



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 168

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimesi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1462/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0014542-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Juíza Auxiliar da Presidência, ocorrido no dia 06 de agosto de 2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1376753e o código CRC 02D4FF12.

Ato Nº 1463/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004204-93.2019.8.22.8001

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho/RO, para participar da Banca de Qualificação do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, no dia 29/08/2019, realizado em Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento nº n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1376865e o código CRC AE8528D8.

Ato Nº 1472/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0011659-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER seis dias de recesso ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, referentes a dezembro de 2011, fixando o período de 02 a 07/9/2019, para fruição

do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1379975e o código CRC ABB95434.

Ato Nº 1474/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o ATO 1118/2019, disponibilizado no DJE 121, de 03/07/2019 (SEI 9140547-54.2016.8.22.1111), que trata da instalação do 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste, bem como o Provimento Corregedoria 009/2019, disponibilizado no DJE 122, de 04/07/2019;

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0014180-30.2019.8.22.8000 que trata do processamento da escolha do Juiz titular da Comarca de Machadinho D'Oeste; e

CONSIDERANDO a Sessão Extraordinária, realizada em 02/09/2019 (CI 18/2019 CPLENO/CPE2G), no qual foi julgado o processo administrativo 0003482-06.2019.8.22.0000, referente a opção de escolha do magistrado titular do juízo de Machadinho D'Oeste.

R E S O L V E :

I - HOMOLOGAR a escolha do Juiz MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT para atuar no 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste, com efeitos a partir de 04/07/2019, data da instalação do 2º Juízo na Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, conforme ATO 1118/2019, disponibilizado no DJE 121, de 03/07/2019.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1380266e o código CRC AFF9B102.

Ato Nº 1478/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0009630-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo nos dias 06, 09 e 10/09/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1381025e o código CRC 5F8C17BA.

Ato Nº 1481/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno Administrativo, em Sessão Extraordinária realizada em 02/09/2019 (CI 018/2019-CPLENO/CPE2G); e

CONSIDERANDO o constante nos Processos Administrativos nº 0003554-90.2019.8.22.0000 e 0001940-50.2019.8.22.0000 (SAP2º GRAU) e 0008103-05.2019.8.22.8000 (SEI).

R E S O L V E :

REMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, a Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques-1ª Entrância, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-1ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1382874e o código CRC E00FD545.

Ato Nº 1450/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0015480-27.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, diárias e passagens áreas, a fim de participarem do XLIX COPEDEM - Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, no período de 12 a 14 de setembro de 2019, em Florianópolis/SC, conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade
Miguel Monico Neto	Desembargador(a)	101215-0	2ª Câmara Criminal	12/09/19	14/09/19	2.5
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101122-7	2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	12/09/19	14/09/19	2.5
Marcos Alaor Diniz Grangeia	Desembargador(a)	101083-2	2ª Câmara Cível	12/09/19	14/09/19	2.5

II - Mantendo-se ao Magistrado Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:06, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1371689e o código CRC ABF2CB5B.

Ato Nº 1467/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e da Resolução 18/2013-PR, disponibilizada no DJE 153 de 20/08/2013;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0004333-98.2019.8.22.8001](#),

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias de férias, referente ao período remanescente de 2019/2020-1, ao Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para gozo no período de 10 a 19/09/2019, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/09/2019, às 13:06, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1379485e o código CRC 43331E92.

Ato Nº 1471/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0015654-36.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER 1 (uma) diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do evento denominado “Pacto Nacional pela Primeira Infância”, na cidade de Manaus/AM, com saída no dia 18/09/2019 e retorno no dia 19/09/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 05/09/2019, às 11:21, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1379816e o código CRC A4BF1CD5.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ATA**

Conselho da Magistratura
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 201

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro; Renato Martins Mimesi; Raduan Miguel Filho; Daniel Ribeiro Lagos; José Jorge R. da Luz. Shirley Queiroz Caldas, Diretora do Departamento. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extra-pauta e os constantes da pauta.

0001940-50.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0008103-05.2019.8.22.8000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Remoção Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste – 1ª Entrância-(Edital nº 04/2019-CM)
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/05/2019
Decisão: APÓS VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, PELA MANUTENÇÃO DO EDITAL N 004/2019 DE REMOÇÃO PARA A COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE CONFORME PUBLICADO E SEM A INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA REMOÇÕES, DIVERGINDO DO RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI. OS DEMAIS AGUARDAM.

0002283-46.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000791-64.2018.8.22.8015
Recorrente: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ajuda de custo
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002578-83.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000428-20.2017.8.22.8013
Recorrente: Luiz Francisco Baptista da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto: Gratificação de Incentivo
Distribuído por Sorteio em 17/06/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005483-95.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0020182-50.2018.8.22.8000
Recorrente: Augustinho Leandro de Carvalho
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto: Liberação de valores retidos
Redistribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000678-65.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000565-20.2017.8.22.8007
Recorrente: Bruno Joca Dorigon
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto: Gratificação de Incentivo
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000663-96.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0026301-27.2018.8.22.8000
Recorrente: Maria Aparecida Silva Gomes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto: Abono de Permanência
Redistribuído por Sorteio em 07/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 9h30, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de julho de 2019.

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

PAUTA DE JULGAMENTO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Pauta de Julgamento
Sessão 204

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo, que será julgado em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11h00.

n. 01 0003520-18.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Remoção para o cargo de Juiz de Direito da 4ª Vavra Criminal da Comarca de Porto Velho (Edital 12/2019-CM)
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/08/2019

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803324-15.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data distribuição: 02/09/2019 17:17:28

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Despacho

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face Lei n. 2.529, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre 'o desembarque de mulher usuária do transporte coletivo em local que ela optar, em razão de sua segurança nos horários após às 22:00 horas e antes das 06:00 horas', objetivando, destarte, a imediata suspensão dos efeitos da referida norma, determino que diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime a Câmara Municipal de Porto Velho/RO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis a respeito do pedido de liminar e do mérito da presente ação, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da legislação supracitada, igualmente para a liminar e o mérito.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0800913-33.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Requerente : Governador do Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6.391), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5.095)

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Walter Matheus Bernadino Silva (OAB/RO 3.716), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052)

Amicus Curiae : Kanindé - Associação de Defesa Etno-Ambiental Advogados : Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709), Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.752), João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919), Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413) e outros

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuída por sorteio em 5.4.2018

Vistos.

Kanindé – Associação de Defesa Etno-Ambiental, peticiona nos autos requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de Amicus Curiae (ID Num. 4057309).

Diz ser organização da sociedade civil – OSCIP, sem fins lucrativos, constituída em 15 de Novembro de 1992, sediada em Rondônia e atuante na defesa do meio ambiente e em prol de populações indígenas da região. Afirma contar com colaboradores de formação profissional diversificada, campo operacional amplo, participando diretamente em movimentos de fiscalização e vigilância, além de elaboração de diagnóstico, pareceres e estudos etnoambientais. Destaca que os objetivos da associação, conforme devidamente estabelecidos no respectivo estatuto social, é precisamente assessorar técnica e juridicamente causas envolvendo questões socioambientais e culturais, além da elaboração de projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável e serviços ambientais em terras indígenas, áreas protegidas e unidades de conservação.

Por tudo isso, exalta a relevância de sua intervenção no presente caso, na qualidade de amicus curiae, pugnano pelo ingresso no feito.

Pois bem. O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) tratou do amicus curiae no capítulo V do Título III - "Intervenção de Terceiros", o que pode conduzir à interpretação equivocada de que o caput do art. 7º da Lei da ADI (Lei nº 9.868/99), ao vedar a intervenção de terceiros no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, impediria a participação do amicus curiae.

Ocorre que o mesmo art. 7º da Lei nº 9.868/99, em seu §2º, assegura a possibilidade do Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de órgão ou entidades, evidenciando assim que a vedação de intervenção de terceiros tratada no caput do dispositivo, não aplica-se à hipótese de amicus curiae.

Neste sentido, trilha a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme possível inferir do seguinte aresto:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida no âmbito do Tribunal de Justiça. Pedido de assistência apresentado por pessoa jurídica que não figurou como parte na ação. Alegação de direito subjetivo. Controle concentrado. Inadmissibilidade de intervenção de terceiros. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, salvo na hipótese de amicus curiae, de que não se trata o presente caso, é incabível a intervenção de sujeitos estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, consoante dispõe o art. 7º da Lei federal nº 9.868/99.

2. Agravo regimental não provido.

(STF - RE 868645 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Inquestionável, pois, a possibilidade de se admitir intervenção de órgãos ou entidades, na qualidade de amicus curiae, na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Segundo o que dispõe o NCPD, na mesma linha daquilo já estabelecido na Lei nº 9.868/99, o juízo de amissão do Amicus Curiae incumbe exclusivamente ao relator, o qual sopesará a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, bem como a adequada representatividade da pessoa requerente.

A propósito:

Lei nº 9.868/99

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Lei nº 13.105/15 (NCPD)

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Na espécie, a associação Kanindé provou ser Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com finalidade estatutária voltada à tutela de questões socioambientais e culturais, apresentando desenvolvimento de trabalho contínuo desde 1992 no âmbito do Estado de Rondônia, de modo que sua intervenção na presente ação, que tem por objeto justamente o questionamento de revogação de decretos criadores de áreas de proteção ambiental, revela-se da mais absoluta pertinência.

A referida associação, já na peça em que pugna pelo ingresso no feito, traz uma extensa fundamentação fática e jurídica acerca do tema, expondo de maneira contundente e bem articulada os pontos que entende relevante para o bom deslinde do caso, já exercendo assim o direito de manifestação pugnado.

Feitas estas considerações, ponderando a relevância da matéria aqui discutida (proteção ambiental), bem como as atividades desenvolvidas pela associação, entendo que sua participação no processo é de grande valia, contribuindo para o enriquecimento e amadurecimento do debate travado nestes autos, pelo que admito sua participação no feito, acolhendo a manifestação apresentada no ID Num. 4057309.

Por ter a associação se manifestado de forma exauriente na petição ora sob análise, sua participação neste feito fica limitada àquela manifestação (art. 138, 2º do NPC).

Feito isso, prossiga-se com a instrução do feito.

Intimem-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o respectivo Procurador-Geral da ALE/RO para prestarem informações, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99.

Decorrido prazo, ouça-se sucessivamente o Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e o Procurador-Geral de Justiça – PGJ, no termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, retorne concluso.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0001818-03.2011.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0001818-03.2011.8.22.0005 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível, Reg. Pub. e Correg dos Cart. Extra

Apelante: MARCO A. MENEZES - ME

Advogado: JUSTINO ARAUJO (OAB/RO 1038)

Apelado: CONCRETOS BEIRA RIO LTDA - EPP

Advogados: SERGIO DOS REIS MOURA (OAB/RO 588-A), JOÃO DANIEL ALVES MENDES (OAB/RO 2233)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/07/2017 12:17:28

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que Concretos Beira Rio Ltda - EPP, ora apelado, não foi intimado para apresentar contrarrazões ao apelo de Marco A. Menezes - ME (id. 2062659 – Pág. 18/21).

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intimem-se a parte para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803034-97.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007532-47.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: LIRIO PEDRO RIGON e outros

Advogado(a): DANIELA GALANA GOMES (OAB/SP 193728)

Agravado: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/08/2019

Vistos.

O presente agravo é interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado por ato de improbidade administrativa, cujo espectro, a teor do art. 115, VIII, do RITJRO, compete às Câmaras Especiais julgarem.

Assim, remeta-se o feito à Vice-Presidência.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO Nº: 7000407-08.2018.8.22.0020 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7000407-08.2018.8.22.0020 - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)
Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956)

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado: RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB/MG 152278)

Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96864)

RELATOR: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018 16:54:07

Despacho

Vistos,

Banco Bonsucesso Consignado S/A, qualificado como apelado, informa através da petição de Id Num. 6885808, o óbito da apelante Maria Fabrício do Nascimento e, por isso, requer a habilitação de seus sucessores/interessados nos autos, de acordo com o art. 687 do Código de Processo Civil.

Não obstante, considerando a necessidade de comprovação do óbito da parte autora, intime-se o patrono para, no prazo 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito e, caso seja confirmada, manifeste-se quanto ao interesse do prosseguimento do feito de seus sucessores/interessados, sob pena de extinção do processo sem resolução no mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

RELATOR PARA O

ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7009653-90.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7009653-90.2015.8.22.0001- Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: ELIZA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado(a): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (OAB/RO 5.841)

Advogado(a): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB/RO 655-A)

Apelado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4.872-A)

Advogado(a): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (OAB/RO 2.592)

Advogado(a): GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/MT 13.842)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 5/10/2017

Vistos.

Eliza Maria Cavalcante da Silva interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos de ação de exibição de documentos proposta contra o Banco do Brasil S/A.

Em suas razões, requereu preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que o simples pedido formulado em petição não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Sequer houve a juntada de declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, que vale ressaltar, possui valor ínfimo, considerando que o valor da causa é R\$500,00.

Tal situação foi objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal por Eliza Maria Cavalcante da Silva, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

Juiz Rinaldo Forti Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0007428-53.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0007428-53.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: ÉRICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA
 Advogado(a): JULIANA MAIA RATTI (OAB/RO 3280)
 Advogado(a): JOSE ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591)
 Apelado: JONAS COLOMBO REZENDE
 Advogado(a): Defensor Público
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 23/02/2017
 DECISÃO

Vistos.
 Cuida-se de apelação cível interposta por Érica Tailane Ramos Teixeira contra a sentença, ID 1445432, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou improcedente a ação indenizatória movida em face de Jonas Colombo Rezende, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Analisando os autos, verifico que a parte fora intimada para a complementação do preparo recursal, conforme certidão (Num. 6865543 - Pág. 1), sob pena de deserção. Contudo, o apelante quedou-se inerte.

Assim sendo, conforme o estabelecido no art. 1007, § 2º, do NCPC, ante a insuficiência do preparo, declaro o recurso deserto e dele não conheço.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 3 de setembro de 2019
 Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 7005311-60.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
 Origem: 7005311-60.2016.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
 Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 29650)
 Advogado(a): LIGIA MARIA CHIKUSA (OAB/SP 208247)
 Advogado(a): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE 19357)
 Advogado(a): Luana Rafaela Mendes de Lima, (OAB/PE 47214)
 Advogado(a): Wallace Barbosa de Souza Filho, (OAB/PE 42105)
 Apelado: ARNALDO NUNES FERNANDEZ
 Advogado(a): MATEUS PAVAO (OAB/RO 6218)
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 16/03/2018 10:13:30
 Decisão Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Mapfre Seguros Gerais S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em ação de cobrança de seguro ajuizada por Arnaldo Nunes Fernandez, ora apelado, julgou procedente os pedidos iniciais do autor para condenar a empresa ré a pagar a indenização securitária, na quantia correspondente a 100% (cento e por cento) do valor do veículo à época do sinistro, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Nos termos da petição de ID 6887258, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.

Assim, a presente apelação perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado a apelação com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.
 Publique-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019
 Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 7004224-48.2016.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
 Origem: 7004224-48.2016.8.22.0021 - Buritys - 1ª Vara Genérica
 Apelante: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
 Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)

Advogado(a): JONATHAS COELHO DE MELLO (OAB/RO 3011)

Apelado: WESLEY DE SOUZA GUEDES

Advogado(a): RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5311)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/09/2017 09:43:16

Despacho

Vistos.

Verifico que o advogado signatário do recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, Jonathas Coelho Baptista de Mello, não possui poderes para atuar no feito.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte para que traga aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Juiz Rinaldo Forti Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0803148-36.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7021292-66.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): CLAYTON CONTRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Agravado: LEANDRO RODRIGUES DE ABREU

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/08/2019 13:45:33

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7017390-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017390-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada : Cerâmica Modelo Indústria Comércio e Serviços Ltda. – ME

Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 15/02/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Energia Elétrica. Fraude no medidor. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito com base em

consumo estimado. Parâmetros para apuração do débito. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. Precedentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001980-29.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001980-29.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: Paulo de Souza Goes

Advogada: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Apelado: Itazil Evangelista de Araujo

Advogado Divino Aparecido Souto de Paula (OAB/SP 234305)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

Vistos.

Trata-se de Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Dissolução de União Estável e Sociedade Comercial, confirmando a antecipação de tutela, a qual fixou alimentos em 10 salários-mínimos a serem pagos pelo período de 4 anos pelo apelante, contados a data da fixação provisória (10/04/2013).

O apelante, em suas razões requer o recebimento do recurso em ambos efeitos (devolutivo e suspensivo) por considerar a possibilidade de lhe causar prejuízos de difícil reparação, sob a alegação de que pode ocorrer o levantamento do valor penhorado via Bacenjud, valor este penhorado para garantir o cumprimento de sentença.

Entretanto, a concessão do efeito suspensivo se dá em casos que evidenciem de modo notável a probabilidade do direito invocado e a comprovação de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015). Na presente demanda, restringindo-me a análise das alegações, não há nos autos elementos que comprovem tais requisitos, razão pela qual, indefiro o pedido.

Aguarde-se, a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Agosto de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7020398-61.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020398-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Carlos Catanhêde Júnior (OAB/RO 8100)

Embargado : Bruno dos Santos da Silva

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 13/05/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão em ACÓRDÃO. Inocorrência. Não é omissa a decisão que trata dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos submetidos a julgamento, conclui pelo seu não provimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803314-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008428-81.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante: Saulo de Sousa Roberto

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)

Agravada: Sabemi Seguradora SA

Agravado: Banco BMG SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que a agravante é servidor público federal, possuindo uma remuneração mensal de mais de R\$18.000,00 (dezoito mil reais); e excluindo os diversos empréstimos realizados pelo requerente e outros descontos, não há prova de que seus gastos mensais extrapolam valor da sua renda.

O agravante alega que em razão dos empréstimos, somado às despesas cotidianas, torna-se demasiadamente pesado arcar com as custas processuais sem atingir seu sustento e de sua família. Requer a concessão do benefício e ou o diferimento de custas ao final.

Verifica-se que o pedido de gratuidade é o objeto único deste recurso, motivo pelo qual passo a análise.

É certa a previsão constitucional (Art. 5º, LXXIV da CF) e legal (Lei n. 1.060/50 e art. 98 e seguintes do CPC) que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos – art. 99, §2º do CPC/2015.

No caso, é incontroverso que a parte é servidor público federal e recebe remuneração acima da média nacional, não sendo considerado como pobre na acepção jurídica do termo. Tal fato já configuraria, indício de capacidade financeira para fazer frente as despesas do processo, a justificar a determinação de demonstração de incapacidade financeira.

Os documentos juntados nos autos pelo agravante – financiamentos de veículos em seu nome (3 carros e 1 moto), financiamento de imóvel onde reside, consignados em folha de pagamento referente ao financiamento do Banco do Brasil e Cheque especial, Extrato de Conta-corrente dos meses de junho, julho e agosto de 2019, com saldo negativo – não demonstra a situação de miserabilidade, mas sim de incapacidade momentânea de arcar com seus compromissos, por falta de organização financeira.

Desta feita, não há como deferir a justiça gratuita. No entanto, ainda que não tenha sido submetida ao juízo de primeiro grau e, em razão do pedido alternativo, entendo possível conceder à agravante o diferimento das custas para o final do processo, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei 3.896/2016, sobretudo, em garantia ao princípio

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do Regimento Interno, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de manter o indeferimento da justiça gratuita, mas permitir o diferimento das custas iniciais para o final do processo.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7000719-70.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7000719-70.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante : Juarez Camargo dos Santos
 Advogado : João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
 Apelado : Helber Viana de Souza
 Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
 Advogada : Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
 Advogada : Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 25/10/2017
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação Cível. Ação monitória. Cheque nominal. Terceiro. Endosso. Ausência. Ilegitimidade ativa. Não possui legitimidade para propor Ação Monitória o portador de cheque nominal a terceiro que não comprova o recebimento do título por endosso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0803185-63.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Agravante: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA
 Advogado(a): FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 4257)
 Advogado(a): ELIANE MARA DE MIRANDA (OAB/RO 7904)
 Agravado: D. P. S. D. S.
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 23/08/2019 15:15:01
 Vistos.
 Solicite-se informações do juízo.
 Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões.
 Também traga o agravante, cópia das últimas três declarações do Imposto de Renda de pessoa física.
 Cumpra-se.
 Juiz-Convocado Rinaldo Forti
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0802607-03.2019.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Origem: 7001300-86.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Embargante: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado(a): HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA (OAB/RO 4513)
 Advogado(a): TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA (OAB/RO 6835)
 Advogado(a): MARIANE BELLEI (OAB/RO 8391)
 Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 31/07/2019
 Vistos.
 O presente agravo conteve pretensão de concessão de justiça gratuita bem como de concessão de efeito a embargos à execução,

tendo o recurso sido parcialmente provido apenas para diferir o pagamento das custas ao agravante, rejeitando, todavia, os demais pedidos, cuja decisão, de mérito, transitou em julgado, na medida em que não desafiada por recurso (agravo interno)
 Deste modo, incorre-se na coisa julgada.
 Pelo exposto, archive-se os autos.
 Cumpra-se.
 Juiz-Convocado Rinaldo Forti
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0802831-38.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Origem: 7000804-24.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Agravante: DAIHANA BORGE BORILLE
 Advogado(a): NATIANE CARVALHO DE BONFIM (OAB/RO 6933)
 Advogado(a): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)
 Agravado: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS e outros
 Advogado(a): FABIANO FERREIRA SILVA (OAB/RO 388-B)
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 01/08/2019
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daihana Borge Borille em face de Sonia Maria do Nascimento Afonso Gorgulho e outros, objetivando suspender o mandado de desocupação do imóvel onde se encontram.

Decido.

Na origem, trata-se de ação de usucapião movida pela agravante em face da agravada, tendo objetivo, no início da demanda, liminar a fim de permanecer no imóvel.

Contudo, a pretensão aquisitória foi julgada improcedente. Todavia, em sede de decisão aclaratória, corrigiu omissão, fazendo inserir na sentença revogação da liminar anteriormente concedida. Contudo, muito embora tenha sido em sede de decisão aclaratória, o conteúdo que se pretende atacar faz parte da sentença, desafiável pela via ordinária da apelação e não do agravo, tanto que estas espécies de decisões não estão no rol contido do art. 1.015 do CPC (decisões proferida em sede de embargos de declaração que apurar omissão de sentença).

Extrai-se ainda que a petição toda do presente recurso ataca os fundamentos materiais da sentença na tentativa de fazer surgir direito da recorrente, e por consequência, existência da possibilidade de restauração da liminar revogada.

É de deixar claro, que a impossibilidade de se manusear o presente agravo reside no fato de que seu provimento, implicaria em expurgar comando contido na sentença, ou seja, transbordando os limites de devolutividade e de finalidade deste recurso específico.

Deste modo, o presente recurso é manifestamente incabível para atacar parte da sentença.

Sobre o tema cito o prof Araken de Assis:

O julgamento de embargos de declaração que saneia vício existente em decisão judicial da qual é interposto, simplesmente passa a integrá-la, cuja explicitação passa a formar um único entendimento judicial, sendo que é desta nova decisão que passa a ser verificada a espécie do recurso a ser interposto para modificá-la. A decisão decorrente do provimento de embaergos de declaração passa a ser parte integrante de uma sentença de mérito. E esta só pode ser reformada pela interposição de APELAÇÃO. Portanto, interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO, inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, pela ocorrência de erro grosseiro, pois não há qualquer dúvida sobre o recurso adequado.”

(autor citado in Manual dos Recursos, Editora Rt, 8ª edição, pg 312, 2018),

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra embargos declaratórios opostos de sentença, porquanto, tratando-se de decisão integrativa da sentença, o recurso cabível é apelação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 172.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. EFEITO INTEGRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DA SENTENÇA CABERÁ APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto na origem em 03/06/2013, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em decidir: I) se há negativa de prestação jurisdicional na espécie; II) se é cabível agravo de instrumento contra a decisão que acolhe embargos de declaração opostos contra sentença.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Por expressa disposição da lei processual, caberá apelação da sentença (art. 513, do CPC/73).

5. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra sentença integrada por embargos de declaração, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre

ACÓRDÃO que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1508164/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o ACÓRDÃO recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Da decisão que apreciou embargos de declaração opostos à sentença proferida por magistrado a quo, seria pertinente a interposição do recurso de apelação, e não de agravo de instrumento, visto que presente o caráter sentencial, sem cunho interlocutório.

3. Consoante o art. 513 do CPC, da decisão que rejeita embargos declaratórios opostos à sentença, cabe o recurso de apelação, independentemente de ser a sentença definitiva ou meramente terminativa.

4. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1414478/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Deste modo, o recurso é incabível, não comportando sequer a aplicação do Princípio da Fungibilidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803345-88.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7012121-82.2019.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: SARA KAIANE DE FARIAS

Advogado(a): JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA (OAB/AC 2206)

Agravado: JAIR SILVA MOTA e outros

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/09/2019

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, aos agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0003903-05.2015.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0003903-05.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Apelante: WANDERSON ALMEIDA DE PAULA

Advogado(a): MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA (OAB/RO 7022)

Advogado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (OAB/RO 8576)

Apelado: JOSE SEABRA LAUDARES e outros

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES (OAB/RO 3941)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/08/2017 09:03:33

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanderson Almeida de Paula em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, em ação de embargos de terceiro proposta em face de José Seabra Laudares, rejeitou os embargos de terceiro, e como consequência, manteve a penhora do veículo tipo caminhão, marca/modelo Mercedes Benz, ano 1969, cor verde, placa GKO – 7670, RENAVAM n. 24889794, penhora determinada nos autos da execução n. 0004020-69.2010.8.22.0010, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Nas razões recursais, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita e cerceamento de defesa e no mérito a reforma da sentença, sob o argumento que o veículo penhorado é o único bem de valor conquistado por sua família através do passar dos anos ocasião por tomar em dívida alheia. Afirma ainda que o referido veículo e de sua propriedade e está locado para o executado desde 2009.

No id. 6718309 – Pág. 1/3, indeferi o pedido de justiça gratuita do apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certificado id. 6810133 – Pág. 1 o recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

JUIZ Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0014463-62.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014463-62.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Embargante: Marco Antônio de Almeida

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)

Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data de distribuição em 31/07/2019

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 1.023, §5º, do CPC.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7013514-47.2016.8.22.0002 - Apelação (Pje)

Origem: 7013514-47.2016.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Maylon Koscinski de Moraes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Apelada: Auto Posto Real Ltda

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 21/6/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Maylon Koscinski de Moraes em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos de ação monitória ajuizada por Auto Posto Real.

Nas razões recursais, requereu inicialmente novamente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito alega que demonstrou que os valores cobrados na ação monitória são indevidos, com o fim único de obter vantagem pecuniária.

No id. 6741263 – Pág. 1, concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, tendo em vista que foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária no id. 15576486 – pág. 1, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certificado id. 6832346 – Pág. 1 o recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

JUIZ Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802375-88.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009988-86.2018.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: GABRIEL FACHETTI

Advogado(a): YAN LIESNER SANTOS (OAB/RO 9918)

Advogado(a): ROBSON REINOSO DE PAULA (OAB/RO 1341)

Agravado: TANIA QUERUBIM GONCALVES FACHETTI

Advogado(a): Luciano da Silva Vieira, (OAB/RO 1643)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/07/2019

Vistos.

Acolho o pedido de desistência, e nos termos do art. 932, III do CPC, julgo extinto o presente agravo.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7055743-25.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7055743-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante : Rafael de Gracia Tossatti

Advogada : Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

Advogada : Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Embargados: José Francelino e outra

Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 22/04/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802727-46.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004586-05.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: JOSE JAILSON DA SILVA

Advogado(a): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)

Advogado(a): ALINE ANGELA DUARTE (OAB/RO 2095)
 Advogado(a): DENILSON SIGOLI JUNIOR (OAB/RO 6633)
 Agravado: NÃO DEFINIDO
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 25/07/2019 21:55:38

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jairo Jailson da Silva em face da Caixa Econômica Federal, combatendo a decisão do juízo a quo que declinou da competência para a Justiça Federal, nos autos da ação de Alvará, com pretensão de levantamento de valores relativo a FGTS.

Inconformado, agrava que a competência é da Justiça Comum Estadual bem como afirma que, na verdade, a CEF se opõe ao seu direito, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário.

É o necessário a relatar.

Decido.

Como dito, na origem se trata de ação de alvará com pretensão de levantamento de valores relativo ao FGTS, tendo o juízo declinado da competência para Justiça Federal em razão da qualidade da parte, da CEF, empresa pública federal.

A questão relativa à movimentação do FGTS, inclusive, saque, já foi decidida pelo Col. STJ que emitiu o seguinte verbete Sumular:

Súmula 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Para esclarecer, cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE OBSTA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da CF/88, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça do Trabalho. No entanto, o direito de saque do FGTS é condicionado às hipóteses previstas na lei. Assim, a relação jurídica existente entre o ex-empregado - que pretende movimentar os valores depositados na conta vinculada - e o fundo em comento decorre da lei, e não da relação de trabalho. Consequentemente, demandas dessa natureza não têm natureza trabalhista.

3. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Regional da Caixa Econômica Federal que supostamente violou direito líquido e certo ao entender que a sentença arbitral não constitui documento hábil para a liberação dos valores retidos no fundo.

4. Constata-se, portanto, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, mesmo após as inovações advindas no texto constitucional, por meio da EC 45/2004. Ressalte-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS" (Súmula 82/STJ).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 69.458/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008)

Assim, agiu com pleno acerto o juízo a quo, que proferiu decisão em harmonia com súmula do STJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão atacada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se, comunique-se o juízo e cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0801950-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002497-97.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravantes: Edson Santana Soares, Osvaniilda Velame Borges, Ana Carolina Borges Soares, Lojão das Tintas Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondonia Ltda

Advogada: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Sorteio em 26/07/2019

Decisão

Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita aos agravantes, e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

Os agravantes – pessoas físicas e jurídica – alegam que o juízo não concedeu prazo para comprovação da hipossuficiência, conforme disposição legal (art. 99, §2º do CPC), sendo vedado o indeferimento de plano.

Sustenta que a decisão é nula por ausência de fundamentação específica em relação ao indeferimento do pedido, pois além das arguições dispostas na petição, acostaram documentos para comprovação da insuficiência de recursos.

Requerem no mérito a concessão do benefício – razão pela qual deixa de recolher as custas recursais.

Decisão.

De acordo com a decisão de ID 25626460 – nos autos de origem, verifica-se que foi concedido prazo para a emenda a inicial, a fim de que os embargantes/agravantes comprovassem a insuficiência de recursos – requisitos legais para concessão do benefício, razão pela qual, afasta-se a alegação de que a gratuidade judiciária foi indeferida de plano.

No tocante ao pedido de concessão do benefício, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A fim de comprovar a insuficiência financeira, os agravantes anexaram, juntamente à sua inicial, alguns documentos – comprovante atual (ano 2019) dos nomes em cadastro de inadimplentes, SPC e Serasa; e extrato da conta-corrente dos bancos em que são correntista, para demonstrar que não estão conseguindo arcar com os empréstimos realizados com algumas instituições financeiras.

Entretanto, o benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. O fato de possuírem muitas dívidas, e que muitas delas estão sendo executadas em juízo, não retratam a condição de miserabilidade e nem tem o condão de afastar ou impedir o custeamento dos atos a serem exercidos no judiciário, que também necessita de verbas para a efetivação da prestação jurisdicional a todos.

Tais documentos não constituem prova robusta o suficiente para concluir que os agravantes não possuem condições de arcar com as custas do processos. Com efeito, o fato de possui saldo negativo em conta bancária, não constitui elemento apto a comprovar que a empresa – pessoa jurídica, se encontra no estado de insuficiência financeira que alega.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da assistência judiciária..

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7010241-60.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010241-60.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Embargado: José Carlos Pignaton

Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data de distribuição 22/08/2019

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia opõe Embargos de Declaração em face de

ACÓRDÃO proferido por este colegiado que negou provimento ao apelo, mantendo na íntegra os termos da sentença.

É o necessário.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito devem ser analisados os requisitos de admissibilidade do recurso.

Os autos demonstram que o

ACÓRDÃO recorrido foi disponibilizado no DJ n. 150 de 13/08/2019, considerando-se como data da publicação o dia 14/08/2019 primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 15/08/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

Assim, o termo final para interposição dos embargos findou-se em 21/08/2019, cinco dias, nos termos do art.1.023 do CPC/2015, contudo o protocolo do recurso só foi realizado no dia 22/08/2019, portanto, intempestivo.

Importante consignar que em análise aos autos constatei que não existe procuração ou substabelecimento para os advogados subscritores do recurso de embargos de declaração (ID Num. 6814188).

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

RINALDO FORTI DA SILVA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7001583-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001583-76.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Laércio Barcella

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelado : Condomínio Residencial São Paulo

Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/08/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Nulidade de ato jurídico e forma de cobrança da taxa condominial. Preliminar de Cerceamento de defesa. Rejeitada. Convenção condominial. Cobrança da taxa de condomínio. Exceção do Código Civil. Cláusula da convenção declarada nula. Recurso não provido. A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não importa em cerceamento de defesa quando constantes dos autos elementos suficientes ao convencimento do juízo. O instrumento particular de acordo coletivo (convenção) é soberano entre as partes, no entanto, se verificada a ilegalidade das referidas normas constantes no instrumento, bem assim contrárias aos princípios constitucionais, é dever promover os ajustes necessários.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803339-81.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002033-96.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Agravante: JOSIANE DE SOUZA DIAS

Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956)

Agravado: NELÍ DE SOUZA DIAS

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/09/2019 16:46:32

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josiane de Souza Dias em face de Espólio de Neli de Souza Dias.

Josiane de Souza Dias interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual bem como o indeferimento da petição inicial.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação de inventário, relativo ao espólio de Neli de Souza Dias

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente, do lar, sem emprego, de poucos recursos, devendo ser, conseqüentemente, agraciado, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, o requerente apresenta-se como pessoa do campo com poucos rendimentos. Extrai-se ainda que promove espólio apenas para regularizar um único imóvel que reside, na área rural, de tal modo que, até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência o benefício da benesse.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante.

Comunique-se o juízo.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7001606-30.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001606-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogada : Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)

Apelado/Recorrente: Elci Marlei Freitag

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 05/12/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Legitimidade passiva. Contrato de compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Ausência. Dano moral inexistente.

A mera alegação de que alguns dos serviços prometidos são de responsabilidade dos órgãos públicos (segurança, iluminação e transporte), não afasta a legitimidade passiva da apelante, pois a discussão dos autos envolve a afirmação de que esses atrativos foram veiculados pela parte nos anúncios de venda do negócio e não foram instalados no empreendimento, o que motivou o ingresso da ação.

Não configura propaganda enganosa anúncios para venda de imóvel residencial que ofertam espaço disponível para área comercial, sem que a construtora tenha se responsabilizado pela implantação destes.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

0018123-57.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0018123-57.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante : Gilson dos Santos

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/07/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Negativação indevida do nome. Inexistência de relação jurídica. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000223-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000223-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Josias de Souza

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelada: Rosemir Moura Santos

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175388 / OAB/RO 8549)

Advogada: Daniele Rodrigues (OAB/SP 290542)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Verifica-se que o apelante não procedeu com o recolhimento do preparo recursal.

Requeru o diferimento das custas do preparo do recurso sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais neste momento.

Considerando ser incabível o diferimento do recolhimento das custas do preparo da apelação para o final, concedo prazo de 5 dias para que o apelante proceda com o recolhimento do devido preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Verifica-se ainda que o apelado apresenta petição.
Não compete a este juízo a análise de pedidos referentes a fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, deixo de deliberar sobre o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto – 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
7001358-79.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-79.2016.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/
Vara Única
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação
Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado : Francisco Floriano Fonseca
Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 03/11/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Reparação de Danos. Empréstimo
Consignado. Ausência de Prova da Contratação. Repetição do
Indébito em Dobro. Ausência de Maiores Repercussões. Dano
Moral não Configurado. Os valores cobrados indevidamente
devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42
do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.
O desconto indevido em conta corrente, por si só, não se revela
suficiente à configuração do dano moral, de modo que seria
necessário o desenvolvimento de um quadro probatório a que ele
pudesse se associar, situação que, contudo, não ocorreu, tratando-
se a hipótese de mero dissabor.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
7028325-49.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
(PJE)
Origem: 7028325-49.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/
RO 0016/1995)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Embargada : Bruna do Socorro de Souza Maia
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/04/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO
VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Irregularidade
de representação processual. Pressuposto recursal extrínseco.
Inadmissibilidade dos aclaratórios. Para que o recurso seja conhecido, é
necessário o preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos e
extrínsecos. Estando irregular a representação processual, o não
conhecimento do recurso é medida que se impõe por ausência de
pressuposto extrínseco.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
7004667-90.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
(PJE)

Origem: 7004667-90.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante : Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Embargado : Sérgio Roberto de Oliveira Castor
Advogados : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Advogado : Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/11/2017
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Contradição.
Inocorrência. A contradição que se combate via embargos de
declaração é a divergência entre fundamento e dispositivo, isto é,
diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela
própria, e não em relação à documentação e demais argumentos
existentes no processo. Os aclaratórios não comportam rediscussão
de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo
colegiado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0803298-17.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005410-06.2015.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado(a): MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO (OAB/
AM 9918)
Advogado(a): LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO (OAB/AM
9919)

Agravado: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

Advogado(a): RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 30/08/2019 10:20:31

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no
prazo legal.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti
relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
7003306-65.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003306-65.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante : M. H. G. S.
Advogado : Hasan Abdalla Husein Abder Rasoul Neto (OAB/RO
7855)

Advogado : Deivide Stefani Cacula Arcoverde (OAB/RO 8396)

Apelado : I. H. O. S. representado por E. B. da S. O.

Advogada : Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 28/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Revisão de alimentos. Pedido de minoração. Alteração
das condições do alimentante. Ausência de comprovação. Binômio
necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença.

Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o ônus de
demonstrar alteração em sua situação financeira ou na de quem
recebe a pensão.

A obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade ou seja incapaz, ou, ainda, de forma mais ampla, da simples relação de parentesco em linha reta que une os genitores aos seus filhos.

No presente caso, o filho é maior incapaz, portador de paralisia cerebral, diplegiaespática e retardo mental, sendo suas necessidades presumidas.

Não ficou suficientemente comprovada a impossibilidade de o genitor continuar pagando a pensão no percentual estipulado na sentença de um salário mínimo vigente.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 06/08/2019

0000063-65.2012.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000063-65.2012.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante : Extra Comércio de Tintas Ltda. – EPP

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado : Nedio Schuabe

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Redistribuído por prevenção em 21/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803268-79.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005435-11.2018.8.22.0002 - ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

Agravante: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado(a): PABLO EDUARDO MOREIRA (OAB/RO 6281)

Advogado(a): VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525)

Agravado: JOSE APARECIDO PASCOAL

Advogado(a): JOSE APARECIDO PASCOAL (OAB/RO 4929)

Advogado(a): GEUSA LEMOS (OAB/RO 4526)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/08/2019 12:40:08

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7006154-52.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006154-52.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Embargante : Positivo Informática S/A

Advogada : Carmen Silvia Delgado Villaca (OAB/SP 99761)

Advogada : Carmen Lucia Villaça de Veron (OAB/SP 95182)

Advogada : Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Apelada : Móveis Romera Ltda.

Advogado : André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)

Embargado : José Camilo Filho

Advogado : Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Advogado : Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Advogado : Magnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/04/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação e recurso adesivo. Omissão. Contradição. Inocorrência.

Os aclaratórios não se prestam a sanar omissão decorrente de disponibilização e publicação de

ACÓRDÃO, visto que se prestam a garantir a harmonia estrutural e material do julgado.

A contradição que se combate via embargos de declaração é a divergência entre fundamento e dispositivo, isto é, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0001623-61.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001623-61.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale Juruena - SICREDI UNIVALES MT

Advogado : André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)

Advogada : Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Embargada : Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta D'Oeste Ltda.

Advogado : Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Advogado : Roberto Araújo Júnior (OB/RJ 137438)

Embargado : Manoel Antônio Teixeira

Advogado : Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 22/03/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Apelação não julgada. Danos materiais e morais. Negativa de atendimento médico. Exclusão do consumidor do contrato. Liquidação de cooperativa. Transferência da responsabilidade sobre os cooperados. Responsabilidade solidária.

Uma vez constatada a omissão existente em

ACÓRDÃO que não apreciou pormenorizadamente o recurso principal interposto pela parte, deve a mácula ser reparada, realizando-se o julgamento colegiado do recurso.

Com a inversão do ônus da prova, cabe à parte requerida do feito deconstituir o alegado pelo autor mediante documentos probantes do que defende.

Existentes indícios que apontam para o recebimento dos cooperados de uma cooperativa por outra em razão da liquidação da primeira, é cabível a condenação solidária pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo cooperado que não foi diretamente notificado do acontecimento e, ainda, teve os serviços do plano de saúde inesperadamente negados, sem justificativa prévia das cooperativas envolvidas na prestação do serviço.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803309-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005040-46.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Agravada: Maria Aparecida Machado de Oliveira

Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
 Advogada: Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7554)
 Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

Decisão
 Processo com prioridade (pessoa idosa) e com gratuidade judiciária.

Agravado de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, determinando que a agravante forneça para a agravada o medicamento IBRANCE 100 mg, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, contados da data de intimação da decisão.

O agravante aponta que o medicamento é de alto custo e que ainda não tem sua comprovação científica de eficiência, portanto, necessária a submissão do pedido ao núcleo de apoio tecnológico e saúde – NATSJUS.

Requer a concessão do efeito suspensivo, ante a ausência da probabilidade do direito.

Entretanto, a concessão do efeito suspensivo só é possível em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso - o que não é o caso dos autos, tendo em vista que existe a prova inequívoca quanto à necessidade do uso do medicamento e o receio de dano irreparável, em decorrência do agravamento da enfermidade (neoplasia de mama com metástase óssea) da agravada, caso à mesma não seja desde já ministrada pelo medicamento prescrito por médico especialista.

Além do que, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. (Reexame Necessário, Nº 70082009945, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 24-07-2019).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Devido à urgência na análise do mérito do recurso, razão pela qual, determino a rápida instrução do feito.

Intime-se a agravada para manifestação em 15 dias.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público, ressaltando-o a urgência do seu parecer e devolução dos autos.

Após, inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7031982-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031982-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Ana Gabriela Ricarte do Nascimento

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : ACR Comércio de Confecções Ltda.

Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 11/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos morais. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Inscrição devida. Improcedência do pedido. Procedência da reconvenção. Litigância de má-fé. Efeito pedagógico. Majoração de ofício.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e, conseqüentemente, a negatificação do nome do autor nos

cadastros restritivos devida, decorrente de contratação inequívoca, comprovada por reconhecimento da assinatura assinatura por perícia técnica, não há que se falar em indenização por dano moral.

Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos e se utilizou do processo com objetivo ilegal, deve ser condenada por litigância de má-fé em percentual significativo, de modo a constituir fator pedagógico de desestímulo a reiteração da conduta.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7017559-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017559-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Carlos Rodolfo Brito da Costa

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)

Apelado : Banco Bonsucesso S/A

Advogada : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)

Advogado : Fernando de Vasconcelos Portugal Torres (OAB/MG 131972)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 31/10/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Revisional de contrato. Empréstimo Consignado. Tarifa Denominada Serviço de Terceiros. Não Discriminada. Violação ao art. 6º, inc. III, do CDC. A cobrança de tarifas bancárias não especificadas por parte do banco ofende o princípio insculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que garante ao consumidor informação detalhada sobre o serviço ou produto que lhe é oferecido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7000177-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000177-57.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Herbert Carvalho Botelho

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada : Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogada : Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 20/03/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação Cível. Inscrição indevida. Anotação preexistente. Ausência de prova de questionamento da inscrição mais antiga. Presunção de legitimidade. Danos morais. Inexistência. Súmula 385 STJ. Honorários de advogados. Arbitramento ponderado. Manutenção da sentença.

A inscrição de consumidor em cadastro desabonador quando preexistente outro presumivelmente legítimo, dado que não questionado judicialmente, arreda a presunção de dano moral, subsistindo apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito suprimir a baixa da inscrição, à luz da Súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.386.424/MG.

Honorários de advogados fixados ponderação e adequando a baixa complexidade da causa e ao proveito econômico obtido para o cliente.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7010569-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7010569-27.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante : Águida Maria de Vasconcelos
 Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogada : Pâmela Graciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Apelado : Banco Daycoval S/A
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 03/08/2017
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial por observância ao princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7006344-85.2016.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7006344-85.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A
 Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
 Advogada : Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
 Advogada : Andrea Abdo Assin (OAB/SP 203024)
 Advogada : Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133127)
 Advogado : Darden Klinger Colares Liborio (OAB/AM 10423)
 Apelada/Recorrente: Jéssica Bueno
 Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 02/03/2018
 Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte decidiram pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7049653-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7049653-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante : João Santos Araújo
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito
 Advogado : Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222219)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 31/10/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA
 Apelação. Declaratória de Inexistência de Débito. Legitimidade da Inscrição. Existência de Dívida Comprovada. Telas Sistêmicas. Documentos Pessoais e Imagem do Autor Tomada no Ato da

Contratação. Harmonia do Conjunto Probatório. Dano Moral não Configurado. Multa por Litigância de Má-fé Devida. A exibição de tela sistêmica, cópia de documentos pessoais, imagem de contrato com assinatura semelhante e fotografia do autor tomada no ato da assinatura do contrato, compõem conjunto probatório harmônico a conferir certeza quanto à existência da relação contratual negada.

Comprovada a existência da dívida, assim como o liame obrigacional entre as partes, o cessionário age no exercício regular do seu direito de cobrança a fim de garantir seu crédito. Logo, sendo devida a negativação, não há que se falar em dano moral indenizável. Cabível a condenação por litigância de má-fé quando a parte altera a verdade dos fatos e se utiliza do processo para obtenção de objetivo ilícito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7001274-68.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7001274-68.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Apelante : C. S. C. representada por A.S.B.
 Advogada : Cláudia Binow (OAB/RO 7396)
 Advogado : Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado : Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
 Advogada : Patrícia Ramos Petry (OAB/RO 7183)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 28/02/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. Pane no sistema de luzes de aproximação da pista. Fortuito externo excludente de responsabilidade caracterizado. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito, mormente quando oferece ao passageiro realocação no próximo voo disponível.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7012125-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7012125-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante : Raimunda Nonata de Castro Maciel Valois
 Advogada : Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
 Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Apelada : Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado : Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8772)
 Apelada : Esmaltec S/A
 Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
 Advogado : Siqueira Castro Advogados Associados (OAB/RO 43/2011)
 Advogado : Rubens Emidio Costa Kruschke Júnior (OAB/RJ 149172)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 27/11/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA
 Apelação cível. Direito do consumidor. Comerciante. Ilegitimidade passiva. Produto. Defeito apresentado. Ausência de conserto o reembolso. Danos morais. Quantum indenizatório. Critérios de fixação.

De acordo com o art. 13 do CDC o comerciante só é responsável quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados. Não é caso dos autos, pois a fabricante foi identificada e também faz parte do polo passivo.

A demora excessiva e injustificada no conserto e devolução do produto que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, mesmo após várias tentativas de ver a resolução do problema, por meio de representação no PROCON, ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar.

O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se apresente nem tão grande, a ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressiva.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7004505-64.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7004505-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: União Norte do Paraná de Ensino Ltda.

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogada : Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)

Advogado : Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)

Advogado : Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)

Advogado : Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

Apelada/Recorrente: Deusiane Maciel da Silva

Advogado : Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)

Advogado : Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 19/10/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Impossibilidade. Rematrícula. Curso superior. Perda do semestre letivo. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. Indenização. Danos morais. Configurados. Manutenção da sentença.

A falha operacional do sistema informatizado da requerida e a falta de bom senso da diretoria da instituição de ensino impediram a (aluna) autora de se matricular no 2º semestre do curso de Administração no ano de 2015, caracterizando falha na prestação de serviço educacional que culminou na perda do semestre letivo.

A responsabilidade civil da apelante está devidamente configurada, pois é de natureza objetiva e dela só se exoneraria se provasse que não houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, o que não ocorreu.

Mantém-se o valor do quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7061267-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7061267-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: KC Comércio de Alimentos Ltda. – EPP

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Advogado : Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Apelado/Apelante: Cássio Miguel Bezerra Oreyai

Advogado : Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogada : Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 21/08/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Responsabilidade civil. Produto impróprio. Sanduíche. Presença de inseto. Ingestão parcial. Dano moral. Configurado.

O STJ possui entendimento de que a ingestão, ainda que parcial, de alimento contaminado pela presença de larvas de inseto constitui dano moral in re ipsa.

Tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor e a quem comercializa, na forma do art. 18 do CDC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012581-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012581-14.2015.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Antonio Marglei Braga dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 22/08/2019

Decisão

O apelante pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, entretanto não resta comprovada a carência de recursos, razão pela qual, indefiro o pedido e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7020018-09.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020018-09.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Embargante : Helita Rodrigues de Moura Faustino

Advogada : Ácsa Liliâne Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Embargado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado : Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

Advogada : Elgislâne Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Advogado : Milton João Betenheuser Junior (OAB/PR 14351)

Advogada : Idamara Rocha Ferreira (OAB/PR 14153)

Advogado : Dotta, Donegatti, Lacerda e Torres Sociedade de Advogados (OAB/SP 12086)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 31/05/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão em

ACÓRDÃO. Inocorrência. Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos submetidos a julgamento, conclui pelo seu não provimento, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803068-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010106-46.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Denis Wilye Da Luz Carvalho

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Agravado: União das Escolas Superiores de Rondonia Ltda - Uniron
 Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
 Advogada: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por Prevenção em 19/08/2019
Decisão
 Acolho a desistência requerida pela agravante e por isso, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123, VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
 Após arquivem-se os autos.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 0800017-87.2018.822.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000023-05.2018.822.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravante : Ameron - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A
 Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogado : Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0019/2004)
 Agravada : Maria Sônia Lemos de Jesus Matos
 Advogada : Bruna Dantas Ferreira de Azevedo (OAB/RO 8951)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 22/05/2018 e Distribuído por sorteio em 08/01/2018
 Decisão: "RECURSOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
 Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Indeferimento de efeito suspensivo. Sentença prolatada na origem. Perda de objeto.
 Perde seu objeto tanto o agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento quanto o agravo de instrumento interposto em face de decisão concessiva de tutela de urgência quando, nos autos de origem, é prolatada sentença e é impositivo o não conhecimento de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7032810-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7032810-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
 Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
 Apelado : Harlen Rogério Barbosa de Sá
 Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 16/05/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
 Apelação. Cessão de crédito. Não comprovação. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Minoração. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

A não comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.
 No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, sendo possível da redução do quantum para adequar as circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7018367-39.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7018367-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
 Advogado : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
 Advogado : Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
 Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
 Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
 Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
 Apelado/Recorrente: Rubens Palheta Leal
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 09/11/2017
 Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
 Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Redução. Cabimento. Precedentes. Reforma da sentença. Recurso provido.
 O quantum indenizatório deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, podendo ser reduzido quando for considerado excessivo, alinhando-se aos precedentes da Corte.
 A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julg. 15/4/2008, DJe 16/5/2008).

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 0004623-78.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0004623-78.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
 Embargante : Seara Alimentos Ltda.
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogada : Luciana Aparecida dos Santos (OAB/SP 183890)
 Embargado : Sandro Rogério Paes
 Advogado : Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
 Advogado : Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 12/06/2019
 Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
 Embargos de Declaração em Apelação. Omissão. Erro material. Parte dispositiva.
 Uma vez identificado o erro material na decisão colegiada, imperioso é o ajuste da parte dispositiva do julgado para sanar o vício e evitar eventual prejuízo dispensável à parte.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7029914-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7029914-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante : Oi Móvel S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelado : Alonso Gonçalves Brum
 Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 12/07/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral Configurado. Quantum indenizatório.
 A demonstração de que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
 No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 0000168-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0000168-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante : Gizele Almeida Pereira
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelado : Banco Bradescard S/A
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 11/12/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Responsabilidade civil. Quantum indenizatório. Dano moral configurado. Proporcionalidade/razoabilidade. Manutenção. Sentença mantida.
 A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como o grau de culpa e o porte econômico das partes.
 Manutenção do valor da indenização fixada pela sentença, pois adequada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 0800270-75.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7015168-35.2017.8.22.0002 - 2ª Vara Cível/ Ariquemes
 Agravante : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado : Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Agravado : José Crispim da Cruz
 Advogada : Rosana Patricia Pego de Freitas (OAB/RO 8286)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 02/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Sentença prolatada na origem. Perda de objeto. Perde seu objeto agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão concessiva de tutela de urgência quando, nos autos de origem, é prolatada sentença, sendo impositivo o não conhecimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 7001569-92.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001569-92.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante : Viviane Luiza de Oliveira Benicio
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
 Apelado : Condomínio Residencial São Paulo
 Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 02/07/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação Cível. Nulidade de ato jurídico e forma de cobrança da taxa condominial. Preliminar de Cerceamento de defesa. Rejeitada. Convenção condominial. Cobrança da taxa de condomínio. Exceção do Código Civil. Cláusula da convenção declarada nula. Recurso não provido. A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não importa em cerceamento de defesa quando constantes dos autos elementos suficientes ao convencimento do juiz. O instrumento particular de acordo coletivo (convenção) é soberano entre as partes, no entanto, se verificada a ilegalidade das referidas normas constantes no instrumento, bem assim contrárias aos princípios constitucionais, é dever promover os ajustes necessários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0803066-05.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7025754-66.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Elisandra Natiely Gomes de Souza
 Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
 Agravada: Polo & Rosique Ltda - ME
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019
 DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita a agravante, sob a alegação de que não comprovou sua condição econômica.
 O agravante deixa de recolher custas no agravo de instrumento, pois requer a concessão de assistência judiciária.
 Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.
 Não há comprovação de fato que tenha gerado a impossibilidade absoluta de pagar as custas.
 Posto isso, não há o que ser alterado na decisão agravada, impondo-se o desprovemento deste agravo de instrumento, uma vez que o agravante (apesar de suas alegações) não comprova satisfatoriamente a alegada pobreza, a fim de obter a assistência gratuita vindicada.

Nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto – 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 13/08/2019
7008170-85.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008170-85.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : Andréa Maria Severino
Advogada : Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada : Cnova Comércio Eletrônico S/A
Advogada : Fernanda Helena Brasil (OAB/SP 278488)
Advogado : Adriano Pablo Justino Peixoto (OAB/RJ 136257)
Advogado : Cesar Augusto de Aguiar Filho (OAB/SP 239843)
Advogada : Paula Quintal Dias (OAB/RJ 129841)
Advogado : Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Advogado : Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB/RJ 160435)
Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Compra on line. Não entrega do produto nem devolução da quantia paga. Prova das reclamações ignoradas pela fornecedora. Falha na prestação do serviço. Transtornos que extrapolaram o mero aborrecimento. Danos morais devidos. Recurso provido. O mero descumprimento contratual, ordinariamente, não é bastante para caracterizar dano moral. No entanto, evidenciado que, além de não entregar produto adquirido (aparelho celular), regularmente pago, também não devolveu o valor correspondente, a par das reclamações feitas, tem-se por presente a ocorrência de dano moral, notadamente quando o que se compra tem utilidade extrema, a ponto de obrigar o consumidor a compra de um outro aparelho. Entendo estar configurado nos autos os danos morais, porquanto os percalços sofridos na tentativa de receber o produto ultrapassam a esfera do mero dissabor. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
0009091-22.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009091-22.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante : Luciana Machado Lima
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Associação Educacional de Rondônia
Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação monitória. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Ausência de pronunciamento judicial. Irregularidades processuais. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
7008543-22.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008543-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargada : Izidora do Rosário Mendonça Costa
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/04/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Irregularidade de representação processual. Pressuposto recursal extrínseco. Inadmissão dos aclaratórios.
Para que o recurso seja conhecido, é necessário o preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Estando irregular a representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, por ausência de pressuposto extrínseco.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
7010749-94.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010749-94.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante : Zenilda Domingos da Silva
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 04/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Interrupção no fornecimento de água. Dano moral. Quantificação.
A interrupção do fornecimento de água, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7019763-80.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7019763-80.2017.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 759380)
Advogada: Rosana Christina Alves Novo Lopes (OAB/SP 133003)
Advogada: Mariana Senna Sant Anna (OAB/SP 186425)
Apelado/Apelante: Rodrigo De Souza Costa

Advogado: Rodrigo De Souza Costa (OAB/RO 8656)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
 Decisão
 Acordo extrajudicial formulado entre as partes (ID 6859777).
 Portanto, considerando a perda superveniente do interesse de
 recorrer, nega-se conhecimento ao recurso de apelação, nos termos
 do art. 932, inciso III, do CPC.
 Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem
 para apreciação e homologação do acordo noticiado.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto – 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 7000237-90.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7000237-90.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelantes : Luciana Luiza de Oliveira Perutti e outro
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
 Apelado : Condomínio Residencial São Paulo
 Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 30/08/2018
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO
 NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À
 UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Nulidade de ato jurídico. Forma de
 cobrança da taxa condominial. Convenção condominial. Cobrança
 da taxa de condomínio. Exceção do Código Civil. Cláusula da
 convenção declarada nula. Recurso não provido. A prova a ser
 produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do
 julgador. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não
 importa cerceamento de defesa quando constantes dos autos
 elementos suficientes ao convencimento do juiz. O instrumento
 particular de acordo coletivo (convenção) é soberano entre as
 partes, no entanto, se verificada a ilegalidade das referidas normas
 constantes no instrumento, bem assim contrárias aos princípios
 constitucionais, é dever promover os ajustes necessários.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7009457-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7009457-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada : Maria Auxiliadora da Cruz Soares
 Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 01/09/2017
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação. Inscrição Indevida. Dano moral caracterizado.
 Quantum indenizatório. Redução. Recurso provido Sendo indevida
 a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de
 inadimplentes, há dano moral indenizável. É possível a redução
 do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso
 concreto. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 7007032-23.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
 (PJE)
 Origem: 7007032-23.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/
 RO 0016/1995)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/
 RO 5462)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Embargado : Juraci da Costa Barros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/04/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO
 VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Irregularidade
 de representação processual. Pressuposto recursal extrínseco.
 Inadmissão dos aclaratórios. Para que o recurso seja conhecido, é
 necessário o preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos e
 extrínsecos. Estando irregular a representação processual, o não
 conhecimento do recurso é medida que se impõe por ausência de
 pressuposto extrínseco.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 7015080-94.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7015080-94.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante : Lucinéia de Abreu Oliveira
 Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Apelado : Condomínio Residencial São Paulo
 Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 12/09/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO
 NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À
 UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação Cível. Nulidade de ato jurídico e forma de
 cobrança da taxa condominial. Preliminar de Cerceamento de
 defesa. Rejeitada. Convenção condominial. Cobrança da taxa de
 condomínio. Exceção do Código Civil. Cláusula da convenção
 declarada nula. Recurso improvido. A prova a ser produzida
 nos autos têm a finalidade de formar a convicção do julgador. O
 indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não importa em
 cerceamento de defesa quando constantes dos autos elementos
 suficientes ao convencimento do juiz. O instrumento particular de
 acordo coletivo (convenção) é soberano entre as partes, no entanto,
 se verificada a ilegalidade das referidas normas constantes no
 instrumento, bem assim contrárias aos princípios constitucionais, é
 dever promover os ajustes necessários.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7008637-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7008637-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante : Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A
 Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
 Apelada : Juliana Inácio de Sene Sobrinho
 Advogada : Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 11/12/2017
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento.
 Êxito em parte mínima do pedido. Ônus sucumbencial. Art. 86,
 parágrafo único, do CPC. Honorários advocatícios. Nos termos do
 art. 86, parágrafo único, do CPC, se um litigante sucumbir em parte

mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido e, não podendo ser mensurado, do valor atualizado da causa, sem perder de vista o disposto no §5º quando o valor exceder o previsto no inc. I do § 3º do CPC. Os critérios devem ser analisados nessa ordem e o magistrado só pode analisar o seguinte se o anterior não puder ser aplicado. A fixação por apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85 do CPC, que no instituto revogado era tratado no art. 20, §4º, CPC/73, só é admitida quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0010481-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010481-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Embargada : Cláudia Rezende Gonçalves

Advogada : Mayre Núbia Neves de Melo (OAB/RO 1162)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 29/04/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Irregularidade de representação processual. Pressuposto recursal extrínseco. Inadmissibilidade dos aclaratórios. Para que o recurso seja conhecido, é necessário o preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Estando irregular a representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, por ausência de pressuposto extrínseco.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7015125-98.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015125-98.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelado : Condomínio Residencial São Paulo

Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 15/10/2018

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Nulidade de ato jurídico. Forma de cobrança da taxa condominial. Convenção condominial. Cobrança da taxa de condomínio. Exceção do Código Civil. Cláusula da convenção declarada nula. Recurso não provido. A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não importa cerceamento de defesa quando constantes dos autos elementos suficientes ao convencimento do juiz. O instrumento particular de acordo coletivo (convenção) é soberano entre as partes, no entanto, se verificada a ilegalidade das referidas normas constantes no instrumento, bem assim contrárias aos princípios constitucionais, é dever promover os ajustes necessários.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7003858-32.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003858-32.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Gideildes Marques Nascimento

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/06/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Inexistência de débito. Comprovada.

Condenação em honorários sucumbenciais. Valor irrisório.

Majoração. Possibilidade. Recurso provido. A verba honorária,

fixada em percentual sobre o valor da condenação, deve ser

majorada quando representar valor irrisório, nos moldes previstos no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803165-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007606-63.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)

Agravada: Odete Lenir Sartori Ribeiro

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 23/08/2019

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face

da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito e

tornou líquida a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública

proposta pelo IDEC que tramitou na 6ª Vara Cível da Capital do

Estado de São Paulo sob o n.º 0403263-60.1993.8.26.0053.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo sobre a decisão, pois no caso

não se vislumbra real risco de dano grave, de difícil ou impossível

reparação, que viabilize a concessão do efeito.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo de

origem para que preste informações que julgar necessárias.

Após, a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto – 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

0002348-48.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002348-48.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : José de Melo Freire

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogada : Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelado : Pedro Casagrande

Advogado : Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 23/03/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Arrematante. Alienação

fiduciária. Taxas condominiais. Direito de regresso. Legitimidade.

Taxa de Ocupação de Imóvel. Lei 9.514/97. De acordo com o art.

1.345 do CC o adquirente de unidade responde pelos débitos do

alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros

moratórios, assim, a obrigação do adquirente é propter rem.

Contudo, nada impede que exerça o seu direito de regresso contra

o devedor, o que foi feito no presente caso. A taxa de ocupação

decorre de lei, portanto, não há como arbitrar ou especular o valor

de um aluguel como defendido, tampouco ter como base o valor

das mensalidades de financiamento pagas pelo credor/adquirente

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019
 7010417-39.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7010417-39.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelantes/Recorridos: Davi Juliano Araújo Mendes e outra
 Advogado : Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
 Apelado/Recorrente: Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR
 Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 12/04/2018
 Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível e recurso adesivo em embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Débito inexistente. Dívida quitada. Litigância de má-fé. Multa. Função inibitória. Honorários sucumbenciais. Majoração. Recurso de apelação parcialmente provido. Condenação em ressarcimento de honorários contratuais. Afastada. Recurso adesivo provido. Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas no art. 81 do CPC/2015. O valor da multa deve cumprir sua função inibitória, devendo seguir os critérios estabelecidos §2º do sobredito artigo. Incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais firmados entre a parte vencedora e seus patronos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 Processo de Interesse do Ministério Público
 7009386-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009386-72.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante : José Rodrigues da Silva
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Apelada : F. L. Oliveira - ME
 Advogado : Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 11/12/2017
 Decisão: “PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Homônimos. Mesmo CPF emitido pela Receita Federal. Culpa exclusiva de terceiro. Art. 14, §3º, II, CDC. Fica afastada a responsabilidade pelos danos decorrentes de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito quando demonstrado que o ato decorreu da existência de homônimo da parte, bem como da duplicidade de CPF para pessoas diversas, o que configura a culpa exclusiva de terceiro (Receita Federal), nos moldes do art. 14, §3º, II, CDC.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 0002280-95.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0002280-95.2013.8.22.0000 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante : Pedro Martins da Silva
 Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
 Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
 Apelado : Espólio de Edir Maria da Silva
 Apelada : Edna Aparecida da Silva
 Apelado : Willian Douglas da Silva
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 08/03/2017
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação. Inventário. Comprador de imóvel de herdeiro. Ausência de cessão de direitos hereditárias. Questão de posse pendente de resolução. Interesse de agir. Estando pendente de desembaraço a situação de posse sobre bem imóvel objeto de compra e venda com não-herdeiro e potencial integrante de espólio, é necessária a resolução da questão posseira antes de ser deflagrado o inventário.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 0012449-76.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0012449-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante : Vaneide Justiniano
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Embargada : Club Administradora de Cartões de Credito Ltda.
 Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 29/05/2019
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Embargos de declaração em apelação e recurso adesivo. Obscuridade. Inocorrência. Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado, posto que se prestam a garantir a harmonia estrutural e material do julgado. A obscuridade ocorre quando a decisão não é clara na sua fundamentação, quando não se entende – no sentido ininteligível – o julgamento proferido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0801953-16.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Origem: 7009993-26.2018.8.22.0002 - ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL
 Agravante: G. M. A. e outros
 Advogado(a): HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI (OAB/RO 6856)
 Agravado: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN
 Advogado(a): KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS (OAB/RO 9154)
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 07/06/2019 21:47:45
 Vistos.
 A decisão de fl. 30 (ID 6549745), que julgou o presente agravo (em seu mérito), transitou em julgado.
 Assim, julgo extinto o feito.
 Arquive-se.
 Juiz-Convocado Rinaldo Forti
 relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/07/2019
 7003489-09.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7003489-09.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Regina Célia Mirandola Real
 Advogada : Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
 Apelada/Apelante: TIM Celular S/A
 Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)
 Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Distribuído por sorteio em 08/05/2017
 Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 Apelação. Descontos indevidos. Valores módicos. Dano moral não configurado. Sucumbência mínima. Art. 86, parágrafo único, CPC/15.

Não restam configurados os danos morais quando os valores descontados indevidamente são módicos, não causando danos extensivos à vítima ou atingindo sua subsistência. Decaindo em parte mínima do pedido a autora, a parte adversa responderá, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7020432-70.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020432-70.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Embargado : Deronice Bicalho

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 30/04/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Irregularidade de representação processual. Pressuposto recursal extrínseco. Inadmissão dos aclaratórios. Para que o recurso seja conhecido, é necessário o preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Estando irregular a representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe por ausência de pressuposto extrínseco.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 13/08/2019

7040288-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040288-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Maria de Lourdes Pereira da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Quantificação. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada e, por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7019647-45.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7019647-45.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486 e OAB/PA 16538-A)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Embargada : Sandra Beatriz Barbosa de Freitas

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 15/05/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração em Apelação. Omissão em ACÓRDÃO. Inocorrência. Não é omissa a decisão que trata dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos submetidos a julgamento, conclui pelo não provimento do mesmo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7038772-91.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7038772-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: JOSE APOLINARIO RAMOS

Advogado(s): GENIVAL FERNANDES DE LIMA (OAB/RO 2366)

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(a): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117)

Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Advogado(a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/07/2019 13:48:12

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Apolinário Ramos em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª vara cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$337,50 a título de DPVAT mais 15% de honorários sobre o valor da condenação. Em suas razões o apelante requer a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados, requerendo a majoração para o patamar de R\$900,00 (novecentos reais). Contrarrazões da apelada no Id 6631250, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

Analisando os pressupostos processuais, constatou-se que a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 151, de 14/08/2019 (Id 6748059), para comprovar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o apelante ficou-se inerte, conforme certificado (Id 6818514).

Portanto, embora tenha sido oportunizado prazo para recolhimento do preparo do recurso, a parte deixou de tomar as providências necessárias para o seu recolhimento, e assim, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto 2019.

Juiz convocado Rinaldo Forti

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7003358-34.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003358-34.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Ezequiel Alves Cardoso - EPP

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Danos materiais e morais. Fraude de boleto. Ausência de comprovação do direito. Art. 373, I, CPC/15. Não tendo o autor comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, fica inviável a procedência do seu intento. Inexiste o dever de restituir valores quando a instituição financeira não os recebeu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803043-59.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7012106-50.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: VERALUCIA DAMASCENO PEGO

Advogado(a): CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)

Agravado: ANGELA CRISTINA RABELO

Advogado(a): EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/RO 6116)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/08/2019

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 20/08/2019

7001245-37.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001245-37.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Advogado : Marcus Vinícius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)

Advogada : Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)

Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MT 8194-A)

Apelado : Paulinho Lacerda Machado

Advogada : Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 19/10/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Revisional de contrato. Limitação de juros remuneratórios. Abuso. Não comprovação. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7052983-06.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7052983-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Cícera Filha de Sousa Pereira

Advogado: Clemlison Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Apelada: AAJT Centro de Ensino Eireli – EPP.

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/02/2019

Despacho

Vistos.

A apelante pleiteia a gratuidade processual, no entanto não comprova sua hipossuiciência.

Assim, indefiro a gratuidade pretendida, e determino o recolhimento do preparo, no prazo legal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7022738-07.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7022738-07.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelantes: Joseane Patrícia de Siqueira Pini de Souza e outro

Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/08/2019

Decisão Vistos.

Joseane Patrícia (S. P. S.) interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho, na ação de divórcio consensual proposta pela apelante e André Luiz (P. S.), que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, ante a perda superveniente do objeto (ausência de consensualidade). Custas pela parte autora.

Em suas razões, a apelante insurge tão somente em relação ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de ser pessoa humilde e não possuir condições de proceder ao recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Afirma que a declaração de hipossuiciência é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a parcial reforma da sentença, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

É o relatório.

Decido.

A questão devolvida a esta Corte cinge-se tão somente quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária em favor da apelante, ante ausência de documentos comprobatórios da alegada situação de hipossuiciência.

Trata-se de questão já analisada perante as Câmaras Reunidas desta Corte e cujo entendimento está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo a decidir na forma do artigo 932 do CPC c/c artigo 123, XIX do Regimento Interno do TJ/RO.

Consta dos autos, determinação do juízo de primeiro grau para que a apelante emende a inicial, a fim de que fosse demonstrado, documentalmente a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais ou, no prazo concedido proceder ao recolhimento das custas processuais devidas (id n. 6770812), sendo formulado, pela apelante, pedido de conversão da ação de divórcio consensual em litigioso, reiterando pedido de concessão da gratuidade em seu favor, sem a juntada de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência (id. n. 4511470 e 4511471). Após, foi prolatada sentença determinando a extinção do feito.

Pois bem. Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Na hipótese, consta da inicial que a apelante exerce atividade laborativa remunerada, exercendo o ofício de cabeleireira, contudo, apesar de devidamente intimada para comprovar o alegado estado de hipossuficiência, o que poderia fazer com facilidade acaso tivesse juntado aos autos seu comprovante de renda, como contracheque, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, não o fez.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de necessitada da apelante, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária.

Ante o exposto, nego provimento ao recuso e mantenho inalterada a sentença recorrida.

Publique-se.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7000386-78.2017.8.22.0016 – Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7000386-78.2017.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única

Agravante: Aida Anhes de Oliveira

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Agravado: Gilberto Luís Vicensi

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7050367-24.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7050367-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Recorrida : Lenice de Jesus Ferreira Teixeira

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7003065-50.2018.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003065-50.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Recorrente : Caetano Vendimiatti Netto

Advogado : Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853)

Recorrido : Acir Marcos Gurgacz

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado : Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 7002437-46.2018.8.22.0010 – Apelação (PJE)

Origem: 7002437-46.2018.8.22.0010 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: HS Comércio de Pneus Ltda. – ME.

Advogada: Heloísa Correia Rodrigues (OAB/RO 8274)

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Apelado: Jorge de Oliveira

Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)

Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Terceira Interessada: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/05/2019

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos consta petição em que Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda. noticia a ausência de intimação da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, pois a publicação não ocorreu em nome do advogado indicado na contestação, o Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991. Ao

final, requer a devolução do prazo para interposição do recurso cabível.

Não há nos autos comprovação de que o patrono citado tenha sido cientificado da sentença proferida, ocorrendo apenas a intimação dos patronos do autor e da empresa HS Comércio de Pneus Ltda. ME, conforme o Diário da Justiça nº 15, de 23/01/2019, páginas 792/794.

Assim, determino a intimação da Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda. para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0801838-34.2015.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado : José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)

Advogado : Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravado: Alan Arais Lopes

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Data distribuição: 05/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803376-11.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003315-55.2019.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: EDILSON RODRIGUES

Advogado(a): DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA (OAB/RO 2041)

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Data distribuição: 03/09/2019 19:21:40

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 6919279), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.

Examinados. Decido.

Analisando os autos, verifica-se tratar de agravo de instrumento interposto por EDILSON RODRIGUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reformar decisão interlocutória.

Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino a Coordenadoria Cível da CPE2G que proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803080-86.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007688-69.2018.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: JEAN CARLOS DA HORA SANTOS

Advogado(a): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS (OAB/RO 7924)

Advogado(a): ALEXANDRE JENNER A. MOREIRA (OAB/RO 2005)

Advogado(a): JULIANE SILVEIRA S. A. MOREIRA (OAB/RO 2268)

Advogado(a): ANA PAULA HERMANN MARIANO (OAB/RO 6433)

Agravado: MARIA DAS GRACAS DAVELI

Advogado(a): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 1423)

Advogado(a): MARIO JORGE DA COSTA SARKIS (OAB/RO 7241)

Advogado(a): ERICA FERNANDA PADUA LIMA (OAB/RO 7490)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 16/08/2019 21:27:32

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jean Carlos da Hora Santos em face de Maria das Graças Daveli.

Decido.

No presente agravo, foi requerida a Justiça gratuita, que restou indeferida, sendo determinado o recolhimento em dobro, sendo o agravante intimado para efetuar-lo em dobro consoante estabelece o art. 1007, § 4º do CPC (vide intimação de fl. 15, ID 6820554), porém, não houve o recolhimento dobrado, fato que implica na deserção do recurso, como comina o Diploma Processual bem como a Lei Estadual nº 3.896/2016 - Lei de Custas.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se configura deserção se, após a intimação, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Consoante o art. 12 da Portaria n. 14/2014/STJ, a exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, não podendo o procurador da parte alegar erro no encaminhamento das petições dirigidas ao protocolo deste Tribunal.

Agravo interno improvido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AgInt nos EAREsp 719.811/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

Pelo exposto, nos termos do art. 1007, § 4º do NCPC, julgo deserto o recurso, negando-lhe transitio.

Ressalte-se que o decreto da deserção com a consequente extinção do recurso, não exime o agravante do pagamento do preparo simples inicial que é devido e não foi recolhido, embora devidamente intimado.

Assim, promova-se a cobrança (inscrição em dívida ativa) do preparo simples (relativo ao agravo de instrumento interposto), sendo autorizado, desde já, o protesto em caso de eventual não pagamento.

Intime-se, comunique-se o juízo a quo e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

Processo: 0006849-45.2009.8.22.0014 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006849-45.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Recorridos : Carlos Alberto de Souza e outra

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803080-86.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007688-69.2018.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: JEAN CARLOS DA HORA SANTOS

Advogado(a): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS (OAB/RO 7924)

Advogado(a): ALEXANDRE JENNER A. MOREIRA (OAB/RO 2005)

Advogado(a): JULIANE SILVEIRA S. A. MOREIRA (OAB/RO 2268)

Advogado(a): ANA PAULA HERMANN MARIANO (OAB/RO 6433)

Agravado: MARIA DAS GRACAS DAVELI

Advogado(a): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 1423)

Advogado(a): MARIO JORGE DA COSTA SARKIS (OAB/RO 7241)

Advogado(a): ERICA FERNANDA PADUA LIMA (OAB/RO 7490)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7000380-49.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000380-49.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelados : Claudinéia Caron Spanhol da Silva e outros

Advogado : Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Advogado : Lucas Soares (OAB/RO 10286)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Herdeiros. Comprovação. Cabe à seguradora trazer a contraprova de que a parte requerente não é a única herdeira da vítima fatal do acidente de trânsito noticiado nos autos, ou seja, provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito de quem reclama o valor do Seguro DPVAT. Configurando-se a hipótese em indenização por morte, o valor do seguro obrigatório deve ser no teto estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei n. 11.945/2009.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7034079-64.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034079-64.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Esério Ferreira Gonçalves

Advogada : Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Advogado : Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 12/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Distrito de Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801533-11.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7025861-47.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Antonio Carlos Neves Moreira

Advogado: Felipe Goes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)

Agravado: Rondon Maquinas Recondicionamento E Comércio De Pecas Novas E Usadas Para Tratores Ltda – Me

Agravado: Nilton Cesar Teixeira

Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
Decisão
Vistos.

ANTONIO CARLOS NEVES MOREIRA agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que determinou a redistribuição em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

Analisando os autos originários, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 15/08/2018, assim, o termo final para interposição de recurso findou em 06/09/2018. No entanto, o recurso foi interposto somente em 10/05/2019, portanto, intempestivo.

Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802323-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004890-17.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - Cooperocarne

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Agravados: Cairu Transportes Ltda e outro

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 02/07/2019

Decisão

Vistos.

COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA. - COOPEROCARNE opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso.

Alega que a decisão é contraditória ao afirmar que houve autorização para a complementação da carta de fiança quando na verdade o crédito exequendo está sendo duplamente garantido por constrição do dinheiro e pela fiança bancária.

Aduz que a qualquer momento pode o juízo de origem negar a liberação do numerário da embargante constrito e determinar outros bloqueios on line a título de complemento, que entende indevido.

Requer seja a contradição sanada para definir que com a implementação da fiança bancária seus efeitos devem retroagir à data de sua apresentação, em 18.01.2019, e que os encargos a partir de então são de responsabilidade da instituição financeira; determinar a restituição para a embargada de todos os valores em dinheiro constritos; abster-se de determinar novas ordens judiciais de bloqueios; e sobrestar o cumprimento de sentença até o final na ação indenizatória.

Examinados, decido.

Não há contradição na decisão embargada.

Em suas razões recursais a embargante requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para a autorizar a complementação da garantia apresentada e obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Transcrevo:

Neste passo, resta imperiosa a concessão de tutela de urgência para imprimir efeito ativo ao recurso para que seja autorizada a imediata complementação da garantia apresentada pela agravante para a liberação da totalidade de valores bloqueados, imprimindo assim máxima efetividade à decisão que autorizou a substituição da garantia.

Outrossim, corolário da manutenção do bloqueio de saldo nos autos, é necessário conceder efeito suspensivo à presente para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não analisado o mérito do recurso, especialmente impedindo-se o levantamento de quantias depositadas nos autos.

Assim, em análise de seus argumentos e pedidos indeferi o efeito suspensivo em razão da decisão agravada permitir a complementação da carta fiança. E quanto ao segundo ponto, não há comando para levantamento dos valores ou novo bloqueio, uma vez que foi consignado na decisão agravada que os autos devem retornar conclusos para análise ou liberação das quantias.

Portanto, em razão da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano iminente, o efeito suspensivo foi indeferido.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração por inexistir qualquer vício.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802217-33.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000940-39.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado: Devanir Antonio Da Silva

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão

Vistos.

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade e o diferimento do recolhimento das custas ao final.

Narra que passa por situação financeira de extrema fragilidade, tanto que foi decretada a sua falência. Junta balancete sintético e menciona os outros processos em que teve a gratuidade deferida pelo STJ e pelo TJSP.

Argumenta pela necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, a concessão da gratuidade, subsidiariamente o diferimento das custas para recolhimento ao final do processo.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, sendo que o fato de passar por liquidação extrajudicial ou falência não induz, por si só, o reconhecimento dessa dificuldade, conforme entendimento do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO/ MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

[...]

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 17/10/2018) (g.n.) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC.

[...]

4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.

[...]

(REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Na espécie, o banco agravante juntou cópia da decisão judicial que decretou sua falência, quadro geral de credores e balancete do mês de outubro de 2018. Apesar desses documentos serem insuficientes para a concessão da gratuidade da justiça, tenho que justificam o diferimento das custas para o final da demanda, especialmente considerando que, na origem, o banco ajuizou ação monitória para recebimento de R\$ 138.315, que implica em custas iniciais de mais de R\$ 2.700,00.

Deste modo, há fato justificável para o recolhimento das custas ao final, conforme disposição do art. 34, III da Lei de Custas.

Do exposto, dou provimento ao recurso para diferir o recolhimento das custas ao final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802045-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000859-05.2019.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Santa Rodrigues Medina da Silva

Advogada : Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Concessão. Decisão mantida. Multa. Fixação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência no processo originário do agravo de instrumento. A multa

imposta deve ser mantida quando compatível com a obrigação e fixada em valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade. De igual forma deve ser mantido o prazo concedido para cumprimento da obrigação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

0001487-80.2014.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 0001487-80.2014.8.22.00016-Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria Mathias Moreira

Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelados : Ronaldo Lima do Carmo e outros

Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de imissão na posse. Contrato de compra e venda. Simulação. Benefícios necessárias realizadas. Indenização. Incabível direito de retenção. Não provimento do apelo. A ação de imissão de posse tem a finalidade de possibilitar a posse àquele que a pretende embasada no domínio, tendo como requisitos básicos o título de propriedade, bem como nunca ter tido a posse. Aos possuidores de má-fé, estabelece o artigo 1.220 do Código Civil que serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhes assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7009630-24.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009630-24.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada/Apelante: Maria Joana Saturnino

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/06/2019

Decisão: "RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DO REQUERIDO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, e assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800232-29.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004178-09.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Geraldino Vieira De Souza

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4867)

Advogada: Anely De Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009)

Agravado: Bradesco Vida E Previdencia S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Decisão

Vistos.

GERALDINO VIEIRA DE SOUZA agrava de instrumento contra a decisão indeferiu a justiça gratuita e, considerando o valor das custas, diferiu o seu pagamento.

Alega, em preliminar, nulidade por ausência de intimação para a parte apresentar documentos complementares para alcançar a gratuidade, conforme disposto no art. 99, § 2º do CPC.

No mérito, discorre sobre a garantia fundamental do acesso à justiça. Diz que o valor percebido como salário foi utilizado como argumento para indeferir a gratuidade, contudo, possui muitas dívidas, pensão alimentícia e empréstimos, estando como saldo negativo mensal entre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. Além de possuir outros gastos como alimentação, gasolina, roupas e medicamentos, ainda é portador de LER/DORT. Menciona que as custas resultariam em R\$ 15.000,00 devido ao valor da causa (R\$ 750.000,00).

Requer seja declarada a decisão nula e, no mérito, a concessão da gratuidade.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que deferiu a tutela de urgência para conceder a gratuidade da justiça até decisão final do recurso.

O agravado apresentou contraminuta pelo não provimento do recurso.

O Vice-Presidente determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

De fato, antes do indeferimento da gratuidade, deve o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme estabelecido no art. 99, § 2º do CPC, o que não foi feito no caso.

No entanto, o STJ firmou o entendimento de que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (AglInt na PET no REsp 1606419/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).

No caso, apesar da ausência de intimação para complementar os documentos ausente qualquer prejuízo apto a ensejar decretação de nulidade, uma vez que com o recurso de agravo de instrumento o recorrente teve a oportunidade de colacionar os documentos necessários.

Portanto, rejeito a preliminar.

Passo a apreciar a questão da gratuidade.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade

declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante exerce a profissão de bancário e recebe de forma líquida mais de R\$ 4.000,00 (ID Num 5278368 – Pág. 1 e seguintes) e, na origem, litiga em ação de cobrança de seguros ao argumento da condição de invalidez permanente por acidente de trabalho.

Em que pese os inúmeros compromissos financeiros alegados, não há como considerar o agravante com insuficiência de recursos. Ademais, o juízo de origem diferiu o pagamento das custas para ao final da demanda.

Portanto, tenho como ausente os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7011402-37.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011402-37.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : TNL PCS S/A

Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada : Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)

Advogada : Teresinha Tartaglia (OAB/RO 9568)

Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado : Amélio Vieira Lopes

Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Advogada : Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Apontamento de linha telefônica em contrato fraudulento. Ausência de contratação dos serviços. Fatura em nome do autor. Havendo falha na prestação dos serviços, por parte da empresa de telefonia, em razão da não contratação de linha telefônica, pelo consumidor, devem os débitos serem declarados inexigidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801882-14.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012501-11.2019.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Vinicius Leonel Moraes Bertolin

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa De Paula (OAB/RO 7066)

Agravado: Sidnei Garcia Da Silva

Agravado: XR Mineração Importação & Exportação Ltda

Agravado: Sandra Rodrigues Dos Santos

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

Decisão

Vistos.

VINICIUS LEONEL MORAES BERTOLIN agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade e o parcelamento das custas.

Narra que ingressou com ação de execução de título extrajudicial visando o pagamento proveniente da venda de veículo trator escavadeira conforme notas promissórias. Conta que a gratuidade foi indeferida, quando pleiteou pelo recolhimento das custas ao final ou parcelamento.

Alega que apesar do valor do bem comercializado ser alto, a hipossuficiência do agravante é notória, em razão do prejuízo sofrido e de que é estudante bolsista do curso de agronomia.

Diz que as custas iniciais alcançam o valor de R\$ 4.600,00 comprometendo o seu sustento.

Requer a gratuidade judiciária e, subsidiariamente, o pagamento ao final do feito ou parcelamento.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante afirma que é estudante bolsista de curso de nível superior e ingressou com ação para o recebimento de parte do valor proveniente da venda de veículo trator escavadeira comercializado em 21/05/2018 por R\$ 230.000,00, sendo que recebeu R\$ 60.000,00 e pleiteou o recebimento o restante (R\$ 170.000,00) que atualizados perfazem o valor de R\$ 232.116,96.

Assim, considerando os elementos dos autos, especialmente o alto valor do veículo, o recebimento de parte do valor, e a ausência de elementos nos autos suficientes para atestar a hipossuficiência do agravante, tenho que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Da mesma que não há prova da impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais que justifique o diferimento para o final da demanda.

Por fim, quanto ao pedido para parcelamento, pontuo que a ação originária foi proposta em maio/2019 e este recurso de agravo de instrumento em junho/2019, sendo apreciado no mês de agosto/2019, tempo razoável para que o agravante já houvesse se organizado para o pagamento.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802060-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004312-26.2019.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Agravada : Aparecida de Lourdes Bomfim

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Advogada : Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Serviço "home care". Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão mantida. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau que com base nos cuidados prescritos pelo médico determinou tratamento de home care - 24 horas a pessoa idosa com saúde frágil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7002344-29.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002344-29.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Antônio Hernandes

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogada : Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)

Apelado : Enoir Vaus da Silva

Advogado : Roberes Correa Guimarães (OAB/RO 8639)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de permuta de imóveis. Imóvel rural localizado em área de conservação. Anulação de negócio jurídico. Danos morais e materiais. Não configurados. Recurso desprovido. Ausente nos autos prova dos valores que pretende a restituição, não há que se reconhecer a indenização por danos materiais. Não havendo demonstração de que o desfazimento do negócio ultrapassou o mero dissabor, mormente quando de fácil resolução o conflito entre as partes, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7017824-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017824-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - Sim

Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Advogado : Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Apelada : Lindinalva Marques Montagnoli
 Advogado : Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518)
 Advogada : Francisca Jussineide de Carvalho Silva (OAB/RO 7615)
 Advogada : Roselei de Mello (OAB/RO 6264)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Ação indenizatória. Transporte de pessoas. Queda no interior de ônibus. Idosa. Culpa concorrente. Responsabilidade objetiva da concessionária. Danos físicos. Danos morais e materiais. Verbas devidas. Valores das indenizações. Minoração. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Evidenciado que o consumidor sofreu lesão quando transportado em ônibus coletivo urbano, em razão da atuação do motorista, com prova de culpa concorrente do consumidor, fica configurada a responsabilidade civil da empresa e o direito ao recebimento de indenização pelo dano moral daí decorrente, que deverá ser reduzida em razão da culpa concorrente. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros. A litigância de má-fé, como medida excepcional, deve ser decretada, somente quando houver prova cabal da ocorrência de uma das situações legalmente previstas no Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7015199-89.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7015199-89.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante : Umberto Eugênio Della Libera
 Advogada : Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
 Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
 Apelada : Marineuza Marcião de Lima
 Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogado : Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
 Apelado : Antônio Saraiva Filho
 Apelada : Quésia da Costa Santana
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. Compra e venda de imóvel. Venda em duplicidade. Ausência de registro do primeiro comprador. Terceiro adquirente de boa-fé. Nulidade. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício. Em que pese comprovada a venda do imóvel em duplicidade, ausente a má-fé do terceiro adquirente, não há que se falar, pois, em nulidade do negócio jurídico, mormente se o primeiro comprador não levou a registro o negócio pactuado, possibilitando a revenda do bem a outrem. Não havendo demonstração do alegado dano moral, em consequência da própria displicência da parte, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 0801862-23.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001367-45.2019.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
 Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
 Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
 Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Agravado : G. C. M. representado por M. de S. C.
 Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/06/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Agravo de instrumento. Tratamento prediasuit. Tutela de urgência. ANS. Rol taxativo. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão mantida. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau, com base nos cuidados prescritos pelo médico que determinou tratamento de prediasuit. Segundo o entendimento pacificado do STJ o fato de o tratamento pleiteado não constar no rol da ANS, por si só, não é capaz de afastar a cobertura pleiteada, pois a falta de previsão do procedimento médico não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7015219-83.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7015219-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargada : Domingas Maria dos Santos
 Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 24/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Apelação. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em discutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0802116-93.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7023303-68.2019.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Agravante: Gilcilene Silva Do Nascimento
 Advogado: Sergio De Araujo Vilela (OAB/RO 8516)
 Advogado: Antoni Santhiago Nogueira De Almeida (OAB/RO 8198)
 Agravado: Alvaro Lustosa Pires Junior
 Agravado: Ivan Dos Reis

Agravado: Valmir Araujo

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão

Vistos.

GILCILENE SILVA DO NASCIMENTO agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade.

Narra que ingressou com ação de restituição de valores c/c dano moral e material em que a gratuidade foi indeferida, em razão da "falsa sensação" decorrente de sua movimentação financeira. No entanto, por ser funcionária pública recebe o salário em sua conta salário no final do mês e para quitar os débitos mensais transfere o valor para conta corrente.

Aduz que o valor das custas representa quase metade de seu salário.

Menciona estudo que indica como salário mínimo ideal para uma vida digna o montante de R\$ 4.385,75.

Requer a gratuidade.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, a autora/agravante é servidora pública no cargo de agente de segurança socioeducativo, com remuneração líquida mensal de R\$ 2.483,00, conforme contracheque colacionado no ID Num 6256808.

O valor da causa é de R\$ 92.565,92, portanto as custas iniciais alcançariam o montante de R\$ 1.851,31, que representam quase 75% de sua renda líquida mensal. Ademais a movimentação financeira demonstrada no extrato de sua conta corrente é condizente com a remuneração recebida.

Portanto, tenho como comprovado de que as custas iniciais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7008237-41.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008237-41.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogada : Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Advogado : Northon Sérgio Fleury Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogado : Edson Luiz Perin (OAB/RO 5547)

Embargado : Walter Carlos Nogueira Santos

Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Vício não caracterizado. Rejeição. Não há que se falar em omissão no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800112-83.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000087-51.2019.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Antonio Timotio De Andrade

Advogado: Marta Sebastiana De Oliveira (OAB/MT 19174)

Agravada: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Decisão

Vistos.

ANTONIO TIMOTIO DE ANDRADE agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas ao final.

Alega que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou família. Diz que o fato de ter constituído advogado particular não pode impedir a benesses.

Narra que trabalha informalmente como pedreiro e auferir renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Diz que o juízo de origem deferiu o recolhimento das custas ao final, pelo vencido. Contudo, menciona que não tem condições de adiantar o pagamento da perícia médica.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que deferiu a tutela de urgência para conceder a gratuidade da justiça até decisão final do recurso.

A agravada apresentou contraminuta argumentando que não restou comprovado a hipossuficiência do agravante. Pugna para que seja mantida a decisão de indeferimento da gratuidade.

O Vice-Presidente determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante exerce a profissão de pedreiro e inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Cumpra consignar que o fato de constituir patrono não impede a concessão da benesse por expressa disposição legal (art. 99, § 4º do CPC).

Portanto, tenho como comprovado de que as custas iniciais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7021066-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021066-95.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Ivone Weirich

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 4240)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser

feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002743-70.2017.8.22.0003 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002743-70.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrido: Supermercados União Serv. Ltda

Advogada: Cinthia Loise Jacob Denzin (OAB/SP 156925)

Recorrente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7006992-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006992-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS 80851)

Advogado : Henrique de David (OAB/RS 84740)

Apelado : Campanari, Gerhardt & Silva Andrade - Advogados Associados

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Violação ao princípio da dialeticidade. Apelação que ataca os fundamentos da sentença. Telefonia. Contrato. Pessoa jurídica. Cancelamento. Multa. Fidelização. Caso concreto. Não cabimento. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Valor. Critérios de fixação. Manutenção. Litigância de má-fé. Não configuração. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício. Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade, se o recorrente ataca os fundamentos da sentença. A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos lesivos da negativação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características

individuais e ao conceito social das partes. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7060708-46.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7060708-46.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Apelante/Recorrida: Tencel Engenharia Ltda.

Advogada : Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Apelada/Recorrente: S. B. de M. representada por F. B. da S.

Advogado : Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Advogada : Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Cabo de energia. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica e prestadora de serviços. Responsabilidade objetiva. Dano estético. Configuração. Danos morais. Redução. Litigância de má-fé. Recurso meramente protelatório. Não ocorrência. Inovação recursal. Honorários de advogados. Valor. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. Existe, entre a concessionária de serviço público e a empresa terceirizada que lhe presta o serviço, vínculo de subordinação, conforme disposto nos arts. 932 e 933 do CC, subsistindo o dever de indenizar, na mesma proporção em que será mensurada a culpa para a concessionária de serviço público. A insurgência da parte autora sobre os fatos articulados pelos réus em sede de apelação não se mostram protelatórios a ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé. A quantificação da reparação dos danos deve observar os critérios pertinentes ao caso concreto, como extensão do dano, grau de culpa do infrator, prevenção contra a reiteração da conduta, condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Constitui inovação recursal descabida a pretensão de que o Tribunal conheça de matéria não abordada na fase de conhecimento, tampouco apreciada na sentença. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0020374-57.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0020374-57.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Treisen Cristina Moreira de Oliveira

Advogado : Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Apelado : Edson Wander Pereira

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 28/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Compra e venda. Simulação. Não configuração. Imóvel. Descrição. Imissão na posse. Caso concreto. Impossibilidade. Recurso provido. Pedido improcedente. Ausente provas da simulação de negócio jurídico, deve ser afastada a alegação de nulidade do negócio. Inexistindo documental e faticamente o imóvel constante de contrato de compra e venda de imóvel, deve ser julgada improcedente pretensão de imissão na posse.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

0001537-02.2015.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0001537-02.2015.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Apelada/Agravada: Polyan Comércio de Calçados Ltda. - ME

Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Terceiro Interessado: Banco do Estado do Rio Grande Sul

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Protesto. Endosso-mandado. Instituição financeira. Legitimidade passiva. Restrição de crédito indevida. Ato culposo. Responsabilidade configurada. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. A instituição financeira que leva título de crédito a protesto é parte legítima para a ação que discute a regularidade do ato e pretensão de reparação de danos. Responde por dano moral o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802821-91.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004633-40.2019.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Camila Aparecida Batista

Advogada: Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616-A)

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Agravado: Jocelio Marcio De Oliveira

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

Decisão

Vistos.

A agravante manifesta-se no Id Num. 6741232 dos autos informando a realização de acordo e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7008124-05.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7008124-05.2017.8.22.0021 - Burity / 1ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelada : Cicera Maria de Barros Pereira
 Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Ação revisional. Contrato bancário. Tarifa de registro de contrato. Legalidade. Prestação do serviço. Onerosidade excessiva. Ausência. Tema 958/STJ.
 Segundo o STJ, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, o que não se verificou no presente caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 0005830-88.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 0005830-88.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante : Alzeri Bormann
 Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
 Apelada : Ciclo Cairu Ltda
 Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Embargos à penhora. Penhora no rosto dos autos. Inventário. Partilha. Quota-parte do executado. Bens de família. Não comprovação. Improcedência. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício. Para fins de proteção do bem de família, é necessário prova inequívoca de que os bens constritos (imóvel e veículo) destinam-se exclusivamente à moradia e trabalho do executado, não o fazendo, não há de se falar em impenhorabilidade, mostrando-se correta a sentença que manteve a penhora sobre a sua quota-parte na partilha. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 0004485-20.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 0004485-20.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante : E. F. da S.
 Advogado : Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
 Advogado : Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
 Apelada : K. da S. F.
 Advogada : Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
 Advogado : Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação civil. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Apelação não provida. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7009246-67.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009246-67.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : Rosemeire Monteiro Paulino
 Advogado : Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
 Apelado : Guilherme Dias Granja Neto
 Advogado : Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Ação indenizatória. Divulgação de notícia em site jornalístico. Ofensa à honra. Inexistência. Ausência de excesso no ato. Dano moral. Não configurado. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício. Verificado que a matéria jornalística não efetuou juízo de valor ou causou abalo a aspectos subjetivos da pessoa, inexistente dano moral decorrente da divulgação da matéria. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7008186-93.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7008186-93.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Apelado : A. C. dos S. representado por S. M. C.
 Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo. Pedido de desistência. Defesa apresentada. Concordância requerida. Necessidade. Extinção do processo. Impossibilidade. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, pois este também tem direito ao julgamento do mérito. Comprovado o pagamento administrativo da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor em que faz jus à parte, indevida sua complementação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 0019514-93.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0019514-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Albertina de Moura Félix
 Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
 Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda
 Advogada : Debora Mendes Gomes Lauermmann (OAB/RO 5618)
 Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Embargos à execução. Apelação. Efeito suspensivo. Indeferimento. Preliminares. Insurgência preclusa. Contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Seguro prestamista. Venda casada. Configuração. Ausência. Excesso da execução. Reconhecimento. Inexistência.. Honorários recursais. Majoração de ofício. Ausente a comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos do executado,

deve o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, III, do CPC/15). Constatado que as preliminares arguidas no apelo foram afastadas fundamentadamente pelo juízo a quo na decisão saneadora e não houve a interposição do recurso cabível, à época, contra a decisão, tem-se que a insurgência nesta fase processual encontra-se preclusa. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante a média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. É inviável a pretensão de nulidade da cláusula de seguro de vida e restituição dos valores pagos em sede de embargos, sobretudo porque o seguro prestamista em contratos de longa duração beneficia o próprio consumidor, em eventual perda da capacidade de adimplemento da obrigação, e não houve demonstração de que a contratação foi feita à revelia da embargante. Evidenciado que não há abusividade nos encargos contratuais praticados pela instituição financeira e que o valor indicado pela perita não foi apurado segundo as cláusulas contratuais, não há que se falar em excesso da execução. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7002117-97.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002117-97.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Carmem Lopes Padilha

Advogada : Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Roger Andres Trentini (OAB/RO 7694)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Consumidor. Empréstimo consignado. Contrato. Assinatura. Autenticidade. Ônus da prova. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Desconto indevido. Ato ilícito. Compensação de valores. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato de consignação em pagamento, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o do valor subtraído, sendo situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

0009593-76.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009593-76.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Lana Reis Auto Peças Ltda. - ME

Advogado : Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Apelados/Apelantes: Tânia Oliveira Sena e outro

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada : Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Apelada : Anadir Dias Correa Júnior

Advogado : Carlos Alberto Catanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Ana Lúcia Rinaldi Vieira (OAB/DF 9031)

Advogado : Anadir Dias Correa Júnior (OAB/GO 26472)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

Decisão: "RECURSO DE LANA REIS AUTO PEÇAS LTDA. - ME NÃO PROVIDO E DE TÂNIA OLIVEIRA SENA E OUTRO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária de indenização de reparação por perdas e danos materiais e morais. Desídia na prestação de serviços advocatícios. Improcedência. A prestação dos serviços advocatícios não tem vinculação alguma com eventual resultado favorável do julgamento da pretensão. Ausente prova de dano à honra da pessoa jurídica, não há que se falar em dano moral. É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários de advogados contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido pelos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7006933-45.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006933-45.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Zaura Pivotti Moura

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Apelada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Previdência privada fechada. Incidência de expurgos inflacionários sobre reserva de poupança. Impossibilidade no caso concreto. Ausência dos requisitos. Desligamento do plano ou influência direta no quantum do benefício. Anulação de ato jurídico. Erro essencial. Vício não comprovado. A Súmula n. 289/STJ somente é aplicável nos casos em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante com a entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade. A reserva de poupança deve ser corrigida monetariamente pelos índices correspondentes às reais perdas inflacionárias a partir do desligamento do associado ou na hipótese em que o cálculo do benefício receba influência direta do saldo acumulado pelo participante do plano de previdência privada. Constitui erro substancial aquele que diz respeito à natureza jurídica do ato, ao objeto principal da declaração, ou a algumas qualidades a ele essenciais, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7012632-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012632-25.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Fernando Cesar Lessa Reis

Advogado : Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelada : UNIMED Seguros Saúde

Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
 Apelado : Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER
 Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado : Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Plano de saúde coletivo. Renovação. Operadora. Desinteresse. Rescisão. Possibilidade. Notificação prévia. Atendimento. Ilícito. Não configuração. Usuário. Atendimento negado. Reparação de danos. Caso concreto. Improcedência. Sentença mantida. Evidenciado que plano de saúde coletivo não foi renovado, conforme possibilidade contratual prevista, com a comunicação prévia feita em prazo superior ao previsto no contrato, não há que falar em indenização por dano moral e material decorrente da negativa de atendimento em data posterior ao encerramento da avença.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7010509-37.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7010509-37.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante : Genivaldo Lima dos Santos
 Advogado : Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Interrupção. Vários dias. Consumidor Dano moral. Valor. Majoração. Honorários de advogados. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de água que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, os honorários de advogados somente são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7002535-53.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7002535-53.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante : Allianz Seguros S/A
 Advogada : Karina Telecki Pereira Luna (OAB/SP 232093)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelada : J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
 Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/MG 76571)
 Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 31/07/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ressarcimento de valor cobrado indevidamente. Seguro. Perda total. Veículo. Isenção de IPI. Perda total. Não incidência do tributo. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, mesmo tendo o veículo isenção de IPI.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7027389-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7027389-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
 Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
 Apelado : Arthur de Almeida Marandola
 Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
 Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Desconto indevido em conta-corrente. Pessoa Jurídica. Dano moral configurado. Indenização. Sentença mantida. Litigância de má-fé. Não configuração. Honorários recursais. Majoração de ofício. A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando, caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso contrário deve ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento do dano moral sofrido pela parte consumidora, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, devidamente comprovada documentalmente. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7012054-10.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7012054-10.2016.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante : Mirian Coelho da Silva
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Leonardo de Araújo
 Advogado : José Nax de Gois Júnior (OAB/RO 2220)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por sorteio em 05/07/2019
 Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Guarda. Menor. Modificação. Causa justificadora. Ausência. Havendo elementos nos autos que demonstram que os cuidados são realizados de forma responsável, resguardando-se o melhor interesse da criança, a sentença deve ser mantida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 0005752-21.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0005752-21.2015.8.22.0007-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genéria
 Apelante : Maycon Jhony Galdino de Oliveira
 Advogada : Carla do Nascimento Galdino (OAB/RO 7283)
 Advogado : Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Advogado : Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Apelada : Associação Educacional de Rondônia
 Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Monitória. Serviços educacionais. Disponibilização. Valor devido. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é procedente a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7019962-68.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019962-68.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Josinaldo da Silva Nogueira
 Advogado : André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
 Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogada : Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 09/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Adimplemento substancial. Caso concreto. Inaplicabilidade. Propriedade e domínio. Consolidação. Direito do credor. Honorários. Fase recursal. Majoração. Recurso desprovido. A aplicação da teoria do adimplemento substancial não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão. Consolidados a propriedade e o domínio pleno sobre o veículo, por não ter sido paga a dívida após a concessão da liminar em busca e apreensão, é direito do credor fiduciário alienar o bem a terceiro para pagamento da dívida. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7039358-02.2016.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
 Origem: 7039358-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Amarildo de Jesus Pinheiro Mendes
 Advogado: Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)
 Apelado: Lívia Caldas Schubert Coelho e outros
 Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por sorteio em 31/07/2019
 DESPACHO
 Defiro o pedido de ID Num. 6906660.
 Após, retornem conclusos.
 Intime-se.
 Publique-se
 Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2019.
 Desembargador Kiyochi Mori.
 Relator.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 0802194-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7006933-64.2017.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Agravante : D. M. C.
 Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)
 Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
 Agravado : R. M. B.
 Advogado : Rhuan Alaor Toledo (OAB/RO 8555)
 Advogado : Higor Bueno Horácio (OAB/RO 9470)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Agravo de Instrumento. Regulamentação de visitas. Direito. A forma do exercício do direito de visita deve ser fixada de maneira mais adequada para facilitar o contato entre a criança e os genitores, sem que haja prejuízo, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7018528-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7018528-78.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
 Apelante : A. J. N. das N.
 Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
 Apelado : A. G. de F.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de dissolução de união estável. Acordo firmado em audiência. Sentença homologatória. Anulação de ato judicial. Inexistência de vícios.
 Inexistindo vícios na decisão homologatória da dissolução da união estável em que se estabeleceu partilha de bens do casal, a medida que se impõe é a improcedência do pleito anulatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0802602-78.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7026806-97.2019.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial
 Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Agravado: Jose Jacob Da Silva Guarate
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2019
 Decisão
 Vistos.
 BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade e o diferimento do recolhimento das custas ao final.
 Narra que passa por situação financeira de extrema fragilidade, tanto que foi decretada a sua falência. Junta balancete sintético e menciona os outros processos em que teve a gratuidade deferida pelo STJ e pelo TJSP.
 Argumenta pela necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas.
 Requer o efeito suspensivo e, no mérito, a concessão da gratuidade, subsidiariamente o diferimento das custas para recolhimento ao final do processo.
 Examinados, decido.
 É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, sendo que o fato de passar por liquidação extrajudicial ou falência não induz, por si só, o reconhecimento dessa dificuldade, conforme entendimento do STJ. Confira-se:
 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM

PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO/ MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

[...]

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 17/10/2018) (g.n.) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC.

[...]

4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.

[...]

(REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Na espécie, o banco agravante juntou cópia da decisão judicial que decretou sua falência, quadro geral de credores e balancete do mês de outubro de 2018. Apesar desses documentos serem insuficientes para a concessão da gratuidade da justiça, tenho que justificam o diferimento das custas para o final da demanda, especialmente considerando que, na origem, o banco ajuizou ação monitória para recebimento de R\$ 192.563,40, que implica em custas iniciais de mais de R\$ 3.800,00.

Deste modo, há fato justificável para o recolhimento das custas ao final, conforme disposição do art. 34, III da Lei de Custas.

Do exposto, dou provimento ao recurso para diferir o recolhimento das custas ao final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7011821-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011821-60.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)

Advogada : Marcelle Medeiros Correa (OAB/RJ 175879)

Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Advogada : Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)

Apelado : Benedito Catarino de Oliveira

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/01/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Alienação Fiduciária. Contrato fraudulento. Terceiro estelionatário. Tributos e multas. Responsabilidade da instituição financeira. Protesto. Danos morais. Quantum. Redução. Deve a instituição bancária proceder com o pedido de transferência do veículo, uma vez que no processo anterior foi reconhecida a inexistência do contrato, dessa forma, ante a ausência de providência do Banco, pode o autor pleitear em cumprimento de sentença tal pedido, bem como, requerer que seja aplicada eventual pena de multa. Faz jus a indenização por dano moral a parte que comprova a existência de débitos tributários lançados em seu nome na dívida ativa do estado, dado originário de contrato fraudulento de financiamento de veículo, fato que lhe impediu de ingressar com pedido de aposentadoria.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7034915-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034915-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)

Apelado : João Batista de Sousa

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Consumidor. Cartão de crédito. Contratação. Prova. Ausência. Negativação indevida. Dano moral presumido. Valor. Manutenção. Ausente prova da contratação de produto cartão de crédito pelo consumidor, deve ser declarada inexistente a dívida. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7003153-93.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003153-93.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada : Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Apelante : Companhia Mutual de Seguros

Advogada : Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Advogado : Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)

Advogado : Bruno Silva Navega (OAB/RO 9284)

Apelados : Paulo Sérgio de Almeida e outros

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acidente de trânsito. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Entendimento do STJ. Termo inicial dos juros de mora. Súmula 54/STJ. Seguradora. Sentença parcialmente reformada. Evidenciado que acidente de trânsito que vitimou a

mãe dos autores decorreu de culpa de preposto de empresa de transporte interestadual, fica configurada sua responsabilidade civil e é indenizável o dano moral daí decorrente que, nestes casos, é presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. É devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, d, da Lei n. 6.024/74. 3

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802769-95.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002687-66.2019.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Joedir Soares Pacheco

Advogado: Indiano Pedroso Goncalves (OAB/RO 3486)

Advogada: Renata Souza Do Nascimento (OAB/RO 5906)

Agravado: Ceron Centrais Elétricas De Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão

Vistos.

JOEDIR SOARES PACHECO agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Narra que perdeu todos seus equipamentos de trabalho no incêndio que acarretou o objeto dos autos originários e atualmente está sem trabalho.

Aduz que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. Junta certidões negativas de bens. Afirma inexistir prova em contrário para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Requer seja concedida a gratuidade.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante é borracheiro, atualmente desempregado em razão de que a sua oficina foi destruída por

incêndio que entende ter sido causado em razão de má prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica. Na origem, ajuizou ação de reparação dos danos materiais e morais em razão do incêndio, tendo dado à causa o valor de R\$ 52.474,33. Inexistindo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado de que as custas iniciais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7015179-30.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015179-30.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RO 9218)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Selma Barbosa Mateus

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 06/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7004004-64.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004004-64.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Apelada : Damiana Alexandre dos Santos

Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/04/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Interrupção. Vários dias. Consumidor Dano moral. Valor. Redução. Honorários de advogados. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de água que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade

econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios somente são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
0008957-42.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008957-42.2012.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Marcos Antônio Pavelegini
Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 6160)
Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelado : Banco Itauleasing S/A
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada : Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de revisão de contrato de leasing. Comissão de permanência. Inexistência de cobrança. No contrato em análise, não há previsão da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, não merecendo, portanto, nenhum reparo a sentença de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
0802137-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000431-05.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravado : Edivan da Silva Brito
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controversia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
7002115-97.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002115-97.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Vagner Fonseca Ferreira
Advogado : Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Grupo de Consórcio. CDC. Débito automático. Não realizado. Falha no serviço bancário. Não demonstrado. Cliente inerte frente à dívida. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Honorários recursais. Majoração de ofício. Não demonstrada conduta ilícita praticada pelo Banco do Brasil, inexistente prova de falha na prestação do serviço bancário, não havendo responsabilidade correntista. O cadastramento do devedor como inadimplente deu-se em razão de sua inércia em buscar a quitação de dívida que possuía com a instituição financeira. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
7034864-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034864-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Luzia Ferreira de Azevedo
Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelada : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Gratuidade judiciária. Prestação de serviços educacionais. Contrato firmado com cônjuge da aluna. Ilegitimidade Passiva. Inocorrência. Prescrição não caracterizada. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, somado à presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de débitos relacionados ao contrato de prestação de serviços educacionais, o contratante que subscreveu o contrato, ou seja, o responsável pelo aluno/beneficiário. Tendo o ajuizamento da ação ocorrido antes do esgotamento desse prazo, não há que se falar em prescrição.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7005262-52.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7005262-52.2016.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Sueli Alves Pereira
Defensor Publico : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143)
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Cédula de Crédito Bancário. Executividade. Recurso repetitivo no STJ. Aval. Nulidade. Não ocorrência. Honorários recursais. Majoração de ofício. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Nos termos do entendimento do STJ, "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial". Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7029395-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7029395-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Marli Simião dos Santos Reis
 Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Advogado : Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
 Apelada : Andare Participações S/A
 Advogado : Marcelo Marchezini (OAB/SP 280480)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato. Restituição de valores. Indenização. Incumbência do art. 373, I do CPC. Vício de consentimento. Não verificado. Força obrigatória dos contratos. Recurso desprovido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Diante da ausência de comprovação dos fatos mínimos alegados, bem como de vício de consentimento em contrato entabulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo prevalecer os termos do contrato livremente pactuado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do atual CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7000297-19.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7000297-19.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Mobly Comércio Varejista Ltda
 Advogada : Aline Nunes Dal Soglia (OAB/SP 387736)
 Advogado : Iran Garrido Júnior (OAB/SP 350439)
 Advogada : Luciana Ricarda Pereira Costa (OAB/SP 333073)
 Advogada : Grace Ribeiro de Moura (OAB/SP 299889)
 Advogado : Carlos Kalil (OAB/SP 247411)
 Advogada : Cybelle Guedes Campos (OAB/SP 246662)
 Advogado : Odair de Moraes Júnior (OAB/SP 200488)
 Advogada : Fabiana Franco Ferrarezi (OAB/SP 264183)
 Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Apelado : Tony Pablo de Castro Chaves
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de restituição de valor pago. Compra pela internet. Produto fora de estoque. Não entrega. Descumprimento contratual. Dano moral. Não configurado. A indenização por dano moral pressupõe a comprovação de ofensa anormal à personalidade do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive, portanto, o simples descumprimento contratual não enseja o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7012553-38.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7012553-38.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante : Angélica Rodrigues
 Advogado : Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos

precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco apenas quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral, caso contrário a situação não passa de mero dissabor cotidiano.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 0000108-15.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0000108-15.2015.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante : Manoel Ferreira Júlio
 Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Advogado : Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Apelada : Débora Aparecida Marques Micalzenzen
 Advogada : Debora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
 Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
 Apelado : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
 Advogado : Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Responsabilidade Civil. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, apesar de demonstrar as lesões sofridas, bem como os prejuízos de ordem material por ele suportados, não há, nos autos, evidências a imputar a requerida, ora apelada, a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11 do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7019606-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019606-78.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Tiago Chagas França
 Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Apelado : Raimundo Rodrigues de Sousa
 Advogado : Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
 Advogada : Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de usucapião. Requisitos. Prescrição aquisitiva. Soma de posses. Ausência. Ausente prova da presença dos requisitos para concessão do usucapião, o pedido deve ser julgado improcedente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7000151-07.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7000151-07.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante : C Carlos Ferreira & Cia Pousada Ltda. - ME
 Advogada : Nathália Sales de Melo Soares (OAB/AL 10059)
 Apelados : Guilherme Repizo Ragnini e outros
 Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Hospedagem em hotel diverso do contratado. Alegação de infiltração nos apartamentos. Não comprovada. Ausência de comunicação prévia aos consumidores. Descaso. Dano moral. Configurado. Critérios de fixação. Manutenção. Cabe ao hotel requerido comprovar problemas consideráveis em suas acomodações, a fim de justificar a troca de hotel, de forma unilateral, de modo que a não comprovação resulta na indenização por danos morais, ante a frustração dos consumidores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7007657-34.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007657-34.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Juarez de Freitas

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelada : Oi Móvel S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Telefonia. Fatura excessiva. Descumprimento contratual. Pedido de cancelamento. Fidelização. Cobrança de multa. Negativação. Indevida. Ato ilícito. Repetição do indébito. Comprovação. Ausência. Dano moral. Configurado. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Evidenciado que o motivo do cancelamento do plano foi a cobrança de faturas acima do contratado, não tendo a operadora se desincumbido do ônus de provar a inoportunidade de descumprimento contratual, torna-se indevida a exigência de multa de fidelização. A empresa de telefonia é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, decorrente de multa de fidelização que não deveria ser cobrada, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são presumidos os efeitos lesivos da restrição creditícia. A repetição do indébito em dobro depende da comprovação de que o consumidor, de fato, tenha pago pelos valores cobrados acima do estipulado, não o fazendo, a manutenção da improcedência do pedido é medida que se impõe. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7010770-45.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010770-45.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : J. R. dos S. J.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : V. R. da C. S.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Divórcio. Despesas com transporte escolar. Divisão entre os genitores. Evidenciada a necessidade de transporte escolar para os menores, é dever dos genitores contribuírem com a respectiva despesa. Evidenciado que há cobertura para invalidez decorrente de acidente pessoal, é devida a indenização securitária pleiteada, notadamente quando ausente prova da excludente de cobertura alegada pela seguradora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

0015062-03.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0015062-03.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelantes : Getúlio Gregório Rodrigues Júnior e outra

Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelado : Joan Cleber Fróes Costa

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/03/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação reivindicatória. Escritura pública de compra e venda. Registro. Domínio. Comprovação. Apelo provido. A ação reivindicatória se submete à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, artigo 434 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0801197-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001088-92.2019.822.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : A. M. C.

Advogada : Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Agravada : M. X. de S.

Advogado : Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Guarda. Antecipação de tutela. Requisitos. Ausência. Não se vislumbrando efetivo perigo à integridade física da criança e ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência, deverá ser mantida a guarda com sua genitora, até que sejam produzidas provas nos autos originário, a fim de que se tenha melhor subsídio para análise do caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7023350-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023350-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada : Delzineia do Nascimento de Souza

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Longo período. Falha na prestação de serviços. Excludente de responsabilidade. Não comprovação. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0803366-64.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7050141-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Agravados: Maria Raimunda Leite dos Santos e outros
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído em: 03/09/2019
 Decisão
 Vistos,
 SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais, autuada sob o n. 7007398-91.2017.822.0001, ajuizada por MARIA RAIMUNDA LEITE DOS SANTOS e outros.
 A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório, sendo que para fins de reforma da decisão, a recorrente alega falta de fundamentação da decisão agravada; discorre sobre o princípio da precaução; a respeito da teoria da carga dinâmica da prova, bem como sobre a finalidade da inversão do ônus da prova.
 Preparo (fls. 25/26)
 Relatado. Decido.
 Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
 Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, ante a constatação de probabilidade do direito invocado, uma vez que existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão.
 Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
 I.
 Porto Velho, 5 de setembro de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7004046-98.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7004046-98.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante : Antônio Carlos dos Santos
 Advogado : Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
 Apelada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER
 Advogada : Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 01/10/2018
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação. Dialeiticidade. Configuração. Recurso conhecido. Monitoria. Plano de saúde. Débito. Procedência. Evidenciado que o recurso apresenta impugnação à fundamentação e conclusão da sentença, não há que falar em ausência de dialeticidade, devendo ser conhecido o apelo. Provado por documentos que a dívida objeto de cobrança em ação monitoria é da parte requerida, devem ser rejeitados os embargos monitorios.

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 0001550-90.2014.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0001550-90.2014.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
 Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado : Diego Vinicius Sant' Ana (OAB/RO 6880)
 Embargado : Moises Montoanelli Gama
 Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 03/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Embargos de declaração. Apelação. Contradição. Inexistência de vício. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação. Diante da inexistência de contradição a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. Deve a embargante ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7014270-93.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7014270-93.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: SP Intervention Ltda.
 Advogada : Tatiana Adoglio Moratelli (OAB/SP 187167)
 Advogada : Cláudia Gonçalves Junqueira (OAB/SP 172718)
 Embargada : HOSP-COR Hospital do Coração de Rondônia Ltda.
 Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 11/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Demonstrada. Conhecimento. Mérito do ACÓRDÃO mantido. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vício apontado; no entanto, nega-se provimento, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802654-74.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7009965-24.2019.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Odair Felipe

Advogado: Wilson De Sousa Nunes Junior (OAB/RO 10282)

Agravada: Central Motos Comercio De Motos E Pecas Ltda

Agravada: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Decisão

Vistos.

ODAIR FELIPE agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Narra que interpôs ação de rescisão de contrato e restituição de valores c/c danos morais tendo requerido a gratuidade da justiça, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Junta comprovante de renda para demonstrar que aufera pouco mais de 1 salário mínimo, cerca de R\$ 1.150,00.

Requer seja concedida a gratuidade.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante é auxiliar de serviços gerais com salário mensal de aproximadamente R\$ 1.160,00. Na origem, discute o consórcio de uma motocicleta, tendo dado à causa o valor de R\$ 10.854,40. Inexistindo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado de que as custas iniciais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0000627-81.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0000627-81.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Maurílio Dutra de Almeida

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante : C. S. Ferreira Eletrodomésticos - ME

Advogado : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelada : Aldeci Ferreira de Brito Gomes

Advogada : Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Advogada : Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

Decisão: "RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Gratuidade judiciária. Concessão. Acidente de trânsito. Invasão na contramão. Conduta determinante. Ônus probatório. Culpa da vítima. Não comprovada. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Capacidade financeira do ofensor. Redução. Juros. Correção monetária. Termo inicial. Mantido. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal. Comprovado que o acidente de trânsito se deu preponderantemente por conduta imprudente do motorista que invadiu a pista contrária, pela qual trafegavam as vítimas, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil do agente causador e do seu empregador pelos danos materiais e morais decorrentes do sinistro, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não observadas tais diretrizes. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a indenização por dano material possui juros moratórios a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súm. 54, STJ), e correção monetária do efetivo desembolso (Súm. 43, STJ). Na indenização por danos morais, os juros também possuem incidência a partir do evento danoso e a correção monetária é desde o arbitramento (Súm. 362, STJ).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7039565-30.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039565-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada : Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)

Apelado : Espólio de Lea de Jesus Correa Ribeiro

Advogado : Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Comprovação da mora. Ausência. Falecimento da devedora. Notificação posterior. Irregularidade. Comparecimento dos herdeiros. Prosseguimento da ação. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Extinção. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício. Comprovado que a notificação extrajudicial foi enviada após o falecimento da devedora fiduciária, a comunicação torna-se inválida, não tendo, assim, eficácia para constituir a devedora em mora, requisito indispensável para as ações de busca e apreensão. Constatado que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, inviável a continuidade da demanda

contra seus herdeiros, porquanto não há como se aplicar ao caso o instituto da sucessão processual, sendo hipótese de ilegitimidade passiva. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7009504-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009504-94.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Cairu Transportes Ltda.

Advogado : André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelante : Itau Seguros de Auto e Residência S/A

Advogado : Victor Hugo David da Silva Souza (OAB/PE 40835)

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22718)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado : Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Apelado : Elizeu Sipriano de Araújo

Advogado : José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 21/11/2017

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO CAIRU TRANSPORTES LTDA. NÃO PROVIDO E DE ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Prescrição. Não verificada. Ilegitimidade ativa. Não verificada. Julgamento Extra Petita. Inocorrência. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Danos materiais. Responsabilidade solidária entre litisdenunciada e litisdenunciante. Aplicação da Súmula 537 do STJ. Litigância de má-fé. Não configuração. Não há que se falar em prescrição quando a mesma é interrompida por ato extrajudicial que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O proprietário do veículo tem legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida ante o não pagamento da reparação material pela causadora do sinistro e pela seguradora. Inexiste julgamento extra petita quando a sentença traz decisão que se coaduna com as matérias objeto de discussão nos autos. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos lesivos da negativação. A seguradora responde solidariamente com o segurado pelos danos materiais e morais nos limites contratados na apólice de seguro. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7033760-33.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7033760-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorrida : Maria Nelma Braga Lima e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7026235-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026235-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Max André Ribeiro dos Santos

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-Padronizados Npl I

Advogado : Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada : Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137140)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/01/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valor a menor. Saldo remanescente. Retorno dos autos à origem. Diante do bloqueio do valor a menor, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que prossiga o feito e seja satisfeito o valor integral do débito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7017153-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017153-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Jersie Vieira Lima

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Desapropriação indireta. Indenização. Lucros cessantes. Acordo não cumprido. Prescrição. Não ocorrência. Incidência do art. 206, § 5º, inciso I, do CC e do art. 1º-C da Lei 9.494/97. Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ainda, de acordo com o art. 1º-C da Lei 9.494/97, prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0000742-86.2012.8.22.0011 - Apelação (PJE)

Origem: 0000742-86.2012.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apeladas : Deusenira da Silva Ferreira e outras

Advogado : José de Arimateia Alves (OAB/MG 693)

Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
 Apelado/Apelante: Três Marias Indústria e Comércio Ltda
 Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
 Apelado : José Sessin Filho
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Valdemar Bertao
 Advogada : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
 Terceiro Interessado: Hamilton Sessin
 Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por prevenção em 09/01/2019
 Despacho

Vistos,
 TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA peticionou nestes autos requerendo a interrupção, e por consequência a devolução do prazo recursal, alegando que seu patrono está acometido de doença que o incapacita para o trabalho.
 Manifestem-se os autores, bem como o Ministério Pública, quanto ao pedido, (CPC, arts. 9 e 10), no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após, volte-me conclusos.

C.
 Porto Velho, 3 de setembro de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0802929-23.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7006568-88.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Agravante: G. T. de S.
 Advogado: Sidnei Ribeiro De Campos (OAB/RO 5355)
 Agravado: M. F. B. de S.
 Advogada: Joice Mara Hermes (OAB/RO 7412)
 Advogada: Dayane Da Silva Martins (OAB/RO 8263)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

Decisão
 Vistos.
 G. T. de S. agrava de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a sua impugnação ao cumprimento de sentença. Alega que não foram considerados para abatimento os valores pagos para a genitora e exequente/agravado nos anos de 2015/2017 e aos referentes a aluguel e energia elétrica.
 Diz que a decisão mencionou que o executado/agravante não apresentou os valores que entende devido, no entanto, defende ser necessário liquidação.
 Entende que deve ser desonerado da obrigação em razão da extinção do poder familiar.
 Requer o efeito suspensivo e, no mérito, sejam descontados do valor da execução àqueles já pagos e acatado o pedido de desoneração da obrigação por ter o agravado atingido a maioridade civil.
 Examinados, decido.
 O agravante não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, conforme art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar.
 Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
 Após, voltem conclusos para julgamento.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 2 de setembro de 2019.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 PROCESSO: 7001723-50.2018.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 ORIGEM: 7001723-50.2018.8.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
 APELANTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 ADVOGADO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA (OAB/RO 1434)
 ADVOGADO: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
 ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)
 APELADO: JOSE JANUARIO CAVALCANTE
 ADVOGADO: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES (OAB/RO 6890)
 ADVOGADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA (OAB/RO 9539)
 ADVOGADO: HEDYCASSIO CASSIANO (OAB/RO 9540)
 RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2019 10:41:25
 Despacho

Vistos.
 Os autos vieram conclusos com a petição (Id. 6496578) da parte apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON requerendo a juntada da procuração (Id. 6496578-Pág. 41), bem como pretendendo que todas as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Denner B. Mascarenhas Barbosa.
 Pois bem. A versão atual do Pje (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de advogado quando há outorga de poderes em nome de outros. Portanto, o pedido resta indeferido.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2019
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 7005879-13.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)
 Origem: 7005879-13.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.
 Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
 Apelado: Tiago Alves Da Silva
 Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído Em 29/05/2019
 Decisão
 Vistos.
 A apelante peticiona nos autos (ID. 6819598) indicando que as partes realizaram transação, e requer a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
 Todavia, recebo o pedido como desistência do recurso e, nos termos do art. 998 do CPC, e homologo o pedido.
 Certifique-se o imediato trânsito em julgado.
 Após as anotações necessárias, remeta-se o feito à origem para a análise dos demais pedidos relativo ao desbloqueio de veículo.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 30 de agosto de 2019
 Des. Marcos Alaor Diniz de Grangeia
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7008805-98.2018.8.22.0001 Recurso Especial em
Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7008805-98.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Sebastião Laércio de Resende

Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB 8490)

Advogada : Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)

Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado : Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)

Advogada : Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)

Advogada : Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601)

Recorrido: Rui de Matos Dantas

Advogada : Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO
5667)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 03/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7009579-94.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009579-94.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família

APELANTE: JUCELINO PESSOA DE OLIVEIRA e Outros

Advogado: Ingrid Oliveira Castro (OAB/RO 9359)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 24/06/2019

Despacho

Vistos.

Os apelantes deixaram de recolher o preparo da apelação e requereram a postergação do recolhimento para o "final da demanda".

Ocorre que o final da demanda se dá com a prolação da sentença, portanto, o preparo da apelação não está amparada pela legislação que permite o diferimento do recolhimento (Lei n. 3.896/2016, art. 34).

Custas diferidas e preparo da apelação devem ser apresentadas com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e da citada lei.

Assim, indeferido a postergação do recolhimento do preparo e, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015, determino o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo N. 0009144-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0009144-45.2015.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)

Advogado: Guilherme Vilela De Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Otavio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Advogado: Apelado: Rander Antonio De Almeida - Me

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado: S G Comercio E Servicos Ltda

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 07/05/2019

Despacho

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão lançada no ID 6882644, pág. 1/2.

Por conseguinte, neste caso, as custas iniciais foram diferidas (ID. 5783552, pág. 81), todavia o apelante não a recolheu com o preparo da apelação.

Assim, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015, determino a intimação da parte apelante, por meio de seus advogados, para que recolha as custas diferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802847-89.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001315-40.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Abraao Paulo Borges

Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)

Agravado: Espólio De Paulo Rangel De Aquino

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/08/2019

Decisão

Vistos.

ABRAAO PAULO BORGES agrava de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse do imóvel em discussão.

Narra que comprou a propriedade em 03/06/2019 do senhor Domingos Nunes da Silva, representado por Carlos Alberto da Silva. Diz que trata da Fazenda Santa Bárbara, localizada na Gleba Vale do Rio Nilo em Alta Floresta do Oeste/RO, matrícula n. 3534 e não Fazenda Surubim com endereço na linha 70, km 90, Gleba Rio Branco, Município de Alta Floresta do Oeste/RO e matrícula 4538. Afirma não ser proprietário ou detentor de posse na Fazenda Surubim e que o endereço dessa propriedade recai, aparentemente, sobre uma área que pertence a FUNAI. Motivo pelo qual sustenta sua ilegitimidade passiva.

Aduz que inexistente esbulho da área vindicada. Argumenta pela necessidade de perícia técnica e audiência de justificação.

Pleiteia o efeito suspensivo e o reconhecimento da ilegitimidade passiva. No mérito, requer seja a liminar revogada, subsidiariamente a produção de prova pericial e a designação de audiência de justificação.

Examinados, decido.

Conforme estabelecido nos arts. 558, 561 e 562 do CPC, para a concessão da liminar de reintegração de posse deve o autor provar a sua posse, o esbulho com a data, e a perda da posse. Sendo a ação proposta dentro de ano e dia do esbulho e devidamente instruída, a liminar será deferida sem ouvir o réu.

No caso dos autos, conforme pontuado na decisão agravada, o autor/ agravado demonstrou a existência dos requisitos necessários.

Ressalto que o próprio agravante afirma que comprou o imóvel há poucos meses (03/06/2019) e apesar de levantar questionamento quanto a área, observo que a mesma discussão foi arguida quando da ação de reintegração de posse n. 0028076-82.2009.8.22.0017, em que litigaram o de cujus e o senhor Domingos Nunes da Silva – vendedor do imóvel para o agravante.

Referida ação foi julgada procedente para determinar a restituição aos autores – Paulo Rangel de Aquino e Alcinira Notario Rangel de Aquino – a posse do imóvel rural denominado Fazenda Surubim, em 29/09/2014.

Portanto, restou comprovada nos autos a existência de posse anterior, esbulho com data, a perda da posse e dentro do período de ano e dia.

Por tais razões, tenho que ausente a probabilidade do direito do recurso, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, conforme art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar recursal requerida.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002925-72.2016.8.22.0009 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002925-72.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: Maria de Fátima Sanches Yoshikawa

Advogada : Cláudia Regina Da Silva (OAB/RO 5424)

Advogado : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogada : Patricia Ramos Petry (OAB/RO 7183)

Advogada : Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

Advogado : Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogada : Júlia Tresoldi (OAB/SC 40188)

Advogada : Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)

Advogado : Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogada : Natália de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)

Advogada : Emily Reichert Seibel Barcellos (OAB/RS 80101)

Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 5663)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802574-13.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7026679-62.2019.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: Ismael Alaques Urquiza Gomes

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Decisão

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da comarca até o prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Argumenta pela inexistência de previsão legal para proibição de venda e remoção do veículo da comarca. Pugna pela exclusão, subsidiariamente, a redução da multa diária.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma quanto a determinação de permanência do veículo na comarca sob pena de multa diária.

Examinados, decido.

Inicialmente, pontuo a desnecessidade de oitiva do agravado conforme art. 9º, I do CPC.

Com razão o agravante.

Não existe previsão no Decreto-Lei 911/69, ou em outro diploma legal, limitação para retirada do veículo da comarca no prazo de cinco dias, tampouco a fixação de multa para tanto.

O prazo de cinco dias para purgação de mora impede apenas a alienação do bem, uma vez que não consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º do DL 911/69.

Nesse sentido são as decisões desta Corte:

Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção do veículo pela credora para fora da comarca. Possibilidade. Recurso provido.

Não existe previsão legal para impedir a remoção para fora da comarca de veículo objeto de alienação fiduciária.

(Agravo de instrumento n. 0800004-54.2019.8.22.0000, minha relatoria, j. 10/04/2019)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção e alienação do bem móvel. Citação. Prazo para pagamento. Cinco dias após a execução da liminar. Precedentes STJ. Recurso desprovido.

Não há que se falar em multa para caso de remoção de veículo financiado para fora da comarca antes do prazo de cinco dias quando não existe previsão legal para tanto.

Conforme precedente em recurso repetitivo do STJ, “compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

(Agravo de Instrumento n. 0801682-41.2018.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 10/10/2018).

Portanto, o impedimento de remoção deve ser afastado.

Do exposto, com fulcro no art. 123, XIX, do RITJRO, dou provimento ao recurso para afastar a ressalva de que o bem não poderá ser levado para fora da comarca.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803399-54.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7033822-05.2019.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Itau Unibanco S.A.

Advogada: Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291494)

Advogada: Cristiana Ribeiro Da Matta Izabel (OAB/SP 363947)

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Elisangela Lopes Chaves

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravamento de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803058-28.2019.8.22.0000 - Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 7036684-17.2017.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Sul América Companhia De Seguro Saúde E Outros

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Antônio José da Silva

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído em 15/08/2019 15:22:47

Despacho

Vistos.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia remeteu os autos a esta Vice-Presidência para análise de prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira em razão de recurso de apelação interposto nos autos n. 0014508-08.2013.98.22.0001.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas jurídicos desta Corte constato que a demanda originária de cumprimento de sentença n. 7009340-49.2017.8.22.0005, foi distribuído por dependência aos autos n. 0014508-08.2013.8.22.0001 (ação de ressarcimento de despesas médico-hospitalares combinada com indenização por dano moral), a demanda principal.

Proferida a sentença de procedência dos pedidos foi interposto recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha em 17/10/2014, posteriormente sucedido pelo Desembargador Rowilson Teixeira que proferiu voto rejeitando a preliminar e no mérito julgou parcialmente provido, em 16 de maio de 2017, transitado em julgado em 19/06/2017.

Assim, tendo em vista a evidente prevenção do E. Desembargador Rowilson Teixeira que conheceu e analisou primeiro a matéria, nos termos do disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção à sua relatoria no âmbito da Coordenadoria Cível da CPE2G.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho

Vistos.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia remeteu os autos a esta Vice-Presidência para análise de prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira em razão de recurso de apelação interposto nos autos n. 0014508-08.2013.98.22.0001.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas jurídicos desta Corte constato que a demanda originária de cumprimento de sentença n. 7009340-49.2017.8.22.0005, foi distribuído por dependência aos autos n. 0014508-08.2013.8.22.0001 (ação de ressarcimento de despesas médico-hospitalares combinada com indenização por dano moral), a demanda principal.

Proferida a sentença de procedência dos pedidos foi interposto recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha em 17/10/2014, posteriormente sucedido pelo Desembargador Rowilson Teixeira que proferiu voto rejeitando a

preliminar e no mérito julgou parcialmente provido, em 16 de maio de 2017, transitado em julgado em 19/06/2017.

Assim, tendo em vista a evidente prevenção do E. Desembargador Rowilson Teixeira que conheceu e analisou primeiro a matéria, nos termos do disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção à sua relatoria no âmbito da Coordenadoria Cível da CPE2G.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000900-92.2016.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000900-92.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargantes/Embargados/Apelantes/Apelados: Braulio das Chagas Silva e outra

Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Embargada/Embargante/Apelada/Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Leila Mayara Caassia Menezes (OAB/RO 6495)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)

Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Terceira Interessada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/07/2019

Despacho

Vistos,

Na véspera de julgamento, constatei a necessidade de oitiva das partes quando aos embargos de declaração.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os aclaratórios opostos pela adversa.

Após, após o prazo, volte-me conclusos.

C

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802687-64.2019.8.22.0000 Agravamento de Instrumento (PJe)

Origem: 7010222-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Oi S.A

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues De Souza (OAB/RO 9771)

Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Agravado: Maria Neusa Silvino Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Oi S.A. agrava de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Examinados, decido.

Como é sabido, o recurso, para ser conhecido, deve corresponder à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

No caso dos autos, o recurso combate a sentença que julgou improcedente a sua impugnação ao cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas finais, a expedição de ofício e o arquivamento dos autos.

Assim, na hipótese admissível o recurso de apelação, já que “da sentença cabe apelação” (art. 1.009 do CPC).

Portanto, inviável o combate de sentença via agravo de instrumento, que é próprio das decisões interlocutórias, conforme art. 1.015 do CPC.

Ademais, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o recebimento do agravo como apelação, porquanto os pressupostos e requisitos são diversos.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802753-44.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010263-16.2019.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg SA

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Lazaro Alves Dos Santos

Advogado: Sergio Gomes De Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

Decisão

Vistos.

O juízo de origem informa que reconsiderou a decisão (ID 6729958).

Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7007211-37.2018.8.22.0005 - Apelação (PJE)

Origem: 7007211-37.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Oi S.A.

Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado: Jose Aparecido Fumagali de Souza

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 02/09/2019

Despacho

Vistos,

Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado subscritor do recurso de apelação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante regularize sua representação, sob pena de não conhecimento.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 28/08/2019

0801026-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001842-37.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Maria Helena Alves de Farias Custódio

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/04/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Multa. Fixação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção.

A multa imposta, em caráter liminar, deve ser mantida quando compatível com a obrigação e fixada em valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser revista a qualquer tempo pelo juiz.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801675-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002954-41.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Jorge Schaparini

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Natiane Carvalho De Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: LEO ANTONIO FACHIN (OAB/RO 4739)

Agravados: Neiva Maria Dallazem Scalcon e outro

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 21/05/2019

Decisão

Vistos.

JORGE SCHAPARINI requer a reconsideração da decisão que não conheceu do seu recurso ante a intempestividade.

Alega que não houve comparecimento espontâneo do requerido, e sim sua manifestação entre a citação e a juntada do mandado aos autos.

Discorre que quando manifestou no processo, com pedido de reconsideração (24/04/2019) a sua citação já havia ocorrido (22/04/2019), sendo o mandado juntado em (29/04/2019). Sustenta que não caracteriza comparecimento espontâneo.

Requer seja reconsiderada a decisão para dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

Examinados, decido.

Não há o que se reconsiderar.

Como pontuado na decisão, o comparecimento espontâneo do agravante nos autos com pedido de reconsideração é o marco para contagem do prazo recursal, uma vez que demonstra a ciência inequívoca da decisão a ser impugnada.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECISUM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência, o comparecimento espontâneo aos autos supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, REsp 1.274.982/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013.

V. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "a ciência inequívoca da decisão (...) ocorreu com a protocolização da petição em que o procurador do Estado sintetizou o teor da decisão e requereu a reconsideração de parte dela, demonstrando ter pleno conhecimento do quanto lá contido" - demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 743.818/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (g.n.)

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7000383-46.2019.8.22.0019 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000383-46.2019.8.22.0019 – Machado do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bmg SA

Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado: Sebastião Gomes da Silva

Advogado: Pedro Riola Dos Santos Júnior - Ro2640-A,

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Redistribuído por prevenção em 19/08/2019

Despacho

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de possível reconhecimento da nulidade do contrato em testilha, considerando a ausência de procuração outorgada por meio de instrumento público a Isaias Cardoso da Silva, filho do requerente, por ser este analfabeto.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PAULO KIYUCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7040824-94.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7040824-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorrido : Maria Elza de Souza

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 03/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802266-74.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004655-22.2019.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Walter De Souza Campos

Advogada: Cristina Miria De Oliveira (OAB/RO 6692)

Advogada: Nathaly Da Silva Goncalves (OAB/RO 6212)

Advogada: Maria De Lourdes Batista Dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogado: Marcio Valerio De Sousa (OAB/MG 130293)

Advogada: Fernanda Cristina Panuci (OAB/RO 9619)

Agravado: Alessandro Martins Da Cruz

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão

Vistos.

WALTER DE SOUZA CAMPOS agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade e concedeu o diferimento das custas para recolhimento ao final.

Narra que ingressou com ação de execução de entrega de coisa certa e que, apesar de ser empresário, está enfrentando grave dificuldade financeira, desempenhando várias funções que antes eram de funcionários, trabalhando no "vermelho". Conta que no período chuvoso a produção é prejudicada.

Diz que contratou madeira com o agravado, pagou o valor, e está sendo processado por terceiro – detentor dos cheques utilizados como parte da contratação, tendo sido realizada a penhora de um veículo de sua esposa.

Alega que juntou declaração de hipossuficiência financeira e o pro labore indicando o valor de R\$ 3.002,55 e que o valor da causa é de R\$ 42.000,00.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, seja concedida a justiça gratuita para todos os atos do processo.

O processo foi remetido ao Vice-Presidente que determinou a redistribuição dos autos em razão da alteração do RITJ/RO.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o autor/agravante é empresário com renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 e, na origem, pleiteia a entrega de madeira comercializada entre as partes.

Em que pese as dificuldades financeiras alegadas, não há como considerar o agravante com insuficiência de recurso, mormente o baixo valor das custas. Ademais, o juízo de origem diferiu o pagamento das custas para ao final da demanda.

Portanto, tenho como ausente os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802230-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020579-91.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante: Banco Pan S.A.

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Neiva Maria Casagrande

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por prevenção em 30/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Pan S.A. contra decisão prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Neiva Maria Casagrande (Processo n. 7020579-91.2019.8.22.0001), por meio da qual fora deferida esta o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O juízo a quo, ao prestar informações (ID n. 6715259), aduziu ter determinado à parte autora a comprovação da alegada incapacidade financeira, a fim de avaliar sobre a necessidade de revogação e/ou manutenção do benefício.

A agravada, por meio da petição de ID n. 6775190, informa que realizou o recolhimento das custas processuais iniciais, e requer a declaração de perda do objeto do presente recurso.

Examinados.

Decido.

Em consulta ao andamento processual dos autos de origem, verifica-se que, de fato, a agravada efetuou pagamento concernente às custas iniciais, importando na desistência quanto à benesse da gratuidade.

Assim, considerando-se que o agravo de instrumento tem como objetivo justamente a revogação do benefício da justiça gratuita dantes concedido à agravada, infere-se que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual em seu prosseguimento.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo 7013304-59.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7013304-59.2017.8.22.0002 – Ariquemes – 4ª Vara Cível

Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Apelado: Stenzer Dias de Paula

Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 16/05/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. L. Construtora e Empreendedora LTDA com informação de impossibilidade de efetuar o recolhimento do preparo recursal em razão do respectivo boleto agregar o valor das custas iniciais.

Foi então determinado à vara de origem que disponibilizasse o boleto com o valor somente do preparo e facultado à parte o devido recolhimento.

Não obstante, a apelante peticiona nos autos requerendo desistência do recurso com fundamento no art. 998 do CPC.

Assim, considerando os termos do citado dispositivo legal, cujo teor traz que é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, homologa o referido pleito.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Após as anotações necessárias, remeta-se o feito à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802728-31.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030380-31.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família

Agravante: L. D. P. de A.

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravado: M. de L. P.

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2019
 Decisão
 Vistos.
 O agravante manifesta-se no Id Num. 6758133 dos autos e requer a desistência deste recurso.
 Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência.
 Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 2 de setembro de 2019.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0005016-09.2015.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)
 Origem: 0005016-09.2015.8.22.0005 3ª Vara Cível de Ji-Paraná
 Apelante: COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
 ADVOGADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER (OAB/RO 1324)
 Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER (OAB/RO 6534)
 Advogada: LUCIMEIRE ALVES MARQUES (OAB/RO 3775)
 Apelada: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
 Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 29650)
 Advogada: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO (OAB/RO 5882)
 Advogado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE 19357)
 Apelada: PIARARA TRANSPORTES LTDA
 Advogada: HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)
 Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Data distribuição: 03/05/2017 08:16:22
 Despacho
 Vistos.
 Verifica-se dos autos que o preparo recursal foi recolhido em valor a menor, portanto, insuficiente.
 Assim, determino a intimação do apelante COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI para complementar o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos art. 12, II, da Lei estadual n. 3.896/2016 c/c art. 1.007, § 2º, do CPC.
 Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.
 Publique-se.
 Intime-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 30 de agosto de 2019
 MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0802728-31.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7030380-31.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
 Agravante: L. D. P. de A.
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Agravado: M. de L. P.
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2019
 Despacho
 Vistos.
 L. D. P. de A. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar nos autos de guarda provisória.
 Narra que é tia materna e esteve com a guarda de fato do menor L. L. A. S., desde o seu nascimento em 30/06/2019, em razão de complicações e óbito da genitora. Conta que se responsabilizou

por todos os cuidados necessários, tendo solicitado férias de seu trabalho para cuidar do sobrinho.
 Afirma que é técnica de enfermagem, lotada no Hospital João Paulo II, em regime de plantão, tendo disponibilidade para assistir material e emocionalmente a criança.
 Diz que na casa residem além da tia, os avós e a irmã do bebê.
 Menciona que na ação de guarda da irmã do recém-nascido (autos n. 7029776-70.2019.8.22.0001) a tutela antecipada foi deferida, existindo os requisitos para a tutela antecipada.
 Alega que o genitor/agravado não tem as condições necessárias aos cuidados para um bebe prematuro, pois mora sozinho e trabalha como padeiro. Além disso, não demonstrou qualquer interesse afetivo anterior.
 Pleiteia o efeito suspensivo para que o menor permaneça sob a guarda provisória da agravante, pois na data de 25/07 o genitor levou a criança sem intenção de devolvê-la.
 Discorre sobre a vulnerabilidade do menor, a necessidade de observação do melhor interesse da criança e a separação dos irmãos maternos.
 Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja concedida a guarda provisória em favor da agravante devendo ser expedido mandado de busca e apreensão do menor.
 Examinados, decido.
 Tratam os autos na origem de ação de guarda em que a agravante (tia materna) pretende a concessão da guarda do menor L. L. A. P., recém-nascido, em razão do óbito da genitora e por exercer a guarda de fato desde então.
 A decisão agravada indeferiu o pedido liminar de guarda provisória ao argumento da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e da necessidade de dilação probatória das informações trazidas pela requerente.
 Ocorre que após o indeferimento da guarda provisória (19/07) o genitor/agravado levou a criança (25/07), motivando a interposição deste recurso.
 Pois bem. Considerando os cuidados e cautelas que o caso requer tenho que necessária a manifestação do genitor/agravado antes de decidir o pedido liminar.
 Solicitem-se informações do juízo de origem, especialmente quanto a alteração fática da guarda de fato da criança, bem como a necessidade de estudo técnico do caso.
 Intime-se a parte agravada, via AR, para querendo, apresentar contraminuta.
 Após, voltem conclusos para julgamento.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 0802288-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7006680-60.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 2º Juizado da Infância e da Juventude
 Agravante: B.M.D.C. e outra
 Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Agravado: Bruno Henrique Oliveira Costa
 Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por sorteio em 01/07/2019
 Despacho Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por B.M.D.C.C. representada por sua genitora Laila Bueno Fernandes do Carmo contra decisão do juízo da 2ª Vara de Inf. e Juventude da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de guarda ajuizada em face de Bruno Henrique Oliveira Costa.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação do agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Os autos retornaram conclusos e o agravado peticionou alegando que sua patrona não foi intimada via sistema PJE, requerendo a devolução do prazo para manifestação.

A despeito de não ter havido intimação via sistema PJE, a decisão foi publicada no DJE N. 123 de 05/07/2019, tendo constado o nome da causídica que representa o agravado.

Não obstante, em respeito aos direitos de criança envolvida no litígio e em aplicação do princípio do melhor interesse do menor, viável a devolução do prazo a fim de possibilitar a manifestação do genitor.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após, havendo contraminuta, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 03 de Setembro de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802492-79.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7009775-64.2019.8.22.0001

Agravante: Geraldo Goncalves Ferreira

Advogado: Antonio Ruan Luiz De Araujo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado: Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Agravado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646)

Advogado: Neuzely Aparecida Ortega Siqueira (OAB/SP 243747)

Advogado: Juliana Vieirals Azevedo CAMARGO (OAB/SP 181718)

Advogado: Eliene Fatima Campoe Barbosa (OAB/SP 240802)

Advogado: Aline Marques Polido (OAB/SP 287309)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

Decisão

Vistos.

GERALDO GONCALVES FERREIRA agrava de instrumento contra a decisão que deixou de aplicar nova multa ao requerido por considerar que houve a retirada das anotações no SCR/BACEN e determinou que a ação seja reunida com os autos n. 7015633-13.2018.8.22.0001.

Narra que ingressou com pedido de tutela antecipada para baixar restrição apontada nos cadastros do SCR/BACEN devido ao prejuízo sofrido pelo impedimento de crédito em outras instituições financeiras. Conta que as parcelas de amortização do cartão de crédito consignado estão sendo descontadas regularmente em sua folha de pagamento.

Aduz que a tutela antecipada foi deferida, sendo cominada multa diária para caso de descumprimento, contudo, o banco manteve inerte. As multas foram majoradas e mesmo assim não houve cumprimento da liminar.

Diz que o banco afirma nos autos que cumpriu a liminar tendo a decisão agravada acatado a alegação e deixado de arbitrar nova multa. Argumenta que o banco induziu o juízo em erro, eis que consultas posteriores indicam a permanência de anotações.

Alega que havia ajuizado ação anterior n. 7015633-13.2018.8.22.0001 quando requereu proibição de protesto e apontamento em cadastro de inadimplentes, até porque não tinha conhecimento do cadastro no SCR/BACEN. Sustenta que inexistente motivo para reunião dos processos.

Requer sejam arbitradas novas astreintes por descumprimento da ordem de urgência que determinou a baixa da restrição no SCR, bem como afastar a reunião dos processos. Ainda requer a aplicação de multa do art. 77, IV e § 2º do CPC.

Examinados, decido.

O agravante sustenta o não cumprimento da liminar anteriormente concedida, apesar do agravado afirmar que o fez.

A decisão agravada apenas deixou de aplicar nova multa em razão do documento colacionado pelo requerido informando o cumprimento. Nas razões recursais, o agravante informa que em consulta posterior é possível verificar a permanência das anotações.

Pois bem. A informação quanto a existência de anotações posteriores à data em que o agravado diz ter cumprido a decisão, deve ser levada ao juízo de primeiro grau para verificar entre outras questões se a anotação diz respeito ao mesmo débito discutido, data do apontamento indicando ser novo ou manutenção do anterior.

Ressalto que não houve revogação da decisão que concedeu a liminar, tampouco o afastamento da multa.

Em relação a reunião de processo, além da medida não causar nenhum prejuízo, pelo contrário permite a melhor compreensão da lide como um todo, o próprio agravante ao distribuir a segunda ação indicou a dependência com os autos n. 7015633-13.2018.8.22.0001, tendo assim ocorrido.

Por fim, em relação ao pedido de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, deve ser requerido ao primeiro grau, sob pena de sua análise configurar supressão de instância. Do exposto, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803070-42.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001580-39.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Aldeia Do Sol Assessoria Empresarial Eireli - Me

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/ RO 6263)

Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Agravado: Marcelino Antonio

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/08/2019

Decisão

Vistos.

ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de arresto.

Narra que ajuizou ação de execução de quantia certa com pedido de tutela cautelar de arresto pretendendo o recebimento de dois cheques que totalizam o valor de R\$ 410.650,00 e requereu a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 14.873 de Cacoal. Diz que o pedido foi indeferido sob o argumento da ausência de comprovação da dilapidação de patrimônio ou outra situação a justificar a medida.

Discorre sobre o poder geral de cautela e pela presença da probabilidade do direito, ante a juntada dos títulos, e quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrada pela atitude de dilapidação e ocultação do patrimônio pelo executado.

Junta certidão expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Santa Luzia para evidenciar que todos os imóveis de propriedade do executado foram transferidos a terceiros ou possuem

garantia de hipoteca em favor de instituições financeiras. Além disso, a consulta aos órgãos de proteção ao crédito indica dívidas que somada alcançam mais de R\$ 500.000,00. Menciona, ainda, a existência de contrato de compra e venda de imóvel (extraído do processo n. 7000222-03.2018.8.22.0009) realizado em 16/05/2016 em que o agravado não transferiu para o seu nome.

Conta que não foi possível averbar a existência de execução, conforme art. 828 c/c 152, V, do CPC, porque o imóvel não está registrado no nome do agravado.

Requer a antecipação da tutela recursal para conceder a cautelar de arresto do imóvel indicado e ao final a sua confirmação.

Examinados, decido.

Apesar dos argumentos da agravante pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de arresto, numa análise provisória própria deste momento recursal tenho que não demonstrada prova cabal de dilapidação e ocultação do patrimônio pelo executado/gravado.

O imóvel que pretende o arresto e referido nos autos n. 7000222-03.2018.8.22.0009, recebido como parte do pagamento do contrato de compra e venda lá discutido, não foi transferido para o nome do agravado/executado pois, segundo as alegações do processo mencionado há questões burocráticas pendentes entre o executado/gravado e o comprador.

Por tais razões, tenho que ausente o perigo da demora, requisito necessário para a concessão da antecipação recursal, conforme art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0009531-18.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0009531-18.2014.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : José Gomes Pinto

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Agravado : Gustavo Teixeira Rezende

Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Advogado : Valério César Milani E Silva (OAB/RO 3934)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 17/08/2017

ABERTURA DE VISTA

Fica o(a) apelante intimado para complementar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a atualização da guia para pagamento, conforme certidão ID. 6809363.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803312-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003245-20.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Fabricio Rossi Ramos

Advogada: Taynara Ruth Goncalves da Silva (OAB/RO 10145)

Advogado: Fernanda Altoe (OAB/RO 10179)

Agravados: Fernando Henrique Santos Mendes e outros

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 30/08/2019

Decisão

Vistos,

FABRICIO ROSSI RAMOS interpõe agravo de instrumento, em face de prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos do processo nº. 7003245-20.2019.8.22.0009, em que contende com FERNANDO HENRIQUE SANTOS MENDES E OUTROS.

A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo (fl. 15):
DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois embora se intitule balconista de farmácia, o autor pretende receber quantia expressiva pela venda de estabelecimento comercial.

Assim, determino o recolhimento em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se pelo advogado. Após, conclusos.

Alega que faz jus ao benefício da AJG, pois não é necessário o caráter de miserabilidade, mas a simples alegação de que não pode pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família.

Ressalta que o pedido de AJG foi indeferido sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de comprovação da realidade financeira que vive. Aduz que apesar do valor elevado da causa (processo de execução) isso não tem o condão de indicar que possui o alicerce necessário para o fim de arcar com as despesas desse processo. Ressalta que o pedido de AJG pode ser realizado em qualquer momento processual e instância.

Requer o provimento do recurso, a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da AJG, alternativamente, o diferimento das custas.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porquanto trata-se de pedido de gratuidade, nos termos do §7º, do art. 99, do CPC.

No caso em tela, o recorrente afirma estar desprovido de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo agravante, e lhe determinou pagar as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de 10 dias.

Diante das peculiaridades do caso, especialmente quanto à possibilidade de extinção do processo, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual, conforme o agravante narrou à fl. 7.

Dê-se ciência ao juízo.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803306-91.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003766-47.2019.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: J. C. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondonia - DPE/RO

Agravado: P. C. S. P.

Advogada: Ana Carolina Imthorn Andrezza (OAB/RO 3130)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído: 30/08/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar para revogar a decisão agravada que arbitrou alimentos provisórios ao agravado em 30% do salário-mínimo, equivalente a R\$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), exarada nos autos do processo n. 7003766-47.2019.8.22.0014 às fls. 15/16.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, pois a verba alimentar provisória foi fixada em quantia módica, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

P.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0010213-20.2012.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010213-20.2012.8.22.0014 - Porto Velho / 3ª Vara Cível Recorrente : Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Eireli - EPP

Advogado : Walter de Castro Coutinho (OAB/DF 5951)

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Recorridos: Aparecida Aureliano da Silva Dias e outro

Advogada : Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Terceira Interessada : Confiança Companhia de Seguros em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Cintia Carla Senem (OAB/SC 29675)

Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 30/06/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802473-73.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006538-51.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Eunice H. Y. Hataka - EPP

Advogado: Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Agravados: 14 Bis Construcões Civis Ltda - Me e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 12/07/2019

Decisão

Vistos,

EUNICE H. Y. HATAKA EPP (AMAZOM INFORMÁTICA E TELEFONIA) interpõe agravo de instrumento, em face da decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, no incidente de descon sideração da pessoa jurídica distribuído sob o n. 7006538-51.2017.8.22.0014 ajuizado em desfavor de 14 BIS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“[...] No mérito tenho que a pretensão é improcedente.

O art. 50 do Código Civil dispõe que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem no entanto comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a descon sideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:

[...] Assim, conclui-se que este incidente é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de descon sideração da personalidade requerida por AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA – EPP contra RÉUS: 14 BIS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME, DARCI GODINHO.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta decisão nos autos principais.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.”.

Sustenta ser evidente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial da empresa recorrida, bem como ter ela contraído diversas obrigações intencionalmente a fim de frustrar a execução, uma vez que já se encontrava insolvente, além do fato dos sócios estarem em local incerto e não sabido.

Defende a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, ante a ausência de bens passíveis de penhora associado à dissolução irregular.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer a descon sideração da personalidade jurídica incluindo o sócio da empresa recorrida no polo passivo.

Devidamente intimada para recolher, em dobro, o valor do preparo (v. fls. 64/65), a agravante requereu a juntada do comprovante do preparo recursal no importe de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inteligência dos arts. 1º e 2º do Ato n. 95/2017 que, nos recursos de agravo de instrumento e agravo interno, o recorrente deveria efetuar a juntada no processo do comprovante do recolhimento do preparo no primeiro dia útil subsequente. Todavia, no dia 27/7/2017, no DJ n. 137, houve a publicação do ato n. 975/2017, o qual assim dispõe:

“Art. 1º Revogar o Ato n. 095/2017-PR, publicado no DJE n. 020, de 1º/2/2017, o qual dispõe sobre o prazo para apresentação e juntada do comprovante de recolhimento do preparo do agravo de instrumento e do agravo interno.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação”.

Ora, ante o princípio do tempus regit actum e, em sendo o recurso interposto em 12/7/2019, aplica-se a regra disciplinada no Código de Processo Civil que prevê o princípio do preparo imediato inserto no art. 1.007 do CPC.

CPC

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O citado dispositivo legal disciplina em seu § 4º que “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

Demais disso, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º, de acordo com a exegese do art. 1.007, § 5º, do CPC.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1696):

“O art. 1.007, caput, do Novo CPC prevê a regra da prova da comprovação imediata do recurso. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. Interposto o recurso sem essa comprovação, ainda que antes do término do prazo previsto em lei, o recurso será considerado deserto (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 471.502/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p. 360), mesmo que o preparo tenha sido efetivamente recolhido. Como se nota da redação do dispositivo legal, a regra não é do recolhimento prévio do preparo, mas desse recolhimento prévio e da sua comprovação no ato de recorrer, sob ‘pena’ de preclusão consumativa. Mesmo no recurso interposto durante as férias forenses a comprovação imediata do preparo é exigida (STJ, 4ª Turma, REsp 659.045/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 07.03.2006, DJ 17.04.2006, p. 201).

Prossegue o referido doutrinador (in ob. cit. p. 1698):

“Nos termos do § 4º do art. 1.007, do Novo CPC, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Significa dizer que, pra pagar o exato valor do preparo, o recorrente deve provar seu recolhimento no ato de interposição do recurso, mas que a ausência de tal comprovação não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o preparo em dobro de seu valor”.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. No ato de interposição do agravo interno, o agravante deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo, à luz do disposto no art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 1.017, §1º, do CPC/15, sob pena de fazê-lo em dobro, conforme dicção do art. 1.007, §4º. O recolhimento do preparo de forma irregular acarreta no não conhecimento do recurso, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade. (TJRO, APELAÇÃO, Processo nº 7022310-64.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/04/2019

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 1.007, §4º, do CPC/15 determina que a ausência de recolhimento do preparo recursal enseja o seu recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção, sendo vedada posterior intimação para complementação. (TJRO, AI n. 0800353-

28.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 11/1/2018).

TJRO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida. Quando o preparo recursal não for recolhido em tempo oportuno, posteriormente deverá ser efetuado no dobro do respectivo valor, conforme previsto na legislação pertinente. Sendo insuficiente tal valor, a norma processual veda a intimação da parte para a sua complementação. (TJRO, AI n. 0800370-64.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 26/6/2017)

Deveras, a agravante deixou de comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, como exige o art. 1.007, caput, do CPC, aplicável ao caso em tela ante a revogação do Ato n. 95/2017, conforme já explanado.

E, apesar de devidamente intimado para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, houve o seu recolhimento de forma insuficiente, uma vez que limitou-se a recolher o valor regular.

Logo, deserto o recurso.

Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço o recurso, o que faço nos termos do art. 932, III, do CPC.

I.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802470-21.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012099-61.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Jose Aparecido Moreira

Advogado: Abida Dias (OAB/RO 9197)

Advogado: Jose Roberto Soares Da Silva (OAB/RO 7714)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB/SP 165046)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/07/2019

DECISÃO

Vistos.

JOSE APARECIDO MOREIRA agrava de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de 20% dos seus rendimentos líquidos.

Conta que em 18.06.2019 foi realizado arresto de dinheiro via Bacenjud de R\$ 3.290,54 quando apresentou impugnação.

Esclarece que já possui desconto no percentual de mais de 30% em seu contracheque, além de diversas despesas que alcançam cerca de R\$ 4.449,39, quase a totalidade de sua remuneração líquida (R\$ 5.620,99).

Argumenta pela impossibilidade de bloqueio da verba salarial. Alega a inexistência de esgotamento de outras diligências.

Pede o efeito suspensivo ativo e, no mérito, a nulidade da decisão para liberar o valor de R\$ 3.290,54 em favor do agravante.

Examinados, decido.

Ajurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles

Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).

O próprio agravante aduz que suas despesas alcançam cerca de R\$ 4.449,39, o que equivalente a 79,16% de sua renda líquida mensal (R\$ 5.620,99). A decisão agravada determinou o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos.

Portanto, o agravante não demonstrou que a penhora é capaz de comprometer o seu sustento, em ofensa ao princípio da dignidade humana, pelo que inexistente a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da liminar, que indefiro.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 28/08/2019

7011466-09.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011466-09.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Tiago Lopes Estevão

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Apelado : Osvaldino Dionísio de Oliveira

Advogado : Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Afastada. Danos estéticos. Configuração. Lucro cessante. Comprovação. Ausência. Em acidente de trânsito, não há falar em culpa concorrente quando comprovada a invasão da via preferencial por quem dirigia pela secundária, vindo a provocar a colisão, sobretudo quando ausente a prova do alegado excesso de velocidade pela vítima. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro; requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 28/08/2019

7041256-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041256-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Rafael Simões de Souza

Advogada : Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Apelada : Autovema Veículos Ltda

Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Advogado : André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Venda de veículo novo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Sendo incontroversa a falha na prestação dos serviços em razão do dano decorrente da venda concomitante do veículo, deve a indenização pecuniária ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não evidenciado dolo processual na conduta da apelada, incabível a imposição de multa por litigância de má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803342-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002771-67.2019.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Nasci Francisco de Aquino

Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)

Agravado: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 02/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nasci Francisco de Aquino contra decisão prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia (Processo n. 7002771-67.2019.8.22.0003), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que é hipossuficiente, sendo que possui como renda apenas o benefício percebido do INSS, no montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Destaca que o valor da causa é de R\$ 321.388,26 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), perfazendo as custas processuais o importe de R\$ 6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Aduz ter comprovado que é proprietário de apenas 16 (dezesseis) bovinos de leite, e que subsiste da agricultura familiar.

Requer a concessão de liminar, com o deferimento do benefício da gratuidade da justiça e, no mérito, o provimento do recurso.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, se não deferida a liminar pretendida, poderá ocorrer o indeferimento da petição inicial pelo não recolhimento das custas iniciais, consoante decisão de ID n. 29944785 dos autos de origem, antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão agravada até que se decida sobre o mérito deste recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não se havia formado a triangulação processual.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 28/08/2019

7041682-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041682-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado : Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Apelados : Jefferson Nicolino Volpe de Souza e outra
 Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de mútuo. Bolsa rotativa. Prescrição. Termo inicial. Vencimento de cada mensalidade.

É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança das mensalidades dos serviços educacionais prestados, a contar do vencimento de cada parcela.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 28/08/2019

7003606-29.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003606-29.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : L. O. G. representado por J. A. de O.

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Não realização de exame complementar. Intimação. Ônus da prova. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preclusão. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para produzir prova para demonstrar suas alegações, queda-se inerte. Não tendo o apelante realizado exame complementar quando da intimação, o pedido de realização da referida prova fica precluso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0017823-07.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0017823-07.2014.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

APELANTE: PAULO CESAR DE NORMANDES, FRANCISCA

ALDENIR FILGUEIRAS, CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)

Advogado(a): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Advogado(a): RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)

Advogado(a): MARIANA DA SILVA (OAB/RO 8810000)

Advogado(a): JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO (OAB/RO 9349)

Advogado(a): CAMILLA HOFFMANN DA ROSA (OAB/RS 8251300)

Advogado(a): CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO (OAB/PR 41613)

Advogado(a): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE (OAB/RO 5893)

Advogado(a): MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

Advogado(a): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)

Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB/RO 4641)

Advogado(a): PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB/SP 259885)

Advogado(a): CLAUDIA ALVES DE SOUZA (OAB/RO 5894)

Advogado(a): OSCAR GALVAO RABELO (OAB/RO 6632)

APELADO: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A, FRANCISCA ALDENIR FILGUEIRAS, PAULO CESAR DE NORMANDES

Advogado(a): OSCAR GALVAO RABELO (OAB/RO 6632)

Advogado(a): CLAUDIA ALVES DE SOUZA (OAB/RO 5894)

Advogado(a): PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB/SP 259885)

Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB/RO 4641)

Advogado(a): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)

Advogado(a): MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

Advogado(a): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE (OAB/RO 5893)

Advogado(a): CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO (OAB/PR 41613)

Advogado(a): CAMILLA HOFFMANN DA ROSA (OAB/RS 8251300)

Advogado(a): JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO (OAB/RO 9349)

Advogado(a): MARIANA DA SILVA (OAB/RO 8810000)

Advogado(a): RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)

Advogado(a): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Advogado(a): ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 13/06/2018

Vistos.

Antes de apreciar os apelos é necessário ordenar os autos.

Verifica-se que consta apenas intimação para que a autora (Canaã) apresentasse contrarrazões ao recurso dos requeridos (Paulo César e Francisca), sem intimação para que estes se manifestem sobre o recurso da autora.

Outrossim, não vejo pedido de gratuidade e nem deferimento dela aos requeridos, ressaltando que a apelação veio desacompanhada do preparo recursal.

Assim, intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta ao recurso de apelação de Canaã Geração de Energia S/A, bem como para que apresentem comprovante de recolhimento do preparo recursal, em dobro (art. 1.007, §4º CPC), sob pena de deserção.

Esclareço que a regularização do preparo deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do presente despacho e o prazo para apresentar contrarrazões será de 15 (quinze), também a partir da intimação deste despacho.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7013167-46.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7013167-46.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Paulo Henrique Vieira da Costa

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Recorrido : Natanael Félix Barreto Júnior

Advogada : Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)

Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 05/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803341-51.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004180-79.2018.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravantes: J&F Investimentos S.A. e outro

Advogado: Fabio da Rocha Gentile (OAB/SP 163594)

Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB/SP 203688)

Agravados: Daniel Ramos Garcia e outra

Advogado: Belmiro Goncalves de Castro (OAB/RO 2193)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 02/09/2019

Decisão

Vistos,

J&F INVESTIMENTOS S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A interpõem agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do processo nº. 7004180-79.2018.8.22.0014 (tutela cautelar antecedente) em que contende com DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO.

A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo:

J&F INVESTIMENTO S/A e BANCO ORIGINAL opuseram embargos de declaração alegando omissão na decisão de ID n. 28403420, que não apreciou os documentos apresentados pela requerida lds 28403420 e 27332302.

Requeru também a análise do pedido de novação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Em análise dos autos, constatei que de fato o despacho de ID n. 28403420 foi omissivo pois não analisou os documentos apresentados pela parte requerida.

Razão assiste ao embargante.

Em análise dos autos, constata-se que o requerido juntou espelho do contrato objeto de discussão nestes autos, onde consta as datas e os valores pagos. No entanto, o pedido do autor não era para a juntada de espelho, mas sim de extrato da conta.

Destarte, mais uma vez o requerido não cumpriu a determinação judicial.

De acordo com a cédula de produto rural financeira juntada aos autos, o pagamento se daria através de depósito em conta e portanto não é crível que o requerido não tenha como juntar aos autos os extratos da referida conta.

Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intimem-se.

Aduzem que a decisão recorrida mantém ordem anterior de busca e apreensão de documentos que não existem mais nada sede de um dos agravantes (banco Original).

Ressaltam que apresentaram documentos que demonstram as mesmas informações requeridas pelos agravados, mas, apesar disso, o juízo de 1º grau rejeitou tais documentos.

Alegam que a hipótese de novação, por si apresentadas no processo originário, sequer foi analisada pelo juízo prolator da decisão agravada.

Enfatizam a inexistência do documento pleiteado pelos agravados, sustentado que estes não estão mais disponíveis, porquanto os extratos bancários foram baixados após a cessão do crédito entre o Agravante Banco Original e o Agravante J&F Investimentos, de modo que com a cessão dos créditos havida entre os Agravantes, os extratos antigos, justamente os solicitados pelos Agravados, foram baixados, dando lugar ao espelho de contrato, documento apresentado ao juízo de origem e que apontam as mesmas informações exigidas pelos Agravados, que também seriam encontradas nos extratos bancários.

Destacam já terem disponibilizado todas as informações pleiteadas pelos agravados.

Discorrem a existência de novação.

Requererem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que a possibilidade de efetivação de busca e apreensão nas dependências do banco Original, para fins de localização de documento que não existe mais, materializa risco de dano.

Preparo fls. 16/17.

Relatado. Decido.

O presente recurso é interposto em face de decisão de conheceu e julgou embargos de declaração por si opostos.

No entanto, a decisão utilizada pelo recorrente como alicerce para a interposição do presente agravo, remete a um despacho de mero expediente prolatado, anteriormente, no feito originário.

Cumpra transcrever o conteúdo do despacho objeto dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, dos quais adveio a decisão agravada:

Deixo de acolher a justificativa apresentada pelo requerido, ID n. 27845427, posto que não comprovou suas alegações.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de ID n. 27511550. Expeça-se o necessário.

Portanto, os agravantes impugnam ordem de busca e apreensão, contudo, o comando judicial que determinou essa medida foi prolatado em outro momento no processo originário e que não foi alvo de impugnação dos agravantes, que se valem, neste momento, de meio processual, embora válido, inviável para impedir a realização de qualquer ato tendente à busca e apreensão de documentos requeridos na petição inicial da ação originária.

Essa circunstância, encaminha o presente agravo para a rejeição in limine, haja vista sua interposição remeter, ao fim e ao cabo, a um despacho judicial (transcrito acima) que não tem o condão, de desafiar recurso, conforme art. 1.001, do CPC.

Além disso, é certo que versa quanto ao mérito da causa que enseja a interposição deste recurso, o incremento da preclusão consumativa, que somada ao fundamento anteriormente declinado são alicerces aptos a ensejar o não conhecimento deste agravo de instrumento.

Posto isso, da análise das razões recursais, em conjunto com o texto legal do CPC acerca das definições legais do que consistem os despachos e as decisões judiciais, e a luz do inteiro teor do pronunciamento judicial objeto da irresignação do agravante, é certo que o presente agravo não deve ser conhecido

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto por J&F INVESTIMENTOS S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, com fulcro nos artigos 932, III c/c 1.001, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7049271-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049271-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Advogado : Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)

Apelado : Francisco Xavier Chaves

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Cessão de crédito. Dívida prescrita. Declaração de prescrição. Procedência. Honorários de advogados. Modificação. Impossibilidade. Multa. Valor. Manutenção. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. É lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, desde que esta se mostre insuficiente ou excessiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803094-70.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007165-14.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Jervano Vidigal Guimaraes

Advogada: Amanda Jessica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 19/08/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na necessidade de arbitramento de multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como sua razoabilidade e proporcionalidade de seu quantum e prazo para atendimento.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, haja vista a boa saúde financeira do recorrente, bem como a modernização na feitura dos atos administrativos pela instituição bancária.

Outrossim, a inexistência de prejuízos ao agravante depreende-se também da possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa a qualquer tempo. Essa, aliás, é a exegese do art. 537, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001824-69.2017.8.22.0007 - Apelação (PJE)

Origem: 7001824-69.2017.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Jose Carlos Laux

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelados: Divino Germano Filho e outros

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator: DES ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 26/08/2019

Decisão

Vistos,

JOSE CARLOS LAUX apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação reivindicatória

cumulada com perdas e danos que move em face dos apelados, DIVINO GERMANO FILHO, FUNDACAO ASSISTENCIAL BATISTA DE ENSINO E MISERICORDIA, ROZIMERI PEREIRA.

Relatado. Decido.

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O apelante fora intimado da decisão no dia 04/07/2019, conforme disponibilização realizada no Diário Oficial (fl. 1019 – DJe n. 122), considerando-se como data da publicação em 05/07/2019. Portanto, inicia-se a contagem do prazo em 08/07/2019.

A lei processual concede à parte 15 (quinze) para interposição de apelação, sendo assim, o término do prazo para a interposição do referido recurso seria em 26/07/2019.

Considerando que o recurso foi interposto em 29/07/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, o recorrente não observou o prazo estabelecido no §5º, art. 1.003 do CPC.

Sendo o recurso intempestivo, este deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, por ser intempestivo.

Majoro verbas honorárias para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o art. 85, § 11, do CPC.

I.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0018640-79.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0018640-79.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Rodrigo Firmino Costa (OAB/RJ 178867)

Advogado : Henry Lyons (OAB/RJ 92349)

Advogado : Eduardo Lopes de Oliveira (OAB/RJ 80687)

Apelado : Sebastião Alves

Advogado : Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/03/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Consumidor. Cirurgia. Procedimento. Materiais. Autorização. Ação indevida. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Valor. Manutenção. Evidenciado que houve imposição abusiva por parte de plano de saúde para a realização de cirurgia, com demora de meses somente sendo suprida a negativa por meio de decisão judicial em ação anterior, deve ser julgada procedente ação de indenização por dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7008371-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008371-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Lorrán Rodrigues do Nascimento e outra

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Jaime Pedrosa Santos (OAB/RO 4315)
 Apelada : CRBS S/A
 Advogado : Nelson Bruno Valença (OAB/CE 15783)
 Advogado : Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)
 Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)
 Advogado : André Rodrigues Parente (OAB/CE 15785)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Indenização. Danos morais. Aquisição de cervejas vencidas. Distribuição do produto em evento. Ofensa a honra da empresa. Quantum. Manutenção. No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser mantido para que atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019
 7052590-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7052590-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
 Advogado : Antônio Ary Franco César (OAB/RO 9051)
 Advogado : Fernando Ferreira de Brito Júnior (OAB/SP 221029)
 Apelante : Banco Volkswagen S/A
 Advogada : Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
 Advogada : Camila de Andrade Lima (OAB/BA 29889)
 Apelada : Espólio de Itamar Gomes representado por Sandra Ferreira Campos Gomes
 Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 21/07/2017
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Seguro prestamista. Banco. Legitimidade passiva. Configuração. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Veículo. Compra. Seguro. Doença preexistente. Exames complementares. Não-realização. Valor devido. Quitação do saldo devedor. Sentença mantida. O banco que financia veículo e inclui no valor seguro prestamista, com contrato firmado inclusive em papel timbrado seu, possui legitimidade passiva para responder por eventuais danos decorrentes do não pagamento da indenização securitária. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. É devido o pagamento de seguro prestamista se a seguradora não exige exames médicos do segurado para comprovar seu estado de saúde, afastando a alegação de má-fé por ausência de informação prestada na proposta de adesão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0802840-97.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
 Origem: 7002139-90.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
 Agravante: Banco Bmg SA
 Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Agravada: Maria Dos Anjos Santana Ramos
 Advogado: Pedro Riola Dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio 02/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, bem como, a exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano. Afirma que o contrato foi realizado com expressão da autonomia de vontade das partes. Questiona o prazo concedido. Diz que a multa é desnecessária e excessiva.

Pede o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Tratam os autos originários de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em que a agravada aduz ter contratado empréstimo consignado e não cartão de crédito (RMC), tendo sido a tutela provisória deferida para suspender os referidos descontos.

Pois bem. É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes e apesar da agravada alegar que a intenção era de contratação de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, em contratos como esse há referência expressa, assim como autorização para lançamento em folha de pagamento. Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambas as partes.

Assim, concedo o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e determinar que a agravada proceda mensalmente, os depósitos em juízo, dos valores das parcelas mensais referentes ao empréstimo inicialmente contratado, até o julgamento deste recurso.

Por fim cumpre consignar que este é o entendimento adotado por esta Corte conforme os seguintes precedentes: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, relator Des. Isaías Fonseca Moraes. Comunique-se o juízo de origem.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801582-52.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029094-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Ediemes de Lima Silva das Neves e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no

prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7029853-50.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7029853-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorrido : Lindalva Rocha Machado e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

7026446-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026446-02.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Cleiton Feliciano Lacerda

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Negativação indevida. Cessão de crédito. Dano moral. Verba devida. Valor. Majoração. Honorários de advogados. Modificação. Impossibilidade. É indevida a restrição de crédito do nome do consumidor quando a empresa que determinou a negativação não prova que tenha recebido, por cessão de crédito, o débito oriundo de suposto contrato de empréstimo, situação que configura hipótese de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Os honorários de advogados são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019

0801783-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001753-75.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Rafael Marques de Freitas

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Agravado : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Éder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos cumulativos. Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no art. 919, §1º, do CPC são cumulativos. No caso concreto, verificada a ausência de quaisquer dos requisitos, não deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802515-25.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003667-77.2019.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: C C I Comercio De Combustiveis Itaporanga Ltda

Advogado: Jean De Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado: Moacir Eloy Crocetta Batista

Agravada: Iraci Galvane Batista

Agravada: Daniele Costa Paiao

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Decisão

Vistos.

C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a retificação do valor da causa para a correspondência da estimativa econômica deduzida no processo.

Requer seja reconhecido que a ação cautelar não carece de proveito econômico, não tendo que possuir valor próprio, subsidiariamente, seja determinada qual o valor econômico a ser arbitrado.

Examinados, decido.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. Contudo, o STJ flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No mesmo recurso representativo de controvérsia, o STJ entendeu que à questão do valor atribuído à causa não possui urgência que justifique o seu reexame imediato. Transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente ACÓRDÃO.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do

ACÓRDÃO recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n.)

No caso dos autos, o agravante impugna o comando para retificação do valor da causa. Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0801742-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003690-90.2018.8.22.0003 - Jarú / 1ª Vara Cível

Agravante : A. M. K. J. da S. representada por E. K. J. da S.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : M. C. A.

Agravada : M. A. de A.

Agravado : A. A. A.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de reconhecimento de paternidade "post mortem". Citação. Expedição Carta Rogatória. Tradução. Custeio. Beneficiária da Justiça Gratuita. Ônus do Estado. Agravo provido. Uma vez comprovada a situação de hipossuficiência da parte autora, a quem foi concedida a justiça gratuita, cabe ao Estado custear as despesas atinentes a carta rogatória deferida, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802828-83.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002633-86.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Eva Aparecida Alves Ribeiro

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola Dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, bem como, a exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano. Afirma que o contrato foi realizado com expressão da autonomia de vontade das partes. Questiona o prazo concedido. Diz que a multa é desnecessária e excessiva.

Pede o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Tratam os autos originários de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em que a agravada aduz ter contratado empréstimo consignado e não cartão de crédito (RMC), tendo sido a tutela provisória deferida para suspender os referidos descontos.

Pois bem. É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes e apesar da agravada alegar que a intenção era de contratação de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, há referência expressa no contrato, assim como autorização para de lançamento em folha de pagamento (ID Num 6657656).

Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambas as partes.

Assim, concedo o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e determinar que a agravada proceda mensalmente, os depósitos em juízo, dos valores das parcelas mensais referentes ao empréstimo inicialmente contratado, até o julgamento deste recurso.

Por fim cumpre consignar que este é o entendimento adotado por esta Corte conforme os seguintes precedentes: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n.

0800805-67.2019.8.22.0000, relator Des. Isaias Fonseca Moraes.
Comunique-se o juízo de origem.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de setembro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7019621-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019621-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Cortez & Assis Corretores de Imóveis Ltda - ME
Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelados : César Teixeira Saturnino e outra
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado : Residencial Park Belmont Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada : Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de corretagem. Pagamento devido por quem contratou os serviços. Recurso desprovido. Os serviços de corretagem em contrato de compra e venda de imóvel devem ser suportados por quem os contratou.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
0801702-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000867-79.2019.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Agravantes : Espólio Militino Brito representado por de Marinete Ribeiro Brito
Advogado : Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Agravado : Robert Gomes dos Santos
Agravada : Ines Neri Leite Ribeiro
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803331-07.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036978-98.2019.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Lucio Felipe Nascimento da Silva
Advogado: Lucio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Agravado: Banco do Brasil SA
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 02/09/2019
Decisão
Vistos,
LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo nº.

7036978-98.2019.8.22.0001 (ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário com pedido de tutela de urgência) que move em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo (fls. 25/26):

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o desbloqueio de sua conta bancária.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requisito da probabilidade do direito estaria na renegociação do débito que supostamente estaria bloqueando os valores depositados em conta-corrente, contudo, verifica-se que além dos valores renegociados há também o bloqueio de R\$500,00 referente a "depósitos em cheque sujeitos a devolução".

Isto leva a crer que além dos débitos renegociados, também houve depósito de cheque na conta, acarretando no bloqueio temporário do valor. Ademais, não restou comprovado que o valor não foi desbloqueado a partir do dia 23/08/2019, pois não há extrato de movimentação até o ajuizamento da ação, ressaltando-se ainda que o pagamento das custas processuais foi debitado da conta objeto da lide.

Assim, INDEFIRO a tutela pleiteada por ausência dos requisitos legais.

2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida. Fica a parte autora intimada via publicação no DJe.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

RÉU: BANCO DO BRASIL, AV. PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, CEP 78.902-030, PORTO VELHO/RO Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2019.

O agravante pretende a reforma de decisão agravada, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pretendida, no caso, probabilidade do direito e risco da demora.

Em relação à probabilidade do direito, afirma que há comprovação de desconto realizado em conta-salário mantida junto ao banco agravado, e que esse desconto operou-se em todo salário do recorrente.

Em relação ao risco da demora, discorre que está caracterizada a circunstância que pode prejudicar os seus compromissos financeiros mensais, sem saber se o agravado fará, no mês seguinte a mesma atitude, configurando o risco ao resultado útil do processo.

Ressalta que o pedido de tutela de urgência formulado no feito, não tem o condão de implicar irreversibilidade da medida, ou seja, deixa de conferir risco de dano ao agravado.

Aborda acerca do mérito da ação, por meio de confrontação entre o que foi decidido pelo juízo de 1º grau e o conteúdo da petição inicial.

Requer o a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que se suspenda o cumprimento da decisão agravada; quanto ao mérito, requer a reforma da decisão agravada para que se afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer que libere 70% do salário para manutenção familiar.

Preparo (fls. 59/60).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo, pois presentes os requisitos legais.

O agravante aduz que estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, tendente a permitir o desbloqueio de valores em sua conta-corrente, por parte do agravado. Discorre que o desconto efetuado em sua conta bancária recaiu sobre todo seu salário e que isso o impede de manter as próprias despesas, notadamente, porque desconhece se isso ocorrerá nos próximos meses.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de acordo com os argumentos da agravante, em cotejo com o conteúdo do processo, fundamentos da decisão agravada e demais documentos anexados ao feito, não há razão para acolher esse pedido.

A probabilidade do direito não está demonstrada a contento, a fim de alicerçar esse pedido, além disso, a alegação de perigo da demora, está fragilizada, porquanto o agravante emprega argumentos que são incapazes de atestar evidente prejuízo, ante eventual demora na condução do processo originário.

Ademais, o confronto entre o desconto alegado pelo agravante com o valor de sua remuneração, deixa de revelar que a totalidade de sua remuneração está sendo bloqueada.

Sendo assim, não há que se falar em suspensão do curso do processo de origem.

Ressalta-se que a ação originária está na fase de citação do agravado, contudo, há informação no presente feito quanto ao endereço do recorrido, de modo que poderá ser intimado no logradouro constante à fl. 26.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).

I.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo Nº: 7012916-59.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7012916-59.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: A. M. P.

Advogado: José Carlos Fogaca (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)

Apelado: O. D. Da S.

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 11/06/2018

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por A. M. P., nos autos da ação de busca e apreensão de menor ajuizada por O. D. da S.

Apreciando os autos, verifica-se que a apelante e o apelado são genitores da menor S. D. M., a qual estava sob a guarda do pai, porém, a mãe a buscou para uma visita e não mais devolveu a criança, sendo ajuizada a presente medida de busca e apreensão pelo genitor que detinha a guarda judicial.

O pedido foi julgado procedente e a mãe interpôs o presente recurso de apelação pleiteando a nulidade da sentença e, no mérito, a modificação da guarda da criança.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em consulta ao PJE de 1º Grau, verifico que a genitora, ora apelante, ajuizou ação para modificação de guarda (7013155-63.2017.8.22.0002), na qual foi firmado acordo em audiência na data de 11.06.2019, onde foi estabelecido que seria exercida guarda compartilhada entre os genitores, tendo como domicílio de referência o da mãe e direito de visitas ao pai.

Nesta perspectiva, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7010059-06.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010059-06.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Banco Cetelem S/A

Advogado : Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado : Antero Ferreira de Souza Filho

Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/06/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão quanto análise de matéria salientada em recurso anterior. Embargos acolhidos sem alteração da decisão embargada. Acolhe-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto a análise de matéria suscitada em recurso anterior, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7008131-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008131-23.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : K. A. A. assistido por R. F. A.

Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos quando este for fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7003053-28.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003053-28.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Embargado : Roldão Viana

Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/06/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7013233-08.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7013233-08.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Frederico Francisco de Oliveira

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7005857-20.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005857-20.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Gilberto Ferreira Souza e outros

Advogado : João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

Advogado : Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 17/06/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Erro material. Correção. Embargos acolhidos. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração destinados ao aperfeiçoamento da

decisão embargada, quando esta apresenta erro material, com isso elidindo que paire dúvidas quanto ao que deve ser objeto de cumprimento de sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803273-04.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002199-63.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara única

Agravante: Banco BMG SA

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Arlindo Roldao da Silva

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 29/08/2019

Decisão

Vistos,

BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral distribuída sob o n. 7002199-63.2019.8.22.0019, ajuizada por ARLINDO ROLDÃO DA SILVA em seu desfavor.

Pretende a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para que suspenda os descontos no benefício previdenciário do agravado.

Decido.

Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, pois como fundamentado pelo juízo, o agravado alega que nunca firmou contrato de tal natureza com o recorrente, tampouco recebeu cartão de crédito, sendo indevida a cobrança da dívida.

Além do mais, a discussão sobre a existência ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

De outro lado, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0023477-88.2009.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0023477-88.2009.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante : Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Apelado : Valdenir Cordeiro Machado

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Alexandre Miguel

Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Sorteio em 09/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação monitoria. Extinção Processo por abandono. Ausência de intimação pessoal. Recurso provido. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito é requisito indispensável à extinção do feito por abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7007610-46.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007610-46.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Altair Borges Pinheiro
Advogado : Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
Apelado : Antônio Brito de Medeiros
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogada : Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Rescisão contrato. Compra e venda imóvel. Inadimplência do comprador. Mora ex re. Retenção por benfeitorias. Preclusão. Recurso desprovido. A prévia interpelação judicial para constituição em mora é necessária quando se trata de mora ex persona, isto é, quando não há termo previamente acordado para cumprimento da obrigação. Nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora ex re, que é independente de prévia interpelação. Não tendo a parte formulado o pedido de retenção por benfeitorias na fase de conhecimento, deverá buscar, em vias próprias, eventual reparação, ante a preclusão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7004592-80.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004592-80.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : O. F. R. A. representado por Q. L. R. e outro
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelados/Apelantes : Rigoberto Duarte Baptista e outro
Advogado : Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: "RECURSO DE RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA E OUTRO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelações cíveis. Indenização. Parto. Fratura no braço do recém-nascido. Negligência quando ao diagnóstico. Danos materiais e morais configurados. Responsabilidade solidária entre médico e clínica. Vínculo comprovado. Súmula do STJ 326. Quantum indenizatório a título de danos morais. Termo inicial da correção monetária e juros quanto ao dano material. Evento danoso. Termo inicial dos juros de mora quanto ao dano moral. Relação contratual. Citação. Sucumbência recíproca afastada. Recurso do réu desprovido. Recurso autoral parcialmente provido. Independentemente de culpa do médico, quanto a fratura no braço do recém-nascido, a omissão quanto aos procedimentos necessários para se minorar o sofrimento da criança, bem como da angústia dos pais, é suficiente para que haja o dever de reparação. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. Quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição

hospitalar e o profissional médico. O termo inicial da correção monetária e juros em relação a dano material, dá-se a partir do evento danoso. Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação quanto ao dano moral. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7009532-39.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009532-39.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante : Cleide Oliveira Teixeira
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE CLEIDE OLIVEIRA TEIXEIRA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
0007828-07.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0007828-07.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes : Maria de Lourdes da Silva e outros
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada/Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 17/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Fenômeno "terras caídas" na margem direita da Rio Madeira na cidade de Porto Velho. Bairro Triângulo. Inexistência de dano. Recurso desprovido. Inexistindo comprovação do alegado dano ao imóvel objeto dos autos, decorrente do desbarrancamento às margens do Rio Madeira, dada a distância do imóvel da referida margem do rio, não cabe o dever de indenizar, uma vez que descaracterizados os elementos necessários da responsabilidade civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
7041223-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041223-89.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada : Andreia Regina Boff Lemos
Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Advogado : Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva, enseja condenação por dano moral. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar a extensão dos danos, bem como aos parâmetros adotados pela Corte.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0803010-40.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000806-40.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravados : Antônio Russo e outros

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 22/10/2018

Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Ilegitimidade passiva. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do julgado na ação civil pública. Erga omnes. Termo inicial dos juros de mora. Citação na ação de conhecimento. Honorários. Possibilidade. Recurso desprovido. Os poupadores têm legitimidade ativa para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor, ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. É possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença, cujo título executivo adveio de ação coletiva.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7005183-33.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005183-33.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : V. G. representada por S. L. G. da S.

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apelado : E. R. de O.

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos. Prova da possibilidade do alimentante. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso provido. A verba alimentar, além de ser obrigação dos genitores, serve para a formação de vínculo de afetividade, respeito, admiração da prole com seus pais, e, mais importante ainda, serve de proteção

da criança e do adolescente que, ao perceber a segurança dos pais em seu sustento, não precisa de favores de terceiros. Os alimentos possuem, assim, função mista ao aglutinar aspectos econômicos e sociais, pois, ao passo que o conteúdo econômico das prestações alimentícias é inegável, não se pode olvidar a relevância do vínculo social fundamentador desta relação de crédito e débito. Cabe ao alimentante a prova de sua possibilidade, quando não for possível ao alimentado fazê-lo, especialmente em ação que, antes dos alimentos, se busca o reconhecimento da paternidade. Majora-se a verba alimentar para se garantir o mínimo necessário para a vida digna da alimentada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0801472-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035663-69.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Ilka da Silva Vieira Borcart

Advogado : Ilka da Silva Vieira Borcart (OAB/RO 9383)

Advogada : Lilian Darlingue Nascimento dos Santos (OAB/RO 9408)

Advogado : Eliel Soares Soeiro (OAB/RO 8442)

Agravados : Rivana Rodrigues de Moraes e outro

Advogado : Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de manutenção de posse. Tutela de urgência. Posse. Requisitos preenchidos. Incabível discussão do domínio. Recurso provido. A concessão de liminar para manutenção ou reintegração de posse tem por pressuposto que a inicial seja instruída com a prova da posse e da ofensa possessória. Na ação possessória não se discute a propriedade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7002506-24.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002506-24.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Embargado : Acendilo Timm

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Apelado : Edson Marques da Silva

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o meio próprio para que se obtenha o re julgamento da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7001937-96.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001937-96.2017.8.22.0015 - Guajará Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : M. V. V. G.

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apelado : A. M. M.

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Reconhecimento de união estável post mortem. Preliminar de intempetividade afastada. Ausência de prova da união até o falecimento do companheiro. Acolhimento parcial do pedido. Recurso provido. A sentença prolatada simultaneamente para mais de um processo somente transita em julgado quando vencer o prazo recursal em todos os processos. Para reconhecimento da união estável deve ser comprovado em sua integralidade sob pena de ser reconhecida apenas parte dele.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0003639-15.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0003639-15.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Recorridos : Dilmar Vitor Verruck e outros

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Terceiro Interessado : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0005048-08.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0005048-08.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Elisa Maria de Souza

Advogado : Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912-A)

Advogado : Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Recorrido : Ivilson Novais de Caires

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Recorrido: Carlos Waldemar Sefrin Neto e outra

Advogado : Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802750-89.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009244-10.2013.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9.216)

Advogada: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Agravados: Mario Antonio Esteves e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 29/07/2019

Despacho

Vistos,

Compulsando a ação originária, verifiquei a interposição de agravo de instrumento anterior a este recurso (AI n. 0801943-69.2019.8.22.0000) e, confrontando-o com o recurso sob análise, observei que possuem os mesmos fundamentos e pedidos (em síntese: inaplicabilidade de juros remuneratórios, termo inicial dos juros moratórios a contar da citação para a fase de liquidação e inclusão de índices não contidos na decisão exequenda).

Ora, como cedo o interesse de agir e/ou recursal é fundado no trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Assim, vislumbro eventual inexistência de utilidade no processamento deste agravo de instrumento e, por consequência, a porventura falta de interesse recursal.

Desse modo, ante a exposição supra e, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao fato constatado devendo, ainda, o recorrente falar sobre o eventual interesse no prosseguimento do julgamento do recurso sob apreciação.

Advirto a parte agravante quanto à norma inserta no art. 80, VII c/c art. 81, ambos do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803032-30.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030107-52.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Agravado: Roger Robson Nascimentoda Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 14/08/2019

Decisão

Vistos,

A questão em tela versa sobre

Ante a existência de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Decido.

Nos termos do art. 1.019. I, do CPC, concedo o efeito suspensivo, ante a probabilidade do direito, a qual verifico por meio da exegese do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, eis que pode se extrair deste dispositivo legal a inexistência de obrigatoriedade de permanência do bem objeto da lide nos limites da Comarca por onde tramita a demanda.

Por sua vez, o perigo de dano resta evidenciado ante o prejuízo financeiro que a manutenção da decisão agravada traria ao agravante, pois cediço que este teria que arcar com os custos para manutenção do bem na comarca onde tramita a ação de origem e ante a iminência da aplicação da multa.

Considerando que, em consulta ao Pje-1º grau, constatei no processo originário que houve a citação do agravado, intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7030672-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030672-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Rogério da Silva Souza e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com reparação por danos materiais e morais. Cheia. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803115-46.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7044983-17.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Autor: Banco Pan S.A.

Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19595)

Réu: Lúcia Maria Matos Lobato

Advogado: Jussier Costa Firmino

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 20/08/2019

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta por Banco Pan S/A, com base no art. 966, incs. V e VIII, do Código de Processo Civil, visando rescindir o acórdão proferido na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais, que confirmou a sentença que o condenou a restituir a autora, em dobro, o valor de R\$ 7.648,59 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) descontados a maior de sua folha de pagamento, bem como, a quantia de R\$ 20.788,14 (vinte mil setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) descontados da folha de pagamento a título de cartão de crédito consignado.

Em síntese, sustenta que a ré ajuizou o processo de origem contra o Banco Cruzeiro do Sul em razão de supostos descontos indevidos no seu contracheque, em virtude de empréstimo consignado e de cartão de crédito, e que o acórdão rescindendo confirmou a condenação a restituição, em dobro, dos valores descontados.

Destaca que, sem que tivesse ocorrido a aquisição de estabelecimento comercial, o acórdão rescindendo assumiu como verdadeira a sucessão do Banco Cruzeiro do Sul pelo Banco Pan, para condená-lo por descontos indevidos realizados por esse.

Sustenta o autor ter adquirido do Banco Cruzeiro somente a parcialidade da carteira de cartão de crédito, não o estabelecimento empresarial, de modo que imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelos descontos indevidos.

Ressalta que o acórdão rescindendo jamais discutiu as questões relativas à inexistência de sucessão ou a não aquisição da carteira de crédito consignado, o que configura ausência de manifestação do juízo ad quem.

Pugna pela suspensão dos efeitos do acórdão e, no mérito, pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

Examinados, decido.

Nos termos do art. 966 do CPC, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Da análise da petição inicial, não se vislumbra o enquadramento desta ação rescisória em nenhum dos incisos do dispositivo legal citado, devendo ser indeferida, de plano.

Depreende-se dos autos que a ação originária foi proposta em face do Banco Cruzeiro do Sul e Banco Pan S/A e, durante toda sua tramitação, o ora autor permaneceu silente quanto a alegada ilegitimidade passiva.

Com efeito, na defesa colacionada no Id n. 6792218, o Banco Pan suscitou a prescrição da pretensão do réu; reconheceu que a operação objeto da lide lhe foi cedida, sendo o atual responsável pelo contrato; a regular contratação do cartão de crédito e o não cabimento da repetição de indébito; impossibilidade de declaração de inexistência do débito; inexistência de dano moral, pleiteando, ao final, a improcedência do feito.

Do mesmo modo, não houve quando da interposição do recurso de apelação, carreado no Id n. 6792220 – Pág. 71/79, qualquer alegação neste sentido.

Destarte, por conta da inércia do autor, a questão relativa a ilegitimidade passiva não foi ventilada na sentença, assim como, no acórdão rescindendo.

Em situação semelhante o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que, não havendo manifestação anterior sobre a norma tida como violada, deve ser afastada a hipótese de rescisória.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTIGO 485, V, DO CPC.

- A violação literal a dispositivo de lei que desafia a abertura da ação rescisória fundada no artigo 485, V, da lei processual civil, pressupõe que a norma legal tenha sido infringida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

- Na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 209.825/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 143). [grifou-se]

No mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPORTABILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO SUSCITADOS OPPORTUNE TEMPORE NO FEITO ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO INOPORTUNA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

[...]

2. Sem que tenha havido no acórdão rescindendo qualquer manifestação acerca da ilegitimidade do réu e da incomportabilidade de aplicação do instituto da compensação, matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada, impõe-se reconhecer a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento de violação a manifesta norma jurídica (CPC/73, art. 485, inciso V; CPC/2015 art. 966, inciso V), sob pena de transmutar essa excepcional via em sucedâneo recursal com elastecido prazo de dois anos.

3. Incabível a via rescisória para obter o reexame da causa, suficientemente analisada no juízo a quo e na Instância Recursal, sendo inadmissível a utilização deste veículo processual como sucedâneo de recurso, com vista a rediscussão de matéria já transitada em julgado.

4. Ação Rescisória Julgada Improcedente. (TJGO. Ação Rescisória n. 347840-82.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª SECAO CIVEL, julgado em 07/12/2016, DJe 2188 de 13/01/2017)

Nesse contexto, falta à parte autora interesse processual na demanda, considerando que os argumentos deduzidos na rescisória são intrinsecamente de rediscussão da justiça da sentença, não se vislumbrando violação de norma jurídica ou erro de fato, sendo, portanto, caso de indeferimento liminar da inicial, por inépcia, em face de impossibilidade jurídica da pretensão rescisória.

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 485, inc. I, do CPC.

Em razão da ausência de instauração da relação processual, deixo de fixar honorários de advogado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

7002641-79.2016.8.22.0004 - Apelação

Origem: 7002641-79.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: T. D. D. S. Representado por sua mãe Andréa Dutra

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogado: Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)

Apelado: Município de Mirante da Serra/RO

Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 22/02/2017 16:54:31

Decisão

Trata-se de recurso de apelação (doc. e – 1441349) interposto por T. D. D. S., representado por sua genitora Andrea Dutra, em face de sentença (doc. e – 1441355) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirante da Serra/RO, a qual, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor do Município daquela Comarca, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões do apelado (doc. e – 1441375).

Em parecer de lavra do e. Procurador Charles Tadeu Anderson, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação (doc. e – 2636805).

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência do juízo prolator.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Além do que, ainda determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Destarte, em nenhum momento é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal para estes casos é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso em tela, o valor atribuído à causa no ajuizamento foi de R\$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais), quantia esta visivelmente inferior aos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei na época do ajuizamento (2016: R\$ 52.800,00), de forma a não restar dúvida que o feito deveria, obrigatoriamente, ter tramitado perante o Juizado Especial da referida Comarca, para, inclusive, ter observado o rito processual correspondente.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública, a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 6.9.2010)(...) (STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012) (grifo nosso).

O art. 2º, §1º da Lei 12.153/09 elenca uma série de exceções à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no entanto, o referido caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 31/01/2012)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Pois bem. Pela leitura fria da lei, sem dúvida o caso é de incompetência do Juízo prolator da decisão. Todavia, neste ponto, impende-se dizer que passo a adotar um pequeno ajuste em minhas decisões a respeito deste tema.

Explico. Anteriormente adotava a posição de reconhecer a nulidade da decisão e determinar o retorno do processo à origem para rejuízo.

Ocorre que, após refletir mais sobre estes casos, o prejuízo gerado pela demora decorrente deste retorno, sob o enfoque do princípio do aproveitamento dos atos processuais, em conjunto com a necessidade de um Poder Judiciário mais célere e atento à economia processual, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reiterado nas análises de nulidades, no sentido de que não há defeito insanável se não houver prejuízo, entendo que o processo deve ser remetido à Turma Recursal.

A propósito, cito:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO. SOBRENOME DO APELADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS NOVOS DEFENSORES, CONSTITUÍDOS DURANTE A APELAÇÃO CRIMINAL. INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO JUNTADO AO PROCESSO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual. [...] (HC 305930/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 3/11/2015) (grifamos)

No presente caso, impende-se reconhecer que o rito aplicado (ordinário) foi o mais amplo em termos de garantia de ampla defesa e contraditório, inexistindo, assim, qualquer prejuízo às partes.

Transcrevo o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ESTÍMULO OPERACIONAL. ACTIO PROCESSADA SOB O

RITOSUMARÍSSIMO(LEIN. 12.153/2009)E, POSTERIORMENTE, CONVERTIDO PARA O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ABSOLUTA E INDERROGÁVEL. SENTENÇA PROLATADA POR JUÍZO COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE (2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBANOS). EXEGESE DO ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO N. 30/2010. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE REMESSA DOS AUTOS À 6ª TURMA DE RECURSOS SEDIADA EM LAGES. DIRETRIZES DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

“A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º caput e §4º da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, é absoluta, cogente e inderrogação, e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. [...]”

2ª-A Conclusão:

A inobservância ou inaplicação do microsistema especial dos Juizados da Fazenda Pública, por magistrado com competência simultânea ou concorrente, não traduz nulidade, uma vez garantido com maior amplitude o direito das partes, impondo-se apenas a sujeição recursal a órgão diverso, qual seja, a Turma de Recursos, convertendo a apelação, se já interposta, em recurso inominado.

Tendo a Lei n. 12.153/2009 admitido, em seu art. 23, a limitação das matérias da competência dos juizados especiais da fazenda pública, por óbvia razão, se há compreender e ter por reforçado o ensinamento segundo o qual a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente, no caso, a Turma de Recursos.

A sentença proferida no juízo comum, por autoridade com competência jurisdicional concorrente, dispensa o pronunciamento de nulidade, porquanto a partir do momento em que o Tribunal reconhece a sua incompetência revisora, a sentença convalesce como pronunciada no juizado especial e, como tal, o recurso interposto, então de apelação, se aproveita da fungibilidade, porque reiniciado o prazo de impugnação da sentença, cumprindo seja admitido, tempestivamente, como recurso inominado. (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 10-12-2014, p. 19-12-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.003515-1, da comarca de Curitiba (2ª Vara Cível), em que é apelante Djalma Alves, e apelado Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e determinar sua remessa à 6ª Turma de Recursos, sediada em Lages, para julgamento do sobredito reclamo, na forma de inominado. Custas Legais. (TJSC – AC 2013.003515-1, Primeira Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Carlos Adilson Silva, j. 05/06/2015) (grifamos) Desse modo, o feito deverá ser remetido à Turma Recursal competente para julgar o referido recurso, na forma de inominado, ante o princípio da fungibilidade recursal.

Nesta toada, esta Corte já vem decidindo:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e é fixada, em regra, pelo valor da causa. 2. Em razão da competência genérica do juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal (art. 108-D do COJE/RO) para processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública e, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, não se declara a nulidade da ação que seguiu o rito ordinário e garantiu, com maior amplitude, ampla defesa e contraditório.

3. Precedentes jurisprudenciais orientam que a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente.

4. Pelo princípio da fungibilidade, o recurso interposto – apelação – pode ser admitido como recurso inominado e seu julgamento incumbe, nos termos do art. 17 da Lei n. 12.153/2009, à Turma Recursal.

5. Preliminar acolhida com aproveitamento dos atos processuais e encaminhamento dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso. (AC 0007092-05.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 1º.10.2015) (grifamos)

Nestes termos, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Especial, todavia, com aproveitamento dos atos processuais, determino a remessa do recurso, na forma de inominado, à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802355-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0005785-02.2010.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Altamiro Souza da Silva

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 28/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada, quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário-mínimo.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803288-70.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7021275-30.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RENALDO CESAR SALES NORONHA

ADVOGADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 3774-A)

ADVOGADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB/RO 1618-A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

DISTRIBUÍDO EM 29/08/2019

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Renaldo Cesar Sales Noronha contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação anulatória de multa ambiental, indeferiu postulada antecipação de tutela, id. 6873670.

Dizendo ter sido autuado em razão da prática de infração ambiental, aponta risco grave e de difícil reparação na iminente inscrição

dos seus dados em protesto e cadastros de proteção ao crédito, inviabilizando, pois, financiamento rural e, por consequência, impedindo a continuidade de sua atividade econômica.

Postula, nesse contexto, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao agravo e, por consequência, que se determine ao agravado que se abstenha de protestar ou inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, id. 6873667.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente serôdio.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06.08.2019, considerando-se, como data da publicação, 07.08.2019, com início do prazo recursal em 08.08.2019 (quinta-feira) e término em 28.08.2019 (quarta-feira).

Extrai-se do processo, entretanto, que o recurso somente foi interposto em 29.08.2019, portanto quando já findo o prazo recursal, o que, aliás, evidencia a certidão id. 6879998.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e o faço por decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de primeiro grau e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7000461-94.2019.8.22.0001

Origem: 7000461-94.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Francisca Menezes Gonçalves da Silva

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Francisca Rocha Neta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extinguiu ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6726394, fls. 335/338.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o pagamento do valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 6726398, fls. 342/355.

Novo patrono habilitado conforme procuração, id. 6726399, fls. 356.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações das partes.

Nesse sentido

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019). No caso em análise, a apelante se vale de singela declaração de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido àqueles que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a apelante.

Revelam os autos que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e tem renda líquida de R\$2.713,93 (julho/2019), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas do processo de R\$264,35 (art.12, incs. I e II do Regimento de custas).

Considerando a possibilidade de parcelamento, pode a apelante pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, sejam pagas as despesas do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Mandado de Segurança nº 0800977-43.2018.8.22.0000

Impetrante: Rodolfo Luis Korte

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Impetrado: Secretário de Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)

DESPACHO Vistos etc.

Rodolfo Luis Korte, informando o descumprimento de ordem que, proferida em sítio de mandado de segurança, determinou ao Estado implementar sua progressão funcional vertical e horizontal, requer a fixação de multa cominatória pelo descato à decisão judicial.

Em que pese a intimação id. 6742272, não houve manifestação sobre aventado descumprimento da determinação judicial, o que evidencia a certidão id. 6841982.

É o relatório. Decido.

Evidencia contracheque do impetrante (id. 6659311) que, mesmo após a concessão da ordem, não foi implementada a progressão funcional vertical e horizontal.

Sendo assim, considerando ter prevalecido entendimento da legitimidade do Secretário de Saúde para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, determino que, de forma pessoal, seja ele intimado para, em quinze dias e sob pena de multa pessoal, comprovar o cumprimento da ordem e, por consequência, promover a progressão funcional vertical e horizontal do impetrante.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7046729-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046729-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Bruno Bezerra Frota

Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Advogado: Caio Felipe Camilo Ibiapino (OAB/RO 7666)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/04/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Responsabilidade tributária de ex-sócio. Redirecionamento da execução fiscal. ISSQN. Assunção de dívida. Contrato unilateral. Ocorrência após o fato gerador. Não comprovação. Alteração contratual com o Fisco. CDA. Presunção de certeza e liquidez.

1. Conforme previsão do parágrafo único dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante cessa somente após dois anos da alteração contratual que consolidou sua saída.
2. É dever do contribuinte manter as informações atualizadas perante o Fisco, ficando obrigado a informar possíveis alterações contratuais.
3. As certidões de dívida ativa gozam de certeza (confirmação da existência do débito) e liquidez (confirmação da exatidão do montante), conforme art. 3º da Lei 6.830/80, não necessitando de outros documentos para propositura de execução fiscal.
4. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801826-15.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053592-52.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargada: R R Serviços de Terceirização Ltda - Me

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/06/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001957-54.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001957-54.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Augusto Domingos Neto

Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 23/07/2019

DECISÃO: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Previdenciário. Auxílio-acidente. Condenação inferior a mil salários mínimos. Juros. Correção monetária. Honorários.

1. Na dicção do art. 496, §3º, I, do CPC, não há falar em reexame necessário quando o proveito econômico não ultrapassa o limite de mil salários mínimos.
2. Remessa necessária não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000005-95.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000005-95.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes

Apelada: Jackieline Cordelier dos Santos de Sá

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Gabriel De Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento.

1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos.
2. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim.
3. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803558-02.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0021108-45.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Embargada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111-A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 26/03/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

3. Embargos não providos

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002578-26.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002578-26.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Gilmar Antônio Guimarães

Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Paulo César Dos Santos (OAB/RO 4768)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Garantia do juízo. Parte assistida pela Defensoria Pública.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia de pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Condicionar o recebimento dos embargos à garantia do juízo não viola o princípio da ampla defesa, pois essa exigência está prevista na Lei de Execução Fiscal, lembrando que há outros meios que podem ser utilizados para desconstituir o título, a exemplo da exceção de pré-executividade e ação ordinária, que não exigem a garantia do juízo.

3. Apelo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800104-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003431-30.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Agravada: Pato Branco Alimentos Ltda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/01/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Fraude. Inovação recursal.

1. Para não caracterizar supressão de instância, não é possível examinar, em sede de agravo de instrumento, questões que não foram apreciadas pelo juiz a quo.

2. Frustrada a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão da execução fiscal. Art. 40, LEF e precedente do STJ.

3. Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0004639-32.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0004639-32.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: L. F. de S. S. F. C. Representado por seu genitor Hercileno Fernandes da Costa

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)

Advogada: Marli Quartezi Salvador (OAB/RO 5821)

Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 21/05/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Ausência de nexo causal. Impossibilidade de indenização por danos morais. Recurso não provido.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, mister a comprovação de nexo de causalidade entre conduta de preposto estatal e dano sofrido. Ausentes quaisquer dos elementos de responsabilização estatal, afasta-se o dever de indenizar do ente público.

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002985-42.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7002985-42.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião Dias Ferraz

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Apelado: Valdemar Espanhol

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Advogada: Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/RO 3167)

Apelada: Silvana Gomes de Andrade

Advogado: Bruno Eler Melocra (OAB/RO 8332)

Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/03/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Improbidade. Licitação. Despesa. Execução irregular. Conjunto probatório. Convergência. Ausência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Ausência.

1. As ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei.

2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige-se também a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ.

3. Negado provimento ao recurso.

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0801177-50.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0016000-79.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0050660-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050660-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Batista de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 18/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. IPTU. Prescrição.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801238-08.2018.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0034141-93.2004.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante: Josias Mariano de Souza
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Advogada: Élide da Luz de Brito (OAB/RO 8704)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batista (OAB/RO 2535)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 08/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Direito tributário. Prescrição intercorrente. Arquivamento provisório. Ocorrência. Vícios do Art. 1.022, I e II, NCPC. Omissão. Honorários sucumbenciais. Fixação.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

3. No caso de procedência da exceção de pré-executividade, são devidos honorários sucumbenciais ao executado.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7050417-16.2018.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Luzia da Silva

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Maria Luzia da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extingui ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6836179, fls. 330/333.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 683618, fls. 336/349.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações das partes.

Nesse sentido

"Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo." (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019). No caso em análise, a apelante se vale de singela declaração de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido àqueles que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a apelante.

Revelam os autos que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e tem renda líquida de R\$1.902,95 (agosto/2019), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas do processo no valor de R\$211,14 conforme determina o artigo 12 inciso I e II do Regimento de Custas.

Considerando a possibilidade de parcelamento, pode a apelante pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, sejam pagas as despesas do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0041230-17.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041230-17.2006.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Celeste Nogueira Rodrigues
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Exceção de pré-executividade. IPTU. Prescrição.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação

ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7034544-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034544-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria de Nazaré da Silva

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Morte de detento. União estável. Não comprovação.

1. Constitui-se em entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, desde que configurada a convivência pública, contínua, com ânimo definitivo de constituir família, requisitos cuja prova incumbe à parte interessada na declaração do fato.

2. Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0014290-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0014290-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Celita Gomes da Silva

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 18/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. IPTU. Prescrição.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n° 7047621-52.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Iraide de Lima Aguiar

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Iraide de Lima Aguiar contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de

Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extingui ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6838824, fls. 180/183.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 6838827, fls. 186/195.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações das partes.

Nesse sentido

"Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo." (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

No caso em análise, a apelante se vale de singela declaração de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido àqueles que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a apelante.

Revelam os autos que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e tem renda líquida de R\$2.632,67 (agosto/2019), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas do processo no valor de R\$211,14 conforme determina o artigo 12 inciso I e II do Regimento de Custas.

Considerando a possibilidade de parcelamento, pode a apelante pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, sejam pagas as despesas do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n° 7040421-91.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Graciana Marques Leite

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Graciana Marques Leite contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extingui ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6839082, fls. 363/366.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 6839085, fls. 369/382.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações das partes.

Nesse sentido

“Agravamento interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019). No caso em análise, a apelante se vale de singela declaração de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido àqueles que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a apelante.

Revelam os autos que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e tem renda líquida de R\$1.653,55 (agosto/2019), o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas do processo no valor de R\$211,14 conforme determina o artigo 12 inciso I e II do Regimento de Custas.

Considerando a possibilidade de parcelamento, pode a apelante pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, sejam pagas as despesas do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7041563-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041563-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Nilo Corbari

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 10/07/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários de advogados inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários de advogados são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação, e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários de advogados.

3. Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800929-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 700758045-96.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/04/2019

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento.

1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ.

2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça.

3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo.

4. Recurso a que se dá parcial provimento

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801758-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000950-89.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível Agravante: PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146.964)

Advogado: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP 310.376)

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 27/05/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Comprovação. Despesas processuais.

1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ.

2. Havendo comprovação documental acerca da precária condição financeira da parte, resta cabível a concessão da gratuidade de justiça.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006883-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006883-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: José Ernande Jardim Rodrigues

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Clara Regina Góes (OAB/RO 653)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogado: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/07/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial. Aspectos socioeconômicos. Benefício devido. Recurso a que se dá provimento.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001924-66.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001924-66.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Ângelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Apelado: Dirceu Faria Campos
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/02/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Incapacidade parcial. Benefício devido. Recurso a que se nega provimento.

O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador.

Constatada a perda parcial e temporária da capacidade laboral e o nexo de causalidade desta com as atividades desenvolvidas, o segurado tem direito à percepção do auxílio-doença acidentário.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0094870-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094870-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Valdeniza Gonçalves Pereira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 24/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7024590-03.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7024590-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Juliana Cristina da Silva

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 01/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausente. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

2. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0030805-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0030805-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Geraldo Sidnei Afonso

Apelada: Maria de Jesus Bentes dos Santos

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019).

3. Recurso a que se nega provimento.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Agravo de Instrumento nº 0803206-39.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000717-68.2019.8.22.0023 Vara Única de São Francisco do Guaporé

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Agravada: Rosemeire da Cruz

Advogado: Marcelo Catarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Redistribuído em 26/08/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c danos morais e materiais n.º 7000717-68.2019.8.22.0023, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na origem Rosemeire da Cruz, ora agravada, maneja a ação relatando possuir com o Município dois contratos, ou seja, um de professora de matemática 40 (quarenta) horas, no qual tomou posse em 01/09/2006 e outro de professora de matemática 20 (vinte) horas, no qual fora empossada em 16/03/2010. Relatou que ao tomar posse neste último contrato trabalhou no Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos – SISMUNEJA, o qual funcionava em horário noturno, permitindo a compatibilização dos horários. Todavia, o SISMUNEJA fora cancelado em 08 de dezembro de 2016.

Após isto, fora cedida para o Estado, e ficou cumprindo a carga horária do contrato de 20 (vinte) horas ainda no período noturno. Ocorre que em 25/06/2018, através da Portaria n.º 001/SEMECELT, fora lotada para desempenhar suas funções na Escola Municipal Polo Clodoaldo Splicigo, no período da manhã. Tal fato levou a incompatibilidade do horário com o contrato de 40 (quarenta) horas, fazendo com que respondesse a PAD, o que culminou na sua demissão.

O magistrado a quo analisando toda a questão posta, rememorando ter sido a situação objeto de sua análise em outros autos (Ação Anulatória sob n.º 7001386-58.2018.8.22.0023), em que se questionava decisão administrativa que, após o encerramento do SISMUNEJA, havia colocado a servidora em disponibilidade, sem recebimento de vencimentos, proferiu a seguinte decisão, ora recorrida:

[...] Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de DETERMINAR que o requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reintegre Rosemeire da Cruz ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função para qual foi aprovada, qual seja, de Professor – 20 horas semanais -, em horário e localidade compatíveis, ou, caso não seja possível (extinção do cargo/inexistência de cargo compatível), deverá a autora ficar em disponibilidade até seu aproveitamento adequado em cargo com atribuições compatíveis, em local viável de prestação de serviços e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento de remuneração nos moldes já determinados na sentença proferida nos autos n. 7001386-58.2018.8.22.0023. [...]

Nas razões deste recurso de agravo, alega o Município que com o encerramento das atividades no período noturno e dada a impossibilidade de aproveitamento de outra forma, a agravada fora lotada para desempenho das funções do contrato de 20 (vinte) horas no período diurno, horários das atividades escolares das escolas municipais. Dessa maneira, verificou-se a incompatibilidade de horário pois a mesma, como narrado acima, possui também um contrato de 40 (quarenta) horas com o Município que é desempenhado no mesmo período.

Defende que há sobreposição da carga horária, haja vista que a carga horária do cargo de professora 40 (quarenta) horas já é realizada no período diurno, o que torna impossível sua lotação de mais 20 (vinte) horas no mesmo período.

Requer, seja concedido à tutela recursal no presente recurso, para o fim de revogar a liminar que determinou o agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reintegrar a agravada ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, do cargo de Professor – 20 (vinte) horas semanais, vez que afrontou o princípio geral do direito, a separação dos poderes, a autonomia administrativa do ente federativo municipal e o devido processo legal.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º do NCP. Quanto ao valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista ser parte dispensada, nos termos do art. 1.007, § 1º do CPC.

Segundo art. 300 do NCP, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente recurso de agravo de instrumento, o que se discute é a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, sendo

um de 20 (vinte) horas semanais e, outro de 40 (quarenta) horas semanais.

A Constituição da República prevê, como regra a vedação a acumulação remunerada de cargos públicos, de acordo com o artigo 37, inciso XVI, visando, com isso, a máxima eficiência do servidor público.

Porém, algumas situações de permissividade admitem a acumulação remunerada, desde que, esteja presente o pressuposto da compatibilidade de horários.

Art. 37. A administração pública, direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; [...]

A vedação a acumulação tem por finalidade que a mesma pessoa ocupe várias cargos ou exerça várias funções ou seja integralmente remunerada por todas sem, desempenhá-las sem a eficiência esperada. A referida norma tem limitações constitucionais de ordem quantitativa (dois cargos ou empregos públicos), temporal (compatibilidade de horários) e qualitativa (apenas os cargos explicitamente arrolados no permissivo constitucional são admitidos).

Percebe-se que o contrato de 20 (vinte) horas semanais inicialmente fora cumprido no programa denominado SISMUNEGA – Programa de Ensino Fundamental de Jovens e Adultos ministrado durante o período noturno. Porém, o referido programa de ensino fundamental teve suas atividades suspensas pelo Conselho Municipal de Educação, pela falta de demanda. Tal fato ocasionou a relocação da servidora em outra escola para prestar os serviços no período diurno, o que gerou a sobreposição de horários.

Ora, cedo que a acumulação de dois cargos de professor é constitucional, todavia, apenas quando há a compatibilidade de horários.

No caso, penso não ser possível determinar que o Município providencie um horário que permita compatibilizar os 02 (dois) contratos que a agravada possui, como o magistrado a quo fez, pois isto significa compeli-lo a criar um programa novo que funcione à noite, exclusivamente para atender ao interesse da agravada.

De mais a mais, a agravada, ao prestar o concurso para o contrato de 20 (vinte) horas, por certo se submeteu as regras do edital que, pelo que se colhe dos autos, não previa a prestação dos seus serviços apenas durante a noite. E, ainda, entendo estar afeto à discricionariedade do Município estabelecer, observada a legalidade, o horário de dos serviços que haverá de prestar, bem como lotar o servidor a sua disposição.

Portanto, ocorrendo a hipótese de tornar-se absolutamente inviável a acumulação de cargos, por incompatibilidade de horários, tal causa superveniente certamente haverá de afetar a percepção dos vencimentos da servidora em relação ao cargo cujas funções não pode exercer, em decorrência da incompatibilidade referida.

Assim, diferente da decisão do juízo a quo, decido seja mantido o vínculo, mas suspenso o pagamento da remuneração da servidora Rosemeire da Cruz, até a decisão desse agravo de instrumento, tendo em vista que não estará a exercer as funções do cargo de vinte (20) horas-aula, em virtude da incompatibilidade de horário. O valor correspondente haverá de ser depositado mensalmente em conta judicial, o que será feito enquanto perdurar a incompatibilidade de horários.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, no sentido de suspender o pagamento da remuneração da agravada Rosemeire da Cruz até ulterior decisão deste recurso, valores que deverão ser depositados em conta judicial mensalmente, na mesma data do pagamento regular dos servidores municipais.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Apelação Cível: 7014487-34.2018.8.22.0001

Apelante: Antônio Ferreira Barbosa

Advogado: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 20/05/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Ferreira Barbosa contra a sentença prolatada pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedente o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente.

Verifica-se ser o apelante representado pela advogada Miriam Lourenço de Oliveira (procuração às fls. 12). Contudo, todas as peças processuais estão subscritas pela advogada Raiza Costa Cavalcanti, que não possui procuração ou substabelecimento de poderes nos autos.

Nesse sentido, promova o apelante a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 05 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7000744-14.2019.8.22.0003 (PJE)

ORIGEM: 7000744-14.2019.8.22.0003 JARU - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: PAZ AMBIENTAL LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA (OAB/RO 6485)

ADVOGADO: JONI FRANK UEDA (OAB/RO 5687)

ADVOGADA: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO (OAB/RO 6125)

ADVOGADA: ROBERTA MARCANTE (OAB/RO 9621)

APELADA: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que nos autos de mandado de segurança indeferiu a inicial e julgou o feito extinto por não atender os requisitos mínimos de constituição, qual seja, não juntar procuração assinada pela representante da empresa, bem como ausente os documentos pessoais desta.

Narram os autos que o Município de Theobroma buscando empresa especializada em recolhimento de resíduos sólidos fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2019, tendo a apelante oferecido o menor preço (R\$ 12.800,00). Todavia, apesar da inexistência de no mínimo 3 fornecedores enquadrados como microempresa ou EPP, o que permite a participação da impetrante, o apelado desclassificou a impetrante/apelante, declarando vencedora a empresa LV Soluções Ambientais Ltda.

Tendo seu direito desrespeitado e não vendo outra solução, impetrou o presente mandamus. Em seu despacho inicial, o juízo a quo determinou a emenda à inicial (fl.91), a qual por ter sido atendida em partes, resultou no indeferimento da inicial e extinção do feito (fls. 98/99).

Irresignado, interpôs apelação (fls.101/114). Reconhece a apelante o equívoco em juntar nos autos instrumento procuratório sem assinatura, no entanto defende que deveria o juízo conceder prazo razoável para a regularização, tendo em vista que pelo simples exame dos demais documentos é possível depreender quem é a representante da empresa/impetrante. Diz que ser o defeito sanável, é que o indeferimento da inicial nos termos feitos não segue o adotado pela jurisprudência. Por fim, afirma ser imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo o Pregão Eletrônico n. 005/2019, no estado em que se encontra, inclusive eventual execução do contrato licitado. Nestes termos requer a reforma da sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O CPC/2015 prescreve a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação nas situações previstas em seu artigo 1.012.

Busca a apelante, a “concessão de efeito suspensivo à apelação”, por requerimento dirigido a este Tribunal, no período entre a interposição da apelação e a distribuição (art. 1.012, § 3º, I).

Nos casos previstos nos incisos do § 1º do art. 1.012 e nas outras hipóteses legais em que a apelação não tem efeito suspensivo, o relator poderá atribuí-lo, suspendendo a eficácia da sentença, desde que haja probabilidade de provimento e perigo de dano decorrente da demora do seu julgamento.

Tal previsão encontra-se igualmente, abrangendo todos os recursos, no parágrafo único do art. 995 do CPC.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

No caso, houve indeferimento da inicial em razão do apelante/impetrante não ter atendido em sua totalidade a determinação de emenda a petição inicial. Diz que tal medida não é razoável, visto que a juntada aos autos de procuração da representante da empresa sem assinatura é vício sanável, com correção simples. Além de que a identificação de tal figura seria possível pelo exame dos demais documentos nos autos.

De fato, em um olhar superficial e primário, é possível entender que, o indeferimento de pronto do mandado de segurança sem a possibilidade de correção do vício sanável, é medida que não fortalece o princípio constitucional de acesso à justiça e o princípio da processualística civil de busca por um julgamento de mérito. Ademais, a correção do equívoco, admitido inclusive pela parte, evitaria demora e a importaria economia processual, pois não seria necessária a impetração de novo mandamus.

Quanto ao requisito do periculum in mora, entendo que esteja presente, pois não havendo a suspensão do pregão, outra empresa, que talvez não seja a que legalmente tem o direito de executar os serviços, será contratada, por valor que inclusive seja superior ao ofertado pela impetrante/apelante, já que foi ela a vencer primeiramente o pregão, no quesito menor preço.

Concludentemente, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, tenho como cabível a providência reclamada.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada recursal, com arrimo nos artigos 294, 300, 995 e 1.012, §§ 3º e 4º, todos do CPC/2015, defiro-a para o fim de suspender o trâmite do procedimento de licitação mencionado (Pregão Eletrônico n. 005/2019), podendo esta decisão ser revista a qualquer momento.

Dada a urgência do caso, o próprio Departamento deverá enviar ofício ao Requerido (Comissão Licitante), comunicando desta decisão.

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, apresentar parecer. Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7014129-74.2015.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário em Apelação

Origem: 7014129-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Recorrido: Álvaro Gerhardt

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interpostos em 29/08/2019

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013176-06.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013176-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Uérlei Magalhães de Moraes

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Indeferida a gratuidade (fls. 226), o apelante não efetuou o recolhimento do preparo recursal (fls. 228). Assim, por ser deserto, não conheço o recurso de apelação, na forma do art. 932, III, c/c art. 101, §2º, do CPC.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009492-08.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração

Origem: 0216392-30.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Embargante: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Embargada: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, conclusos para decisão.

P. I.

Porto Velho, 09 de agosto de 2019.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001255-62.2014.8.22.0018 - Embargos de Declaração

Origem: 0001255-62.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Construtora Coparo Eireli Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Embargada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em face dos embargos de declaração opostos por Construtora Coparo Eireli Epp, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, conclusos para decisão.

P. I.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006296-32.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0006296-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargada: Antônia Aciole Brito

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Considerando possível efeito infringente dos Embargos Declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0012599-57.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0012599-57.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 9ª Vara Cível
 Apelante: Jose Carlos Vicente Braga
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
 Apelante: Viviane Lima da Silva
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
 Apelada: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vistos.
 Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para
 manifestação.
 Últimas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos
 conclusos.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho – RO, 04 de setembro de 2019.
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0003733-24.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 0003398-65.2016.8.22.0014
 Pac/Imp: Jacier Rosa Dias
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
 Vilhena - RO
 Relator:Des. Eurico Montenegro Junior
 VISTOS.
 Trata-se de habeas corpus impetrado por Jacier Rosa Dias, agindo
 em causa própria, narrando ter sido recebida a ação penal sem
 provas acerca dos delitos imputados.
 Alega o impetrante/paciente não ter cometido conduta ilícita como
 apontado na ação penal n. 0003398-65.2016.8.22.0014, a qual é
 atípica e inepta, tornando necessário seu trancamento.
 Informa que em agosto de 2011 adquiriu do ex Vereador Carmozino
 Alves Moreira, dois terrenos localizados no loteamento Jardim
 Acácia e a regularização da compra e venda ocorreu somente no
 ano de 2012. Em 2016 a Polícia Federal deflagrou uma operação
 visando suposto esquema de propina em relação aos lotes em
 loteamentos no Município de Vilhena, resultando em sua prisão,
 que na época exercia o cargo de Vice-Prefeito.
 Discorre extensamente sobre todos os fatos desde sua prisão
 preventiva e alega que não tinha conhecimento dos lotes de
 procedência ilícita, tanto que os registrou em nome de sua esposa.
 Diante disso, sustenta a inépcia da denúncia por não ter cometido
 os crimes de receptação de imóveis e lavagem de dinheiro, e
 inclusive, há excesso nas acusações ofendendo o princípio do bis
 in idem.
 Relata necessária a concessão da liminar por sofrer abalos
 psicológicos por estar sendo processado indevidamente, visto
 a ausência da prática de qualquer ilícito penal e a demora na
 prestação jurisdicional causará danos irreparáveis, sendo prudente

o trancamento da ação penal.
 Por fim, requer seja deferida a liminar para suspender o andamento
 da ação penal n. 0003398-65.2016.8.22.0014, até o julgamento do
 mérito do presente habeas corpus, e no mérito o trancamento da
 ação (fls. 2-80).
 É o relatório.
 DECIDO.
 O impetrante/paciente requer a suspensão da ação penal em
 andamento sob o argumento da ausência de provas e ilícito penal.
 Insta considerar que o presente Habeas Corpus tem o mesmo
 objeto da via analisada por esta Relatoria no ano de 2017 (HC n.
 0003612-64.2017.8.22.0000).
 Essa fase processual restringe-se a análise dos requisitos da
 medida liminar, e, em habeas corpus somente é cabível em caráter
 excepcionalíssimo, quando ao exame dos fatos se verificar de
 plano a sua flagrante ilegalidade.
 Importa ressaltar que a ação penal sobre a qual o paciente se
 insurge teve sentença proferida em 30/08/2017, e o condenou
 pelos crimes de receptação e lavagem de dinheiro com pena de
 06 anos, 08 meses e 32 dias multa, para início do cumprimento em
 regime semi aberto e o direito de recorrer em liberdade com fixação
 de medidas cautelares.
 Nota-se que o paciente discorre sobre o mérito da ação penal que
 se encontra sentenciada e indeferir primariamente o trancamento
 da ação não traz qualquer prejuízo iminente, visto estar apenas
 cumprimento medidas cautelares. Ademais, a matéria discutida
 está relacionada ao mérito da ação.
 Por fim, em um exame prévio de cognição sumária, concluo ser
 inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de
 plano, haja vista a necessidade de buscar informações junto à
 autoridade coatora sobre a ação penal apontada, visto que seu
 trancamento é medida excepcional, juridicamente possível apenas
 quando se constatar, de plano e de forma clara, incontroversa e
 sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade dos fatos
 sob apuração, a inexistência de indícios mínimos de autoria, ou,
 ainda, quando já estiver extinta a punibilidade do investigado, o que
 não se constata de imediato.
 Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.
 Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora.
 Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
 Expeça-se o necessário.
 Publique-se.
 Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0014433-03.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO
 5095)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Terceiro): Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Linha 17 e Entorno do PA Joana Darc III
 Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Interessado (Terceiro): Cooperativa de Produtos e Serviços Agrícolas de Agricultores Familiares do Estado de Rondônia
 Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Interessado (Terceiro): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE LINHAS - ASPROELI
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Interessado (Terceiro): ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE CAFÉ DO JOANA D'ARC I, II E III - CAFEDARC
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Interessado (Terceiro): COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROFRUTÍCOLA DE RONDÔNIA - COOP'AGROFRUTÍCOLA
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Interessado (Terceiro): SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA VIDA NOVA
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Interessado (Terceiro): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA DARC II - ASPRUDARC
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Interessado (Terceiro): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVILA VENCEDORA - ASPRAV
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Interessado (Terceiro): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 - ASPRORULQ
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Peço pauta.
 Porto Velho, 05 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0003674-36.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 0012040-16.2019.8.22.0501
 Paciente: Cleison de Sena Pereira
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
 Vistos.
 Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Cleison de Sena Pereira, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho – RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 17 de agosto de 2019, o paciente Cleison foi preso em flagrante por incidir em tese no delito de ameaça e injúria (art. 140 e 147 do CP c/c art. 5º, II e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340).

Foi apresentado ao juízo desta comarca em audiência de custódia, na concedeu sua liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00, o que não foi pago.

Na inicial, pondera que o paciente é hipossuficiente e não tem condições de adimplir com qualquer valor e que está preso apenas pelo fato de não possuir recursos para o pagamento da fiança.

Sustenta que a decisão de manutenção da prisão cautelar constitui-se constrangimento ilegal e inconstitucional, devendo ser posto em liberdade imediatamente.

Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com isenção de fiança em favor de Cleison e a admissão da documentação que acompanha a presente petição inicial, como forma de superar a necessidade de dilação probatória.

O pedido liminar foi deferido (fls. 31/32).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43), em que noticiou a revogação da prisão preventiva do paciente concedendo-lhe liberdade provisória. A prisão preventiva foi revogada (fls. 44/45).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é tão somente a concessão da liberdade do paciente preso preventivamente em ação que versa sobre o crime de ameaça e injúria (lei maria da penha).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada no dia 27/08/2019 o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa foi deferido ao paciente, com o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Destarte, considerando que o paciente encontra-se em liberdade, por revogação da prisão preventiva, resta prejudicado o interesse do impetrante no prosseguimento do writ.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0003822-47.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 0000024-66.2019.8.22.0004
 Paciente: J. A. P.
 Impetrante(Advogado): Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Vistos.

O advogado Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente J.A.P., preso preventivamente, acusado pelo crime descrito no art. 217-A,

do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO.

Em suma, sustenta que a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas cautelares, entre elas monitoramento eletrônico. Contudo, não há justa causa para a manutenção do Monitoramento Eletrônico, eis o paciente exerce atividade lícita, reside no distrito da culpa e possui idade avançada.

Destaca que a manutenção do monitoramento eletrônico já dura mais de 262 dias, sem oferecimento de denúncia e conclusão do inquérito policial.

Requer a revogação do monitoramento eletrônico.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade do monitoramento deferido pelo juízo de primeira instância, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, inclusive sobre a eventual alteração da situação fática do paciente, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003752-30.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003145-11.2019.8.22.0002

Paciente: Xênia Lima Fuhrmann

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164) em favor de Xênia Lima Fuhrmann, presa em flagrante no dia 13.08.2019, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 29).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cita diversos julgados, pontificando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, pois a gravidade em abstrato do delito por si só não autoriza a custódia provisória, sustentando que paira em favor da paciente o princípio constitucional da presunção da inocência.

Aponta a possibilidade de concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP, alegando que a paciente possui dois filhos menores, ficando as crianças sob sua única responsabilidade, dos quais a mesma cuida com carinho e amor, porquanto necessitam de seus cuidados.

Assevera que a paciente é primária, possui trabalho lícito, residência fixa e família estruturada, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, acrescentando ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso.

Pugna pela concessão da liberdade a paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (19/75).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.876

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

3) O advogado que desejar requerer preferência de julgamento, conforme previsto no art. 936, II, do CPC, deverá inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível.

01. 0009285-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014016-79.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Ivanete Gomes de Souza e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 24/08/2018
Obs.: Pedido de vista em 06/08/2019: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Decisão parcial em 06/08/2019: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA."

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 7056420-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056420-55.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Egon de Mendonça
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Diretor de Gestão da Eletrobras Distribuição Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 18/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 0002670-55.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0002670-55.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Celso Siqueira
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelada/Recorrente: Leilian Monteiro de Araújo
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 27/03/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7032585-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032585-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eulogio Hinestroza Guezo e outra
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 0002564-60.2014.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0002564-60.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante: A. X. de S.
Advogada: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Apelado: L. C. F. L.
Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/08/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7043047-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043047-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante/Apelada: M. E. F. S. representada por I. S. de F.
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Apelado/Apelante: G. D. S.
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7046680-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046680-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Apelante: A. L. C. M. S. representada por D. R. C. M.
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Apelado: A. R. S.
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7000564-06.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000564-06.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: E. A. M. M.
Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelado: N. A. P. representado por E. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7006166-32.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem:7006166-32.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: E. M. L.
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Apelado: A. de S. S.
Advogada: Nizângela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 0011927-71.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem:0011927-71.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: M. da S. A. assistido pela Fundação Nacional do Índio
Curador Especial: Procuradoria Federal Especializada - Funai
Apelados: J. S. da S. A. e outro representados por F. de S. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 25/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 7002265-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002265-90.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Nildo Alves de Assis
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 7039538-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039538-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Apelada: Francisca da Silva Vieira
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Maricélia Santos Ferreira Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
13. 0000577-64.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0000577-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Isaac dos Santos Correa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
14. 0008489-73.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008489-73.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. G. Y. dos S.
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Apelado: J. V. V. Y. dos S. representado por F. de O. de U.
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/03/2019

15. 0003370-64.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0003370-64.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelada: Edna Carioca Toro Vidal
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/07/2017

16. 0005844-33.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005844-33.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Apelado: Athos Eliel de Souza Leite
Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Terceira Interessada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 29/06/2017

17. 0004209-11.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0004209-11.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Genivaldo Aparecido Caldeira
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Apelado: Sanderson Junior Biazatti
Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada: Uniprov Cooperativa de Apoio Prestação de Serviços e Consumo dos Conduto
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Advogado: Edvalson Rogério Borges (OAB/MS 524306)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 07/07/2017

18. 7000518-17.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem:7000518-17.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Gustavo Vendramel Merlim
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2017

19. 7000792-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000792-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Edílson Castro Bispo de Moraes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogada: Pâmela dos Santos Sá (OAB/SP 3293840)
Advogada: Sandra Khaff Dayan (OAB/SP 131646)
Advogada: Flávia Motta e Correa e Fernandes (OAB/SP 184356)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

20. 7021263-21.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021263-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Cetelem S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado/Recorrente: Anderson Roger da Silva Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 13/09/2017

21. 7013648-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013648-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogada: Patricia Felipe Russi Moreno (OAB/SP 247324)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222219)
Apelada: Natália Ferreira de Araújo
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017

22. 7000321-71.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000321-71.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: José Nilo
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Advogada: Ana Gabriela Malheiros de Oliveira (OAB/SP 307616)
Advogada: Bianca Sconza Porto (OAB/SP 187471)
Advogada: Lais Tovani Rodrigues (OAB/SP 308402)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

23. 7000688-78.2015.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000688-78.2015.8.22.0016 - Costa Marques/ Vara Única
Apelantes: Darci Aparecido Emídio e outra
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Apelada: Diany Gonçalves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Consórcio Fidens-Mendes Junior

Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 03/11/2017

24. 7006127-69.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006127-69.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdelir Pinheiro Cotrim
Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 09/03/2017

25. 0002901-37.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0002901-37.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Umarlei Martins Borges
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: José Donizete Picolli
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 06/03/2017

26. 7003752-49.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003752-49.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Regiane Soares Nascimento
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/03/2018

27. 7058897-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058897-51.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Apelados: Alessandra Moreno Serbino e outros
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/03/2018

28. 7012461-31.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012461-31.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: João Vitor Sales Magalhães
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Alessandro Salomão de Almeida (OAB/RJ 137501)
Advogada: Aline Russo Andrade (OAB/RJ 1385900)
Advogado: Alexandre Miranda Lima (OAB/RJ 131436)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 05/12/2017

29. 7010744-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010744-72.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada: Marlene Oliveira de Araújo
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 28/11/2017

30. 7001340-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001340-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Lício Soares da Rocha Junior
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

31. 7003439-73.2017.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003439-73.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelada/Recorrente: Elizabete Terezinha Siminhuk
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/04/2018

32. 7005512-54.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005512-54.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Apelada: Roza Pereira de Souza
Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/01/2018

33. 7014480-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014480-47.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos de Andrade
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Caçado (OAB/MG 113831)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/08/2017

34. 7004417-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004417-02.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Grande Motos Comércio de Veículos e Peças Ltda.
Advogada: Brunna Luiza Queiroz Molato (OAB/MT 18396)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017

35. 0022167-34.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0022167-34.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Agravante: OI S/A
Advogada: Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Agravada: Maria Lúcia Messias Santos
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogado: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/10/2017

36. 0800706-97.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002036-02.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Pedro Alves da Cruz - ME
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interposto em 02/04/2019

37. 0002988-17.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002988-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Embargada/Embargante: Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Suspeito: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/07/2019

38. 0802176-08.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016212-22.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)
Embargado: Paulo Tuci
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 8471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 17/05/2019

39. 7012340-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012340-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargada: Luíza da Conceição Chagas da Silva
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 06/08/2019

40. 0004170-67.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004170-67.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Aloisio Martendal
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogada: Andréa Leporacci Martendal (OAB/RO 1536)
Embargado: Mauro Bastos Medeiros
Advogado: Remian Eliandro Lehnhard (OAB/RS 60701)
Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
Advogado: Laércio Roque Tolfo Viera (OAB/RS 38708)
Advogado: Leandro Tolfo Viera (OAB/RS 60511)
Embargada: Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos
Advogado: Juliano Martins Rangel (OAB/RS 48467)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 08/08/2019

41. 0015516-83.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015516-83.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Jayme Miguel Ledo Silva
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargado: Condomínio Edifício Centro Empresarial Porto Velho
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 05/07/2019

42. 7029475-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029475-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)
Embargado/Embargante: Zalier de Moura de Jesus
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 06/08/2019 e 09/08/2019

43. 7048789-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7048789-60.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Leia Soares Vaz
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 07/08/2019

44. 0005935-32.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005935-32.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Sinésio Barreto Couto Roriz
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 23/07/2019

45. 7026491-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026491-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Paulo José Pereira Lopes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Meridiano - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizados
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Advogado: Marcel Zangiácomo da Silva (OAB/SP 261928)
Advogado: Raphael Bernardes da Silveira (OAB/RJ 209697)
Advogado: Rangel da Silva (OAB/RJ 213836)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 17/06/2019

46. 7032430-35.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7032430-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: José Petrucio Gomes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/EO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 21/08/2019

47. 0001018-74.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001018-74.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelado: Maikon Jonathan Rodrigues
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/02/2015

48. 0007831-54.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007831-54.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: PVH OTM Transportes Ltda.
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/03/2015

49. 0022192-18.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022192-18.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Vitor Diego Rodrigues de Andrade
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Marcos Batista Vieira Santos
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 13/07/2015

50. 0000774-44.2014.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0000774-44.2014.8.22.0101 - Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Gabriela Thereza Terceiro Paraguassu Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/03/2015

51. 0005078-39.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0005078-39.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogada: Daynne Francielle de Godói Pereira (OAB/GO 30368)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados: E. L. Comércio de Veículos Ltda. - ME e outros
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 01/07/2015

52. 0001522-07.2013.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0001522-07.2013.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: José Osvaldo Lourenço
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/11/2014

53. 0006026-29.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0006026-29.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Honda S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Advogada: Bianca Belotti (OAB/PR 48870)
Apelada/Apelante: Maria do Socorro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/10/2014

54. 0007574-66.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0012292-08.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: Mario Antônio de Assis Cardoso
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 15/09/2015

55. 0009551-09.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009551-09.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Eliete da Costa Almeida
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/09/2015

56. 0021821-54.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021821-54.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Sheila Mota de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Manoel Socorro de Moraes Gonçalves e outra
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Terceira Interessada: Social Administradora de Imóveis Ltda. - EPP
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/12/2014

57. 0010701-43.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010701-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Elenrízia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Apelado: Edu Gomes do Carmo
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/08/2015

58. 0013247-53.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0013247-53.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Gioval Carvalho Silva
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Apelada: Cristina de Souza Lopes Oliveira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/11/2015

59. 0022938-46.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022938-46.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Assis Cavalcante
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Advogada: Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Apelado: Cristiano Vasconcelos do Nascimento
 Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
 Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 17/12/2015

60. 0013525-67.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013525-67.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante: José Maria Tenório Pinheiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Sandra Luzia Borges de Brito
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Terceira Interessada: Real Norte
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/02/2015

61. 0007204-60.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007204-60.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Juliene Riça de Oliveira e outro
 Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
 Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A)
 Apelado: Marcos Rodrigues Magalhães
 Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Apelada: Lehia Locadora de Veículos Ltda.
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil
 Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
 Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
 Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
 Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
 Advogado: Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879)
 Apelada: Construtora Norberto Odebrecht S/A
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogada: Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)
 Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
 Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
 Advogado: Ricardo Luis Machado Weyll (OAB/BA 21909)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/07/2015

62. 0002767-94.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002767-94.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Daniel Takeshi Higuti
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Apelada: Veruska Sintia Modenese Pignaton
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 13/11/2015

63. 0004611-77.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0004611-77.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Helcio Faria Ribeiro
 Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Apelado: Sidnei dos Santos Stefani
 Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 22/09/2015

64. 0001922-65.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001922-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda.
 Advogada: Nilva Aparecida Braga (OAB/MG 117812)

Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
 Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
 Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Maria de Fátima de Souza Maia (OAB/RO 7062)
 Apelada/Apelante: Salete Ighes Mazocco Somariva
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 15/07/2015

65. 0013243-50.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013243-50.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Edson Pitwak
 Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608-A)
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7201)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 16/12/2014

66. 7002011-38.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002011-38.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/
 Vara Única
 Apelante: Antônio Evangelista dos Santos
 Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
 Apelado: Nelson Gimenes Caris
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Rivadave Franco Dias
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 09/01/2019

67. 7009243-83.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009243-83.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/GO 30797)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Apelada: Joana Maria Messias e outro
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 19/09/2017

68. 7007828-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007828-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Gean Carlos Carvalho Lima
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 21/09/2017

69. 7006790-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006790-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: José Janduhy Freire Lima Junior
 Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
 Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
 Apelada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
 Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
 Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Advogado: Marcelo Toste de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Vinicius Francisco de Carvalho Porto (OAB/MG 76938)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/09/2017

70. 7024914-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024914-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Eliane Pereira da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 29/09/2017

71. 7063350-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063350-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelada: Alvorada Depósito de Madeiras Ltda. - ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/10/2017

72. 7006025-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006025-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Leonardo Cantu (OAB/SP 137011)
Advogado: Bruno Crepaldi (OAB/SP 247053)
Advogada: Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Apelado: Adriano Lima dos Santos
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/10/2017

73. 7003484-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003484-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Regina Lúcia Gomes Oliveira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017

74. 0800472-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018289-58.2001.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)
Agravados: Gregório Cabral Cristaldo e outros
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/03/2018

75. 0801140-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011097-56.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Lucas Alves de Aguiar e outros
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)
Agravada: Associação Educacional Luterana do Brasil - Aelbra
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/04/2018

76. 0801271-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000329-32.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: D. D. Wiebbelling de Oliveira - ME
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/05/2018

77. 0801476-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700646-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Agravada: Santos e Soares Ltda. - ME
Advogada: Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565)
Advogada: Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566)
Advogado: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/05/2018

78. 0801542-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002723-48.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: R. Daveli Presentes e Variedades - ME
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Agravada: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/05/2018

79. 0801593-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020072-67.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Alcimar da Silva Gonçalves
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Agravado: Dayrone Pimentel Soares
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/06/2018

80. 7038887-83.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7038887-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Dias Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 16/07/2019

81. 7012531-51.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7012531-51.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Francisco Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/EO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 16/07/2019

82. 0001274-59.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0179780-50.1996.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - Sindsef
Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/08/2013

83. 7003285-42.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003285-42.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Lucas Rodrigues de Castro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/01/2019

84. 7012793-30.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012793-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: R. Caetano Miranda e Cia Ltda. - ME
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Mario Sérgio da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Sérgio da Silva Nascimento (OAB/RO 9719)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 29/01/2019

85. 7007343-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007343-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Porto de Areia Mamoré Ltda. - ME e outros
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Apelante: Gilberto Silva Bomfim
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Apelado: Banco da Amazonia S/A
Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 28/05/2019

86. 7003201-66.2017.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003201-66.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Antônio Mendes de Oliveira
Advogado: Vicente Bolivar Pedroso (OAB/PR 64698)

Apelado/Recorrente: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/02/2019

87. 7018839-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018839-35.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: Fábio Korenblum (OAB/PR 68743)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Apelada: Francielly Gerola Marzolla Marin
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 27/02/2019

88. 7052983-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052983-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cicera Filha de Sousa Pereira
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelada: AAJT Centro de Ensino Eireli - EPP
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/02/2019

89. 7003552-14.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003552-14.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado: Iago Pablo dos Santos Brito (OAB/MS 21561)
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)
Advogada: Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)
Apelados: J J H Cunha Distribuidora - EPP e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/02/2019

90. 7053138-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053138-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Avon Cosméticos Ltda.
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 75938)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
Apelado: Carlos Alexandre Schlavin
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/02/2019

91. 0007146-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007146-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Fênix Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/02/2019

92. 7033481-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033481-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Raimundo Cicero Oliveira Figueredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/02/2019

93. 7023253-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023253-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Socibra Distribuidora Ltda.
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Apelada: Q1 Comercial de Roupas S/A
Advogado: André Maluf Jacob (OAB/SP 261872)
Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Advogado: Vinicius Alves de Figueiredo Pessoa (OAB/RJ 156105)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Marcus Alexandre Matteucci Gomes (OAB/SP 164043)
Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 193830)
Advogado: Fábio Kadi (OAB/SP 107953)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2019

94. 7013609-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013609-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda.
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564/SP)
Apelado: Francisco de Almeida
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/03/2019

95. 7003529-26.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003529-26.2018.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada: Adélia Alves Santana da Silva
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/03/2019

96. 7002491-70.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002491-70.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelada: Marli de Nelo
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/03/2019

97. 7007097-44.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007097-44.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada/Recorrente: Nadira Helena Coelho
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/03/2019

98. 7041493-16.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041493-16.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Wagner Bonazoni
Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/03/2019

99. 0000393-06.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000393-06.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Heliton Garcia de Moura
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/SC 9914)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2019

100. 7010922-44.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010922-44.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ivanilda Farias de Oliveira
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/05/2019

101. 0025591-31.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025591-31.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Augusto Rosário dos Santos
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: A. Bellon Primo - ME
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva (OAB/RO 333)
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

102. 7005530-17.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005530-17.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelada: Solange Aparecida Gonçalves
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/05/2019

103. 0001680-23.2013.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001680-23.2013.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Apelado: José Carlos Vagmagre Evangelista
Apelado: João Evangelista
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/04/2019

104. 7000094-98.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000094-98.2018.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: J. B.
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Apelada: L. de S. B.

Advogado: Erasmo Junior Vizilato (OAB/RO 8193)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/04/2019

105. 7034176-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034176-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Cláudio de Souza Melo

Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)

Apelado: Flávio Artur da Silva

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/05/2019

106. 7006020-27.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006020-27.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante: Leoni Adeládio de Oliveira

Advogado: David Ribeiro de Moraes (OAB/RO 9012)

Apelada: Alzira Maria da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/05/2019

107. 7014626-17.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014626-17.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda.

Advogada: Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Apelada: Iara Kaciani Teles de Noronha Ferreira

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/05/2019

108. 7037042-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037042-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada: Vanessa Lemos de Souza

Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/05/2019

109. 7001496-54.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001496-54.2017.8.22.0003 - Jarú/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado: Leônidas dos Santos

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (OAB/RO 2854)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/08/2017

110. 7000098-84.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000098-84.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Maria das Graças da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/11/2018

111. 7038054-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038054-94.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Cármen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado: Melquezedequê Rodrigues da Cruz

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/04/2019

112. 7003720-41.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003720-41.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: Hmais Manufatura de Roupas Eireli

Advogada: Bianca Trentin (OAB/RS 45553)

Advogada: Daniela Zini Bozardi (OAB/RS 101077)

Apelada: Magalhães Confecções Eireli - ME

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/02/2019

113. 0802358-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008760-55.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Rogério da Silva Dias

Advogado: Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Agravados: G. P. de M. D. e outro representados por D. de M. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/07/2019

114. 7000803-58.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000803-58.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Embargante: Élio Gil de Azevedo

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Embargado: Banco GMAC S/A

Advogado: Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/DF 12151)

Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/RO 7566)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Isadora Malouf Zero Sarhan Salomão (OAB/SP 243234)

Embargada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 25/07/2019

115. 7021094-34.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021094-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: Cleane Benigno de Moraes

Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Embargada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)

Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/08/2019

116. 7010078-44.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010078-44.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Embargante: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB/PA 17320)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Embargado: Flávio da Silva Ozório

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/08/2019

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 651

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0014433-03.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado) (SDSG)
Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 2350)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Terceiro Interessado: Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Linha 17 e Entorno do PA Joana D'Arc III
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Terceiro Interessado: Cooperativa de Produtos e Serviços Agrícolas de Agricultores Familiares do Estado de Rondônia - COOPEFARO
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Terceiro Interessado: Associação dos Produtores Rurais Entre Linhas - ASPROELI
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Terceiro Interessado: Associação de Produtores de Café do Joana D'arc I, II E III - CAFEDARC
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Terceiro Interessado: Cooperativa de Produção Agrofrutícola de Rondônia - COOP'AGROFRUTÍCOLA
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Terceiro Interessado: Sociedade Civil Brasileira Vida Nova
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Terceiro Interessado: Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Joana Darc II - ASPRUDARC
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Terceiro Interessado: Associação dos Produtores Rurais da Agrovila Vencedora - ASPRAV
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Terceiro Interessado: Associação dos Produtores Rurais da Linha 15 - ASPRORULQ
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Ação Civil Pública/Lotes Remanescentes do P. A. Joana D'arc

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2016
Pedido de Vista em 29.08.2017, pelo Desembargador Renato Martins Mimessi:

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AOS AGRAVOS E AO RECURSO DE APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

Pedido de Vista em 08.05.2018, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ."

Decisão Parcial em 22/05/2018: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR, DIVERGINDO O DES. RENATO MIMESSI PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.."

Decisão Parcial em 26/03/2019: "APÓS O RELATOR INDEFERIR O PEDIDO ENTABULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE LINHAS - ASPROELI, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE CAFÉ DO JOANA DAR'C I, II E III - CAFEDARC, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROFRUTÍCOLA DE RONDÔNIA - COOP'AGROFRUTÍCOLA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA VIDA NOVA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO ASSENTAMENTO JOANA DAR'C II - ASPRUDARC, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVILA VENCEDORA - ASPRAV E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 - ASPRORULQ, PROFERIU DECISÃO HOMOLOGANDO O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES (FLS. 7554/7557 - 36º VOL), E DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA NOVA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELO NUPEMEC, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0000643-64.2013.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 0000643-64.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Mauro Cardoso
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelado: Aparecido de Jesus Furtuoso
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Redistribuído em 09/04/2019
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Suspeição: Des. Hiram Souza Marques

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0000079-06.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000079-06.2018.8.22.0601 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Cassius Dirceu de Sousa
Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Desacato/Presunção de Inocência/Insuficiência de Provas
Distribuído em 29/04/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 1003488-58.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1003488-58.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Irene Cavalcante Gomes
Advogado: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Apelante: Micele Albano de Moraes
Advogado: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
Assunto: Falsidade Ideológica/Peculato
Distribuído em 04/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0003159-74.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0003159-74.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Criação e Instalação do PROCON
Redistribuído em 19/09/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 7001912-72.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001912-72.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: João Batista Vieira
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A)
Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Apelante/Apelada: Luanna Russo dos Santos
Advogado: Mickel Fabiano Zorzan de Souza Ferreira Borges (OAB/RO 6689)
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Apelante/Apelada: Beatriz Marinho de Lima Moraes
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Apelante/Apelado: Raimundo Lúcio Nogueira Gama
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Advogada: Carla do Nascimento Galdino (OAB/RO 7283)
Apelante/Apelado: Loteamento Nova Esperança Ltda
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante/Apelado: Fabiano Pereira de Jesus
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante/Apelado: Ananias Pereira de Jesus
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante/Apelada: Elza Egri de Jesus
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante/Apelada: Ilete Ferreira Nunes de Jesus
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Francisco Lacerda Saldanha Nunes
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Dano ao Erário
Distribuído em 25/06/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 7000548-86.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000548-86.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Marcos da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Declaratória/Nulidade de Sentença Judicial/Ausência de Citação/Condenação por Atos de Improbidade Administrativa
Redistribuído em 27/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0001771-96.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0001771-96.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marcos Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Obras de Adequação para Assegurar a Acessibilidade
Distribuído em 01/12/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 7008088-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008088-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edinan Silva de Freitas
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Curso de Formação de Oficial/Polícia Militar
Distribuído em 15/03/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7001880-31.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7001880-31.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública/Contratação de Cuidadores PNE
Redistribuído em 16/05/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7058228-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7058228-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Apelado: L. G. R. D. S representado por seu genitor Valdomiro Pereira dos Santos
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Alimentação Enteral
Redistribuído em 24/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 7008695-18.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008695-18.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Maria de Fátima Silva Marchioli
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias (OAB/RO 8572)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/TUST/TUSD
Redistribuído em 22/06/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 7045791-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045791-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Angela Maria Rodrigues Pereira
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Apelante: Edilson Soares Cavalcante
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Apelante: Eva Lídia da Silva
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Apelante: Marcos Aurélio de Almeida
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Apelante: Severino Bezerra Neto
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda – Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Emissão de Documentos/Escritura Pública/Regularização de Lotes
Distribuído em 07/03/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 0000165-76.2010.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 0000165-76.2010.8.22.0012 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Termo de Ajustamento de Conduta/Unidades Socioeducativas
Redistribuído em 10/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 7000184-77.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000184-77.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Margarida Rique Souza de Almeida
Defensor Público: Lucas Couto Santana (OAB/SE 4436)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru
Procurador: Procurador Geral do Município de Jaru
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Dívida Ativa/Custas Processuais
Redistribuído em 14/06/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 7001824-14.2018.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001824-14.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Recorrido: Município de Vilhena
Procuradora: Marlen Fróis Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Recorrida: Anastalia de Paula da Silva
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse
Distribuído em 05/07/2019

n. 17 0802961-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007680-39.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Olímpio Rodrigues Novais
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Dívida Ativa/Exceção Pré-executividade/Ilegitimidade Passiva
Distribuído em 23/10/2018

n. 18 0801354-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0310027-02.2008.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Manoel de Lima Braz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Dívida Ativa/Sistema BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/Diligências
Distribuído em 04/05/2019

n. 19 0000291-50.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000291-50.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelado: Antônio Onofre de Souza
Advogada: Natália Barros da Silva (OAB/RO 8215)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ressarcimento/Dano ao Erário/Ausência de Interesse de Agir
Distribuído em 02/07/2019

n. 20 7007448-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007448-20.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Sousa (OAB/RO 5726)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelante/Apelado: AMBEV S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4463)
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Advogado: Vinicius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade do Título
Distribuído em 05/07/2018

n. 21 7003992-78.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003992-78.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Rúbia Valéria Marchioreto Carvalho (OAB/RO 7293)
Apelado: Sidney Marciano Silva
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Serviços de Águas e Esgotos
Distribuído em 02/02/2018

n. 22 7003142-66.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003142-66.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena – SAAE
Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade CDA
Distribuído em 16/03/2018

n. 23 7005267-43.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005267-43.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Distribuidora Geral de Alimentos Eireli - Me
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Dívida Ativa/Exceção Pré-executividade/Prescrição
Distribuído em 16/11/2017

n. 24 7000153-57.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000153-57.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Valdete Tomaz de Souza Milhomens
Defensora Pública: Luciana Carneiro Castelo Branco (OAB/CE 24161)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Apelado: Luiz Castro Pinheiro
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Embargos de Terceiro/Levantamento de Penhora
Redistribuído em 07/03/2018

n. 25 7064811-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7064811-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: AMERON – Assistência Médica Rondônia S.A
Advogado: Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: ISS/Prestação de Serviços Médicos Hospitalar/Base de Cálculo
Distribuído em 01/12/2017

n. 26 7007810-04.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007810-04.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Flávio Barbosa Rodrigues
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 28/05/2018

n. 27 7021864-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021864-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Marcelo Cordeiro Pestana
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez/Danos Morais
Redistribuído em 11/04/2018

n. 28 7001529-13.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001529-13.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Rosalina Wilck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/MG 106117)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 25/07/2019

n. 29 0023392-60.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0023392-60.2012.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Eliziel Machado de Souza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 29/03/2019

n. 30 7026397-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026397-63.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: Mário Ramos Prieto
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 23/03/2018

n. 31 7002887-57.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7002887-57.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)
Apelante/Apelado: Cosme Lopes da Silva
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidor Público/Serviços Extraordinário/Horas Extra
Distribuído em 18/05/2018

n. 32 7044378-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044378-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Procurador: Luciano José da Silva
 Apelado/Apelante: Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda
 Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
 Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Licitação/Entrega de Produtos/Recebimento/Indenização/Perdas e Danos
 Distribuído em 11/06/2018

n. 33 0012688-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0012688-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: A. A. Rezende - Epp
 Advogado: Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7646)
 Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
 Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Licitação/Aquisição de Material de Limpeza/Entrega de Mercadorias Remanescentes
 Redistribuído em 01/02/2019

n. 34 7028135-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7028135-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
 Apelado: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda
 Advogada: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358)
 Advogada: Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Fornecimento de Reagentes/Licitação/Pagamento
 Distribuído em 28/01/2019

n. 35 7002678-08.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7002678-08.2018.8.22.0014 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia – SODERON
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional/Retroativos
 Distribuído em 19/11/2018

n. 36 7000826-62.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
 Origem: 7000826-62.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Elanir de Souza Silva
 Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Distribuído em 03/04/2019

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 04/04/2018
 Data do julgamento: 07/08/2019
 0000082-08.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Embargos de
 Declaração em Agravo em Apelação
 Origem: 0000082-08.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)
 Embargante : Patrícia de Azevedo Miranda
 Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
 Embargada: Connecting Opportunities Soluções e Empreendimentos Ltda.
 Advogado : Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Embargos de declaração em apelação. Omissão Vícios não existentes. Rejulgamento da causa. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados, especialmente quando o embargante pretende novo julgamento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/03/2016
 Data do julgamento: 28/08/2019
 0021539-16.2012.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0021539-16.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Apelada/Apelante: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
 Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350) e Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7124)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelações cíveis. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Cláusula de tolerância. Validade. Limite de 180 dias corridos. Atraso na entrega da obra. Lucros cessantes devidos. Prejuízo presumido. Percentual de 0,5%. Promitente vendedor inadimplente. Cláusula penal moratória. Validade. Não cumulação com lucros cessantes. Danos morais comprovados. Indenização. Taxa condominial. Incidência a partir da imissão na posse pelo comprador. Restituição na forma simples. Ausência de má-fé. Saldo devedor. Diferença entre o valor contratual e o que foi financiado. Restituição. Responsabilidade civil de natureza contratual. Juros e correção monetária. Termo inicial. Evento danoso e citação. Recursos parcialmente providos.

É válida a cláusula de tolerância de 180 dias corridos para entrega da unidade habitacional, desde que informado com clareza e justificado ao consumidor.

Descumprido o prazo para entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, é cabível condenação por lucros cessantes, bem como indenização por danos morais, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. Precedentes do STJ.

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Precedentes do STJ.

As despesas de condomínio são de responsabilidade da construtora/incorporadora até a efetiva imissão na posse do imóvel pelo adquirente.

Devem ser restituídas ao comprador as cotas condominiais pagas anteriormente à imissão na posse, na forma simples, quando ausente comprovação de má-fé.

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de relação contratual, a correção monetária incide do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e os juros de mora a partir da citação (Art. 405, CC).

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2016

Data do julgamento: 28/08/2019

0004651-52.2015.8.22.0005 – Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido)

Origem : 0004651-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apte/Recda/Agda: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64 B)

Apda/Recte/Agte: Serra & Ribeiro Ltda EPP

Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6551 A),

André Luiz Cardozo Santos (OAB/MT 7322 A),

: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240),

Tamiris Cruz Poit (OAB/MT 14659),

Leonardo Leiner Leal Rosa (OAB/MT 77150) e

Norma Sueli de Caires Galindo (OABMT 6524 B)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração.

Consultoria. Eficiência enérgica. Consumo. Redução. Pagamento a

menor. Cobrança. Procedência. Multa contratual. Inaplicabilidade.

Pessoa jurídica. Dano moral. Improcedência. Sucumbência

recíproca. Configuração.

Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando a prova dos autos for suficiente para o deslinde da controvérsia.

Evidenciado que contrato de consultoria de eficiência enérgica para

redução de consumo de empresa não foi pago em sua integralidade,

é procedente a ação de cobrança para recebimento da diferença.

Não há que se falar em aplicabilidade multa rescisória prevista

no contrato, quando ausente a implementação da situação que

justifique sua cobrança.

Ausente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, é improcedente pedido de indenização por dano moral.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO

E REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO

PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO

AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 03/12/2013

Data de redistribuição: 10/01/2014

Data do julgamento: 27/08/2019

0004171-57.2013.8.22.0001 Apelação

Origem: 0004171-57.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Claudinei dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Mandado de Segurança. Lei municipal. Exigência de seguro de vida pessoal e de terceiro para renovação da permissão

do serviço de mototáxi. Constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno. Exigência devida. Segurança denegada. Recurso não provido.

É devida e legal a exigência de contratação de seguro de vida pessoal e de terceiros, como condição para concessão e renovação da licença anual da exploração de serviço de mototáxi, tendo em vista ser baseada em Lei Municipal declarada constitucional por esta Corte. Precedente do TJRO, em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003880-26.2004.8.22.0000.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/12/2016

Data do julgamento: 27/08/2019

0004050-55.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 0004050-55.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado: Valdir Pedro de Lima Importação e Exportação - Me

Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Apelado: Sermetil Comércio de Cereais e Grãos em Geral Ltda.

Curador: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico-

tributário. Negativa de contratação. Ausência de negócio jurídico.

Fato gerador inexistente. Cancelamento do crédito tributário.

Possibilidade. Recurso não provido.

A declaração judicial de inexigibilidade de débito decorrente de negócio jurídico inexistente enseja a inexistência de fato gerador de ICMS e, via de consequência, de todos os seus efeitos.

Ficando comprovado nos autos de que a empresa autora tenha

sido vítima de fraude praticada por terceiros, quando teve nota

fiscal de emitida em seu nome, de produto que não adquiriu e/ou

sequer recebeu, possível o cancelamento do crédito tributário em

razão da nulidade do negócio jurídico que deu azo ao lançamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/05/2019

Data do julgamento : 29/08/2019

0001851-27.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00002546520168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cleomar Bispo Pereira

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”

Ementa : Homicídio privilegiado-qualificado (art. 121, §§ 1º e 2º,

IV, do CP). Qualificadora da emboscada. Acatada pelos jurados.

Privilégio reconhecido. Compatibilidade.

O reconhecimento pelo Tribunal do Júri de que o réu agiu sob

o domínio de violenta emoção e mediante emboscada não é

contraditório, havendo perfeita possibilidade de coexistência entre

o privilégio, de natureza subjetiva, e a tal qualificadora, de natureza

objetiva.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/08/2019
Data do julgamento : 28/08/2019
[0003330-55.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00116539820198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco Santos de Jesus
Impetrante: Wellington Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Grande quantidade de armamento. Periculosidade concreta. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessária, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos e verificado, quando da prisão do paciente e das circunstâncias que a envolveram, periculosidade incompatível com o estado de liberdade.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/08/2019
Data do julgamento : 28/08/2019
[0003361-75.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00116565320198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Carlos Daniel de Souza dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A alegação de que o paciente é usuário de drogas envolve apreciação de provas, cuja atividade é afeta à instrução criminal, de forma que, em sede de habeas corpus, é vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
2. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação

penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/08/2019

Data do julgamento : 28/08/2019

[0003436-17.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00021985420198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Alessandra da Costa Metzker

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Mãe de filho menor de 12 anos. Situação excepcional. Não acolhimento. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Configurada a situação de excepcionalidade prevista no julgamento do HC 143.641/SP do STF, não é adequada a conversão da prisão preventiva em domiciliar, uma vez que a paciente retirou o ambiente salutar do seu domicílio ao introduzir a prática do delito de tráfico, de modo que o infante deve ser resguardado pelo Estado e afastado desse ambiente nocivo (Precedente do STJ).
3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 05/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/06/2019

Data do julgamento : 28/08/2019

[0000088-52.2019.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00000885220198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vânderson Pereira Portugal

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica e familiar. Violação de Direitos Humanos. Assimetria de Poder. Dano qualificado. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Sentença reformada. Lei Maria da Penha. Aplicável. Recurso provido.

- 1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes de ameaça e dano qualificado, prevalecendo-se de relações domésticas, a condenação é medida que se impõe.
- 2 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui

uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

3 - Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

4 - A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica.

5 - Recurso provido.

Data de distribuição :24/07/2019

Data do julgamento : 28/08/2019

0001264-54.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00012645420198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Xaviel dos Santos Gabriel

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo. Art. 243, parágrafo único, da CF/88. Lei de Drogas. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

2 - Para desclassificação a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal.

3 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

4 - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

5 - Não se restitui bens ou valores apreendidos se o seu perdimento se deu nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/88, e art. 63 da Lei de Drogas.

6 - Recurso não provido.

Data de distribuição :05/06/2019

Data do julgamento : 28/08/2019

0004147-14.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00041471420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Genivaldo Celestino de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Negativa de autoria. Tese Isolada. Absolvição. Impossibilidade. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Recurso não provido.

Sabe-se que, na hipótese de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade dada às declarações da vítima, que tem relevante valor probatório e autoriza a condenação, sobretudo se coerente verossímil e que prevalece sobre a negativa desconexa e isolada do agente.

Nos crimes contra o patrimônio, em que a res furtiva foi apropriada pelo agente, reconhecido por testemunhas e pela vítima, inverte-se o ônus da prova, gerando presunção de responsabilidade, ou seja, a ele é exigida a comprovação da origem lícita do bem apreendido. Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de ter se apropriado dos pertences da vítima, fica indubitável que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, autorizando o decreto condenatório.

Recurso não provido.

Data de distribuição :10/06/2019

Data do julgamento : 28/08/2019

7000695-70.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 70006957020198220003 Jaru/RO

(2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))

Apelante: R. H. A.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ato Infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Relacionamento amoroso público. Anuência dos pais. Evolução para união estável. Agente e vítima em união estável. Fatos supervenientes. Filha advinda da relação. Proteção constitucional. Dignidade humana. Finalidade do direito penal. Tipicidade formal. Atipicidade material. Exclusão do dolo. Absolvição. Possibilidade. Excepcionalidade que permite a relativização da presunção de vulnerabilidade. Recurso provido.

1 - Conquanto a vulnerabilidade de adolescente menor de 14 anos seja absoluta, em hipóteses de prévio relacionamento, mormente união estável, o tratamento entre eles deve se pautar pela isonomia, daí que nem sempre existirá dolo por parte do agente, o que impõe a necessidade de aferição de cada caso.

2 - Hipótese de inexistência de tipicidade penal material frente à verificação do alcance da norma proibitiva diante dos preceitos constitucionais de especial proteção da família pelo Estado (art. 226 da CF) e de proteção integral da criança (art. 227 da CF). O sobreprincípio da dignidade humana valor-fonte de todos os direitos fundamentais deve nortear a análise de casos como o presente.

3 - O juízo de tipicidade não se deve dar apenas com base na mera análise formal da conduta e de sua adequação ao tipo legal, mas, também, por meio da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, mas conglobada na ordem normativa.

4 - O juízo de tipicidade não se deve dar apenas com base na mera análise formal da conduta e de sua adequação ao tipo legal, mas, também, por indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, mas conglobada na ordem normativa. O fato pode ser típico do ponto de vista formal, mas se não há tipicidade material pela inexistência de afronta ao bem materialmente protegido - dignidade sexual do adolescente em formação - tampouco presença do elemento subjetivo - vontade do agente dirigida apenas para satisfação de sua lascívia e afronta à dignidade sexual da vítima, não há que se falar em crime.

5 - A tipicidade conglobante não surge em razão de permissão que a ordem jurídica resignadamente concede, e sim em razão de mandatos ou fomentos normativos ou de indiferença (por insignificância) da Lei penal. (Zafaroni e Pierangeli).

6 - Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 05/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/02/2019
Data do julgamento : 28/08/2019
0002107-53.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00021075320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Dioclides do Nascimento da Silva
Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Advogado: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e porte ilegal de munição de uso permitido. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Descrição não narrada na denúncia. Prova segura da mercancia. Redução das penas-bases. Possibilidade. Fundamentação inidônea. Aumento do quantum da atenuante da menoridade relativa. Perda do objeto. Pena-base reconduzida para o mínimo legal. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Dedicção às atividades criminosas. Inviabilidade. Desconstituição do perdimento de veículo automotor. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.
II. Mantém-se a condenação pelo crime de porte ilegal de munição de uso permitido, se o conjunto probatório se mostrar harmônico neste sentido, sendo desnecessária a prova de perigo concreto.
III. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
IV. A pena-base não pode ser elevada em razão da gravidade abstrata do delito ou elementos insitos ao tipo penal, bem como circunstâncias genéricas.
V. Perde o objeto o pleito de aumento da fração redutora da atenuante da menoridade relativa quando a pena-base for reconduzida para o mínimo legal em vista da Súmula 231 do STJ e RE 597270/STF.
VI. A minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é vedada ao réu que se dedica às atividades criminosas.
VII. Mantém-se o perdimento de motocicleta, aparelho celular e valores apreendidos quando comprovadamente foram utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.
VIII. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 04/09/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimesi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0003823-32.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10004758520178220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alexandre Ferreira de Souza e ou Alexandro Ferreira de Sousa (Réu Preso), Data da Infração: 12/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juliano Telles dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 12/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)
Apelante: Rodrigo Nascimento Brito (Réu Preso), Data da Infração: 12/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001012-76.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010127620188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jean Nascimento da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 04/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Adimilson Nascimento de Miranda (Réu Preso), Data da Infração: 04/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000871-75.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008717520188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Halisson Rodrigo Facin (Réu Preso), Data da Infração: 21/09/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003824-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001021220198220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: M. A. dos S.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0003818-10.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009598420168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodrigo Moreira Machado
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0003733-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00033986520168220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Pac/Impt: Jacier Rosa Dias
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0003813-85.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10028923820178220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Paciente: Vanderlei Amauri Graebin
 Impetrante (Advogado): Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0022574-11.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00225741120128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Rede Brazil Máquinas S.A.
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelado: Márcio Roberto da Silva Ferreira
 Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
 Apelado: Ademir Vieira Gonçalves
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0003822-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000246620198220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: J. A. P.
 Impetrante (Advogado): Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0003821-62.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00124949320198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Diocrecio Alexandre Tavares
 Impetrante (Advogado): Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
 Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003819-92.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10089427420178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Jeferson Garcia de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000471-52.2018.8.22.0016 Apelação

Origem: 00004715220188220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Alessandro Soares da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 28/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000508-81.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00005088120198220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: José Carlos Pereira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 29/03/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000505-51.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00005055120188220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Wesley José de Souza Batista (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Rogério Clodoaldo da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
 Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
 Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
 Apelante: Ueslaene Siqueira Inácio (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. José Antonio Robles	1	0	0	1
Juiz Enio Salvador Vaz	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Odivanil de Marins	1	1	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
Total de Distribuições	12	2	0	14

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 296/2019

1 – CONTRATADA: KANARO ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2223/19

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo, Material de Proteção e Segurança (Jaleco de brim) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 038/2019

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir da data da última assinatura pelas partes 05/09/2019

6 – VALOR: R\$ 1.199,40

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01295

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rosana Sad Abrahão – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/09/2019, às 11:17, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1385723e o código CRC 5D4BD303.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 287/2019

1 – CONTRATADA: FLEXFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/2131/19

3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (cadeira alta tipo caixa com apoio de pés), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 043/2019

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 05/09/2019.

6 – VALOR: R\$ 35.383,48

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01274

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pascoal de Oliveira Iannoni e Claudio Muzi – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/09/2019, às 12:58, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1386340e o código CRC 13FEAEF3.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000093-69.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 071/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de copeiragem (copeiras e garçons), com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos necessários. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 11/09/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 25/09/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 05/09/2019, às 12:04, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1386051e o código CRC CEF35E43.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 059/2019, Processo Administrativo n. 0025218-73.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	P r e ç o unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Licença do software Adobe Creative Cloud, na versão mais atual, licenciado pelo período de 36 (trinta e seis) meses, devendo possuindo: - Adobe After Affects; - Adobe Animate; - Adobe Illustrator; - Adobe Indesign; - Adobe Media Encoder; - Adobe Photoshop; - Adobe Prelude; - Lightroom; - Adobe Xd; - Inddesign; - Dreamweaver; E - Adobe Audition. MARCA/FABRICANTE: ADOBE MODELO: CREATIVE CLOUD.	7 unidades	12.200,00	85.400,00
Total do item 1: R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Márcia Caetano da Silva - Representante legal da empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA .



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Membro da Comissão, em 05/09/2019, às 07:37, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1384266e o código CRC F0E96099.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012077-50.2019.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 076/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Colorado do Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 09/09/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 23/09/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 05/09/2019, às 11:20, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1384925e o código CRC AE5D7FC3.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7014209-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/05/2019 19:19:09

Polo Ativo: FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS

Advogado(s) do reclamante: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. **DECISÃO Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de

acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008035-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/10/2018 11:46:40

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: SURAMA MARQUES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. **DECISÃO Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7000735-89.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: AMAURI LEMES
 Data distribuição: 19/10/2018 12:03:12
 Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO
 Polo Passivo: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS
 Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR
 RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7006626-91.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/02/2019 11:24:59

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: MILENO HUELITON RUFINO DE LIMA
 RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7012476-29.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: AMAURI LEMES
 Data distribuição: 18/03/2019 11:18:17
 Polo Ativo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA-
 CERON
 Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO
 Polo Passivo: MARLI DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. **DECISÃO Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007487-77.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 13/02/2019 07:59:20

Polo Ativo: **SINDERVAL MOTA MONTEIRO**

Advogado(s) do reclamante: **ALCIR ALVES**

Polo Passivo: **CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamado: **BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO**

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. **DECISÃO Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000639-62.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 14/08/2019 07:48:53

Polo Ativo: **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Advogado(s) do reclamante: **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO**

Polo Passivo: **JOSE MARIA DE PAULA JUNIOR**

Advogado(s) do reclamado: **CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art.

46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7062308-05.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/07/2017 10:05:08

Polo Ativo: JANDIRA GUTERRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GREYCIANE BRAZ BARROSO

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7043468-10.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/03/2018 17:50:21

Polo Ativo: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: AURELIO CANCIO PELUSO

Polo Passivo: SUELY DA ROCHA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA

ELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo

com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002576-80.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/05/2019 11:10:50

Polo Ativo: JONATAN ARAUJO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, POLIANA NUNES DE LIMA

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de

acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7050523-12.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2018 09:33:00

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: SONIA MARIA ALVES TEXEIRA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7049464-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/07/2019 11:33:49

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI

Polo Passivo: SORAYA CRUZ BELEZA

Advogado(s) do reclamado: ORANGE CRUZ BELEZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7048665-77.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/10/2017 09:47:58

Polo Ativo: MARIA ANGELINA RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamante: MARJORIE LAGOS TIOSSI, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

Polo Passivo: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SANTOS DA SILVA,

GEREMIAS CARMO NOVAIS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Acresço que, o pedido de restabelecimento do plano de saúde na forma contratada já foi determinado na SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado pelo autor, garantindo e confirmando as carências eventualmente superadas e a cobertura pactuada, até que o autor seja comprovadamente notificado, bem como CONDENO, solidariamente, os RÉUS a pagarem À PARTE AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO .

Dessa forma, não demonstrado o desacerto do pronunciamento judicial, a mera insurgência não merece exame.

Quanto aos danos morais arbitrados, não há razões para a sua majoração.

Considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a assistência judiciária gratuita ora concedida.

EMENTA

RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SINDSAÚDE. OPERADORA DO PLANO (FAMA). NEGATIVA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO OU MIGRAÇÃO DO PLANO COM AS MESMAS CARÊNCIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000787-28.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/10/2018 10:48:21

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: MATUZALEM BERNARDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: FABIO ROCHA CAIS, WELLINGTON
DE FREITAS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7037256-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 14/05/2019 10:19:59

Polo Ativo: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT**

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: NATANAEL VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA,
CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Apenas respeito as razões recursais que de forma genérica pugnam pelo reconhecimento de exercício regular do direito de cobrar pelos serviços realizados.

A cobrança de recuperação de consumo é lícita desde que embasada em perícias legítimas que dão ao consumidor a possibilidade de exercer o contraditório e acompanhar a realização dessas. Nesse sentido esta Turma Recursal esclarece:

UIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO - RECURSO INOMINADO

- FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO - NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC) - AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DO FATURAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo baseada exclusivamente em perícia unilateral; 3. Em razão da inversão do ônus da prova, observada a presença dos elementos autorizadores do instituto (art. 6º, VII, CDC), compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor (TJRO – Turma Recursal Única, Autos nº 1008782-16.2012.8.22.0601).

CERON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJRO – Turma Recursal Única, Autos 1001970-91.8.22.0007).

Entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da recorrida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, o entendimento desta Turma Recursal está de acordo com o determinado em SENTENÇA no que se refere ao fato de a averiguação técnica ter sido realizada em outro estado. Verifica-se isto no julgado a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Ausente demonstração de abalo moral não há que se falar em reparação de dano moral.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020338-54.2018.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019

Portanto, conforme a SENTENÇA, é clara a inexistência do débito de modo que não há que se falar em alteração da DECISÃO de primeiro grau.

Por tais considerações, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA
RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL.
DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011690-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/08/2019 15:30:10

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(s) do reclamante: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Polo Passivo: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001656-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/06/2019 10:22:45

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: MARIA DA PENHA ESTOCO EGERT

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL BURG

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003472-18.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/09/2017 10:08:10

Polo Ativo: MANOEL CAITANO DA SILVA e outros

Polo Passivo: LAURO PAULO KLINGELFUS e outros

Advogado(s) do reclamado: LAURO PAULO KLINGELFUS, ALEXSANDRO KLINGELFUS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA .

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELA AUTORA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007240-72.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/07/2019 11:51:02

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FRANCA SILVA, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: ADENILZA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, MOISES VITORINO DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006608-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 15/06/2018 15:23:26

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo

com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004978-41.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/06/2017 09:09:04

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, DANIELA BELTRAME

Polo Passivo: JONAS ALACRINO DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A e Becflex Indústria e Comércio de Colchões LTDA-EPP em face da SENTENÇA que declarou a inexistência do débito questionado, bem como que o condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em virtude de protesto indevido.

O Banco Bradesco S/A suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, alega que agiu de boa-fé, inexistência de ato ilícito, nexo de causalidade entre os danos suportados pelo consumidor e o procedimento do banco e danos morais. Em discurso alternativo, a redução do quantum compensatório.

A Becflex Indústria e Comércio de Colchões LTDA-EPP defende que praticou ato ou omissão passível de indenização e que se houve fraude

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

No que diz respeito à legitimidade apresentada pelo Banco Bradesco, ressalta-se que a instituição financeira deve responder pelo protesto indevido do título, pois além da existência de endosso-mandato, concorreu para o evento danoso com culpa a ela imputável, como ocorreu no caso concreto, tendo em vista que restou comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ademais, como o banco endossatário foi quem enviou o título a protesto é imprescindível sua presença na lide na ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, especificamente quanto ao cancelamento do protesto, neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ENDOSSANTE E DO BANCO ENDOSSATÁRIO CARACTERIZADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAGAMENTO DO TÍTULO PROTESTADO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO COMPROVADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70045864493, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/03/2012).

Dessa forma, rejeito a preliminar, submeto aos pares.

Do MÉRITO

A fim de elucidar melhor a controvérsia, transcrevo a seguir a SENTENÇA:

De acordo com o que foi apurado ao final do processo as demandadas mantiveram negociações direta e indiretamente com terceira pessoa que utilizou os dados pessoais do requerente, hipótese de falsidade ideológica. O requerente é domiciliado na zona rural do

ESTADO DE RONDÔNIA e não há nenhum motivo que leva a crer estado em São Paulo e participado pessoalmente das negociações. A falha na identificação da pessoal que usou o nome do requerente por parte da demandada Becflex resultou no protesto indevido assim como prejuízo do seu próprio patrimônio. O deMANDADO Bradesco é corresponsável por auferir lucro da duplicata fraudulenta. A responsabilidade civil emerge ainda do risco inerente à atividade empresarial. A hipótese de fraude é comprovada também pela diferença grosseira nas assinaturas entre o termo de audiência e cheque e procuração e o cheque. Pelo ônus da prova, as demandadas não comprovaram que o requerente foi o autor das negociações. Não há nenhum relato de extravio ou perda de documentação ou qualquer falha por parte do requerente que pudesse responsabilizá-lo pelo ocorrido. O protesto indevido é suficiente prova do dano moral, especialmente porque gerado negativa de crédito. Posto isto julgo procedente o pedido determinando o cancelamento dos protestos dos títulos referidos na inicial e condeno às demandadas BANCO BRADESCO S/A e BECFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA solidariamente a indenizar o requerente JONAS ALACRINO DE JESUS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização.

Não vislumbro reparos a serem feitos na SENTENÇA supramencionada, pois é entendimento pacífico na jurisprudência brasileira que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é hipótese configuradora de dano moral in re ipsa. Existem incontáveis julgados nesse sentido.

A anotação existente em nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito e envio ao protesto, referente ao débito impugnado nestes autos teve sua inexistência declarada por SENTENÇA. Portanto, não subsistem motivos para vislumbrar a ausência de dano moral.

Em relação ao quantum, também não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Todos esse requisitos foram observados na origem.

O valor é adequado, estando em consonância com o entendimento da Turma Recursal:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Por fim, anoto que o valor arbitrado na origem foi justificado na recalitrância da instituição financeira quanto à ausência de cuidados com os dados pessoais e documentos da parte recorrida, pois esta é a segunda vez que promove ação judicial visando desconstituir débitos não contratados. Assim, não é caso de redução.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

-Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

-O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007712-37.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2018 13:49:49

Polo Ativo: NEYTIELLE CAROLINE MACHADO DA SILVA - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SANTANA MOURA

Polo Passivo: OMAR PEREIRA BRAGA

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005946-60.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/08/2017 09:23:47

Polo Ativo: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO

Polo Passivo: SHEILA REGINA GIMAQUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NÃO REPASSE DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PLANO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E NÃO USUFRUÍDOS PELA PARTE AUTORA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RECORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001546-92.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/07/2019 12:02:40

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: PAULO PEREIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamado: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanham a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte recorrida, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a recorrida ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes à incorporação da subestação pela recorrida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte recorrida, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Por tais considerações, VOTO no sentido de, por argumento distinto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgando improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária em virtude da concessão de gratuidade.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003368-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/07/2019 14:19:26

Polo Ativo: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JESSICA HOLANDA RENDA

Advogado(s) do reclamado: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013894-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/10/2018 10:09:13

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: MIGUEL PINTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000297-36.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/10/2018 09:43:35

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Polo Passivo: JOSE DIAS DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamado: JEFERSON GOMES DE MELO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a

exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003456-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/12/2018 09:02:35

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: A. J. JOBS QUALITY LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, ALCIR ALVES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003515-02.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 11:56:48

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: WILSON BELCHIOR

Polo Passivo: JONATHAN DA SILVA VELOSO

Advogado(s) do reclamado: JOSE ASSIS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000074-55.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/06/2019 09:48:53

Polo Ativo: SALVADOR LOPES THEODORO e outros

Advogado(s) do reclamante: THALES CEDRIK CATAFESTA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, THALES CEDRIK CATAFESTA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, em consulta aos autos, verifico que o recorrente faz jus a tal benefício.

Posto isto, defiro a gratuidade de Justiça.

Noutro giro, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento. PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço,

à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou.- Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO .

MÉRITO

De início imperioso reconhecer que houve um negócio jurídico firmado entre as partes que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (ré). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

A ré defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que o autor vem fazendo uso do cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que o autor realize o pagamento da diferença.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o www.google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados.

No presente caso não é diferente. O autor afirma procurou o réu em busca de empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.064,96, obteve a liberação do valor em sua conta-corrente, esperando que o valor das “parcelas” fossem lançados em seu benefício.

Registre-se que, coincidentemente, os valores de vários contratos são sempre semelhantes ao aqui questionado.

No presente caso não ficou demonstrado, apesar do contrato juntado, que a forma de contratação RMC CARTÃO fosse diferente dos empréstimos consignados que o autor normalmente fazia, uma vez que até a forma do contrato é parecido.

A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha dado ciência ao autor das cláusulas nas quais constam o procedimento como é feito o “empréstimo”, em especial considerando a idade do autor. Tampouco como será cobrado e, ainda que tivesse comprovada a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.

A existência de cláusula que prevê desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso do consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é por abusiva e leonina.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do

ESTADO DE RONDÔNIA já decidiu:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

Ressalte-se, ainda, que, analisando as faturas, constata-se que o autor não utilizou o cartão em nenhuma situação, deixando claro não ser a intenção do consumidor a aquisição de um cartão de crédito. Tanto o é, que, conforme constante na própria contestação, os valores “sacados” foram disponibilizados para o autor por meio de TED.

Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que a autora se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir, ainda que pequena parte, o valor que, repese-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do “empréstimo”, conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu:

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

No tocante ao dano moral, assim como nas mencionadas decisões da Turma Recursal, não vislumbro a ocorrência de transtornos que extrapolem o mero aborrecimento. Ademais, há anos a autora vem suportando essa situação e, aparentemente, não se incomodou. Não demonstrou que a ocorrência de desgaste na busca de solução, tampouco teve o nome negativado.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por SALVADOR LOPES THEODORO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.064,96, R\$ 211,00 e R\$ 104,63, datados de 16/10/2015. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito, bem como o de dano moral.

Resolve o MÉRITO , nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO .

Registrado eletronicamente.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar o autor/recorrente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Outrossim, condeno o requerido/recorrente no pagamento das custas e na verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Declaratória de Inexistência de Débito. Relação de Consumo. Empréstimo Vinculado. Cartão de Crédito Consignado. Descontos Mínimos. Venda Casada Configurada. Mero aborrecimento. Dano moral inexistente.

- Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

- Situações que não extrapolam o mero aborrecimento não justificam a imposição de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006744-67.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2019 11:48:12

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Polo Passivo: AURIZETE REIS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: OMAR VICENTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge seja apreciada a preliminar suscitada pela defesa.

Relativamente a preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.

No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Aurizete Reis Pereira em face de Banco Itau Unibanco S/A sob o fundamento de que fora negativada indevidamente por débito que não lhe pertence.

Segundo consta na Inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome, relativamente a dois contratos específicos, os quais nunca celebrou com a instituição bancária, sendo que a negativação operou-se com fulcro no contrato 000000204997845 R\$ 102,44 (cento e dois reais e quarenta e quatro centavos) e contrato 000000313424434 R\$ 102,93 (cento e dois reais e noventa e três centavos).

Mesmo afirmando desconhecer a dívida lançada em seu nome, para ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito a parte autora acabou efetuando o pagamento do valor cobrado pela requerida.

Desta feita, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação de seu nome, bem como a fixação de indenização por danos morais em seu favor e a condenação da parte requerida na repetição do indébito. Ademais, requereu ainda a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o valor dos prejuízos descritos na causa.

Com a inicial juntou documento de identidade e comprovante de negativação.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a houve legítima contratação entre as partes litigantes, a ensejar a cobrança e negativação de débitos. De acordo com a defesa, as transações/ operações impugnadas são oriundas de dívidas contraídas por meio de cartão com chip e senha, na modalidade full grade de autenticação.

Nesta linha de raciocínio, o Banco assegurou que os contratos número 000000204997845 e 000000313424434 decorrem de operações de crédito denominadas "consignado", pactuadas em terminal eletrônico e autorizadas por meio de cartão de crédito que admite digitação de senha secreta e pessoal.

As transações questionadas possuem presunção de veracidade (autoria e autenticidade) e, não subsiste vício a macular o documento eletrônico, o que somente poderia ser feito mediante prova robusta produzida pela autora em juízo. Evidente também está a inoportunidade de fraude a afastar a obrigação contraída pela parte autora. Sendo assim, sob a alegação de que agiu no exercício regular de um direito ao cobrar e negativar a autora, o Banco pugnou pela total improcedência da lide.

Com a contestação juntou documentos constitutivos e telas de seu sistema.

Em sua impugnação, a parte autora fez remissão à situação exposta na Inicial e assegurou que sua conta bancária junto ao Itau destina-se unicamente a recebimento de benefício previdenciário implementado junto ao INSS, a qual não aceita movimentações alheias a isso.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora e para comprovar essa alegação, juntou tela de seu sistema.

Embora a requerida tenha juntado algumas telas de seu sistema atestando supostamente a existência de débitos em nome da parte

autora, essas telas não servem como meio de prova capaz de amparar essa alegação, sobretudo porque são oriundas do sistema da própria requerida e nesse sentido, produzidas unilateralmente. Não há contrato válido devidamente assinado por ambas as partes, para solucionar a questão, fazendo prova da suposta contratação. Logo, não há como presumir que isso verdadeiramente ocorreu.

Assim, sem provas da origem da dívida contraída, não há como acatar a alegação de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.

Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança de suas alegações já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.

Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos provenientes dos contratos número 000000204997845 e 000000313424434 alusivos a empréstimos consignados que nunca contraiu.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação. Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar a consumidora pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não

pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Independente disso, é importante frizar que o próprio depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas em juízo corroboram a tese de que ela não formalizou tais empréstimos que ensejaram a negativação de seu nome e, diversas vezes suportou cobranças de tais valores, sendo que sequer beneficiou-se com recebimento de valores provenientes destes supostos contratos. Eis a transcrição, resumida, de tais depoimentos prestados em juízo:

Depoimento Pessoal - A autora Aurizete disse que efetivamente contratou determinado empréstimo consignado junto ao Banco Itau, o qual já vem descontado em folha, junto ao seu benefício no INSS. No entanto recebeu cobranças do mesmo Banco referente a dois contratos que ela nunca realizou, descontando valores em sua conta corrente. Com muita frequência recebe cartinhas e ligações do Banco para tratar de tais cobranças que entende indevidas. Testemunha Luiz Valentim Mion - a testemunha narrou que a autora fez um empréstimo junto ao Banco Itau, mas atualmente vem suportando cobranças indevidas por empréstimos que não firmou. A autora não se beneficiou com nenhum desses contratos pois não recebeu dinheiro em conta e, mesmo assim, suporta mensalmente alguns descontos em conta bancária. A autora é pessoa de boa índole e passou constrangimentos porque foi impedida de fazer compras no comércio local por conta da negativação do seu nome com base em contratos que não fez. Sabe de toda a situação da autora porque reside próximo à ela e a avó da esposa do depoente teve esse mesmo problema com o Banco.

Informante Edivaldo Ademir Sugano – o informante é genro da autora e, soube dizer que a autora sofre com ligações de cobrança feitas pelo Banco e também por meio de cartinhas que lhe são enviadas. Informou que a autora não fez essa dívida objeto da cobrança. Presenciou a autora receber diversas ligações feitas pelo Banco Itau (matriz) e, sabe dizer que ela compareceu ao Banco e ao INSS para resolver a situação sem êxito. Desde que conhece a autora ela mantém o mesmo padrão de vida e nunca recebeu dinheiro a mais em conta bancária nem se beneficiou com tais empréstimos cobrados. O informante acompanhou a autora ao Banco porque ela recebeu uma ligação da agência local dizendo que ela deveria comparecer ao Banco para retirar um dinheiro e, ela recusou isso, sendo advertida pelo funcionário de que seu pagamento seria bloqueado se ela não atualizasse as informações no caixa eletrônico, então o próprio funcionário foi ao caixa eletrônico utilizando o cartão da autora a pretexto de fazer tais modificações na conta, depois esse mesmo funcionário que tinha crachá e uniforme da agência local foi transferido e, a autora nunca recebeu qualquer dinheiro.

Em suma, com fulcro em tais depoimentos, não bastasse a negativação do nome da autora, a fundamentar seu dano moral, também verifica-se a ocorrência de cobranças indevidas, as quais propiciaram inúmeros constrangimentos à parte autora, passíveis de reparação.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do Banco, sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou Atividade estabelecida na legislação consumerista, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Além disso, urge seja declarada a nulidade dos contratos 000000204997845 e 000000313424434 e os débitos correspondentes. E, ainda, como a requerida cobrou indevidamente da parte autora alguns valores alusivos a tais contratos e a parte autora efetivamente pagou este valor, conforme comprovante de pagamento juntado com a inicial, deve haver condenação da parte ré a proceder a restituição de referido valor, acrescido do dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza R\$ 410,74 (quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

Por outro lado, compreendo que a parte autora não possui direito ao recebimento de valores a título de honorários contratuais porquanto não há comprovação desse gasto suportado.

A parte autora cobrou em sua Inicial o valor correspondente a 30% do valor da causa a título de honorários de advogado. Em relação ao pedido de danos materiais inerente aos prejuízos com a contratação de advogado, a análise dos autos aponta que a parte autora, embora tenha apresentado contrato de prestação de serviços fixando o valor dos honorários advocatícios, não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando o dispêndio do importe ora pretendido na Inicial.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido alusivo aos honorários advocatícios contratuais, improcede especificamente este pleito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR nulos os contratos nº 000000204997845 e 000000313424434 e os débitos correspondentes, bem como para CONDENAR o Banco Itau a pagar em favor da autora o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Por fim, condeno a requerida a RESTITUIR à parte autora o importe de R\$ 410,74 (quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização por dano moral deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação)."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Cobrança indevida. Negativação indevida. SENTENÇA mantida.

1 – Conforme reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, a simples alegação de necessidade de perícia não é suficiente para demonstrar a incompetência do Juizado Especial na apreciação da demanda.

2 = A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011017-92.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/07/2018 10:16:28

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, HELON MENDES DE SANTANA, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002995-18.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/06/2019 16:09:44

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Polo Passivo: MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, GREYCY KELI DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005647-85.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2017 08:58:45

Polo Ativo: PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: THIAGO LUIS ALVES, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, GABRIELA DE LIMA TORRES

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, THIAGO LUIS ALVES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a disponibilização do inteiro teor do acórdão, portanto não há nada a decidir em relação a petição de ID 5694115.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0800899-15.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2018 11:44:28

Polo Ativo: LUCIANO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança que busca a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Irresignado com o acórdão proferido, o Impetrante peticiona pleiteando a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça.

Sabe-se que a única forma de impugnar uma DECISÃO judicial é por meio de recurso cabível, não sendo possível alterar uma DECISÃO por meio de simples petição.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011524-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 18:40:33

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado(s) do reclamante: CLAYTON CONRAT KUSSLER, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, ARTUR LOPES DE SOUZA

Polo Passivo: ELIAS MARCOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, ARTUR LOPES DE SOUZA, CLAYTON CONRAT KUSSLER

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000203-57.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/07/2019 10:11:44

Polo Ativo: ROSANGELA PEREIRA ALVES e outros

Advogado(s) do reclamante: MAYARA APARECIDA KALB

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Ao perfazer a análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a recorrente apresentou projeto com a devida anuência da CERON e com os dados pessoais que conferem com os apresentados na exordial.

Além disso, as disposições constantes da Resolução nº 229/2006 - ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, determinam que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Ademais, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei - deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações - visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que

o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001829-94.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/07/2019 11:46:16

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: GERCINO FELIPE MENDES

Advogado(s) do reclamado: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7042226-50.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/09/2017 12:11:38

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Polo Passivo: EDISON CORREIA DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7045567-84.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/05/2018 14:10:32

Polo Ativo: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: LAWRENCY JEAN GORAYEB DE MELLO

Advogado(s) do reclamado: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo

com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005261-84.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/09/2018 16:44:08

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WILSON BELCHIOR

Polo Passivo: ALTAIR FRANCISCO DIOGO

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIOMAR BONFA, GERVAO VICENT

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003608-79.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/08/2019 12:05:56

Polo Ativo: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALAN ARAIS LOPES, DANIEL FRANCA SILVA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: NATALIA FERNANDA MORAES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000488-64.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/08/2017 16:35:30

Polo Ativo: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Polo Passivo: FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMZÔNIA e outros

Advogado(s) do reclamado: JULIANA MIRANDA FURTADO, JULIANA FERREIRA CORREA, JOSEANDRA REIS MERCADO
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo consumidor em face da SENTENÇA que julgou seus pedidos parcialmente procedentes apenas para condenar o recorrido SINDSAÚDE ao pagamento de danos morais em razão da suspensão do seu plano de saúde, impedindo-o de usar os serviços contratados.

Nas razões recursais a consumidora, requer o restabelecimento do plano de saúde sob o argumento de que deveria ter sido notificada pessoalmente sobre a suspensão, bem ainda facultada sua migração do plano coletivo para um plano individual.

Contrarrazões não apresentadas.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada em parte e isso porque esta Turma Recursal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a situação retratada nos autos, entendendo que a parte recorrida FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA não só é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, como reconheceu a sua responsabilidade civil pelos danos causados aos consumidores (art. 6º, VI, CDC), decorrentes da falha na prestação dos serviços, verificados a partir da ausência de notificação.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESPESAS CUSTEADAS PELO USUÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. R.I. 7009420-93.2015.8.22.0001, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 26/04/2017).

AÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO ANS. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (Processo: 7028085-26.2016.8.22.0001, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento: 25/10/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPEDIMENTO DE UTILIZAR OS SERVIÇOS DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (026656-58.2015.8.22.0001 - Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 08/11/2017).

Como bem destacado nos julgados acima mencionados, deve ser usado o mesmo raciocínio em relação à parte recorrida FAMA – Federação das UnimedS da Amazônia, pois embora tenha notificado o SINDSAÚDE, bem como tenha enviado “Nota à Comunidade” por meio do jornal Diário da Amazônia informando que o plano de saúde estava suspenso, tais notificações não a desobrigam de ser responsabilizada no feito, pois deveria ter notificado pessoalmente cada segurado, o que não ocorreu, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

No entanto, não há razões para minorar a compensação por danos morais.

Considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Quanto ao restabelecimento do vínculo contratual de plano de saúde, com razão a parte consumidora e isso porque, diante da rescisão do contrato de saúde coletivo, incumbe à operadora facultar aos beneficiários a migração para o plano individual, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Nesse sentido, o art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 19.3.1999:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO OFERECIDO PELO EX-EMPREGADOR. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM OFERTA DE MIGRAÇÃO DE PLANO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria referente ao art. 468 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O acórdão decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não existe dissolução de continuidade do contrato de plano de saúde em face de desligamento do empregado ou rescisão do contrato entre empregador e a seguradora. Interpretação do art. 30 da Lei 9.656/98. Precedentes. 3. O Tribunal de origem entendeu que houve comportamento abusivo da seguradora diante das peculiaridades do caso. Concluiu que a seguradora deveria ter oferecido opção de mudança do plano coletivo para um plano individual-familiar com a portabilidade de carências, mediante o pagamento de nova mensalidade, mormente em face da gravidade da doença do autor, da idade avançada e da ausência de notícia de inadimplemento. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 478.831/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

No caso, não houve notificação a fim de permitir ao consumidor a migração para o plano de saúde na modalidade individual.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo consumidor a fim de reformar a SENTENÇA em parte e reconhecer a responsabilidade solidária da recorrida FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA e, em consequência condeno-a solidariamente ao pagamento dos danos morais já arbitrados na r. SENTENÇA, e determino o restabelecimento do vínculo contratual de plano de saúde, cabendo à recorrida oferecer a migração do antigo plano coletivo para um plano individual-familiar com a portabilidade de carências, mediante o pagamento de nova mensalidade, mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Sucumbente em parte, condeno a parte consumidora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995, ressalvada a assistência judiciária gratuita ora deferida.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. SOLIDAREIDADE ENTRE SINDICATO CONTRATANTE E OPERADORA DO PLANO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

- Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004347-17.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/08/2019 12:16:08

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado(s) do reclamado: SONIA JACINTO CASTILHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002297-18.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2019 16:32:29

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Polo Passivo: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamado: SONIA JACINTO CASTILHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7057383-63.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/08/2017 10:25:26

Polo Ativo: IZABEL NOBRE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela consumidora em face de SENTENÇA que declarou inexistentes as faturas de energia elétrica referentes aos meses de setembro e novembro/2016 e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a recorrente, visto que a consumidora ficou sem o serviço de energia elétrica por débito pretérito, fato que por si só, gera dano moral indenizável.

Com efeito, no que tange à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos oriundos de diferenças de consumo apuradas a partir da constatação de irregularidade no equipamento medidor, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é ilegal a interrupção do serviço, por se tratar de dívida pretérita, devendo a companhia utilizar-se das vias ordinárias de cobrança.

Nesse sentido o uníssono entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do

serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança.

2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 1336889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013).

Com relação ao valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, inexistindo sistema tarifado, incumbe ao juiz formular arbitramento, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as características particular de cada demanda.

Destarte, atento às circunstâncias de fato e de direito da presente demanda, fixo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), montante que entendo adequado para a solução da controvérsia.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a SENTENÇA e condenando a recorrida no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTIGO. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000112-71.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 18:46:20

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Polo Passivo: ELZIMAR DA PENHA MARCELINO

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No Juízo de origem foi exarada a seguinte DECISÃO :

[...] Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 5.608,05 (cinco mil, seiscentos e oito anos e cinco centavos), a título de recuperação de consumo e condenação da requerida em danos morais a que deu causa, visto que interrompido o fornecimento de energia elétrica por débito pretérito. [...] Destaco, ainda, que a ré deve realizar fiscalização, entretanto precisa obedecer as

normas legais, sobretudo o direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente alegar irregularidade no medidor, constatada em suposta perícia unilateral, e emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente consumido. [...] In casu, não tendo a parte requerida juntado qualquer documento capaz de corroborar que houve o regular atendimento as determinações impostas pela ANEEL para recuperação de consumo, bem como de que o parâmetro utilizado se encontra em consonância com o real consumo de energia elétrica da parte autora, a fatura lançada de forma arbitrária e injustificada se mostra indevida. [...] Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica. Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária. De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem procedência. Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor. [...] Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...] Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por ELZIMAR DA PENHA MARCELINO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para confirmar a tutela antecipada e: a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 5.608,05 (cinco mil, seiscentos e oito anos e cinco centavos), gerada a título de recuperação de consumo. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora e atendidos os critérios e procedimentos legais. b) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data; [...]

Apenas respeito as razões recursais tendo em vista que a recorrente não comprovou que o consumo era de fato devido de

modo a ensejar no aumento do valor do faturamento da conta de energia elétrica. Nesse sentido, acresço que o artigo 14, §1º, da Lei nº 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor (hora recorrente) a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada pela jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Ademais, a recorrida demonstrou boa-fé ao juntar aos autos comprovantes de que as suas faturas estavam quitadas. Logo, não havia motivos para o corte do fornecimento de energia .

Dessa forma, esta Turma Recursal já firmou entendimento em Sessão Plenária conforme consta a seguir:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Autos n. 7011436-83.2016.8.22.0001; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Além disso, percebo que o valor arbitrado a título de danos morais pelo juízo de origem é proporcional ao dano e não enseja enriquecimento ilícito do consumidor prejudicado. Logo, não que se falar em diminuição do quantum indenizatório ou mesmo na inexistência da obrigação de quitá-lo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Inominado mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000874-87.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2019 09:07:48

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Polo Passivo: HERMES ALVES RAMALHO

Advogado(s) do reclamado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001835-93.2016.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/09/2017 12:14:04

Polo Ativo: NILCE MARIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Irresignado o recorrente pugnou pela reforma da SENTENÇA apenas em relação a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado por meio a parte autora requer a reforma parcial da SENTENÇA para que a instituição financeira seja condenada a pagar indenização por danos morais.

Pois bem.

Entendo que a SENTENÇA merece reparos apenas no que tange a indenização por danos morais.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente

da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora.

Nesse sentindo, de acordo com o Tribunal de Justiça de o Estado de São Paulo cabe ao banco comprar que os empréstimos e outras operações bancárias foram efetuados pelo próprio autor, vejamos:

“CONTRATO - Conta corrente bancária - Caderneta de poupança Saques indevidos em caixa eletrônico - Alegação de que teriam sido feitos por culpa exclusiva da correntista com senha e chave que estava sob sua guarda não demonstrada pelo banco - Aplicação do disposto no inciso II do art. 333 do CPC e no inciso VIII do art. 6º do CDC, tanto mais em se tratando, da parte da consumidora, de prova negativa - Caso típico de inversão do ônus da prova - Banco que não se preocupou em produzir nenhuma outra prova, nem mesmo relatório escrito de ‘diligência’ que alegou ter feito, embora para tanto tivesse tido oportunidade – Prevalência da boa-fé da autora” (TJSP, Apelação nº 0002777-38.2009.8.26.0035, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 26/01/2011).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao deMANDADO , consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso – Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor – Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recursos de ambas as partes providos em parte” (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos referente a empréstimo, sem contudo, apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte do recorrido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando-se as narrativas dos fatos, é de rigor o reconhecimento de que a ofensa merece indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual entendo se que revela justa e razoável.

Com estas considerações, VOTO para dar PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7044263-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/07/2019 17:51:34

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: FRANCISCO MARTINS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000347-40.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/03/2017 16:55:40

Polo Ativo: ELIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO

NASCIMENTO DUARTE

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013698-32.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/05/2019 09:19:48

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: JANETE ASSONI NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: WAGNER FERREIRA DIAS, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7042540-25.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/05/2019 12:13:04

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Polo Passivo: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL

Advogado(s) do reclamado: IVONE MENDES DE OLIVEIRA VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7014978-38.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/05/2019 09:27:28

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: LORIVAL CORREA DE GOIS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001753-59.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2017 12:25:06

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004657-15.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/09/2017 10:32:15

Polo Ativo: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL BRAGA MACIEL, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

Polo Passivo: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O consórcio tem como alicerce a solidariedade dos participantes, é com a contribuição de todas as pessoas que aderem ao grupo que possibilita a aquisição do bem contemplado.

Ademais, verifica-se que o recorrente tinha plena ciência da opção adquirida no consórcio, qual seja, a opção "light"

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA .

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL.CONSUMIDOR. CONSÓCIO. OPÇÃO PELO PLANO "LIGHT". PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA CARTA DE CRÉDITO. NÃO HÁ ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006830-38.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/02/2019 08:23:32

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: SIMONE NETTO TOLEDO

Advogado(s) do reclamado: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO , não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO .

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7037098-78.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2019 18:21:54

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: ALDENIR DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO , não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO .

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800868-92.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 03/12/2018 15:19:53

Polo Ativo: MARIA INES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL DE ROLIM DE MOURA - RO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO , não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO .

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7029133-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/11/2018 17:17:53

Polo Ativo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON BELCHIOR

Polo Passivo: JOSEFA TERTO DE ARAUJO PRADO

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, KAMILA ARAUJO PRADO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003179-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/08/2019 09:09:17

Polo Ativo: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: EDSON DIAS TAVARES FILHO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS CORREIA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005093-73.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/07/2019 09:09:39

Polo Ativo: JOEL GONCALVES ROSA

Advogado(s) do reclamante: MAYARA APARECIDA KALB

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, afasto a prescrição reconhecida no juízo de origem.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto, fundamental para a validação do direito pleiteado, não foi apresentado.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrido e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7048063-18.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/08/2019 23:51:47

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI

Polo Passivo: ANA CAREM RODRIGUES DA COSTA MATSUZAKI

Advogado(s) do reclamado: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001534-92.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/07/2019 10:29:48

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: IRAM LOPES

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)."

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 8 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801190-78.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 15/05/2019 19:34:09

Polo Ativo: SONIA MARIA IZIDORO CARDOSO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337-A

Polo Passivo: Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

A liminar deve ser deferida.

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso inominado e o trânsito em julgado.

A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, junto com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001486-36.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 11:37:47

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OZANEURA ALVES MADEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7008281-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/07/2018 09:55:31

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA
 PIMENTEL, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: FERNANDO DO NASCIMENTO PRATA

Advogado(s) do reclamado: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO
 NASCIMENTO, ALINE CUNHA GALHARDO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004089-07.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/03/2019 16:33:29

Polo Ativo: CLIMERIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS
 OLIVEIRA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002008-51.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2017 18:01:09

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: MARCO ANDRE HONDA
 FLORES - MS6171-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: EDERLINE VIEIRA DO PRADO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO5596

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO .

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

7004885-84.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: IONE MARIA DOS SANTOS PASSOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Recorrido (a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 15/08/2017 08:40:28

DESPACHO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO .

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem. Porto Velho, 14 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

7012362-75.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): AUGUSTO DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DAYANE GINELI ALVES - RO8259-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/08/2019 16:45:59

DESPACHO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO .

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7046223-70.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 03/07/2019 08:27:32

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: POLIANA SILVA DE SA

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES - RO10088-A

DESPACHO Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO , impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001289-07.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 18:35:38

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: ELTON DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamado: NATALIA FERNANDA MORAES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7028066-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/09/2017 10:13:59

Polo Ativo: JOSE JACINTO MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Irresignado o recorrente pugnou pela reforma da SENTENÇA apenas em relação a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado por meio a parte autora requer a reforma parcial da SENTENÇA para que a instituição financeira seja condenada a pagar indenização por danos morais.

Pois bem.

Entendo que a SENTENÇA merece reparos apenas em relação a indenização por danos morais.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora.

A parte autora/recorrente comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito, e por isso, e pugna pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Em relação ao quantum indenizatório entendo que a SENTENÇA merece reparos, pois não está em consonância com a atual jurisprudência desta Turma Recursal.

A propósito:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Oportunamente, nos termos do já decidido por esta Corte – RI 1010452-55.2013.8.22.0601, julgado em 10/06/2015 –, as demais inscrições constantes da certidão acostada à inicial estão sendo discutidas em demanda autônoma, não havendo que se falar, portanto, na incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a reforma parcial da SENTENÇA é medida que impõe. Com estas considerações, VOTO para dar PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000849-17.2017.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/04/2018 11:52:36

Polo Ativo: ADGILDO RIZZO NUNES e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) APELADO: CELSO MARCON - RO3700-A

DESPACHO

Constata-se pelo teor da Apelação que a parte pretende a reforma de DECISÃO proferida por Juiz da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste, tanto que houve determinação de remessa ao Egregio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, o recurso foi distribuído nesta Turma Recursal.

Assim, encaminhe-se o feito ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800511-15.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 16/08/2018 15:26:40

Polo Ativo: ANDREIA COSTA STEELE DE GOES e outros Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

1 – Não há pedido de liminar no presente MANDADO de Segurança.

2 – Na forma do art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/2009, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinente.

3 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, (art. 12, lei nº 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002376-92.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/05/2018 07:36:00

Polo Ativo: JURANDIR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o advogado do recorrido postula em Juízo sem a devida capacidade postulatória, uma vez que, conforme informado pela parte adversa, o advogado Tiago dos Santos de Lima, OAB/RO 7199, encontra-se com o cadastro SUSPENSO junto ao Cadastro Nacional de Advogados, violando o Art. 103 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, nos termos do Art. 76 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005101-74.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/07/2019 11:11:18

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001456-98.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 11:43:22

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: SEBASTIAO ROSA MAGESKI

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000568-52.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/09/2017 12:19:01

Polo Ativo: EDESMAR LUIZ DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

DESPACHO

Vistos.

Vejo que o processo está concluso para julgamento, todavia não há recurso interposto.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001853-82.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2019 16:34:45

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: ROBSON DAVEL DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: SONIA JACINTO CASTILHO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em

vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO .

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000880-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019 10:19:36

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ATAIDE GOMES MENDONÇA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)."

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011802-51.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/06/2019 09:17:10

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA
Polo Passivo: JUAREZ MIRANDA PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO,
OZEIAS DIAS DE AMORIM

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO , não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO .

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800887-98.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/12/2018 18:16:49

Polo Ativo: LEANDRO SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Polo Passivo: 10 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO , não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO .

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7020100-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/03/2019 14:31:58

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Polo Passivo: KARINA FABIANA DE SIQUEIRA IZIDORIO

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7010630-11.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/10/2018 12:52:23

Polo Ativo: GABRIEL MELONI DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001324-64.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/09/2018 10:59:58

Polo Ativo: ROBERTA SIGOLI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Polo Passivo: NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que a autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7047500-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/10/2018 10:11:13

Polo Ativo: JACO ANTUNES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

DECISÃO

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7038124-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2019 15:16:35

Polo Ativo: CLARINEDES OLIVEIRA CARDOZO DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445-A

Polo Passivo: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR38266-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011881-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2019 12:41:46

Polo Ativo: PAULO DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

DESPACHO

Analisando a documentação anexa ao recurso, verifico que o ganho mensal do autor não está condizente com a alegação de hipossuficiência financeira.

Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001899-62.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/06/2019 07:51:05

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, MARCOS ANTONIO ODA FILHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais

da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012801-04.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/05/2019 11:07:47

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA

Polo Passivo: ANGELINO JOSE DE SOUZA

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000691-52.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2019 12:34:40

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: VALDEMAR JACOBSEN SCHROCK

Advogado(s) do reclamado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado preliminar, submetendo-a aos demais pares.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são os originais, estando, inclusive, ausente a ciência do projeto por parte da CERON.

Neste cenário, data vênias à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser

o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Afastada. Construção de Rede Elétrica. Subestação. Ressarcimento dos Valores. Ausência de Comprovação de Autoria. Ilegitimidade Ativa.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001886-63.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2019 11:12:26

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: MARIA MADALENA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, MARCOS ANTONIO ODA FILHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO

CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos

termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001346-08.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/07/2019 10:18:00

Polo Ativo: JOSE DA ROCHA RAMALHO

Advogado(s) do reclamante: SILVANIA KLOCH

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que se busca o ressarcimento de danos materiais e morais, decorrentes do impedimento de embarque do requerente, em razão de erro no preenchimento de seu nome. Ficou consignado no bilhete JOSÉ DA ROCHA NASCIMENTO, quando, em verdade, a passagem era destinada a JOSÉ DA ROCHA RAMALHO.

A requerida sustenta que a situação deve-se integralmente a falha da parte autora e por isso deve ser eximida de responsabilidade.

Na origem, os pedidos contidos na exordial foram julgados improcedentes.

Em Recurso Inominado, o autor pugna pela reforma integral da SENTENÇA, aduzindo que informou o erro material no momento do check-in, horas antes do embarque, apresentando documentos originais nos quais constava os números de CPF e RG idênticos aos da passagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Resolução nº 400) – admite a possibilidade de correção de nome/agnome nas ocasiões de erro quando do preenchimento. Confira-se:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea

Demais disso, a parte autora apresentou documentos originais nos quais constavam o mesmo CPF e RG daqueles informados na passagem, demonstrando claramente se tratar da mesma pessoa, resumindo-se o equívoco a mero erro material no preenchimento do nome da passagem.

Neste sentido, verifica-se que a conduta manifestada pela empresa aérea ao impedir o embarque da Requerente é abusiva, e, portanto, ilegal, o que gera o dever de indenizar, posto que presentes dos requisitos da responsabilidade civil. Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo - Voo internacional – Erro na grafia do nome do autor, impossibilitando-lhe o embarque – Aplicação da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Responsabilidade da empresa transportadora de proceder à correção – Dano moral configurado - Valor adequadamente fixado – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 11210048520178260100 SP 1121004-85.2017.8.26.0100, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 27/07/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2018)

No que diz respeito ao dano subjetivo, tem-se que a situação em muito extrapola o mero dissabor, tendo sido frustrada a expectativa do consumidor em razão de ato lesivo da empresa, sendo, então, incontestável o dano moral decorrente.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM COM ERRO DE GRAFIA DO NOME DA PASSAGEIRA. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NEGATIVA DE EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DOS RÉUS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO INTEGRALMENTE. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, consolidou em seu artigo 14 a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos

consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo que o fornecedor de serviço somente será eximido do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas de exclusão de responsabilidade. 2. A negativa de embarque a passageiro em razão de mero erro na grafia de seu nome, cujo engano poderia ser facilmente esclarecido e sanado pela companhia aérea mediante a conferência de outros dados do passageiro, bem como o comportamento da segunda ré, a qual contribuiu igualmente aos danos causados, considerando que esta, na qualidade de intermediadora do serviço, deveria disponibilizar ao consumidor um meio para realizar referida correção e afastar qualquer dificuldade no embarque da terceira autora, o que, todavia, não aconteceu, configura falha na prestação do serviço, ensejador do dever de indenizar, máxime quando não comprovada a ocorrência de qualquer causa de exclusão de responsabilidade. 3. É assente na jurisprudência que o dano moral resta configurado toda vez que uma pessoa sofrer abalo na sua esfera subjetiva, capaz de lhe ocasionar vexames, humilhações, transtornos, dores, dentre outros sentimentos negativos, abaladores da honra objetiva e subjetiva da mesma. No caso dos autos, o dano moral restou evidenciado, considerando o inegável sofrimento experimentados pelos autores, em razão da angústia e frustração decorrentes da negativa de embarque. 4. Ainda que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC estabeleça, em sua Portaria nº 676. CG.5, que o “bilhete de passagem é pessoal e intransferível”, nada impede que o nome de um passageiro com mero erro de grafia seja corrigido por ocasião do “check in”, desde que isso não acarrete a transferência do bilhete aéreo para terceiro. 5. Restando demonstrados nos autos a conduta, o nexa causal e os danos sofridos, e inexistindo causas que os excluam, a empresa aérea, primeira ré, bem como a segunda ré, empresa intermediadora do serviço, devem ser responsabilizadas pelos danos sofridos pelos autores, devidamente configurados nos autos. 6. Possível o reembolso dos valores despendidos em razão da negativa de embarque. 7. O quantum indenizatório ora fixado, pautado nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequado a reparar o dano sofrido pelos requerentes. 8. Se a indenização por dano moral decorre de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a data da citação válida. Precedentes do egrégio TJDF. 9. No que se refere às custas e honorários advocatícios, considerando que os pedidos autorais foram atendidos na integralidade, ficam os réus condenados à totalidade das custas e dos honorários advocatícios. 10. Recursos conhecidos. Recurso dos autores provido na integralidade. Recurso das rées desprovido. (Acórdão n. 958127, 20140111964549APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 1/6/2016, Publicado no DJE: 8/8/2016. Pág.: 270/275). - destaquei

Em relação ao quantum indenizatório, a aferição do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, de modo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se revela justo ao caso em tela, mormente considerando a parcela de culpa do autor quanto a informação equivocada do nome, percebendo o equívoco apenas no momento do check in

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Transporte aéreo. Passagem. Preenchimento do nome. Erro material. Impedimento de embarque. Conduta abusiva. Dano moral. Ocorrência.

1 - Se mostra ilegal o impedimento de embarque do passageiro motivado por mero erro material no preenchimento dos dados pessoais na aquisição da passagem, quando a análise dos demais dados for suficiente para a identificação pessoal do consumidor.

2 - O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7045296-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/06/2019 22:06:11

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: MARCOS TEODORO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, MIRIAM PEREIRA MATEUS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006603-19.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/08/2017 08:36:11

Polo Ativo: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI, MARCIO LOUZADA CARPENA, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Polo Passivo: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7022122-66.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2019 11:55:48

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, ALINE SUMECK BOMBONATO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face das agências CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, M A TURISMO LTDA e da empresa aérea, em virtude de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, sendo apresentados os documentos comprobatórios nos autos.

O Juízo sentenciante homologou o acordo firmado entre a CVC e a parte requerente em audiência de conciliação e julgou parcialmente procedente o pleito exordial, reconhecendo a responsabilidade solidária das requeridas e condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignadas com a SENTENÇA, ambas as partes requeridas apresentaram recurso inominado visando a reforma do julgado.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando que as teses suscitadas se enleiam, passo a análise concomitante dos recursos.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A recorrente M A TURISMO LTDA arguiu ilegitimidade passiva, sob o fundamento de não restar comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da agência.

Todavia, a agência de viagens, na condição de fornecedora, igualmente responde por eventuais falhas na prestação de serviços tanto de hotelaria, quanto transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores, pois integra a cadeia de fornecedores (art. 7º, P. Único, CDC). Quanto a isso, o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE AGÊNCIA DE VIAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. A agência de viagens é parte legítima para responder ação judicial decorrentes de falhas na prestação dos serviços de transporte aéreo, pois integrante da cadeia de fornecedores (art. 3º, CDC). (7013131-52.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em: 30.8.2017).

Assim, afastado a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre as requeridas e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, as recorrentes deixaram de cumprir o serviço na forma contratada. A parte autora deveria embarcar de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO às 22h55min do dia 02/02/2018, no entanto, esse horário fora alterado injustificadamente para as 16h32min, comprometendo o período programado da viagem do recorrido.

A alteração do voo se trata de questão incontroversa, sendo motivada pela companhia aérea pela necessidade de reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, os arestos:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(. . .) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-

se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia identificação ao consumidor." Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. "A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor."... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral". (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que as recorrentes não lograram êxito em comprovar fato que pudesse afastar a responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não se observar os horários que se obrigaram a cumprir, as recorrentes incorrem em descumprimento contratual, justamente por frustrarem a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pela alteração do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – não se revela excessivo, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais pro rata.

Condeno a recorrente M A TURISMO LTDA ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Da mesma forma, condeno a companhia aérea ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Agência de Viagens. Fornecedora. Legitimidade Passiva. Responsabilidade Solidária. Companhia Aérea. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 - Todos que participam da cadeia de fornecimento são responsáveis pelos danos oriundos de defeito na prestação do serviço.

2 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

3 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade das empresas.

4 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005337-37.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/09/2017 07:50:13

Polo Ativo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, ADEVALDO ANDRADE REIS, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS

Polo Passivo: LUCAS TORRES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: TULIO CIRIOLI ALENCAR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REALIZAÇÃO DE EXAMES. NEGATIVA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEMBOLSO DE EXAME PAGO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002773-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/06/2019 13:52:45

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BAIÃO

Polo Passivo: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA

Advogado(s) do reclamado: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, FRANK MENEZES DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000494-27.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/08/2019 12:55:56

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

MÉRITO .

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria

admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000134-54.2017.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/05/2018 11:05:40

Polo Ativo: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Polo Passivo: ADRIANO ALVES e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata se de ação de cobrança proposta por ROBERTO CARLOS DE SOUZA em face de ADRIANO ALVES. O Autor alega na inicial que vendeu um automóvel ao deMANDADO no valor de R\$ 24.700,00 que seria pago em dois cheques emitido pela esposa do réu. Considerando que os cheques não foram compensados, o autor requer a restituição desse valor. Devidamente citado, a parte demandada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o requerido não participou do negócio jurídico, apenas acompanhou a dona Cirlene até o local do negócio.

Intimada a parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Preliminarmente

Da Ilegitimidade passiva

O autor ajuizou ação afirmando que não recebeu dois cheques referente a compra e venda de um veículo.

Pois bem, consta nos autos os seguintes documentos: um contrato de compra e venda, no qual mostra como partes Roberto Carlos de Souza e Gerson de Noronha e dois cheques emitido pela Sra. Cirlene.

Em um processo é necessário que os sujeitos sejam legítimos para a condução da ação.

No presente caso é patente a ilegitimidade passiva do deMANDADO ADRIANO ALVES, tendo em vista que não há ligação entre o deMANDADO e os cheques, tampouco entre o contrato de compra e venda juntado nos autos.

No mais, verifico que o cheque, objeto desta demanda, já é objeto de outra ação em andamento, qual seja: o processo n. 7001304-95.2016.8.22.0023, no qual são partes o autor e a Sra. Cirlene Aparecida Marques.

Considerando que em nenhum momento ficou provado a participação do deMANDADO no negócio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contrarrazões.

Sobre o tema, é o entendimento da jurisprudência:

"RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.- É ilegítima a parte que não participou do contrato de compra e venda realizado entre o particular e a empresa revendedora de veículo.- Deve ser respeitado o contrato através do qual a empresa se responsabiliza pela transferência da titularidade do bem junto aos órgãos competentes.- A inscrição do nome do particular em dívida ativa por crédito tributário do qual não é responsável enseja a responsabilidade indenizatória da empresa revendedora. Recurso Inominado, Processo nº 1006430-17.2014.822.0601, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/07/2016" destaquei.

Nesse aspecto, a toda evidência, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do MÉRITO, em razão de ilegitimidade ativa ad causam (...)"

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005419-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/01/2019 08:50:02

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: VANESSABARROSSILVAPIMENTEL,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: ANTONIO MICALSEHSHEN

Advogado(s) do reclamado: OMAR VICENTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, sob o argumento de que a parte requerente ANTÔNIO MICALSEHSHEN sofreu prejuízos em decorrência de uma queda de cabo de energia elétrica de alta tensão em sua propriedade rural, ocasionando a morte de duas vacas leiteiras da raça Girolando.

Conforme descrito na Inicial, na data de 25/02/2017, por volta das 16:00 horas, rompeu-se um fio de alta tensão, atingindo e matando 02 (duas) vacas, ambas de propriedade da parte requerente.

Consta ainda que, tendo em vista a morte das duas vacas, morreram posteriormente dois bezerros (filhotes).

Em razão disso, a parte autora suportou prejuízo financeiro relativamente a morte das duas vacas e dois bezerros que somam o importe de R\$ 11.608,00 (onze mil seiscentos e oito reais).

Ademais, a parte autora solicitou junto a parte requerida o ressarcimento dos prejuízos sofridos, porém até a presente data não teve seu problema solucionado.

Citada e intimada a parte requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) apresentou contestação nos autos requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte requerente não demonstrou que os animais morreram em decorrência da má prestação do serviço da concessionária.

A responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência quanto a responsabilidade da concessionária do serviço público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DO SERVIÇO PÚBLICO.

A preliminar de complexidade da matéria por necessidade de perícia técnica não merece ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal. No que se refere à decadência, a regra aplicável à espécie é a do art. 27 e não do art. 26 do CDC, como quer fazer crer a ré. Em contestação, a demandada afirmou que, com a queda dos fios, desliga-se a rede de energia elétrica automaticamente. Todavia, tal afirmação não passou de mera alegação, não tendo sido devidamente comprovada, ônus que tocava à empresa de energia elétrica. No mais, tem-se que a responsabilidade da

concessionária de energia, pelos danos materiais causados em decorrência da queda do fio de energia, é de natureza objetiva, de acordo com a previsão constitucional expressa e com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Restando comprovado que o autor sofreu prejuízos materiais com a perda do bovino em decorrência da queda do fio energizado, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 35/36, bem como pela narrativa dos informantes ouvidos em juízo, fls. 29/30 devida é a reparação material, no valor postulado, impondo-se a manutenção da SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005196183, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005196183 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). (grifei)

As provas arrimada nos autos amparam a presunção da veracidade. No caso em tela, o fato gerador do dano material (queda de cabo de energia elétrica de alta tensão) ficou provada por meio da declaração de testemunhas e fotografias que confirmam que a parte autora sofreu prejuízos pela morte de animais (vacas) em decorrência de descarga elétrica.

Inferre-se dos documentos anexados ao PJE que, os problemas constantes na rede elétrica e a conseqüente queda de cabo de energia elétrica de alta tensão, decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da CERON.

Oportuno salientar que a prestação do serviço de energia elétrica não inclui somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intento de fornecer serviços seguros e evitar/minimizar acidentes.

Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede de energia elétrica ou que o fato inexistiu. Todavia, a CERON nada provou, ao contrário, quedou-se inerte.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON.

Ao contrário disso, a parte requerente foi diligente e COMPROVOU que a queda de cabos de energia elétrica ocorreu devido a problemas na rede, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou queda repentina de cabos energizados, matando dois animais.

Bem assim, as declarações das testemunhas demonstram exatamente isso e, reforçou a ocorrência de dano, consubstanciado no prejuízo material que a parte autora suportou.

Ademais, as provas aliam-se ao fato de que em sede de relação consumerista incumbe ao consumidor trazer prova da verossimilhança de suas alegações e hipossuficiência, o que permite a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbiria à CERON provar situação diversa, o que não ocorreu no caso em exame.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos (declaração das testemunhas, fotografias, orçamento), dando conta de que a parte autora sofreu prejuízos em decorrência da morte dos animais (vacas leiteiras), este no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalta-se que, competiria a parte requerida impugnar em sede de contestação os valores do prejuízo estimado pela parte requerente, ocorre que, mesmo sendo devidamente citada e intimada a concessionária se manteve inerte, não produzindo provas em contrário.

Logo, presumem-se acertados os valores apresentados pela parte autora a este título, devendo a SENTENÇA contemplar o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos materiais.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram a queda do cabo energizado de alta tensão que matou dois animais da parte autora foi causada por conta do fornecimento deficiente de serviços da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida CERON.

Todavia, referente aos dois bezerros, aparte requerente desincumbiu-se de comprovar o óbito dos animais e, conseqüentemente, os prejuízos financeiros. No mais, denota-se que as declarações das testemunhas isoladamente não tem o condão de comprovar que houve morte dos bezerros, e que isso se deu em razão de um serviço deficiente da concessionária.

Caberia a parte requerente ter coligido aos autos comprovante da morte dos bezerros, tais como, laudo do óbitos dos animais, fotografias, boletim de ocorrência, dentre outros.

Logo, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, referente ao óbito dos bezerros, a improcedência é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, verifica-se que este não ficou devidamente configurado, na medida em que não foi comprovado pela parte autora que a situação descrita na exordial tenha lhe afetado psicologicamente ou que tenha atingido os direitos de sua personalidade. Ressalta-se que em não se tratando de dano moral in re ipsa necessário que a parte autora comprovasse nos autos os efetivos danos morais sofridos a ensejar a indenização pretendida, o que não logrou fazer.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Como dito alhures, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível a demonstração dos três elementos caracterizadores, concomitantemente.

Considerando que o autor não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, incontestes que seu pedido de danos morais não haveria de ser procedente.

Em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora a parte autora tenha juntado contrato de prestação de serviços, não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenham pago algum valor ao advogado. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) a pagar a parte autora o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Responsabilidade civil objetiva. Morte de animais bovinos. Descarga elétrica. Queda de fio energizado. Nexo de causalidade. Comprovação. Dano material devido. SENTENÇA mantida.

Restando demonstrada a relação de causa e efeito entre os danos suportados pela parte autora e a falha do serviço prestado pela empresa de energia elétrica, consistente na queda de fio energizado, é impositivo o reconhecimento do dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7023797-98.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/10/2017 09:11:26

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES

Polo Passivo: NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, VALERIA PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001622-49.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/03/2019 12:28:56

Polo Ativo: ANEDIR LAMPUGNANI

Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO , não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO .

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008034-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/06/2019 23:03:26

Polo Ativo: M M NAGAMINI LTDA

Polo Passivo: ANA PAULA VIEIRA WINK

DESPACHO

Vistos.

Vejo que o processo está concluso para julgamento, todavia não há recurso interposto.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000282-38.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 06/08/2018 11:06:14

Polo Ativo: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO

TABORDA - PR12293-A, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

DE OLIVEIRA - RO9350-A

Polo Passivo: GESLEI ZEFERINO DE SOUZA

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO .

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000696-92.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/05/2019 08:59:21

Polo Ativo: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALAN ARAIS LOPES

Polo Passivo: BRUNO MORAIS MENDES

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011976-60.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 18/06/2019 11:23:39

Polo Ativo: **CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamante: **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA**

Polo Passivo: **F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: **ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES**

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO ACOLHER** os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006839-97.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 14/03/2019 09:20:37

Polo Ativo: **CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamante: **BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA**

Polo Passivo: **MANOEL RICARDO DO NASCIMENTO**

Advogado(s) do reclamado: **SERGIO FERNANDO CESAR**

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. **DECISÃO Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007792-46.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 12/06/2019 09:36:35

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA GORETE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO LUIS ALVES - RO8261-A **DECISÃO**

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7055609-95.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 24/10/2017 10:02:43

Polo Ativo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ROMERITO DOS SANTOS BELEZA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO **RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001866-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 07/06/2019 11:09:52

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: LETICIA LONGO RAMOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000391-17.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/07/2019 09:22:41

Polo Ativo: MARIA CELIA MARGOTTO VERBENO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime,

sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000359-63.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 10:47:29

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: POLIANA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005896-08.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/05/2018 12:16:04

Polo Ativo: SEBASTIAO BOSCO GOMES DE LIMA e outros

Advogado(s) do reclamante: HIRAM CESAR SILVEIRA

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7010379-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/05/2019 11:55:08

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Polo Passivo: ROSILENE BORGES

Advogado(s) do reclamado: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007549-71.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/03/2018 18:31:44

Polo Ativo: RENE RODRIGUES DE MELO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SOARES

EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Ante a certidão constante nestes autos, redistribua-se ao gabinete da vaga 3 desta Turma Recursal.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

7001680-72.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MARCIA HELENA DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491-A

Recorrido (a):

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/04/2018 08:57:32

DESPACHO

Vistos,

A parte autora/recorrente pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento do preparo. Porém, não veio aos autos a prova efetiva da alegada hipossuficiência.

A parte recorrente é funcionária pública estadual e não traz aos autos qualquer demonstração dos seus rendimentos e despesas básicas, o que deveria ter sido feito quando de sua alegação e pedido do benefício.

Inclusive, é também nesse sentido o precedente deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014) [Destaquei]

Com essas considerações, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita e DETERMINO à parte recorrente que comprove o pagamento das devidas custas processuais no prazo de 48(quarenta e oito) horas – inteligência do Enunciado 115 do FONAJE –, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002077-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 12:14:44

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: NEUZA MOREIRA VAZ

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, fica intimado o advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003347-95.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/04/2018 14:43:04

Polo Ativo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, ALEX MOTA CORDEIRO, FREDSON AGUIAR RODRIGUES

Polo Passivo: JOAO DE ARAUJO MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE PAULA HOLANDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da lei 9.099/95. VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Preliminarmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora recorrente.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Pretende o reclamante ser indenizados em razão do dano material e moral suportado, uma vez que a empresa requerida cometeu ato ilícito ao não ressarcir o valor despendido em consulta médica, sob alegação de ausência de requerimento prévio para tanto.

Em sentido oposto, a requerida nega a ocorrência de ato ilícito, imputando ao reclamante a não realização dos procedimentos administrativos.

Na inicial apresentada, o reclamante alega a negativa do ressarcimento por ausência de solicitação administrativa prévia.

Durante audiência de instrução o reclamante informou não ter solicitado a autorização prévia porque em outra situação não necessitou ter tal atitude. Informou, ainda, desconhecer a existência de profissional médico habilitado nas especialidades que consultou, na cidade de Vilhena.

Pois bem. O comunicado juntado no id 10322382 onde menciona o pedido administrativo prévio para consultas foi emitido em data posterior as consultas realizadas pelo reclamante, pelo que ainda não aplicável quando da realização das consultas.

Ora, tratando-se de relação de consumo, caberia à reclamada comprovar que se desincumbiu da obrigação que lhe era inerente, ou seja, caberia a esta comprovar em juízo que possuía a época das consultas profissionais conveniados nas especialidades necessárias ao reclamante, o que não fez.

O reclamante necessitou adentrar com demanda judicial para ver seu direito a ressarcimento amparado, o qual, mesmo associando-se a reclamada não teve atendimento médico especializado ou mesmo o ressarcimento dos valores dispendidos.

Pesa, ainda, em desfavor da reclamada o fato de ter sido representada em audiência de instrução por preposto não munido de carta de preposição, o qual mesmo após concedido prazo, não regularizou a representação nos autos.

Diante do referido contexto, é certo que a negativa ou retardo no ressarcimento dos valores pagos em consulta, em virtude da ausência de profissional conveniado, configurou ato ilícito por parte da empresa reclamada. A ilicitude da conduta da reclamada se justifica principalmente nos princípios da equivalência contratual e da boa-fé, pois, na medida em que há uma contraprestação por parte do consumidor, espera-se, salvo prova em contrário, que os valores por ele despendidos serão adequados e correspondentes a um serviço eficiente e efetivo, capaz de protegê-lo convenientemente. Desta forma, verificando que o reclamante teve seu direito negado pela reclamada, sem que tenha colaborado ou dado ensejo a tal negativa, o dano moral é inerente a situação.

JECMS-0004487) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE EXAMES - RECUSA DE COBERTURA - DESPESAS REPASSADAS AO CONSUMIDOR - DIREITO AO REEMBOLSO DO MONTANTE PAGO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a recorrente ao ressarcimento, em favor do autor, do valor de R\$ 448,60, utilizado para pagamento de exames, em virtude da negativa do plano de saúde, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.500,00. Recurso que pretende a reforma da SENTENÇA aduzindo, em suma, a legalidade da negativa de autorização, em virtude da

inadimplência do autor, assim como que é descabida a restituição integral do valor pago pelo exame. Por fim, pugna seja afastada a indenização por danos morais ou reduzido o quantum fixado. Não é legítimo o ato denegatório de cobertura de determinado tratamento prescrito por médico responsável, quando inexistir no contrato cláusula de exclusão explícita do procedimento. Apesar de afirmar a inadimplência do autor, a parte recorrente sequer indica o valor do débito ou a parcela em aberto. Ainda, causa estranheza o fato de que a consulta médica foi realizada sem qualquer interferência, tendo a negativa recaído apenas quanto aos exames prescritos pelo médico. É certo que, via de regra, o recorrido somente poderia obter o reembolso das despesas médicas e hospitalares em casos especiais, tais como de urgência ou emergência, porém não resta dúvida de que a realização do procedimento em questão se deu apenas em virtude da ilegal negativa da parte recorrente, o que, aliás, enseja a reparação inclusive de ordem moral. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12.12.2005). Quantum mantido, uma vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (Apelação nº 0803108-15.2015.8.12.0019, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Dodero Rodrigues. j. 02.06.2016).

A relação existente entre o reclamante e a reclamada refere-se a questão de saúde, na qual o primeiro, visando ter, a qualquer momento, acesso médico-hospitalar, paga mensalmente quantia à requerida. O pagamento mensal de plano de saúde é opção que deveria trazer conforto e tranquilidade para seus usuários, pois estes, ao contratar o referido serviço, possuem a plena consciência de que serão prontamente atendidos, quando necessitarem. Na situação destes autos, encontramos um usuário realizando os pagamentos por si devidos, sem ter a necessária contraprestação. Incontrovertidos, pois, restaram os fatos alegados, uma vez que os ressarcimentos dos valores pagos em consulta com médico não conveniado não foram reembolsados no tempo oportuno, de modo a minorar o sofrimento do reclamante.

Não há como se considerar que os fatos vividos pelo reclamante não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, uma vez que ao buscar o que lhe era devido, não teve atendimento por parte de quem teria tal obrigação.

Em casos da mesma natureza, a jurisprudência já se apresenta no sentido de reconhecer a existência de dano moral, uma vez que a recusa, e até mesmo a demora na concessão, agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Caso a parte tenha direito ao adiantamento da pretensão, independe se a mesma tenha interposto ação cautelar ou requerido antecipação de tutela ante a possibilidade de fungibilidade das medidas de urgência, conforme disposto no art. 273, § 7º, do CPC. II - Os planos de saúde possuem suas relações com os clientes regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente do nome ou natureza jurídica que adota. Precedentes do STJ. III - A recusa indevida à cobertura de serviço pleiteada pelo segurado, constitui dano moral a ser indenizado. Quando da fixação do quantum, o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito. IV - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 17017-2006 (64.068/2006), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 19.12.2006, unânime, DO 07.02.2007 – TJMA-009861).

E ainda:

TJPE-0124285) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROPOSTA DE CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00). SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A presente demanda gira em torno da devolução do valor pago em proposta de plano de assistência à saúde não implantado e da condenação em danos morais determinados na SENTENÇA . 2. A apelante busca eximir-se da responsabilidade de assumir a devolução do valor pago pela consumidora em proposta não efetivada, bem como, da condenação em danos morais. 3. In casu, sabe-se que a configuração do ato ilícito se perfaz com a ausência de reembolso do valor da proposta, fato que gera, indubitavelmente, o dever de indenizar os danos materiais causados pelo fornecedor. 4. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo ao pedido do reembolso (fls. 29/30) e por ter ficado privada, injustificadamente, dos serviços médicos. 5. Manutenção do valor da indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). 6. Apelação conhecida e improvida. SENTENÇA mantida. (Apelação nº 0001994-97.2013.8.17.0280, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma do TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 09.03.2017, unânime, DJe 16.03.2017).

Assim, reconhecida a existência do dano moral, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva, ausentes elementos que indiquem a fixação em valor diverso.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO , posto que ficou devidamente evidenciado a ocorrência de ato ilícito, de dano suportado e principalmente denexo causal entre a conduta e o resultado.

Igualmente merece procedência o pedido de ressarcimento dos valores pagos nas consultas, devidamente comprovadas nos autos nos valores de R\$400,00 (quatrocentos reais) pagos no dia 21/09/2016; R\$400,00 (quatrocentos reais) pagos em 20/10/2016; R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta) pagos em 13/03/2017, totalizando R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO , o pedido inicial para condenar a RECLAMADA Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do

ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR a pagar ao RECLAMANTE JOÃO ARAÚJO MOREIRA, a título de dano moral, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e o a título de dano material o valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). O dano moral deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação e o dano material corrigidos da seguinte forma: R\$400,00 desde 21/09/2016;R\$400,00 desde 20/10/2016;R\$450,00 desde 13/03/2017 e a tudo acrescido de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial, nos termos do artigo 487, I do CPC(...).”

Conforme regularmente de assistência médica, odontológica, hospitalar e laboratorial, prevê em seu artigo 17 as hipóteses de ressarcimentos de despesas médicas, in verbis:

Art. 17. O associado ao custear tratamento de saúde próprio ou a seus dependentes cadastrados fará jus ao ressarcimento, conforme critérios a seguir:

- Não houver especialidade na localidade;
- Há o especialista na localidade, mas não é conveniado;
- Procedimentos previstos (cobertos) no convênio, mas não oferecidos na localidade;
- Nos casos de comprovada emergência de caráter de urgência. Grifei.

A parte autora teve negado o pedido de cobertura de consulta, razão pela qual teve de desembolsar valores para custear a despesa, o que ocasionou os danos materiais e morais.

Não há dúvida acerca da existência do dano moral sofrido pelo recorrido, em decorrência da negativa de cobertura junto à ré, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

Portanto, e considerando que a negativa do procedimento foi indevida, não há que se falar em reforma da SENTENÇA , já que o entendimento proferido se coaduna o desta Corte em situação análoga:

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO QUE VISA O RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO E FIXAÇÃO DE DANO MORAL, DIANTE DA RECUSA DE ATENDIMENTO MESMO DIANTE DA REGULARIDADE DAS MENSALIDADES. CABIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(RI 1002255-08.2013.8.22.0603, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015)

Eslareço, assim como decidido na origem, que o custeio do tratamento em hospital não credenciado deve observar o limite de preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. Quanto a isso, inclusive, o Tribunal de Justiça:

Plano de saúde. Situação de urgência. Negativa de autorização. Rede não credenciada. Reembolso. Dano moral. Fixação. Nos termos do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98, somente em casos excepcionais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, ou mesmo impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, é admitido o reembolso de despesas efetuadas com profissional de saúde não credenciado, no limite dos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. [...]. Apelação, Processo nº 0009313-87.2014.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/02/2018.

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA .

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013327-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2019 12:03:40

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(s) do reclamante: DANIELA RAMOS, LUCIANA GOULART PENTEADO

Polo Passivo: GRACILENE BRAGA DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO TEIXEIRA MELO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROMETIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7012474-59.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/06/2019 11:29:58

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: N. MEZZOMO E CIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos

autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7010029-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 08:10:14

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: EDSEIA PIRES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006190-79.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/08/2017 17:30:26

Polo Ativo: IRADI SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo consumidor em face de SENTENÇA que declarou nulo o contrato de empréstimo nº 90556300 e condenou o recorrido ao pagamento do valor de R\$ 139,50.

Em recurso inominado a parte autora pugna pela reforma da SENTENÇA, sob argumento que o banco deve restituir o valor descontado na forma dobrada, bem como requereu a condenação da parte requerida em danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A SENTENÇA merece ser parcialmente reformada.

Conforme restou consignado na SENTENÇA houve falha na prestação dos serviços pelo recorrido, o que ensejou a declaração de inexistência do empréstimo.

A controvérsia cinge-se apenas a cobrança em dobro e ao dano moral.

Com efeito, quanto à repetição em dobro das prestações descontadas da parte recorrida, entendo que deve se dar de forma simples.

É entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que tal forma de repetição exige a demonstração de má-fé. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 225393 RJ 2012/0186878-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013).

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 15707 PR 2011/0067340-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011).

Desta feita, a penalidade prevista no parágrafo único do art. 42, CDC exige a presença da má-fé, o que não se vislumbra no presente caso. A restituição simples é adequada ao caso.

Quanto ao dano moral, no entanto, entendo ser devido.

A Turma Recursal de Rondônia entendeu haver dano moral no caso de desconto indevido em aposentadoria e quando a cobrança atingir de forma significativa a renda mensal, o que certamente acarreta violação a direitos da personalidade.

A parte recorrente é pessoa deficiente, recebendo benefício previdenciário, sendo razoável extrair daí que o numerário indevidamente descontado o atingiu de forma significativa.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado apenas para condenar o banco recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados.

Deixo de condenar o consumidor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1 - A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor, a exemplo de situações de fraude, quando a instituição financeira também concorre com o consumidor nos prejuízos constatados.

2 -

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005154-09.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/08/2016 13:10:07

Polo Ativo: LUCILENE DA SILVA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7012732-06.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/03/2019 09:03:17

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, ALINE SUMECK BOMBONATO

Polo Passivo: JEFFERSON ALENCAR DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou

cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006196-36.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 10:42:05

Polo Ativo: CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: ELI MOREIRA CAMATA DE MORAES

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003772-67.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 09:01:47

Polo Ativo: RUTI SOARES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, FABIO ROCHA CAIS

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000575-24.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 10:31:46

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JOELMO CAMATA

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes

quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000259-14.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/06/2019 12:27:04

Polo Ativo: MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SANDRO VALERIO SANTOS, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a

jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001230-02.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2019 10:14:19

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ILVO DE LAY

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)."

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005661-10.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/05/2019 11:06:57

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: VALTAIR ANTERO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão,

afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005475-84.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/05/2019 17:18:24

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JOAO PINHEIRO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005845-63.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/05/2019 17:46:29

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: CARLA JORDANIA CARLOS DE PAULA REIS

Advogado(s) do reclamado: NAIANY CRISTINA LIMA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001447-37.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/06/2019 11:39:33

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: DARCI PEREIRA LEITE

Advogado(s) do reclamado: POLIANA POTIN

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de

acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003705-33.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/10/2016 16:39:40

Polo Ativo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON

Polo Passivo: GIOVANNA LUCIA DE MATOS LANA

Advogado(s) do reclamado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão,

o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003883-08.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/03/2019 15:41:40

Polo Ativo: FRANCISNALDO BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, SANDRO VALERIO SANTOS

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001337-93.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/07/2017 11:16:33

Polo Ativo: IVONEO GERALDO NUNES

Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, FLAVIA IZABEL BECKER

Polo Passivo: BANCO BRADESCO e outros

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, LEANDRO MARCANTONIO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou requestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004673-46.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/05/2017 08:23:44

Polo Ativo: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, TATIANE MARIANO SILVA

Polo Passivo: ALEXANDRO DIAS ARAGAO e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:

"(...) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamentação

Apesar do relatório ser dispensado, importante fazer uma breve síntese para melhor compreensão.

Alexandro Dias Aragão ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM. Aduziu, em síntese, que é servidor do Município de Porto Velho e que no mês de julho de 2014 ocorreu um desconto indevido em seu contracheque no valor de R\$ 336,84 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em decorrência de um serviço médico hospitalar que teria sido realizado em 13/01/2013. Ocorre, que nesta data não era beneficiário dos serviços de assistência médica do IPAM e jamais fora submetido a tal procedimento. Informou, que embora aberto procedimento administrativo a seu pedido, para apurar o desconto indevido no mês de setembro de 2014 foi efetuado novo desconto no valor de R\$334,22 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). Os descontos são identificados no contracheque como Elemento Moderador. Finalmente requereu o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por dano moral.

O requerido apresentou contestação reconhecendo que devido a um problema no sistema operacional o setor do Elemento Moderador lançou equivocadamente o débito no contracheque do requerente e informa que já foi providenciado a exclusão do débito em nome do requerente.

No entanto, alega que o valor a ser restituído ao requerente é R\$819,57 (oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Isso porque, conforme parecer emitido no Processo 00296/2013-05, da Empresa Instituto de RO de CARD.NEUR. Interv. Endovascular-Angiocenter, verifica-se que as despesas de R\$1.068,00 + R\$186,40, totalizando o valor de R\$1.254,40 lançadas para o requerente foram em decorrência de uma falha no sistema GAMI que se encontrava em processo de atualização. Contudo, o requerido utilizou outros serviços de saúde no período de 13/09/2013 a 31/08/2015, conforme consta no Extrato Financeiro acostado no referido processo administrativo.

Finalmente, postulou não seja condenado à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo em vista que não houve dolo da conduta da parte requerida, bem como alegou não haver comprovação do dano.

Em réplica à contestação o requerente renovou o pedido de procedência dos pedidos iniciais e alega que nos meses de junho, julho e agosto de 2015 foram efetuados novos descontos indevidos em sua folha de pagamento.

Pois bem!

Pelos elementos trazidos aos autos verifica-se que o requerente pretende a restituição do valor descontado indevidamente em seu contracheque - R\$ 336,84, referente ao mês de julho de 2014 mais o valor de R\$334,22, referente ao mês de setembro de 2014, totalizando R\$671,06 e, se restituído em dobro chega ao montante de R\$1.342,12.

Restou provado nos autos, sendo inclusive reconhecido pela parte requerida que o valor deveria ter sido descontado de outra pessoa, tendo em vista que o requerente não se submeteu aos procedimentos médico-hospitalares em questão e tampouco era segurado da assistência médica do IPAM em 13/01/2013.

Quanto ao valor de R\$819,57 apresentado pela parte requerida como sendo o valor devido, esta está considerando o valor total dos procedimentos médicos que inicialmente teria sido debitado em nome do requerente, qual seja, R\$1.254,40, que na verdade deveria ter sido debitado em nome de outra segurada (documento de id 1000666), diminuído o valor das duas parcelas que já haviam sido descontadas indevidamente (R\$ 336,84 e R\$ R\$334,22), e finalmente, acrescentando outras despesas médicas realizadas pelo requerente no período de 13/09/2013 a 31/08/2015).

No entanto, o que restou cabalmente provado foi o desconto de R\$671,06 (R\$ 336,84 e R\$ R\$334,22) realizado indevidamente no período em que sequer o requerente era beneficiário da assistência médica da IPAM e que jamais se submeteu aos tratamentos respectivos.

Em relação ao valor apresentado pelo requerente em réplica à contestação, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2015, como sendo indevidamente descontado em sua folha de pagamento, não foi demonstrado que se tratam do mesmo equívoco ou mesmo se realmente são indevidos. Neste ponto o autor somente narrou os fatos não apresentando nenhum elemento que possa demonstrar o alegado.

Assim, pelos elementos existentes nos autos, não resta dúvida da inexistência da relação jurídica entre as partes na época em que o serviço médico-hospitalar foi realizado (28/05/2013) e do consequente débito referente a esses serviços, bem como é certo que o valor de R\$671,06 (R\$ 336,84 e R\$ R\$334,22) deve ser ressarcido ao requerente.

Da repetição em dobro

Em relação ao pagamento em dobro, assiste razão a parte autora. Dispõe o § único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifo nosso).

É oportuno consignar que a relação jurídica entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, §2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor in casu. O fato da parte requerida prestar serviços de assistência à saúde sem fins lucrativos não impede que ela seja considerada fornecedora de serviços.

Sendo assim, vê-se que, o requerente quando percebeu o desconto em sua folha de pagamento referente à despesas que não lhe pertenciam, procurou a instituição para regularizar a situação, o desconto foi suspenso por um mês e no mês seguinte

(setembro/2014) foi efetuado novo desconto indevido em seu contracheque. Dessa forma, o que foi descontado indevidamente da folha do requerente deverá ser repetido em dobro.

Insta consignar que para a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, não se exige a prova da má-fé ou culpa do fornecedor/credor, tendo em vista que representaria o modelo subjetivo de responsabilidade totalmente distante do modelo objetivo adotado pelo CDC, que dispensa o elemento culposo. (Tartuce, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor. 5. Ed., 2016, p.506).

Imperioso portanto, a condenação na repetição em dobro do valor cobrado indevidamente do requerente.

Do Dano Moral

Decorre do conjunto de elementos que os descontos indevidos realizados pela parte requerida não foram suficiente para ensejar dano moral.

Embora tenha restado incontroverso que os descontos foram efetivados indevidamente, percebe-se que os danos ocorridos foram somente de ordem patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a cobrança indevida, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral. Isso porque não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, in re ipsa. Aliás, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012).

No presente caso, embora o desconto tenha sido efetivado por duas vezes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não vislumbra-se transtornos que ultrapassaram a seara do mero aborrecimento, já que os descontos levados a efeito pela parte requerida, considerando o valor da remuneração percebida pelo requerente, não foi capaz de comprometer a sua renda e, em decorrência, atingir a sua dignidade, ao menos, não restou demonstrado tal circunstância nos autos. Dessa forma, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes na época em que o serviço médico-hospitalar foi realizado (28/05/2013); inexigibilidade do débito referente aos serviços médico-hospitalares descritos na inicial; decretar a proibição da parte requerida – IPAM – a promover qualquer desconto em folha de pagamento do requerente referente ao referido débito, bem como condená-lo ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados no contracheque do requerente, totalizando o montante de R\$1.342,12 um mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA, a partir das datas que os descontos foram efetivados, incidindo juros moratórios pelo índice da poupança com observância do art. 1º F, da Lei 9.494/97. (...). A insurgência do recorrente é em face a condenação da devolução dos valores descontados indevidamente em dobro.

Ressalta-se que a cobrança indevida de valores no contracheque o recorrido, na forma demonstrada nos autos, se mostra abusiva. Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrente.

Dito isso, é de se concluir que os descontos são ilegítimos, de modo que irrepreensível a determinação da dobra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ausente, portanto, a prova cabal da legitimidade do decréscimo patrimonial, é de se manter hígida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Consigno, pois, entendimento pontual deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENATORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00. (TJ/RO Turma Recursal RI 1001505-48.2013.8.22.0007; Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza; Julgado em 16/12/2014).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DA DEMANDA SEM SUCESSO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA.

- Presentes os elementos da responsabilidade civil objetiva é direito do consumidor a reparação pelos danos sofridos, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7039702-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/03/2019 17:32:43

Polo Ativo: GUILHERME SAMPAIO BARRETTO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007481-70.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 02/07/2019 12:19:09

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Polo Passivo: MARIA CRISTINA ALVES DIROTILDES

Advogado(s) do reclamado: SUZANA AVELAR DE SANTANA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7027538-83.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/09/2017 09:35:33

Polo Ativo: VALDENISE DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte autora/recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cusa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL.CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.

CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS. CONDUTA LÍCITA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000977-82.2019.8.22.0601

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Marcio Jose Scheffer de Oliveira

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Querelados: Igor de Castro Pereira, João Bosco Rodrigues Bezerra Rocha Segundo

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827

Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 2827

Danielle de Oliveira Guimarães - OAB/RO n. 1139

Jaime Pedrosa dos Santos Nete - OAB/RO n. 4315

Leonardo Ferreira de Melo - OAB/RO n. 5959

SENTENÇA :Vistos, etc. Relatório dispensado, conforme dicção do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95.Fundamentação. Trata-se de queixa-crime interposta por Marcio José Scheffer de Oliveira em desfavor de Ivonete Gomes da Silva Costa; Fernanda Rocha Rodrigues; Igor de Castro Pereira; Alcione Lima; Edilson Pacheco Pinheiro; Solimara Nunes; Helga Cristina e João Bosco Rodrigues Bezerra Rocha Segundo, pela prática da conduta criminosa talhada no art. 139 do Código Penal. Durante a marcha processual, em audiência, IVONETE GOMES DA SILVA (fl. 90) fez uso do benefício da Suspensão Condicional do Processo, e FERNANDA ROCHA; ALCIONE LIMA; EDILSON PACHECO PINHEIRO; SOLIMARA NUNES; HELGA CRISTINA fizeram uso da Transação Penal. Em relação aos querelados IGOR CASTRO PEREIRA e JOÃO BOSCO RODRIGUES BEZERRA ROCHA SEGUNDO, foram reveis, recebida a queixa-crime e apresentaram suas alegações

finais. O tipo do art. 139 do CP, denominado difamação, constitui imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofende a honra objetiva. O fato deve ser determinado. A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa. Os fatos noticiados na inicial, os querelados teriam difamado o querelante, em troca de mensagens em um grupo na rede social da Secretaria Municipal de Esportes, com insinuações que o querelante, é homossexual. (fls. 04/17). O Código de Processo Penal preceitua que o onus probandi incumbe a quem fizer a alegação (art. 156). Com esse mandamento legal em mente, constato que as provas amealhadas pela acusação não são bastantes para comprovar a perpetração das condutas criminosas em questão, como melhor expor-se-á adiante. Os crimes contra a honra só admitem a modalidade dolosa, bem como são formais e instantâneos e a prova nestes autos são documental e uma mídia χ pen drive χ com áudio, insuficientes para ensejar a condenação dos querelados, já que não demonstrado o elemento subjetivo específico da conduta, consistente no animus diffamandi. Consoante entendimento jurisprudencial: Crime contra a honra. Ausência de dolo. Absolvição. Deve ser mantida a absolvição do agente acusado dos crimes de calúnia ou difamação, quando não demonstrado o elemento subjetivo - dolo específico em sua conduta. (Apelação n. 0012400-28.2008.8.22.0018, Relatora: desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 03.11.2011, TJRO). Os querelados Igor de Castro e João Bosco Rodrigues não confessaram nos autos qualquer prática delituosa ou a efetiva autoria e, teor das mensagens apontadas em rede social, grupo. Também, não foram oitivadas testemunhas e, nem periciados aparelhos eletrônicos de troca de mensagens e/ou, os metadados das mensagens trocadas na rede/grupo, apontado, inequívoca e tecnicamente, seus interlocutores. Enfim, não se juntou qualquer perícia válida aos autos. Além, do teor das mensagens alegadas, χ prints χ , trazidos com a pretensão de prova pré constituída, no contexto dos diálogos, não evidenciam qualquer ânimo homofóbico de ódio, raiva ou ira, não se prestando a sustentar qualquer alegação de preconceito. Com efeito, dos elementos colhidos, não exsurge demonstrado, inequívoco, eventual χ dolo malus χ , ou outro qualquer, especificamente direcionado, ao querelante. Epilogando, os elementos de convicção existentes nos autos, repito, não demonstram a presença do animus diffamandi, e não são bastantes para comprovar a perpetração da conduta criminosa em questão. Entendo que o conjunto probatório produzido não confere, nem ao largo, a certeza indispensável ao édito condenatório, pois não comprovada sequer a realização da conduta típica. Ex positis, para configurar o crime em tela, é necessário o dolo específico com a FINALIDADE de difamar. Quando inexistente o dolo, o fato é atípico. Para ser crime é necessário que a conduta do agente seja típica, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal. É um conceito que se relaciona, fundamentalmente, ao Princípio da Legalidade, no Direito Penal, expresso na máxima "nullum crimen sine praevia lege", ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina. Do exposto, não comprovada a realização da conduta típica, faz-se imperiosa a adoção da máxima in dubio pro reo. Nessa trilha a ementa abaixo: χ Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime χ (RJTJERGS 177/136). Pelas razões expendidas, julgo improcedente o pedido da queixa-crime de fls. 04/17 e, por consequência, absolvo IGOR DE CASTRO PEREIRA e JOÃO BOSCO RODRIGUES BEZERRA ROCHA SEGUNDO, já qualificados, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. (a) Roberto Gil de Oliveira-Juiz de Direito.

Proc.: 0002261-28.2019.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: Neuri Bau

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 6558; Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6571

Requerido: João Gabriel Pinheiro Bau

DESPACHO : "Vistos, etc. Junte-se petição. Acolho o pedido do requerente, redesigno audiência para o dia 03-10-2019, às 08h30. Intimem-se as partes, primeiramente por telefone, caso infrutífera, expeça-se MANDADO de intimação. Ciente os presentes. Nada mais. Porto Velho, 28 de Agosto de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0011585-56.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Denunciado: Antonio Matias de Alcantara

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE : Intimar o assistente da acusação e A defesa do

DESPACHO a seguir:

DESPACHO : " Trata-se de manifestação apresentada pelo Ministério Público requerendo o reconhecimento da prescrição (f. 442-443). A denúncia foi recebida em 12/06/2017 e até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos. Intime-se o assistente de acusação e a defesa para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido do Ministério Público. Desde logo, cancelo a sessão de julgamento designada para 12/09/2019 às 8h30 até posterior análise da prescrição. Findo o prazo para eventual manifestação e antes de retornem conclus, deverá a escritania promover a juntada de antecedentes criminais atualizados. Diligencie-se pelo necessário". Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015488-02.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Odirlei Rocha de Souza, Sergivaldo Oliveira de Sousa

Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA (OAB/RO 4704), Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137).

FINALIDADE : Intimar a defesa da expedição de Carta Precatória a Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para a oitiva da testemunha de defesa W. V. da S. e Rolim de Moura/RO para a oitiva da testemunha A. L. R.

Proc.: 0003780-81.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Francisco de Paula Moreira Barbosa

Advogado: WILSON NOGUEIRA JUNIOR (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

DESPACHO :Designo audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 15/10/2019 às 11h00.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0006155-55.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Analia Terezinha Gielow

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO : " A denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor da CB PM Ana Lia Terezinha Gielow de Oliveira foi recebida em 08/03/2019 e no mesmo ato, determinada a citação da acusada (f. 182-183).Expedida carta precatória para a comarca de Ji-Paraná/RO, que retornou negativa, mediante ofício do Diretor de Cartório, Sr. Everson da Silva Montenegro, informando que a referida carta precatória foi encaminhada, em caráter itinerante, para a comarca de Curitiba/PR (f. 188).Neste ínterim, vieram aos autos o instrumento de procuração da acusada, conferindo poderes aos advogados Nilson Aparecido de Souza e Arly dos Anjos Silva (f. 189-190), quando a defesa peticionou para informar que a acusada se dá por citada.O comparecimento espontâneo do réu ao processo, por si ou por seu advogado, supre a ausência de citação. Dessa forma, entendo que a juntada de procuração e manifestação da defesa configuram a espontaneidade no comparecimento para regular prosseguimento da ação penal, suprindo a necessidade da citação pessoal. Solicite a devolução da prcatória, independente de cumprimento. Concedo à defesa constituída o prazo de 10 (dias) dias para apresentar resposta à acusação.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1004688-58.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Janaina Biscola de Melo

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

FINALIDADE : Intimar o defensor da expedição de carta precatória a Comarca de Espigão do Oeste/RO, para o interrogatório da ré.

Proc.: [0006114-93.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Frantz Sales Gama

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO :Com vista dos autos para se manifestar acerca da testemunha Hans Peter Sternebeg que não foi localizado, consoante o teor da certidão de f. 322V, o Ministério Público desistiu da sua oitiva, uma vez que realizaram diligências e há notícia de que a mencionada testemunha faleceu, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (f. 328).Desde logo, designo audiência de instrução para o dia 18/10/2019 às 08h50.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0003769-52.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Miller Júnior Gomes Martins

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO :Designo audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 12/11/2019 às 09h15.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0002715-42.2018.8.22.0601](#)

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público de Rondônia

Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501

Autor do fato:Marciana Segura Fróio

SENTENÇA :

MARCIANA SEGURA FRÓIO, qualificada nos autos , foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art.302 do CTB. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida imposta.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO.Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção.Isto posto, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) MARCIANA SEGURA FRÓIO.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0001674-40.2018.8.22.0601](#)

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado:Fabio Jorge Angelo Silva - OAB/RO n. 1949

Autor do fato:Madeira Ilha Grande Ltda

SENTENÇA :

MADEIREIRA ILHA GRANDE Ltda, pessoa jurídica, CNPJ 20.400.561/0001-95, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida.RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) MADEIREIRA ILHA GRANDE Ltda.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0000654-14.2018.8.22.0601](#)

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado: Luiz Guilherme de Castro - OAB/RO 8025

Autor do fato:Eliana Ferreira

SENTENÇA :

ELIANA FERREIRA, brasileira, RG: nº 226259, nascida aos 28/02/1959, filha de Ernestina Ferreira Barros, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 42 da LCP.O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida.RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) ELIANA FERREIRA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 1000957-45.2017.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado: Jacira Silovino - OAB/RO n. 830

Autor do fato:Salatiel Eller

SENTENÇA :

SALATIEL ELLER, brasileiro, nascido aos 17/05/1977, filho de Vatair Batista Marciel e Elenir Costa Marciel, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art.46, § único, da Lei 9.605/98.O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) SALATIEL ELLER.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0004507-40.2018.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Nilton BARreto Llno de Moraes -0AB/RO N. 3974

Condenado:Antônio Marcos Malta de Lima

SENTENÇA :

ANTÔNIO MARCOS MALTA DE LIMA, brasileiro, RG: n° 519785 SSP/RO, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 60 c/c art. 15, I, alínea "a", ambos da Lei 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida.RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) ANTÔNIO MARCOS MALTA DE LIMA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000272-84.2019.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado: Marta Luiza Leszcynski Salib - OAB/RO 8008

Autor do fato:Fernando Salib

SENTENÇA :

FERNANDO SALIB, brasileiro, RG: n° 979.764.980, nascido aos 11/08/1983, filho de Jorge Vieira Salib e Maria da Graça Dalpasqualle, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 50 da Lei n°. 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO.Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção.Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) FERNANDO SALIB.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 1001765-50.2017.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos - OAB/RO n. 4679

Autor do fato:Natanael Bobika de Souza

SENTENÇA :

NATANAEL BOBIKA DE SOUZA, brasileiro, RG: n° 626751 SSP/RO, nascido aos 23.07.1978, em Laranjeira do Sul/PR, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 46, § único da Lei n° 9.605/98.. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção.Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) NATANAEL BOBIKA DE SOUZA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001774-63.2016.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Advogado: Taiana da Conceição Cunha, OAB/RO 6812

Autor do fato:Balbino Alves Cardoso

SENTENÇA :

BALBINO ALVES CARDOSO, qualificado nos autos, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, consistente em 06 meses de labor, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art.50 da Lei 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu parcialmente a medida imposta, restando adimplir 12 horas de serviço. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu nova intimação, para justificação quanto as horas restantes. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário adimpliu 168hs de 180 horas determinadas. Nesse caso, considerando que o caráter pedagógico da medida fora atingido, e seguido reiteradas decisões proferidas nesta Vara, inclusive com anuência do Ministério Público, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) BALBINO ALVES CARDOSO.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, archive-se, expedindo-se o necessário. P.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital Intimação da SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0008995-38.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto

Condenado: Marcelo Augusto Nascimento da Silva

Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Denunciado Absolvido: Ueslei Aparecido de Souza França

III DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu UESLEI APARECIDO DE SOUZA FRANÇA, da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENO o réu MARCELO AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06, oportunidade que passo a dosar a pena.

O réu Marcelo Augusto Nascimento da Silva tem 23 anos e não registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado trabalhou em um lava-jato, fl. 69); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (embora afirme que trabalhe, escolheu preparar o ilícito para obter lucro fácil, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.

Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade, perfazendo cerca de 86,70 (oitenta e seis gramas e setenta centigramas) do tipo MACONHA, de modo que torno a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 334 dias-multa.

Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:

"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Proc.: 0000267-71.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Delaide Braga de Oliveira

SENTENÇA :

Defensoria Pública O Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de DELAIDE BRAGA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III e VI ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 11 de janeiro de 2018, pela manhã, nas dependências da Unidade de Internação Masculina Sentenciada I, nesta capital, DELAIDE BRAGA DE OLIVEIRA, trazia consigo, sem autorização, 08 (oito) porções de cocaína, pesando cerca de 3,67g (três gramas e sessenta e sete centigramas). Presa no dia dos fatos, Delaide Braga de Oliveira, foi solta durante audiência de custódia no dia 11 de janeiro de 2019, mediante cautelares diversas da prisão. Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16/07/2019. A ré foi devidamente citada. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requereu a absolvição de Delaide Braga de Oliveira nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Em caso de condenação requer a aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 33), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré Delaide Braga de Oliveira negou o delito imputado na denúncia, sob a alegação de que desconhecia que havia droga na lata de achocolatado. Tratava-se de cocaína. Disse que a droga não era sua. A droga era de seu sobrinho. Ele é traficante. Não moram na mesma residência. Primeiro disse que pegou a lata de chocolate na casa da sua mãe, onde também, havia pertences de seu sobrinho, que alega ser traficante; depois se contradiz alegando que foi buscar uma lata de achocolatado em um estabelecimento que vende drogas. Mora no mesmo terreno que sua mãe. De outro canto, o Agente de Segurança Socioeducativo Elton Sanchez Teixeira, relatou que o aparelho Raio-X utilizado nas revistas da Unidade de Internação Masculina Sentenciada I, encontra-se com problemas, motivo este que procederam com a revista de maneira manual. Durante a revista de Delaide Braga de Oliveira, foram encontrados, dentro de uma lata de achocolatado, porções de cocaína. Delaide disse que a droga não era dela e que não sabia quem havia colocado-as lá. Disse que as coisas que Delaide portava seriam destinadas ao filho Jhon Leno Braga Gonçalves. Portanto, a autoria é certa e recai sobre a acusada. Embora ter negado a prática criminosa em fase judicial, as provas produzidas e as circunstâncias do caso concreto revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, é preciso registrar que a revista não ocorreu de forma ocasional. Os Agentes de Segurança Socioeducativos possuem procedimento padronizado que é realizado nas visitas dos reeducandos, procedimento esse que sempre resulta em apreensões de materiais ilícitos. A propósito, convém registrar que o depoimento dos agentes é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC

nº 73518/SP). Não é crível que a ré, alegue desconhecer o que levava ao seu filho, sem ao menos checar o conteúdo das embalagens que portava. A versão de ausência de dolo no atuar da ré, por alegado desconhecimento de transportar drogas, cede ante a robusta e incontroversa prova acusatória, já que elas não tem o condão de isentá-la do crime, pois, a quantidade era de 3,67g gramas de cocaína, acondicionada em 08 porções, sendo que poderia ser perfeitamente detectada em uma verificação do conteúdo das coisas que ela trazia consigo, sendo impossível o seu desconhecimento, ainda mais como ocorreram os fatos. O fato de transportar drogas caracteriza o crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas, ante a presença da configuração de um dos seus verbos transportar, devendo a ré ser condenada neste tipo. Por derradeiro, considerando que o crime foi praticado das dependências da Unidade de Internação Masculina Sentenciada I, e ter como receptor o filho menor de idade internado na Unidade supracitada, deve incidir a referida majorante descrita no artigo 40, inciso III, e inciso VI, ambas da Lei n.º 11.343/06. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve a ré ser condenada pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré DELAIDE BRAGA DE OLIVEIRA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. A ré Delaide Braga de Oliveira tem 35 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi condenada por roubo. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena da ré em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a ré possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Por fim, considerando a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III e VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, a qual

torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. A ré respondeu o processo em liberdade, mediante cumprimento de cautelares menos gravosas, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004289-75.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Antônio Carlos Souza da Costa, Antonia Maria Barbosa de Souza

SENTENÇA :

Defensoria Pública O Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE SOUZA e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DA COSTA, já qualificados nos autos, imputando a ela a conduta que, em tese, teria violado o artigo art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da L. 11.343/06 9 (1º fato) e art. 349-A, do Código Penal (2º fato), em concurso material e imputando a ele a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º fato). I Relatório: 1.1 Síntese da acusação: 1º Fato: No dia 03 de abril de 2019, pela tarde, no interior do Presídio José Mário Alves da Silva - Urso Branco, nesta capital, Antônia Maria Barbosa de Souza, agindo em concurso com Antônio Carlos de Souza da Costa, trazia consigo, sem autorização, em desacordo com determinação legal, uma porção de cocaína, pesando cerca de 68,59 gramas, conforme auto de apresentação e apreensão. 2º fato: No mesmo dia e hora e circunstâncias descritas no 1º Fato, nas dependências do Presídio José Mário Alves da Silva Urso Branco, nesta capital, Antônia Maria Barbosa de Souza ingressou, sem autorização legal, com 02 (dois) aparelhos telefônicos, no referido estabelecimento prisional, conforme Auto de Apresentação e Apreensão. 1.2 Principais ocorrências no processo: Presa na data dos fatos, a acusada Antônia Maria teve seu encarceramento substituído por prisão domiciliar durante a audiência de custódia, conforme HC Coletivo 143641 STF. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27.05.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público alegou existir dúvidas quanto a autoria delitiva de Antônia, desta forma requer a absolvição da acusada devido a falta de provas, bem como ausência de dolo em ambas as práticas delitivas. Em relação a Antônio Carlos requer a condenação nos artigos 33, caput, c/c art. 40, III ambos da L. 11.343/06 9 (1º fato) e art. 349-A, do Código Penal (2º fato). A Defensoria Pública requereu absolvição da acusada Antônia nos termos do art. 386, VII do CPP, bem como a aplicação da pena mínima para Antônio Carlos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 65), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, a ré Antônia Maria Barbosa de Souza disse que Antônio Carlos pediu para levar uma televisão para ele. Estava fazendo o almoço e recebeu uma ligação dele pedindo que levasse uma televisão para

ele. Disse que não poderia, pois estava pagando um celular. Ele disse que a televisão já estava comprada. Uma senhora comprou a televisão, mas ela não tinha a carteirinha de visitante. Pagava o celular que seu marido tinha comprado. Pegou a televisão dessa pessoa e levou para seu neto. Ele estava preso por entorpecente. Não estranhou a situação de que terceiro mandaria coisas para seu neto, pois nunca pensou que ele teria coragem de fazer uma coisa dessa. Já visitou ele outras vezes. Desde menor ele dava trabalho. Ele nunca tinha pedido para levar coisas erradas para ele. Combinou com a pessoa de esperá-la na Av. Mamoré. Existe um horário de entregar as coisas no presídio. Recebeu uma televisão e um aparelho de DVD. Foi de táxi até no presídio. Ao passar as coisas, foi comunicada que havia problemas nos objetos. Desesperou-se, passou mal. Não tem o número da pessoa, pois apagou tudo e não queria mais saber daquilo. É inocente. Não sabia dos objetos ilícitos. Não falou mais com seu neto. Em seu interrogatório judicial, o réu Antônio Carlos Souza da Costa disse que está preso por tráfico de drogas. É verdade que tinha drogas na televisão, bem como aparelhos celulares. Os objetos não eram seus. Eram do rapaz de sua cela. Apenas estava usando seu nome para adentrar a unidade prisional. Receberia droga como pagamento. O material era do Índio. Inicialmente outra pessoa entraria com o material, mas deu tudo errado. Estava querendo usar droga aí disse que poderia colocar os itens em seu nome. Sua vó não sabia dos objetos ilícitos dentro da televisão. A pessoa veio lá do Candeias e deixou os objetos com sua vó. A televisão já veio preparada. Passaram o scanner e acharam o conteúdo ilícito. É usuário de drogas. Se falasse para sua vó que tinha droga na televisão, ela não traria o material. Sua vó é inocente. De outro canto, o agente penitenciário/testemunha Lil Jones Duarte Pinheiro, ao ser ouvido em juízo, disse que naquele dia era a entrega de materiais eletrônicos na unidade prisional. Recebem o material e fazem o protocolo de localizar o interno que receberia o material. Ao passar o material no Raio-X foram constatados os materiais ilícitos. Inicialmente pensou que fosse apenas o aparelho celular, mas ao abrir o televisor encontrou também a substância entorpecente. Ela disse que não sabia da existência do material, bem como disse que tinha pegado aquele material em outro lugar antes de tentar entrar na unidade. O interno chegou até ligar para ela questionando se o material tinha sido entregue. O apenado não quis falar do assunto. A mulher começou a chorar com a situação. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os acusados. Com efeito, é fato incontroverso que a droga, os aparelhos celulares e as serras pertenciam ao réu Antônio Carlos, pois o próprio acusado assumiu que pediu para a ré Antônia adentrasse com o material na unidade prisional, bem como repassaria todo o material a outro companheiro de cela, recebendo parte da droga como pagamento. A ré Antônia Maria confessa que tentou entrar com o televisor, porém alegou desconhecer os itens ilícitos escondidos em seu interior. A tentativa de entrada dos materiais ilícitos na unidade prisional também foi devidamente confirmada pelo depoimento do agente penitenciário, sendo que eles não lograram êxito devido a detecção pelo aparelho de Raio-X. Com efeito, o depoimento do agente é categórico desde a fase policial, sendo corroborado em juízo e, ainda, não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Ademais, os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância

tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Alega o réu Antônio Carlos que a ré Antônia Maria desconhecia o material ilícito escondido no interior da televisão, entretanto, diante dos fatos apresentados, é impossível acolher tal alegação. Explico: A acusada Antônia diz que recebeu uma ligação de seu neto pedindo para trazer um aparelho televisor para unidade prisional. Antônio estava detido em uma das celas do Urso Branco no momento da ligação. Causa, no mínimo, estranheza aceitar a ligação de um preso ao mundo exterior da unidade prisional como fato normal e corriqueiro da população portovelhense. Da mesma forma, causa ainda mais desconfiança o fato de receber um aparelho televisor de um desconhecido para ser entregue em uma unidade prisional, sem ter sido adotado qualquer medida de precaução e verificação do material como conferência da procedência, nota fiscal e afins dos objetos. Ainda é mais suspeito quando o réu Antônio Carlos, preso na unidade, dizer "que a televisão já estava comprada", sendo que ele não dispõe de qualquer trabalho e renda para adquirir tal objeto. Outra questão a ser observada no caso em exame é o fato de que Antônia é quem visitava o seu neto, ora réu, regularmente no presídio, sendo que apanhou a televisão, já enxertada com a droga, com terceira pessoa desconhecida e sem qualquer relacionamento com a família. A ré bem sabia que seu neto já havia sido condenado por tráfico ilícito de drogas, portanto, a singela alegação de desconhecimento da existência de droga no interior do aparelho de TV, por si só, não é suficiente para excluir sua conduta delituosa, haja vista todas as circunstâncias fáticas registradas. A própria acusada afirma que seu neto dá trabalho desde pequeno e que atualmente está preso por outro tráfico de drogas. Desta forma, não poderia ela alegar desconhecimento dos objetos, visto que, no mínimo, ela atuou como "mula" do tráfico. Foram apreendidos além do televisor, um invólucro de cocaína pesando 68,59 gramas, bem como 02 aparelhos celulares e seis pedaços de serra. Pois bem, a cocaína é droga de alto valor comercial no interior da unidade prisional e cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga levada pela ré seria destinada ao consumo próprio de Antônio Carlos, ainda mais pela forma como estava embalada. Ainda, a conduta dos réus merecem maior reprovabilidade, visto que o delito de tráfico foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Ademais, é digno de elogio a conduta dos agentes prisionais que impediram a entrada dos materiais ilícitos no Presídio Urso Branco. Por outro lado, em relação aos celulares e as serras localizadas, merece ainda maior reprovação a conduta praticadas pelos réus, visto que, provavelmente, acarretariam tentativas de fugas na unidade prisional, bem como fomentariam a prática delitiva de crimes de dentro do ambiente carcerário. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, sendo desconsiderado o pedido realizado pelo MP, em alegações finais, de condenação do réu Antônio Carlos Souza nos termos do art. 349-A, do Código Penal (2º fato), visto que ele não foi denunciado por esse crime. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE SOUZA já qualificada nos autos, como incurso nas penas o artigo art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da L. 11.343/06 9 (1º fato) e art. 349-A, do Código Penal (2º fato), em concurso material e CONDENO ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DA COSTA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º fato). Passo a dosar a pena. A ré ANTÔNIA MARIA BARBOSA tem 57 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência

da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06: Para este crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, de modo que torno a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 334 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (anos) anos e 10 (meses) meses de reclusão, além do pagamento de 390 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Do artigo 349-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, não há causas atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 390 dias-multa, no valor já fixado. Em relação ao acusado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DA COSTA, passo a dosar a pena. O réu tem 20 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado definitivamente por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido nos autos 0004170-51.2018.822.0501 e por tráfico de drogas nos autos 0010574-21.2018.822.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, alias, no momento dos crimes, estava cumprindo pena no presídio Urso Branco); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme

já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, há circunstância atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa. De outro lado, considerando a reincidência específica, agravo a pena do réu em 01 (um) ano e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (meses) meses de reclusão, além do pagamento de 765 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada Antônia Maria Barbosa deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão e detenção em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, revogo a prisão domiciliar. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE SOUZA, (brasileira, nascida em 29/01/1962, natural de Oriximiná/PA, filha de Maria do Socorro Barbosa de Souza e Adolgo Ferreira de Souza, residente na rua Jaqueline Ferry, n.º. 2237, JK II, Porto Velho/RO), estiver presa por outro processo. Em consulta ao SAP e ao BNMP2, nada consta que impeça a soltura. Em relação ao Antônio Carlos de Souza da Costa, com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu Antônio Carlos de Souza da Costa na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva

estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. A respeito dos bens apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006951-12.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Vinicius Mateus Lima do Nascimento, Ketlen Aiala Fernandes Ferreira

SENTENÇA :

Defensoria Pública O Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de VINÍCIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO e KETLEN AIALA FERNANDES FERREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 06 de maio de 2019, na praça Aluizio Ferreira, nesta capital, em frente ao Ginásio, Vinicius Mateus Lima do Nascimento e Ketlen Aiala Fernandes Ferreira traziam consigo 01 porção de cocaína pesando 100 gramas e 01 porção de oxil pesando 494,08 gramas, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, Ketlen Aiala Fernandes Ferreira foi solta na audiência de custódia em 08.05.2019, mediante cumprimento de cautelares diversas da prisão. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 31.07.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia. A defesa da acusada Ketlen Aiala requereu a absolvição da acusada nos termos do art. 386, VII do CPP. Em relação a Vinicius requer a aplicação da pena mínima, bem como reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade penal. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 23) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 49/50), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré Ketlen Aiala Fernandes Ferreira disse em seu interrogatório judicial que a droga era de Viniciu Mateus. A droga estava na sua bolsa. Ele ia fazer uma entrega. Brigou com ele naquele dia. Não queria ir junto com ele. É mulher dele. Ele a usou para disfarçar a entrega. Foi a primeira vez que ele estava trabalhando com drogas. Não sabe com quem ele pegou a droga. A droga estava em sua

casa, porém não sabe o local onde estava escondida. Ele colocou a droga na sua bolsa. Foram de Uber até o local da entrega. Foram abordados na praça. Ele desceu do carro. Ficou uns minutos no carro com a bolsa. Foi chamada e quando saiu do carro foi abordada pelos policiais. A polícia fez uma busca em Abril na sua casa. Naquele época foram apreendidos rádio transmissor e certa quantia dinheiro. Ele não tem passagens na polícia. Tem um filho com ele. Nega a autoria delitiva da propriedade da droga. O réu Vinicius Mateus Lima do Nascimento disse em seu interrogatório que Ketlen é sua esposa. A droga é de sua propriedade. Um rapaz trouxe em um barco no porto Cai N'agua. Recebeu a proposta de repassar a droga, bem como tirar parte do lucro para si. Não conhece o rapaz que lhe fez a proposta. Estava sem trabalho. Falou para esse rapaz que estava desempregado e ele fez a proposta. Apenas deveria efetuar a entrega da substância entorpecente na praça Aluizio Ferreira. Quando chegou no local, os policiais já estavam esperando. Apenas o Calango conhecia a pessoa que receberia o material. Não conhece a pessoa que receberia a droga na praça. Calango é a pessoa do barco. Estava sozinho na praça. Ketlen apenas acompanhou a entrega. Colocou a droga na bolsa dela. Colocou a droga na bolsa dela para ficar mais seguro. Obrigou ela ir. Quando menor, já foi preso e processado por tráfico de drogas. Fez a entrega de drogas para custear o sustento de seu filho. Confessa o crime de tráfico de drogas. De outro canto, o policial civil/testemunha Marcos Caliman Francisco relatou em juízo que recorda-se da ocorrência. Há um mês fizeram uma incursão na residência do acusado. O acusado conseguiu fugir do local. Naquele época apreenderam algumas munições e outros materiais ilícitos. Começaram a monitorar o acusado. No dia dos fatos, o chefe do CEVIC recebeu uma informação que o acusado Mateus Lima do Nascimento efetuará uma entrega de substância entorpecente na praça Aluizio Ferreira. Deslocaram-se até o local e aguardaram o acusado chegar. Acompanharam o acusado chegando e saindo do veículo. Efetuaram a abordagem e encontraram a cocaína. Ele assumiu a propriedade. Ele disse que usou a mulher para não chamar muita atenção. Ela disse que sabia da droga em sua bolsa. Ele não quis falar de onde a droga foi pega. Portanto, em análise às provas produzidas, conclui-se que a autoria é certa e recai sobre os acusados. A confissão do acusado Vinicius Mateus não é prova isolada nos autos, pois, suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual, uma vez que a droga apreendida era de sua propriedade e se destinava à mercancia. Do mesmo modo, a confissão da acusada Ketlen Aiala, não é prova isolada nos autos, pois, suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual. Apesar dela ter negado a propriedade da substância entorpecente, isso por si só, não descaracteriza a prática delitiva descrita no art. 33, caput da L. 11.343/06, já que ela praticou, no mínimo, as condutas nucleares "trazer consigo" e "transportar". Explico: A acusada Ketlen Aiala disse que "a droga estava em sua bolsa e que foi até o local da entrega acompanhando Vinicius Mateus". A testemunha policial disse que "Aiala sabia da droga em sua bolsa". Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa "ou". Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito. Ademais, registro que o depoimento do policial corrobora em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). O acusado Vinicius Mateus já estava sendo monitorado pelos agentes

do DENARC, inclusive já houve busca e apreensão em seu imóvel a qual resultou em apreensão de munições, bem como rádios comunicadores na frequência dos órgão de segurança pública. A considerável quantidade de cocaína apreendida, cerca de 608 gramas, permite concluir que se trata de tráfico de drogas. A cocaína é uma droga cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo. Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Por derradeiro, considerando que o crime foi praticado nas imediações de estabelecimentos de ensino, recreativo e esportivas, deve incidir a referida majorante descrita no artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem ser condenados nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus VINÍCIUS MATEUS LIMA DOS NASCIMENTO e KETLEN AIALA FERREDES FERREIRA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu Vinicius Mateus Lima dos Nascimento tem 18 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Considerando a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias-multa, passando a pena intermediária para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a abordagem policial dando conta da atuação do acusado na venda ilegal de drogas, bem como ser apreendido cerca de 608 gramas de Cocaína, revelam que o réu estava se dedicando às atividades criminosas e impedem a aplicação da referida redutora. Em situações semelhantes, têm decidido o STF: [...] 3. A expressiva quantidade e

variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 650 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. A ré Ketlen Aiala Fernandes Ferreira tem 20 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a abordagem policial dando conta da atuação da acusada no transporte ilegal de drogas, bem como ser apreendido cerca de 608 gramas de Cocaína, revelam que a ré estava se dedicando às atividades criminosas e impedem a aplicação da referida redutora. Em situações semelhantes, têm decidido o STF: [...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 590 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea *ca*, e § 3º, do CP, bem como pela expressiva quantidade de droga apreendida (608 gramas de cocaína), os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em REGIME FECHADO. A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017). Recomendo o condenado VINICIUS MATEUS na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Em relação a Ketlen Aiala Fernandes Ferreira, a ré respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição. Mantenho as cautelares fixadas na sua soltura. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0004230-87.2019.8.22.0501](http://www.tjro.jus.br/proc/0004230-87.2019.8.22.0501)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Carlos Batista Figueiredo

SENTENÇA :

Defensoria Pública O Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS BATISTA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 02 de abril de 2019, por volta das 16h30min, na rua Maranguape, na casa ao lado do nº. 2596, B. Aeroclube, nesta capital, Carlos Batista Figueiredo trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 28 porções de cocaína, pesando cerca de 5 gramas, e uma porção de maconha pesando 2 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.07.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, pede a aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 37), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial,

o réu CARLOS BATISTA FIGUEIREDO negou o delito imputado na denúncia, sob a alegação de que estava em sua residência fazendo uma tatuagem. Juvenal estava desenhando a tatuagem. O viciado trabalha para seu pai. Ele foi na sua casa pegar um dinheiro que era devido por seu pai. Em momento algum estava vendendo ou entregando droga. Já foi preso e processado pelo delito do art. 157 do CP. Foi sua madrasta quem fez a denúncia. O dinheiro da foto é oriundo de uma venda de terreno. Tinha acabado de sair do Urso Branco e vendeu seu terreno devido à doença de seu pai. A foto foi retirada no celular de sua madrasta. Tirou a foto como lembrança. Sua madrasta brigou com seu pai e foi embora. Passou 15 dias, o DENARC chegou em sua casa. Vendeu o terreno por R\$ 2.000,00. Tirou a foto para ter como lembrança. O terreno era invasão. Passou uma pessoa correndo por dentro do seu terreno. A droga estava com esse rapaz. Uma pessoa conseguiu fugir e outra foi capturada pelo DENARC. Os plásticos apreendidos são para fazer iogurte. Os plásticos não eram iguais. Nega a autoria delitiva. O informante Juvenal Santos Alves Júnior disse em juízo que estava no local dos fatos. Carlos estava fazendo uma tatuagem. É usuário de maconha. Estavam usando drogas. Carlos atendeu Jeferson. Não viu se Carlos passou drogas para Jeferson. Levou drogas no local para todos consumir. Lá é uma casa de família. Ele vendia açaí. A droga foi apreendida do lado do terreno. A droga apreendida não era do Carlos. O policial pulou o muro e voltou com a droga. Estava com uma porção de droga no local. De outro canto, o policial civil Jarson Abiorana do Nascimento relatou em seu depoimento judicial que receberam denúncia anônima informando de tráfico de drogas no endereço descrito na denúncia. Fizeram campanha no local. Jeferson estava comprando drogas de Carlos no local. Tentou abordar os envolvidos. Carlos correu e tentou se desfazer da droga. Havia sacos plásticos e maconha dentro da casa. Carlos negou os fatos. Havia no local um foragido da justiça, mas esse conseguiu fugir. Carlos aproveitou e disse que a droga era da pessoa que tinha fugido. Jeferson disse que tinha comprado drogas outras vezes de Carlos. Sobre os apetrechos, ele informou que comercializava dindim. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga não era de sua propriedade, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois o acusado foi flagrado durante a ação policial comercializando substâncias entorpecentes, inclusive ele foi perseguido e, durante a tentativa de abordagem, se desfez dos materiais ilícitos. O réu não logrou êxito em sua fuga, bem como foi encontrada a substância entorpecente. Em revista do imóvel foi encontrado 28 invólucros de cocaína, 01 porção de maconha, a quantia de R\$ 54,00 em notas fracionadas, sacos transparentes e rolo papel filme. Não bastasse isso, o acusado não é neófito no mundo criminoso, já possuindo duas condenações por receptação, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CARLOS BATISTA

FIGUEIREDO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 23 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por receptação. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita

oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [1009562-86.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. S. S.

SENTENÇA :

III DO DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu E. S. S. já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal (1º fato), com as consequências da Lei nº 11.340/06. Julgo extinta a punibilidade do réu, referente aos delitos previstos no artigo 147, caput, e art. 150, caput, todos do CP, com base nos arts. 107, IV e 109, VI, do CP ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto. O réu é primário (fls. 112/113). Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes. Posto isto, para o crime de lesão corporal (1º fato), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Deixo de considerar a atenuante da menoridade por ter a pena sido fixada no mínimo legal. DO DANO MORAL Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu E. S. S. a pagar a vítima L. S. da C. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto, porém suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, pelo correspondente à pena, em local a ser designado pelo Juízo da execução; b) participação em Projeto Abraço, deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (no mínimo as dez sessões) de Porto Velho; c) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEP/EMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intimem-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Isento de Custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Aúreo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003307-95.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. S. S.

SENTENÇA :

III DO DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu E. S. S., já qualificado nos autos, como incurso no artigo 21 da LCP (1º fato) e art. 147, caput, do Código Penal (por duas vezes) (1º e 2º fato), todos c/c art. 61, II, "f", do CP e as consequências da Lei 11.340/06.Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.O grau de culpabilidade é pertinente a contravenção e aos delitos. O réu é primário (37/39). Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências são inerentes aos delitos e a contravenção. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.Posto isto, fixo-lhe:a) para a contravenção de vias de fato (1º fato): a pena base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Compenso a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", com a atenuante prevista no art. 65, inciso I (menoridade), ambos do CP, totalizando a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. b) para cada delito de ameaça (1º e 2º fato): a pena base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) mês de detenção. Compenso a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", com a atenuante prevista no art. 65, inciso I (menoridade), ambos do CP, totalizando a pena em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.DO DANO MORALJulgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu E. S. S. a pagar a vítima L. S. da C. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA .DO CONCURSO MATERIALNos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando: 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.Por considerar socialmente recomendável e suficiente à prevenção/ repressão ao crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Transitada em julgado a SENTENÇA , expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Caso o réu não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0007381-95.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. P. de O.

SENTENÇA :

III. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu C. P. de O., já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, pois o réu nega a autoria delitiva. O réu é primário, embora com antecedentes criminais. Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências dos

crimes não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Posto isso, para o crime de lesão corporal, fixo-lhe a pena base, no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção , tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu C. P. de M. a pagar a vítima D. A. de M. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA .DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho ao réu o regime inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Transitada em julgado a SENTENÇA , expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Custas pelo réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0008544-13.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. dos S. C.

Advogado: Dra. Nara Camilo dos Santos, OAB/RO 7118

FINALIDADE : INTIMAR a advogada supracitada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 17/09/2019, às 09h15min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0012494-93.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: D. A. T.

Advogado: Dr. TELSON MONTEIRO DE SOUZA - OAB/RO 1051
FINALIDADE : INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 17/9/2019, às 10h40min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
 Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
 Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [1009534-21.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Cleonice Pereira de Lima Naressi, Henrique Naressi
 Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (RO 2840), Janus Pantoja
 (OAB/RO 1339), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Janus
 Pantoja (OAB/RO 1339)

FINALIDADE : INTIMAR a defesa do acusado para que se
 manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de documentos
 juntados ao processo (fls. 885/910).

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
 ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004363-76.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:José Edimar de Sousa

Advogado:Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Vítima:Fazenda Pública Estadual

FINALIDADE : Intimar a parte, por via de sua respectiva Advogada,
 do DESPACHO de fls. 429, abaixo transcrito.

DESPACHO : Vistos. Conforme certificado nos autos às fl. 428,
 expirado o prazo de suspensão do processo determinado por
 este Juízo, o acusado deixou de comprovar o pagamento das
 parcelas relativas ao parcelamento referente ao Auto de Infração
 n. 2012270010013, razão pela qual determino a retomada da
 marcha processual. Intime-se. Retornem os autos conclusos para
 a SENTENÇA . Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.
 Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0012680-19.2019.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado:Adailson Silva Gaspar

AdvogadaCatia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588), Christiellen
 Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360).

FINALIDADE : Intimar as Advogadas supramencionadas acerca do
 DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO :Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação de
 prisão preventiva formulado em favor de Adailson Silva Gaspar,
 preso em flagrante delito, no dia 21.08.2019, acusado da prática
 dos delitos previstos nos artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso IV e 147,
 ambos do Código Penal. Ao pedido juntou cópia de documetos
 pessoais e comprovante de residência, dentre outros.O parecer
 do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.Relatei

brevemente.DECIDO.O pedido de revogação da prisão preventiva
 não deve ser deferido.Cumpra observar que o requerente teve a
 prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Garantias, fundado
 no que prescrevem os artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313,
 incisos I e II e parágrafo único, todos do Código de Processo
 Penal.Como foi ressaltado na ocasião, há prova razoável da
 ocorrência (materialidade) do fato e indícios suficientes de autoria,
 haja vista os depoimentos prestados pelas testemunhas, afastam
 de dúvidas a ocorrência do fato e fazem relevantes os indícios
 de autoria. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar
 é necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo
 para evitar que o requerente volte a praticar ataques ao patrimônio
 alheio, como também visa assegurar a aplicação da lei penal em
 caso de eventual condenação.Ademais, tendo sido recentemente
 convertida, a necessidade da prisão preventiva do requerente já
 foi explicitada na DECISÃO proferida por ocasião da Audiência
 de Custódia. A par disso, não foi trazido pela Defesa fato novo
 que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição,
 pois a mera juntada de fotocópias de documentos de identificação
 pessoal e comprovante de endereço, não constitui fato novo. Este
 Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas
 no Plantão Judicial e/ou na 'Audiência de Custódia', justamente por
 se tratar de mesma instância do

PODER JUDICIÁRIO.Nessas condições, a manutenção da prisão
 cautelar continua necessária, pois visa a garantia da ordem pública,
 sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade vê-se
 demonstrada, continue com os ataques ao direito alheio.Ademais,
 se deve ter em mente que mesmo para aqueles que possuem
 condições pessoais favoráveis, não há óbice à custódia cautelar,
 quando existir fundamento legal, máxime no caso do requerente,
 que registra condenações definitivas por crimes patrimoniais da
 mesma espécie e, encontra-se em plena execução de pena. POR
 ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente
 em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro
 o pedido.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de setembro de
 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0012939-14.2019.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Nicolas Júnior Silva Soares Cuellar

Advogado:João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

FINALIDADE : Intimar o Advogado supramencionado acerca da
 DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO :Vistos.Nicolas Júnior Silva Soares Cuellar, por meio de
 Defensor constituído, requereu a concessão de liberdade provisória,
 alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa
 e trabalho honesto, bem como que não há motivos justificadores
 da prisão cautelar. Ao pedido juntou cópias do auto de prisão
 em flagrante delito e da certidão de nascimento (v. fls. 09/50)O
 Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (v.
 fls. 51/54)É o relatório. DECIDO.No caso, verifico que persistem
 presentes os pressupostos, realçados por ocasião da conversão
 da prisão em preventiva, uma vez que comprovada a ocorrência do
 fato e indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese,
 o concurso do requerente para a infração penal, já que a vítima o
 reconheceu como um dos autores do roubo experimentado por ela.
 (fl. 14)Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de um crime
 grave, roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego
 de arma, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro
 anos. Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados
 no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo
 vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado pelo
 concurso de agentes e emprego de arma, como ocorreu no caso,
 a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem
 pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito
 de roubo circunstanciado, notadamente quando o/a ofendido/a é
 atacado/a na via pública, revela a ousadia e a periculosidade do(s)
 infrator(es), como também provoca temor e riscos à integridade física
 da(s) vítima(s), além de repercussão no meio social. A população

há muito se vê revoltada, inclusive querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas, muitas vezes, ficam receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis à primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal. Ademais, observadas estas balizas, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ: "Não obstante a primariedade, o trabalho e a residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte" (RHC 8.319-SP, 6ª T. Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999, p. 201). Idem RHC 8.375-RJ, 6ª T, Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v. u. DJ 24.05.1999. POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015552-12.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Letícia da Silva Pinto, José Carlos Cardoso dos Santos

DESPACHO :

Vistos. Proceda-se nova tentativa de citação pessoal da denunciada Letícia da Silva Pinto no endereço que consta à fl. 210 dos autos. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0011157-69.2019.8.22.0501](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Glauber Luciano Costa Gahyva

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE : Intimar ao Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO : Vistos etc. Glauber Luciano Costa Gahyva requereu a revogação da medida cautelar que decretou a indisponibilidade de bens, nos autos da Medida Cautelar n. 0003098-24.2011.8.22.0000, especificamente no que concerne ao gravame que recai sobre o veículo da marca CHRYSLER, modelo 300C e V6, Placa NJW 7799, ano/modelo 2008/2008, Renavam 987711652, Chassi 1C3H8E3G58Y125336. Sustenta, em suma, que os bens provêm de origem lícita e que foi vendido no mês de julho de 2010, data anterior a decretação da citada indisponibilidade. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre repisar que a indisponibilidade dos bens do requerente Glauber Luciano, e dos demais investigados na denominada Operação Termópilas, visou assegurar futura e eventual reparação de danos causados ao Erário em face de crimes praticados contra a Administração. Não se pode perder de vista que tais medidas têm o escopo de antecipar os efeitos de eventual SENTENÇA penal condenatória, pois o intuito é o de salvaguardar a reparação de danos praticados, em tese, pelo(s) acusado(s) e, eventualmente, sofridos pelo ofendido/Estado, o pagamento de custas e da pena

de multa que eventualmente venha ser fixada na SENTENÇA, bem como para assegurar que da atividade criminosa não resulte vantagem econômica para o infrator. A alegação de que os bens do veículo não devem persistir o gravame se mostra suficiente para o deferimento do pedido, justamente por que o gravame foi transferido para outro bem de valor equivalente e veículo Chevrolet Tracker LTZ, modelo 2014/2015, acautelando, então, eventual reparação de danos causados ao Erário, em caso de eventual e futura condenação do requerente. POSTO ISSO, defiro o pedido formulado pelo requerente. A retirada da restrição judicial que recai sobre o veículo acima descrito será efetivada por meio do Sistema RENAJUD. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007522-80.2019.8.22.0501](#)

Ação: Reabilitação

Requerente: Francisco Barros Neto

Advogado: Francisco Barros Neto (OAB/RO 3028)

FINALIDADE : Intimar ao Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA : Vistos etc. Francisco Barros Neto, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em causa própria, requer a sua reabilitação criminal, sustentando que preenche os requisitos legais. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 04/09. Facultada ao requerente eventual comprovação dos requisitos do artigo 744, do Código de Processo Penal, foram juntados os documentos de fls. 18/29. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (v. fl. 39/40). Relatei. Decido. O requerente foi processado e condenado, neste Juízo, pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, em 23.05.2006, nos Autos da Ação Penal n. 0109837-46.2006.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 09.11.2006, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena em 27.11.2006. É cedido que o pedido de reabilitação criminal somente será deferido se cumpridos todos os requisitos elencados na legislação penal (art. 94 do CP), quais sejam, o transcurso do tempo necessário desde a extinção da pena, além da comprovação de residência, bom comportamento público e privado, inexistência de qualquer outro registro criminal em desfavor do requerente e ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de fazê-lo. Conforme se extrai da análise dos registros processuais que constam na certidão de antecedentes criminais (v. fls. 32/36) o requerente está sendo processado nos Autos da Ação Penal n. 0003877-52.2016.8.22.0501, que tramita na 2ª Vara Criminal, desta Comarca, de modo que não faz jus a reabilitação criminal. Pelo exposto, dada a ausência de pressuposto de admissibilidade, julgo improcedente o pedido. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0007090-61.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Renato Alves Silvestre, Francisco Sollis Ribeiro

Advogado: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

FINALIDADE : Intimar o Advogado acima mencionado da DECISÃO proferida em sede de embargos, fls 260/262, abaixo transcrita.

DECISÃO : Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defesa de Renato Alves Silvestre, alegando a existência de contradição na SENTENÇA de fls. 243/244, que julgou procedente a denúncia, condenando-o a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP, por cinco vezes e art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. O embargante apontada a existência de contradição no que se refere a dosimetria e a fundamentação da SENTENÇA proferida.

Aduz inicialmente que o delito foi perpetrado contra cinco vítimas e, portanto, deveria ter sido aplicada a fração de aumento de 1/3 (um terço) e não da metade. Ressalta, ainda, que em relação ao delito de corrupção de menores a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão na realidade deveria ter sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Por fim, destaca que em relação ao concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 parágrafo único, do CP, a pena deveria ter sido aplicada cumulativamente. Pugnou pela procedência dos embargos, para reforma da SENTENÇA nos pontos indicados, modificando-se, por consequência, o regime inicial para o cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 619, do CPP, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os critérios para fixação da pena. A pena base foi fixada em 5 (cinco) anos em observância aos critérios estabelecidos no art. 59 do CP, com destaque para a valoração negativa das circunstâncias e consequências dos delitos, considerando-se o emprego de violência física contra as vítimas. A propósito: Trata o art. 59 das chamadas circunstâncias judiciais, que fornecem ao julgador os critérios necessários à fixação de uma pena base, entre os limites da sanção fixada abstratamente na lei penal. O DISPOSITIVO denuncia os fins da pena, determinando que seja ela estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo a culpa do agente a base fundamental para a individualização da sanção a ser aplicada. Nos termos do DISPOSITIVO em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a 'culpabilidade', os 'antecedentes', a 'conduta social' e 'a personalidade do agente', e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os 'motivos', as 'circunstâncias' e 'consequências do crime', bem como o 'comportamento da vítima'. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso de outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender aos fins da pena." (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 285) Destaquei. E ainda: É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando somente uma para justificar o aumento (TJRO - AC 1003523-18.2017.822.0002 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Miguel Monico Neto - j. 03/07/2019). No que se refere as frações de aumento do concurso formal reconhecido entre os delitos de roubo (metade), bem como a aplicada para majoração em relação ao concurso formal com o crime de corrupção de menores (1/5), destaco que estas foram fixadas com apoio em elementos concretos do delito perpetrado pelo acusado. Esclareço que utilizando-se das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima destacadas a pena base para o delito previsto no art. 244-B foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e não no mínimo legal. Assim sendo, na terceira fase da dosimetria da pena, o reconhecimento do concurso material entre os delitos de roubo e o delito de corrupção de menores seria prejudicial ao embargante já que resultaria na pena definitiva de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. É cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses arguidas ou DISPOSITIVO s citados, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado. Pelos argumentos expendidos verifica-se que o embargante, na realidade, encontra-se

inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0017990-40.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado:Cleiton Gutirrs Soares Sanches, filho de Eliec Soares Gutirrs e Arnold Arrid Bals, natural de Porto Rico - Equador, nascido aos 20/02/1994. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : Citar e intimar o réu acima qualificado para a audiência de suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público, no dia 20/SETEMBRO/2019, às 08h:30m, intimar, ainda, de que caso não compareça à audiência, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato, para apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, apresentar documentos e especificar as provas que pretender produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e/ou a impossibilidade de constituir patrono, sob a acusação de ter incorrido nas penas do art. 215-A, do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 06 de setembr de 2019.

Proc.: 0008162-83.2019.8.22.0501

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Advogados: Rodrigo Peterle (RO 2572), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Tuan Henrique Ribeiro Amorim (OAB/RO 7852)

FINALIDADE : Intimar os advogados acima mencionados da DECISÃO abaixo transcrita, bem como intimá-los da distribuição do incidente processual desentranhado, de número 0013162-64.2019.8.22.0501, distribuído, por dependência, a este juízo.

DESPACHO :Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Defesa dos investigados Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior e Neila Nobre Azevedo dos Anjos determino o desentranhamento da petição de fls. 1.432/1.475, bem como dos documentos que constam às fls. 1.487/1.488, 1.522/1.523, 1.525/1.535 e posterior distribuição do incidente processual, por dependência, a este Juízo. Destaco que as peças processuais desentranhadas deverão ser substituídas por cópias. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0002776-05.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Joaquim Soares de Araujo

Advogado: Devalnir Nascimento de Olivera (OAB/RO 7506)

FINALIDADE : Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO :Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente para

deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Tal fato, em tese, configura o crime previsto no art. 38, da Lei 9.605/98, de sorte que os elementos de prova indiciária conferem justa causa à deflagração da presente ação penal, razão porque rejeito o pedido de absolvição sumária. As demais arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2019, às 9h20min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1006511-67.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Franque Barroso do Nascimento

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

FINALIDADE : Intimar a Advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 548, abaixo transcrito.

DESPACHO : Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 547, para o dia 7 de outubro de 2019, às 8h15min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de abril de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0014569-13.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Bruno Eduardo Mariano

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

FINALIDADE : Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO : Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Bruno Eduardo Mariano alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. A arguição de inépcia da inicial, formulada pela Defesa do acusado, fundada no argumento de que "a denúncia descreve fatos genéricos e os imputa ao acusado sem qualquer nexos causal entre a suposta conduta e o confuso resultado", não merece prosperar e, por isso, deve ser rejeitada. Acrescento que não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuente à acusação apresentada. No caso, ainda que minimamente, a denúncia descreve de modo suficiente o fato criminoso imputado ao denunciado. As demais arguições trazidas pela Defesa referem-se ao MÉRITO e, assim sendo, no momento oportuno serão analisadas. Assim sendo, na linha do parecer ministerial acostado aos autos às fls. 136/171, concluo que na resposta apresentada não há que se falar em rejeição da denúncia, uma vez que não foi demonstrado pelo acusado, a inexistência de crime ou a improcedência da ação penal. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2019, às 11h. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) solicitando a apresentação do servidor Carlos Roberto Liandro Barbosa. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de julho de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1000175-38.2017.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Francisco Claudio Lima Pereira, M.p. Lima

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

FINALIDADE : Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO : Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Francisco Claudio Lima Pereira e M. P. Lima - ME alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2019, às 9h50min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício ao Secretário da Secretária Municipal de Meio Ambiente (SEMA) solicitando a apresentação dos servidores Robinson Costa de Souza e Joelma Ferreira, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1000076-77.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Marcelo Cunha da Silva

Advogado(a): Celso Mütz da Cruz (OAB/RO 7822)

FINALIDADE : INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO constante nos Autos.

DESPACHO : Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fl. 145, para o dia 14 de outubro de 2019, às 8h. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a apresentação dos policiais Juliano Alencar dos Santos e Fábio Menezes Reis, na audiência supra. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de julho de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0010674-39.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Weliton Honório Xavier Júnior

Advogado: Janderlei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

DESPACHO :

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 12h. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Weliton Honório Xavier Júnior, nascido(a) aos 23.05.1995, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Weliton Honório Xavier e Lusinete Pereira dos Santos, à Gerência de Assuntos Penitenciários e GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve também como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a apresentação dos policiais Acleveceton Rocha Rodrigues e Ricardo Amorim Gomes, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [1005654-21.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Maria Auxiliadora Lopes Pinheiro, Ernesto Lopes Pinheiro Sino, Robson Simoes Brito, Maria de Fátima Pinheiro Simões Lago, Maria Ivete Santos da Silva

Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

FINALIDADE : Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO :Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fl. 330, para o dia 1º de outubro de 2019, às 8h20min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de abril de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0002142-76.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Jayme Miguel Ledo Silva

Advogado: Charles Frazão de Almeida OAB/RO-8104

FINALIDADE : Intimar advogado da não localização de testemunha arrolada pela defesa.

Proc.: [0011262-22.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Weverson Matos de Souza

Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

FINALIDADE : Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 30 de outubro de 2019, às 08h15min, conforme DECISÃO abaixo.

DECISÃO : Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0004976-52.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Marcos Dione da Silva Gloria

Advogados:Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588), Christiellen Rodrigues da Costa (RO 9360); Dr. Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)

FINALIDADE : Fica os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos para a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 10h45min.

“ (...) DESPACHO :

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 10h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito (...)”

Proc.: [0012455-96.2019.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Antonio Edmilson Freire Mourao

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816).

FINALIDADE : Intimar o advogado do DESPACHO

DESPACHO : Vistos etc. Antônio Edmilson Freire Mourão, qualificado nos autos em epígrafe, pede a 'restituição da Motocicleta Honda/CG150, ano/modelo 2010/2010, de cor preta, placa NCG 6984, RENAVAL 205660053, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta,, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/28. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito 0. fls. 43/44). É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva, ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. No caso em exame, TODAVIA, o requerente não comprovou satisfatoriamente a propriedade da motocicleta apreendida/reclamada, pois o documento apresentado/ juntado às fls. 08/09, está sem o reconhecimento de firma do vendedor, que é necessário para a comprovação da propriedade do bem. A comprovação da propriedade de bens apreendidos constitui pressuposto indispensável para eventual restituição. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado na inicial. P.R.I. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, facultado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0009806-61.2019.8.22.0501](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Roger Henrique Lopes Silva

Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073)

Fica a defesa do acusado Roger Henrique Lopes intimada a apresentar quesitos para a perícia média, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0014862-80.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Evaldo Xavier de Oliveira

Adv. : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO n. 6122)

FINALIDADE : intimar a defesa acima nominada da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 14/11/2019 às 10h30min.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0245125-06.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento de Trânsito de Rondonia . Detran

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Executado: Paulo Rogerio Gomes Maranhão

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

DESPACHO :

Vistos, Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia. Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se. Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0009005-40.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: LUCILENE DOS ANJOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045530-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MADEIREIRA LITORANIA LTDA - ADOVADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009032-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FORTS MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0208320-45.1995.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o devedor, através de seus advogados constituídos, para se manifestar quanto ao pedido de penhora de 10% de seus vencimentos (Id 29598533), no prazo de dez dias.

Oportunamente, indique meios de cobrança menos onerosos (art. 805, parágrafo único do CPC) ou se manifeste quanto à proposta de parcelamento do débito em 35 parcelas de R\$ 354,84 (Id 29598539).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7022854-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RCJ TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000514-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MÁRCIA BRASIL COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7052680-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO (ID 29027527) que indeferiu o redirecionamento aos sócios pelos próprios fundamentos.

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001224-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO SALLES DE SOUZA BARROSO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036201-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME, ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN, JORGE APARECIDO FONTOLAN

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME CNPJ nº 03.991.000/0001-99, ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN CPF nº 583.742.132-72, JORGE APARECIDO FONTOLAN CPF nº 502.334.328-68, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de inclusão no sistema Serasajud.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7032961-19.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MARISANGELA PEIXOTO RIBAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO DE ASSIS SARTORI OAB nº MT19402A

DEPRECADO: J. D. D. D. 1. V. D. E. F. E. C. P. D. C. D. P. V. - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento da missiva por quinze dias, para resposta da solicitação enviada ao deprecante.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036201-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME, ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN, JORGE APARECIDO FONTOLAN

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da

parte executada EXECUTADOS: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME CNPJ nº 03.991.000/0001-99, ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN CPF nº 583.742.132-72, JORGE APARECIDO FONTOLAN CPF nº 502.334.328-68, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Após, retornem conclusos para análise do pedido de inclusão no sistema Serasajud.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7048815-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SCHUEROFF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045535-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE EXECUTADO: GIRLENE MARIA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000152-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ÂTLANTIS TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7029053-51.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: RODRIGO BERNARDES DIAS

DEPRECADO: JOSE DE SOUZA FARIAS NETO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7038553-44.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB
nº SP128341

DEPRECADOS: LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO
DE ALMEIDA BATISTA, EPOCA DECORACOES LTDA - EPP -
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 30516489). A cópia servirá de
MANDADO .

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: 1- LUIZ CLAUDIO DE SOUZA - CPF: 361.318.909-
78 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

2- Norte Mix Móveis Importação e Exportação LTDA - EPP, CNPJ
N.º 0947413000130 (EXECUTADO), atualmente em local incerto
e não sabido

Processo: 1000416-37.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: NORTE MIX MÓVEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA - EPP e outros

CDA: 20140200090070

Data da Inscrição: 13/06/2014.

Valor da Dívida: R\$ 168.964,59 - atualizado até 20.08.2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LREFERENTE AO PARCELAMENTO
DE ICMS Nº 20120109905522 RELATIVO A SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO
NO PRAZO NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO
DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL : ART. 69 DO RICMS-
RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98.

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar NORTE
MIX MÓVEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e
outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar
o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária,
custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos,
ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s)
ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos
termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em
caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas
no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por
edital. [...] Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas
Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP
76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)
3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067898-97.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROFLORESTAL MARAU LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000416-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, ROSANE DALPRA, VICTOR COSMÉTICOS LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócia administradora ROSANE DALPRA DE OLIVEIRA (CPF nº. 603.815.582-15).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000469-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº
RO1073

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cadastre-se o advogado Douglas Mendes Simião (OAB/MG n. 127266) como representante do Executado junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 29560572 e documentos seguintes), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7050314-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS
E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Fazenda Pública para que apresente, em cinco dias, cópia do contrato social ou extrato da JUCER a fim de comprovar se o sócio exerce poderes de gerência no estabelecimento empresarial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0015197-86.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: EDNEY GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo nº : 0213247-68.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa :

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Passiva : ELIAS GORAYEB SANTOS

Advogado : PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA OAB:
MG154149

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da DECISÃO ID 20296535.

“DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Elias Gorayeb Santos (CPF n. 029.232.542-87), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Indefiro a inscrição do devedor no SERASAJUD, tendo em vista tratar-se de providência já deferida por este Juízo (ID 14393336).

3. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

4. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

5. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

6. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7030259-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0105848-48.2004.8.22.0001, verifica-se que a penhora recai, unicamente, sobre o bem imóvel que o Embargante argumenta tratar-se de bem de família.

Por se tratar da única matéria alegada, a eventual procedência destes Embargos não afastaria a exigibilidade do débito exequendo e manteria incólume a cobrança da demanda fiscal.

Assim, tendo em vista que eventual procedência destes Embargos retiraria a única garantia do juízo na Execução Fiscal e não teria o condão de afastar a cobrança naqueles autos, não há como considerar que o juízo esteja garantido para fins de recebimento destes Embargos (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Por outro lado, a questão suscitada na defesa do devedor se limita a discutir matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), passível de apreciação através de Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ).

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 ou se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7032548-06.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: STAMM TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO OAB nº DF38954, FELIPE LIMA MARQUES OAB nº DF38371, RAFAELA SILVA ARAUJO OAB nº DF57477

EMBARGADO: P. G. D. E. - ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 7010247-65.2019.8.22.0001, verifica-se que não há garantia do juízo, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos.

Por outro lado, a matéria suscitada na defesa do devedor se limita a discutir possível nulidade do título executivo (CDA), o que torna possível seu enfrentamento nos autos principais através de Exceção de Pré-Executividade, por se tratar de matéria de ordem pública (Súmula 393 do STJ).

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 ou se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0035638-30.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993

DESPACHO

Vistos,

Em relação ao excedente, no valor de R\$ 949,43, deve ser depositado em uma conta judicial vinculada ao processo 0035638-30.2008.8.22.0001, em trâmite perante na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, na Caixa Econômica Federal (Agência 2848).

Intime-se a Exequente para devolução da quantia supracitada no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, retorne conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7034659-60.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DAVI FERNANDES - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por DAVI FERNANDES visando a liberação do veículo M. BENZ/710, placa NBP-9913, ano/modelo 2011/2012, cor branca, chassi 9BM688159CB840033, Renavam n. 461013487, com gravame inserido via sistema Renajud nos autos da Execução Fiscal n. 7054695-94.2017.8.22.0001.

Argumenta, em suma, que adquiriu o veículo da empresa ANGELO CASTRO MENEZES – ME (CNPJ n. 13.249.072/0001-19) em 10/06/2015, momento em que ainda não tinha sido ajuizada demanda fiscal contra esta empresa. Afirma que, embora não tenha registrado a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito, a operação de compra e venda se operou no momento da tradição do bem móvel, em 2015.

Requer tutela de urgência para retirada do gravame sobre o veículo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento Id 29835185 demonstra que o Documento Único de Transferência (DUT) referente à compra e venda do veículo foi assinado pelas partes no dia 10/07/2015, cuja autenticidade foi conferida pelo Tabelião.

Por sua vez, o débito cobrado na Execução Fiscal n. 7054695-94.2017.8.22.0001 foi inscrito em dívida ativa em 23/08/2017 (CDA n. 20170200013272 – em anexo).

Assim, em juízo de cognição sumária, infere-se que a tese jurídica suscitada pela Embargante é plausível, o que evidencia a probabilidade do direito.

No que diz respeito ao perigo do dano, vejamos.

Observa-se que a constrição inserida sobre o veículo M. BENZ/710, placa NBP-9913 ocorreu na modalidade de restrição de licenciamento. A inviabilidade de licenciamento impede o proprietário de obter o documento anual do veículo e acaba submetendo-o ao constante risco de ser multado e ter o veículo apreendido pela fiscalização de trânsito.

Portanto, igualmente preenchido o requisito legal do perigo de dano, o que autoriza a concessão de tutela de urgência.

Todavia, a liminar adequada não implicará na exclusão total da constrição junto ao sistema Renajud, mas apenas a substituição por modalidade menos gravosa (restrição de transferência), seja porque é medida suficiente para viabilizar que a Embargante transite regularmente com o veículo até o julgamento definitivo desta ação, seja porque é medida que não traz prejuízo à Fazenda. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida apenas para proceder a substituição do gravame sobre o veículo M. BENZ/710, placa NBP-9913 para modalidade menos gravosa junto ao sistema Renajud (restrição de transferência), consoante fundamentação supra.

O espelho da operação segue em anexo.

À CPE: traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da Execução Fiscal n. 7054695-94.2017.8.22.0001.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0107609-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: B. T. E. R. L. - E.

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01679284-5, para a Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA .

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do

ESTADO DE RONDÔNIA – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20050200003227, Código de Receita 5519.

Contribuinte: BOTUVERA TRANSPORTE E REPR. LTDA CNPJ nº 32.950.636/0001-90.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7001781-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. PARANHOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA

DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO

APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO

3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III,

CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando

pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência

na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões

monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior

Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios

/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro

José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira

Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta

parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n.

1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável GENIVALDO PARANHOS.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Primavera, nº 2704, Jamari, Cep: 76.862-000, Alto Paraíso/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016551-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

ELAN MARTINS QUEIROZ OAB nº SP67906

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Idtcorp Comércio e Tecnologia da Informação Eireli EPP em desfavor da DECISÃO que deixou de receber a exceção de pré-executividade sob justificativa de que os argumentos da parte demandariam dilação probatória.

Afirma que a DECISÃO incorreu em omissão.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, é possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o não recebimento da peça.

Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7018425-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL

DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA de (01) CRG / CAMINHÃO / FURGÃO / COMBUSTÍVEL: DIESEL, M.BENZ/L 710, PLACA: NBU6848, ANO FAB. 2000, MOD. 2000, CHASSI: 9BM688157YB254855, COR: BRANCA, pertencente a empresa Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: ato do juízo.

4. Processo: 7018425-03.2019.8.22.0001, CDAs: 20180200056887; 20180200056890; 20180200056891; 20180200056894; Classe:

Execução Fiscal; Exequente:

ESTADO DE RONDÔNIA; Executado: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

5. Valor da Ação: CDA n. 20180200056887 R\$ 3.977,81; CDA n. 20180200056890 R\$ 3.912,60; CDA n. 20180200056891 R\$ 7.759,99 e CDA n; 20180200056894 R\$ 3.847,39

6. ANEXOS: CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo : 7032858-12.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE - ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Queixa Crime onde a parte autora noticiou que distribuiu a ação neste juízo por equívoco, requerendo o cancelamento da distribuição e exclusão da mesma do banco de dados do PJE, vez que providenciará o correto protocolamento, por meio físico, no Juizado Especial Criminal (Id 29485308).

É o breve relatório. Decido.

Conforme se verifica na peça inicial, é de fácil percepção que houve a distribuição equivocada da queixa-crime junto ao sistema PJE, sobretudo porque a peça está endereçada ao juízo competente (Juizado Especial Criminal).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7034068-98.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os presentes Embargos possuem o mesmo objeto que os Embargos à Execução n. 7021987-54.2018.8.22.0001, os quais foram extintos sem resolução do MÉRITO por vício processual (ausência de garantia do juízo – art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Nos termos do art. 486, §2º do CPC, “a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO”.

Assim, intime-se a Embargante para corrigir o vício processual que culminou na SENTENÇA terminativa proferida nos Embargos n. 7021987-54.2018.8.22.0001 (garantia do juízo), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000420-11.2014.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JM TERRAPLANAGENM E CONSTRUÇÕES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JM TERRAPLANAGENM E CONSTRUÇÕES LTDA., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200098303.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 30420652) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0208320-45.1995.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o devedor, através de seus advogados constituídos, para se manifestar quanto ao pedido de penhora de 10% de seus vencimentos (Id 29598533), no prazo de dez dias.

Oportunamente, indique meios de cobrança menos onerosos (art. 805, parágrafo único do CPC) ou se manifeste quanto à proposta de parcelamento do débito em 35 parcelas de R\$ 354,84 (Id 29598539).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7043811-69.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: HENKEL LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO OAB nº SP235177

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Henkel Ltda em desfavor da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a cobrança do débito principal e manter a cobrança da multa em razão de descumprimento de obrigação acessória.

Afirma que a DECISÃO incorreu em omissão pois deixou de observar que o artigo 98-A do RICMS, que teria imputado o descumprimento de obrigação acessória, não se aplica a empresa. Pede o afastamento da multa e condenação da Fazenda ao pagamento de honorários.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, é possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045466-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURSA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua 7 de Setembro, 2400, Centro, Itapuã do Oeste-RO (atual moradora - Luana).

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004806-09.2011.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAIO CESAR PENNA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431,

MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº

RO5640, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Não há prova de que a pessoa que recebeu a carta de citação é, de fato, funcionário do edifício em que mora a representante do espólio executado. Note-se que o parágrafo 4º do art. 248 refere-se expressamente ao recebimento de MANDADO pelo agente da portaria. Desse modo, incabível presumir que o ato citatório foi concretizado.

Ademais, o interesse na satisfação do crédito executado pertence à Exequente, de modo que as diligências para obtenção de informações para prosseguimento da execução são de sua responsabilidade.

Portanto, indefiro os pedidos de ID 30203890.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034427-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CELIO RODRIGUES LOPES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito em desfavor de CELIO RODRIGUES LOPES, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA nº 20150205826066.

O DETRAN/RO noticiou (ID 30337478) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Assistida pela gratuidade da justiça que engloba custas e honorários.
Sem constringções existentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0043100-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARISETE DE OLIVEIRA SOARES PETISCO

DESPACHO

Vistos,
Marisete de Oliveira Soares Petisco promove impugnação à penhora via Bacenjud.

Afirma que o valor de R\$ 1.601,49 constringido estava depositado em conta poupança, sendo impenhorável por disposição do art. 833 do CPC.

Pede a imediata liberação.

Intimada, a Fazenda Pública não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A penhora de valores na conta poupança é vedada expressamente pelo Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: [...]

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

A imposição legal busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB. A intenção é garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna.

No caso em comento a Devedora demonstrou que a quantia constringida encontrava-se em conta poupança e que seria utilizada para tratamento médico, sendo necessária sua imediata liberação. Pelo exposto, acolho os argumentos de Marisete de Oliveira Soares Petisco e determino a imediata liberação dos valores constringidos via Bacenjud.

Tendo em vista que a Executa comprovou que utilizaria o dinheiro para tratamento de saúde, determino a imediata devolução dos valores à parte, nos seguintes termos:

a) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que em dez dias proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial de n. 2848 / 040 / 01697118-9 a executada Marisete de Oliveira Soares Petisco (CPF n. 113.377.962-04) na Conta Poupança de n. 21290-4, agência 1350, Banco Itaú S.A.

b) Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

c) Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7046611-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MELLO E MENDES LTDA - EPP - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente e há súmula editada pelo STJ (n. 414).

Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicação de endereço correto e atual do executado, que pode ser obtido em sítios como o Infoseg.

Após, expeça-se MANDADO de citação, nos termos do artigo 8º, III da Lei 6.830.

Infrutífera a diligência, volte-me concluso para deliberações quanto a citação por edital.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0006019-84.2010.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ONOFRE GONCALVES - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA contra ONOFRE GONCALVES.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, inciso IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 30374997) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Procedo a remoção da constringção do sistema Renajud (anexo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0004902-58.2010.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES & SOUZA LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JOÃO CORDEIRO RODRIGUES (CPF nº 038.104.371-15).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rod. BR 364 KM 23, s/nº, Candeias do Jamary/RO - CEP 78938-000.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" ([link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033350-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: FABIO LUIZ ROTAVA

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042518-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: EDNEY MATIAS CARVALHO

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0110723-90.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: J. B. V., B. C. E. R. I. E. E. L. - M. - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº
RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº
RO3973

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA contra J. B. V., B. C. E. R. I. E. E. L. -
M..

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art.
1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é
inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se
que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há
mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c
art. 156, inciso IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 30203233) que,
nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não
interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034873-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7050304-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035353-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELOA WAGNER DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000477-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da DECISÃO Id 28088027, procedo a devolução de R\$ 4.087,41 em favor do Executado.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira R\$ 4.087,41 da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01699281-0) para a conta 19334-8, agência 4882-8, Banco do Brasil, titularidade Reinaldo Silva Simião (CPF n. 180.935.156-15), devendo o remanescente ficar retido na conta judicial para providências posteriores.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intimem-se as partes para ciência em dez dias.

Cumpra-se com urgência. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7031699-34.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
- EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VIRIDYANA REGIS
SILVA CUBA OAB nº RS66352

EMBARGADO: D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7031762-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
GASES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7011683-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA. - ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE LIMA
JUNIOR OAB/SP 142.452

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 30361637).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7030259-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADO
DO EMBARGANTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº
RO852

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0105848-48.2004.8.22.0001, verifica-se que a penhora recai, unicamente, sobre o bem imóvel que o Embargante argumenta tratar-se de bem de família.

Por se tratar da única matéria alegada, a eventual procedência destes Embargos não afastaria a exigibilidade do débito exequendo e manteria incólume a cobrança da demanda fiscal.

Assim, tendo em vista que eventual procedência destes Embargos retiraria a única garantia do juízo na Execução Fiscal e não teria o condão de afastar a cobrança naqueles autos, não há como considerar que o juízo esteja garantido para fins de recebimento destes Embargos (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Por outro lado, a questão suscitada na defesa do devedor se limita a discutir matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), passível de apreciação através de Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ).

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 ou se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045426-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
- ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO
OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº
MS6792

EXECUTADO: HELIO TELES MEIRA - ADOVADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO .

Endereço: Rua Itaquiara, S/N, centro, Itapuã do Oeste-RO
(endereço de correspondência: Rua Ana Ferreira, 1415 - Sapataria e Selaria).

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038675-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030083-32.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENISE CALCADOS LTDA - ME - ADOVADO DO
EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
OAB nº RO1244

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047166-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: S A GALVAO - ME

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0175513-35.1996.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELO ANGELIN, ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40

OFÍCIO Nº 39/GAB/2019 Porto Velho, 04 de Setembro de 2019.

Ref. Agravo de Instrumento nº 0803090-33.2019.8.22.0000

Agvte:

ESTADO DE RONDÔNIA

Agvdo: Antônio Clarel Rozão Pinto.

Em atenção ao Ofício de nº 2646/2019, de 21 de Agosto de 2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida pelo

ESTADO DE RONDÔNIA em favor de Antônio Clarel Rozão Pinto.

Insurge-se o agravante contra DECISÃO que indeferiu a penhora de proventos do executado.

Em que pese os relevantes argumentos da Executada, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Ao Exmo. Sr.

Oudivanil de Marins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA .

Nesta

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7016117-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIMUNDO MONTEIRO DE CARVALHO -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO .

Endereço: LINHA 67, KM 20, N. 01 - DISTRITO JACI PARANA, ZONA RURAL, CEP 76804-000, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,

por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0136182-65.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. D. S. A., E. R. L., R. R. N. C. E. R. L. -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar quanto ao pedido de retirada do gravame perante o Renajud, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Considerando o princípio da menor onerosidade e visando possibilitar a renovação dos documentos dos veículos, defiro a substituição da restrição para proibição de transferência.

O comprovante desta operação segue em anexo.

Dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0263872-09.2006.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELINEIDE CASIMIRO DA COSTA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030119-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO

OAB n. RO2664

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cadastre-se o advogado José Girão Machado Neto (OAB/RO n. 2.664) como representante do Executado junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 30371738 e documentos seguintes), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7006083-28.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

AMBEV S/A promove embargos de declaração em desfavor da SENTENÇA que julgou procedente o pedido para desconstituir o crédito tributário.

Em síntese, aponta que a SENTENÇA possui erro material pois não imputou ao Estado o pagamento das despesas processuais, em especial as referentes ao montante gasto na manutenção do seguro-garantia.

Em sede de impugnação, a Fazenda argumenta que a escolha de ofertar garantia desta natureza foi da devedora, havendo outras opções indicadas no art. 11 da LEF.

Pede a rejeição dos embargos.

Os embargos são tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste caso, a matéria merece alguns esclarecimentos.

Conforme indicado pelo art. 39, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

De igual sorte, o artigo 84 do Código de Processo Civil aponta como despesas processuais:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

PA doutrina indica que o rol do art. 84 do CPC é exemplificativo, podendo o juízo entender que outros atos processuais se enquadrariam como despesas.

A matéria ainda não foi amplamente definida pela jurisprudência. Os entendimentos publicados quanto ao tema sinalizam que o magistrado deve utilizar como parâmetro a necessidade de prática daquele ato para o regular prosseguimento do feito, além de verificar se ele é opcional à parte.

Neste sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul:

[...]RESSARCIMENTO DOS CUSTOS ARCADOS EM RAZÃO DO SEGURO GARANTIA. ENQUADRAMENTO COMO DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. As despesas decorrem de atos necessários ao regular prosseguimento do feito ou, ainda, inerentes à execução de comando judicial, como é o caso das custas de condução. Não há opção do usuário. No caso dos autos, o seguro-garantia ofertado para fins de interposição dos embargos não se enquadra nesta categoria, já que o ajuizamento da ação, por óbvio, não é de cunho coercitivo. Somado a isso, a segurança do juízo como condição para o recebimento dos embargos pode ser cumprida de várias formas, segundo preconizado no art. 11 da LEF. [...] APELOS DESPROVIDOS; SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA, UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70080322134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 21-03-2019).

No caso em comento a discussão versa sobre valor para manutenção do seguro-garantia.

A oferta deste tipo de garantia é opcional, pois o art. 11 da LEF apresenta outras hipóteses de bens a serem ofertados, ficando a critério do Executado escolher a que melhor se adequar a sua realidade financeira na ocasião.

Neste sentido, com base no entendimento de que a oferta desta modalidade de garantia é alternativa, entende-se que a Fazenda não dever arcar com os ônus dela decorrente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes nego provimento.

A SENTENÇA permanecerá como lançada nos autos.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7013176-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: JOELMA DOS SANTOS RAMOS AGUIAR -
ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAN TAPIA VARGAS OAB
nº MS10985

DEPRECADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto à
perícia realizada, em cinco dias.

Sem prejuízo à determinação acima, oficie-se o juízo deprecante
para proceder o depósito dos honorários da perita em conta judicial
vinculada a este processo, por guia que deverá ser obtida junto ao
sítio do TJRO (link:).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0108414-28.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS -

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA SIMONE BICHARA DA
SILVA OAB nº AC4636

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada por intermédio de sua patrona para se
manifestar, em cinco dias, se houve o parcelamento indicado na
petição de (ID 18152287) junto à Procuradoria.

Silente, dê-se vistas dos autos a Exequente para requerer o que
entender de direito em dez dias, sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº 0004902-29.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho
- 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor
da DECISÃO , conforme ID 30232461 - fls. 58/66.

“[Digite a DECISÃO]”

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 8834/8835 a
9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Endereço: PÇA. ALFREDO EGYDIO DE S. ARANHA, 100, TORRE
ITAUSA, PARQUE JABAQUARA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-
000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: OCY OLIVEIRA CUNHA - CPF: 110.878.973-00
(EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7054690-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COMERCIAL CUNHA EIRELI - ME e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20170200013273

Data da Inscrição: 23/08/2017.

Valor da Dívida: R\$ R\$184.495,95- atualizado até 22/08/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE

INFRAÇÃO DE Nº 20153000109651 LAVRADO EM 31/03/2015 .

INFRINGÊNCIA : ART. 491/ A DO RICMS - DECRETO 8321/ 98.

PENALIDADE : ARTIGO 79-XXIX LEI 688/ 96 AC LEI Nº 828/99

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COMERCIAL

CUNHA EIRELI - ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de

CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros,

correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios

e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe

ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para

garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando

advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador

especial.

DESPACHO : “Vistos. [...] As modalidades de citação previstas

no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por

edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas

Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP

76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)

3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI -

ME - CNPJ: 18.335.264/0001-61 (EXECUTADO), atualmente em

local incerto e não sabido.

Processo: 7046610-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI -

ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200010607

Data da Inscrição: 17/04/2018.

Valor da Dívida: R\$ 311.759,83 - atualizado até 01/09/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE

INFRAÇÃO DE Nº 20162701700006 LAVRADO EM 20/07/2016

. INFRINGÊNCIA : ART. 10, §3º DO RICMS / RO, APROVADO

PELO DECRETO Nº 8.321/98 PENALIDADE : COD. 1791 LEI:

68896 ART. 77.

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SOBERANA

IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME, acima qualificado,

para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida,

acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº: 7012192-87.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 02/04/2019 09:24:53

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

DEPRECADO: SILMAR FERREIRA DOS SANTOS

Distribuição: 05/08/2019 16:50:28

Cadastro na CEM: 495

COMUM RURAL NEGATIVO

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. MANDADO , diligencieei, no dia 19/08/2019, às 12h23m, no endereço constante do MANDADO , e, lá chegando, contatei Milian, a qual informou que SILMAR FERREIRA DOS SANTOS mora no local, mas que na presente data estava viajando (não soube informar quando ele retornaria). Pelo exposto, em que pese as diligências, não foi possível cumprir a ordem constante do MANDADO . Considerando que o MANDADO não dispõe de outros elementos de informação, para prosseguir nas diligências, procedo à sua devolução. Era o que me cabia certificar.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019

LUCIANO AQUINO RODRIGUES

Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7002623-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047252-58.2018.8.22.0001

DEPRECANTE:CANOPUSADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
S. A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO BRASIL
SALIBA OAB nº RO5258

DEPRECADO: MAERSON GONCALVES BARBOSA - ADVOGADO
DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23094502). A cópia servirá de MANDADO .

Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente:RENATO FARIAS DA CUNHA, CPF 869.952.862-00, Rua Rosalina Gomes N°9472 Bairro: Mariana, CEP 76813-524, Porto Velho/RO.

Endereço para cumprimento do ato: Rua das Rosas, 44, Cohab, Porto Velho - RO - CEP 76.807868.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013420-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRO OESTE REFORMAS LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000274-33.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MEDISA USINAGEM LTDA ME

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0055342-63.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. J. O. E. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da DECISÃO de ID 28088217, remeta-se ao arquivo provisório até 12/06/2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0035015-97.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Hélio de Souza Martins

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7042516-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Exclua a Defensoria Pública do cadastro dos autos.

2. Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto ao pedido de penhora de 20% dos vencimentos líquidos recebidos da EMATER – ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA , no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: RUA BEIRA SUL, Nº 7775, CONJUNTO JAMARI,
PORTO VELHO/RO, CEP. 76.812-674, FONE: 99286-4959.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000596-24.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALES COMERCIAL DE ALIMENTOS L -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Cite-se a empresa, no endereço do sócio o Antônio Sales Nogueira da Silva, para contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO .
Endereço: Rua almirante Barroso, 1691, Nossa Senhora das Graças, nesta capital.
Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000439-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO
SILVA SIMIAO, VALDIR MANTOVANI, MARIA DE NAZARE
NASCIMENTO VIEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a Exceção de Pré-Executividade (Id 29466012) é idêntica às defesas apresentadas em outras demandas fiscais contra os mesmos devedores (1000469-52.2014.8.22.0001 e 1000470-37.2014.8.22.0001), entende-se por bem aguardar o decurso do prazo da Fazenda naqueles autos para proferir um julgamento uniforme e evitar decisões contraditórias em relação aos mesmos fatos.

Assim, suspendo o processo por trinta dias para aguardar o decurso do prazo da Fazenda no tocante às Execuções Fiscais n. 1000469-52.2014.8.22.0001 e 1000470-37.2014.8.22.0001.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0001846-46.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: NARCISO PAULINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01668776-6, a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030324-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRR - COMODORO DIESEL LTDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7031252-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS
- ME

DESPACHO

Vistos,

Os embargos à execução não foram recebidos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7021927-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN
LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO
OAB nº AM209551

RÉU: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS - ADVOGADO DO
RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se, nos exatos termos em que deprecado (Id 27545601).

2. Atente-se quanto às seguintes advertências do juízo deprecante:

I) a citação do requerido somente deverá ser feita caso o veículo seja localizado e apreendido;

II) o Oficial de Justiça deverá fazer contato com o Sr. Anderson Alves Azevedo da Costa (011) 3508-3060- Ramal 4756, o qual deverá indicar pessoa, com endereço nesta comarca, para acompanhar a diligência e assumir como depositário do bem, sob pena de não cumprimento e devolução da missiva.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Geraldo Siqueira, nº 300, Conceição, Porto Velho-RO, CEP: 76808-312.

Após, devolva-se. Serve a cópia como MANDADO .

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023874-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AM GESSOLTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA OAB nº MS10880B

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034639-14.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEARON CENTRO ESP. DE ANESTESIOLOGIA
DE RO S/C LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004899-06.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0107663-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE
PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000046-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA-RONDÔNIA
MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA ANGICO, Nº 7831, BAIRRO CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.808-418.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0107854-57.2006.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OBEDE PINTO, LEIA NUNES SODRE, BEIRA
RIO INDUSTRIA DE BEBIDAS E COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026644-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Executada por intermédio de sua advogada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0090075-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, ESPÓLIO
DE DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº
RO8691

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025225-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MARTA CORDEIRO LOBO, VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO, ELIZABETHE SIMAO GUIMARAES RODRIGUES, INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000682-92.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022985-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI OAB nº SP305304

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0090123-19.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS VINHAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL MOTTA HIRTZ OAB nº RR543

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000233-37.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA
OAB nº RO3883

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para esclarecimentos, em dez dias.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JOSE DE DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO -
CPF: 139.445.412-00 (EXECUTADO) atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7053671-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

Executado: JOSE DE DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20150205839216

Data da Inscrição: 09/10/2015.

Valor da Dívida: R\$ 574,61 - atualizado até 18/12/2017

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE
INFRAÇÃO DE N. 10B0060040 MULTA DE TRÂNSITO.FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSE DE
DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO, acima qualificado, para, no
prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida
de juros, correção monetária, custas processuais, honorários
advocatórios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora,
sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns)
suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do
CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado
curador especial.DESPACHO : "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas
no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por
edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas
Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP
76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)
3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0117810-63.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DADOS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito
somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive:
"Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão
remitidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de
admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009767-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUARIUS CONSTRUTORA,
ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. -EPP, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE
CASTRO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019950-23.2011.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0217501-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCOALDEMIR CELEDONIO - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequite promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029442-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS
PARA AUTOS - EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequite promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0248968-76.2009.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON MOTOS COMERCIO LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0072959-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO DE FARIAS - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0310035-76.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO GOMES DE SOUZA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequite promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020890-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTA CLARA TECIDOS E ENXOVAIS LTDA - ME
- ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0175513-35.1996.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELO ANGELIN, ANTONIO CLAREL ROZAO
PINTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE
CAMARGO OAB nº RO704, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB
nº RO633, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ
FILHO OAB nº RO40

OFÍCIO Nº 39/GAB/2019 Porto Velho, 04 de Setembro de 2019.

Ref. Agravo de Instrumento nº 0803090-33.2019.8.22.0000

Agvte:

ESTADO DE RONDÔNIA

Agvdo: Antônio Clarel Rozão Pinto.

Em atenção ao Ofício de nº 2646/2019, de 21 de Agosto de 2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida pelo

ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de Antônio Clarel Rozão Pinto.

Insurge-se o agravante contra DECISÃO que indeferiu a penhora de proventos do executado.

Em que pese os relevantes argumentos da Executada, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Ao Exmo. Sr.

Oudivanil de Marins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA .

Nesta

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0033201-16.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. S. L. -. M., C. M. D. S. - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036583-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020446-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARIA BONIFACIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7007836-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ISRAEL LISIK REIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para indicar o endereço atual do devedor ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0085112-67.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO CPF nº 479.380.212-53, CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME CNPJ nº 04.629.199/0001-72, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

3. Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000073-41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023890-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CESAR STUMPF & CIA.LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0090123-19.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: JOSE CARLOS VINHAL - ADVOGADO DO
 EXECUTADO: RAPHAEL MOTTA HIRTZ OAB nº RR543

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7034489-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
 AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO
 EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
 EXECUTADO: ABNER CARVALHO FALEIROS - ADVOGADO
 DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO .

Endereço: Rua Presidente Medici, 198, Bairro Palheiral, CEP
 76860-000, Candeias do Jamari/RO.

Anexo: CDA.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais deverão ser recolhidas através de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7063039-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GORSKI COMERCIO DE
 HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP - ADVOGADO DO
 EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0031543-54.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. S. D. C., C. & C. L. - M. - ADVOGADOS DOS
 EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7026051-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO
 SUL

REQUERIDO: JOSE MARCELO CORREA - ADVOGADO DO
 REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça ID 30010553, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0001430-59.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DILON COMERCIO E REPRESENTACOES
DE PECAS LTDA - ME, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA,
CARLOS ODILON PEREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, GABRIELA CUELLAR LAVADENS SALAZAR
OAB nº AC4366, SIRRAMI REIS DE LIMA OAB nº RO5613

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000088-78.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: UIRAPURU COMERCIO E SERVIÇOS L -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Diante da DECISÃO do 2º grau que determinou o prosseguimento
da execução, intime-se a Exequente para requerer o que entender
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Carta Precatória Cível:7019274-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE
DIAGNOSTICOS LTDA
REQUERIDO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA
OCUPACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7037623-26.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DA IDARON
JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA
PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7035580-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEVALDIR POLI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS OAB nº PR73872

DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do
ESTADO DE RONDÔNIA .
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000233-37.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA
OAB nº RO3883
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado para esclarecimentos, em dez dias.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015773-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
EXECUTADO: JOSÉ DE CASTRO MOURA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0022861-52.2004.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L J VEIGA SOARES & CIA LTDA, LUIZ JOSE DA VEIGA SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037506-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOCURITIBA COMERCIAL E
TRANSPORTADORA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7002623-62.2019.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número

do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0116073-64.2003.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: IZONETE SEIXAS CRUZ BARBOSA OAB nº
RO2126, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito por sessenta dias a fim de aguardar o depósito dos demais valores.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA PORTMAR LTDA - CNPJ:
02.214.292/0001-90 (EXECUTADO), atualmente em local incerto
e não sabido.

Processo: 7003954-79.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA PORTMAR LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN):

CDA: 20180200021680

Data da Inscrição: 09/07/2018

Valor da Dívida: R\$ 243.359,10 - atualizado até 30/08/2019.

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO
ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO
TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE
DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006512 - SEDAM RO INFRINGÊNCIA
E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL
Nº9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104
E 105 DO DECRETO ESTADUAL 7.903/97, ORIGEM : SENDO
ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART. 82 DO DEC. FEDERAL
6.514/2008 PROCESSO ADM SEDAM RO Nº: 1801/2095/2013
TRANSITADO EM JULGADO EM 01/05/2018, CFE FL.64.

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEIREIRA
PORTMAR LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO
DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção
monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais
encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em)

penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a
dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de
que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : Vistos, As modalidades de citação previstas no
art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por
edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao
disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se
vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na
qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos
os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se
à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de
dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juiz(a) de Direito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas
Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP
76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)
3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000470-37.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REINALDO SILVA SIMIAO, VALDIR MANTOVANI,
FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADOS:
MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cadastre-se o advogado Douglas Mendes Simião (OAB/
MG n. 127266) como representante do Executado junto ao sistema
PJe.

Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção
de Pré-Executividade (Id 29549544 e documentos seguintes), no
prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7010266-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS COELHO DA SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO .

Endereço: RUA CABO VERDE, Nº 2181, BAIRRO: TRÊS MARIAS, CEP: 76.812-372, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053934-63.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

ELIEZEL SALES LOPES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0083842-42.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: L. C. D. S., L. C. D. S. - E.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000549-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATLANTIS DA AMAZONIA COMERCIO -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Fazenda Pública para que apresente, em cinco dias, cópia do contrato social ou extrato da JUCER a fim de comprovar se o sócio exerce poderes de gerência no estabelecimento empresarial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000702-83.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F -
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLER OAB nº RO1736A

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto à manifestação de ID 29645948.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045453-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA BRASIL
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADO
MENDES SIMIÃO OAB n. MG127266

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cadastre-se o advogado Douglas Mendes Simião (OAB/MG n. 127.266) como representante do Executado junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade Id 30267419, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7031014-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AIDC TECNOLOGIA LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº RO6924,

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE OAB nº SP236072

DESPACHO

Vistos,

Suspenda-se o trâmite da execução fiscal nos termos da DECISÃO proferida nos embargos nº 7010325-59.2019.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº: 7027749-17.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 01/07/2019 10:16:35

DEPRECANTE: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO

DEPRECADO: FRANCISCA DAIANE TORRES RAMOS

Distribuição: 22/07/2019 16:53:02

Cadastro na CEM: 041

SEM PROD

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, DEIXEI de Proceder a PENHORA tendo em vista de diligenciar por diversas vezes ao endereço e até o momento não ter localizado o bem indicado no MANDADO . E em razão do prazo para cumprimento do MANDADO ter expirado devolvo ao cartório para os devidos fins de Direito

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

MARY SARITA RIBEIRO DE ARAUJO

Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7013176-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: JOELMA DOS SANTOS RAMOS AGUIAR -
ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAN TAPIA VARGAS OAB
nº MS10985

DEPRECADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto à perícia realizada, em cinco dias.

Sem prejuízo à determinação acima, oficie-se o juízo deprecante para proceder o depósito dos honorários da perita em conta judicial vinculada a este processo, por guia que deverá ser obtida junto ao sítio do TJRO (link:).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007538-57.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: HUGO RAFAEL DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO .

Endereço: RUA ELÍSIO BRANDÃO, Nº 4708, IGARAPÉ, CEP. 76.824-266, PORTO VELHO - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ROSANE DALPRA - CPF: 603.815.582-15 (EXECUTADO), CPF/CNPJ n. 603.815.582-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000146-13.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA e outros (2)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): XXXX

CDA: 20140200109129

Data da Inscrição: 07/08/2014 .

Valor da Dívida: R\$ 140.857,410 atualizado até 25.03.2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº1.291/03 . INFRINGÊNCIA: ARTIGOS

177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N. 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RENATO VICTOR DE OLIVEIRA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: GASPARG COMERCIAL EIRELI - ME - CNPJ: 11.208.076/0001-23 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7009549-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GASPARG COMERCIAL EIRELI - ME e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): GILMAIR GASPARG FERREIRA (CPF nº 834.719.362-20).

CDA: ° 20170200027726

Data da Inscrição: 07/11/2017 N.

Valor da Dívida: R\$ 73.933,89 - atualizado até 07/11/2017

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20161101227679 , 20161101337563 , 20171100038675 , 20171100013060

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GASPARG COMERCIAL EIRELI - ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: R.S. DOS SANTOS - ME (EXECUTADO)

, CPF/CNPJ n.05.094.694/0001-97, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000079-48.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO
 ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Executado: R.S. DOS SANTOS - ME
 Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____
 CDA: 20140200268308

Data da Inscrição: 22/09/2014

Valor da Dívida: R\$ 1.557.422,13

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20133000101034 LAVRADO EM 31/07/2013 . INFRINGÊNCIA : ARTIGO 35 E 46-VI, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE : ARTIGO 77-IV-A LEI N.º 688/96.

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar R.S. DOS SANTOS - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
 www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7033607-
 63.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: JMCUNHA FILHO SERVICOS - ME - ADVOGADO
 DO EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº
 RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EMBARGADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA , CONSTRUTORA AMPERES LTDA -
 ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL
 DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizados por J. M. CUNHA FILHO SERVIÇOS ME (CNPJ n. 13.466.533/0001-05) em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da Construtora Amperes LTDA em razão de constrição sofrida, via sistema Renajud, em veículo que alega de sua propriedade (Caminhão, Mercedes Benz, modelo 2726 6x4, nacional, placa OHP-8350) nos autos da execução fiscal n. 7050145-56.2017.8.22.0001.

Intimada para recolher as custas processuais, a Embargante ficou silente (Id 24010365).

É o breve relatório. Decido.

Pressupostos processuais são matérias preliminares ligadas, essencialmente, a formalidades processuais que o magistrado deve analisar antes de enfrentar os pedidos e argumentos do autor.

Em última medida, a prolação de SENTENÇA de MÉRITO exige a análise do preenchimento dos pressupostos processuais, dentre os quais se enquadra o recolhimento das custas processuais (pressuposto processual objetivo extrínseco).

A Lei Estadual n. 3896/2016 (Regimento de Custas Processuais do

ESTADO DE RONDÔNIA) exige o recolhimento de 3% sobre o valor da causa, assim distribuídos (art. 12, incisos I e III):

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
 II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
 III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Segundo o CPC, o juiz não resolverá o MÉRITO quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 485, IV).

No caso dos autos, a Embargante foi intimada para recolher as custas processuais, porém ficou silente (Id 24010365).

Não preenchido o pressuposto processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais), com fulcro no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
 www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7033607-
 63.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: JMCUNHA FILHO SERVICOS - ME - ADVOGADO
 DO EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº
 RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EMBARGADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA , CONSTRUTORA AMPERES LTDA -
 ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL
 DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizados por J. M. CUNHA FILHO SERVIÇOS ME (CNPJ n. 13.466.533/0001-05) em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da Construtora Amperes LTDA em razão de constrição sofrida, via sistema Renajud, em veículo que alega de sua propriedade (Caminhão, Mercedes Benz, modelo 2726 6x4, nacional, placa OHP-8350) nos autos da execução fiscal n. 7050145-56.2017.8.22.0001.

Intimada para recolher as custas processuais, a Embargante ficou silente (Id 24010365).

É o breve relatório. Decido.

Pressupostos processuais são matérias preliminares ligadas, essencialmente, a formalidades processuais que o magistrado deve analisar antes de enfrentar os pedidos e argumentos do autor.

Em última medida, a prolação de SENTENÇA de MÉRITO exige a análise do preenchimento dos pressupostos processuais, dentre os quais se enquadra o recolhimento das custas processuais (pressuposto processual objetivo extrínseco).

A Lei Estadual n. 3896/2016 (Regimento de Custas Processuais do ESTADO DE RONDÔNIA) exige o recolhimento de 3% sobre o valor da causa, assim distribuídos (art. 12, incisos I e III):

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Segundo o CPC, o juiz não resolverá o MÉRITO quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 485, IV).

No caso dos autos, a Embargante foi intimada para recolher as custas processuais, porém ficou silente (Id 24010365).

Não preenchido o pressuposto processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais), com fulcro no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7019558-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOTRAVI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES
E ARMAZENS DO VALE DO ITAJAI E REGIAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO VIECELI OAB nº

SC13561ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO VIECELI OAB

nº SC13561ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO VIECELI

OAB nº SC13561ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO

VIECELI OAB nº SC13561ADVOGADO DO EXECUTADO:

CASSIO VIECELI OAB nº SC13561ADVOGADO DO EXECUTADO:

CASSIO VIECELI OAB nº SC13561

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal e dos honorários.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em cinco dias, o pagamento das custas, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000216-30.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: RMS COMÉRCIO DE ELETRO- ELETTRÔNICOS
LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7031699-34.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

- EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VIRIDYANA REGIS

SILVA CUBA OAB nº RS66352

EMBARGADO: D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0067839-12.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO

HENRIQUE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS

FILIPPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

DESPACHO

Vistos,
Em que pese os argumentos da Executada, a consulta ao sistema Renajud indica inexistência de constrição de veículos de sua propriedade relacionada a este processo (em anexo).
Assim, não conheço o pedido Id 29378064.

À CPE: cumpra-se a suspensão determinada na DECISÃO Id 29337916.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000432-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7042361-91.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE:

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AMBEV em desfavor de Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA para afastar a DECISÃO proferida nos autos de n. 7042361-91.2018.8.22.0001 de reconheceu a existência de grupo empresarial entre as empresas DISMAR Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo e AMBEV.

A Autora apontou seus argumentos para comprovar a impossibilidade da sucessão empresarial nos seguintes termos: a) esclareceu o histórico empresarial entre a AMBEV e DISMAR; b) indicou a impossibilidade de responsabilização com base no art. 133 do CTN; c) argumentou quanto a necessária responsabilização dos diretores da DISMAR; d) informou que a responsabilização pessoal do art. 135 não é passível de transferência; e por fim, e) defendeu a impossibilidade de responsabilização da embargante com base no art. 124, I do CTN.

Por fim, pleiteou a produção de prova pericial mercadológica ou empresarial.

Decido.

Conforme preconiza o art. 156 do CPC: "juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico".

Além disso, "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados (§1º)", devendo ser "especializado no objeto da perícia" (art. 465, CPC) e "apresentar currículo que comprove essa condição" (art. 465, §2º, II, CPC).

De igual sorte o Código apresenta as hipóteses em que a prova pode ser dispensada. Observe o art. 464, §1º do CPC:

"O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

No caso em análise a autora pretende comprovar a inexistência de contrato de trespasse, para afastar as hipóteses de sucessão empresarial com base no art. 133 do CTN.

Nota-se que o requerimento restringe-se a análise contratual, não demandando conhecimento técnico específico conforme preconiza o inciso I do art. 464.

Além disso, as demais matérias apresentadas na inicial, em especial as de que as empresas não atuavam em conjunto durante o fato gerador não serão passíveis de prova pericial, uma vez que a hipótese de incidência tributária se deu em 2001 e 2003.

Assim, em razão da análise documental não demandar conhecimento técnico, e da impossibilidade de perícia em fatos ocorridos em 2001 e 2003, com fulcro no art. 464, §1º, I e III do CPC, indefiro a perícia requerida pela Autora.

Intime-se para ciência em quinze dias.

Após, se nada requerido, retorne conclusivo. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JOAO MARIA BECKER - CPF: 667.840.349-53 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7010250-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOAO MARIA BECKER

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20170200028466

Data da Inscrição: 07/11/2017.

Valor da Dívida: R\$ 92.668,34 - atualizado até 20/08/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 007873 LAVRADO EM 30/06/2017.

FINALIDADE : De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOAO MARIA BECKER, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a

dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO : “Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020505-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
WARLEY PONTELLO BARBOSA OAB nº MG58273

DESPACHO

Vistos,

A Executada procedeu o depósito do valor remanescente, conforme determinado nos autos de embargos.

Aguarde-se o recebimento da peça.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7037532-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISBER - TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7000655-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MERCURIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CLEBSON CAVALCANTE RAMOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Em cumprimento aos princípios da economia e da celeridade processual, assim como para evitar futuras alegações de nulidades (art. 256, §3º, NCPC), este Juízo procedeu a consulta do endereço do Executado no sistema Infojud, obtendo novo endereço.

1. Cite-se CLEBSON CAVALCANTE RAMOS para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA ANTONIO FRAGA MOREIRA, Nº 2078, SAO FRANCISCO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76813-096.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7032466-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7038396-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134 DEPRECADOS: DELMO GOMES DOS SANTOS, PEDRO ROBERTO RENON - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que já ocorreu a devolução da missiva (ID 27789392), proceda a baixa dos autos junto ao sistema PJe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7003954-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014931-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Autora para esclarecimentos quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade em dez dias.

Constata-se que na demanda anulatória de n. 7014891-22.2017.8.22.0001 o Auto de Infração impugnado é o de n. 20112700100205, enquanto o cobrado neste feito é o de número 20112700100209 (ID: 17680132).

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0148474-82.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VITOR BERNARDARA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON MACHADO OAB nº MG62036, VICENTE DE MELO ARAUJO OAB nº MG28673, KEILA MARA SANTOS DE ARAUJO MACHADO OAB nº MG63729, PEDRO PAULO GARCIA OAB nº MG76799

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023114-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. M. DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequerente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030316-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE
RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7005662-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA PINTO ALCANTARA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000416-37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, NORTE MIX MÓVEIS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram
frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto
no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos
autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade
de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos
processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001456-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
TELEBRAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Fazenda Pública para indicar, em dez dias, o valor
atualizado do débito pago, relativo às CDAs 20170200020483 e
20170200019694, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029449-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEAS PINHEIRO DE SOUSA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7034509-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO
EXECUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO .

Endereço: Rua Nicarágua, 23, Centro, CEP 78900-000, Porto Velho/RO.

Anexo: CDA.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais deverão ser recolhidas através de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046556-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: GEOVA SAMPAIO COSTA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032055-34.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

JOSE PAULO DUARTE DE MELO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JOSE PAULO DUARTE DE MELO CPF nº 409.609.942-20, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 03/09/2019 é de R\$ 316,79.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0303373-96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR SILVA BARTELLI - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão.

Os autos foram extintos em virtude da remissão do crédito (ID:17785484).

À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Havendo constrições, libere-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0105908-50.2006.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON DIAS ARAUJO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Não houve, nos autos, o cumprimento dos MANDADO s, ora por
insuficiência de verbas, ora por inércia do juízo deprecado.

O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio
para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente
e há súmula editada pelo STJ (n. 414).

Em cumprimento aos princípios da economia e da celeridade
processual, assim como para evitar futuras alegações de nulidades
(art. 256, §3º, NCPC), este Juízo procedeu a consulta do endereço
do Executado no sistema Infojud, obtendo endereço idêntico ao
apresentado pela Exequente (ID 10484204) e que ainda não foi
objeto de diligência.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao envio
de Carta Precatória no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0116073-64.2003.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: IZONETE SEIXAS CRUZ BARBOSA OAB nº
RO2126, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643
DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito por sessenta dias a fim de aguardar
o depósito dos demais valores.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023858-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIVINA MARIA DA COSTA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046640-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE
TELEFONIA S.A.
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0067091-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESTEVAN MOREIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre
1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de
notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem
a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito
tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo
tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de
sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será
indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a
certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0005681-77.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ITALIA DE CASTRO LENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7028334-69.2019.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: JEFFERSON BRAGA FERREIRA, RUA PARA

1884 SÃO CRISTÓVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILISVAN MOURA STREGE

OAB nº AM11453

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.),

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de JEFFERSON BRAGA FERREIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar JEFFERSON BRAGA FERREIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de JEFFERSON BRAGA FERREIRA (nº 3168, fls. 168, livro 011)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7005237-45.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME, RUA LARANJAL
2340 AEROCUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FÁBIO VILLELA LIMA OAB/RO
7.687

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado
constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas
em atraso, em 10 (dez) dias, pois as parcelas com vencimento
em 22.04.2019, 22.06.2019 a 22.08.2019 permanecem em aberto.
Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do
efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve
pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de
direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0001351-56.2013.8.22.0101

Petição Cível

REQUERENTE: LEANDRO CAVOL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300
- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: LEANDRO CAVOL, OAB/RS 26558 E OAB/RO
473-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JOSÉ DE
ALENCAR 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES CENTRO - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O presente feito foi julgado improcedente, ficando condenado o
autor ao pagamento das custas e honorários.

Determinou-se, então, que o pagamento de tais verbas seria
descontado dos valores bloqueados virtualmente às fls. 193 e 224
do processo 0020805-32.2007.8.22.0101, que seriam devolvidos
do executado. Expediu-se Ofício, e houve levantamento da quantia,
conforme consulta anexa, e que será informada formalmente pela
instituição financeira naqueles autos.

A devolução dos valores excedentes também será cumprida
naquele feito.

Assim sendo, nada mais restando quanto a este feito, determino
seu imediato arquivamento.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7038247-75.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DORILENE DE OLIVEIRA SOARES, RUA
RIBEIRÃO PRETO 6852, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ -
76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA
FILHO OAB nº RO816

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento,
providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo,
carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos
pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida,
que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos
narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de DORILENE DE OLIVEIRA
SOARES (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar DORILENE DE
OLIVEIRA SOARES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e
Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva,
nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas
onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda
documentação porventura existente, sendo que a parte deverá
comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando
nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do
advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone
ou endereço informado nos autos.

Ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos
Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), determino que
envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do
assento de nascimento/casamento de DORILENE DE OLIVEIRA
SOARES (Subdistrito de Assunção, fl. 74, livro 20, nº 3917)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das
diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7048338-64.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR
GUZMAN OAB nº RO3423A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, DENIZE LEONOR
DE ALENCAR GUZMÁN, atual proprietária do imóvel objeto dos
tributos aqui exigidos, interpôs embargos à execução, alegando
a prescrição das CDAs e requerendo os benefícios da justiça
gratuita.

O embargado impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da embargante, indefiro o pedido.

Trata-se de execução fiscal de IPTU dos anos de 1997, 1998 e 1998, cuja análise das CDAs, em cotejo com a data em que a execução foi protocolada (24/10/2001), distribuída (21/02/2006) e despachada (25/07/2007), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada para realizar a distribuição da ação e proferir o DESPACHO inicial que interromperia a prescrição (cerca de 4 anos) e conseqüentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do embargante.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Como a embargante poderá vir ser obrigada pagar custas e honorários na execução, como alega ser hipossuficiente, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, razão pela fica inexigível a cobrança das custas e honorários nestes embargos.

Transitada em julgado, archive-se.

Importante o registro de que ao analisar o caso, verifiquei que as CDAs foram constituídas após notificação via edital, o que poderia gerar nulidade do débito. Na execução essa questão será levantada e decidida.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0013051-39.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV CARLOS GOMES s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGREJA CRISTA EVANGELICA CASA DE ORACAO CNPJ nº 05.352.837/0001-13, RUA ALGODOEIRO, 2071 2071, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELETRONORTE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BEZERRA FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES, 156, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$0,00

DESPACHO

Deixo de incluir no SERASAJUD por suspeitar (está no nome de uma igreja) se não é caso da imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7017867-65.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CAROLINA NEGRAO BALDONI, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para pagamento.

Depois, manifeste-se o credor, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7048338-64.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR
GUZMAN OAB nº RO3423A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMÁN, atual proprietária do imóvel objeto dos tributos aqui exigidos, interpôs embargos à execução, alegando a prescrição das CDAs e requerendo os benefícios da justiça gratuita. O embargado impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da embargante, indefiro o pedido.

Trata-se de execução fiscal de IPTU dos anos de 1997, 1998 e 1998, cuja análise das CDAs, em cotejo com a data em que a execução foi protocolada (24/10/2001), distribuída (21/02/2006) e despachada (25/07/2007), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela exipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada para realizar a distribuição da ação e proferir o DESPACHO inicial que interromperia a prescrição (cerca de 4 anos) e conseqüentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do embargante.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Como a embargante poderá vir ser obrigada pagar custas e honorários na execução, como alega ser hipossuficiente, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, razão pela fica inexigível a cobrança das custas e honorários nestes embargos.

Transitada em julgado, archive-se.

Importante o registro de que ao analisar o caso, verifiquei que as CDAs foram constituídas após notificação via edital, o que poderia gerar nulidade do débito. Na execução essa questão será levantada e decidida.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7040708-25.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE JUNIOR, RUA AMÉRICA
DO SUL 2229, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS -
76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS
MELO OAB nº RO508

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM
PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE.
JÓAO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando as respostas negativas dos ofícios, intimem-se as partes para que até o dia 25/09/2019 às 09 horas manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.

Ainda, DESIGNO audiência para o dia 25/09/2019 às 09 horas para conciliação e saneamento do feito.

Parte autora intimada via DJE e requerida por vista.

Vista à PGM para ciência.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7048558-62.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDES, BIAR, DINO A E ADVOGADOS,
AVENIDA RIO BRANCO 1, SALA 1707 CENTRO - 20090-003 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA
OAB nº PR43780, ANDREI FURTADO FERNANDES OAB nº
RJ89250, BERNARDO MONTEIRO DA SILVA OAB nº RJ152993

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Nos presentes autos pretende FERNANDES, BIAR, DINOÁ E ADVOGADOS o recebimento de honorários advocatícios a que foi condenado o Município de Porto Velho. Para tanto, leva em conta o valor da Execução Fiscal de R\$ 1.381.348,17, sendo que os honorários, arbitrados em 10%, totalizariam R\$ 138.134,81 quando do ajuizamento.

O Município impugnou, alegando excesso de execução, na medida em que o valor utilizado como base de cálculo (R\$ 1.381.348,17) não corresponderia de fato ao da execução fiscal onde se originou a obrigação. O Município ainda aduz que o valor atualizado da execução é no montante de R\$ 673.350,25, sendo os honorários no valor de R\$ 67.335,02.

Razão parcial assiste ao impugnante.

A teor da Súmula nº 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". No que se refere aos juros, entretanto, devem ser computados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA em que se deu o arbitramento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RPV. 1. Incidem os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na DECISÃO exequenda, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. 2. O fato de estar o procedimento da execução de crédito contra a Fazenda Pública submetido a rito especial não torna incabível a incidência de juros de mora até a apresentação da conta, os quais são devidos sempre que estiver caracterizada a mora, em decorrência da inadimplência do Poder Público. (TRF-4 - AC: 77997220104049999 RS 0007799-72.2010.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/08/2010).

Os cálculos apresentados por ambas as partes estão equivocados, posto que a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento da execução fiscal, qual seja, 12/08/2019, conforme a petição inicial, tendo como data final o protocolo da petição de cumprimento de SENTENÇA, que se deu no dia 30/11/2018.

Já os juros incidem a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que arbitrou os honorários, qual seja 27/09/2018.

Assim, com base nos argumentos expedidos, segue os cálculos:
Cálculo da Correção Data Inicial: 12/08/2002 Valor Inicial: R\$ 326.043,10 Data Final: 30/11/2018 Data Início Juros: 27/09/2018 Valor Corrigido: R\$ 889.236,44 Índice: 2.72735856 Dias Juros 12%: 64 Juros 12%: R\$ 18.710,51 Valor Corrigido + Juros: R\$ 907.946,95 Data Realização do(s) Cálculo(s): 31/07/2019 Obs: Serviço Informativo. Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa. Portanto o valor da execução atualizado é no montante de R\$ 907.946,95 (novecentos e sete mil e novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo o valor do honorários R\$ 90.794,69 (noventa mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Isto posto, acolho parcialmente a impugnação, determinando a adequação do valor para o montante de R\$ 90.794,69 (noventa mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Assim, uma vez que o valor da execução excede o valor de 10 (dez) salários mínimos, estabelecido na Lei Estadual 1788/2017 como teto ao pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios pela via eletrônica, encaminhando-se para pagamento.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7009788-97.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JULIO SERSON, HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, CTH HOTEIS S/A opôs a presente exceção, alegando a ilegalidade da cobrança posto que a pessoa jurídica encontra-se inativa desde data anterior ao suposto fato gerador, requerendo os benefícios da justiça gratuita. O excepto devidamente intimado, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido.

No MÉRITO, verifica-se que a inexistência de fato gerador sustentada pelo excipiente é evidente. Restou comprovado que a empresa encerrou suas atividades em 01/06/2016, sendo que aqui pretende-se obter o recebimento de taxa relativa ao ano de 2017. Certo é que os documentos acostados demonstram à toda prova que a empresa não mais exercia suas atividades.

Excipiente não funcionava e nem possuía qualquer atividade no estabelecimento objeto da fiscalização, in casu, o estabelecimento da Avenida Carlos Gomes, 1616, Bairro São Cristóvão em Porto Velho – RO, conforme esclarecido e comprovado pela Ata da AGE, a filial encerrou suas atividades, deixando de funcionar a partir de 01 de junho de 2016.

Na medida em que a empresa estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de pagar Taxa de Alvará de Licença de Funcionamento, à vista da própria natureza do fato gerador da cobrança (fiscalização), uma vez que fartamente comprovado o não exercício de pessoa jurídica na localidade. Frise-se que mesmo intimada, o excepto, nada alegou ou comprovou, que tenha o condão de desconstituir as evidências aqui trazidas acerca da inatividade da excipiente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TAXAS DE ALVARÁ E DE EXPEDIENTE. BAIXA DA EMPRESA. AUSENTE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios exigidos, é indevida a cobrança de Taxas pela ausência de fato gerador. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051437044, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 30/01/2013)

Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade da cobrança de taxa de alvará de licença de funcionamento – ano 2017, objeto do presente feito, bem como do título que a representa (CDA n. 75/2018), EXTINGUINDO a presente ação.

Como a matéria poderia ser reconhecida de ofício, como não parece razoável condenar em honorários no mesmo valor de embargos, invocando a razoabilidade, deixo de condenar em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

ERRATA DE EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO E DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, no que diz respeito ao Edital de praça e leilão e de intimação dos Autos nº. 0124336-03.2008.8.22.0101 que tramita na 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho/RO, publicado dia 21/08/2019, págs. 247/248, no Diário da Justiça Eletrônico, faço a seguinte correção:

Onde se lê: (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 12 de agosto de 2010.

Leia-se: (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 133.731,11 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e um reais, e onze centavos), em 03 de Setembro de 2019.

Em, 05/09/2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7046263-52.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PORTO VELHO DEPILACAO A LASER EIRELI e PALOMA CRISTINA LIMA - CPF: 063.300.506-19

CDA's :15539/2018 e 15538/2018.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PORTO VELHO DEPILACAO A LASER EIRELI e PALOMA CRISTINA LIMA - CPF: 063.300.506-19

FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.605,27 - Atualizado até 28/02/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO : "(...)Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.(...)"

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7029078-64.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, RENAN PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

EXECUTADO E ENDEREÇO:

DESPACHO

1. Ao MP para manifestação final.

2. Após conclusos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011596-06.2019.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTES: LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEDRADA, J. C. D. C. E.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

SENTENÇA

1. O autor ingressou com esta dúvida (entendo possível o interessado fazer esta proposição direto no juízo) porque não concordou(ram) com a nota de exigência que exigiu, entre outras coisas: a) impediu o registro da adjudicação por conta da existência de indisponibilidade do bem.

2. O delegatário se manifestou nos autos sustentando que o art. 12, § 1º, do Provimento 39/2014 impede o registro de bem indisponível.

3. Foi oportunizado ao MP falar.

4. A parte autora apresentou documento que indicariam a baixa da indisponibilidade decretada pela justiça do trabalho.

5. Sucinto relatório, DECIDO.

6. O provimento art. 12, § 1º, do Provimento 39/2014 diz respeito da possibilidade de confecção de escritura de bem indisponível, mas de eventual impossibilidade de registro desse negócio jurídico. Ocorre, que adjudicação não é um negócio jurídico voluntário, mas uma expropriação forçada, realizada pelo Estado.

7. Assim, o Provimento 39/2014 não se aplica ao caso de expropriação forçada.

8. O STJ já se posicionou sobre o assunto asseverando que a indisponibilidade não impede a adjudicação (vide REsp 418.702/DF e REsp 1493067/RJ). Tomo liberdade de transcrever trechos do voto da relatora no REsp 1493067/RJ que muito bem esclarece a questão.

"(...) Por se tratar de atuação coativa do Estado, a adjudicação não pode ser impedida pela cautelar atípica de indisponibilidade de bens, a qual atua sobre o poder do devedor de dispor sobre todo seu patrimônio de com sua vontade.

Caso contrário, se a indisponibilidade impedisse a penhora ou a expropriação do bem do patrimônio do devedor, conforme asseverou o i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, "o réu com bens indisponíveis receberia um bill de indenidade e, uma vez extinta a ação civil, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores, que nenhuma relação têm com os atos que determinaram aquela iniciativa" (REsp 418.702/DF, Quarta Turma, DJ 07/10/2002). (...)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a aptidão da indisponibilidade obstar a adjudicação do bem à recorrente, ressalvada a existência de outros possíveis impedimentos, e determino que, com o trânsito em julgado, lavre-se o respectivo auto de adjudicação, nos termos do art. 685-B do CPC/73".

9. Ademais, a indisponibilidade não pode ser óbice ao registro de adjudicação obtida em processo executivo.

10. Conforme, Espelho da Matrícula do imóvel e Nota de Devolução 1675/2018 (ID 27839197 - Pág. 4), há indisponibilidade determinada pela 8ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 6ª Vara do Trabalho e penhora oriundas da 3ª Vara Cível e 8ª Vara Cível. Não cabe a este juízo analisar quem tem preferência ao crédito (art. 908. NCCP). Essas questões deveriam ser analisadas antes da expedição da Carta de Adjudicação. Assim, não cabe ao registro público avaliar essa questão.

11. Ademais, há indicativo de que a indisponibilidade da Vara do Trabalho foi levantada (vide ID 30004636 ou fls. 50/PDF).

12. Assim, como eventual nulidade da adjudicação deve ser buscada em ação própria, como a carta de adjudicação é documento hábil a registro para transferência de propriedade, como a indisponibilidade e penhora anterior não impede o registro de carta de adjudicação no registro de imóveis, deve ser IMPROCEDENTE a dúvida (a resistência não procede).

13. PARTE DISPOSITIVA

14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para permitir o registro da Carta de Adjudicação porque a ordem de indisponibilidade e penhora não impede esse registro.

15. As indisponibilidades e penhoras existentes devem continuar na matrícula, devendo a parte interessada buscar o levantamento delas junto ao juízo que as ordenou.

16. Serve esta DECISÃO como Ofício nº 7011596-06.2019.8.22.0001/05092019/GAB ao douto Delegatário do 1º SRI, já enviado via e-mail 1imoveis_pvh@tjro.jus.br.

17. Parte interessada intimada via DJE.

18. Como o feito cumpriu sua FINALIDADE, após publicação no DJE, archive-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7018638-09.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ONECISA BARROSO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ONECISA BARROSO GONÇALVES ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer a autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que o autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho - RO, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: ONECISA BARROSO GONÇALVES

Data de nascimento: 26/12/1958

Hora do nascimento: 22:00 hs

Sexo: Feminino

Local de Nascimento: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

Nome do genitor: RAIMUNDO BARROSO GARCIA

Nome da genitora: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES BARROSO

Avô paterno: Raimundo Barroso da Silva

Avó paterna: Maria Garcia Barroso

Avô materno: João Caetano Gonçalves

Avó materna: Raimunda Nonata Pinto Gonçalves

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº : 0070347-48.2009.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa : MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva : Lucimar Alves da Silva

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica A PARTE EXECUTADA INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de id. ID Nº. 30464841.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7031171-34.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77, AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 603 TORRE B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$1.102,79 em 08/08/2018 (data da última distribuição)

DESPACHO

1. A citação ainda não aconteceu.

2. Faça mais uma tentativa, por carta.

3. Considerando que o disposto no art. 85, § 3º, do NCPD não contemplou a situação do pronto pagamento na execução fiscal, e por entender que a razoabilidade indica que não se pode exigir o mesmo valor de honorários numa execução com pronto pagamento e numa execução que segue o trâmite processual, exigindo muito mais trabalho da PGM. Arbitro honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, e não oferecimento de embargos, no percentual de 5% do valor da execução (art. 827, § 1º, NCPD*) e 10% para o caso de não pagamento imediato (nos cinco dias dados para pagamento).

3. Ainda, para estimular o pronto pagamento o artigo 12, I e II da Lei Estadual 3896/2016 permite que as custas judiciais sejam reduzidas de 3% (2% no início e 1% no fim) para 2% (1% no início e 1% no fim).

4. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

5. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR) sem necessidade de ser por mão própria, sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ). A carta citatória deve ser enviada no endereço constante no campo acima "EXECUTADO E ENDEREÇO".

6. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 25 dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF da parte executada, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parte executada, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.

7. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCPD só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

8. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação em anexo observando o item 5; b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 6.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

*Vide DECISÃO monocrática no Agravo de Instrumento 0802916-24.2019.8.22.0000, do Des. Hiram Marques, 2ª Câmara Especial, TJRO, publicada no DJE 166, fls. 57.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77

DESTINATÁRIO(A): ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7031171-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ENDEREÇO DO AR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 603 TORRE B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE : por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários. No caso de pronto pagamento os honorários serão de apenas 5% do débito e as custas no valor de apenas 2%, sendo que depois aumenta-se os honorários para 10% e as custas para 3%.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$1.102,79(mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos), em 08/08/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: 2% do valor acima se pago no prazo de cinco dias e 3%, se depois.

Honorários: 5% do valor acima se pago no prazo de cinco dias e 10%, se depois.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem poderá ser penhorado e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 1000598-19.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA CPF nº 700.627.577-68, RUA IPORA 4225, - DE 4107/4108 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA ingressou com esta exceção alegando que foi incluído indevidamente no polo passivo da demanda. A parte exequente se manifestou. Sucinto relatório, DECIDO. O documento do ID 27908219 (BIC) comprova que o imóvel é de IGN e a corresponsável é a Lucirene, não existindo qualquer relação do imóvel com o Sr. Luiz. Diante disso, acolho a exceção para excluí-lo do polo passivo da demanda. Ante o exposto, DETERMINO a correção do polo passivo para constar

os indicados na CDA (IGN e Lucirene) e excluir EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Sem honorários porque a inclusão não foi por culpa da exequente. Ainda, DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC), localizado na RUA IPORA, 4.225 ou JUSSARA, 4225, Bairro Jardim Santana, Porto Velho. Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) Como a parte executada seria falecida (ID 25549118), INTIMAR a atual ocupante e seu cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$3.235,66(três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em 03/12/2012 que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se com urgência o item 6 com urgência (correção do polo passivo); e, b) distribua o MANDADO anexo na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 1000598-19.2012.8.22.0101

Débito: R\$3.235,66 em 03/12/2012

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: LUCIRENE RIBEIRO DE ALMEIDA,
RUA IPORA, 4.225 ou JUSSARA, 4225, Bairro Jardim Santana,
Porto Velho

FINALIDADE : a) PENHORA do imóvel de ; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado LUCIRENE RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA IPORA, 4.225 ou JUSSARA, 4225, Bairro Jardim Santana, Porto Velho; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (se for de fato falecida, fica dispensado) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7038226-02.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARINALVA GONCALVES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA

PRESTES OAB nº RO7667

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de MARINALVA GONCALVES (cível, criminal e da Justiça Federal).

III - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARINALVA GONCALVES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório de registro civil de Nova União - RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de MARINALVA GONCALVES Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Registro Civil de Notas de Nova União - RO, localizado no endereço Av. Porto Velho, n. 2296, Nova União - RO, CEP nº 76.924-000, Email: civilenotas_novauniao@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0123951-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SUPERBA PEGASI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0018415-21.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0119571-91.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0022471-97.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES
E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61,
RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL, 2955-LAGO
1560, RAIMUNDO CANTUARIA, 5860/5930 ARIGOLÂNDIA -
78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Iracuba, nº 2.665, bairro
Lagoinha

DESPACHO

Defiro a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADOS, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$381,06 (trezentos e oitenta e um reais e seis centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0022471-97.2009.8.22.0101

Débito: R\$381,06

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES
E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA JOAQUIM ARAÚJO
LIMA, RUA ANA SOBRAL ,2955-LAGO 1560, RAIMUNDO
CANTUARIA,5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-230 - NÃO
INFORMADO - ACRE

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Iracuba, nº 2.665, bairro Lagoinha
FINALIDADE : a) PENHORA do imóvel de CHAGAS NETO
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA
JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL ,2955-LAGO 1560,
RAIMUNDO CANTUARIA,5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-
230 - NÃO INFORMADO - ACRE; b) REALIZAR a avaliação do
imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge
(isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e
o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade
de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16,
LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter
um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como
DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel
abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições
de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública
Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no
"TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada
pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet
ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da
Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/
RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail:
pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0042641-32.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABIT. POPULAR DE
RONDONIA- COHAB

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre
1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de
notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem
a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito
tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo
tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de
sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será
indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a
certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial
que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato,
não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de
IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para
que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço
do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça
já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do
lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel
nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia
justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em
lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE
ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE
EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME
DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS
SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito
tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em
local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada
pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do
CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no
Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.
A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do
Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do
direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas
e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na
via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo
Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:
23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe
03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO
CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0120111-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,

com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7020441-61.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: LEONIDAS NOGUEIRA DE SOUZA

CPF nº DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 2370, - DE 2181/2182

A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$5.596,87 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento. Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 7020441-61.2018.8.22.0001

Débito: R\$5.596,87

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: LEONIDAS NOGUEIRA DE

SOUZA, RUA TABAJARA 2370, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO

JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE : a) PENHORA do imóvel de LEONIDAS NOGUEIRA

DE SOUZA, RUA TABAJARA 2370, - DE 2181/2182 A 2429/2430

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR

a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte

intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/

cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à

execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter

um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel

abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições

de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública

Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no

"TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada

pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via

internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da

Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/

RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail:

pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7041854-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO MARIO MOREIRA, RODOVIA BR-364
342, BAIRRO ROQUE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido, devendo antes o exequente diligenciar em busca do atual endereço do proprietário do imóvel, trazendo-o aos autos, em 15 (quinze) dias para que se efetive a citação, procedendo ainda como disposto no art. 830, §2º do CPC.

Consigne-se que deixei de consultar o Infojud e Siel por não constar nos autos o CPF do devedor.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0118281-41.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da iminência recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7051081-81.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 0, PARK CEARA LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/11/2017, em que a Fazenda Pública foi intimada para emendar a exordial, à vista da insuficiência do endereço do devedor para citação (numeração zerada), deixando de manifestar-se no prazo estipulado.

É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, pela ausência de requisito essencial da petição inicial que implica em óbice à efetiva citação e atos que a sucedem.

Isto posto, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0036035-17.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, RUA RIO MACHADO

350 B. TRIANGULO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$18.315,43 em 20/08/2007 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, RUA RIO MACHADO 350 B. TRIANGULO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$18.315,43 em 20/08/2007 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0090717-82.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA FERREIRA ANTUNES CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO, 1253, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Instrua-se o MANDADO com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência (ID 30234564). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal:

R\$1.437,83(mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0090717-82.2008.8.22.0101

Débito: R\$1.437,83

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA FERREIRA ANTUNES,

AV. MARECHAL DEODORO, 1253, - DE 8834/8835 A 9299/9300

AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE : a) PENHORA do imóvel de MARIA FERREIRA

ANTUNES, AV. MARECHAL DEODORO, 1253, - DE 8834/8835

A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR

a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte

intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/

cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à

execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Instrua-se

o MANDADO com os documentos anexados (Relatório do BIC/

SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar

o cumprimento da diligência (ID 30234564).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter

um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel

abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições

de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública

Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no

“TUDO AQUI”(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada

pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via

internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da

Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/

RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail:

pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº : 0116902-60.2008.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa : MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva : Crucis Superba

Advogado : Advogado: EMILIO COSTA GOMES OAB: RO0004515A

Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Loja 02, Centro, Porto Velho

- RO - CEP: 76900-000

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria

INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 26354281 - DECISÃO .

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0024341-22.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HENRIQUE VALVERDE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre

1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de

notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem

a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito

tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo

tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de

sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será

indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a

certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial

que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato,

não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de

IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço

do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça

já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do

lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel

nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia

justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em

lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE

EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito

tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em

local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do

CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no

Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do

direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na

via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo

Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:

23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe

03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO

CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0004351-11.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUTO POSTO CAPELAO LTDA, MANOEL MATOS SILVA, SAGITTARLI MU CEPHEI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não aceitou o bem penhorado, sendo que não logrou-se localizar outros bens penhoráveis, e em 17/07/2009 (fl 18) requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, à vista das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência

da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as

diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0004351-11.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUTO POSTO CAPELAO LTDA, MANOEL MATOS SILVA, SAGITTARLI MU CEPHEI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não aceitou o bem penhorado, sendo que não logrou-se localizar outros

bens penhoráveis, e em 17/07/2009 (fl 18) requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, à vista das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇAS ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos

os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0004351-11.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUTO POSTO CAPELAO LTDA, MANOEL
MATOS SILVA, SAGITTARLI MU CEPHEI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não aceitou o bem penhorado, sendo que não logrou-se localizar outros bens penhoráveis, e em 17/07/2009 (fl 18) requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, à vista das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da

CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0021531-83.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SO LATAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 28/085/2006 (fl.13) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 20 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos

que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal

como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no RESP 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO

FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0039622-13.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: COMERCIAL DE ALIMENTOS JV LTDA,
JOSELITA DUARTE DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DAMASCENO BISPO
DE FREITAS OAB nº RO979

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, JOSELITA DUARTE DE MELO OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade, alegando a sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários.

O excepto impugnou, alegando que o excipiente deixou de comunicar ao fisco a alteração do quadro societário.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.

Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (a partir de 2003, 2004, 2006 E 2007) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 21/02/2001, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)

Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO , nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de JOSELITA DUARTE DE MELO OLIVEIRA, que deverá ser excluído do polo passivo da presente execução, que prosseguirá tão somente em desfavor da pessoa jurídica.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0026361-44.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ARLINDO COUTINHO DO SANTO, PEGASI
PISTOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 05/08/2010 (fl. 10) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando

rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento

da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0026361-44.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ARLINDO COUTINHO DO SANTO, PEGASI
PISTOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 05/08/2010 (fl. 10) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo

da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553. Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispêndia sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos

para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0036291-23.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, F.

A. DE ALMEIDA COMERCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0036291-23.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, F.
A. DE ALMEIDA COMERCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando

o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 080361-23.1997.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que foi indevidamente penhorado um loteamento inteiro, e que posteriormente foi liberado da constrição. Negativa a tentativa de penhora on line, suspendeu-se o feito nos termos do art. 40 da LEF, em 22/08/2013, fl. 232, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 22 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial

fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no Resp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7026608-94.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA, RUA PAULO LEAL 1399, APTO 401 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZMAR BATISTA DE SOUSA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0016988-91.2006.8.22.0101

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: Zenita Pantoja Garcia

Endereço: RUA FRANCISCO MENESES, 3883, - de 8834/8835 a 9299/9300, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ZENITH PANTOJA GARCIA – CPF: 810.215.692-91, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de setembro de 2019, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de setembro de 2019, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0016988-91.2006.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - CNPJ: 05.903.125/0001-45.

BEM(NS): Um lote de terras urbano nº. 110 do Patrimônio desta Municipalidade, situado na Quadra nº. 57, Setor nº. 23, à Rua Francisco Menezes, (atual nº. 3883), Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho/RO, com área de 245,51m², limitando-se: frente, com Rua Francisco Mendes; Fundos, com lote 330; lado direito, com lote 120; lado esquerdo, com lote 100; Medindo o lote 9,95m de frente; 9,67m de fundos; 25,05m do lado esquerdo; e 25,01m do lado direito. Inscrição Municipal nº. 01.23.057.0110.001. Imóvel matriculado sob nº. 44.684, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 08 de setembro de 2011.

DEPOSITÁRIO: ZENITH PANTOJA GARCIA, Rua Francisco Menezes, nº. 3883, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.677,15 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em 05 de fevereiro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação, a ser paga pelo arrematante. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ZENITH PANTOJA GARCIA, e seu respectivo cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de Agosto de 2019.

Gilson José da Silva

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037288-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. R. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID :

"[...] G. R. de O. e V. R. de O. R., já qualificados nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizaram a presente ação de retificação de registro civil. Sustentam, em resumo, que tramitou neste juízo a ação de divórcio consensual nº 7007885-61.2017.8.22.0001, em que foi homologado acordo celebrado entre eles, oportunidade em que pugnaram pela manutenção dos nomes de casados. Porém, agora, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a requerente G. R. de O. pretende voltar a usar o nome de solteira. Da análise da petição inicial e dos documentos anexados, observa-se a requerente permaneceu usando o nome de casada por livre e espontânea vontade, sendo que a SENTENÇA homologatória já transitou em julgado, com averbação no assento de casamento. Assim, a base para o pedido de modificação já não é mais o divórcio. A questão apresentada, que decorre do arrependimento da interessada, é matéria típica de registro público, que foge à competência deste juízo de família e sucessões, cabendo a análise pelo juízo especializado, com observância o rito previsto nos arts. 110 e seguintes da Lei 6.015/73. Nessa perspectiva, a competência para conhecimento e julgamento da causa, à luz das disposições expressas no art. 100, inc. I, alínea a e alterações inseridas no COJE, é do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital. Em face do exposto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Cíveis desta Comarca, determinando a imediata remessa dos autos. Int. Porto Velho (RO), Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7040708-25.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE JUNIOR, RUA AMÉRICA DO SUL 2229, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JÓAO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando as respostas negativas dos ofícios, intimem-se as partes para que até o dia 25/09/2019 às 09 horas manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.

Ainda, DESIGNO audiência para o dia 25/09/2019 às 09 horas para conciliação e saneamento do feito.

Parte autora intimada via DJE e requerida por vista.

Vista à PGM para ciência.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0082927-47.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Bernardino Tavares de Araujo

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Bernardino Tavares de Araujo

FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.120,82 - Atualizado até 13/12/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO : " "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

DEIVISON SANTOS DE SOUZA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0016161-75.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ENIF MONOCEROTIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 05/08/2010 (fl. 9) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a apropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre

do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7026002-03.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil REQUERENTE: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, APT. 102, BLOCO 5, COND. ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da genitora do autor, senhora MARIA ODETE DOS SANTOS, para fins de prestar esclarecimento acerca do local de nascimento do autor.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0005932-95.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PANTOJA DANTAS, RUA QUATRO, 23, NAO INFORMADO DA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

- 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
- 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 16/06/2006 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 13 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 14 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0138965-79.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835
A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogada do executado: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - OAB/
RO 2.928

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do seu advogado, para que informe nos autos o número do processo do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0000831-72.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835
A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILDOMAR SÁ RIBEIRO, RUA PETRÔNIO
BARCELOS, 3481, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

- 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
- 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 02/09/2013 (fl. 16) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorrido todo esse tempo, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer suspensões e diligências infrutíferas, sem contudo haver efetiva expropriação de bens do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, logrando-se sequer a citação, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 (vinte e cinco) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0052941-19.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELENA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO

CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7038249-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: JOELMA LOPES SILVA CPF nº 486.252.052-91, RUA DOS LÍRIOS 5475 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 30469172), documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (ID30469173), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem – ID30469172, pág. 03), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução.

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7035857-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: LUCIELE RODRIGUES MACIEL CPF nº 051.789.552-85, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 30066907), documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (ID30066910), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem – ID30066907, pág. 03), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução.;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7036142-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EUSTAQUIO SOARES DA SILVA CPF nº 961.900.352-72, RUA BRASÍLIA, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas posteriores a janeiro/2016 geradas na unidade consumidora nº 1065131-4), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida por não ter atendido solicitação de encerramento de vínculo contratual, gerando débitos e apontamentos financeiros indevidos (sem prestação de serviço) e vinculados ao CPF do autor, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada das referidas restrições;

II – Deste modo e havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da empresa requerida, bem como apresentação de “protocolo de atendimento - desligamento para encerramento de fornecimento” (ID. 30116203) aberto em 11/01/2016 e análise de débitos (id. 30116206), demonstra-se que os débitos anotados pela requerida referem-se à unidade consumidora nº 1065131-4 (Rua Noroeste, nº 1737, apto 1, PVH – débitos com datas de vencimento e valores idênticos aos anotados nas empresas arquivistas), cujos valores referem-se a período posterior ao pedido de cancelamento, de modo que tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito e do contrato, deve-se conceder a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor. Impõe-se a necessidade imediata de “baixa” da anotação restritiva, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à

ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A DEMANDADA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - PROCEDA/PROMOVA A “BAIXA”/RETIRADA DO PROTESTO EFETIVADO PERANTE O 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (ALBINO LOPES DO NASCIMENTO – ID. 30115750 – p.2), ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – “baixa”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de espelho atual da anotação. DETERMINO, AINDA, A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO (CENTRAIS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS) OFICIAR TODAS AS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpram a “liminar”, tomem conhecimento dos termos do processo e compareçam à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (03/12/2019, às 10h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-842). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004795-74.2019.8.22.0001

AUTOR: RUBENS GUEVARA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938,

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044961-22.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme ID:29760524, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7036965-02.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCINO ALVES DE FIGUEIREDO CPF nº 233.119.912-49, RUA RECIFE 284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de empréstimo pessoal (contrato nº 12868031), cumulado com inexistência/inexigibilidade de vínculo contratual (renovação de contrato de empréstimo através de novo contrato de cartão de crédito – no valor de R\$ 1.635,00 – a ser pago em parcelas de R\$ 66,20), com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de R\$ 66,20), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.035,02 x 2 = R\$ 6.070,04), e indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de descontos persistentes, indevidos e abusivos em folha de pagamento do autor, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão de todos os descontos consignados;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela como reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora pretende suspensão de débitos que começaram a surgir sem a alegada contratação/autorização desde janeiro de 2016, sendo protocolizada a ação somente em agosto/2019, o que evidencia a persistência da situação há anos e sem ofender efetivamente o orçamento doméstico do demandante. Ademais disto, não se

apresenta qualquer via contratual para fins de análise preliminar, de modo que a instrução processual é imperativa, sendo certo que o demandante não nega a relação contratual havida com o Banco, devendo a questão do vício de vontade - induzimento a erro ou vontade ludibriada - deve ser analisado no momento oportuno e de acordo com as provas carreadas. De pronto, há apenas a alegação unilateral do requerente e a demonstração de 05 (cinco) empréstimos consignados em vigor, além da reserva de margem consignável. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do MÉRITO, valendo pontuar que um dos contratos impugnados é executado em folha de pagamento por Banco diverso (BMG) da instituição financeira requerida (BRADESCO). Por fim e para que reste exaurida a análise preliminar, destaco que não concorre a possibilidade de agravamento de dano alegado, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização, de sorte que o autor poderá ter a seu favor o retorno ao status quo. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/12/2019 às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7016590-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA CPF nº 058.521.612-68, AVENIDA FARQUAR 994 CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Vistos e etc....,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço de atendimento bancário, obrigando a consumidora a aguardar mais tempo de espera do que o previsto em lei, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que a autora ingressou com o presente feito mediante representação (outorga de procuração ad juditia et extra - id. 26633445 - e outorga de procuração pública - id. 26633448), o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da efetivo julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, por questão óbvia, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais.

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte, sob pena de violação do microsistema e do tratamento isonômico que tem sido despendido aos demais jurisdicionados.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003611-83.2019.8.22.0001

AUTORES: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON CPF nº 368.324.908-01, RUA MARTINICA 317, CASA 33 COND ST PAUL DE VENCE COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA TARNOSCHI BERNARDO BORDIGNON CPF nº 829.292.542-20, RUA MARTINICA 317, CASA 33 COND ST PAUL DE VENCE COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

RÉU: DECOLAR. COM LTDA. CNPJ nº 03.563.689/0001-50, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB nº SP214918

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores (US\$ 1.103,17 = R\$ 4.103,79), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço (falta de informação durante conexões de voos e overbooking de automóvel alugado), conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve vingar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir dos autores, não se podendo olvidar que fora a empresa de turismo demandada quem efetuou a venda de passagens aéreas e intermediou o contrato de locação de veículo.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada, tendo o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduzem os requerentes que na data de 18/11/2018 adquiriram bilhetes aéreos internacionais de ida (20/12/2018) e volta (02/01/2019) do trecho Manaus – AM (MAO), Miami – FL (MIA), mas tiveram, durante o voo (execução do contrato, diversos problemas na emissão de bilhetes aéreos, posto que estes, além de não serem entregues nas horas oportunas, não possuíam informações suficientes sobre as companhias aéreas que realizariam os trechos até o destino final (Miami – FL – EUA).

Ademais disto, os requerentes contrataram, diretamente do site da requerida, a locação de 10 diárias de carro médio (Chevrolet Cruze ou Similar), compreendidas entre 22/12/2018 até 01/01/2019, no valor total de R\$ 1.510,00 (mil e quinhentos e dez reais). Contudo, ao tentarem retirar o veículo, foram informados que não havia a disponibilidade de nenhum automóvel, tendo conseguido aluguel apenas em 27.12.2018, pagando o valor total de US\$ 1.103,17 (mil cento e três dólares e dezessete centavos), que corresponde à quantia bem superior de R\$ 4.103,79 (quatro mil cento e três reais e setenta e nove centavos).

Deste modo e em referido cenário, analisados os documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito autoral procede, posto que houve contratação e pagamento pelo aluguel de carro, confiando-se na gestão e competência de agenciamento e intermediação da requerida, sendo certo que a indisponibilidade do bem trouxe diversos prejuízos e transtornos aos autores, que se encontravam em período de férias.

A indesejada surpresa, a desinformação e o desembolso de valores a maior, expuseram os demandantes a danos materiais correspondentes a despesas extras que não desejavam/previam. Da mesma forma, sofreram danos morais, dada a instabilidade emocional, a impotência e o sentimento de revolta pela quebra ou descumprimento contratual em país distante e em plena época de festividades e grande procura por bens e serviços.

Sendo assim, devem os autores serem ressarcidos pelos valores despendidos com a nova contratação para poderem usufruir de veículo alugado, no importe total de R\$ 4.103,79 (quatro mil cento e três reais e setenta e nove centavos).

Os demandantes se programaram e adquiriram pacote de turismo, consubstanciado em passagens aéreas, diárias de hotel e automóvel alugado, confiando no cronograma e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram

sendo frustrados e obrigados a passar boa parte da viagem sem locomoção e outra parte arcando com aluguel de veículo mais oneroso e sem qualquer programação prévia.

Deste modo, a conduta da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), sendo as agências intermediadoras ou prestadoras de serviços (prepostas) igualmente responsáveis.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (falta de informação durante o voo, indisponibilidade de automóvel alugado, geração de gastos maiores e aflição em gozo de férias e época festiva - natal) geraram danos morais consubstanciados no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” a modificação unilateral do contrato de viagem internacional.

A razão está com o demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de aluguel de veículo, não conseguindo usufruir da forma contratada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autores: cirurgiã dentista e servidor público/

ré: empresa especializada na venda de pacotes de turismo com representação em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 20.000,00 – total para aos dois autores) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas do ramo de turismo.

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” os requerentes.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELOS AUTORES, pessoas físicas já qualificadas, para o fim de:

A) CONDENAR a ré DECOLAR.COM LTDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA CADA AUTOR (totalizando R\$ 20.000,00), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a mesma empresa requerida DECOLAR.COM LTDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 4.103,79 (quatro mil cento e três reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7019011-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PEDRINHO GOMES DAMASCENO CPF nº 142.961.012-34, AVENIDA RIO MADEIRA BL 15, APTO 107, 5064 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA DAMASCENO CPF nº 350.894.902-87, AVENIDA RIO MADEIRA BL 15, APTO 107, 5064 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aero Sts Dumont, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GER. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367

Visto e etc....

INDEFIRO o pedido de penhora on line do saldo remanescente formulado pelo credor, posto que os cálculos apresentados não se apresentam corretos, já que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente deve incidir sobre o restante da “dívida não satisfeita”, nos moldes do art. 523, §2º do CPC.

Desse modo, deve o credor calcular o crédito remanescente, observando as seguintes diretrizes:

A) Promover a atualização da diferença encontrada entre valor depositado e o valor atualizado do dano moral e honorários sucumbenciais até o dia 28/04/2019 (id –26509814– data do depósito voluntário), e sobre o referido valor encontrado acrescentar a multa de 10% (ad valorem), conforme art. 523, §2º do CPC. Por conseguinte determino a intimação do credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, promover a liquidação do crédito exequendo na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de agosto de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031311-68.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: QUELI REGINA CORREA DOS SANTOS
ALCANTARA, LILIANE CORREA DOS SANTOS GALVAO
EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o valor remanescente da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Petição ID: 30399004, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7036516-44.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE PRESTES DA CHAGA CPF nº 326.346.922-34,
RUA MARECHAL DEODORO 944, - DE 566/567 A 803/804 AREAL
- 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA
OAB nº RO7966

RÉUS: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65,
RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO
AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MASTTER
MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA CNPJ nº
08.980.495/0001-74, AVENIDA AMAZONAS 3650, - DE 3508 A
3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (débitos informados como vencidos ao Banco Central do Brasil, via Sistema de Informação de Crédito - SCR - parcela nº 44 - valor R\$ 446,15) e consequentemente declaração de liquidação de contrato (nº 001571545), cumulada com indenização por danos

morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de inscrição indevida no Sistema de Informação de Crédito - SCR, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada de referida anotação desabonadora;

II - E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, posto que o requerente apresenta boleto com autenticação mecânica de pagamento da parcela nº 44 (id. 30178130 - p.13), o que comprova, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança da alegação de inexistência do débito, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, em que pese não ser de fácil acesso ao público em geral, é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestadas, bem como limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas, o que indubitavelmente influencia na análise de crédito das instituições financeiras no momento da concessão de novas linhas financeiras e contratuais, mormente quando há informação de "débito vencido", abalando inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do demandante. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a informação desabonadora. Não existe perigo de irreversibilidade da medida, posto que, em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive restrição creditícia e cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS REQUERIDAS PROCEDAM/ PROMOVAM A "BAIXA"/RETIRADA DA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - "SCR", NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão - baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de consulta atualizada do Relatório de Informações do "SCR";

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação das requeridas, para que cumpram a "liminar", tomem conhecimento dos termos do processo e compareçam à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/12/2019, às 16h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7006681-11.2019.8.22.0001

Requerente: CLAUDIA CABRAL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA CASSIANO
COUTINHO NARCIZO - RO7912

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7028736-58.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA BESSA DE OLIVEIRA CPF nº 005.539.432-94, RUA PAISSANDU 6319, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos e etc. ...

Trata-se de prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a parte credora postulado a penhora nos repasses mensais do sindicato executado.

Desse modo, e em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente, devendo o cartório oficial A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, para que seja descontado o valor de R\$ 8.041,11 (OITO MIL E QUARENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), dos valores mensais repassados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA – CNPJ 22.822.464/0001-16.

Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados pelo credor.

Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida DECISÃO para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 26 de agosto de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7021136-78.2019.8.22.0001

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

RÉU: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034531-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JANAINA MUNIZ LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: AMERICEL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7036316-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUEILA DANIELE SOUZA DIAS CPF nº 002.807.102-67, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 668, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ZARA BRASIL LTDA CNPJ nº 02.952.485/0049-93, AVENIDA GISELE CONSTANTINO, LOJA 208 A 213 PAVMTO PARQUE BELA VISTA - 18110-650 - VOTORANTIM - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (consistente na entrega de 01 “Boina náutica com corrente”), cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes do descumprimento contratual, caracterizado pela falta de entrega de produto regularmente contratado e pago, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de determinação de imediata entrega do bem negociado; II – Contudo, compulsando os autos, verifico que o pedido de urgência não se justifica, posto que encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais. Outrossim, não há demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a pretensão autoral é cominatória (obrigação de fazer para entrega do chapéu) e indenizatória, sendo certo que o alegado descumprimento contratual e a falta de entrega do produto dentro do prazo estipulado será levado em consideração na análise de MÉRITO, podendo ser ressarcidos/reparados todos os prejuízos suportados ao final da ação. Não há prova de imprescindibilidade do produto e de agravamento de dano, devendo a autora aguardar o provimento judicial final. O regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareçam à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 04/12/2019, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020214-42.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7013025-08.2019.8.22.0001

AUTOR: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA CPF nº 154.830.886-20, RUA PARAGUAI 4196 EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA OAB nº PE39278

RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do bloqueio indevido e não solicitado de linha móvel celular, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, não sendo concedida de plano a tutela antecipada reclamada (id. 26235142).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, esclarecendo que a retificação de polo passivo é despicienda, posto que a empresa TIM S/A afirma que incorporou a TIM CELULAR S/A (que restou extinta), de modo que a empresa é única, sendo certo que a eventual execução sincrética levará em consideração o CNPJ informado (na inicial e/ou na contestação), sem maiores transtornos ou ofensa a direito de terceiros.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que teria suspenso os serviços da linha telefônica da parte autora em março de 2019, sem motivo justificável ou prévia solicitação.

Aduz a requerente que a suspensão foi arbitrária, posto que efetuou todos os pagamentos das faturas e em nenhum momento solicitou o bloqueio, sendo surpreendida com a suspensão dos serviços. Mesmo após reclamar, não teria a consumidora recebido qualquer atenção ou satisfação para fins de reativação dos serviços/contrato.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que a autora deixou de provar os pagamentos pontuais e assíduos das contas referentes à utilização da linha telefônica celular e dados.

Não trouxe as faturas mensais, para fins de confrontação e compatibilidade do código de barras com os comprovantes apresentados, bem como para atestar o plano contratado e o serviço prestado. A ausência de faturas periódicas obsta o reconhecimento da titularidade da linha, bem como impossibilita conhecer o dia do vencimento da fatura e a eventual notificação de débitos anteriores. Ademais disto, colhe-se que a autora protocolizou a ação em 08.04.2019, não juntando comprovante de pagamento do mês de março de 2019 para afastar eventual inadimplência que justificasse o “corte”.

Como bem pontuado na contestação (id. 28069317), a inversão do ônus da prova não é automático, devendo a requerente apresentar as provas mínimas de que dispõe, sendo assim não fora feito.

Mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, não fica o consumidor isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica

é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial, sendo que ao juízo compete a devida análise fático-probatória.

Assim, compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Nesse sentido:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL” (Agravado em Recurso Especial nº 1.196.902/PR (2017/0282167-3), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.12.2017);

“STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.134.599/RS (2017/0169793-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 04.12.2017);

“STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO AUTOMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. 3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado nº 7/STJ. 4. A reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado nº 7/STJ. impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (g.n. - AgInt no Recurso Especial nº 1.601.531/DF (2014/0231847-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 29.11.2017); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos” (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação” (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

Em referido contexto, tenho que a consumidora poderia ter sido mais diligente, mormente quando a DECISÃO denegatória da tutela já havia ventilado a necessidade de melhor instrução do feito (id. 26235142).

Há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência total dos pleitos formulados medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.,

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031774-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014529-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMESSON DE SOUZA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034861-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

EXECUTADO: COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO CENTENARIO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7038424-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CREMILDE NONATO DE MIRANDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: RD MULTIPROPRIEDADE SPE S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual ("contrato de compra e venda de fração/cota de unidade imobiliária no regime de multipropriedade, localizada no condomínio Riacho Doce Residence Flat"), cumulada com restituição de valores pagos (R\$ 800,66), alegando a autora ter sido vítima de prática abusiva, com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (preço total da venda – R\$ 55.990,00), nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão de cobrança das parcelas vincendas e proibição de inscrição do CPF da autora nos órgãos arquivistas.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta *ratione valoris*. A pretensão econômica da parte autora, em verdade, é de se declarar rescindido o contrato, o qual tem valor final de R\$ 55.990,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), de obrigatório pagamento até que SENTENÇA judicial diga o contrário, tornando inexigíveis as parcelas ajustadas.

Deste modo, para análise do pleito declaratório de rescisão contratual (por nulidade do negócio jurídico) e inexigibilidade de débitos e a responsabilização da empresa requerida pela prática do ato ilícito alegado, imperioso se faz analisar o contrato e a efetiva exigibilidade do débito, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis".

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (*ratione valoris*) ou fora do rol *ratione materiae*. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87)”.
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis genéricas.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7011041-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNER FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 811.890.365-68, RUA MAJOR AMARANTE 255, APT. 07 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Fortaleza/CE – Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa

de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 24 horas para ser reacomodada em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio

fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: funcionária pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7011281-75.2019.8.22.0001

AUTOR: LORENA SILVEIRA SIMOES CPF nº 021.665.755-52, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1002, BLOCO 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida, posto que não houve autorização de check-in e embarque, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Ilhéus/BA, sendo que ao tentar embarcar, foi surpreendida com a negativa da requerida, sob o argumento que as passagens aéreas haviam sido canceladas a pedido da parte autora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de melhor administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Em virtude de convocação de missão no trabalho (Departamento da Polícia Federal), a autora requereu informação acerca do reembolso das passagens em caso de cancelamento. Em resposta a requerida afirmou que não haveria reembolso dos valores, o que fez a autora buscar, perante seus superiores, a elaboração de escala de outros servidores (policiais federais) para a missão designada, a fim de gozar das férias programadas, obtendo o devido êxito.

Contudo, ao tentar realizar o check-in a autora foi surpreendida com a negativa e seguinte resposta: “você está tentando fazer check-in para uma viagem já foi realizada ou que não foi paga”, o que não emerge, posto que não houve a comprovação de efetivo pedido de cancelamento de passagens aéreas.

Deste modo, a negativa imotivada da demandada em não permitir o embarque, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Ainda que eventual equívoco ou mal entendido tenha ocorrido com a consulta de reembolso em caso de cancelamento de passagens, deveria a empresa ter mantido o contrato, uma vez que não promoveu qualquer devolução de valores, mormente quando tem conhecimento absoluto que a retenção total de preço pago representa prática abusiva.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (impossibilidade de embarque, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, substanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

Arazão está como demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidora pública / ré: empresa aérea presente em todo território nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativa de embarque), e a inicial intenção da consumidora em cancelar o voo e solicitar o reembolso (surgindo dúvidas quanto ao desejo de cancelamento), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe reclamado na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das companhias aéreas.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001665-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: VIVO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes para levantamento de alvará, conforme art. 105, do CPC NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004689-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO
COSTA - RO0004921AEXECUTADO: ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA,
ANDREIA MESQUITA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7010367-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PAULO SERGIO TAVARES DA SILVA CPF nº
453.108.586-87, RUA PAULO FORTES 6882, - DE 6623/6624 A
6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
SIMONE ALVES DOS SANTOS CPF nº 610.454.112-72, RUA
PAULO FORTES 6862, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ -
76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAQUELINE MAINARDI OAB
nº RO8520EXECUTADO: KR VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP CNPJ nº
14.908.191/0001-07, AVENIDA AMINTAS BARROS 2372, SALA
13 LAGOA NOVA - 59062-350 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania,
DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme
espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio
judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a
construção de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,
nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF
13.105/2015).II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no
sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total
do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo
que determinei a respectiva transferência para conta judicial
remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e
liberando os valores excedentes;III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da
confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados,
intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze)
dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art.
525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio
em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de
valores pelo(a) exequenteIV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica
desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em
penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo
o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência
judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a)
exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF
9.099/95, e 924, II e III, CPC);V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE
INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de
Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7047228-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
CPF nº 139.357.472-68, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BL
C - CASA 02 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI
GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº
RO4706EXECUTADO: TEREZINHA DE PAIVA MARTINS SALINA CPF
nº 347.923.502-63, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5119, - DE
4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: CLARA DE PAIVA SALINA OAB
nº RO8277

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/
sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários
conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa
bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a
construção de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,
nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF
13.105/2015);II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no
sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência
de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela
qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco)
dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95),
impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer
o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as
diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE
INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de
Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7035887-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE
ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA
GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO
BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARADAVIS MOTAL LOURENCO
OAB nº RO6868EXECUTADO: PAULA CRISTINE SOUZA CARVALHO CPF nº
014.379.972-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 30075624), documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (ID30075625), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo;

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem – ID30075624, pág. 03), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039307-20.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, DEISE BALLARIN PYLES

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016778-41.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a:

I - efetuar o pagamento das custas processuais, conforme condenação fixada pela Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa; II - cumprir espontaneamente a SENTENÇA /acórdão, efetuando o pagamento do valor remanescente indicado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

III - apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7047587-14.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650
 REQUERIDO: ANA PAULA AMORIM DE SOUZA
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala 110: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 18/09/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7015034-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENIR RIBEIRO MENDONÇA CPF nº 048.806.502-00, RUA MATRINCHÁ, N. 566 CASA 13 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907

EXECUTADOS: LUZIMAR COSTA FELIX CPF nº 139.037.992-20, AVENIDA AMAZONAS, N. 2313 NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L C F COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 15.103.921/0001-57, CARLOS GOMES 971, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

Vistos e etc....

ALDENIR RIBEIRO MENDONÇA, postulou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, tendo este juízo deferido a instauração do incidente nos presentes autos (ID23740142), visando assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Efetivada a citação (ID26049518) da empresa da parte executada, esta restou silente, não demonstrando qualquer interesse processual e, muito menos, qualquer óbice ou razão legal que impeça a pretendida desconsideração.

Desse modo e considerando as frustradas tentativas de satisfação do crédito exequendo em face do credor originário (pessoa física), bem como as considerações feitas quando da instauração do incidente e ao persistido descumprimento da SENTENÇA judicial prolatada, deve a desconsideração inversa da personalidade jurídica ser decretada, alcançando-se o patrimônio da empresa, cuja qual, o(a) executado(a) é sócio(a).

POSTO ISSO, DECRETO, com fundamento nos arts. 50, CCB (LF 10.406/2002), e 133 e 135, CPC/2015 (LF 13.105/2015), a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa pertencente a executada LUZIMAR COSTA FELIX, para o fim de estender a empresa L C F COMERCIO LTDA – ME, CNPJ 15.103.921/0001-57, a obrigação de pagamento existente no presente feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO (cujo prazo recursal deverá correr em cartório).

Sem prejuízo da presente DECISÃO, INDEFIRO o pedido de penhora no faturamento da empresa executada dada a incompatibilidade do procedimento – nomeação de administrador-depositário, prestação de contas, demonstração de balancetes mensais – art. 866 do CPC – com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13 da LF 9.099/95).

Por conseguinte, e após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, deverá o cartório intimar o credor para, em 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038664-28.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da falta de procuração devidamente assinada pelo autor) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7013158-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI
MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
- RO8892

REQUERIDO: POUSADA AJUBA MORRO BAHIA LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7053413-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS -
RO5365

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7032903-16.2019.8.22.0001

AUTOR: WILSON CEZAR BROIANO CPF nº 406.028.771-72,
ÁREA RURAL SN, ET CASTANHEIRA KM 4,5 CHÁCARA ARUEIRA
ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº
RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado, devendo ser consignado que se trata de ação revisional de fatura de energia elétrica (março/2019 – R\$ 1.825,00; abril/2019 – R\$ 1.383,39; maio/2019 – R\$ 342,23; junho/2019 – R\$ 364,62), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de “corte” no fornecimento dos serviços essenciais e/ou de efetivação de restrição creditícia perante as empresas arquivistas (SPC/SERASA), referente às faturas impugnadas;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito de impugnação de valores imputados unilateralmente e sem qualquer relação direta com o consumo mensal faturado ou mensurado, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que há a imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão. O consumidor evidencia a iminência do temido “corte”, revelando o perigo da demora e a privação de serviço reputado essencial na vida moderna. Tratando-se de bem precioso - energia elétrica - há que se deferir a tutela reclamada e específica para os meses em discussão, aplicando-se os princípios de proteção imediata do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O pedido revisional é específico e não admitirá inclusão de novas faturas que se repute igualmente abusivas, sob pena de eternização da demanda. Mesma CONCLUSÃO de necessidade de tutela ocorre com a temida restrição creditícia, posto que a anotação de débito no “rol de inadimplentes” é inevitavelmente prejudicial à honorabilidade pessoal e comercial do(a) requerente, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, posto que a restrição creditícia ainda não existe e, em caso de improcedência do pleito, poderá ser oportunamente efetivada pela concessionária requerida, juntamente com a cobrança daquilo que não for julgado inexigível ou inexistente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou se efetivada a temida restrição do crédito,

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA REQUERIDA – CERON - ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (março/2019 – R\$ 1.825,00; abril/2019 – R\$ 1.383,39; maio/2019 – R\$ 342,23 e junho/2019 – R\$ 364,62), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (ET. CASTANEHIRA, S/N, KM 4,5, ZONA RURAL, CEP: 76.834-899, PORTO VELHO-RO, CÓDIGO ÚNICO 11509180), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (março/2019 – R\$ 1.825,00; abril/2019 – R\$ 1.383,39; maio/2019 – R\$ 342,23; junho/2019 – R\$ 364,62), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES E ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (religação) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 08/11/2019 às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031149-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA WENDLING TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790, DEBORA JORGE TURBAY - RO6657

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032129-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO3346

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008294-51.2015.8.22.0601 EXEQUENTE: SARA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 107.158.352-20, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1600 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF nº 161.925.832-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 1210, (ZOGHBI IMÓVEIS) CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.200.017/0001-06, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL casa 22 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Indefiro pedido de penhora em eventual crédito nos autos nº 7022426-31.2019.8.22.0001, pois sequer há SENTENÇA .

Em relação ao pedido de penhora da Fazenda, indefiro tal pleito, tendo em vista que não ficou demonstrado de quem é a posse do imóvel e o seu valor, além disso o crédito referente ao Cumprimento de SENTENÇA , no feito em trâmite na 5ª Vara Cível nº 7020971-36.2016.8.22.0001 é superior a R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais).

As tentativas de penhora havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Determino a expedição de certidão de crédito, devendo o autor apresentar a planilha de cálculos atualizada, intime-se para levantamento.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover novo cumprimento de SENTENÇA .

Intime-se, após archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020045-50.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude de alteração de voo da ré que adiantou sua viagem o que teria lhe feito faltar sua formatura.

A ré devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação (ata de audiência – ID 28484821). Tal circunstância ensejaria a decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1995, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

É incontroverso que houve alteração unilateral no voo adquirido pela autora, entretanto, verifica-se que no final a autora chegou ao destino final antes do que o anteriormente contratado.

A autora narra que teria perdido com seus familiares uma formatura, entretanto, não há prova mínima que tenha ocorrido tal evento no feito.

As alterações na forma ocorrida se tratam de fatos previsíveis à viajante, porque o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

Não restou provado descaso ou desleixo da companhia aérea que justifique a reparação moral. É insofismável que a mudança em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

A companhia ré reagiu para a autora para o próximo voo disponível, cumprindo com seu ônus. É difícil até supor o mínimo de aborrecimento neste caso em que a passageira chegou ao destino final antes do previsto.

Dissabores e contratemplos, ocasionados por mudanças de voo, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da

normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade da ofendida, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047870-03.2018.8.22.0001

REQUERENTES: JESSICA THAYANA FERREIRA DA CRUZ ALBUQUERQUE CPF nº 021.122.552-58, RUA JARDINS 1228, CASA 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA CPF nº 536.568.812-00, RUA JARDINS 1228, CASA 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29096704/PJE) promovido por provocação de LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA E OUTRA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29096425/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e sua advogada (procuração anexa ao ID 23200134/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29096425/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7021107-28.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAIANE RAMOS DUTRA, RUA JARDINS casa 121, CONDOMÍNIO HORTÊNICA, CASA 121 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, mais de dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que a usuária não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de dez dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por mais de dez dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011852-80.2018.8.22.0001 EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP CNPJ nº 13.358.289/0001-67, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

EXECUTADO: FRANCINETE DOS SANTOS MACEDO CPF nº 225.872.092-34, RUA MELQUIADES NABUCO 3898, 98489-6636/99214-8147/99208-5684 CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

As tentativas de penhora havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de cálculos detalhada e atualizada.

Apresentada a planilha, expeça-se certidão de crédito conforme requerido pelo autor, intime-se para levantamento.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover novo cumprimento de SENTENÇA .

Intime-se, após archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000263-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADIL MIRANDA OLIVEIRA CPF nº 170.083.638-

26, DAS FLORES 624, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-

490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS - AV. JATUARANA CNPJ

nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 4224, - DE 4162 A

4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº

AL11937

DESPACHO

Diga a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da manifestação do autor anexa ao ID 27925941.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7006423-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO

LTDA - ME CNPJ nº 84.714.047/0001-07, RUA JURUNA 191

TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE

MELO OAB nº RO2923

REQUERIDO: MARCON DANIEL DA SILVA CPF nº 901.588.732-

20, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 5, APTO 208

AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar a planilha de cálculos nos termos do acordo anexo ao ID: 20867432.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Desde já, indefiro a aplicação de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.

Intime-se o requerido via MANDADO .

Não apresentada a planilha nos termos acima, archive-se imediatamente o feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7033117-07.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTEFANIA DA SILVA FLORECIO CPF nº 107.879.837-

05, RUA AFONSO PENA 737, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 -

76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE

QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 29546168/PJE, isto é, apresentar certidão atualizada de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7029095-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO CPF nº

205.461.158-10, RUA PAULO LEAL 1483 NOSSA SENHORA DAS

GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA RAMOS OAB nº

RO9206, ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

OAB nº RO5575

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte devedora apresentou embargos à execução (ID 29662108/PJE) alegando excesso de execução.

Pois bem.

Os argumentos ventilados pela parte embargante devem prosperar, uma vez que o depósito total do débito foi realizado em data anterior ao trânsito em julgado.

A parte embargada, por meio da petição anexa ao ID 29988475/PJE, concordou com o valor depositado pelo embargante e requereu a liberação desses valores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Em relação aos depósitos judiciais vinculados ao feito (extratos anexos ao ID 30527306/PJE), determino:

a) a expedição imediata de alvará judicial em favor da embargada - parte autora e suas advogadas (procuração anexa ao ID 20040894/PJE) - para levantamento da quantia de R\$ 2.367,66 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e seus acréscimos, se houver, depositados no dia 03/04/2019, na conta judicial n. 2848/040/01.695.406-3; e

b) a intimação da parte embargante – requerida - para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor remanescente de R\$ 351,54 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e seus acréscimos, se houver, depositados no dia 26/07/2019, na conta judicial n. 2848/040/01.695.406-3, e de todo o valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.703.378-6, ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumpridas as determinações acima, volte-me conclusivo para extinção.

Cumpra-se e Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027965-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DELCI TEIXEIRA BRITO CPF nº 318.498.491-53, LINHA LH 616 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO .

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas" c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043924-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE CPF nº 773.429.502-97, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 111 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 28941323/PJE) promovido por provocação de VAGNER FERREIRA DE ANDRADE.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 28941239/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 22601825/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 28941239/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7039314-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDO DE LEMOS TEIXEIRA CPF nº 340.927.302-68, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29230884/PJE) promovido por provocação de FRANCISCO ERNANDO DE LEMOS TEIXEIRA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29230926/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seu advogado (procuração anexa ao ID 21896100/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29230926/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7001987-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DELINO DA SILVA, KM 1, LINHA LEÃOZINHO ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888

RÉU: ROSEANE P. LEO - ME, AV FILINTO MULLER 04, LOTE 04 QUADRA 40 BAIRRO MARAJOARA - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Há a necessidade de realização de perícia no colchão ortopédico adquirido pelo autor, para fins de verificar a ocorrência de vício oculto (só perceptível depois da utilização) descrito na petição inicial e mais ainda a respeito de ter agravado a sua condição de saúde.

O autor não apresentou laudos com a petição inicial, elaborados por profissionais que corroborassem a tese apresentada, sequer apresentou fotos do produto viciado.

Não se descarta a existência de vício oculto, todavia, conforme dito, somente laudo profissional poderá afirmar isto com certeza e clareza.

O exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial, porquanto esses documentos nada atestam sobre a qualidade do bem adquirido pelo autor.

Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa do colchão em questão e no próprio autor que alega ter tido agravado seu problema de saúde, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte, caso queira, socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla ou distribuir outra ação melhor instruída.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO .

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA , arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011319-87.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, RUA DOS ESCOTEIROS 3918 COSTA E SILVA - 76803-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4571

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em resumo, a Autora afirmou que em 2016 contratou seguro de automóvel fornecido pela Ré e desde então tem havido renovação automática da apólice sem sua prévia autorização, com descontos mensais do valor do prêmio, mediante débito em conta bancária.

Assim requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a obrigação de restituir, em dobro, os valores descontados.

A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto a ré é a prestadora e o autor é o destinatário final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o artigo 3º, §2º, do CDC deixou claro que a atividade securitária deve ser submetida às suas normas. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

O Instrumento contratual firmado entre as partes litigantes deixa claro que a renovação do seguro não ocorrerá de forma automática, devendo ser precedida de prévios entendimento entre Segurado e Seguradora (ID 25725120).

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14 , caput, do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC.

Em análise as provas apresentadas no processo, observa-se que não há nenhuma informação ou indicativo que possa ser atribuído diretamente à autora, como sendo manifestação direta e inequívoca da vontade de renovar a contratação do seguro ofertado pela Ré. Nem tampouco ficou demonstrado que a autora utilizou o serviço de seguro ofertado, durante o período questionado.,

Assim, infere-se que a parte ré não apresentou nenhum documento capaz de legitimar a renovação automática do seguro e, conseqüentemente, justificar os descontos debitados na conta bancária da autora, ora questionados.

De outro norte, a autora comprovou o desconto indevido relativo ao seguro renovado, no valor de R\$ 3.702,99 (três mil setecentos e dois reais e noventa e nove centavos), consoante aos extratos bancários juntados com a inicial (ID 25725121). Tendo em vista que se trata de débito indevido de valor na conta bancária da autora, a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 7.405,98 (Sete mil quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, a lesão a direito de personalidade não é considerada presumível pela doutrina ou jurisprudência pátria, devendo ser comprovada pela parte que requer.

Nota-se que os descontos indevidos foram realizados paulatinamente na conta bancária da autora por período significativo, sem se insurgisse contra tal conduta. Ora, não se pode presumir que a autora tenha sofrido abalo a sua honra, ou qualquer desequilíbrio emocional ou psicológico desencadeado pelo atos irregulares praticados pela Ré, mês a mês. Desse modo, conclui-se que a quantia descontada mensalmente não foi capaz de comprometer significativamente sua subsistência ou de sua família.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO , para o fim de CONDENAR a Ré a restituir à Autora, em dobro, as quantias descontadas indevidamente direto na conta-corrente de titularidade da Autora, que somadas e multiplicadas correspondem ao valor total de R\$ 7.405,98 (Sete mil quatrocentos e cinco reais

e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7028102-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: LUCIENE GOMES CPF nº 712.892.242-34, RUA HILÁRIO MAIA 303 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 29677904/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026389-47.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA BASSANI, RUA JARDINS 114, CASA 79 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água, tendo sido suspenso o serviço também de 15/1/2018 a 20/1/2018.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005509-68.2018.8.22.0001 EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: ADAUTO PEREIRA DA SILVA CPF nº 695.690.612-00, RUA APIS 1345, - DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome do devedor, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo da advogada da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte credora deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037500-28.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131

EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS FRANCISCO CPF nº 675.436.502-15, RUA CLARA NUNES, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$654,51 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7037525-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204 CNPJ nº 31.669.886/0001-94, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 304 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA OAB nº RO5765, KHARINA MIELKE OAB nº RO2906

EXECUTADO: EDNA JACINTA DOS SANTOS CPF nº 982.195.452-91, AVENIDA FARQUAR SEM NUMERO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO SETOR DE LOGÍS PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de juntada das notas fiscais e comprovação da efetiva entrega das mercadorias comercializadas, uma vez que constam duplicatas sem o devido aceite da exequente, sob pena de indeferimento da inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7038313-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA CPF nº 871.602.422-20, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CASA 60 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o acordo administrativo mencionado na exordial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009082-80.2019.8.22.0001
AUTOR: JAIRA DE CASTRO FREITAS CPF nº 602.540.922-68, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2239 PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637 CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 29140486/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7037315-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARADAVIS MOTALOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: FERNANDA SILVA DE MORAES CPF nº 813.985.902-82, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Uma das notas promissórias apresentadas não está assinada, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de excluir dos cálculos o valor da referida nota ou adequar o rito processual para cobrança.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7037716-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: CLEIDE DIAS DA COSTA CPF nº 499.337.524-72, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CASA 133 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar o acordo extrajudicial mencionado na exordial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038337-83.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: ANDERSON GARCIA AGUIAR CPF nº 528.364.102-30, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CASA 216 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO :
Valor da Execução: R\$1.027,72 (um mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO , devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia

_____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026439-73.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO VIDAL DA SILVA, RUA BEIRA RIO 3735, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento injustificado do voo de conexão da ré que ocasionou o atraso de aproximadamente 15h40min para a chegada ao destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo. O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, devem ser aplicados os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que, no dia do voo, excepcionalmente, as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto em questão, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC e INFRAERO, contudo, o autor foi acomodado no voo LA 9004 no dia seguinte.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de conexão referente ao trecho Guarulhos/Porto Velho.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que chegou em Guarulhos no horário previsto e teve voo cancelado sem justificativa plausível, acarretando um atraso excessivo injustificado de 15h40min para a chegada no destino final.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral reosso evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão, do atraso de 15h40min para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024520-49.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, RUA DANIEL CAMPOS 4985 AGENOR DE CARVALHO - 76820-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré que ocasionou a perda do voo de conexão e a reacomodação em voo com atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Da preliminar de falta de interesse processual

Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).

Do MÉRITO

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

A ré, em resumo, alegou que o voo LA 3296 atrasou vinte e sete minutos em razão da chegada tardia da aeronave causando a perda de conexão, contudo, reacomodou o autor no voo LA 3791, com saída de Brasília no dia 15/01/2019 às 22h55min, e foi fornecida a assistência material de transporte e hospedagem, em cumprimento a resolução 400 da ANAC.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que a perda da conexão decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável cancelamento do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados, tendo partido de São Paulo com destino a Brasília às 16h50min do dia 15/01/2019 e partido de Brasília com destino a Porto Velho às 23h50min, sendo que havia se programado para partir de São Paulo às 22h20min do dia 14/01/2019 com destino a Porto Velho.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso do voo que ocasionou a perda da conexão e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7049549-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA LACERDA RIBEIRO CPF nº 588.586.012-20, RUA JARDINS 1641, TORRE 27 AP 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis. Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 29848700/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.

Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte executada.

No mais, a parte exequente deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos do valor atualizado e indicar bens e/ou direitos do executado, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7039677-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCELO BRASIL LOBO CPF nº 824.588.982-20, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LILIAN DIAS DE CARVALHO CPF nº 727.499.112-49, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 29822699/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.

Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte executada.

No mais, a parte exequente deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e indicar bens e/ou direitos do executado, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7027868-75.2019.8.22.0001

AUTORES: MICHEL BRUNO RODRIGUES DO NACIMENTO CPF nº 033.216.413-64, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6315, APTO. 1702 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA GOMES DOS SANTOS CPF nº 012.669.132-03, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6312, AP. 1702 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMILY FONTENELE SILVA OAB nº RO8271

REQUERIDO: AZUL S.A. CNPJ nº 09.305.994/0001-29, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 8 ANDAR - ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 29789474/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026448-35.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEIR ANTONIA VAZ, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1037 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento injustificado do voo de conexão da ré que ocasionou o atraso de aproximadamente 15h40min para a chegada ao destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, devem ser aplicados os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que, no dia do voo, as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto em questão, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC e INFRAERO, contudo, a autora foi reacomodada no voo LA 9004 no dia seguinte e foi ofertada a assistência material necessária, não havendo que se falar em ato ilícito ou em dano moral indenizável.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de conexão referente ao trecho Guarulhos/Porto Velho.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que chegou em Guarulhos no horário previsto e teve voo cancelado sem justificativa plausível, acarretando um atraso excessivo injustificado de 15h40min para a chegada no destino final.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão, do atraso de 15h40min para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7027761-31.2019.8.22.0001

AUTORES: KLEBERSON KAEFER KUHN CPF nº 821.233.060-53, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 6 APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA JAPPE GOLLER KUHN CPF nº 018.221.380-35, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 6 APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO
OAB nº PE42379

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 29700860/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012532-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO BERNARDINO MAGALHAES CPF nº 523.604.315-87, RUA JARDINS 905, CASA 24, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29554386/PJE) promovido por provocação de ROBERTO BERNARDINO MAGALHAES.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29552393/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 26030383/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29552393/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026375-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DAYANA AVANCINI RODRIGUES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS DAS NEVES MOURA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem indenização no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada, a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 2968 sofreu cancelamento por motivos

técnicos operacionais, contudo, os autores foram acomodados para seguirem viagem no próximo voo disponível. Justificou ainda que o voo em que os autores foram acomodados acabou sofrendo atraso ínfimo de 22 (vinte e dois) minutos, em razão de uma avaria na aeronave, contudo, a autora recebeu um voucher hospedagem e alimentação.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no cancelamento de voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelos autores, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitados de chegar ao destino final no dia e horário contratados, tendo chegado em Porto Velho às 09h do dia 15/05/2019, sendo que haviam se programado para chegar às 14h30min do dia anterior.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, ponderando o fato de que a ré acomodou em voo que partiu no mesmo dia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR aos AUTORES, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré

fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050984-47.2018.8.22.0001 EXEQUENTE: OSMAR PUKOSKI RAMOS CPF nº 675.917.442-91, RUA JARDINS 1918, CASA 80, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29363351/PJE) promovido por provocação de OSMAR PUKOSKI RAMOS.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do

art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29363352/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 23773645/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29363352/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007075-18.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: PATRICIA SILVA PRATES CPF nº 084.056.496-11, RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO T, 33 AP 303 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075 EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 28940138/PJE) promovido por provocação de PATRICIA SILVA PRATES.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 28941574/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e sua advogada (procuração anexa ao ID 24951518/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 28941574/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7017335-57.2019.8.22.0001

Requerente: GISELI VIEIRA CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA .

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027783-26.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: FRANCISCA DIAS RIBEIRO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o ACÓRDÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7002388-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CHRISTINY NIKIFORCK

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020595-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME CNPJ nº

10.954.814/0001-19, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493

A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: WALNELIA NAZARE GUIMARAES DE SOUZA

CPF nº 634.542.702-00, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA

2366, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome do executado (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder da executada.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da parte exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO .

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7049064-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA PEREIRA CPF nº 130.443.367-

67, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APT 702 NOVA

PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA

CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926, ALINE JENIFER LIMA

DA SILVA OAB nº RO5563

REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CNPJ nº

00.108.786/0001-65, RUA VERBO DIVINO 1356, - DE 999/1000

AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 23433272/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (guia anexa ao ID 29554657/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO

ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS

ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/

MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO

CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005481-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JESUS MIRANDA DA SILVA CPF nº 019.927.902-

05, ASSENTAMENTO VIDA NOVA Rua 02 Lote 09, ESTRADA

DA FABRICA DA COCA COLA 3,5 AREIA BRANCA - 76900-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA NEVES

VIEIRA OAB nº RO5735

EXECUTADO: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA CPF nº

421.560.502-44, RUA PÉTALA 20, BECO DA PÉTALA AREIA

BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7035570-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA CPF nº

009.486.292-31, RUA ENRICO CARUSO 6282, - DE 6115/6116 A

6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA CPF nº

365.509.149-49, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA -

76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA

OAB nº RO3883

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 30310735/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO 7011435-30.2018.8.22.0001 - Cumprimento

de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO

LTDA - ME, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO

OAB nº RO2923

EXECUTADO: JOSIEL SANTANA ANSELMO, RUA APIS 1334, -

DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A tentativa de penhora restou infrutífera e a credora, mesmo intimada, não se manifestou a respeito da existência de outros bens. Tal circunstância demonstra que a parte devedora não possui patrimônio para solver o débito, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da Lei.

Arquive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046045-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS RENATO FERREIRA CPF nº 532.080.486-

53, AVENIDA AMAZONAS 1239, BAIRRO ESCOLA DE POLICIA

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS

OAB nº RO838

EXECUTADO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO CPF nº

595.437.952-15, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3078, TELEFONE

99266-8062 EMBRATTEL - 76820-842 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

A parte exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7053236-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RUI MARLON FONSECA SILVA CPF nº

817.012.502-25, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3203, - DE

3003/3004 AO FIM EMBRATTEL - 76820-860 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA

FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº

02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679

A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 15216796/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30266899/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001785-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI CPF nº 998.106.702-49, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6056 IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0001-16, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 8038234/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30447391/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7022630-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ARLEILSON FERREIRA CASTRO CPF nº 897.959.623-53, RUA VITORIA DIAS 85, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte credora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada e atualizada.

Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031885-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JAMERSON LIMA RAPOSO CPF nº 341.234.742-68, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 115, - DE 1806/1807 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 30395670/PJE.

Conforme informado pela autora, a inscrição alegada indevida já foi baixada pela requerida. Desse modo, verifico que a tutela de urgência pleiteada perdeu seu objeto.

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016077-46.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DORIVAL AUGUSTO RODRIGUES, RUA SANTOS DUMONT 87, CASA, TEL 99258-7407 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIÁ LTDA. - ME, RUA RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS 25 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

As tentativas de penhoras restaram infrutíferas. Tal circunstância demonstra que a parte devedora não possui patrimônio para solver o débito, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da Lei.

Arquive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022101-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA CNPJ nº 28.883.236/0001-32, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: ANTONIEL DE BRITO CPF nº 061.852.179-88, RUA VALE DO SOL s/n, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito conclusivo para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7041699-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.422.182/0002-44, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALAS 213/221 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

EXECUTADO: PALOMA CRISTINA LIMA CPF nº 063.300.506-19, RUA BELMIRO BRAGA 1195, APTO 101 CAIÇARAS - 30720-520 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que a parte credora desistiu da execução, conforme manifestação da credora, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Arquive-se.

PROCESSO: 7048636-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: RULIANE ALENCAR SUDATI CPF nº 000.120.322-39, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 08 APT 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte credora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada e atualizada.

Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007134-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: EDUARDO ALVES BATISTA PRIMA O CPF nº 005.412.232-59, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1934, AP 4 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome do devedor (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da parte credora, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte credora, em 15 (quinze) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO .

PROCESSO: 7036977-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERICK JEAN LOPES SABINO CPF nº 529.944.732-91, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1546, - DE 1535/1536 A 1882/1883 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 30278774/PJE, isto é, apresentar certidões de inscrição no SERASA/SPC, emitida pelo SERASA, e SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia

- ACR, por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025357-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME CNPJ nº 22.741.012/0001-00, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: CAMILA DA SILVA BOTELHO CPF nº 908.387.692-68, PIRAIBA 400, CASA 10 LAGOA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado com o fim de obter o endereço da parte contrária é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que a parte autora exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizá-lo.

Não se justifica, por ora, a consulta ao INFOJUD, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte ré e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia.

Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, indefiro o pedido formulado na ata de audiência anexa ao ID 29838799, pois é dever da parte autora fornecer o endereço da parte ré e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011864-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA NAIARA PEREIRA FRANCA CPF nº 934.879.242-34, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 28, APTO. 303 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29138218/PJE) promovido por provocação de CARLA NAIARA PEREIRA FRANCA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29137299/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 25856502/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29137299/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartal/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027727-56.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE VENANCIO DE AQUINO, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 133 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inevitavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de

significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003583-18.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO FERNANDES CARDOSO CPF nº 593.165.272-

87, RUA JARDINS 114, CASA 104, CONDOMÍNIO ALFAZEMA

BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS

SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS

OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE

RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA

PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO -

76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER

OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29096902/PJE) promovido por provocação de PAULO FERNANDES CARDOSO.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-.

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 29096705/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seus advogados (procuração anexa ao ID 24419180/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29096705/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037945-46.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES CPF nº 764.284.862-53, RUA AFONSO PENA 278, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

EXECUTADO: JOAO MARCOS GOMES DONADON CPF nº 619.613.452-34, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO :

Valor da Execução: R\$3.954,86 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO , devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000847-27.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: DIONY DA SILVA CPF nº 008.589.421-43, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 44 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29138810/PJE) promovido por provocação de DIONY DA SILVA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29138188/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 23966825/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29138188/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016221-83.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FELIPE GURGEL DOS SANTOS AMARAL, RUA BOLÍVIA Apto 41, 363 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., ALAMEDA SANTOS Andar 8 e 9, 960 CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor requer indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão cancelamento indevido de reserva de hotel decorrente de conduta da ré.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré BOOKING.COM, tendo em vista que atua como “fornecedora por equiparação”. É incontroverso que veicula oferta de hotéis e por meio de seu sítio possibilita as respectivas reservas, auferindo lucros com as transações entre os consumidores e os fornecedores diretos dos produtos. Faz parte da cadeia de fornecedores enquadrando-se na definição do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, deve permanecer no polo passivo da ação.

Quanto ao MÉRITO, o feito deve ser analisado à luz do CDC e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do referido código.

Em análise aos fatos narrados e as provas apresentadas, conclui-se que o pedido autoral merece procedência em parte.

Requer o autor indenização moral em razão de ter tido sua reserva cancelada indevidamente às vésperas de sua viagem, o que lhe obrigou a ter se hospedado em cidade próxima à Balneário Camboriú, tornando o trajeto aos pontos turísticos e eventos mais distantes, além de causar stress e outros infortúnios.

A empresa ré BOOKING.COM apresentou contestação alegando, em síntese, ser mera intermediária da compra e suposta falha na prestação do serviço pelas informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa hoteleira. Argumenta que a situação vivenciada pelo autor não passou de mero aborrecimento cotidiano. A tese de defesa não merece guarida, pois o réu não demonstrou justo motivo para o cancelamento da reserva do autor.

A empresa que faz a oferta do hotel assume o risco da atividade econômica em conjunto com o fornecedor, portanto, também é sua a responsabilidade pelas ofertas veiculadas em seu domínio virtual até porque auferem grandes lucros com essa prática.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva do consumidor, o que evidentemente não é o caso do feito.

O dano moral, no caso em análise, é presumido diante dos infortúnios causados ao autor que precisou, inclusive, se hospedar a 30 km da cidade de destino.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e a empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor/ terceiro.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração. Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar o autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré, a pagar para o autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7019633-22.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANDRESSA SOARES DOS SANTOS, RIO MADEIRA 1952 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZAN RORIZ DE CARVALHO, AV. RIO MADEIRA 1952, ANDAR 16, APT. 1601 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAIO FELIPE RORIZ DE CARVALHO, AV. RIO MADEIRA 1952 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, RUA GAROUPA 4514, RES. RIO DE JANEIRO 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré a restituição do valor de R\$ 4.100,04 (quatro mil e cem reais e quatro centavos) a título de reembolso de passagem aérea não utilizada.

Em análise aos fatos e documentos juntados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido.

Envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor dos consumidores, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.

Os consumidores pagaram por serviço que não foi prestado, de modo que deve haver o reembolso, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago.

A retenção de 100% (cem por cento) do valor despendido com a passagem aérea, mesmo que estivesse em contrato, por se tratar da "tarifa light", como argumenta a ré, se mostra abusiva, inteligência do artigo 51, incisos II e IV do CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A multa deve ser fixada em um valor razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraía a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independente de ser promocional ou não, devem as empresas devolverem o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que os consumidores tem direito ao reembolso das passagens não utilizadas.

Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pelos próprios adquirentes que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, devem responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impuseram custos administrativos à empresa aérea e

tudo leva a crer que só pediram o reembolso depois do dia marcado para o voo, portanto, fazem jus à percentual do valor pago pela passagem.

Desse modo, devem as empresas devolverem o preço efetivamente pago pelos autores deduzindo o percentual de 10% (dez por cento), previsto no art. 7º, §1º, da Portaria nº 676/GC-5 da ANAC, a título de taxa de serviço correspondente, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Destarte, descontando-se 10% (dez por cento) do valor desembolsado, os autores fazem jus a restituição do valor de R\$ 4.100,04 (quatro mil e cem reais e quatro centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 4.100,04 (quatro mil e cem reais e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pedido de cancelamento e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031695-94.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO FERNANDES BASTIDA CPF nº 304.015.002-25, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011534-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO CPF nº 940.357.922-68, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 91 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29096956/PJE) promovido por provocação de BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 29096088/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seus advogados (procuração anexa ao ID 25774700/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29096088/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7022702-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A

EXECUTADO: MESAQUE ROCHA LIMA 84526327204 CNPJ nº 22.870.301/0001-09, RUA CANINDÉ, - DE 11741/11742 A 12055/12056 RONALDO ARAGÃO - 76814-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que a parte credora desistiu da execução, conforme manifestação do exequente, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022495-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO CASCAO COSTA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APT 303 - BLOCO E RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/a, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do extravio temporário de arma de fogo, uma vez que é policial rodoviário federal e necessita do armamento por 24 (vinte e quatro) horas. Alega que, no dia 23/02/2019 (sábado) realizou uma viagem, saindo de Goiânia/GO com destino a Porto Velho, com previsão de chegada no dia 24/02/2019, por volta das 1h45min, e, ao realizar o desembarque, foi surpreendido com a informação da ré de que sua arma havia sido extraviada. Relata que realizou o registro de ocorrência de número 114/2019 às 03h30min do dia 24/02/2019 (domingo), direto na Polícia Federal do ESTADO DE RONDÔNIA e retornou ao aeroporto por 2 (duas) vezes, às 14h e às 17h30min, preocupado por ser policial e a atividade exigir tempo exclusivo, porém, só conseguiu reaver a arma no dia 25/02/2019 às 14h. Sustenta que a ré descumpriu a determinação prevista no art. 44 da Resolução 461, de 25/01/2018 da ANAC, que estabelece que, em caso de extravio de arma de fogo e munições despachadas, o operador aéreo deverá comunicar a ocorrência, imediatamente, ao passageiro, à PF e aos operadores de aeródromo de origem e destino da arma.

Citada, a ré, em contestação, suscitou preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e incompetência territorial, e, no MÉRITO, sustentou a inexistência dos danos morais, uma vez que restituiu a bagagem dentro do prazo estabelecido em lei e por regulamentação da agência reguladora competente.

Da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Da incompetência territorial

A preliminar não merece acolhimento, uma vez que o comprovante de residência do autor não se caracteriza como documento indispensável ao ajuizamento da ação, requisito da petição inicial exigido pelo art. 320 do Código de Processo Civil a motivar o seu indeferimento, mormente considerando-se que, na espécie, a informação sobre o domicílio do autor, não se relaciona ao pedido ou à causa de pedir.

Para a averiguação da competência territorial do foro, basta a indicação do endereço da parte discriminado em sua qualificação na petição inicial, haja vista que a boa-fé (e, por consequência, a veracidade da informação) se presume.

Não obstante tais considerações importa registrar que o autor apresentou comprovante de endereço com o mesmo endereço indicado em sua qualificação na exordial.

Do MÉRITO

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo o autor, seu destinatário final.

Cumprido destacar que cabe à companhia aérea ré demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

Diferente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece – de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado –, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

As normas que regem o transporte de passageiros com porte de arma, autorizam o embarque deste na aeronave, desde que se submetam aos protocolos necessários à garantia da segurança.

O autor comprovou ter viajado pela companhia aérea ré, entregando-lhe a arma e munições para guarda.

Registre-se que cabe à ré a guarda e conservação dos bens a ela entregues, no caso específico de acordo com as normas gerais de transporte de arma de fogo, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC.

Impende registrar que mencionado DISPOSITIVO legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem.

Com razão o autor quando menciona a Resolução 461/2018 da ANAC, segundo a qual o extravio de arma de fogo ou munição configura-se quando não há a entrega ao passageiro no prazo de 1 (uma) hora após o horário do calço da aeronave.

A Resolução 461/2018 da ANAC, em seus artigos 41, 42 e 44, estabelece que:

Art. 41. O operador aéreo será responsável pela guarda das armas e munições despachadas desde o recebimento no momento do DESPACHO até a sua restituição ao passageiro no destino final.

Art. 42. O operador aéreo deve restituir a arma e munições ao passageiro em prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do horário de calço da aeronave.

Art. 44. Em caso de extravio de arma de fogo e munições despachadas, o operador aéreo deverá comunicar a ocorrência, imediatamente, ao passageiro, à PF e aos operadores de aeródromo de origem e destino da arma.

No caso concreto, embora o autor tenha assinado o recibo de entrega anexo ao ID 27637043, datado de 24/02/2019, com a data em branco na parte inferior do documento relativa a declaração de recebimento da bagagem, a própria ré reconheceu na contestação que a entrega da arma fora realizada apenas um dia após a realização do voo (ID 29074971 – Pág. 14).

Dessa forma, é evidente a falha na prestação do serviço pela ré, pois não foi disponibilizado a contento ao consumidor.

Logo, o extravio, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo a responsabilidade do transportador objetiva (art. 14 do CDC), ensejando a correspondente indenização por danos morais.

Conclui-se que a desorganização e falta de segurança do serviço fornecido pela ré que gerou o extravio da arma de fogo e das munições do autor e, diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente a configuração dos danos morais sofridos.

Resta perquirir se o descumprimento acima relatado gerou danos à personalidade do autor, que se viu sem seu instrumento de trabalho ao chegar no destino.

O dano moral, à luz da Constituição Federal, refere-se à agressão à dignidade humana, ferimento aos direitos da personalidade, quais sejam, honra (objetiva e subjetiva), imagem, intimidade e vida privada.

Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, deve o autor ser indenizado a título de danos morais, pois o extravio, ainda que temporário, da arma e munições, constitui ato ilícito e, por isso, gera dano moral indenizável a partir do evento danoso.

O extravio da arma de fogo e munições, ainda que temporário, do policial rodoviário federal que a utiliza em razão de seu trabalho, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, por ocasião do seu retorno à cidade onde atua, não pode ser considerado como mero dissabor, pois é dever da fornecedora zelar pelos bens a ela confiados durante a prestação do serviço. É causa que justifica indenização a título de danos morais, pois é certa a existência de transtorno e angústia do autor, quer se considere a natureza do bem caucionado à companhia aérea, quer se considere o cargo exercido pelo autor.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, impedir o enriquecimento sem

causa do demandante, também não pode ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pela ré.

Assim, sopesadas tais circunstâncias, tendo em vista a natureza do bem extraviado, bem como toda a situação vivida pelo passageiro e, considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7051070-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO CPF nº 989.720.302-87, RUA JARDINS 1918, CASA 48, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 29821446/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.

Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte executada.

No mais, a parte exequente deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e indicar bens e/ou direitos do executado, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7003191-78.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE FREITAS SIQUEIRA, RUA VELEIRO 6974, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, chegando a ter ficado vinte, dez e quatro dias ininterruptos sem o fornecimento do serviço.

Em contestação, a ré não nega a falha no abastecimento, defende que no período citado, houve redução do abastecimento do sistema pantanal (Aponiã, parte do Cuniã, Igarapé, Teixeira, Escola de Polícia) que ocorrem em alguns períodos em razão da abertura de novos poços e realização de obras de ampliação da produção. Alega que a reativação do poço do Sistema Buritis agravou a falta de abastecimento nos bairros citados. Sustenta que sempre fornece caminhão pipa para as regiões desabastecidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre

o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água por questões técnicas de manutenção de poços, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor e as matérias jornalísticas apresentadas corroboram a tese apresentada na petição inicial.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena

prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023315-82.2019.8.22.0001

AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA CPF nº 256.477.337-00, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que foram apresentadas as certidões SERASA e SCPC, ainda que tardiamente (depois do indeferimento do pedido), DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, pois, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil, desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 30506172/ PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026823-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO EDUARDO DRUMOND, RUA JARDINS 1228, CASA 124 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, ficou onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal -

Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DE AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020236-95.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANIELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 68 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal -

Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027456-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 20.282.589/0001-75, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2253 LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON TERAMOTO OAB nº RO210, PAMELA ROSSENDY TERAMOTO OAB nº RO7111

EXECUTADOS: AIESKA MACIEL DA SILVA CPF nº 017.624.901-02, RUA CLEA MERCES 5143, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 008.765.711-27, RUA CLEA MERCES 5143, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a requerida encontra-se em lugar incerto não sabido, bem como as diligências infrutíferas em localizar a executada e a exequente não indicou o atual endereço onde a executada pode ser encontrada para ser citada.

Desta forma, diante da ausência de endereço para a citação regular da executada, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099.

Ante exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037361-76.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: DIRCEU ANTONIO BRANDALISE CPF nº 516.514.089-04, AFONSO JOSE 3359, CASA SETOR UM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KEITIANE NEIMAN MOTA OAB nº RO10168

DEPRECADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

DESPACHO

Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 11H00min para oitiva da testemunha designada na carta precatória.

Testemunha: Senhora Paula Ragnini residente na Rua Herbert de Azevedo nº1268, Bairro Olaria, CEP 76.801-267, em Porto Velho — RO

Serve a presente como MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005132-63.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA MENDONÇA CALIXTO CPF nº 805.987.732-15, RUA JARDINS 1228, CASA 187 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29096456/PJE) promovido por provocação de MARIA JOSE FERREIRA MENDONÇA CALIXTO.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29096457/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seu advogado (procuração anexa ao ID 24654724/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29096457/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7001838-03.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: QUEROLAIN OLIVEIRA DA SILVA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2040, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

RÉUS: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, POUSADA VILLA SERENALTDA-ME, RUADOS NAVEGANTES 77 PORTO DE GALINHAS - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de propagando enganosa. Aduz que reservou quarto na ré POUSADA VILLA SERENA que não condizia com as fotos constantes do site do réu BOOKING.COM.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré BOOKING.COM, tendo em vista que atua como “fornecedora por equiparação”. É incontroverso que veicula oferta de hotéis e por meio de seu sítio possibilita as respectivas reservas, auferindo lucros com as transações entre os consumidores e os fornecedores diretos dos produtos. Faz parte da cadeia de fornecedores enquadrando-se na definição do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, deve permanecer no polo passivo da ação.

A ré POUSADA VILLA SERENA não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifo nosso). A ré deve arcar com o ônus de ter ignorado o chamamento judicial, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

Além disso, o feito deve ser analisado à luz do CDC e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do referido código.

Em análise aos fatos narrados e as provas apresentadas, conclui-se que o pedido autoral merece procedência em parte.

Requer a autora indenização moral em razão de disponibilização

de quarto de hotel incompatível com o anúncio ofertado, segundo narram, o quarto estava com lençóis em más condições de uso, cheiro de mofo, alagado, com goteiras e sem wifi conforme havia especificação na oferta. Além disso, afirmam que lhes foi negada a restituição do valor pago pela reserva.

A empresa ré BOOKING.COM apresentou contestação alegando, em síntese, ser mera intermediária da compra e suposta falha na prestação do serviço pelas informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa hoteleira. Argumenta que a situação vivenciada pela autora não passou de mero aborrecimento cotidiano.

A tese de defesa não merece guarida, pois a autora demonstrou por meio das fotos anexas à petição inicial (ID 24124661) as más condições do quarto em que foi alocada. A ré POUSADA VILLA SERENA, por seu turno, sequer rebateu tal afirmação e/ou demonstrou que foi disponibilizada boa hospedagem.

Há verossimilhança, portanto, nos fatos alegados na petição inicial e cabia aos réus comprovarem que o serviço fora prestado conforme contratado e de forma eficaz.

Os réus não se desincumbiram da inversão do ônus probatório, de forma que se presumem verdadeiros os fatos narrados na exordial e está caracterizada a formalização de propaganda enganosa, consistente na divulgação no site de serviços do hotel que não condizem com a realidade.

A empresa que faz a oferta do hotel assume o risco da atividade econômica em conjunto com o fornecedor, portanto, também é sua a responsabilidade pelas ofertas veiculadas em seu domínio virtual até porque auferem grandes lucros com essa prática.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva do consumidor, o que evidentemente não é o caso do feito.

O dano moral, no caso em análise, é presumido diante da frustração de viagem de férias num período curto, diante do narrado descaso que foi sofrido pela parte autora.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e as empresas requeridas não demonstraram ser beneficiárias de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor/ terceiro.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem para a autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO .

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011983-21.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTA DA COSTA, RUA GALDINO MOREIRA 3985 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELIS OAB nº RO9789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a Autora alegou que em outubro de 2018 contratou o serviço denominado BB crédito 13ª salário e recebeu o valor de R\$ 2.079,12, que seria pago em 19 prestações mensais de R\$ 134,00. Afirmou que no dia 27/03/2019 o banco réu reteve todo seu salário.

Assim, requereu a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a restituição em dobro do valor retido, R\$ 1.904,64.

Em resposta, o Banco réu sustentou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento que o valor cobrado é devido. No MÉRITO, afirmou não praticou nenhuma conduta ilegítima ou irregular, uma vez que a cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes litigantes autoriza o réu a efetuar débito em quaisquer conta dos empréstimos contratados.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, confunde-se com o MÉRITO da demanda. Portanto, como tal será tratada oportunamente.

Na hipótese, como o próprio autor narrou na petição inicial, o que ocorreu primeiro foi o lançamento do crédito da antecipação do 13º salário.

Não pode o autor alegar desconhecimento dessa condição, pois manifestou sua adesão à referida cláusula quando contratou a operação.

Neste contexto, o banco réu agiu no exercício regular de um direito, conforme contrato entabulado pelas partes.

Em análise detida dos documentos juntados, sobretudo o documento denominado "compromisso de pagamento-extrajudicial", emitido pelo Réu em 26/10/2018 (ID 25896714), observa-se que a autora se comprometeu a pagar ao banco réu 19 prestações, com vencimento inicial em 29/01/2018 e final em 02/05/2020, mediante pagamento de boleto bancário.

A cláusula 3 do mencionado instrumento contratual prevê que o não pagamento de qualquer boleto em até 30 dias corridos do vencimento acarretará quebra do acordo, as obrigações serão cobradas pelo seu valor original e as parcelas pagas serão consideradas com amortização.

Na réplica à contestação a Autora admitiu que atrasou o pagamento de uma das parcelas do acordo, o que acarretou quebra do acordo. Assim, infere-se que a Autora tinha ciência das consequências nocivas que sofreria no caso de descumprimento do acordo estabelecido com o Réu.

Dessa maneira, não há que se falar em prática de conduta ilícita do Banco réu, capaz de dar ensejo à condenação por danos morais, eis que não se verifica lesão a direito de personalidade da Ré.

De outro norte, a retenção integral de valor referente à verba salarial percebida pelo consumidor com o intuito de forçar o pagamento integral de débito, configura prática abusiva, vedada pela legislação consumerista e entendimento jurisprudencial pátrio, porquanto aproveita da fraqueza do consumidor na relação para imputar obrigação desproporcional.

Assim, considerando a relação contratual estabelecida entre as partes litigantes, a ré, após descontar o valor correspondente à parcela não paga, R\$ 134,00 (Cento e trinta e quatro reais), deverá restituir à autora, na modalidade simples, o valor remanescente do saldo de salário retido.

Dessa forma, subtraindo-se o valor da parcela devida, R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) do valor da verba salarial efetivamente retida, R\$ 1.086,32 (Um mil e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme extrato bancário juntado no ID 26083017, verifica-se que o montante que deverá ser restituído pelo banco réu à autora é de R\$ 952,32 (Novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR RÉ A RESTITUIR À AUTORA o valor de R\$ 952,32 (Novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao o valor remanescente do saldo de salário retido na Conta-Corrente n. 25431-2, de titularidade da Autora, corrigida monetariamente a partir da data da retenção e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7036755-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAMIRES MAGALHAES COSTA LAGOS CPF nº 021.079.602-24, RUA CIRCE 3944 CALADINHO - 76808-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da ata de audiência / petição anexa ao ID: XXX/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7003571-04.2019.8.22.0001

AUTOR: REGINA COELHO DA SILVA CPF nº 666.054.902-15, RUA JARDINS 1227, CASA 236, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29095469/PJE) promovido por provocação de REGINA COELHO DA SILVA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29095724/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 24416339/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29095724/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7039211-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: CRISTOVAO TEIXEIRA ABRANTES CPF nº 286.682.782-15, RIONEGRO 831, CASA JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

DESPACHO

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 24769154 e 29013945/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.

Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte executada.

No mais, a parte exequente deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos do valor realmente devido e indicar bens e/ou direitos do executado, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7009059-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA CORREIA CPF nº 836.196.582-34, RODOVIA BR-364 170, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7013588-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINA DE SOUZA ARRUDA CPF nº 272.425.012-53, RUA LAJEADO 4162 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDOS: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 14.363.254/0001-89, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2053 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA CPF nº 220.872.142-04, RUA ANGELIM 212 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da requerida anexa ao ID: 29347090, sob pena de arquivamento.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021660-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ROMARIO BATISTA DA ROCHA CPF nº 015.074.202-93, ÁREA RURAL 308, RUA JOSIANE FERREIRA 308 - BAIRRO CASTANHEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009363-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, C 27 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA SIMEAO FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, C 27 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), para cada um, em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo agendado para o dia 21/12/2018, saída às 13h50min e chegada às 22h40min, no trecho entre Porto Velho/RO a Teresina/PI. No entanto, devido às alterações unilaterais e a falhas operacionais, partiu de Porto Velho somente no dia 23/12/2018, às 6h10min, e chegou ao seu destino final por volta da meia-noite do dia mesmo dia.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Em defesa, a ré não negou a ocorrência do cancelamento do voo e o conseqüente atraso, contudo alegou que ocorreu em função da alteração da malha aérea, afirmou que a parte Autora não comprovou ter sofrido dano alegado. A companhia aérea busca eximir-se da culpa alegando não ocorreu falha na prestação de serviço e que o atraso do voo previsto inicialmente decorreu da reestruturação da malha aérea, e ainda que acomodou a autora em voo posterior e prestou assistência.

A ré GOL, desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, portanto, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para eximi-la da responsabilidade pela má-prestação.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu - não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo. Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Tampouco comprovou que os autores foram realocados no voo imediatamente seguinte àquele que fora cancelado.

Ressoa evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos morais causados à autora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O cancelamento decorreu de fortuito interno, não tendo a GOL colacionado qualquer documento que atestasse culpa exclusiva da parte consumidora, portanto, não pode a ela repassar os riscos de sua atividade.

A parte autora reuniu elementos probatórios concretos, cujos fatos constitutivos dos seus direitos não foram abalados pela defesa. Nem precisaria, aliás, aplicar como regra do Código de Defesa do Consumidor, posto que a inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos interesses do consumidor, mas a autora juntou documentos suficientes à comprovação dos fatos como se deram, consistentes na comunicação de alteração de voo, realizada

por SMS (ID 25349189), bem como comprovante de reserva de passagens para início da viagem no dia 21/12/2018 e comprovante de reagendamento para o dia 23/12/2018.

Os infortúnios narrados na inicial extrapolaram mero aborrecimento ou incômodo.

Assim, é possível concluir que, uma vez provado o defeito do serviço, surgirá para o fornecedor, ipso facto, a obrigação de reparação dos danos morais independentemente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas, operando-se o dano moral in re ipsa.

Os efeitos do comportamento lesivo noticiado neste feito poderão parecer menos graves àqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e, por isso, somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados.

Logo, pertinente a condenação em indenizar os danos morais sofridos, não para reparar os desgostos que extrapolaram o suportável, mas visando conceder à vítima o suficiente para amenizar internamente a frustração, com deleites à alma e à mente, reconduzindo-as ao equilíbrio jurídico-social.

Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA :

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7034609-68.2018.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019 CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, Sra. Regina Célia Simeão Ferreira, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e AO AUTOR, Sr. Alexander Hernandez Bahamade, o

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO .

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO . Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020938-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ENEIAS ALVES DA SILVA CPF nº 002.985.765-11, RUA CASTILHO 8526 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, AGENCIA CENTRAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá oficiar à Câmaras Reunidas Cíveis desta Comarca para que solicite junto à CEF a vinculação do depósito judicial realizado na conta judicial n. 2848/040/01.606.077-1 (extrato ID 30472137/PJE) a este feito e Juízo, tendo em vista que se encontra vinculado erroneamente àquela unidade judiciária, em virtude de erro material, conforme alegado pelo requerido.

Sem prejuízo da determinação supra, a requerida deverá, em 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores questionados ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Com a vinculação dos valores a esta Vara e indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Com a vinculação dos valores a esta Vara e decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de

titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimto 016/2010 – CG.

Cumpra-se e Intime-se.

Cumpridas as determinações acima, archive-se o feito.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026346-13.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUANA BEATRIZ VAZ BRESSAN, RUA BEIRA RIO 3735, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento injustificado do voo de conexão da ré que ocasionou o atraso de aproximadamente 15h40min para a chegada ao destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, devem ser aplicados os DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que, no dia do voo, as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto em questão, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC e INFRAERO, contudo, a autora foi reacomodada no voo LA 9004 no dia seguinte e foi ofertada a assistência material necessária, não havendo que se falar em ato ilícito ou em dano moral indenizável. Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem

pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens aéreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de conexão referente ao trecho Guarulhos/Porto Velho.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que chegou em Guarulhos no horário previsto e teve voo cancelado sem justificativa plausível, acarretando um atraso excessivo injustificado de 15h40min para a chegada no destino final.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral reosso evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão, do atraso de 15h40min para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7038137-76.2019.8.22.0001

AUTOR: NEEMIAS MACHADO BARBOSA CPF nº 342.955.932-49, RUA FRANCISCO BARROS 6048, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 30503174 e 30505879/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção no fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora, que está suspensa sob a alegação de inadimplência dos débitos

contestados neste feito, referentes à recuperação de consumo. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expeça-se ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 30503195/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/11/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011896-65.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA DAL MOLIN DE OLIVEIRA LEMOS, CONDOMÍNIO FERRARI, RUA PIO XII 1258 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS, 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, e devidamente informada pela autora, verifiquei que a mesma já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7003810-08.2019.8.22.0001), o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, em razão de desistência.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO.

No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044865-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WALDINEY VICTOR MARTINS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7011725-11.2019.8.22.0001

Requerente: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032128-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923

REQUERIDO: DIEGO JULIO LIMA GUIMARAES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial para o fim de apresentar os seus documentos pessoais, procuração da advogada e comprovante de residência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052135-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7033378-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA CNPJ nº 04.334.842/0004-83, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904

EXECUTADO: KISSYANE ALMEIDA DE ARAUJO SILVA 00497127210 CNPJ nº 30.184.933/0001-47, AVENIDA CAMPOS SALES 5096 ELETRONORTE - 76808-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a duplicata mencionada na petição inicial com o devido aceite, uma vez que boleto e orçamento não são títulos executivos extrajudiciais.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036048-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial para o fim de apresentar o termo do acordo mencionado na petição inicial, uma vez que o título extrajudicial deve ser líquido, certo e exigível no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024528-26.2019.8.22.0001

AUTOR: M.RAMOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

RÉU: IVO FERNANDES ANTUNES EIRELI - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045376-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX SANDRO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7023098-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO FREIRE DA SILVA CPF nº 496.741.451-68, RUA XANGAI 2039, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBO - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta poupança informada no feito, do período de 25/06/2019 a 30/08/2019.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046646-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILDA DO CARMO, ERISVALDO DA CONCEICAO SILVA, JONAS CRUVEL COELHO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046913-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANE VIANA DE OLIVEIRA, SHIRLEI TAIANE DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002386-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA CAVALCANTE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/11/2019 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025082-58.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIELE GRANDO ROSA, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 06, APT. 403, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir

com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7014486-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE CPF nº 438.298.642-72, ÁREA RURAL SEM NÚMERO, SÍTIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - BR.364R, KM 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0018-95, RUA MARECHAL DEODORO 2275, -

DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIG SEGUROS BRASIL S.A. CNPJ nº

33.040.981/0001-50, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, COMP. JK/TORRE E, ANDAR 6 AO 10 VILA

NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GEORGE UILIAN CARDOSO

DE SOUZA OAB nº RO4491

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração anexa ao ID 9569531/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 30384798/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7023315-82.2019.8.22.0001

AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA CPF nº 256.477.337-00, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Diante da informação de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 30194635/PJE), REORDENO a intimação da Requerida para que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora, devendo comprovar documentalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De outro norte, indefiro o pedido de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, pois, não foi apresentado as certidões dos sistemas SERASA, SPC e SCPC.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se a requerida via MANDADO, com urgência.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7022187-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.422.182/0002-44, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALAS 213/221 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

EXECUTADO: ROMERIO NOBREGA DE SOUSA CPF nº 744.197.062-87, AMERICANA 2392 FLODOALDO P PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.744,52 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) bloqueado na conta bancária do devedor.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023749-71.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEBISON DIAS SOUZA, BAIRRO NOVO 1221, RUA "A", CONDOMINIO HORTENCIA CASA 107 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303 SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo fato acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a prestação necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa-fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7016939-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA KEILA OLIVEIRA NEVES CPF nº 016.807.002-27, RUA URUGUAI 1359, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 12.751,77 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008726-85.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, RUA BUENOS AIRES 569, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora alegou contratou serviço de transporte aéreo prestado pela Ré e que comprou bilhetes de passagem com assentos marcados, eis que viajava com sua família e procurou lugares em que pudessem ficar próximos durante a viagem. No entanto, a Ré, unilateralmente, alterou a marcação dos assentos e foi obrigado a viajar em assentos não reclináveis e em lugar diverso do que aquele contratado.

A Ré, em resposta, sustentou no MÉRITO que houve a necessidade da troca de aeronave e, conseqüentemente, os assentos escolhidos tiveram que ser alterados. Alegou que a aeronave que os passageiros do voo contratado foram alocados tinha uma dimensão menor do que aquela que foi substituída, por isso a disposição dos assentos adquiridos pelo foi modificada.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedor, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, os autores, pessoas físicas e consumidores, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa dos consumidores (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova, qual seja de que os autores viajaram em assento diverso daquele contratado.

No caso concreto, restou incontroverso que o autor foi realocado em assento diverso do contratado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. Não exclui a responsabilidade da companhia aérea a advertência constante em seu site no sentido de que "em caso de necessidade operacional, poderá realocar os passageiros em outros assentos ou deixar a escolha livre a bordo, sem necessidade de aviso prévio", vez que não se pode exigir uma prestação dos consumidores, deixando a contraprestação ao arbítrio da companhia aérea, sem nenhuma justificativa pertinente para tanto.

Assim, por certo que houve uma oferta da ré, a qual não foi cumprida.

O CDC é claro na sua Seção II, "Da Oferta":

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

O caráter vinculante da oferta está estampado no CDC, e a companhia aérea não cumpriu sua obrigação.

Sobre o tema, estabelece o CDC:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

[...] III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos".

Logo, os consumidores podem optar pelo ressarcimento da quantia paga, mas de forma simples, não cabendo a devolução em dobro, pois a situação prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a má-fé da cobrança, o que não se verifica no caso concreto.

Quanto aos danos morais, diante do que dispõe o art. 14 do CDC, os autores devem ser indenizados pelos danos sofridos.

Não há dúvida de que a conduta da ré viola o princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redundando em falha na prestação do serviço.

Desta feita, o dano moral está suficientemente caracterizado.

Os danos morais sobressaem de todo esse episódio, sendo desnecessária a prova da angústia e da dor vivenciadas pelo autor, eis que por toda a cadeia de acontecimentos que desenrolaram ficou demonstrada a situação de desgaste emocional, psicológico e físico.

Presentes se fazem, na hipótese, os requisitos necessários à indenização postulada: ação, culpa, nexos de causalidade e dano.

A ação mostra-se evidenciada, pois a companhia aérea ofereceu e vendeu reserva de assentos, exigindo taxa extra, na verdade, acomodou o passageiro em assento comum, diverso daquele contratado mediante pagamento prévio, o que além de ludibriar o consumidor, frustrou diretamente suas expectativas por uma viagem mais confortável, junto aos seus familiares.

Indubitável também a culpa da ré pelo evento em questão. E, concluindo, o nexos causal resulta da relação de causa e efeito entre a conduta culposa da ré e o dano, de índole moral, provocado ao autor, que viajou com sentimento de contrariedade e frustração.

O consumidor, ao adquirir um produto ou serviço tem o direito elementar de desfrutar dele nos exatos termos da oferta e aquisição. Qualquer mudança posterior viola o necessário equilíbrio que deve existir nos contratos em geral, sujeitando o inadimplente a responder pela sua conduta, valendo registrar que a demandada deve se preparar e investir para evitar surpresas e imprevistos que prejudiquem seus clientes (como a venda de assentos conforto para aeronaves que não dispõe desse serviço).

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com os consumidores de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las. Não merece acolhida a alegação de alteração dos assentos deu-se por que a aeronave substituída era de menor dimensão.

A expectativa frustrada dos passageiros de usufruírem de um serviço com tranquilidade e não estarem expostos a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados aos consumidores.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O dano moral ressoa evidente, os passageiros certamente sofreram aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do problema gerado em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7027717-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DIAS CPF nº 053.523.907-64, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4934, APT. 04 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 30466949/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Archive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026336-66.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BOANERGI CARMO E SILVA, RUA JARDINS 115, - RESIDENCIAL AZALÉIA, CASA 26 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, mais de dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma CONCLUSÃO lógica e não há incompatibilidade de pedidos, a Ré não demonstrou nenhuma das causas previstas no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autor ficou reduzido devido a queima da bomba

de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de dez dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por mais de dez dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023699-45.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA CRISTINA MONTEIRO DE CASTRO, RUA NEUZIRA GUEDES 8719, - DE 4095/4096 AO FIM TIRADENTES - 76824-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da interrupção do fornecimento de água por 2 (dois) dias, mais especificamente nos dias 02 e 03 de janeiro de 2019, sendo restabelecido o fornecimento do serviço somente na noite do dia 04/01/2019. Narra que, no dia 02/01/2019, ao retornar do trabalho, percebeu a ausência do fornecimento de água e, em conversa com vizinhos, obteve a informação de que havia ocorrido a abertura de um buraco em frente a uma das

companhias da CAERD, gerando a destruição de alguns canos, dentre eles, o que fornecia água para a requerente. Informa que, junto com seus vizinhos, tentou entrar em contato com a ré para maiores esclarecimentos a respeito do fato, contudo, não obteve êxito. Relata que passou por um constrangimento imensurável, sendo necessário buscar água em casa de amigos e parentes, bem como lavar pratos e tomar banho com baldes de água.

Citada, a ré não negou a falha no abastecimento, defende que não houve falta de abastecimento de água, mas sim redução no abastecimento do sistema pantanal (Aponiã, parte do Cuniã, Igarapé, Teixeira, Escola de Polícia) que ocorreram em períodos, devido a abertura de novos poços no sistema pantanal e a realização de obras de ampliação da produção. Alega que a reativação do poço do Sistema Bunitis agravou a falta de abastecimento nos bairros referidos. Sustenta que sempre fornece caminhão pipa para as regiões desabastecidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise ao fato narrado na petição inicial e aos documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do desabastecimento de água em diversos bairros da cidade de Porto Velho, entre eles o Bairro Escola de Polícia (onde a autora reside) e as reclamações, vídeos e fotos de trabalhadores efetuando a troca de canos, publicadas em redes sociais, corroboram a tese apresentada na petição inicial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água por questões técnicas de manutenção de poços, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

A ré sustenta que não consta em seu sistema, qualquer reclamação ou registro de ordem de serviço solicitado para unidade consumidora da usuária, no entanto, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que vários bairros da Zona Leste encontravam-se sem abastecimento de água e diversas reclamações foram feitas em redes sociais, de forma que não há como a ré alegar desconhecimento da situação. Sustenta ainda que a interrupção não se deu por problemas técnicos, não podendo ser caracterizado por interrupção dos serviços públicos, contudo, não produziu provas de suas alegações, o que poderia ser facilmente demonstrado através de relatórios e ordens de serviço, por exemplo.

Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a ré ter, a luz do que estabelece o art. 14, § 3º, do CDC, comprovado a inexistência da falha ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. É devida a indenização por dano moral quando, em

decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (TJRO, Apelação Cível n. 7009588-15.2017.8.22.0005, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 15.05.2019)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7019759-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU CNPJ nº 10.695.756/0001-56, RUA PIO XII 2585, CONDOMINIO COLISEU LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS CPF nº 029.905.298-29, RUA PADRE CHIQUINHO 2302 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A consulta ao Sistema RENAJUD localizou 2 (dois) veículos em nome do executado que já possuem restrições judiciais de circulação e transferência determinadas por outros Juízos, de forma que a restrição por este seria inócua (tela anexa).

A parte exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7038612-32.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FERNANDA DIAS DE SOUZA DO VALE CPF nº 002.753.512-62, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 503-B INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE AUGUSTO DO VALE QUEIROZ CPF nº 814.023.092-87, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 503-B INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AIGLE AZUR CNPJ nº 30.705.459/0001-51, AVENIDA NOVE DE JULHO 5345, - DE 4701 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01407-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Os autores requerem, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de valores via bacenjud da requerida AIGLE AZUR, sob a alegação de eventual evasão da requerida do país, porém, sem qualquer comprovação do alegado.

É necessário comprovação de que a requerida supracitada estaria agindo com animus de se evadir do país sem honrar seus pagamentos e/ou dilapidando seu patrimônio. A mera alegação de evasão do país não evidencia o perigo de dano. Insta salientar que está em curso o prazo requerido pela ré para o reembolso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/10/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012580-87.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED, RUA MATRINCHÃ, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

EXECUTADO: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1231, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a não localização de bens penhoráveis da parte ré, bem como diante da inércia há mais de 30 (trinta) dias do autor em indicá-los ou requerer qualquer meio executório, uma vez que desde abril/2019 não se manifesta no presente processo, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7003384-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 715.914.942-49, RUA EDUARDO GOMES 380 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR CPF nº 422.091.962-72, RUA LAERCIO NOBRE 525, (RUA DOIS) (UNISPCANDEIAS DO JAMARI) UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

DESPACHO

Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, a respeito da destinação da penhora on-line concretizada consoante DECISÃO anexa ao ID 28961812, sob pena da transferência dos valores para a conta centralizadora de depósitos deste Tribunal de Justiça de RO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7035952-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SALDANHA DA SILVA CPF nº 696.921.062-68, RUA BERIMBAU 1562 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

A parte exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7012034-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: MARCELO BRASIL LOBO CPF nº 824.588.982-20, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 27 APTO. 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710

DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome do executado (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da parte exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me conclusivo para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7045968-15.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALEXANDER MELO DO VALE, RUA JARDINS 905, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 905, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

SENTENÇA : Em vista do adimplemento e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquite-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 70524850720168220001

REQUERENTE: SONIA TEREZA PONTES SERRAO CPF nº 051.768.082-34, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2446 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 30396350/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7001033-50.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA AQUARIQUARA 763, - DE 734/735 A 2002/2003 COHAB - 76807-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA : Em vista do adimplemento e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquite-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7047802-53.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IAYMA SILVA ANDRADE, RUA ANARI 6199, - DE 6049 A 6279 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-887 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Foz do Iguaçu/PR, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem até ser realocado em outro voo, o que fez o autor chegar ao seu destino final após 8 horas do programando, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata-se de cancelamento enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Quanto aos danos morais, em se tratando de cancelamento de voo sem prévio aviso, com embarque após longo lapso temporal, a sua configuração decorre do próprio fato, independentemente de outras provas.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico. Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025206-41.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEBORA ROSAS DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 115, (CASA 171-CONDOMÍNIO AZALÉIA) BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010506-60.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO, RUA BOLÍVIA 554, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Em resumo, o autor afirmou que em setembro de 2018 fez suas compras em um supermercado e tentou realizar o pagamento mediante cartão, contudo foi impossibilitado de realizar a operação, tendo em vista o cartão estar bloqueado.

O autor sustentou que o bloqueio do cartão ocorreu pelo fato de ter entrado com ação judicial contra o banco réu, anterior a presente demanda. Afirmou ainda que o Réu, sem aviso prévio, cancelou todas as vantagens que a conta-corrente do autor permitia, tais como cartão de crédito, limite de conta, limite de cheque especial etc.

Em resposta, o banco réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO alegou que o autor não produziu provas suficientes para comprovar suas alegações, bem como afirmou que não praticou ilícita ou irregular capaz de conferir responsabilidade pelo dano sustentado pelo Autor.

Inicialmente, a preliminar suscitada pelo Réu confunde-se com o MÉRITO da demanda e como tal será apreciada.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, conforme dito.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Em análise detidas dos argumentos suscitados e documentos que instruíram a inicial, observa-se que a parte autora não comprovou a impossibilidade de realização do pagamento das compras efetuadas em um supermercado, decorrente do bloqueio de seu cartão de crédito.

Ressalta-se que caberia ao autor demonstrar o constrangimento sofrido no estabelecimento comercial por conta da negativa do crédito, eis que prova da constituição do direito alegado.

O Autor poderia apresentar imagens da tela do sistema da caixa registradora do supermercado ou até mesmo da máquina de cartão apontando a recusa no processamento da operação de pagamento, no ato da compra. No entanto, não apresentou nenhum documento nesse sentido, tampouco requereu produção de prova testemunhal para demonstrar que sofreu constrangimento afirmado.

As imagens das conversas tidas pelo Autor com o sistema de teleatendimento da Ré não demonstrou a ocorrência do constrangimento afirmado.

Com efeito, a alteração dos serviços ofertados pela instituição bancária e a eventual redução de limite de crédito, por si só não tem o condão de causar lesão a direito de personalidade, eis que são procedimentos adotados em razão da relação negocial estabelecida entre as partes, cuja prática não é vedada pelas normas legais pertinentes.

Assim, não se verificou no caso a presença dos requisitos necessários à imputação da responsabilidade civil da Ré, o que torna incabível a condenação por danos morais na forma pretendida.

O autor deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO .

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038323-02.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE CPF nº 669.433.612-

87, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº

RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, LETICIA

ROCHA SANTANA OAB nº RO8960

RÉU: JORNAL INFORMA NA HORA CNPJ nº DESCONHECIDO,

RUA JOSÉ CAMACHO 854, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA -

76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a retirada de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva, porém, a publicação da matéria, com o suposto comportamento ilícito, já produziu seus efeitos perante os leitores e seguidores do site. Os prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em perdas e danos, se comprovados e/ou republicada a matéria.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/11/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO 7023185-92.2019.8.22.0001 - Procedimento

do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNA HENRIQUE DE LIMA, RUA MANOEL

LAURENTINO DE SOUZA 2153, - DE 2031/2032 A 2283/2284

EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI

OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM

AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo 3594, que ocasionou o atraso de aproximadamente 11 (onze) horas para a chegada no destino final.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se a autora sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidora e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoa física e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, o motivo do cancelamento do voo, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que a autora chegou em Porto Velho por volta de 01h do dia 30/08/2018, sendo que havia contratado sua chegada para às 13h50min do dia 29/08/2018, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva

– prestação inadequada de serviço, dano e nexa de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de aproximadamente 11 (onze) horas para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, ponderando o fato de que a ré reacomodou em voo que partiu no mesmo dia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003872-82.2018.8.22.0001 EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CORDEIRO CORDOVIL JUNIOR CPF nº 804.758.922-91, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, CASA 211 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CNPJ nº 08.758.695/0005-00, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.845,20 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada nas contas bancárias das devedoras, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intimem-se as executadas para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025243-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO AP 202 TORRE 05 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHN SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a autora não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma CONCLUSÃO lógica e não há incompatibilidade de pedidos, a Ré não demonstrou nenhuma das causas previstas no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo ao MÉRITO .

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO , para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO .

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , a ré deverá cumprir

com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002817-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, TALENTOS HUMANOS OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉU: DAIANY LILIAN DE CASTRO RIBEIRO, RUA TRINTA E DOIS 168, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a Autora afirmou que a Ré deve a ela a quantia atualizada de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), parcelado em 20 prestações de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), decorrente da prestação de serviço educacional, mais especificamente a contratação do curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária de 450 horas/aula. Afirmou que a Autora não pagou as 20 prestações devidas.

Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 24981000), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei)

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial ampara e torna verossímil a versão da parte autora, sobretudo o instrumento contratual de prestação de serviço (ID 24303676) que corrobora existência de relação obrigacional entre as partes.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a PAGAR à AUTORA, a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011035-79.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCIVALDO DA COSTA BRASIL, RUA DO FERRO 4433 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉU: GOLLINHAS AÉREAS, PRAÇALINNEU GOMES, PORTARIA 03, PREDIO 24, CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor foi impedido pela Ré de embarcar no horário previamente contratado porque a aeronave estava com excesso de passageiro. O Autor esclareceu que foi avisado que não havia assento disponível na aeronave somente após tentar fazer o check in pela internet. Afirmou que somente embarcou para seu destino final no dia 06/02/2019, às 21h30min e que, por conta do atraso, perdeu um dia de trabalho e curso de treinamento em novo sistema do Conselho Regional de Medicina.

Em sua defesa, a ré sustenta que houve "overload" na aeronave, sendo hipótese de força maior, que exclui sua responsabilidade. Alega que não teve alternativa a não ser solicitar que alguns passageiros não embarcassem, bem como retirar algumas bagagens, visando tão somente a segurança do voo, esclarecendo que essa prática é permitida pela ANAC.

Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que os autores e a ré são definidos, respectivamente, como consumidores e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da ré é objetiva, a teor do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa, somente podendo ser afastada no caso de comprovação das excludentes previstas no § 3º do mesmo DISPOSITIVO legal.

De qualquer modo (overbooking ou overload), é incontroverso que o requerente não pode embarcar no horário contratado.

Evidente que há responsabilidade da ré, por fato do serviço, em ambas as situações propostas, pois ainda que necessário o overload, este somente ocorre por falha da ré na conferência do peso da bagagem dos passageiros.

Neste contexto, ressalte-se que não podem os consumidores ser lesados por fato que é inerente ao risco da atividade empresarial exercida pela ré, devendo eventual overload (excesso de peso na aeronave) ser considerado como fortuito interno, até porque, cabe às companhias aéreas a fiscalização quanto ao peso das bagagens, a fim de evitar que tal infortúnio ocorra, não podendo os consumidores serem penalizados em razão de problema operacional da ré.

Com efeito, aplica-se a Teoria do Risco do Empreendimento, consagrada no art. 927 do Código Civil, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade com probabilidade de dano, auferindo lucros e vantagens com esta atividade, deve arcar também com os riscos dela advindos.

Por outro lado, não realizou a ré prova de qualquer outro fato que afastasse o nexo causal, ou excluisse a responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que era seu ônus, conforme disposto no art. 373, II, do CPC.

Resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar os danos daí decorrentes.

Resta apreciar o pedido de indenização por dano moral.

Destaca-se o fato de que a ré, embora tenha realocado os autores em outro voo, sujeitou-os a chegada quase dez horas após o contratado inicialmente.

Nessa ordem de ideias, inafastável a ocorrência dos danos morais.

Ora, o autor adquiriu passagem aérea com vistas a se valer da celeridade do meio de transporte, além da maior comodidade e conforto, porém, por falha da ré, foram compelidos a suportar um significativo atraso.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o duplice caráter que encerra tal indenização, mormente quanto ao punitivo, de forma a compelir a ré a dispensar maior cuidado no exercício de suas atividades

comerciais, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação, sopesando que os autores não produziram nenhuma prova acerca dos alegados compromissos anteriormente assumidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009261-14.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAYANA SANTANA SOARES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4075, APARTAMENTO 1 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TORTELLI FIRMO OAB nº PR59050, VIEMAR JUNIO PARISI LEAL OAB nº MG178171, AMANDA SCHULTZ DE SOUZA OAB nº MG170438, JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES OAB nº MG134363

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

A Autora alegou que uma descarga elétrica na rede de energia elétrica externa, mantida pela Ré, danificou seu aparelho televisor. Assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no valor R\$ 1.484,99 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e por dano moral no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais).

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo alegada pela Ré, porquanto os documentos que instruem o feito são suficientes para análise e julgamento do MÉRITO. Ademais, os fatos suscitados poderiam ser comprovados ou rebatidos por meio de laudo técnico formulado por profissional habilitado contratado pelas partes, sem a necessidade da nomeação judicial de perito especializado.

Igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir não procede, eis que, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para que o direito de ação seja legitimamente exercitado.

O presente caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, os autores, pessoas físicas e consumidores, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa dos consumidores (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova quanto a inexistência do dano alegado e o regular funcionamento de sistema de segurança na rede elétrica.

Em análise ao documento denominado Relatório de Perda de Garantia, elaborado por técnico habilitado pela fabricante do televisor danificado, observa-se que a perda da garantia do produto foi baseada na ocorrência de “descarga elétrica pela entrada da rede elétrica” (ID 25334942).

De outro norte, a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse rebater o laudo acima mencionado, tampouco que comprovasse a inexistência do dano afirmado ou que no período alegado pela autora não teria ocorrência de descarga elétrica na rede elétrica externa, na localidade onde reside a autora, capaz de ocasionar o dano.

Assim, está comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação de serviços, pois a ré deixou de produzir prova hábil a afastá-lo, pois menciona laudo em defesa, porém não o apresenta.

Deveria a requerida defender-se, de forma específica, como não o fez, para o julgador é considerada verdadeira a narração da autora. Dessa forma, em virtude da falha na prestação de serviço a Ré deverá reparar o dano material suportando pela Autora, no valor de R\$ 1,484.99 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme nota fiscal juntada no ID 25334940. Por derradeiro, em análise aos fatos e argumentos expostos, conclui-se que não há danos morais a reparar.

Com efeito, não se provou qualquer afronta aos direitos da personalidade da Autora. Por certo, é frustrante e desgastante a demora no ressarcimento dos custos com despesas decorrente da perda do televisor. Contudo, o imbróglio e a situação suportada pela autora, trata-se de mero descumprimento contratual praticado pela Ré.

Ademais, a autora não demonstrou que a conduta omissiva da ré diante de sua reclamação foi capaz de atingir sua honra, imagem, dignidade ou afetar sua subsistência. Portanto, não há que se falar em lesão a direito de personalidade, e, por consequência, o pedido de condenação da Ré ao pagamento de dando moral deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 1,484.99 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme nota fiscal juntada no ID 25334940, atualizado monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação..

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034163-65.2018.8.22.0001 EXEQUENTE: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA CPF nº 239.006.362-49, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 97 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.796,73 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada nas contas bancárias das devedoras, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intimem-se as executadas para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022667-05.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANMUELL AVELAR VERAS, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 212,07 (duzentos e doze reais e sete centavos) a título de danos materiais referente as despesas com hotel, alimentação e lavanderia, além da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré, que ocasionou o atraso de 2 (dois) dias para a chegada no destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que, por motivo de más condições climáticas, o voo de retorno necessitou ser cancelado, contudo, foi providenciada a acomodação do demandante para seguir viagem no voo mais próximo, além de ter sido oferecida toda a assistência, cumprindo a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final às 13h50min do dia 16/03/2019, sendo que chegaria às 14h35min do dia 14/03/2019.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Igualmente, assiste razão ao autor no que tange a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 212,07 (duzentos e doze reais e sete centavos) referente às despesas com alimentação, diária de hotel e lavanderia, pois, não fosse o cancelamento do voo de volta, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação da ré ao pagamento da aludida indenização.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 212,07 (duzentos e doze reais e sete centavos), atualizado monetariamente a partir da data dos desembolsos e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023621-51.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAYELANE FORTES ROCHA DE SOUZA, RUA JARDINS 905, CASA 21, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, 4 (quatro) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Preliminarmente, a ré arguiu a ilegitimidade ativa ao argumento de que a autora não possui contrato com a CAERD.

Em que pese o erro material quanto ao nome mencionado na preliminar, a ré está com a razão.

Verifica-se que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a unidade consumidora do imóvel está em nome do Sr. Anderson Cristino de Araújo Silva (conforme fatura de consumo de água anexa ao ID

27814050) e a autora apresentou apenas uma ficha de avaliação e sua certidão de casamento para comprovar que reside no local.

A relação jurídica existente no presente caso é entre o Sr. Anderson Cristino de Araújo Silva e a ré, sendo certo que a autora pleiteia para si direito alheio, o que se veda terminantemente na sistemática processual.

Portanto, não sendo a autora quem contratou diretamente o serviço com a concessionária e com esta estabeleceu o vínculo jurídico, ausente a legitimidade ativa para pleitear o dano moral.

Ausente o pressuposto processual, está o Juiz impedido de analisar ou até mesmo tecer comentários sobre a matéria de MÉRITO.

A legitimidade constitui-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa da autora, razão pela qual, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da autora.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024142-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERALDO BRAGA NERES, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LIRIO, TORRE 20, AP. 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado

monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036456-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EVELIN PATRICIA FARIAS VIEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047997-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ANDRE VIANA COTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO3020

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028759-96.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a respeito da DECISÃO (ID:30505291) e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/11/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7004355-78.2019.8.22.0001

AUTORES: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI CPF nº 178.461.533-15, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALDIR ANGELO CENCI CPF nº 525.831.809-59, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 181, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO :

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7004355-78.2019.8.22.0001

AUTORES: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI CPF nº 178.461.533-15, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALDIR ANGELO CENCI CPF nº 525.831.809-59, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 181, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO :

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7011905-27.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA IRIS LIMA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042554-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HEDJAMES SENA SALVATIERRA, VALCINEIDE LIMA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: CLAUDIA NASCIMENTO DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002836-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JAIRA DA SILVA FURTADO LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 08/10/2019 Hora: 09:00 (1º andar, sala 118)

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011828-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: HELIO JOSE TEIXEIRA SAMPAIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001383-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KEVIN WINKELMANN MIRANDA VELARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004488-28.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: MAURICIO MATHEUS MENDES NEGREIROS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o documento de ID (30535677) E requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044948-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ZAQUEU CAROBA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - RO9668

REQUERIDO: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA, CIPRIANO RODRIGUES TRIGUEIRO NETO

Intimação

“DESPACHO

Considerando pedido da parte requerida para oitiva da testemunha Jaziel dos Santos Silva, determino a designação de uma nova audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso o autor requeira prova testemunhal, deverá apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Intime-se a testemunha arrolada pelos requeridos:

a) JAZIEL DOS SANTOS SILVA, Rua: Daniela, nº 2215, Bairro: Lagoinha, Porto Velho-RO.

Nessa fase instrutória, os réus deverão constituir Advogado ou procurar a Defensoria Pública para requerer a assistência por Defensor Público, conforme já orientado via telefone (ID:28930250). Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003096-48.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA MONTEIRO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022506-92.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIQUELE BARROS DE OLIVEIRA MOLINO, RUA JARDINS 1228, CASA 169, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água. De início, decreto a revelia da demandada, que, devidamente citada e advertida de que deveria comparecer na audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, bem como de que a contestação deveria ser apresentada até o ato da audiência de conciliação, apresentou a carta de preposição e a peça de defesa de forma intempestiva, daí decorrendo a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, até mesmo em razão da revelia, sendo o dano moral, in casu, presumido.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato,

servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023982-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORENICE DE JESUS CASTRO, RUA SÃO PAULO 1654, - ATÉ 1735/1736 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA RIOS OAB nº RO2331

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação contra a ré, afirmando que durante todos os anos em que morou no conjunto habitacional, pagou por

serviço que não lhe era fornecido pela CAERD, já que o poço que faz o abastecimento do lugar em que mora é de propriedade da empresa administradora do conjunto. Assim, entende que a ré recebeu indevidamente por fornecimento de serviços não prestados, tendo nesta situação que restituir os valores cobrados e reparar moralmente pelo ilícito cometido.

A ré informou que durante todo o período reclamado, realizou sim o abastecimento de água aos Condomínios Porto Madeira I, III e IV, até o dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. O art. 373 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, a autora afirmou que durante os anos de 2016, 2017 e parte de 2018, pagou indevidamente pelos serviços da ré, o qual efetivamente ela não lhe forneceu, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos e em dobro. Apesar desta afirmação, a autora juntou várias faturas demonstrando que pagou por quase três anos pelo serviço de água fornecido pela Ré.

Ora, se a autora afirma que nunca solicitou o serviço da ré, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos? Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pela autora que o abastecimento de água de sua residência tenha sido feito por outro meio.

A própria autora apresentou histórico de consumo dos anos referenciados, de forma que está comprovada a tese da ré, que houve o efetivo fornecimento de água por ela no período reclamado, o qual foi cessado a partir de do dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.

Portanto, restou incontroverso que a autora usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pagado por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Dessa forma, é evidente a improcedência do pedido indenizatório e da devolução em dobro dos valores cobrados pela ré, referentes ao consumo de água pela autora no período reclamado, porquanto não houve conduta ofensiva da ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual produziu provas impeditivas do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024821-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAMILY DE AZEVEDO RAIMUNDO, AVENIDA RIO MADEIRA 40639, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo 1601 (Porto Velho/São Paulo) que ocasionou a perda do voo 7660 (São Paulo - Guarulhos/Santiago) e a reacomodação em voo com partida somente para o dia seguinte, chegando em Santiago às 13h25min do dia 05/05/2019, quando deveria ter chegado no mesmo horário do dia anterior, ou seja, chegou com mais de 24h de atraso no destino final.

Em sede de contestação, a ré alegou que o voo que realizou o trecho inicial partiu com infimo atraso no horário marcado, devido aos procedimentos para embarque, impactando em sua chegada ao aeroporto de Guarulhos, sendo necessária a reacomodação da autora em voo subsequente, no dia seguinte.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados.

Nota-se pelos documentos que instruem a petição inicial que a partida em São Paulo com destino a Santiago estava programada para às 10h15min do dia 04/05/2019, contudo, em razão do atraso no voo anterior, a autora foi reacomodada em voo posterior com atraso de 24 (vinte e quatro) horas, fato que gera desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

A ré alegou que providenciou reacomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado do voo 1601.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodada em voo subsequente sem justificativa plausível, o que a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo inicial que ocasionou a perda do voo 7660 (São Paulo - Guarulhos/Santiago) e a reacomodação em voo subsequente no dia seguinte e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023487-24.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REINALDO ISIDIO BRAGA, RUA JARDINS 1228, CASA 42, RESIDENCIAL GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, ficou onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprido esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes

desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007947-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL NUNES LIRA BARBOSA CPF nº 030.152.844-60, RUA ABUNÃ 1473, EDIFÍCIO PORTO PALAZZA - APTO 203 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS OAB nº PB14326

EXECUTADO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA

GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R\$ 632,93 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050467-42.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4405, AP. 203, BLOCO 2 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor requer restituição em dobro no valor de R\$ 3.954,62 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que efetuou compra de passagem cuja emissão não ocorreu, tendo sido obrigado a adquirir nova passagem por valor mais elevado e mesmo assim foi cobrado em seu cartão de crédito pelas duas passagens.

A ré em defesa alegou que a culpa teria sido do autor e da administradora de cartão de crédito, bem como que a situação não teria o condão de gerar danos morais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Não há dúvida de que a relação jurídica estabelecida entre o autor e a ré trata-se do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta Lei.

A companhia aérea não nega o erro, porém, imputa-o à administradora do cartão de crédito e também ao próprio autor.

Entretanto, no âmbito das relações de consumo, todos que integram a cadeia de fornecimento são responsáveis pelo vício apresentado pelo produto/serviço.

Nesse contexto, a responsabilidade da ré, por força do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, é do tipo objetiva baseada no risco, em que se mostra desprovida qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta dos autores do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados.

Além disso, de acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, há necessidade de inversão do ônus da prova, desde que seja hipossuficiente o autor, ou seja, verossímilantes as suas alegações.

Não há como acolher a atribuição de culpa ao consumidor pela não emissão do bilhete de viagem, tarefa exclusiva da companhia aérea no mercado de consumo.

O consumidor está em manifesta desvantagem econômica e de acesso às informações sobre o que ocorreu entre o pagamento do bilhete aéreo e a sua emissão e o comprovante de pagamento das duas passagens consta anexo ao ID 27837427.

Não aperfeiçoada a venda da passagem, impõe-se a devolução do valor pago pelo autor de forma indevida, no importe de R\$ 1.568,72 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao valor da primeira compra, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da ré, bem como no importe de R\$ 408,59 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove reais) referente ao valor cobrado a maior pela emissão do mesmo bilhete.

Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 3.954,62 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento, todavia, não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. É inegável que lhe incumbia apresentar prova bastante a demonstrar o dano que alega ter sofrido, o que efetivamente não fez. Não há excessivo desgaste do consumidor na via administrativa ou qualquer outra situação humilhante.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, já que as cobranças reclamadas, ainda que indevidas, repise-se, não acarretaram repercussão negativa à imagem do consumidor e a restituição na forma dobrada já é suficiente para reparar o infortúnio material sofrido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO AO AUTOR na quantia de R\$ R\$ 3.954,62 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir da data dos descontos indevidos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028759-96.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA MOREIRA CPF nº 457.615.232-72, RUA AÇAI 4673 BAIRRO FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AV: CARLOS GOMES 741 SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas a inicial (IDs 29430039 e 30485334/PJE).

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial perigo de dano.

Em análise aos documentos apresentados, verifiquei que o seguro de vida contestado neste feito foi cancelado no mês de novembro/2018, porém, somente agora a autora vem requerer medida urgente para que a requerida reative o seguro de vida. Fato esse que impede a concessão da tutela almejada, pois, não vislumbro o perigo de dano.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei.

No mais, determinei a retificação do valor da causa, conforme informado.

Por fim, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intímese as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001741-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO JUNIO DE SOUZA BORGES CPF nº 057.644.551-70, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2158, APTO 05 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que depósito realizado pela requerida ocorreu após o prazo de apresentação de embargos à execução, indefiro o pedido de desbloqueio de valores via bacejud.

No mais, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração ID 15664844/PJE) para levantamento da quantia penhorada e depositada na conta judicial n. 2848/040/01.705.036-2 (extrato anexo ao ID 30503279/PJE), decorrente de penhora on line sem impugnação.

Posto isto, considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2848.040.01.686.217-7 (extrato anexo ao ID 30503279/PJE), para a conta corrente indicada pela parte requerida na petição anexa ao ID 30477597/PJE, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Intímese.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7038380-20.2019.8.22.0001

AUTOR: IRENE BECARIA DE A MOURA CPF nº 153.569.062-34, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- apresentar a notificação de corte; e
- apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032761-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DA COSTA CPF nº

721.988.182-72, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS

OAB nº RO951, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS

S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120,

EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO, 18 ANDAR BUTANTÁ

- 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO

PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº

10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 Km 12 ELETRONORTE -

76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.458,64 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada nas contas bancárias das devedoras, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intimem-se as executadas para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PROCESSO: 7037070-76.2019.8.22.0001

AUTOR: RONALD LAZARO BORGES RIBEIRO CPF nº

683.110.282-49, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A

5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13,

AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR

CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 30285969/PJE, isto é, apresentar certidão atualizada de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7038358-59.2019.8.22.0001

AUTOR: I. P. S. CPF nº 019.971.162-35, AVENIDA LAURO SODRÉ

1903 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

OAB nº RO655A

RÉU: B. I. S. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO

CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar instrumento de mandato; e

b) apresentar documentos pessoais.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7038392-34.2019.8.22.0001

AUTOR: BOTELHO & SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE

MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 16.792.022/0001-71, RUA CLEA

MERCES 5174, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO

- 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES

OAB nº RO318

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº

02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679

A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar instrumento de mandato.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO .

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007731-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILZA DA CRUZ SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040347-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALDERI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, FACULDADE INNAP LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7031333-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Intimem-se a parte ré para que cumpra o determinado na DECISÃO de ID 29289521, notadamente a exclusão da dívida junto ao SERASA, sob pena de acréscimo da multa já fixada.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº.: 7061252-34.2016.8.22.0001

REQUERENTE: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO

Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021785-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE WENDEL MOREIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o que pretendem provar na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021241-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO CHIVA, RUA JAMARY 1713 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332A, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA CARDOSO OAB nº RO1493

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, AEROPORTO SÃO CRISTÓVÃO - 41520-970 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

DESPACHO A parte credora pediu o levantamento de valor depositado na conta centralizadora, administrada pelo TJRO. Trata-se de situação prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial. Expeça-se, depois, o respectivo alvará em favor em favor da parte autora Cumpra-se. Após, archive-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 5 de setembro de 2019 .

7025285-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA SANTOS TAVARES CPF nº 782.345.062-34, RUA IBERÊ GOMES CROSSO 5470 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO, 166, \$º; 5º 6º E 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso 12 horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO .

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026354-87.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBSON VIANA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009736-67.2019.8.22.0001

AUTOR: RAISA DA CRUZ MORAES, RUA MIGUEL DE CERVANTE, TOTAL VILLE I AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Raísa da Cruz Moraes, pleiteia a condenação da requerida, Direcional Engenharia S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com cinco condomínios padrão, com uma infraestrutura ao redor que tornasse

possível os moradores não precisarem sair da localidade para realizar compras e outras atividades rotineiramente encontradas no centro da cidade de Porto Velho.

No entanto, só dois condomínios no padrão prometido foram entregues na região. No lugar dos outros três, serão construídas, em parceria com o Governo Federal, unidades habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida", sendo beneficiadas mais de 2.500 famílias.

Em contestação a requerida suscita três preliminares, sendo a primeira de prescrição pela contagem do prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC); a segunda de incompetência do Juizado Especial Cível por envolver o Governo do ESTADO DE RONDÔNIA como responsável pela instalação da infraestrutura mencionada pela parte requerente; e a terceira de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia para averiguação da perda ou não do valor comercial da unidade habitacional de propriedade da parte requerente.

Em relação a primeira preliminar, rejeito-a, pois no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art. 12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição deve ser a data de recebimento das chaves, ou seja, em 22/09/2014. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 22/10/2019.

Não acolho, de igual maneira, a segunda preliminar, considerando que a atribuição do Governo de Rondônia na implementação de serviços relacionadas à educação, ao lazer, à saúde e ao transporte público está relacionada somente com o empreendimento "Morar Melhor Porto Velho", vale dizer, com as unidades habitacionais populares construídas em parceria com o Governo Federal.

Também indefiro o pedido em favor da terceira preliminar, uma vez que não é objeto do pedido autoral reclamação por indenização em razão de desvalorização de sua unidade habitacional, após não serem entregues as comodidades prometidas, bem ainda depois do anúncio da construção de unidades populares no local dos outros três condomínios do mesmo padrão do que a parte autora reside.

No MÉRITO, analisando os documentos apresentados ao processo é possível ver que houve a promessa pela requerida de entregar os cinco condomínios de padrão semelhante com toda a estrutura apontada pela parte requerente, de modo que é possível inferir que tais promessas contribuíram consideravelmente para que a parte autora concordasse em adquirir uma unidade naquele empreendimento.

Quando houve a quebra da promessa de construção de outros condomínios de mesmo padrão, com a substituição desses por outros de padrão popular, sendo beneficiadas mais de 2.500 famílias, é óbvio que causa modificação no perfil da região, já que antes poderia ser considerado um local mais tranquilo, reservado, com poucas pessoas residindo e transitando.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como a empresa requerida se esquivar de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora em desfavor de Direcional Engenharia S/A, parte qualificada nos autos, e em consequência, **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de **SENTENÇA** o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova **CONCLUSÃO**, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002733-61.2019.8.22.0001

AUTORES: IURI RODRIGUES DA SILVA, POLIANA RODRIGUES BAUMANN

ADVOGADOS DOS AUTORES: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356

RÉU: MANOEL FERNANDES DAMASCENA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o que pretendem provar na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste **DESPACHO** como **MANDADO /ofício/ intimação**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003613-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LI YARA BATISTA ARAGAO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2502, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE OAB nº RO9146

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta **DECISÃO**.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024535-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WENDELL DAVID DA SILVA VELOSO, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 2, APT. 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

7024724-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA FLAVIA DA SILVA CPF nº 792.066.462-49, RUA BUENOS AIRES 2304, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO REQUERIDO : BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB/RO 2991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por dano moral onde a parte requerente informa que adquiriu passagem na companhia aérea requerida, com voo n. 1479, marcado para partida às 04h50min do dia 05/09/2019, de Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ, com chegada prevista, para 15h20min no voo 2039.

Afirma que foi surpreendido com a notícia de que seu voo havia sido alterado para o dia seguinte, com chegada prevista em seu destino no dia 06/06/2019 às 15h15min do dia 06/06/2019 no voo 2037.

A requerida em sua contestação, confirma a alteração do voo e alega que a Autora estava ciente da alteração, porém não juntou qualquer documento ou e-mail que confirme tais informações.

Pois bem, restou comprovado a falta de zelo administrativo e execução do serviço prestado pela parte requerida. A parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho, ocorrendo prejuízo apontado da inicial e descumprimento do acordo avençado.

Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.

Não há provas de que a autora havia sido notificada, acerca da alteração, agravando ainda, o fato que mora em outra cidade.

Observa-se ainda que a despeito da alegação de que somente tomou conhecimento da segunda mudança no voo ao chegar ao aeroporto. Fato este reconhecido pela requerida que unilateralmente, alterou

somente o voo do autor – Embora assista às companhias aéreas o direito a alterar o horário de seus voos, tais ocorrências somente excluem sua responsabilidade civil por eventuais danos causados aos consumidores se em virtude de caso fortuito ou força maior – Hipótese não configurada nos autos.

Caberia a parte requerida comprovar que o voo não seguiu o trecho e horário previstos por fator força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil, o que não fez.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.

O montante não deve ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAIANA FLÁVIA DA SILVA em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050559-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL FELICIANO BARROSO BENTES, RUA PÉTALA 9935 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447

REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da cobrança indevida do valor de R\$ 134,07, pois alega que já pagou referida dívida.

Consta prova de que o autor pagou o valor de R\$ 123,29, em 19/02/18, referente à utilização de serviço de terceiro (área 17 IPCORP), utilizado no dia 05/01/18 (id 23699382).

Da inicial não se extrai, claramente, qual seria a cobrança indevida. O boleto no valor de R\$ 78,04, que tem como favorecido FALKLAND TECNOLOGIA apresenta data de vencimento em 23/11/18 (ligação para São José do Rio Preto em 04/12/17) e a fatura vencida no dia 14/12/18 apresenta serviço de terceiros no valor de R\$ 113,61.

Dos documentos não visualizo identidade nas cobranças, pois tratam-se de valores diversos, dirigidos a terceiros diversos e em períodos também diversos. Ademais, não há qualquer indício de sofrimento psíquico, já que sequer se constatou a cobrança da empresa ré ou negatização do nome do autor.

Assim, a parte autora não fez prova de suas alegações, conforme exigência do art.373, I, do CPC motivo porque deve se reconhecida a improcedência de seu pedido de pedido

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001132-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: CAROL VOITILA PAES MOTA, BARITA 12092, RES.CRISTAL DA CALAMA PLANNALDO -- 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUMA BATISTA DE MOURA, AZURITA 11370, AVENIDA CALAMA CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,

não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-.

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

7019092-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE CPF nº 719.718.909-87, BC CEL CARLOS MADER CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLIC CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº

RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, AV. NILO PEÇANHA 50, SALA 209 CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DE PAOLI - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando-se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro de Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de

vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, conseqüentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Considerando que o voo da parte requerente fora cancelado, embarcando após 11 dias do contratado, tendo sido prestada alguma assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Em relação aos danos materiais, apesar de mencionar na peça contestatória em sentido contrário, não impugna especificamente os gastos tidos pelo cancelamento unilateral da parte requerida, devendo assim reconhecer como verdadeiros nos moldes do art. 341 do CPC.

Houve a comprovação de todos os gastos, motivo pelo qual o pagamento deve ocorrer.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 16.357,16 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), à título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a contar do evento danoso e de juros legais de 1% a partir da citação válida;

CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024825-33.2019.8.22.0001

AUTOR: ELDO MAIA DE MORAES CPF nº 521.489.392-20, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB nº RO9119, AVENIDA NICARÁGUA 1690, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB/RO 3728

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso 24 horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção

monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

7025764-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NATHALY SERPA CRUZ CPF nº 006.042.092-82, ESTRADA DA PENAL 6071, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 14 horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

7024173-16.2019.8.22.0001

AUTOR: SIMONE MACEDO GONCALVES CPF nº 864.111.792-04, RUA CICAL 08, RUA CICAL, N 08, U1 PROJETADO NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais face o cancelamento de voo.

Afirma que se programou para um evento do Rock in Rio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, pagando o valor de R\$ R\$737, 10 (setecentos e trinta e sete reais e dez centavos). Alega que teve suas férias previamente programadas prejudicadas em razão do cancelamento do voo, sofrendo a perda de 1

(um) dia do evento na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme comprovante anexo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 12 horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene ainda a requerida ao pagamento no valor de R\$ 737, 10 (setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o

pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008194-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA, RUA JARDINS, CONJ. MARGARIDA - CASA 72 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volviendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7058774-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TAIS FERNANDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024713-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA RAMALHO BRITO CPF nº 785.458.462-15, RUA CAPIM CIDREIRA 2834 COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 21 horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000822-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMARA PASCOAL BRANDAO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215

EXECUTADO: ELETROBRAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Terceiro Interessado: ENERGISA S/A - CNPJ: 00.864.214/0001-06 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - CPF: 283.574.692-72 (ADVOGADO) OAB/RO 635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de embargos de Terceiro proposto pela empresa ENERGISA, alegando que fora indevidamente penhorado valores de sua contavia BACENJUD.

De uma simples análise, verifico que os embargos não merecem prosperar, uma vez que é público e notório a aquisição da CERON (Eletrobrás) pela empresa embargante, dando continuidade a atividade econômica, seja ela o fornecimento de energia elétrica.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a penhora coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Posteriormente, vem a executada, informar a conta para penhora online quando poderia ter realizado o depósito para por fim ao litígio.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito na DECISÃO.

Entretanto, à luz do art. 674 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a incompatibilidade apontada pelo embargante, haja vista que a penhora fora realizada na empresa que adquiriu a parte executada.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Destarte que não há procuração nos autos para legitimar os procuradores que protocolaram os embargos.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMpra-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022659-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDNALVA SOARES SALVADOR SILVA, RUA MARIA DE LOURDES 7505, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais por MARIA EDNALVA SOARES SALVADOR SILVA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.

Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou o abastecimento do reservatório central do bairro novo por meio caminhões-pipa, disse que como o condomínio da parte requerente é um dos últimos, a água não chegou com força.

A justificativa da requerida só vem a reforçar o fato de falha na prestação do serviço. Não importa se o condomínio em que a requerente mora é o primeiro ou o último, o serviço precisa ser prestado.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável. Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7046944-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ORTEGA OAB nº RO8525

REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ, IRENE ALVES PIMENTEL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Intimem-se a parte autora sobre o ofício de ID 29309262, notadamente para informar sobre a restrição judicial apontada (Taxi, Judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024915-41.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZA FORTES MOLINA MORELLI CPF nº 950.141.792-15, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 30 TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, SEM ENDEREÇO

RÉU: latam airlines group s/a, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO, 166, \$º; 5º 6º E 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo de n. LA 3324, saindo da cidade de Foz de Iguaçu/PR à Porto Velho/RO, que estava com previsão de saída às 19:15 horas e chegada às 01h20min, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem em mais de 15 horas, conforme documentos em anexados aos autos.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução. Alegou ainda que não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

Pois bem, consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível para o cancelamento/alteração do voo nos moldes ocorridos, até mesmo porque não há documento que ampare a tese defendida, conforme dito, a requerida não demonstrou a ocorrência de mau tempo no dia do voo da parte autora.

Entendo, portanto, que a tese levantada pela requerida, de exclusão de responsabilidade, ante ao caso fortuito não merece prosperar, vez que desprovida de força probatória capaz de demonstrar a ausência de culpabilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desconfortos e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

O aborrecimento sofrido pela autora foi significativo, pois conforme consta no processo, houve alteração de seu voo inicial, para mais de horas do horário contratado, tempo inofensivamente grande para entregar o passageiro ao seu destino, conforme o contratado entre as partes.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923 65.2018.8.22.0001, 703847924.2018.8.22.0001 e 702332563.2018.8.22.0001, 704978405.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento/alteração e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré, a pagar a parte autora (Luíza Fortes Molina Morelli), a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004592-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIRA GALVAO, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 32, APTO. 302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal **DISPOSITIVO** não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, mas no **MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES**, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta **DECISÃO** como **MANDADO** /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026337-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 065.015.258-10, RUA AÇAÍ 4802, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrerá em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 11 horas, e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a **DECISÃO**, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta **DECISÃO**, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da **SENTENÇA**.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048800-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO,
AVENIDA RIO DE JANEIRO 2634 MATO GROSSO - 76804-391 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE
MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA
FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA -
PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA OAB nº MT4867

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele contraditório, omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira FINALIDADE dos embargos de declaração.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005484-21.2019.8.22.0001

AUTOR: ELDO MAIA DE MORAES CPF nº 521.489.392-20, RUA
JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB
nº RO9119, AVENIDA NICARÁGUA 1690, - DE 1376 A 2034 -
LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204,
SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA
SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS
DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº
RJ95502, RUA DA GLORIA GLORIA - 20241-180 - RIO DE
JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 5 horas, sem a prestação da devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7036955-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRITO 42199506215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI CNPJ nº 08.618.641/0002-05, AVENIDA PADRE JOSÉ DANIEL 000, A CENTRO - 79710-000 - VICENTINA - MATO GROSSO DO SUL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/ MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2019 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019 .

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7030376-91.2019.8.22.0001

AUTORES: WENDISON DOS SANTOS MACHADO CPF nº 005.285.513-96, RUA GUAJUVIRA, QUADRA 166 N LOTE 410 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA MORAIS DE DEUS CPF nº 345.447.042-00, RUA MANGABEIRA, QUADRA 173, N LOTE 510 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA GOMES DA SILVA CPF nº 013.770.032-64, RUA EMBIRA, QUADRA 186 N LOTE 320 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM CPF nº 529.709.732-00, RUA GUAJUVIRA, QUADRA 166 LOTE 500 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, onde, posteriormente e antes da citação, houve emenda à inicial requerendo antecipação de tutela para o restabelecimento do fornecimento de água encanada de forma eficiente e contínua.

A formação de litisconsórcio ativo multitudinário, onde os requerentes com a mesma causa de pedir e pedido deixam evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, as requeridas não estão prestando serviço de fornecimento e abastecimento de água tratada de forma eficiente. Informam que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso das requeridas para com a localidade, deixando de prestar, contínua e satisfatoriamente, o fornecimento de água.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade inteira desta capital.

Os requerentes residem no Loteamento Parque Amazônia e informam na inicial que o abastecimento de água é realizado exclusivamente pela primeira e segunda requerida, sendo o problema de desabastecimento de água afeto a vários outros consumidores.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, dos requerentes.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar as requeridas no sentido de sanar as pendências no abastecimento de água, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização das empresas requeridas para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada.

Este juízo vem recebendo ações semelhantes, onde as partes receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período.

Assim, percebe-se que não está havendo efetividade em resolução do problema de fornecimento de água encanada, sendo aplicada pequenas condenações que não estão surtindo efeito junto as requeridas.

Além de não resolver o problema, as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD ou da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis, Companhia de Águas e Esgotos e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Oficie-se à Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, para análise da questão em tela, solicitando providências cabíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /comunicação/ intimação/ofício.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018131-48.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO

EXECUTADO: EMPODERA PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010995-97.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046685-95.2016.8.22.0001

Requerente: DEBATE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, JANAINA FONSECA - RO3296

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7051755-25.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE HAMILTON SEVERINO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE PAULI ESTRELA -
PR93551, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

Requerido(a): JEBERTE JANONES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO KAWASAKI - MT15729

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018115-94.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES -
RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES -
RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ROGERIO
LUIS FURTADO - RO0007570A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026467-41.2019.8.22.0001

AUTOR: MARA LUCIA GONCALVES CORREIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA -
RO4858

REQUERIDO: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO BRADESCO S/A, FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA
EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data:
14/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049843-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETE PAIXAO FURTADO ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL -
RO9231, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, ZOIL
BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE
CAMARGO FILHO - RO9805

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032683-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ORIGA, ALINE COSTA MONTEIRO
ORIGAAdvogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO
ORIGA - RO2580Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO
ORIGA - RO2580

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028733-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARISIA DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA
OLIVEIRA - RO1959

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001453-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODOLFO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
- RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA -
RO3644

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026943-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCENILDO MORAIS DA SILVA, SILVIA CARLA
ALMEIDA DE CASTRO SILVAAdvogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES
PINHEIRO - RO852Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES
PINHEIRO - RO852

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto velho, RO 7008229-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUELIANE CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA
SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828DESPACHO A bem dos princípios da celeridade e com o intuito
de conciliar as partes, intimem-se a parte requerida para que se
manifeste sobre a nova petição e documentos de ID 28498194
e para que cumpra a DECISÃO de ID 25213138, sob pena de
aumento da multa já aplicada, devendo comprovar nos autos no
prazo de 10 (dez) dias.Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto velho, RO 7019879-18.2019.8.22.0001REQUERENTE: REGINA MARTA FERREIRA JUNQUEIRA, RUA
FLORIANÓPOLIS 268 EMBRATTEL - 76820-720 - PORTO VELHO
- RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA FERREIRA NERIS
OAB nº RO10225, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº
RO9566, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL
43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA
MENDES JUNIOR OAB nº AM1235SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei
9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais
na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de declaração de
inexistência do débitoAfirma que contratou empréstimo no valor de R\$ 1.900,00, a ser
pago em 12 parcelas de R\$ 499,01, cobrados na fatura do cartão
de crédito sobre a rubrica "Financiam Fat".Diz que já pagou R\$ 4.941,09 e que houve cobrança indevida e que
vem pagando as faturas "aos poucos".Dos documentos acostados noto que a dívida que a autora busca
declarar a inexibibilidade é oriunda do financiamento de débitos
cartão de crédito (crédito rotativo), bem como a incidência de
novas parcelas de compras que realizou e demais taxas e tarifas
decorrente do pagamento da fatura em atraso.

Ademais, a dívida do cartão de crédito alcançou a monta de R\$ 5.22788, e não R\$ 1.900,00, conforme noticiado na inicial.

Assim, não há que se falar em inexistência da dívida, nem dano moral passível de indenização.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002713-91.2015.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2017).

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. REVOGO A DECISÃO DE ID 27251496. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010071-86.2019.8.22.0001.

AUTOR: RUY DELVAN RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007681-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EGNALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005471-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KAYNA MEDEIROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036821-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: BANCO SANTANDER

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008091-07.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: LEANDRO MORAES MOURA

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033601-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE JOELMA DENNY

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 29975133 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036435-95.2019.8.22.0001

AUTOR: IVAN DA SILVA BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela não surtirá qualquer efeito, diante das várias inscrições anteriores, de modo que não vejo o risco da demora. Ademais, intimem-se a parte autora para apresentar comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013121-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO DE CARVALHO CPF nº 688.006.142-72, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 105, BLOCO 8, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, RUA GERALDO SIQUEIRA 260 CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 12 horas, e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, presente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO .

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA .

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023635-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAUREN ROSAS GARCEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011285-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKA PATRICIA GUIMARAES TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008059-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNELZA NOE DE ARAUJO BARROSO, CENTRO 51 JOSE SALE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Trata-se de embargos de declaração onde a parte autora aponta contradição e omissão na SENTENÇA que acolheu a preliminar de falta de interesse processual e julgou extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO (art, 485, VI do CPC).

Afirmam que não há nos autos elementos que fundamente o argumento que deu margem ao acolhimento da preliminar.

Ocorre que o fundamento no qual se baseia os presentes embargos de declaração implicam na reanálise do que já foi exposto na SENTENÇA, de modo que a reapreciação deverá ser feita pelo órgão superior.

O inconformismo do embargante é inerente ao julgamento em si, que pode ser atacado por recurso inominado, oportunidade em que a Turma Recursal poderá reapreciar seus argumentos.

Nesta via, com a devida vênia, não vejo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser corrigidos por meio deste recurso.

DISPOSITIVO

Assim, não acolho os embargos de declaração e mantenho inalterada a SENTENÇA exarada.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009308-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO ALVES DE ARAUJO, ALVANI MARTINS CUNHA 19, CASA 19 BAIRRO MILITAR - 76804-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. CALAMA 2167, JARDIM AMÉRICA SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

A embargante sustenta erro material da SENTENÇA, de desde já reconheço.

Assim, conheço dos embargos e dou procedência retificar o DISPOSITIVO, que passa a fazer parte da SENTENÇA de ID 28389493, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HÉLIO ALVES DE ARAÚJO em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO .”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022374-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIVALDO FERREIRA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (ID 29836756) em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Intime-se a parte devedora para pagar o valor remanescente de R\$ 75,28, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037455-24.2019.8.22.0001

AUTOR: AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, RUA CAETANO DONIZETE 6995 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), notadamente pela ausência de prova dos pagamentos das parcelas do “compromisso de pagamento - extrajudicial”, firmado em 27/09/18, nem prova da manutenção da restrição da margem consignável no contra-cheque da autora.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., bem como INTIMAR da audiência

de conciliação já designada nos autos (11/11/2019 09:20), LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 4 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013209-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATLEN MAGNA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010

REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632

GEANE PORTELA OAB/AC 3632

DESPACHO Intimem-se a parte ré para que cumpra o determinado na DECISÃO de ID 26300924, notadamente a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL, sob pena de acréscimo da multa já fixada, devendo comprovar no autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA .

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021527-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR, RUA GETÚLIO VARGAS 1230, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

REQUERIDOS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES Sala 3520, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA SOL POENTE 2190 CIDADE NOVA - 68501-670 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº PA11988, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO OAB nº PB14370, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS OAB nº RJ96293

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Indefiro o pedido no id 30048873, uma vez que em sede de juizado não cabe representação.

Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018819-10.2019.8.22.0001

AUTOR: ARI MONTEIRO FEITOSA CPF nº 752.019.922-34, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, AV. NILO PEÇANHA 50, SALA 209 CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DE PAOLI - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo

à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 4 a 10 horas) horas, sem a prestação da devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

7015298-57.2019.8.22.0001

AUTOR: EXPEDITO SOUZA LIMA CPF nº 601.970.052-68, RUA THALES BENEVIDES 5355 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO OAB nº MS18294, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, AV. NILO PEÇANHA 50, SALA 209 CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DE PAOLI - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (acima de 24 horas) horas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO .

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA .

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7015810-40.2019.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS GOMES SANTANA, RUA JARDINS 905, CASA 21- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos morais em decorrência da falta do fornecimento de água encanada na residência da parte requerente.

De ofício, verifico que não há vínculo contratual entre as partes, sendo a parte requerente ilegítima para figurar no polo ativo.

Para que a parte requerida tenha a obrigação da contraprestação contratual, necessário se faz a existência de vínculo entre as partes.

Como a parte requerida reclama do fornecimento de água na residência, não sendo o titular da fatura, não há possibilidade jurídica de prosseguir com a ação na forma em que se encontra.

Assim, deve-se declarar a ilegitimidade ativa do requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015818-17.2019.8.22.0001

AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, RUA BOLÍVIA 363 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais por constantes ligações da empresa ré, na forma de "atendente digital", a procura de pessoa chamada "Miriam".

Dos autos consta farta prova das ligações digitas, bem como da titularidade do autor referente ao terminal 69-99999-2312, restando caracterizado o abalo à direito de personalidade.

Trata-se de ligações para cobranças de pessoa que sequer é o titular da linha. A forma repetida e ininterrupta das ligações evidenciam dano moral, pois interfere no cotidiano de forma negativa.

Assim, constato a falha na prestação de serviço, de acordo com o CDC, pois a empresa ré assume os riscos inerentes à sua atividade econômica, devendo ater-se às informações que têm acesso, de modo que, tendo o autor informado não ser a pessoa devedora, é sua a responsabilidade retirar o número de seu banco de dados.

Neste sentido:

BANCO BRADESCO. COBRANÇA INDEVIDA. NOME DE TERCEIRO. LIGAÇÕES E MENSAGENS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037536-07.2018.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Excesso de ligação. Abuso de direito. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA reformada.

- A insistência da recorrida em ligar para o terminal telefônico da consumidora, mesmo ciente do seu não desejo de recebê-las, efetuando cobrança indevida, vez que o débito encontrava-se quitado, tem aptidão de gerar danos morais, por retirar-lhe a tranquilidade, o sossego, configura ato ilícito, em sua modalidade abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

- O valor da indenização deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-37.2016.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019)

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias

do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da empresa, e a falta de informação devida.

Abarco, no mesmo montante, o alegado abalo moral elo dispêndio de tempo, por não visualizar outra tentativa do autor, senão a judicial, de resolver questão.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Constato o descumprimento à DECISÃO de ID 2668306, conforme telas de ID 30222942 e majoro a multa ali aplicada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038201-86.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: WELLINTON DE PINHO ALVES

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Processo oriundo da justiça rápida.

Lançamento apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036193-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO A motocicleta encontra-se com restrição no RENAJUD, conforme anexo.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente localize o bem.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012862-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA, CDD PORTO VELHO 402, RUA 03 MORAR MELHOR 402,BLOCO 11 AERoclUB - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5928, N 5928 COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO , nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO , desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7014391-82.2019.8.22.0001

AUTOR: DENILSON ARAUJO ALVES, RUA JACY PARANÁ 2582, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

RÉU: YAN DOS SANTOS FROTA, RUA JAQUEIRA 6450 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pede a condenação do valor de R\$ 2090,00 (dois mil e noventa reais), referente ao conserto de seu automóvel. Pede ainda pela condenação pelos danos morais sofridos.

A culpa pelo acidente foi reconhecida pela parte requerida, com o adendo da falta de especificação das peças utilizadas na nota fiscal apresentada e pela não concordância na condenação pelos danos morais sofridos.

Há de se aplicar assim o teor do artigo 389, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerida admite, em parte, a verdade do fato alegado pela parte requerente, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, cristalizando a confissão.

Neste sentido, à míngua de fato controvertido, o reconhecimento do pedido é medida que se impõe.

No tocante ao valor apresentado, considerando que as demais cotações têm a descrição das peças e que as peças são compatíveis com as avariadas, não há necessidade de descrição dos produtos trocados.

Em relação aos danos morais, têm-se que se trata de acidente de trânsito, não havendo o dolo do requerido que assumiu a culpa e apresentou os motivos da colisão em contestação.

Não remanesce o dever de reparação no caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), com correção monetária desde 19/03/2019, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha

de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017746-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEYTON GONCALVES DO NASCIMENTO, RUA JAMARY 1670, CONDOMÍNIO RIVIERA BL 01, AP 904 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação de indenização em desfavor da requerida, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Afirma que jamais contratou os serviços da requerida e que nunca residiu onde a linha foi instalada na cidade de Taquarussu do Porto/TO.

DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme DESPACHO constante no processo

Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida, uma vez que a requerida não trouxe aos autos, qualquer comprovação de que o autor tenha solicitado a instalação da linha telefônica.

O réu sequer apresenta o contrato que deu origem à negativação. É indubitável que não é lícito exigir-se de quem quer que seja a produção de prova negativa. Assim, não pode o autor comprovar que não contratou com o réu. Na verdade, o ônus dessa comprovação incumbe exclusivamente ao réu, porque somente este possui, ou deveria possuir, o contrato.

Observe-se que aqui não cuida a hipótese de inversão do ônus da prova, mas do ônus probante direto e típico. Logo, inexistindo

qualquer débito contratado pelo autor, a negativação realizada pelo réu é manifestamente indevida.

A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação.

A Requerida não trouxe prova de que havia realizado contrato entre as partes.

A certidão do SERASA, demonstra que o nome da parte autora permaneceu negativado até o ajuizamento da ação.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autor.

A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados.

Senão Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE NÃO CONTRATOU COM A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTROS RESTRITIVOS. LIMINAR DEFERIDA. BANCO QUE ALEGA TAMBÉM TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, § ÚNICO DO CPC. APELO DA AÇÃO CAUTELAR DESPROVIDO E RECURSO DA AÇÃO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE. Responde pelos danos que causar ao consumidor, o fornecedor de serviços, sem a necessidade de perquirir acerca da culpa (inteligência do art. 14 do CODECON). É da instituição financeira, que detém para si o risco da prestação do serviço, a responsabilidade pela análise e pesquisa dos dados apresentados para contratação de seus serviços, tratando-se de risco inerente à prestação do serviço. (TJ-SC - AC: 253671 SC 2007.025367-1, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 01/10/2007, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016889-54.2019.8.22.0001

AUTOR: HEULER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR CPF nº 039.288.251-51, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1671, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RO 10059

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de

juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025526-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO PITER DO NASCIMENTO CPF nº 745.666.952-04, ESTRADA DA PENAL 6071, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária

a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008561-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIZIANE ROLIM DANTAS, RUA DO COBRE 3474 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, UNINORTE, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - OAB AC3632

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela devolução dos valores pagos para efetivação da matrícula. Pleiteia a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC por ter sido negada a restituição extrajudicialmente. Pede ainda pela condenação por danos morais.

Primeiramente, afasto a aplicação do ar. 42, parágrafo único do CDC por verificar que o pagamento não fora indevido.

A parte requerente contratou e pagou pelos serviços, vindo a desistir do negócio jurídico, arcando com as consequências impostas em contrato, seja a retenção de 20% do valor pago.

O cerne da questão se resume quanto ao início do ano letivo, vez que a cláusula contratual previa que após o início do ano letivo não seria devolvido qualquer valor para a requerente.

A requerida alega que o ano letivo se iniciou em 11/02/2019, sendo que o pedido de cancelamento se deu no dia 12/02/2019. Já a requerente alega que o ano letivo começou somente no dia 26/02/2019.

Em que pese o argumento da parte requerente juntando conversa de Whatsapp, esta faz referência a uma matéria específica, não se estendendo as outras matérias.

Contudo, verifico que apenas um dia do início do ano letivo não é motivo suficiente para a retenção do valor total, devendo a requerida restituir a parte requerente no montante de 80% do valor pago a título de matrícula pelo encerramento do vínculo contratual. Em relação aos danos morais, não verifico que a requerida tenha agido com má-fé e tampouco tenha tido qualquer conduta lesiva ao negar o pagamento a requerente, cumprindo apenas a cláusula contratual, ainda que abusiva.

Assim, tenho que tudo não passou de mero aborrecimento.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.739,47 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do cancelamento da matrícula (12/02/2019) e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024071-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WARLESON LEAO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002411-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA DALVINA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
 COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
 REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE
 BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
 senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
 pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
 dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
 um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
 pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
 Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)
 Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
 842, Porto velho, RO 7012619-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA, RUA
 ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5437, - DE 5309/5310 A 5639/5640
 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ
 MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 433,
 - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
 OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir,
 alegando que deveria ter procurado as vias administrativas para
 resolução do feito, o que não é real, vez que a parte requerente
 comprova que tentou resolver administrativamente, sem sucesso.

A segunda preliminar é da ausência de documentos indispensáveis
 para a propositura da ação, porém a parte requerida não especifica
 quais documentos estão em falta nos autos, limitando-se a versar
 que não há documentos para comprovar o suposto dano.

Em verdade, verifico presentes os requisitos básicos para
 propositura da ação em sede de juizados especiais cíveis, devendo
 ser analisado o MÉRITO da causa.

Em relação a indevida concessão do benefício de gratuidade de
 justiça, não merece análise, a priori, uma vez que em sede de
 juizados especiais cíveis, em primeiro grau, não há necessidade
 do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme art. 54 da
 Lei 9099/95.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO
 da causa.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos
 morais, sendo que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência
 de ato praticado pelo requerido, uma vez que sofreu com o bloqueio
 em sua conta corrente.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico,
 sendo de deslinde singelo.

A parte requerente veio a Juízo alegando que fez vários empréstimos
 e estava com dificuldade de honrá-los pela sua situação financeira,
 mas que teve descontado em sua conta 100% de seus rendimentos,
 o que se mostra ilegal, vez que necessita dos valores para seus
 compromissos mensais.

O requerido, ao contestar o feito, alega que agiu conforme
 procedimentos bancários, e sustenta que os fatos ocorridos não
 dão ensejo a indenização pretendida.

É incontroverso nos autos a ocorrência do bloqueio da conta
 corrente da parte requerente para satisfazer os débitos oriundos
 dos empréstimos contratados.

O bloqueio integral do provento da parte requerente se mostra
 desarrazoada e ilegal, devendo a instituição financeira requerida
 responder por sua conduta lesiva.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade
 civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um
 dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e
 a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos
 três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do
 requerido.

O dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois restou
 evidente que o bloqueio foi abusivo, o que gera abalo psíquico em
 qualquer pessoa normal. O e. TJRO já se manifestou em casos
 análogos ao da requerente, conforme julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO
 INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO.
 ADEQUADO. O bloqueio indevido do cartão de crédito do
 consumidor, expondo-o a situação vexatória perante os demais
 clientes e funcionários constitui in re ipsa o dano moral, restando
 desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação, porque
 evidente o sentimento amargo de angústia e indignação por
 ele suportado, resta configurando o dano de ordem imaterial. O
 quantum da compensação deve compreender, dentro do possível,
 a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo
 servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.
 100.001.2004.020928-7 – Apelação – TJRO – Relator: Juiz Osny
 Claro de Oliveira Junior.

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO.
 BLOQUEIO INDEVIDO. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS DE
 QUANTIFICAÇÃO. Constitui negligência da empresa
 administradora o bloqueio indevido de cartão de crédito, que
 impede o titular de realizar transações, causando-lhe situações
 constrangedoras perante terceiros. A reparação indenizatória
 tem por objetivo a compensação da vítima, a sanção ao infrator,
 bem como a prevenção quanto à repetição da conduta lesiva,
 sendo cabível a majoração, na espécie. 100.001.2007.001321-6 –
 Apelação – TJRO – Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. JULGAMENTO
 EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTA CORRENTE.
 BLOQUEIO DE VALORES. FALTA DE ATUALIZAÇÃO
 CADASTRAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO.
 é tempestiva a apelação interposta dentro do prazo legal. não há
 que se falar em julgamento extra petita se o juiz da causa defere
 pedido expresso feito pela parte na petição inicial. o bloqueio
 indevido de cartão e conta corrente do consumidor por ausência de
 atualização cadastral implica dano moral a ser indenizado ao cliente
 bancário, notadamente se este foi exposto a situação vexatória
 perante terceiros. O arbitramento da indenização decorrente de
 dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação
 e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao
 grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade
 econômica, características individuais e o conceito social das
 partes.” (TJRO: apelação cível nº 0116603-92.2008.8.22.0001
 (apelante banco do brasil), Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia,
 17/03/2010.

Assim, razão assiste à parte requerente.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo
 simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo
 Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o
 entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo
 necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse
 sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 – grifei).

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte requerente e a culpa do banco requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, a parte requerente não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando que a parte requerente estava inadimplente com a instituição requerida, a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em atenção a petição inserida no id 27720527, verifico que o valor que restou bloqueado é inferior a 30%, não se mostrando abusivo. Ademais, a parte requerente já firmou a renegociação da dívida tendo sido incluído o pagamento dos R\$ 742,70 nos cálculos.

Assim, não verifico prejuízos de ordem financeira para a parte requerente, considerando que a dívida era existente e o que fora discutido no MÉRITO fora quanto a abusividade dos descontos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Confirmo em parte a tutela de urgência antecipada nos autos, dando por satisfeito o cumprimento comprovado nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012581-72.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS ELIAURIO GARCA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5486, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pede o restabelecimento dos atendimentos por um médico oftalmologista específico, cujo contrato com o mesmo fora unilateralmente rescindido pela requerida, bem como seja reparada pelos danos morais sofridos em virtude da recusa de atendimento.

Analisando todo o conjunto probatório elencado nos autos, tenho que a ação deve ser julgada improcedente.

Em que pese a alegação de urgência, tenho que se afigura incompatível a pretensão do requerente em ser atendido com urgência especificamente por um profissional cuja rescisão do contrato está sub judice, inclusive decretada por SENTENÇA. A alegada urgência do seu estado de saúde recomenda que a parte procure outro médico oftalmologista credenciado ou custeie uma consulta particular, evitando, assim, a demora na solução judicial de questões contratuais estabelecidas entre o médico, com o qual se pretende o exame, e a requerida.

A vinculação do profissional à necessidade de atendimento do requerente não é absoluta, porquanto se restringe ao quadro de profissionais credenciados. Deve a parte requerente, como consumidora dos serviços da requerida, se ater ao quadro de oftalmologistas conveniados existentes e, caso não opte por nenhum dos conveniados, pode contratar o profissional de confiança às suas expensas.

A responsabilidade da requerida em manter autorização do atendimento com o profissional se daria em caso de inexistência de outro com a mesma especialidade, o que não é o caso em tela. Além do que, a relação jurídica estabelecida entre as partes destes autos não autoriza ao requerente exigir a manutenção do negócio jurídico entre a OFTALMO CENTER e a AMERON.

A discussão judicial acerca da rescisão contratual entre a OFTALMO CENTER e a AMERON já demonstra, no mínimo, que o atendimento com a clínica já está em fase de descredenciamento, mesmo porque o objeto daquela ação se restringe ao valor da cláusula penal de rescisão unilateral, e não da manutenção no convênio.

Pelo contrato firmado com o requerente, não estaria a requerida obrigada em autorizar e custear serviços médicos em clínicas ou com profissionais descredenciados ou em fase de descredenciamento. Não há no contrato firmado entre as partes a assunção de obrigação personalíssima, em que o serviço ou exame oftalmológico tivesse que ser realizado por um específico profissional.

Dito isso, não vislumbro qualquer conduta da empresa requerida que tenha atingido valores de ordem moral, tendo a parte requerente exagerado sua dor.

O dano moral não deve ser banalizado, servindo para coibir as demandas que realmente transgridam o direito e não como forma de enriquecimento ilícito.

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009877-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039496-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANEIDE ALVES FERREIRA, FRANCISCO
CARTEGEANE DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009877-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019037-72.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: CAROLINA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados dos EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012728-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SARAIVA DE FREITAS, RUA HUMAITÁ 17, CASA TEIXEIRÃO - LAGOAZUL - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado guerreado.

Com a integral leitura do decurso, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007435-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IURI LOPES LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021892-87.2019.8.22.0001

AUTOR: RODINEI DE JESUS VIRMOND, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAMIR FARIAS OAB nº RO2108

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

A parte autora objetiva indenização por danos morais em razão do corte do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento onde a parte requerente tem comércio.

Afirma que realizou contrato de locação de duas salas e que o ramo comercial é açougue e mercado. No entanto, mesmo após a ligação pelo novo contrato, a empresa requerida teria suspendido o fornecimento de energia elétrica sob a alegação da continuidade da exploração da mesma atividade econômica, mesmo com a mudança de titularidade, de modo que a obtenção do serviço é condicionada à quitação dos débitos existentes, na forma do art. 128, II, da Resolução nº 414/2010.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato.

Constato a ausência de prova do alegado abalo moral, em que pese a oportunidade de sua produção. Não houve qualquer comprovação que represente abalo na personalidade ou na psique da autora que justifique qualquer reparação financeira, ainda mais quando houve a devida motivação para o ato da empresa.

O corte na energia foi ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, no caso, o antigo locatário do imóvel, que não pagou a energia, o que ensejou todos os demais sofrimentos impingidos à autora, de modo que não houve qualquer ilícito por parte da empresa a ser reparado.

Contudo, entendo que o pedido deve ser reconhecido no que tange à ordem para a ligação da energia no nome da autora, já que comprovada a locação do imóvel.

No mais, a empresa requerida, em que pese alegar que houve continuidade na exploração econômica, não fez qualquer prova do alegado, de modo que o pedido da autora, neste ponto, deve ser acatado, face ausência de prova em contrário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para tornar definitiva a DECISÃO de ID 27617686, que determinou que a empresa requerida forneça energia elétrica ao estabelecimento locado pela requerente, no período da locação do imóvel.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

7012668-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES CPF nº 251.208.672-00, RUA FLORESTAN FERNANDES, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, AV. NILO PEÇANHA 50, SALA 209 CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DE PAOLI - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº.: 7015821-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada.

Providencie a CPE o agendamento de nova audiência, bem como a intimação das partes envolvidas.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

7012720-24.2019.8.22.0001

AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 858.195.491-04, RUA ESTÂNCIA VELHA 3220 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, SEM ENDEREÇO

RÉU: latam airlines group s/a, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI - OAB SP297608

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerida suscita preliminar de falta de interesse processual por não buscar, extrajudicialmente, os canais disponibilizados ao cliente para pleitear sua indenização.

Tal argumento deve ser rechaçado de plano, uma vez que quem deveria procurar a parte requerente era a parte requerida, já que sabia do atraso e de todo o transtorno causado, sendo que o fornecimento de assistência era o mínimo e por obrigação do cumprimento das regras estabelecidas pela ANAC.

Se caso fosse plausível tal argumento, haveria composição amigável em audiência de conciliação, quedando-se a parte requerida inerte ao chamamento conciliatório.

Por tais razões, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO da causa.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma,

RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando-se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, conseqüentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”.

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir

a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Considerando que o voo da parte requerente fora cancelado, embarcando após 8 dias do contratado, tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Quanto aos danos materiais, ao contrário do constante em contestação, houve a comprovação dos prejuízos financeiros advindo do cancelamento proporcionado pela parte requerida, devendo ser ressarcido pelos dias em que constou falta junto a empresa em que labora.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). CONDENO ainda a parte requerida, ao pagamento de R\$ 1.752,08 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), corrigidos desde 04/02/2019 e com juros legais a contar da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036754-63.2019.8.22.0001

AUTOR: VITOR LEANDRO YAMADA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Citem-se. Aguardem-se a audiência de conciliação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7014560-69.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA GOZ, RUA EÇA DE QUEIROZ S/N, 10426 MARIANA - 76813-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do

pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas es sim para o setor negocial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratado.

Em que pese ter ficado pelo prazo superior ao razoável, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado somente para seu atendimento, dependendo dos assuntos levados até a instituição bancária requerida, bem como poderia ter sido outro consumidor em sua frente a tratar de assuntos que demandassem tempo.

O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.

Outrossim, não há comprovação do pedido de indenização ao gerente pelos danos morais sofridos, sendo que o relato juntado não possuiu qualquer condão probatório com o fato de conhecimento da instituição financeira requerida.

O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se,

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017822-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M.V. ANGELES COM. DE PROD. ALIMENTICIOS EIRELI - ME, AV. 03 DE DEZEMBRO sn, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TECIDOSE ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA, MUNICIPAL MANOEL JACINTO COELHO JR S/N TAPERA - 32060-514 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI OAB nº MG99140, CARLOS ANTONIO BREGUNCI OAB nº MG70351

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente pleiteia a declaração de inexibibilidade de débitos já pagos e a reparação por danos morais sofridos em decorrência do protesto do título.

Conforme detalhado pela parte requerida, verifica-se que se tratava de parcelas divididas em duplicata e entregue a parte requerida para quitação do débito, sendo que a parcela do mês de dezembro não fora quitada, gerando o protesto do título.

Após o pagamento, houve a tentativa, por duas vezes, de entrega da carta de anuência da empresa para retirada do protesto, sendo que em ambas as tentativas, houve a devolução do aviso de recebimento.

Ao contrário do alegado pela parte requerente, o dever de retirar o protesto é da parte devedora, conforme julgado do recurso repetitivo REsp 1.339.436:

Processo: REsp 1376277 RS 2013/0086535-3

Publicação: DJ 04/03/2015

Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.277 - RS (2013/0086535-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE: FABIORODRIGOVARGASADVOGADO:DÍLSON A R MACHADO E OUTRO (S) RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI ALEXANDRE GRANDI MANDELLI E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROTESTO LEGÍTIMO. CANCELAMENTO. ENCARGO DO DEVEDOR. RESP 1.339.436/ SP. RITO DO ART. 543-C. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por FABIO RODRIGO VARGAS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação, entendeu incumbir ao devedor providenciar a baixa do protesto legitimamente tirado. Em suas razões, a parte recorrente alega violação ao art. 6º, incisos Vle VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sob os argumentos de: (a) ocorrência de danos morais em razão da inércia do credor em providenciar a baixa do protesto; (b) cabimento da inversão do ônus da prova. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 161/176. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal não merece ser provida. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado pelo rito do art. 543-C do CPC no sentido de que incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto legitimamente tirado. A propósito, confira-se a ementa do acórdão paradigma da tese, litteris: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO RÉGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em

sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.339.436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2014) Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, a negativa de seguimento do recurso é medida que se impõe. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

Assim, têm-se que a parte requerente, de posse da carta de anuência, poderia se dirigir ao cartório de protesto o qual havia sido inscrito e solicitar a baixa da negativação.

Assim, não verifiquei constar qualquer irregularidade no protesto narrado na inicial.

Verifica-se ainda que a parte requerida, após a propositura da ação, providenciou a baixa do protesto as suas expensas.

Em relação aos danos morais, restou comprovado que a manutenção do protesto se deu por inércia da parte requerente, não tendo a parte requerida contribuído para tal negativação, não merecendo prosperar qualquer intenção reparatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se ofício ou qualquer outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7030393-35.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA
SENA OAB nº RO4169

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE OAB nº MT74130

DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o valor remanescente, conforme extrato de ID 30219163, sob pena de remessa à conta centralizadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7014760-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO DE CASTRO ESCORCIO, RUA
ARACARI 2065 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA
DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS
GOMES, 1294 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA
MARI OAB nº RO4937MAURO PAULO GALERA MARI - OAB
RO4937-S

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010207-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022706-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAIS CUNHA VITORIA, RUA ESTELA ALENCAR, - DE 2157/2158 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB nº ES25230

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerida suscita preliminar de falta de interesse processual em razão do pedido ter sido satisfeito. No entanto, deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito. Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de conduta imprudente da requerida ao danificar a bagagem despachada.

Discorre acerca dos dissabores experimentados em face da bagagem danificada, bem como dos prejuízos financeiros e psicológicos sofridos e, ao fim, requer a condenação da entidade ao

pagamento de indenização a título de danos materiais, no importe de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais noventa centavos) bem como a título de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a situação experimentada.

Pois bem.

O pedido baseia-se no aborrecimento a que foi submetido a autora, em razão dos danos causados em sua bagagem, fato que restou claro e incontroverso nos autos.

Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos, entretanto, restou demonstrado que a pretensão do autor não merece guarida, pois, a companhia aérea realizou indenização pela avaria da bagagem. Ainda, verifico que a parte autora sequer juntou fotos da bagagem danificada. Apenas um orçamento do preço de uma mala nova.

É de conhecimento de todos que utilizam deste meio de transporte que problemas desta natureza podem acontecer, vez que diversos fatores podem e influenciam nos trâmites e procedimentos de voo diariamente, até porque apesar de previamente programados, podem, e rotineiramente, vem a sofrer empecilhos de toda a sorte. Imperioso reconhecer que o dano na mala, chegue ao montante pleiteado e por si só, não é motivo suficiente para ensejar uma condenação por dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializa um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza deste meio de transporte.

Que a autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização, além de que, é de conhecimento de todos os cidadãos que utiliza deste meio de transporte que, quando caso como este ocorre, a empresa é integralmente responsável quanto à solução do problema de forma a não trazer aborrecimentos e dissabores maiores aos consumidores.

Para viabilizar a procedência da ação de indenização, quer por danos materiais ou mesmo morais, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável, e em momento algum a autora, pelos fatos narrados, conseguiu provar os prejuízos de ordem moral, não restou comprovado o dano sofrido, mas apenas aborrecimento e contratempo diante da espera e por falta de informação adequada.

Até mesmo o suposto dano material alegado é incomprovado, vez que ausentes no feito qualquer indício que corrobore com tal alegação. A parte não juntou sequer uma foto da mala danificada. Apenas um orçamento de uma mala nova.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

E no caso em tela, o que se tem por bom senso é que a autora sofreu simplesmente aborrecimento pelo contratempo com sua mala danificada, não sabendo o autor informar a extensão deste dano, o que por si só não causa maiores transtornos que os corriqueiros.

Concludentemente tenho como improcedente o pedido de reparação de danos materiais e morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Portanto, não merece acolhida o pedido inicial, uma vez o autor que não provou o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPP.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010306-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANEIDA NASCIMENTO ROSAS, RUA AGDA MUNIZ 3159, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: LOJAS AVENIDA LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 AN BL A CJ 42/43, ED. JACARI ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA ARAGUAIA Rio Negro 585, BLOCO A EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTOS 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Aneida Nascimento Rosas em face de Lojas Avenida S/A e Club Mais Administradora de Cartões LTDA.

Reclama a parte autora que vem chegando em sua residência faturas com cobranças de encargos do cartão da empresa requerida (Lojas Avenida S/A), que foi cancelado na data de 10/05/2016.

Alega que procurou a requerida, bem como o PROCON para solicitar o cancelamento das cobranças, porém sem êxito.

Assim, ajuizou a presente ação para que seja declarado inexistente o débito e indenização por danos morais.

A requerida em sua contestação alegou que os valores cobrados decorrem de anuidades, seguros contratados e encargos e juros por pagamento de fatura em atraso. Afirmou ainda que mesmo o cartão estando cancelado, o débito pendente de pagamento permanecia. Juntou telas das faturas com as cobranças encargos, os quais estavam sendo lançados mês a mês.

Analisando o processo percebo que comporta julgamento antecipado de MÉRITO, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Em que pese as alegações defensivas de que houve contratação e que os valores decorrem de encargos, seguros e juros por atraso no pagamento das faturas, em momento algum no processo a ré trouxe algum indício de prova neste sentido, vale dizer, contrato assinado pelo requerente ou gravação respectivamente que comprove a solicitação dos serviços, bem como comprovante dos estornos dos valores.

O art. 373, II, do CPC diz expressamente que cabe à parte ré no processo provar fatos que seja desconstitutivos do direito do autor.

Pois bem, de acordo com o que consta nos autos a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, decorrentes de cobrança na fatura de cartão produtos não solicitados, os quais não foram pagos, em razão de não terem sido solicitados. Deste modo, a autora sustenta a inexistência de conhecimento dos referidos valores que foram cobrados e negativados.

Contudo, causa estranheza, a venda casada de seguro embutido em compras ou adesão de cartão de crédito, oferecido pela requerida (seguro bolsa protegida, seguro proteção de sorte, tarifa de anuidade diferenciada), uma vez que se diverge muito da

intenção do autor ao se deslocar até a loja requerida, que vende confecções para o intuito de contratar tal produto.

Fica claro que o consumidor foi levado a erro, quando na verdade estava sendo ludibriado a contratar um diverso do esperado, tanto que nem se atentou a ler as cláusulas existentes.

Percebe-se, que a requerida em sua tese de defesa, não trouxe aos autos qualquer documento que sustenta que a emissão do produto, fora autorizado pelo autora, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, o que pressupõe falha de serviço prestado, não sendo possível acolher a tese defendida pelo deMANDADO .

A responsabilidade civil surge indiscutível, sendo certo que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, razão pela qual aplica-se, efetivamente, a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do NCPD.

Portanto, o banco deve ser responsabilizado por todos os danos ocasionados ao autor. Isso é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Pois, o simples fato de não haver vínculo entre as partes, mostra-se que o serviço da instituição financeira é defeituoso e não oferece a segurança necessária que dele se pode esperar, logo o consumidor não pode ser responsabilizado.

Se não vejamos:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CARTÃO DE CRÉDITO COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do apelante que convencem Cartão de crédito não solicitado e não desbloqueado pelo consumidor O envio de cartão não solicitado constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC) Conduta vivenciada pelo recorrente que não pode ser considerada mero dissabor do cotidiano Dano moral caracterizado Verba fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00249671620128260576 SP 0024967-16.2012.8.26.0576, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2013).

Assim, percebe-se que o débito anotado pela instituição financeira, ora requerida, deve ser declarado inexistentes, inexigíveis e totalmente desvinculados da pessoa do requerente.

DO DANO MORAL

Sobre os danos morais, os transtornos experimentados pela parte autora não podem ser considerados meros aborrecimentos ou contratemplos cotidianos. Houve sim dano de ordem moral. Logo, demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo de um contrato inexistente, seguido do envio de faturas relativas a cartão de crédito não solicitado e não utilizado, e a ocorrência dos danos afirmados, inequívoco o dever de indenizar pela parte requerida.

Tem-se ainda que no caso em questão, a requerida efetuou a inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Logo, tal negativação, substanciada na ação da empresa de enviar os dados do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente, pois não restou provada a contratação do produto ou sua utilização pelo consumidor.

Além da função reparatória, pois a indenização tem por FINALIDADE reparar o dano sofrido pela vítima, a indenização por dano moral tem também função punitiva e pedagógica. Punitiva, porque serviria para punir o causador do dano; e pedagógica, porque visaria à reprimir e evitar práticas danosas reiteradas.

Assim, justo a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) , de modo a disciplinar e reparar os danos efetuados pela requerida condenada.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

1) Declarar a inexistência dos débitos que geraram as cobranças indevidas (id 25517895/25517893/25517892).

2) Condenar as Requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

3) Confirmar todo teor da tutela antecipada deferida Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO , nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO , desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7033184-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA
OAB nº RO3920

REQUERIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de ID 29684540 por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se a audiência de conciliação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018610-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA APARECIDA FELISBERTO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3792, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP117417

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminares, passo a análise.

A primeira preliminar se refere a opção pela não realização da audiência de instrução e julgamento.

A parte deve se atentar ao rito do juízo onde tramita o processo, no caso os juizados especiais cíveis, onde se prima sempre pela conciliação.

Caso o juízo entenda a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ou verifica uma mínima possibilidade de acordo, não depende do consentimento de qualquer das partes a sua designação.

Dito isso, não merece prosperar a tese preliminar da requerida.

Em segundo, pediu pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegando que cede seus créditos a empresas terceiras responsáveis pela cobrança.

Ocorre que, a negativação fora realizada pela requerida, não podendo se esquivar de responsabilidade pela inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, afastado ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Afirma a parte requerente que contratou a requerida para aquisição de passagens aéreas e que antes do vencimento da primeira parcela, considerando a modificação do voo, decidiu cancelar o contrato. Mesmo com o cancelamento justificado, seu nome foi inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

Da análise mais detida aos autos, verifica-se que houve o pagamento da entrada (10%) e, após, houve o pedido de rescisão contratual em virtude da modificação do voo.

A cláusula 4.1 do contrato firmado entre as partes, versa quanto a multa pelo cancelamento, seja ele na forma que ocorrer, no montante de 10% do valor total.

A cláusula não se mostra abusiva, considerando os serviços prestados pela parte requerida, que se dispôs a reservar o voo e expedir todo o necessário para a viagem na forma pretendida.

Dito isso, não merece prosperar a tese de que tenha a parte requerida devolver qualquer quantia para a parte requerente, vez que o valor da entrada (10%) é o mesmo da multa prevista.

Em relação aos danos morais, verifico que, mesmo com o pedido de cancelamento, houve inscrição no cadastro de inadimplentes, o que gerou transtornos superior ao mero aborrecimento.

Demonstra-se à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, I do CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total descontrole, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte autora foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Observados estão os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da exemplaridade, devendo a indenização arbitrada exercer com segurança a função punitivo-pedagógica, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógica com eficiência.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a: DECLARAR inexigível o débito de R\$ 316,15 (trezentos e dezesseis reais e quinze centavos). Devendo a requerida dar as devidas baixas em seu sistema, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

REINCLUIR o contrato firmado entre as partes;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros e correção a contar desta data, conforme precedente dos Tribunais Superiores.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7015302-94.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLAMY DOS SANTOS DOMINGOS, RUA JARDINS 1641, TORRE 05, APTO 103, COND LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7018737-76.2019.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA SILVA FRANCO OAB nº RO10178, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉUS: JAIR ROBERTO ZAMBON, ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON

ADVOGADOS DOS RÉUS: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DESPACHO

Manifestem-se a parte sobre o que pretendem provar na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7014491-37.2019.8.22.0001

AUTOR: URBANO MOURA DE ANDRADES, RUA ENRICO CARUSO 6775, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÁ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº RO7662

RÉU: BANCO GERADOR S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR MOINHOS DE VENTO - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a parte requerida Agibank vem descontando valores acima da margem de 30% permitida, comprometendo seu sustento.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em uma análise mais detida, percebe-se que os descontos fazem referência a 03 (três) contratos distintos, todos de empréstimo pessoal.

Primeiramente, urge esclarecer que as partes têm a liberalidade de firmar contrato conforme liberalidade, restando a cada qual verificar sua disponibilidade.

A parte requerente, mesmo sabedora de seus gastos, optou por pedir empréstimo.

Não se identifica conduta do Banco, que afrontasse a dignidade da pessoa humana da parte requerente ou que a colocasse em situação vexatória. O autor não comprovou nenhuma conduta irregular do banco réu, não existe situação fática que dê suporte a sua pretensão.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo o banco réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013059-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ANAILA BASILIO DOS SANTOS PIAZZA, RUA TROMBETA 6165 CASTANHEIRAS - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

REQUERIDO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva a restituição de valores.

Afirma que celebrou contrato de prestação de serviço de corretagem para a compra de um imóvel no condomínio Girassol, unidade 203, no Bairro Novo, e que adimpliu os valores de R\$ 16.583,00 (sinal) e mais R\$ 3.417,00 (honorários de corretagem), além de cumprir as exigências para habilitação na adesão de Promessa de Compra e Venda. No entanto, o contrato foi sobrestado diante do acréscimo do valor de R\$ 7.417,00, não sendo devolvido os valores pagos.

O pagamento do sinal foi feito em 07/07/2011 e os honorários de corretagem foram pagos no dia 29/06/2011.

A notificação extrajudicial foi recebida em 19/07/2011 e a presente ação foi proposta somente em 08/04/19, após 7 (sete) anos do referido ato.

Dispõe o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e diante do disposto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, a pretensão da requerente fora alcançada pela prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora e JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista o disposto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil e art. 487, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013232-07.2019.8.22.0001

AUTOR: LOAMI NAAMA SANTANA DOS SANTOS MARTINS, RUA VENEZUELA 2065, APTO 05 EMBRATTEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉU: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Em relação a preliminar de incompetência territorial, verifico que não se mostra plausível a argumentação trazida, vez que a parte comprova nas alegações o endereço cadastrado, que corrobora com o constante no comprovante de residência.

Quanto a gratuidade, verifica-se que o acesso aos juizados especiais (primeiro grau), não carece de recolhimento de custas ou outras taxas, não sendo caso de análise em SENTENÇA de MÉRITO.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a análise de MÉRITO. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação onde a parte requerente diz que sofreu prejuízos ao contratar os serviços da requerida através de um representante comercial sendo que o serviço não fora prestado na forma contratada.

Primeiramente urge destacar a falta de contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer comprovação da contratação de serviços entre a requerente e a empresa requerida.

Para corroborar com tal entendimento, percebe-se a tele sistêmica trazida em contestação afirmando a falta de vínculo entre as partes.

Apesar de constar nas alegações contidas na inicial que o sr. Tayrone era representante da requerida, não demonstrou de forma documental qualquer fato que ligasse a empresa a contratação, vez que só consta conversas de aplicativo como comprovação.

O que se percebe foi que a parte requerente ou fora vítima de golpe ou contratou com particulares a disponibilização de aparelho da requerida ilegalmente, não tendo como se afirmar ao certo por total falta de elementos fáticos comprobatórios.

Assim, não restou caracterizado qualquer conduta lesiva por parte da empresa requerida. Melhor dizendo, não houve, sequer, conduta da empresa requerida, não merecendo prosperar os pedidos de devolução de valores e reparação pelos supostos danos morais sofridos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037693-43.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIANO CHAGAS PEREIRA NETO, RUA ROSALINA GOMES 10371, - DE 9851/9852 AO FIM MARIANA - 76813-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

REQUERIDO: ENERGISA S/A, SETE DE SETEMBRO 234, CERON CENTRO - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O pedido de tutela para "recolocação do lacre no medidor" implica no reconhecimento de possível irregularidade, além de não ter qualquer relação aparente com o alegado dano moral (queima de eletrodomésticos).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ENERGISA S/A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos (12/11/2019 08:00), LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 4 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022147-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA SIDELMAR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifestem-se a parte requerida sobre o que pretendem provar na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017290-53.2019.8.22.0001

AUTOR: TALITA DE PONTES AMARAL LIMA, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 211 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada foi feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreado nos autos, não restou comprovado que há época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora.

A parte requerente junta apenas uma fatura do mês de abril de 2019 e o histórico de pagamentos que apenas revela que a fatura de janeiro de 2018 fora paga, porém não há como comprovar que a parte requerente era titular.

Somente pelo que consta nos autos, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era usuária dos serviços fornecidos pela requerida no período indicado.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017629-12.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR, ÁREA RURAL s/n, POSTE 52 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA AFONSO PENA 570, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. De início, afasto a preliminar de prescrição, pois a negativação, disponibilizada em 13/11/15, ainda encontra-se ativa, de modo que seus efeitos ainda permanecem no mundo jurídico.

A parte autora objetiva indenização por danos morais decorrente de inscrição supostamente indevida no cadastro de inadimplentes.

No entanto, com a contestação vieram provas de contratação do serviço de telefonia, no endereço da autora, bem como a realização de ligações (ID 29436830), de modo que empresa ré comprovou fatos que são extintivos ao alegado direito da parte autora.

Assim, com a prova da contratação e utilização do serviço, não há que se falar em inexistência da dívida, nem abalo moral pela inscrição em órgãos de inadimplência.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. REGULAR CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC.

SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado por meio de documentos a regular contratação, bem como a legitimidade do débito, não há que falar em responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviços. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005216-17.2017.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

No tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé, deve ficar expressamente comprovado que a parte tenha atuado deliberadamente com a intenção de se utilizar do processo para causar o prejuízo a outrem, o que não restou demonstrado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

7009948-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUACYMARA BARBOSA GORAYEB CPF nº 591.666.062-68, RUA ELIAS GORAYEB 123, CASA 123 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, AV. NILO PEÇANHA 50, SALA 209 CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DE PAOLI - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, sem a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Também se faz necessário o ressarcimento pelos gastos com alimentação, na monta de R\$ 100,00 (cem reais).

DISPOSITIVO .

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) título de danos materiais.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA .

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO 7013060-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA CHICO REIS 5319 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO8533

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerida suscita preliminar de falta de interesse processual por não buscar, extrajudicialmente, os canais disponibilizados ao cliente para pleitear sua indenização.

Tal argumento deve ser rechaçado de plano, uma vez que quem deveria procurar a parte requerente era a parte requerida, já que sabia do atraso e de todo o transtorno causado, sendo que o fornecimento de assistência era o mínimo e por obrigação do cumprimento das regras estabelecidas pela ANAC.

Se caso fosse plausível tal argumento, haveria composição amigável em audiência de conciliação, quedando-se a parte requerida inerte ao chamamento conciliatório.

Por tais razões, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO da causa.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de conduta imprudente da requerida ao extraviar a bagagem despachada, bem como danificá-la em outro trecho da viagem.

O fato de ter ficado sem seus pertences pessoais e exames médicos por aproximadamente 48 (quatro) horas, são o bastante para que seja reconhecido o dever de reparação in re ipsa, vez que os aborrecimentos de ficar sem seus pertences na incerteza de reavê-los ultrapassam o mero aborrecimento.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária seria a inversão do ônus da prova, vez que assume que houve o extravio temporário da bagagem sendo que o contratado pelo consumidor, foi a entrega da bagagem no momento do desembarque, demonstrando a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação

de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não poder utilizar os bens levados consigo na viagem, não se podendo aproveitar sua estadia para resolução de problemas com a empresa aérea demandada.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (extravio e dano da bagagem) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Em relação aos danos materiais, o pagamento deve vingar, uma vez que houve a comprovação da aquisição de vestimentas para que a parte requerente permanecesse sem os seus bens em cidade estranha a sua.

Assim, merece prosperar o pedido de reparação pelos danos materiais sofridos.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 673,19 (seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data do pagamento (10/01/2019);

b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016548-28.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO Converte o feito em diligência, a bem da celeridade e informalidade, para que o autor traga prova dos gastos indicados na inicial e que objetiva ressarcimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015802-63.2019.8.22.0001

AUTOR: GILSON GOMES DE ARAUJO, RUA FÁBIA 6561, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO 01, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar passo a análise prévia.

Alegou, a requerida, preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que as cobranças são realizadas por empresa terceira.

Porém, tal tese deve ser rechaçada ante a empresa negativadora constante no comprovante do órgão de proteção ao crédito.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO. Trata-se de ação onde a parte requerente aduz que houve a manutenção indevida da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De acordo com documentação constante no processo, é perceptível verificar verossimilhança nas informações trazidas pela parte autora, demonstrando razão em virtude da situação que experimentou.

Restou comprovado que houve o pagamento da dívida no ano de 2018, através de renegociação (termo de acordo constante no id 26514534), revelando o devido, ainda que tardio e justo adimplemento da dívida.

Outrossim, juntou certidão emitida por órgão de proteção ao crédito evidenciando a permanência do apontamento negativo em nome da parte requerente em data consideravelmente posterior a quitação do débito.

Desta forma, considero que resta demonstrada ilegitimidade na conduta da empresa requerida à medida que esta manteve apontamento negativo em nome da parte autora por dívida que já se encontrava devidamente quitada.

Tal conduta esta, passível de condenação. Se a ré, por desorganização interna, não deu baixa no débito, deve responder por sua falha.

Não há dúvidas de que a falta de diligência da ré quanto a manutenção da inscrição negativa causou à autora transtornos e aborrecimentos significativos, mormente porque teve seu crédito prejudicado, mesmo que por curto período (intervalo entre o pagamento e a segunda negativação), injustamente em virtude de tal negativação.

A conduta da ré em manter indevidamente o nome da autora no cadastro dos maus pagadores por conta já quitada supera em muito o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável. Cabe registrar que aqui não se está a discutir a inscrição creditícia levada a efeito em nome da parte requerente, mas sim a falta de manutenção quanto a referida inscrição, devida e estritamente necessária, após a quitação do débito.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, uma vez que a ré não comunicou ao órgão negativador do cumprimento da obrigação, o que gerou a indevida manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Por sua atitude negligente, merece a empresa requerida ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores ocasionados à autora, o qual merece ser reparada pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte requerente e empobrecimento da parte requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (súmula 362 do STJ). Confirmo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024071-28.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: WARLESON LEAO DE AMORIM

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o pagamento dos honorários de sucumbência de acordo com o Acórdão de ID: 29817372 e Petição de ID: 30518829, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ À/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038237-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA MARIA ROSAS PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

"(...)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida a reativação do fornecimento de energia na residência da parte requerente, no prazo de 24h, até solução final da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 13/11/2019, às 16h, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007731-43.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ILZA DA CRUZ SOARES

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037774-89.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA NUNES LAURENTINA CPF nº 287.389.852-68, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8706, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo (R\$ 9.756,27, vencido em 30/08/19), até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/11/2019 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015296-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, YARA DE MENEZES CASTRO - AM9807

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018394-80.2019.8.22.0001

AUTOR: VERONICA CROCOLI PESCADOR, RUA MATRINCHÃ 566, CASA 25 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES DO 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, parcialmente procedentes.

Efetivamente, há erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA guerreada, vez que o pedido a título de dano moral é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o valor da condenação foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, trata-se, pois, de caso de mero erro material e que deve ser corrigido.

Desse modo, onde se lê:

(...)

Dessa forma, ante a reiterada conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material alegado pela parte autora, acolho em parte, uma vez que realizou o pagamento da passagem aérea que não utilizou, já o valor gasto com transporte até a cidade de Santa Maria/RS, não resta comprovado que teria carona se conseguisse embarcar no voo contratado junto a parte ré. Justo o recebimento da quantia de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na forma simples, e a título de dano material.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VERONICA CROCOLI PESCADOR em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, consoante tabela do E. TJRO. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

(...)

Leia-se:

Dessa forma, ante a reiterada conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material alegado pela parte autora, acolho em parte, uma vez que realizou o pagamento da passagem aérea que não utilizou, já o valor gasto com transporte até a cidade de Santa Maria/RS, não resta comprovado que teria carona se conseguisse embarcar no voo contratado junto a parte ré. Justo o recebimento da quantia de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na forma simples, e a título de dano material.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VERONICA CROCOLI PESCADOR em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, consoante tabela do E. TJRO. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

(...)

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024349-92.2019.8.22.0001

AUTORES: RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO M R DE A LIMA, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

RÉU: ELIANDRO ROCHA DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 4225, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que, firmou contrato de compra e venda de um veículo (Peugeot 206, ano 2009/2010, renavam 14463805, placa KKC5655) com o requerido. Alega ainda que, a transferência seria realizada quando quitasse a última parcela no dia 20/05/2016. Contudo, após realizado o pagamento total da dívida, o requerido ainda não procedeu a entrega do documento do veículo, bem como recibo de quitação.

ALEGAÇÃO DO REQUERIDO: Inicialmente alega ilegitimidade ativa do autor LIBERATO DE ARAÚJO FILHO. No MÉRITO, alega a má-fé dos autores, visto que a presente demanda é cópia fiel da ação proposta pela mãe do requerente RHANSLHEY. Alega que o valor da venda fora de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo que o requerente deixou de pagar duas parcelas no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, motivo pelo qual os documentos não foram entregues. Alega que o veículo encontra-se em nome de Sra. MARIA DE FÁTIMA LIMA, e não possui paradeiro da mesma. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Em que pese o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da irregular formação da relação processual decorrente da ausência daquele que consta como proprietário no CRLV, qual seja: MARIA DE FÁTIMA LIMA.

No caso dos autos, a parte autora requer que o requerido realize a transferência do veículo para seu nome, contudo, consta dos autos que o veículo (Peugeot/206) está registrado em nome de MARIA DA FÁTIMA LIMA, conforme CRLV, inserido ao Id. 29610220.

O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

Não obstante, para que seja feita a transferência do veículo litigioso para o nome do autor, compete a este comprovar a existência do negócio jurídico entre o requerido e o antigo proprietário do bem.

Por isso, considerando a natureza da relação jurídica debatida, que reclama tutela constitutiva, se exige a participação do antigo proprietário do veículo, ou que se comprove nos autos a relação jurídica deste com o requerido.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017001-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MORGANA CHRISTIE BENEMANN MAIA, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT, CAIXA POSTAL 52 CENTRO - 42702-400 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA OAB nº BA14144

DECISÃO

Em que pese ter havido a comprovação de pagamento do preparo recursal no prazo legal, verifico que o preparo recursal foi comprovado intempestivamente e recolhido a menor, conforme guia inserida no Id.30034830.

A Lei de Custas do

ESTADO DE RONDÔNIA, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041295-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, BECO CORONEL CARLOS MADER 163, EMPRESA REGULARIZE (69)33264172/ (69)99829663 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A

EXECUTADOS: LUIZ EUGENIO FONTES BARRETO, RUA TUCUNARÉ 1002, CASA 06. COND SÃO PAULO LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, RUA TUCUNARÉ 1002, CASA 06 LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de penhora a ser cumprido no endereço de Id. 30019807.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025353-67.2019.8.22.0001

AUTOR: JAIME WALTER SANTANA NETO, ADRIANE ALVES ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A

RÉU: D DE O PAULON VIAGENS E TURISMO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7019990-02.2019.8.22.0001

Requerente: BRUNA CAVALCANTE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047237-89.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO
LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7023380-77.2019.8.22.0001

Requerente: ELIANE LIMA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO
CAVALCANTE - RO4146

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206,
LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012351-30.2019.8.22.0001

AUTOR: JOEL DE SOUZA BATISTA, RUA TANCREDO NEVES 3076, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter recebido uma ligação da ré, na qual ofertava uma migração de modalidade do Plano Controle e um desconto na aquisição de aparelho telefônico nas lojas demandadas, qual seja, um Samsung Galaxy J6 plus, no qual custava R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e ficaria por R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais). Ocorre que, após contratar o plano, procurou uma das lojas da ré, e o preposto informou que o desconto para aquisição do aparelho não existia. Afirma que os fatos causaram transtornos e aborrecimentos, sofrendo o demandante aflição, sensação de desrespeito e impotência pela propaganda enganosa. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não há nenhum atendimento ocorrido em fevereiro/2019 e consta apenas um protocolo do autor informando que está na loja e não consegue adquirir o aparelho conforme ofertado. Aduz que o plano do autor é o controle, e não tem direito a esse tipo de desconto. E não há o que se falar em qualquer ato ilícito praticado pelo requerido, capaz de ensejar indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros e demais anotações pertinentes, mormente quando há alegação de propaganda/oferta enganosa, na forma do art. 30 e seguintes, da Lei Consumerista.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual, ao ofertar um desconto na aquisição de aparelho telefônico em qualquer uma das lojas demandadas, após migrar de modalidade do Plano Controle e ao se dirigir a uma das lojas, foi informado de que não existia aquele desconto para aquisição do aparelho, afrontando-se disposições expressas do Código de Defesa do Consumidor e em relação a propaganda e oferta de produtos e serviços.

Resta comprovado a oferta do desconto, conforme gravação de ID 27603213.

E, nesse ponto, tenho a razão está com o requerente, já que efetivamente comprovado a migração do plano e a oferta do desconto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na aquisição do aparelho J6 Plus.

Desta forma, fica caracterizada a obrigação da requerida com o requerente, na forma da sua publicidade veiculada.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. A mera falha na prestação dos serviços não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito;

overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do alegados.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOEL DE SOUZA BATISTA, já qualificada na inicial, em face de CLARO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DETERMINO a requerida que cumpra com o disposto na publicidade anunciada, relativo ao oferecimento de um desconto no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na aquisição de um aparelho J6 Plus, da marca Samsung, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa integral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será convertida em perdas e danos para o autor.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032331-60.2019.8.22.0001

AUTOR: K. K., AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

REQUERIDO: G.L.A.V.L.A.S., ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Houve a citação da parte requerida e que o processo encontra-se sigiloso.

Em análise ao processo não se constatou haver nenhum pedido e nenhuma hipótese legal/constitucional que autorize os presentes autos e permanecerem em sigilo.

Assim, com objetivo de não ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa determino a CPE que retire o processo do sigilo para que a parte requerida tenha acesso ao mesmo.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026928-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, RUA IGUATEMI 100 ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

REQUERIDO: ARLINDO MOREIRA DA SILVA, RUA ODESSA 70, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da possibilidade de acordo extrajudicial, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para juntada da possível minuta de acordo.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7038154-15.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA SENA, RUA JURITIS 550 - apto ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2019 às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035126-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 04/12/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037866-67.2019.8.22.0001

AUTOR: IDYANARA KAYTLE CANGUSSU ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS -
RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de falta de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000660-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROMULO ALEIXO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE
LIMA - RO6508, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047970-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA CANUTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE
- RO6512

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044740-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SANDER DA SILVA MORONG

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011730-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AUDINELICE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANINE FREITAS NEVES DE
SOUZA - RO6579

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7019482-56.2019.8.22.0001

REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA SANCHES NAKAYAMA
- SP163791, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

Intimação

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA , constata-se que não estão aptos para julgamento, uma vez que o autor pretende a restituição dos valores pagos e cobrados em sua fatura de cartão de crédito, porém não consta dos autos a comprovação das cobranças impugnadas e, ademais, há notícia do estorno integral do valor da compra (id 27124219).

Assim, é imperiosa a juntada das faturas de cartão de crédito, desde a cobrança da primeira parcela até esta data, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para a providência em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a resposta, intime-se a requerida para manifestar-se, no mesmo prazo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.
7025520-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA RENATA GOMES DA SILVA, RUA NOVA
ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA
SILVA OAB nº RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE
B TORRE I s/n, 101 201 301 401 501 601 701 801 901 1001
1101 1201 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO
FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que o requerido desrespeitou o tempo máximo de espera de 20 min, estabelecido por lei municipal, fazendo com que a autora aguardasse atendimento por aproximadamente 02h27min. Em razão da excessiva espera em fila de banco, requer indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a referida espera por atendimento é fato comum e previsível. Assevera que não restou caracterizado o suposto dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pela autora não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: A preliminar arguida pela requerida deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco deMANDADO é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento de correntistas, anotações e imagens em mídia digital (câmeras de vigilância).

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido com sua inicial, que indica o horário da senha de entrada na agência e a identificação do comprovante de operação bancária.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

O legislador, ao estipular o tempo máximo de espera para o atendimento em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ato ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera por mais de uma hora em fila de banco, tratando-se de falha na prestação do serviço hábil e afronta à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, do CDC), por seus próprios fundamentos a justificar compensação pecuniária.

Não trouxe o réu qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor (estabelecimento equipado com cadeiras confortáveis para espera, fornecimento de água potável, café, ar-condicionado, wi-fi, informações precisas repassadas, etc.) ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária

efetivada pelo autor poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet banking, etc) e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNA RENATA GOMES DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de BANCO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027033-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7020362-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA
CLAROS - RO4726

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO)

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências (sala 125) da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: (125) Instrução e Julgamento do 4º Juizado
Esp Cível Data: 03/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7021897-12.2019.8.22.0001

Requerente: LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7019327-53.2019.8.22.0001

Requerente: FLORIPES ROMANA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.
7026490-84.2019.8.22.0001

AUTOR: OCIREMA BATISTA BARROS, RUA SALGADO FILHO
1974, RUA PIO XII, N. 1974, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO MATO
GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS
MIRANDA OAB nº RO4245A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM
AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora chegou ao seu destino final após 10 horas do que havia contratado. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, devido a manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária, reacomodando o autor em novo voo. Requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção na aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 10 horas, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **ORICEMA BATISTA BARROS** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A**, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003287-93.2019.8.22.0001

Requerente: FATIMA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000253-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JONAS JOSE DE LIMA
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051243-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: DUCINEIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7021937-91.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019300-70.2019.8.22.0001

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: VALDERCI GIL DE AZEVEDO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046853-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: C DE A MARTINS, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ S/N, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

REQUERIDO: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Das alegações da parte autora: Narra que firmou contrato de prestação de serviços para utilização de máquina de cartões da requerida, sendo que, ficou ajustado o valor de R\$30,00 (trinta reais) pelo aluguel e o valor referente a taxa cobrada sobre cada venda. Ocorre que, no dia 22 de Dezembro de 2017, sofreu um desconto indevido no valor de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), sob o argumento de que o valor descontado é referente a cobrança do aluguel da máquina. Reclama a restituição em dobro do valor descontado indevidamente pela requerida.

Das alegações da requerida: Alega inépcia da inicial e não aplicação do CDC, em razão da falta de relação de consumo. No MÉRITO, sustenta que o desconto reclamado não fora localizado, o que impossibilita qualquer dano. Pugnou pela improcedência da demanda.

Da preliminar: Em preliminar, a requerida alega inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios indispensáveis a propositura da demanda. A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, caso acolhida, resultaria na negativa de acesso à jurisdição, questão que diz respeito ao MÉRITO do pedido e não aos pressupostos processuais. Desse modo, rejeito a preliminar arguida. Quanto à aplicação do CDC, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em análise, por conta da ausência de relação de consumo entre o autor e a empresa requerida. Preliminar Acolhida.

Das provas e fundamentos: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ausência de restituição do valor descontado indevidamente pelo aluguel da máquina de cartões, mesmo após diversas reclamações indicadas pela parte requerente.

Analisando o extrato de vendas anexo ao ID24293543, é possível verificar que de fato houve uma venda no valor de R\$300,00 (trezentos reais), no dia 22/12/2017. Sobre esse valor, houve um desconto de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), referente a cobrança de uma taxa, restando o valor líquido de R\$292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, conforme extrato de recebíveis anexo ao 24293543, observo que no dia 22/12/2017, de fato houve um débito no valor de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais). Assim, a verossimilhança das alegações que amparam a pretensão autoral se faz presente.

Resta incontroverso que o requerente realmente possui relação jurídica com o requerido, de modo que o autor conseguiu demonstrar a falha na prestação de serviço, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.

Quanto aos documentos juntados ao ID 24293543, cabia ao requerido apresentar manifestação específica, o que não ocorreu, limitando-se numa negativa geral, cujo o não exercício arretou prejuízo para si.

Assim sendo, a repetição de indébito do valor pago a maior, é legítimo o pagamento da restituição em sua forma simples, vez que não restou demonstrada a má-fé da instituição bancária.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGÊNCIA MONTE SINAI, já qualificada na inicial, em face de BANCO SANTANDER, I, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento/restituição de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020924-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MARTINS, RUA JOÃO GOULART 3327, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS OAB nº RO9777, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356, INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, ESQUINA COM A RUA SALGADO FILHO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso concreto, o tempo de espera superou situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido no ID 27389824 (comprovante de atendimento e comprovante de saque em conta corrente do autor).

O autor comprovou a existência dos alegados danos narrados na inicial, que é o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Já o banco requerido não trouxe qualquer comprovação de que a operação financeira poderia ter sido realizada no caixa eletrônico, pois sequer informou o limite disponível para saque da conta corrente do autor ou mesmo de tratamento adequado e digno ao consumidor (estabelecimento equipado com cadeiras confortáveis para espera, fornecimento de água potável, café, ar-condicionado, wi-fi, informações precisas repassadas, etc.), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao pedido da parte requerente, para que a empresa ré efetue o pagamento das despesas que efetuou com honorários do seu advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não comporta acolhimento, vez que o autor contratou um profissional de sua confiança, onde pretende transferir o ônus que ele próprio assumiu para a parte ré. A empresa ré não participou desta relação contratual, não podendo ser obrigado a efetuar o pagamento destas despesas, pelo simples fato de não ter participado desta relação jurídica.

Com efeito, a remuneração de seu patrono decorre da sucumbência. Nesse sentido julgado do e. TJ/RO, de relatoria do eminente Des. Marcos Alaor, senão vejamos:

“Quanto ao pedido feito pelo autor para a condenação ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 para pagamento de advogado para ajuizamento da ação, entendendo que tal verba é indevida. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o

ajuizamento da ação. Neste sentido já nos manifestamos em voto do Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa: Dano moral. Inscrição indevida. Débito de cartão de crédito. Declaração de inexistência. Valor da indenização. Critérios de fixação. Majoração. Honorários contratados. Ressarcimento. Impossibilidade. O ressarcimento dos honorários gastos com a contratação de advogado é feito mediante a condenação da parte vencida nas verbas sucumbenciais, dentre as quais a honorária, devida, entretanto, por força de lei, ao advogado. (Apelação Cível, N. 10000520070059638, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 27/08/2008).

Assim, incabível a condenação da empresa ré ao pagamento dos honorários contratuais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO ROBERTO DA SILVA MARTINS, já qualificado na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO , desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020128-66.2019.8.22.0001

AUTOR: S.L. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA ELIAS GORAYEB 2968, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585

REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a manutenção indevida de seu nome, vez que entabulou acordo quanto ao débito pendente, dando quitação a primeira parcela em 23/04/2019.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminarmente a inaplicabilidade do CDC. E no MÉRITO, alega que não praticou qualquer ato ilícito, vez que a inscrição ocorreu em data anterior ao pagamento. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais.

DA PRELIMINAR: A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor merece prosperar, vez que não se enquadra como consumidor final. Cumpre esclarecer que, o consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços em benefício próprio e não com o objetivo de incrementar a sua atividade negocial. No caso dos autos, verifico que os produtos adquiridos junto a requerida tinham o condão de implementar a atividade lucrativa da autora, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Código Civil.

Portanto, o caso em questão deve ser analisado à luz do Código Civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a proposta de acordo, a negatização do nome da parte autora e pagamento dos débitos (ID's 27249577 e 27249574).

De acordo com a Súmula n. 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O dano moral, neste caso, é perfeitamente possível, pois a parte requerente precisa de seu nome sem restrições para poder movimentar sua atividade comercial, com a compra de material para o regular atendimento de seus clientes.

No presente caso, resta demonstrado a proposta de acordo para pagamento da primeira parcela em 28/04/2019, no valor de R\$ 362,75 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente comprovado o pagamento do débito em 23/04/2019, referente ao contrato nº 1024881129.

Verifica-se que, o caso trata-se de manutenção da inscrição, pois o nome da parte autora foi disponibilizado no cadastro de inadimplentes em 11/07/2017, e a quitação da primeira parcela do acordo ocorreu em 23/04/2019, porém, o nome da parte autora ainda encontrava-se disponibilizada em 13/05/2019.

O STJ pacificou o entendimento de que o credor tem o dever de retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do débito, conforme Súmula 548.

A empresa requerida, deixa de comprovar a existências de outras faturas em aberto, assim, não justificando a manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Assim, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida por mais de 30 (trinta) dias e conseqüente restrição ao crédito.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por S.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de CIELO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027020-88.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE IZO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP, L. C. DO NASCIMENTO SERVICOS E COMERCIO - ME

Advogado do(a) RÉU: JULINDA DA SILVA - RO2146

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024973-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, RUA MAPIGUARI 3782, - DE 3686/3687 A 3848/3849 SOCIALISTA - 76829-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte credora e determino a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045165-66.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CLAIR DE OLIVEIRA, ESTRADA DA AREIA BRANCA 1590 DA AREIA BRANCA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO S.A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário do Acórdão, sob pena de incidência da multa de 10% e execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009874-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOAO RUFINO DE SOUSA, RUA CLÓVES MACHADO 3111, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte credora e determino a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012677-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FURTADO FILHO, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando a manifestação das partes e a informação de que a requerida está em processo de recuperação judicial e, em atenção aos ditames da Lei 9.099/95, bem como aos Enunciados 51 e 75, do FONAJE, defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de certidão de crédito.

Outrossim, considerando que em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência), o processo deve ser extinto nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se certidão de crédito à parte exequente para que se habilite como credor no processo de recuperação judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4o, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após a expedição da certidão de crédito, archive-se o feito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026677-92.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A

RÉU: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: EDSON RODRIGUES SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003407-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: LEANDRENS COSTA CAMURCA, RUA MARECHAL DEODORO 2849, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

SENTENÇA

Embora dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, reproduzo breve relato dos fatos para melhor compreensão da lide.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu danos materiais em seu veículo em decorrência de acidente provado pelo requerido. Pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 9.827,23.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Confirma a ocorrência do acidente, mas atribui culpa exclusiva do autor por agir de forma imprudente. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante o incontroverso acidente envolvendo as partes, aplicam-se ao caso os ditames do Código Civil Brasileiro e do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, o feito foi regularmente instruído e está pronto para julgamento.

As partes acostaram aos autos todos os documentos que entenderam necessários para o deslinde da causa, tais como: Boletim de ocorrência, Laudo de exame de constatação de danos em veículo e Orçamentos, bem como arrolaram testemunhas.

Para dirimir a controvérsia foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas arroladas pelas partes.

Em depoimento pessoal do requerido, verifica-se que ficou confuso no que se refere ao tempo de permanência no local, bem como por achar que autor tinha evadido do local".

A testemunha do autor, Sra. Daniele Benvenuti Bergamaschi de Araújo, advertida e compromissada, disse que não presenciou o acidente, mas que chegou logo depois e afirmou que o requerido não estava no local.

Ouvida como informante por ser amiga do autor, a Sra. Patrícia Bergamaschi de Araújo, disse que estava com o autor no momento do acidente e que estavam parado na conversão para retornar e ir para a Av. Jorge Teixeira e já havia um tempo que estavam parados devido ao grande fluxo de veículo em sentido contrário, foi quando sentiram a batida na traseira com impacto grande. Que o carro do requerido estava parado à frente e ao se aproximarem o mesmo entrou no carro muito rápido e saiu, foi quando o autor correu e conseguiu anotar a placa. Que permaneceram no local. E, indagada pelo advogado, afirmou que o autor não falou com o requerido porque não deu tempo.

A testemunha do autor, Sr. Lucio Roger de Souza Gomes, advertido e compromissado, disse que não presenciou o acidente, mas chegou depois e o requerido não estava no local. Que auxiliou o autor a amarrar o escapamento do veículo.

A testemunha do requerido, Sr. Andre Luiz Ferreira da Silva, advertido e compromissado disse que um carro freou na frente do carro do requerido e que ele teve que frear e tentou desviar. Que estava com sua esposa e filhos. Que sua esposa anotou a placa e no dia seguinte pediu para ligar. Que seu carro foi atingido pelo carro do requerido. E, indagado sobre os depoimentos das testemunhas do autor, afirmou que é complicado, mas que viu.

Pois bem. Extrai-se da inicial que no dia 15/09/2018, por volta das 19:30, o autor conduzia o veículo Fiat/Toro, placa ndm-4813, pela Av. Imigrantes, quando, ainda parado há alguns minutos no local, aguardando para fazer o retorno e seguir a Av. Governador Jorge Teixeira devido ao grande fluxo de carros, teve de repente, a traseira do veículo que conduzia atingida pelo VW/Voyage, de placa PZH-0805, de propriedade e conduzido por LEANDRENS COSTA CAMURÇA.

De outro lado, o requerido sustenta que ambos desenvolviam velocidades média em torno dos 60 a 70 km/h, porém o Autor realizou frenagem brusca sem indicar com o pisca antecipadamente que iria realizar a conversão a esquerda, o que tomou o Réu de surpresa devido a frenagem abrupta seguida imediatamente da conversão, momento esse que mesmo valendo-se de seu reflexos, não conseguiu desviar completamente da manobra de "supetão" do Autor. Aduz que o autor desceu correndo em sua direção aparentando estar bastante nervoso e com um objeto de cor preta na mão, e para evitar usar a força ou sua arma, achou melhor

naquele momento sair do local, o que é diferente de fugir para evitar qualquer situação mais grave envolvendo as partes desta demanda. Por fim, sustenta que o Autor agiu de forma imprudente e não forneceu subsídios necessários ao réu para que pudesse impedir o acidente.

Decido.

Analisando detidamente a documentação apresentada nos autos corroborado com o depoimento das testemunhas, constato que a razão está com a parte requerente.

Da análise da prova testemunhal, verifica-se que não há incompatibilidade entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, porém o depoimento da testemunha do requerido mostrou-se confuso e sem firmeza, mostrando-se imprestável como prova cabal.

Quanto à tese sustentada pelo requerido de que ambos estavam em velocidade incompatível com a via, não há nos autos elementos que confirmem a possibilidade.

Portanto, considerando que o réu não nega a ocorrência da colisão na traseira do veículo do autor, cabia a ele a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ademais, a versão dos fatos apresentada pelo réu em seu depoimento pessoal é bastante contraditória.

Assim, considerando os depoimentos das testemunhas do autor, o Boletim de Ocorrência, o Laudo apresentado, o histórico e a dinâmica do acidente, resta evidente que o requerido foi o causador do acidente ao colidir de forma imprudente no veículo de propriedade do autor.

Verifica-se, portanto, que o condutor requerido não observou as regras contidas no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, manter distância de segurança do veículo do autor. Nestes casos de colisão na parte traseira do veículo, a culpa do condutor que colidiu é presumida, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA. Em se tratando de abalroamento na traseira, a responsabilidade pelo dano causado ao veículo que trafega à frente deve ser atribuída exclusivamente ao condutor do veículo que segue logo atrás, o qual tem contra si a presunção iuris tantum de que não guardou a distância de segurança necessária para evitar a colisão. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.324807-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019)

Superada a culpa pelo acidente, passo a analisar o valor pleiteado pelo autor.

Considerando os orçamentos acostados aos autos, tenho que o valor do dano material deve ser o pleiteado na inicial, ou seja, R\$ 9.827,23, eis que justo para o caso, ademais, não houve impugnação específica em relação ao quantum indenizatório (CPC, art. 341).

Em consequência dos argumentos acima expendidos, deve a parte requerida pagar ao autor a quantia de R\$ 9.827,23 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO em face de LEANDRENS CONSTA CAMURÇA, partes já qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 9.827,23 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003741-73.2019.8.22.0001

AUTOR: SALETE GUIOMAR DILL TALEVI, RUA FRANCISCO BARROS 6441, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉUS: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP, AVENIDA CALAMA 5945, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA, AVENIDA CALAMA 5551, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição na DECISÃO, vez que não há o que se falar em ilegitimidade passiva e nem ativa, pois a parte autora é legítima para cobrar o título extrajudicial (cheque), bem como as requeridas são partes legítimas para figurarem no polo passivo.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023322-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO SELVA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pelo autor na audiência de conciliação e determino que a CPE dê acesso à requerida aos documentos de ids 27763386 e 27763387 e, após, intime a empresa para que se manifeste acerca dos mencionados documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049293-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHEL EDSON FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, ANA CAROLINE REDANA DO PRADO SOARES MOTA - RO9926, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028414-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO, RUA ADONIRAN BARBOSA 2962 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que não assiste razão a parte irredimida.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada da r. SENTENÇA, onde consta em seu DISPOSITIVO que, após o trânsito em julgado, deveria efetuar o pagamento do valor da condenação, independente de nova intimação.

Não resta demonstrando o pagamento espontâneo no prazo, razão pela qual iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da manifestação da parte impugnante, quanto aos cálculos apresentados pela impugnada, entendo que esta devidamente correta, sendo devido a multa, bem como foi atualizada conforme os juros e o índice de correção deste Tribunal.

Desta forma, não há excesso na execução, sendo correto o saldo de R\$ 3.333,35 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BANCO BRADESCO S/A, já qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor depositado em prol da parte credora/impugnada.

Certificado o trânsito em julgado.

Sem custas.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021963-89.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: RODRIGO DO PRADO 42531137882, EBAZAR.COM.BR. LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021963-89.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: RODRIGO DO PRADO 42531137882, EBAZAR.COM.BR. LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7018952-52.2019.8.22.0001

Requerente: PAULO JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032196-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando a inércia da parte requerida em demonstrar no processo cumprimento da ordem exarada em SENTENÇA e no DESPACHO anterior, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de sua majoração.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001075-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: TICIANA FERREIRA DE MORAES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1001, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em atenção à certidão da CPE, oficie-se à Central de MANDADOS para notificar pessoalmente o Oficial de Justiça para que este comprove o cumprimento da diligência, juntando os documentos pertinentes em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, para não prejudicar ainda mais a parte demandante em razão da demora na prestação jurisdicional, DETERMINO a expedição de novo MANDADO, devendo constar no referido expediente todas as recomendações e advertências de praxe.

Sem prejuízo disso, cientifique-se a chefia da Central de MANDADOS quanto à conduta do(a) oficial(a) de justiça neste feito para que sejam adotadas medidas administrativas caso constatada eventual falta funcional.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036212-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELISSANDRA OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO MALDONADO

RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Ante a DECISÃO da Turma Recursal, quanto ao MANDADO de Segurança impetrado, determino ao cartório que encaminhe os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049186-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8151, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada estava em processo de recuperação judicial, onde foi homologado um plano de recuperação, intime-a para em dez dias apresentar manifestação quanto ao cálculos apresentados, bem como quanto a crédito concursal/extraconcursal.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042128-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 12 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto à petição do requerido de id. 30233006, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022670-57.2019.8.22.0001

AUTOR: RUDID SANDRO SUARES EGUEZ, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que o requerido desrespeitou o tempo máximo de espera de 20 min, estabelecido por lei municipal, fazendo com que a autora aguardasse atendimento por aproximadamente 01h23min. Em razão da excessiva espera em fila de banco, requer indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a referida espera por atendimento é fato comum e previsível. Assevera que não restou caracterizado o suposto dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pelo autor não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco deMANDADO é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento de correntistas, anotações e imagens em mídia digital (câmeras de vigilância).

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido com sua inicial, que indica o horário da senha de entrada na agência e a identificação do comprovante de operação bancária.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

O legislador, ao estipular o tempo máximo de espera para o atendimento em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ato ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera por mais de uma hora em fila de banco, tratando-se de falha na prestação do serviço hábil e afronta à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, do CDC), por seus próprios fundamentos a justificar compensação pecuniária.

Não trouxe o réu qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor (estabelecimento equipado com cadeiras confortáveis para espera, fornecimento de água potável, café, ar-condicionado, wi-fi, informações precisas repassadas, etc.) ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada pelo autor poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet banking, etc) e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RUDID SANDRO SUARES EGUEZ, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025771-05.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA AMELIA MONCAO DE OLIVEIRA COSTA, RUA NICOLÒ PAGANINI 5516 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar quanto ao valor da causa. E no MÉRITO, alega que o atraso do voo ocorreu devido a readequação da malha aérea. Sustenta que prestou assistência, e recomodou a autora no voo posterior, sendo comunicada da alteração. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PRELIMINAR: No que tange a preliminar arguida, sob o argumento de que o valor da causa deve ser corrigido, não merece prosperar, vez que o valor pleiteado à título de dano moral encontra-se dentro do valor dado a causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO : Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA AMÉLIA MONÇÃO DE OLIVEIRA COSTA em face de LATAM AIRLINES BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025037-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VILGMAR FERREIRA VERA BRAGA, ÁREA RURAL CASA 89, SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a certidão da CPE e o teor da petição de cumprimento de SENTENÇA, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE em relação ao depósito 049284801401907119, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Já quanto ao depósito 049284801281812108, expeça-se alvará judicial em favor da parte EXECUTADA, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043033-02.2018.8.22.0001

AUTOR: ANIBAL BORIN DOS SANTOS, CLEISSIANE EVELIN SILVA BENARROSH

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054783-35.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: RAIMUNDA HELENA DE BRITO FELIX

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Processo nº: 7024463-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO RIGONI BOSSATO

EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base na SENTENÇA proferida, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041780-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009147-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7032070-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MAIA PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

EXECUTADO: ANTONIO MARCUS MENEZES NUNES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/12/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009982-97.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MARCILENE VICENTINA DA COSTA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035242-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WASDANE DE BRITO LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA redesignada deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/12/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7052499-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA TRINDADE MASSON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
- RO4464

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031989-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CELSIANE OLIVEIRA SANTANA MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS
- RO6765, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, FRANZ
ALBERT NEGRON LANGERVISCH - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE
SOUSA - RO3292

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037139-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS
JANUARIO - RO8825

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES
GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044664-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUDILENI OLENKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
- OAB/RO2860, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - OAB/RO3201

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - OAB/RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - OAB/RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029168-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DELCIDES BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031995-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DALBA OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, FRANZ ALBERT NEGRON LANGERVISCH - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023245-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME, RUA JORGE CHAVES 335 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Narra que a ré efetuava compras de uniformes regularmente junto à empresa com promessa de pagamento futuro. A transação comercial era uma praxe entre as partes, evidenciando a confiabilidade da requerente na entrega dos produtos a requerida para pagamento posterior. Ocorre que por motivos desconhecidos a requerida não adimpliu os boletos, ora cobrados, muito embora, tenha buscado o recebimento de tal quantia. Pretende a condenação da empresa requerida à quantia atualizada de R\$ 26.362,35.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que quando da transferência do CONSÓRCIO SIM não foi registrado nenhum passivo com a requerente, sendo certo que os boletos que se colocam aos autos encontram-se com Notas Fiscais emitidas, cabendo ao autor provar o suposto descumprimento de contrato (inexiste nos autos) por parte da ora requerida. Alega, ademais, excesso de execução na liquidação dos valores. Por fim, nega o dever de pagar e requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não merece prosperar a ilegitimidade suscitada, uma vez que a petição inicial narra que a empresa requerente teria sofrido danos materiais em razão da conduta da requerida e em um juízo de admissibilidade hipotético, em face da teoria da asserção, constata-se a pertinência subjetiva da ação a legitimar a empresa ré a compor o polo passivo. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a inexistência de relação de consumo, aplica-se ao caso os ditames do CC. Outrossim, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355 do CPC.

A empresa requerente alega que confeccionou os uniformes e os boletos não foram pagos pela requerida. Junta aos autos notas fiscais e trocas de e-mails.

De outro lado, a empresa alega ausência de provas.

Adiante que o pedido da requerente é improcedente.

É que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, facilita a defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do ônus da prova a seu favor. Nesse passo, deve ser ressaltado que tal direito é analisado pelo juiz, diante do caso concreto, observando-se a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, não se operando, portanto, de forma automática.

In casu, analisando as provas acostadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, notadamente que entregou os uniformes confeccionados para legitimar tal cobrança, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por UNICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE UNIFORMES em face de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM, partes qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054439-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029509-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA GRANJA
 REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
 REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
 CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
 SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
 CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
 SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
 INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos
 financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo
 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.
 7026677-92.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO,
 AVENIDA RIO DE JANEIRO 7681, - DE 7451 A 7825 - LADO
 ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº
 RO2136A

RÉUS: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, RUA DANIELA
 3820, - DE 3131/3132 A 3220/3221 TIRADENTES - 76824-586 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON RODRIGUES SILVA, RUA
 SALVADOR 181, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte requerente, determino à
 CPE que redesigne a audiência de conciliação, devendo expedir
 MANDADO de citação/intimação para as partes requeridas.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
 842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7030725-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
 DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS
 SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste
 Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
 de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
 pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº 7021668-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA
 CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes
 intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem
 à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo
 a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º
 Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro
 Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º
 Juizado Esp Cível Data: 01/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
 indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
 completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
 apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
 acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
 audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
 de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
 atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
 conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
 partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
 Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s)
 de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
 não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
 implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
 no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
 Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
 da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
 instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
 revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
 que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
 de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
 personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
 Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
 revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
 na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
 respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
 audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
 contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
 evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
 eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
 se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
 ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
 dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
 jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
 possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
 CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
 na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
 que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
 poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
 trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
 de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
 instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037625-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE MAIA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7019099-78.2019.8.22.0001

Requerente: ANDERSON DE OLIVEIRA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044859-97.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA FERNANDA PADILHA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001093-23.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALTER SANTOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022756-28.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CEZAR DUARTE DE QUEIROZ, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1550 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA TENREIRO ARANHA 2509 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - OAB RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - OAB RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - OAB RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - OAB RO7472

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que é associado do plano de saúde operado pela ré e que foi diagnosticado com neoplasia maligna de pâncreas e esôfago-gástrica, sendo-lhe prescrito pelo médico responsável o medicamento Abraxame, cujo fornecimento foi negado pela operadora. Não concorda com a negativa da ré, pleiteando o ressarcimento do valor pago pelo remédio e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DAREQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência em razão da complexidade. No MÉRITO, argumenta que a negativa é legítima e ocorreu em razão da natureza experimental (off label) do tratamento, em consonância com o art. 10, I, da Lei n. 9.656/98. Discorre sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ressalta não estar obrigada a fornecer o medicamento experimental e sem previsão no rol da ANS. Refuta o dano moral e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que a causa não apresenta complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que afasta-se a preliminar e passa-se à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, uma vez que há relação de consumo entre as partes. Ademais, as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento antecipado do feito, o que se faz em consonância com o art. 355, I, do CPC.

Nestes autos é incontroverso que as partes mantêm relação jurídica e que o requerente está acometido de duas neoplasias malignas, sendo-lhe receitado o medicamento Abraxane para o tratamento do adenocarcinoma do pâncreas. Entretanto, a ré negou a cobertura para o fornecimento da medicação sob o argumento de que o tratamento é “off label e experimental”. O ponto controvertido é, portanto, a legitimidade da negativa.

Pois bem. Na hipótese é incontestável tratar-se de relação de consumo em que há evidente hipossuficiência técnica do autor face à empresa ré, de forma que deve-se reconhecer que caberia à empresa produzir provas hábeis a corroborar os argumentos aduzidos na contestação para o fim de legitimar a sua conduta.

Entretanto, verifica-se que a operadora não apresentou estudos técnicos, laudos, ou documentos que validassem a negativa de autorização para o fornecimento do fármaco, embora tais provas lhe fossem plenamente possíveis, considerada a atividade empresarial que exerce.

Ademais, não se sustenta a alegada indicação médica para tratamento experimental ou off label, uma vez que o medicamento foi receitado pelo médico que acompanha o autor para o tratamento da doença indicada na bula e no registro da ANVISA.

Com efeito, o profissional médico receitou ao autor os fármacos Abraxane + Gemcitabina para o tratamento do adenocarcinoma do pâncreas como opção de tratamento sistêmico de primeira linha (id 27679752), enquanto a bula extraída do site da ANVISA dá conta de que o “Abraxane [paclitaxel (ligado à albumina)], em combinação com gencitabina, é indicado para o tratamento de primeira linha de pacientes com adenocarcinoma de pâncreas metastático” (https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/253517682162015/10/?nomeProduto=abr_axane).

Outrossim, constata-se que o Abraxane foi registrado na ANVISA em 10/04/2017 (agente antineoplásico - id 27679756), o que foi inclusive mencionado pelo Min. Moura Ribeiro no julgamento do REsp n. 1.726.563 – SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos e julgado em 08/11/2018. A ementa dispõe que “As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA (...) Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário”.

E neste ponto, deve-se considerar que o medicamento indicado pelo médico tem registro na Agência Reguladora e foi prescrito para tratar a enfermidade indicada na bula, caindo por terra a tese sustentada pela ré. Constata-se, portanto, que é ilegítima a recusa de cobertura para o fornecimento do remédio.

Neste contexto, devidamente demonstrado o gasto de R\$ 13.726,50 em razão da conduta antijurídica da ré, de rigor que esta reembolse os valores ao consumidor.

Por fim, evidenciada a injusta negativa de cobertura, nota-se que a conduta da requerida deixou o autor desassistido em um momento extremamente delicado, ante a sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais fora submetido, o que se traduz em legítimo dano moral indenizável.

Observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, fixo como justa a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e compensar o sofrimento da parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO CEZAR DUARTE DE QUEIROZ em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida ao pagamento:

a) dos danos materiais apurados no importe total de R\$ 13.726,50 (treze mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038427-91.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO MARINHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA
CELESTINO OAB nº RO2769

RÉU: BANCO BRADESCO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHADE efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente as cobranças realizadas no benefício do autor, bem como DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes aos contratos consignados (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC - R\$ 67,50), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012024-85.2019.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DA SILVA FERNANDES, ESTRADA DA PENAL 6791, RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, RUA ATOS, CASA 262 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA 777, ESTRADA MUNICIPAL VALÊNCIO CALEGARI 777 PARQUE SANTO ANTÔNIO (NOVA VENEZA) - 13181-903 - SUMARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038311-85.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA CEZARIO DOS SANTOS, RUA DOS BURITIS 4215, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

RÉU: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores já quitados, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de água encanada, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de água encanada poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA 05/2019: R\$ 445,96 e R\$ 2.071,36) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de água encanada no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Caso já tenha ocorrido a restrição creditícia temida pela parte demandante, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da negativação efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032743-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: VERONICA BEZERRA DA SILVA, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N BL 06 QD 594 - APTO 204, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020621-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELA EUGENIO GALVAO LOPES, RUA HUMAITÁ 9854, APTO. 444- BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA OAB nº RO5864

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

Quanto a alegação de ausência da análise do pedido de gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que, pode ser apreciada a qualquer tempo, conforme já decidido pelo STJ, bem como há previsão expressa na Lei dos Juizados Especiais de isenção de custas e honorários advocatícios em 1ª instância (art. 55, da LF 9.099/95), razão pela qual deixo para analisar o requerimento da parte quando da eventual vinda de recurso inominado.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025405-63.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSANGELA NEGAO DA SILVA

Endereço: ALEXANDRE GUIMARAES, 10518, - de 10360/10361 ao fim, JARDIM SANTANA, Porto Velho - RO - CEP: 76828-562

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Caill, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado (a): Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011002-74.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4755 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

EXECUTADO: NILCEIA PEREIRA ALVES DUARTE LOPES, SENTIDO CUIABÁ S/N, MADEIREIRA NOVA SAMUEL, MARGEM DIREITA BR 364, KM CIDADE CANDEIAS DO JAMARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução se arrasta por mais de 03 (três) anos, vez que a penhora foi realizada em 10/11/2016, onde foi penhorado 15 m³ de madeira serrada em tábuas, contudo, após o deferimento de adjudicação do bem penhorado ocorreram várias tentativas de remoção, sendo inclusive certificado o possível fechamento da serraria.

Ressalte-se que foram expedidos 05 (cinco) MANDADOS de remoção, conforme DESPACHOS de ids. 15877213, 17820261, 21226543, 23439431, 28194758, e no último, constou expressamente que o processo seria extinto em caso de diligência negativa por falta de meios para remoção do bem.

Assim, em que pese a argumentação e pedido do exequente ao id. 29482684, considerando que o oficial de justiça certificou ao id.29302015 que o exequente não ofereceu os meios para remoção do bem, deve a extinção ocorrer e a penhora desconstituída.

Ademais, observa-se que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad eternum, e, como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, que desde já fica deferida, promover nova demanda, desde que indique bens penhoráveis.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025872-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS

Intimação DA PARTE EXEQUENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte exequente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala

de audiências do 4ª Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 29/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024413-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: LIBIAN LUISA DA SILVA

Intimação DA REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo a ser realizada

na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005050-17.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVAS VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026333-14.2019.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE BURNIER

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Intimação DA REQUERIDA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora chegou ao seu destino final após 14 horas do que havia contratado. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, devido a manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária, acomodando a autora em novo voo. Requer a improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção na aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, planejou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso. Há prova da existência da nota fiscal, com data correspondente a emissão dos bilhetes aéreos, referente aos gastos com alimentação, de modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, assim, deve responder por sua falha.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente paga pela requerente no valor de R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), já que esta não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLANGE BURNIER em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO e a quantia de R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034072-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EXECUTADO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em atenção a petição da parte exequente de Id.29474030, fica deferido a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, sendo que o pedido de letra b já fora analisado por este juízo e indeferido.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036010-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE GERALDO OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026503-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE AVIZ E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023016-08.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA ADEMILDE DOS SANTOS PAULA, RUA BENJAMIN CONSTANT 374, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, RUA BENJAMIN CONSTANT 374, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVELYN CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO8413, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO10234, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA OAB nº RO9813

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Diante da juntada de documentos pela parte autora e visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, determino a intimação da empresa requerida para que se manifeste acerca dos documentos (ids 29313803 e 29786392), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039151-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO, RUA AFONSO PENA 1755, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539

EXECUTADO: ELA LANGERIER CONFECÇÕES LTDA - ME, JATUARANA 3830 CONCEICAO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95).

Dos argumentos da peça da impugnante, passo a análise do alegado bloqueio indevido nos seus ativos financeiros.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a solicitação de penhora no CNPJ da empresa a qual pertence a VLP Comércio de Confecções Ltda, CNPJ 27.686.753/0001-59, com o mesmo nome fantasia (Ela Lingerie) da parte ré (Ela Lingerie Confecções - CNPJ 10.991.861/0001-32), onde o bloqueio foi da quantia de R\$ 12.295,31 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

A impugnante Ela Lingerie Confecções Ltda, alega em sua peça (id 28628163), que houve um equívoco, vez que as duas empresas Ela Lingerie, que adota o mesmo nome fantasia, são pessoas jurídicas diferentes, não podendo nem afirmar que uma é matriz e a outra filial, bem como não houve sequer a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da empresa VLP Comércio.

O contrato social apresentado pela executada (ID 28628166), demonstra a existência de sócios em comum, no entanto, não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico.

No grupo econômico as empresas são diferentes, com personalidade jurídica própria, mas atuam organizadamente, para aumentar o sucesso do empreendimento.

No presente caso, as empresas não só possuem o mesmo nome fantasia, como também, tem a mesma fachada, trabalham no mesmo ramo (comércio de peças íntimas), o que demonstra a efetiva comunhão de interesses.

Ainda, a executada não demonstrou que a direção ou administração é realizada por sócios diferentes.

Por fim, as alegações da impugnante são insuficientes para desconstituição da penhora realizada na conta bancária da empresa VLP Comércio de Confecções Ltda, CNPJ 27.686.753/0001-59, vez que restou caracterizada pertencerem ao mesmo grupo econômico. Desse modo, há que se liberar o valor apurado em prol da parte credora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por ELA LINGERIER CONFECÇÕES LTDA- ME, já qualificada nos autos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD em prol da parte credora.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, III, do CPC).

Sem custas e honorários.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041527-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANE PERETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7059646-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA CANUTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010568-03.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA BERENICE SIQUEIRA, LINHA 624 Sem número, SÍTIO SANTA MARIA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Em consulta aos autos observa-se que o Recurso Inominado foi protocolado em 18/07/2019, às 30/11/2018, às 18:19:48. Entretanto, o prazo final para a interposição encerrou-se em 04/07/2019, às 23:59:59, como se extrai da aba "expedientes" e certidão da CPE de id. 30486664 e não foi apresentada justificativa para a juntada extemporânea da petição.

Desta feita, o disposto no art. 42 da Lei n. 9.099/95 deixa evidente a intempestividade do Recurso Inominado.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034252-54.2019.8.22.0001

REQUERENTES: SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2274, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA GESSICA COSTA NUNES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2274, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

REQUERIDO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, RUA SURUBIM 4714, CONDOMÍNIO TORRE DE ITÁLIA, APARTAMENTO 501, BLOCO LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se que não há justificativa para a petição inicial estar em segredo de justiça, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC, devendo a CPE retirar o sigilo da petição inicial.

Outrossim, considerando a existência do processo nº 7023557-41.2019.8.22.0001 em trâmite neste Juizado e, ainda, considerando a conexão dos processos, com as mesmas partes e versando sobre o mesmo assunto, e para evitar decisões conflitantes, determino a associação destes autos àqueles.

Expeça-se carta de citação, devendo o feito prosseguir seu regular trâmite até alcançar a fase processual do processo conexo.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035580-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

REQUERIDO: PAULO CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda e, ainda assim, mantenho a DECISÃO de id 30042182, uma vez que se faz necessária a oitiva da parte adversa para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020577-24.2019.8.22.0001

AUTOR: OTONIEL DA SILVA CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

RÉU: BERTOGNA E VISINTINI LTDA - ME

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a partes intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013602-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVINO JOSE FRANCISCO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3341, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADOS: JULIANA DA SILVA RODRIGUES, RUA JANAÚRA 2577 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO MARTINS TEJAS, RUA JANAÚRA 2577 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada JULIANA DA SILVA RODRIGUES, conforme tela demonstrativa.

Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do MANDADO de avaliação, remoção e depósito do referido bem.

Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034689-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENNELY MENDONCA GUTZEIT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012569-58.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA RAMOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7059142-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020979-08.2019.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL MONTEIRO GRAZINOLI

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte requerente.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037659-68.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA DO CONTORNO 4918, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Ocorre que, a parte autora deixou de apresentar a certidão emitida pelo SCPC. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2019 às 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020932-34.2019.8.22.0001

AUTOR: ANIELE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JACY PARANÁ 1671, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que trafegava em rua pública quando teve a sua trajetória interceptada por um fio de energia elétrica oriundo de um poste caído, que a atingiu na altura do pescoço e a levou a cair da motocicleta, sofrendo lesões. Pede indenização por danos morais, estéticos e materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o problema foi ocasionado por forte chuva e queda do poste e que até o momento do acidente não tinha sido notificada dos fatos, de forma que não houve inércia de sua parte. Discorre sobre a existência de caso fortuito e força maior, inexistindo ilícito que possa resultar na sua responsabilização. Nega a existência dos danos morais, estéticos e materiais, bem como dos lucros cessantes, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Em audiência de conciliação as partes informaram não ter mais provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, recomendando-se o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso dos autos a autora narra que sofreu o acidente em razão do fio de energia elétrica de responsabilidade da requerida que pendia sobre a via. O sinistro e a sua causa são incontroversos, restando a análise quanto à responsabilidade da concessionária pelo evento.

Pois bem. Nos termos dos artigos 14 a 17 do CDC, constata-se que se está diante de acidente de consumo que implicou risco à saúde e à segurança da consumidora por equiparação, sendo o caso de responsabilidade objetiva da empresa pelos danos causados. Ademais, é hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, atribuindo-se à concessionária a obrigação de comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a sua responsabilidade civil.

Muito embora a empresa busque ver reconhecida a existência de caso fortuito ou força maior e as partes sejam uníssonas em afirmar que à data dos fatos chovia intensamente, no inverno amazônico (janeiro, inclusive) a ocorrência de fortes chuvas é de conhecimento público e notório e a atividade explorada pela requerida demanda que haja fiscalização ostensiva para garantir a integridade e a segurança das instalações da rede de distribuição de energia, especialmente quando considerada a potencialidade de risco inerente ao bem comercializado (energia elétrica).

Neste contexto, observa-se que não se está diante de fato imprevisível e inevitável, sendo possível e exigível à ré evitar a ocorrência de sinistros dessa natureza por meio da adoção das cautelas inerentes à sua atividade.

Como a requerida não demonstrou a adoção das medidas de conservação necessárias, tampouco que as chuvas naquela data tivessem superado a normalidade, afasta-se a tese de excludente de responsabilidade decorrente de caso fortuito ou força maior, para se concluir pela efetiva existência do defeito do serviço.

Consideradas as comprovadas lesões físicas (arranhaduras nas costas e queimadura no pescoço) e o potencial risco de morte ao qual foi sujeitada a autora em razão do acidente de responsabilidade da re, é incontestável o prejuízo aos direitos de personalidade, que configuram efetivos danos morais.

Neste ponto, deve-se considerar que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve fratura de membro, já que o prontuário médico indica que o raio-x não encontrou alterações no ombro direito (id 27389630), tampouco de que ocorreu lesão na língua que a impediu de se alimentar ou de que foi necessário o afastamento do trabalho.

Ainda, não há prova da existência dos alegados danos estéticos, posto que não houve demonstração de sequelas físicas decorrentes do acidente. As fotografias apresentadas comprovam as lesões à época do sinistro, inexistindo evidência das alegadas cicatrizes.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Por outro lado, tendo em vista que a autora suportou os gastos com remédios em razão do acidente, de rigor o ressarcimento do valor pago pelos medicamentos receitados pelo médico (ids 27389623 e 27389625), que totalizam R\$ 51,14. Mesma linha de raciocínio

segue a restituição do montante orçado para o conserto da motocicleta (R\$ 85,00 - id 27389624), destacando-se que a ré não apresentou prova que desconstituiu o orçamento apresentado pela requerente.

Por fim, improcede o pedido de lucros cessantes, posto que estes não se presumem e a demandante não comprovou que efetivamente foi privada do recebimento de lucros em razão da conduta da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANIELE DE SOUZA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a empresa requerida ao pagamento:

a) dos danos materiais apurados no importe total de R\$ 136,14 (cento e trinta e seis reais e quatorze centavos), acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018469-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADALTO KELVIN ZAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO0006498A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento no valor de R\$2.547,18 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos) em favor da parte AUTORA e o saldo remanescente deverá ser restituído à parte DEVEDORA, por meio de depósito na conta bancária indicada na petição de Id.29943568, assim como os acréscimos devidos, intimando a parte CREDORA para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034072-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EXECUTADO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em atenção a petição da parte exequente de Id.29474030, fica deferido a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, sendo que o pedido de letra b já fora analisado por este juízo e indeferido.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001839-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENICE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que possuía um débito no valor de R\$1.656,29, junto a requerida. Alega que realizou o pagamento total da dívida, contudo, a requerida continua realizando cobranças, bem como vem impedindo a autora de continuar vendendo os produtos da ré. Nesse sentido, requer: que seja declarada a inexistência de débito; que seja realizado o desbloqueio do cadastro de revendedora; indenização por danos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a autora realizou pedidos, contudo, deixou de adimpli-los. Sustenta que a autora não comprovou os danos alegados na inicial, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a autora mantém relação comercial com a ré, não havendo relação típica de consumo.

No caso em exame, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como disposto no art. 373 do CPC.

A autora alega que possuía um débito junto a requerida no valor de R\$1.656,29 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Porém, a requerida apresentou proposta de acordo para o pagamento do débito em 7 (sete) parcelas no valor de R\$236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), a qual fora aceita e quitada pela autora.

Ocorre que, não restou comprovado nos autos, o pagamento das 7 (sete) parcelas, tendo em vista que a autora juntou apenas os comprovantes referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018. Ou seja, a autora comprovou o pagamento de 05 (cinco) parcelas do acordo, restando inadimplente com as demais.

Assim, inexistem cobranças ilegais e tampouco ato ilícito capaz de demandar a responsabilidade civil pleiteada, em razão da comprovada existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes.

O art. 476 do Código Civil prevê que, nos contratos bilaterais, nenhuma dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Por isso, os contratos geram obrigações recíprocas, atreladas umas às outras. Se uma delas não é cumprida, deixa de existir causa de cumprimento da outra. Assim, nenhuma das partes, sem ter cumprido o que lhe cabe, pode exigir que a outra o faça.

À vista disso, resta prejudicado o pleito de desbloqueio do cadastro, enquanto subsistir a inadimplência contratual.

Quanto aos danos materiais, a autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da prova do nexo de causalidade entre o ato impugnado e os danos materiais sofridos, formulados de forma genérica.

Acerca do dano moral, a conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

No presente caso, o fato narrado pela autora na inicial não é capaz de ensejar dano moral. Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança.

Resta incontroverso que a requerente realmente firmou contrato com a requerida, de modo que competia eminentemente a autora a fiel demonstração de cobranças indevidas, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DENICE RAMOS DOS SANTOS em face de NATURA COSMÉTICOS S.A, em conformidade com a fundamentação supra

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005841-98.2019.8.22.0001

AUTOR: CELINA MARIA LOBO PINHEIRO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6472, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIA - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter efetuado o pagamento da parcela de nº 2, em 15/04/2014, no entanto, não foi compensada pela empresa ré, vindo a diluir o valor junto as parcelas futuras, o que gerou o pagamento em duplicidade da referida parcela. Aduz que procurou a ré diversas vezes, inclusive no PROCON, porém, não houve solução até a presente data.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no MÉRITO, alega que por diversas vezes ao longo do plano a autora deixou de pagar suas parcelas nos vencimentos, o que gerou a diluição do atraso nas parcelas subsequentes. Quanto a parcela vencida em abril de 2014, aduz que não recebeu nenhum crédito do agente recebedor. Ainda a central de atendimento da ré não recebeu nenhum contato da autora, para fins de comunicação e envio do comprovante de pagamento.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar arguida, vez que a ré é quem mantém contrato com a autora, bem como esta demonstrou ter realizado o pagamento da parcela cobrada em duplicidade, cabendo a ré diligenciar junto ao agente recebedor (banco), assim, evidente sua responsabilidade e legitimidade.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o pagamento da parcela vencida em abril de 2014, dentro do prazo para pagamento, conforme comprovante depositado neste gabinete, bem como o pagamento em duplicidade, diluído nas parcelas posteriores.

No caso, a autora demonstrou ter procurado resolver administrativamente por meio do órgão do PROCON, porém, não obteve êxito.

A parte ré, não demonstrou a legalidade da cobrança, apenas alegou que não houve repasse do valor pelo banco recebedor.

Desta forma, resta demonstrado que a parte ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Por essa razão, procedente é a reparação por dano material no valor de R\$ 856,42 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), já em dobro, nos termos do art. 42, do CDC.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELINA MARIA LOBO PINHEIRO em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R\$ 856,42 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos),, que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO , desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO , sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7003259-28.2019.8.22.0001

Requerente: CARLOS HEY DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008151-77.2019.8.22.0001

AUTOR: ISMAEL PEREIRA LINHARES, RUA PORTO UNIÃO 7683 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031

RÉUS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 1533, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, RUA LUIZ GAMA 7592 JUSCELINO KUBITSCHKE III - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO. 302, BLOCO 6 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O trâmite processual não permite nenhuma constrição judicial a fim de garantir o possível crédito da parte requerente, seja porque não houve citação das partes requeridas, seja porque não se trata de execução de título judicial/extrajudicial ou porque medidas cautelares não são cabíveis em se de Juizado Especial Cível.

Desta não há nenhuma possibilidade jurídica, em sede de Juizado Especial Cível, de realização de constrição judicial no atual trâmite do processo, devendo a parte requerente ser intimada para em cinco dias indicar endereço das partes requeridas para serem citadas/intimadas, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004366-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE, ÁREA RURAL km 13, BR.364R, KM 13, SENTIDO PORTO VELHO /RIO BRANCO, S ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº RO10001

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA JOSÉ CALIL AHOAGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A autora narra que ajuizou contra a requerida duas ações anteriores, sendo a primeira em razão da falha na prestação dos serviços, na qual foi firmado acordo (7046295-28.2016.8.22.0001), e a segunda decorrente da negativação indevida por dívida inexistente, cujo pedido foi julgado procedente por SENTENÇA transitada em julgado (7038284-73.2017.8.22.0001).

Afirma, ainda, que mesmo diante da condenação a empresa inscreveu novamente o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do mesmo débito já declarado indevido. Em razão disso, busca a exclusão da negativação, bem como indenização por danos morais.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte requerente, observa-se que não houve nova negativação.

Com efeito, nos autos 7038284-73.2017.8.22.0001 distribuídos ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca a requerente questiona a inscrição de seu nome no SCPC, consubstanciada na certidão emitida em 25/08/2017 onde consta o apontamento comANDADO pela empresa ré e disponibilizado em 14/05/2017 em razão da dívida de R\$ 841,32 vencida em 24/01/2017 e relacionada ao contrato n. 214076661 (id. 12712564 e 13137997).

Naquele processo foi prolatada SENTENÇA de MÉRITO em 31/10/2017, já transitada em julgado, com o seguinte DISPOSITIVO :

"[...] Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Lycia Assis de Astrê em face de Claro S/A para:

a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 13911297.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO , nos termos do art. 487, inciso I do CPC." (id 14162575)

Já nestes autos a requerente sustenta a existência de nova negativação e apresenta a certidão de id 24676810, emitida pelo SCPC em 04/02/2019 e que apresenta os mesmos dados da consulta juntada no processo anterior e indicados acima, inclusive com a mesma data de disponibilização (14/05/2017).

Desta forma, verifica-se que a inscrição ora questionada já foi submetida ao crivo do

PODER JUDICIÁRIO, tendo sido declarada indevida nos autos do processo ajuizado junto ao 3º Juizado Especial Cível, no qual foi confirmada por SENTENÇA a tutela concedida para a exclusão da restrição.

Assim, não cabe o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena, constatado-se a ocorrência de coisa julgada (art. 502, CPC)

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se que juízes decidam novamente as questões já decididas e relativas à mesma lide (art. 505, CPC).

Deve a parte autora, portanto, requerer toda e qualquer providência nos autos já distribuídos no 3º Juizado Especial Cível, reclamando o efetivo cumprimento da SENTENÇA e todo o resultado prático possível, como a exclusão da restrição creditícia.

Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, e nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019871-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, PONTA NEGRA 6995, CASA TRES MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento, bem como cobranças indevidas e ameaças de inscrição decorrentes de erro interno ao debitarem valores não autorizados em sua conta bancária. Requer declaração de inexistência de débito, restituição do último saldo e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial. Afirma o autor concordou com todas as cláusulas de movimentação ao abrir a conta bancária. Informa que tinha conhecimento das tarifas e encargos debitadas em sua conta.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a relação contratual entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Conforme extratos bancários apresentados no ID 27205719 e 27205717, verifica-se que no mês de outubro o autor ficou com um saldo devedor de R\$ 434,29 (quatrocentos e trinta e quatro

reais e vinte e nove centavos). No entanto, no dia 06/11/2018 ocorreu a cobrança de R\$ 31,17, a título de "Enc Descob cc", e em 21/11/2018 houve o resgate Invest Fac no valor de R\$ 465,82, para cobrir o valor que ficou no negativo no mês de outubro.

No caso em questão, resta demonstrado que o autor tinha saldo no "resgate Invest Fac", não havendo justificativas para as cobranças a título de "Tarifa de adiantamento depositante", tarifa cobrada quando se usa o limite da conta bancária.

Desta forma, procedente a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 235,64 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a "Tarifa de adiantamento depositante", bem como a devolução da quantia de R\$ 31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos), cobrada indevidamente, vez que não há nenhuma informação do que se refere tal encargo.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais decorrente das cobranças não procede, ante a ausência de conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da empresa ré. Pois simples cobrança não é suficiente para caracteriza o dano.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL.)

No que tange ao pedido de dano moral, referente a espera na fila de banco, verifica-se que o tempo de espera superou situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido no ID 27205708.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes e nem outras conseqüências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de conseqüência, DECLARO a inexistência do débito no valor de R\$ 235,64 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a "Tarifa de adiantamento depositante", bem como a devolução da quantia de R\$ 31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos), a título de dano material. Ainda, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001006-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENNY VITOR BARBOSA RAMOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060, HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705 EXECUTADO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório até efetivação do pagamento.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002806-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL FERNANDES DAMASCENA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

REQUERIDOS: IURI RODRIGUES DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 1584, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLIANA RODRIGUES BAUMANN, RUA JACY PARANÁ 1584, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Mantenho a SENTENÇA de extinção pelos seus próprios termos, tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade constatada. Cumpre ressaltar que houve condenação da parte requerente em custas processuais pela sua inércia em apresentar manifestação no prazo concedido, independente se havia conhecimento de novo endereço, poderia ter requerido alguma forma de pesquisa sistêmica, o que não fora feito.

Desta forma, intime-se a parte requerente para conhecimento e após, archive-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019981-40.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: REGIANE FERREIRA XIMENES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7060014-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO MALAQUIAS PEREIRA MOTA, RUA CRATO 6825, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, ALEXSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO8273

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Oficie a Caixa Econômica Federal para que em cinco dias preste informações sobre os valores pagos à parte exequente quanto ao alvará judicial do Id. 22665004, com valor de R\$10.197,11 (dez mil e cento e noventa e sete reais e onze centavos), tendo que vista que houve certificação pela CPE do levantamento integral do crédito, no importe de R\$12.652,43 (doze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), quando o documento que autorizava o levantamento era de valor menor.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035379-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELINA LEONARDELLI DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036449-79.2019.8.22.0001

AUTOR: IVAN DA SILVA BENICIO, RUA VANICE BARROSO 2212, - ATÉ 2410/2411 TRÊS MARIAS - 76812-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1587, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/11/2019 às 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036371-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: ANDRESSA NUNES DA SILVA FRUCTUOSO - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 1433, - DE 911/912 AO FIM CENTRO - 13300-055 - ITU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SPC e SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/11/2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015841-60.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO LUIS DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2604, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010400-98.2019.8.22.0001

AUTOR: GRACIMAR FERRAZ, RUA JATUARANA 1115, RES. BURITIS - CASA 14 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2623, AGENCIA BANCO DO BRASIL CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Versam os presentes autos sobre ação de restituição de valores cumulado com indenização por danos morais, em que a parte autora pede a condenação da parte ré na importância de R\$7.020,83 (sete mil e vinte reais e oitenta e três centavos), referente a duas tentativas de saque em caixa eletrônica, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, que não foram concluídas, contudo, foram debitadas em sua conta bancária.

A autora sustenta que buscou o reembolso dos valores junto ao requerido, contudo, não obteve êxito. Requer a restituição do valor debitado indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente na audiência de conciliação, o requerido não compareceu na solenidade.

Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 20, da Lei Federal n. 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, de modo que se devem efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

As provas apresentadas pela autora permitem concluir que, no dia 17/12/2018, foram registrados dois saques em terminal de autoatendimento da Rede Banco 24horas, sendo um na conta-corrente e outro na conta poupança da autora, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada.

Outrossim, de acordo com o documento anexo ao ID 25533913, resta comprovado que a autora buscou o reembolso dos valores junto ao requerido.

Assim, reconheço a responsabilidade civil objetiva da ré na espécie, seja pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço (CDC, art 14), seja pelo prisma do Código Civil, em vista do ato ilícito praticado pela ré.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por isso, é suficiente que a requerente prove o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano.

Desta forma, definitivamente, procedente o pedido de restituição da quantia de R\$2.020,86 (dois mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado.

Por fim, definitivamente, procede o pleito de danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a requerente acreditou que a requerida realizaria a devolução da quantia debitada indevidamente, sem sombra de dúvidas, configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Por isso, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, arbitro os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GRACIMAR FERRAZ em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$2.020,86 (dois mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, bem como a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004614-73.2019.8.22.0001

AUTOR: KELLY CRISTINE MUNIZ QUEIROZ, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº RO176B

REQUERIDOS: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA, RUA T 55 580 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS, MBA - POS-GRADUACAO DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2759, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IASMYN BUENO JULIAO DOS SANTOS OAB nº GO49678

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão/contradição e obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão/contradição e obscuridade na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023297-61.2019.8.22.0001

AUTOR: REYNNER ALVES CARNEIRO, R JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777

RÉU: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que o autor não apresentou três certidões restritivas de crédito. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de inscrição do SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.

Com a juntada do documento, intime-se a requerida no mesmo prazo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047970-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045757-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7038267-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ADALGISO PINTO NOGUEIRA, JOSÉ GUEDES 170 SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O autor pretende em sede de tutela antecipada que o Juízo determine: a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Ocorrência de Inspeção, inclusive a suspensão da cobrança na fatura de consumo de energia e determinando à Requerida que efetue imediatamente a exclusão do nome do Requerente dos órgãos restritivos (SPC/SERASA), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que o autor não apresentou todas as certidões restritivas de crédito e nem juntou as faturas detalhadas de modo a aferir o tipo de faturamento cobrado pela requerida.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017776-09.2017.8.22.0001

REQUERENTE: KLEYSOM HUGO RAMALHO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA -
SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021116-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CELIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FERNANDES MAMANNY
- RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7037971-44.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB nº RO10375

Parte requerida: REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADYEN DO BRASIL LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A autora pretende a concessão de medida liminar para que os requeridos procedam o imediato crédito em sua conta, ou realize estorno ou desbloqueio - liberando-se a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento; Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária, ademais, não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo 7052234-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MILTON PIRES SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7024375-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que determine a imediata retificação de seus proventos equivalente à remuneração integral correspondente a duas graduações imediatamente superiores (de 3º Sargento para 1º Sargento), ou melhoria da mesma em razão de sua transferência para a inatividade (vide DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II), bem ainda um que condene o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em seu favor valores retroativos relativos à diferença entre as remunerações acima.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou evidenciada a prescrição da pretensão autoral na medida em que da data da passagem para a inatividade até a propositura desta demanda transcorreu-se mais de 05 (cinco) anos.

Ora, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o recorrente busca a revisão dos

atos de promoção no curso da carreira de militar, objetivando a retificação das datas de promoção na carreira, obedecendo aos interstícios estabelecidos no Decreto 92.577/86, nos Decretos 880 e 881/1993 que o revogaram, e na Portaria 622/1994, além de isonomia com os Sargentos Músicos, com os Taifeiros e com os integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos. Como consequência, pleiteam o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e efetivamente devidas. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) [destaquei]

No mesmo sentido, temos ainda que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE REFORMA, EM FACE DE DOENÇA DECORRENTE DA ATIVIDADE CASTRENSE, COM PROMOÇÃO A UM POSTO SUPERIOR NA CARREIRA E CONSEQUENTEMENTE REVISÃO DE SEUS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra DECISÃO monocrática, que, por sua vez, julgou recurso inerposto contra DECISÃO que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. III. No caso concreto, o autor, militar transferido para a reserva remunerada, sustenta que somente ficou ciente que a sua doença - que fundamentou a passagem para a inatividade - guardava relação com as atividades castrenses, quando do resultado da perícia judicial, que reconheceu o nexo de causalidade, alegando que somente a partir dessa data começaria a fluir o prazo prescricional. IV. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação" (STJ, EDcl nos ERESp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 313.760/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2016; AgRg no AREsp 312.896/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgRg no REsp 1424236/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014. V. Não obstante o deferimento do benefício de justiça gratuita, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ainda sob a égide do CPC/73, orienta-se no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016; EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013. Tal compreensão foi ratificada pelo CPC de 2015, em seu art. 98, §§ 2º e 3º. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) [grifei]

Destarte, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, como consequência, a improcedência do pedido inicial até porque ambas as partes se manifestaram sobre a prescrição, consoante ressalva prevista no art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de declaração da nulidade do ato de concessão de reforma de Terceiro Sargento e, consequentemente, do pedido de retificação da Portaria de Transferência para a inatividade realizado por MARIA APARECIDA ALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037134-86.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

A CPE deverá adequar o valor da causa em R\$16.211,58 no sistema Pje.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido promova o imediato pagamento do adicional de irredutibilidade.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO .

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7035519-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº RO4594

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO .

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7038258-07.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO3495

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão), uma vez que horas extras e plantões devem ter como base a folha de ponto.

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos. serve como exemplo de atendimento deste DESPACHO o memorial apresentado no ID 27834308, do processo nº 7018502-12.2019.8.22.0001.

Intimem-se as partes pelo DJe.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027602-88.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SHIRLEY JARDIM PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Consoante declarações da perita judicial, intime-se a parte requerente, para que informe o endereço do local de trabalho para realização da perícia em 05 (cinco) dias, sob pena da perda da prova.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7038068-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que declare a nulidade do ato de concessão de reforma de Terceiro Sargento e, conseqüentemente, que declare seu direito ao posto de Segundo Tenente com base no art. 98 e art. 99 c/c art. 101, §1º e §2º, II, da Lei 09-A/82, bem como que condene a parte requerida no pagamento das diferenças pecuniárias atrasadas.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou evidenciada a prescrição da pretensão autoral na medida em que da data da passagem para a inatividade até a propositura desta demanda transcorreu-se mais de 05 (cinco) anos.

Ora, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o recorrente busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, objetivando a retificação das datas de promoção na carreira, obedecendo aos interstícios estabelecidos no Decreto 92.577/86, nos Decretos 880 e 881/1993 que o revogaram, e na Portaria 622/1994, além de isonomia com os Sargentos Músicos, com os Taifeiros e com os integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos. Como consequência, pleiteiam o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e efetivamente devidas. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) [destaquei]

No mesmo sentido, temos ainda que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE REFORMA, EM FACE DE DOENÇA DECORRENTE DA ATIVIDADE CASTRENSE, COM PROMOÇÃO A UM POSTO SUPERIOR NA CARREIRA E CONSEQUENTEREVISÃO DE SEUS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra DECISÃO monocrática, que, por sua vez, julgou recurso ineposto contra DECISÃO que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. III. No caso concreto, o autor, militar transferido para a reserva remunerada, sustenta que somente ficou ciente que a sua doença - que fundamentou a passagem para a inatividade - guardava relação com as atividades castrenses, quando do resultado da perícia judicial, que reconheceu o nexo de causalidade, alegando que somente a partir dessa data começaria a fluir o prazo prescricional. IV. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e

não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação" (STJ, EDcl nos EREsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 313.760/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2016; AgRg no AREsp 312.896/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgRg no REsp 1424236/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014. V. Não obstante o deferimento do benefício de justiça gratuita, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ainda sob a égide do CPC/73, orienta-se no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016; EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013. Tal compreensão foi ratificada pelo CPC de 2015, em seu art. 98, §§ 2º e 3º. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) [grifei]

Destarte, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, como consequência, a improcedência do pedido inicial até porque ambas as partes se manifestaram sobre a prescrição, consoante ressalva prevista no art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de declaração da nulidade do ato de concessão de reforma de Terceiro Sargento e, conseqüentemente, de declaração de seu direito ao posto de Segundo Tenente com base no art. 98 e art. 99 c/c art. 101, §1º e §2º, II, da Lei 09-A/82, bem como de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças pecuniárias atrasadas realizado por ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA .

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução
Processo 7038732-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de SENTENÇA ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de SENTENÇA, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010815-52.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELENILDA DA SILVA
ABREU

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A resolução 037/2018-PR, trata do assunto inerente ao questionamento do patrono da parte requerente.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção / Ascensão, Plano de Classificação de Cargos, Adicional por Tempo de Serviço
Processo 7003009-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO
OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038714-54.2019.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HUDSON FABIANO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO
TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO
TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB
nº RO5797

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido, no prazo de 10 dias, promova o restabelecimento da rubrica denominada "Complemento Const. Irredutibilidade remu".

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO .

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7010361-72.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que declare seu suposto direito à percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior (Segundo-Tenente), ou melhoria da mesma em razão de sua transferência para a inatividade (vide DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, § 1º, inciso II), bem ainda um que condene o

ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em seu favor valores retroativos a título de diferenças.

Pois bem.

Denota-se dos autos que, de fato, o DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II, prevê a percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior.

Todavia, para que o Policial Militar possa gozar do direito acima é necessário o cumprimento de alguns requisitos a exemplo do previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1063, de 10 de abril de 2002, art. 29, senão vejamos:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último

grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

[destaque!]

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a parte requerente não comprovou que fez a opção formal, tampouco que sua contribuição previdenciária incidiu sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de modo que é de rigor que seu pedido inicial seja julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de proventos de 2º Tenente e valores retroativos a título de diferença realizado por ANAILTON MOREIRA PEIXOTO contra o

ESTADO DE RONDÔNIA .

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7003922-59.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte autora em que faz a juntada de documentos referentes a cirurgia já realizada para continuação do seu tratamento, tendo em vista a informação do NMJ/SESAU de que a parte requerente deveria comparecer ao NMJ para entrega de receituários e laudo médico atualizados, que devem ser entregues periodicamente.

Ocorre que não pode este juízo servir de ponte entre o requerido e a parte requerente, devendo a própria parte requerente, eventualmente com auxílio da Defensoria Pública, buscar junto ao NMJ/SESAU um modo de envio dos documentos necessários, sem que interferência do juízo que não se presta para tal objetivo.

Aliás, os documentos juntados aos autos são de difícil leitura (baixa qualidade de digitalização) e ficarão piores ao serem materializados.

Com efeito, OFICIE-SE o NÚCLEO DE MANDADO JUDICIAIS DA SESAU (com cópia do ID 30417193 e 30417194), dando-lhes ciência de que deverão manter o diálogo com a parte requerente para que acertem um procedimento de recebimento dos documentos médicos necessários.

Intime-se a parte requerente para ciência desta DECISÃO, informando-a que deverá contatar o Núcleo de MANDADO s Judiciais da SESAU, inclusive pelos números (69)3216-7216 ou 2016-5115, para que realizem a adequação de envio dos documentos necessários regularmente.

Intimem-se as partes.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo de 15 dias, sem outro requerimento, arquivem-se.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002583-72.2018.8.22.0015

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Reconheço a competência deste juízo.

Considerando que já existe contestação, apenas para evitar alegação de surpresa, concedo às partes o prazo comum de 5 dias para eventual ponderação ou requerimento.

Na inércia, voltem conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7038258-07.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO3495

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão), uma vez que horas extras e plantões devem ter como base a folha de ponto.

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos. serve como exemplo de atendimento deste DESPACHO o memorial apresentado no ID 27834308, do processo nº 7018502-12.2019.8.22.0001.

Intimem-se as partes pelo DJe.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7023790-09.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELY SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de restabelecimento de pagamento de gratificação suprimida em decorrência de cedência do requerente à ente diverso da requerida.

Aduz a requerente que a supressão da referida gratificação viola uma série de princípios.

Ocorre que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a legislação vigente não ampara o pleito da requerente.

Os requisitos estabelecidos pelas leis LC 391/2010 e 594/2015 preveem expressamente a necessidade de lotação em unidades administrativas específicas, nas quais não se insere a lotação do requerente.

Desta forma, conceder a gratificação ao requerente configuraria clara violação ao princípio da legalidade.

Ressalte-se ainda que, embora a pedido da administração, houve anuência do requerente com a cedência, logo não há que se arguir prejuízo por conta da própria administração.

Portanto, o requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade na supressão da referida gratificação, de modo que não merecem prosperar os pedidos iniciais.

Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

DISPOSITIVO .

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7024295-63.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NILCE CLEUDE MARIA DE BRITO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ OAB nº RO8919

Requerido/Executado: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO PAULO FREIRE

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A solenidade designada, não poderá ser realizada, conforme intimação contida nos autos, dada a convocação do magistrado para participar de evento.

Por esse motivo, redesigno o ato para 01 de outubro de 2019, às 11hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 03/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 0009775-28.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO STURMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO 4402

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE : Considerando que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, devolveu a CTPS ORIGINAL da parte autora, a qual está depositada na CPE, deste Juízo, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7044865-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NEDINO TOGNON

Advogados do(a) Requerente: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7044340-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO SANTANA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que está lotado na gerencia de medicamentos, laudo paradigma juntado aos autos n. 7020801-59.2019, atesta a insalubridade em grau médio.

Os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde 14 de setembro de 2018, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

Do Adicional de Penosidade

Quanto a este tema é de rigor nem mesmo analisar o assunto pois a parte requerente em sua inicial trouxe tema totalmente diverso de sua área de atuação, falando sobre os serviços do Agente Penitenciário.

DISPOSITIVO .

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

referente ao período de 14 de setembro de 2018 até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 03/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001610-13.2015.8.22.0601

REQUERENTE: MOACIR DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA

CARVALHO OAB nº RO2675

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.

II.1 Da Prescrição:

Entendo que parcela da pretensão de cobrança da parte requerente foi extinta pela prescrição, tendo em vista que a interrupção ocorrida em sede de ação coletiva não se estende à ação individual, como é o caso.

É que embora a parte autora tenha informado que em 28/02/2012 foi ajuizada uma ação coletiva pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSID (autos do processo n. 0001533-88.2012.8.22.0000) com o mesmo objeto do presente pedido, entendo que a interrupção da prescrição ocorrida nesta ação coletiva não aproveita a parte requerente na medida em que ela optou pela ação individual de conhecimento (ao invés de optar apenas pela execução daquela). Tenho pra mim que uma vez adotada a postura de ajuizar uma demanda individual, os requerentes abriram mão dos benefícios da ação coletiva.

Ora, se as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (CDC, art. 104), logo, a interrupção da prescrição (tida como um benefício) decorrente da propositura da ação coletiva não se estende às demandas individuais. Tampouco os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 104 do Código do Consumidor beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A propósito, este vem sendo o entendimento do STJ, senão vejamos:

[..]

4. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. (EDcl no REsp 1669542/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) [destaquei]

Ao compulsar os autos, ficou evidente que a parte requerente optou pela demanda individual de conhecimento (right to opt out). Com isso, a pretensão da parte autora limitar-se-á aos últimos 05 (cinco) anos a contar da data da propositura desta demanda, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

II.2 Do MÉRITO :

A parte autora afirma que, ao reduzir o valor do ponto de produtividade, a Lei Complementar estadual nº 452/2008 violou o princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Por isso pretende receber a diferença dos valores retroativos referente ao período de setembro/2008 a janeiro/2012, mês anterior àquele em que fora implantado o PCCS da IDARON.

É verdade que, ao longo do período que o requerente reclama redução salarial, o valor unitário do ponto de produtividade passou por algumas modificações desde a sua instituição.

A Lei Complementar nº 254/2002, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do ESTADO DE RONDÔNIA , em seu art. 34, II, § 4º, instituiu o adicional de produtividade e fixou o valor inicial do ponto de produtividade em R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos).

Posteriormente, a Lei Complementar nº 321/2005 alterou DISPOSITIVO s da LC nº 254/02, reajustando o valor do ponto de produtividade, ao dispor o seguinte:

Art. 34.(...)

II - ao Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.500 (mil quinhentos) pontos;

§ 4º. A pontuação do Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo II desta Lei Complementar, de acordo com a classe e referência vezes R\$ 1,03 (um real e três centavos).

Convém esclarecer que, após a vigência da LC 321/05, a remuneração do requerente foi reajustada por duas vezes. O primeiro reajuste se deu pela Lei estadual nº 1591/2006, que concedeu reajuste de 5% na remuneração de todos os servidores públicos, a partir de abril/2006, sendo que, por DECISÃO judicial (proc. 001.2007.017735-0), determinou-se que o aumento da remuneração também incidiria sobre o valor do ponto de produtividade, de modo que o valor do ponto reajustado para R\$ 1,08 (um real e oito centavos). O segundo reajuste ocorreu em janeiro/2008, com a edição da Lei estadual nº 1855/2008, que concedeu reajuste de 4% na remuneração de todos os servidores públicos, de modo que o valor do ponto de produção também foi reajustado para R\$ 1,12 (um real e doze centavos).

Sucedo que, em junho/2008 editou-se a Lei Complementar nº 452/2008, pela qual se revogou a LC nº 321/05 e se deu nova redação ao § 4º do art. 34 da LC nº 254/02, reduzindo o valor de cada ponto de produtividade para R\$ 0,97 (noventa e sete centavos).

Com efeito, o adicional de produtividade tem relevância na remuneração recebida pelo requerente, porquanto representava a maior parcela pecuniária por ele percebida.

Nessa perspectiva, é de reconhecer que o adicional de produtividade constitui parcela pecuniária fundamental da remuneração do requerente e, portanto é necessário preservar a irredutibilidade salarial.

É perceptível que, nos meses anteriores a setembro/2008, o valor do ponto de produtividade era de R\$1,12 (um real e doze centavos). No entanto, a partir de setembro/2008, a nova regra da LC n. 452/2008 fez com que esse valor ficasse aquém do percebido anteriormente, passando a ser de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos). Isso é o que se depreende das fichas financeiras juntadas, referentes ao período de setembro/2008 a janeiro/2012.

Portanto, é possível verificar que em agosto/2008 o adicional de produtividade pago ao requerente era de R\$1.518,48, sendo que em setembro/08 esse adicional foi reduzido para R\$ 1.379,02 (mil trezentos e setenta e nove reais e dois centavos) e de forma reduzida seguiu o pagamento dos meses subsequentes.

É certo que não há direito adquirido a regime jurídico, por isso que seria possível a Administração Pública modificar a estrutura remuneratória dos servidores públicos. Isso, no entanto, não autoriza que a modificação acarrete redução do montante global da remuneração.

E assim é porque o art. 37, inciso XV, da CF/88 dispõe que:

Art. 37, XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e emprego públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

VECIMENTOS IRREDUTIBILIDADE - ALCANCE. A irredutibilidade de vencimentos, prevista na Constituição Federal artigos 7º, inciso VI, 37, inciso X, e 39, §2º -, implica a manutenção do poder aquisitivo do valor satisfeito, estando, assim, ligado ao quantitativo real e não, simplesmente, nominal. **VENCIMENTOS REAJUSTE DESPESA COM PESSOAL LIMITE.** A norma inserta no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias, em que se prevê um certo limite percentual da receita a ser consumido com despesas de pessoal, não serve ao afastamento de preceito mediante o qual Estado-membro disciplina a revisão dos vencimentos dos respectivos servidores. (STF 2ªT. REExt. n.193.285-6/RJ Rel. Min. Marco Aurélio. Publicado em 17/04/98).

Assim, desde que preservada a irredutibilidade pode haver modificação na estrutura da remuneração do servidor, o que não foi respeitado no caso dos autos. Logo, no que diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 452/2008, razão assiste ao autor, pois o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, veda expressamente a redução salarial.

Impende ressaltar que a ação movida pelo Sindicato da categoria (autos n. 0296288-59.2008.8.22.0001) resultou na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0001533-88.2012.8.22.0000, pela qual o

Tribunal Pleno do TJRO, à unanimidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material das Leis Complementares estaduais 415/2008, 442/2008, 452/2008 e 463/2008, que reduziam o ponto de produtividade dos servidores do IDARON. Vejamos a ementa: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO IDARON. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS LEIS ESTADUAIS N. 415/2008 E 442/2008. A forma de cálculo do adicional de produtividade determinada pelas Leis Estaduais n. 415/2008 e 442/2008 fez com que o valor total da remuneração dos servidores fosse reduzida, razão por que as normas violam a regra da irredutibilidade de vencimentos, previstas no art. 37, XV, da CF. Arguição de inconstitucionalidade procedente.

A CONCLUSÃO do voto vencedor, condutor da emenda acima, foi a seguinte:

Assim, a análise dos autos, consoante os argumentos acima expendidos, demonstra que o pagamento da produtividade conforme os ditames previstos nas Leis Estaduais n. 415/2008, 442/2008, 452/2008 e 463/2008 fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF.

Ante o exposto, voto pela declaração incidental da inconstitucionalidade das Leis Estaduais n. 415/2008, 442/2008, 452/2008 e 463/2008, no que diz respeito à forma de cálculo do adicional de produtividade, por estarem em confronto com o art. 37, XV, da CF.

Diante da inconstitucionalidade da LC n. 452/2008, analisada e reconhecida pelo Pleno do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, concluo que não só esta, mas também as Leis Complementares estaduais Leis Complementares estaduais 415/2008, 442/2008 e 463/2008 devem ser desconsideradas como fundamento para cálculo da aferição do adicional de produtividade do requerente (vide também Recurso Inominado 0006383-65.2011.822.0601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 16/07/2013.).

Em razão disso, a partir de setembro de 2008, o valor do ponto de produtividade deverá ser de R\$1,12 (um real e doze centavos) para efeitos do cálculo do adicional de produtividade a que o requerente tinha direito.

Os cálculos deverão levar em consideração a última pontuação de produtividade recebida antes da redução (agosto/2008), correspondente a 1500 pontos, e multiplicá-lo por R\$1,12 (valor de um ponto de produtividade). O resultado (R\$1.680,00) corresponde ao adicional de produtividade a que o requerente tinha direito no mês. Desse resultado deverão ser subtraídos os valores mensais pagos a menor ao requerente, sob as seguintes rubricas: "0860 Idaron Adicional de Produtividade", "0881 Idaron Adicional de Produtividade 1B" e "0883 Idaron Adicional de Produtividade 2A", no período de setembro/2008 até o mês de janeiro/2012. Eventual diferença apurada mês a mês durante esse período representará o crédito a que o requerente tem direito.

Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência de encargos previdenciários, fiscais, bem como de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda, sob a alegação de que o valor pleiteado tem natureza indenizatória/alimentar, entendo que ela não é possível de ser feita, pois não consta no polo passivo desta demanda nem o

ESTADO DE RONDÔNIA e nem o IPERON (legitimados passivos). Desta forma, tenho que este pedido deve ser extinto sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade passiva do IDARON. No caso, a parte autora deverá, querendo, propor uma ação autônoma para discutir tais incidências sobre o valor pleiteado. A propósito, a parte requerente quando da narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos não citou ou ao menos fez menção quanto à impossibilidade ou não de incidência de imposto de renda e encargos previdenciários sobre os valores cobrados o que indica a inépcia da petição inicial em relação a este pedido, pois da narração dos fatos não decorreu logicamente a CONCLUSÃO (art. 330, § 1º, inciso III, do novo CPC).

Com supedâneo nos fundamentos acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

III. DISPOSITIVO .

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (IDARON) para:

a) DECLARAR extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, isto é, 30/01/2015, pois ultrapassam o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º;

b) DECLARAR extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do 330, inciso I c/c art. 485, I e VI, ambos, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de encargos previdenciários, fiscais, bem como de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda;

c) RECONHECER a ocorrência de redução salarial ocasionada pela alteração no valor do ponto do adicional de produtividade pela edição da Lei Complementar Estadual n. 452/2008 em R\$0,97, devendo ser mantida a integralidade do valor do ponto, e seus reajustes, correspondente em R\$ 1,12 (um real e doze centavos);

d) APLICAR os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA da Lei Complementar Estadual n. 452/2008 no ponto em que altera o valor do ponto do adicional de produtividade para R\$0,97 e, por consequência, DETERMINAR que o valor do ponto deverá ser considerado como de R\$ 1,12 (um real e doze centavos);

e) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das diferenças retroativas até 05 (cinco) anos da data do ajuizamento desta demanda.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Do valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7037134-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVANI CORDEIRO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é a condenação da parte requerida no pagamento de indenização em seu favor a título de danos morais e materiais sob a alegação de que em 16/03/2018, por volta das 13h40min veio a sofrer um acidente por ocasião de um buraco existente na rua União, bairro São Francisco, nesta Capital por onde trafegava.

Pois bem.

A meu ver, as provas produzidas indicaram que a parte requerente agiu com imprudência ao decidir por trafegar em sua motocicleta em uma via parcialmente alagada em decorrência de uma chuva e sabidamente esburacada e, ainda, pelo lado que estava alagado.

Infelizmente, a imprudência da vítima em pilotar sua motocicleta na via supracitada e nas condições acima foi fundamental para o acidente.

Assim, considerando a comprovação da culpa exclusiva da vítima no acidente, entendo que não se deve imputar nenhuma responsabilidade civil à parte requerida.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por dano moral e material por ocasião de um acidente de trânsito formulado por IVANI CORDEIRO DIAS em desfavor do Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 7009090-57.2019.8.22.0001

AUTOR: TOMAZ GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776, ALEXANDRA KAWANA LOPES OAB nº RO10251

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Com razão o

ESTADO DE RONDÔNIA .

Verifica-se que a parte autora é servidora do DER RO, fato este assumido na contestação da mesma, de modo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA merece ser reformado.

Dito isto, acolho os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e concedo-lhes efeitos infringentes para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 27529006 nos seguintes termos:

Onde lê-se: "Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do

ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCAE, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. "

Leia-se: Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA ante a ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda e nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER RO para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCAE, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Intimem-se as partes via sistema DJe/PJe.

Agende-se decurso de prazo e após arquivem-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 7010716-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATOS RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que a parte exequente concordou com o requerimento de parcelamento do ente público.

Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO .

Posto isto, HOMOLOGO a transação, os valores serão pagos mediante na conta da parte exequente ou/e na folha de pagamento.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO , nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7004324-29.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7041842-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES
OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº
RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c
38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para que seja declarado o direito da Requerente em receber as vantagens pessoais – 0147 e 0710 e vantagem individual - 0743, bem como para que seja o Requerido condenado a restabelecer as respectivas vantagens no contracheque da Autora e, também, condenado a pagar as respectivas verbas de forma retroativa, tendo em vista o período de abril de 2018 até a efetiva implantação declarado o direito da Requerente em receber as vantagens pessoais – 0147 e 0710 e vantagem individual - 0743, bem como para que seja o Requerido condenado a restabelecer as respectivas vantagens no contracheque da Autora e, também, condenado a pagar as respectivas verbas de forma retroativa, tendo em vista o período de abril de 2018 até a efetiva implantação

Alega a parte autora que após a vigência da Lei 3.961/2016 houve o pagamento das referidas verbas até o mês de março de 2018, sendo então substituídas pelo “adicional de irredutibilidade”.

O art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta a garantia a regime jurídico, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

A lei n. 3.961/2016 alterou toda a estrutura remuneratória da carreira a qual pertence a requerente, de modo que dispôs sobre nova forma remuneratória, preocupando-se em criar o adicional denominado “adicional de irredutibilidade” para os casos em que a nova estrutura remuneratória gerasse decesso financeiro, o que é exatamente o caso da requerente.

As verbas pleiteadas pela requerente não mais encontram respaldo jurídico vez que a lei 3.961/2016 reformulou a estrutura remuneratória, não sendo mais previstas as verbas vantagens pessoais – 0147 e 0710 e vantagem individual - 0743 vantagens pessoais – 0147 e 0710 e vantagem individual - 0743.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º, e, ainda que somente tenha sido corretamente aplicada a requerente a partir do mês de abril de 2018, não implica a necessidade de procedimento administrativo para supressão das verbas, vez que há determinação legal para tanto.

Quanto a supressão das referidas verbas, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que “não houve redução dos proventos dos servidores públicos”. Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2. Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial,

tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 3.961/2016, que alterou a estrutura remuneratória dos servidores públicos civis do ESTADO DE RONDÔNIA .

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, assim não há que se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos, visto que a legislação em questão veio justamente aumentar o vencimento da parte requerente.

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO .

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000798-20.2018.8.22.0001

AUTOR: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN
OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº

RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA , DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VILMAR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA , PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da r. SENTENÇA sob a alegação de que ela estaria evadida de ERRO em relação ao fato de que o órgão de trânsito aplicou multa contra ele e não contra o verdadeiro proprietário do veículo, fato este que no seu modo de pensar torna o DETRAN legitimado passivo.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, os argumentos utilizados pela parte recorrente não se enquadram no conceito de erro material, mas de rediscussão da causa o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Conforme salientado na SENTENÇA , a relação processual deve ser apenas entre vendedor e comprador do veículo. Uma vez transferida a propriedade do bem, a Administração Pública só teria legitimidade passiva se houvesse resistência da sua parte em não proceder com a transferência das multas, débitos de IPVA etc que não é o caso, ao menos por ora, considerando que a parte autora ainda não possui uma declaração judicial de que não é mais proprietária do veículo em questão.

Resolvida a questão entre os particulares no juízo competente, o próprio juiz prolator da SENTENÇA poderá determinar aos órgãos públicos a transferência dos débitos sem que estes estejam arrolados no polo passivo da demanda.

Destarte, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO , julgo-os IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7054942-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLENIO MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MERELES MUNIZ OAB nº
RO7511, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO .

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7050250-96.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JARDEL OTAVIANO DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272, HARIANE MENDONCA BATISTA OAB nº RO9831

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do

ESTADO DE RONDÔNIA , de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o

ESTADO DE RONDÔNIA verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.949,94.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7047106-51.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, para que preste informações, consoante declaração da perita judicial,

Não havendo justificção dentro do prazo concedido, independentemente de nova CONCLUSÃO , voltem-me os autos para julgamento.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7043923-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

ADOVADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para que seja declarado o direito da Requerente de ser incorporado na remuneração do servidor, no cargo de Delegado de Polícia, mediante implantação em folha de pagamento o valor da incorporação, de acordo com o reflexos das gratificações referente: a) Gratificação de Função, Artigo 3º, inciso II, alínea d, LC 058/92; b)Risco de vida LC nº 126 de 15.12.94; c) Representação NM/PC, LC nº 126 de 15.12.94; d) Dedicção policial exclusiva, LC nº 71 de 03.03.93 e e)Função policial, LC nº 74 de 18.03.93.

O pleito autoral não merece prosperar por dois motivos.

1) Ausência do direito à incorporação dos quintos

O requerente era regido inicialmente pela Lei Complementar 58/92, a qual foi inteiramente revogada pela Lei 1.041/2002. Tais leis regulamentam a remuneração dos integrantes da carreira dos Policiais Civis do

ESTADO DE RONDÔNIA , na qual se incluem os delegados de polícia, ou seja, abrangem o requerente.

Nestas normas, não há previsão de pagamento/incorporação dos quintos que o requerente passou a receber após DECISÃO administrativa.

Ou seja, não há e jamais houve a previsão para recebimento da verba nas leis específicas da carreira do requerente, fato este que por si só afasta a incidência de qualquer outra verba sobre a gratificação que sequer deveria estar sendo paga.

2) Efeito cascata

A previsão do artigo 37, XIV da Constituição Federal (vedação do efeito cascata) veda que benefícios concedidos aos servidores públicos incidam sobre outros benefícios anteriores, tal previsão busca evitar o chamado “efeito cascata”, preservando o equilíbrio financeiro dos entes públicos que estariam sujeitos a este risco ao conceder qualquer vantagem aos seus servidores.

Ademais, observa-se que a própria previsão já revogada da vantagem de quintos em momento algum o cita como integrante do vencimento básico do servidor, prevendo-o apenas como “vantagem pessoal” de modo que, não havendo previsão expressa de que tal vantagem é vencimento básico não pode a administração pública nem tampouco o judiciário realizar tal extensão.

Art. 100 – O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondente à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado quando este lhe for superior, ou 1/5 do valor da função gratificada.

Logo, não há que se falar em uso da vantagem pessoal de quintos para cômputo de outras gratificações dos servidores que a recebem.

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO .

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038602-85.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

Requerido/Executado: REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7047810-30.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCLIN PARADA COELHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do

ESTADO DE RONDÔNIA, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o

ESTADO DE RONDÔNIA verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.283,92.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7043915-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para que seja declarado o direito da Requerente de ser incorporado na remuneração do servidor, no cargo de Delegado de Polícia, mediante implantação em folha de pagamento o valor da incorporação, de acordo com o reflexos das gratificações referente: a) Gratificação de Função, Artigo 3º, inciso II, alínea d, LC 058/92; b) Risco de vida LC nº 126 de 15.12.94; c) Representação NM/PC, LC nº 126 de 15.12.94; d) Dedicção policial exclusiva, LC nº 71 de 03.03.93 e e) Função policial, LC nº 74 de 18.03.93.

O pleito autoral não merece prosperar por dois motivos.

1) Ausência do direito à incorporação dos quintos

O requerente era regido inicialmente pela Lei Complementar 58/92, a qual foi inteiramente revogada pela Lei 1.041/2002. Tais leis regulamentam a remuneração dos integrantes da carreira dos Policiais Civis do

ESTADO DE RONDÔNIA, na qual se incluem os delegados de polícia, ou seja, abrangem o requerente.

Nestas normas, não há previsão de pagamento/incorporação dos quintos que o requerente passou a receber após DECISÃO administrativa.

Ou seja, não há e jamais houve a previsão para recebimento da verba nas leis específicas da carreira do requerente, fato este que por si só afasta a incidência de qualquer outra verba sobre a gratificação que sequer deveria estar sendo paga.

2) Efeito cascata

A previsão do artigo 37, XIV da Constituição Federal (vedação do efeito cascata) veda que benefícios concedidos aos servidores públicos incidam sobre outros benefícios anteriores, tal previsão busca evitar o chamado "efeito cascata", preservando o equilíbrio financeiro dos entes públicos que estariam sujeitos a este risco ao conceder qualquer vantagem aos seus servidores.

Ademais, observa-se que a própria previsão já revogada da vantagem de quintos em momento algum o cita como integrante do vencimento básico do servidor, prevendo-o apenas como "vantagem pessoal" de modo que, não havendo previsão expressa de que tal vantagem é vencimento básico não pode a administração pública nem tampouco o judiciário realizar tal extensão.

Art. 100 – O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondente à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado quando este lhe for superior, ou 1/5 do valor da função gratificada.

Logo, não há que se falar em uso da vantagem pessoal de quintos para cômputo de outras gratificações dos servidores que a recebem.

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO .

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7033910-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS BENAION BENARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA
MENDONCA OAB nº RO1946

REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Preliminarmente destaco que o conjunto probatório existente no caderno processual eletrônico é suficiente para se julgar o MÉRITO da causa sem, portanto, a necessidade da produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração da inexigibilidade dos débitos vinculados em seu nome em razão da propriedade sobre a motocicleta de marca/modelo Falcon NX 400, placa NDC-8196, chassi n. 9C2ND07007R013665, RENAVAN 939032384, desde agosto/1998 por ocasião SENTENÇA de perdimento do bem conforme SENTENÇA juntada aos autos id. 20893273, processo n. 501.2008.000146-2 de origem da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos e como consequência, a condenação da parte requerida no pagamento de indenização.

Pois bem.

Denota-se dos autos que, de fato, a motocicleta supracitada está em nome da parte autora (ID: 22180712), bem como decretada a sua perda id. 20893273, processo n. 501.2008.000146-2. Ainda, é possível extrair dos autos que apesar do perecimento da motocicleta, débitos continuam a ser lançados (ID: 22180712).

Neste sentido, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial, isso porque a egrégia Turma Recursal vem decidindo nesta direção (RECURSO INOMINADO 7012342-55.2016.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2018).

Ademais, o DECRETO ESTADUAL n. 9963, de 29 de maio de 2002, art. 18, dispensa o pagamento do IPVA na ocorrência de perda total por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.

Quanto ao dano moral, entendo que a parte requerente não trouxe aos autos nenhuma comprovação dele. Não há, por exemplo, nenhuma certidão positiva de protesto ou extrato de consulta do SPC, SERASA etc. Além disso, não há nenhuma prova de que a parte autora procedeu com o requerimento previsto no art. 18, § 3º c/c art. 19 do DECRETO ESTADUAL n. 9963, de 29 de maio de 2002 a ensejar um abuso de direito no protesto de CDA etc.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Considerando também que a parte requerente deveria ter adotado providências para realizar a baixa junto ao processo que tem contra si na 3ª Vara Cível, deverá diligenciar junto aquele juízo para que promova a baixa da restrição e somente após esta baixa que esta SENTENÇA surtira efeito.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERSON DE JUSUS BANAION BENARROS, confirmo a tutela previamente concedida para fins de CONDENAR o requerido DETRAN proceda com a transferência de propriedade e débitos do veículo a partir da data da SENTENÇA que decretou a perda do bem (após a parte requerente diligenciar junto ao juízo da 3ª Vara Civil para baixar a restrição existente). E, também o ESTADO DE RONDÔNIA abstenha de efetuar cobrança ou executar o autor dos débitos.

DETERMINO à parte requerida que procedam com a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados e cadastros de devedores em relação aos débitos lançados em relação à motocicleta de marca/modelo Falcon NX 400, placa NDC-8196, chassi n. 9C2ND07007R013665, RENAVAN 939032384, desde agosto/1998.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7030478-84.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WAILTON PINHEIRO

DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas, cumpra-se DECISÃO de ID 27388094.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7026226-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ENEDILSON LOBATO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos.

Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de remuneração pelo exercício da suplência de conselheiro tutelar bem como indenização por danos morais decorrente dos atrasos nos pagamentos.

Em contestação e manifestação posterior da requerente fora comprovado o pagamento de todas as verbas, de modo que somente resta a discussão a respeito da indenização por danos morais.

Deve ser observado nos autos que a requerente, na qualidade de suplente, diferente dos conselheiros titulares, não está inserida permanentemente na folha de pagamento da requerida, de modo que, a cada vez que exerce o cargo na função de suplente, se faz necessária a inclusão e posterior exclusão da folha de pagamento. Esse trâmite não é automático e não resta demonstrada nos autos uma demora excessiva na demora para os pagamentos.

A demora pouco superior a um mês é justificável devido ao fato da folha de pagamento do referido mês já ter sido entregue aos setores de pagamento, de modo que somente na folha do mês seguinte podem ser feitas novas alterações.

Frise-se que o dano, ainda que unicamente moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

DISPOSITIVO .

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o

ESTADO DE RONDÔNIA .

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7005916-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELE NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE OAB
 nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Preliminarmente destaco que o conjunto probatório existente no caderno processual eletrônico é suficiente para se julgar o MÉRITO da causa sem, portanto, a necessidade da produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais sob a alegação de que sua motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, Placa NEG5259, RENAVAL 256867194, ano 2010/2010, cor vermelha teria sido carbonizada no pátio do órgão público por ocasião de uma apreensão.

Pois bem.

Denota-se dos autos que, de fato, a motocicleta supracitada fora adquirida pela parte autora (ID: 16290018 p. 3 de 3), bem como que a mesma foi apreendida (ID: 16290077 p. 1 de 2; ID: 16290077 p. 2 de 2) e alvo de carbonização a torná-la sem condições de uso ou reforma (ID: 16290099 p. 2 de 2; ID: 16290121 p. 1 de 1).

Neste sentido, a existência do dano moral não ficou comprovada, mas apenas o dano material. É que não há nos autos, por exemplo, nenhuma certidão positiva de protesto ou extrato de consulta do SPC, SERASA etc., mas apenas provas do perecimento da motocicleta.

Considerando que a motocicleta estava sob a vigilância do Estado e considerando a sua responsabilidade civil objetiva (CF/88, art. 37, § 6º), é justo que ele seja condenado no pagamento de uma indenização em favor da parte autora.

Portanto, em relação ao dano material, entendo que este além de estar comprovado, conforme escrito acima, a indenização a ele correspondente deve ser fixada no montante despendido pela parte requerente para a aquisição da motocicleta no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme ID: 16290018 p. 3 de 3 a contar da data do incêndio.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCIELE NOGUEIRA DE SOUZA para fins de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a contar da data do incêndio, a título de danos materiais.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (vide Súmula n. 362 do STJ).

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do presente arbitramento.

DECLARO EXTINTO o processo em relação ao DETRAN/RO em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante à responsabilidade civil nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7041875-09.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANETE BRITO HITZSCHKY

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ofício à SEGEP, para que proceda ao desconto mensal da servidora Janete Brito HITZSCHKY, mediante informações a seguir;

O valor de R\$ 135,53 (MULTA) deve ser transferido para a conta bancária n.º 8801-3, agência n.º2757-X(Setor Público), CNPJ 05.599.253/0001-47, do Banco do Brasil, em uma única parcela.

O valor dos honorários no importe de R\$ 954,00 em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 190,80, devem ser transferidas para a conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO.

SEGEP Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7040711-43.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE LOPES GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A requerente possui razão em parte de seus argumentos.

Houve erro material na SENTENÇA ID 29672808 ao apontar como data do pedido da inicial da requerente o período de 08/05/2014 a 30/08/2017, quando na verdade consta no item 'd' do pedido inicial a data de 08/05/2009 a 30/08/2017.

Sendo assim, a SENTENÇA proferida merece reforma no seguinte sentido:

Onde lê-se b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 08/05/2014 até 30/08/2017.

Leia-se: b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o

ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 08/05/2009 até 30/08/2017.

Dito isto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material acima mencionado, permanecendo inalteradas as demais partes da SENTENÇA.

Não assiste razão a requerente em seus demais argumentos.

Observa-se que no já mencionado item 'd)' dos pedidos iniciais a parte autora limita seu pedido de pagamento de abono permanência retroativo ao período de 08/05/2009 a 30/08/2017, não podendo a SENTENÇA ir além do pleito inicial.

Intimem-se as partes via sistema DJe/PJe.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7008498-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB nº RO9073

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7043317-78.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILMAR JESUS BERTOL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 05/09/201905/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036818-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o recebimento de indenização por danos morais sob a alegação de que ela teria contraído um empréstimo junto ao Banco do Brasil em janeiro de 2018 que seria debitado em maio/2018 por ocasião do pagamento de seu 13º salário que não veio a ser depositado neste mês consoante previsto no art. 73 da LCM n. 385/2010. Alega, outrossim, que por ocasião do não pagamento de seu décimo terceiro salário (gratificação natalina) no mês do seu aniversário seu nome foi inscrito no SERASA.

Pois bem.

A meu ver não há nos autos nenhuma comprovação da existência da inscrição indevida junto ao SERASA. Ou seja, não há nos autos evidências da existência de dano, razão pela qual não há o que se indenizar. Ademais, em tempos de crise financeira estatal, a conduta da parte autora foi arriscada. Além disso, a parte autora não demonstrou ter sido diligente no sentido de verificar o adimplemento do empréstimo no mês de maio/2018, considerando que só tomou conhecimento do inadimplemento após ser notificada no final de junho ou início de julho deste ano (ID: 21410894 p. 1 de 2), bem como porque não demonstrou ter procurado a parte requerida para fins de resolver o problema com a máxima eficiência a fim de evitar a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito e comprovar a conduta indevida do Município ou mesmo o motivo do não pagamento da gratificação natalina. Deste modo, a parte requerente não só assumiu o risco pelo inadimplemento como também não foi diligente quanto à verificação de seu pagamento, a ensejar sua culpa exclusiva a excluir a responsabilidade civil da Administração Pública Municipal.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos morais formulado por HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR em desfavor do Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia
Processo 7028000-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037477-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVANDRO EVARISTO MONTENEGRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é a condenação da parte requerida no pagamento de indenização em seu favor a título de danos morais e materiais sob a alegação de que sua motocicleta veio a sofrer deterioração durante o período em que esteve apreendida.

Pois bem.

Ameu ver, as provas produzidas pela parte autora foram insuficientes para comprovar o dano sofrido enquanto sua motocicleta Honda/ CB 300R, cor preta, placa NCW4354, RENAVAL 317077333, chassi 9C2NC4310BR105687, ano de fabricação e modelo 2011 estava sob a custódia da parte requerida.

Inclusive no ID: 23360665 p. 8 de 19 foi possível constatar que a parte autora declarou ter recebido sua motocicleta nas mesmas condições na qual deu entrada na Seção de Apreensão de veículos, conforme Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA.

Além disso, o pisca não está visivelmente quebrado, nem o escapamento arranhado, bem como é notório o péssimo estado de conservação da motocicleta fato registrado no TAMA (ID: 21528994 p. 1 de 1).

Por fim, não seria razoável ao agente de trânsito anotar cada arranhão ou outro defeito do veículo de modo que o ônus da prova incumbe à parte autora que não logrou êxito em comprovar os supostos danos sofridos.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por dano moral e material por ocasião da apreensão da motocicleta Honda/CB 300R, cor preta, placa NCW4354, RENAVAL 317077333, chassi 9C2NC4310BR105687, ano de fabricação e modelo 2011, ocorrida em 27/08/2015 (TAMA n. RO – TM 00224788, formulado por EVANDRO EVARISTO MONTENEGRO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras

Processo 7046606-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JERFFESON SOARES DE LIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ

OAB nº RO5042

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias a respeito das alegações trazidas em impugnação pela executada, sob pena de serem acolhidas.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7038633-08.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA PINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS

REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia o fornecimento de: FRALDAS DESCARTÁVEIS, em número de 05 unidades ao dia, perfazendo um total de 150(cento e cinquenta) unidades ao mês; 120 (cento e vinte) SONDAS VESICAIAS N10 ao mês; 02 (dois) TUBOS DE XILOCAÍNA GEL 2% ao mês; 120 (cento e vinte) SACOS COLETORES DE URINA NÃO ESTÉREIS ao mês; 120 (cento e vinte) pacotes de GAZE ESTÉREIS ao mês; 30 (trinta) unidades de SUPOSITÓRIO A BASE DE SORBITOL (MANILAX); e 01 (uma) caixa de LUVAS DE PROCEDIMENTO, conforme laudo médico.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR aos requeridos o fornecimento de: FRALDAS DESCARTÁVEIS, em número de 05 unidades ao dia, perfazendo um total de 150(cento e cinquenta) unidades ao mês; 120 (cento e vinte) SONDAS VESICAIAS N10 ao mês; 02 (dois) TUBOS DE XILOCAÍNA GEL 2% ao mês; 120 (cento e vinte) SACOS COLETORES DE URINA NÃO ESTÉREIS ao mês; 120 (cento e vinte) pacotes de GAZE ESTÉREIS ao mês; 30 (trinta) unidades de SUPOSITÓRIO A BASE DE SORBITOL (MANILAX); e 01 (uma) caixa de LUVAS DE PROCEDIMENTO, conforme laudo médico.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocáticos, Honorários Periciais, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Ambiental
Processo 7036951-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS
OAB nº RO5840
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A CPE deverá encaminhar o processo no e-mail andrebbeerti@gmail.com para perita Andreia Tamy Konasugawa Pereira, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7017474-09.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

Requerido/Executado: RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037801-72.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

Requerido/Executado: RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pelo Município de Porto Velho / RO sobre a existência da Execução Fiscal em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos sob n. 7031944-45.8.22.0001 relativa aos débitos contestados pela parte requerente, é imperioso reconhecer a necessidade de reunião dos presentes autos com a execução fiscal acima a possibilitar um julgamento conjunto sem risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que sem conexão entre elas nos termos do art. 55, §3º, do CPC/2015.

Considerando que este juízo não pode processar execuções fiscais (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 1º, inciso I) é indiscutível a força atrativa da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO, razão pela qual é de rigor que à luz da segurança jurídica, a presente causa seja remetida àquele juízo.

Declaro a incompetência deste juízo para julgamento da causa.

Destarte, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7032017-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CATIA MARIA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

Requerido/Executado: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro, dizendo ter direito ao enquadramento no cargo de carreira de Auditoria e Fiscalização Tributária Municipal

Requer, em sede de antecipação de tutela, que o Município de Candéias enquadre a mesma no cargo pretendido.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial (o que o possível enquadramento acarretará alteração salarial), é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.

Neste sentido, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação

do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)

Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido. INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037861-45.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA CILENE RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

Requerido/Executado: RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Narra a parte que acumula um cargo de professora pelo Município de Porto velho e outro de Técnica Educacional pelo ESTADO DE RONDÔNIA .

Aduz que fora notificada para optar por um dos cargos, porém tal notificação deve ser suspensa em razão da licitude da cumulação dos cargos.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja suspensa a eficácia da notificação administrativa para opção por um dos cargos.

É o necessário.

DECIDO.

Segundo o PCCS dos servidores da Educação do ESTADO DE RONDÔNIA , o cargo de técnico educacional exige apenas nível médio ou fundamental:

Art. 4º. A estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do ESTADO DE RONDÔNIA é constituída por três carreiras: (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016) [...]

III - Técnico Educacional - carreira composta por profissionais de nível fundamental e médio, sendo os de nível fundamental procedentes de cargos em extinção, cujas atribuições são vinculadas às atividades administrativas, financeiras, contábeis, zeladoria, limpeza e conservação, manutenção, serviços gerais, infraestrutura, transporte, preparo da alimentação escolar, inspetor de pátio e/ou alunos, motorista, multimeios didáticos, recursos didáticos e biblioteca, educação especial, nestes últimos incluídos os intérpretes e cuidadores de pessoas com necessidades especiais e outras afins.

O STF e o STJ já solidificaram o entendimento de que não basta a designação do cargo como técnico, sendo necessária para a possibilidade da cumulação que o cargo exija habilitação específica em grau universitário ou profissionalizante:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL E ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO SEGUNDO CARGO ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, no julgamento do MANDADO de Segurança 20.148/DF, na relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a compreensão de que a Administração não perde, pelo decurso de prazo, a possibilidade de adotar procedimento para rever ilegal acumulação de cargos públicos (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp.

498.224/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2015).

2. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o cargo ocupado pela Recorrente junto ao Banco do Brasil - Escriturário - não pode ser considerado técnico no sentido constitucional, uma vez que exige apenas formação no ensino médio e exercício de atividades burocráticas, não sendo necessários conhecimentos concentrados em determinada área do saber, compreensão insuscetível de revisão na via estreita do Apelo Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da Servidora desprovido.

(AgInt no REsp 1344578/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Logo, considerando a ausência de plausibilidade jurídica, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO . Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7032914-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTERMIR GUERREIRO PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE : Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30555620. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7017474-09.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

Requerido/Executado: RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7004324-29.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 0012190-52.2013.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: CARLA KATIA PANTOJA FERREIRA, RUA HENRIQUE SORO 6164, INEXISTENTE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038145-53.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., ESTRADA DO BELMONT 10268, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB nº RJ163879, VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB nº RJ182977

POLO PASSIVO

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA , AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, mediante oferecimento de emenda à inicial, a fim de que se analise pedido de tutela de evidência com base no art. 311, IV do CPC/15.

Em suma, o autor busca receber o valor de R\$ 11.247.504,27, liminarmente, sob alegação de que preenche os requisitos legais para tanto.

Inicialmente fundamentou seu pedido no art. 300 do CPC. Agora, busca fundamentá-lo no art. 311, IV, que trata de uma das hipóteses da tutela de evidência.

A causa de pedir está em dois pontos: o primeiro, é o fato de que a probabilidade do direito estaria exaustivamente demonstrada; o segundo, no fato de que a urgência estaria no impacto no fluxo financeiro da autora.

Com isso, busca a revisão da DECISÃO .

É o relato. Decido.

A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória prevista nos artigos 294 e seguintes do CPC/15.

O art. 294 estabelece que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

A tutela provisória de urgência possui como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo (art. 300). A de evidência, por sua vez, possui requisitos diferentes, os quais estão elencados no art. 311 do CPC/15:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de resultado útil do processo quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, de acordo com o parágrafo único, as únicas hipóteses em que o juiz poderá decidir liminarmente o pedido de tutela de evidência será quando houver prova documental das alegações, com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

O autor fundamenta seu direito no inciso IV do art. 311, a qual não comporta análise liminar pelo juízo.

Com efeito, a DECISÃO de indeferimento deverá ser mantida, somando-se à fundamentação da DECISÃO anterior, os seguintes fundamentos: a) não raro, há comprovação do cumprimento da obrigação pelo requerido antes mesmo da distribuição da ação. Ou seja, embora o autor tente demonstrar documental e que possui direito ao crédito, não há prova documental inconteste de que a obrigação não foi cumprida; b) é de se destacar que há o risco a irreversibilidade da DECISÃO (art. 300, §3º).

Diante disso, recebo a emenda à inicial, mas mantenho a DECISÃO dada no sentido de indeferir o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, a fim de se oportunizar o contraditório e ampla defesa ao requerido.

Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038451-22.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS BASTOS, RUA SANTO ANTÔNIO 2831 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA individual, onde o Exequente alega ter crédito junto aos Executados no valor originário de R\$ 618,89, referente a recarga "LEVA EU" efetuada no ano de 2014.

No entanto não apresentou declaração/informação das executadas demonstrando aludido crédito atual. Assim, intime-se o Exequente emendar a inicial e apresentar documento hábil a comprovar o valor do crédito atual a receber neste cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Porto VelhoRO, 05/09/2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036630-51.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MANUEL DA SILVA, RUA JATUARANA 1200, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA , SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO, ELIZEU SIPRIANO DE ARAUJO, MIGUEL CALMON 2904 CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAQUIA PRUDENCIA SANTETTI, BELO HORIZONTE 3413 PRICESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA , PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907

DESPACHO

Considerando o teor da Súmula de Julgamento anexa, a qual informa o julgamento do Conflito de Competência onde foi declarado competente o Juízo Suscitado (1º Juizado Especial da Fazenda Pública), encaminhem-se os autos àquele Juizado.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048681-60.2018.8.22.0001

AUTOR: S. H. D. S. W., RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO, T28, APTO 101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a Requerente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve resposta aos dois ofícios encaminhados à Gerência de Regulação do SUS. Prazo: 05 dias.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7052743-17.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSE MARIA THOMAZ MENEZES, RUA GETÚLIO VARGAS 2671, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. D. F., AVENIDA CARLOS GOMES 181, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se, novamente, o Município de Porto para comprovar o cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 05 dias.

Consigne-se que, o descumprimento desta intimação acarretará aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77 §2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047896-98.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO, RUA HOLMES ALMEIDA 3663 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por ERENITA DOS SANTOS CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA , na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do

ESTADO DE RONDÔNIA (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/ substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Auxiliar de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o

ESTADO DE RONDÔNIA (id. 27264031) aduziu ilegitimidade da parte exequente e pugnou pela extinção do feito sem resolução de MÉRITO .

Apesar de intimada no id 29631557, a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO .

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical:

somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA . PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA , foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO , nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050508-09.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARIVALDO TEIXEIRA LIMA, RUA TIRIRICA FLORESTA - 76806-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S.,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por ARIVALDO TEIXEIRA LIMA em face do

ESTADO DE RONDÔNIA , na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do

ESTADO DE RONDÔNIA (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/ substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o

ESTADO DE RONDÔNIA (id.28774351) aduziu ilegitimidade de parte e pugnou pela extinção do feito sem resolução de MÉRITO . Manifestação da exequente id 29246194.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO .

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no

ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigem a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 20% sobre o valor atribuído a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000455-90.2015.8.22.0013

AUTOR: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA, RUA COLOMBIA 2078 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, AVENIDA GUAPORÉ 3178, CASA 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO RODRIGUES LEAL, RUA FLORIANÓPOLIS 2530 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ODONI SAVEGNAGO LOPES, RUA DA CASSITERITA 193 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR DE PAULA JÚNIOR, RUA RICARDO FRNCO 2236 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, RUA BEIRARIO 06, CULTURAL DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOÃO LUIZ CORDEIRO JÚNIOR, RUA JOBU MIRÓ 3287, APTO 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR MELO BRAGA, RUA ANGÉLICA 195, CONDOMINIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, RUA PRINCIPAL 185, COND. VLIA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEVAN REIS DE CARVALHO G. JÚNIOR, RUA JOÃO GOULART 2437 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ATENOR CORREA BARRETO, AV. 15 DE NOVEMBRO 3550 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, AC BURITIS 800 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MÁRIO VERGOTTI, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 05 APTO 401 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HÉLVIO FERREIRA MARTINS, RUA CARAMBOLA 2756 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1459, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANÇA, RUA AIRTON SENA 70 COLINA PARQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA, ALMIRANTE TAMANDARE 5555 SAO SEBASTIAO II - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação para o requerido Jeferson Marques de Oliveira, podendo ser encontrado na Rua Almirante Tamandaré n. 5555, Bairro São Sebastiao, no Município de Porto Velho - RO, fone 69 98478 6648.

Vias deste servirão como MANDADO.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051540-49.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DANIELLA CAMURCA PEREZ, RUA JULIUS JULIEN 5173 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Homologa-se os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 27702619), referente aos honorários de execução, tendo em vista que a parte executada concordou com aqueles (Id 29184243), além de se encontrar dentro dos parâmetros da DECISÃO deste Juízo (Id 25342822).

Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das informações necessárias (dados pessoais e bancários da credora) para que seja emitida RPV para pagamento da execução.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se ordem de RPV.

Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038488-49.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANECELEIDE PINTO GUEDES, RUA JÚLIA 7717, - DE 7500/7501 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA individual, onde a Exequente alega ter crédito junto aos Executados no valor originário de R\$ 1.231,00, referente a recarga "LEVA EU".

No entanto não apresentou declaração/informação das executadas demonstrando aludido crédito atual. Assim, intime-se o Exequente emendar a inicial e apresentar documento hábil a comprovar o valor do crédito atual a receber neste cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038472-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS BASTOS, RUA SANTO ANTÔNIO 2831 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEMENDEREÇO, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA individual, onde a Exequente alega ter crédito junto aos Executados no valor originário de R\$ 875,40, referente a recarga "LEVA EU".

No entanto não apresentou declaração/informação das executadas demonstrando aludido crédito atual. Assim, intime-se o Exequente emendar a inicial e apresentar documento hábil a comprovar o valor do crédito atual a receber neste cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7009034-92.2017.8.22.0001

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7055053-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMUNDO RODRIGUES, RUA MOINHOS DE VENTO 8542, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDEVAL LOPES DE SOUZA, RUA CONSTELAÇÃO 8347, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO PORTELA FERREIRA, RUA FLAMENGO 6357 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

REGINALDO ALVES MERELES, RUA CHIRLEANE 7444, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO RIBEIRO SALOMAO, RUA HENRIQUE VALENTE 85, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS, RUA LAGUNA 2626 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANY JOSE DE OLIVEIRA, RUA APARECIDA 21 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTONI MEIRA MARQUES DOS SANTOS, RUA WANDA ESTEVES 2674, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR MAGALHAES BATISTA, AVENIDA JATUARANA 2204, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CAMPOS MOREIRA, RUA KARINA 2972 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON DA SILVA FREIRE, RUA DO COBRE 3733 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO LOPES, RUA MARMELO 2249, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RODRIGUES COSTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4586, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO LUIZ SILVERIO, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4433 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON DE ARAUJO CARNEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3463, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON SANTANA, RUA KARINA 8311 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX GONDIM DA MOTTA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARNEIRO SILVA, RUA TRIZIDELA 658, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860 - ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Ao Município de Porto Velho para apresentar planilha com o valor atualizado da dívida de cada executado, abatendo os valores já penhorados via bacenjud. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para análise do novo pedido de penhora.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0187718-47.2006.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: C. -. M. C. E. I. L., RUA LEDA COELHO DE FREITAS, 5736, CONJUNTO NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. D. S. O., AVENIDA GUANABARA 912, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. F., RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO, 120, APT051 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. S. L. J., RUA DA FELICIDADE, N. 4563 4563, CPF: 645.707.892-34 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. J. R. D. O., A RUA SQN 306, BLOCO I, APT0. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. E. G. M., RUA 300, 56, ED.COMPASSO DAS AGUAS CASTELO BRANCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. D. M., RUA ALVARO DANTAS

PARAGUASSU, 25, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados dos executados (id n. 22991449-p. 63/68) para a conta indicada pelo ESTADO DE RONDÔNIA no id n. 29946622, exceto quanto ao bloqueio realizado em nome do executado José Lacerda de Melo, devido à suspensão da constrição.

Oficie-se, também, para comunicar a vedação de contratar com poder público ou de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, a expedição de ofícios, acompanhado de cópia da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido no id 29946622, item 1.

À CPE para incluir os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes da SERASA, via sistema serajud.

Sem prejuízo, realizei pesquisa em busca de bens penhoráveis em nome dos executados abaixo relacionados, junto ao sistema Renajud, conforme relatório anexo. :

- 1) CAPRI - MARKETING, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA , CNJP 05.899.259/0001-30
- 2) LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF 612.793.402-82
- 3) HAROLDO AUGUSTO FILHO , CPF 676.464.682-15
- 4) MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES , CPF 843.690.949-68
- 5) MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA , CPF 567.325.469-53
- 6) TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO , CPF 407.773.089-91
- 8) JOSE LACERDA DE MELO , CPF 062.608.452-00
- 9) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA , CPF 200.179.369-34

Não foram localizados veículos em nome de Moisés José Ribeiro de Oliveira e Terezinha Esterlita.

Intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026241-36.2019.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

POLO ATIVO

REQUERENTE: C. R. D. R., RUA DA ESMERALDA 0 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: INVASORES, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA , - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CIA. RONDONIENSE DE REFLORESTAMENTO promove Embargos de Declaração, mas o que se percebe é que a manifestação é simples petição, já que não aponta DECISÃO a ser

corrigida, nem mesmo omissões, contradições ou obscuridades.

A parte se mostra contrariada em razão da suspensão do feito até o julgamento de agravo de instrumento.

Considerando que o recurso não é o adequado para resolver sua irresignação e, ainda, que o pedido sequer corresponde ao recurso utilizado (art. 1.022, CPC), decido por não conhecê-lo.

Mantenho a determinação proferida no id. 29848515 para suspender o feito.

Intimem-se.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004124-85.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE DETRAN-RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Ficam os autos suspensos por 90 dias enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0187718-47.2006.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: C. -. M. C. E. I. L., RUA LEDA COELHO DE FREITAS, 5736, CONJUNTO NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. D. S. O., AVENIDA GUANABARA 912, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. F., RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO, 120, APTO 51 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. S. L. J., RUA DA FELICIDADE, N. 4563 4563, CPF: 645.707.892-34 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. J. R. D. O., A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. E. G. M., RUA 300, 56, ED.COMPASSO DAS AGUAS CASTELO BRANCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. D. M., RUA ALVARO DANTAS PARAGUASSU, 25, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, GLEISON

RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados dos executados (id n. 22991449-p. 63/68) para a conta indicada pelo ESTADO DE RONDÔNIA no id n. 29946622, exceto quanto ao bloqueio realizado em nome do executado José Lacerda de Melo, devido à suspensão da constrição.

Oficie-se, também, para comunicar a vedação de contratar com poder público ou de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, a expedição de ofícios, acompanhado de cópia da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido no id 29946622, item 1.

À CPE para incluir os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes da SERASA, via sistema serajud.

Sem prejuízo, realizei pesquisa em busca de bens penhoráveis em nome dos executados abaixo relacionados, junto ao sistema Renajud, conforme relatório anexo. :

- 1) CAPRI - MARKETING, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA , CNJP 05.899.259/0001-30
- 2) LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF 612.793.402-82
- 3) HAROLDO AUGUSTO FILHO , CPF 676.464.682-15
- 4) MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES , CPF 843.690.949-68
- 5) MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA , CPF 567.325.469-53
- 6) TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO , CPF 407.773.089-91
- 8) JOSE LACERDA DE MELO , CPF 062.608.452-00
- 9) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA , CPF 200.179.369-34

Não foram localizados veículos em nome de Moisés José Ribeiro de Oliveira e Terezinha Esterlita.

Intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0187718-47.2006.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: C. -. M. C. E. I. L., RUA LEDA COELHO DE FREITAS, 5736, CONJUNTO NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. D. S. O., AVENIDA GUANABARA 912, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. F., RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO, 120, APTO 51 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. S. L. J., RUA DA FELICIDADE, N. 4563 4563, CPF: 645.707.892-34 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. J. R. D. O., A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. E. G. M., RUA 300, 56, ED. COMPASSO DAS AGUAS CASTELO BRANCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. D. M., RUA ALVARO DANTAS PARAGUASSU, 25, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, DAVID PINTO

CASTIEL OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados dos executados (id n. 22991449-p. 63/68) para a conta indicada pelo ESTADO DE RONDÔNIA no id n. 29946622, exceto quanto ao bloqueio realizado em nome do executado José Lacerda de Melo, devido à suspensão da constrição.

Oficie-se, também, para comunicar a vedação de contratar com poder público ou de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, a expedição de ofícios, acompanhado de cópia da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido no id 29946622, item 1.

À CPE para incluir os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes da SERASA, via sistema serajud.

Sem prejuízo, realizei pesquisa em busca de bens penhoráveis em nome dos executados abaixo relacionados, junto ao sistema Renajud, conforme relatório anexo. :

- 1) CAPRI - MARKETING, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA , CNJP 05.899.259/0001-30
- 2) LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF 612.793.402-82
- 3) HAROLDO AUGUSTO FILHO , CPF 676.464.682-15
- 4) MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES , CPF 843.690.949-68
- 5) MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA , CPF 567.325.469-53
- 6) TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO , CPF 407.773.089-91
- 8) JOSE LACERDA DE MELO , CPF 062.608.452-00
- 9) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA , CPF 200.179.369-34

Não foram localizados veículos em nome de Moisés José Ribeiro de Oliveira e Terezinha Esterlita.

Intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0187718-47.2006.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: C. -. M. C. E. I. L., RUA LEDA COELHO DE FREITAS, 5736, CONJUNTO NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. D. S. O., AVENIDA GUANABARA 912, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. F., RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO, 120, APTO 51 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. S. L. J., RUA DA FELICIDADE, N. 4563 4563, CPF: 645.707.892-34 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. J. R. D. O., A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. E. G. M., RUA 300, 56, ED. COMPASSO DAS AGUAS CASTELO BRANCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. D. M., RUA ALVARO DANTAS PARAGUASSU, 25, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS

DOS RÉUS: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados dos executados (id n. 22991449-p. 63/68) para a conta indicada pelo ESTADO DE RONDÔNIA no id n. 29946622, exceto quanto ao bloqueio realizado em nome do executado José Lacerda de Melo, devido à suspensão da constrição.

Oficie-se, também, para comunicar a vedação de contratar com poder público ou de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, a expedição de ofícios, acompanhado de cópia da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido no id 29946622, item 1.

À CPE para incluir os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes da SERASA, via sistema serajud.

Sem prejuízo, realizei pesquisa em busca de bens penhoráveis em nome dos executados abaixo relacionados, junto ao sistema Renajud, conforme relatório anexo. :

- 1) CAPRI - MARKETING, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA , CNJP 05.899.259/0001-30
- 2) LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF 612.793.402-82
- 3) HAROLDO AUGUSTO FILHO , CPF 676.464.682-15
- 4) MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES , CPF 643.690.949-68
- 5) MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA , CPF 567.325.469-53
- 6) TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO , CPF 407.773.089-91
- 8) JOSE LACERDA DE MELO , CPF 062.608.452-00
- 9) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA , CPF 200.179.369-34

Não foram localizados veículos em nome de Moisés José Ribeiro de Oliveira e Terezinha Esterlita.

Intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031575-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FELIX, RUA GUANABARA 1296, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA , SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar a documentação, nos termos da manifestação do

ESTADO DE RONDÔNIA no id. 30105977, no prazo de 15 dias.

Com a documentação, intime-se o

ESTADO DE RONDÔNIA .

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

0003140-31.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VILMAR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte ..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7049429-92.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA, RUA DOM AUGUSTO 445, TERREO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

POLO PASSIVO

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida pelo Sindicato das Indústrias Frigoríficas de Mato Grosso e Rondônia – SINDIFRIGO - em face do

ESTADO DE RONDÔNIA , na qual pretende que seja determinada abstenção da exigibilidade aos frigoríficos situados no território do Estado para que realizem a instalação de balança eletrônica de que trata a Lei nº. 4.318/2018, bem como para que não aplique nenhuma penalidade pelo seu não cumprimento, principalmente no que se refere à perda de incentivos fiscais prevista no art. 9º, da referida lei.

Notícia que a lei nº 4.318/2018 traz expressamente em seus artigos 3º e 4º a obrigação dos matadouros e matadouros-frigoríficos instalarem em suas linhas de abate as balanças eletrônicas de que trata, em um prazo de 180 dias contados da sua publicação, e determina, inclusive, a disponibilização dos dados das pesagens em tempo real para o computador da entidade representativa dos pecuaristas, dos órgãos de controle e fiscalização, e também dos computadores dos próprios pecuaristas.

Neste desiderato, sustenta que o conteúdo da lei – o qual versa sobre a instauração das balanças eletrônicas nos frigoríficos – viola um preceito constitucional, assim como, traz em seu âmbito determinado conflito com norma federal existente.

Afirma que a competência para legislar sobre a matéria constante na lei estadual nº 4.318/2018 seria privativa da União, pois trata sobre questões de direito civil e comercial, justificando os pedidos da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 23825805).

Contestação apresentada pelo

ESTADO DE RONDÔNIA (id. 29211487), na qual aduz, preliminarmente, impossibilidade de utilização da ação ordinária como sucedâneo de ADI ou ADC, incompetência da Justiça Estadual e, no MÉRITO, afirma que as determinações dadas por lei têm por objetivo aperfeiçoar o sistema de fiscalização, bem assim conferir transparência no resultado das pesagens das carcaças de animais abatidos. Por fim, afirma que as informações sobre pesagens já são públicas, pois são disponibilizadas a todos que tenham interesse, por meio do órgão responsável pela fiscalização no Estado, não havendo qualquer lesão a direito da parte ou inconstitucionalidade em face da legislação impugnada. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Sem réplica (id. 29265314).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Discute-se nos autos a possibilidade ou não de aplicação da Lei estadual n.º 4.318, de 03 de julho de 2018, e se a mesma contraria o ordenamento jurídico federal, por ter legislado sobre matéria de competência privativa da União.

A lei Estadual impugnada disciplina o funcionamento e a instalação de balanças eletrônicas pelos matadouros e matadouros-frigoríficos estabelecidos no

ESTADO DE RONDÔNIA, e dá outras providências.

I – Da Preliminar de Impossibilidade de Utilização da Ação Ordinária como Sucadâneo de Ação de Controle de Constitucionalidade de Lei

Em seus fundamentos, a autora afirma que a lei estadual nº 4.318/2018 contraria o Decreto Federal nº. 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que incorporou os resultados do acordo da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do General Agreement on Tariffs and Trade – GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Ainda, defende que na confecção da referida lei impugnada, há vício de motivação, visto que além de criar uma obrigação que viola um direito assegurado por uma norma federal, ela não traz nenhuma justificativa prática da obrigação criada, o que causaria lesão ao art. 20, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Por fim, alega que a lei interfere em uma relação jurídica entre particulares, ou seja, privada, sendo que, de acordo com o disposto no art. 22, I da CF/88, a competência legislativa para estes casos é privativa da União.

Importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro permite o controle de constitucionalidade de lei através de dois sistemas: concentrado e difuso

No caso do controle concentrado (também chamado abstrato), o PODER JUDICIÁRIO é acionado para decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma abstrata, ou seja, se a norma indigitada está ou não se contrapondo à constituição, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), das ações declaratórias de

constitucionalidade (ADC), instituídas pela Lei nº 9.868/99, ou das arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

O controle difuso de constitucionalidade, também denominado controle concreto ou incidental de constitucionalidade, ou por exceção, enseja o exercício da jurisdição por qualquer membro do

PODER JUDICIÁRIO, tanto pelos juízes singulares quanto pelos órgãos colegiados (exigindo-se para os órgãos colegiados a votação da maioria absoluta de seus membros, conforme o que se denomina cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, ainda que seja para afastar a incidência, no todo ou em parte, da norma - Súmula Vinculante n. 10 do STF, exceto quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão - art. 481, parágrafo único do CPC). Ou seja, por esse controle é que se permite ao magistrado ou órgão colegiado analisar, no caso concreto, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição.

Para a solução do conflito discutido em juízo, no controle difuso, análise da constitucionalidade do ato normativo é questão prejudicial que deve ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO para o deslinde do caso concreto, isto é, considerada como causa do pedido ou razão de decidir, jamais como pretensão principal. Neste palco não há declaração de inconstitucionalidade, mas tão-somente o afastamento dos efeitos de uma norma tida por inconstitucional para um determinado caso concreto, ficando o controle constitucional no plano da eficácia da norma (efeito entre as partes) e não no da validade da norma (que poderia ter efeito erga omnes)

No caso em apreço, evidente que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei supramencionada é causa de pedir, pois é utilizada como fundamento para sua pretensão, que é a “obrigação de não fazer, consistindo na determinação do ESTADO DE RONDÔNIA se abster de exigir dos frigoríficos a instalação das balanças de que trata a Lei nº. 4.318/2018”.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 4.318, de 03 de julho de 2018, se trata de questão incidental, pois, caso reconhecida, não será declarada a inconstitucionalidade da lei, mas afastada a aplicação daquela, o que não se confunde com o pedido principal.

Corroborando com o entendimento deste Juízo é o seguinte julgado do e. STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COMO PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017) (grifo nosso)

Inclusive a jurisprudência do e. STJ aponta no mesmo sentido, senão vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RETORNOS DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA LIDE. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 6º, parágrafo único, 7º e 9º, da Lei Estadual 14.055/2008, que “transpôs” o cargo de Perito Criminalístico Auxiliar para Perito Criminal Auxiliar, e,

por consequência, sejam os servidores reconduzidos aos cargos de origem e anulados todos os atos decorrentes da mencionada "transposição". 2. Não é possível a aplicação da teoria da Causa Madura em recurso especial, porquanto o art. 515, § 3º, do CPC refere-se ao julgamento da apelação que devolve ao tribunal a apreciação de toda matéria, sem adstrição aos fundamentos da SENTENÇA, característica esta que não está presente no recurso especial. Precedentes. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes. 4. Não há falar em extinção do feito sem resolução do MÉRITO ou uso indevido da ação civil pública para buscar a inconstitucionalidade em tese de lei, uma vez que ela é cabível como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do MÉRITO da demanda. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1569401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRANGEIROS E REFUGIADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO Nº 1.744/95. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RETORNOS DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA LIDE. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de compelir a União e o INSS a concederem o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal aos estrangeiros residentes no Brasil, bem como aos refugiados, desde que em situação regular. 2. O acórdão recorrido reformou a SENTENÇA de primeiro grau para dar provimento aos recursos da União e do INSS para reconhecer e declarar a carência da ação por incompetência do juízo para o julgamento da ação civil pública. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes: REsp 1.326.437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013; REsp 1.207.799/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 4. Não há falar em carência da ação ou incompetência do órgão sentenciante, porquanto é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do MÉRITO da demanda. Recurso especial provido. (REsp 1487032/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) (grifo nosso)

Assim, possível o controle de constitucionalidade pelo meio difuso realizado de forma incidental no âmbito da presente lide, eis que integra tão somente a causa de pedir do pedido formulado, não se confundindo com o pedido principal.

Ante o exposto, afasta-se a alegação preliminar de impossibilidade de utilização da lide como sucedâneo de ação de controle de constitucionalidade de lei.

II – Necessidade de Inclusão no Polo Passivo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do

ESTADO DE RONDÔNIA – IPEM – Da Incompetência da Justiça Estadual

Defende o

ESTADO DE RONDÔNIA que a lei nº 4.318/2018, que pretende ver declarada inconstitucional, prescreve que as balanças eletrônicas e os devidos pesos deverão ser aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pelo Instituto de

Pesos e Medidas do

ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM-RO, periodicamente, com o devido acompanhamento dos setores/órgãos representativos dos pecuaristas.

Desta forma, entende que o INMETRO e o IPEM devem figurar no polo passivo da demanda, o que faria com que, em se tratando da inclusão do INMETRO, a competência fosse transferida para Jurisdição Federal.

Ocorre que o ponto impugnado da legislação não foi a previsão de aferição periódica das balanças e pesos pelos Institutos apontados, mas a determinação de instalação das balanças eletrônicas nos matadouros e matadouros-frigoríficos em atividade no ESTADO DE RONDÔNIA, conforme art. 1º, da lei nº 4.318/2018. Assim, a determinação de instalação das balanças eletrônicas não guarda qualquer relação com os Institutos mencionados, os quais seriam responsáveis apenas pela aferição periódica daquelas, caso sejam instaladas.

Ante o exposto, não há motivo para inclusão do pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do

ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM-RO no polo passivo da demanda, e, por consequência, não há que se falar em declinação de competência à Justiça Federal.

Afasta-se as preliminares de MÉRITO aduzidas.

Sem mais provas, após transitada em julgada a presente DECISÃO, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010203-46.2019.8.22.0001

AUTOR: EDGAR BRASIL BOTELHO, RUA PAULO MACALÃO 4715, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com Ação de Reparação por Dano Morais proposta por Edgar Brasil Botelho em face do

ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de tutela provisória antecipada para determinar a imediata reintegração do autor ao cargo de Auditor-Fiscal, com o pagamento de vencimentos e outras parcelas que tenham sido adquiridas no período em que esteve afastado de seu cargo.

Menciona que, por motivo de indícios de irregularidade no exercício do cargo, fora determinado, por intermédio da Portaria nº 228/GAB/CGA/CGE/RO, de 07/03/2016, da Delegada de Polícia Corregedora Geral – CGA/RO Andréa Maria Rezende, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar sob o nº 003/2016/2ª CSPAD-CGE, para a apuração da infração. Aduz que, submetido o PAD ao Governador do Estado Amarcos José Rocha dos Santos, autoridade competente para a DECISÃO final, este aplicou a pena de demissão do autor/servidor, conforme o Decreto 20 de fevereiro de 2019.

Requer, preliminarmente, a nulidade do processo ou a declaração de prescrição administrativa intercorrente, com a extinção do feito. No MÉRITO requer a improcedência da pena imposta, ou em pedido alternativo, que seja aplicada a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, declarando a prescrição administrativa dessa pena.

A DECISÃO de Id 25514527 deferiu o pedido liminar.

Em contestação, a parte requerida suscita a ausência de nulidade do ato de demissão, pois foram observados todos os preceitos legais no processo administrativo disciplinar, tendo sido dada oportunidade para o requerente se manifestar sobre a situação.

Pondera o requerido pela inércia da administração por mais de 3 (três) anos em dar andamento no procedimento administrativo, como institui o art. 179, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbra-se que as discussões centrais neste feito giram em torno da nulidade do processo administrativo e da prescrição intercorrente, sendo este o ponto controvertido da demanda.

Os atos administrativos são os provenientes da vontade da Administração Pública, no exercício de sua função própria, que objetivam resguardar, adquirir, modificar, transferir, extinguir e declarar direitos ou, ainda, estabelecer obrigações aos administrados ou a si mesmo. Ressalta-se que os atos administrativos podem ser jurídicos, ou seja, quando produzirem efeitos jurídicos, os quais podem seguir as normas de Direito Público.

O MÉRITO administrativo é responsável pela verificação do motivo (condição de fato ou de direito que determina ou autoriza a prática do ato, isto é, é a situação fática que justifica a realização do ato), e do objeto (conteúdo do ato por meio do qual a Administração exercerá seu poder), observando a oportunidade e a conveniência da prática do ato.

O controle dos atos administrativos pelo Judiciário é delimitado, não havendo tal controle quando se refere ao MÉRITO administrativo, tendo em vista a possibilidade subjetiva de valoração da conveniência e da oportunidade da prática do ato administrativo. Somente ocorrerá uma valoração dos motivos e do objeto, pelo PODER JUDICIÁRIO, quando estes se processarem fora dos limites legais.

Desta forma fixa-se que, ao

PODER JUDICIÁRIO, via de regra, só é possível a análise da legalidade do ato.

Diante destes fatos, vislumbra-se que o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor no Id 30072796, sob a fundamentação de que a mesma servirá para atestar que o autor não concorreu com a “manobra de reativação das empresas E. Dias Basilo & Cia LTDA - ME e Depósito e Distribuição de Madeiras e Materiais de Construção Guaporé LTDA, junto ao SITAFE”, não revela-se cabível, pois é matéria afeta ao MÉRITO do ato administrativo e não a legalidade do ato.

Ademais, a prova testemunhal não servirá para o deslinde do ponto controvertido da demanda, isto é, das possíveis nulidade do processo administrativo e da prescrição intercorrente.

Portanto, ante a infundada justificativa para a produção de prova testemunhal e de oitiva do requerido, sendo diligências que não guardam pertinência com a análise do MÉRITO desta demanda, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido formulado no Id 30072796.

Neste sentido menciona-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO POR COBERTURA CAMBIAL. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. LEI N. 4.595/1964 E DECRETO N. 23.258/1933. PARÂMETROS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 4.595/64 e o Decreto n. 23.258/33 não deixam dúvidas de que a competência para decidir sobre a quantidade de multa a ser aplicada no caso de sonegação de cobertura cambial é do Banco Central do Brasil. 2. Observadas todas as formalidades e requisitos legais inerentes ao ato administrativo, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO interferir em seu conteúdo, sob pena de indevida afronta à independência dos poderes. A ingerência no MÉRITO do ato administrativo é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1099647/RS, Minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; RMS 27.954/

RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, primeira Seção, DJe 20/04/2009; REsp 938.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/02/2009. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1458777 RS 2014/0137351-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018). (grifei)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e de oitiva do requerido formulado no Id 30072796.

Inexistindo outras provas a produzir, e após o trânsito em julgado desta DECISÃO, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0009618-31.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DE ARAUJO, RUA AROEIRA, N. 5836, COHAB FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a anuência do

ESTADO DE RONDÔNIA em relação ao valor executado, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.240,63, em favor dos Exequentes, observando-se os dados bancários apresentados no id n. 30243584, e, aguarde-se o pagamento. Decorrido o prazo para pagamento, intimem-se os Exequentes para darem quitação ou requererem o que entenderem de direito, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038134-24.2019.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719

RÉU: S. E. D. C. E. L., AVENIDA FARQUAR 2986, ED RIO PACAAS NOVOS 2 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intimado a emendar a inicial, a parte autora adequou ao polo passivo da demanda, momento em que apresentou apenas o ESTADO DE RONDÔNIA como deMANDADO.

Ocorre que a pretensão da tutela é de suspensão do processo administrativo, licitatório, em que ocorrerá lesão a direito da empresa habilitada como vencedora do certame, NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli, sendo que constou na emenda o interesse da

autora em interpor ação principal visando a inabilitação daquela. Evidente que qualquer DECISÃO a ser tomada por este Juízo poderá gerar consequências diretas à empresa, NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli, justificando a necessidade da mesma figurar na presente lide como litisconsorte passivo necessário.

Assim, emende-se novamente a inicial para que seja incluída a empresa NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli, no polo passivo da lide, momento em que deverá ser apresentada a qualificação completa a possibilitar a intimação daquela nos presentes autos.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047218-83.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: FERNANDO NASCIMENTO MESQUITA, RUA DEZENOVE DE JULHO 3018, APT. 01 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYSEVANE MARQUES DA GAMA, RUA DEZENOVE DE JULHO 3018, APT. 01 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ASAF MARQUES MESQUITA, RUA DEZENOVE DE JULHO 3018, APT. 01 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

POLO PASSIVO

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que o objeto da lide se resume a supostas irregularidades cometidas, sendo que a parte autora pretende comprovar a cadeia evolutiva dos fatos narrados, e o estado físico e neurológico do feto quando da gestação, bem como sua condição cerebral logo após o parto, diante da suposta omissão quanto à oxigenação. Por outro lado, a parte demandada pretende comprovar que os atendimentos anteriores ao parto e posterior àquele ocorreram de forma regular, inexistindo qualquer ato de negligência, omissão, caracterizada.

Desta forma defere-se a produção de prova testemunhal.

Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 15 de outubro de 2019, às 9h00min.

Por serem Servidores Públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA, remeta-se ofício de intimação à Solange da Silva Silveira, médica obstetra e ginecologista, Cristiane Haito, médica residente, Emília Kazue Mori Harada, médica, Jenifer Dantas de Sousa, médica residente, por meio do Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para se fazer presente a audiência designada, visando sua oitiva como testemunhas, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, III, do CPC.

Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7027697-21.2019.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3706, - DE 3642/3643 A

3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR PEUSA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR

DOS REIS COM MARIO ANDREAZZA 8072, DE 4046/40 TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILMO

DA SILVA SANTANA, RUA DOS ANDRADES 9515, DE 8857/88 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, RUA BELA VISTA 103 TRÊS MARIAS - 76812-565 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVAL

BATISTA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 2077, DE 1663 A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FILADELFIA 6791, CASA 32 QU APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, JOSE WILDES DE BRITO, RUA VELEIRO 6700, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIA - 76824-100 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, JOAO CARLOS REIS 10254, DE 9749/97 MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDWILSON BESSA

HOLANDA DE NEGREIROS, RUA DANIEL CAMPOS 4968, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, FORTAL CONSTRUCOES LTDA, RUA DANIELA 2451, - DE 2391/2392 A 2510/2511 LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO

SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Ao analisar a exordial, visando DESPACHO inicial, o Juízo teria identificado inexistência de prova documental carregadas aos autos eletrônicos para subsidiar sua pretensão, assim como não teria sido individualizada as condutas consideradas irregulares, momento em que foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos, in verbis:

“Ante o exposto, intime-se o requerente para, excepcionalmente, no prazo de até 45 dias, emendar sua inicial, juntando os documentos comprobatórios inerentes aos fatos narrados na inicial, bem como esclareça e aponte a prescrição e a individualização de condutas e valor percebido indevidamente, sob pena de extinção do feito.”

Por meio da petição de id. 3005369, o Ministério Público do Estado individualizou as condutas dos deMANDADO s na Ação Civil Pública, no entanto, em relação as documentações que deveriam ser acostados nos autos eletrônico, se repostou apenas a informar o que se segue, in verbis:

“Atendendo à determinação contida no ID 28619493, convém esclarecer ao D. Juízo que os fatos alegados serão comprovados pela totalidade dos documentos encaminhados por meio das mídias digitais (CD/DVD), não sendo conveniente extrair ou selecionar documentos que digam respeito a cada requerido ou contrato administrativo.

Com o devido respeito, entende este órgão ministerial que a situação posta sub judice não comporta a dissociação documental sugerida, uma vez que é a integralidade dos documentos angariados na investigação que demonstrará o conluio que deu azo à perpetração de fraudes e seu modus operandi.

Os documentos contidos nas mídias digitais fazem parte dos 11 (onze) Inquéritos Cíveis Públicos e, por isso, devem ser acostados aos autos das 11 (onze) Ações Cíveis Públicas ajuizadas.”

Ao analisar as mídias, CDs, deixados neste Gabinete, em número de 4, foi constatado, de fato, que o procedimento investigativo se trata de processo volumoso, em que caso fosse colacionado aos autos eletrônicos poderia gerar um transtorno para análise processual, assim como à celeridade.

No entanto, ao analisar a exordial, percebe-se que se trata apenas de supostos ilícitos praticados em face do contrato nº 124/PMG/2011-SEMAGRIC – Fortal Construções Ltda (Pregão Presencial nº 040/2010), sendo que o parquet aponta fundamentos de sua pretensão nas seguintes irregularidades (id. 28510575 pag. 10), in verbis:

“O Tribunal de Contas, órgão responsável por analisar a execução dos contratos mencionados, identificou a fraude perpetrada pelos requeridos, a fim de desviar dinheiro público, calculando a quantidade de combustível fornecido pela Contratante para cada veículo/equipamento com as horas máquinas declaradas nas planilhas de medição para fins de pagamento.

Durante a análise relativa a execução do Contrato nº 124/PMG/2011, os técnicos do Tribunal de Contas e Ministério Público verificaram que os equipamentos (trator de esteira) identificados na Planilha Consolidada de Medições não receberam combustível e, dessa forma, as horas lançadas como serviços prestados, para fins de pagamento, são fictícias.

Assim, de acordo com o levantamento realizado, restou demonstrado que em relação ao Contrato nº 124/PMG/2011, o desvio de verba do erário municipal importou em R\$ 68.640,00 ...

Isso porque, no período de agosto de 2011 a março de 2012, nesta Cidade e Comarca, os requeridos JOSÉ WILDES DE BRITO, JEOVAL BATISTA DA SILVA (Secretários da SEMAGRIC), FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SILMO DA SILVA SANTANA, RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, JOSEMAR PEUSA SILVA (fiscais de horas-máquina da SEMAGRIC), abusando dos cargos públicos que ocupavam, em unidade de desígnios com FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS (donos de fato da empresa Fortal Construções Ltda.) e JOÃO FRANCISCO DA COSTA DAS CHAGAS JUNIOR (dono formal da Fortal), por meio de diversas falsificações, alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, e desviaram do erário municipal o montante de R\$ 68.640,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais centavos), em proveito da empresa Fortal Construções Ltda. e seus proprietários, Francisco Edwilson e Valney Cristian (donos de fato) e João Francisco (dono formal), mediante pagamentos de serviços contratados sem a devida contraprestação, ordenados por JOSÉ WILDES e JEOVAL BATISTA.

...

De acordo com auditoria realizada, sobre a execução do Contrato nº 124/PMG/2011 (Proc. I 602/20 I 4-TCE/RO), os requeridos FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SILMO DA SILVA SANTANA, RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA e JOSEMAR PEUSA SILVA, abusando do cargo que ocupavam (fiscal de horas-máquina), de forma livre e consciente, certificaram, como se verdadeiros fossem os dados de horas-máquina trabalhadas consignados nos Controles Diários e Relatórios de Atividades dos equipamentos/veículos disponibilizados pela empresa para a realização dos serviços contratados, quando, na verdade, tinham consciência de que não exprimiam a real quantidade de horas trabalhadas.

...

Anota-se que cada um dos 04 (quatro) Relatórios - que deveriam consignar de forma fiel as horas trabalhadas pelo equipamento a que se refere - registra em sua integralidade apenas horas fictícias...”

Verifica-se que não se trata de irregularidades em procedimento licitatório, mas na execução do contrato, sendo desnecessária a juntada de todas as documentações constantes em mídia. Isso porque relata que os relatórios da controladoria do Tribunal de Contas do Estado identificaram as irregularidades após análise das planilhas de execução dos contratos.

Afirma que, mesmo sabendo das horas lançadas de forma fictícias, os fiscais e agente públicos reconheciam as informações, o que gerava pagamento com base em dados fictícios.

Desta forma, percebe-se que é desnecessária a juntada de todo processo investigativo que trata das irregularidades na execução de todos os contratos firmados oriundos do Pregão Presencial nº 40/2010, sendo importante trazer aos autos apenas as documentações pertinentes às irregularidades na execução dos serviços contratados por meio do contrato nº 124/PMG/2011-SEMAGRIC, consubstanciado em supostos pagamentos originados em lançamentos de serviços forjado/fictícios em planilha de execução, o que teria sido constatado pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como no depoimento coletado em Inquérito Cível, e que subsidiaram o ajuizamento da ação.

Assim, sabendo-se que os presentes autos poderão ser remetidos a instâncias superiores, necessitando das documentações comprobatórias para análise pelo Juízo ad quem, pertinente é a juntada das documentações necessárias a serem utilizadas para solução do litígio, inexistindo motivo para juntada de todo processo investigativo, inquérito cível, nos presentes autos.

Importante mencionar que o entendimento acima apresentado será utilizado nas demais demandas movidas sobre o mesmo Processo Licitatório que se encontram em tramite perante este Juízo.

As mídias (4 CDs) constando o inquérito cível em sua totalidade ficarão disponíveis e arquivado neste Gabinete, viabilizando a consulta pelas partes.

No entanto, deverá a parte autora ser INTIMADA para juntar aos autos eletrônicos apenas as documentações pertinentes à solução do litígio como apontado acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Concede-se, para tanto, prazo de até 15 dias.

Após, venham conclusos para extinção ou prosseguimento do feito.

À CPE para cumprimento da intimação e demais atos determinados.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7051283-24.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RIBENIA PAIVA DE ASSIS, AVENIDÁRIO MADEIRA 5064, APARTAMENTO 403, BLOCO 14 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

POLO PASSIVO

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por RIBENIA PAIVA DE ASSIS em face do

ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida no MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001, referente à implementação do reajuste de 5,87% – concedido pela Lei Estadual n. 3.343/2014 – sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais, assim como o pagamento dos valores retroativos e o destacamento dos honorários contratuais no pagamento administrativo das 12 (doze) primeiras parcelas.

O ESTADO DE RONDÔNIA foi chamado para impugnar a execução, o que o fez por meio da petição de id. 25813550, na qual afirma inexistir interesse processual, uma vez que a parte não é vinculada a nenhum dos sindicatos que figuraram como parte na ação principal. Na condição de médica, informa que o SIMERO impetrou MS coletivo próprio 7042432-93.2018.8.22.0001.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Nos autos de origem – MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001 –, o

ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a implementar o reajuste de 5,87% – concedido pela Lei Estadual n. 3.343/2014 – sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais, em favor de todos os integrantes das categorias representadas pelos sindicatos impetrantes – a saber, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no

ESTADO DE RONDÔNIA (SINTERO), Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do

ESTADO DE RONDÔNIA (SINSEPOL), Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do

ESTADO DE RONDÔNIA (SIMPORO) e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no

ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSAÚDE).

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

Ocorre que a parte exequente não se encontra abrangida pelas categorias profissionais representados pelos sindicatos impetrantes do MS coletivo em tela.

É cediço que a categoria dos médicos possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato Médico do

ESTADO DE RONDÔNIA (SIMERO).

O legítimo representante da categoria profissional dos médicos no âmbito do

ESTADO DE RONDÔNIA vem a ser o SIMERO e tal sindicato não figurou no polo ativo dos autos de origem.

Importante mencionar que o SIMERO, legítimo representante da categoria dos médicos no

ESTADO DE RONDÔNIA, impetrou MS coletivo próprio, na condição de substituto processual, para obter o reajuste no percentual de 5,87% sobre as vantagens pessoais, ação registrada sob o n. 7042432-93.2018.8.22.0001, que se encontra em grau de recurso perante o e. TJRO.

Não se trata de ilegitimidade da parte, mas falta de interesse processual na pretensão executiva, pois nem mesmo existe título executivo judicial constituído que beneficie a categoria dos profissionais médicos do

ESTADO DE RONDÔNIA, pois o sindicato representante da categoria não era parte do MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001.

Assim, não se afasta a alegação de ilegitimidade.

No entanto, conheço da falta de interesse processual, extinguindo-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA

que beneficie o requerente.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0000060-64.2012.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO PIMENTEL SOUZA OAB nº DF15243, FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO OAB nº DF20800, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

POLO PASSIVO

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora/exequente apresentou petição requerendo o seguinte:

“Pelo exposto, requer desse r. Juízo que a Ré seja intimada para juntar aos autos as fichas financeiras de todos servidores, inclusive os inativos e aposentados, referente a todo período reconhecido em SENTENÇA (prazo quinquenal) até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse prudente Juízo, considerando diversos descumprimentos em outros autos que as partes litigam.

Ficando desde já requerido o prazo de 90 dias para apresentar a conta de liquidação.”

Primeiramente cumpre mencionar que a parte autora/exequente possui plenas condições de apresentar tais documentos em Juízo, assim como os cálculos a serem confeccionados, sem que o ESTADO DE RONDÔNIA seja intimado para tanto.

Isso porque caberia a parte interessada a produção das referidas documentações, devendo diligenciar junto a seus representados para que o forneçam, sabendo-se que todos tem livre acesso as respectivas fichas financeiras.

Assim, indefere-se o pedido de requisição das referidas fichas financeiras ao

ESTADO DE RONDÔNIA.

Ainda, cumpre mencionar que a ação foi movida apenas em face do Estado e Rondônia, não tendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, feito parte da lide, impossibilitando o cumprimento da DECISÃO em face dos inativos e pensionistas, tendo em vista que o pagamento destes é de responsabilidade da autarquia, o que deve ser observado quando da confecção e apresentação dos valores cobrados.

Por fim, tendo em vista a complexidade na confecção dos cálculos visando o início do cumprimento da SENTENÇA, possível a concessão do pedido de suspensão como requerido.

Assim, suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias. Após, intime-se a parte autora/exequente para dá prosseguimento.

À CPE para que proceda o cadastramento dos advogados Dr. Denivaldo dos Santos Pais Júnior, OAB/RO 7.655, e Dr. Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5.077, junto ao sistema PJe, como representantes do polo ativo da demanda, possibilitando a intimação pessoal daqueles no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 0077639-06.2003.822.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO:

ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: Manoel Barreto e Outros

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051285-91.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISA MARIA ASSUNCAO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado de SENTENÇA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0095650-73.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GOMES PEREIRA, AV. LEOPOLDO PERES 2800, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVALDO OLIVEIRA OAB nº RO2382

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o

ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e manifestação sobre o id 27980016, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001230-39.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ESTACIO LUIZ FIALHO FERRER, RUA CORONEL JOSÉ FÉLIX 148 PONTAL - 45654-060 - ILHÉUS - BAHIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA OAB nº BA38179, MARTONE COSTA MACIEL OAB nº BA15946

POLO PASSIVO

IMPETRADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Percebe-se que a SENTENÇA judicial transitou em julgado, no entanto, apesar de determinado que a autoridade coatora cumprisse com a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não foi realizada intimação pessoal para cumprimento da DECISÃO, impossibilitando a cobrança da multa pretendida.

Assim, intime-se pessoalmente a autoridade tida como coatora, por meio de oficial de justiça, momento em que deverá entregar cópia do acordão (id. 28558918) e SENTENÇA (id. 18809875), para seu fiel cumprimento da DECISÃO, entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao impetrante/exequente, no prazo de até 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária pessoal no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, nos termos do art. 77, §2º e §3º, do CPC.

Após, intime-se a parte impetrante/exequente para informar sobre o cumprimento da DECISÃO, momento em que deverá requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028816-17.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETE COSTA DO NASCIMENTO, ALGUZA ABGAIL NASCIMENTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144

RÉU: Governo do

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026520-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 63 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS OAB nº RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA , , NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação de id n. 30138451, que informa sobre a destinação dos honorários de sucumbência, cumpra-se o determinado na DECISÃO de id n. 29166803.

Porto Velho , 4 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022865-76.2018.8.22.0001 - Cautelar Inominada

POLO ATIVO

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT sem numero, KM 05 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

POLO PASSIVO

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA , SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA promove Ação Ordinária contra o

ESTADO DE RONDÔNIA narrando que foi atuada pela SEFIN/RO em razão de ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal decorrente de prestação de serviço de transporte nos meses de 2010, proporcionalmente, na razão verificada entre a soma das operações não tributadas (saídas interestaduais de combustíveis) e o total de operações do mesmo período.

O Fisco Estadual defendeu que o crédito fiscal utilizado pela REQUERENTE na prestação de serviços de transporte de combustível interestadual deve ser estornado em decorrência de saídas de combustíveis isentas/não tributadas (art. 34, I, Lei n. 688/96 e art. 47, I, §4º do RICMS/RO), sendo devido o valor de R\$ 425.848,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), inclusive já inscrito em Dívida Ativa, conforme anexo Extrato da Conta Corrente do Contribuinte, bem como a CDA.

A parte autora não concorda com o entendimento adotado pelo Fisco, porque a norma utilizada para fundamentar a DECISÃO administrativa seria ilegal e inconstitucional, ao não observar a regra da não cumulatividade do ICMS.

A ação foi inicialmente distribuída como tutela cautelar antecipada, cujo provimento jurisdicional foi dado em sede recursal (id. 19147366).

O pedido de principal foi apresentado no id. 19774583, para que seja anulado o auto de infração n. 20122700100054 que deu origem ao crédito tributário discutido.

Em contestação (id. 23196949) o

ESTADO DE RONDÔNIA alegou preliminar de inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, dado ao fato de que o autor se utiliza de tese de inconstitucionalidade de norma para obter o provimento jurisdicional.

No MÉRITO , diz que o autor quer se apropriar indevidamente de crédito fiscal, o que deve ser rechaçado pelo juízo.

Réplica à contestação no id. 29691678.

Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de perícia. Justifica a necessidade da prova para que se verifique se a escrituração fiscal/contábil está de acordo com as orientações do CONFAZ e se, os valores estornados a título de crédito tem correspondência a operação de frete ou combustível.

Por fim, justifica a necessidade de prova pericial para que se determine o valor exato estornado ou creditado.

Requereu a produção de prova documental, consistente na juntada completa do Procedimento Administrativo Tributário.

É o relato. Decido.

A preliminar de inépcia não deve ser acolhida, pois como bem ressaltou o autor por ocasião de réplica, a impossibilidade jurídica do pedido não mais comporta análise em preliminar, tratando-se de matéria meritória.

Ademais, o CPC estabelece as hipóteses em que a petição é inepta, não sendo a impossibilidade do pedido uma das causas (art. 485).

Por fim, o que é vedado pelo ordenamento é que o juízo singular realize controle concentrado de constitucionalidade, e não difuso, eis que neste tipo de controle é justamente o juiz singular que o faz. Considerando que a ilegalidade ou inconstitucionalidade do decreto regulamentar é uma causa de pedir, nada impede que este fato seja analisado por juiz singular.

Defiro o pedido de prova documental, o que deverá ser feito pela parte AUTORA (art. 373, CPC), sobretudo porque se trata de documento público cujo acesso não é restrito.

Também defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Contador VANDER KOBAYASHI, que deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, a serem pagos pela parte autora, nos termos do art. 95, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, o perito deverá prestar as demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias corridos.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.

Vindo o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

SERVE COMO MANDADO .

Endereço do perito: RUA RAIMUNDA LEITE, 1353, AO LADO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM CÍVEL, SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO, 76803-684, FONE: 69 98469-3731, E-mail: amazoncontabilidade@gmail.com

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0004081-15.2014.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTORES: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, AV CALAMA 1759, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7013711-05.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para retirada e distribuição da carta precatória expedida, informando nos autos os dados correspondentes.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7042788-88.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBILEY GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte RUBILEY GOMES DE SOUZA, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011663-03.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO NUNES EWERTON - RO901

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7006878-63.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE VANDEVALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetuada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias - Art. 257, III, CPC

CITAÇÃO DE: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES - CPF 717.080.222-87

FINALIDADE : Citar a pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo que a Lei lhe confere, no prazo de 15(quinze) dias.

Não sendo apresentada contestação, será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV do CPC.

PROCESSO N. 7053807-28.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

RÉU: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES,

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO : Defiro o pedido da Requerente. Expeça-se edital para citação do segundo requerido, Sr. Claudeomiro Teixeira Rodrigues, com prazo de 20 dias, intimando-se o autor em seguida para as providências de publicação, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a contar da intimação. Vindo contestação voluntária, intime-se o autor para réplica. Acaso decorrido o prazo do edital e de contestação sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Sr. Curador de Ausentes.

Porto Velho, 24 de julho de 2019 . Inês Moreira da Costa

RESUMO DA INICIAL: O autor interpôs ação de ressarcimento securitário em face do

ESTADO DE RONDÔNIA e de Claudeomiro Teixeira Rodrigues, objetivando o recebimento do valor de R\$ 37.346,00 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais).

DOS PEDIDOS: Seja julgada procedente a presente ação com a consequente condenação dos Requeridos ao pagamento dos prejuízos a que deram causa, consoante artigos 186, 786 e 927 do Código Civil, no importe de R\$ 37.346,00 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais), correspondente ao reparo do veículo segurado, acrescidos de juros (súm. 54 do STJ) e correção monetária (súm. 43 do STJ), além de as custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% da condenação.

Porto Velho-RO, 9 de agosto de 2019.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC

NOTIFICAÇÃO DE: LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, CPF nº 641.462.272-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima mencionada para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-a com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 7035260-03.2018.8.22.0001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR, LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES

RESUMO DA INICIAL: "O Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR e outros (2) alegando apropriação do objeto da contratação realizada no procedimento licitatório nº 2.050/2010 e fraude no procedimento licitatório nº 2.006/2010. O Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA requer a procedência total da ação com a consequente condenação dos Requeridos nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992, conforme detalhado no item IV, mais as custas processuais e ônus da sucumbência, além do ressarcimento integral do dano causado ao Erário."

Porto Velho, 27 de junho de 2019

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7019650-58.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes..., por meio de seu Advogado, intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7023830-20.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AARAO DE MORAES - ES12643, THIAGO SOARES ANTUNES MENDES - ES15005, RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - ES16201

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes, por meio de seu Advogado, intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287009780-28.2015.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA MARIA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) parte. Autora, por meio de Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046089-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO7885

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o

ESTADO DE RONDÔNIA para manifestar sobre a petição de id 30037019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7017476-76.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ATAYDE DOS SANTOS, RUA OSVALDO LACERDA 5795 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

POLO PASSIVO

RÉU: IPAM

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Atayde dos Santos em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, pretendendo valores retroativos de direito reconhecido em juízo por meio de MANDADO de Segurança.

Notícia ser fiscal municipal aposentado, regido pela Lei Complementar Municipal nº 187/2004, sendo que por meio da edição da lei complementar municipal nº 528/2014, houve modificação no regime jurídico dos fiscais, criando novo requisito de ingresso no cargo, qual seja, a exigência de diplomação em curso superior.

Relata que por meio da Lei Complementar Municipal nº 528/2014, aqueles que não possuísem nível superior teriam o percentual de produtividade reduzido para 5%, enquanto que os servidores que possuísem teriam percentual de produtividade de 7,5%, o que incorpora na aposentadoria dos fiscais municipais.

Aduz que apesar de já estar aposentado há anos e não possuir nível superior completo, o IPAM aplicou o novo regramento, lhe tratando como atual ocupante do cargo, o que gerou a redução do percentual de sua gratificação.

Afirma que, inconformado, ajuizou MANDADO de segurança distribuído com o nº 7004019-79.2016.8.22.0001 em 28 de janeiro de 2016, sendo concedida a segurança após recurso de apelação, possibilitando a adequação dos valores pagos, assim como os que deixou de receber pelo período posterior à impetração do mandamus.

Assim, por meio da presente ação, busca receber os valores retroativos ao ingresso do MANDADO de segurança, no período compreendido entre maio de 2014 a dezembro de 2015, a título de diferença de produtividade que teria lhe sido suprimida.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo deMANDADO em petição de id. 29007135, na qual aduz que os valores foram pagos conforme a lei vigente, sendo a Lei Complementar nº 528/2014, a qual reduziu o percentual de produtividade para os servidores que não possuísem diploma de nível superior, obedecendo o princípio da legalidade, não havendo irregularidade em tal redução do percentual, impossibilitando a cobrança dos valores pretendidos. Assim, requer seja julgado improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 29239641.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Ao contrário do que alega a parte demandada, possível a cobrança pretérita de valores retroativos de direitos reconhecidos em MANDADO de segurança, tendo em vista este não substituir ação de cobrança.

Este é o entendimento do STF, senão vejamos, in verbis:

“Começo por lembrar que esta Segunda Turma, em 30 de agosto de 2011, concedeu a segurança ‘para garantir aos impetrantes:

a) o desempenho das atribuições do cargo de ‘técnico de apoio especializado’, conforme a Lei 9.953/2000 e a Portaria 53/2000, do Procurador-Geral da República (atribuições que, atualmente, correspondem ao cargo de ‘técnico de apoio especializado/segurança - TC 204.03’); b) a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006’. Ocorre que o acórdão embargado nada disse quanto à retroatividade do pagamento da gratificação cuja percepção foi garantida aos impetrantes. 6. Pois bem, a via processual dos embargos de declaração se presta exatamente para suprir esse tipo de omissão, nos termos do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil. E assim procedo para dizer, ao contrário do que defendem os embargantes, que se aplicam, no caso, as Súmulas n. 269 e 271 deste Supremo Tribunal Federal (...). Ora, o presente MANDADO de segurança foi impetrado em 25 de junho de 2007, havendo impugnado a Portaria PGR/MPU 286, de 12 de junho de 2007. Embora este Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes, inclusive o de percepção da

Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos retroativos, 'os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria'. Como bom lembrou o Procurador-Geral da República, o § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 assim dispõe: '§ 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em SENTENÇA concessiva de MANDADO de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.' (MS 26740 ED, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 7.2.2012, DJe de 22.2.2012)

"Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o MANDADO de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração." (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011)

Percebe-se que o direito ao recebimento da produtividade no percentual de 7,5%, decorreu da DECISÃO do TJRO, que transitou em julgado, nos autos do MANDADO de Segurança nº 7004019-79.2016.8.22.0001, senão vejamos, in verbis:

“..."

No que se refere ao MÉRITO propriamente dito, também assiste razão o apelante.

Na espécie, a LC municipal n. 528/2014 alterou DISPOSITIVO s da LC municipal n. 187/2004, que passou a dispor nestes termos:

Art. 25. Os valores dos pontos da produtividade para o cargo, de provimento efetivo, de Fiscal Municipal, da Prefeitura do Município de Porto Velho, ficam estabelecidos nos seguintes percentuais:

I - de 4,5% (quatro e meio por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF) para o período de 1º de maio de 2014 até 30 de abril de 2015 e de 5% (cinco por cento) da UPF a partir de 1º de maio de 2015, para a Classe A;

II - de 7,5% (sete e meio por cento) da UPF, para a Classe B;

III - de 10% (dez por cento) da UPF, para a Classe C. (NR)

§ 1º. O valor do ponto, de que trata o “caput” deste artigo, será acrescido dos percentuais de 10%, 25% ou 50%, quando o servidor possuir ou vier a possuir curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, respectivamente. (NR)

“..."

§ 3º. Para os atuais ocupantes do cargo mencionado no caput deste artigo, que ainda não apresentaram o certificado de CONCLUSÃO de curso de nível superior, em qualquer área, devidamente reconhecido, para fins de valoração dos pontos da gratificação de produtividade, enquanto não o apresentarem, fica estabelecido os percentuais de 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) e 7,5% (sete e meio por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho – UPF, para as classes A, B e C, respectivamente. (NR).

Para o deslinde do caso em apreço, é necessário elucidar qual o alcance da norma veiculada no §3º do art. 25 da LC municipal n. 187/2004, após sua nova redação conferida pela LC municipal n. 528/2014.

A norma expressa no preceito é inequívoca ao aduzir que, para os atuais ocupantes do cargo mencionado no caput do artigo, ou seja, Fiscal Municipal, que ainda não apresentaram certificado de curso de nível superior, fica estabelecido, para fins de valoração dos pontos da gratificação de produtividade, os percentuais de 3%, 5%, e 7,5% para as classes A, B e C, respectivamente.

Sendo assim, entende-se que os aludidos percentuais, para aqueles que não apresentaram certificado de nível superior, aplicam-se aos servidores atuais, ou seja, que se encontram em atividade (efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado).

Com efeito, “atuais ocupantes” nada mais significa senão os servidores em atividade. Assim sendo, não há como, para fins de valoração dos pontos da gratificação de produtividade, impor a redução dos percentuais aos servidores inativos.

Ressalta-se que o apelante, por ocasião de sua aposentadoria, cumpria o requisito de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de fiscal municipal. A novel legislação, que passou a exigir certificado de nível superior para o ingresso no cargo certamente não lhe é aplicável, inclusive para fins de condicionar a percepção da gratificação de produtividade em seu percentual máximo, de acordo com as respectivas classes.

Como visto, deve ser concedida a segurança postulada, a fim de assegurar ao apelante não se sujeitar à norma do § 3º do art. 25 da lei complementar municipal 187/2004, com a redação conferida pela lei complementar 528/2014, de modo perceber, por conseguinte, a gratificação de produtividade à razão de 7,5%.

Em face do exposto, atento à jurisprudência do STJ, voto pelo PROVIMENTO do recurso, reformando-se a SENTENÇA, para conceder a segurança pleiteada, segurando ao impetrante/apelante o direito a gratificação por produtividade na proporção de 7,5%.

Condena-se o IPAM ao pagamento do quantum da diferença da gratificação que deixou de ser pago, para o impetrante/apelante, relativamente às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

Os efeitos financeiros deverão ter como termo a quo a data da impetração do MANDADO de segurança, com esteio no art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, sendo que valores devidos entre o ajuizamento e a concessão da segurança deverão ser pagos via sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor (REsp 1.522.973/MG, j. em 4/2/2016, Info 576, e RE-RG 889.173, j. em 7/8/2015).

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor-Amplo – Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018)."

Apesar de o deMANDADO defender ter cumprido com o preceito de lei, os valores pretendidos decorrem de direito reconhecido judicialmente, o que apenas foi impossibilitado de cobrança, tendo em vista o direito ter sido deferido em sede de MANDADO de Segurança, o que proíbe cobrança retroativa.

Tais informações podem ser comprovadas pelas documentações carreadas aos autos em id. 26778967.

Assim, inexistente qualquer prova de que os valores devidos, a título retroativo do período de maio/2014 a dezembro/2015, tenham sido quitados, o que corrobora com parte do pedido do requerente, o qual teve seu direito reconhecido nos autos nº 7004019-79.2016.8.22.0001.

Assim, inexistindo prova da quitação, devidos são os valores pela demandada.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, condenando-se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM a pagar ao autor a gratificação por produtividade na proporção de 7,5% do período de maio/2014 a dezembro/2015, dos quais deverão ser deduzidos os valores pagos a tal título no referido período, calculados mês a mês.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor-Amplo – Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas a autora pela parte demandada. Honorários advocatícios pela sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação que deverá ocorrer por simples cálculo pela parte exequente, nos termos do art. 85, §3º. I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente certifique o trânsito em julgado, intimando-se a autora para, querendo dá prosseguimento ao feito.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287023498-58.2016.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DALVANI DE SOUZA, ELIZABETH LIMA MARTINS, ROSE MAYRE MACIEL DA SILVA, LUCY LANDY SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

IMPETRADO:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as IMPETRANTES, por meio de sua Advogada, intimadas para dizerem quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0014295-02.2013.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULA RENATA DA SILVA, CLEMILSE FLORENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC2319

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica intimado para ciência e manifestação acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7027978-74.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO CORREA PRUDENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7008088-57.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842,

ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID 30249778.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO, 4 de setembro de 2019

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7041781-61.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIELE DA SILVA LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte ..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 7028379-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MMA. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, fica a parte exequente, intimada por meio de seu Advogado, para ciência quanto a remessa dos documentos para formalização do Precatório, via sistema SAPRE, e querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0014295-02.2013.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULA RENATA DA SILVA, CLEMILSE FLORENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC2319

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (3)

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica intimado para ciência e manifestação acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028880-95.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE CORREA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) a parte Autora para ciência e manifestação acerca do(a) [30005927 / 30008609].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007393-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANO CANCELIER RIBEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND. GARDEN APTO 304 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre o id 29550583, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

, 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0023411-71.2009.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, RUA JOÃO PESSOA, APT. 05, Nº 248, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SENA FILHO, RUA VENEZUELA 1875, RUA DAS ACÁCIAS OU PAD. CHIQUINHO, 1651, COM. J. SANTO ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JATUARANA 330, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE DE SENA HURTADO, RUA CAMPOS SALES, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTÔNIO LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APTO. 13 - BL. A EMBRATIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

DESPACHO

Intime-se o

ESTADO DE RONDÔNIA para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 0009873-81.2013.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTORES: MARIA EUNICE PEREIRA SILVA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1101, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL ANDRADES MARTINS, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JONAS REGIS DE SOUZA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIOMAR DOS SANTOS ROCHA, RUA JOAQUIM BARTOLO 3828, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO, RUA GREGORIO ALEGRE, 7014, UNIAO DA VITORIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO, RUA CARLOS BOERO,205, COSTA E SILVA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA , tendo como exequente o

ESTADO DE RONDÔNIA e executados Jonas Regis de Souza; Francisco de Assis Azevedo, João Batista Sousa do Nascimento, Franciomar dos Santos Rocha, Joel Andrade Martins e Maria Eunice Pereira Silva.

Intimem-se os executados para pagar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto.

Intimem-se os executados para pagar a dívida, honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO .

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7017403-46.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: LEILA CRISTINA BUZINI, RUA BERIMBAU 1643 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

IMPETRADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA , SEM ENDEREÇO, C. D. P. M. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da autora, arquivem-se os autos.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0092888-36.1999.8.22.0001

EXEQUENTES:

ESTADO DE RONDÔNIA , SEM ENDEREÇO, BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, AVN GOV. JORGÉ TEIXEIRA, 2507 OU, (OU Nº 342) - EXECUC. FISCAL MUNICIPAL LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA, RUA JOSE DE ALENCAR, 1668, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

DESPACHO

Ante a inércia do

ESTADO DE RONDÔNIA , arquivem-se os autos.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038460-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EZEQUIAS REBELO DE FREITAS, RUA MOSTARDEIRO 8414 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM

ENDEREÇO, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA,

AVENIDA MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM EL DORADO

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS

TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162

LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P.

VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA individual, onde o Exequente alega ter crédito junto aos Executados no valor originário de R\$ 1.487,20, referente a recarga "LEVA EU".

No entanto não apresentou declaração/informação das executadas demonstrando aludido crédito atual. Assim, intime-se o Exequente emendar a inicial e apresentar documento hábil a comprovar o valor do crédito atual a receber neste cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Porto VelhoRO, 05/09/2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0100870-38.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E

TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, RUA

VENEZUELA,2205 - EMBRATEL 2205, EMBRATEL - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII, 0,

ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando a informação constante na petição de id n. 29391059, a CPE deverá diligenciar nos autos n. 7004911-80.2019.822.0001 onde constam os dados bancários dos herdeiros do Sr. Florêncio Ferreira da Silva, e informar, via ofício ao Tribunal de Justiça, conforme determinado no id n. 28801672.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038429-61.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIANA BORGES DE LIMA, RUA ITAPETINGA 5423 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA individual, onde a Exequente alega ter crédito junto aos Executados no valor originário de R\$ 1.396,40, referente a recarga "LEVA EU" efetuada no ano de 2015.

No entanto não apresentou declaração/informação das executadas demonstrando aludido crédito atual. Assim, intime-se o Exequente emendar a inicial e apresentar documento hábil a comprovar o valor do crédito atual a receber neste cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0002268-21.2012.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RONEL CAMURÇA DA SILVA, RUA PADRE CIQUINHO, 2785 - LIBERDADE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

DESPACHO

Digam as partes se ainda há o que requerer nestes autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0004567-68.2012.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

EXECUTADO: JEAN DE MESQUITA GOMES, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1627 FLAMBOYANT - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM OAB nº RO2873, TELMA REGINA DE SOUZA OAB nº RO298, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204

DESPACHO

Ante a inércia do Exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7049538-09.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA NEUZA FREITAS MEIRELES, RUA BERNARDO SIMÃO, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para:

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, tendo como exequente o

ESTADO DE RONDÔNIA e executada a parte Maria Neuza Freitas Meireles;

2) Intime-se a parte Maria Neuza Freitas Meireles para pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto;

3) Intime-se a parte executada para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO

0010915-39.2011.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, Nº 5012 5012, INEXISTENTE TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS KENNE BARBOSA, BR 364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA MARTINS, RUA MADEIRA MAMORÉ 2800, INEXISTENTE VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX RODRIGUES DA SILVA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, RUA RAIMUNDA LEITE 1697, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, RUA EDUARDO LIMA SILVA 861, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE DA SILVA LACERDA, ,

INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON ALVES SARAIVA, RUA FRANCISCO FONSECA 1725, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, SEM ENDEREÇO, ELISANGELA SOUZA MAMEDES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, RUA SALVADOR, Nº 420 420, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINO APARECIDO MOREIRA, RUA MURICI 1151, PROXIMO AO ABOBRÃO COHAB III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO TENYLSO Nogueira Costa, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, RUA JOSÉ MAURO GALVÃO 1719, CONJ. SANTO ANTÔNIO. FONE 8121-1764 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, RUA PRINCIPAL, N. 450, CA 16 QU 5 450, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, 222, VILA DA ELETRONORTE NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES BERUDTT, RUA PAULO FORTES 5914, INEXISTENTE 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISMAR KFOURI JUNIOR, RUA GABILEIRA 1522, INEXISTENTE COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL JUNIOR, AV. JATUARANA, 5695, AP. 401, BL. 18 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL ALVES CAVALCANTE, RUA LUCINE PINHEIRO, 4782, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ, RUA PARTICULAR - BLOCO A APTO. 403 4712, INEXISTENTE ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, RUA AROEIRA 5496, INEXISTENTE COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CASTIEL BARBOSA, RUA AMAZONAS 6030, INEXISTENTE TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, AV. RIO MADEIRA, 2093, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, RUA GETÚLIO VARGAS, 2294, BL A-APTª 201 SÃO CRISTOVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, RUA CABO 2494, INEXISTENTE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON DOS SANTOS BATISTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, RUA 18, N.º 265 265, INEXISTENTE ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, RUA TRÊS E MEIO 717, DUNNAS, A-304 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DANTAS DA SILVA, RUA NOGUEIRA, Nº 2154 2154, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL RICCI, AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº5857 5857, RESIDENCIAL MONT VILLE APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX DA SILVA DE JESUS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, AV RIO MADEIRA, 5064 5064, ESTRELA DO NORTE, 152-RUA OLEIROS, 4689 NOVA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, RUA VIGÉSIMA 6134, APTO. 704 - F RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO, , INEXISTENTE

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1952, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER MAIA DA SILVA, PINHEIRO MACHADO 4029, INEXISTENTE EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DE SOUZA CORTES, AV. CALAMA 4239, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO SOARES MAIA, RUA LUIZ FONTES, 4963 4963 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA CARMEM SZYMCZAK, AV. RIO MADEIRA, 5780 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CS A8 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, RUA FERNANDO GIONDO CASA 03 1433, 69-3228-3154 OU 9222-3204 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, RUA VELEIROS, 6746 6746, INEXISTENTE APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SILVIA GOBETE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, RUA GETULIO VARGAS, 1986, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2051, 2225156 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, RUA 4, CASA 16 SETOR LESTE I, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, AV. FARQUAR, 3328, APTO 09, CONDOMÍNIO FLORESTA TROPICAL PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCINETE SALES DE LIMA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO MENDES DE SOUZA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEONOR GOBETE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, RUA JOSE DE ALENCAR, 3781, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, RUA SUCUPIRA, 4198 4198, NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEY SOARES MAIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO VENANCIO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA FROES CAMURCA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4887, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA SILVA, RUA: DOS NAVEGANTES 6088, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO/COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ADRIANA DA SILVA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIR VIEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, DUQUE DE CAXIAS 987, APT 101 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, NISIA TEIXEIRA ANDRADE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

POLO PASSIVO

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0091865-55.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ESTADO DE RONDÔNIA , RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA , MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDITORA ECOTURISMO LTDA. - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS, 307, RUA ARGENTINA, 16 - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERCULES ROCHA DE GOES OAB nº SP49896, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY OAB nº SP22582

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores penhorados nas contas de id n. :072019000009756649 e n. :072019000009756657 e n. 072019000009756665, para a conta n. 01518808-1, agência 2848, da Caixa Econômica Federal (conta para recebimento de créditos oriundos de ACP).

Defiro também a expedição de ofício à SAMF para que promova o desconto em folha de pagamento do Executado João Wilson de Almeida Gondim, CPF 113.515.862-20 , RG 032.610-SSP/RO, no percentual de 30% dos vencimentos mensais, até satisfazer a dívida que perfaz o montante de R\$ 488.080,60, devendo os descontos serem depositados na conta n. 01518808-1, agência 2848, da Caixa Econômica Federal (conta para recebimento de créditos oriundos de ACP), e, informados ao Juízo a cada trimestre.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para o Exequente promover as diligências mencionadas na petição de id n. 30417262. Decorrido o prazo, intime-se-o para promover o prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho RO, 5 de setembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050168-65.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JEVANITA ALVES DE FRANCA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6294, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por JEVANITA ALVES DE FRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA , na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do

ESTADO DE RONDÔNIA (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/ substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o

ESTADO DE RONDÔNIA (id.28393692) aduziu ilegitimidade de parte e pugnou pela extinção do feito sem resolução.

Manifestação da exequente no id 29247760;

É o necessário. Passa-se a DECISÃO .

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA . PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017,

2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7037969-74.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO ajuíza Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON. Narra o requerente em sua peça inicial que o Município de Porto Velho

realizou o Chamamento Público n.º 001/2018/SEMUSB a fim de sortear entre os interessados a permissão de uso de bem público, consistente em Box na Praça do Cohab, tendo sido beneficiada a Sra. Edna França Moreira.

Informa que a permissionária, ao tentar realizar a ligação da energia elétrica no box, não teve sucesso, visto que foi condicionada a religação à quitação de débitos constantes na unidade consumidora/código único n.º 1294107-7 - porém em nome de terceiro – ROSANE DE FATIMA ARAUJO.

Sustenta, assim, tal condição é indevida e ilegal, visto que trata-se de débito de terceiro, afirmando que a conduta da concessionária é ilegítima, violando, inclusive, determinações da Anatel.

Desta forma, ajuíza a presente demanda requerendo, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento fornecimento de energia elétrica no BOX 06, Lot/Set/Rot/Seq: 001.19.07.003556, código único: 1294107-7, em nome da nova beneficiária EDNA FRANÇA MOREIRA, com extensão aos demais casos análogos que surgirem (uso do bem imóvel público através de chamamento público), sob o fundamento da economia processual, dada as inúmeras possibilidades de novas ações no mesmo sentido, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

É, em suma, o relatório.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e § 3º do CPC.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos acima descritos. A probabilidade do direito do autor reside no fato de que o Município realizou o Chamamento Público n.º 001/2018/SEMUSB a fim de sortear entre os interessados a permissão de uso de bem público, conforme a documentação anexa (Id. 30422300), e que a permissionária EDNA FRANÇA MOREIRA encontra-se impossibilitada de usufruir de energia elétrica no BOX 06 - objeto da permissão - por existir débito na unidade consumidora/código único n.º 1294107-7 - porém em nome de terceiro – ROSANE DE FATIMA ARAUJO (Id. 30423002).

Sem adentrar ao MÉRITO, sabe-se que na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os débitos de energia elétrica possuem natureza pessoal e devem ser atribuídos a quem efetivamente usufruiu da prestação do serviço, que, nessa análise superficial, não foram usufruídos pela permissionária EDNA FRANÇA MOREIRA. Não se trata, portanto, de obrigação propter rem, não se vinculando ao imóvel, de modo que comprovada a probabilidade do direito da autora.

O risco de dano decorre do fato de que, sem o fornecimento de energia elétrica, a permissionária fica impedida de iniciar suas atividades econômicas no bem público em questão. Além disso, o serviço de energia elétrica integra o rol dos essenciais (art. 11, inciso I da Resolução 414 da ANEEL), sendo possível extrair a urgência em sua prestação.

Nos termos do artigo 300, § 3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível a interrupção do fornecimento de energia, em caso de inadimplência da permissionária EDNA FRANÇA MOREIRA ou mesmo retomar a cobrança em face da permissionária em caso de improcedência da ação.

Frise-se que com relação ao débito em aberto, ao que tudo indica em nome de ROSANE DE FATIMA ARAUJO, caberá à empresa requerida valer-se dos meios próprios para realizar a cobrança, não podendo condicionar o restabelecimento ao pagamento de débito de terceiro.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a CERON providencie restabelecimento fornecimento de energia elétrica no BOX 06, Lot/Set/Rot/Seq: 001.19.07.003556, código único: 1294107-7, em nome da nova beneficiária EDNA FRANÇA MOREIRA, com extensão aos demais casos análogos que surgirem (uso do bem imóvel público através de chamamento público), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Desse modo, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

2) Expeça MANDADO a ser cumprido pelo Oficial plantonista, determinando que a CERON religue a energia no BOX 06, Lot/Set/Rot/Seq: 001.19.07.003556, código único: 1294107-7, em nome da nova beneficiária EDNA FRANÇA MOREIRA, no prazo de até 04 horas, a contar da intimação, de acordo com o art. 176, III da Resolução 414 da ANEEL.

Após, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

Intime-se pessoalmente a permissionária EDNA FRANÇA MOREIRA, na Rua Alecrim, n. 5525, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho.

3) Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

4) Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial/emenda e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, de 3601 a 4635, lado ímpar, Bairro Industrial, CEP: 76821-063 – Porto Velho/RO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7038384-57.2019.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA REALEZA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Para que seja apreciada o pedido de diferimento para pagamento das custas ao final ou de seu respectivo parcelamento requerido na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para tanto, determino a apresentação dos documentos que comprovem a dificuldade financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e determinação do recolhimento integral e imediato das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO PROCESSO N. 0016216-30.2012.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO
OAB nº RO1138

EXECUTADOS: GILSON MACEDO DIAS, HILTON MACEDO DIAS,
ILZA DIAS GARCIA, CARLOS MACEDO DIAS, IVO MACEDO
DIAS, ANA ZILDA DE MACEDO PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO PROCESSO N. 7038248-60.2019.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ PAULO BEARZI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO
DOS REIS OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº
RO752

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos do Recurso
Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de
2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator
Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os
processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no
território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja
a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia
Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de
Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o
pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, dertermino a
suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO PROCESSO N. 7026392-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES
ALVES OAB nº RO5136

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO PROCESSO N. 7037250-97.2016.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: ANTONIO MARQUES NETO, ANTÔNIO MARQUES
NETO, JOSE IRACY MACARIO BARROS, ERONILDO GOMES
DOS SANTOS, WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO,
EVANDRO CARLOS LINHARES DE CASTRO, COLEMAR
FERREIRA DOS SANTOS, IVANILDO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SAULO
HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, UILIAN
HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, DANILO CARVALHO
ALMEIDA OAB nº RO8451, GILBER ROCHA MERCES OAB
nº RO5797, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058,
ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, DENIS
AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

DECISÃO

Intime-se os requeridos para manifestação em provas, no prazo de
10 dias, justificando a pertinência na produção da prova requerida,
devendo ser observado que há requerido assistido pela Defensoria
Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329
7016526-67.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMOS - V 2 LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA -
RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO
ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte EXEQUENTE intimada
para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada
ID- 30338586

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO4 de setembro de 2019

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7027192-30.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307023403-28.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do laudo complementar apresentado ID-30202308.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297044893-38.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o autor Intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307015225-22.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos, do TJ-RO.

Prazo: 0 5(cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307017544-65.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUSO & CAVALCANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ofício ID-30305589 juntado nos autos.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7026685-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem e determino a CPE que promova imediatamente o INTEGRAL cumprimento da DECISÃO proferida no ID n. 28428669, com a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7054236-92.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEY NOBRE DA SILVA CORREA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CUMULA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VERBAS TRABALHISTAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SHIRLEY NOBRE DA SILVA CORREA em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Informa que, em 27.05.2013, firmou contrato temporário na função técnica de laboratório junto ao CEMETRON, com carga horária de 40h/s, salário de R\$ 1.183,80, pelo prazo de um ano, contudo foi prorrogado em 27.05.2014, 27.05.2015, 02.09.2015 e 02.09.2016, sendo rescindido em 13.04.2016, recebeu seu saldo trabalhista em 02.09.2016, conforme Termo de Homologação de Contrato de Trabalho.

Afirma que em razão de se tratar de local de trabalho insalubre e não receber os equipamentos de segurança, acabou por contrair Tuberculose Pleural, estando afastada pelo INSS, para tratamento pelo período de seis meses, recebe auxílio-doença comum e não acidentário como de fato deveria ser.

Requer, nestas razões, sejam declarados nulos os contratos de trabalho, pois não atendem a condição de excepcional nos termos da lei; que o requerido seja condenado aos pagamentos de: FGTS, no período de 02.09.2015 até a rescisão contratual em 13.04.2016, pois em relação aos demais períodos foram corretamente recolhidos; multa do artigo 477 e 467 da CLT, pois pendente pagamento de verbas trabalhistas; insalubridade em razão de sua atividade junto ao CEMETRON; dano moral ao fundamento de ter contraído Tuberculose Pleural por não ter o responsável respeitado normas trabalhistas, ou seja, caracterizada a omissão; estabilidade provisória por 12 meses, em razão da doença adquirida por força do trabalho, dando a causa o valor de R\$ 37.377,98.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-16710383), arguindo em preliminar pela incompetência da Vara da Fazenda Pública, pois neste caso a ação deve tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública em razão de sua competência absoluta.

No MÉRITO, discorre a respeito do contrato temporário para afirmar sua natureza jurídico-administrativa e, portanto não há falar em multa celetista, de mesmo modo o recolhimento de FGTS, pois ainda que depositado é de tê-lo por indevido, assim como o adicional de insalubridade, uma vez que não é comprovado tenha a Requerente atuado em local insalubre, sendo esta prova imprescindível ao fim que se propõe, no mesmo seguimento a estabilidade provisória, uma vez que a tuberculose na pleura é bastante comum em pacientes de baixa imunidade e, portanto adquirida normalmente junto a comunidade, ressaltando ainda que os laudos são datados após extinção contratual e em relação a substituição de auxílio-doença por acidentário, é necessário frisar a necessidade de comprovação, o que neste feito não é revelado com suficiência, logo é de ter por indevido o dano moral sob referidos argumentos, requerendo ao final a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID-16985542).

Em DECISÃO foi acolhida a competência absoluta do Juizado para o exame da matéria e determinada a remessa dos autos (ID-19895400).

Procedida emenda a inicial, novo valor foi apresentado, superando o permitido no Juizado, razão do retorno dos autos para esta Vara (ID-24635104).

Em saneador foi deferida prova testemunhal e designada audiência de instrução (ID-26217727).

Ata de audiência com oitiva da testemunha Zulenilce Moraes de Oliveira e colhido o depoimento pessoal da Requerente (ID-27897798).

Alegações finais pelas partes (ID-29118709 e 30198999).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com condenatória consistente em verbas rescisórias, proposta por SHIRLEY NOBRE DA ISLVA CORREA ALVES, ao argumento de violação as normas trabalhista.

Observa-se que o ponto controverso cinge-se em contrato de trabalho temporário em razão de necessidade junto a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia.

Afirma a Requerente que fora contratada em Regime Emergencial em 27.05.2013, no cargo de Técnico de Laboratório, carga horária

de 40 horas semanais, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria de Estado de Saúde, sendo renovado seu contrato por três vezes até sua rescisão em 13.04.2016.

Da Contratação Temporária:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme estabelece a Constituição Federal (inciso II do art. 37).

Sob que pese o disposto no artigo retro transcrito, o legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: "a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

Por certo, que a intenção foi de não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias, ou melhor, em situações de excepcional interesse público.

Assim, contratação de pessoal por tempo determinado a partir de processo seletivo simplificado para atender necessidade temporária de "excepcional interesse público", tem previsão constitucional junto ao inciso IX do art. 37 e, portanto não autoriza a reintegração ao cargo.

Trata-se de forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, de emprego e de função, de modo que o Contratado assume condição de prestacionista de serviços temporários, especialmente, logo a estabilidade provisória não se aplica ao contrato de trabalho precário firmado com a administração, a qual está sujeito às regras do regime próprio de direito administrativo.

Ressalta-se, ainda, que o fato de ter o Requerido prorrogado por três vezes o contrato, não gera direito na forma pretendida, pois não tem o condão de lhe garantir a perpetuação do vínculo com a Administração, a qualquer título, conforme orientação do e. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIADEEXCEPCIONALINTERESSEPÚBLICO.ART.37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DOS MISTERES POR MAIS DE DEZ ANOS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM O ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A VEDAR, EM TESE, SUA "EXONERAÇÃO". EFETIVAÇÃO NO "CARGO PÚBLICO". PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ATO NULO OU ANULÁVEL A SER CONVALIDADO PELO DECURSO DO TEMPO. MERA RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE CARREGOU, A TODO TEMPO, A NOTA DA PRECARIIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A preclusão administrativa quinquenal ampara atos anuláveis, isto é, aqueles praticados com inobservância das regras constitucionais e/ou legais, que, por tal motivo, são tachados de viciados. 2. A celebração de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art 37, IX, da Constituição Federal, não se traduz, genericamente, em ato nulo ou anulável capaz de ser convalidado pelo decurso do tempo por falta de prévio concurso público, justamente por se consubstanciar em exceção expressa da regra geral. Está-se diante, na verdade, de rescisão (ou, como preferem os civilistas, resilição unilateral) operada pela Administração, relativa a uma relação jurídica que, desde sua origem, sempre ostentou caráter precário. 3. A resilição do contrato temporário insere-se no âmbito das prerrogativas da Administração Pública de sopesar a conveniência e oportunidade de mantê-lo ou não, a partir da valoração da realidade fática excepcional e transitória que impeliu a contratação, sendo desnecessária, no caso concreto, a investigação acerca da inconstitucionalidade das sucessivas prorrogações. 4. A renovação indiscriminada do contrato de servidor pro tempore não tem o condão de lhe garantir a perpetuação do vínculo com a Administração, a qualquer título. Precedentes do STJ. 5. Segurança denegada.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispendo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 41684/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DESIGNADO A TÍTULO PRECÁRIO. DISPENSA. LEGALIDADE. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A dispensa ad nutum de servidor designado a título precário não importa em ilegalidade e independe de procedimento administrativo. 2. O fato de ter exercido precariamente o serviço público por muitos anos não confere ao servidor o direito à estabilidade, por ausência de previsão legal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 24.943/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 2/3/2009).

Do Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado:

Consta que a Requerente firmou Contrato de Trabalho nos termos da Lei n. 3013/2013, estabelecendo dentre outras obrigações a forma de contratação e sua extinção, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste instrumento à contratação, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no emprego de Técnico em Laboratório com carga horária de 40 horas semanais, esta não podendo ser reduzida, da Unidade de Saúde, localizada em Porto Velho.

CLÁUSULA SEGUNDA – a contratação está amparada pelo Inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, Lei Estadual n. 1184 de 27 de março de 2003, Lei Estadual n. 3502 de 30 de janeiro de 2015, Processo Administrativo n. 012201.03911-0000/2015.

Enquanto a extinção do contrato ocorrerá observadas suas condições a saber:

CLÁUSULA SEXTA – A presente prorrogação ao Contrato de Trabalho extinguir-se-á, sem direito a indenizações, mediante os motivos abaixo apresentados:

I – pelo término do prazo da contratação, sem necessidade de comunicação; II – por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência; III – por abandono ou ausência do local de trabalho do empregado, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem motivo que justifique, legalmente, as faltas; IV – (...) V – (...) VI – por conveniência administrativa;

Observa-se que, completado o prazo pré estabelecido, foi aditivado o contrato em 27.05.2013 e, ainda, em 27.05.2014, 27/05/2015; 02/09/2015, até sua rescisão contratual ocorrida em 13.04.2016.

Pontua-se que a Requerente foi contratada em regime emergencial, alicerçada em lei específica, desse modo não goza da pretensa estabilidade invocada.

Segundo, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Municipal, sobre a contratação por prazo determinado, de forma quase lacônica, ensina:

Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com FINALIDADE de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional.

Nesse seguimento é o entendimento sedimentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de manifestação pelo Colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de "Técnico Censitário", desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo. 3. As diversas prorrogações do contrato não tem o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. 4. O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda. 5. Em face do reconhecimento da natureza publicista do contrato temporário, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, resta prejudicado o recurso especial no tocante as alegadas violações aos arts. 443 da CLT e 460 do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – Quinta Turma - REsp 408.599/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 392) (g.n).

No mesmo sentido TJRO:

Apelação e recurso adesivo. Ação ordinária. Verbas rescisórias. Contrato temporário. Requisitos legais e constitucionais. Multa por descumprimento contratual. Devida. Juros e atualização monetária. Repercussão geral e recurso repetitivo. Correção de ofício. Dano moral. Indevido. O contrato temporário firmado entre a Administração Pública e particular/empregado, deve preencher os requisitos previstos na lei do ente público, bem como aqueles exigidos pela Constituição Federal, quais sejam, excepcionalidade e temporalidade. Sendo assim feito, é válido. ... O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional. Não sendo caso de dano in re ipsa, é ônus da parte autora a comprovação do abalo psicológico, dor, angústia e sofrimento aptos a ensejar indenização, por danos, o que não fez. Apelação, Processo nº 0008221-74.2014.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/08/2018.

Constitucional. Administrativo. Cerceamento de defesa. Inexistência. Preclusão. Contrato temporário de trabalho. Reintegração. Estabilidade. Ausência. Vínculo precário. Verbas rescisórias. Inexistência de direito. Deixando a parte de apresentar, em tempo hábil, a especificação das provas, não há falar em cerceamento de defesa, pois que operada a preclusão. Tendo em

vista que a estabilidade do serviço público somente é adquirida mediante concurso público, inexistente direito à reintegração ao cargo de agente penitenciário mediante contrato temporário, em razão da natureza precária de seu vínculo. O servidor contratado temporariamente somente faz jus ao recebimento das verbas decorrentes da prestação de serviço, não fazendo jus a remuneração subsequente a extinção do contrato de trabalho, a título de indenização. Apelação, Processo nº 0248162-41.2009.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 30/06/2017.

Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Contrato por tempo determinado. Rescisão antecipada. Liminar para ser mantida no cargo. Inviabilidade da medida. A lei que trata da contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público, prevê expressamente a possibilidade de rescisão antecipada no caso de conveniência administrativa, de forma que não se mostram presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida no writ. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802012-09.2016.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/02/2017.

Apelação cível. Reclamação trabalhista. Administrativo. Processual. Servidor público estadual. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Caracterização. Verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Descabimento. Adicional de insalubridade. Horas extraordinárias. Dano moral. Ausência de provas. É sólido o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado em face de necessidade temporária de excepcional interesse público possui caráter jurídico-administrativo, o que não se modifica mesmo com a ocorrência de sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes.

Nesse seguimento é de ter por inviável a Estabilidade Provisória invocada, de mesmo modo indenização trabalhista, se ausente o direito ao FGTS, Multa trabalhista prevista junto a CLT.

Assim, tenho pela legalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, não há falar em nulidade contratual se inexistentes elementos jurídicos a justificar referida pretensão.

Da Declaração de Atividade Funcional:

Consta da Declaração que Shirley Nobre da Silva Correia Alves, que a mesma exerce desde a data de 27.05.2013, o cargo de Técnico em Laboratório, sob a matrícula n. 300124612, admitida pelo Governo do

ESTADO DE RONDÔNIA em Regime de Processo Seletivo, com carga horária de 40 horas semanais, desenvolvendo sua escala atualmente em regime plantonista.

Consta, ainda, que a profissional desenvolve, junto ao Laboratório, que tem como característica o atendimento a portadores de doenças tropicais, atividades nos setores de coleta, processamento de amostras, hematologia, bioquímica, parasitologia, urinálises, imunologia e microbiologia.

Do Adicional de Insalubridade:

Estabelece a Carta Constituinte junto ao art. 7º, XXIII: ser o Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Anota-se que de acordo com o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que é considerado atividade insalubre:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Analisando o conceito acima, verifica-se que ele é tecnicamente correto dentro dos princípios da Higiene Industrial. No campo da saúde ocupacional, a Higiene do Trabalho é uma ciência que trata do reconhecimento, avaliação e controle dos agentes agressivos possíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional, quais sejam: Agentes físicos: ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade; Agentes químicos: poeira, gases e vapores, névoas e fumos; Agentes biológicos: microorganismos, vírus e bactérias.

Segundo os princípios da Higiene do Trabalho, a ocorrência da doença profissional, dentre outros fatores, depende da natureza, da intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo.

Com base nesses fatores foram estabelecidos limites de tolerância para os referidos agentes, que, no entanto, representam um valor numérico abaixo do qual se acredita que a maioria dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, durante a sua vida laboral, não contrairá doença profissional. Portanto, do ponto de vista prevencionista, não podem ser encarados com rigidez e sim como parâmetros para a avaliação e controle dos ambientes de trabalho.

Nessa premissa, observa-se que a insalubridade será caracterizada somente quando o limite de tolerância for superado; isto é, a lei tratou a questão de direito ao adicional, deixando o aspecto prevencionista a critério da regulamentação do Ministério do Trabalho — conforme preceitua o artigo 190 da CLT —, que estabeleceu o quadro de atividades insalubres, as normas de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância e os meios de proteção.

Portanto, não basta alegar direito a percepção de adicional de insalubridade, é necessário demonstrar a ocorrência da doença profissional, a sua natureza, intensidade e tempo de exposição ao agente agressivo.

DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Lei n. 68/92, art. 88, prevê aos servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei Estadual n. 1.067/02, que instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores da saúde, no art. 3º, inc. III, dispõe: Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nºs 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

Dada a competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho.

Assim, ante a necessidade de se regulamentar a concessão do adicional de insalubridade para se permitir a efetividade do direito, o Governador editou o Decreto n. 10.214/02 dispondo, dentre outras questões, que as condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou antes disso, quando se fizer necessário, mediante nova perícia, art. 8º, § 2º.

Anota-se que a norma estabelece a necessidade de se realizar, periodicamente, exame pericial nos locais que apresentem nocividade à saúde do servidor, com vista a aferir se mantém ou não as condições desfavoráveis de modo a ensejar o benefício, visto que há a preocupação em se adotar medidas para eliminar ou reduzir o índice de insalubridade nos locais de trabalho.

Prevê, ainda, o referido Decreto, art. 2º, § 1º, que a perícia ficará a cargo do médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciado.

Com efeito, não compete aos servidores o ônus de cumprir a obrigação de realizar a perícia e, assim, se o Estado deixa de fazê-lo ou mesmo suspende o benefício, é ato que está condicionado ao atestado de não mais haver risco à saúde.

O fato é que o servidor deve receber regularmente o adicional de insalubridade, certamente, concedido por preencher os requisitos necessários a partir das respectivas lotações.

Além disso, lembro que o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, logo, possui natureza propter laborem e, por isso, trata-se de vantagem transitória.

DO LAUDO PERICIAL - DATADO DE 2012.

Consta do LAUDO PERICIAL, que a inspeção se deu para no período de 04.10.2012 a 25.12.2012, junto as Unidades Estaduais de Saúde com objetivo de realizar controle periódico dos riscos ambientais constantes na NR-15, NR-16 e Portaria n. 3.214/78, que tratam das atividades perigosas, insalubridade e periculosidade, respectivamente.

HOSPITAL CEMETRON – CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – 06.12.2012:

O Hospital é edificado em alvenaria, com piso cerâmico/granilite/cimento queimado e forro em laje. Apresenta precárias condições de higiene e manutenção. O entorno possui áreas alagadas que servem como criadouro de vetores alados transmissores de doenças infecto-contagiosas.

Segundo informações colhidas durante os trabalhos diligenciais os serviços de Laboratório, Limpeza, Segurança e Cozinha, são terceirizados, razão de não ter sido inspecionado, contudo é afirmado o direito ao adicional de insalubridade aos servidores lotados em Laboratórios nas demais unidades de saúde, segundo a correspondente categoria, a saber:

Área Crítica: São aquelas onde há maior número de pacientes graves, maior número de procedimentos invasivos, maior número de infecções- Cti, Bloco Cirúrgico, Berçário, Hemodiálise, Isolamentos, Laboratório de patologia clínica;

DO PARECER TÉCNICO é constatado segundo atividade laboral e o respectivo setor, o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Nesse sentido a orientação do e. TJRO:

Apelação. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Exercício das atividades. Condições insalubres. Incidência. Pagamento retroativo. O adicional de insalubridade deve ser implementado na folha de pagamento do servidor quando a atividade exercida ocorrer em ambiente com agentes nocivos à saúde e for atestado por laudo pericial conclusivo, considerando o grau de acordo com as funções e o local exercidos. Apelação, Processo nº 0196615-93.2008.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 01/04/2016.

REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO LEGAL - DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM EM GRAU MÁXIMO - DIFERENÇAS DEVIDAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. A Emenda Constitucional n.º 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade à existência de legislação municipal. No âmbito do Município de Formiga, o direito ao adicional de insalubridade é expressamente previsto no Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar Municipal n.º 41/2011). Se o próprio Município admite que, ao autor, o adicional de insalubridade é devido em seu grau máximo (40%), procede o pleito de pagamento das diferenças referentes ao período em que o benefício foi pago no percentual de 20%, observada a prescrição quinquenal. Manter a SENTENÇA, em reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10261130002130001 MG, Rel. Armando Freire, j. 10/03/2015, Câmaras Cíveis/1ª Câmara Cível, DJ 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO NA LEI 1.245/93 DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DEVIDO DESDE O INÍCIO DO CONTRATO. Reconhecendo a administração que o grau de insalubridade é máximo (40%), é devido o adicional desde o início

do contrato de trabalho, vez que a função desempenhada pela autora sempre foi a mesma. Recurso provido. (TJ-PR 8911122 PR 891112-2 (Acórdão), Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 15/05/2012, 2ª Câmara Cível). Este Tribunal já se manifestou sobre a matéria:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA. AUTARQUIA. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. LAUDO VÁLIDO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%). Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. Para a base de cálculo deve ser utilizada a lei vigente (LC nº 68/92. LC nº 529/09. Lei nº 2.165/09) (TJ-RO - RI: 00056807920118220005 RO 0005680-79.2011.822.0005, Rel. juiz Marcos Alberto Oldakowski, j. 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, DJ 06/06/2014).

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA POLICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A CONDIÇÃO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LAUDO ACEITO ADMINISTRATIVAMENTE FACE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À OPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO IMPORTE DE 30%. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO VANTAGEM TRANSITÓRIA. RECONHECIMENTO PAGAMENTO RETROATIVO DADO O MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). 1- O Estatuto dos servidores Públicos da Polícia Civil, prevê o pagamento do adicional de insalubridade àqueles que habitualmente trabalhem em locais insalubres e perigosos. Conforme previsão do artigo 94, por essa razão, não há necessidade da prova pericial. 2- Laudo técnico, elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade também a periculosidade afasta a necessidade de prova pericial. O laudo aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu adicional de insalubridade por consequência, tem o mesmo valor para reconhecer o direito a periculosidade, cabendo ao servidor optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o 3º do artigo 1º da Lei estadual n. 2.165 de 28 de outubro de 2009. 3- Não há que se falar em incorporação, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. O Adicional de periculosidade deve ser pago conforme lei 2.615 de 28 de outubro de 2009, em seu artigo 1º § 2º devendo ser calculado com o índice de 30% tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico retroativos ao momento da elaboração do laudo pericial. 4- Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) TJ-RO - RI: 00053616220128220010 RO 0005361-62.2012.822.0010, Rel. juiz Silvío Viana, j. 07/04/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, DJ 15/04/2014.

Apelação cível. Servidor Público. Insalubridade. Técnico em serviço de saúde. FHEMERON. Fundação pública de direito público. Capacidade jurídica própria. Autonomia administrativa e financeira. Ilegitimidade passiva do Estado. 1. A FHEMERON foi criada pela LE 473/93 como fundação pública, com personalidade

jurídica de direito público e patrimônio próprios e, como tal, está legitimada para responder por obrigações resultantes da atividade pública desenvolvida de forma descentralizada. 2. Dotada de autonomia administrativa e financeira para gerir os recursos que lhes são repassados, cabe à FHEMERON destiná-los, inclusive, para pagamento de vencimento, salários e gratificações dos seus servidores, conforme dispõe a LE 191/1987, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se postula adicional de insalubridade. 3. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do

ESTADO DE RONDÔNIA, com extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do MÉRITO do apelo. Apelação, Processo nº 0007714-29.2013.822.0014, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/10/2015.

De sorte que, evidenciado o direito ao adicional de insalubridade, é de ressaltar o direito à percepção e de fixação do percentual. Repisando que a renovação anual do laudo é obrigação imposta à administração, não ao servidor. A falta do laudo, é imputável apenas à administração, que retirará o direito deste ao recebimento, assegurado na lei.

Desta forma, a implantação do adicional de insalubridade no grau máximo, observada sua base de cálculo atual a incidir sobre o valor de R\$500,00 nos termos da Lei n. 2.165/09.

Da Incapacidade em Razão da Atividade:

Observa-se que a Requerente juntou LAUDO MÉDICO, datado de 25.08.2017, onde consta que: SHIRLEY NOBRE DA SILVA, 44 anos, encontra-se em acompanhamento ambulatorial 10.07.2017 devido Tuberculose Pleural, em tratamento com poliquimioterapia desde o dia 11.08.2017, apresentando dores costal e de forte intensidade 9/10. Devendo manter-se afastada das atividades laborais por período de 6 meses proposto para o tratamento.

Da Ata Médica expedida pelo Núcleo de Perícia Médica do Estado, consta estar a Requerente “incapacitada temporariamente devendo ficar afastado do trabalho num período de 15 dias, de 11.08.2017 até 25.08.2017.

Consta, ainda que a Requerente se submeteu aos Exames Radiológicos que confirmam a doença em 21.07.2017, portando em data posterior ao seu desligamento.

Doutro norte, é de observarem que consiste a Tuberculose Pleural segundo a ciência médica, para dúvida não restar:

Tuberculose pleural é um tipo de tuberculose extrapulmonar que acomete a pleura, uma membrana fina que reveste os pulmões.

A tuberculose pleural é a forma de tuberculose extrapulmonar mais observada em pacientes imunocomprometidos, sobretudo com AIDS. A doença pode ocorrer em qualquer idade, embora seja mais comum em adultos jovens entre os 20 e 40 anos. O bacilo de Koch, causador da tuberculose, pode atingir a pleura pelo sangue, mas a tuberculose pleural também pode surgir devido à hipersensibilidade à bactéria. O bacilo também pode chegar à pleura pela via direta, através do rompimento de algum foco de tuberculose pulmonar na cavidade pleural. Quando isso acontece, o bacilo de Koch pode estar presente no líquido pleural ou nas secreções respiratórias. A tuberculose pleural pode se manifestar através de sinais e sintomas inespecíficos como febre, prostração e emagrecimento. Pode ocorrer ainda tosse seca persistente e falta de ar, em caso de derrame pleural. Contudo, o sintoma respiratório mais característico da tuberculose pleural é a dor torácica do tipo pleurítica. A dor pleurítica começa subitamente, é intensa e em forma de “pontadas”. Geralmente é bem localizada e se manifesta apenas em um lado do tórax. A dor piora com a tosse ou inspiração profunda e melhora se o paciente ficar sem respirar por instantes. O diagnóstico da tuberculose pleural é feito através de raio-x de tórax, análise do líquido pleural e tecidos da pleura. O médico especialista responsável pelo diagnóstico e tratamento da tuberculose pleural é o pneumologista.

E, ainda:

Segundo o pneumologista Rafael Stelmach, do Instituto do Coração (Incor), em São Paulo, o problema é adquirido pelo ar e bastante comum até os 30 anos de idade, principalmente em pacientes com imunidade baixa. Também pode atingir outras regiões das vias aéreas, como a garganta, mas é menos frequente – o mais comum mesmo é nos pulmões. A tuberculose pleural é uma doença crônica, de evolução lenta, e pode levar meses até aparecerem os primeiros sintomas. Em geral, os sinais são: dor no peito, falta de ar, febre no fim do dia e abaixo dos 38° C, e perda de peso entre 3 e 5 kg, segundo o infectologista Adilson Westheimer, dos hospitais Albert Einstein e Heliópolis, em São Paulo. “Essa é uma doença adquirida na comunidade”. ... Até o estresse pode desencadear, pois diminui a imunidade”, diz Westheimer.

Consta ainda, que esse tipo de tuberculose não é contagioso, pois não dissemina a micobactéria pela respiração, tosse ou espirro – como ocorre quando o problema afeta os pulmões.

Ressalta-se, que não se trata de doença ocupacional, como bem anotado em Laudo Médico, logo sem relação com sua atividade junto ao Laboratório, assim como também é revelado que submetida a tratamento a doença é eliminada, desse modo tem-se incapacidade temporária, ou seja, não é uma doença de caráter laboral e, portanto, sem nexos causal não tem como pretender auxílio acidentário.

Danos Morais:

A responsabilização extracontratual do Estado por danos materiais e morais, decorrentes de ato lícito ou ilícito, não engloba as relações trabalhistas a título precário, uma vez que, vindo a ser reconhecida a ilegalidade da contratação emergencial ou temporária, por não obedecer os pressupostos constitucionais, o Estado deve arcar com os direitos do contratado, pois não pode enriquecer-se com o trabalho alheio, nem aproveitar-se da situação de nulidade depois de tê-la admitido.

Desse modo, não há falar em danos morais, pois ausente seus pressupostos, ressaltando que neste caso não basta alegar, sendo necessário comprovar os prejuízos morais que afirma ter sido vítima em razão de referida contratação.

Nesse sentido a orientação do e. TJRO:

Administrativo. Trabalhador. Contrato temporário. Prorrogação e demissão. Ilícito. Não caracterização. Indenização por danos morais indevida. Verbas trabalhistas não previstas no contrato. Inexistência de direito.

A contratação temporária de trabalhador pela Administração Pública, consoante própria jurisprudência da Suprema Corte, é constitucional, de tal modo que sua constituição com os consectários normais – em especial extinção do contrato após o prazo determinado e/ou sua prorrogação – não se caracteriza nenhum ilícito civil ou administrativo a ponto de ensejar indenização a título de danos morais. O trabalhador contratado pela Administração Pública possui direito somente ao previsto no contrato de trabalho – em obediência ao pacta sunt servanda – de tal modo que não faça jus à verbas nele não prevista, tais como FGTS, multa do art. 477 da CLT ou ainda adicionais. (TJRO – 1ª Câmara Especial – apelação cível n. 0001598-88.2010.8.22.0021, Des. Rowilson Teixeira).

Nesse cenário, a Requerente tem direito a verba trabalhista em contraprestação ao serviços prestados e, a Administração Pública o dever de pagar sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, contudo no presente feito o único crédito possível de recebimento pela Requerente guarda relação com o adicional de insalubridade. DISPOSITIVO .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pois, conforme fundamentado supra, não reconheço direito à estabilidade provisória, nos termos da legislação invocada, de mesmo modo a pretensão de saldo de salário, auxílio acidentário, pagamento de FGTS e indenização por danos morais. Lado outro condeno o Requerido ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidente sobre férias e décimo terceiro, relacionado ao período trabalhado, devidamente corrigido da data do evento e juros de mora da citação. RESOLVO o feito nos termos

do art. 487, I do CPC.

Considerando que a requerida decaiu da parte mínima do pedido, condeno a requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo deverá ser observada a gratuidade judiciária.

P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 04 de setembro de 2019.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280004442-95.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISVAN CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora, por meio de seus advogados, para ciência das informações juntada aos autos id n. 30321122, bem como, intimado(a) para comparecer no dia 21/09/2019 às 08:00h, na Policlínica Osvaldo Cruz, com o médico ortopedista Dr. André Bessa, munida com os documentos pessoais, cartão SUS e exames médicos que tiver em mãos para subsidiar a perícia na data designada.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307019325-83.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

IMPETRADO: VIVIANE CAROLINA AUGUSTA PEREIRA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o impetrante intimado para ciência e manifestação acerca da DECISÃO ID 30506353.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7030702-85.2018.8.22.0001

AUTORES: ROSSANO GOMES BRAGA, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por ROSSANO GOMES BRAGA e ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

O autor requer a inclusão da Igreja Assembleia de Deus no polo passivo da demanda (ID 26755972).

Analisando os autos verifica-se que não houve a citação dos confinantes, nos termos do art. 246, § 3º, CPC, tampouco a publicação de edital, conforme prescreve o art. 259, I, CPC.

Assim, intime-se o autor a informar a qualificação e endereço dos confinantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de serem citados pessoalmente.

Expeça-se edital de notificação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Intime-se o Ministério Público.

Acolho o pedido de inclusão da Igreja Assembleia de Deus no polo passivo da demanda. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o feito, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Igreja Assembleia de Deus de Porto Velho, localizada na Rua José de Alencar, nº 3286 – Caiari, CEP: 78.900-390, em Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297042861-94.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte AUTORA Intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297042113-62.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) o autor Intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7023565-18.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: VALDETE COELHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA OAB nº RO9684

IMPETRADO: LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO - PREFEITO DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão de constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA a existência de reexame necessário, conforme certidão ID 30485656.

O art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09 determina que nos MANDADO s de Segurança em que há a concessão da segurança a SENTENÇA estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Contudo, observa-se que no presente caso houve a denegação da segurança. Portanto, incabível a remessa necessária.

Assim, considerando tratar-se de mero erro material, modifico de ofício o DISPOSITIVO da SENTENÇA, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, para fazer constar o seguinte:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não revelados os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim, desconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo do Impetrante. RESOLVO a lide com análise de MÉRITO de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custa de lei. Sem reexame necessário.”

Haja vista a correção de ofício, determino a reabertura do prazo recursal para as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7000896-68.2019.8.22.0001

AUTOR: JOVINIANO FERREIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o estado de saúde do paciente, bem como a manifestação do

ESTADO DE RONDÔNIA - ID n. 30055635 - informe o requerido, no prazo de 05 dias, se concorda com a substituição do pedido de prova pericial pela oitiva do médico que prescreveu a medicação ao paciente, em audiência a ser designada para tal FINALIDADE .

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7041086-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE

PASSAG DE P. VELHO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.,

TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR

MAGALHAES OAB nº RO105, ROBERTO PEREIRA SOUZA E

SILVA OAB nº RO755

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público ID: 29490888, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto se aguarda julgamento nos autos nº 7007421-03.2018.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 31 de agosto de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São

João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-

13307044802-79.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRELINA DA SILVA MARCIONILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA

MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado a parte autora, por

meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da certidão (id n. 30534644), e querendo, apresentar manifestação

nos autos.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7038653-96.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ALDEMIR PEDRON

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EMANUEL NERI PIEDADE OAB

nº RO10336

IMPETRADO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2500,00, requerendo gratuidade de justiça.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de ser determinado ao Município de Porto Velho sua nomeação, posse e exercício para o cargo de operador de Máquinas Pesadas.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do recebimento salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas do vencimento do cargo, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais ou a impossibilidade de fazê-la, juntando a respectiva documentação comprobatória.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7019593-45.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CANTIDIO PINTO OAB nº RO1961

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Intimadas as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento, nada requereram.

Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 0016581-16.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON, ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO6099

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com o provimento parcial do recurso de apelação do autor.

Intimadas as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento, nada requereram.

Considerando que houve condenação em custas de forma proporcional, intime-se a parte autora para pagamento de sua proporção das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 0021321-17.2014.8.22.0001

IMPETRANTES: SERGIO CAMILO DE OLIVEIRA, JULIANE PRISCILA GONZAGA DE NOVAIS, LEANDRO PIMENTEL VASSALO, DEIVID WASHINGTON SZCHOWSKI, CRISTIANO ZIELINSKI DA SILVEIRA, ALCIONE FERREIRA NASCIMENTO, CHRISTIANE ARAUJO SILVA, ROSILENE FERREIRA GOMES, VISIONAR PACHECO DA SILVA, CATHIUSSE DAIANE DA LUZ BARRETO, PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

IMPETRADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com o provimento parcial do recurso de apelação do autor.

Intime-se os impetrantes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7020723-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGALI FERREIRA DA SILVA

OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias,

sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja

nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/
PRECATÓRIO:

1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação

(caso o advogado opte por receber em seu nome);

2) Procuração;

3) Contrato de honorários advocatícios;

4) Cópia da SENTENÇA ;

5) Cópia do acórdão (se houver);

6) Cópia da certidão de trânsito em julgado;

7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA ;

8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou

impugnação aos cálculos;

9) Cópia do desocho em se determina a expedição do precatório

ou RPV;

10) Dados bancários da parte autora/advogado;

11) planilha de cálculos homologado;

12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o

advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s)

documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os

autos, certificando o documento faltante.

Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o

documento faltante, para dar continuidade a expedição do RPV/
PRECATÓRIO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7015123-68.2016.8.22.0001

AUTOR: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias,

pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por

cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata,

conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial

pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade,

da efetividade da tutela jurisdiccional, da economia processual e da

satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/
financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória,

intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de

penhora.

Retifique-se a classe processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7008375-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MICHELUZ LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se Carta Precatória para citação de Cláudia Fernanda

Pereira no endereço informado pelo

ESTADO DE RONDÔNIA ID: 30423623.

Após, intime-se o exequente para informar o endereço da requerida

Cátia Dias da Silva.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO

VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000416-49.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. M. G.

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)

FINALIDADE : Carta Precatória Expedida - Acompanhar

Fica o réu por via de seu advogado, INTIMADO da expedição de

Carta Precatória para oitiva da vítima (testemunha) à Comarca

de São João do Rio do Peixe-PB, conforme expedientes de fls.

108/110.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D'águas),
 Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 -
 E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
 Processo: 7002776-95.2019.8.22.0001 - [Guarda]
 AUTOR: JESSICA NASCIMENTO SILVA
 RÉU: THAYLA GEOVANA SILVA NASCIMENTO, FRANK WILLIAMS SERGIO DA SILVA
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 15 DIAS

CITAÇÃO DE: FRANK WILLIAMS SÉRGIO DA SILVA, residentes e domiciliado à Linha Cafezinho, nº 07, km 02, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho–Rondônia, CEP - 76.834-899, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAR o requerido acima qualificado para que tome ciência da Ação de GUARDA em trâmite neste VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15(QUINZE) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO : (...) 2- Não sendo localizado, cite-se-o por edital. Neste caso, fluído o prazo para contestação sem manifestação, nomeio desde já defensor público atuante na comarca, para atuar como curador especial à requerida citada por edital. Remetam-se os autos ao curador nomeado. (...). Porto Velho/RO, 03.04.2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

LOCAL: Porto Velho/RO, 26.022019. Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Vara de Proteção à Infância e Juventude, CEP-78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036724-28.2019.8.22.0001

AUTOR: D L N, A L P

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

RÉU: V T N J

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO ID 30413036 “[...] Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.”, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 21/10/2019 Hora: 10:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº:7035820-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: E. K. C., K. C. U., M. C. C. U.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: E. C. U.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte exequente pretende a execução dos alimentos dos meses de MAIO, JUNHO e JULHO de 2019. Contudo, quando da distribuição da ação (21/08/2019), o mês de AGOSTO já estava vencido (vencimento todo dia 15 de cada mês).

Assim, considerando que a execução fulcrada no rito da coerção pessoal (prisão civil) somente é possível em relação aos três últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no curso do processo, seja emendada a inicial para que a parte exequente:

a) promova a compensação dos valores pagos posteriormente, utilizando-os para a quitação do mês de MAIO de 2019;

b) retifique os valores da pensão alimentícia mensal, porquanto o percentual de 40,2% do salário mínimo corresponde atualmente a R\$ 401,19 e não ao valor informado na planilha apresentada;

c) promova a adequação dos valores, apresentando memória de cálculos em relação aos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2019, trazendo aos autos nova “petição inicial” em termos, a fim de facilitar a citação da parte executada;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 0005901-23.2015.8.22.0102

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. H. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: A. L. V. A.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID N. 30289155: “[...] Posto isso, por não vislumbrar qualquer prejuízo, sendo todos maiores e capazes e estando devidamente assistidos por advogados, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (Num. 29190897 – Pág. 1-2), para que surta os efeitos legais e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Expeça-se o MANDADO de Averbação/Inscrição do divórcio decretado na SENTENÇA Num. 18934100 – Pág. 54/58. Custas na forma declinada no item ‘d’ do acordo Num. 29190897 – Pág. 2. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2019 . Luciane Sanches Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 0005901-23.2015.8.22.0102

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. H. A.

REQUERIDO: A. L. V. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO3300, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA

- RO7574, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230,

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE : intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA

de id nº 30289155: “[...] Posto isso, por não vislumbrar qualquer

prejuízo, sendo todos maiores e capazes e estando devidamente

assistidos por advogados, HOMOLOGO o acordo entabulado entre

as partes (Num. 29190897 – Pág. 1-2), para que surta os efeitos

legais e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do

CPC/2015. Expeça-se o MANDADO de Averbação/Inscrição do

divórcio decretado na SENTENÇA Num. 18934100 – Pág. 54/58.

Custas na forma declinada no item ‘d’ do acordo Num. 29190897

– Pág. 2. Por questão lógica, não havendo interesse recursal,

na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em

julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28

de agosto de 2019. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7024723-11.2019.8.22.0001

Data: 4 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: DHEINE MILENE RODRIGUES ROCHA, filha de Moisés Rocha

de Melo e Patrícia Michele Rodrigues Vieira Melo e DHENIFER

MIRELE RODRIGUES ROCHA, filha de Moisés Rocha de Melo e

Patrícia Michele Rodrigues Vieira Melo.

FINALIDADE : CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar

no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 29912537 : “... Cite-se o

requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar

contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já

nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado

para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da

nomeação...”

Processo: 7024723-11.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: MOISES ROCHA DE MELO

Advogado: (?)

Requerido: DHEINE MILENE RODRIGUES ROCHA e DHENIFER

MIRELE RODRIGUES ROCHA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família

e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto

Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a)

MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº

011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7026194-62.2019.8.22.0001

AUTOR: G S D S

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388

RÉU: F D C P D S

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu

advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na

Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,

Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 17/10/2019 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução

e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até

três testemunhas – independentemente de intimação – e a

documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7027790-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. C. S. B., D. P. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARA REGINA HENTGES

LEITE OAB nº RO7840, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA OAB nº

RO7579

EXECUTADO: V. S. R. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES OAB

nº MS19300

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O executado, por seu patrono, apresentou Procuração (Num.

29933741), requerendo habilitação nos autos.

Assim, considerando que já houve a devida habilitação junto ao

PJE, intime-se o executado, através de seu patrono, para que,

no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao pagamento do

valor do débito alimentar (R\$ 941,17, referente aos meses de

MAIO, JUNHO e JULHO de 2018), bem como das prestações

que se venceram no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do

CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente,

ficando ciente de todas as advertências constantes no DESPACHO

Num. 21478463.

2. Nada vindo no tríduo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7017774-68.2019.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA

(1122)

REQUERENTE: G R D S

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE

- RO5748

REQUERIDO: A D J S

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30497916: “[...] Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito. “

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7017774-68.2019.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: G R D S

REQUERIDO: A D J S

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE : intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 30497916: “[...] Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito. “

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7014001-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. S. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

RÉU: E. C. S. C. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30228916: “[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre R. E. B. D. N. e L. J. S. S. M., estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre julho de 2010 até o dia 08 de março de 2018, data do falecimento de R. E. B. d. N. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se às requeridas gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2019 . Luciane Sanches Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7014001-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. S. S. M.

RÉU: E. C. S. C. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE : intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id nº 30228916: “[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre R. E. B. D. N. e L. J. S. S. M., estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre julho de 2010 até o dia 08 de março de 2018, data do falecimento de R. E. B. d. N. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se às requeridas gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2019 . Luciane Sanches Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042932-62.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365

RÉU: R. D. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexistência de débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 0005901-23.2015.8.22.0102

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. H. A.S

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: A. L. V. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Intimação AO RÉU

Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 30289155. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7051714-58.2018.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L A D S e outros (2)

REQUERIDO: G P D S

Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE : intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 30525876: “[...] Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Sem custas e honorários. ublique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019. . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7014525-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. H. P. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445

RÉUS: L. G. M., F. M. R. T.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de Num. 29685905 por seus próprios fundamentos.

Porém, pertinente os argumentos do requerente em relação aos gastos que terá com sua vinda para esta Capital para realização de novo exame. Dessa forma, determino que o requerido, além de suportar os gastos com o exame de DNA, pague também os custos com passagens de ida e volta do requerente, tendo em vista que a nova prova pericial foi solicitada pelo requerido.

Posto isso, intime-se o requerido para dizer se insiste no pedido de novo exame de DNA, estando bem ciente de que deverá arcar com os custos para realização do novo exame e ainda, das passagens de ida e volta do requerente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005948-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, MARENILCE FERREIRA DE SOUZA, DARCY FERREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAFSA TELES FIGUEIRA OAB nº RO9696, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA OAB nº RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA OAB nº RO9554, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

INVENTARIADO: DELFINO MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por DELFINO MARCOLINO DE SOUZA, tendo como herdeiros:

- a) ROMANA ANASTÁCIO FERREIRA DE SOUZA (viúva/meeira, representada pela inventariante);
- b) DARCY FERREIRA DE SOUZA (filha – Inventariante);
- c) MARENILCE FERREIRA DE SOUZA (filha – representada pela inventariante);
- d) LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (filha – representada pela inventariante);
- e) REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (filho – não representado pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

- a) Imóvel situado na Rua Jaime Peixoto de Alencar, nº 5006, Bairro Nova Esperança, CEP 76821-550;
- b) Saldo junto ao SICOOB;
- c) Seguro de vida SABEMI.

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 26186859 - Pág. 4 (Estadual) e Num. 26186864 - Pág. 1 (Federal).

Certidão Municipal positiva, pois há débito de IPTU (Num. 26186859 - Pág. 5).

Primeiras declarações no Num. 26186857.

DIEF no Num. 26186869.

1.3. Com relação ao processo da Justiça Federal mencionado pelo herdeiro não representado, tratando-se de expectativa de direito, não deve integrar o rol de bens a serem partilhados. Podendo, posteriormente ser dividido por meio de ação de alvará.

2. Intime-se a inventariante para, em 15 dias:

- a) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel ATUALIZADA (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);
- b) apresentar o termo de parcelamento da dívida de IPTU do falecido;
- c) apresentar a procuração da herdeira Romana, devidamente representada por sua curadora Darcy.

3. Intime-se o herdeiro Reginaldo para que, em 15 dias, traga cópia do seu documento pessoal.

4. Sem prejuízo do acima, oficie-se ao SICOOB e SABEMI Empréstimos e Seguros para que informem extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do(a) falecido(a) (DELFINO MARCOLINO DE SOUZA, CPF: 035.935.332-00), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br). Serve como ofício (SICOOB - Av. Nações Unidas, 555 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-175 e SABEMI Empréstimos e Seguros, em sua sede localizada na Rua 7 de Setembro, 515 - Centro, Porto Alegre - RS, 90010-190).

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO Processo nº: 7007475-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB
nº RO6665, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA OAB nº
RO8106

RÉU: T. J. D. N.

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510,
Alberto Nunes Ewerton OAB nº RO901

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 26266238).

O acordo firmado entre as partes é muito claro ao constar que
apresentariam DE FORMA COMUM laudo de avaliação do imóvel,
para fins de fixação do valor a ser pago a título de meação da
autora.

Diante do imbróglgio que se instalou, visto que a requerente
discorda do laudo de avaliação apresentado pelo requerido,
concedo derradeiros 15 (quinze) dias, para que AMBAS AS
PARTES apresentem UM ÚNICO LAUDO de avaliação do imóvel,
a ser realizado por corretor diverso dos que já avaliaram o imóvel a
pedido unicamente da requerente e requerido.

Caso não seja possível a comunicação das partes, visto que
possível grande conflito, deverá a diligência para contratação de
corretor avaliador comum, ser realizada através dos advogados
das partes, os quais em conjunto deverão apresentar laudo de
avaliação para homologação por este Juízo.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n.
7038103-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MICHELE DE CASTRO BRITO, por si e representando
JORGE GUILHERME BRITO DE LIMA - Endereço: Rua Brasília,
n. 2257 (casa dos fundos), Bairro Tucumanzal - Porto Velho - RO -
Telefone (69) 99380-8954 ou (97) 98400-8867

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA - Endereço: Rua Brasília,
n. 2257, Bairro Tucumanzal - Porto Velho - RO - telefone (69)
99375-3016.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda, com visitas e fixação de alimentos.

Defiro a gratuidade.

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos
provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem
pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito
diretamente em conta bancária em nome da representante legal
do(a) autor(a) ou mediante recibo.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de
2019 às 10:00 horas.

Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo
detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida)
para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste
Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15
(quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência
de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697,
c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias,
presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os
fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e
intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado,
poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de
Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas
- tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n.
7038410-55.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: ERICA ELIAS PEREIRA E FABRICIO PEREIRA
LIMA, RUA VENANCIO AIRES, 2368B, BAIRRO MARIANA,
PORTO VELHO/RO

RÉU: EDIR DOS SANTOS LIMA, RUA SÃO JOSÉ, 8400, BAIRRO
JK II, PORTO VELHO/RO

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO

Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as
custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos,
propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal
não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios
em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos
mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito
diretamente em conta bancária em nome da representante legal
do(a) autor(a) ou mediante recibo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o
dia 04 de novembro de 2019 às 09:00 horas. Cite-se e Intimem-
se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que
compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os
de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de
testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do
rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento
do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve
a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo
detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu
contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-
se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da
SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos
pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a)
autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo
o presente como MANDADO de citação e intimação, com os
benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7025288-09.2018.8.22.0001

Inventário

DUANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO

ORIGA OAB nº RO2580

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Pedro Coelho da Silva Júnior promovido por Duane Alves dos Santos e Evellin Alves da Silva.

A parte manifestou-se no ID28324393, pugnando pela suspensão do feito em razão de encontrar-se viajando sem previsão de retorno, o que foi indeferido, e determinado o prosseguimento do feito. Intimada por intermédio de seu advogado, não manifestou-se. Não bastasse, realizada tentativa de intimação pessoal, a interessada não foi localizada (ID30243293).

Desse modo, não obstante o prazo concedido no ID27836428, até o presente momento, sequer foram apresentadas as primeiras declarações.

Resta evidente nos autos que a parte não possui interesse no prosseguimento do feito. O requerente abandonou a causa, posto que não assinou o compromisso de inventariante, não promovendo os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo nem justificando seu impedimento em fazê-lo. A extinção é medida que se impõe.

Assim, tendo a parte abandonado o processo por mais de 30 dias e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 485, III e IV do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7002156-83.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: F. B. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA

OAB nº RO5943

INVENTARIADO: L. A. D. A.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO promovido por FLORIZA BATISTA DE SOUZA.

Nomeada inventariante (ID24252171), a requerente apresentou as primeiras declarações (ID26299479).

Determinada a manifestação da parte para evidenciar o precatório que pretende inventariar, bem como a apresentação das certidões negativas de débitos em nome do falecido, a inventariante pugnou pela suspensão do feito por 60 dias.

Decorrido o prazo, concedido no ID27542737, mesmo intimada por seu advogado, não manifestou-se. Não obstante, determinada a intimação pessoal, a inventariante não foi localizada no endereço fornecido nos autos, não sendo possível afirmar se informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCP. Portanto, reputo como válida a intimação pessoal de ID30336482.

Assim, é evidente que a interessada abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo.

Assim sendo, tendo as partes abandonado o processo por mais de 30 dias e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III e IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037753-16.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: W. E. J. DOS S. e outros

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30514692 “....Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID: 30388325. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Encaminhado o MANDADO de averbação e o ofício requisitório dos descontos da pensão alimentícia, arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037753-16.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: W. E. J. DOS S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30514692 "...Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID: 30388325. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Encaminhado o MANDADO de averbação e o ofício requisitório dos descontos da pensão alimentícia, archive-se.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7004802-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. F. B.

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

RÉU: C. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411

CERTIDÃO DE NASCIMENTO de JOÃO MIGUEL FERREIRA – MATRÍCULA 096040 01 55 2016 1 00179 042 0037842 57

4º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Porto Velho/RO.

SENTENÇA

JOÃO MIGUEL FERREIRA, menor, qualificado na inicial, devidamente representado por sua mãe JANAINA FERREIA BRITO, promoveu ação de investigação de paternidade com alimentos em face de CARLOS STEFANIO DOS SANTOS, também qualificado na inicial. Alegou, em síntese, que sua mãe e o requerido mantiveram um relacionamento amoroso, do qual adveio o seu nascimento; que até a presente data, o requerido não reivindicou seu direito à filiação. Afirmou que o requerido é policial militar, razão pela qual pediu alimentos no valor equivalente a 30% dos seus rendimentos brutos, bem como o reconhecimento de sua paternidade. Instruiu a inicial documentos.

O requerido foi pessoalmente citado (id 27147499 - Pág. 1).

Na audiência de conciliação, as partes concordaram quanto à realização da perícia do DNA, mas não houve acordo quanto aos alimentos (id 27999266 - Pág. 1/2).

O laudo pericial concluiu que o requerido é o pai biológico do autor (id 28408552 - Pág. 1/4).

O requerido apresentou contestação (id. 28596246), afirmando possuir renda média mensal de aproximadamente R\$ 3.210,61, vive com o pai deficiente, tendo que arcar com as despesas residenciais, bem como exames e remédios do pai. Ofertou pensão alimentícia no importe mensal de 15% dos seus rendimentos líquidos.

Em réplica, a parte autora apresentou impugnação, bem como requereu a redução do pedido inicial para 30% dos rendimentos líquidos do requerido.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id 30435707 - Pág. 1/3).

É o relatório. DECIDO.

O(a) autor(a) pretende o reconhecimento da paternidade e o recebimento de pensão alimentícia.

A paternidade está devidamente demonstrada por meio do laudo pericial de id 28408552 - Pág. 1/4, não havendo dúvida quanto à paternidade. Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo pericial do DNA afasta qualquer dúvida, pois foi contundente em asseverar que o requerido é o pai biológico do autor.

Comprovada a paternidade, há obrigação de prestação alimentar. Para o deslinde da questão, necessário observar a necessidade do(a) requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos. As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com apenas 03 anos de idade, período em que demanda de cuidados dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente, mas não se verificam despesas extraordinárias. As possibilidades do requerido, foram documentalmente demonstradas nos autos, conforme seus comprovantes de rendimentos de id 28596250 - Pág. 1/3. Da análise dos vencimentos do requerido, constata-se média mensal líquida de aproximadamente R\$ 3.200,00.

Verifica-se que a fixação da pensão no valor pretendido pela parte autora (30% dos rendimentos líquidos) para um único filho menor, com apenas três anos de idade, é demasiado de ser suportado pelo requerido. Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, devendo cada um oferecer a assistência adequada à sua real capacidade contributiva.

Nesse contexto, observe-se que se trata da fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor, com apenas 03 (três) anos, cujas necessidades são presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação paterno-filial.

Entretantes, repise-se, é preciso ter em mira que compete a ambos os genitores o dever de prover o sustento do filho menor e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão in pecunia, em valor suficiente para atender-lhe as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Ou seja, os alimentos devem ser fixados de forma atender as necessidades do filho, proporcionando-lhe condições de vida assemelhadas as do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia.

Destaco que o alimentante possui ganhos fixos, sendo adequada a fixação dos alimentos em percentual sobre os seus ganhos, pois dessa forma fica assegurado o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, garantindo reajustes automáticos e minimizando litígios entre o alimentante e o alimentando, sendo nesse mesmo sentido, aliás, pacífica a jurisprudência.

Tratando-se de alimentos destinados para um único filho, que conta com 03 anos de idade e não possui despesas extraordinárias, penso ser oportuno estabelecer o quantum dos alimentos à capacidade econômica do alimentante, até porque há elementos acerca de seus outros encargos, pois tem que auxiliar o genitor, acometido de doença grave estando "restrito à cadeira de rodas" (ID: 28598103), fato incontroverso, já que não impugnado, pessoa que também depende de seu auxílio financeiro; também comprovou estar cursando faculdade e demonstrou o pagamento de mensalidade (ID: 28598101); também, está em situação financeira difícil, com várias inscrições no Serasa e no SPC Brasil (ID: 28598102, págs. 1/2).

Final, a pensão alimentícia deve ser fixada de forma a atender o sustento do filho, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante, atento às suas condições econômicas, isto é, aos seus ganhos e também aos seus encargos.

Com esse enfoque, concluo que, no momento, se mostra razoável a fixação da pensão no valor de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante.

Destaco, finalmente, que na fixação de alimentos o quantum poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que sobrevenham no futuro novos elementos que justifiquem a modificação do encargo alimentar, seja para majorar, seja para reduzir.

Portanto, provada a paternidade atribuída ao requerido e definido o percentual dos alimentos, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil

deste, que passa a se chamar JOÃO MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, averbando-se o nome do requerido Carlos Stefano dos Santos (RG 11580535 SESDEC/RO e CPF 005.806.222-07) como pai, e dos avós paternos Carlos Antonio dos Santos e Maria dos Prazeres dos Santos. Condene o requerido ao pagamento de alimentos ao filho no importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento.

Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório do desconto da pensão.

Transitada em julgado, encaminhe-se o MANDADO de averbação e, após, archive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038399-26.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA
OAB nº RO7583

RÉU: N. G. G.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que o requerente é funcionário público, e, nessa condição, deve emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 CPC), devendo recolher as custas iniciais, haja vista que os seus gastos, estampados na fatura de cartão de crédito juntada, não são compatíveis com os necessitados que fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7014103-08.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: CLEUBER SOBRINHO OAB nº GO41030

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de id. 30122840, deve a parte autora esclarecer se, expedida carta precatória para penhora e entrega dos bens, irá pessoalmente acompanhar a diligência na comarca de Minaçu/GO, haja vista a necessidade de ser nomeada fiel depositária dos bens, em vista do relatado na petição de id. 30122840.

Cumpra-se em 05 dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7057949-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. G. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS
OAB nº MG553

EXECUTADO: A. L. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção à apresentação dos comprovantes de rendimentos do requerido, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0004353-65.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: G. R. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306

INVENTARIADOS: M. B. D. S., R. D. M. D.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Considerando que os requerentes são herdeiros do falecido Manoel Bonfim da Silva (id 30164282), promova a CPE, o cadastramento do advogado daqueles, para que tenha acesso aos autos.

Após, nada sendo requerido em 5 dias, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038143-83.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FLAVIO ROGERIO FARIAS NOBREGA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB
 nº GO49112
 RÉU: FLÁVIO RODRIGUES PINHEIRO NOBREGA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar a juntada da SENTENÇA que fixou os alimentos, os quais se pretende a exoneração.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035434-75.2019.8.22.0001

AUTOR: J F D S

Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

RÉU: M P D S

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 23/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013813-22.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. F. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038376-80.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: GEISA PINHEIRO LIMOIEIRO, GEIVA PINHEIRO LIMOIEIRO, MACIANO ALVES BEZERRA, GIRLANE PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458

REQUERIDO: GIRLANE PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) providenciar/apresentar:

1) Extrato do saldo devedor ou comprovante de quitação do imóvel que pretende seja inventariado;

2) Contrato de financiamento em relação ao veículo de ID30475962, bem como o extrato atualizado do saldo devedor, considerando que há informações de que está alienado.

3) Diligenciar junto à Sefin/RO, posto que a certidão de ID30475977 p. 1, não é suficiente para considerar-se regular a situação financeira da falecida senhora.

4) Fundamentar o pedido de gratuidade, mediante a apresentação dos dois últimos rendimentos e despesas, ou recolher as custas processuais iniciais.

Registre-se, com relação aos bens a serem inventariados, que alguns financiamentos possuem seguro em caso de morte para quitação do saldo devedor e, caso pretenda inventariar a propriedade do veículo, deverá diligenciar junto ao banco e seguradora para que o financiamento seja quitado, juntando aos autos comprovação de que o ônus sobre ele foi retirado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037940-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

EXECUTADOS: N. R. L. P., M. R. L. P.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar o endereço para localização da requerida NAZARÉ RAULINO LIMA PERES, pois a citação realizada por meio de edital, por ser uma medida de índole excepcional, deve ser deferida quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu ou restando inequívoco que a parte se encontre em local incerto ou não sabido.

Consigno que este juízo já procedeu à consulta do endereço do requerido MICHEL RODRIGO LIMA PERES, conforme consulta em anexo. Quanto à requerida NAZARÉ RAULINO LIMA, este juízo não logrou êxito na busca, ante a falta de suas qualificações.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021760-30.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DARCY FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAFSA TELES FIGUEIRA - RO9696, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

REQUERIDO: ROMANA ANASTACIO FERREIRA DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: ROMANA ANASTACIO FERREIRA DE SOUZA

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DARCY FERREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ROMANA ANASTACIO FERREIRA DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ROMANA ANASTÁCIO FERREIRA DE SOUZA, nascida em 09/08/1935, brasileira, viúva, pensionista, portadora da cédula de identidade nº XXXXX SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº XXXXXXXXXXX-XX, residente e domiciliada na XXXXXXXXXXX, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora DARCY FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, Professora, nascida em 06/12/1973, RG nº XXXXX SSP/RO, CPF nº XXXXXXXXXXX-XX, e-mail: XXXXX@gmail.com, residente e domiciliada na XXXXXXXXXXX, na cidade de Porto Velho/RO, para exercer a função de curadora. Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da interditada foi lavrado sob o número de ordem XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, Secretária, digitei e subscrevo. (a) João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049698-34.2018.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: REGIANE DA COSTA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REQUERIDO: LENILDA BENEDITA CORDOVIL DA COSTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: LENILDA BENEDITA CORDOVIL DA COSTA

Endereço: Rua Estela Alencar, 2125, - até 2154/2155, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-098

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que REGIANE DA COSTA GOMES, requer a decretação de Curatela de LENILDA BENEDITA CORDOVIL DA COSTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "rata-se de ação de interdição e curatela promovida por REGIANE DA COSTA GOMES em face de sua mãe LENILDA BENEDITA DA COSTA SILVA. A parte autora alegou que em junho de 2018 a requerida sofreu um AVC, que a deixou impossibilitada de trabalhar; que passou por diversos procedimentos cirúrgicos; que em razão da doença ficou incapacitada para a vida civil. Requereu que fosse concedida a curatela provisória e que, ao final, fosse declarada a interdição, nomeando a requerente como curadora. Juntou documentos. A curatela provisória foi deferida (ID:23564161). O Curador Especial apresentou contestação (ID:24365954). Foi realizado o estudo social (ID:26739185), sobre o qual foi dado ciência às partes. Houve manifestação do Ministério Público (ID: 28625187) opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora e estudo técnico, conclui-se que a curatelada não é apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório de ID: 26739185, o qual concluiu que a Sra. "Lenilda se encontra restrita ao leito do Hospital Samar, estando nesta condição há mais de 1 ano, e que pelos relatos do médico e demais profissionais que trabalham na ala na qual a idosa está internada que os filhos Regiane e Éder e o esposo João são presentes, estando sempre nas visitas matinais e vespertinas, e a assistem satisfatoriamente nas suas necessidades". No mesmo estudo, verificou-se que a requerente é a responsável, com o auxílio dos outros familiares, pela prestação dos cuidados necessários à interditando, sendo a pessoa mais apropriada, situação apontada pelos próprios familiares, para o exercício da curatela da mesma, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Sendo a requerida desprovida de capacidade de fato e por não estar apta para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida LENILDA BENEDITA DA COSTA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil,

nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha, REGIANE DA COSTA GOMES. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Erro de interpretação na linha: ‘

`#{usuarioLogadoLocalizacaoAtual.cargo}`

(assinado digitalmente)

‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.UsuarioLocalizacao’ does not have the property ‘cargo’.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031193-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: P. R. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051786-45.2018.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. R. G. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

REQUERIDO: N. P. R.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-

1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025385-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. F. R. E. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040208-85.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

INTERESSADO: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO, requer a decretação de Curatela de ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

(...) DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2019. Lucas Niero Flores-Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049779-80.2018.8.22.0001

AUTOR: M. C. T.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO -

RO10022, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: A. C.

Advogado do(a) RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

Intimação /REQUERIDO

FINALIDADE : Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID .30498912, Bem como fica o requerido intimado para proceder a distribuição das cartas precatórias no juízo deprecado e a comprovação do ato nestes autos.

DESPACHO :

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 30201511: Defiro o requerimento de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido, na petição de id. nº 26888655, cabendo a ele responder pelo pagamento das custas e a distribuição, observando-se os termos do § 3º do art. 261 do CPC.

1.1. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas, em 5 dias.

2. Para celeridade do processo, seguem, em anexo, as cartas precatórias para as Varas Cíveis das Comarcas de Cacoal/RO e Capanema/PR. Prazo de 30 dias. Anexados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os demais documentos obrigatórios, remetam-se as cartas precatórias aos juízos deprecados.

3. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 16 de outubro de 2019, às 8h30min.

4. Int.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024768-15.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: C. P. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTERESSADO: ARNALDO DA SILVA LIMA

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA /CUSTAS

[..] DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando C. P. G. a receber os valores supramencionados junto ao Banco do Brasil, referentes aos saldos em contas corrente nº XXX e poupança XXX, agência XXX, Banco do Brasil, deixados pelo falecido Arnaldo da Silva Lima.

Indefiro a gratuidade, pois a viúva poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxe qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverá ela pagar as custas iniciais no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado, observando-se o estabelecido nos art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 3.893/2016 (Regimento de Custas). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Recolhidas as custas, expeça-se o alvará.

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 30512557 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 7035681-56.2019.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO

NASCIMENTO OAB nº RO4246

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

REQUERENTES: PONCIANA FERNANDES DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, FREDSON SANCHES PEREIRA DA SILVA, GLEICE SANCHES PEREIRA DA SILVA, CARLOS JOSE DE SOUZA
REQUERIDOS: MARIA SANCHES DA SILVA, PEDRO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO :

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Pedro Fernandes da Silva, Maria Sanches da Silva, Norma Sanches da Silva e Roberto Fernandes da Silva.

2. Proceda a CPE a inclusão no PJe dos inventariados Norma Sanches da Silva e Roberto Fernandes da Silva no polo passivo da ação; e a inclusão dos herdeiros: Caroline Loureiro Do Nascimento, Nilo Loureiro Do Nascimento Silva, Romolo Gomes Da Silva, Sheila Gomes Da Silva, Reginaldo Fernandes da Silva, Nilce Fernandes da Silva, Raimundo Fernandes da Silva, Nilda Fernandes da Silva e Nazima Fernandes da Silva, no polo ativo da ação.

3. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Custas diferidas para o final.

4. Nomeio inventariante o requerente Carlos José de Souza, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

5. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), documentos que comprovem a titularidade dos bens, a qualificação e endereços de todos os herdeiros e a comprovação que o crédito indicado, referente aos autos do processo de Execução em MANDADO de Segurança nº 6.722 - DF - (2006/0255586-2), já está disponível.

6. Indefiro o requerimento para expedição de ofícios à SEMUR e Banco Bradesco, porquanto cabe ao inventariante trazer aos autos as informações necessárias a respeito dos bens do espólio para prosseguimento do feito.

7. Indefiro o pedido de bloqueio de transferência de imóveis, porquanto ausentes os requisitos legais. Aliás, o requerente sequer justificou o seu pedido.

8. Com relação a utilização do BACENJUD e RENAJUD eventual requerimento deverá vir instruído com o comprovante de pagamento da taxa da diligência, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016.

9. Int.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030158-63.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO INTERESSADO: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940 ADVOGADOS DOS :

INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVEIRA AZEVEDO

DESPACHO :

Acolho a emenda à inicial.

Intimem-se os requerentes para se manifestarem a respeito da informação de id. nº 30367557 pp. 1-2, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038343-90.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CRISTINA GUEDES REBOUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

REQUERIDO: JOSÉ MARIA REBOUÇAS

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO

de ID: 30513782 "[...2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) considerando o pedido de tutela de urgência, esclarecer quem está procedendo atualmente os cuidados com o requerido (se a requerente ou a companheira) e juntar eventuais laudos em que conste informações a respeito da capacidade do requerido para exercer os atos da vida civil, porquanto nos documentos juntados não há qualquer informação a respeito; b) esclarecer se o requerido recebe algum benefício previdenciário, juntando eventual comprovante de rendimentos; c) esclarecer se existem bens móveis e imóveis em nome do requerido; d) juntar certidão de casamento ou nascimento do requerido; e) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).]

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024018-13.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. A. P. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INVENTARIADO: PAAVO UNALIE SOUZA DE CARVALHO

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30363494.

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 659, § 1º do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência: a) DEFIRO a adjudicação do veículo e do valor em pecúnia deixados pelo falecimento de Paavo Unaliê Souza de Carvalho em favor do herdeiro Luiz A. P. de C., devendo ser, oportunamente, expedidos os alvarás respectivos, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública; a.1) Deixo de determinar retenção dos valores referentes ao menor, em razão de tratar-se de quantia que não pode ser considerada de grande monta e de estar ele representado pela própria mãe. Assim, os valores levantados, certamente, serão melhor administrados pela mãe e utilizado em favor do filho. b) DEFIRO a adjudicação da da Pistola TAURUS, Modelo 838, Calibre 380, Cad. SINARM 2015/008595309-35, em favor do terceiro interessado Ingo Sheldon Teixeira de Castro Leite. Expeça-se, incontinenti, alvará autorizativo de transferência da arma para o seu nome na Polícia Federal, com prazo de 60 dias, destacando que caberá a ele comprovar que preenche os requisitos necessários junto àquela instituição para que ocorra a transferência do registro para seu nome. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais, apresentada a DIEF e comprovado o recolhimento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação quanto à regularidade do ITCD. Condiciono à expedição dos alvarás para a transferência do veículo e o saque do valor depositado à manifestação de quitação do imposto pela Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA . Após a manifestação da Fazenda Pública Estadual, não havendo impugnação: 1 - Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o herdeiro Luiz A. P. de C., representado por sua mãe, a proceder ao saque do valor depositado na conta judicial. Consigne que a conta judicial deverá ser encerrada após o levantamento do valor; 2 - Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando o herdeiro Luiz A. P. de C., representado por sua mãe, a proceder à transferência do veículo para o seu nome junto ao DETRAN/RO. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7051455-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. F. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE F. B. D. S.

Intimação - ALVARÁ

FINALIDADE : Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - ID 30495706.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036302-53.2019.8.22.0001

AUTOR: D. B. da S.

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

RÉU: Y. L. R. B e outro

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
Data: 15/10/2019 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036862-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. R. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REQUERIDO: R. R. B.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
Data: 14/10/2019 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038151-60.2019.8.22.0001

AUTOR: V. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

RÉU: E. A. F. D. M.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
Data: 24/10/2019 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024435-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793,
VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

RÉU: A. T. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30516717:

"[...] Por essas razões e na observância do melhor interesse das crianças, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para garantir a convivência entre o pai A. T. S. e as filhas A. C. B. DA S. S. e M. V. B. DA S. S., que deverá ocorrer, provisoriamente, todos os finais de semana, sem pernoite, retirando-as da casa da tia materna no sábado, às 10h, e devolvendo-as no mesmo dia e no mesmo local até às 18h, iniciando-se pelo dia 07 de setembro de 2019, até ulterior DECISÃO .

SERVIRÁ a presente de MANDADO para intimação pessoal da requerente e do requerido, a ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informar à guardião o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se ela provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para verificação de qual dos litigantes detém as melhores condições para exercer a guarda das crianças A. C. B. DA S. S. e M. V. B. DA S. S. e a forma de convivência entre eles.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro 2019, às 8h30min, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir eventuais testemunhas arroladas pela requerente e pelo requerido.

A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC). Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Considerando que o requerido se encontra provisoriamente nesta Comarca, fica prejudicado a realização de estudo técnico na Comarca de Fortaleza. Assim, torno sem efeito as determinações contidas no DESPACHO de id. nº 28822277, ficando também prejudicado o pedido da requerente de isenção das custas da carta precatória (id. nº 29234480 - pp. 1-3).

Após a remessa dos documentos para cumprimento da tutela de urgência concedida e para instalação da audiência, DETERMINO que se encaminhe os autos ao Núcleo Psicossocial, para que proceda ao estudo técnico, com entrevista da requerente, do requerido e da crianças. O relatório deverá ser apresentado até 5 dias antes da audiência designada.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7043683-49.2018.8.22.0001

Data: 4 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: SERGIO PEREIRA DA SILVA, portador do CPF: 669.498.312-34, filho de Osvaldo Pereira da Silva e Maria de Lourdes de Lima
FINALIDADE : CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 29013973: "...Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7043683-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JULIANA MITOSO DO AMARAL

Advogado: (?)

Requerido: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Diretor de Secretaria

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7031754-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Guarda

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: ORLEILTON DE LIMA SIQUEIRA

REQUERIDO: LORENZO GABRIEL ALMEIDA SIQUEIRA

DECISÃO :

Orleilton de Lima Siqueira propôs a presente ação de guarda, regulamentação do exercício do direito de convivência e oferta de alimentos em face de Lorenzo G. A. S., menor impúbere, representado por sua mãe Angela Maria Ribeiro de Almeida, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de guarda, regulamentação do exercício do direito de convivência e oferta de alimentos nº 7028958-55.2018.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030135-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: VANUBIA IZABEL DE LIMA SILVA

RÉU: CARLOS LUIZ DA SILVA

DESPACHO :

PETIÇÃO DE ID. Nº 30379631: Defiro o requerimento de prorrogação de prazo. Assim, concedo ao Curatelado o prazo de 30 dias para que cumpra as determinações contidas nas alíneas a, b e c do DESPACHO de id. nº 29684962.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049779-80.2018.8.22.0001

AUTOR: M.C. T.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: A. C.

Advogado do(a) RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

Intimação DAS PARTES/AUDIÊNCIA

FINALIDADE : Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO :

(...) AFASTO a impugnação ao valor da causa, mas determino a adequação em razão da exclusão dos bens móveis. Assim, o valor da causa, para esta fase do processo, é de R\$ 1.642.500,00. A CPE deverá realizar a adequação.

Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. Os pontos controvertidos restringem-se à verificação dos bens que devem compor o monte partilhável e a partilha desses bens.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 8h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente e pelo requerido (id. nº 27480906 - p. 17 e id. nº 26888655).

INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046507-78.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: FRANCISCO QUARESMA DE CARVALHO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

INTERESSADO: FRANCISMAR BARROSO DE CARVALHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE FRANCISMAR BARROSO DE CARVALHO

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCO QUARESMA DE CARVALHO SOBRINHO, requer a decretação de Curatela de FRANCISMAR BARROSO DE CARVALHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio FRANCISCO QUARESMA DE CARVALHO SOBRINHO para exercer o encargo de curador de seu filho FRANCISMAR BARROSO DE CARVALHO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Comunique-se à Zona Eleitoral via sistema online, comunicando-se a perda da capacidade civil do curatelado para cancelamento de seu cadastro de eleitor. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 160.586, fls. 112, Livro A-406 (id. nº 19960202 - p. 1). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 23670203). Sem custas finais e sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de julho de 2019. Assinado eletronicamente. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 24 de julho de 2019

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002369-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: W. R. L.

RÉU: N. I.

DESPACHO :

1. Proceda-se à adequação da classe e assunto, pois trata-se de alvará judicial.

2. Com razão o Ministério Público, pois o requerente não realizou a avaliação do bem imóvel que pretende vender, mas sim daquele que pretende comprar. Assim, INTIME-SE o requerente para que, em 30 dias, adote as seguintes providências:

2.1. apresentar laudo de avaliação do imóvel situado na Rua Eudóxia de Barros, nº 6001, Bairro 4 de Janeiro, Porto Velho, registrado no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, sob a matrícula nº 23.676-A, que pretende vender;

2.2. proceder à juntada da certidão de inteiro teor do imóvel registrado no 1º Serviço registral da Comarca de Porto Velho/RO, sob a matrícula nº 52.014, pois o documento de id. nº 29839444 - pp. 1-2 encontra-se ilegível;

2.3. apresentar proposta escrita de eventual pretendente na compra do imóvel Matrícula 23.676-A;

2.4. esclarecer se valor da venda será suficiente para o pagamento do imóvel de Matrícula nº 52.014. Em caso negativo, deverá esclarecer como será realizado o pagamento do valor remanescente, indicando com detalhes os termos do negócio;

3. Cumpridas as determinações constantes do item anterior, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

4. Int.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046957-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO CONCEICAO CUNHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

REQUERIDO: FRANCISCA ALEXANDRINA DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE : Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031182-29.2019.8.22.0001
 Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: F. C. A. da S.
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO
 - RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
 REQUERENTE: C. F. R.
 Intimação AO AUTOR -DESPACHO
 FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
 de ID 30259221: "COTA DE ID N° 30153338: Manifestem-se
 os requerentes, adequando a a obrigação alimentar paterna,
 no tocante à pensão alimentícia (item II da petição inicial de ID:
 29180701 p. 1 de 3), à manifestação do Ministério Público ou
 requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias. Após, com a
 manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério
 Público, para manifestação a respeito. Int. Porto Velho (RO), 27 de
 agosto de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz
 de Direito".
 Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7030472-09.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: K. M. D.
 Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA
 - RO10004, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO -
 RO5667
 REQUERIDO: F. V. B. de M.
 Intimação DO REQUERENTE
 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu
 advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser
 realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na
 Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube,
 Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/09/2019 Hora:
 11:00 .
 OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução
 e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até
 três testemunhas – independentemente de intimação – e a
 documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
 Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7047946-27.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: PEDRO WILSON BARROS DE CARVALHO,
 ZAMYRTON GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO
 - RO3020
 Intimação AUTOR - ALVARÁS
 FINALIDADE : Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁS
 JUDICIAIS expedidos.
 Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7038142-98.2019.8.22.0001
 AUTOR: D. B. L. e outro
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS
 SANTOS - RO9991, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961,
 GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO
 - RO8515
 RÉU: S. R. L.
 Intimação DO REQUERENTE
 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu
 advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser
 realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada
 na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool
 Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª
 Família Data: 23/10/2019 Hora: 08:30 .
 OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução
 e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até
 três testemunhas – independentemente de intimação – e a
 documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
 Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,
 Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-
 1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7055916-49.2016.8.22.0001
 Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: U. S.N.
 RÉU: D. L. A. S. N. e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625,
 Pedro Ernesto Imthon Andrezza - OAB/PR 89.182
 Advogados do(a) RÉU: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
 DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA
 CARNEIRO - RO8611
 Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO
 FINALIDADE : intimação da Parte Requerida acerca da
 DECISÃO de id 30509985:
 "(...) em prestar alimentos ao ex-esposo, afirmando que ele
 já possui nova companheira, a qual deverá ser chamada ao
 polo passivo. O Código Civil estabelece a possibilidade de se
 prestar alimentos aos ex-cônjuges/companheiros: Art. 1.694.
 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns
 aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo
 compatível com a sua condição social, inclusive para atender
 às necessidades de sua educação. Inicialmente, deve ser
 estabelecido que o próprio requerido, em sua impugnação,
 confirmou que conviveu com a S. por aproximadamente 30 anos
 e que, inclusive, reside na edícula da casa dela, convivência
 essa que se deu após a separação de D. L.. Portanto, não
 há motivo para a manutenção desta no polo passivo. Apesar
 das alegações da requerida S., não vislumbro a possibilidade
 de sua exclusão do polo passivo. É que a requerida, mesmo
 com a dissolução da união estável no ano de 2014, alega que
 presta assistência, ainda que in natura, ao requerente. Assim,
 a preliminar da requerida D. L. deve ser acolhida e a da S.,
 afastada. Pelas razões expostas: 1. EXCLUO D. L. A. S. N. do
 polo passivo; 2. MANTENHO S. F. DA R. no polo passivo; 3.
 Intimem-se as partes para manifestarem esclarecendo se
 pretendem produzir outras provas especificando a pertinência,
 em 05 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como
 desistências das provas requeridas na petição inicial,
 contestação e impugnação. 4. Int. Porto Velho (RO), 4 de
 setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de
 Oliveira Juiz de Direito."
 Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038734-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: L. B. P. D. L., E. R. D. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363

INVENTARIADO: N. L. P. F.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Intime-se a parte autora para comprovar que Elucimar convivia em união estável com o falecido

Quanto ao pedido de diferimento das custas formulado na petição inicial, deve ser comprovada a sua necessidade.

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente para o pagamento das custas no momento, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, no momento, sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7004347-38.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. C. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

RÉU: M. C. L.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID Nº 30181265: “[...]Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO , na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC.

Custas pela exequente, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de ID 28454575 sem cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7013332-59.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ROSAURIO EMILIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - SP343922, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30472258: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar o requerente Rosaurio Emilio da Silva a levantar o valor depositado em nome da de cujus, Maria da Conceição Pereira da Silva, no total de R\$ 13.977,08 (treze mil novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente ao precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.C. Porto Velho , 3 de setembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038328-24.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: V. M. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉU: G. F. D. M.

ADVOGADO DO RÉU:

Emenda a inicial, devendo esclarecer quanto ao pedido de alimentos a filha maior, pois a requerente não tem legitimidade para pleitear direito de terceiro em nome próprio, bem como os alimentos a filha maior não tem conexão com a ação de divórcio, devendo em caso queira tal pleito, propôr ação própria.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 4 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035485-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: A. L. N. dos S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

REQUERIDO: T. F. C. D. R.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE : Ficam as partes autora/requerida, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 30335471:

"[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial estabelecendo o regime de visitas do requerente ao filho da seguinte forma: a) nos primeiros 06 meses, a visita se dará em final de semanas alternados, sábados e domingos, podendo o requerente ter o filho em sua companhia das 9h às 18h, sem pernoite; b) depois dos 06 meses a criança poderá passar a pernoitar em sua casa, com visitas em finais de semana alternados, buscando o filho às 18h00 da sexta-feira e devolvendo-a até às 18h00 do domingo. No período das férias escolares, o filho ficará a metade do período com cada genitor. A criança passará seu aniversário nos anos pares com a mãe e ímpares com o pai. 4.3) No dia dos pais e aniversário do pai, a criança ficará com o pai e no dia das mães e aniversário da mãe, ficará com a mãe. Nas festas de final de ano, a criança passará o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor, alternando nos anos subsequentes. Considerando que o requerente sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho , 29 de agosto de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027028-65.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: D. A. DE S.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7021742-09.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. E. A. da S.

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: S. R. de M.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30471379: "Vistos, O requerido é assistido pela Defensoria Pública, providencie-se o cadastro no sistema. Intime-se as partes para dizerem se tem provas a produzir, em 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO , 3 de setembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012772-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SOLLIS RIBEIRO

RÉU: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1798, - de 1600/1601 a

2273/2274, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-859

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado

por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de

CURATELA, em que JOAO SOLLIS RIBEIRO, requer a decretação

de Curatela de MANOEL RODRIGUES RIBEIRO, conforme se

vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Julgo procedente o pedido

de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC

para nomear JOÃO SOLLIS RIBEIRO, como curador de MANOEL

RODRIGUES RIBEIRO, para os atos de disposição patrimonial,

observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e

administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755,

I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os

vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos

do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles

(vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados

em conta poupança, somente movimentável mediante alvará

judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e

judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu

direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa

ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente

movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens

móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir,

dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO,

e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração

(art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão

ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício

exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá

a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá

ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes

etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE,

as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma

do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta

DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo

de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na

plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora

não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em

registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade

ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica

do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a

presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pelo

autor com exibibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.

Porto Velho, 18 de julho de 2019. Danilo Augusto Kanthack

Paccini Juiz de Direito "

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª

Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872,

Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz

de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e

da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037492-

51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº

RO4594

RÉU: ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado

na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente

para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois

o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o

que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de

hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a

parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-

29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de

Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à

pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo

necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais

enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser

considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o

condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos

comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal

comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado

particular e o valor da causa e baixo, evidenciando que dificilmente o

pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira

da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as

custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/

ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao

recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 4 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038144-

68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

RÉU: ANA PAULA FERREIRA FROTRA DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 4 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040294-56.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOAO DANTAS GARCIA, KAROLINE VICTORIA DAMACENO MONTENEGRO, ANA LIVIA OLIVEIRA MONTENEGRO, REGIANE OLIVEIRA MONTENEGRO, ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO, JOAO SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

INVENTARIADO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MONTENEGRO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se o há um herdeiro pós morto. Tendo em vista que há informação de que o mesmo não deixou outros bens além de seu quinhão na herança, intime-se a parte requerente para manifestar-se se deseja a tramitação conjunta do inventário de CLAUDIMILSON DE OLIVEIRA MONTENEGRO, devendo juntar as certidões negativas de tributos estaduais, municipais e federais em nome do de cujus, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 4 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033607-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: C. J. F. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

EXECUTADO: C. D. S. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Emenda a inicial para juntar cópia da SENTENÇA que pretende executar (ID 29607992 - Pág. 1), devidamente assinada por quem de direito.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 4 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7030855-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: L. B. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: E. C. U.

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO das partes exequente/executada, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de ID 30515364:

"[...] L. B. C., representado por sua genitora, propôs execução de alimentos em face de E. C. U. A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de março de 2019 e o remanescente dos meses janeiro, fevereiro e abril a julho de 2019, conforme informado na petição de ID 30485517. Assim, dou por quitada a obrigação de março de 2019 e o remanescente dos meses janeiro, fevereiro e abril a julho de 2019 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA , com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho, 4 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033361-33.2019.8.22.0001

AUTOR: A. G. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

RÉU: L. O. M., A. G. G. M.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 17/10/2019 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028210-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. M. DA S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: V. M. DA C.

Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA

FINALIDADE : Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa e comprovante de transferência, apresentada pelo Executado.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035584-56.2019.8.22.0001

AUTOR: F C D M

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: M C M M

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/10/2019 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025939-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. B. D. N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: M. P. S. J.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042965-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. W.

RÉU: M. D. S. W, menor representada por sua genitora TAMIRES PINTO DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE : considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA , via Diário da Justiça.

"Vistos, R. W. propôs ação negatória de paternidade em face de M. D. S. W., representada por sua genitora, todos qualificados. Na inicial o autor alega que registrou a requerida porque na época da concepção namorava sua genitora sua genitora e por isso não se recusou a reconhecer a paternidade. Sustenta ainda que após o registro surgiram boatos de que a infante não seria seu filho, realizou exame de DNA que demonstra inexistência de vínculo biológico. Pede a declaração de que não é pai do réu. Citada, a requerida não apresentou contestação. Estudo psicossocial no ID 25676148. Durante a instrução foi ouvido um informante (id nº 28689351). Alegações finais pelo autor no id nº 30338479. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação negatória de paternidade. O autor afirma que teve relacionamento amoroso com a genitora do requerido, e que após registrar a menor, desconfiou da paternidade. Tal fato o levou a realizar o exame de DNA onde ficou demonstrado que não era pai biológico do infante. Em se tratando de ação negatória de paternidade a procedência do pedido depende da ocorrência de erro ou falsidade do registro e demonstração do vício na declaração de vontade. É necessário ainda que inexista entre as partes a relação socioafetiva e biológica. Assim estabelece o artigo 1604 do Código Civil: Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Há nos autos exame de DNA negativo, demonstrando a inexistência de relação biológica entre autor e o requerido. O relatório de psicossocial identificou que não há laços socioafetivos entre o autor e o requerido. O informante I. D. R. (id nº 28689351) demonstram que o autor acreditava ser o pai da criança quando realizou o registro do infante. Assim a declaração colhida em audiência corrobora a alegação inicial de que o autor foi induzido ao erro na medida em que acreditava ser o genitor do requerido, pois namorava com sua genitora do infante. É importante frisar que a genitora da requerida declara no estudo técnico que o requerente nunca manteve vínculos de afetividade com a filha e que esta sempre soube quem é o seu pai biológico. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou afirmando que, embora se tenha uma relação

socioafetiva, ela não pode perdurar se for demonstrado que era calcada em vício. Ademais, se quando houve o conhecimento do erro romperam-se os laços entre as partes, vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO . DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.[...] 2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despender o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despender afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível. 2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade. (REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015). Portanto, tenho que não há como manter a relação de filiação, pois ficou demonstrado erro na declaração de vontade ao proceder o registro, que não há laços biológicos bem como que inexiste relação socioafetiva. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando que para declarar que R. W. não é pai de M. D. S. W., determinando que sejam excluídos os nomes do autor bem como dos avós paternos do registro de nascimento da requerida, que passará a se chamar M. D. S. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro

em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judicial que estendo em favor da parte. Após o trânsito em julgado expeça-se o respectivo MANDADO de averbação. P.R.I.C. Porto Velho / RO , 4 de setembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito". Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063630-60.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. M. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030968-38.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. P. D. S. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
REQUERIDO: A. L. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
J. P. D. S. P. D. S., propôs ação de divórcio litigioso em face de A. L. P. D. S.
A parte autora informa que desistiu da ação.
Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pela autora, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária que defiro neste momento.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado. Após a publicação, archive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
{orgao_julgador.juiz}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050310-69.2018.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REQUERIDO: AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO

Endereço: PALHETEIROS, 3641, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76813-702

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que L. L. P., requer a decretação de Curatela de AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear L. L. P., como curador (a) de AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO , e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO . Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho , 13 de junho de 2019 , (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 1 de julho de 2019.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030424-50.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CHERILUS CHERY

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CHERILUS CHERY

FINALIDADE : FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, requer a decretação de Curatela de CHERILUS CHERY, conforme se vê do DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de Cherilus Chery, haitiano, solteiro, portador do Documento Provisório de Identidade do Estrangeiro protocolo nº..., Passaporte nº ..., inscrito no CPF nº ..., residente e domiciliado à Rua ..., na Unidade ..., declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora Ana Paula da Costa Lemos, brasileira, assistente social, casada, portador da carteira de identidade nº ... e do CPF nº ..., residente e domiciliada na Rua ..., Porto Velho/RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo go, inciso III, do Código Civil: (a)inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no Livro-E. Após, encaminhe-se carta rogatória para inscrição da curatela no assento de nascimento do curatelado, no Haiti;(b)publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA , fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;(e)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e(f)Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital,publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição,dirigido ao cartório de Registro Civil para inscrição da interdição. Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. TERMO EXPEDIDO E ENTREGUE A PARTE NESTA SOLENIDADE. 27/08/2019. (a) DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de Direito." Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2019 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025843-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. B. D. N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: M. P. S. J.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7021279-

67.2019.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial

REQUERENTES: SONIA MARIA RAMOS DA SILVA, JOANILCE DOS SANTOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

INTERESSADO: ALDECY MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Com custas ao final.

Retifique a CPE a classe do processo para arrolamento.

Solicite-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia - Coordenadoria de Precatórios para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) ALDECY MATOS DA SILVA.

Em caso positivo, deve ser procedida a transferência para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal.

Porto Velho /RO , 5 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO - Fone:(3217-1341)Ofício nº 96/2019/GAB

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Processo : 7021279-67.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: SONIA MARIA RAMOS DA SILVA, JOANILCE DOS SANTOS RAMOS DA SILVA

INTERESSADO: ALDECY MATOS DA SILVA

Autos vosso nº:

0007041-78.2013.822.0000

2003714-67.2008.8.22.0000

1104848-11.1995.8.22.0001

Senhor(a) Diretor,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que informe a este juízo, se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) ALDECY MATOS DA SILVA, CPF nº 385.438.852-72, referente a saldos de precatórios.

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

Solicito ainda, caso exista necessidade, a submissão do pedido à apreciação do presidente do Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Ilma. Senhora - Coordenadora da gestão de Precatórios

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038887-

15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO

OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES

ARRAES OAB nº RO8638

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

Vistos,

Junte planilha de cálculos de forma legível, em 5 dias.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025299-

38.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES

BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162

INVENTARIADO: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Cumpra a inventariante a solicitação da Fazenda Pública e junte cópia do IPTU.

Junte cópia da DIEF e pagamento do ITCMD, se houver.

Junte ainda cópia de documentos pessoais da herdeira Rosineide para comprovar o parentesco.

Em 15 dias.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-

1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. P.B. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INVENTARIADO: J.G. M. F.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,
Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: AGATHA PEREIRA MAGALHAES, LUCAS DE LIMA MAGALHAES, WILSON MUNIZ MAGALHAES, FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA, FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES, FRANCISCA PEREIRA MUNIZ, GUSTAVO BRAGA MAGALHÃES, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Indefiro por ora a designação de audiência, pois não se vislumbra possibilidade de acordo.

Digam os demais herdeiros sobre as últimas declarações apresentadas em 5 dias.

Após o prazo, intime-se o MP.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,
Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009884-15.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. S. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉU: J. R. D. C. C.

ADVOGADO DO RÉU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161, ILZA NEYARA SILVA OAB nº RO7748

Vistos,

Tratam os autos de ação de exoneração de alimentos.

O processo foi sentenciado no ID 20904627 e ação foi julgada procedente para exonerar o autor da prestação alimentícia em relação à requerida.

Não há menor nos autos.

Não há possibilidade de execução de prestações alimentícias dos referidos meses nesse processo.

Se a parte, que não está identificada na petição de ID 20167302, deseja o cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar, deve fazê-lo em via própria, observando os requisitos legais dos artigos 319,524 e 528 §7º do CPC.

Ao arquivo.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,
Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038651-29.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: A. M. R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO SOUZA REGIS OAB nº AC2578

RÉU: D. D. B.

ADVOGADO DO RÉU:

Emende a inicial para:

a) Indicar qual o período da união (mês e ano) de início e fim;
b) Indicar quais são os bens móveis e seus valores, devendo ser retificado o valor da causa. Isso se deve ao fato de possibilitar o contraditório, assim como exequibilidade de eventual SENTENÇA ;

c) Juntar cópia do documento de ID 30533292 - Pág. 1 de forma legível;

d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013991-59.2011.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039063-28.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: RODRIGO SIMÕES PAIVA, ELZI APARECIDA SIMÕES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339

REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SERGIO DE PAIVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Verifica-se que o autor da herança era sócio Empresa Paiva & Simões Ltda e a sua sócia minoritária é a autora Elzi Aparecida Simões.

Com a morte do sócio majoritário e administrador não há quem represente a sociedade para prática de atos de administração e também não seria possível a alteração contratual e escolha de outro administrador, pois não haveria a maioria das cotas para tanto.

Vislumbra-se ao final deste processo que parte das cotas se destinará a autora Elzi, além do fato de que ela é a única sócia remanescente.

Portanto, estão presentes o perigo na demora e a probabilidade do direito de modo a autorizar a autora a exercer atos de administração da empresa.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência de autorizo a alteração contratual da empresa Empresa Paiva & Simões Ltda, CNPJ 08.704.164/0001-01, apenas para que conste como administradora da sociedade a sócia Elzi Aparecida Simões até posterior deliberação das partilhas das cotas do falecido Francisco Sérgio de Paiva. Enquanto não houver partilha das cotas do falecido, a administradora não poderá admitir outros sócios, vender bens que compõem o estabelecimento empresarial, realizar financiamentos em nome da empresa, alienar cotas, aumentar ou diminuir o capital social.

Expeça-se o alvará autorizando a alteração contratual da empresa nos termos do DISPOSITIVO acima.

Intime-se o MP desta DECISÃO e do plano de partilha apresentado.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037778-29.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Retifico o valor da causa para R\$ 11.512,22, pois é a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 292, §3º, do CPC. Anote-se no PJE.

Recolha a parte autora, custas complementares referentes a estes autos.

Comprove o pagamento das custas complementares referentes aos autos de nº 7048734-41.2018.8.22.0001, conforme preconizado no § 2º do art. 486 do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021106-77.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: B. R. M.S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE : INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7032466-72.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUCILEIDE FERREIRA DE LIMA ROCHA

REQUERIDO: WILLER PEDRO LIMA ROCHA

Segue a ata de audiência/SENTENÇA e termo de curatela.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7032166-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

RÉU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30502030:

"(...) Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 29603957 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. Porto Velho / RO , 4 de setembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7034936-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. J. S. A. e G. DA S. A

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30499126:

"(...) Trata-se de ação de divórcio consensual. Os autores intimados para se manifestarem quanto a cota do Ministério Público, constante no ID 30053980, sob pena de não homologação do acordo, permaneceram inertes. Ante o exposto, indefiro a homologação do acordo, constante na inicial de ID 29875812. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C Porto Velho, 4 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini-Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7057267-57.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INVENTARIADO: MIGUEL ARAUJO PAIVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da Inventariante acerca do DESPACHO de ID nº 23558182: "[...] Decorrido o prazo, intime-se a inventariante a dar andamento ao feito em 5 dias. "

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7060281-49.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

EXECUTADO: GEORGE DE JESUS SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Renajud a qual restou infrutífera, conforme anexo.

Dê a exequente andamento ao feito em 05 dias.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041306-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

RÉU: L. N. R. C.

ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 outubro de 2019, às 11:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no Id 30384092.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7026562-42.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MADALENA MORET DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

INVENTARIADO: JOIL DIAS DE FREITAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Em que pese a petição de ID 30325901 informar a juntada dos comprovantes, estes não foram anexados.

Intime-se a inventariante para em 05 (cinco) dias comprovar o pagamentos das custas e do ITCMD, como já fora determinado.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7007428-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. B. G., C. M. D. A., C. M. D. A., A. M. D. A., L. G. M. A., L. M. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

INVENTARIADO: E. D. J. D. A.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Defiro a dilação de prazo requerida na petição de ID 30449644.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0003739-43.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Porto Velho Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Gilberto Beltrame (OAB RS 45314), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RJ 162113)

Requerido:Francisco de Assis Lima, Francisco Coelho do Nascimento, Humberto Gomes Moreira Couto, Dionizio Costa de Andrade, Pedro Menezes da Silva, Franc Osmano Alves de Souza, Mario da Silva Camargo

Advogado:Marília Lisboa Benincasa (RO 2252), Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Marília Lisboa Benincasa (RO 2252)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012289-51.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Liliane Soares de Araujo
Advogado:Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Requerido:Bradesco Financiamento S.a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0024766-43.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Alexsander de Medeiros Liborio

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0007505-31.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Marcos de Souza

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002592-13.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: JOSE PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$6.517,27

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 29522865 pois a diligência cabe à parte,

não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento outrossim, que a intimação para pagamento de custas da diligência foi feita pela CPE, sem determinação judicial. Assim, deverá o Credor requerer a devolução por procedimento próprio junto ao TJ/RO.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0057024-87.2006.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES

OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

OAB nº DF98709

Valor: R\$5.351.109,88

DECISÃO

Vistos, etc.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO interpôs embargos de declaração contra a última DECISÃO deste processo, sob alegação de omissão, contradição e obscuridade, sustentando, ausência de intimação, preclusão e violação à coisa julgada.

A embargada se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses do Embargante, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanalisar o conteúdo decisório.

A execução foi distribuída em abril de 2006, sendo que a executada usa de inúmeros artifícios e recursos protelatórios, com o único fim de eximir-se de dar ao Autor o que lhe é de direito, senão, não estaria devendo multa por litigância de má fé.

Sustenta a Embargante não ter sido intimada para se manifestar quanto ao valor da multa de litigância de má fé arbitrada pelo E. STJ, porém, ao contrário, verifica-se sua manifestação específica acerca da referida matéria, devidamente juntada no ID Num. 24176281, em 24/01/2019.

Requerer ainda que seja reconhecida como devida, apenas a importância de R\$ 108.025,15, a título de multa.

No entanto, a Embargante já informou anteriormente que concordava parcialmente com os cálculos da contadoria de ID Num. 23381433, uma vez que, houve um erro material relativo ao termo inicial da correção monetária e dos juros legais, pois a data inicial correta é 04/04/2006 e não 01/01/2006, conforme confessado pela própria instituição bancária Executada.

Como se vê, a pretensão das embargantes é a de provocar o reexame do assunto e modificar a DECISÃO, o que não é próprio dos embargos de declaração. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso, conforme já decidido pelo STJ:

“... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma DECISÃO favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado” (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)

Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008585-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HEY DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061,

CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061,

CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação PARTES

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta da INFRAERO de ID 30555351.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023257-21.2015.8.22.0001

7023257-21.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS EXEQUENTE:

IVONIL SILVEIRA DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS OAB nº RO5769 ADVOGADO DO EXEQUENTE:

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE SOARES SILVA EXECUTADO:

CLAUDIO JOSE SOARES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNESTO GONCALVES NOVAIS

OAB nº AC2673, JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNESTO GONCALVES

NOVAIS OAB nº AC2673, JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB

nº RO2664

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Expeça-se ofício ao DETRAN-RO para cancelar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de CLÁUDIO JOSÉ SOARES SILVA, tornando sem efeito o ofício de ID 26951356.

Sem custas, face a homologação do acordo.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7005264-91.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO
OAB nº RO7326

RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ELCIONE JOSE SALES

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$18.018,99

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais em face de Elcione José Sales e Porto Velho Shopping, no qual, argumenta a Autora que era funcionária da antiga loja IPALACE, que ficava localizada no 2º piso das dependências do Porto Velho Shopping, ora 2º Réu, local onde Elcione José Sales, denominado 1º Réu, deixou seu aparelho celular defeituoso, para que fosse realizado o diagnóstico no aparelho e verificado o defeito existente no item.

Narra a Autora que no dia 25.11.2016, o 1º Réu dirigiu-se novamente às dependências da loja IPALACE, para obter o diagnóstico do celular, momento em que, foi informado que não havia conserto para o celular e o aparelho deveria ser trocado por um novo, mediante pagamento da diferença do aparelho antigo para o novo.

Aduz, que ao tomar ciência da necessidade de pagamento para aquisição de um telefone novo, o 1º Réu ficou alterado e se recusou a realizar o pagamento, tomando posse do laudo técnico de modo abrupto. Em razão disto, a Autora salienta que ficou assustada e solicitou a presença de um funcionário da segurança do 2º Réu, o qual imediatamente compareceu ao local.

Informa que o 1º Réu, se exaltou ao ponto de pegar o celular da autora, lançá-lo no chão, o que causou danos irreversíveis ao aparelho. Afirma ainda que o preposto/segurança do shopping “embora tenha o dever de zelar pela proteção física e material dos clientes, não tomou qualquer atitude para impedir o ocorrido”.

Dessa forma, requer a procedência da ação, no sentido de condenar os deMANDADOS a indenizar Autora pelo dano material sofrido, no valor de R\$ 2.018,99 (dois mil e dezoito reais e noventa e nove centavos) corrigido monetariamente, ou subsidiariamente sejam obrigados a restituí-la com um celular do mesmo modelo (Iphone 5S, cor prata, 16 GB), bem como os danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O requerido Porto Velho Shopping apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No MÉRITO que prestou todo auxílio necessário. Requer a improcedência da demanda.

O requerido Elcione José Sales foi citado por edital, tendo apresentado contestação através da curadoria de ausentes.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, considerando estar amplamente comprovado que os seguradoras da ré participaram do evento, no exercício da atividade laboral. Sendo que eventual responsabilidade será apurada no MÉRITO da demanda.

No mais, as partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunha para o dia 22/10/2019, às 09h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Nos termos do artigo 451 do CPC o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO.

Bem como, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Fixo como pontos controvertidos:

1.A conduta do primeiro requerido.

2. A suposta omissão dos prepostos do segundo requerida.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018215-49.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB
nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº
RO9027

RÉU: ND MEDICAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$11.731,74

DESPACHO

Cite-se a requerida através de sua sócia NELCI EMILIA BASSO.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Endereço: Rua Bom Jesus, 6064, Castanheira, na cidade de Porto Velho, CEP 76811-290.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007747-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMEIDE MEDEIROS DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
OAB nº RO3363

RÉUS: INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BARBARA FRACARO LOMBARDI OAB
nº DF50724, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB nº MG1796A,
FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA
DE ARAUJO OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº
RO4864

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROSEMEIDE MEDEIROS DE CAMPOS promove a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de e AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA alegando, em síntese, que em 17.09.2018 realizou a compra de 88,20 metros de porcelanato na loja da primeira requerida no valor total de R\$ 3.748,50. Afirma que ao receber o material constatou que as cores das peças estavam misturadas, sendo algumas peças de cor cinza e de outras cores, razão pela qual entrou em contato com a primeira requerida, a qual enviou um vendedor ao local e o fato foi confirmado. Aduz que a primeira requerida propôs trocar uma parte do piso por peças de outra cor e tamanho diferente, o que não foi aceito. Passando dias sem resposta, a segunda requerida enviou representante (06/11/2018), o qual emitiu relatório informando que os produtos estavam misturados de lotes diferentes, mas a mistura teria ocorrido no transporte, de modo que não era de sua responsabilidade solucionar o problema.

Em 14/11/2018 o autor formalizou reclamação junto ao PROCON, sendo que na audiência realizada naquele órgão em 07/01/2019 a segunda requerida concordou em substituir o produto, que foi entregue em 09/02/2019.

Com base em tais considerações, requereu a condenação das requeridas a reparação dos danos materiais no valor de R\$ 1.874,25 referente ao abatimento no preço, em decorrência do atraso, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Com a inicial, o autor juntou vários documentos.

A primeira requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 28238186 p. 1 de 13), com preliminar de ilegitimidade passiva alegando que entregou o produto com a indicação da cor que constava nas caixas de embalagem e que não poderia abrir todas as caixas para conferir a cor das peças. No MÉRITO, aduziu que foram tomadas todas as medidas para solucionar o problema, rebatendo a pretensão do autor em receber as indenizações pleiteadas.

A segunda requerida, também apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não é responsável pelos danos alegados ao autor, eis consta a indicação correta da cor das peças nas caixas de embalagem do produto. Sustentou culpa exclusiva da primeira requerida e ausência do dever de reparar o dano reclamado.

Na audiência de conciliação as partes não apresentaram proposta de acordo.

Réplica apresentada tempestivamente (ID: 28527217 p. 1 de 4).

Não foi requerida a produção de provas, além das que constam nos autos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas

Sem razão as requeridas. Trata-se de relação típica de consumo, em que a responsabilidade dos fornecedores (em sentido amplo) é solidaria (art. 19 do CDC). Todos os envolvidos na cadeia de fornecimento de produtos ou serviços são igualmente responsáveis pelos danos causados ao consumidor.

Assim, afasto as preliminares levantadas pelas requeridas.

Do MÉRITO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Restou comprovado nos autos que o porcelanato entregue pela primeira requerida não estava de acordo com as especificações do produto adquirido pelo autor, pois havia peças de cores diferentes da cor escolhida pelo autor no momento da compra. Tanto é assim, que ambas as requeridas constataram a falha e passaram a se esquivar da responsabilidade.

Desse modo, resta saber se o defeito no produto gerou dano ao autor de ordem moral e material.

No tocante ao dano material, sem razão o autor.

Dispõe o art. 19 e incisos, do CDC que em caso de vício no produto o consumidor poderá exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

No presente caso, é fato incontroverso que houve a substituição do produto por outro da mesma espécie pela segunda requerida, de modo que não há se falar em abatimento proporcional do preço como pretende o autor, eis as opções elencadas pela lei não são cumulativas e o autor não demonstrou qualquer prejuízo decorrentes da substituição do produto.

Quanto aos danos morais reclamados, entendo que assiste razão ao autor.

Verifica-se que, para proceder a substituição do produto, as requeridas não agiram com a mesma eficiência verificada no ato da venda. Ambas as requeridas constataram que a reclamação do autor era procedente, pois as peças estavam misturadas em várias cores e, ao invés de proceder a imediata substituição do material viciado, optaram por se esquivarem de suas responsabilidades, causando ao autor a aflição e angústia, conforme narrado nos autos.

O descaso para com o consumidor está manifestamente claro nos fatos suscitados nestes autos, eis que o autor foi obrigado a esperar por mais de cinco meses para o produto fosse entregue corretamente, provocando atraso desrazoado na obra.

O que se deve considerar para a caracterização do dano é o descaso com o consumidor, comprovado nas várias tentativas do autor em solucionar o problema (várias reclamações, inclusive perante o PROCON) para que o produto fosse substituído. A conduta das Requeridas é manifestamente desrespeitosa com o consumidor e o dano moral sofrido pela parte autora está claro e ultrapassa a esfera do mero dissabor.

O quantum indenizatório deverá ser fixado de acordo com a extensão do dano moral, condição econômica das partes e efeito pedagógico da medida. Por conta disso, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional entre o tempo de demora e o valor do produto comprado.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor, já atualizado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar 50% das custas processuais e a pagar verba honorária em favor do patrono do réu no importe de 10% sobre o valor da condenação. Condeno as partes rés, solidariamente, a pagar 50% das custas processuais, bem como verba honorária em favor do patrono do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033876-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

Certidão Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043196-

79.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOBECI LOURENCO BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCP.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029343-

66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$14.540,12

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 29903335).

Não há fato novo. A DECISÃO está bem fundamentada sobre os motivos do indeferimento da tutela de urgência. O meio para impugna-la não é o pedido de reconsideração pois há recurso próprio.

Assim, mantenho a DECISÃO de Id. 29903335 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013173-

53.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUCINEY DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº

RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$3.000,00

DESPACHO

O feito já foi extinto. Assim, inviável o pleito de Id. 30469808.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após dê-se baixa e arquive-se. Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008603-

92.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB

nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº

RO7258

RÉUS: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, JOCIELI DA SILVA

VARGAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB

nº RO5180, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552,

GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA .

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO .

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1148, 1 ANDAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCIELI DA SILVA VARGAS, RUA TANCREDO NEVES s/n, NO SALÃO DA CABELEIREIRA JANETE (MÃE DA REQUERIDA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052332-37.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

RÉU: MARIA ALICE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA , cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Execução de Título Extrajudicial

7038671-20.2019.8.22.0001

05/09/2019

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: BEATRIZ BAZAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017412-37.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA RODRIGUES FERREIRA MARINHO,
ANISIO SEBASTIAO MARINHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ OAB nº RO4389

Valor: R\$1.676,89

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por edital, para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015798-60.2018.8.22.0001
7015798-60.2018.8.22.0001

Monitória Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER AUTOR:
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: CLAITON JUNIOR RIBEIRO DA SILVA RÉU: CLAITON JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017648-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029272-35.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$890,39

DESPACHO

Vistos.

A parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.

O novo CPC, vigente a partir de 18.3.16, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do NCPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046313-78.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: MARIA DE FATIMA GOMES FERNANDES, ADRIANO GOMES FERNANDES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$242.868,68

DESPACHO

Citada por edital, a parte Ré não apresentou defesa.

Assim, encaminhem-se os autos à Curadoria de Ausentes, Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023803-69.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO OAB nº SP219727, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443, IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846

Valor: R\$353,40

DESPACHO

Ouçe-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030953-69.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: MARCELINO FELIZARDO FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$192.618,78

DESPACHO

Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso.

Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito por 90 dias ou até que se decida o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022163-67.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: RAFAELLA SILVA FLEURI NOGUEIRA,
BERNARDO HUBNER NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028289-02.2018.8.22.0001
7028289-02.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB

ADVOGADO DO RÉU: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES OAB nº GO49452, THIAGO NAVES CICALA OAB nº GO47094

ADVOGADO DO RÉU: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES OAB nº GO49452, THIAGO NAVES CICALA OAB nº GO47094

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se de imediato.

P. R. I.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027622-84.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESIEL LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº MT6275

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$24.184,56

DESPACHO

Vistos.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIEAL peticionou nos autos concordando expressamente com os cálculos do autor (Id. 29868649).

Assim, não havendo controvérsia, homologo os cálculos do Credor (Id. 29039602).

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor. Uma do principal em favor da parte credora e outra, dos honorários sucumbenciais, em favor do advogado vencedor.

Após o pagamento, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021293-83.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WINIFRED KING ALEXANDRE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$13.543,31

DESPACHO

Conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, “Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)”, in verbis:

“Agravamento Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.8.22.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Sendo assim, já havendo sido expedido o MANDADO de averbação da SENTENÇA, dê-se baixa e arquive-se, salientando que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0012865-44.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ANDREA SIMONE MORAES CORREA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
 EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Valor: R\$24.304,60

DECISÃO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora do valor incontroverso (ID 30075228).

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA .

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015142-40.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor: R\$30.305,39

DESPACHO

As custas são devidas pois o acordo foi realizado após a SENTENÇA , não se enquadrando nos casos de isenção previstos no art. 8ª, III, do Regimento de Custas, in verbis:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA .

Considerando que o valor não foi recolhido como custas, mas como depósito judicial, oficie-se à CAIXA Econômica Federal para que proceda a transferência deste valor para o FUJU.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022974-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERENALDO DA CUNHA SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

EXECUTADO: ELCIONE JOSE SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão está sendo cumprida, uma vez que os depósitos estão sendo realizados em uma conta de sua titularidade (ID 30532332), pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPD.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Após, dê-se baixa e archive-se de imediato, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017563-32.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: OZANILDA LAURA DE OLIVEIRA, JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

Valor: R\$70.000,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 23/10/2019, às 10h, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA .

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040512-55.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de crédito pleiteada pelo Credor (Id. 30418510) e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047322-75.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355

Valor: R\$141.395,00

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo pericial, já havendo manifestação das partes nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito judicial.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA .

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010352-42.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

REQUERIDOS: EDINA MARIA SOARES DA SILVA MARTINS, FIRMINO BISPO MARTINS, E. M. S. DA SILVA MARTINS - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

2- Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.

3- Fixo honorários da execução em 10%, salientando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º do NCP.

(Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.)

4- Expeça-se o necessário.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006671-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS CPF nº 227.675.958-50, RUA FLORESTAN FERNANDES 3959, - DE 3665/3666 AO FIM

TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIADEMACOMERCIODELIVROSEINFORMATICA LTDA. - EPP CNPJ nº 06.216.464/0001-16, AVENIDA ANTÔNIO

PIRANGA 456, - ATÉ 1699/1700 CENTRO - 09911-160 - DIADEMA

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517

do Código de Processo Civil.

2. Após, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão,

arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se o exequente.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024488-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA

LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO -

RO4180

RÉU: EDILSON LIMA CORREA

Certidão Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste

processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC,

sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/

RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/11/2019 Hora:

08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo : 0011938-49.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA

GUILHERME FERREIRA - RJ151056, KARINNY DE MIRANDA

CAMPOS - RO2413

EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI
- RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346
Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029852-31.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALERCIO DIAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA OAB nº AC3604

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

Valor: R\$0,00

DESPACHO

Comprove a parte autora, em 5 dias, a distribuição da Carta Precatória no prazo estabelecido pelo juízo.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041866-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO OAB nº RO154A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157A, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

Valor: R\$844.703,28

DESPACHO

Manifeste o credor ADALBERTO sobre o agravo (andamento atual e eventual julgamento), bem como sobre o andamento atual do processo de inventário, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7054064-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038499-78.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: EWELINE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$6.254,38

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: EWELINE GOMES DA SILVA, BECO ANGICO 2633
ELETRONORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029740-28.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: VICTOR SILVA BEGHINI

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004510-84.2011.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA REGINA AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB nº DF41762

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038319-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: DEIVISSON VASCONCELOS SALVADOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.312,79

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de: ALEX DE MELO BRAGA, residente e domiciliado(a) a Rua Benedito de Souza Brito, n.º 4779, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-29

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038435-68.2019.8.22.0001

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA OAB nº RO8808

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Proceda-se com a mudança da classe processual para Procedimento Comum.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO . Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO . O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001,

Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

703876-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$14.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, estará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO .

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES, AV CHICO MENDES s/n SAO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033433-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA LUCIA FERNANDES SALES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 04/10/2019 08:15

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009170-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONES PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - EMBARGOS Fica a parte autora INTIMADA a responder aos embargos de declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7002929-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA CPF nº 315.906.322-49, AVENIDA AMAZONAS 1239 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

EXECUTADOS: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES CPF nº 098.701.127-81, RUA ARAGUAIA 394, VILA DA ELETRONORTE SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR CPF nº 289.514.172-04, RUA ARAGUAIA 394, VILA DA ELETRONORTE SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004120-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados no ID 30509782.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032547-89.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERMANCIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: INSS

Intimação Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, acerca do ofício ID 30513191, informando local, data e hora da realização da perícia agendada pela Gerência de Regulação do SUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045251-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060261-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

EXECUTADO: TRANSPORTES FUTURA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019489-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038479-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON RODRIGUES JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Certidão Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044814-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038591-90.2018.8.22.0001
 Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício ID 29987635, haja visto ter sido solicitado regularização por parte do requerente da ação junto ao Banco na maior brevidade possível pois o pagamento da supracitada ação judicial, referente ao mês Junho/2019 fora devolvido pelo Banco do Brasil, haja vista que a conta deve esta vinculada ao CNPJ nº 00489.828/001046 do Ministério da Economia para pagamento de recursos públicos,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009693-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILDA DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: ACE SEGURADORA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789

INTIMAÇÃO AUTOR/REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034029-04.2019.8.22.0001
 7034029-04.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
 EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA EXECUTADO:
 KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Recolha o MANDADO expedido.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038646-07.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSARIA DE FATIMA FEDERIGI COLARES VENANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Recebido no plantão.

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débitos c/c pedido de tutela antecipada de urgência movida por ROSARIA DE FÁTIMA FEDERIGI em desfavor de ENERGISA S/A, todos devidamente qualificados, objetivando o restabelecimento de energia de sua unidade consumidora, bem como a declaração de inexistência de débito no valor de R\$2.948,72 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado do período de Dezembro de 2018 a Maio de 2019.

Para tanto, alegou que não reconhece a legalidade de tal cobrança, tendo em vista que a instalação foi feita pela própria empresa, e a inspeção no medidor que constatou a mencionada "irregularidade", também foi feita de forma unilateral pela empresa.

Alegou ainda, que o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência se mostra ilegal, não somente por se tratar de débito a ser anulado, mas também por se tratar de corte por cobrança de dívida pretérita, que não se enquadra na hipótese permitida por débito gerando dentro do período de 90 (noventa dias) anteriores ao corte.

Arguiu também que o cálculo de recuperação aplicado pela requerida se mostra desarrazoado, tendo em vista que, a alteração nos fios do medidor foi feita no dia 07/06/2019, portanto, a média de consumo deve ser feita com base nos 12 últimos meses anteriores a alteração no medidor, com base na análise de débitos anexa que demonstra o consumo detalhado, logo, a média de consumo totaliza R\$ 231,72 (duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Em razão disso, requesta a concessão da TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA em caráter inaudita altera pars, para condenar a Ré a RESTABELECER o fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel da Requerente e deixar de realizar novo corte pelo mesmo débito referente à recuperação consumo do período de Dezembro de 2018 a Maio de 2019 no valor de R\$2.948,72 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos); Requer a gratuidade da justiça.

É o sucinto relato

Passo a examinar os pedidos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos.

O presente pedido deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, seja em face da FINALIDADE claramente expansiva da dicção legal – artigo 3º e parágrafos -, seja porque a operação aqui noticiada apresenta como núcleo comum um ato de prestação de serviços, praticado com habitualidade, em mercado específico.

O (a) autor (a) reside na Rua Berimbau 1593-A, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO, cuja unidade consumidora é a de n. 1080080-8.

A origem do débito é a recuperação de energia e a consumidora visa discutir a sua legalidade, bem como a inspeção realizada em sua unidade consumidora.

A meu sentir, ao menos nesta fase de cognição sumária, causa um desconforto ao consumidor, receber, de abrupto a interrupção de energia elétrica, diante de uma obrigação que é perfeitamente discutível, face a legalidade ou não, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Nesta esteira, embora sempre seja prudente estabelecer o contraditório, antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lei não veda que o juiz a conceda antes da citação.

No caso em tela, o (a) autor (a) vem sofrendo um dano real, diante da já efetuada interrupção da energia elétrica.

Mesmo porque versa acerca de serviço de energia elétrica, bem essencial à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, esta última fundamento da Constituição da República, ínsito em seu artigo 1º, inciso III.

Presentes, pois, se encontram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como do periculum in mora, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva a antecipação.

Com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, conseqüentemente, determino que a empresa ré providencie o imediato reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica junto a unidade consumidora do (a) autor (a) situada na Rua Berimbau, número 1593-A, Bairro Castanheira, CEP: 76.811-476, Porto Velho-RO, unidade consumidora nº 1080080-8, Porto Velho-RO, em razão das faturas discutida nos autos, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$6.000,00, até ulterior deliberação.

Ressalte-se que a requerente deverá manter regular os pagamentos das demais faturas de consumo da unidade consumidora, sob pena de ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, referente à inadimplência dos últimos 3 meses.

Anote-se a gratuidade.

DIANTE DA URGÊNCIA, SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

P.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024390-59.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAP BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ OAB nº SP147084

EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$34.469,13

DESPACHO

Vistos,

Verifiquei que a parte autora, através de seu patrono, busca o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais relativos ao processo. Normalmente o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, ocorre que a parte está buscando a satisfação de créditos relativos aos seus honorários sucumbenciais, sendo-lhe facultado fazê-lo em autos apartados porque o seu crédito é diferente do crédito principal. Dessa forma para seguimento da ação é necessário que sejam juntadas aos autos as peças indispensáveis, tais como Inicial, contestação, procurações, SENTENÇA e acórdão, se houver, e demais documentos que achar necessários.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a juntar aos autos as peças indicadas.

Cumprido a determinação, intime-se a requerida nos termos do DESPACHO de ID 28232122.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025745-75.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

Valor: R\$156.920,02

DESPACHO

Vistos,

Foi determinada a expedição de MANDADO de avaliação do imóvel que já havia sido penhorado nestes autos ID 19295836, ocorre que em sua certidão de ID 28797466, o Oficial de Justiça atesta que a Sra Elaine informou que o imóvel descrito no MANDADO não pertence mais à empresa requerida. Independentemente disso, o Oficial deverá efetuar a avaliação do imóvel.

Diante da informação de uma possível fraude à execução, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, a se manifestar quanto a petição da parte autora de ID 29549773.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017043-72.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANK WILLIAN VENANCIO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$1.687,50

DESPACHO

Intime-se a Requerida para se manifestar sobre o documento novo trazido pelo autor, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7038063-22.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENIR MATTARA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$18.618,24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de liminar, proposta por DENIR MATARA DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que teve seu salário confiscado indevidamente pelo Banco Requerido. Disse que firmou com o Requerido Cédula de Crédito Bancária, com quitação até 01/09/2022, e parcelas de R\$ 928,94, que vencem dia 27 de cada mês. Alegou que é funcionária pública estadual e sua fonte pagadora deposita seu salário mensalmente no Banco Requerido, que transfere automaticamente a quantia para a CAIXA Econômica Federal, todavia, no mês de agosto o Requerido não realizou o repasse e ainda bloqueou a quantia de R\$ 5.515,77 referente a 100% do salário da autora. Disse que o Requerido ainda a forçou a refinarciar a CCB, acrescentando à dívida da Requerente o valor de R\$ 3.425,76 a título de BB CRÉDITO RENOVACÃO e exigiu o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 556,42 para desbloquear seu salário. Alegou que a atitude do Banco é ilegal e abusiva, razão pela qual pleiteou, em sede de liminar, o desbloqueio imediato de seu salário, no valor de R\$ 5.515,77, transferindo-o para a Caixa Econômica Federal, conforme faz habitualmente. Pleiteou a gratuidade da justiça por estar com seu salário bloqueado.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça pois a autora recebe o salário de R\$ 5.515,77 e evidentemente não é hipossuficiente. Ademais, o argumento da inicial é de que seu salário está bloqueado pelo Requerido, o que atesta que a situação financeira delicada é temporária, e não permanente.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade mas, diante dos fatos, DEFIRO O DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

No caso, é necessária a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Os documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o salário da autora foi depositado e automaticamente bloqueado pelo requerido, em sua totalidade, no importe de R\$ 5.515,77 (Id. 30437968).

Embora autora tenha um contrato de Cédula de Crédito Bancária firmado com o Requerido, autorizou o desconto mensal de R\$ 928,94. O valor do débito superior não pode ser bloqueado pelo Requerido sem autorização. Caso haja dívida, esta deve ser cobrada judicialmente, ademais se tratando de salário, impenhorável conforme legislação pátria.

Assim, vejo presente a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano poderá acarretar danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, que teve seu salário bloqueado na integralidade, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

O direito da autora está embasado pela legislação e jurisprudência pacificada do TJ/RO, in verbis:

“Empréstimo bancário. Dívida renegociada. Bloqueio em conta pela instituição bancária. Salário. Impossibilidade. Astreintes. Valor.

Estando demonstrado que o devedor renegociou o empréstimo bancário, alterando, inclusive, a forma de pagamento das parcelas para boleto, descabe o bloqueio de valores em sua conta corrente pela instituição bancária, mormente, considerando que o bloqueio se deu exatamente sobre seus proventos.

A multa coercitiva tem a função de desencorajar a inobservância do que foi determinado pelo juízo a quo, sendo importante que o valor fixado seja condizente com a situação, visando a dar efetividade à DECISÃO judicial. E, havendo proporcionalidade no quantum arbitrado, não há se falar em redução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800274-15.2018.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/06/2018

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.586,83, transferindo-o para a conta da autora na Caixa Econômica Federal, já cadastrada junto ao Requerido, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) até o limite de 10.000,00 (Dez mil reais). Mantenho o bloqueio de R\$ R\$ 928,94 pois a autora confessa que realizou renegociação e autorizou o desconto mensal deste valor na sua conta corrente.

INTIME-SE PESSOALMENTE O GERENTE BANCO REQUERIDO COM URGÊNCIA, para cumprimento desta determinação.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7021465-27.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R\$110.401,28

DECISÃO

O exequente requereu que seja oficiado para a suspensão do CPF, da CNH, passaporte e dos cartões de crédito, bem como a penhora do salário do executado.

Pois bem. Decido.

As medidas pleiteadas pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insera-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos”.

Pois bem, é conhecido que a parte executada é médico, servidor público e sócio de hospital, sendo excessivamente oneroso para a parte a suspensão da CNH, visto ter profissão que muitas vezes requer urgência no atendimento de situações médicas que surgem no seu labor diário, e tendo esta como solver a presente dívida por outros meios menos gravoso. Dessa forma indefiro a suspensão da CNH.

Quanto ao passaporte, verifica-se que é medida por ora descabida, pois sacrifica o direito fundamental de ir e vir da parte executada em favor do direito ao crédito da parte exequente.

Quanto a suspensão do CPF, indefiro em razão de equivaler a morte civil do executado.

Quanto a expedição de ofício ao INSS, indefiro, pois trata-se de diligência que cabe a parte, não podendo o judiciário ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior frustrada.

Quanto a penhora do salário cabe a parte informar o local de trabalho e o endereço a ser enviado o ofício.

Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente e determino:

A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Indefiro os demais pedidos.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003301-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034423-11.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconhecimento a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA .

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037892-65.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO

OAB nº SP151545

EXECUTADO: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$4.562,91

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1431, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016556-39.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

RÉUS: KATIA CHRISTINA MENEZES MACHADO, BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, SILVIO BARBOSA MACHADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito.

Intimada, a parte requerida manteve-se silente.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO , nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011872-08.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

RÉU: INSS

Intimação PARTE REQUERENTE - PERÍCIA

Fica a parte requerente INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, para tomar ciência da data e local da realização da perícia, dia 21.09.2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009994-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ e outros (4)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
 EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação Fica a parte Requerente MERE ENDIEL QUEIROZ DOS REIS INTIMADA, por meio do seu advogado, no prazo de 5 dias, a regularizar sua representação processual, com poderes para receber e dar quitação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009699-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA do arquivamento dos autos em razão da SENTENÇA de extinção, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo sem necessidade de taxa de desarquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002482-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RAFAEL ROSALVO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e SERASAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009850-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: J. A. DOS SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016991-47.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: EDSON ALVES SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.7 Diligência Liminar Composta, conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033905-89.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde

EXEQUENTE: CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADOS: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB nº BA24308

SENTENÇA

Em atenção a manifestação da parte autora, verifica-se que esta realizou inicialmente, dois depósitos judiciais de R\$ 532,13 cada (ID 12660806 e 12660712) referentes aos meses 05/2017 e 07/2017.

Contudo, antes da propositura da ação, a parcela do mês cinco havia sido paga em seu vencimento, diretamente à parte ré, conforme comprovado no ID 12065581, tendo sido depositado em juízo como garantia.

Logo, a Operadora recebeu a parcela 05/2017, no valor de R\$ 532,13, paga através de boleto no vencimento em 29/05/2017, como comprovado no ID 12065581, mas a Autora também depositou esse valor judicialmente ao propor a ação. Assim, existem dois valores sobre a mesma dívida, como se a autora tivesse pago duas vezes.

Dessa forma, determino a expedição de alvará em favor da parte autora do valor principal da condenação (conta 2848/040/01702674-7) e do valor referente a parcela paga em duplicidade (2848/040/01655525-8), com suas devidas atualizações.

Os demais valores devem ser liberados em favor da requerida, pois referem-se as parcelas do plano de saúde que estavam sendo consignadas nos autos.

Por fim, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7038715-39.2019.8.22.0001

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTE: DJANIRA RODRIGUES BARROSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

IMPETRADO: D. D. 1. D. R. D. R. E., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do ESTADO DE RONDÔNIA, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.

Pelo que, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007535-03.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838

EXECUTADOS: WOLF REPRESENTACOES LTDA - ME, EUGENIO WOLF FILHO, EUGENIO WOLF FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o Ofício do INSS de nº 397/2019/APSPOR ID 27405216, que informa não ter estrutura para controlar os descontos na folha de pagamento da parte executada, verifico que não é motivo plausível, visto que a autarquia controla descontos de pensão alimentícia, empréstimos consignados em folha, entre outros.

Dessa forma determino, no prazo de 15 dias, que a Autarquia INSS, implante os descontos de 15% (quinze por cento), do saldo mensal do benefício recebido por EUGÊNIO WOLF FILHO, CPF 019.310.919-00, NIT 1.023.959.429-8, até o valor de R\$ 12.983,47 (doze mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), e deposite na conta bancária do Credor MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 07.595.449/0001-99. BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – OPERAÇÃO 003, BANCO 104, AGENCIA 1823, CONTA 122-0, sob pena de desobediência.

O servidor da Autarquia não pode escolher se vai cumprir ou não a DECISÃO judicial.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7011658-85.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA LOPES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor: R\$18.717,59

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte exequente alega que o juízo não apreciou seu pedido de liberação de alvará referente aos honorários advocatícios depositados nos autos.

Verifico que não foi analisado o pedido do exequente e nem a impugnação apresentada pela parte executada. Assim, chamo o feito à ordem para promover a regularização processual, no seguintes termos:

Foi prolatada SENTENÇA nos autos, condenando a parte executada ao pagamento de R\$ 2.340,08 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Antes mesmo de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas finais e informou que os honorários advocatícios seriam pagos em cinco parcela de R\$ 355,00, sendo que em 21/12/2018 foi paga a primeira parcela (ID: 24123026). Informou ainda que o crédito da exequente seria submetido ao plano de recuperação judicial.

Na sequência (13/03/2019), o patrono da parte exequente juntou petição informando que a parte executada não adimpliu as demais parcelas dos honorários advocatícios e requereu o bloqueio do valor que entendeu devido (R\$ 3.938,27 - ID: 25713850), o que foi deferido pelo Juízo e bloqueio foi efetivado (ID: 26039856).

A parte executada, em 09/04/2019, comprovou o pagamento de R\$ 1.065,00 realizado em 25/02/2019 referente a três parcelas e em 11/03/2019 realizou o depósito da última parcela no valor de R\$ 355,00. Em razão disso, a parte executada apresentou impugnação a penhora realizada nos autos e requereu o desbloqueio do valor de R\$ 3.938,27 ao argumento de que todas as parcelas referente aos honorários advocatícios foram pagas.

É o que tinha a relatar. Decido.

Verifica-se que quando o patrono do exequente apresentou petição requerendo o bloqueio do valor que entendeu devido a título de honorários advocatícios (13/03/2019) todas as cinco parcelas referentes aos honorários advocatícios já havia sido depositadas nos autos, embora a parte executada só tenha comprovado nos autos em 09/04/2019.

Vejo também que a parte exequente não juntou aos autos cálculo do dos honorários que entendeu devido, tampouco impugnou o valor apresentado pela parte executada R\$ 1.775,00 dividido em cinco parcelas, as quais foram devidamente pagas.

Cabe ao patrono da parte exequente os valores depositados na conta judicial nº 1689211-4, totalizando R\$ 1.775,00 mais a atualização pertinente. Já o valor depositado na conta judicial nº 1695313-0 (R\$ 3.938,27 mais atualização pertinente) deve levantado pela parte executada.

Pelo Exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos para sanar a omissão para: a) determinar a expedição de alvará em favor da parte executada da quantia depositada na conta judicial nº 1695313-0 (R\$ 3.938,27); b) determinar a expedição de alvará em favor do patrono da parte exequente da quantia depositada na conta judicial nº 1689211-4 (R\$ 1.775,00), com acréscimos.

Considerando que a parte exequente já se habilitou perante o Juízo responsável pela recuperação judicial, bem como que as custas finais já forma pagas, após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040841-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

7000366-64.2019.8.22.0001

07/01/2019

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

OAB nº DF89774

RÉU: AUZENI MARIA ALVES NUNES

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº

BA16477

DECISÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

7004308-41.2018.8.22.0001

06/02/2018

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES MARIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº

RJ48237, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR

OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7032427-12.2018.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor: R\$154.750,00

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração apontando contradição na SENTENÇA proferida nos autos. Sustentou que há omissão no tocante à data de incidência dos juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais. Requereu ainda, para fins de prequestionamento, a manifestação do juízo sobre todos os DISPOSITIVO S invocado nos autos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivo e preenche os requisitos legais.

Com razão a parte embargante no tocante à omissão referente à data de incidência dos juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais, que deve incidir a partir do arbitramento.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos para sanar a omissão constatada constante no DISPOSITIVO, para constar:

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para: 1) confirmar a tutela de urgência concedida em que determinou que a parte requerida autorizasse e custeasse o procedimento indicado pelo médico que acompanha a autora; 2) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já atualizados. Os juros e correção monetária deverão ser computados de acordo com a tabela da Corregedoria Geral da Justiça a partir desta data, sendo os juros na proporção de 1% ao mês.

Mantenho a SENTENÇA hígida em seus demais pontos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038162-26.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032261-77.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLAN STALLONY PEDRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968, FERNANDA SANTOS MONTEIRO OAB nº RO8655

RÉUS: JORNAL ECOS DA NOTICIA, N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc...

O feito está parado sem manifestação do autor, que tem advogado constituído, mas também não se manifestou acerca da determinação para promover a citação dos Requeridos faltantes.

Além disso, o Oficial de Justiça compareceu no endereço indicado na exordial e certificou que o autor não reside mais lá há muito tempo, sem que tenha informado nos autos seu atual endereço.

Assim, intime-se o autor por edital, sob pena de extinção por abandono da causa. Prazo: 5 dias.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011679-22.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: TONI DOS SANTOS INDUSTRIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Houve penhora através do sistema Bacenjud.

Devidamente intimada a parte devedora não apresentou impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049803-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976,

NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783

EXECUTADO: KYRLLYAN PATRICIA PINATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009316-62.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS, GABRIEL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FABIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$60.000,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 23/10/2019, às 09h, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015381-73.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIO VERDE PESCA E NAUTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

RÉU: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044945-05.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEIO OAB nº RO5447, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

EXECUTADO: JOAO AMILDO SCHEFFER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

Valor: R\$9.931,20

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 28192661, pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002061-51.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS CPF: 463.910.748-01, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO CPF: 035.434.902-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.881,58 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais, cinquenta e oito centavos) atualizado até 29/11/2017.

Processo:7054360-75.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS CPF: 463.910.748-01, MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO CPF: 035.575.222-02, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO CPF: 035.434.902-30

DESPACHO ID 29974328: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 19 de agosto de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/08/2019 08:18:43

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2913

Caracteres

2433

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

47,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

7037823-33.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO OAB nº SP374682

EXECUTADOS: CARMELINA MACHADO PACIFICO, AMARO OSORIO PACIFICO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO DELMAR LEISMANN OAB/RO 172

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

2 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: CARMELINA MACHADO PACIFICO, KM 105 s/n, LOTE 02 GLEBA 07 SÍTIO NOSSA SRA ROSÁRIO RODOVIA BR 364 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, AMARO OSORIO PACIFICO, KM 105 s/n, LOTE 02 GLEBA 07 SÍTIO NOSSA SRA ROSÁRIO RODOVIA BR 364 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038122-10.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A
 EXECUTADO: ALEX DE MELO BRAGA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor: R\$1.042,13
 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ALEX DE MELO BRAGA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004653-68.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: Valdeir de Tal e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041481-02.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: TANIA REGINA REDA DE ALENCAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável em audiência realizada junto ao CEJUSC.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPD.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA .

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033030-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 09/10/2019 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019702-88.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R\$83.630,61

DESPACHO

Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor do Credor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012733-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS OAB nº PE39920, RAFAEL FERREIRA CALADO OAB nº PE30006, JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA OAB nº PE20742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR OAB nº PE22097, RAFAEL JOSE PINTO TIZEI OAB nº PE38367

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, a parte Credora formulou proposta de acordo (Id. 29910031), tendo concordado o Executado (Id. 30285552), para pagamento de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 640,32 (seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), com depósito das parcelas em juízo, com início de pagamento em 30 de setembro de 2019, e meses subsequentes. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

As custas serão pagas pelo executado, vencido na parte principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015471-52.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES OAB nº RO1736A

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$33.841,22

DESPACHO

Penhore-se o bem indicado na petição de ID 30495152.

Expeça-se o respectivo MANDADO com o detalhamento do referido imóvel, conforme documentos anexados na referida petição.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022222-21.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, REINALDO NUNES SANTOS, ADRIANO MIRANDA PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008550-12.2011.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES OAB nº RO3923, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562

RÉU: MARIANA SALDANHA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094

Valor: R\$2.612,86

DESPACHO

Conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, "Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade

jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)", in verbis:

"Agravamento Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Sendo assim, já havendo sido expedido o MANDADO de averbação da SENTENÇA, dê-se baixa e archive-se, salientando que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026973-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Certidão Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004217-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

RÉU: ALAN SALES DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o andamento da precatória, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7040075-14.2016.8.22.0001

AUTOR: EUNICE PINHEIRO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Intimação PAGAMENTO RPV

Fica a Parte Requerida, intimado para manifestar acerca do pagamento do RPV, conforme intimado no ID do documento: 29162324.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0149950-58.2004.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$52.578,76

27/08/2004

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

EXEQUENTES: SIRLEI DE FAVERE BIAVATI, CELIO VICENTE BIAVATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº RO56A

EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011564-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE SOUZA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso de prazo do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002128-52.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o andamento da precatória, no prazo de 05 dias, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037913-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLY DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 04/10/2019 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037117-50.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELSON DE PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 04/10/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010826-74.2015.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NEOMAX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
RÉU: Antonio Nunes Correa Lima
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(BacenJud e Renajud)
DE: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA CPF: 452.958.593-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte executada acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência da PENHORA pelo sistema BACENJUD e pelo sistema RENAJUD, e querendo apresentar impugnação no prazo de 5 dias, o prazo inicia a partir do término do prazo deste edital
Processo : 7019193-60.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537
EXECUTADO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
DECISÃO ID 29057481: Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, bem como restrição junto ao Sistema RENAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. Efetuei também restrição de veículos (comprovante anexo). A parte executada deverá apresentar impugnação às penhoras no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. RO, 18 de julho de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035518-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR SAMPAIO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 04/10/2019 07:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009733-76.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660

EXECUTADO: PAULO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7038479-87.2019.8.22.0001 7038479-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON RODRIGUES JORDAO AUTOR: ALISSON RODRIGUES JORDAO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210,

SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028 ADVOGADO

DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO

RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA RÉU: LABET

EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA CNPJ nº 11.506.512/0001-40, ESTRADA TENENTE MARQUES 1818, GALPÃO 06 E 07 PARQUE PANORAMA II (FAZENDINHA) - 06534-030 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041813-66.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
 EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA
 Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL
 Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 0018000-42.2012.8.22.0001
 Assunto: Cheque
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
 EXECUTADO: J M PREZZA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor: R\$2.896,68
 Distribuição: 19/09/2012
 DESPACHO

Vistos.
 Atento aos pedidos da parte autora de ID 28236611.
 Defiro:
 A expedição de MANDADO de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para ciência da penhora realizada, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO ao processo.
 Intime-se.
 VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
 Porto Velho – RO, 4 de setembro de 2019
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Intimação de:
 EXECUTADO: J M PREZZA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1661, SALA 2 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035683-26.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO NOBRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
 DATA/HORA: 04/10/2019 08:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.
 ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037568-75.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GREISY RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
 DATA/HORA: 04/10/2019 07:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.
 ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036143-13.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NEZILDA SANTANA CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
 DATA/HORA: 04/10/2019 07:45
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 4 de setembro de 2019.
 ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7048253-78.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013333-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DE CASTRO SOARES NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7021767-22.2019.8.22.0001

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALFREDO VILELA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$1.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte autora omissão do juízo quanto da análise de seu pedido de justiça gratuita formulado após o DESPACHO que determinou a emenda à inicial para que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

Ante mesmo do recebimento da inicial, a parte requerida se habilitou nos autos e apresentou contestação, razão pela qual a serventia intimou a parte autora para apresentar réplica. Contudo, a inicial sequer foi recebida.

É o que tinha a relatar. Decido.

Verifico que foi proferido DESPACHO determinando o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que não havia pedido de justiça gratuita, tampouco comprovação das custas nos autos.

Na sequência, a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita que ainda não foi analisado, mas não juntou comprovação de hipossuficiência.

O pedido da parte deve ser indeferido. O entendimento deste juízo é no sentido de que a parte deve comprovar sua hipossuficiência financeira para fazer jus à justiça gratuita, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão constatada.

Conceder o prazo de cinco dias para recolher as custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do recolhimento das custas, tone conclusos os autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO OU RECLAMAÇÃO ESFAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0010634-78.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Requerido: K. L. da S. Nascimento Me

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013474-34.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ CPF nº 084.743.542-

34, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO -

76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO

FERREIRA DE SOUZA CPF nº 782.266.782-34, ÁREA RURAL,

LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB

nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº

RO5769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 2960, CAIXA POSTA 7012 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 27451844, devendo serem acrescentadas ainda as circunstâncias indicadas pela requerida no ID nº 27800421.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050694-66.2017.8.22.0001

Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSIANE JORDAO SOUZA CPF nº 520.259.342-20, RUA ALECRIM 5874 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 27802312, devendo a execução prosseguir nos autos em apenso nº 7019432-98.201.8.22.0001.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038468-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS MACHADO ARAUJO CPF nº 062.834.782-04, RUA PARECIS 3622 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá

na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7029779-93.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WANDERSON DA SILVA SOARES CPF nº 021.892.602-21, RUA CAJAZEIRA 4248 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4.300, BAIRRO SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280

DECISÃO

Vistos.

Considerando que conforme DECISÃO saneadora de ID nº 28723683, os documentos originais devem ser entregues ao perito, no dia da realização da perícia, fica a requerida intimada a retirar, junto ao gabinete da 2ª Vara Cível, os documentos protocolados, sob pena de preclusão da prova e inutilização dos documentos. PRAZO DE 48 HORAS.

Porto Velho 05/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038635-75.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: COLUMBIA COMERCIAL DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.188.029/0001-50, AVENIDA RUI BARBOSA 2529, GALPAO 8 IPÊ - 83055-320 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI OAB nº SP173530

EXECUTADO: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 22.120.350/0001-24, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO .

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7038635-75.2019.8.22.0001 EXECUTADO: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 22.120.350/0001-24, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7000656-79.2019.8.22.0001

Pagamento, Espécies de Contratos

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS CNPJ nº 05.602.860/0001-19, AVENIDA CALAMA 2715, SALA C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

RÉU: DAIANE AMBROSIO GONCALVES CPF nº 755.020.032-72, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamentemente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO .

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO , hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu,

é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO , por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE , Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636

RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO , por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7012087-47.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA CPF nº 085.444.502-10, RUA IVAN MARROCOS 4955, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamentemente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO , hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011604-85.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INBRANDS S.A

Advogados do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046, DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647 CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/09/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041479-32.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: JAINE LIMA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004054-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, bem como complementar as custas iniciais 91% - guia 1001.2), no prazo de 15 (quinze) dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041575-47.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: NELI JAQUELINE BONENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: [CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</div>
<div data-bbox=)

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039880-92.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA e outros

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035809-47.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: EDIVAN RODRIGUES LOPES CPF nº 371.885.772-34,

RUA CLARA NUNES 6537 AONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO OAB nº SP245728, LEONARDO SOBRAL NAVARRO OAB nº SP163621

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CNPJ nº 18.275.071/0001-62, DIRETORIA REGIONAL DA ECT/SÃO PAULO 598, RUA MERGENTHALER 598 VILA LEOPOLDINA - 05311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO DAROIT FEIL OAB nº DF29509, RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº SP211648, JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº DF15809, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763

SENTENÇA

Vistos,

Edivan Rodrigues Lopes propôs ação de obrigação de fazer em face de Postal Saúde aduzindo que é segurado da demanda, por conta do contrato de Seguro de Assistência à Saúde de natureza empresarial, (CORREIOS), sendo certo que inexistente carência a ser cumprida. Afirma que se trata de plano empresarial próprio dos Correios e que, desse modo, não possui contrato firmado entre o plano de saúde e seu empregador. Aduz que vinha utilizando o plano de saúde normalmente quando o médico responsável por seu tratamento indicou quatro procedimentos invasivos, para alívio de dores na coluna (TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 5x, TUSS 40814106 – Discografia – 2x, TUSS 40814092 – Osteoplastia ou discectomia percutânea (vertebroplastia e outras) 2x, e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 2x) com a utilização do material necessário, todavia, a ré vem negando cobertura. Argumenta que encaminhou a solicitação e todos os documentos necessários ao Hospital Central – Porto Velho, no dia 02/06/2017, mas que, no dia 14/06/2017, foi informado que os procedimentos e os materiais haviam sido negados. Informa que, inconformado com a negativa e as justificativas apresentadas, entrou em contato telefônico com a demandada e foi informado que os procedimentos e materiais necessários não haviam sido liberados por não constarem no rol da ANS. Aduz que é abusiva a negativa sob o argumento de que os procedimentos não constam no rol da ANS e que referida lista não é e nem deve ser taxativa. Argumenta que cabe ao médico que o assiste a escolha do procedimento e não a operadora do plano de saúde. Alega que todas as alternativas de tratamentos conservadores falharam – restando tão somente o procedimento cirúrgico minimamente invasivo para alívio de dor, evitando assim, um procedimento mais complexo como uma artrodese (cirurgia de coluna com material implantável). Requer que seja julgada procedente a demanda e seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente na autorização dos procedimentos TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 5x, TUSS 40814106 – Discografia – 2x, TUSS 40814092 – Osteoplastia ou discectomia percutânea (vertebroplastia e outras) 2x, e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 2x. Junta documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita no ID nº 12361065.

No ID nº 15637771 a tutela de urgência foi deferida.

Regularmente citada (ID nº 15727031), a requerida apresentou contestação (ID nº 17148537) alegando que o CDC não é aplicável ao caso, por se tratar de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, inexistindo, assim, relação de consumo. Aduz que a referida entidade foi criada para atender cláusula prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, que fora homologado por meio de dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST. Afirma que quando da solicitação dos procedimentos, o autor deixou de relatar pontos importantes, pois, após a análise médica verificou-se que não havia justificativa para os procedimentos de denervação percutânea de faceta articular – por segmento (X5), monitorização neurofisiológica intra-operatória (X1), osteoplastia ou discectomia percutânea (vertebroplastia e outras) (X1) e Discografia (X2). Afirma ainda que, no que diz respeito ao material kit rizotomia nimbus, a solicitação não preenche os requisitos da diretriz de

utilização. Argumenta que o laudo de ressonância evidencia presença de discopatia e estenose foraminal, bem como não foi informada a realização de teste terapêutico conforme determinada a ANS. Informa que no caso em análise, além da contradição entre relatório médico e exames de ressonância magnética, verificou-se que a metodologia sugerida pelo médico assistente não comporta os requisitos previstos nas Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar (DUT). Afirma que a negativa de autorização ocorreu por culpa exclusiva do médico assistente que não foi preciso e claro sobre a real situação médica do paciente. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no ID nº 17964942.

DECISÃO do Agravo que manteve a liminar concedida (ID nº 19028095).

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise. As partes estão representadas e são legítimas para estarem em juízo.

DA JUSTIÇA GRATUITA DO REQUERIDO

O requerido sustenta em contestação a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que está passando por diversos prejuízos financeiros. Com essa manifestação junta documentos comprovando o saldo de caixa negativo.

O requerente, a seu turno, em réplica à contestação, assevera que a concessão da justiça gratuita para as pessoas jurídicas somente é possível quando da comprovação por documentos.

Pois bem.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, lei máxima da República, vai além ao afirmar que: Art. 5º, inciso LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessária a comprovação de insuficiência de recursos, tanto para as pessoas naturais quanto jurídicas.

A requerente comprovou documentalmente que está com caixa negativo, conforme documentos acostados na contestação.

Logo, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida, observando-se o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A par de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o verbete sumular número 608: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

O artigo 927, inciso IV do Código de Processo Civil determina que os juízes e tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Para fins de não incidência do verbete sumular n.º 608 do STJ o requerente deveria ter comprovado a presença do distinguishing ou do overruling – distinção do caso posto em julgamento ou superação do entendimento jurisprudencial.

A simples menção – em réplica – de que o plano de saúde do requerente é de adesão não afasta a aplicação do verbete sumular n.º 608.

O plano de saúde é de adesão para todos os funcionários/ dependentes dos Correios, mas isso não retira o caráter de autogestão.

Com isso, é inaplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

O ponto controvertido da demanda consiste na obrigação contratual da requerida em autorizar e arcar financeiramente com tratamento médico do requerido.

Ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 19536252 e 24736339). Não há pedidos de danos de ordem material ou moral que demandasse a realização de audiência de instrução e julgamento.

O ponto controvertido é a obrigação legal da requerida em autorizar e quitar o tratamento médico do requerente.

Desse modo, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal da requerente. Basta, somente, a valoração das provas documentais constantes dos autos.

DO MÉRITO

Quanto a alegação de que a competência seria da Justiça Trabalhista, esta não merece prosperar, conforme o já decidido por este TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO SER HUMANO. RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento do STJ, é de competir à Justiça Comum estadual julgar a ação de obrigação de fazer relativa aos contratos de cobertura médico-hospitalar, por se tratar o feito de natureza eminentemente civil, em que o pedido e a causa de pedir são dissociados de qualquer pleito trabalhista. Aos planos de saúde regidos sob a modalidade de autogestão são inaplicáveis as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se pode dar o mesmo tratamento destinado às empresas privadas que exploram essa atividade com FINALIDADE lucrativa às entidades sob a modalidade de autogestão, ao fundamento de que estas não visam ao lucro, sendo totalmente dissociadas das demais operadoras de saúde que não adotam tal modalidade em sua constituição. Pelo posicionamento jurisprudencial do STJ, a lista de procedimentos da ANS prevê apenas a cobertura mínima obrigatória, constando rol exemplificativo, motivo pelo qual deve ser conjugada com os princípios da Lei 9.656/98. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002282-47.2017.822.0020, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/07/2019) grifo nosso.

A Lei 12.842, de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina assevera ser atividade privativa do médico (art. 4º), incisos II e III, dentre outros, a indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios e indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias.

O médico neurocirurgião assistente do requerente (id. 12339886), diante do diagnóstico de transtornos de discos lombares (CID: M51.1) informa que o requerente, ora paciente, "não obteve melhora ao longo desses últimos meses com tratamento conservador. Embora, tendo utilizado altas doses de analgésicos, anti-inflamatórios" e para tanto necessita de: TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 5x, TUSS – Discografia – 2x, TUSS – Osteoplastia ou discetomia percutânea (vretbroplastia e outras) - 2x e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 1x e os equipamentos necessários.

O requerente, cumprindo o seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I) comprovou a necessidade do procedimento para tratamento de sua saúde.

A requerida, a seu turno deixou de comprovar que os procedimentos solicitados pelo médico assistente do requerente não são acobertados pelo plano contratual.

Afirmou em contestação que os procedimentos solicitados pelo médico assistente do requerente não estariam acobertados por resolução da ANS. Para tanto, no id. 14589474 juntou um parecer técnico de uma “consultora técnica”, mas sem especificar se seria médica, farmacêutica, etc.

Ora, levando-se em consideração que a requerida não comprovou que no contrato de plano de saúde do requerente há a proibição da utilização desses procedimentos, bem como o fato de que o rol da ANS é meramente exemplificativo e não taxativo, os pedidos contidos na inicial são procedentes.

Nesse sentido está o acórdão que ratificou a DECISÃO concessiva da tutela provisória de urgência (0802843-23.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: ISAIAS FONSECA MORAES, Data distribuição: 18/10/2017 10:23:10, Data julgamento: 07/03/2018):

Importa acentuar que se trata de questão relacionada atinente a procedimento médico hospitalar que não pode aguardar constar em rol de atendimento de cobertura de seguro-saúde (plano de saúde), definida pela Agência Nacional de Saúde, a fim de ser realizado, aliás, pretender esse tipo de coisa, revela total despropósito com a dignidade do ser humano, eis que esta seria colocada de lado, em detrimento de ausência de regramento administrativo que serve, antes de mais nada, para fixar uma orientação e não uma diretriz absoluta que a toda operadora de seguro-saúde deve seguir.

Assim sendo, é medida de rigor ratificar-se a DECISÃO prolatada anteriormente por este juízo, eis que, como consignado alhures, não há motivo a ensejar sua alteração.

Oportuno destacar que, a legislação de regência, bem como o entendimento da jurisprudência pátria, em casos como estes, entende que a negativa da operadora de seguro-saúde (plano de saúde) baseada, unicamente, no rol de procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar não tem o condão de prevalecer, quando demonstrado (tal como é o caso) que a situação descrita encontra alicerce na razoabilidade e na proporcionalidade.

Assim como o já ressaltado na DECISÃO do agravo destes autos, se o médico que acompanha o tratamento do requerente atestou que este não obteve melhora com o tratamento conservador e tradicional, optando por utilizar um método menos invasivo, que, consequentemente, gerará menos custos ao plano com internações, não há razões para o indeferimento da tutela provisória de urgência, mormente o fato de que o procedimento está previsto no rol elaborado pela ANS. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Uma vez demonstrada a situação emergencial do segurado, estando o tratamento médico previsto no rol da ANS e havendo previsão contratual da cobertura, não se justifica a recusa em autorizar o procedimento solicitado. 2. Tendo a seguradora negado injustificadamente a cobertura do procedimento solicitado pelo segurado, causando-lhe constrangimento, é cabível a indenização por danos morais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 525.473/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 08/05/2015) grifo nosso

Com essas fundamentações os pedidos são procedentes. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a tutela já deferida, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados por Edivan Rodrigues Lopes em face de POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS para CONDENAR o requerido ao custeio dos procedimentos médicos: TUSS 31403034 – Denervação percutânea da faceta articular por segmento – 5x, TUSS 40814106 – Discografia – 2x, TUSS 40814092 – Osteoplastia ou discectomia percutânea (vertebroplastia e outras) 2x, e TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 2x, com a utilização de material necessário.

Considerando que o requerido sucumbiu em todos os pedidos, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se o deferimento da justiça gratuita e o contido nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0010834-51.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: FABIANA GALVAO DOS SANTOS CPF nº 004.408.972-46, RUA ALVORADA N. 4909 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as insurgências apontadas pela requerida, oficie-se ao IBAMA para que informe, no prazo de 15 dias, qual a faixa mínima exigível de APP à montante da UHE Santo Antônio, mais precisamente na curva de nível mais próxima da Gleba Garças, Ramal Cachoeira do Teotônio, lote 11, Linha A, Km 44, Projeto de Assentamento Betel, em Porto Velho/RO.

Anexe ao ofício deve acompanhar cópia de fls. 65 e 68 para que o órgão tenha noção da localização do lote.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016426-15.2019.8.22.0001

Cheque, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO CPF nº 115.451.432-34, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182, VALDY CARDOSO DOS SANTOS OAB nº RO2874

RÉU: HELCIO COSTA E SILVA CPF nº 498.012.012-15, RUA JOÃO GOULART 3075, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado no ID nº 30546605 e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO e RÉU: HELCIO COSTA E SILVA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0005049-45.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: FABIO MARINHO DA ROCHA CPF nº 934.409.791-72, RUA RIO DE JANEIRO 4551 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉUS: COHEN COMERCIO DE PISCINAS E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 11.737.638/0001-26, AV: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1764, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGUI WORD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE FRAGA COSTA OAB nº RS66393, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA . Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA , sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: COHEN COMERCIO DE PISCINAS E EXP. LTDA - ME, IGUI WORD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA

Endereço: RÉUS: COHEN COMERCIO DE PISCINAS E EXP. LTDA - ME, AV: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1764, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGUI WORD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036448-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006386-71.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: CLEZIO TADEU LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

RÉU: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda.

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GIRARDI - SP314646

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020705-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005142-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272

RÉU: VALMIR PEDRO WINCK

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054262-27.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON PEREIRA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871,

NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS

ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

- MG63440, FERNANDO DE VASCONCELLOS PORTUGAL

TORRES - MG131972, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013734-48.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

EXECUTADO: C. G. ALMEIDA - EPP e outros

Intimação AUTOR Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da resposta de ofício (id 30461718), no prazo de trinta dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002867-

59.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANA BEATRIZ OLIVEIRA ALBUQUERQUE CPF nº 016.274.242-88, COM BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NAZARETH DE ALBUQUERQUE FILHO CPF nº 421.872.302-87, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 000.903.082-47, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 9h para oitiva dos especialistas indicados pela parte requerida.

I - Especialistas indicados pela parte requerida:

1. Dra. ANA CRISTINA STRAVA, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, Av. Lauro Sodré, n 6500 – Centro - Porto Velho- RO).

Intime-se, por MANDADO, ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

2. Considerando a informação prestada nos autos 7021157-25.2017.8.22.0001, de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

II - Quanto ao pedido de oitiva de "peritos judiciais" apontados, há de ser indeferido. Isso porque, como esclarecido na DECISÃO saneadora, tais perícias realizadas em inúmeros autos se reportam aos estudos e levantamentos oficiais de outros órgãos e especialistas, ou seja se limitam a constatar eventuais danos e desenvolvem suas conclusões de forma empírica. Além disso, suas posições já se encontram amplamente fundamentadas nos laudos que produziram. A relevância e pertinência agora é buscar subsídios e esclarecimentos de especialistas que não participaram de processos judiciais.

III - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

IV - À CPE: Quanto ao MANDADO e ofício a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos. Assim, não há necessidade de expedição de MANDADO /ofícios ou qualquer expediente nestes autos.

Não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7063127-39.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDINEUSA PRESTES DOS SANTOS CPF nº 999.208.752-87, ZONA RURAL SN LHC 01 ,BR 319 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SALES CPF nº 049.232.872-25, LINHA C 01 BR 319 SAO MIGUEL BAIXO MADEI ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS SALES CPF nº 053.228.602-23, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL SAO MIGUEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS SALES CPF nº 049.232.572-37, SAO MIGUEL BAIXO MADEIRA LINHA C 01 BR ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON DOS SANTOS SALES CPF nº 049.253.542-64, BR 319 LINHA C 1 SAO MIGUEL BAIXO MADEIR ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO DOS SANTOS SALES CPF nº 049.253.172-29, BR 319 LINA C 1 SAO MIGUEL BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando as informações de fls. ID Num. 30303691 e de ID Num. 30321138, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 9h e redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019, às 9h, para a oitiva dos especialistas indicados pela parte autora e pela parte requerida.

II - Intime-se, por MANDADO , ARTUR DE SOUZA MORET. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia requisitando a presença de ARTUR DE SOUZA MORET neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

III - Intime-se, por MANDADO , ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

IV - Considerando a informação de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

V - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

VI - À CPE: Quanto aos MANDADO s e ofícios a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos. Assim, não há necessidade de expedição de MANDADO /ofícios ou qualquer expediente nestes autos.

Não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0010069-17.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO 501 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RJ56630

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRAGAT CPF nº 667.226.327-68, RUA DA TORRE 225.103 BANGU - 21725-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno da carta precatória e a não realização da requerida (ID nº 26097875). Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, promovendo a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7012267-97.2017.8.22.0001

Títulos de Crédito

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: SOUZA & LIMA LTDA CNPJ nº 84.705.342/0001-05, RUA BRASÍLIA 1506, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO , hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg

no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO , por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO , por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018478-52.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCIANA DOS PASSOS NOBRE CPF nº 881.944.002-44, BAIXO MADEIRA 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA PASSOS SOUZA CPF nº 060.396.682-96, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEISIANA NOBRE GOES CPF nº 054.258.942-79, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMERSON NOBRE GOES CPF nº 701.007.912-98, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBERSON NOBRE GOES CPF nº 054.258.732-71, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR SANTANA SOUZA CPF nº 663.235.092-53, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS NOBRE VIEIRA CPF nº 060.396.542-36, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando as informações de fls. ID Num. 30305558 de ID Num. 30321150, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 9h e redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019, às 9h, para a oitiva dos especialistas indicados pela parte autora e pela parte requerida.

II - Intime-se, por MANDADO , ARTUR DE SOUZA MORET. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia requisitando a presença de ARTUR DE SOUZA MORET neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

III - Intime-se, por MANDADO , ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

IV - Considerando a informação de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

V - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

VI - À CPE: Quanto ao MANDADO e ofício a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos. Assim, não há necessidade de expedição de MANDADO /ofícios ou qualquer expediente nestes autos.

Não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038456-44.2019.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA CNPJ nº 02.179.328/0001-42, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

RÉU: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR CPF nº 471.449.555-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7038456-44.2019.8.22.0001 RÉU: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR CPF nº 471.449.555-00, SEM ENDEREÇO

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030374-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO AILTON MACHADO AVINTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/12/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038191-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Ação de Exigir Contas

AUTOR: JEIME PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CAMILO DA SILVA OAB nº SP423449

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Atentando-se ao contexto processual, nota-se que a parte Requerente direcionou a demanda por prevenção para o Juízo da 1ª Vara Cível, em razão de dependência aos autos de n. 7021685-88.2019.8.22.0102.

Porém, por aparente equivoco, os autos vieram a este Juízo.

Noutro ponto, em consulta ao processo em questão se constata que a demanda acime mencionada, em verdade, tramita no Juízo da 2ª Vara Cível.

Portanto, ORDENO que a CPE promova a redistribuição da demanda para o Juízo da 2ª Vara Cível.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024646-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENILSON TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 01/10/2019 Hora: 10:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 8 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044571-52.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: J.B.S. COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031458-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BIAIO - RO7420

EXECUTADO: JOSE MATIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0012426-33.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA - RJ162202

EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO5000, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016642-71.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397

EXECUTADO: Mônica da Conceição Lima Tenório

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001173-53.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARANA COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MALESKI BELINI - RO3503

EXECUTADO: SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009583-34.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA
 ALENCAR SALES - RO6494
 EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA
 FRANCA - SP138190

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Aguia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022492-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada uma das 3 diligências solicitadas, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019002-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: L2U COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar informações acerca do andamento da CARTA PRECATÓRIA distribuída.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024357-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000877-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008453-14.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004365-59.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(u) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033824-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769, ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7016406-92.2017.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS CNPJ nº 08.632.680/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

EXECUTADO: SIDNEY FLORENTINO FARIAS CPF nº 754.468.712-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9324, - DE 9245 A 9433 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044165-65.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

REQUERIDO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA CPF nº 021.478.192-55, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1632, BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias solicitado no ID nº 29655831.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7035280-57.2019.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF nº 917.082.222-00, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição do ID nº 30071332 e seus argumentos, majoro os honorários advocatícios para 20%.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0005665-88.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA CPF nº 593.850.142-34, GLEBA JACI PARANÁ - JOANA DARCI II - LOTE 128 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB n° RO816

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ n° DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB n° RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB n° RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB n° RO4923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB n° RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB n° RO1641

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já transcorreu o prazo solicitado no ID n° 26804986, intime-se a perita nomeada para apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias, conforme determinado na DECISÃO de ID n° 19321572-Pág.20.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020354-42.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO CPF n° 039.748.172-12, RUA PINHEIRO 2146 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB n° MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ n° 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB n° GO29320

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido reconvenção no valor de R\$ 7.117,00, deve a parte requerida proceder a regularização das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017666-73.2018.8.22.0001

Pagamento, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS CNPJ n° 05.602.860/0001-19, AVENIDA CALAMA 2715, SALA C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB n° RO4926

EXECUTADO: JOICE MORAIS CORREIA CPF n° 667.778.952-72, RUA ARARIBÓIA 317 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017517-48.2016.8.22.0001

Alimentos

EXEQUENTES: IRACELIA COUTINHO FERNANDES CPF n° 389.720.422-34, RUA CONSTELAÇÃO 9524, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMACELIA COUTINHO FERNANDES CPF n° 751.029.432-00, RUA CONSTELAÇÃO 9524, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR CPF n° DESCONHECIDO, RUA CAPITAO PESSOA 702 CHAGAS AGUIAR - 69460-000 - COARI - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTES: IRACELIA COUTINHO FERNANDES, IMACELIA COUTINHO FERNANDES em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO . Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo n° 0021655-90.2010.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO . Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de MÉRITO , consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido DISPOSITIVO legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA . Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua,

impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA /execução sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de SENTENÇA, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054195-28.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAOLTDA CNPJ nº 10.894.925/0001-87, RUA PEROBA 5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951

RÉU: L. C. CAO COMERCIO - ME CNPJ nº 18.992.389/0001-64, AVENIDA 10 DE ABRIL 1767 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008404-97.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO CNPJ nº 88.926.381/0001-85, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO CPF nº 704.659.322-15, RUA BENJAMIN CONSTANT 1277 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO CPF nº 090.974.302-91, RUA ELEAZER DE CARVALHO, Nº 6000 6000 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DECISÃO

Vistos.

Analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens e valores do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade da exequente não ver satisfeito o crédito, mantenho a penhora incidente sobre o veículo de placa NCM9550, como garantia da dívida.

Assim, considerando a diligência pretendida no ID nº 26637804, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, observando os valores já levantados nos autos

Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022597-22.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA CPF nº 558.674.219-53, RUA ADJANIRO CARDON 237 JARDIM CARVALHO - 84015-580 - PONTA GROSSA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658

EXECUTADO: GERUSA LAZARO DA SILVA CPF nº 315.787.302-44, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4720, - ATÉ 4789/4790 CALADINHO - 76808-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID Num. 30369722, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

P.R.I.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038497-11.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA CPF nº 471.326.121-15, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7038497-11.2019.8.22.0001 RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA CPF nº 471.326.121-15, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7011604-85.2016.8.22.0001

Monitoria

AUTOR: INBRANDS S.A CNPJ nº 09.054.385/0001-44, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO OAB nº SP317046, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, DOUGLAS ALVES VILELA OAB nº SP264173

RÉUS: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 10.265.903/0001-58, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO I SALA 114/33 E 114/34 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE PORTO VELHO S/S LTDA - EPP CNPJ nº 03.172.284/0001-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 450 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como a proposta de acordo de ID nº 29237603, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

AUTOR: INBRANDS S.A CNPJ nº 09.054.385/0001-44, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 10.265.903/0001-58, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO I SALA 114/33 E 114/34 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE PORTO VELHO S/S LTDA - EPP CNPJ nº 03.172.284/0001-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 450 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7026424-41.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO CPF nº 272.076.172-91, RUA DAS SERINGUEIRAS 3218 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE CPF nº 289.727.592-87, RUA MARINEIDE 7360, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0023635-04.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: PABLO JAVAN SILVADANTAS CPF nº 009.173.272-76,

RUA PITANGA 5915, 9344-4943 COHAB FLORESTA - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON LIMA GONCALVES CPF

nº 980.832.102-00, RUA MADEIRA MAMORÉ 7610 TRIÂNGULO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA ARAUJO

OLIVEIRA CPF nº 518.820.512-20, RUA AFONSO PENA 1652,

TELEFONE: 9213-7166 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO

ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 409.537.772-00, RUA RAIMUNDO

CANTUÁRIA 7616 TANCERDO NEVES - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BRAS DANTAS CPF nº

220.924.042-53, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORE, KM

5, 7610, BR 364 KM 3.5 5º BATALHÃO TRIANGULO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB

nº RO4707, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675,

CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO,

CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM

ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB

nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 21746378, INTIME-SE o

engenheiro de minas Elias Campelo Alexandre no endereço indicado

no ID nº 21593603-Págs.60/61 para, no prazo quinze dias, dizer se

aceita o mister para responder a quesitação de ID nº 21593584-

Págs.64/67 ("fatores relacionados com a escavação com uso de

explosivos") e se consente em aguardar o final da demanda para

receber seus honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária da

parte autora.

Em caso positivo, deverá apresentar ainda currículo profissional

acompanhado de comprovação de especialização, após, certifique-

se e tornem os autos conclusos para deliberar sobre o ato de

nomeação e, ainda, quanto as providências previstas no artigo 474

do CPC.

Se negativa a resposta, deverá a escritania adotar o mesmo

procedimento com o próximo da relação de ID nº 21593603-

Págs.60/61, e assim sucessivamente, sempre certificando.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045632-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 0001424-37.2013.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ

nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927,

FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS CPF nº

846.931.938-87, RUA CHICO REIS 5259, ESCRITORIO DE

CONSULTORIA ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB

nº RO3431

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia do óbito da parte executada, intime-se o espólio ou sucessores para a regularização da representação processual, conforme determina o art. 687 e seguintes do CPC.

Expeça-se ARMP no endereço indicado no ID nº 30439459.

Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme

o disposto no art. 313, I c/c art. 689 do mesmo Codex.

{{orgao_julgador.cidade}} 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7007034-

56.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: YOSAIR YAMALL ORELLANA CPF nº 516.639.372-

49, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2371 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-

052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL

TAVARES OAB nº RO7063, NATALIA VENANCIO SILVA OAB nº

RO10461

EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA SILVA CPF nº

578.322.342-53, RUA JOÃO PAULO I 1390 CONCEIÇÃO - 76808-

302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033624-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002485-66.2017.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE MENEZES FILHO CPF nº 070.466.423-20, CRUZ ALTA 6586 TRES MARIA - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO OAB nº RO1520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101

EXECUTADOS: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME CNPJ nº 05.505.418/0001-74, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA CPF nº 838.525.902-30, SEM ENDEREÇO, JAIR DA CRUZ PAIVA CPF nº 743.239.702-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

I - Com razão a parte exequente, pelo que, defiro a prioridade na tramitação, conforme disciplina o Estatuto do Idoso. Anote-se.

II - Proceda a escritania a correção do polo ativo do presente cumprimento de SENTENÇA, devendo constar como exequente o senhor Anísio Feliciano da Silva e como causídica a Dra. Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597).

III - Fica a parte exequente intimada a promover o necessário para intimação dos executados Jair da Cruz Paiva e Alexsandro Fernandes da Silva.

IV - Na fase de conhecimento a ora executada Visão Construção, Comércio e Projetos Ltda indicou o seu endereço na Av. Campos Sales, nº 4937, Porto Velho/RO, mesmo endereço que foi expedido o ARMP de intimação do cumprimento de SENTENÇA, que retornou negativo (ID nº 19295207).

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, considero intimada a executada Visão Construção, Comércio e Projetos Ltda quanto ao cumprimento de SENTENÇA e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de SENTENÇA, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021157-25.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA CPF nº 317.043.102-10, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR GONCALVES LEAL CPF nº 926.277.141-04, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIANY ALLYNE DE ALMEIDA DUARTE CPF nº 007.945.092-07, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO EVARISTO MASSARY CPF nº 035.115.542-25, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO SALES DUARTE CPF nº 986.381.492-04, RUA DA Balsa 615 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTOANTONIO ENERGIAS.A.CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTONIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando as informações de fls. ID Num. 30303689 e de ID Num. 30321134, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 9h e redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019, às 9h, para a oitiva dos especialistas indicados pela parte autora e pela parte requerida.

II - Intime-se, por MANDADO, ARTUR DE SOUZA MORET. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia requisitando a presença de ARTUR DE SOUZA MORET neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

III - Intime-se, por MANDADO, ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

IV - Considerando a informação de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

V - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

VI - À CPE: Quanto aos MANDADOS e ofícios a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos. Assim, não há necessidade de expedição de MANDADO/ofícios ou qualquer expediente nestes autos.

Não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004427-36.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA ROZENETE NEVES DE ARAUJO CPF nº 286.295.902-20, RUA PAULISTA 99, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO DE VILA NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE ALVES DE SOUZA CPF nº 421.925.362-91, RUA PAULISTA 99, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO DE VILA NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando as informações de fls. ID Num. 30303696 e de ID Num. 30321143, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 9h e redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019, às 9h, para a oitiva dos especialistas indicados pela parte autora e pela parte requerida.

II - Intime-se, por MANDADO, ARTUR DE SOUZA MORET. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia requisitando a presença de ARTUR DE SOUZA MORET neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

III - Intime-se, por MANDADO, ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

IV - Considerando a informação de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

V - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

VI - À CPE: Quanto ao MANDADO e ofício a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos. Assim, não há necessidade de expedição de MANDADO/ofícios ou qualquer expediente nestes autos.

Não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034945-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VANDEKOQUE CPF nº 644.449.452-49, RUA MONTERRAT 4951 APTO 6, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7061644-71.2016.8.22.0001

Condomínio, Despesas Condominiais

AUTORES: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER CPF nº 387.580.320-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 - AP 1301, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR - AP 1301 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ABIB HECKTHEUER CPF nº 000.927.230-55, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Ap 1301, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ABIB HECKTHEUER OAB nº RO6907

RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT CNPJ nº 18.120.191/0001-90, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

DECISÃO

Vistos em saneador.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, enquanto a parte autora requereu a realização de perícia técnica e a intimação da requerida para apresentar as plantas de edificações da Torre Nature, bem como todas as receitas e despesas havidas no condomínio e a gravação da reunião geral extraordinária condominial do dia 01/11/2016.

Pois bem!

É cediço que o juiz é o destinatário das provas produzidas nos autos a formar o seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento das partes e/ou indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, a prova pericial pretendida se proponha a demonstrar que os autores podem utilizar somente dois elevadores (01 social e 01 de serviço), sendo totalmente irrelevante para resolver a controvérsia dos autos, pois a forma de rateio das despesas ordinárias entre os condôminos não se resume ao número de elevadores efetivamente utilizados, pelo que essa circunstância de fato é insuficiente para determinar o resultado da pretensão em discussão, que se revela preponderantemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos, pelo que é dispensável à perícia postulada, a qual somente serviria para retardar indevidamente a prestação jurisdicional, o que é inadmissível.

Assim, a lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

DA HABILITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS

Sob o ID nº 22139264 foi determinada a inclusão junto ao sistema PJE dos terceiros juridicamente interessados indicados no ID nº 9428993 e a intimação para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação, oportunizando ainda o prazo de cinco dias para especificarem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, contudo, mantiveram-se silentes, razão pela qual indefiro o pedido de intervenção no feito.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscita a ilegitimidade dos autores para alterar as disposições contidas na convenção do condomínio, argumentando que caberia no mínimo 1/4 dos interessados promover ação judicial quando a Assembleia for recusada pelo síndico, conforme artigo 27 da Lei nº 4.591/64.

Diz a Lei nº 4.591/64:

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembleias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembleia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 27. Se a assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

Vê-se que o pedido de convocação de assembleia geral extraordinária depende de iniciativa de um quarto das unidades do condomínio, e se mesmo assim a assembleia não se reunir para deliberar, caberia ação judicial.

Se não há quorum mínimo previsto em lei, os requerentes não poderiam sequer pleitear a realização da assembleia geral extraordinária, para tentar resolver a questão extrajudicialmente.

Em verdade o artigo 27 explicita a faculdade de que no caso de tentativa frustrada de realização da assembleia geral, os interessados poderiam se valer da via judicial, pois caracterizado

o litígio, mas isso não se traduz em requisito processual específico para o ajuizamento de ação para questionar a legalidade de cláusula da convenção do condomínio e o pedido de repetição de indébito. Significa dizer que os autores têm o direito de ver sua pretensão integralmente analisada pelo PODER JUDICIÁRIO com fundamento no princípio da inafastabilidade jurisdicional, e por isso tenho que deve ser reconhecida a legitimidade da parte autora para pleitear pela nulidade de cláusula da Convenção do Condomínio requerido, haja vista ser proprietária de unidade autônoma do condomínio, bem como possuir interesse na declaração de sua nulidade por defender que teve seu direito lesado, inclusive, com pedido de restituição de valores.

Assim, rejeito a preliminar ofertada.

DO INTERESSE DE AGIR

A requerida sustenta que os requerentes não apresentam nenhuma evidência ou alegação de ilegalidade, incapacidade das partes ou forma prescrita ou não defesa em lei para se declarar a invalidade da cláusula convencional, pugnano pela extinção da ação por ausência de interesse agir, no entanto, essa alegação representa a valoração dos argumentos trazidos na inicial, como suficientes ou não para embasar a pretensão declaratória e de repetição de indébito. O interesse de agir decorre da simples impossibilidade de resolver a controvérsia convocando uma assembléia geral, e daí deriva o interesse de buscar a via judicial.

Afasto a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnante em suas razões defende que deve ser realizada a adequação ao valor da causa e recolhimento de custas complementares, levando-se em conta além do valor pretendido como repetição do indébito, o pretenso benefício das parcelas vincendas, nos termos do que dispõe o art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, já os autores defendem que o valor da causa esta devidamente fundamentado no artigo 292, II do CPC.

Destarte, considerando que o pedido inicial não se limita à declaração de nulidade, cumulando ainda pedido de repetição de indébito, o valor atribuído à causa deve ser encontrado pela somatória de todos eles, conforme artigo 292, VI do CPC, correspondendo ao conteúdo econômico efetivamente visado no processo.

Assim, considerando que os autores pretendem além da restituição do valor de R\$ 13.059,80, diferença correspondente ao período de dezembro/2015 a dezembro/2016, a restituição ainda dos demais valores pagos à maior até a liquidação da SENTENÇA, ou seja, as prestações vincendas no decorrer da ação, o valor da causa deve considerar o período de um ano, somado às parcelas vencidas, pelo que, acolho a impugnação ao valor da causa, devendo a parte autora proceder a adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045438-79.2016.8.22.0001

Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: BENJAMIM NUNES LEITE CPF nº 290.267.682-49, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALCI RODRIGUES LEITE CPF nº 722.680.852-87, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TEREZINHA RODRIGUES LIMA CPF nº 535.076.302-49, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALME RODRIGUES LEITE CPF nº 964.807.852-15, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID Num. 29807210, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 11h e, portanto, redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019 às 11h, para oitiva da Dra. ANA CRISTINA STRAVA, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM.

À CPE: Intime-se a testemunha, por MANDADO, na Av. Lauro Sodré, n 6500 – Centro - Porto Velho- RO. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário MANDADO.

À CPE: Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de Ana Cristina Strava neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 11h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

Expeça-se o necessário Ofício.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Observe que os MANDADO s e ofícios aqui expedidos, por questão de celeridade e economia processual, aproveitarão também os autos 7014772-95.2016.8.22.0001.

Ficam as partes intimadas por seus patronos por meio do DJE

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003004-07.2018.8.22.0001

Assunção de Dívida

EXEQUENTE: LUCIANO ALBA DE DOMENICO CPF nº 943.169.530-87, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA D, CASA 06, RESIDENCIAL AQUARIUS PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108

EXECUTADOS: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO CPF nº 409.603.742-72, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMERICO TAVARES BATISTA CPF nº 106.707.342-68, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente e de seu patrono.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7054540-91.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSANGELA PAULINA DE SOUZA CPF nº 992.708.972-49, CDD PORTO VELHO 28, RUA 05, ASSENT. ROBERTO SOBRINHO N 28, QUADRA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 84.308.980/0011-56, RUA DA BEIRA 7130, ARAMIX ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO ZAGO OAB nº AC4692, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS OAB nº AC821, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS OAB nº RO1052, JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940

DECISÃO

Vistos,

Rosângela Paulino de Souza propôs indenização por danos morais em face de ARAMIX (ACDA Importação e Exportação) alegando que no dia 10/12/2017 compareceu no estabelecimento da demandada para fazer compras e que no mesmo dia já havia feito compras no supermercado Makro, no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). Afirma que ao chegar na demandada, seu filo estava com um saco de Skini, comendo, e que compareceu espontaneamente a segurança do mercado, dirigindo-se ao senhor Renato, perguntando se havia algum problema de seu filho adentrar no Aramix consumindo o produto, tendo obtido como resposta que não e que poderia adentrar e fazer suas compras normalmente. Acrescenta que fez as compras necessárias, inclusive a de uma bebida láctea Nescau, efetuou o pagamento e se dirigiu ao seu veículo, momento em foi abordada por um segurança da empresa ré, chamado Jackson, pedindo que lhe acompanhasse, o que o fez. Informa que o referido preposto pediu para que pagasse pelo salgadinho e pela bebida láctea Nescau que tinham sido consumidos pelo seu filho e que não poderia ir embora sem fazê-lo, pois cometeria furto. Aduz que depois de muitas explicações, através do comprovante de pagamento de ambos os itens foi liberada. Argumenta que nunca se sentiu tão humilhada na vida, sentiu-se sendo apontada como uma 'ladra', uma delinquente. Requer a procedência do seu pedido para condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 20.000,00, referentes aos danos morais sofridos. Junta documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita no ID nº 19973523 .

Regularmente citada (ID nº 21838170) a requerida apresentou defesa escrita, no ID nº 22419021, aduzindo que o menor estava consumindo um produto no momento em que passou pelo caixa, fato que chamou a atenção da segurança do estabelecimento. Aduz que, desta forma, após a autora passar pelos caixas e direcionar-se ao estacionamento, com o intuito de sanar a dúvida, o preposto, de maneira cordial e reservada, questionou se o salgadinho havia sido passado pela leitora e obteve como resposta que o referido produto estava com o menor quando entraram no

mercado. Acrescenta que após sanada a dúvida, sem que tenha havido pedido de comprovante de pagamento, revista pessoal ou imputação de qualquer ilício, retornou ao seu posto. Afirma que não houve conduta ilícita por parte da ré ou de seus prepostos e que nenhum momento submeteram a autora a situação vexatória. Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Réplica no ID nº 23556038.

Oportunizada a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pela requisição de filmagens do estabelecimento da requerida (ID nº 24426559), a demandada também pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e pela produção de prova testemunhal.

É o relatório necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de pedido de indenização pelos danos morais, decorrentes do evento narrado na inicial, em que a autora atribui ter ocorrido em decorrência de atitude comissiva do preposto do réu.

I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Compulsando os autos verifica-se que no inquérito policial que se originou em decorrência dos fatos narrados neste feito, foi colhido o depoimento da autora, pelo que, determino que a parte demandante colacione aos autos o inteiro teor do inquérito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

II- DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Analisando a narrativa da inicial, os documentos juntados nos autos e as alegações da contestação, não há nos autos controvérsia quanto ao fato de que houve abordagem da autora, pelo preposto da requerida, quanto ao pagamento dos produtos. O cerce da questão se deve, principalmente, a maneira que essa abordagem foi realizada e se esta trouxe abalo suficiente para justificar eventual indenização.

Assim é que, fixo como pontos controvertidos do referido feito:

- Agir ilícito por parte do preposto da demandada;
- A lesão moral que a autora possa ter sofrido em decorrência da confirmação do primeiro ponto.

III – DAS PROVAS

Considero saneado o feito.

Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Saliento que, analisando a demanda, com exceção apenas no que diz respeito de trazer ao juízo os funcionários envolvidos na contenda, não há necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que as provas constitutivas do seu direito podem ser produzidas pela autora, não estando esta em situação de hipossuficiência neste caso.

Para tanto, considerando o requerido pelas partes nos ID nºs 24426559 e 24820119, defiro a colheita do depoimento pessoal da parte autora, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex. Deve a CPE expedir o MANDADO para que seja intimada pessoalmente.

Defiro ainda a produção da prova testemunhal, para a oitiva dos senhores Renato e Jaqueson de Oliveira Simplício. Sendo ônus da requerida trazê-los em audiência, o segundo por ter sido arrolado pela própria empresa e o primeiro, por se tratar de funcionário, cuja qualificação está em poder da demandada, único ponto em que haverá inversão do ônus da prova, nos termos do estabelecido no CDC.

Indefiro a oitiva do senhor Junior Ferreira da Silva, uma vez que é legalmente impedido de prestar depoimento, por ser cônjuge da autora, nos termos do art. 446, §2º, I do CPC.

Pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 09h00.

Eventual modificação do referido rol, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, desta DECISÃO, sob pena de preclusão. Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte.

Quanto ao pedido de gravação, considerando que já decorreram mais de 2 (dois) anos do ocorrido, é notório que não é viável a sua produção, que deveria ter sido requerida quando da propositura da demanda, ante a impossibilidade de guardar por todo esse tempo os referidos arquivos.

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta DECISÃO, findo o prazo, tornar-se-á estável.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerente: AUTOR: ROSANGELA PAULINA DE SOUZA CPF nº 992.708.972-49, CDD PORTO VELHO 28, RUA 05, ASSENT. ROBERTO SOBRINHO N 28, QUADRA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: ROSANGELA PAULINA DE SOUZA CPF nº 992.708.972-49, CDD PORTO VELHO 28, RUA 05, ASSENT. ROBERTO SOBRINHO N 28, QUADRA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: ROSANGELA PAULINA DE SOUZA CPF nº 992.708.972-49, CDD PORTO VELHO 28, RUA 05, ASSENT. ROBERTO SOBRINHO N 28, QUADRA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7037274-57.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

EXECUTADO: V. A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.872.990/0001-74, RUA JOÃO ALFREDO 385, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 29826205, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0000115-10.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CARPEGIANE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 009.715.362-10, RUA EUDOXIA DE BARROS 6681 APOINIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NONATO DA SILVA CPF nº 271.849.192-20, RUA DA BEIRA, 2807, RUA ALVARO MAIA, 1339/OLARIA CONQUISTA/ COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA APRESENTESERVIÁ COMOCARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033824-72.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS CPF nº 698.657.872-53, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1494 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769, ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO :

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7048628-50.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 083.378.258-47, R. AIRTON SENNA n. 1975 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7057178-34.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA EUZETE RABELO DOS REIS CPF nº 079.526.352-04, AVENIDA DEZ DE ABRIL 301 BAIRRO TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 29985897 - p. 3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, intime-se a parte requerida para pagamento das custas finais e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029065-07.2015.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ nº 08.039.559/0001-37, RUA DOM PEDRO II 637, 6 ANDAR,
SALA 603 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda a escrivania a associação da causídica Aline Novais Conrado dos Santos junto ao sistema PJE, após, intime-se a parte exequente do teor do presente DESPACHO :

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada na Rua Dom Pedro II, n. 637, 6º andar, sala 603, Bairro Caiari, Porto Velho/RO (ID nº 2229130), mesmo endereço que foi expedido o ARMP para cumprimento de SENTENÇA , que retornou com a informação de que a parte executada se mudou (ID nº 18175031).

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de SENTENÇA e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de SENTENÇA , observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023948-98.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JEFFERSON AIRES DO NASCIMENTO CPF nº 004.912.742-03, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DE SOUZA LIMA DAS GRACAS NASCIMNETO CPF nº 007.967.742-85, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS FARIAS DA SILVA CPF nº 311.833.282-49, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOARES SOUZA CPF nº 149.314.352-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando as informações de fls. ID Num. 30305551 e de ID Num. 30321147, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 9h e redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019, às 9h, para a oitiva dos especialistas indicados pela parte autora e pela parte requerida.

II - Intime-se, por MANDADO , ARTUR DE SOUZA MORET. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia requisitando a presença de ARTUR DE SOUZA MORET neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

III - Intime-se, por MANDADO , ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

IV - Considerando a informação de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

V - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

VI - À CPE: Quanto ao MANDADO e ofício a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001 aproveitarão estes autos. Assim, não há necessidade de expedição de MANDADO /ofícios ou qualquer expediente nestes autos.

Não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014772-95.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ZILMA PEREIRA SILVEIRA CPF nº 748.914.562-72, LH MARAVILHA S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO GOMES BOTELHO CPF nº 008.923.912-19, LH MARVILHA S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA GOMES BOTELHO CPF nº 017.943.082-37, LH MARAVILHA S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RENATO BOTELHO CPF nº 220.524.612-72, LH MARAVILHA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON GOMES BOTELHO CPF nº 869.982.692-34, LH MARAVILHA S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO GOMES BOTELHO CPF nº 026.260.302-01, LH MARAVILHA S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID Num. 30322407, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 11h e, portanto, redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019 às 11h, para oitiva da Dra. ANA CRISTINA STRAVA, Coordenadora de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM.

À CPE: Intime-se a testemunha, por MANDADO, na Av. Lauro Sodré, n 6500 – Centro - Porto Velho- RO. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário MANDADO.

À CPE: Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de Ana Cristina Strava neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 11h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

Quanto aos MANDADOS e ofícios a serem expedidos, por questão de economia e celeridade processual, as diligências realizadas nos autos 7045438-79.2016.8.22.0001 aproveitarão estes autos.

Assim, não havendo requerimentos, aguarde-se a solenidade em cartório.

Ficam as partes intimadas por seus patronos por meio do DJE

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7024646-02.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ELIENILSON TELES DA SILVA CPF nº 705.697.462-72, RUA ARACARI 119, RUA TRÊS ESQUINA COM ARACARI TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora, pois a presente ação versa apenas sobre o ressarcimento de despesas com assistência médica e suplementar, pelo que revogo o DESPACHO de ID nº 30292191, devendo ser cumprido o DESPACHO de ID nº 28058271, com a designação de simples audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC/CÍVEL.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004587-61.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUZA CPF nº 894.668.968-49, ESTRADA D CACHOEIRA DO TEOTONIO S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A.CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando as informações de fls. ID Num. 30305565 e de ID Num. 30322403, prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2019 às 9h e redesigno a solenidade para o dia 30/09/2019, às 9h, para a oitiva dos especialistas indicados pela parte autora e pela parte requerida.

II - Intime-se, por MANDADO, ANA CRISTINA STRAVA. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Oficie-se ao Centro Regional de Porto Velho (CR-PV), requisitando ao Gerente Regional a presença de ANA CRISTINA STRAVA neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

Endereço para expedição do Ofício: Av. Lauro Sodré, 6500, Aeroporto. 76803-260 Porto Velho/RO.

Gerente Regional: Roseval Serrado Leite, ou quem lhe esteja substituindo.

III - Intime-se, por MANDADO, ARTUR DE SOUZA MORET. Consigno que sua ausência implicará em condução coercitiva, bem como em determinação de arcar com as custas das diligências necessárias para as suas intimações.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia requisitando a presença de ARTUR DE SOUZA MORET neste Juízo, no dia 30/09/2019, às 9h.

III - Considerando a informação de que a testemunha da parte requerida Francisco de Assis dos Reis Barbosa foi transferido para o Núcleo de Apoio de Natal, vinculado a Superintendência de Recife, diga a parte requerida se ainda pretende a sua oitiva. Prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

IV - Ficam as partes intimadas da redesignação por meio de seus patronos através do DJE.

V - Intimem-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

VI - Observo que os MANDADOS e ofícios aqui expedidos, por questão de celeridade e economia processual, aproveitarão também os autos 7021157-25.2017.8.22.0001; 7063127-39.2016.8.22.0001; 7004427-36.2017.8.22.0001; 7023948-98.2016.8.22.0001; 7018478-52.2017.8.22.0001; 7002867-59.2017.8.22.0001.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038395-86.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: JOAO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 422.061.032-49, AVENIDA NICARÁGUA 1206, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIENE BELO ROLIM CPF nº 624.602.692-34, AVENIDA NICARÁGUA 1206, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

RÉU: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 220.355.912-87, RUA PIO XII 2592, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora pleiteia pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada requerente, fica a parte autora intimada a esclarecer o valor dado à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de setembro de 2019
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016404-88.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR70981, ANDREA HERTEL MALUCELLI - PR31408
 EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES BRUNO
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011131-02.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES
 Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
 Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011131-02.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES
 Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007724-80.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REQUERIDO: AILTON VIEIRA BARROS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, id. 29268809, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011131-02.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES
 Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
 Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011717-34.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
 RÉU: J. GONZALES - ME
 Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da DECISÃO de ID. 26323839.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026364-68.2018.8.22.0001
 Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 Intimação AUTOR
 Fica a parte exequente intimada para manifestar acerca da resposta de ofício (id 30501746), requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7010255-81.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA CARVALHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Intimação Fica a parte executada INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, para efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014384-95.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALZIRA AMORIM MATOS
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
 Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032256-89.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
 Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018956-31.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO DA SILVA PRESTES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
 Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024663-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIRIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039535-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

Intimação EXECUTADO

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA . Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA , sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022486-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELDA CANGATY MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024525-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045433-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: NEI DE SOUZA PRIMO

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício (id 30461131) e extrato de id 30512916.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0194692-03.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FILADELMO TENORIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: FATIMA MOTA SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062344-47.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MISSILANIA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

Vistos, etc.

MARIA MISSILANIA AMORIM, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que seu nome está negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$ 273,05 (duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), que seria decorrente do contrato nº:0001860932. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que após disponibilizado cartão Club+ para realização de compras nas lojas da requerida, houve compra parcelada, porém, não efetuou o pagamento de nenhuma delas. Diz que, em razão da inadimplência, houve a inclusão do nome da parte interessada nos cadastros de proteção ao crédito. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, o requerente e requerido pugnaram pela realização de perícia grafotécnica.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 29388810, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado e requerendo a apresentação de quesitos complementares, conforme ID nº:29779301.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.

Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.

Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "SÃO AUTÊNTICAS" as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo requerido, atribuídas a Sra. MARIA MISSILANIA AMORIM.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

Ademais, as alegações da parte autora em requerer apresentação de quesitos complementares, conforme ID nº:29779301, não merecem prosperar, visto que tais quesitos são os mesmos já apresentados e respondido no laudo pelo perito, dessa forma,

trata-se de manifestação claramente protelatória da parte autora. Ausente portanto ato ilícito na forma do artigo 186 do CC mas sim excludente preconizada no artigo 188 I do mesmo codex a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035657-28.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO OAB nº RO10143

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Em relação ao pedido de gratuidade, verifico que não foi juntado com a exordial a declaração de hipossuficiência da autora e a procuração outorgada ao douto causídico não contém poderes específicos para requerer a gratuidade. Deverá, portanto, a autora emendar a inicial com a referida declaração ou procuração com poderes específicos.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com o pedido de tutela proposta por Maria Cauele Pinheiro Felix em desfavor da Centrais Elétricas de Rondônia S/a – Ceron, em síntese, relata a autora que no dia 22/05/2019 os funcionários da requerida efetuaram inspeção do medidor da unidade consumidora, situada na Rua Hematita, nº 11806 – quadra 636, lote 170, Teixeira, nesta cidade. Aduz que no dia 30/05/2019 recebeu em sua residência uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.701,22. Afirma a autora a requerida não pode lançar multa e cobranças, com argumento em fraude não comprovada ou consumos excedentes não comprovados. Requer a autora que a requerida seja compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como abster-se de incluir o seu nome junto ao cadastro de restrição de crédito. Pugna pela declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$ 1,701,22, e ainda, condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.

Após breve relato, passo a analisar os pedidos no que se referem a tutela.

O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.

Porsua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

No caso em tela, o autor vem a juízo sustentando que a requerida emitiu fatura de energia elétrica acima da média do consumido decorrente de apuração de forma unilateral, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA e DETERMINO à parte requerida que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, identificado na inicial sob o código único nº 1429487-7, localizada na Rua Hematita, nº 11806 – quadra 636, lote 170, Teixeira, nesta cidade, com relação aos débitos questionados (R\$ 1.701,22), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, bem como de incluir o nome do autor no cadastro de restrição de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

Intime-se a autora para emendar a inicial na forma do primeiro parágrafo (item “1”) da presente DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo gestor de cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Proceda a escrivania com os atos pertinentes e necessários a designação da audiência.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017611-25.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, ISAIAS EVANGELISTA NUNES, NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

DESPACHO

Diga a parte exequente em cinco dias acerca do pedido de id. 29273677.

Após, concluso.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022976-26.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: SARA ALBUQUERQUE RIOJAS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo, mister que a parte autora traga ao feito, no prazo de cinco dias, a carta de preposição outorgando poderes ao preposto Francisco de Souza L. Júnior para transigir.

Após, concluso.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008991-58.2017.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe Processual: Cautelar Inominada

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

VISTOS, etc.

ARLINDO PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO CETELEM S.A., igualmente qualificado, visando prestação jurisdicional para determinar a exibição de todos os contratos mantidos com o requerido, conforme especificado na inicial. Fundamentou sua pretensão de que deseja obter cópias dos empréstimos contratados, mas que encontra resistência por parte do requerido.

Citado, o Banco requerido apresentou contestação e os contratos, alegando, não houve recusa de entrega de documentos; que a pretensão satisfeita; argumentou sobre a impossibilidade da aplicação do art. 400, do CPC; e que ônus da sucumbência deve recair sob o autor. No mais, requereu a improcedência.

Houve réplica. (id nº 12586981)

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, torno sem efeito a DECISÃO de ID nº 16967427, pois trata-se a presente ação cautelar de exibição de documentos, não havendo necessidade de produção de prova técnica.

Sendo assim, expeça-se alvará para restituição dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Banco réu. (id nº 27276307)

No mais, em atenta análise dos autos, verifico que o processo comporta pronto julgamento, conforme a seguir:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato, o feito comporta julgamento de MÉRITO, no estado em que se encontra; desnecessária a colheita de outras provas, pois a matéria é eminentemente de direito e os fatos controversos vieram bem comprovados por documentos, autorizando o julgamento antecipado, em conformidade com a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão do autor não encontrou resistência por parte da ré, sendo que esta apresentou o contrato requestado pela autora (ID11040318)

Com isso, a ré reconheceu a procedência do pedido, expressando anuência quanto à exibição, oportunizando, portanto, sem maiores delongas, o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, de outro lado, após intimada a se manifestar, aceitou o documento apresentado, tanto que requestou pelo julgamento do MÉRITO.

Quanto a natureza da presente ação, versa sobre ação com natureza satisfativa, o que significa dizer que com o documento apresentado pela ré, poderá a autora na via processual cabível postular o que entende de direito.

Assim a Jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Desnecessidade de demonstração do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC. 3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”(STJ – 3ª Turma, REsp 1197056 / ES RECURSO ESPECIAL 2010/0100990-2, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.06.13)

Ao que concerne a sucumbência, adoto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea “c” tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 08/09/2009).

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários

em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Assim também o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Ação cautelar de exibição de documentos. Documento comum às partes. Resistência não oferecida. Sucumbência. Afastada. A jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios por sua sucumbência no feito. (Apelação Cível n. 1008350-27.2007.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 22/02/2011). Apelação. Art. 557 do CPC. Exibição de documentos. Ausência de recusa. Sem sucumbência. Precedente do STJ. Porto Velho, 17 de agosto de 2012. Desembargador Kiyochi Mori.

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Em cautelar de exibição de documento quando não caracterizada a resistência ao pedido não cabe honorários de sucumbência. (Apelação Cível, N. 00144532820118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/10/2013) APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Nas ações de exibição, se a parte demandada apresenta a documentação pleiteada em sede de contestação, não cabe a condenação em ônus de sucumbência, uma vez que não resta caracterizada a resistência ao pedido. (Apelação Cível N. 00022970820118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/09/2013)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO satisfeita a exibição movida por ARLINDO PEREIRA DE SOUSA em face do BANCO CETELEM S.A., extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de Condenar a ré nas custas e honorários advocatícios ante os julgados citados linhas volvidas.

Expeça-se alvará para restituição dos valores depositados a título de honorários periciais em favor da Banco réu. (id nº 27276307)

P.R.I.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino César Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044943-98.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

REQUERIDO: RITIELE DE SOUZA ORTIZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RITIELE DE SOUZA ORTIZ, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de bem com termo de constituição de alienação fiduciária cuja inadimplência se deu a partir da parcela n. 21, o que por consequência gerou a constituição em mora da requerida por meio do protesto do instrumento contratual.

Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.

Deferida a liminar (ID 21604404) e cumprida (ID 28637754), a ré foi citada deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava os §2º e §3º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato, a notificação extrajudicial e o instrumento de protesto, cumprindo assim, o requisito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não obstante, a requerida não pagou a dívida em juízo na oportunidade conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do automóvel marca chevrolet, prisma flex, ano 2014, branco, placa NCD 8873, chassi 9BGKS69B0EG324813, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar e intime-se a requerida para pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021064-91.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: MIGUEL ANGEL COSCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673

RÉU: ANGELO ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

VISTOS ETC

Jurisprudência pacífica e atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do esgotamento dos meios de se buscar o endereço do réu antes de se determinar a citação via edital, vejamos:

“Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002110-40.2015.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Johnny Gustavo Clemes, Data de julgamento: 15/03/2018)

“Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo

ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido.” (TJRO -Apelação, Processo nº 0002612-13.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)

“Apelação cível. Embargos monitorios. Citação por edital. Necessidade de esgotamento dos meios de localização. Citação inválida. Requisitos da ação preenchidos. Recurso parcialmente provido. A citação por edital só será deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal sendo, para tanto, necessário o esgotamento dos meios possíveis para localização do citando o que, não sendo observado, culmina na nulidade do ato citatório. O documento escrito e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado configura prova hábil a instruir a ação monitoria.” (TJRO -Apelação, Processo nº 0004738-36.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2018)

“Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Requisitos. Ausência. Nulidade. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando.” (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7004368-64.2016.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/01/2018)

Indefiro por ora o pedido formulado pela parte exequente, haja vista não ter se exaurido o meio para a localização do executado(a).

Deste modo, possível a busca do endereço da ré através do sistema INFOJUD.

No entanto, a parte autora deverá recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de SETEMBRO de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045153-52.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: ELIELSON MENDONCA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013203-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LENIO JUNIOR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014911-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIANE PERES CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

RÉU: JANDILAINE CORREA GRACIOLI e outros

Advogados do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

Advogados do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005423-63.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FLAVIA NINA LOPES DE CASTRO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539

RÉU: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

A parte autora pugna em sua peça de ingresso por tutela de urgência, contudo, no item "a" do pedido de id. 30404110 p. 8 de 8 deixa de indicar a FINALIDADE da tutela.

Como nomem iuris da ação denominou-a de ação de impugnação de candidatura.

Verifica-se também que a parte autora ajuizou ação que tem como objeto eleição em Conselho Federal de fiscalização profissional quando na realidade o artigo 109 da CF diz que quando houver interesse de entidade autarquia federal competirá aos juízes federais o processo e julgamento.

Destaco que os conselhos federais de fiscalização detêm personalidade de direito público, exercendo atividade de fiscalização tipicamente pública e se enquadram na forma de autarquia.

Desta feita, com fulcro no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias:

- 1 - esclarecer acerca da nomem iuris da ação, se objetiva ação declaratória ou se requer MANDADO de segurança;
- 2 - indicar a FINALIDADE da tutela de urgência, e;
- 3 - dizer acerca da competência do juízo, considerando o que preconiza o artigo 109 da CF.

Intime-se.

Porto Velho, RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022023-62.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LAURO CUNHA RAMOS

Intimação Conforme certidão de ID 30550443 foram emitidas as guias complementares das custas iniciais. Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, para proceder o pagamento das guias complementares.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006805-62.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

DESPACHO

Indefiro a suspensão, porquanto o adverso não fora citado.

Promova a citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho 20 de agosto de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050795-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pagamento/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033302-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete - SALA JUIZ Data: 16/10/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006453-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033402-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDISSON DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete - SALA JUIZ Data: 16/10/2019 Hora: 10:20

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061023-74.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: LUCIENE RAIMUNDA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008183-82.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028963-48.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ULISSES CARNEIRO LIMA SILVA

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para tomar ciência da Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA de ID 30425855.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034285-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNICOPA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE FARIA SILVA - SP254830

EXECUTADO: GILSON PEREIRA RODRIGUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, intimada do item 5 do DESPACHO de ID 28896984: "5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020835-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GINA MARIA COSTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050466-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, para recolher as custas complementares, conforme SENTENÇA de ID 30531698.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028867-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISVANE CRISNE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que foi designada (retificação do horário no sistema) a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete - SALA JUIZ Data: 17/09/2019 Hora: 10:20

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016935-82.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIARA LUCIANA LIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos ID 30206942. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou querer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007113-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003742-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

EXECUTADO: ELICEU PALMONARI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991

Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - SP201024

Intimação Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre ID 29142162 referente a depósito proveniente de bloqueio Bacenjud

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015725-59.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: J MOREIRA DE AZEVEDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046605-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, a tomarem ciência da data e local da realização da perícia, que se realizará no dia 28/09/2019, às 08h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa, conforme Ofício de ID 30512548.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021251-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023891-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ROBINSON CARDOSO MACHADO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065081-23.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997

DESPACHO

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, apresente documento original a ser periciado, bem como efetue o depósito referente aos honorários periciais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027787-29.2019.8.22.0001

Assunto: Taxa SELIC

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NERY ALVARENGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243

EXECUTADO: LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA quanto aos honorários advocatícios, requerendo a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 1.754,20 e, não ocorrendo o pagamento voluntário, sob pena de medidas constritivas de crédito e patrimônio, nos termos do art. 523,§ do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento referente os honorários sucumbenciais, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA .

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064774-69.2016.8.22.0001

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS
 OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
 RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS
 - ME

ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO
 FILHO OAB nº RO4251

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando atribuir-lhe efeitos infringentes, apontando omissão existente na SENTENÇA de id nº 24388024, alegando que não houve pronunciamento acerca de fator relevante para o julgamento da causa, uma vez que as conversas utilizadas como meio de cognição (Whasapp), demonstram que o veículo não foi consertado no prazo de 30 dias em razão da recusa por parte do embargado.

Oportunizada a manifestação, o Embargado aduziu que não existe omissão, não sendo o caso o cabimento dos embargos. (id nº 24855688)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.

As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.

P.R.I.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036670-33.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
 OAB nº MT6985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para juntar os documentos originais mencionados na petição. Sem prejuízo, fica mantida a perícia já designada.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039015-69.2017.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Cautelar Inominada

REQUERENTE: CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO CAVOL OAB nº
 RO473A

REQUERIDO: BRASIMARCAS SERVICOS DE
 REGULAMENTACAO DE MARCAS E PATENTES S/S LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VISTOS ETC

Jurisprudência pacífica e atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do esgotamento dos meios de se buscar o endereço do réu antes de se determinar a citação via edital, vejamos:

“Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002110-40.2015.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Johnny Gustavo Clemes, Data de julgamento: 15/03/2018)

“Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido.” (TJRO -Apelação, Processo nº 0002612-13.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)

“Apelação cível. Embargos monitorios. Citação por edital. Necessidade de esgotamento dos meios de localização. Citação inválida. Requisitos da ação preenchidos. Recurso parcialmente provido. A citação por edital só será deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal sendo, para tanto, necessário o esgotamento dos meios possíveis para localização do citando o que, não sendo observado, culmina na nulidade do ato citatório. O documento escrito e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado configura prova hábil a instruir a ação monitoria.” (TJRO -Apelação, Processo nº 0004738-36.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2018)

“Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Requisitos. Ausência. Nulidade. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando.” (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7004368-64.2016.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/01/2018)

Indefiro por ora o pedido formulado pela parte exequente, haja vista não ter se exaurido o meio para a localização do executado(a).

Deste modo, possível a busca do endereço da ré através do sistema INFOJUD.

No entanto, a parte autora deverá recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência.

Intime-se.

P.Velho, 4 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0067892-61.2005.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDGARD FERREIRA DE MESQUITA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO
 OAB nº RO2037, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB
 nº RO3193, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº
 RO1946

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA -
 ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Considerado os termos da petição de Id 298376557 e, em observância o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, bem como, considerando o interesse da parte exequente, e ainda, o fato de versar a causa sobre direito que admite transação, defiro o pedido e determino que o gestor de cartório, proceda com o agendamento de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no CEJUSC.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026772-64.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO DONIZETE RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº
 PA16538A

DESPACHO

Vistos.

Houve SENTENÇA de improcedência confirmanda em 2º grau. O autor é beneficiário da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários de sucumbência.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006995-93.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JANETE LOPES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO
 OAB nº RO4700

RÉU: OI S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
 OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501,
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos,

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003518-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

Intimação PARTES - PERÍCIA

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30513838, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Agendada para o dia 28.09.2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031749-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JARBAS TORRES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Agendada para o dia 28.09.2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044297-25.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIANE VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003139-82.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: RAIAN FRANCISCO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O §1º do art. 35 da Lei 3896/2016 prevê que a escrivania deve notificar, após o trânsito em julgado, o devedor para em 15 dias recolher as custas processuais.

No caso dos autos, verifica-se no ID 28617168 que o requerido (revel) não foi notificado devido ter se mudado. Assim, considerando que não ficou ciente, incabível o protesto e inscrição em dívida ativa das custas a que foi condenado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005747-56.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466

RÉU: Oi S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

DESPACHO

Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo DESPACHO – CGJ nº 4078/2018 e DESPACHO nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:

- Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017), intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito.

- Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.

- Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017).

- Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

- A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

- Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.

- Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.

- Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

- Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048195-75.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB nº DF884A

RÉU: THE INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de homologação de acordo, intime-se a empresa ré para, no prazo de cinco dias, coligir ao feito instrumento de procuração outorgado ao douto causídico Davi Souza Bastos com poderes para transigir.

Às providências.

Porto Velho, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038217-40.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.254,38, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO .

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO , nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO , nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, RUA MATRINCHÃ 846, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010206-06.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LINHARES DE MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA , diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA .

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031077-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LACERDA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003567-33.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

RÉU: Terra Rica Comercio e Serviços de Automoveis Ltda

Advogados do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024050-16.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMAZONINA ALVES PINTO, LINHA 659 s/n, 6 IRMAOS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, RUA TENREIRO ARANHA 2254, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AV. GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, R GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, R GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará ID30435574.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036086-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051553-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001616-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LINO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

RÉU: INSS

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia, qual seja, dia 28.09.2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000683-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019292-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENILSON DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS

Intimação PARTE AUTORA - PERÍCIA

Ficam a parte requerente INTIMADA, para ciência da data e local da realização da perícia dia 28.09.2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022085-44.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOMAZ PEREIRA LIMA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30346898, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia na Estação de Tratamento de Esgotos do Condomínio Garden Club, às 14h00min do dia 17/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062572-22.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, OFÍCIOS, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005075-14.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023555-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030640-45.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELBA FIRMINO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 DESPACHO

Diante da petição ID28494210 e documentos, manifeste-se a autora em 05 dias. Decorrido prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012501-16.2016.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE TORRES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414

EXECUTADO: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Vistos.

Trata-se o pedido de id. 30006388 item "a" de reconsideração, e deste modo, mantenho a DECISÃO objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se ofício TRT 14ª Região, requerendo cópia dos contracheques da executada de setembro/2016 a agosto/2019, bem como cópias de todas as averbações de empréstimos consignados em seu nome a partir de SETEMBRO/2016.

Ao que concerne ao item "b", a DECISÃO de id. 29812165 já determinou a expedição com urgência ao órgão empregador para regularização.

No mais, acolho o pedido do exequente relativo a penhora online via sistema BACENJUD.

Em caso de diligência negativa no sistema Bacenjud, volte-me conclusos para apreciação do pedido de id. 29744342 atinente a penhora de bens, obras de artes, jóias e valores existentes na residência da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008128-05.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALD DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: VIVO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

I – Relatório.

RONALD DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de TELEFONICA BRASIL S.A - VIVO, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que seu nome está negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R\$142,67 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela pretendida.

Designada audiência de conciliação, restando infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo ausência de culpa e regularidade dos serviços prestados, haja vista que a parte autora localizou linha telefônica em seu nome (Linha: 69999339795) e cancelada em virtude de débito. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Intimadas a especificarem provas, o requerente e requerido pugnaram pela realização de perícia grafotécnica.

Determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº: 23078763.

Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº:28691316, com ciência sucessiva às partes, tendo o requerido apresentado manifestação pugnando pela litigância de má-fé do autor..

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.

Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.

Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "SÃO AUTÊNTICAS" as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo requerido, atribuídas ao Sr. RONALD DOS SANTOS.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

Não caracterizado o ato ilícito constante no artigo 186/CC mas sim exercício regular de direito (art. 188 I do CC), ausente o dever de indenizar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Revogo a liminar concedida (id. 10293827).

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037431-93.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIANO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA OAB nº RO10435

RÉUS: WANDA SALVATIERRA SANTOS, AUTO ESCOLA CAPITAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Acolho a gratuidade.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será marcada pela CPE.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)).

c.1) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

c.2) Caso o réu manifeste o desinteresse na realização da mesma e sendo o caso do autor também ter se manifestado no mesmo sentido, o prazo para contestação iniciará da data da apresentação do pedido (art. 335, incisos I e II do NCPD)

c.3) O pedido do réu atinente a falta de interesse na realização da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

c.4) Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

G) Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

g. 1) Havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

g.2) Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g.3) Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001844-49.2015.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Petição Cível

REQUERENTE: VALDIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

REQUERIDO: OI MOVEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pede a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.

Foi deferida e a antecipação de tutela.

A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha móvel e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

No MÉRITO o pedido inicial é procedente.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

A requerida se limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.

Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.

Assim, a autora nunca contratou com a ré.

Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.

Assim a Jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)

A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.

O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.

Assim, razoável o valor de R\$5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.

Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010302-16.2019.8.22.0001 -Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021

RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 902, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO

Vistos e examinados.

INDEFIRO por ora o pedido contido na petição de ID nº 28266871 tendo em vista, que sequer os autos foram sentenciados na fase de conhecimento de monitoria, o que faço a partir desse momento.

Trata-se de ação monitoria promovida por R. T. Império dos Materiais Ltda-ME em face de Sant Paul Construção e Montagens Ltda-ME.

Devidamente citada (Id Num. 26894695 e 26894697), a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certidão nos autos, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 17.470,55 (Dezessete mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034024-79.2019.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de inexistência de débito, repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de proposta por Marcos Antonio Rodrigues da Silva em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S/a, relata o autor que após um proposta do requerido, realizou a contratação do empréstimo consignado, sendo creditado em sua conta aproximadamente R\$ 2.820,00, não recebendo o contrato, apenas o comprovante de depósito. Aduz que no início do ano de 2019, percebeu que já tinham sido descontados mais de 40 parcelas do referido empréstimo, nos valores que variam entre R\$ 179,68 e R\$ 217,37, por mês. Afirma que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 10.996,88, e ainda continuam os descontos, sem data para terminar. Assevera que os descontos tem a denominação Consig Card - Banco Cruzeiro do Sul. Alega que ao procurar o requerido para obter informações sobre os descontos, foi informada que seu débito estava num valor superior a R\$ 2.820,00, que o seu contrato na verdade se tratava de um cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado. Argumenta o autor, que nunca recebeu o referido cartão, logo, não utilizou ou desbloqueou. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda o lançamento das parcelas referente CONSIG CARD - Banco Cruzeiro do Sul, no seu salário e se abstenha de incluir seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Passo análise da tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do contrato de empréstimo que afirma ter contratado no valor de R\$ 2.820,00, já tendo pago 40 parcelas, totalizando o valor de R\$ 10.996,88, e ao procurar o requerido foi informada que trata-se de um cartão de crédito consignado, conforme se denota da documentação apresentada nos autos.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que os débitos lançados seus proventos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Fica, desde já, advertida a autora que caso fique comprovado durante a instrução processual que as parcelas descontadas a título de empréstimo impugnado nesta demanda, correspondem a empréstimos regularmente transacionados/negociados, arcará a autora com o pagamento da diferença das parcelas, podendo o requerido cobrar os encargos conforme entabulado nos contratos e ainda ficará sujeito a multa por litigar de má-fé.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA e DETERMINO que o requerido se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora entre outros de parcelas de empréstimo, denominado CONS CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL correspondente aos valores relativos ao contrato de empréstimo relatados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder com lançamentos a débitos em folha de pagamento/contracheque a título de empréstimo ou qualquer outro semelhante até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (trezentos reais) até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, bem como de incluir o nome da autora no cadastro das empresas arquivistas, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo requerido, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO . Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser agendada pelo gestor de cartório nas dependências da Sala (CEJUSC, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira, nº 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, – Bairro São Cristóvão, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO .

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022313-14.2018.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: PRAIA PVH SUCOS & ACAI LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de imissão na posse c/c ressarcimento de danos materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de PRAIA PVH SUCOS & AÇAÍ LTDA - ME, ambos qualificados.

Na contestação, o requerido alegou preliminarmente a prevenção do juízo da 9ª vara cível em razão do trâmite do processo n. 7048002.31.2016.822.0001, bem como conexão entre as demandas.

Tendo em vista que no respectivo processo há causa de pedir comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, de rigor a sua reunião, para julgamento em conjunto, com fundamento no art. 55 do NCP.

O aludido DISPOSITIVO legal dispõe que são conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A identidade de partes não é imprescindível para a verificação da conexão. Basta que o bem da vida constante do pedido ou as razões da causa de pedir sejam comuns a duas ou mais demandas judiciais, sendo que no caso dos autos tal requisito decorre da discussão do contrato de compra e venda / escritura pública e suas repercussões quanto à área de reserva de domínio do estabelecimento comercial Praia & Sucos, no total de 323 metros quadrados cuja metragem é de 19 por 17 metros, situado na esquina da avenida Jorge Teixeira com rua Carlos Boero.

Portanto, considerando que o processo em que houve a primeira distribuição/registro foi o de nº 7048002.31.2016.822.0001 em 14/09/2016 ao passo que estes foram processados somente no dia 08/06/2018, reconheço a competência do juízo da 9ª Vara Cível desta Capital, em razão da conexão e prevenção.

Ante o exposto, considerando a conexão por prejudicialidade, com base no art. 55 e 59 do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos presentes autos, ao Juízo da 9ª Vara Cível desta comarca.

Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000567-90.2018.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADOS: GILMARA SILVA DE ARAUJO, CARLOS EDMUNDO PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Verifico que a parte executada narra que houve penhora em quantia que se trata de verba alimentar.

Coligiu ao feito no id. 26070667 extrato bancário constando recebimento de proventos no valor de R\$1.036,37. No entanto, o referido extrato não indica o número da conta e muito menos o titular.

Já os holerites juntados no id. 26070667 aportaram ao feito de forma parcial não se identificando o titular da verba salarial.

Deste modo, para apreciar o pedido e se chegar a bom termo quanto a eventual liberação de verba alimentar, mister que a executada, no prazo de cinco dias, traga ao feito provas cabais de que houve bloqueio em sua conta salário.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039503-58.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JOSE NUNES DE LIMA NETO, ROOSEVELT MORAES LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por meio da qual o devedor Roosevelt Moraes de Lima requer a desconstituição da penhora on-line realizada em conta bancária de sua titularidade.

Sustenta o impugnante que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a verba salarial, conforme disposto no art. 833, IV do CPC.

Requer assim, o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, a desconstituição do bloqueio de valores realizado em conta bancária de sua titularidade, bem como os benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar, a parte impugnada apresentou resposta no ID 26869273, alegando, em síntese, que os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e sua família. Não havendo óbice para a destinação do todo ou em parte de quantia para satisfação do crédito pretendido.

Requeru, por fim, a penhorabilidade dos proventos da parte requerida até o montante de 30%.

É o relatório. DECIDO.

PROCESSO Civil de 2015 dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 835, incisos IV, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de PROCESSO Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

As provas produzidas pelo impugnante, em especial a carta de concessão/memória de cálculo, ID 26198044 – pág 1, histórico de créditos, ID 26198044 – pág 2, demonstram que os valores bloqueados em conta de sua titularidade são verbas salariais. A propósito do tema, os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Percentual de salário/remuneração. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Não caracterizada. Recurso não provido. Nos termos do Código de PROCESSO Civil brasileiro, o salário ou a remuneração somente podem ser penhorados no valor excedente a 50 salários mínimos e nas execuções de alimentos em percentual em que possibilite a subsistência do executado-alimentante. Considerando que o caso dos autos não se coaduna com as hipóteses legais de relativização da penhora, ausente o direito alegado pelo agravante, pelo que deve ser mantida a DECISÃO agravada e, via de consequência, negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO nº 0802487-91.2018.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade. Entendimento jurisprudencial. Precedente específico do agravante. Recurso provido.

O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia. Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO nº 0802509-52.2018.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/01/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 649, X, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.020354-6/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da sumula em 14/12/2015).

ISSO POSTO, por ser a verba depositada em conta de titularidade do devedor classificada como de caráter alimentar e, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, incisos IV do CPC, acolho à impugnação ofertada pelo executado e desconstituo a penhora on-line realizada no ID 26034001.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada, em favor da devedora e/ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta (bloqueio on line).

Intime-se o exequente a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito.

No mais, considerando os documentos apresentados pelo executado, defiro por ora, os benefícios da gratuidade da justiça.

Atente-se o credor para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033725-73.2017.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA DE ATAÍDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

EXECUTADOS: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Silvio Vieira de Ataídes em em desfavor de R. Ribeiro Macedo – ME – Comercial Modelo Distribuidora de Gás Ltda e José Carlos da Silva.

Ante o noticiado nos autos sobre o falecimento do autor, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se promova a regularização do polo ativo.

Assim, determino a intimação do exequente, via DJ/RO, através de seu advogado constituído nos autos, para promover a habilitação dos respectivos sucessores, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7048960-80.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: WANDERSON CAMPOS MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

D E C I S Ã O

Vistos.

Antes de se apreciar os embargos de declaração, intime-se a parte ré Claro S/A para esclarecer o pedido de id. 29288680 que faz menção ao documento de id. 28655446 que não foi encontrado no feito.

Outrossim, requereu homologação de cálculo, ou seja, direito diametralmente oposto do petitório de id.27152522.

Às providências.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025826-87.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Intime-se a parte ex adversa para manifestação, no prazo legal, quanto aos embargos interpostos.

Às providências.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012512-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANSUR NASSER GOUVEA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006736-64.2016.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GIOTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: IVANI GONCALVES ARAUJO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO OAB nº RO1593

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, interposta por IVANI GONÇALVES ARAÚJO CARVALHO DA SILVA em desfavor de SÉRGIO ROBERTO GIOTTO, alegando a impugnante que o processo principal (0214926-98.2009.8.22.0001) tramitou sob sua revelia, considerando que o endereço fornecido pelo Autor da Ação Ordinária não existia, e quando foi emitido MANDADO de Citação, o Oficial de Justiça apesar de tomar conhecimento que a mesma é servidora da Assembleia Legislativa Estadual, atestou que a impugnante encontrava-se em local incerto e não sabido, razão pela qual houve citação por Edital.

Diante disso, aduziu Defensoria Pública Estadual apresentou contestação na forma de negativa geral, sendo que, posteriormente, foram julgados procedentes os pedidos iniciais do processo n. 0214926-98.2009.8.22.0001, e iniciado o presente cumprimento de SENTENÇA em 12/02/2016.

Desta forma, apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sob o lastro de que houve cerceamento de defesa por não ter sido citada corretamente e, portanto, não sendo defendida apropriadamente no processo principal.

Sendo assim, impugnante requereu a suspensão do Cumprimento de SENTENÇA e a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, com redesignação de audiência conciliatória e reabertura de prazo para apresentação de defesa. Além disso, não sendo acatados os requerimentos de nulidade, pugnou seja reconhecido o excesso na execução. No mais, juntou documentos.

Devidamente intimado, o exequente apresentou manifestação a impugnação. (ID: 8983300)

É o breve relatório.

DECIDO.

A impugnante requereu seja declarada a nulidade de todos os atos processuais posteriores a citação, com a justificativa de que a sua citação no processo principal ocorreu de forma indevida e com vícios.

Contudo, não deve prosperar sua tese de nulidade, pois, houve a tentativa de todas as formas de citação preconizado no art. 221, do Código de Processo Civil de 1973 antes de se fazer a citação por edital, conforme análise dos autos n. 0214926-98.2009.8.22.0001.

Conforme se verifica, a citação por AR foi frustrada (ID: 23779876 p. 37 dos autos n. 0214926-98.2009.8.22.0001). E determinada a citação por meio do oficial de justiça, foi certificado às fls 36/42 que "a executada está em lugar incerto e não sabido". Sendo assim, a citação por edital só foi deferida quando exaurido todas as diligências possíveis para citação da executada, e com base em certidão do oficial de justiça.

Desse modo, a citação por edital foi realizada no Diário Oficial da Justiça DJE N. 126/2011 de 12 de julho de 2011 às fls n. 50/51, e publicado em duas edições de jornal de grande circulação conforme fls n. 52/53, conforme se verifica nos autos n. 0214926-98.2009.8.22.0001.

Também não há que se falar de cerceamento de defesa com fulcro no artigo 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil, pois, foi constituída a Defensoria Pública estadual como curador especial no processo, intimada pessoalmente de todos os atos processuais, como podemos detectar por meio da apresentação de contestação e ciência da SENTENÇA (ID: 23779816 p. 94, processo n. 0214926-98.2009.8.22.0001) em 29 de abril de 2013.

E sobre as hipóteses do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, elencadas na impugnação, não devem ser acolhidas, quando já foram todas superadas com a constituição de SENTENÇA que transitou em julgado no processo principal, que atendeu a todos os preceitos legais para o andamento processual.

Lembrar ainda a impugnante que não cabe a nulidade de citação com base nos artigos 803, II, e 256, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, visto que o novo Códex não era vigente na época dos fatos. Desse modo, não há nos autos vícios na citação, sequer cerceamento de defesa.

Quanto a análise de excesso de execução, será melhor apreciada após a apresentação de cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Por fim, em atenção ao apresentado em certidão da contadoria, informo que os danos materiais devem ser corrigidos desde de cada pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em relação a atualização dos danos morais deve-se tomar como parâmetro o disposto em SENTENÇA do processo n. 0214926-98.2009.8.22.0001 às fls n. 61/62, juntado nestes autos com o ID: 22145629.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I c/c 461, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para COMPELIR a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação da SENTENÇA, a proceder à transferência do veículo por sua conta e às expensas a transferência administrativa do automóvel descrito na inicial para o nome da autora, pagando todas as taxas e despesas administrativas, sob pena de, em não o fazendo, arcar com pagamento de tais taxas e despesas e multa diária no valor que fixo em R\$ 622,00 até o limite de R\$ 18.660,00.

Condeno ainda o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 400,61 à título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

Verifica-se que a intimação válida da SENTENÇA ocorreu pelo Diário da Justiça n. 148 de 12/08/2014, conforme documento ID: 22145629 p. 26/27, com publicação em jornal de grande circulação na data de 07 e 08 de outubro de 2015 (ID: 23779821 p. 40/45 do processo n. 0214926-98.2009.8.22.0001).

Por fim, houve juntada de comprovantes de pagamentos de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais-DARE (ID: 22145613 p. 18/19).

Desta forma, remetam-se os autos a contadoria para realização dos cálculos.

Vindo os cálculos, intime-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008468-73.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAIA CORREA OAB nº RO4721, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

RÉU: ARJ SERVICOS DE EDITORACAO, PUBLICIDADE E MARKETING DE JORNAIS, LIVROS E REVISTA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO OAB nº RO286

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GESSI TABORDA DA COSTA, objetivando que se traga a colação de jurisprudenciais, com fito de ser suprida a alegada omissão, em relação tópico da fundamentação quanto à legitimidade da embargante.

Oportunizada a manifestação do Embargado, o mesmo ficou silente. (id nº 2448573)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.

As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por GESSI TABORDA DA COSTA e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.

P.R.I.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001067-23.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER

Advogados do(a) AUTOR: ALDALEIA SOARES MAIA - RO2977, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Advogados do(a) RÉU: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046809-44.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

RÉU: INSS

Intimação PARTES - PERÍCIA

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Agendada para o dia 21.09.2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026674-79.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVAN CORDEIRO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0306399-05.2008.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso R\$5.774,29

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, RUA HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA

GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, R GETÚLIO VARGAS

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº

RO7163, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB

nº RO7966, R GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº SE8961, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGUIBERTO CAMILO REDI CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ELIENE DE SOUZA CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, RUA 11 (CONJ. VILA REAL) 53, (V REAL) CIDADE NOVA - 69097-

154 - MANAUS - AMAZONAS, LUIZ ADALBERTO REDI CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Encaminho os autos para extinção, isso porque versa a presente demanda de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 2008, sem que a parte autora tenha logrado êxito no recebimento daquilo que lhe é devido.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, o curso desses 11 anos de cumprimento de SENTENÇA, o processo já foi:

- suspenso na forma do art. 921, III, do NCPC; (fls. 194, ID nº 27714523);

- decretada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, (fls. 144/153-parcial);

- realizada consulta pelo sistema RENAJUD (fls. 194/196);

- realizada consulta pelo sistema INFOJUD, nesta data, restando negativas, conforme telas em anexo.

Contudo, todas as diligências restaram infrutíferas.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA . Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO . Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO . (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.

Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019 às 19:59

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046437-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: R & S TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, esclarecer a petição ID 29927555 no que se refere a quais sócios citar no endereço ali informado, tendo em vista, que as informações contidas no ID 29811762 apresentarem endereços diversos dos sócios.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021648-

59.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BOSCO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SERGIO MUNIZ NEVES OAB nº RJ147320

RÉU: LEILANE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA . Na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel. Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA e o retorno do processo do E. Tribunal de Justiça.

Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA . Assim, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037745-39.2019.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: WAN DOREM GOMES SERAFIM JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovante de constituição em mora do devedor.

Saliento que o documento colacionado ao ID30387966 evidencia sua devolução por motivo de mudança do destinatário, não podendo ser usado como prova da constituição em mora, visto que a notificação deve efetivamente ser recebida, ainda que por pessoa diversa do destinatário ou mesmo por edital

Neste sentido:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO E MORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, MESMO QUE NÃO PESSOALMENTE. AR. DECRETO-LEI 911/69. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - AgInst 588.667-1 - Dec. Monoc. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ)

“8) É válido, para caracterização da mora, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor.

Acórdãos AgRg no AREsp 357407/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 03/12/2013, DJE 03/02/2014

AgRg no AREsp 365727/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 24/10/2013

AgRg no AREsp 368734/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 10/10/2013

AgRg no AREsp 331779/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 14/08/2013

AgRg no AREsp 130820/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 29/10/2012
 AgRg no AREsp 065263/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/09/2012, DJE 17/09/2012
 AgRg no Ag 1375431/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 27/03/2012, DJE 09/04/2012
 Decisões Monocráticas AREsp 477564/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 05/05/2014, Publicado em 14/05/2014
 AREsp 427187/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSOS ANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2014, Publicado em 12/05/2014
 AREsp 448218/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2013, Publicado em 04/02/2014
 Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):”

Além do mais o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser condição sine qua non a comprovação da mora, vejamos:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula 72/STJ)”

Acórdãos

AgRg no AREsp 326247/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 06/05/2014, DJE 12/05/2014

AgRg no AREsp 443595/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 22/04/2014, DJE 02/05/2014

REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 06/11/2013

AgRg no AREsp 331779/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 14/08/2013

AgRg no AREsp 117908/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 16/08/2012, DJE 27/08/2012

Decisões Monocráticas

AREsp 488292/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/05/2014, Publicado em 27/05/2014

AREsp 143736/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/10/2013, Publicado em 05/11/2013

AREsp 127632/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSOS ANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2013, Publicado em 29/05/2013

REsp 841869/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 20/09/2012, Publicado em 28/09/2012

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 72

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora indicar nome, endereço e número de telefone do depositário que acompanhará a diligência e a entrega do bem pelo oficial de justiça.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017679-38.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: ELFY MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064540-87.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação ID29458848.

Intime-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038295-34.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: CLAUDIO BEZERRA CORREIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MARCA/MODELO: FORD/KA+ SE 1.0 12v(Flex) 4P (AG) Completo ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2016/2017 COR: PRETA PLACA: NEE5545 CHASSI: 9BFZH54LXH8378881 RENAVAL: 1092956570.

Endereço do Requerido: RÉU: CLAUDIO BEZERRA CORREIA, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037741-02.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovante de constituição em mora do devedor.

Saliento que o documento colacionado ao ID 30387078 evidencia sua devolução por motivo de mudança do destinatário, não podendo ser usado como prova da constituição em mora, visto que a notificação deve efetivamente ser recebida, ainda que por pessoa diversa do destinatário ou mesmo por edital

Neste sentido:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO E MORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, MESMO QUE NÃO PESSOALMENTE. AR. DECRETO-LEI 911/69. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - AgInst 588.667-1 - Dec. Monoc. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ)

“8) É válido, para caracterização da mora, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor.

Acórdãos AgRg no AREsp 357407/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 03/12/2013, DJE 03/02/2014

AgRg no AREsp 365727/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 24/10/2013

AgRg no AREsp 368734/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 10/10/2013

AgRg no AREsp 331779/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 14/08/2013

AgRg no AREsp 130820/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 29/10/2012

AgRg no AREsp 065263/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/09/2012, DJE 17/09/2012

AgRg no Ag 1375431/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 27/03/2012, DJE 09/04/2012

Decisões Monocráticas AREsp 477564/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 05/05/2014, Publicado em 14/05/2014

AREsp 427187/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2014, Publicado em 12/05/2014

AREsp 448218/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2013, Publicado em 04/02/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):”

Além do mais o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser condição sine qua non a comprovação da mora, vejamos:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula 72/STJ)”

Acórdãos

AgRg no AREsp 326247/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 06/05/2014, DJE 12/05/2014

AgRg no AREsp 443595/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 22/04/2014, DJE 02/05/2014

REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 06/11/2013

AgRg no AREsp 331779/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 14/08/2013

AgRg no AREsp 117908/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 16/08/2012, DJE 27/08/2012

Decisões Monocráticas

AREsp 488292/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/05/2014, Publicado em 27/05/2014

AREsp 143736/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/10/2013, Publicado em 05/11/2013

AREsp 127632/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2013, Publicado em 29/05/2013

REsp 841869/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 20/09/2012, Publicado em 28/09/2012

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 72

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora indicar nome, endereço e número de telefone do depositário que acompanhará a diligência e a entrega do bem pelo oficial de justiça.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033402-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: HUDISSON DOS SANTOS AZEVEDO CPF nº 996.846.912-20, OSVALDO RIBEIRO S/n., QD 602. BL 12. AP 301 SOCIALISTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do art. 288, do NCPC, para que no lugar de: "audiência de conciliação no dia 16/09/2019, às 10:20 horas." leia-se: audiência de conciliação no dia 16/10/2019, às 10:20 horas, permanecendo inalterados demais termos do DESPACHO.

No mais, cumpra-se a determinação.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001249-45.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL FEITOSA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

Vistos, etc.

Antes de apreciar e o pedido de homologação de acordo, intime-se o douto causídico Luis Eduardo Pereira Sanches subscritor do termo de acordo de id. 29910350 para coligar ao feito instrumento de procuração com poderes para transigir, eis que aquele de id. 17197374 foi outorgado COM reserva de poderes.

Às providências

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033345-79.2019.8.22.0001

Assunto: Adjudicação Compulsória

Classe Processual: Alienação Judicial de Bens

REQUERENTE: MARIA JANES JULIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

INTERESSADOS: ROSALIA LUZIA SILVA, ELIANE DA COSTA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES D ANNUNCIACAO

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

DESPACHO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por Maria Janes Juliano em face de Jefferson Rodrigues D'Annuniação e Eliane da Costa Silva, em síntese, relata que em 04/08/1999,

adquiriu um imóvel tipo apartamento, mediante contrato de gaveta - Contrato Particular de Cessão de transferência de direitos. Aduz que o referido imóvel foi financiado pelos requeridos, sendo cedido seus direitos à senhora Rosália Luzia Silva, que tomou posse do imóvel e se responsabilizou pelo financiamento restante a qual cedeu para autora. Afirma a autora que em 2004, quitou o imóvel, sendo legítima proprietária do imóvel. Assevera a autora que detém a posse precária, vez que tentou liberar a hipoteca junto a CEF, não obteve sucesso, devido os primeiros adquirentes não terem promovido o registro junto ao cartório, não estando a unidade financiada devidamente desmembrada. Argumenta que a falta de registro obrigatório da transferência da construtora Encol S/a para os primeiros adquirentes impede a autora de registrar o contrato de financiamento do imóvel e liberar a hipoteca junto a CEF, não conseguindo desmembrar o imóvel no registro imobiliário, salvo por medida judicial. Requer a citação dos requeridos.

Brevemente relatado.

Pelo exposto na inicial, por ora, não será designada audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, podendo a conciliação ocorrer a qualquer tempo a pedidos das partes ou nos termos do § 3º, do art. 3º e 139, V do CPC.

Assim, cite-se os requeridos no endereço indicado pela autora, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.

Retornando a carta de citação negativa, defiro o pedido de citação por carta precatória às expensas da autora.

Expeça-se o necessário.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Decorrido os prazos retornem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022279-39.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDSON DE MELO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: IURI RICA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência ID 30455878, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037617-19.2019.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO OAB nº RO9722

RÉU: LEONIDAS DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo o aditamento. Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, a simples alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não se mostra suficiente para se deferir o pedido. Ademais, a parte Autora é pessoa jurídica de direito privado que está em pleno funcionamento e não constam provas da hipossuficiência alegada. No mais, no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido. Deverá a parte Autora, em até 15 dias, recolher o valor das custas iniciais. Assim, determino:

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: LEONIDAS DE SOUZA LEITE, RUA JOSÉ NEVES CYPRESTE 1071, AP. 01 JARDIM DA PENHA - 29060-300 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024977-81.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ em face da SENTENÇA ID 29679933.

Alega que houve equívoco entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da DECISÃO, bem como omissão porque foi cumprido o DESPACHO que determinou a juntada de documentos e posteriormente sobreveio SENTENÇA de extinção com fundamento de que o autor não cumpriu a determinação.

Ao final, pediu a reconsideração da DECISÃO atacada, intimação para recolhimento das custas ou diferimento das custas ao final. Vieram-me concluso para apreciação.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a: i – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii – corrigir erro material.

Pois bem.

Após DESPACHO que intimou o autor para apresentar comprovantes atualizados de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas, o autor não atendeu completamente ao determinado, posto que os documentos acostados no ID 29584363 apenas referem-se a despesas.

Em análise a DECISÃO objurgada não constato qualquer omissão a ser suprimida ou contradição a ser harmonizada, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da DECISÃO que indeferiu a petição inicial.

Portanto, a DECISÃO invecivada foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer omissão a ser suprimida ou contradição a ser harmonizada por este recurso, mas sim matéria de fundo que deve ser objeto de outro recurso que não o presente.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irrisignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida que determinou a preclusão. Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)

Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)

“RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente Desnecessidade, para efeitos de prequestionamento, de expresse pronunciamento acerca das normas que orientaram o convencimento da Turma Julgadora Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados.” (TJ/SP – 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2203718- 94.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos – Rel. Jacob Valente, j. 12.04.18)

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Int. via Dje

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044185-56.2016.8.22.0001

Assunto: Honorários Profissionais, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GARCIA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 30167324.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7060605-39.2016.8.22.0001

Assunto: Requisitos, Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

RÉUS: ANACLETO SANTIN, VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LA CHOVCZ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033302-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AMARILDO FREITAS CPF nº 192.600.672-00, RUA RÔMULO DE MELO 3683 TANCREDO NEVES - 76829-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB

nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do art. 288, do NCPC, para que no lugar de: “audiência de conciliação no dia 16/09/2019, às 10:00 horas.” leia-se: audiência de conciliação no dia 16/10/2019, às 10:00 horas, permanecendo inalterados demais termos do DESPACHO.

No mais, cumpra-se a determinação.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036332-88.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: OSMAR COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a CPE com a alteração do valor junto ao sistema de custas e PJE.

Quanto a devolução de taxas pagas a maior, o requerente deverá observar a instrução normativa n. 009/2010 PR através do link: <https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Feito isso, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

AUTOMÓVEL de Marca HYUNDAI, Modelo Creta PULSE 1.6 AT, Fab/Mod. 2017; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BHGB811BHP028803 de Placa: NCU9703.

Endereço do Requerido: RÉU: OSMAR COELHO, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3482, - DE 3472/3473 AO FIM ELETRONORTE - 76808-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037785-21.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036924-06.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FRANCISCO PAULO DUARTE CPF nº 021.622.372-53, RUA AFONSO PENA 1481, - DE 1451/1452 A 1956/1957

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

RÉU: SIMONE DORNELES BATISTA CPF nº 739.201.342-49, RUA JERÔNIMO SANTANA 3572, - DE 3564/3565 AO FIM

CASTANHEIRA - 76811-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre devolução/juntada de Carta Precatória, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050466-91.2017.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988

RÉU: WIN ACADEMIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada por Itaú Seguros S/A contra Win Academia Ltda - ME, ambos qualificados.

Após tentativa frustrada de citação, o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme petição ID 30342304.

Pois bem.

Considerando que o réu ainda não foi citado, possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. art. 329, I do CPC).

Ademais, os arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, colocam a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução.

Portanto, em atenção ao princípio da economia processual, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

Faça a CPE a alteração da classe processual e do valor da causa, procedendo em seguida a intimação do exequente para recolher as custas complementares, no prazo de 10 dias.

Em sendo recolhida, proceda a CPE, conforme abaixo inserindo o valor atualizado acrescido de honorários em 10%:

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).

REQUERIDO – WIN ACADEMIA LTDA ME, registrado no CNPJ/MF nº 04146641000100, devendo ser citado à R HEBERT DE AZEVEDO 1511 - AP 802 BLLION, Bairro OLARIA, CEP 76801-914, na cidade de PORTO VELHO-RO

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026549-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DEGNA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: INSS

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA a, no prazo de 05 dias, se manifestar a respeito da petição do INSS em ID 29697883.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001249-45.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL FEITOSA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

Vistos, etc.

Antes de apreciar e o pedido de homologação de acordo, intime-se o douto causídico Luis Eduardo Pereira Sanches subscritor do termo de acordo de id. 29910350 para coligir ao feito instrumento de procuração com poderes para transigir, eis que aquele de id. 17197374 foi outorgado COM reserva de poderes.

Às providências

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014231-26.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SENTENÇA publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP
76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046671-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR
- RJ113786

EXECUTADO: JOSE PASSOS DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE
FEITOSA - RO3257, LOURENCO MANOEL DOS SANTOS -
RO522, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Intimação RÉU

Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco)
dias, a apresentar manifestação quanto à certidão de ID
30507645.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040635-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO JUAREZ GOMES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA
MARCOLAN - RO0003956A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA
MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: OLI SOARES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado,
no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta
de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006012-94.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUCIANO BATISTA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE
TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: INSS

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica
a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a
apresentar manifestação acerca dos documentos juntados
de ID 29029017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

Processo : 0019335-96.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -
RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a
expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto
extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita,
cabará também a parte requerida o recolhimento das custas
iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047635-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO BENTES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFAO NEVES DO
AMARAL - RO0003824A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ
JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará
expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no
prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos
valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

Portaria nº 01/2019-PVH4CIVELGAB

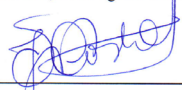
Juliana Paula Silva da Costa Brandão, Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Provimento nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da **Assistente de Juiz**, matrícula nº 206.103-1, **Maiara Jucileia Oliveira da Silva** e do **Assistente de Juiz**, matrícula nº 206524-0, **Vanessa Matos Triches**, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2019.



Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito Auxiliar

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS
PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0020508-92.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosana Socorro Araújo dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0023560-62.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisdett Carneiro de Oliveira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0001173-48.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698)

Executado: Lucileno Marques Rodrigues

Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015578-60.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Flávio Henrique Teixeira de Orlando

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Consignado: Raimundo José Rodrigues da Costa

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011297-27.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEY FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030327-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIBELE ALENCAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010367-43.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GIDEAO ALBERTO FERREIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória (ID 26772250) e comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024555-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: IGOR BRUNO SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018179-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MARISA RISO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7043300-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JUNIO DE OLIVEIRA GAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014593-30.2017.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta

AUTOR: VICENCIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Destituo o perito nomeado no Id nº 27112141 páginas 01/02, porquanto devidamente intimado olvidou-se em manifestar sobre a aceitação do encargo.

Desta feita, nomeio o Engenheiro Agrônomo, Sr Moisés Vieira Fernandes, podendo ser localizado na Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-326, telefone 69 98115-8809, e-mail: moises@mambiental.com., cujo nome consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentando proposta de honorários para desempenhar tal labor, juntando curriculum profissional.

No mais, persistem as determinações de Id nº 27393474 páginas 01/02.

Pratique-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7043751-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.26982466.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043282-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Requerido (ID 29689159).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017695-26.2018.8.22.0001

Classe Renovatória de Locação

Assunto Locação de Imóvel

AUTOR: AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

Vistos,

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação renovatória do contrato de locação ajuizada por Ávila & Pires Alimentos Ltda - Pameggio em face de Porto Velho Shopping S.A., objetivando a renovação do contrato de locação firmado entre as partes, nas propostas pela autora, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais.

Audiência de conciliação infrutífera diante da ausência de proposta de acordo pela parte requerida (Id nº 18781580).

Em contestação, além de suscitar infringência aos incisos V do artigo 71 da Lei de Inquilinato, consistente na necessidade de idoneidade financeira do fiador, ainda arguiu a preliminar de infração contratual consoante dispõe o inciso II do artigo 71 da Lei

nº 8.245/91, concernente à demonstração de contratação de seguro obrigatório. No MÉRITO, afirmou que possui boa relação comercial com a autora, oportunidade em que concordou com a renovação da avença pelo prazo de 60 (sessenta) meses, desde que fixado o aluguel mínimo mensal no valor de R\$11.211,29, reajustável ao término de cada período pelo IGP-DI tendo como data base o mês de novembro/2018, bem como mantendo-se o aluguel percentual de 7% e aluguel dobrado no mês de dezembro.

Em sua impugnação, a parte autora manifestou-se concordância com a defesa apresentada, exceto no que diz respeito ao valor do aluguel mensal mínimo (AMM), vez que entende justo e razoável que se mantenha o montante de R\$10.447,85.

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 139, inciso V, do CPC), verificando que as mesmas possuem proposta de acordo e contraproposta e visando, ainda, dar maior celeridade processual, determino que a CPE agende audiência de conciliação junto ao Cejusc, intimando-se as partes posteriormente.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038486-79.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ADRIANA MOURA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 4.214,16 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos), referente ao valor principal somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliante-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: ADRIANA MOURA DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 606.419.672-68

ENDEREÇO: Rua Iracuba, n. 2634, Bairro Lagoinha no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.829-6660

FINALIDADE : CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 4.214,16 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038723-16.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ALINE SALDANHA FURTADO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: ALINE SALDANHA FURTADO

ENDEREÇO: Rua da Lua, 330, Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-460

FINALIDADE : Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Kia Motors, Cerato 1.6 16V MEC., Ano 2009, Cor: Prata, Chassi: KNAFU411AA5831141, Placa: NCA1792, Renavan: 198011873, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013434-52.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO
 MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA -
 RO4640, EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE LIMA CORREA

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte autora
 INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do
 débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG,
 devendo constar as informações abaixo. Ressaltando que na
 planilha apresentada no ID 29808709, não constam especificados
 os valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Assim
 sendo, a parte autora deverá esclarecer esse ponto.

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
 João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017896-52.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
 COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA LINETE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA -
 RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS -
 RO4788

RÉU: TRAMONTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de
 certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
 João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007129-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
 RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017,
 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
 parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se
 no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos
 autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/
 ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção
 de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo
 o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência
 bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem
 estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
 300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo
 n. 7028411-78.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art.
 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença
 Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão,
 Restabelecimento, Conversão, Sucumbência, Honorários
 Advocatícios, Custas

AUTOR: SAULO DANIN ROSSEND

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA
 SALVATIERRA OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS
 OAB nº RO838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Saulo Danin Rossendy propôs a presente Ação Declaratória
 de Reconhecimento de Doença Ocupacional c/c pedido de Tutela
 de Urgência para Concessão de Auxílio Doença Acidentária em
 face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando,
 em síntese, ter sido contratado pela Empresa Consórcio Santo
 Antônio - CSAC para exercer a função de pedreiro.

Afirma ter laborado por 8 anos e 3 meses na função acima
 mencionada, exercendo trabalhos como carregamento/
 levantamento de peso acima de sua capacidade, esforços
 repetitivos, postura inadequada de trabalho e ruído, vibração
 e calor, ocasionando lesão na todos com medições acima do
 permitido em lei e sem qualquer proteção e, por tal razão foi
 acometido por doenças de natureza ocupacional (COLUNA
 LOMBAR e REGIÃO DA COLUNA CERVICAL, “CID-10-M19
 (OUTRAS ARTROSES) / CID-10-M50.1 (TRANSTORNO DO
 DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA)/CID-10- M51
 (OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS) /
 CID-10-M51.1 (TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE
 OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA)
 / CID-10- M54 (DORSALGIA) / CID-10-M99 (LESÕES
 BIOMECÂNICAS NÃO CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE”).

Aduz que em razão de sua incapacidade laborativa, em 08/01/2017,
 foi deferido o pedido administrativo para recebimento do auxílio
 doença - B-31, o qual foi cessado indevidamente em 01/01/2018.
 Ao final, com base nessa retórica, pugna, em sede de antecipação
 dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que
 proceda ao restabelecimento do auxílio doença (B - 31). Demais,
 no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente
 concedida, a conversão do auxílio doença acidentário e/ou em
 aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS
 ao pagamento das parcelas do auxílio doença B-31 vencidas
 e vincendas, a contar da data da cessação administrativa em
 01/01/2018, com a incidência de correção monetária e juros de
 mora, a partir do ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença comum (B31), no entanto tal benefício é concedido ao segurado que ficou incapacitado por motivos alheios à sua atividade laborativa, por exemplo, uma pneumonia, ou um acidente doméstico ocorrido no final de semana.

Nos fatos narrados na petição inicial, a requerente afirma que ao longo do exercício de suas atividades laborativas desenvolveu problemas ortopédicos, o que leva a crer que se trata de análise de pedido de concessão de auxílio doença acidentário, uma vez que tal benefício é concedido ao segurado que ficou mais de 15 (quinze) dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.

É quase a mesma situação do auxílio-doença, mas no auxílio-doença acidentário a origem do afastamento é o acidente do trabalho (ou doença decorrente do trabalho) enquanto no auxílio-doença comum, a origem são as doenças comuns.

Ocorre, que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.

O supracitado DISPOSITIVO legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Este também é o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.

1. “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Apelação Cível 96.01.52064-3/MG, TRF-1ª Região, Relator: Juiz Aloisio Palmeira Lima, Julgado em 27/04/2000).

Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Assim sendo, para análise da competência deste juízo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, faça a devida adequação do pedido e da causa de pedir.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001752-98.2012.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: OZEIAS RODRIGUES DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015, MAX FERREIRA ROLIM - RO984, SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682

REQUERIDO: IRACI PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013, JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024387-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOI DE SOUZA LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038132-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Liminar

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50, por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por RAIMUNDO PEREIRA LIMA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .

Narra a parte autora, em síntese, ser proprietário de 2 (dois) pequenos imóveis (casa) localizados no mesmo terreno, porém com duas unidades consumidoras 1179013-0 e 0672761-1, tendo o fornecimento de energia elétrica suspenso nas duas unidades, sendo que ao ser informado pela parte ré acerca da existência de débitos pendentes nas respectivas unidades consumidoras, tratou de sanar as pendências, mas mesmo assim a energia não foi restabelecida.

Afirma também que, diante da situação, no dia 02/08/2019, às 8h17min, o autor ligou no 0800 da ré, solicitando a religação de sua energia (protocolo nº 978416-5), mas nada foi resolvido, sendo que no dia 05/08/2019, realizou nova ligação telefônica e, mesmo após muita persistência, mais uma vez restou infrutífera a tentativa, sendo que, somente no dia 23/08/2019, religaram a energia da casa do autor da UC:1179013-0.

Sustenta, ainda, que o imóvel da unidade consumidora nº 0672761-1 permanece sem energia até a presente data.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão de tutela antecipada para que a empresa requerida proceda imediatamente ao restabelecimento da energia elétrica do imóvel do autor da UC:0672761-1. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como nas custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Como plausibilidade do direito, tem-se que o consumidor demonstrou o pagamento da fatura do consumo de energia elétrica, tanto que houve a religação da outra unidade vizinha.

Com relação ao perigo na demora da normal tramitação processual, o requisito é patente, como dito alhures, diante da essencialidade do serviço.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, a fim de que REESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na Unidade Consumidora nº 0672761-1, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Distribua para o oficial plantonista

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063.

FINALIDADE : INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032842-58.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: CLEMILDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: CLEMILDA DA SILVA FERREIRA CPF nº 001.059.561-98

Endereço: Avenida Jatuarana, nº 5695, Apartamento nº 201, bloco 05B, Bairro Floresta, Porto Velho-RO, CEP: 76806001

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.179,26 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) referente ao valor principal, R\$1.072,26 mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033749-67.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS, RODRIGO CESAR CASARA FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352

RÉUS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória movida por Priscila Lenes da Silva Santos e Rodrigo Cesar Casara Fernandes em desfavor de Social Negócios Imobiliários Ltda e Casa Alta Construções Ltda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas se responsabilizem solidariamente pelos aluguéis mensais dos requerentes, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até a efetiva entrega do imóvel, considerando o inadimplemento da obrigação de fazer.

Aduzem os requerentes que firmaram contrato em 30/09/2014 com a CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como objeto uma unidade residencial do Empreendimento Terra Brasil, quadra 04, Lote 11, conforme contrato de adesão 7525, sendo intermediária a Social Negócios Imobiliários Ltda.

Informam que o referido imóvel foi financiado junta à Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), no dia 09 de junho de 2016, conforme contrato de compra e venda e mútuo.

Relatam que pagaram à CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA um total de R\$60.133,66 (sessenta mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), bem como que vinham pagando os juros da obra mensalmente, devido o seu atraso, até o momento em que a Caixa Econômica Federal suspendeu a cobrança e entendeu que a responsabilidade era da requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Informam ainda que a previsão de entrega da obra era de 24 (vinte e quatro) meses, a contar no mês de setembro de 2014, prazo este que não foi cumprido, sendo prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, novamente não cumprido.

Os requerentes acrescentam, também, que no mês de julho/2017 descobriram estar esperando o primeiro filho e, para recepcionar a criança, se viram obrigados a deixar de morar na casa de familiares e alugar um imóvel, com objetivo de proporcionar maior conforto e comodidade à família, já que a residência contratada não fora entregue.

Noticiam os autores que não pretendem rescindir o contrato realizado, mas requerem que as empresas requeridas arquem com os prejuízos que seguem obrigados a experimentar, em decorrência do atraso injustificado da entrega da obra.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os requerentes pugnam por determinação para que as requeridas arquem com o pagamento de seus aluguéis mensais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até a efetiva entrega do imóvel. No MÉRITO, requereram a declaração de nulidade da prorrogação do prazo das obras em 180 (cento e oitenta) dias, pagamento de multas contratuais, ressarcimento dos aluguéis já pagos, inversão do ônus da prova e indenização pelos danos morais e benefícios da gratuidade judiciária.

Foi concedida tutela de urgência, a fim de determinar que as requeridas, solidariamente, indenizem o aluguel mensal daqueles no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo tal quantia ser depositada na conta corrente n. 15.370-2, agência 2265-9, Banco do Brasil, em nome de Rodrigo César Casara Fernandes, CPF 295.020.242-34, até o dia 10 de cada mês, a se iniciar em novembro/2018, obrigação que se estenderá até a efetiva entrega do imóvel (objeto dessa lide), salvo DECISÃO em contrário, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo.

Foi deferida a gratuidade judiciária no ID 21042501.

Audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência de proposta de acordo (ID 23165829), ausente o autor Rodrigo Cesar Casara Fernandes que apresentou justificativa no ID 23274493 e foi acolhida no ID 23792865.

Interposto agravo de instrumento contra a DECISÃO que concedeu a medida liminar (ID 23254467).

Os autores informaram descumprimento de ordem judicial no ID 23513933.

A Casaalta Construções Ltda, em sede de contestação (ID 23667305), arguiu preliminar de não cabimento da ação pelo prazo contido no contrato, já que foi firmado com a CASAALTA em 24 meses contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que se deu em 09/06/2016, havendo ainda a prorrogação de 180 (cento e oitenta dias) para entrega do imóvel. Discorreu sobre a possibilidade de prorrogação do prazo estimado, da impossibilidade de cobrança de multa, da inocorrência dos danos materiais e morais. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos.

Em sede de preliminar, a Social Imóveis Imobiliários Ltda. (ID 23685500), por sua vez, arguiu impugnação da justiça gratuita e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu não assiste razão em lhe ser compelida a realizar o pagamento dos alugueis decorrentes pelo atraso injustificado na entrega da obra que é de responsabilidade da requerida Construtora. Alegou que, por ser corretora contratada, tem o direito de receber uma contraprestação pecuniária pelos serviços prestados quando o negócio intermediado se realiza independentemente da forma como foi contratada a corretagem. Asseverou que inexistente solidariedade entre as requeridas, devendo toda e qualquer modalidade de dano material, caso exista, ser direcionado integralmente à requerida Casa Alta, uma vez que esta detém a obrigação de entregar o imóvel no contrato firmado por esta com os requerentes. Afirmou ser impossível cumprir todas as exigências dos autores, bem como utilizar qualquer meio para que pudesse afastar o atraso cometido pela requerida Casaalta. Discorreu sobre a inexistência de fatos ensejadores de danos morais e, ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e julgamento de improcedência dos pedidos constantes da presente demanda.

Sobreveio DESPACHO arbitrando multa pelo descumprimento de ordem judicial (ID 23792865).

Réplica no ID 24681239 e 24681241.

Intimadas as partes sobre quais provas pretendem produzir, a requerida construtora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 25564984), enquanto os autores pugnaram por prova testemunhal.

Agravo de instrumento não conhecido, por ser inadmissível ante a deserção ID 28197342.

É o relatório.

Das preliminares

Do não cabimento da ação

Sustenta a requerida o não cabimento da ação pela inocorrência de danos morais e materiais, já que a mora contratual ocorreria a partir de janeiro/2019. Em análise dos autos, verifico que tal preliminar se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno.

Da impugnação da gratuidade judiciária

A parte requerida pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que os autores possuem condição de arcar com as despesas e custas processuais, uma vez que a requerente é servidora pública com renda superior a cinco mil reais.

Pois bem.

Primeiro o impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Ademais, a condição de hipossuficiente não pode ser analisada apenas sob a ótica da remuneração das partes, mas também sopesada à renda per capita familiar, despesas domésticas e estilo de vida.

No caso em tela, tem-se que os autores, além de almejem receber sua casa já financiada, também pugnam pelo ressarcimento do aluguel que seria desnecessário se o prazo da obra estivesse dentro do cronograma, além do que possuem um filho de tenra idade que necessita de tratamentos médicos.

Pelas razões declinadas, quais rejeito a impugnação.

Da ilegitimidade passiva

Alega a requerida que não pode ser responsabilizada, uma vez que foi apenas intermediadora do negócio jurídico entre a construtora e os autores e que por isso não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Contudo, não merece acolhimento a presente preliminar, pois é patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que sua legitimidade decorre do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção fundado no risco do negócio e consagrado no artigo 7º, parágrafo único do CDC, sendo evidente que atua junto aos demais responsáveis pelo empreendimento, em regime de parceria, integrando uma mesma cadeia de fornecimento de serviços.

Dos pontos controvertidos

Fixo, portanto, como pontos controvertidos eventual mora no prazo de entrega do imóvel e a ocorrência de danos decorrentes de conduta da requerida, sua natureza e extensão, além do respectivo nexo de causalidade com as condutas das requeridas.

Das provas

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas (ID 25586191), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455). Novo rol poderá ser acrescentado em quinze dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020691-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: MARGARIDA LEDA PAIXAO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011306-57.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADAIR MORAIS DE SOUZA e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002212-85.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS DORES LOBATO DA SILVA e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, FELIPE BENSIMAN CIAMPI - RO6551, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004778-07.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FURTADO CARVALHO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057057-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: KENNER ROGIO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018742-67.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIONARA MARI - MT5225-O, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DELMA CONCEICAO PEREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012379-59.2015.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
 EMBARGANTE: JARDESSON QUEIROZ BRAGADO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
 EMBARGADO: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros (2)
 Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
 Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
 Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
 Intimação
 Fica a parte embargada INTIMADA a promover o pagamento da diligência no prazo de 5 dias, nos termos do "item 14" da DECISÃO de ID 27331694.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0023123-55.2011.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
 EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016236-52.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DIEGO PORFIRIO FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016236-52.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO PORFIRIO FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029036-54.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UNIRON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
 EXECUTADO: LINDOMAR MAIA PEREIRA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS (ID 29525629).
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004782-12.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRAILTON DAUREA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031446-46.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS -

RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO

- RO8348

RÉU: LUIZA VIEIRA AUGUSTO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011413-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012559-46.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

e outros

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA e outros

Advogados do(a) RÉU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA

- MT6483, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, FABIO

LUIZ DE MELLO OLIVEIRA - MT0006848A, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025963-04.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO

- RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: BRASIL SECURITIZADORA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA -

RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018563-36.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE MELLO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030778-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: THAISA LUANA RIBEIRO OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047801-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR JUNIOR SALES DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Ficam as partes requeridas INTIMADAS, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038430-46.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: LEIDIANE DE MELO RUIZ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: LEIDIANE DE MELO RUIZ

ENDEREÇO: RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AEROCULUBE, PORTO VELHO/RO, CEP: 76811-003.

FINALIDADE : Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: HONDA – Modelo: PCX 150/DLX Placa: NCP3665 – CHASSI: 9C2KF1710ER117488 Ano/Modelo: 2014/2014 – Cor: BRANCA , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031003-03.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES OAB nº RO7635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Considerando pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 29388014) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente apurado pela parte exequente ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039513-68.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EMBARGADO: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023434-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRES LOPES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO3816

RÉU: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002943-13.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Diante da existência de depósito na conta judicial vinculada a estes autos, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor com seus rendimentos. Depois, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005984-92.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALIENE DE FRANCA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº
AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ALIENE DE FRANÇA BRITO em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 29937728) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020469-90.2014.8.22.0001

Polo Ativo: HEDINOR CABRAL MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Polo Passivo: BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035780-94.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº
PA16538A

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ANDERSON HENRIQUE DE ARAÚJO em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 19087205) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028476-73.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: NORMA REGIS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001496-89.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 RÉU: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012763-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008806-54.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação Fica a parte Requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para regularizar a representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020630-37.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025721-76.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatórios

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VITORIANO MITOSO

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ANTONIO AUGUSTO VITORIANO MITOSO, referente aos honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA proferida nos autos n. 7012760-45.2015.8.22.0001.

A parte exequente foi intimada para emendar a inicial (Id. 28692831 - 30).

Os Advogados Alex Cavalcante de Souza e Rodrigo Augusto Barboza apresentaram petição, afirmando que possuem direito de receber individualmente a razão de 1/7 (um sétimo) de 50% (cinquenta por cento) do valor integral objeto da presente execução, equivalente a R\$649,94 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), bem como requereram a inclusão no polo ativo do feito (Id. 29425825 - fls. 32/33).

Com a manifestação, apresentaram documentos Id. 29425841 - 34/54.

Os exequentes se manifestaram, impugnando os pedidos dos peticionantes (Id. 29454215 - fls. 56/58), afirmando que os advogados Alex Cavalcante de Souza e Rodrigo Augusto Barboza são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da demanda, já que o contrato celebrado com a CERON é claro quando estabelece que os honorários serão rateados entre a parte exequente e a CERON. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos, a aplicação de multa por litigância de má-fé aos peticionantes, bem como o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Em análise do contrato Id. 29425841 - fls. 34/51, verifica-se a alínea "d" da cláusula sexta que prevê que os honorários de sucumbência das ações propostas seriam rateados entre a CERON e o exequente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Com relação ao pedido dos advogados Alex Cavalcante de Souza e Rodrigo Augusto Barboza, os mesmos deverão fazer prova documental de que faziam parte da sociedade que entabulou contrato com a concessionária e que efetivamente fazem jus aos honorários.

Considerando haver interesse da CERON na presente demanda, entendo que a referida empresa deve ser intimada para manifestar-se, razão pela qual determino a intimação, por meio do representante legal (pessoalmente), para que, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito.

Voltem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON ENDEREÇO: AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº 4137, BAIRRO: INDUSTRIAL, CEP: 76.821-023, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011051-94.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA e outros Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000979-84.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ANDERSON ASSIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022362-05.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: NEIDA NAZARE BEZERRA DE ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034138-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TALITA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007768-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEMAZA S/A

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: JOSE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032539-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES -

RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047223-42.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAMBE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA -

RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: RONDON MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do ESTADO DE RONDÔNIA), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044501-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA OAB nº SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO OAB nº MG165018

EXECUTADO: LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.24673874.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037573-97.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GEIZA FERRAZ SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que, diante da interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da autora, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência e determinou-se que a requerida procedesse à religação da energia elétrica na residência da autora (U.C. nº1021294-9), no prazo de 04 (quatro) horas, bem como a suspensão das negativas existentes em nome da consumidora, no que tange aos débitos apontados na certidão de Id nº 30430976, consoante DECISÃO de Id nº 30435858 páginas 01/02.

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id nº 30478087, constata-se a citação e intimação da requerida Energisa, por meio de sua advogada Dra Valkíria, todavia a mesma negou-se em exarar sua assinatura, conforme certidão transcrita:

“PROCEDI A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE ENERGISA, qual cientificou do inteiro teor do ATRAVÉS DA ADVOGADA VALKÍRIA, a MANDADO , aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarou sua nota de PORÉM, não ciência/assinatura, sob o argumento de que no local não funciona a empresa ENERGISA, mas sim a empresa centrais elétricas de Rondônia. Sendo que só a partir do dia 16/09 a ceron seria transformada em Energisa Rondônia. Cabe registrar, excelência, que este oficial procedeu a citação/intimação tendo em vista que ao chegar ao local, há uma imensa placa escrita ENERGISA, ao adentrar a empresa, os carros possuem adesivo com o nome ENERGISA, as roupas dos funcionários possuem o nome ENERGISA. Inclusive o colar do crachá dos funcionários tem o nome da energisa. Ademais, a empresa possui propaganda em rádios e televisão com o nome ENERGISA, e não mais centrais elétricas de Rondônia. O referido é verdade e dou fé.”

A parte autora, no Id n. 30431508, noticiou o não cumprimento da ordem judicial de religação de sua energia elétrica, oportunidade em que requereu a fixação da multa no valor mínimo de R\$1.000,00 e, em razão da urgência, pleiteou o cumprimento da medida em regime de plantão.

Pois bem, pelo teor da certidão acostada aos autos pelo Oficial de Justiça, constata-se o desrespeito ao cumprimento à ordem judicial, sob argumento de que naquele local não estaria estabelecido a empresa Energisa S/A, situação que se implementará apenas a partir do dia 16 deste mês.

Tal comportamento da requerida demonstra violação ao princípio da boa-fé estampado no art. 5º do CPC, que permeia todas as relações jurídicas. Ademais é pública a informação de que o Grupo Energisa assumiu o controle da Eletrobras Distribuição de Rondônia, após vencer um leilão realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), fato que ainda ensejou a absorção de parte dos funcionários da antiga Ceron, passando a assumir oficialmente a distribuição de energia no

ESTADO DE RONDÔNIA .

Cumpre lembrar que o

PODER JUDICIÁRIO tem o dever de zelar pelo cumprimento e pela autoridade de suas decisões, sob pena de tal omissão implicar no próprio descrédito da Justiça aos olhos do jurisdicionado e da sociedade.

Diante do contexto, já que o descumprimento da ordem se deu sem justificativa plausível e com o intuito de compelir a parte requerida em atender o preceito judicial e diante do poder econômico da empresa ré, defiro o pedido de Id nº 30431508, majoro a multa para R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de 40 (quarenta) dias, e determino que a requerida dê cumprimento à ordem de Id nº 30435858 páginas 01/02, no prazo de 4 (quatro) horas, seja como CERON, ENERGISA ou qualquer outra nomenclatura capaz de dar cumprimento à ordem em favor da consumidora, que padece sem o fornecimento de energia elétrica.

Destaco a incidência da multa, desde o primeiro descumprimento. Intime-se a parte ré, por meio do Oficial de Justiça Plantonista, o qual deverá cumprir o MANDADO no dia de hoje.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE : INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima bem como, da majoração da multa aplicada.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044666-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: CERAMICA MONTE BELO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211

EXECUTADO: M A M MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por CERAMICA MONTE BELO LTDA-ME em face de M A M MACHADO e sua sócia Maria Aparecida Medeiros Machado, sustentando, em síntese, que não logrou êxito na localização de bens suficientes à quitação da dívida.

Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a dificuldade da empresa credora na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência não importa na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCP)- EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1018483 SP 2016/0303810-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018) (STJ - AgInt no AREsp: 1018483 SP 2016/0303810-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1528021 DF 2015/0086675-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019) (STJ - AgInt no REsp: 1528021 DF 2015/0086675-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, em caso de inércia inscreva-se em dívida ativa.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução conexa nº 7026248-96.2017.822.0001, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017893-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041342-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINALDO TORRICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: INSS

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035605-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - RO0006841A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Vistos,

Intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial no Id n. 28956507.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045241-90.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BRASIL DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: INSS

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050300-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA RITA CARDOSO DE SOUZA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0024452-68.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAIS CAROLINE PERES MAIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011685-90.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDGAR NILO TONIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029796-95.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ANA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30498724), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ANA MARIA ALVES DA SILVA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038307-48.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES
OAB nº PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO .

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA , esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME CNPJ nº 21.551.960/0001-10

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 2299, Km 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-340.

FINALIDADE : Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 826.356,11 (oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis mil e onze centavos) referente ao valor principal, R\$751.232,83

setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027294-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.

7029983-69.2019.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento em Consignação

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

RÉUS: JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, PATRICIA G. COELHO, MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA em face de MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA BRITO, PATRICIA G. COELHO, SUYANNE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA e JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, objetivando a autorização para realização de depósito judicial do valor correspondente ao Capital Segurado de R\$94.416,00, a ser efetivado pela consignante no prazo de 05 (cinco) dias úteis, referente ao pagamento da apólice de seguro de vida firmado pelo Sr. JAIRO OLIVEIRA LEITE (falecido em 25/01/2019) com a parte autora.

Analisando os autos de nº 7028315-63.2019.8.22.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, verifica-se a nítida conexão entre ambos, uma vez que a viúva e os filhos do falecido Jairo Oliveira Leite busca nos referidos autos o recebimento da apólice do seguro de vida firmado com a Bradesco Vida e Previdência.

Na hipótese, o feito em trâmite neste juízo foi distribuído em 15/07/2019 e a ação que tramita perante o juízo da 6ª Vara Cível foi distribuída em 03/07/2017.

Desta forma, nos termos dos artigos 55, §1º e 59 do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente ao juízo da 6ª Vara Cível, desta comarca para distribuição por dependência aos autos nº 7028315-63.2019.8.22.0001.

A CPE deverá providenciar o necessário para remessa via sistema.

Retire-se de pauta.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031279-29.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034966-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014048-86.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: FRANCINEI PEREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011205-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: REINALDO CAEIRO DE NORONHA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036890-60.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50, por neste momento entender que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Ação Ordinária proposta por Deuzuita do Nascimento Lima em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, na qual afirma a autora que as faturas de energia elétrica de sua unidade consumidora, nos anos de 2011 a 2017, tinham uma média de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista possuir um imóvel com poucos aparelhos de consumo de energia, mas a partir de 2018 os valores das faturas aumentaram de forma significativa, sem que houvesse, em contrapartida, aumento no consumo, já que a quantidade de pessoas, de eletrodomésticos e o consumo é o mesmo de antes. Afirmou que questionou as faturas na via administrativa, mas a requerida se limitou a trocar o relógio, providência que não diminuiu o valor faturado.

Ao final, com base nessa retórica, requer a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução da fatura com vencimento em 28 de junho de 2019, bem como determinar que a parte requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia ou até mesmo de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento e ainda para autorizar a realização do pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio do depósito judicial, inclusive referente à parcela do mês de junho de 2019, no valor entende ser incontroverso o equivalente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No MÉRITO, requer a revisão das faturas referente ao período de dezembro de 2018 à junho de 2019 e, ainda ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Quanto aos pedidos de suspensão de cobrança ou execução da fatura com vencimento em 28 de junho de 2019, que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia, e/ou de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo estar presente a probabilidade do direito, explico:

Primeiramente, destaco que a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza a clássica relação de consumo, com a presença do consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ter consumido a energia cobrada pela parte ré referente às faturas dos meses de dezembro de 2018 à junho de 2019, portanto suas alegações se mostram verossímeis em razão de sua situação de hipossuficiência de conhecimento e poder de defesa, sendo o caso de inversão do ônus da prova, como medida de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Também não há dúvidas de que as partes dos contratos de energia elétrica, ou seja, concessionária e usuário, amoldam-se aos conceitos de “fornecedor” e “consumidor” estampados pelo Código do Consumidor. Isso porque os usuários de serviços públicos, no caso, de energia elétrica, podem e devem ser considerados “consumidores” de serviços, uma vez que utilizam os serviços públicos como destinatários finais (art. 2º, caput, do CDC).

Por consequência, incumbe à concessionária de energia o ônus da prova da ocorrência do erro na medição de energia elétrica, especialmente em caso de suspeita de fraude no medidor instalado na residência ou empresa do consumidor, bem como a comprovação da exigibilidade de eventual débito que venha a ser cobrado sob a nomenclatura de recuperação de consumo, dívida pretérita.

No caso dos autos, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, ainda mais considerando que dificilmente o consumidor conseguiria, em razão da sua incapacidade técnica e ausência de conhecimento na área, realizar a produção de prova negativa, por isso é devida a suspensão da cobrança referente ao débito discutido nos autos e, que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia

O perigo de dano também restou evidenciado em razão da possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, necessário para a execução das mais básicas atividades domésticas nos dias de hoje, bem como pelas consequências da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado. Também deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, já que restando demonstrada a existência do débito a parte ré poderá efetuar a cobrança do valor devido, de maneira que estão presentes aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

A parte requereu também a consignação em pagamento para fins de depositar o valor que entende devido, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à fatura do mês de junho de 2019 e, dos meses subsequentes até que seja feita a legal verificação do real consumo da energia elétrica de sua residência, complementando o valor caso seja então provada como verdadeira a cobrança da requerida.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda a cobrança das faturas vencidas a partir do mês de junho de 2019 e, as que se vencerem no decorrer do feito, se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e de interromper os serviços de energia elétrica em razão dos débitos discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Defiro também, o pedido da parte autora, para fins de depositar o valor que entende devido, equivalente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente a fatura vencida em junho de 2019, apesar de ser de conhecimento notório o aumento da tarifa de energia elétrica.

Incabível o deferimento para que a requerente deposite em juízo o valor que entende devido das faturas a se vencerem, pois a DECISÃO seria um manto protetor sobre circunstância futura e incerta sem plausibilidade.

Ficando estabelecido, desde já que, em caso de improcedência do pedido revisional, a parte autora deverá efetuar o pagamento das faturas discutidas, sem prejuízo à parte ré.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS/ MANDADOS

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes n. 4137, Industrial, Porto Velho/ RO.

FINALIDADE : INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016727-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000594-03.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: OSMAR FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021298-76.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOUTIQUE TRES MENINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA FAVARO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021579-68.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004593-95.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: Carmelita do Ó e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004917-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE SANTOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592, REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018296-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019541-15.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020779-67.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

RÉU: MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA MACHADO - DF27034, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - RO5783

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014461-36.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DOMINGAS MOTA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017836-11.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BRANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Cível Desembargador César Montenegro

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686

Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

4ª Vara Cível

Processo : 7054126-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054126-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005282-15.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015251-25.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: INSS

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008341-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARINO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025249-12.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IVALDETE COELHO FARIA
 Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 RÉU: INSS
 Certidão
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 10:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0006547-45.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDIVALDO GOMES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
 RÉU: INSS
 Certidão
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 09:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027718-65.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CELIA REGINA VIANA DO VALE
 Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, ALICE ROMAN - SC41705
 RÉU: INSS
 Certidão
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 10:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0004914-04.2012.8.22.0001
 Classe : USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: Rosenilda Costa Nascimento

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
 Intimação AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0021364-85.2013.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SELMA COELHO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
 RÉU: INSS
 Certidão
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 12:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
 O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO :
 JUIZ : acir@tjro.jus.br
 DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
 VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008046-06.2011.8.22.0001
 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392A)
 Requerido: José Atalício Gomes de Oliveira Mendonça
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0024854-81.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maricleide Lima da Fonseca

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005810-81.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente: Manoel Aldemir Leite de Jesus

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031510-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADO: Zaqueu Pereira de Souza
Ressalte-se que os presentes (autos de n. 7031510-56.2019.8.22.0001), tratam de cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 7049302-91.2017.8.22.0001.

Frise-se que a Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, preconizou em seu artigo 16 que sempre que fosse instaurado o cumprimento de SENTENÇA seria realizada a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico.

Dessa forma, o "novo processo" de cumprimento de SENTENÇA só é utilizado para as SENTENÇAS proferidas nos autos físicos com o desiderato de migração para o Pje. Não há disposição legal ou interna que preveja o manejo de ação própria de cumprimento de SENTENÇA para as SENTENÇAS de processos instaurados no âmbito do Pje.

Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de SENTENÇA uma nova fase do mesmo processo. Portanto, deverá a parte requerer o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos.

Nesse sentido, oportunizo a parte autora (exequente) a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o início do cumprimento de SENTENÇA nos autos originários de n. 7049302-91.2017.8.22.0001.

Assim, aguarde-se o prazo para regularização do pedido de cumprimento de SENTENÇA. Após o que deverá ser certificado pelo Cartório.

Com ou sem manifestação da parte autora (exequente), retornem conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032778-48.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO OAB nº PR88730

Parte requerida: REQUERIDO: GILCELIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.
quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013126-77.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZA BIGNATI BOTELHO, LUIZ CARLOS BIGNATI BOTELHO, CLÉBER ANTONIO BIGNATI MONTEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO :

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.
quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010829-97.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA OAB nº RO7518

Parte requerida: EXECUTADOS: AURELIO CHAVES DE SOUZA, ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Vistos,
Por se tratar de dois executados, deve o exequente recolher as custas duas vezes nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.
quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040994-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
Parte requerida: EXECUTADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento das quantias depositadas nos autos.

Após, aguarde-se 60 (sessenta) dias para verificação de saldo em conta e acaso existente fica desde já deferido a expedição de alvará em favor do credor, até a satisfação do débito.

Se ausentes valores depositados, oficie-se o Governo do ESTADO DE RONDÔNIA , através da SEGEP, cobrando informações sobre cumprimento da determinação judicial.

Intimem-se.
quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038473-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A
Parte requerida: EXECUTADO: JORGE MOREIRA CUNHA FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.
quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020908-11.2016.8.22.0001

Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: CLEIDE SALES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.30458222) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO , o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: CLEIDE SALES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014908-24.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: KAIQUE CHAMONE GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO :

Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Janaúba, para citação da parte ré, residente e domiciliada Rua Robson Pereira Santana, nº 219, Bairro Saudade, Janaúba/MG, CEP 39440-000, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046768-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30347181, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos. Custas já recolhidas (30215013).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30215012).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30215012).

ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014668-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30306500, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (Agência/conta 2848/ 040/01699183-0 Depósito 049284801241907230).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30258730).

ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014668-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30506222 (ID que deve ser apresentado no ato do saque), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014478-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LEANDRO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30504350 (ID que deverá ser apresentado no ato do saque), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014478-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LEANDRO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30306482, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido

por AUTOR: LEANDRO MENDES AUTOR: LEANDRO MENDES em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 2980434).

ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016494-33.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30300940, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JULIANA DA SILVA AUTOR: JULIANA DA SILVA em face de RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 29941370).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 4 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016494-33.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048366-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

EXECUTADO: LUIZ ARTUR BRACK e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177A

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177A

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais 1001.2 - Custa Inicial Adiada e 1004.1 - Custa final. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022666-20.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

Advogado do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Intimação AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte autora INTIMADA a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023163-34.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSE ANCHIETA SANTANA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.3, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005500-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLUCIA LIMOIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045870-98.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE CPF: 558.461.142-53,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : Fica a parte requerida acima mencionada, NOTIFICADA para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo : 7034256-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR:AYMORECREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE

DECISÃO ID 22931708: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029050-67.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002560-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ADSON MARQUES DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028989-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOAO LEANDRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518, AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JOÃO LEANDRO DE SOUZA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., sustentando em síntese ser proprietário de um lote de terras localizado na Linha 1º de maio, KM 7,5, na zona rural desta Comarca, e que sua área produtiva teve uma redução em decorrência da alagação de águas vindas da UHE de Santo Antônio.

Alega que procurou os setores responsáveis pela obra no ano de 2012 e que em dado momento fora informado que o seu imóvel não seria atingido por qualquer alteração na quantidade de água em decorrência das obras que estavam sendo executadas.

Afirma também que, no corrente ano protocolou requerimento para informar um aumento significativo no volume de água na sua propriedade, que conseqüentemente diminuiu sua área produtiva, perante a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Apesar de protocolado este requerimento de informações, o requerente afirma que até a presente data não houve manifestação alguma da requerida.

No discorrer de sua fundamentação, o autor requer que seja concedida a antecipação de tutela, especificando-a como tutela inibitória, fundamentada no art. 497, do Código de Processo Civil, para que seja imposta a requerida a obrigação de fazer consistente na apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada e ainda na apresentação de tabela com valores por hectares daquela região.

Juntou documentos e procuração. Recolheu as custas.

É a síntese necessária. Decido.

Para a concessão de tutela antecipada, analisar-se-á os elementos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a demonstração do seu direito provável, aquele que requer a concessão da tutela antecipada deve munir-se de todos os meios que possam comprovar as suas alegações, o que não ocorre na presente demanda.

Apesar de fundamentar que a requerida é responsável pelo aumento da quantidade de água em sua propriedade, o requerente não traz elementos suficientes para demonstrar que ela contribuiu para tal situação, precisando o feito ser instruindo para verificação dos fatos narrados.

Não restou também comprovado o perigo de dano que o requerente possa vir a sofrer, nem o risco ao resultado útil do processo, considerando que não ficou demonstrado que o aumento na quantidade de água no local indicado, é algo novo que possa ter diminuído a área produtiva do imóvel rural, prejudicando seu sustento e de sua família.

Ademais, a fundamentação sustentado nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, visto que não há como impor a parte contrária obrigação sem adentrar no MÉRITO do pedido.

Diante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, por não preencher os requisitos da tutela de urgência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .

Endereço da parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 510, 5 ANDAR CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032651-47.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO TOMAZELLI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Diga o autor se ainda pretende a conversão da presente ação para Execução de Título Extrajudicial, consoante pedido de ID28534680, haja vista ter requerido citação por edital, no movimento de ID29994552, como se Ação de Busca e Apreensão fosse.

“BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que subscrevem nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que move em face de LEANDRO TOMAZELLI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante das tentativas de citação que restaram infrutíferas, REQUERER a citação por Edital.”

Prazo de 5 dias para a devida manifestação.

Após, conclusos para DECISÃO .

Intime-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012398-38.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS GRANJEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Suspenda-se o presente feito a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno nº 0800382-10.2019.8.22.000, o qual tramita na 1ª Câmara Cível.

Proceda-se pelo necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027852-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162

Parte requerida: EXECUTADO: FHGJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Reputa-se válida a intimação da parte com o envio de intimação para o endereço cadastrado nos autos, consoante parágrafo único do art. 274 do CPC.

A ordem de transferência de valores no bacenjud encontrava-se pendente de confirmação, o que fiz nesta data. Dito isto, expeça-se alvará da quantia em favor da credora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte credora apresentar planilha atualizada, bem como indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000737-33.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADO: GEFFERSON TRIVERIO DENNY

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ofício ao Detran), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Comprovadas as custas, oficie-se ao Detran, nos termos da petição de id. 30138133.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030179-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: ROSA MARIA LOPES, CONNIBERTO TEIXEIRA NUNES, MARIA NILCE TEMES DA SILVA, MARIA RAIMUNDA CAMPOS DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARCOLINO BRITO, BELMIRO AFONSO DA SILVA, FRANCISCO JUNIOR CUNHA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA ALVES DE SANTANA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MIRIAN FREITAS DE ALBUQUERQUE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, NATALIE FANG HAMAQUI OAB nº SP306095, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a manifestação de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. no id. 28821467, na qual informa a interposição de Recurso Especial, intime-o para apresentar o andamento processual deste, bem ainda informar se foi recebido com efeito suspensivo.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: AGLENE MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido do credor de citação por edital da executada.

Já houve citação da executada, inclusive habilitando-se nos autos através da Defensoria Pública.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054741-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MENDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Vistos,
Atento à manifestação do executado (ID29997429) e cálculos de ID29997431 e ID29997432, considerando ainda o valor da dívida, por cautela, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial.

Sobrevindo a resposta do contador judicial, intimem-se as partes para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para DECISÃO .

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035454-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte exequente: AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30163078, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 26793011).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30024218).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026349-07.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RAQUEL GONCALVES BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIOMELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando o pedido do credor para que se expeça-se ofício ao juízo da recuperação judicial, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados (id. 28143121), vez que ainda não houve intimação neste sentido.

Prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, conclusos para DECISÃO .

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026078-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Parte autora: EXEQUENTE: IVANILDO GERMANO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

Parte requerida: EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

DECISÃO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre Ivanildo Germano de Lima e Rafael Rodrigues Nascimento (id.29594315) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO , o processo movido por EXEQUENTE: IVANILDO GERMANO DE LIMA em face de RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO.

Exclua-se Rafael Rodrigues Nascimento do polo passivo.

Quanto ao prosseguimento da ação em face dos demais executados, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001399-92.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: ROCILENE DIAS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS OAB nº RO265
Parte requerida: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Vistos,
Considerando a reforma da SENTENÇA pelo Egrégio (id. 27806800), certifique a escrivania se houve julgamento do agravo de instrumento interposta outrora (id. 27779367 – fls. 102/108) relativamente ao pedido de citação por edital.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041084-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: ALVIN ZILSKE, JOSE CABRAL BORGES

Advogado da parte autora: ADOVADOS DOS EXEQUENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente formulado na petição de id. 29145925, item 2, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012844-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: A. BALBINO ALVES - ME

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

O entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA é no sentido de que para cada CPF/CNPJ a ser pesquisado e para cada sistema de busca deverá ser recolhido o valor de 1 (uma) custa de diligência. Logo, solicitando o credor a busca em diversos CNPJ's, deve recolher custas para cada pesquisa considerando o número de CNPJ's a serem utilizados.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005597-70.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (expedição de ofício), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021721-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117,

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE ROCHA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de ID30308975.

Expeça-se ofício, nos termos do pedido do exequente, para tentativa de localização do endereço da executada SIMONE ROCHA DE SOUZA, CPF: 931.772.162-15, junto às concessionárias: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, TELEFONIA FIXA OI S/A, VIVO S.A, CLARO S/A E TIM S/A.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045609-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm.

Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se MANDADO de penhora ao empregador da executada (MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA, CPF: 620.072.972-72), (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGNES DER – localizada na Av. Farquar, nº 2896, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP: 76.801-470, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da executada até total satisfação da dívida (R\$ 5.725,20), devendo acompanhar a cópia da presente DECISÃO, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023473-43.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624

Parte requerida: EXECUTADOS: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA, VALE & VALE COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194

Vistos,

Com razão o Banco exequente (ID27403576).

O juízo entendeu não haver valores disponíveis em uma das contas dos executados e noutra, entendeu que a quantia bloqueada era ínfima (R\$ 28,35). ID27243346.

Ocorre que, por um lapso, este juízo não observou que havia outro valor bloqueado (R\$ 2.008,46), que poderia ter sido transferido para a conta judicial e, posteriormente, levantado pelo exequente, a fim de amortizar parte da dívida.

Por equívoco, o juízo determinou o desbloqueio dos valores que entendeu serem ínfimos.

Esclareço, oportunamente, que o desbloqueio não foi efetuado em razão do pedido da executada (ID27284127), vez que este é posterior ao ato judicial.

Pois bem.

Considerando que o valor total do débito é bastante expressivo e, dadas as peculiaridades do caso concreto, deixo de proceder, por ora, a um novo bloqueio (Bacenjud), a fim de que as partes tentem negociar a dívida.

Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, sem perder de vista a prudência e cautela que sempre este juízo procura se pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29 de outubro de 2019, às 10:30h, na sala de audiências do Juízo.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021378-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: FRANCISCA SHEILA CAMURCA DE QUEIROZ, WILSON GUERINO BERTOLI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

Parte requerida: RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (citação por correios e expedição de ofícios), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013488-45.2014.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ALEXANDRE MARCEL SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO OAB nº CE11640, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171, BRUNO MARQUES SANDRI OAB nº RO5357

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008399-80.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: JOAO GILBERTO DA ROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao caderno processual, certifique a escritania se há valores no processo. Se houver, expeça-se alvará.

Caso contrário, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cumprimento da RPV encaminhada no id. 24644080.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038759-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: DENIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

Parte requerida: RÉU: MARCOS JUNIOR SANTOS

SENTENÇA

AUTOR: DENIS OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de RÉU: MARCOS JUNIOR SANTOS, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 28819600.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação (recolhendo as custas da diligência pretendida), sob pena de extinção do feito por duas oportunidades (id. 29889970 e 30294456), tendo a parte autora não atendido a contento o juízo.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BÊNITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: DENIS OLIVEIRA DA SILVA em face de RÉU: MARCOS JUNIOR SANTOS RÉU: MARCOS JUNIOR SANTOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031074-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTORES: ISABELLE MARQUES DE PARIS, ISMAEL FRANCA DE PARIS, EULALIA DA COSTA FRANCA, MARIA MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora quanto aos alegados cálculos, vez que não apresentou a planilha anexa que menciona na petição, devendo apresentar pedido completo de cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos arts. 523 e 524 do CPC.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

De outro lado, verifica-se que dentre os credores figura menor impúbere. Assim, deverá a parte credora diferenciar o valor de crédito de cada parte, inclusive do advogado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036406-50.2016.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

RÉU: NUNES E TEIXEIRA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0294366-80.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PETRY KEHRWALD OAB nº RS37052

Parte requerida: EXECUTADOS: OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A., ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI OAB nº PR40659, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO OAB nº RO4719, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, JULIANE ZANCANARO BERTASI OAB nº PR27052, MARCELO MARQUES MUNHOZ OAB nº PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR OAB nº PR15471, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK OAB nº RO4583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores de fl. 341 dos autos para a conta indicada, de titularidade do patrono da parte exequente (Daniel Petry Kehrwald CPF: 525.570.810-00, Banco Bradesco, agência 1491, conta corrente 74667).

Nos termos da DECISÃO de fl. 365, o feito encontra-se extinto em face da executada Alcatel Telecomunicações S.A.

Sem prejuízo, considerando o transcurso do prazo de pagamento voluntário da executada Ouro Verde Locação e Serviço, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038019-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025413-79.2015.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Mensalidades

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: RÉUS: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora de bens, formulado no movimento de ID28403988, eis que o réu ROBINSON BRANCALHÃO DA SILVA ainda não foi citado, conforme se extrai da certidão negativa de ID28053014.

Promova a parte autora a citação do réu ROBINSON BRANCALHÃO DA SILVA, prazo de 10 (dez) dias.

Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Pena de extinção do feito com relação ao réu não citado e prosseguimento tão somente em desfavor de HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA.

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008808-51.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISSANDRO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

Fica a parte requerida INTIMADA da certidão de id. 30519522.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065331-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7016847-39.2018.8.22.0001

AUTOR: DECILIA GARCIAS CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$5.000,00

Distribuição: 27/04/2018

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento

do valor depositado pela parte executada no ID. n. 30118924.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente

no valor de R\$ 953,47 (novecentos e cinquenta e três reais e

quarenta e sete centavos), manifeste-se a parte executada,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo

financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho , 4 de setembro de 2019 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006134-

78.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL

FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO

LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Vistos,

Considerando a petição de id. 29199319, certifique a escrivania se

a SENTENÇA constante no id. 27457942 transitou em julgado.

Em caso negativo, diante da apresentação do recurso de apelação

(id. 27143952), intime-se a parte contrária para apresentar

contrarrazões, se for o caso.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7039261-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA

EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE

MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA

BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA LUCIA NEVES MONTEIRO,
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE TAVARES BRAGAAdvogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

Vistos,

Cite-se Alexandre de Albuquerque Tavares Braga, no endereço

declinado na petição de ID30119893.

RUA ALFAZEMA, Nº 5649, COHAB - PORTO VELHO/RO - CEP

76.807-549

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003172-

09.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS

ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

Parte requerida: RÉU: ELITA DA SILVA LEITE

Vistos,

Conforme decisões anteriores, poderá a parte pleitear diligências

para obter as informações necessárias, o que foi feito pela parte

requerente apenas em relação aos sistemas Bacenjud e Infojud,

existindo ainda outros sistemas (Renajud), bem como possibilidade

de solicitar informações de prestadoras de serviço público.

Com efeito, fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10

(dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido

(a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a

sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a

necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da

Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção por

ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0232940-

33.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE EZIMAL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MARCIO

JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSE CLEBER MARTINS

VIANA OAB nº RO1937

Parte requerida: EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E

ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY

DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A

Vistos,

Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de

conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do

novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de

id. 29230577, na qual a parte executada mostra sua intenção de

composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2019, às

08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº

1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados

das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se

fazerem presentes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017274-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação, Adjudicação Compulsória

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

Parte requerida: EXECUTADO: NEURIDES MOREIRA BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO :

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA , cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens do executado no imóvel denominado "Churrasquinho Caseiro" (ID28012167).

Explico:

Diante do contexto fático, vislumbrando a hipótese da prática de atos fraudulentos, consistente na oposição maliciosa à execução, inclusive mediante emprego de meios ardis e artificiosos – frequentes alterações de nome empresarial (e/ou nome fantasia) e CNPJ – sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procuro me pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva a terceiros de boa-fé, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral dos atos constitutivos da sociedade empresária relativa ao executado, comprovantes de inscrições junto aos órgãos Fazendários, bem como quaisquer outros elementos que possam servir de subsídio para comprovar os atos que visa reconhecer.

Noutro giro, defiro, desde já, a expedição de ofício à Marinha do Brasil, localizada nesta capital, através da Delegacia Fluvial para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se o barco inscrito sob o n. 003M2017001164 se encontra registrado em nome do executado. Expeça-se ofício na R. Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-130 - Telefone: (69) 3224-6141.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022408-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários

Parte autora: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: EXEQUENTE: EDESIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO :

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA , cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025808-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: YANE DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Expeça-se alvará/ofício em favor do perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro CRM 2141/RO para levantamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), id. 3047936.

Após, arquive-se, tendo em vista a SENTENÇA de id. 30167084.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032671-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: EXECUTADO: RONI PORFIRIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Atento à manifestação de ID30100005, proceda a Escrivania à substituição da parte autora no sistema, alterando-se o polo ativo da demanda, bem como os patronos, consoante documento de ID30100006.

Em tempo, determino que a exequente comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou o executado sobre a cessão de créditos.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036456-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDUIR DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$21.976,00

Distribuição: 23/08/2019

DESPACHO

VANDUIR DE SOUZA OLIVEIRA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, onde aduz que:

O requerente no exercício de sua função de Motorista na empresa VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA. acarretou com o tempo patologias GRAVE E SEQUELARES na COLUNA LOMBAR E CERVICAL (ABAUAMENTO DISCAL COMPRIMINDO O SACO DURAL, REDUÇÃO DO SINAL NA PONDERAÇÃO T2, HIPERTROFIA DAS APÓFISES UNCIFORMES DE NÍVEIS C2-C3, C4-C5, C6-C7, ARTROSE INTERFACETARIA DE L4-VT E VT-S1, DESLOCAMENTOS DISCAIS INTERVERTEBRAIS E DE DISCO CERVICAL), tendo de ser encaminhado à autarquia ora requerida com urgência em para receber o benefício previdenciário e encontra-se INCAPACITADO para o desempenho da atividade laborativa.

Afirma que o requerente teve o pedido de benefício INDEFERIDO de forma arbitrária pela autarquia ora requerida em 08.2019, que ignorou o seu estado clínico grave que se encontra incapacitado "LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE".

Aduz que o indeferimento o atingiu moralmente.

Pede tutela antecipada pois já conta com 62 anos de idade, tem apenas o ensino fundamental, e sente fortes dores, incômodos, instabilidade, e limitações.

Requer seja concedido ao requerente inaudita altera parte a antecipação de tutela de urgência ao fim de DETERMINAR a IMPLANTAÇÃO do benefício do requerente, em caráter liminar (tutela antecipada) em face de urgência.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto indefiro o pedido de tutela antecipada. Explico:

Em ID: 30168418 está constando a CTPS do requerente com anotação de admissão para 01/04/2003 e saída em 28 de janeiro de 2019.

Os laudos juntados pelo autor são posteriores a saída do seu trabalho, sendo datados de 30/07/2019 conforme ID: 30168423.

Assim não se pode atribuir, em cognição sumária, de que o autor sofreu as lesões decorrentes de atividades laborativas, não tendo juntado CAT ou qualquer outro documento similar que pudesse se inferir a inaptidão decorrente do trabalho.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito do CEJUSC faça a perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL

- Profissão declarada.
- Tempo de profissão.
- Atividade declarada como exercida.
- Tempo de atividade.
- Descrição da atividade.
- Experiência laboral anteriormente.

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo pericial e constando o comprovante de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita.

Apresentado o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mesmo, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Após, venha o processo concluso para SENTENÇA .

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Intime-se a parte requerida, via sistema.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054856-07.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DEICIANE VIANA COSTA DO CARMO e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de pagamento(ID 30471851) juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023592-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045620-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030538-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE DA COSTA SANTANA AGUIAR, GILSOMAR DA SILVA AGUIAR, ROSIANE DA COSTA SANTANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interposta pela parte autora Banco do Brasil contra o DESPACHO à inicial de id. 29974833, sob a alegação de que este juízo foi omissivo quanto ao pedido de confecção de certidão de ajuizamento da ação.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse passo, é notório que o DESPACHO embargado não possui nenhuma omissão a ser sanada, posto que a confecção de certidão de ajuizamento da ação não depende de DECISÃO judicial e pode ser expedida mediante simples requerimento ao cartório, de acordo com o que dispõe o art. 828 do Código Processual Civil:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Assim, desacolho os Embargos de Declaração.

Aguarde-se a citação da parte contrária.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025528-30.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

Considerando a ata de reunião -CGJ, id. 29232184 e, considerando, ainda, que a Defensoria Pública requereu a suspensão dos autos em apreço, id 29232183, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000094-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: LUCIANO CEZAR BUSS, OCTAVIO ROBERTO PLAUTZ BUSS, GABRIELLA NICOLI BUSS, ADRIANA VALERIA GOMES DA SILVA BUSS, OCTAVIO ROBERTO PLAUTZ BUSS, GABRIELLA NICOLI BUSS, ADRIANA VALERIA GOMES DA SILVA BUSS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Defiro o pedido dos autores.

Intime-se a autora/herdeira Gabriella Nicoli Buss, através de sua representante legal: Carla Cristiane Skalauskas Nicoli, conforme endereço indicado na petição de id. 29602852, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de advogado nos autos, sob pena de extinção do feito em face da mesma.

Quanto a manifestação da requerida, deixa de apreciá-la, visto que a questão já fora analisada por este juízo (id. 27782125).

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024553-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: GLEICE CARVALHO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID0529995) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: GLEICE CARVALHO SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036966-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
 MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
 Parte requerida: EXECUTADOS: SUZIMARY SOUZA GUERRA,
 PLENUS SOLUCOES EM GESTAO LTDA - EPP
 Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS
 EXECUTADOS:
 DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de
 quantia infima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer
 as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto
 ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando
 bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução,
 na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031106-
 10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
 FERNANDO COSTA NEIRA OAB nº RO8000, FERNANDO
 WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

Parte requerida: EXECUTADO: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO
 E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do
 executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando
 bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005878-
 89.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS
 LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
 LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES
 DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº
 RO6320

Parte requerida: EXECUTADOS: CHARLES ALBERT DA SILVA
 MONTEIRO, CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS
 EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on
 line" da Receita Federal, verifiquei que os executados encontram-
 se omissos perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme
 se infere do demonstrativo impresso.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez)
 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma
 do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0149710-
 06.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA
 CAMPIGOTTO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARY
 TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA
 BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Vistos,

Considerando a certidão de id. 28434779, em razão da divergência
 dos dados, oficie-se a CEF para esclarecer se os valores contidos
 na conta judicial 2848/040/01695848-4, R\$ 22.219,64 – refere-se de
 alguma forma aos valores que foram bloqueados no id. 26167980 –
 ID: 072019000004229586, R\$ 23.448,96 – ou ainda se são outros
 valores vinculados ao processo.

Com efeito, suspendo por cautela, a confecção do alvará
 determinado no id. 27351007.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001419-
 78.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: ADAO SOARES DE CARVALHO, SIDNEIA
 CORREIA DE OLIVEIRA, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE,
 ALTEMIRA VIEIRA BARROZO, DIONEIA DOS SANTOS ESTEVES
 BRAGA, Silvio Carvalho, SILVANO CARVALHO RABELO, Marcio
 Glei de Moraes Rosas, Cleiton Rabêlo de Souza, Rosângela
 Cartogeno de Freitas, VALDIR DE GOIS CAVALCANTE, Maria
 Martins dos Santos

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES:
 ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO
 LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO
 BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO
 CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:
 GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD
 HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO
 GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ALEXANDRE DI MARINO
 AZEVEDO OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA
 PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER
 OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a certidão de id. 28350645, intime-se a parte
 CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA para
 recolher sua cota parte dos honorários periciais (33,33% - conforme
 DECISÃO saneadora de 18/12/2014).

Após, conforme DECISÃO de 28237618, expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos, bem como apresentar novo cronograma para início dos trabalhos.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002227-49.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024158-86.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO ZACARIAS DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015598-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Parte requerida: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO
Certifique a CPE acerca da existência de valores vinculados à conta judicial, após voltem-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000961-97.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

Parte requerida: RÉUS: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, FRANSENGIO BORGES DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

Vistos,

Certifique a Escrivania se houve a citação de FRANSENGIO BORGES DA COSTA.

Caso negativo, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação de Fransérgio Borges da Costa, sob pena de extinção do feito com relação a ele e prosseguimento tão somente em desfavor de João Marcos de Araújo Braga.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014342-44.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA CLARA CARDOSO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

Parte requerida: RÉU: VEIPEÇAS MOTO TRADING LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0025054-25.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Parte requerida: RÉU: MARIA AUXILIADORA PAPA FANURAKIS PACHECO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a satisfação do acordo apresentado nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041498-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: DANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO :

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001868-09.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reintegração de Posse

Parte autora: EXEQUENTE: ALDIMAR LIMA DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518

Parte requerida: EXECUTADO: NERILDO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043793-48.2018.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: SURINAME RESIDENCIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº RO7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008285-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Manifeste-se Banco Itaú acerca da petição de ID30431044, informando se pretende negociar o pagamento dos honorários sucumbenciais, haja vista a informação de hipossuficiência momentânea da autora.

Ciente o Banco (ora credor) de que este juízo sempre procura se pautar na constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes.

Prazo de 10 dias para manifestação.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008982-67.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MANOEL ANTONIO RAMOS, CARLOS ANDRE DA SILVA RAMOS, HILEIA DA SILVA MOREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL ANTONIO RAMOS, HILÉIA DA SILVA MOREIRA, CARLOS ANDRE DA SILVA RAMOS, KATIA CILENE DA SILVA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RAMOS, KARLA KARINE DA SILVA RAMOS, VITOR MANOEL DA SILVA RAMOS, EMANOELI DA SILVA RAMOS, menores impúberes neste ato representados por seus pais, MANOEL ANTONIO RAMOS E HILÉIA DA SILVA MOREIRA ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.

Aduziram que são ribeirinhos e agricultores e desde a instalação e início das atividades da requerida no rio Madeira, 4(quatro) anos, conforme o próprio relatório 068/set/2013 da Defesa Civil, houve um desbarrancamento das margens do rio Madeira de, em média, 15(quinze metros anuais) no local, bem à frente da residência dos autores. Afirma que em 2014 foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa requerida a proceder a retirada em definitivo dos autores da localidade impactada, para a reparação dos danos causados aos mesmos, mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, na conformidade com o que estabelece a alínea "a" do inciso III, da Subcláusula Segunda, da Clausula Sétima, do Termo de concessão n. 001/2008-MME-UHE SANTO ANTÔNIO, Processo n. 48500.001273/2008-22; pagando aos requerentes pelos DANOS MORAIS, o valor mínimo já pago em acordos efetivados pela requerida, de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por requerente, mais majoração equivalente a três vezes esse valor, perfazendo o total de R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais), tendo em vista as

peculiaridades da presente Ação, onde os autores, diante da inédita e grandiosa erosão à frente de sua residência, já se encontram privados de seu habitat em local tranquilo, tradicional e turístico, pois como o início das atividades da requerida, agindo com imperícia, imprudência e negligência, transformou a vida dos autores num dia a dia de angústia e medo, sem que até os dias de hoje tenha tomado alguma medida para proteger os requerentes dos impactos materiais, morais, sociais, e econômicos que provocou e /ou na conformidade do sábio e prudente arbítrio deste Juízo; pagando ainda aos autores, de quantia indenizatória, valores nos seguintes termos: pela perda de seu terreno, pagamento no valor de R\$ 120.000.00(cento e vinte mil reais), correspondente ao valor médio pago pela requerida em acordos e decisões judiciais similares, DATADOS DE MAIO DE 2015, devendo tal valor ser majorado em 3 vezes, levando-se também em conta as peculiaridades da localidade e do imóvel dos requerentes; pelas benfeitorias, realizar as providências necessárias para a imediata avaliação da área ocupada pelos requerentes e suas benfeitorias, com o intuito de apurar o valor da indenização pertinente, utilizando os padrões máximos que foram aplicados pela requerida, majorados, com a estrita observância do disposto na alínea "a" do inciso III, da Subcláusula Segunda, da Clausula Sétima, do Termo de concessão n. 001/2008-MME-UHE SANTO ANTÔNIO, Processo n. 48500.001273/2008-22 .

Despachado o pedido inicial em Num. 1784033 .

Citada, a requerida apresentou contestação (1Num. 13262888), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda e a ilegitimidade ativa. Requereu, ainda preliminarmente, a denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO.

No MÉRITO , alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO , pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos .

DESPACHO saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial (id Num. 17948730) .

Laudo pericial apresentado em id Num. 29479140 , tendo a parte requerida concordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ANTONIO RAMOS, HILÉIA DA SILVA MOREIRA, CARLOS ANDRE DA SILVA RAMOS, KATIA CILENE DA SILVA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RAMOS, KARLA KARINE DA SILVA RAMOS, VITOR MANOEL DA SILVA RAMOS, EMANOELI DA SILVA RAMOS, menores impúberes neste ato representados

por seus pais, MANOEL ANTONIO RAMOS E HILÉIA DA SILVA MOREIRA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do rio Madeira, em especial, rua Benedito Rabelo, nº 660, comunidade São Sebastião, Zona Rural, local onde residiam, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral, já que seu imóvel foi interditado pela Defesa Civil, face ao risco de desabamento.

Pois bem.

A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexo entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.

Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. []; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).

Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:

Para o enfrentamento de questão de MÉRITO em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Na perícia apresentada em juízo, o senhor perito chegou as seguintes conclusões:

“Imóvel não foi atingido por desbarrancamento. (Vide imagem 2, acima) e foto 1, na capa deste trabalho.”

(...)

“Não houve perda no terreno dos autores. Vide imagem 2, acima e foto 1, na capa deste trabalho.”

(...)

“Não houve perda no terreno dos autores.”

(...)

“A autora tem a posse pacífica da área, mas não sua propriedade. Trata-se de área da união e de área de preservação permanente, que em tese não deve ser explorada.”

(...)

“Não existe nos autos nenhuma prova técnica aceitável por profissional da área que incrimine ou consiga responsabilizar as usinas pela cheia de 2014. Não existe nenhum estudo técnico publicado que comprove modificação na calha do rio Madeira ou mesmo a elevação de seu nível natural POR CAUSA DA OPERAÇÃO OU DA CONSTRUÇÃO DAS USINAS. Vide item IV – fundamentações do laudo.”

(...)

“Não existe nos autos nenhuma prova técnica que se contraponha à afirmação da Dra. Ana Strava Correa, de que as operações da usina de Santo Antônio não agravam as causas ou os efeitos das cheias do rio madeira. Vide item IV – fundamentações do laudo.”

(...)

“A cheia de 2014 é culpada pelos danos ao imóvel do autor, sem dúvida. No entanto, não existe nexo causal entre a ocorrência das cheias do Madeira e a existência ou a operação de UHE/SAE. Não existe prova científica conhecida, nos autos ou fora deles, que vá contra o entendimento de que, nem a construção nem a operação da usina de Santo Antônio tem qualquer influência nas vazões de cheia do Rio Madeira no ano hidrológico 2013/2014. Vide item IV – fundamentações do laudo.”

(...)

“A existência da barragem não aumenta a velocidade das águas, nem a descarga sólida, seja à montante ou à jusante. Como não existe diferença de cota (altura), entre uma ponta da turbina e a outra, esta não acrescenta força ou velocidade ao fluido. Portanto, a barragem ou suas turbinas não são causa para aumentar ou reduzir as vazões de cheia do Rio Madeira, sua velocidade ou descarga de sólidos. Vide item IV – fundamentações do laudo - Depoimento do Especialista do CPRM, Eng. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, dada ao MPRO, acerca dos eventos danosos e da cheia de 2014 / batimetrias de 2006 a 2016.”

(...)

“Não existe nenhuma relação entre a instalação e operação de UHE/SAE e os três fatores de erosão observados no Rio Madeira e mencionados acima. UHE SAE não é responsável pela idade geológica do rio e pelo fato deste ser ainda um rio em formação. UHE SAE não tem responsabilidade pela expansão urbana desenfreada e sem governo que observamos na cidade e que destrói matas ciliares. UHE SAE não explora dragas de garimpo.”

(...)

“Os autores residem na área de planície de inundação do Rio Madeira, que pode ser tomada pela cheia natural do rio. Uma várzea tem a seguinte definição técnica: Trata-se de uma área que possui um tipo de vegetação característica, e que na Amazônia, ocorre ao longo dos rios e planícies inundáveis. Esse ambiente é periodicamente inundado e está sob o regime hidrológico do rio Amazonas e de seus tributários mais próximos, por isso sua real disposição é bastante dinâmica, sendo constantemente remodelada pelos rios. Os rios que inundam a várzea são de água branca, como os rios Amazonas, Madeira e Solimões, que possuem grande quantidade de sedimentos em suspensão originados dos Andes. A deposição de sedimentos e de matéria orgânica submersa torna os solos da várzea naturalmente férteis. A várzea do rio madeira é a sua planície de inundação e será alagada todos os anos por ocasião de sua cheia. Como bem demonstram as figuras 1 e 2 acima, a diferença entre enchente e inundação é meramente a ocupação humana. O rio iria ocupar aquele espaço, houvesse ou não pessoas baseadas ali. Se invadir e não houver pessoas

é classificado como CHEIA ou ENCHENTE natural. Se houver ocupação humana, então é classificado como INUNDAÇÃO. Não é culpa de ninguém, senão da própria natureza e da ação antrópica desgovernada e desregulada.”

“XIII) CONCLUSÃO Baseado nos estudos conduzidos por mim por ocasião da visita técnica, baseado ainda na leitura dos diversos documentos científicos disponibilizados nos autos e também naqueles que mencionei no item IV como fundamentadores deste documento, concluo este laudo afirmando não ser de responsabilidade da requerida os danos sofridos pelos autores.”

Percebe-se assim que há prova técnica abalizada pelo senhor perito permite concluir que não há responsabilidade da requerida nos eventos que atingiram a requerente.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019”

“Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

“Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL ANTONIO RAMOS, HILÉIA DA SILVA MOREIRA, CARLOS ANDRE DA SILVA RAMOS, KATIA CILENE DA SILVA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RAMOS, KARLA KARINE DA SILVA RAMOS, VITOR MANOEL DA SILVA RAMOS, EMANOELI DA SILVA RAMOS, menores impúberes neste ato representados por seus pais, MANOEL ANTONIO RAMOS E HILÉIA DA SILVA MOREIRA contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044295-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: LUCIA GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

LUCIA GONÇALVES DA SILVA, GUILHERME GONÇALVES DE MELO, FERNANDA GONÇALVES DE MELO, representados por sua genitora Senhora LUCIA GONÇALVES DA SILVA ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.

Aduzaram que são moradores da margem do Rio Madeira, mais especificamente Rua José Guedes, nº 641, Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho/RO, sendo que, com o implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, seu imóvel e as imediações do mesmo foram atingidos de maneira substancial. Alegaram que em fevereiro a julho de 2014, os no Distrito de São Carlos foram atingidos pela inundaçã/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentou os documentos.

Despachado o pedido inicial e Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda e a ilegitimidade ativa. Requereu, ainda preliminarmente, a denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO.

No MÉRITO, alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente

de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos.

DESPACHO saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial.

Laudo pericial apresentado em id Num. 27921029, tendo a parte autora discordado (Num. 28661009) e a parte requerida concordado (Num. 28786051).

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA GONÇALVES DA SILVA, GUILHERME GONÇALVES DE MELO, FERNANDA GONÇALVES DE MELO, representados por sua genitora Senhora LUCIA GONÇALVES DA SILVA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do rio Madeira, em especial, Rua José Guedes, nº 641, Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho/RO local onde residiam, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral, já que seu imóvel foi interdito pela Defesa Civil, face ao risco de desabamento.

Pois bem.

A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexo entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.

Pacificada a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental –é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. [; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81),

responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).

Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:

Para o enfrentamento de questão de MÉRITO em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Na perícia apresentada em juízo, o senhor perito chegou as seguintes conclusões:

“Com relação a eventuais danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia, a perícia concluiu não existir impedimentos à habitabilidade da edificação, conforme relatado no item 6.1 do presente Laudo Pericial. Com relação a eventual impossibilidade de permanência dos autores no local, a perícia concluiu não existir, no atual momento, quaisquer impedimentos, conforme relatado no item 6.2 do presente Laudo Pericial. Com relação aos danos morais suportados pelos autores, a perícia entende ser imprudente imiscuir-se em tal tema, conforme relatado no item 6.3 do presente Laudo Pericial. Com relação a eventual responsabilidade da requerida pelo evento danoso, a perícia concluiu não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente Laudo Pericial. Com relação a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos requerentes, a perícia verificou que os mesmos exercem desfrute manso e pacífico, conforme relatado no item 6.5 do presente Laudo Pericial.” Num. 27921029

Percebe-se assim que a prova técnica do perito chega a CONCLUSÃO de que a requerida não tem responsabilidade pelos acontecimentos.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019”

“Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

“Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIA GONÇALVES DA SILVA, GUILHERME GONÇALVES DE MELO, FERNANDA GONÇALVES DE MELO, representados por sua genitora Senhora LUCIA GONÇALVES DA SILVA contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCP, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046768-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30505876, devendo proceder a retirada via internet (atente-se a parte que deverá apresentar o documento ID 30505876 no ato do saque), bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007279-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

Parte requerida: EXECUTADO: PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO :

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031794-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO ELIONIDAS ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES

Vistos,

Considerando a manifestação de id. 29216920, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Vistos,

Não se trata de carta de SENTENÇA e sim de certidão que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante art. 782 do CPC. Observe-se a petição de id. 28937041.

Com efeito, instrua-se com o necessário e expeça-se.

Após, cumpra-se o disposto no DESPACHO de id. 29724458 (suspensão da execução).

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010736-66.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JAQUELE GUTIERREZ DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: OI / SA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA .

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: OI / SA, SEM ENDEREÇO RÉU: OI / SA, SEM ENDEREÇO

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036454-09.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Arras ou Sinal

Parte autora: EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

Vistos,

Em virtude de DECISÃO determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora (20% da remuneração líquida do executado até a total satisfação da dívida R\$ 103.138,57 – id. 22913446), peticionou a executada (id. 29411455) pugnando pela redução do percentual determinado na DECISÃO impugnada de 20% para 10% ou 5% dos seus rendimentos líquidos, argumentando que sua dignidade está sendo afetada. Demais disso, aduz que o ato compromete a sua existência familiar.

Lança argumentos e colaciona jurisprudência defendendo a redução da penhora ocorrida.

Juntou documentos (id. 29411464).

O credor se manifestou (id. 29962026).

É o breve relatório. Decido.

Os documentos carreados aos autos pela executada e pelo exequente, revelam que DECISÃO interlocutória proferida no dia 08/03/2019, em que foi determinado o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora (20% da remuneração líquida da executada até a total satisfação da dívida R\$ 103.138,57), deve ser revista, e digo isso, ao argumento de que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, defendem a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa.

A questão da impenhorabilidade do salário não é absoluta, comportando exceções, sendo prudente a análise individual de cada caso. Ora, doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário. Não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100.001.2004.007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16.05.06, Unânime).

EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. SERVIDOR. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravo de Instrumento n.100.001.2000.002570-5. TJRO. Julgamento: 25/2/2009. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Assim, torno sem efeito a determinação disposta na DECISÃO de id. 25220034, consistente na expedição de MANDADO para fins de penhora do equivalente a 20 % da remuneração líquida da executada.

Pelo exposto, deve ser expedido MANDADO de penhora ao empregador da executada (TRT da 14ª Região – localizado na Rua Almirante Barroso, nº 600, bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 78.916-020), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida da executada até total satisfação da dívida (R\$ R\$ 103.138,57 – cento e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devendo acompanhar a cópia da presente DECISÃO, sob pena de desobediência.

Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040272-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.30372804) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS em face de RÉU: BANCO PAN S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Diante do acordo, tenho que houve preclusão lógica nos presentes autos, e via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024165-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: ANTONIA PEREIRA XISTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID30487260) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o

processo movido por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: ANTONIA PEREIRA XISTO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036874-14.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA

Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 30257167 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito tramita desde julho/2016.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016494-33.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: AUTOR: JULIANA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte executada: RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30300940, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JULIANA DA SILVA AUTOR: JULIANA DA SILVA em face de RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 29941370).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADEMIR VIEIRA GONÇALVES CPF 486.245.602-25, PRIME CAR VEÍCULOS CNPJ 08.117.303/0001-09, MONICA CRISTIANE PEREIRA atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : Fica a parte requerida acima mencionada, NOTIFICADA para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo : 0011250-24.2012.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE

RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS, PRIME CAR VEÍCULOS, MÔNICA CRISTIANE PEREIRA, ADEMIR VIEIRA GONCALVES

DECISÃO ID 30458572: "(...) Intime-se a parte sucumbente, via edital, para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de dívida ativa. Após arquite-se. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038333-

46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037285-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Chamo feito à ordem para rever o DESPACHO anterior.

Diante da classe processual e do procedimento que deve ser adotado, revogo o DESPACHO anterior.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$2.019,68 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES, RUA JATUARANA 940, CASA 19 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021473-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADO: FIT ACADEMIA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID29713028.

Diante do contexto fático, a fim de evitar a prática de atos fraudulentos, consistente na oposição maliciosa à execução, inclusive mediante emprego de meios ardis e artificiosos – frequentes alterações de nome empresarial (e/ou nome fantasia) e CNPJ – sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procuro me pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes e a terceiros de boa-fé, hei por bem em determinar a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral dos atos constitutivos da sociedade empresária relativa ao executado, comprovantes de inscrições junto aos órgãos Fazendários, bem como quaisquer outros elementos que possam servir de subsídio para comprovar os atos que visa reconhecer.

Sobrevindo os documentos, retornem conclusos para análise do pedido da exequente, possibilitando a diligência via Bacenjud.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032659-24.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: SIRLEY ALVES PENA, PAULO ERMINIO ETIENE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

Parte requerida: REQUERIDOS: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

Vistos,

Indefiro o pedido de id. 29539023, tendo em vista que o feito já foi saneado (id. 27900485), portanto encontra-se estabilizado. Demais disso, o art. 357, § 6º do CPC, limita ao número de três testemunhas para a prova de cada fato.

Considerando a brevidade da audiência, determino o cancelamento da solenidade marcada para o dia 10/09/2019, às 08h:30min e REDESIGNO para a data de 05/11/2019, às 08h:30min.

Outrossim, diante do recolhimento das custas (id. 29398253), expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas da parte requerida arroladas no id. 28564953.

Mantenho inalterado os demais termos da ata constante no id. 29422573.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003135-77.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056, GENESSY GOUVEA DE MATTOS OAB nº RJ37378, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Parte requerida: EXECUTADOS: R B RIBEIRO JUNIOR - ME, RENATO BRAGA RIBERO JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Atento à manifestação de ID30018348, defiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o devido recolhimento.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014085-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VALENTIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERVANO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

Parte requerida: EXECUTADO: EDMILSON DA CRUZ CARMO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,

Intime-se o executado pessoalmente, via AR, nos termos do pedido do exequente (ID29446938).

Deve o executado indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024144-61.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LOUISSAINT JEAN PIERRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010688-15.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELVECIO ELIDIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ofício da Gerência de Regulação do SUS ID 30515262, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038065-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038086-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: PAOLA PATRICIA SANTOS CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7005255-66.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA CPF nº 013.071.192-63, RUA MAGNO ARSOLINO 5330, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: GRIFF POPULAR LTDA - ME CNPJ nº 03.682.233/0001-00, AVENIDA JATUARANA 4776 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL QUEIROZ RAMOS CPF nº 417.491.382-04, RUA BERIMBAU 1662 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEIDE QUEIROZ RAMOS CPF nº 409.601.882-15, RUA CUAÇÁ 2661 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

SENTENÇA

Vistos.

Carla Taiara Camilo da Silva ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Griff Popular Ltda-ME alegando, em síntese, que descobriu a existência de restrição em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Afirma que em nenhum momento realizou qualquer contrato com o requerido, desconhecendo a razão pela qual seu nome consta no referido cadastro. Segue afirmando que a permanência irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.

No ID: 5046169 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, ID: 6483999, tempestivamente, alegando, em síntese, que a parte autora tinha relacionamento comercial firmado com a requerida e deixou de efetuar o pagamento regular de suas contas, razão pela qual seu nome consta nos cadastros de inadimplentes. Defende ser direito seu incluir nome dos consumidores devedores nos cadastros de inadimplentes, o que dota o sistema financeiro de maior segurança e que agiu em exercício regular de um direito. Diz estar ausente as provas que demonstrem ter a autora sofrido qualquer prejuízo e que descabe indenização por danos morais. Impugna a assistência judiciária gratuita concedida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID: 8714649.

DESPACHO saneador no ID: 9722939, onde foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Apresentada a perícia chegando a CONCLUSÃO de que "à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Carla Taiara Camilo da Silva, apostas nos documentos questionados descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas."

É o necessário relatório.

Decido.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.

Vale lembrar que a simples impugnação ao laudo pericial, sem a apresentação de nenhum argumento, limitando-se apenas em negar o que restou comprovado cientificamente, por simples insurgência, por ser desfavorável a parte.

Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido o exaurimento da totalidade das provas da defesa, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de DECISÃO com a convicção de um julgamento pleno e seguro.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.

A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).

Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.

Com a realização da perícia, esta confirma que as assinaturas são autênticas.

Veja-se que o valor negativado constante no extrato do SPC trazido pela autora na inicial, é exatamente o mesmo que consta nos vários contratos assinados apresentados pela parte requerida, inclusive, com mesmas datas de vencimento.

Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura dos contratos, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.

Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.

Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.

Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.

Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

Nesse sentido já se manifestou o E.TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Comprovação do negócio jurídico. Impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização da lide. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. A modificação da causa de pedir, após a citação somente é permitida com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste, conforme prevê o art. 329, II, do CPC. A negativação do nome do autor por dívida de origem esclarecida nos autos é exercício regular de direito. A parte que alega desconhecer a origem de débito oriundo de dívida por ela contraída deve ser condenada por litigância de má-fé, na medida em que altera a verdade dos fatos. (Apl. 7008778-86.2016.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori. Julgado em 10/04/2019).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA em face de GRIFF POPULAR LTDA - ME e, em consequência: a) DECLARO improcedente o pedido de dano moral e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a condição suspensiva pela AJG.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021593-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

EXECUTADO: IDA PEREA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO SERRATE - RO1384

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000100-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7046768-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30347181, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (30215013).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30215012).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30215012).

ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (id 30215012), com validade de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

FINALIDADE : Proceder o levantamento da importância de R\$ 2.395,29 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) e rendimentos, depositados na conta judicial AGENCIA/CONTA 2848 040 01705148-2

OBS.: A CONTA JUDICIAL DEVERÁ DEVE SER ZERADA E ENCERRADA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012192-92.2016.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA OAB nº RO7956

Parte requerida: RÉU: REGINA MARIA ALVES AVELINO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca das informações prestadas pela perita (id. 29365153).

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001032-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Esclareça a escritania a certidão de id. 30115321, tendo em vista que conforme certidão anterior (id. 29686273) o saldo existente na conta judicial era de R\$ 1.774,28 e o único expediente confeccionado é o alvará (id. 29686286) no valor de R\$ 1.048,40 – ou seja – deveria haver saldo remanescente em conta (R\$ 725,88).

Após, concluso para DECISÃO .

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014960-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: JOAO BATISTA FERREIRA LEO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032658-73.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

Parte requerida: EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO :

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038121-25.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020414-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: J K CALCADOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: PAMELA DAIANE CORREIA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

Vistos,
Em razão da inércia da parte exequente (Nº Evento: 28800039), ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
quarta-feira, 4 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035832-22.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: JOVENTINA BOLSONI GALVAN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
Parte requerida: RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
Parte requerida: REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES Vistos,

Atento ao pleito de id. 29860745, concedo prazo suplementar de 15 dias para o autor recolher as custas da diligência pretendida (id. 28417307), sob pena de extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062938-61.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

Parte requerida: EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 29196673 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019718-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DUAN DA MOTA SERAFIM, JOSE MILTON DAMASCENO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO :

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037896-05.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Parte requerida: RÉU: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: RONALDO JOSE DA SILVA, LH 202 GB 27, LT 54 KM 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038085-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: VINICIUS SILVA GUASTALA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: ASPRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Vistos,

Apresente a exequente a planilha atualizada da dívida, deduzindo o montante que já foi pago.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033469-96.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Parte requerida: REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do Marca: HYUNDAI Modelo: HB20 1.0M 1.0 M Ano: 2018/2018 Cor: BRANCA Placa: OHN7924 RENAVAL: 1156591705 CHASSI: 9BHBG51CAJP904872, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID: 28516679), o devedor fiduciário foi devidamente citado em 27 de junho de 2019. Passados os cinco dias, a parte requerida apresenta contestação intempestiva onde afirma que não foi apresentada a cédula de crédito original e que não efetivou o pagamento por circunstâncias alheias a sua vontade, em virtude de prisão criminal no qual acabou por ser absolvido.

É o relatório.

No MÉRITO , o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois o requerido não nega o inadimplemento, apenas argumentando que não pagou em virtude de prisão no qual acabou por ser absolvido. Tal circunstância não se constitui causa para o não cumprimento do contrato.

A documentação trazida pelo autor é idônea e apta a comprovar a contratação, no qual sequer foi negada pelo requerido.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO , na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015167-80.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADO: ILUSKA LOBO BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
DESPACHO

Ambas as partes pleiteiam pela designação de audiência de conciliação, bem como pela reunião destes autos ao processo nº 0015165-13.2014.8.22.0001, o qual tramita na 4ª vara cível, posto que são as mesmas partes e possuem propostas parecidas.

Tendo em vista a prorrogação da competência relativa, tendo precluído o momento da alegação das partes, bem como a ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, sobretudo, pelo interesse das partes na realização de composição, indefiro o pedido de reunião dos referidos autos.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências da 5ª vara cível desta comarca para o dia 29 de outubro de 2019, Às 10h30min.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033803-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARCONE DE SOUZA REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Por cautela, manifestem-se as partes acerca da certidão de ID30508037.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7008066-91.2019.8.22.0001

CLASSE:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DENISE SILVA DOS PRAZERES, ANTONIO SERGIO PANTOJA CHAMON

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

REQUERIDO(A): RENATO GRIECO PUPPIO, ANA MARGARIDA

VIEIRA MARTINS, JOSE BENTO DA COSTA, TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO

Por ora, postergo a apreciação do pedido de parcelamento das custas iniciais para depois de comprovada a capacidade financeira da unidade familiar (nos termos do DESPACHO anterior), haja vista que o parcelamento das custas só cabe a pessoas com insuficiência de recursos (art.98 do CPC).

Portanto, CONCEDO o prazo de dois dias para que os Requerentes recolham as custas iniciais ou comprovem a capacidade financeira da unidade familiar.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051779-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: AUREA SOARES DE SOUSA

Intimação

Fica a parte exequente INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019049-91.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do ESTADO DE RONDÔNIA), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020722-78.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Dileann dos Santos Roque

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0020118-59.2010.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MUNIZ DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB nº MS6817, ANDRE COSTA FERRAZ OAB nº SP271481, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA .

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026740-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA
OAB nº RO1946

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546, RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº SP128341

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo Procedimento Comum Cível por PAULO MOREIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados nos autos, alegando que:

“(…) Na qualidade de servidor do

PODER JUDICIÁRIO Estadual o requerente celebrou 03 (três) contratos com o primeiro requerido e 01 (um) com o segundo, destinados à realização de empréstimos diretamente na folha de pagamento, o chamado empréstimo consignado, restando atualmente, em todos os contratos, o montante total a ser pago de R\$ 235.686,80 (duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), a seguir discriminados:

1º requerido (Banco Bradesco)

- 45 parcelas no valor de R\$ 829,06, restando R\$ 37.307,70;

- 45 parcelas no valor de R\$ 844,08, restando R\$ 37.983,60;

- 45 parcelas no valor de R\$ 1.153,48, restando R\$ 51.906,60.

Enfim, totalizando nos três contratos o valor de R\$ 127.197,90.

2º requerido (Banco do Brasil)

- 85 parcelas no valor de R\$ 1.276,34, totalizando R\$ 108.488,90.

Ocorre que mensalmente o valor total descontado em folha a título de empréstimo é R\$ 4.179,96 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos. (...)) (SIC – Petição Inicial)

Argumentou ainda que: “no início do ano de 2016 foi acometido por um AVC, ficando com a saúde debilitada, o que o fez beirar a ruína financeira (docs. anexos). Como se não bastasse, em junho deste ano sofreu um infarto (docs. anexos), comprometendo ainda mais seu estado de saúde e agravando sua penúria financeira”. Ao final, pugnou pela revisão dos contratos, adequando o valor do desconto mensal em 30 (trinta por cento) dos vencimentos líquidos. Atribuiu à causa o somatório dos contratos, totalizando R\$ 235.686,80 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Por conta destes aspectos, pretende a redução do valor da parcela para 30% dos proventos líquidos. Deferida a antecipação da tutela pretendida, nos termos da DECISÃO de ID 21864730 (p. 2), ressalvando o direito da parte requerida receber o saldo remanescente através de boletos ou cobranças mensais, esta foi impugnada pela via do agravo de instrumento, ao qual dado provimento para (ID 25318719 p. 2), “(...) para reformar a DECISÃO recorrida no tocante à parte que estabeleceu que a diferença dos valores das parcelas deverão ser pagas mensalmente pelo agravante por meio de boletos mensais ou de cobranças mensais, de modo que a renegociação deve ser realizada nos termos da Resolução 020/2013. É como voto.”

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's 19710241 a 19710295 e ID 20645240).

Contestação do Banco do Brasil nas (ID 23883836), impugnando a assistência judiciária concedida ao autor e o valor atribuído à causa; arguindo preliminar de inépcia da inicial, pela não quantificação do valor incontroverso; insurgindo-se contra o deferimento de tutela de urgência e imposição de multa cominatória no caso de descumprimento; manifestando que o desconto se encontra dentro da margem consignável, estando a manifestação de vontade do mutuário livre quando da contratação, cumprindo seja respeitado o contrato, aludindo às regras que estabelecem a possibilidade dos descontos para prestações de empréstimo consignado, pugnano pela regularidade da contratação, não estando o credor obrigado ao recebimento de prestações de forma diversa daquela contratada, nem restando comprovado que o valor da parcela para quitação do empréstimo comprometa a subsistência do mutuário. Trouxe documentos (ID 23883841 a 23901814).

Contestação do Banco do Bradesco (ID 23147292), impugnando o valor atribuído a causa e, quanto ao MÉRITO, articulando sobre a regularidade da contratação. Trouxe documentos (ID 23147298 a 23147309).

Aportou-se réplica (ID 24314495).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Alegações finais pelo Banco Bradesco (ID 28050343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo a análise das preliminares e ao exame de MÉRITO.

II – DAS PRELIMINARES

Não é caso de revogar o benefício da assistência judiciária concedido ao autor, pois não há qualquer evidência deste, servidor público estadual, dispor de outra fonte de renda que não seus proventos como tal, pelo que rejeito a impugnação efetivada pelos Bancos requeridos.

Como os rendimentos líquidos do autor não são idênticos mês a mês, conforme se infere nos documentos anexados nos autos, não há como aquilatar o montante exato da vantagem econômica pretendida na presente ação. Assim, a estimativa neste sentido, adotada ao valor da causa, apresenta-se razoável, pelo que também fica rejeitada a impugnação ao valor da causa apresentada pelos Bancos requeridos.

A inicial não é inepta, não se cogitando, na espécie, da aplicação do art. 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois o que se pretende é a redução do valor das parcelas para quitação de empréstimos consignados ao montante de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do autor, pelo que não seria caso de especificação do montante controvertido, pelo fato de que a renda do autor é variável, conforme aludido.

Os contratos que se pretende revisar estão reproduzidos nos autos, conforme documentos de ID's 23147298, 23147343, 23147344 e 23883858, pelo que vazia de conteúdo a prejudicial de inépcia articulada neste sentido.

III – DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento como a do presente caso concreto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, restando caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º) previstos no referido Diploma Legal.

Cumpre destacar que a liberdade de contratar não retira do contrato a característica de adesão, impondo-se a sua análise à luz dos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, em face da condição presumida de hipossuficiência do consumidor.

O art. 6º, inciso V, do CDC, arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: I – o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais e; II – o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

Ademais, assiste ao consumidor o direito de equilíbrio da relação contratual, também com base nas regras de direito civil.

Outrossim, a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor restou afastada pela edição da Súmula 297 do STJ, que preconiza ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido, são os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. O julgamento antecipado da lide que versa sobre matéria predominantemente de direito não configura cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. **MÉRITO . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.** Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) **PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70044261378, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. (...). **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70044985067, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 24/11/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA VERBA HONORÁRIA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. (...). **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70045780525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 02/01/2012) (Grifei). Desse modo, cabível a revisão do contrato, a incidir sobre todo o

período da relação, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, desse mesmo Diploma, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento injustificado.

A análise deve limitar-se às questões especificamente impugnadas pela parte autora, uma vez que, com o advento da Súmula 381 do STJ “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

IV – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

O chamado empréstimo consignado, que nada mais é do que uma autorização que o empregado ou servidor, ativo ou aposentado, outorga à instituição financeira com quem contratou mútuo, para que desconte diretamente de seu salário/benefício o valor da prestação para pagamento do empréstimo, foi instituído, no âmbito federal, pela Lei 10.820/03, estando, no âmbito estadual, regulamentada Lei Complementar nº 701/2013, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativo ou inativo e de pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, ainda, no âmbito do TJ/RO pela Resolução 020/2013.

No caso em tela, por se tratar de servidor público estadual, do quado do Tribunal de Justiça de Rondônia, aplica-se além da legislação estadual, que prevê, no artigo 7º, §2º, inciso II da mencionada Lei Complementar 701/2013 e Resolução 020/2013/TJRO, que as “consignações previstas no artigo 3º desta resolução não excederá o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do Consignado”.

No caso dos autos, o valor somado das parcelas para quitação dos dois empréstimos, conforme demonstrativos constante da petição inicial e contratos (ID 19710230 p. 2 - ID's 23147298, 23147343, 23147344 e 23883858), atingem a soma de R\$ 4.179,96 (R\$ 829,06 + R\$ 844,08 + R\$ 1.153,48 do empréstimo contratado com o Banco Bradesco; R\$ 1.276,34, pelo empréstimo contratado com o Banco do Brasil).

O Código Civil permite a revisão de cláusulas contratuais quando o cumprimento destas se torna extremamente oneroso para uma das partes envolvidas (art. 480 do Código Civil), conforme jurisprudências dos Tribunais Estaduais, em ações nas quais o crédito consignado supera a chamada margem consignável.

Com efeito, disponibilizado pelos Bancos requeridos crédito em favor da parte autora, a este cumpre apenas o pagamento, razão pela qual, embora os contratos de empréstimo em princípio sejam bilaterais, no curso da execução apenas o mutuário tem obrigações, pelo que entendo aplicável o DISPOSITIVO mencionado, tornando possível a revisão. Mas, conforme destacado, nas circunstâncias dos autos verifica-se a manutenção dos descontos em folha e do valor das parcelas dos contratos em revisão, imporia supressão dos proventos do autor em patamar superior àquele estabelecido pela legislação e considerado equânime pela melhor jurisprudência, para evitar fique inviabilizada a subsistência do mutuário.

Portanto, foi desatendido o limite das normas que regulamentam a consignação, bem como excedido o limite estabelecido na Resolução 020/2013-TJ/RO, tenho como de rigor a revisão para limitação do desconto dos empréstimos consignados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, postergando o cumprimento da obrigação, que continuará a ser adimplida com os encargos moratórios e remuneratórios ajustados, até a efetiva quitação, não havendo, obviamente, incidência de novos juros.

No que tange ao limite da margem consignável, o percentual de 30% (trinta por cento) respeita o caráter alimentar dos vencimentos/proventos e a garantia de acesso ao salário/provento pelo trabalhador/servidor ou aposentado, bem como assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento próprio da família do mutuário, não cabendo punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, daí os descontos efetuados pela parte requerida se mostram exacerbados.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento quanto à limitação em 30% (trinta por cento) dos descontos na hipótese de servidor público, como no caso em exame:

“Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial. Ofensa ao art. 535 do CPC. Alegação genérica. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Análise de DISPOSITIVO s constitucionais. Impossibilidade. Servidor Público. Empréstimos consignados. Descontos limitados em 30% dos vencimentos. 1.(...) 3. ‘É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração.’ (AgRg no RMS 20/06/2014. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Agravo em REsp nº 482.985, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.09.2014).

“Desconto em folha de pagamento consignado. Servidor Público Estadual. Limite de 30%. Normatização Federal. 1. O decisor vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido provido” (AgRg no REsp. 1.414.115, Rel. Min. Herman Benjamin, j.15.05.2014).

E esta foi a posição adotada pelo ilustre Desembargador relator do caso, em sede de agravo de instrumento, à qual, respeitosamente, adere este Juízo.

V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por PAULO MOREIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., nos termos do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, CONCEDENDO a tutela de urgência, para limitar a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do autor, o desconto das prestações para quitação dos contratos anexados nos ID’s ID’s 23147298, 23147343, 23147344 e 23883858, restringindo os descontos incidentes sobre folha de pagamento e na conta corrente bancária, em sua totalidade, até o referido percentual, vigendo tal percentual até liquidação definitiva dos débitos do referido contrato, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, arcarão os vencidos com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios em favor do patrono desta, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) sucumbente(s) para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, §2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032240-38.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR OAB nº AM1235

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do VALOR EXATO de R\$ 8.564,66 (valor em extenso) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01684904-9; nº do documento: 049284801221907269).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA CPF nº 107.037.642-68, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) após o levantamento do alvará EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do perito Urbano de Paula Filho, perito, CPF 018.982.968-04 e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do saldo remanescente depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 / 040 / 01684904-9; nº do Documento: 049284801461810251), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, observando que deverá a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0012612-90.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LAIDE PIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

SENTENÇA

Trata-se de pagamento voluntário da condenação pelo banco requerido na ação promovida pelo procedimento ordinário por MARIA LAIDE PIO MACHADO em face de BANCO ITAUCARD S.A., sendo certo o levantamento do valor devido pela parte autora, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Manifestações acerca dos autos nº 0025107-40.2012.8.22.0001, conexo a este processo, restam preclusas. Ademais as custas e despesas processuais dos dois processos devem ser quitados nos respectivos autos. De forma que, fica intimada a parte requerida a efetuar o pagamento das custas processuais destes autos.

No mais, intimado sobre a satisfação do crédito ou dar prosseguimento a ação, sob pena de considerar quitado o valor pago voluntariamente, a parte autora ficou-se inerte.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027360-32.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

REQUERIDO: VANEUDO DOS SANTOS SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de Id 30532883 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Lado outro, fora procedida nesta data a baixa na restrição via RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

Por fim, oficie-se ao DETRAN/RO, determinando a transferência de todos ônus/taxas/cobranças, multas, referente ao veículo objeto da presente ação (motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES 2010, Placa NDD 3326, para o nome do requerido IVANELDO CORREA DOS SANTOS PERREIRA, CPF Nº 715.333.972-87, com as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038579-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO OAB nº SP206438

EXECUTADOS: MARCELA CARINE TULIO, RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES, GABRIEL FREIRE DE MENEZES, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, AUTO POSTO MRA LTDA DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sem vinculação ao presente feito e ainda em valor menor.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de 0,00 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: i. AUTO POSTO 3 A LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.567.764/0001-33, com sede na Avenida Amazonas, nº 6202, Tiradentes, Porto Velho/RO, cep: 76824-536; ii. ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, CPF 763.982.002-25, residente e domiciliada à Rua Projetada, nº 3908, casa 5, condomínio Villas do Parque, Nova Esperança, Porto Velho/RO; iii. GABRIEL FREIRE DE MENEZES, brasileiro, empresário, CPF 773.843.772-34, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiuva, nº 1538, Olaria, Porto Alegre/RO; iv. RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES, brasileiro, empresário, CPF 838.542.822-49, residente e domiciliado à Rua Martinica, nº 166, apto. 102, Costa e Silva, Porto

Velho/RO; v. MARCELA CARINE TULIO, brasileira, empresária, CPF 064.119.779-92, residente e domiciliada à Rua Martinica, nº 166, apto. 102, Costa e Silva, Porto Velho/RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

Prazo final para contestação 19/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036715-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MULINARI & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO MULINARI OAB nº RS44090

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promova a CPE com o cadastramento do advogado da parte executada, conforme procuração de ID 30216809.

No mais, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 34.755.637/0001-00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1712, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038577-72.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA, AECIO JOSE ROCHA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$114.751,64 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: AÉCIO JOSÉ ROCHA, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de DIONILA ROCHA, nascido em 13/01/1964, portador da Carteira de Identidade nº 1125174, expedida pela SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 294.188.282-00, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliado na Linha 115, S/N, Zona Rural, Itapuã D'Oeste/RO, CEP: 76861-000.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038614-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIANA ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 06 de dezembro de 2019, às 07h45min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do

exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038604-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE
OAB nº RO9005

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038606-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB
nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: GREGORIO LIMA LEAO

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$2.110,07 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829,

§ 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: GREGÓRIO LIMA LEÃO, brasileiro, portador do RG/CI nº. 564614 SSP/RO, inscrita no CPF/RO sob o nº. 510.761.282-20, residente e domiciliado a Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº. 4129, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-300, na Cidade de Porto Velho/RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014442-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZIANE DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

RÉU: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038506-70.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: LENIR DO NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO .

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: LENIR DO NASCIMENTO ALVES, brasileira, servidora pública, portadora do RG n. 455347 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 385.684.972-68, residente e domiciliada na Rua da Emoção, n. 4669, Bairro Escola de Polícia, no município de Porto Velho/RO, e-mail: nirle75@hotmail.com, Telefone: (69) 99240-9240 .

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038476-35.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA DE NAZARETH LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: MARIA DE NAZARETH LIMA DOS SANTOS, brasileira, servidora pública, portadora do RG n. 16345 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 080.106.842-87, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, n. 6335, Bairro Lagoinha no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.824-076, Telefone: (69) 99227-1008

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003841-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: M NASCIMENTO COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

Prazo final para contestação 25/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029712-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELISANGELA NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029691-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271

RÉU: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

Processo: 7021443-71.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZEU ERNESTO DE OLIVEIRA, ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS, ZULEICA VASCONCELOS DE JESUS, AGNALDO MAIA DE LIMA, FRANCISCO FERRAZ DE SOUSA, EXPEDITA DA CRUZ TORRES, FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, TEREZA PEREIRA, MIRNA DOS SANTOS INACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Certidão

Certifico que e determinação a DECISÃO ID nº 30085242, suspendo o feito.

DECISÃO

Em atendimento ao pleito das partes, mantenho a suspensão da presente demanda até o julgamento final do agravo nº 0032512-46.2015.4.01.000.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

Processo: 7021443-71.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZEU ERNESTO DE OLIVEIRA, ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS, ZULEICA VASCONCELOS DE JESUS, AGNALDO MAIA DE LIMA, FRANCISCO FERRAZ DE SOUSA, EXPEDITA DA CRUZ TORRES, FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, TEREZA PEREIRA, MIRNA DOS SANTOS INACIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Certidão

Certifico que e determinação a DECISÃO ID nº 30085242, suspendo o feito.

DECISÃO

Em atendimento ao pleito das partes, mantenho a suspensão da presente demanda até o julgamento final do agravo nº 0032512-46.2015.4.01.000.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

Processo: 7021443-71.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZEU ERNESTO DE OLIVEIRA, ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS, ZULEICA VASCONCELOS DE JESUS, AGNALDO MAIA DE LIMA, FRANCISCO FERRAZ DE SOUSA, EXPEDITA DA CRUZ TORRES, FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, TEREZA PEREIRA, MIRNA DOS SANTOS INACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Certidão

Certifico que e determinação a DECISÃO ID nº 30085242, suspendo o feito.

DECISÃO

Em atendimento ao pleito das partes, mantenho a suspensão da presente demanda até o julgamento final do agravo nº 0032512-46.2015.4.01.000.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054189-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SSPORTOVELHOALUGUELDEEQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A, MOACIR REQUI - RO2355

EXECUTADO: VALDEMAR DALOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, bem como orienta a SENTENÇA id 28182106 para a expedição das certidões, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034509-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A

RÉU: EMERSON LIMA SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575,

MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575,

MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038643-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIA AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 06 de dezembro de 2019, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h45min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002395-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODACIR SOARES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 30000039, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 3.572,44, (três mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual determino a imediata retificação da classe processual, para cumprimento de SENTENÇA.

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 3.572,44) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029842-50.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038079-78.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte executada INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001109-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR DE MOURA LIMA - GO42239,

MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

RÉU: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO - AM9919

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001109-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR DE MOURA LIMA - GO42239,

MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

RÉU: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO - AM9919

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7021018-39.2018.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

REQUERIDO(A): LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP, RPC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, LEANDRO LORENSI DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial no caso em comento, e frente ao pedido das partes demandadas, nomeio para a sua realização a Engenheira Civil Dra. ANDREIA TAMY KONASUGAWA PEREIRA (CPF: 011.759.242-02) - CREA/RO nº 9175D, e-mail: tamykp@gmail.com, endereço profissional na Rua Abunã nº 1384, olaria, com telefone de contato: (69) 99984-3779, nesta cidade de Porto Velho/RO, devendo as partes Requeridas arcarem com o ônus respectivo, de forma rateada (art. 95 do CPC).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Vindos os quesitos, a Expert deverá ser intimada para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Após, deverão as partes Requeridas indicadas procederem ao recolhimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

- 1) É possível relatar quais eram os vícios existentes na época da aquisição (26/09/2012) do imóvel? Descreva.
- 2) É possível relatar quais vícios os foram corrigiram?
- 3) Quais vícios retornaram a progredir?
- 4) É possível relatar quais danos foram causados pelos vícios?
- 5) Os vícios da estrutura de alumínio se deram em razão do desgaste natural do tempo ou da instalação?
- 6) Quais os vícios corrigidos pela construtora?
- 7) Quais os vícios da área comum dos condôminos; e quando se iniciaram, e quais danos materiais geraram e quais comunicações realizou acerca de tais fatos?
- 8) Quais os vícios oriundos da construção e quais os vícios oriundos da utilização dos antigos proprietários?
- 9) Quais são os desgastes decorrentes do tempo existentes no imóvel?
- 10) Quais são os atuais vícios aparentes?

Por fim, DEFIRO também a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal; sendo que a audiência se instrução será designada após a elaboração do laudo pericial. E, quanto a prova documental, nos moldes do art. 435, também DEFIRO a produção e juntada da prova documental, desde que respeitada a configuração de documentos novos.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7021018-39.2018.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BRUNA GISELLE RAMOS
 OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº
 RO4546

REQUERIDO(A): LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP, RPC
 CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA,
 LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, LEANDRO LORENSI DOS
 SANTOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial no caso em comento, e frente ao pedido das partes demandadas, nomeio para a sua realização a Engenheira Civil Dra. ANDREIA TAMY KONASUGAWA PEREIRA (CPF: 011.759.242-02) - CREA/RO nº 9175D, e-mail: tamykp@gmail.com, endereço profissional na Rua Abunã nº 1384, olaria, com telefone de contato: (69) 99984-3779, nesta cidade de Porto Velho/RO, devendo as partes Requeridas arcarem com o ônus respectivo, de forma rateada (art. 95 do CPC).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Vindos os quesitos, a Expert deverá ser intimada para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Após, deverão as partes Requeridas indicadas procederem ao recolhimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

- 1) É possível relatar quais eram os vícios existentes na época da aquisição (26/09/2012) do imóvel? Descreva.
- 2) É possível relatar quais vícios os foram corrigiram?
- 3) Quais vícios retornaram a progredir?
- 4) É possível relatar quais danos foram causados pelos vícios?
- 5) Os vícios da estrutura de alumínio se deram em razão do desgaste natural do tempo ou da instalação?
- 6) Quais os vícios corrigidos pela construtora?
- 7) Quais os vícios da área comum dos condôminos; e quando se iniciaram, e quais danos materiais geraram e quais comunicações realizou acerca de tais fatos?
- 8) Quais os vícios oriundos da construção e quais os vícios oriundos da utilização dos antigos proprietários?
- 9) Quais são os desgastes decorrentes do tempo existentes no imóvel?
- 10) Quais são os atuais vícios aparentes?

Por fim, DEFIRO também a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal; sendo que a audiência de instrução será designada após a elaboração do laudo pericial. E, quanto a prova documental, nos moldes do art. 435, também DEFIRO a produção e juntada da prova documental, desde que respeitada a configuração de documentos novos.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7016389-85.2019.8.22.0001

CLASSE:Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Direito de

Imagem

REQUERENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SANDRO LUCIO DE
 FREITAS NUNES OAB nº RO4529

REQUERIDO(A): SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

ADVOGADO(A)DO REQUERIDO(A): RAIMUNDO GONCALVES
 DE ARAUJO OAB nº RO3300

DESPACHO

Considerando a apresentação de pretensão própria (reconvenção), nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil, oportuno que a parte Requerida, ora Reconvinte, proceda, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do processamento da reconvenção.

Noutro ponto, FICA a parte Reconvinte intimada para, querendo, apresentar réplica a contestação.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052040-86.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
 GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº
 AM209551

RÉU: ALEX CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Altere-se a classe processual.

No mais, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar novo endereço do executado e dar andamento normal ao feito, observando o que consta da certidão de ID 14373640, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, informar novo endereço do Executado e dar regular andamento ao feito, podendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
 GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO -
 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7058596-07.2016.8.22.0001

CLASSE:Espécies de Contratos, Defeito, nulidade ou anulação,
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação
/ Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de
Inadimplentes, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não
Fazer

REQUERENTE: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA ROSALIA BONFIM
SANTOS OAB nº RO5901

REQUERIDO(A): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA CAERD

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LORENA GIANOTTI
BORTOLETE OAB nº RO8303, CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. Relatório.

GILLIARD SAMPAIO DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade de lançamento de débito e obrigação de fazer COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, em suma, alegando que é cliente da Requerida desde 07 de dezembro de 2012 e que sua média de consumo sempre foi de 10 a 20 metros cúbicos de água. Todavia, salienta que desde dezembro de 2013 começou a receber faturas com valores exorbitantes de 364 metros cúbicos de água; e que mesmo após diligências administrativas não obteve êxito em reverter as cobranças. Por fim, pugna para que sejam declaradas nulas as faturas objurgadas; além dos demais pedidos acessórios. Colacionou diversos documentos.

Emenda a exordial (id. n. 7358900).

DECISÃO inicial deferindo a tutela de urgência (id. n. 12311255). Citada, a parte Requerida apresentou contestação, em suma, alegando que o elevado valor das faturas são em razão de vazamento interno na residência do Reclamante. Ao final, requer a improcedência da demanda (id. n. 13575272).

Audiência de conciliação infrutífera (id. n. 13629683).

Réplica com remissivas a exordial (id. n. 14396039).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (id. n. 16731713).

A parte Requerente apresenta algumas considerações (id. n. 17727386).

DECISÃO determinando que a parte autora apresentasse as faturas de 09/2017 até 05/2018 (id. n. 19305530).

Manifestação do Requerente (id. n. 19625677).

A parte Requerida pugnou pela apreciação e julgamento no estado em que se encontra a demanda (Id. n. 24777840).

Audiência de instrução designada (id. n. 28592517); porém, infrutífera em razão da ausência da parte Requerida (id. n. 28764433).

Manifestação da parte Requerida pugnando pela redesignação da audiência (Id. n. 28823818).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do Processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

E, por outro ângulo, também porque não merece guarida o pedido de redesignação da audiência de instrução haja vista que a parte Requerida foi previamente intimada da solenidade, não havendo que se acolher a simples justificativa de que não recebeu a intimação com 10, 20 ou 30 dias de antecedência, posto que o próprio CPC não apresenta um prazo pré-determinado.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO .

Do MÉRITO .

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a regularidade das faturas geradas pela parte Requerida.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova (i) que vem recebendo faturas com valores elevados (id. n. 7136235 até 7137118); (ii) que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (id. n. 7358958) e que pagou R\$1.200,00 de entrada por um parcelamento com a Requerida (id. n. 9263481). E alega que os valores que estão sendo cobrados são indevidos, afirmando que não realiza tal consumo.

Como mecanismo defensivo, a Requerida optou por arguir que o elevado consumo se deu em razão de vazamento interno na residência do Requerente e frisar que as instalações internas são de responsabilidade do consumidor.

Em réplica, a parte Requerente não controverteu a tese do vazamento interno; porém, este Juízo por entender que a demanda não estava devidamente instruída fixou como ponto de esclarecimento a regularidade do débito e decretou a inversão do ônus da prova.

Entretanto, mesmo depois de oportunizado, a parte Requerente não optou pela dilação probatória – tal como uma prova pericial para apurar a existência de vazamentos internos – o que pesa em seu desfavor.

Todavia, sem a prova pericial não é possível auferir a regularidade do consumo lançado.

Logo, deveria a parte Requerida se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerida não se desincumbiu de comprovar que efetivamente o elevado consumo do Requerente é causado por vazamentos internos.

Portanto, não tendo a parte Requerida se utilizado dos meios hábeis a comprovar suas assertivas e não tendo demonstrando maior interesse na dilação probatória, outro caminho não há senão o de reconhecer como irregulares as faturas lançadas.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código Civil de 2002, insculpiu nas práticas de comércio a boa-fé, princípio este que deve ser obrigatoriamente sempre observado.

Vejamus a norma:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Logo, não há dúvidas que qualquer dos participantes devem, desde o início das tratativas até a CONCLUSÃO do contrato, agirem com a maior probidade, moralidade e boa-fé, sob pena de serem responsabilizados por qualquer ato danoso.

E também, frisa-se que o Código do Consumidor bem indica que o fornecedor responde pelos danos que causar. In verbis:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

[...]

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Destarte, superado este intuíto indicador normativo, passo a análise dos pedidos.

Pois bem.

No caso em tela, considerando que a parte Requerida não comprovou a regularidade das faturas e nem comprovou a existência de vazamento internos no imóvel do Requerente, não soa dúvidas de que as faturas expedidas de dezembro de 2013 até está SENTENÇA (setembro de 2019) devem ser declaradas nulas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Noutro ponto, em igual caminho, deverá a Requerida emitir novas faturas em substituição as declaradas nulas, com base na média de consumo dos últimos doze meses faturados imediatamente anteriores a dezembro de 2013.

Sobrevindo a reemissão das faturas deverá a requerida realizar a compensação de todos os valores que recebeu (de fatura e de acordo) durante o período declarado nulo (de dezembro de 2013 a setembro de 2019).

Entretanto, por fim, quanto ao pedido de danos morais, em que pese o indevido descumprimento dos termos do contrato, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ocorre que o caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte Requerente exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê que tenha a parte Requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte Requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Logo, neste pedido, a demanda deve ser julgada improcedente.

Assim, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, os elementos presentes não permitem o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 19, 20, 22 e 23 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

01.DECLARO NULAS as faturas expedidas de dezembro de 2013 até está SENTENÇA (setembro de 2019);

02.RECONHEÇO assim a exigibilidade imediata da OBRIGAÇÃO DE FAZER atinente a ordem de que a Requerida promova reemissão de novas faturas em substituição as declaradas nulas, com base na média de consumo dos últimos doze meses faturados imediatamente anteriores a dezembro de 2013;

03.ORDENO que a parte Requerida realize a compensação (art.368 do CC) de todos os valores que recebeu (de fatura e de acordo) durante o período declarado nulo (de dezembro de 2013 a setembro de 2019) com o valor das faturas reemitidas. Cabendo a restituição em espécie de possível crédito excedente.

04.ARCARÁ a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, vez que a parte Requerente sucumbiu em parte mínima.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032459-80.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

OAB nº SP122626

RÉU: EVALDO MACHADO DE MENESES

ADVOGADO DO RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

OAB nº RO7132

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de EVALDO MACHADO DE MENESES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 30410-619282999, o requerido obteve um financiamento do automóvel FIAT PALIO ATTRACT 1.4, Cor PRETA, Ano: 2016/2017, Placa PYV9940, Chassi nº 8AP19627MH4175321, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial. Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde

a parcela de nº 25, vencida em 03/06/2019, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69. Atribuiu a causa o valor do contrato, computando as parcelas vencidas e vincendas, no valor total de R\$34.109,30 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e trinta centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID 29574814) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID 29964993).

Devidamente citada (ID 29964993), a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela purgação da mora concernente apenas as parcelas vencidas (03/06, 03/07 e 03/08/2019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO S e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão,

pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA :

"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA , 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC combinado com os arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO ITAUCARD S.A. contra EVALDO MACHADO DE MENESES e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014585-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AQUILAE SADIR

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, proceda a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte autora no banco de dados do sistema PJe, tendo em vista que o equívoco ocorrido por ocasião da distribuição dos autos pelo advogado da parte autora.

No mais, cumpra-se os demais termos da SENTENÇA, expedindo-se o alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ nº do Documento: 049), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054536-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSINALDO ARAUJO DA ROCHA, ELDA TORRES PASSOS FREITAS

DECISÃO

Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada Elda, já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024022-19.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: VALDIMAR GADELHA DE ARAUJO, DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, FELIPE BENSIMAN CIAMPI OAB nº RO6551, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SENTENÇA publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0022216-17.2010.8.22.0001

CLASSE:Arrendamento Rural

REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, HELEM LOPES MOURA, JAIRO MOURA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

REQUERIDO(A): AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não se constata novos elementos aptos a alterar a DECISÃO objurgada, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Assim, prossiga a demanda regularmente nos termos da DECISÃO agravada, em razão de até esse momento não ter sido o dado efeito suspensivo ao recurso.

Oportunamente serão prestadas as informações ao Relator.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019585-63.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de ID 29771786 sob a alegação de erro material: a) na condenação da parte requerida, uma vez que a indenização foi paga administrativamente; e, b) no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DO ALEGADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Insurge-se a parte requerida contra a SENTENÇA reconhecendo a lesão da parte autora, alegando pagamento realizado administrativamente.

Ocorre que, analisando novamente os autos, a parte requerida pagou indenização pelo acidente ocorrido em 07/11/2017, enquanto a parte autora pugna pela indenização quanto ao acidente ocorrido em 14/11/2016 que fora negado pela requerida.

II - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO

Pois bem. O embargante alega erro material ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que alcançaria o valor máximo de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) configuraria em valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

Desta forma, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, ou a reiteração dos embargos refutando os mesmos argumentos sujeitará a aplicação de multa, a qual poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

No mais, cumpra-se a CPE com os termos da SENTENÇA, expedindo-se o alvará judicial ao expert.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038336-98.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉUS: JOSE SABAS MELERO SOARES, JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o custo do aluguel pactuado entre as partes era de no mínimo no importe de R\$ 1.9000,00 (um mil e novecentos reais), e o artigo 58, inciso III, da Lei do Inquilinato, dispõe que o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, sendo certo que, em respeito ao referido DISPOSITIVO legal, este seria no total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Ocorre que o Autor cobra da Requerida a quantia de R\$ 43.429,86 (quarenta e três mil reais quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de acordo não cumprido e aluguéis atrasados entre outras cobranças, logo, nas ações de despejo cumulada com cobrança de aluguéis serão somados os valores das duas causas, sendo que a ação de despejo (12 vezes o valor do aluguel) e a ação de cobrança (o valor do débito).

Ante o exposto, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, proceda a correção do valor da causa, devendo ainda depositar nos autos a caução.

Eis que vale ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis :

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa, bem como proceda o pagamento das custas iniciais, conforme disposto no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Devendo ainda, comprovar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos da Lei 8.245/91.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7038011-26.2019.8.22.0001

CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDO(A):LUIZCARLOSLAUTHARTTEJUNIOR,LUZERONI RITTER LAUTHARTTE, LUIZ CARLOS LAUTHARTTE

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 02 dias, à emenda da inicial para:

1. Comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020745-60.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito arbitrado na SENTENÇA e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Ressalva que a manifestação da parte autora constante do ID 29790933 encontra-se preclusa, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA anexado na ID 23277409 e julgamento dos embargos de declaração anexado no ID 25795183.

Custas finais (ID 28543996).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.809,74 (um mil, oitocentos e nove reais e setenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01687615-1; nº do documento: 049284801711906048), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR CPF nº 735.012.202-00, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038379-35.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$6.254,38 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens móveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, pessoa física, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 947.562.282-91, localizada Rua Matrinchã, n.º 846, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-068, cidade de Porto Velho/RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014614-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006532-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RIBAMAR MACEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por JOSE RIBAMAR MACEDO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que a parte autora levantou os valores correspondentes ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 27572502).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0009293-51.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSILENE DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272

RÉU: MIRIAN BUENO DE GODOY

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 30446210 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0217593-57.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: ALMIR SOUZA DA ROSA, SUELI RAMOS DA ROSA, LUIZ JOSE DA SILVA, VALDETE MOREIRA RAMOS, THIAGO LEME RAMOS, CRISTIANO MOREIRA DE LIMA, Aparecida dos Santos Silva

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

EXECUTADOS: João Tarcisio Dinon, Maria Regina Bonela Dinon ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

DECISÃO

Revogo o DESPACHO de ID 26488480, uma vez que o cumprimento do acordo firmado impõe obrigações mútuas entre as partes (autores e réus).

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que foram homologados três acordos em audiência e várias tentativas de cumprimento de acordos em que as partes (autores e réus) não cumprem por suas razões e conveniências, procrastinando o andamento regular do feito, o que vem causando custos ao

PODER JUDICIÁRIO, movimentando desnecessariamente o processo por mais de dez anos, contados após a primeira SENTENÇA de acordo.

Importante destacar que os termos dos acordos firmados nas SENTENÇAS de ID's 13352388 (p. 99), 13352390 (p. 71) e 13352395 (p. 34), datadas de 21/08/2009, 19/10/2010 e 13/07/2013, respectivamente, foram celebrados por expressa vontade das partes e devidamente homologados. Vejamos pois:

ID 13352388 (p. 99) - requerido João Tarcisio Dinon, brasileiro, casado, agricultor, RG 511.952, CPF 164.714.900-20, residente e domiciliado Rua Emídio Alves Feitosa, 1561, Agenor de Carvalho, nesta cidade, este pagará a cada um dos Requerentes a quantia de R\$60.000,00 a título de quitação da cessão de posse e indenização de benfeitorias eventualmente existentes no lote 42, localizado na gleba Baixo Madeira, Igarapé Três Casas;

3. Os requerentes poderão permanecer do imóvel dele utilizando, sem extrair madeira até a data do pagamento;

4. Os requerentes se comprometem em protocolar pedido de desistência no INCRA, no que concerne a posse da referida área;

5. As partes providenciarão a transferência de responsabilidade do ITR.

ID 13352390 (p. 71) - 1. Ficou acordado que os requerentes receberão na sua integralidade os valores já acordados na SENTENÇA homologada por este juízo corrigidos com juros e correção monetária a partir da data de hoje e com o vencimento até o dia 30/04/2011, ressalvando que o valor a ser destinado ao casal LUIZ JOSÉ DA SILVA e APARECIDA DOS SANTOS SILVA no valor de R\$68.000,00;

2- A data convencionada no item 1 fica automaticamente antecipada quando da retirada da AUTEX - autorização de exploração florestal junto a SEDAM, comprometendo-se os requeridos em não retirarem nenhuma madeira do local;

3. Os Requerentes permanecerão usufruindo da posse de suas respectivas áreas até o efetivo pagamento e se reservam no direito de executar os valores devidos com os encargos legais, na hipótese de inadimplência;

4- Os requerentes se comprometem em não criar obstáculos para a efetivação do manejo por parte dos requeridos;

5- Os requeridos se comprometem a apresentar aos respectivos patronos das partes e, trazer aos autos documentos probatórios dos direitos dominiais pertinentes a área em questão no prazo de cinco dias;

ID 13352395 (p. 34) - 1. Os exequentes concedem aos executados o prazo de 90 dias para que efetuem o pagamento dos valores anteriormente convencionados com a correção pela tabela aplicada no site do TJ RO;

2. Na hipótese de não ocorrência do depósito as partes, de comum acordo, procurarão comprador para toda a área, cabendo aos exequentes receberem os valores acordados com as devidas correções e aos executados o que remanescer;

3. O preço do imóvel deverá ser apurado pelo preço que o mercado efetivamente estiver praticando;

(...)

4. As partes se comprometem a assinar o que for necessário na hipótese de efetivação da venda dos direitos possessórios e comunicarem aos órgãos públicos pertinentes;

5. Cada parte arcará com o ônus do seu advogado;

Desta feita, não se justifica a tramitação destes autos sem uma solução final, de forma que, oportunizo aos requeridos a manifestarem-se acerca da renovação da proposta pelos autores, em transferir o lote 42C, de 125ha aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já segue determinado a CPE.

Havendo divergências ou interferências que impeçam uma solução visando termo final neste processo, deste já consigno que este Juízo decidirá pela venda judicial do imóvel, em hasta pública, lembrando os quatro lotes que foram desmembrados à revelia do Juízo.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000004-67.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: SILVIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Altere-se a classe processual.

No mais, ante as tentativas frustradas de localizar a parte Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 29278171 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001028-96.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO, GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.

Sobrevindo as informações, intime-se a parte requerida, após volvem os autos conclusos.

Porto velho/RO, 29 de agosto de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013002-96.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSE ALVES FILHO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Altere-se a classe processual.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 13.467,91 (treze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01705470-8; nº do documento: 049284800421908090), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSE ALVES FILHO CPF nº 138.931.572-04, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006179-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006179-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7037781-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Área de Preservação Permanente

REQUERENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO(A): VALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR, ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1. Apresentar o formal de partilha; considerando que o documento de id. n. 30393252 se trata apenas de um esboço.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036579-74.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: GIVANILSON DOS SANTOS ALMEIDA, ANTONIA GIL ALMEIDA, MANUEL ALVES RODRIGUES, UILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES, ROSAURO ALVES DE SOUZA, EUCLIDES ALMEIDA NASCIMENTO, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVO GIL DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando que novamente as partes juntaram diversos documentos no bojo dos autos, visando evitar qualquer futura arguição de nulidade por ausência de contraditório, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos novos documentos acostados nos autos. Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de agosto de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036579-74.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: GIVANILSON DOS SANTOS ALMEIDA, ANTONIA GIL ALMEIDA, MANUEL ALVES RODRIGUES, UILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES, ROSAURO ALVES DE SOUZA, EUCLIDES ALMEIDA NASCIMENTO, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVO GIL DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando que novamente as partes juntaram diversos documentos no bojo dos autos, visando evitar qualquer futura arguição de nulidade por ausência de contraditório, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos novos documentos acostados nos autos. Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de agosto de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019441-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GELSIVAN DE JESUS DIAS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de ID 29772583 sob a alegação de erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Vieram-me os autos concluso. É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO

Pois bem. O embargante alega erro material ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que alcançaria o valor máximo de R\$ 270,00, configuraria em valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

Desta forma, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, advirto a parte requerida quanto a embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou a reiteração dos embargos refutando os mesmos argumentos sujeitará a aplicação de multa, a qual poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

No mais, cumpra a CPE com o disposto na SENTENÇA de ID 29784814, expedindo o alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Por fim, fica intimada a parte autora a promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já segue determinado a CPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008655-88.2016.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOAO JOSUE FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA FERNANDES DA SILVA OAB nº RO7384

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (AUTOS: 7005289-75.2015.8.22.0001) opostos por JOAO JOSUE FERNANDES GUIMARAES em face da BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando nulidade do título executivo extrajudicial.

Instruiu o pedido inicial com procuração e documentos (ID's: 2606352 a 2606360).

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (CPC, arts. 919, caput, c/c 915), conforme se depreende do DESPACHO de ID 3624951.

O embargado pugnou pela improcedência dos Embargos à Execução, em razão da liquidez e exigibilidade do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes (ID 6421993). Trouxe documentos (ID 6421995 a 6422012).

Petição da parte embargante pugnando seja julgado procedente os embargos à execução, com a declaração judicial de nulidade do título executivo extrajudicial apresentado na ação associada, tendo como base o artigo 803, inciso I do CPC/2015, haja vista que não restou demonstrado e comprovado que o título objeto da execução possui certeza, liquidez e muito menos exigibilidade, uma vez que não reconhece a sua assinatura no título.

DESPACHO saneador, fixando os pontos controvertidos (ID 9034894).

Manifestação das partes (ID 9425182 e 9508317), tendo que a parte embargada pugna pelo julgamento antecipado e a parte embargante pela realização de perícia grafotécnica.

Laudo pericial anexado no ID 18910613, reconhecendo como inautêntica a assinatura do embargante no título executivo.

Impugnação do Banco embargado juntando as comprovações de transferências bancárias realizadas para as contas bancárias da parte embargante, os quais deram origem a dívida exequenda (ID 20002555).

Convertido em diligência para que a parte esclarecesse acerca do suposto crédito lançado em sua conta bancária, manifestando-se quanto ao comprovante aportado no id. n. 20002555 - Pág. 02 (ID 20959704). Novamente intimado a informar se a conta bancária agência 2270 - Conta Corrente 87701 é de sua titularidade.

Manifestação da parte embargante (ID 21843283 e 25158349) se limitando a falar sobre a inexecutabilidade do título ante a perícia realizada.

Nova intimação determinando a parte embargante para informar EXPRESSAMENTE se as contas bancárias - agência 2270 - Conta Corrente 87701 e agência 2290 e conta corrente 116831 - são de sua titularidade, sob pena de ser entendido que é titular das referidas contas e que os valores foram creditados, conforme constam dos referidos documentos de ID 23473504 e 23473526,

e consequentemente o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Manifestação da parte embargante alegando que "a conta bancária - Ag. 2290 - Conta corrente 11683-1 encontra-se encerrada desde 31/01/2002. E que sua conta bancária correta corresponde a Ag. 2270 - Conta Corrente 8770X", entretanto, sem trazer qualquer comprovação do encerramento da conta corrente bancária (ID 27060181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

A ação de embargos à execução é a forma específica e incidental de defesa em face da execução de título extrajudicial, como dispõe o CPC/15:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

(...)

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O inc. I daquele artigo prevê a hipótese de nulidade por não ser executivo o título apresentado, enquanto no art. 803 do mesmo Código estão previstas situações de nulidade da execução:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Ao propor a ação, segundo dispõe o Código, incumbe ao exequente:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Assim, a regularidade do feito executivo requer instrução com o título executivo em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação.

Por outro lado, o CPC/15 elenca os documentos extrajudiciais constitutivos de crédito aos quais dá força executiva:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

(...)

A instauração do feito executivo requisita, ainda, que o título esteja revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como a cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo.

Nesta linha colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA EXECUTIVA. ASSINATURA. A execução tem por pressuposto título executivo definido em lei. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é apto a embasar a execução de título extrajudicial quando revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. - A falta de assinatura do devedor desautoriza a execução. Não reconhecida certeza de título é inviável a conversão de obrigação comportamental em perdas e danos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056743784, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 20/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. TÍTULO NOVADO. No feito executivo cabe ao juiz indeferir de plano a inicial pela ausência de título revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. No entanto, quando a cártula apresentada está aditada pela novação, convencional ou legal, impõem-se relevar a discussão da sua exigibilidade ao contraditório pela via dos embargos com fulcro no art. 745, I do CPC. SENTENÇA de extinção liminar desconstituída para prosseguimento da execução com a expedição de MANDADO de citação e penhora. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046230611, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 618 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. Ausência de Nulidade da Execução A obrigação objeto da execução preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, estando apta a aparelhar o processo executivo nos termos do art. 618 do CPC. Ausência de iliquidez da obrigação, considerando os termos avençados no contrato de arrendamento rural entabulado entre as partes, no qual disposto o pagamento do valor do arrendamento no equivalente a determinado número de sacas de produto, cuja conversão em dinheiro seria feita no vencimento avençado pelas partes. Alegação de Excesso Inexistência de prova do alegado excesso, uma vez que não comprovado pela parte embargante qualquer avença a título de redução da área de cultivo para os primeiros dois anos do contrato. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039796495, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011)

Cabe destacar entre aquelas que se consideram obrigações complexas (obrigações alternativas; obrigações sujeitas a condição ou termo; obrigações condicionadas a contraprestação), aquela que autoriza arguição da exceção de contrato não cumprido, assim referida no CPC/15:

Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Na hipótese, o título não perde a exigibilidade, mas em sentido prático a execução dependerá do cumprimento da contraprestação pelo credor.

No caso dos autos, a execução foi instruída com o título executivo no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva (vide ID's: 8735157 - Págs. 1/17 e 8735161 - Pág. 1 dos autos principais).

A parte embargante discorre sobre a iliquidez e inexigibilidade do contrato que instruiu a ação de execução de título extrajudicial uma vez que a assinatura apontada no título executivo não é sua e para corroborar, a perícia técnica apontou ser inautêntica.

Ocorre que, a parte embargada comprova ter realizado os depósitos dos valores que deram origem a dívida exequenda na conta corrente bancária da parte embargante.

Ressalta-se que, intimada a informar se as contas bancárias que receberam os créditos (agência 2270 - Conta Corrente 87701 e agência 2290 e conta corrente 116831 - ID 23473504 e 23473526) eram de sua titularidade, a parte embargante confirmou que "a conta bancária - Ag. 2290 - Conta corrente 11683-1 encontra-se encerrada desde 31/01/2002. E que sua conta bancária correta corresponde a Ag. 2270 - Conta Corrente 8770X" (ID 27060181), sem trazer qualquer comprovação do encerramento da conta corrente bancária.

Ante ao exposto, não restam dúvidas de que a parte embargante recebeu os valores e os utilizou para pagar empréstimos anteriores. Não se mostra razoável e nem de direito que o Banco embargado suporte o prejuízo dos valores comprovadamente utilizados pela parte embargante em razão da assinatura do título não ter sido considerada inautêntica, sob pena de enriquecimento sem causa do executado.

Por este motivo, é medida que se impõe afastar a perícia realizada e julgar improcedente os embargos opostos.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITOS os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOAO JOSUE FERNANDES GUIMARAES em face da pretensão executória contida nos autos 7005289-75.2015.8.22.0001 ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas e despesas processuais.

Considerando que o contido no artigo 827, caput, do CPC que, de plano, fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, MAJORO-OS em 15% (quinze por cento), ante a rejeição dos embargos à execução, nos termos do artigo 827, § 2º, do CPC.

Registro que a execução dos honorários dar-se-á na ação principal nº 7005289-75.2015.8.22.0001.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para a ação de execução de título extrajudicial nº 7005289-75.2015.8.22.0001, procedendo às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038385-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB

nº SP8087

RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS

DESPACHO

Recebo a presente ação como ação de indenização por danos morais e materiais, retifique-se a CPE a classe processual.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO :

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, PORTO SHOPPING 999, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7030796-96.2019.8.22.0001

CLASSE:Aquisição, Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: ANTONIO VALTER URIAS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

REQUERIDO(A): ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, E. D. J. L. L.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Considerando que os autos de inventário se encontra arquivado não há dúvidas de que o termo de inventário não tem mais validade. Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1. Adequar o polo passivo consoante dita o art. 1.797 do CC; devendo para tanto reapresentar a petição inicial integralmente.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050839-88.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

RÉU: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de locação verbal ajuizada por COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP em face de ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, ambas qualificadas nos autos, distribuído por dependência dos autos de nº 7050358-28.2018.8.22.0001. Assevera que a presente ação trata-se apenas da cobrança dos alugueis vencidos e vindendos e IPTU de 2018 e 2019. Pugnou pelo pagamento dos alugueis "referente aos meses de MAIO (R\$4.777,26), JUNHO (R\$4.439,00), AGOSTO (R\$28.439,00), SETEMBRO (R\$28.439,00), OUTUBRO (R\$28.439,00) e NOVEMBRO (R\$28.439,00) de 2018 e as vincendas, bem como condenada ao pagamento correspondente ao IPTU, referente ao ano de 2018, no valor total de R\$12.200,52 (doze mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos), e dos anos seguintes até ocorrer a desocupação dos imóveis, devidamente atualizados com juros e correções legais". Deu a ação o valor de R\$144.454,45 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em desacordo com a legislação que dispõe que o valor da ação será o correspondente a 12 meses de alugueis (art. 58, III, da lei 8.245/91). Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida em honorários e custas processuais.

Trouxe documentos (ID 23745097 a 23745641).

Citada (ID 28542701 - em 01/07/2019) dos termos da inicial e carta de citação de ID 28148106 (datada de 14/06/2019), a parte requerida não contestou.

Sobreveio DECISÃO nos autos sobrestando o presente feito em razão da ação de despejo em trâmite, distribuída em 13/12/2018, sob n. 7050358-28.2018.8.22.0001.

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação da parte autora, pugnando pela tutela de urgência para fins de arrestar os bens existentes no interior do imóvel, estes de propriedade da parte requerida. Ressalta que alguns dos bens móveis constante do seu imóvel estão penhorados pela Justiça do Trabalho, tendo alguns arrolados para hasta pública, conforme processo nº. 0000426-92.2017.5.14.0004 (4ª Vara do Trabalho/TRT14).

Compulsando os autos do processo n. 7050358-28.2018.8.22.0001, eis que foi extinto sem julgamento de MÉRITO, entretanto, em seguida, a parte autora distribuiu novo processo sob nº 7014685-37.2019.8.22.0001 pugnando pelo despejo por falta de pagamento e rescisão do contrato de aluguel c/c tutela antecipada de imissão na posse, atribuindo a causa, o valor correspondente a 12 meses de locação (R\$ 341.268,00).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO

II - DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

É cediço que as ações de despejo por falta de pagamento cumulada ou não com cobrança de débitos de alugueis, o valor da causa corresponde a doze meses de locação, com fulcro no art. 58, III da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A lei 8.245/1991 determina expressamente que o valor da causa será de doze alugueis, sem fazer qualquer distinção entre ações cumuladas e não cumuladas com cobrança.

Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, que deve corresponder à somatória de 12 (doze) alugueis (R\$28.439,00), no presente caso, R\$ 341.268,00 (trezentos e quarenta e um mil e duzentos e sessenta e oito reais), com fulcro no art. 292, § 3º do Código de Processo Civil combinado com o art. 58, III da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

No mais, há presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, mormente quanto à inadimplência e o montante devido, tendo em vista a inexistência de impugnação à pretensão autoral e aos cálculos elaborados com a inicial, de forma que conduzem à procedência da presente demanda.

Inicialmente, considerando os pedidos formulados nesta ação e na ação de nº. 7014685-37.2019.8.22.0001, cujo pedidos são conexos entre uma e outra, de rigor que, visando um julgamento coerente, harmônico e satisfativo, a análise dos processos será em conjunto.

Pondero que o atual Código de Processo Civil, sabiamente reconhecendo as inúmeras situações nas quais o pedido não reflete exatamente aquilo que a narrativa fática demonstra ser a pretensão do demandante, normatizou a regra de que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 322, § 2º).

Logo, não há julgamento citra, ultra ou extra petita, porquanto tudo o que será determinado nesta SENTENÇA encontra-se dentro do conjunto da postulação das petições iniciais constantes dos processos nº 7050839-88.2018.8.22.0001 e 7014685-37.2019.8.22.0001, conjunto do qual foi oportunizado à parte requerida a manifestar-se, contudo, preferiu o silêncio. Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente citada para apresentar contestação, não o fez, usando do seu direito de manter-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, a pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 9º da Lei nº 8.245/91, que dispõe, in verbis:

“(…) Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.”

A relação locatícia entre os litigantes, portanto, restou suficientemente demonstrada nos autos, pois, sequer, houve contestação pela parte requerida. Igualmente comprovados, os valores dos locativos atrasados e IPTU/2018 os quais, conforme referido na petição inicial e devidamente atualizados até o ajuizamento da demanda.

No mais, considerando a impossibilidade de a parte postulante produzir prova negativa da ausência de pagamento dos débitos locatícios, e não tendo a parte requerida contestado para demonstrar o pagamento dos débitos (art. 373, II, do CPC/2015) – inclusive os confessados, ante a ausência de contestação, evidente que não foram pagas as obrigações pactuadas no período descrito na inaugural.

Portanto, o descumprimento do contrato de locação, ainda que verbal, por falta de pagamento dos aluguéis é indubitado, pois não comprovado pela parte requerida pagamento ou qualquer outro fato extintivo do direito da parte autora.

Nesta senda, são devidos os pagamentos dos aluguéis já atualizados até o ingresso da presente demanda, em observância ao que preceitua o art. 323 do CPC/2015.

“(…) Art. 323 – Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (...)”

A falta de pagamento constitui infração prevista legalmente como causa de desfazimento da locação (art. 9º, inc. III, da Lei 8.245/91).

Nesse contexto, considerando que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a mora da parte demandada no pagamento dos locativos e das contas de IPTU, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e não consignados os valores devidos, nem purgada a mora, impõe-se a procedência da demanda.

Nesse sentido:

“(…) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IPTU. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. LOCATIVOS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao locatário a prova do pagamento dos aluguéis cobrados, porquanto se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do locador. Ausente comprovação de quitação dos aluguéis referentes ao período cobrado, é de ser julgada procedente a demanda. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306, DO STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70062115183, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barróco de Vasconcellos, Julgado em 11/03/2015) (Grifei).

Restou incontroverso que a parte requerida deixou de quitar os aluguéis e demais encargos devidos em razão do pacto locatício firmado entre os litigantes. Neste contexto, fica confirmado o inadimplemento contratual da demandada, pela falta de pagamento dos aluguéis vencidos de MAIO (R\$4.777,26), JUNHO (R\$8.439,00), AGOSTO (R\$28.439,00), SETEMBRO (R\$28.439,00), OUTUBRO (R\$28.439,00) e NOVEMBRO (R\$28.439,00) de 2018 e demais vencidos no curso da ação, tendo como termo final a data da imissão na posse expedida nos autos do processo nº 7014685-37.2019.8.22.0001 (08/07/2019), no importe de R\$ 6.715,00, bem como as despesas de IPTU de 2018 (R\$ 12.200,52) e proporcional de 2019 (6/12).

A rescisão contratual é obrigatória consoante estipula o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/1991, nos termos da medida liminar de imissão na posse concedida nos autos do processo nº 7014685-37.2019.8.22.0001, datada de 08/07/2019, entretanto, será analisada nos autos do processo nº 7014685-37.2019.8.22.0001 em momento oportuno, onde consta o pedido expresso nesse sentido.

No mais, é medida que se impõe o deferimento do arresto dos bens que guarnecem o imóvel, os quais se encontram em poder da demandante, conforme termo de imissão na posse deferido por este Juízo, nos autos do processo nº 7014685-37.2019.8.22.0001, visando garantir o todo ou parte da dívida a ser executada, ressaltando que os bens que se encontram penhorados pela justiça do trabalho, deverá a parte autora diligenciar junto aquele Juízo, as medidas necessárias a remoção dos mesmos.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 9º, inc. III, da Lei 8.245/91), JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR a pagar para COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP, os valores de:

a) ALUGUÉIS compreendendo os meses de MAIO (R\$4.777,26), JUNHO (R\$8.439,00), AGOSTO (R\$28.439,00), SETEMBRO (R\$28.439,00), OUTUBRO (R\$28.439,00) e NOVEMBRO (R\$28.439,00) de 2018 e as vincendos no curso da ação até a data da imissão na posse (08/07/2019), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento, calculados pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia;

b) IPTU de 2018 e proporcional do IPTU de 2019, este limitado até 08/07/2019, a ser apurado por liquidação de SENTENÇA ;

c) FIXO o termo final da rescisão contratual para o dia 08/07/2019, nos termos da liminar de imissão na posse concedida nos autos do processo nº 7014685-37.2019.8.22.0001;

Por conseguinte, DEFIRO o arresto dos bens livres e desembaraçados constantes do auto de imissão na posse anexado no ID 29334842, devendo a CPE expedir o necessário.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará o sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para

contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022350-07.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILIANE DE PINHO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO

LOPES OAB nº RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de ID 29784814 sob a alegação de erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos concluso. É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO

Pois bem. O embargante alega erro material ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que alcançaria o valor máximo de R\$ 270,00, configuraria em valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

Desta forma, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, advirto a parte requerida quanto a embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou a reiteração dos embargos refutando os mesmos argumentos sujeitará a aplicação de multa, a qual poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

No mais, cumpra a CPE com o disposto na SENTENÇA de ID 29784814, expedindo o alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Por fim, fica intimada a parte autora a promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já segue determinado a CPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7038111-78.2019.8.22.0001

CLASSE:Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EVANDRO FAUSTINO CORREIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIMAS FILHO FLORENCIO

LIMA OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO

OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

REQUERIDO(A): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 05 dias, à emenda da inicial para:

1. Trazer aos autos cópia do contrato do empréstimo consignado.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juíz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falcência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7025501-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Fica intimada a parte agravante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, DECISÃO liminar do agravo interposto comprovando a concessão ou não de efeito suspensivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046319-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente INTIMADA a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028404-28.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação Fica a parte autora intimada acerca da impugnação a penhora. (prazo 15 dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013002-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30514387, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007550-35.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO EDISON BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 29995944, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falcência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013542-79.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: LUIZ RODRIGUES DE LIMA FILHO, Rosângela Resende de Souza

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SENTENÇA publicada em audiência, solenidade da qual as partes saíram intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da SENTENÇA .

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0005182-53.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Alves Sales

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030218-70.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: EDSON CARDOSO SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020008-26.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037859-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Certidão JUNTADA DE AR - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a citação de Id. 28824263 foi realizada utilizando o mesmo endereço que a parte Autora requer nova expedição.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018011-44.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7001597-97.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FATIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

EXECUTADOS: A ANALISA ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

Valor: R\$67.133,72
Distribuição: 20/01/2017

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho 15 de agosto de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021646-91.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da certidão de ID 29905739 no prazo de 05 dias, que informa a oposição de Embargos à Execução sob o n. 7034443-02.2019.822.0001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016744-32.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859
Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004554-64.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, CIENTE da certidão de ID 30539494, bem como INTIMADA, no prazo de 15 (quinze dias), a se manifestar quanto a execução de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento total da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003304-71.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXANDRE CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto à petição de ID 30476970 e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026474-33.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JORGE TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017684-63.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

RÉU: JOSE EDMILSON DE LIMA e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Advogados do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO111, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

INTIMAÇÃO Ficam as partes requeridas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013004-37.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896

RÉU: Banco Bradesco S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA ciente da certidão ID 30542072, bem como intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043914-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A
INTIMAÇÃO Nos termos do DESPACHO ID 28593453, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para promover a publicação do edital (ID 28790356) em jornal local de ampla circulação (parágrafo único do art. 257 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012450-61.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003992-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026980-09.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
 EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0140323-25.2007.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUGO GONCALVES - RO281
 EXECUTADO: ANA PAULA DE CAMPOS ARAUJO MOREIRA e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GISELLA DO SACRAMENTO - SP183016, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
 Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
 Intimação AUTOR
 Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação à penhora (id 30508283), também no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026805-15.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 RÉU: MARIELY SOUZA DURAN NUNES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034919-74.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
 EXECUTADO: GENE ALVES DA SILVA GIMENES
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte autora INTIMADA apresentar a planilha de atualização do seu crédito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040155-75.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
 EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada para que promova a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036669-77.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FENIX GALVAO MALAGUETA
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/10/2019 Hora: 10:15
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0020438-70.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JANDER DA SILVA PLACA
 Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
 RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005218-34.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DULCILEIA GUIMARAES CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032419-06.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: ISAUQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005148-17.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000828-82.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURCE MESSIAS RENOVATO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2019

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
CPF: 053.972.499-80, OAB RO5546. Em causa própria.

Autos n. : 7030029-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Parte Requerida : NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O e outros VALOR A SER PAGO: R\$ 4.604,81(Quatro mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01677779-0

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE : Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA .

DECISÃO ID 28613558: "(...)Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte impugnada, para liberação do valor de R\$4.107,10 (extrato anexo). Havendo depósito do saldo remanescente (R\$295,98), expeça-se alvará em favor da parte impugnada. Não havendo depósito, manifeste-se a parte impugnada, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(...)"

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032478-57.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853

RÉU: JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018308-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURENCO & MARQUES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a solicitação para a expedição de " MANDADO de Arresto sobre tantos bens que pertencem à executada, até a satisfação do crédito", conforme petição ID nº 29785304, e tendo realizado o pagamento no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Bem como confirmar o endereço que deseja que seja realizada a diligência.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012468-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOSEANE PEDRACA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, Ofícios e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007566-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018635-93.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: ELIANA ALVES LACERDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício (id 30285619).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7051016-52.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 RÉU: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0002456-77.2013.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
 Advogados do(a) EMBARGANTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
 EMBARGADO: JORGE DE MEDEIROS
 Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979
 INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se requerendo o que entender por direito, nos termos da ata de audiência de ID 29773614.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7055242-71.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397
 EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029694-44.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCIANO MARIANO PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA ciente da certidão de ID 30506421, bem como intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7051814-47.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
 EXECUTADO: MARCAL AMORA COUCEIRO
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013125-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON SANTOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022332-20.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039524-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE -

RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: IGO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029654-57.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029556-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367,

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO6207, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado no ID 30340603.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065356-69.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO7212

EXECUTADO: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028745-83.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: FABIANO ANTONIO GONCALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020506-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: TCA TECNICA EM CONSTRUcoes EIRELI - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035449-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme disposto inciso I do art.12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012728-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: ANGELA M L NASCIMENTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018719-26.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ABREU PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Aguia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOHY7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011839-45.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: A & F COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022318-97.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, APARECIDA FRANCISCO TOSTI - RO4287, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

RÉU: TERRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024939-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALITA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030899-11.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064477-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

EXECUTADO: MACARIO DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA , sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do ESTADO DE RONDÔNIA), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017359-22.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015688-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO MARCELLO CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040379-76.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLAUDETE BARBOSA LAMEGO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
 NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA
 CAVALCANTE - RO1510
 EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO
 DO BRASIL
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO
 BARCELLOS - RS56630, JULIA TRESOLDI - SC40188
 Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7010348-10.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE
 MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
 Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052219-20.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE
 ELETRONICOS EIRELI - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA -
 RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052
 EXECUTADO: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da
 justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0000908-85.2011.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS
 LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS -
 RO553-A
 EXECUTADO: JORGE ALVES DE SOUZA e outros (2)
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
 arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
 À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA
 COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO
 E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
 JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO
 DE FARIA SOUZA.
 DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO
 FLORES.

Proc.: 0008459-77.2015.8.22.0001
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Antônio Sivaldo Canhin
 Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775),
 Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
 Executado: Rosilene Castro Bezerra
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 DESPACHO :
 1. Em diligências no sistema RENAJUD, constatei que apenas
 o veículo placa NDE-0028 possui restrição deste juízo. Assim
 procedo a baixa da restrição, conforme protocolo em anexo. 2.
 Quanto ao veículo NBX-1887, verifiquei no sistema informatizado
 que a restrição é referente a registro de roubo (anexo), sem
 qualquer vínculo com juízo. 3. Como houve o pagamento das
 custas processuais finais que já estavam inscritas em dívida ativa,
 a parte executada deve diligenciar junto a Secretaria Estadual de
 Finanças (SEFIN) para os procedimentos de baixa na respectiva
 inscrição. Intime-se. Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de
 setembro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juíza de Direito
 Keli Cristina Dias Monteiro Flores
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022101-54.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ADALBERTO CARBONIERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
OAB nº RO1529

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES
OAB nº RO4940

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes manifestaram concordância aos cálculos da contadoria. Homologo-os.

Deverá a executada proceder com o pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Findo o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para impulso.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044097-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição ID 30433136 do Perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035215-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISVALDO MENDES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038711-02.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: CLEOPATRA HENRIQUE MENDES DA SILVA FEITOSA
PFLEGER CPF nº 004.740.072-27, SEM ENDEREÇO

Endereço da requerida: Rod B Angélica, 51, B. Novo, Cidade Jardim - Porto Velho - RO - 76.815-800

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19090510172428200000028747692 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043260-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADOS: TALISSA LEMOS FLORENCIO, MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, TULIO MENDES MANCEBO OAB nº RO9118

DESPACHO

Vistos.

Como se trata de execução, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7033748-82.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: PAULA ALVES DA SILVA, DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

REQUERIDO: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Douglas Diego Coelho Soares e Paula Alves da Silva ajuizaram ação de rescisão de contrato cumulado com pedido liminar de reintegração de posse em desfavor de Irene Maria da Silva Pinheiro, alegando, em apertada síntese, que firmaram contrato de compra e venda com a requerida do imóvel de sua propriedade situado na Rua Jorge Roumie, nº 3.495-B, bairro São João Bosco, CEP 76.803-722, Porto Velho/RO. Narram que o valor da venda foi pactuado em R\$ 450.000,00, que seriam pagos da seguinte forma: a) 12 meses de aluguel R\$ 2.600 (referente a 16/07/2015 a 16/07/2016), totalizando R\$31.200,00; b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente no dia 20/12/2015; c) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente, no dia 20/06/2016; d) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente, que deverão ser pagos

no dia 20/12/2016; e) R\$268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), em moeda corrente, a ser financiado em janeiro de 2016. Contam que antes do instrumento de compra e venda, já haviam partes haviam firmado o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Cumulado com Aluguel", pactuado em 13/07/2015, que posteriormente veio a ser substituído pelo instrumento de promessa de compra e venda firmado em 16/07/2016, e paralelamente o "Contrato de Locação Residencial", assinado em 19/07/2018. Afirmando que, em 05/01/2017 houve necessidade de elaboração de um termo aditivo no contrato de promessa de compra e venda e contrato de locação, constando uma renovação de 12 meses no contrato de locação com início em 17/01/2017. Sustentam que a elaboração do termo aditivo ocorreu em razão da necessidade de um prazo maior para buscarem a regularização do imóvel junto ao juízo de registros públicos, e dar efetivo cumprimento à promessa de compra e venda, evitando a infração contratual. Alegam ainda, que em 16/04/2018 venceu o prazo para quitação integral do contrato, estando a requerida inadimplente no valor de R\$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais). Dizem ter direito a retenção dos valores pagos no importe de R\$ 150.000,00 como natureza indenizatória, a título de arras penitenciais conforme previsão do contrato entabulado. Finalizam dizendo que buscaram a solução consensual, mas não obtiveram êxito. Postulam a concessão de medida liminar visando a reintegração da posse, a procedência da ação para fins de rescindir o contrato firmado, retenção do valor de R\$ 150.000,00 a título de arras penitenciais e obrigação do pagamento dos aluguéis vencidos no curso da ação. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 20875068), com indeferimento da tutela provisória de urgência e designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 23650346).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminar de justiça gratuita e falta de interesse de agir. No MÉRITO defende que exerce posse efetiva do imóvel desde 2015, e que foram os próprios autores que deram causa ao descumprimento do contrato, pois não cumpriram o 1º e o 2º prazo para regularização do imóvel, ocorrendo a averbação do imóvel em 05/01/2018. Narra que pagou efetivamente os aluguéis previstos no contrato, e que não há que se falar em retenção dos valores adiantados. Afirma que o atraso na realização do financiamento imobiliário ocorreu porque os autores somente regularizam o imóvel em janeiro de 2018. Aduz que os valores pagos, tratam-se de efetivo pagamento pelo contrato e não de mero sinal, pois a intenção real das partes era a transação do imóvel, devendo ser considerados como efetivo pagamento do bem, inclusive os valores relativos aos aluguéis. Postulou improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Instadas a especificação de provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal, enquanto a requerida apenas apontou ponto controvertido.

É o relatório.

II. Fundamentação

Da revelia da requerida

Inicialmente, registro que em análise aos autos, a requerida foi devidamente citada por oficial de justiça (ID 22521789). No ato de citação, a requerida tomou ciência que seu prazo de contestação seria de 15 dias úteis, fluindo da audiência de conciliação previamente agendada.

Pois bem.

A solenidade de conciliação ocorreu em 13/12/2018, tendo as partes acordado no item "4" da ata de audiência de conciliação (ID 23646540) que a proposta de acordo apresentada ficaria condicionada a aceitação expressa da requerida até 20 de janeiro de 2019, ocasião que em caso negativo começaria a fluir o prazo de defesa (contestação).

Por oportuno, registro que nos dias 21,22 e 23 de janeiro de 2019, por meio do Ato. 77/2019, o presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por inconsistência no sistema

PJe, suspendeu os prazos no período citado. Além disso, no dia 24 de Janeiro de 2019, houve feriado municipal de instalação do Município de Porto Velho/RO.

Logo, o prazo para requerida contestar iniciou-se em 25 de janeiro de 2019, tendo encerrado em 14 de fevereiro de 2019.

Todavia, verifico que a requerida somente apresentou a peça de defesa em 18 de fevereiro de 2019, conforme ID 24780447. Assim, destaco que a contestação juntada é intempestiva, pelo que reconheço a revelia da requerida, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se que verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Das preliminares

a) Gratuidade da justiça a requerida

Apesar do reconhecimento da revelia, por dever geral de cautela, passo a análise das preliminares apontadas pela requerida.

Num primeiro plano, observo que a requerida postula os benefícios da gratuidade processual, sob a justificativa de não ter condições para pagar as custas do processo.

Dos documentos juntados aos autos, especialmente contracheque (ID 24775244) denota-se que a requerida, trata-se de servidora pública com vencimentos líquidos superiores aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaco ainda, que não foi produzido nenhuma prova que indique condição de hipossuficiência da mencionada servidora.

Nessa linha, não é razoável o deferimento das benesses da justiça gratuita para parte que demonstra condição suficiente de arcar com as despesas processuais.

Assim, indefiro a concessão de gratuidade processual para parte requerida.

b) Falta de interesse de agir

Cumpra analisar a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento que o contrato assinado possui caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, não ensejando motivo idôneo para a presente ação.

O interesse de agir tem ligação com o exercício efetivo da jurisdição, que mostra-se necessária para a satisfação de um direito ou pretensão. No caso em concreto, pela narrativa autoral e os seus pedidos é perceptível que estão presentes os requisitos mínimos que em tese justificam o manejo da ação, quais sejam, eventual descumprimento contratual e pedido liminar de reintegração de posse em face do imóvel objeto da demanda.

Destarte, os autores são os proprietários do imóvel em discussão, o que reforça a condição de interesse no andamento processual.

Com isso, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

As preliminares já foram superadas no item anterior.

Versam os autos sobre ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e retenção de arras.

1. Da Rescisão do Contrato

Da análise dos autos verifico que restou provado o inadimplemento contratual por culpa da parte requerida, pois a última renovação do contrato originário estipulava um prazo de 12 (doze) meses a partir de 17 de janeiro de 2017, conforme termo de aditivo (ID 20869546).

Nesse caso, como não houve o adimplemento do valor remanescente de R\$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), mesmo após a notificação dos autores (ID 20869697), o ajuste deve ser declarado rescindido, e a parte requerente reintegrada na posse do bem.

Do conjunto de provas, infere-se que os autores firmaram com a requerida contrato de compromisso de compra e venda do imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 450.000,00, que seriam pagos da seguinte forma: a) 12 meses de aluguel R\$ 2.600 (referente a 16/07/2015 a 16/07/2016), totalizando R\$ 31.200,00; b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente no dia 20/12/2015; c) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente, no dia 20/06/2016; d) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente pagos no dia 20/12/2016; e) R\$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), em moeda corrente, a ser financiado em janeiro de 2016.

Destes valores, a narrativa autoral indica que a importância referente aos aluguéis e ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) diluído nas 03 (três) parcelas descritas acima, já foram pagos.

Nota-se que houve necessidade de renovação do prazo de cumprimento do contrato, pois os autores estavam em diligência de regularização do imóvel para possibilitar o financiamento pela requerida, sendo que as partes pactuaram livremente o termo aditivo do contrato. Neste ponto, observo que o imóvel foi regularizado efetivamente em 05/01/2018, conforme certidão de inteiro teor (ID 20869231).

Assim, os autores cumpriram sua obrigação contratual dentro do prazo estipulado no termo aditivo deixando o imóvel livre e desembaraçado para a realização do financiamento pela requerida. Todavia, pelo menos até o ajuizamento da demanda em agosto de 2018, a requerida não havia providenciado o financiamento imobiliário para quitação do valor de R\$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), o que configura infração contratual.

Por cautela, registro que apesar do reconhecimento da revelia da parte requerida, o juízo não deve fazer presunção absoluta das provas trazidas pelos autores, por isso mesmo, em análise aos documentos juntados pela requerida em anexo a peça de defesa, ainda que intempestivos, não observo nenhum elemento que indique o adimplemento do valor remanescente ou mesmo argumento legal para afastar o reconhecimento do direito pleiteado pelos autores.

Na verdade, a inadimplência contratual deu-se por culpa da parte requerida, que após a devida regularização do imóvel não providenciou a contratação do financiamento imobiliário, conforme estipulado no item "e" da cláusula terceira do contrato de promessa de compra e venda (ID 20869418), não tendo a devedora apresentado nenhum fato apto para afastar a sua mora.

Segundo o art. 475 do Código Civil "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos", donde conclui-se que o pleito autoral de rescisão do contrato deve ser acolhido.

Todavia, considerando-se a espécie contratual objeto da demanda, relativa a aquisição de imóvel, de especial importância social, com o desfazimento do negócio, a parte devedora não fica desobrigada de quitar os eventuais débitos relativos às obrigações propter rem relacionadas ao imóvel (IPTU, energia, água, etc).

Assim ante ao descumprimento das cláusulas contratuais, declaro resolvido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da demanda.

2. Das retenção das arras penitenciais

Em relação a retenção dos valores pagos, observo que as partes pactuaram no contrato (ID 20869418), especificamente na cláusula terceira, parágrafo quinto que a importância paga até a data da rescisão não seria devolvida a comprada, ora requerida. Nessa linha, os autores postulam a retenção dos valores pagos na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de entrada.

À luz do art. 420 do Código Civil, é possível a utilização das arras ou sinal como função indenizatória, sendo que quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte.

Contudo, a retenção dos valores deve observar um mínimo razoável, justo e adequado, a fim de evitar um enriquecimento sem causa dos vendedores, ora autores.

Destarte, muito embora a requerida tenha dado a causa ao descumprimento do contrato, ponto que o percentual de retenção em 30% em favor dos autores é a melhor solução, cumprindo com o papel do instituto de atender eventuais despesas obtidas em relação a regularização do imóvel e evitando o enriquecimento sem causa.

Nessa linha, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Compromisso de compra e venda de terreno. Rescisão contratual. Inadimplência. Arras.

É inválida a cláusula contratual que prevê a perda de parte das parcelas pagas pelo promissário-comprador, com a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que seja a título de direito às arras, quando tal valor represente o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor.

A devolução de 70% dos valores pagos pelo promissário-vendedor, atende à necessidade de redução proporcional do direito à retenção.

(Apelação, Processo nº 0006866-44.2014.822.0002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/09/2017)

No mesmo norte, já decidi a 3ª turma do STJ:

Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Arras. Cláusula de decaimento. Fundamento inatado. Comprovação do dissídio jurisprudencial.

- É inválida a cláusula contratual que prevê a perda de parte das parcelas pagas pelo promissário-comprador, com a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que seja a título de direito às arras, quando tal valor represente o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor.

- A devolução de 70% (setenta por cento) dos valores pagos pelo promissário-comprador atende à necessidade de redução proporcional do direito à retenção.

- É inadmissível o Recurso Especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial alegado no Recurso Especial exige o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 223.118/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 08/04/2002, p. 208).

Assim, declaro abusiva a cláusula terceira, parágrafo quinto do contrato (ID 20869418), e determino o direito de retenção dos autores em 30% dos valores pagos a título de entrada correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação.

3. Da liminar de reintegração de posse

Dentre as pretensões iniciais, encontra-se o pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia em antecipação de tutela a reintegração na posse do imóvel.

Inicialmente, para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Pois bem, neste ponto, destaco que a reversibilidade é condição indispensável à tutela de urgência, de natureza antecipada. Portanto, adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Neste aspecto, considera-se realmente reversível os efeitos da tutela se possível retornar-se ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Os autores têm direito a obterem o afastamento do perigo que ameaça seu direito, mas não tem, todavia, a faculdade de impor a ré que suporte dito perigo.

Ainda nesta linha, em relação a reintegração de posse, muito embora as previsões contidas nos artigos 560 e 562 do CPC garantam a reintegração na posse em caso de esbulho, inclusive com expedição de MANDADO de liminar, este juízo entende que as medidas a serem adotadas, devem ser cercadas de cautela e ponderação.

Apesar de o conjunto probatório comprovar que a requerida encontra-se inadimplente com a obrigação assumida, e o descumprimento contratual gerar direito a rescisão do contrato com retorno imediato da posse aos requerentes comprovando a probabilidade do direito e o perigo de dano, não se pode omitir, que o imóvel objeto da demanda é atualmente residência da requerida.

Neste particular, considerando a possibilidade de recurso que ainda podem ser impetrado em face desta SENTENÇA junto a instância superior, inclusive com efeito suspensivo, a determinação de reintegração de posse como antecipação de tutela poderia representar medida gravosa a parte requerida, detentora atualmente da posse do imóvel.

Assim, observando a possibilidade de reversão da medida, cumulada com a posse exercida pela requerida com fixação da residência no imóvel, indefiro o pedido liminar reintegração de posse.

4. Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que os autores postulou a condenação da requerida na retenção das arras em valores superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido a título de retenção (arras) e o quantum arbitrado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) Declarar resolvido o contrato de promessa de compra e venda cumulado com locação do imóvel localizado na Rua Jorge Roumie, nº 3.495-B, bairro São João Bosco, CEP 76.803-722, Porto Velho/RO realizado entre as partes;

b) Reintegrar os autores na posse do imóvel, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA ;

c) Declarar o direito de retenção dos autores em 30% dos valores pagos a título de entrada, correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação;

d) Determinar que os autores procedam a devolução dos valores pagos a títulos de entrada na proporção de 70% a requerida, correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação;

e) Determinar que a requerida proceda ao pagamento de eventuais aluguéis vencidos no curso desta ação, bem como dos débitos decorrente de obrigações propter rem não adimplidas (IPTU, Taxa de Resíduo Sólido, Energia, Água).

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido a título de retenção (arras) e o quantum arbitrado, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022735-52.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGANTE: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ

ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA OAB nº RO1996

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB

nº RO5195

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

EMBARGANTE: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS opôs embargos à execução em face de EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, ambos com qualificação nos autos, atacando a dívida exequenda nos autos principais 7047484-70.2018.8.22.0001.

Aduz que era cooperado da requerida e detinha crédito em conta capital, como investimento na cooperativa, assim como também tinha conta corrente a qual movimentava para recebimento de seu salário e outras operações dentre as quais 3 empréstimos.

Indica que em 27 de março de 2018 formalizou pedido de desligamento da cooperativa requerida e a compensação de seu crédito de conta capital com os débitos dos 3 empréstimos, sendo que, à época, o crédito era suficiente pra quitar os empréstimos.

Reclama que a operação não foi concretizada pela requerida, sendo que por negligência desta os empréstimos foram cumulando juros e encargos e foi cobrado e negativado indevidamente pela suposta dívida exequenda.

Pretende a declaração de quitação dos 3 empréstimos com consequente extinção do processo executivo apenso.

Em defesa a requerida alega que o saldo de conta capital era menor do que o alegado pelo autor no momento de confrontação com o saldo remanescente dos empréstimos, motivo pelo qual houve sobra de débitos de empréstimos não cobertos pelo crédito do autor, o que motivou a cobrança executiva. Indica que faltou requisito à inicial de embargos por não apontar o valor que entende devido a parte autora. Pede a improcedência da demanda.

Em réplica o autor indica que os documentos dos autos mostram que o valor de conta capital era no importe que alega à época do pedido de desligamento, reafirma assim não ser responsável por juros e encargos posteriores ao pedido de desligamento e que se a requerida tivesse processado seu pedido adequadamente em março de 2018 a dívida estaria quitada, reclama que quando houve o encontro de contas em setembro de 2018 a requerida não esclarece porque estava reduzido o valor de conta capital.

Ambas partes dispensam a dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Quanto a preliminar de inépcia da inicial indica-se que a tese autoral é quitação integral do débito, assim, dispensável os cálculos de fundamentação do valor em hipótese de excesso em execução.

Analisando o conjunto probatório vê-se que o embargante demonstrou ter formalizado o pedido de desligamento em 27/03/2018 (ID Num. 27675516 - Pág. 3).

É certo que os procedimentos para retirada de cooperativa não são automáticos como alega a parte autora, havendo trâmites específicos internos da instituição assim como averiguação de direitos e deveres do cooperado retirante em relação aos resultados da instituição, lucros ou prejuízos.

Porém o autor afirma que voltou cerca de um mês depois na instituição e recebeu comprovante de que sua conta fora encerrada o qual juntou aos autos em ID Num. 27675516 - Pág. 4, assim teria deixado de movimentar a conta a qual não tinha mais saldo para quitação de parcelas mensais dos empréstimos, mas cria, que conforme solicitado, os empréstimos estavam sendo quitados pelo seu crédito de conta capital.

A requerida se opõe indicando que o saldo de conta capital foi insuficiente para quitação dos empréstimos quando efetuou o confronto de contas em 10/09/2018, representando à época o quantum de R\$ 10.159,99 de conta capital.

Vê-se que o ponto principal de divergência é o saldo da conta capital.

Note-se que é ônus da requerida comprovar a oscilação do saldo da conta capital, seja por ser requerida nestes autos devendo apresentar fato impeditivo ao direito vindicado pelo autor, seja por ser fornecedora detentora de maiores meios para se desincumbir desse ônus processual, mas não o fez a contento, já que não apresentou documentos sobre o saldo da conta capital na época do pedido de desligamento e sua evolução.

Pelo fragmento de extrato em ID Num. 27675536 - Pág. 11 vê-se que 29/03/2018 (data contemporânea ao pedido de desligamento) o saldo da conta capital era de R\$ 12.704,57 mas existiam dívidas acumuladas de R\$ 1.628,62 no saldo da conta corrente, assim se o valor integral da conta capital fosse transferido à conta corrente do embargante nesta data, haveria em seu favor R\$ 11.075,95 abatendo-se o saldo negativo em conta, ficando este valor disponível para confrontar com as antecipação das parcelas dos empréstimos.

Os cálculos feitos pelo embargante nos autos, para demonstrar os valores de antecipação das parcelas vincendas de cada um dos 3 empréstimos são impróprios. Perceba-se que o autor utilizou o valor nominal e abateu o valor das parcelas pagas supondo assim achar o saldo remanescente, mas, sobre o valor nominal foram inseridos os encargos naturais da contratação como os juros remuneratórios considerando-se a data final da última parcela e outros encargos, assim, a soma de todas as parcelas é superior ao valor nominal contratado, e para se achar o saldo remanescente há de se multiplicar a quantidade de parcelas faltantes pelo valor de cada uma.

Por exemplo, em relação ao contrato de empréstimo de maior valor, R\$ 10.030,00, se considerar a indicação do autor de quitação de 8 parcelas, o remanescente seria de 28 parcelas de R\$ 535,02 o que importaria no valor de R\$ 14.980,56 e não os R\$ 9.009,62 que alega em inicial (ID Num. 27675516 - Pág. 9) ou o valor de R\$ 5.645,84 que alega em réplica (ID Num. 29370143 - Pág. 8).

A mesma situação ocorrera em relação aos outros dois empréstimos, assim por essa simples estimativa se percebe que os valores a receber de conta capital não eram suficientes para quitar as parcelas faltantes do empréstimos, pelo que, nesse aspecto já se vê improcedente essa parte dos pedidos iniciais, sendo visível que o valor da conta capital não era suficiente para quitar a antecipação das parcelas dos empréstimos.

Note-se que mesmo com a previsão no CDC de redução proporcional dos juros em caso de antecipação de parcelas essa redução não significa eliminação dos encargos que remuneram a disponibilização de capital e outros serviços pra manutenção do contrato e conta.

Assim, vê-se que mesmo que se tivesse operado da forma pretendida pelo autor, ainda assim, na data do pedido de desligamento, 27/03/2018, o saldo da conta capital de R\$ 12.704,57 não seria suficiente para quitar os débitos acumulados em conta de R\$ 1.628,62, mais o saldo remanescente do empréstimo de maior porte de R\$ 14.980,56 (sem considerar abatimento proporcional de juros por antecipação de parcelas), mais o saldo remanescente dos dois outros empréstimos.

Passa-se a analisar os demais questionamentos da inicial, sobretudo a imputação de juros de mora posteriores ao pedido de desligamento.

Note-se ainda que no requerimento de desligamento do autor (ID Num. 27675516 - Pág. 3) constou: "...a devolução dos resíduos de minhas contas de capital será devolvida em 6 parcelas mensais e sucessivas sendo a primeira em 10 de abril de 2019..." e pelo que se observa no extrato de ID Num. 27675536 - Pág. 13 foram depositados em sua conta corrente R\$ 2.430,00 que são pouco mais de 1/6 do valor em conta capital em 29/03/2018, vale dizer, R\$

12.704,57 (ID Num. 27675536 - Pág. 11) exatamente no dia 10 de abril de 2019. Assim vê-se que fora atendido ao requerido pelo autor ao menos no mês subsequente.

Observa-se também que o saldo da dívida executada que representa os valores dos empréstimos não cobertos pela conta capital, foi apurado em 10 de setembro de 2019, que coincide ser o 6º mês após o pedido de desligamento, vale dizer, momento da última parcela de devolução dos resíduos de conta capital como constava no requerimento de desligamento do autor.

Todavia, é direito do cooperado receber a devolução da conta capital em parcela única, e além disso, se de fato nos meses posteriores ao pedido de desligamento tivessem sido creditadas as parcelas de devolução na conta corrente as parcelas dos empréstimos seriam pagas automaticamente na data de vencimento pelo saldo em conta corrente, fato este que não aconteceu, uma vez que, nos cálculos da requerida vê-se a imputação de juros de mora e outros encargos por atraso nas parcelas dos contratos vencidas entre maio e agosto de 2018.

Desta forma os juros e encargos de mora sobre as parcelas antes da compensação de contas são indevidos.

Deve a parte requerida refazer os cálculos que instruem a execução apenas, considerando o encontro de contas entre a conta capital e os valores das parcelas de empréstimo em aberto considerando a data de 10/04/2018, nesta data devendo ser calculado ainda redução de metade dos juros remuneratórios ante a antecipação de parcelas nos termos do art. 52, §2º do CDC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se parcialmente procedentes os embargos para:

- fixar 10/04/2018 como data de apuração do saldo da conta capital (capital integralizado na cooperativa e seus rendimentos/ reduções de participação nos resultados da entidade) e sua confrontação com o saldo remanescente dos contratos de empréstimo do autor;
- afastar juros e encargos de mora sobre as parcelas dos empréstimos vencidas entre maio e agosto de 2018;
- determinar o abatimento de 50% sobre os juros remuneratórios nas parcelas que forem antecipadas, conforme item 1.
- afastar os encargos de mora sobre o valor exequendo que será apurado conforme os critérios anteriores, fixar que os ônus mora serão incidentes, nos termos contratuais, a partir da data da citação na execução apenas, pois naquela oportunidade poderia a parte autora se resguardar afastando esses efeitos com consignação em pagamento.

Defere-se de forma expressa, a gratuidade da justiça tacitamente concedida à parte embargante.

Sucumbentes, condenam-se ambas as partes em custas processuais, ficando as iniciais ao encargo da parte autora, ficando estas com cobrança suspensa por força da gratuidade da justiça, e as custas finais ao encargo da parte requerida.

Arbitram-se honorários de sucumbência em 14% do valor da causa atualizado, sendo 7% devidos pela parte autora em favor do advogado da parte requerida, ficando suspensa sua exigibilidade por força da gratuidade da justiça e 7% devidos pela parte requerida em favor do advogado da parte autora.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, translate-se sua cópia para os autos principais, devendo o exequente apresentar o cálculo do débito, como aqui determinado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7032578-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Profissionais, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: SABRINA ALICIA DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO .

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO .

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0010303-67.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

D E C I S Ã O

Vistos.

Fora distribuído Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica sob o nº 7035009-48.2019.8.22.0001. Associem-se os autos.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o julgamento do incidente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047247-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JURANDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004836-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº SP128341

EXECUTADO: MARCIANO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Distribua-se o MANDADO citatório à central de MANDADO s para realização da diligência por outro oficial de justiça, sem ônus ao exequente, bem como para que apure a conduta da oficiala em relação a sua omissão na devolução do MANDADO .

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015891-23.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: IVO MONTEIRO DE LIMA CPF nº 051.797.262-04

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

O executado sustenta a nulidade da SENTENÇA proferida que convolou o MANDADO de pagamento em MANDADO executivo por cerceamento de defesa, ofensa ou contraditório e ampla defesa.

Entretanto, a impugnação apresentada se revela revestida de argumentos dissociados com a realidade dos autos, vez que o executado fora devidamente citado nos autos da ação monitoria e ficou-se inerte, pelo que incorreu em revelia. Apenas em sede de cumprimento de SENTENÇA fora que o executado procurou a Defensoria Pública, que passou a assisti-lo. Posteriormente, constituiu advogado privado.

Por conseguinte, não há qualquer nulidade no decurso.

No tocante ao pedido de indeferimento da penhora sobre o salário, indefiro-o, vez que não se afigura incompatível com o entendimento desse juízo.

Diante disso, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

2) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Ante a condição de idoso do executado, e sua capacidade econômica, reduzo para 15% o percentual de penhora.

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no ESTADO DE RONDÔNIA - SAMF/RO (Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739) no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 15% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: IVO MONTEIRO DE LIMA CPF nº 051.797.262-04 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 30.666,87 (trinta mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Esta DECISÃO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029744-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742,

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025964-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA DOS SANTOS NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052675-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, acerca da certidão de crédito expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043252-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre os bens da executada, com pedido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050026-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JHONÉ DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos.

O executado já fora intimado e não efetivara o pagamento. Proceda o exequente a pedido alternativo, e, se pretende busca aos sistemas informatizados, proceder ao recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,83, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020466-11.2017.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528

REQUERIDOS: SILVANO TEIXEIRA DE MIRANDA, ANTONIO GONZAGA BRANCO, MARIA ROSANGELA CAVALCANTE BRANCO, MARA CRISTINA COSTA FERNANDES DE TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino a intimação dos requeridos MARIA ROSÂNGELA CAVALCANTE E ANTÔNIO GONZAGA BRANCO para desocupação voluntária dos requeridos no prazo de 30 (trinta) dias, referente ao lote n. 40 da matrícula 87.340, como determinado no ID 16341610 - SENTENÇA e 29954674 - Voto.

Decorrido este prazo, expeça-se MANDADO de imissão na posse somente com relação ao lote 40 aqui especificado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7059514-11.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: J K CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

DESPACHO

Vistos,

1. Expeça-se certidão de crédito para o exequente proceder ao protesto e inscrição em cadastro restritivo.

2. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7028564-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: MATHEUS ORTIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL

OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos, cite-se o requerido pra apresentar contrarrazões, em querendo.

Depois, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, G - 08 LOTE G NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA .

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$27.682,34.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA .

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040127-39.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIA DAS GRACAS SERRAO CASTRO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007827-22.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ELIZANGELA SILVA SANTOS, STEFANE CAMILY SOUZA SILVA, ROGERIO LOPES SILVA, WENDREL GABRIEL SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, levantando questionamentos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO. Processo: 7050516-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JHONÉ DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº
SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

1) A DECISÃO constante no ID 22491003DESPACHO demonstra que o contrato se encontraria na secretaria desta unidade.

2) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

3) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

4) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

5) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012168-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028364-46.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento da taxa para efetivação da penhora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002137-82.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: HILARIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .
2. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) custas finais pagas (ID 29820554, Pág.2).

P. R. I. e, certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 29820554), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA .

FAVORECIDO (A): AUTOR: HILARIO CARLOS DE SOUZA CPF nº 349.127.032-49 , representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

FINALIDADE : Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 4.856,98 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01704912-7.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE, FERNANDO DIAS RESENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

RÉUS: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora postula pela realização de consulta de endereço do senhor Paulo Montenegro de Andrade, no entanto, não fornece o seu nº de CPF.

Indefiro a consulta, por ser imprescindível o nº do CPF para a realização de qualquer consulta aos sistemas informatizados.

Apresente, no prazo de 5 dias, o CPF, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019435-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) custas finais pagas (ID 30024233).

P. R. I. e, certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 29494485), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA .

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 843.805.002-68 , representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

FINALIDADE : Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 4.073,78 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01704803-1.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7018586-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: PATRICIO RENATO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Patrício Renato Martins da Silva, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntos documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue ao representante do autor (ID 28079677).

Devidamente citado, o requerido inicialmente apresentou comprovante do pagamento do valor de R\$ 9.320,08 em conta judicial (ID 27857665). Em 08/07/2019 apresentou contestação ID 28757514, com preliminar de justiça gratuita e revogação da medida liminar. No MÉRITO defende a abusividade dos encargos contratuais, e que os valores exigidos estariam em desconformidade com o valor contratado. Aduz que pagou 65% do percentual financiado, sendo vedado a autora o enriquecimento ilícito em face dos valores pagos. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial. Instadas a especificação de provas, a parte autora requereu julgamento antecipado, enquanto o requerido postulou pela produção de prova oral.

É o sucinto Relatório.

II - FUNDAMENTOS

Da revelia do requerido

Inicialmente, registro que em análise aos autos, o requerido foi devidamente citado por oficial de justiça (ID 28079677). No ato de citação, o requerido tomou ciência que seu prazo de contestação seria de 15 dias úteis, fluindo a partir da juntada do MANDADO aos autos.

Pois bem.

A juntada do MANDADO ocorreu em 12/06/2019 (ID 28079685), ocasião que em o prazo de defesa começou a fluir o prazo no dia útil seguinte, qual seja 13/06/2019.

Por oportuno, registro que nos dias 20 e 21 de junho de 2019 não houve expediente forense em virtude dos feriados de Corpus Christi e Dia do Evangélico.

Logo, o prazo para o requerido contestar iniciou-se em 13 de junho de 2019, tendo encerrado em 05 de julho de 2019.

Todavia, verifico que o requerido somente apresentou a peça de defesa em 08 de julho de 2019, conforme ID 28757514. Assim, destaco que a contestação juntada é intempestiva, pelo que reconheço a revelia do requerido, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se que verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Das preliminares

a) Gratuidade da justiça ao requerido

Apesar do reconhecimento da revelia, por dever geral de cautela, passo a análise das preliminares apontadas pelo requerido.

Num primeiro plano, observo que o requerido postula os benefícios da gratuidade processual, sob a justificativa de não ter condições para pagar as custas do processo.

Dos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles anexados a peça de defesa, verifico que não foi produzida nenhuma prova que indique condição de hipossuficiência do requerido.

Nessa linha, não é razoável o deferimento das benesses da justiça gratuita para parte que não demonstra sequer o preenchimento dos requisitos mínimos para análise da condição financeira.

Assim, indefiro a concessão de gratuidade processual para o requerido.

b) Revogação da liminar de busca e apreensão - Violação aos princípios constitucionais

O requerido suscita preliminar de revogação da liminar de busca e apreensão que teria ocorrido sem a sua oitiva, importando em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Nos presentes autos, a liminar de busca e apreensão possui fundamento baseada nos requisitos específicos do artigo 3º do Decreto Lei 911/1969, bem como os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

Todos os fundamentos e argumentos legais que levaram ao convencimento do juízo para deferimento da medida liminar, estão descritos expressamente no teor da DECISÃO inicial (ID 27024890), não existindo violação a qualquer princípio constitucional.

Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação tempestivamente, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

De igual modo, registro que o próprio requerido em sua peça de defesa intempestiva, confirma a inadimplência das parcelas contratadas com a requerida, inclusive realizando depósito judiciais dos valores devidos (ID 27857665).

Por cautela, registro que apesar do pedido do requerido para produção de prova oral, a controvérsia ficou pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental, aliado ao fato, que a parte não demonstrou a necessidade efetiva da produção deste prova.

Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso e não havendo purgação da mora, com o pagamento do valor total da dívida, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Determino que o autor apresente dados bancários, no prazo de 15 dias. Vindo os dados, expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores incontroversos depositados nos autos (IDs 27857665, 30314391 e 30326072).

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7002039-92.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE:

RESIDENCIAL GOLDEN ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160 EXECUTADO: CIRLENE PRIM ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a classe para Execução de título extrajudicial.

2. Proceda-se à consulta.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7038404-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, DIREITO

DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 294.986,77 (ID 30533027). O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

2. Trata-se de pretensão de tutela antecipada de urgência cautelar, em caráter antecedente, onde o requerente pleiteia o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, indicando que discutirá, como pretensão principal, as faturas reemitidas de recuperação de consumo, objeto dos TOIs que redundaram na emissão de faturas no valor de R\$ 32.247,24, R\$ 28.470,35, R\$ 19.650,89 e 59.283,47, todas reavisadas e com vencimento em 15/06/2019 (relatório de análise de débito ID 30533029, P. 1 E 2).

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO .

A requerente demonstra que se encontra regular quanto ao pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica, e, mesmo não tendo sido notificada quanto ao inadimplemento, fora suspensa a energia elétrica de suas instalações, o que provoca imenso prejuízo, diário, à requerente. À luz do disposto no artigo 172 da Resolução 414/2010/ANEEL é admitida a suspensão por inadimplemento, desde que seja precedida da notificação prevista nos moldes do artigo 173, que determina que a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de 15 dias, em casos de inadimplemento. No caso em tela, verifica-se que a concessionária de energia elétrica não adotara o procedimento previsto na Resolução 414/2010/ANEEL. Frise-se, a motivação idônea prevista pela norma para suspensão do fornecimento de energia, é cobrança de mensalidade atual inadimplente, e limitada a 90 dias do faturamento, conforme preconizam os arts. 172 e 173 da referida resolução. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

A requerente informa que, como indústria de fabricação de utensílio de plásticos, necessita prementemente, e com urgência, do reestabelecimento da energia elétrica, para possibilitar o fabrico dos utensílios, demonstrando o perigo de dano, pela análise inicial e unilateral dos fatos, deste momento processual.

Completamente reversível os efeitos desta DECISÃO , podendo, a qualquer momento, ser suspensa a energia elétrica, se revogada.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar o reestabelecimento da energia elétrica da unidade consumidora da requerida, no prazo de até 5 (cinco) horas, não podendo proceder a nova suspensão referente a mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).

Ressalte-se que eventual inadimplência da requerente quanto às faturas de consumo mensal deverão ser regularmente pagas, sob pena de suspensão da energia elétrica, não se encontrando sob a guarida desta DECISÃO .

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO , assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Ofertada a contestação observar-se-á o procedimento comum.

6. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentando nos mesmos autos (artigo 308, CPC).

7. Se no prazo de 30 (trinta) dias o requerente não deduzir o seu pedido principal, e nem efetivar a tutela, esta DECISÃO terá cessada sua eficácia, nos termos do artigo 309 do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO .

8. Efetivado o pedido principal, intime-se o requerido para contestar, no prazo de 15 dias.

9. Apresentada a contestação quanto ao pedido principal, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

10. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

11. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909040249565020000028698076,

1909041756550810000028733215 e

1909051112393490000028753181 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023289-19.2013.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
 EXEQUENTE: FRANCIOMAR DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
 EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
 SENTENÇA

Vistos, etc.
 Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
 b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 29495306), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: FRANCIOMAR DOS SANTOS ROCHA CPF nº 113.746.912-91 , representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
 FINALIDADE : Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 2.132,23 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01704899-6.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
 Processo nº: 7026533-55.2018.8.22.0001 Classe: Monitória
 Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.
 Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7056611-03.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição
 EXEQUENTE: ERENY ALVES SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
 EXECUTADOS: MARINETE DA SILVA, TAISSA KAMILLY DA SILVA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 D E S P A C H O

Vistos.
 Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos do item 1 da sentença: “ a total reintegração da Requerente na posse do lote 7, determinando que a Requerida desfaça qualquer construção ou cerca realizada na rua interna, utilizada como passagem, bem como sobre o lote 7, mantendo-se nos limites de 10x25 do lote que lhe pertence”
 Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038453-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A
 EXECUTADO: TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

Endereço do executado: Rua Quintino Bocaiúva, n. 1878, Bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO - 76.804-076

DESPACHO

Vistos.
 1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.858,22 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909041021527660000028708579 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040836-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: CAMBURI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553 EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024970-31.2015.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de sentença Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210 EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
 - apresentar cálculo atualizado da dívida.
- Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018181-79.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: SEBASTIAO COSME DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156 EXECUTADO: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038487-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: JORGE MOREIRA CUNHA FILHO, SEM ENDEREÇO

Endereço do executado: Rua Henrique Soro, n. 5947, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO - 76.824-038

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$6.254,38 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção

monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19090410594761200000028711160 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038511-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: A ZERO ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI CNPJ nº 29.740.100/0001-36, SEM ENDEREÇO

Endereço do requerido: Rua José Vieira Caúla, n. 5.992, Bairro Cuniã - Porto Velho - RO - 76.824-424

Endereço do sócio da empresa requerida, André Lincoln Nogueira de Almeida: Rua das Associações, n. 2682, Bairro Costa e Silva - Porto Velho - RO - 76.803-520

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$9.483,35

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19090411221722700000028711790 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014223-49.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018152-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UANGLEISSON GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040765-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OUTROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte Exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038318-77.2019.8.22.0001

Perdas e Danos

REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO CPF nº 220.980.892-87, RUA QUINCAS BORBA TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. CNPJ nº 10.865.891/0001-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica distribuído por prevenção aos autos 0006709-40.2015.8.22.0001, que é processada pela 8ª Vara Cível, logo, a presente ação deve ser distribuída por dependência para a mencionada Vara Cível.

Encaminhem-se os autos à 8ª Vara Cível desta Comarca. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014942-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES - MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA - MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623

EXECUTADO: D. J. DE AGNELO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035760-69.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007549-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038015-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Dever de Informação

AUTOR: NAIARA CRISTINA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

A requerente adquirira o veículo objeto deste processo em 2016 e pede rescisão do contrato pela inclusão de restrição de transferência ocorrida em 2019.

Para se esclarecer melhor quanto à titularidade do veículo, bem como à legitimidade passiva, determino que seja anexado o DUT do veículo e seu licenciamento, bem como o contrato de financiamento mencionado no documento "sinal do negócio" ID 30417983.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022795-23.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)

Certidão/ INTIMAÇÃO Certifico que as informações do Infojud 30201826 e 30201788 constam como sigilosas, procedi à liberação de visualização à parte Exequente e seus patronos.

Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca dos documentos solicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028274-04.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160 EXECUTADO: MAYCON TADEU DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Realizada a consulta pelo RENAJUD, esta atesta que já constam restrições judiciais nos veículos registrados em nome do executado.

Determino que o exequente se manifeste a cerca das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento das consultas.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7019382-04.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, EDILAINE APARECIDA BORGES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7023117-45.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução/Cálculo/Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, CINDY FERNANDA MARINHO MELO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028828-65.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUODOSSERVIDORES DO POADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oficie-se à SEAD, como pedido no acordo ID 29959554, com urgência.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquiem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028544-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DESMARET SPINET -

RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962,

JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

EXECUTADO: ARTHUR APOLO DE JESUS MEANOVICH e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte Exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014885-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Tendo em vista a Exequente ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverá a sucumbente recolher as custas iniciais e finais.

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017902-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

EXECUTADO: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

Despacho

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2019.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017699-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO GOMES DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034998-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: NARA RUBIA MELO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005779-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020363-36.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU BRITO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041663-85.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013012-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003953-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: WILLIAN DAMASCENO PESTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019686-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: GILMARA SILVA DE ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041134-03.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: CLARICLEIA BATISTA DA COSTA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011192-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018806-79.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULICES PEDRIEL e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018806-79.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULICES PEDRIEL e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026234-83.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: JENNYSSER OLIVEIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009531-38.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA
 INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029726-15.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAIRA DE MELO MACHADO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora

INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046664-51.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
 RÉU: ELVYS CASTRO SILVA
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7019772-71.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
 RÉU: AILTON MOREIRA FIDELIS
 INTIMAÇÃO
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036424-66.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007318-23.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Francisca Afonso Dossimo e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055805-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SONIA MARIA DONDONI MARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026771-40.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBELERECILDAMARCOLAN OAB nº RO3956A EXECUTADO: PACTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028825-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS NAVA DE SALES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

RÉU: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038628-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7040962-61.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTES: V R DA SILVA COMERCIO - ME, VERENICE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial nos veículos do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033958-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELENA NOGALES SORIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038601-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: UELITON ALMEIDA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES OAB nº RO10221

RÉUS: ELVIS MACIEL DA SILVA, RUA URUGUAI 616, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FABRICIO LOPES LINO, RUA MADAGASCAR 3841, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF 999.210.062-15, RUA URUGUAI, Nº 616, AP 1, LADO B, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, CEP 76.820-088, PORTO VELHO-RO

RÉUS: ELVIS MACIEL DA SILVA, RUA URUGUAI 616, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FABRICIO LOPES LINO, RUA MADAGASCAR 3841, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF 766.260.242-72, RUA MADAGASCAR, Nº 3841, BAIRRO CONCEIÇÃO, CEP 76.808-336, PORTO VELHO-RO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19090415233563900000028722594 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7034626-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

O autor fora intimado ao recolhimento das custas iniciais no despacho sob ID. 29841173, e não demonstrou o recolhimento. Certifique-se quanto a eventual recolhimento sem informação nos autos, e no caso de não terem sido recolhidas as custas iniciais, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7034272-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19081011013196000000027984841 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024612-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001347-30.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036454-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

REQUERIDOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ajuizou inicialmente pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente em face de STELIO GOMES DOS SANTOS e S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA – ME (DOMINI ADMINISTRADORA), ambos já qualificados nos autos.

Alega o condomínio autor que o primeiro requerido foi seu síndico até ao final de 2018, sendo também o dono da empresa segunda requerida que é a administradora do condomínio autor.

Descreve que no mês de dezembro 2018 o novo e atual síndico passou a adotar junto ao antigo síndico (requerido nesta ação) atos de transição da gestão, neste lapso houve cooperação do requerido com atendimento de pedidos e providências solicitadas pelo novo síndico assim como a entrega de documentos, com ressalvas de algumas faltas de respostas, falta de documentos e outras medidas que não foram adotadas pelo antigo síndico.

Menciona que em 28/12/2012, poucos dias antes da mudança efetiva de síndicos, houve a entrega pelo requerido dos seguintes documentos: cartão de CNPJ, relação de colaboradores, relação de prestadores de serviço, relatório com informações de patrimônio, relação de unidades, certidão de inteiro teor, convenção do condomínio, regimento interno, contrato de compra e venda de um apartamento, contrato de prestação de serviços da empresa dos elevadores, contrato de empresa que realiza adequação para habite-se, ata de aprovação de venda de apartamento e isenção de cota condominial a síndico e tesoureiro, cópia de licença de obras, orçamentos para regularização de habite-se, orçamento de grade de proteção para quadra, orçamento relativo a infiltração, orçamento portaria eletrônica e projeto de aprovação do corpo de bombeiros.

Reclama que solicitou no mesmo dia a entrega de outros documentos os quais até hoje não teriam sido entregues, sendo eles: relação de inadimplência, acesso as câmeras internas do prédio, proposta da administradora Domini para administrar o autor (pois afirma que a ré nunca firmou contrato escrito com o autor), apólice de seguro obrigatório do prédio, documento que comprovasse a limpeza caixa d'água, documento que comprovasse a manutenção/limpeza nos dois ar condicionados do prédio, acesso ao sistema superlogica (que a ré possui para gerir o autor), cópia de protocolo de vistoria no bombeiro que não veio na pasta recebida (mesmo com pagamento realizado que tinha sido proibido), relação de presentes em determina assembleia e Prestação de contas novembro e dezembro 2018, bem como, cópia de Seguro de vida, plano odontológico de funcionários, Extrato da conta no banco e acessos e documento de isenção de cota condominial correto, nota fiscal da corretora referente à venda do apartamento que era de propriedade do autor (todos os pedidos não atendidos, com exceção de acesso muito restrito ao site da ré e apresentação de proposta comercial da ré.

Destaca outro impasse consistente na demora no registro da ata de assembleia de eleição do novo síndico, sendo que a assembleia ocorrera em 01/12/2018, todavia, só levada a registro em cartório extrajudicial em 31/12/2018, o que impediu que o novo síndico tivesse acesso às contas da autora em tempo hábil no início de sua gestão que se deu em 01/01/2019, assim nos primeiros meses sem acesso à conta vários problemas ocorreram na gestão.

Menciona que em meados de janeiro de 2019 os requeridos ainda faziam movimentações e pagamentos na conta bancária da autora, mesmo não sendo mais síndico e empresa contratada para administração, e mesmo com proibição desses gastos via assembleia anterior de condomínio.

Indica que em 10/01/19 enviou e-mail a empresa segunda requerida informação da finalização da parceria de serviços de administração do condomínio com efeitos a partir de 31/01/2019 e solicitando documentos que não foram entregues sendo: “lista dos Inadimplentes, prestações de contas referente aos meses de Novembro e Dezembro/2018 e eventuais pagamentos realizados em janeiro/2019 acompanhados do respectivo autorizo expresso de síndico e tesoureiro eleitos sob pena de responsabilização; prestações de contas de todo período que a administradora administrou o prédio; Livro de Registro de Empregados; as últimas de 12 folhas de pagamento; as últimas Férias (Recibo e Aviso) de cada funcionário; os últimos 12 Contracheques; carimbo do CNPJ; certificado digital; projeto do prédio; talão de cheque; quaisquer outros documentos de interesse do condomínio; que não seja emitido boleto de cota condominial para o mês de fevereiro/2019 pois serão confeccionados pela futura administradora ou ainda que sejam cancelados em caso de já emitidos; que seja informado se algum condômino realizou pagamento futuro de cota e que seja encaminhada informação se há algum pagamento vencido ou a vencer com qualquer credor que seja, com apresentação de documentos de estilo, sob pena de sua responsabilização por eventual mora.

Ao final da exordial pede tutela para determinar a obrigação imediata dos requeridos de entregarem os documentos do parágrafo anterior, acrescentando o backup de sua base de dados relativo a informações de interesse do autor ao atual síndico para imediata entrega a PIONEIRA para migração de dados. e que os requeridos se abstenham de realizar qualquer recebimento ou pagamento em nome do autor.

Despacho inicial concedendo tutela de urgência para: “... determinar que os requeridos: a) providenciem a apresentação dos documentos constantes na notificação extrajudicial que o autor lhe encaminhara, e que foram delineados na inicial; b) entregue os documentos relativos à gestão de pagamentos, bem como as informações que sejam de interesse ou propriedade do autor, e estejam sob seu domínio; c) abstenham-se de receber valores, ou efetuar pagamentos a qualquer terceiro, inclusive a si mesmos, sem expressa autorização do autor; d) informe àqueles que lhe procurarem para efetuar pagamentos, ou com o fim de obter pagamento, que não mais exerce a administração do condomínio autor.

Determinou-se ao autor que aditasse a inicial nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

Os requeridos apresentaram contestação indicados que foram entregues documentos à autora mesmo antes do final da gestão anterior, que o registro da ata de mudança de síndico foi apresentado no cartório extrajudicial em 19 e finalizado o registro em 31/12/2018 sendo que uma cópia foi necessária permanecer com os requeridos para finalizar seus vínculos com a autora e resguardar-se quanto ao período de responsabilização. Destaca que documentos como livros fiscais, livro caixa, talões de cheque e etc. são de responsabilidade do tesoureiro, logo, a parte autora deve direcionar sua pretensão de recebimento desses documentos ao tesoureiro.

Destacam que os documentos de gestão estiveram sempre disponíveis no escritório da segunda requerida, empresa administradora do condomínio, para qualquer condômino que quisesse ter acesso aos mesmo, sendo que em 16/01/2019 recebeu notificação da autora de que os serviços estariam encerrados a partir de 31/01/19 mas mesmo antes dessa data, pela própria autora estipulado, houve atos por parte desta que tiraram da segunda requerida o livre desempenho de sua função administrativa legitimamente contratada.

Frisam que todos os documentos relacionados ao final da exordial foram entregues até a data final de prestação de serviços em 31/01/19, tendo sido inviável a entrega imediata já que se tratavam de 30 caixas de documentos que precisaram ser organizados para entrega.

Aduzem que a forma de agir da autora foi temerária já que, não houve deliberação em ata de assembleia quando aos prazos e procedimentos de transição de síndico, sendo que os primeiros documentos foram entregues em 28/12/18 momento em que ainda estava o primeiro requerido na função de síndico e a notificação extrajudicial, protocolizada no mesmo dia da presente ação, indicava a entrega imediata de documentos o que era inviável pelo volume de papéis a se conferir e organizar.

Assevera que o ato de registro da ata de eleição do novo síndico e atualizações em receita federal e órgãos diversos são obrigações da nova diretoria, logo, caberia aos representantes da autora adotarem tais providências.

Pontua que o autor já teve acesso aos documentos solicitados em inicial e ainda assim persiste na manutenção da presente ação demonstrando postura idêntica a extraprocessual de busca por pontos de animosidade desnecessários entre as partes.

Em réplica o autor afirma que não foram entregues todos os documentos, que os requeridos promoveram má gestão à sua época com várias irregularidades e que forjam documentos para esconder tal situação inclusive solicitando que funcionários do condomínio assinem documentos com datas retroativas. Faz relatórios dos documentos faltantes ou com impropriedades indicando o número da caixa dentre as entregues pelos requeridos. Destaca que os atos de má gestão do período de atuação dos requeridos está gerando vários prejuízos como multas por atraso junto à Receita Federal, eis que os documentos não foram apresentados com prontidão pelos requeridos, pagamentos em duplicidade a credores etc. Pede que sejam intimados a apresentar os documentos faltantes indicado na réplica e aqueles mencionados na inicial e não entregues, após essa providência pede nova intimação para aditamento da inicial com formulação do pedido principal.

Audiência inaugural de conciliação sem acordo.

Declarada superada a fase antecedente do processo (ID. 28578343) – nos seguintes termos: “O autor fora intimado ao recolhimento das custas iniciais no despacho sob ID. 29841173, e não demonstrou o recolhimento. Certifique-se quanto a eventual recolhimento sem informação nos autos, e no caso de não terem sido recolhidas as custas iniciais, inscreva-se em dívida ativa”, fora oportunizado ao autor o aditamento para formulação do pedido principal.

O requerido se manifestou indicando que entregou todos os documentos solicitados, e que não estaria em poder de qualquer outro relativo ao condomínio.

Aditando a inicial o autor apresentou vasta lista de documentos inerentes a sua gestão administrativa, financeira e operacional que não teriam sido entregues pelos requeridos, e requereu a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na entrega/restituição dos documentos listados em sua petição, e que no caso de não serem entregues o deferimento da medida de busca e apreensão.

Intimados para apresentarem contestação ao aditamento, os requeridos quedaram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Da aplicabilidade do CDC

Prima face, consigno serem aplicáveis as regras insertas no código de defesa do consumidor à relação havida entre as partes vez que para ser considerado consumidor é necessário que a pessoa jurídica seja a destinatária final do serviço contratado, o que é evidente no caso em apreço.

Do mérito

Tratam-se os presentes autos de ação de natureza condenatória com pedidos de obrigação de fazer e entregar, em que o autor pretende que o requerido realize a entrega de documentos referentes a sua gestão administrativa, financeira e operacional, outrora realizada pelos requeridos, vez que ao término da relação destes com o autor não foram devidamente entregues/restituídos, o que impedia o correto exercício do encargo por parte do atual síndico eleito, bem como das atividades da nova administradora contratada.

Fato é que o primeiro requerido, Stelio Gomes dos Santos, fora contratado como síndico profissional do autor quando da realização da assembleia geral extraordinária ocorrida em 28/07/2014, e consta da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 16/12/2017 que este continuava a exercer os encargos de síndico profissional, bem como fora reeleito para o período subsequente de um ano (ID.24005556 - Pág. 3/5).

Este primeiro requerido é Empresário Individual, proprietário da Administradora Domini, ora segunda requerida, através da qual executava a administração do condomínio autor, sem, contudo, haver nos autos qualquer demonstração de contratação direta ou deliberação em assembleia acerca dessa contratação.

Não obstante, sabidamente o síndico eleito, ainda que se trate de síndico profissional pode se valer da contratação de uma administradora de condomínio para auxílio das atividades de gestão, vez que ante as peculiaridades fáticas podem se demonstrar de um tanto complexas, dado ao fluxo de ações e organização necessárias ao correto exercício do encargo.

Conforme dispõe a Lei nº 4.591, em seu artigo 22, as funções de administração do condomínio competem ao síndico eleito.

A convenção coletiva do condomínio autor dispõe que a administração do condomínio será exercida (Art. 12º) pela assembleia-geral, conselho consultivo e pelo síndico com auxílio do tesoureiro.

Dos artigos 31º a 39º dessa convenção estão dispostas as atribuições do síndico e do tesoureiro, e resta límpido que a atuação deste não é autônoma, mas em conjunto com o síndico, auxiliando-o. Motivo pelo qual as documentações, movimentações e informações relativas às finanças do condomínio são de responsabilidade do síndico, pois que é o responsável pela gestão.

Dito isto, e considerando ter o primeiro requerido se valido de sua empresa, ora segunda requerida, para o exercício do encargo assumido, são evidentemente solidariamente obrigados. Doutra lado, outro fator a erigir essa solidariedade é o fato de que a segunda requerida se afigura juridicamente como uma empresa individual, portanto, há confusão de responsabilidades e atribuições eventualmente conferidas com exclusividade a um ou outro.

Embora tenham os requeridos arguidos como defesa a entrega de todos os documentos que estavam em seu poder, quando da manifestação acerca do cumprimento da obrigação fixada em sede de tutela antecedente o autor apontou pela não entrega de diversos documentos, bem como no aditamento procedeu com a listagem de documentos e informações não entregues ou restituídos, quais sejam:

Pastas com as prestações de contas relativas a janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2016; Pastas com as prestações de contas relativa à janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2017; Nota fiscal do serviço prestado enquanto síndico profissional – STELIO relativo à maio de 2016, pois não consta na prestação de contas de junho de 2016 entregue ao autor; Nota fiscal dos serviços prestados por DOMINI/síndico profissional – STELIO relativos à junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, pois não consta na prestação de contas entregue ao autor; Ata de assembleia comprovando a submissão da questão aos condôminos para que se tivesse autorização de fazer acordo de R\$ 6.000,00 nos autos 0010775-50.2014.5.14.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO relativo a danos morais causados por inquilina a ex-funcionária, identificando quem foi a inquilina que ensejou o pedido de dano a fim de oportunizar ao autor pedido de regresso contra o causador; Notas fiscais Domini e síndico profissional Stelio de janeiro a dezembro de 2015 para comprovar recolhimento de ISSQN e ISS, pois não constam nos documentos recebidos; Entregue Projetos/laudos/licenças/documentos/contrato da PVH Engenharia (relativo a prestação de contas do mês de fevereiro de 2016): Projeto de combate incêndio, descarga atmosférica, laudo técnico estrutural, laudo de resistividade do solo. CNPJ: 01.643.229/0001-07. Elaborado ao custo de R\$ 6.000,00, pois não entregues, em que pese constar na pasta de prestação de contas o pagamento pelo serviço; Apresente

Projetos/laudos/licenças/documentos/contrato DH3 Engenharia (08/11/2017) Projeto de combate incêndio, descarga atmosférica, laudo técnico estrutural, laudo de resistividade do solo. CNPJ: 28.810.426/0001-20. Elaborado ao custo de R\$ 6.000,00, pois não entregues, em que pese constar na prestação de contas seu pagamento; Notas fiscais Domini e síndico profissional Stelio de janeiro à maio de 2016, pois não apresentados. Pastas de prestação de contas de junho à dezembro de 2016, pois não entregues; Nota fiscal domini e síndico profissional Stelio de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, pois não entregues; Apólices de seguro do prédio e seguro de vida, plano odontológico e auxílio funeral dos colaboradores do período que administrou e foi síndico do IPE; Nota fiscal relativo aos artesanatos viera sobre jogos de mesa e 4 banquetas adquiridos em 01/08/2017, por R\$ 8.100,00, informando contato e endereço da empresa e de Claudio José Vieira; Pasta de prestação de contas de novembro de 2018 e prestação de contas de janeiro de 2019; Nota fiscal domini e síndico profissional Stelio de 2018 com competências mensais relativo a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro; Atas com aprovação de prestação de contas do período que foi síndico e administrou o autor; Projeto contra incêndio, elevadores, eletricidade, hidráulica, gás, sanitário, telefônico, SPDA, ambiental, EIV/RIT, estrutural, elevadores legíveis, originais e eventualmente atualizados; Nota fiscal de prestação de serviços executado por DOMINI relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; Nota fiscal pelos serviços prestados pelo síndico profissional – Stelio como síndico de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; Programa de controle médico em saúde ocupacional (PCMSO) do período que administrou/foi síndico; Informar qual funcionário esta afastado do trabalho; Entrega da minuta de acordo realizado com os proprietários das unidades 101 (outubro 2018 e janeiro 2019), 304, 504 (agosto e outubro 2018) e 703 (junho a dezembro 2018), referente ao inadimplemento das quotas condominiais; Acordo unidade 0902 que foi feito na DOMINI após 18/01/2019, sendo que deveria ter sido feito na PIONEIRA, até porque constava em lista de inadimplência enviada a nova administradora, podendo ter ocasionado dano moral a morador por cobrança indevida; Eventuais outros acordos; Documento que comprove que permitiu aos colaboradores que laboraram no período em que foi síndico/administradora optar pelo recebimento de vale transporte e apresentação de exames periódicos; Seja informado se o condomínio negativamente algum condômino no período em que foi síndico/administradora; RAIZ do autor; Documento que comprove entrega no prazo de lei de GFIP à Receita Federal no período em que foi síndico/administrador; Entrega dos documentos que comprove eventuais pagamentos realizados em janeiro/2019 acompanhados do respectivo “autorizo” expresso de síndico; E demais documentos de interesse do autor, independentemente de constarem na listagem acima, pois agora que a atual administradora recebeu alguns documentos entregues pelos réus para verificação precisa. Observo que todos os documentos e informações listados são diretamente atrelados ao exercício de gestão administrativa, financeira e operacional do condomínio autor.

Portanto, os requeridos, responsáveis por essa atuação desde o início do exercício do encargo assumido perante o condomínio, são também responsáveis por promover a adequada entrega e/ou restituição dos documentos de titularidade do condomínio que estiveram ou surgiram sob seu poder, bem como das informações referentes a sua atuação, relativas a todo o período em que estavam investidos no encargo, podendo responder civil e penalmente pela sua atuação e/ou omissão.

Nessa toada esse juízo entende pela procedência do pedido de condenação às obrigações de fazer e entregar postuladas.

Impõe-se a ressalva, por óbvio, quando à entrega de documentos e prestação de informações inexistentes, independente do motivo pelo qual não existam, sem prejuízo do manejo das ações pertinentes por parte do autor, no caso de sentir-se lesado pela inexistência injustificada destes.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

a) confirmo a tutela de urgência deferida a seu turno;

b) condeno os requeridos às obrigações de fazer e entregar consistentes na prestação de informações e entrega de documentos listados na petição sob o ID. 28838709 – pág.4/8, e apontados nos fundamentos dessa sentença, bem como de todos os documentos e informações não listados, mas que sejam referentes ao encargo assumido pelos requeridos para gestão do condomínio autor, e que estiveram ou surgiram sob seu poder, relativas a todo o período em que estavam investidos no encargo, em razão do término da relação jurídica havida entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de busca e apreensão.

Sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Retifique-se a classe para procedimento comum cível, e o assunto para obrigação de fazer e entregar.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025810-41.2015.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO (186)

AUTOR: JOAO DARKS MORAIS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Intimação Réu - EMBARGOS de Declaração Fica a parte Ré INTIMADA a responder aos embargos, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000369-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518 EXECUTADO: Banco BMG S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005281-23.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

Tendo em vista que até o momento a Executada não sacou o alvará em seu nome, fica esta INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para indicar conta para transferência dos valores ou requerer nova expedição de alvará, sob pena do montante ser encaminhado para conta Centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029245-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAYZA DANIELLE TRIGO MARTINS LUCHESI e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012

Advogado do(a) AUTOR: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030774-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO DIAS DE PAULA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B,

NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021848-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008205-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOMARILDA BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da certidão Id 30541997

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047192-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035474-62.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022860-25.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: SIEMENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032409-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7039590-77.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a dilação para recolhimento de custas.

Não recolhidas as custas para publicação do edital, volvam os autos conclusos para extinção.

Recolhidas, prossiga-se o feito.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006345-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação Tendo em vista que a Exequente não levantou o alvará expedido em seu nome, Fica esta INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para dizer se tem interesse na expedição de novo alvará ou indicar conta para transferência, sob oena dos valores serem remetidos à Conta Centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012221-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO, RUA VANICE BARROSO 2492, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 11.593,36.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045403-22.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, MILIANE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de Instrução para o dia 09.10.2019, às 11h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente os autores para comparecimento à solenidade.

Desde já consigno que o indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035181-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576

EXECUTADO: INSS

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038686-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: IAGNER DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade,

admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014392-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES DA SILVA, RUA VELEIRO 6429 APONIÃ - 76824-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$... Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

2. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado acima, intime-se o exequente para apresentação de planilha atualizada com a incidência da multa e honorários da fase de cumprimento, com vistas a possibilitar as medidas de seu pedido subsidiário para desconto em folha de pagamento da executada.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030321-48.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001993-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: ELENILDA SOUZA HERBST

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027612-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO DA CUNHA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y71>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto

Velho, RO Processo nº: 7050661-42.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: TARSILA DOS SANTOS MALTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro a avaliação de bens que guarnecem a residência da executada na rua Itapetinga, n. 5683, bairro Castanheira, CEP 76811-374, Porto Velho/RO, para que se proceda com a penhora daqueles não considerados impenhoráveis, suficientes à satisfação do crédito perseguido.

2) Deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada, para melhor nortear a diligência a ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Apresentada a planilha, distribua-se o mandado à central competente.

Este despacho serve de mandado.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto

Velho, RO Processo nº: 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

EXECUTADOS: S. A. DE SOUZA - ME, SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Deverá a exequente apontar a fonte pagadora à qual está vinculado o executado, com vistas a viabilizar a análise de seu pedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Não sobrevindo manifestação, archive-se provisoriamente, nos termos do despacho sob ID. 26812182.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7032035-38.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759

REQUERIDO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007510-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961

EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023983-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: DEISIANE DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011810-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO FLORENCIO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a existência de saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031032-19.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA FRANCIELLE - RO7299

RÉU: MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte autora INTIMADA a proceder a complementação do recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista ter sido realizado ainda a menor o recolhimento. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005842-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: JOAO CARLOS DE SOUZA

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051663-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006842-53.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE SILVIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012762-10.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006842-53.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE SILVIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037412-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

RÉU: UNITED AIRLINES, INC.

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUS, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008164-81.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Intimação Ficam as partes requerentes e requeridas cientes de que o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi aceitou a sua nomeação como perito do juízo, bem como apresentou proposta de honorários (ID 30406880). Na mesma oportunidade, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos; e IV. manifestarem-se em relação à proposta de honorários periciais (ID 30406881).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036362-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUS, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007214-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Perito: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

Advogada do Perito: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o senhor Perito INTIMADO, por intermédio de sua procuradora, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018524-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: ADRIANO DA CRUZ SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000732-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. M. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000732-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. M. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000732-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. M. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000732-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. M. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000732-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. M. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogados do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025477-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006368-89.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RÉU: ADELAIDO FRANCISCO DE MENEZES

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022344-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Intimação Considerando que devidamente citada a parte executada não apresentou embargos, nem comprovou o pagamento da dívida. Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para atualizar o crédito e indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034802-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A

Intimação Ficam as partes Executadas INTIMADAS, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestarem - se acerca da avaliação de ID 28549736.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012431-89.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

EXECUTADO: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestar-se sobre a diligência de ID 29662652, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA DE FATIMA LIMA, CPF: 026.182.964-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 17.633,27 (dezesete mil seiscientos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) atualizado até 12/04/2018.

Processo:7014364-36.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIALTDA.-CREDISISCREDIARI,CNPJ:03.222.753/0001-30

Executado: MARIA DE FATIMA LIMA, CPF: 026.182.964-51

DESPACHO ID 17716970: "(...) 1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. 2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. 3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. 4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

NILDA VALENTE DE ARAÚJO

Gestora de Equipe em Substituição

206261-5

Data e Hora

30/08/2019 13:45:56

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4798

Caracteres

4318

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

83,77

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004717-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANUBIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Manifeste-se, ainda, acerca da petição de ID. 30438104, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7035093-

49.2019.8.22.0001

AUTOR: G. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB nº AL14166

RÉU: R. F. P. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 20 de agosto de 2019

Wanderley José Cardoso

RÉU: R. F. P. C., AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 0016206-49.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO : JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogado(s) do reclamado: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença, com consequente modificação do polo ativo em que deverá constar ROZINEI TEIXEIRA LOPES e no polo passivo JOSÉ FRANCISCO PORTELA.

2- Fica intimada a parte executada (por intermédio de seu patrono), na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, científico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012575-70.2016.8.22.0001

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉUS: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888 FABIO DE MELLO ANDRADE OAB RO1275

Valor da causa: R\$32.534,16

Despacho

Da análise dos autos, verifica-se que a ré Suzy Anne Ribeiro Hassem Andrade já foi citada, conforme certidão de ID n. 4516953 e não contestou, ao contrário confessou a dívida.

Diante das tentativas infrutíferas de intimação pessoal e considerando que a mesma compareceu acompanhada de advogado na audiência de conciliação (ID n. 4532221), intime-se, via diário da justiça, por meio do advogado Fábio de Mello Andrade, OAB/RO n. 1275, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração outorgada em seu favor e se manifeste em nome da requerida a respeito da não aceitação da proposta de acordo por ela ofertada na audiência em que estava por ele assistida.

Decorrido o prazo e não havendo nova proposta de acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto ao interesse em produzir provas ou pelo julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 24 de julho de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064173-63.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158

RÉU: SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA e outros

Intimação No ID 27311961, foi encaminhada carta para tentativa de citação da requerida Sebastiana de Oliveira Paiva, no endereço informado pela autora, qual seja: Rua Mandi, nº 5521, Bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.812-112, tendo esta retornado negativa com a informação de que não existe o número. Realizada a intimação para a parte autora manifestar-se sobre o AR de citação negativo, a autora permaneceu inerte, sendo expedido mandado de intimação pessoal para que a parte autora promovesse o regular andamento do processo sob pena de extinção, razão pela qual consta o endereço da autora na certidão do oficial de justiça de ID 29965656. Ante o exposto, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para atender ao determinado no Despacho de ID 30321292.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028011-06.2015.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: APARECIDO BENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005359-22.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE

ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB

nº RO4389

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012464-23.2015.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910

RÉU: CG MENDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019147-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHAOLIN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUS, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/09/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031307-94.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: ALCINDOR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016597-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETE DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO, por sua advogada FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB RO8533, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008157-26.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL BRITO BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018653-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015387-22.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

RÉU: Espólio de Carlos Vieira Telles e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Observação :

1) A parte autora comprovou o pagamento das custas iniciais no ID 1417114.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050717-75.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES-RO7821, NELSON WILIAN FRATONIRODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7012603-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

DECISÃO

Vieram-me os autos para análise do pedido de tutela provisória, não apreciado quando do recebimento da inicial.

Passo à apreciação.

Versam os autos sobre ação de repetição de indébito cumulado com inexigibilidade de débitos supostamente decorrentes de taxas bancárias geradas após o falecimento de FRANCISCO DE ASSIS LIMA. A ação é movida pelo espólio de Francisco em face do Banco Bradesco S/A.

Em linhas gerais, consta da inicial que após o falecimento de FRANCISCO, os herdeiros ingressaram com a ação de inventário n° 0065251-95.2008.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessão desta Comarca.

O óbito de Francisco ocorreu em 18/05/2006 (certidão de óbito - ID: 26041925).

A ação de inventário foi distribuída no ano de 2008. Segundo informa o autor, em dezembro/2010, o Banco Bradesco S/A informou ao Juízo inventariante sobre a existência de crédito em nome de FRANCISCO no valor de R\$ 92.425,46 junto aquela instituição. Esse valor corresponderia a soma de depósito em dinheiro em conta corrente e investimentos (cotas em fundos e ações de empresas tipo ON) (petição inicial - pág. 2/3).

Aduziu ainda, que do valor depositado em conta corrente foram descontados duas penhoras judiciais: Uma no valor de R\$ 51.520,98 (Execução Fiscal: 0113949-35.2008.8.22.0001) e outra de R\$ 3.668,94 (Execução Fiscal: 0107129-68.2006.8.22.0001).

Argumenta, também, que após a dedução destas penhoras, o banco teria realizado descontos na conta corrente de taxas bancárias e "desaparecido" com os demais créditos existentes em nome do falecido, já que em determinado momento, apresentou ao Juízo do Inventário extrato com saldo negativo, além de se omitir em responder objetivamente os ofícios lhe encaminhados por aquele Juízo.

O autor alega ter motivos suficientes para crer que o Banco requerido está ocultando crédito pertencente ao espólio de FRANCISCO e que fez descontos indevidos na conta corrente do de cujus, motivos pelos quais requereu, a título de tutela provisória de urgência, que (ID: 26041923 p. 18/19):

a) seja determinada a juntada dos extratos detalhados de todas as contas e aplicações em nome do falecido, existentes junto ao Banco Réu em prazo não superior a 15 dias, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo;

b) em caso de haver saldo positivo, requer a devolução do valor no prazo não superior a 15 dias;

c) havendo saldo negativo, pede a suspensão liminar das cobranças tarifárias incidentes sobre a conta corrente, sob pena de multa.

Despacho de emenda (ID: 26326900).

Custas pagas (ID: 26436699).

Despacho inicial (ID: 2684063).

Citação (ID: 27063518).

Petição da parte autora pugnando pela análise do pedido de tutela antecipada (ID: 27529464).

Audiência preliminar de conciliação infrutífera (Cejus - ID: 28728224).

Custas iniciais complementares pagas (ID: 28966443, 28966445).

Certidão informando a correção no polo ativo do PJE (ID: 29236017).

O Banco requerido apresentou CONTESTAÇÃO e documentos (ID: 29369578 e seguintes)

É, em suma o relato. DECIDO.

Os fatos e documentos trazidos pelo autor com a inicial são provas suficientes para o deferimento do pedido formulado a título de tutela antecipada, tendo em vista que há documentos indicando a existência de crédito em favor do falecido FRANCISCO junto a conta corrente e investimentos que ele mantinha com a instituição bancária requerida e que, embora tenham sido realizadas duas penhoras em sua conta bancária, aparentemente, nenhuma taxa ou encargo deveria, em princípio, ser tão onerosa a ponto de absorver completamente todo o valor que remanesceu na conta corrente e nas aplicações/investimentos.

Corroborando esta dedução lógica, temos a conduta displicente do Banco Bradesco ao não responder os ofícios encaminhados pelo Juízo do Inventário e, em outros momentos, responder com informações insuficientes às solicitadas.

Portanto, considerando o exposto, verifico presentes os requisitos necessários a concessão da tutela vindicada, quais sejam, probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento (art. 300, caput e §3º do CPC), razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela provisória.

Requisitei, via sistema BACENJUD, a vinda das informações solicitadas:

a) extratos detalhados de todas as contas e aplicações financeiras em nome do falecido;

b) em caso de haver saldo positivo, o valor ou crédito deverá ser transferido para conta judicial vinculada a este Juízo e, ao final, será remetido para o Juízo do inventário, a fim de adotar as providências necessárias para pagamentos de eventuais credores ou distribuição entre os herdeiros;

c) defiro a suspensão das cobranças tarifárias incidentes sobre a conta corrente do falecido FRANCISCO, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada cobrança indevida que ocorrer após a intimação do Banco Bradesco acerca desta decisão. A multa ficará limitada ao valor de R\$ 10.000,00, contudo, poderá ser oportunamente revista, caso seja necessário para dar efetividade a ordem judicial.

1- Aguarde-se pelo prazo de 20 dias para que o Banco Central envie resposta ao Juízo, protocolada via BACENJUD.

2- Decorrido o prazo, conclusos para verificação da resposta e novas deliberações.

3- Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica quanto a contestação apresentada.

Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031547-88.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031547-88.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022419-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)

Processo nº 7006702-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Certidão

Certifico que a intimação de ID 30009118, está equivocada. Visto que o alvará deverá ser levantado pela requerida. Procedo com a intimação desta para retirar o alvará expedido, bem como da parte autora para que tome ciência do certificado.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006702-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027796-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DE MACEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049849-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MARIA DAS DORES CORREA LOPES

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008117-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIAS ALVES SEVERINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014779-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011039-87.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032600-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758,

GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES

BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

- RO5758

RÉU: RAMON NUNEZ CARDENAS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182,

RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048240-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
 EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
 OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7050295-37.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
 EXECUTADO: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7043852-70.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARIZA MENEGUELLI - RO8602
 RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Intimação REQUERIDO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte Requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados no id. 29108801.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033708-66.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 RÉU: CALEGARIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009832-82.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 RÉU: LUCIA NAZARE TAVARES
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7064078-33.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
 EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME
 Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento das custas juntadas no ID 30541305, referente a complementação da diligência do Oficial de Justiça. Caso a data de vencimento do boleto ocorra antes do fim do prazo desta intimação, a parte autora poderá emitir um novo boleto, bastando para isso ir em Emissão de 2º via na parte de custas do site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015180-86.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS41486-A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação
quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011800-89.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO3306
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO -
RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE
ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar
no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030230-50.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMIELY BARBOZA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861
RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar
no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024970-
24.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº
RO2806
EXECUTADOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE DE SOUZA OAB nº
RO4255
Valor da causa: R\$7.000,00
Despacho
Expeça-se certidão de crédito em favor do autor, conforme item 1 do
Despacho de ID 28566884.
Ante o interesse do exequente em realizar audiência com o fim de evitar
reintegração forçada da área objeto da lide, designo a audiência para
tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019 às 9 horas, na
sala de audiência da 9ª Vara Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São

João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Intime-se, por oficial de justiça, os novos possuidores ou quem estiver na
área, para que compareçam a audiência de conciliação, ora designada,
sob pena de reintegração forçada, haja vista constar nos autos sentença de
procedência para a reintegração definitiva do autor na área em questão.
Consigne no mandado o telefone do exequente, para viabilizar a intimação
das pessoas que ocupam a área.
Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto
Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000520-19.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FINK STANKE - SC23124, LUIZ
CARLOS PISSETTI - SC4175
RÉU: JOSE OSNY DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será
realizada na sala de audiências da CEJUS, sito à Rua Quintino Bocaiuva,
3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/11/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030022-37.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE
JESUS - RO5769
EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e
outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no
prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento
no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas
judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado
de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do
art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003093-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI SELESTINA DE PONTER
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774,
REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação
quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014364-36.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
 EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA
 Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL
 Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008936-73.2018.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
 AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO
 ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
 RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
 DESPACHO
 Converto o feito em diligência.
 Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, informar se os exames que foram pagos pela parte requerente, listados no ID: 24420411 p. 1, encontram-se na lista de exames autorizados pela Agência Nacional de Saúde – ANS e se estão cobertos pelo plano de saúde do autor (ambulatorial + hospitalar com obstetria – ID: 16793260 p. 1).
 No mesmo prazo, considerando que o autor alega que foi informado que o exame cariótipo banda G, pesquisa de Síndrome de X Frágil só poderia ser realizado na cidade de Cacoal/RO, e que após ter realizado o exame naquela cidade, teria sido autorizado a repetir o exame na Clínica Daia, nesta cidade, fica a parte requerida intimada para esclarecer se era possível realizar o exame acima mencionado em Porto Velho/RO, indicando as clínicas/laboratórios, e a partir de qual data tomou-se disponível, tendo em vista a declaração de ID: 24420412 p. 2.
 Por fim, fica a parte autora intimada para, no prazo acima indicado, comprovar a realização do exame cariótipo banda G, pesquisa de Síndrome de X Frágil, na Clínica Daia, uma vez que o documento de ID: 16793731 p. 1 não indica quais exames foram realizados, e no documento de ID: 24205497 p. 1/ID: 24205497 p. 2 não consta autorização para o dia 26.05.2017.
 Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Duília Sgrött Reis
 Juiz (a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035860-58.2017.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
 RÉUS: GERALDO MONTE NUNES FERREIRA, RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
 ADVOGADOS DOS RÉUS:
 SENTENÇA
 MARIA NAZARÉ DOS SANTOS propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de e RECI FOTO STUDIO FOTOGRAFICO EIRELI - ME e GERALDO MONTE NUNES FERREIRA, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação, posto não possuir relação jurídica com a requerida.
 Juntou procuração e documentos (fls id 12345146 – fls. 6/10)
 DESPACHO – Foi deferida liminar e determinado a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA, referente à inscrição mencionada nestes autos.(Id. N°12382782).
 CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado via edital (fls id 25275392), os requeridos apresentaram defesa via curadoria na forma de negativa geral (id nº 29328002)
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA – A parte autora manifestou-se de forma remissiva. (fls id29906921)
 É o relatório. Decido.
 I. Fundamentos do Julgado
 Julgamento antecipado do MÉRITO
 Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
 O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, somado a reexame da parte requerida, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
 MÉRITO
 Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c Reparação por Danos Morais, com intuito de declarar inexigível o débito e condenar a requerida em danos morais.
 Cinge-se a controvérsia quanto a existência da relação jurídica entre as partes e ainda se a requerente foi vítima de inscrição indevida.
 O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
 Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
 Narra que em 06/06/2017 dirigiu-se até a loja Gazin, no intuito de realizar compras, contudo, foi impedida de proceder a abertura de crediário, visto seu nome encontrar-se negativado pela requerida em razão do valor de R\$ 344,00, com vencimento em 05/11/2014, contrato de nº 3827240
 Verbera que não possui relação jurídica com os requeridos que pudessem justificar a negativação, sendo a anotação totalmente ilegítima e indevida.

Pugna pela declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida a título de Danos Morais pelas anotações indevidas.

A parte requerida citada via edital, manifestou-se através de curadoria especial na forma de negativa geral.

Para eximir-se da responsabilidade cumpriria a ré comprovar que o fato não ocorreu, ou que foi ele provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ao contrário disso, a requerida deixou de trazer elementos que provassem a legitimidade da negativação realizado no CPF da requerente.

A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária, a exemplo do extrato que comprova a negativação realizada pela requerida (fls id 12345150), Boletim de Ocorrência (id nº 12345151).

Se os fatos ali consignados não traduziram a sua realidade competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Tratando-se de direitos disponíveis, a ausência de provas da parte ré faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados e com o pedido encartado na inicial.

Dessa forma, a requerente logrou êxito em demonstrar o dano e nexos causal, que ensejaria o dever de indenizar.

Danos Morais

O autor requer ser indenizado moralmente pelos prejuízos suportados em decorrência da negativação indevida.

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa:

“é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O STJ já manifestou-se que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referente ao débito com vencimento em 05/11/2014, valor de R\$ 344,00, contrato nº 382-7240; Ratifico os termos da tutela de urgência concedida.(id nº 12382782)

b) CONDENAR a parte requerida a título de Danos Morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

c) CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038680-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Vencido / Retido

AUTOR: CARLOS MAGNO BATISTA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Redistribua-se para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004029-94.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

RÉU: IVAN DA CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo adequar o valor da causa para corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico pretendido, fazendo constar o valor do veículo e dos débitos que requer a transferência.

No mesmo prazo, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034234-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: PAULO RAILAN MENDONCA CARVALHO, ANA RITA RIBEIRO CARVALHO, OCIMAR FERNANDES CARVALHO, KESSE DJONE MENDONCA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a declaração da nulidade do laudo pericial e a juntada de parecer técnico divergente.

Pois bem.

Não vislumbro elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por esse juízo, ao reverso o que se verifica é tentativa da empresa ré de tumultuar o feito e procrastiná-lo, com recursos inócuos.

Saliento por entender oportuno tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:

[...] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.

Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.

Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.

Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.

Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012. (TJ/RO Agravo de Instrumento nº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)

1. Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2019, às 08h30min.

2. Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.

As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.

3. As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO , depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

4. Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo acima designado, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027548-25.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RENATO MARCELINO GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, antes mesmo do cumprimento do MANDADO de busca, apreensão e citação, apresentou petição alegando que efetuou a purgação da mora, no montante de R\$ 1.792,95, referente às parcelas nº 06/36 a 08/36, requerendo a extinção do processo (ID: 29414389 p. 1 de 4).

Ocorre que, é entendimento consolidado no STJ que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, e no caso dos autos, tal débito perfaz a quantia de R\$ 15.542,43 (ID: 28493140 p. 1 de 2), de forma que o pagamento efetuado pelo requerido não é capaz de extinguir a ação.

O requerido apresentou, ainda, contestação (ID: 29780812 p. 1 de 13), no entanto, por se tratar de matéria de MÉRITO, só poderá ser analisada quando da prolação da SENTENÇA, o que depende do cumprimento da liminar da busca e apreensão.

Assim sendo, determino que:

- 1) o banco autor presente, no prazo de 10 dias, novo endereço a fim de possibilitar o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, devendo efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça;
- 2) a parte requerida presente, no mesmo prazo, documentos que demonstrem a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, a fim de que seja analisado o pedido de justiça gratuita apresentado em contestação;
- 3) no mesmo prazo, as partes deverão indicar se há possibilidade de conciliação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010862-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADO: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Expeça-se intimação MANDADO na rua Venezuela, nº 2760, local de trabalho IPAM/RO, bairro Embratel, porto Velho/RO, CEP 76.820-810.

Dispensa-se por ora, o recolhimento das custas de diligência. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7038441-75.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA CPF nº 420.723.872-72, RUA ANÁPOLIS 9484, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro o pedido de justiça gratuita.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO :

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 5 de setembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012475-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004891-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE VAZ DA SILVA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Agua para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000404-11.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELESTE MENDONCA MAIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Agua para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005316-85.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MONTEIRO DA COSTA LEITE

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Agua para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030028-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DELMIRA TOMES SERVALHE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006694-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040551-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/10/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017027-53.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA SOUSA SILVA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011147-17.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Berenice da Silva Souza

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037122-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e outros (2)

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010895-09.2015.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO SIMPLICIO DA MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Polo Passivo: CLAILTO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004706-49.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ARMERIO CORREIA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO

- RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Polo Passivo: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004923-29.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SEBASTIÃO VALTER MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO

OAB nº RO4133, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE

OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração da herdeira Jailine D'arc Moraes e informar se houve abertura de inventário, caso em que deverá indicar o nome do inventariante e endereço para citação.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7057510-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ELKE SIMONE MATOS CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 30150683 p. 1 de 2 para que seja expedida Certidão de SENTENÇA, com o valor total da dívida sem honorários sucumbenciais (ID: 30150683 p. 1), tendo em vista que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, podendo requerer consulta junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sob pena de arquivamento do processo.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051272-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA, GABRIEL IZEL DA SILVA, ELBE MELO DA SILVA, PAMELA IZEL SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

O presente feito aguarda a DECISÃO definitiva do Agravo de Instrumento interposto (ID: 28702121 p. 3 de 5). Contudo, em face das informações apresentadas pela parte autora na petição de ID: 29568881 p. 1 de 2, e considerando, ainda, o contrato de compra e venda acostado, celebrado após os fatos descritos na inicial, intimo a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua posse anterior ao ano de 2014, podendo juntar aos autos fatura de energia, água, telefone, cartão de crédito, entre outras, em nome dos autores e encaminhada para a Rua Giruá, nº 5603, Bairro São Sebastião.

Com a resposta, intime-se a parte requerida para que se manifeste, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021228-88.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito

EXEQUENTE: MAGNO JOSE MOTA PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Atente-se a Contadoria quanto ao depósito de aos termos da SENTENÇA e acordão .

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021319-54.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VERONICA MACIEL COELHO, AKECIA NUNES FERREIRA, MARIA GENUVEVA FERREIRA MACIEL, ADAILTON MACIEL COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021063-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CLEMILSON FERREIRA DOS SANTOS, SANDY DA SILVA BRITO, THIAGO MARTINS DA SILVA, MARIA EDUARDA FONSECA DOS SANTOS, LUCAS MARTINS DA SILVA SANTOS, ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS, GLECIANE SILVA DE FARIAS, CLODOALDO MARTIN DO NASCIMENTO, LEIVIANE BELEZA SILVA, PAULO HENRIQUE BELEZA VIDAL, OCINEI VIDAL LEITE, EDINEIA PASSOS BELEZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Mantenho a SENTENÇA como proferida (art. 331, CPC).

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021377-21.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038419-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO OAB nº SP289632

EXECUTADOS: PERLA FERREIRA PEREIRA, P. F. PEREIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO . Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$42.474,40 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do

CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO .

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO , nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO , nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: PERLA FERREIRA PEREIRA, SEM ENDEREÇO, P. F. PEREIRA - ME, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7015315-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA NUNES propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Dano Moral e Tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, objetivando liminarmente a suspensão da obrigatoriedade do pagamento do termo de confissão nº 00757/2019, bem ainda a abstenção de proceder corte de energia elétrica, no MÉRITO a condenação da Empresa Requerida na obrigação de prestar indenização por danos em quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor a ser arbitrado por este r. juízo. Requer ainda, que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 21.107,30 (vinte e um mil cento e sete reais e trinta centavos), referente ao termo de confissão de dívida de nº 00757/2019 e multa.

Instruiu a inicial com procuração, documentos e recolheu custas iniciais (fls. id 26456780 – fls. 3/23)

DECISÃO – Foi indeferida a tutela de urgência e designado audiência de tentativa de conciliação (id nº27251038)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata ao id nº 29107975.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR(ID Nº: 27605202), a parte requerida deixou transcorrer in albis prazo para sua manifestação. (id nº 29107975)

Intimadas as partes a se manifestarem com relação a produção de outras provas, pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos das faturas de cobrança do fornecimento de energia elétrica e multas.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças de fornecimento de energia elétrica realizado pela parte ré.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora propôs a ação aduzindo que é consumidora dos serviços de energia elétrica através da UC nº nº 33645-9, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2079, bairro São Cristóvão e que, em agosto de 2018, recebeu uma notificação onde constatou-se irregularidade em seu medidor. Esclarece que a inspeção técnica constatou a diferença de consumo no período apurado entre março/2016 a agosto/2016, no importe de R\$ 6.837,89.

Aduz que não recebeu nenhuma notificação prévia para acompanhar a inspeção/troca realizada em seu relógio e que passou a receber a ameaças de corte e cobranças indevidas por parte da requerida. Narra ainda que distribuiu ação junto ao Juizado Especial Cível sob nº 7048362-92.2018.8.22.0601, que declinou competência para 10ª Vara Cível.

Sustenta que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 11/04/2019, o que obrigou a autora a firmar compromisso de termo de confissão de nº 00757/2019 para religar a energia. O parcelamento do débito se deu forma abusivo no montante de R\$ 21.107,30 em uma entrada de R\$ 1.940,18 e 17 parcelas de R\$ 1064,84.

Assim requer seja declarado a inexistência de débito da quantia de R\$ 21.107,30 e requer ainda a condenação de em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 e a restituição da quantia de R\$ 1.940,18, pagos no parcelamento.

Por sua vez, a parte requerida, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis prazo para sua manifestação, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 33645-9, conforme documentos juntados ao id nº 26456785.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

No entanto, não basta que se comprove a existência fraude, é necessário ainda a obediência aos procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, e ainda os princípios básicos do contraditório e ampla defesa.

Ocorre que a prova trazida aos autos pela autora, constata que foram realizados inspeção e troca de medidor de forma unilateral, sem que houvesse a ciência da autora, isso porque os documentos acostados ao id nº 26456790, não possuem a assinatura da requerente.

A citada cobrança foi embasada em exame técnico unilateral e sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL), ficando claro que o laudo pericial está maculado, por não ter sido dado ao consumidor o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ART. 188, I, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 143.013/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julg. 26/6/2012, DJe 2/8/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra DECISÃO publicada em 04/04/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação proposta em face da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, alegando a existência de indevida cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada mediante inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora do serviço de energia elétrica.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a SENTENÇA de procedência, para declarar a nulidade da cobrança e condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1071432/MA, Rel^a Min^a MAGALHÃES, ASSUSETE, SEGUNDA TURMA, julg. 19/9/2017, DJe 28/9/2017)

No mesmo sentido o TJ/RO:

RECURSO. PROCURAÇÃO. CÓPIA. DÚVIDA OBJETIVA. VALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO.

[...] Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente.

Na ação em que não existir condenação, os honorários serão arbitrados de forma equitativa pelo juiz segundo as peculiaridades da causa, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se mostrarem condizentes com os caracteres do caso concreto. (Apelação, Processo nº 0001591-71.2015.822.0005, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz, julg. 4/6/2018)

Assim, a perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, e deve ser declarado inexistente o montante apurado.

No que concerne a nulidade do processo administrativo, entendo que este pedido também deve ser julgado procedente, visto que a parte requerida não atendeu os requisitos do artigo 129 e parágrafos da Resolução 414/2010 da ANEEL, vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Ao que consta dos autos em nenhum momento a parte autora foi intimada a acompanhar os atos administrativos que levaram a CONCLUSÃO de fraude em seu medidor, o que fere os princípios constitucionais e normativos da resolução.

Portanto, considerando que o processo administrativo não atendeu as regras de vício de forma e inobservou as formalidades indispensáveis a existência e seriedade dos atos, declaro a nulidade do processo administrativo de nº 2017/21413.

Danos Materiais

Pugna a parte requerente pela restituição dos valores pagos a título de parcelamento do débito na quantia de R\$ 1.940,18 (hum mil novecentos e quarenta reais e dezoito centavos). Aduz que somente realizou o parcelamento do débito em razão de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Considerando que o pedido inexistência de débito foi atendido, não há porque o pedido de danos materiais para restituir os valores pagos em termo de parcelamento, conforme documentos acostado ao id nº : 26456785 – fls. 15.

Danos Morais

O pedido de danos morais deve ser julgado procedente, visto que a parte autora logrou êxito em comprovar que sofreu cobranças indevidas, bem ainda corte de energia.

Ocorre que o TJRO possui entendimento que não é permitido o corte de energia em caso de débitos pretéritos de recuperação de consumo, o que pode configurar danos morais, vejamos:

Apelação cível. Relação de consumo. Declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Corte de energia elétrica.

Dano moral. Configuração. Recurso provido.

O corte no fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo causa dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006557-36.2017.822.0021, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Apelação cível. Recuperação de consumo. Ato unilateral concessionária. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Recurso provido.

A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica responde por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço de forma objetiva, sendo devido o dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005340-55.2017.822.0021, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/06/2019

Dessa forma, o pedido de danos morais deve ser julgado procedente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar:

a) Declarar a inexistência de débito apurados no processo administrativo de nº 00757/2019, referente a UC nº 0033645-9, apurando a quantia de R\$ 21.107,30;

b) Condenar a requerida a restituição da quantia de R\$ 1.940,18 (hum mil novecentos e quarenta reais e dezoito centavos), referente ao pagamento dos valores em termo de confissão;

c) Condenar a requerida em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, corrigidos a partir do arbitramento e juros a partir da citação;

c) CONDENO a parte requerida a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa.

Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003911-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736A

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação Fica a parte exequente INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009973-04.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ESPERANCA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: IZABEL DAS NEVES SILVA e outros

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008353-18.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028074-31.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: ALEXANDRE CRISTIAN DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007321-12.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Intimação Fica a parte exequente INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023146-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032134-76.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032275-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014824-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

EXECUTADO: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029849-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: HEVERTON MENDES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca da ata de audiência (ID 30516815) abaixo transcrita:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza Duília Sgrött Reis, comigo ao final assinado, às 08h30min, foi procedida a abertura da audiência de instrução, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ausente o autor JOSE FLORES - CPF: 113.425.872-00 e seu advogado. Presente a parte requerida HEVERTON MENDES BARBOSA - CPF: 739.920.892-15, acompanhado de sua advogada SYLVAN BESSA DOS REIS - OAB RO 1300 e ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB RO 1588. Presentes as testemunhas MARIA MERIELIN FERREIRA DE LIMA, RG 753035 SSP/RO, CPF: 791.446.912-20 e HUGO JOSE DE SOUZA COSTA, RG 696414 SESDEC RO, CPF: 754.105.832-72. INICIADOS OS TRABALHOS, foi realizado contato telefônico com o advogado do autor, através de telefone celular o qual informou que não poderia comparecer, pois estava com viagem marcada para Jacy Paraná. Disse que o autor teria lhe informado que não comparecia a audiência pois iria desistir do feito. A seguir, considerando que não houve petição informando o noticiado verbalmente, foi dado início a instrução processual, sendo fixado os pontos controvertidos: a) Quem foi o responsável pela ocorrência do acidente ocorrido no dia 20.08.2015, no período da manhã, na Rua Abacateiro, n. 5483, Bairro Cohab? ; b) se antes do acidente havia um ônibus e uma van da empresa Camargo Correia que teriam causado o desequilíbrio da parte autora na condução da bicicleta?; c) qual a extensão dos danos causados na parte autora?. A seguir foi colhido em termo separado o depoimento pessoal do réu e dos dois informantes por ele arrolados, sendo uma sua esposa e outro seu cunhado. A primeiro teria presenciado o acidente pois estava no carro com o réu e o segundo teria levado roupas e cobertor para o autor no Hospital João Paulo II. Finda a instrução, a MM. Juíza concedeu o prazo de 05(cinco) dias, para o advogado da parte autora e o autor esclarecerem o motivo da ausência a presente audiência, bem ainda, se formularão pedido de desistência do feito, sob pena de pagamento de multa de um salário mínimo. Decorrido o prazo sem manifestação, vista as partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias para oferecimento de alegações finais, sendo designado o dia 27.09.2019, às 17h00min, para leitura de SENTENÇA . Havendo manifestação, venham imediatamente conclusos na pasta DECISÕES URGENTES. Determino a publicação da presente ata no Diário da Justiça. A presente audiência poderá ser acessada através do link <http://midias.pje.jus.br/midias/web/70298497620188220001>. Os presentes saem intimados. A audiência foi encerrada às 9h20min. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Duília Sgrött Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032494-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ALCICLEIA MOTA DOS SANTOS SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018761-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB

Certidão Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 31/10/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042181-75.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033691-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA JUVENTINO

Certidão Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/10/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020044-65.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036307-12.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: AMANDA MARREIRA NOTENES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013195-77.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: RAIMUNDO NONATO RAMOS DAS NEVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Raimundo Nonato Ramos das Neves, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação, nos moldes do instrumento contratual anexo.

A coparticipação é a cobrança de um percentual referente à utilização dos serviços médicos e hospitalares, como consultas, exames, entre outros, os quais devem ser somados ao valor da mensalidade.

Ocorre que, verbera que a requerida quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos meses de 2015/03, 2015/04, 2015/05, 2015/06, 2015/07, 2015/08, 2015/09, 2015/10, 2015/11, restando devedora da quantia atualizada de R\$ 3.223,56 (três Mil Duzentos e Vinte e três Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 3.223,56 (três Mil Duzentos e Vinte e três Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

Instruiu a inicial com procuração e documentos (id nº 26174142 – fl.11/40).

DESPACHO - Determinada a citação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 26221619).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 26680840.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via AR/MP (ID nº 28990464), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA .

MÉRITO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 3.223,56 (três Mil Duzentos e Vinte e três Reais e Cinquenta e Seis Centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da demandante.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância indicada, conforme os documentos acostados aos autos: Detalhamento Financeiro e de Utilização (ID nº 26174140); Relatório de Boletas (ID nº 26174143).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA , o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.223,56 (três Mil Duzentos e Vinte e três Reais e Cinquenta e Seis Centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016074-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE OAB nº MT11858, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB nº MT12093, BRUNO GARCIA PERES OAB nº MT14280

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a localização dos veículos para proceder penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035954-06.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUESIA SALES DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento movida por QUÉSIA SALES DE SOUZA VASCONCELOS, em face de DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, objetivando liminarmente a suspensão de protesto e no MÉRITO seja deferido a consignação do pagamento na quantia de R\$ 143,95 (cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos. (fls id 12361197)

DECISÃO – Foi deferida depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda e após a retirada da anotação do SPC/SERASA. (fls id 24057191)

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR – O autor manifestou-se trazendo comprovante de depósito do valor a ser consignado, conforme anexado às fls id 14355925 - Pág. 1.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A parte requerida citada via edital e manifestou-se tempestivamente alegando negativa negativa geral (fls 29317079 - Pág. 1)

REPLICA À CONTESTAÇÃO – A parte autora manifestou-se em Réplica, reiterando os termos do pedido inicial (fls id 29663620 - Pág. 1)

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação de consignação em pagamento proposta por QUÉZIA SALES DE SOUZA VASCONCELOS em face de DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME.

Narra a parte autora que realizou compra de produtos (cosméticos) junto a Requerida, no valor de R\$ 143,95 (cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), no ano de 2013, usando como forma de pagamento um cartão emitido pela própria Requerida.

Ocorre que por problemas financeiros a Requerente não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento do objeto, originando a inscrição do seu nome junto ao SERASA.

Assim, reconhecendo o débito, e sem sucesso nas tratativas com a requerida, requer a consignação do referido valor a fim de evitar prejuízos a suas relações comerciais.

Verifico que a parte ré, foi citada por edital, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Sabe-se que ação de consignação em pagamento visa à liberação do devedor de determinada obrigação, nos casos em que a parte credora não puder, for incapaz, ser desconhecido ou ainda não puder ser identificado, conforme aduz artigo 335 do Código Civil. Ou seja, é prescindível a recusa em receber ou ainda restar configurado a impossibilidade de receber os valores.

No caso em comento, entendo estar presente os requisitos do artigo 335 inciso IV do CC, visto que a não-localização da requerida gerou ao devedor dúvida quanto a legitimidade para o recebimento dos valores.

Entendo ainda que o credor cumpriu os requisitos dispostos no artigo 542 I e II do CPC, visto que efetuou o depósito em juízo no prazo legal, bem ainda houve a citação da requerida para levantar a quantia, conforme se lê:

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Dessa forma, considerando a existência dos requisitos autorizadores para propositura da Ação de consignação em pagamento nos moldes do artigo 539 e ss e 334 e ss do Código Civil, o pleito deverá ser julgado procedente.

II - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 487 I, 546 ambos do CPC e 334 e seguintes do CC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, declarando extinta a obrigação referente ao protesto junto ao SPC/SERASA, valor R\$ 143,95 no nome da parte autora, considerando a consignação realizada nestes autos;

Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, considerando a citação editalícia, os valores deverão ser transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal, com seus acréscimos legais.

P.R.I., transitada esta em julgado e procedidas as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0005402-56.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTES: PAULO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030027-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, BADER MASSUD JORGE BADRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

RÉU: LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

BADER MASSUD JORGE BADRA e MARGOT ELAGE MASSUD BADRA ajuizaram ação de suspensão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Alegaram ter contraído diversos empréstimos consignados junto ao réu em julho/2009 e, em razão da liquidação extrajudicial do banco, propuseram ação de exibição de documentos em 2013 no intuito de terem acesso às condições (valor emprestado, número de parcelas, taxa de juros e saldo refinanciado) contratadas, sem, contudo, obter sucesso, apesar do julgamento procedente da ação n. 0023375-87.2013.8.22.0001.

Asseveraram que o autor Bader possui 23 contratos, dos quais seis foram renegociados em setembro/2009 da seguinte forma: a) parcela mensal de R\$445,00 pelo prazo de 110 meses; b) parcela mensal de R\$199,83 pelo prazo de 140 meses; c) parcela mensal de R\$1.127,28 pelo prazo de 140 meses; d) parcela mensal de R\$1.217,80 pelo prazo de 140 meses; e) parcela mensal de R\$1.827,56 pelo prazo de 140 meses; f) parcela mensal de R\$3.108,56 pelo prazo de 140 meses, totalizando o pagamento mensal de R\$7.926,03. A autora Margot possui 14 contratos, dos

quais seis foram refinanciados em outubro/2011, agosto/2012 e setembro/2012, perfazendo um total de pagamento mensal de R\$2.792,00.

Quando entraram em contato com o banco para quitar as dívidas em virtude de uma ação institucional de desconto, descobriram que seus débitos incluíam parcelas já descontadas em contracheque, quais sejam:

AUTOR BADER – R\$ 43.491,76

Contrato

Parcelas cobradas

Valor total

459178083

Agosto/2010 (duas), março/2018, abril/2018 e maio/2018

R\$ 16.731,36

459178075

Agosto/2010, dezembro/2015, março/2018, abril/2018 e maio/2018

R\$ 13.163,88

475876431

Agosto/2010, abril/2018 e maio/2018

R\$ 2.819,06

475876440

Dezembro/2010, março/2018, abril/2018 e maio/2018

R\$ 4.784,76

475876458

Setembro/2013, fevereiro/2014, abril/2018 e maio/2018

R\$ 5.059,04

475876440

Abril/2018 e maio/2018

R\$ 933,66

AUTORA MARGOT – R\$ 9.919,74

Contrato

Parcelas cobradas

Valor total

476113725

Outubro/2013, março/2018, abril/2018 e maio/2018

R\$ 4.947,54

476113717

Abril/2018 e maio/2018

R\$ 266,29

476113725

Abril/2018 e maio/2018

R\$ 387,89

476113733

Fevereiro/2018, março/2018, abril/2018 e maio/2018

R\$ 557,52

483704121

Janeiro/2018, abril/2018 e maio/2018

R\$ 1.181,41

483954438

Janeiro/2014, abril/2018 e maio/2018

R\$ 2.579,09

Anexaram contracheques e pontuaram já terem efetuado o pagamento, desde julho/2009, de R\$ 864.005,11 (autor Bader) e R\$ 288.612,00 (autora Margot), sem saber o montante que resta para quitar suas dívidas e/ou as condições pactuadas.

Requereram a concessão de tutela antecipada para suspender os descontos mensais em suas folhas de pagamento até apresentação dos contratos entabulados e respectivos extratos mensais das operações financeiras firmadas desde 2009. No mérito, postularam a repetição do indébito de R\$53.411,50.

DECISÃO – Deferida a tutela.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumentou a inexistência de ato ilícito, pois a contratação foi legítima, de modo que não há dever de indenizar, também não configurando direito à repetição do indébito ou dano moral. Pontuou a ausência dos requisitos para concessão da tutela e da inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça ou diferimento do pagamento das custas processuais.

RÉPLICA – Os autores apontaram a inexistência de contestação em relação aos fatos concernentes à requerente Margot, os quais devem ser considerados verdadeiros. Quanto às telas sistêmicas de 9 contratos, verberaram que algumas parcelas já foram descontadas e outras suspensas pela concessão da tutela antecipada. Solicitaram o cancelamento dos contratos firmados ou manutenção da suspensão até apresentação dos 37 contratos e respectivos extratos desde 2009, com condenação na repetição do indébito.

DECISÃO SANEADORA – Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita da parte ré, assim como o recolhimento das custas ao final. Deferida a inversão do ônus da prova em favor dos autores e determinada ao requerido a juntada de todos os contratos realizados com os autores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão de suspensão dos descontos em contracheque oriundos de empréstimos consignados e repetição de indébito das parcelas pagas em duplicidade.

O art. 876 do Código Civil dispõe que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” no intuito de impedir o enriquecimento sem causa disposto no o art. 884 (“aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”).

Para tanto, o Código Civil determinou àquele “que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição” (art. 940). Tal determinação foi corroborada pelo Código de Defesa do Consumidor no parágrafo único de seu art. 42, o qual dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Assim, o ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de legitimidade das cobranças pela instituição bancária e, caso ilegítimas ou injustificáveis, na demonstração de pagamento dúplice pelos requerentes.

Os autores, responsáveis por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentaram contracheques de outubro/2013, janeiro/2014, janeiro a maio/2018 de Margot, assim como os de agosto/2010, dezembro/2010, setembro/2013, fevereiro/2014, dezembro/2015 e fevereiro a maio/2018 de Bader. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), juntou alguns contratos de Bader.

1. AUTOR BADER

Infere-se dos documentos acostados pelo banco que foram efetivamente contratados nove empréstimos, vejamos:

Contrato

Parcelas

Valor da parcela

Vencimento

ID24111878

140

R\$3.108,56

28/09/2011 a 28/04/2023

ID24115562

140

R\$199,83

28/09/2011 a 28/04/2023

ID24115561

140

R\$1.217,80

28/09/2011 a 28/04/2023

ID24114898

140

R\$1.827,56
28/09/2011 a 28/04/2023
ID24115560 – p. 03
140
R\$1.127,28
28/09/2011 a 28/04/2023
ID24115560 – p. 01
110
R\$445,00
28/09/2011 a 28/10/2020
ID24115557 (renegociado)
110
R\$1.996,27
28/03/2010 a 28/04/2019
ID24115556 (renegociado)
110
R\$3.416,37
28/03/2010 a 28/04/2019
ID24115558 (renegociado)
110
R\$1.326,56
28/03/2010 a 28/04/2019

O autor, intimado a se manifestar sobre tais documentos, limitara-se a reiterar o arguido na inicial sem impugnar sua assinatura nos contratos ou alegar outro tipo de nulidade, sequer apresentando o documento emitido pelo banco indicando a cobrança de parcelas já descontadas em folha de pagamento, não comprovando fato constitutivo de seu direito à repetição do indébito.

Insta salientar que o pedido se limitou à suspensão dos descontos em folha de pagamento até a apresentação dos contratos (o que foi feito em relação aos contratos ativos) com restituição em dobro daqueles cobrados e pagos erroneamente. Não há razão para suspensão dos pagamentos até apresentação dos contratos inativos, ainda mais quando demonstrado que não houve erro na cobrança dos valores descontados.

Assim, comprovada a efetiva contratação dos empréstimos, cuja somatória resulta exatamente no valor debitado (R\$1.127,28 + R\$1.217,80 + R\$1.827,56 + R\$3.108,56 + R\$445,00 + R\$199,83 = R\$7.926,03), não há o que se falar em ilegalidade dos descontos do autor Bader. Deste modo, forçoso concluir pela legitimidade dos descontos e consequente julgamento improcedente do pedido do requerente.

2. AUTORA MARGOT

Depreende-se do conjunto fático probatório dos autos que o requerido não cumpriu a determinação da decisão saneadora na integralidade, não demonstrando a legitimidade dos débitos apontados pela requerente Margot, incidindo o disposto no art. 344 do CPC (presunção de veracidade das alegações autorais).

Desta forma, é cabível a repetição do indébito dos descontos apontados pela demandante em razão da comprovação de efetivo pagamento mediante débito no contracheque e não comprovação da legalidade nas cobranças. Insta salientar que o requerido possui a obrigação de apresentar os contratos firmados entre as partes desde o trânsito em julgado da sentença da ação de exibição de documentos em meados de 2014, o que demonstra má-fé do banco ao persistir em não o fazer.

O que está provado nos autos é que a autora MARGOT sofreu vários descontos sem que houvesse prova da existência dos contratos, do valor devido, da quantidade de parcelas e também quando os descontos iriam cessar.

Nessa situação deve-se concluir que os descontos que não foram contestados podem ser considerados corretos, já que a autora MARGOT não se insurge contra eles. Porém, uma vez questionados os descontos pela argumentação acima, não se pode permitir a continuação dos descontos porque não há prova da sua existência.

Os negócios jurídicos devem ser considerados nos planos da existência e da validade. No caso concreto não há prova da existência dos contratos e, como tal, não podem surtir efeitos porque não existem.

Daí que a partir da propositura desta ação pode-se considerar que os contratos foram contestados e, como não existem, não podem ser feitos descontos.

Neste diapasão, a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito com consequente extinção da obrigação de pagamento da requerente Margot desde o ajuizamento da presente ação são medidas que se impõem. Ressalte-se ainda que não houve demonstração de engano justificável do banco para eximir a obrigação de devolução em dobro dos valores debitados indevidamente. Ademais, o montante deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso para recuperar o valor da moeda e acrescido de juros moratórios desde a citação pois foi quando o réu deu início à mora em reconhecer a procedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o banco requerido ao:

a) Pagamento de R\$ 9.919,74 à autora Margot, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios desde a citação, referente às parcelas contestadas na inicial;

b) Pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Julgo improcedente o pedido feito por Bader. Condeno-o ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor do seu pedido, indicado no quadro 1, acima.

Ratifico a tutela antecipada concedida à autora Margot e revogo a mesma em relação ao autor Bader. Os descontos dos contratos de empréstimos do autor Bader ainda vigentes deverão ser retomados a partir de agora, ficando aqueles meses que ficaram suspensos protraídos para o final do contrato.

Declaro inexistentes e inexigíveis os débitos da autora Margot junto ao réu desde o ajuizamento desta ação, condenando o requerido à devolução em dobro dos valores debitados desde agosto/2018, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Transitada em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046681-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FRANCISCO LEITE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido do requerido, vez que o art. 8º, §2º da Lei n. 8.620/1993 é categórico em determinar ao INSS a antecipação dos honorários periciais nas ações acidentárias.

Ressalto ainda que a jurisprudência é pacífica quanto à obrigação da autarquia previdenciária de pagar tal verba, podendo até ser condenada em multa na hipótese de recusa ou demora no pagamento da verba honorária, vejamos:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/EMPOSA/INABILIDADE POR INVALIDEZ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. De acordo com o §2º do art. 8º da Lei 8.620/93, em se tratando de ação acidentária, incumbe ao INSS antecipar o pagamento dos honorários periciais. 2. Consoante o art. 129 da Lei 8.213/91, nos litígios relativos a acidentes do trabalho, o segurado está isento de pagar custas e verbas relativas à sucumbência, no que se inclui honorários periciais. 3. É evidente o prejuízo suportado pela parte quando o magistrado deixa de determinar a produção de prova pericial imprescindível para a solução do litígio. 4. O laudo particular não substitui perícia médica judicial, pois é ela imprescindível para avaliar o quadro clínico do postulante de benefício previdenciário, devendo, por isso, ser subscrita por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. 5. Caracteriza error in procedendo e inquina de nulidade sentença proferida a opção de afastar a produção de prova médica em razão do não pagamento de honorários pelo INSS. 6. Ao julgador incumbe, na direção do processo e quando imprescindível para a solução do litígio, determinar a produção de prova técnica. 7. Em sítio de ação previdenciária, é cabível a fixação de multa diária para compelir o INSS a depositar o valor da verba honorária relativa à perícia médica. 8. Apelo provido. (Apelação, 7000690-47.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 16/04/2018). Grifo nosso.

Assim, considerando que era obrigação do réu depositar os honorários desde a designação da perícia e até agora não o fez, intime-se o INSS para comprovar a expedição de RPV ao perito Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004860-11.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLAUDECI DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.671,61 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036002-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: GLEIDSON RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, LILIAN LOPEZ SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462

DESPACHO

1. Cite-se o executado Gleidson Rodrigues Fernandes de Holanda via oficial de justiça na Avenida Tiradentes, 3360, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia).

2. Considerando que o pedido de dilação de prazo da oficialia ocorreu em 20/08/2019, sendo que a distribuição do mandado fora em 19/07/2019, intime-se a serventia para apresentar a certidão da diligência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Exclua-se os documentos de ID30480720 a ID30480741, haja vista o art. 914, §1º, CPC dispor que os embargos à execução devem ser autuados em apartado. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos, observado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no art. 915, CPC.

4. Aguarde-se a resposta da pesquisa ao BACENJUD. Juntada a diligência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017027-53.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA SOUSA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020408-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: WANDERLEIA LIMOEIRO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar a alegada falha no sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7000403-62.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: JOCICLEIA SILVA DE ARAUJO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019062-20.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA, JOSE LAIRTON ROCHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006329-51.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: HIROSHI MIYATA, JANAINA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679, DANUBIA ROCHA PACHECO OAB nº RN8889, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº
RO3861

DECISÃO

À CPE: promova a alteração do cadastro da requerida para Santo Antônio Energia S/A.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Moral – Responsabilidade Objetiva de Concessionária – Com Pedido de Tutela Antecipada, movida por Janaína Rodrigues e Hiroshi Miyata em face de Santo Antônio Energia S/A.

Narra a inicial que os autores são garimpeiros, proprietários de uma draga denominada “Caipira”, empregada na extração de lavra garimpeira, inscrito em 10.07.2002, sob o nº 0030052475, ano 2000, motor nº 3054902, potência 315 HP, 27 metros de comprimento total da flutuação, e proprietários de um rebocador denominado “Búfalo”, inscrito em 10.07.2002, sob o nº 0030052467, ano 2000, motor nº 3007676, potência, potência 315 HP, 9,40 metros de comprimento total, sendo o casco em aço, ambos inscritos na Delegacia Fluvial de Porto Velho.

Alegam que laboram no leito do Rio Madeira desde 1987 na extração e exploração de lavra garimpeira e, tinham seus equipamentos sitiados em área das PLGs, outorgadas em nome da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, da qual são sócios cooperados, sendo membros integrantes de sua fundação e desde a liberação da Licença para Funcionamento, em 31.12.2004.

Verberam que desde o início da construção da UHE de Santo Antônio observaram que paulatinamente as águas do rio vinham sofrendo determinados fenômenos que dificultavam o processo de dragagem e forçava a atuação draga e de sua estrutura, que não foi projetada para trabalhar sob tal pressão, além do que, materiais como o barro vermelho e lama, forçavam os equipamentos de operação da draga em seu processo diário, e quase ininterrupto, de dragagem em busca de lavra garimpeira, mucururu, cada vez mais submersa, trazendo perigo iminente de naufrágio para a draga.

Sustentam que por longo período tentaram, sem êxito, obter uma resposta da requerida, por se perceber, claramente, que as camadas sedimentadas no fundo do rio sofriam reflexos da obra da construção da UHE na região da PLG, sendo que por diversas vezes lhe enviaram cartas e ofícios, e até mesmo ajuizaram uma Interpelação Judicial (processo nº 0005448-45.2012.8.22.0001) comunicando-lhe as dificuldades no processo de garimpagem, na área de influência da UHE de Santo Antônio após o início das obras.

Esclarecem que, em face do acúmulo de enorme quantidade de lama e barro vermelho, causadores de grande sucção, havia dificuldade na dragagem e exploração da lavra garimpeira, e se fez necessário submergir a lança da draga às camadas mais profundas em busca do mucururu, encobertos com toneladas de lama e barro, consequência da lentidão das águas que outrora corriam varrendo e reciclando os dejetos, areia e diversos materiais trazidos pela correnteza.

Apontam que estes fenômenos triplicavam os esforços das flutuações e de todo o maquinário da draga, visto que esta não havia sido projetada para trabalhar sob as novas condições ecológicas do rio, que vinha sendo drasticamente perturbado, o que demandaria a reciclagem e readaptação dos equipamentos, flutuações e maquinários.

Informam que em 09.03.2013 a draga e o rebocador afundaram no Rio Madeira, o que tornou a situação dos requerentes insuportável, não dispendo de outra opção para sustentar a família.

Sustentam que a aplicação prática do Projeto Básico Ambiental – PBA, da UHE Santo Antônio, no âmbito do Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e atividade garimpeira, não foi realizada em favor dos requerentes, por negligência incontestável da requerida, sendo que esta sempre postergou o reconhecimento de que a atividade garimpeira dos requerentes tenha sido afetada pelo empreendimento.

Alegam que mesmo a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, todas as vezes que procurada, afirmava, na pessoa do seu Presidente, que não havia nada a fazer por não terem os garimpeiros associados à Cooperativa nenhum direito que pudessem reclamar, e que por este motivo não havia direito de ação ou providência que pudesse resultar no apoio da requerida.

Requerem a concessão de tutela para determinar que a requerida promova a entrega de draga e rebocador, em conformidade com os memoriais descritivos de padronização e construção e lista de material operacional e/ou deposite o valor mínimo de R\$ 2.000.000,00, consoante ao menor orçamento de uma das empresas escolhidas para construção da draga e rebocador. No mérito, requerem seja a presente ação julgada procedente para:

I) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, ou emergentes, no valor de R\$ 2.000.000,00;

II) condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 555.000,00;

III) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Juntaram procaução e documentos (ID: 18179053 - Pág. 36/18179135 - Pág. 62).

Despacho – O juízo da 1ª Vara Cível determinou a apresentação de documentos que demonstrem a condição de hipossuficiência dos requerentes a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita (ID: 18179135 - Pág. 63).

PETIÇÃO – Os autores apresentaram petição (ID: 18179135 - Pág. 65/18179135 - Pág. 69), ratificando o pedido de justiça gratuita e requerendo a juntada de documentos.

Despacho – No despacho de ID: 18179154 - Pág. 10, o juízo da 1ª Vara Cível determinou a citação da parte requerida, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e deferiu o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 18179154 - Pág. 20/18179154 - Pág. 61), arguindo preliminar de conexão com os autos nº 0012104-81.2013.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível.

No mérito, alega, em síntese, a preexistência da renúncia de direitos de Título Minerário incapaz de subsidiar suas pretensões.

Sustenta que os recursos minerais são bens da União, cujos direitos à exploração (pesquisa) ou ao aproveitamento (extração) dependem de expressa autorização do Poder Público Federal – órgão fiscalizador correspondente – DNPM –, e que, dada as características dos interesses envolvidos (bem da União; atividade comercial privada e meio ambiente) pode perfeitamente ser revogado a qualquer tempo por mera liberalidade do órgão público concedente, tratando-se, portanto, de livre apreciação da oportunidade e conveniência (discricionariedade) da realização desta atividade.

Informa que no caso da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, da qual os requerentes são sócios, o regime de aproveitamento de substâncias minerais ao qual se encontra vinculada desde o início de suas atividades, segundo informações constantes na própria exordial, bem como no Cadastro Minerário, é o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, sujeito, portanto, à portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Esclarece que a outorga de Permissão de Lavra Garimpeira à sociedade cooperativa COOGARIMA efetivou-se após o bloqueio das áreas (31.01.2008), por ato do Diretor-Geral do DNPM, e, por assim ser, a concessão do Título Minerário sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira estava condicionada a assinatura por parte da cooperativa requerente de um Termo de Renúncia a eventuais direitos futuros, uma vez que a área já havia sido designada para a construção da usina hidrelétrica, tendo em vista o seu caráter de utilidade pública.

Assim, sustenta que a outorga de Permissão de Lavra Garimpeira à COOGARIMA, após o bloqueio da área para construção da hidrelétrica, não pode gerar direito ao titular do licenciamento ou sócios cooperados, e a sociedade cooperativa COOGARIMA e

seus sócios tinham ciência inequívoca acerca de tal circunstância, visto terem firmado declaração expressa de renúncia de direitos por meio de instrumento denominado Termo de Renúncia, protocolado perante o DNPM.

Em relação ao Plano de Mitigação, esclarece que o mesmo prevê alguns critérios de enquadramentos das atividades cadastradas nas modalidades de mitigação definidas. A atividade da draga Caipira dos autores, pelo fato de não possuir processo minerário específico, é elegível ao plano apenas por critério geral de letra “a”, e uma vez que a atividade da draga opera nos limites do título da COOGARIMA, como demonstrado acima, é certo que o licenciamento pelo DNPM é posterior ao bloqueio do reservatório da UHS Santo Antônio, conseqüentemente, o enquadramento da referida atividade dos autores no Plano de Mitigação corresponde à modalidade de APOIO E MONITORAMENTO.

A modalidade de Apoio e Monitoramento prevê como ação mitigadora, as seguintes ações:

- orientação e incentivo acerca do licenciamento das atividades e suas vantagens;

- apresentação de estudo de viabilidade, contendo: (I) apontamento dos locais favoráveis para dragagem no futuro reservatório, em especial nas áreas de inundação, caracterizando relocação das atividades para setores do reservatório apontados como favoráveis; (II) dados de profundidade estimativa em diferentes pontos; (III) dados de velocidade de fluxo d'água; (IV) comparação das condições de dragagem pré e pós enchimento do reservatório; (V) apresentação do processo de monitoramento pós enchimento; (VI) apresentação de dados de enchimento.

Explica que, em resumo, o enquadramento da atividade na modalidade de Apoio de Monitoramento prevista no Plano de Mitigação, tem sua mitigação relacionada aos aspectos orientativos, no sentido de apoiar apenas tecnicamente a manutenção da atividade garimpeira no reservatório da UHE Santo Antônio. Assim, afirma que, ao contrário do alegado na inicial, qualquer ação mitigatória que envolva possíveis readequações de equipamentos ou deslocamentos de embarcações para outras regiões não é entendido como obrigatoriedade da requerida, uma vez que estas ações são previstas apenas para as atividades licenciadas antes do bloqueio do reservatório e operantes dentro do limite do mesmo, desde antes ou durante o cadastramento das atividades, o que não se vislumbra no caso concreto.

Verbera que os documentos apresentados comprovam que o título minerário concedido pelo DNPM à COOGARIMA é posterior ao bloqueio do reservatório da UHE Santo Antônio, não cabendo para esse caso qualquer tipo de ressarcimento por prejuízos sofridos ou qualquer ação de desembolso para possível readequação de equipamentos.

Requer o reconhecimento de conexão entre a ação número 0012104-81.2013.8.22.0001 (10ª Vara Cível) e a presente ação, com o conseqüente declínio de competência e remessa dos autos, com o objetivo de, além de prestigiar a economia processual, evitar decisões conflitantes. No mérito, requer seja a presente ação julgada improcedente. Ainda, requer a condenação da parte requerente em litigância de má-fé.

Juntou documentos (ID: 18179154 - Pág. 62/ID: 18179388 - Pág. 56).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 18179388 - Pág. 62/18179388 - Pág. 94).

Juntou documentos (ID: 18179388 - Pág. 95/18179398 - Pág. 36).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID: 18179398 - Pág. 37), tendo a parte requerida se manifestado, conforme ID: 18179398 - Pág. 38/18179398 - Pág. 39, e a parte autora, conforme ID: 18179398 - Pág. 41/18179398 - Pág. 43.

DECISÃO – O juízo da 1ª Vara Cível proferiu decisão reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos à 10ª Vara Cível (ID: 18179398 - Pág. 58/18179398 - Pág. 60).

Despacho – Foi proferido despacho recebendo os autos da 1ª Vara Cível e determinando o apensamento ao processo n. 0012104-81.2013.8.22.0001, determinando o retorno dos autos para decisão (ID: 18179398 - Pág. 64).

Despacho – No despacho de ID: 18179398 - Pág. 67, consignou-se que, considerando a designação de audiência preliminar nos autos n. 0012104-81.2013.8.22.0001, da qual as partes se encontravam devidamente intimadas, conforme ata de fls. 3169, dos autos em apenso, deveria aguardar-se a realização da solenidade.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR – Aberta a audiência, foram fixados os pontos controvertidos, sendo que o primeiro deles (1. se os autores Hiroshi e Janaína exerciam a atividade de garimpeiro de ouro junto ao Rio Madeira, de forma legal, ou seja, com autorização dos órgãos competentes, bem ainda, se os instrumentos utilizados para esta extração estavam de acordo com a legislação ambiental) era prejudicial aos demais, ficando as partes intimadas para se manifestarem acerca do mesmo. Após, os autos deveriam vir conclusos para decisão (ID: 18244441 - Pág. 20/18244441 - Pág. 21).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 18179398 - Pág. 77/18179398 - Pág. 87) alegando a legalidade da atividade de exploração da lavra garimpeira exercida pelos autores com base na documentação acostada à exordial equiparando-a ao que determina o Código de Mineração – Regime de Permissão de Lavra Garimpeira – Lei nº 7.805/89.

Esclarece que o Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira foi outorgado e emitido em 23.08.1999 e renovado sucessivamente até o ano de 2006, quando foi cancelado pelo DNPM com fundamento no §2º, do art. 9º, da Portaria n. 1781 de 12.04.2004. Assim, a legitimidade de outorga de Permissão da Lavra Garimpeira foi concedida aos autores anteriormente à Declaração de Utilidade Pública para construção das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, como também da constituição da própria COOGARIMA, a qual o Sr. Hiroshi Miyata e a Sra. Janaína Rodrigues são membros cooperados titulares desde 2004.

Em relação aos equipamentos, informa que a draga e o rebocador têm Títulos válidos de inscrição com licença para operação emitida pela Capitania dos Portos, que vão sucessivamente de 1994 a 1999 e de 2002 a 2016. O Relatório de Controle Ambiental, da draga e rebocador, estão em nome dos proprietários, estando aptas a realizar a exploração e extração de lavra garimpeira no leito do Rio Madeira. O RCA em comento está datado de 07.07.2005, o que demonstra a legalidade da atividade laboral dos equipamentos, perante o órgão competente ambiental SEDAM/RO, para efeito do pleito indenizatório.

Dessa forma, sustenta restar evidenciada a legitimidade do pleito indenizatório requerido pelos autores, em face da ré, vez que amplamente esclarecida a legalidade laboral dos autores, assim como do usufruto de seus instrumentos no leito do Rio Madeira.

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição (ID: 18179398 - Pág. 91/18179398 - Pág. 94) alegando que restou evidenciado nos autos que o Requerimento de Lavra Garimpeira, em nome do autor Hiroshi Miyata, foi indeferido, ficando os autores dependentes da Permissão de Lavra Garimpeira concedida à COOGARIMA, da qual os requerentes são sócios.

Ocorre que, a COOGARIMA apresentou Termo de Renúncia a eventuais direitos futuros, uma vez que a área já havia sido designada para a construção da usina hidrelétrica em razão do seu caráter de utilidade pública. Dessa forma, não pode gerar direito ao titular do licenciamento ou sócios cooperados, motivo pelo qual reitera os termos da contestação.

Despacho – No despacho de ID: 18179408 - Pág. 1 foi determinado que o Cartório proceda a conferência da numeração de todas as folhas nestes autos e, em sendo identificada a necessidade de correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilize a numeração incorreta, apondo um “X” sobre o carimbo e renumerando esta e as folhas subsequentes (Instrução n. 3/2006-PR do TJRO).

MALOTE DIGITAL – Foi acostado aos autos Malote Digital encaminhando o Ofício n. 1463/2015 – 1ª DEJUCIVEL, informando que, por unanimidade, negou-se provimento ao Agravo Interno nos termos do voto do relator (ID: 18179408 - Pág. 5/18179408 - Pág. 11).

Despacho – Nos despachos de ID: 18179408 - Pág. 13 e ID: 18179408 - Pág. 15 consignou-se que houve despacho no apenso n. 0012104-81.2013.8.22.0001.

Despacho – No despacho de ID: 21902997 - Pág. 1 as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.

PETIÇÃO – A requerida Santo Antônio Energia S.A., apresentou petição indicando que houve equívoco no cadastramento do polo passivo da demanda ao cadastrar a Energia Sustentável do Brasil S.A., requerendo a retificação do polo passivo (ID: 22323315 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a decisão pela permanência dos autores no polo ativo da ação, o que se espera seja provido, em face ao documento comprobatório colacionado aos autos principais, que demonstra ser a autora sócia-proprietária da COOGARIMA com direitos que, investidos por efeito ex tunc face ao documento contratual, que remontam ao ano de 2004, com licenciamento ambiental em 2007. Após, requer a oitiva de testemunhas, caso o juízo entenda pela necessidade (ID: 22375587 - Pág. 1/22375627 - Pág. 1).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

É o relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito – Primeiro Ponto Controvertido

Em audiência preliminar designada, foram fixados os pontos controvertidos, sendo o primeiro deles “1. se os autores Hiroshi e Janaína exerciam a atividade de garimpeiro de ouro junto ao Rio Madeira, de forma legal, ou seja, com autorização dos órgãos competentes, bem ainda, se os instrumentos utilizados para esta extração estavam de acordo com a legislação ambiental”, que era prejudicial aos demais, ficando as partes intimadas para se manifestarem acerca do mesmo.

Nos termos do inciso I, do art. 2º, da Lei n. 11.685/2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro, garimpeiro é toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis.

O seu art. 3º estabelece que o exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título mineral, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

Quanto às modalidades de trabalho, o art. 4º, assim estabelece:

“Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I – autônomo;

II – em regime de economia familiar;

III – individual, com formação de relação de emprego;

IV – mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e

V – em Cooperativa ou outra forma de associativismo.”

A Lei nº 7.805/89, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, estabelece, em seu art. 1º, parágrafo único, que o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente (art. 3º), e será conferida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação (art. 4º).

O art. 5º, da referida Lei, dispõe que:

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I – a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ser sucessivamente renovada;

II – o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, transmissível a quem satisfazer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia Geral;

III – a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.”

A título de informação, em 26 de dezembro de 2017, através da Lei nº 13.575, foi criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, extinguindo o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, alterando as Leis nº 11.046/2004 e nº 10.826/2003, e revogando a Lei nº 8.876/1994 e dispositivos do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração).

No caso dos autos, restou incontroverso, tanto pelos documentos juntados pelas partes (ID: 18179192 - Pág. 49/18179192 - Pág. 53), quanto pela resposta ao ofício encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM nos autos nº 0012104-81.2013.8.22.0001 (ID: 18244462 - Pág. 25/18244462 - Pág. 36) que, à Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, foi outorgada Permissão de Lavra Garimpeira nº 30, DNPM nº 886316/2004-0018, e nº 31, DNPM nº 886761/1998-0016, em 02.04.2008, pelo prazo de 01 ano, para extrair minério de ouro, no município de Porto Velho/RO, na área descrita no ID: 18179192 - Pág. 50/18179192 - Pág. 51.

Os documentos de ID: 18179192 - Pág. 72 e ID: 18179192 - Pág. 54 comprovam que a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA também possuía Licença de Operação nº 0008291/COLMAM/SEDAM, com vencimento em 15.12.2011, para extração mineral de ouro no leito do Rio Madeira, Área I, com 988,56 ha a cerca de 30 km, a jusante da balsa do Abunã, e ocupa porção superior da folha DSG-SC.20.V-D-1 (Jacy-Paraná)-1982, sendo delimitadas pelas coordenadas geográficas: 09º06'33,6"S e 64º23'08,4"W, no município de Porto Velho/RO, e Licença de Operação Provisória nº 121190/COLMAM/SEDAM, com vencimento em 09.05.2013, para extração de minério de ouro no leito do Rio Madeira, localizado na confluência do Igarapé Preto com o Igarapé Ceará, nas coordenadas geográficas: Latitude 09º02'17,207" Sul e Longitude 64º17'38,724" Oeste, referente ao processo DNPM nº 886.316/2004.

Ainda, os documentos de ID: 18179232 - Pág. 71 (ou ID: 18244076 - Pág. 50 autos em apenso) e ID: 18244249 - Pág. 100 do processo nº 0012104-81.2013.8.22.0001, bem como o Ofício de nº 008/2017, de ID: 18244476 - Pág. 83, também no processo nº 0012104-81.2013.8.22.0001, comprovam que os autores eram associados da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, em período em que vigorava a Permissão de Lavra Garimpeira, podendo, portanto, nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 11.685/2008, realizar atividades de extração nas áreas designadas.

Ocorre que, o autor Hiroshi foi desligado da COOGARIMA, em 11.07.2009, em virtude de decisão tomada em Assembleia, conforme informado pelo Presidente da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, através do Ofício nº 008/2017, acima mencionado, sendo que, a partir desse momento, não mais encontrava-se legitimado para realizar a exploração de minérios na área da Permissão de Lavra Garimpeira. Nesse sentido, considerando que o naufrágio da draga e rebocador narrado na inicial, ocorreu em 09.03.2013, portanto, em período posterior à exclusão do autor Hiroshi da cooperativa da qual fazia parte, o autor deixou de preencher os requisitos necessários para exercer a exploração de ouro no Rio Madeira, e como consequência, não é legítimo para figurar no polo ativo da presente ação, em relação ao pedido de lucros cessantes.

Em relação ao seu desligamento da cooperativa, o autor sustentou, nos autos em apenso, que não tomou conhecimento de que tenha sido convocada Assembleia Geral, ou qualquer Assembleia, com o fim de destituir-lo da sociedade cooperativa. Todavia, trata-se

de questão que não é objeto dos autos, e deveria ser tratada no âmbito administrativo ou judicialmente em face da COOGARIMA, não havendo qualquer documento nos autos que comprove que o autor, ao tomar conhecimento desta situação, tenha questionado o ocorrido de alguma forma. Ademais, a COOGARIMA não integra a lide, não havendo como impugnar um ato já consolidado, neste processo.

Ainda nesse ponto, necessário ressaltar que restou demonstrado nos autos em apenso, através de Ofício do DNPM, que os requerentes não possuíam Permissão de Lavra Garimpeira, em nome próprio (ID: 18244462 - Pág. 25), e portanto, dependiam da permissão concedida à Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA para exercer a atividade de extração de minério de ouro na área descrita na inicial. Assim, se o autor Hiroshi não mais continuava na condição de cooperado, em 2013, não poderia exercer a atividade de garimpeiro de forma legal, motivo pelo qual não possui legitimidade em relação ao pedido de lucros cessantes.

Quanto à autora Janaína, restou demonstrado nos autos que a mesma tornou-se cooperada da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – COOGARIMA, em 29.09.2009, e exerceu a atividade de garimpeira dentro dos limites da Permissão de Lavra Garimpeira, pelo menos, até o naufrágio dos equipamentos.

Em relação aos equipamentos utilizados, verifico que foi juntado ao presente feito, pela requerida, cópia do Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis (ID: 18179232 - Pág. 69), apresentado pelos autores no processo apenso, sob ID: 18244076 - Pág. 48, que tem como objeto a venda de uma draga com nome de Caipira, celebrado entre os autores Hiroshi e Janaína, em 05.08.2009. Dessa forma, o autor Hiroshi também não possui legitimidade para pleitear indenização por danos materiais em razão do naufrágio da Draga Caipira, ficando sua legitimidade nos autos limitada a eventual indenização por danos materiais e morais em face do naufrágio do Rebocador Búfalo (ID: 18179053 - Pág. 81).

Quanto aos documentos, verifico que os autores juntaram aos autos Título de Inscrição de Embarcação perante a Delegacia Fluvial de Porto Velho, tanto do rebocado Búfalo (ID: 18179053 - Pág. 81), quanto da draga Caipira (ID: 18179053 - Pág. 82), além de memorial descritivo da draga (ID: 18179103 - Pág. 18/18179103 - Pág. 24) e do rebocador (ID: 18179103 - Pág. 29/18179103 - Pág. 35), e atestado de inscrição do rebocador e da draga na Delegacia Fluvial, data de dezembro de 2004 (ID: 18179211 - Pág. 99). Ainda, juntaram Solicitação de Licença de Operação da draga Caipira e rebocador Búfalo, apresentado perante a SEDAM, em setembro de 2005 (ID: 18179053 - Pág. 87/18179053 - Pág. 91), não havendo notícia nos autos de que a mesma tenha sido indeferida, motivo pelo qual se concluiu que os equipamentos estavam de acordo com a legislação ambiental.

O feito encontra-se saneado.

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer: a) em qual área do Rio Madeira ocorreu o naufrágio; b) se os equipamentos estavam em operação quando aconteceu o naufrágio e em que circunstâncias se deu a situação narrada na inicial; c) se havia pessoas na draga quando o naufrágio ocorreu, devendo, em caso positivo, indicar os seus nomes; d) se houve alguma investigação acerca das causas do naufrágio perante a autoridade competente, devendo, em caso positivo, juntar os referidos documentos ao processo.

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia dos documentos nº 003-005247-5 e 0030052467, referentes ao registro do naufrágio na Capitania dos Portos de Porto Velho, citados no documento de ID: 18179053 - p. 75 ou, informar se houve finalização do processo aberto na Capitania dos Portos.

3. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALCILEI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CRISTINA AGUIAR AFONSO OAB nº RO3768

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na segunda perícia marcada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo acostar documentos comprobatórios da alegação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026204-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO CORREA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038470-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$12.229,58 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandato poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037594-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCORRO LIMA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038448-67.2019.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Prestação de Serviços

IMPETRANTE: VICENTE FERREIRA FRANCA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo juntar aos autos a petição inicial e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

IMPETRANTE: VICENTE FERREIRA FRANCA, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004029-94.2019.8.22.0009

AUTOR: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB
 nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
 RÉU: IVAN DA CONCEICAO RIBEIRO
 DECISÃO

Em análise aos autos, nota-se que a peça inicial fora direcionada ao Juízo da Comarca de Porto Velho, local de residência das partes. Desta forma, não há de se falar em processamento dos autos neste Juízo, pelo que determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023284-96.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
 OAB nº RO3861

REQUERIDOS: JOSELIR DE ANDRADE, ADELINO JOAO ANDRADE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO FERNANDO LERIAS
 OAB nº RO3747

DESPACHO

Considerando que as pessoas que subscreveram o parecer técnico que subsidiou o ingresso da presente demanda possuem endereço profissional em São Paulo/SP (ID: 30314350 p. 1/ID: 30314350 p. 2), fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se as mesmas concordam em serem ouvidas via aplicativos como WhatsApp e Hangouts, e em caso positivo, indicar os respectivos contatos telefônicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013489-32.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: AIDNO SOARES BEZERRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº
 RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB
 nº RO4725

RÉU: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AIDNO SOARES BEZERRA - ME propõe ação monitória em face de ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$ 327.803,14 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e três reais e quatorze centavos).

Instrui a inicial com procuração e documentos (id nº 26221873 – FLS. 7/18).

Despacho - Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 27086686).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 28269679.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via Mandado de Citação (ID nº : 28956281), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

A requerida citada por meio de seu representante legal deixa transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R\$ 327.803,14 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e três reais e quatorze centavos).

A parte autora juntou aos autos Notas Promissórias com vencimento em 20/07/2014, valor de R\$ 137.830,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta reais) (id nº 26221878); Nota promissória com vencimento em 17/06/2014, valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) (id nº 26221880) e Nota promissória com vencimento em 06/10/2014, valor de R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais) (id nº 26221882), devidamente emitidos pela requerida.

Pois bem. É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória.

As notas promissórias são documentos hábeis para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto acompanhado de documentos que comprovam a existência de negócio jurídico. Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO. NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 925584 / SE

RECURSO ESPECIAL 2007/0015368-5, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data 09/10/2012) (Grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação em , conforme certidão do oficial de justiça e que não comprovou o pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$ 327.803,14 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e três reais e quatorze centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018562-19.2018.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741

REQUERIDOS: FIRMINO VILELA BARBOZA, RONALDO DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

À CPE: promova o cadastro da Defensoria Pública no presente feito (ID: 22075361 p. 4/ ID: 22075361 p. 5).

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. opôs Embargos de Declaração (ID: 29340321 p. 1 de 2) em face da sentença de ID: 29084709 p. 1 de 8.

A parte embargante alega que a sentença padece de contradição, pois reconhece que o evento danoso ocorreu em 13.05.2015, todavia, fixou a mora dos requeridos desde a citação, a qual se deu em 17 e 19.07.2018.

Sustenta que por se tratar de caso que envolve responsabilidade extracontratual e que o evento danoso ocorreu em 13.05.2015, os juros de mora devem incidir desde então, nos termos da Súmula n. 54, do STJ.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição apontada.

Intimada (ID: 29743644 p. 1), a parte embargada manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que a sentença proferida foi contraditória, uma vez que reconhece que o evento danoso ocorreu em 13.05.2015, todavia, fixou a mora dos requeridos desde a citação, a qual se deu em 17 e 19.07.2018.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao embargante. Restou incontroverso que no dia 13.05.2015, o veículo MMC/L200 Triton foi abalroado pela motocicleta Honda/CG 125 Fan, e que o laudo pericial concluiu que o acidente ocorreu quando o condutor da motocicleta não acatou a regulamentação da placa PARE existente, e adentrou em momento inoportuno em área de cruzamento e interceptou a trajetória prioritária da caminhonete.

Trata-se o caso dos autos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em acidente de trânsito, os juros de mora referentes aos danos materiais e lucros cessantes têm termo inicial a partir do efetivo prejuízo.” (Apelação n. 7023005-47.2017.8.22.0001, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 24.04.2019)

Assim, reconheço a existência de contradição na decisão proferida, e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a sentença proferida, para eliminar contradição, de forma que:

Onde se leu:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.588,37 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizada da data do desembolso (ID: 18272443 p. 1/ID: 18272448 p. 1) e incidir juros a partir da citação.

Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 8º, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em relação ao requerido Ronaldo da Costa Evangelista, em face do deferimento da justiça gratuita.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Leia-se:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 3.588,37 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizada da data do desembolso (ID: 18272443 p. 1/ID: 18272448 p. 1) e incidir juros a partir do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ.

Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 8 5, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em relação ao requerido Ronaldo da Costa Evangelista, em face do deferimento da justiça gratuita.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048533-83.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: EUDES DE SOUZA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

OAB nº RO3300

RÉU: MOISES DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

EUDES DE SOUZA PINTO propõe ação monitória em face de MOISÉS DA SILVA LOPES, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$ 9.096,70 (nove mil e noventa e seis reais e setenta centavos).

Instrui a inicial com procuração e documentos (id nº 14454897 – fls. 6/12).

Despacho - Determinada a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 9316365).

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via Mandado de Citação (ID nº : 22176291), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

A requerida citada por meio de seu representante legal deixa transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R\$ 9.096,70 (nove mil e noventa e seis reais e setenta centavos).

A parte autora juntou aos autos cheque no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com vencimento em 02/08/2013, devidamente emitido pelo requerido.

Pois bem. É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória.

O cheque prescrito é documento hábil para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto acompanhado de documentos que comprovam a existência de negócio jurídico.

Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO. NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são “mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita” e que, “em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite”, sendo correta “a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados”, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 925584 / SE

RECURSO ESPECIAL 2007/0015368-5 , Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data 09/10/2012) (Grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação em , conforme certidão do oficial de justiça e que não comprovou o pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$ 9.096,70 (nove mil e noventa e seis reais e setenta centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
Dúília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000792-40.2015.8.22.0001
Polo Ativo: AISLAN BOTELHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Polo Passivo: BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356

Advogados do(a) RÉU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO - SP168553

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003427-62.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE ALAELSON TAVARES DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) RÉU: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0003174-40.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011512-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH SOUZA CLOSS

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: DANIELE SILVA DE AMORIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010788-62.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - MT15621-O, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010331-30.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELO QUADRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012909-34.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA, Luciano de Araujo Veloso, LEONARDO VEIGA RODRIGUES, MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, MARIO HELIO FERREIRA GONCALVES JUNIOR, JOSE WILSON BATISTA FONTENELE, SIONICE NOBRE DA CRUZ, VALDINO PRESTES FERREIRA, VAGNER VIEIRA BARROZO, Domingos de Goes Campos, Lindinalva Vieira dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090

DESPACHO

Em atenção à petição de ID: 29647741 p. 1 de 2, informo que nos autos n. 0020339-71.2012.8.22.0001 já foi expedido ofício determinando a transferência dos valores depositados de forma equivocada no presente feito, devendo, portanto, aguardar o cumprimento da ordem judicial.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do cronograma de execução dos trabalhos periciais, conforme ID: 29966404 p. 1. Por fim, expeça-se alvará em favor do perito no valor de R\$ 13.103,50.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012909-34.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA, Luciano de Araujo Veloso, LEONARDO VEIGA RODRIGUES, MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, MARIO HELIO FERREIRA GONCALVES JUNIOR, JOSE WILSON BATISTA FONTENELE, SIONICE NOBRE DA CRUZ, VALDINO PRESTES FERREIRA, VAGNER VIEIRA BARROZO, Domingos de Goes Campos, Lindinalva Vieira dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090

DESPACHO

Em atenção à petição de ID: 29647741 p. 1 de 2, informo que nos autos n. 0020339-71.2012.8.22.0001 já foi expedido ofício determinando a transferência dos valores depositados de forma equivocada no presente feito, devendo, portanto, aguardar o cumprimento da ordem judicial.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do cronograma de execução dos trabalhos periciais, conforme ID: 29966404 p. 1. Por fim, expeça-se alvará em favor do perito no valor de R\$ 13.103,50.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7021501-06.2017.8.22.0001

Honorários Profissionais, Execução Contratual

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR CPF nº 018.870.671-24, PRUDENTE DE MORAES 2219, FUNDOS BAIXA UNIAO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS CPF nº 779.099.842-00, RUA RENATO PEREZ 726 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias, para que se aguarde o depósito dos valores.

02. Advirto o exequente quanto à redação da petição de id 30213458, vez que consta como se ainda patrocinasse a executada.

03. Desnecessária a intimação por edital de acordo com o item 4 da decisão de id 28050039.

04. Aguarde-se.

Porto Velho 4 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011147-17.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004965-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

AUTOR: HUDSON DANTAS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 30145797 p. 1 e determino a expedição de alvará de transferência dos valores depositados conforme ID: 30145797 p. 1, em favor da parte autora, conta-corrente no ID: 30145797 p. 1, fazendo constar que o valor da taxa de transferência deverá ser descontado dos valores depositados.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041675-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA ROCHA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033058-87.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VITORIA MARIA BATISTA SILVA, LUCAS EMANUEL BATISTA LEITE, ROSARIA BATISTA DE SOUZA, GLORIA MARIA BATISTA SILVA, RAIMUNDA QUEITIANE BATISTA DE SOUZA, SARA MARIA BATISTA SILVA, VINICIUS ALBUQUERQUE, LUANE EMANUELE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que, apesar de as partes terem sido intimadas para apresentarem alegações finais, não houve designação de audiência de instrução no presente feito.

No momento, determino a intimação do perito para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada pela requerida nos Pareceres Técnicos de ID: 30129961 p. 1 de 113, devendo apresentar os esclarecimentos necessários.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012663-72.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: CESAR DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o ID29884242, vez que não se comunica com os fatos desta demanda.

Intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) e com urgência o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para comprovar a expedição de RPV determinada nos autos (ID29464041), no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010286-04.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ELIENE ARAUJO DA SILVA, ALMIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, responder ao despacho anterior e informar se houve abertura de inventário, devendo, nesse caso, pedir a habilitação do inventariante para representar o espólio de Almir Silva dos Santos, e em caso negativo, requerer a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, tendo em vista que na Certidão de Óbito de ID: 27272780 - Pág. 1, consta que o mesmo deixou 03 filhos.

Com a resposta, intime-se a requerida para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019870-61.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023961-29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAGNO SILVESTRE NONATO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Intime-se o perito via telefone para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação da requerida.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009635-96.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: WALM MOLINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641,

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO

BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO =

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023126-39.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão na Posse

EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: Daniela Tomaz Sidrim
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLA TOMAZ SIDRIM OAB nº ES25624, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM OAB nº RO2968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941
DESPACHO

Intimem-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, a informar onde estão seus bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, bem ainda , se possível apresente comprovação de propriedade.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012363-44.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: SERGIO RICARDO SOUZA SEIXAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1) Defiro a dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
02) Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041890-75.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO
Considerando que a parte requerida encontra-se em Recuperação Judicial nos autos de 0004549-98.2019.816.0185, que tramita na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba, bem ainda considerando que foi deferido o processamento da ação e suspensão do feito em 04/06/2019, entendo viável a suspensão do processo pela prazo de 180 dias, a contar da decisão acima informado.

Deverá ainda, a parte autora comprovar sua habilitação nos autos da ação de recuperação Judicial.

Decorrido prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de prosseguir com ação.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011369-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prescrição e Decadência, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da informação apresentada pela requerida na petição de ID: 29164170 p. 1 de que as partes teriam celebrado acordo extrajudicial, bem como para informar eventual desistência do recurso de apelação interposto (ID: 28983785 p. 1 de 6).
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000119-47.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ERLAN CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006694-71.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 26/10/2016. (id nº 7964932)

Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Entretanto, o Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de restrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.”

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do

crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022448-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADOS: IVANI ROBERTO MACHADO, EMILE SUELEN DUENHAS COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o prosseguir , concedo prazo de 5(cinco) dias , para que o exequente providencie meios para se implementar a citação do executado Ivani Roberto Machado.

Poderá ainda requerer pesquisa de endereço junto ao sistema Renajud, Bacenjud e Infojud, desde que recolhida as taxas de diligência,

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038209-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

João Pereira Filho propôs Ação Revisional de Débitos c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Pedido de Tutela Antecipada em face de Energisa S/A (Ceron/Eletrabras), todos qualificados nos autos. Narra a inicial, em síntese, que a autora reside no imóvel situado na Rua Francisca Barbosa de Souza, nº 8755, Bairro São Francisco, e que é consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela ré, código 74685-1.

Esclarece que em 11 de junho de 2019, os funcionários da empresa requerida estavam realizando vistoria no imóvel vizinho, quando o autor solicitou a troca do seu medidor, momento em que constatou-se suposta irregularidade, sendo gerado Termo de Ocorrência de Inspeção, que culminou com o débito de R\$ 10.612,08, compreendendo o débito entre 10/2017 a 05/2019.

Ressalta que, nos termos da análise de débito, a média de consumo na unidade do autor é de 565,35 kWh, com poucos bens que consomem energia, de modo que a leitura não condiz com a realidade.

Ainda, verbera que após a realização do procedimento pelos funcionários da empresa ré o faturamento de energia elétrica passou a ser superior à média de consumo, tendo recebido fatura com vencimento em julho/2019, no valor de R\$ 1.802,19, e com vencimento em agosto/2019, no valor de R\$ 1.314,36.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente e deixe de realizar cobranças referentes aos débitos acima questionados.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, decorre da existência de possibilidade de corte do fornecimento de energia em razão de fatura de recuperação de consumo, conforme se observa da fatura de ID: 30463935 p. 8, onde consta “fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo”.

E nesse sentido, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.” (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a interrupção de serviços essenciais, entre eles o serviço de energia elétrica, demanda o inadimplemento de conta regular:

“CONSUMIDOR. ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO E CONSOLIDADO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Apelação nº 0000582-78.2014.8.22.0015, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.11.2018)

Além disso, o autor junta documento denominado Levantamento de Carga, onde consta que os equipamentos instalados na residência do autor utilizam 565 kWh de energia (ID: 30463936 p. 3), no entanto, nos meses subsequente à vistoria, passou a receber faturas no valor de R\$ 1.802,19, com consumo de 2234 kWh (ID: 30463936 p. 1) e R\$ 1.314,36, com consumo de 1541 kWh (ID: 30463936 p. 2), o que poderia indicar eventual erro.

De outro passo, o perigo de dano dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidos os transtornos decorrentes da

suspensão de fornecimento de energia elétrica e negativação.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

a) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência do requerente e de negativar o nome do autor em virtude da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.612,08 (ID: 30463935 p. 11), e das faturas no valor de R\$ 1.802,19 (ID: 30463936 p. 1) e de R\$ 1.314,36 (ID: 30463936 p. 2), até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Ainda, determino que a requerida refature os meses de julho/2019 e agosto/2019, utilizando como parâmetro o Levantamento de Carga que apurou consumo de 565 kWh (ID: 30463936 p. 3), no prazo de 10 dias.

b) Desde logo, advirto o autor que em caso de improcedência da ação, o mesmo deverá efetuar o pagamento da diferença entre as faturas já expedidas, no valor de R\$ 1.802,19 (ID: 30463936 p. 1) e de R\$ 1.314,36 (ID: 30463936 p. 2), e das faturas que serão expedidas com base de consumo em 565 kWh.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID n. 30090123.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020267-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MARCONDES FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026470-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028333-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PASSOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028880-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026663-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCYUILLES ALMEIDA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7007899-45.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI OAB nº SP184458
 EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034132-11.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034237-85.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL COSTA LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028863-88.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IDAIR SCATOLIN

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/10/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005427-71.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0021377-21.2012.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ e outros (9)
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
 Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Intimação PARTES
 Ficam as partes intimadas para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021377-21.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR

- SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE

COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE

- SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR -

RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA -

SP215212

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas para que se manifestem quanto a

proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes

técnicos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021377-21.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR

- SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE

COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -

SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE

- SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR -

RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA -

SP215212

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes intimadas para que se manifestem quanto a

proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes

técnicos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7038281-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia

Elétrica

AUTOR: JOSE RIBEIRO GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema

PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito,

devendo apresentar os documentos de ID: 30473769 p. 5 e ID:

30473769 p. 14/ ID: 30473769 p. 15 de forma legível.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos

conclusos na caixa despacho de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/

PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: JOSE RIBEIRO GONCALVES FILHO, LINHA 665, KM

06 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI -

RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7043720-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI OAB nº

PR81635

RÉU: GRACIETH PAES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº

RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, JULIANO

DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL

AGNOL OAB nº RO4597, ANA PAULA HEMANN MARIANO

OAB nº RO6433, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894,

ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, LEONARDO

HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

DESPACHO

Despachei no processo conexo (7011471-72.2018.8.22.0001) a

designação de audiência conjunta a ser realizada a 17 de setembro

de 2019 às 08h30min.

Indefiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha

Ronaldo César Simões Bandeira, uma vez que este reside

nesta capital, conforme se depreende da procuração outorgada

para defesa de seus interesses na ação conexa (7011471-

72.2018.8.22.0001).

Aguarde-se a realização da audiência.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041638-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS

Intimação Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

DESPACHO

Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo, venham conclusos na pasta JULGAMENTOS URGENTES.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, RUA ALMIRANTE BARROSO 599 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIETA MENDONÇA, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2930, AP. 802 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2930, AP. 802 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA, AVENIDA SILVA JARDIM 2889, AP. 22 ÁGUA VERDE - 80240-020 - CURITIBA - PARANÁ Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032527-30.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Comodato, Posse

REQUERENTE: GENY OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALDENICE SALES DA COSTA, VALDENOR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Geny Oliveira da Costa ingressou em juízo com Ação de Rescisão de Comodato c/c Reintegração de Posse com Pedido de Liminar em face de Valdenor Oliveira Costa e Valdenice Sales da Costa, todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que em junho de 1989 adquiriu um imóvel localizado na Rua Vitória Régia, nº 5977, Bairro Jardim Eldorado, nesta Capital, onde construiu uma casa de alvenaria, onde residiu por aproximadamente 04 anos.

Informa que, em meados de 1994, cedeu gratuitamente a casa, por prazo indeterminado, para que o seu irmão, primeiro requerido, morasse no local, ocasião em que mudou para a casa de sua genitora.

Verbera que o primeiro requerido retirou-se do imóvel, deixando que sua filha, segunda requerida, permanecesse residindo no local. Assim, informa que no final de 2018 solicitou que os requeridos devolvessem o imóvel, o que não foi atendido.

Requer a concessão de liminar para determinar que os requeridos se retirem do imóvel descrito na inicial, considerando a verossimilhança de suas alegações. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para tornar definitiva a tutela, declarando a rescisão do contrato de comodato e condenar os requeridos a desocupar o imóvel.

Juntou procuração e documentos (ID: 29403093 p. 1/ID: 29403093 p. 9).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID: 29409681 p. 1, tendo apresentado petição informando que o valor atribuído à causa equivale ao valor aproximado de avaliação do imóvel, e que a aquisição do mesmo ocorreu através de contrato verbal de compra e venda firmado em junho de 1989, adquirido de terceiro de sobrenome “Saldanha”.

Informou que a cessão gratuita da casa para seu irmão também ocorreu de forma verbal, motivada pela falta de outro lugar que o mesmo pudesse residir na época, e que durante o período não houve recolhimento de IPTU. Quanto ao item “D” requereu a inclusão da Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID: 30385424 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente destaco que, em melhor análise dos autos, por se tratar de relação de posse e de fatos que envolvem a autora e seu irmão, verifico que não há necessidade de inclusão no polo passivo da demanda a empresa Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda., mesmo porque, em sendo necessário, poderá ser determinada a expedição de ofício à empresa citada a fim de obter maiores informações.

A liminar será concedida nas ações de manutenção ou reintegração de posse quando seu pedido estiver devidamente instruído (art. 562, NCPC). Caso contrário deverá designar audiência para que o autor justifique o alegado em audiência.

O Código de Processo Civil, disciplina a proteção à posse no artigo 561 e seguintes, nos termos seguintes:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse ao tempo do esbulho, bem como a indicação da data do esbulho; b) que a posse não tenha caráter vicioso; c) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; d) perda da posse.

Entretanto, entendo que os requisitos específicos do artigo 561 inciso I a IV não estão presentes, porque a autora não demonstrou de forma satisfatória sua posse, visto que não há no processo qualquer documento que vincule seu nome ao imóvel descrito na inicial, nem mesmo contrato de compra e venda.

A posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa, que pode ser demonstrada através de uma conta de energia, água, pedido de regularização junto ao Município, fotografias de benfeitorias, entre outros, porém nesse sentido a autora não logrou êxito em comprovar sua posse.

Além disso, também não há nos autos prova da relação de comodato entre a autora e os requeridos, mesmo porque, a autora alega que tal relação teve início de forma verbal.

Dessa forma, indefiro a liminar para a imediata reintegração da posse, visto que a autora deixou de demonstrar a posse e perda da posse. Por essa razão, dispensa-se, ainda, a realização de audiência de justificação prévia.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

REQUERIDOS: VALDENICE SALES DA COSTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5977 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR OLIVEIRA DA COSTA, RUA DAS CAMÉLIAS 5371 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031071-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A

EXECUTADO: TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo erro material na condenação às custas processuais, haja vista a entabulação de acordo.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que a sentença homologou o acordo firmado entre as partes e as condenou ao pagamento das custas processuais, não observando o disposto no art. 8, II, da Lei n. 3.896/2016. O referido artigo determina a isenção de custas no caso de transação antes da prolação da sentença, fato ocorrido nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida para excluir a frase “considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC”.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011471-72.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GRACIETH PAES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉUS: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CESAR SIMOES BANDEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE NORIO HIRATSUKA OAB nº SP231205, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

1. Designo o dia 17 de setembro de 2019 às 08h30min para audiência de instrução conjunta ao processo 7043720-76.2019.8.22.0001, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

2. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, constando qualificação completa de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, limitado o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido. Prazo: 05 (cinco) dias.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar a intimação das mesmas com três dias de antecedência à audiência.

3. As partes ficam intimadas por seus advogados via publicação no DJe, devidamente científicas de que seu comparecimento é obrigatório.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2019

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7029820-89.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VILAUBA MOTADA SILVA PUJAL CPF nº 316.750.692-04, RUA CONSTELAÇÃO 19, - ATÉ 7429/7430 TRÊS MARIAS - 76812-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVAL PINHEIRO PUJAL CPF nº 045.859.412-15, RUA CONSTELAÇÃO 19, - ATÉ 7429/7430 TRÊS MARIAS - 76812-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

RÉU: POUSADA ZOELIA LTDA - ME, RUA DESEMBARGADOR LEOPOLDO MUYLAERT 108 PIRATININGA - 24350-450 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Inclua-se no polo passivo da ação o Sr. Luiz Querino de Araújo Caldas, qualificação ID: 30492900 p. 3, conforme requerido pela parte autora.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: POUSADA ZOELIA LTDA - ME, RUA DESEMBARGADOR LEOPOLDO MUYLAERT 108 PIRATININGA - 24350-450 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037122-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Liminar

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA PESSOA NOCETTI ajuíza ação de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de pagar quantia certa e indenização por danos morais em face de CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA., ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME e SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, todas qualificadas nos autos.

Alegar firmado contrato particular de compra e venda em 01/03/2016 com as duas primeiras requeridas mediante intermediação da terceira requerida. O objeto da compra foi a Casa 12, Quadra 11 na Rua 04 do Empreendimento Terra Brasil, cujo valor negociado de R\$160.000,00 foi integralmente pago por seu pai Odair Nocetti Orlado. O imóvel foi inicialmente previsto para ser entregue em 30/09/2016, contudo, até o presente momento não houve finalização da obra. Argumenta que foi constatada venda duplicada do referido imóvel, razão pela qual aceitou trocar pela Casa 11, Quadra 07 na Rua 02 do mesmo empreendimento. Sustenta que nenhuma dessas transações foi registrada no sistema das requeridas, tampouco no cartório de registro de imóveis. Requer a concessão de tutela para determinar que as requeridas providenciem a transferência do imóvel para o nome da autora no cartório de imóveis, concedendo a ela o direito de posse e propriedade previstos no contrato de compra e venda, com pagamento das custas, taxas e emolumentos pelas requeridas ante o descumprimento contratual. No mérito, postula a adjudicação compulsória do imóvel objeto dos autos, a entrega da unidade, pagamento de R\$63.599,19 de danos materiais emergentes (alugueis), R\$16.000,00 de multa contratual e R\$15.000,00 de dano moral.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e concedo o pagamento das custas processuais ao final.

2. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e, para sua concessão, faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não poderá haver perigo de irreversibilidade da medida. No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito restou suficientemente demonstrado mediante comprovação de quitação da unidade imobiliária e troca de e-mails entre as partes.

Já o perigo de dano fica demonstrado pela análise inicial e unilateral dos fatos, públicos e notórios, de que as obras estão paralisadas com pedido de recuperação judicial da requerida CasaAlta. Como o contrato ficara adstrito ao campo particular, para que não ocorra prejuízo à parte autora que já quitou todo o débito com a requerida, necessário que seja dada a devida publicidade da aquisição do imóvel pela parte requerente para que não seja comercializada indevidamente ou fraudulentamente a outrem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para determinar a averbação da aquisição e quitação pela parte autora da unidade residencial Casa 11, Quadra 07 na Rua 02 do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil na matrícula n. 77.001 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, tornando indisponível a respectiva fração ideal, cujas despesas deverão ser arcadas pelas requeridas, sob pena de incorrerem em multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 297 do CPC. Ressalto que esta decisão serve como ofício para tal fim.

3. Nos termos do art. 334, determino a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

4. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e

319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

5. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

6. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

7. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO

RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ESTRADA DA PENAL KM 15 S/N, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁRÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ESTRADA DA PENAL KM 15 S/N, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038532-05.2018.8.22.0001
 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
 AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349
 RÉUS: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº RO56A
 DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da diligência (ID30396276), no prazo consignado em ata de audiência para cumprir o que fora determinado naquela oportunidade, sob pena de multa.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0004888-06.2012.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Ademar Sebastião de Souza e outros
 EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029820-89.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LOURIVAL PINHEIRO PUJAL e outros
 Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

RÉU: POUSADA ZOELIA LTDA - ME e outros
 Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0007190-08.2012.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Joselene de Souza Monteiro
 EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0023701-81.2012.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANA ROSA OLIVEIRA DA COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0013837-19.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZELIA DE OLIVEIRA VIEGA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0019310-83.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZILENE FERREIRA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0017204-17.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Aurélio Alves de Sales e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0002340-08.2012.8.22.0001
 Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANUNCIACAO DE MARIA BALDEZ QUADROS DOS SANTOS e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033014-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: IRIA CARMELINO AGUAIO

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
 Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 0016877-72.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEOBALDO MARIN NETO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi,
CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006305-
13.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JOSEFA CARDOSO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem depender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 12411152-3, localizado na linha 03, km 12, gleba G, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 9.197,86, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 05/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009583-22.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ALMEIDA CPF nº 002.976.012-70, RUA LÍRIO DO VALE 305 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão do SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji parana/RO, 5 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008551-16.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: ARCHILAU JOSE CPF nº 162.631.202-82, ÁREA RURAL, FAZENDA SARTORI, BR 364, KM 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SARTORI CPF nº 136.690.952-68, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4585 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIMAR SARTORI CPF nº 325.610.242-53, RUA SÃO LUIZ 1610, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANILDA SARTORI CPF nº 349.071.812-72, LINHA 52 KM 7, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DOMINGOS SARTORI SOBRINHO CPF nº 188.872.602-49, LINHA DO KM 17 LOTE 147 KM 09, SITIO DO SARTORI ZONA RURAL - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA LUCIA SARTORI CPF nº 350.528.802-00, 02 DE JULHO 21, CASA CENTRO - 45790-000 - POTIRAGUÁ - BAHIA, ANTONIO SARTORI CPF nº 115.063.852-49, ÁREA RURAL, BR 364, KM 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALMERINDA DE AGOSTINI SARTORI CPF nº 562.059.612-53, UNIDADE OPERACIONAL AC JI PARANA 317, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO :

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTODEVALORESDEACORDOCOMORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobreposição no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 5kVA construída pela parte autora, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n.188156-6 localizada na rodovia BR 364, km 17, s/n, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 05/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoas-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006874-14.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GERALDO GONCALVES NIZA CPF nº 051.995.652-49, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 597, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o trânsito em julgado, vigora no ordenamento o princípio da menor onerosidade do devedor.

No caso dos autos, a parte exequente apresentou orçamentos de valor superior ao praticado no comércio local, conforme diligências feitas nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação de outros 03 orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de fixação pelo menor valor diligenciado por este juízo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 05/09/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009354-33.2017.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: REQUERENTE: JACI PINO DE OLIVEIRA CPF nº 090.951.282-53, BELO HORIZONTE 699 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Parte requerida: REQUERIDO: RONDON CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 15.379.145/0001-12, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2014, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 5 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Processo: 7003799-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: OSCAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO anterior, eis que os Juizados não são competentes para demandas de exibição de documentos.

Intime-se.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011185-82.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA CPF nº 743.201.302-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 207, PICOP ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO :

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição

para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 5kVA construída pela parte autora, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 118584-5 localizada na linha 207, s/n, lote 79, gleba 33, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevida requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 05/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Processo: 7009581-52.2019.8.22.0005

Assunto:Estaduais, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIANA ANACLETO TEIXEIRA RAMOS CPF nº 085.069.652-68, RUA D 342, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN CNPJ nº 78.206.513/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte autora está sem a posse do veículo desde o ano de 2009, conforme termo de depósito juntado aos autos; b) a retirada do veículo da posse da requerente restringe os efeitos da propriedade, e, em juízo sumário, verifico que não se enquadra como sujeito passivo do imposto juntamente por não dispôr do veículo no período em que ocorrem os lançamentos tributários; c) há inscrição do débito em dívida ativa, fato que pode

ocasionar a execução destes débito e a inscrição dos débitos nos cadastros de inadimplentes; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, suspendo os créditos tributários e não tributários vinculados ao veículo Fiat Strada Flex, ano/Modelo 2008/2008, Chassi nº 9BD27804D87051502, Placa NBD 6631, em nome de Sebastiana Anacleto Teixeira Ramos, CPF 085.069.652-68, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji parana/RO 5 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006103-41.2016.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: JANUARIA FAUSTINO CPF nº 289.601.902-25, AVENIDA CASTELO BRANCO 1983, - ATÉ 410/411 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-025 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB nº RO6574, JOSE NEVES BANDEIRA FILHO OAB nº RO6576, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não procedeu com o levantamento dos valores depositados nos autos, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo depositado na conta judicial nº 3259/040/ 01531367-7 para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ji parana/RO 22 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007940-97.2017.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: EVANA CELINA FUZO SAMBATI CPF nº 220.019.482-04, RUA WASHINGTON LUIZ 732, - DE 721/722 A 891/892 SÃO PEDRO - 76913-619 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008910-29.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCA RITA FERREIRA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES

TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente qualificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009060-10.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO

- RO10084

REQUERIDO: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009457-69.2019.8.22.0005

AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR -

RO6718

RÉU: TIM CELULAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007785-26.2019.8.22.0005

AUTOR: LILIAN LANA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474

RÉU: WILSON FARIA DE SIQUEIRA FILHO 26500652819,

WILSON FARIA DE SIQUEIRA FILHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi

, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001365-

05.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO VITORINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Passo ao exame das preliminares.

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar

no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Pois bem. Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. Para o seu reconhecimento é necessário que existam atos lesivos à intimidade da pessoa, à privacidade, à honra, à imagem, não podendo contratemporalmente do dia-a-dia, dissabores, percalços passados serem elevados a dano moral, pois, assim, estaríamos valorizando todas as reações que o indivíduo sofre nas suas relações diárias, dano moral não configurado.

Ante o exposto, julgo procedentes em partes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica, localizada na 2ª Linha Gleba G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 3.717,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (06/01/2016), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes deste DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito. Julgo improcedentes os danos morais, pois não restou comprovado.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 05/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

[1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa](https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa) (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008729-28.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CAIO NASCIMENTO TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008454-79.2019.8.22.0005

Assunto:Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO IVO RODRIGUES CPF nº 037.175.342-20, RUA PARANAGUÁ 2171, - ATÉ 2246/2247 VALPARAÍSO - 76908-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CNPJ nº 04.092.672/0001-25, RUA DOIS DE ABRIL 1701, PRÉDIO CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O pedido apresentado pela parte autora referente a sequestro de valores para aquisição de passagens para Porto Velho restou prejudicado uma vez que protocolado na véspera do evento (fls. 59 e 61, id. 30114819 p. 2 e id. 30114814 p. 2), sem qualquer possibilidade de ser atendido, pois o sistema bacenjud não conclui bloqueio com menos de 48 horas.

Assim, intime-se a parte autora para informar se compareceu ao evento agendado ou se a consulta fora remarcada. Nesta última hipótese, caso necessite de passagens, deve protocolar o pedido em tempo hábil para a efetividade dos atos.

Aguardem-se o decurso do prazo para contestação/impugnação.

Após façam os autos conclusos para julgamento.

Ji parana/RO 5 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008592-46.2019.8.22.0005

AUTOR: SANDRA APARECIDA DARME

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006945-16.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008686-91.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SIMONE DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008777-84.2019.8.22.0005

REQUERENTE: REINALDO MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008521-44.2019.8.22.0005

AUTOR: IARA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008467-78.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SERGIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO
- RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008524-96.2019.8.22.0005

REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008562-11.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO JUNIOR LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM.,
Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008535-28.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JULIANA VIZELI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO
SILVA - RO9457

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104
- dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi,
, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002690-
20.2016.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE MELO
CPF nº 703.892.762-00, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO
88, - DE 35 A 201 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-
825 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
VALMIR GONCALVES DA SILVA OAB nº RO643, LEONIRTO
RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo
no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 10 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi,
, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007322-84.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDO DALZOCCHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005840-04.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: IARA BRONSTRUP ALVES DA SILVA CPF nº 389.670.142-87, RUA MENEZES FILHO 1982,, - DE 1922 A 2142 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Ressalto que a parte autora deve comparecer pessoalmente a audiência de conciliação, sendo vedada sua representação por Procurador.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005748-26.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: KLEBERSON DA SILVA ANDRADE CPF nº 682.455.992-04, RUA DOM AUGUSTO 253, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: MOTORLAMOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0003-84, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Alexandre Fonseca de Mello, brasileiro, OAB/SP sob o nº 222.219

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na troca de produto adquirido.

Como resumo trago a síntese da requerida " Em sua peça inicial, o consumidor aduz ter adquirido em 29/03/2017, um aparelho celular, modelo MOTO G4 PLUS PRETO. Assevera que em 22/03/2019, após atualização de software, o aparelho apresentou problemas de funcionamento, efetuando contato com a assistência para o envio do aparelho para reparo, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. Face ao exposto, ajuizou a presente demanda requerendo a restituição do valor pago pelo produto."

Afasto a preliminar de ilegitimidade, eis que a requerida é fabricante do telefone, e como tal é legítima pra responder sobre o vício do produto, nos termos do Art. 12 do CDC.

De igual modo afasto a ausência das condições da ação, eis que demonstrado nos autos que o requerente entrou em contato com a requerida para a troca de telefone.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão, portanto, deve ser analisada sob os contornos da referida lei.

Com efeito, o aparelho telefônico foi adquirido em 29-03-2017 (id. 27614850, fls. 6), e, segundo alega o autor, apresentou problemas em março de 2019, 2 anos após a compra do telefone.

Reclamou perante o procon em abril de 2019.

A garantia contratual expirou em março de 2018, ou seja, 1 anos antes do produto apresentar problemas.

Em verdade, o autor requer que o produto fabricado em 2017 com tecnologia daquela época seja consertado pela garantia nos tempos atuais, mesmo após a expiração da garantia contratual.

Não há um mínimo de razoabilidade em manter a obrigação da fabricante em eventual conserto ou troca de produto que apresentou defeito mais de 12 meses após a venda do bem.

Neste sentido:

RECURSOINOMINADO.CONSUMIDOR.DEFEITOEMAPARELHO CELULAR. GARANTIA VENCIDA. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO. REEMBOLSO INDEVIDO POR NOVO APARELHO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO DEFEITUOSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RECURSO INOMINADO 7045130-43.2016.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/12/2017.).

Só há a obrigatoriedade da troca ou conserto do produto dentro da garantia legal (90 dias) ou contratual (quando prevista).

Ademais, não há falar no caso de obsolescência programada ou defeito precoce no produto, pois houve a durabilidade de mais de 1 anos após a garantia.

Ainda, o próprio requerente reconheceu que o produto estava fora da garantia (id. 27616851, fls. 9)

Por fim, deveria a parte requerente ter encaminhado o aparelho para a garantia tão logo apresentasse problema após a atualização pois o fabricante-fornecedor é responsável pelas peças ou atualizações que são incorporadas ao produto nos termos da lei. Ocorre que não poderia por iniciativa própria ter alterado o sistema operacional do aparelho, e somente após a inexitosa aventura tecnológica solicitado o conserto do aparelho, como bem explicado pela requerida, perdendo a garantia.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007099-34.2019.8.22.0005

REQUERENTE: EVANILDA APARECIDA PEREIRA, SOLANGE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº 7007346-15.2019.8.22.0005
 REQUERENTE: MARIA CLAUDIA GOMES
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/10/2019 Hora: 11:00
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº 7010942-41.2018.8.22.0005
 EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 EXECUTADO: LEANDRO BATISTA FERREIRA
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/10/2019 Hora: 10:00
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007347-97.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CLOVIS ANTONIO CELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005089-22.2016.8.22.0005 Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: JULIO JOSE DA PAIXAO NETO CPF nº 005.314.239-05, RUA DOS GARIMPEIROS 80, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008320-52.2019.8.22.0005

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA GARCIA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003106-80.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA - RO7027

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007443-15.2019.8.22.0005

AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MERCEARIA TATUQUARA LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009936-96.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Gratificação

Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ALDINA FURTADO CPF

nº 310.170.882-68, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2298, - DE

2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando

Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL

1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para unificação salarial (Vencimento-Básico + Enquadramento/Progressão Funcional) c/c alteração da base de cálculo para pagamento da Gratificação de Especialização e Insalubridade, e reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 5% a título de gratificação de escolaridade/especialização, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o “Vencimento” e não sobre o vencimento+enquadramento.

A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.

O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municipais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: “ O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (...) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito.”

A autora é auxiliar de enfermagem, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como “ retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente”. Vencimento como “ soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo” e Remuneração “é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas

as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.

Interpretando os artigos que tratam da “remuneração” da requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.

Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.

A lei estabelece a gratificação por Especialidade:

Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:

Portanto, por expressão previsão legal o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:

Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92. 2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92).3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)

De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que a autora recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de serviço é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.

A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, considerá-lo como “vencimento” ou “remuneração” e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.

Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.

No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.

Descabe ao

PODER JUDICIÁRIO a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio município a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas aos servidores.

Ainda, quanto ao adicional de insalubridade, também é improcedente o pedido.

O regime jurídico dos servidores públicos municipais, Lei 1405/2005, é omissa quanto à base de cálculo para o adicional de insalubridade, extraindo-se da norma apenas que será observada a legislação federal:

Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em Legislação federal específica.

A legislação municipal apenas prevê a base de cálculo para o adicional de periculosidade, omitindo-se quanto ao de insalubridade. A lei regente remete à norma federal aplicável, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.

A CLT prevê a base de cálculo para o adicional:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Havendo omissão na legislação municipal sobre a base de cálculo, deve ser utilizada o salário mínimo regional, nos termos da CLT, até que sobrevenha legislação municipal regulamentando a matéria.

Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:

JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 73 DA LEI 1.900/2011. ART. 192 DA CLT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os arts. 73 e 76 da Lei 1.900/2011 do Município de Cerejeiras estabelecem que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores daquela municipalidade deve ser aplicado conforme legislação federal específica, no caso, o art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO 7000178-40.2016.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/09/2017.)

É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação civil. Servidor público. Trabalhador braçal. Função de gari, coveiro e recapador de asfalto. Condição de insalubridade. Comprovação por laudo médico. Base de cálculo. Ausência de previsão legal. Salário mínimo. 1. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho que o servidor desempenha atividade insalubre, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. 2. A base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração. (TJ-RO - APL: 02760155920088220001 RO 0276015-59.2008.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 18/09/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2012.)

Ainda:

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Concessão a qualquer tempo. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Possibilidade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legalidade. Horas extras. Comprovação. Dever de pagar. Fazenda Pública. Juros de mora. Honorários advocatícios. (...). A existência de lei municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, aliado ao laudo pericial que atesta o grau da atividade insalubre, são requisitos suficientes para o pagamento do benefício por parte do Município. Se a Administração atualmente efetua o pagamento

do adicional de insalubridade ao servidor e, comprovado que este sempre exerceu a mesma atividade, o recebimento das diferenças é medida que se impõe. A Súmula Vinculante n. 4 estabelece que não é possível que a decisão judicial substitua a base de cálculo do adicional de insalubridade para a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois não pode o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo. É possível utilizar o salário mínimo como fator inicial de fixação do pagamento de adicional de insalubridade e condicionar o seu reajuste ao aumento da categoria, fato que atende à necessidade de uma base de cálculo e impede que o salário sirva de indexador, na forma vedada pela Constituição Federal. (...). (TJ-RO - APL: 10038062620038220004 RO 1003806-26.2003.822.0004, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 31/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2009.)

Por fim:

Servidor público. Exercício de atividade insalubre. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legislação Municipal. Observância. Juros de mora e correção monetária. Fixação. Art. 1º- F da Lei n. 9.494/1997. A base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração, uma vez que é defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo. Nas condenações contra a Fazenda Pública, quando já vigorava a nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/2009, no que concerne a fixação dos juros de mora e correção monetária, será aplicada as suas disposições. (...) (TJ-RO - APL: 00087438520118220014 RO 0008743-85.2011.822.0014, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2016.)

Ainda, não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo, alterando base de cálculo de adicionais quando a lei não prevê.

Por fim, analiso o anuênio/adicional por tempo de serviço-ATS.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei 1250/2003, da Educação pela lei 1117/2001 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005 (fls. 207).

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração.

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/ enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52)

Feita as distinções, passo à análise.

A autora foi admitida em 01/01/2002, sendo a ela garantida os benefícios da legislação anterior ao seu novo plano de cargos (lei 1250/2003).

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Portanto no presente e específico caso é devido o anuênio, pois a) demonstrou o fundamento legal, seja na já superada lei 713/1995 que manteve os direitos da requerente pois foi revogada pós a admissão da requerida, seja com fundamento na lei 1250/2003 que prevê expressamente o pagamento do anuênio/adicional por tempo de serviço-ATS; b) não impugnou o direito ao recebimento do anuênio, bem como não alegou eventual revogação do Art. 52 pelo novo regime jurídico (lei 1450/2005). Em verdade, não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora,

ônus que lhe incumbia (Art. 373, II, do CPC).

Assim, somente o pleito do anuênio tem procedência, mas não servindo de base de cálculos para as demais gratificações ou benefícios, bem como respeitado a prescrição quinquenal para recebimento do retroativo.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARIA ALDINA FURTADO formula em face do Município de Ji-Paraná, declarando o direito da autora ao recebimento do ATS-Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano após a conclusão do estágio probatório, incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação, não incidindo sobre o ATS as demais gratificações ou adicionais. Condeno o ente pública a implementar a verba aqui declarada a partir do trânsito em julgado da sentença. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária desde o período que deveria receber anuênio, calculado mês a mês, e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7005089-22.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO JOSE DA PAIXAO NETO

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, verificou-se que os dados bancários apresentados pelos patronos da parte autora reportam-se à sociedade de advogados, no entanto, a procuração não outorga poderes à referida sociedade, razão pela qual promovo a intimação da parte autora (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008334-36.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008425-29.2019.8.22.0005
AUTOR: NEUZA TREVIZANE DELLARMELINA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 11/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7009078-31.2019.8.22.0005
REQUERENTE: KARLA BARROSO DOMENE
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/10/2019 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008442-65.2019.8.22.0005
AUTOR: ALVARO CAYO CRISTO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2019 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010871-10.2016.8.22.0005
REQUERENTE: MARQUELE ADRIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004082-87.2019.8.22.0005
AUTOR: CICERO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010670-47.2018.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 007.476.142-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 2464, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que o exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida por parte do executado. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 22 de abril de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010863-62.2018.8.22.0005
Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: FELIPE GONCALVES CPF nº 011.150.382-57, RUA DA RIMA 88 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 15 de abril de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008333-51.2019.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II, Lei 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008961-40.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Multa Cominat ria / Astreintes

Parte autora: AUTOR: EVERALDO LEAL DE ASSIS CPF n 

421.374.382-91, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2192,

- DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRAS LIA - 76908-668 - JI-

PARAN  - ROND NIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA

TAVARES ROCHA DA SILVA OAB n  RO8847

Parte requerida: R U: ROSEMILTON DE LIMA PINHEIRO CPF

n  733.990.352-68, RUA BOA VISTA 1372, - DE 1200/1201 A

1650/1651 VALPARA SO - 76908-724 - JI-PARAN  - ROND NIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO R U:

DESPACHO

Mantenho a decis o anterior, eis que n o apresentado novos argumentos ou documentos. Ademais, a demanda foi proposta apenas em face do adquirente do ve culo, n o cabendo, neste momento processual, a suspens o dos d bitos cobrados por terceira pessoa n o participante do feito.

H  not cias de que existe uma lei isentando impostos de ve culos fabricados h  mais de 15-20 anos, o que pode haver pedido administrativo para tal finalidade.

Ainda, enfatize-se que o autor sequer tentou a resolu o extrajudicial do conflito.

  CPE para cumprimento dos demais atos.

Cumpra-se.

Sirva de Comunica o.

Ji parana/RO 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, n  1120, Bairro Jd. Aur lio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Ji-Paran  - 1  Vara do Juizado Especial C vel

Av. Elias Cardoso Balau, n  1120, Bairro Jd. Aur lio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005100-46.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indeniza o por Dano

Moral, Transporte Terrestre

Parte autora: AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES VIANA CPF n 

758.232.172-34, RUA DOS CANARINHOS 1952 UNI O II - 76913-

267 - JI-PARAN  - ROND NIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO

CASCADEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ n 

76.080.738/0061-09, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE

2355 A 2727 - LADO  MPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-

PARAN  - ROND NIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB n  RO8736

SENTEN A

Cuida-se de a o de indeniza o por danos e morais ajuizada em face da Eucatur – Empresa Uni o Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, em raz o de negativa de presta o de servi o de transporte.

M rito: Disp e o artigo 373, I, do CPC/2015, que   parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se n o provar os fatos alegados. Por outro lado,   parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A responsabilidade da pessoa jur dica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No direito do consumidor vigora a invers o do  nus da prova, todavia, essa invers o esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor est  exonerado do dever de provar suas alega es, mas num segundo momento, quando o r u apresenta uma prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, cabe a este produzir provas e rebater aquela prova trazida aos autos pela parte contr ria.

Ocorre que no caso em tela, o requerente n o provou nada. Inicialmente, apenas alegou ter sofrido constrangimentos e preju zos por n o ter embarcado no trevo da Br-364 com a rodovia estadual que a conecta com o Munic pio de Rolim de Moura.

Cabe ao consumidor fazer provas m nimas do direito alegado, e, no caso concreto, n o fez prova de que o requerido tenha negado o servi o de transporte.

Compulsando os autos, entendo que merece improced ncia os pedidos iniciais, uma vez que: a) embora tenha alegado que o ve culo do requerido n o parou para que ele embarcasse, n o apresentou provas m nimas do alegado; b) somente demonstrou que adquiriu passagem de Cacoal ao Trevo para o dia 03/05/2019 (id. 27196063, fls. 7); c) se o seu destino era Ji-Paran , deveria ter adquirido passagem diretamente a esta cidade, e n o ter para um local onde sequer h  estabelecimento comercial ou ponto de parada da requerida, para reembarque em outro  nibus.; d) n o h  que se falar em invers o do  nus da prova, que n o   autom tica, uma vez que n o denoto presente a hipossufici ncia do consumidor quanto a produ o de provas (o autor poderia ter produzido provas, com por exemplo testemunhal, v deos,  udios, fotos, entre outras) ou a verossimilhan a das suas alega es; e) assim, entendo que n o h  provas nos autos dando conta que o requerente n o conseguiu o transporte para o seu destino final por falha na presta o de servi o da requerida. Desta forma, de rigor a improced ncia dos pedidos iniciais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos do requerente. Como corol rio, resolvo o m rito, com escopo no artigo 487, I, do C digo de Processo Civil.

Sem custas e honor rios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, n  1120, Bairro Jd. Aur lio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Ji-Paran  - 1  Vara do Juizado Especial C vel

Av. Elias Cardoso Balau, n  1120, Bairro Jd. Aur lio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001133-90.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indeniza o por Dano

Moral

Parte autora: REQUERENTE: BRUNO GILIO DA SILVA CPF nº 952.463.392-20, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 661-B, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO OAB nº RO7806, ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI OAB nº RO9030

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

Sentença registrada e publicada via PJE.

,Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005350-79.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Consórcio

Parte autora: REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS DIAS DOS SANTOS CPF nº 007.636.262-01, RUA MATO GROSSO 2825, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 214 - FONE 11 - 2431 - 6820 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança c/c danos morais em razão de pagamento a maior e demora para baixa de gravame em veículo quitação..

Afasto a preliminar de falta de interesse, mais a demora da baixa de gravame é fator que enseja a eventuais danos morais. Assim, não há falar em falta de interesse processual.

Inicialmente, verifico que a parte requerida procedeu com a devolução dos valores cobrados (id. 28460256, fls. 92). Assim, perdeu o objeto a cobrança dos valores.

Pois bem.

A celeuma está em saber se a demora da baixa no gravame de alienação fiduciária dá ensejo à condenação aos danos morais.

Merece parcial procedência, pois a) demonstrou o autor que pagou integralmente (e a maior) do valor da dívida em 30/04/2019 (id. 27354680, fls. 8); b) a baixa do gravame ocorreu apenas no dia

27/05/2019 (id. 28326840, fls. 29), quase 30 dias após o pagamento do bem; c) demonstrou que havia terceira pessoa interessada no veículo e pagaria por ele por meio de carta de crédito (id. 27354686, fls. 20). Assim, demonstrado a demora da requerida em proceder coma baixa do gravame, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 320/2009 do CONTRAN, "Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias."

No que se refere ao dano moral, a situação ultrapassou o mero dissabor, pois o autor, por culpa da requerida, quase não realizou a venda do veículo, sendo seguro afirmar que, por conta de tal situação, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse sentido já decidiu nossa Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Obrigação de Fazer. Baixa de Gravame. Descumprimento de Prazo. Danos Morais Configurados. A manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo, além de um tempo razoável, causando transtornos e dissabores ao consumidor, é fato caracterizador do dano moral, ensejando a compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007867-06.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.)

Definido o direito à indenização por dano moral, resta analisar o valor indenizatório.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Quanto à restituição dos valores, julgo extingo o processo sem resolução de mérito pela perda do objeto, com fundamento no Art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009002-07.2019.8.22.0005

AUTOR: TANIA APARECIDA TAVEIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA
DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA
JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007298-56.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE
OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002456-33.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ALCEBIADES F DE OLIVEIRA NETO CPF

nº 326.527.042-49, RUA VICENTE MEIRELES DA FONSECA 79

COLINA PARK I - 76906-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO

OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº

40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900

A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Despacho

Narra o autor que: " O requerente após adquirir um novo plano com a requerida juntamente um novo celular, teve o celular antigo bloqueado, o qual não realiza mais chamadas, bem como não aceita chip de outra operadora. O aparelho anterior iria ser dado para sua esposa, uma vez que se encontra em bom estado de conservação, sendo que o requerente somente realizou a troca por um aparelho novo por questão de tecnologia, porém, pela sua inutilização teve seu desejo inibido. ." (fls. 03)

A versão da operadora é que houve o bloqueio do celular por uma notícia de furto-roubo (fato de terceiro).

Diante da narrativa acima, necessário os seguintes esclarecimentos ou diligências no prazo de 10 dias:

- esclareça sobre a comunicação de furto-roubo existente;
- anexe aos autos eventuais documentos de retirada do bloqueio existentes

Após, cls. P. 10 dias.

Intimem-se as partes.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008174-11.2019.8.22.0005

AUTOR: RONEZILHI CARLOS GROCH DORTA, ALYNE

MEDEIROS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

RÉU: DECOLAR.COM LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007326-24.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003743-31.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATH DE FRANCA E CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007403-33.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARCELO DAMASCENO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO

TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007329-76.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CAMILA MARIA FELICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE
OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007843-29.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUIS FERNANDO CIONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE
OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008465-11.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008414-97.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUCAS GONCALVES ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7003818-70.2019.8.22.0005
AUTOR: SANTANA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA -
RO8730

RÉU: MOISES JOSE DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004924-38.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERSON DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
DIAS - RO6079

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado: Paulo Eduardo Prado - RO4881

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002331-02.2018.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003561-79.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SILVANIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO
- RO4198

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003887-39.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO JUSTINO ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

REQUERIDO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002374-41.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010375-44.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTH COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007526-02.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002286-61.2019.8.22.0005

Requerente: JOSE FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005948-04.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA GRACIANO LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

REQUERIDO: OI S.A

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos documentos juntados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000849-53.2017.8.22.0005.

EXEQUENTE: HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO - OAB RO0001007A

EXECUTADO: JOSE ROLIM XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846,

MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar quanto ao pedido de adjudicação apresentado pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000608-11.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: CARMELITA NUNES DE FREITAS CPF nº 498.621.382-20, RUA DA PAZ 4092 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, OAB/BA 37.489

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado."

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Quanto à decadência/prescrição do direito, o contrato ainda não terminou, portanto, o prazo para reclamar dos vícios ou danos se renova a cada prestação paga, logo, não há que se falar em decadência/prescrição, pelo que rejeito também a prejudicial de mérito levantada.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 1.063,80 e (id. 29179191); b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 46,85, desde fevereiro de 2017 (id. 24251233, fls. 27), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 25 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 1.171,25 (id. 24542690, fls. 65); d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e; e) assim, verifica-se que o autor pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Porém, menos que o dobro dessa quantia, havendo, portanto, a quitação do contrato. Entretanto, evidente que se os descontos não forem cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser rescindido (segundo o entendimento adotado por este juízo). Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018. Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 24251233, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos atinjam, em média, duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso em que o autor já quitou valor inferior ao dobro do empréstimo, mas superior ao valor nominal, deve ser rescindido o contrato e, por conseguinte, cessados os descontos e declarada quitada a dívida (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.").

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o dobro do valor nominal do empréstimo, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros

de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.).

Enfim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECURRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados. b) Julgo improcedentes os pedidos de repetição em dobro do valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007863-20.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES GOES CPF nº 085.420.152-15, RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 1821/1822 AO FIM CASA PRETA - 76907-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES OAB nº RO9511

Parte requerida: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 3. C. - A. D. T. D. M. D. J., RUA ANA GOMES DOS SANTOS, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Requer a parte autora seja o Detran compelido a retirar o veículo do seu nome, uma vez que fora objeto de venda desde 2010.

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário. A indicação do comprador ou possuidor é necessário para a tramitação do feito.

O parágrafo único do art. 115 do CPC/2015, dispõe que:

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Assim, considerando que o automóvel ainda está em nome da autora e que esta não sabe informar os dados do comprador, torna-se viável a busca por medidas administrativas junto ao DETRAN no sentido de pedir a restrição/bloqueio (busca e apreensão) do veículo VW/GOL PLUS MI (NACIONAL), FABRICAÇÃO/MODELO: 1998/1999; PLACA, NBC4466; COR: CINZA, CÓD. RENAVAM: 709931077, conseqüentemente, entendo que obterá o nome do possuidor.

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Não havendo a indicação do nome da pessoa e endereço, o processo será extinto. Se passou procuração, poderá anexar aos autos para comprovar a venda.

Ji parana/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007379-05.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JUCARA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7006897-57.2019.8.22.0005

REQUERENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: VIVIAN TATIANA GALVAO IGNACIO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000457-45.2019.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: HEVILLIN MELO BURIOLA DA SILVA CPF nº 022.375.372-67, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA FERREIRA DE MELO NETA CPF nº 566.731.082-15, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEDER ANTONIO DA SILVA CPF nº 422.645.102-34, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a certo morador do Bairro São Cristóvão por 21 dias ininterruptos no mês de julho de 2018:

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Correção e juros moratórios. Marco inicial. Honorários de advogados. É devida a indenização por dano moral, quando em decorrência da falha na

prestação do serviço, o Consumidor fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de dano moral, a correção monetária incide a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ)... (APELAÇÃO CÍVEL 7008429-03.2018.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019.).

Da mesma forma, em outros casos análogos:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecedor de água. Desabastecimento. Longo período. Dano moral. Configuração. Valor. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. (APELAÇÃO CÍVEL 7005258-72.2017.8.22.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019.)

Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Fornecedor de água. Suspensão. Dano moral. Caracterização. Indenização. Honorários. A interrupção por longo período do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, é fato capaz de ensejar abalo moral ao consumidor, que tem o direito à prestação do serviço público em geral de forma adequada, eficaz e contínua.... (Apelação 0000786-21.2015.8.22.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 27/03/2019.)

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público, é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente, o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a suspensão ilegal do abastecimento de água da residência dos autores foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repete-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta. No entanto, conforme afirmado na inicial e no depoimento pessoal do autor e da testemunha, cito os aborrecimentos dele decorrentes: necessidade de tomar banho em casa de familiares, impossibilidade de dar descarga por falta de pressão e água, perda de tempo em reclamações, compra de água filtrada para fazer comida de casa, falta de água para fazer comida, tomar banho de "canequinha", impossibilidade de receber visitas em casa, dentre outros.

É notório o fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, principalmente no bairro São Cristóvão, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada

para solução do problema. Conforme afirmado em audiência, os reparos na CAERD que durariam apenas 03 dias perduraram por 21 dias, ocasionando o desabastecimento parcial das residências, sendo necessário a elaboração de um cronograma de fornecimento de água.

As matérias jornalísticas, os documentos administrativos do Município, o depoimento pessoal e testemunhal atestam a falta de água no referido período – situação que não foi negada pela ré. Não é verdade que o caminhão pipa supria o abastecimento de todo o bairro. Em alguns casos, principalmente nas residências localizadas na “parte alta”, não havia pressão suficiente para o abastecimento da caixa d’água localizada no piso superior das residências.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar, que responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável, que uma família, possa viver com racionamento de água durante 21 dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d’água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessários para todas as atividades diárias da família.

No mais, é certo que os requerentes não ficaram sem água apenas nestes 21 dias, vez que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de concerto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior. Diversas sentenças nesta Comarca já atestaram a responsabilização da CAERD.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos apresentados e, via de consequência, condeno a requerida, com base na fundamentação supra, a pagar para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 4 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007319-32.2019.8.22.0005

REQUERENTE: THALYTA DOS REIS FELICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000886-46.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002644-31.2016.8.22.0005

Assunto: Auxílio-transporte

Parte autora: EXEQUENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA CPF nº 628.774.292-53, RUA GOIÂNIA 2831, - DE 2280/2281 A 2598/2599

NOVA BRASÍLIA - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004095-86.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: KELLYS WAGNER RODRIGUES AZEVEDO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009434-94.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAASSOM DE CAMPOS LUNA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte autora apresentou dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009208-21.2019.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ANA CLAUDIA ALVES URIAS DE MELLO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7005534-35.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: ANDRE MALLORQUIN PEQUENO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009247-18.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS DAMACENO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009253-25.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008548-27.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: LUEN GABRIEL CESAR POLARI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008557-86.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: NELSON MONTANARI DE ARAUJO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008440-95.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PETSCH & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: CIRLEI RUFINO DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008514-52.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JHONY PAULINO DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008603-75.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: VALDENIR DE SOUZA COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008605-45.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: VALDENIR DE SOUZA COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008567-33.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: DANIEL RODRIGUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008617-59.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008591-61.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: HELAINE VIEIRA DA SILVA BATISTI 59544040200, HELAINE VIEIRA DA SILVA BATISTI, RENILSON BATISTI BATISTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008618-44.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

REQUERIDO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/10/2019 Hora: 08:30
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008564-78.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CHRISTIANO AUGUSTO DOS SANTOS CLERES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004590-67.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO4443

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009395-29.2019.8.22.0005

AUTOR: MISLANE SANTIAGO COELHO, PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009395-29.2019.8.22.0005

AUTOR: MISLANE SANTIAGO COELHO, PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009341-63.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CLOVES PEREIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS

- RO8884

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011072-65.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO6616

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi

, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007297-

71.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA CPF nº 444.123.805-30, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, LT 134, GLEBA 01, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SAUN QUADRA 5 s/n ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento bancário 1h09min após a emissão da senha para atendimento, conforme se verifica nos comprovantes de pagamentos juntados pela parte requerida (Id. 30020120).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até o banco no dia 17-08-2018, às 12h05min (hora local), tendo sido atendido às 14h14min (hora de Brasília), na qual se verifica um tempo de espera em cerca de 1h09min.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 5 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011165-91.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: DEBORA KEILA DUARTE CPF nº 966.514.742-00, RUA ESTÔNIA 1925 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora afirma ter sofrido falta de abastecimento de água, fato teria causado transtornos à requerente, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários, em razão disso, requereu a condenação da Caerd ao pagamento de danos morais.

Fundamentou seu pleito em matérias jornalísticas.

A requerida apresentou contestação, afirmando, em síntese, a falta de provas para demonstração do dano sofrido.

Intimada para apresentar um extenso rol de fatos e circunstâncias constitutivas do seu direito, a requerente manteve-se inerte, não se desincumbindo, portanto, de provar os fatos que fundamentam seus pedidos (art. 373, I do CPC).

Ante a não apresentação dos fatos pormenorizados, com a indicação do período em que houve a falta de abastecimento, número de moradores na residência, renda familiar, tamanho do reservatório no imóvel, abalo específico pela falta do fornecimento de água em razão da rotina pessoal e familiar, bem como esclarecimento se houve abastecimento alternativo durante o período que alega que houve a falta de água, resta insubsistente os seus pedidos.

A reparação civil sustenta-se na caracterização de um dano, na configuração da culpa do agente responsável pelo dano e do nexo causal entre este e aquele.

No presente caso não verifico a ocorrência de efetivo dano à parte requerente.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, definido por seu parágrafo único como o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço.

Para efeitos da caracterização da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, cabe ao consumidor comprovar apenas a ocorrência do fato danoso e do nexo de causalidade.

Analisando os autos, tem-se que parte autora não trouxe aos autos documentos ou produziu provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que comprove que sua casa tenha ficado efetivamente sem o abastecimento de água, pois não informou o período, bem como não trouxe aos autos outros elementos caracterizadores do abalo sofrido, eis que o dano é sopesado pelas circunstâncias individuais de cada consumidor. Juridicamente, a situação não isenta o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados e os detalhes da suposta falha da concessionária pública, ou seja, a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a sua configuração a comprovação do dano, na verdade, efetivo dano e do nexo de causalidade, os quais não comprovados nestes autos.

Neste sentido, o E. T.J./RO julgou recentemente um caso aqui de Ji-Paraná, no bairro São Cristóvão que aplica-se perfeitamente a situação relatada. A transcrição do voto conforta os fundamentos aqui esposados:

Apelação Cível. Falha na prestação de serviços. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (APELAÇÃO CÍVEL 7009964-64.2018.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019.)

Voto: "(...) Analisando a petição inicial, observa-se que o autor sequer informa qual seriam as datas que supostamente os serviços prestados pela ré teriam sido suspensos, tão pouco o tempo que teria sido privado do abastecimento de água potável.

Tais informações são imprescindíveis, primeiramente para aferir eventual decurso do prazo prescricional do direito pleiteado, em segundo plano, pois, o próprio requerente afirma que possui caixa d'água, logo, mesmo que ficasse provada a interrupção, seria necessário averiguar se o tempo de descontinuidade do serviço foi o suficiente para deixar a residência desabastecida.

Quanto as provas, nota-se que o pedido é calcado tão somente em uma reportagem jornalística, não sendo suficientes a comprovar os efetivos danos que o autor alega ter sofrido (...)."

As matérias jornalísticas juntadas pela parte autora não são suficientes para a demonstração dos danos causados, eis que não demonstra dano específico á parte autora, bem como não comprova o período que ficou sem abastecimento de água. Esclareço, ainda, que foi oportunizado à parte autora a demonstração dos fatos alegados, mas manteve-se inerte quando o ônus probatório lhe incumbia.

Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Dispositivo: Ante todo o exposto julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), não juntou sequer declaração, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 5 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7001535-79.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ALAIN DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Intimação

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7003821-25.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO:

ORLANDO FRAGA - CPF: 952.110.398-15,

GILSON VAZ FRAGA - CPF: 645.201.102-20,

GILSSINEI VAZ FRAGA - CPF: 717.733.632-04

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILLO CONSTANCE MARTINS

DURIGON - RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

- RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON

PEREIRA DE ARAUJO - RO243

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, conforme determinação judicial e em observância disposições do art. 513, §2º, intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006921-85.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Maxwell Massahud, que realizar-se-á no dia 02 de outubro de 2019 as 09:00 horas, no seu consultório na CLINICA GASTROIMAGEM, situado na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010445-61.2017.8.22.0005

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: T. D. O. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

INTERESSADO: L. L. P.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar Certidão de Nascimento legível do menor de K. V. P. C, considerando que no documento ID n. 14697238 não é possível identificar o número do Livro, Termo e Folhas.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008687-76.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 72 horas, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA .

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005386-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO FRANCO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 186, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FRANCO OAB nº MT14743

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA

BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Valor da causa:R\$15.500,00

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 29602318), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005302-91.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Atos Unilaterais, Compra e Venda

AUTOR: CEREALISTA LONDRINALTDA, AV. ENGENHEIRO JOSÉ DA SILVA TIAGO s/n ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: SIGRID LOBO DE SA OAB nº PA17328

ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR OAB nº PA14483

ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB nº PA5441

RÉU: DAVI CARDOSO, RUA MARTINICA 2565 HABITAR BRASIL - 76909-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Valor da causa:R\$91.849,66

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta por CEREALISTA LONDRINA LTDA em face de DAVI CARDOSO, instruindo a inicial com termo de confissão de dívida (ID: 10958298).

A parte contrária, apresentou embargos à monitória (ID: 19107727), reconhecendo a celebração do negócio jurídico entre as partes, contudo, justificou que condicionou o pagamento do débito a regularização de um bem imóvel que adquiriu e está registrado em nome da autora. Afirma ainda, que realizou o pagamento parcial da dívida, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), requerendo seja deduzido do valor do débito.

O embargante juntou aos autos documentos relativos ao bem imóvel que afirma ter adquirido (IDs: 19108339, 19108344 e 19108355), contudo, não consta nos autos, comprovante do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) que afirma ter pago.

Assim, fica o requerido, ora embargante, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos, o pagamento que afirma ter realizado.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004406-14.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSEMERI TAVARES RUY, RUA SÃO PAULO 3565, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315

RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$10.553,73

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com indenização por danos morais propostos por ROSIMERI TAVARES RUY, em face de OI S.A, alegando em síntese que a empresa requerida inscreveu seu nome indevidamente em cadastro de inadimplente em decorrência de um contrato de telefonia que encontra-se cancelado. Pediu a tutela de urgência para a retirada do nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (ID: 18193325).

A tutela de urgência foi indeferida (ID: 18200249).

Citada, a empresa requerida apresentou contestação afirmando a legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes em razão de débito vencido e não pago. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (ID Num. 6152093).

Os autos vieram conclusos para a SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização sob o argumento de que a parte autora solicitou o cancelamento do seu contrato com a empresa requerida, todavia após o pedido de cancelamento a parte autora continuou recebendo faturas, tendo sido negativamente nos órgãos de proteção de crédito.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, conclui-se que não há provas do direito constitutivo da autora.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações da parte autora, coisa que não há no caso em tela.

Primeiramente é importante consignar que não há nos autos nenhuma prova da data do cancelamento do contrato de telefonia junto a empresa requerida.

Ressalta-se que a requerente alegou que seu contrato foi cancelado mas não juntou provas nesse sentido. Apesar disso, em sua contestação, a empresa Oi afirma que o contrato foi cancelado em virtude da inadimplência da parte autora.

Portanto, não restou provado que a parte autora solicitou o cancelamento antes das cobranças efetuadas pela empresa requerida. Assim, a autora se tornou responsável pelo pagamento das faturas devidas até a data do cancelamento do serviço.

Deste modo, as faturas em aberto devem ser pagas pela requerente. Logo, a parte autora não faz jus à indenização, pois não efetuou o pagamento das faturas geradas até o cancelamento do contrato.

Portanto, não há provas da conduta lesiva, do nexo de causalidade e da culpa da parte requerida, devendo o pleito ser julgado improcedente por ausência de provas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROSIMERI TAVARES RUY em face de Oi S.A. Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil é dever da parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita pagar honorários, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos

termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou ESTADO DE RONDÔNIA.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000840-91.2017.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: POSTONORTAOLTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248

RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB nº RO8238

RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5539 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.295,94

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria opostos por DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI-ME, por intermédio da Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega, preliminarmente, nulidade de citação por edital. No MÉRITO, a defesa se deu por negativa geral.

A embargada alegou que foram realizadas todas as diligências possível para a localização da parte embargante (ID: 24692012).

Em síntese, é o relatório. Decido.

Quanto a arguição de nulidade da citação, compulsando o feito, verifica-se que diversas diligências foram empregadas no intuito de localizar o requerido para ser pessoalmente citado, como se infere no ID: 10963625, ID: 11026619, ID: 11922423, ID: 19150135, não havendo que se falar em nulidade.

Ainda, não se constata qualquer prejuízo com a realização da citação editalícia, haja vista que lhe foi possibilitado o exercício das suas garantias constitucionais de ampla defesa, por meio da Defensoria Pública, além do que a citação editalícia preencheu os requisitos exigidos nos artigos 247 e 256 do CPC.

Por tal razão, rejeita-se a nulidade arguida.

Desta forma, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO.

Para o acesso à ação monitoria basta que a parte apresente prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos (ID: 20524193 p. 38, ID: 20524193 p. 39, ID: 20524193 p. 41), uma vez que os mencionados documentos não possuem força executiva.

O autor apresentou borderô - desconto de cheques em nome da parte requerida (ID: 82854241).

Nada foi colacionado aos autos que possa afastar a legitimidade do débito apresentado.

Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que preenchidos seus requisitos.

Assim, julgo improcedente os pedidos existentes nos embargos monitórios manejados, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente ação monitória, constituindo os documentos apresentados em título executivo judicial, no valor de R\$ 2.295,94 (dois mil reais e duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo o valor ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo do recurso, considerando que não há necessidade de intimação da parte citada por edital (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012), intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002083-36.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL S/N NRO 8496, - DE 4926 A 6032 - LADO
PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR OAB nº
RO5643

RÉUS: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/
CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. MOACIR DE PUALA VIEIRA
3646 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WELLINTON
ANDRADE DOS SANTOS, RUA BEIJA FLOR 1318 CENTRO -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB
nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB
nº RO4952, CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9253

Valor da causa: R\$60.000,00

DECISÃO

Intimadas para especificarem provas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol, além disso, a requerida postulou pelo depoimento pessoal do autor (IDs: 27038103 e 27244595).

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 15 de outubro de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.

A intimação das testemunhas será realizada pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 22 de agosto de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009428-19.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ADMA SOARES LOPES, RUA PORTO VELHO 3389 BOA
ESPERANÇA - 76909-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo
OAB nº RO6533

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941,
- DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que foi inscrita indevidamente no cadastro de inadimplentes por uma dívida já paga, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.

Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio ou transações bancárias.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ADMA SOARES LOPES em face de TELEFONICA BRASIL S.A., para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado

qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002497-97.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES -

RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES -

RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES -

RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES -

RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam a partes por meio de seus Advogados intimados do Ofício n. 2.974 juntado aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 0007654-49.2014.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: R. C. D. C., RUA RIO GRANDE SUL 3297, BOA

ESPERANÇA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR OAB

nº RO5070

RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

INVENTARIADOS: V. B., RUA PRESIDENTE MÉDICI 490

SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. C. D. C.,

RUA DAS ROSAS, 1502 SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, L. C. D. C., RUA DAS PEDRAS 1.768 JARDIM

PRESIDENCIAL III - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. D.

C., RUA GARDÊNIA 2664 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

Valor da causa:R\$75.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao cartório: retifique-se os polos da presente ação fazendo constar no polo ativo o herdeiro e inventariante Roberto Carlos da Cunha e no polo passivo, os demais herdeiros e requeridos Cleusa Aparecida da Cunha Silva, Luiz Carlos da Cunha e Vilson Barbosa, e como inventariado o falecido José Carlos da Cunha.

Primeiras declarações apresentadas no ID: 9089754 p. 56.

Intimado, o requerido Vilson manifestou-se no ID: 9089793 p. 22, arguindo erros e omissões nas primeiras declarações.

Os herdeiros Luiz e Cleusa manifestaram-se no ID: 9089793 p. 27.

O inventariante manifestou-se no ID: 9089793 p. 32.

A herdeira Maria de Jesus, manifestou-se no ID: 12450985, requerendo habilitação nos autos.

Certidões negativas das Fazendas Públicas juntadas nos IDs: 13070933 e 13070943.

Intimadas as partes para manifestarem-se quanto do pedido de habilitação dos demais herdeiros (ID: 17649085).

O inventariante informou no ID: 21111130, a eventual existência de duas contas em nome do de cujus, requerendo a expedição de ofício à agência bancária. Informou ainda, que obteve junto ao herdeiro Israel de Jesus a cessão não onerosa da quota parte que lhe cabia e da herdeira Maria de Jesus, a cessão onerosa.

Determinada a expedição de ofício à agência bancária para localização de valores em nome do de cujus (ID: 24410383), sobreveio resposta no ID: 25435957.

Intimadas as partes, o herdeiro Vilson e o inventariante requereram a expedição de novo ofício à agência bancária para esclarecimento das informações (ID: 26159068 e ID: 27267800).

É o relato. DECIDO

O presente feito tramita desde o ano de 2014 e desde o início as partes têm tumultuado o processo com reiteradas petições de herdeiros não indicados nas primeiras declarações, apresentação de "primeiras declarações" por quem não é o inventariante, dentre outras condutas que tornaram impossível o regular deslinde da ação.

Além disso, o inventariante informa no id. 21111130 ter recebido cessão de parte da herança de dois outros herdeiros (Israel e Maria), os quais não foram apresentados anteriormente nos autos. Assim, fica o inventariante intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) manifestar-se quanto as petições dos herdeiros, apresentadas nos ID: 9089793 p. 22 e ID: 9089793 p. 27;

b) apresentar nos autos as primeiras declarações retificadas com a inclusão de todos os herdeiros na partilha, apresentando a qualificação completa daqueles que ainda não participam da presente relação;

c) Comprovar o direito de propriedade do de cujus sob o bem inventariado (ID: 13070933).

Quanto à expedição de novo ofício à agência bancária, indefiro, pois já constam nos autos (ID: 25435957), a informação quanto ao saldo de FGTS, PIS e conta poupança de titularidade do de cujus.

Serve a presente de ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova o levantamento e depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, dos valores existentes de saldo de FGTS, PIS e da conta poupança, agência 1824, OP 013, Conta 64127-2 em nome de José Carlos da Cunha, CPF 289.641.522-04, falecido em 23/08/2013.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7009549-47.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS

LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 -

LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA

OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: ISAIAS LEITE DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS

3009, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL -

76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$6.524,30.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimada da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011081-61.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: J. T. FERNANDES GAS E CALCADOS - ME, RUA GOIÁS
970 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$15.622,10

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Proferido DESPACHO determinando-se a citação da parte contrária (ID: 7605162), o AR retornou negativo (ID: 8602879). Após, a parte autora apresentou novo endereço para citação (ID: 8647641), contudo, retornou, novamente, sem eficácia (ID: 10304779).

A parte autora requereu a realização de consulta ao Infojud, o que foi cumprido pelo juízo, localizando endereço já diligenciado nos autos (ID: 11252433).

Encaminhados os ofícios à Eletrobras e Caerd na busca do atual endereço do requerido (ID: 12074980), foram expedidos novos MANDADOS de citação, os quais restaram infrutíferos (ID: 15293455).

Em seguida, a parte autora requereu a tentativa de penhora Bacenjud e Renajud (ID: 16987782), contudo, resultaram negativas.

Em seguida, a parte requereu a suspensão do feito, com fundamento no procedimento de execução (ID: 22447195), o que foi deferido na DECISÃO de ID: 26610329.

É o relato. DECIDO.

Verifica-se que merece retificação dos atos processuais, a partir da petição de ID: 22447195, na qual a parte autora requereu a suspensão do feito com fundamento no procedimento de execução, tendo em vista, tratar-se os presentes autos de ação monitória, na qual sequer foi realizada a citação da parte contrária, portanto, também não houve a conversão do feito em procedimento de execução.

Para regularização do feito e prosseguimento da ação, faz-se necessária a realização de citação da parte requerida.

Embora realizadas diversas tentativas de citação pessoal, esgotados os meios de localização do atual paradeiro da parte contrária, é o caso de deferimento da citação editalícia.

Assim, determino seja realizada a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257 do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar embargos, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007975-86.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE MORAES, RUA MANOEL
FRANCO 113, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$10.000,00

DECISÃO

Não obstante a fase em que se encontra o processo, trata-se o presente de ação de interposta em face do Município de Ji-Paraná.

A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:

“É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”.

Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.

Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.

Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007533-23.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: CEREALISTA SANTO ANTONIO LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1451, - DE 1451 A 1631 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-739 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571

Valor da causa:R\$1.318.339,36

DESPACHO

A parte autora requer a realização da intimação da requerida em nome dos advogados, conforme indica no id. 30153096. Contudo, não apresentou procuração da requerida outorgando poderes aos advogados ali mencionados e na ação de conhecimento constava como patronos da parte contrária, os advogados Silvia de Oliveira, Pedro Origa, Jonathas Coelho, Alex Cavalcante e Ubirajara Rodrigues, sendo esse último, habilitado nos presentes autos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos cópia da procuração da requerida outorgando poderes aos advogados que requer sejam habilitados.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001269-24.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JAIRO CEZAR MAZON, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 656 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176

ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO8737

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Valor da causa:R\$15.000,00

SENTENÇA

JAIRO CEZAR MAZON ajuizou a presente ação de inexigibilidade de débito, com indenização de Danos Morais, em face de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando, em suma, que seu nome foi mantido indevidamente nos órgão de proteção ao crédito pela requerida, argumentando, para tanto, que a dívida vinculada a ação de busca e apreensão no processo de n. 7009843-70.2017.8.22.0005, no valor de R\$ 35.789,70, havia sido paga, no dia 11 de dezembro de 2017. Ocorre que, no dia 14 de fevereiro do ano seguinte, a parte requerente se encaminhou ao banco ITAU, a fim de retirar/buscar algumas folhas de cheque, quando fora informado que não seria possível efetuar a retirada das folhas de cheque, em razão de informação negativa constante no cadastro do SPC/SERASA. Assim, requereu, em sede de tutela antecipada, baixa na restrição, ao final, postulou pela declaração de inexigibilidade da cobrança, além de condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (ID: 16271085).

O pedido liminar foi deferido consoante DECISÃO de ID: 18108749.

A parte requerida apresentou contestação. Informou, no início, que cumpriu a ordem liminar. Em defesa, aduziu a inexistência de defeito na prestação de serviço pelo réu, alegou que competia ao juízo prolator da SENTENÇA de ação de Busca e Apreensão promover a liberação do valor pago mediante alvará para que fosse realizada a quitação da dívida e baixa da restrição da dívida e baixa da restrição, ausência de comprovação dos fatos constitutivos de direito, ausência de verossimilhança das alegações autorais, inexistência de danos morais e culpa exclusiva de terceiros. Ao final, postulou pelo julgamento improcedente dos pedidos (ID: 21366749).

A parte autora apresentou impugnação à contestação refutando as alegações apresentadas pela parte requerida (ID: 22280241).

Instadas a produzirem provas sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, as partes quedaram-se inertes (ID: 24632096).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já carreadas ao feito, razão pela qual antecipo o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC).

Requer a autora a declaração de inexigibilidade do débito mantido à inscrição em órgãos de restrição ao crédito pela ré, sustentando que houve quitação total da dívida.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida, cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do novo Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas, sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Com efeito, a relação jurídica existente entre as partes é incontroversa, cabendo, portanto, a análise tão somente da legitimidade da cobrança levada a cabo pela ré.

Analisando as provas carreadas ao feito, verifica-se que o nome da parte autora foi incluso devido à inadimplência no contrato de alienação fiduciária firmada com a parte requerida, no qual deu azo a ação de busca e apreensão de n.7009843-70.2017.8.22.0005.

Analisando a ação de n. 7009843-70.2017.8.22.0005 verifico que a parte autora efetuou o pagamento do débito na data de 11/12/2017 e que houve DECISÃO judicial determinando a restituição do veículo no dia 11/01/2018. No dia 14 de fevereiro do ano corrente, a parte requerente se encaminhou ao banco ITAU, a fim de retirar/ buscar algumas folhas de cheque, quando fora informado que não seria possível efetuar a retirada das folhas de cheque, em razão de informação negativa constante no cadastro do SPC/SERASA.

Em defesa, a requerida alegou que competia ao juízo prolator da SENTENÇA de ação de Busca e Apreensão promover a liberação do valor pago mediante alvará para que fosse realizada a quitação da dívida e baixa da restrição da dívida e baixa da restrição.

Todavia, não merece prosperar a alegação da requerida, pois após o pagamento deveria a ré promover a exclusão da cobrança respectiva, não sendo justa a manutenção do nome da parte requerente em órgãos restritivos por dívida já quitada, sendo, portanto, ilegal.

O colendo STJ já pacificou entendimento de que as cobranças em órgãos restritivos, mesmo legítimas, devem ser retiradas, após o pagamento, no prazo de cinco dias. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO PARA O CREDOR EXCLUIR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Diante das regras previstas no CDC, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. A jurisprudência consolidada do STJ perflha o entendimento de que, quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (Serasa, SPC, dentre outros), tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. No caso, o consumidor pode "exigir" a "imediata correção" de informações inexatas - não cabendo a ele, portanto, proceder a tal correção (art. 43, § 3º) -, constituindo crime "deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata" (art. 73). Quanto ao prazo, como não existe regramento legal específico e como os prazos abrangendo situações específicas não estão devidamente amadurecidos na jurisprudência do STJ, faz-se necessário o estabelecimento de um norte objetivo, o qual se extrai do art. 43, § 3º, do CDC, segundo o qual o "consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas". Ora, para os

órgãos de sistema de proteção ao crédito, que exercem a atividade de arquivamento de dados profissionalmente, o CDC considera razoável o prazo de cinco dias úteis para, após a investigação dos fatos referentes à impugnação apresentada pelo consumidor, comunicar a retificação a terceiros que deles recebeu informações incorretas. Assim, evidentemente, esse mesmo prazo também será considerado razoável para que seja requerida a exclusão do nome do outrora inadimplente do cadastro desabonador por aquele que promove, em exercício regular de direito, a verídica inclusão de dado de devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014. (Grifamos).

Desta forma, razão assiste à parte autora, pois o débito objeto da cobrança foi pago, em 11/12/2017, tendo a requerida mantido o nome da autora em cadastro de inadimplentes por meses após o pagamento.

Assim, o pedido deve ser procedente.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito referente ao contrato de n. 20026489140000, data de vencimento 10.9.2017 e condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do CPC.

SENTENÇA registrada e Publicada no PJE.

Após o trânsito em julgado desta, nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0009162-93.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: HUGO COELHO PONTES, RUA CAPIXABA 251 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBBA OAB nº RO6054

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$9.450,00

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de ID Num.30392886, torno nulo todos os atos decorrentes da SENTENÇA de ID Num. 28071730, devolvendo à parte requerida o prazo de 15 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e aguarde-se pela manifestação da parte interessada em termos de seguimento.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7003129-31.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$81.873,98

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0003427-50.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITADOS EMPRESÁRIOS DE JI PARANÁ RO SICOB EMPRECRED, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADOS: MAX FARIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FERNANDA DE LIMA SOUZA, SEM ENDEREÇO, FARIAS & LIMA LTDA - ME, AVENIDA SÃO LUIZ 66 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$33.478,19

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD/RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. No mesmo sentido a pesquisa RENAJUD.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005839-87.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SUELI LOPES DA SILVA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1267 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela CAERD.

2- Fica a CAERD intimada na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV).

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0007659-37.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROSELIA SOARES ARAUJO, CHAPURI 156
PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE MEZZARROBA OAB nº
RO6054

ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO OAB nº RO7794
EXECUTADO: HC COMERCIO DE MOTOS LTDA, RUA TENENTE
ANTÔNIO JOÃO 1146, - DE 814/815 A 1209/1210 PRIMAVERA -
76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI
OAB nº RO4667

Valor da causa: R\$15.760,00

DESPACHO

Intime-se a parte devedora observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001714-08.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE
4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDERSON GRIIDTNER MARTINS, LINHA 53
GLEBA 01 LOTE 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$919,88

DESPACHO

Informa a parte autora a expedição de ofício às concessionárias de serviço público para localização do endereço da parte executada, postulando pela concessão de prazo para recebimento das respostas.

Defiro o pedido.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0008571-05.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /
Tutela Específica

EXEQUENTE: LINDOLFO CAETANO RODRIGUES, RUA
CASTANHEIRA 3871 JK - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES
JUNIOR OAB nº RO314627

EXECUTADO: Supermercado Gobbi Ltda., AV 13 DE NOVEMBRO
238 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte requerida foi intimada para cumprir a obrigação de pagar ou oferecer embargos, contudo, manteve-se inerte.

Realizado bloqueio de valores via Bacenjud (ID: 21097927 p. 30 e ID: 21097927 p. 41) e inserida restrição de transferência de bem imóvel via Renajud (ID: 21097927 p. 45). Intimado o requerido, decorreu o prazo sem manifestação (ID: 21097927 p. 47), motivo pelo qual, os valores foram liberados ao autor.

Determinada a penhora e avaliação do bem imóvel (ID: 21097927 p. 58), com expedição de carta precatória para avaliação (ID: 21097927 p. 67), contudo, retornou negativa em razão de não ter sido localizado o bem (ID: 21097927 p. 77).

Intimado, o autor requereu nova penhora online (ID: 21097927 p. 82), o que foi deferido pelo juízo, retornando parcialmente positiva (ID: 23898652) com expedição de alvará para levantamento (ID: 26722400).

Intimada para dar prosseguimento ao feito, o autor requereu a decretação da revelia do requerido e julgamento procedente do feito (ID: 27515866).

Contudo, verifica-se que a petição retro não condiz com o procedimento dos presentes autos, pois conforme relatado, trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, na qual o requerido, embora citado não ofereceu defesa, e logo na sequência, foram realizadas atos para bloqueio de bens e valores, resultando parcialmente positivos.

Para prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para indicar bens passíveis de penhora e caso possua interesse no veículo restrito via Renajud, deverá indicar o endereço para cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0089291-03.2006.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: NADIA KOHNLEIN DOURADO, AVENIDA ARACAJÚ 1557, ENTRE T-8 E T-9 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

EXECUTADO: SONIA BONFIM LEITE, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1941, E/OU RUA-PADRE ADOLFO, N. 850 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

Valor da causa:R\$3.617,92

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos esclarecimentos do perito prestados no ID: 26857714.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009543-45.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento, Transporte de Coisas, Liminar

AUTOR: DJALMA GONCALVES DOS SANTOS, RUA CAPITÃO NOÉ DE CARVALHO 2.099 JUAZEIRO - 68790-000 - SANTA IZABEL DO PARÁ - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811

KAMYLLA YANNE SANTOS OAB nº AM14114

RÉU: UNISAL - UNIAO SALINEIRA LTDA - EPP, RUA PRINCIPAL 20 ZONA RURAL - 59500-000 - MACAU - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$98.088,00

DESPACHO

Ao cartório: retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e o valor da causa, atribuindo-se a importância de R\$ 129.830,52 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002362-56.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios, Custas, Correção Monetária

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

EXECUTADO: CLAIR JOSE MALACARNE, SÍTIO CINCO ESTRELAS Br 230 km 10, LINHA RESSQ ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.804,82

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, em face de CLAIR JOSE MALACARNE, buscando o recebimento do crédito no valor de R\$ 1.804,82 (mil, oitocentos e quatro reais, oitenta e dois centavos), decorrente de DECISÃO judicial proferida na ação monitória de nº 0002062-58.2013.8.22.0005 (ID: 9239670).

O requerido foi intimado por edital, nomeando-se curadora a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando que, não foi possível contato com a parte requerida, portanto, prejudicada a manifestação precisa. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais (ID: 26697342).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação (ID: 26836189)

O título ao qual busca-se o cumprimento, trata-se de SENTENÇA proferida nos autos de ação monitória, a qual, foi julgada procedente, condenando o requerido ao pagamento do débito reclamado.

Ademais, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, já que a parte requerida não compareceu à Defensoria Pública para maior esclarecimento dos fatos, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Sendo assim, verifico inexistir nulidade nos autos e determino o prosseguimento da presente ação para satisfação do objeto pretendido pelo autor.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009218-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Exoneração

AUTOR: J. M. D. S., RUA MATO GROSS 2597 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

RÉU: A. M. D. C. S., RUA DAS MANGUEIRAS 3710, - DE 3400/3401 A 3887/3888 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$6.706,56

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça.

Indefiro o pedido liminar, pois é necessário analisar no deslinde da ação a modificação da situação de fato existente quando da sua fixação, observando-se, sempre, o binômio necessidade/possibilidade.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

O Ministério Público atuará no feito.

Ji-Paraná/RO, 29 de agosto de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009601-43.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$40.682,30

DESPACHO

Recolha-se as custas a parte autora. e comprove a notificação do devedor

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006287-26.2018.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE JACINTO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

REQUERIDO: Dejair Anúnciação da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada do retorno da Carta Precatória.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001735-97.2018.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA EUZA CORDEIRO, LINHA TB 9, LOTE 20 Gleba 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES CORDEIRO

DOS REIS, RUA MACHADO DE ASSIS 4051 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA

MADALENA MULER CORDEIRO, LINHA 122 Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO JAIME CORDEIRO, LINHA 122 Km 06

ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI ZASTROW CORDEIRO, LINHA 68, KM 02

Gleba 19 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ ARNALDO CORDEIRO, LINHA 68,

KM 02 Gleba 19 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DEUSVANIR CORDEIRO,

RUA MARIA NELI NOGEUEIRA 132 CONJUNTO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE

AREONALDO CORDEIRO, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 132 CONJUNTO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUVENAL RIBEIRO DE NOVAES, LINHA 106

Km 06, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CREUSA MARIA

CORDEIRO DE NOVAES, LINHA 106 Km 06, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IZABEL MOYSES PEDROSO, ÁREA

RURAL 4 Linha, GLEBA G, POSTE 44, DISTRITO DE NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES SANTOS, ÁREA

RURAL Lote 42, 4 LINHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

REQUERIDO: ANTONIO ANTERO CORDEIRO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$50.397,68

SENTENÇA

Cuida-se de arrolamento dos bens do falecido ANTÔNIO ANTERO CORDEIRO. O processo iniciou-se na comarca

de Alvorada do Oeste e foi remetido para esta, por ter o falecido seu último domicílio no Distrito de Nova Londrina, pertencente a esta cidade de Ji Paraná, sendo distribuída para esta Vara Cível mediante sorteio.

Há nos autos certidão negativa de débitos dos entes federativos.

As partes são maiores e capazes, de modo que não vejo objeção na homologação do plano de partilha apresentado na inicial (ID: 21861600).

Ante o exposto HOMOLOGO o plano apresentado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do trânsito em julgado.

Pagas eventuais custas, expeça-se formal de partilha.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011090-23.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA .

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7002815-80.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

REQUERIDO: MARCELANGE MACHADO DE SOUSA, RUA SUIÇA 1786 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$45.929,38

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID: 29692933), porque formalmente em ordem, e julgo extinto o processo, com o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7009826-97.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

EXECUTADO: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO 61 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.533,15

DESPACHO

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre o teor da petição de impugnação aos embargos monitórios e a reconvenção, no prazo de 15 dias(ID: 25620674).

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7005064-38.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINES GOMES DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 921 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

RÉUS: MTCRED ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA EIRELI - EPP, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3958 CENTRO NORTE - 78005-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB nº MT8548, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$18.384,92

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, c/c reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, na qual a parte autora afirma que recebe benefício previdenciário e fora informada da existência de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 8.366,04, com desconto de parcelas mensais de R\$ 241,78 sob o benefício em comento, contudo, alega que não contratou o referido empréstimo e diz desconhecer a origem da dívida.

Intimadas para indicarem provas, a autora postulou pela realização de perícia grafotécnica e a parte requerida requereu a expedição de ofício ao Itaú Unibanco para apresentar comprovante de saque de liberação do valor de R\$ 3.271,71 em favor da autora.

Considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato de ID: 21374105 p. 4-13 influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, porquanto, defiro a produção dessa prova, salientando que deverá ser feita sobre o documento original, não valendo as cópias digitalizadas.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em Cartório os contratos originais celebrados com a autora e demais documentos que se façam pertinentes para averiguar a legalidade da cobrança.

No mesmo prazo, deverá a requerida comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 para expedição do ofício solicitado no ID: 27359024. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o ofício.

No caso dos autos, aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, ao teor do disposto nos artigos 2º e 3º dessa lei, sendo evidente, ainda, a condição de hipossuficiente da demandante frente à requerida.

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pela ré, com fundamento na teoria da carga dinâmica da prova.

Como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, para realização dos trabalhos de perícia, nomeio o Sr. Cláudio Gomes da Silva, perito grafotécnico, podendo ser localizado na Polícia Técnica de Cacoal, com endereço na Avenida Juscimeira n. 215, Bairro Novo Horizonte, CEP 78.975-080, Cacoal/RO para realização dos trabalhos.

Caso o Cartório tenha informação de telefone e/ou e-mail do perito, poderá intimá-lo pelo modo mais célere e econômico, a fim de que declare seus honorários periciais, em 10 (dez) dias, devendo a requerida ser intimada para depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intímem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício
Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7003024-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: TOKIOMARINE SEGURADORAS/A, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$2.367,90

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, arguindo omissão na sentença de ID: 26286278. Aega que a decisão deixou de versar a respeito de decisões já fixadas pelas instâncias superiores e o CDC.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Contudo, em relação a afirmação de omissão na sentença quanto às decisões proferidas em instâncias superiores e CDC, não merece guarida, porque constou expressamente na sentença, toda a fundamentação necessária para o deslinde do feito, justificando o entendimento do juízo pelo relatório de vistoria juntado aos autos, decisão de Tribunais, Resolução da ANEEL, dentre outras matérias de direito, do que denota-se que inexistente a omissão alegada pelo requerido.

Verifica-se que o recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC, porquanto a parte alega novamente a abusividade dos juros a ensejar a nulidade do contrato de financiamento em prejuízo à busca e apreensão. Contudo, tal alegação não pode ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, qual seja apelação, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, estando o embargante a questionar o mérito do julgado.

Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.

Intímem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7008566-48.2019.8.22.0005

Classe: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Assunto: Aquisição

AUTORES: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, BR 364, KM 17 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THAYNA VITORIA DOS SANTOS TEIXEIRA, BR 364, KM 17 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

RÉU: THAYNA VITORIA DOS SANTOS TEIXEIRA, BR 364, KM 17 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$140.000,00

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de alvará judicial para autorização de compra de imóvel envolvendo menor incapaz (ID: 29678335).

Dê-se lre vista ao Ministério Público para o parecer.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002850-40.2019.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível
 Assunto: Abuso de Poder
 IMPETRANTE: LUCINEIA BATISTA DO CARMO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1664, CAIXA 04 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
 Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
 IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 Valor da causa: R\$1.000,00
 SENTENÇA

A impetrante informa que a impetrada cumpriu com a determinação judicial. Alega ainda que o estado de saúde da sua filha se agravou, e o causídico subscritor aconselhou que seja realizado novo pedido administrativo de prorrogação junto à Impetrada, juntado a documentação para tal fato. Acredita que não haverá necessidade de intervenção judicial para prorrogação do acompanhamento hospitalar da Impetrante à sua filha menor impúbere, haja vista que os Impetrados estão cientes do grave estado de saúde da menor. Assim, requer arquivamento do feito (ID: 30123577).

A parte impetrante requer a desistência da ação de mandado de segurança. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada. Doutrina. Precedentes (STF).” (STF, RE 394.940/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Arquive-se.

Sentença Publicada no Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011115-63.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDEA RIBEIRO LANGOWSKY, RUA CENA MADUREIRA 65, AP. 2 PRIMAVERA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA OAB nº RO2480

CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Valor da causa: R\$150.000,00

DESPACHO

Negado provimento ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça, as partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos (ID: 29488074), contudo, decorreu o prazo sem manifestação.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais, conforme condenação por Sentença, mantida pelo Acórdão (ID: 29191980), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007068-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.581,12

SENTENÇA

A parte autora informa que não possui mais interesse no presente feito, razão pela qual requer a desistência da ação (ID: 30259486). Ressalta-se que o consentimento da parte requerida é desnecessário, pois ainda não foi citada.

Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Arquive-se.

Sentença Publicada no Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006200-70.2018.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Honorários Advocáticos, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

RÉU: PRISCILA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA SANTOS, NAÇÕES UNIDAS 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.806,91

DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos à monitora alegando preliminar de incompetência territorial, pois reside no município de Espigão do Oeste/RO (ID: 22910188).

Considerando que se trata de relação de consumo e que a parte requerida reside em Espigão do Oeste/RO, o processamento da ação monitoria fora do domicílio do devedor vulnera o direito de defesa do consumidor. Neste sentido é o precedente do TJ/RO: Conflito de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Domicílio do devedor. Facilitação da defesa.

Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802909-66.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Deste modo, determino a remessa dos autos em epígrafe a uma das varas cíveis daquela comarca, após as baixas e anotações pertinentes.

Ficam as partes intimadas.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011978-21.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Honorários Advocáticos, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

RÉUS: CARLOS HENRIQUE DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3271, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3271, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Valor da causa:R\$1.156,24

DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos à monitória tempestivamente. Alega que o primeiro requerido era funcionário da empresa COMETA JI-PARANÁ MOTOS LTDA. A empresa citada fornecia plano de saúde aos funcionários (UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), conforme documentos juntados pela Embargada, atestando que o Embargante era beneficiário, até data 01/12/2017, inclusive descontando do empregado em seus acertos rescisórios (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT anexo aos autos - mais especificamente no item 115.1).

A empresa, neste caso, empregadora, não forneceu cópias de contrato mencionado para o Embargante. O Embargante foi internado entre os dias 29/10/2017 à 30/10/2017, ou seja, depois de mais de 9 (nove) meses que iniciou seu contrato de trabalho. Sendo assim, o Embargante não é devedor de qualquer valor. Requer a concessão da justiça gratuita e a denunciação à lide das empresas COMETA JI-PARANÁ MOTOS LTDA e UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (ID: 24556725).

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Na situação delineada nos autos, verifico ser relevante o acolhimento da intervenção de terceiro requerida, eis que cabível consoante art. 125, II, do Código de Processo Civil (CPC).

A denunciação da lide deve ser acatada, a fim de que seja apurada a responsabilidade dos denunciados. Cite-se os litisdenunciados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

O curso do processo ficará suspenso até manifestação dos denunciados.

Ficam as partes intimadas.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009348-55.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RÉU: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005485-91.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARQUES DE SOUZA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da diligência (OFÍCIO), no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7012151-45.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: AUTO POSTO CARDOSO LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005514-44.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME, AVENIDA BRASIL 928, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352B

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA MARINGÁ 825, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa:R\$9.881,58

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução em que a parte autora pretende tão-somente a suspensão da ação de execução em razão da existência de recuperação judicial em curso.

Verifica-se dos autos de origem, nº 7002816-65.2019.8.22.0005, que foi proferida decisão de id. 28668082, determinando a suspensão do feito em razão do trâmite da recuperação judicial, assim, aparenta ter os presentes embargos, perdido o objeto.

Em observância ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009525-19.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Citação

AUTOR: MIRAILHI JUSTINIANO SANTANA, RUA PADRE CÍCERO 1372, - DE 1342 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO10069

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

Despacho

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da

situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI nº 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câm. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009460-92.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: HELIO DE SOUZA DIAS, RUA JAMIL PONTES 1138, - DE 927/928 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: ID FINANCE BRASIL LTDA., RUA HENRIQUE MONTEIRO 234, ANDAR 1, CONJUNTO 13 E 14 PINHEIROS - 05423-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO COSTA JUNIOR OAB nº SP300935

Valor da causa:R\$9.700,00

SENTENÇA

HÉLIO DE SOUZA DIAS ajuizou ação de restituição de valores, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de ID FINANCE BRASIL LTDA (Sociedade Empresária Limitada) alegando, em síntese, que procurou a requerida com a finalidade de obter um empréstimo. Afirma que depositou o valor de R\$ 2.350,00 visando a liberação do empréstimo de R\$10.000,00, mas que nunca esse valor foi creditado em sua conta, razão pela qual, almeja a restituição dos gastos, bem como indenização por danos morais em razão da falha na prestação do serviço. Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 13961686).

Citada, a ré apresentou contestação alegando a inexistência de relação entre as partes, da ocorrência de fraude e da inexistência de responsabilidade civil da ré, alegada cobrança indevida, repetição em dobro, da indevida concessão de tutela provisória de urgência. Pediu a improcedência da ação (ID: 16226701, ID 16226754, ID: 16226775, ID: 16226788, ID: 16226801).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 18347904).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida alega em sede de contestação que o Requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais, uma que a presunção da hipossuficiência, estampada no CPC, art. 99, sobretudo, em seu §3, deve ser comprovada a sua situação financeira, seja através de sua CTPS devidamente assinada ou certidão emitida pelos órgãos responsáveis, seja pela receita federal, entre outras.

Instado, a parte autora afirmou ser pessoa simples e que não possui CTPS (ID: 18347904 p. 1).

Tendo em vista que a parte autora apresentou declaração de pobreza e sequer possui Carteira de Trabalho, afasto a preliminar pretendida e mantenho a concessão da justiça gratuita.

O processo versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria fática está demonstrada nos autos por prova documental, razão pela qual não há necessidade de instrução probatória. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A questão controvertida refere-se a existência de relação jurídica entre as partes e a ausência de reembolso, com a decorrente falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais. Ao contestar o pedido, a parte requerida arguiu fato extintivo do direito do requerente, ao afirmar a inexistência de relação jurídica com a parte autora.

No intuito de comprovar o direito alegado, a parte autora apresenta um comprovante de ligação telefônica com o número (011) 2647-3498, todavia não pertence a empresa requerida. O contrato de empréstimo (ID: 13962434) apresentado pelo autor difere do que comumente é pactuado pela parte requerida. Os três comprovantes de depósito apresentados pelo autor no valor de R\$1.000,00 (ID: 13962551), consta como favorecido o nome de Valdemir Silva dos Santos, no valor de R\$850,00 (ID: 13962596), consta como favorecido o nome de Aparecido Lopes da Silva e no valor de R\$500,00 (ID: 13962660), consta como favorecida o nome de Barbara Cristina D Peder.

Ressalta-se que o caso em epígrafe é de culpa exclusiva da vítima, visto que a parte autora sofreu um golpe aplicado por pessoas físicas donas das contas beneficiadas pelos depósitos dos valores (ID: 13962551, ID: 13962596, ID: 13962660), que não tinham relação com a parte demandada, de modo que o pleito merece ser improcedente. Neste sentido é o entendimento do egrégio TJRO:

Reparação de danos. Ligação telefônica. Prêmio em dinheiro. Depósito em conta de terceiro. Titular. Ato ilícito. Prova. Ausência. Fraude. Pedido inicial improcedente. Sentença mantida.

É improcedente pedido de reparação de danos quando não provado que a pessoa cujo nome aparece como titular de conta-corrente foi quem aplicou golpe via telefone celular na parte autora, que acreditava que receberia prêmio em dinheiro fazendo depósito em conta de terceiro.

Apelação, Processo nº 0002313-52.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/03/2018.

Apelação cível. Ação de indenização. Revelia. Presunção relativa. Contrato de empréstimo por telefone. Depósito prévio em conta-corrente. Golpe. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de Responsabilidade.

A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta.

O ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado. Desse modo, o encargo de exibir as provas é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

Apelação, Processo nº 0003657-41.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/06/2015.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HÉLIO DE SOUZA DIAS em face de ID FINANCE BRASIL LTDA e por consequência revogo a decisão liminar (ID: 13992114). Nesta oportunidade procedo o desbloqueio dos valores na conta judicial da parte requerida, conforme detalhamento que segue adiante (ID: 13992332).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC.

Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil é dever da parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita pagar honorários, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011777-97.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES

- RO7503

EXECUTADO: EDNA ABREU MENEZES

Intimação -EXEQUENTE

Devidamente intimada, a a executada não comprovou o pagamento do débito, fica a exequente INTIMADA para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0001154-35.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO

- RO4198, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78,

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: GLEUBISMAR ALVES DUARTE

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7006095-64.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Espécies de Contratos

AUTOR: JOSE EDUARDO VIEIRA FONTELES, AVENIDA DOM BOSCO 2188, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR, APTO 01 BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB n° RO1878

RÉUS: Epólio de José Xavier de Lucena, SEM ENDEREÇO, GUTEMBERG CAVALCANTE DE LUCENA, AVENIDA ARACAJU 1123, RUA THOMAZ CARNEIRO (CORRETO) NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LINDEMBERG CAVALCANTE DE LUCENA, AVENIDA JI-PARANÁ 463 URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA AMELIA CAVALCANTE DE LUCENA RENNO, AVENIDA JI-PARANÁ 463 URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILDENBERG CAVALCANTE DE LUCENA, PONTA PORA APTO 602 741, EDF PORTAL DO SUL VILA AURORA 003 - 78740-164 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, DEBORAH ALESANDRA CAVALCANTE DE LUCENA, PAINEIRAS LOTE 2, 2403 AGUAS CLARAS - 71918-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE LUCENA, AVENIDA JI-PARANÁ 463, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE SILVA DE SOUZA OAB n° RO6058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB n° RO4498

Valor da causa:R\$8.236,00

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO VIEIRA FONTELES ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOSÉ XAVIER DE LUCENA, alegando que foi contratado para fazer um calçamento no curral de propriedade do requerido. Entretanto, no decorrer da atividade laboral, alega que teve seus serviços cancelados sem aviso prévio.

Informou os valores que havia gasto com os materiais que não foram devidamente ressarcidos. Ademais, alegou que um cheque passado pelo requerido no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) voltou sem fundos, quando da tentativa de trocar o cheque.

Por fim, alega que o valor despendido com materiais e mão de obra foi de R\$ 23.236,00 (vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais), todavia, a parte requerida o pagou apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Portanto, aduz que resta um valor de R\$ 8.236,00 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais) em débito.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, infrutífera entre as partes (ID 6135646).

Citada (ID 6407919), a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 6502701), alegando que não houve dano à requerida, bem como que a argumentação jurídica descrita na inicial não corresponde à realidade. Pugnou assim, pela improcedência dos pedidos.

A título de reconvenção, requereu a condenação do reconvindo ao pagamento de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais) pelo custeio de cimento. Requereu, ainda, indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A autora apresentou impugnação, pleiteando a procedência dos pedidos (ID 8576433). Na mesma peça, pugnou pela regularização da representação da parte requerida, haja vista a notícia de que JOSÉ XAVIER DE LUCENA falecera.

Polo passivo regularizado no Despacho ID 15092652.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes postularam pela realização de audiência para oitiva de testemunhas e envolvidos.

Foram realizadas duas audiências de instrução, cujas atas encontram-se nos ID's 16313602 e 20842601.

Alegações finais apresentadas nos ID's 21002949 (requerente) e 21147044 (requeridos).

É o Relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A parte requerente alegou que foi contratada para fazer um calçamento no curral de propriedade do requerido. A parte requerida não contesta tal fato. Não há discussão quanto a legalidade e à existência da contratação, cabendo somente a este juízo analisar se houve descumprimento das cláusulas estabelecidas, por alguma das partes.

No decorrer da atividade laboral, houve cancelamento do serviço sem prévia comunicação à parte requerente, gerando, desse modo, prejuízos para a parte autora porque o serviço continuou sendo realizado em parte.

A prestação de serviços no Código Civil é regulada pelo artigo 594: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição".

Na prestação de serviço em apreço, as pedras são quebradas na pedreira e depois selecionadas e transportadas, gastando-se considerável tempo para a quebra/retirada. Isso significa dizer que se houver desistência dos serviços, deve ser informada com antecedência para evitar gastos desnecessários com as diárias para a quebra, retirada, transporte e descarregamento até a propriedade do requerido, o que se configura no caso dos autos.

No tocante à forma de pagamento, de rigor a leitura do artigo 597 do Código Civil: "Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações".

As testemunhas confirmaram que ficou 100 m² de pedra na propriedade do réu, no valor de R\$ 15,00, e um custo de 16 (dezesesseis), diárias no valor de R\$ 70,00, cada, para quebrar a pedra na pedreira.

Ainda, quanto ao cancelamento da prestação do serviço pela parte requerida sem prévia comunicação à parte requerente, importante a leitura do art. 599 do CC:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Assim, verifica-se que o legislador deixou clara a importância do aviso prévio para que se dissolva uma obrigação contratual, ainda que tenha sido realizada de maneira verbal, como é o caso dos autos.

A resolução do contrato é admissível. Mas há a necessidade de prévia comunicação, devendo a parte que resolveu o contrato arcar com todas as despesas até então.

Aliás, veja a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. DIREITO POTESTATIVO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. BOA-FÉ OBJETIVA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

2. Caso concreto em que a prova produzida demonstra a inobservância, por parte da contratante, da norma que exige aviso prévio em prazo razoável. Configurada a prática de abuso de direito, violação à boa-fé objetiva e às regras que exigem prazo mínimo de antecedência entre o prévio aviso e a efetiva rescisão do contrato de prestação de serviços. (Apelação Cível n° 70074978982, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 11/12/2018).

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL. RÉ QUE NÃO PODE, DELIBERADAMENTE, DEIXAR DE PAGAR POR ENTENDER QUE

OS SERVIÇOS NÃO ESTÃO SENDO PRESTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA. AINDA QUE HOUVESSE A MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A PARTE RÉ NÃO ESTÁ DESOBRIGADA DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA. DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO.

Em que pese a existência de cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes, que em seu parágrafo único, prevê a ausência de pagamento acarretará no bloqueio total do... sistema e na automática paralisação dos serviços, inexistem provas de que, de fato, a autora cessou a prestação de serviço, ônus que incumbia ao réu, a teor do art. 373, II, do CPC. E, ainda contra a sua defesa há o disposto no art. 599, do CC, segundo o qual, em contratos de prestação de serviços, não havendo prazo estipulado, qualquer das partes pode resolver o contrato, desde que dê o aviso para a parte adversa. No caso dos autos, não restou comprovada a notificação à prestadora de serviço sobre a vontade da ré em rescindir o contrato. (Recurso cível, nº 71008268583, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 25/04/2019). Assim, resta incontroverso que a requerida deu causa à situação apresentada nos autos, restando perquirir tão somente sobre os efeitos que tal ação trouxe à requerente.

Quanto à reparação dos danos pleiteados pela autora, entende-se pelo cabimento, diante de todos os atos praticados pela requerida, visto que criou não só uma expectativa de direito à autora, mas a de concretização de um negócio jurídico que, posteriormente, deixou de ser cumprido sem qualquer justificativa idônea.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ EDUARDO VIEIRA FONTELES em face de (ESPÓLIO DE JOSÉ XAVIER DE LUCENA) GUTEMBERG CAVALCANTE DE LUCENA, JOSE LINDEMBERG CAVALCANTE DE LUCENA, MARIA AMELIA CAVALCANTE DE LUCENA RENNO, GILDENBERG CAVALCANTE DE LUCENA, DEBORAH ALESANDRA CAVALCANTE DE LUCENA e MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE LUCENA, e condená-los, solidariamente ou proporcionalmente ao quinhão que receberam por herança, ao pagamento de R\$ 8.236,00 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais), atualizados desde o ajuizamento da ação, e com juros a partir da citação do requerido falecido.

Condeno os requeridos solidariamente no pagamento das custas e honorários advocatícios, este que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009261-02.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILBERTO ROQUE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS -

RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

EXECUTADO: PEDRO SOARES SILVEIRA e outros

Intimação

Certifico para os devidos fins que o ato judicial id:30402867 Serviu de ordem de citação (Carta Precatória). Na sequência será intimada a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7006448-70.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NELSON RICARDO CIDIN, AVENIDA MARECHAL

RONDON 870, S01 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO

ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, RUA VISTA

ALEGRE 614, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES

- 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:

DESPACHO

A parte exequente requer o arquivamento do feito, com a ressalva da possibilidade de desarquivá-lo tão logo encontre o exequente bens do requerido passíveis de penhora (ID: 30443065).

Defiro o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005947-48.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

- RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7011057-62.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano

Material, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária

Gratuita

AUTOR: VALDIR FAVORETTI, RUA SÃO CRISTÓVÃO 121,

CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB

nº RO6328

LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$6.618,80

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 30253259), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispensei o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000670-85.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: PAMELA SABRINA RODRIGUES DA SILVA, RUA DOS ESTUDANTES 638, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

Valor da causa: R\$15.217,99

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por PAMELA SABRINA RODRIGUES DA SILVA em face de VIVO - TELEFONICA BRASIL S.A, ambas qualificadas nos autos, alegando ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ao tentar realizar uma compra na loja Aqui Agora.

Pleiteou, liminarmente, a baixa da inscrição e, ao final, declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos (ID: 15869607).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID: 16501663).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando ausência de interesse de agir, e no mérito informou a regularidade da contratação e pediu a improcedência da ação (ID: 18789375).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera entre as partes (ID: 18821283)

A parte autora apresentou impugnação à contestação refutando os argumentos da parte requerida (ID: 19368931).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não possuem outras provas a produzirem, requerendo o julgamento do feito (ID: 24185513).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Aduz a requerida preliminar de falta de interesse de agir. Referida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista a exigência do prévio requerimento administrativo não se coaduna com o preceito constitucional que assegura a análise pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela empresa requerida.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de mérito.

A questão dos autos versa sobre a alegação de inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Nos termos do art. 373, inciso I do CPC, incumbia a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova do fato extintivo alegado na defesa.

No presente caso, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, pois colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção do crédito, efetuados pela ré (ID: 15870008).

Com relação ao ônus da ré, a demandada limitou-se em alegar ausência de prova cabal da efetivação aos direitos de personalidade, pugnando para tanto, pela exclusão de responsabilidade, julgando improcedente os pedidos (ID: 18789375).

Ocorre que não fez prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato, ou seja, exigência de documentos autenticados por exemplo.

Nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, conforme jurisprudência:

"DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE DE TERCEIROS. EMPRESA TELEFONIA. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA CONTRATAÇÃO. DANO COMPROVADO. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO. - A responsabilidade de indenizar decorre do simples fato do nome da parte ter sido negativado indevidamente. - É cediço que mesmo tendo o fato ocorrido por alguma fraude de terceiro, não há como negar a responsabilidade da empresa, face à sua objetividade. - Os danos morais devem ser fixados dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor, tendo em seu vista o seu caráter pedagógico. (TJ-MG - AC: 10395130004702001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)"

Por todas estas razões, merece credibilidade as alegações da parte autora, o que restou demonstrado, declarando a inexistência dos débitos apontados em órgão de proteção ao crédito, quais sejam, n. contrato 0308865913 vencido em 26 de julho de 2017 no valor de R\$152,61 (cento e cinquenta e dois reais, sessenta e um centavos).

Assim, evidente a prática do ato ilícito pela parte ré, devendo ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face da parte autora, mas também os seus consectários, ou seja, indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontinenti o dano moral indenizável.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.

Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é

sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)”

Restam presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, face à inexistência de relação contratual e de dívida entre as partes. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito e o dano.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes - a ré é empresa de grande porte econômico e a autora autônoma -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013)”

Isso posto, julgo procedentes os pedidos formulados por PAMELA SABRINA RODRIGUES DA SILVA em face de VIVO – TELEFONICA BRASIL S.A, para:

a) declarar a inexistência do débito apontado no contrato 0308865913 vencido em 26 de julho de 2017 no valor de R\$152,61 (cento e cinquenta e dois reais, sessenta e um centavos e a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a.m a contar da inclusão indevida – 06/09/2015 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sucumbente em maior parte, com base no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Havendo depósito de verba relativa à condenação, expeça-se alvará ao credor.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

Sentença registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0004314-05.2011.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AJASON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO

- RO3084, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991,

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO3116, FLADEMIR

RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DARIO ALVES

MOREIRA - RO2092

EXECUTADO: WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (2)

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008383-77.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALEX SANDRO BATISTA 34101551200 e outros

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO S urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009428-19.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ADMA SOARES LOPES, RUA PORTO VELHO 3389 BOA ESPERANÇA - 76909-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que foi inscrita indevidamente no cadastro de inadimplentes por uma dívida já paga, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão.

Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.

Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio ou transações bancárias.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ADMA SOARES LOPES em face de TELEFONICA BRASIL S.A., para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.

Valor da causa: R\$5.389,20

DESPACHO

Avoco os autos.

Onde se lê no despacho inicial a data da audiência "dia 29 de novembro às 08 horas, sala 02", leia-se "dia 29 de outubro às 08 horas, sala 02" (ID 30344862).

No mais, cumpra-se o despacho na íntegra.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011664-46.2016.8.22.0005

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009338-11.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: DIUCILENE DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 1218 PRIMAVERA - 76914-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDA DA SILVA DE SOUZA, RUA OLAVO BILAC 1218 PRIMAVERA - 76914-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO ALVES DE SOUZA, KM13 LOTE 51 GLEBA 33 LINHA 207 - 76913-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.389,20

DESPACHO

Avoco os autos.

Onde se lê no despacho inicial a data da audiência "dia 29 de novembro às 08 horas, sala 02", leia-se "dia 29 de outubro às 08 horas, sala 02" (ID 30344862).

No mais, cumpra-se o despacho na íntegra.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011664-46.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: MARIA SALETE PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELANIA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISANGELA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADOS: MARCELIA GARCIA RABELO, RUA MARINGÁ 840, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVIO PEREIRA BARROS, RUA ANGELIM 2753, CASA DE MURO AZUL EM FRENTE IGREJA CATÓLICA T-18 VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$500.000,00

DECISÃO

Intimadas as partes da decretação da penhora sob o bem imóvel objeto do litígio nos autos, as exequentes manifestaram-se no id. 30491570, informando que não possuem interesse em realizar a venda do imóvel e se comprometem a promover o desmembramento do bem arcando com as despesas.

Assim, torno sem efeito a decisão de id. 30168350 que determinou a venda do imóvel. Recolha-se o mandado.

Nos termos do artigo 536 do CPC, determino às exequentes, que promovam o desmembramento do bem imóvel registrado na matrícula nº 3.165 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, nos termos do acordo de divisão do bem já entabulado entre as partes, com cópia juntada no id. 7642460.

A hipoteca registrada sobre o bem ainda não dividido, continuará a recair sobre as cotas resultantes do desmembramento, tendo em vista tratar-se de interesse de terceiro (Banco), que não aquiesceu que sua garantia ficasse restrita à cota do executado.

Nos termos do acordo executado, o desmembramento será realizado às expensas das exequentes. Com a prova das despesas, poderá ser o executado cobrado desses valores.

Intimem-se as partes, salientando que se os requeridos não colaborarem com a formalização da partilha, da forma como acordada, poderão ser obrigados a pagar multa.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005017-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: IVANILDO SALES DA SILVA, RUA DAS PALMARES 100 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$18.820,35

DESPACHO

Considerando que não houve resposta ao e-mail encaminhado à autarquia INSS (ID 29202959), intime-se o Chefe local, pessoalmente, para cumprimento, URGENTE, da medida tutelar de urgência estabelecida na Decisão ID 27269063, a qual deverá ser anexada ao mandado.

Prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência.

Indefiro o pedido de aplicação de multa ID 29081056, uma vez que não houve a intimação pessoal do Diretor responsável da autarquia.

Serve a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005867-21.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AVENIDA BRASIL NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

RÉU: CELIO PEREIRA SIMBAIBA, RUA OSCARINA MARQUES 801, - ATÉ 515 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-797 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.461,49

SENTENÇA

Por este juízo, foi realizada a intimação da parte exequente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento (ID 29679780).

O sistema PJe certificou que a parte autora manteve-se inerte e deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado na intimação supracitada.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral.

Observo, ainda, que a parte requerida foi devidamente citada, não efetuou o pagamento e não apresentou embargos à monitória, de modo que fica automaticamente convalidado o em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º:

Art. 701. [...]

§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Diante do exposto, fica convalidado o título inicial em título executivo judicial, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC, e ante a inércia da parte exequente, determino o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009288-82.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: JOAZIR FERREIRA CASTANHARO JUNIOR, RUA MANOEL FRANCO 567, T-05 /T-06 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C.BRANCO, "OFFICE PARK" T.JATOBA,9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

Despacho

Recebo a ação para processamento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005867-84.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
 AUTOR: ISABELLA VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA, RUA TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 30460390), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005198-02.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque, Nota Promissória

AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉU: MAURICIO PLASTER, RUA COPACABANA 228 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$37.264,88

DESPACHO

A parte autora requer a citação do requerido por edital (ID: 11119278).

DECIDO.

Foram realizadas diligências para localização da parte executada, todavia, todas restaram infrutíferas.

Assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002815-85.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WENDEL DE LIMA TRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004655-28.2019.8.22.0005

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: A. A. G. D. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 29516866 - Sentença e bem como do ID n. 29720757 - EXPEDIENTE.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001515-88.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIDIANE MATIAS DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ID 29815233.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005475-47.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONEAS EDUARDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, , que realizar-se-á no dia 20/09/2019, às 12:30 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004539-22.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar as Contestações.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003975-43.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JENIFFER NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: OI MOVEIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011649-09.2018.8.22.0005

Classe : APREENSÃO DE TÍTULOS (177)

REQUERENTE: MARIANA SOUSA RENDA

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REQUERIDO: JACKELINE MARRONE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR HEESCH - RO1245

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
RO PROCESSO: 7010160-68.2017.8.22.0005

Arrolamento Comum

REQUERENTES: ODILO SPERANDIL, EDIPO SEVERO REMELLI,
CILENE SPERANDIO, MARLI SPERANDIO, ODETE APARECIDA
SPERANDIO, JANIO LAURITO DA SILVA REMELLI, HOXLEY
CARNIEL SPERANDIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LAZARO NEVES
OAB nº RO3996, JOSE NEVES OAB nº RO458

REQUERIDO: DE CUJUS - OSMAR SPERANDIO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL

1. Indeferida a peça inicial dos autos de n. 7010213-49.2017.8.22.0005, que suspendeu a tramitação processual, deve-se prosseguir a tramitação deste feito, razão pela qual declaro aberto o inventário dos bens deixados por OSMAR SPERANDIO.

2- Os autores requereram processamento do feito pelo rito do arrolamento sumário. Contudo, há impugnação de herdeiros no feito (ID. 14701963 pág. 01/02), narrando que foram excluídos da sucessão, bem como, aduzem que há sonegação de bens, razão pela qual impugnam o plano de partilha e requerem habilitação nos autos. Não havendo concordância acerca do plano de partilha, determino que o processamento na forma de INVENTÁRIO comum, devendo-se o inventariante adequar sua inicial E INFORMAR SE HÁ HERDEIROS INCAPAZES.

Habilitem-se os herdeiros Cassiana e Weliton e seu procurador no feito (ID. 14701963 pág. 01/02).

3. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Diante do requerimento inicial, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

4. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). ODETE APARECIDA SPERANDIO,

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
RO 7009589-34.2016.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA COSTA MARQUES DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº
RO3997

RÉUS: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500
- LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS
LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX 1180
JURUBATUBA - 04696-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

A Requerida Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda, interpôs Embargos de Declaração, alegando contradição e omissão na SENTENÇA (ID: 22924772 p. 6-7).

Alega contradição ao constar na fundamentação da DECISÃO, que a Requerida não impugnou a alegação da Requerente de que

o veículo HB20 fora adquirido junto a loja Requerida, quando na verdade, tal fato fora impugnado na contestação e informado nos autos que o veículo fora adquirido junto a concessionária Saga Amazônia.

Afirma que a SENTENÇA é omissa quanto ao pedido da reconvenção de condenar a Embargada ao conserto do veículo e que a medida liminar deveria ter sido revogada, eis que houve reconhecimento da perda da garantia.

Aduz que há contradição ao constar que a Requerida não impugnou especificamente a alegação da autora de que fora autorizada a prosseguir viagem com o veículo além da quilometragem prevista para revisão e que uma funcionária teria lhe dito que não perderia a garantia, sendo que tal fato fora devidamente impugnado na contestação.

Sustenta que a condenação em compensação dos danos morais com os danos materiais, não é possível eis que os valores são distintos, de maneira que restaria uma diferença de R\$2.268,30 a ser pago pela Requerente, de maneira que os honorários devidos pela Requerente/Embargada deve incidir sobre R\$17.268,30 e não sobre R\$15.000,00 e as Requeridas/Embargantes deverão pagar honorários sobre a importância de 15.000,00.

Requer ao final, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

A Requerida Hyundai Motor Brasil Montadora, igualmente interpôs Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA deixou de considerar o fato de que a Requerente/Embargada deixou de apresentar o veículo para revisão, ensejando a perda da garantia. Afirma ainda que impossível a compensação dos valores conforme constou da SENTENÇA, por serem distintos.

Alegou ainda que os honorários devidos pela Requerente/Embargada deve incidir sobre R\$17.268,30 e não sobre R\$15.000,00.

Postulou sejam sanados os vícios apresentados.

A Embargada, instada a se manifestar, impugnou os Embargos, bem como, embora tenha nominado sua peça como impugnação aos Embargos, na verdade, embargou a SENTENÇA, alegando contradição, pretendendo sua reforma.

Decido.

Os Embargos não merecem prosperar.

Em que pese tenha constado na fundamentação da SENTENÇA, que a Requerida deixou de impugnar o fato de que o veículo HB20 fora adquirido perante a Requerida Cometa, tal fato não deve ser objeto de embargos, posto que, irrelevante para o MÉRITO, uma vez que todas as concessionárias da marca Hyundai, tem o dever legal de prestar a assistência advindas da garantia dada pelo fabricante.

Quanto a alegação de que houve omissão quanto ao pedido da reconvenção de condenar a Requerente/Embargada ao conserto do veículo e que a medida liminar deveria ter sido revogada, não merece acolhimento, eis que extrai-se da fundamentação e parte dispositiva, que as partes Requeridas foram condenadas a substituição do motor, de maneira, que evidente que o pedido da reconvenção não foi acolhido.

De igual forma, no tocante a alegação de que a Requerida não teria autorizado a Requerente prosseguir viagem com veículo além da quilometragem prevista para a revisão, tal fato não irá influir no MÉRITO, posto que foi reconhecido na fundamentação (ID 22924772 - Pág. 5, parágrafo 6) que a Requerente ultrapassou a quilometragem da revisão programada, tendo sido mantida a solidariedade das requeridas por não terem juntado aos autos laudos de pareceres técnicos.

No tocante a alegação de impossibilidade de compensação dos danos materiais com os danos morais, entendo que igualmente não merece acolhimento, tendo em conta que a compensação deverá ocorrer até o limite em que for possível, devendo a diferença, logicamente deverá ser paga pela Requerente.

Por fim, em relação aos honorários, tal questão deve ser resolvida em sede de recurso de apelação, eis que os Embargantes pretendem na verdade, a reforma da SENTENÇA nesse ponto.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a SENTENÇA tal como lançada.

Cumpra-se os demais termos da SENTENÇA .

Int.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
RO Processo n.: 7011592-88.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ELISMAR SOARES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº
RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos,

Elismar Soares Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 11 de novembro de 2017, vindo a sofrer lesão corpórea incapacitante da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (cinquenta por cento). Que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta negou o pagamento do valor que entende devido, isto é, o montante de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco Reais).

Pretende seja, a Requerida, condenada ao pagamento do referido valor acrescido de correção monetária e juros, bem como, sua condenação ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada 24284394, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 24312359 na qual alegou em defesa, que inexistia a alegada lesão sendo indevida qualquer indenização. Aduz a ausência de comprovação do nexos causal face a inexistência de documento relativo ao atendimento médico. Infere que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir, bem assim, o laudo pericial assinado por profissional de fisioterapia. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos (ID 26904457) no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) no membro inferior esquerdo.

Instada, a parte Requerida se manifestou sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO .

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro inferior esquerdo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) restando superadas as teses assessórias.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 27769542) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora.

Demais disso não tendo o autor impugnado os termos da peça pericial, resta inconteste seus termos.

Neste sentido, incólume os cálculos ora apresentados pelo Requerido eis que atenta às orientações contidas na lei de regência (Lei 6.194/74), que aplica o subteto de 70% sobre o limite total de indenização, para os casos de sequelas permanentes totais sobre um dos membros inferiores, ao qual incide o índice de perda revelado na perícia, restando, in casu, o total de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos).

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Elismar Soares Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia.

Ficando suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO . Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
RO Processo n.: 7008432-21.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA GOMES CPF nº 283.629.772-72, TRAVESSÃO D RD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Recebo a emenda.
Deixo de designar audiência de conciliação tendo em conta a indisponibilidade do direito público envolvido.

Cite-se e intime-se a parte Ré, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009570-23.2019.8.22.0005

Classe: Despejo

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: VERA LUCIA VENTURA PICCOLO CPF nº 138.958.692-87, RUA BARÃO DE PENEDO 8, APTO 92 JOSÉ MENINO - 11065-650 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

RÉU: MARIVAN ARAÚJO DE NOVAIS - MARIVAN DIESEL CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1559, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$17.244,17

DESPACHO

Vistos,

Extraí-se dos autos que o inventário dos bens deixados por João Antônio Piccolo, já foi concluído, portanto a legitimidade para propositura da presente ação é da pessoa que herdou o imóvel.

Emende-se pois a inicial, adequando o polo ativo da lide.

Recolha-se as custas iniciais no importe de 2%, podendo ser fracionada em 2 vezes, sendo a segunda parcela cinco dias após a audiência de conciliação.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011327-23.2017.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA CPF nº

870.059.721-04, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEUCY DE SOUZA SILVA CPF nº 713.147.502-59, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$127.463,42

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006375-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: SABRINA FREITAS MARCOS CPF nº 754.054.829-00, RUA DORIVAL BERNADES 780 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$6.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008623-66.2019.8.22.0005

Classe: Separação Consensual

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTES: RILCE LARA DA SILVA CPF nº 792.674.912-53, RUA JOSÉ BRASIL NETO 602, QUADRA 40 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LARA GABRIELLE SCHMITZ SILVA CPF nº 976.436.372-53, RUA JOSÉ BRASIL NETO 602, QUADRA 40 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON GONZAGA DONATO CPF nº 036.095.142-21, RUA CASCAVEL 1994 VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$1.796,40

DESPACHO

Trata de Embargos de Declaração opostos por ANDERSON GONZAGA DONATO E LARA GABRIELE SCHMITZ SOARES na qual alega que da SENTENÇA homologatória teria constado erro material na indicação do nome da parte autora e na quantidade de filhos.

Decido.

De início informo as partes que a relação jurídica dos requerentes não regida pela SENTENÇA homologatória, mas sim pelo termo de acordo por elas firmado, com respectivas cláusulas, sendo certo que os erros materiais da SENTENÇA homologatória, nada mudaria o que acordado, situação que leva a CONCLUSÃO de que os referidos Embargos de Declaração na verdade não possui utilidade.

Mas, para que a parte tenha satisfeita sua pretensão, quanto aos erros materiais informados, os acolho.

Assim, corrigindo erro material constante da SENTENÇA, para indicar o nome correto da requerente Virago como sendo LARA GABRIELLE SCHMITZ SOARES.

E que as partes possuem apenas um filho, Paulo Henrique Schmitz Donato, como bem indicado no termo de acordo juntado aos autos.

No mais persiste a SENTENÇA como lançada, reiterando que a relação jurídica das partes será regida pelos termos do acordo que integra a petição inicial.

Intimem, após, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7001588-55.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR

JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA

- 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA DE

MEDEIROS CPF nº 958.151.982-34, RUA CURITIBA 3244, - DE

2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-

814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$923,80

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do ID nº 29706949, busca de endereços junto ao sistema SIEL, face que já consta juntada no ID nº 25177031, diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço, certidão juntada no ID nº 28919154.

Doravante, suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 40 da LEF para que a exequente diligencie visando obter informações quanto ao paradeiro do executado e bens de seu patrimônio.

Decorrido o prazo sem impulso, arquivem os autos nos termos do §2º do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7008060-72.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE

OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561

SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB

nº RO7918

ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA,

ÁREA RURAL S/N, SEGUNDA LINHA DA GLEBA G ÁREA RURAL

DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$559,79

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, não logrando êxito em bloquear valores em conta, e RENAJUD igualmente sem êxito, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO .

Int.

A presente DECISÃO , assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7002592-30.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ICMS/Importação

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS CPF nº 624.955.262-68, AV. 7 DE SETEMBRO 4233 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS - ME CNPJ nº 09.498.545/0001-44, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 200, - DE 35 A 201 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-825 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Valor da causa:R\$66.138,64

DESPACHO

A Fazenda Pública Estadual para manifestar quanto a petição da parte executado juntada no ID nº 30445907, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7008300-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: CATARINA CLEUSA ALVES DOS SANTOS CPF nº 290.161.422-15, 2 LINHA, LOTE 72 s/n, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

RÉU: COPAL - COBRANCAS E PAGAMENTOS ALTERNATIVOS

LTDA - ME CNPJ nº 01.689.087/0002-08, AVON COSMÉTICOS

LTDA 4300, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA

- 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.088,11

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que junta-se documento comprobatório de devolução de mercadorias. Intimada a parte autora veio aos autos e requereu a inversão do ônus da prova.

DECIDO.

A parte autora baseia sua pretensão alegando que devolveu as mercadorias, daí ser indevida a cobrança.

Trata, portanto de fato positivo, o qual a parte tem o ônus de demonstrar posto que foi ela quem praticou a ação (devolução das mercadorias).

Nesta linha, não há que se falar em inversão do ônus da prova, até porque a autora não possui qualidade de consumidora, já que ela mesma declara na inicial que atua como revendedora da ré, não sendo, portanto destinatária final dos produtos.

Portanto, a parte Requerente não sanou o defeito como determinado, o que impõe seja a inicial extinta, já que fadada ao insucesso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO , por não ter a parte autora juntado o documento indispensável à propositura da ação.

Sem custas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7010494-68.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB n° RO7918

EXECUTADO: MARCELO DAVID DARY CPF n° 828.170.302-49, RUA CINDERELA 1253, ESQ. COM RUA BARCELONA MILÃO - 76901-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RUA DAS PEDRAS 1088 PRESIDENCIAL III, Ji-Paraná-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$733,55

DESPACHO

1 - Procedi a consulta de endereço do executado via Infojud, conforme tela em anexo, logrando êxito em encontrar endereço diverso.

2 - Doravante, promova tentativa de citação no endereço colhido na pesquisa.

3 - Caso a tentativa de citação reste negativa, a parte deve dar o necessário impulso em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7000477-70.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: ELVIS GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7012005-72.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (CINCO) dias, apresentar as Contrarrrazões ao Embargos de Declaração.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7003769-63.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O L SILVA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

Advogado do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 0006366-32.2015.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. MAL. RONDON 743, PROCUADORIA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA SANTOS ALVES CPF nº 038.106.994-03,

AV MARECHAL RONDON 3017, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR 02 DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$945,53

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 29773414, nos termos no DESPACHO ID nº 29025569, todas as diligências solicitadas já foram realizadas sendo todas negativas, conforme ID nº 19926120, ID nº 19926119

, bem como não houve indicação quanto ao paradeiro do executado e bens de seu patrimônio.

Arquiem os autos nos termos do §2º do art. 40 da LEF.

Passados 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender de direito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005133-70.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA CNPJ nº 84.718.741/0001-00, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1.748, - DE 1491/1492 A 1800/1801

NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO CNPJ nº 09.533.757/0001-15, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 3919 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$7.148,17

DESPACHO

O sistema ARISP exige para que se realize a inclusão da penhora a informação do telefone e email do advogado da parte requerente, a fim de que seja contactado pelo cartório

Doravante, ao patrono para fornecer as informações em 5 (cinco) dias.

Após, retorne conclusos para apreciação do pedido.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011191-89.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALINE TATIANE BARZOTTO CORREIA DA SILVA CPF nº 969.053.442-49, AVENIDA SALVADOR ALLENDE 971,, JACAREPAGUA, BLOCO 3, APTO 701 RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22780-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MICHELY CRISTINA BARZOTTO CORREIA DA SILVA CPF nº 861.743.042-72, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1442, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996

RÉUS: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES CPF nº 805.022.025-72, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, PRÉDIO PÚBLICO JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA OAB nº BA45463

DECISÃO

Vistos,

A Requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência de liame jurídico entre a Requerida Gabrielle e a Seguradora, eis que o veículo envolvido no sinistro não possuía contrato de seguro.

Suscitou ainda, preliminar de ilegitimidade ativa parcial das Requerentes tendo em conta que a vítima do acidente tinha mais uma filha que não integram a lide, de maneira que as Requerentes não podem pleitear integralmente o recebimento da indenização. Invoca o art. 792 do CC. Postulou a extinção do feito sem resolução do MÉRITO .

A Requerida Gabrielle de Araújo Gonçalves, por sua vez, suscitou ilegitimidade da Requerente no tocante ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de despesas fúnebres, eis que os documentos que instruem os autos demonstram que tais despesas foram custeadas pela próprias Requerentes.

Instadas as Requerentes a se manifestarem, impugnam as preliminares suscitadas.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida Bradesco Auto/Re, não se sustenta.

Diversamente do alegado, o veículo HB20, que pertence à Requerida Gabrielle e envolvido no sinistro, possuía cobertura securitária, conforme demonstra o documento ID: m. 28711165.

Relativamente a alegação de ilegitimidade ativa das Requerentes, de igual forma não há de prosperar. O DISPOSITIVO legal invocado, qual seja, art. 792 do CC, refere-se aos segurados, o que não é o caso da Requerente. Ademais, o fato de existirem outros filhos da vítima falecida, não afasta o direito da Requerente de pleitear o que entende direito.

Por fim, a alegação ilegitimidade das Requerente para pleitearem a indenização com gastos de funeral, de igual forma deve ser rejeitada, eis que tais despesas decorreram do fatídico acidente, de maneira que perfeitamente indenizável.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, dando por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do feito.

Defiro as provas orais requeridas. Eventual necessidade de perícia, será aferida após a produção das provas orais.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2019, À 9 HORAS, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).

Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.

Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).

As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).

Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, depreque-se a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004820-12.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VALDEIR AVELINO DE JESUS CPF nº 252.780.531-00, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS CPF nº 286.193.902-87, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA CNPJ nº 63.613.269/0001-63, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3.781, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$514.046,06

DESPACHO

Não assiste razão ao patrono da parte executada, posto que os autos de Embargos à Execução 7005112-60.2019.8.22.0005, onde a DECISÃO juntada nestes autos perante o id 30276033 foi proferida, foi manejado contra execução diversa (7011911-56.2018.8.22.0005), com partes diversas, com demonstração de condições específicas que permitiram a substituição da restrição.

Posto isso, rejeito o pedido.

Aguarde-se a DECISÃO final dos Embargos do Devedor. (7007204-45.2018.8.22.0005)

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011192-74.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA CPF nº 023.772.152-03, RUA CRUZEIRO DO SUL 2790, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996, JOSE NEVES OAB nº RO458

RÉUS: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES CPF nº 805.022.025-72, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, PRÉDIO PÚBLICO JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA OAB nº BA45463, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DECISÃO

Vistos,

Recebo o feito para processamento.

A Requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da Requerente tendo em conta que a vítima do acidente tinha mais dois filhos que não integram a lide, de maneira que a Requerente não pode pleitear integralmente o recebimento da indenização. Invoca o art. 792 do CC. Postulou a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

A Requerida Gabrielle de Araújo Gonçalves, impugnou a gratuidade judiciária concedida à Requerente, alegando que a mesma não faz jus, por não ter juntado documentos que atestem sua hipossuficiência.

Aduz que a Requerente contratou advogado particular para patrocinar a causa, trabalha em empresa familiar, de propriedade de seu avô em sociedade com seu esposo, no ramo de ótica. Que o esposo da Requerente possui um veículo Ford Fiesta e a Requerente uma motocicleta Honda Biz, fatos estes que contrariam a alegação de hipossuficiência.

Instada a Requerente a se manifestar, impugnou as preliminares suscitadas alegando que a Requerente desde o fatídico que vitimou sua genitora, encontra-se desempregada. Postulou a manutenção do benefício da gratuidade.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela Requerida Bradesco Auto/Re, não se sustenta.

O DISPOSITIVO legal invocado, qual seja, art. 792 do CC, refere-se aos segurados, o que não é o caso da Requerente. Ademais, o

fato de existirem outros filhos da vítima falecida, não afasta o direito da Requerente de pleitear o que entende direito.

Relativamente a impugnação a gratuidade judiciária, observo que a Requerente limitou-se afirmar que está desempregada, tendo deixado de impugnar as demais alegações, no tocante as bens e empresa familiar, de maneira que os tenho por verdadeiros.

Ante o exposto, acolho a impugnação a gratuidade judiciária e revogo o benefício concedido à Requerente, a qual deverá recolher as custas processuais de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de condenação ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos Requeridos.

Recolhidas as custas, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada dia 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 9 HORAS, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).

Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.

Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).

As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).

Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, depreque-se a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010217-52.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: DAYENI CRISTINA DE MELO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos,

Dayeni Cristina de Melo Soares ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometida por acidente automobilístico em 13 de abril de 2017, vindo a sofrer lesão incapacitante nos membros inferior direito e inferior esquerdo do qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de, respectivamente, 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento) nos referidos membros. Que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago qualquer valor. Entende ter direito ao recebimento do valor total de R\$ 6.615,00 (Seis Mil, seiscentos e quinze Reais). Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do mencionado valor com correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 23750112 na qual alegou em sua defesa, preliminarmente, ser indevida a concessão de gratuidade judiciária sem efetiva comprovação do estado de hipossuficiência. No MÉRITO aduz que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir bem assim o laudo pericial assinado por profissional de fisioterapia. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova e ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos ID 26900797 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no joelho direito.

Instadas, a parte Requerida manifestou-se sobre o laudo restando inerte a parte autora.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a impugnação a gratuidade de justiça deferida a parte autora, tenho por inconsistente, posto que a parte ré não trouxe qualquer elemento de prova que permita aferir a possibilidade financeira, sendo certo que deve ser mantida a presunção de hipossuficiência face a qualificação da parte autora apresentada com a inicial.

Superada a preliminar, tenho que as partes são legítimas e estando devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no joelho direito na proporção de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as teses assessórias.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 26979199) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos).

Acerca do quantum devido, com razão o requerido em seus cálculos, vez que atenta à classificação contida na tabela anexa à lei de regência, a saber, a Lei 6.194/74, para a qual em havendo lesão permanente no joelho impõe-se o subteto de 25% (vinte e cinco por cento) ao limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), sobre o qual se reduzirá ao patamar revelado pela perícia, i. é, a 50% (cinquenta por cento) resultando na seguinte expressão: (13.500 x 25%) x 50%, cujo produto é R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos).

Desta feita, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Dayeni Cristina de Melo Soares em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia.

Ficando suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEiYtEKtZAs.wildfly02:custas.2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7002204-30.2019.8.22.0005

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JADERSON CIM - SC33863

RÉU: LAUDEMIR DE MOURA VARGAS - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008950-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES BUSS CPF nº 349.728.702-49, RUA DIVINO TAQUARI 1.901, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
 RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS CNPJ nº 21.407.711/0001-55, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$125.013,24

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que corrigisse os cálculos apresentados, aplicando correção monetária e juros aplicados aos as condenações pela Fazenda Pública.

DECIDO.

A parte Requerente não sanou o defeito como determinado. É nítido que os cálculos apresentados não correspondem ao quanto determinado.

A parte junta gráfico com aplicação de juros de mais de 1% em todo seu gráfico, quando é notório que os juros de poupança não ultrapassam 0,5% ao mês.

Certo então que a parte autora não atendeu a emenda, notadamente com aplicação de correção monetária pelo IPCA-E e juros de poupança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO .

Sem custas por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006503-21.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: DEMILSON GONZAGA CPF nº 963.719.942-04, RUA DAS NEVES 2112, - DE 1981 A 2141 - LADO ÍMPAR UNIÃO II - 76913-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01530553-4, tendo como beneficiário: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB/RO 3358. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

Sem custas, face a isenção legal.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008283-25.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANDREA DA SILVA FRANCO GUIMARAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

EMBARGADO: F. P. D. J. P. R.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa:R\$4.307,89

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO .

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009567-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIEGO HALIM DE MATOS CPF nº 980.057.400-00, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1642 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$12.568,92

DECISÃO

Vistos,

A parte autora para juntar aos autos a certidão negativa, emitida pelo Serasa, a fim de comprovar a existência de negativação em seu nome.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7004878-78.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO

Processo n.: 7005349-31.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LEONILDA TARGA DOS SANTOS CPF nº 190.660.662-53, RUA SÃO LUIZ 1357, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6895 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

O DESPACHO constante do id 30114018 foi lançado de forma equivocada, razão porque torno sem efeito.

A ré, embora intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, limitando-se a apresentar impugnação pleiteando a remessa do débito para precatório.

Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico FINALIDADE lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no

ESTADO DE RONDÔNIA, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.

Quanto aos valores cobrados pelo autor, embora não tenha sido impugnado pela ré, mormente o valor-base se encontre dentro dos critérios praticados por este Juízo, a parte autora aplica juros de forma indevida.

Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial positiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem (Aglnt nos EDcl no REsp 1355408/AL DJe 30/6/2017), razão porque esta verba deve ser afastada dos cálculos.

Por fim, não há nos autos qualquer vício que inquine de nulidade qualquer ato processual, o que por si só enseja a rejeição integral da impugnação, já que o pedido se limita a postular a nulidade da multa e, até porque a impugnante não indicou onde encontra-se o vício de ordem pública que tenha maculado de nulidade as decisões. Ademais, em situação análoga, envolvendo os mesmos fatos, a questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se nota das decisões juntadas perante os id 28252490 e id 28252489.

Assim, deixou a impugnante de comprovar o cumprimento da ordem liminar, notadamente com o regular demonstração do abastecimento no prazo que sucedeu a concessão e intimação da liminar. Não juntou nenhum documento que demonstre ter abastecido o imóvel do autor no período após a liminar. É público e notório que o abastecimento do 2º Distrito da Cidade não era regular, tampouco, diário, havendo disponibilização de água potável em dias espaçados e ocasionais, durante a semana, e obviamente o hidrômetro iria registrar esses abastecimentos intermitentes, que não atendiam suficientemente o consumo das famílias residentes naquela localidade, inclusive da parte autora, como bem demonstrado pelos documentos juntados.

Quanto a proporcionalidade do valor da multa, tenho como compatível com o montante arbitrado em casos análogos, que limitou a multa em 25 dias, considerando o longo período de descumprimento da ordem liminar, situação que impõe sua manutenção, como fator punitivo a impor o respeito as decisões judiciais que tem sido reiteradamente desatendidas pela ré, com a ressalva de que os juros serão excluídos por este Juízo, conforme cálculos em anexo.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos ou desproporcionalidade, estando o descumprimento da liminar devidamente comprovado nos autos, não satisfazendo ainda, a impugnação, os comandos do artigo 525, § 4º e §5º do CPC, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa de 10% e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Procedi a exclusão dos juros a partir do valor corrigido, apontado na tabela constante do id 28252472, (incontroversa por ausência de impugnação), aplicando honorários e multa, conforme cálculos que seguem em anexo.

Já tendo decorrido o prazo de pagamento, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 1824 Conta ID: 072019000012474047, para que proceda a transferência para o beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/ MF: 28.931.559/0001-54, Banco 748 – Sicredi Ag. 0821, C/C 13.713-4 Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO

Processo n.: 7000079-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANDERSON MESSIAS RIBEIRO DIAS CPF nº 013.851.392-93, AVENIDA SÃO PAULO 912, APTO. 4 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$5.872,50

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Requerida acerca do Laudo Pericial acostado ao ID 27846831, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Após, torne os autos conclusos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO

Processo n.: 7009626-56.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTORES: K. K. O. D. S. CPF nº 013.930.392-86, SEM ENDEREÇO,

K. K. O. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, A. M. D.

S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

OAB nº RO1878

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$16.838,16

DESPACHO

A parte autora para juntar cópia do holerite, a fim de verificar os corretos dados para expedição dos ofícios.

Ainda comprove o recolhimento de custas processuais.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7005708-44.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA

SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7008286-48.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: YGOR LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7011973-96.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatórios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E

HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90,

RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA

DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

EXECUTADO: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

CNPJ nº 26.939.584/0001-59, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE

3737 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.564,49

DESPACHO

Deferi a busca de bens do devedor junto a receita federal, não logrando êxito, por ausência de declarações de rendas registradas, conforme telas em anexo.

Doravante, defiro a penhora de bens livres no estabelecimento do devedor, até o valor atualizado do débito.

Cabe a parte autora promover a distribuição da carta precatória, instruído com documentos necessários, juntamente com cálculos atualizados.

Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente comprovar nos autos a distribuição da carta precatória.

Sem comprovação de distribuição da carta, arquivem.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7009234-19.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: MICHELLY DA SILVA ALVES CPF nº 531.703.262-

87, RUA ALBINO BECKER 378, - DE 281/282 AO FIM JARDIM

AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO

NASCIMENTO OAB nº RO9355

ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: LENK & LENK LTDA - EPP CNPJ nº 06.102.789/0001-78,

RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$112.500,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade, eis que não há elementos nos autos que permitam aferir a alegada hipossuficiência econômica, da Requerente, tendo em conta que sequer informa sua qualificação profissional e renda mensal, devendo pois recolher as custas processuais de 2% sobre o valor da causa, sendo 1% de imediato e 1% cinco dias após a audiência de conciliação.

Deverá ainda descrever o veículo de propriedade da executada, envolvido no acidente.

Considerando que o falecido era trabalhador contratado sob o regime celetista, sua esposa faz jus ao recebimento de pensão por morte. Informe pois a Requerente o valor da referida pensão.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010585-32.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: EMANUELLY OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF nº 054.302.202-13, RUA CAPIXABA 484 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

EXECUTADO: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 111, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$588,92

DESPACHO

Vistos,

Considerando o fato de que a execução de prestação alimentícia pode ser executada com ritos diversos, penhora e prisão, este Juízo tem adotado a prática de não permitir o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que correu a pretensão inicial.

Justifica-se pela possibilidade de a todo tempo se pedir o cumprimento de parcelas, seja por prisão, seja por penhora, tornando assim o feito elástico, moroso e de difícil apreciação, dada a diversidade de documentos, recibos, e atos processuais.

Assim, para que se dê celeridade, orienta aos Defensores/advogados que distribuam os cumprimentos de sentença de execuções de alimentos, sempre como iniciais, para permitir rápida análise, apuração de contas, etc.

Posto isso, cabe a parte distribuir o cumprimento de sentença como inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o feito.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009536-48.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGÉ LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

RÉU: EDGAMOR DE BRITO SILVA CPF nº 930.616.412-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.670,02

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009519-12.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: LETICIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT CPF nº 002.190.180-57, RUA ANÍSIO SERRA 100 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Despacho

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 8HORAS

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005443-42.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Exoneração

AUTOR: W. G. CPF nº 340.382.212-53, RUA DOS PROFESSORES 372, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. G. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1016, LOCAL DE TRABALHO - MERCADO FRANGOLÂNDIA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$2.395,20

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por Wilson Gonçalves em face de Wilson Gonçalves Júnior, na qual alega em síntese que o requerido é seu filho, estando obrigado a prestação de alimentos, em virtude de acordo homologado perante os autos nº 0005780-32.2014.8.22.0004, de Ação de Alimentos, que tramitou perante a Vara Civil da Comarca Ouro Preto/RO.

Aduz que o requerido já é maior, tendo condições de prover sua própria subsistência, tendo ainda grande dificuldade de prover os alimentos.

Ao final, pleiteou seja exonerado do pagamento dos alimentos.

Em audiência a conciliação restou infrutífera, face a ausência do réu.

O réu, citado pessoalmente, deixou de apresentar contestação nos autos no prazo legal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O autor postula a exoneração da obrigação de prestar alimentos ao filho, ora réu, afirmando que este já é maior e possui meios de subsistência própria.

Mormente entenda que a maioria não é causa por si só de levar a extinção da obrigação, no caso dos autos tenho que o autor faz jus a exoneração dos alimentos.

O réu, citado, deixou de apresentar contestação nos autos, o que leva a presunção de que deixou de depender economicamente do autor. É maior, capaz, com plena capacidade de exercer profissão remunerada.

Demais disso, o réu não trouxe aos autos qualquer prova de que esteja exercendo facultada ou outro curso que dependa de aporte financeiro do autor.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Exoneração de Alimentos proposta por Wilson Gonçalves em face de Wilson Gonçalves Júnior em face , para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao filho. Esta decisão serve como ORDEM/OFÍCIO ao empregador do autor, Jirauto Automóveis Ltda, 04.233.946/0001-59, para que cesse/ interrompa os descontos em folha de pagamento do auto Wilson Gonçalves, CPF 340.382.212-53 referente a pensão alimentícia devia ao filho Wilson Gonçalves Júnior.

Sem custas face a gratuidade de justiça que defiro em favor do réu.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005233-88.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: WEDER NICOLAS DOS SANTOS CPF nº 052.965.682-57, RUA CABRAL 2202, APT 03 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ MARCELO FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 748, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA e/ou AV MARECHAL RONDON 501 CASA CENTRO, JI-PARANÁ-RO

Valor da causa:R\$910,40

DESPACHO

Defiro em parte o pedido. Realizei nesta oportunidade a busca de endereço do devedor junto ao Infojud.

Promova a tentativa de citação pessoal do devedor, nos termos do despacho inicial, no endereço indicado na inicial, bem como na Cooperativa de Moto Taxi em Ji-Paraná e ainda no endereço constante da pesquisa Infojud em anexo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7009508-17.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: GENIVALDO PONTES GERALDINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009531-26.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ECF FUNDO PROMOCIONAL LTDA - EPP CNPJ nº 20.248.345/0001-76, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500, 1802 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP CNPJ nº 12.489.000/0001-86, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500, CJ 1806 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO CPF nº 250.204.518-51, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDI CARLOS FERREIRA NERI CPF nº 147.795.408-28, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA OAB nº SP392283

EMBARGADOS: ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 390.322.212-72, SEM ENDEREÇO, ANTONIO GILBERTO DOMINGUES CPF nº 160.482.881-15, SEM ENDEREÇO, ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME CNPJ nº 19.158.895/0001-15, SEM ENDEREÇO, A G DOMINGUES - ME CNPJ nº 19.017.709/0001-28, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$539.104,81

DESPACHO

Comprove o recolhimento de custas processuais (2%) no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007711-40.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA CPF nº 615.288.892-15, RUA MOGNO, - DE 2289/2290 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIMONICA AMARAL MAGALHAES CPF nº 960.824.532-04, RUA MOGNO, - DE 2289/2290 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME CNPJ nº 17.343.932/0001-30, RUA BRASILÉIA, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$234.036,60

DESPACHO

Frente a inércia da parte devedora, a liberação da quantia bloqueada em favor do exequente é medida que se impõe.

Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag.1824 id 072019000012379923, id 072019000012379915 e id 072019000012379930, tendo como beneficiário: Rodrigo Totino OAB/RO 6338.

Doravante, a parte exequente para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem indicação de bens, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo : 7007426-13.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: CAMILA MARTINS DA COSTA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008437-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, SUCESSO MAT. PARA CONSTRUÇÃO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: DJAVAN FRANCO DE LIMA, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 362 COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$32.411,77

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado da dívida, incluindo custas e honorários advocatícios, com resultado negativo e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006807-20.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Busca e Apreensão

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA CPF nº 485.619.672-34, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

EXECUTADOS: DANIELI POLI CPF nº 673.347.332-15, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIELI POLI CPF nº 683.686.072-72, ZONA RURA, HOTEL OURO PARK LINHA 153, GLEBA 5A, LOTE 25-27, S/N - ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Valor da causa:R\$3.246,23

DESPACHO

Ao contado para promover a atualização do débito.

Após, proceda a penhora no rosto dos autos do Precatório 2007026-51.2008.8.22.0000 pelo valor atualizado da dívida, incluindo honorários e custas processuais, de eventuais valores que as executadas Daniele Poli e Francieli Poli tenham a receber.

Após, retorne ao arquivo até final liquidação do precatório.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA/ CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009347-70.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTHENTIC STORE LTDA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, SALA 01 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES, RUA DOM

AUGUSTO 253, APTO - 18 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.156,00

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$200,86 (Duzentos reais e oitenta e seis centavos) de conta corrente da parte executada, e RENAJUD que não logrou êxito em encontrar veículos em nome do devedor, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008972-69.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARGARIDA MARTINS DE AZEVEDO CPF nº 457.216.532-72, AVENIDA MARECHAL RONDON, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$43.399,91

DESPACHO

Ao caudado para explicitar qual foi o erro ocorrido, tendo em conta que uma vez distribuída uma ação, não se admite o mero arquivamento, sem justificativa plausível, prazo de 05(cinco) dias, pena de cominação das sanções cabíveis.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001642-26.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: ROZELI SILVA DE SOUZA CPF nº 469.008.702-44, RUA PIPOCAS 1923 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$27.445,09

DESPACHO

Intimem, o Instituto Nacional do Seguro Social, para que promova o pagamento do débito, sob pena de fixação de multa, por dia de descumprimento.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7003269-31.2017.8.22.0005

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO - PR28857

RÉU: MARIA KENEDY RODRIGUES DA SILVA, FABIANO MEDEIROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7005600-15.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ISAC BATISTA AGUIAR, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7010751-93.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANDERLEI ROCHA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Sentença

Vistos,

Vanderlei Rocha Pereira ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando, em síntese, que foi acometido de acidente automobilístico em 02 de setembro de 2017, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (cinquenta por cento). Alega que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido arcando com o montante de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos) com as devidas correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada ID 23656993, a ré não apresentou contestação, insurgindo-se apenas quanto à realização de audiência de conciliação (23378487).

Cumprida a liminar, com a juntada do Laudo pericial aos autos no ID 26900784.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, embora incidentes na espécie as consequências materiais relativas à revelia, eis que até o presente momento não há nos autos a respectiva peça defensiva, nota-se que após o cumprimento da liminar com a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante dando ensejo à aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito em todos os seus aspectos ante o direito das partes à solução integral do mérito (art. 4º do CPC).

Nesse sentido, tendo a Requerida coadunando com relação aos valores devidos (27725756 p. 3), reconheceu a procedência do direito material da parte autora ao apontar que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora quanto aos cálculos apontados na exordial.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Vanderlei Rocha Pereira em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intemem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7002838-26.2019.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

REQUERENTE: JOSE LUIS VARGAS CPF nº 409.193.312-20,

RUA DOS COLEGIAIS 1263, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO

PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR

MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352

Sentença

Vistos,

Marlete Pator Vargas e outros, ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial, com a finalidade de levantar saldo de licença prêmio convertida em pecúnia no processo administrativo nº 0029.034782/2017-19 que tramitou junto ao Estado de Rondônia tendo como autor o de cujus Sebastião Pastore Vargas, alegando, em síntese, que são herdeiros legais do de cujus requerendo, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará.

Juntaram, com o pedido inicial, procuração e os documentos pessoais.

Determinada a emenda esta foi cumprida no ID .

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste aos Requerentes. O pedido deve ser deferido.

A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências .

A espécie ainda está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.

O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, prevê:

“por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.”

O artigo 4º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, prevê:

“por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores”.

Pois bem!

Está comprovado nos autos o falecimento do titular dos valores, bem como, a relação de parentesco dos Requerentes, além da ausência da existência de eventuais outros dependentes da existência de eventuais outros dependentes (informada pelos respectivos institutos de previdência - IPERON ID 29998478 e INSS ID 29998497) de modo que não há qualquer óbice legal ao deferimento da pretensão dos Requerentes.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado pelos Requerentes, para autorizar que possam levantar o saldo de verbas depositadas em nome de Sebastião Pastore Vargas a título de verbas trabalhistas residuais constantes do processo administrativo nº 0029.034782/2017-19, junto ao Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os favorecidos Marlete Pator Vargas, CPF nº 349.992.802-72, Lusía Vargas, CPF nº 647.171.512-91, José Luis Vargas, CPF nº 409.193.312-20, Elias Vargas, CPF nº 422.020.782-15, Flávio Vargas, CPF nº 664.503.222-68 e Elizângela Vargas, CPF nº 766.225.252-34, a proceder o saque dos valores relativos ao processo administrativo nº 0029.034782/2017-19, junto ao Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, deixados pelo “de cujus” Sebastião Pastore Vargas, RG nº 1609491 SSP/MG e CPF nº 619.328.177-00, falecido em 29.05.2018.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7006681-33.2018.8.22.0005

AUTOR: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS do retorno deste autos do Tribunal de Justiça para manifestarem no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009537-38.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LETICIA JULIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: ALDEMIR ALVES FERREIRA e outros

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS do retorno deste autos do Tribunal de Justiça para manifestarem no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7009303-56.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

RÉU: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MELLO DE FREITAS - RS6790, MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7001317-80.2018.8.22.0005
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
 RÉU: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES
 Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7000015-16.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7010404-60.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NADJA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EXECUTADO: FLAVIO KLOOS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001635-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE ILIDIO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Sentença

Vistos,

José Ilídio Filho ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 02/07/2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior esquerdo da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (cinquenta por cento). Que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta teria pago o valor devido arcando com o montante de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 6.243,75 (Seis mil, duzentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos) com os devidos correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 26744884 p. 2 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa na proporção das lesões encontradas. Aduz ausência denexo causal. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir bem assim o laudo pericial assinado por profissional de fisioterapia. Alegou cumulação de ações com a extrapolação do teto indenizatório previsto na lei de regência. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que, em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no mérito postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 27846828 p. 2 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no membro superior esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no ombro direito na proporção de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as teses assessórias.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 30249929 p. 2) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 3.881,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora apontada em sua derradeira manifestação (ID 29019738).

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por José Ilídio Filho José Ilídio Filho em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.881,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos) R\$ 3.881,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000652-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTORES: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES CPF nº 160.482.881-15, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME CNPJ nº 19.158.895/0001-15, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 3300, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, A G DOMINGUES - ME CNPJ nº 19.017.709/0001-28, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 390.322.212-72, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

RÉUS: ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO CPF nº 250.204.518-51, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 960, - DE 768 A 1630 - LADO PAR VILA ISA - 04686-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDI CARLOS FERREIRA NERI CPF nº 147.795.408-28, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 960,

- DE 768 A 1630 - LADO PAR VILA ISA - 04686-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RUDE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 17.196.630/0001-86, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA 1801 18 ANDAR SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ECF NERI FRANCHISE EIRELI CNPJ nº 15.329.788/0001-51, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500, SALA 1801 18 ANDAR SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BS SPM COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ nº 97.524.611/0001-70, DAS NACOES UNIDAS 22540, QUIOSQQT 652 VILA ALMEIDA - 04795-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAELI ASSESSORIA LTDA - EPP CNPJ nº 27.428.574/0001-11, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA 1803 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ECF FUNDO PROMOCIONAL LTDA - EPP CNPJ nº 20.248.345/0001-76, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA: 1802; SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LILUACO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 17.997.858/0001-75, JORGE ZARUR 100, QUIOSQ JARDIM AQUARIUS - 12242-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, EDGI COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ nº 13.838.408/0001-89, DAS NACOES UNIDAS 22540, LOJA A JURUBATUBA - 04696-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LN SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ nº 13.056.026/0001-01, GLYCERIO ALMEIDA MACIEL 497 JARDIM ITAPURA - 04433-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ nº 13.043.481/0001-64, GLYCERIO ALMEIDA MACIEL 479, ANDAR 2 JARDIM ITAPURA - 04433-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP CNPJ nº 12.489.000/0001-86, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA 1806 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA OAB nº SP412563, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA OAB nº SP392283

Valor da causa: R\$539.104,81

DESPACHO

Ficam os autores/exequentes intimados para se manifestarem sobre contestação e documentos juntados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002637-05.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347

EXECUTADOS: GERALDO COLETO CPF nº 157.034.449-34, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO CPF nº 038.727.148-13, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO CPF nº 008.691.538-03, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO CPF nº 221.040.202-63, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO

3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA CPF nº 008.691.508-80, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA CNPJ nº 84.634.385/0001-39, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.788.948/0001-77, AC JI-PARANÁ br 364 km 09, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES COLETO CPF nº 322.576.608-97, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNILCE DOS SANTOS COLETO CPF nº 221.040.382-00, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB nº RO8847

Sentença

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.

A Executada, postulou a reunião dos processos de todos os processos judiciais manejados pela Exequente contra sí, a fim de facilitar a defesa e em atenção ao princípio da função social da empresa.

Decido.

Inicialmente observo que embora a Executada tenha suscitado algumas teses em sua manifestação (ID: 30042867 p. 16-22), limitou-se a postular a reunião das execuções contra sí propostas, pedido este que indefiro por falta de previsão legal, tendo em conta que a reunião das execuções somente deve ser admitida em se tratando de execuções fundadas no mesmo título executivo ou mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I e II do CPC).

As demais questões suscitadas deveria terem sido resolvidas em sede de embargos, portanto, preclusas.

Desta feita, não tendo a Executada interposto agravo contra a decisão que determinou o bloqueio de valores, estes devem ser liberados em favor da parte Exequente e extinto o feito pela satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Os valores bloqueados nos autos devem ser liberados em favor da Exequente.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL autorizando o BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/4663-05, por seu Advogado ANDERSON PEREIRA CHARÃO, OAB/RO 8.905-B. a levantar o saldo depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, ID: 072019000008228053, devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas processuais, cuja guia de recolhimento deverá acompanhar o presente alvará.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010448-79.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatórios, Citação
AUTOR: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 815.431.232-87, RUA TREZE DE SETEMBRO 1557, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

Sentença

Vistos,

Simone Alves de Oliveira ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 25 de agosto de 2017, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 40% (quarenta por cento). Que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido arcando com o montante de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 2.936,25 (Dois mil, novecentos e trinta e seis Reais e vinte e cinco centavos) com os devidos correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 23460909 na qual alegou em defesa, preliminarmente a ausência de comprovante de residência firmando ser documento necessário ao processamento do feito. Sustenta que já teria pago o valor devido na esfera administrativa na proporção das lesões encontradas. Aduz que não cobertura de sinistro oriundo de ato ilícito. Infere que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no mérito postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 26900788 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no ombro direito.

Instados, a Requerida se manifestou sobre o laudo e a autora manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no ombro direito na proporção de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as teses assessórias.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 27725760) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora.

Desta feita, não havendo oposição aos apontamentos do Sr. expert não há controvérsia quanto mérito razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Acerca do quantum devido, com razão a Requerida em seus cálculos posto que, segundo a previsão inserta na tabela da lei de regência (Lei 6.194/74) havendo incapacidade permanente em qualquer dos ombros o teto é de 25 % sobre o limite máximo do benefícios, no qual incidirá o percentual encontrado pelo perito judicial, no caso 50%.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Simone Alves de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia. Ficando suspensa a exigibilidade em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link adiante descrito.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008928-50.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO, RUA JOSÉ BEZERRA 1973, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$64.276,58

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, tendo bloqueado valor irrisório que foi liberado na ocasião, e RENAJUD onde foram encontradas duas motocicletas em nome do devedor, que devido a baixa liquidez dos bens deixei de proceder a inclusão de restrição, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplimento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7005258-72.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JARLETE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7005258-72.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JARLETE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7006368-38.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDO DE MEDEIROS REGALADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468,

PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468,

PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001945-35.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GIULIANO PAGOTO VIANA CPF nº 825.630.552-53, RUA IPÊ 1055, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 9H 20MIN.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008403-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda

AUTORES: KERLLY RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO CPF nº 921.005.032-00, RUA ANGELIM 290, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHON

CARLOS BARBOSA RIBEIRO CPF nº 027.180.292-85, RUA JOSÉ ODILON RIOS 2251 COPAS VERDES - 76901-487 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NÃO HA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$122.860,07

SENTENÇA

Vistos,

Recebo a emenda (Id 30097087).

Versa o presente sobre Ação de Divórcio Consensual c.c. Guarda e Regulamentação de Visitas manejados por Jhon Carlos Barbosa Ribeiro e Kerlly Rodrigues Da Silva Ribeiro em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo perante a nos termos da inicial (ID30097087).

Ao final requerem sua homologação.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à menor, insta constar que, tratando-se de acordo firmado entre os seus genitores perante a Defensoria Pública, órgão que se presume imparcial, deixo de determinar o envio dos autos ao Ministério Público para parecer.

O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes. Atentando ainda aos interesses do menor na forma do que dispõe o art. 1.583 e seguintes do Código Civil os respectivos termos devem ser ratificados.

Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

A Requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Kerlly Rodrigues da Silva.

Defiro a gratuidade judiciária.

Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Matrícula sob n.096297 01 55 2013 2 00096 161 0021911 01, casamento celebrado no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná/RO. A mulher voltar a usar o nome de solteira qual seja: Kerlly Rodrigues da Silva.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009098-22.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ANTONIO NERI DA FONSECA CPF nº 037.593.342-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 2170, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.163,29

DESPACHO

Vistos.

Advirto ao Procurador da Fazenda que deve proceder ao integral e correto cadastramento das PARTES E CORRÉUS, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Ad cautelam, determinei a busca de bens via Bacenjud que retornou resposta negativa por inexistência de saldo em conta bancária e junto ao Renajud que não encontrou veículos, conforme demonstrativos adiante.

Ainda, procedi a busca de endereços junto ao Infojud (Receita Federal) e Siel (TRE) que não encontraram nova.

1. CITE-SE o executado, para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, a dívida indicada na Inicial e Certidão de Dívida Ativa, com juros, multa de mora e encargos, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e cominações legais.

2. ADVIRTA-SE: se os(as) devedores(as) não pagarem nem fizerem nomeação válida, o Oficial de Justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

3. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação dos executados da penhora efetuada nos autos.

4. Caso os devedores não sejam encontrados, o Oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR a penhora/arresto, no órgão competente, se for o caso, AVALIANDO.

6. Reaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

7. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

8. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

9. Cite-se e intime-se, instruindo-se com cópia do croqui.

10. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / REFORÇO / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / CARTA PRECATÓRIA.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007710-21.2018.8.22.0005

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME CNPJ nº 02.392.834/0001-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ OAB nº RO309B

REQUERIDO: BHRUNO MACEDO AMORIM CPF nº 031.824.091-23, RODOVIA MÁRIO ANDREAZZA 153 JARDIM DOS ESTADOS - 78158-545 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos de forma precisa a incapacidade financeira da ré, com juntada de extratos bancários, declaração de rendas, balanço anual e mensal.

Defiro, porém, o pedido de recolhimento para o final da lide.

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 0013876-33.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A CNPJ nº 60.546.801/0001-89, AV. FERNANDO MATTOS 270 BARRA DA TIJUCA - 22621-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB nº RJ64585

EXECUTADO: ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUÇOESCIVISLTDA-EPPCNPJ nº 05.681.325/0001-09, RUA DOS UNIVERSITARIOS- 681/0081A/0015 201, - ATÉ 749/750 JD. AURELIO BERNARDI, - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$33.867,98

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o sistema ARISP não permite o cancelamento da penhora via “on line”, oficie-se para que seja liberada a penhora sobre o imóvel, descrito no documento ID: 21522626. As custas deverão ser suportadas pela Exequente.

Comunique-se ao juízo da 2ª Vara do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ, autos n. o N° 0003152-19.2014.4.01.4101.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. o N° 0003152-19.2014.4.01.4101 (supramencionado), do saldo remanescente naqueles autos, até o montante de R\$ 79.683,54, já inclusos os honorários e custas processuais).

Efetuada a penhora, intime-se a parte Executada, para querendo, impugnar a penhora.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JIPARANÁ - RO, para cumprimento da ordem de liberação da penhora.

Sirva ainda como ofício para efetivação da penhora no rosto dos autos n. 0003152-19.2014.4.01.4101, em trâmite perante a 2ª Vara do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002114-22.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: ALFREDO ZUQUIM NETTO CPF nº 192.818.118-04, RUA E, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$151.639,78

DESPACHO

O cartório deve observar a decisão constante do id 28690108, onde constam os valores a serem postulados no precatório.

Defiro ainda o pedido da parte autora (id 29458055) para que os pagamento dos valores sejam creditados em conta da Esposa/representante do autor, Irza Pereira dos Santos Rosa Zuquim, devendo o cartório observar os dados indicados na petição acostada no id 29458055.

Expeça-se o necessário, após, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Autos: 7004231-83.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: JAYANE BATISTA DA SILVA,
RUA CUBA 78 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-420 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: JAIRO LELIS NASCIMENTO, RUA
BARÃO DO RIO BRANCO 177, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-
181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010,
que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o
acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes
JAYANE BATISTA DA SILVA LÉLIS NASCIMENTO e JAIRO LÉLIS
NASCIMENTO DA SILVA, para que surta seus jurídicos e legais
efeitos, nos termos da ata de audiência constante no id. 29052527.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao
2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, matrícula
nº 095810 01 55 2018 2 00013 259 0003859 52 em 19/10/2018,
observando que ambos os cônjuges voltarão a usar os nomes de
solteiros, qual seja, JAYANE BATISTA DA SILVA e JAIRO LÉLIS
NASCIMENTO.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do
MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de
Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente
do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Autos: 7011098-63.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: JONATAS CARVALHO DOS SANTOS,
RUA PARANAENSE 209 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI
SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

CELSE DOS SANTOS OAB nº RO1092

Parte requerida: RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL
S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA
PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRA
SILVA SEGASPINI OAB nº RO2739

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Fica a requerida neste ato intimada a comprovar o recolhimento das
custas finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito
em dívida ativa.

Se decorrido o prazo sem comprovação, promova-se o necessário
e arquivem-se.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Autos: 7001136-45.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE
CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA
CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

Parte requerida: EXECUTADO: IZULEIDE CORREA DE MIRANDA
MELO, AVENIDA BRASIL 4041, RESIDENCIAL HABITAR BRASIL
- 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito
no termo de id Num. 29194990, para que produzam seus legais
e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do
MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de
Processo Civil.

Suspendo o curso do processo até 10/11/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Autos: 7004298-48.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parterequerente: AUTOR: DARIOBELINOSSI, RUAGOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 2229, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA
BRÁSILIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE
JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Intime-se a patrona do requerido para que ateste sua anuência
aos termos do acordo constante no Id. 29237986, no prazo de dez
dias, visto que assinatura aposta no termo sobre o nome do autor
difere da assinatura por ele aposta na procuração Id. 27024374,
inexistindo elementos nos autos que possibilitem presumir tratar-se
de assinatura da patrona.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Autos: 7006346-77.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL
ROYAL PARK, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262
CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: JACKSON JUNIOR DE SOUZA,

AVENIDA JK 1190, ROYAL PARK, APTO 302-B CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

(id Num. 29175300) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006508-09.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Elza dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 19/07/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$4.725,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$3.881,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 22279561 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 28126201, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.881,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez permanente parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 25% (Id. 28126201).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$2.362,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011294-96.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Marilene Silva de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 10/06/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$6.615,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$4.927,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 26235129 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 28346850, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO .

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$4.927,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura e luxação no tornozelo esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior esquerdo em grau de 25% (Id. 28346850).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$675,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO , com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7005278-63.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDENICE BATISTA PERES

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que a SENTENÇA é omissa sobre qual foi a lesão sofrida pelo embargado.

Não obstante, conforme se verifica na SENTENÇA proferida por este Juízo, a invalidez permanente parcial incompleta foi constatada em ambos os membros inferiores, em grau de 75%.

Deste modo, conclui-se que a SENTENÇA encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO .

Int.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000008-87.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Claudiney Pereira de Araújo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 04 de abril de 2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe negou o pagamento de qualquer valor, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$5.670,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para a constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a inépcia da inicial e, no MÉRITO , impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

Impugnação constante no Id. 25566564.

A DECISÃO de Id. 26649161 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

Intimado devidamente (Id. 27693394 e 28340882), a parte requerente não realizou o agendamento da perícia no prazo determinado (Id. 29222592).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 26649161), passo ao exame do MÉRITO .

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$5.670,00, ao argumento de que no dia 04/04/2017, foi vítima de acidente de trânsito.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Conforme se constata dos autos, o requerente foi devidamente intimado para comprovar o agendamento da perícia para realização da prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexo causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida. Entretanto, a parte autora devidamente intimada (Id. 27693394 e 28340882), não comprovou nos autos a realização do ato determinado (Id. 29222592).

Assim, como a parte requerente não promoveu os atos necessários para a realização da perícia, tampouco se manifestou nos autos quanto a impossibilidade realização desta, deve-se declarar a preclusão da prova.

Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO , com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 23895505, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com relação aos valores vinculados aos autos (Id. 27427060), relativos aos honorários periciais, transitada esta em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial n. 01512377-6, operação 040, agência 1824, para a conta corrente n. 644.000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo zerar e encerrar definitivamente a conta judicial.

P.R.I.

, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010677-10.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB nº RO7003

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº
RO6665

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 29523707, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$21.240,03 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01525060-8, em favor da parte requerente Sérgio Marcos Gomes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 419.169.132-53, ou seu advogado Ednair Oliveira, inscrita na OAB/RO 7003, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 29523708), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011565-08.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS REZENDE SZEBOT

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº
RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucas Rezende Szobot em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 10 de dezembro de 2015, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento de qualquer valor, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R\$2.835,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e, no MÉRITO , impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

Impugnação constante no Id. n. 25368779.

A DECISÃO de Id. 26235126 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

Intimado devidamente (Id. 28450056 e 27917350), a parte requerente não realizou o agendamento da perícia no prazo determinado (Id. 29464437).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 26235126), passo ao exame do MÉRITO.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$2.835,00, ao argumento de que no dia 10/12/2015, foi vítima de acidente de trânsito.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Conforme se constata dos autos, o requerente foi devidamente intimado para comprovar o agendamento da perícia para realização da prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexos causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida. Entretanto, a parte autora devidamente intimada (Id. 28450056 e 27917350), não comprovou nos autos a realização do ato determinado (Id. 29464437).

Assim, como a parte requerente não promoveu os atos necessários para a realização da perícia, tampouco se manifestou nos autos quanto a impossibilidade de realização desta, deve-se declarar a preclusão da prova.

Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 23457916, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com relação aos valores vinculados aos autos (Id. 26995800), relativos aos honorários periciais, transitada esta em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial n. 01512078-5, operação 040, agência 1824, para a conta corrente n. 644.000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo zerar e encerrar definitivamente a conta judicial.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Parana, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001790-32.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO

(Id. 29319148) Razão assiste a requerida, devendo prevalecer o valor dos honorários periciais fixados na DECISÃO constante no Id. 27389563.

Intime-se a requerida, para promover o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009338-45.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POLEANE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR
OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
CANO OAB nº RO5017

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 29115428, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$1.061,80 (um mil e sessenta e um reais e oitenta centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01510720-7, em favor da parte requerente Poleane Andrade, inscrita no CPF sob o nº 704.051.312-91, ou seu advogado Irian Medianeira Braga Pereira, inscrito na OAB/RO 3654, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento. Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 29115429), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7009428-53.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BONIFACIO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº
RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

(Id. 27328461) Observa-se dos autos que ocorreu erro material na petição inicial, pois a parte autora descreveu que houve lesão no membro inferior esquerdo, porém os documentos juntados aos autos (Id. 21861078), em especial a avaliação cinesiológica funcional (Id. 21861095) apontam que o membro afetado é o membro inferior direito, estando assim o laudo pericial constante no Id. 27070622 em conformidade com a lesão sofrida pelo requerente.

Por outro lado, intime-se o Sr. Perito a fim de que, nos termos da DECISÃO saneadora Id. 24087263, promova o enquadramento do percentual da lesão apontada no laudo pericial Id. 27070622, em conformidade com o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei 11.945/2009 (75% para as perdas de repercussão intensa; 50% para as de média repercussão; 25% para as de leve repercussão; ou 10% nos casos de sequelas residuais).

Com a vinda da complementação, intemem-se as partes para dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009333-23.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA LEONIDIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº
RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria da Penha Leonidio Gomes em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 31/03/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$2.835,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$1.991,75 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 23542829 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 26762411 e sua complementação no Id. 28345626, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$1.991,75 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior direito em grau de 25% (Id. 28345626).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011625-78.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CARLOS LUIZ ALCARAZ, IOLANDA RODRIGUES
ALCARAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO
- RO4198

INVENTARIADO: NÃO INFORMANDO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte inventariante, por via de sua procuradora, intimada da DECISÃO de Id n. 30512779, e querendo se manifeste no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0006950-02.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB
nº RO3587L
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB nº DF45892
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito
realizado pela requerida no Id. 29566778, declaro satisfeita
a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de
Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor
de R\$3.465,43 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e
quarenta e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado
junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040,
conta judicial n. 01513798-0, em favor da parte requerente Luiz
Henrique Chagas de Melo, inscrito no CPF sob o nº 973.495.502-
00, ou seu advogado Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/
RO 3587, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada
após o levantamento.
Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das
custas processuais devidas no prazo de 15 dias.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte
requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo: 7011291-44.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal
para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus
acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824
operação 040 conta nº 01511581-1, Banco Caixa Econômica
Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico
perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e
inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3,
agência 0457, Banco do Bradesco.
A conta deverá ser imediatamente encerrada após a
transferência.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA .
Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-
Paraná, RO Processo: 7000851-23.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MAISA APARECIDA MUCZINSKI, ANI MIRELLY
MUCZINSKI VITORINO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO
MAIA OAB nº RO1878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .
Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para promover
o cumprimento da obrigação no valor de R\$20.732,39 (vinte mil,
setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de
10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma
base.
Caso não haja pagamento do débito, apresente a requerente
novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem
como dos honorários.
Int.
Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011866-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
LOPES - RO1706, EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE
PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador,
intimada para apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 10
dias, haja vista que a parte ré já apresentou as suas.
Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-
Paraná, RO Processo n.: 7010316-22.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: THIAGO CANDIDO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº
RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Thiago Cândido Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 10/01/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$8.505,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$6.817,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id.24373060 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 28011107, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$6.817,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas nos membros superior e inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 50% e no membro inferior esquerdo em grau de 20% (Id. 28011107).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00) que importa na quantia de R\$4.725,00 e, 20% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$1.890,00, totalizando o valor de R\$6.615,00.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$4.927,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$4.927,50 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7005938-86.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No MÉRITO, a requerida impugnou a existência das lesões, bem como o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a fim de que designe dia e hora para realização da perícia, ficando também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. .

Int.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7009208-55.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
 OAB nº RO1338
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 OAB nº RO5369

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .

Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R\$6.494,03 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base.

Caso não haja pagamento do débito, apresente a requerente novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários.

Int.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
 RO Autos: 7000937-23.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS FERREIRA,
 ÁREA RURAL, LINHA 102, LOTE 51, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE
 JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL
 NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL
 COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL
 FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-
 410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDRESSA
 CASTRO OAB nº SC23802

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio José Martins Ferreira em face de Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Rondônia – Cresol Rondônia, alegando em síntese que, ao solicitar emissão de abertura de conta corrente em uma instituição financeira, foi surpreendido com informação de que nome havia sido inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo -CCF.

Aduz que a inscrição foi feita em 13/04/2016, vinculado aos cheques número 30 e 31, ambos pelo motivo 13 (conta encerrada) e ao tempo da apresentação dos cheques, havia saldo em conta para liquidá-los e na ocasião os cheques foram devidamente compensados.

Alega que após inúmeras tentativas de solucionar a questão, houve a baixa no sistema de apenas uma das restrições, vinculadas a folha de cheque nº. 31 e após dois anos, seu nome ainda encontra-se restrito junto ao CCF em razão da folha de cheque nº. 30, no valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais).

Sustenta que em razão da inscrição do seu nome no CCF tem experimentado prejuízo de ordem extrapatrimonial. Postula em sede liminar, a concessão da tutela antecipada para suspender a inclusão de seu nome no CCF.

Pugnou pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais.

Em DECISÃO (Id.25552090) fora deferida a antecipação da tutela, em caráter liminar, determinada a citação dos réus, bem como a designação de audiência de conciliação.

As partes compareceram em audiência, da qual restou infrutífera. Em defesa, o réu arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo ser legítimo a figurar no polo passivo da demanda o Banco do Brasil, vez que é a agente financeiro responsável pela compensação dos cheques.

No MÉRITO , aduziu em síntese, que o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) debitado da conta do demandante em 23/03/2016, não guarda nenhuma relação com os cheques discutidos nestes autos, tratando-se, na verdade, de pagamento de cheque avulso, ou seja, um saque realizado pelo associado.

Sustentou que os danos supostamente sofridos pelo autor não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, e que não preenchem os requisitos essenciais da responsabilidade civil e do próprio dano moral.

Ao final, requereu o julgamento de total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada sob o id. 28399925.

Os autos vieram concluso.

É o relatório. Decido.

A lide versa sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC

Não subsiste a arguição preliminar de ilegitimidade passiva, quando demonstrada a relação jurídica estabelecida com a ré e a pretensão da parte autora, consubstanciada na responsabilização daquele que, mesmo indiretamente, tiver dado causa ao dano suportado pela parte autora, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

Não há falar em litisconsórcio passivo necessário, porquanto, o art. 88 do CDC, no objetivo de proporcionar ao consumidor uma maior celeridade processual, buscou evitar a existência de lide paralela nos autos entre fornecedores da cadeia de consumo, atingindo assim, maior proteção ao consumidor hipossuficiente. Cabendo a ré, a inteligência do art. 13, paragrafo único do CDC, caso queira, demandar de forma regressiva contra quem entender responsável pelo evento danoso.

Passada as preliminares, tenho como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, constato que razão assiste a parte Autora.

A relação jurídica alocada é de consumo, por força normativa reconhecida pela Súmula nº. 297 STJ. Vislumbro configurado os requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações da parte requerente, bem como, patente a demonstração mínima do direito pleiteado, motivo que reconheço a inversão do ônus da prova.

Neste ponto, deveria a parte ré demonstrar a legitimidade do crédito que deu causa a inscrição do nome do autor no CCF, todavia, não trouxe aos autos elementos de prova capazes de sustentar as alegações despendidas na defesa, não passando de meras alegações.

Não tendo feito, deixou de provar o fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, ônus que cabia (art. 343,II do CPC).

Por outro lado, o extrato bancário trazido aos autos pela parte autora, sob o Id. 24454512, expressa a compensação dos cheques no dia 23/03/2016, o que demonstra que a inclusão do nome do autor no rol de emitentes de cheque sem fundos foi indevida. Portanto, incontroversos os fatos despendidos na inicial.

Outrossim, em que pese a alegação da parte Ré em sentido contrário, tenho que o documento trazido ao ID. 27954017 p. 5, em sua cláusula nona, paragrafo décimo segundo, alínea “b” atribui a ré a responsabilização pela inclusão de dados no CCF: “É de responsabilidade da COOPERATIVA, [...] relativas ao tratamento dado aos cheques e outros documentos em liquidação [...] no que se refere: à inclusão e exclusão de ocorrência do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) e do cadastro nacional de ocorrência com cheque [...]”.

Razão porque, tenho como presente a responsabilidade da ré pelo evento danoso, consubstanciado pela falha na prestação do serviço, ao teor do art. 14 do CDC, motivo que a declaração de inexistência do débito é medida a ser imposta.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral alicerçado na certidão negativa emitida pelo serviço de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação, prescindido da comprovação do prejuízo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes e sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nesta Ação declaratória de inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais, proposta por ANTÔNIO JOSÉ MARTINS FERREIRA, em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE RONDÔNIA - CRESOL RONDÔNIA, via de consequência:

a) Declaro inexistente o débito de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), vinculado ao cheque de nº. 30, vinculado a agência 1089-8, conta nº. 59.232-3, bem como confirmo os efeitos da liminar concedida.

b) Condeno a Requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e computados os juros de mora a partir da citação.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerente, que fixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000024-75.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1100, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: EXECUTADO: H. K. A. MOREIRA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1143, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Defiro o pedido de ID 30279557, determinando que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a empresa Casa Nova Tintas LTDA EPP, representada

por sua advogada Mirelly Vieira Macedo de Almeida - OAB/RO 5174, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01514463-3, ID 049182400301908204, devendo a conta judicial ser encerrada.

Sem outra manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009495-81.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: RÉU: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000654-34.2018.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Parte requerente: AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EDINELMA DE OLIVEIRA SANTANA, AV. JORGE TEIXEIRA 3766 BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se quanto aos documentos apresentados pelo

ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Ji-Paraná (ID's 27196824, 27196825, 27196826, 27196828, 27196829, 28769712, 28769713, 28769714, 28769715), no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004623-23.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JADIR DE SOUZA FERREIRA, RUA RIO JAMARI 651 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526

Parte requerida: RÉUS: FERNANDO FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

DECISÃO

HOMOLOGO as contas prestadas pelo curador provisório Jadir de Souza Ferreira (ID 26912023), com a concordância da requerida (ID 27758601) e do Ministério Público (ID 28097542).

Arquive-se.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7012164-44.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THIAGO FERREIRA DA COSTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773 RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIO FERREIRA COSTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pedido de ID 27247068, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 423.981,23 (quatrocentos e vinte três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte três centavos), sendo que resultou irrisória, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se bem como comprovar o recolhimento da taxa para consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007266-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: S. D. C. L. M., RUA DOS PIONEIROS 245, CASA DO CUNHADO RUI DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS OAB nº RO1928

Parte requerida: REQUERIDO: J. M., AVENIDA MARGARIDA 1344 RESIDENCIAL COLINA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

(id Num. 28793946 - Pág. 1) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003838-61.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: CAMILLA NAIR GOUVEA PINHO, RUA 17 525 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

FABRICIO LUIZ DEBASTIANI, RUA 17 525 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTES: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

Parte requerida: EXECUTADO: M S MONTANARI ARAUJO, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

DESPACHO

Promova-se o cadastramento também do outro patrono da executada, qual seja, Dr. EDILSON STUTZ.

Após, intime-se a parte executada na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$35.329,35 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Autos: 7011625-78.2018.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA,
RUA EDGAR JOSÉ RODRIGUES PARQUE UNIVERSITÁRIO -
15601-280 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

Parte requerida: INVENTARIADO: CARLOS LUIZ ALCARAZ,
RUA PADRE ADOLFO RHOL 729, - DE 416/417 A 848/849 CASA
PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

(Id. 27258388) Verifica-se que o requerente Carlos Roberto da Silva,
credor que figura como requerente do presente inventário, realizou
acordo com o herdeiro Carlos Luiz Alcaraz Junior, executado nos
autos da execução que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível
desta Comarca sob o nº 7008180-86.2017.8.22.0005.

Assim, vê-se que não subsiste mais o interesse do credor e nem
mesmo a sua legitimidade para requerer o presente inventário,
de modo que determino sua exclusão do polo ativo da ação e o
descadastramento de seu patrono.

Corrija-se o polo ativo da ação a fim de que nele conste apenas o
herdeiro Carlos Luiz Alcaraz Junior e sua genitora, promovendo-
se ainda o cadastramento da advogada do herdeiro, conforme
procuração constante no Id. 27258389.

Após, intime-se o herdeiro, na pessoa de sua advogada para que,
querendo, promova o regular andamento ao feito no prazo de
quinze dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Autos: 7011954-61.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PABLO ALVES, RUA CURITIBA 391, -
DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE
JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO
PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ITALLO
GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

O exequente postulou pelo cumprimento de SENTENÇA,
apresentando como devida a quantia de R\$ 2.619,00 (dois mil
seiscentos e dezenove reais) (ID 29604677).

A executada por sua vez, comprovou o depósito R\$ 2.480,25
(quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte cinco centavos).

Dessa forma, considerando que no acórdão de ID 29350204, a
incidência de juros e correção monetária seria desde a data da
DECISÃO, qual seja, 19/06/2019 e na planilha apresentada
pelo exequente no ID 29604677 os juros estão calculados
desde 01/02/2017, mostra-se necessária a remessa dos autos à
Contadoria para averiguar o quantum realmente devido até a data
do depósito.

Assim, encaminhem-se os autos para Contadoria, após, retornem
conclusos para deliberação.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo:
7005193-14.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIELE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI -
RO2333

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu
procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os
seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim
de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;
- 3) Número da Agência;
- 4) Número da Conta;
- 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou
Jurídica);
- 6) Cidade - UF;
- 7) Nome do Favorecido;
- 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo:
7004735-89.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -
RO64-B

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu
procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os
seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim
de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

DADOS BANCÁRIOS:

1) Número do Banco;
 2) Nome do Banco;
 3) Número da Agência;
 4) Número da Conta;
 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
 6) Cidade - UF;
 7) Nome do Favorecido;
 8) CPF/CNPJ do Favorecido.
 Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.
 DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007879-71.2019.8.22.0005

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Parte requerente: EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: DEVAIR DUARTE SANCHES, RUA ANGELIM 1648, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto a falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação, considerando a seguinte a DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal no REsp 1.104.470-DF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO SINGULAR PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA.

O autor de execução individual frustrada só pode ajuizar outra ação judicial, fundada em idêntico título, com pedido de declaração de insolvência do devedor — com o objetivo de instauração de concurso universal —, caso antes desista de sua execução singular, ainda que esta esteja suspensa por falta de bens penhoráveis. Com efeito, é impossível a utilização simultânea de duas vias judiciais para obtenção de um único bem da vida, consistente na percepção de um crédito específico. Desse modo, é necessária a extinção da relação processual instaurada pela execução individual mediante a realização de pedido de desistência, o qual depende de homologação pelo juiz para produzir efeitos. Precedente citado do STF: RE INFORMATIVO esquematizado - Página 48 - 100.031-PR, Primeira Turma, DJ 2/12/1983. REsp 1.104.470-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/3/2013.

Int.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009017-73.2019.8.22.0005

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Parte requerente: AUTOR: INSTITUTO DE HEMODINÂMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141

ANDRÉ LUIZ ATAÍDE MORONI OAB nº RO4667

Parte requerida: RÉUS: EDER VOLTOLINI, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4235, - DE 2514/2515 AO FIM JARDIM AMÉRICA - 87502-400 - UMUARAMA - PARANÁ
 CARLOS EDUARDO DUARTE, RUA VERGUEIRO 266, APTO 206 BL. 02 LIBERDADE - 01504-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 DANIEL FERREIRA MUGRABI, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 806 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

A requerente fundamenta seu pedido com base no artigo 335, inciso V, do Código de Civil que dispõe que “a consignação tem lugar: (...) se pender litígio sobre o objeto do pagamento”.

Ocorre, que “o litígio aí mencionado é entre o credor e terceiro. O devedor deve entregar coisa ao credor, coisa essa que está sendo reivindicada por terceiro. Deve o devedor exonerar-se com a consignação. O credor e o terceiro é que resolverão, entre eles, a pendência” (Código Civil Interpretado – 4ª Edição – Silvio Salvo Venosa – Atlas).

Deste modo, denota-se ao que tudo indica falta interesse de agir da parte requerente para ajuizar a presente ação, já que elas vem discutindo os fatos nos autos do processo n. 004212-77.2019.822.0005, de modo que ela poderia depositar tais valores nos autos da ação citada (id Num. 30062059 - Pág. 3).

Diante do exposto, intime-se a requerente para se manifestar quanto a eventual falta de interesse de agir para ajuizamento da presente ação.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008001-21.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada a comprovar o pagamento dos honorários, no prazo de 20 dias, conforme documento juntado no Id n. 30506623.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009272-31.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: SILVIA CAMPOS DOS SANTOS, RIO BRANCO 1028 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: DEPRECADO: CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS 85 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO DEPRECADO: DECISÃO

Nos termos do artigo 341, das Diretrizes Gerais Judiciais, “Nos casos de reapresentação de carta precatória ou de ordem que não for integralmente cumprida haverá distribuição por direcionamento ao juízo que a processou anteriormente. Se houver qualquer aditamento na carta, a distribuição far-se-á por sorteio.”

Dessa forma, considerando que a carta retornou para citação da executada, uma vez que nos autos da carta n. 7007676-12.2019.8.22.0005, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca não houve citação, determino a remessa da carta àquele Juízo para cumprimento da ordem.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009427-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: APARECIDA CRISTOFOLI CARMINATI, AV. JK 1503 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS OAB nº PR27334

Parte requerida: DEPRECADO: UNIMED DE PARANAVALI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA ANTÔNIO FELIPE, - DE 1221/1222 AO FIM CENTRO - 87704-030 - PARANAVALI - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Intime-se a parte requerente para que apresente cópia da petição inicial, contestação, impugnação e eventual DESPACHO saneador, assim como promova o recolhimento das custas processuais ou informe se é beneficiária da gratuidade da justiça.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010090-17.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JUSCEIA MARIA AMBROSIO, RUA NITERÓI 3800, CASA JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES, RUA VELHO PARAIBINHA 121, CASA URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ERNESTINA MARQUES LINS OAB nº RO2289

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Ante a inércia do executado, defiro o pedido de ID 28407346, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais – CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida – R\$ 172.857,41 (cento e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Com relação a consulta RENAJUD, localizei veículos registrados em nome do executado, mas antigos e com baixo valor de mercado, sendo inviável a penhora dos bens (documento anexo).

No mais, requisierei informações na Central de Registradores de Imóveis para averiguar imóveis cadastrados em nome do executado, não tendo localizado.

Todavia, considerando que boa parte dos imóveis deste Município ainda depende de regularização fundiária, e havendo informações nos autos quanto a autorização para escritura de imóvel urbano em nome do executado no ID 24627482, determino que a presente DECISÃO sirva de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel lote n. 12, quadra 32, a ser cumprida no endereço Rua Velho Paraibinha, n. 121, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, devendo ser instruída com cópia dos documentos constantes no ID 22855157 – p 1 e 9 e 24627482.

Após a penhora e avaliação, intime-se o executado naquele endereço ou na Rua 06 de maio, n. 644, Bairro Urupá, nesta cidade.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011498-43.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADOS: AMAZON NEW AGUA POTAVEL COM. DE PROCESSADORES HIDROKINETICOS LTDA - ME, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDSON LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSIMEIRE CONSTANCIO CAPELINE LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

DESPACHO

(Id. 28561567) O patrono dos executados já encontra-se devidamente cadastrado.

Para fins de apreciação do pedido Id. 28250196, fica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007653-37.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, cumprindo as determinações da Resolução 037/2018-PR, que trata dos Precatórios, art. 7º, inciso XI, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar no prazo de 05 dias, quanto aos cálculos da contadoria, juntado aos autos, bem como para juntar aos autos as peças descritas no art. 7º da citada resolução, para expedição da requisição de precatório.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009396-14.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: LUCAS ALVES DOS SANTOS, OSVALDO CRUZ 2215, SETOR 04 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 31 de outubro de 2019, na sala 03, às 09:20 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 4 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010470-74.2017.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID

Advogados do(a) DEPRECANTE: ALICE REIGOTA FERREIRA

LIRA - RO352-B, JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

DEPRECADO: ABDO ABDELLATIF MESTOU, ARCELINA DE MOURA MESTOU

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 30293450.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012271-88.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada da data da perícia designada nos autos id n. 30533570.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005892-97.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147, RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 30506545, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009215-13.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, RUA DO BRILHANTE 141 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS, RUA DO BRILHANTE 141 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Tendo em vista que se trata de animal de pequeno porte utilizado para fins terapêuticos, convivendo com a requerente há longa data, o simples fato do mesmo não possuir o peso exigido pela requerida não é motivo plausível para impedir o acesso do animal à aeronave, mormente pelo fato de que cães de grande porte podem ter tal acesso como na hipótese de cumprimento da Lei 11.126/2005.

Sendo a atitude tomada pelo preposto da requerida, negando o transporte do animal, mesmo ante a alegação da necessidade de transporte ocorreu de forma abusiva, eis que desconsiderou o bem estar do passageiro e agravou a situação emocional da requerente.

Assim, concedo o pedido de tutela, determinando a requerida realize o transporte do animal denominado SAFIRA em viagens aéreas com os autores, sob pena de multa por descumprimento.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 31 de outubro de 2019, na sala 03, às 08 horas e 40 minutos.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se o MANDADO de intimação da presente DECISÃO, na pessoa do Sr. Gerente Operacional da cidade de Ji-Paraná, no aeroporto José Coletto.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007614-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA

ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Parte requerida: RÉU: MARIA CLEIDE ARAUJO ALMEIDA, LINHA 94 3138, T-16, ANEXO AO SALÃO DE BELEZA VIVIANE MENDES PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% do valor da causa sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010250-42.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: SIZENANDO MARIANO DA SILVA, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GIOVANA HENSEL ANSILAGO, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 311, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 29575640, 29684051) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009189-15.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARICELEDA SILVA, RUA HONDURAS 848, - DE 530/531 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE OAB nº RO6370

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica dos autos, o requerente alega que se encontra incapacitado para o trabalho desde o ano de 2014, sendo que recebe benefício desde o dia 08/05/2014, tendo cesso apenas em 16/01/2019.

Nos laudos médicos apresentados pela requerente, denota-se que os especialistas indicam seu afastamento para realização de tratamento.

Em outros laudos, como por exemplo aquele juntado no ID: 30178530, denota-se que o especialista indica tratamento cirúrgico.

Deste modo, a que requerente deverá esclarecer e comprovar os motivos pelos quais não realizou o procedimento cirúrgico até o presente momento, vez que não é razoável que se condene o requerido a conceder benefício previdenciário por tempo indeterminado, se a requerente não pretende reverter seu quadro clínico.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002340-32.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: GILVANE LARSON MENDONCA, RUA CIANORTE 2121 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA QUADRA 03, BLOCO A - TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos no ID 28986348, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011958-30.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: ROSANGELA DA SILVA DEODATO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009364-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Parte requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

Parte requerida: RÉU: CRISTIANI VIEIRA FRANCISCO COSTA, AVENIDA ARACAJU 189, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida RÉU: CRISTIANI VIEIRA FRANCISCO COSTA, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de 10% (dez) por cento sobre o débito em aberto - R\$11.701,41 (onze mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos) além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009354-62.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES CUNHA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1175 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-397 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, JOSÉ DE ALENCAR setor 01 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EMBARGADO: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058 ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 6058

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional de Conciliação – Ofício-Circular/GAB/CNJ n. 06/2019, a ser realizada em todo território nacional, nos dias 04 a 08 de novembro de 2019, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria Conjunta CGJ-Nupemec nº 001/2019, publicada no DJE n. 117 de 27/06/2019, a "Semana Nacional da Conciliação".

Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 08 horas, a ser realizada no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Intime-se a requerente pessoalmente, eis que está representada pela Defensoria Pública.

A requerida fica intimada na pessoa de seu advogado, salientando que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009413-50.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: O. M. S., AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 768, CASA CASA PRETA - 76907-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de 10% (dez) por cento sobre o débito em aberto - R\$10.435,46 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009438-63.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARCOS ROBERTO MORAIS, RUA CASTANHEIRA 1568, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Da análise dos autos não constam elementos de provas hábeis a demonstrar a impossibilidade do autor em promover o recolhimento das custas processuais iniciais, eis que exerce profissão remunerada, presumindo-se sua capacidade em recolher as custas, de modo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, juntando ainda documentos hábeis a comprovar as justificativas apresentadas.

No mesmo prazo o autor deverá ainda juntar declaração dos serviços de proteção ao crédito atualizada.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009565-35.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROZENI MENDES DOS REIS, RUA JAQUEIRA 74 SÃO BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

A parte requerente postulou pela desistência da ação (ID 2922068), todavia, a parte requerida já ofereceu contestação, de modo que determino a intimação desta última para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a tal pedido, salientando que a inércia importará em concordância e consequente extinção da ação pela desistência.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007145-23.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: T. J. D. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1269, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

T. D. S. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL S/N, - DE 6050/6051 A 10292/10293 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes TIAGO DA SILVA DE JESUS e TELMA JAVARINI DA SILVA DE JESUS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo a guarda, visitas/férias escolares e alimentos ao filho menor.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao 2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, matrícula n. 095810 01 55 2013 3 00001 058 0000058 81 em 15 de julho de 2013, observando que a requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, TELMA JAVARINI DA SILVA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Expeça-se termo de guarda em favor da requerente virago.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004190-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: AUTOR: JULIANA P. S. DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA T03 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: ROBERTO SEEMANN MARTINS, RUA MATO GROSSO 954, - DE 2241/2242 A 2500/2501 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 30095825, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003655-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TIAGO LOPES DE CARVALHO, RUA DA AVENCA 2188, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

Parte requerida: RÉU: D. S. R. CONSTRUCOES LTDA - ME, AVENIDA GUANABARA 1071, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 29158204, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008182-85.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCA DAYMARA SABOIA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 304, - DE 230/231 A 422/423 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, COMÉRCIO CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

(Id. 30222589) Apesar de alegar não possuir acesso à sua conta bancária, certo é que a autora apresentou o documento constante no id. 29422495 que demonstra a movimentação respectiva, de modo que é presumível que a autora possui tal acesso e, ainda que não o tenha diretamente, é certo ainda que pode dirigir-se à agência bancária e solicitar os documentos exigidos por este Juízo para apreciação do pedido liminar.

Ademais, ainda que se trate de relação de consumo, nos termos do Art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova somente será deferida quando se entender verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente relativamente à produção da prova, não este sendo caso dos autos visto que, como já esclarecido por este Juízo, a autora possui os meios necessários para a apresentação da prova necessária para apreciação do pedido liminar pretendido.

Assim, oportunizo novamente à autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial e apresente os documentos determinados nos DESPACHO Id. 29802014 para fim de apreciação do pedido liminar formulado e, insistindo em alegar a impossibilidade de fazê-lo, que apresente documentos que comprovem suas alegações e inclusive a eventual negativa de fornecer os documentos ora determinados pela via administrativa.

Int.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010016-60.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC29675

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES BRAGANÇA 80065813200, MARCIO RODRIGUES BRAGANCA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005730-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: JOSSIANO ANTONIO DA SILVA LOCATELLI, AVENIDA ARACAJU 921, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 29709903, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009605-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: VALENTINA PACHECO BARBOSA, representada por sua genitora, Sra. CRÍSSIA PACHECO BARBOSA

Endereço: Rua dos Mineiros, 1205, - de 753/754 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-302

Advogados: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB-RO n. 5.915

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, motivo pelo qual, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

2. Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, em observância às orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, este juízo realizou diligência no Renajud e lá consta o registro de um veículo HYUNDAI/HB20 1.0M COMFORT, ano 2018, em nome da Sra. Críssia Pacheco Barbosa, que é a compradora da passagem aérea (Id. 30549427) e quem persegue o proveito econômico neste caso específico. Há aqui um paradoxo entre os fatos/dados concretos dos autos e a alegada hipossuficiência financeira da autora para fins processual.

Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processual não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a autora do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

3. Intime-se a autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o pagamento das custas processuais inicial (1%), inclusive vinculando a guia de custas a este processo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

4. PAGAS AS CUSTAS INICIAL, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.

5. Cite-se a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

7. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14 de OUTUBRO de 2019 (segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

8. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá a autora efetuar o pagamento das custas processuais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.

9. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

10. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

11. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

12. Em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular, no mesmo prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

13. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

14. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 05 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009585-89.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 04/09/2019 19:53:58

Requerente: HLAC REPRESENTACAO, TRANSPORTE E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a petição inicial deve ser emendada, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Intime-se a parte autora para no prazo do art. 321 do CPC emendar a petição inicial, para regularizar sua representação processual, atribuir valor a causa e, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridos os itens acima tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002343-84.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Réu: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros (2)

FINALIDADE : Intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, ofereça impugnação da penhora feita nos autos, caso queira.

Processo nº: 7004064-71.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: JOHNE MARCOS PINTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Réu: GILTON FERNANDO DE AGUIAR e outros

FINALIDADE : Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

FINALIDADE : Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: GINALDO DE JESUS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 316.873.692-91, atualmente em local incerto.

Processo : 7003737-24.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado : GINALDO DE JESUS

Valor da Ação : R\$ 991,11

FINALIDADE : Citação de GINALDO DE JESUS, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos OU, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE O VEÍCULO A SEGUIR:

MARCA/MODELO

ANO FAB./MOD. .PLACA

HONDA NXR 150 BROS ESD

NCD 7298

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias a partir do fim do prazo deste edital.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de MULTA40268, conf. Processo Administrativo 57158/2015.

CDA n.: 20150205870964, expedida em 09/12/2015

Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site:

email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7002477-43.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: ROBERTO DE ASSIS DUTRA

Valor da causa: R\$ 835,75

FINALIDADE : INTIMAÇÃO do executado ROBERTO DE ASSIS DUTRA, para no prazo de 15 (quinze) dias após a dilação do prazo do edital, efetuar o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS abaixo indicadas, decorrentes do processo em epígrafe:

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1). VALOR: R\$ 52,79

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2. VALOR: R\$ 52,78

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico abaixo:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=A02Q86EbhH-16Qjmqm8s0PJipJqQaMQieCOeUpW.wildfly02:custas2.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site:

email: jip5civel@tjro.jus.br.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7007623-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GEISNA GOMES FARIAS

Endereço: Rua do Jasmin, 2234, - de 2008/2009 a 2746/2747,

Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro,

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC -

CEP: 69901-349

Vistos em saneamento.

1. Não foram arguidas preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio o fisioterapeuta ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que pode ser localizado na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de setembro de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7008681-06.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/09/2018 13:36:48

Requerente: T. D. S. S. e outros

Requerido: MÁRCIO DA SILVA

Vistos.

1. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente informando no Id 30236596, no prazo de 03 (três) dias, no endereço ali indicado, qual seja: Rua Guarujá, n.º 2790, Bairro JK, CEP 76909-674.

2. Decorrido prazo sem que seja comprovado o pagamento nos autos, com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º,4º,5º,6º e7º do CPC, DECRETO APRISÃO do executado MARCIO DA SILVA pelo prazo de 60 dias.

3. COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO (parcelas vencidas e vincendas), o que deve ser informado nestes autos, desde já resta autorizado a expedição de mandado de soltura.

4. Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante da exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006459-31.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: GASCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

Réu: Banco Bradesco S/A

Finalidade: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 1.137,82

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 1.137,82

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 1.137,82

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7000473-33.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE

Endereço: Rua S, 260, - de 163/164 ao fim, Mário Andrezza, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76913-004

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO COSTA SANTOS

Endereço: Rua Maringá, 1381, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

4. Considerando que este juízo realizou consulta junto ao sistema Renajud, intime-se a parte autora para, no prazo do item 2, recolher as custas, conforme estabelece o art. 17, do regimento de custas (Lei 3.896/16).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007779-19.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 1263, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448

Advogados: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB-RO n. 7.905, CELSO DOS SANTOS, OAB-RO n. 1.092

Parte Ré: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Endereço: Rua Rui Barbosa, 47, (VI F N Morelli), Centro, Mauá - SP - CEP: 09390-000

Vistos.

1. Pagas as custas processuais inicial (Id. 29999703), impulsiono o feito.

No ato, verifico que a Autora faz jus ao benefício da prioridade na tramitação deste feito (Id. 29103633), motivo pelo qual o concedo de ofício, nos termos do artigo 1.048, § 4º, do CPC. Observe o cartório.

2. Pretende a Autora nesta demanda ser indenizada pelos danos morais decorrentes da alegada inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, afirmando para tanto na inicial que o débito de R\$ 63,54, vencido em 30/05/2014, e incluso no SERASA EXPERIAN no dia 30/11/2014, se refere a um contrato de empréstimo celebrado no ano de 2009, na modalidade de consignação/desconto em folha de pagamento, com parcelas mensais no valor de R\$ 31,77, e que já teriam sido pagas, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras que instruem a petição inicial. Em razão disso ela pugna pela antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros 'nos órgãos de restrição ao crédito' (sic).

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Autora comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível (R\$ 63,54 / 2 = R\$ 31,77, conforme Id. 29103636 e 29103645). Aparentemente as referidas

parcelas foram descontadas até o mês de junho de 2014, conforme documento de Id. 29103645.

Ademais, considerando o dever de lealdade processual e de boa-fé objetiva das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. Além do incômodo pelo qual está passando, a Autora ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte autora.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Autora.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294 c/c art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim determinar a exclusão do nome da Autora junto ao SERASA EXPERIAN e demais cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., devendo esta decisão ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento, a ser revertida em favor da Autora.

Oficie-se com urgência ao SERASA EXPERIAN/SPC, servindo a presente decisão como ofício para esta finalidade, anexando-se a inicial e os documentos de Id. 29103636, 29103637 e 29103645.

3. Cite-se o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré para que apresente a contestação até a data da audiência.

5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível, no Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, no dia 09 de OUTUBRO de 2019 (quarta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

6. Sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

7. Não havendo acordo, deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência e, doravante, em observância às orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, no mesmo prazo da impugnação deverá a autora efetuar o preparo do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inc. III, do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

8. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

9. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 04 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 7005782-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARCELO CIRINO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Réu: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005504-97.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/07/2019 08:43:50

Requerente: PEDRO GONCALVES FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.

Mantenho a decisão proferida nos presentes autos (id.29678518), por seus próprios fundamentos, ressaltando-se, ainda, que não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do "pedido de reconsideração", notadamente porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 505 do CPC.

Ressalte-se, que o ato judicial está fundamentado e, por certo, foi analisado, não cabendo sua reconsideração, como se sem reflexão tivesse sido exarado.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum fato ou documento novo capaz de modificar a decisão anteriormente proferida.

Pelo exposto, indefiro o requerimento retro.

Cumram-se as determinações já deliberadas na decisão proferida por este Juízo (id. 29678518).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000153-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONALDO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003791-87.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DAVI LINDOLFO GONCALVES

Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FREIRE DOS SANTOS

Endereço: Rua Manoel Franco, 1832, PREDIO PÚBLICO FUNASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008313-65.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/09/2016 15:55:44

Requerente: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Requerido: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Vistos.

1. Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias, sobe pena de iniciar-se o cumprimento da sentença.

2. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005298-20.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700

Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655

Endereço: ELIEZER MAGALHAES, 2440, APTO 23 BLOCO B, MOREIRA, Mirassol - SP - CEP: 15130-000

Nome: ADMILSON DA SILVA

Endereço: Rua dos Caritianas, 99, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-265

Vistos.

1. Ante o contido na petição retro, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis. Desde já resta indeferido novo pedido de consulta aos sistemas Renajud e Bacenu, eis que já realizados nos autos.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 04 de setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004000-27.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido

Nome: WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI

Endereço: Linha MA 19, Lote 917-A, Gleba 02, PA, 19, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenu e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009698-48.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: VALDIR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - OAB/RO 2597, MARIANA DONDE MARTINS - OAB/RO 5406, ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO 4785

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 30438349.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 0004214-79.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Executado: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (6)

Valor da causa: R\$ 1.162.886,33

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados JOÃO GUALBERTO COLETO (CPF n. 008.691.538-03), MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO (CPF N. 038.727.148-13) e REGINA MARIA COLETO (CPF N. 008.691.508-80) para, no prazo de 15 (quinze) dias após a dilação do prazo do edital, efetuarem o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 3.416.024,32 (três milhões quatrocentos e dezesseis mil vinte e quatro reais trinta e dois centavos), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de Sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008879-09.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Réu: JOCIVAN GIL MOREIRA DINIZ

FINALIDADE: Intimação da parte autor, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais e art. 1º, §1º do Provimento 007/2016-007/CG.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009964-64.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: WILLIAM NUNES DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Inglaterra, 1746, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-852

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443

Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Processo nº: 7011453-10.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Réu: JASON GOMES MONTEIRO

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>, valor de R\$ 113,02.

Processo nº: 7002607-96.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANARY MARTINS LEITE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ60359
Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para que se manifeste, em 05 dias, sobre os R\$ 300,00 (trezentos reais) depositados em conta judicial no dia 18/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: DEVERSSON FERREIRA NASCIMENTO, brasileiro, número do RG e do CPF desconhecidos, atualmente em local incerto.

Processo : 7004284-64.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente : IRACI FELIPE DE SOUZA

Executado : DEVERSSON FERREIRA NASCIMENTO

Valor da Ação : R\$ 3.592,80

FINALIDADE: Citação de DEVERSSON FERREIRA NASCIMENTO, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente.

Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008327-44.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Data da Distribuição: 03/08/2019 09:12:18

Requerente: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA e outros

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado no id.30422835, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Custas pela parte autora (art. 90, CPC) .

P.R.I.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003100-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/04/2019 02:12:14

Requerente: CLAUDIO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO AGUIAR DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação nominando-a "obrigação de fazer c/c danos materiais e morais e tutela de evidência", em face FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu o FORD FOCUS TI2LHCFLEX, placa AXR0426, de cor PRATA, ano/modelo 2013/2013, transferindo para seu nome por meio de processo no DETRAN/PR. Ocorre que, ao tentar permutar o veículo com a pessoa de Maria Aparecida Diniz, o veículo foi reprovado na perícia realizada pela empresa terceirizada do DETRAN/RO por irregularidade no chassi. O veículo foi periciado pela polícia científica, sendo constatado a ausência de adulteração. Em razão deste problema a adquirente do veículo desfez o negócio com o autor, amargando prejuízo. O Código de Defesa do Consumidor incide na espécie, devendo ser invertido o ônus da prova. Formulou requerimento de tutela de evidência para que a ré regularize imediatamente a numeração do chassi. Ao final, pugnou pela procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, danos materiais no valor de R\$ 16.000,00 e danos emergentes em R\$ 4.000,00. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi indeferida pela decisão de Id 26002686. Após o pagamento das custas iniciais, a tutela de evidência foi indeferida pela decisão de Id 27653034, oportunidade em que foi designada audiência.

Citado, o réu contestou o feito na Id 29152006 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva, pois a venda do veículo ao autor foi feita por terceira pessoa, a quem cabe responsabilidade por eventuais vícios existentes, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Arguiu, ainda, inépcia da inicial ante ausência de documentos que demonstre os efetivos danos sofridos, inviabilizando a elaboração da defesa. No mérito, alegou que o processo de gravação do chassi no veículo deu-se em observância do modelo padrão, inexistindo adulteração. O veículo saiu de fábrica sem adulteração da numeração do motor ou do câmbio, ou mesmo falha no processo de gravação do chassi, tanto que o veículo foi regularmente emplacado pelo primeiro proprietário e transferido para o Autor na venda. O veículo foi normalmente licenciado e registrado pelo órgão de trânsito quando da aquisição pelo primeiro proprietário. Eventual irregularidade no chassi tem que ser corrigido por meio de processo no órgão de trânsito, não possuindo o réu competência para tanto. Sustenta que não há o dever de indenizar danos materiais em razão de supostos danos que sequer foram suportados pelo autor. Incabível a condenação em danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 29179074).

O autor impugnou a contestação, oportunidade que juntou novos documentos (Id 29270630).

Instadas novamente a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral e o réu afirmou que antes deverá haver o saneamento do feito para poder manifestar as provas que entender necessária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)".

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova oral pugnada pela parte autora.

DAS PRELIMINARES

Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e passiva, trata-se de questão ligada à dinâmica da negociação e dos fatos posteriores, que deve ser analisada com o mérito.

A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários, melhor sorte não socorre ao réu, uma vez que o pedido inicial está devidamente instruído. Ademais, os fatos alegados pelo autor não precisam ser provados documentalmete de plano, já no momento da interposição da ação. Ora, tal exigência aboliria a fase probatória.

Acerca do assunto, oportuno transcrever os comentários do jurista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 745) ao artigo 283, do Código de Processo Civil:

A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor. Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documentos que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não 'provou' o seu direito já na petição inicial. (grifei). (...). Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos indispensáveis à admissibilidade (juízo de probabilidade) da ação.

Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A interpretação a respeito do que se considera como "destinatário final" nos casos envolvendo pessoas jurídicas ocasionou a criação de duas vertentes, consagrando-se as teorias finalistas (subjetivas) e maximalistas (objetivas).

O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista, porém a vem aplicando de maneira atenuada, reconhecendo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor quando verificada a vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica em face do fornecedor.

Feitas essas considerações, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes.

DO MÉRITO

Começo por lembrar o que determina o art. 489, § 1º, IV, do CPC:

"Art. 489. [...]

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;" Assim, anoto, desde já, que é desnecessária a análise de todos os argumentos alegados pela parte vencedora.

No mérito, trata-se de obrigação de fazer na qual a parte autora afirma que o veículo por ela adquirido veio com uma vício oculto (defeito de fábrica) em relação a numeração do chassi, o qual lhe causou danos materiais e morais. Dessa forma, a única prova capaz de influir no deslinde do feito é a pericial, a qual foi juntada pelo autor junto com a inicial.

O laudo pericial elaborado pela Polícia Técnica-Científica (POLITEC), constante na Id 26002405 apresentou a seguinte conclusão:

“Informamos ainda que o 8º dígito da numeração de chassi de veículos da marca Ford a partir de 2003, representa o tipo de motor, de acordo com Manual de Identificação Veicular disponível nesta Regional de Criminalística.

Apesar da divergência do 8º dígito, constatada na numeração de chassi no assoalho e da numeração de chassi sob o vidro do para-brisa anterior, não se constatou adulteração de numeração, seja por abrasão, supressão ou implante, não descartando um erro material da numeração na fabricação do veículo, deixando a cargo de investigações policiais outros elementos elucidatórios.

(..)

o chassi apresenta numeração com características originais de fábrica, de acordo com os padrões disponíveis nesta regional de criminalística.”

Ou seja, o laudo pericial concluiu que as gravações feitas pela fábrica seguiu os padrões, bem como não restou caracterizado adulteração, porém, informou divergência no oitavo dígito do número do chassi constante no vidro para-brisa anterior.

A esse respeito, saliento que o art. 114 do CTB determina que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN. Esta gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

O CONTRAN, por meio da importante Resolução nº 24/98, regulamentou como deverá ser disposta essa identificação interna. Conforme art. 2º desta resolução, além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados no mínimo com os caracteres VIS (número sequencial de produção) podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.”

Ainda, a Resolução nº 24/98, em seu art. 6º, estabelece que as regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas e plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade do veículo, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. Porém, o §2º, do mencionado artigo, excepciona a essa regra às identificações existentes nos incisos III e IV, do § 1º do art. 2º (em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros; em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos).

Desse modo, conclui-se que regravações e eventuais substituições da identificação do chassi constante nos vidros podem ser feitas ao alvitre do proprietário, sem a necessidade de passar por processo junto aos órgãos de trânsito.

Importante pontuar que o veículo objeto dos autos foi adquirido da fábrica por Paulo Junyti Ishigame, em 03/09/2013 (cf. nota fiscal de Id 26002408), o qual vendeu para o autor. Ou seja, o autor não foi o primeiro proprietário.

Ainda, o réu na Id 29152007 apresentou carta de laudo de identificação de veículo, na qual consta informação que o número de série do veículo é 8AFTZZFHCDJ138103, o mesmo que consta no compartimento do motor e em toda a documentação do veículo. A possibilidade de troca do vidro e remarcação errônea é possível.

Assim, tem-se que não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a divergência no número do chassi do vidro do para-brisa anterior e a responsabilidade da ré, mormente devido à ausência de dados que comprovem que os defeitos seriam provenientes de fábrica, inclusive em virtude de já ter havido transferência de propriedade do veículo, oportunidade em que o bem passou por vistoria no Detran/PR e não fora constatada irregularidades. Ora, caso o erro na marcação do chassi no vidro decorresse de fábrica o Detran do Paraná não teria licenciado, tampouco autorizado a transferência da propriedade em nome do ora autor. A aprovação anterior por órgão de trânsito competente se presta a eximir de responsabilidade o fabricante, até porque não houve qualquer defeito de fabricação comprovada.

Com efeito, a prova contida nos autos não demonstra que o vício apresentado pelo veículo efetivamente era um vício de fábrica, não sendo possível, portanto, estabelecer um nexo causal com o dano material/moral sofrido pelo autor. A esse respeito, convém verberar que a prova oral pugnada pelo autor em nada influenciaria na conclusão ora exposta, uma vez que eventuais depoimentos não teriam o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial de Id 26002405 e a regularidade ao menos duas vezes atestada anteriormente pelo Detran do Paraná ao licenciar o veículo e autorizar a transferência de propriedade para o nome do autor.

Concluindo, a reprovação na vistoria do veículo por defeito da numeração do chassi no vidro do para-brisa frontal detectado após a tradição do bem, quando o réu já não teria acesso a ele, não implica em vício oculto e no dever de indenizar reclamado. Isso porque há provas documentais de que não havia o vício anteriormente. Aliás, por isso as sucessivas vistorias, a cada etapa em que se reputa necessário atestar a regularidade da coisa transferida.

Por fim, repetindo, saliento que a troca dos vidros é fato corriqueiro no cenário de veículos usados e não há demonstração de que a noticiada divergência no 8º dígito do número do chassi constante no vidro do para-brisa tenha ocorrido por ocasião da fabricação. De mais a mais, não há como exigir da fabricante prova negativa de situação ocorrida há mais de seis anos, motivo pelo qual a solução da lide não pode ser diversa daquela de improcedência dos pedidos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor dado a causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009553-84.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ALONSO KLIPPEL

Endereço: Rua Madri, 2274, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-834

Advogada: VERA LÚCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB-RO n. 8.847

Parte Ré: NATHAN YURI KLIPPEL DA SILVA, representado por sua genitora, Sra. CRISTINA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Maringá, 2935, - de 2750/2751 a 3340/3341, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-818

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).
2. Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processual não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará o Autor do sustento próprio ou familiar, como neste caso. Portanto, com base no que dos autos consta e de uma análise das circunstâncias dos fatos que deram azo a esta lide, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC, considerando para tanto o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, no que corroborado pelo fato de que, em consulta realizada nesta data ao Sistema Renajud, foi constatada a existência de veículo registrado em nome do Autor.
3. INTIME-SE o Autor para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o pagamento das custas processuais inicial (1%), inclusive vinculando a guia de custas a este processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
4. Decorrido o prazo sem o preparo das custas, tornem conclusos para sentença de extinção.
5. PAGAS AS CUSTAS, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
6. Observando-se a regra do art. 247, inc. I e II, art. 249, ambos do CPC, CITE-SE o réu NATHAN YURI KLIPPEL DA SILVA, representado por sua genitora, Sra. CRISTINA APARECIDA DE SOUZA SILVA, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
7. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.
8. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 09 de OUTUBRO de 2019 (quarta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
9. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá o Autor efetuar o pagamento das custas adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.
10. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
11. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.
12. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
13. Em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e TJRO neste particular, no mesmo prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

14. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

15. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

16. Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC). SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 04 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009674-83.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 811, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido

Nome: WILTECH LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 828, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: WILTECH LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 828, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009560-76.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: JORGE DA SILVA RAMOS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3026, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136

Advogado: FLÁVIO KLOOS, OAB-RO n. 4.537

Parte Ré: ELY WANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3026, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136

Vistos.

1. No azo, verifico que a parte autora faz jus ao benefício da prioridade na tramitação deste feito (Id. 30516407), motivo pelo qual o concedo de ofício, nos termos do artigo 1.048, § 4º, do CPC. Observe o cartório.

2. Verifique, ainda, no sistema de controle de custas, se a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais inicial e adiada (2%). Se não efetuou, intime-a para esta finalidade, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo.

3. PAGAS AS CUSTAS e independentemente de nova conclusão, prossiga com o andamento do feito conforme abaixo.

4. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

5. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado que, na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

7. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de ocorrer o decurso dos prazos independentemente de intimação.

9. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual.

10. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.

11. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).

12. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

13. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

15. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se a credora para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

16. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

17. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

18. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte credora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 04 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007357-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ALAN THOMAS DA SILVA PROENÇA

Endereço: Rua dos Buritis, 129, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164

Advogada: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB-RO n. 5.316

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: Roberto Villas Boas, OAB-SP n. 311.041

Vistos.

As partes celebraram extrajudicialmente o acordo descrito na petição de Id. 30337917 e ao autor pagou as custas inicial (Id. 30495205), ambos requerendo sua homologação e a extinção do feito. Por se tratar de direitos disponíveis e estando ambas assistidas por seus respectivos advogados, não vislumbro quaisquer vícios do consentimento que maculem a manifestação da vontade delas.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que produza seus jurídicos efeitos legais e, em consequência, extingo o processo nos termos do art. 487, inc. III, alínea 'b', do CPC.

Sem custas finais, face o acordo celebrado. Dou esta por publicada nesta e as partes por intimadas. Registre-se. Transitada em julgado nesta oportunidade, face a desistência do prazo recursal.

Retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 05 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006097-29.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 06/06/2019 13:11:44

Requerente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Requerido: RMA AGROPECUARIA LTDA e outros

Vistos.
 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor (art. 40, da Lei 6.830/80 LEF).

3. Na sequência, cumpra-se o §2º do mesmo artigo.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005209-94.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 29/05/2018 16:04:27

Requerente: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA JUNIOR e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Requerido: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

Vistos.

O r. acórdão proferido nos autos, considerou que os pagamentos referente ao plano de saúde não podem ser considerados como parte da quitação da pensão alimentícia, devendo ser excluído da planilha apresentada pelo executado.

Dessa forma, encaminhe-se os autos à contadoria para proceder a atualização do valor do devido, nos termos do r. acórdão, descontando-se os pagamentos referente ao plano de saúde.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em seguida venham conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004627-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 03/05/2019 11:09:19

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Requerido: MARCOS ALEXANDRE SILVA NOGUEIRA

Vistos.

1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor (art. 40, da Lei 6.830/80 LEF).

3. Na sequência, cumpra-se o §2º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006010-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/06/2019 21:13:49

Requerente: LAURINDA DA COSTA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Requerido: JOSE GRIGORIO DIAS

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006244-26.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/07/2017 15:24:54

Requerente: SUPERMERCADO TAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Requerido: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença promovida por SUPERMERCADO TAI LTDA em face de TORQUI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-ME.

2. O autor indica como penhora o crédito objeto dos autos n.º 7005892-97.2019.822.0005 em tramite perante a 4.ª Vara Cível de Ji-Paraná, mediante penhora nos rostos dos autos.

Desta forma, nos termos do art. 831 e 860 do CPC, promova-se a penhora no rosto dos autos n.º 7005892-97.2019.822.0005, em trâmite na 4.ª Vara Cível desta Comarca, até o limite do valor da dívida, qual seja R\$ 207.583,54 (duzentos e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Em caso positivo proceda-se a transferência para a conta judicial vinculada a este juízo, junto a CEF.

3. Efetuada a diligência (positiva ou negativa), manifeste-se o exequente.

4. Trancorrendo in albis tal prazo, em sendo negativa a diligência archive-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,
 Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7006746-91.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 25/06/2019 16:23:12
 Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS
 NASCIMENTO - RO813
 Requerido: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
 Vistos.

Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 416/2019 para levantamento do valor depositado no id. 28490862, no importe de R\$ 2.025,02 (dois mil vinte e cinco reais e dois centavos) e seus acréscimos legais, (id. dos depósitos 072019000008448665 e 072019000008448673), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do executado CRISTIANO VIEIRA DA SILVA CPF n.º 669.014.722-34.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,
 Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7006080-27.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 26/06/2018 16:54:18
 Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
 BARBOSA - RO2027
 Requerido: VALMIR GALDINO e outros
 Vistos.

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para atualização do débito.

Após, intime-se pessoalmente a parte ré, para se manifestar sobre o contido na petição de id. 29286133, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, diga o credor em 05 (cinco) dias. Desde já resta indeferido o requerimento de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, eis que já realizados nos autos.

Transcorrido in albis do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que no primeiro ano não correrá o prazo para efeito de prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,
 Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7012224-17.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Data da Distribuição: 26/12/2018 12:05:26
 Requerente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
 Requerido: JL RADIADORES EIRELI - ME
 Vistos.

1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que o exequente localize bens e/ou o devedor (art. 40, da Lei 6.830/80 LEF).

3. Na sequência, cumpra-se o §2º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7001974-22.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: MADEIREIRA URUPA LTDA

Valor da causa: R\$ 19.104,43

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada MADEIREIRA URUPÁ LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias após a dilação do prazo do edital, efetuar o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS (indicadas abaixo) decorrentes do processo e epígrafe.

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,
 Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7004917-75.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Data da Distribuição: 09/05/2019 10:07:03
 Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 - DETRAN-RO
 Requerido: DENILSON ALMEIDA CORREIA
 Vistos.

1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que o exequente localize bens e/ou o devedor (art. 40, da Lei 6.830/80 LEF).

3. Na sequência, cumpra-se o §2º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001804-16.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/02/2019 12:06:24

Requerente: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO

TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: ADRIANO DA SILVA CAZUZA

SENTENÇA

Vistos.

Deixo de suspender o presente feito, tendo em vista a longa extensão do parcelamento (25 parcelas), não justificando-se a suspensão do feito por tão longo tempo.

Indefiro o pedido de suspensão processual, visto que, homologado por sentença o acordo, encerra-se a prestação jurisdicional.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 30288066, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isto de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de sentença.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7001407-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA JOSE DA SILVA CRUZ

Endereço: Rua Matogrossense, 140, Urupá, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-297

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Endereço: AC Presidente Vargas, 1012, Avenida Presidente Vargas 3077 Térreo ., Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20210-972

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS41486-A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Vistos.

1. Não há que se falar em equívoco na elaboração dos cálculos pela contadoria, eis que a sentença fixou juros e correção monetária a partir do arbitramento, sendo que o acórdão tão somente reduziu o valor a título de danos

morais, de modo que não houve reforma quanto a data da atualização. Dessa forma, por estar em consonância com a sentença e acórdão proferido nos autos, homologo o cálculo apresentado no id.29131874.

2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS41486-A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Endereço: AC Presidente Vargas, 1012, Avenida Presidente Vargas 3077 Térreo ., Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20210-972

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006297-36.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 12/06/2019 13:18:54

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Requerido: CLEIDILENE RAMOS DA SILVA

Vistos.

1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que o exequente localize bens e/ou o devedor (art. 40, da Lei 6.830/80 LEF).

3. Na sequência, cumpra-se o §2º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279

Processo nº 0097530-40.1999.8.22.0005

AUTOR: MARCIO CHERVINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

RÉU: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, em que deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade e dou fé.

Ji-Paraná - RO, 5 de setembro de 2019.

NELSON MORAIS ESCUDERO

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7001743-29.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ESTELITA DE ARAUJO BEZERRA

Executado: NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 3.900,79

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada NATALINA ASSUNÇÃO BASSO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 325.596.312-53, acerca da penhora efetuada no rosto dos autos n. 0000055-48.2019.5.14.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 5.233,35, para, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias após a dilação do prazo do edital.

Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

1ª Vara Criminal

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Proc.: 0001738-92.2018.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: CÍCERO SOARES DE OLIVEIRA

SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS

Adv.: Dr. Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

FINALIDADE : Intimar o advogado acima qualificado para tomar conhecimento dos documento juntados nos autos às fls. 327/362.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001545-43.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALQUINETE RODRIGUES DA ROCHA, vulgo "Careca", brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Marquinete Rocha e Carmem Maria Rodrigues nascido em 11/08/1978, natural de Jauru/MT, Portador do RG n. 99***9 SSP/MT e CPF n. 859.0***91-68, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: " No dia 18 de maio de 2019, por volta das 19h01min, na Rua Antônio Lázaro, nº 1403, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade, o denunciado Valquinete Rodrigues da Rocha conduzia o veículo Toyota Hilux, cor verde, placa JVN 3993 na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante o patrulhamento da guarnição da Polida Militar, na Rua 31 de Março, o denunciado avançou o sinal vermelho, momento em que foi realizado acompanhamento ao chegar na Rua Antônio Lázaro, perdeu controle vindo a capotar veículo, gerando dano potencial as pessoas ou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros. Apurou-se, também, que quando a guarnição chegou para prestar assistência, o condutor do veículo estava com sinais visíveis de uso de álcool, sendo abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.89 mg/L (f1.10), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Valquinete Rodrigues da Rocha praticou o crime descrito no artigo 306, caput c/c artigo 298, I ambos da Lei 9.503/97 [...]."

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000858-66.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDSON DE JESUS BEZERRA FEITOSA, brasileiro, pedreiro, RG n.º 121***8 e CPF n.º 018.***72-96, filho de Eliana de Jesus Bezerra Feitosa, nascido aos 23/02/1990, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local desconhecido.

FINALIDADE : CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "1º Fato - DESACATO: No dia 05 de agosto de 2018, no período noturno, nas proximidades do Bar do Nicácio, na Rua Rita Carneiro Rios, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná/RO, o denunciado EDSON DE JESUS BEZERRA FEITOSA desacatou funcionários públicos no exercício da função e em razão dela. É dos autos que a guarnição policial estava em patrulhamento pelo local acima mencionado quando avistou o denunciado com um pedaço de madeira na mão e proferindo ameaça às pessoas próximas. No ato, os policiais foram informados que EDSON estava brigando com outros indivíduos e se apoderou de um pedaço de pau para continuar a contenda. Com isso, os agentes estatais solicitaram que o denunciado se acalmasse e soltasse o pedaço de pau, instante em que ele os desacatou, falando "não tenho medo de polícia, vai tudo embora daqui seus safados, quero ver quem me prende". Na sequência, EDSON foi em direção da guarnição, falando "policial também morre". 2º Fato - RESISTÊNCIA: Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º fato, o denunciado EDSON DE JESUS BEZERRA FEITOSA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-la. Consta que os policiais deram ordens verbais ao denunciado, que não as obedeceu e novamente foi em direção da guarnição, desferindo socos nos policiais que tentavam algemá-lo, resistindo a todo o momento à prisão. Sua contenção só ocorreu após a utilização da força física e algemas. 3º Fato - LESÃO CORPORAL: Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º e 2º fatos, o denunciado EDSON DE JESUS BEZERRA FEITOSA ofendeu a integridade corporal dos Policiais Militares Jhesse Andres Trentini e Vinícius Moreira Gomes, causando-lhes lesões corporais de natureza leve, conforme exames de corpo de delito à sequência 1.1, fls. 9 e 10. Por ocasião da resistência do fato descrito alhures, o denunciado agrediu fisicamente os policiais/vítimas acima. Assim agindo, EDSON DE JESUS BEZERRA FEITOSA praticou os delitos descritos nos artigos 331, 329 e 129, (1º, 2º e 3º fatos), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em face do exposto, requeremos seja instaurada contra o denunciado a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, informantes e testemunhas abaixo arrolados, com as cominações de estilo. [...]"

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001595-69.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROGÉRIO COSTA RAMALHO, brasileiro, gesseiro, filho de José Costa Ramalho e Dorly Louro Ramalho, nascido aos 27/05/1984, natural de Itauba/MT, portador do RG no 76**43 SESDEC/RO e do CPF no 523.***72-00, atualmente em local desconhecido.

FINALIDADE : CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 26 de abril de 2019, por volta das 10h05min, em frente ao estabelecimento comercial Pilar Materiais de Construção, localizado na Rua T-17, com a Rua K-5, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Rogério Costa Ramalho subtraiu para si a motocicleta Honda CG 125 Titan, cor vermelha, placa AHT-3614, pertencente à vítima Velton Miranda Gomes. Apurou-se que a vítima estacionou a motocicleta em frente a loja em que trabalha e ao passar pelo local o denunciado avistou o veículo, ocasião em que o subtraiu. Restou apurado que 6 dias depois o veículo foi recuperado em posse do denunciado após se envolver em um acidente de trânsito, oportunidade em que foi constatado que a motocicleta era produto de crime. Assim agindo, Rogério Costa Ramalho praticou o crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação, fixando valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal."

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001483-03.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: TIAGO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO, brasileiro, ajudante de pedreiro, RG n.º 13***28 RO e CPF n.º 111.51***9-73, filho de Jurandir Peçanha de Azevedo e de Rosemari Edmara Cardoso, nascido aos 21/08/1997, em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE : CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 11 de maio de 2019, por volta das 02h22min, na Rua Padre Silvio Micheluzzi, n.º 1169, Bairro Riachuelo, em Ji-Paraná/RO, o denunciado TIAGO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO conduzia a motocicleta Honda CG 160 Fan ESDI, placa NEH-9761, cor vermelha, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que, durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca", o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.41 mg/L. Aproximadamente trinta minutos depois foi realizado o reteste, que resultou em 0.35 mg/L (fl. 17), constatando sua embriaguez. Assim agindo, TIAGO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO praticou o crime descrito no artigo 306, "caput", da Lei n.º 9.503/97, requerendo o Ministério Público o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação. [...]"

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001288-18.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DENIS FERNANDES FELICIO, vulgo "Susu", brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, filho de Devair Claudio Felicio e Elza Fernandes Felicio nascido em 17/03/1992, natural de Presidente Médici/RO, Portador do RG n. 1.19***8 SESDEC/RO e CPF n. 00***6.522-67, atualmente em local desconhecido.

FINALIDADE : CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 21 de abril de 2019, por volta das 8h27min, na Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 2549, Distrito de Nova Londrina, nesta cidade, o denunciado Denis Fernandes Felicio conduzia o veículo Honda/City, cor cinza, placa OHT-5678 na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que havia um veículo realizando manobras perigosas "cavalo de pau", próximo ao posto de gasolina, gerando dano potencial as pessoas ou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros. Apurou-se, também, quando a guarnição chegou no local o denuncia-do tentou ludibriar os policiais alegando que quem realizou as manobras foi seu irmão, o qual não estava no local. Recusou-se a realizar o teste alcoolemia, então foi realizado o exame clínico (fl. 18), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Denis Fernandes Felicio praticou o crime descrito no artigo 306, caput c/c artigo 298, I ambos da Lei 9.503/97. [...]"

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000957-36.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WELERSON SANTOS ARAÚJO, brasileiro, empresário, nascido em 07/09/1970, natural de Itabuna/BA, filho de Vanderlino Marfins de Araújo e de Edinalva Santos Araújo, portador do RG n° 04.6***00-77 - SSP/BA e inscrito no CPF sob o n° 495.0***55-49, atualmente em local incerto e não sabido;

VANDERLINO MARTINS DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, empresário, nascido em 19.01.1967, natural de Ubatuba/BA, filho de Vanderlino Martins de Araújo e de Edinalva Santos Araújo, portador do RG n°2.22***5 - SSP/BA e inscrito no CPF sob o n° 381.95***5-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE : CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Extraí-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período dia 01.04.2011, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados WELERSON SANTOS ARAÚJO e VANDERLINO MARTINS DE ARAÚJO FILHO na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Vetmar Produtos Agropecuários Ltda. - EPP, com sede na Rua Castanheiras, n° 435, no bairro Urupá, na comarca de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.290.0006/0002-70, suprimiram a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao prestarem declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n°20112900200182 (fls. 03). Conforme transcrito no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que

a empresa administrada pelos denunciados, realizou circulação de mercadoria através da DANFE n° 2987, alegando tratar-se de operação "isenta de ICMS conf art. 20 conv. 100/97" entretanto o estabelecimento vendedor não abateu do preço das mercadorias o valor correspondente ao imposto dispensado, assim não faz jus ao benefício fiscal alegado. Foi cobrado o ICMS devido na operação e aplicada a penalidade prevista na alínea "p" do inciso III do art. 78 da lei n° 688/1996. [sic]. Inicialmente é oportuno esclarecer que, diversas operações comerciais praticadas pela empresa autuada, que tem como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, são abrangidas pelo Convênio n° 100/97, que prevê incentivos às atividades agropecuárias e rurais, com redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, visando incentivar áreas longínquas e menos providas de atividade econômica, para que, assim, possa ser promovido o desenvolvimento regional e consequente aumento na arrecadação de tributos estaduais.

Todavia, para a obtenção dos benefícios previstos no Convênio ° 100/97, o

ESTADO DE RONDÔNIA exige que o estabelecimento vendedor abata do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, consignando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, consoante disposto na Nota 7 do item 24 da Tabela II, do Anexo I do RICMS/RO, requisito este que não foi observado pelos denunciados, que também não repassaram ao consumidor final o referido desconto. Além disso, os denunciados declararam, na Nota Fiscal n° 2987, objeto da autuação, que o valor total das mercadorias era de R\$ 12.147,60 (doze mil cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos), quando, na verdade, o valor real dos produtos era de R\$ 11.178,00 (onze mil cento e setenta e oito reais), conforme denota-se da soma dos valores unitários destes, que está disposto no corpo do referido documento fiscal. Assim, observa-se que os denunciados tentaram simular que a diferença entre os mencionados valores, de R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), era o desconto comercial exigido pelo Convênio n° 100/97, constando no campo "Desconto", o valor correspondente a diferença entre o suposto total dos produtos (R\$ 12.147,60) e o valor real dos produtos (R\$ 11.178,00).

Logo, pode-se afirmar que a fraude perpetrada pelos denunciados, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza a prática de crime contra a ordem tributária, consistiu em declarar, no campo "Desconto", valor que não correspondia efetivamente a um desconto, apenas com o intuito de preencher os requisitos previstos no Convênio n° 100/97, para que, assim, fizesse jus a isenção prevista no referido convênio, implicando, por conseguinte, na supressão da carga tributária incidente sobre as vendas das referidas mercadorias pela empresa, durante o período fiscalizado.

Narra também os documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no dia 16.10.2010, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados WELERSON SANTOS ARAÚJO e VANDERLINO MARTINS DE ARAÚJO FILHO, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Vetmar Produtos Agropecuários Ltda. - EPT, com sede na Rua Castanheiras, n° 435, no bairro Urupá, na comarca de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.290.0006/0002-70, suprimiram a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao omitirem informações, bem como, ao prestarem declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito nos Auto de Infração n°20102900200225 (fl. 84). Infere-se que, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, constatou-se a empresa administrada pelos denunciados, realizou operação de circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, porém acobertada com documento fiscal que indicava operação isenta. O documento fiscal não cumpre às exigências necessárias ao gozo do benefício da isenção, conforme legislação vigente: o contribuinte não demonstrou expressamente no DANFE que abateu do preço da mercadoria o valor correspondente ao ICMS que seria devido (nota 7 do item 24, da tabela II, do anexo I do RICMS).

Neste caso, pode-se afirmar que a fraude perpetrada pelos

denunciados, em nome da pessoa jurídica, consistiu em promover a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento de ICMS, informando, na respectiva Nota Fiscal, que se tratava de produto isento sem que, todavia, preenchesse os requisitos necessários para seu enquadramento no art. 20 do Convênio nº 100/97, levando, com isso, ao não recolhimento do imposto referente à operação comercial realizada em nome da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada por duas vezes, gerando a aplicação dos tributos que eram devidos, mais multas decorrentes das infrações administrativas praticadas.

Destaca-se que, embora as autuações constantes nos autos sejam referentes a fiscalizações realizadas nos dias 01.04.2011 e 16.10.2010, os crimes tributários perpetraram-se apenas com os seus lançamentos definitivos, ocorridos após esgotado o prazo para a interposição do respectivo recurso administrativo, bem como, com a devida inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA's fls. 54 e 55.). Vale consignar que, antes do oferecimento da presente denúncia, foi colhido o depoimento do contador da empresa autuada, Gilmar Albino de Andrade (fls. 123), o qual declarou ter prestado serviços contábeis a empresa Vetmar Produtos Agropecuários Ltda. - EPI, e se recordar, que os assuntos atinentes a pessoa jurídica, eram sempre tratados com o sócio Welerson Santos Araújo. Cabe destacar, ainda, que o denunciado Welerson foi formalmente notificado para tomar conhecimento do presente feito, ocasião em que encaminhou peça defensiva, alegando que as operações comerciais praticadas pela pessoa jurídica, objetos das autuações em comento, estavam acobertadas pela redução da base de cálculo/isenção prevista no Convênio 100/97, entendendo desnecessário, para o gozo do benefício fiscal, o dever de consignar nas notas fiscais os valores correspondentes aos descontos concedidos aos compradores.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Auditoria Fiscal, em exercício neste GAESF, ocasião em que foi ratificada a incidência de ICMS sobre as operações comerciais descritas nos Autos de Infração nº 20112900200182 e 20102900200225 (fls. 207-209), tendo em vista que a pessoa jurídica não preencheu os requisitos para o gozo do benefício fiscal disposto no art. 20 do Convênio 100/97, em razão de não ter emitido a respectiva nota fiscal de forma regular, deixando, ainda, de repassar o desconto ao destinatário da mercadoria, o que, por sua vez, acarretou no enriquecimento ilícito por parte do comerciante remetente, além de ter violado a legislação tributária.

Na sequência, foi proferida manifestação ministerial, dando ciência ao denunciado Welerson acerca da supramencionada Informação Fiscal, asseverando que, da detida análise dos documentos constantes nos autos, foi possível observar, que o benefício fiscal, disposto no art. 20 do Convênio 100/97, era de conhecimento do representante legal da empresa autuada, de sorte que, após a lavratura do A.I. nº 20102900200225, em 16.10.2010, pelo descumprimento do disposto na Nota 7 do item 24 da Tabela II, do Anexo I do RICMS/RO, o investigado tentou, em outra operação praticada pela empresa no dia 01.04.2011 simular um desconto na DANFE nº 2.987, objeto do Auto de Infração nº 20112900200182, uma vez que os dois itens descritos na nota fiscal já totalizavam quantia de R\$ 11.178,00 (onze mil cento e setenta e oito reais), e não R\$ 12.147,00 (doze mil reais cento e quarenta e sete reais), conforme informado na referida nota fiscal, portanto o desconto informado, de R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais), foi meramente fictício. Dessa forma, nas informações constantes nos autos, verifica-se que os representantes legais da empresa, acreditando na ausência de fiscalização, tentaram reiteradamente burlar o fisco rondoniense, causando efetivamente prejuízo ao erário, uma vez que o objetivo do Convênio nº 100/97, ao permitir que o imposto não recolhido para o Estado de origem, fosse repassado em desconto para o comprador, era capitalizá-lo para que conseguisse se desenvolver, o que implicaria em maior tributação aos cofres públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA, promovendo, por conseguinte, o

desenvolvimento regional, conforme explicado às fls. 27, do PAT nº 20112900200182. Noutro giro, ressalta-se que foram empreendidas diversas diligências objetivando notificar o denunciado Vanderlino Martins De Araújo Filho, para que tomasse conhecimento do presente procedimento e apresentasse os esclarecimentos e documentos que entendesse convenientes, objetivando excluir sua culpabilidade com relação aos fatos apurados nos autos de infração em apreço. Todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

Oportuno esclarecer que Vanderlino Martins De Araújo Filho figura no Contrato Social como administrador da pessoa jurídica. Já Welerson Santos Araújo embora conste apenas como sócio cotista, foi apontado pelo contador da empresa, como sendo o administrador desta, logo, a ambos podem ser atribuídas as condutas descritas nos autos de infração lavrados em face da empresa. Neste contexto, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, por seus sócios-proprietários e administradores, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade destes, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia WELERSON SANTOS ARAÚJO e VANDERLINO MARTINS DE ARAÚJO FILHOS por duas vezes pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c arts. 29 e 69, do Código Penal, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação dos denunciados, para apresentarem defesa preliminar e acompanharem a presente ação penal, até final julgamento e condenação. [...]"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 05 dias)

Proc.: 0003819-19.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réus: Maurício de Sousa Genovez, Cleiton Soares Queiroz, Eduardo Martins de Lima, Railson Miotto Fulaneti.

Advogados: Amadeu Alves da Silva Júnior – OAB 3954 RO; Delaias Souza de Jesus – OAB 1517 RO.

FINALIDADE : INTIMAR os advogados dos réus, supracitados, da DECISÃO abaixo transcrita:

“VISTOS. MAURÍCIO SOUSA GENOVÊZ; CLEITON SOARES QUEIROZ; EDUARDO MARTINS DE LIMA, vulgo “ZÓI” e RAILSON MIOTTO FULANETI, vulgo “JORJÃO”, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §3º, parte final, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.III/V:

No dia 28/2/2015, às 18h40min, na Rua Castelo Branco, nº 1200, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, os denunciados MAURÍCIO SOUSA GENOVÊZ, CLEITON SOARES QUEIROZ, EDUARDO MARTINS DE LIMA e RAILSON MIOTTO FULANETI, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair, para eles, uma corrente de cor dourada, contendo um crucifixo de cor dourada, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Anailson Gatti, valendo-se de violência exercida com emprego de arma de fogo, causando-lhe lesões que foram causa eficiente de sua morte.

Segundo restou apurado, a vítima e dois amigos tinham o hábito de sentar na frente da casa daquela para conversar e tomar tereré. Nestas ocasiões, Anailson Gatti ficava sem camisa e deixava sua corrente à mostra. Consta que, em diversas oportunidades, EDUARDO e um amigo passaram pelo local e avistaram a corrente da vítima, decidindo roubá-la quando conseguissem uma arma de fogo eficiente.

Na data em questão, os denunciados e outras pessoas participavam de um churrasco na residência localizada na Rua Caritianas, nº 246, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, quando RAILSON mostrou que estava com uma arma de fogo, tipo pistola, marca Pietro Beretta

Gardone V.T., calibre 380, made in Italy, nº A40419Y. Na ocasião, os denunciados acordaram de subtrair a corrente da vítima.

Para tanto, com a anuência de RAILSON, EDUARDO municiou a arma e entregou a MAURÍCIO e CLEITON, combinando que estes iriam à casa da vítima. Em seguida, CLEITON saiu pilotando sua motocicleta enquanto MAURÍCIO se encontrava na garupa do veículo, com a arma de fogo.

Consta que a vítima, como de costume, estava em frente à sua casa com dois amigos quando CLEITON e MAURÍCIO chegaram ao local. No ato, MAURÍCIO desceu da motocicleta, sacou a arma de fogo e anunciou o assalto, bem como efetuou um disparo. Naquele instante, os amigos da vítima saíram correndo e Anailson Gatti se apoderou de uma cadeira para usá-la como escudo e partiu em direção a MAURÍCIO, instante em que este denunciado efetuou mais disparos de arma de fogo, os quais atingiram a vítima.

Na sequência, MAURÍCIO montou na motocicleta de CLEITON e ambos empreenderam fuga, dirigindo-se à residência onde estavam os outros denunciados.

Consta que populares acionaram o Corpo de Bombeiros, que compareceu ao local e encaminhou a vítima para cuidados médicos. Todavia, Anailson Gatti não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Importante acrescentar que a corrente da vítima não fora subtraída.

Já na residência dos denunciados, RAILSON decidiu vender a arma de fogo utilizada no delito a MAURÍCIO. Este, por sua vez, emprestou a arma para Celso de Souza Theodoro, sendo com este apreendida no dia 17 de junho de 2015, em Ji-Paraná/RO.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.2/3); Ocorrência Policial (fls.4/7; 18/19; 27; 78/79; 164/165; 202/205; 230/242; 250/258 e 263/267); Boletim de Ocorrência Policial (fls.80/81); Termo de Depoimento (fls.10/15; 97/99; 104/111; 114/119; 125 e 169/170); Atendimento Pré-hospitalar (fl.57); DVD dos Depoimentos Extrajudiciais das Testemunhas (fls.100/101 e 120); Instrumento Particular de Locação de Imóvel Urbano (fls.126/127); Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls.16/17 e 132/134); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.20; 22/23; 26; 47; 58; 82; 128/129 e 176); Laudo de Exame Tanatoscópico (fls.31/46); Auto de Qualificação e Interrogatório e Boletim de Vida Progressiva (fls.53/54; 89/90; 92/93; 150/151; 153/156; 171/175 e 213/215); Laudo de Constatação em Local (fls.62/65 e 191/194); Laudo de Exame de Constatação em Objeto (fl.66); Laudo de Exame de Constatação em Objeto e Avaliação Merceológica (fls.142/146); Termo de Declarações (fls.96 e 211/212); Laudo de Exame de Degravação de Imagens (fls.136/139); Termo de Restituição (fl.163); Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.166/168); Laudo de Exame de Comparação Balística (fls.49/51 e 195/201); Auto de Reconhecimento de Objeto (fls.207 e 209); Laudo de Exame de Constatação e Degravação em Objeto (fls.216/220), Relatório do Sevic (fls.221/224); Relatório da Autoridade Policial (fls.277/356); Autos Sigilosos de Degravação de Interceptações Telefônicas em Apartados (fls.2/81 – anexo); Certidão de Antecedentes Criminais (fls.490/510; 608/610; 708/710; 720/724; 726/730 e 733/737); Certidão de Distribuição de Ação Criminal (fls.753/756 e 763/766) e Folha de Antecedentes (fls.815vº/819).

A Autoridade Policial instaurou Inquérito Policial para investigar suposto crime de homicídio (crime doloso contra a vida), razão pela qual os autos e demais apensos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com competência Genérica e de Tribunal do Júri.

Ao término das investigações, a Promotora de Justiça com atribuição naquele Juízo entendeu por bem denunciar os acusados pelo crime de latrocínio (crime doloso contra o patrimônio), motivo pelo qual o Juízo da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri, em que pese também ter competência para julgar o crime contra o patrimônio, determinou a redistribuição dos autos e dos apensos, sob a alegação de que o crime de latrocínio é genérico [que também é de competência da 1ª Vara Criminal Genérica], sendo, portanto, novamente realizado sorteio e desta vez para a 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito [que também tem competência Criminal Genérica] e, assim, declinou a competência (fl.453).

O Ministério Público manifestou-se (fl.456) requerendo que fosse suscitado o conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça, ressaltando que não se trata de discussão sobre a tipificação dada na Denúncia, mas de prevenção prevista no artigo 83 do Código de Processo Penal e Diretrizes do PODER JUDICIÁRIO (artigos 342/347, em especial as compensações nas redistribuições).

Este Juízo representou o conflito negativo de competência, em razão da 1ª Vara Criminal Genérica e Tribunal do Júri ser preventa, por força das decisões proferidas nas medidas cautelares (Quebra de Sigilo Telefônico e Prisão Temporária), nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal e considerando que sua atribuição também consiste em processar delitos genéricos, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de que se solucionasse o conflito, no sentido de determinar a 1ª Vara Criminal como competente para fazer o processamento e julgamento do feito (fls.457/458).

Ocorre que mesmo com o Parecer do Procurador de Justiça (fls.461/465) pelo conhecimento do conflito e consequente declaração da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, o suscitado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia proferiu Acórdão conhecendo do conflito e declarando competente este Juízo, o suscitante (fls.472/476), ou seja, houve DECISÃO quanto a discordância de ter realizado novo sorteio e prevenção em razão de decisões anteriores, portanto não houve DECISÃO se a questão versaria supostamente sobre crime doloso contra a vida ou crime contra o patrimônio.

Assim sendo, a denúncia foi recebida em 20/5/2016 (fl.485), sendo ratificado o seu recebimento em 30/1/2017 (fl.560).

Em 16/6/2016 foi expedido edital e MANDADO de citação (fls.487/488). O acusado Railson compareceu espontaneamente, através de advogado constituído (fl.512) e apresentou Defesa Preliminar (fls.514/517). O acusado Maurício foi devidamente citado (fl.518) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi realizada (fls.521 e 552) através da Defensoria Pública. O acusado Eduardo compareceu em Cartório ficando ciente de todos os termos da acusação e seus desdobramentos processuais (fl.523), bem como apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública (fl.521). O acusado Cleiton, citado por edital (fl.488), vez que estava em local incerto e não sabido, teve a prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 311 e seguintes do CPP, sendo o processo suspenso nos termos do artigo 366 do mesmo Códex (fl.528).

Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 21/2/2017, com a oitiva de 5 (cinco) testemunhas (fl.590vº); em 26/4/2017, com a oitiva de 1 (uma) testemunha e o interrogatório dos acusados Maurício e Railson (fl.607vº) e em 11/5/2017, com o interrogatório do acusado Eduardo (fl.630).

O acusado Cleiton (suspensão no artigo 366 do CPP – antecipação probatória) não compareceu às audiências, embora tenha sido representado por advogado constituído, que apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do réu, a qual foi negada (fls.614/615), assim como, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, pois agora estava representado por advogado constituído.

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos acusados como incurso nos artigos 157, §3, in fine, do Código Penal, por entender estar comprovada a autoria, a materialidade e a culpabilidade (fls.633/641).

Por sua vez, em alegações finais, via memoriais, a Defesa do réu Railson requereu a absolvição por ausência de elemento subjetivo do crime ou por insuficiência de provas, com arrimo no artigo 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal (fls.642/653).

A Defesa dos acusados Maurício e Eduardo pugnou pela absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de homicídio (fls.654/667), assim como, juntou documento novo às fls.668/672.

A Defesa do réu Cleiton requereu a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou, alternativamente, a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de homicídio (fls.673/678).

Em 23/08/2017 foi determinada a busca e apreensão dos autos, que ficaram em carga com o advogado de Cleiton, Jaedson Soares Queiroz de 7/8/2017 a 1/9/2017 (fl.679).

Posteriormente sobreveio a comunicação da prisão do acusado Cleiton (fl.684), em 20/10/2017.

Em 3/11/2017, neste Juízo, através da Juíza Substituta houve DECISÃO (fls.687/700) convertendo o julgamento em diligências, para melhor elucidação dos fatos, a fim de: determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Rio Branco/AC para interrogatório do acusado Cleiton; oportunizar à defesa do acusado Maurício a indicação de dados de identificação e localização da testemunha “Adão” mencionada no interrogatório; determinar solicitação de antecedentes criminais dos acusados e vista às partes sobre o documento de fls.668/672.

O réu Maurício apresentou dados referentes à testemunha Adão Fagundes de Souza Junior e aproveitou a oportunidade para arrolar outras 5 (cinco) testemunhas (fls.716/717).

Foram juntados os antecedentes criminais das comarcas mencionadas pela Juíza Substituta (fls.720/737 e 753/756).

Em 25/10/2017, o acusado Cleiton impetrou Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo a Excelentíssima Desembargadora Relatora Marialva Henriques Daldegan Bueno solicitado informações a este Juízo (fls.702/705), as quais foram prestadas em 31/10/2017 (fls.706/707), de forma que, em 11/12/2017, a referida ordem de Habeas Corpus foi denegada pelo Tribunal de Justiça (fl.740).

Após, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 21/2/2018, com o interrogatório do réu Cleiton (fl.777vº); em 18/5/2018, com a oitava de 3 (três) testemunhas (fl.797vº) e em 13/6/2018, com o interrogatório do réu Eduardo (fl.797). As testemunhas Moisés Pereira Sobral (fl.794vº) e Adão Fagundes de Souza Junior (fl.835) não foram localizadas.

O Promotor de Justiça ratificou (fls.837/841) as alegações finais apresentadas às fls.633/641, bem como requereu a condenação dos réus Maurício Sousa Genovês; Cleiton Soares Queiroz; Eduardo Martins de Lima, vulgo “Zói” e Railson Mioto Fulaneti, vulgo “Jorjão”, como incurso nas penas do artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal, expondo os motivos de fato e de direito quanto ao pedido de condenação.

A Defesa do réu Cleiton (fls.845/855) requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas do art.157, §3º, in fine, com supedâneo no artigo 386, VII, do CPP. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de latrocínio para a sua forma tentada, reconhecendo, em caso de condenação, a primariedade do acusado, aplicação de pena mínima e regime para cumprimento da pena mais branda. Por fim, requereu a desclassificação para o crime de homicídio, encaminhando-se os autos à Vara do Tribunal do Júri. Por último, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado Cleiton, tendo o Promotor de Justiça manifestado parecer pela improcedência do pedido (fls.857/860).

Quanto aos acusados Maurício, Eduardo (fls.654/667) e Railson (fls.642/653) permaneceram as alegações finais já apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos que vieram conclusos para SENTENÇA de MÉRITO, o que conduziria a uma abordagem acerca da autoria, materialidade e culpabilidade. Contudo, há uma questão preexistente que se refere à competência, bem como sobre a natureza da infração penal, se seria um crime doloso contra a vida (artigo 121 do Código Penal – homicídio) ou um crime contra o patrimônio (artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal – latrocínio).

Muito embora a Autoridade Policial tenha instaurado Inquérito Policial para investigar suposto crime de homicídio, ao término das investigações, a Promotora de Justiça denunciou os acusados pela suposta prática do crime de latrocínio.

Pois bem. Analisando o Caderno Processual quanto a questão de ser ou não crime doloso contra a vida ou crime contra o patrimônio, mas sem ingressar no MÉRITO se os acusados seriam inocentes ou culpados pela prática da infração penal, no decorrer da instrução probatória e diante de detida análise dos autos verificou-se que:

Na data dos fatos (28/2/2015), a vítima Anailson Gatti estava tomando tereré na frente de sua casa, acompanhada de dois amigos: Gilmar Cassiano Nunes e Pedro Santos Oliveira, ocasião em que dois infratores previamente ajustados e em unidade de desígnios, teriam supostamente tentado subtrair para eles uma corrente de cor dourada, pertencente à vítima Anailson Gatti, valendo-se de violência exercida com emprego de arma de fogo, causando-lhe lesões que foram causa eficiente de sua morte.

Não resta dúvida de que a vítima veio a falecer em virtude dos disparos de arma de fogo supostamente efetuados por esses infratores, todavia não restou cristalina a existência de animus furandi (disposição para praticar roubo) no agir (conduta que foi atribuída aos supostos réus), por outro lado, o fato imputado aos acusados mais se amolda ao tipo penal de homicídio (quando existe o dolo de matar dos agentes) do que ao de latrocínio. Vejamos.

Há informações no Inquérito Policial no sentido de que a pessoa que atirou em Anailson Gatti chegou perguntou por Gilmar Cassiano e não por Gatti, sendo isso feito antes do disparo. Os elementos probatórios amealhados aos autos evidenciam que os dois supostos assaltantes da vítima Gatti chegaram ao local, todavia não anunciaram assalto, não abordaram Gatti, não retiraram o objeto que supostamente seria roubado, porém chegaram perguntando sobre o nome Cassiano, o qual tentou se esquivar passando por trás de Gatti, o qual foi alvejado.

A controvérsia emerge com relação a 3 (pontos): a) quanto ao delito praticado: homicídio (doloso contra a vida, de competência do Júri/1ª Vara Criminal) ou latrocínio (doloso contra o patrimônio, de competência da 1ª Vara Criminal e da 3ª Vara Criminal); b) quanto a quem seria a vítima desejada: Anailson Gatti ou Gilmar Cassiano e, ainda, c) quanto a um outro suposto réu: Kleibson Cerejeira, o qual teria confessado o crime, mas não foi denunciado.

O Delegado de Polícia constou nos autos que antes da morte da vítima Anailson Gatti a testemunha Gilmar Cassiano Nunes (presente na cena do crime) apresentou notícia de fato (nº 2015001010003492) ao Ministério Público (em 23/2/2015) contra a administração do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito, relatando irregularidade ocorrida no âmbito do Município, em especial na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

Segundo consta na notícia de fato, o denunciante Gilmar Cassiano teceu comentários em face do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde em rede social e hipoteticamente, em razão disso, sua esposa, a Assistente Social do TFD na SEMUSA, Mércia Cavalcante Câmara Nunes, teria sido colocada à disposição da administração o que, em tese, configuraria ato de improbidade, por atentar contra os princípios da administração pública.

Em 28/2/2015, menos de uma semana após o protocolo da denúncia (fl.23) feito por Gilmar Cassiano, ocorreu a morte da vítima Anailson Gatti, que estava tomando tereré com as testemunhas Gilmar Cassiano e Pedro Santos (todos os três, policiais).

Ocorre que em 27/4/2015 foi arquivada a notícia de fato (nº2015001010003492) por não restar comprovado prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que o Secretário Municipal de Saúde informou que vários servidores foram colocados à disposição da Secretaria de Administração, aduzindo ainda que o setor em que Mércia trabalhava não necessitava de assistente social. Por fim, o Promotor de Justiça informou que a servidora Mércia não foi encontrada para esclarecer os fatos denunciados, tendo sido a notícia de fato arquivada.

Pontue-se que, conforme consta do depoimento da testemunha Pedro Santos Oliveira (mídia audiovisual – fl.590vº), a testemunha Gilmar Cassiano e sua esposa Mércia Cavalcante foram embora da cidade de Ji-Paraná/RO após a morte de Anailson Gatti, mesmo com a prisão dos acusados e com a suposta identificação de que a vítima seria Anailson Gatti, o que causa estranheza, pois se os culpados foram presos e Cassiano não é vítima de coisa alguma, por que teria motivo para fugir de Ji-Paraná, ainda mais se tratando de um policial experiente? Esta situação não restou esclarecida nos autos, podendo ser mera coincidência ou não.

A testemunha Pedro Santos Oliveira (também presente na cena do crime) narrou em sede inquisitiva (fl.10) que tinha o costume de tomar tereré com seus vizinhos Gilmar Cassiano e Anailson Gatti (vítima) na frente da casa do último. Afirmou que no dia da morte de Anailson, em 28/2/2015, estavam o depoente, Gilmar Cassiano e a vítima Gatti sentados na frente da casa desta, quando pararam dois rapazes em uma motocicleta, cor preta, modelo baixa, tipo CG Titan, oportunidade em que o agente que estava na garupa da motocicleta gritou: “Cassiano”. Narrou que a vítima ainda sentada disse: “que foi?”. Segundo narrou naquele momento o garupa da moto desceu da mesma, e da via pública, sacou uma arma de fogo, tipo pistola, instante em que Cassiano imediatamente saiu correndo passando por trás da vítima Anailson Gatti. Disse que Cassiano gritava dizendo: “corre Gatti, corre Gatti”. O depoente Pedro se jogou no chão, e após dois segundos aproximadamente, ouviu vários disparos, não sabendo precisar quantos. Após ouvir o barulho da moto se evadindo, levantou e viu a vítima Gatti caída no chão, aparentando já estar morta. Relatou que cerca de duas semanas antes do evento criminoso, percebeu que Cassiano mudou o comportamento, aparentando estar com medo de alguma coisa, tanto é que ele colocou várias câmeras de segurança em sua casa uma semana antes da morte da vítima (próximo a data em que fez a denúncia da notícia de fato nº2015001010003492 ao Ministério Público). Pontuou que a casa de Cassiano fica há aproximadamente 30 metros da casa da vítima Gatti. Disse que Cassiano comentou que tinha percebido que existiam pessoas “rondando” de moto a sua casa. Informou que soube através de Cassiano, que este fez algumas denúncias ao Ministério Público contra o Secretário Municipal de Saúde à época e que tais denúncias ocorreram dias antes do delito. Explanou que a esposa de Cassiano foi colocada à disposição pelo Secretário, o que motivou as mencionadas denúncias.

Em sede judicial (mídia audiovisual – fl.590vº), Pedro relatou que era vizinho da vítima e estava na companhia dela e do PM Cassiano tomando tereré quando ocorreu o crime. Afirmou que chegaram dois indivíduos de capacete, tendo o garupa descido da moto já atirando. Narrou que quando o rapaz desceu, achou que ele pediria informação, porém, como ele sacou a arma, o depoente correu e quando retornou, após cerca de quinze minutos, viu a vítima ferida ainda com a corrente, aguardando o socorro. Relatou que, no dia dos fatos, Cassiano teria dito que o fato (a morte) “era para ele (Cassiano)”. Afirmou que Cassiano sabia que algo poderia acontecer contra si, em razão disso, colocou câmeras em sua casa. Enfatizou que depois destes fatos Cassiano foi embora de Ji-Paraná com sua família. Informou que a vítima Gatti e o PM Cassiano eram policiais militares reformados, sendo que a vítima tinha se aposentado cerca de uma semana antes do delito. Explanou que a esposa de Cassiano trabalhava na Saúde, tendo Cassiano comentado que teve um problema com o Chefe da Saúde que dispensou sua mulher. Afirmou que mesmo com a prisão dos supostos acusados, o PM Cassiano não retornou para Ji-Paraná. Frisou que mesmo ele e o PM Cassiano tendo corrido e a vítima ficado sozinha

com os supostos réus, os supostos acusados não levaram a corrente de ouro. Disse que não acredita que foi roubo, pois a vítima sempre ficava sentada na frente da casa e que se fossem roubar não escolheriam momento em que ela estava acompanhada de dois policiais. Confirmou seu depoimento prestado na fase policial.

Depreende-se da narrativa da testemunha Pedro, que Cassiano estava com medo de que acontecesse algo com ele, pois havia notado que estavam rondando sua casa e em razão de ter feito uma denúncia contra o Secretário Municipal de Saúde, motivo pelo qual colocou câmeras de segurança em sua casa poucos dias antes da morte de Anailson Gatti. Destaco que Pedro narra que o agente (que estava na garupa da moto) chamou por Cassiano e que a vítima Anailson respondeu “que foi?”, oportunidade em que o agente desceu da garupa da moto, sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos. O depoente ainda afirma que Cassiano teria dito, no dia dos fatos, que o fato “era para ele (Cassiano)” e que depois do evento criminoso Cassiano foi embora de Ji-Paraná, não mais retornando.

Infere-se ainda do relato da testemunha Pedro que os assaltantes em nenhum momento anunciaram um assalto, tendo chamado por Cassiano, ocasião em que a vítima (Anailson) respondeu e o agente que estava na garupa da moto atirou diversas vezes, tratando-se de ato típico de execução que teria sido supostamente planejada contra Cassiano (alvo), contudo, por eventual erro, veio a atingir Anailson (vítima virtual). Em sendo este o contexto fático-probatório este juízo não seria competente para julgar crime doloso contra a vida, vez que o juízo natural é a 1ª Vara Criminal/Júri.

Outrossim, Pedro pontua que mesmo ele e o PM Cassiano tendo corrido e a vítima ficado sozinha com os acusados, eles não levaram a corrente de ouro, razão pela qual, o depoente não acredita que foi roubo, pois a vítima Anailson sempre ficava sentada na frente da casa e que se fossem roubar não escolheriam momento em que ela estava acompanhada de dois policiais. Tal relato evidencia que a intenção dos supostos infratores não era de praticar crime contra o patrimônio (roubo) e sim de praticar crime doloso contra a vida (morte), uma vez que a morte não foi concretizada para garantir a subtração, que sequer foi tentada, de uma res.

No mesmo sentido, a testemunha Gilmar Cassiano Nunes, em sede policial (fls.12/15) narrou que dias antes do crime estava preocupado com uns elementos rondando a rua da sua casa, razão pela qual instalou câmeras de segurança em sua residência. Pontuou que no dia 23/2/2015 denunciou o Secretário Municipal de Saúde (Renato) ao Ministério Público, visto que o depoente compartilhou um comentário na rede social contra a administração do referido Secretário e do Prefeito e em razão desse compartilhamento a esposa do depoente, de nome Mércia Cavalcante Câmara Nunes, que era assistente social, teria sido colocada à disposição. Disse que tal denúncia gerou a notícia de fato nº2015001010003492. Esclareceu que compartilhou o comentário aproximadamente no dia 17/11/2014. Acrescentou que o secretário Renato mandou Mércia tirar férias e licença e quando a mesma retornou, em 04/02/2015, foi lotada em outra Secretaria. Narrou que no dia do crime, em torno de 18h15min, reuniu-se com a testemunha Pedro e com a vítima na frente da casa da mesma para tomar tereré. Disse que após dez minutos chegou uma motocicleta Fan, cor preta, tripulada por dois elementos. Afirmou que o piloto da motocicleta chamou pelo nome de Cassiano. Relatou que o carona sacou uma pistola, desceu da garupa e foi em direção ao depoente e à vítima. Expôs que o primeiro disparo acertou na parede, entre o depoente e a vítima. Narrou que o depoente e a testemunha Pedro saíram correndo na mesma direção, ao passo que a

vítima correu em sentido contrário. Disse que quando corria deixou sua arma cair e não parou para pegar, pois ficou com medo dos disparos. Pontuou que não sabe precisar quantos disparos foram efetuados, mas foram vários. Relatou que após a chegada dos policiais, retornou para a frente da casa da vítima Gatti. Por fim, disse que a vítima ainda se encontrava no local, porém, a arma do depoente não.

Extraí-se do depoimento de Gilmar Cassiano, que o piloto da moto teria chamado por seu nome (fls.12/13), assim como que o garupa desceu da moto já atirando em direção de Cassiano e da vítima Anailson, sem sequer ter pedido a corrente de ouro ou anunciado um assalto, ato típico de crime de pistolagem.

Na mesma perspectiva, o APC Antônio Gomes da Silva, em sede judicial (mídia audiovisual – fl.590vº), narrou que a investigação se iniciou como uma tentativa de homicídio contra o PM Cassiano (que estava ao lado da vítima Anailson no momento do crime), o qual teria dito que havia sido vítima de ameaça de uma pessoa que trabalhava na Prefeitura. Disse que no entanto nada se apurou a respeito. Relatou que posteriormente Cassiano fez o reconhecimento de uma pessoa evadida do sistema prisional que estava internada no hospital (Reginaldo), e após a sua oitiva não obtiveram certeza de que seria ele o responsável pelo crime. Esclareceu que, todavia, Reginaldo indicou a pessoa de “Cerejeira” (também criminoso) que estaria se vangloriando de ter matado o PM Gatti. Informou que foi pedida a prisão de “Cerejeira”, o qual negou a prática delitiva e, posteriormente, indicou as pessoas de Eduardo, vulgo “Zói” e de Maurício Genovêz. Pontuou que quanto às ameaças ao PM Cassiano, nada se conseguiu averiguar. Afirmou que o PM Cassiano relatou que estava com medo e que sofria ameaças do Secretário Municipal Renato, assim como colocou câmeras de segurança na sua casa dias antes da ocorrência do delito. Expôs ainda que o PM Cassiano relatou que uma moto rondava sua casa.

No mesmo seguimento foi realizada interceptação telefônica (em autos apartados) da qual depreende-se que a pessoa de “Cerejeira” (Kleibson) foi considerada uma forte suspeita do crime, uma vez que conforme os diálogos interceptados, vangloriou-se por ter supostamente assassinado a vítima, e mesmo tendo sido preso temporariamente (fl.67), não foi denunciado pelo Promotor de Justiça.

Causa estranheza que em meio a tantas evidências quanto a suposta participação de “Cerejeira” no crime, a investigação tenha esclarecido que o mesmo não teve participação no crime e que não se trata de homicídio (sendo que o mesmo confessou o crime e ainda se vangloriou por tal feito) pelo simples fato dele ter negado e afirmado que “confessou” ao comparsa para se vangloriar e fazer fama no mundo do crime (o que pode ser verdade ou não, a questão é que não restou esclarecido). A referida negativa não se sustenta quando coligida às demais provas amealhadas aos autos.

Conforme disposto nos autos apartados (fl.10) Kleibson “Cerejeira” conversa com terceiro identificado como “Polaco”, ocasião em que confessa a prática do crime e afirma que o mandante deve R\$14.000,00 (quatorze mil reais) a ele, tendo asseverado que teria duas armas, sendo que uma delas seria uma pistola calibre 380 (supostamente a mesma usada na execução da vítima Anailson Gatti – fl.66).

Ademais, o próprio Relatório (fls.24/25 – autos apartados) informa que se trata de homicídio e não de latrocínio, assim como conclui que o suposto mandante do crime (que teria contratado “Cerejeira”) seria supostamente pessoa com status social elevado, uma vez que teria pago R\$20.000,00 (vinte mil reais) para que a execução fosse realizada.

Do mesmo modo, consta no Relatório Circunstanciado (fls.52/54 – autos apartados) que Kleibson da Silva Araújo, vulgo “Cerejeira”, seria o principal suspeito, sendo que ele confessou categoricamente o crime.

Todavia, quando ouvido em sede policial, “Cerejeira” negou ter cometido o crime e indicou as pessoas de Eduardo, vulgo “Zói” e Maurício Genovêz, os quais foram denunciados.

O acusado Maurício relata, em sede judicial, que não entende o motivo de não terem levado em consideração as informações sobre um “cara” (referindo-se a Kleibson da Silva Araújo, vulgo “Cerejeira”) que havia confirmado a “pistolagem”, a qual ceifou a vida da vítima.

Ressalte-se que “Cerejeira” indicou a pessoa de Maurício como sendo responsável pelo crime, e o próprio Maurício afirma que as informações prestadas por “Cerejeira” deveriam ter sido levadas em consideração.

Ademais, o acusado Maurício afirma em seu interrogatório que pegava uma caminhonete com 18 (dezoito) quilos de cocaína e conseguia “fazer” a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), questionando “qual seria seu interesse em colocar uma moto e uma arma para roubar uma corrente avaliada (fl.142) em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor seria dividido entre os quatro agentes supostamente envolvidos?”.

Assim sendo, aparenta ser desarrazoada a narrativa de que quatro pessoas, utilizando moto e arma, se uniriam com o intento de roubar uma corrente com valor estimado em R\$2.500,00 para dividir tal valor entre 4 (quatro) pessoas, o que restaria no montante de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para cada agente; que para alcançar o objetivo patrimonial ceifaram a vida da vítima e mesmo a vítima tendo ficado sozinha no local do crime, após 7 (sete) munições deflagradas (fl.20), os supostos acusados não levaram a corrente, objetivo do suposto crime de latrocínio, o que fortalece a tese de que trata-se de crime de homicídio, portanto de competência da 1ª Vara Criminal/Júri.

No que atine ao acusado Eduardo, vulgo “Zói”, o mesmo negou em sede judicial (mídia audiovisual – fl.630) a prática delitiva, retratando-se dos interrogatórios prestados durante a fase policial, alegando que teria sofrido pressão psicológica e tortura na Delegacia, todavia, foi requerido exame de corpo de delito do mesmo (fl.102), contudo, não consta nos autos notícia de que tenha sido realizado.

Repise-se que o crime de latrocínio tem como objetivo principal a apropriação do patrimônio da vítima, utilizando-se como meio para tanto, a retirada da vida desta, enquanto o crime de homicídio cinge-se tão somente em ceifar a vida de outrem, o que aparentemente é o caso dos autos, uma vez que os supostos acusados nem sequer tentaram subtrair a res, sendo certo que a vítima ficou sozinha com os mesmos e ainda assim, não levaram o cordão dourado, tampouco anunciaram assalto, de acordo com o relato das testemunhas. Pelo contrário, os fatos narrados mais se assemelham a uma execução direcionada à testemunha Gilmar Cassiano (alvo), que acabou por atingir Anailson Gatti (vítima virtual).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o crime previsto no artigo 121 do Código Penal, em benefício da 1ª Vara Criminal/Júri desta Comarca, que tem a competência dos crimes dolosos contra a vida.

Na hipótese de ocorrer discordância quanto a competência, se for o caso, desde já suscito o conflito negativo, servindo a presente fundamentação como razões para tanto, cabendo ao suscitado remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de julho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito.”

Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002631-58.2019.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Alef Campos de Mendonça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

ADVOGADO(S): Dr. LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB/RO 4653, com escritório profissional na Av. Juscelino Kubitschek, 2546, bairro setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Intime-se o causídico constituído (f. 71), com urgência, para apresentar resposta acusação, sob pena de multa, por abandono da causa. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência. Ariquemes-RO, quarta-feira, 04 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0004412-52.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:André Alexandre Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

ADVOGADO: Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 1423, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1627, sala 04, Setor 01, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, para apresentar as alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal, nos autos acima mencionado.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 1001361-50.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Victor Hugo Barbiero

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

ADVOGADO(S): Dr. DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB/RO 2433, com escritório profissional na rua Fortaleza, 2586, setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Intime-se o subscritor da peça para regularização processual. Quanto ao pleito, indefiro o pedido inclusão de nova testemunha, eis que este deve ser apresentado com a de defesa prévia, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA)

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 03 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0008210-02.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Laodeci Onofre

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: LAODECI ONOFRE PEREIRA, vulgo "Lau", brasileiro, nascido no dia 22/04/1978, natural de Lajinha/MG, filho de Valtair Onofre Pereira e de Maria da Penha de Moraes Pereira. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1) CITAR o(a) acusado(a) acima qualificado(a), para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração ao art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. Bem como informar se pretende, constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

2) INTIMAR, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0008210-02.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal de Competência do Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 05 de setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0001188-72.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Nilton Zanlorenzi Junior

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William

Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001188-72.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Nilton Zanlorenzi Junior.

Advogados: Dr. Valdomiro Jacintho Rodrigues OAB/RO 2368 e Dr. William Alves Jacintho Rodrigues OAB/RO 3272, com escritório profissional situado na Rua João Pessoa, n. 2529, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) A alegada atipicidade de conduta depende de instrução, assim como as demais arguições defensivas, de modo que o feito terá prosseguimento. 2) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 11/10/2019, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 05 de Setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 1000418-33.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Frank Mayan da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Wellington Antônio da Silva, Wesley de Oliveira Rodrigues

Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade (), Bruno Rodrigo Ingles Ferreira. (), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu(s): Wellington Antônio da Silva e Wesley de Oliveira Rodrigues.

Advogado(s):

Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

Dr. Thiago Aparecido Mendes Andrade OAB/RO 9033, com escritório profissional localizado na Rua Cacaueiro, n. 1667, Setor 01, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, para no prazo legal, apresentar rol de testemunhas nos moldes do art. 422, do Código de Processo Penal.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004117-32.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

DECISÃO:

Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000881-21.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Ana Izabel de Castro Monteiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000943-66.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO:

Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000025-91.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO:

Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002487-38.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público requer a revogação da suspensão condicional do processo, ao argumento de que o réu descumpriu a benesse que lhe foi concedida, haja vista que não foi localizado para ser intimado para dar continuidade as condições da suspensão condicional do processo no juízo deprecado.A defesa, por sua

vez, apresentou justificativa, alegando que dirigiu-se ao Fórum da Comarca de Cascavel/PR em duas ocasiões, contudo, ainda não havia notícia da carta precatória. Aduz que encontra-se trabalhando na Comarca de Cascavel/RO, local onde pode ser localizado. É o necessário relatório. Fundamento e decidido. No caso sob análise, extrai-se dos autos que, em audiência realizada no dia 03/05/2018, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre estas, o comparecimento bimestral e pessoal em juízo para justificar suas atividades (fls. 70). Posteriormente, pugnou pela expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel/PR, vez que estava de mudança para referida comarca, cujo pedido foi deferido pelo juízo. Em que pese o beneficiário não ter sido localizado na Comarca de Cascavel/RO no endereço constante nos autos, apresentou justificativa e forneceu atual endereço onde pode ser localizado (fls. 100/105). Dessa forma, atenta aos documentos constantes dos autos, não verifico causas de revogação do benefício, razão pela qual acolho a justificativa do beneficiário e mantenho a suspensão condicional, nos termos já fixados, ressaltando que não será tolerada nenhuma outra falta. Prossiga na fiscalização das condições. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7012553-04.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 09.053.629/0001-74, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

EXECUTADO: EDINEIA PIRES CPF nº 768.921.822-91, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse,

apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010136-78.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA CPF nº 437.985.782-49, RUA EL SALVADOR 1180, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela interposta por EDSON VIEIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente na realização de avaliação médica especializada de que necessita.

Segundo consta na inicial, a parte autora, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, é portadora de hérnia discal da coluna lombar (CID 10: M5 1.1 e M54.5), sustenta que sofre com fortes dores e necessita COM URGÊNCIA passar por avaliação com neurocirurgião (coluna), conforme encaminhamento médico que acompanha a Exordial.

Com a inicial a parte requerente juntou ainda documento pessoal, cartão do SUS, laudo, ficha de encaminhamento e ofícios, bem como afirmou não ter condições de custear com a realização de consulta/avaliação com neurocirurgião de coluna, informou também que buscou socorro nas vias administrativas efetuando agendamento pelo SUS em 27/06/2019, porém não obteve êxito, embora tenha sido enquadrado em VERMELHO – URGÊNCIA, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências.

Nos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em passar por avaliação com médico Neurocirurgião descrito na inicial, em especial com a juntada de laudo médico e receituário, que atestam seu estado de saúde.

A hipossuficiência da parte requerente também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para a realização da consulta/avaliação pleiteada.

Citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o Estado de Rondônia pugnou pela improcedência do pedido afirmando que não houve a comprovação da urgência do procedimento reclamado pela autora ao ponto de justificar sua preferência em relação aos outros pacientes, devendo para tanto respeitar o princípio da Isonomia e “respeitar a fila de espera do Sistema Único de Saúde, em prestígio ao atendimento igualitário que deve reger a saúde pública”.

Por fim, alegou ingerência do PODER JUDICIÁRIO nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, havendo desrespeito à divisão entre os Poderes constitucionalmente previstos, bem como alegou ser impossível agir de forma contrária às normas previstas nas leis orçamentárias em razão da observância do princípio da Reserva do Possível.

Ocorre, que no caso em tela não se trata de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ilegalidades e conter abusos, conforme alegado na contestação. Ao contrário do alegado, não se trata aqui de ingerência em questões orçamentárias do Poder Executivo, mas sim de busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.

Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a “reserva do possível”, até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Em relação ao alegado desrespeito ao princípio da Isonomia, as provas dos autos demonstram que a autora só ingressou com a ação judicial após lhe ser negado o atendimento necessário na rede pública de saúde.

Seja como for, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos.

O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar.

A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o relatório médico, atestando a necessidade em se consultar com médico neurocirurgião de coluna descrito na inicial. Portanto, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o tratamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de tratamento médico em situações onde existem provas de sua necessidade. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAMES MÉDICOS. “QUESTÃO DE ORDEM”. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA INCIDENTAL. PROVA DA ALEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÕES CÍVEIS TEMPESTIVAS. DUPLO GRAU GARANTIDO. REEXAME DESNECESSÁRIO. REMESSA NÃO CONHECIDA. SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.- O deferimento do pleito de medida cautelar incidental, na apelação, em virtude de alegado descumprimento da ordem judicial proferida na primeira instância, não prescinde da prova do descumprimento e não merece acolhimento quando se extrai dos autos que a ordem foi satisfeita.- Se o autor afirma na inicial, que os réus têm o dever de fornecer-lhe tratamento de saúde, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo julgamento da (in)existência do dever atinente ao MÉRITO.- Se a apelação contém os requisitos determinados no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não há falar-se em inaptidão.- É desnecessário o reexame da SENTENÇA proferida contra o Estado ou Município, se estes interpuserem recurso voluntário tempestivo. Inteligência do §1º do artigo 496 do Código de Processo Civil.- Comprovada a necessidade da realização de exames médicos, imprescindíveis para o diagnóstico de doenças e melhora na qualidade de vida da criança, constitui-se em dever - e, portanto, responsabilidade - do Estado in abstracto, a disponibilização ou custeio, considerando-se a importância da proteção à vida e à saúde.- Não há falar-se em interferência do Judiciário nos atos do executivo, quando determina a disponibilização ou custeio de exames médicos, imprescindíveis para o diagnóstico de doenças e melhora na qualidade de vida da criança, pois a própria Constituição estabelece um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o

controle recíproco, como forma de conter ilegalidades, instituindo o direito de ação do cidadão para tornar efetiva essa garantia. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0105.15.022258-3/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). **ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE.** O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. Também, o fato de o medicamento pertencer à lista de responsabilidade de um dos entes públicos não tem o condão de afastar o pleito judicial objetivando prestações positivas na área da saúde pública, facultando-se ao jurisdicionado demandar contra qualquer um dos entes solidariamente responsáveis pela obrigação. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70077915965, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/07/2018) (Grifei)

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Portanto, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de consulta/avaliação com com neurocirurgião descrito na inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de **DETERMINAR** que o **ESTADO DE RONDÔNIA** arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento de **CONSULTA/AValiação COM NEUROCIrurgião DE COLUNA**, em favor da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, na rede pública ou privada do Estado, caso o requerido não disponha de meios para realização do exame, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, oportunidade em que deverá arcar com os custos relativos a transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de **IMEDIATO SEQUESTRO** do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Outrossim, fica desde já autorizada a parte autora, caso persista a necessidade em implementar o direito à SAÚDE com a realização de outros procedimentos para tratar a patologia indicada nestes autos, a manifestar-se requerendo o prosseguimento do feito, sendo, todavia, imprescindível a comprovação/apresentação de documento médico atualizado.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente como carta de intimação/mandado /ofício/carta precatória/ notificação para seu cumprimento.

Ariquemem-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012444-87.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: JOSELINA RIBEIRO BENTO CPF nº 350.766.232-91, RUA MONTE NEGRO 2345, CASA APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)** deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do **MANDADO**, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de

tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012562-63.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDICEU DE SOUSA E SILVA CPF nº 495.964.704-34, BR 364, LH C 85, LT 82, GB 14 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 REQUERENTE: EDICEU DE SOUSA E SILVA CPF nº 495.964.704-34, BR 364, LH C 85, LT 82, GB 14 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012550-49.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 09.053.629/0001-74, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

EXECUTADO: ILDA RAMOS MIRANDA CPF nº 811.747.722-04, RUA LIBERDADE 4850 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012566-03.2019.8.22.0002

AUTOR: OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAODELOCACAO LTDA-MECNPJ nº 13.218.122/0001-09, AVENIDA TABAPOÁ, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO

RÉU: CAETANO DA SILVA & NASCIMENTO LTDA - EPP CNPJ nº 15.442.647/0001-40, ESTRADA DA COMUNIDADE MARAVILHA SN ZONA RURAL - 78587-000 - CARLINDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7012573-92.2019.8.22.0002

AUTOR: NOELI TITON CPF nº 479.356.932-34, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3579, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006374-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ELENA BARRANCO CPF nº 226.109.799-91, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

O sistema PJE indicou que subsistem três ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.

De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que todas essas demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para construção de rede elétrica, envolvendo a parte autora e a CERON S/A.

Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em repetição da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do MÉRITO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007984-28.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

REQUERIDO: CASSIA RODRIGUES MENDONCA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7001107-43.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: CLINGER SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Por outro lado, relativamente ao pedido de pagamento da diferença que deixou de ser paga pelo requerido, verifico que a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;

4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;

6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento, inclusive dados bancários. Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo: 7001969-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRUCE DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7003891-51.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003298-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolher o valor remanescente ou se manifestar nos autos acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente

Processo: 7013201-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolher o valor remanescente ou se manifestar nos autos acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7005530-75.2017.8.22.0002

REQUERENTE: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003812-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007555-90.2019.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer a nova data da Audiência de Conciliação, redesignada em virtude de não haver tempo hábil para a citação do Requerido, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 03/10/2019 Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquem-RO.

Processo: 7013880-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CELSO RICARDO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013550-21.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CELIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolher o valor remanescente ou se manifestar nos autos acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7015032-72.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: SAULO PIGNATON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7004163-45.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RUTH ALVES BATISTA PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011006-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LARA CRISTINA CIOFFI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003272-24.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002763-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NILTON CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003306-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005649-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por VAUÉLIDA PINHEIRO FERREIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA tencionando a restituição de contribuição previdenciária que incidiu em face de adicional de periculosidade entre agosto e novembro de 2015.

Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, tendo discordado apenas do valor relativo ao mês de agosto.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora concordou com o valor apontado pelo requerido.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, conforme afirmado pelo próprio requerido.

Desse modo, deve o requerido ser compelido a restituir o importe de R\$ 599,08 (quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos) à parte autora.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar o importe de R\$ 599,08 (quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos

do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemem, RO 7012605-97.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: INES CORRUMA ANSELMI CPF nº 221.951.062-

04, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SITIO SÃO LUIZ (AO

LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA ANSELMI CPF nº

005.128.820-61, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SITIO SÃO LUIZ

(AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE ANSELMI

CPF nº 139.016.642-20, RUA CACAUEIRO 1954, - ATÉ 1677/1678

SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIAAUTORES:

INES CORRUMA ANSELMI CPF nº 221.951.062-04, ÁREA

RURAL, BR 364, KM 519 -SITIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA

) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, ROSANGELA ANSELMI CPF nº 005.128.820-61,

ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SITIO SÃO LUIZ (AO LADO

POLICIA)ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -76878-899 -ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE ANSELMI CPF nº 139.016.642-

20, RUA CACAUEIRO 1954, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115

- ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI

DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA

02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR

KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR

SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-

56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966

- LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste

Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem

realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem

o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas

urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação

a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá

gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida

que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo

Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011203-83.2016.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON ROBERTO LINZMEIER

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolher o valor remanescente ou se manifestar nos autos acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nem como intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7011213-93.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE CARVALHO - RO6225

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemem, RO

7009233-43.2019.8.22.0002

AUTOR: GORETE NEVES MOREIRA CPF nº 457.381.732-87,

AVENIDA GUAPORÉ 4403, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR

SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GORETE NEVES MOREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do débito no valor de R\$7.212,78 (sete mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), bem como o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo a inicial, a parte autora teve a energia de seu imóvel cortada no ano de 2011 e, desde então, a autora não mais fez o pedido de religamento da energia, contudo, as faturas continuaram sendo efetuadas, gerando uma dívida na totalidade de R\$ 7.212,78 (sete mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos).

A parte autora aduz que no dia 05/09/2014 a empresa ré incluiu seu nome no Órgão de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) por uma dívida no valor de R\$ 265,04 (duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) correspondente ao mês de junho de 2014.

Diante disto, a autora ao tentar efetuar uma compra na modalidade crediário passou por constrangimentos frente a empresa, por possuir seu nome negativado de forma indevida pela empresa ré, assim, fazendo jus a indenização a danos morais.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a cobrança e posterior negativação são legítimas ou não.

Em manifestação, a CERON alegou que não assiste razão à parte autora em suas alegações, tendo em vista que está inadimplente com suas obrigações perante a empresa ré, uma vez que o contrato de fornecimento de energia elétrica permanece válido, ante a ausência de pedido de desligamento da unidade consumidora por parte da requerente.

Referente ao dano moral, a empresa ré alega que agiu em seu exercício regular de direito, logo não havendo dano a ser indenizável.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na inexistência do débito e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento, bem como pedido de danos morais.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora não comprovou pedido de encerramento da relação contratual, motivo pelo qual a simples ausência de pedido de religamento da energia elétrica na residência não é ato hábil a gerar o encerramento do contrato, assim permanecendo válido as faturas posteriores à inércia da autora.

Desse modo, a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito foi realizado dentro do exercício regular de seu direito, uma vez que a requerente encontra-se inadimplente, assim não havendo dano passível de indenização em favor da parte autora.

No que tange a cobrança de fatura de energia elétrica, serviço público explorado mediante concessão pública, ostenta a natureza de tarifa ou preço público, razão pela qual incide o disposto no artigo 205 do Código Civil, que prevê prescrição decenal aos casos que a lei não tenha fixado prazo menor. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Nesse mesmo sentido o entendimento da Superior Corte. Vejamos:

APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUFICIÊNCIA DAS FATURAS PARA SERVIREM DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ao reconhecer que a fatura de energia elétrica consubstancia documento apto a instruir a demanda monitoria, a jurisprudência está, por conseguinte, assentando que a fatura traduz a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei para subsidiar a cobrança de um determinado montante, ou seja, é uma prova do crédito.

Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003 (REsp 1198400/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).

Afastada a prescrição, porquanto não decorridos mais de dez anos entre a data da fatura cobrada, com vencimento em 04/07/2014.

Destarte, pode a empresa ré promover a cobrança da fatura, em virtude do contrato de fornecimento de energia elétrica não ter se encerrado e o débito estar dentro do prazo prescricional para cobrança.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste à autora, pois não comprovou ser indevida a anotação, vez que permanece hígido o contrato firmado entre as partes, sendo legítima a inscrição quando decorrente de inadimplemento por parte do consumidor.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 7.037,46 (sete mil e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do valor de R\$ 7.037,46 (sete mil e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemés, RO 7007827-84.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº

05.680.511/0001-15, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2033 A 2235

- LADO ÍMPAR SÍTIO BOA VISTA - 76877-131 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA OAB nº RO2093

EXECUTADO: GERRY ADRIANO MARQUES DOS REIS CPF nº

516.717.862-20, RUA PRIMO AMARAL 1897, AVENIDA PORTO

VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LIDER BOMBAS INJETORAS LTDA em face de GERRY ADRIANO MARQUES DOS REIS.

De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por documento sem força de título executivo extrajudicial (duplicatas), os quais não foram objeto de adimplemento até a presente data.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor ajustado devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, duplicatas, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar GERRY ADRIANO MARQUES DOS REIS a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemés, RO 7008405-47.2019.8.22.0002

AUTOR: MATILDE ALVES FERIATO CPF nº 634.786.689-72,

LOTE TRES IRMÃOS LOTE 01, KM 19 BR 364 - LINHA 55 - 76878-

899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -

LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais requerido por MATILDE ALVES FERIATO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA – CERON e ENERGISA S/A, sob o argumento de que é usuária do serviço de fornecimento de

energia elétrica e em razão da queima do transformador de energia elétrica, teve o fornecimento do serviço essencial suspenso em sua unidade consumidora, o que lhe causou danos de ordem moral em decorrência da inércia da requerida em restabelecer a energia em sua residência.

Conforme descrito na Inicial, em 16/01/2019 a parte requerente, titular da unidade consumidora de Código Único nº1321506-0, foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em sua residência em razão da queima do transformador.

Relata ainda que, procurou a concessionária ré por vários dias, tanto da sede da empresa quanto por ligações no 0800, contudo o serviço essencial não foi estabelecido no prazo estipulado. Razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, protocolos de atendimento, dentre outros.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, apenas juntou alguns documentos, todavia não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a concessionária requerida detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

Nesse sentido, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Ademais, as provas dos autos amparam a presunção de veracidade no que se refere ao dano moral. No caso em tela, os documentos juntados nos autos atestam que desde 17/01/2019, a parte autora buscou solucionar o impasse junto a requerida, que por sua vez passado o prazo estipulado não prestou o serviço solicitado. Ocorre que, de acordo com os protocolos a parte autora retornou em dias e horários diferentes na sede da requerida buscando dirimir a controvérsia, e embora estivesse com o serviço essencial suspenso não houve a troca de transformador no prazo indicado pela concessionária.

No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvessem faturas em atraso e sem que houvesse irregularidade em seu relógio medidor, informou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu da queima do transformador.

Os documentos apresentados nos autos apontam que a requerida foi negligente em não restabelecer o fornecimento da energia no tempo aprazado. Oportuno salientar que a prestação do serviço de energia elétrica não incluiu somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intento de evitar a suspensão do serviço.

Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que a suspensão do fornecimento do serviço essencial ocorreu por culpa do consumidor. Todavia, a CERON nada provou, ao contrário, ficou-se inerte.

Nesse sentido, evidencia-se que a requerida adotou conduta danosa, já que procedeu a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem prévia comunicação do consumidor, bem como não procedeu a religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente no prazo previsto.

Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a CERON praticou um ato ilícito ao não restabelecer no prazo estipulado o fornecimento da energia da parte autora.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam a solicitação do restabelecimento do serviço essencial.

Nesse sentido, a suspensão do serviço em decorrência da queima do transformador certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Inclusive, a jurisprudência tem admitido a ocorrência de dano moral in re ipsa nestas situações:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONSUMIDOR. ESTOURO NO TRANSFORMADOR APÓS MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. QUEIMA DE APARELHOS. INCOMPETÊNCIA DO JEC POR NECESSIDADE DE PERÍCIA REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDOTA E RESULTADO COMPROVADOS POR LAUDOS E ORÇAMENTOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 204 DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007666233, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 20/07/2018)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE TRANSFORMADOR. PRODUTOR DE LEITE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR 04 DIAS. HIPÓTESE DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 71006310130. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO SUPERIOR AO PRAZO LEGAL. ARTIGO 176 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00, QUE NÃO COMPORTE REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008478513, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/04/2019)

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na suspensão indevida da energia elétrica, da negligência da concessionária em não prestar o serviço no prazo estipulado, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, julgo

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a pagar o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006893-29.2019.8.22.0002

AUTOR: JAILSON DA SILVA SOUZA CPF nº 409.347.562-87, RUA JACÍ PARANÁ 3239 BAIRRO: BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na DECISÃO de id. 28230146. Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010616-56.2019.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR SALEME

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

7002177-61.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: DENYLDO FERREIRA DE SENA CPF nº 325.883.052-53, RUA: 4º 2260 UNIÃO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido na obrigação de implementar adicional de periculosidade em favor da parte autora bem como na obrigação de pagar valor retroativo a este título.

Por ocasião da petição de id. 25338121 a parte autora informou o descumprimento da obrigação de fazer e requereu a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o

pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado porquanto os contracheques apresentados no id. 28355653 demonstram que a verba foi reduzida no ano de 2018, porém, em fevereiro de 2019 voltou a ser paga no patamar fixado na SENTENÇA, de modo que o pedido de antecipação da tutela não se justifica, assegurando-se apenas o recebimento do valor que não foi comprovadamente pago pelo requerido.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela e, em relação a obrigação de pagar, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após o decurso do prazo, considerando o valor do crédito do autor e a ausência de renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012648-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELA FELIPE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por DANIELA FELIPE, consumidora por equiparação, em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando a retificação da fatura de energia elétrica de unidade consumidora n.º 1363416-0, correspondente ao mês de agosto/2019 no valor de R\$ 2.844,82 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu a nulidade dessa fatura com consequente retificação conforme sua média de consumo.

A parte autora requereu ainda, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a determinação de suspensão da cobrança da fatura de energia elétrica que recebeu contendo valor superior a média de consumo e consequente abstenção de suspensão do serviço essencial e eventual negativação de seu nome pelo não pagamento da fatura correspondente ao mês 08/2019.

Para amparar o pedido juntou documentos de identificação pessoal, faturas, comprovantes de pagamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo faturas de energia elétrica que supostamente não condizem com o consumo de sua unidade consumidora, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel pelo não pagamento da fatura com valor exorbitante correspondente ao mês 08/2019.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SCPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NA PETIÇÃO INICIAL, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007647-39.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SEVERINA PIRES DE CARVALHO VAGULA CPF nº 294.716.991-34, RUA PEDRO DOS SANTOS 3545 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVO S suscitados pelas

partes. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Assim, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, é necessário que o(a) credor(a) apresente EMENDA para informar seus dados bancários e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Além disso, conforme orientação recebida da Corregedoria Geral de Justiça (SEI 0000185-72.2019.8.22.8800), determino que em igual prazo, os advogados declarem ser optantes ou não do SIMPLES NACIONAL em todos os processos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Por fim, face a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATORIO, DETERMINO que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
 Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$
 (Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada. Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Caso a emenda não seja atendida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Caso sejam apresentadas TODAS as informações acima determinadas, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008966-71.2019.8.22.0002

AUTOR: F. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7012424-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LAFAIETE RIBEIRO BATISTA CPF nº 075.410.398-61, RUA MINAS GERAIS 3119, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N,

ENTRE EIXOS 46-48/O-P SALA DE GERÊNCIA BLACK OFFIC CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2019 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7012564-33.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA CPF nº 701.039.092-49, RO 140, TB 65, KM 02, Lote 05-A, GLEBA NOVA VIDA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 8 10 12-17 - CONJ. 31, 32, 42, 51, 52 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7012575-62.2019.8.22.0002

AUTOR: IVONETE APARECIDA DA SILVA NOBRE CPF nº 703.556.492-68, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, PIMEIRO ANDAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010778-51.2019.8.22.0002

Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: VALNICE APARECIDA DA SILVA CPF nº 974.456.812-72, LINHA C 90 Travessão B 40, . ESTÂNCIA LAGOA PRATEADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por VALNICE APARECIDA DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita.

Segundo consta na inicial, a parte requerente foi diagnosticada com artrose em quadril esquerdo por sequela de epifisiólise (CID 10 M 16) e, por esse motivo apresenta dificuldade de locomoção, limitação de amplitude de movimentos e dor limitante. Ainda segundo o laudo médico que instrui a inicial, há piora do quadro algico e agora refere dor em quadril direito também por provável sobrecarga mecânica, razões pelas quais necessita urgentemente realizar o procedimento cirúrgico denominado ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL.

Com a inicial a parte autora juntou ainda ficha de encaminhamento, exames e agendamento pelo SUS, afirmando não ter condições de custear o procedimento cirúrgico, informou também que buscou socorro nas vias administrativas, porém não obteve êxito e por isso ingressou em juízo para requerer tais providências.

Citado e intimado o Estado de Rondônia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido afirmando que não houve a comprovação da urgência do procedimento reclamado pela autora ao ponto de justificar sua preferência em relação aos outros pacientes, devendo para tanto respeitar o princípio da Isonomia e "respeitar a fila de espera do Sistema Único de Saúde, em prestígio ao atendimento igualitário que deve reger a saúde pública".

Por fim, alegou ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, havendo desrespeito à divisão entre os Poderes constitucionalmente previstos, bem como alegou ser impossível agir de forma contrária às normas previstas nas leis orçamentárias. Ocorre, que no caso em tela não se trata de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ilegalidades e conter abusos,

conforme alegado na contestação. Ao contrário do alegado, não se trata aqui de ingerência em questões orçamentárias do Poder Executivo, mas sim de busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.

Outrossim, não há que se falar em ordem de atendimento, tendo em vista a gravidade do quadro clínico da parte autora. Ademais, é descabido submeter o paciente à fila de espera, o qual se encontra em evidente risco no agravamento de seu quadro clínico. Assim, o poder público não pode postergar o cumprimento da sua obrigação, utilizando como óbice a preferência à fila de espera do SUS.

Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a "reserva do possível", até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Em relação ao alegado desrespeito ao princípio da Isonomia, as provas dos autos demonstram que a autora só ingressou com a ação judicial após lhe ser negado o atendimento necessário na rede pública de saúde.

Seja como for, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários.

Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar.

A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, o autor juntou documentos que atestam sua necessidade em realizar o procedimento cirúrgico pleiteado. Portanto, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o tratamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de tratamento médico em situações onde existem provas de sua necessidade. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE PELOTAS. POSSIBILIDADE. Preliminar Existe atestado

médico nos autos comprovando a necessidade do recorrido, sendo o médico assistente da parte o profissional com maior aptidão para indicar o tratamento adequado ao paciente. Já houve, inclusive, encaminhamento administrativo para realização da cirurgia pleiteada pelo autor, a demonstrar que a controvérsia dos autos não diz respeito à (des)necessidade do procedimento cirúrgico, mas à desídia dos demandados em providenciar o atendimento dentro de um prazo razoável. No mais, o juiz é o instrutor das provas produzidas no processo, cabendo a ele “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (art. 370, caput, do CPC/15), indeferindo “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, parágrafo único, CPC/15). No mérito, o recorrente não contesta o quadro de saúde do autor, tampouco a necessidade do procedimento cirúrgico. Insurge-se o demandado, portanto, somente em relação ao desrespeito à divisão administrativa de competências estabelecida no âmbito do SUS, e quanto ao suposto desrespeito à ordem de atendimento, com a concessão de prioridade ao autor. Ocorre que, em relação à divisão administrativa de competências, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no RE nº 855178, com repercussão geral reconhecida. Destarte, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido, solidariamente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Outrossim, não há violação aos princípios da Administração Pública com o julgamento de procedência da ação, pois não é dado ao Poder Público escudar-se, indefinidamente, na suposta burla à “fila de espera” para postergar o cumprimento de sua obrigação. A apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO, mormente diante do mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006917124, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017) (grifei).

RECURSO INOMINADO. terceira TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. FORNECIMENTO cirurgia. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO EVIDENCIADO. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. preliminar efeito SUSPENSIVO NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Em se tratando de saúde, preconiza o artigo 196 da CRFB/88, que é direito de todos e dever do estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto nestas turmas recursais, quanto no tribunal de justiça e nas cortes superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da constituição federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. É legítimo o cidadão recorrer na via judicial o direito de receber o fornecimento de tratamentos em geral, em prol da dignidade da pessoa humana, uma vez que, conforme o presente caso, os entes públicos não cumpriram o previsto na constituição da república. É descabido submeter o paciente à fila de espera, o qual se encontra em evidente risco de vida. Assim, o poder público não pode postergar o cumprimento da sua obrigação, utilizando como óbice a preferência à fila de espera do sus. Não há que se falar em previsão orçamentária do município, uma vez que o sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social de todos os entes públicos. Esses recursos são arrecadados do contribuinte pela união, estados e município. Assim, um percentual mínimo de recursos deve ser destinado à saúde, a não disponibilização destes fere os direitos fundamentais previstos na constituição. A atribuição de efeito suspensivo em fase

recursal cabe apenas nas hipóteses do art. 995, parágrafo único do cpc/15, as quais não se aplicam no caso concreto. Mantida a decisão do julgador a quo de condenar os réus a fornecerem o procedimento cirúrgico pleiteado no prazo de 20 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIMO. (Recurso Cível n.º 71006978365, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turma Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 28/02/2018) (TJ-RS-Recurso Cível: 71006978365 RS, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 28/02/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018) (Grifei).

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Portanto, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do tratamento cirúrgico descrito na inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio em favor da parte autora VALNICE APARECIDA DA SILVA, o procedimento cirúrgico denominado ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas imprescindíveis da parte autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento.

Outrossim, fica desde já autorizada a parte autora, caso persista a necessidade em implementar o direito à SAÚDE com a realização de outros procedimentos para tratar a patologia indicada nestes autos, a manifestar-se requerendo o prosseguimento do feito, sendo, todavia, imprescindível a comprovação/apresentação de documento médico atualizado.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquesmes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquesmes, RO 7012582-54.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOEL ROMAO DA ROCHA CPF nº 924.794.806-15, LINHA C-70, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: JOEL ROMAO DA ROCHA CPF nº 924.794.806-15, LINHA C-70, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012572-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.630.770/0001-79, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ZAURI PADILHA DOS SANTOS CPF nº 295.875.732-34, RUA SÃO PAULO 3450, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012443-05.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: JOELI ALVES DE SOUZA CPF nº 001.191.432-75, RUA DOS RUBIS 1821, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquesmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquesmes, RO

7012535-80.2019.8.22.0002

REQUERENTES: THALISSON BRUNO AGUIAR CPF nº 074.160.692-54, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2979, - DE 2787/2788 A 2904/2905 SETOR 08 - 76873-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CREUZA AGUIAR CPF nº 784.412.002-97, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2979, - DE 2787/2788 A 2904/2905 SETOR 08 - 76873-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THALIA AGUIAR DA SILVA CPF nº 034.516.322-25, RODOVIA RO 458 KM 15 DISTRITO DE TRIUNFO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2979, - DE 2787/2788 A 2904/2905 SETOR 08 - 76873-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2979, - DE 2787/2788 A 2904/2905 SETOR 08 - 76873-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RODOVIA RO 458 KM 15 DISTRITO DE TRIUNFO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006439-49.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA CPF nº 112.273.465-49, ÁREA RURAL 910, BR 364, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório formal dispensado.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, em que o autor ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA, incapaz, encontra-se representado por sua esposa MARIA YOLANDA NOBRE DE MELO SOUZA, por meio de instrumento próprio (Procuração Pública).

Como essa circunstância de incapacidade não foi observada a princípio, o feito acabou sendo recebido por este juízo, o que não obsta o reconhecimento de incompetência nesta oportunidade.

Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95, bem como na Jurisprudência vigente.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Como no caso da autora, não é possível que se aplique a pessoalidade, pois ela intenta expressamente se fazer representar por terceira pessoa em juízo, decorre logicamente que a demanda não pode tramitar perante a Justiça Especializada, urgindo que o litígio seja resolvido perante o Juízo Cível, onde se admite a sobredita representação.

Posto isso, declaro-me INCOMPETENTE para processar e julgar o feito e, tendo em vista a inadmissibilidade do procedimento no âmbito do Juizado Especial, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos da Lei 9.099/95 .

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquememes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquememes, RO 7007794-94.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA TOME DUARTE CORREA CPF nº 457.273.682-00, ALAMEDA SABUARANA 1929, 09 RUA SETOR 01 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito ajuizada por MARCIA TOME DUARTE CORREIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 28/02/2019 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso, apesar de devidamente adimplente com a empresa ré.

Consta ainda que após a efetivação do corte, a parte autora efetuou o pagamento da fatura que se encontrava em atraso. Ato contínuo, o serviço foi restabelecido, mediante o pagamento de taxa de religação de urgência.

Assim, como afirmou não ter recebido aviso de corte, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.

A requerida CERON, devidamente intimada, apresentou contestação aos autos requerendo a improcedência da inicial.

Arguiu que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura do mês 11/2018 no valor de R\$ 287,81 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

O corte ocorreu em 28/02/2019 e, após o corte, o cliente efetuou o pagamento da fatura no dia 28/02/2019. Afirma ainda, que o religamento da energia elétrica na residência da parte autora procedeu-se no mesmo dia acima citado.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso em tela, os documentos juntados nos autos atestam a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora no dia 28/02/2019.

Portanto, o mérito dos autos reside em saber se houve justo motivo para essa suspensão.

No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e, pelas provas coligidas aos autos, verifica-se que não foi emitido o específico aviso prévio acerca do débito ou, alternativamente, impresso em destaque na fatura.

Restou incontroverso nos autos que o autor efetuou o pagamento da fatura vencida do mês 12/2018, em 28/02/2019, conforme ID número 27509260.

Destarte, verifica-se que no momento do corte, em 28/02/2019, havia a pendência do pagamento referente ao mês de Dezembro de 2018, tendo o autor procedido ao pagamento no mesmo dia. Contudo, não houve aviso de corte previamente entregue à autora, a notificando da referida pendência junto a empresa ré, conforme determina a Resolução Normativa Nº 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Desse modo, a irregularidade se mostra ante a ausência de prévia notificação do débito em aberto para a realização do corte no fornecimento de energia elétrica. Em que pese a inobservância da empresa ré em não prover a devida notificação, a parte autora estava inadimplente junto à ré, assim devendo ser levado em consideração tal informação no quantum indenizatório, de modo que a interrupção no fornecimento de energia elétrica não se motivou por razões absurdas, desconhecidas ou discricionárias por parte dos prepostos da empresa ré.

Nesse sentido, evidencia-se que a requerida adotou conduta danosa, já que procedeu a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem prévia comunicação do consumidor.

Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que decorrente de cobrança legítima contraída pela parte autora, sem observar a garantia constitucional do devido processo legal, umbilicalmente relacionada a todo procedimento administrativo que se procura reputar adequado tanto aos atingidos pelas atividades estatais quanto aos interesses do próprio Poder Público.

Ocorre que a conduta processual da requerida em não trazer aos autos a prova da prévia comunicação, ínsita ao direito de informação e ampla defesa do consumidor, milita em seu próprio desfavor, na medida em que vai de encontro à Resolução Normativa Nº 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – aneel, em seus artigos 171 e 174, senão vejamos:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. “A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução”.

Conquanto seja possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário, é imprescindível que seja respeitado o devido processo administrativo, o que não ocorreu no caso em tela, mostrando-se ilícito o corte.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a CERON praticou um ato ilícito ao suspender o fornecimento da energia da parte autora.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Inclusive, a jurisprudência tem admitido a ocorrência de dano moral in re ipsa nestas situações:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço sem previa notificação.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano e o valor atribuído pela parte autora, bem como a existência de débito anterior legítimo, entendendo razoável a quantia moderada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida a pagar o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7010364-53.2019.8.22.0002

AUTOR: CLEOMAR DOS SANTOS CPF nº 295.749.272-53, RUA PALMAS 4991, TEL. 9314-0135 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge seja apreciada a questão suscitada pela defesa.

Arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, requerido nos pedidos da contestação, a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de AÇÃO COMINATÓRIA proposta por CLEOMAR DOS SANTOS em face de ENERGISA S/A, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica com vencimento no mês de julho/2019, no valor respectivo de R\$173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e isentá-la da taxa de religação à revelia no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), inclusa na referida fatura de 07/2019.

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de religação à revelia no valor de R\$114,06, inclusa na fatura do mês 07/2019.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação, contudo não juntou documentos hábeis a justificar a conduta lesiva da parte autora, desse modo, não ficou demonstrado nos autos que a requerente promoveu ligação a revelia.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu, não sendo admitido a cobrança discricionária de taxas do consumidor sem que exista justificativa para tal.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de taxa que não se justifica ante a ausência de conduta da parte autora, de modo que não retrata o efetivo consumo, logo vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à Ceron produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL PROPTER PERSONA E NÃO PROPTER REM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELIGAÇÃO À REVELIA E DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 2.000,00.(Recurso Cível, Nº 71008149007, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 30-11-2018).

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à parte autora não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negatar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Portanto, considerando o interesse social de se coibir a cobrança indevida, justo é que se proceda a exclusão da taxa no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), uma vez que inexistente, nos autos, comprovação da religação à revelia, referente a fatura do mês de junho de 2019.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLEOMAR DOS SANTOS para condenar a requerida ENERGISA S/A a retificar a fatura de energia elétrica com vencimento em junho de 2019, no valor de R\$173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos), excluindo o valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), referente a taxa de religação à revelia, devendo a referida fatura ser calculada com base no CONSUMO REAL da requerente.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A abstenha-se de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. P. R. I.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariqueles/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008020-02.2019.8.22.0002

AUTOR: RITA DE CASSIA GAVIOLI BELATO CPF nº 581.873.402-15, LC - 85 S/N, LT 32, GB 02 Lote 32 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade

de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Essa questão se confunde com o mérito pois depende de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Em momento seguinte, a requerida suscitou preliminar de ausência de interesse processual para o ingresso da presente demanda, haja vista que subsiste Decreto que regula o prazo para ressarcimento administrativo de valores gastos para a construção de rede elétrica, com término no exercício de 2022. E, portanto, imporia à parte autora aguardar esse prazo para ingresso judicial.

Ora, como é cediço, o aludido decreto não serve como premissa para ilidir a aplicação do princípio basilar da Inafastabilidade de Jurisdição, segundo o qual não se excluirá de apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Assim, como confessamente a parte ré ainda não ocupou-se em ressarcir o autor quanto ao valor gasto e, ele vem suportando um prejuízo material, por certo que lhe compete optar pelo ingresso de ação competente pela via judicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Desse modo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora RITA DE CÁSSIA GAVIOLI BELATO construiu uma subestação, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora RITA DE CÁSSIA GAVIOLI BELATO no importe de R\$ 13.737,99 (treze mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008988-03.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CARMELITA LUIZA ZANETTI DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006934-64.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002471-50.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARIA GISBERT BANUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, LUDMILA MORETTO

SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor total R\$

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7005997-20.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADENILIO RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos, indicando CNPJ válido, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o silêncio do requerido quanto ao cumprimento da sentença.

Processo: 7012275-37.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ORESTA FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011724-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. C.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

RÉU: A. D. A. S. S. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que sua renda é oriunda do benefício previdenciário de prestação continuada – LOAS, no valor de um salário mínimo e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos da requerente, observa-se pelo documento de ID 30043821 que, de fato, esta recebe benefício previdenciário, o que é um indício de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que a requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, indefiro o pedido de reconsideração de ID 30043819 e, atendendo ao pedido subsidiário formulado pela requerente, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível para processamento e julgamento.

Ariquemes 4 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006627-42.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Finalidade: Intimar a parte REQUERIDA por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETOBRAS/ENERGISA em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON/ENERGISA) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO PEREIRA DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-45, Lote 27, Gleba 35 A, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos trinta e nove reais setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009453-12.2017.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANO CONCEICAO FILEMON

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006345-04.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSELITO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7002617-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HASTILIO GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: Rochilmer Mello Da Rocha Filho - RO635, Márcio Melo Nogueira - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003397-89.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009535-72.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor total R\$

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7002797-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7011169-74.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NELSO DE OLIVEIRA BERNARD

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7010677-14.2019.8.22.0002

AUTOR: VANESSA NEVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7003518-20.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

"...Após, face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença."

Processo: 7012605-05.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7008627-15.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ESLAINE ULCHAK PALMIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, analisando os autos verificou-se que a ausência do documento de identidade da parte autora.

Desta feita, como o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento de identidade nos autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

7012543-57.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 09.053.629/0001-74, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

EXECUTADO: JOSILENE RODRIGUES SILVA CPF nº 683.988.082-68, RUA DAS TURMALINAS 1177, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao

mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7012567-85.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA CPF nº 026.844.174-07, RUA PAINEIRA 1712, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA CPF nº 026.844.174-07, RUA PAINEIRA 1712, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012539-20.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA CPF

nº 084.581.032-49, LINHA C-80, LOTE 76, GLEBA 15 LOTE 76 ZONA

RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA REQUERENTE:

FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA CPF nº 084.581.032-

49, LINHA C-80, LOTE 76, GLEBA 15 LOTE 76 ZONA RURAL

- 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADOVADO DO

REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB

nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL

- 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7012580-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE BENEDITO DE JESUS CPF nº

498.106.852-20, PORTO SOL NASCENTE S/N LH MC 07 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS

OAB nº RO2591, RUA FORTALEZA 2951, DR.JOSEASSISUOL.

COM.BR SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM

ENDEREÇO

REQUERIDO: ELIANA DE FATIMA DOS SANTOS CPF nº

DESCONHECIDO, SETOR 01 S/N, CASA RUA MARACANA -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7012425-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JONEIDE CAVALHEIRO CPF nº 788.858.762-34, RUA MINAS GERAIS 3119, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, ENTRE EIXOS 46-48/O-P SALA DE GERÊNCIA BLACK OFFIC CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo,

CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

23 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008966-71.2019.8.22.0002

AUTOR: FELIPE BOF PEREIRA CPF nº 052.954.792-93, ALAMEDA GIRASSOL 2302 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação de conhecimento, em que houve prolação de decisão de TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para compelir o ente à obrigação de arcar em favor da parte autora FELIPE BOF PEREIRA com todas as despesas para realização de tratamento médico especializado (APLICAÇÃO DE BLEOMICINA – Código 39.08.0009-0), durante o tempo necessário, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Após a realização de sequestro de valor suficiente para amparar o tratamento em favor da parte autora, o Estado de Rondônia apenas manifestou-se informando que o não cumprimento da tutela se deu em razão do laudo médico não ter sido prescrito por médico da rede pública de saúde, de modo que “vem adotando todas as medidas possíveis para cumprimento da pretensão autoral”.

Dessa forma, verifica-se que o Estado não demonstrou o cumprimento da tutela e, de igual modo não impugnou o valor sequestrado. Em contrapartida, o requerido apresentou argumentos que invadem o mérito e dessa forma serão analisados na via adequada quando do julgamento do mérito.

Importa ressaltar que embora tivesse sido conferido ao ente público tempo hábil para comprovar de alguma forma que houve o cumprimento da tutela, nada foi comprovado que possibilitasse a devolução de valores sequestrados ao Estado, o que evidencia mais uma vez a ausência de realização do tratamento médico objeto do pedido inicial, em favor da parte autora.

Inobstante isso, o ente público não anexou documentos comprobatório de satisfação de suas obrigações relacionadas ao fornecimento de saúde pública.

Portanto, analisando os autos, verifico ser o caso de liberação do sequestro em favor da parte autora pois as alegações expendidas pelo Estado de Rondônia apresentam-se meramente protelatórias, já que o Estado insurge-se contra decisão concessiva de TUTELA DE URGÊNCIA sem provas de satisfação do pleito.

É preciso registrar que de acordo com a Constituição Federal, a SAÚDE é DIREITO DE TODOS e dever do Estado e o artigo 6º da Constituição da República relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais, dispondo expressamente que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Os laudos e receituários apresentados com a inicial são suficientes para demonstrar que a patologia apresentada pela parte autora é grave e necessita de atendimento com dada urgência.

Ante o exposto, como no caso em tela o Estado NÃO CUMPRIU, não justificou tampouco indicou quando pretende e de que forma cumprirá a obrigação (data designada para fornecimento de medicamento, consulta, exame ou cirurgia), é o caso de proceder à liberação do sequestro em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará em seu favor.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser intimado ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor recebido mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012441-35.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: MARCILENE ROCHA DOS SANTOS CPF nº 826.731.602-72, RUA EÇA DE QUEIROZ 4227, CASA BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/carta de citação/carta precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014667-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009301-90.2019.8.22.0002

Gratificações Estaduais Específicas

REQUERENTE: PATRICIA NEVES DA SILVA CPF nº 457.361.702-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 2331, APT. 03 SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de Gratificação de Efetivo Trabalho prevista na Lei Complementar nº 680 de 09 de dezembro de 1992, a qual vinha recebendo em razão da função de orientadora que exerce.

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, antes de proferir o julgamento de mérito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação bem como os documentos apresentados pelo requerido.

Intime-se ainda para no mesmo prazo, apresentar termo de posse, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005996-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ CPF nº 311.839.800-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 3013 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

A providência se justifica porque tramitam mais de mil processos neste Juizado Especial em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7001492-49.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILDETE FERREIRA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005122-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NUBIELE COELHO DE REZENDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005522-30.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$3.986,65 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA CURIMATA 2389 SETOR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RONILTON MORETI DE SOUZA, RUA CUJUBIM 2005, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas Siel, Infojud e Renajud, apurou-se o mesmo endereço já diligenciado inicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003460-56.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$7.728,45 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, SEM ENDEREÇO, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339, RUA BOA ESPERANÇA 430 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA LESTE) - 03408-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: LUCINEIA DIAS DE OLIVEIRA, RUA IARA 3243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Indefiro os pedidos de pesquisa Infojud, Renajud e Bacenjud, posto que, não houve a citação da parte executada.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, promovendo a citação da parte executada ou requerendo o entender pertinente.

3- Consigno que o pedido de novas diligências para buscas de endereços, deverá vir acompanhada da taxa de diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei de Custas 3.896/2016, devendo recolher 1 taxa para cada ato e CPF a serem consultados.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009215-22.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$2.049,86 (dois mil, quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, - DE 107/108 A 393/394 - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CASSIANE ANDRADE ALVES, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3425, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas Siel, Infojud e Bacenjud, apurou-se endereços diversos do constante na inicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre as pesquisas realizadas requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a citação do requerido nos endereços das pesquisas, deverá efetuar o pagamento da taxa de repetição de ato conforme artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013669-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Requerido: EXECUTADO: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP, SUELI ORTIZ MARCELINO, SERGIO LEANDRO BATISTA, BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0010399-07.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$340.013.052,26 (trezentos e quarenta milhões, treze mil, cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO DANIEL KALSING, 5ª RUA 2160 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS KALSING, RUA ERNESTO ALVES 138 CENTRO - 97610-000 - SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RIO GRANDE DO SUL, SERRARIA POXOREO LTDA - ME, BR 421 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Veio aos autos, através da leiloeira, a informação de que o arrematante está inadimplente com o pagamento das parcelas vencidas em abril, maio e junho/2019. Informou ainda, o executado, que o veículo ainda está registrado em seu nome e gerando registro de infrações de trânsito sob sua responsabilidade, uma vez que não houve a transferência do mesmo ao arrematante.

2- Ante o narrado, verifico que a arrematação realizada nos autos se aperfeiçoou com o pagamento da primeira parcela devida, atendendo às exigências e ao procedimento previsto na Portaria PGFN n. 79 de 03/02/2014 e ao disposto na lei n. 10.522/2002, não se caracterizando a hipótese de cancelamento da arrematação, mas de rescisão do parcelamento, mediante constituição da dívida em desfavor do arrematante, segundo o disposto nos artigos 11 a 13 da Portaria supracitada.

3- Ante o exposto e com fundamento no art. 13 da Portaria PGFN n. 79 de 03/02/2014, à vista do inadimplemento do arrematante, DECLARO RESCINDIDO O PARCELAMENTO do valor da arrematação aperfeiçoada nos autos, conforme ato de arrematação de ID 26146090, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, sobre o qual deve incidir multa de 50% a título de mora.

4- Intime-se a exequente para que em atendimento ao disposto no art. 12 e 14 da Portaria supracitada, formalize através do sistema E-processo a inscrição do parcelamento, a sua consequente rescisão e a inscrição em dívida ativa sob responsabilidade do arrematante Geraldo Araújo de Farias Junior, CPF 418.378.798-00.

5- Sem prejuízo, à vista da rescisão declarada e considerando que o bem está dado em penhor, bem como ainda se encontra registrado

em nome do executado neste feito, determino, a título de medida cautelar incidental a restrição de circulação perante o DETRAN, já implementada via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

6- Intime-se o arrematante por carta acerca da presente DECISÃO, para que caso queira, manifeste-se em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 17:57 .

Elisângela Nogueira
Juiz de Direito

Processo n. 7007758-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIEZER ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003768-53.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: RÉU: LEANDRO RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o numero "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002329-07.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINES BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000974-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCA ADELINA DE OLIVEIRA PARIS, MELQUIADES PARIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: VIACAO MARLIM LTDA - ME, ESSOR SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009436-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RANILSON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014348-79.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: RÉU: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0015407-66.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: OTONIEL MONTES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RESENDE FILHO - RO3560

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
De: MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 528.853.302-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7008680-93.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

CDA: 3381/2019

Valor do Débito: R\$ 826,22 (atualizado em 14/05/2019)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 916

Preço por Caractere: 0,01940

TOTAL: R\$ 17,77

Processo n. 7007167-27.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Requerido: EXECUTADO: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, valor R\$31,31 (trinta e um reais e trinta e um centavos). Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CARLOS HENRIQUE BORITZA - CPF: 025.191.011-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011720-20.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BORITZA

CDA: 163/2014

Valor do Débito: R\$ 1.053,20 (atualizado em 08/10/2014)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 926

Preço por Caractere: 0,01940

TOTAL: R\$ 17,96

Processo n. 7006053-53.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: EXECUTADO: NELSON ARI FOLETTO, STEPHANO FOLETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - SP343922, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - SP343922

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007535-02.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Requerido: RÉU: CLAUDEMIR JORGE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ELIZETE ALFREDO - CPF: 248.327.662-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7013939-40.2017.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELIZETE ALFREDO

CDA: 1615/2017

Valor do Débito: R\$ 1.099,05 (atualizado em 20/11/2017)
 Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Caracteres: 910
 Preço por Caractere: 0,01940
 TOTAL: R\$ 17,65

Processo n. 7016486-19.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: PATRICIA MAXIMO
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
 Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0011955-53.2011.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
 Requerido: RÉU: GUILHERME GERALDO DE SOUZA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011915-73.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: PEDRO JOSE BERTOLI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
 Requerido: EXECUTADO: BANCO CATERPILLAR S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP303063, SIDNEI FERRARIA - SP253137
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
 Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0010073-51.2014.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 Requerido: EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE PAULA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
 Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007077-82.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Crédito Complementar
 Valor da causa: 0,00 (0,00)
 Parte autora: ANDERSON DE OLIVEIRA GARCIA, LH C70 0603 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA, LH C70 0603 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos.
 O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, o valor executado a título de honorários de sucumbência.
 Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor.
 Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório.
 Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará, e voltem os autos conclusos para extinção.
 Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .
 Elisangela Nogueira
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7011981-48.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Valor da causa: R\$19.301,68 (dezenove mil, trezentos e um reais e sessenta e oito centavos)
 Parte autora: RUSSEM MAHAMED HEMER, RUA PORTO ALEGRE 2588, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, PIMEIRO ANDAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito ao benefício pleiteado, pois não há laudo médico relativo à enfermidade de Litíase renal que alega lhe acometer, que indique que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho, bem como o laudo psiquiátrico acostado é ineficiente para demonstrar a sua incapacidade para o trabalho.
- 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
 - 4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
 - 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
- 5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
- 6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
- 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPD), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
- 9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
- 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a

necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004406-23.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$10.760,00 (dez mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: VALDOMIRO DE AZEVEDO, ZONA RURAL km. 41 LINHA C-55, BR. 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, AVENIDA DAS FLORES 31 CENTRO - 84145-000 - CARAMBÉI - PARANÁ, CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, o requerido efetuou o pagamento (ID 30434445), manifestando parte autora sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pagas conforme sistema de custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012025-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$5.032,36 (cinco mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MARIA KENEDY RODRIGUES DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 3882, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos: 1) comprovante de endereço atualizado em seu nome, para análise da competência; 2) extrato do CNIS, posto que, a cópia da CTPS acostada aos autos, demonstra que o último vínculo de emprego da autora findou-se em 2004, bem como, em razão da divergência das informações prestadas, considerando que na qualificação informa ser Funcionária Pública, já nos fatos narra ser Ajudante de Distribuição; 3) especificar qual a doença incapacitante, visto que há diversos laudos no processo, porém, nenhum deles especifica o tratamento de Leucemia Aguda, que incapacita a autora para o labor; 4) acostar comprovante de hipossuficiência.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007415-61.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Valor da causa: R\$40.809,20 (quarenta mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: AURELINO LUIZ FATEL, RUA ADALBERTO BENEVIDES 1311 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, o valor executado a título de honorários de sucumbência.

Alvará expedido ID 30439236.

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório.

Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará, e voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7001619-21.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria / Pensão Especial

Valor da causa: R\$20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)

PARTE AUTORA: MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO, GLEBA 17, BR 364 CASA 17, CACAULANDIA LINHA C 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2332, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2332, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

1. Vistos.

2. O benefício de pensão por morte é sempre deferido para que seja implantado em sua integralidade, a dizer, com 100% dos proventos relativos, sendo rateado entre os cotistas autorizados a receber tais valores, quando pode então haver o recebimento do valor integral.

3. Nesse contexto, tendo em vista que a autora e o filho menor do instituidor são beneficiários de pensão da mesma classe e com igualdade de direito (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), o juízo, em face da natureza da relação jurídica, deverá decidir de modo uniforme para ambos, visto que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos os beneficiários conhecidos nos autos, e, por isso, a eficácia da SENTENÇA dependerá da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC (REsp 1415262 / PR).

4. Sendo assim, providencie a demandante o necessário para a inclusão de LUIZ DAVI ALVES DA SILVA no polo passivo da ação, promovendo-se, em seguida, sua regular citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5. Intime-se a parte autora.

Ariquemes/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000088-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria

Valor da causa: R\$74.114,19 (setenta e quatro mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos)

Parte autora: VALMIR FERNANDES DA SILVA, RUA MOEMA 2.522, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, o valor executado a título de honorários de sucumbência.

Alvará expedido ID 30471201.

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório.

Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará, e voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012621-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$27.515,86 (vinte e sete mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PALMAS 3416 SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré, havendo entre as partes, conforme confesso pela autora uma negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irrevogação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido e os valores descontados são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2017, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000704-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. C., RUA RIO DE JANEIRO 2915, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO3926, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: F. S. M., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

À vista da petição do curador requerendo diligências para localização da parte requerida, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, recolher a taxa de diligência para busca de endereço, junto aos

sistemas disponíveis ao juízo, devendo ser recolhida 1 taxa para cada sistema, devendo informar quais sistemas requer a pesquisa, sendo o mínimo de 2 sistemas. Sem prejuízo, deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob o código 1001.2, posto que não haverá designação de audiência prévia.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007938-68.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIABE CONCEICAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

Requerido: RÉU: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012574-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$13.170,57 (treze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: VALDECIR CARDOSO SOARES, RUA UMUARAMA 5408, CASA SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0556979-6, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 3.170,57, com vencimento em 06/09/2019, processo administrativo n. 2016/16526, endereço Rua Umarama, 5408, Setor 09 em Ariquemes-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco reais) para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente

e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 01 de outubro de 2019, às 11:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisângela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006591-34.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$88.818,17 (oitenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GIOVANI FEITEN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089 SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, remetam-se os autos para apreciação do recurso.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012204-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NILCEIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª

Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Sem prejuízo, ficam os advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827, intimados, para no prazo de 05 dias, apresentarem procuração para regularização de representação processual.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002935-06.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)

Parte autora: JOAO OLIVEIRA SANTANA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, ESC. ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expedido alvará.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:37 .

Elisângela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0005016-23.2012.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 Requerente: EXEQUENTE: LETICIA ALVES DE MOURA, WELINGTON LEANDRO ALVES DE MOURA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
 Requerido: EXECUTADO: VALDISON ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009486-31.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ROSELI JACINTO GONCALVES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529
 Requerido: RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015595-95.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: HELIO MENDES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Sem prejuízo, ficam os advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013 e Márcio Melo Nogueira OAB 2827, intimados para no prazo de 05 dias, apresentarem procuração ou substabelecimento para fins de regularização de representação processual.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005761-34.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: NAUHALY OTAVIA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
 Requerido: RÉU: INSS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7010513-49.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ROSALIA TORRES DE CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 4 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo n. : 7010714-75.2018.8.22.0002

Assunto : [Interdição]

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do seu pai PEDRO ALVES DOS SANTOS. O autor alegou que o curatelando é portador de demência CID F02, que o tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgãos públicos e de saúde. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça no ID 23476874 e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 23719309. Relatório social no ID 23719309 e o requerente manifestou concordância com os seus termos no ID 25842978. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 26127287. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 28621488. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia sua nomeação como curador de seu genitor. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 20791443 e 20791458), nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos

médicos existentes nos autos (ID 20791489 e 21744832) e do relatório social de ID 25395038. Além disso, o relatório social apresentou-se favorável ao pleito do requerente, uma vez que sua motivação é legítima e atende aos interesses do requerido. E o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face de PEDRO ALVES DOS SANTOS, e por essa razão: a) RATIFICO a decisão de ID 23719309, tornando definitiva a tutela provisória de urgência; b) DECRETO A CURATELA de PEDRO ALVES DOS SANTOS declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela Lei n. 13.146/2015. c) NOMEIO como curador de PEDRO ALVES DOS SANTOS seu filho JOSÉ ALVES DOS SANTOS, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. h) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes sexta-feira, 12 de julho de 2019 às 15:48. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juiz(a) de Direito

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003644-70.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OUDETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial. Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo n. : 7013113-77.2018.8.22.0002

Assunto : [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: JOELMA DE JESUS DA SILVA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por NUBIA MARIA DA SILVA em face de JOELMA DE JESUS DA SILVA, em que pleiteia o encargo de curadora de Jositânia Maximo da Silva.

Alegou a autora que a atual curadora/demandada não vem desempenhando adequadamente o múnus, pois não tem dispensado a atenção necessária e nem prestado contas do benefício recebido. Ressaltou a autora que é irmã da ré e da curatelada. Assim, requereu a procedência da ação para lhe nomear curadora.

Deferido o pedido de justiça gratuita, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 22469806.

Devidamente citada (ID 23301301), a parte ré apresentou deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Relatório social foi apresentado no ID 25402913 e a autora manifestou concordância com o resultado no ID 25726001.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de modificação de curatela (ID 26127050).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente objetiva substituir a demandada no encargo de curadora de sua irmã Jositânia Maximo da Silva.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 22203643, 22203915 e 22204726), nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditada não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2008. Eis que no processo n. 0107042-41.2008.822.0002 (ID 22204544) foi decretada sua interdição e nomeado como curadora a requerida.

Além disso, o parecer do relatório social de ID 25402913 foi favorável ao pleito da requerente, uma vez que sua motivação foi legítima, atende aos interesses da interditada e a demandada não se opôs à substituição.

Por essa razão, tem-se por demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses.

Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de modificação de curador formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatelada.

Portanto, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido formulado na inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por NUBIA MARIA DA SILVA em face de JOELMA DE JESUS DA SILVA, e por essa razão:

a) SUBSTITUO a curatela de Jositânia Maximo da Silva, destituindo o encargo de Joelma de Jesus da Silva, e NOMEIO como curadora NUBIA MARIA DA SILVA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da curatelada, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da interditada.

b) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

c) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, ficando advertida de que deve se resguardar por todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

f) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes sexta-feira, 12 de julho de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7012747-09.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

Requerido: EXECUTADO: BOEGE E COENGA LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010439-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003254-37.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar cumprimento de sentença com cálculos, face ao decurso de prazo para o requerido apresentá-los.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002278-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo requerido para manifestação em 15 dias.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009494-13.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: MAGALI ALVES DA SILVA, RUA NOVA AURORA 5777 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JORCENILDO ALVES SILVA, AVENIDA GUAPORÉ Ap 01, AO LADO DA CASA DE CARNE SANTANA (FRENTE MERCADO R SETOR 05 - 76870-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, RUA FORTALEZA 2661, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/ avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0072788-18.2003.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CHAVES E CARVALHO LTDA ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.861,00 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005387-52.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$14.837,07 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3834 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, TERCEIRA RUA 2064 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Realizada a pesquisa requerida conforme espelho anexo.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a pesquisa requerendo o oportuno.

Consigno que, caso a parte autora pretenda a citação do requerido no endereço da pesquisa, deverá efetuar o pagamento da taxa de repetição de ato conforme artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 da Lei 3.896/2016. Caso pretenda nova diligência de busca de endereço, deverá efetuar o pagamento da taxa disposta no artigo 17 da mesma Lei, devendo recolher 1 taxa para cada ato e CPF/CNPJ.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 17:55 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008427-08.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES DE SOUZA

Requerido: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002156-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Invalidez Permanente

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: L. C. D. M., RUA CASTRO ALVES 3945 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, SEM ENDEREÇO, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003388-30.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001106-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$623,41 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NANTES & NANTES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3793, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas Bacenjud e Infojud, apurou-se o mesmo endereço constante na inicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0012598-40.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$8.400,73 (oito mil, quatrocentos reais e setenta e três centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. MACHADINHO 4349 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, AV. TANCREDO NEVES 1989 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: HELDER ANDRADE PASSOS, RUA SABIÁ 1824 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Francisca Erlania de Souza Passos, RUA SABIÁ 1824 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2019, às 10:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum local.

2- Fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu patrono a comparecer à audiência designada acompanhada deste.

3- Intime-se por carta a parte executada, conforme endereço de ID 28482091, para comparecer ao ato designado, devendo comparecer no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Ariquemes.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000888-59.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$267,13 (duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAURITA LOPES DA SILVA, 10º RUA 4002 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, 10º RUA 4002 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

NELIANE DO PRADO & CIA LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de LAURITA LOPES DA SILVA, dizendo-se credor da importância atualizada de R\$267,13, representada pela duplicata de ID 8200785.

Expedido mandado monitório, para que a parte requerida cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a mesma citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

No mérito, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através do títulos de crédito com força executiva prescrita carreado com a inicial, emitido em nome da parte requerida e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando LAURITA LOPES DA SILVA a pagar à NELIANE DO PRADO & CIA LTDA a importância nominal de R\$206,98 (duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Atenta ao princípio da sucumbência, considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os requeridos na pessoa de seu curador.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001602-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$4.084,76 (quatro mil, oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAUDENIZIO SILVA BATISTA, RUA GRACILIANO RAMOS 3293, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora requereu a busca de endereço do executado, não indicando qual sistema pretendia a pesquisa, desta forma, procedi a pesquisa junto ao Siel, apurando-se o mesmo endereço constante na inicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisa, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012914-55.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$2.683,65 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP, RUA BOTO 2090 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, ALAMEDA PIQUIA 1577, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 107,91, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados.

2- Fica o exequente intimado para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011868-94.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROSEMIR MOURA SANTOS, RUA 21 DE SETEMBRO 2219 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ZOLA PERES OAB nº SP8549, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSIAS DE SOUZA, TRAVESSA SUCUPIRA 3431 SETOR 01 - 76870-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Rosemir Moura Santos ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em face de Josias de Souza, em decorrência de sentença proferida nos autos 7000223-09.2018.8.22.0002, postulando pela na regularização da documentação do veículo (licenciamento/IPVA), permitindo ainda o trânsito do veículo.

Pois bem. O Código de Processo Civil permite o cumprimento provisório de sentença, quando o recurso for desprovido de efeito suspensivo, conforme artigo 520.

No caso dos autos, o recurso ainda não foi recebido pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, para que se tenha conhecimento dos efeitos em que será recebido, condição que possibilitará ou não o cumprimento provisório de sentença.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstrar o interesse de agir para o processamento do pedido, comprovando o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Registre-se, por oportuno, que somente o recebimento do recurso sem efeito suspensivo permite o pedido de cumprimento provisório de sentença, sendo certo que, caso pretenda o autor a concessão de tal efeito, a título de medida de tutela de urgência, deverá pleiteá-lo perante o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, competente para sua apreciação, conforme disposto no artigo 1012, § 3º do CPC.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007083-26.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$36.787,25 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARTA DE REZENDE BUENO, RUA BAHIA 3853 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas Bacenjud e Renajud, apurou-se endereços anexos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre as pesquisas realizadas requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a citação do requerido nos endereços das pesquisas, deverá efetuar o pagamento da taxa de repetição de ato conforme artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemmes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006956-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$26.214,16 (vinte e seis mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA FERREIRA, BR 421 LINHA C-70 / TB-0 / LOTE 13, GL 09, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERNANDES CAETANO, LINHA C 70 BR 421 LT 11 GLEBA 09 11 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CAETANO, LINHA C 80 DO TB 20 SENTIDO TB 10, 1 CASA VERMELHA, LADO ESQUERDO, APÓS PONTE ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.332,13 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se pessoalmente os executados, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011933-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$8.755,00 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: JOSILENE RODRIGUES SILVA, RUA ALEGRIA 4952 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

JOSILENE RODRIGUES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, pretendendo receber indenização de acidente ocorrido em 16/10/2016.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da coisa julgada. Nos termos do art. 337 § 4º do CPC, " Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado ."

Na hipótese, o autor já intentou ação idêntica, que tramitou sob n. 7006615-65.2018.8.22.0001, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a qual se encontra julgada e arquivada definitivamente devido a extinção pela improcedência do pedido. Por este motivo, constatada que a questão ajuizada já se encontrada definitivamente julgada no mérito, a repetição do mesmo pedido importa em coisa julgada, e por conseguinte o presente deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito e fundamento no art. 485, V do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários .

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemmes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011935-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$22.200,00 (vinte e dois mil, duzentos reais)

Parte autora: VALTER ARAUJO SILVA JUNIOR, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1) especificar qual a sequela deixada pela lesão sofrida no acidente, posto que menciona de forma genérica, não especificando qual o membro ficou com sequela;

2) adequar o valor dos pedidos de indenização ao benefício econômico pretendido, posto que há divergência entre os valores dos pedidos e os valores mencionados na fundamentação da exordial ;

3) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

4) acostar aos autos indeferimento administrativo.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012669-44.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Sucumbência, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R\$17.894,12 (dezesete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: FARLEY PATRÍCIO DE SOUZA, RUA PICA-PAU 3205 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS ROBERTO SCHMITZ, RUA SANTA CATARINA S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Elisângela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009976-87.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GENESIO RIBAMAR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006655-10.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Requerido: REQUERIDO: GILSON DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007408-35.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: EXECUTADO: J. A. ROSSETTO - ME, ANDRE LUIZ ROSSETTO, JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPD.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPD.

Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000924-33.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

Requerido: RÉU: FAGNER DE MELO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008065-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ERIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, GIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DESOUSA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, MARIA LIRANI OLIVEIRA, MARIA VANDERLI OLIVEIRA, OSWALDO OLIVEIRA XAVIER, VANDIRA HILDA DE OLIVEIRA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido: RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA HILDA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora (inventariante), intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os documentos mencionados na petição de ID 30024807, de A a D.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014385-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUIS ALVES MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento de 30% das custas processuais no valor de R\$ 93,13 (noventa e três reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009992-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R\$5.956,05 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)

Parte autora: MARIA JOSE NORONHA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2158 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, informando acerca do andamento da ação em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:50 .

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010203-77.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1.382,85 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARINES NEVES DOS SANTOS, TOPAZIO 1701, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 25 DE DEZEMBRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3143 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a informação do exequente de parcelamento do débito e anuência ao pedido de conversão da restrição junto ao DETRAN para transferência, defiro o pedido, já implementado, via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

2- Suspendo o andamento do processo por dez meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

3- Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo sem baixa.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003290-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$23.902,06 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e seis centavos)

Parte autora: ELZI DE SOUZA PEREIRA, RUA DO TOPÁZIO 1770, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Em que pese a decisão do Tribunal de Justiça em recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, melhor compulsando os autos, em especial à vista dos novos documentos trazidos pelo requerido e diante dos precedentes firmados pelo Tribunal de Justiça em processos análogos, tenho que não se vislumbra na hipótese requisitos para a manutenção da decisão de tutela antecipada concedida em favor da parte autora com vistas à suspensão dos descontos consignados de reserva de margem de cartão. Verifico que há entre as partes, conforme confesso pela autora, negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irrisignação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido e os valores descontados são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2016, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1.1- Ante o exposto, à vista dos novos esclarecimentos e documentos carreados aos autos, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida no presente feito através da decisão de ID 25948057, o que confere ao requerido o direito ao restabelecimento incontinenti dos descontos consignados referentes ao contrato objeto da lide.

2- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemmes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013239-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$21.170,00 (vinte e um mil, cento e setenta reais)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- À vista do extrato bancária acostados aos autos, suficiente para a elucidação dos fatos, indefiro a produção de prova pericial grafotécnica, cuja produção é despicienda. Declaro encerrada a instrução.

2- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemmes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo:7001101-65.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA CPF nº 016.502.592-12, RUA JANDAIA, 1060, RUA JANDAIA, N. 1060, ST. 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte exequente comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemmes 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009225-66.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$917,81 (novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, - DE 107/108 A 393/394 - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS BERNARDO DA SILVA, RUA RIO NEGRO 4380, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas Siel, Infojud e Bacenjud, apurou-se endereços diversos do constante na inicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre as pesquisas realizadas requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a citação do requerido nos endereços das pesquisas, deverá efetuar o pagamento da taxa de repetição de ato conforme artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemmes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001735-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JACKSON SILVA DE JESUS, RUA VITÓRIA RÉGIA 2948 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável para o ajuizamento da ação, por ser infundada, haja vista que fundada na ausência de boletim de atendimento médico. Todavia, tenho que a matéria arguida está ligada à produção de provas, não se tratando de documento essencial para o ajuizamento da ação.

2- Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor, pois apesar de alegar a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, não se desincumbiu a parte ré de seu ônus em demonstrar a suficiência econômica do autor em arcar com os custos processuais, não trazendo aos autos qualquer início de prova documental, restando vazias as suas alegações.

3- Processo em ordem, declaro saneado o feito.

4- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de seqüela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

6- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

7- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

8- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

8.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão na clavícula esquerda, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTES JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

9- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

10- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º,).

11- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

12- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 7000361-39.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: LUCAS DA CONCEICAO LOPES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004327-10.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$2.693,16 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NELSON LUIZ LOEVE, RUA SÃO PAULO 3613 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

À vista do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, que revogou a decisão de primeiro grau, fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção, observando, em especial que o requerido não foi encontrado para ser citado no endereço indicado nos autos.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0054922-55.2007.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marilene Faccin

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Flávio Viola (RO. 177-B)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.
Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0115177-42.2008.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa

Advogado: Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)

Requerido: Antônio Ferreira de Carvalho, Em Apuração

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.
Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010339-04.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.
Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014418-67.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento integral das custas de publicação de edital (ID 30457967), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001613-77.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492

REQUERIDO: LUCINEI BESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a requerente para comprovar o pagamento das custas da diligência negativa, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006810-47.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se pela última vez a requerente para comprovar o pagamento das custas da diligência negativa, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002723-48.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: R. DAVELI PRESENTES E VARIEDADES - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos até que o julgamento do agravo. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007743-88.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: DEISE SOUZA DE MELO

DESPACHO

Intime-ser a exequente para, querendo, manifestar-se sobre as alegações de ID 29695058, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011810-62.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: A. E. PETROSKI MADEIRAS - ME

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009738-68.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: DIUCILENE DOS SANTOS MOREIRA

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015066-13.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ROMILSON BARCELOS DA SILVA

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006144-80.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, providenciando o necessário para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012126-41.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010250-85.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 EXECUTADO: BR TELECOM COMERCIO E TELEFONIA LTDA - ME e outros (2)
 Intimação
 Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 05 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000388-90.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA
 Intimação
 Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 05 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013503-81.2017.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 RÉU: JESSICA FERREIRA DA SILVA e outros
 Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA - RO2529
 Intimação
 Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 05 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003523-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELDA MEIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando o lapso temporal havido entre a petição de ID 26473115 e a presente data, intime-se a requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao feito os laudos/exames atualizados, emitidos por médico especialista (otorrinolaringologista), conforme solicitado pela perita judicial.
 Com a juntada dos documentos, retorne concluso.
 Ariquemes, 5 de setembro de 2019
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000299-96.2019.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
 RÉU: NATALI GABRIELA CARVALHO MAULAES HILARIO
 Intimação
 Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo de débito atualizado, nos termos do item "6.1" do DESPACHO inicial.
 Ariquemes, 05 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014791-64.2017.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 RÉU: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP
 Intimação
 Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/portal/portal.jspx?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1)
 Ariquemes, 05 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011683-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA FUZARE ORTIZ

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB

nº RO3084

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Narra a inicial, em síntese, que o requerido incluiu o nome da requerente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC de forma indevida, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência, com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
- 3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
- 3.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
- 3.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da requerente no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
- 3.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
- 3.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.
- 3.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.
- 3.7 Intime-se o requerido da decisão.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.
- 4.1 Intime-se o requerido da audiência.
- 4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
- 4.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
- 4.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
- 5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
- 5.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19081507501922100000028114426.

Ariquemes 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007323-78.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SOL NASCENTE - ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE, LAZER, SAUDE E MEIO AMBIENTE, LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, CARLA GONCALVES REZENDE, ROGERIO GAGO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA PAIXAO, ALEX MENDONCA ALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando o agravo de instrumento interposto, encaminho ao Tribunal de Justiça de Rondônia ofício contendo informações cuja cópia do documento segue anexa ao presente feito.

Conforme comunicado de ID 30290483, o relator do AI 0802603-63.2019.8.22.0000 deferiu tutela de urgência, suspendendo a decisão deste Juízo que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, nesta ação civil pública por ato de improbidade.

Assim, determino a liberação dos valores bloqueados em favor dos agravantes, Alex Mendonça Alves e Carla Gonçalves Rezende, consoante decisão monocrática do Des. Roosevelt Queiroz Costa (ID 30290482).

Expeça-se os competentes alvarás.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010121-80.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

RÉU: DPVOAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Suspendo, pela última vez, o andamento do processo por 06 (seis) meses ou até que haja provocação das partes, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002888-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES

OAB nº RO8983

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO BASILIO DE SOUZA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, partes qualificadas.

Alega, em síntese, que em 31/07/2017 técnicos da requerida realizou uma inspeção em sua unidade consumidora e na ocasião substituiu o relógio/medidor ao argumento de que havia irregularidade por desvio de consumo de energia elétrica no período de 01/08/2014 a 31/07/2017. Aduz que passado quase dois anos da perícia, o autor teve o serviço de energia elétrica suspenso por uma suposta dívida de recuperação de consumo no valor de R\$11.010,35, vencida em 11/01/2019. Afirma não ter praticado nenhum ato fraudulento de desvio de consumo e sequer tomou conhecimento da realização de eventual perícia no medidor retirado de sua unidade consumidora, inexistindo, pois prova de qualquer irregularidade/fraude no medidor capaz de justificar a suposta diferença de faturamento. Por isso, pleiteia a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do serviço e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor não inferior a R\$15.000,00. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela de urgência e a citação e intimação da requerida (ID 25214404).

Devidamente citada (ID 25461636), a requerida apresentou contestação (ID 27483051) alegando que o débito em questão tem origem no processo de fiscalização n. 41967/2018 instaurado após inspeção na UC do autor, onde constatou ligação incorreta, consoante Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI. Sustenta que a cobrança teve por base o maior consumo dos três ciclos posterior a substituição do medidor, sendo legítimo o procedimento. Requereu, ao final, a improcedência do pedido autoral e a procedência do pedido reconvenicional.

Houve réplica (ID 28221945).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, ambas informaram que não possuem outras provas a produzir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que o autor Pedro Basílio de Souza endereça a requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia (antiga Ceron).

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

O cerne da questão gira em torno da demonstração da inexistência do débito em questão e a obrigação de indenizar da requerida

pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por suposto débito no valor de R\$11.010,35, vencido em 11/01/2019 alusivo a diferença de faturamento do período de 01/08/2014 a 31/07/2017.

A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a requerida como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.

O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão do autor se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ele imputado pela requerida e, conseqüentemente, da inexistência do débito no valor de R\$11.010,35 a título de cobrança de diferença de faturamento.

Extrai-se do documento encartado no feito no ID 25184082 que foi realizada uma inspeção pelos técnicos da demandada na unidade consumidora do autor, onde, segundo os agentes, foi detectada uma irregularidade no medidor e após a sua substituição foi apurado uma diferença de faturamento do período de 01/08/2014 a 31/07/2017, cuja cobrança chegou-se ao valor de R\$11.010,35.

Em sua defesa a requerida informou que a metodologia utilizada para se aferir o valor da diferença de faturamento foi a média das maiores faturas dos três meses posteriores à substituição do medidor, proceder este que vai de encontro a toda a legislação consumerista, que se rege pelas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade etc., o que não aconteceu no caso posto em Juízo, uma vez que a demandada está cobrando do consumidor valores atinentes à prestação de serviços ocorrida há tempos atrás, o que denota claramente a inexistência de fiscalização e averiguação das condições do medidor.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período

pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Ademais, a Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da requerida.

O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

No caso, não obstante tenha a requerida arguido a ocorrência de irregularidade, não comprovou as suas alegações, ônus que lhe pertencia. Ressalte-se que, se houve perícia, esta foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor, procedimento que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. É indevida a cobrança de consumo não faturado decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. A cobrança de débito decorrente de presunção de irregularidade no medidor de consumo de energia, quando verificada em laudo unilateral, não se configura como engano justificável, impondo-se a repetição dobrada do indébito. (Apelação, Processo nº 0000414-16.2013.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/02/2018). Sem grifo no original.

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. FALHA NA UNIDADE MEDIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral por empresa sediada em outro estado da federação, contratada pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. (APELAÇÃO, Processo nº 7001995-75.2016.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2017). Sem grifo no original.

É obrigação da requerida, conforme consta no artigo 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fazer a verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados nas Unidades Consumidoras, o que não ocorreu no caso.

O artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No caso, a requerida mencionou em sua defesa que a prova da irregularidade vem constando no próprio Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI que, segundo ela, foi confeccionado na ocasião da inspeção técnica. Todavia, não juntou ao feito o citado documento ou outro qualquer capaz de demonstrar a suposta irregularidade no medidor instalado na UC do autor.

Assim, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia acima delineado não tendo a requerida agido de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor deve ser declarado inexigível.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

A interrupção do serviço de energia elétrica na unidade consumidora do autor em decorrência do não pagamento da fatura da diferença de faturamento restou demonstrada nos autos, inclusive pela confissão da requerida que alega ter sido o autor previamente notificado da suspensão do serviço.

Tal atitude configura falha na prestação do serviço e causa dano moral in re ipsa, o qual independe de comprovação do efetivo prejuízo à honra ou à reputação do consumidor.

Nesse sentido:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original.

Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para a) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência, a qual tornou-a definitiva; b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$11.010,35 (onze mil, dez reais e trinta e cinco centavos), referente a suposta diferença de faturamento de energia elétrica (fatura do ID 25184082); e c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros e correção monetária contados desta decisão.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007305-91.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSE SILVEIRA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário c.c. pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 19101074 deferindo o pedido de tutela de urgência. Laudo médico pericial (ID 26491389).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 26923210), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 29918967).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 26923210 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Após, considerando que não há verba retroativa a ser paga, archive-se.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012612-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA DA SILVA TEODORO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade

2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que a requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial.

2.2 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2017, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada.

2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19090416210210100000028727747.

Ariquemes 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000346-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDETE MORAIS DE AQUINO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ZILDETE MORAIS DE AQUINO FERNANDES ajuizou a presente ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão de aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, por ser contribuinte individual e, em razão de possuir diversas enfermidades, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Sustenta que, ao solicitar administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 24101126).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 25576199.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 26313332).

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial no ID 26736461.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Zildete Moraes de Aquino Fernandes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença até 08/06/2017. Ademais, conforme pode-se observar pelo CNIS (ID 26313333), nota-se que mesmo após a cessação do auxílio-doença na via administrativa, a requerente continuou contribuindo para a Previdência Social como contribuinte individual até 02/2019. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 25576199) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

"(...) 3. Qual doença/lesão apresentada? - Diabetes Mellitus não insulino dependente. E11.7 - Erisipela (já tratada). A46 - Flebite e Tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores. I80 - Embolia e Trombose de outras veias especificadas. I82.8 - Polineuropatia Diabética. G63.2 - Doença Cardíaca Hipertensiva com insuficiência cardíaca. I11.4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação? Limitação motora, funcional, perda da sensibilidade de membros inferiores, edema de membros inferiores, dores que se intensificam quando e sempre que realiza atividades físicas. Grau moderado de limitação. (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. Medica especialista no diagnóstico da periciada (Dra Iramaia) indicou afastamento das funções e a manteve devido ao quadro inapta para seus labores, quadro crônico de controle paliativo, com patologias de base e complicações já presentes. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (...) CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL. É possível concluir, que a periciada apresenta restrições em quanto ao seu estado físico, já que é visível as deformações vasculares (varizes) em membro inferior esquerdo mais proeminente em região panturrilha, tal doença causa edema de membros, dores e cansaço, e possui também como agravante polineuropatia diabética, ocasionando perda da sensibilidade em ambos membros inferiores, segundo a própria medica especialista na área, se encontra inapta para suas funções, por tempo indeterminado." Original sem grifos.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença do autor foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Por outro lado, com relação à alegação do requerido de que, conforme informações constantes no CNIS da requerente, esta realizou contribuições para a Previdência Social após formular o requerimento administrativo de concessão do auxílio doença, afastando assim sua condição de incapacidade laborativa; verifica-se que tal alegação não merece prosperar, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, por si só, não é capaz de provar o retorno da requerente à atividade profissional, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o exercício de atividades laborativas, sendo totalmente cabível o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova do efetivo retorno à atividade profissional. 2. Não comprovando o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 0031472142016403999 SP, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 06/11/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017). Original sem grifos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO DESPROVIDO. - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. - No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) – Negado provimento à apelação do INSS. (TRF-3 – AC: 00159334220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 05/06/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017). Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ZILDETE MORAIS DE AQUINO FERNANDES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 05/07/2018 – ID 23960269), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 05/07/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011980-34.2017.8.22.0002

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

REQUERENTE: C. D. J. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

REQUERIDO: C. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente os pedidos formulados na petição de ID 29662536.

Oficie-se ao Conselho Tutelar deste Município para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo todos os relatórios de atendimentos realizados com a Senhora Claudia Alves dos Santos e/ou com seus filhos Carolaine dos Santos, Rafaela Kauane Santos Fleming, Jhenifer dos Santos e Esthefany Amaral dos Santos.

Com relação aos pedidos de expedição de ofício ao CAPS e ao Hospital Regional de Ariquemes para obtenção de relatórios/prontuários médicos concernentes aos atendimentos/tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos realizados pela requerida, mostre-se inviável seu deferimento, tendo em vista que tais informações possuem caráter sigiloso, somando-se ao fato de que foi realizada a análise psicológica da requerente pelo Núcleo Psicossocial deste Juízo.

Ademais, eventuais outras informações que se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação poderão ser obtidas através das demais provas produzidas no feito.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada no ID 29656676.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003298-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTANOR MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

Sentença

I. RELATÓRIO

ALTANOR MARTINS PEREIRA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma o autor ser beneficiário do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.

Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, prevalecendo-se da fraqueza e ignorância do consumidor que é pessoa hipossuficiente e vulnerável. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.

Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida.

Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido o impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC e a prioridade de tramitação, tendo em vista ser pessoa idosa.

No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC) para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 26259095).

Citada (ID 28103225), a parte requerida ofertou contestação sustentando inexistência de vício na prestação do serviço; não cabimento de restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; ausência de danos morais; impossibilidade de inversão do ônus da prova, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Juntou com a contestação diversos documentos, dentre eles, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização para desconto em folha de pagamento; Cédula de Crédito Bancário; diversas faturas de cartão de crédito, comprovante de transferência eletrônica, dentre outros.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 27693868).

Houve réplica (ID 28421492).

Na fase de especificação de provas o autor pugnou pela juntada de documentos novos; prova testemunhal; ofício ao Bacen; intervenção do Ministério Público e ofício ao INSS. O requerido, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que o autor Altanor Martins Pereira endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicie da designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Assim, passo à análise de mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou em sua defesa que o autor contratou cartão de crédito consignado n. 4970583 com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais.

Sustentou, ainda, que o autor assinou o termo de adesão, no campo "Autorização para Reserva de Margem Consignável", autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 5% da remuneração e ainda realizou um saque no valor de R\$ 1.038,50 no dia 26.11.2015, na conta corrente na Caixa Econômica Federal agência 1831-7, conta corrente 10719-3, conforme documento anexo à contestação, cujo valor foi creditado em conta bancária de titularidade do autor.

Por fim, apertou aos autos Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (ID 27235414); Cédula de Crédito Bancário (ID 27235414); diversas faturas do cartão de crédito em nome do autor (IDs 27235415 e 27235416); cópia do comprovante de transferência via TED no valor de R\$1.038,50 (um mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos) para a conta bancária do autor em data de 26/11/2015, consoante comprovante do ID 27235417.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação do autor de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da parte autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa do demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou do valor de R\$1.038,50 que foi vertido em seu favor, consoante comprovante do ID 27235417, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ele e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega o demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 27235414), cuja assinatura não foi impugnada pelo autor.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento -, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado,

não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produtos. O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BANCO BMS S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar nº 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INCORRÊNCIA. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATURA NÃO PAGA INTEGRALMENTE. DESCONTO MENSAL EM VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio do pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo o autor admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cedejo que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo o autor admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator

(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu – Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos.

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Contratação negada pelo autor – Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido.(TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALTANOR MARTINS PEREIRA, em face do BANCO BMG S.A e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no ID 26259095.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7007591-35.2019.8.22.0002

AUTOR: GABRIEL MUNIZ EUGENIO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial, bem como A PARTE AUTORA querendo impugnar a contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012601-60.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: JAIME FANTIN

Decisão

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar

da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7014269-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

RÉUS: REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA, AGUINALDO DA SILVA LENQUE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 29912426) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008794-66.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso interposto pela parte autora.

Ariquemes, 04 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011818-05.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Ante a divergência das partes quanto ao valor remanescente do débito, à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos de acordo com os termos da sentença/acórdão.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002480-41.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

RÉU: INSS

Intimação - Retorno do TRF

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009510-59.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 04 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010041-48.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 04 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003328-57.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: Z. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

REQUERIDO: A. O. C.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de divórcio litigioso que ZENILCE MEDEIROS CELESTINO move em face de ANTONIO OLIVEIRA CELESTINO, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial que as partes se casaram em 30 de julho de 1979, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, a requerente deseja dissolver o vínculo conjugal. Dessa união, tiveram filhos, todos atualmente maiores e capazes. Amealharam bens passíveis de partilha, os quais requer sejam partilhados nos moldes descritos na inicial.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 26700852).

Durante a audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, tendo o requerido concordado com a dissolução da união conjugal, ocasião em que as partes acordaram acerca da partilha dos bens, nos termos da ata de audiência (ID 30485204).

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ZENILCE MEDEIROS.

Indefiro o pedido de isenção das custas processuais formulado pelos requerentes, eis que no despacho inicial este Juízo diferiu o pagamento das custas para o final do processo e, de acordo com a Lei Estadual n. 3.896/2016, a isenção nos casos de entabulação de acordo entre as partes é apenas em relação às custas finais. Dessa forma, deverá a requerente arcar com as custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da lei anteriormente mencionada.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Foz do Iguçu-PR matrícula 079897 01 55 1979 2 00018 054 0005638 11.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006300-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JORGE SANTOS SILVA ingressou com a presente ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez subsidiariamente concessão de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Lauda médico pericial (ID 28309777).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 29327284), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 27623769).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 29327284 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006857-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAINA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 28971569.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008005-04.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA CUNHA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS

Intimação - Retorno do TRF

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011429-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIJARMINDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DEIJARMINDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é viúvo da de cujus Maria Aparecida da Silva, a qual, em vida, era contribuinte individual da Previdência Social, tendo falecido em 05/05/2016. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de falta de comprovação da qualidade de segurada da falecida. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata implementação do benefício em comento e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos.

No despacho de ID 29786655, este Juízo determinou a intimação do requerente para esclarecer a viabilidade do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que uma ação idêntica a esta foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi julgada improcedente.

Devidamente intimado, o requerente informou que o processo anteriormente ajuizado “desapareceu” da base de dados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, motivo pelo qual a Autarquia previdenciária recusa-se a reanalisar seu pedido, motivo pelo qual necessitou ingressar com a presente ação (ID 29870899).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Deijarmindo Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dito anteriormente, em consulta ao PJE, verifica-se que o requerente distribuiu ação idêntica a esta, a qual foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o número 7004757-

30.2017.8.22.0002, tendo referida ação sido julgada improcedente, ocasião em que o requerente apresentou recurso de apelação, o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Analisando a sentença e o acórdão proferidos no processo anteriormente ajuizado, observa-se que sua improcedência se deu, em síntese, pela não comprovação da qualidade de segurada da falecida. Ademais, imperioso consignar que o acórdão transitou em julgado sem interposição de recurso.

É consabido que, na maioria das vezes, as ações previdenciárias não fazem coisa julgada material. Contudo, no presente caso, o requerente não trouxe ao feito elementos novos que justifiquem a reanálise de seu pedido, ou seja, o primeiro pedido foi julgado improcedente porque o requerente não comprovou a qualidade de segurada da falecida.

Ademais, observa-se que os documentos que instruem a inicial são os mesmos juntados ao processo já julgado, inclusive o indeferimento administrativo, o que corrobora para a conclusão que o presente feito não contempla fatos novos.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA.

1. Configura-se coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir com ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado. 2. Inexiste novo requerimento negado. 3. Ausente condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Autor beneficiário da justiça gratuita. 4. Apelação não provida. (TRF-5 – AC: 10593220144059999, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 24/04/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Havendo identidade de pedidos, de partes e, ainda, da causa de pedir, impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau, haja vista a incidência do instituto da coisa julgada. (TRF-4 – AC: 38688520154049999 RS 0003868-85.2015.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 26/10/2016, SEXTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É patente a coisa julgada na hipótese e, no caso, não se aplica a regra que permite a flexibilização da coisa julgada quando há modificação na situação de fato, já que o benefício foi negado por questão de direito. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF-1 – AC: 00578698120124019199 0057869-81.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 842).

Vê-se, portanto, que não houve modificação na situação de fato já analisada pelos juízes de primeiro e segundo grau, tratando-se, pois, de matéria já apreciada, motivo pelo qual se verifica a ocorrência do instituto da coisa julgada material e formal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça ao requerente neste ato.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Eliângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000686-19.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAQUEL MARIA SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
 RÉU: INSS
 Intimação - Retorno do TRF
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7009980-90.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCA RODES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes, 04 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7005910-30.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
 Ariquemes, 04 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 0002359-06.2015.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Anderson Santos Batista
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: Claro Celulares S.a Matriz São Paulo
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
 Intimação
 Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 04 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7001821-32.2017.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARISABEL MENDONÇA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
 EXECUTADO: Nicola Pilegi Neto
 Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
 Intimação
 Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 04 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7011254-89.2019.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DALVA PEREIRA DOS SANTOS LOPES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
 EXECUTADO: INSS
 Intimação
 Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
 Ariquemes, 04 de setembro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006372-84.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO
 ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando que este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da requerente em 13/06/2019, tendo sido enviada tal determinação ao INSS no dia 19/06/2019 e até o presente momento não houve resposta, intime-se pessoalmente o Gerente

da Agência da Previdência Social (APS) do Município de Porto Velho para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova a implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença à requerente MARIA MADALENA DE ARAUJO (CPF: 573.207.132-68), sob pena de fixação de multa pessoal ao agente responsável, sem prejuízo de aplicação das sanções penais cabíveis.

Determino que o Oficial de Justiça, no ato da intimação, colha os dados pessoais do responsável (RG e CPF), visando instruir o presente feito em caso de descumprimento da medida.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006952-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALINO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram enviados duas vezes o ofício que determinou a implementação do benefício em favor do requerente e até o presente momento não houve resposta, intime-se pessoalmente o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) do Município de Porto Velho para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida ao requerente SALINO MOREIRA DA SILVA (CPF: 079.995.002-59), sob pena de fixação de multa pessoal ao agente responsável, sem prejuízo de aplicação das sanções penais cabíveis.

Determino que o Oficial de Justiça, no ato da intimação, colha os dados pessoais do responsável (RG e CPF), visando instruir o presente feito em caso de descumprimento da medida.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004213-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BERNARDO SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOAO BERNARDO SOUZA DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária para percepção de aposentadoria especial c/c tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente ingressou com pedido administrativo perante o INSS, visando o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido ao argumento de não comprovação do exercício de atividades em condições insalubres, para fazer jus à aposentadoria especial. Sustenta que a Autarquia previdenciária incorreu em erro, eis

que não analisou o seu pedido corretamente, pois pleiteia o benefício por ter laborado por mais de 25 em atividade perigosa, com exposição habitual e permanente a risco de choque elétrico, com tensões acima de 250 volts. Pretende o reconhecimento de seu direito, para que o requerido seja condenado a implementar sua aposentadoria especial, pagando-lhe todas as prestações mensais desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 26395090).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 27107823), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 16440880).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 28683469) e o requerido manteve-se inerte (ID 19027911).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial que o autor João Bernardo Souza da Costa endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Preconiza o art. 57 da Lei 8.213/91, repetindo o disposto no artigo 202 da CF/88 que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...”

Assim, vislumbra-se três requisitos para concessão de aposentadoria especial ao segurado em geral, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições mensais; c) submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a demonstração de tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos em atividade perigosa, penosa ou insalubre.

O primeiro requisito restou comprovado com a cópia da CTPS do autor constante no ID 26019928 - Pág. 3. Além disso, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado no ID 27107824, comprova que o requerente encontra-se inscrito no Regime Geral da Previdência Social desde 1985 e que contribuiu com mais de 196 meses de contribuições, o que resulta em recolhimento superior a 180 meses (carência exigida por lei). Vale ressaltar que os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, segundo o Decreto n. 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

Ademais, o segundo requisito também restou suficientemente demonstrado pelos documentos trazidos com a inicial, mormente os constantes no ID 27107824, referentes ao histórico de contribuições prestadas pelo autor, totalizando mais de 180 meses. Por derradeiro, os relatórios de perfil profissiográfico previdenciários acostados ao feito por meio dos IDs 26019911 e 26019913, demonstram o exercício de atividade perigosa pelo requerente, por mais de 25 anos, restando com isso, preenchidos todos os requisitos legais para aposentadoria do requerente.

Outrossim, impõe-se destacar que nem mesmo a utilização de material de proteção para o exercício de atividade perigosa é capaz de garantir totalmente a integridade física do trabalhador e muito menos a ausência de atividade de eletricitário em lista de atividade perigosa o condão de afastar o direito do requerente, sobretudo por ser essa lista meramente exemplificativa.

Sobre o tema da aposentadoria especial por tempo de contribuição, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.O autor busca o reconhecimento das condições especiais dos períodos laborados na atividade de Eletricista. O INSS afirma que não restou comprovada a exposição às condições especiais. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o rol dos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/1997 é meramente exemplificativo (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 3. A documentação anexada (Perfil Psicográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial) comprova a efetiva exposição ao agente nocivo (eletricidade), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada laboral. Ademais, a função de eletricista teve a periculosidade reconhecida por meio do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8). 4. Quanto ao uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual, não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, apenas servindo para resguardar a saúde do trabalhador. 5. Uma vez que foram preenchidos os requisitos para a fruição do benefício, é de ser deferida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 13/03/2012). 6. Juros moratórios e correção monetária mantidos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, a contar da citação. 7. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Desprovemento da apelação e do reexame necessário. (TRF-5 – REEX: 40776720124058200, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIAESPECIAL.ELETRICISTA.PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. LTCAT. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unidos em um único documento. 2. Uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. (TRF-4 – APL: 50059925720144047002 PR 5005992-57.2014.404.7002, Relator: (Auxílio João Batista) BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHAR, Data de Julgamento: 19/10/2016, SEXTA TURMA).

Dessa forma, considerando que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ao requerente, desde o requerimento administrativo, a procedência da presente ação é a medida que se impõe, com a consequente condenação do requerido ao pagamento de verbas retroativas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao requerente, JOAO BERNARDO SOUZA DA COSTA; e 2) PAGAR as verbas retroativas devidas desde o requerimento administrativo (dia 06/08/2015 – ID 26019912), com apuração de seu salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição devidamente corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, não sendo este inferior a um salário-mínimo (artigo 33, Lei n. 8.213/91). É devido ainda o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40). Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base nos índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria especial, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 06/08/2015 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014174-07.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 04 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009165-93.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 30487101, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012576-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZARIO PEDRO OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 01 de Outubro de 2019 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e

típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012571-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. A. R. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226

EXECUTADO: M. L. R.

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por NELSON ANTÔNIO ROSA JÚNIOR, representado por sua genitora, em face de ESPÓLIO DE MARIA LIMA ROZA, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que nos autos de inventário distribuídos sob o n. 0009442-73.2015.8.22.0002, este Juízo homologou o plano de partilha apresentado pelos herdeiros da falecida Maria Lima Roza, ocasião em que o feito foi extinto com julgamento de mérito. Conforme constou no plano de partilha, ao exequente caberia a porcentagem de 21,80% dos bens semoventes pertencentes ao espólio, totalizando o importe de R\$ 164.393,80 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Aduz que, considerando que os semoventes sempre estiveram em posse do viúvo meeiro, não conseguiu acesso ao seu quinhão hereditário, uma vez que o viúvo está se desfazendo dos semoventes, sem repassar a parte que cabe ao exequente. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja realizado bloqueio de valores na conta bancária do viúvo meeiro via Bacenjud, no valor correspondente ao seu quinhão hereditário e, caso tal diligência reste infrutífera, que seja determinado o bloqueio dos semoventes que ainda existem em nome do viúvo meeiro junto ao IDARON. Requer ainda a intimação do Espólio de Maria Lima Roza para que cumpra voluntariamente a decisão proferida nos autos principais, pagando a quantia devida ao exequente. Juntou documentos.

Analisando o presente pedido, observa-se que o exequente elegeu a via inadequada para ver reconhecido o seu direito a ter acesso a parte que lhe cabe dos bens deixados pelo Espólio de Maria Lima Roza, eis que incabível a fase de cumprimento de sentença em ação de inventário.

Em consulta ao processo principal, observa-se que o plano de partilha foi homologado por este Juízo, tendo sido inclusive expedido o formal de partilha, motivo pelo qual se pode concluir que os bens já não pertencem mais ao espólio, mas sim, aos respectivos herdeiros.

Dessa forma, eventual irrisignação do exequente com relação a dificuldade em tomar posse dos seus bens, este deverá ingressar com ação autônoma própria em face daquele que o impede de ter acesso ao seu quinhão hereditário, uma vez que tal matéria não pode ser discutida em sede de cumprimento de sentença, pelos motivos acima expostos.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Intime-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007850-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIVITI SOUZA GUBERT

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DEIVITI SOUZA GUBERT ajuizou a presente ação previdenciária para concessão do benefício de prestação continuada de assistência social – BPC-LOAS c/c pedido liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi diagnosticado com taquicardia e sinais de escape mitral, doenças incapacitante, não sendo segurado do INSS, motivo pelo qual necessita receber o benefício assistencial para ajudar a compor a renda familiar, visto que seu núcleo familiar não recebe renda suficiente para garantia do sustento da família. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do benefício assistencial e, no mérito, a confirmação da medida de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização das perícias médica e social e a citação do requerido (ID 21227076).

Laudo pericial juntado no ID 22660369 e relatório social no ID 25370361.

Manifestação do requerente sobre o laudo médico e o relatório social (ID 26295072).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 26773179), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 28133314).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 28502049).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social c/c pedido de tutela de urgência que Deiviti Souza Guber endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extrai-se do laudo pericial (ID 22660369) que o requerente é portador de Taquicardia não especificada (CID 10 R000) e Doença não especificada da valva mitral (CID 10 I059), desde o seu nascimento, sendo que tais patologias causam-lhe dores torácicas e cansaço quando realiza esforços físicos, fazendo uso de medicação contínua e já tendo realizado cirurgia. Aduz a perita judicial que, por se tratar de enfermidade delicada, o requerente não apresenta condições favoráveis de desenvolvimento físico, necessitando de cuidados específicos de sua genitora por tempo indeterminado. Com relação à possibilidade de erradicação do estado incapacitante, apresentou prognóstico reservado.

Já o relatório da perícia socioeconômica atesta que o requerente reside com sua genitora e mais dois irmãos menores, sendo a única fonte de renda da família o trabalho de sua mãe, a qual realiza serviços domésticos, recebendo renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Durante a realização do estudo social, foi possível constatar que a família do requerente vive em situação de vulnerabilidade social.

Dessume-se, por fim, que os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida ao requerente o torna por longo período, quiçá permaneça quando da vida adulta, incapaz para a vida independente, eis que a deficiência lhe impede de trabalhar e levar a vida de uma forma normal, sendo, pois, necessária a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3º (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnostica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás

(sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Recursal de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865).

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretendo beneficiário do amparo legal. (TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica do requerente é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Seu estado de saúde e sua condição socioeconômica permitem, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

Pelas razões acima expostas, o pleito inicial merece ser julgado procedente, mediante a concessão do benefício previdenciário assistencial (LOAS) ao requerente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a: 1) IMPLEMENTAR o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor do requerente, DEIVIT SOUZA GUBERT; e 2) PAGAR as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 14/12/2017 – ID 19367165).

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS), no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 14/12/2017 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012602-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOJA MACONICA SABER E FRATERNIDADE

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO

AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB

nº RO4476

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012598-08.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LUCENILSON GARCIA DE CASTRO, EDSON DA SILVA

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013468-87.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006207-37.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 05 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0118745-66.2008.8.22.0002

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 6845, devendo apresentar nova planilha para pagamento do precatório.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010619-11.2019.8.22.0002

Requerente: DHEINES SUTERO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002883-10.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

EXECUTADO: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016003-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012415-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$14.471,37

Última distribuição:30/08/2019

Autor: SERGIO DE OLIVEIRA CPF nº 715.260.722-20, LC 95, BR 421, TB10, LOTE 72 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

Réu: JOELMA PONTES DE MORAIS FERREIRA CPF nº 420.589.372-87, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA CPF nº 408.980.752-20, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 06.224.981/0001-37, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da

Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012472-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:02/09/2019

Autor: GERIA VITORINO DE OLIVEIRA CPF nº 577.607.642-00, GLEBA 01 It 63, ZONA RURAL LH B100 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

GERIA VITORINO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009190-09.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$3.569,32

Última distribuição:18/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 1077/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Réu: CILEI RODRIGUES SILVA CPF nº 437.162.889-34, RUA BOU GAIN 2607, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.30473709).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009408-37.2019.8.22.0002
Requerente: KARINE CORREIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS
CALIXTO - RO9602
Requerido: ALCEU DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502,
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA
para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007638-43.2018.8.22.0002
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
- RO2027
Requerido: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA
para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e
requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009212-67.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIANE BRITO DOS SANTOS CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
da r. SENTENÇA.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009528-80.2019.8.22.0002
Requerente: DULSE CORREIA DE LIMA INACIO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO
- MG101488
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para,
no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013543-97.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSENIA LENIR STAFFEN ROHDE
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -
RO2074
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do retorno dos autos do TRF.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008709-80.2018.8.22.0002
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO
Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar a
dívida ou opor embargos, fica a parte Requerente, através de seu
procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido
andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena
de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013281-79.2018.8.22.0002
Requerente: CLAILTON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA -
RO8027
Requerido: JESSIARA SOARES DOS SANTOS e outros
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA
para, querendo para dar andamento, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008761-76.2018.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS
- RO7387, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS
- RO6784
REQUERIDO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005289-04.2017.8.22.0002
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551

Requerido: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA
para, no prazo de 15 dias, providenciar a distribuição da Carta
Precatória ID n. 30502687, juntamente com os documentos
mencionados no anexo da precatória. Deverá ainda, no mesmo
prazo, comprovar nos autos a distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7009213-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$11.976,00
Última distribuição:19/06/2019

Autor: LUCILA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 461.588.392-
72, LINHA C-58, KM 06, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº
RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício
previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou
irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o exercício de
atividade como trabalhador(a) rural; b) a existência de início de
prova documental; c) a necessidade de recolhimentos referente ao
período de carência.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO,
especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que
pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência
para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes
que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de
15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o
ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva
pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor
adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no
prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir
referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em
momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem,
desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos
autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
RO Processo n.: 7009514-04.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$3.614,12

Última distribuição:21/08/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA
DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: SONIA MARIA DOS SANTOS DE MARCO CPF nº 505.418.119-91,
RUA VITÓRIA 2289 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
GEISILENE APARECIDA DE MARCO CPF nº 050.135.439-59, RUA
VITÓRIA 2289 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921,
do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada
para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto
aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte
exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento
e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da
parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo
manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará
início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921,
II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o
transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
RO Processo n.: 7011695-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$846.172,96

Última distribuição:15/08/2019

Autor: ANA PAULA SANTOS RODRIGUES CPF nº 084.910.282-00, RUA
DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-
000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEDMA SANTOS RODRIGUES CPF
nº 084.910.482-35, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO
BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATEUS
SANTOS DA SILVA CPF nº 042.063.172-08, RUA DIAMANTES S/N,
ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 702.234.582-
10, RUA RIO DE JANEIRO 2404, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR
03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO ROGERIO
RODRIGUES CPF nº 219.505.552-91, RUA DIAMANTES S/N, ZONA
RURAL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA, MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 995.980.782-
72, RUA DIAMANTES S/N, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811,
RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Réu: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR
INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro formulado.

Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo, motivo pelo qual REVOGO a audiência anteriormente designada.

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004110-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$84.757,33

Última distribuição:18/04/2016

Autor: MZ CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 01.671.341/0001-51, RODOVIA BR-364 S/N, KM 530 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu: E J CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 10.576.469/0001-27, RUA BRASILIA 211 BAIRRO BEIRA RIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Pimenta Bueno/RO com o fim de que seja realizada hasta pública para venda dos bens penhorados, em dia e horário a serem designados por aquele Juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005295-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007281-34.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa:R\$21.756,43

Última distribuição:30/06/2016

Autor: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº SP122626

Réu: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO CPF nº 402.657.814-34, AVENIDA GUAPORÉ 3930, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.

Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.

1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 29522747), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2. À escrivania para que promova a alteração da classe processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001285-50.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$40.000,00

Última distribuição: 31/01/2019

Autor: ELETICIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 874.294.702-20, RUA PANAEIRA 1501 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACKSON HENRIQUE DA SILVA CPF nº 532.026.942-00, AV. ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 698 PARQUE SÃO PAULO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA, LAUDICEIA CRISTINA DE SOUSA SILVA CPF nº 587.855.822-04, RUA CIRUS 4893, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009237-80.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$2.784,76

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Réu: VICTOR EMMANOEL ALENCAR SILVEIRA CPF nº 600.015.293-07, RUA ICAMIABA 546, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.30488525).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011545-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$5.988,00

Última distribuição: 27/08/2019

Autor: PAULO COUTINHO DE OLIVEIRA CPF nº 301.729.262-20, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 5268, - DE 5000 A 5140 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

Réu: SARA SCHMIDT COUTINHO DE OLIVEIRA CPF nº 033.884.882-74, RUA TRÊS MARIAS 5098, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá

ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tomem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007923-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$100.000,00

Última distribuição: 27/05/2019

Autor: TELMA LIMA SILVA CPF nº 647.338.662-91, RUA YACI 3831, CONDOMÍNIO TROPICAL II FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO JOSE PEREIRA CPF nº 086.710.888-63, RUA YACI 3831, CONDOMÍNIO TROPICAL II FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562

Réu: MILTO PEREIRA DA CRUZ CPF nº 251.783.189-00, RUA PONTA NEGRA 5303 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TELMA LIMA SILVA, PEDRO JOSE PEREIRA contra MILTO PEREIRA DA CRUZ, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 29292385).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 29292385, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014002-31.2018.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Valor da Causa: R\$45.500,00

Última distribuição: 01/11/2018

Autor: L. M. D. S. CPF nº 052.104.532-00, ÁREA RURAL, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Réu: R. D. S. I. CPF nº 945.762.202-25, ÁREA RURAL, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pleito de realização de perícia judicial pela parte requerente. A uma porque já consta nos autos o LAUDO PERICIAL nº 0685/19-ARQ/IC/POLITEC/RO (ID 27068838-Pág.04 - fls. 475/479) confeccionado pela Polícia Técnico-científica, o qual não fora impugnado tempestivamente. A duas, porquanto a própria interessada poderia realizar cotações e orçamentos, no comércio local, a fim de apurar o quantum devido.

Outrossim, INDEFIRO a postulação probatória da parte ré (ID 296932430 - datada de 8/8/2019), uma vez que manifestamente intempestiva (DECISÃO Saneadora de ID 26386817, publicada dia 16/4/2019, conforme DJ nº 071, à fl. 502).

No mais, aguarde-se a realização da solenidade agendada para o dia 17/9/2019, às 08h30min.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016008-11.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP e outros
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006266-25.2019.8.22.0002
Requerente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
Requerido: JOSEMI FERREIRA DE LIMA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006346-23.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475
Requerido: PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010204-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAUA VITHOR RODRIGUES OLIVEIRA
EXECUTADO: IGOR ARRUDA OLIVEIRA
Valor da causa: R\$ 767,59 atualizado em agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) IGOR ARRUDA OLIVEIRA, CPF nº 023.104.422-40 atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001903-29.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MADALENA KRONBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010561-08.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010283-07.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010533-40.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZELINA GOMES FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004575-73.2019.8.22.0002

Requerente: RICARDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Requerido: INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007141-29.2018.8.22.0002

Requerente: MARIA MARIANA MARTINS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

Requerido: INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002712-82.2019.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUIZ ANTONIO BOBATO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: MILTON FRANCISCO DE ASSIS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007406-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENI CRISTINA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012572-15.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$38.035,32

Última distribuição:20/10/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

Réu: CLAUDIO DUPSKI CPF nº 220.316.422-00, RODOVIA BR 421, LOTE 11, GLEBA 53 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de julho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009153-50.2017.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARILSA FELIX DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006244-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$26.663,29

Última distribuição:29/04/2019

Autor: GIL INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 04.735.755/0001-95, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº

RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682

Réu: BILLIARDS CITY LTDA CNPJ nº 28.663.187/0001-22, RUA

FORTALEZA 2125, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

GIL INFORMATICA LTDA - EPP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de BILLIARDS CITY LTDA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$26.663,29, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (ID 26777851), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos GIL INFORMATICA LTDA - EPP, o que faço para CONDENAR BILLIARDS CITY LTDA

ao pagamento do valor de R\$26.663,29 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011305-03.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente/requerido, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001825-69.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7009340-87.2019.8.22.0002

Data: 27/08/2019 às 10h00

Classe: Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais c/c repetição de indébito

Requerente: Luzinete Rodrigues dos Santos Silva

Advogada: Juliana da Silva

Requerido: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Rafael Lemos Rezende OAB RO 9193

Finalidade: Justificação

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira e o advogado do Requerido.

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença das partes acima nominadas. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Vistos e etc. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou julgamento." Nada mais. Para constar, eu, Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata e Ana Paula Wessling, Estagiária de Direito, me auxiliou.

MM. Juiz:

Advogado Requerido:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015911-11.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDRIW ALEX FERREIRA BARROS

RÉU: ROBSON JOAO DE BARROS

Valor da causa: R\$ 13.866,03

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do Executado Robson João de Barros CPF nº 036.539.059-31, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R\$ 13.866,03

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007789-43.2017.8.22.0002

Requerente: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Requerido: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Tendo em vista que decorreu o prazo do despacho ID n. 29370974, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001751-44.2019.8.22.0002

Requerente: ELIANI MENDES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido: KETLEN MENDES GONCALVES

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 7001751-44.2019.8.22.0002

FINALIDADE: Intimar terceiros interessados da r. sentença de interdição do(a) Sr(a).KETLEN MENDES GONÇALVES, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 1534055 SSP/RO e inscrita no cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 869.023.342-34, nesta cidade e comarca, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr.(a) ELIANI MENDES SANTANA, brasileira, viúva, do lar, titular da cédula de identidade nº 728.486 SSP/RO e inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob nº 731.551.522-49, residente e domiciliada à Av. Candeias, 4655 Bairro: Monte Alegre na cidade de Ariquemes/RO, CEP 76.871-247, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, sendo a mesma do seguinte teor:

Sentença: "Vistos.

SENTENÇA

Vistos.

ELIANI MENDES SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de interdição com pedido de curatela provisória em face de KETLEN MENDES GONÇALVES igualmente qualificada. Alega que é mãe da requerida e que ela é portadora de microcefalia (CID: Q02). Relata que a requerida é fruto do matrimônio com o Sr. José Francisco Gonçalves, falecido no dia 12/12/2018, em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que fez pedido administrativo do seguro DPVAT, contudo, sendo a requerida maior, a seguradora exigiu termo de curatela para efetuar o pagamento de sua cota parte. Por fim, alega que usufrui o benefício de prestação continuada de assistência social, sendo a genitora, ora requerente, sua representante legal. Pretende a procedência do pedido para que seja decretada a curatela da requerida, sendo a autora nomeada como sua curadora única e exclusivamente no tocante aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial. Com a inicial vieram os documentos (ID Num.24613814).

Em decisão inicial (ID Num.24855823), foi concedida a tutela de urgência, deferindo-lhe a curatela provisória da requerida.

Entrevista com a requerida realizada, conforme gravação audiovisual anexa aos autos (ID Num.26625462).

Foi nomeado curador especial a ré, cuja oportuna defesa foi apresentada no ID Num.27371385.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num.27850610).

É o relatório. Decido.

ELIANE MENDES SANTANA requer a interdição de sua filha KETLEN MENDES GONÇALVES, alegando que ela é portadora de Microcefalia (CID: Q02), não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos (ID 26146075), atesta que a interdita é portadora de Microcefalia.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que a requerida é portadora de Microcefalia (CID: Q02), necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento na necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatelanda.

O quadro de saúde da requerida Ketlen é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada.

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua filha lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIANI MENDES SANTANA, inscrita no CPF nº 731.551.522-49, deferindo-lhe a curatela da requerida KETLEN MENDES GONÇALVES, inscrita no CPF nº 869.023.342-34 assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nomeio a parte autora curadora por prazo indeterminado.

A sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).

O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do NCPC.

Sem honorários e custas.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Ariquemes, RO, 25 de julho de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011281-72.2019.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$61.867,62

Última distribuição: 06/08/2019

Nome AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO CPF nº 030.654.546-29, AVENIDA TABAPOÃ 2374, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Nome RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1- Recebo a ação para processamento.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental visando a consignação de valores e o levantamento de gravames decorrentes da impontualidade de obrigação assumida pelo autor perante o réu como avalista de Divino Rosa Tristão (contrato 400.203.029), ante a falta da probabilidade do direito afirmado, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. Isso porque, primeiro, o áudio apresentado não possui qualquer identificação da interlocutora que conversava com, acredita-se, o autor; e, segundo, não há prova de que tal pessoa tenha legitimidade para transacionar em nome do banco réu. Aliás, pelo próprio áudio, a interlocutora de nome Márcia dá a entender que estava auxiliando o autor a apresentar uma proposta para quitação da sua dívida, cuja análise ocorreria pelo Comitê de Curitiba/PR. Não há, assim, no grau de cognição própria para esta fase, vinculação do réu nos termos do art. 427 e ss do Código Civil. E mais, registro

que pelo crédito habilitado pelo réu no processo de inventário n. 7000366-32.2017.8.22.0002, não obstante haja discussão quanto a abatimento de valores pagos (R\$ 52.085,02), tem-se que a dívida cobrada pelo banco é de R\$ 370.494,09, valor muito superior ao quantum que se quer consignar (R\$ 70.193,83) e, sobretudo, realizar o levantamento de gravames. É óbvio que tal proposta possa interessar ao réu, mas só com o contraditório tal interesse e negócio jurídico pode ser validamente aferido. Sequer a restrição cadastral vigente pode significar perigo da demora, haja vista o longo tempo decorrido de sua inscrição (27/03/2018), não havendo como justificar a inobservância do contraditório e ampla defesa para uma análise inaudita altera pars.

3- Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 11h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no endereço em epígrafe, nesta cidade e comarca.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

4. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

5. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

5.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

5.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

8. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 04 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009231-73.2019.8.22.0002
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Requerido: ALEX SANDRO DE MATTOS
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA
dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar,
no prazo de 05 dias.
Intimação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7014239-65.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R\$382.230,65
Última distribuição:07/11/2018
Autor: I. D. S. R. CPF nº 657.075.402-53, RUA JOSÉ MAURO
VASCONCELOS 3541, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 -
76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº
RO6464
Réu: W. A. D. M. CPF nº 106.410.412-68, RUA FINLÂNDIA 3118
JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº
RO385B
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar-se acerca dos documentos coligidos pelo executado no
ID Num.29619801.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de setembro de 2019
Marcus Vinícius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003969-45.2019.8.22.0002
Requerente: RAUL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
Requerido: INSS
Tendo em vista que decorreu o prazo para contestação e a parte
autora não aceitou a proposta de acordo do INSS, fica o autor,
através de seu procurador, intimado para, no prazo de 05 dias,
especificar as provas que pretende produzir.
Intimação do executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par,
Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69)
35352493

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7000579-72.2016.8.22.0002
Data: 29/08/2019 às 09h30
Classe: Ação de Execução de Alimentos
Exequentes: A. C. C. A. e C. A. C. A. representados por C. C. A.
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira
Executado: M. d. C. A.
Advogado: Johni Silva Ribeiro
Finalidade: Conciliação
Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos
de Oliveira e o advogado dos exequentes.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença das
partes acima nominadas. O advogado dos exequentes requereu
prazo para juntada de substabelecimento e para requerimento
de diligências. A audiência restou prejudicada em razão do não
comparecimento da parte executada. Pelo MM. Juiz foi proferido
o seguinte despacho: "Vistos e etc. Defiro prazo de 05 dias para
juntada de substabelecimento e requerimento de diligências.
Considerando que a presente demanda comporta transação, foi
designada audiência de conciliação, a qual o réu, intimado, deixou
de comparecer através de um seus procuradores. Na intimação,
inclusive, foi o réu formalmente advertido que a ausência
injustificada à referida solenidade configuraria ato atentatório à
dignidade da Justiça, punível com multa do art. 334, §8º, do CPC.
Não se pode olvidar que o interesse maior na solução amigável
do conflito sempre é da parte, para o que este Juízo mobilizou
toda a estrutura judiciária, com inequívoca repercussão em gastos
públicos. Assim, a injustificada falta praticada pelo réu configura
ato atentatório a dignidade da Justiça nos termos do dispositivo legal
supracitado. Dada a relevância da matéria objeto dos presentes
autos e o total descaso do réu para com a jurisdição, aplico ao réu
multa no valor de 2% (dois por cento) do valor dado à causa em
favor do Estado, entendendo ser ele por razoável e proporcional à
falta cometida. Intimem-se, oficiando-se ao Estado para ciência."
Nada mais. Para constar, eu, Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes,
Secretário de Gabinete, digitei essa ata e Ana Paula Wessling,
Estagiária de Direito, me auxiliou.
MM. Juiz:
Advogado dos Exequentes:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000579-72.2016.8.22.0002
Requerente: C. A. C. A. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA
PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA
PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Requerido: MARCOS DA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA
para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e
requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7005538-81.2019.8.22.0002
 Requerente: NIVALDO DE MARQUI
 Advogados do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
 Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009514-33.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$14.310,00
 Última distribuição: 31/07/2018
 Autor: JOISSO SABINO DE ARRUDA CPF nº 389.663.952-87, LINHA C-50, LT08, GLEBA 03, PST 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
 Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Despacho
 Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
 Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido (ID 30016223).
 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010836-54.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$6.580,85
 Última distribuição: 26/07/2019
 Autor: VINICIUS NASCIMENTO VIEIRA CPF nº 031.730.842-41, AVENIDA URUPÁ 4255, - DE 4222/4223 A 4255/4256 SETOR 02 - 76873-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615

Réu: ANTIDES SEVERIANO CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPIXABA 228 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005898-16.2019.8.22.0002

Requerente: SILVIO CESAR GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Requerido: LUIZ CARLOS GERA

Advogado do(a) RÉU: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002397-59.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$47.476,24

Última distribuição:04/03/2016

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Réu: VALMIR JOSE BALTHAZAR CPF nº 191.836.312-91, RUA CAARAPÓ 4440 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006136-06.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$139.587,01

Última distribuição:31/05/2017

Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

Réu: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP CNPJ nº 10.648.054/0001-11, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007293-77.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$20.518,93

Última distribuição:13/06/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Réu: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO CPF nº 882.371.502-44, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUDICEIA LAURA DE LIMA CPF nº 609.758.732-53, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006125-06.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$24.476,01

Última distribuição:26/04/2019

Autor: FUNDACAO PIO XII CNPJ nº 49.150.352/0016-07, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A

Réu: DARLI RODRIGUES CPF nº 551.231.986-87, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 5158 SETOR 04 - 76873-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por FUNDACAO PIO Xillem desfavor de DARLI RODRIGUES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30471394), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001136-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$45.063,37

Última distribuição:29/01/2019

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Réu: E. G. ARAUJO - ME CNPJ nº 09.410.469/0001-73, RUA PASSO PRETO 3099 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A. ingressou com a presente incidente em desfavor de E. G. ARAUJO - ME.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento do incidente, esta quedou-se inerte (ID 29812650).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução principal.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003649-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$19.960,00

Última distribuição:25/03/2019

Autor: ANTONIO DE PAULA CPF nº 058.487.332-87, AC ALTO PARAÍSO ., LINHA C-85, LOTE 13, GLEBA 69 . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA

ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o

ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008448-18.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$6.553,77

Última distribuição: 12/07/2018

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

Réu: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL CPF nº 788.163.511-87, RUA DO SABIÁ 1685, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, não há restrição imposta sobre o veículo de Placa NEG-1103.

Posto isso, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0005270-88.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.837,84

Última distribuição: 04/05/2015

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe se a executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora ou se recebe algum benefício.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010899-84.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$4.099,40

Última distribuição: 16/09/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: STARLEY SCHULTZ CPF nº 390.255.602-10, RUA CEARÁ 701, . ESTRELA - 68743-232 - CASTANHAL - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005026-69.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$574,61

Última distribuição: 10/05/2017

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: GEAN NOVAIS DA SILVA CPF nº 862.928.972-49, RUA GUANAMBI 1539 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 30152703).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015832-32.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$2.080,72

Última distribuição: 13/12/2018

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Réu: ROSANIA DA SILVA SOUZA CPF nº 386.805.132-53, RUA FLORIANÓPOLIS, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra ROSANIA DA SILVA SOUZA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$2.080,72, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, devidamente citada, a parte ré deixou de opor embargos, não comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor

em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$2.080,72(dois mil, oitenta reais e setenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008095-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$12.974,00

Última distribuição:28/05/2019

Autor: ROSA MARIA VIEIRA DE ANDRADE CPF nº 027.646.667-56, RUA CACAULÂNDIA 2104 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Vistos.

Postergo a análise da tutela para momento posterior ao exercício do contraditório por parte da autarquia ré.

Aguarde-se o decurso do prazo ou apresentação de contestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012545-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:03/09/2019

Autor: OZENETE MARIA DA CONCEICAO CPF nº 295.878.162-34, RUA CASTELO BRANCO 2783 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

Réu: I. N. D. P. S. I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

OZENETE MARIA DA CONCEICAO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7014078-89.2017.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da Causa: R\$78.923,19
 Última distribuição: 22/11/2017

Autor: R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 04.269.976/0001-15, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3798, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: GLAUCIA BEGALLI CPF nº 408.714.102-06, 3ª RUA 2557 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora da parte ideal de 50% do imóvel denominado Lote 14/C, Gleba 19, Projeto Assentamento Marechal Dutra, com área de 10.6169ha, situado no município de Ariquemes/RO, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7002322-49.2018.8.22.0002
 Classe: Carta Precatória Cível
 Valor da Causa: 0,00
 Última distribuição: 02/03/2018

Autor: SAMANTTA FRANCINI PIRES DE MELO DO AMARAL CPF nº 421.725.431-87, RUA DO EMPREENDEDOR 128-B LÍDIA DUARTE - 88341-240 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: ANTONIO ALFREDO DO AMARAL FILHO CPF nº 151.130.368-97, ALAMEDA PIQUIA 1510, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Tendo em vista que a matéria fática depende de realização de estudo social aludido, NOMEIO assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência do genitor ANTONIO ALFREDO DO AMARAL FILHO, podendo o(a) profissional em referência ser localizado(a) na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo o expert ser intimado(a) para dar início aos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar do genitor requerido? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a(o) requerido, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear do requerido, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia do réu? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte ré?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

1.1 Atento à Decisão Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes (02/05/2018), FIXO honorários devidos pela realização do estudo social em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela parte interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo expert nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

Esclareça a(o) assistente social que aludida perícia deverá vir instruída com FOTOS.

1.2 Com o pagamento, contate-se o profissional nomeado, para a realização dos estudos.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7012108-83.2019.8.22.0002
 Classe: Ação Civil Pública Cível
 Valor da Causa: R\$50.000,00
 Última distribuição: 23/08/2019

Autor: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROGERIO MARTINS DA SILVA CPF nº 596.952.932-04, LINHA C90, TRAVESSÃO B65, LOTE 64, GLEBA 13, SETOR CHAC ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROGERIO MARTINS DA SILVA, todos qualificados nos autos, requerendo a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), em razão da suposta prática de ato de improbidade administrativa que importou em violação aos princípios da Administração Pública.

Notifique-se o requerido, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ao Ministério Público para impugnação.

Na forma postulada, determino, outrossim, a notificação do ESTADO DE RONDÔNIA, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei n.º 8.429/92 (LACP/ Lei n.º 7.347/85, art. 5º, §2º).

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012291-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$36.190,00

Última distribuição:28/08/2019

Autor: MARIA LETICIA TAVARES ANDRADE CARREIRO CPF nº 154.667.574-46, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ANDRADE CARREIRO PEREIRA CPF nº 061.386.184-16, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para:

1) adequar o valor atribuído à causa;

2) coligar aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011085-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$10.230,16

Última distribuição:01/08/2019

Autor: JOCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 018.153.802-41, RUA MONTEIRO LOBATO 4071, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar

e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tomem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008663-57.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$4.479,12

Última distribuição: 06/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS CPF nº 610.410.252-20, RUA BEIJA FLOR 4106 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contra LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$4.479,12, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDCl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014). De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 27915154), totalizando o valor de R\$4.479,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$4.479,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (06/06/2019) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012404-08.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$5.329,32

Última distribuição:30/08/2019

Autor: LEOMAR CORREA DE MELO CPF nº 653.101.792-91, ESTRADA DA PENAL S/N, CENTRO DE CATORREIÇÃO DA POLICIA MILITAR KM 4,5 - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: LIVIA PATRICIO CORREA DE MELO CPF nº 044.152.632-24, RUA CECÍLIA MEIRELES 3087, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de esclarecer a pretensão requerida, tendo em vista que a suposta perda de vínculo empregatício não exonera o autor do poder familiar e tampouco da obrigação de prestar alimentos a sua filha, sob pena de

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014214-23.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$1.989,34

Última distribuição:28/11/2016

Autor: ANTONIO DE LIMA DUQUES CPF nº 219.806.162-72, RUA CACAULÂNDIA 2134 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

Réu: JOSE MACHADO DOS SANTOS CPF nº 663.177.542-68, RUA BURITI 2113 APOIO SOCIAL - 76873-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução com técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

No mais, considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.

Sendo assim, DETERMINO:

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado (salvo: § 4º Se o requerimento [...] for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer constante no acordo (ID 11899960). Se não satisfizer a obrigação no prazo designado supra, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.

Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).

Faculta a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012171-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.612,80

Última distribuição: 26/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 05.662.861/0007-44, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE

1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB

nº RO2027

Réu: DHIONE APARECIDO BASILIO CPF nº 003.953.852-45, LINHA

CC 65, TRAVESSA B 0, BR 421 O ZONA RURAL - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes de trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008364-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$28.670,64

Última distribuição: 13/07/2017

Autor: MATEUS PEREIRA FABIANO CPF nº 470.816.272-34,

AVENIDA CANAÃ 5673, BAIRRO COQUERAL PARQUE DAS

GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR

KUNDZINS OAB nº RO8735

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-

88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING

BOULEVARD, LOJA 24, 2 PAVILHÃO PRAIA DO CANTO - 29055-

131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010643-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$71.976,00

Última distribuição:22/07/2019

Autor: LUZIA MARIA DA SILVA CPF nº 732.332.857-87, RUA MOEMA 2410, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença

Vistos.

LUZIA MARIA DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012377-25.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$9.583,62

Última distribuição:29/08/2019

Autor: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

Réu: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 00.407.338/0001-62, TRECHO SIA TRECHO 3 120, LOTE 120 GALPAO FUNDOS ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Embora previsto no rito do procedimento, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC).

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007424-86.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$10.338,65

Última distribuição: 27/06/2017

Autor: FRANCISCO MARCOS DE MORAIS CPF nº 629.337.102-00, LOTE 23, GLEBA 37 ZONA RURAL, LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009377-51.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$29.126,00

AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS CPF nº 757.991.896-04, LINHA C-20, TRAV. B-65, LOTE 06, GLEBA 21 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 20/9/2019, às 09h30min.

2. O advogado do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003448-03.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$16.966,00

AUTOR: EDINA CARLOS DA SILVA CPF nº 498.225.432-04, LINHA C-65, POSTE 04 S/N, CHÁCARA NOVA SIÃO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 19/9/2019, às 16 horas.

2. A advogada do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011134-80.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$12.406,00

AUTOR: MANOEL MESSIAS DIAS CPF nº 466.049.521-34, AC ALTO PARAÍSO LC 80, TB 0 NAS MARCAÇÕES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 19/9/2019, às 15 horas.

2. A advogada do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003954-76.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$4.280,00

AUTOR: JONAS CALIXTO DOS SANTOS CPF nº 219.740.202-15, LINHA C15 Lote 06, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 19/9/2019, às 11h30min.

2. O advogado do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora do Cartório: Cleusa Reginaldo Pereira Milan

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7013947-17.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS

Montante da dívida: R\$ 707,00

NOTIFICAÇÃO DE: ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 29/08/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

MVLC

Ariquemes/RO, 30 de agosto de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014132-21.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$11.244,00

AUTOR: MARCOS ANDRE ALVES OLIVEIRA CPF nº 044.269.002-98, ÁREA RURAL S/N, LINHA DA LARANJA, HORTIFRUTI GRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 19/9/2019, às 17 horas.

2. A advogada do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7010458-98.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: ALFREDO TRISCH

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7008935-85.2018.8.22.0002.

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34).

Assunto: [Divisão e Demarcação].

AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: MARCIA GUEDES DA SILVA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto á proposta de honorários do perito, sendo R\$ 4.000,00, podendo, se concordar, efetuar o pagamento Prazo de 5 dias.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009908-06.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: OSMAR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004074-22.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para apresentar contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009443-94.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aquisição].

AUTOR: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA, MARIA YOLANDA NOBRE DE MELO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

RÉU: BANCO DO BRASIL SA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009927-46.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Material, CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Valor da Causa: R\$3.550,00

AUTOR: SALESIO DOS SANTOS CPF nº 248.049.919-72, AC ARIQUEMES 673, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Considerando o DESPACHO inicial (ID: 20986976 p. 2), intime-se o autor para o pagamento da perícia realizada

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7014002-65.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Executado: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ARIQUEMES

LTDA - ME

Montante da dívida: R\$ 5.223,66

NOTIFICAÇÃO DE: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

ARIQUEMES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.855.300/0001-10, na pessoa de seu

representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU

COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais

e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data de 14/08/2019,

referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de

certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição

em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 27 de agosto de 2019.

Cleusa R. Pereira Milan

Diretora de Cartório em substituição

(Artigo 62 da DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou

contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7007909-52.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Executado: SIRLEI BERNARDO RABELO

Montante da dívida: R\$ 3.669,68

NOTIFICAÇÃO DE: SIRLEI BERNARDO RABELO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 671.485.572-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 105,97 (cento e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até a data de 14/08/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 27 de agosto de 2019.

Cleusa R. Pereira Milan

Diretora de Cartório em substituição

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010291-18.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes/RO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011583-38.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento Indevido, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.498,93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Expeça-se certidão de inteiro teor (art. 517).

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012618-96.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$15.000,00

AUTOR: ADENISIA FERREIRA DA COSTA CPF nº 539.026.962-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ENDEREÇO: AVENIDA J.K, 1966, SETOR 02 - ARIQUEMES.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a ré restabeleça o fornecimento de energia em sua residência, da Unidade Consumidora: 170485-0.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido, vez que já efetuado o pagamento.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da suspensão do fornecimento de energia, serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, determinando que a ré restabeleça, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica na residência da autora.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014357-41.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ JUNIOR AOYAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003527-16.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO NAZARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003548-55.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009267-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)].

AUTOR: NEISIANE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010913-63.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GILMAR FERREIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412,

AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29386051,

BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A)

– DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014727-54.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: MAYKY JHONY SILVEIRA.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte INTIMADA da Carta Precatória expedida, para comprovar sua distribuição no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011938-14.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)].

AUTOR: ELISA PONTIN JOSE

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006486-23.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES MONTEIRO.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001058-60.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

EXECUTADO: LIZIANE ALVES LIMA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à certidão do oficial de Justiça.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012525-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$120.000,00

AUTORES: LUIZ DE SOUZA MENDONCA, GILBERTO XAVIER PERY

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: ENERGISA

ENDEREÇO: Av. Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, ARIQUEMES - RO, CEP 76873-238

Vistos,

1. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: RITA DAS CHAGAS BELO, pessoa física/jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº: 433.664.572-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009617-06.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado: Procuradoria

Executado: RITA DAS CHAGAS BELO

Valor da dívida: R\$ 1.618,25 + acréscimos legais

Número da CDA: 160/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

MVLC

Ariquemes/RO, 26 de agosto de 2019.

Cleusa R. Pereira Milan

Diretora do Cartório

em substituição

Processo n.: 7006262-85.2019.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Especial Coletiva].

AUTOR: JOSUEL COSTA, REGINA MORAES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: JOSÉ PASSARINHO DA COSTA e outros (15).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. MANDADO cumprido parcialmente.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012520-14.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Correção Monetária].

EMBARGANTE: ALINE ARAUJO MORAIS, MICHAEL ENCIZO DE PAULA, ALINE ARAUJO MORAIS 75141876187

Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Vistos.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006687-15.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$636.700,00

AUTORES: MARCOS VINICIOS DA SILVA CANDIDO CPF nº 023.441.442-18, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS

- 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WERLES DA SILVA CANDIDO CPF nº 011.009.722-00, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZENITA HELENA JESUS DA SILVA CPF nº 457.338.212-72, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉUS: NATAN GONCALVES SOARES CPF nº 987.450.932-53, RUA LAJES 5019, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CPF nº 785.764.822-15, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 42, GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Conforme noticiado nos autos o requerido NATAN GONÇALVES SOARES, teria falecido (ID: 28680222 p. 1). Desse modo, aos autores para juntarem aos autos documento comprobatório da extinção do réu (óbito), dizerem se houve a abertura de inventário, caso positivo, emendarem a inicial trazendo no polo passivo da ação o espólio do de cujus.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012584-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$11.976,00

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. O requerente pleiteia que a instituição Requerida implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do CPC.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012608-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$11.976,00

AUTOR: LUCILENE DE SOUZA LIMA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A requerente pleiteia que a instituição ré implemente, de imediato, o benefício aposentadoria rural por idade.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada, ao menos por ora, sua qualidade de segurada especial, bem como o período de carência.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela autora.

4. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do CPC.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012600-75.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$11.223,28

AUTOR: IRACEMA MENDES MARTINS CPF nº 669.414.582-91,

RUA FOZ DO IGUAÇU 5087 JARDIM PARANÁ - 76871-460 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº

RO6281

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA

PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA -

01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos/cobrança do valor de R\$ 1.223,28, referente ao contrato nº 313388458-9, efetuados diretamente em seu benefício previdenciário e retire o seu nome dos cadastros do SPC/SERASA.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado o empréstimo e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos/cobrança do valor de R\$ 1.223,28, referente ao

contrato nº 313388458-9, efetuados diretamente em seu benefício previdenciário e a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014781-83.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012622-36.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Liminar

Valor da Causa: R\$10.139,44

AUTOR: MACONILIA NETA DE SOUZA HARTEY CPF nº

090.782.688-16, ZONA RURAL DISTRITO NOVA DIMENSÃO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO

DOS SANTOS OAB nº RO6784, EVANETE REVAY OAB nº

RO1061

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº

33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO

100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da autor afirmar que efetuou o pagamento integral do débito, portanto a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012614-59.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: TATIANE RODRIGUES MENDES, RUA ARACAJÚ 2693, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

RÉU: ADEIR CANDIDO JUNIOR, RUA SÃO VICENTE 2454, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum)

Ariquemes quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 09:31 .

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003922-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$203.661,01

AUTOR: TELMA FLORES DA SILVA CPF nº 753.462.572-68, RUA HONDURAS, 808 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

RÉU: ALDO GEOVANI BRUEL DE CASTRO CPF nº 419.902.342-91, RUA GAVIÃO REAL 4662, - DE 4968/4969 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261B

Vistos,

1. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por TELMA FLORES DA SILVA em face de ALDO GEOVANI BRUEL DE CASTRO, requerendo indenização a título de danos materiais e morais.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC)

3. Citado, o requerido apresentou contestação, impugnando em preliminar o valor da causa, aduzindo ser excessivo o valor requerido pela autora a títulos de danos morais.

Conforme dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

In casu, em que pese a manifestação do requerido, o valor da causa deve corresponder ao montante que a parte autora pretende obter, acaso venha ser acolhida a pretensão.

Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa decorre de estimativa da parte autora, consoante o disposto no artigo acima mencionado, uma vez que o real valor da causa será objeto de apreciação futura quando da oportunidade da DECISÃO, podendo sofrer eventual correção ou majoração do quantum indenizatório.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta do autor e réu, a culpa/dolo de ambas as partes, os danos sofridos pelas (material, moral) e o nexos causal entre a conduta e o dano.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Designo audiência de instrução para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

9. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.

10. As partes ficam intimadas através de seus patronos.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011276-50.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$3.000,00

AUTOR: G. S. S. CPF nº 055.762.312-01, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: LUÍZA BALBINO

ENDEREÇO: podendo ser encontrada em horário comercial na Avenida Tucano (esquina com rua graça), Jardim das Palmeiras, Salão da Rose (em frente as lojas Gazin), na cidade de Ariquemes/RO, Vistos.

1. Com a gratuidade. Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

2. A parte autora pretende a busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, 2012/2012, vermelha, Placa OHN 8139.

3. Alega que é herdeiro de Lindomar Dias de Souza, a quem pertencia a motocicleta e que a ré, ex namorada do falecido se apossou indevidamente do bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em se tratando de tutela de urgência de natureza cautelar, pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301, CPC).

No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é que o veículo seria o único bem deixado pelo seu pai e encontra-se registrado, perante o DETRAN, no nome dele.

O perigo de dano, por outro lado, decorre da possibilidade de perda do bem e de agravamento da situação de desvantagem do vendedor, além do risco inerente à circulação do veículo em via pública, tais como de acidente de trânsito, furto, roubo etc.

Sendo assim, atendido o disposto no art. 305 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, 2012/2012, vermelha, Placa OHN 8139, no endereço indicado na petição inicial. Realizada a apreensão, o veículo deverá ser depositado com o representante legal da parte autora, que assumirá as obrigações do fiel depositário.

12. Concretizada a busca e apreensão, CITE-SE o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 306, CPC), indicando as provas que pretende produzir. Adverta-se que, se não houver contestação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos como ocorridos (art. 307, CPC).

13. Vindo a contestação, colha-se a réplica em dez dias. Não havendo contestação, conclusos para DECISÃO.

14. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (art. 308, CPC).

15. Cessa a eficácia da tutela concedida, se: não deduzido o pedido principal no prazo legal; não for efetivada dentro de 30 dias.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7015805-49.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: GLEIDSON TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, e tendo em vista a Resolução n. 037/2018-PR, publicada no DJE n. 200, de 26 de outubro de 2018, bem como a implantação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica a PARTE AUTORA, por via de seu patrono, INTIMADA a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, no que couber, dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, os quais seguem abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome::

CPF::

Nome da mãe::

PIS/PASEP/NIT::

Data de nascimento::

Endereço::

E-mail;

Aposentado ;

Nº do Banco::

Nome do Banco::

Nº da Agência;;
 Nº da Conta;;
 Tipo de Conta;;
 Cidade – UF;;
 Nome do favorecido;;
 CPF/CNPJ do favorecido ;
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor ;
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal;;

Valor Principal R\$;

Valor Juros R\$;

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor;

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM;

Data do ajuizamento do processo de conhecimento;;

Data da citação no processo de conhecimento;

Data final da correção monetária (dia/mês/ano);;

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não;

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano Incide Multa (%).

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF;;

CPF/CNPJ;;

Valor Principal R\$; ;

Valor Juros R\$.

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado);

OAB/nº/UF;;

CPF/CNPJ; ;

Percentual: _____%Valor Principal R\$;;

Valor Juros R\$:

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012619-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$10.000,00

AUTOR: ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB

nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº

RO7532

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA MACAPÁ 246, GOL LINHAS

AEREAS JARDIM DO LÍBANO - 06640-000 - JANDIRA - SÃO

PAULO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início

do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012599-90.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$84.545,92

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: D R MACHADO EIRELI - EPP, TRAVESSA B-20

100 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$84.545,92, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPD.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012625-88.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PEDRO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO

ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: MARIO GARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF nº

116.476.392-04, ALAMEDA NATAL 2190, - ATÉ 2233/2234

SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$13.172,44, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7015229-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eviscção ou Vício Redibitório, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$84.506,72

AUTOR: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS

LTDA CNPJ nº 13.729.838/0001-62, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ

2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM

OAB nº RO6933

RÉU: A ALVES DE SOUSA CNPJ nº 04.497.756/0004-91,

AVENIDA PURAQUEQUARA 760 DISTRITO INDUSTRIAL II -

69007-006 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: HAILDO JARBAS RODRIGUES OAB nº

AM5304

Vistos,

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

2. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória eventuais vícios ocultos apresentados nos veículos e os danos sofridos pelo autor.

3. Distribuir o ônus da prova – verificar alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor pela parte requerida.

4. Por ora, defiro apenas a produção de prova pericial, requerida pela parte autora.

5. Para a realização da perícia, nomeio o JOSÉ FURTADO FILHO, engenheiro mecânico, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entrega no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias.

7. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

Perito: JOSÉ FURTADO FILHO, endereço: Avenida Engº Anyiso da Rocha Compasso, 6439, Condomínio Ecoville, Quadra 07, C-34, Rio Madeira, Porto Velho/RO, CEP: 76821-405, telefone: (69) 9 99971260, E-mail: jfurtadofilho@hotmail.com.

“SERVE DE OFÍCIO/MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIO”

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7009940-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

RÉU: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos etc.

COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS, alegando em resumo que é credor da ré pela quantia de R\$ 4.500,00, conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-la ao pagamento do valor atualizado. Juntos os documentos.

O réu foi citado por edital. O curador contestou o pedido por negativa geral (ID: 30413649).

É o relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos títulos prescritos que instruem a inicial.

Ao réu citado por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a emissão dos títulos, à COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO, 5 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003642-03.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$11.244,00

AUTOR: ALFIM DA SILVA PEREIRA CPF nº 146.123.649-53, RODOVIA BR 421 Lote 40, ZONA RURAL KM 28 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará

respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 19/9/2019, às 11 horas.

2. O advogado do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003730-41.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$55.785,16

AUTOR: IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA CPF nº 004.960.642-58, RUA DOS TUCANOS 1196 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 19/9/2019, às 15h30min.

2. O advogado do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016482-79.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$12.402,00

AUTOR: JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO CPF nº 274.863.549-34, RUA ALBINO HENRIQUE 1130, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias na data designada para a audiência e que o Juiz Substituto estará respondendo pelo juízo e também pela comarca de Buritis, com audiências criminais designadas, REDESIGNO-A para o dia 20/9/2019, às 08h30min.

2. O advogado do autor tomou ciência por telefone e comunicará o seu cliente.

3. Intime-se o INSS, com urgência.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012520-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$29.110,16

EMBARGANTES: ALINE ARAUJO MORAIS 75141876187 CNPJ nº 29.522.898/0001-40, RUA CASTRO ALVES 3495, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHAEL ENCIZO DE PAULA CPF nº 005.485.812-74, RUA CASTRO ALVES 3594, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ARAUJO MORAIS CPF nº 751.418.761-87, RUA CASTRO ALVES 3495, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403

EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Processo n.: 7010574-07.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: TELMA RODRIGUES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012391-09.2019.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade, Caução

REQUERENTES: A. M. S., RUA PERIQUITO 5553 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, K. J. S., RUA PERIQUITO 5553 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. C. S., RUA PERIQUITO 5553 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: J. S. S., RUA GERCI JOÃO DORNELES (RUA 57) 5480, RUA 57 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que os autores anexaram exame de DNA, que comprova a paternidade da menor Kawany, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 17:11 .

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014694-98.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

EXECUTADO: LAERTE MELO BARRETO.

INTIMAÇÃO

Ciência à exequente de que o resultado da pesquisa/restrição RENAJUD está disponível junto ao despacho (ID 29633576).

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005612-09.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: ARNO NOVACK JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

EXECUTADO: THIAGO INNOCENTI MESSIAS.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008784-22.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligencia requerida.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0008231-41.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$311.361,13

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido: JOAQUIM FREIRE LEITE NETO CPF nº 069.645.497-14, BOLÍVIA 3213 AREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS BAGUACU LTDA - ME CNPJ nº 63.792.998/0001-24, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS BAGUAÇU.

Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.

Voltando aos autos, no feito não se encontraram bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 10/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se e Intimem-se. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 3 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010524-78.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos].

AUTOR: AELTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7002949-58.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: FRANCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao cálculo.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 0012183-86.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda].

Requerente: VERALDINO MARINHO DA SILVA.

Advogado(s) do reclamante: MARCIO APARECIDO MIGUEL, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS.

Requerido: FERNANDA XAVIER VIEIRA e outros (3).

Valor da dívida: R\$ 115.000,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: FERNANDA XAVIER VIEIRA CPF: 018.360.072-05 e GUNTER HEINZ DORNELES CPF: 071.430.949-43, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 29,78 (vinte e nove reais e setenta e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010604-42.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29108423,

BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7009999-96.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012528-25.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: NILSO BALBINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: BANCO PAN S.A..

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

INTIMAÇÃO

Ciência à requerida de que os autos foram desarquivados para possibilitar a emissão da guia de depósito.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7005721-52.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda].

EXEQUENTE: JAIME MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: VALDIR DE MORAES.

Advogados do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735, EDER GATIS DE JESUS - RO6681

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto à petição do requerido.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7014545-34.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas].

AUTOR: DA LUZ DOMINGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: BANCO PAN S.A..

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido quanto ao prazo de 30 dias concedido.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7011082-50.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: APARECIDA COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010618-26.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID.: 29139427, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010528-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão].

AUTOR: RAIRA MARIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID.: 29084063, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006555-89.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: JOCELITO STOPAZZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à impugnação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7001773-05.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: VALTER CHALUB DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

RÉU: DIVINO ROSA TRISTAO e outros (2).

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006159-15.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SHIRLEY TRIZOTI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006379-76.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: LAURENICE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: BANCO CETELEM S.A..

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012783-80.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

OAB nº RO1453

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003550-30.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR OAB nº RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004436-24.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA

ARAUJO OAB nº RO3164

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011511-85.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER

OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7004309-86.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Exequente: BRUNA LORENA DE SOUZA PINTO e outros

Executado: JOSE PINTO FILHO

Montante da dívida: R\$ 66.386,90

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ PINTO FILHO, brasileiro, casado, demais qualificação ignoradas, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, apresente impugnação ao cumprimento de sentença."

Obs. O Edital conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Ariquemes/RO, 28 de agosto de 2019.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora do Cartório

em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006114-74.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REGUELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REGUELIN - RO6463

EXECUTADO: MARCO TULIO COUTO SOUSA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CESAR DE MELO

COUTO - MG97522, FABIANO CAMILO BORGES - MG88948,

CASSIA LUISA MELO COSTA E PEREIRA - MG93770

INTIMAÇÃO

Intimação da parte executada quanto ao bloqueio bacenjud conforme último despacho..

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007576-66.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: ROSELY DE CASTILHO GROSS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27444301, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000624-42.2017.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Mercantil

Valor da Causa: R\$135.608,69

REQUERENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 31.546.476/0001-56, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

REQUERIDOS: MARCO JOSE FARIAS CPF nº 209.246.669-00, ALAMEDA ARACAJÚ 2224 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SULNORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ nº 33.008.723/0001-96, RUA NATAL 2.041, SALA 10, ED. MATOS SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 393.577.241-68, RUA SANTA TEREZINHA 1.181 DOM AQUINO - 78015-140 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Vistos.

1. Ao autor para dizer se pretende incluir os honorários de sucumbência, atualizando o cálculo.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009704-59.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$15.747,21

AUTOR: ENI VALERIO DE OLIVEIRA CPF nº 409.836.332-15, RUA TRIUNFO 4410, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

RÉU: ROSILENE NUNES DOS SANTOS CPF nº 970.677.922-15, AVENIDA MACHADINHO 4006, FUNDOS DO BAR FIM DE NOITE SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENIVALDO JESUS RODRIGUES CPF nº 617.258.382-49, AVENIDA MACHADINHO 4006, FUNDOS DO BAR FIM DE NOITE SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008379-49.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Salário-Maternidade].

AUTOR: ADRIANA REGINA STECCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012905-30.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS
 OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554,
 PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768, HEDERSON
 MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante
 expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de
 Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
 (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7010894-57.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: CLEUZA MESSIAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO -
 RO3164

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
 INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29385758,
 BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA
 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de
 chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A)
 – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do
 Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso,
 próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na
 perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos
 comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que
 possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto
 o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012082-22.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN
 OAB nº RO1453

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante
 expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de
 Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
 (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7010785-43.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: ROBERTO DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -
 RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO CETELEM S.A..

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA
 GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo: 0002015-25.2015.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$800.000,00

REQUERENTES: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE

MORAES CPF nº 525.686.792-04, AV. LAURO SODRÉ 2300

SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

VITORIA KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES

DE MORAES PRIMEI CPF nº 956.208.932-00, CEREJEIRAS

1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DAVI BARBOSA GOMES DE

MORAES PRIMEIRO CPF nº 525.686.602-87, CEREJEIRAS

1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA

CPF nº 708.159.922-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO VIANA ABRAHIM

OAB nº RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687,

OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, LOURIVAL

CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

RÉU: JOSE GOMES DE MORAES CPF nº 057.330.737-72, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. De início, verifico que a herdeira VITÓRIA KAROLLINNE, nascida
 em 10/7/2001, completou maior idade (ID: 27670027 p. 9), estando
 legalmente representada, dispensando assim, a remessa dos autos
 ao Ministério Público, tendo em vista que não há mais interesse de
 incapaz.

2. Na ordem, comparece nos autos a herdeira LAYANNE KELLY,
 requerendo a ocupação do imóvel urbano situado na Rua
 Cerejeiras, n. 1587, Setor 01, nesta cidade; levantamento de R\$
 67.825,66, para a quitação de débitos de curso de pós-graduação
 e por fim a prestação de contas da inventariante, no que se refere
 aos imóveis urbanos pertencentes ao espólio.

3. A princípio determino apenas que a inventariante preste contas dos imóveis urbanos pertencentes ao espólio, dizendo se estão locados ou não, em especial o imóvel que pretende a herdeira ocupar, com a respectivo valor estimado do aluguel.

4. A herdeira LAYANNE para juntar aos autos eventual contrato demonstrando o acordo firmado com a instituição de ensino para cursar a pós graduação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014411-07.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIO MARIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER

OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7013485-94.2016.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$27.914,22

AUTOR: J. D. C. CPF nº 389.557.092-34, AVENIDA VIOLETA

2104, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA -

76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº

RO5142

RÉU: P. R. D. S. CPF nº 575.627.762-53, AVENIDA VIOLETA

2104, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA -

76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº

MG105041

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012305-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$11.240,00

Parte autora: MARIA DE LOURDES MACIERO, RUA GALO DA

SERRA s/n SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº

RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO

1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005036-79.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAVID RAIMUNDO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL

OAB nº RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004956-18.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALDEMAR LICURGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009929-79.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Liminar].

AUTOR: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008665-61.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: WENDEL VILELA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

EXECUTADO: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009714-06.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JOSE PAULO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29187641, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7008225-31.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação].

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: ALEX MENDONCA PEREIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência requerida.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010773-29.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: NILVA DE BARROS MARTINS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29282186, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015048-55.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$9.570,00

EXEQUENTE: RONNY CASTRO DA SILVA CPF nº 766.205.222-20, RUA PARANÁ 2128 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Expeça-se alvará.

2. Arquive-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002328-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$12.402,00

AUTOR: CORMELITA LEONCIO CPF nº 698.624.869-53, AVENIDA MACHADINHO 3950, CASA SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 29932894. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002182-78.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES e outros.

Advogado do(a) RÉU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao embargos monitorio e a tentativa de citação frustrada da primeira requerida.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010245-92.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Invalidez Permanente].

AUTOR: AMELIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29237115, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com a Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007157-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: ALICE EMANUELLY SANTOS GOUVEA, KEVIN NYCOLAS SANTOS GOUVEA, HEVELLYN NICOLE SANTOS GOUVEA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

EXECUTADO: ÂNGELO NASCIMENTO GOUVÊA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006764-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALAN NERI CARLINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010297-88.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA SILVA

INVENTARIADO: IVAN TAVEIRA LEAL E SILVA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o inventariante INTIMADO a assinar o Termo expedido e juntar assinado aos autos, bem como, apresentar as primeiras declarações.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002868-07.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEVERSON DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

AriquemesRO, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PROCESSO: 7001481-54.2018.8.22.0002

AUTOR: EDIMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais pendentes nos autos supra - (custas iniciais e final), no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo: 7010742-09.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Abono

Valor da Causa: R\$5.000,00

REQUERENTE: ROSA CAROLINA RODRIGUES CPF nº 139.698.202-78, RUA CASTRO ALVES 3519 STR. 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

INTERESSADO: AGENCIA 1178 BANCO DO BRASIL ARIQUEMES RO CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES S/N, AGENCIA 1178 BANCO DO BRASIL CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 dias.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007046-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios

Valor da Causa: R\$12.098,23

AUTOR: ALZENIR DE SOUZA VICENTE CPF nº 532.792.712-15, LINHA C-80, TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO SÃO SEBASTIÃO S/N, SÍTIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

1. Trata-se de ação em que se busca a restituição de valores empregados na construção de rede elétrica rural proposta por ALZENIR DE SOUZA VICENTE, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. Apresentada contestação insurge a concessionária arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e carência de ação.

3.1. Da ilegitimidade ativa:

Segundo a concessionária de energia, a requerente não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovasse os gastos com a aquisição da subestação da rede elétrica o que culminaria na ausência de sua legitimidade para propor a presente ação.

Em que pese a manifestação da requerida, foram juntados aos autos documentos que demonstram que a autora é detentora da posse do imóvel onde foi construída a rede elétrica, no mais, documentos juntados aos autos em nome da autora, demonstram que esta teria arcado com despesas da referida construção, pelo que afastou a preliminar arguida.

3.2. No que se refere as demais preliminares, estas se confundem com o mérito, e com ele será analisado.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a instalação da subestação e rede elétrica.

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e do representante da ré. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

8. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.

9. Indefiro o pedido de prova pericial formulada pelos autores, tendo em vista que o dano moral no caso em tela é presumível e o acidente sofrido pelo 1º requerente, não fora contestado pela requerida, fato este que tornou-se incontroverso.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7016137-16.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Nota Promissória].

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO

ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$ R\$: 45,49 (quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010535-10.2019.8.22.0002.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).

Assunto: [Diligências].

DEPRECANTE: LARISSA DOS ANJOS RODRIGUES

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS DE

OLIVEIRA SILVA - MG141168

DEPRECADO: GLEUBER DAVID RODRIGUES.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora em relação à certidão do oficial.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007705-71.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE PAULA e outros.

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AO MANDADO

NEGATIVO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo: 7012504-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$4.814,00

AUTOR: NEIVA SEVERO CPF nº 749.847.642-87, RUA EL SALVADOR

745, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº

RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

7. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000106-81.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Mandado negativo.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 0006712-89.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: MÁRIO KONDRATOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA

GONCALVES - RO4996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606,

BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO -

RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à impugnação apresentada.

Ariquemes, 3 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7007123-76.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

Requerente: MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM.

Advogado(s) do reclamante: JULIANA MAIA RATTI.

Requerido: DANILO DE LIMA NEVES.

Valor da dívida: R\$ 11.701,51 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: DANILO DE LIMA NEVES, brasileiro, CPF: 171.274.308-29, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 7 de agosto de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 28,38 (vinte e oito reais, e trinta e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7009160-71.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: JESSICA MOURA E SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006938-38.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA, ADY DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7006938-38.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA, ADY DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 260,54 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 01/08/2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2019.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002057-47.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ROBSON DA SILVA LUCIANO, JUCIELE FERREIRA LUCIANO, RONILDO GIL LUCIANO, ROSANE LUCIANO, ROSELI APARECIDA LUCIANO, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO, ROSALINA DE JESUS LUCIANO, RONALDO ANTONIO LUCIANO, ROSANA PAULA LUCIANO, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO, ROSANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INVENTARIADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 29 de agosto de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): NESIO FERREIRA LESSA CPF: 143.131.382-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n. : 7009764-37.2016.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA.
 Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO.
 Executado: NESIO FERREIRA LESSA.
 Valor da dívida: R\$ 4.772,98 + acréscimos legais
 Ariquemes/RO, 16 de agosto de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)
 TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7008526-75.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
 AUTOR: ELTON BARBOSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
 RÉU: ELITON RIBEIRO GONCALVES e outros.
INTIMAÇÃO
 Fica o autor intimado do retorno negativo das cartas de citação enviadas.
 Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7010474-52.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
 AUTOR: KLAUSS PIEPER
 Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29032028, BEM COMO QUANTO A DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 de Setembro de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
 LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com Alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.
 * O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário
 JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
 Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias
 Autos nº: 7008729-71.2018.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 Executado: ERALDO ALVES LIMA
 Montante da dívida: R\$ 14.359,79
 Intimação DE: ERALDO ALVES LIMA, CPF: 597.608.502-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."
 Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Artigo 62 da DGJ)
 TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7011632-45.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
 AUTOR: IVONI LOPES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7010987-20.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].
 AUTOR: GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS EIRELI
 Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015809-86.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO.

Intimação PARA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE autora intimada para apresentar novo endereço da parte requerida, bem como pagar as custas da diligência requerida, tendo em vista que o endereço informado na petição de ID 30143346 é o mesmo que já foi diligenciado por meio de carta com aviso de recebimento.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVAN NAZIOZENO

Técnico Judiciário

JUIZ DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contatemos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7005516-57.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Executado: DANIEL JAMBRE CARVALHO

Montante da dívida: R\$ 6.178,64

NOTIFICAÇÃO DE: DANIEL JAMBRE CARVALHO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 651.078.702-44, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data de 13/08/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 27 de agosto de 2019.

Cleusa Reginaldo Pereira Milan

Diretora do Cartório

em substituição

(Artigo 62 da DGJ)

JUIZ DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contatemos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretora do Cartório: Cleusa R. Pereira Milan

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7003591-26.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ELIZEU DE SOUZA

Executado: CLAUDIO DUPSKI e outros

Montante da dívida: R\$ 14.049,25

NOTIFICAÇÃO DE: CLAUDIO DUPSKI, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 220.316.422-00 e de JOSÉ LUIZ DA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 238.146.242-20, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO dos requeridos, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 74,14 (setenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até a data de 12/08/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 28 de agosto de 2019.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010152-32.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Sanitárias].

EMBARGANTE: CLAUDEMIR VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

EMBARGADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à impugnação aos embargos.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contatemos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: LINDOMAR SANCHES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 581.499.372-34, representante da empresa individual inscrita no CNPJ sob o n. 13.614.704/0001-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7000193-37.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: LINDOMAR SANCHES 58149937234

Valor da dívida: R\$ 584,39 + acréscimos legais

Número da CDA: 1809/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 27 de agosto de 2019.

Cleusa Reginaldo Pereira Milan

Diretora do Cartório

em substituição

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011318-21.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CARLOS CASSIANO PINTO

Endereço: Linha 3-A, GB 01, LT 101, PT 86, ZONA RURAL, Linha

3-A, GB 01, LT 101, PT 86, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO

- CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON

VIEIRA LIMA - RO4216-A

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -

lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7005221-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NEIVA FERREIRA MACHADO, RUA DOS

VANGUARDEIROS 1125, CASA JARDIM BANDERANTE - 76960-

970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº

RO8108

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

1- Desistência parcial

A requerente, na petição inicial, formulou pedido de conversão em pecúnia de quatro licenças prêmios; recebimento de 13º salário proporcional referente ao ano de 2017 e recebimento de 1/3 de férias proporcional referente ao ano de 2017.

A requerente desistiu dos dois últimos pedidos (recebimento de 13º salário proporcional referente ao ano de 2017 e recebimento de 1/3 de férias proporcional referente ao ano de 2017), restando apenas o pedido de conversão em pecúnia das quatro licenças prêmios.

2- Conversão em diligência

Para o julgamento do presente feito, faz-se necessária a juntada de documentos pelas partes, em especial documento comprovando o número de licenças prêmios já usufruídas e o número de licenças prêmios ainda não usufruídas.

Ressalto que a ficha funcional da requerente, juntada aos autos, encontra-se ilegível.

Desta forma:

2.1- Intime-se a parte requerente (serve a presente DECISÃO de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da sua ficha funcional, bem como, declaração do Departamento Regional de Educação de Cacoal com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

2.2- Intime-se a parte requerida (serve a presente DECISÃO de intimação via sistema) para, também trazer aos autos no prazo de 15 dias cópia da ficha funcional da requerente e informação do número de licenças prêmios a serem usufruídas.

2.3- Com a juntada dos documentos, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.

2.4- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL para fornecimento cópia da ficha funcional da funcionária NEIVA FERREIRA MACHADO (matrícula 300003572), bem como, declaração com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

OBS: o ofício será levado pela própria parte autora ou seu advogado.

OFÍCIO N. 426/2019/CACJECAR

AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

CACOAL-RO

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7014243-87.2018.8.22.0007

REQUERENTE: TATIANA KERCKHOFF DOS SANTOS, AVENIDA

CASTELO BRANCO 16555, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR

SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE

CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209,

- DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA

- MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos

Defiro o prazo de 05 dias para que a executada comprove nos autos o cumprimento da obrigação de cancelamento do contato nº 0005182770565766000, sob pena de multa diária a ser fixada.

Cacoal, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 quinta-feira, 5 de

setembro de 2019 05 de novembro de 2019.

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7008719-75.2019.8.22.0007

AUTOR: MARLISE KEMPER, AV. DOIS DE JUNHO 2949, - DE

2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,

PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Vistos

A advogada Marlise Kemper distribuiu a presente execução para recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão dos Autos 7002881-25.2017.8.22.0007.

Consta no acórdão a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação à título de honorários sucumbenciais:

O Estatuto da OAB autoriza a execução dos honorários sucumbenciais em separado, porém, é medida a ser adotada com cautela, pois há a necessidade de firmar-se o valor da condenação principal para então ser extraído o valor a ser pago ao advogado da parte contrária.

Ainda não há fixação do valor a ser pago ao cliente da exequente nos Autos 7002881-25.2017.8.22.0007.

Desta forma:

- a) apensem-se o presente feito aos Autos 7002881-25.2017.8.22.0007;
- b) certifique-se nos Autos 7002881-25.2017.8.22.0007 de que os honorários sucumbenciais estão sendo requeridos no presente feito (evitando o pagamento em duplicidade);
- c) suspendo o presente feito até a fixação definitiva do valor da obrigação principal nos Autos 7002881-25.2017.8.22.0007;
- d) intime-se a exequente (DJ) para ciência.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004848-08.2017.8.22.0007

REQUERENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

REQUERIDO: SILVIO DE SOUSA ALVES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 487 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de penhora de benefício previdenciário do executado.

2- Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negativação.

3- Intime-se a parte exequente para sua retirada.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006982-42.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEDIR DA CONCEICAO

Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 489, - de 339/340 ao fim, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-222

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7012946-45.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANDERSON CANTÃO DA SILVA, RUA INGLATERRA 2750 JARDIM EUROPA - 76967-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A., RUA ASSUNÇÃO 393 BOTAFOGO - 22251-030 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ OAB nº SP158817

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para retificar os pedidos elencados na inicial, notadamente no item "d)" dos danos materiais, especificando quantas parcelas foram descontadas indevidamente e o valor de cada uma delas. Tal informação mostra-se indispensável, considerando que na fixação do valor da causa consta, apenas, o valor pleiteado a título de danos morais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009722-02.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FELIPO DOS SANTOS SOBREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ji Paraná, 1851, - de 1721/1722 a 2177/2178, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-626

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS - RO7982, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008298-85.2019.8.22.0007

AUTORES: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA 785, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA, NILVA KLEIN DE ALMEIDA,

RUA RUI BARBOSA 785, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte requerente sob ID 30492289, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 05/09/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008733-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSENI RAMOS DA SILVA RIBEIRO

Endereço: linha 208, 34d, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005475-41.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA PAZ

EXECUTADA: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011328-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS

Endereço: Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1142, - de 1065/1066 a 1209/1210, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-304

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica o autor intimado para, em 10 dias, informar se houve a implantação do benefício, bem como requerer o que entender necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7010746-65.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE GOMES DE CASTRO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - litispendência

Sustenta a ré que há identidade de partes, pedido e causa de pedir deste feito com o processo n. 7010744-95.2018.8.22.0007, gerando litispendência.

Sucedem que são feitos distintos: estes autos têm por objeto a subestação localizada na ET Mato Grosso, Lote 36-A, Gleba 21, 25 KVA, ART 8207224885, enquanto aquele refere-se à subestação edificada na ET Mato Grosso, Lote 01, Gleba 01, 25 KVA, ART 8207206808.

Logo, rechaço a alegação.

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE GOMES DE CASTRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 25KVA do requerente localizada na ET Mato Grosso, Lote 36-A, Gleba 21 (código único: 1323261-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 24.728,70 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001205-08.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA PENHA FERREIRA FELIPE, ÁREA RURAL LOTE 17, LINHA 11, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

EXECUTADO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transfêrencia em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001688-43.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANA MARGARIDA PERES SILVA

Endereço: AC Cacoal, 4191, R JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

Nome: EDITORA GLOBO S/A

Endereço: Editora Globo S.A., 1485, Avenida Jaguaré 1485, Jaguaré, São Paulo - SP - CEP: 05346-902

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008797-69.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA VALDIZA DE LIMA, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 88 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

A requerente é aposentada e percebeu descontos indevidos em sua conta corrente, onde recebe seu benefício previdenciário.

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos a título de "PAGTO COBRANÇA PREVISUL".

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há probabilidade da requerente não ter contratado o serviço referente a Bradesco Vida e Previdência.

A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente que poderá prejudicar o seu sustento.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão os descontos podem ser retomados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor. Ademais, enquanto suspensos os descontos, o banco requerido não precisa cumprir com a contraprestação.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido suspenda os descontos mensais referentes a "PAGTO COBRANÇA PREVISUL" (atualmente no valor de R\$20,58).

Prazo de 15 dias para adotar as providências cabíveis, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008696-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: AIRIANI BROENSTRUP, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1227 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7015

REQUERIDO: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIOLTDA.-ME, RUAGENERAL OSÓRIO, -DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a foto da tela de sistema apresentada pela requerente não é suficiente para comprovar a negativação, pois desprovida da origem da pesquisa (sítio eletrônico) e da data realizada;

b) corrigir o valor da causa para o conteúdo econômico pretendido (danos morais de R\$10.000,00 + repetição do indébito de R\$1.000,00 + suspensão da negativação de R\$795,60);

c) juntar os documentos anexados na segunda página da petição inicial pois encontram-se ilegíveis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008688-55.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCAS STANLEY TOSTI FAQUIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1085, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

(Apensem-se os autos ao processo nº. 7008687-70.2019.8.22.0007)

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008467-72.2019.8.22.0007

AUTOR: SILVANA MARTINS ELIZIARIO, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3622, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES OAB nº RO10146

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, AGENCIA BANCÁRIA BRADESCO S.A. CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três)

testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008546-51.2019.8.22.0007

AUTOR: ARLINDO SCHIMITZ, LINHA 14, LOTE 36-A, GLEBA 13 Sn, LOTE 36 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008724-68.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: ALESSANDRA DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADA: IVETE DE OLIVEIRA LIMA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente da expedição da Certidão de dívida judicial, bem como intimar para dar prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011669-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828,

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 1615/2019 expedido em seu favor e disponibilizado, no sistema PJE para impressão, para realizar o levantamento de valores junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Uma vez retirado o alvará, deverá comprovar o levantamento dos valores, nestes autos, bem como manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001902-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LORIANO TRESSMANN

Endereço: Área Rural, S/N, LH 9, LT 27, GLEBA 09 SITIO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008776-93.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SOSTENES DA SILVA MENDES, RUA TOCANTINS 217, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009169-52.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: AILDO BUEKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828,

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003896-29.2017.8.22.0007

AUTOR: RUI LOPES DE MELO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 220 NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

RUI LOPES DE MELO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA junto à Justiça do Trabalho que declinou a competência para uma das Varas Cíveis dessa Comarca.

A ação foi redistribuída à 2ª Vara Cível que, de ofício, reduziu os valores dos pedidos formulados e adequou o valor da causa para R\$46.000,00. Em seguida, declinou a competência para esta Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DECIDO

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública tem competência para atuar nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º) e para calcular referido valor, deve-se levar em consideração todo o valor econômico pretendido pela parte autora.

No presente caso, o requerente relata que foi contratado, temporariamente, para exercer a função de Professor de Matemática na Escola Indígena EIEEFM NOÁ SURUI, tendo prestado funções de 02/02/2015 a 30/08/2015, readmitido em 01/09/2015 e demitido em 25/07/2016. Para tanto, se deslocava da sua casa à aldeia nas segundas-feiras e retornava às sextas-feiras, as suas expensas.

Reclama que recebeu apenas parcialmente a sua remuneração e após seis meses de prestação de serviço, sem os valores referentes à auxílio transporte, horas extras e gratificação de difícil acesso, submetido a realizar a limpeza da escola e a preparar a merenda dos alunos. Por fim, faz referências às péssimas acomodações para descanso e pernoite.

Por isso, formulou os seguintes pedidos finais:

1. pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções exercidas durante todo o pacto laboral, valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, bem como, seus reflexos nas verbas trabalhistas a serem liquidadas;

2. condenação da Reclamada a indenizar a reclamante no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência pelos Danos Morais experimentados;

3. condenação da reclamada ao pagamento de 02 (duas) horas extras por dia, com acréscimo de 50%, relativo ao intervalo para repouso ou alimentação, não gozado, durante todo o pacto laboral (02/02/2015 a 30/07/2016, correspondente aos dois contratos) – devendo os dias trabalhos serem comprovados pela Reclamada, através de juntada das folhas-ponto e o último salário adotado como parâmetro de cálculos (em torno de R\$2.218,25 ou outro, demonstrado pela Reclamada, através da juntada documental);

4. condenação da reclamada a pagamento da multa do artigo 477 da CLT e aplicação do artigo 467 da CLT, no que couber;
5. Danos Materiais (Honorários Advocatícios – percentual juntado no Contrato de Honorários em anexo – 30%).
6. Assumir os ônus sucumbenciais;
7. condenação da reclamada ao pagamento das verbas salariais correspondentes ao primeiro contrato de 07 meses de salários recebidos parcialmente com atraso + benefícios, tendo como base salarial o último salário recebido (R\$2.218,25 + benefícios), inclusive vale transporte;
8. DETERMINAR que os valores decorrentes da condenação sejam atualizados pela correção monetária e aplicação de juros de mora à base de 1% ao mês, ambos retroativamente a cada infração ou pagamento não efetuado;
9. DETERMINAR para as verbas ilíquidas, a apuração dos cálculos através de liquidação de SENTENÇA;
10. A condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, multa e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego, haja vista não ter recebido;
11. A condenação ao pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO OU DE DIFÍCIL ACESSO de todo o pacto laboral (do dia 02/02/2015 ao dia 30/07/2016, incluindo os dois contratos, com exceção dos meses 03, 04 e 05 de 2016, no valor de R\$1.109,12 x 16 meses – sem prejuízo das devidas atualizações e correções legais e reflexos em todas as verbas rescisórias);
12. Adoção do rito ordinário.

O requerente deu à causa o valor de R\$68.000,00.

A maior parte dos pedidos do requerente são ilíquidos e, em sede de Juizado Especial, seria necessário a liquidação dos pedidos, o que acresceria o valor da causa.

Embora esteja a critério do Magistado arbitrar o valor devido a título de danos morais e estéticos, a nova sistemática processual civil incumbe a parte a OBRIGAÇÃO de constar na peça inicial o valor que pretende receber pela violação do seu direito fundamental e que transborda a seara do mero aborrecimento (CPC 291).

O juízo declinante, diferentemente do que consta na jurisprudência mencionada, utilizou-se de parâmetros firmados pela jurisprudência para reduzir o quantum indicado pelo requerente como o necessário e adequado a indenizar sua dor íntima para então fixar o valor da causa para R\$46.000,00 sem mesmo individualizar o valor de cada pedido/preensão (indenização por danos morais, indenização por danos materiais).

Desta forma, não comungando do mesmo entendimento de que é possível o juízo natural reduzir de ofício o valor atribuído pela parte como forma de mitigar sua dor moral, e conseqüente, adequação do valor da causa no intento exclusivo de declinar a competência para processar e julgar a demanda.

Posto isso, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA por reputar o juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal incompetente para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se as partes para ciência (requerente via DJ e requerido via sistema) e cópia da desta DECISÃO ao juízo declinante (2ª Vara Cível de Cacoal).

Remeta-se ao Tribunal de Justiça.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004642-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALERIO BORTOLINI, RUA FRANÇA 3114

JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Valor da causa

Com a desistência do pedido de reflexo do reajuste anual sobre o valor recebido a título de Plantão Especial, determino a correção do valor da causa para R\$2.734,45.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (fisioterapeuta) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irreduzibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001,, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016) Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "adicional de insalubridade" como pretende a parte autora.

Ademais, como fisioterapeuta, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (03/05/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 06/2014, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$100,56 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$2.111,76, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 07/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$150,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base que passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Ocorre que o requerente recebe, desde a implantação, o valor de R\$180,29, muito acima do valor devido pelo Estado, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALÉRIO BORTOLINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.111,76 (dois mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos) referente ao montante

retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de junho/2014 a maio/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7008827-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARA DALILA DE ALMEIDA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2763, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATоба COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

(Apensem-se os autos ao processo nº. 7008825-

37.2019.8.22.0007)

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

11/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001119-03.2019.8.22.0007

AUTOR: ADEMAR KESTER, LINHA 05, LOTE 80, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

REQUERIDOS: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, PROFESSOR CARLOS MAZALA 3705, AP 02 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AGLAE MARIA DE CARLI 20403003253, AVENIDA TAMOIOS 3788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora (DJ), através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da requerida Emanuelli de Carli Mackowiak, sob pena de extinção.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009167-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Nome: DINEIA FIGUEIREDO SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 23/10/2019, às 12:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001958-96.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARCIEL DE SANTANA

Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: ZILNEIDE DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua Pioneiro Luiz Cardoso, 3633, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-388

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a se manifestar, em 10 dias, quanto a proposta de acordo ofertada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7007217-38.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SARA ALEGRE, RUA BRASÍLIA 1101, AP. 07 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

REQUERIDO: M. I. DA SILVA DOS REIS BATISTA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2712, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intimado, a exequente pugna pelo "arresto dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada".

O oficial de justiça já informou que no local existem apenas 02 escrivaninhas com 06 cadeiras; e 01 conjunto de 03 cadeiras, sendo bens impenhoráveis, a não ser que o próprio executado os ofereça à penhora, o que não é o caso e por isso indefiro o pedido.

Concedo ao exequente mais 10 dias para a indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Intime-se (DJ).

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002281-33.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 2573, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008427-90.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO DUARTE DA MOTA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2990, - DE 2829/2830 A 3308/3309

RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Valor da causa

Determino a correção do valor da causa para R\$22.894,64 (somatória do valor das licenças prêmios de R\$17.894,64 com o pedido de indenização por danos morais de R\$5.000,00.

2- Emenda à inicial

Intime-se o requerente (DJ) para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia da sua ficha funcional, bem como, declaração do Departamento Regional de Educação de Cacoal com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

SILVIO MASIERO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7005901-53.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIO MASIERO, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO SANTANA, LOTE 15, PT 41 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SAO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados não estão datados e a ART não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SILVIO MASIERO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7003006-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: THIAGOLUIS ALVES, RUADOS PIONEIROS 2243 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, DANILO GALVAO DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187

EXECUTADO: ROSILENE KINAAKE SCHMIDT, RUA ANÍSIO SERRÃO 1291, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO OAB nº RO10024

DECISÃO

Vistos

ROSILENE KINAAKE SCHMIDT opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando excesso de execução, tendo em vista que deve ser cobrado apenas o valor de honorários incidente no valor da propriedade rural e da indenização a ser recebida.

DECIDO

Por questão de ordem, passo a discorrer acerca da tempestividade do embargos à execução.

Consta em certidão de ID 29682196, que parte executada, ora embargante, foi citada e intimada em 25/04/2019, tendo transcorrido o prazo para embargos em 17/05/2017, sem que aquela tenha proposto nos autos.

Entretanto, verificou-se que a executada, ora embargante, distribuiu em autos apartados embargos à execução (autos 7004895-11.2019.8.22.0007) na data de 09/05/2019, portanto tempestivo. Em ato contínuo, após ser intimada acerca do artigo 52, inciso IX, da Lei 9099/95, a executada juntou os autos principais a petição de embargos.

Considerando o Princípio da Economia Processual e Celeridade, que oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos para que se tenha maior efetividade nos Juizados Especiais, considero como tempestivo os embargos propostos pela executada, ora embargante.

Superado esse tema, os presentes autos trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial no intuito de receber o valor de honorários contratuais por serviço prestado em ação de divórcio litigioso de n. 7000175-35.2018.8.22.0007.

A executada, ora embargante, pelo contrato de ID 25748541 obrigou-se a pagar o valor de 25% da vantagem financeira obtida com a partilha dos bens do casal a título de honorários advocatícios.

Em sede Homologação de Divórcio Consensual (documento de ID 25748545), ficou acordado que a parte executada, ora embargante, ficaria com 2,5 alqueires da propriedade rural, receberia o valor de R\$ 4.000,00 reais divididos em parcelas iguais e anuais iniciando em 01/10/2019 até 01/10/2022 e deixaria de ser responsável pelas dívidas contraídas pelo casal nos valores de R\$ 36.720,00 no Banco do Brasil e de R\$ 7.548,00 no banco da Amazônia.

A executada, ora embargante, era casada em comunhão de bens com Vantuil Schmidt, conforme documento de ID 25748545, deste modo deve ser aplicado os artigos 1660 e seguintes do Código Civil no que se refere a divisão de bens do casal.

Neste interregno, as dívidas têm natureza obrigacional e apenas obrigam o cônjuge se este obtiver proveito das mesmas (artigo 1663, §1º, CC) e se atenderem aos encargos da família (art. 1664, CC).

Nos presentes autos, a parte exequente, ora embargada, desincumbiu-se do ônus de comprovar que as dívidas, no valor de R\$ 3.774,00 junto ao Banco da Amazônia e de R\$ 18.360,00 junto ao Banco do Brasil, se adequam a um desses casos descritos acima e previsto pelo Código Civil.

Deste modo as dívidas contraídas não devem integrar o valor a ser pago a título de honorários advocatícios.

Ressalto que, em certidão de Oficial de justiça de ID 26717952, foi penhorado a fração ideal de 1 alqueire do lote remanescente da partilha de bens objeto da execução, localizada no lote 19-B, GB 11, no final da linha 12, ao lado da aldeia indígena 7 de setembro, devendo ser desmembrado 56 metros de largura com o comprimento de 433 metros - 1 alqueire - da porção imediatamente ao lado da aldeia indígena - Avaliação R\$ 40.000,00.

Instado a se manifestar acerca da penhora, a parte executada demonstrou desinteresse na penhora, todavia em áudio juntado ao processo via Sistema PJE, em conversa da executada, ora embargante, com seu ex-marido, juntado ao autos sob ID 27521454 infere-se que os exequentes aceitaram o bem penhorado.

Deste modo, advirto as partes que se as mesmas estão servindo-se do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, poderá ser aplicada as penalidades da litigância de má-fé, conforme inteligência do artigo 142 do CPC.

Configurado está o excesso, devendo, portanto, ser abatido o valor percentual das dívidas contraídas dos honorários de execução.

Posto isso:

1- ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para fixar o cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$26.000,00, correspondente à 25% do valor de 2,5 alqueires de terra (R\$100.000,00) mais o valor da indenização acordada em R\$4.000,00.

2- Intimem-se as partes desta DECISÃO.

3- Não havendo recurso, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Cacoal/RO, 05/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008889-47.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA, RUA ANA RODRIGUES, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: F. P. D. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Valor da causa

Determino a correção do valor da causa para R\$523,04 (pedido de recebimento em dobro do valor da multa de R\$261,52).

2- Emenda à inicial

Intime-se o requerente (DJ) para emendar a petição inicial, a fim de informar/comprovar o pagamento da multa de R\$261,52.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008890-32.2019.8.22.0007

AUTOR: IONE NEUMANN COELHO, RUA PRINCESA ISABEL 1620, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. - P., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

A requerente solicitou, em tutela provisória, a conversão em pecúnia de uma licença prêmio.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, pois não se trata apenas de matéria de direito, sendo necessário que os documentos apresentados pela requerente sejam submetidos ao contraditório.

Embora haja probabilidade do referido direito, não verifico perigo de demora no processamento do feito, especialmente diante do rito célere do trâmite processual nos Juizados e por ser verba extra, cujo não recebimento imediato não prejudicará o sustento da requerente e de sua família.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 05/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010137-82.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ADAILTO MOTTA, ÁREA RURAL Sn, LINHA 11, LOTE 14, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência recursal (id n. 25835230).

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002118-53.2019.8.22.0007

AUTOR: GISLANY DOS SANTOS OLIVEIRA, TRAVESSA VALÉRIO 1178 LIBERDADE - 76967-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

Para o julgamento do presente feito, faz-se necessária a juntada de documentos pelas partes, em especial documento comprovando o número de licenças prêmios já usufruídas e o número de licenças prêmios ainda não usufruídas.

Desta forma:

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte requerente (serve a presente DECISÃO de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da sua ficha funcional, bem como, declaração do Departamento Regional de Educação de Cacoal com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

3- Intime-se a parte requerida (serve a presente DECISÃO de intimação via sistema) para, também trazer aos autos no prazo de 15 dias cópia da ficha funcional da requerente e informação do número de licenças prêmios a serem usufruídas.

4- Com a juntada dos documentos, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.

5- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL para fornecimento cópia da ficha funcional da funcionária GISLANY DOS SANTOS OLIVEIRA (matrícula 300022840), bem como, declaração com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

OBS: o ofício será levado pela própria parte autora ou seu advogado.

OFÍCIO N. 425/2019/CACJECAR

AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

CACOAL-RO

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005221-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NEIVA FERREIRA MACHADO, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, CASA JARDIM BANDERANTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

1- Desistência parcial

A requerente, na petição inicial, formulou pedido de conversão em pecúnia de quatro licenças prêmios; recebimento de 13º salário proporcional referente ao ano de 2017 e recebimento de 1/3 de férias proporcional referente ao ano de 2017.

A requerente desistiu dos dois últimos pedidos (recebimento de 13º salário proporcional referente ao ano de 2017 e recebimento de 1/3 de férias proporcional referente ao ano de 2017), restando apenas o pedido de conversão em pecúnia das quatro licenças prêmios.

2- Conversão em diligência

Para o julgamento do presente feito, faz-se necessária a juntada de documentos pelas partes, em especial documento comprovando o número de licenças prêmios já usufruídas e o número de licenças prêmios ainda não usufruídas.

Ressalto que a ficha funcional da requerente, juntada aos autos, encontra-se ilegível.

Desta forma:

2.1- Intime-se a parte requerente (serve a presente DECISÃO de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da sua ficha funcional, bem como, declaração do Departamento Regional de Educação de Cacoal com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

2.2- Intime-se a parte requerida (serve a presente DECISÃO de intimação via sistema) para, também trazer aos autos no prazo de 15 dias cópia da ficha funcional da requerente e informação do número de licenças prêmios a serem usufruídas.

2.3- Com a juntada dos documentos, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.

2.4- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL para fornecimento cópia da ficha funcional da funcionária NEIVA FERREIRA MACHADO (matrícula 300003572), bem como, declaração com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

OBS: o ofício será levado pela própria parte autora ou seu advogado.

OFÍCIO N. 426/2019/CACJECAR

AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

CACOAL-RO

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008775-45.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS, ÁREA RURAL Linha 08, LOTE 27, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

EXECUTADO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese

do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7008362-95.2019.8.22.0007

AUTOR: JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO, RUA CORUMBIARA 5905 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Valor da causa

Determino a correção do valor da causa para R\$16.405,12 (somatória do pedido retroativo de R\$14.241,64 e das 12 parcelas vincendas - 12 x R\$180,29).

2- Emenda à inicial

Intime-se a requerente (DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:

a) juntar procuração contemporânea pois a apresentada data de 16/11/2015 e já foi utilizada para interposição de outras duas ações (7014345-80.2016.8.22.0007 e 7009979-95.2016.8.22.0007), no ano de 2016, em nome da requerente, não podendo ter a certeza de que essa tem ciência da interposição da presente ação;

b) juntar declaração de lotação atualizada pois a apresentada aos autos data de 26/10/2016 e o pedido de recebimento de valores retroativos é até agosto/2018;

c) juntar ficha financeira completa do ano de 2018 e desse ano de 2019 (até o presente mês);

d) caso persista no pedido de assistência judiciária gratuita, deverá apresentar declaração atualizada de hipossuficiência pois a juntada aos autos é datada de 16/11/2015, podendo ter havido modificação das condições financeiras da requerente;

e) indicar a página do laudo pericial em que há a CONCLUSÃO da condição insalubre no ambiente de trabalho da requerente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7011873-38.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RONIVAL BARBOSA, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1054, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para

retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011769-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: EMANUELLE NOGUEIRA NEGREIROS

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA E FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7008937-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 10 GLEBA 09 LOTE 108 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA NICOLAS BOER 399, 16 ANDAR JARDIM DAS PERDIZES PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON - 01140-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente narra que seu nome foi negativado indevidamente e, ao buscar informação do motivo, descobriu se tratar de débito de cartão de crédito que nunca possuiu.

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Há informação nos autos de que o cartão de crédito estava sendo usado desde o ano de 2012 e as faturas pagas, com exceção das últimas faturas cujo débito, inclusive, foi parcelado pelo suposto devedor com quitação parcial.

Então, não há como presumir, nessa fase processual, que a requerente não tenha contratado os serviços de cartão de crédito, sendo prudente a formação do contraditório, oportunizando ao banco requerido comprovar a referida contratação.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2019,

às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação de personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 05/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 1629/2019

Processo nº 7004701-11.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MORAES DE FREITAS FILHO

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 1823 / 040 / 01531197-6

ID Depósito: 049182300411908164

Valor: R\$ 5.021,67 (cinco mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

FINALIDADE: Levantamento de Depósito Judicial

Favorecido(a): ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72 ou LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, Doutor(a) ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, autoriza o(a) senhor(a) gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o levantamento do valor acima indicado, acrescido dos rendimentos, da conta judicial acima descrita.

Na sequência, deverá efetuar o encerramento da referida conta judicial.

Prazo de validade: 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data da expedição.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004281-06.2019.8.22.0007

AUTORES: DERCIANO ROSSOW KALKE, LINHA MATO GROSSO, LOTE 3-A, GLEBA 19 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA SANTOS ROSSOW, LINHA MATO GROSSO, LOTE 3-A, GLEBA 19 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

RÉU: UADSON CONDAQUE DE LIMA, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 09, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes (requerente por DJ e requerido por sistema).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

a) Claudemir Nuffi, residente na Linha 09, Lote 21, Gleba 09, Zona Rural, município de Cacoal - RO. Telefone (69) 9 9229-6862.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 05/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005244-14.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA

Advogados: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: IVAN GIOVANI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
42166760813

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, no dia 13/11/2019, às 08:00h, a qual realizar-se-á no Centro de Conciliação de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004848-71.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULO RISSI

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 1542/2019 expedido em seu favor e disponibilizado, no sistema PJE para impressão, para realizar o levantamento de valores junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Uma vez retirado o alvará, deverá comprovar o levantamento dos valores, nestes autos, bem como manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
PROCESSO: 7008937-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 10 GLEBA 09 LOTE 108 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA NICOLAS BOER 399, 16 ANDAR JARDIM DAS PERDIZES PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON - 01140-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente narra que seu nome foi negativado indevidamente e, ao buscar informação do motivo, descobriu se tratar de débito de cartão de crédito que nunca possuiu.

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPD 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPD 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Há informação nos autos de que o cartão de crédito estava sendo usado desde o ano de 2012 e as faturas pagas, com exceção das últimas faturas cujo débito, inclusive, foi parcelado pelo suposto devedor com quitação parcial.

Então, não há como presumir, nessa fase processual, que a requerente não tenha contratado os serviços de cartão de crédito, sendo prudente a formação do contraditório, oportunizando ao banco requerido comprovar a referida contratação.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 05/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008669-49.2019.8.22.0007

AUTOR: JORDANA LEITE TEIXEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - LADO ÍMPAR APTO. TÉRREO 12, BLOCO H INGÁ - 76960-185 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES OAB nº RO10146

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 382, TERMINAL RODOVIÁRIO DE CACOAL NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001856-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA AFONSO SATORNO, LINHA 04 lote 56-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, embora os documentos que instruem a inicial não se tratem dos originais, são simulações dos materiais necessários para a construção da rede elétrica, sendo que a requerida não faz nenhuma prova no sentido em sentido contrário, mesmo sendo ela detentora dos documentos originais (CDC 6º e CPC II 373).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por APARECIDA AFONSO SATORNO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 04, Lote 56-B, Gleba 04, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 5218390);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 5.907,18 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua

propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012247-54.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SOLAINE ALVES CESTARI

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3867, - de 3681 a 3869 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-525

Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Parte A, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, PARTE E, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: Denise Campos Lacerda

Endereço: Rua Caiapós, 821, Vila Tupi, Praia Grande - SP - CEP: 11703-320

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas quanto ao tópico da sentença proferida, abaixo transcrita.

“...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SOLAINE ALVES CESTARI em face de EBAZAR.COM.BR LTDA (Mercado Livre) e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA para condenar, solidariamente, as requeridas a restituir a quantia de R\$398,18 (trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) à requerente, referente ao valor do bem e despesas com correio, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII), em relação à requerida DENISE CAMPOS LACERDA, haja vista o pedido de desistência.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 28/06/2019”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006105-97.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA PEDRO KEMPER 2860, CASA 2 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCP 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem e presta serviços no HRC no setor de UTI, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 28077184).

CONCLUSÃO DO LAUDO (ID 28077196, pag. 01):

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em dezembro/2014. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir da data da elaboração do laudo (dezembro/2014), posto que a ação foi distribuída em 12/06/2019, logo, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que o cálculo até dezembro/2017 será calculado sobre o valor base de R\$500,00 e no percentual de 30% e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90.

Nos meses de dezembro/2014 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade é de R\$150,00 (30% de R\$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R\$5.550,00 (150,00 * 37).

Já nos meses de janeiro/2019 a junho/2019 (interposição da ação) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.081,62 (180,27 * 2).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$552,64 (6.631,62 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$184,21 (6.631,62 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$7.368,47 (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

- a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
- b) pagar à requerente o valor de R\$7.368,47 (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de dezembro/2014 até junho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
- c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

GILMAR COLADINI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7011607-51.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GILMAR COLADINI, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 20, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de outubro de 2018, porém a ART original não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade,

é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por REQUERENTE: GILMAR COLADINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7008419-50.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ELZA FLOR VILAS BOAS, ÁREA RURAL lote 34, LINHA 09 LOTE 34, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Havendo pedido de prosseguimento do feito quanto à execução da multa de 10%, certifique-se a tempestividade do pagamento e, sendo intempestivo, desde já, intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002936-05.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO, RUA GENERAL OSÓRIO 739, 739 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES
OAB nº RO8649

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de maio de 2018, porém a ART original não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica. O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro, nessa linha, adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por REQUERENTE: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000371-53.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA, LINHA 3, KM 2.5 000, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO
OAB nº RO2030A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – incompetência territorial

Há cláusula expressa elegendo o foro dessa comarca (cláusula vigésima - contrato ao id 25174033), por isso, faz-se necessário o reconhecimento da competência dessa comarca para processar e julgar o presente feito.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JORGE CANDIDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 3, km 2.5, rumo Escondido, Colorado do Oeste-RO (código único 14040778)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$7.683,53 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013836-81.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA 05, LOTE 20 A, GLEBA 05, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de outubro de 2018, porém a ART original não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica. O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-

98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro, nessa linha, adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por REQUERENTE: EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006597-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por VANDERLEI CARBONERA - ME em face de VALDECIR APARECIDO NUNES para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$286,07 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007894-68.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DERNIVAL ALVES DE GOIS, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO

OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002635-92.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA, CDD CACOAL, RUA ANISIO SERRÃO, 1151 PRINCESA ISABEL-CACOAL CENTRO - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA OAB nº RO5623

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9º ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos

O requerente comprovou que, mesmo após intimação em 13/11/2018 (concedendo-lhe 30 dias para providências), o Banco requerido descontou o valor do empréstimo em janeiro, fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, estando em mora.

Entretanto é necessário aguardar o fim dos descontos para execução da multa cominatória.

Intime-se o exequente para que se manifeste quando os descontos findarem, de modo que possa ser iniciada a execução da multa cominatória.

Cacoal, 16/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005343-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ODAIR APARECIDO DE ARAUJO, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, N14, LOTE N 25, FAZENDA CHAPA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

Ainda que a subestação tenha sido construída para atender a mais de um consumidor, tal fato, por si só, não implica reconhecer o direito de ambos ao ressarcimento dos danos materiais, pois não demonstrado que o terceiro tenha participado economicamente na construção. Ademais, tal fato não retira a legitimidade ativa do autor.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois os documentos juntados correspondem aos originais, inclusive possuem carimbos da requerida a atestar a sua autenticidade.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ODAIR APARECIDO DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha Mato Grosso, lote 25, gleba 21, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1218262-1).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$23.145,67 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7008827-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARA DALILA DE ALMEIDA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2763, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

(Apensem-se os autos ao processo nº. 7008825-37.2019.8.22.0007)

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7006613-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA FLAMINGO 1615 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

Para o julgamento do presente feito, faz-se necessária a juntada de documentos pelas partes, em especial documento comprovando

a data em que a parte autora foi promovida para o Nível III, atual Classe C, bem como, o número de licenças prêmios já usufruídas e o número de licenças prêmios ainda não usufruídas.

Desta forma:

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte requerente (serve a presente decisão de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da sua ficha funcional, bem como, declaração do Departamento Regional de Educação de Cacoal com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

3- Intime-se a parte requerida (serve a presente decisão de intimação via sistema) para, também trazer aos autos no prazo de 15 dias cópia da ficha funcional da requerente e informação do número de licenças prêmios a serem usufruídas.

4- Com a juntada dos documentos, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.

5- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL para fornecimento cópia da ficha funcional da funcionária ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA (matrícula 300018925), bem como, declaração com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.

OBS: o ofício será levado pela própria parte autora ou seu advogado.

OFÍCIO N. 422/2019/CACJECAR

AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CACOAL-RO

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7008576-86.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

EXECUTADO: DANILO MARTINHAGO JUNIOR, RUA DOS PIONEIROS 3409, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$1.227,71

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

VANDER CARLOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004561-74.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VANDER CARLOS RIBEIRO, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 54, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART não indica a data original do seu registro, sendo que os documentos supramencionados sequer foram datados. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VANDER CARLOS RIBEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005176-98.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GILIANE PERIN, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1412, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

EXECUTADO: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA, RUA AFRÂNIO FRANCISCO AZEVEDO 155 CONJUNTO GUANABARA - 38080-400 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos

GILIANE PERIN opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa quanto a possibilidade de reabertura do processo. Na oportunidade, requereu a inscrição do nome da executada nos serviços de proteção ao crédito.

Em atenção aos princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais, uma vez localizados bens da executada, desde já, faculto a reabertura do processo.

Com relação ao pedido de inscrição da executada, nos termos do artigo 782, §3º do CPC, a determinação de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é faculdade do juízo, não dever, razão pela qual indefiro o pedido.

Em contrapartida, determino a expedição de documento hábil a fim de oportunizar à parte que ela própria negative o nome da executada.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para facultar a reabertura do processo caso sejam localizados bens da devedora. Expeça-se certidão de dívida judicial em favor da requerente.

Intime-se a requerente da decisão, bem como para retirar o documento acima.

Após, archive-se.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006232-35.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ITAMAR DO CARMO ALMEIDA, RUA: DOS PÁSSAROS 2095 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilícito pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).

Para analisar o pedido do requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de auxílio transporte, bem como, verificar o valor do transporte público nessa Comarca.

Desta forma:

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se a parte requerente (serve a presente decisão de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) desde o ano de 2017.
- 3- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP para fornecimento das folhas de frequência do requerente ITAMAR DO CARMO ALMEIDA (matrícula 300141498) desde abril/2017, no prazo de 15 dias.
- 4- Ainda, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CACOAL para informar o valor do transporte público nesse Município desde abril/2017, no prazo de 15 dias.

OFÍCIO N. 420/2019/CACJECAR

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP

PORTO VELHO-RO

OFÍCIO N. 421/2019/CACJECAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CACOAL-RO

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007206-72.2019.8.22.0007

AUTOR: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 80, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O despacho de id n. 29452884 contém erro material ao passo que deveria ser no sentido de emenda à inicial.

Todavia, a despeito dos documentos juntados nos ids n. 29630880 e 29630881, vislumbra-se que a exordial exige nova emenda.

Da narrativa fática, extraí-se que a irresignação da autora alude à abusividade das cláusulas 6º e 13º as quais preveem a incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária e a respectiva restituição no valor de R\$ 1.513,84.

Assim, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) discriminar, dentre as obrigações contratuais aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito;

b) adequar os pedidos relativamente à declaração de suposta nulidade/abusividade daquelas cláusulas/obrigações;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008616-68.2019.8.22.0007

AUTORES: UILLIAN VIEIRA SANTOS, RUA ALEMANHA 1770 JARDIM EUROPA - 76967-192 - CACOAL - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA VIEIRA SANTOS, TRAVESSA PRATA 552 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008687-70.2019.8.22.0007

AUTOR: EUDISMAR FAQUIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1085, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

VINICIUS HOLANDA SOUZA, KEILA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001821-46.2019.8.22.0007

REQUERENTES: VINICIUS HOLANDA SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 07, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KEILA CRISTINA DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 07, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART não é original e também não indicou a data em que a original teria sido registrada, sendo que os demais documentos supramencionados estão datados de 2018 e 2019. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por REQUERENTES: VINICIUS HOLANDA SOUZA, KEILA CRISTINA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008607-09.2019.8.22.0007

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO, RUA CASTRO ALVES 1938, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 ANDAR JATBOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar novas cópias dos documentos apresentados, eis que os atuais encontram-se pouco legíveis para análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

NATALINO CAUS, EDISSON CAUS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002521-22.2019.8.22.0007

REQUERENTES: NATALINO CAUS, LINHA 10 LOTE 10 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDISSON CAUS, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART não indica a data do registro original, sendo que os demais documentos supramencionados estão datados de março de 2018. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NATALINO CAUS, EDISSON CAUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008646-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 2448, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/M, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

ALEXANDRE TEIXEIRA REZENDE, LEONARDO TEIXEIRA REZENDE, GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005351-58.2019.8.22.0007

AUTORES: ALEXANDRE TEIXEIRA REZENDE, RUA SÃO JOÃO 1449, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONARDO TEIXEIRA REZENDE, AVENIDA RIO MADEIRA 2222, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE, ÁREA RURAL LH 208, LT 54 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART indica que o registro ocorreu em 1995, mas os demais documentos foram confeccionados em abril de 2019.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALEXANDRE TEIXEIRA REZENDE, LEONARDO TEIXEIRA REZENDE, GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008747-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO LIMA, AVENIDA JUSCIMEIRA 385, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
LEANDRO DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004871-80.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA BARROS, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 60B, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART não indica a data que foi realmente registrada, sendo que os demais documentos supramencionados estão datados 2018. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LEANDRO DE SOUZA BARROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007472-59.2019.8.22.0007

AUTOR: LAUDENIR ORNELAS DA CRUZ, ZONA RURAL LH 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas)

e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008825-37.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA VOLFF, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2763, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

- 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
- 2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
- 5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003966-75.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRACIELE DE FREITAS
Endereço: Rua Professor Ires José Duarte, 2917, - lado ímpar, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-183
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005555-05.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAUANA RODRIGUES VIEIRA
REQUERIDO(A): IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
QUERIDO(A): Seguro Sura
Advogado do(a) QUERIDO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Finalidade: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, no dia 04/11/2019, às 08:00h, a qual realizar-se-á no Centro de Conciliação de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005838-28.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Interval José Brasil, 258, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: KATIA BAYER BRIZON DE SOUZA
Endereço: Rua Ipê, 1376, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-290
Intimação
Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006613-43.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA FLAMINGO 1615 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

Para o julgamento do presente feito, faz-se necessária a juntada de documentos pelas partes, em especial documento comprovando a data em que a parte autora foi promovida para o Nível III, atual Classe C, bem como, o número de licenças prêmios já usufruídas e o número de licenças prêmios ainda não usufruídas.

Desta forma:

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Intime-se a parte requerente (serve a presente decisão de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da sua ficha funcional, bem como, declaração do Departamento Regional de Educação de Cacoal com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.
 - 3- Intime-se a parte requerida (serve a presente decisão de intimação via sistema) para, também trazer aos autos no prazo de 15 dias cópia da ficha funcional da requerente e informação do número de licenças prêmios a serem usufruídas.
 - 4- Com a juntada dos documentos, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.
 - 5- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL para fornecimento cópia da ficha funcional da funcionária ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA (matrícula 300018925), bem como, declaração com a informação das licenças prêmios usufruídas e a serem usufruídas.
- OBS: o ofício será levado pela própria parte autora ou seu advogado.

OFÍCIO N. 422/2019/CACJECAR

AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

CACOAL-RO

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005407-91.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MICHELI DA SILVA DE FARIAS, AV. JUSCIMEIRA 244, APT. 304 NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia e as Leis Estaduais nº 1.041/02 e 1.077/02.

A reclamação da requerente, Agente da Polícia Civil, consiste na alegação de que o valor recebido a título de Adicional de Isonomia não sofreu correção quando da sua progressão da 1ª Classe para a 2ª Classe, como ocorreu com o seu vencimento básico.

Com a progressão, cujos efeitos a partir de 01/06/2015, seu vencimento base passou de R\$2.185,87 para R\$2.404,48

representando um acréscimo aproximado de 10% mas a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no valor de R\$1.342,21 quando deveria passar a ser de R\$1.476,43.

A Lei Estadual 1.041/02, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da polícia civil, foi modificada pela Lei Estadual 1.077/02 que garantiu um acréscimo de 10% no vencimento do policial civil quando este fosse promovido de classe (Art. 1º da Lei Estadual 1.077/02):

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a acrescentar o § 8º ao art. 11, da Lei 1041 de 2002, com a seguinte redação:

§8º. Fica criado o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único a esta Lei.

Ocorre que a Lei Estadual nº 1.077/02 foi declarada inconstitucionalidade por vício de iniciativa (Proc. 03.000306-7) e por isso não pode ser aplicada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Projeto de iniciativa do Executivo. Aumento de despesa. Emenda legislativa. Inconstitucionalidade reconhecida. A emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo que resulte aumento de despesa é inconstitucional (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003)

Ressalte-se que a Constituição Federal assegura reajuste anual aos servidores públicos, o que somente poderá ocorrer por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica (CF 37 X e 169 e CE 138).

O pagamento do adicional de isonomia foi determinado judicialmente nos Autos 0046255-98.1998.8.22.0001 que previu sua implantação no equivalente a 100% do valor do vencimento básico da categoria naquela época. E referida decisão judicial não previu a forma de reajuste do adicional de isonomia.

Após o acordo no ano de 2010, o Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Desta forma, uma vez incorporado o adicional de isonomia ao vencimento, aquele passa a ser reajustado conjuntamente com esse, posto que passam a ser tratados como uma única rubrica: vencimento base (vencimento + adicional de isonomia).

Após incorporado, o adicional de isonomia passa a ser reajustado automaticamente com o vencimento, como já dito. Ocorre que em alguns casos, por inércia do Estado, pode ter havido demora nessa incorporação e prejuízo ao servidor com o reajuste do vencimento base e não do adicional de isonomia que ainda estaria sendo pago em rubrica separa, como o caso do requerente. Entretanto, esse direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

Restou comprovado que o Estado somente realizou a devida incorporação em agosto/2015, quando o fez para todos os servidores.

Por isso, entendo que o adicional de isonomia, desde 30/05/2011 deveria ter sido incorporado ao vencimento base do requerente e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em 01/06/2015.

Nesse sentido:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - O aumento salarial decorrente da

progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

Quanto ao valor desse reajuste, correto o cálculo apresentado pelo requerente de que houve o acréscimo aproximado de 10% no seu vencimento base (R\$2.185,87 para R\$2.404,48) e por isso o adicional de isonomia de R\$1.342,21 recebido a época deveria ter sido reajustado para R\$1.476,43.

Ressalte-se que não está sendo aplicada a Lei Estadual 1.077/02 (declarada inconstitucional), o reajuste coincidentemente é de 10% por que é o valor equivalente ao utilizado para reajustar o vencimento base do requerente.

Então, de junho/2015 a janeiro/2018 (já que em fevereiro/2018 houve a implantação de nova tabela salarial), o requerido deveria ter pago ao requerente o valor de R\$1.476,43 a título de adicional de isonomia mas pagou apenas R\$1.342,21, representando uma diferença mensal de R\$134,22 (1.476,43 - 1.342,21), totalizando saldo a pagar de R\$4.295,04 (134,22 * 32).

Ainda, a título de diferença de 13º, o requerido deixou de pagar o equivalente a R\$357,92 (4.295,04 / 12).

Então, chegou-se ao montante de R\$4.652,96 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente a diferença nas remunerações do requerente do período de junho/2015 a janeiro/2018 pelo não reajuste do adicional de isonomia.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela (índices IPCA-E) e juros de 0,5% (índices da caderneta de poupança) a contar da data de citação, ocasião em que constituído em mora (NCPC 240), de acordo com o recente entendimento do STF no RE 870947.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MICHELI DA SILVA FARIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer devido o reajuste sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 01/06/2015 no percentual de 10%, totalizando o valor devido de R\$1.476,43 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos);

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$4.652,96 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente ao montante retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado no período de 01/06/2015 a janeiro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação à requerente via DJ e ao requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006232-35.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ITAMAR DO CARMO ALMEIDA, RUA: DOS PÁSSAROS 2095 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos

O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).

Para analisar o pedido do requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de auxílio transporte, bem como, verificar o valor do transporte público nessa Comarca.

Desta forma:

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte requerente (serve a presente decisão de intimação via DJ) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) desde o ano de 2017.

3- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP para fornecimento das folhas de frequência do requerente ITAMAR DO CARMO ALMEIDA (matrícula 300141498) desde abril/2017, no prazo de 15 dias.

4- Ainda, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CACOAL para informar o valor do transporte público nesse Município desde abril/2017, no prazo de 15 dias.

OFÍCIO N. 420/2019/CACJECAR

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP

PORTO VELHO-RO

OFÍCIO N. 421/2019/CACJECAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CACOAL-RO

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

IONI CASSIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003466-09.2019.8.22.0007

AUTOR: IONI CASSIANO DA SILVA, LINHA 03, LOTE 63, P 56 S/N, SERRA DO VALÉRIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Consta nos autos "Contrato de Doação de Subestação Monofásica" firmado entre as partes em 03/02/2011 e por meio do qual a requerente doou à requerida a sua subestação de energia elétrica. Então, tem-se no presente caso um ato formal de incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que marca o início da contagem do prazo prescricional.

Para tanto, deve-se contar o prazo prescricional de 5 anos, já que existe instrumento formal que foi firmado na vigência do CC/2002 (art. 206, §5º, I):

STJ. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (I) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (II) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (I), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.321 - RS (2011/0086178-2), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/04/2013) - grifos nossos

Assim, tendo firmado o termo de doação em 03/02/2011 verifico presente a prescrição da pretensão eis que a demanda foi ajuizada depois de decorridos 05 anos (09/04/2019).

Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO resolvido o mérito (NCPC 487 II).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal e, transitada em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

GENIVAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002682-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GENIVAL DA SILVA, LINHA 08, LOTE 79, GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de janeiro de 2019, porém a ART não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GENIVAL DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008717-08.2019.8.22.0007

AUTOR: ADEVAIR CLOVIS DE SOUZA, LINHA 10 GLEBA 09 LOTE 108 lote 108 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA NICOLAS BOER 399, 16 ANDAR JARDIM DAS PERDIZES PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON - 01140-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

1- Valor da causa

Corrijo o valor da causa para constar R\$12.217,73 (somatória do pedido de indenização por danos morais de R\$10.000,00 com o valor do débito a ser declarado inexistente de R\$2.217,73).

2- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente narra que seu nome foi negativado indevidamente e, ao buscar informação do motivo, descobriu se tratar de débito de cartão de crédito que nunca possuiu.

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Há informação nos autos de que o cartão de crédito estava sendo usado e as faturas pagas, com exceção das últimas faturas cujo débito, inclusive, foi parcelado pelo suposto devedor com quitação parcial.

Então, não há como presumir, nessa fase processual, que o requerente não tenha contratado os serviços de cartão de crédito, sendo prudente a formação do contraditório, oportunizando ao banco requerido comprovar a referida contratação.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

3- Intime-se o(a) requerente (DJ).

4- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

5- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

6- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

7- Advertências gerais às partes:

7.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

7.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

7.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

7.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

7.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

7.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

7.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

7.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

7.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

7.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

7.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

7.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

8- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 03/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006400-42.2016.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DIAS BRUNEL

Intimação EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus advogados do resultado infrutífero via bacenjud, bem como para no prazo legal, indicar o endereço de localização dos veículos restritos via renajud, conforme comprovante juntado na id 30510683, manifestando-se se há interesse na avaliação dos respectivos veículos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011518-28.2018.8.22.0007

§Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA ALVES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO
OAB nº RO385A

EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº MT44820
DESPACHO

Considerando a certidão aposta nos autos e fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 03/10/2019, às 09:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Infrutífera a conciliação, cumram-se os demais comandos do DESPACHO inicial.

Cacoal/ RO, 21 de agosto de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0004800-13.2013.8.22.0007

Polo Ativo: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Polo Passivo: MARLI MARIZETE ZATRÃO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad - 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0013389-91.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Polo Passivo: ANA MARIA CRUZ SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009319-33.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA

FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012068-23.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIOMAR GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008886-29.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007007-50.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA MAIA GARCIA

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJE/RO - RECOLHER TAXA

FINALIDADE: Intimar da parte autora, por intermédio do seu advogado, de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos (Lauda Padrão TJRO), devendo comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJE no valor informado na lauda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008511-28.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: PAULINE GOMES FERREIRA

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado do AR negativo referente a carta de citação da requerida (id 30528845), para no prazo legal, informar novo endereço da requerida, dando prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001129-52.2016.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIOMAR REINHOLZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: SERASA S.A., SPC (SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS -

RO8836, MARCOS VINICIUS DYONISIO - SP351234, ROSANA

PEREIRA THENORIO - SP273048, MARCOS ANTONIO DA SILVA -

SP328777, NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR - MG66219, VIVIAN

MEIRA AVILA MORAES - MG81751, ALICE POMPEU VIANA - PI6263

FINALIDADE: Intimação da (s) parte (s) requerida (s), por intermédio do

(s) seu (s) advogado (s), acerca do conteúdo da petição juntada pela parte autora, alegando valor remanescente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0003268-33.2015.8.22.0007

Polo Ativo: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743

Polo Passivo: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor do Cartório

Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004969-70.2016.8.22.0007
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934
 EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
 FINALIDADE: Intimação da Seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, por intermédio do seu advogado para manifestação, nos termos do 29781457 - DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0086977-73.2009.8.22.0007
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Polo Passivo: RAGNINI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 4 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004698-90.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILSON MOREIRA PIRES
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
 RÉU: INSS
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003051-60.2018.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA
 Intimação EXEQUENTE
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se acerca do expediente de id 30281304, dando prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004919-39.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDIR BANDEIRA CASTANHA
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
 PROPOSTA DE ACORDO
 FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002449-35.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARLETE DA PENHA SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
 PROPOSTA DE ACORDO
 FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0004800-13.2013.8.22.0007
 Polo Ativo: NELCINDA MARIANI SIMÕES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 Polo Passivo: MARLI MARIZETE ZATRÃO DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 4 de setembro de 2019
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório
 Cad - 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002448-50.2019.8.22.0007
 Assunto: [Contratos Bancários]
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426
 EXECUTADO: RAPHAEL SOARES SCHERER EIRELI - ME, JULIMAR SCHERER
 PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA PARCIAL
 FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004529-69.2019.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
 EXECUTADO: EDSON CARLOS GOMES DA FONSECA

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA

FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001629-16.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPECIFICAR PROVAS - INSS

FINALIDADE: Intimação do advogado/procurador da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007396-35.2019.8.22.0007

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EMBARGADO: LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO, VALDENIZE SEVERINO DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGADO: MATILDE MENDES - RO1558

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007007-21.2017.8.22.0007

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELINELLO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADO: MYRNA RIBEIRO SALES

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007477-18.2018.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GILBERTO CARVALHO MENDES

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0005167-37.2013.8.22.0007

Polo Ativo: DORACI NUFFI PINHEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 5 de setembro de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cade. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0007485-27.2012.8.22.0007

Polo Ativo: NEIVA FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: REGIANE APARECIDA BATISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 5 de setembro de 2019

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297
 Processo nº 0063938-81.2008.8.22.0007
 Polo Ativo: NERILTON DE SOUZA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES
 - RO2115
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 5 de setembro de 2019
 Jederson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório
 Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009080-29.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
 RÉU: INSS
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação juntado pelo requerido na id 30025027.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007780-95.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO DUARTE DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
 RÉU: INSS
 Intimação AUTOR E ADVOGADO
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO de id 30067394, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 26 de SETEMBRO de 2019 às 16:00 horas, com o Dr. Mário Avila Gonzales, na Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº 2660, Centro, telefone (69) 3443-1085, antigo endereço Av. Guaporé, n. 2125, centro (próximo ao Hospital HGO, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação. OBS: AUTOR devidamente intimado através de seus advogados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
 Processo: 7008149-89.2019.8.22.0007
 \$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 OAB nº AC115665
 RÉU: ADEZIO DE ABREU SOUZA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO LIMINAR
 (servindo de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
 Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (ID: 29862940), bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo marca FORD, MODELO: Fiesta 1.6L flex, ano/modelo 2010/2011, placa NDR 6190 e Chassi 9BFZF55P4B8099506.
 Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na petição protocolizada no ID: 30236533 p. 1, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.

À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

RÉU: ADEZIO DE ABREU SOUZA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3512, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0005167-37.2013.8.22.0007
 Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORACI NUFFI PINHEIRO, LEONOR SILVERIO, DINEUSA DOS SANTOS, DIRCEU COUTINHO DE CASTRO, FRANCISCO PATRÍCIO PEREIRA, ITAMAR MASIERO, CLAUDEMIR ROQUE, CARMELINO VIANA LIMA, MAURO LUIZ FUZARI, MIGUEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.
JERDSON RAIEL RAMOS
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível de Cacoal/RO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008516-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006381-31.2019.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVONEI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida nas ids 30433246 à 30433250.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004280-21.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIZETH ALVES MALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido nas ids 30490075 à 30490084.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002058-51.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
EXECUTADO: INSS
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para providenciar a regularização da situação cadastral da parte autora junto à RECEITA FEDERAL, conforme certidão lançada nos autos, a fim de viabilizar a expedição do precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0125024-24.2006.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 5 de setembro de 2019
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007838-06.2016.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JELVA MARIA FONTES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição das requisição (ões) a ser (em) encaminhada (s) ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cw1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0055550-29.2007.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio. (0000000)
Executado:Pereira Comercio de Petróleo Ltda.
Advogado:Zilio Cesar Politano (RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)
FINALIDADE: Intimar a parte executada através de seus advogados para no prazo legal, retirarem o Alvara Judicial expedido nos autos, comprovando-se o respectivo levantamento, sob pena de ser transferido para a conta centralizadora o saldo existe.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº2425, Bairro Centro, CEP76.963-726, Cacoal, RO
7005999-72.2018.8.22.00077005999-72.2018.8.22.0007Auxílio-
Doença Previdenciário
AUTOR: LUIZ CARLOS PETRI SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário. A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 26790971), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, do CPC.

Consigno que a parte autora fica obrigada a comparecer ao INSS até 15 dias antes da DCB, para requerer a renovação de seu benefício se tiver interesse, sob pena de cessação.

O INSS já comprovou a implantação do benefício. Foi expedido o RPV na forma constante do acordo, tendo sido comprovado o pagamento, conforme documento id 30440029. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona, referente os honorários de sucumbência, e do exequente e de sua advogada (se com poderes para tanto), quanto ao valor da obrigação principal.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, arquite-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014110-45.2018.8.22.0007

REQUERENTES: MARIA JOSE LOPES, VANDERLI MARIA LOPES, OLIVIA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRTON DE ALMEIDA MARQUES OAB nº MT197320

REQUERIDO: JOSE LOPES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Habilite-se a procuradora conforme requerido ID 24421436 p.3.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova prevista nos arts. 381 e seguintes do CPC.

A parte autora fundamenta a necessidade do processo no prévio conhecimento dos fatos a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, CPC), sob a justificativa de que são herdeiros de José Lopes e buscam informações patrimoniais do genitor a fim de defender seus direitos em razão do falecimento dele e que não possuem contato com os demais herdeiros do falecido porquanto são filhos de seu primeiro casamento, razão pela qual necessitam de dados com o fito de evitar dilapidação patrimonial.

Diante da justificativa apresentada e comprovado o regime de casamento como sendo de comunhão universal de bens, defiro que as pesquisas sejam realizadas também em nome da viúva.

Em relação à busca no DETRAN, que será realizada por este juízo, recolham-se as custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

OFICIE-SE conforme IDs 23737701 p.2 A e B, na forma do ID 23737701 itens 4.1 e 4.2, cuja resposta deverá ser solicitada no prazo de 30 dias.

Com as respostas, venham conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009041-03.2016.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: NILDA ALVES DE SOUZA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3861, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, a pesquisa resultou em localização de dois veículos em nome da executada, entretanto, consoante informações de já possuírem outras restrições (conforme detalhamento anexo), deixo de proceder à restrição veicular referente estes autos.

2. A pesquisa Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0000955-02.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MEGA IND. E COM. DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA CASTRO ALVES 2483, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN OAB nº RO5056, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculos atualizada do débito.

Em seguida, tendo em vista que o agravo não foi provido, cumpra-se a determinação ID 28276560 p.86 e 28276560 p.91 a fim de efetivar a penhora no faturamento conforme determinado ID 28276560 p.55-56, expedindo-se o necessário.

Exclua-se o documento ID 28276561 p.3-4 porque não pertencem ao presente feito.

Procedido bloqueio de valores via Bacenjud, inclusive anexo.

Desde já, fica a parte executada intimada, por seu advogado via DJ, do resultado do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 11.168,06, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo legal.

Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará ou o necessário para levantamento em favor do credor (IDs 28276560 p.87-89 e 92 e anexo), intimando-o para dar andamento ao feito.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7012465-82.2018.8.22.0007

AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o pedido (id 28876054).

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono constituído nos autos, referente a comprovação do pagamento de honorários de sucumbência, e referente o valor da condenação em favor da parte exequente e de seu patrono (se com poderes para tanto).

Oportunamente, arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009783-28.2016.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EUZEBIO SCHERER BRIZON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4521, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS, RUA ANEL VIÁRIO 1855, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos n. 7008811-58.2016.8.22.0007, verifica-se que o executado Euzébio autorizou que seja utilizado o valor bloqueado nestes autos, (R\$ 5.004,13), e seus acréscimos legais, para pagamento da dívida dos autos n. 7008811- 58.2016.8.22.0007 referente ao imóvel de sua propriedade.

Posto isso, DEFIRO a utilização do valor bloqueado nestes autos, para pagamento do débito objeto da execução n. 7008811-58.2016.8.22.0007. Expeça-se alvará judicial em favor do Município de Cacoal-RO, ou o necessário para levantamento do valor pelo exequente. Junte-se a comprovação neste e naqueles autos.

Ante a petição id 30462430, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais. Assim, a ação perdeu o objeto, conforme pedido formulado pelo próprio exequente.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais penhoras destes autos.

Sem custas.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e archive-se.

Pub. via Dje.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008617-53.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: SERGIO MANOEL DE OLIVEIRA PERINI

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15/10/2019, às 08h, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006949-81.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ROBERTO PIANISSOLI

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que possui sérios problemas de saúde, o que comprova com laudos anexos. Tal situação tem resultado problemas financeiros, já que aduz não poder exercer atividades laborais. Postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi indeferido em razão de não ser constatada incapacidade, razão pela qual se utiliza do judiciário para a busca da sua pretensão. Junta documentos. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Deferiu-se a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação de tutela postergado para após a análise da perícia (ID: 24235208).

Laudo pericial juntado aos autos (ID: 15347111).

Manifestação sobre o laudo pela parte autora (ID: 24656358 p. 1 a 4).

Citado, o requerido apresenta contestação (ID: 25709017 p. 1 a 7), alegando, em síntese, a necessidade de preenchimento dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados. Além disso, ressalta a importância do requerimento por meio da via administrativa. Requer, por fim, a total improcedência da ação. Impugnação a contestação (ID: 26143835 p. 1 a 4).

É o necessário relatório. Como não há preliminares, passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado do autor e a carência, o CNIS juntado aos autos (ID: 19370903 p. 1 a 5) é suficiente para a constatação, pois evidencia a existência do recebimento de auxílio-doença antes de ingressar com a presente ação, o que importa o reconhecimento da qualidade de segurado e da carência necessária ao benefício.

Quanto à incapacidade, por sua vez, que é ponto chave nesta demanda, pois indicará qual benefício é mais adequado ao caso, o expert entendeu, conforme laudo pericial (ID: 24235208 p. 1 a 4), pela existência de incapacidade temporária e parcial em razão de Catarata em ambos os olhos, associado a exotropia preponderante do olho esquerdo (CID 10: H 25.1), item 1. Indica ser possível haver limitação ao trabalho habitual, ou seja, para a agricultura, atual profissão/ocupação do autor, e que, neste momento a lesão o torna incapaz para a atividade habitual, conforme o item 3.

Com isso, não podendo a autora exercer seu labor habitual, deve-se deferir o benefício de auxílio-doença. De outro lado, acerca do pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade ser temporária, bem como o ademais exposto, não se pode deferir-lo.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a lei passou a exigir a fixação de prazo para o recebimento. Não é possível estipular de forma exata em quanto tempo o autor estará recuperado ou habilitado para nova atividade. Contudo, no presente, tendo

em vista a necessidade da realização de um procedimento cirúrgico, para que o autor tenha a sua saúde restabelecida, e ante impossibilidade de mensuração desse tempo, o autor deve usufruir do benefício de auxílio-doença durante um período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que tenha condições mínimas de prover a sua recuperação e reinserção laboral.

Ressalta-se que o estabelecimento deste lapso não autoriza a cessação imediata pela autarquia-ré, já que, antes disso, deve-se realizar nova perícia e, cessada a incapacidade ou provada a reabilitação, poderá a autarquia pôr termo ao benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial da ação proposta por JOSÉ ROBERTO PIANISSOLI, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde que cessado, o que ocorreu em 30/11/2018 (ID:19370905); PAGAR o benefício de auxílio-doença por 180 dias, como acima fundamentado; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumir-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011709-73.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

AUTOR: ALESSANDRA VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por

invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para tentar a concessão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial (ID: 22453489 p. 1 - 3).

Rol de testemunhas apresentado pela autora (ID: 23066402 p. 1 - 2).

O requerido citado apresentou contestação, requerendo a intimação da autora para juntar documentos pessoais e de seu cônjuge, para comprovar a qualidade de segurado especial (ID: 23116572 p. 1 - 14).

Laudo médico pericial (ID: 23623274 p. 1 - 3).

Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial (ID: 24919314 p. 1 - 2).

Audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas (ID: 25163530 p. 1 - 2).

O requerido, intimado a manifestar acerca dos docs. juntados pela autora manteve-se silente (ID: 26588288 p. 1).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, de acordo com os documentos acostados aos autos, sendo Cédula de identidade de registro geral (ID: 22245081 p. 3); Comprovante de residência (ID: 22245081 p. 4); nota fiscal da venda de produto, datada de 10/08/2012 (ID: 22245120 p. 4); nota fiscal da venda de produto, datada de 20/12/2012 (ID: 22245120 p. 5); nota fiscal da venda de produto, datada de 20/11/2014 (ID: 22245120 p. 6); nota de compra de insumos, datada de 31/05/2016 (ID: 22245120 p. 7 - 8); Certidão de nascimento dos filhos nos ID: 24993496 p. 1 - 2.

Além disso, produziu-se prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se CREUZA WALTER (informante), MARIA ALICE DIAS DE ZIENZO (informante) e GENILDA LEAL ROCHA (testemunha), as quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a mesma trabalhava na zona rural, juntamente com seu esposo na plantação de maracujá e mudas de café há cerca de onze anos.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 23623274, e isso ocorre em razão da Epilepsia e Transtorno bipolar grave (CID 10: G 40.0 e F 32.2).

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência, pois trata-se de pessoa simples, com baixa instrução (ensino fundamental incompleto), tendo aproximadamente 50 anos de idade.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, que restou indeferido, portanto a partir do dia 11/07/2018 (ID: 22245100 p. 1).

Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial a partir de 04/12/2018 (ID: 23623274 p. 1), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ALESSANDRA VALENTIM DOS SANTOS, e, por conseguinte para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício

de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, que restou indeferido, requerido em 11/07/2018 (ID: 22245100 p. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 04/12/2018 (ID: 23623274 p. 1), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006643-15.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JACOB PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE

OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico (ID: 23776377 p. 1 a 2).

Manifestação do autor acerca do laudo pericial (ID: 24124346 p. 1) O requerido citado não apresentou contestação, apenas proposta de acordo (ID: 24749176 p. 1 a 4).

O autor pediu a alteração da proposta (ID: 24946425 p. 1), qual não foi elaborada pelo INSS (ID: 26099795 p. 1), por derradeiro o autor não aceitou a proposta formulada inicialmente (ID: 26456455 p. 1).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação e proposta de acordo formulada pelo INSS seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide INFBEN no ID: 19199625.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui espondilodiscoartrose lombar. No item 3, o expert assinala que há incapacidade para o trabalho de motorista e braçal. Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial.

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, possui cerca de 52 anos e ensino fundamental incompleto (item 9).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não

providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (14/02/2018 ID: 20620962), eis que se mostrou indevido. Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial (06/12/2018 ID: ID: 23776377 p. 1 de 2). Conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JACOB PEREIRA COSTA, e, por conseguinte para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, o que ocorreu em 14/02/2018 (ID: 20620962); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 06/12/2018 (ID: ID: 23776377), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJE e Pje.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0005100-43.2011.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS HOTIGRANJEIRO PADRE FIOVO CAMANHONE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Polo Passivo: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007733-58.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Periciais

AUTOR: NEILTON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora que requereu administrativamente a manutenção do seu benefício ao INSS, ocorre que não lhe foi concedido o direito pela autarquia requerida. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Foi postergada a análise do pedido de antecipação para após a manifestação da autarquia requerida. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo pericial no ID 25275112 p. 1 de 4.

O requerido, citado, contesta a ação, ocasião em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse do autor. No MÉRITO pontua sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ao final pugnou pela improcedência.

Impugnação à contestação.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O requerido alega que não há interesse de agir embasando a pretensão da autora, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO. Apesar das considerações traçadas pelo nobre procurador, verifica-se do ID 19831023 que o benefício da parte autora foi cessado em 15/05/2018. Corroborando tal entendimento também o documento juntado (ID: 198831017), que indica a cessação no dia de realização da perícia, o que é conduta corriqueira da autarquia-requerida.

Assim, verifico a presença do interesse de agir, porque houve resistência à pretensão. Arredo, pois, tal preliminar para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto passo ao MÉRITO.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois a parte já recebeu auxílio-doença pouco antes do ingresso com a demanda.

Acerca da incapacidade, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma parcial e temporária, cujo prazo de convalescimento é de 90 dias meses da data da feitura do laudo.

Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, este será de 90 dias a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 27/02/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação proposta por JOCELINA GARCIA DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença por 90 dias a contar de 27/02/2019 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 25275112), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos do benefício de nº 6106439609 (há notícia de que este estava ativo à data da propositura da ação); DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 15% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0002484-61.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MONICA BARBOSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621
 Advogado do(a) RÉU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005906-12.2018.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVONEI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurado da previdência e que está incapacitada, razão pela qual requereu benefício previdenciário que foi indeferido na via administrativa. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 25926393).

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações sobre a qualidade de segurado. Por fim, pugna pela improcedência.

Réplica pela parte autora.

É o necessário relatório do processo. Decido.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de sequela leve de fratura justa-articular do tornozelo direito, a qual não o torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, contudo acarreta limitação leve do arco de movimento (item 4). Ainda, o expert assinala que a parte autora encontra-se apta para realizar suas atividades laborais de maneira habitual (itens 9 e 16).

Com isso, falta ao autor um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

E consigne-se, de outro turno, que o autor não possuía qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, porque encerrou o vínculo empregatício em 04/10/2015, mantendo a

qualidade de segurado até 31/10/2016, correspondente ao período de graça nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, e, depois, até 31/10/2017, na forma do art. 15, §2º, da norma previdenciária, em razão de ter percebido seguro-desemprego, encerrando a qualidade de segurado em 16/12/2017 (art. 15, §4º, da Lei n. 8.213/91).

Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por SILVONEI MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Intimem-se via sistema.

Pub. via Dje.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7008244-90.2017.8.22.00077008244-90.2017.8.22.0007

Indenização por Dano Moral, Telefonia

AUTOR: LUCAS EDUARDO DE BARROS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

LUCAS EDUARDO DE BARROS GUIMARAES ajuizou ação em desfavor da TIM CELULAR S/A, qualificados na inicial, postulando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela.

Arrima seu pedido narrando que contratou linha telefônica da operadora requerida, na modalidade pós-pago, em razão da necessidade de contato com a empresa empregadora, em razão de exercer a função de caminhoneiro, bem assim para manter contato com sua família durante as viagens realizadas a trabalho. Ocorre que, decorridos seis meses da contratação, no mês de agosto de 2017, recebeu mensagem informando o bloqueio da linha em razão de inadimplimento da fatura com vencimento em 10/07/2017, ocasião em que contactou a ré informando o pagamento da fatura e obteve resposta de que o desbloqueio se daria em 78 horas, o que não ocorreu. Aduz que entrou novamente em contato com a central de atendimento que reiterou a informação de pendência no pagamento e manteve o bloqueio. Narra os transtornos advindo do bloqueio da linha telefônica em razão da necessidade de contato para quem trabalha e seus familiares. Postula a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito referente à fatura com vencimento em 10/07/2017, no valor de R\$ 334,78 e a condenação em indenização por danos morais. Requer-se a antecipação da tutela de urgência para que a requerida proceda ao desbloqueio da linha telefônica, restabelecendo o serviço, portanto, e mantendo em vigor o plano contratado. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade, o autor comprovou o pagamento das custas iniciais - ID 13940605.

Audiências de conciliação no CEJUSC restaram prejudicadas em razão da ausência de citação da parte requerida - ID 13956955 e 15796207.

A parte requerida noticia o cumprimento da tutela de urgência - ID 20396455.

Nova audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida que não justificou sua ausência nem apresentou contestação.

A parte autora postulou a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de demanda com pedido de provimento declaratório de inexistência de débito e condenatório de indenização por dano moral.

Possível o julgamento antecipado na lide, ante a revelia e a desnecessidade de produção de outras provas conforme estatui o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares. Passo ao MÉRITO.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

No MÉRITO, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial - ID 12828577 -, que a fatura referida como inadimplida foi quitada, inclusive com antecedência.

Nesse passo, também é a gravação da ligação efetuada à central de atendimento, que reitera a ausência de pagamento e impossibilidade de desbloqueio da linha.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.

Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

Ademais, a requerida sequer contestou o feito e, portanto, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da manutenção do inadimplemento, de modo que competia à empresa, na qualidade de fornecedora de serviços, provar os fatos que demonstrassem a existência do débito ou outros que excluiriam sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Tal fato leva à presunção de que o requerente foi indevidamente cobrado por dívida já paga porquanto a empresa não demonstrou, em qualquer momento nos autos, que a quitação não ocorrera e que ele, portanto, devia a importância cobrada.

Em tempo, a revelia, leva à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido.

Presumida verdadeira a articulação constante da inicial e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe, de forma que o débito referente a fatura com vencimento em 10/07/2017 é inexigível.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que o bloqueio indevido do serviço de telefonia lhe causou inúmeros transtornos, especialmente em decorrência do trabalho por ele desempenhado de caminhoneiro, de modo que realiza o telefone para contato com a empresa empregadora e também com sua família, razão pela qual teve ofendida a sua integridade moral, atingindo-a internamente no seu sentimento de dignidade.

Também há outro fator a ser considerado, que é o fato da parte autora ter perdido seu tempo na tentativa frustrada de resolução da questão. Certo, ainda, que além da frustração e dos transtornos, a conduta da requerida também implicou na privação de tempo do requerente.

Em consonância ao exposto, há a teoria do desvio produtivo, reconhecida pelo STJ recentemente no AREsp 1.260.458/SP e perfeitamente aplicável ao caso: "Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso

tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar (Voto do Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ).

Diante disso, o caso em tela não se trata de mero dissabor diário, razão pela qual a responsabilização, é medida que se impõe, pois não se pode fazer o consumidor pagar por falha na prestação de serviço da companhia.

Passo a analisar o quantum em relação a cada modalidade de reparação.

O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.

Por outro lado, é um valor que serve para ensinar a ré a ter mais cuidado e atenção no fornecimento de linha telefônica e controle dos pagamentos.

Não se pode olvidar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo, deixando de estimular a parte requerida a reformular suas estruturas de cadastro (o que custa dinheiro) para impedir novos acontecimentos similares ao retratado neste processo.

Atento aos critérios supracitados, entendo como proporcional e razoável às circunstâncias fáticas encontradas na espécie o valor da indenização no montante de R\$ 8.000,00.

No mais, levando-se em consideração a procedência do pedido inicial, verifico a presença da verossimilhança da alegação da parte, de modo que confirmo a tutela de urgência deferida proferida no DESPACHO inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexistente o débito relativo a fatura com vencimento em 10/07/2017 da linha telefônica (69) 98114-9808, contratada pelo autor, e CONDENAR a requerida TIM CELULAR S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00, já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida para determinar o desbloqueio da linha telefônica da parte autora e RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.

Após o trânsito aguarde-se execução por 30 dias. Nada sendo requerido, arquite-se. Em caso de arquivamento, o processo poderá ser desarquivado para fins de cumprimento de SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019

Elisângela Frota Araújo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

chrf

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias

FINALIDADE: CITAR a pessoa de POSTO DE MOLAS CACOAL DE PEÇAS LTDA - ME, CNPJ 13.074.478/0001-08, para que a parte tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.780,81 CATORZE MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) atualizado até 24/01/2017.

ADVERTÊNCIA: Havendo o pagamento voluntário e total dentro do prazo, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7001334-47.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Réu: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Valor da causa: R\$ 14.780,81

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001734-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLAUDINEI MARCOS GUILHERME, CLEVERSON LUCIANO GUILHERME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO OAB nº RO9638, VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO9259

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cuida-se de representação administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Narra a inicial que consta nas peças de informação que, no dia 27/10/2018, a adolescente Sabrina Roberta Custódio Carvalho (15 anos), desacompanhada de seus pais ou responsável legal, ingressou e permaneceu no interior do estabelecimento denominado Bailão Gaúcho, ocasião em que ingeriu bebida alcoólica sem qualquer repreensão/fiscalização por parte dos responsáveis do evento e estabelecimento, ora Requeridos, ou seus funcionários/prepostos em desacordo com os critérios de horário e faixa etária estabelecidos na Portaria n. 02/2010JIIJ/CACOAL.

Os requeridos contestaram aduzindo a responsabilidade solidária dos pais ou responsáveis e das multas dos arts. 258 e 258-C do ECA.

Réplica pelo MP pugnando pela produção de prova testemunhal. Não há preliminares ou questões processuais a serem analisadas. Defiro o pedido do promovente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2019, às 10:15 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Cacoal, sito na Av. dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal:

- Carlos Roberto Custódio Filho - ID: 24917033;
- Sabrina Roberta Carvalho Filho (menor) - ID 2491703;
- Matilde de Carvalho Custódio - ID: 24917033;
- Carlos Roberto Terrível de Carvalho - ID 24917033;
- Sueli Simões - Conselheira Tutelar .

Parte requerida intimada via DJ que, desejando, deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias e apresentar as testemunhas independente de intimação.

Intime-se o MP via sistema.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo n.: 7009729-62.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MAGNO DE JESUS ALVES, ÁREA RURAL Divinópolis, LINHA 14, SETOR 04, DATA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

MAGNO DE JESUS ALVES alega que ingressa com a presente ação em razão de se encontrar em situação de miserabilidade e ser portador de deficiência. Consigna-se que requereu administrativamente o benefício ao requerido. Todavia, lhe fora indeferido em razão de não atender o critério de deficiência BPC - LOAS. Junta documentos e requer tutela de urgência.

Em seguida, no DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinada a produção antecipada de provas, ocasião em que se determinou perícia médica e social (ID: 6561300 p. 1 - 3).

Laudo social (ID: 10952851 p. 1 - 4).

Manifestação do autor acerca do laudo social (ID: 11004776 p. 1 - 5).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando, em síntese, que o benefício foi indeferido por não atender aos requisitos legais, que são objetivos (incapacidade e renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente) e requereu fosse realizada perícia médica. No mais, pugnou pela improcedência da ação (ID: 12104966 p. 1 - 3).

Impugnação à contestação (ID: 12302492 p. 1 - 9).

Laudo médico pericial (ID: 23139214 p. 1 - 2).

Alegações finais do autor (ID: 23546238 p. 1 - 10).

Alegações finais do requerido (ID: 24525776 p. 1).

É o relato do processo. DECIDO.

Como não há preliminares a serem analisadas, passo a proferir o julgamento do MÉRITO.

A parte autora formula pedido para concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Quanto à condição da deficiência, o laudo pericial atesta que o autor está acometido por enfermidade, e que está é tratável, não o impedindo de executar suas atividades habituais, ou seja, de desenvolver o trabalho que garanta o seu sustento. Indica também que não foram constatadas anomalias físicas ou de desenvolvimento, apresentando um bom estado geral (item exame clínico), além de não seu estado físico e mental alterado (item 5), estando plena e efetivamente em iguais condições aos demais, para participar da vida social (item 6).

Tem-se por conceito de pessoa com deficiência a dicção do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, que dispõe, in verbis: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso, concluiu o perito que o autor não está incapacitado, o que inevitavelmente, leva à improcedência da ação, já que falta um dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MAGNO DE JESUS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista a inexistência de condição de pessoa com deficiência, que é necessária à condição do benefício.

Ademais, CONDENO a parte autora em custas e honorários, estes fixando em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiária de justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência com base no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

CACOAL/RO, 17/05/2019.

Elisângela Frota Araújo Reis)

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0014686-36.2013.8.22.0007

Polo Ativo: LUZIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012467-52.2018.8.22.0007- Ameaça

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 315, RUA GRACILIANO RAMOS, CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Designo audiência de justificação para o dia 11/10/2019 às 9h15min, oportunidade em que deverá comparecer o representado e seu representante legal, sob pena do agravamento de sua situação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representado e seu responsável no endereço dos autos.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.

Ciência ao MP e a DPE.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 0091286-79.2005.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: CELIA FERNANDES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU:

Nome: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA. e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP0137795

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP0133947

DESPACHO

Foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Cumpra-se todas as determinações da DECISÃO de fls. Num. 21580220 - Pág. 62 a 66.

Após, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008824-57.2016.8.22.0007- Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: N. B. L. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

EXECUTADO: C. L. D. S. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à penhora proposto pela curadoria especial nomeada em favor do executado sob a alegação de impenhorabilidade do saldo de FGTS, de acordo com o art. 2º, §2º da Lei n. 8.036/1990 e a regra do art. 833, IV, do CPC.

O exequente rebate os argumentos sob o fundamento de que a penhorabilidade de saldo de conta de FGTS, na hipótese de execução de alimentos, já encontra-se pacificado nos tribunais, em razão da natureza alimentar do débito.

Decido.

Conquanto a norma que dispõe sobre o FGTS estabeleça a impenhorabilidade das contas vinculadas em nome dos trabalhadores, a regra encontra exceção na execução de dívida de alimentos.

Consoante as razões da DECISÃO que fundamentou o deferimento da penhora (AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014), a impossibilidade de penhora estabelecida pela lei deve ser mitigada em decorrência da colisão de princípios, de forma que o pensionamento alimentício, que serve à subsistência dos dependentes (alimentando) do trabalhador, é bem de status constitucional e, pelo princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, se sobressai em relação à proteção conferida a essas verbas do trabalhador ante seu caráter alimentar que possui necessidade atual e urgente.

Acrescente-se a exceção estampada no CPC de não aplicabilidade da regra de impenhorabilidade de vencimentos, salários, remunerações e verbas decorrentes de trabalho e de conta poupança até 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, CPC) para pagamento de prestação alimentícia, conforme art. 833, §2º, CPC. Sendo assim, rejeito a impugnação à penhora para determinar a penhora do saldo de FGTS do executado.

Com o trânsito em julgado da DECISÃO, cumpra-se ID 24408508.

Após o levantamento do alvará, intime-se a parte exequente a apresentar memória de seu crédito, abatidos os valores levantados e dar andamento ao feito atentando-se para o vínculo empregatício informado ID 22042852 p.3.

Pub. via DJ.

Intime-se a DPE.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004832-54.2017.8.22.0007-

EXEQUENTE: VALDOMIRO VICENTE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSS alegando excesso de execução uma vez que não haveria débito retroativo porquanto fora realizado administrativamente, de modo que só são devidos os honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, a parte impugnada manifestou anuência às alegações.

É o relatório, DECIDO.

O embargado concordou com a impugnação.

Diante disso, HOMOLOGO, por DECISÃO, o reconhecimento do pleito.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de resistência.

Revogo os honorários fixados na fase de execução porquanto a parte autora não elaborou os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório conforme cálculos anexos (R\$ 1.387,38).

Em seguida, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS da presente DECISÃO.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7007658-19.2018.8.22.0007- Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: L. T.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

RÉU: E. B. D. S., RUA FORMOSA 3113 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAISSA KARINE DE SOUZA OAB nº RO9103, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945, THIAGO ROBERTO

GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316

DESPACHO

Altere-se o advogado da parte requerida conforme ID 29228754 e publique-se o presente.

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação anulatória de acordo judicial homologado nos autos n. 7012021-20.2016.8.22.0007 sob o fundamento de descumprimento do acordo, desproporcionalidade da partilha com pedido de tutela de urgência para que a requerente continue a residir no imóvel até resolução do presente feito. Junto documentos.

Emenda à inicial para recolhimento das custas.

Tutela de urgência foi indeferida.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido contestou sustentando inexistência de erro substancial (art. 138, CC).

Réplica pela parte autora rebatendo os argumentos da parte requerida e pugnando pela produção de prova testemunhal e pedido de reiteração da tutela de urgência.

Decido.

Deixo de analisar a preliminar quanto à gratuidade da justiça porque tal não fora deferida em favor da parte autora.

Na oportunidade, fica a requerente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

1. Considerando que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, DEFIRO o pedido.

2. Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.", diante do que, defiro o pedido de depoimento pessoal das partes, ficando intimados por seus advogados via DJ para comparecimento.

3. Com relação ao pedido da parte autora para avaliação do imóvel a fim de possibilitar a realização de acordo, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel Lote 07 (sete), Quadra 24 (Vinte e quatro), Setor 02 (Dois), no município de Ministro Andreazza – RO, metragens 12,00mts, de frente, fundos 12,00mts, lado direito 30,00mts, e lado esquerdo 30,00mts, totalizando uma área de 360,00 m2, contendo uma residência em alvenaria de 108,00m2, localizado na Rua Espírito Santo, n.º 5123, Centro, município de Ministro Andreazza.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) o acordo realizado entre as partes e homologado judicialmente possui vício se sim, qual (dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa) b) houve descumprimento do acordo se sim, isso enseja na anulação da transação c) o acordo foi desproporcional em que razão

O atual Código de Processo Civil adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro também a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas a serem arroladas pelas partes, as quais comparecerão independente de intimação, bem como a oitiva de depoimento pessoal do autor e requerido, e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 10 horas. Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

7. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, especificando outras provas que desejam produzir, justificando a conveniência e necessidade, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0014746-09.2013.8.22.0007-

EMBARGANTE: AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
OAB nº RO2790

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

A embargante AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS - ME apresenta embargos de declaração alegando erro material consubstanciado no número da CDA declarada insubsistente em razão da procedência dos embargos porquanto constou 40.411.954-0 enquanto seria 40.411.984-0 e também porque apesar da procedência, a embargante foi condenada ao ônus sucumbencial.

DECIDO.

No tocante à CDA referida no DISPOSITIVO, com razão o embargante, de modo que impõe-se o reconhecimento do erro material.

O mesmo não ocorre em relação à condenação da parte embargante ao ônus da sucumbência, conforme devidamente fundamentado na DECISÃO:

Vislumbra-se, contudo, que embora o débito tenha decorrido de erro no auto-lançamento, a embargante não se incumbiu de sua obrigação de dar baixa ou proceder anotação nos sistemas e órgãos cabíveis no período de sua inatividade, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência por ter dado causa à inconsistência no lançamento porque seu CNPJ encontrava-se ativo, e, portanto, deu causa ao presente feito.

Diante disso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA que passa a constar: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos por AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS ME em desfavor da UNIÃO FEDERAL, e, via de consequência, declaro insubsistente as CDAs n. 40.411.985-9 e 40.411.984-0."

Mantenho os demais termos da DECISÃO como lançados.

Int. via DJ.

Intime-se a parte embargada, inclusive da SENTENÇA, porque ainda não foi intimada.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0004582-48.2014.8.22.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº MT16555A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

RÉUS: REGINALDO BORGHI, ANDREAZZA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, WALTER BORGHI, OSMAR BORGHI, ROSIANE FAQUIM BORGHI, AUGUSTO BORGHI, ROSALINA PERONI BORGHI, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, OSVALDO BORGHI, FATIMA SCARDUA CAMPOS BORGHI, ALZIRA ALBARES BORGHI

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO OAB nº RO5128, SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114

DESPACHO

Recebo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração porque não cabe recurso dos DESPACHOS (Art. 1.001, CPC).

O advogado postula levantamento dos valores já depositados para pagamento dos honorários advocatícios da condenação tendo em vista a ordem dos pedidos de cumprimento de SENTENÇA, bem assim requer a intimação do executado nos termos dos valores atualizados por ele apresentados.

Consoante referido anteriormente, o Banco sucumbente realizou depósito no montante de R\$ 5.000,00 porque a SENTENÇA assim determinou: “Via de consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos excluídos no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §8º, CPC.”

Verifica-se que a determinação gera dúvida razoável se seria esse montante o total para os honorários dos requeridos declarados ilegítimos na ação ou se seriam devidos para o advogado de cada parte excluída, ou, ainda, se para cada advogado atuante pelos requeridos excluídos.

Em atenção aos atos praticados nos autos, depreende-se que trata-se da última opção, ou seja, não é devido R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios para cada parte declarada ilegítima, o que alcançaria a monta de R\$ 50.000,00, isso porque os advogados, por ocasião da apresentação de defesa/contestação de seus clientes, realizaram um só ato conjuntamente ou similar, não sendo devido o pagamento de verba honorária em razão da constituição de dois mandatos.

Sendo assim, é devido R\$ 5.000,00 ao advogado de Reginaldo e Fátima, R\$ 5.000,00 ao advogado de Osvaldo e Alzira, R\$ 5.000,00 ao advogado de Augusto e Marileide e R\$ 5.000,00 ao advogado de Walter e Rosiane.

Assim, fica intimado o Banco do Brasil, por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra, traga memória de crédito atualizada e comprove-se o recolhimento das custas para diligência de penhora on line.

De mais a mais, indefiro o pedido de levantamento dos valores já depositados porque não há como priorizar um advogado em detrimento do outro tendo em vista o arazoado supra diante da hipótese de dúvida razoável na interpretação do mandamento judicial.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0000070-17.2017.8.22.0007

AUTORES: MARCIO GOMES DA SILVA, CRISTIANA CRISPIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉUS: LUIZ ALBERTO VIOLATO, Bradesco Seguros S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI OAB nº PR248, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Considerando o rol de testemunhas apresentado pelo requerente, requisitem-se os funcionários públicos arrolados ID 30507841.

Em tempo, consoante informação do processo conexo 7012082-41.2017, a fisioterapeuta responsável pelo tratamento realizado pelo autor reside atualmente na Argentina, razão pela qual fica prejudicado seu depoimento.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007350-46.2019.8.22.0007

Alvará Judicial

REQUERENTES: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, FLAVIA PIETA PAULO DA SILVA, LARISSA PAULO DA SILVA KOLICHESKI, DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027

SENTENÇA

Trata-se de pedido alvará judicial para alienação de bens e aluguel de pasto em virtude falecimento do titular.

Os requerentes informam que são herdeiros e meeira de ELIFAS PAULO DA SILVA, que faleceu em 03/02/2019 e deixou bens a inventariar. Narra que os herdeiros são maiores e capazes e estão concordes com a realização de inventário extrajudicial e que a Sra. Denise Eugênia Paulo da Silva já se encontra investida na qualidade de inventariante. Em virtude do decesso do cônjuge e pai, necessitam administrar os bens por ele deixados a fim de que não se deteriore e a fim de honrar os débitos existentes em nome do espólio, razão pela qual pugnam pela autorização judicial para 1. venda do apartamento n. 501, do 5º Pavimento do Condomínio Residencial “Monte Grappa”, situado na Avenida Rio Madeira, s/n, Bairro Agenor Martins de Carvalho, na cidade de Porto Velho, Rondônia; 2. venda da Motocicleta marca Honda, Modelo XRE 300, ano 2014, modelo 2015, cor preta, placa NCK 8331, chassi n. 9C2ND1120FR100340, em nome de ELIFAS PAULO DA SILVA; e 3. aluguel do pasto do IMÓVEL RURAL LOTE 26, GLEBA 08, LINHA 08, localizado no município de Cacoal, Estado de Rondônia. Juntou documentos, dentre os quais procurações, certidão de casamento, a certidão de óbito, certidão de abertura de inventário extrajudicial (ID 29130785 e documentos que demonstram a propriedade do apartamento (ID 29130787) e da motocicleta (ID 29130786).

Emenda à inicial para pagamento das custas processuais e juntada de documento comprobatório do imóvel a ser alugado (ID 29524686), bem assim contrato de aluguel de pastagem rural (ID 29524687).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a requerente DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA já se encontra investida da qualidade de inventariante do espólio de ELIFAS PAULO DA SILVA, sendo que já foram comprovadas a propriedade dos bens e o negócio a ser realizado em imóvel rural do espólio.

Desta forma, a fim de propiciar a administração dos bens e assegurar o cumprimento das obrigações do espólio, de forma a possibilitar futura partilha dos bens e, havendo concordância expressa dos herdeiros, não havendo informações que infirmem em sentido contrário, bem assim tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ponto a desnecessidade de intervenção do Ministério Público ante ausência de incapazes.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para autorizar a expedição de alvará em favor de DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA, brasileira, viúva, professora, CPF 152.167.722.00, RG 892.846- SSP/RO, para realização dos seguintes negócios envolvendo bens de propriedade de ELIFAS PAULO DA SILVA, CPF-143.260.359-00:

1. venda do apartamento n. 501, do 5º Pavimento do Condomínio Residencial “Monte Grappa”, situado na Avenida Rio Madeira, s/n, Bairro Agenor Martins de Carvalho, na cidade de Porto Velho, Rondônia;

2. venda da Motocicleta marca Honda, Modelo XRE 300, ano 2014, modelo 2015, cor preta, placa NCK 8331, chassi n. 9C2ND1120FR100340, em nome de ELIFAS PAULO DA SILVA; e 3. aluguel do pasto do IMÓVEL RURAL LOTE 26, GLEBA 08, LINHA 08, localizado no município de Cacoal, Estado de Rondônia conforme contrato ID 29524687.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Comunique-se essa DECISÃO ao 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas Cartório Beleti (Cacoal), onde está registrado o processo de abertura de inventário extrajudicial de Elifas Paulo da Silva. SERVINDO CÓPIA DE OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 05/09/2019

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001748-73.2016.8.22.0009

AUTOR: THEREZA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a determinação do retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de que sejam supridas as omissões indicadas na SENTENÇA proferida, por ocasião da análise do recurso especial, encaminhe-se ao TRF-1.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004804-79.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Vieira do Nascimento

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

Requerido:Vilmar Ferreira do Nascimento, Darci Vieira de Carvalho Nascimento

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Intimação 15 dias

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0008728-98.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marivaldo Luciano da Silva

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação 15 dias

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.).

Proc.: 0014389-10.2005.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado:Pavin & Pavin Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação 15 dias

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0007805-77.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilda Moreira de Andrade

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda, Multilaser Industrial Ltda

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Fernando José Garcia (SP 134719)

Intimação 15 dias

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0013722-09.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayara Tassi Gonçalves

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Intimação 15 dias

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0000505-59.2015.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Valmir Messias dos Santos
 Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
 Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Intimação 15 dias
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0011023-45.2014.8.22.0007
 Ação:Monitória
 Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
 Requerido:Lucimar Marinho Filho
 Intimação 15 dias
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0012538-52.2013.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Eva Maria de Souza
 Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
 Requerido:Município de Cacoal - RO, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saee
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Intimação 15 dias
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0012539-37.2013.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Inês Ribeiro da Silva
 Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
 Requerido:Município de Cacoal - RO, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saee
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Intimação 15 dias
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0011009-61.2014.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Alberto Belmonte Defant
 Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
 Requerido:Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Intimação 15 dias
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0004752-83.2015.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Cenira Francisca Ferreira
 Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
 Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Intimação 15 dias
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Neide Salgado de Melo
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
 Processo: 7005808-90.2019.8.22.0007
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: N. H. S. R.
 Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
 RÉU: FLAVIO RODRIGUES CORREIA
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
 Processo: 7010971-85.2018.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA IRACEMA VIEIRA TORRES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 EXECUTADO: INSS
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta/ofício (bacerjud/renajud/infjud/SIEL,SSAE/INSS, IDARON e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011772-69.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: ELIMAR BOONI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta/ofício (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, INSS, IDARON e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011091-29.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARLENE BRANDT DOS SANTOS CPF nº 786.395.572-68, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 49,, CASA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 30413964), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7005012-02.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: UELITON ANTONIO LAUREANO MARCHIOLI

Advogado do(a) RÉU: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007599-94.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 30/10/2019, às 08:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7008466-24.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 30/10/2019, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7008155-96.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO RAMOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 29/10/2019, às 15:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009728-77.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DHEINAINA LOURENCO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc) tendo em vista que esta não consta nos autos, embora descrita na petição ID 30530053.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000808-80.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, relacionar o nome completo e número de CPF, bem como o percentual que cabe a cada herdeiro, tendo em vista inconsistências/divergências na petição ID 25456740.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0000326-62.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS - RO6027

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição do autor -ID 30503065

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento

AUTOS: 7011759-02.2018.8.22.0007 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 04 de setembro de 2019, às 11:00 horas

JUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira Bastos

REQUERENTE: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO(A): Helena Maria Fermio, OAB/RO3442

REQUERIDO(A): LUCIMAR BASILIO BENTO

DEFENSOR PÚBLICO: Roberson Bertone de Jesus

Ocorrências

Instalada a audiência, constatou-se a presença das partes, da advogado da requerente e do Defensor Público.

Conciliação frutífera nos seguintes termos:

1. As partes concordam com a rescisão do contrato particular de compra e venda de fração de terra objeto da ação.
2. A requerida informa que não exerce mais a posse do imóvel desde abril/maio de 2018. A requerente retoma, a partir deste momento, a posse da área.

3. A requerida informa que iniciou a construção de uma casa em alvenaria, adquirindo materiais de construção tais como tijolos, areia, pedra, ferragem, canos, telhas entre outros, pretendendo a restituição deste material. A requerente concorda com a restituição dos materiais indicados, mas não se responsabiliza pela existência e conservação deles, cabendo à requerida as despesas com a retirada, a ser feita no prazo de até dia 30 do corrente mês. Caso o material não seja retirado no prazo estabelecido, a requerida os perderá em favor da requerente, nada mais podendo reclamar.

4. As partes arcarão com as despesas de seus advogados.

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para todos os efeitos de direito. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Partes beneficiárias da gratuidade. Sem custas.

SENTENÇA publicada em audiência. Presentes intimados.

Arquivem-se os autos.

Encerramento:

Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Acácia Francielli Bueno Possmoser, Secretária de Gabinete, matrícula 205.005-6 Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209, §1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (<http://pje.tjro.jus.br/>), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007078-52.2019.8.22.0007

AUTOR: A. P. B. CPF nº 056.179.182-14, RUA SÓCRATES 1111

JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

RÉU: E. D. R. CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

O provimento liminar foi deferido com apoio na prescrição médica do ID 28895655, subscrita pela médica Dr. Daniele Lenzi Pimental, que recomenda a realização de adenoamigdalectomia em caráter de urgência.

No ID 29417222, porém, o médico Dr. Fábio O. Reis considera que não há urgência no caso e prescreve tratamento clínico ao invés de cirúrgico.

A despeito do exequente não concordar com essa posição e insistir na necessidade da cirurgia, nota-se que há divergência médica em relação ao procedimento a ser observado. Enquanto a Dr. Daniele Lenzi Pimental prescreveu a intervenção cirúrgica em caráter de urgência, o Dr. Fábio O. Reis prescreve tratamento clínico.

Não é só a questão da urgência que é relevante. O ponto decisivo para a DECISÃO é saber se a intervenção cirúrgica deve ser efetivamente realizada, e essa é uma questão médica, não jurídica. Diante da dúvida gerada pela nova manifestação médica que recomenda tratamento clínico, entendo não ser possível, neste momento, determinar a realização da cirurgia pretendida, razão pela qual, por ora, suspendo os efeitos do provimento antecipatório de urgência.

A fim de solucionar impasse, entendo necessária uma avaliação médica. Para tanto, determino que o paciente Arthur Puerari Batista seja reexaminado, no prazo de 10 (dez), por médico da

especialidade otorrinolaringologista, com o objetivo de opinar acerca da necessidade da intervenção cirúrgica (adenoamigdalectomia) e a eventual urgência na realização desse procedimento.

A nova avaliação médica fica a cargo dos profissionais da rede pública de saúde, devendo ser providenciada pelo requerido no prazo estabelecido (10 dias).

Vias desta DECISÃO servem de MANDADO para intimação do Diretor do HRC - COHREC/SESAU, para cumprimento da determinação supra (agendamento da avaliação médica do paciente) e envio do laudo médico no prazo indicado.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005416-53.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

RÉU: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008026-62.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA ONOFRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0884-51, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 3047647030476470), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (ID 29694741) em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Não há pendência de custas.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006504-29.2019.8.22.0007

AUTOR: ALEX ELIZEU DOS SANTOS CPF nº 690.115.912-91, RUA MARTINS PENA 776 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040

- BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 30396938.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008683-33.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIANA MARIA QUARESMA CPF nº 387.196.492-15, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2.088, - DE 1938/1939 A

2095/2096 VISTA ALEGRE - 76960-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO

HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654

NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE

- 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Dra. Nilma Aparecida Ruiz, OAB/RO 1354, informou ser a representante legal dos requeridos Marcelo de Oliveira Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta e Célia Maria da Silva Motta, com poderes para receber citação. Disse ainda que não tem interesse em resistir ao pedido de usucapião, fazendo apenas a ressalva a eventuais direitos de terceiros.

Diante da informação supra, prestada pessoalmente pela advogada, determino a citação dos requeridos Marcelo de Oliveira Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta e Célia Maria da Silva Motta na pessoa da Dra. Nilma Aparecida Ruiz, OAB/RO 1354, via PJe. Pretendendo contestar o pedido, poderá fazê-lo no prazo de 15 dias. Caso mantenha a posição de não se opor ao pedido, basta fazer essa declaração e juntar os documentos que comprovam a representação processual.

Cite-se o espólio de Jacob Moreira Lima na pessoa de sua inventariante Angelita Moreira da Silva ou de seu procurador Lorivaldo Moreira Lima (documentos que legitimam a representação em anexo). O prazo para contestar é de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Expeça-se edital de citação de terceiros interessados, com prazo de 20 dias.

Intime-se a parte autora, por sua advogada (DJ) a juntar declaração de três testemunhas que tenham conhecimento da posse da parte autora sobre o imóvel objeto do pedido de usucapião.

Defiro a AJG.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005267-57.2019.8.22.0007

AUTORES: RUANN JHONATA JUNGER DE OLIVEIRA CPF nº 038.992.732-57, RUA AÇAÍ 4566 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA NETO CPF nº 312.871.582-34, RUA CUBATÃO 26 LAGOA DE JACARAÍPE - 29175-777 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial referente a exoneração de alimentos.

Conforme petição (ID. 27416028 - Pág. 1/3), os acordantes JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA NETO (genitor) e RUANN JHONATA JUNGER DE OLIVEIRA (filho) ajustam a extinção dos alimentos fixados nos autos 0024735-49.2007.8.22.0007. Declaram que a cessão da obrigação justifica-se pelo fato do alimentado ter alcançado a maioridade civil, encontrando-se inserido no mercado de trabalho e, portanto, não depender mais economicamente do alimentante.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro extinta a obrigação alimentar fixada nos autos 0024735-49.2007.8.22.0007.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002694-80.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXEQUENTE: GILVAN DOS SANTOS GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO4372

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7011551-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI PEDRO DE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo requerido, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000790-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

RÉU: Claudio dos Santos Silva

Advogado do(a) RÉU: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Intimação

FINALIDADE: Fica a requerida, por seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012677-06.2018.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALINE ALVES PRATTI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

INVENTARIADO: UERLEI OLIVEIRA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Face o decurso de prazo da penhora, Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007009-20.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0006863-74.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao
MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento
ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de
expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento
das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007440-54.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO MOREIRA DANTAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004924-61.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009036-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -
RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: VERA LUCIA ZAMBOM
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de
de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas
realizadas nos sistemas RENAJUD, requerendo o prosseguimento
do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos
autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009638-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES -
RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465,
CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE
SOUSA - MG130293
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES -
RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465,
CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE
SOUSA - MG130293
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777,
LEANDRA MAIA MELO - RO1737
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a),
intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no
prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012054-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENZO VIEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845,
HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES -
RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA -
RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO
TAVARES JUNIOR - RO5087
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos
termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7002604-72.2018.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
 EXECUTADO: NILSON NUNES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a diligência negativa via bacenjud, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa nos sistemas Infojud, renajud e etc.... as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007734-09.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDOMIRO SOARES DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000637-89.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: AGUINALDO FRAGOSO DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012743-83.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA DEVANIR DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003114-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DAMITHRIA MARQUES COSTA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (expedição de ofício, bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002716-12.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDERSON BATISTA DEMETRIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: EDMO SILVA JUNIOR MADEIRAS - EIRELI - EPP
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, RENATA MILER DE PAULA - RO6210

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010752-72.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: VALDENIRA SALETE COSTA LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000161-85.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A

EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007353-69.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: EVANILDA PITELKOW

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0048154-98.2007.8.22.0007
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO CPF nº 595.422.412-91, RUA GRACILIANO RAMOS 340, NÃO INFORMADO CONJUNTO HALEY - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: HELIO ROBERTO DA SILVA CPF nº 258.018.302-78, AV. CASTELO BRANCO, 191 - A, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

JAIR DE ALMEIDA PAZ CPF nº 406.942.911-53, RUA B, 802 BRIZON - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE AIRES DE OLIVEIRA CPF nº 326.787.972-87, LINHA 11 KM 03 LADO SUL, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ALAILSON MACHADO CPF nº 448.710.902-72, AV. AYRTON SENNA 1065, NÃO INFORMADO SETOR 2 - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
EDUARDO PARDIM CPF nº 361.936.661-68, AV. CASTELO BRANCO S/ Nº, QUADRA 33 SETOR 1 - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATILDE MENDES OAB nº RO1558
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Se a citação foi por edital, a intimação far-se-á pelo mesmo meio (edital).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato).

6. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos.

Valor atualizado do débito: R\$ 45.245,93.

Cacoal/RO, 25 de abril de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010644-77.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES DIAS - RO8572, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: EZEQUIEL ANANIAS PINHEIRO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010479-30.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

EXECUTADO: IARA JANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora no ID 30007240

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7004971-35.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI CALAURO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006558-92.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOVA CACOAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

EXECUTADO: OI MOVEI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte Requerida.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004113-72.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON ADELADIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA

NEGRI - RO2029

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008623-60.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL CPF nº

062.318.138-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2431,

PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA RITA COGO OAB nº

RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EMBARGADOS: ELIAS LUIZ DE LAIA CPF nº 826.952.297-04,

RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 361 CENTRO - 76961-672 -

CACOAL - RONDÔNIA

OLITA JUSTINA SANTIAGO CPF nº 687.469.032-91, AVENIDA

CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

VALDINEI CORREA PEREIRA CPF nº 599.476.752-20, AVENIDA

CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

1. Recebo os embargos.

2. Promova-se a associação aos autos da execução nº 0054467-41.2008.8.22.0007.

3. Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. A probabilidade do direito alegado é extraída dos elementos que apontam ser o embargante proprietário e possuidor do imóvel adjudicado desde janeiro de 2006, conforme registro em matrícula, bem como da ausência de informações acerca da sua ciência em relação à penhora e adjudicação do imóvel pelo embargado, o que só teria ocorrido por ocasião da imissão na posse. O perigo de dano grave consubstancia-se no fato de que o cumprimento da imissão na posse forçará a saída imediata do embargante do imóvel, não havendo dúvida de que a perda de controle sobre o bem tem o potencial de acarretar não apenas transtorno, mas de afetar renda, negócios, projetos, além da própria moradia. Assim, com fundamento no art. 678 do CPC, DEFIRO a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, em especial a ordem de imissão na posse emanada dos autos n. 0054467-41.2008.8.22.0007, mantendo o embargante na posse provisória até final decisão.

4. Em razão do provimento antecipatório, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, informando-se desta decisão e solicitando a devolução da Carta Precatória n. 7003801-22.2019.8.22.0009 independentemente de cumprimento, com urgência.

4. Ouça-se a parte embargada, por meio de seu advogado (via PJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005231-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EUNICE GOMES DA SILVA CPF nº 405.785.501-

72, LINHA 05 LOTE 61 LOTE 05 ZONA RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007869-26.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIEL KUMM CPF nº 151.990.372-34, ÁREA

RURAL L 32 LT20 GL01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquive-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007681-28.2019.8.22.0007

AUTOR: OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO CPF nº 115.556.292-

53, AVENIDA MARECHAL RONDON, 3401 JARDIM CLODOALDO

- 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Observada a tramitação dos autos n. 7008985-96.2018.8.22.0007 na 2ª Vara Cível desta Comarca, a parte autora fora instada a manifestar-se (ID. 29571221), contudo, quedou-se interne.

Decido.

Comprovado o trâmite de outro processo idêntico, tem-se o fenômeno da litispendência.

Posto isso, RECONHEÇO a litispendência desta ação com a demanda discutida nos autos do processo n. 7008985-96.2018.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7001367-66.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE APARECIDA EVALDT FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 11/10/2019, às 10:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005267-57.2019.8.22.0007

AUTORES: RUANN JHONATA JUNGER DE OLIVEIRA CPF nº 038.992.732-57, RUA AÇAÍ 4566 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA NETO CPF nº 312.871.582-34, RUA CUBATÃO 26 LAGOA DE JACARAÍPE - 29175-777 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial referente a exoneração de alimentos.

Conforme petição (ID. 27416028 - Pág. 1/3), os acordantes JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA NETO (genitor) e RUANN JHONATA JUNGER DE OLIVEIRA (filho) ajustam a extinção dos alimentos fixados nos autos 0024735-49.2007.8.22.0007. Declaram que a cessão da obrigação justifica-se pelo fato do alimentado ter alcançado a maioria civil, encontrando-se inserido no mercado de trabalho e, portanto, não depender mais economicamente do alimentante.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro extinta a obrigação alimentar fixada nos autos 0024735-49.2007.8.22.0007.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006504-29.2019.8.22.0007

AUTOR: ALEX ELIZEU DOS SANTOS CPF nº 690.115.912-91, RUA MARTINS PENA 776 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 30396938.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036

Processo : 7009776-65.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAPELETO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento de sentença) apresentada pelo requerido com os cálculos dos valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008622-75.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 377.364.695-04, RUA ANÍSIO SERRÃO 3197, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ARI FERNANDO DA SILVA WERNECK CPF nº 420.261.722-34, RUA F 1046, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL MACHADO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/10/2019, às 9h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte

requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2019.

Elsou Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007810-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ARTHUR PUERARI BATISTA CPF nº 056.179.182-14, RUA SÓCRATES 1111 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

H. R. D. C., AVENIDA MALAQUITA 3581, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento provisório de decisão liminar contra a fazenda pública.

O executado impugnou alegando que há informações médicas recomendando tratamento clínico e reavaliação.

De fato, no ID 30136341 o médico Dr. Fábio O. Reis considera que não há urgência no caso, mas não apenas isso, recomenda tratamento clínico ao invés de cirúrgico.

A despeito do exequente não concordar com essa posição e insistir na necessidade da cirurgia, nota-se que há divergência médica em relação ao procedimento a ser observado. Enquanto a Dr. Daniele Lenzi Pimental prescreveu a intervenção cirúrgica em caráter de urgência, o Dr. Fábio O. Reis prescreve tratamento clínico.

Não é só a questão da urgência que é relevante. Se ambos os médicos recomendassem a cirurgia, não haveria dúvida quanto à necessidade de realização do procedimento. O ponto decisivo para a decisão é saber se a intervenção cirúrgica deve ser efetivamente realizada, e essa é uma questão médica, não jurídica.

Diante da dúvida gerada pela nova manifestação médica que recomenda tratamento clínico, entendo não ser possível, neste momento, determinar a realização da cirurgia pretendida, seja na rede pública, seja na rede privada às custas do Estado.

A solução para esse impasse deverá ser obtido na ação principal e não no cumprimento provisório, que por ora deverá ser arquivado.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste cumprimento provisório de sentença até ser definido nos autos principais a real necessidade do procedimento cirúrgico.

Após, se o caso, a parte exequente poderá retomar o cumprimento de sentença para realização dos atos materiais necessários.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009487-69.2017.8.22.0007

REQUERENTES: TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 470.701.100-49, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3674, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 927.762.722-00, RUA OSCAR DE SOUZA GERIBELO 490 JARDIM SANTA PAULA - 13564-031 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ARTUR DOS SANTOS CPF nº 041.735.128-30, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se do inventário do espólio de ARTUR DOS SANTOS.

As requerentes aduzem ser as únicas herdeiras do falecido, sendo que Terezinha Silva de Oliveira é a convivente supérstite e Ana Paula Moreira dos Santos Almeida, filha.

Informaram a existência de um único bem a inventariar, sendo 01 (um) imóvel Lote Urbano sob o nº 240 (duzentos e quarenta), com área de 199,83 m² (cento e noventa e nove reais e oitenta e três centímetros quadrados), quadra 0148 (cento e quarenta e oito), localizado na rua Joaquim Turini, nº 4010, bairro Loteamento Josino Brito, no município de Cacoal/RO.

Intimada, a autora Terezinha comprovou a qualidade de companheira por meio de sentença de reconhecimento da união estável post mortem (ID. 16924152).

Despacho inicial para o processamento do inventário com a nomeação da autora como inventariante (ID. 18137589).

Termo de compromisso do inventariante acostado (ID. 18466678; 20837166; 22669628).

Primeiras declarações com documentos (ID. 23004186).

Edital de notificação de terceiros (ID.23360851).

Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais e comprovação de isenção de ITCMD (ID. 26731819 - Pág.1/9).

Petição das autoras informando a venda do imóvel (ID. 27430254).

É o relatório. Decido.

O plano de partilha (ID. 23004186) especifica o seguinte:

Das herdeiras

A companheira supérstite TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 60700138604 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 470.701.100-49, residente e domiciliado na rua Eitor Ozias Schundt, nº3674, no bairro Village do Sol II, no município de Cacoal/RO, CEP 76.964-440 e a filha ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 000984042 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 927.762.722-00, residente e domiciliada na rua Oscar de Souza Geribelo, nº 490, bairro JD N STA Paula, no município de São Carlos/SP, CEP: 13564-031.

Do bem

01 (um) imóvel Lote Urbano sob o nº 240 (duzentos e quarenta), com área de 199,83 m² (cento e noventa e nove reais e oitenta e três centímetros quadrados), quadra 0148 (cento e quarenta e oito), localizado na rua Joaquim Turini, nº4010, bairro Loteamento Josino Brito, no município de Cacoal/RO, avaliado pelo valor venal de R\$3.731,45 (três mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Da Partilha

Caberá à companheira e à filha do falecido 50% (cinquenta por cento) do bem inventariado.

Não há obstáculo à homologação do plano de partilha, uma vez que cumpridas as formalidades legais.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação/quinção nos termos acima delineados, ressalvado os direitos de terceiros.

Partes beneficiárias da gratuidade da justiça.

Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Intimem-se as partes pela DPE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7008157-66.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 29/10/2019, às 15:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011091-29.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARLENE BRANDT DOS SANTOS CPF nº 786.395.572-68, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 49,, CASA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 30413964), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006389-08.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ABILIO APARECIDO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGREI PIOVEZAN - RO7456

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Finalidade: Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada para manifestar acerca da petição do requerido ID 30521889. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002694-80.2018.8.22.0007

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH MAY OAB nº RO4372

EXEQUENTE: GILVAN DOS SANTOS GOIS CPF nº 000.515.672-61, RUA PEDRO KEMPER 2930 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Trata-se de cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 30306038) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004470-81.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7014141-65.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CRISTIANE PAES

Advogados do(a) AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO - RO8324

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - AC3266-A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7006319-88.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. B. M. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo :
7014411-89.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLGA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000076-28.2019.8.22.0008

AUTOR: PAULO CEZAR ROSA CPF nº 004.269.772-70, RUA
AMAZONAS 2118 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DAYANE CAROLINE DE OLIVA SANTOS SILVA CPF
nº DESCONHECIDO, RUA VALTER GARCIA 4140 JORGE
TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO
DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos.
As partes entabularam acordo e requerem a homologação.

Ficou estabelecido que a guarda do filho fica com a genitora. O
genitor terá a companhia do filho em finais de semana alternados,
1º e 3º final de semana de cada mês.

O genitor pagará alimentos no percentual de 20% do salário-
mínimo vigente, equivalente atualmente a R\$199,60, para o filho,
com prestações vencíveis todo dia 12 de cada mês, com início no
mês de maio de 2019. Foi definido que o genitor arcará com 50%
despesas com educação e saúde (médicas, odontológicas e
farmacêuticas), mediante apresentação de nota fiscal e receituário.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre
objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra
óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que
surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do
Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em
julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade
contributiva, defiro a gratuidade.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005066-02.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA
CELIA PENA DA SILVA - RO6276

RÉU: CLOVIS RAMOS PESSOA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)
Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em
referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0006987-23.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO
DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: LEOMAR SCHULTZ

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)
Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em
referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0003023-22.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

EXECUTADO: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)
Advogado(os), INTIMADA para manifestar quanto a certidão constante
ao ID 30499711, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006696-93.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: DESIANE ERIKO DUARTE

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de
de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas
realizadas nos sistemas BACENJUD requerendo o prosseguimento
do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos
autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0114537-92.2006.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO -
RO4370, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

EXECUTADO: E. M. GOMES ARAUJO & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)
Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência,
no prazo de 5 (cinco) dias, em especial quanto ao acordo firmado
entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011457-41.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NEIDE TROCATÉ DE PAULA RIBEIRO CPF nº
513.664.952-68, ÁREA RURAL, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 22
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA
COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, -
ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra
a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o
cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de
Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7006536-68.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no
prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na
execução da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34435036

Processo : 7002410-06.2017.8.22.0008

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA KESTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER -
RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento
de sentença) apresentada pelo requerido com os cálculos dos
valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a
parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar
impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002631-26.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA FREITAS CPF nº 749.894.302-
63, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1360, - DE 1062/1063 AO FIM
VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS
SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N,
ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa
contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s)
expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o
cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de
Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000089-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DA ROCHA CPF nº
224.078.122-04, RUA SANTOS DUMONT 2674, - DE 2669/2670 A
2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº
MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa
contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s)
expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o
cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de
Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquiem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007681-28.2019.8.22.0007

AUTOR: OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO CPF nº 115.556.292-53, AVENIDA MARECHAL RONDON, 3401 JARDIM CLODOALDO - 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Observada a tramitação dos autos n. 7008985-96.2018.8.22.0007 na 2ª Vara Cível desta Comarca, a parte autora fora instada a manifestar-se (ID. 29571221), contudo, quedou-se inerte.

Decido.

Comprovado o trâmite de outro processo idêntico, tem-se o fenômeno da litispendência.

Posto isso, RECONHEÇO a litispendência desta ação com a demanda discutida nos autos do processo n. 7008985-96.2018.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008389-83.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE RAUBA CPF nº 537.543.609-49, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011337-61.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES CPF nº 009.515.162-13, ÁREA RURAL S/N, LINHA 13, GLEBA 12, LOTE 71-B, SETOR GY-PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR - ED. RONDON SHOPPING CENTER - JI-PARANÁ PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000371-32.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: THALLES MYKE ARAUJO DA SILVA CPF nº 427.359.138-30, RUA ESMERALDA 354 ARCO IRIS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008869-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 867.554.202-04, RUA ÁGATA 1827 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005893-47.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 282.218.002-44, RUA UIRAPURU 2853, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012443-58.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSEMIR BUKER SANTANA CPF nº 870.933.672-91, ÁREA URBANA 1764, RUA FRANCISCO MENEGUELLI RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004069-82.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA CPF nº 113.905.572-00, DOS PIONEIROS, - DE 1315/1316 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

CLAUDIO ALVES DOS SANTOS CPF nº 643.956.772-15, AVENIDA CARLOS GOMES 2542, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006091-84.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FERNANDO CASTELUBER CPF nº 015.979.532-02, RUA BEIJA-FLOR 1763 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010244-27.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Paineira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl.133.Solicitação em frente.

Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.Mário José

Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004556-89.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido:Ivo Rodrigues Neto

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Frutífero o bloqueio on line, intime-se o executado via Diário da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Após, intim e- se a parte autora para manifestação acerca do cumprimento da obrigação. Intime - se via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005236-06.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Ro Flex Indústria e Comercio de Móveis Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Conforme DECISÃO dos autos de nº 700.6949-47.2019.822.0007, este feito está suspenso até a resolução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005138-16.2015.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Industria e Comercio Shalon Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Cadastre - se no polo passivo os sócios executados conforme fl. 157-V.Assim, determino expedição de MANDADO objetivando a penhora de bens dos devedores Antonio e Orlandino, (endereços juntados em fl. 156-v e fl.157), devendo o oficial de justiça diligenciar neste sentido, até o valor da execução R\$ 1.968,66.Cumpra - se. Intime - se via PJE. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006430-12.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Williasmar Batista Lovo, Edijane Batista Lovo, Werley Batista Lovo, Marinalva Batista Lovo

Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Requerido:Weliton Pagel, Hatila Lenzi de Oliveira, Aparecido Alves de Oliveira

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Intimação: EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) WELITON PAGEL, CPF: 511.817.112-15, HATILA LENZI DE OLIVEIRA, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de outubro de 2019 a partir das 09:00horas,, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, Avenida dos Pioneiro, nº. 2425, Centro, Cacoal e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0006430-12.2010.8.22.0007 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que são Exequentes MARINALVA BATISTA LOVO, WERLEY BATISTA LOVO, EDIJANE BATISTA LOVO, WILLIASMAR BATISTA LOVO

BEM(NS): 01 (uma) Fração de terras rural com área de 8,47,00 (oito hectares e quarenta e sete ares) desmembrado do lote n.º 08-B-1, desmembrado do Lote nº 08-B, subdivisão do Lote original nº 08, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, localizado no município e comarca de Cacoal/RO, com as seguintes confrontações: Norte: com o lote 08-C da gleba 08; Este: com o lote 07 da gleba 08; Sul: com lote 08-B da gleba 08; Oeste: com o lote 08-B da gleba 08 e gleba 07, separado pela estrada vicinal da linha 08. Descrição do Perímetro: do Marco 09-A ao Marco 09-A-1, com azimute de 180º00'00", na distância de 168,40 metros; do Marco 09-A-1 ao Marco 08-A-3, com azimute de 90º06'00", na distância de 485,54 metros; do Marco 08-A-3 ao Marco 08-A-2, com azimute de 180º06'03", na distância de 124,60 metros; do Marco 08-A-2 ao Marco 08-A-1, com azimute de 90º06'03", na distância de 10,00 metros; do Marco 08-A-1 ao Marco 08-A, com azimute de 00º06'03", na distância de 293,00 metros; do Marco 08-A ao Marco 09-A, com azimute de 270º06'03", na distância de 495,84 metros, conforme Mapa e Memorial Descritivo. Obs.: A área localiza-se no Município de Cacoal/RO, com acesso a 500,00m da BR 364, situado ao lado norte da rodovia. A região é caracterizada de atividade predominante rural, destinadas a pecuária, lavouras de arroz, milho, café, hortaliças, feijão, etc. A área apresenta em toda sua extensão um relevo suave. A propriedade na possui energia elétrica; apresenta infraestrutura completa para o desenvolvimento de pecuária e agricultura. O acesso interno é realizado através de estradas de terras com cascalhos. Inserida em região de terras nobres, com acesso facilitado. Não existem benfeitorias, apenas terra cultivada. Imóvel com Inscrição no INCRA sob nº 950.025.889.814-7 e matriculado sob nº 11.806, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cacoal/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), em 27 de setembro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 246.024,86 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), em 02 de junho de 2015.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: WELITON PAGEL, BR 364, Km 233, Cacoal/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) WELITON PAGEL, HATILA LENZI DE OLIVEIRA, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, e o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia

Cacoal/RO, 03 de Setembro e 2019.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Processo: 7006917-42.2019.8.22.0007

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Parte requerida: EXECUTADO: REGINALDO VARGAS RIBEIRO CPF nº 418.640.772-04, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via DJE.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012648-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEILTON CAMILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 1.012,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 09:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012648-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEILTON CAMILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 1.012,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 09:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005567-19.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ESTER AMORIM DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 10:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005946-57.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANILDA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005626-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LORISVALDO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 09:05 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001256-82.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: VARCI AUGUSTO
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 09:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vítor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7005945-72.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: DALVA RAMOS FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 Requerido: RÉU: INSS
 Valor da Causa: R\$ 13.200,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vítor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7009532-10.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
 Requerido: EXECUTADO: RICARDO BESERRA DA SILVA
 Valor da Causa: R\$ 544,83
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
 Cacoal-RO, aos 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005945-72.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: DALVA RAMOS FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 Requerido: RÉU: INSS
 Valor da Causa: R\$ 13.200,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2019 as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. TELMO JOSE AVILA SAVOLDI, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizado na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 Cacoal-RO, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7005302-17.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: Nome: LORIVAL BINO
 Endereço: Rua Rio Branco, 3653, - de 3395/3396 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
 Requerido: Nome: SÉRGIO FERREIRA VALENTE
 Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3643, - de 3518/3519 a 3718/3719, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-624
 Nome: SOLANGE FERREIRA VALENTE
 Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3679, - de 3518/3519 a 3718/3719, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-624
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Concedo a gratuidade da justiça.
 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
 Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
 Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
 1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
 2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
 2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
 Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
 Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7010779-26.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$14.515,80

EXEQUENTE: PAULO CEZAR NICK CPF nº 326.088.612-53,
RUA BEIJA-FLOR 1785 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB
nº RO3742EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA SILVA CPF nº
DESCONHECIDO, RUA ERNESTO GEISEL 1179 RIOZINHO -
76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime - se a parte autora para que indique qual bem constrito dos
autos pretende a hasta pública e para que indique sua localização,
prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se via DJE.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7007322-15.2018.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA CPF nº
272.519.342-72, RUA FAGUNDES VARELA 1163, - DE 1080/1081
AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA,
ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 609.885.922-15, RUA
FAGUNDES VARELA 1163, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA
ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIARÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE
- ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARILENE BEZERRA
DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA
GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS
- PERNAMBUCO, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº
252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA -
52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO, MARCELO DE OLIVEIRA
MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327
NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, NILMA
APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO
DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL -
RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº
RO1354

Despacho

Vistos.

Em análise ao feito verifico que os requeridos foram regularmente
citados. Constatado, ainda, que os confiantes indicados na peça
inicial, também foram citados, mas nada disseram nos autos.O Município de Cacoal já se manifestou nos autos. O Estado e a
União, apesar de intimados, nada disseram nos autos.Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO para o dia 18/10/2019 às 11h30min, quando serão
colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal
da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o
julgamento da causa.Expeça-se mandado para a intimação pessoal dos autores,
confinantes e testemunhas indicadas.Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para
comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de
testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art.
455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar
suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.Sem prejuízo à solenidade acima, verifico que não houve citação
por edital dos terceiros interessados, ausentes ou incertos, daí
porque, a fim de evitar possível nulidade, determino a citação
por edital quanto a terceiros interessados, ausentes, incertos
e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-se no DJE e na
plataforma de editais do TJ/RO (art. 257, II, CPC), uma única vez
com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC).

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cacoal- RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO 0011401-98.2014.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESPÓLIO DE ANGELO BORTOLUSSO, RUA
ANAPOLINA, 1785, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76960-959
- CACOAL - RONDÔNIAANTONIO ALVES, AVENIDA PORTO VELHO 4171 JARDIM
CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIASILVIO CIPRIANO BRAOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1271
CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIAJOAQUIM EUGENIO BEZERRA DIAS, RUA GOIAS 1767 CENTRO
- 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIAPEREGRINO FERREIRA CHAVES, AVENIDA CORONEL
NORONHA 427 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES MARCIO
ZIMMERMANN OAB nº RO2733RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DEP GONÇALO BOTELHO DE
CAMPOS 2478 CRISTO REI - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, através de seus advogados, para
pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser
acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código
de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo
de 15 dias.Se inerte, intime -se o autor para que atualizem-se os cálculos e
voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

,03/09/2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 0011420-07.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Requerente (s): MAURI DE SOUZA BARROS CPF nº
DESCONHECIDO, RUA PEDRO KEMPER 2206, CASA
RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76960-959 - CACOAL -
RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7013207-10.2018.8.22.0007

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$217,67

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ANTONIO LUZIVANDO ALVES DA SILVA CPF nº 806.803.132-49, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3813 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA, WESLEA MATOS RIBEIRO DIAS CPF nº 006.023.712-01, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3813 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de WESLEA MATOS RIBEIRO DIAS e REINALDO HERBEST SCHMIDT.

Após a tentativa frustrada de citação pessoal dos executados e antes da efetivação de penhora de bens, o exequente retornou

aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7000692-11.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: RÉU: SILVA & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.997,41

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7012740-31.2018.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$52.318,00

AUTORES: JUDITE MARIA SANTOS CPF nº 420.268.062-68, RUA MONTEIRO LOBATO 1175, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDIR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 615.249.642-04, RUA DOS PIONEIROS 4623 EMBRATTEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉUS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

1. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

2. Deste modo, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem as provas que pretendem produzir, apresentando prazo de 15 (quinze) dias para a prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua finalidade.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010106-96.2017.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: HOMERO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

Requerido: RÉU: PRISCILA TASSARO PAULINO CASTRO

Valor da Causa: R\$ 15.994,08

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da Carta Precatória, nos termos do art. 80¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.

1Art. 80. Vencido o prazo para o cumprimento da carta precatória cível expedida, sendo o ato deprecado de exclusiva responsabilidade da parte, o cartório deverá certificar o ocorrido e intimar a parte interessada a comprovar o seu andamento.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7012740-31.2018.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$52.318,00

AUTORES: JUDITE MARIA SANTOS CPF nº 420.268.062-68,

RUA MONTEIRO LOBATO 1175, - DE 1116/1117 A 1334/1335

FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDIR PEREIRA

DOS SANTOS CPF nº 615.249.642-04, RUA DOS PIONEIROS

4623 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉUS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, -

DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO

2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

1. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

2. Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando prazo de 15 (quinze) dias rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua finalidade.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7008109-10.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente (s): EDNA MARIA DA SILVA PAIVA CPF nº

624.941.632-34, LINHA 03, LOTE 34C, GLEBA 03 ZONA RURAL -

76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566

MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7007750-60.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): ANTONIO PEREIRA LIMA CPF nº 084.905.542-34,

AC CACOAL 2346, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, TEIXEIRÃO

CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013694-48.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

Requerido: RÉU: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 2.590,43

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7007789-57.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ELIANA EDNA GOUVEIA CPF nº 350.109.162-15, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5951, RIOZINHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e

solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005921-49.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CHARLES CARMINATI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302

Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Valor da Causa: R\$ 11.402,20

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Bem como, manifeste sobre o comprovante de depósito juntado aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7008635-11.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Especifica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP CNPJ nº 05.671.889/0001-52, ÁREA RURAL, ROD. BR 364, KM 244, LOTE 08-G, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

Requerido (s): VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

HENRIQUE DE DAVID OAB nº SP342632

Valor da Causa: R\$50.000,00

DESPACHO

Tendo já sido recolhidas as custas pelo autor no início da ação, o depósito judicial ora realizado pela requerida se trata de restituição ao autor, haja vista ter havido o recolhimento correto em outra oportunidade.

Deste modo, determino a expedição de alvara de levantamento do valor depositado a ser emitido em favor do autor ou de seu advogado devidamente habilitado.

Publique-se e intime-se através do DJE

Cacoal, 04/09/2019

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7008395-85.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): JOSE ANTONIO PEREIRA CPF nº 843.260.262-00, RUA SUIÇA 2031 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 5.R, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO Processo: 7011711-43.2018.8.22.0007

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Compensação

Requerente (s): jose carlos laux CPF nº 181.789.109-00, RUA RIO NEGRO 2165, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): jose carlos laux OAB nº RO566

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este processo foi encaminhado a este Juízo como se fosse um cumprimento de sentença, o que não ocorre.

Inicialmente o autor buscava uma consignatória com compensação de créditos, e recentemente mudou o intuito do processo buscando ação declaratória de nulidade de CDA.

Ora, se pretende a nulidade, não vai querer depositar o valor da dívida, ou vai?

Deste modo, deve o autor ser intimado para que em 10 (dez) dias promova a emenda, alterações ou correções da inicial, inclusive quanto as suas verdadeiras pretensões.

Intime-se.

Cacoal, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001497-56.2019.8.22.0007

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 18/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RONDOTRI COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP

FINALIDADE: CITAÇÃO DE MADEIREIRA JACAITA LTDA ME

RUA CASTANHEIRA - Nº 2039 , SETOR 03 76880000, BURITIS - RO e POLYANY APARECIDA TOMAZINI - RUA CASTANHEIRA - Nº 2039 , SETOR 03 76880000, BURITIS - RO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do enunciado da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento do feito em desfavor do sócio administrador REGINALDO DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 32742002120.

Proceda-se a sua inclusão no polo passivo. Em seguida, cite-se o sócio administrador no novo endereço localizado junto ao Infojud (em anexo), para pagamento do débito fiscal no valor de R\$ 24.331,44, já fixados os honorários, no prazo de 5 (cinco) dias ou apresente, caso queira, embargos dentro do prazo de 30 dias, contados de sua intimação.

Cacoal RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7003183-88.2016.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da Causa: R\$3.271,26

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: LEANDRO NERIS DA SILVA CPF nº 862.384.852-72, AV. NAÇÕES UNIDAS 1035 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Determino a exclusão da petições e documentos juntados pela Ceron, pois são estranhos aos feitos id 26378927 - 26378929 Pág 1 - 41- 27628594- 27628599.

Defiro o pedido de id 26350457 e determino a realização de citação do executado via correios (AR), nos endereços: Av. 07 de setembro nº 61, E, Bairro Setor Industrial, Tel 69 - 8107-4377, ou R BAHIA 3052 CENTRO, ESPIGAO DO OESTE RO ou R ROSA PEDRO AGOSTINHO 2262 BAIRRO: CEP: 76974000 ESPIGAO DO OESTE RO ou Espigão do Oeste R RIO GRANDE DO NORTE, 905, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste.

Com o retorno das diligências, intime - se a parte autora para dar andamento efetivo ao feito, ou requeira a desistência da ação tendo em vista que o feito já se arrasta há 03 anos e o executado sequer foi localizado.

Intime - se ia DJE.

Cacoal, 4 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7008040-75.2019.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MARILENE MARTA DO NASCIMENTO CPF nº 668.857.012-20, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1076, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

Requerido (s): JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Defiro a gratuidade judicial.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados ausentes, incertos ou desconhecidos (art. 259, I, CPC), através do DJe e da plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), ambos uma única vez e com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC).

6. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.

7. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 12.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

8. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

9 Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

10. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

11. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor desse despacho.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente (através de seu advogado/defensor) do teor dessa decisão e, nas hipóteses de oferta ou não de resposta pelos requeridos ou confinantes.

12.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e da UNIÃO, via sistema PJE.

12.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos a seguir quanto aos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal:

12.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;

12.6.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTA e MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, todos na pessoa de NILMA APARECIDA RUIZ, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, Cacoal-RO, CEP 76962-050.

12.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes adiante referidos para, querendo, manifestar-se sobre os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias:

12.4.1. José Joaquim da Silva e Maria dos Santos Silva (Rua José Américo, nº 1.135, Bairro Jardim Vista Alegre, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia);

12.4.2. Waldemar Godoi (Rua José Américo, 1113, Bairro Jardim Vista Alegre, na Cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia);

12.4.3. Catarina Ricarda da Silva (Rua José Américo, nº 1.125, Bairro Jardim Vista Alegre, na Cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia).

Cacoal, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005166-20.2019.8.22.0007

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: REQUERENTE: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: REQUERIDO: Giovana Renzi Cinta Larga

Valor da Causa: R\$ 998,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005427-82.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO MIGUEL EUGENIO BARBIERO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: RÉU: TYAGO LUAYN DA SILVA BARBIERO

Valor da Causa: R\$ 3.432,36

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID30470007), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002387-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VAGNER JESUS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Valor da Causa: R\$ 8.410,58

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005509-50.2018.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Nome: JOSE COSTA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2333, - de 2204 a 2360 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-042

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Nome: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Sentença

Vistos etc.

JOSÉ COSTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2834500 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob nº 418.444.754-68, residente e domiciliado na Avenida Carlos Gomes, nº 2.333, Bairro – Princesa Isabel, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo, embasado nos mandamentos contidos no art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal e da legislação específica, com

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERES, aduzindo, em síntese ser possuidor de um Imóvel localizado na Rua Pedro Rodrigues, s/nº, Bairro – Cristal do Arco Iris/Cacoal, situado entre os números 546 e 566, do SETOR – 06, da QUADRA – 81, medindo, atualmente: FRENTE – 10,44m; FUNDOS – 10,59m; LADO DIREITO – 31,03m; LADO ESQUERDO – 19,47m, totalizando 323,56m². Menciona que O referido imóvel foi adquirido do Sr. JACOB MOREIRA LIMA, em 06/09/2004, segundo consta do RECIBO DE QUITAÇÃO E CESSÃO DE DIREITO DE POSSE. Esclarece que ingressou com Ação de Justificação de Posse e obteve sentença favorável.

Afirma que protocolizou requerimento de regularização do imóvel junto ao Município, mas que, enquanto providenciava a regularização do imóvel, teve parte do seu terreno invadido, levando-o a demandar Ação de Reintegração de posse contra o esbulhador.

Afirma que obteve sentença favorável, todavia após a interposição de recurso pelo esbulhador, o requerente teve sua área diminuída, tendo, em seguida, o requerente, com a nova medição, solicitado junto ao Município a regularização da área, no entanto, até o ajuizamento da ação não havia obtido resposta quanto ao seu pedido.

Assim, requereu a concessão da segurança, determinando-se o Município de Cacoal a realizar o cadastramento da área em seu favor.

Instruiu a inicial com documentos (Ids. 18632270 a 18632356).

Em decisão de Id. 19286105 foi indeferida a liminar ante a ausência de direito líquido e certo. Foi determinada a notificação dos impetrados.

Ato contínuo, o Município de Cacoal e GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERES ofertaram manifestação ID Num. 21333292, alçando em preliminar a ilegitimidade da prefeita GLAUCIONE para figurar no polo passivo da ação, bem como a ausência dos requisitos ensejadores do mandamus – do direito líquido e certo. No mérito destaca que o mandado de segurança não é instrumento adequado para discutir tema referente a imóvel que não pertence ao Impetrante, tanto que o imóvel não se encontra em área que justifica a regularização do imóvel em cadastro de imóveis. Continua a afirmar que encontram-se ausentes os requisitos necessários para a regularização do imóvel junto ao Município de Cacoal. Requereu a denegação do Writ.

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação de Id Num. 25798676 mencionando ser desnecessária sua intervenção em razão da inexistência de interesse de incapazes.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ COSTA contra atos considerados ilegais e abusivos praticados por MUNICÍPIO DE CACOAL e GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERES.

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre

que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração”.

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

Antes, porém, de apreciar a lide principal, analiso a preliminar arguida pela requerida quanto à ilegitimidade da prefeita GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERES para figurar no polo passivo da ação.

A preliminar não merece ser acolhida, pois não obstante os trabalhos do setor cadastrado serem de responsabilidade direta de outra pessoa, o requerimento é encaminhado diretamente à Prefeita, que é quem define ao final as dúvidas eventualmente surgidas no contexto da administração.

O Impetrante alega ter havido ilegalidade e abuso de poder quando o Município não realizou cadastramento e a regularização documental do seu imóvel.

Fato que não pode ser ignorado e que se mostra de vital importância é que não foi juntado aos autos, em nenhum momento, qualquer prova que demonstre a propriedade do imóvel, não se sabendo se ele é público ou privado.

Em sendo imóvel público, não é passível de usucapião.

Em sendo particular, a definição de quem é possuidor não caberia à Prefeitura.

A Justificação de Posse é processo de jurisdição voluntária, sem contencioso e apenas constata situação de fato, não sendo constitutiva de direitos.

Na ação de justificação de posse que tramitou em 2008, o autor estabeleceu uma ocupação sobre uma área de 675 m² localizada no setor 6, quadra 81, entre os lotes 546 e 566.

Pelo que se verifica não é possível apontar com clareza onde está a área ocupada.

Por ocasião do pedido formulado junto ao Município de Cacoal, retratando o memorial descritivo, a área pretendida teve redução do seu total para 326,56 m², que passou a ser apontada como localizada no setor 8 deste Município.

O Impetrado afirma que a área se situa às margens do Igarapé Tamarupá e, portanto, área de preservação ambiental.

O Mandado de Segurança não comporta instrução ou investigação sobre os fatos ocorridos pelas partes, ao contrário, exige direito líquido e certo apto a ser usufruído.

Não havendo certeza sequer sobre a localização do imóvel, sobre estar ele ou não em área de preservação permanente, sobre ser ele de propriedade particular ou pública, não existe a menor possibilidade de ser reconhecida lesão a direito líquido e certo passível de correção através de mandado de segurança.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 12 da Lei 12.016/09, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegando o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ COSTA contra atos praticados por MUNICÍPIO DE CACOAL e GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERES.

Intime-se as partes para tomarem ciência desta decisão.

Deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de custas processuais ou honorários em face da inaplicabilidade a este tipo de feito.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Requerido: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do recurso de apelação juntado nos IDs 30101647, 30101648, 30101649, 30103151, 30103152 e 30103153 e acerca da manifestação juntada nos IDs 30501018, 30501019, 30501020, e 30501021, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009288-13.2018.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: INVENTARIADO: BRASILINA CORDEIRO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 345.987,68

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para apresentar as primeiras declarações no prazo 20 dias, juntamente com as certidões negativas federal, estadual e municipal..

Cacoal-RO, aos 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001262-60.2017.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: CLODOALDO CORDEIRO AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

Valor da Causa: R\$ 21.992,02

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o comprovante de depósito juntado aos 02/09/2019.

Cacoal-RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7014407-52.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: BRUNA SPECATTE, RUA PIONEIRO ORICO FERNANDES

1403 VILA VERDE - 76960-462 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$11.168,19

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.706.023/0001-30, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de BRUNA SPECATTE, brasileira, CPF nº 009.006.102-04, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Orico Fernandes, n.1403, Bairro Vila Verde, Cacoal/RO.

Após a citação da requerida, o autor retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 29022911.

Nos termos do acordo, a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais), sendo a entrada de R\$ 2.442,00 (Dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais) e o restante em 10 (Dez) parcelas de R\$ 871,80 (Oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos). Acordaram que os pagamentos efetuar-se-ão por meio de boletos bancários, com vencimento no dia 10 de cada mês, iniciando-se me 10 de Agosto de 2019 e com término em 10 de Junho de 2020.

Pactuaram ainda, que a requerida efetuará o pagamento dos honorários de advogado de R\$ 558,00 (Quinhentos e cinquenta e oito reais) mediante boleto bancário, com vencimento dia 10 de Agosto de 2019. Fixaram multa de 30%, sobre o valor do acordo, para a hipótese de descumprimento do pacto e o vencimento antecipado de todas as parcelas. Requereram a homologação.

Decido.

Em procedimento monitorio, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de sentença, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.

Assim, deve o acordo ser homologado, por sentença, extinguindo-se o presente feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Via DJE.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7013597-77.2018.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO CPF nº 879.512.151-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4981, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EMBARGADO: GEANDRE GOMES DE CARVALHO CPF nº 736.826.402-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187

Despacho

Vistos.

Cadastre-se a embargada PENTÁGONO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no polo passivo da demanda, conforme petição inicial.

Após Intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação aos embargos.

Cacoal- RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7008070-13.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido (s): ANDRE LUIS GONCALVES CPF nº 109.208.858-02, RUA ALBERT EINSTEIN 301, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciará-se tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/Inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, sexta-feira, 30 de agosto de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7002057-95.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Nota Promissória

AUTOR: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16202, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

RÉU: WASHINGTON LUIS TRES, RUA SUCUPIRA 1686 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$33.922,16

SENTENÇA

AQUARON COMERCIO DE PISCINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.330.610/0001-04, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de WASHINGTON LUIZ TRES, brasileiro, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 340.403.662-04, residente e domiciliado à Rua Sucupira, n.º 1686, Bairro Santo Antonio, Cacoal/RO.

Após a citação da requerida, o autor retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 29553373.

Nos termos do acordo, a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 38.030,00, sendo a entrada de R\$ 3.000,00, para data de 20/08/2019, 04 parcelas no valor de R\$600,00 com início em 20/09/2019 e término em 20/12/2019, 06 parcelas de R\$1.000,00 cada com início em 20/01/2020 e término

em 20/06/2020, 06 parcelas de R\$2.000,00 cada com início em 20/07/2020 e término em 20/12/2020, 07 parcelas de R\$2.090,00 com início em 20/01/2021 e término em 20/07/2021. Acordaram que os pagamentos efetuar-se-ão por meio de recibo no escritório das referidas patronas.

Fixaram multa de 20%, sobre o valor do acordo, para a hipótese de descumprimento do pacto, bem como 10% de honorários sucumbenciais caso o mesmo não cumpra a obrigação. Requereram a homologação.

Decido.

Em procedimento monitorio, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de sentença, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.

Assim, deve o acordo ser homologado, por sentença, extinguindo-se o presente feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Via DJE.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7009863-55.2017.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$2.463,31

AUTOR: JANETE FATIMA MACEDO CPF nº 588.520.262-15, RUA SERINGUEIRA 1752 SANTO ANTÔNIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.432.153/0001-21, AVENIDA CASTELO BRANCO 20408, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO MOLASTO DAS NEVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2375, - DE 2243 A 2559 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-709 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido.

Solicitação em frente.

Cacoal, 5 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7014546-72.2016.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$43.775,25

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 12.218.274/0001-30, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADOS: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME CNPJ nº 02.041.433/0001-10, ÁREA RURAL BR 364, KM 233, BR 364,

KM 233, SETOR CHÁCARA (SAÍDA P/ PIMENTA) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ALYSSON FERNANDO BERGER CPF nº 625.078.182-04, ÁREA RURAL BR 364, KM 233, BR 364, KM 233, SAÍDA P/ PIMENTA BUENO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Verifico não ser possível o pedido de arresto do bem, pois o mesmo já se encontra penhorado.

Indefiro o pedido de venda dos bens penhorados por 61% (sessenta e um por cento), devendo serem vendidos com o valor mínimo de 70% (setenta por cento) da avaliação.

Diante disso, determino a intimação da parte exequente para manifestação quanto ao interesse de adjudicação dos bens penhorados nos autos, sob pena de liberação, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se. Publique - se via DJE.

Ariquemes, 5 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7008000-30.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): DIOCLECIANO MACEDO QUEIROZ CPF nº 080.369.501-20, RUA PINHEIRO MACHADO 1208, - DE 1336/1337

AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

FLORES DE OLIVEIRA FONSECA QUEIROZ CPF nº 470.363.702-20, RUA PINHEIRO MACHADO 1208, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Requerido (s): C CARLOS FERREIRA & CIA Pousada LTDA - ME CNPJ nº 08.838.841/0001-84, RUA CÔNEGO ANTÔNIO

FIRMINO DE VASCONCELOS 68 JATIÚCA - 57036-470 - MACEIÓ - ALAGOAS

Advogado (s): IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846

NATHALIA SALES DE MELO SOARES OAB nº AL10059

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).

Cacoal, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012947-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CELIO DONAT

Endereço: Área Rural, Lh 08 Lt 01, I, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7007953-56.2018.8.22.0007

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: MANOEL CAETANO DOS SANTOS, MARIA ODETE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

DECISÃO

Em análise ao feito verifico que os requeridos e os confinantes foram regularmente citados, mas as nada disseram nos autos.

O Município de Cacoal e o Estado de Rondônia já se manifestaram, a União, apesar de intimada, nada disse nos autos.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/10/2019 às 08h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Expeça-se mandado para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas ao Id.19939809.

Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para comparecimento a audiência, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo legal.

Em caso de apresentação de rol de testemunhas pelos requeridos, promova-se a intimação para comparecimento à solenidade.

Sem prejuízo à solenidade acima, verifico que não houve citação por edital dos terceiros interessados, ausentes ou incertos, daí porque, a fim de evitar possível nulidade, determino a citação por edital quanto a terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-se no DJE e na plataforma de editais do TJ/RO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intime-se a DPE.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cacoal

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7013493-85.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: ELLITON INACIO TEIXEIRA, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.959,37

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ nº 02.393.780/0001-02, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ELLITON INACIO TEIXEIRA, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, inscrito no CPF sob o nº 665.283.302-63, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1238, Centro, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 29479786), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória (ID 28923021), deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 2.227,54 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Via DJE.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7006214-48.2018.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

Valor da Causa: R\$69.888,05

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981 EXECUTADO: RONI JOSE BEGNINI CPF nº 295.751.099-53, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752, MICHELLE BEGNINI COSTA OAB nº RO9323

Despacho

Defiro o pedido de id 26165973.

Expeça-se mandado para diligências do oficial de justiça no sentido de penhorar e avaliar bens do executado, suficientes para o pagamento da quantia de R\$ 69.888,05, intimando - o, em seguida da penhora.

Determino ao Oficial de Justiça que cumpra rigorosamente e Autorizo ao Oficial de justiça, a utilização de reforço policial ou ordem de arrombamento, se necessário, nos termos do art. 846, CPC.

SIRVA DE MANDADO a ser cumprida na Rua Porto Alegre, 539 novo Cacoal, Cacoal -RO.

Cacoal, 5 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7008316-09.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente(s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR CPF nº 086.255.608-22, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4295 ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido,

somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:

IMÓVEL URBANO Lote nº 0036, quadra 0043, setor 08, com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros), localizado na AV. Das Mangueiras, nº 2544, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.

Processo : 7007953-56.2018.8.22.0007

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS e outros

RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ

Despacho: "Sem prejuízo à solenidade acima, verifico que não houve citação por edital dos terceiros interessados, ausentes ou incertos, daí porque, a fim de evitar possível nulidade, determino a citação por edital quanto a terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-se no DJE e na plataforma de editais do TJ/RO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC). Expeça-se o necessário. Ane Bruinjé. Juiza de Direito."

Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br

Cacoal, 29/08/2019

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001641-12.2019.8.22.0013

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUTERO SMANIOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente puderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, por meio do Ofício nº 022/2019/GAB/1ª V.G., datado em 01/07/2019, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 15/08/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000468-50.2019.8.22.0013

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SILVANO ASCARI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716

EMBARGADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda de ID: 30197451.

Vincule-se o presente feito aos autos principais, no Sistema PJE, e certifique-se a tempestividade.

Após, voltem conclusos.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001858-55.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILEUZA MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, DIEGO MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual do requerido, a fomentar

adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo médico e/ou outro documento apto a indicar a dependência química do requerido, como alegado.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando o quadro clínico do réu, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 04/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000590-63.2019.8.22.0013

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: SANDRA REGINA WERNER TRIZOTI

DECISÃO

Chamo o feito a ordem e revogo o decisório retro, uma vez lançado equivocadamente.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do NCP.

Deste modo, DEFIRO DE PLANO o MANDADO monitorio; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de 560,97, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCP.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos a CEJUSC, localizada nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 02/10/19, às 09h20min.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: SANDRA REGINA WERNER TRIZOTI, RUA CUIABA, N 1820, BAIRRO SETOR 06 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Na oportunidade, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitorios. Int.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003674-12.2010.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Everaldo José Vieira

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)

DECISÃO:

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000634-07.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Lygia Stefany Magalhães dos Santos

Autor do fato:Deisielle Neiva Cavalcante

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de transação penal. Fica a audiência designada para o dia 17/10/2019 às 10h40min. Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO /carta/ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000332-75.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Francisco Jorge da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de autos de inquérito policial, registrado sob o n.º 076/2019, instaurado mediante Portaria da autoridade policial, a fim de se apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 147 do Código Penal. O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou tipicidade penal, pois não há vítimas para a conduta do suposto infrator. Dessa forma, pugnou pelo arquivamento do feito - fls. 187/189. É o singelo relato. Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria. Com efeito, não se vislumbra elementos suficientes para que verifique a tipicidade. Assim sendo, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com base no artigo 18 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000140-45.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Wilson Ramos Sampaio

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, II do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. DEFIRO parcialmente o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local. Com relação a juntada das demais certidões, esta fica a cargo do Ministério Público, conforme determinado no item 2.1.2.3 (pág. 31) do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000521-53.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Rubervan Lima dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, II do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. DEFIRO parcialmente o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local. Com relação a juntada das demais certidões, esta fica a cargo do Ministério Público, conforme determinado no item 2.1.2.3 (pág. 31) do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000705-09.2019.8.22.0013

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Eliel Raupp da Costa

DESPACHO:

Vistos, Considerando o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em sede de recurso de apelação pela 1ª Câmara Criminal de Eliel Raupp da Costa, ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Diretor do Presídio local informando-lhe que o regime prisional a qual Eliel Raupp da Costa foi submetido é o SEMIABERTO. Aguarda-se a remessa da guia para posterior implantação no SEEU. Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício/intimação/edital e demais comunicações, caso conveniente à escritania. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003351-65.2014.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Jdr Construtora Ltda Me

Advogado: Márcio Greyck Gomes (RO 6607)

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Ministério Público em face de JDR Construtora Ltda Me. Em petição de fl. 3214 o exequente pleiteia a intimação do devedor para que indique bens passíveis de penhora. Requereu, também, penhora de quotas do capital social da executada. Indefiro, - ao menos por ora - a intimação do devedor, para que indique bens passíveis de penhora, eis que contraproducente. Explico. Em análise aos autos, verifica-se que foi determinada a expedição de MANDADO de penhora, avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, todavia, conforme a certidão do Oficial de Justiça de fl. 3208-v a empresa devedora não se encontra em atividade no endereço já fornecido, inclusive, foi certificado que a empresa deixou de exercer suas

atividades naquele local, há aproximadamente 3 anos. Por conta disso, determinar a intimação do devedor em questão, para fins de indicação de bens não teria qualquer utilidade. Razão pela qual, indefiro o pedido, sem prejuízo de nova análise, caso apresentado novo endereço. Lado outro, verifica-se nos autos, que a empresa executada possui advogado constituído nos autos. Está previsto no Código de Processo Civil, em seu art. 6º, o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo. "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva". O termo "sujeitos" deve ser interpretado de forma ampla, incluindo não só o magistrado e as partes, como também, peritos, Defensor Público, representante do Ministério Público, inclusive advogados. O dever de cooperação processual, insculpido no artigo referido decorrem 4 (quatro) diretrizes, sendo elas prevenção; auxílio; diálogo/consulta e, esclarecimento. Todos devem ser observados pelas partes, inclusive patronos constituídos. Prosseguindo, preconiza o art. 4º do mesmo diploma que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa". Embora o artigo supra não se refira, expressamente, às execuções, deve a elas também ser estendidas já que referido DISPOSITIVO encontra-se na Parte Geral, Livro I, Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. Trocando em miúdos, abrangem todas as normas disciplinadas no referido diploma. Dito isso, considerando o espírito cooperativo que deve imperar entre todos os sujeitos do processo; considerando o dever de lealdade e boa-fé processual, intime-se o advogado constituído do executado, para que informe, se possível for, o endereço no qual o deMANDADO possa ser localizado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, postergo a análise de penhora de cotas para, após manifestação das partes. Intimem-se. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/intimação e demais comunicações, caso conveniente à escritania. Pratique-se e expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001291-85.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia dos Santos Borges Silva

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Carla da Prato Campos (SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando a inécia do requerido, transfira-se o valor depositado para a conta centralizadora. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000684-33.2019.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rubens Betine

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO. Após, devolva-se com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000557-95.2019.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Adelar Possenti

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando a informação contida na certidão de fls. 13, bem como o caráter itinerante da deprecata, remeta-se para a comarca de Machadinho do Oeste/RO. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000411-54.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Marcos Antonio Nogueira Bras

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, II do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003591-88.2013.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: N. S. Eletrodomésticos Ltda., Paulo Moacyr Noetzold

Advogado: Danielle Gomes do Nascimento (RO 9481), Betânia

Rodrigues Corá Kloos (RO 7849), Erivelton Kloss (RO 6710)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A parte executada apresentou impugnação à penhora realizada em sua conta bancária por meio do sistema BacenJud aduzindo, em suma, que o bloqueio de valores do executado foi realizado de forma incorreta, já que se tratam de valores provenientes de sua poupança e que a quantia não supera o valor de 40 salários-mínimos. Ao final pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto e determinada sua imediata liberação. A exequente, devidamente intimada, se manifestou às fls. 94/101. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. O Novo Código de Processo Civil prevê, no inciso IV do artigo 833 a impenhorabilidade de vencimentos: Art. 833. São impenhoráveis: [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] No entanto, como é cediço, compete à parte demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que o saldo total de sua poupança não ultrapassa o limite protegido pela legislação, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, sendo que, a não comprovação gera a manutenção da penhora. Em caso semelhante, quando ainda em vigência do antigo Código de Processo Civil, veja o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. VERBA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 649, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, de valores depositados em conta destinada exclusivamente ao recebimento de salário. Precedentes do STJ. 2. Constitui ônus do assalariado comprovar que os recursos penhorados são oriundos exclusivamente de remuneração percebida em período imediatamente anterior ao da penhora (CPC 655-A § 2º). Precedentes do STJ. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF - AGI: 20150020209734, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2015. Pág.: 237) TJMG-337512 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. PENHORA ONLINE. CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A, § 2º, DO CPC. São absolutamente impenhoráveis, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, conforme art. 649, IV do CPC. Havendo bloqueio online de valores de natureza salarial, cabe ao interessado comprovar cabalmente a natureza dos aludidos valores para que seja declarada sua impenhorabilidade. Ausente a comprovação da impenhorabilidade dos valores, deve ser mantida a constrição judicial. (Agravo de Instrumento Cível nº 0307097-58.2011.8.13.0000, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 31.08.2011, unânime, Publ. 06.09.2011). No caso dos autos, não obstante o executado informar que os valores bloqueados se referem a poupança, mesmo após reiteradas intimações para que apresentasse o extrato de poupança (fls. 110,115), manteve-se inerte. Nesse contexto, não há como acolher a irresignação do executado por ausência de comprovação de suas alegações e da causa especial de impenhorabilidade. Pelo exposto, INDEFIRO a impugnação de fls. 94/101 e converto em penhora o valor bloqueado. Intimem-se. Preclusa a DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento ou realize-se transferência ao credor. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000672-53.2018.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Autor/Vítima/Fato: Jani Faustino Costa, Queila Cristina Moura Lopes

DECISÃO:

Vistos. Verifica-se que a Queila Cristina Moura Lopes não cumpriu a medida aplicada em sede da transação penal. Determinada sua intimação para justificativa, não foi localizada, tendo sido certificado pela Oficiala de Justiça que estava em viagem para o Estado do Mato Grosso (certidão de f. 49). Além disso, a entidade beneficiada informou nos autos o não comparecimento de Queila Cristina Moura, para fins de prestação de serviço (fl. 46). Isso posto, REVOGO a transação penal aplicada à autora do fato QUEILA CRISTINA MOURA LOPES. Retire-se de pauta a audiência de instrução já designada (fl. 39), sendo necessária nova designação após a manifestação ministerial. No mais, abra-se vista dos autos ao MP. Pratique-se e expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000509-39.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Odair José da Silva, Hercules Deyvid Oliveira de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, II do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta

Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. DEFIRO parcialmente o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local. Com relação a juntada das demais certidões, esta fica a cargo do Ministério Público, conforme determinado no item 2.1.2.3 (pág. 31) do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000568-27.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Rosângela Pereira Ribeiro

Autor do fato: Claudir Rodrigues da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em razão da nomeação do causídico para atuação como fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que conforme DECISÃO de fls. 34 serão suportados pelo Estado de Rondônia. Oficie-se comunicando deste arbitramento. Intime-se o advogado nomeado. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001047-25.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Edson Lúcio Batista Lima

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 77 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistindo nos autos notícias de descumprimento. Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 80). Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EDSON LÚCIA BATISTA LIMA, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95. P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000464-69.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Agnaldo de Oliveira, Jaciane Fernandes

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Vista ao recorrente para apresentação das razões no prazo legal. Em seguida, vista ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000767-83.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Gilmar da Silva Nunes)
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.- Relatório O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GILMAR SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, filho de José Nunes da Silva e de Adeiza da Silva Nunes, RG 405223 SSP/RO, CPF 408.595.172-68, nascido aos 10.08.1972, em Boa Viagem-Ceará, como incurso nos art. 121, 2º, VI c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal (1º fato) com as implicações da lei 11.340/06, e artigo 163, parágrafo único, incisos III do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, na forma da Lei 8.072/90 em razão dos fatos delituosos assim narrados pela denúncia: 1º Fato: Consta do inquérito policial que, no dia 27 de agosto de 2018, no período vespertino, na Rua Maria Godoi Duran, 2872, nesta cidade de Cerejeiras, o denunciado GILMAR SILVA NUNES, com manifesto animus necandi e no contexto de violência doméstica, tentou matar a vítima Marlene Maria da Silva, sua ex-companheira, somente não consumando o seu intento homicida por circunstância alheia à sua vontade, a saber a intervenção da polícia militar. 2º Fato: Consta, ainda, que, logo após o 1º fato, na Delegacia de Polícia Civil, o denunciado GILMAR SILVA NUNES deteriorou coisa alheia pertencente ao Estado de Rondônia, consistente em uma porta de vidro da sede da Delegacia de Polícia de Cerejeiras. Infere-se dos autos que Gilmar se encontrava algemado na delegacia, momento em que saiu correndo e, intencionalmente, bateu a sua cabeça contra a porta do prédio, danificando-a. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2018 fls. 67. Instaurado incidente de insanidade mental (fls. 83/84), que ao final do procedimento concluiu pela imputabilidade do acusado (87). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 86), apresentando resposta à acusação (fls. 80/81). Audiência de instrução e julgamento realizada fls. 102/104, ouvindo-se a vítima Marlene Maria da Silva, Policial Civil José Araújo da Costa (fls. 105/107). Por carta precatória foi ouvida a testemunha PM Darci Alves (fls. 110). Em audiência de continuação foi ouvida a testemunha Luiz Felipe Rodrigues da Costa e colhido o interrogatório do réu Gilmar da Silva Nunes (fls. 113/115). As partes apresentaram alegações finais (fl. 118/126 e 127/130). Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia (fls. 131/136). Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais, juntada aos autos de certidões criminais atualizadas de antecedentes policiais e judiciais do réu, e a apresentação de objetos apreendidos (fls. 144). A defesa, por sua vez, arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário (fls. 145). Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal: 1) Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes, exceto a apresentação de testemunha em plenário não inclusa no rol apresentado pela Defesa na fase do art. 422 do CPP, conforme requerido. Determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local. Com relação a juntada das demais certidões, esta fica a cargo do Ministério Público, conforme determinado no item 2.1.2.3 (pág. 31) do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Pondere-se que o deferimento de oitiva de testemunhas em plenário, sem terem sido arroladas no prazo do art. 422 do CPP, quando a defesa já fora devidamente intimada para tanto, inclusive tendo apresentado rol de testemunha, revela-se em inversão tumultuária de ato ou fórmula legal. Sendo que não pode nenhuma das partes ser surpreendida na sessão plenária com testemunhas não arroladas anteriormente, para serem ouvidas perante os jurados, quando no prazo do art. 422 do CPP preferiu a parte defensiva arrolar apenas algumas testemunhas a serem ouvidas. 2) Procedo a correção de erro material ocorrido na SENTENÇA de pronúncia nos seguintes termos: Onde se lê: III- DISPOSITIVO Ante o acima exposto e com

fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO GILMAR DA SILVA NUNES, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Leia-se: III- DISPOSITIVO Ante o acima exposto e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO GILMAR DA SILVA NUNES, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, VI, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. 3) Intimem-se as partes desta DECISÃO para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, desde já incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, designando o ato para o dia 30 de outubro de 2019, às 08h30min. Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Em tempo, em relação ao primeiro item da DECISÃO retro, corrijo o erro material e determino a expedição de alvará para venda do bem móvel. No mais, mantenho a DECISÃO inalterada. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000395-03.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Autor/Vítima Fato: Deisielle Neiva Cavalcante, Lygia Stefany Magalhães dos Santos

Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2019 às 10h00min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requirite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001772-84.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 864.193.231-34, ROBSON FERREIRA 2861 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer e pagar, postergo a análise da tutela de urgência para a após a apresentação da impugnação ao cumprimento.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Processo: 7001786-68.2019.8.22.0013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Distribuição: 23/08/2019

Requerente: REQUERENTE: PAULO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. ID: 30188415 p. 1 de 1.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO Processo: 7001601-30.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$120.587,56cento e vinte mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Já expedida certidão de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP CNPJ nº 20.993.454/0001-18, RUA COLOMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2019 .

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000261-51.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA IRACI DOS SANTOS DENES

REQUERIDO: DIRCEU MANOEL GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

MARIA ARACI SOARES DOS SANTOS DENES propôs Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trânsito em face de DIRCEU MANOEL GONÇALVES, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido na Rua Porto Velho, no dia 06 de junho de 2018, ocasionado pelo abarroamento com o veículo Ford Fiesta, Placa NDK 5688 de propriedade do requerido.

Aduz a parte autora que trafegava no sentido norte-sul quando então, na intersecção da Rua Portugal, o requerido que vinha no sentido leste-oeste, não obedecendo a preferencial, ocasionou o grave acidente. Assevera que seu veículo sofreu danos no "setor anterior e capô". Segue narrando que apesar de tentar, não obteve êxito em chegar a um acordo extrajudicial e que em decorrência do sinistro se viu compelida a vender seu veículo e adquirir outro por meio de financiamento. Que suportou uma perda no valor de R\$ 20.113,00 (vinte mil cento e treze reais) que é a diferença entre o valor da venda de seu carro com o valor da avaliação conforme tabela FIPE.

Narra que além dos danos desembolsou o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com serviço de guincho. Ao final requer a condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 20.563,00 (vinte mil quinhentos e sessenta e três reais) e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citado o requerido apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência do juizado especial ante a necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, que no dia dos fatos trafegava pela Rua Portugal em baixa velocidade e ao travessar a Rua Porto Velho foi atingido "com violência pelo carro da requerente". Que avistou o veículo da parte autora, contudo acreditou ser possível a travessia, pois entendia que estava em velocidade compatível. Que a via possui um abaulamento que impede o trânsito em alta velocidade. Disse que o choque foi tão violento que seu veículo foi arremessado a uma distância de oito metro, o que traz a certeza de alta velocidade na condução da parte autora. Que a perícia não verificou se houve culpa concorrente, não sendo possível atestar a velocidade dos veículos. Segue narrando que também sofreu avarias no total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assevera que não houve abalo moral pois a autora possui outro carro. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Da Preliminar.

Sustenta, o requerido, preliminar de incompetência em razão da necessidade de realização de perícia para constatar eventual culpa concorrente, já que o laudo acostado aos autos não atestou a velocidade dos veículos.

Contudo, no presente caso, conforme se verifica, os documentos e manifestações dos autos são suficientes para julgamento da demanda, tornando-se desnecessária realização de perícia.

Sopeso que há laudo técnico elaborado por perito criminal e que foi realizado a época do acidente, o que certamente possibilita melhor coleta de dados para análise.

Ademais, decorrido mais de um ano da data do acidente, entendo que nova perícia será inútil, dada a modificação do local do evento e nos veículos. A autora informa que vendeu o automóvel para terceiros que certamente procederam aos reparos do bem. Logo, além de desnecessária nova perícia, entendo que de pouca valia seria a produção de tal prova para constatar a velocidade dos veículos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao MÉRITO.

Do que consta nos autos, constato assistir razão à requerente.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas.

Trata-se de demanda de natureza condenatória, por meio da qual visa a parte autora a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de acidente ocasionado, supostamente pelo requerido.

A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa - art. 186 c/c 927 do CC:

art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda qu exclusivamente moral, comete ato ilícito.

art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cumpra destacar que no caso incide a regra geral sobre o ônus da prova, previsto no artigo 373 do CPC:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pontua que os pressupostos da responsabilidade civil são aqueles inculpidos no artigo 186 do Código Civil, notadamente o ato ilícito, os danos e o nexo de causalidade ente o ato e os danos, não sendo relevante o preenchimento ou não dos requisitos administrativos exigidos na legislação extravagante.

Nessa ordem de ideias entendo que o cerne da questão aqui tratada nos autos é a análise da culpa.

Dessa forma, afigura-se imprescindível o exame da dinâmica do acidente e da norma de conduta exigida de ambos os condutores.

Tecidas essas considerações, passo ao exame das provas.

Remontando os fatos narrados, observo que o veículo da autora trafegava na via Porto Velho, quando foi abalroada pelo veículo do requerido, na "intersecção da Rua Portugal.

A perícia realizada no local do acidente não indica a velocidade dos veículos, contudo informa que ao se aproximarem do local examinado (Rua Portugal e Porto Velho), o veículo do requerido adentrou a área de intersecção com a rua Porto Velho para transpô-la colidindo com flanco direito contra o setor anterior do veículo da parte autora.

Não se sabe se havia ou não placas de trânsito na esquina. As partes não mencionaram tal fato, muito menos o laudo contém tal informação.

Pelas imagens apresentadas em id. 24920558- p.2 não se vê sinalização, contudo tal afirmação não se dá com certeza.

A despeito disso, se resolve a questão relembrando a norma de trânsito contida no artigo 29, inciso III do CTB:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Sendo assim, vindo o requerido em faixa que não apresentava placas, deveria ter parado e dado a preferência para o veículo que vinha a sua direita, como era o caso do veículo da demandante.

Tal CONCLUSÃO se coaduna como resultado da perícia que assim explica:

...conclui o perito signatário do presente laudo que a causa determinante do acidente, motivadora do presente laudo, foi a falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo Fiesta, placas de licenciamento NDK-5688/Cerejeiras, em promover a travessia do cruzamento em questão, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando dessa forma a trajetória do veículo UP, placa de licenciamento OHN-7257/Cerejeiras/RO, que provinha de sua direção, donde tudo o mais foi decorrente – id.: 24920558 p. 6 de 6.

Nessa ordem de ideias, em que pese o alegado pelo requerido de eventual culpa concorrente por excesso de velocidade da autora, não se pode descurar que o evento somente ocorreu em razão de não ter o réu logrado conduzir seu veículo de acordo com as normas de trânsito.

Desta forma, o conjunto probatório carreado ao feito não deixa dúvidas acerca da conduta imprudente da parte ré.

Por oportuno, nenhuma das provas jungidas levam à CONCLUSÃO de que a demandante teria cometido qualquer infração de trânsito. Ressalta-se que essa prova era encargo do deMANDADO, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, da qual não se desincumbiu. Assim sendo, devidamente comprovados os pressupostos da responsabilidade civil necessário o acolhimento do pedido de indenização.

Em relação aos danos materiais, entendo como perfeitamente comprovados através de fotos e pelo laudo pericial que demonstram o dano no veículo da demandante.

Por sua vez, os orçamentos mostram-se coerentes com os danos apresentados nas imagens da perícia, contendo valores de partes do automóvel que se coadunam com a parte danificada do bem: capô, tampa, fechadura, farol, radiador e etc.

A autora sustenta que o montante equivale a R\$ 20.563,00 (vinte mil quinhentos e sessenta e três reais) apresentando orçamentos do valor dos reparos, bem como recibo da despesa com guinchos. (ids,24920560,24920562). Contudo, como o veículo foi vendido, sofrendo o autor tão somente a depreciação em razão das avarias, entendo como viável se adotar a título de reparação o menor orçamento apresentado, que no caso será o da empresa Agostini e Viana LTDA – ME, no valor de R\$ 18.315,81 (dezoito mil trezentos e quinze reais e oitenta e um centavos) – id. 24920563 – p.2.

Somando-se à despesa de guincho chegamos ao total de R\$ 18.765,81 (dezoito mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Necessário pontuar que conforme a jurisprudência mostra-se suficiente a apresentação de orçamentos e fotos para comprovação de danos materiais:

TJ/RO.APL0021374-32.2013.8.22.0001 EMENTA. Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais devidos. Orçamentos. Validade. Desembolso. Desnecessidade. SENTENÇA mantida. Caracterizada a culpa da demandada pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação em reparar os danos materiais causados ao autor. Danos materiais comprovados, pois há evidente correspondência entre as avarias apontadas pelo perito em laudo e os orçamentos realizados. Havendo apresentação de orçamentos, estes são hábeis a comprovar os danos materiais causados ao autor, não sendo necessário que o valor dos danos restrinja-se ao valor desembolsado pelo autor. Tendo o autor juntado orçamentos e não tendo a recorrente logrado abalar a sua credibilidade, não há elementos para modificação da SENTENÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJ/RO.APL 0021374-32.2013.8.22.0001 RO, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/03/2017).

Ementa...1) A configuração da responsabilidade extracontratual exige a soma da culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, podendo este ser afastado em algumas hipóteses, como, por exemplo, no caso fortuito. 1.1. Somente será possível afastar a responsabilidade quando autor do fato, quando ele for imprevisível ou, sendo previsível, suas consequências sejam inevitáveis. 1.2 O alegado – e não prova, defeito mecânico que causou o acidente configura o caso fortuito interno, ou seja, inerente à atividade e pela qual a empresa deve responsabilizar-se. 2. As fotos e orçamentos juntados aos autos são suficientes para provar o dano material sofrido pelo proprietário do caminhão, que por ele deve ser indenizado, independentemente de seu ano de fabricação (grifo nosso).....(TJDF AC n.20010310102577; 1ª T. Cível; Rel. João Egmont Leôncio Lopes; Data de Julgamento: 25/04/2005; Data de Publicação: 06/09/2005. p. 97).

Quanto aos danos morais, verifico que a parte autora pugna por sua concessão em razão do abalo moral que teve em razão do próprio acidente que desestabilizou seu estado emocional, bem como a necessidade de ter que adquirir outro veículo para sua locomoção.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesionando os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, nome, dentre outros. Da mesma forma, o dano moral indireto consiste “na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial”, enquanto o dano direto “consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa” (in Direito Civil Brasileiro, Vol. 04, pág. 344).

Em relação à autora, verificam-se devidamente violados seus direitos fundamentais, dentre eles o de se deslocar, considerando que reside em área rural, tornando-se extremamente dificultosa a possibilidade de realizar as tarefas do dia que lhe exigissem sair de sua residência, tais como fazer compras, frequentar cursos, atividades religiosas, e outras. Portanto, devidamente comprovado o dano moral sofrido pela autora.

Em relação ao quantum, é sabido que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restituição in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho como razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora e condeno o requerido DIRCEU MANOEL GONÇALVES:

1) a indenizar a requerente no valor de R\$ 18.765,81 (dezoito mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a título de danos materiais corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, o dia do sinistro;

2) Danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súm. 362 do STJ), com juros a partir da do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da LJE.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Cerejeiras-RO, 4 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO Processo n.: 7000723-08.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

RÉU: VANIA APARECIDA BURDZ, RUA BAHIA 1241, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$884,65

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo - diga-se se passagem, postura esta louvável -.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, certifique-se à escritania, acerca do correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, I, do Decreto 3.896/2016. Sendo certificado pelo recolhimento errôneo, intime-se o executado para complementação, considerando que foi ajustado no acordo entre as partes que eventuais despesas a serem recolhidas ficaria às expensas do deMANDADO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO 04/09/2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO Processo: 7000374-05.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: SARAIVA & VIEIRA COM. DE PAPELARIA LTDA - ME CNPJ nº 14.080.582/0001-78, PORTUGAL 1.937 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Polo passivo: REQUERIDO: RITA TATIANE ARRIGO CPF nº 524.465.812-34, AVENIDA DOS ESTADOS 2796 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO Vistos.

Ao cartório para corrigir o fluxo, pois apesar de se tratar de procedimento do juizado especial, o processo está aparecendo na caixa do procedimento comum.

Após, conclusos.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO Processo: 7000155-89.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTES: IZABEL GARCIA FERNANDES FERREIRA CPF nº 409.051.442-87, RUA PRUDENTE DE MORAIS 2308, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NAIARA GARCIA DORNELES CPF nº 908.205.332-20, RUA PRUDENTE MORAIS 2308, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação pelo executado.

Caso ocorrido, desde já determino a expedição de RPV/ precatório nos termos do DESPACHO de id. 24404946, com as observações de fracionamento de id. 27860971.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO Processo: 7000781-45.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALTAIR DE MELO CPF nº 745.931.102-20, LINHA 08 DA 4ª/5ª EIXO KM 2,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte, eis que se encontra representada por advogado nos autos e inexistem motivos justificantes para a diligência.

No mais, aguarde-se o prazo de suspensão.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO Processo: 7002368-39.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME CNPJ

nº 01.797.656/0001-40, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 1202,

TERRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB

nº RO8184

EXECUTADO: LARISSA MOREIRA SEVERO CPF nº 700.308.932-

75, RUA GOIAS 2453, CASA JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7001847-26.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP CNPJ nº

14.442.645/0001-99, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO

- 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº

RO5510

RÉU: OSMAURA BARBOSA CPF nº 524.618.582-68, AV.

OSVALDO BERTOZZI s/n, FUNDOS DA IGREJA PALAVRA DE

CRISTO PARA O BRASIL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 09h00min .

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO Processo: 7001274-85.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: IZIDORO RODRIGO CECANHO CPF nº 954.104.902-

82, RUA GOIÁS 483 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RUBENS ISMAR RODRIGUES CPF nº 606.843.052-91,

SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta BenderLigiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO Processo: 7001108-53.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTE: DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA CPF nº

372.720.391-91, MARIA DURAN 1692 CENTRO - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ACESEGURADORAS.A.CNPJ nº 03.502.099/0001-18, RUA ITAPEVA 538 BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 33.170.085/0001-05, AVENIDA REBOUÇAS 3970, - DE 2986 AO FIM - LADO PAR PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o requerido Chubb para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO Processo: 7001845-56.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.073.297/0001-03, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: RUDISLEY GUIDO AMANCO CPF nº 019.348.422-65, LINHA 03, KM 09, SENTIDO VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 29/10/2019, às 11h:30min, perante o CEJUSC local.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais

(arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para asseguaração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO Processo: 7001645-49.2019.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE LONDRINA CNPJ nº 75.771.477/0001-70, PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA 635, AV. DUQUE DE CAXIAS CAIÇARAS - 86015-901 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: NILSON LANFREDI BARREIRA CPF nº 172.248.969-34, NOVA ZELANDIA 1680 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, 5 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000199-48.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: VALMIR PALOSCHI

Endereço: AVENIDA VILHENA, 4567, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: CENTRO, 3612, CENTRO, RUA POTIGUARA 3612, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais e distribuir a carta precatória presente nos autos, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001678-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ANTONIO PAULINO GONCALVES FILHO, RUA TUPINIQUINS 3787 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001672-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORDELINA CAMPOS SIQUEIRA DE MORAES, RUA COROADOS 3056 CENTRTO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001684-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NESTOR MISSIAGGIA, ESTRELA DO OESTE s/n DIST. DE ESTRELA DO OESTE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000262-39.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIVANILDO ANTONIO SBARAINI, RUA CAETÉS 2908 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de ofício para a transferência do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve o presente de ofício nº 1006/2019 à agência local da CEF para que providencie a transferência do valor existente na conta nº 4335 040 01503361 -0, R\$ 8.659,43 + rendimentos, para a conta corrente nº 21.100-1, Agência 0792-7, Banco Bradesco, em nome desta advogada Elaine Aparecida Perles, CPF 635.208.692-68. Prazo de resposta: 5 dias.

Consigno que o valor bloqueado via bacenjud, foi devidamente liberado, conforme espelho em anexo.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001557-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: MILTON FERNANDES DA SILVA, LH NOVA 01 KM 03, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES, RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI OAB nº RO8583

DESPACHO

Intime-se a parte exequente/embargada a apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: MonitóriaAUTOS: 7000036-34.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ANTONIO MARCIO DE PROENCA, AVENIDA RIO MADEIRA 3574, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: SANDRA DE SOUZA BUSNELLO, LINHA 4, KM 11,5, RUMO COLORADO s/n, SÍTIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001540-12.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA, RODOVIA Nº 435, KM 11,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme constou no DESPACHO retro, apresentado parecer/cálculos da contadoria, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem.

Assim, intimem-se as partes manifestarem..

Desde já, havendo concordância das partes com os cálculos, expeça-se RPV.

Consigno que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000272-54.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MURCILIO DA SILVA, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado, além do bloqueio de cartões de crédito.

De acordo com o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

O poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas, contudo, não é ilimitado, devendo ser observado o

nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua FINALIDADE legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.

No caso em apreço, entendo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirão para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019)

Assim, as medidas pretendidas afrontam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.

Desta forma, INDEFIRO os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte dos executados.

Por outro lado, entendo cabível o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivar a executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.

Dito isso, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a quitação do débito ou apresentem proposta para quitação do valor integral, sob pena de ter seus cartões de crédito suspensos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá indicar quais administradoras de crédito pretende que sejam oficiadas, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

Com a indicação das administradoras e recolhidas as custas, desde já fica determinada a expedição dos respectivos ofícios no sentido de obter informação acerca de cartões de crédito em nome dos executados.

Cumpra-se.

Caso necessário, serve o presente e ofício.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0000035-18.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: SILVANO FERREIRA SILVA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000832-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI ROQUE DA SILVA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 8, KM 2,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo.

Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001052-23.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MOISES PEREIRA DA VEIGA, LINHA 03 (DA 4º PARA 5º EIXO), LOTE 95, GLEBA 02 lote 95, LINHA 03 (DA 4 PARA 5 EIXO), LOTE 95, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a autora possui renda acima do padrão considerado de pobreza, considerando que comprova ser possuidor de imóvel rural.

Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos

que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas, e comprová-lo, em 15 dias. Sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Publique-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000573-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IZAIAS MARCONI SALES, ZONA RURAL 0000 LINHA 4, SEGUNDA EIXO RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA OAB nº RO6773

EXECUTADO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, RUA CEREJEIRAS 2715 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em análise aos autos, entendo que a medida de busca e apreensão é inviável no caso em apreço, já que não se sabe a localização do veículo. Desta feita, não cabe ao juízo a diligenciar em busca de determinado bem, mormente, quando não se sabe, sequer, em qual local se encontra.

Por outro lado, para garantir a efetivação da penhora, promovo a restrição de circulação do automóvel junto ao sistema Renajud, de maneira que o veículo não poderá mais circular sem autorização judicial.

Dito isso, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001983-94.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

REQUERIDO: LUCIO CORREA LOPES, RUA CARLOS STHAL 4990, TEL. 98112-3664 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000920-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO FIDELIS PEDRETE, LINHA 05, ASS. ÁGUA VIVA 3ºP/4º EIXO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo.

Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001193-13.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES MACIEL, RUA COROADOS 3240 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000710-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERESINHA CAMINSKI ESTIGARIBIA, LH TRAVESSÃO DO SOJA LINHA 02, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TERESINHA CAMINSKI ESTIGARIBIA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por TERESINHA CAMINSKI ESTIGARIBIA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 1000/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001866-04.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CIDADE DE DEUS 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº SP122626, ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB nº PA12679, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: SIMOES & MALDI LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA 3936, OO NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado, além do bloqueio de cartões de crédito.

Primeiramente, observo que a execução corre em face de pessoa jurídica, portanto, descabido os pedidos para suspensão da CNH e passaporte.

Por outro lado, entendo cabível o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivará o executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.

Dito isso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a quitação do débito ou apresente proposta para quitação do valor integral, sob pena de ter seus cartões de crédito suspensos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá indicar quais administradoras de crédito pretende que sejam oficiadas, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

Com a comprovação do recolhimento das custas e indicação das administradoras, fica desde já, determinada a expedição dos respectivos ofícios.

Cumpra-se. Serve o presente de MANDADO /AR.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000815-86.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: rua castanheira, 3375, minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001877-64.2019.8.22.0012

AUTOR: DAVID JANRRE TORRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001526-96.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
DESPACHO

Como costuma proceder em suas execuções, o exequente faz pedido de diligências, porém deixa de recolher as custas.

Assim, intime-se para recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 5 dias. Lembro que as custas deverá ser recolhida para cada executado.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000313-84.2018.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA, RUA PARECIS 3209 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

REQUERIDO: MERENCIANA FERREIRA DE ALMEIDA, RUA PARECIS 3209 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA ajuizou ação de interdição em relação à sua genitora, Merenciana Ferreira de Almeida, sob argumento que essa sofreu um Acidente Vascular Cerebral, o qual deixou sequela de demência senil severa e não possui mais o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Por fim, requereu que seja declarada a interdição de Merenciana, bem como a nomeação da requerente como curadora. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de estudo social.

O laudo social foi jungido ao feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela realização de interrogatório da interdita, bem como perícia médica.

Em saneamento, este juízo indeferiu os pedidos de realização de perícia e interrogatório.

A curadora da interdita apresentou defesa.

O Ministério Público se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Jmaria Aparecida Rosa de Almeida, na qual requer a interdição de sua genitora, Merenciana Ferreira de Almeida, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), que causaram demência senil severa.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de demência senil severa, doença crônica e irreversível, em prognóstico de agravamento, de acordo com relatório médico existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Merenciana para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, a qual impede a interdição de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Além disso, no laudo social, muito bem elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo, foi declarada a frágil situação em que se encontra a interditanda, a qual se locomove com muita dificuldade e não se comunica verbalmente mais, de maneira que “não há condição de comparecer em juízo para interrogatório”.

Frise-se, por oportuno, que a designação de interrogatório, apenas para cumprimento das formalidades legais, demonstra, no caso em apreço, uma total ausência de respeito à situação vulnerável em que se encontra a interditanda. Ora, por certo, a condição da idosa, que, com 74 (setenta e quatro) anos de idade sofre de demência senil severa, sem possibilidade de comunicação verbal, já é demasiadamente desgastante e dolorosa, tanto para esta, quanto para a filha, de maneira que a insistência em um interrogatório e uma perícia para constatar o óbvio, apenas causaria mais transtornos para as envolvidas.

Além disso, ressalto que a interdição se restringirá aos atos de conteúdo patrimonial, de modo que, como não há nada nos autos que demonstre que a curadora não cumprirá a contento o papel, não há motivo para indeferir o pedido. Outrossim, o cumprimento do encargo poderá ser facilmente fiscalizado pelo Ministério Público.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Merenciana Ferreira de Almeida como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Josué da Silva.

Nomeio Maria Aparecida Rosa de Almeida como curadora da interditada, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.

Colorado do Oeste- RO, 6 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002803-50.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. H. A. D. S., RUA NORUAGUES 3343 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. W. N. S., AV. MARECHAL DEODORO, 5284 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Cientifique o Ministério Público.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 27 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001405-34.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EVA DELFINA DE SOUZA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte ou concorde com o bloqueio, desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000056-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADALENA SOUZA FONSECA, LINHA 5, KM 1, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MADALENA SOUZA FONSECA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MADALENA SOUZA FONSECA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 1003/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001878-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALE MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171

EXECUTADOS: FIORINDO BORDIGA FILHO, SEM ENDEREÇO, JOACILDO FERRARI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Despejo AUTOS: 7000066-69.2019.8.22.0012

REQUERENTE: TEREZINHA DE ARAUJO, RUA: HUMAITÁ 3849, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO, RUA: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA 584, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Primeiramente, vejo que o requerido está sofrendo execuções em outros processos nesta comarca, onde já foram realizadas as diligências pretendidas, sempre com respostas negativas. Portanto, intime-se a parte exequente para dizer se insiste nas diligências.

Caso insista:

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos. Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002480-11.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL, RUA CEARÁ 5497 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

DESPACHO

Inicialmente, destaco que este Juízo já se manifestou acerca da possibilidade de penhora salarial, tanto que deferiu pedido neste sentido.

Ao que vejo, o fundamento maior da impugnação apresentada se refere ao percentual determinado para o desconto (20% do salário) no salário da executada.

Assim, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte executada para dizer se tem interesse na realização de acordo, devendo apresentar sua proposta ou solicitar audiência conciliatória. Prazo de 5 dias.

Caso seja apresentada proposta, intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo de 5 dias.

Caso seja requerida a realização de audiência, ao CEJUSC. Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002211-35.2018.8.22.0012

Requerente: ILSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA
- RO3772

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE
CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

AUTOS 7000408-17.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIETE DE SOUZA MAZZO

Endereço: LINHA 4 KM 14,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL,
ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP:
76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA
CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000208-10.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE TEODORICO DE FRANCA

Endereço: LINHA 11 KM 3,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL,
APELIDO ZÉ BRANCO PESCADOR, ZONA RURAL, Cabixi - RO
- CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA
CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível,
Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e
Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

AUTOS 7000457-24.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: AURENITA ROCHA CARVALHO

Endereço: Avenida Solimões, 4181, centro, CENTRO, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 395, - até 200 - lado par,
União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

ADVOGADO

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 21 de junho de 2019, às 13h, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intímem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 27 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002075-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZETE LOPES DA SILVA, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR FRANCISCO SALES, LINHA 7, KM 5, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora custeou a construção de rede de energia elétrica em valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) no ano de 2015, bem como possui propriedade rural.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0031656-72.2008.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, RO 399 Km 5, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA ROGÉRIO WEBER 4404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO CARLOS MAGALHAES, AVENIDA RIO NEGRO 4346, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN DONADON CAMPOS, AVENIDA AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LURDENIR RODRIGUES SOUZA, RUA TAPUIAS 3464, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: JOSE DA SILVA MESSIAS OAB nº RO59B, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492, XIRLEI CAMPOS ALMEIDA OAB nº RO3157, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB nº RO513A

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria, intimem-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, concluso para apreciação dos demais pedidos Ministeriais.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001180-77.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIEL EUGENIO DE MORAIS

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 4191, SÃO JOSÉ COLORADO DO OESTE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, BLOCO C 1 andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 09/10/2019 09:20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001564-11.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO JARISMAR - ME, AV AMAZONAS 4039, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

EXECUTADO: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM, UNIDADE MISTA DE COLORADO, LOCAL DE TRABALHO UNIDADE MISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

SENTENÇA

FRANCISCO JARISMAR - ME propôs ação de monitória em face de WESLAINE CRISTINA DE AMORIM, a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certo ao autor.

Foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que informe dados bancários para depósito dos valores a serem descontados em folha de pagamento. Prazo de 5 dias.

Serve o presente de ofício nº 1004/2019 à Prefeitura de Vilhena/RO - setor de RH, para que proceda o desconto de 11 parcelas, sendo dez no valor de R\$ 400,0 e uma no valor de R\$ 374,00, no contracheque da executada/servidora Weslaine Cristina de Amorim - CPF 523.212.232-00, lotada na SEMUS, devendo depositar em conta a ser informada pelo exequente. Prazo de resposta: 5 dias.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, tudo cumprido, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000599-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADELINA ALMEIDA COSTA

Endereço: Linha 2 Km 1,5 rumo escondido, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001153-94.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRITZ, AVENIDA SÃO PAULO 4657 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte da executada, além do cancelamento dos cartões de crédito.

De acordo com o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

O poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas, contudo, não é ilimitado, devendo ser observado o nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua FINALIDADE legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.

No caso em apreço, entendendo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirão para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravado de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019).

Assim, as medidas pretendidas afrontam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.

Desta forma, INDEFIRO os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do executado.

Por outro lado, entendendo cabível o bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivará o executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.

Dito isso, intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a quitação do débito ou apresentem proposta para quitação do valor integral, sob pena de ter seus cartões de crédito suspensos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá indicar quais administradoras de crédito pretende que sejam oficiadas, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002477-22.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CLEMENTINO DA SILVA, AV JURUÁ 4664, CASA

CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOÃO CLEMENTINO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado, pelo regime geral de previdência social, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portadora de doença incapacitante.

Disse que foi deferido o benefício de auxílio-doença em seu favor até fevereiro de 2018. afirmou que, embora o réu tenha cessado o benefício, a incapacidade permanece, motivo pelo qual requer a condenação do réu na obrigação de implantar a aposentadoria em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Foi concedida a tutela de urgência em favor da parte autora.

A autarquia ré não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)V – como contribuinte individual (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como contribuinte individual.

II – Cumprimento do período de carência

Conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213, para a concessão das prestações pecuniárias do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o benefício de auxílio-doença foi concedido autor pelo até fevereiro de 2018. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III – Existência de invalidez

Em id n. 27625353 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui sequela de fratura de platô tibial esquerdo com grande limitação e incapacitação. Concluiu que tal incapacidade é total e permanente para qualquer labor, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

Por outro lado, entendo incabível a cumulação do benefício com o auxílio-acidente, tendo em vista o que dispõe o §2º, do artigo 86, da Lei n. 8.213: "O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

Assim sendo, inviável é a cumulação da auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalte que a reimplantação do benefício de auxílio-acidente não é o objeto desta demanda, motivo pelo qual a parte autora deverá ingressar com ação própria para discutir a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOÃO CLEMENTINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença (fevereiro de 2018), deduzidas as parcelas pagas após a concessão da tutela de urgência, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7000185-30.2019.8.22.0012 CLASSE REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705) REQUERENTE JOSE DIVINO DA CUNHA REQUERIDO Nome: MARINALDA SILVA CAMPOS

Endereço: Rua Cerejeiras, 2689, casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: PEDRO MOMESSO - CPF: 183.414.622-49

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4.261, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE

1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) PEDRO MOMESSO - CPF: 183.414.622-49, acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO

“Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu. Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o perito a responder ao quesito apresentado pelo Ministério Público (id n. 24676663), no prazo de 10 (dez) dias, Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer. Por fim, venham-me conclusos.” Colorado do Oeste - RO, 2 de setembro de 2019

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

AUTOS 0000005-07.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4356, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257

REQUERIDO

Nome: ADLER ALVES DA SILVA FAGUNDES

Endereço: RUA PARANA, 4589, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000523-04.2019.8.22.0012

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP, RUA BOTO 2090

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

IMPETRADO: LAURECI TEREZINHA DOS SANTOS, AVENIDA TAMOIOS 4031 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

RONDOCAT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS, impetrou MANDADO de Segurança contra o ato praticado pelo pregoeiro do município de Cabixi – RO, consistente na desclassificação da sociedade empresária impetrante de certame licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, que tinha por objeto a aquisição de pneus.

Aduziu, em síntese, que o Município de Cabixi – RO, por intermédio da pregoeira impetrada, deflagrou procedimento licitatório para a aquisição de pneus. Disse que a licitação foi na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, no qual a impetrante foi a responsável pela proposta de menor valor, com a oferta na quantia de R\$2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), todavia, a sociedade empresária Cândido e Pires LTDA sagrou-se vencedora, cujo preço apresentado foi R\$2.724,18 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos). O fundamento utilizado para a classificação final foi o Decreto Municipal n. 050/2017, que dá preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A impetrante fundamentou que o procedimento é nulo, já que a autoridade coatora não seguiu o que determina as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 9º do referido Decreto Municipal, em relação ao dever da licitante Cândido & Pires Ltda de cobrir a oferta da Impetrante, para que só assim, declarasse a referida empresa como vitoriosa na licitação. Requereu, assim, a concessão da segurança para anular o ato administrativo.

Foi deferida a liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório e determinada a notificação do impetrado.

O Município de Cabixi – RO prestou informações. Arguiu, em sede preliminar, a perda do objeto, tendo em vista que o pregão eletrônico foi homologado em 06 de março de 2019, no dia 01 de abril 2019 o objeto da licitação foi empenhado, e no dia 08 abril 2019 foi recebido o objeto e no dia 15 de abril 2019 foi efetuado pagamento, de maneira que não há como anular o ato. No MÉRITO, sustentou que não há nulidade a ser declarada, já foram observados os artigos

10 do Decreto Municipal 050/2017 e 49, II, III da Lei Complementar 123/06, já que a licitante vencedora é Microempresa sediada na região e apresentou proposta não superior a 10% (dez por cento) ao menor preço ofertado. Requereu a não concessão da segurança.

O Ministério Público se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminar suscitada.

O Município de Cabixi – RO arguiu a perda do objeto, tendo em vista que no dia 06 de março de 2019 houve homologação do Pregão Eletrônico, no dia 01 de abril de 2019 o objeto da licitação foi empenhado, no dia 08 de abril de 2019 foi recebido o objeto e no dia 15 de abril 2019 foi efetuado pagamento.

Não assiste razão ao impetrado, uma vez que se discute no remédio constitucional a legalidade dos atos praticados. Desta forma, não há que se falar em perda do objeto em MANDADO de segurança em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. NULIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do MANDADO de segurança, pois, se o certame está evadido de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011). 2. A questão atinente à alegação de ilegitimidade passiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos para modificar o entendimento do Tribunal de origem. 3. A Corte a quo afastou a necessidade de litisconsórcio necessário com base em profundo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma a concluir pela inexistência de relação una e incidível que atraísse a formação de litisconsórcio. Dessa forma, também incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ, pois rever tal CONCLUSÃO implicaria o reexame do conjunto fático dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1344327 CE 2012/0152852-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019).

Desta forma, é certo que, uma vez reconhecida a nulidade do procedimento licitatório, por consequência, haverá a nulidade da homologação, da adjudicação, bem como da celebração do contrato. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares.

Trata-se de ação constitucional, a qual possui previsão no art. 5º, LXIX da Carta Magna, bem como pelo art. 1º da Lei n. 12.016/2009, na qual a parte impetrante pretende a anulação de procedimento licitatório.

O MANDADO de Segurança configura instrumento constitucional instituído pela Carta Maior, no inciso LXIX do art. 5º, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei do MANDADO de Segurança nº 12.016/09, de 07/08/2009.

Para Hely Lopes Meirelles direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, direito líquido e certo no MANDADO de segurança é uma condição específica da ação, logo sua ausência acarreta a inadmissibilidade do “mandamus”. A demonstração da existência do direito líquido e certo para a utilização da via mandamental é pressuposto essencial a existência de tal direito.

No caso em apreço, verifica-se a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo tipo menor preço, na qual a impetrante foi a responsável pelo menor lance, no valor de R\$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) todavia, a sociedade empresária Candido e Pires LTDA sagrou-se vencedora, cujo preço apresentado foi R\$2.724,18 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos). O fundamento utilizado para a classificação final foi o Decreto Municipal n. 050/2017, que dá preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Como é cediço, a licitação na modalidade pregão é utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor da contratação. Dito isso, vejamos o que dispõe o Decreto Municipal n. 050/2017, sobre o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

De acordo com a alínea “b”, do inciso II do DISPOSITIVO acima citado, para se sagrar vencedora do certame, a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente deve efetuar uma nova proposta, cujo preço deverá ser inferior ao preço ofertado pela empresa vencedora do certame.

No caso em comento, a impetrante apresentou o menor preço, correspondente a R\$2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais). Desta forma, para que a sociedade empresária sediada na região pudesse se sagrar vencedora, deveria apresentar nova proposta, em valor inferior ao ofertado pela impetrante.

Em análise aos autos, contudo, observa-se que a licitante Cândido & Pires LTDA venceu com o preço superior ao ofertado pela impetrante, qual seja, R\$2.724,18 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Desta forma, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, o procedimento licitatório não atendeu aos ditames legais.

Assim, a autoridade coatora classificou a licitante Cândido & Pires LTDA como vencedora, pelo preço inicialmente apresentado, o qual era superior à oferta apresentada pela impetrante, o que afronta o regramento previsto no Decreto Municipal n. 050/2017.

Assim, restou configurada a nulidade no procedimento, de maneira que a ordem deverá ser concedida ao impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante CONCEDO a segurança pretendida por RONDOCAT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS, em face de LAURECI TEREZINHA DOS SANTOS - Pregoeira do Município de Cabixi, para declarar a nulidade do processo licitatório nº.005/2019/PMC, por classifica a licitante Cândido & Pires LTDA como vencedora, pelo preço inicialmente apresentado, o qual era superior à oferta apresentada pela impetrante, em afronta o regramento previsto no Decreto Municipal n. 050/2017.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, frente ao entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário (art. 14, § 1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001805-77.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LUCIANO MATOS DA SILVA

Endereço: Rua Mato Grosso n.º. 4371, Bairro Centro, 4371, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492 REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para querendo, manifestar quanto à impugnação à execução apresentada pelo executado, prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000419-80.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. R. LTDA - ME, AC CABIXI S/N, LINHA 11, KM 42, RUMO RIO GUAPORÉ, VILA NEIDE CENTRO - 76994-970 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADOS: B.C. TAPAJOS DE PAULA - TURISMO - ME, RUA SANTA CATARINA 50, 3 PAVIMENTO, LOJA 42 CENTRO - 86010-470 - LONDRINA - PARANÁ, JORGE BENATO BUENO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1267, APTO 12 VILA IPIRANGA - 86020-001 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000713-98.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G R DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3921 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000342-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FABIANO BARBOSA DA SILVA, R. HUMAITÁ 3879, ENDEREÇO DO FÓRUM CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: AUTO POSTO 21 LTDA, RUA POTIGUARA 3867 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Considerando que houve concordância ao pedido, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000404-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LURDES ROMILDA FUCKS, LINHA 9 Km 12, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LURDES ROMILDA FUCKS em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por LURDES ROMILDA FUKSe INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 1002/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001658-22.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: RAONY DA SILVA NUNES

Endereço: Rua Tapuias, 3678, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 09/10/2019 11:20.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000806-27.2019.8.22.0012

AUTOR: CARLOS ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao depósito informado pela parte executada (ID 30261587), bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000018-47.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIMAR CONCEICAO DA SILVA, RUA PARANÁ, Nº 4735 4735 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002077-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: ANITA BIANCHE, RIO MADEIRA 4079 CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

RÉUS: INGRID MAYARA SOARES GONCALVES, AV MARECHAL RONDON 2905 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, ANGELITA MARIA SOARES GONCALVES, AV AMAZONAS 3699 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Pontua que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no artigo 544 do Código de Processo Civil: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

3. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato (art. 545, CPC).

4. Caso requeira o réu, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento ou expedição de ofício para transferência da quantia incontroversa.

5. Apresentada a defesa, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único, CPC), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

7. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias contados da data do vencimento.

Cópia desse DESPACHO servirá como carta de citação e intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000368-98.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PAULINO FRANCISCO BERSCH

Endereço: Linha 7, Km 8,5, 3 para 2 Eixo, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002117-53.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ELSON RAMOS RIBEIRO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1317 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA OAB nº RO318A

INVENTARIADOS: MARIA RAMOS RIBEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1602 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA, NILSON NUNES RIBEIRO, ESTRADA LINHA 01, KM 04 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Recebo a petição inicial. Postergo a análise quanto ao recolhimento de custas ao final para momento posterior a apresentação das primeiras declarações.

Nomeio como inventariante ELSON RAMOS RIBEIRO, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se das obrigações do inventariante dispostas no art. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil.

Intime-a para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do NCPC.

Com a sua oferta, determino a realização das citações, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil. O Ministério Público será citado somente se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Após concluídas as citações, abra-se vistas as partes para a realização da impugnação às primeiras declarações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, exceto se as partes estiverem representadas pelo mesmo patrono.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário. Cópia deste servirá como ofício.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001876-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO CAORU KAWABATA, DEZEMBARGADOR ARTHUR LEME 304, APTO 303 BACACHERI - 82510-220 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001384-85.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, RUA PARECIS 3639, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, RUA LARGO DO AROUCHE 337, 9º ANDAR VL. BUARQUE - 01219-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual houve a satisfação do crédito pela penhora de valores.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Condono o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 419/2019:

Sacante: Claudio Costa Campos - OAB/RO 3508.

Valor: R\$ 4.089,29, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000010185820

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001674-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, LINHA 12 KM 04 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferir renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000360-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA PLAKITKEN MACEDO, NA LINHA 3 KM 6 RUMO COLORADO, ZONA RURAL 10, SÍTIO CANAAN ZONA RURA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº MT18933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora se manifestou pela desistência da pretensão.

Intimada, a parte requerida permaneceu inerte, fato que interpreto como concordância ao pedido.

Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001316-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO MODA, RUA RORAIMA, CHÁCARA 40 - AOS FUNDOS DO AEROPORTO 40 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

MARIA APARECIDA DE MELO MODA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

O réu apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade, ou seja, antes de julho de 2018.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 10 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002512-79.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADERCIR JOSE MACHADO, LINHA 7, KM 8, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ADERCIR JOSE MACHADO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Citado, a autarquia ré deixou de apresentar contestação.

A parte autora se manifestou requerendo a apreciação do pedido de tutela.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade, ou seja, antes de julho de 2018.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 10h30min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Acerca do pedido de tutela:

Consta nos autos que a parte autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98). Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001106-23.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSIR BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 3, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A tempo de lembrar que o presente feito se encontra saneado, em razão do laudo apresentado pelo especialista não ser totalmente claro e ainda controverso, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 11 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001319-56.2015.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FABIO CEZAR DOS SANTOS PAGANI, LINHA 9, RUMO ESCONDIDO 00, SÍTIO CACHOEIRA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JUNIOR PAULO PAGANI, LINHA 9, KM 2,5 00, RUMO ESCONDIDO 00 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LEONARDO DOS SANTOS PAGANI, LINHA 9, KM 2,5 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADRIANO PAGANI, LINHA 9, KM 2,5 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GEOVANE CARLOS SANTOS PAGANI, LH. 09, KM 2,5, RM ESCONDIDO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ELOISA PAULA PAGANI, LH. 09, KM 2,5, RM ESCONDIDO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ELISANE CAMILA DOS SANTOS PAGANI, LH. 09, KM 2,5, RM ESCONDIDO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CRISTIANE REGINA SANTOS PAGANI, LH. 09, KM 2,5, RM ESCONDIDO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RAQUEL DOS SANTOS PAGANI, LH. 09, KM 2,5, RM ESCONDIDO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LEANDRO PAGANI, LINHA 9, KM 2,5 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

INVENTARIADO: ESPOLIO DE PAULO SERGIO PAGANI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Adriano Pagani, Leonardo dos Santos Pagani, Leandro Pagani, Junior Paulo Pagani, Geovane Carlos Santos Pagani, Fabio Cesar dos Santos Pagani, Eloisa Paula Pagani, Elisane Camila dos Santos Pagani, Cristiane Regina Santos Pagani, Raquel dos Santos Pagani, requereram abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de PAULO SÉRGIO PAGANI, óbito ocorrido em 29 de abril de 2015, conforme certidão de id n. 22129168-pág. 7.

Após a nomeação e a respectiva assinatura do Termo de Compromisso, o inventariante apresentou as primeiras declarações (id n. 22129194 – pag. 16-17). De acordo com o declarado, o inventariante deixou como herdeiros Adriano Pagani, Leonardo dos Santos Pagani, Leandro Pagani, Junior Paulo Pagani, Geovane Carlos Santos Pagani, Fabio Cesar dos Santos Pagani, Eloisa Paula Pagani, Elisane Camila dos Santos Pagani, Cristiane Regina Santos Pagani e Raquel dos Santos Pagani, e como viúva meeira a Sra. Maria Luiza dos Santos Pagani.

O inventariante apresentou as certidões negativas de tributos Municipais (id n. 22129194 – pág. 27), estaduais (id n. 22129194 – pág.26) e federais (id n. 22129194 pág. 28-29)

Devidamente intimadas as Fazendas Pública Nacional e Municipal informaram a ausência de débitos em nome do “de cujus” (id n. 22129194 – pág. 33 e id n. 22129201 – pág.100).

Foi realizada a avaliação dos bens, cujos laudos aportaram aos autos em id n. 22129194 – pág.58-64 e id n. 22129207 – pág. 41-43.

O inventariante apresentou as últimas declarações (ID: 22129207 p. 81 a 83), o comprovante de recolhimento de ITCMD e o comprovante de recolhimento das custas.

A Fazenda Pública Estadual manifestou de acordo com o recolhimento do tributo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.

No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de recolhimento do ITCMD.

Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.

Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 175 a 179 (id n. 22129207, p. 6 a 10) destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por PAULO SÉRGIO PAGANI. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial.

Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser rateadas entre todos os herdeiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário. Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001698-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AZAIR GONCALVES, LINHA PRIMEIRO EIXO, KM 14, LOTE 37, GLEBA 33, LT 37 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por AZAIR GONCALVES em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia

elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 1999. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$21.010,03(vinte e um mil, dez reais e três centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados em id n. 26251841, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$21.010,03(vinte e um mil, dez reais e três centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, AZAIR GONCALVES, no valor original de R\$21.010,03(vinte e um mil, dez reais e três centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001191-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DOMINGOS MOTA, LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato pelo réu, venham-me conclusos para sentença.

Apresentado o documento determino que officie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Como a aludida prova foi determinada pelo juízo, deverá ser rateada entre as partes (art. 95, CPC). Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a parte que lhe cabe, ou seja, metade dos honorários periciais, serão arcados pelo Estado de Rondônia.

Com a apresentação da proposta de honorários, intímem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias:

a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias;

b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte ré deverá depositar sua parte em 10 (dez) dias. Ressalte-se que a outra metade deverá ser paga mediante a expedição de RPV, ao final da perícia.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para

comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001444-31.2017.8.22.0012 CLASSE GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: PEDRO JOSE VIANA

Endereço: LINHA 08, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA JOSE ROQUE VIANA

Endereço: LINHA 08, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

REQUERIDO

Nome: KATELLE ANDESSA DIAS FLORENCIO

Endereço: LINHA 08, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.

AUTOS 7002037-26.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE

Nome: JOAO GABRIEL LOPES MACHADO BISPO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4817, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Esc. Adv. - dep. bebidas Guaporé Multimarcas, 0000, Dep. Bebidas Guaporé Multimarcas, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Intimação VIA DJE

Intimar A PARTE, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Entendendo o seu silêncio como aceite.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001686-53.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, AVENIDA CASTELO BRANCO 194 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171

EXECUTADO: L. M. BADARO ODONTOLOGIA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual também restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, desde já, fica deferido o pedido.

Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000062-32.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIANE NUNES DA SILVA

Endereço: LINHA 8, KM 15, RUMO ESCONDIDO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Rejeitada a proposta de acordo, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000038-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE PROENCA, AV. RIO MADEIRA 3574, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, LINHA MINI EIXO km 2, RUMO COLORADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em sequência, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requerida a penhora/avaliação do veículo, fica deferido o pedido.

Serve o presente de mandado.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000468-58.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADO: AMAURI MENDES FERREIRA, RUA GÊS 2708 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual também restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001467-06.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA

Endereço: LINHA ZERO 2, 1º EIXO, KM 12, S/N, FAZENDA ESTÂNCIA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: SIRLENE LETICIA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA TOCANTINS, 4881, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 09/10/2019 08:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001445-16.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TIMBO MADEIRAS LTDA, ESTRADA DO AEROPORTO S/N, SETOR INDUSTRIAL CIDADE ALTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ENIO BEATTO, ESTRADA DO AEROPORTO S/N, SETOR INDUSTRIAL CIDADE ALTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. RIO NEGRO 4181, SICOOB CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que, de fato, todos os documentos solicitados pelo autor, já foram juntados ao feito pelo réu.

Assim, intime-se o autor a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza, as cláusulas impugnadas apenas na Cédula de Crédito Bancário n. 2347-3 e na Cédula de Crédito Bancário n. 2630-4, já que esta é fruto de renegociação do débito oriundo daquela, bem como informe o que deverá ser avaliado pelo contabilista do juízo, já que se manifestou nesse sentido.

Ressalto a necessidade de intimação do autor, novamente, tendo em vista a dificuldade em compreender o objeto do pedido inaugural, devido à falta de precisão. Além disso, não há que se falar na impossibilidade de indicar as cláusulas impugnadas, por eventual ausência de documentos, uma vez que, se o autor ingressou com a

demanda revisional deveria ter certeza das cláusulas abusivas que deveriam ser revistas. Com efeito, não cabe à parte apenas alegar, genericamente, a abusividade de cláusulas contratuais, sem saber quais são as cláusulas incidentes no contrato.

Após, intime-se o réu a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001750-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZAQUEU VICENTE DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA RIO NEGRO 4200 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JAIR CARLOS CRIVELETTO OAB nº MT49170

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Sentença publicada em audiência, ciente as partes.

Registre-se.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se os autos.

Sirva a presente sentença como Carta de Intimação ou Mandado, acaso necessário.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001226-71.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISTERLINO ALVES DE SOUZA, LINHA 2º EIXO, KLM 2 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADO: REGINALDO CARVALHO MOREIRA DAMIÃO, LINHA 2, LOTE 31, R1 GLEBA 67 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº 7000262-39.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: GIVANILDO ANTONIO SBARAINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES -

RO0002448A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE

05 DIAS, quanto a petição do id. 30501238.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001770-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR:NOELALVESVIEIRA,LINHAG3Lote16ASSENTAMENTO

VANESSA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº

RO7737

RÉU: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Redistribua-se na Vara Cível.

2. Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a autora possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, destacando neste sentido o crédito executado que é proveniente da venda de semoventes.

Ressalte-se ainda que o requerente está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.

3. Na oportunidade, deverá recolher ainda as custas para diligência do atual endereço do executado, nos termos da Lei de custas do Estado de Rondônia n. 3.896/2016.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001752-96.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARTA OSILA DE CAMPOS

Endereço: AV. GUAPORÉ, 4851, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 09/10/2019 09:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000422-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB

nº RO3000

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Sebastião Moreira dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que tornou-se portador de doença incurável, incapacitando-o para o trabalho. Disse que o requerido concedeu-lhe benefício de auxílio-doença, cessado por ter entendido que não havia mais incapacidade para o trabalho. Pediu a condenação da autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão para aposentadoria por invalidez cumulada com antecipação de tutela. Juntou farta documentação. Juntado laudo pericial.

Deferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.

Houve impugnação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para sentença. Ademais, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença e a possibilidade de conversão para aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da parte.

A atividade de rurícola da parte autora restou comprovada, já que a Autarquia ré concedeu-lhe o auxílio-doença como segurada obrigatória, inclusive com o período de carência devidamente observado.

Esta é a conclusão lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

Resta avaliar a presença da incapacidade laborativa da parte autora.

O laudo pericial atestou a incapacidade para o trabalho (id 27626396), afirmando que o autor apresenta artrose primária de outras articulações, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, gonartrose bilateral primária, diabetes mellitus nãoinsulino-dependente, osteoartrose primária generalizada, calculose da vesícula biliar com outras formas de colecistite, afirmando que tal incapacidade é total e permanente.

O art. 71, do RGPS dispõe que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos”.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor está impossibilitado para o trabalho, apesar da alta médica concedida pelo requerido, comprovada mediante o laudo pericial juntado aos autos. Deve, desta forma, ser restabelecido o auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu e cessado.

Conforme dispõe o art. 42, do mesmo Decreto 3.048/99 a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, restando provado que o autor é trabalhador rural, pelo fato de que o requerido já lhe ter concedido o benefício de auxílio-doença, na condição de segurado obrigatório, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a sua incapacidade para o trabalho, que é total, estando comprovado que a mesma se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado, à razão de um salário-mínimo mensal, devidos desde a data da cassação do último benefício concedido, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Considerando que a debilidade física é total e definitiva, nos termos do art. 42 do Dec. 3.048/99, deve o benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez, eis que presentes os requisitos legais exigidos para a sua concessão.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Moreira dos Santos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, considerando como data de restabelecimento a da cassação do benefício administrativo, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a da prolação da sentença, no valor de 01 (um) salário-mínimo e sujeito às reavaliações periódicas previstas na Lei.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000985-58.2019.8.22.0012

Requerente: ANTONIO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000797-65.2019.8.22.0012

Requerente: LINO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000697-13.2019.8.22.0012

AUTOR: VANTUIR OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

AUTOS 7001180-77.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIEL EUGENIO DE MORAIS

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 4191, SÃO JOSÉ COLORADO DO OESTE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, BLOCO C 1 andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 18/09/2019 08:40.

AUTOS 7001587-54.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: MELITA DE SOUZA PEREIRA

Endereço: LINHA 8 KM 14,5 RUMO COLORADO PLANALTO SÃO LUIZ, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000013-88.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEANDRO JONGO SIQUEIRA MORENO

Endereço: Linha 2, Km 2,5, rumo colorado, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJE

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

AUTOS 7001382-54.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ERNESTINA MARIA DE JESUS MACEDO

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, S/N, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000707-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)” (grifei). No caso em apreço, os honorários foram fixados sobre o valor atualizado da causa.

Acerca da expressão “valor atualizado da causa”, por certo, deve-se entender como a incidência de correção monetária sobre o valor inicial atribuído à causa, de modo a preservar o seu valor real. Assim, correta a incidência de correção monetária para a preservação do real valor atribuído à causa, por expressa previsão legal.

Sobre o tema, dispõe a súmula 14 do STJ que “arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

Por outro lado, não há que se falar em juros de mora na fixação do valor devido a título de honorários, tendo em vista que os juros de mora correspondem a uma penalidade pelo atraso no pagamento. Ora, não há possibilidade de incidir penalidade por atraso no pagamento no momento da fixação do quantum devido e antes do termo inicial para adimplemento da dívida.

A Corte da Cidadania já firmou posicionamento no sentido de que o termo a quo para o pagamento dos honorários advocatícios é a data da intimação do devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do eg. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. (EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. (...) 3. A jurisprudência majoritária do STJ possui entendimento de que é legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não postulados na inicial ou não previstos na sentença executada. 4. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal assegura a possibilidade de inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. 5. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 29/05/2015 - GRIFEI).

Assim, assiste razão ao impugnante, de maneira que a impugnação deve ser acolhida, para fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir da intimação do devedor para o adimplemento da obrigação.

Por todo o exposto, fixo como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da causa originária e como termo inicial incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a intimação do devedor para o adimplemento da obrigação termo inicial, bem como determino a utilização dos mesmos índices previstos para a cobrança do tributo. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

Intimem-se as partes.

Preclusa a decisão, remetam-se os à contadoria para apresentação de cálculo do valor devido.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000526-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE FEITOSA, RUA NUARUAQUES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADOS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 8 E 9 ANDARES PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILENA PIRAGINE OAB nº AC3939, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

DESPACHO

Considerando as supostas incorreções apontadas pelo exequente nos cálculos apresentados pela Contadoria, determino a revisão dos mesmos, com expedição de relatório e, se for o caso, novos cálculos. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

Após, intemem-se novamente as partes para se manifestarem, em 5 dias. Colorado do Oeste- RO, 23 de julho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001864-65.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JEFFERSON POGGERE, AV GUAPORÉ 4462, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Tratam os autos de ação ordinária de pedido de auxílio-doença movida por Paulo Jefferson Poggerre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pois bem.

Em decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária ao pedido do segurado.

O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio.

Vejam os.

Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do mérito). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo.

Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de mérito, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o mérito da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte da autora.

Se a contestação não enfrentou o mérito, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra.

Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de mérito, o processo deverá ser sobrestado (suspensão) e o juiz /Tribunal deverá tomar as seguintes providências:

A autora será intimada para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.

A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar.

- Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir.

- Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto.

- Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto.

Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo da parte autora, determino o sobrestamento do feito, para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo.

Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar.

Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.

Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso da parte autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção.

Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.

Procedi ainda a retirada da pauta de perícias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000408-80.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JAIR JORDANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do valor de depósito, bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001133-40.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADOS: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA n 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MURCILIO DA SILVA, MARECHAL RONDON n 3188 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002050-25.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, RUA POTIGUARA 3499, NI CENYTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
EXECUTADO: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR, RUA CHIARA LUBICH 371, CONDOMÍNIO ATMOSPHERA, TORRE HIBISCO, APTO 102 JARDIM ERMIDA I - 13212-117 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7007948-13.2018.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDINEIA NEVES SILVA, RUA TURMALINA 556 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO OAB nº RO9254

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a sentença prolatada deferiu tão somente auxílio-doença à autora, podendo esta retornar a desempenhar suas atividades habituais após o devido tratamento, não há que se falar em reabilitação profissional.

Assim, intime-se o INSS para se manifestar acerca da exigência que está sendo imposta à autora. Prazo de 15 dias.

Não sendo dada solução à questão, oficie-se à gerência do INSS em Porto Velho, por e-mail, requisitando providências.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de impugnação, conforme despacho retro.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001529-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: F. F. D. S. F., AV GUAPORÉ 3658, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERENTE: R. M. M., RUA CORUMBIARA 4225, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

SENTENÇA

FRANCISCO FIRMINDO DE SOUZA FILHO e ROSEMILDA MARIA MARQUINIS DE SOUZA, ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.

Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 17 de setembro de 2010, pelo regime de comunhão parcial de bens e que da união adveio o nascimento de Emilly Rafaela Marquis Douza, nascida em 13 de fevereiro de 2011. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como o regime de guarda e a fixação do valor da prestação alimentícia a ser prestada pelo genitor.

Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ademais, com o advento da Lei n.13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos aos filhos (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de FRANCISCO FIRMINDO DE SOUZA FILHO e ROSEMILDA MARIA MARQUINIS DE SOUZA, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher continuará a usar o nome de casada.

Além disso, homologo por sentença o regime de guarda compartilhada dos filhos e a obrigação do genitor de prestar alimentos, além da partilha de bens.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida.

P.R.I.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal. A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Desde, já, serve este como mandado de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento matrícula n. 096131 01 55 2010 2 00027 182 0004975 34. Justiça Gratuita.

Comprovada a averbação, arquite-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001050-53.2019.8.22.0012

AUTOR: WILSON CRIST

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do valor de depósito, bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001482-43.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), QUADRA 4 BLOCO C ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADO: ODILEI NOIA RODRIGUES, RUA MINAS GERAIS, 4675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que melhor esclareça seus pedidos, considerando que a petição retro ficou bastante confusa. Saliento ainda que não vi nos autos qualquer informação de óbito do executado.

Com os esclarecimentos, caso seja informado o óbito do executado e apresentado o endereço de seu espólio para citação, fica o pedido deferido.

Serve o presente de mandado.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001132-89.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. C. E., RIO BRANCO 4823 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823

RÉU: M. F. E., AV. RIO BRANCO 4823 NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000154-15.2016.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, AV. IMIGRANTES 193, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002785-36.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: SANDRA DE MELO, RUA GRAJAU 1536 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: PATRIC SESQUIM, ALAGOAS 1536 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$24.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 30/09/2019 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003958-03.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADOS: NILSON BINOW, RUA MATO GROSSO 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADIMILSON FELBERG, RUA ITAPORANGA 1954 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$5.312,12

DESPACHO

Indefiro o pedido de remoção do bem (id ID 27015114), pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado, de modo que, o simples argumento de que a dívida suplanta em muito o valor do débito, tão somente, não justifica a contento a necessidade da transferência do bem para a guarda do credor.

Coaduno ao princípio que resguarda ao devedor formas de execução menos gravosas (art. 805 do CPC).

No mais, cumpra-se id 26722721.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002855-87.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, RUA GRAJAÚ 2456 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$3.460,00

DESPACHO

Os autos deverão permanecer em arquivo provisório, até o pagamento do requisitório.

Após, manifestem as partes e retornem os autos conclusos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000612-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: ANTONIO ARDELI DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2451 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$4.725,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro onde impugna a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO a improcedência do pedido inicial.

Impugnação ID 27712790.

É o relatório. Decido.

Impugnação a gratuidade da justiça, não merece guarida, posto que foi colacionado nos autos documentos que indicam a condição de hipossuficiência do autor, o que lhe garante a isenção das custas e despesas processuais (id 25135810 p. 1).

Desse modo, mantenho a concessão da justiça gratuita.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo, o cartório deverá contatar com o perito via telefone, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

d) Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7002809-64.2019.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE QUEIROZ FILHO, LINHA É KM 13 sn, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Trata-se de ação onde a parte autora pretende a exibição de documentos que se encontram na posse da requerida.

Todavia, o pleito da parte autora não deve prosperar, eis que trata-se de procedimento especial, conforme definido pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099 /95. DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003066669, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/10/2011) Encontrado em: Segunda Turma Recursal Cível Diário da Justiça do dia 21/10/2011 - 21/10/2011 Recurso Cível 71003066669 RS (TJ-RS) Luís Francisco Franco

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Espigão do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0003841-39.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: IBAMA, BRASÍLIA 0, BRASÍLIA BRASÍLIA - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: NILSON BINOW, RUA MATO GROSSO 2045, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

Valor da causa:R\$10.243,20

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art. 889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003347-50.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

RÉU: DEISIANE ALVES FERREIRA, RUA MATO GROSSO 1151 S/B - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$928,39

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000899-07.2016.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: AZEVEDO & AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV 7 DE SETEMBRO 3980 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$797,61

DESPACHO

Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 por CPF, e para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002713-83.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Duplicata
 EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AV. 07 DE SETEMBRO 3046 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782
 PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685
 EXECUTADO: ALCIDES BENING, RUA AMAZONAS 3072, TEL. (69) 98454- 1191/(69) 99902-6532 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa:R\$12.982,69
 DECISÃO

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Intimada a manifestar quanto ao prosseguimento no feito, o exequente peticionou pela suspensão do feito.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 05/09/2020.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003876-35.2017.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,

AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA

- 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº

AC231747

RÉU: WEVERSON LEONY COSTA DUARTE, DELSON BELO 3338

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$38.174,50

SENTENÇA

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificado e representado nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de WEVERSON LEONY COSTA DUARTE.

Concedida a liminar ID 15515876, o bem objeto do pedido e nem mesmo o Requerido foram localizados, conforme certidão ID 16486906, 20277247 e 27811430.

O n. Procurador da autora foi devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente que lhe impede o prosseguimento, mas se limitou em requerer consulta via de endereço on line.

Considerando que é indispensável para a validade do processo a citação do réu, nos termos do art. 238 e art. 239 do CPC, sendo, condição de eficácia do processo em relação ao réu, portanto, de fundamental importância que o autor informasse ao juízo o endereço da parte a fim de proceder a citação para que fosse formada a relação jurídica processual.

Diante das várias tentativas infrutíferas, o feito tramita há quase 03 anos sem efetividade, em consulta ao sistema Reanjud, verifiquei que o mesmo endereço que consta nos autos é o que está no Cadastro do requerido junto ao Detran.

Assim, ante ausência de interesse de agir, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ocorre a perda do interesse de agir se, não localizado o veículo, a autora não age no sentido de localizá-lo e tampouco promove a conversão da busca e apreensão em execução (CPC/2015 485 VI). 2. O Magistrado não precisa se manifestar, expressamente, sobre os DISPOSITIVO S citados pela parte ou os que fundamentam a DECISÃO, desde que enfrente as questões jurídicas que lhe foram postas e aplicáveis ao caso concreto. 3. Negou-se provimento ao apelo da autora.(TJ-DF 07050314620188070005 DF 0705031-46.2018.8.07.0005, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/07/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Revogo a liminar concedida.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001465-48.2019.8.22.0008

Requerente: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000647-67.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

RÉU: GENILSON SANTO DA SILVA, LINHA JK (SÍTIO BOA ESPERANÇA) KM 70, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$4.352,42

DECISÃO

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Intimada a manifestar quanto ao prosseguimento no feito, o exequente quedou-se inerte.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 05/09/2020.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002842-88.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS, RIO GRANDE DO SUL 4054 ou 4064, TEL. (69) 99996-9485 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:0,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, pugnano pela substituição processual. No MÉRITO a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

In casu, pretende a requerida a substituição processual, ocorre que, não restam dúvidas de que qualquer das seguradoras integrantes do aludido consórcio deverão responder pelas demandas que lhe forem apresentadas, não se tratando de incumbência inerente à atividade da seguradora líder, consoante prescreve o art. 5º, da Resolução n.º 154/2006 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS. INADMISSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O LIMITE MÁXIMO DE INCAPACIDADE. ART. 5º, § 5º DA LEI N.º 6.194/74 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/09. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO. SÚMULA 43 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO NA MAIOR PARTE DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Reconhecida a incapacidade parcial e permanente do membro superior, a indenização deve observar o anexo ao art. 3.º da lei n.º 6.194/74, com alterações dadas pela lei n.º 11.945/09. A correção monetária incide a partir do evento, nos termos da Súmula 43 do STJ. Diante do decaimento na maior parte dos pedidos, deve o autor responder pela integralidade dos ônus da sucumbência, observada a gratuidade processual. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10282982520138260100 SP 1028298-25.2013.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/09/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Assim, indefiro o pedido de substituição processual.

Carência de Ação - Falta interesse de agir

De igual modo, não merecer ser acolhido, a preliminar arguida, pois eventual quitação dada pelo requerente não é óbice ao pedido, pois a quitação se refere unicamente ao valor recebido, não abrangendo os valores a maior que a autor pretende receber nesta ação.

Nesse sentido colhe-se na jurisprudência:

“Seguro obrigatório – FINALIDADE social da lei que o instituiu – Quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo tenha feito alusão a quitação geral e plena”(1º TACSP, Ap. 405.994/5-SP, 6º Câm., Rel. Carlos R. Gonçalves).

Desse modo, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pela requerida.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do Juízo, o cartório deverá contatar com o perito via telefone, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003426-92.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990 SL 05, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº MT44820

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258

EXECUTADO: CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, RUA ESPIRITO SANTO 2247 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.980,35

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente pugnou pela desistência do feito ID 28328916.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquiem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data..

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003899-44.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: PEDRO BISPO DA SILVA, LINHA REI DAVI S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$14.310,00

DESPACHO

1 - Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

2 - Desde já, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Serve a presente DECISÃO como ofício nº 801/2019-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002926-60.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ARNALDO KRUGER, RUA ROMIPORÃ 3916 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.440,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004335-03.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: TCHE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de RÉU: TCHE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora, que o requerido mesmo citado e intimado, deixou de comparecer a audiência designada nos autos principais. Diz ainda que após diversas tentativas de localizar bens da empresa executada, todas restaram infrutíferas. Aduz que a empresa foi dissolvida irregularmente, razão pela qual prospera o presente incidente.

O requerido foi citado (ID 28335530), não apresentando contestação.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADES, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Atlas, p. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

A demanda prospera, pelas razões que passo a elencar:

No caso dos autos, verifica-se que de fato os Srs. André Henrique Dallabrida e Leonardo Dallabrida, fizeram parte da sociedade empresarial limitada Tchê Serviços de Terraplanagem Ltda Me, conforme cópia do contrato social ID 23792419 p. 3 - 5.

Restou devidamente comprovado ainda, que a sociedade empresário dissolveu-se sem liquidar suas dívidas, apenas procedendo os requeridos com a baixa na Receita Federal, conforme cópia de distrato social ID 23792419 p. 2.

Ademais, em análise aos autos principais, vejo que todas as diligências no intuito de localizar bens do requerido restaram infrutíferas.

Neste panorama, e em consideração ao conjunto probatório dos autos, restaram comprovados sérios indícios de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos n. 7000012-23.2016.8.22.0008 e traslade cópias desta DECISÃO.

Transitado em julgado, e não havendo mais pendências, archive-se.

Int.

Espigão do Oeste - quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:28

Leonel Pereira da Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000308-40.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JAIRO DE LIMA, LINHA PACARANA KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$13.892,98

DESPACHO

Considerando que não houve apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO(se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório (art. 85 §7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após, arquivem-se.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001884-10.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário

AUTOR: NELSON JOAO ZANON, ESTRADA ANDRADINA KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$40.000,00

DESPACHO

Considerando que houve anuência pelo perito nomeado da oferta realizada pelo autor, assim, cumpra-se id 23533320.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7000182-24.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: Município de Espigão D'Oeste

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERDIDO: Nome: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SÃO LUIZ, 3050, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por Município de Espigão D'Oeste, cujo assunto é [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: O Município de Espigão do Oeste propôs ação de Execução Fiscal, em face de Jose Pedro da Silva Filho, alegando ser este devedor da importância de R\$ 924,79 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos).

Espigão do Oeste-RO, 5 de setembro de 2019

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 03/10/2019

1º Cartório

Proc.: 0000710-46.2019.8.22.0008

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Vila Rica Indústria e Comércio de Madeiras Eireli

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Requerido:Juizo de Direito da Comarca de Espigao do Oeste/RO

DESPACHO:

Vistos, etc...Diante do certificado facele competência a esse juízo para apreciar o feito, vez que o TRF1 decidiu recentemente, na mesma operação mencionada na inicial, que tais feitos devem ser apreciados pela justiça federal.Assim, ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.º: 7002594-59.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

EXEQUENTE: VAGNER PONATH, RUA MINAS GERAIS 2068,

CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA

CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.407,00

DECISÃO

Trata-se de ação cumprimento de sentença, com pedido de habilitação de herdeiros nos termos do art. 687 do CPC.

Considerando que houve a juntada de certidão de óbito, a qual consta somente a requerente como sucessora do de cujus, defiro o pedido de habilitação.

O artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim sendo, considerando que a herdeira a DHESSICA DOS SANTOS PONATH, devidamente representada nos autos (documentos pessoais e procurações ID 20735038), DEFIRO a sua habilitação nos autos.

Inclua-se à habilitada no polo ativo da ação.

Registro que verifiquei que todas as diligências determinadas no ID 20242008, foram realizadas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado da presente decisão (artigo 692 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

a) Expedição de alvará do saldo remanescente depositado (id27418861 p. 1) em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Deverá ser observado o disposto na sentença exarada nos autos nº 00005212.72.2012.8.22.0008:

a) a fim da eficácia ao provimento jurisdicional antecipatório desta sentença, determino que os alvarás emitidos somente em nome das partes (70%), poderão ser retirados só pelas próprias partes, e os alvarás emitidos somente em nome de advogado(a) (30%), poderão ser retirados só pelo(a)s próprio(a)s advogado(a)s.

b) Para dar publicidade aos interessados, no momento da intimação para retirada do alvará, ou no momento da retirada do alvará pela parte, esta deverá receber uma cópia desta sentença e ser for analfabeta deverá ser também esclarecida sobre o seu conteúdo.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.º: 7000392-41.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA TRINDADE, RUA SURUI 2551 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: DOMINGOS GUIRADO CORREA, RUA GOIÁS 1771 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

Valor da causa: R\$106.180,00

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c tutela de urgência, proposta por VALDIR PEREIRA TRINDADE, em face de DOMINGOS GUIRADO CORREA, ambos qualificados nos autos.

Audiência de conciliação infrutífera ID 26027039, o requerido pugna pela denúncia a lide da seguradora Bradesco Companhia de Seguros.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID26410487, em sede de contestação foram arguidas as preliminares de irregularidade de representação; denúncia a lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, pois o autor não comprovou através de fatos sólidos e tampouco trouxe provas de que há culpa da Réu no relatado no feito.

Conciliação infrutífera ID 18861468.

Manifestação da autora ID 23266514. Sucinto relatório decidido.

De início, afasta-se a preliminar de irregularidade na representação processual, não merece ser acolhida, posto que houve a juntada da representação ID 27371395, Logo tal irregularidade é sanável (art. 76 do CPC).

Denúnciação de lide

Analisando os autos, pormenorizadamente, verifico a arguição preliminar de denúncia da lide da seguradora Bradesco Companhia de Seguros S/A.

O instituto da Denúnciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier:

A denúncia da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denúncia só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada já que a denúncia como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).

No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, visto que quando o acidente ocorreu o sinistro em 16/12/2017 (id 24634814), encontra-se em vigência o seguro do automóvel (apólice nº 051630 - id 26412703), logo, tenho por admissível a denúncia a lide da Seguradora do veículo pertencente ao requerido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORALITSDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

Viável a denúncia a lide da seguradora, levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda, a denunciante poderá ajuizar ação regressiva, a fim de lhe ser satisfeito o valor despendido com eventual condenação a reparar o dano causado à parte postulante, o qual, em tese, estaria garantido pela denunciada.

Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.

Isto posto, defiro a denunciação à lide proposta em face de Bradesco Companhia de Seguros S/A, com fulcro no artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei. O denunciante tem a obrigação de promover a citação do litisdenunciado no prazo legal (art. 131, § único do CPC) . Desde de já , fica intimada a comprovar a citação por meio de carta com aviso de recebimento, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA Precatória / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

DENUNCIADA : Bradesco Companhia de Seguros S/A , pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 92.682.038/0001-00, com sede na Rua Barão de Itapagipe, 225 - Rio Comprido - RJ, CEP: 20261-901 .

Oficie-se a Delegacia de Polícia para encaminhar a este Juízo a Perícia técnica realizada na Ocorrência Policial n° 217748/2017 .

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo n° : 7002682-97.2017.8.22.0008

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): FABIANA PAZ DE SOUZA e outros

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao Auto de Adjudicação expedido nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004344-62.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: JOSINA ZILSKE, RUA SÃO GABRIEL 3184 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$16.218,00

DECISÃO

JOSINA ZILSKE , qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração da sentença , sustentando que o decisum é omisso e contraditório, requer seja esclarecida qual das provas não foi reconhecida para a comprovação da união estável pelo período superior a dois anos .

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura , quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. sentença combatida. A sentença objurgada enfrentou as teses essenciais à solução da lide, que refletiu a convicção do juízo, vejo que a pretensão da embargante revela, na verdade , inconformismo com a decisão desfavorável.

No mais, o fato da sentença ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisum" omisso.

Na verdade, o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da decisão o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO O EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaítí - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Destarte, tenho que não há nada para aclarar.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0004785-75.2012.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: LIRIA FATIMA PIRES, RUA VALE FORMOSO 1252, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$6.640,00

DECISÃO

Líria Fátima Pires, opôs Embargos de Declaração, alegando ser o decisum, omissis e obscuro, vez que contrariou respostas dos quesitos em perícia médica.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da decisão.

Explico.

A sentença objurgada foi bastante clara, em reconhecer que o falecido sofria a enfermidade narrada na exordial, todavia não há nos autos prova de que a referida enfermidade ocasionaria sua invalidez.

Quanto a designação de audiência de instrução, entendo que esta não contribuiria para o deslinde do feito, até mesmo porque o cerne da questão é a suposta invalidez do falecido, quando detinha a qualidade de segurado.

Ademais, é cediço que o Juiz não está adstrito a laudos técnicos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, motivadamente

No mais, o fato da sentença ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisum" omissis.

No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, porquanto pretende o autor a reforma da sentença, para isso deverá propor recurso próprio.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a sentença exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001194-39.2019.8.22.0008

Requerente: LEANDRO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): GINALDO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo/parcial.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002237-45.2018.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001357-19.2019.8.22.0008

Requerente: LUCIENE VAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): DONIZETE LOURENÇO LARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a manifestar-se a respeito do Id. 29324124 e seguintes.

Informo também, à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007) para cada consulta. Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001983-38.2019.8.22.0008

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: N. A. R. T., LINHA 13 KM 55 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: K. B., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Registre-se e autue-se como averiguação oficiosa de paternidade, na vara cível.

Recebo a certidão de registro de nascimento e as informações a respeito do pai, segundo indicação da mãe, nos termos do artigo 2º da Lei 8560/92. Notifique-se o suposto pai por AR-MP (Provimento n. 26/2012-CNJ) para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, em 30 dias (Lei 8560/92). Sendo fornecido endereço incompleto mas com meios de contato (ex. Telefone), deve a escrivania tentar obter o endereço para notificação. Sendo infrutífero, certifique-se, fazendo conclusos os autos.

Caso o suposto pai reconheça a paternidade, deverá comparecer ao Cartório judicial da 1ª Vara Genérica, no Fórum de Espigão do Oeste ou no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para que lavre-se termo de reconhecimento na sede do juízo, o termo deverá conter os dados necessários para a averbação (nacionalidade/naturalidade; nome dos genitores; endereço; profissão e idade, bem como a indicação dos genitores de como será o nome da criança).

Residindo o suposto pai em outra Unidade da Federação, notifique-o via AR, encaminhando conjuntamente o termo de reconhecimento, devendo tal documento ser devidamente preenchido e devolvido a esta Vara Judicial com assinatura reconhecida em cartório.

Após, no caso do reconhecimento espontâneo, venha os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 2º, § 3º da Lei 8560/92).

Caso inerte o suposto pai ou, comparecendo, este negue a alegada paternidade, remetam-se os autos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, ou manifeste-se pugnando o que reputar cabível, fazendo, após, conclusos os autos (artigo 2º, § 4º da Lei 8560/92).

A notificação do suposto pai deverá se dar no mais absoluto sigilo.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/AR, conforme o caso, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001752-45.2018.8.22.0008

Requerente: EVANILDA DOS SANTOS ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o termo de avaliação juntado.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000419-24.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTORES: RENATA CRISTINA SEPULCRI SILVEIRA, RUA AMAPÁ 3134 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE WILLIAM GOMES SILVEIRA, RUA AMAPÁ 3134 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉUS: ALDEMIRO LAURET, SEM ENDEREÇO, ERENY LAURET, SEM ENDEREÇO, NORBERTO LAURET, SEM ENDEREÇO, JOSCIAR LORET, SEM ENDEREÇO, EDMAR LORET, SEM ENDEREÇO, GILCIAR LORET, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$1.089.411,69

DESPACHO

No intuito de evitar nulidade, e em obediência às disposições do CPC, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público para servir de curador aos réus citados por edital, para no prazo contestar a pretensão.

Com a chegada da contestação, à impugnação.

Após, concluso para sentença.

C.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002157-47.2019.8.22.0008

Requerente: JOEL JULIO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO4428

Requerido(a): ISRAEL SILVA VICENTE e outros

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) autora a COMPROVAR, no prazo de 5 dias, distribuição das Cartas Precatórias expedidas Id 30488119 e 30495381.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002911-23.2018.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido(a): AECIO DE CASTRO BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do despacho judicial.

Espigão do Oeste-RO (RO), 4 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001617-96.2019.8.22.0008

Requerente: CARLOS ALBERTO PATRICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000015-70.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: H. L. G., RUA GOVERNADOR JORGE TEXEIRA 1358, CX 02 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: J. P. S., RUA PETRONIO CAMARGO 3413 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

Valor da causa:R\$998,00

DESPACHO

Vistos.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de MEDIAÇÃO com as partes para o dia 03/10/2019, às 09 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003503-67.2018.8.22.0008

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Assunto:Abandono Intelectual

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. M., RUA MARANHÃO 3912 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. D. S., RUA MARANHÃO 3912 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

Valor da causa:R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público ofereceu representação em face de Edineia Moraes e Alessandro dos Santos, ambos qualificados e representada por ter, em tese, infringindo o disposto no artigo 249 do ECA.

Narra o presente procedimento administrativo que os requeridos, descumpriram, dolosamente, o dever de assistência educacional ao menor H.A.M.S, nascido aos 30/04/2014, atualmente matriculada na Escola Jean Piaget.

Consta ainda na representação que o menor é aluno infrequente, tudo leva a crer que tal postura é consequência da omissão dos genitores, principalmente porque os Conselheiros Tutelares já advertiram quanto a obrigação de acompanhar a vida, frequência e aproveitamento escolar do menor, sem que tal advertência tenha surtido efeito, haja vista o aluno ainda ser infrequente.

Recebida a representação, os requeridos foram devidamente citados (ID 23160366). Apesar de devidamente citada, não apresentou defesa nos autos.

Designada audiência de instrução e julgamento, ouviu-se 2(duas) testemunhas.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial na fase do art. 197, parágrafo único, do ECA, pugnou pela procedência total do pedido, condenando a representada ao pagamento da multa prevista na norma menorista.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no exame da causa, mister evidenciar que a mesma encontra-se amadurecida para a prolação de mérito. Com efeito, é de todo dispensável maior instrução do feito.

O poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres de proteção, assistência e outros deles emanados atribuídos aos pais no interesse da criança e do adolescente e de seus bens. Assim, tem o poder familiar a sua razão de ser na obrigação fundamental do núcleo familiar de educar a prole.

Descuidarem os pais, por culpa ou dolo, de suas responsabilidades na criação, educação e assistência aos filhos, na guarda e conservação de seus bens, enseja aplicação de sanção de natureza administrativa.

Se os pais abusam dos direitos da criança e do adolescente de desenvolver harmonicamente sua personalidade, dão eles, ainda, ensejo à intervenção do Estado, através do Judiciário, para garantia desse direito à vida e a seu normal desenvolvimento.

O caráter protetivo do poder familiar, na verdade, transcende a órbita do Direito Privado para ingressar na órbita do Direito Público. É um múnus público imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Não se perca de vista que é interesse do Estado assegurar a proteção de novas gerações, pois elas constituem matéria-prima da sociedade futura.

Com efeito, e conforme narrado na representação, os requeridos deixaram de zelar pela educação do filho, pois omissos quanto aos deveres de acompanhamento e fiscalização das respectivas frequências na rede pública de ensino.

Por sinal, e em que pese ter sido por vezes orientados pela direção escolar e advertidos pelo Conselho Tutelar, acerca do elevado número de faltas às aulas pelo menor, a requerida não demonstrou interesse em reverter a situação.

Nesse ponto, registra-se que, em conformidade aos artigos 22 e 53, caput, da Lei 8.069/1990, incumbe aos pais, entre o mais, o dever de educação dos filhos menores.

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO e, com fundamento no artigo 249 do ECA para Condenar os representados EDINEIA MORAES e ALESSANDRO DOS SANTOS ao pagamento de multa pecuniária de 1(um) salário mínimo solidariamente, que deverá ser recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA) em 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos, sob pena de execução.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, vista ao Ministério Público para os fins colimados no § 1º do art. 214 do ECA.

P.R.I.

Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002751-95.2018.8.22.0008

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto:Parcelamento do Solo

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2145, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA, ISRAEL DOS SANTOS, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 885 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 1903 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800, PRÉDIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$500.000,00

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar quanto as súplicas pelos requeridos:

a) Proposta de realização de termo de ajustamento de conduta pelo Município ID 23216535.

b) Reconhecimento da conexão entre a presente com a ação de n. 7000098-91.2016.8.22.0008, reunindo-as, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 3º, do CPC;

c) Designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003257-71.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: DELAIR GARCIA

Endereço: Estrada do Pacarana Linha 34 Km 73, Linha Rio da Prata, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001655-16.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RODRIGUES, RUA MONTE SINAI 394, TV BEIRA RIO JARDI DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$663,01

DESPACHO

Decorreu o prazo da suspensão do feito.

Instada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Após, conclusos para regularizar a suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0000622-81.2014.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: R. P. J., RUA PIAUÍ, 2832, NC CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, I. C. D. S., RUA VALE FORMOSO 1757, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. J. J., RUA DA MATRIZ, 3298 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

INVENTARIADO: D. B. J., RUA VALE FORMOSO 1757, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa:R\$1.000,00

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial ID27851793 .

Apresentado as últimas declarações dê-se vista ao Ministério Público.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001428-89.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: ARISTEU GARBRECHL, ESTRADA FIGUEIRA LINHA 17 KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$18.000,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intime-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000310-10.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: SIMONE POSSIMOSER, LINHA KAPA 80, KM 40

S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$16.919,01

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório (art. 85 §7º do CPC). Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório (art. 85 §7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000692-03.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOAO CORREA ABRAAO, RUA VALTER GARCIA

4185 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON

870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Considerando que não houve apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO(se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório (art. 85 §7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001714-33.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: MARIA MADALENA HENKER, RUA ITAPORANGA 3129

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$24.804,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002689-21.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO

3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: JAQUELINE JOSÉ GOMES, RUA DOURADOS

1235 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$445,76

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$445,76, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002783-66.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA,

RUA CAMPO GRANDE 2188 MORADA DO SOL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE

ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: ANTONIO MOURA FILHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2151, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 30/09/2019 às 11h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR. ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0004926-60.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PRAÇA GETÚLIO

VARGAS, S/Nº, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: GILMAR TEIXEIRA, RUA:EXPEDICIONÁRIOS,

987, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA SANTIAGO,

359 - APTº 1102, APARTAMENTO 1102 JARDIM AS AMÉRICAS -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IMPELCO COMERCIO

E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. SETE DE

SETEMBRO Nº 2690, GR ELETRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.664,58

SENTENÇA

Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos LTDA e dos sócios co-executados Ricardo de Oliveira Santos e Gilmar Teixeira, representados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia opôs os presentes embargos a execução fiscal que lhe move o Município de Espigão do Oeste por negativa geral dos fatos.

É relatório. Fundamento. Decido.

Em regra, a Defensoria Pública, exercendo a função de curadora especial de devedor revel citado por edital, tem prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral, consoante previsão expressa do art. 302, parágrafo único, do CPC/73 (art. 341, parágrafo único, do CPC/15).

Todavia, esta orientação não se estende aos embargos a execução fiscal, devendo haver, por parte do devedor, impugnação específica aos fatos.

A razão desse entendimento é que a Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF e art. 204 do CTN.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos LTDA e dos sócios co-executados Ricardo de Oliveira Santos e Gilmar Teixeira em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e honorários.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Com o trânsito em julgado (do autor), façam conclusos pra consulta Bacenjud e Renajud .

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002727-33.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA, GOIAS 2313 DIST.

NOVA ESPERANCA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.556,98

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$1.556,98, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003056-79.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Restabelecimento

AUTOR: ELIZABETE VITORIA NUNES WAIANDT, RUA DOURADOS 1351 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente pretende o recebimento de honorários sucumbenciais (ID 22897267).

Em análise ao acordo pactuado entre as partes, vê-se que no item h, firmou que "a parte autora, por sua vez, com a implantação/revisão do benefício e do pagamento do montante apurado nos moldes acima, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação" Assim, da leitura do tópico supra, entende-se que o valor de R\$ R\$ 7.097,76 (id 22446184 - Pág. 3)) dá plena e total quitação a todos os valores, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do autor e sua Patrona, não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001465-48.2019.8.22.0008

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, RUA ALAGOAS 2471 NÃO CONSTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADOS: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882

A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76962-050 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$706,22

DESPACHO

Expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor e/ou Requisite-se Precatório, se for o caso.

2) Se não constar dados bancários nos autos para expedição da(s) respectiva(s) requisição(es), desde já fica o(a) exequente intimado a informá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ainda, consigno que é responsabilidade do exequente fornecer cópia necessária para expedição de RPV, conforme o disposto no art. 3º, §2º do Provimento n. 004/2008.

3- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição das requisições, archive-se o feito.

Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002767-15.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ORILDE GASPARIN, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRASILEIRO - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 30/09/2019 às 11h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001699-30.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº RO1869

RÉU: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, RUA MARIA HELENA DE MENDONÇA 702 JARDIM ELDORADO - 76987-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.673,22

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 27482381, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.673,22 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACENJUD/ RENAJUD. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001115-60.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento
 AUTOR: DELMAR FRANCISCO LAUERMANN, RUA APUCARANA 2363 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.974,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 30326068, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV, no valor que consta no cálculo no proposta de acordo. Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado

Comprovem o saque no prazo de 48 horas . Em seguida, arquivem-se. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Serve a presente decisão como ofício EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000160-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NILVANIO ALVES ROCHA, ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$9.450,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro , em sede de preliminar arguiu ausência de interesse de agir, por ausência do prévio requerimento administrativo; pressuposto de existência e validade processual em razão do foro, pois não comprovou onde reside. No mérito a improcedência do pedido inicial.

Devidamente intimada para réplica a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Preliminar de falta de interesse de agir

O STF no Recurso Extraordinário nº. 839.314/MA firmou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14".

Assim, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme recente posicionamento do STF consolidado no RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Nesse sentido :

Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Recurso provido. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.(APELAÇÃO CÍVEL 7047257-51.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/06/2019.)

Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.

Isto posto, acolho a preliminar arguida pela ré de ausência de interesse de agir, julgo extinto o presente feito,, nos termos do artigo 485,VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários de sucumbência em 10 % sobre o valor da causa.

Sentença publicada registrada nesta data.

Nada pendente, ao arquivo.

Não vindo comprovação de pagamento, intime-se pessoalmente. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital.

Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, encaminhem-se ao protesto e inscreva o débito em dívida ativa.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002791-43.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: REINALDO FERREIRA CAMPOS, RUA ESPIRITO SANTO 2228 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$10.661,26

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 01/10/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002789-73.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: CICERO ALVES DOS SANTOS, SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$2.515,27

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 01/10/2019 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004322-04.2018.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$215.017,70

DESPACHO

Considerando que o autor juntou as custas da diligência do oficial de justiça, bem como informou novo endereço, determino:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o mandado de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC. NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO KLIPEL E MORETTO LTDA. ME : R CAMPO GRANDE 2174 -MORADADO SOL-ESPIGAO DO OESTE - RO - 76974000.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002809-64.2019.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE QUEIROZ FILHO, LINHA É KM 13 sn, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação onde a parte autora pretende a exibição de documentos que se encontram na posse da requerida.

Todavia, o pleito da parte autora não deve prosperar, eis que trata-se de procedimento especial, conforme definido pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003066669, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/10/2011) Encontrado em: Segunda Turma Recursal Cível Diário da Justiça do dia 21/10/2011 - 21/10/2011 Recurso Cível 71003066669 RS (TJ-RS) Luís Francisco Franco

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Espigão do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004372-30.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Espécies de Contratos, Transação, Compromisso, Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADOS: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, RUA PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2827 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIANA FERREIRA ALVES, RUA PARÁ 2827 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$68.790,70

DESPACHO

Para deferimento das diligências deve observar o item 5 do despacho ID24226301.

Comprovado os pagamentos façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003054-12.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Saúde Mental, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: CREMILDES RODRIGUES MARQUES, RUA PINHEIROS, 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DIEFFERSON RODRIGUES PEREIRA, RUA PINHEIROS, 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338B

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial, dê-se vista as partes.

C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000662-65.2019.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Advogado:

Requerido: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIDERANCA LTDA - EPP

Endereço: SERRA AZUL KM 6,5, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar PROSSEGUIMENTO ao feito, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000672-12.2019.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Advogado:

Requerido: Nome: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA - ME

Endereço: ESTRADA SÃO APULO, KM 3,5, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar PROSSEGUIMENTO ao feito, prazo de dez (10) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7000685-79.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDSON BARBOSA GALINDO

Endereço: Rua Itaporanga, 2135, Bairro Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000071-11.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: FLORACI RIBEIRO DA VITORIA

Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 1040, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: PAULA VITORIA RIBEIRO DA COSTA

Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 1040, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANALUZ RIBEIRO DA VITORIA CRUZ

Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 1040, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar PROSSEGUIMENTO ao feito, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002330-08.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUIZ HENRIQUE GARCIA DA SILVA

Endereço: RUA MARANHÃO, 2049, NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para CONTRARRAZOAR. Prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001470-75.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: WILMAR BANHOS BADA

Endereço: Avenida Malaquita, 3153, - de 3000 a 3158 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-138

Advogado: Advogado: MARCELO VENDRUSCULO OAB: RO304-B Endereço: desconhecido Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO6706 Endereço: Av. 07 de Setembro, 2321, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: Orlando A. Gonçalves

Endereço: Presidente Kennedy, 1846, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO4510 Endereço: BAHIA, 2630, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar PROSSEGUIMENTO ao feito, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002102-04.2016.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado: Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RS30820 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: ORLANDO JUAREZ PEREZ
 Endereço: SETE DE SETEMBRO, 3141, CAIXAD'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado:
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para dar PROSSEGUIMENTO ao feito, prazo de cinco (05) dias.
 Espigão do Oeste-RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001748-08.2018.8.22.0008
 Requerente: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
 Requerido(a): DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
 Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004355-91.2018.8.22.0008
 Requerente: MAURA BECALLI LAURINDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.
 Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002205-40.2018.8.22.0008
 Requerente: M. C. A. T. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Requerido(a): MARCELO MARQUES TEIXEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
 Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Processo n.: 7000902-25.2017.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 Requerente: Nome: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Advogado:
 INTIMAÇÃO
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:
 DADOS DO CREDOR:
 Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7001032-15.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SANDRA NUNES DA COSTA

Endereço: LINHA PACARANA, KM 80, FAZENDA PORTÃO DA AMAZÔNIA 1, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Farquar, S/N, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000656-92.2018.8.22.0008

Requerente: MANOEL BRITO SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 4 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n. 7002794-95.2019.8.22.0008

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO

3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: DONIZETE TIMOTIO, RUA MISERICÓRDIA 1958

MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$674,98

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$674,98, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para outras providências.

6. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0000554-97.2015.8.22.0008

Polo Ativo: JOAO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Intimação: Autor(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara

Genérica, fica V. Sa. Intimada para manifestar-se, querendo, sobre proposta de acordo invertida pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002320-32.2016.8.22.0008

AUTOR: MIRIAN BASTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A,

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

RÉU: GEISON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido da Exequente (ID 29601861).

Em consulta ao SisDeJud, verifica-se a existência de valor depositado na Conta Judicial 1504125, DV 4, Agência 3677.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para levantamento dos depósitos com a transferência do valor integral para a conta bancária informada, qual seja, Conta Corrente 13.268-3, Agência

1597-0, Banco do Brasil S.A., pertencente ao causídico Cleodimar Balbinot, CPF 676.234.092-04, devendo informar este Juízo quanto ao cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Visando maior celeridade processual, determino que os futuros valores bloqueados dos vencimentos líquidos do Executado sejam depositados diretamente na conta bancária acima informada - Conta Corrente 13.268-3, Agência 1597-0, Banco do Brasil S.A., pertencente ao causídico Cleodimar Balbinot, CPF 676.234.092-04. Oficie-se a SEGEP/RO (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas) para cumprimento.

No mais, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 26093615.

I. C.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001837-65.2017.8.22.0008

Requerente: P. H. S. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada de que as RPVs, já foram expedidas, aguardando pagamento.

Espigão do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002086-16.2017.8.22.0008

Requerente: DENILSON DE FREITAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001328-08.2015.8.22.0008

Requerente: DEBORA DE SOUZA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000087-28.2017.8.22.0008
Requerente: JORGE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): INSS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela
requerida em fase de execução invertida e se manifestar para
prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 5 de setembro de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como
data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à
disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual
em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de
publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º,
caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002478-88.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCELO FLORES DOS REIS BARROSO, brasileiro, solteiro,
sem profissão definida, portador do RG n.966546-SSP/RO, filho de
Pedro Barroso da Costa e de Carmem Flores dos Reis, nascido em
27/07/1988, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o
pagamento da multa, bem como das custas processuais, no prazo
de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de
inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três
centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco
centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do
boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 05 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000663-56.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ADMILSON LOPES DE LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado,
portador do RG n. 676.090 SSP/AM e CPF n.215.461.720-00,
filho de João Lopes de Lima e de Rosalina de Lima, nascido em
03/08/1954, natural de Nova Esperança/PR;

ELIVALDO VALENTE, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de
Adão Gonçalves de Souza e de Antônia Dionízia Valente, nascido
em 12/02/1990, natural Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, para que efetuem
o pagamento da multa, bem como das custas processuais, no
prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de
inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 970,70 (novecentos e setenta reais e setenta centavos)
Admilson;

Multa: R\$ 485,35 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e
cinco centavos) Elivaldo;

Custas: R\$ 263,92 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e
dois centavos) para cada réu.

OBS.: Os réus deverão comparecerem em cartório para fins de
retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 05 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001540-25.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: DENILSON DE ALMEIDA CASTRO, vulgo "Cabeça", brasileiro,
solteiro, desempregado, filho de Hamilton Castro Macedo e de
Maria Eva de Almeida Macurap, nascido em 01/06/2000, natural
de Guajará-Mirim/RO.

EDER CHAMBI POMA, boliviano, amasiado, autônomo, filho de
Juan Chambi e de Teofena Poma Core, nascido em 14/01/1996,
natural de La Paz/Bolívia.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, para que efetuem
o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a
contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em
dívida ativa.

Multa: R\$ 290,49 (duzentos e noventa reais quarenta e nove
centavos), para cada réu.

OBS.: Os réus deverão comparecerem em cartório para fins de
retirada dos boletos para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 06 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001342-29.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): VANDA GONELHU DE OLIVEIRA CPF nº
650.840.552-72, LINHA 29-C KM. 1,5, PROJETO SIDNEY GIRÃO
ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº
RO2892

Requerido (s): IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA CNPJ nº
19.510.657/0001-27, RUA VESPASIANO RAMOS 1582, - DE 946
A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-
166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da requerente acostado à ata de audiência, para produção de prova oral.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019, às 11h30min, a ser realizada neste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7004225-80.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 11.215.319/0002-31, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): MARCELO DA SILVA BASTOS CPF nº 351.659.282-68, AV GOIAS LESTE s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO

CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual aduz o requerente que “atua no ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e comércio varejista de lubrificantes, sendo credora do Requerido na importância de R\$81,91 (oitenta e um reais e noventa e um centavos), conforme pode ser observado nas notas simples vencidas em anexo, estando o Requerido inadimplente, já que adquiriu produtos da Requerente e não efetuou o pagamento”.

Citada, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, cabe ao requerente fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (inciso II).

Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:

“Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da

prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato”. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).

Nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, “não comparecendo a demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o requerido adquiriu produto e não pagou por ele. Nada há nos autos que afaste as alegações do requerente, mormente diante da presunção incidente no caso vertente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$81,91 (oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

A despeito da revelia do requerido, intime-se acerca da presente SENTENÇA, bem como para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513 §2º e 523, ambos do CPC, e Enunciado Cível FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação.

Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Transitada em julgado e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000135-29.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): ELIZANGELA DE OLIVEIRA IBANES CPF nº 766.498.492-00, AVEIDA PRINCESA ISABEL 7990 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação desde o dia 06/07/2018, consoante informado pela exequente no ID: 28000859. Consequentemente, não se justifica o prosseguimento do feito e nem tampouco a manutenção da aplicação da multa, uma vez que a falta de demonstração do atendimento da obrigação nos autos consiste em mera irregularidade, não passível de incidência da multa em questão.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001534-59.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): LOURIVAL GOMES SOBRINHO CPF nº 669.865.242-34, RUA: DONALDO PATROCÍNIO 3436 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO OAB nº RO9983

Requerido (s): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por Lourival Gomes Sobrinho em desfavor Banco Itaú Consignado S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Narra o autor, em síntese, que recebeu cobrança indevida oriunda de um empréstimo consignado com a quantidade de 72 parcelas com a mensalidade de R\$108,55 e uma renovação de empréstimo

consignado com a quantidade também de 72 parcelas no valor mensal de R\$172,45 (cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), esse último o Autor de fato celebrou contrato com o Banco Réu no ano de 2017, porém esse empréstimo foi refinanciado em 2018 na mesma data que outro de parcela de R\$108,55, ambos sem autorização do Autor.

Afirma que recebeu em sua residência um kit contendo dois cheques com os respectivos valores de R\$724,82 (setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) e R\$1.154,56 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos); um folheto de orientações para assinar e depositar os cheques e as condições gerais do empréstimo, contudo nunca os utilizou. Desse modo, requer seja declarada a inexistência dos débitos mencionados, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como que o requerido seja condenado a indenizar o autor pelos supostos danos morais sofridos no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O caso em tela tem por objetivo a declaração de supostas cobranças indevidas realizadas pelo requerido, do que ao efetivamente contratado, bem como devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no benefício do autor, e ainda, a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pelo requerido e os supostos danos causados em decorrência do ato apontado.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, independe de culpa. O que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato, causador do dano é o responsável.

Em casos deste jaez o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável. As questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.

Para caracterizar a responsabilidade nestes casos, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

Feita esta digressão, cumpre analisar o caso concreto.

Citada, a parte ré apresentou defesa, alegando que foram realizados dois contratos, o contrato n.º 573412699 em 15/02/2017 e o contrato n.º 579812536 em 16/02/2017, ambos devidamente assinados pelo autor, conforme cópias anexadas junto a defesa. Desse modo, afirma que não há nos autos nenhum ato ilícito cometido por ele, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial, bem como a condenação do autor em multa por litigância de má-fé.

Em audiência de conciliação, a parte autora informou que formalizou com o réu um contrato no ano de 2017 e o objeto de litígio é a operação de crédito realizada no final de 2018, conforme o extrato de empréstimo consignado do INSS, acostado à inicial, o qual consta que a primeira parcela se deu no mês dezembro de 2018 e a última parcela será em novembro de 2024, que corresponde ao período de 72 parcelas.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão parcial ao requerente. É incontroverso que o autor realizou os empréstimos referentes ao contrato n.º 573412699 em 15/02/2017 e ao contrato n.º 579812536 em 16/02/2017 junto a instituição ré. A despeito do requerente afirmar na inicial que não reconhece os descontos mensais de R\$108,55, o contrato juntado pelo requerido no ID28705641 - Pág. 2 comprova que o empréstimo em questão foi realizado, uma vez que assinado por ele, o que não foi impugnado. No entanto, conforme extrato do INSS acostado no ID 27508983 - Pág. 2, com relação aos empréstimos referentes ao contrato nº585979032 e contrato nº588278957, a despeito dos valores descontados serem exatamente os mesmos valores das parcelas

referentes aos contratos n.º 573412699 e n.º 579812536, verifica-se que o término consta o mês de novembro de 2024, sendo que os contratos realizados pelo autor preveem como término o mês de março de 2023. Portanto, segundo consta nos autos, houve um refinanciamento dos contratos iniciais, conforme cheques enviados à residência do autor, o que inclusive se trata de prática abusiva, tendo em vista que não houve comprovação de solicitação do autor, o qual não anuiu com a prática do réu. Ademais, os cheques sequer foram depositados.

Portanto, há que se declarar indevida a cobrança em relação aos contratos n.º585979032 e n.º588278957, devendo o autor continuar o pagamento em relação aos empréstimos contratados (contratos n.º 573412699 e n.º 579812536) até o mês de março/2023.

Norte outro, de acordo com os históricos de créditos do benefício do autor acostados à inicial, a despeito do requerido ter realizado refinanciamento sem anuência do requerente, verifica-se que não houve descontos de nenhuma parcela a maior do que o efetivamente contratado (contratos n.º 573412699 e n.º 579812536).

Desse modo, improcedente o pedido do autor no que se refere à restituição dos valores descontados, uma vez que não há provas quanto a alegação de serem indevidos.

Por outro lado, o requerente pleiteou pelo pagamento de verba indenizatória pelo dano moral causado.

Quanto ao DANO MORAL, para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Assim, meros aborrecimentos, os quais todos estão sujeitos, não podem se transfigurar em dano moral, pois ao assim agir estar-se-ia banalizando o instituto, elevando-o a patamar de meio de enriquecimento.

Oportuna são as lições de Sérgio Cavaliati Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Analisando os autos não se vislumbra a prova da existência de acontecimentos decorrentes do refinanciamento, tendo em vista que, conforme já ressaltado, não houve cobranças a maior do que o efetivamente contratado. Portanto, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão a direito de personalidade que justifique a indenização por dano moral.

Assim, improcedente o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbra a ocorrência do mesmo no caso dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, declaro inválidos os contratos n.º585979032 e n.º588278957 referentes ao refinanciamento. Entretanto, reconheço a validade dos contratos n.º 573412699 e n.º 579812536, devendo o autor continuar o pagamento em relação aos empréstimos em questão, cujas últimas parcelas se encerram em março de 2023, conforme se extrai dos lds n.º28705641 - Pág. 2 e n.º28705642 - Pág. 2.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000241-54.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 29/10/2019 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 4 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7001084-19.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº
11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI
MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): ADELSON JOSE DOS SANTOS CPF nº
683.180.732-15, LINHA C03, LOTE 61 lote 61 LINHA C03, LOTE
61 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação,
consoante informado pela exequente no ID30514606.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.
924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência,
determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000984-64.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº
11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI
MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): JULIO CEZAR ALVES BEZERRA CPF nº
918.379.952-49, AV. 7 DE SETEMBRO 3529 SANTA LUZIA -
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação,
consoante informado pela exequente no ID30513729.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.
924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência,
determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7001523-30.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compra e Venda, Protesto Indevido de Título
Requerente (s): LUCINETE AVELINO GOMES CPF nº
349.346.262-04, MADEIRA MAMORE 2820 CAETANO - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB
nº RO1502

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido (s): JOSE IRISMAR DOS SANTOS CRUZ CPF nº
162.786.402-44, ANGELINO DOS SANTOS 2141, AO LADO
DA BICICLETARIA CANAÃ SETOR 4 - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA
s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas,
incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID
Num. 30289636), para que surta seus jurídicos e legais efeitos,
julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art.
487, inc. III, alínea “b”).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000955-48.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº
11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO -
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): ANDERSON DE LIMA CORDEIRO CPF nº
539.332.732-34, TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4534
SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 30293977), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002535-79.2019.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Citação

Requerente (s): CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): BRUNA DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 019.291.502-96, AV. DOM PEDRO II S/N CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004199-82.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Distribuição: 12/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARVALHO GRAMMELISKI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a parte requerida se insurge quanto ao valor inicial da condenação apontado pela autora na planilha de Id Num. 30008432, ao argumento de que há excesso de execução, pois o valor da condenação a ser corrigido monetariamente é de R\$ 11.022,83 (onze mil vinte e dois reais e oitenta e três centavos) e não de R\$ 12.315,36 (doze mil trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Por certo, ao realizar os cálculos para cobrança da condenação, em razão de um pequeno erro material que passou despercebido pelas partes, o requerente acabou por atualizar a quantia de R\$ 12.206,07. Ocorre que o próprio pedido inicial aponta como valor perseguido o montante de R\$ 11.022,83, devidamente comprovado dentre os orçamentos apresentados.

Apenas por amor à argumentação, registre-se ainda que na SENTENÇA, o juiz deve conceder exatamente o requerido pelo autor, nem mais, nem menos, nem fora do que foi pedido. Este é o fenômeno chamado princípio da congruência, que se encontra no artigo 492 do CPC.

Desse modo, confrontando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que razão assiste a parte executada quando aponta excesso de condenação o montante de R\$ 1.729,28, em relação ao valor total apresentado pelo exequente, razão pela qual o acolhimento da impugnação é a medida que se impõe.

Pois bem.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifiquei que a executada cumpriu com a condenação descrita em SENTENÇA, inclusive fazendo incidir a multa de 10% descrita no CPC com o fito de satisfazer a condenação, não havendo que se falar em liberação parcial da penhora para a parte autora, mas de todo o valor em favor da parte autora, com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela CERON S/A e, por conseguinte, autorizo desde já, o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº. 3784 040 01507125-2 (anexo) em favor do exequente JOSÉ CARLOS CARVALHO GRAMMELISKI, CPF n. 867.356.597-91 e/ou de sua causídica JOELMA ALBERTO, OAB/RO 7214, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado judicialmente.

Após a efetiva entrega e, levantamento do valor, archive-se, face à integral satisfação do crédito reclamado nos autos, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC em vigor.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002309-45.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 24/07/2017

Requerente: REQUERENTE: RILDO DA SILVA ARAUJO, AV. PRINCESA ISABEL 3595, (TEL 69 99282-6181 OU 69 98494-6030) 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000007-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 03/01/2019

REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA

SAMPAIO OAB nº RO8625

REQUERIDO: JOSE ALVES DOS REIS

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes (Id. Num. 30513093), que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7001785-77.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: IRIS DA SILVA LEMOS

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes (Id. Num. 30513706), que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NELMA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: SUELEN DA SILVA LOPES

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112

Advogado(s) do reclamado: JAIANA MILHOMENS GONCALVES

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que não foram localizados os dados bancários das partes exequentes para fins de expedição das Requisições de Precatórios, modelo anexo. Assim, promovo a intimação das partes para apresentação dos referidos dados, bem como planilha de cálculo atualizada até este mês para o devido envio dos ofícios ao TJTO, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003862-93.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA

- ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV. DOM PEDRO II 269

CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): GABRIELA LAIRANA PEREIRA CPF nº

878.959.272-72, AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO NEBIO COSTA DA SILVA CPF nº 139.244.192-72, AV. 12

DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a penhora da importância de R\$ 6.311,98 (seis mil, trezentos e onze reais e noventa e oito centavos) nos rosto dos autos n. 7001766-42.2017.8.22.0015, em curso na 2ª Vara Cível desta comarca, lavrando-se os atos competentes.

Após, intime-se a executada, nos termos do art. 841 do CPC.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005456-09.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Requerido (s): GABRIELA LAIRANA PEREIRA CPF nº 878.959.272-72, AV. 12 DE JULHO 2889, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP CNPJ nº 08.701.445/0001-00, AV: 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual pretende o exequente, além de outros requerimentos, a apreensão da CNH da executada Gabriela Lairana Pereira, bem como a suspensão dos créditos dos cartões seja titular a referida executada e a empresa I. Lairana Navegação e Turismo Eireli.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão,

e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de circulação do veículo em virtude do veículo já está com restrição, inclusive de roubo, conforme recibo em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002698-80.2019.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Requerido (s): D. L. D. S. CPF nº 009.152.672-84, AV SETE DE SETEMBRO 3656 SANTA LUIZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID30166732 p. 2), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.

A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID: 30166736 p. 5).

Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003474-93.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): VALTER MIRANDA DE MAGALHAES CPF nº 449.087.506-10, BR 425, 144 - 3º LINHA DO RIBEIRÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

Requerido (s): BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

SENTENÇA

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID30478163.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004044-15.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): I. G. D. S. CPF nº 059.401.583-90, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 1480 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido (s): W. M. C. (. T. CPF nº DESCONHECIDO, KM 47. GLEBA 10, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda na qual as partes pugnam pela homologação de acordo realizado em audiência.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses dos menores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de guarda na qual as partes entabularam acordo.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001841-47.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): S. C. F. N. CPF nº 066.011.002-42, LINHA 30 B KM 3,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. C. F. CPF nº 919.789.982-87, AV. SÃO LUIZ 6868, NOVA DIMENSÃO SERRARIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025

DESPACHO

Defiro o pedido de ID27661349.

Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, no prazo de 30(trinta) dias, na residência da autora no endereço constante na petição de ID27661349 p.1.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes.

Após, vistas ao Ministério Público e em seguida voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0071288-33.2007.8.22.0015
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Industrial
 Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
 JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245
 Requerido (s): ODILON FLORES DOS SANTOS - ME CNPJ nº 84.633.510/0001-96, AV. DR. LEWERGER 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 RUTH ECKERT CPF nº 242.080.432-53, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ODILON FLORES DOS SANTOS CPF nº 481.449.241-34, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO

Intime-se o executado, neste último endereço informado (ID28137784), do DESPACHO de ID22110500.

Norte outro, considerando que a penhora on line foi parcialmente positiva e o valor bloqueado não é suficiente para quitar a dívida, defiro o pedido de ID28137784.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000976-47.1998.8.22.0015
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota de Crédito Comercial
 Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0390-55, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
 Requerido (s): LAURITO CAMPI JUNIOR CPF nº 926.356.798-00, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.739, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 MARGARETH CONFORTI LANG CNPJ nº 04.393.286/0001-73, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.721, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): CARLOS DOBIS OAB nº RO127
 AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
 MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149
 DESPACHO

Considerando a DECISÃO do Agravo de Instrumento proferida pelo E.TJRO, juntada aos autos, dê-se ciência as partes.

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para pagamento das custas. Não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Havendo constrição, libere-se.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002503-74.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ROSALI RIGOTTI CPF nº 325.664.252-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ROSIMERI RIGOTTI CPF nº 286.288.532-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
 Requerido (s): GRACILENE ALTINA CORDEIRO CPF nº 386.022.882-04, BR 421, KM 60, LINHA 29B, LINHA 29B NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para realizar o pagamento da integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, juntar aos autos cópia legível do documento de ID30406869 (escritura pública), bem como comprovante de residência.

Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar de ação de exigir contas e não de inventário e partilha.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000795-86.2019.8.22.0015
 Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): V. I. A. P. CPF nº 049.437.272-98, JOSÉ CARDOSO ALVES 4683 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido (s): I. C. P. CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 7070 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de extinção do feito elaborado pela exequente, e conseqüente alvará de soltura do executado Isaías Custódio Pacheco, sob o argumento de que este efetuou o pagamento do débito alimentar referente aos presentes autos, conforme documento (ID30526511).

Assim, a parte autora obteve êxito na execução, vez que o executado cumpriu sua obrigação, efetuando o pagamento da pensão em atraso.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência determino a imediata liberação do executado Isaías Custódio Pacheco (CPF 842.331.252-68), que se encontra recolhido.

Arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, n.7070, Bairro Jardim das Esmeraldas.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO/.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000780-20.2019.8.22.0015

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Devedor(a): RAYNNER ALVES CARNEIRO

PORTO CARREIRO, 918, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim, 4 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002514-06.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Cessão de Crédito

Requerente (s): FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 060.632.682-00, AV. AMAZONAS 4672 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADRIANO DOS SANTOS ARAUJO CPF nº 000.729.532-41, MARECHAL DEODORO 5149 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA ALZINEIDE DOS SANTOS ARAUJO CPF nº 583.273.202-20, AV. QUINTINO BOCAIUVA 4453 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALZIENE DOS SANTOS ARAUJO CPF nº 575.315.602-91, AV. AMAZONAS 4672 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CPF nº 204.183.102-20, AV. FRANCISCO BARROS 7083 IGARAPÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALDENEIDE DOS SANTOS ARAUJO CPF nº 558.612.022-49, AV. DOS IMIGRANTES 7031 APONIÁ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ERINEIDE DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 003.185.712-42, RUA BANDEIRANTE 1945 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA EDINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 349.277.942-53, MARECHAL DEODORO 5789 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

Requerido (s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de casamento com anotação de óbito, documentos pessoais do Sr. Francilvaldo dos Santos Araújo, bem como extrato atualizado da conta cujo saldo pretende-se o levantamento (Banco da Amazônia S/A), uma vez que é ônus que incumbe a parte, não havendo nos autos qualquer indício de negativa da instituição bancária.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Norte outro, considerando o atual posicionamento deste juízo, bem como a ausência de comprovação acerca da alegada hipossuficiência, fica a parte autora também intimada a recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002278-54.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: VALDENIR GARCIA DE MENEZES

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2277, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Cj Chagas Neto, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0000558-21.2012.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: BRADESCO, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06286-230

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: Av. Campos Sales, 1.949, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ODETE DO PRADO OLIVEIRA

Endereço: CAMPOS SALES, 1684, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ARISTEU DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Campos Sales, 1949, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003358-51.2014.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: ANTONIO DA SILVA PAIXAO

Endereço: Av. Manoel Murtinho, 84, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Requerido(a) Nome: ALEXANDRE CESAR BOUEZ DA SILVA

Endereço: Av. José Bonifácio, 171, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7000439-28.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido(a) Nome: PEDRO FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Av. Campos Sales, 1717, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 3 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): VALDERICO PORTO CPF nº 433.999.679-34, AV.

PRINCESA ISABEL 14121 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

Requerido (s): MARIA GECIR MONTAGNA CPF nº 181.460.581-91, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Em análise a contestação de ID28926905, observa-se que o réu apresentou reconvenção. Desse modo, recebo a reconvenção e determino a intimação do autor para, querendo, apresentar contestação à reconvenção, bem como réplica ou impugnação à contestação, no prazo legal.

Em seguida intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se em réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes queiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-75.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imputação do Pagamento, Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Parceria Agrícola e/ou pecuária, Compra e Venda, Benfeitorias, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Acesso

Requerente (s): EUNICE CAVALCANTE SILVA CPF nº 179.900.502-00, AVENIDA CANDIDO RONDONIA 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA CPF nº 106.561.112-91, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864

Requerido (s): MILTON GARCIA FIGUEIRA CPF nº 128.648.629-72, RUA PAULO LEAL 828, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS GARCIA CPF nº 235.291.309-82, PAULO LEAL 828 N SRA DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DESPACHO

Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID23674869, intimando a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002326-18.2016.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): LAUDECY ALBERTO FERNANDES CPF nº 285.745.672-72, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO SIDNEY GIRÃO LINHA 2-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

Requerido (s): CARLOS ALBERTO FERNANDES CPF nº 078.976.692-20, PROJ INT COLON SIDNEY GIRÃO LINHA 2-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de inventário instaurado em razão do falecimento de Carlos Alberto Fernandes, que tem como meeira Biatriz Gonçalves de Paula, genitora da requerente e herdeiros por sucessão de José Aldenor Alberto Fernandes, os senhores David Fernandes Caminha, Jameson Caminha Fernandes e Beatriz Alberta Cirino Fernandes, e por sucessão de Terezinha Alberto Fernandes, a menor Kailane

Fernandes da Silva, e os demais herdeiros Beatriz Alberta Cirino Fernandes, Marina Fernandes Caminha, Maria Daiana de Paula Fernandes, Maria de Fátima Alberto Fernandes, Laudecy Alberto Fernandes, os quais pretendem a partilha do bem deixado pelo falecido.

Alega a requerente Laudecy Alberto Fernandes, filha do de cujus Carlos Alberto Fernandes, que ele faleceu em 03 de abril de 1983, que era casado com Biatriz Gonçalves de Paula e que deixou 06 (seis) filhos. Relata que o de cujus possuía bem, porém não deixou testamento. Requeveu, ao final, a abertura de inventário, pedido sua nomeação como inventariante. Com a inicial colacionou documentos.

No ID3997100, a requerente foi nomeada inventariante, cujo termo foi expedido no ID4087011.

Após, foram apresentadas as primeiras declarações (ID4999772), juntando-se na oportunidade certidão de quitação do INCRA em relação ao bem a ser partilhado (ID4999911).

A parte requerente apresentou as procurações e documentos de identificação dos peticionantes (ID7147711), bem como juntou o DIEF – ITCMD (ID7148850), gerado pelo portal SEFIN, sob protocolo nº 20164200106348, demonstrando que não existe imposto a ser pago, em razão de lhe ser concedido a isenção.

A herdeira Beatriz Alberta Cirino Fernandes, menor, representada pela genitora, manifestou-se no ID8254055, impugnando o valor dado à causa, requerendo sua retificação para constar o valor real do imóvel, ou seja, R\$ 310.466,55 (Trezentos e Dez Mil, Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

Instada, a Fazenda Pública Estadual concordou com a isenção do ITCMD (ID9930886).

O Ministério Público, no ID10345174, discordou do valor do único bem arrolado no inventário, requerendo a realização de avaliação do imóvel, o que foi determinado por este juízo, conforme certidão do oficial de justiça acostada no ID15338319

A herdeira Beatriz Alberta concordou com referida avaliação (ID16036559).

O advogado da inventariante foi substabelecido, conforme documento acostado no ID21605315.

A inventariante também concordou com a avaliação do imóvel (ID21771006).

Após, a parte requerente apresentou novo plano de partilha (ID23214124).

O Ministério Público opinou pela nomeação de tutor à menor Kailane Fernandes da Silva, a qual não se encontrava representada nos autos (ID23721008), o que foi devidamente regularizado no ID24649634.

Em seguida, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do plano de partilha (ID26506194).

Entretanto, analisando o plano de partilha de ID23214124 observa-se que não foram divididos os quinhões em porcentagem, a partir da base de cálculo 100%, o qual representa a totalidade do bem, o que é indispensável.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a inventariante apresente novo plano de partilha, apresentando certidão imobiliária atualizada (considerando a informação constante na inicial, ou seja, imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Guajará-Mirim/RO, sob número 31, das fls. 31 do Livro 02/A), indicando expressamente as cotas de cada herdeiro, em avos (ex.: 1/4 do bem “x” para cada herdeiro) e em porcentagem (ex.: 25% do bem “x” para cada herdeiro), de forma igualitária, nos termos do art. 653, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com a juntada, vista à herdeira Beatriz Alberta Cirino Fernandes, que possui advogado diverso (exceto que haja expressa anuência ao novo plano), bem como ao Ministério Público.

Sem prejuízo, determino a intimação da inventariante para comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais e finais.

Após, voltem conclusos.

Em caso de inércia, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001177-16.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ERIBALDO ALVES DE SOUSA CPF nº 059.333.401-97, RODOVIA ISAAC BENNESBY, KM-35, ZONA RURAL DLE NOVA MAMORÉ/RO DISTRITO DO ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789

Requerido (s): RAIMUNDO PINTO FURTADO CPF nº 045.059.132-87, ZONA RURAL DE ACRELÂNDIA /AC, LADO ESQUERDO SENTIDO PVH/AC BR - 364, KM-115 - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ALEXANDRE SALDANHA FURTADO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA LUA 330, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Eribaldo Alves de Sousa em face de Raimundo Pinto Furtado e Alexandre Saldanha Furtado.

Aduziu o autor ser credor do requerido na importância de R\$73.686,70 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), referente a notas de venda de combustíveis, assinadas tanto por Alexandre (filho de Raimundo), quanto por outros funcionários da draga. Relatou que se passaram mais de 17 meses da data acordada para pagamento e até o momento não houve a quitação do débito. Afirmou que o réu Raimundo é o verdadeiro devedor, tendo em vista que seu filho (Alexandre) somente gerenciava a draga, o qual foi posteriormente demitido pelo acúmulo de dívidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID18835718).

Juntada de petição do requerido informando a impossibilidade de comparecer a audiência (ID20534612).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID20569499).

O requerido apresentou contestação (ID20957847). Em preliminar, apontou a ilegitimidade ativa e passiva. Relatou que, desde o ano de 2012, seu filho Alexandre, através de um contrato verbal de comodato gratuito, foi quem utilizou a draga juntamente com outros garimpeiros. Afirmou que nada deve ao requerente, pois nunca comprou ou autorizou a compra de combustível ou qualquer outro produto. Destacou que, o fato de o combustível ter sido comprado para ser utilizado na draga, não o obriga a pagar a dívida. Apontou que a draga não possui personalidade jurídica e por isso não possui nenhuma dívida. Asseverou que está impossibilitado de contestar os valores e documentos, tendo em vista que não participou da relação de consumo.

O autor impugnou à contestação (ID21739679).

Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID22206336). O requerido também postulou oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, com a inclusão de Alexandre Saldanha Furtado no polo passivo da demanda (ID22980985).

O réu Alexandre Saldanha Furtado apresentou contestação (ID27293117). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontou a ilegitimidade ativa. Afirmou que a draga pertence

ao seu genitor (Raimundo), mas a explora a garimpagem sozinho desde o ano de 2012. Alegou que nunca comprou produtos do autor ou do posto de combustível em nome de Raimundo. Relatou que entre ele e o posto houve diversas negociações, compras e recebimentos realizados de forma pretérita, todavia, não conseguiu honrar os últimos acertados. Aduziu que não era empregado de seu pai, razão pela qual, nem a draga, nem seu genitor, são responsáveis pela dívida. Asseverou que realizou algumas compras em nome próprio, assinando notas promissórias, porém, não reconhece a totalidade da dívida.

O autor impugnou a contestação (ID28002022).

Em sede de especificação de provas, os requeridos pugnam pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos (ID28343536). O autor também postulou oitiva de testemunhas, seu próprio depoimento pessoal e juntada de documentos (ID28374870).

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE

O réu Alexandre pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência a sua carteira de trabalho (ID27293119).

Sendo assim, por vislumbrar os requisitos autorizadores do benefício, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O requerido Raimundo apontou a ilegitimidade ativa e passiva, ao argumento de que quem realizou a venda do combustível foi a empresa Auto Posto Arara (Maria Suzana Sares de Souza – EPP), bem como quem comprou foi seu filho, Alexandre. Desse modo, requereu o reconhecimento das preliminares, com a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ou eventualmente, a substituição do polo passivo.

O réu Alexandre também suscitou a ilegitimidade ativa, alegando que realizou as compras perante ao Auto Posto Arara e não do autor Eribaldo Alves.

Instado se manifestar, o autor informou que as partes são legítimas, considerando que o réu é pai de Alexandre, que a época administrava a draga e, com a autorização deste outorgada mediante procuração pública, comprava produtos no Auto Posto Araras, o qual arrendou de sua ex esposa Maria Suzana Soares de Souza (ID n. 21739679).

Conforme DECISÃO de ID24809697, tais preliminares se confundem com o próprio MÉRITO da demanda e, portanto, serão com ele analisadas. Não bastasse, Alexandre foi incluído no polo passivo da demanda e Maria Suzana Sares de Souza foi arrolada como testemunha pelo autor.

SANEADOR

No mais o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos, bem como a juntada de documentos, estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do CPC (documentos novos). Entretanto, indefiro o pedido de depoimento pessoal do próprio autor, haja vista que conforme artigo 385 do Novo Código de Processo Civil, "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício".

Fixo como pontos controvertidos: 1) a legitimidade do requerente de postular pelo pagamento; 2) a regularidade da cobrança realizada e efetiva prova dos valores devidos; 3) a responsabilidade dos requeridos pelo pagamento, e em que medida.

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o autor, através de seus patronos, da data da solenidade.

Intimem-se os requeridos, pessoalmente, da data da solenidade, para comparecerem a fim de prestarem depoimento pessoal, alertando-os que sua ausência injustificada implicará em confissão. Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pelas partes (ID28343536 – Pág. 2 e ID28374870 Pág. 1), havendo o compromisso de apresentá-las na data da solenidade, independente de intimação. Desse modo, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Nota-se, ainda, que as testemunhas arroladas pelos requeridos residem em outras comarcas. Assim, na hipótese de interesse que a oitiva seja realizada mediante precatória, devem informar no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Havendo interesse, expeça-se a competente precatória, com prazo de 20 dias para cumprimento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Rol de testemunhas:

BRUNO LUIS SALDANHA DA COSTA, brasileiro, casado, encarregado de

depósito, portador do CPF/MF n.º 860.532.302-78, residente e domiciliado

na Cidade de Porto Velho – RO, na Rua Encanto n.º 3.614, bairro Castanheira, CEP. 76.811-322.

GEOVANE FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, contador, portador

do CPF/MF n.º 360.354.672-53, RG 211.730 SSP/AC, residente e domiciliado na Cidade de Rio Branco – AC, na Rua Aderbal Brasil n.º 185,

apto 109, bairro Manoel Julião, CEP. 69.918-430.

ROSILENE FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, encarregado de depósito, portador do CPF/MF n.º 005.357.162-22 RG 988.832 SSP/RO,

residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho – RO, Distrito de Nova Califórnia, na Rua Valença n.º 500, CEP. 76.848-000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002676-35.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): E. S. P. CPF nº 071.491.562-90, RAMAL OLHO D'ÁGUA s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. P. P. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 2730 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582

DESPACHO

Considerando a inércia da defesa técnica, intime-se a exequente, pessoalmente, para manifestar-se acerca da proposta do executado de parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia remetam-se os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000025-30.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): HADRYA COSTA HAYDEN CPF nº 570.193.712-72, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 1033 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por HADRYA COSTA HAYDEN PENHA em face do Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 1999, o que a enquadra na previsão do art. 2º da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduação. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação na proporção de 26% e pós graduação no percentual de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.

Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI nº 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.

Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas facultado o diferimento (ID18275177).

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (ID19649353). Suscitou ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora vem recebendo de acordo com o piso nacional de educação, de modo que carece de interesse para ingressar com o presente pedido. No MÉRITO, faz breves comentários acerca dos efeitos moduladores da DECISÃO do STF e ainda a ausência de previsão orçamentária para a realização do pretendido pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID23090380).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnam pela produção de outras provas.

PRELIMINAR

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.

Suscita, em síntese, ausência de interesse processual da parte autora, ao argumento de que todos os pedidos por ela formulados englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.

De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in)observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.

Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós-graduação de 30% referentes aos últimos 05 anos.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpra esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º,

§§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - (grifei)

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R\$ 950,00;
2010 – R\$ 1.024,67;
2011 – R\$ 1.187,14;
2012 – R\$ 1.451,00;
2013 – R\$ 1.567,00;
2014 – R\$ 1.697,39;
2015 – R\$ 1.917,78;
2016 – R\$ 2.135,64;
2017 – R\$ 2.298,80 e
2018 – R\$ 2.455,35.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob ID15447739 p. 1 e fichas financeiras juntadas sob ID15447742, verifica-se que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professora pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor referentes aos últimos 05 anos contados da data do ajuizamento da demanda (06.01.2018), observo que os seus vencimentos foram: janeiro de 2013 até janeiro de 2014: R\$1.756,81 (ID15447755 p. 2 e 3); fevereiro até dezembro de 2014: R\$1.791,95 (ID15447755 p. 3); janeiro/2015: R\$ 1.949,32 (ID15447755 p. 4); fevereiro de 2015 até janeiro de 2017: R\$2.246,98 (ID15447756 p. 2); fevereiro/2017 a janeiro de 2018: R\$2.291,92 (ID15447756); fevereiro/2018 a dezembro/2018: R\$2.337,76.

Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2013 a 2018, denota-se que nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, a requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal e também Lei Municipal 1.367/2009 que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.

No entanto, nos anos de 2017 e 2018, restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto.

Além disso, por não ter o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus a autora, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente ao período indicado (2017 a 2018) contados a partir do ajuizamento

da demanda, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional no tocante ao período de 2013 a 2018, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.”

DAS GRATIFICAÇÕES

No que tange ao pleito de gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona a autora em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o seu devido pagamento nos anos de 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc.

Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, a citada alteração não retroage aos anos anteriores.

No presente caso, observo que o ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual no que tange aos exercícios mencionados, deverá o Município requerido ser condenado ao percentual de 26% à título de gratificação de graduação.

De outro lado, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação do percentual de 26% em relação aos anos posteriores, cujo pagamento deverá obedecer a nova Legislação, como de fato já vem ocorrendo.

Da mesma forma, no que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (ID15447741 – p. 2), emitido em fevereiro/2013, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30%.

Desse modo, considerando que a Lei Municipal 1.367/2009 não vedava expressamente a cumulação de 26% a título de gratificação de graduação e 30% do adicional de 30% referente à pós-graduação, sendo este último implantado somente em 2015, conforme fichas financeiras anexas, entendo que o requerido deverá ser compelido a pagar, de forma retroativa, as citadas gratificações a contar da data da especialização, até a entrada em vigor da Legislação Municipal nº. 1.773/15, as quais deverão incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc.

No entanto, segundo se observa das fichas financeiras do exercício de 2015, verifica-se que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea ‘b’ c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:

art. 80 – São cumulativas as gratificações:

- a) As constantes da alínea “a”, “b”, “c”, “f” e a de maior título apresentado das constantes das alíneas “g” a “j”;
- b) As constantes das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas “g” a “j”.

art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:

- a) Gratificação de Ensino Especial;
- b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
- c) Gratificação de Formação Continuada;
- d) Gratificação Classes Multisseriadas;
- e) Gratificação de Atividade de Apoio;
- f) Gratificação de Localidade;
- g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;
- h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato

Senso, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...]

Por essa razão, revendo o anterior entendimento deste juízo, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação atual do percentual de graduação de 26%, em virtude de sua redução para 20%, bem como porque como se vê das últimas fichas financeiras acostadas aos autos, a autora já vem percebendo a gratificação de especialização no percentual de 30%.

Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se discute o montante a ser percebido pela requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento das verbas. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Inicialmente, insta salientar que, no tocante a este pleito, observa-se que não há pedido expresso na inicial, todavia, nos termos do artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, de modo que, considerando os fundamentos da exordial, depreende-se que a parte autora também pretende o recebimento da progressão funcional.

Conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.”

Assim, caso não tenha o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HADRYA COSTA HAYDEN PENHA para condenar o Município de Guajará-Mirim:

- a) a pagar as diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos somente nos anos de 2017 e 2018;
- b) ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, referentes aos anos de 2013 e 2014, até alteração da legislação, nos termos da fundamentação supra;
- c) ao pagamento da gratificação de 30% referente à pós-graduação, este último de forma retroativa a contar da data do diploma, em substituição à gratificação de graduação de 20% que já vem sendo paga.
- d) pagar as diferenças da progressão funcional, nos termos da Lei Municipal 1367/2009, caso já não o tenha adequado de forma correta, bem como pagar as diferenças retroativas.

Todos os pagamentos acima mencionados deverão incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.

De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Alerta que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE)870947.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003425-23.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Revogação

Requerente (s): MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME CNPJ nº 07.613.361/0001-52, RUA SEIS DE MAIO 422, APARTAMENTO B-3 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias e em seguida venham conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NELMA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: SUELEN DA SILVA LOPES

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112

Advogado(s) do reclamado: JAIANA MILHOMENS GONCALVES

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que não foram localizados os dados bancários das partes exequentes para fins de expedição das Requisições de Precatórios, modelo anexo. Assim, promovo a intimação das partes para apresentação dos referidos dados, bem como planilha de cálculo atualizada até este mês para o devido envio dos ofícios ao TJTO, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NELMA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: SUELEN DA SILVA LOPES

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112

Advogado(s) do reclamado: JAIANA MILHOMENS GONCALVES

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que não foram localizados os dados bancários das partes exequentes para fins de expedição das Requisições de Precatórios, modelo anexo. Assim, promovo a intimação das partes para apresentação dos referidos dados, bem como planilha de cálculo atualizada até este mês para o devido envio dos ofícios ao TJTO, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NELMA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELEN DA SILVA LOPES
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
Advogado(s) do reclamado: JAIANA MILHOMENS GONCALVES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que não foram localizados os dados bancários das partes exequentes para fins de expedição das Requisições de Precatórios, modelo anexo. Assim, promovo a intimação das partes para apresentação dos referidos dados, bem como planilha de cálculo atualizada até este mês para o devido envio dos ofícios ao TJTO, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NELMA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SUELEN DA SILVA LOPES
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
Advogado(s) do reclamado: JAIANA MILHOMENS GONCALVES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que não foram localizados os dados bancários das partes exequentes para fins de expedição das Requisições de Precatórios, modelo anexo. Assim, promovo a intimação das partes para apresentação dos referidos dados, bem como planilha de cálculo atualizada até este mês para o devido envio dos ofícios ao TJTO, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 13.569.232/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Processo: 7002487-23.2019.8.22.0015 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Exequente: Nome: MANOEL RODRIGUES MONTEIRO
Endereço: Av. Tiradentes, 864, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI Executado(a): Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA
Endereço: desconhecido
DESPACHO INICIAL: "Quanto à citação por edital da requerida, considerando que em consulta ao site da Receita Federal a empresa encontra-se inapta, bem como o endereço encontrado pelo sistema INFOJUD já foi diligenciado nos autos n. 7000984-06.2015.8.22.0015 (ID30314281 – Pág. 41), DEFIRO o pedido, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito. Cite-se a parte requerida por edital..."
Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002520-13.2019.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Oitiva

Requerente (s): FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS CPF nº 039.602.372-00, AVENIDA MARCÍLIO DIAS 189 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

Requerido (s): MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES CPF nº 851.583.562-20, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 509 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO anterior, constou equivocadamente apenas a oitiva da testemunha Ana Glória. Assim, é de se corrigir o erro, inclua-se na audiência já designada a oitiva da testemunha Marisésrgio da Silva Lemos.

Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004243-04.2018.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Petição de Herança

Requerente (s): MAIKON CHORE FERREIRA CPF nº 805.679.912-53, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2981 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSIANE CHORE FERREIRA CPF nº 034.893.649-45, RUA UBALDINO DO AMARAL 165, APTO. 411 ALTO DA GLÓRIA - 80060-195 - CURITIBA - PARANÁ

JESISMARI CHORE FERREIRA CPF nº 592.779.042-91, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

Requerido (s): PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL CPF nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO 1999 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos observa-se que o feito tramita desde dezembro de 2018.

Por diversas vezes os autores foram intimados a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, sendo determinada a juntada aos autos as certidões de inteiro teor dos processos judiciais que pretendem o levantamento de valores, inclusive para se aferir a regularidade do pleito. Todavia, deixaram de atender a determinação judicial, mesmo depois de facultadas várias oportunidades.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária dos requerentes, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001677-53.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

Requerente (s): GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO CPF nº 286.695.252-91, RUA ATABAQUE 1620 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): CAMILA PRADO AFONSO DE MIRANDA CPF nº 701.832.362-20, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 195, TRABALHA NO PORTO OFICIAL DE GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA CPF nº 230.737.997-53, AV. PRESIDENTE DUTRA 195, TRABALHO NO PORTO OFICIAL DE GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

DECISÃO

Como se extrai do ID27793905, a exequente postula para que seja certificada a existência de ativos nas contas judiciais vinculadas a este Juízo, bem como o levantamento dos valores. Requer, ainda, "a fim de desonerar o Juízo de novas diligências, seja expedido novo ofício à Empresa AQUAVIA, para que apresente relatório de divisão de lucro e comprove o repasse da parte determinada por este Juízo, em todos os meses, desde julho de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)", e que "os futuros repasses do percentual devido à Exequente sejam realizados diretamente na conta de seu Causídico".

Analisando-se os autos observa-se que foi realizada penhora no rosto dos autos até o valor de R\$ 20.648,83 (ID18623996), tendo sido solicitada a transferência do numerário para a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho (ID22665733 - Pág. 3), a qual foi determinada, como se observa da DECISÃO de ID22879675.

No entanto, não se localizou nos autos nenhum expediente que denote o cumprimento desta determinação.

Em pesquisa junto à CEF constata-se a existência de um crédito em conta judicial no valor de R\$ 31.725,93 (extrato anexo).

Consultando-se o andamento do processo no site, junto a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, observa-se que ele está aparentemente suspenso.

Sendo assim:

1) por hora indefiro o pedido de depósito diretamente na conta do advogado da exequente, mormente porque se trata de penhora e não de depósito de acordo ou similar;

2) cumpra-se a determinação de ID22879675, providenciando-se o necessário para a imediata transferência de R\$ 20.648,83 para o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, vinculado ao Proc. n. 0000058-28.2013.5.14.0003;

3) expeça-se o competente alvará judicial a favor da exequente, esclarecendo-se à CEF que, após realizar a transferência indicada no item 2 (R\$ 20.648,83 para o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho), fica autorizada a proceder ao levantamento do remanescente a favor da exequente, devendo SER MANTIDA ABERTA A REFERIDA CONTA;

4) sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias:

4.1) informando de forma documentada qual o andamento do processo 0000058-28.2013.5.14.0003, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, devendo demonstrar, com certidão de objeto e pé por exemplo, sobre eventual DECISÃO acerca da penhora;

4.2) esclarecendo o pedido ofício à Empresa AQUAVIA para que apresente relatório de divisão de lucro e comprove o repasse da parte determinada por este Juízo, uma vez que, nos termos da inicial de ID 3275655, o presente cumprimento de SENTENÇA se trata de obrigação de pagar e não de fazer.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002785-49.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): CLEICE RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 016.099.482-97, AVENIDA MARECHAL DEODORO 8515 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ nº 66.970.229/0072-50, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 27, TORRE C, CRYSTAL TOWER, CONDÔMÍNIO ROCHA VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: MICHELE RODRIGUEZ PRADO OAB nº SP355199, REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nextel Telecomunicações Ltda, alegando que o termo inicial da contagem dos juros moratórios, em caso de condenação por dano moral, não deve ser a partir do evento danoso. Pois antes da prolação da SENTENÇA não há mora do devedor.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua

substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda os efeitos definidos na SENTENÇA.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID28083794. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000095-47.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): SHEILA MARIA OLIVEIRA DE MELO CPF nº 341.346.892-87, AVENIDA CAMPOS SALES 642 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sheila Maria Oliveira de Melo.

Inconformada com a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, afirmou a embargante que ela foi omissa, realizando diversos apontamentos, como:

a) não ter recebido os vencimentos de acordo a Lei do Piso Nacional da Educação, pois estava recebendo embutido no seu salário base os valores correspondentes a progressão funcional e o adicional de graduação e pós graduação;

b) omissão quanto ao pagamento de gratificação de graduação no percentual de 26% cumulado com a gratificação de pós-graduação durante o período de 2013 a 2014;

c) pagamento da gratificação da progressão funcional desde o ano de 2011 até os dias atuais;

O Município de Guajará Mirim se manifestou no ID26886352, requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o que há de relevante. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Da análise aos autos, vislumbra-se que os embargos merecem ser acolhidos parcialmente, tendo em vista que a SENTENÇA abordou corretamente quanto ao recebimento dos vencimentos de acordo com o Lei do Piso Nacional da Educação, bem como a cumulação dos adicionais de graduação e pós-graduação durante o período de 2013 a 2014. No entanto, embora na fundamentação se tenha discutido sobre o direito a progressão funcional, o DISPOSITIVO foi omitido nesse sentido.

Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos pela embargante, sanando a omissão constante na SENTENÇA, a qual passa a ter a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Sheila Maria Oliveira de Melo para condenar o Município de Guajará-Mirim:

a) Ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base referentes aos anos de 2013 e 2014 e 30% referente à pós-graduação, este último de forma retroativa a contar da data do diploma até a data da alteração legislativa, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.

b) pagar as diferenças da progressão funcional, nos termos da Lei Municipal 1367/2009, caso já não o tenha adequado de forma correta, bem como pagar as diferenças retroativas, inclusive dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, ressalvada a prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente pagos a este título no período.

De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento do citado benefício já vem sendo realizado pelo Município requerido.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%.

Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50.

Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I."

Quanto aos demais termos, mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003568-41.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): RENATA DE BARBI AZEVEDO CPF nº 512.168.502-59, RUA DO SERVIÇO 09, CONJUNTO POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

Requerido (s): FERNANDO PEREZ ALVES CPF nº 698.078.502-82, RUA DO SERVIÇO 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se ação de abertura de inventário dos bens deixados por FERNANDO PEREZ ALVES, promovida pela companheira RENATA DE BARBI AZEVEDO e filha GABRIELA DE BARBI PEREZ as quais pretendem a partilha dos bens deixados pelo falecido.

As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal e Estadual (ID22492926 e ID 22492959). Quanto a Fazenda Pública Municipal, há débitos, conforme certidão positiva de ID22492967.

No ID25455287 foi apresentado o esboço do formal de partilha e no ID25455289 houve o recolhimento do tributo causa mortis e das custas processuais.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer, que se manifestou pela retificação do esboço de formal de partilha (ID26884986).

A parte requerente apresentou a readequação no plano de partilha, sendo referido documento acostado nos autos no ID28383633, bem como juntou a DIF no ID28383635.

Instada, a Fazenda Pública Estadual informou que em consulta ao SITAFE, verifica-se que a inventariante juntou DIF e recolheu o ITCD devido (ID29175913).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha apresentado pelas herdeiras e expedição do respectivo formal (ID29368135), ressalvando que a cota a ser destinada à menor deverá permanecer depositada em caderneta de poupança ou em outro investimento rentável, até que atinja a maioridade.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de inventário de bens deixados pelo falecido FERNANDO PEREZ ALVES.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos.

Pelas informações prestadas pelos interessados, comprovadas pela documentação trazida à colação, foram cumpridos os requisitos legais e, nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento do inventário.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, a PARTILHA de ID28383633, destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de FERNANDO PEREZ ALVES ocorrido aos 15.03.2018.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Consigno que a quota pertencente à herdeira GABRIELA DE BARBI PEREZ (50%) deverá permanecer depositada, em conta poupança devidamente remunerada, para futuro levantamento, se e quando necessário, após a maioridade desta. Enquanto perdurar a menoridade, somente se poderá proceder mediante autorização judicial.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas iniciais e finais, bem como da dívida Municipal, expeça-se ao competente formal de partilha.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001743-62.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

Requerente (s): MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA CPF nº 606.020.232-20, AV CAMPOS SALES 531 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido (s): ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 380.382.009-00, AV 15 DE NOVEMBRO/ DUQUE DE CAXIAS 3200, SALA 06/ PNEUS CACHOEIRENSE LTDA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID28185773, considerando que não houve a citação da requerida.

Na certidão de ID1966644, o oficial de justiça informou que deixou de citar a ré por não tê-la encontrado em suas diligências. Na ocasião, indicou um possível endereço onde ela poderia ser encontrada, conforme informações de sua funcionária. Ato contínuo, a requerida foi citada por AR (ID21772310).

No entanto, tendo em vista a não apresentação de caução pela autora, a DECISÃO liminar foi revogada.

Desse modo, foi marcada audiência de conciliação e aberto novo prazo para o oferecimento de defesa (ID26996232). Entretanto, por equívoco, a ré foi procurada novamente no primeiro endereço, onde não foi encontrada (ID27861021).

Sendo assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, o ato deve ser renovado, porém no endereço: BR 364, Km 516, nº 3870, bairro Apoio Rodoviário, em Ariquemes, onde está localizada a sede da empresa Pneus Cachoeirense Ltda (ID27861021).

Norte outro, considerando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2019, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil).

Assim, certifique a escritania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: IVAN LUIZ LOPES

Endereço: RD BR 425, KM 38, s/n, CEP 76.857-000, Distrito de Arara, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a) Nome: ALDERNIR BARROSO VIEIRA

Endereço: RD BR 425, KM 38, s/n, CEP 76.857-000, Distrito de Araras "ourives", CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ALDENISE RIBEIRO VIEIRA

Endereço: RD BR 425, KM 38, s/n, Distrito de Araras " casa do ourives", CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ALDENY RIBEIRO VIEIRA

Endereço: Estrada do SESC, n. 54., n. 54, Bairro Igarapé, Alvorada, Manaus - AM - CEP: 69043-840

Nome: ALESSANDRA RIBEIRO VIEIRA

Endereço: Rua Trinta e Um de Agosto, 58, rua melanita, Tancredo Neves, Manaus - AM - CEP: 69087-510

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o autor para manifestação em prosseguimento, face a devolução da correspondência do requerido "ALDENY RIBEIRO VIEIRA", no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000548-06.2014.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Acidente de Trânsito

Requerente (s): RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES CPF nº 113.440.912-53, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3208 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Requerido (s): PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA CNPJ nº 24.933.822/0001-93, TRECHO EPIA SAIS LOTE B SN, ANDAR 1 NÚCLEO BANDEIRANTE - 71737-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

VIACAO RONDONIA LTDA CNPJ nº 05.893.011/0001-61, RUA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REALNORTE TRANSPORTES S.A CNPJ nº 05.791.568/0001-91, RUA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, observa-se que nos IDs 19715986 - Pág. 74 e 19715986 - Pág. 94, ocorreu a citação pessoal das requeridas Viação Rondônia S/A e Pinus Empreendimentos Sociedade Civil S/A, respectivamente.

Assim, torno sem efeito o edital de citação das rés acostado no ID19715999 - Pág. 62.

Desse modo, considerando que a despeito de devidamente citadas e intimadas pessoalmente, as requeridas não apresentaram defesa, decreto a revelia de ambas.

Sem prejuízo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, considerando que a empresa Real Norte S/A foi a única empresa, de fato, citada por edital, bem como tendo em vista que a contestação de ID22197613 não a menciona, dê-se nova vista ao Defensor Público, nomeado como curador especial, para apresentar defesa. Apresentada contestação, caso haja matérias a serem conhecidas, dê-se vista ao requerente para, querendo, se manifestar.

Caso contrário, não havendo matérias mencionadas, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002738-12.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): CLAUDOMIRO DOS SANTOS CPF nº 446.638.202-63, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho proposta por Claudomiro dos Santos em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Aduz o requerente, em síntese, que desde 2014 se encontra acometido de incapacidade. Por este motivo, alega ter solicitado à Autarquia Previdenciária o pedido de auxílio-doença, tendo sido indeferido em 15/02/2017.

Informa que a sua incapacidade é decorrente do trabalho exercido e que mesmo tentando resolver o problema administrativamente junto à autarquia, não obteve êxito.

Requeru, por fim, o benefício da justiça gratuita. Pugnou pela nomeação de perito médico. Pediu o julgamento totalmente procedente do pedido. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Com a inicial trouxe documentos.

A parte autora foi instada, no ID14002017, a comprovar nos autos a negativa ao prévio requerimento administrativo para a concessão

do benefício pleiteado, bem como para atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil. Em resposta trouxe aos autos, no ID14440549, o comprovante de indeferimento administrativo formulado em 15/02/2017.

No ID14668906 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.

Citada, a parte requerida apresentou defesa no ID15430222, afirmando, em síntese, que o requerente não possui a qualidade de segurado da previdência social, porquanto, não comprovado o último vínculo empregatício recente. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Instada, a parte autora apresentou réplica à contestação aduzindo que os argumentos do requerido não devem prosperar, pois embora o autor tenha solicitado a concessão do benefício previdenciário apenas em 2017 (quando não mais estava trabalhando com registro em CTPS), a incapacidade, tal como comprovada por meio de perícia médica judicial realizada perante o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, autos de nº0000368-24.2013.5.14.0071, decorre do vínculo de emprego vigente entre 19/12/2012 a 21/02/2013. Alegou que em se tratando de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há se falar em carência mínima de contribuições, bastando que o trabalhador detenha qualidade de segurado à época do fato gerador da incapacidade, nos termos do art. 26, II da Lei 8.213/1991. Reiterou o pedido de total procedência para concessão do benefício por incapacidade ora pretendido (ID16070006).

Em razão da inércia do Estado de Rondônia em indicar perito, este juízo no ID19281276 nomeou perito judicial, determinando a realização da perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.

A parte requerida juntou, no ID25006536, comprovação do pagamento dos honorários periciais.

O laudo pericial foi acostado no ID25174202, tendo o perito atestado a incapacidade permanente do autor.

No ID25457458 o INSS apresentou uma proposta de acordo à parte autora e, no ID27068976, o requerente recusou referida proposta. É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em detida análise aos autos verifica-se que foram juntados documentos suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial, no que diz respeito ao acidente sofrido pelo requerente, que resultou na sua incapacidade para as atividades laborativas que desempenhava.

O comunicado de DECISÃO do pedido de concessão de benefício previdenciário, CNIS, carteira de trabalho, os atestados médicos, bem como a CONCLUSÃO pericial de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, são provas indiscutivelmente robustas para o reconhecimento da pertinência da pretensão almejada pelo autor.

Estes documentos corroboram os fatos, posto que a parte requerida não comprovou que a incapacidade não subsiste.

Mister esclarecer que o Magistrado poderá sentenciar livremente sobre a lide se seu “decisium” for fundamentado. Trata-se dos preceitos do princípio do livre convencimento motivado, o qual integra os princípios gerais do direito processual.

Assim dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil:

“Artigo 371. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões de formação de seu convencimento.”

Cintra, Grinover e Dinamarco explicam que o referido princípio “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. ADA PELEGRINI. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73).

Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial foi contundente a demonstrar que o autor se encontra incapacitado para as atividades que anteriormente desempenhava, e que referida incapacidade é oriunda de acidente de trabalho.

Vejamos:

“1- O periciando encontra-se acometido de alguma doença Qual Especificar a CID.

Sim. CID 10 L23.5 (dermatite alérgica de contato devida a outros produtos químicos) e CID 10 164 (acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico).

2- Trata-se de doença recorrente de acidente de trabalho

Sim

3- Em função dessa doença, o periciando pode continuar exercendo a sua atividade profissional sem qualquer limitação

Não.

4- Se possível averiguar, qual a data de início da doença — DID) E da incapacidade —DII

De acordo com 1º atendimento médico hospitalar o início da doença-DID e a incapacidade-DII é 21/02/2013.

5- Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença ou de suas sequelas Especifique.

Sim.

As reações cutâneas (pele) são visíveis ao exame externo. Sendo mais graves nas regiões expostas como no dorso das mãos degenerando a pele.

No dorso superior do tórax posterior, as lesões são de descolamento da camada mais externa da pele hipersensibilidade que se assemelha a queimadura de 2º grau.

A reação do periciando ao inseticida denominado Piretroide-Cipermetrina é individual e progressiva.

6- Para a atividade que o periciando desempenha, a incapacidade é total ou parcial Temporária ou permanente

A incapacidade é total e permanente em funções das lesões da pele iniciada 21/02/2013. Agravada com o Acidente Vascular Encefálico (derrame) ocorrido em fevereiro de 2018.(Data declarada pelo periciando)

7- Há chance de reabilitação profissional

Não

7.1 Se sim, para quais tipos de atividade

Vide resposta no item 7.

7.2 O que seria preciso fazer para alcançar a reabilitação

Vide resposta no item 7.

8- Considerando-se a sua idade, o grau de instrução escolar e a incapacidade relatada, o periciando encontra-se em mesma situação de igualdade com os demais obreiros aptos a concorrer uma vaga no mercado de trabalho

A idade, 65 anos e o seu grau de instrução escolar, primário, já interfere à concorrer na sua função antes exercida, em condições de igualdade em um mercado de trabalho exigente e competitivo.

Mas que o toma incapaz para atividade laboral são as lesões incapacitantes e progressivas na pele, sistema nervoso periférico (parestesia; dormência e formigamento).

Agravado pelo acidente vascular encefálico em 2018, que o faz locomover usando auxílio de cadeira de rodas.

9- Caso seja constatada a incapacidade permanente no ato da perícia, é possível afirmar se entre a data do requerimento administrativo e a data atual houve algum período de incapacidade temporária Se sim, qual a data do início e qual a data do seu fim

O primeiro atendimento médico registrado se deu em 21/02/2013 com o diagnóstico de intoxicação exógena aguda, "prurido intenso, edema em todo o corpo, inchaço dos olhos, falta de ar, irritação de pele com descamação." Na Unidade Mista de Saúde em Nova Mamoré RO. Transferido ao hospital de referência João Paulo 11 em Porto Velho onde as lesões foram diagnosticadas como Miliária Rubra, fazendo nexos com hipersensibilidade a agentes externos, no caso em discussão na perícia realizada em 12/04/2014, a Cipermetrina Líquida inseticida classificada como Piretroides.

Devido a hipersensibilidade aos piretroides ser individual e a evolução da doença ser imprevisível (prognóstico reservado) O Médico do Trabalho Dr. Jacobs com seu amplo conhecimento e idoneidade concluiu o seu LAUDO: "A incapacidade laboral é temporária e parcial."

O qual pós avaliação física e clínica do periciando iniciada em 12/12/2018 as 09h32min face à progressão das lesões toma-se a incapacidade laboral em definitiva e total. Independente do acidente vascular encefálico (derrame)

CONCLUSÃO o início da doença com a incapacidade ocorreu no dia do 1º atendimento hospitalar em 21/02/2013 se mantendo até o dia da perícia atual e pelos conhecimentos da medicina vigente, por tempo indeterminado".

No tocante ao nexos causal, certo é que, para a concessão dos benefícios acidentários, imprescindível o nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas no curso do trabalho e as patologias do trabalhador, sendo requisito obrigatório à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

É o que se extrai do artigo 19, da Lei 8.213/91, a saber:

"Artigo 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Dos presentes autos, denota-se que pelo laudo pericial realizado constatou-se que a moléstia que acomete o segurado está relacionada à atividade laborativa até então desempenhada, tendo em vista que como respondido no item 2, a incapacidade total e permanente resulta de acidente de trabalho.

Portanto, na perícia realizada por este Juízo, o exame físico/clínico atestou serem as lesões decorrentes de acidente de trabalho.

Ora, o indeferimento administrativo da autarquia ocorreu pelo fato de a perícia médica realizada pelo INSS não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme comunicado de DECISÃO de ID27068979.

Impende ressaltar que, conforme documentos juntados no processo, o beneficiário não protocolou outros pedidos administrativos para a referida concessão.

Segundo consta nos autos, o autor passou a exercer vínculo empregatício nos períodos compreendidos entre 26/07/2010 a 05/04/2011 na empresa Reciclaron Serviços Construções e Transportes Ltda e, entre 10/10/2011 a 10/11/2012 na empresa Ana Maria Leite. Da CTPS se extrai, ainda, que houve vínculo empregatício entre 19/12/2011 a 28/02/2013 o qual foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por meio dos autos de nº 0000368-24.2013.5.14.0071, de onde decorreu a condenação para indenização por acidente do trabalho. O pedido de auxílio doença foi realizado após passados 04 anos do acidente de trabalho ocorrido.

Note-se que não há nos autos comunicação de acidente de trabalho realizado pela empresa empregadora em data anterior ao requerimento administrativo.

Dessa forma, em detida análise dos autos e por concatenação lógica, crível haver nexos causal entre a atual incapacidade e o acidente outrora ocorrido.

Com relação à reabilitação profissional, impende ressaltar que, conforme dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Parágrafo único. A SENTENÇA deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Compulsando o presente autos verifica-se que o perito judicial fora claro ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor decorrente das lesões da pele iniciada 21/02/2013, agravada com o Acidente Vascular Encefálico (derrame) ocorrido em fevereiro de 2018, será permanente.

Como é sabido, a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-doença em seu artigo 59, "in verbis":

"Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a concessão do auxílio acidente, é necessária a comprovação da incapacidade, ainda que parcial, porém permanente, para o desenvolvimento das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pelo segurado. Senão, vejamos:

"Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

De outro giro, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da lei supra:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (grifei)

É patente, portanto, que o requerente foi incapacitado, por acidente, para o exercício de atividade laborativa. Segundo as informações da perícia, o autor está impossibilitado de exercer sua função antes exercida, em condições de igualdade em um mercado de trabalho exigente e competitivo e, o que o torna incapaz para atividade laboral são as lesões incapacitantes e progressivas na pele, sistema nervoso periférico (parestesia; dormência e formigamento).

Desta forma, a CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades e já possui idade avançada para a sua readaptação.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implemente o benefício ao requerente, adotando todas as medidas necessárias para tal desiderato, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de eventual majoração, se o caso.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a antecipação de tutela e, via de consequência, reconheço o direito do requerente à percepção do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por Invalidez por acidente do trabalho, razão pela qual CONDENO o requerido a implementar a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo – DER 15/02/2017 – NB31/617.548.894-0, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condene o requerido, ainda, a pagar o retroativo, consistente nas parcelas vencidas desde o referido requerimento administrativo.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal,

incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta após a edição da Lei 11.960/09.

Intime-se, inclusive para a implantação do benefício.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002322-73.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): A. D. CPF nº 000.966.792-04, RUA ÉSIO GUZELA 496 PARQUE RESIDENCIAL MANOEL SIMÃO LEVY - 13481-581 - LIMEIRA - SÃO PAULO

Advogado (s): SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA OAB nº SP322572

Requerido (s): M. I. V. D. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROCHA LEAL 755 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Assunção Dácio em desfavor de Maria Iza Viana Dácio. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 13. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que já se passaram mais de 20 anos da decretação do divórcio das partes e já decorreu prazo suficiente para que a requerida encontrasse condições de prover a própria subsistência, bem como a realidade da vida do requerente mudou drasticamente, pois foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo (câncer). Argumenta ainda que, na época da fixação dos alimentos, ficou estabelecido que a pensão ajudaria com o sustento de sua neta Rayane Caroline Dácio Torres, entretanto, essa já está maior de idade, casada e apta a trabalhar. Aduz que o tratamento médico e medicamentos tem gerado um alto custo ao autor, inclusive com o deslocamento ao hospital, pois o tratamento é em município diferente de seu domicílio, além do mais necessita de alimentação especial.

Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.

Considerando os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada aos autos, e considerando a mudança na realidade fática do requerente, entendo presentes, nesta fase preliminar, os requisitos autorizadores da medida.

Dessa forma, considerando o poder geral de cautela, os princípios norteadores do direito e as condições de saúde do requerente e sua idade, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, reduzindo, por ora, para 5% (cinco por cento) de seus vencimentos líquidos, e consequentemente determino a correção do percentual do desconto em folha, da pensão alimentícia fixada em favor da requerida Maria Iza Viana Dácio, até DECISÃO definitiva.

Diante da manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Oficie-se à fonte pagadora do autor, informando-a desta DECISÃO e determinando que proceda a redução da pensão alimentícia para 5% dos vencimentos líquidos do autor.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7003601-02.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 23/08/2016

Requerente: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

Requerido: RÉU: CHARLES SILVA, AV LEOPOLDO DE MATOS 2990 SAO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Procedi à mudança de classe para execução de título extrajudicial, conforme determinado sob id num. 25628871, pág. 1-3.

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Atento aos demais pedidos da parte exequente, diligenciei junto ao RENAJUD e diante do veículo localizado, gravei a restrição de circulação total sobre o veículo de placa NDK6986 encontrado em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7001766-42.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 02/06/2017

Requerente: EXEQUENTE: GABRIELA LAIRANA PEREIRA, AV. 12 DE JULHO - ATUAL AV. PEDRO ELEUTERIO FERRE 2889, POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA, AV. 12 DE OUTUBRO Tamandaré 772 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi depositado nas mãos da exequente.

Diante das informações prestadas pelo executado, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu causídico, para que esclareça se, de fato, alienou o veículo a terceiros, devendo, ainda apresentar o respectivo DUT, no prazo de 05 dias.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002544-41.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 04/09/2019

Requerente: AUTOR: B. A. D. C. L., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Requerido: RÉU: T. G. M. S. -. M., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002552-18.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Correção Monetária

Distribuição: 04/09/2019

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Requerido: RÉU: JUNIO CLEBSON PEREIRA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Correção Monetária

Distribuição: 04/09/2019

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Requerido: RÉU: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
 Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 0000001-63.2014.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pagamento, Direito
 de Imagem

Distribuição: 06/01/2014

Requerente: AUTORES: WALDEMAR BENEDITO DA SILVA, AV.
 PORTO CARREIRO 37, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214
 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL NELITO FARIAS DE SOUZA,
 AV. 12 OUTUBRO, 1010, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-
 214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ BARBOSA FILHO, RUA 13
 DE MAIO 4344, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76857-000
 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDEVIR SOARES MOREIRA,
 1ª LINHA DO IATA, SÍTIO BOA ESPERANÇA, NÃO CONSTA IATA
 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR SILVA
 NASCIMENTO, 1ª LINHA DO IATA, KM 6, BOL ZONA RURAL -
 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTERLITA MONTEIRO
 CAMPOS, AV. TREZE DE MAIO 4344 PLANALTO - 76857-000 -
 NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SALOMAO VENANCIO DA SILVA,
 AV. MADEIRA MAMORÉ 182 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA
 - RONDÔNIA, PAULO BANDEIRA DA SILVA, RUA ALUÍZIO
 AZEVEDO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE
 BARBOSA FILHO, IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA,
 WALDIR FIRMINO SALES, IATA - 76980-214 - VILHENA -
 RONDÔNIA, CLEUDES MACKIEVICZ, IATA - 76980-214 -
 VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA,
 DISTRITO DE GUAJARÁ-MIRIM IATA - 76980-214 - VILHENA -
 RONDÔNIA, IRACILDA SOARES DA SILVA, IATA - 76980-214
 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO VALERIO DA SILVA, IATA
 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS DO NASCIMENTO,
 AV. PADRE ANTONIO PEIXOTO 4095 PROSPERO - 76980-214 -
 VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, 1º LINHA DO
 IATA - KM 14- DISTRITO DO IATA NÃO INFORMADO - 76980-214
 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES:
 MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. -
 ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802, - ATÉ 54 - LADO
 PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,
 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 -
 SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD
 HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, GIUSEPPE
 GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES
 E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB
 nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
 RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089
 DESPACHO

Em consulta à aba de expedientes, observo que as partes não
 foram intimadas acerca da proposta de honorários, conforme
 determinado no DESPACHO anterior.

Assim, intemem-se as partes (autores e requeridos), na pessoa de
 seus respectivos causídicos, para se manifestarem, querendo, no
 prazo de 5 dias sobre a proposta de honorários apresentada, sob
 pena de preclusão.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
 Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7001609-98.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Investigação de
 Paternidade

Distribuição: 03/06/2019

AUTOR: JORGE FERNANDES LEITE, TOUFIC MELHEM
 BOUCHABKI 3946 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE
 PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

RÉU: CASSIANE MACEDO LEITE, RUA PLÁCIDO DE CASTRO
 8927, - DE 8891 A 9335 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-259
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Defiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o
 final do processo.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo
 interesse na tentativa de composição, em atendimento ao
 DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de
 conciliação para o dia 3 de outubro de 2019 às 8h40min, a ser
 realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído
 nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública,
 caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e
 honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não
 composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze)
 dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir
 da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer
 pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por
 procurador com poderes específicos para negociar e transigir,
 acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que
 a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório
 à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até
 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da
 causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação,
 deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima
 de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente
 o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC,
 ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará
 a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência
 (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel
 e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo
 autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não
 localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este
 comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
 De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso
 haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério
 Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após,
 venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no
 prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas
 matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se
 a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no
 prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que
 pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida
 nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de
 não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação
 de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das
 custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da
 causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos
 do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de
 extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000348-98.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 06/02/2019
Requerente: AUTOR: G. C. D. O.
Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido: RÉUS: L. G. D. S., L. G. D. S.
Advogado (a) Requerida: ADOVADOS DOS RÉUS:
DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas pela autora sob id num. 29947290, pág. 2.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2019, às 9h30, na sala de audiência da 2ª Vara Cível. Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002390-84.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Rescisão
Distribuição: 03/06/2015
Requerente: EXEQUENTE: VALDERICO PORTO
Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido: EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA
Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação constante da peça de Id. Num. 29364752, bem como sobreveio pedido de extinção do feito (id num. 30219394) e concordância do exequente ao Id. Num. 30505824.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas foram quitadas pelo executado (Id. Num. 29613272).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 5 de setembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000624-66.2018.8.22.0015
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
REQUERIDO: CAROLINA NEUMANN PINHEIRO e outros (4)
Intimação Fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 5(cinco) dias, juntar procuração de seus patronos, a fim de dar cumprimento ao DESPACHO de ID 29060833.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931
Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JARU/RO
1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública
PORTARIA N. 005/2019
O DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1º VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da servidora pública, NICOLLE VERAS, cadastro n.

205.533-3, assessora de juiz, e do servidor CESAR DOS SANTOS FERREIRA, servidor público, cadastro n. 204.670-9, assessor de juiz, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jarú/RO.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Jarú-RO, 19 de julho de 2019.

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO

Processo nº: 7003211-34.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MOISES RAMALHO, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3604 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NV

DECISÃO

Vistos;

Chamo o feito à ordem.

1- Como há pretensão para anulação do registro de veículo em nome do requerente, e não é o Estado de Rondônia o responsável por tal medida, mas sim o Departamento Estadual de Trânsito, oportuno que a parte autora adite a petição inicial, a fim de incluir a respectiva autarquia estadual no polo passivo desta ação.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.

2- Oficie-se à Secretária de Segurança Pública do Estado de Rondônia, requisitando informações sobre indícios de fraude ou não na cédula de identidade digitalizada no ID 26647523- Pág. 19. Tendo em vista que, em comparação com a cédula de identidade digitalizada no ID 13272770 - 2 e 3, a qual o autor Moises Ramalho sustenta ser o seu verdadeiro documento de identificação, em simples avaliação constatei evidentes diferenças entre as digitais.

Consigne-se no ofício que a resposta deverá ser apresentada em 05 dias úteis e pode ser enviada pelo e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 715/1VC/2019, devendo ser instruída com cópias das peças de ID 13272770 - 2 e 3 e ID 26647523- Pág. 19.

Cumpra-se.

Jarú, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO

Processo nº: 7003553-74.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar, Anulação

Requerente/Exequente: ALVARO ALVES ANTUNES, RUA RAIMUNDO BARRETO 1615 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, RUA DO CARMO 27 CENTRO - 20011-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA FRIBURGO/RJ, AVENIDA ALBERTO BRAUNE 111, - LADO PAR CENTRO - 28613-000 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de ação de anulação de registro em junta comercial c/c indenização por danos morais, ajuizado em desfavor de Associação Comercial e Industrial de Nova Friburgo/RJ e Estado do Rio de Janeiro.

Pois bem.

Levando em conta que o polo passivo é composto pelo Estado do Rio de Janeiro e uma de suas Autarquias, resta evidente que este Juízo é incompetente para processar e julgar a causa, por força do que dispõe o ordenamento jurídico vigente.

Em respeito ao princípio do contraditório, a parte requerente foi indagada sobre a incompetência deste Juízo. Contudo, o requerente não anuiu com a remessa dos autos ao Juízo onde está a sede da autarquia estadual requerida.

Observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por este juízo, em virtude do comando contido no art. 75 do Código Civil, que estabelece que o domicílio dos entes políticos e suas autarquias, é o lugar onde funcione a sua administração.

Nesse sentido, a competência para processar e julgar a causa onde é situado o Município de MANDADO, está estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 53, do CPC.

Desta forma, considerando que a Junta Comercial do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, possuem sua sede situada no Município do Rio de Janeiro/RJ, figuram no presente feito como requeridos, por força legal, deve ser proposta perante a Justiça daquele Estado, na comarca em que são situados, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria Acrescento que, deve ser observado ainda o quanto disposto no artigo 125, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, cuja melhor exegese aponta que o PODER JUDICIÁRIO dos Estados somente tem jurisdição acerca dos atos praticados em sua base territorial, senão vejamos:

"Artigo 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários."

Esse é o entendimento extraído do REsp nº 724.200/MG, de relatoria da E. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 04.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125, §§ 1.º E 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a DECISÃO que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. 2. A Carta Magna de 1988, quando trata das questões relativas aos princípios norteadores do funcionamento e organização judiciária do País, prescreve na Seção VIII, do Capítulo III - Do PODER JUDICIÁRIO, em seu art. 125, §§ 1º e 7º (incluída pela EC n.º 45/2004), quando outorga poder aos Tribunais de Justiça para a criação da justiça itinerante, esclarece que o exercício

dessa competência será adstrita à respectiva jurisdição de cada Tribunal de Justiça que, por óbvio, vincula-se ao Estado Membro ao qual tem sede. 3. Dessa forma, a despeito da Constituição não dizer de forma expressa que cada Tribunal de Justiça Estadual só possui competência para julgamento das causas que englobam os limites territoriais do respectivo Estado da Federação, não é difícil construir um raciocínio lógico-estrutural que encampa a tese da impossibilidade de um Tribunal de Justiça Estadual interpretar leis e normas locais de outro ente federativo para acolher pretensão de origem estranha aos seus limites territoriais. 4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que a autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência. 5. Portanto, anorma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede. 6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado.

Esse posicionamento decorre da autonomia de cada Estado Federado, não podendo estar sujeito a outro ente, de igual hierarquia, principalmente porque cada qual se organiza e rege pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais (artigo 25, CF).

Nesse sentido: apelação n. 1000780-30.2015.8.26.0152, da C. 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11.04.2018, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A par dessas constatações, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao foro competente da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência ao STJ (alínea "d", inciso I, do ar. 105, da CF/88), tendo em vista que lhe cabe apreciar essa questão.

Intime-se a parte autora, via Defensor Público.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000090-27.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ADENILDO DA SILVA PRADO, LINHA 619, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA PEDRAS BRANCA 939 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

GSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID n. 30463409, devolvo os autos ao Cartório para intimação da parte autora via sistema PJE.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000653-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente/Exequente: CAIO CEZAR DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2272, CASA DO FUNDO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se ao Juízo Criminal de Rolim de Moura/RO, via e-mail ou malote digital, solicitando cópia do termo de constatação incluso na ação criminal de n. 0006252-78.2015.8.22.0010, onde é parte ré Caio Cezar da Silva.

Consigne que a documentação poderá ser enviada ao e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 712/1VC/2019.

2- A parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 29651075) e o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do requerente (ID 30462860), o que defiro.

Designo audiência de instrução para o dia 09/10/2019, às 09:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes.

As testemunhas devem ser testemunhas arroladas e deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.

O rol de testemunhas, (com o nome completo e endereço) deverão ser apresentados no prazo de 10 dias antes da realização da audiência de instrução, sob pena de não serem admitidas.

No mais, aguarde-se a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7003985-30.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, RUA FLORIANÓPOLIS 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

NV

DECISÃO

Vistos;

A parte requerida opôs embargos de declaração, onde sustentou que há contradição na SENTENÇA proferida, acerca do valor da indenização por danos morais, porque na fundamentação foi registrado o valor de R\$ 10.000,00, e no DISPOSITIVO o valor de R\$ 8.000,00. Pleiteou a correção, para que no DISPOSITIVO da SENTENÇA conste a quantia de R\$ 10.000,00 (ID 30209443).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.022, CPC). Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente houve contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, acerca do valor da indenização a título de danos morais.

Desse modo, neste ato passo a sanear a contradição, determino que na fundamentação SENTENÇA lançada no ID 30086111, passe a constar o seguinte teor:

“Considerando o caso dos autos e a não demonstração da extensão do dano, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00”.

No mais, a SENTENÇA lavrada no ID 30086111 permanece como foi lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7003211-34.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MOISES RAMALHO, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3604 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NV

DECISÃO

Vistos;

Chamo o feito à ordem.

1- Como há pretensão para anulação do registro de veículo em nome do requerente, e não é o Estado de Rondônia o responsável por tal medida, mas sim o Departamento Estadual de Trânsito, oportuno que a parte autora adite a petição inicial, a fim de incluir a respectiva autarquia estadual no polo passivo desta ação.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.

2- Oficie-se à Secretária de Segurança Pública do Estado de Rondônia, requisitando informações sobre indícios de fraude ou não na cédula de identidade digitalizada no ID 26647523- Pág. 19. Tendo em vista que, em comparação com a cédula de identidade digitalizada no ID 13272770 - 2 e 3, a qual o autor Moises Ramalho sustenta ser o seu verdadeiro documento de identificação, em simples avaliação constatei evidentes diferença entre as digitais.

Consigne-se no ofício que a resposta deverá ser apresentada em 05 dias úteis e pode ser enviada pelo e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 715/1VC/2019, devendo ser instruída com cópias das peças de ID 13272770 - 2 e 3 e ID 26647523- Pág. 19.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7002201-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Responsabilidade da Administração

Requerente/Exequente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 685 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

DOMERITO APARECIDO DA SILVA move a presente ação de ressarcimento de valores em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que foi nomeado para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de Theobroma/RO, com posse em e exercício no dia 07/03/2016 até o dia 14/02/2019. Afirma ter contratado colaboradores pelo regime celetista e que sua remuneração era limitada ao teto constitucional de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF.

Sustenta que na iminência de findar-se o V concurso para delegação das serventias, em 15/01/2018, a CGJ oficiou para o que o requerente providenciasse as provisões de caixa para cobertura das despesa com as rescisões dos contratos de trabalho, com estimativa de 6 meses. Disse ter feito o levantamento e provisões com remessa à CGJ, contudo, não houve retenção.

Alega que o certame não findou no prazo estimado e no dia 08/08/2018 novo ofício circular solicitou mais uma provisão para as rescisões, com previsão para setembro/18. Assevera ter dado aviso prévio no dia 15/10/2018 aos prepostos, porém, a candidata que escolheu a serventia desistiu, de forma que o requerente permaneceu à frente da serventia e os contratos restabelecidos, para continuidade do serviço público.

Salienta que a segunda candidata entrou em exercício no dia 14/02/2019, ocasião em que o requerente se desligou, pagando a quantia de R\$ 16.987,58, sem reembolso. Juntou documentos.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que a responsabilidade pela quitação das verbas rescisórias é toda do requerente. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 29297538.

É a síntese.

A questão se resume na em decidir se houve ou não enriquecimento ilícito do Estado, diante do pagamento das verbas rescisórias feitas pelo requerente aos empregados da serventia extrajudicial em 14/02/2019, dada a falta de provisão.

A resposta é negativa e a ação é improcedente.

A partir da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registros passaram a ser exercidos por particulares, em caráter privado e por delegação do Poder Público, e o ingresso nessa atividade depende de prévia aprovação em concurso público (artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

Assim, depois de aprovado e nomeado, o notário passa a exercer um serviço público por delegação, com autonomia para contratar escreventes, escolher os substitutos e auxiliares, todos empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 21 da Lei 8.935/94). Nessa esteira, ao contratar esses empregados, os notários e oficiais de registro estão submetidos ao regime da CLT e, portanto, assumem pessoalmente a titularidade e os riscos do exercício das atividades que lhes foram delegadas pelo Poder Público.

É que, nos termos da Lei 8.935/94 (que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal), o titular do cartório equipara-se ao empregador comum, colhendo rendimentos da exploração da atividade exercida.

A exploração da atividade não é descaracterizada pela interinidade. O interino da serventia extrajudicial possui autonomia administrativa na gestão dos serviços, inclusive quanto à rescisão dos contratos de trabalho.

Sabe-se que a questão remuneratória dos delegados titulares desses serviços encontra amparo no artigo 28 da Lei n. 8.935/94 - a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os notários e oficiais de registro "têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia".

A figura do "interino" é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/94) até posse de novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções "responder pelo expediente" da serventia enquanto esta não for provida.

O interino desempenha as mesmas atribuições do titular, com a única diferença de o fazer em caráter provisório e com observância ao teto remuneratório, nos termos da DECISÃO do MS 29039, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/06/2016:

DECISÃO: (...) Por outro lado, a aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável periculum in mora. Ante o exposto, acolho os fundamentos do agravo da União (eDOC 50) e reconsidero a DECISÃO proferida no eDOC 12, para cassar a medida liminar, restando prejudicados o mencionado agravo e os correspondentes pedidos de extensão. Oficiem-se, com urgência, a autoridade coatora e todos os Tribunais de Justiça para ciência da presente DECISÃO. Independentemente de novas petições, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se. Int. Brasília, 29 de maio de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (MS 29039 MC-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 03/06/2013 PUBLIC 04/06/2013)

A imposição do teto remuneratório, não retira do interino o dever de gestão.

Ao contratar esses empregados, os notários e oficiais de registro estão submetidos ao regime de CLT e, portanto, assumem pessoalmente a titularidade e os riscos do exercício das atividades que lhes foram delegadas pelo Poder Público.

Sobre a responsabilidade do interino em relação às verbas trabalhistas, esse é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

(...)

Um cartório extrajudicial privatizado, repita-se, pode estar sob a responsabilidade de uma pessoa natural em caráter permanente (delegatário) ou em caráter interino (Responsável pelo Expediente). Em ambos os casos, a responsabilidade civil por qualquer dano material ou moral em decorrência da prática de ato notarial ou registral é pessoal, segundo o comando do art. 22 da Lei Federal n. 8.935/1994. Da mesma forma, a responsabilidade tributária, trabalhista, previdenciária e penal é pessoal e direta tanto para o delegatário como para o Responsável pelo Expediente de Cartório Extrajudicial Privatizado. (...) Pedido de providências n. 0006070-33.2018.2.00.0000:

É certo que o interino poderia perfeitamente ter provisionado os valores para a rescisão dos contratos de trabalho e assim não agindo, aumentou a sua remuneração à época. Esse é, a meu ver, o ponto nodal da questão.

Percebe-se, na espécie, que houve uma omissão do requerente na gestão da serventia, pois, competia a ele, sabedor da tramitação do certame, providenciar e lançar a provisão para as rescisões, tal como feito em outras oportunidades e ao não simplesmente deixar de agir.

No caso, ao deixar de provisionar as verbas para as rescisões contratuais, elevou sua remuneração, a qual possui teto, mas, sempre é aferível a partir do momento em que as despesas são superadas.

Esse inclusive é o espírito do artigo 22, da Lei n. 8.935/94, integralmente aplicável aos interinos:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Sabe-se que há orientação do Conselho Nacional da Justiça, proferida no pedido de providências n. 0006852-79.2014.2.00.0000, de 11/02/2016, para regulamentação de questões desta natureza, por provocação do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, in verbis:

Cuida-se de Pedido de Providências no qual a Corregedoria Local provocou a atuação desta Corregedoria Nacional, objetivando o esclarecimento de "questionamentos relativos à relação jurídica existente entre os interinos e o Estado, responsabilidade civil e administrativa pelos atos praticados pelos interinos e demais questões referentes aos direitos destes" (Id 1595815).

Na DECISÃO de Id 1785973, foi determinado o arquivamento do presente procedimento, visto que as indagações encaminhadas pela Corregedoria local versam sobre aspectos internos do funcionamento administrativo dos cartórios extrajudiciais, sobre os quais possui autonomia para dirimir tais dúvidas por meio de expedição de recomendações, instruções ou orientações aos cartórios extrajudiciais.

No Id 1877985, a Corregedoria local informa a criação de uma comissão formada pelo Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF e a Associação dos Notários e Registradores - ANOREG/MT, para apresentação de minuta de provimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ciente dos documentos juntados, cumpra-se a DECISÃO de arquivamento de Id 1785973.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Contudo, não há regulamentação específica, de forma que, embora se reconheça a distinção quanto à remuneração entre os interinos e os titulares, bem como quanto ao exercício, neste ponto em debate nos autos, penso que a autorização de reembolso ao requerente acarretaria locupletamento ilícito do autor que deixou de provisionar as verbas rescisórias, aumentando, de certo modo a sua remuneração à época dada a redução de despesa obrigatória, em prejuízo ao repasse a maior ao Estado.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposição dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as devidas baixas na distribuição e demais cautelas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003924-09.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento da RPV.

Jaru/RO, 5 de setembro de 2019

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000296-63.2019.8.22.0003

csv

GABARITO nº 290/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000296-63.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Elias Souza dos Anjos; Keiver Venancio Leite Rosa; Matheus Souza Travezani; Kennidy Victor Leite Rosa; Eduardo Borchardt Gonzaga; Ruy da Cruz Guimarães; Ebersson Gomes da Silva; Janan da Silva Freitas; Clisman da Silva Freitas; Guilherme Oliveira Dutra; Rafael Alves da Silva; Hian Rodrigues Belfot; Lucio Rian da Silva Assis; Thiago Ferreira de Sousa

Advogados: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791; Edgar Luiz da Silva – OAB/RO 9430; Iure Afonso Reis – OAB/RO 5745; Indiano Pedroso Gonçalves – OAB/RO 3486; Bárbara Rubya Chaves Silva Santana – OAB/RO 9834; Sebastião de Castro Filho – OAB/RO 3646; Everton Campos de Queiros – OAB/RO 2982; Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044; Max Miliano Prenzler Costa – OAB/RO 5723; Fernanda Machado Daniel Prenzler – OAB/RO 9227

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri desta comarca de Jarú-RO, no dia 07/10/2019, às 08h00min, sendo que, a depender da necessidade, as oitivas poderão ser continuadas nos dias 08/10/2019 e 11/10/2019 para continuação/CONCLUSÃO da instrução, também com início às 08h00min.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000799-38.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Eduardo Cordeiro dos Santos

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744), Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084)

Vítima:Juliane Ferreira de Almeida

DESPACHO

Vistos.

Defiro a substituição da testemunha conforme pleiteado pela Defesa do réu porquanto a mera inobservância do prazo não trouxe, no caso, prejuízo à Acusação.

A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

Além disso, certo é que o princípio da plenitude da defesa orienta o acolhimento do pleito.

Quanto aos documentos apresentados, considerando-se que foram apresentados no prazo do art. 479 do CPP, de rigor é que permaneçam nos autos.

Intimem-se.Aguarde-se pela realização do Julgamento.

Jarú-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO 7001522-18.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos;

O depositário fiel veio aos autos e comprovou dois depósitos que somam a quantia de R\$ 415,40, diretamente na conta poupança da parte exequente (ID 30441103 a 30441105).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jarú, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO

Processo nº: 7002632-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente:VEROCINEIA DE SOUZA, RUA EDSON COSTA ALVES 871 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: LEANDRO DE PAULA MARTINUCE, RUA 25 DE MARÇO 3350, TRABALHA NO ITALAC ST. 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Tendo em vista que a parte autora apresentou o atestado médico em nome de sua filha menor, no mesmo dia da audiência de conciliação, tenho por justificada a sua ausência a solenidade.

Com efeito, revogo a sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Por isso, agora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jarú, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO Processo nº: 7003566-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DE SOUZA CARVALHO, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADELINO ABEL DE SOUZA, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se a parte requerida, via carta-AR, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor,

descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

7 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001882-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: JOAO SILVA CRUZ, LINHA 632, KM 57 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, BENIGNO JESUS DOS SANTOS, LINHA 632, KM 57 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ELI GREGORIO ALVES, LINHA 632, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

A parte já apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003639-16.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: PAULO PEREIRA BRITO, LINHA 634 TA 12 KM 15 LOTE 61 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos;

1- O alvará expedido possui validade até o dia 11/09/2019. Por isso, aguarde-se até a referida data para o resgate do saldo em conta judicial.

2- Decorrido in albis, e verificado que não houve o saque pelo credor, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

3- Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001404-08.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: LUCELIA MADRUGA SARAIVA, RUA BEIRA RIO 3545 SEROR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Diante do acordo firmado entre as partes, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar dados bancários para devolução dos valores bloqueados via sistema bacenjud (ID n. 30407602).

Apresentado os dados bancários pela devedora, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada no ID n. 30407602, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo

mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o transferência, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Decorrido o prazo in albis, para que a devedora informe dados bancários, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a quantia penhorada no ID n. 30407602, seja transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Sirva-se como ofício (OF. 169/2019/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003560-66.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2124 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: VILMAR FERREIRA DA SILVA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 dias ou oferecer embargos em 15 dias (a contar da data citação), independentemente de garantia do juízo. Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Não havendo o pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Havendo interesse na consulta por meio do sistema Bacenjud, deve a parte descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

3- Com a juntada do cálculo, façam-se os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud.

4- Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003555-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2124 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: JOAO PRATES DE SOUZA, RUA 7 DE SETEMBRO 3443 (X) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 dias ou oferecer embargos em 15 dias (a contar da data citação), independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Não havendo o pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Havendo interesse na consulta por meio do sistema Bacenjud, deve a parte descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

3- Com a juntada do cálculo, façam-se os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud.

4- Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7001646-98.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Execução Contratual

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: CLAUDIO LIPHAUS, RUA TAPAJOS S/N, CHACARÁ CASCAVEL SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação (ID n.30484386), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 04/09/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003568-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

É fato público e notório que a Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

Desse modo, DETERMINO que a Escrivania retire a CERON do polo passivo desta ação no sistema PJE, porque é parte ilegítima.

1 - Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inútuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se a parte requerida, via carta-AR, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 - Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

7 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003563-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALTAIR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

É fato público e notório que a Eletrobras Distribuidora Rondônia - CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

Desse modo, DETERMINO que a Escrivania retire a CERON do polo passivo desta ação no sistema PJE, porque é parte ilegítima.

1 - Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se a parte requerida, via carta-AR, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever

minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

7 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001885-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 625, KM 75, GLEBA 02 S/N, Lote 55-A ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

A parte já apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003565-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: EGIDIO DE SOUZA OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

É fato público e notório que a Eletrobras Distribuição Rondônia-CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

Desse modo, DETERMINO que a Escrivania retire a CERON do polo passivo desta ação no sistema PJE, porque é parte ilegítima.

1 - Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se a parte requerida, via carta-AR, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever

minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

7 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000661-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ANDERSON DIAS DE CAMPOS FILHO, RUA RICARDO CATANHEDE 2735 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: MANOEL CLAUDINO FERNANDES, RUA RIO DE JANEIRO 2679, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177

Vistos, etc...

ANDERSON DIAS DE CAMPOS FILHO ajuizou a presente ação de reparação de danos contra MANOEL CLAUDINO FERNANDES.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

ID: 28903452: Trata-se de DESPACHO equivocado, de forma que fica revogado.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a causa de pedir relaciona-se logicamente ao pedido, tendo sido possível a ampla defesa e o contraditório. Não há dúvidas sobre os veículos envolvidos no acidente, quanto ao valor do dano material de R\$ 7.225,21 e do dano moral de R\$ 5.000,00.

Afasto, pois, a preliminar.

No mais, as partes estão bem representadas e não há irregularidades ou vícios a serem sanados.

Passo, então, ao exame do MÉRITO.

Sustentou a parte autora que em 18 de fevereiro de 2019, trafegava com seu veículo FIAT/STRADA por volta das 8hs10min. Pela RO 257, momento em que o veículo do requerido marca HILUX colidiu na traseira de seu veículo, ficou enfurecido e tentou deixar o local. Afirma que sofreu danos materiais de R\$ 7.225,21 e morais de R\$ 5.000,00.

O requerido afirmou que a culpa foi da parte autora que frenou bruscamente, sem dar sinalização. Disse que a pista era arenosa e escorregadia e que não há como atribuir culpa ao requerido. Assevera que não houve comprovação do nexo causal dos danos materiais e o acidente, bem como não juntou fotos do veículo sinistrado. Alinhava que a colisão traseira não tem o condão de danificar o para-brisa, ar-condicionado, moldura CTR COM, recobrimento lateral faixa, guarnição do para-brisa, para-brisa-comp e a utilização de cola. Aponta que o valor da tampa traseira é de R\$ 925,00 em uma loja local e não de R\$ 2.511,78, com indicação de uma terceira loja com valor de R\$1.202,85. Assevera que o para-choque traseiro custa R\$ 250,00 e o valor pleiteado é de R\$ 689,46. Pede a fixação dos danos materiais em R\$ 1.550,00. Requer o indeferimento dos danos morais.

A testemunha GILMAR COELHO NETO disse que é vizinho do requerido, presenciou o acidente de trânsito, estava de carona com o requerido, não tem habilitação, no local há uma ponte asfaltada, ambos estavam no mesmo sentido, o autor na frente, quase saindo da ponte e frenou o requerido frenou, mas, ainda assim bateu no veículo na traseira do veículo do autor. Só amassou a tampa traseira. Eles conversaram e não chegaram a um acordo. Tinha um veículo à frente do carro do autor. Não deu para ver se esse veículo reduziu a velocidade. O veículo do autor frenou, mas não bruscamente, tem um buraco na saída da ponte e ele frenou. O requerido frenou, mas não deu para segurar. O autor disse que a culpa era do requerido. A pista estava boa. Não havia chovido no dia dos fatos. O acidente foi leve. O veículo do autor foi atingido só na tampa traseira. Não quebrou nada da lateral. A pancada foi leve. Não quebrou para-brisa, painel. Ninguém ficou lesionado. Estava no banco do carona. O depoente saiu do veículo e viu os danos. O veículo do autor era uma Strada branca. Não foi até a frente do carro.

A prova da autora é suficiente para demonstrar que há nexo de causalidade entre parte dos reparos que precisam ser feitos e o acidente provocado com o veículo do requerido.

Com efeito, como decorrência do acidente, o autor buscou uma concessionária autorizada e trouxe orçamento lançado no ID 24993771, p.1. O requerido diligenciou em lojas locais para orçamentos.

Na espécie, soa estranho que em tempos de tanta tecnologia não tenha o autor juntado de uma única fotografia do veículo a fim de comprovar a monta dos danos, da colisão traseira, por isso, entendo por bem acolher a impugnação do requerido em relação às seguintes peças do painel do veículo: 1) Difusor esquerdo painel – R\$147,86; 2) Moldura CTR COM – R\$ 183,22, pois não demonstrado o nexo causal

Também excludo danos da parte frontal do veículo: 1) Guarnição do vidro – R\$ 45,91; 2) Para-brisa- Comp. - R\$ 1.218,64, devendo, portanto, ser excluído o valor de R\$ 1.595,63.

Com o afastamento de parte do material, por óbvio, afasta-se proporcionalmente o serviço de montagem, mecânica e pintura, o que equivale a 15,95% (R\$192,99 – pintura) (R\$35,09 - montagem) (R\$35,09 - mecânica), com saldo de R\$ 5.366,41.

Não afasto o dano material do para-choque traseiro do lado esquerdo, posto que a fotografia do veículo do requerido mostra que o veículo dele que era de maior porte também teve o para-choque lateral amassado, o que demonstra esse dano.

Quanto aos orçamentos juntados pelo requerido, a significativa diferença de preços entre os orçamentos trazidos pela parte autora, decorre da constatação de que a aquisição sugerida o foi com peças não originais, o que justifica a diminuição do preço, mas configura condição que não pode ser imposta à parte autora.

Os demais danos demonstrados pelos orçamentos juntados pela parte autora são condizentes com a dinâmica e consequências do acidente sob exame.

Quanto aos danos morais, entretanto, é de se ponderar que são pressupostos da responsabilidade civil objetiva a conduta, nexo de causalidade e dano. Se estiver ausente algum deles, especialmente o primeiro ou o último, não há que se falar em dever de indenizar. Conforme a sistemática adotada pelo Código Civil, o artigo 186 estabelece que não basta para a configuração de ato ilícito violar direito, obrigatoriamente deve haver dano.

A equação, portanto, é violação de direito mais dano, igual a ato ilícito. Os fatos descritos são incapazes de gerar os danos relatados. Não se desconhece que qualquer acidente de trânsito tem o condão de causar sustos relevantes e uma série de dissabores. Todavia, não são comparáveis às situações que ofendem significativamente a honra objetiva ou subjetiva do homem médio, como, por exemplo, negatização de nome, difamação, perda de ente querido, lesão corporal, etc.

No caso dos autos, a negativa do requerido em realizar o reparo espontaneamente é insuficiente para reconhecimento do dano moral.

Sua prova, no tópico, limitou-se à demonstração de que o acidente de trânsito existiu.

Realmente se verifica um significativo transtorno, mas insuficiente para gerar indenização.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 5.366,41, atualizada monetariamente pela tabela prática do TJ/RO e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Prazo recursal, 10 dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte condenada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Não havendo pagamento nessa hipótese, deverá a parte vencedora providenciar o peticionamento eletrônico do incidente de cumprimento de SENTENÇA, computando-se a multa de 10%.

P.I., arquivando-se oportunamente.

3 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº 7003373-29.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: ALEIDE SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação

A parte credora fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7002160-17.2019.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ADAO ALBUQUERQUE MARTINS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 21/10/2019 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br 7003567-58.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECI GOMES VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003572-80.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA
OAB nº RO6222

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de

acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

- Se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7002271-69.2017.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP CNPJ nº 04.965.727/0001-64, AV. DOM PEDRO I 2584 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: JOSIANE FEIJO PANIZZI CPF nº 012.388.152-86, AV JK s/n, LADO DA CEREALISTA OURO VERDE/REF. TREVO SETPR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Conforme artigo 17, da Lei 3.896/2016, o requerimento de busca de endereço, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da diligência no valor de R\$ 15,83 para cada consulta.

Considerando que a parte autora recolheu apenas o valor de uma consulta, intime-a para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da outra consulta.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para consulta no Renajud e Infojud.

Jaruquarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002375-90.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: VLADIMIR MODOLO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) A requerimento da parte autora, promovi as diligências através dos sistemas conveniados disponíveis, obtendo os resultados descritos abaixo.

1.1) No que se refere ao BACENJUD, a ordem de requisição de informações restou frutífera, conforme detalhamento:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009077241 Número do Processo: 7002375-90.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da

Ação: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 801.662.702-10 - VLADIMIR MODOLO DA SILVEIRA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:32 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto RUA EUCLIDES DA CUNHA 1246 CASA, BAIRRO: SETOR 07, JARU - RO, CEP: 76890-000 RUA EUCLIDES DA CUNHA 1246 CASA, BAIRRO: SETOR 07, JARU - RO, CEP: 76890-000 BR 364 KM 285 PREDIO, BAIRRO: SETOR 08, JARU - RO, CEP: 76890-000

Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 04:40 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:32 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto

R LARIMAR 8964 PORTO VELHO JD SATELITE S J CAMPOS RO76829246

Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 15:30 2) Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultados obtidos nas pesquisas feitas pelos sistemas conveniados, devendo a parte requerer o que de direito.

3) Ante a proximidade da data da solenidade designada, cancele-se a audiência.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002095-56.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc.

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento em anexo.

1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190009077470 Número do Processo: 7002095-56.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RONALDO RODRIGUES MARTINS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.062,67] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 151,81 (01) Cumprida integralmente.

151,81 151,81 30/08/2019 19:56 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 151,81 (01) Cumprida integralmente.

151,81 151,81 02/09/2019 04:35 04/09/2019 18:29:53 Transf. Valor ID:072019000012445799

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - BCO MODAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 151,81 (26) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez.

151,81 151,81 02/09/2019 18:18 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 151,81 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

151,81 151,81 02/09/2019 17:32 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 151,81 (01) Cumprida integralmente.

151,81 151,81 31/08/2019 06:34 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 151,81 (01) Cumprida integralmente.

151,81 151,81 31/08/2019 06:05 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homs Neto 151,81
(01) Cumprida integralmente.

151,81 151,81 02/09/2019 06:04 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor
Adip Chaim Elias Homs Neto (Protocolizado por Gutembergues
Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO
S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homs Neto 151,81
(01) Cumprida integralmente.

151,81 151,81 02/09/2019 20:33 04/09/2019 18:29:53 Desb. Valor
Adip Chaim Elias Homs Neto (Protocolizado por Gutembergues
Monteiro da Silva Junior) 151,81 Não enviada - - BCO DA
AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
30/08/2019 12:38 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homs Neto 151,81
(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui
contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é
responsável sobre o registro de titularidade, administração ou
custódia dos ativos. - 02/09/2019 17:18 Não Respostas Não há
não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002376-75.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$685,72

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO ROCHA, RIA ALBERTO SANTOS DUMONT 2840 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003023-70.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: IDEUARLI MOTTA SULDINI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$2.964,79

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: IDEUARLI MOTTA SULDINI, LINHA MA, KM 50, LOTE 303, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001936-16.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: RAFAEL BARBOSA NETO, LINHA 634 KM 40 LOTE 17 GLEBA 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

csa
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do exequente.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001380-77.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa
DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$1.179,03

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO, RUA AFONSO LAURENTINO 152 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003577-05.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OTAVIO OLAVO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003110-26.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Com a juntada da contestação e réplica, voltem os autos conclusos para SENTENÇA;

Cumpra-se.

Jaru, 4 de setembro de 2019 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001114-90.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: VOLNEI ANTONIO BISPO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

csa

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevolvidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$2.798,99

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: VOLNEI ANTONIO BISPO, LINHA 621, TRAVESSÃO 44 KM 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002886-25.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc.

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190008885613 Número do Processo: 7002886-25.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$64.569,42]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (01) Cumprida integralmente.

10.761,57 10.761,57 28/08/2019 20:05 03/09/2019 18:20:00 Transf. Valor ID:072019000012349153

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo créd. jud:Geral Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (01) Cumprida integralmente.

10.761,57 10.761,57 29/08/2019 04:18 03/09/2019 18:20:00 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - BCO MODAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (26) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez.

10.761,57 10.761,57 29/08/2019 17:58 03/09/2019 18:20:00 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (01) Cumprida integralmente.

10.761,57 10.761,57 29/08/2019 05:06 03/09/2019 18:20:00 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (01) Cumprida integralmente.

10.761,57 10.761,57 29/08/2019 02:28 03/09/2019 18:20:00 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (01) Cumprida integralmente.

10.761,57 10.761,57 29/08/2019 04:52 03/09/2019 18:20:00 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (01) Cumprida integralmente.

10.761,57 10.761,57 29/08/2019 20:33 03/09/2019 18:20:00 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) 10.761,57 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 29/08/2019 17:27 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2019 08:26 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 10.761,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 17:59 1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003013-26.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA OAB nº RO6568
REQUERIDO: ANA LIMOEIRO MARCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) A requerimento da parte autora, promovi as diligências através dos sistemas conveniados disponíveis, obtendo os resultados descritos abaixo.

1.1) No que se refere ao BACENJUD, a ordem de requisição de informações restou frutífera, conforme detalhamento:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009077299 Número do Processo: 7003013-26.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 015.791.612-00 - ANA LIMOEIRO MARCIAL

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:35 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto Não disponível Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 00:18 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 12:35 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto V GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2 JARU JD EDEN NOVA ODESSA RO76890000

V GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2 JARU JD EDEN NOVA ODESSA RO76890000

Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 15:30 Não Respostas) Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultados obtidos nas pesquisas feitas pelos sistemas conveniados, devendo a parte requerer o que de direito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003594-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: JOSE ABIDORAL PEIXOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato

específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003571-95.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003572-80.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA

OAB nº RO6222

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

- Se a subestação de energia elétrica foi construída dentro ou fora de sua propriedade rural

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7002271-69.2017.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP CNPJ nº 04.965.727/0001-64, AV. DOM PEDRO I 2584 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: JOSIANE FEIJO PANIZZI CPF nº 012.388.152-86, AV JK s/n, LADO DA CEREALISTA OURO VERDE/REF. TREVO SETPR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Conforme artigo 17, da Lei 3.896/2016, o requerimento de busca de endereço, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da diligência no valor de R\$ 15,83 para cada consulta.

Considerando que a parte autora recolheu apenas o valor de uma consulta, intime-a para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da outra consulta.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para consulta no Renajud e Infojud.

Jaruarquarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003571-95.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito

dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003556-29.2019.8.22.0003

AUTOR: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

RÉU: ELCIVAN DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 21/10/2019 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001543-57.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: JOSE MASSUQUETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

csa

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora não comprovou a hipossuficiência e tendo sido encontrado, via Renajud, dois veículos registrados em seu nome, mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003592-71.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade
 REQUERENTE: CARLOS PRUDENCIO NETO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES
 ANDRADE OAB nº RO9033
 REQUERIDO: ENERGISA S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa
 DESPACHO

Vistos.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a peça inaugural, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 4 de setembro de 2019 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002441-70.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: JACILENE ALBUQUERQUE RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa
 DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$2.373,66

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: JACILENE ALBUQUERQUE RODRIGUES, RUA PARA 3716, TELEFONE (69) 99237-8793 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000078-13.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

EXECUTADO: MATEUS DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento em anexo.

Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190009381261 Data/Horário de protocolamento: 04/09/2019 18h25 Número do Processo: 7000078-13.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homs Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 032.847.062-75: MATEUS DOS SANTOS RAMOS 251,33 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

7003405-63.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS TEODORO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS TEODORO CPF nº 683.284.782-34, AVENIDA BRASIL 2825, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Recebo a emenda.

2) Agende-se uma audiência de conciliação no PJe.

2) Após, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer na solenidade conciliatória, sob pena de revelia;

3) Intime-se o autor, que atua em causa própria, via DJe, para comparecer à solenidade conciliatória, com advertência do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.;

4) O requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, a qual deverá ser instruída com a cópia da inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002013-88.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADILSON SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

csa

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003583-12.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer ao Juízo por qual motivo propôs a presente ação em comarca diversa de sua residência, já que reside na cidade de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste e distribuiu o feito na Comarca de Jaru..

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001262-38.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: WELLINGTON MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

csa

DESPACHO

Vistos.

O depósito do valor da dívida foi efetuado pela empresa executada fora do prazo legal, sendo devida, a multa de 10% do artigo 523 § 1º, do CPC.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Antes, cumpra-se o seguinte:

1) Expeça-se alvará judicial, em prol do exequente, para levantamento do valor penhorado, via Bacenjud, com eventuais acréscimos financeiros.

2) Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a devolução do dinheiro depositado por ela em conta judicial, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

3) Fornecido os dados, expeça-se o necessário para efetivação da transferência bancária, com posterior digitalização do comprovante nos autos.

Atendida as determinações acima, e sendo digitalizado o comprovante da transação bancária nos autos, e não havendo pendência, archive-se, após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Jaru, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003279-13.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DEJAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL

OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento a DECISÃO que determinou a baixa provisória da negativação registrada pelo Banco Bradesco em desfavor do autor (ID: 29979341 p. 2)

No mais, aguarde-se a realização da audiência conciliatória.

Cumpra-se.

Jaru, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000636-82.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE

QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

OAB nº RO6568

EXECUTADO: JOSMAR FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a diligência anterior, observado o atual endereço do devedor.

Caso o devedor não seja encontrado no endereço em que foi citado, por motivo de ausência ou porque mudou de endereço, será presumida válida a sua intimação, ainda que recebida por terceiros, devendo o feito prosseguir em execução, efetivação da penhora on line, penhora de parte do salário ou penhora de bens etc.

Fica autorizado que o credor acompanhe a diligência do oficial de justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003749-78.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FLORENCIO BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM

SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

csa

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

7000205-48.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA CPF nº

480.599.357-04, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1225 SETOR 02

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO

OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

EXECUTADO: VALDIVINO LOPES GOMES CPF nº 190.609.559-

00, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3149, CASA SETOR 06

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Desde já designo hasta pública para venda judicial do bem penhorado, cujas datas deverão ser agendadas pela senhora Diretora de Secretaria ou quem suas vezes o fizer, certificando nos autos e intimando-se.

Por se tratar de autos do Juizado Especial, a venda judicial do imóvel penhorado deverá ser realizada por servidor público, no âmbito do Fórum da Comarca de Jaru.

Caso a venda judicial seja negativa, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000977-11.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LINDOMAR LAURINDO ANTONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187,

ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

EXECUTADO: SIRLANDE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Incabível agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória do Juizado Especial Cível.

Prossiga-se o feito em execução, caso haja requerimento do credor.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru,

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000522-46.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: SANDRA CONTE PEGO BELICIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 4 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001393-76.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANA MARTA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Requerido: INSS

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 4 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003789-60.2018.8.22.0003

Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Requerido: IRAN GOMES LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Fica o procurador das partes requeridas INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração e para, querendo, apresentar os seus quesitos e e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002663-38.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: CONCEICAO MARIA DE JESUS DA ROSA e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 4 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003511-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

Requerente/Exequente: LUTVINA VITT PANDOLFI, À LINHA C-74, LOTE 135, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

Requerido/Executado: GODINHO E CIA LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 2984, CLINICA MATER DEI SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recursos.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2- Vejo que a autora Lutvina Vitt Pandolfi se trata de pessoa analfabeta, e a procuração que outorga poderes às suas advogadas não atende os requisitos legais, estabelecidos no Código Civil. Ademais, o TJ/RO já pronunciou no sentido de que, nos casos de outorgantes analfabetos, deve ser apresentada procuração por meio de instrumento público:

Apelação cível. Procuração. Outorgante analfabeto. Instrumento público. Necessidade. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ

concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (A.I. N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011).

Agravo de instrumento. Representação judicial. Mandato. Outorgante analfabeto. Antecipação de tutela. Verossimilhança. Ausência. Revogação. Contrato. Implementação. Matéria de MÉRITO. Recurso provido. Se presente defeito na representação processual da parte agravada na ação originária, por ser analfabeto, a orientação firmada pelo STJ é no sentido de que deve ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de sua representação. Ausente a verossimilhança da alegação do autor, a revogação da interlocutória que deferiu o pedido é medida que se impõe, porquanto demonstrados indícios contrários a tese inicial. (Agravo de Instrumento 0009233-18.2012.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/06/2014. Publicado no Diário Oficial em 23/06/2014.)

3- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de: 3.1- recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, i C/C §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

3.2- apresentar procuração por meio de instrumento público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002295-29.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: E. G. O. D. S., RUA RAIMUNDO BARRETO 1594 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: E. S. D. O., RUA PEDRO NAVA 3796, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público de Jaru/RO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória

Requerente/Exequente: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA B 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

Requerido/Executado: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS, LINHA 628, TARILÂNDIA Km 75, Lote 82, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

csa

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Bacenjud, obtive a resposta de que o executado possui um endereço cadastrado em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, conforme minuta em anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002581-07.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento, Dissolução

Requerente/Exequente: L. C. D. S. H., AVENIDA PROFESSORA FLUSINAL DE NOVAIS 2070 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NV

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Luzia Correia da Silva Hese e Jair Hese, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, Luzia Correia da Silva.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual. 3.896/2016.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Expeça-se o MANDADO de averbação, anotando que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. E essa comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003149-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: EMILENI DE PAULA MELO SILVA, RUA PARANÁ 3319, CASA 'B' SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957

Requerido/Executado: NIVALDO DA SILVA, RIO BRANCO 1035, ESCRITÓRIO ESCRITEC SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, não acostando os documentos necessários e encontra-se representada por advogado particular, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002740-47.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: V. K. D. S., RUA MARIANO MEDEIROS 2568 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, I. R. D. O. S., RUA MARIANO MEDEIROS 2568 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

1- Chamo o feito a ordem, ante o equívoco no lançamento do DESPACHO anterior, pelo que torno-o sem efeito.

2- Remetam-se os autos ao Ministério para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do Código de Processo Civil.

3- Em ato contínuo, deverá a Escrivia proceder com a exclusão do comando judicial de ID 29210066.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000269-63.2016.8.22.0003

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA CNPJ nº 03.754.107/0001-13, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 577.654.482-34, RUA MINERVINO VIANA 603 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 20.000,00 e o valor do crédito exequendo é de R\$ 15.560,16, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da diferença, por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos ou para no mesmo prazo requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Jaruquarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003963-69.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA AV. BRASILIA, Nº 211 211 RUA AV. BRASILIA, Nº 211 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos;

1- A parte executada pediu a exclusão das peças juntadas nos IDs 30466179 e 30466184 porque incluídas indevidamente (ID 30512346).

Defiro esse requerimento e, por isso, determino que o Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, exclua as supracitadas peças.

2- Trata-se de execução fiscal, onde o executado indicou um imóvel à penhora (ID 28345737) e o credor aceitou (ID 293831110), sendo determinada a formalização da constrição (ID 29704911), ainda, pendente de cumprimento.

A parte devedora, contudo, agora, apresentou petição onde pediu a modificação do polo passivo e reavaliação mercadológica do bem oferecido (ID 30466196), a qual rejeito, tendo em vista que a peça de natureza de defesa, nos termos do art. 16, da LEF, é por meio de embargos, em autos apartados.

Com efeito, indefiro os requerimentos formulados na petição de ID 30466196, porque apresentados em via inadequada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001501-08.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: C. M. Q., LINHA 623 KM 36 km 36 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: J. B. D. F., LINHA 606 KM 02 km 02 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209 NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES

Certidão

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais relativas a:

- 1) repetição de ato;
- 2) repetição de diligências do Oficial de Justiça.

Jaru/RO, 4 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Requerente: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Requerido: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 5 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Requerente: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR e outros
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177
Requerido: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME e outros
Intimação
Ficam AS PARTES intimadas do trânsito em julgado certificado nos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 5 de setembro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003552-26.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Requerente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Requerido: ANDRE DOS SANTOS TEODORO
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 5 de setembro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003335-80.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Requerido: LUCAS LIMOEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de Repetição de ato.
Jaru, 5 de setembro de 2019
LORIANE ROSE PIEPER

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002285-19.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000439-98.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Requerido: MAXSON BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Fica a parte executada via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001828-84.2018.8.22.0003
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Requerente/Exequente:M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2886 PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA, RUA MINAS GERAIS 3555 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer consistente em tratamento de saúde à drogadição para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra Antônio José da Silva Ferreira contra o Estado de Rondônia, devidamente qualificados.
DECISÃO do ID 18889152, em 07/06/2018, recebeu a inicial e deferiu a liminar, com determinação de sua internação no Hospital de Base em Porto Velho ou na sua falta em outro local público ou particular a ser indicado pelo Estado de Rondônia.
Contestação do Estado de Rondônia no ID 20320066.
Contestação do requerido ANTÔNIO, por negativa geral, no ID 20961292.
Parecer ministerial no ID 21470901, com requerimento de afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e reiteração da ordem para cumprimento da liminar.
Em seguida, houve DECISÃO determinando a intimação do Estado para cumprimento da liminar, sob pena de multa limitada a R\$10.000,00 – ID21585336.

Houve requerimento do Ministério Público para realização de estudo social com o requerido ANTÔNIO, ID 21661324, com a anuência do curador ID 21895441.

O Estado de Rondônia pugnou pela confecção de laudo médico circunstanciado, ID 22127230. Em seguida requereu a apresentação pela autora de laudo médico atualizado, ID 22412027 e dilação de prazo para cumprimento da liminar.

Novo parecer ministerial, ID 22669244.

A liminar foi revogada – ID 23029828, com determinação de realização de estudo social.

Estudo social juntado no ID 24227545.

Sobreveio DECISÃO determinando ao CRAS o acompanhamento da situação de vulnerabilidade da família, ao CAPs no que diz respeito ao tratamento medicamentoso e psiquiátrico e inclusão no AAA e NA. Com vistas, o Ministério Público pugnou pela participação de ANTÔNIO ns grupos de narcóticos anônimos, acompanhamento com equipe multidisciplinar e possibilidade de internação voluntária, acompanhamento da família dada sua vulnerabilidade social, realização de laudo pericial sobre a persistência da necessidade da internação compulsória e suspensão do feito por até 180 dias, ID 26260969.

Logo após, o Parquet requereu a internação compulsória em razão de uma discussão que ANTONIO teve com o padrasto e comunicou a internação em centro de recuperação local.

Relatório de atendimento social do CREAS, ID 26993896, com registro de que permanecerá acompanhando o caso.

O CAPS esclarece que realizou a visita, porém, não possui psiquiatra em seus quadros.

Nova manifestação do Parquet, com requerimento e internação involuntária e juntada de laudo psiquiátrico.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Da preliminar – Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia

O Estado de Rondônia alegou, em sua defesa, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que não existe obrigação solidária entre os entes federados e que essa responsabilidade e obrigação é do Município.

O artigo 195, § 10º da Constituição Federal preceitua que os recursos da saúde serão repassados da União para os Estados de Municípios, ressaltando o que já é estabelecido no artigo 23, II, também de nossa Carta Magna, que o sistema de Saúde em nosso país obedece o modelo tripartite.

Dessa forma, cabe ao Estado assegurar, incluídos os três níveis da federação, através dos recursos que se fizerem necessários, o tratamento do qual necessita o cidadão dependente químico, visando aliviar o sofrimento e a dor, garantindo, assim, ao paciente o direito à sobrevivência.

Nesse contexto, constata-se que compete ao Estado de Rondônia prestar assistência integral ao dependente químico, como usuário do sistema de saúde.

Dessa forma, AFASTO a arguição de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Da tutela de urgência

Com o advento da Lei nº 10.216/2001, quando uma pessoa portadora de transtornos mentais ou dependente químico não se dispõe a se internar voluntariamente para tratamento adequado, pode o familiar solicitar a internação involuntária do indivíduo ou ainda, ser-lhe aplicada a medida de internação compulsória, sendo a medida, determinada por juiz competente, nos termos do artigo 9º da referida lei.

Todavia, as formas de “internações psiquiátricas somente poderão ser realizadas mediante laudo médico circunstanciado que caracterize de fato, os seus reais motivos”, nos termos do artigo 6º, caput da Lei nº 10.216/2001.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

(...)

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Ainda, segundo preleciona a Lei nº 10.216/2001, no seu art. 4º:

A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como FINALIDADE permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de

internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

No caso em tela, o requerido está em seu domicílio, o que por si só, se faz inconveniente a permanência do mesmo, ante aos fatos narrados na exordial e nos relatórios sociais. Assim, necessita de maiores cuidados especializados.

Além disso, acerca do cabimento da internação compulsória, conforme DISPOSITIVO suso mencionado, sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA - PORTADOR DE PSICOSE GRAVE E INCURÁVEL EM SURTO PSICÓTICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERIGO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA URGENTE. - O provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, consagra o princípio da efetividade a partir da autorização da antecipação em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva, da pretensão formulada. - A presença de prova inequívoca que autoriza a CONCLUSÃO da verossimilhança dos fatos alegados, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna imperiosa a concessão da tutela antecipada, notadamente quando o que se pretende com o seu deferimento é a internação, em instituição psiquiátrica especializada, de doente mental em surto psicótico, que vive perambulando pelas ruas, fazendo uso de substâncias entorpecentes.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0480.08.121827-7/001. Rel. Des. Elias Camilo, Data do Julgamento: 15/10/2009, Data da Publicação: 02/02/2010, grifou-se).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º, da Lei 10.216/2001, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, pretendida (itens 4 e 5 do ID 18848579), tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores do artigo 300, do CPC, para determinar a internação compulsória do réu ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA, por prazo indeterminado e até DECISÃO ulterior deste Juízo, junto ao Hospital de Base, na cidade de Porto Velho/RO ou em outro local a ser indicado pelo Estado de Rondônia, desde que adequado à plena recuperação do requerido. Após devida estabilização do paciente, seja transferido a um dos hospitais Psiquiátricos a ser escolhido pelo Estado de Rondônia. Na sua omissão, faculto desde logo a indicação de local de internação e comprovação dos custos e obtenção de vaga pelo Ministério Público. Oficie-se ao Estado de Rondônia, na pessoa do Sr. Secretário de Estado da Saúde – Dr. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO para que providencie o transporte do paciente até o local indicado, observando que o ônus para o cumprimento da medida seja custeado pelo Estado, no prazo de até 5 dias.

Deverá o Sr. Diretor de Cartório certificar quanto ao nome da pessoa que recebeu a intimação e solicitar a confirmação de recebimento, com a advertência de que caso se omita em transmitir a determinação ao responsável, responderá solidariamente com a multa abaixo arbitrada. Faculto a intimação pessoal, se mais célere, por meio de oficial de justiça.

No caso de descumprimento FIXO MULTA PESSOAL DE R\$1.000,00, por dia de atraso, a ser cumprida mediante bloqueio judicial via bacenjud e revertida em favor da internação particular do requerido.

Expeça-se o competente MANDADO de internação compulsória, com a urgência que o caso requer.

Considerado o estado em que se encontra o requerido, nomeio a Sra. Raimunda Ivanilda da Cunha Silva, “sua genitora”, como curadora provisória, enquanto durar a incapacidade, na forma do inciso I, do artigo 72, do CPC.

Por ordem deste juízo, fica o Sr. Diretor de Cartório autorizado a assinar os expedientes para cumprimento integral desta DECISÃO.

Cumpridas as deliberações, vistas às partes para as alegações finais e conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Jarú/RO, Dr. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7004039-93.2018.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(A)(S): HOLANDA E VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

PRIMEIRO LEILÃO: 07/11/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 19/11/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILOEIRA: Evanilde Aquino Pimentel - Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia - Jucer 015/2009

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

45.500 tijolos de seis furos, avaliados em R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) cada.

Localização do bem: Av. JK, setor 3, nº 1207, Jarú/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.020,00 (vinte mil e vinte reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens Imóveis e 10% sobre bens móveis sobre o valor da arrematação,, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: HOLANDA E VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-8133-1688/69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003550-22.2019.8.22.0003

Mandado de Segurança Cível

Abuso de Poder, Anulação

IMPETRANTE: MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MONICA CODIGNOLE PEREIRA

LIMA OAB nº RO8046

IMPETRADOS: S. M. D. A. P. E. F., INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a impetrante almeja suspender a "homologação do resultado final do concurso para o cargo S39 – Médico Ultrassonografia – 20h, a fim de coibir a nomeação e posse de candidatos até a análise final destes autos, para que não haja prejuízo à Impetrante e aos demais candidatos" (ID n. 30446916 - Pág. 11).

Contudo, o valor atribuído à demanda está em descompasso com o benefício econômico pretendido, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

Desta feita, considerando que o cargo de "S39 – Médico Ultrassonografia – 20h" possui como remuneração o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – ID n. 30446929 - Pág. 59 – e, atento ao que dispõe o art. 292, § 2º do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fulcro no § 3º do mesmo artigo.

Procedam as reatuações necessárias.

Diante da natureza do mandado de segurança, importante ressaltar que o mesmo deve ser, "impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída", bem como exige uma narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, diante de sua via estreita de processamento, consoante nosso Eg. Tribunal de Justiça: Apelação, Processo nº 0008835-24.2015.822.0014, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento 27/04/2016).

Com base nessa premissa, intime-se a impetrante para promover as seguintes emendas:

- Recolher o valor das custas remanescentes, diante do novo valor da causa e atentando-se ao percentual de 2% (dois por cento) prescrito no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, pois esse remédio constitucional não comporta audiência de conciliação;

- Esclarecer a inclusão do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA DE JARU/RO no pólo passivo, já que o mesmo apenas publicou o resultado do certame e o recurso administrativo foi direcionado ao IBADE;

- Explicar a divergência entre a redação dada a opção de letra "D" – "Readhat", descrita na inicial (ID n. 30446916 - Pág. 6), com a discriminada na prova ("Redhat" – ID n. 30446932 - Pág. 6), já que "o erro grosseiro existente na questão, o que por si só acarreta a sua anulação" (ID n. 30446916 - Pág. 7);

Por fim, ressalto que as determinações supracitadas se tratam de condições da ação inerentes ao presente writ, todavia, oportuno as emendas com base nos princípios de economia processual e efetividade do processo, conforme já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo" (RMS 24.217/PA, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.)

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001844-72.2017.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: TEREZINHA ANA DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2- Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003531-16.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI (ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Requerido/Executado: M. D. O. B. C., RUA GOIAS 1317 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora,

via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003554-59.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: ROSE KELLY FERREIRA DOS SANTOS, JOAO MIGUEL DOS SANTOS COSTA, HEITOR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: OSEIAS SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: OSEIAS SOUZA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO CABRAL 3065 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

NV

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do NCPC/2015 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2019, às 09:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1-da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68) .

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003550-22.2019.8.22.0003

Mandado de Segurança Cível

Abuso de Poder, Anulação

IMPETRANTE: MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA OAB nº RO8046

IMPETRADOS: S. M. D. A. P. E. F., INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a impetrante almeja suspender a "homologação do resultado final do concurso para o cargo S39 – Médico Ultrassonografia – 20h, a fim de coibir a nomeação e posse de candidatos até a análise final destes autos, para que não haja prejuízo à Impetrante e aos demais candidatos" (ID n. 30446916 - Pág. 11).

Contudo, o valor atribuído à demanda está em descompasso com o benefício econômico pretendido, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

Desta feita, considerando que o cargo de "S39 – Médico Ultrassonografia – 20h" possui como remuneração o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – ID n. 30446929 - Pág. 59 – e, atento ao que dispõe o art. 292, § 2º do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fulcro no § 3º do mesmo artigo.

Procedam as reatuações necessárias.

Diante da natureza do mandado de segurança, importante ressaltar que o mesmo deve ser, "impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída", bem como exige uma narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, diante de sua via estreita de processamento, consoante nosso Eg. Tribunal de Justiça: Apelação, Processo nº 0008835-24.2015.822.0014, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento 27/04/2016).

Com base nessa premissa, intime-se a impetrante para promover as seguintes emendas:

- Recolher o valor das custas remanescentes, diante do novo valor da causa e atentando-se ao percentual de 2% (dois por cento) prescrito no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, pois esse remédio constitucional não comporta audiência de conciliação;

- Esclarecer a inclusão do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA DE JARU/RO no pólo passivo, já que o mesmo apenas publicou o resultado do certame e o recurso administrativo foi direcionado ao IBADE;

- Explicar a divergência entre a redação dada a opção de letra "D" – "Readhat", descrita na inicial (ID n. 30446916 - Pág. 6), com a discriminada na prova ("Redhat" – ID n. 30446932 - Pág. 6), já que "o erro grosseiro existente na questão, o que por si só acarreta a sua anulação" (ID n. 30446916 - Pág. 7);

Por fim, ressalto que as determinações supracitadas se tratam de condições da ação inerentes ao presente writ, todavia, oportuno as emendas com base nos princípios de economia processual e efetividade do processo, conforme já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo" (RMS 24.217/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.)

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001072-41.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ROSA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 4 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002763-90.2019.8.22.0003

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: EDMILSON JOSE INACIO, LINHA 615, KM 10, ZONA RURAL sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 30395994).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÉ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003802-93.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente:NEIDE DOS SANTOS GONCALVES, KM 35 Zona Rural, CASA LINHA 614 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

DECISÃO

Vistos;

Constato que o advogado possui poderes para levantar a quantia depositada em conta judicial.

Desse modo, expeça-se alvará em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

A parte exequente fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo n.: 7001207-53.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$998,00

Última distribuição: 09/04/2019

Autor: MILTON FRANCISCO REGIS CPF nº 143.201.422-68, RUA ERMANO DOS SANTOS 1157 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: EVERALDO TRAVEZANI REGIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA ERMANO DOS SANTOS 1157 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

csa

DECISÃO

Vistos.

1- Intime-se o Estado de Rondônia para que:

a- indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO;

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud.

2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

5- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003163-07.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Requerido/Executado: SABRINA ALMEIDA BORCATT, RUA TAPAJOS 4411 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 30196520).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003485-27.2019.8.22.0003

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: JUVENARIO SIRINO DE OLIVEIRA CPF nº 478.446.122-15, RUA JOAO C DA SILVA 3451 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes casaram as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria

de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontra e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000323-24.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: MARIA FERREIRA CORREIA, RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MARIA DE FATIMA FERREIRA CORREIA, RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Destituo o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de perito judicial.

2- Intime-se o Estado de Rondônia para que:

a- indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO;

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud.

3- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo.

Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo,

impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003391-79.2019.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente/Exequente: FERNANDO ALVES FERREIRA, TRAVESSÃO "B - 65", BR 364, LOTE 02, DA GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARILENE PORTO PEREIRA, LINHA 625, KM 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB nº MT3569

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Os documentos juntados no ID 30291652 comprovam a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Desse modo, defiro a concessão de gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, como dispõe o art. 109, Lei n. 6.015/73.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002655-61.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ADILSON DE SIQUEIRA, RUA MARCILIO DIAS 3946 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Libero eventual penhora.

Sem custas, nos termos do art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003072-82.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: L. A. RICARTE LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251-B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Requerido/Executado: TATIANE MESSAROS, RUA 21 406, FUNDOS CENTRO - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

NV

SENTENÇA

Vistos;

A exequente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado. Porém, permaneceu em silêncio.

Com efeito, a parte credora foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR. Porém, novamente se manteve inerte, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Art. 267, III, do CPC/73. Inércia. Prévio requerimento da parte requerida. Ausência de citação. Súmula 240 Do STJ. Inaplicabilidade à espécie. Sentença. Manutenção. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Em caso de não pagamento, deve o Cartório proceder na forma do art. 35, da referida lei.

Caso requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003313-85.2019.8.22.0003

Classe: Separação Consensual

Assunto: Alimentos, Guarda

Requerente/Exequente: R. V. N., LINHA 610 KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. A. D. S., RUA DIVINO TAQUIRI - T11 - APTO 06 2043, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

NV

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Ricardo Andre de Souza e Renata Villa Nova de Souza, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo relativo a guarda, visita e alimentos devido pelo pai, em 01 salário-mínimo, em favor dos filhos menores Lucas Villa Nova de Souza e Daniel Villa Nova de Souza, nem como sobre a partilha de bens, nos termos da petição de ID 29960511, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Renata Villa Nova.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002095-22.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Execução Contratual

Requerente/Exequente: EDIVALDO DE MOURA DIAS, LINHA 660 km 04 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Constato que o advogado possui poderes para levantar a quantia depositada em conta judicial.

Desse modo, expeça-se alvará em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

2- Defiro o requerimento formulado pelo exequente na alínea "b", da petição de ID 30469601.

Para tanto, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do saldo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.046,65.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.

3- Não sendo pago o crédito acessório, intime-se o exequente para dar impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002842-69.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Execução Contratual

Requerente/Exequente: NATALINO BATISTA DE FIGUEIREDO, LINHA 605 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que a parte exequente interpôs agravo de instrumento, em decorrência do indeferimento do pedido para a concessão de gratuidade judiciária, determino que se aguarde a decisão do TJ/RO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002845-24.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CIRLEI MOREIRA DA SILVA, RUA LINHA 619 KM 18 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Libero eventual penhora.

Sem custas, nos termos do art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003491-34.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ROBSON PABLO DOS SANTOS, BEIJA FLOR 898, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

Requerido/Executado: AGUSTINHO ERMES SANTANA, CARLOS VERGANI 2355 PETRAGLIA - 14405-080 - FRANCA - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

1 - Para cumprimento do ato solicitado nesta carta precatória, determino a realização do leilão, e nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel, observando o que já estabelecido pelo Juízo Deprecante no despacho de ID 30326039.

2 - A corretora nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

3 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso.

4 - A corretora nomeada deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

5 - Efetuada a alienação, na forma delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil.

6 - O Juízo Deprecante já fixou o prazo de 180 dias, para a conclusão da alienação.

7 - Oportunamente, designem datas para venda judicial dos bens.

8 - Restando negativa a venda judicial, desde já determino o encaminhamento desta carta precatória ao Juízo de Origem e, em seguida, arquivem-se estes autos.

9 - Na hipótese de efetivada a venda judicial, façam-se os autos conclusos para análise da prestação de contas e determinações. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7002558-66.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Requerido/Executado: LUCIENY DO NASCIMENTO LUNA, RUA CEARÁ 1507 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOTA TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1507 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

csa

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, foi encontrado valor irrisório na conta bancária da devedora Jota Transporte junto ao Sicoob, razão pela qual, nesta data, determinei o imediato desbloqueio, conforme minuta em anexo.

Com relação a devedora Lucienny, o sistema Bacenjud informou que não há saldo nas contas bancárias.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação do advogado, intime-se a parte exequente pessoalmente (preferencialmente por AR), para indicar bens no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001003-09.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: JHONATAN BARBIERI NOGUEIRA, LINHA 605 3481 NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas processuais (art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003876-16.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372

Requerido/Executado: ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES, MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1333 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1333 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Em atenção pedido de ID 28778441 e considerando a minuta do acordo firmado entre as partes homologado pelo juízo, procedi com a liberação da quantia bloqueada, conforme se verifica no detalhamento em anexo.

Cientifique-se a parte executada através de seu procurador.

Após, se nada pendente, arquite-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001567-56.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: JOVIANO BATISTA RIBEIRO, DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME, AV DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema INFOJUD obtive as seguintes respostas:

1) Com relação ao primeiro executado J.B RIBEIRO & CIA LTDA - ME, foi obtida a informação de que não consta declaração de imposto de renda entregue pela empresa .

2) Já com relação ao segundo executado, senhor JOVIANO BATISTA RIBEIRO, foi obtida a informação de possui três veículos registrados em seu nome, além de sua participação na sociedade de 02 (duas) empresas, conforme minuta em anexo.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Jaruquarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo n.: 7006966-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$8.037,76

Última distribuição: 04/07/2019

Autor: GLEIC FURTADO BEZERRA CPF nº 799.494.522-87, RUA TAPAJÓS 1801 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

csa

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença, suspenso desde 18/11/2018.

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do Instituto de Previdência a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte requerida, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do Instituto de Previdência.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000757-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: ALINE DE ALMEIDA MOURA, LH 610, KM 10, LT 18, GB 56 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ALINE DE ALMEIDA MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a garantia do direito a salário maternidade.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência e pleiteou o reconhecimento de litigância por má-fé.

Intimada, a parte autora aduziu seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As regras gerais de julgamento impõem ao Magistrado, antes de adentrar no mérito da causa, verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso em apreço, vislumbro a caracterização de litispendência, pelas razões que passo a expor.

Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual delineiam o instituto abordado, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A respeito do tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES

leciona que "a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios." (Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417).

Assim, compulsando a peça exordial, verifico haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a ação de concessão de benefício previdenciário autuada sob o nº. 7000760-65.2019.8.22.0003, que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Cível, pelo que o reconhecimento da litispendência é impositivo.

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. Evidenciada a litispendência, impõe-se a extinção do feito mais recente, em especial se julgado improcedente. (Apelação 0001268-60.2015.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2017).

Por fim, relação a litigância de má-fé, esclareço que há necessidade de comprovar a conduta maliciosa e desleal da parte para aplicação desta sanção processual civil, conforme se verifica na cognição exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e incontestada, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

No caso dos autos, não há indícios de conduta maliciosa ou desleal por parte da requerente, eis que trata-se de mero erro no ato da distribuição, inerente da atividade que deve ser evitado, mas que não é fator preponderante para culminar em sanções deste cunho, salvo severas exceções.

Razão pela qual, afastado a incidência deste instituto e, conseqüentemente, a sua penalidades.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016. P.R.I.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 4 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003507-22.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda

Requerente/Exequente: R. C. M., RUA PATRICK CANUTO 2316 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: P. D. A. G., RUA CARLOS NOBERTO BEZERRA 3027, CASA SEM PINTAR ST INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

1- DEFIRO a gratuidade judiciária nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

2- Processe-se em segredo de justiça.

3- Considerando a situação delineada na inicial e documentos acostados, dando conta de suposto tratamento inadequado para com as menores, o que culmina em potencial situação de risco, remetam-se os autos NUPS para realização de estudo com as partes, a fim de aferir os apontamentos supramencionados e constatar as condições do requerente em suprir o interesses das infantes.

4- Com a juntada do relatório, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003369-55.2018.8.22.0003

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

Requerido/Executado: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA, LOTE03 GLEBA 53/A, LINHA 607 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SHIRLEY DE LIMA SILVA, LOTE 03 GLEBA 53/A, LINHA 607 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834

GSS

Despacho SANEADOR

Vistos.

1) A parte requerida apresentou contestação de não alegou preliminares.

2) A parte autora requereu a retificação do ativo, pois passou a adotar a denominação de ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede na Rua Tabapuã, nº 841, 5º andar, conjunto 53, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.847.022/0001-48.

3) Foi determinada a realização de perícia judicial sendo nomeado o expert Engenheiro Civil Reginaldo José Colombo (ID n. 26595689).

4) A parte autora apresentou pedido de impugnação ao perito judicial nomeado, sob alegação de que o expert, não possui qualificação técnica para proceder a avaliação, sendo atribuição de específica de engenheiro agrônomo e não de engenheiro civil, por tratar-se de imóvel rural (ID n. 26839757).

Pois bem.

5) Considerando que alteração da razão social pela Assembleia Geral Extraordinária da autora, determino a retificação do polo ativo para que passa a constar ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, com sede na Rua Tabapuã, nº 841, 5º andar, conjunto 53, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.847.022/0001-48.

6) No que tange ao pedido de impugnação do perito nomeado, apesar dos autos não terem vindo conclusos para análise antes da elaboração do laudo, não vislumbro prejuízo na análise do neste momento.

Sabe-se que o juiz é o destinatário da prova e a ele compete o juízo de valor sobre sua pertinência e necessidade.

Nos termos do art. 156, § 1º do CPC, dispõe que na hipótese de produção de prova pericial: “Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.”

Não obstante os argumentos levantados pela requerida, inexistente alicerce a ensejar modificação na decisão de ID n. 26595689, que está em perfeita harmonia com as disposições legais, sobretudo pelo fato de não ter sido comprovada a inaptidão técnica alegada, devendo a nomeação ser mantida.

Não vislumbro qualquer alicerce aos argumentos ofertados pela agravante, que se limita apenas em discorrer sobre a necessidade de que o expert detenha conhecimento em determinadas áreas específicas, contudo, não apresenta provas robustas de que o perito nomeado por este juízo esteja desprovido de conhecimento e suporte técnico a elaborar a perícia determinada no bojo da ação originária.

O juiz é livre para nomear o perito de sua confiança que, mesmo não sendo parte do processo, atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça para a formação do provimento jurisdicional. Nesse ponto ressalto que o perito, Sr. Reginaldo José Colombo encontra-se há mais de 10(dez) anos auxiliando este juízo.

Com base na especialidade do profissional nomeado e atento ao laudo pericial confeccionado (ID n. 30152227), entendo que o perito nomeado possui capacidade técnica para a realização de perícia de avaliação e, conseqüentemente, colaboração para o deslinde do fato controvertido que envolve o feito (art. 378 do CPC), até porque, eventuais informações inverídicas por ele prestadas, poderá responder pelos prejuízos que causar às partes e ficará inabilitado a atuar em outras perícias, incorrendo também em sanção que a lei penal estabelecer, conforme previsão contida no art. 147 do CPC.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJRO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. ENGENHEIRO CIVIL. CAPACIDADE. REALIZAÇÃO. PERÍCIA. A imposição expressa na lei que envolve o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao dispor que o laudo de avaliação seja subscrito por engenheiro agrônomo, é afeta à própria administração da classe, e não pelo perito nomeado pelo juiz e de sua confiança. (Ag em AI n. 0007223-64.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 24/9/2013).

AGRAVO INTERNO. DESPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. AVALIAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O engenheiro civil é profissional habilitado para elaborar laudo pericial de avaliação de imóvel para fins de indenização em ação de desapropriação, ainda que seja em área rural. Agravo, Processo nº 0003239-72.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/05/2013

Ante o exposto, rejeito pedido de impugnação do expert.

7) No mais, não constato irregularidades processuais que demandem a necessidade de saneamento, ou questões processuais pendentes (art. 352 e art. 357, inciso I do CPC).

4) Fixo como ponto controvertido: o valor do imóvel descrito na petição inicial.

5) Consoante o art.357, inciso III do NCPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

6) Nestes termos DOU O FEITO POR SANEADO, e uma vez que concorrem todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, não cabendo, por ora, maiores análises senão por ocasião da sentença.

7) Intimem-se as partes, via seus advogados, para que se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do laudo pericial e para dizer que há outras provas a produzirem.

8) Após, venham conclusos para deliberações.

Retifique-se o polo ativo da ação para constar como parte autora, ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, com sede na Rua Tabapuã, n.º 841, 5º andar, conjunto 53, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.847.022/0001-48.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003864-02.2018.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: W. P. C., RUA PRUDENTE DE MORAIS 32 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430

Requerido/Executado: W. L. P. D. S. C., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1069 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

VC

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de regulamentação de visitas c/c oferta de alimentos ao menor Ayrton Gabriel da Silva Chaves, proposta por Wagner Pereira Chaves em desfavor de Werily Lainy Pereira da Silva Chaves, onde pleiteou a regulamentação de visitas em finais de semanas alternados, bem como ofereceu pagar alimentos ao filho na quantia de 21% do salário-mínimo e pagar 50% das despesas médicas e hospitalares (ID 23358838). Juntou documentos (ID 23358856 a 23358856).

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera, em razão da ausência da parte requerente (ID 24353064), a qual justificou sua falta (ID 24330628).

A parte requerida apresentou defesa (ID 24723721). Juntou documentos (ID 25014214 a 25014214).

O feito foi saneado e oportunizada a especificação das provas (ID 26016449).

O Ministério Público pleiteou a realização de estudo psicossocial (ID 26054535).

O autor, representado por novo advogado, sustentou que a ação de n. 7000644-59.2019.8.22.0003 proposta pela parte requerida também tem como objeto, os alimentos aqui discutidos, havendo necessidade de ser declarada a litispendência, bem como efetuou narrativas quanto a guarda e visitas. Disse não ter outras provas a produzir (ID 26349646 – Pág 1 a 6). Juntou documentos (ID 26349646 – Pág 7 a ID 26349648). As partes firmaram acordo acerca da guarda e visitas do filho menor (ID 27286639 e 27470383).

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo e a fixação dos alimentos como ofertado na petição inicial, porque a requerida não o refutou na defesa (ID 28070120).

A parte requerida disse não ter outras provas a especificar e que o pedido de alimentos é discutido em outra ação (ID 28282245).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a composição entabulada pelos litigantes acerca da guarda e visitas do filho menor Ayrton Gabriel da Silva Chaves (ID 27286639 e 27470383), merece acolhimento e, conseqüente, a homologação.

Pertinente a tese de que há litispendência desta ação com a demanda de n. 7000644-59.2019.8.22.0003, entendo que essa arguição deve ser formulada naquele feito, já que distribuído em 24/02/2019, ou seja, depois desta ação, que foi protocolada em 03/12/2018.

Constato que na petição inicial o requerente propôs pagar os alimentos ao filho, no importe de 21% do salário-mínimo. E, ainda, pagar 50% das despesas médicas e hospitalares.

Em sua contestação, a parte requerida sustentou que o requerente não provou que o valor apresentado é suficiente para a manutenção do filho.

Vejo, contudo, que o autor comprovou a média de sua renda mensal nas quantias líquidas de R\$ 1.048,76 e R\$ 1.227,00, por meio dos contracheques digitalizados no ID 25014214. E, ainda, demonstrou que possui outra filha menor (ID 25014214).

Observo que a parte requerida não trouxe nenhum documento que dê indícios de outras rendas do genitor.

De acordo com o art. 1.694 do CC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Entendo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na sentença. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017).

Alimentos. Filha menor. Binômio necessidade/possibilidade. Capacidade econômica. Constituição de nova família. Rendimentos parcos. Comprovado. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência dentro dos limites de suas condições financeiras. (Apelação 0000311-26.2015.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 29/08/2017).

As necessidades do filho menor dos litigantes, hoje com 06 anos de idade, são evidentes, por tratar-se de pessoa em tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação. E as boas condições do demandado também são evidentes. Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho por razoável a fixação dos alimentos no valor ofertado de 21% do salário-mínimo, para que não se crie apenas mais um crédito impagável que culminará em ação executiva. Isso também, porque em sua petição inicial o autor se comprometeu a custear as despesas médicas e hospitalares do filho em 50% (ID 23358838 - Pág. 2).

Nessa direção, também foi o parecer do Parquet.

1- Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com a resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1.694 do CC, para fixar os alimentos mensais a serem pagos por WAGNER PEREIRA CHAVES ao seu filho WERLLY LAINY PEREIRA DA SILVA CHAVES, na importância de 21% do salário-mínimo e no custeio de 50% de suas despesas com médicas e hospitalares, cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 de cada mês, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora do menor, que deve ser informada ao alimentante.

2- Homologo o acordo firmado entre as partes sobre a guarda e visitas do menor nos termos fixados nas petições de ID 27286639 e 27470383, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Oportunamente, junte-se cópia desta sentença nos autos autuados sob o n. 7000644-59.2019.8.22.0003.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Dê-se vistas ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002771-67.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Execução Contratual

Requerente/Exequente: NASCI FRANCISCO DE AQUINO, LINHA 648, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

DESPACHO

Vistos;

Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo exequente, onde pleiteou a concessão da gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000445-71.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: RAMON RODRIGUES DE MELO, RUA MATO GROSSO 683 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente não se manifestou acerca da satisfação do crédito no prazo concedido. Por isso, presumo a integral quitação, como pré-estabelecido, o que enseja a extinção. Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004075-72.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Fixação, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: T. K. S. O., FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2561 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, T. M. D. O., FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2561

CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR
OAB nº RO6076

Requerido/Executado: A. S. D. O., FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
2561 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NV
DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido inicial de modificação de guarda, e na petição juntada no ID 29358405, a parte autora noticiou que as menores se encontram residindo com a avó paterna, ou seja, o requerido não mais está com a guarda de fato das crianças porque se mudou para os Estados Unidos da América. Juntou cópia de diálogo da filha com o genitor, por meio de Whatsapp (ID 29358411) para estar essa alegação.

Não há notícia nos autos pelo requerido, sobre sua mudança de endereço.

Vejo que o Ministério Público pediu a realização de estudo social com as partes envolvidas (ID 27626017), o que entendo essencial neste momento.

Por isso, antes de analisar o requerimento sobre a prova oral postulada pela parte requerida, determino o NUPS seja intimado a realizar novo estudo social junto às partes, a fim de apurar as atuais condições das menores, bem como a informação de que o genitor/requerido se mudou para outro país.

O prazo para a juntada do relatório de estudo social é de 15 dias úteis.

2- Com a juntada do relatório de estudo social, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003434-84.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LELIS E AMORIM LTDA - ME, RUA AFONOSO JOSE 3033 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

NV

DESPACHO

Vistos;

1- O Município exequente apenas informou a interposição de agravo, em razão da decisão que indeferiu os pedidos de consulta aos sistemas CCS e PrecWeb. Não fez nenhum outro requerimento a dar impulso ao feito no prazo concedido.

Por isso, suspendo o curso do feito por 01 ano, como já exarei no item 2, do despacho de ID 29904008.

2- Decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000311-10.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MATTEUS NUNES DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDERS JUNIOR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 30197687).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 30197687, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001474-93.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente/Exequente: PALMERINA CARDOSO NETO, RUA AFONSO JOSE 2085, BAIRRO NOVO HORIZONTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003276-58.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: JOHN WHELLY SILVA, 736 16245 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS MENEZES GODE OAB nº PR69959

Requerido/Executado: CLAUDEMIR QUEIROZ SILVA, N/C n/c N/C - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

Considerando o pagamento parcial do débito e que o executado já encontra-se recolhido na casada de detenção local, proceda-se com a comunicação ao do juízo deprecante acerca do constante na certidão retro e comprovante de recolhimento da verba alimentar.

Fica autorizada a Escrivania se valer do meio mais célere para proceder com o cumprimento deste despacho, uma vez que trata-se de questão urgente.

Aguarde-se a vinda de informações/determinações, por 48 horas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003312-08.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: DELSON GUIMARAES CARCIU

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625

Requerido: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões ao recurso juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000810-91.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: JOSE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - AC3584, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica o patrono do autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação do seu crédito, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002517-94.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JOAO MARCAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

Requerido: INSS

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 4 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002865-15.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: NILCE APARECIDA CAMILO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.

Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Arquite-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Horns Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003621-24.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos

AUTOR: MARCOS ALVES GONZAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: SIDENIR GOMES BERNADINO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003617-84.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: ADRIANA DE OLIVEIRA FILHO, ANAH JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRAMOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;

AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).

Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2019 às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.

As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).

Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.

O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).

Intime-se o Ministério Público.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003580-57.2019.8.22.0003

Mandado de Segurança Cível

Doença em Pessoa da Família

IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO DE CORDUVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a impetrante almeja o restabelecimento de seu benefício previdenciário, contudo, o valor atribuído à demanda está em descompasso com o benefício econômico pretendido, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

Desta feita, considerando que a sra. JULIANA LOURENCO DE CORDUVA recebe o montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a título de auxílio-doença – ID n. 30511662 - Pág. 1 a 3 – e, atento ao que dispõe o art. 292, § 2º do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), com fulcro no § 3º do mesmo artigo.

Procedam as reautuações necessárias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprê ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para

a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, diante da natureza do mandado de segurança, importante ressaltar que o mesmo deve ser, “impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída”, bem como exige uma narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, diante de sua via estreita de processamento, consoante nosso Eg. Tribunal de Justiça: Apelação, Processo nº 0008835-24.2015.822.0014, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento 27/04/2016).

Desta feita, intime-se o impetrante para promover as seguintes emendas:

- Juntar outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada ou comprovar o recolhimento das custas, considerando o novo valor da causa e atentando-se ao percentual de 2% (dois por cento) prescrito no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, pois esse remédio constitucional não comporta audiência de conciliação;

- Trazer aos autos eventual Lei Municipal e/ou ordenamento que prescreve o procedimento de concessão de benefícios pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, com fulcro no art. 376 do CPC;

- Esclarecer sua pretensão mediante mandado de segurança, pois o mesmo não admite dilação probatória, ao passo que na perícia de ID n. 30511671 - Pág. 7 já indica que a impetrante “NÃO ESTÁ FAZENDO O TRATAMENTO HABITUALMENTE PRECONIZADO. EXPLIQUE: NÃO ESTÁ REALIZADO FISIOTERAPIA MOTORA”.

Por fim, ressalto que as determinações supracitadas se tratam de condições da ação inerentes ao presente writ, todavia, oportunizo as emendas com base nos princípios de economia processual e efetividade do processo, conforme já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça: “(...) dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo” (RMS 24.217/PA, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.)

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003599-63.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: ELIS PAULO SOARES PADIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Proceda a associação deste feito aos autos principais, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO, se necessário.

A presente demanda fica isenta de custas iniciais, por força do art. 6º, § 1º da Lei Estadual n. 301/90.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desta feita, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal). Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC). CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$74.815,80 setenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002901-57.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES: MARIA ELIETA DA SILVA, JOSIANE ROSA LUIZ GONCALVES, MARCOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

ADVOGADOS DOS :

Vistos, etc.

Considerando o relatório do NUPS e ante o parecer do Ministério Público, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003589-19.2019.8.22.0003

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA DE NAZARE SOARES BISPO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Expeça-se de mandado de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do mandado, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste mandado (art. 702, § 4º do CPC). Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este despacho, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

MARIA DE NAZARÉ SOARES, brasileira, servidora pública, portadora do RG 46318 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 142.957.922- 68, residente e domiciliada na Rua Otalício Gonçalves n. 1731, bairro Luzia Abranches, no município de Jaru/RO, CEP: 76.800-000, Telefone: (69) 99280- 5383.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003584-94.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: JOSE LORENZO OLINDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RAU GUILHERME EVANGELISTA VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Assim, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de MEDIAÇÃO para o dia 01/10/2019 às 11:30 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003551-07.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES: JANE SOUZA MARQUES, NAIARA MARQUES BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: KEMILLY VITÓRIA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003581-42.2019.8.22.0003

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: IVANA AUGUSTA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Expeça-se de mandado de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do mandado, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste mandado (art. 702, § 4º do CPC). Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este despacho, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003520-84.2019.8.22.0003

Separação Consensual

Dissolução

REQUERENTES: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO, DIANA CIRILO SILVA BARROSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEITIANE NEIMAN MOTA OAB nº RO10168

ADVOGADOS DOS :

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações do Juízo.

Desta feita, ante a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003576-20.2019.8.22.0003

Separação Consensual

Fixação, Casamento, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha

REQUERENTES: CELSO LACERDA SILVA, QUEZIA ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando a consensualidade da demanda, verifico que a petição inicial veio desacompanhada da procuração outorgada pelo requerente Sr. CELSO LACERDA SILVAREQUERENTES: CELSO LACERDA SILVA, QUEZIA ALVES PEREIRA.

Desta feita, intime-se a Defensoria Pública para que promova a regularização processual.

Para tal empenho concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003591-86.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB
nº RO2894

EXECUTADO: CLEONICE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n.
3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das
custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,
contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente
de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e
915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo
o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por
cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários
de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido
pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de
correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916
do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10%
sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo
de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido
pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora
e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo
verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-
se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente,
salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz,
mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será
menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo
supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente,
ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial
de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos
bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo
Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de
Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência
ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa
jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-
lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo
que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial
de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias
distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com
hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830,
§ 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização
judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no
período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias
úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado
o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido
no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre
imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo
se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art.
842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter
certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação
das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro
de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora,

arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de
10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828,
§ 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da
parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após
apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art.
205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$1.712,90

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

CLEONICE VIEIRA DE SOUZA, brasileira, servidora pública, portador
do RG 214806 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 351.194.462-72,
residente e domiciliada na Rua Manoel Ribeiro Mendes, n. 2864, bairro
Setor 04, no município de Jarú/RO, CEP: 76.890-000, e-mail: cleonice_
pb@hotmail.com, Telefone: (69) 99279-1886

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004087-52.2018.8.22.0003

Interdição

Tutela e Curatela

REQUERENTE: EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: ODECHARLES MAIA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de Id n. 28606843, importante ressaltar
a falta de interesse dos profissionais da área médica para efetuar as
perícias judiciais, muito embora este juízo entenda pela necessidade de
tal prova em demandas dessa natureza.

Todavia, diante da carência de médicos habilitados para o encargo
nesta comarca, entendo por bem dar continuidade ao feito com a
realização de estudo psicossocial, com respaldo na jurisprudência de
nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. INTERDIÇÃO E CURATELA. ESTUDO PSICOSSOCIAL.

REALIZAÇÃO. ART. 751, CPC/15. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

DESNECESSIDADE DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A

dispensa de realização de entrevista pelo juiz e de exame pericial ao

interditando, quando existente estudo psicossocial por equipe do

PODER JUDICIÁRIO, que cuidou de atestar a situação de incapacidade

do interditando, com a riqueza de detalhes que o caso exige – inclusive

munido de imagens fotográficas do indivíduo –, não causa prejuízo

ao processo, especialmente se o juiz entendê-lo como suficiente

para seu convencimento de decretar a interdição e curatela em favor

daquele que a pleiteou (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001310-

38.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de

julgamento: 18/06/2019).

Desta feita, proceda a remessa dos autos ao NUPS para que promova
o estudo necessário.

Para tal empenho, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência ao Ministério Público.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art.
205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003587-49.2019.8.22.0003

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: CAMILA DOS ANJOS DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos: Expeça-se de mandado de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do mandado, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste mandado (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este despacho, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

CAMILA DOS ANJOS DIAS, brasileira, servidora pública, portadora do RG 1104885 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 005.270.852- 78, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, n. 671, bairro: Setor 02, no município de Jaru/RO, CEP: 76.890-000, Telefone: (69) 99319-6423.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003509-55.2019.8.22.0003

Separação Consensual

Dissolução

REQUERENTES: SELMA ANTONIO DOS SANTOS, DARCY ARGEMIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes SELMA ANTONIO DOS SANTOS, DARCY ARGEMIRO DA SILVA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Face a natureza consensual da demanda, homologo a dispensa o prazo recursal.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,

Contudo, deverá a parte interessada, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta decisão, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se mandado de averbação, podendo a presente decisão valer como mandado/ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003575-35.2019.8.22.0003

Separação Consensual

Casamento, Dissolução

REQUERENTES: MAURO SERGIO LUIZ ORTIZ, ORLANDA LAURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAURO SÉRGIO LUIZ ORTIZ e ORLANDA LAURENÇO DOS SANTOS ajuizaram ação de divórcio consensual. Alegaram que a relação não sobreveio o nascimento de filho e que não amealharam bens/dívidas. Dispensam alimentos entre si. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.

Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Corroborando com tal entendimento, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).

No mais, considerando a consensualidade da demanda e capacidade civil das partes, tenho por bem homologar o acordo, na integralidade de seus termos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de MAURO SERGIO LUIZ ORTIZ E ORLANDA LAURENÇO DOS SANTOS ORTIZ.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira: ORLANDA LAURENÇO DOS SANTOS.

Sem custas finais – art. 8º, III, da Lei de Custas.

Ante o benefício da gratuidade judiciária que ora concedo - uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do §2º do art. 99, do CPC, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzi, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Ressalto, todavia, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, que a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta decisão, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ante a natureza consensual da demanda e à ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente mandado de averbação podendo a presente decisão valer como mandado/ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001580-84.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Tribunal de Contas

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAQUELINE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

A consulta via INFOJUD encontra-se anexo.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001729-80.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Cheque

AUTOR: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON

OAB nº RO4608

RÉUS: VALDECI GERALDO SOARES, ELIAS COELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME/AUTOR: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME ajuizou ação de cobrança em face de VALDECI GERALDO SOARES, ELIAS COELHORÉUS: VALDECI GERALDO SOARES, ELIAS COELHO, visando receber um crédito de R\$2.157,06 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), representado por um título de crédito vencido e não pago.

Citados, os requeridos não apresentaram contestação, conforme decurso de prazo certificado pelo cartório.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar os requeridos VALDECI GERALDO SOARES e ELIAS COELHO ao pagamento de R\$2.157,06 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos) à parte requerente SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME.

Condeno ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Não sendo efetuado o recolhimento devido, fica, desde já, autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002088-30.2019.8.22.0003

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Responsabilidade dos sócios e administradores

REQUERENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REQUERIDOS: ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO, JACIRA VIEIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Procedi com a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme detalhamento anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, após o pagamento de eventual taxa pendente.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD REFERENTE AO 7002088-30.2019.8.22.0003

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009073586 Número do Processo: 7002088-30.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

620.298.782-00 - ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação

de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 11:53 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV 3 DE DEZEMBRO 187 CASA CENTRO BAIRRO: CEP: 76841000 UNIAO BANDEIRANTE RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 31/08/2019 06:44 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 11:53 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R AGATA 1597 CACOAL PALMITAL MARILIA RO76961832

R AGATA 1597 CACOAL PALMITAL MARILIA RO76961832

Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 712.024.472-87 - JACIRA VIEIRA DIAS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 11:53 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV 3 DE DEZEMBRO 05 UNIAO BANDEIRA PALMITAL MARILIA RO78900000

Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 15:30 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 11:53 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsí Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

Jaru RO76890000JARDIM DOS ESTADOS 4090 CASTELO BRANCO

Não requisitado Não requisitado 02/09/2019 05:04 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003835-49.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAURIZA DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor atualizado do débito: R\$11.448,00

Vistos, etc.

Reatue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.

Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.

Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003511-59.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ZAQUEL FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 30497935, aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003608-25.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

DEPRECANTE: M. P. F. (.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: OSNI ROSA GOMES, OROZINO RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

OROZINO RODRIGUES COIMBRA, CPF nº 063.004.722-72, domiciliado na Linha 610, s/n, Km 02, Jaru/RO, e OSNI ROSA GOMES, CPF nº 927.251.802-44, domiciliado na Rua Maranhão, n. 2704, Setor 5, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0020130-43.2005.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da ausência de manifestação, o bem penhorado foi liberado e o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem

baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Por fim, em que pese as assertivas descritas no ID n. 30437476, observo que o arquivamento dos autos foi determinado somente após a liberação do imóvel penhorado (ID n. 30065349) e, a respeito da necessidade de intimação, convém destacar o entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16. Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000534-60.2019.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: SILVIA OLIVEIRA CORREA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

REQUERIDO: CLEBERTON JOSE DOS SANTOS CAMPOS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA
 OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o termos pactuados no ID n. 30482828, HOMOLOGO a proposta confeccionada na solenidade de 03/09/19, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, diante da composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação a partilha de bens.

Desta feita, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Com a vinda das manifestações, ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004339-26.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: JAIR CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
 OAB nº RO8209

EXECUTADO: EDILSON CABRAL DE AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7004339-26.2016.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009039592 Número do Processo: 7004339-26.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: AIR CABRAL DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 621.790.472-15 - EDILSON CABRAL DE AMORIM

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 18:19 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 7.362,94 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 20:02 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 18:19 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 7.362,94 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 02:34 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002072-76.2019.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: RUANN GABRIEL PIRES ALMEIDA, BRUNA PIRES SERVINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ISAIAS DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão retro, DECRETO a REVELIA da parte requerida, ISAIAS DE ALMEIDA DA SILVA, o que, contudo, não indica que o réu tenha concordado o com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

1) Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.

2) Com a manifestação da requerente, dê-se vista ao Ministério Público.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003605-70.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA REZENDE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Avalie-se os bens e registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ((art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$1.113,69

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Poderá a presente decisão servir como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

DESTINATÁRIO: EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA REZENDE CPF nº 000.043.992-42, RUA ALESSANDRO CELIA RIGATO SETOR 21 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004296-89.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADOS: SILMAR VIRGILIO BARBOSA, ALBERTO VIRGILIO IZABEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R\$ 2.508,78 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Intime-se o(a) executado(a), na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no mesmo prazo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO REFERENTE AO 7004296-89.2016.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190008988670 Número do Processo: 7004296-89.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 295.031.322-15 - ALBERTO VIRGILIO IZABEL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$389,28] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 10:40 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 2.789,63 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

389,28 389,28 30/08/2019 02:34 05/09/2019 09:46:37 Transf. Valor ID:072019000012465480

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cré. jud:GeralAdip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 389,28 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 10:40 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 2.789,63 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 20:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 539.213.802-00 - SILMAR VIRGILIO BARBOSA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 10:40 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 2.789,63 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2019 20:02 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 10:40 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsí Neto 2.789,63 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30/08/2019 02:34 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002938-84.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ADILSON PEGO DE MACEDO, ADILSON PEGO DE MACEDO 35045914200

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Prossiga com o despacho inicial, com as ressalvas determinadas pelo TJ/RO em relação aos honorários.

Na hipótese de cumprimento dos comandos já exarados, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, uma vez que a execução depende de seu impulso para o fiel prosseguimento.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003604-85.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: NELI CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002032-94.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

RÉUS: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002497-40.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Acidente de Trânsito, Seguro

EXEQUENTE: SOPHIA SILVA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.

Proceda a transferência do valor depositado em favor do exequente, conforme solicitado.

Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002508-69.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES: VILMAR CIPRIANO ARAUJO, CLEONICE INACIA DE SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: KEIVER VENANCIO LEITE ROSA, DANIELI DE SA BATISTAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Visto, etc.

Trata-se de uma Ação de guarda c/c com alimentos, da menor Luiza Vallentina de Sá Leite, ajuizada por CLEONICE INACIA DE SÁ e VILMAR CIPRIANO ARAUJO, seus tios maternos, em face de DANIELE DE SÁ BATISTÃO e KEIVER VENANCIO LEITE ROSA, genitores.

O requerido KEIVER VENANCIO LEITE ROSA, foi citado pessoalmente e apresentou sua contestação no ID n.

A requerida DANIELE DE SÁ BATISTÃO, por sua vez foi citada por edital e apresentou contestação por negativa geral por intermédio do curador especial nomeado pelo Juízo.

Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, apenas a parte requerente pugnou pela designação de audiência de instrução e prova pericial, a fim de comprovar as alegações inicia-se.

Pois bem

Observo, no entanto, que não foi esclarecida ou justificada a pertinência, necessidade, utilidade e adequação de tal pleito. Trata-se, portanto, de protesto genérico sem propósito ao deslinde dos autos.

Outrossim, entendo que os documentos que acompanham a demanda somados ao relatório elaborado pelo Núcleo Psicossocial no ID n. 21733553 são suficientes à instrução do feito.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de prova testemunhal, ante a sua prescindibilidade à resolução das questões processuais, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia" (Min Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), o que faço com base no artigo 370, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, uma vez que não demonstrado sua imprescindibilidade, não há que se falar em cerceamento de defesa, como bem denota a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Se a prova testemunhal se afigura desnecessária, estando o Juízo satisfeito com os demais elementos probatórios para seu convencimento acerca da tese ventilada na origem, o indeferimento de oitiva de testemunha não configura cerceamento de defesa (Ag. Regimental, N. 00072242020118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/12/2011).

Isto posto, intime-se o Ministério Público para parecer de mérito, considerando a natureza da demanda nos termos do art. 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003576-20.2019.8.22.0003

Separação Consensual

Fixação, Casamento, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha

REQUERENTES: CELSO LACERDA SILVA, QUEZIA ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando a certidão da escrivania, dou por sanada a determinação do Juízo.

Desta feita, ante a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001712-44.2019.8.22.0003

Monitória

Cheque

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº

RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900,

CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

RÉU: EDILAINE CATARINA DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, uma vez que o banco de dados do INFOJUD é limitado a eventual declaração de imposto de renda.

Com relação aos demais sistemas conveniados (SIEL e SAP), procedi com a consulta e seus resultados seguem em anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD REFERENTE AO 7001712-44.2019.8.22.0003

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190009407663 Data/Horário de protocolamento: 05/09/2019 10h02 Número do Processo: 7001712-44.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsí Neto (Protocolizado por Gutemberg Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 012.640.332-57 :EDILAINE CATARINA DIAS Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003609-10.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: L. F. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA

OAB nº RO2481

RÉU: D. M. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Diante do que dispõe o art. 734 do Código de Processo Civil, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) Dê-se vista ao Ministério Público para parecer manifestação objetiva com base no art. 734 do CPC.

2) Intime-se a parte autora para comprovar a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, nos termos do §1º do art. 734.

3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, voltem os autos conclusos para decisão.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: D. M. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002745-69.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Erro Médico

AUTOR: MOACIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES

FELISBINO NOGUEIRA OAB nº MT202790

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, EDER APARECIDO BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 30408175 e, atento ao requisito do art. 334 do CPC, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 09:30 horas.

Nesse ínterim, intime-se a parte autora para manifestação objetiva acerca da preliminar arguida no ID n. 30473899, com fulcro no art. 10 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003610-92.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: NICOLAS MENDES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OIRAM DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$909,25

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003612-62.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

DEPRECANTE: CLAUDINEIA MESSIAS SOARES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB nº MT6133

DEPRECADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PAULO HENRIQUE DA SILVA: RUA BELO HORIZONTE, N. 3840, EM FRENTE AO EDIFÍCIO BH, SETOR 5, JARU - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003613-47.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Casamento, Dissolução

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DANIELE DE CASTRO SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Assim, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2019 às 08:50 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça

e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: DANIELE DE CASTRO SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003615-17.2019.8.22.0003

Separação Consensual

Dissolução

REQUERENTES: I. K. M., A. M. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA OAB nº RO10326

ADVOGADOS DOS :

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando

o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003620-39.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: HAIDEE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Avalie-se os bens e registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ((art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$1.978,47

5 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000635-53.2018.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Alcyr dos Santos Lisboa

Advogado:Advogado Não Informado (44444444)

SENTENÇA:

ALCYR DOS SANTOS LISBOA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 299, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, sob a acusação de, no dia 08 de maio de 2012, em horário e local não especificado nos autos, o acusado inseriu em documento particular declaração falsa com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo restou apurado, o acusado declarou que não acumulava cargos públicos, com o intuito de tomar posse no cargo comissionado de Administrador de Centro de Saúde SEMSAU (fls. 72), visando obtenção de vantagem financeira.Ocorre que, como extrai-se dos autos, o acusado era ao tempo da declaração servidor em dois Municípios, quais sejam, Ouro Preto do Oeste/RO como Trabalhador Braçal (40 horas) e em Machadinho do Oeste/RO como Técnico em Radiologia (40 horas).A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada dos autos de procedimento investigatório criminal (nº. 2018001010064074) e foi recebida no dia 15 de maio de 2018 (fls. 201).As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 202-203, 356-357, 387-388.O acusado foi citado por edital (fls. 210).Pelo fato do réu não ter respondido ao chamamento processual e não ter constituído advogado que o fizesse, foi determinada, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão dos atos processuais e do curso da prescrição em relação a ele. A prisão preventiva de Alcyr foi decretada, visando à garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Diploma Processual Penal (fls. 212).O acusado compareceu em cartório e foi citado pessoalmente, ocasião em que foi revogada a DECISÃO que decretou a sua prisão (fls. 220).Por intermédio de advogado o réu apresentou resposta à acusação e requereu que a denúncia não seja recebida. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência da denúncia e a absolvição sumária. Na mesma oportunidade arrolou testemunhas (fls. 227/228). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/05/2018, foram inquiridas as testemunhas Ivone Vicentin, Ismael Teodósio da Silva e Jeferson Fagundes de Oliveira, sendo o acusado interrogado ao final (fls. 351). O representante do Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Marluce Brilhante, não se opondo a defesa, o que foi homologado por este Juízo (fls. 349-350).Foram inquiridas por carta precatória as testemunhas Carlos Pereira, Edson Casarão da Silva, Geraldo Serafim Arruda e Ana Maria Medeiros (fls. 354, 355 e 361-362).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 373-377, postulando a condenação do acusado Alcyr dos Santos Lisboa, nos exatos termos da exordial acusatória.O advogado constituído apresentou alegações finais, às fls. 379-380, requerendo a absolvição do acusado, por falta de fundamento e por falta de provas para a condenação do acusado. É o relatório. Decido.A materialidade da infração está devidamente demonstrada através da portaria de instauração de inquérito civil público n. 009/2016, da Declaração de Não Cumulação Remunerada de Cargos Públicos (fls. 151), da Declaração de Não Cumulação Remunerada de Cargos Públicos (fl. 87 - Anexo I), além dos depoimentos e demais provas dos autos. A autoria delitiva também foi comprovada nos autos. Interrogado em juízo, o réu confessou, a seu modo, a prática do crime (mídia digital de fls. 351-v).A confissão está em harmonia com as demais

provas, em especial, com o depoimento da testemunha Carlos Pereira, a qual afirmou que tomou conhecimento dos fatos após a denúncia. Disse ainda que o acusado era servidor do município de Ouro Preto do Oeste e possuía outro cargo em Machadinho (mídia digital de fls. 354-v).Assim, o crime de falsidade ideológica praticado pelo acusado está devidamente configurado, devendo a denúncia ser julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas.O crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) é dito formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nesse sentido: Apelação criminal. Falsidade ideológica. Dano ao erário. Ausência. Prescindibilidade. Delito formal. Corréus. Fragilidade probatória. In dubio pro reo. Absolvição. Procedência. O crime de falsidade ideológica é formal, e não é necessária a demonstração de prejuízo ao erário para sua configuração; basta que o documento tenha potencialidade lesiva. Havendo dúvidas sobre o envolvimento de corréus na prática do crime de falsidade ideológica, a absolvição é medida que se impõe. (TJ-RO - APL: 00010621420138220008 RO 0001062-14.2013.822.0008, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 05/11/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.) PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - ATIPICIDADE DO FATO - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PROVA NOS AUTOS - CONFISSÃO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS.. 1) A conduta do agente que assina folha de ponto como se estivesse em sala de aula, recebendo seus vencimentos regularmente, porém não exercendo de fato a docência, configura o crime de falsidade ideológica; 2) Demonstrada a conduta ilícita pela confissão do réu, em harmonia com as demais provas dos autos, nomeadamente a documental, não há que se falar em absolvição com lastro no princípio in dubio pro reo. 3) Apelo não provido. (TJ-AP-APL:00007435120118030006 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2015, Tribunal) Para a caracterização do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso. (STJ - HC 42.727/DF, rel. min. DIPP, GILSON, 5ª Turma, j. 2/6/2005). No presente caso, as provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ALCYR DOS SANTOS LISBOA, como incurso no artigo 299, caput, por duas vezes, cumulado artigo 65, inciso III, alínea d, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Evidenciada a procedência da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo.O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Embora já possua contra si uma condenação, não é reincidente (fls. 387-388). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. O motivo do crime foi inserir declaração falsa de que não acumulava cargos públicos, com o intuito de tomar posse no cargo comissionado de Administrador de Centro de Saúde SEMSAU (fls. 72), visando obtenção de vantagem financeira. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências do delito são as que cercam o tipo, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, afetando a fé pública. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão.Presente a atenuante de confissão, contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Inexiste causa agravante de pena. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam

alterar a pena encontrada, de modo que a torna definitiva no patamar encontrado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. O réu preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, com fundamento no art. 43 e ss. do Código Penal, delibero substituir a pena de prisão nos seguintes termos: a) comparecimento mensal em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, perfazendo o total de R\$ 332,70 (trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Das últimas deliberações: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 738,99 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias a partir da publicação desta SENTENÇA para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esses prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004486-44.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CARLINDO SEVERINO LANA

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
OAB: RO7796 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004523-71.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
OAB: RO7796

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015871020188220004

REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DE MOURA, RUA JOSÉ
LENK 1548 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:
DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 REQUERIDO:
LAGOA DA SERRA LTDA CNPJ nº 05.162.045/0001-86, RODOVIA
CARLOS TONANNI km 88, - ATÉ KM 96,800 SETOR INDUSTRIAL
ÁGUA VERMELHA - 14174-000 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS
OAB nº SP190939, RAFAEL APOLINARIO BORGES OAB nº
SP251352 SENTENÇA

Desnecessária a reiteração da prova, porquanto o acréscimo do
dígito 9 no número do acesso telefônico não impediu a diligência,
conforme se infere na resposta da operadora. Indefiro.

Passo à prolação da SENTENÇA.

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A controvérsia nos autos consiste em verificar se o autor anuiu
ao contrato discutido e se a inclusão de seu nome em cadastro
restritivo de crédito foi legítima.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu
para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor
(art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida
em que não comprovou o assentimento do requerente ao negócio,
através do comprovante de recebimento do produto, não sendo a
alegada contratação por telefone - sem prova de autenticidade do
locutor contratante - hábil a revelar o consentimento do requerente.
Por conseguinte, à míngua de provas a evidenciar a licitude do
contrato, tenho por infundada a negatização do nome do autor.

A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao
crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente
da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite
na hipótese presumir.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor
pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve
estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo
compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este
se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou
omissão ilícita.

Cumprido ressaltar que o fato de a requerida também ter sido vítima
de fraude deve ser observado na fixação do valor da indenização.
Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a
capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim,
entendo razoável a importância de R\$5.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos
por Romario Ribeiro de Moura contra Lagoa da Serra Ltda, para
condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a
título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a
partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores
de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data
em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o
MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor
exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida
ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de
10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou
cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7001573-26.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANDERSON ROGERIO SAITER

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000571-84.2019.8.22.0004

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES PLASZEZESKI

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000320-66.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANIBA LENKE

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001480-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALICERIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 24/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000384-76.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA JOSE CARPANEDO CAMATTA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7002843-56.2016.8.22.0004

REQUERENTE: MIRIAM FERREIRA DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005264-82.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RUI CORREIA SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 25/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001061-09.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LENILSON CABRAL DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004531-82.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003090-32.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: POLIANA PUTTIN ROSA DA FONSECA
 Advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB: RO1582
 EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA
 Advogado: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA OAB: RJ113675

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70016665220198220004

AUTOR: ADALTON EMERICK, RUA ISABEL PINHEIRO 206 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOVADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Consiste a controvérsia em constatar se há cobrança abusiva e consequente dano moral.

Nada obstante, à presente relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o autor em demonstrar a verossimilhança do alegado, porquanto não comprovou o pagamento do consumo anterior ao pedido de cancelamento do plano - fevereiro/2019.

Conquanto a requerida não tenha comprovado o pedido de renovação do serviço, remanesce débito pendente. Nesse sentido, tenho por indevida a cobrança da multa por rescisão contratual, sendo, por conseguinte, devido apenas o valor referente ao serviço prestado antes do pedido de cancelamento.

Noticiado pelo requerente o desinteresse na reativação da linha ante a posterior disponibilização desta a terceiro - que constitui exercício regular de direito da concessionária, ante o inadimplemento - tenho por prejudicado o pedido de restabelecimento do serviço.

Não obstante, atento ao conjunto da postulação - art.322,§2º, CPC - reputo pertinente a declaração do débito no valor de R\$39,99.

Por consequência, a suspensão da linha pendendo o débito, exclui a justa causa do pretense dano moral.

Em que pese a litude em parte do débito pendente, deverá a empresa requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o

juízo competente, uma vez que não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º, da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora, perante este procedimento simplificado.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Adalton Emerick em face de Claro S/A, para declarar o débito pendente no valor de R\$39,99. Julgo Improcedente o pedidos de indenização por dano moral, nos termos do art.487, I, do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do NCPC.

Custas e honorários indevidos - art.55, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70017808820198220004

EXEQUENTE: MIGUEL SEGURA, LINHA 81, KM 55, LOTE 11, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703

FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003990-49.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANTONIO GERALDO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

NOTIFICAÇÃO
 Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$112,13 (Cento e doze reais e treze centavos), atualizada até a data: 10/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019376120198220004

REQUERENTE: ANGELA NACREA DE SANTANA, RURAL SN LINHA 24 DA LINHA 31 S/N LOTE 17 GLEBA 12 F - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/8736-20, URBANO SN XV DE NOVEMBRO S/N, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.55, da Lei 9.099/95.

Conforme se denota nos extratos bancários, a requerente depositou o valor de 4 parcelas. Há comprovante de um boleto, cuja fatura corresponde ao comprovante de pagamento, realizado em novembro/2018. Logo, os pagamentos ocorreram no período de novembro/2018 a fevereiro/2019, sendo que neste mês houve depósito no valor correspondente a 2 parcelas.

Em que pese a autora ao efetivar os pagamentos mediante depósito em conta tenha anuído à continuidade da prestação do serviço, considero a presunção de boa-fé da consumidora em aduzir que pediu o encerramento da conta. Alia-se a esta, a hipossuficiência técnica da autora, que provavelmente ao realizar os pagamentos acreditou estar adimplindo o valor do débito, sem que para tanto, necessitasse arcar com os custos administrativos de manutenção da conta.

Desse modo, atento à interpretação favorável ao consumidor - art.47/ CDC - entendo razoável a quitação e extinção do contrato, sem ônus à requerente.

Por outro lado, não há justa causa à indenização por dano moral, porquanto não comprovada ofensa aos direitos da personalidade, sobretudo, em razão da inexistência de restrição creditícia ou outro fato ensejador da responsabilidade civil extrapatrimonial.

O dano material, na mesma toada, não merece prosperar, porquanto não comprovado.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Angela Nacrea de Santana para declarar quitado e extinto o contrato discutido nos autos. Julgo Improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e material. Via de consequência, resolvo o MÉRITO - art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002594-37.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:ODETE BUFFON DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 12/06/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004356-88.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 15/04/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004610-27.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB: RO6836

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059876720188220004

REQUERENTE: ILDEVANDE BOMFIM SILVA, RUA AMAZONAS 422 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista as partes para manifestação sobre o documento apresentado pela SEGEP. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7006244-92.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ABIDIAS PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pagamento realizado pela parte requerida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003460-11.2019.8.22.0004

REQUERENTE: RONILDA MARIA DA COSTA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004769-04.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CARMINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB: RO5391 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002198-60.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: WELSLEY DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005823-68.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JUAN ALEX TESTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 17/10/2019 08:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70000158220198220004 EXEQUENTE: ROBSON SILVA E SOUZA, LINHA 200, KM 22, LOTE 20, GLEBA 26 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 EXECUTADO: FIDC IPANEMA VI CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1355, ANDAR 03 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590

DECISÃO

Em que pese a divergência entre o endereço apostado no comprovante de situação cadastral - CNPJ e o indicado na inicial, no qual foram recebidas a carta de citação e a intimação ao cumprimento de sentença, o requerido não comprovou a ilegitimidade do agente receptor das correspondências. Também não esclareceu o motivo do recebimento sem nenhuma observação de desconhecimento da empresa.

Desse modo, tenho os atos por perfeitos, sem portanto, nulidade.

Aguarde-se o decurso do prazo aos Embargos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7005384-28.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSUE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7003595-91.2017.8.22.0004

REQUERENTE: RAMAO MARQUES DA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000886-49.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: RAIMUNDO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003597-61.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA JOSE DOMINCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005886-93.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: JOCIMAR ROMANO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 11:45 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7000352-71.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELISEU CAMATTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005939-74.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: EUNICE APARECIDA DE FRANCA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 10:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005785-56.2019.8.22.0004

AUTOR: ORANDINA GOEDERT

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/11/2019 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7000382-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROBERVAL VALERIANO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005902-47.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: JOSE GOMES TERRA JUNIOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 08:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005923-23.2019.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

RÉU: JOSMAR FRANCISCO MEDEIROS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005911-09.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DANIEL RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 11:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7000295-53.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1^a Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005921-53.2019.8.22.0004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

RÉU: WENDER ALVES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 04/11/2019 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003760-07.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EDVAN JERONIMO DE CASTRO
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A
 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7005581-46.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
 Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7005227-21.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: EDLEIA RODRIGUES SOARES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70059778620198220004
 AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
 HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739
 LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 RÉU: JORNAL RONDÔNIA URGENTE CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL s/n, ENTRE AV. CASTELO BRANCO E AV. PRESIDENTE DUTRA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.
 Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
 Intime-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7005766-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
 REQUERIDO: JOSIANE RODRIGUES BARBOSA HOINASKI
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 08:45 horas.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7005763-95.2019.8.22.0004
 REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
 REQUERIDO: SEBASTIANA DOS SANTOS GOMES
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 12:00 horas.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7000672-92.2017.8.22.0004
 REQUERENTE: RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS
 Advogado: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB: RO6437
 REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, AGENCIA TRANSCONTINENTAL
 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP297608, Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO4477
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7005781-19.2019.8.22.0004
 AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
 RÉU: RAIMUNDA NONATA DA COSTA PACHECO 92717527249
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/11/2019 11:15 horas.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005761-28.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: OLGA PEREIRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 08:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005807-17.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: ONEZIO CAMILO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 09:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001623-52.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CELIA DE PAULA GOUVEA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte autora intimada para levantar o Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005824-53.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: CLEDSON FAGUNDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 10:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005822-83.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/10/2019 12:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033873920198220004

REQUERENTE: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 898 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170B

FLORA YURIE SOUZA HASSE OAB nº SP391279 REQUERIDOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38, da Lei 9.099/95.

Infundada a alegada ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A, porquanto evidenciado no contracheque da autora ser o destinatário do desconto mensal, o que denota a identidade de grupo econômico. Preliminar afastada.

A controvérsia consiste em aferir-se a quitação do débito exigido pela requerida.

A certidão positiva datada de 28/03/2019, aponta débito com vencimento em 05/08/2017, cujo pagamento ocorreu

tempestivamente, uma vez que os requeridos não comprovaram a divergência no adimplemento. Comprovada portanto, a restrição indevida.

Desse modo, quitado o débito, a requerida não poderia negativar o nome da autora.

Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, visto que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Lourdes Rodrigues da Silva em face de Banco BMG S/A e Banco Itau BMG Consignado S/A, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar os requeridos solidariamente ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do NCPC. Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos - art.55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intemem-se os requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003639-42.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VAGNO SOARES DOS SANTOS

Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB: RO9487 Endereço: desconhecido Advogado: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB: RO9703 Endereço: AV. MIGRANTES, 2204, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV. SETE SETEMBRO., 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

v

Processo nº: 7001629-59.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LAUDENIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A,

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$120,21 (Cento e vinte reais e vinte e um centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000892-56.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004557-46.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA LUIZA BERNERT

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005900-14.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DERVAL ANTONIO FANCHETTI

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005830-60.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ADELIA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 09:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033501220198220004

REQUERENTE: ROSA DE LIMA FUGULIM BRENDA, LINHA 210 DA LINHA 62, KM 20, GLEBA 21 S/N, Lote 55 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste a requerida expressa anuência ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005134-58.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO3287 Endereço: desconhecido Advogado: ERMINIO DE SOUSA

MELO OAB: RO338-A Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 050, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS, CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB: MG78403 Endereço: VINTE DE NOVEMBRO, 278, SALA 408,

CENTRO COML ACESITA, Timóteo - MG - CEP: 35180-020

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7005168-67.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004476-97.2019.8.22.0004

AUTOR: ALTIVO ELIS DE FREITAS, JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São

Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7005135-43.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO3287, Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB: RO338-A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7001751-72.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004062-36.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GELSON LUIZ DUARTE

Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB: RO5391 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7001340-29.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7004549-40.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57(Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003908320198220004

EXEQUENTE: WILSON FURTADO JUNIOR, LINHA 16 DA LINHA 31 LT 31, GL 12 B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005789-93.2019.8.22.0004

AUTOR: ELZA RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 11/11/2019 11:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005628-83.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LIEUSON AFONSO MAGESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 10:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7000763-51.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000174-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DANIEL KILL WITT

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7005008-08.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUFRASIO MATTOS, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OSVALDO MOREIRA LOPES, LUZIA MOREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005845-29.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: MARTA NUNES OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 11:15 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005906-84.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GLEISSON SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 10:45 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005821-98.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ELENA FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/11/2019 08:15 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005870-42.2019.8.22.0004

AUTOR: ORLANDO CYRINO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/11/2019 09:00 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005909-39.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: LECIANA DA SILVA HAASE

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 09:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005904-17.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: ENEAS BRAZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 08:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005777-79.2019.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 07/11/2019 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005213-03.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JAIR ANTONELLO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2019 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005860-95.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ARILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 07/11/2019 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005919-83.2019.8.22.0004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: EVANILDO GUEDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 04/11/2019 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005798-89.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO JARDIM
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7005943-14.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCINNE DE ALMEIDA GUARIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA

JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação

nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av.

Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO,

tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 12:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70004514120198220004

AUTOR: ALMEZINA MARIA ROSA TEOTONIO, RUA

PERNAMBUCO 3194 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR

CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897 REQUERIDO: BANCO BMG

CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA

BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-

133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Analiso as preliminares. Desnecessária perícia, porquanto

reconhecido o assentimento da autora aos contratos discutidos.

Os documentos relativos à prova do alegado ou eventual

ausência, constituem o mérito e como tal devem ser analisados.

O requerimento administrativo não é requisito de procedibilidade à

judicialização. Preliminares afastadas.

No mérito, consiste a controvérsia em verificar a licitude da

cobrança e consequente responsabilidade do requerido quanto à

devolução de valores, acrescida de indenização por dano moral.

A despeito do reconhecimento de anuência ao contrato, o requerido

não comprovou que tenha cientificado a autora quanto ao termos

do empréstimo, porquanto não efetivadas compras ou saques, mas

o valor dos mútuos foram depositados em conta bancária.

Desse modo, tenho que o requerido simulou um negócio e

formalizou outro, aproveitando-se da hipossuficiência técnica da

requerente, pessoa idosa e pouco instruída, para efetivar negócio

mais vantajoso, uma vez que a cobrança do valor mínimo gera

encargos financeiros, sem termo final convencionado.

Por conseguinte, considerado o valor dos depósitos e o pagamento

– total de aproximadamente R\$3.841,70 (cobrança mensal

R\$93,70, com início em maio/2016) - e atento ao objetivo de evitar

o crescimento da dívida a valores aviltantes, impossibilitando o

pagamento integral, bem como de conformidade com o permissivo

da norma contida no art.6º, da Lei 9.099/95, atendendo aos fins

sociais da Lei e às exigências do bem comum, entendo pela

suficiência do valor adimplido à quitação dos contratos.

Por outro lado, ante o assentimento da autora e recebimento de

valores pertinentes aos contratos impugnados, não há que se

considerar devolução de valores.

Na mesma toada, o pretensão dano moral não merece prosperar, porquanto não há prova de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez não comprovada restrição creditícia ou outra causa capaz de ensejar a responsabilidade extrapatrimonial.

Pertinente em parte a pretensão, não há fundamento à pretensão litigância de má-fé da autora.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Almezina Maria Rosa Teotônio em face de Banco BMG S/A para declarar quitados os contratos discutidos nos autos . Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Comprovada a permanência da cobrança com referência aos contratos sobreditos, no prazo de 5 dias, oficie-se ao INSS, para que proceda a respectiva exclusão.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7002203-82.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO JORGE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7005529-50.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DARLETE FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70054983020188220004

EXEQUENTE: MARCIO GREY BARROS, LINHA 22 KM 07 LOTE

19 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON

EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434

SENTENÇA

Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.

Condeno a embargante em custas - art.55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente - ID 28117422. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 28187875.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005410-89.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Indústria e Comércio de Cosmético Natura Ltda, Rua Amador Bueno, n. 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-900

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ62192

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$139,25 (Cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada até a data: 04/09/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7004354-21.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO NEGRINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005778-64.2019.8.22.0004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

RÉU: JOSE EDSON SANTANA GOMES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/11/2019 10:30 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005803-77.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: CREDIONE DA SILVA HAASE

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2019 09:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7004768-53.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005780-34.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ADELIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/10/2019 11:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7005263-97.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: EBERSON SOARES VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7003773-40.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MANOEL AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7006129-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIA REGINA PEREIRA
REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Fica a parte requerida intimada do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ainda intimada ao pagamento das custas processuais.

Processo: 7000771-33.2015.8.22.0004

REQUERENTE: CLAUDIONE QUEIROZ DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVERALDO BRAUN - RO6266

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003671-18.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: NICACIO HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7004765-64.2018.8.22.0004

REQUERENTE: EVERSON PEREIRA MOUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000177-14.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LOURIVALDO ENTRIGER FRIEBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7004582-93.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7005169-52.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: EVERALDO ALVES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7005783-23.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ISAIAS FARIAS DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000884-79.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARISTELA MONICA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$117,10 (Cento e dezessete reais e dez centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000378-69.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GILBERTO CABRAL DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000806-85.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$118,76 (Cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000930-68.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ODETE PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$106,14 (Cento e seis reais e quatorze centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000151-16.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001125-19.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA PEREIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7001519-60.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCOLINO BALDOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7003356-53.2018.8.22.0004

REQUERENTE: OLIVOMAR ROCHA CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 18/05/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001518-75.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 18/05/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7004511-91.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-

000, Ouro Preto do Oeste, RO

Processo: 7003247-44.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIOMAR ALVES DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 9.980,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7004849-65.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ENOQUE ANERIO ANGELO DA CUNHA VIDAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 23/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000,

Ouro Preto do Oeste, RO

Processo: 7000493-95.2016.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MAGALHAES CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 9.980,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-

000, Ouro Preto do Oeste, RO

Processo: 70030548720198220004

AUTOR: SERGIO ALVES BARROS, AVENIDA RIO BRANCO SN

CHÁCARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI OAB

nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

CNPJ nº 63.787.071/0001-04, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO

- 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DECISÃO

Conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.099/95: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1º, do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita."

O recolhimento poderia ter ocorrido em até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação, conforme art. 42 da Lei 9.099/95.

Desse modo, a ausência de preparo impõe o não recebimento do recurso interposto, pois ausente o pressuposto de admissibilidade. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7003604-53.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: NILTON FRANCISCO VENSING

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$108,17 (Cento e oito reais dezessete centavos), atualizada até a data: 23/07/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Processo: 7005174-74.2017.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 18/01/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001701-12.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054731720188220004

EXEQUENTE: LUZENI DIAS DA SILVA, LINHA 201, LOTE 132 GLEBA 26, SÍTIO CAMPO FORMOSO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO

M. D. V. D. P., AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO DESPACHO

O ID mencionado não aparece nos autos.

Intime-se o exequente para verificar se finalizou adequadamente a anexação do contrato. Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030444320198220004

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS, RUA WILSON DA SILVA LIMA 143 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7001322-08.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: IRLEI SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$219,23 (Duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos), atualizada até a data: 06/02/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7003759-22.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE JAIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 21/05/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048756320188220004

EXEQUENTE: JUCIMAR SPEROTTO MERLIN, LINHA 08 DO 31 LOTE 27 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao pagamento realizado pela empresa executada (ID 29913876), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7005170-37.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: GENADIR LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001621-82.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: INES APARECIDA MAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 05/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001070-05.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ALEXANDRE COELHO BALDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$195,16 (cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001342-62.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7004849-65.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ENOQUE ANERIO ANGELO DA CUNHA VIDAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 23/07/2019, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000564-92.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003083-40.2019.8.22.0004

AUTOR: SIDNEY ALVES CAO

Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB: RO9435,

Advogado: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB: RO9466

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000565-77.2019.8.22.0004

AUTOR: CARLOS BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000288-61.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003445-76.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LAURIDES MARIA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$113,12 (Cento e treze reais e doze centavos), atualizada até a data: 14/05/2019, a título de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003605-04.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: OLIVEIRA DE SOUZA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828
NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento
da importância de R\$144,98 (Cento e quarenta e quatro reais e
noventa e oito centavos), atualizada até a data: 05/09/2019, a título
de custas do

Processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de
Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 7003419-44.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DEOCLIDIO PAULO DE CARVALHO

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: OI S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 7002516-43.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MAYARA STEPHANIE RAMALHO TAVARES

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença,
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO,
tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003699-49.2018.8.22.0004

REQUERENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP

Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO4197

REQUERIDO: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000586-
87.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELESTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº

RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923,

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

O INSS não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, gerando a
presunção de que não discorda dos cálculos apresentados pela
parte autora.

Homologo os cálculos.

Expeça-se a RPV para pagamento e aguarde-se por 90 dias a
comprovação de quitação, ficando o processo suspenso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0007057-
83.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IGOR RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, ELRICA

SILVA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE VILMAR RIBEIRO DE

OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS

OAB nº RO5202

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Homologo os cálculos, uma vez que não impugnados.

Expeça-se as requisições de pagamento.

O processo ficará suspenso por 90 dias.

Vindo a comprovação de quitação, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000137-
95.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES

OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739,

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Defiro.

Suspendo o processo por 30 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003533-80.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER

GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA

DIAS OAB nº RO9674

RÉU: J. M. A. D. P.

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se pessoalmente a parte ré para que tenha ciência do resultado do exame e da audiência de conciliação para tratar das questões da guarda, visitas e alimentos.

Audiência dia 5 de novembro de 2019 às 09h00.

Intime-se a parte ré pessoalmente, na pessoa da representante legal.

Intime-se o autor através de suas advogadas.

Intime-se o Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002864-27.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALIA SANTOS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº

RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB nº RO9466

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº SP128341

Defiro a prova testemunhal.

Audiência de instrução dia 14 de novembro de 2019 às 09h00.

Cabe à parte autora providenciar o comparecimento da testemunha.

Intimem-se as partes através de seus patronos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001181-86.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: OSANA DE SOUZA RODRIGUES, MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA, CLEVISAN GARCIA MAIA, SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415

Intimem-se para que dê andamento em relação ao crédito que remanescer ou informar se a obrigação foi satisfeita.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004644-36.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRISNETE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB

nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo requerido.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001851-90.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Rejeito a impugnação.

A médica nomeada é especialista em perícias laborais, inclusive cadastrada junto à Justiça Federal para elaborar perícias. Mantenho a nomeação.

O autor, caso discorde, deve utilizar o recurso apropriado contra a DECISÃO.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004090-67.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO -
RO4881
REQUERIDO(A): ELIAS VARGAS DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o
processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005678-
12.2019.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: IVANY ROSA PEREIRA, RANIELLY PEREIRA
NEVES, MONICA DE JESUS NEVES, ELISANGELA DE JESUS
NEVES MEYER, DEBORA DE JESUS NEVES, JOAO DE JESUS
NEVES
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PABLO HENRIQUE DE
SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565, FRANCISCO ANTONIO
DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935, CARMELITA GOMES DOS
SANTOS OAB nº RO327
DEPRECADO: U. F.
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM
RONDÔNIA
Para oitiva das testemunhas designo audiência no dia 19 de
novembro de 2019 às 09h00.
Cabe aos advogados da parte intimar/comunicar as testemunhas.
Intimem-se as partes através de seus patronos.
Comunique-se ao juízo deprecante.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001814-
97.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA
MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO
OAB nº RO5415
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUROCREDI
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB
nº RO3460
A serventia deve verificar quais valores que foram pagos em ambos
os processos.
Ficam sobrestados novos levantamentos até que se apure se ainda
há pendências para serem quitadas.

Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004317-
57.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Mantenho a nomeação, vez que a médica é especialista em perícias
laborais e é cadastrada neste juízo e na Justiça Federal.
Discordando da nomeação, deve a parte interpor recurso próprio.
Intime-se e aguarde-se notícia de que a parte agravou da DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004293-
29.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RÉU: DARCI APARECIDA DOS REIS MACIEL
ADVOGADO DO RÉU: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA
BELCHIOR OAB nº RO9425, DEJANIRA DE JESUS PEREIRA
SILVA OAB nº RO7282
Intime-se a requerida para que apresente os contratos de compra e
venda dos terrenos por ela comercializados.
Prazo de 5 dias.
Após decidirei sobre o pedido de inclusão da CAERD e de
designação de audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000098-
35.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE
FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV para pagamento das verbas.

O processo ficará suspenso por 90 dias.

Comprovada a quitação, conclusivo para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006251-84.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. J. F. T.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856

RÉU: F. M. D. S. F.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

Aguarde-se a audiência designada neste juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000127-51.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: A. R. A. e outros

REQUERIDO(A): AMARANTE DE ASSIS DA ROZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 30539839.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005549-41.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Intime-se para recolher as custas que foram adiadas e para que informe a quantidade exata de semoventes, uma vez que esse item não ficou claro.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005751-18.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL LUDIGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO

ISMAEL LUDIGERIO DA SILVA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese,

a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício negado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 27924760. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade e defendeu a improcedência do pedido diante da CONCLUSÃO da perícia.

DECISÃO homologando o laudo no id. 29599440.

É o necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado não foi objeto de questionamento nas vias administrativa e judicial. O benefício não foi concedido pela autarquia, ao que consta, em virtude de parecer contrário da perícia médica. De forma que não existe dúvida quanto ao preenchimento deste requisito.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra incapacitado para o labor. De acordo com o profissional médico, não foram identificadas anormalidades neurológicas e a labirintopatia, que acomete o autor, “NÃO DEVE SER CONSIDERADA patologia incapacitante, em primeiro lugar por existir tratamento para ela, de baixo custo, acessível. Em segundo lugar por ser condição que apresenta comportamento intermitente, podendo, por si só, independentemente de qualquer medicamento em uso, ter remissões espontâneas, que podem durar meses.”

Conclui o perito não ser possível constatar a incapacidade do requerente sobretudo porque a condição patológica, mesmo não tratada, é intermitente e eventual, restrita aos episódios de crise.

Ainda segundo a perícia, é incorreta a afirmação de que a existência de labirintite pode colocar em risco a integridade física do periciando ou de seus passageiros, pois a condição médica PERMITE que o periciando PERCEBA que não está em condições de trabalhar naquele dia ou naquele momento, cabendo a ele a DECISÃO de não operar o veículo.

Como a patologia apresentada pelo requerente é passível de controle com o uso de medicação, não há falar em incapacidade para o exercício de qualquer trabalho/função.

À luz do exposto, a enfermidade não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ISMAEL LUDIGERIO DA SILVA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002535-49.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENIO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, vez que não há discordância do executado.

Expeça-se as requisições de pagamento.

O processo ficará suspenso por 90 dias.

Comprovado o pagamento, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004294-14.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197

EXECUTADO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Há mínima diferença entre o valor da avaliação e o montante da dívida.

Observo que desde em que foi feita a avaliação houve natural crescimento dos semoventes, gerando a presunção de valorização.

Assim, defiro a adjudicação pelo valor do débito.

Intime-se para que informe se concorda com a adjudicação pelo valor do crédito

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0052539-69.2005.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARMELO BEJARANO ROCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: L. F. IMPORTS - MITISUBISHI MOTORS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

Embargos de declaração opostos contra a DECISÃO que rejeitou as impugnações relativas aos cálculos elaborados pelo perito.

A executada/embargante afirma que na DECISÃO não houve condenação do exequente/embargado a pagar as custas processuais, especificadamente os honorários periciais adiantados, os quais seriam possíveis de compensação.

Decido.

Com parcial razão a embargante, uma vez que a rejeição da impugnação apresentada pelo embargado impõe que arque com o ônus da sucumbência.

Não é possível a compensação pretendida, conforme a própria embargante reconheceu na petição onde manifestou-se sobre a perícia, uma vez que credores distintos.

Ao exposto, acolho em parte os embargos de declaração, e o faço para que na DECISÃO do ID 27116501, p. 1 e 2, passe a constar o seguinte:

“O exequente/embargado arcará com o pagamento das eventuais custas processuais decorrentes exclusivamente da perícia contábil e impugnações, incluindo o reembolso da parte dos honorários periciais que foram adiantados pela exequente/embargada.”

A presente DECISÃO passa a ser parte integrante da DECISÃO ora aclarada.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001155-88.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB n° RO3460

EXECUTADOS: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECIO BARBOSA MACHADO OAB n° RO5415

Vinculem todos os processo envolvendo as mesmas partes e que tramitam neste juízo.

Tal medida é necessária em razão do risco de sobreposição de valores e duplicidade de pagamento.

Após, intimem-se as partes para que informem, neste e nos demais processos, os valores que já foram efetivamente pagos e o que resta, se for o caso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7004879-66.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZENIR DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB n°

RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB n° RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não havendo interesse na produção de outras provas, encerro a instrução.

Intime-se e concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7004830-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB n°

RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB n° RO5914

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista a necessidade de reorganização da agenda de audiências para melhor disponibilidade em realizar atos da Semana Nacional de Conciliação, conforme recomendação da CI Circular n° 1/2019 - Nupemec/CGJ, redesigno a solenidade para o dia 12/11/2019, às 9:00 horas.

Intime-se o autor, através de seus advogados, os quais deverão providenciar a intimação das testemunhas.

Intime-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7002915-72.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB n° RO4937

EXECUTADO: MARINALVA SIQUEIRA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente para que informe se dispõe de endereço atualizado da executada para fins de intimação da mesma para contrarrazoar o recurso, tendo em vista a recente formalização de acordo, o qual foi homologado pelo Juízo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 0003237-56.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: Cad Engenharia e Projetos

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB n° RO5581

EXEQUENTE: MILITAO LUIZ PINTO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB n° RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB n°

RO1370

Cumpra-se a DECISÃO de id. 29226006 p. 1.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso, conforme advertido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7004367-20.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB n° RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB n° RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação previdenciária proposta por JOANA DE OLIVEIRA MEDEIROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra, em síntese, que é trabalhadora rural e que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência de problemas ortopédicos. Afirma que pleiteou benefício por incapacidade na via administrativa mas que teve o pleito indeferido por ausência de condição de segurada. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou documentos.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado (ID 25244053).

Citado, o requerido apresentou contestação onde arguiu a ausência da condição de segurada especial da requerente. Requereu a improcedência do pedido (ID 25689603).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (ID 30246840).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurada especial da requerente está presente. Com a inicial foram acostados documentos, tais como carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, contrato de comodato rural, declaração de exercício de atividade rural no período de 02.01.2009 a 09.07.2018, emitido pelo Sindicato, dentre outros, que comprovam o exercício de atividade ruralícola.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a prova documental, afirmando que a requerente sempre exerceu atividades tipicamente camponesas e que essa realidade não se alterou nos últimos anos, de forma que resta patente a comprovação do exercício do labor rural no período de carência exigido para concessão do benefício almejado (12 meses).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta quadro de epilepsia e patologias na coluna lombar que irradiam para o membro inferior esquerdo.

O médico perito concluiu que a requerente está incapacitada para suas atividades laborativas.

Embora a CONCLUSÃO médica seja de incapacidade parcial, ou seja, para as atividades habituais, considerando que a requerente conta com 46 anos de idade e apresenta diversos problemas de saúde que perduram por anos, não vislumbro a possibilidade de que seja submetida à reabilitação e seja reinserida no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor da requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa.

Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde o último requerimento administrativo (14/06/2018), vez que não há prova inequívoca de que por ocasião do primeiro requerimento, em 16.02.2011, a mesma já se encontrava incapacitada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOANA DE OLIVEIRA MEDEIROS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 14.06.2018 (ID 21758367), com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004877-96.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CILO JOSE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): OSVALDO FRANCISCO CARDOSO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29751452, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000112-82.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PINTO BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A lei determina a intimação do Ministério Público sem ressalva de questões patrimoniais, ficando a critério do órgão intervir ou não.

Encerro a instrução.

Concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003343-20.2019.8.22.0004
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160
 REQUERIDO: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437
 O requerido deve comprovar documentalmente que efetuou o preparo e que foi concedido efeito suspensivo.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004989-02.2018.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES
 ADVOGADO DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 A autora deve esclarecer se pretende produzir mais alguma prova, vez que ao final da réplica à contestação ainda faz menção nesse sentido.
 Prazo de 5 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004309-80.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: NANSI DE LUNA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Tendo em vista a necessidade de reorganização da agenda de audiências para melhor disponibilidade em realizar atos da Semana Nacional de Conciliação, conforme recomendação da CI Circular nº 1/2019 - Nupemec/CGJ, redesigno a solenidade para o dia 14/11/2019, às 11:00 horas.
 Intime-se a parte autora, através de seus advogados, os quais deverão providenciar a intimação das testemunhas.
 Intime-se o INSS.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005349-68.2017.8.22.0004
 Classe: Ação Civil Pública Cível
 AUTOR: M. P. D. E. D. R.
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RÉUS: THIAGO JONATAS DE OLIVEIRA MOREIRA, OSIEL FRANCISCO ALVES, JOSE SILVA PEREIRA, RENATA MARTINS DE MENDONÇA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198, JOSE SILVA PEREIRA OAB nº RO3513
 Tendo em vista o interesse manifestado, designo audiência de conciliação no 7 de novembro de 2019 às 08h00, na sala de audiências desta vara.
 Intimem-se.
 Os réus devem ser intimados através de seus advogados.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001877-25.2018.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: DEUZENY BARBOSA DE CASTRO
 ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Intime-se a parte autora para que tenha ciência da manifestação de id. 30479010 e documentos que a acompanham.
 Eventual manifestação deverá ser feita em 10 (dez) dias.
 Finto o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003382-51.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: LUIZ NAIMAN

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29682936, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003133-37.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA

OAB nº RO5329, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

EXECUTADOS: ELAINE APARECIDA RIBEIRO, LAODICEIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

O processo está na fase de cumprimento de SENTENÇA, não sendo o caso, portanto, de oposição de embargos à execução.

Também não é mais possível a impugnação, vez que as executadas foram intimadas e o prazo assinalado para impugnação decorreu.

Também não é caso de gratuidade. A peticionante é advogada e relata também ser servidora pública do Estado de Rondônia e do município de Ouro Preto do Oeste.

De todo modo, tendo havido manifestação no sentido de uma composição amigável, intime-se a exequente para que informe se tem interesse em participar de audiência de conciliação.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004411-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IVANILDO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434,

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTES, por meio de seus procuradores, cientes do decurso de prazo estipulado no DESPACHO de ID 28230134, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000724-54.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON CARLOS LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº

AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

A classe processual deve ser alterada para cumprimento de SENTENÇA

Ao exequente para se manifestar sobre o depósito.

Não havendo questionamentos, expeça-se alvará para levantamento e concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005163-74.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOEL ANTONIO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332,

JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29824586, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003951-18.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES AVELINA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA

- RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO

FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29791604, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006019-38.2019.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: MERCEDES SCALZER FORMOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO
OAB nº RO338A
REQUERIDO: CELIO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO:

A requerente se qualifica como divorciada.
Junte cópia da certidão de casamento com averbação do divórcio.
Junte cópia do último contracheque, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade.

Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005250-30.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. A. D. S. S.

REQUERIDO(A): Wilton de Oliveira Sá
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29870492, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000411-59.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICENCIA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE
OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Em que pese a irresignação da autora em relação á perícia, não vejo razão para designar nova perícia, inclusive porque na impugnação a autora pede perícia em ortopedia e, logo no parágrafo seguinte, pede perícia em, cardiologia.

“Considerando as informações contraditórias, a péssima qualidade da prova pericial, bem como a ausência de especialidade da médica perita na área de ortopedia, se faz necessário a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, ficando evidente a baixa qualidade do laudo pericial apresentado, não esclarecendo a relação dos problemas de saúde comprovados com a alegada capacidade laborativa.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a designação de perícia médica com médico especialista em cardiologia, ficando evidente

a baixa qualidade do laudo pericial que restou prejudicado ante a ausência de especialidade da médica perita, não esclarecendo a razão da suposta capacidade laborativa, deixando de responder de forma satisfatória os quesitos apresentados.”

Evidente que a irresignação decorre apenas do fato de o laudo não ser, aos olhos da autora, favorável aos seus interesses.

A perita nomeada pelo juízo é especialista em perícias laborais, estando cadastrada junto à Justiça Federal como perita médica.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, defiro-o, com a ressalva de que a prova testemunhal não servirá para substituir a prova pericial.

Designo audiência de instrução no dia 23 de outubro de 2019 às 09h00.

Cabe aos advogados da autora comunicar/intimar as testemunhas que arrolar.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000629-58.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: BHRUNO ALEX VALIM GOMES, RENATO GOMES PEREIRA, HARIELLY RAISSA VALIM GOMES, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, MARTICIDAN VALIM GOMES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADOS: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, MACIEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

A intimação deve ocorrer no processo próprio, vez que a pessoa jurídica não é parte neste processo.

Junte-se cópia da petição do ID 30476717 no processo n. 7000635-65.2017.822.0004 e intime-se e façam CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003709-30.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro.

Expeça-se precatória para intimação da executada através de seus representantes legais, observando-se os nomes e endereço fornecido pela exequente.

Cabe à exequente efetuar o preparo da precatória e providenciar a distribuição e acompanhamento, informando ao juízo em 20 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003254-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FIDELINO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Mantenho a nomeação, uma vez que a médica é a perita cadastrada neste juízo e junto à Justiça Federal.

Cabe ao autor, não concordando com a DECISÃO, interpor o recurso apropriado.

Intime-se e aguarde-se por 15 dias, prazo previsto para recorrer da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000738-04.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEY MAGRON GALHARDO

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Tendo em vista a manifestação das partes, encerro a instrução.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005029-81.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MAGNO SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29691057, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006361-83.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA EXALTACAO TOME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A exequente deve atualizar os cálculos, observando a data de implantação do benefício, a fim de que não haja risco de pagamento a menor ou a maior.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000941-63.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA LINDOMAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001670-26.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADELZA PUREZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000694-82.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO BON

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação proposta por SÉRGIO BON em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleitando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que, em razão de problemas de natureza ortopédica, lhe fora concedida aposentadoria por invalidez até 16.10.2018.

Requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para restabelecimento do benefício e, ao final, a procedência do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deferida a gratuidade e não concedida a tutela de urgência (ID 24537161), o requerido foi citado e apresentou contestação (ID 25275017). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios decorrentes de incapacidade e defendeu a necessidade de realização de perícia médica. Pugnou pela improcedência do pedido. Por fim, apresentou quesitos.

Réplica (ID 25485598).

Nomeado médico perito, o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 27613840).

O requerente apresentou manifestação ao laudo (ID 28027001), o qual foi homologado.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Antes de adentrar à análise da questão de fundo, necessário tecer breves considerações a respeito da manifestação do requerente no sentido de que impugnou o laudo pericial, o qual subsidiará o julgamento do MÉRITO.

Pois bem. Apresentado o laudo pericial, o requerente lançou mão da manifestação de id. 28027001, onde não impugnou propriamente as conclusões do laudo. Ao revés, afirmou que “a CONCLUSÃO do médico perito, vem confirmar os inúmeros laudos médicos emitidos por médicos ortopedistas e traumatologistas, especialistas na doença do autor” (ID: 28027001 p. 1). Na sequência, defendeu, com base nas próprias conclusões da perita, que faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Em nenhum momento o requerente refutou as constatações da perita, arguindo nulidade ou mácula do laudo. Logo, não há como considerar que a manifestação lançada no id. 28027001 tenha se destinado a rechaçar o laudo pericial, razão pela qual referido documento foi homologado oportunamente. Nesta senda, não houve omissão do Juízo acerca de eventual impugnação.

DO MÉRITO

O requerente pretende auferir benefício incapacitante e, portanto, deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado da Previdência Social é incontroversa, porquanto reconhecida administrativamente quando da concessão do auxílio-doença, bem como judicialmente, quando proposta ação objetivando o restabelecimento do benefício (id. 24527139 p. 9), o qual fora mantido até 16.10.2018 (id. 24527814 p. 1).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perita responsável pelo laudo, o requerente apresenta “doença de caráter degenerativa de evolução

progressiva”. Segundo a expert, as patologias do requerente consistem em “a: M 54.4 lumbalgia com ciático, M54.5 dor lombar baixa, M51.1 transtorno de discos lombares, M79.2 neuralgia e neurite não especificada, M15 poliartrrose, M68.5 transtorno de sinovias.”

A perita nomeada foi clara ao afirmar que a incapacidade do requerente é parcial temporária, uma vez que não reúne condições para o exercício das atividades que desenvolvia, mas há possibilidade de reabilitação após submissão a tratamento adequado.

Embora a CONCLUSÃO médica aponte para incapacidade parcial, considerando que o requerente conta com 54 anos de idade, não vislumbro a possibilidade de que o mesmo seja submetido à reabilitação e seja reinserido no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor do requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez a contar do primeiro dia seguinte a cessação do auxílio-doença, uma vez que os laudos, exames e perícia evidenciam que o mesmo já se encontrava incapacitado naquela data.

Por essa razão, defiro o pedido de tutela de urgência e o faço para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de SÉRGIO BON o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 17.10.2018, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

Sem custas.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003723-43.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
 REQUERIDO(A): DALGISA VENANCIO DE LIMA e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA "DALGISA VENANCIO DE LIMA", por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 30233721." Intime-se a requerida Dalgisa para que informe os endereços em 10 (dez) dias ou comprove não dispor dos mesmos, sob pena de incorrer em litigância de má-fé."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003723-43.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
 REQUERIDO(A): DALGISA VENANCIO DE LIMA e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30518520 -, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7005930-15.2019.8.22.0004
 Inadimplemento, Nota Promissória
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME CNPJ nº 10.586.081/0001-07, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
 RÉU: ALMERINDA LEMOS DOS SANTOS, RUA EUTA ALMERINDA 133 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Designo audiência de conciliação/mediação no dia 5 de novembro de 2019 às 08h00, a ser realizada na sala de audiências desta vara, durante a Semana Nacional de Conciliação.
 Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).
 Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).

A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004413-72.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ao autor para que esclareça a contradição entre os dois parágrafos de sua réplica à contestação:

Desse modo, requer seja designada perícia médica a ser realizada com profissional especializado em neurologia a fim de comprovar os sérios males que acometem o Autor, criando assim, um conjunto probatório indene a justificar a procedência da ação.

Ante o exposto, requer seja designada perícia médica judicial a ser realizada com médico perito especialista em ortopedia, com a posterior procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez, de por ser medida de justiça.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004909-38.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONADIR NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova testemunhal.

Audiência de instrução no dia 24 de outubro de 2019 às 09h00.

Cabe aos advogados da parte autora intimar as testemunhas.

Intime-se a parte autora através de seus advogados.

Intime-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005119-89.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação proposta por ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleitando a concessão de auxílio-doença.

Narra que, em razão de problemas de natureza ortopédica, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Diz que formulou pedido à autarquia mas teve o benefício indeferido. Deferida a gratuidade (ID 22595624) e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no ID 27672720.

Na sequência, o requerido apresentou contestação (ID 30478367). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente cumpre esclarecer que não se oportunizou réplica à contestação uma vez que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, de modo que despidendo a oitiva do autor a respeito da peça defensiva (art. 351, CPC).

Passo à análise do MÉRITO.

O requerente pretende auferir benefício incapacitante e, portanto, deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social. A condição de segurado especial da Previdência Social não é ponto controvertido, uma vez que não fora questionada administrativa ou judicialmente. O pleito foi indeferido pela autarquia por parecer contrário da perícia médica, de forma que tenho por preenchido tal requisito.

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente apresenta doença crônica da coluna vertebral, cuja progressão o impede de exercer o trabalho rural.

O perito nomeado foi claro ao afirmar: O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que trata-se de um periciado com doença crônica da coluna vertebral, que trabalhou muitos anos assintomático e que atualmente não apresenta mais condições de exercer o trabalho rural devido a evolução de sua enfermidade.

Embora a CONCLUSÃO médica aponte para a incapacidade parcial, ou seja, para o trabalho rural apenas, considerando que o requerente conta com 55 anos de idade, não vislumbro a possibilidade de que o mesmo seja submetido à reabilitação e seja reinserido no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor do requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo, uma vez que os laudos, exames e perícia evidenciam que o mesmo já se encontrava incapacitado naquela data. Todavia, deverão ser descontados do montante retroativo devido, os valores pagos a título de auxílio-acidente, ante a vedação de cumulação de referido benefício com qualquer aposentadoria, a teor do que disciplina o art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, que tem a seguinte redação: “O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

É pacífico na jurisprudência que o juiz deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício.

Nesse diapasão, segue jurisprudência a do STJ aplicável: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por DECISÃO extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes. Recurso especial desprovidoh. (RESP 200600433990, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006).

Há de se observar, por oportuno, que cabe ao INSS o esclarecimento junto aos beneficiários de seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (inteligência do art. 88, da Lei n. 8.213/91). Assim como na via judicial, na via administrativa deve ser observado o princípio da fungibilidade consistente no deferimento do benefício que melhor se coadune com a condição do segurado, pelos mesmos motivos expostos acima.

Nesta senda, embora o pedido inicial fosse de auxílio-doença, entendo que o benefício que melhor se amolda às condições do autor é o de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa em razão das patologias.

Por fim, anoto que não há como condenar o réu ao pagamento de qualquer complementação no período em que o requerente auferiu auxílio-acidente. A autarquia não efetuou pagamento a menor, como defende o requerente, mas sim o percentual devido a título de auxílio-acidente, benefício que entendeu devido pelas patologias apresentadas pelo autor.

Ademais, não restou comprovada a existência de incapacidade total de 2003 a 2018, de modo que não se pode concluir que no período deveria ter sido concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não vejo irregularidade na conduta da autarquia, merecendo a pretensão desacolhimento neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 20.03.2018 (id. 22556456 p. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as quantias pagas a título de auxílio-acidente.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes foram igualmente sucumbentes. Neste caso, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. Sem custas.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003538-05.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SILVIO SOARES DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REQUERIDO(A): SODRE RODOLFO WAGMOCHER e outros

Advogados do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES

- RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872,

WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES

- RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872,

WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 30521951.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004471-

10.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA IZABEL VITAL LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Certifiquem se decorreu o prazo para impugnação pelo INSS.

Caso decorrido, atualize-se o débito e expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso.

Após, concluso para suspensão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004806-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WEMERSSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Tendo em vista a manifestação do autor de que não tem interesse na conciliação, libere-se a pauta junto ao CEJUSC.

Dito isto, e com o devido respeito à DECISÃO do ilustre colega que me substituiu na ocasião, deferindo a gratuidade processual, entendo que o autor não faz jus, de forma alguma, aos benefícios da Justiça Gratuita.

Evidente que alguém que firma contrato de financiamento para adquirir um veículo novo, ao custo total de quase setenta mil reais, com parcelas mensais de quase mil e quinhentos reais não é, financeiramente hipossuficiente, podendo arcar com as despesas do processo sem prejuízo à subsistência.

A própria natureza e valor do negócio descaracterizam a afirmação de hipossuficiência.

Posto isto, revogo em parte a DECISÃO do ID 28848178, e o faço para indeferir a gratuidade processual.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, observando os percentuais estabelecidos na Lei de Custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005828-27.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMELINDA GUMZ DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação proposta por AMELINDA GUMZ AZEVEDO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Narra que, em razão de problemas de natureza ortopédica, lhe fora concedido auxílio-doença por aproximadamente doze anos, mas que o benefício foi cessado pela autarquia de forma indevida.

Requeru a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 27338361.

Manifestação da requerente a respeito do laudo e pedido de tutela de urgência no id. 27445385.

O requerido foi citado mas não apresentou contestação.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A requerente pretende auferir benefício incapacitante e, portanto, deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurado da Previdência Social é incontroversa, porquanto reconhecida administrativamente quando da concessão do auxílio-doença, que perdurou até 22.05.2017 (id. 23404006 p. 6). Ademais, tal requisito não foi questionado judicialmente.

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta problemas ortopédicos que a impedem de exercer qualquer trabalho função.

O perito nomeado foi claro ao afirmar: “o perito avalia com base nos documentos apresentado pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.”

Assim, considerando que a requerente conta com 51 anos de idade, não vislumbro a possibilidade de que a mesma seja submetida à reabilitação e seja reinserida no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor da requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez a contar do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, uma vez que os laudos, exames e perícia evidenciam que a mesma já se encontrava incapacitada naquela data.

Por essa razão, defiro o pedido de tutela de urgência e o faço para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de AMELINDA GUMZ AZEVEDO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 23.05.2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

Sem custas.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000187-56.2013.8.22.0004

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTORES: MARCOS ANTONIO MARQUES, MARCOS ANTONIO MARQUES - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELIO PEREIRA DE SOUZA OAB nº MT13911

RÉUS: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, APARICIO ZERMIANI

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

DESPACHO

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 1.439,90), mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005984-15.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERENE TON GUSMAO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o INSS para que tenha ciência da não aceitação da proposta.

Após, conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004906-20.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EDIO DE MACEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
 REQUERIDO(A): INSS
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da petição de ID n. 29727644, bem como para que informe se houve cumprimento da determinação judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005731-27.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 REQUERIDO(A): INSS
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. documento de ID n. 30505446.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006243-10.2018.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ROSIMAR LINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Na contestação a autarquia ré apenas impugnou a pretensão da autora, sem apresentar questões novas ou preliminares de mérito. Não há, portanto, necessidade de réplica.
 Encerro a instrução.
 Intimem-se e conclusos para sentença.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005940-64.2016.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
 EXECUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 O exequente deve fornecer os endereços das administradoras para as quais pretende que seja oficiado.
 Também deverá recolher a taxa correspondente às diligências requeridas, conforme disposto no art. 17 da Lei de Custas (uma taxa para cada ofício).
 Prazo de 10 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004633-70.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IVANILDA GUIMARAES DA SILVA FARIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
 Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
 Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
 Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
 Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
 Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
 Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
 As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
 A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado

deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003976-31.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS GREFFE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta

comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.

RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de

07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com

as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de

sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE

PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO.

PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça

Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito

nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar

em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de

sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável

a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em

que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de

instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais,

ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou,

na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ,

Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a

perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada

impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa

de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames

médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004391-19.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA, EBER MACHADO DUTRA, SUPERMERCADO LUSITANO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Em relação à apreensão de CNH e passaporte, indefiro.

As medidas pleiteadas são inócuas para fins de satisfação do crédito e ofendem, respeitados os entendimentos contrários, direitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal, como, por exemplo, o direito de livre locomoção e o princípio da dignidade humana.

Havendo interesse em bloqueio de possíveis cartões de crédito que sejam titularizados pelos executados, cabe ao exequente indicar as administradoras para as quais seria direcionada a ordem de bloqueio, fornecendo o endereço das mesmas.

Também deverá recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas, observando que para cada diligência incide uma taxa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004738-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS EMIDIO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005777-84.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: L. M. D. S., D. R. S. S. D. O., R. S. S. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

INVENTARIADO: T. S. D. O.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Verifiquem a correção do pagamento.

Em caso positivo, providenciem as comunicações e baixas necessárias.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004338-28.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSENILDO MONTES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

RÉU: BANCO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Encerro a instrução.

Intimem-se e concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001176-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo o laudo pericial.

Encerro a instrução.

Intimem-se e concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005407-37.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE DE PAULA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

A matéria é apenas de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000725-09.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTEIR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉUS: GILSON JOSE DA SILVA, ARUSIA DA SILVA, DIVINA MARIA DA SILVA, JOZIANE COSTA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

Tendo em vista o silêncio das partes no que tange à produção de outras provas, presumo que não tenham interesse.

Encerro a instrução.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001226-88.2013.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ELCIO SOARES DA CUNHA, SILVIO SOARES DA CUNHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

EXECUTADOS: WALDIRENE MENESES, SIDINEI MENESES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581

A parte exequente deve informar qual o montante do crédito remanescente.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004866-67.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS OAB nº RO9286

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com o devido respeito ao entendimento do ilustre magistrado que deferiu a gratuidade, entendo que o autor não faz jus à ela, inclusive porque não comprova de forma alguma hipossuficiência financeira.

Seus rendimentos mensais são bastante razoáveis e permitem o recolhimento das custas sem qualquer prejuízo à subsistência, sendo irrelevante o fato de que tais custas foram recolhidas na ação equivocadamente direcionada ao Juizado da Infância e Juventude, uma vez que poderá o autor, caso queira e seja possível, solicitar ao Tribunal de Justiça a restituição.

Acolho a impugnação e revogo a gratuidade processual.

O recolhimento poderá ser feito, todavia, ao final.

Aguarde-se a contestação do Estado de Rondônia ou certifiquem se já decorrido o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Madreira Elo Ltda, CNPJ: 22844948/0001-66;

Irineu Colla, CPF n. 282.911.239-34; Soraya Alcântara Pereira

CPF n. 490.248.761-68 , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0000673-90.2003.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Atos executórios]

Valor da Causa: R\$ 32.139,92

Parte Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA

Parte Requerida: Madreira Elo Ltda. e outros (2)

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 73.669,22 , com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “[...] Após, cite-se a executada por edital, expedindo-se o necessário.”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001296-10.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BATISTA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

A requerente verteu contribuições na condição de segurada facultativa de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) . Neste

caso, deve comprovar sua condição de baixa renda, mediante a apresentação de comprovante de inscrição em Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (art. 21, §4º, da Lei 8.212/91).

Isso posto, intime-se a requerente para que apresente nos autos comprovante de inscrição no CadÚnico. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004519-34.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA

OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A perícia será realizada pela médica perita cadastrada neste juízo.

Caso queira perícia com especialistas dessa ou daquela área, caberá à autora arcar com os custos.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.

RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com

as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO.

PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003680-09.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DHENFFER JESUS ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA

OAB nº RO9467

Arquive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005920-68.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

RÉU: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU:

Cite-se o réu para contestar, caso queira.

Observo que a conciliação é absolutamente improvável, razão pela qual seria inócuo designar audiência com essa finalidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002170-92.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832, UILIAM ALVES STOPA OAB nº RO9431

EXECUTADO: PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A pretensão do ID 30449041 não faz sentido e tampouco tem amparo jurídico.

A uma porque a afirmação de que “A requerente está morando em RONDÔNIA...” é estranha, já que “requerente” é o Auto Posto e Transportadora Savana Ltda.;

A duas porque o processo está em fase de cumprimento de sentença condenatória proferida contra a executada Pâmela e não contra a genitora desta,

Dê andamento de forma efetivamente útil e pertinente, sob pena de arquivamento.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002880-15.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ABEL FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ao exequente para que apresente cálculo atualizado, observando o que foi certificado pela contadoria.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003538-05.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO, SILVIO SOARES DA CUNHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472

RÉUS: SODRE RODOLFO WAGMOCHER, ELINEIA KEFFLER WAGMOCHER

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Habilite-se no sistema os advogados constituídos pelos requeridos. Embora apresentado antes da contestação, hipótese em que se dispensa o consentimento do réu, intimem-se, entendo razoável que sejam ouvidos a respeito do pedido de desistência.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004144-94.2015.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Não há como designar hastas públicas em razão da penhora realizada na Vara do Trabalho.

Intime-se e conclusos para tentativa de localizar bens através do BACENJUD e RENAJUD.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000605-59.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. F. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: N. M. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O executado não foi intimado da penhora efetivada via sistema Baenjud.

O exequente deve indicar o endereço para a intimação, uma vez que no último endereço fornecido o executado não foi localizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004333-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA PAULINO DE JESUS DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova testemunhal.

À autora para que deposite o rol de testemunhas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005580-27.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: V. H. S. D. S., M. G. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

Ao Ministério Público para manifestar-se sobre o acordo informado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001492-14.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE FERNANDES ESPINDOLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Embora a douta procuradoria tenha informado que foram adotadas as medidas visando o cumprimento da decisão, não consta no processo comprovação de implantação do benefício.

Assim, intime-se para que comprove a implantação.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001297-58.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELPIDIO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MANOEL RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB nº RO7016

Tendo em vista a lamentável informação de que Manoel Rodrigues Lobo faleceu, às partes, Ministério Público e Defensoria Pública para que tenham ciência.

Após, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004045-68.2016.8.22.0004

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MARINILDA MARIA MANDU

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO967, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

IMPETRADOS: P. M. D. N. U., M. D. N. U.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Arquive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003772-55.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JACY FERREIRA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114

Intime-se para recolhimento das custas finais apuradas pela contadoria, relativas à reconvenção.

Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se para protesto e inscrição em dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002727-79.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista o descaso do perito anteriormente nomeado, conduta que será objeto de ofício ao conselho de classe para as medidas que forem cabíveis, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica para realizar a perícia complementar.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que

estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005685-38.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076,

JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O réu já havia apresentado contestação, não podendo praticar ato já praticado.

A autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada especial.

Prazo de 5 dias.

Em caso de desinteresse, concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001422-94.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO CORREIA SILVESTRE

ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

RÉU: UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

Ao exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004345-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado

deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004321-31.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: DOROTEIA KRUGER

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o perito para que tenha ciência do depósito dos honorários e informe a data de início dos trabalhos e data de entrega do laudo.

As partes devem apresentar seus quesitos, caso ainda não apresentados e indicar, havendo interesse, assistentes técnicos.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003336-62.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617

EXECUTADO: C. S. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS OAB n° RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB n° RO300B

Recolha-se mandado de prisão, caso tenha sido expedido.

Consta ter sido proposta ação revisional de alimentos e nela a concessão de antecipação da tutela.

Também consta que na revisional o exequente não foi localizado por estar residindo, supostamente, em Portugal.

Nesse caso, devem os advogados que patrocinam os interesses do exequente informar o endereço atualizado do mesmo, a fim de que seja citado, bem como devem se manifestar sobre o que foi alegado pelo executado

A serventia deve vincular este processo ao processo da revisional de alimentos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000547-90.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GERIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. documento de ID n. 30503535.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004908-53.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONALDO CRAVO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 30483574.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003098-43.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALICE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

REQUERIDO(A): SONIVALDO TURATTI

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000636-16.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 30514728, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003918-28.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: ESILTON DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

REQUERIDO(A): ARRABAL & OLIVEIRA LTDA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos de IDs n. 28577095, 28773115, 28773119, 28773125, 28773135 e 29960543.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002629-94.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado sem qualquer comprovação de cumprimento da determinação, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005995-10.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: AURINDO VIEIRA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recolha as custas processuais iniciais (2% do valor da causa).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004348-77.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S):

Nome: TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA

Endereço: R. Osvaldo Cruz, 207, liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443

REQUERIDO(S):

Nome: DAVID SANTOS DE SOUZA

Endereço: Rua 3650, s/n, Setor 03, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA

Endereço: R.3650, s/n, Setor 03, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 30471856) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005890-67.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEREIRA DE LANA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

As afirmações feitas pelo autor em relação à perícia são absolutamente iguais ao que está sendo dito em outros processos, repetindo-se as mesmas palavras, o que revela mero inconformismo com a conclusão pericial.

Indefiro a realização de nova perícia e encerro a instrução.

Cabe à parte, não se conformando com a decisão, interpor o recurso apropriado.

Intime-se e aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual informação de interposição de recurso.

Decorrido o prazo sem essa informação, concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000143-73.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004833-77.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO(A): JEFFERSON LIMA DE SENA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29950519, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001036-30.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S):

Nome: ISABELLY DOS SANTOS AMORIM

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2216, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Nome: LUCIANA LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 1871, setor chacareiro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(S):

Nome: ANDRADE & VICENTE LTDA

Endereço: RUA PEDRO DE OLIVEIRA, LINO TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Finalidade: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 29714096) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005616-74.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: MANOEL AGUIAR PEIXOTO FILHO NETO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470
 REQUERIDO(A): INSS e outros
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002781-50.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 REQUERIDO(A): M . M. ELETRO LTDA - ME e outros (2)
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29962170, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0001258-30.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: MARIA SILVANA COSTA PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000694-19.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: NEILDA DA SILVA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 REQUERIDO(A): INSS
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003427-21.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA
 REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
 REQUERIDO(A): OSVALDO LIMA DE MELO
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29962178, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004848-80.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: GERALDA ISABEL MENDES
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A manifestação da autora revela apenas inconformismo com as conclusões da perita.

A perita nomeada pelo juízo também está cadastrada junto à Justiça Federal para realizar perícias laborais, tendo, portanto, a formação técnica adequada.

Não vejo razão para nova perícia, uma vez que a perícia realizada é suficiente para formação do convencimento do juiz, inclusive porque embora relevante em tais casos, não é a perícia o único elemento formador do convencimento.

Encerro a instrução.

Cabe à parte autor, caso discorde dessa decisão, interpor o recurso apropriado.

Intime-se e aguarde-se por 15 dias.

Não vindo comprovação de recurso, concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001511-49.2019.8.22.0004

Classe: Inventário
 REQUERENTE: SILEIA PEREIRA LOPES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN OAB nº RO4176
 INVENTARIADOS: OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA, KLEBER LUCAS PEREIRA LOPES
 ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Aguarde-se por mais 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005129-02.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: DEJANIRO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de

sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002634-24.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ENIZABETE FRANCISCO GENDORF, ENIZABETE FRANCISCO DE FARIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Oficie-se para implantação do benefício, no prazo máximo de 45 dias, o que deverá ser comprovado no processo.

Tendo em vista a generosidade do prazo, o descumprimento sem justificativa ensejará multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência da determinação e do prazo concedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004370-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Evidentemente que a não implantação do benefício, embora caracterize injustificável descumprimento da decisão judicial, não tem qualquer relação com os lamentáveis fatos narrados pela nobre advogado, vez que não creio que alguém tenha ideias suicidas porque não houve a implantação de um benefício previdenciário.

De todo modo, como frisei no início, a não implantação do benefício caracteriza descaso para com a decisão judicial e não pode ser tolerada.

Assim, intime-se o réu para que em 5 (cinco) dias comprove o cumprimento da decisão judicial, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005013-30.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID n. 29600906.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004503-17.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ANGELICA ROSA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 30525985, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001181-52.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: L. Y. N. R., J. R. N. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582

Às partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004625-93.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753

RÉUS: G. S. P., M. A. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vincule-se este processo à execução de alimentos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho dado na referida execução.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004750-61.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVA BATISTA LIRA MIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam apresentados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001533-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO LAERTE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO

OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação proposta por GERALDO LAERTE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra, em resumo, que a autarquia previdenciária não reconheceu todo o período que trabalhou em atividades rurais e indeferiu o pedido administrativo para concessão do benefício pretendido. Juntou documentou e postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade (ID 25608173).

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 25827617). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade e afirmou que não foram juntados documentos que se enquadrem como início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 27654075).

Deferida a prova testemunhal, em audiência realizada no dia 29.08.2019 foram inquiridas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

O requerente, nascido em 08.07.1957, atingiu a idade de 60 anos no ano de 2017, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.

Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.

Conseqüentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

A controvérsia não é quanto à qualidade de segurado especial do requerente, mas sim do cumprimento da carência ou, melhor dizendo, do efetivo trabalho rural por tempo equivalente à carência, ou seja, 180 meses.

Os documentos juntados aos autos pelo requerente são suficientes para demonstrar que exerceu durante sua vida atividades

tipicamente campesinas, com exceção dos curtos períodos em que laborou como empregado, quais sejam, 19.09.1978 a 09.11.1978, 08.08.1980 a 08.09.1980 e 01.02.2002 a 01.02.2003 (id. 25567045 p. 6).

O vasto acervo probatório amealhado, no qual se incluem declarações do Sindicato de Trabalhadores Rurais, notas fiscais de produtos agrícolas, recibos de declaração de ITR, documentos de imóveis rurais, dentre outros, constitui início de prova material do exercício do labor rural.

Não se ignora que o requerente já tenha exercido atividades urbanas, conforme exposto. O curtos períodos em que trabalhou como empregado, todavia, não são suficientes para descaracterizar a qualidade de segurado especial, uma que exerce atividades rurais desde o ano de 1990, ou seja, por muito mais que 180 meses.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividade não é o fato determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo art. 15 da Lei 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico” (IUJEF 5002637-56.2012.404.7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sessão realizada em 26.02.2013).

Importante destacar que após rompido os vínculos urbanos o requerente continuou exercendo atividades rurícolas.

Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Também não se exige que o exercício do labor rural seja contínuo.

Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o requerente exerceu atividades rurais no período alegado.

Válido consignar que o período em que o requerente permaneceu auferindo benefício por incapacidade também deve ser computado para fins de carência, consoante disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - O Eg. STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. II - O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido. III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição,

com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte. IV - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00416188020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 27/08/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor do requerente GERALDO LAERTE PEREIRA DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (30.07.2018), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004939-73.2018.8.22.0004

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., P. C. D. M., M. E. D.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. P. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Tendo em vista o fato de que a paternidade foi reconhecida em outro processo, acolho a manifestação do Ministério Público e extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, arquivando-se em seguida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004046-12.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA OAB nº RO9729

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação anulatória de débito previdenciário proposta por GELSON DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal, mas posteriormente remetida a este Juízo em razão de conexão com execução fiscal que aqui tramita.

O requerente postula pela concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de suspender a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de realizar quaisquer tipos de desconto ou penhora em seu benefício de aposentadoria por idade rural e de inscrevê-lo no SERASA/SPC.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.

Consta que o requerente auferiu aposentadoria por idade rural, mas que o INSS, ao argumento de que o benefício lhe foi concedido erroneamente, demanda pelo recebimento dos valores percebidos de 2003 a 2010.

Em decisão proferida em mandado de segurança restou determinado à autarquia a manutenção do benefício. O que o requerente pretende com a presente demanda é a declaração de inexistência dos débitos objeto de cobrança na execução fiscal de n. 0004555-11.2013.8.22.0004.

Pois bem. De uma análise minudente dos autos, vislumbro a probabilidade do direito. Isso porque, considerando que a boa-fé deve preponderar em favor do postulante, já que a má-fé deve efetivamente provada, é de se concluir, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, que os valores auferidos a título de aposentadoria por idade tenham sido recebidos de boa-fé pelo beneficiário.

Presumindo-se a boa-fé, desarrazoado impor por ora, o dever de restituição de toda a quantia recebida no decurso de longo lapso temporal pelo requerente.

A imposição de devolução do benefício revela-se, a princípio, incompatível com o caráter alimentar do mesmo, eis que se trata de verba destinada ao consumo e sobrevivência daqueles que o recebem.

Isso posto, dada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano decorrente da não concessão da medida, concedo a tutela de urgência e o faço para suspender, por ora, a execução fiscal que tramita para cobrança dos débitos objeto da presente lide. Determino ainda que o INSS se abstenha de: 1) realizar qualquer desconto no benefício do requerente a este título; 2) promover qualquer ato de negativação em órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão neste processo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal (autos n. 0004555-11.2013.8.22.0004), devendo naquele feito ser promovida a baixa da inscrição no sistema SERASAJUD, dado o teor da presente decisão.

Cite-se e intime-se o requerido a respeito desta decisão, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003508-67.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANILDA CUSTODIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista a necessidade de reorganização da agenda de audiências para melhor disponibilidade em realizar atos da Semana Nacional de Conciliação, conforme recomendação da CI Circular nº 1/2019 - Nupemec/CGJ, redesigno a solenidade para o dia 13/11/2019, às 9:00 horas.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, os quais deverão providenciar a intimação das testemunhas.

Intime-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006011-61.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Cite-se para contestar.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação porque não há probabilidade alguma de acordo nessa fase processual, uma vez que a autarquia somente oferece acordos, quando oferece, após a instrução do processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004080-23.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: GISLAINE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Cuida-se de ação de busca e apreensão do bem VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO CR TL MB, ano/modelo 2015/2015, cor PRETA, promovida por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de GISLAINE DE SOUZA LIMA DE ABREU.

Concedida a medida liminar, nos termos da decisão de ID 28404151. Em seguida e antes da citação, a requerente informou que a requerida efetuou o pagamento do débito extrajudicialmente. Requereu a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de a requerida adimpliu a obrigação e, portanto, que não existe mais interesse da requerente na busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois sequer houve citação.

Ante o exposto, revogo a decisão de ID 28404151 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001649-84.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HOLLIFILD TOSTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

EXECUTADOS: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

Comprovada a quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004802-57.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O requerente acostou documentos, mas nada requereu.

Cumpra-se o que já foi determinado, realizando-se a perícia.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005084-95.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS : ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

RÉUS: FRANCISCA BELTER DE GOES, ROSELI BELTER DE GOES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004676-10.2011.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OUOCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA SICOOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: NELSON MALINOWSKI, N. LOCATELLI M E ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131

Tendo em vista a confirmação de que o crédito cobrado neste processo foi habilitado no processo de inventário que tramita pela 2ª Vara Cível, ausente interesse processual de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005151-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS DANIEL PEREIRA DE MORAIS, ADELMO PEREIRA DE MORAIS, JOSE CARLOS DE MAORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista a necessidade de reorganização da agenda de audiências para melhor disponibilidade em realizar atos da Semana Nacional de Conciliação, conforme recomendação da CI Circular nº 1/2019 - Nupemec/CGJ, redesigno a solenidade para o dia 14/11/2019, às 10:00 horas.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, os quais deverão providenciar a intimação das testemunhas.

Intime-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000872-31.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro (id. 29835365).

Cite-se por edital, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003248-92.2016.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ARIELDER PEREIRA MENDONCA OAB nº RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

Nada tendo o requerente postulado em relação a eventual saldo credor a ser abatido, expeça-se alvará em favor do requerido para restituição do valor depositado (id. 4856853 p. 1), tendo em vista o que restou decidido pelo Eg. STJ (id. 26797582 p. 1).

Intimem-se e, oportunamente, ao arquivo com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004416-27.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCELINO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista a necessidade de reorganização da agenda de audiências para melhor disponibilidade em realizar atos da Semana Nacional de Conciliação, conforme recomendação da CI Circular nº 1/2019 - Nupemec/CGJ, redesigno a solenidade para o dia 13/11/2019, às 11:00 horas.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, os quais deverão providenciar a intimação das testemunhas.

Intime-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7001156-44.2016.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Fiscal Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SEMINI JOSE ALCANTARA Advogado EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897 Requerido F. P. D. M. D. T. Advogado ALMIRO SOARES OAB nº MG412Vistos.

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID n. 28810478) e considerando que este informa não possuir conhecimento técnico para cumprimento do ato judicial de ID n. 28116587, oficie-se a Secretaria de Agricultura (SEAGRI) solicitando que no prazo de 30 dias informe a este Juízo o nome dos Técnicos Agrimensores ou Engenheiro Agrônomo, com conhecimento em georreferenciamento, existentes no quadro efetivo do Estado de Rondônia para constatação quanto a abrangência dos lotes mencionados na Lei Municipal n. 602/2010 que dimensionou a área urbana.

Oficie-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PROCESSO: 7004898-72.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILEI VIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30557542, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 21 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7005387-12.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial

- Lei 6858/80 Assunto Desmembramento Requerente NILSON TOLEDO Advogado RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472

Requerido STEFANI TOLEDO FREIRES CPF nº 003.680.692-73

ROBERTO CARLOS DA SILVA CPF nº 614.738.476-72

MARIA RAIMUNDA DA CUNHA CPF nº 147.831.378-11 Advogado

Vistos.

Fora determinada a emenda da inicial eis que esta encontra-se confusa, não apresentando narrativa fática adequada.

Apresenta a parte autora emenda no ID n. 29716911, onde pouco esclarece, apontando os motivos pelos quais deseja ver desmembrada a área, fazendo alusão a contratação de eventual empréstimo.

Pois bem.

A narrativa ainda se encontra confusa, pois não indica de que área maior entende ver desmembrada a sua área.

Menciona que recebeu a área por doação mas não junta aos autos o contrato de doação.

Não esclarece se esta área será desmembrada de área pertencente a terceira pessoa, o que no caso demandaria que esta figurasse no polo passivo da ação.

Também não apresenta valor a causa, o que por certo é valor do bem que pretende ver desmembrado.

Falta da exordial fundamentos jurídicos.

A inicial, de onde se observa encontra-se inepta.

Assim, REJEITO a emenda de ID n. 29716911, e CONCEDO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente outra exordial, agora, narrando os fatos com propriedades, juntando fundamentos jurídicos, apresentando pedidos corretos e atribuindo valor a causa, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000580-80.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDNEI DE OLIVEIRA SILVA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que o autor não pretende a produção de outras provas e ante a inércia do requerido, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003926-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente SONIA SAURIN DE ASSIS Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 29304824.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2019, às 09 HORAS.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas no ID n. 29304824, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004077-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 Requerido JOAO GOMES VIANA CPF nº 216.000.316-68 Advogado Vistos.

A autora deverá promover o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias.

Postergo a análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA, para depois do pagamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003808-63.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Genética / Células Tronco, Saúde Mental Requerente MARIA JOSE SILVA NINKE MARILIA SILVA NINKE

DJAIR NINKE Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido F. P. D. E. D. R.

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005220-92.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente JOSSEIR HENRIQUE DE OLIVEIRA Advogado DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

O exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA (ID n. 29440041), oportunidade em que determinou-se a intimação do executado e foi apresentado aos autos impugnação.

Intimado, o exequente concordou (ID n. 30092039) com os cálculos apresentados pelo executado, os quais encontram-se anexos ao ID n. 30038264.

Diante disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID n. 30038264).

Expeça-se o requerimento adequado.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PROCESSO: 7004628-48.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIAS ROSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30557550, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 21 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004899-57.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LAIR BATISTA DA CUNHA
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30557533, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 17 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004885-44.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. S. S.

H. H. S. S. Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Devedor A. C. D. S. CPF nº 023.008.082-00, RUA SPUTINIK s/n, CASA AZUL, FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE A. C. D. S., qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO

2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo 7005107-41.2019.8.22.0004

Classe Autorização judicial

Assunto Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

Requerente CENTRO DE REFERENCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

Fica a parte requerente intimada, na pessoa de sua procuradora, para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004424-04.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA Advogado DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04. Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Constata-se da leitura da petição inicial que embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a esta Justiça Especializada, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tampouco, apresenta a hipótese de incidência de competência restrita segundo a matéria previstas no artigo 98, c/c artigo 148, parágrafo único, ambos do ECA, tornando inafastável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado da Infância e Juventude para o recebimento e processamento desta ação.

Trata-se de ação com distribuição irregularmente dirigida ao Juizado da Infância e Juventude, com violação ao princípio do juiz natural, encontra-se configurada hipótese de constituição irregular da ação, devendo esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de MÉRITO, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

A autora poderá distribuir nova ação, indicando a classe processual correta.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Isento de custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003983-91.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA

DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL

CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº

RO3460 Requerido RENATA DO CARMO CPF nº 011.876.572-80

Advogado Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE RENATA DO CARMO, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005577-72.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Requerente PATRICIA REGINA MALTEZO Advogado AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

Requerido(a)

FRANCISCO SIOSNEY ALMEIDA PINTO

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 12 de Novembro de 2019, às 08:00 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005840-07.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente PITOL COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS LTDA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ

OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

Devedor MARIA DA PENHA GUEDES CPF nº 592.998.862-53,

LINHA 81, KM 20, LOTE 23, GLEBA 20-C sn ZONA RURAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSIAS GUEDES SOBRINHO CPF nº 136.647.512-72, LINHA

81, KM 20, LOTE 23, GLEBA 20-C sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação:

R\$13.792,44 (treze mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta

e quatro centavos), atualizado em 28/08/2019.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE MARIA DA PENHA GUEDES, JOSIAS GUEDES SOBRINHO qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7005539-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 Devedor JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 530.375.022-15, AV. MARECHAL RONDON 937 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$7.486,56(sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 15/08/2019.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%. CITE-SE JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7004407-65.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30559069, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 22 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7012429-21.2019.8.22.0002 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Requerente FABRICIO VIEIRA GONCALVES

Advogado AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, ADRIANA TABOSA VALERIO OAB nº RO4441 Requerido(a)

LIGIANY APARECIDA ANTONELLO, KETELLEN SAYURI ANTONELLO GONCALVES

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 12 de Novembro de 2019, às 10:30 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7002430-72.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente NEIDE ELIAS DE JESUS Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que o autor não pretende a produção de outras provas e, ante a inércia do requerido, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004907-05.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Parte Requerente: DAILANE SCHULZ FLEGER
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 Parte Requerida: INSS
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 30506915 (RPV Expedida).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002718-54.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos Requerente TEREZINHA VICENTE PILUTI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 Requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19 Advogado WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215Vistos.
 Ante o teor da certidão de ID n. 30464014 e, considerando a reiterada inércia do Banco Bradesco, o qual na pessoa de Sérgio Longuinho Antônio recebeu os ofícios encaminhados por este Juízo mas ignorou o comando judicial, DETERMINO que seja reiterado o ato judicial de ID n. 28619803, o qual deverá ser entregue em mãos ao Gerente do Banco Bradesco, advertindo-o que a resposta deve ser apresentada em 15 dias, sob pena de fixação de multa pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa por dia de descumprimento do ato judicial até o limite R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
 Intime-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002937-33.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
 Declaro encerrada a instrução.
 Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo: 7002398-67.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Parte Requerente: MARCOS DONIZETTI ZANI e outros
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO967

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO967
 Parte Requerida: Município de Nova União - RO e outros
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 30483791 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001245-62.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Administração de herança, Assistência Judiciária Gratuita Requerente MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido Advogado Vistos.
 Notícia a requerente na petição de ID n. 30134703 que o Consórcio Nacional Honda, se nega a entregar o valor por este custodiado, referente ao Grupo n. 40514, Cota n. 497 e RD n. 0-9, em nome de ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS, fazendo as mais diversas exigências, descumprindo o comando judicial.
 Pois bem.

Ficou claro nos autos a conduta do Consórcio Nacional Honda, quanto ao descumprimento do comando judicial, pois caso fosse o contrário, estaria hoje este juízo verificando a regularidade do levantamento pela parte autora de determinando o arquivamento dos autos.
 Inadmissível é que neste quadrante da história ainda existam óbices demasiados colocados por empresas para cumprimento de comandos judiciais.
 Necessário se faz, neste caso, que aja o PODER JUDICIÁRIO com a força que lhe é conferida, para restaurar a legalidade.
 Clarividente resta que se não compelida mediante multa, a administradora do consórcio não cumprirá o comando judicial.
 Isto posto, APLICO multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (vinte mil reais), caso persista o descumprimento do comando judicial consubstanciado na SENTENÇA de ID n. 29234649.
 Intime-se o Consórcio Nacional Honda desta DECISÃO.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo: 7002481-20.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Parte Requerente: SUELI PATRICIO DA SILVA GINILHU
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 Parte Requerida: INSS
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 30516311 e 30516309, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.
 KLERISSON RODRIGUES
 Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004861-50.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. V. P. V. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido F. R. V. CPF nº DESCONHECIDO Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338AVistos.

Na petição de ID n. 29034558, a advogada nomeada pede que o juízo novamente arbitre honorários, porém fazendo constar seu nome do DESPACHO, para servir de documento de cobrança.

A causídica foi nomeada através do ato de ID n. 11454972.

Os honorários foram arbitrados através do ato de ID n. 24870018.

Pois bem.

Verifico que os documentos já constantes dos autos são aptos a embasar eventual ação de cobrança, haja vista que é próprio desta espécie de procedimento a dilação probatória, eventual DECISÃO do juízo mesmo que constando o nome da causídica não se constituirá em título executivo extrajudicial.

Apesar, de entender que não seria caso da emissão desta espécie de documento, pois já há lastro probatório suficiente para que a advogada pleiteie o recebimento de sua verba honorária, mediante a ação própria, verifico que não há óbice em que se exare outro ato judicial agora com o nome da causídica.

Isto posto, ARBITRO o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à título de honorários de sucumbência, em favor da senhora DANNA BONFIM SEGÓBIA, OAB/RO 7337, por ter atuado como advogada dativa nestes autos.

Neste ato CONVALIDO o arbitramento de ID n. 24870018.

Intime-se novamente o Secretário de Finanças para que promova o pagamento dos honorários.

Cumpra-se o ato judicial de ID n. 30478435.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003921-80.2019.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Posse, Intervenção de Terceiros Requerente GIOVANE FERREIRA ROSA Advogado HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470 Requerido SERGIO DA SILVA BARBOSA CPF nº 808.908.492-34 Advogado Vistos.

Verifico que os embargos de terceiro tem como conteúdo econômico o valor de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) que é o quanto está avaliado o bem do qual se pretende a liberação.

Assim, de ofício atribuo a causa o valor de avaliação do bem, qual seja, R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), devendo a parte promover o recolhimento das custas processuais, sobre este montante.

Recolhido corretamente o valor, certifique-se nos autos, e após tornem conclusos para deliberação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000038-96.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente GENILDA GABRECHI Advogado EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intimado, o executado apresentou impugnação aos valores apresentados pela exequente.

Após a apresentação da impugnação a exequente apresentou petição (ID n. 27830130) informando que concorda com os cálculos apresentados pela autarquia, os quais estão anexos ao ID n. 27797648.

Assim, considerando que o exequente não se opôs aos cálculos de ID n. 27797648, HOMOLOGO-OS.

Expeça-se o requisitório adequado.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003727-80.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(s) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002144-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA DAS GRACAS ESMERIA NATALI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

Processo: 7005549-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ILMA GOMES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30528461 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004894-69.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente JOSE BARBOSA NETO Advogado BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 Vistos.

Considerando que as partes não apresentaram outras provas a produzir, INTIMEM-AS para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004373-95.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: AUGUSTA MARIA PINTO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Parte Requerida: INSS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 30512878 e 30512877, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002318-69.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Seguro Requerente JOSE PEDRO DE FARIA Advogado INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369 Vistos.

Peticona o requerido (ID n. 30243663), impugnando a nomeação do médico perito para realização de perícia médica, oportunidade em que pleiteia pela realização da perícia médica no IML. Em que pese a manifestação do requerido, mantenho o ato judicial de ID n. 29936056, pelos seus próprios fundamentos.

Ante a comprovação do pagamento dos honorários periciais (ID n. 30476885), cumpra-se o determinado no ID n. 29936056.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002078-17.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Requerida: ANA LUCIA LIMA PINTO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30539643.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006632-63.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LAUDELINO ALVES DOS SANTOS

AECIO MOTA DOS SANTOS
AURI MOTA DOS SANTOS
MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS
NADIR MOTA DE OLIVEIRA

MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170B Requerido ANA MOTA DOS SANTOS CPF nº 349.950.482-00
ADIANE SANTOS DE SOUZA CPF nº 867.173.592-34
CESAR TAUFMANN DOS SANTOS CPF nº 898.692.902-30
ADILENE SANTOS CPF nº 982.114.042-49
TATYANI SILVA DOS SANTOS CPF nº 009.011.432-94
MANOEL MOTA DOS SANTOS CPF nº 800.026.338-68
RALDIR MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
AÉCIO MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADÉLIO MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
EXPEDITO MOTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
Advogado PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213 Vistos.
Considerando que não restou comprovada a propriedade do imóvel localizado na cidade de Mirante da Serra, intime-se a inventariante para apresentar novo plano de partilha porque no plano anterior não houve a inclusão dos herdeiros dos ausentes. Prazo de 30 dias.

Apresentado o plano, remetam-se os autos à partidora. Prazo de 15 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005427-91.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Tabelionatos, Registros, Cartórios Requerente SERGIO HOFFMANN ZEITZ Advogado LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333 Requerido CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS CNPJ nº 05.911.060/0001-80 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro.

Pois bem.

Estabelece o CPC em seu art. 44 que a competência também é determinada pelas normas de organização judiciária.

No Estado de Rondônia vige a Lei Complementar Estadual n. 936/2017 que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

O COJE fixa na comarcas com mais de duas varas a competência por distribuição ou especialização (art. 92 do COJE), e, logo no art. 95 do COJE há seguinte disposição:

“Art. 95. Compete aos juizes das varas cíveis processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência das varas especializadas.”

Na Comarca de Ouro Preto do Oeste é atribuída a 1ª Vara Cível a competência para julgar feitos atinentes a registro públicos, a considerar também que este exerce a corregedoria permanente dos ofícios extrajudiciais de registro e protesto desta comarca.

Dito isto, é correto que o processo trâmite perante a 1ª Vara Cível. Isso posto DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Pratique-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003901-89.2019.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Requerido(s) NOMERILDA MARIA PEDRO PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ARTULINO LEMES PEREIRA CPF nº 314.023.489-91, SEM ENDEREÇO

WILSON DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 428.311.489-87, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 1361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO HIDERALDO MAGRON CPF nº 236.808.659-53, SEM ENDEREÇO

SEBASTIAO PIRES DA SILVA CPF nº 196.170.547-87, SEM ENDEREÇO

MARCO ANTONIO DE FARIAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ESPÓLIO DE BRENO FERREIRA PRAÇA CPF nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO 500 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ROBERTO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 005.424.198-74, RUA OLAVO BILAC 273 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE FLOR DA SILVA FILHO CPF nº 187.948.079-49, SEM ENDEREÇO

ANTONIO SIQUEIRA CORREA CPF nº 479.344.927-15, LINHA 135, LOTE 69, GL 26 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO BATISTA LAGO CPF nº 115.185.532-49, SEM ENDEREÇO

Vistos.

CITE-SE AS PARTE REQUERIDAS qualificadas acima, com endereços nos autos, para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO / PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais requeridos que não possuem endereços, este juízo requisitou endereços via BACENJUD, exceto do senhor Marco Antônio de Farias eis que o número de seu CPF consta como inexistente, devendo o município apresentar número válido.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001085-06.2012.8.22.0004 Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito Requerente M. P. D. E. D. R.

M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 034.613.967-88 Advogado SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646 Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7004885-44.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: J. V. S. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Parte Requerida: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, realizar a atualização do débito, tendo em vista última atualização em 13/09/2018, conforme ID 21436416.

Processo: 7004860-60.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: H. G. A. S.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: r. s. s.

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 30513340 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000400-30.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente JOSE JORGE FIORANI

MARIA CASTRO FIORANI Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido VALDIR MENDES DE CASTRO CPF nº 674.396.167-15

NICANOR MENDES CPF nº 732.456.587-53 Advogado THAMMY

CAROLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307

CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 29145141 e 29824255.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2019, às 11h00 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357, §4º, do CPC.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004432-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ANTONIO RAMOS DE PAULA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30550537 (Laudo Pericial).

Processo: 7003021-39.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: I. D. A. D. S.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Parte Requerida: Israel Rodrigues da Silva

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, PARA QUE no prazo de 5 dias, apresente nos autos cálculo dando conta do valor da dívida atualizado.

Processo: 7003924-35.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ARLETE ROSA DA SILVA BENITO

Advogado: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do LAUDO PERICIAL ID 30552261.

PROCESSO: 7004884-25.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30554472, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 01 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004522-86.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30554480, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 02 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004543-62.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEDINA JACINTO BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30555922, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 08 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7004579-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: EDITE DOS SANTOS MOITINHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Parte Requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30545358 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO: 7003110-28.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEIA MONTES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

RÉU: INSS

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30554495, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 04 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004269-35.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WELINGHTON SOARES ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
 Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30555918, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 07 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7002596-07.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENECI RIBEIRO CALDOS
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 RÉU: INSS
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30555906, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 07 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004266-80.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DOUGLAS DA SILVA TAVARES
 Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30555932, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 08 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004415-42.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDVAL FIRMINO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 RÉU: INSS
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30555949, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 15 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7004717-71.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JARDIVINA DIAS DE JESUS
 Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30557515, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 15 de outubro de 2019 às 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7005215-70.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDNALVA RODRIGUES DE SA TELES
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30557523, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 16 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7003122-37.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILMAR BARROS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 30555940, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 14 de outubro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000668-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SIDINEIA DA PENHA DO NASCIMENTO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
 Peticiona a autora (ID n. 29132496) pleiteando pela intimação do médico perito para complementar o laudo pericial, pois não foi respondido os quesitos apresentados pela requerente. Em análise ao laudo pericial constatei a inércia do perito.
 Diante disso, intime-se o perito para, em 15 dias apresentar complementação ao laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela autora.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7003415-41.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: SONIA MARIA BALDOINO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Parte Requerida : INSS

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos IDs: 30504739 e 30504740 (RPV).

Processo : 7002271-66.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: CLAUDECI TAVARES BARBOSA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida : INSS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 30511363 e 30511362, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004196-29.2019.8.22.0004 Classe Homologação de Transação Extrajudicial Assunto Guarda Requerente BRUNO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

RAFAELA PEREIRA DE SOUZA

JIANET ALVES BARBOSA OLIVEIRA

NILTON DE OLIVEIRA Advogado HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO OAB nº RO2469 Requerido Advogado Vistos.

Defiro a realização de estudo psicossocial com os interessados.

1 - Encaminhe-se os autos ao NUPS para realização do relatório psicossocial. Prazo de 30 dias.

2 - Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

3 - Após, dê-se vistas ao MP para que apresente parecer em 10 dias.

4 - Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005981-26.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente HIDERALDO SCHWAN MONTEIRO CPF nº 924.434.787-34, LINHA 81 SN, KM41 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado

LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003691-38.2019.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Locação de Imóvel Requerente LUCIA MARIA PEREIRA DIAS Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131

Requerido(s) HUBERTO DE JESUS SANTOS CPF nº 760.020.206-91, RUA PARAÍBA 62 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO/PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003076-19.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Perdas e Danos Requerente NALZIRA DA SILVA MELO Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341Vistos.

1 - Conforme determinado anteriormente (ID n. 17044471), intime-se o requerido para esclarecer o motivo da juntada em duplicidade da contestação, bem como, na mesma oportunidade informar qual a peça que deve permanecer para instruir os autos, para melhor análise da ação. Prazo de 15 dias.

Após, intime-se o autor para em 15 dias manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido (ID n. 29202867).

Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001004-93.2016.8.22.0004 Classe Ação Civil

Pública Cível Assunto Fornecimento de Medicamentos Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL OAB nº RO1303Vistos.

Ciente da decisão proferida em sede de Recurso de Apelação.

Nada mais havendo, arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002541-90.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Sumário Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente FRANCISCO MEINBERG VATRIN Advogado JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776 Requerido CARTAO UNI MAIS SAUDE LTDA - ME CNPJ nº 17.326.858/0001-43 Advogado AMAURY SIMOES DUTRA OAB nº MG172588, ADILSON ALBINO DOS SANTOS OAB nº MG64415 Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE CARTAO UNI MAIS SAUDE LTDA - ME, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005949-55.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente EDUARDO ALVES RIBEIRO Advogado GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).”

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO 1.807, o qual nomeio para realizar

a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução N° 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução n° 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução n° 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.

A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000273-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente LUCIANA RODRIGUES NOBRE Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido SUDAMERICA CLUB DE SERVICOS CNPJ nº 81.222.267/0001-25

SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº DESCONHECIDO
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73 Advogado Vistos.

A parte autora esclarece na petição de ID n. 27607634, que entende que há litisconsórcio passivo necessário entre as parte requeridas, ao que requer o prosseguimento da ação.

Pois bem.

O único liame que une as partes requeridas é o fato de possuírem o mesmo cliente, do contrário não são estas integrantes do mesmo grupo econômico ou mesmo teriam perpetrado ato lesivo ao requerente de forma conjunta, situações que as colocariam no mesmo polo.

O fato jurídico que deu ensejo a ação é o mesmo, porém cometidos por agentes diferentes, o que demanda ações diferentes.

Assim, CONCEDO uma vez mais e de forma derradeira, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte emende a inicial, escolhendo contra qual requerido quer prosseguir, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005987-33.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente CLEUZA DE OLIVEIRA PASSOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado Vistos

Intende a parte pleitear sob o pálio da justiça gratuita.

Para tanto apresenta declaração de hipossuficiência no corpo da exordial.

Quando se emite declaração desse teor, em análise apriorística pode parecer se tratar de mera formalidade sem repercussão processual, tendente a satisfazer apenas exigências por mero preciosismo.

Porém, tal declaração, para além de mero formalismo, se reveste de conteúdo jurídico, que em cotejo com os demais elementos dos autos, conferem corpo a situação declarada.

Tanto é assim que a Lei n. 7.115/1983 em art. 1º, caput coloca tal espécie de declaração como presunção, não de caráter absoluto e sim relativo, senão vejamos:

“Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

Que pode ser elidida a qualquer momento, sujeitando o declarante incauto às penalidades da lei em suas mais diversas esferas, conforme se extrai da leitura do art. 2º da referida Lei:

“Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.”

Há veio legal que alude quanto a necessidade de que a declaração venha acompanhada de substratos, ou seja, encontre eco nos demais documentos acostados aos autos, pois do contrário seria de difícil constatação ser a mesma falsa ou não.

Como o juízo não é sujeito inerte no processo, na exata medida que lhe compete a sua direção (art. 139 do CPC), é permitido que averigue de perfolhear os documentos dos autos quanto a existência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça (art. 99, §2º do CPC).

Dessa maneira inexistindo elementos aptos a conceder a gratuidade de justiça a mesma pode ser indeferida pelo juízo.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Agravado de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017.)

“Apelação Cível. Gratuidade de Justiça. Requisitos de Concessão. A gratuidade de justiça deve ser concedida caso não exista nos autos nenhum indício de que o peticionário não faça jus a ela.” (Apelação 0002156-52.2012.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/07/2017.)

“Agravado interno em ação rescisória. Gratuidade de justiça. Comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso. Provimento. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova que, estando presente nos autos, impõe o deferimento das benesses da gratuidade da justiça.” (AÇÃO RESCISÓRIA 0803033-20.2016.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 19/06/2017.)

Assim a declaração de hipossuficiência apresentada, desacompanhada de documentos que justifiquem a concessão do benefício da gratuidade de justiça, comporta indeferimento.

Diante de todo o colocado, cotejando os documentos constantes dos autos, não verifico existirem elementos que apontem para a necessidade de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Isto posto INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, e, via de consequência DETERMINO que a parte embargante recolha o valor competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com julgamento do feito sem resolução do mérito.

Recolhidas no patamar devido, certifique-se nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005985-63.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Juros Requerente ADAILTON MARTINS COSTA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CNPJ nº 43.052.497/0017-61 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos apresentados HOMOLOGADOS.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005978-71.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Infância e Juventude Requerente J.D.O.S. Advogado JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205 Requerido(a) M.P.D.S. Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 12 DE NOVEMBRO DE 2019, às 09:15 horas. Vistos. Recebo a ação para processamento.

Considerando que a parte requerente noticia fatos que, em tese, constituiriam violação de direitos do adolescente por parte da parte requerida, atual detentora da guarda, recebo a competência com fundamento no Art. 148, parágrafo único, alínea “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, mostra-se temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo.

Verifico também que há acordo formalmente estabelecido e homologado pelo Juízo nos Autos nº 0240969-60.2009.8.22.005 (ID: 30481282), com a fixação de guarda e alimentos em favor da genitora do menor.

Os fatos noticiados pela parte requerente nos tópicos III, IV, V, VI, VI e VII de sua petição inicial estão desacompanhados de qualquer comprovação fática de suas existências, especialmente a notícia de possível prática pela parte requerida do crime tipificado no Art. 133, do Código Penal (tópico III), tornando-os, por ora, ineficazes para a alteração inaudita altera pars da guarda do adolescente.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da decisão agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015) Assim à míngua da existência de prova de que a mera permanência do menor sob a guarda da parte requerida constitui, por si só, violação de direitos do adolescente, enxergo como caso de indeferimento da deste ponto da tutela de urgência.

Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido liminar de modificação de guarda e de fixação de alimentos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001578-14.2019.8.22.0004 Classe Mandado de

Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente FABIO LOPES GALDENCIO Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 Requerido VAGNO GONCALVES BARROS CPF nº 665.507.182-87 Advogado Vistos.

Ante o teor da petição apresentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 27785321), dê-se vistas ao Ministério Público para parecer. Prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004009-89.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 Requerido HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA CPF nº 585.753.402-04 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.

Atento ao pleito do credor de ID n. 26513817, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0007049-09.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente MARIA FRANCISCA GOMES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54 Advogado VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695 Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006227-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GERVASIO JOSE APARECIDO MENDES Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido ELIVALDO CPF nº DESCONHECIDO

NAKIA ZUMAS CPF nº 030.201.739-90 Advogado GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005267-03.2018.8.22.0004 Classe Interdição

Assunto Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita, Interdição Requerente ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI OAB nº RO9747 Requerido ROSIMAR REGINA PINHEIRO CPF nº 421.443.452-87 Advogado Vistos.

Realize-se Estudo Psicossocial.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000440-12.2019.8.22.0004 Classe

Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

LTDA Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617 Requerido JEFFERSON OLIVEIRA LEITE CPF nº 018.519.732-90 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de JEFFERSON OLIVEIRA LEITE.

Inobstante a fase processual, sobreveio pedido de desistência da ação apresentado pelo autor no ID n. 29739730.

É o relato do essencial. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Custas iniciais recolhidas (ID n. 24861142).

Isento de custas finais e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002449-08.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente T. E. D. S. C. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido E. M. C. CPF nº DESCONHECIDO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 27924811, porém deverá apresentar o nome da genitora do requerido para que seja realizada a pesquisa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos dados.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003893-15.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JOEL ARAUJO FERREIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(s) P. D. O. P. D. O., DANIEL COMBONI 1459 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO/PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001708-38.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Requerido ROSILDA PERES FONSECA CPF nº 696.940.792-68 Advogado Vistos.

Consta nos autos pedido de suspensão da ação proposto pela requerente para fins de localização de endereço da requerida (ID n. 22062479).

Ante o pedido da autora, foi suspensa a ação pelo prazo de 180 dias, no entanto, decorrido o prazo a autora limitou-se a solicitar a citação da requerida por edital sem ao menos ter COMPROVADO que tenha diligenciado para fins de localização do endereço da parte para citação pessoal.

Diante disso, indefiro o pedido de citação editalícia e determino que a autora, no prazo de 15 dias comprove que tenha realizado as diligências que lhe compete para localização de endereço da requerida, sob pena de extinção da ação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001421-12.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSÉ CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 Requerido GERALDO DEL PIERO SOBRINHO CPF nº 190.678.102-82 Advogado Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7000869-76.2019.8.22.0004
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: MARCO ANTONIO DA SILVA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
 Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30509409 - PETIÇÃO.

Processo : 7000996-14.2019.8.22.0004
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: SIDIMAR APARECIDO DA SILVA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
 Parte Requerida : INSS
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30485421 - PETIÇÃO.

Processo : 7004098-44.2019.8.22.0004
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: JOSE FRANCISCO DA SILVA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
 Parte Requerida : INSS
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30506223 - CONTESTAÇÃO.

Processo : 0005729-21.2014.8.22.0004
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: JULIO CESAR MENDES
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
 Parte Requerida : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado: Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30477100 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003988-79.2018.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Tutela e Curatela Requerente LINDAURA VITORIA DOS SANTOS
 WILSON GARCIA FERNANDES Advogado FABIANA APARECIDA VIEGAS OAB nº SP343293, RENE MARCOS SIGRIST OAB nº SP135487, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA OAB nº SP129989 Requerido MARIELLY GONÇALVES FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
 Trata-se de ação de modificação de curatela consensual proposta por Lindaure Vitoria dos Santos e Wilson Garcia Fernandes, onde pretendem que a curatela de Marielly Gonçalves Fernandes seja exercida por seu genitor/autor Wilson.
 Em razão da presente ação estar tramitando de forma consensual e, considerando que há nos autos estudo psicossocial, deixo de designar audiência de instrução.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Prazo de 15 dias.
 Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004323-64.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente SILVERIO & GOMES LTDA - ME Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 Requerido VANDERLI NORBAL Vistos.
 Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
 Serve a presente de INTIMAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003205-53.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Posse, Reivindicação Requerente CLOVIS PEREIRA GOMES Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido(s) MARIA DAS GRACAS SILVA CPF nº 632.047.112-34, RUA ADOLFO JOSE ALVES 2196 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
 Vistos.
 CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO/PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).
 Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.
 Providencie-se e expeça-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004697-17.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente COMERCIAL

SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido VILDO BATISTA DE OLIVEIRA CPF nº 422.581.542-00 Advogado Vistos.

A parte ré foi citada por edital e foi revel, razão pela qual nomeio como curadora do ausente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7001468-15.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOAO TOSTES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Parte Requerida : INSS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30485573 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005030-03.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente RENALDO VENTURA DE SOUZA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0005011-58.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente AMANDIO MARCOS RABEL DAMATTA MARIA EMANUELLA RABEL DAMATTA

REBECCA RABEL DAMATTA Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815 Requerido ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91 Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258 Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7000140-50.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Parte Requerida : VALTEIR JOSE DA SILVA

Advogado: CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30501589, que redesignou a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2019 às 12 horas.

Processo : 7000321-51.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: GILDETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida : INSS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 30527586 e 30527585, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo : 7001733-85.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: CREZILDA BARBOSA VIEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Parte Requerida : INSS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 30516340 e 30516339, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001203-45.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LUSINILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o Município de Ouro Preto do Oeste nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos apresentados HOMOLOGADOS.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003883-68.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Citação Requerente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA Advogado MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031 Requerido ADRIANO BRAGA BARBOSA CPF nº 902.736.302-10 Advogado Vistos.

Apresente a parte autora, planilha de débito detalhada, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006110-65.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ISaqueu da Silva Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000896-66.2019.8.22.0009

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderlei de Souza

Advogado: Tássio Luiz Cardoso Santos OAB/RO 7988 (OAB/RO)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar

Resposta à Acusação no prazo legal.

Proc.: 0001711-97.2018.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado: Caio Fernando de Lima

Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

SENTENÇA:

Intimar a Defesa do réu sobre a SENTENÇA proferida, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido na exordial acusatória e CONDENO o réu CAIO FERNANDO DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do delito descrito no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. (...)” Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000889-74.2019.8.22.0009

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Ricardo Almeida Soares, Igor Gonçalves Ferreira

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar Defesa Preliminar no prazo legal, considerando que o Réu Gonçalves Pereira foi intimado dia 29/08/2019.

Proc.: 0000597-89.2019.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Daniell Lucas Silva Zanolli Gonçalves, Larissa Chagas Alcantara

Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)/Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Advogada para tomar ciência da expedição de carta precatória para a comarca de Rolim de Moura/RO, para a oitiva da testemunha Cilce Pereira da Silva, bem como do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 08h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição do réu à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve a

presente como ofício n. ____/2019, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos PM's Alex Sales Fernandes e PM Raimundo Gardênio Rabelo Costa, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001713-67.2018.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Nonato Costa

DECISÃO:

Visto em mutirão carcerário. Tratam os autos de ação penal proposta contra RAIMUNDO NONATO COSTA, no qual lhe é imputada a prática dos crimes dos arts. 157, §2º-A, I (1º fato), art. 121, §2º, IV e V (2º fato) e art. 211, caput (3º fato), todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Código. A defesa do acusado apresentou pedido de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que não consta prova da materialidade delitiva, eis que até a presente data o corpo da vítima não foi encontrado, e ainda, o acusado possui boas características pessoais, bem como não tinha intenção de se furtrar da aplicação da lei penal. Primeiramente, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, para além da demonstração da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (*fumus commissi delicti*), e das hipóteses de decretação, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), também é necessário que: seja crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; se tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso; e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. No caso em tela, a prisão do acusado foi decretada por este juízo, considerando que desde o início das investigações, o acusado se evadiu do distrito da culpa, tendo sido localizado para interrogatório apenas em 02/05/2019, na comarca de Costa Marques/RO, onde confessou a prática delitiva, conforme fls. 21/22. Consta ainda nos autos a oitiva de testemunhas que confirmam a prática delitiva, bem como sua respectiva autoria, como o testemunho de Kalayando Cinta Larga (fls. 64/65). Assim sendo, verifico que não houve alteração no quadro fático que deu origem a prisão preventiva do acusado, considerando presente a periculosidade concreta da conduta do acusado, bem como diante da necessidade de aplicação da lei penal, já que comprovado nos autos a evasão do acusado do distrito da culpa, sendo o caso de acolhimento da manifestação do Parquet, principalmente quanto a regularidade do próprio comprovante de residência trazido aos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "Habeas corpus. 2. Sequestro e cárcere privado, extorsão mediante sequestro e

associação criminosa (arts. 148, § 1º, IV, 159, § 1º, e 288). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo *modus operandi* e possibilidade de reiteração delitiva. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. HC 127160, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015". 15h22 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "J". ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelarse o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal" (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 2. A periculosidade do paciente, revelada pelo *modus operandi* da prática delituosa e o risco à integridade física da vítima e das testemunhas, constituem bases empíricas idôneas à determinação da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 29/11/10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11 e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10). [...] (HC 113796 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) Ademais, a verificação de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem que isso revele qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência. Portanto, dos autos emanam dados concretos que autorizam a manutenção da prisão, qual seja, o risco quanto a integridade física da vítima. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na necessidade de acautelar a integridade física da vítima e no descumprimento de medida cautelar imposta para a

concessão da liberdade provisória, pois pouco depois de ser concedida liberdade provisória com aplicação de medidas protetivas, em outro processo, novamente o réu investiu contra a companheira, gerando o presente feito, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. (RHC 82.057/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. [...] III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.620/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)Embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do acusado, uma vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual.Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de RAIMUNDO NONATO COSTA, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Ao cartório, para que promova a guarda do RG do acusado (fl. 109) em arquivo próprio, impedindo que fique anexada ao processo da forma que se encontra.2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 10 horas. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição do réu à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição, junto ao Sr. Delegado de Polícia Civil, para comparecimento dos agentes de polícia civil Vidal Vez da Costa e Daniel Memoria, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Intime-se o Ministério Público a declinar o endereço da testemunha Daniel Memoria, arrolada à fl. IV. Com o testemunho, promova-se o necessário para a sua oitiva. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001053-44.2016.8.22.0009
 Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: João Basílio de Sousa Júnior, Caio Cesar dos Santos Silva, Rerithyna Lizarte Santana de Sá
 Advogado: Defensoria Pública, Graziane Maksuelen Musquim (OAB-RO 7771)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra acerca da expedição de Carta Precatória para a comarca de Jaru/RO, para intimação e interrogatório do réu João Basílio de Sousa Júnior, devendo os mesmos acompanharem o andamento da deprecata diretamente naquela localidade, bem como para tomarem ciência do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2019, às 09h45min. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição do réu à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve a presente como carta precatória dirigida à comarca de Jaru para intimação quanto a data de audiência bem como para interrogatório do réu João Basílio de Souza Junior, residente na Rua Nilton Oliveira Araujo, 1014, Setor 03, Jarú/RO. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos PM's Rabelo, PM Macedo e PM Alves, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição, junto ao Sr. Delegado de Polícia Civil local, para comparecimento dos APC's Vidal Vez da Costa e APC Luciana B. da Silva, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de agosto de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000924-34.2019.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 20202020)

Requerido: Ueslaene Siqueira Inácio, Rogério Clodoaldo da Silva

Advogado: Defensor Público, Érica Nunes Guimarães Costa (OAB-RO 4704)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado do r. DESPACHO: Ante a solicitação de fls. 20-V, antecipo a audiência marcada às fls. 19 para o dia 11/09/2019 às 10 horas. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição dos réus à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve também como ofício ao juízo deprecante sobre a antecipação da audiência. Intime-se as partes. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002970-08.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEANDRO SEPULCHRO BANDEIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº
RO5462

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 14.670,20, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinário, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Analisando a documentação apresentada pelo autor, constata-se que o projeto elétrico apresentado na construção da rede foi elaborado com a FINALIDADE exclusiva de ressarcimento.

O feito foi extinto outrora por complexidade, uma vez que, no entender deste Juizado, a ausência de projeto original, aprovado e vistoriado pela ré, ensejaria a necessidade de vistoria in loco, o que se revelaria verdadeira perícia.

Apesar de entendimentos diversos, como a DECISÃO do recurso que reformou a SENTENÇA, a Turma Recursal tem entendido pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, nos casos de apresentação de projeto novo, haja vista a necessidade de se comprovar o dano suportado pelo consumidor que construiu a rede elétrica, de modo que a comprovação de propriedade do imóvel não é necessário para comprovação do dano.

Conforme assentado pelo Relator José Augusto Alves Martins, em vários de suas decisões:

“Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede” (Recurso Inominado - Turma Recursal do Estado de Rondônia, Relator José Augusto Alves Martins – Proc. 7003139-13.2018.8.22.0003, j. 06/06/2019)

Faz alusão à Resolução 229/2009, a qual estabelece regras gerais de incorporação, que estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Assim, tem-se as seguintes alternativas: Ou o consumidor é proprietário da rede elétrica e esta foi construída integralmente em seu imóvel, conforme a Resolução, e não deve ser incorporada; ou não há comprovação nos autos de que foi o autor quem a construiu, não estando demonstrado o dano material objeto da demanda.

Partindo do princípio de que o autor fundamentou seu pedido com base em um projeto elaborado com a exclusiva FINALIDADE de ressarcimento, chegamos à CONCLUSÃO de que se trata da segunda alternativa, ou seja, a de que a rede elétrica se destaca do imóvel, sendo objeto distinto. Todavia, tal possibilidade esbarra na legitimidade ativa, ou seja, na comprovação de que foi o autor quem, de fato, suportou os gastos em sua construção.

Não consta nos autos nenhum documento que comprove, a não ser o projeto elaborado recentemente com o escopo de ressarcimento.

Posicionamento interessante o da Turma Recursal, pois acerta precisamente diversas ações que tramitam neste Juizado, cuja documentação consiste apenas em projeto elaborado posteriormente a construção de fato da rede.

Destarte, não resta outra solução a não ser, nos termos do art. 18 combinado com o art. 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do autor.

No mesmo sentido, cito outra DECISÃO recente da Turma Recursal, de relatoria do Juiz Arlen José Silva de Souza:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-66.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019

Assim, mantendo a lógica de outras decisões, porém, acolhendo fundamentação diversa, é como decido.

Ante o acima exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa e, com fundamento do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a ação proposta por LEANDRO SEPULCHRO BANDEIRA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7003805-59.2019.8.22.0009 Execução de
Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUCIANO ANDRE SANTIN, AV. INDEPENDÊNCIA
720 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN
OAB nº RO8430
POLO PASSIVO
EXECUTADO: GEOVANO VIANA VITURINO, RUA RICARDO
FRANCO 120 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados,
As partes informaram a composição por meio de acordo
extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição
juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos,
o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III,
"b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos
autos.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em
julgado.
Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002885-85.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível
POLO ATIVO
AUTOR: BASILIO DA SILVA, LH FA 01, LOTE 121, KM 03, ZONA
RURAL km 03 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB
nº RO5807
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito
que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I,
do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de
direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete
indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias
para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO
DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção
do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter
conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que
a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é
porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE
INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da
razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas
dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o
caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado
da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ,
4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em
14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada
em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
tencionando o reembolso de valor despendido com a construção
de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 10.588,72,
bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

A demanda dispensa maiores digressões, haja vista que a autora
silenciou-se quanto a ilegitimidade ativa arguida pela ré.

O projeto apresenta como interessado Domingos Gonçalves
Ribeiro, porém, o Termo de Compromisso, Carga – Manutenção
de Instalação e Mudança de Tensão, documento que acompanha
o projeto, qualifica o autor como uma das pessoas que assumiram
o compromisso estabelecido, o que leva a crer que o projeto
contempla 3 pessoas como sendo os responsáveis/beneficiários
pela rede elétrica.

Apesar disso, a autor ajuizou a presente ação requerendo o
recebimento integral da rede elétrica, o que não é devido, pois que
é proprietária de apenas cota-parte da rede.

No entanto, não apresentou nos autos documentação que comprove
qual o valor corresponde a cada proprietário da rede e, uma vez
que não compete ao judiciário, no presente caso, pressupor que o
valor foi dividido em partes iguais, a demanda fica prejudicada, face
à legitimidade ativa.

Ante o acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa
e, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil,
julgo EXTINTA a ação proposta por BASILIO DA SILVA em face de
CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004064-54.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: GABRIELA BOONE

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO -

RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para
comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA
para o dia 03/10/2019, 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro
Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de
Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente
Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone
3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002638-07.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.763,89

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALVARES

Valor da Causa: R\$ 2.763,89

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004089-67.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 16.027,88

AUTOR: CELIA DE PAULA SIMOES NICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: REDECARD S/A

Valor da Causa: R\$ 16.027,88

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003585-61.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 43,33

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

RÉU: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA

Valor da Causa: R\$ 43,33

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002934-29.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, LINHA FA 01, S/N, KM 03, LOTE 78, GLEBA 01 LINHA FA 01, S/N, KM 03, LOTE 78, GLEBA 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da Causa: R\$15.783,50

Vistos.

Diante dos documentos novos juntados com a impugnação, nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerente para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002957-72.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA

- ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU 57, FONE (69) 3451-4276.

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS,

RUA WHASHIGTON LUIZ 518, (69) 98487-9803 JARDIM DAS

OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$556,68

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7004187-52.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DOURIVALDO GILDASIO COTRIM, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: FABIANO YOSHIO ALVARENGA, SEM

ENDEREÇO

Valor da Causa: R\$1.438,03

DATA DA AUDIÊNCIA: A ser designada pelo cartório.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

A transferência da propriedade consuma-se com a tradição do bem, o que não está devidamente comprovado na inicial, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in casu, tem natureza satisfativa, pelo que, hei por bem aguardar a audiência de conciliação e a eventual defesa para, somente após, apreciar tal pedido.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003003-61.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU 57, FONE (69) 3451-5555 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RAFAEL MATIAS VIEIRA, BARAO DO RIO BRANCO 184, (69) 99925-7338 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$1.151,19

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001636-02.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: V. G. MACHADO COMERCIO, AV. CARLOS GOMES 645 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALISSON BARBOSA MORET, AVENIDA PADRE ADOLFO 1246 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$40,64

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003210-60.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA PALOZI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 11.824,60, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, e deixou de apresentar contestação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Em que pese a revelia, a demanda se revela improcedente.

A resolução da ANEEL nº 414/10, em seu art. 44, estabelece:

Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: (Redação dada pela REN ANEEL 742 de 16.11.2016)

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes; (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017)

X - mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de entrega sem que haja aumento do montante de uso do sistema de distribuição; (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017)

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídos todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

In casu, o “PROJETO DE REPOTENCIAMENTO” SUBESTAÇÃO MONOFÁSICA DE 05KVA PARA 10KVA” apresentado pelo autor, se enquadra ao artigo mencionado, no que tange a melhoramento, ampliação de capacidade e mudança de tensão.

Logo, trata-se de alteração/melhoramento na rede elétrica e não, necessariamente, construção, com previsão de que os custos para tal ato correm por conta do interessado, logo, não estão abrangidas pela incorporação.

Assim, uma vez que os gastos realizados na construção da rede elétrica dos autores devem ser suportados pelo próprio interessado, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA PALOZI em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004186-67.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 14.600,06

REQUERENTE: LUZIA PINHEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB - RO 8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Valor da Causa: R\$ 14.600,06

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04/10/2019, às 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, bem como da r. DECISÃO de ID: 30499432.

Pimenta Bueno – RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004184-97.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.583,28

REQUERENTE: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB - RO 8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Valor da Causa: R\$ 15.583,28

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04/10/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, bem como da r. DECISÃO de ID: 30499912.

Pimenta Bueno – RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003075-48.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 2.189,73

REQUERENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875

REQUERIDO: KAROLAINA DA SILVA RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 2.189,73

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, às 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7001226-75.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 624,24

EXEQUENTE: AURINEIDE RODRIGUES DE ORNELAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 624,24

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30155982) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS), após a ciência da parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7001251-88.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.605,51

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB - RO 4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 1.605,51

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30126330) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS), após ciência da parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002709-43.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.160,59

EXEQUENTE: ALBENIZIA FELIX BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB - RO 4046.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 2.160,59

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 29981708) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS), após a ciência da parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003006-84.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARGARIDA RICARTE DA SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 287 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$29.234,40

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pela Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 259/2018, no valor de R\$ 8.220,66, foi expedida no id n. 23131244, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 23557443, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 8.220,66 (oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.

E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.

Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento.

A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.

Intímem-se.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002770-64.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN, AV. COSTA E SILVA 781, (69) 98144-3504 N/S - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, decorrente dos transtornos em razão do não embarque frente ao indevido cancelamento da reserva de pet na cabine, bem como indenização por danos materiais referentes à diária em hotel e o valor da diferença com a aquisição de passagem em outra companhia aérea.

A ré em contestação afirma que a autora não comprova o alegado. Afirma que não houve o pagamento do serviço pet na cabine. Defende que a apresentação dos documentos não garante a aprovação do animal. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito da autora procede em parte, restando evidenciada a falta da zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré.

A alegação da ré de que a autora não apresenta “nenhuma prova”(sic) beira a má-fé, haja vista que a autora apresentou e-mail no qual a ré reconhece a falha, tratado como “equivoco por parte do nosso atendimento” (sic).

Note que normalmente, em vendas/reservas realizadas por meio de call center, o consumidor não fica com comprovantes, algumas vezes há um número de protocolo. Contudo, no caso em análise, a ré quer fazer crer que a autora viajou 500 quilômetros (Pimenta Bueno a Porto Velho), levando seu cachorro para realizar uma viagem para Londrina-PR, sem realizar a reserva do serviço para o transporte do animal. Nada mais estranho!

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, ante o entreveio por não autorizar o embarque o animal, conforme reserva realizada, o que impediu o embarque da autora, pois não havia como embarcar e deixar o semovente.

Valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Anote-se que a ré opõe-se à inicial, porém, não apresenta nenhum documento para sustentar as alegações, ou seja, totalmente o oposto do alegado (de que a autora não apresentou documentação). Não resta dúvida quanto a responsabilidade, sendo que a ré conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (impossibilidade de seguir viagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os “equivocos” perpetrados pela ré.

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento da reserva) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem (1 dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 12.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora.

O valor acima fixado é suficiente e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas, que tem a obrigação de focar a clientela como principal objetivo e móvel da atividade comercial.

Quanto ao dano material, resta plenamente demonstrado pela autora, e se coaduna com o relato, de modo que a autora não

embarcou em razão do cancelamento da reserva pet na cabine e teve que retornar para o hotel, dispendendo da quantia de mais uma diária (R\$ 194,00), conforme nota fiscal apresentada, e, ainda adquirir outra passagem aérea para seguir viagem com seu cachorro, tendo adquirido nova passagem, pelo valor de R\$ 1.648,47, sendo prudente o ressarcimento do valor da diferença, que totaliza R\$ 1.108,90, conforme passagens aéreas acostadas aos autos.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN para o fim de CONDENAR a ré LATAM AIRLINES BRASIL, a pagar a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça) e, ainda, a indenizar a autora, por dano material, no total de R\$ 194,00 (27/05/2018) referente ao ressarcimento com hospedagem, bem como ao valor da diferença das passagens aéreas, no total de R\$ 1.108,90, devidamente corrigido monetariamente e com juros a partir do desembolso (27/05/2018).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000945-85.2019.8.22.0009 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3636 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por Meire Rosa Nunes Dos Santos Moraes em desfavor do Município de Primavera de Rondônia/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente narra que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professora Pedagoga – séries iniciais - 40h, e, por isso, pleiteia a condenação do Requerido no pagamento das perdas salariais a título do piso nacional acrescido de 20 %, quantificou o valor de R\$ 40.525,55.

DECISÃO determinou a emenda da inicial (id 26770782).

Manifestação da Requerente (petição id n. 27071602)

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, ocasião em que argumentou, em síntese, preliminar de prescrição. No MÉRITO, informou que a Requerente percebeu valores acima do piso salarial referente aos anos de 2008;2009; 2012; 2013; 2014 e 2015.

Quanto à percepção do acréscimo pecuniário de 20 % acima do referido piso, defendeu que a Requerente não faz jus à tal percepção, uma vez que não satisfaz os requisitos legais.

Réplica à contestação apresentada aos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a análise do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da presente ação (12/03/2019), assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional, com acréscimo do prazo da suspensão, de modo que os valores retroativos anteriores à 23 de março de 2014 foram atingidos pela prescrição.

Assim, acolho a preliminar arguida.

Avançando, pois, ao exame meritório.

DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

A Lei Federal instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Vejamos o teor dos seguintes DISPOSITIVOS da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, ao Requerido incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação

básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

A documentação apresentada à inicial comprova que a Requerente exerce o cargo de Professora Pedagoga – series iniciais, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme contracheque e fichas financeiras.

Da análise às fichas financeiras de 2015 a 2017, juntadas aos autos, verifica-se que as mesmas demonstram que o Requerido implantou durante esse período o piso salarial (PSPN) suprarreferido em favor da Requerente.

No entanto, no período de janeiro a agosto do ano de 2018, a Requerente percebeu valores baixo do piso salarial da categoria, logo faz jus ao recebimento das diferenças salariais com os devidos reflexos, durante o interregno em questão.

No mês setembro de 2018, o Requerido pagou o piso nacional (PSPN) de acordo com o que determina a Lei Federal 11.738/2008, no montante de R\$ 2.456,00.

Assim, é procedente o pedido relativo ao período de janeiro a agosto do ano de 2018, de acordo com o que determina a Lei Federal 11.738/2008.

DO ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

Pretende a Requerente o recebimento do percentual de 20% sobre o piso nacional do magistério, incidindo os reflexos remuneratórios.

Observando o texto normativo que regulamenta o pleito da Requerente (Lei 669/GP/2013), em especial o art. 181, § 1º c/c 172, II e III, extrai-se que para o recebimento da referida vantagem, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

“Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério.

§ 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores conforme Art. 172 incisos II e III desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino”.

Nesse passo, verifica-se que o diploma legal autoriza o pagamento do benefício ao Professor que exerce atividades de docência e aos Profissionais Especialista Educacional.

In casu, restou comprovado que a Requerente é professora com nível superior e que atualmente desempenha atividades de docência, conforme preceitua o art. 172, II, da lei 669/GP/2013, aliás, verifica-se do contracheque função de Professor(a) Pedagogo, bem como diploma de formação em nível superior juntado aos autos.

Assim, tem-se que a Requerente preenche o requisito previsto na citada Lei, fazendo, assim, jus ao acréscimo do percentual de 20 % acima do piso nacional de magistério, porém, com efeitos financeiros somente a partir de janeiro de 2017, conforme fundamentação abaixo exposta.

Por outro lado, competia a Requerida o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova é o julgamento de procedência do pedido.

Com efeito, analisando as fichas financeiras do ano de 2013 a 2016, verifica-se que nesse período a Requerente não faz jus ao acréscimo em questão, uma vez que esta exercia a função de Secretária Municipal de Educação, não demonstrando, assim, o requisito previsto no art. 172 da Lei 669/GP/2013.

A partir de janeiro de 2017, a Requerente tem direito às diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20%, uma vez que o ente requerido efetuou o pagamento sem o devido acréscimo e a partir dessa data a Requerente não ocupava mais o cargo mencionado, conforme portaria n 161/2016 (id 29180184), devendo ser observado para efeitos de pagamento o piso salarial de magistério de cada ano até a data de dezembro de 2018, conforme petição da Requerente (id 27071601).

Desta feita, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ressalto que os valores pagos a menor no decorrer desta ação serão apurados mediante liquidação em momento oportuno, mediante a apresentação da ficha financeira.

Desta feita, é de rigor a procedência parcial dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, as pretensões de MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS MORAES, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial da categoria do ano de 2018 (valor de R\$ 2.455,35), referente ao período de janeiro a agosto de 2018, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se os reflexos remuneratórios.

2) Pagar às diferenças salariais inerentes ao acréscimo do percentual de 20 % acima do PSPN (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), cujas diferenças salariais deverão observar o piso salarial de magistério de cada ano, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2017 até a data de dezembro de 2018, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se os reflexos remuneratórios supracitados.

3) O pedido de pagamento das parcelas vencidas anteriores a 23 de março de 2014 estão prescritas, conforme fundamentação supra.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 05 de setembro de 2019.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004071-80.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INENI ALVES DE SOUZA, AV. RIACHUELO 312, 999991-5688/999903-8824 APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VALMIR FREIRE DOS SANTOS, AV. NATAL PRÓXIMO AO POSTO PLANALTO 4821, 8486-6351 9950-7924 OU AV BELÉM,5248,PLANALTO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$5.336,09

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando que a propriedade do bem objeto do pedido de adjudicação está sendo discutida nos Embargos de Terceiro de nº 7000174-10.2019.8.22.0009, bem como o fato de o prossigimento do presente feito com a prática do ato expropriatório poderá trazer prejuízos irreversíveis ao embargante, necessária a suspensão do presente feito até o julgamento dos Embargos.

Assim, determino a suspensão do presente até julgamento dos embargos.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001218-98.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 483 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia depositada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002738-59.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANESSA YAMAGUCHI SANCHES, AVENIDA CASTELO BRANCO 248 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694 POLO PASSIVO

RÉU: DREISON FURLAN GOMES, RUA BRASIL 810 CENTRO - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 2.934,70 referente à multa que este cometeu ao dirigir sob a influência de álcool o veículo da autora, sem autorização.

O réu, devidamente citada e intimada, não compareceu a audiência de tentativa de conciliação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu a qualquer das sessões de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Assim, decreto a revelia do réu.

Apesar de o réu não ter apresentado resistência à pretensão, a via eleita pela autora não se presta ao fim pretendido, haja vista que busca o ressarcimento de um valor que a autora não dispendeu, logo não sofreu efetivamente o dano que pretende receber.

Para que surja o dever de indenizar, necessária a presença de quatro pressupostos: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *latu sensu*; c) nexo de causalidade; e d) dano ou prejuízo.

No presente caso não se vislumbra a ocorrência, até o momento, do dano suportado pela autora, haja vista que houve o lançamento da multa, vinculada ao Renavam do veículo, porém, não houve a diminuição patrimonial, que é a concretização do dano.

Da forma como apresentado nos autos, nos termos do que estabelece o art. 282, §3º, do CTB (§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o

§ 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.), a obrigação de pagar, perante o órgão de trânsito, é da proprietária.

Desta feita, a autora não pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Assim, ante ao acima exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por VANESSA YAMAGUCHI SANCHES em face de DREISON FURLAN GOMES, sem resolução de MÉRITO.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002249-22.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 280 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

POLO PASSIVO

RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, RUA DO CATETE 359, - DE 197/198 AO FIM CATETE - 22220-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADA DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº RO7250.

Valor da Causa: R\$21.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

A parte autora, em audiência de conciliação, requereu produção de prova testemunhal. Para tanto, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de outubro de 2019, às 10:30 horas, a se realizar na Sala de Audiências do Juizado Especial, saindo as partes e seus respectivos patronos devidamente intimados.

A parte requerida não tem interesse na produção de prova testemunhal.

A parte Autora requereu o depoimento pessoal do representante da empresa requerida, bem como arrolou a Testemunha EMERSON CELESTINO DA SILVA, CPF nº 755.950.872-34 e RG 3490917, residente na Rua Padre Angelo Cerri, nº 2385, Bairro Liberdade, Porto Velho - RO;

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa

RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, RUA DO CATETE 359, - DE 197/198 AO FIM CATETE - 22220-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003008-54.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILENE TASSARO, RUA DOMINGOS PERIN 1383 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590,
ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE
OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$29.234,40

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pela Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 254/2018, no valor de R\$ 7.559,99, foi expedida no id n. 22956068, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 23555411, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.559,99 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.

E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.

Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento.

A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002994-70.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GILVA JOAO ALVES, AVENIDA 22 DE JUNHO 160 ou 180, TÉCN. DE ENFERMAGEM NO HOSPITAL MUNICIPAL SETOR 2 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$29.234,40

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pelo Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 256/2018, no valor de R\$ 7.821,75, foi expedida no id n. 22956469, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 23555862, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.821,75 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.

E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.

Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento.

A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 5 de setembro de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002601-77.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VALDINES PATRICIO PEREIRA, RUA JOSE DE ALENCAR
409, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO,
SEM ENDEREÇO
R\$13.112,30
DESPACHO

Vistos.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem
as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º
do CPC/2015)

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente
fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa
espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 5 de setembro de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7002892-77.2019.8.22.0009 Procedimento do
Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
AUTOR: CARINA FERREIRA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS
234 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº
RO1826

POLO PASSIVO
REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,
AV. CUNHA BUENO 816-934, TERMINAL RODOVIÁRIO PIONEIROS
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA LUCIO LACERDA OAB
nº MG104381, LETICIA PIMENTEL SANTOS OAB nº MG64594

Valor da Causa: R\$24.776,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de
outubro de 2019, às 10h30min, a se realizar na Sala de Audiências
do Juizado Especial, saindo as partes e seus respectivos patronos
devidamente intimados.

Arroladas as testemunhas NILVANE LAVÍNIA FERREIRA, CPF nº
575.163.242-72 e CAMILA RODRIGUES, funcionária do PROCON,
compareceram independentemente de intimação, enquanto as
testemunhas EDSON e ROBERTO, funcionários da requerida,
que poderão ser localizados no Terminal Rodoviário, expeça-se o
competente MANDADO de intimação.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno , 5 de setembro de 2019 .
Wilson Soares Gama

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7005549-26.2018.8.22.0009 Procedimento do
Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: G. A. GOIS DA SILVA - ME,
AVENIDA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 758, FONE (69)
3451/8258/99937-3553-JEFERSON. ALVORADA - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, RUA 21
DE ABRIL 459, FONE (69) 999928-2720 APEDIA - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
VALOR DA CAUSA: R\$334,62

Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Vistos e examinados,

Face ao resultado negativo da consulta via BACENJUD, nos
termos do art. 854 do CPC, conforme consulta constante nos
autos, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes
para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar
o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente,
ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para,
querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15)
dias, contados da intimação.

Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto
à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se
a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar
em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para
manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado,
que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá
atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º,
do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias
feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente,
desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha
advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a
parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no
prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique
bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados,
sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Pimenta Bueno , 4 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003234-88.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, ANTONIO BATISTA
BELEM 182 LIXEIRA - 78008-465 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE
CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO
RODRIGUES OAB nº RO6060

POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito
que a parte pede." (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por JOAO PAULO FERRO RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como Advogado dativo nos seguintes autos: nº 0000829-38.2018.8.22.0009; nº 0000272-22.2016.8.22.0009, sendo arbitrado o valor de R\$ 998,00 para cada, pela atuação do causídico naquelas ações perante a Vara Criminal desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, violação ao art. 134 da constituição federal e da inobservância dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional. Aduziu ainda excesso do valor requerido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento. O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidência impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada

em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Portanto, é descabida a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo, eis que devem ser considerado outras circunstâncias, dentre elas, a insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente.

Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade;

- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

Recurso Inominado, Processo nº 0011458-19.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2016.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

Nos autos, consta que o autor foi nomeado nos autos n.º 0000829-38.2018.8.22.0009; nº 0000272-22.2016.8.22.0009, tendo comparecido à audiência, conforme Atas de Audiências em anexo. A quantia arbitrada e fixada para cada processo, totalizam um montante de R\$ 1.996,00 se mostram coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente decisão até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

De outro giro, a Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

por JOÃO PAULO FERRO RODRIGUES e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002951-65.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA

- ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU 57, FONE (69) 3451-4276.

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SOARES GUIMARAES, AV.

ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 678, 99970-5544 SERINGAL -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$342,94

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7000246-94.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS - RO8945

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.571,54

Vistos.

(...) Cumpridas as formalidades, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 27 de agosto de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

27/08/2019 17:00:45

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30261113 1908271703020000000028474543

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7000246-94.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS - RO8945

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.571,54

Vistos.

(...) Cumpridas as formalidades, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 27 de agosto de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

27/08/2019 17:00:45

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30261113 1908271703020000000028474543

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003162-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 12.107,70

REQUERENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA

OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 12.107,70

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002411-17.2019.8.22.0009 Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, AV. CUNHA BUENO

715 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN

OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882

A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$2.937,93

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por ROGÉRIO ADRIANO SANTIN.

DECIDO

O exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 2.876,50, em virtude de prestação de serviços como defensor dativo nos autos nº 0001190-55.2018.8.22.0009; 0001637-82.2014.8.22.0009; 1002090-55.2017.8.22.0009 e 7001989-42.2019.8.22.0009 perante a Vara Criminal desta Comarca.

Pois bem.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão judicial que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo certo, líquido e exigível, independentemente da participação do Estado na fase de formação.

Neste sentido;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado."

(AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Assim, não prospera a alegação de nulidade do título executivo.

Como é sabido, cabe ao Estado prover a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, conforme art. 5º, LXXIV, da CF.

Da mesma forma, ao advogado dativo é conferido o direito de recebimento da verba honorária, segundo Lei federal 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Nos autos, consta que o exequente foi nomeado para atuar como defensor dativo nos autos nº 0001190-55.2018.8.22.0009; 0001637-82.2014.8.22.0009 e 1002090-55.2017.8.22.0009 e 7001989-42.2019.8.22.0009, conforme Atas de Audiências em anexo, o que gerou o direito ao arbitramento e recebimento de honorários, em virtude de prestação de serviços, do qual deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, vez que é dever deste prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

A quantia arbitrada e fixada para cada processo, totalizam um montante de R\$ 2.876,50 que se mostra coerente com a natureza do serviço, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente decisão até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Ademais, a Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à execução, para manter o valor da execução em R\$ 2.876,50 (dois mil e oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Após, transcorrido o prazo sem manifestação, cadastre-se a RPV, no sistema Sapre, no valor de R\$ 2.876,50, em desfavor do Executado, para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Pimenta Bueno/RO, 04 de setembro de 2019.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003250-47.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDY FABIO ANTONIO RAMOS, ESTRADA VELHA

DO CALCÁRIO KM 3,5 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KENKO CAMP INDUSTRIA DE COLCHAO EIRELI - ME, ESTRADA VICINAL JOÃO PARISE 2320 CHÁCARA JOCKEY CLUB (ZONA RURAL) - 15062-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR OAB nº SP220674

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

A restrição referente ao veículo Placa DWJ 6681, Renavam 962110469 será retirada imediatamente.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003715-51.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PLINIO VALANI DELARMELINA, LINHA E, LOTE 73, GLEBA 0 Km15, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA OAB nº RO8693, VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança que repete outras centenas com o mesmo objeto.

Analisando detidamente a documentação que escolta a inicial, observo que a parte Executada tem domicílio diverso desta comarca. Decerto que há cláusula de eleição de foro, entretanto, tal cláusula revela-se, deveras, abusiva.

Anoto que, no processo de nº 7004495-25.2018.8.22.0009, este Juízo entendeu que, naquele caso concreto, caberia rejeitar a arguição da incompetência territorial, entretanto, como demonstram as centenas de ações protocolizadas em apenas uma semana, a propositura de somente uma única ação não passou de um teste por parte do Exequente, para, no seu entender, criar o precedente que abriria a porteira para a propositura de centenas ou, quiçá, milhares de ações idênticas.

Necessário frisar que a atividade do autor é por anos conhecida neste Estado de Rondônia, haja vista que centenas de pessoas espalhadas pelos diversos municípios do estado foram procuradas pelo Exequente (muitas em grupo previamente reunido) com a oferta de intermediação administrativa junto à CERON/ENERGISA, visando a "incorporação da rede/linha de energia elétrica" (sic).

Comparando as centenas de ações que desaguaram neste Juízo - remarque-se, em apenas uma semana! -, foi possível verificar que os contratos são idênticos, em especial a cláusula de eleição de foro indicando a Comarca de Pimenta Bueno como a escolhida pelas partes. Obviamente que se trata de contratos de adesão, que, por isso, merecem especial atenção deste Juízo.

Nota-se que a maioria esmagadora das partes que contrataram os serviços do Exequente é composta por pequenos sítiantes,

pessoas de baixa cultura e que acabaram sucumbindo à proposta de receberem verbas a que, em tese, teriam direito, pessoas essas que, muito provavelmente, sequer foram informadas das consequências de uma cláusula de eleição, cláusula que, na prática, dificulta, ou praticamente inviabiliza em muito a defesa por parte dessas pessoas simples e residentes a vários quilômetros e em outras Comarcas, ensejando evidente desequilíbrio contratual. Nesse sentido:

"A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor" (STJ, AgRg no Ag 455.965/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, jul. 24.08.2004, DJ 11.10.2004, p. 314).

De outro giro, foi o Exequente quem se dispôs a percorrer os vários municípios deste estado, visitando centenas ou milhares de domicílios diferentes do seu e não se mostra razoável que invoque uma cláusula de eleição de foro que não atende a qualquer interesse que não seja o exclusivo interesse e conveniência próprios de quem, não se dispondo a refazer o caminho de volta, leia-se, visitar cada uma das Comarcas pelas quais transitou pelos últimos anos e, aí sim, perante cada Juízo respectivo pleitear eventuais valores que entende fazer jus, preferiu inserir em todos os contratos uma cláusula deveras abusiva.

Ora, a mera conveniência do Exequente não pode ser motivo de transformação do Juizado Especial de Pimenta Bueno em uma extensão de seu escritório, muito menos na transformação deste Juizado em um mero balcão de cobrança de seus eventuais créditos.

A aceitação da aplicação da cláusula de eleição de foro, na forma invocada pelo Exequente, na prática, significaria subtrair a competência de todas as demais Comarcas deste Estado de Rondônia, concentrando em apenas um Juízo a análise das particularidades contratuais e de fatos espalhados por todo o estado, o que não faria o menor sentido.

Quadra assentar por absolutamente pertinente que a regra prevista no art. 4º da Lei 9.099/95 não prevê o Juízo do Autor/Exequente como o competente para as causas previstas naquela lei, de forma que a inserção de uma cláusula de eleição de foro visou a burlar essa regra no exclusivo interesse do ora Exequente, como exaustivamente exposto linhas volvidas.

Portanto, a abusividade da cláusula de eleição é clara e cristalina e aceitar tal abusividade iria de encontro ao princípio da função social do contrato que, não custa lembrar, visa a não só proteger os interesses dos contratantes, mas também as repercussões que tal avença possa ensejar no contexto de toda a sociedade.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade territorial e com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, facultado, por óbvio, ao autor, o ingresso de ação no juízo competente.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003861-92.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESMERALDO ROMLOW, ÁREA RURAL LH 19, LT 48, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança que repete outras centenas com o mesmo objeto.

Analisando detidamente a documentação que escolta a inicial, observo que a parte Executada tem domicílio diverso desta comarca. Decerto que há cláusula de eleição de foro, entretanto, tal cláusula revela-se, deveras, abusiva.

Anoto que, no processo de nº 7004495-25.2018.8.22.0009, este Juízo entendeu que, naquele caso concreto, caberia rejeitar a arguição da incompetência territorial, entretanto, como demonstram as centenas de ações protocolizadas em apenas uma semana, a propositura de somente uma única ação não passou de um teste por parte do Exequente, para, no seu entender, criar o precedente que abriria a porteira para a propositura de centenas ou, quiçá, milhares de ações idênticas.

Necessário frisar que a atividade do autor é por anos conhecida neste Estado de Rondônia, haja vista que centenas de pessoas espalhadas pelos diversos municípios do estado foram procuradas pelo Exequente (muitas em grupo previamente reunido) com a oferta de intermediação administrativa junto à CERON/ENERGISA, visando a "incorporação da rede/linha de energia elétrica" (sic).

Comparando as centenas de ações que desaguarão neste Juízo - remarque-se, em apenas uma semana! -, foi possível verificar que os contratos são idênticos, em especial a cláusula de eleição de foro indicando a Comarca de Pimenta Bueno como a escolhida pelas partes. Obviamente que se trata de contratos de adesão, que, por isso, merecem especial atenção deste Juízo.

Nota-se que a maioria esmagadora das partes que contrataram os serviços do Exequente é composta por pequenos sítiantes, pessoas de baixa cultura e que acabaram sucumbindo à proposta de receberem verbas a que, em tese, teriam direito, pessoas essas que, muito provavelmente, sequer foram informadas das consequências de uma cláusula de eleição, cláusula que, na prática, dificulta, ou praticamente inviabiliza em muito a defesa por parte dessas pessoas simples e residentes a vários quilômetros e em outras Comarcas, ensejando evidente desequilíbrio contratual. Nesse sentido:

"A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor" (STJ, AgRg no Ag 455.965/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, jul. 24.08.2004, DJ 11.10.2004, p. 314).

De outro giro, foi o Exequente quem se dispôs a percorrer os vários municípios deste estado, visitando centenas ou milhares de domicílios diferentes do seu e não se mostra razoável que invoque uma cláusula de eleição de foro que não atende a qualquer interesse que não seja o exclusivo interesse e conveniência próprios de quem, não se dispondo a refazer o caminho de volta, leia-se, visitar cada uma das Comarcas pelas quais transitou pelos últimos anos e, aí sim, perante cada Juízo respectivo pleitear eventuais valores que entende fazer jus, preferiu inserir em todos os contratos uma cláusula deveras abusiva.

Ora, a mera conveniência do Exequente não pode ser motivo de transformação do Juizado Especial de Pimenta Bueno em uma extensão de seu escritório, muito menos na transformação deste Juizado em um mero balcão de cobrança de seus eventuais créditos.

A aceitação da aplicação da cláusula de eleição de foro, na forma invocada pelo Exequente, na prática, significaria subtrair a competência de todas as demais Comarcas deste Estado de Rondônia, concentrando em apenas um Juízo a análise das particularidades contratuais e de fatos espalhados por todo o estado, o que não faria o menor sentido.

Quadra assentar por absolutamente pertinente que a regra prevista no art. 4º da Lei 9.099/95 não prevê o Juízo do Autor/Exequente como o competente para as causas previstas naquela lei, de forma que a inserção de uma cláusula de eleição de foro visou a burlar essa regra no exclusivo interesse do ora Exequente, como exaustivamente exposto linhas volvidas.

Portanto, a abusividade da cláusula de eleição é clara e cristalina e aceitar tal abusividade iria de encontro ao princípio da função social do contrato que, não custa lembrar, visa a não só proteger os interesses dos contratantes, mas também as repercussões que tal avença possa ensejar no contexto de toda a sociedade.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade territorial e com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, facultado, por óbvio, ao autor, o ingresso de ação no juízo competente.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004185-82.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 13.822,54

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Valor da Causa: R\$ 13.822,54

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04/10/2019, 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Intimada do Decisão de ID 30498489 - Decisã.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002904-96.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$12.857,32

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$12.857,32

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, HOMOLOGO-O.

A Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório.

Ocorre que, em virtude de inviabilidade técnica do sistema SAPRE, que não permite o cadastramento de um escritório único com destaque (reserva) dos honorários contratuais, este Juízo houve por bem suspender os processos desse jaez.

Entretanto, tal medida compromete os princípios norteadores do Juizado Especial, notadamente a celeridade, bem como, a própria imagem deste Juizado em efeitos de relatório de produtividade, na medida em que não permite o arquivamento do feito.

Desta forma, hei por bem:

1. AUTORIZAR a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$1.186,19 referente à condenação principal, em desfavor do Executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

1.1. Da RPV deverá ser destacado o percentual de 25%, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos.

Frise-se, por oportuno, que o que está sendo deferido nestes autos (item 1.1), é o destacamento da verba honorária para pagamento por meio da mesma Requisição, ou seja, dentro da mesma Requisição separar os pagamentos da condenação e dos honorários contratuais, diferente do fracionamento que é desdobrar o pagamento em duas ou mais RPVs, o que é vedado pela Lei estadual n. 1.788/2017. Nesse sentido: (Turma Recursal/RO, MS0800725-40.2017.8.22.9000, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data de julgamento: 06/12/2017).

2. AUTORIZAR a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$118,62 referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos, em desfavor do Executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Em seguida, INTIME-SE o requerido, via sistema PJE para processamento e pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (<https://www.sei.ro.gov.br/sobre>), comprovando-se nos autos.

3. Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora EDILSON ANTONIO DE SOUZA, arquivando-se o feito.

4. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000059-86.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. S. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, RUA VALDIVINO MARQUES BARBOSA 656, 3 445-1111 RESP. MARCELO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALDO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, DEPOIS DA 25, ESPAÇO DA FEIRA, PERTO DA PREFEITURA 4 ou 5 casa, L. TRAB VENDEDOR COIMBRA-FONE99233-7742- OU RUA FORTALEZA, SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, manifestou-se informando que não tem interesse no bem penhora e não tem conhecimento de outros bens para indicar.

Assim, considerando a tal manifestação quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Defiro o pedido do Exequente.

Nos termos do Enunciado 76 do FONAJE, expeça-se Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, conforme determinado no Provimento 0013/2014 da Corregedoria.

Registre-se.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003093-69.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 760 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEIVAL BELLOTTO DE LIMA, LINHA 21 Lote 72, SETOR ABAITARÁ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7005178-62.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SEBASTIAO DIONISIO DE SOUZA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, quedou inerte, não apresentando contestação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré.

Analisando a documentação apresentada pelo autor, constata-se que o projeto elétrico apresentado na construção da rede foi elaborado com a finalidade de atender consumidor diverso daquele que consta na inicial, ou seja, presume-se que foi aquele quem efetivamente arcou com as despesas para a construção da rede.

A Turma Recursal tem entendido pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, nos casos de apresentação de projeto novo ou em nome de terceiro estranho à causa, haja vista a necessidade de se comprovar o dano suportado pelo consumidor que construiu a rede elétrica, de modo que a comprovação de propriedade do imóvel não é necessário para comprovação do dano.

Conforme assentado pelo Relator José Augusto Alves Martins, em vários de suas decisões:

“Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede” (Recurso Inominado - Turma Recursal do Estado de Rondônia, Relator José Augusto Alves Martins – Proc. 7003139-13.2018.8.22.0003, j. 06/06/2019) Faz alusão à Resolução 229/2009, a qual estabelece regras gerais de incorporação, que estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a

garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Assim, tem-se as seguintes alternativas: Ou o consumidor é proprietário da rede elétrica e esta foi construída integralmente em seu imóvel, conforme a Resolução, e não deve ser incorporada; ou não há comprovação nos autos de que foi o autor quem a construiu, não estando demonstrado o dano material objeto da demanda.

Chega-se à conclusão de que se trata da segunda alternativa, ou seja, a de que a rede elétrica se destaca do imóvel, sendo objeto distinto. Todavia, tal possibilidade esbarra na legitimidade ativa, ou seja, na comprovação de que foi o autor quem, de fato, suportou os gastos em sua construção.

Destarte, não resta outra solução a não ser, nos termos do art. 18 combinado com o art. 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do autor.

No mesmo sentido, cito outra decisão recente da Turma Recursal, de relatoria do Juiz Arlen José Silva de Souza:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-66.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019

Assim, mantendo a lógica de outras decisões, porém, acolhendo fundamentação diversa, é como decido.

Ante o acima exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa e, com fundamento do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a ação proposta por SEBASTIÃO DIONÍZIO DE SOUZA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002860-77.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 21.874,84

EXEQUENTE: GEOVANIA CARLINSKI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.874,84

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30087351) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 27/11/2019.

Pimenta Bueno - RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002378-27.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DIRCE ALVES MESSIAS, VITÓRIA 546 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$632,19

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente manifestar-se quanto penhora constante nos autos, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno , 4 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000812-43.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 375, SALA C PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANDERSON ANACLETO ROSA, RUA WASHINGTON LUIZ 853 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: ANDERSON ANACLETO ROSA CPF nº 004.324.372-07, no valor de R\$745,79, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 04/09/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001615-26.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA INES DE FARIA 87496623253, RUA MILTON PELAQUINE N. 12 BNH 1, QUATRA 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDUARDA AUGUSTA GUIMARAES SILVA, AV EMBOABAS 147 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$247,06

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno , 4 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002896-17.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RUBENS MANOEL DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3648 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAICON JHONATA MENDES, LINHA 168 KM 16,5 ou 165, TEL. 69-993838450 OU 984213732 ZONA RURAL, NORTE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$3.106,00

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno , 4 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004321-16.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SANDRA MARA PEREIRA ESPANHOL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1762, BAR DA SANDRA CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: SANDRA MARA PEREIRA ESPANHOL CPF nº 700.294.192-55, no valor de R\$401,72, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 04/09/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003056-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.853,75

EXEQUENTE: MOISÉS LINHARES CASAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB - RO1826

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP 211648-A

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 288/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Juizado Especial: Processo: 7000902-51.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL JOSÉ PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB - RO 8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO 7828

Valor da Causa: R\$ 11.048,81

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001657-75.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA 62407600215, AV. DOS IMIGRANTES 769 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA TAVARES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 123 MUTIRÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$211,00

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002348-89.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AV CUNHA BUENO 814, A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RENATO RAMOS DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS 58 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$901,17

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a penhora constante nos autos, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7003694-80.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.653,34

EXEQUENTE: JAINE CONSUL DE SOUZA TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.653,34

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30085281) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 27/11/2019.

Pimenta Bueno - RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003228-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 17.997,50

REQUERENTE: JOÃO CABRAL BOTELHO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA

OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 17.997,50

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002948-13.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA - ME, CASSEMIRO DE ABREU 57, 3451-4276 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS DOS REIS, LINHA 08 N 01, LOTE 2 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$2.194,72

DESPACHO

Vistos e examinados,

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002646-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES

OAB - RO 3840

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.

Pimenta Bueno - RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7003039-06.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 1203 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884

Sentença

Vistos etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno , 2 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

02/09/2019 17:16:08

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30443229 19090217194500000000028649637

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

7003039-06.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 1203 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884

Sentença

Vistos etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno , 2 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

02/09/2019 17:16:08

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30443229 19090217194500000000028649637

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003189-84.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 11.612,70

REQUERENTE: CARLOS MANOEL GUTIERRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 11.612,70

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004137-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: DALVA LUZIA MARTINS - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04/10/2019, 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004076-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.315,03

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA MINIGUINI

Valor da Causa: R\$ 1.315,03

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7004169-31.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE EUDE ROCHA BRITO, LINHA EP 16, S/N, s/n S/B - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO COMO MANDADO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos as folhas de pontos do período em que pretende receber o benefício, conforme pedido item III da peça inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002776-71.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 152,01

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875

EXECUTADO: MESAQUE ADAO BISPO

Valor da Causa: R\$ 152,01

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, às 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002822-60.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 417,22

AUTOR: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK OAB - RO 9270

RÉU: ELIANY BERTOLDO

Valor da Causa: R\$ 417,22

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019, às 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003009-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 756,47

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB - RO 9270

EXECUTADO: ANDERSON ANACLETO ROSA

Valor da Causa: R\$ 756,47

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, às 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003015-75.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.071,82

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB - RO 9270

EXECUTADO: WAGSON OLIVEIRA VALKINIR

Valor da Causa: R\$ 1.071,82

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/10/2019, às 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003420-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 580,63

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875

REQUERIDO: ANA MAZUREK FLORES

Valor da Causa: R\$ 580,63

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 27/09/2019, às 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 4 de setembro de 2019

SANDRA FRANCISCA DA ROCHA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000815-95.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: RUY MILTON HELIODORO MARTINS, NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Seguem consultas realizadas ao sistema Renajud.

Para fins de atendimento ao item "a" de ID: 29719522 p. 2, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Com o pagamento, oficie-se na forma pleiteada.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000834-04.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO OAB nº SP186227

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada diligência pleiteada, bem como apresentar os cálculos atualizados.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7002085-57.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: VAILSON PEREIRA BASTOS, LEONIR APARECIDA CANDIDO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: VALCIRENE ROSA DE SOUZA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA, GILMAR FERREIRA XAVIER, DIONILIA SILVA DE PAULA, SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA, OLIVEIRA JOSÉ DO NASCIMENTO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 30507016).

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000297-08.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: RENATO MARGON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADOS: ALINE SILVA SARTORO, REBECA FUNAYAMA KRAMER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o baixo valor das custas, deixa de determinar a expedição de MANDADO de intimação, o que mais oneraria o Estado.

Todavia, as custas continuam devidas.

Segue resultado das diligências ao sistema Renajud.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7000409-45.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.276,21

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT18441

EXECUTADO: RAQUEL DA COSTA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7003756-18.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 27.130,80

AUTOR: TRAJANO DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca designação de data, horário e local para realização da perícia médica, conforme ID 30391580.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000799-44.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA BUENO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

APARECIDA BUENO DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Relata que possui qualidade de segurado, e que vem desde o ano de 2013 recebe auxílio-doença, porém, em 01/11/2018, houve a cessação do benefício.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Ao ID 25506969 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado a realização de exame pericial.

Com a juntada do Laudo (ID 28311330) o requerido apresentou contestação (ID 29113899).

Impugnação da parte autora ao ID 29994440.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 29114602, uma vez que até o dia 01/11/2018, recebeu auxílio-doença.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 28311330 é favorável ao pleito inicial.

A perita em seu laudo afirma:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Temporária

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Cerca de 10 anos

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento sim Qual a previsão de duração do tratamento não há Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não O tratamento é oferecido pelo SUS sim

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Sim. 06 meses

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Nessas linhas, considerando que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente há 10 anos, a concessão do benefício previdenciário, deverá ser com efeitos retroativos desde a data da cessação em 02/10/2018.

Entretanto, em razão dos peritos informarem que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente um ano, a requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por APARECIDA BUENO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício, ocorrido aos 02/10/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após seis meses, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA BUENO DE MOURA

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 05/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005828-12.2018.8.22.0009

REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MARILIA DA SILVA GOMES, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

INVENTARIADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Trata-se de impugnação à avaliação apresentada pelo inventariante. Observa-se a enorme discrepância entre os laudos de avaliação judicial e avaliação particular realizada por corretor, o que justifica o pedido de reavaliação formulado.

Assim, defiro a reavaliação dos imóveis: Lote Rural nº 87 da Linha 45 Setor Roosevelt Gleba Corumbiara, Município de Pimenta Bueno, com área de 1.013,8166ha; Lote Rural nº. 18 da gleba 04, localizado no Município de Pimenta Bueno – RO, com área de 113,6349ha. e do Lote Rural nº. 13 Gleba 04 PF Corumbiara, Município de Pimenta Bueno, com área de 313,1165ha.

Assim, visando o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:

1. Expeça-se MANDADO de reavaliação na forma acima, intimando-se o inventariante e cientificando-se o Ministério Público quando de sua juntada aos autos.

2. Expeça-se alvarás para a venda 394 semoventes cadastrados junto ao IDARON/RO e 88 junto ao IDAPAR/PR com prazo de validade de 60 dias, com o fim de custear despesas do inventário. A prestação de contas deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias.

3. Expeça-se alvará para recebimento de indenização do seguro do veículo Marca Toyota HILUX CS 4x4 ano de fabricação 2009, modelo 2010 cor prata, placa AOG1150, RENAVAL 001184090954. CHASSI Nº. 8AJDR22G9A4011696, junto ao APROCAR – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CARROS E CAMINHÕES DE RONDÔNIA, conforme pleiteado. Prazo de validade: 60 dias.

4. Expeça-se alvará autorizando a movimentação do mesmo veículo junto ao DETRAN, a quem incumbe verificar a pertinência quanto a eventual pleito de baixa do veículo. Prazo de validade: 120 dias.

2. Certifique-se quanto a intimação do INCRA.

3. Intime-se o inventariante a carrear aos autos certidão de inteiro teor atualizada de todos os imóveis que constam do monte mor, exceto em relação a aqueles que já tiver juntado aos autos datadas a partir do falecimento.

4. Deverá ainda apresentar certidões negativas de débito em nome do falecido a serem emitidas junto às esferas federal, estadual de Rondônia e Paraná e Municipal de Pimenta Bueno e dos Municípios onde estão localizados os bens.

Fixo o prazo de 90 dias para as providências descritas nos itens 3 e 4.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003996-07.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ELIANA ANTERIO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca designação de data, horário e local para realização da perícia médica, conforme ID 30391551.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004181-45.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: A. N. D. T. T. -. A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: RENI MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos ou impugnação, tornem conclusos para designação de venda judicial.

Pimenta Bueno, 05/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003757-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 16.954,08

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca designação de data, horário e local para realização da perícia médica, conforme ID 30391575.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003739-79.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH LEIA FONTOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RUTH LEIA FONTOURA DE SOUZARUTH LEIA FONTOURA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a revisão do período considerado como especial para o computo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria.

Aduz a autora, em síntese, que não fora considerado como especial o tempo que recebera auxílio-doença em 30/05/2004 a 11/03/2005 e 15/09/2005 a 10/03/2007.

Requer o reconhecimento do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença para fins de contagem com atividade especial e condenar o requerido ao pagamento da diferença desde 09/08/2016.

Com a inicial, trouxe documentos.

Em DECISÃO de ID 30024133 fora indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte requerida apresentou contestação ao ID 30071526, afirmando ser ilegítimo para fornecer o PPP à autora.

O requerente apresentou impugnação no ID 30164238.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria especial envolvendo as partes acima indicadas.

Deixo de determinar a intimação da parte requerida quanto aos documentos juntados ao ID 30208963 posto que estes já encontram-se juntados no processo administrativo de posse do requerido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria especial, em que o autor busca o reconhecimento do período em que recebeu auxílio-doença como tempo de atividade especial.

Pois bem, o caso resume-se em analisar se o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença deve ser reconhecido como período especial de labor.

A parte autora demonstrou que recebera o benefício de auxílio-doença do período de 30/05/2004 a 11/03/2005 e 15/09/2005 a 10/03/2007 (ID 29785929 p. 50).

Conforme DECISÃO administrativa juntada ao ID 29785933 p. 25/26 não houve o computo como especial do período em que a parte autora encontrava-se afastada pelo benefício de auxílio-doença.

O afastamento do trabalhador de suas atividades laborais em razão de recebimento de auxílio-doença, afasta-o da exposição de agentes nocivos.

Porém, o afastamento do labor, por si só, não impede o computo do período laborado como especial, senão os afastamentos decorrente de férias, salário maternidade e faltas justificadas acarretariam no não computo como tempo de serviço especial, o que não é o entendimento do STJ.

Acerca do tema o STJ já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por

incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019). Assim, seguindo o entendimento do STJ, o período em que o trabalhador recebeu auxílio-doença deverá ser computado como período especial para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de tempo de serviço.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por RUTH LEIA FONTOURA DE SOUZARUTH LEIA FONTOURA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a considerar o prazo em que a parte autora recebera auxílio-doença (30/05/2004 a 11/03/2005 e 15/09/2005 a 10/03/2007) como tempo de serviço especial e, em consequência, revisional seu salário de benefício, sendo devido os valores retroativos desde a data de 09/08/2016, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência dos efeitos da SENTENÇA, devendo ser cumprida no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a revisão do benefício de aposentadoria de RUTH LEIA FONTOURA DE SOUZARUTH LEIA FONTOURA DE SOUZA

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 05/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001834-39.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVAN APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização de diferença salarial por desvio de função, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que ingressou no serviço público em 21.12.1981, na prefeitura do Município de Jaru/RO, e que em 1996 foi cedida para Secretaria de Segurança Pública, inicialmente no cargo de agente administrativo do antigo Território Federal de Rondônia, ocasião em que começou a exercer a função diversa de seu cargo, laborando no departamento de polícia técnica, como escrivã.

Afirmou que segunda a Tabela de Subsídios para Carreira de Polícia Civil dos Extintos Territórios Federais, a remuneração de escrivã de polícia é de R\$ 8.698,77, superior a quantia que recebe, no valor de R\$ 4.432,20.

Aduziu que considerando a diferença salarial no valor de R\$ 4.266,57, somando-se os últimos 05 anos, a requerente faz jus ao valor de R\$ 255.994,20.

Pleiteou a procedência da demanda para o reconhecimento do desvio de função, condenando o requerido ao pagamento das diferenças salariais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 28738166) impugnando a gratuidade da justiça concedida, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e prescrição quinquenal.

Impugnação à contestação ao ID 29493925.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização de diferença salarial, envolvendo as partes supramencionadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Passo a análise das insurgências apresentadas pelo requerido.

Impugnação a gratuidade da justiça concedida a autora.

Pleiteia o requerido a revogação da gratuidade da justiça concedida a parte autora.

Aduz que conforme verifica-se nas fichas financeiras anuais da requerente, que esta não é pessoa hipossuficiente e percebe mensalmente quantia suficiente para custear as despesas do processo.

Contudo, em análise a inicial, verifica-se que o valor dado a causa corresponde a quantia de R\$ 255.994,20, quando a autora percebe o valor de R\$ 2.559,34 líquido.

O valor das custas iniciais, neste caso, perfaz mais de cinco mil reais, o que deixa claro a hipossuficiência da autora em arcar com os pagamento destas.

Dessa forma, mantenho a gratuidade de justiça concedida na DECISÃO de ID 27254743.

Da alegada ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Afirma o Estado de Rondônia que é ilegítimo para figurar no polo passivo, uma vez que a autora pleiteia em sua inicial a equiparação com salário de auxiliar de perito federal, cargo este que não existe na estrutura do Estado de Rondônia, pelo que a ação deveria ser movimentada em face da União Federal, uma vez que a autora é servidora integrante dos quadros da União e a sua cedência para o Estado de Rondônia fora efetivada sem ônus, ou seja, somente a União Federal é que pode arcar com sua remuneração e eventual diferença salarial.

Sem razão o requerido.

Estando a autora cedida ao Estado de Rondônia, eventual direito à percepção de diferenças em virtude do alegado desvio de função devem ser por este suportadas.

A Constituição Federal expressamente vedou à União arcar com o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, vejamos: Emenda Constitucional n. 98/2017:

Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou

militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017): [...]

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

Portanto, cabe ao Estado figurar no polo passivo da presente ação e ao final, em eventual procedência, arcar com os valores referente ao reajuste salarial.

Da alegada prescrição.

Aduz ainda o requerido que no caso em análise houve a evidente ocorrência de prescrição, uma vez que os documentos demonstram que houve desvio de função no ano de 2004 a 2011, ultrapassando assim os 05 anos anteriores a propositura da ação.

A requerente, por sua vez, aduz que a prescrição quinquenal deve ser afastada, ante a inoccorrência de prescrição, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, bem como ante a ausência de negativa da Administração Pública, não há que se falar em fluência do prazo prescricional quanto ao fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas ante o quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Pois bem, o Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 275 do TST nos ensina que na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

No caso dos autos, a parte autora juntou documentos que demonstram o exercício da função de escrivã de polícia exercida por ela, tais como: a) inquérito policial; b) auto de apresentação e apreensão, c) recibo de fiança, boletim individual; d) termo de declaração; e) auto de qualificação e interrogatório, todos assinados pela autora, como escrivã (ID's 26651416 a 26651436, pág. 1); f) escalas de plantão da unidade de polícia técnica de Cacoal, nas quais constam como plantonista a autora (ID's 26651436, pág. 2 a 26667381).

Os referidos documentos demonstram que a autora exerceu a função de escrivã de polícia de 1996 até 2011, fato este que restou confirmado pela própria autora em sua inicial, na qual narra que a requerente exerceu função diversa de seu cargo desde o ano de 1996 até 2011 [...].

No entanto, considerando-se que a propositura da ação ocorreu em 24.04.2019, a última prova de desvio de função juntada nos autos foi referente ao ano de 2011, não havendo documentos nos autos que comprove que a autora realizou atividade de escrivã de polícia após essa data, verifica-se que todas as prestações foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse sentido, temos:

Apelação Cível. Servidor Público. Agente administrativo. Desvio de Função. Agente de polícia. Prescrição quinquenal. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período em que laborou em desvio de função, observada a prescrição quinquenal, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. (TJ-RO - APL: 02477389620098220001 RO 0247738-96.2009.822.0001, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de Julgamento: 20/10/2011, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/10/2011.)

Apelação Cível. Servidor Público. Agente administrativo. Desvio de Função. Agente de polícia. Prescrição quinquenal. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período em que laborou em desvio de função, observada a prescrição quinquenal, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. (TJ-RO - APL: 02477389620098220001 RO 0247738-96.2009.822.0001, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de Julgamento: 20/10/2011, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/10/2011.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Agravo em recurso especial nº 29.928 RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 26.2.2013).

Assim, restou demonstrado que a presente ação foi alcançada pela prescrição, uma vez que protocolizada mais de 05 anos após a cessação da atividade pela parte autora.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Pimenta Bueno, 05/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000993-44.2019.8.22.0009

AUTOR: SIMONE YOKOYAMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte requerida apresentou manifestação alegando que não fora analisado a alegação de ilegitimidade ativa e o pedido de prova pericial.

Sem delongas, assiste razão ao requerido. Passo a análise.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, deve-se verificar se a requerente comprou a rede monofásica do antigo proprietário.

Por outro lado, mesmo se não houve a aquisição da rede monofásica, o feito deve prosseguir para análise do pedido de item "e" da peça inaugural, que versa acerca da rede trifásica tipo N.

Desta forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto a prova pericial, é inequívoca a necessidade de apuração dos elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, sobretudo porque a prova pericial pode propiciar a justa composição do litígio, além de evitar futura nulidade do feito, sob a alegação de cerceamento de defesa.

Por derradeiro, é relevante salientar que no Processo Civil contemporâneo predomina o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, devendo ainda estar atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial e nomeio como perito judicial o engenheiro eletricista João Rafael Barbosa Rodrigues, para atuar como perito.

Intime-o para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, bem como cópia de seu currículo e comprovante de especializações.

A intimação pode ser realizada via e-mail.

A perícia será custeada pelo requerido, visto tal prova ter sido por ele requisitada.

Em seguida, intime o requerido sobre a proposta e, havendo concordância, deverá desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

QUESITOS DO JUÍZO

a) Qual valor real da construção da rede, devendo ser considerada ao tempo da construção

b) O projeto apresentado pela parte autora, corresponde a construção no local

c) Houve algum tipo de mudança na execução do projeto

Além dos quesitos do juízo, deverá o Perito responder aos quesitos que vierem a ser formulados pelo pelas partes.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem e não havendo insurgência, desde logo, apresentem suas alegações finais.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO:

Perito: João Rafael Barbosa Rodrigues

Pimenta Bueno, 05/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003429-73.2019.8.22.0009

REQUERENTES: ALAN ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, SANDRA SILVA, CLEUSA HELENA DA SILVA DOS ANJOS, ELIANE ROBERTA DA SILVA, GENIVAL ROBERTO DA SILVA, MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694

REQUERIDO: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando as razões apresentadas ao ID: 30119450, defiro o pedido para expedição de alvará, devendo a prestação de contas ocorrer em 15 dias.

No mesmo prazo, cumpra a inventariante o DESPACHO de ID: 29735187.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002407-82.2016.8.22.0009

REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BENETTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356

INVENTARIADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Considerando a anuência do Ministério Público e ausência de manifestação dos demais interessados, deve ser considerado habilitado o crédito do Banco da Amazônia, conforme pleiteado. Inclua-se referido banco no polo passivo tão somente para fins de acompanhamento de todos de atos processuais.

A inventariante prestou contas, ainda que tardiamente, dos valores que afirma ter auferido com a venda do gado, conforme se vê dos autos.

Todavia, a fim de melhor instruir sua prestação de contas, a mesma deve anexar as notas fiscais relativas à venda, no prazo de 5 dias.

Assim, a princípio, não é o caso de remoção do encargo e nem de anulação da venda, salvo se constatado eventual prejuízo.

Desta forma, após a juntada das notas fiscais ou documentos correlatos ou o decurso do prazo, manifestem-se os demais interessados sobre a prestação de contas.

No mais, desde logo, ficam todos intimados a fornecer o endereço do herdeiro Carlos Eduardo Benetti, a fim de que possa ser citado.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004069-76.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os requisitos do artigo 519 e do Código de Processo Civil, recebo o pedido.

Processe-se nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC.

INTIME-SE o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do benefício nos termos da sentença (ID 30304692), sob pena de aplicação de multa diária para a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Cumpra-se, expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVIDO COMO OFÍCIO:

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO

Finalidade: Comprovação do Benefício previdenciário em favor da parte autora acima citada.

Multa: R\$ 500,00 limitada a R\$ 5.000,00.

Prazo: quinze dias.

Anexos: Sentença proferida nos autos principais.

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003955-11.2017.8.22.0009

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO, CESAR CASSOL

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148, VINÍCIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

DECISÃO

Em análise à ata de audiência, nota-se que houve erro material quanto à determinação para comunicação ao TRF.

Desta forma, considerando o conteúdo do acordo entabulado, determino a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005680-35.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003833-27.2019.8.22.0009

AUTOR: MICHELINE LOVO DORSCH

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

RÉU: B. D. B. S.

DECISÃO

Defiro a(o) autor(a) os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora ingressou com a presente ação sob o argumento de que entabulou contratos de empréstimo com a instituição financeira requerida, sendo que fora acometido de enfermidade e que em razão dos custos relativos à doença, encontra-se impossibilitado de custear integralmente as parcelas relativas ao negócio jurídico celebrado.

Informa que a instituição requerida realiza a retenção integral de seus proventos salariais.

Pleiteia a tutela provisória para que seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar retenção superior a 30% do salário da parte autora, bem como restitua o montante superior ao referido percentual anteriormente retido.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

É verdade que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos elementos capazes de subsidiar a alegação de que os valores bloqueados referem-se a seu provento salarial (ID 30007808).

Desta forma, por ora, a probabilidade do direito autoral encontra-se respaldada pela impossibilidade de retenção integral de salários, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários,

remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1012915 PR 2007/0288591-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)

Por sua, o perigo de dano se evidencia pela própria natureza dos valores, os quais referem-se ao salário da requerente, sendo inclusive que esta encontra-se em tratamento médico.

Ademais, não há se de falar em perigo de irreversibilidade da decisão, posto que em caso de improcedência e comprovada a legalidade, os referidos bloqueios poderão ser retomados.

Entretanto, quanto à restituição dos valores já retidos, tenho que o pleito, por ora, não deve ser concedido em razão do perigo de irreversibilidade da referida decisão.

A própria parte autora informa que encontra-se sem condições de arcar com custas e despesas processuais em razão da sua atual condição financeira.

Logo, em caso de improcedência do pleito inicial, a devolução dos valores ao requerido ficaria prejudicada.

Presentes pois os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar ao requerido que se abstenha de realizar retenção superior a 30% das verbas salariais da parte autora, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de novembro de 2019, 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335)

4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: Banco do Brasil, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004027-27.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO OAB nº RO5253

EXECUTADOS: WLAUDIMIR BARBOSA DE ARAUJO, W B ARAUJO - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas.

Recebo a presente como procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 de seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora requer o arresto de produtos de propriedade da pessoa jurídica requerida, alegando ser credora dos requeridos, conforme instrumento de confissão de dívida anexo à inicial.

É síntese necessária. Passo à análise.

Conforme artigo 303 do Diploma Processual, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que consubstanciem o direito ao qual se busca realização, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte pautou seu direito na alegação de que é credora dos requeridos, sendo que tanto a devedora inicial quanto seu avalista possuem diversas inclusões em cadastros de inadimplentes.

A própria urgência está evidenciada pela natureza do pedido e pelas características da demanda, sendo que o autor comprovou a inadimplência dos requeridos não só para com o ora requerente, mas com diversos outros credores, sendo que o montante total das dívidas superam até mesmo o capital social da empresa requerida. Os valores relativos aos produtos arrestados deverão ser averiguados em notas fiscais de aquisição dos bens.

Ademais, como caução a requerente ofereceu um automóvel avaliado no valor da dívida.

Assim, considerando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela provisória, determinando-se o arresto e remoção de produtos existentes em estoque da empresa requerida, até o montante da dívida existente.

Quanto ao pedido de avaliação dos bens pelo valor adquirido pela parte requerida, desde já indefiro-o, posto que no ato da avaliação o Oficial de Justiça deverá levar em consideração inclusive o estado em que se encontram os produtos arrestados.

Determino ainda que seja comunicada a restrição de transferência do bem indicado pela parte autora como garantia.

Expeça-se carta precatória para citação para conhecimento sobre a ação, arresto, avaliação e remoção dos produtos.

A parte autora deverá aditar a inicial, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 303, §1º do CPC, sendo que em caso de inércia o feito será extinto, sem análise de mérito, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Realizado o aditamento, retornem os autos conclusos para decisão.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002729-34.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: SEBASTIAO PIO BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nº. 1161 e nº. 1162 (ID's 30525087 e 30525086).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003355-19.2019.8.22.0009

AUTOR: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉUS: JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA 00259315206

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o necessário para realização da audiência de conciliação.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002407-14.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.992,00

EXEQUENTE: FATIMA DOMINGOS DE PAULO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do(s) Alvará(s) Judicial(ais), bem como, comprovar o(s) respectivo(s) levantamento(s).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005557-71.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB nº MT22151

Decisão

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo serem adequados os polos da ação, considerando se tratar de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. Intime-se o sucumbente ao pagamento das custas processuais.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003899-07.2019.8.22.0009

AUTORES: S. W. S., J. H. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

RÉU: R. S. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a requerente alegou ser autônoma, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004920-52.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA OAB nº MT8834

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado, considerando que única insurgência do autor era a respeito da data de validade da certidão de inteiro teor, o que fora sanado.

Concretizada a penhora, fica aberto o prazo para embargos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004182-30.2019.8.22.0009

Classificação e/ou Preterição

Mandado de Segurança Cível

R\$997,00

IMPETRANTE: EDELVANO SOARES, VALDOMIRO HOFFMANN 1387, CASA VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

IMPETRADO: M. D. P. B., CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança envolvendo as partes acima mencionadas.

Argumenta que fora aprovado em 3º lugar no concurso público ocorrido no ano de 2016 neste Município para o cargo de coiveiro urbano, sendo nomeado por meio de publicação na imprensa oficial, tendo o prazo de cinco dias para apresentar-se.

Alega o referido prazo, bem como o meio utilizado para convocação impossibilitaram o impetrante de tomar conhecimento em tempo hábil para apresentação.

Requer liminarmente a determinação de reabertura do referido prazo e no mérito o reconhecimento da insuficiência da comunicação realizada.

A parte autora também pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É a síntese necessária.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte apenas alegou ser professor, sem comprovar a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Ademais, cumpre destacar que diante do montante atribuído à causa, o valor relativo às custas processuais corresponderão ao montante mínimo estabelecido por este Tribunal.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No que diz respeito ao pedido liminar, compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre destacar que a reabertura imediata do referido prazo ensejaria no direito à nomeação do impetrante, o que poderia ocasionar riscos de irreversibilidade posterior, em caso de improcedência final.

Os requisitos para concessão da liminar em mandado de segurança devem vir de forma clara e evidente, de forma a demonstrar a violação do direito afirmado pelo impetrante.

Isso porque dos fatos e documentos trazidos na inicial não demonstram de plano a ilegalidade do ato administrativo.

Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, outra conclusão não decorre senão a de que os elementos apresentados pela impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada.

Vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram eliminadas neste primeiro juízo em cognição sumária.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, desde logo, o pedido liminar.

Com a comprovação da hipossuficiência ou o pagamento das custas processuais, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias no prazo de dez dias.

Intime-se também o Município de Pimenta Bueno para, querendo, manifestar-se.

Caso não cumprida a ordem acima, voltem para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Nome: Prefeito do Município de Pimenta Bueno-RO

4 de setembro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000957-07.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -

RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do(s) Alvará(s) Judicial(ais), bem como, comprovar o(s) respectivo(s) levantamento(s).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7003949-33.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Parte Autora : NILSON DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Parte Requerida : INSS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 30506706).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002831-27.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.080,00

EXEQUENTE: HELENA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade:Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do(s) Alvará(s) Judicial(ais), bem como, comprovar o(s) respectivo(s) levantamento(s).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004817-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.816,00

EXEQUENTE: ELIANE SOUPINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do(s) Alvará(s) Judicial(ais), bem como, comprovar o(s) respectivo(s) levantamento(s).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000568-51.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 131.579,08

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADOS: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME,

EDIVAN FEITOSA ARAUJO, EDILENE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(s) EXECUTADOS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO6862

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30506716) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 936.600,00

REQUERENTE: LEONARDO NICOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOLDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR

REQUERENTE: LEONARDO NICOLA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30505067) e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7002938-71.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Valor da Causa: R\$ 74.190,62

Parte Exequente: TRR BRASDIESEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Parte Requerida : COOPERATIVA CIDADE JI-PARANA DE TRANSPORTE COLETIVO e outros

Advogado(s) do reclamado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, JOAO CARLOS VERIS, CHRISTIAN FERNANDES RABELO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 30505549).

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001825-77.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Relata que possui qualidade de segurado, e que recebeu benefício previdenciário no período de 17/03/2017 a 13/11/2018 e ao requerer prorrogação do benefício, houve o indeferimento.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Ao ID 27394657 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado a realização de exame pericial.

Com a juntada do Laudo (ID 29512909) o requerido apresentou proposta de acordo (ID 30040622), sendo que a requerente não aceitou (ID 30096945).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 30040623, uma vez que até o dia 13/11/2018, recebeu auxílio-doença.

Ademais, o requerido não questionou a qualidade de segurada da requerente, ao contrário, apresentou proposta de acordo.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 29512909 é favorável ao pleito inicial.

A perita afirma:

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Temporária total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Desde 2014

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Há 02 anos

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Não se aplica

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não se aplica

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Dois anos. Considerações-periciada apresenta doença de caráter ortopédico e psiquiátrico. Necessita de acompanhamento multidisciplinar e mudança de estilo de vida. Incapaz total e temporariamente por 02 anos.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Nessas linhas, considerando que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente com início há dois anos, a concessão do benefício previdenciário, deverá ser com efeitos retroativos desde a data da cessação em 13/11/2018 (ID 26660003).

Entretanto, em razão da perita informar que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente dois anos, a requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 13/11/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprove que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após 2 anos, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006055-02.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

APARECIDO DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Relata que possui qualidade de segurado, e que vem desde o ano de 2007 recebendo auxílio-doença com algumas interrupções e novas concessões, sendo que em 11/12/2018.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Ao ID 25003754 foi determinado a realização de exame pericial.

Com a juntada do Laudo (ID 29024445) o requerido apresentou proposta de acordo (ID 29823680).

A parte autora não anuiu aos termos do acordo (ID 30146126).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 29823678, uma vez que até o dia 11/12/2018, recebeu auxílio-doença.

Ademais, o requerido não questionou a qualidade de segurado do requerente, tendo inclusive apresentado proposta de acordo.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 29024445 é favorável ao pleito inicial.

A perita afirma:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Temporária

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Um ano

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Nessas linhas, considerando que a perita atesta que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2008, a concessão do benefício previdenciário, deverá ser com efeitos retroativos desde a data da cessação em 11/12/2018.

Entretanto, em razão da perita informar que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente um ano, o requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por APARECIDO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 11/12/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprove que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após um ano, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDO DOS SANTOS SILVA

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 04/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002620-20.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: JOAO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002780-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 27.454,32

EXEQUENTE: ROGELIO AITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO

- RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
INTIMAÇÃO
 Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial expedido, bem como, comprovar seu levantamento.
 Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .
 MARIA APARECIDA FOLGADO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7003465-23.2016.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 28.176,00
EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
Intimação
 Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.
 Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .
 MARIA APARECIDA FOLGADO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7002105-82.2018.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 11.448,00
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
RÉU: INSS
Intimação
 Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.
 Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .
 MARIA APARECIDA FOLGADO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004760-27.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 15.929,00
EXEQUENTE: MARCILEY VITORIANO PECANHA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS
Intimação
 Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.
 Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .
 MARIA APARECIDA FOLGADO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7001418-76.2016.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 11.440,00
EXEQUENTE: S. R. T.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
 Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor nº. 1167 (ID 30526856), bem como da expedição do Precatório nº. 1165 (ID 30526853).
 Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .
 ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Vara: 1ª Vara Cível
 Autos : 7004710-35.2017.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Mensalidades]
 Valor da Causa: R\$ 7.607,08
 Parte Autora : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 Parte Requerida : YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE
INTIMAÇÃO
 Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 30528645).
 Pimenta Bueno/RO, 4 de setembro de 2019 .
 MARIA APARECIDA FOLGADO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002342-19.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
 O prazo pleiteado já decorreu.
 Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
 Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0062783-71.2007.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416, EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI OAB nº MS11130, MURIEL FLAVIA GODOI OAB nº MS21140A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA OAB nº RO9246, CRISTIANE LUX OAB nº RS87529, CAMILA SANDRI BIANCHI OAB nº RS88177, FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO4348, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

EXECUTADOS: LUCIMAR APARECIDA DE LIMA DA ROCHA, EDERBAL RAPOSO DA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema Renajud conforme anexo, sendo que apenas um veículo em nome da devedora Lucimar fora encontrado, todavia, apresenta restrição, pelo que deixo de determinar a penhora. As taxas pagas pelo autor não são suficientes para realizar a consulta ao INFOJUD, tendo em vista ser necessária uma taxa para cada CPF a ser consultado para cada diligência.

Assim, intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas necessárias para a consulta ao INFOJUD.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003638-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 137.417,48

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF20812, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30540880) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001828-32.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: 0,00

AUTOR: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA - SC35643

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30538699) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0002083-56.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 24.578,86

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES MENESES, JOAQUIM ALVES MENESES - ME, RITA MARIA SOARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30540887) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002562-51.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

AUTOR: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

RÉU: FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465, RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30543367) e anexos, nos termos da Decisão (ID 30235263).

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003632-69.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 30.233,12

EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30543379) e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000584-39.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DESPACHO

Junto à Central de Indisponibilidade a ordem foi aprovada, todavia não consta a existência de bens.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001809-26.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB

nº RO4594

EXECUTADOS: HELOAR MARCIANA DE GOIS SCOPEL, MAYKOL

HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação nos endereços constantes junto ao SIEL.

Caso reste negativa a diligência, citem-se por edital com prazo de 30 dias.

Havendo citação editalícia, nomeie o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001808-75.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 139.286,00

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA,

DAVI FERREIRA DA SILVA, JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA,

RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

- RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 750/2019/1ªVC (ID 30499615), bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001282-79.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.154,20

EXEQUENTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

- RO607-A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON

LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvará Judiciais nº. 732 e 733/2019/1ªVC (ID's 30516779 e 30544735), bem como, comprovar os levantamentos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004882-40.2018.8.22.0009

AUTORES: RENATA PACANHELA RODRIGUES, ADELINO FARIA

RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA

ROCHA OAB nº RO4741

RÉUS: EDSON JOSÉ GONÇALVES, TRES BURITIS

REFLORESTAMENTO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

- ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA

PARAIZO OAB nº RO8387

DESPACHO

Cite-se no endereço fornecido pela parte autora.

Caso reste negativa, proceda-se a citação no endereço constante da consulta ao INFOJUD.

Caso reste negativa a diligência, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Havendo citação editalícia, nomeie o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 5 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Processo : 7001878-29.2017.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Município de Pimenta Bueno

Advogados do Exequente: Procurador do Município

Executado : Irapua Ferrares do Vale

Advogado do Executado: (-)

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/11/2019 às 9:00h e se encerrará dia 08/11/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda;

SEGUNDA VENDA: 08/11/2019 às 9:00h e se encerrará dia 18/11/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem;

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art. 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

Descrição dos bens:

Lote de terras urbano denominado nº 03, da quadra 04, setor 08, com área de 382,51 m², localizado na Rua Maranhão, 954, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, matriculado sob nº 10.571 perante o CRI Pimenta Bueno/RO. Imóvel contem uma casa em madeira, medindo aprox. 6x8m, com dois quartos, uma sala, cozinha, banheiro, cobertura fibrocimento, vidros temperados, terreno murado. Há uma edícula com cobertura em fibrocimento, chão batido em terra.

VALOR TOTAL DE AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC) ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: 01) Ficam desde logo intimados os executados: IRAPUA FERRARES DO VALE, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826;

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio;

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro;

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constrictos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Pimenta Bueno, 05 de setembro de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

Cadastro 002990

adps

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004311-33.2014.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Autor:Luiz Felício Ferreira

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bom como, comprovar o seu recolhimento no mesmo prazo.

Proc.: 0003628-30.2013.8.22.0009

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (RO 5272)

Consignado:Espólio de Geraldo Vitorino, Carla Rodrigues Vitorino, Rosinei Alves dos Santos Pereira

Advogado:Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994) (OAB/RO 5.377), Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205)

Fica a Sra. Carla Rodrigues Vitorino, por via de seu Advogado, Dr. Thiago Vinicius Mendonça Moreira, OAB/RO 5377, intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar o Alvará expedido, bom como, comprovar o seu recolhimento no mesmo prazo.

Proc.: 0001154-52.2014.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Valci Alves dos Santos

Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862)

DECISÃO.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VALCI ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento, em síntese, de que o imóvel penhorado seria bem de família, portanto impenhorável.Intimada, a parte exequente, apresentou manifestação dizendo que o executado não trouxe aos autos comprovação suficiente para que se afaste a impenhorabilidade do bem. Oferta a oportunidade de parcelamento de parcelamento do débito mediante o comparecimento à PGE de Cacoal. Decorreu o prazo sem manifestação da executada.Vieram-me os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.A objeção à execução ou exceção de pré-executividade, conquanto admissível na processualística civil, por criação doutrinária, constitui incidente para versar questões alusivas ao juízo de admissibilidade da execução.Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade:”PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INVIABILIDADE 1. (...) 2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram “de plano” que o executado não tem nenhuma responsabilidade

pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes. 3. (...)". (STJ, REsp nº....., Min. Rel. José Delgado, DJ 20.09.2004, p. 202). Atentando-se ao contido nos autos, verifico que no Laudo de Avaliação (Fls 97/98), que o imóvel penhorado possui área de 526,49 m². Logo, este se enquadra no art. 4º, inc. II, da Lei n. 6.766/79, que é taxativo ao determinar que a metragem mínima necessária, capaz de autorizar o desmembramento de um imóvel urbano para registro imobiliário, é de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo se diferente dispor lei municipal. Desta forma, a questão ventilada se resolve facilmente com o desmembramento do imóvel em unidades autônomas, sendo que a área a ser protegida da penhora é apenas o lote onde se localiza a casa da família, podendo ser penhorado o restante para satisfação de dívidas contraídas. Nesse sentido, há diversos precedentes do STJ. Vejamos: Civil e processo civil. Recurso especial. Bem de família. Impenhorabilidade. Andar inferior da residência ocupado por estabelecimento comercial e garagem. Desmembramento. Possibilidade. Súmula 7/STJ. Embargos declaratórios. Objetivo de prequestionamento. Caráter protelatório. Ausência. Súmula 98/STJ. Multa. Afastamento. Desta forma, conclui-se que, sendo possível a divisão física do lote, sem que haja comprometimento do imóvel residencial do devedor, é perfeitamente plausível haver o desmembramento para fins de efetivação de penhora do imóvel, protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. Exatamente o caso dos autos. Note-se que o imóvel possui área total de 526,49 m², portanto, estando muito além da área urbana mínima residencial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e DETERMINO que a penhora recaia sobre o excedente da fração de 125 m², devendo ser livrada a fração da área onde se encontra construída a residência da família. Registro que a penhora sobre a fração desmembrada deverá resguardar, ainda, a meação do cônjuge, já que a dívida executada é somente contra Valci Alves dos Santos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, intimem-se as partes para requererem o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002564-14.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Valdir Taborda Ribas

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), do retorno dos autos do TRF1, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002627-39.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ireny Rosa Peixoto

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Myrian Rosa da Silva (RO 9438)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), do retorno dos autos do TRF1, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011988-95.2006.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delurdes Ferreira da Silva

Advogado: Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80), Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4.311), Romenigues Gobbi Gois (OAB/RO 4.629).

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se sobre a informação da Perita Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0003934-28.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Alves de Souza

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), do retorno dos autos do TRF1, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002283-92.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. S. M. da C.

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: F. J. T. M.

Advogado: César Augusto Vieira (RO 3229), Walter dos Santos Junior (OAB/RO 7.779)

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada.

Proc.: 0000587-84.2015.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Rondônia Core

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Executado: José Antônio Thomaz

DESPACHO:

DESPACHO A indisponibilidade financeira de ativos financeiros pelo BACENJUD foi cumprida parcialmente, porém, considerando que o valor foi ínfimo, determinei o desbloqueio imediato. Ao exequente para que no prazo de 10 dias ciência e manifestação, indicando bem específico e desembaraçado para penhora, sob pena de suspensão sine die. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0053351-96.2005.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Osvaldo Bernardo da Silva, Mirian Tiago da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido: Nascimento Matias Borges

Advogado: Marilene Sehn (), Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme informação do BACENJUD, o executado não possui relacionamento com agências financeiras. Ao exequente, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de suspensão sine die. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003321-08.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Vinicius Arrais Oliveira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005208-18.2001.8.22.0009

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Jesiane Spinelly de Almeida

Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (RO 131), Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Angélica Margarete Silva de Barros (6.587)

Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002462-28.2019.8.22.0009

AUTOR: LUCILENE CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUCILENE CARDOSO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

A autora informa que já foi agraciada com o benefício de auxílio doença, no entanto, realizou pedido de prorrogação em 02/04/19, onde lhe foi informado que a benesse lhe seria concedida somente até o dia 30/05/2019.

Alega que ainda não está apta para retornar às atividades laborais, motivo pelo qual se origina a presente ação.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial (ID: 27821904 p. 1 de 6).

Laudo acostado em ID: 29672122 p. 1 de 3.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo requerendo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXILIO DOENÇA pelo período mínimo 06 meses e reitera o pedido da concessão de tutela de urgência.

Citado, o requerido ofereceu proposta de acordo (ID: 30118187 p. 1 de 4), o que não foi aceito pela parte autora (ID: 30140633 p. 1 de 2).

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por LUCILENE CARDOSO DE ARAÚJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a autora foi diagnosticada com lombalgia e cervicobraquialgia, sendo doença degenerativa que a torna incapacitada para o último trabalho o atividade habitual.

Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial. O perito atesta também que no momento a requerente não está apta para o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação profissional.

Aponta que a segurada está realizando fisioterapia, tratamento este oferecido pelo SUS e não necessita de cirurgia.

Estima um prazo de 06 (seis) meses para o retorno das atividades laborais.

O médico perito apresenta mais esclarecimentos sobre o caso clínico:

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: PELOS EXAMES APRESENTADO AS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVA ESTA RELACIONADO A PATOLOGIA CERVICAL COM HERNIA ENTRE C5 – C6, TENDO BOA RESPOSTA AO TRATAMENTO CONSERVADOR QUANDO REALIZADO CORRETAMENTE.

SOLICITO QUE SEJA AFASTADO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 6 MESES.

Desta forma, a incapacidade da autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença”. (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por 06 (seis) meses, período este sugerido pelo perito judicial, a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação (30/05/2019).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LUCILENE CARDOSO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de seis meses, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data da cessação (30/05/2019).

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, consoante Tema 905, STJ, e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Victor Henrique Teixeira.

Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004967-94.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BACHEGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos autos já se expediu ofício à APS/ADJ determinando a implantação do benefício, exatamente como requerido pelo INSS outrora, contudo, mesmo decorrido o prazo fixado, até a presente data a ordem não foi cumprida, tampouco justificou-se eventual impossibilidade no cumprimento da DECISÃO.

Em casos tais é desnecessária a expedição de novo ofício a APS/ADJ, cabendo ao representante processual do INSS adotar as providências administrativas pertinentes e manifestar nos autos comprovando a implantação ou justificando a impossibilidade, ciente de que, mantendo-se omissa, será então arbitrada multa diária, o que por certo acarretará prejuízo financeiro do instituto previdenciário.

Assim, INTIME-SE o requerido pelo PJE, por seu representante processual, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a implantação do benefício nos termos da SENTENÇA (ID: 23261114 p. 1 a 5), sob pena de aplicação de multa diária em desfavor da Autarquia, que desde já arbitro em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 15.000,00, sujeita à majoração.

Comprovada a implantação do benefício, após ciência da autora, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para dizer, em 05 dias, se o benefício foi implantado e/ou requerer as medidas que entender cabíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno 4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000055-49.2019.8.22.0009

AUTOR: RONI JOSE BEGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752

RÉU: ISRAEL LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por RONI JOSÉ BEGNINI em face de ISRAEL LUIZ DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 11.448,55, representada pelos documentos juntados com a inicial. Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado (ID: 26955674 p. 1), o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID: 27925330 p. 1). É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com cheques emitidos pelo requerido que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram corroborados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações afirmadas na inicial, uma vez que a parte requerida, embora citada, não se manifestou, nem compareceu em audiência, tampouco apresentou qualquer comprovação de pagamento ou mesmo de inexistência da dívida. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por RONI JOSÉ BEGNINI em face de ISRAEL LUIZ DE SOUZA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 11.448,55, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente em cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a requerente para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, com os acréscimos legais.

Apresentada a planilha atualizada do débito, INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso haja pedido de bloqueio on line, conclusos. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003995-58.2015.8.22.0010

EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: FLAVIO SCHULTZ LACERDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a penhora por termo nos autos do veículo CHEVROLET/CRUZE LTZ HB, Placa NDO4276. Para tanto, EXPEÇA-SE o respectivo termo com os requisitos do art. 838, do CPC.

2. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte executada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

3. Considero a avaliação do bem pelo valor apresentada na Tabela FIPE de ID: 30057630 p. 1, no valor de R\$ 17.803,00.

4. Consoante regra de preferência e prioridade estabelecida no artigo 840, II, § 1º, do CPC, MANIFESTE-SE a exequente, em 5 dias, se deseja a adjudicação ou remoção do veículo, devendo providenciar todos os meios para a sua realização, bem como informar o endereço onde o veículo se encontra.

4.1. Caso positivo, expeça-se MANDADO de remoção do veículo a ser entregue à exequente.

4.2. Caso negativo, nomeio como depositária do bem a parte executada, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC.

4. Decorrido o prazo do item "2", intime-se a parte exequente in albis para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7004097-44.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO JOSE DE LIMA CPF nº 891.656.912-53,
COSTA MARQUES 951 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA OAB nº RO8527, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 06/06/2016, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em

razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanhotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 15/10/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

AUTOR: LUCIANO JOSE DE LIMA, COSTA MARQUES 951 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001232-48.2019.8.22.0009

AUTOR: TREYCIANE SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

TREYCIANE SANTOS GUIMARÃES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela.

Informa que é portadora de epilepsia sintomática de lobo temporal e apresenta crises, sendo necessário manter o uso de medicamentos.

Alega que deu entrada ao pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (nº 703.965.135-2) no dia 13/08/2018, sendo este indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, designou-se perícia médica e social.

Laudo social juntado em ID: 27807490 p. 1 de 2 e perícia médica acostada em ID: 27935910 p. 1 de 1.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 28863277 p. 1 de 2).

Em sua defesa, assevera que a epilepsia não se enquadra no quadro de doenças que abarcam a concessão de BPC LOAS. Traz

à baila que a demandante diz não ter renda própria além da pensão do filho, mas possui negócio de venda de crochê (ID: 28863287 p. 3 de 3), assim como o fato de sua avó, além de ser aposentada, receber pensão por morte, benefício que fora omitido no laudo social e seu tio, cadastrado como produtor rural.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 29202374 p. 1 de 3), aduzindo que núcleo familiar é composto somente pela Requerente e seu filho Sanderson Felipe dos Santos Guimarães. É a síntese necessária. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, formulada por TREYCIANE SANTOS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.

Regulamentando a matéria, dispôs o artigo 20, da Lei 8.742/93 que “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

Dessa forma, verifica-se que o necessitado terá direito a receber o benefício assistencial mensal de 1 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) ou idoso, 65 (sessenta e cinco) anos - a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. b) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

No caso dos autos, o perito médico judicial asseverou que a autora possui quadro de epilepsia incapacitante para as atividades laborais. No entanto, em análise às provas trazidas aos autos em sede de defesa, verifico que a autora possui condições de exercer atividades econômicas de origem manual, constituindo, portanto, meios necessários à sua subsistência familiar pela venda destes em suas redes sociais, fato de público conhecimento.

No mais, conforme citado anteriormente, os requisitos devem ser cumulativos. Diante do laudo social e das provas carreadas, não considero a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Portanto, entendo que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social para a parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TREYCIANE SANTOS GUIMARÃES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

1. Com a ressalva do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do CPC.

2. JULGO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC.

3. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

4. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001614-12.2017.8.22.0009

REQUERENTES: VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NUNES, VALERIA FIGUEIREDO NUNES SANTOS, DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES, CLEITON RODRIGO FIGUEIREDO NUNES, CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155

REQUERIDO: GERALDO DA CRUZ NUNES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, acolho o pedido de ID: 28690180 p. 1 de 2 excepcionalmente, respaldada na economia e celeridade processual pois, havendo discordância quanto ao imposto pago, cabe à Fazenda mover ação de execução fiscal.

Assim, INTIME-SE a inventariante, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias promovam o respectivo recolhimento e comprovação do pagamento dos tributos devidos, como apresentado pelo Estado de Rondonia, cientes de que, não o fazendo, poderão ser objeto de lançamento fiscal, protesto e cobrança em ação judicial.

Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se ciência à Fazenda para que promova o que for necessário para cobrança da dívida fiscal em processo autônomo.

Após arquivem-se os autos de inventário.

Pimenta Bueno

4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 0003391-98.2010.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

EXECUTADOS: ODETE WINCK, SEDEMAR WINCK, ELIANE TERESINHA RUSCHEL CREMONESE, JERONIMO DE SOUZA, GILMAR JAIR CREMONESE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765L

DESPACHO

Para realização da prova pericial, consistente na reavaliação do imóvel penhorado, nomeio ELY MARCELINO, CRECI 2071 E CNAI 17492, CPF 024.814.482-00, Corretor e Perito Avaliador Imobiliário, cadastrado perante este Juízo.

Decorrido o prazo de 15 dias sem impugnação, nem alegação de impedimento ou suspeição pelas partes (art. 465, §1º do CPC), INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 15 dias, dizer se aceita o encargo e se tem condições técnicas para realizar a perícia pleiteada nestes autos, devidamente delimitada nos pontos controvertidos descritos acima, caso em que, sendo a resposta positiva, deverá apresentar a proposta de honorários e o contato profissional, telefone e endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta, INTIMEM-SE as partes para realizarem o depósito da verba honorária em caso de concordância, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de não realização da prova.

Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes apresentar quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.

PERITO: ELY MARCELINO

ENDEREÇO: Avenida Marechal Rondon, n. 422, nesta comarca.

4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7004088-82.2019.8.22.0009

AUTOR: ADILSON GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS OAB

nº RO10415, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº

RS7320

RÉU: JAQUELINE MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002177-69.2018.8.22.0009

AUTORES: THIAGO MOISES BITTENCOURT, VERONICA

APARECIDA MOISES BITTENCOURT

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

A perita Assistente Social anteriormente nomeada não mais realiza perícias nos processos da presente comarca, conforme noticiado em outros processos. Assim, NOMEIO como Assistente Social ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTÔNIO CRES1066, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

FIXO os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

Contudo, se durante a realização da perícia, o Sr. Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, tais como, despesas com deslocamento

até a casa da parte autora, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamentado adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.

FIXO o prazo de 30 dias para a entrega do Relatório Social conclusivo em juízo, contados da presente intimação.

INTIME-SE a Sra. Perita, por email ou telefone, sobre a nomeação, bem como, de que a parte autora é residente na Rua Carlos Gomes, 704, município de Pimenta Bueno – RO, podendo também ser contatada por seu patrono Dr. Márcio Sugahara Azevedo..

A Sra. perita poderá ser localizada pelo telefone (69) 3445-1245 / 981240174. email: saheb_11@hotmail.com. São Felipe do Oeste/ RO.

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Desde já indefiro os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

A perita deve ser intimada por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada.

Caso a perita se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Nome: THIAGO MOISES BITTENCOURT, representado por sua genitora VERONICA APARECIDA MOISES BITTENCOURT.

Endereço: Rua Carlos Gomes, 704, município de Pimenta Bueno – RO.

4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 0035754-12.2008.8.22.0009

EXEQUENTE: ANANIAS GOMES DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, DEBORAH MAY OAB nº RO4372, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº GO35893

DECISÃO:

O feito encontrava-se suspenso sine die, nos termos do art. 921 do CPC, em razão do qual, decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo é remetido automaticamente ao arquivo provisório, ocasião em que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC) de três anos.

Verifico que as partes foram intimadas da digitalização dos autos e nada requereram. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.

Intime-se.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005524-81.2016.8.22.0009

AUTOR: ARLINDO GOTARDO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA, requerendo apenas o pagamento equivalente aos honorários e informou que não há valores retroativos a receber, pois a parte já vinha recebendo o benefício via administrativa.

O executado manifestou-se – doc. ID Num. 23869637 - Pág. 1 a 20 – alegando que não há parcela retroativa a ser paga, bem como não há que se falar em obrigação de pagar honorários sucumbenciais.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o impugnante alega inexistência de valor a ser pago a título de honorários.

Em análise aos fundamentos expostos e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifico que assiste razão ao impugnante. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 111 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSS interpôs apelação por não concordar com o valor a ser recebido pelo advogado do embargado a título de honorários sucumbenciais. Alega que o fato do voto proferido na apelação (fls. 37/39) ter reformado a SENTENÇA, fixando o montante a ser pago em 10% das parcelas vencidas faz com que os valores pagos ao Sr. Luiz Roberto de Mattos, em virtude de antecipação, não sirvam de base de cálculo para apurar o quantum devido a título de honorários de sucumbência.

2. A Súmula 111 do STJ prega que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas

após a SENTENÇA. Nesse sentido, conforme bem sustentado pelo INSS em suas razões recursais, não há como considerar parcelas pagas como se estivessem vencidas.

3. Tendo sido o benefício implantado e os valores devidamente pagos, as parcelas recebidas após a antecipação de tutela não podem ser consideradas como vencidas.

4. A SENTENÇA de primeiro grau havia estabelecido que os honorários advocatícios incidiriam no percentual de 15% sobre o valor da condenação (o que possibilita incluir o valor recebido a título de antecipação de tutela, visto que a SENTENÇA que confirma a liminar nada mais faz que condenar o réu a pagar os valores já pagos sob o título de uma determinação precária e revogável). Todavia, ao dar parcial provimento à remessa oficial, o Tribunal (fl. 39) alterou a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando que incidam somente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, reduzindo, ainda, ao percentual de 10% sobre essa base.

5. Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para determinar a não incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos a título de tutela antecipada anteriormente à prolação da SENTENÇA ” (fls. 114e). (...) (STJ – REsp: 1723223 MG 2018/0028998-1, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Publicação: DJ 27/02/2018)

Da leitura na íntegra do referido acórdão, depreende-se ainda o entendimento da Corte de que “como o próprio nome refere, os pagamentos feitos sob essa rubrica nada mais são do que a antecipação dos efeitos que ocorreriam somente ao final da ação, o que demonstra claramente que tais valores também compõe o conceito de proveito econômico obtido pelo autor”.

Assim, merece acolhida a impugnação ofertada pelo executado, INSS, eis que indevido qualquer valor a título de honorários advocatícios, já que inexistente valor retroativo.

Desse modo, ACOLHO a impugnação ofertada pelo INSS e, em consequência, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o valor exigido indevidamente, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 0022523-78.2009.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA

JUNIOR OAB nº RO3765L, FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: FRANCISCO FARIAS, HIAGO MOVEIS

COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e remoção de bens pertencentes a empresa executada, relacionados ao estoque e em valor suficiente limitado ao do débito (R\$ 70.797,71), e intimação dos devedores.

2. Deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a distribuição da carta precatória, contados de sua retirada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADOS: FRANCISCO FARIAS CPF nº 951.216.252-

00, TRAVESSA MOJU 65 CENTRO - 68695-000 - TAILÂNDIA

- PARÁ, HIAGO MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº

05.915.614/0001-17, TR SÃO FELIZ S/N CENTRO - 68695-000 -

TAILÂNDIA - PARÁ

4 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005578-13.2017.8.22.0009

REQUERENTE: DERLINDA HOLANDER DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

INTERESSADO: LUIZA JACOBSEN HOLANDA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

DERLINDA HOLANDER DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de interdição em face de LUISA JACOBSEN HOLANDA, também qualificada, pretendendo a curadoria da interditanda.

Alega a autora, em síntese, que é filha da interditanda, sendo que ela é idosa, com crescente debilidade mental, acarretando visível declínio de sua capacidade cognitiva.

Possui Mal de Alzheimer, sendo submetida à avaliação neurológica, no qual se atestou o elevado grau de debilidade.

Sendo assim, requer a procedência do pedido, decretando a interdição da requerida e nomeando a requerente como sua curadora.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de entrevista da interditanda, ocasião em que lhe foi nomeada a Defensoria Pública como curadora.

A representante do Ministério Público e o Defensor Público apresentaram quesitos para realização de perícia.

Designada perícia judicial, esta foi juntada em ID 22308818 p. 1 e 2.

Juntada de laudo psicossocial (ID 26265332 p. 1 a 10).

Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de interdição.

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767).

A requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, I, do CPC). O laudo psicossocial concluiu que a interditanda possui grau intermediário de Alzheimer sem possuir condições para viver sozinha e administrar bens e outros interesses e que a autora possui condições psicossociais para executar os cuidados de MANDADO s por sua mãe, não existindo óbice para que exerça a função de curadora.

O laudo médico, por sua vez, atestou que a periciada possui demência do tipo Alzheimer, sendo de caráter permanente. Entende que o paciente apresenta deficiência mental que exige acompanhamento contínuo em suas atividades mais simples, não conseguindo administrar os próprios bens.

Por sua vez, na audiência de entrevista, a interditanda demonstrou certo déficit cognitivo, o que veio a ser corroborado pelos laudos periciais produzidos nos autos.

Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita. (artigo 723, parágrafo único, do CPC) Resta evidente que a interditanda necessita diariamente de cuidados especiais, posto que tanto o laudo médico como o laudo psicossocial concluíram para a existência de comprometimento cognitivo, interferindo em suas atividades diárias.

Considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que ela precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por DERLINDA HOLANDER DA SILVA e, em consequência, DECRETO a interdição da requerida LUISA JACOBSEN HOLANDA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.

A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de sua curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO-LHE curadora a requerente DERLINDA HOLANDER DA SILVA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:

a) Publique no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

b) Publique pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;

d) Publique na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;

e) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrado;

f) Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, com a expedição do termo de curatela definitivo, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;

Sem custas e sem honorários.

Diante da recusa do Estado de Rondônia quanto ao pagamento espontâneo dos honorários periciais, DÊ-SE ciência da recusa ao Sr. Perito para que promova ação de cobrança, querendo, no próprio Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, quando o valor dos honorários poderá inclusive ser sequestrado via RPV.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pimenta Buena segunda-feira, 6 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.

7002254-49.2016.8.22.0009

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: SIDNEI SOTELE, OZAIR RIGATO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TASSIO LUIZ CARDOSO

SANTOS OAB nº RO7988

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS OAB

nº BA18042, BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA OAB nº

RO5050, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

DESPACHO

Diante da habilitação regularizada, determino ao Cartório que retifique o polo ativo substituindo o exequente Sidnei Sotele por "espólio de Sidnei Sotele", representado pela inventariante DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA (ID: 28046588 p. 2 de 3).

INTIME-SE o executado para comprovar, em 15 dias, a inclusão da dívida executada no "Quadro Geral de Creditores" e informar a respeito do andamento atual da recuperação judicial e fase em que o processo se encontra, apresentando documento comprobatório dos fatos que alegar, requerendo o que entender necessário quanto ao andamento da presente execução.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7000699-26.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: FREDERICO ANTONIO AUS VALLALVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº
RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE
a classe.

2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7002617-36.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES
ALVES OAB nº RO3998EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Nos autos já se expediu ofício à APS/ADJ determinando a implantação do benefício, exatamente como requerido pelo INSS outrora, contudo, mesmo decorrido o prazo fixado, até a presente data a ordem não foi cumprida, tampouco justificou-se eventual impossibilidade no cumprimento da DECISÃO.

Em casos tais é desnecessária a expedição de novo ofício a APS/ADJ, cabendo ao representante processual do INSS adotar as providências administrativas pertinentes e manifestar nos autos comprovando a implantação ou justificando a impossibilidade, ciente de que, mantendo-se omissis, será então arbitrada multa diária, o que por certo acarretará prejuízo financeiro do instituto previdenciário.

Assim, INTIME-SE o requerido pelo PJE, por seu representante processual, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a implantação do benefício nos termos do acórdão, sob pena de aplicação de multa diária em desfavor da Autarquia, que desde já arbitro em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 15.000,00, sujeita à majoração.

Comprovada a implantação do benefício, após ciência da autora, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para dizer, em 05 dias, se o benefício foi implantado e/ou requerer as medidas que entender cabíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno 5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7005327-92.2017.8.22.0009REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO:

Defiro o pedido de ID: 29169103 p. 1.

Intime-se o requerido, nos termos do DESPACHO inicial de ID Num. 14963934 - Pág. 1 e 2, conforme endereço informado na petição de ID: 29169103 p. 1, cientificando o Sr. Oficial de Justiça, que, em sendo o caso, proceder em conformidade com o art. 252 do CPC.

O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do bem e proceder à avaliação deste e, em sendo necessário proceder mediante arrombamento, solicite-se ordem para tal, conforme dispõe art. 846.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO.

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

ENDEREÇO: ROD BARAO 364 KM 504 LT 18 - BR 364 PVO -
PIMENTA BUENO - RO - 76970000

5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7001751-28.2016.8.22.0009EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILVIO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado Sílvio de Carvalho Júnior, CPF 935.843.932-72, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, até ulterior deliberação, em valor que garanta o débito (R\$ 1.570,14).

Com a resposta do IDARON, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do bloqueio do gado, no prazo de 15 dias sucessivos.

Após resposta do IDARON será analisada a necessidade de reforço da penhora e/ou liberação de parte do gado bloqueado, bem como se será destinado à venda judicial ou adjudicado.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002417-58.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: REGINALDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício, RETIFICANDO, quanto ao benefício implantado - auxílio doença.

No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.

Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito.

Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

SERVI-SE O PRESENTE DE OFÍCIO

Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003227-67.2017.8.22.0009

EXEQUENTES: ROBERTO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Princioplógico trazido pelo NCPD, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPD.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005613-36.2018.8.22.0009

AUTOR: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

RÉU: JUVERCIL ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

Se decorrer in albis o prazo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

5 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**VARA CRIMINAL**

Portaria nº 04/GAB.VCrim/2019.

Discorre sobre o MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS da Comarca de Rolim de Moura

O MM Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Cláudia Vieira Maciel de Sousa, no uso de suas atribuições legais, principalmente, na qualidade de Corregedora Permanente dos Presídios da Comarca,

Considerando o Provimento 011/2018-CG; bem como o Ofício Circular CGJ nº 16/2019;

Resolve:

Art. 1º - Designar os dias 05 a 10 de setembro de 2019 para a realização do Mutirão Carcerário de Presos Provisórios da Comarca de Rolim de Moura;

I – Deverá a escritania providenciar a remessa dos processos correspondentes à sala de audiências para reexame das prisões até as 18 horas do dia 02/05/2019;

II- O Mutirão acontecerá na sala de audiências das 08h às 13h, nos dias acima indicados, devendo a Defensoria Pública, Advogados que representem interesse de pessoas custodiadas preventivamente e, Ministério Público comparecerem independentemente de intimação;

III – A fim de facilitar e agilizar os trabalhos, o juízo preparou formulário próprio para as postulações/manifestações, que serão colhidas de forma manuscrita. Contudo, preferindo a Defesa apresentar por memoriais próprios, deverá entregar até o dia 10/05/2019 em Cartório, fazendo destacar no cabeçalho que se trata do Mutirão Carcerário, para que seja possibilitada a CONCLUSÃO em tempo hábil;

Art. 2º – O Mutirão acontecerá sem a presença do custodiado, visto não ser necessária a sua oitiva;

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à CGJ do TJRO, ao MP e DPE com atribuições na execução penal, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rolim de Moura, bem como proceda a fixação no átrio do Fórum e publique-se no Diário de Justiça do Estado.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Rolim de Moura, aos 04 de setembro de 2019.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 5 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza

Proc.: 0000450-94.2018.822.0010

Acusado: Gutemberg Rodrigues Motta, Brasileiro (a), Casado(a), policial militar, CPF 76594203215, RG 742.661, Nascido em 04/04/1983 12:00:00, no Município de Belo Horizonte - MG, filho(a) de Gelson de Souza Motta e Alvanda Rodrigues Pedrosa, residente na Av. Norte Sul, nº 3339, Boa Esperança em Rolim de Moura-RO.

Adv.: DR. Rodrigo Ferreira Barbosa, OAB-RO 8746, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura-RO.

FINALIDADE S

1- Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o 02/10/2019, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra;

2 – Intimar os advogados acima mencionados, da expedição de carta precatória à comarca de Pimenta Bueno/RO, para oitiva de testemunha de acusação/defesa.

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003958-26.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$2.354,21

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº

RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO BARBOSA CPF nº 773.850.982-15, RUA D 142 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se (art. 523 do CPC).

Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).

Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003767-15.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$12.509,99

EXEQUENTE: JANDA PROENCA DE LIMA CPF nº 348.935.202-53, LINHA 180, KM 11, LADO SUL s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quarta-feira, 24 de julho de 2019 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7004692-40.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$15.149,03

AUTOR: ESTER CELOI DA ROSA CALIANI CPF nº 286.579.502-00, RUA TOCANTINS 6375 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615, AV. 25 DE AGOSTO 3991 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018, RUA JAGUARIBE 5839 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09. No mais, cite(m)-se, nos termos da precitada norma.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7004768-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$16.096,88

AUTOR: ELOIR PEREIRA CPF nº 237.462.622-91, AV. RANCHO DOCE S/N 01 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003022-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$11.520,00

AUTOR: ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA CPF nº 748.149.902-00, LANCHONETE ESQUINA COM A AABM KM04 LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA CNPJ nº 33.712.837/0001-12, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, - ATÉ 219/220 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Id 30466169: Indefere-se, uma vez desprovida de amparo legal o arresto antecipado pelo sistema bacenjud em ação de conhecimento¹, quando dependente ainda de dilação probatória a verificação do direito que se alega.

Assim, não informado o endereço da parte demandada, o processo será extinto (CPC, art. 485, inc. IV).

Nesse caso, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003800-34.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$8.371,30

REQUERENTE: EULICIO FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 385.497.192-34, R. JAGUARIBE 6375 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MARTA ELOISA TRINDADE DIAS CALVI CPF nº 015.008.022-04, AV. SÃO PAULO nº. 4459 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Id 30373037: Defiro. Providencie a escrivania o necessário à realização do ato.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7002827-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$20.000,00

AUTOR: JOAO PINHEIRO ALVES CPF nº 390.292.552-34, AV. PRESIDENTE MEDICI 3672 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3301-40, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIRLENE MIRANDA OAB nº RO7781, CUIABA 2903, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Id 29532026: retire-se da pauta.

No mais e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a, em dez dias, impugnar à contestação.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003577-81.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$1.425,41

AUTOR: IRINEA ROSA - EPP CNPJ nº 05.108.506/0001-32,

AVENIDA SÃO PAULO 5400 BOA ESPERANÇA - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

RÉU: ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 011.745.892-99,

RUA DAS HELICONIAS 5714 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo

o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não

observou a autora o enunciado 135, do Fonaje¹.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Processo nº: 7001093-64.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANDRESSA DUARTE EMENERGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES - RO283

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação / APRESENTAR NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO

TRABALHADOR-NIT

Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada para,

no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o Número de Identificação

do Trabalhador-NIT, para o prosseguimento ao feito.

Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

Processo nº: 7004242-68.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE CARLOS DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA -

RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA -

RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação / MANIFESTAR-SE NOS AUTOS Ficam as Partes Requerentes, por meio de seus advogados, intimadas, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos da presente ação (ID 29547234). Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003544-91.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: KESSE JACKSON DOS SANTOS DA CUNHA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s)

advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se

acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30090910),

requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO

7005636-76.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$508,23

EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS

LTDA. - ME CNPJ nº 03.061.540/0001-73, FORTALEZA 5183

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS

OAB nº RO8790, SEM ENDEREÇO, MARINEUZA DOS SANTOS

LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDREINA AMANDA DA SILVA PIRES CPF nº

042.068.802-12, RUA DAS ROSAS 1436 JARDIM DOS LAGOS -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a autora de promover o andamento do processo,

informando bens passíveis de penhora, extingue-se o feito, firme

no art. 53, § 4º, da LJE.

Arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO

7005326-70.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito

Comercial

R\$2.222,90

REQUERENTE: OSMAR LEME CPF nº 348.247.232-72, AV

PORTO VELHO 4229 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES VITORINO DA SILVA

OAB nº RO8134, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DOMINGUES CPF nº

724.959.602-00, RUA B 2852, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Haja vista a certidão retro, dando conta de que deixou a parte de atender ao comando para o conserto da inicial, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de MouraRO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004496-41.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$584,23

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIAS DIAS FERNANDES CPF nº 938.611.847-53, AVENIDA DAS OLIVEIRAS 1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a parte executada, nos termos da manifestação retro - id 29134580.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000342-77.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RICARDO MACHADO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Requerido: OI MOVEL S.A. Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647 INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do acordão id 29543218 e ss. Rolim de Moura, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001520-90.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

R\$10.893,83

AUTOR: GRASSULINA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 732.391.432-91, RUA 27 3672 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS CNPJ nº 10.804.925/0001-49, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 446, CONJUNTO 312 A 320 CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401, JULIO DE CASTILHOS 709 CENTRO - 99300-000 - SOLEDADE - RIO GRANDE DO SUL

Intime-se a exequente.

Rolim de MouraRO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003536-17.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: LIDIO MARTELLO

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 29958740), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001544-21.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$5.009,80

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA NORTE SUL 4576, EM FRENTE AO POSTO MIRIAN II CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, advogado em plena atividade, não disponha de aproximadamente R\$ 250,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso (CPC, art. 98).

Assim, intime-se o, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquive-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 8 de julho de 2019 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007370-62.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ITACIR JOSE ROSIN

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação / COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica a Parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada, para manifestar-se acerca do comprovante de pagamento do valor da condenação (ID 30397702), para requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004534-19.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO MARCELINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Recurso:

Fica a parte requerida, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerente (Id 25662526), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001950-42.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALFREDO ALVES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Requerido: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551
Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Fica a parte requente intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002510-18.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$7.259,18

EXEQUENTE: JOSE JANUARIO NUNES CPF nº 779.765.848-04, RUA NITERÓI 3628 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEONEL PEREIRA DA CRUZ CPF nº 350.492.432-20, AV. BRASÍLIA 6146 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefere-se o requerimento, haja vista o caráter público das informações pretendidas, descabendo providência do juízo em substituição à exequente¹.

Ademais, a diligência (buscar endereço do réu), compete à parte autora, e destoa da orientação pela Lei nº 9.099/95 (art. 2º) a ser observada aqui no trâmite dos processos².

Assim, dê-se andamento ao feito (5 dias).

Se requerido, defiro nova tentativa de bloqueio de valores (bacenjud)³.

Frutífera a diligência, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento.

Negativa a diligência, informe a parte bens para assegurar a execução.

Do contrário, o processo será extinto (Lei 9.099/95, art. 53, § 4º).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de julho de 2019 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ DECISAO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execucao. Diligencias. Interesse da parte. As diligencias a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em principio, ao seu patrono, que deve esforcar-se para leva-las a efeito. A expedicao de oficio por parte da autoridade judiciaria so deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstancias revelam a evidente necessidade [...]. TJRO:Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, publicado no Diario da Justica n.o 218, de 25/11/2009, p. 92).

² Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

³ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003794-61.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACINTO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Recurso:

Fica a parte requerida, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerente (Id 24992887), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003543-09.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 EXECUTADO: MIRIAM JARA
 Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
 Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30048799), requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003562-15.2019.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
 EXECUTADO: WILLYAN FERREIRA DOS SANTOS
 Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
 Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30076888), requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 7004128-32.2017.8.22.0010
 Execução de Título Extrajudicial - Cheque
 R\$3.424,37
 EXEQUENTE: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 11.693.839/0005-00, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDÉRIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Aguarde-se a venda judicial nos autos em que realizada a penhora (7002862-73.2018.8.22.0010).
 Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
 Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de julho de 2019 às 07:59
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000342-77.2017.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RICARDO MACHADO BORGES
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 REQUERIDO(A): OI MOVEI S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29543218), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000342-77.2017.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RICARDO MACHADO BORGES
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 REQUERIDO(A): OI MOVEI S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
 Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
 Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003567-42.2016.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANA PAULA ALENCAR
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
 REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29540969), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003567-42.2016.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANA PAULA ALENCAR
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
 REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
 Fica o(a) Requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003769-48.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA MARQUES ROCHA
 Advogados do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
 REQUERIDO I: BANCO BRADESCO SA
 Advogado: Não Informado
 REQUERIDO II: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA
 Advogado do REQUERIDO II: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação/Guia de Depósito Judicial:
 Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 6.913,28, juntada pelo requerido/executado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA (Id 29541773).
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003769-48.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA MARQUES ROCHA
 Advogados do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
 REQUERIDO I: BANCO BRADESCO SA
 Advogado: Não Informado
 REQUERIDO II: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA
 Advogado do REQUERIDO II: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido/Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo (Id 29541762), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 7006022-43.2017.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR
 R\$937,00
 EXEQUENTE: MARCOS SKALKI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 EXECUTADO: JEREMIAS SOARES GUARIN CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA RELÍQUIA, 4931 TRAVESSA RELÍQUIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Não havendo requerimentos (id 24801201 e 29208573), extingue-se o feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
 Arquivem-se.
 Rolim de Moura RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:51
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 7004778-11.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$15.000,00
 REQUERENTE: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO CPF nº 015.410.442-66, AV. FORTALEZA 4517 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de de serviço público essencial quando pendente discussão, ainda que administrativa, sobre o débito (Não Cadastrado, N. 00001082399720098220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 31/03/2010; STJ - RE Nº 917.644/RS, Rel: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, J. 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 334).
 Essa a hipótese nos autos, de modo que, razoável impedir-se que a concessionária ré se valha do costumeiro recurso – suspensão do serviço – para recebimento do crédito referente ao mês de abril de 2018 (fatura reavisada, id 30493554 - Pág. 1), já que presente ainda o fator risco (CPC, art. 300), haja vista que inegável a dependência das pessoas para a normalidade de suas atividades cotidianas.
 Ressalte-se que não há perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de improcedência final, mantém-se a higidez do crédito, o qual pode voltar a ser cobrado, com os acréscimos legais.
 Assim, antecipo o efeito da tutela, para que se abstenha a ré de suspender o fornecimento de energia ou, caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço à UC nº 1371810-0, na av. Fortaleza, nº 4517, bairro Centro.
 No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.
 Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
 Rolim de Moura RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 09:54
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para 18/10/2019 10h18/10/2019 10 horas, no CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
 Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).
 Processo nº: 7001480-45.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: ANDRE UTZUMI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação / APRESENTAR NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR-NIT E DADOS BANCÁRIOS
Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o Número de Identificação do Trabalhador-NIT, bem como os Dados Bancários, para seja expedido Precatório.
Rolim de Moura/RO, 04 de setembro de 2019. Renata H. Marim Estagiária de Direito
805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006489-22.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292
REQUERIDA: OI S.A
Advogados da REQUERIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000884-61.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Acesso
R\$18.966,76
REQUERENTE: JAIME FLAIDUCH DE SOUZA CPF nº 690.231.582-53, AV. RIO DE JANEIRO 5060 BAIRRO: CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: LEILA DOS SANTOS SILVA CPF nº 899.708.022-91, RUA GUAPORÉ 3741, EM ROLIM DE MOURA-RO OLÍMPICO EM ROLIM DE MOURA-RO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GUAPORÉ 3741, EM ROLIM DE MOURA-RO OLÍMPICO EM ROLIM DE MOURA-RO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Indefiro a penhora de salário, tendo em vista o inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil e que não comprovada hipótese do § 2º da referida norma.
Providencie-se o apontamento da dívida (enunciado 76 FONAJE¹, CPC, art. 728, § 3º) no serviço de proteção ao crédito (Serasajud) como requerido.
Expeça-se certidão da dívida, para que a parte exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Oportunamente, arquite-se.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:07
Juiz(a) de Direito

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7005546-68.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$240,64
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JANAINA ARIANE NAZARE ALVES MOURA CPF nº 003.899.712-60, AV. MARINGÁ 5445 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.
Arquive-se.
Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001110-32.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R\$3.240,79
REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 619.864.962-87, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: GILMARCHIODI CPF nº 628.910.302-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 0383 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 21.364.771/0001-38, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3287 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Bloqueie-se o valor do débito (bacenjud)¹. Não havendo impugnação, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Infrutífera a busca por ativos, diligencie-se perante o RENAJUD.
Restando também negativa tal diligência, à penhora livre de bens¹. Negativas todas as diligências, expeça-se certidão de dívida, e arquivem-se.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício².
Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:07
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).

Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).

Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

² Caso seja necessário reforço policial.

Processo nº: 7002506-44.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: RAFAEL PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: CLAUDIO LUIS SCARI

INTIMAÇÃO / PENHORA DE BENS Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos bens penhoráveis pelo(a) Oficial(a) de Justiça (ID 28346288). Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007442-20.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SAGRILO INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da restrição veicular, informar o endereço do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Rolim de Moura, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006331-30.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOAO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340 INTIMAÇÃO/ Recurso Inominado

Fica a parte requerida intimada do recurso inominado id 28845784 e ss, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 05 de setembro de 2019.

Processo nº: 7004670-84.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLOVIS ANTONIO CALCILARE NARCISO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

INTIMAÇÃO / PENHORA DE BENS Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos bens penhoráveis pelo(a) Oficial(a) de Justiça (ID 29577316). Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003356-35.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDSON CARLOS SEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido I: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: SP222219; PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO OAB: SP247324

Requerido II: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB: RO9615; HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB: RO7971

Fica a parte REQUERRENTE, intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000844-16.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$11.855,00

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA CPF nº 652.924.482-49, AV. NATAL 3387 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, RUA CORUMBIARA 4491 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA CPF nº 975.246.381-91, JK 59 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, RUA CORUMBIARA 4451, SALA F 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, AV SÃO LUIZ 3812 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Indefiro a penhora de salário, tendo em vista o inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil e que não comprovada hipótese do § 2º da referida norma.

Defiro nova tentativa de bloqueio de valores.

Frutífera a diligência (bloqueio e transferência³ de valores para conta judicial, localização de veículos etc.), e não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

Proceda-se a busca (Renajud) sobre eventuais ônus impeditivos de penhora (v.g., alienação fiduciária) dos veículos indicados. Não havendo, defiro a restrição veicular e penhora¹.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício².

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:59 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Penhore(m)-se Veículo HONDA/NXR150 BROS ES; ano: 2012; Placa: NBP-3905; e HONDA/CG150 TITAN MIX EX; ano: 2010; Placa: NEB-1808; vide id 30449154 - ou outro(s) bem(ns), suficiente a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avalie(m)-se-o(s).

Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a) (s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).

Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando

bens ou o atual endereço do(a)s executado(a)s (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).

Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

² Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002734-53.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado R\$8.188,20

REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA NETTO CPF nº 143.179.902-53, AV. MACEIÓ 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se para cumprimento da obrigação¹ (art. 523 do CPC).

Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).

Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 11:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Valor corrigido e com juros desde a prolação da SENTENÇA, sem a multa.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento [...].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001115-59.2016.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$5.964,00

EXEQUENTE: ERICA NUNES GUIMARAES CPF nº 807.748.492-15, AV SÃO PAULO 5548 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Retifique a exequente o cálculo, uma vez que incide sobre o principal correção monetária a contar da data em que fixada a verba, contudo, os juros apenas incidirão quando caracterizada a mora do devedor, ou seja, no caso, quando da citação.

Frise-se, nesse ponto, que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito deverá observar os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública: correção monetária segundo o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Ainda, manifeste-se a exequente sobre eventual renúncia², haja vista o teto para expedição de RPV (art. 36, da Lei nº 3469/2018 - 10 salários mínimos), bem como o disposto no art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Cumpridos os precatados comandos, intime-se o Estado de Rondônia.

Inexistindo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor e arquivem-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV.

Deixando de se manifestar ou confirmado o inadimplemento, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei nº 12.153/2009), bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Não havendo renúncia, expeça-se precatório.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001968-63.2019.8.22.0010 Classe: Nunciação de Obra Nova Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente:

NUNCIANTE: CARLA RODRIGUES SCHOCK Advogado:

ADVOGADO DO NUNCIANTE: BETANIA RODRIGUES CORA

OAB nº RO7849 Executado: NUNCIADO: MARLON DOUGLAS

GARCIA OLSEN Advogado: ADVOGADO DO NUNCIADO:

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 27368188).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006416-16.2018.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$937,00 Exequente:

EXEQUENTE: HEVELLEN ANTONELLA MOREIRA GONCALVES

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: SILVIO GONÇALVES PRIMO Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia.

Considerando a informação da parte exequente (ID 24510053) dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas.

P.R.I.

Ciência a Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003046-29.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: JOSE ROBERTO REIS CARVALHO

Advogado: ADOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA

OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO REIS CARVALHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 18686900).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 18686900.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 18698209).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 21810324).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 19133150), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 23219027). O réu, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 18686900, p. 4 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de maio de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 21810324, afirma que o demandante possui incapacidade total e indefinida no tempo, pois apresenta quadro clínico de RUPTURA DO MENISCO JOELHO ESQUERDO E FRATURA DIÁFISE DE FÊMUR ESQUERDO (CID S83.2 e S72.3), enfermidades que lhe causam dores na perna esquerda e joelho, pior ao deambular, em ortostase e aos esforços.

O laudo fixa que o autor não apresenta condições de retornar ao labor habitual e não há atualmente possibilidade de reabilitação profissional.

No caso em tela, as patologias incapacitantes, as condições pessoais do autor (pessoa com mais de 61 anos de idade), bem como sua história clínica – esteve afastado do trabalho por mais de 7 anos percebendo benefício por incapacidade (vide INFEN – ID 19105393), permitem concluir que eventual reabilitação profissional se mostra improvável de ser levada adiante, mormente porque a própria autarquia previdenciária não conta com estrutura para tanto.

Logo, resta comprovada sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do autor é de recuperação indefinida no tempo (ID 21810324, p. 2 – vide quesito 6 do Juízo). Por conseguinte, assiste o requerente direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 61 de anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral,

em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de JOSÉ ROBERTO REIS CARVALHO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (maio/2018 – ID 18686900, p. 4). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (setembro/2018 – ID 21810324).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOSÉ ROBERTO REIS CARVALHO

Benefício concedido:

Aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

5491944870

Número do CPF:

886.158.801-82

Nome da mãe:

Helena Reis Carvalho

Número do PIS/PASEP:

12734068658

Endereço do segurado:

Av. Uirapuru, n. 5331, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Maio/2018

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005964-74.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$13.220,41 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 Parte requerida: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA CPF nº 907.298.461-72 Advogado:

Tendo em vista o requerimento de id. 24971425 e que se aproxima a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo a audiência de conciliação para 5/11/2019, às 8 h 30 min, que será realizada na sala de audiências desta Vara.

Serve esta como MANDADO de intimação do executado.

EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA CPF nº 907.298.461-72, Linha 184, Km 2,5, Lado Norte, Travessão sentido Oeste, primeira entrada depois da antiga Toshiba, Rolim de Moura/RO ou RUA D 748 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004194-41.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$47.444,70 Parte autora: DIVINO ETERNO DOS SANTOS CPF nº 332.909.111-87 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004414-10.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.256,00 Parte autora: MANOEL ROCHA FILHO CPF nº 572.226.492-04 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSS apresentou conta do que entende devido, pugnando pela homologação (doc. Id. 23850088): R\$ 10.793,98 do principal e R\$ 983,87 de honorários.

O autor disse discordar (doc. Id. 24413976). Fez sua conta apontando R\$ 11.098,77 do principal e R\$ 1.525,87 de sucumbência.

É o relatório. Decido.

A SENTENÇA determinou que o benefício fosse entregue desde agosto de 2017 (doc. Id. 22561317, p. 4). A conta do INSS, relativamente ao crédito do autor, inclui desde a competência 8/2017 até parte de 1/2018, o que está de acordo com o histórico de créditos.

Diferente do alegado pelo autor, o INSS incluiu sim o 13º proporcional (parcela 13/2017, vide doc. Id. 23850088, p. 3). Logo não há vício algum no cálculo do executado.

Quanto aos honorários de sucumbência, a SENTENÇA é de 30/10/2018 (DECISÃO de Id. 22561317, p. 4) e determinou ao “vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.”

Foi concedida tutela provisória em 08/2017 (doc. Id. 12547069) e o pagamento teve início em 9/2017. Assim, pretende o INSS excluir da base de cálculo dos honorários de sucumbência esses valores que o autor percebeu justamente por força de DECISÃO judicial.

Na SENTENÇA não há menção alguma à necessidade falta de pagamento para que a parcela faça parte da base de cálculo dos honorários.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as parcelas pagas administrativamente no curso do processo integram a base de cálculo dos honorários. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 1.435.973/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013, e REsp 1510211/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Recurso Especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial 1642732/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 16/02/2017. Publicação: 06/03/2017.)

Ora, se até pagamentos administrativos realizados após a citação integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o que dizer daqueles percebidos com base em tutela provisória – os pagamentos antes da SENTENÇA se deram por força de tutela provisória de urgência deferida inicialmente na fase postulatória. Aceitar o argumento do INSS equivale a dizer que a parte autora ganhou o pleito e mesmo assim não houve DECISÃO favorável no MÉRITO secundário. Ora, o MÉRITO secundário acompanha o principal em regra. A exceção é sucumbência recíproca, o que não foi o caso, vide SENTENÇA.

Nesse diapasão, a conta de honorários sucumbenciais de lavra da parte autora é irretocável (doc. Id. 24413977, p. 2).

Quanto aos honorários da fase de cumprimento, o INSS apresentou contas, em sede de execução invertida, que estão corretas apenas quanto ao crédito principal. Deve honorários apenas quanto à conta rejeitada.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. É certo que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV. 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte ressaltou que, nos casos de execução invertida, a apresentação espontânea dos cálculos, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 630235/RS. Relator Ministro Sérgio Kukina. Julgamento: 19/05/2015. Publicação: 05/06/2015.)

Isto posto, acolho em parte a impugnação do autor às contas do INSS.

Preclusa a DECISÃO, requirite-se da seguinte forma:

- 1) Crédito do autor: conforme conta do INSS de id. 23850088, p. 2.
- 2) Honorários de sucumbência: conforme conta do autor, doc. Id. 24413977, p. 2.
- 3) Honorários da fase de cumprimento incidentes apenas sobre o valor do item 2 acima, devendo o autor apresentar conta antes da requisição.

Deve a Direção do Cartório observar que são datas-base diferentes.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001917-86.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$240.000,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 705.302.462-87

DEVALCIR ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 522.910.732-49 Advogado: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DEVALCIR ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA ingressaram em juízo com este pedido de reparação por danos morais contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, narrando, como causa de pedir, que seu filho, KAWAN DA SILVA OLIVEIRA, faleceu em junho de 2017 em razão de uma colisão com um ônibus escolar de propriedade do requerido.

Narram que no dia 30 daquele mês KAWAN (que contava 11 anos) aguardava o retorno do padrasto nas imediações da Escola Municipal João Batista. Afirmam que a criança e um amigo estavam andando de bicicleta sobre a calçada de um mercado localizado na esquina das Ruas Cecília Meireles e Rua JK quando, ao atravessar a Rua JK colidiu com o a roda dianteira esquerda do veículo e depois, após queda, a roda traseira passou sobre o corpo da criança.

Tece considerações acerca da dinâmica do evento e assevera que o motorista teria cometido diversos erros: não ter seguido na mesma direção de um primeiro ônibus (direita da Rua JK), ter realizado a conversão em ângulo fechado, invadindo a contramão de direção da Rua JK e não ter notado a presença das crianças na rua.

Discorda das conclusões do laudo pericial elaborado pela Polícia Civil. Afirmam ocorrência de dano moral pelos eventos e buscam sua reparação.

Com a inicial vieram documentos: procurações (doc. Id. 17539966 e 17539971), certidão de óbito (doc. Id. 17539980), histórico escolar (doc. Id. 17540008), ocorrência policial (doc. Id. 17540010) e laudo da polícia técnica (doc. Id. 17540014)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 240.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Citado, ato contínuo, o requerido ofertou contestação (doc. Id. 19940909), oportunidade em que levantou preliminar de falta de pedido administrativo, de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. Impugnou ainda o valor da causa por falta de parâmetros bem como a gratuidade judiciária concedida.

No MÉRITO, diz que não há nexo de causalidade pois a manobra do motorista foi realizada de acordo com as normas de circulação. Aponta as conclusões da perícia técnica.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), os demandantes, ainda assim, ofertaram réplica (doc. Id. 20314342), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (DECISÃO de Id. 21026530). A DECISÃO rejeitou as preliminares, fixou os pontos controvertidos da demanda (a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; as eventuais causas excludentes da responsabilidade civil e; o provável dever de indenizar e o seu quantum), deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução foi ouvida Arnalda Soares Valdez (doc. Id. 22703567).

Encerrada a fase instrutória, os requerentes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. Reclamaram o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, uma vez que as provas pretendidas pelas partes foram produzidas. Não há questões pendentes.

Quanto à questão de fundo, se extrai das próprias informações dos autores (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) que sua pretensão se funda na responsabilização do ente público na forma objetiva: trata-se de pedido de reparação por alegados danos morais sofridos pelos autores em razão da morte acidental de filho. A legitimidade está caracterizada, pois DEVALCIR ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA são genitores da criança falecida. Da mesma forma, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA é o proprietário do veículo que se envolveu nos fatos descritos na inicial e o coletivo era conduzido por preposto seu.

Como sabido, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal).

Relativamente ao acidente ocorrido, a prova documental anexada ao feito é a ocorrência policial (doc. Id. 17540010) e o laudo em local de acidente (doc. Id. 17540014), este último produzido pela Polícia Técnica.

O perito descreve o local como um cruzamento das vias denominadas Av. Cecília Meireles e Rua Juscelino Kubitschek, bairro Cidade Alta, de Rolim de Moura. A Av. Cecília Meireles possuía pavimentação asfáltica, com largura de cerca de 7 metros, reta e plana, permitia tráfego nos sentidos norte e sul. A Rua Juscelino Kubitschek estava encascalhada e media 7,7 m de largura e a circulação era nos sentidos leste e oeste. O local estava seco e com boa visibilidade por iluminação natural.

Um croqui do local dos fatos e da situação dos veículos está anexado no id. (doc. Id. 17540067, p. 4). Além dos vestígios materiais e da situação dos veículos e da vítima, o perito teve acesso a um vídeo de circuito interno de TV do estabelecimento denominado Comercial Alves, que gravou parte dos eventos.

Descrevendo a dinâmica do sinistro, o expert anotou que o veículo converteva à esquerda (da Cecília Meireles para a JK) quando a bicicleta pilotada pelo falecido saiu da calçada e adentrou a via JK, do sul para o norte, foi atingido pelo pneu dianteiro esquerdo do ônibus e, após a queda ao solo, as rodas traseiras passaram sobre a bicicleta e as vítimas. O coletivo foi imobilizado a sete metros do ponto de colisão.

Conclui o perito que o ingresso da bicicleta na via foi feito em condições desfavoráveis, o que culminou na colisão e tudo o mais.

Em que pese os autores questionarem as conclusões do perito, convém salientar que o laudo da Polícia Científica é documento público e, por isso, goza de fé de mesma natureza e tem presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se deslocaram ao local do acidente (no caso, menos de um quarto de hora após os fatos: a ocorrência registra os fatos como ocorridos às 15 h 45 min, os peritos afirmam que compareceram ao local às 16 horas) e puderam fazer todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem que exista prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirigia veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abalroamento e o óbito do motorista do outro veículo.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.)

Vejamos a prova oral produzida.

Arnalda Soares Valdez, descompromissada por ser amiga íntima da autora, disse que não presenciou o acidente. Não sabe a ocupação de Devalcir. Lourdes era diarista doméstica, ela fazia umas duas vezes por semana, cada diária custa uns R\$ 80,00. Eles não moravam juntos na época dos fatos, não sabe há quanto tempo estão separados. A criança estudava de manhã. A declarante mora na Rua Urupá. Não foi ao local dos fatos, ficou sabendo por uma vizinha acerca do acidente. No dia foi à casa de Lourdes, ela estava arrasada. Acha que a criança estava na espera do padrasto, Tiago, não sabe se ele fazia isso frequentemente. Não sabe nada acerca do relacionamento do pai com a criança. Uma vez ouviu a criança falar que visitou o pai. Lourdes não falava nada sobre o relacionamento do pai e do filho. Acha que não se relacionavam, pai e filho, com frequência.

No caso dos autos, a testemunha foi descompromissada e, ainda que prestasse suas declarações sob compromisso, não teria informação alguma acerca do fatos: não esteve presente, em momento algum, no local do evento.

A prova documental trazida ao feito é apenas o laudo já apontado – cujas conclusões são amplamente desfavoráveis às teses dos autores.

Veja-se que, como dito, é documento público, produzido por especialistas. A narrativa da inicial, por ser divergente das conclusões periciais, deveria se amparar em elementos de prova e não em hipóteses.

Os autores, por exemplo, atribuem pelo menos três falhas ao preposto do requerido. O motorista teria errado por não ter seguido

na mesma direção de um primeiro ônibus (direita da Rua JK em relação ao cruzamento), ter realizado a conversão em ângulo fechado, invadindo a contramão de direção da Rua JK e não ter notado a presença das crianças na rua.

Quanto ao primeiro argumento, segundo informações do perito, a Rua JK permite tráfego nos sentidos leste-oeste e oeste-leste, logo não haveria obrigatoriedade de que o condutor convertesse à direita. Depois, sabidamente, os veículos escolares conduzem os estudantes para diferentes pontos do município, há razão suficiente para que ambos veículos tomassem direções diferentes. Os autores é que deveriam demonstrar a obrigatoriedade de o condutor converter à direita.

Quanto ao ângulo com que o motorista teria feito a conversão (demasiado fechado, 30 ou 40 graus segundo os autores), não há elementos suficientes sequer para aferir as estimativas dos requerentes.

O veículo automotor que se envolveu no acidente, de placa NCV 5654, é um ônibus de fabricação da Mercedes Benz, modelo OF 1519 R.ORE (consulta ao Denatran anexada), possui dois eixos e tem capacidade para 56 passageiros.

Consulta às especificações do veículo (http://viacircular.com.br/site/page_id=881, acesso em 21/8/2019) indicam um comprimento total de 10,4 m e uma largura de 2,4 m. As vias Cecília Meireles e JK possuíam 7 e 7,7 m de largura, respectivamente.

Ora, é impossível a manobra de veículo com tais dimensões sem, em algum momento, adentrar na pista contrária. Relembra-se que cada uma das mãos de direção teria por volta de 3,5 metros, insuficiente para um veículo de tal tamanho realizar uma curva de 90 graus sem transitar na pista contrária por alguns metros.

Quanto à alegação de que o motorista não teria visto as crianças na rua cabe uma observação: Kawan, quando o ônibus inicia a conversão, não está na rua (leito carroçável), em verdade está transitando no passeio público/calçada. Os quadros extraídos do vídeo de segurança (doc. Id. 17540047, p. 3) e a CONCLUSÃO do perito são nesse sentido e a própria narrativa da inicial estabelece este fato. Logo, em que pese a tenra idade de Kawan (certamente não tinha conhecimento de todas as regras de circulação), o certo é que estava trafegando de maneira irregular pois bicicletas, quando montadas, devem circular pela pista, nunca por calçadas – estas ficam reservadas a pedestres, cadeiras de rodas e ciclistas desmontados. Kawan ainda carregava um colega de mesma idade na bicicleta, circunstância que desfavorece o controle e a manobrabilidade do veículo.

Kawan e o amigo, portanto, saem da calçada e adentram a via da Rua JK em circunstância desfavorável, pois o condutor do ônibus já manobrava à esquerda (doc. Id. 17540047, p. 3).

Do ponto do impacto até a imobilização do veículo, este percorreu 7 metros segundo o laudo. Um quadro do vídeo mostra a posição do coletivo (doc. Id. 17540067): nota-se que está quase totalmente posicionado na sua mão de direção, o que afasta a afirmação autoral de que trafegava pela contramão.

Conjecturam os autores a desatenção do motorista, que não teria ouvido o barulho da colisão ou (nova conjectura) gritos dos meninos e que isso provocou a morte do pequeno Kawan. Como visto, após o impacto, o veículo trafegou apenas sete metros, o que é indicativo da baixa velocidade, da percepção do motorista acerca do acontecido e de sua reação dentro do tempo esperado.

No caso não há outra CONCLUSÃO senão pela culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal e, via de consequência, o dever de indenizar.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito os pedidos de DEVALCIR ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA deduzidos contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os autores a pagar à Procuradoria do Município honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a procuradoria com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003483-07.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$0,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R.

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ODIVAL MARTINS DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO

PEDRO NUNES RIBEIRO FILHO CPF nº DESCONHECIDO

CARLOS ROBERTO DARDENGO CPF nº DESCONHECIDO Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350

DECISÃO

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC e art. 17, caput, da LIA.

O requerido PEDRO NUNES RIBEIRO FILHO apresentou em sua contestação as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva (ID 21093396, p. 1-14).

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, pois na petição inicial existe pedido e causa de pedir; a narrativa dos fatos ali descritos permitem ao leitor chegar a uma CONCLUSÃO lógica sobre assuntos que se pretende discutir; o pedido é juridicamente possível e; não existem pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, do CPC de 1973).

Igualmente, afasto também a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pelo deMANDADO, dado que há um fato a ele imputado, o que deve ser analisado em cotejo com as provas dos autos.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a seguinte questão: a (in) existência de ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos.

Admito a produção a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelo MP.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003436-96.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$3.767,50 Exequente: AUTOR: THAIS POLIANA DE PAULA BASTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 24007782.

Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pela parte requerente acerca do caso em tela.

Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006046-37.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente: AUTOR: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELIDA DOS SANTOS COSTA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 23999871, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 24170919.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 23999871, p. 1 e 2, e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b) do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004171-95.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$13.878,96 Parte autora: RODRIGO SOARES DAL CORTIVO CPF nº 966.686.102-00 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte requerida: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CNPJ nº 26.989.350/0180-82 Advogado:

1. Prescreve o § 3º do art. 109 da Constituição Federal que “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Oportunizo ao autor esclarecer a competência desta vara da Justiça Estadual para processar e julgar sua pretensão, eis que a Fundação Nacional de Saúde é evidentemente uma fundação federal, não instituição de previdência.

2. Em igual prazo deve o requerente demonstrar que formulou requerimento administrativo.

3. Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004818-27.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente: AUTOR: VANIA MARIA DA COSTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VANIA MARIA DA COSTA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício

pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 20419301).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 20419235. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 20463871).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23107450). Citado, o INSS apresentou resposta (ID 24000137) apenas para, em preliminar, asseverar que a requerente não demonstrou o interesse de agir.

Réplica no ID 24664841.

Intimidados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 23619043). Já o INSS não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Aduz o INSS que a autora deixou de demonstrar o interesse de agir. Em longo arrazoado, discorre acerca da previsão legal da cobertura previdenciária estimada. Não se atenta, entretanto, para o fato de que a autora não foi dada tal espécie de cobertura.

Simple consulta ao comunicado de DECISÃO (ID 20419301) denota que no dia 30/04/2017 a autora teve o benefício interrompido. A única opção seria o recurso ou a via judicial. Desnecessário o exaurimento da via administrativa, resta configurado o interesse de agir.

Pois bem. A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Independente disso, o CNIS demonstra que a autora era segurada da previdência social quando requereu administrativamente o benefício, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, contudo foi cancelado em abril de 2018 (ID 20419281, p. 2).

O laudo médico pericial inserto no ID 23107450, informa que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID F20.0), enfermidade que lhe causa alucinações visuais, auditivas e agressividade.

A médica perita considerou a autora incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (ID 23107450, p. 2 – quesito 6 e considerações). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 42 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela

Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão de VANIA MARIA DA COSTA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (abril/2018 – ID 20419301). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (novembro/2018 – ID 23107450). O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003337-29.2018.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$15.263,15 Parte autora: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI CPF nº 422.433.002-49 Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971 Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI ingressou em juízo com estes embargos contra COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, narrando, como causa de pedir, que entabulou contratos de adesão com a instituição financeira requerida.

Os contratos questionados são duas cédulas de crédito bancário com valores de R\$ 20.000,00 e 19.000,00 bem como um contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 1.000,00. Em preliminar, afirmou que este Juízo é incompetente, diante da eleição de foro.

No MÉRITO, afirma que o sistema de amortização adotado pelo contrato é a Tabela de Price, que evidencia a prática de anatocismo. A cobrança de juros compostos, segundo a autora, seria vedada pelo ordenamento jurídico. Aponta existência da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Diz que realizou cálculos pelo método de Gauss e que este resultado deve ser utilizado para levantamento do saldo devedor. Com a inicial vieram pareceres encomendados (doc. Id. 18894308 e seguintes) e procuração (doc. Id. 18894245).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.263,15.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à embargante (doc. Id. 19908466).

Ato contínuo, o embargado ofertou impugnação (doc. Id. 21367697). Afirma que a embargante reside em Rolim de Moura; assim não há falar em incompetência.

No MÉRITO, invoca o princípio pacta sunt servanda, afirmando que não existem elementos que afastem seu cumprimento.

Quanto à capitalização de juros, esta seria expressamente prevista no contrato. Ademais, aponta julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Rejeita o pedido de penhora dos bens indicados, pois seriam de difícil comercialização. Pugna pela manutenção da penhora sobre o veículo.

A embargante não trouxe réplica (doc. Id. 22975158)

Eis o relatório. A DECISÃO.

Observando que a embargante/executada reside nesta Comarca e que o contrato tem nítidos contornos de relação de consumo, verifico que este Juízo é o competente para processar e julgar esta pretensão, dada a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que atribui competência ao Juízo do domicílio do hipossuficiente. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 575.676/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 26/05/2015. Publicação: 05/06/2015.)

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para remeter este feito a Ji-Paraná para o processamento e julgamento do pedido, pelo que afasto a preliminar levantada.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No MÉRITO, a tese da embargante diz respeito à capitalização de juros, que entende ser vedada em nosso ordenamento.

Aponta o art. 192 da Constituição Federal, a vigência da Súmula 121 do STF e DECISÃO monocrática dada no Recurso Extraordinário 550.020/RS onde o relator teria reconhecida como suspensa a vigência do art. 5º da Medida provisória 2170/2001.

Pois bem.

A redação do art. 192 da CF foi alterada em 2003 pela Emenda Constitucional n. 40 (muito antes dos contratos e do ingresso desta ação), de modo que lá nada mais existe relativamente à limitação de juros. O argumento utilizado pelo autor está obsoleto há mais de década.

A DECISÃO dada no RE 550.020/RS é de abril de 2013. Devolvendo o processo à origem, o Ministro Dias Toffoli determinou a substituição do RE 550.020/RS pelo RE 592.377/RS para julgamento do repetitivo.

Ao julgar o RE 592.377/RS, o STF reconheceu que “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 592377/RS. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 04/02/2015.) O julgamento citado também é anterior à ação.

Logo, no momento da assinatura dos contratos questionados, não havia dúvida quanto a vigência do DISPOSITIVO da Medida Provisória 2.170-36/2001 que trata da capitalização de juros.

Transcrevo:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, em que pese a existência do verbete sumular n. 121, lá dos idos de 1963, o certo é que há norma atual permitindo a capitalização convencional dos juros. E, no referente à jurisprudência infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado, como requisito de validade para a capitalização, apenas a expressa pactuação. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1251331/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 28/08/2013. Publicação: 24/10/2013.)

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 973827/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 08/08/2012. Publicação: 24/09/2012.)

O Tribunal de Justiça têm seguido a orientação do STJ: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. Nada obstante os termos do art. 334 do CPC, considera-se dispensável a realização de audiência de conciliação. A transação, se possível, pode ser obtida diretamente pelas partes interessadas e sem concurso do Juiz. Nos contratos bancários a relação de consumo resta evidente, de modo que se aplicam à hipótese as normas consumeristas. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Havendo previsão contratual de antecipação do vencimento, não há que se falar em irregularidade.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 7043180-96.2016.822.0001. Relator Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgamento: 15/07/2019.)

A tese do autor, de que o sistema de amortização adotado no cálculo das prestações é incorreto por prever a capitalização, não pode ser acolhida diante do ordenamento vigente – que prevê expressamente a possibilidade, conforme Medida Provisória 2.170-36/2001 – e da jurisprudência pátria, que não dá outra interpretação.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está pactuada de forma expressa e clara nos contratos: vide cláusula sexta do documento de Id. 14875860, p. 3; item 7.3 do doc. Id. 14875980, p. 1; todos dos autos 7006797-58.2017.8.22.0010.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Quanto ao pedido de que seja substituído o bem penhorado (um veículo tipo caminhonete, vide doc. Id. 18267800 da execução, de propriedade da executada) pelos equipamentos arrolados no

id. 18894287, não há porque se deferir. Primeiro, seriam bens de difícil comércio, pois pela descrição são máquinas de marcenaria. Segundo, não há prova de existência e nem de suas condições – aliás, para uma pessoa que se declara “do lar” soa estranho possuir esse tipo de maquinário. Terceiro, o exequente já rejeitou o pedido.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito estes embargos opostos por NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI contra a execução n. 7006797-58.2017.8.22.0010 manejada por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a embargante a pagar aos patronos da parte embargada honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos da embargada atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da embargada, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas iniciais e finais pela embargante. Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar custas e honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO certifique-se na execução e, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 0005824-33.2014.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$8.866,00 Parte

autora: CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 085.088.102-10

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do de cujus. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá a autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de outubro de 2019, às 11 horas.

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007955-85.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$3.058,66 Exequirente: EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

SENTENÇA

A parte exequirente requereu a extinção do feito (ID 24190686), não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora de bens realizadas nestes autos.

Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7008766-45.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$880,00 Exequirente: EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Corrija-se o povo ativo da demanda para Maria da Silva Benassi (ID 7452309).

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA manejado por MARIA DA SILVA BENASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade em sede de tutela provisória de urgência.

A SENTENÇA exequenda foi passada nos autos 0003987-06.2015.8.22.0010 (ID 7452479).

Não houve impugnação.

O benefício foi implantado, conforme ID 20067874 e seguintes.

Logo, houve a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda (ID 19433972).

Isso posto, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004684-32.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$400.000,00 Parte autora: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602 Parte requerida: ISRAEL DE FREITAS FARIAS CPF nº 198.844.789-53

LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 326.964.342-04

TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS CPF nº 713.389.262-68

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B

A petição de id. 24128023 não encerra pedido que possa ser analisado.

A tentativa de penhora não resultou (id. 24838200). Diga a parte interessada

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0001145-29.2010.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$22.750,00 Exequirente: AUTOR: MARIA VILMA PEREIRA DOS REIS Advogado: ADOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 24311374), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003107-48.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$8.688,00 Parte autora: JOSE NOE DOS SANTOS CPF nº 288.098.662-15 Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por JOSÉ NOÉ DOS SANTOS, alegando, em síntese, excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido (ID 22766787).

Por sua vez, a embargada refutou os argumentos e cálculos expostos na impugnação (ID 23477797).

Pois bem.

O acórdão do TRF da 1ª Região, converteu o benefício auxílio-doença em auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença ou do indeferimento administrativo (ID 15493501).

O benefício auxílio-doença foi cessado em 31/05/2014 (ID 15492873, p.11). Em 17/07/2014 o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido via DESPACHO inicial (ID 15492881, p. 1), com informação de implantação do benefício em 12/08/2014 (ID 15492881, p. 6). A SENTENÇA (novembro/2015) concedeu o benefício auxílio-doença ao autor e confirmou a tutela provisória deferida inicialmente (ID 15492881, p. 52). Em setembro de 2017 adveio o acórdão do TRF 1ª Região.

Efetuada o trânsito em julgado, em agosto de 2018 a parte autora iniciou esta fase de cumprimento de SENTENÇA, consubstanciada no pedido de pagamento de retroativos de auxílio-acidente no importe de R\$ 35.014,90 e honorários sucumbenciais de R\$ 1.296,25 (ID 20773891). A planilha de cálculo juntada pelo exequente descreve parcelas pendentes de 01/06/2014 a 01/07/2018.

Ocorre que o histórico de créditos juntados pelo INSS (ID 22766908), demonstra que após a cessação do benefício (31/05/2014), foram pagas parcelas de 01/08/2014 a 31/08/2017 do benefício auxílio-doença. E que o benefício também permaneceu ativo de 03/01/2018 a 29/01/2018 e de 26/06/2018 a 14/11/2018. O benefício foi convertido em auxílio-acidente em 30/01/2018.

Embora a parte autora tenha apresentado irrisignação aos cálculos do INSS, não trouxe ao feito nenhum documento que contrariasse as informações do histórico de créditos.

De início, vislumbra-se que a parte exequente não considerou as parcelas recebidas a título de tutela antecipada do benefício auxílio-doença, nem que seriam exigíveis somente até a data do acórdão. Dessa forma, é certo que as prestações já pagas devem ser abatidas sobre o montante devido desde a data da cessação administrativa.

O acórdão é claro em converter o benefício auxílio-acidente em auxílio-doença. De modo que é devido o pagamento de um único benefício. Não poderia o exequente ser beneficiário de prestações dúplices, haja vista os benefícios serem oriundos de um mesmo fato.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO DOENÇA. CUMULAÇÃO. CAT. MESMO FATO. VEDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. É indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e §2º, todos da Lei n. 8.213/1991 (STJ, AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) Impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador (AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). Não provimento da apelação. (TRF-1- AC: 00006006920094013806, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data de Publicação: 09/05/2017 e-DJF1)

O cálculo apresentado pela impugnada inclui período notoriamente inexigível, qual seja: cobrança das parcelas dos meses de agosto de 2014 a setembro de 2018. Os meses de agosto de 2014 a agosto de 2017 foram pagos administrativamente. Já os meses de setembro de 2017 a setembro de 2018, datam após a prolação do acórdão, período em que deveria ter iniciado o recebimento do auxílio-acidente (mediante conversão).

Neste contexto, encontram-se pendentes somente as parcelas dos meses de junho e julho de 2014. Entretanto, tendo em vista que a autora percebeu auxílio-doença de valor superior ao auxílio-acidente, de 03/01/2018 a 29/01/2018 e de 26/06/2018 a 14/11/2018, é imperioso que haja a compensação das parcelas, de modo a evitar o enriquecimento ilícito.

Tocante aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, estes devem incidir sobre as parcelas de junho de 2014 a agosto de 2017, no importe de 10%. Os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor correto da execução (somente de honorários da fase de conhecimento).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. O título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA. 3. "A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente". (AC 0006107-34.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.145 de 23/10/2013). 4. Deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício previdenciário concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda. 5. Sem razão o apelante quanto ao excesso de execução, pois, conforme muito bem consignado na SENTENÇA recorrida, "a planilha apresentada pelo embargante não contou com qualquer atualização, o que não pode prevalecer". 6. Ademais, não há demonstração efetiva por parte do apelante de erro quanto ao valor apurado pela parte embargante, apenas irrisignação vaga e genérica, não sendo capaz de infirmar os cálculos por ela apresentados. 7. A afirmação genérica acerca da existência de erros nos cálculos apresentados pela parte exequente e acolhidos pelo juiz de primeira instância é insuficiente para fundamentar o recurso. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 0038401-29.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2017).

Isso posto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual reconheço que todas as parcelas do benefício já foram pagas pelo INSS. E determino que o exequente apresente novo cálculo dos honorários sucumbenciais (fase de conhecimento e cumprimento de SENTENÇA), observando o parâmetro já mencionado.

Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeçam-se as requisições de pagamento, observando os cálculos apresentados pela exequente, referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento e de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedidas as RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005925-09.2018.8.22.0010 Classe: Petição Cível Valor da ação: R\$8.221,60 Parte autora: WILSON DE SOUZA TEIXEIRA CPF nº 894.763.522-72 Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB nº RO6147 Parte requerida: RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 7005072-68.2016.8.22.0010 WILSON DE SOUZA TEIXEIRA pediu o processamento deste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra os sócios de RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME, narrando, como causa de pedir, que as tentativas de penhora de bens foram frustradas, pois não há patrimônio no local da sede indicada.

Afirma que o encerramento das atividades da empresa tal como ocorrido, com insolvência, caracteriza desvio de FINALIDADE. Requer a desconconsideração da personalidade para que seja atingido o patrimônio do sócio RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA.

Distribuído este incidente conforme preconizado no Provimento 0008/2016-CG, foi determinada (doc. Id. 22833042 a citação dos sócios acima, para que manifestem-se e requeiram as prova que entendam pertinentes (CPC, art. 135).

RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA, único sócio, foi citado pessoalmente (doc. Id. 23086461) e não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME.

Citado, o único sócio RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA não apresentou defesa alguma, quedou-se inerte e é revel.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da desconconsideração da personalidade jurídica de RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME.

Salienta-se que eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Bens da executada RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME não foram encontradas (doc. Id. 21950541 p. 61). No endereço indicado no ato constitutivo, a empresa não foi localizada (doc. Id. 21950541, p. 31) e na fase inicial do rito monitorio a citação foi realizada por edital.

Restaram, portanto, esgotadas as diligências disponíveis ao requerente para satisfação do crédito que possui. Esta circunstância, por si, enseja a aplicação da doutrina da disregard of legal entity. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Esgotamento dos meios aptos a garantir a execução. Inatividade. Presunção de abuso da personalidade jurídica. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. A desconconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida de esgotamentos dos meios aptos para

a consecução do crédito. A declaração de inatividade da empresa é elemento suficiente para presumir o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, pressupostos condicionantes do art. 50 do Código Civil.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo De Instrumento 0802494-83.2018.822.0000. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Julgamento: 17/05/2019.)

Dessa forma, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a desconconsideração da personalidade jurídica de RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME é medida que se impõe.

Sem condenação, em honorários ou custas, eis que se trata de simples incidente processual distribuído em apartado (Provimento 0008/2016-CG) apenas para melhor organização do trâmite do feito executivo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, resolvo este incidente (art. 136 do CPC), acolhendo a pretensão de WILSON DE SOUZA TEIXEIRA manejada contra RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME e seu sócio RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA, de modo que no feito 7005072-68.2016.8.22.0010 resta desconconsiderada a personalidade jurídica da requerida para atingimento do patrimônio do único sócio.

Preclusa esta DECISÃO, deverá ser anexada cópia no cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004867-68.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.085,40 Exequente: AUTOR: ALICE DE LIMA ALVES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Executado: RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

ALICE DE LIMA ALVES ingressou em juízo com pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de danos morais contra o BANCO DAYCOVAL S/A.

Sustenta que realizou um empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento junto ao banco requerido, através do contrato n. 50-4284994/16, no valor de R\$ 2.002,12, com plano de pagamento em 72 vezes de R\$ 60,30, que está em andamento. Contudo, afirma que também está sendo descontado de sua conta valores referente ao contrato n. 50-4284994/16-1, em 65 vezes de R\$ 60,30, o que resulta em R\$ 2.010,27, o qual nunca foi realizado por ela.

Informa que os descontos ocorrem de benefício previdenciário, sua única fonte de renda, e que a primeira parcela foi descontada em novembro de 2017.

Pede, a título de tutela provisória, a cessação dos descontos do contrato n. 50-4284994/16-1 e, ao final, a declaração de inexistência do débito e repetição do indébito em dobro. Requer a condenação do banco à reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.085,40.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 20517448. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.

O pedido de inversão do ônus da prova foi deferido no DESPACHO inicial (ID 20545141) assim como a tutela provisória de urgência. A conciliação foi tentada, mas sem sucesso (ID 21781955). Ao conciliador, as partes disseram não ter prova testemunhal a produzir.

Na contestação anexada ao feito (ID 21747294), o réu afirma que o contrato é válido. Na visão do requerido, não ocorreu ilícito algum e não

há dever de indenização porque não estão presentes os requisitos da obrigação de indenizar. Disse que os descontos ocorriam normalmente até que a autora entrou com outras ações contra o Banco requerido, atualmente extintas, nas quais a requerente alegava que desconhecia o contrato e numa delas foi concedida a tutela provisória que impediu o Banco requerido de realizar os descontos, ficando com um período inadimplente. Dessa forma, o Banco requerido diante da necessidade de recuperar o seu prejuízo, causado por culpa exclusiva do cliente, realizou novos descontos no contracheque da autora, conforme cláusula expressa do contrato.

Prossegue impugnando o pedido de repetição do indébito, o pedido de inversão do ônus probatório e pugna pela compensação de valores em eventual condenação.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante ainda assim ofertou réplica (ID 22383350), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo os argumentos já aduzidos na petição inicial. É o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

É fato incontroverso a realização do contrato de empréstimo consignado n. 50-4284994/16, no valor de R\$ 2.002,12, que está em andamento. A questão dos autos cinge-se apenas sobre a contratação ou não do empréstimo consignado n. 50-4284994/16_1, que tem sido descontado do benefício da requerente.

Como já adiantado no DESPACHO inicial, a requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada por terceiros. Assim, a parte autora e o banco requerido se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC. A inversão do ônus da prova foi deferida na DECISÃO inicial e já decorreu o prazo para eventuais recursos.

Diante da categórica afirmação da parte autora de que nunca contratou a consignação de empréstimo n. 50-4284994/16-1 com o banco requerido, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato. Por isso a inversão do ônus da prova deferida inicialmente.

Neste sentido, cabia ao banco requerido a produção dessa prova: trazer aos autos elemento idôneo a demonstrar a idônea formação do contrato de empréstimo, que assumiu o número 50-4284994/16_1: a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela parte requerida.

Com efeito, exigir da parte autora a prova desse fato – o fato de que não contratou o empréstimo com o requerido – equivaleria a exigir a produção de uma prova negativa, conhecida também como prova impossível ou prova diabólica, revelando-se caso de aplicação não só do puro extrato do que dispõe o art. 373 do CPC, mas também a redistribuição dinâmica do ônus da prova, segundo o qual o ônus da prova pode atribuir à parte que melhores condições têm de produzi-la (§ 1º do art. 373 do CPC). A ré ostentava essa condição e bastava instruir sua contestação com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica.

Em que pese o reconhecimento pelas partes do contrato n. 50-4284994/16, é necessária a sua análise para o deslinde da causa, haja vista a alegação do réu de que o contrato de n. 50-4284994/16-1 refere-se as parcelas que não foram adimplidas no contrato n. 50-4284994/16. Pois bem.

O contrato de empréstimo consignado de n. 50-4284994/16, está representado pela cédula de crédito bancário de ID 21747317, p. 1-2. Esse negócio jurídico foi entabulado em 03/06/2016, no valor líquido de R\$ 2.002,12, a ser pago em 72 prestações de R\$ 60,30, com início em julho/2016 e fim em junho/2022.

O histórico de descontos do referido contrato está acostado no ID 21747326. Vê-se que os descontos iniciaram em julho/2016 e permaneceram regulares até novembro/2016, sendo pagas quatro parcelas até aquela data. O documento dá conta que os descontos retornaram apenas em outubro de 2017, dando continuidade a quinta prestação e subsequentes. Dessa forma, é possível identificar que o pagamento do empréstimo consignado ficou suspenso por 11 meses, mas teve sua continuidade regular em outubro de 2017.

O processo de n. 7007576-47.2016.8.22.0010, foi o que suspendeu os referidos descontos, ao ter concedida a tutela provisória de urgência no DESPACHO inicial. Contudo, o processo foi extinto sem análise do MÉRITO. A partir de então os descontos retomaram seu curso.

O documento de ID 20517738, p. 1, informa que o contrato de n. 50-4284994/16_1, foi incluído na folha de pagamento da autora em outubro/2017, no valor de R\$ 2.010,27, a ser pago em 65 prestações de R\$ 60,30, com desconto da primeira parcela em novembro de 2017. Neste contexto, as alegações da requerida de que o contrato n. 50-4284994/16_1 refere-se a parcelas inadimplidas pela autora não merece prosperar, visto que trata-se do montante de R\$ 2.010,27, valor superior a totalidade do contrato n. 50-4284994/16, e apesar da suspensão havida nos descontos (por onze meses), houve o seu regular prosseguimento em outubro de 2017. Caberia ao banco requerido adequar medidas para a cobrança de eventuais juros das parcelas que foram pagas em atraso, e não a inclusão de um novo contrato com 65 parcelas, pela suspensão do pagamento por 11 meses.

A ré não trouxe aos autos nenhuma prova da realização do contrato n. 50-4284994/16_1, ou aditamento do contrato n. 50-4284994/16, trazendo aos autos apenas o contrato n. 50-4284994/16.

Em que pese a argumentação de que o processo n. 50-4284994/16_1 refere-se a parcelas que não foram pagas no prazo previsto no contrato, não trouxe o réu nenhum cálculo que demonstrasse ser o valor o resultado de juros ou outros encargos contratuais.

Ademais, se o objetivo da ré era a atualização do contrato n. 504284994/16_1, deveria ter cancelado o de n. 504284994/16.

Lembremos que, nos termos do art. 320 do CPC, os documentos devem vir aos autos acompanhados da inicial ou da contestação.

Tendo em vista que a ré não apresentou documento hábil ao desate da questão, deve a pretensão da parte autora ser acolhida. Vale ressaltar que o ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o Direito.

Assim, diante da clara hipossuficiência da parte autora em face do poderio econômico do requerido bem como considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova, por ser ele – o requerido, quem poderia produzir prova da existência de relação jurídica entre as partes, a inversão do ônus da prova se impôs, conforme decidido inicialmente.

Logo, não tendo o contrato sido apresentado, é de se tê-lo por inexistente e por indevidos os descontos realizados no benefício da autora.

O pedido elaborado na contestação, de devolução da quantia emprestada, não tem suporte fático algum. A uma, a existência do contrato não foi provada, como visto. A duas, o banco requerido não demonstrou a efetiva entrega da quantia à autora. Não há falar, portanto, em enriquecimento ilícito da requerente.

A autora é pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de um momento para outro vê parte do seu benefício sendo descontado indevidamente e sem que nenhuma justificativa que se apresentasse, uma vez que não contratou novo empréstimo. Por óbvio que essa situação é capaz sim de provocar abalo moral na autora.

O Tribunal de Justiça tem assim decidido em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados configura o dano moral.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000730-72.2012.8.22.0011. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 22/09/2015. Publicação: 01/10/2015)

Em seu voto no acórdão supra, o Desembargador Raduan Miguel Filho assevera que “isso, por si, é capaz de abalar sensivelmente a cidadã de bem, que ainda necessitou mover ação em juízo para ver seu direito respeitado, não se podendo admitir que isso configure mero aborrecimento. Foge completamente à normalidade e aos dissabores da vida moderna e merece compensação.”

Demais disso, saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

No caso em tela, está provado ao menos oito descontos indevidos (ID 20517619). A devolução, entretanto, deve ser na forma simples. Para aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, devem se apresentar dois requisitos: a cobrança indevida e a comprovação de má-fé por parte do cobrador. O que não ocorreu no caso em tela. Somente a boa-fé se presume, a má-fé deve ser provada (art. 113 do CC).

A respeito o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.498.617. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse privação da renda por parte da autora.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho parte das pretensões deduzidas por ALICE DE LIMA ALVES na inicial para:

- a) Declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes com referência ao contrato de empréstimo consignado n. 50-4284994/16_1.
- b) Condenar o requerido BANCO DAYCOVAL S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais em razão da consignação não solicitada do contrato 50-4284994/16_1 no benefício previdenciário da autora.
- c) Condenar o requerido BANCO DAYCOVAL S/A à devolução simples das quantias descontadas do benefício da autora relativamente ao contrato aqui tido por inexistente.

Os valores estarão sujeitos à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária (pelo INPC/IBGE, vide Provimento 013/98 da CGJ) deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

À ré competirá o recolhimento das custas processuais iniciais e finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários dos advogados da autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006986-02.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente: AUTOR: OTAVIO CORREIA DOS ANJOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, haja vista a natureza da causa envolvida, que versa sobre interesse da Fazenda Pública, possuindo, portanto, caráter indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da de cujus e a dependência econômica do autor relativamente a pretensa segurada. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2019, às 10h30min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004850-03.2016.8.22.0010 Classe: Arrolamento Sumário Valor da ação: R\$55.000,00 Parte autora: GUSTAVO AMARAL HOLANDA CPF nº 041.800.952-03 MARCELO AMARAL HOLANDA CPF nº 053.490.002-09

MARIA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA CPF nº 713.310.422-91 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FLORISBELA LIMA OAB nº RO3138 Parte requerida: AGUINALDO HOLANDA CPF nº 578.288.652-87 Advogado:

MARA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA (cônjuge supérstite) noticiou o falecimento de AGUINALDO HOLANDA e requereu a abertura de inventário.

A autora instruiu o pedido com certidão de óbito (doc. Id. 4973706, p. 1). Os herdeiros eram os então adolescentes MARCELO AMARAL HOLANDA e GUSTAVO AMARAL HOLANDA (doc. Id. 4973706, p. 5 e 4973711).

O Ministério Público anuiu e o feito seguiu processamento pelo art. 664 do CPC.

MARA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA fora nomeada como inventariante (doc. Id. 9358834) e assumiu o encargo (doc. Id. 11484856).

GUSTAVO AMARAL HOLANDA, nascido aos 26/7/2000 (doc. Id.4973711), atingiu a maioridade no curso do processo e regularizou sua representação (doc. Id. 25606135).

Determinou-se avaliação dos bens (imóvel e veículo), cumprida no id. 17031121.

O MP opinou pela correção das primeiras declarações (doc. Id.17464838), o que foi providenciado pela inventariante (doc. Id.17541792). Novo pedido de retificação do MP (doc. Id.17573292) cumprido no doc. Id.19958845.

A Defensoria Pública atuou na qualidade de curador dos adolescentes (doc. Id.20259847).

Custas recolhidas (doc. Id.21022181) e certidões negativas da Fazenda Municipal (doc. Id.21022088, p. 1) e Fazenda Estadual (doc. Id. 21022088, p. 2).

Quanto ao esboço da partilha, o MP disse concordar (doc. Id. 21556688).

Instada, a inventariante trouxe também a certidão negativa da fazenda Nacional (doc. Id. 28273295) e comprovante de isenção do ITCMD (doc. Id. 28273296).

É o relatório. Decido.

Sob a forma de arrolamento pode ser processado o inventário onde a soma do valor dos bens do espólio não ultrapassar 1000 salários mínimos (CPC, art. 664, caput), justamente a hipótese dos autos – aqui o valor atribuído aos bens atinge apenas R\$ 70.000,00, vide doc. Id. 17031121, p. 9.

Intimado, o Ministério Público não impugnou a avaliação judicial.

Como visto, a inventariante cumpriu com os requisitos do caput do art. 664 do CPC.

Isso posto, homologo o plano de partilha apresentado pelas partes no id. 19958845 e julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o formal de partilha.

Publique-se a intime-se.

Ciência à DPE e ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004218-69.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$119.760,00 Exequente: AUTOR: OSVALDINA FERNANDES DE LARA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

3) Cite-se o INSS.

4) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002551-82.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003307-57.2019.8.22.0010 Classe:

Usucapião Valor da ação: R\$40.000,00 Exequente: AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DURANHAES Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: NEEMIAS DOMINGOS VIANA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DURANHÃES contra NEEMIAS DOMINGOS VIANA.

Ocorre que a matrícula do imóvel descreve o Município de Rolim de Moura como proprietário do bem (ID 28620254, p.8).

Assim, considerando o disciplinado nos arts. 183, §3º da CF/88, 102 do CC/02, e Súmula 340 do STF, intime-se a arte autora a, no prazo de 15 dias, manifestar-se no feito.

Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000397-91.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$937,00 Exequente: AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado:: Advogado: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente não possui nenhum outro documento e, considerando que para restauração do assento de nascimento fazem necessárias mais informações sobre o autor, intime-o para anexar cópia legível do documento de ID 157866762, de preferência uma foto nítida ou digitalização colorida.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002623-35.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: EDINILSO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo".
 Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002105-79.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
 Advogado: IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)
 Certidão
 Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
 Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.
 O referido é verdade.
 Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002775-83.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo: CIDAIR MIRANDA BARBOZA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
 Polo passivo: JOSE RAMOS e outros (2)
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, apresentar resposta a RECONVENÇÃO.
 Rolim de Moura, 5 de setembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007045-87.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Polo ativo: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Polo passivo: IVONETE MARIA DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 5 de setembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000627-36.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: BERTILIO MULLER
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
 Requerido: INSS
 Advogado:
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
 Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0003509-95.2015.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 Advogado: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - MT905/A, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
 Requerido: ALAN GLEICK ARAUJO
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
 Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.
 SILVIO DE MOURA CRUZ
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005647-76.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$10.560,00 Exequente: EXEQUENTE: EUZA FRANCISCO DE LIMA LOPES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
 Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme informado pela exequente no ID 242380169, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 700016-49.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Polo passivo: JAMIL MARQUES DA SILVA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.
Rolim de Moura, 5 de setembro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0003317-36.2013.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDNALVA LOPES BARBOSA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB (OAB/RO 5043), RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688), IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA (OAB/RO 6867)
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte REQUERIDA intimada acerca da emissão da Carta de Anuência n. 001121/2019, alojada no id n. 30544987, para fins de baixa do protesto.
Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003677-07.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Requerido: TOTAL S/A
Advogado:
Intimação - CÁLCULOS
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 10 dias, apresentar o valor discriminado e atualizado do seu crédito.
Rolim de Moura, 5 de setembro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000710-52.2018.8.22.0010
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Polo ativo : AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado : Advogado do(a) DEPRECANTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo passivo : JILDA DOS SANTOS SANTANA - ME
Advogado :
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002348-23.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$3.209,53 Exequente: EXEQUENTE: EMANUELE LORHAINE DA SILVA FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162 Executado: EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia. Veio aos autos a informação da parte executada (ID 30471949) dando conta de que efetuou o pagamento dos alimentos devidos e que ensejaram sua prisão. Anexou ao processo comprovantes de transferências bancárias em favor de Quesia da Silva Sena, representante da exequente.
Isto posto, revogo a decisão que determinou a prisão do devedor EDVALDO FERREIRA, CPF 003.783.832-64, RG 1059585 SESDEC/RO.
Expeça-se alvará de soltura do executado, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Vista ao exequente e ao MP.
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura - RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002482-84.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$17.163,17 Parte autora: CONNECT CONTABILIDADE EIRELI - ME CNPJ nº 14.048.477/0001-51 Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099 Parte requerida: TOTAL S.A CNPJ nº 12.184.079/0014-51 Advogado:
CONNECT CONTABILIDADE LTDA requer seja determinada "a adoção das medidas coercitivas e penalizadoras no que tange a atitude da empresa Distriboi, uma vez que trata-se de conduta que fere frontalmente a dignidade da Justiça, a qual prejudicou a satisfação desta demanda judicial" (doc. Id. 27303569, p. 7).

O pedido, entretanto, não encontra amparo legal. Distribuí – Indústria e Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda não é parte e nem terceiro interessado neste processo – era depositária dos valores descritos na inicial mais cominações. Ocorre que foram várias penhoras e realmente não teria como a depositária fazer cálculos de remanescentes e reservar o valor que a parte autora pretendia, mormente os honorários arbitrados e atualizações. Vejamos.

Distribuída a ação em 19/05/2017 o despacho inicial que fixou os honorários foi dado em 31/05/2017 (doc. Id.10425517).

Observa-se que a penhora é de 24/10/2017 e o depósito foi anexado ao feito em 05/02/2018. A exequente teve de maio a outubro de 2017 para apresentar conta atualizada e não o fez. Manifestou-se com atualização apenas em 26/10/2017 (id. 14139804).

Como já dito, a penhora foi feita do principal mais atualizações e honorários. Porém era dever da autora apresentar esses valores liquidados. Não há como impor que Distribuí – Indústria e Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda tivesse o dever de fazer contas que competiam à exequente.

De se observar que a exequente sequer informa que tipo de “medidas coercitivas e penalizadoras” deveriam ser tomadas, pelo que é pedido que merece indeferimento.

Se alega que não mais há créditos a serem entregues ou mesmo penhorados, é responsabilidade de CONNECT CONTABILIDADE LTDA provar sua existência.

Requeira a exequente o que entende pertinente.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005126-34.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$72.575,55 Parte autora: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04 Advogado: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARENTI OAB nº MT137010 Parte requerida: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME CNPJ nº 12.308.237/0002-02

SABRINA DE PAULA CPF nº 015.119.782-28 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou impugnação por negativa geral.

O procedimento executório em tela funda-se em título executivo judicial.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas para a impugnação, todavia nada argumentou. Logo, rejeito a impugnação oposta pela parte devedora (ID 24337270) e, por consequência, dou prosseguimento ao feito. Sem condenação em honorários, diante da atuação de curador.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar calculo detalhado e atualizado do seu crédito.

3. Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001527-48.2016.8.22.0023 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$1.279,16 Parte autora:

F. L. D. P. CPF nº 942.127.912-34 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301 Parte requerida: W. N. CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DECISÃO

1) Considerando a manifestação dos credores (ID 28458405) e do Ministério Público (ID 24517838), intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, mais as que se venceram no curso do processo, até data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, do CPC).

2) Decorrido o prazo sem informação de pagamento, e/ou apresentação de justificativa, nos termos do art. 528, § 3º e 4º do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH (PSJCR), decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se mandado de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (art. 528, § 4º do CPC).

O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo.

Destaque-se no mandado que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do mandado de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias. Expeça-se o necessário.

3) Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Sirva-se esta decisão como mandado ou carta precatória de intimação.

Nome: WESLEY NUNES

Endereço: Avenida Porto Velho, n. 3922, Bairro Jardim Tropical ou Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, n. 5811, Bairro Cidade Alta, ambos de Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003475-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: ORLANDO MATIAS DA SILVA CPF nº 644.104.472-20 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ORLANDO MATIAS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 19051979).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 19180738). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 20391010.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 20768400. Levantou preliminar de falta de interesse. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

A decisão de id. 22770858 afastou a preliminar de falta de interesse, eis que o INSS contestou o mérito. Não houve recurso.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 20391010 afirma que o requerente é “temporariamente e parcialmente incapaz para atividades laborais com exposição de alérgenos orgânicos e inorgânicos pelo período de 01 ano para tratamento e controle de doença.” (CID Asma predominantemente alérgica (J45.0)). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 39 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica

realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ORLANDO MATIAS DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 19051979, 15/5/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao

perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ORLANDO MATIAS DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6176893783

Número do CPF:

644.104.472-20

Nome da mãe:

MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

1.142.968.473-3

Endereço do segurado:

Rua Girassol, 1577, Bairro Jardim dos Lagos, Rolim de Moura, RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

15/5/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005735-46.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: VALDEIR CLAUDIO GONCALVES CPF nº 030.848.527-07 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALDEIR CLAUDINO GONÇALVES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 21765183).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 21768245). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 23510763.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 23965775. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

Em preliminar, diz o INSS que há litispendência relativamente ao processo 7001474-72.2017.8.22.0010. Sem razão, pois aquele pedido se refere ao período de 22/3/2017 (doc. Id. 9282405, p. 3, autos 7001474-72.2017.8.22.001). Este aqui se refere à cessação ocorrida em 19/9/2018 (doc. Id. 21765183).

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 23510763 afirma que o requerente possui “lesões crônicas leves de coluna lombar, com histórico de fratura simples e alinhada já consolidada em quadril direito, sem repercussões clínicas atuais. Não apresenta incapacidade laboral atual” (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Osteofitose – M25.7).

Assim, o perito do Juízo afirmou que não há incapacidade atual. Em que pese o autor se irrisignar com as conclusões, nada de novo trouxe ao feito, ou laudo mais recente que o autor trouxe é de setembro passado, há quase um ano.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de VALDEIR CLAUDINO GONÇALVES, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003236-89.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS GOMES Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS GOMES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 18808608).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 18808538.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 18811139).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 21871586).

Citado, o INSS apresentou resposta (ID 19280658) apenas para, em preliminar, asseverar que a requerente não demonstrou o interesse de agir.

Réplica no ID 19498540.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 23595059). Já o INSS não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Aduz o INSS que o autor deixou de demonstrar o interesse de agir. Entretanto, simples consulta ao comunicado de decisão (ID 18808608) denota que no dia 16/04/2018 o autor teve o benefício interrompido. A única opção seria o recurso ou a via judicial. Desnecessário o exaurimento da via administrativa, resta configurado o interesse de agir.

Pois bem. A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 18808608 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de abril de 2018, quando então foi cancelado.

O laudo médico pericial inserto no ID 21871586, informa que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de CERVICALGIA, LOMBOCIATALGIA, TRANSTORNO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, GONARTROSE DE JOELHO DIREITO E ARTROSE PÓS TRAUMA EM COTOVELO ESQUERDO (CID M54.2, M54.4, M51.1, M17.9 e M19.1), enfermidades que lhe causam dores em joelho direito, atrofia de braço esquerdo, dores na coluna e pescoço, irradiando para membros, com piora aos esforços.

O médico perito considerou o requerente insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do autor é de caráter permanente (ID 21871586, p. 3, quesito 6). Por conseguinte, assiste o demandante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 60 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico;

espondilartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de JOSÉ CARLOS GOMES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (abril/2018 – ID 18808608). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (setembro/2018 – ID 21871586).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas ao seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007497-97.2018.8.22.0010 Classe: Mandado de Segurança Cível Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente: IMPETRANTE: DIRLEI CESAR GARCIA Advogado: ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867 Executado: IMPETRADO: P. D. M. D. R. D. M. Advogado: ADVOGADO DO IMPETRADO: SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRLEI CÉSAR GARCIA contra a PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Narra o impetrante que prestou o concurso público municipal regido pelo edital nº 001/2017, tendo sido aprovado em primeiro lugar para a formação de cadastro reserva do cargo de advogado. Afirma que o edital previa apenas três vagas para o cadastro de reserva e que após o vencimento do concurso não foi realizada a contratação.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que o impetrado seja coagido a nomeá-lo desde logo. No mérito, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, comprovante de endereço, edital n. 001/2017, relação de aprovados, Lei Complementar Municipal n. 101/102, folha de pagamento dos advogados do Município e comprovante de recolhimento das custas iniciais.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida e determinada a notificação do impetrado.

As custas iniciais foram recolhidas (2%) - ID 23853934.

O pedido liminar foi indeferido (ID 24086034, p. 1-2).

O impetrado foi devidamente notificado (ID 24607517) e prestou informações ao ID 24765139 afirmando que a aprovação em concurso gera apenas expectativa de direito à nomeação.

Instado à manifestação, o Ministério Público disse não ser o caso de sua intervenção (ID 24954127).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura, dentre o rol de garantias, a concessão de mandato de segurança, no art. 5º, a cujo texto me reporto:

LXIX - conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas-Corpus ou Habeas-Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Concede-se mandato de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essa liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que, antecipo, incorre no caso dos autos.

Consoante ensinamento de Castro Nunes, “o ato contra o qual se requer mandato de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.” (in Do mandato de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).

O impetrante afirma que o impetrado cometeu ato ilegal, haja vista que apesar da comprovada necessidade administrativa, não efetuou sua nomeação para o cargo de advogado (CR).

Entretanto, do cotejo dos autos, verifico que o requerente não logrou êxito em demonstrar a existência do direito líquido e certo.

Conforme se verifica no documento de ID 23853365, p. 2, o concurso contava apenas três vagas para cadastro reserva do cargo de advogado, sendo que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar.

Ocorre que, considerando tratar-se de certame que previa apenas a existência de três vagas para o cadastro reserva, é certo que o impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa.

Conforme o Informativo 511 do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas do edital apenas adquire direito subjetivo à nomeação caso consiga comprovar que surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e que existe interesse da Administração Pública em preencher tais vagas.

A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ RMS 34.319-MA).

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL

PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irrisignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018).

No caso em tela, verifico que os serviços de advogado não estão sendo exercidos por funcionários contratados precariamente, preterindo o impetrante.

O simples fato do Prefeito Municipal de Rolim de Moura ter nomeado outros servidores efetivos para o desempenho das funções de direção e assessoramento superior da Procuradoria Municipal (vide portarias anexadas aos IDs 23853396 e seguintes), não caracteriza, por si só, a contratação efetiva de pessoal de forma precária para preenchimento dos cargos existentes de advogado. Assim, observa-se que está devidamente justificado o desinteresse da administração em realizar a nomeação do requerente, não podendo este Juízo interferir no mérito administrativo, especialmente por esta via, a qual não admite dilação probatória. Deste modo, considerando que o impetrante não apresentou prova da existência de direito líquido e certo e de sua violação, a denegação da ordem é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Isso posto, restando comprovada a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, bem como da prática de ato ilegal pela autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais finais. Sem condenação em honorários, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e expressa vedação legal (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação da parte autora dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogado/procurador.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7002675-02.2017.8.22.0010 Classe:

Embargos à Execução Valor da ação: R\$503.375,93 Parte autora:

IRENE FERREIRA JORDAO CPF nº 242.427.992-68 Advogado:

SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB nº RO4880 Parte requerida:

TERCILIO BOTTEGA CPF nº 326.042.549-72 Advogado: TONY

PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

Despacho

Defiro em parte o pleito deduzido na petição inserta ao ID 20075929, item "h".

Suspendo o feito pelo prazo de seis meses.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte embargante.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7004924-86.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte

autora: IVANI RODRIGUES COUTINHO CPF nº 350.074.352-

87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

IVANI RODRIGUES COUTINHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 20589395).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 23008703).

Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 23803008.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 24122479 apenas para, em preliminar, asseverar que a requerente não demonstrou o interesse de agir.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

Em preliminar alega o INSS que falta à requerente interesse, pois é a hipótese de alta programada e ela não comprovou que protocolizou requerimento de prorrogação.

Realmente é a hipótese de alta programada (doc. Id. 20589395) e o benefício será cessado definitivamente em data futura, dia 4/12/2019. Ocorre que no momento do protocolo da inicial, a requerente já percebia mensalidade de recuperação – logo, por ter benefício ativo, não há possibilidade de protocolo de prorrogação antes da cessação definitiva. A autarquia é quem deve demonstrar que há outra saída administrativa que não o recurso. Noutro dizer, a autarquia já deixou claro que indeferiu a prorrogação do benefício da autora e resta caracterizado sim o interesse de agir.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 23803008 afirma que a requerente apresenta "dor em região lombar e Pode reabilitar-se para atividades sem esforço físico e ortostase prolongada" (CID Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) I11.9, Outras espondiloses com radiculopatias M47.2, lumbago com ciática M54.4, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.1, Gonartrose M17, outras artroses M19, diabetes mellitus não- insulino dependente E11 obesidade E66. Da análise do laudo, vê-se que a médica perita apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades sem esforço físico e ortostase prolongada" (doc. Id. 23803008, p. 2, quesito 8).

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 55 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme

item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de IVANI RODRIGUES COUTINHO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data em que iniciou o recebimento da mensalidade de recuperação.

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

IVANI RODRIGUES COUTINHO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

147538612

Número do CPF:

350.074.352-87

Nome da mãe:

Domingas José de Mello

Número do PIS/PASEP:

162.03634.77-9

Endereço do segurado:

Av. Macapá, 5579, São Cristóvão, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

14/05/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005455-75.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: IRINEU EUZEBIO DE SOUZA CPF nº 298.619.421-49

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

IRINEU EUZEBIO DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 21333227).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 21769219). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 23510721.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 24784421. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 23510721 afirma que o requerente apresenta “lesões crônicas de coluna lombar, de repercussão clínica leve/moderada, com restrições permanentes para atividades braçais de esforço.” (CID Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais –M51.1; Osteofitose – M25.7; Hipertensão arterial – I10.), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “atividades sem esforço físico” (doc. Id. 23510721, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos

períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de IRINEU EUZEBIO DE SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 21333227, 18/4/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

IRINEU EUZEBIO DE SOUZA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6257263682

Número do CPF:

298.619.421-49

Nome da mãe:

ZULMIRA E DE SOUZA

Número do PIS/PASEP:

1.208.712.280-8

Endereço do segurado:

Av. João Pessoa, 4249, Bairro Centro, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

18/4/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002609-85.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: WANDERLEY DA COSTA VALES Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB

nº RO4469 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

WANDERLEI DA COSTA VALES ajuizou esta demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando ver reconhecido seu direito à percepção de benefício previdenciário intitulado aposentadoria rural por idade. De acordo com o autor, além de contar mais de 60 anos, sempre exerceu atividades rurícolas, em regime familiar, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido, o que lhe confere a condição de segurado especial da Previdência Social.

Postulado na via administrativa o benefício junto à autarquia federal, o mesmo lhe fora negado (ID 12447370, p. 1).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 18237999.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 18414492).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 18776418), oportunidade em que alegou que o requerente não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. Afirmou que o autor possui vínculos urbanos e anexou CNIS.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 21401254).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de quatro testemunhas arroladas por ele: José Aparecido da Silva, José Augusto de Oliveira, Pedro Pereira da Costa e Sinvaldo Contão (ID 23391597).

Alegações finais do autor no ID 23854562. O INSS, por sua vez, nada apresentou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade. No caso em exame, o demandante possui mais de 60 anos de idade (nasceu em 12/2/1957), motivo pelo qual este requisito encontra-se atendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele dispositivo normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário-mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário,

quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. Assim, tendo em vista que o autor ingressou com esta ação em 2018, deveria ele comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período mínimo de 15 anos (ou 180 meses), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de forma maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado – que se deu em março 2017 (vide ID 18238002, p. 1).

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Anexou ao processo:

- a) certidão de casamento (ID 18237999, p. 5).
- b) contratos de compra e venda de imóveis rurais de 1986 (ID 18238004, p. 3), 2002 (ID 18238005, p. 1 e 5), 2010 (ID 18238007, p. 2), 2011 (ID 18238007, p. 4) e 2015 (ID 18238007, p. 6).
- c) cédulas de créditos rurais de 2000 e 2001 (ID 18238007 a ID 18238009) e relatórios da Emater de 1996, 1997 e 2000 (ID 18238013 a ID 18238014, p. 7)
- d) declaração de exercício de atividade rural do STTR de 1990 a 2002, não homologada pelo INSS (ID 18238010).
- e) declaração de ITR de 2001 (ID 18238015).
- f) histórico de escola rural de 1988 a 1991 (ID 18238011, p. 6) e 1995 a 1998 (ID 18238011, p. 9).
- g) ficha geral de atendimento de saúde de 1997 (ID 18238011).
- h) notas fiscais de venda de produtos rurais de 2012 (ID 18238011, p. 1), 2013 (ID 18238011, p. 2) e 2014 (ID 18238011, p. 3).

O INSS afirmou que a parte requerente possui vínculos urbanos e anexou CNIS (ID 18776423).

Passemos à análise da prova testemunhal.

Ouvindo em Juízo, o autor disse que reside na cidade de Rolim de Moura/RO, na casa de seu filho, mas também fica épocas na propriedade rural recentemente adquirida na cidade de Alta Floresta do Oeste/RO, de aproximadamente 27 alqueires. Também possui uma propriedade rural em Rolim de Moura/RO, na Linha 25 km 8, há aproximadamente 10 anos, lá trabalha com plantação de horta. Informou que às vezes ajuda seu filho na cidade, fazendo entregas de sacolas plásticas. Disse que já trabalhou na cidade. Antes de adquirir a propriedade rural da Linha 25, teve um sítio de 21 alqueires na Linha 144 em Novo Horizonte, este adquirido por volta de 1986 e 1988.

A testemunha Pedro Pereira da Costa, disse conhecer o autor da década de 90, na Linha 144. O autor, esposa e filhos trabalhavam com plantação e cultivo de café, feijão, arroz e tiravam leite. Disse que o autor se mudou da Linha 144 há aproximadamente 15 anos, com destino a Seringueiras.

Sinvaldo Contão, afirmou conhecer o autor há 30 anos, na Linha 144. O autor tinha uma propriedade rural de 21 alqueires, produzia café, feijão, arroz e tirava leite. Não possuía empregados.

A testemunha José Augusto de Oliveira, disse conhecer o autor há 9 anos, da Linha 25, Km 8, nesta urbe. O autor possui uma data na localidade, trabalha com plantação de horta, vendia cebola, couve e outras verduras.

José Aparecido da Silva, testemunha descompromissada, haja vista que se declarou amigo íntimo do autor, informou que conhece o requerente há 4 anos, na Linha 192, Km 7,5, nesta urbe. Disse que o autor tem uma área de 30x120 metros, trabalha com plantação de horta (alface, cebola etc.) para comercialização. Disse que o autor mora na cidade e trabalha na propriedade rural.

Pois bem.

A prova da condição de segurado deveria retroagir a pelo menos 15 anos, ou seja, 2002. Porém, a documentação anexada não cobre todo o período necessário e nem de forma consistente. A prova material que demonstra produção de produtos rurais refere-se apenas a 2012, 2013 e 2014. Veja-se que antes disso o autor não detona produção alguma de bens praticamente rurais. Embora haja alegação de que o autor possuiu outras propriedades rurais e já trabalhou com lavoura branca, nada foi demonstrado.

Além disso, o CNIS (ID 18776423) do autor demonstra que desempenhou atividade urbana na qualidade de empregado em 2001, 2002, 2005 a 2007 e 2007 a 2010, correspondendo a um período de mais de cinco anos, ou seja, dos últimos 15 anos, em pelo menos 5 deles o requerente este percebendo remuneração na qualidade de empregado, incluindo-se em outra categoria do Regime Geral da Previdência.

O art. 11, §9º, inciso III c/c. §10, c) da Lei 8.213/91, ensina que o exercício de atividade remunerada superior a 120 dias corridos ou intercalados, no ano civil, bem como tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário, exclui ou descaracteriza a qualidade de segurado especial.

Ressalte-se que o autor afirmou em seu depoimento ficar mais tempo na cidade do que nas propriedades rurais, residindo com a esposa na casa do filho. De mais a mais, o CNIS da esposa do autor (ID 18776424) demonstra que ela não é segurada especial da Previdência Social, uma vez que verteu recolhimentos como contribuinte individual de 2013 a 2017.

Embora o acervo probatório demonstre que o autor exerceu alguma atividade rural, não há nos autos prova documental capaz de amparar a alegação de que o fez pelo prazo suficiente ao benefício pretendido.

Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a formação de seguro convencimento de que a parte autora efetivamente trabalhava em atividade rural, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual durante o período da carência exigida.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO SE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1.1 A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária. 2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1590573 PR 2016/0080944-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de julgamento: 11/09/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação DJe: 18/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO IMPLEMENTODADE. PERDADA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. [...] 4. Ao que se extrai do CNIS (fls. 16), é certo que o autor deixou de ostentar a condição de trabalhador rural, passando a figurar como contribuinte individual, desde 09/1999 até 08/2000 e de 05/2003 a 12/2003. E não há provas de que tenha se dedicado à lida campesina em regime de economia familiar no intervalo que remanesce entre um período e outro ou posteriormente a ambos.

Além disso, os dados mencionados do Sistema INFEN (fls. 39 a 41), demonstram que o autor, a partir de 26/01/2004, esteve em

gozo do auxílio-doença por duas vezes, totalizando mais quatro anos de afastamento, ainda na condição de contribuinte individual, na categoria comerciário. 5. As declarações das testemunhas (fls. 69/10) são no sentido de que o autor se dedicava à atividade rural. Contudo, não são robustas o suficiente para desconstituir as evidências de que tal atividade deixou de ser desempenhada cerca de cinco anos antes do implemento da idade. Pelo contrário, ambas noticiam que o autor deixou de trabalhar há 4 ou 5 anos na atividade campesina, embora uma delas atribua tal fato apenas a problemas de saúde (fls 69) e outra mencione vagamente a ocorrência de mudança do modus operandi do desempenho laboral, ao dizer que o autor “atualmente trabalha por conta própria tendo umas vaquinhas para tirar leite e se sustentar” (fl. 70). 6. Portanto, não estando o autor laborando no meio rural quando do implemento da idade mínima exigível, não faz ele jus ao benefício, devendo ser reformada integralmente a sentença e cassado o benefício concedido. 7. Inversão do ônus da sucumbência. Pagamento pelo autor de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em razão da assistência judiciária gratuita deferida na instância primeva. 8. Remessa necessária provida para reformar integralmente a sentença e cassar a aposentadoria por idade rural. (TRF-1-AC: 00671913320094019199, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 27/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, na condição de trabalhador rural, e pelo menos durante o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 142 da Lei n. 8.213, de 1991, impossibilita o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª região, AC 0016963-15.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016).

Atentando para a circunstância de que o autor deixou de lograr o devido êxito em produzir um razoável conjunto probatório da sua condição de rurícola, no período de carência necessário ao benefício de aposentadoria por idade rural, é de se reconhecer fragilizado o desiderato de configurar o seu desempenho de atividade rurícola, sob regime de economia familiar, por tempo exigido pela Tabela Progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

A rigor, a prova destinada a demonstrar a certeza de atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Os requisitos indispensáveis

para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Os documentos trazidos aos autos são imprestáveis para comprovar a atividade campesina do autor. O contrato de arrendamento rural de fl. 12 não está registrado em cartório e a Certidão do TRE-GO (fl. 11), cuja ocupação declarada pelo eleitor foi agricultor, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. A certidão não traz, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, eis que retificável a qualquer tempo. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, não assiste à parte autora o direito ao benefício. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0078733-43.2012.4.01.9199/GO. Relator Desembargador Francisco de Assis Betti. Julgamento: 16/03/2016. Publicação: 07/04/2016.).

Como restou demonstrado, o autor fez o pedido de aposentadoria num momento em que não tinha implementado todos os requisitos para o benefício. A parte autora não trouxe documentos suficientes e nem a prova testemunhal abrange todo o período da carência. A improcedência do pleito é medida a ser imposta.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, por não ostentar a condição de segurado especial da previdência social, rejeito a pretensão de WANDERLEI DA COSTA VALES, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à Autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0001525-13.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$5.696,76 Exequente: EXEQUENTE: HINGRID MOTA Advogado: ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Executado: EXECUTADO: JAILSON ALVES DE SOUZA Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente, conforme consulta anexa.

2. Defiro o pleito deduzido ao ID 24130648.

Expeça-se ofício a antiga empregadora do executado: empresa INSTALADORA SÃO LUIZ LTDA, localizada na Rua Rui Barbosa, n. 3050, sala 01, Cacoal/RO, solicitando informações sobre a existência de eventuais créditos trabalhistas em favor de JAILSON ALVES DE SOUZA, quando do encerramento do contrato de trabalho. Sendo a resposta positiva, deverá ser encaminhado a este Juízo cálculo detalhado das verbas.

3. Oficie-se também, ao INSS a fim de obter a razão social e o número do CNPJ do atual empregador do executado JAISON ALVES DE SOUZA.

4. Vindas as respostas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito.

5. Somente então volvam-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001807-24.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Sumário Valor da ação: R\$2.362,50 Exequente:

AUTOR: ROSANGELA MATIAS MENDES Advogado: ADOGADO

DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA Advogado: ADOGADO DO RÉU: WILSON

VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

ROSANGELA MATIAS MENDES ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 01 de setembro de 2015.

Informa que em decorrência do sinistro sofreu lesões em membro inferior esquerdo, que resultaram em invalidez permanente. Diz que não recebeu nenhum valor administrativamente da requerida.

Por esta razão, requer a condenação da ré na indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R\$ 2.362,50.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.362,50.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora (ID 9969088).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10986198). Aduz que o laudo particular é imprestável para fundamentar decisão de mérito e que é necessária perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Quanto aos valores pleiteados pela autora aponta que a norma de regência é a Lei 11.495/2009, vigente à época do fato, devendo ser aplicada a tabela anexada à norma sobredita.

Impugnação à contestação no ID 12010111.

Designou-se perícia médica (ID 19289071) e adveio laudo médico pericial (ID 24176145).

Intimados sobre o laudo pericial, o requerido requereu a improcedência da ação (ID 24245265). A autora, por sua vez, não se manifestou (ID 24963691).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Conforme entendimento pacificado pelo colendo STJ, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias (ver REsp. 1.202.238/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/9/2012).

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei 6.194/74. A mencionada legislação prevê o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

A questão em tela se resolve pelo ônus da prova inculcado no art. 373, inc. I, do CPC, o qual estabelece que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. Deveras, o nosso Código de Processo Civil adota como regra a teoria da distribuição estática do ônus da prova e, neste processo, não é o caso da dinamização prevista no § 1º do art. 373 do CPC, portanto incumbia a requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito.

Pois bem.

A prova do acidente de trânsito que vitimou a autora encontra-se estampada no boletim de ocorrência e na ficha de atendimento, encartados ao ID 9607334. A requerida não contestou a existência do fato, restando incontroverso.

A autora sustenta que, em razão do acidente de trânsito sofreu lesão permanente, fazendo jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50.

Todavia, a requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que o laudo pericial sob a responsabilidade da médica Bruna Carolina Bastida Andrade (ID 24176145), concluiu que a autora não apresenta incapacidade permanente no momento.

De acordo com o laudo: “Não apresenta qualquer limitação de movimento e força. Não apresenta alterações em pés e joelhos. [...] não apresenta incapacidade, não há limitação ou lesão sequelar secundária ao trauma sofrido”.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a demandante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mormente pelo fato do laudo pericial não constatar a invalidez alegada. Logo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Assim, incabível a condenação da seguradora ao pagamento pleiteado por não restar demonstrado que existe lesão em caráter permanente. Rememora-se que o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) prescreve o seguinte:

“Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada [...]”

Ou seja, necessária que a sequela seja permanente. O laudo pericial nega essa ocorrência. Nada deve ser indenizado, portanto. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito a pretensão deduzida por ROSANGELA MATIAS MENDES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, por consequência, julgo extinto o feito.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Expeça-se o necessário ao pagamento da perita.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006438-74.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11, inciso I da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 22517478).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 22517473.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.488,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 22580691).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 24152513).

O réu foi citado e não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 24740355). Já o INSS, apresentou proposta de acordo (ID 24764137), a qual foi recusada pela demandante (ID 24982025).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 22517478). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de outubro de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 24152513, informa que a requerente apresenta quadro clínico de DOR NA COLUNA LOMBAR, PROTUSÃO DE DISCO EM L5/S1 E ABAULAMENTO EM L4/L5 (CID M54.4).

Segundo o laudo, o quadro clínico da autora a impede de exercer sua atividade habitual (serviços gerais) por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com o perito, a incapacidade da autora é temporária, com chance de recuperação/reabilitação em aproximadamente 6 meses, se realizado o tratamento adequado: medicamentoso, protocolo de reabilitação com fisioterapia, exercícios físicos, em alguns casos infiltrações ou cirurgia.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 51 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos

índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (outubro/2018 - ID 22517478).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações do médico perito acerca da aptidão da requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago a autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, os patronos da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes

complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004375-76.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Parte autora: SILVANA ARANTES MARQUES PEREIRA CPF

nº 340.534.842-00 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SILVANA ARANTES MARQUES PEREIRA ingressou com ação

previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-

doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art.

11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que,

enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já

reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício

pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa,

concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não

é verdadeiro (doc. Id. 19980175).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 19982958). Foi

produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc.

Id. 22657051.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 23714724. Sem

preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não

reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22657051 afirma que a requerente “refere dor lombar recorrente e em braços há 02 anos. Sem queixas no momento. Periciado apresenta-se parcial e permanentemente incapaz para atividades laborais de esforço físico” (CID Outras sinovites e tenossinovites (M65.8), síndrome do manguito rotador (M75.1), Síndromedo túnel do carpo (G56.0), Dor lombar baixa M54.5, Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (m51.2), outras espondiloses M47.8;). Assim, o perito do Juízo afirmou que a incapacidade se dá para atividades com esforço. Ora, no Decreto Federal 3.189, de 04 de outubro de 1999, que “Fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde” não há indicação de que as funções dessa categoria de profissional sejam daquelas que exijam esforço físico. Diferente da interpretação da autora (doc. Id. 23183249), em momento algum a perita aponta incapacidade multiprofissional, mas delimita bem a incapacidade àquelas que exijam esforço.

Não está demonstrado, assim, que as atividades típicas da autora exijam esforço, logo não há incapacidade para a atividade atual.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de SILVANA ARANTES MARQUES PEREIRA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002186-28.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00
Exequente: AUTOR: PATRICK PINHEIRO DA SILVA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

PATRICK PINHEIRO DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inc. I, alínea “a” da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 17762930, p. 1).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 17762893.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 17774885).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 18762308), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 19874406).

Adveio laudo médico pericial (ID 23950654).

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 24258337). Já o INSS apresentou proposta de acordo (ID 24003358), a qual foi recusada pelo demandante (ID 24957831).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 17762930, p. 1 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de abril de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 23950654, informa que o requerente possui 22 anos de idade e exerce função de moleiro (arruma molas de caminhão desde 2014).

Segundo o laudo, o demandante apresenta incapacidade parcial e temporária, em virtude do quadro clínico de FRATURA DE OUTROS

DEDOS (CID S62.6), por evento traumático. Enfermidade que lhe causa dor a movimentação do membro afetado (2º dedo da mão esquerda).

O laudo descreve que o quadro clínico do autor o impede de desempenhar sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, devido a restrição de esforço em mão esquerda. Vê-se que a perita apontou a possibilidade de reabilitação/recuperação em aproximadamente 1 ano, após a realização de novo procedimento cirúrgico.

Nesta esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 22 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de PATRICK PINHEIRO DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (abril/2018 - ID 17762930, p. 1).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão do requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago ao autor por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto o mesmo de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006593-14.2017.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$19.541,66

Parte autora: M. J. VALDAMERI DEMARCO - ME CNPJ nº

10.930.235/0001-36 Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

OAB nº RO4459 Parte requerida: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP

CNPJ nº 84.721.984/0001-90 Advogado:

A petição de id. 24210568 repete o pedido de id. 21711498.

De se observar que a parte interessada não cumpriu com a determinação do despacho anterior (doc. Id. 23394425, de 17/12/2018) que por sua vez remetia ao item 2.2 da decisão de id. 21231869 (de 14/9/2018): "Com a indicação [do administrador-depositário], deve o administrador-depositário apresentar também um plano de administração."

Ou seja, com a indicação já deveria vir o planejamento para análise de viabilidade.

Ora, até o momento não veio o tal plano de administração. Sem ele inviável o que se dê prosseguimento ao feito.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Somente então, tornem-se os autos conclusos.

Serve este como carta de intimação.

EXEQUENTE: M. J. VALDAMERI DEMARCO - ME CNPJ nº

10.930.235/0001-36, AV MAJOR AMARANTES 2426 CENTRO -

76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7001257-29.2017.8.22.0010 Classe:

Busca e Apreensão Valor da ação: R\$16.932,71 Exequente:

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA

DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Executado: REQUERIDO:

NEIDE TERESINHA SILVERIO Advogado: ADVOGADO DO

REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 24869773.

Expeça-se o que for necessário.

Sem mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7002654-89.2018.8.22.0010 Classe:

Usucapião Valor da ação: R\$25.491,17 Exequente: AUTOR:

GEVANILDO CIRELLI MARTINS Advogado: ADVOGADO DO
AUTOR: GENECI LEMOS OAB nº RO6876 Executado: RÉU:
CLÓVIS NANCIR DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

GENIVALDO CIRELLI MARTINS ingressou em juízo com este pedido de usucapião de imóvel urbano contra o ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA, narrando, como causa de pedir, que em 19 de fevereiro de 2003, adquiriu um imóvel urbano denominado lote n. 13, quadra 11, loteamento Cidade Alta, de matrícula 10.241, de 28/11/2007, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.

Pedro Antônio dos Anjos, por seu turno, havia adquirido o bem de Emídio José dos Santos e este de David Ferreira Coelho, que, por sua vez, comprou de João Claro Pereira Pinto e este de diretamente do requerido.

Afirma que já são mais de 15 anos sem nenhuma oposição e com ânimo de dono. Não possui outro imóvel.

Pede a usucapião extraordinária com base nos art. 1.238 e 1.243 do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial, procuração (doc. Id 18250492), comprovante de endereço (doc. Id 18250568), declaração de quitação de débitos junto à Ceron (doc. Id 18250635), declarações de posse mansa e pacífica (doc. Id 18250701), comprovantes de pagamento de IPTU e taxa de lixo (doc. Id 18250788), fotografias do imóvel usucapiendo (doc. Id 18250953), contratos de compra e venda do imóvel usucapiendo (doc. Id. 18251053), certidão narrativa municipal e croqui da situação do bem (doc. Id 18251251), matrícula do imóvel usucapiendo (doc. Id. 18251292), certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais (doc. Id. 18251400), certidão de casamento (doc. Id. 18251434) e atestado de óbito de Clóvis Nancir da Silva (doc. Id. 18251491).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 25.491,17.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 18348747). As custas iniciais foram recolhidas (2%) - doc. Id. 18251529 e 19292528.

Determinadas as citações, estas foram levadas a efeito: CLÓVIS NANCIR DA SILVA e eventuais terceiros interessados, por edital (doc. Id. 19875095); os confinantes, por mandado (doc. Id.21915826).

O Município de Rolim de Moura (doc. Id. 22909765), o Estado de Rondônia (doc. Id. 23208333 e 23208400), a União (doc. Id. 22414586) e o Ministério Público (doc. Id. 23355980) disseram não ter interesse no feito.

A Direção do Cartório certificou o decurso do prazo para contestações dos confinantes (doc. Id. 22066723).

Ato contínuo, os réus ofertaram contestação por negativa geral, pela Defensoria Pública (doc. Id. 22093755).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.)

Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base nos art. 1.238 e 1.243 do Código Civil.

O requisito, segundo os dispositivos apontados, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

CLÓVIS NANCIR DA SILVA faleceu em 2008 fato que impossibilita a regularização da propriedade no registro imobiliário.

Como dito, o imóvel permanece registrado em nome de CLÓVIS NANCIR DA SILVA (doc. Id. 18251292, p. 1). Em 1994 CLÓVIS NANCIR DA SILVA e esposa cederam a JOÃO CLARO PEREIRA PINTO a posse do imóvel 13 da quadra 11 do loteamento Cidade Alta (doc. Id. 18251053, p. 1). O documento teve firma reconhecida na época (doc. Id. 18251053, p. 2).

Posteriormente, em 1999, JOÃO CLARO PEREIRA PINTO cedeu seus direitos sobre o imóvel para DAVI FERREIRA COELHO (doc. Id. 18251053, p. 3), firma reconhecida também em 1999 (doc. Id. 18251053, p. 4).

Por conseguinte, DAVI FERREIRA COELHO e esposa, em 2001, alienaram sua posse para EMÍDIO JOSÉ DOS SANTOS (doc. Id. 18251053, p. 5), contrato também com firma reconhecida naquele ano.

Em seguida, EMÍDIO JOSÉ DOS SANTOS e esposa, em 2003, repassaram o direito de posse para PEDRO ANTONIO DOS ANJOS (doc. Id. 18251053), contrato com firma reconhecida no mesmo ano.

Por fim, EMÍDIO JOSÉ DOS SANTOS e esposa, já em 2003, venderam a posse do imóvel para o requerente (doc. Id. 18251053), firma reconhecida naquele ano.

Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do imóvel, eis que realizado levantamento topográfico pelo setor competente do Município de Rolim de Moura (doc. Id. 18250851, p. 1-5).

Na hipótese, nem o réu, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão do autor, ninguém se opusera, mesmo citados. Os proprietários registrares foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Por sua vez, incumbiria a parte requerida alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC). Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, o réu poderia ter melhor desenvolvido sua defesa na peça defensiva. Os documentos anexados ao feito provam a posse pelo prazo do art. 1238 do Código Civil não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela parte autora.

A propósito, restou demonstrado que a parte autora e posseiros anteriores exercem a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, há mais de duas décadas.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 1.239 do Código Civil, acolho a pretensão deduzida por GENIVALDO CIRELLI MARTINS e, como consequência, reconheço e declaro em favor deste a propriedade do imóvel urbano denominado lote n. 13, quadra 11, loteamento Cidade Alta, de matrícula 10.241, de 28/11/2007, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura. Constituo em favor da parte autora o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminado na matrícula apontada.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital.

Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.

Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.

As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da sentença no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados.

Por isso, advirto aos interessados que eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da sentença.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005164-75.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$954,00 Parte autora: PAULO JACINTO CARNEIRO CPF nº 487.859.469-15 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PAULO JACINTO CARNEIRO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 20914122, p. 18).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 20946578). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 22571299.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 23738575), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22571299 afirma que o requerente apresenta "lesão traumática em joelho direito, com indicação cirúrgica corretiva, com restrições para atividades de esforço ou deambulação frequente. Apresenta incapacidade

laboral indefinida no tempo, até realização de cirurgia no joelho e recuperação.” (CID Entorse de joelho direito – S83.6; Gonartrose pós-traumática – M17.3; Dor no joelho direito – M25.5). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com necessidade de tratamento cirúrgico para avaliação posterior. O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 53 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de PAULO JACINTO CARNEIRO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 20914122, p. 18, 1º/2/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora enquanto ele permanecer incapaz. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

PAULO JACINTO CARNEIRO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6254129411

Número do CPF:

487.859.469-15

Nome da mãe:

FRANCISCA GAUDENCIA CARNEIRO

Número do PIS/PASEP:

1.229.954.834-5

Endereço do segurado:

Linha 208, lado Sul, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura, RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

1º/2/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004948-17.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: EVANGELISTA PEDRO DA SILVA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EVANGELISTA PEDRO DA SILVA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 24714830, p. 1-3, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 24882211.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 24714830, p. 1-3, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004876-57.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$67.996,45 Parte autora: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPJ nº 33.654.831/0001-36 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Parte requerida: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA CPF nº 791.621.931-04 Advogado: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

Deve a exequente comprovar que pediu a extinção do feito 0000707-57.2016.401.4101, em 15 dias.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007937-64.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$10.560,00 Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA Advogado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito a parte exequente manteve-se inerte (ID 24884131), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Não há falar em incidência do § 6º do art. 485 do CPC, pois sequer foi instaurada a fase de cumprimento de sentença.

Sem ônus.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006086-19.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente: AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

PEDRO MIGUEL DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inc. I da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio exerceu atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 22101652).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 22100913. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 22109217).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23654805). Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Alíás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado obrigatório do autor, demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 22101652 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de maio de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 23654802, informa que o requerente possui incapacidade parcial e temporária, pois apresenta quadro clínico de LUMBAGO COM CIÁTICA, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS (CID M54.4 e M51.1), enfermidades que lhe causam dor em perna esquerda, dorso e pelve.

Segundo a expert o quadro clínico do autor o impede de exercer atividade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Da análise do laudo, vê-se que a médica perita apontou a possibilidade de reabilitação/recuperação profissional em aproximadamente um ano, se realizado tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Nesta esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso

dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão de PEDRO MIGUEL DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (maio/2018 – ID 22101652).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão do requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago ao autor por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto o mesmo de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

PEDRO MIGUEL DA SILVA

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

6206891821

Número do CPF:

737.324.782-20

Nome da mãe:

Maria Alves da Silva

Número do PIS/PASEP:

12513017295

Endereço do segurado:

Av. 7 de Setembro, n. 4038, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Mai/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004767-16.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$954,00 Exequente: AUTOR: CRISTIANE PATRICIA SOARES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CRISTIANE PATRICIA SOARES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada facultativa da Previdência Social (art. 13 da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 21564249).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 20419148.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 954,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada, distribuída e emendada, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 19612531).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23761102).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23861921), apenas para, em preliminar, asseverar que a requerente não demonstrou o interesse de agir.

Réplica no ID 24571081.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Aduz o INSS que a autora deixou de demonstrar o interesse de agir. Em longo arazoado, discorre acerca da previsão legal da cobertura previdenciária estimada. Não se atenta, entretanto, para o fato de que à autora não foi dada tal espécie de cobertura.

Simples consulta ao comunicado de decisão (ID 21564249) denota que no dia 26/7/2018 a autora teve o benefício interrompido. A única opção seria o recurso ou a via judicial. Desnecessário o exaurimento da via administrativa, resta configurado o interesse de agir.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 23761102, informa que a requerente apresenta quadro clínico de EPILEPSIA, SÍNDROMES EPILEPTICAS SINTOMÁTICAS DEFINIDAS POR SUA LOCALIZAÇÃO (FOCAL-PARCIAL), COM CRISES PARCIAIS COMPLEXAS E DOR NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE (CID G40.2 e R52), enfermidades que lhe causam crises epiléticas de difícil controle clínico e cefaleia recorrente.

Segundo o laudo, o quadro clínico da autora a impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, a incapacidade da autora é total e temporária, com chance de recuperação/reabilitação em aproximadamente um ano, se realizado tratamento clínico e medicamentoso.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A

CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de CRISTIANE PATRICIA SOARES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (julho/2018 – ID 21564249).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da parte autora para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, os patronos da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

CRISTIANE PATRICIA SOARES

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

5340893908

Número do CPF:

559.587.402-06

Nome da mãe:

Lourdes Yukiko Soares

Número do PIS/PASEP:

11679077028

Endereço do segurado:

Av. Maringá, n. 3094, Rolim de Moura.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Julho/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7000317-93.2019.8.22.0010 Classe:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente: REQUERENTE: MARIA

ISILDINHA FAVARO MARTINS Advogado: ADOGADO DO

REQUERENTE: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB

nº RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018,

HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971

Executado: : Advogado: ADOGADOS DOS :

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro de assento civil de nascimento da autora MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, por erro material oriundo do Cartório de Registro Civil do distrito de Pirapó, comarca de Apucarana, estado do Paraná.

Narra a autora que a grafia do seu segundo nome “Isildinha” foi grafada de forma incorreta, com a letra “z”, quando da anotação do seu casamento no seu registro de nascimento.

Além disso, menciona que o nome da sua genitora foi grafado incompleto no assento civil de nascimento, como Deolinda Fernandes Fávoro, sendo que o nome completo é Deolinda Fernandes de Mendonça Fávoro.

Postula, então, a correção do seu segundo nome para constar “Isildinha” na anotação de seu casamento e a inserção do sobrenome “Mendonça” no nome da sua genitora, em seu registro de nascimento.

Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à sua propositura, em especial o instrumento de mandato (procuração), RG, certidão de nascimento, certidão de casamento dos genitores e cartão de cidadania portuguesa de sua genitora.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida.

Adveio certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal no nome da autora.

O Ministério Público disse não ser o caso de sua intervenção (ID 25044010).

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”

Com efeito, as cópias da certidão de nascimento e documentos pessoais da requerente, além dos demais documentos anexados aos autos, provam o equívoco:

a) A certidão de casamento dos genitores da autora, informa que casaram-se em 1954, passando a mãe da requerente a assinar

o nome DEOLINDA FERNANDES DE MENDONÇA FÁVARO. Contudo, no assento de nascimento da requerente (nasceu em 1955) consta o nome de sua genitora apenas como Deolinda Fernandes Fávoro, sucumbindo o sobrenome Mendonça.

b) O assento de nascimento da autora descreve que nasceu MARIA ISILDINHA FAVARO em 1955. Entretanto, informa que com o casamento, passou a assinar o nome Maria Izildinha F. Martins.

De mais a mais, a Lei n. 6.015/73, em seu art. 109 e seguintes, permite a retificação dos assentos nos registros públicos. No caso, essa retificação tem por escopo regularizar uma situação de fato gerada por erro material.

Observa-se, portanto, que a intenção da requerente visa, tão somente, à correção de equívoco aqui verificado em seu registro de nascimento e não resta demonstrado prejuízos a terceiros.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ERRO DE GRAFIA. Comprovado o erro, é possível determinar a retificação da grafia do nome de pai e avô dos demandantes. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066493461, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/10/2015). Os documentos acostados aos autos evidenciam o erro material constante na certidão de nascimento da requerente, que deve ser retificado para incluir ao nome de sua genitora o sobrenome “Mendonça” e constar Isildinha, com “s” na anotação de seu casamento.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO e, considerando que estão presentes os requisitos legais, defiro a retificação no assento de nascimento da interessada MARIA ISILDINHA FÁVARO MARTINS da seguinte forma:

1. O nome da genitora deverá constar como DEOLINDA FERNANDES DE MENDONÇA FÁVARO.
2. Na anotação do casamento da autora deverá constar que passou a assinar MARIA ISILDINHA FÁVARO MARTINS.

Sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas finais pela requerente.

Sirva-se como mandado e ofício de retificação, dirigido aos cartórios de registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento da autora.

Resolvo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação da parte dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogado.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004667-32.2016.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$10.560,00

Parte autora: JOSE VICENTE CARDOSO CPF nº 349.808.812-

20 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000456-45.2019.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$998,00 Exequente: REQUERENTE: LUCIA HELENA LOPES Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDOS: MARIANA ALVES, ROBSON GARCIA LIMA, ROBERTO CANDIDO SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 24962105).

Não há necessidade de concordância da parte adversa, haja vista que até o momento sequer foi citada (art. §4º do art. 485 do CPC). Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que concedo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003286-86.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$26.807,41

Exequente: EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537 Executado: EXECUTADO: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (IDs 23320428 e 24186219), a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC, pois não há embargos à execução.

Condeno a autora ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional.

Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3.896/2016.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 0001523-09.2015.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$886.342,76

Exequente: AUTOR: EDILENE DE ARAUJO TEIXEIRA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO

OAB nº RO4198 Executado: RÉUS: VANDERLEI RODRIGUES

COSTA, RODRIGO ALMEIDA COSTA ME, TRANSREAL

TRANSPORTES E LOGÍSTICA, PROTEAUTO ASSOC. PROP.

DE VEÍCULOS MOT. DO BRASIL Advogado: ADVOGADOS DOS

RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER

OAB nº PR62995, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682,

BRUNA BARBOSA MURTA OAB nº MG111871, MARCELO

GAZZI TADDEI OAB nº SP156895, VALERIANO APARECIDO

MEDEIROS OAB nº PR38415, JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO

JUNIOR OAB nº MG74850, JOSE RAMIRIS SIMEAO OAB nº

MG113862, ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR

OAB nº SP162439

DESPACHO

Intimem-se as embargadas a, no prazo de 5 dias, se manifestarem

sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2º do CPC).

Somente então, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004773-23.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00

Exequente: AUTOR: PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA

PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA

SANTOS OAB nº RO6779 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11 da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 20425136).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 20424907.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 20434388).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23107075).

Citado, o INSS apresentou defesa (ID 23907706). Arguiu sobre os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada e sustentou a necessidade de perícia médica e relatório social.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Vê-se que a contestação apresentada pelo INSS está desconectada do caso em tela, uma vez que a pretensão da autora é o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Por esta razão, não há falar em realização de estudo social.

Pois bem.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada obrigatória da autora, quando deferiu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 23907703 - vide CNIS).

O laudo médico pericial inserto no ID 23107075, afirma que a requerente apresenta quadro clínico de CERVICALGIA E SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID M54.2 e M75.1), enfermidades que lhe impedem de exercer atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, a incapacidade da autora é parcial e temporária com possibilidade de recuperação/reabilitação profissional em aproximadamente 1 ano, se realizado tratamento medicamentoso, fisioterápico e terapia ocupacional.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 56 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de

2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (maio/2018 – ID 20425136, p. 2).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da parte autora para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, os patronos da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

6233505082

Número do CPF:

290.219.282-72

Nome da mãe:

Querobina Evangelista Correia

Número do PIS/PASEP:

12768201652

Endereço do segurado:

Av. Belo Horizonte, n. 4324, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Maio/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005117-04.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: INEZ PEREIRA ANDRADE Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº

RO1258, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, DANIEL

REDIVO OAB nº RO3181, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

INEZ PEREIRA ANDRADE ajuizou a ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão morte por se achar na qualidade de viúva do de cujus OSMAR DA CRUZ ANDRADE, falecido em 05/05/2018.

Alega que se casou com o falecido em 17/06/1981 e o matrimônio durou cerca de trinta e sete anos. Desta união adveio o nascimento de quatro filhos, atualmente todos maiores de idade.

Disse que seu esposo preenchia os requisitos para ser considerado como segurado obrigatório da Previdência Social, o que geraria a seus familiares e dependentes o benefício denominado pensão por morte.

Sustenta que não obteve êxito em seu pedido formalizado administrativamente junto ao INSS para recebimento desse benefício, tendo em vista que o seu falecido esposo tinha perdido a qualidade de segurado na data do óbito (ID 20844807, p. 32-33). Dessarte, a autora requereu a declaração da qualidade de segurado do seu cônjuge falecido e, por via de consequência, o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à data do óbito.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), certidão de casamento, certidão de óbito do marido, CNIS e comunicação de decisão pelo INSS.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.448,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 20863373, p. 1).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 20863373, p. 1).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 22028883, p. 1-5), momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial, haja vista a ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 22596909, p. 1-4).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

No caso em comento, a requerente pretende a concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do de cujus OSMAR DA CRUZ ANDRADE, segurado obrigatório da previdência social. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se percebe, o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício é verificação do óbito de OSMAR DA CRUZ ANDRADE, que ocorreu em 05/05/2018, conforme certidão colacionada ao ID 20844754, p. 4.

Referido documento e o extrato do “Meu INSS” do falecido (ID 20844766, p. 1-3) comprovam que ele residia na Avenida Itaberaba, n. 5098, nesta cidade e era segurado obrigatório da Previdência Social.

Da análise do requerimento administrativo da autora (ID 20844807, p. 32-33), verifica-se que o seu falecido esposo ainda ostentava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do pedido (28/05/2018).

Os CNIS anexados aos autos demonstram que o de cujus OSMAR manteve os últimos vínculos empregatícios de 02/07/2013 até 29/09/2013 (15 contribuições), de 05/05/2014 até 30/06/2014 (2 contribuições) e de 10/08/2015 até 25/04/2016 (10 contribuições) e se manteve no período de graça até a data do requerimento administrativo, vez que neste período esteve desempregado, o que permite a prorrogação do prazo de carência por mais 12 meses, nos moldes do art. 15, §2º e §4º, da Lei 8.213/1991.

Já no que pertine a dependência econômica da autora em relação do de cujus, estabelece o inciso I do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91 que a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

No caso dos autos, a requerente e o falecido tiveram quatro filhos e moravam na mesma casa (ID 20844754, p. 5), o que mostra que eram marido e mulher.

Desse modo, o contexto probatório dos autos evidencia que a autora e o falecido tiveram filhos em comum e viveram como marido e mulher por mais de trinta anos.

Demais disso, com a morte do consorte, a demandante ficou desamparada, sobretudo financeiramente, já que o sustento da família advinha da renda auferida pelo de cujus, o que reforça a presunção legal de dependência econômica neste caso. Assim, as provas coligidas aos autos são suficientes a formar um juízo de convicção em abono à pretensão da autora. Portanto, a demandante faz jus ao benefício postulado.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício pensão por morte a INEZ PEREIRA ANDRADE, na qualidade de dependente do segurado especial, o de cujus Osmar da Cruz Andrade, no valor correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez, inclusive 13º salário proporcional, em atenção a regra inserta no art. 75 do referido diploma legal.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é cônjuge e dependente economicamente do de cujus, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação a requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor da autora o benefício intitulado pensão por morte. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias.

Fixo o início do benefício pensão por morte a data do óbito (05/05/2018), eis que o requerimento do benefício pensão por morte foi realizado até 90 dias após a morte do segurado (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da vencedora. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Nome do segurado:

Inez Pereira Andrade

Benefício concedido:

Pensão por Morte Previdenciária (espécie 21)

Número do benefício:

175.073.501-3

Número do CPF:

690.223.992-49

Nome da mãe:

Margarida Maria da Costa

Número do PIS/PASEP:

1.163.582.648-3

Endereço do segurado:

Avenida Itaberaba, n. 5098, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez

Data de início do benefício – DIB:

05/05/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005608-11.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: EDIMAR JESUS BENTO Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDIMAR JESUS BENTO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inc. I, alínea "a" da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 21583655).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 21583553.

Os pedidos são certos e determinados.

A petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 21654558).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 22650836).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 23711451), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 23184773). Já o INSS apresentou proposta de acordo (ID 23711423), a qual foi recusada pelo demandante (ID 24513577).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 21583655 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de setembro de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 22650836, informa que o requerente apresenta quadro clínico de CERVICALGIA, LOMBALGIA, CEFALEIA CRÔNICA, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR E DOR EM COTOVELO ESQUERDO (CID M54.2, M54.4, R51, M75.1 e M25.5), que lhe causam dores na coluna e pescoço, no ombro e cotovelo esquerdo, com piora os esforços.

De acordo com o perito, tal patologia incapacita o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação/recuperação profissional em aproximadamente 6 meses, com a realização de tratamento adequado: repouso, fisioterapia e uso de medicamentos prescritos.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente

contava 32 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não

encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de EDIMAR JESUS BENTO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (setembro/2018 – ID 21583655).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações do médico perito acerca da aptidão do requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago ao autor por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto o mesmo de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(a) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003818-26.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$11.244,00 Parte autora: ARLENA HOLZ OST CPF nº 373.916.742-49 Advogado: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003148-51.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$3.816,00 Exequente: AUTOR: DIOVANI GONCALVES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DIOVANI GONÇALVES DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando para tanto, ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 18725098).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 18725064. À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.816,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 18782519).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 21932983). O réu foi citado e apresentou contestação (ID 19133902), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou a concessão de aposentadoria por invalidez (ID 23264298). Já o INSS não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Ademais, a condição de segurado especial do autor foi reconhecida pelo INSS, quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 18725092, p. 2).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 22533475 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de maio de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 24148724, informa que o requerente possui incapacidade total e definitiva por apresentar

quadro clínico de ATAXIA HEREDITÁRIA E DISTROFIA MUSCULAR (CID G11.9 e G71), que lhe causam tremor generalizado e incoordenação motora global.

O médico perito considerou o requerente inapto para exercer atividades laborais, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, sem prognóstico de cura.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do autor é de caráter permanente (ID 201932983, p. 2, quesito 6). Por conseguinte, assiste o demandante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de DIOVANI GONÇALVES DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (fevereiro/2018 – ID 18725098). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (outubro/2018 – ID 21932983).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006397-10.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$10.217,93 Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 Executado: RÉU: ISAIAS NERES SENA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 25056268.

Sirva esta decisão como carta ou mandado de citação para o réu, observando o novo endereço encontrado.

Nome: ISAIAS NERES SENA.

Endereço: Avenida São Luiz, n. 4894, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005144-84.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$4.387,50 Parte autora: OSVALDO JOSE MISSIAS NETO CPF nº 006.789.172-13 Advogado: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DECISÃO

Afasto a preliminares arguidas pela requerida (ID 22129228), uma vez que o quantum da indenização se confunde com o mérito da causa, bem assim porque é completamente desnecessária a juntada de comprovante do endereço em nome do requerente, mormente porque o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 319, inciso II, que na petição inicial deverá constar, entre outras informações, o domicílio e residência do autor, sem especificar a necessidade de prova dessa informação.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a requerente.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao médico nomeado perito.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006357-62.2017.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$14.055,00

Exequente: AUTOR: LUCIA DA SILVA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUCIA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11 da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 14852353).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 14326325.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.055,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada, distribuída e emendada, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 14824800).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16812618). Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício vindicado.

Réplica no ID 17056896.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 17739782).

O INSS apresentou embargos de declaração (ID 18507477), os quais foram rejeitados (ID 22422645).

Adveio laudo médico judicial (ID 19714788).

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 20001685). Já o INSS não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 14326557). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de julho de 2017, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 19714788, informa que a requerente possui incapacidade total e indefinida no tempo por apresentar quadro clínico de LOMBOCIATALGIA DIREITA, TRANSTORNO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, OSTEOPOROSE, DEPRESSÃO E HIPERTENSÃO (CID M54.4, M51.3, M25.7, F33.2 e I10), enfermidades que lhe causam humor depressivo, ansiedade, dores na coluna e pescoço, irradiando para membros, com piora aos esforços.

Da análise do laudo, vê-se que o médico perito considerou a requerente inapta a desenvolver sua última profissão (empregada doméstica) (ID 19714788, p. 4 – quesito 9.1; p. 5 – quesito 14), bem como não há possibilidade de reabilitação para atividade laboral diversa (ID 19714788, p. 4 – quesito 7; p. 5 – quesito 12).

Assim, levando em consideração a afirmação do expert, aliado ao fato de que o quadro clínico da autora persiste há aproximadamente 12 anos (ID 19714788, p. 4 – questão 7.2), resta evidenciada que a recuperação/reabilitação profissional da requerente é improvável de ser levada a diante. Portanto, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 58 anos, de baixa escolaridade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou

total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de LUCIA DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente. O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (julho/2017 – ID 14326557). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (julho/2018 – ID 19714788).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

LUCIA DA SILVA

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

1520294953

Número do CPF:

709.901.232-00

Nome da mãe:

Maria de Souza Gomes

Número do PIS/PASEP:

20346889582

Endereço do segurado:

Av. Rolim de Moura, n. 3402, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Julho/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004657-20.2010.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$5.000,00 Parte autora:

DERLI GRAUNKE CPF nº 876.071.407-78 Advogado: EDMAR

FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002937-15.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente:

AUTOR: REGINALDO TEOBALDO Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 Executado:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar nos autos extrato previdenciário atualizado (CNIS).

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005954-59.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente:

AUTOR: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA

OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

TATIANE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 24043444, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 24542333.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 24043444, p. 1-2, e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento de eventuais valores referentes as parcelas atrasadas, em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7008314-35.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$12.000,00 Parte

autora: AGMENO DO NASCIMENTO CPF nº 606.738.422-15

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS

FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida:

CLOVIS NANCIR DA SILVA CPF nº 120.627.159-00

GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA CPF nº 283.637.792-53

SILAS DA SILVA CPF nº 251.039.202-63

NELI DA SILVA CPF nº 730.435.912-91

RUTH NADIR DA SILVA PONTES CPF nº 875.635.419-34

OSVALDO NANCIR DA SILVA CPF nº 283.220.969-68

MOISES DA SILVA CPF nº 251.077.392-53

JOSE LEVI DA SILVA CPF nº 271.945.742-68 Advogado:

CLOVIS NANCIR DA SILVA (doc. Id. 7256591) e GERALDINA

KLEIN BRUST DA SILVA (doc. Id. 19023872) são pessoas

falecidas.

Como bem certificado pela diligente escrivania, seus filhos GEREMIAS DA SILVA e OZÉIAS DA SILVA são premortos, eram solteiros e não deixaram descendentes.

Foram citados pessoalmente: RUTH NADIR DA SILVA (doc. Id. 12419924), OSVALDO NANCIR DA SILVA (doc. Id. 11029215),

NELY DA SILVA (doc. Id. 11060561), MOISÉS DA SILVA (doc. Id.

11029215) e JOSÉ LEVI DA SILVA (doc. Id. 12420309).

SILAS DA SILVA faleceu em 2011 conforme informação de id. 10579062 nos autos 7001520.61.2017.8.22.0010. Não se sabe se

deixou herdeiros.

Assim, cite-se por edital o ESPÓLIO DE SILAS DA SILVA com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à DPE, que atuará na qualidade de curadora dos ausentes.

Após, conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004108-07.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ

DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada facultativa da Previdência Social (art. 13 da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, eis que lhe negou a concessão do benefício vindicado (ID 19757801).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 19757763.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 19772248).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23908941).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 24565924), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário vindicado, especialmente por ter vertido contribuições após o requerimento administrativo do benefício por incapacidade.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 24514255). Já o INSS, disse discordar e requereu nova prova pericial, com análise do parecer realizado pelo médico autárquico (ID 24565924).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O requerimento de ID 24565924, p. 2/3, não merece deferimento, por mais de um motivo. Primeiro, não é uma impugnação de pontos específicos do laudo.

Segundo, o perito nomeado pelo Juízo tem vista dos autos eletrônicos. Logo, tem acesso a todos os documentos anexados pelas partes.

Terceiro, o perito é nomeado para responder a quesitos e não para manifestar-se, de modo genérico, sobre o laudo produzido na seara administrativa ou mesmo para dizer se o profissional que o produziu está certo ou errado.

Quarto, o perito nomeado pelo Juízo tem equidistância das partes. Muito diferente de um servidor vinculado ao INSS ou mesmo do médico assistente da parte. Devia o INSS apontar qual quesito é contraditório com a prova dos autos, qual ficou sem resposta etc.

Quinto, que o ato administrativo praticado pelo médico a serviço do INSS é legítimo não se discute. Mesmo legítimo, é passível de questionamento judicial, tal como acontece aqui.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurador empregado a contar do décimo sexto dia

do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurador da previdência social.

Independente disso, o CNIS colacionado nos autos, demonstra que a autora é segurada facultativa da previdência social, haja vista que verteu, recentemente, contribuições de 01/03/2017 a 31/12/2018.

Outrossim, o fato de a autora ter efetuado recolhimentos à previdência social como segurada facultativa até data posterior ao início da incapacidade, não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa ou a aptidão para o trabalho. Isso porque, naturalmente, alguns segurados continuam contribuindo no intuito de garantir a manutenção da qualidade de segurador, considerando a negativa do benefício na esfera administrativa e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] O fato de o demandante ter efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual após a cessação do auxílio-doença não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, e também não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurador, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária. Precedentes – Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084419120184039999 SP, Relator: Juíza convocada Vanessa Mello, data de julgamento: 24/04/2019, Nona turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial, data: 09/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO CONCOMITANTE. I. O exercício de atividade laboral é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. II. O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno ao trabalho. III. Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00272925220164039999, SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues, data de julgamento: 30/01/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial: 12/02/2019).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 23908941, descreve que a requerente possui incapacidade total e temporária por apresentar quadro clínico de ANSIEDADE GENERALIZADA E TRANSTORNO ESQUIZO-AFETIVO (CID F33.3 e F25), enfermidades que lhe causam choro fácil, anedonia, agressividade e dificuldade em manter convívio social.

Dá análise do laudo, vê-se que a médica perita apontou a possibilidade de reabilitação/recuperação profissional em aproximadamente dois anos, se realizado tratamento medicamentoso e psicoterápico. Tempo para estabilização do quadro clínico e reinserção social.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava com 60 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis

para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc.

I, “a”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (março/2018 – ID 20681599).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago a autora por mais 24 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005857-59.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$15.264,00 Exequente: AUTOR: NILDA CEZARIO DE SOUZA ROBERTO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a procuradoria do INSS (ID 24340678).

Verifica-se que o INSS concedeu a NILDA CEZARIO DE SOUZA ROBERTO o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 29 de maio de 2018:

Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da decisão que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de decisão), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumprida à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportunizo a requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa.

O resultado deverá ser comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Intimem-se e aguarde-se.

Somente então venham-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.º: 0004683-47.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$103.408,00

Parte autora: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602 Parte requerida: ANDERSON KOIKE CHERRI CPF nº 478.914.672-34

JULIANA MARIA GASPARI CHERRI CPF nº 629.196.362-00 Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873

ANDERSON KOIKE CHERRI e JULIANA MARIA GASPARI CHERRI impugnou a penhora levada a efeito nesta execução que lhe move a BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Argumenta que a penhora da Fazenda Boa Vista, que teria 254,7040 hectares de área, seria considerada pequena propriedade rural, eis que 120 hectares são de reserva legal. Por essa ótica, a propriedade equivaleria a 2,2 módulos fiscais da região – impenhorável, portanto.

Segundo os impugnantes, na declaração do ITR de 2017, constou-se como área aproveitável apenas 134 hectares, área inferior aos 4 módulos fiscais que definem a pequena propriedade rural.

Assevera, mais, que a penhora é irregular porque não intimado o Incra.

Juntou ao processo declaração de ITR referente ao exercício de 2017 (doc. Id. 24229423).

Os executados opuseram embargos à execução com exatamente os mesmos argumentos. O feito foi distribuído sob n. 7000256-38.2019.8.22.0010.

Intimado, o exequente manifestou-se.

Em que pese as alegações dos impugnantes, estas vieram desacompanhadas de elementos que permitam o acolhimento de suas teses. Vejamos.

Primeiro, usar a declaração de ITR para apontar a quantia de reserva legal do imóvel se mostra descabido. Sabidamente, é declaração unilateral, não poderia ser oposta contra terceiros.

Demais disso, não basta o critério objetivo do tamanho da área aproveitável do imóvel rural para que seja considerado pequena propriedade acobertada pela impenhorabilidade.

Deveriam os impugnantes, de plano, demonstrar que exploram em regime familiar o imóvel, pois o dispositivo constitucional que outorgou proteção a essa classe de imóveis impôs tal exigência (inc. XXVI do art. 5º da Constituição Federal).

A fazenda em questão está em Alta Floresta d'Oeste. Os executados/impugnantes residem na área urbana de Rolim de Moura (doc. Id. 24229419, p. 2), conforme declaram à Receita Federal. Observe-se que informam na referida declaração que utilizam 128 hectares em atividade rural. Ora, como seria possível um casal apenas explorar em regime familiar tal extensão de terras? Não soa crível e não há elemento algum que acompanhe a impugnação e ampare essas alegações.

Aliás, em outra passagem da impugnação, diz que imóvel "se encontra em terra nua, sem nenhuma benfeitoria" (doc. Id. 24229416, p. 4). Logo, confessam que sequer exploram o local de alguma forma. Deveriam trazer ao feito, também, a prova de que possuem apenas esse imóvel rural.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Não há motivo algum para inclusão do INCRA na demanda, ou intimação da penhora. Se o INCRA possui interesse ou não no imóvel, os impugnantes não detêm legitimidade para defender os direitos daquela entidade.

Isto posto, rejeito a impugnação à penhora apresentada por ANDERSON KOIKE CHERRI e JULIANA MARIA GASPARI CHERRI.

Preclusa a decisão, diga o exequente.

Intime-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005725-36.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$247.561,54 Parte autora: B. D. B. S. CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Parte requerida: F. C. D. E. P. I. L. -. M. CNPJ nº 01.219.621/0001-23

A. L. C. CPF nº 834.027.481-34

O. L. B. CPF nº 637.196.229-91 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301

DECISÃO

Banco do Brasil S/A requereu a penhora de dois imóveis registrados em nome do devedor Ademar Lino Caetano (ID 22718171).

Entretanto, observa-se que o imóvel registrado sob a matrícula n. 13.507, de 05/11/2009 (ID 22718171) e o imóvel registrado sob a matrícula n. 13.508, de 05/11/2009 (ID 22718171) estão alienados fiduciariamente à Caixa Econômica Federal e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda – Credisis Rolimcred, respectivamente.

A hipótese de penhorabilidade desses direitos já foi objeto de análise pelo STJ que decidiu pela possibilidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE NO CASO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. De fato, “o STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos” (REsp 1.646.249/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018).

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art.

80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1370727/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques).

3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar.

5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1677079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Frise-se que, nesses moldes, a constrição em nada interfere na execução do contrato com cláusula de alienação fiduciária ou na esfera patrimonial da instituição financeira – no caso, a Caixa Econômica e a Cooperativa de Crédito. Apenas se reservam à empresa exequente eventuais direitos que tem o executado nesse contrato, seja em relação ao imóvel, futuramente, seja em relação aos valores já quitados que possuem significado econômico numa eventual rescisão do contrato por inadimplemento.

Dessa forma, revogo a decisão que determinou a penhora dos bens imóveis acima mencionados (ID 23058103) e determino que sejam a Caixa Econômica Federal e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda – Credisis Rolimcred intimadas a informar a este juízo, em dez dias, a situação do cumprimento dos contratos entabulados com Ademar Lino Caetano com referência aos imóveis acima descritos. As informações devem abranger o valor total já quitado, saldo devedor e eventual liberação.

Serve a presente decisão como ofício destinado à Caixa Econômica Federal e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda – Credisis Rolimcred.

Vindo resposta, vista ao exequente.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002865-62.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$13.500,00 Parte autora: LIDIA CARVALHO DA SILVA CPF nº 710.586.992-53 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A apresentou embargos de declaração relativamente à sentença exarada ao ID. 18251185.

Em sua ótica, no tocante a condenação em honorários, diz que a sentença julgou ultra petita – a requerente pede 20% de honorários, arbitrou-se R\$ 1.000,00. Argumenta que os R\$ 1.000,00 estão em patamar acima do pleiteado. Nesse particular, assevera

ser "imperiosa a reforma da sentença combatida, para que os honorários, se devidos, sejam arbitrados no patamar máximo de 20%" (ID 19284125).

Oportunizou-se a embargado falar em 5 dias (§ 2º do art. 1023 do CPC).

É o relatório. Decido.

Quanto ao arbitramento dos honorários, sem razão o embargante. É que, quando o valor do proveito econômico da parte for baixo, a fixação dos honorários se dá por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC). Assim deve ser sob pena de aviltamento da atividade do advogado. Veja-se que, no caso dos autos, mesmo após a correção da condenação, honorários na média de 10% ficariam em pouco mais de R\$ 100,00, o que, sem dúvida, não remunera o trabalho do advogado da autora.

Ademais, a recorrente pretende a reforma da sentença exarada por este Juízo, por meio da oposição de embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto.

Ora, os embargos de declaração podem ter o efeito infringente como consequência, não como causa para a sua oposição, vide doc. ID 19284125, verdadeiro pedido de reforma.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 19284125, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a sentença de ID 18251185 por seus termos. No mais permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006817-15.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$6.670,02 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 Parte requerida: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE CPF nº 587.855.072-53 Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB nº RO8180

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 28676658).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003993-20.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00 Parte autora: LUCIANA DE ALMEIDA BOSCOLO CPF nº 913.892.832-91

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA DE ALMEIDA BOSCOLO em face da sentença exarada ao ID 23191687. Alega haver omissão e contradição na referida decisão. Embora a embargante alegue ser a peça apresentada embargos de declaração, analisando o pedido verifica-se o inconformismo da embargante com o teor da sentença proferida e pretende a embargante a reforma da decisão.

O entendimento doutrinário sobre embargos de declaração é no seguinte sentido:

"Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme previsão do art. 535..." (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1., 11.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682).

Verifico que a decisão não é omissa ou contraditória, vez que expôs o juízo os motivos pelos quais julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, mormente pelo fato de que o conjunto probatório dos autos demonstrou que a autora não está incapaz para o exercício das suas atividades habituais, e caso não concorde com a sentença, deverá interpor o recurso adequado, vez que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação do mérito.

Recentemente decidiu o E. TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017 (destaquei)

Se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. dos benefícios, mormente diante as peculiaridades de cada caso concreto.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 23510801, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a sentença de ID 23191687 por seus termos.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006969-97.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.244,00 Parte autora: JOSE DONIZETI DA SILVA CPF nº 151.991.342-72 Advogado: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOSE DONIZETE DA SILVA ajuizou demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando ver reconhecido seu direito à percepção de benefício previdenciário intitulado aposentadoria rural por idade.

De acordo com o autor, além de possuir mais de 60 anos, exerceu atividades rurícolas, em regime familiar, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido, o que lhe confere a condição de segurado especial da Previdência Social. Afirma que por certo período de tempo exerceu atividade urbana na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nos anos de 1999 a 2002, e 2007 a 2010.

Assim, reivindica o pagamento das prestações atrasadas e também das vincendas, mediante implementação do benefício de aposentadoria especial rural pelo INSS.

O réu foi citado e contestou (ID 16921020) a pretensão da autora, momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial haja vista a ausência de prova da condição de segurada especial da requerente. Com efeito, na visão da autarquia, a autora não possui tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício e a prova exclusivamente testemunhal não serviria para amparar seu pleito. Aponta o INSS que o autor tem vínculos urbanos (doc. Id. 16921054).

Houve réplica (ID 17068562), sobreveio a decisão saneadora (ID 21396650), admitindo a prova oral.

Em audiência de instrução (ID 22773047), por meio de sistema de gravação eletrônica audiovisual, a parte autora e as testemunhas. O INSS não compareceu à audiência, como reiteradamente tem feito.

As alegações finais da autora foram apresentadas em audiência, tendo sua patrona feito remissão ao que já alegado na fase postulatória.

Eis o relatório. A decisão.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade. No caso em exame, o demandante possui mais de 60 anos de idade (nasceu em 6/5/1957), motivo pelo qual este requisito encontra-se atendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele dispositivo normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. Assim, tendo em vista que a autora ingressou com esta ação em 2017, deveria ela comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período mínimo de 15 anos (ou 180 meses), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de forma maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Durante os últimos anos, de 2012 a 2017, afirma que reside em Nova Estrela. Afirma que exerceu atividade rural nos anos de 1977, 1981-1982, 1984-1988, 1993-1994 e 1996-1997.

Anexou ao processo os seguintes documentos produzidos no período da carência necessária:

a) escrituras de compra e venda de imóvel de 2011, onde o autor apresenta endereço urbano (doc. Id. 15040521 e 15040521).

b) nota fiscal de venda de café de 1985 (doc. Id. 15040600, p. 3), 1996 (doc. Id. 15040681), 1997 (doc. Id. 15040681); nota fiscal de entrega de leite de 2012 (doc. Id. 15040689), 2013 (doc. Id. 15040689, p. 2), 2014 (doc. Id. 15040689, p. 4), 2015 (doc. Id. 15040689, p. 7), 2016 (doc. Id. 15040689, p. 9) e 2017 (doc. Id. 15040689, p. 11)

Passemos à análise da prova testemunhal.

José Donizeti da Silva (Autor), em depoimento pessoal, disse que reside próximo a Nova Estrela, numa chácara, há sete anos. A propriedade tem 9 alqueires. Possui umas 70 cabeças de gado entre grandes e pequenas. Possui um Siena ano 2012. A esposa era professora federal, aposentou em mudou para o sítio. Antes, trabalhava para o Deputado Maurão de Carvalho, morava em Cacoal. Teve uma chácara em Cacoal. Quando casou a esposa já era professora, em 1981. Nunca trabalhou na cidade. A esposa trabalhava na cidade e lá morava durante a semana. A atividade do autor é pecuária, criação de porcos e gado.

João Batista de Oliveira (Testemunha) informou que mora em Cacoal. Conheceu o autor em Cacoal, na linha 3, próximo de Ministro Andreazza, lá ele morou uns oito ou dez anos, era vizinho do depoente. O sítio era do sogro dele, Carmo. Há uns sete ou oito anos ele mudou para Nova Estrela. Na linha 3 ele trabalhava na roça. A esposa era professora, o nome é Vani. Não tinha funcionários, trabalhava com a família.

Ellington Dalmonech Lucas (Testemunha) é vizinho do autor em Nova Estrela, desde 2012. Ele tem 8 alqueires. Cria gado leiteiro e cultiva lavoura branca, com a esposa. Não sabe se ela é aposentada. Não sabe se o autor trabalhou para deputado. O leite produzido para venda. Não sabe a quantidade de gado. Lavoura branca é produzida para consumo, milho e mandioca.

Leila de Souza Bueno (Testemunha) mora em Cacoal. Conheceu em 1978 ele ainda era solteiro, morava na linha 3, próximo de Ministro Andreazza. O sítio era dos pais do autor. Depois mudou para uma chácara em Cacoal, não sabe dizer o ano. Plantavam limão, criavam galinhas. Depois veio morar em Nova Estrela. Sabe que o autor mexe com gado, produz leite. Moram ele e a esposa. Trabalham apenas os dois. O autor nunca morou na cidade.

A prova da condição de segurado deveria retroagir a pelo menos 15 anos, ou seja, 2002 (o requerimento é de 2017, vide id. 15040501, p. 2).

A parte autora alega que sempre exerceu a agricultura em regime familiar. Porém a esposa sempre teria sido professora, inclusive aposentada agora.

O autor, de 5/1999 a 10/2002 e depois de 7/2007 a 8/2010 teve vínculo com a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA. São oito anos de vínculos de natureza urbana.

A produção rural que demonstra ao feito acontece apenas a partir de 2012 – cobre apenas 5 anos do período de carência. Os outros dez não restaram demonstrados. Veja-se que, anteriormente a 2012, o autor traz prova uma nota fiscal de 1985 e depois apenas de 1996 e 1997. A prova documental não cobre, de maneira alguma, a carência exigida. Relembramos: em doze anos (de 1985 a 1997) o autor traz 3 notas fiscais apenas!

Observa-se que o autor possuir habilitação para conduzir veículos na categoria C (doc. Id. 15040486), ou seja, veículos de transporte de carga que exceda 3,5 toneladas (caminhões) o que não parece ser algo comum entre agricultores.

Demais disso, nos autos 7002413-52.2017.8.22.0010, o requerido foi demandado em ação de busca e apreensão de um caminhão VW/24.250CN, placa NBF-8267 e o financiamento teria ocorrido em 2015. No momento da contratação, o autor informou endereço urbano (Av A, 2634, Rolim de Moura), a operação contratada era de R\$ 90.000,00 (valor que não é compatível com agricultor familiar). Observa-se, mais, que a esposa do autor foi notificada do protesto daquela dívida no endereço urbano já apontado, no ano de 2017 (id. 10332225, autos 7002413-52.2017.8.22.0010).

Atualmente, conforme consulta ao Renajud, o autor é possuidor de uma caminhonete FORD RANGER XLT CD2 25, placa OAO0944. Ao órgão de trânsito o autor declara endereço urbano: AV A, 2634, JARDIM TROPICAL, ROLIM DE MOURA, RO.

Ainda com relação a elementos constantes de autos públicos, o autor, declarando-se comerciante (id. 2274399, autos 7000320-53.2016.8.22.0010 de embargos à execução) demandou contra uma pessoa jurídica executando cheque. Alegava o autor (então exequente) que locou um equipamento do tipo pá carregadeira em 2015. Anexou no processo (doc. Id. 2274463, p. 2, autos 7000320-53.2016.8.22.0010) um contrato onde afirma ser possuidor de uma pá carregadeira marca Foton, modelo FL936.

Já nos autos 7005742-47.2018.8.22.0007 o BANCO DA AMAZONIA SA executa título no valor de R\$ 360.498,67. A esposa e o autor contraíram empréstimo para financiamento de uma granja de aves, em 2012. Naquele processo foi dado em garantia um imóvel urbano de propriedade do autor (doc. Id. 18727855, p. 3, autos, 7005742-47.2018.8.22.0007). O terreno foi adquirido pelo autor em 2015 pelo valor de R\$ 60.000,00 e depois averbada uma construção de R\$ 126.252,02. O imóvel estaria avaliado em R\$ 219.000,00 (doc. Id. 18727861, p. 3, autos, 7005742-47.2018.8.22.0007). Naquele mesmo processo o autor anexa avaliação de outro imóvel (Lote 14, Quadra 33, Parque Brizon), localizado em Cacoal, no valor de 180.000,00

Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a formação de seguro convencimento de que a parte autora efetivamente trabalhava em atividade rurícola, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual durante o período da carência exigida. Dos 15 anos necessários, a prova documental é esparsa e não ligada às atividades tipicamente campesinas. Veja-se que a testemunha Ellington Dalmonech Lucas afirmou que sabe apenas da existência de gado na propriedade da parte autora.

A rigor, repisa-se, a prova destinada a demonstrar a certeza de atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Os documentos trazidos aos autos são imprestáveis para comprovar a atividade campesina do autor. O contrato de arrendamento rural de fl. 12 não está registrado em cartório e a Certidão do TRE-GO (fl. 11), cuja ocupação declarada pelo eleitor foi agricultor, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. A certidão não traz, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, eis que retificável a qualquer tempo. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, não assiste à parte autora o direito ao benefício. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0078733-43.2012.4.01.9199/GO. Relator Desembargador Francisco de Assis Betti. Julgamento: 16/03/2016. Publicação: 07/04/2016.)

Como restou demonstrado, a parte autora fez o pedido de aposentadoria num momento em que não tinha implementado todos os requisitos para o benefício. A parte autora não trouxe documentos suficientes e nem a prova testemunhal abrange todo o período da carência. A improcedência do pleito é medida a ser imposta.

Dispositivo.

Isso posto, por não ostentar a condição de segurado especial da previdência social, rejeito a pretensão de JOSE DONIZETE DA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

A vista dos elementos mencionados (propriedade de veículo tipo caminhonete, de imóvel urbano, endereço urbano, financiamento de grande monta), revogo a gratuidade judiciária concedida.

Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006698-54.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: ABIGAIL APARECIDA DA SILVA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão proferida ao ID 22964829. Somente então volvam-me os autos conclusos para julgamento. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006425-75.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$38.384,88 Parte autora: JOSE CARLOS JERONIMO CPF nº 302.389.782-49 Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOSÉ CARLOS JERONIMO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22499581).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22519641). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 23780047.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 24278640), que foi recusado.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserido no ID 23780047 afirma que o requerente “Apresenta doença osteodegenerativa, com limitação devido ao quadro doloroso frequente. Deve realizar continuidade do tratamento medicamentoso e fisioterápico. Apresenta-se total e temporariamente incapaz para atividades laborais por 02 anos para tratamento e reabilitação” (CID outras artroses M19, Transtornos de discos lombares e intervertebrais (M51.1), Estenose De Coluna Vertebral M48.0). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 24 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

O autor demonstra descontentamento com as conclusões periciais, dizendo que há contradição. Não trouxe documento médico novo. Aponta existência de “incontáveis” laudos que atestam a incapacidade definitiva do requerente.

Em verdade, são 9 laudos: doc. Id. 22499464, p. 1 de 11/2014, doc. Id. 22499464, p. 4 de 1/2012, doc. Id. 22499464, p. 6 de 10/2012, doc. Id. 22499464, p. 7 de 8/2013, doc. Id. 22499464, p. 8 de 1/2014, doc. Id. 22499464, p. 10 de 5/2014, doc. Id. 22499464, p. 11 de 10/2014, doc. Id. 22499464, p. 12 de 11/2014, doc. Id. 22499514, p. 3 de 4/2018

Os laudos de id. doc. Id. 22499549, p. 6-7, e 9 são ilegíveis e não se prestam à segurança jurídica necessária a essa classe de documentos.

Em que pesem o médico do autor ter recomendado, em 2014 (doc. Id. 22499464, p. 12), afastamento por tempo indefinido, este mudou seu prognóstico: o médico ortopedista assistente do autor recomenda, em sua última análise, de abril de 2018 (doc. Id. 22499514, p. 3), apenas afastamento por 180 dias, para tratamento. Logo, mesmo o médico do autor não recomenda afastamento definitivo.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 50 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de JOSÉ CARLOS JERONIMO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 22499581, 05/09/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 24 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOSÉ CARLOS JERONIMO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

5522199403

Número do CPF:

302.389.782-49

Nome da mãe:

MARIA FAUSTINO JERONIMO

Número do PIS/PASEP:

1.227.037.478-0

Endereço do segurado:

Rua Capibaribe, 6178, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura, RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

05/09/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003485-40.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$4.725,00 Exequente:

AUTOR: SUELI ALVES RODRIGUES Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504 Executado:

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA

COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o advogado da autora a, no prazo de 15 dias, juntar

aos autos procuração para regularização de sua representação

processual, consignando-se a advertência inserta no §2º do art.

104 do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004145-05.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$4.002,44 Parte autora:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ

nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO OAB nº MT44820, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº

RO5258 Parte requerida: TELMA LUCIO CPF nº 632.875.872-34

Advogado:

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do

CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados

em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo

de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete

à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s)

em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art.

833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de

impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou

por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído

nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação,

certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos

em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso

seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer

o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar

o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000224-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: ARGENTINA LAURINDO PEREIRA CPF nº 340.535.652-00 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Id. 24737495: Com razão a parte autora, é manifesto seu interesse de agir.

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram a incapacidade, eis que o laudo anexado não afirma sua ocorrência (doc. Id. 24171198), mencionando apenas dificuldades.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado

dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000048-47.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$24.705,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 06.146.940/0001-70 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ingressou em juízo com este pedido de cobrança contra ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, narrando, como causa de pedir, que contratou a requerida para execução de uma quadra poliesportiva pelo valor de R\$ 494.144,65.

Após execução de cerca de 90% do contrato, a empresa teria abandonado a obra. Não houve recebimento definitivo da obra e, como os recursos são de federais, afirma o autor que terá que devolver valores depositados e mesmo aqueles pagos à requerida. Diante de certas irregularidades que aponta, afirma que promoveu rescisão unilateral, aplicando multa e outras penalidades à requerida. Afirma que pagou à requerida R\$ 452.391,65.

No ato da assinatura do contrato a requerida apresentou um seguro de garantia que teve vigência de 2013 a 2014, no valor de 5% da obra ou R\$ 24.705,73.

Afirma que a requerida não mais renovou a garantia, o que impossibilita sua execução.

Pugna, por fim, pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 24.705,73, devidamente corrigidos, além da condenação no mérito secundário.

Com a inicial vieram: carta de fiança (doc. Id. 7843676) e reprodução do processo 832/2016 (doc. Id. 7843680).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 24.705,73.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 8189189). ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contestou os pedidos e apresentou reconvenção.

No mérito, diz que as obras tiveram início em 11/2013. Afirma que o início da obra em 2013 coincide com os pedidos de afastamento de Cesar Cassol e que a obra fora concluída em 2/2015, momento em que reclamou o pagamento da última medição, no valor de R\$ 41.753,00.

Em vistoria, o Núcleo de Engenharia e Projeto do autor teria constatado duas irregularidades, uma na estrutura metálica da cobertura e outra no piso da quadra.

O alegado defeito na cobertura já teria sido fiscalizado e recebido em medição anteriormente realizada pelo autor.

Quanto ao piso, teria sido realizado orçamento de aditivo que não foi autorizado. Assim, entende que o piso está de acordo com o licitado.

Em pleito reconvenicional, pretende a reversão da rescisão unilateral, eis que afirma não ter dado causa às questões alegadas no processo administrativo e tampouco agiu para atrasos na conclusão do serviço.

Afirma que tem direito a perceber os R\$ 41.753,00 (R\$ 50.461,30 atualizados) ainda pendentes de pagamento. Pugnou pela produção antecipada de prova na obra para aferir o percentual de execução do contrato.

Requeriu a concessão de gratuidade e juntou, entre outros, o contrato 39/2013 (doc. Id. 9922822), ordem de serviço (doc. Id. 9922823), memorial descritivo (doc. Id. 9922824), relatório de vistoria (doc. Id. 9922827) e solicitação de medição (doc. Id. 9922831)

Impugnação no Id. 11226426.

Decisão de Id. 13323141 indeferiu o pedido de gratuidade da empresa requerida e passou ao saneamento e organização do processo. Fixou-se que a atividade probatória respeitaria ao eventual descumprimento contratual e à (in)existência de defeitos na obra contratada. Foi nomeado perito do Juízo o engenheiro civil CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS.

O laudo foi anexado no id. 15589014. Intimada, a requerida afirma que não pode acompanhar a vistoria e nem apresentar quesitos.

A Direção do Cartório certificou a intimação da requerida acerca da data marcada pelo expert (doc. Id. 16147876) bem como acerca da publicação da decisão que nomeou o perito e oportunizava às partes apresentar quesitos.

A requerida, então, juntou o comprovante de depósito dos honorários periciais (doc. Id. 16841931).

O autor (doc. Id. 17279800) disse discordar das conclusões do perito apenas no referente aos valores que apresenta. A requerida trouxe sua lista de quesitos suplementares (doc. Id. 17699352), os quais foram encaminhados ao perito (doc. Id. 19316913) e respondidos (doc. Id. 22838873).

Não houve impugnação específica (doc. Id. 23471549 e 24368333).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, eis que as provas pretendidas pelas partes foram produzidas.

1. Da pretensão principal

Trata-se de pedido de condenação da requerida ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ao pagamento de R\$ 24.705,73, montante relativo à apólice de seguro-garantia do período posterior a 26/06/2014.

O contrato, de n. 39/2013, refere-se a obras de engenharia e está anexado no ID 7843682. A Cláusula 9 do instrumento (doc. Id. 7843682, p. 2) prevê prestação de garantia no valor de 5% do total contratado e que somente seria restituída ao término a execução da obra, conforme previsão legal (Lei 8666/93, art. 56, § 4º).

Esse contrato n. 39/2013 foi rescindido unilateralmente em 18/11/2015 (ID 7843680 p. 3). Como se vê, a apólice de ID 7843676 expirou em 26/6/2014. O pedido autoral se resume, portanto, ao cumprimento da obrigação de prestar a garantia contratual em período anterior à rescisão.

Em verdade, no referente à pretensão principal, a requerida nada contestou: a defesa é peça divorciada da realidade da inicial. Vejamos.

Inicia a requerida (ID 9922810, p. 1) resumindo o que compreendeu dos pedidos autorais: “o Requerente ajuizou ação de cobrança de multa oriunda de rescisão unilateral de contrato administrativo de prestação de serviço de construção civil cujos atos administrativo encontram albergado no Processo Administrativo nº 8066/2012.”

Obviamente confunde-se a requerida ao defender-se de pedido inexistente. O autor foi extremamente claro em sua narrativa e pedidos ao pugnar pelo “pagamento de R\$ 24.705,73 (vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos), referente à Garantia contratual, devidamente corrigidos a data do pagamento [...]”. Ademais, esclareceu que as multas instituídas no processo administrativo da rescisão seriam objeto de outro processo, vide penúltimo parágrafo da p. 2 do ID 7843674.

A defesa de mérito que apresenta limitou-se a discutir questões relativas à qualidade da obra. Não contesta a existência da Cláusula 9 do contrato 39/2013, não comprova vigência de apólice e nem informa porque deixou de contratar o seguro-garantia após 26/6/2014, obrigação que permaneceu vigente até o momento da rescisão.

Ora, se a requerida confessa que concluiu a obra e reclamou o pagamento em 2/2015 e se a apólice do seguro perdeu efeitos em junho do ano anterior, é obviedade que descumpriu a Cláusula 9 pelo menos a partir de junho de 2014 – muito antes da alegada conclusão da obra e mesmo da rescisão unilateral por parte da administração. Resta, assim, provada a inadimplência contratual da parta da requerida.

A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o demandado não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte demandante.

No caso em tela a requerida apresentou contestação no tempo devido. Porém, a teor do art. 342, “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”. As exceções a essa regra estão nos inc. I a III e no único parágrafo e não são aplicáveis ao caso em tela.

Da leitura da peça de defesa, denota-se que não se manifesta especificamente acerca dos pontos fáticos que servem de substrato ao pedido autoral (inadimplência na prestação da garantia a partir de junho de 2014). Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus da impugnação específica do art. 342 do CPC. Sobre o tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. ART. 334, III, DO CPC. QUESTÃO IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que a alegação de um fato, deduzida pelo autor, não é objeto de impugnação específica na contestação, tal fato torna-se incontroverso e não depende de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC. Em tais hipóteses, a questão sobre a distribuição do ônus da prova desse fato é irrelevante. 2. O órgão jurisdicional não tem o dever de se manifestar sobre questão irrelevante. Por isso, a ausência de pronunciamento sobre ela não configura omissão passível de ataque por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 663.935/AL. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 17/08/2015.)

Tem-se que nenhuma das pretensões da inicial são matérias fáticas que a requerida se dispôs a contestar com eficiência. A requerida, em sede de contestação, não apresentou fatos que poderiam contradizer os já alegados pelo autor. A Cláusula 9 do contrato 39/2013 permanece hígida e apta a produzir seus efeitos. A condenação do requerido no pleito principal é medida que se impõe.

2. Da reconvenção

Em sede de reconvenção, a requerida/reconvinte segue informando que “o Reconvindo ingressou com a pretensão de receber multa decorrente de rescisão de contrato administrativo unilateral,” (ID 9922810 p. 6). O pedido reconvençional é de reversão da rescisão unilateral do contrato 39/2013 e de condenação do MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA ao pagamento de R\$ 50.461,30. A tese da reconvinte é a de que não deu causa à rescisão.

Manifestando-se quanto ao pleito reconvençional, a tese jurídica do MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA/reconvindo é que a reconvenção não guarda conexão alguma com o pleito principal, eis que aquele pedido (inicial) serve para recebimento de garantia contratual não para execução de multa.

É da lei (art. 343 do CPC) que a reconvenção é pretensão própria que deve guardar conexão com a ação principal ou com fundamento de defesa. A conexão, nesse particular, diz respeito à “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito entre a causa inicial e a reconvençional” (ROQUE, A. V. Nome. Art. 343. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de

Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 502.) O fundamento de tal instituto tem evidente inspiração no princípio da economia processual, pois para reconvir basta “que seja útil o processamento conjunto dos pleitos principal e reconvenção, sem que ocorra dilação demasiada na apreciação da controvérsia” (op. cit., p. 502). Assim, ainda que a ligação entre o pleito reconvenção e o principal possa ter natureza mais tênue que aquela do art. 55 do CPC, a admissibilidade da reconvenção também passa pela ponderação entre os princípios da economia processual e da celeridade. Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; e MITIDIERO, D. Novo curso de processo civil: tutela de direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Vol 2.), por intermédio da reconvenção deve se resolver o maior número de litígios com a menor despesa processual – objetivos que seriam atingidos com simplificação dos procedimentos e, principalmente, aproveitamento das provas para julgamento de múltiplas demandas.

Diante da urgência alegada pelo reconvinte para a produção da prova pericial, este Juízo determinou a realização da prova pericial. Assim, como a prova já foi produzida, tem-se que resta admitida a reconvenção e passa-se à análise da prova produzida.

Em seu laudo, o engenheiro civil confirmou que a edificação está incompleta (quesito 1 do Juízo) e constatou má execução de serviços (quesito 2) que deveriam ser refeitos: restauração de piso, aplicação de tinta epóxi ao piso da quadra, demarcação da quadra e esmalte sintético para estrutura de aço.

Aos quesitos suplementares da requerida/reconvinte, confirmou a má execução do piso, que não atenderia à qualidade esperada (quesitos 2, 3 e 4). Assim, o expert é enfático ao afirmar que os serviços foram executados sem a qualidade necessária.

Ora, em sede de reconvenção a requerida pretende que este Juízo determine a rescisão do contrato 39/2013 conforme preconizado pelo inc. III do art. 79 da Lei 8.666/93. Como visto, administrativamente, o autor/reconvindo já rescindiu administrativamente o contrato, o que é previsto pela lei também (inc. I, do art. 79 da Lei 8.666/93) Logo, o pedido da reconvinte passaria necessariamente pela anulação do ato administrativo emanado pelo chefe do executivo municipal na decisão de id. 7843680.

Para tanto, a reconvinte deveria demonstrar a completa execução do contrato. Não o fez, porque a qualidade dos serviços executados está fora dos padrões na análise do perito. Não é o caso de decidir se o piso deveria ser polido ou de granitina, é que restou suficientemente demonstrado que o piso não foi corretamente executado a administração tinha motivo suficiente para buscar a rescisão do contrato pelo meio administrativo (inc. I do art. 79 c./ inc. I do art 78, ambos da Lei 8.666/93.

Assim deve ser porque um dos fundamentos do processo administrativo que rescindiu o contrato é justamente a falha na execução do piso, o que foi constatado pelos técnicos do autor (doc. Id. 7843696). O perito nomeado confirmo essa falha.

Não há elementos, portanto, para que seja anulado o ato administrativo combatido e, enfim, realizar a rescisão judicial.

A parte que alega (reconvinte, no caso) deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

O pedido reconvenção será julgado improcedente, portanto.

Dispositivo.

Da ação principal

Julgo procedente o pedido do MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA para condenar ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ao pagamento de R\$ 24.705,73.

A importância passará por correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), e deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos procuradores da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os procuradores do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas pela requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Da reconvenção

Julgo improcedentes a pretensão reconvenção de ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA manejada contra o MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a reconvinte a pagar aos procuradores da parte reconvinde honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à reconvenção.

Deveras, os procuradores do autor/reconvindo atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores municipais, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas pela reconvinte. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Honorários periciais pagos (doc. Id. 16841931).

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004394-82.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$954,00 Exequente:

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

OAB nº MT14232 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, CNIS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 954,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 20014337).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 20014337).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 22657137.

O réu foi citado e ofertou proposta de acordo (ID 23716073), que foi rejeitada pela parte autora (ID 24409289).

O INSS também apresentou contestação, mas tal peça não possui relação com estes autos (ID 23716090).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social. Ademais, o réu não contestou a condição de segurado do autor, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 22657137), elaborado pela médica perita, Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante é portador de enfermidade denominada SEQUELA DE HANSENÍASE (CID B92), apresentando sintomas/sequelas como dores aos esforços.

De acordo com o perito, tais patologias incapacitam o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (vigilante). Vê-se que a médica perita apontou a possibilidade de reabilitação no período de um ano, desde que realize o tratamento adequado e terapia ocupacional.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava com apenas 52 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite

esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 20014337.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (30/11/2017 - ID 19995102).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações do perito acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente pelo prazo de um ano após esta sentença. Porém, advertir ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes

despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Nome do segurado:

Claudio Peireira dos Santos

Benefício concedido:

Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)

Número do benefício:

6189644116

Número do CPF:

326.964.002-10

Nome da mãe:

Santana de Argolo Santos

Número do PIS/PASEP:

12640840659

Endereço do segurado:

Avenida Maceió, n. 3908, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

30/11/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

* Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005805-63.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB

nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA MARTINS ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 24155035, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 24305113.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nas p.1/2, ID 24155035 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7004695-92.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Parte

autora: LILIAN RODRIGUES BARBOZA CPF nº 000.567.002-

02 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de depressão associado a epilepsia, conforme laudo elaborado pela médica neurologista Dra. Aline Sara Miotti, CRM/RO 3410 (ID 30355304).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença neurológica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra (Instituto Empresarial Médico), localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receitas médicas, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005647-76.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$10.560,00 Exequente: EXEQUENTE: EUZA FRANCISCO DE LIMA LOPES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme informado pela exequente no ID 242380169, extingo esta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0005777-25.2015.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$105.000,00 Parte autora: PAULO DE SOUZA CPF nº 350.546.462-72 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022 Parte requerida: VANTUIL DE SOUZA CPF nº 681.576.222-04 Advogado:

1. Id. 17482044: observe a Direção do cartório o pedido da Fazenda Nacional, em caso de futura homologação de partilha.

2. O pedido de habilitação (doc. Id. 24270535) de crédito do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (referente ao crédito que possuía nos autos 7006106-10.2018.8.22.0010), perdeu objeto (doc. Id. 27603771) antes de ser analisado por este Juízo. Nada há a decidir nesse particular, portanto.

3. VANTUIL DE SOUZA, conforme primeiras declarações (doc. Id. 15455719, p. 83), não deixou descendentes. Sua genitora herdaria o único bem, um imóvel.

Informou o inventariante que FRANCISCA BARREIRA DA COSTA faleceu em 2016 (doc. Id. 15455719, p. 97). O imóvel que foi herdado por ela agora transmite-se a seus filhos.

Logo, as primeiras declarações devem ser complementadas.

4. A decisão de id. 22421588 determinou que à inventariante que apresentasse suas últimas declarações e comprovasse o recolhimento do ITCMD.

Conforme certificado (id 23705886), decorreu o prazo sem manifestação.

Promoveu-se a intimação pessoal (doc. Id. 23967177) conforme AR anexado (doc. Id. 24369462).

Por óbvio que a petição de id. 28517952 não se trata de últimas declarações em feito de inventário e nem comprova recolhimento do imposto. Logo, permanece sem cumprimento a determinação dada em outubro passado. Como visto, após a morte da herdeira, as primeiras declarações devem passar por revisão também.

De se observar que a declaração constante do id. 15455739, p. 11, está equivocada: PAULO DE SOUZA não era herdeiro naquele tempo, servia apenas como inventariante. A herdeira era FRANCISCA.

5. Intime-se o inventariante para cumprimento, em 15 dias, sob pena de abertura do procedimento para sua remoção.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005988-34.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$30.533,30 Exequente: EXEQUENTE: LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Executado: EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849

DESPACHO

1. Citada, a parte executada indicou bens à penhora (ID 23686884) e informou que o instrumento de mandato conferido ao advogado petionante seria juntado nos autos em 5 dias (ID 23686884).

O exequente, por sua vez, rejeitou os bens oferecidos à penhora ao argumento que o valor atribuído pelo devedor não é o correto e pugnou pela penhora de bens suficientes para satisfação da execução (ID 24364529).

Pois bem.

Passaram-se mais de seis meses desde a juntada da petição de ID 23686884 e até o momento não há documento de representação da parte executada nos autos. Razão pela qual desconsidero o pedido de ID 23686884.

2. Defiro o pleito deduzido pelo exequente (ID 24364529).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação:

Executado: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Florianópolis, n. 4894, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002014-86.2018.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$638,09 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado:

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Parte requerida: SELMA LUCIO DOS SANTOS CPF nº 409.230.372-68

Advogado:

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004644-18.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: JANE KELLY PEREIRA DE SOUSA SPERTI CPF nº 017.248.142-22 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com a alteração da Lei da Assistência Social trazida pela Lei n. 13.146/2015, um novo conceito de pessoa deficiente para receber o benefício assistencial foi introduzido.

Antes, o deficiente para obter o benefício assistencial tinha que ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Entretanto, o legislador alterou o seu entendimento em relação ao conceito de deficiência, conforme dispõe o art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93:

“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

E conceitua o art. 20, §10 da mesma lei como impedimento de longo prazo “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Assim sendo, deverá a perita nomeada responder aos seguintes quesitos para melhor esclarecimento acerca do caso em tela:

Relação de quesitos do Juízo:

I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)?

II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)?

III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo? Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?

Após a complementação do laudo e realização do estudo social, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007295-23.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$661.466,60 Parte autora: RAIANNY KATHLEEN SANTOS CPF nº 032.549.872-50 MARY DE FATIMA SOUZA SANTOS CPF nº 589.888.742-34 Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642 Parte requerida: CESAR ZARDO CPF nº 441.745.519-87

KATSUTOCHI FUJIHARA CPF nº 142.169.149-34 Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

DECISÃO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

De início, afasto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pelo réu KATSUTOCHI FUJIHARA, dado que há um fato a ele imputado, o que deve ser analisado em cotejo com as provas dos autos.

Defiro ao réu CESAR ZARDO os benefícios da gratuidade judiciária.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução

Fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de responsabilidade dos réus, ou seja, se a causa do acidente decorreu de sua culpa, bem como a dinâmica do evento;
- b) a eventual culpa exclusiva das vítimas;
- c) a eventual culpa concorrente das vítimas;
- d) a extensão dos danos e o valor de eventual indenização.

Determino a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá às autoras da demanda.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara. As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Acaso requerido, defiro o pedido de depoimento pessoal das partes, ficando elas advertidas de que se não comparecerem ao ato ou, comparecendo, recusarem-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005998-78.2018.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$3.663,36 Exequente: AUTOR: PAULO ALVES DE CARVALHO JUNIOR Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: PAULO ALVES DE CARVALHO, Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, indicar o número de CPF do requerido para tentativa de busca de endereço no sistema Infoseg, uma vez que tal informação não consta nos autos.

Ciência a Defensoria Pública.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000036-04.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$510,00 Exequente: AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS DA SILVA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 24000232, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 24500380.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 24000232, p. 1-4 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência a Defensoria Pública.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004344-56.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$9.456,00 Parte autora: SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 897.979.492-49 Advogado: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO OAB nº RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 19957987).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 19975276). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 22657174.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 23715928), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

Em que pese o requerido questionar a qualidade de segurado do autor, até 6/12/2017 lhe entregou o benefício de auxílio-doença, vide extrato previdenciário (doc. Id. 23715950, p. 4). Logo, quando o autor postulo novo benefício, em 05/01/2018 (doc. Id. 19957987), estava em período de graça e era sim segurado da autarquia.

Passemos à análise da alegada incapacidade para o trabalho, segundo requisito para concessão do benefício pleiteado.

O laudo médico pericial inserto no ID 22657174 afirma que o requerente apresenta “Alucinações, agressividade, mudança de humor [...] Apresenta-se total e temporariamente incapaz para atividades laborais por dois anos para tratamento médico e nova avaliação” (CID Transtorno esquizoafetivo F25). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 24 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 31 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito. Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 19957987, 05/01/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 24 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6215005928

Número do CPF:

897.979.492-49

Nome da mãe:

MARIA SALETE RODRIGUES

Número do PIS/PASEP:

128.71592.65-0

Endereço do segurado:

Av. dos Ipês, 6795, bairro Bom Jardim, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

05/01/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7005806-48.2018.8.22.0010 Classe:

Monitória Valor da ação: R\$15.447,67 Parte autora: MARIA

APARECIDA COUTINHO CPF nº 655.512.222-68

VANDERLEI DA SILVA CPF nº 860.176.242-53 Advogado: PAULO

SERGIO DE OLIVEIRA OAB nº RO5988 Parte requerida: H. DE

OLIVEIRA SANTOS - ME CNPJ nº 04.055.079/0001-09 Advogado:

RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Como preliminar dos embargos monitorios, H. DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI requer suspensão do andamento deste processo até julgamento do feito 0003595-37.2013.8.22.0010, onde se discute a validade do negócio jurídico que teria dado causa à emissão dos títulos sob cobrança.

Em que pese os argumentos expendidos, o liame entre a emissão dos títulos da inicial e o negócio cuja validade está sendo discutida no feito 0003595-37.2013.8.22.0010 é questão de mérito.

Não há como suspender este processo ou mesmo determinar o apensamento apenas com base nas alegações dos embargos: o negócio da escritura apontada (doc. Id. 23196235) foi entabulado entre a requerente/embargada e uma pessoa física, Hederson de Oliveira Santos, e o pagamento realizado a vista, em espécie.

Agora uma pessoa jurídica vem, em defesa, afirmar que emitiu cheques como contrapartida do negócio entabulado pela pessoa física. Ora, o documento público goza de fé peculiar, ainda que admita prova em contrário.

Assim, matéria da preliminar é meritória e deve ser discutida em sede apropriada. Indefiro o pedido de suspensão bem como de apensamento, já que o processo tramita em unidade judiciária diversa e, atualmente está no Segundo Grau.

De mesma forma a alegada inépcia baseada em falta de causa de pedir (com espeque na sentença já dada nos autos 0003595-37.2013.8.22.0010) é questão meritória pelas mesmas razões.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a causa debendi dos cheques cuja cobrança pretende a embargada.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à embargante/requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2019, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7005755-71.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$343.196,27 Parte

autora: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Parte

requerida: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

- EPP CNPJ nº 04.167.190/0001-97

DIRLEI CESAR GARCIA CPF nº 214.151.178-02 Advogado:

1. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado.

2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7005429-77.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte

autora: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA CPF nº 421.435.002-

20 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB

nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA ingressou com ação

previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 21275404).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 21281320). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 22478916.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 23537246. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22478916 afirma que o requerente apresenta “dor lombar” (CID M545). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, sendo necessária melhor investigação da gravidade das lesões mediante futura ressonância magnética.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Em que pese o INSS impugnar o laudo, o perito respondeu aos quesitos e realizou a análise da documentação dos autos. Informou as razões pelas quais não é possível, no momento, fixar prazo para a incapacidade.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 47 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas

hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 21275404, 3/7/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria

Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6252746006

Número do CPF:

421.435.002-20

Nome da mãe:

MARIA BENEDITA MOREIRA

Número do PIS/PASEP:

1.261.241.865-4

Endereço do segurado:

Rua Teresina 4490, Bairro Olímpico, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

3/7/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 0004967-55.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$7.464,00 Exequirente: AUTOR: LAIR OST Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo

Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001039-64.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequirente: AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MARTINS Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDNA DE OLIVEIRA MARTINS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada facultativa da Previdência Social (art. 13 da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 16567722).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 16567647.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária a autora.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 16859574), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial. O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi deferido (ID 18024105).

Adveio laudo médico pericial (ID 20853905).

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 20914077). Já o INSS, apresentou proposta de acordo (ID 21472016), a qual foi recusada pela demandante (ID 23812499).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa, tal como emerge dos autos (ID 16567679, p. 5).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 20853905, informa que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de LOMBALGIA DIREITA, TRANSTORNO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, ESPONDILOARTROSE, FRATURA DE VÉRTEBRA TORÁCICA, BURSITE OMBRO DIREITO, DIABETES MELITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL E OSTEOPOROSE (CID M54.4, M51.1, M48.8, S22.0, M75.5, E11.9, I10 e M80.0), enfermidades que lhe causam dores na coluna torácica e lombar, irradiando para membros, dor no ombro e dores nos ossos, pior aos esforços.

O médico perito considerou a autora incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (ID 20853905, p. 3 - vide quesito 6). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 70 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC

0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.) DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de EDNA DE OLIVEIRA MARTINS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (novembro/2017 – ID 16567679, p. 2). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (agosto/2018 – ID 20853905).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Publique-se e intimem-se.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

EDNA DE OLIVEIRA MARTINS

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

6079373134

Número do CPF:

772.674.352-20

Nome da mãe:

Maria Grilo

Número do PIS/PASEP:

11678604741

Endereço do segurado:

Av. Porto Velho, n. 4652, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Novembro/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005544-98.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ CPF nº 586.579.322-

53 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea “a”, Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 21486293).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 21510925). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 22495796.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 23538742. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22495796 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar “poliartralgia, lombalgia e amputação da falange distal do 4º dedo da mão esquerda, diminuição da força dos membros superiores” (CID --).

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 22495796, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais: é pessoa com mais de 48 anos, residente no meio rural, afastada do trabalho por longos períodos de 2004 a 2018 (doc. Id. 23538755).

Alega o INSS que a autora anexou notas fiscais referentes a período em que esteve afastada e percebendo benefício. Porém, as notas estão em nome do esposo (a qualidade de segurado especial é compartilhada entre cônjuges) e a atividade rural é exercida em regime familiar. Logo, não indica capacidade da autora o fato de o esposo continuar a exercer suas atividades.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito. Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 21486293, 29/6/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 22495796, 26/10/2018).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6237519088

Número do CPF:

586.579.322-53

Nome da mãe:

SÍRIA WESTFAL PINTO

Número do PIS/PASEP:

1.177.584.687-8

Endereço do segurado:

Linha 204 – Km 12 – Lado Sul, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

29/6/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7001909-12.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$954,00 Parte autora:

SALVADOR ESPINHOLA CPF nº 366.531.011-34 Advogado:

DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SALVADOR ESPINHOLA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17533477).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 17547025).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 18762454. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 19415358) e laudo pericial conforme doc. Id. 21777821.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida demonstrou irrisignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 21777821 afirma que o requerente é “Fratura da diáfise da tíbia [...] apresenta-se parcial e temporariamente incapaz para atividades laborais de esforço físico por 02 anos para tratamento, reabilitação e mudança de estilo de vida.” (CID S82.2). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 24 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 53 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Em que pese o INSS alegar que a renovação da habilitação para dirigir seja indicativo da capacidade laboral, não há correlação. Os exames realizados pelo órgão de trânsito atestam que o autor tem capacidades técnicas de conduzir, não avalia aspectos laborais. Demais disso o documento anexado apenas demonstra que sua CNH tem validade até agosto de 2020 – logo, os exames foram feitos em 2015, momento anterior ao requerimento administrativo. Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de SALVADOR ESPINHOLA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 17533477, 04/12/2017).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 53 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003909-82.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$43.227,54 Parte autora: NATALINO FERREIRA SALES CPF nº 671.443.062-00 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (doc. Id. 23810409) ao argumento de que há excesso de execução relativamente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Trouxe cálculos, mas não aponta o valor efetivamente devido ou de quanto é o excesso.

Argumenta que devem os honorários incidir os honorários apenas sobre as parcelas não pagas.

A parte autora apresentou réplica (doc. Id. 24590792), apontando, em preliminar, a intempestividade da manifestação.

É o relatório. Decido.

Embora intempestiva a impugnação, recebo a peça como exceção de pré-executividade, dada a matéria alegada.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda. Dizia o requerente que lhe era devido o valor de R\$ 33.286,52 (id. 19515061 e 19515094) mais R\$ 9.941,02 (id. 19515104) de honorários. Pois bem.

Relativamente ao principal, o autor inclui as competências de 10/2009 a 8/2011 e 3/2017 a 9/2017. A base de honorários vai de 10/2009 a 8/2016.

O requerimento administrativa é de 10/2009, e o benefício é devido desde aquela época, conforme dispositivo da sentença (doc. Id. 19514986, p. 5). A sentença é de agosto de 2016. A condenação, para fins de formação da base de cálculo dos honorários, atinge as parcelas de 10/2009 a 8/2016.

O acórdão de id. 19515001, p. 4-5, fixou que "os honorários deve ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular"

Logo a base de cálculo utilizada pelo autor está correta.

Não há menção alguma à necessidade falta de pagamento para que a parcela faça parte da base de cálculo dos honorários.

Demais disso INSS consegue transformar o vocábulo "vencidas" presentes nos julgados que cita e transformar em "vencidas e não pagas".

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as parcelas pagas administrativamente no curso do processo. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 1.435.973/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013, e REsp 1510211/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Recurso Especial não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial 1642732/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 16/02/2017. Publicação: 06/03/2017.)

Ora, se até pagamentos administrativos realizados após a citação integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o que dizer daqueles percebidos com base em tutela provisória – os pagamentos antes da sentença se deram por força de tutela provisória de urgência deferida inicialmente na fase postulatória. Aceitar o argumento do INSS equivale a dizer que a autora ganhou o pleito e mesmo assim não houve decisão favorável no mérito secundário. Ora, o mérito secundário acompanha o principal em regra. A exceção é sucumbência recíproca, o que não foi o caso, vide sentença.

Nesse diapasão, a conta de honorários sucumbenciais de lavra da parte autora é irretocável.

Quanto ao principal, as parcelas presentes do histórico de crédito (doc. Id. 23810409, p. 7) anexado foram devidamente excluídas da conta do autor.

Dispositivo.

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Os honorários da fase de cumprimento permanecem em 10%, já inclusos na última conta do autor (doc. Id. 23600828).

Ultrapassado prazo sem recursos contra esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença terminativa.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006707-16.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequirente: AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 22909214.
Somente então volvam-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006229-42.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.244,00 Parte autora: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA CPF nº 831.161.092-49 Advogado: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 14177773).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 14183708). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 19400396.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 20622030. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da requerente e na condição de segura, eis que o fundamento do indeferimento administrativo foi justamente a falta de qualidade de segurada.

O requerimento administrativo é de 22/8/2017 (id. 14177773). A carência para o benefício é de doze meses. Logo, deveria a autora comprovar que verteu contribuições no período de 8/2016 a 7/2017. Conforme CNIS anexada, a partir de 8/2017, a autora recolheu seis contribuições: competências de 8, 10 e 12/2016 e 2, 4 e 6/2016 (doc. Id. 20622058, p. 9). De se observar, mais que os recolhimentos foram feitos utilizando o código 1929, ou seja "Facultativo Baixa Renda – Mensal".

Nessa categoria de contribuintes, a alíquota é reduzida a 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dono de casa) e não tenha renda própria. Veja-se que não basta recolher a contribuição mensalmente: necessário que o contribuinte esteja classificado como sendo de baixa renda, não há presunção.

A característica de baixa renda é demonstrada pela inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com situação atualizada nos últimos dois anos. A inscrição é feita junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) do município.

No caso dos autos, a autora não recolhe as contribuições regularmente nem demonstra que efetivamente é pessoa de baixa renda, pois não apresenta registro no CadÚnico.

A Turma Nacional de Uniformização, em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (tema 181) já decidiu sobre o assunto. A questão foi submetida a julgamento em 2018 da seguinte forma: "a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011)."

No julgamento de 21/11/2018, a TNU decidiu que "A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea b e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."

No acórdão restou fixado que "A obrigação acessória de inscrever-se previamente no cadastro único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos." (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000513-43.2014.4.02.5154. Relator Juiz Federal Sergio De Abreu Brito. Julgamento: 21/11/2018. Publicação: 22/11/2018.)

Logo, resta evidenciado que são requisitos cumulativos, não basta recolher mas é necessária a demonstração do preenchimento do requisito de baixa renda mediante o registro no CadÚnico.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Não reconhecida a qualidade de segurada, desnecessária a análise da incapacidade da autora.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória concedida. Oficie-se.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

A requerida é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Publique-se e intimem-se.

Requisite-se os honorários do perito.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005986-64.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$1.291,82 Exequente: EXEQUENTE: LATICINIOS SANTA LUZIA D'OESTE

LTDA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Executado: EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO:

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Acaso a parte executada obste o Sr. Oficial de Justiça diligenciar dentro de seu estabelecimento comercial, desde já AUTORIZO o ingresso/arrombamento no local, lavrando-se termo circunstanciado (art. 846, § 1º do CPC).

Havendo necessidade de arrombamento, este deverá ser feito preferencialmente por chaveiro – cujo valor será acrescido na conta da execução, ao final do feito.

Sendo necessário, desde já requisito força policial a fim de auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na penhora de bens (art. 846, § 2º do CPC). Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEExtraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação:

Endereço: Av. Florianópolis, n. 4894, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000723-85.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$73.819,69 Parte autora: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 08.923.813/0001-65 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

O pedido de id. 24319963 não merece acolhimento. É de conhecimento público que a única loja do requerido está fechada há mais de ano, indicando que não há atividade econômica e fluxo de caixa.

Manifeste-se o exequente, observando que há bem móvel penhorado e com tentativa frustrada de venda.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002117-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$13.500,00 Exequente: AUTOR: JOELMA ALBUQUERQUE DE SOUZA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

DESPACHO
Tendo em vista que o laudo pericial de ID 2761108 mostra-se insuficiente para convicção deste juízo, solicite-se a(o) perito(a) nomeado(a) a sua complementação: responder aos quesitos apresentados no ID 22329042, p. 2-3.

Prazo: 10 dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação.

Somente então volvam-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000273-11.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: MARILENE TAVARES DA SILVA CPF nº 556.530.902-63 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARILENE TAVARES DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 15647059).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 15647958).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 16472118. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 20304997) e laudo pericial conforme doc. Id. 22695090.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

Assevera o INSS que falta à autora o interesse de agir, pois não teria apresentado requerimento de nova perícia e de continuidade do benefício. Discorre longamente acerca da constitucionalidade e legalidade da Cobertura Previdenciária Estimada.

Em que pese a argumentação exposta, encaminho a Procuradoria do INSS para leitura atenta do documento de Id. 15647059, p. 3. Trata-se de comunicado de indeferimento de benefício, não de deferimento de Cobertura Previdenciária Estimada.

Remeto a procuradoria consultar atentamente o teor do documento apontado e o paradigma que anexou em sua contestação (doc. Id. 23757775 p. 3): impossível aceitar que o INSS pretendia usar tal documento como prova de alguma coisa, é absolutamente inútil ao fim pretendido, é apenas um modelo de documento, sem dado algum. A toda evidência o INSS não têm lido os autos, eis que esta descabida preliminar está presente em grande número de contestações, sempre divorciada da realidade do feito.

Conforme doc. Id. 15647059 restava à autora apresentar recurso ou recorrer à via judicial. Saliencia-se que é prescindível o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22695090 afirma que a requerente apresenta “Dor ao esforço físico, dores articulares com dificuldade de mobilidade [...] Periciado apresenta-se total e temporariamente incapaz para atividades laborais de esforço físico por 06 anos para tratamento e reabilitação” (CID Artrite reumatoide soro negativa M06.0 Reumatismo não especificado M79.0). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 72 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 50 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo

Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARILENE TAVARES DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 15647059, 29/11/2017).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 72 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARILENE TAVARES DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

621.099.658-6

Número do CPF:

556.530.902-63

Nome da mãe:

JOVENTINA MARIA DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP:

2.034.587.160-4

Endereço do segurado:

Linha 164 – Km 06 – Lado Norte, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

29/11/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006625-82.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$8.606,25 Parte

autora: LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO CPF nº 041.881.748-

03 Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado:

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Por primeiro, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária concedidos a parte autora, uma vez que inexistem provas suficientes para ilidir a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira alegada por ela.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá a autora da demanda.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a parte requerente.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas inseridas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao médico nomeado perito.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios revistos no art. 124 das DGJ.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004963-83.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00 Parte

autora: EDIVANO GODE VASCONCELOS CPF nº 527.014.922-

20 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº

RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EDIVANO GODE VASCONCELOS ingressou com ação

previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-

doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art.

11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que,

enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não

reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte

autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc.

Id. 20639765).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 20666481). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 22763573.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 23005637), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22763573 afirma que o requerente apresenta “Dor ao esforço físico [...] Periciado apresenta-se parcial e permanentemente incapaz para atividades laborais de esforço físico” (CID Transtornos de discos lombares e intervertebrais (M51.1), Lumbago com ciática M54.4, Outras dorsopatias não classificadas em outra parte (M53), espondilose (M47)). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 0 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 35 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo

médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

#auxílio-doença c/ reabilitação

O laudo médico pericial inserto no ID 22763573 afirma que o requerente apresenta “Dor ao esforço físico [...] Periciado apresenta-se parcial e permanentemente incapaz para atividades laborais de esforço físico” (CID Transtornos de discos lombares e intervertebrais (M51.1), Lumbago com ciática M54.4, Outras dorsopatias não classificadas em outra parte (M53), espondilose (M47)), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “trabalhos sem esforço físico” (doc. Id. 22763573, p. 2, quesito 7). Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 35 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civil 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros

moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de EDIVANO GODE VASCONCELOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 20639765, 10/08/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Oficie-se para cumprimento da tutela, conforme já determinado.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

EDIVANO GODE VASCONCELOS

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6177515448

Número do CPF:

527.014.922-20

Nome da mãe:

ADEILDA GODE DE VASCONCELOS

Número do PIS/PASEP:

127.01767.65-4

Endereço do segurado:

Avenida Natal, 3709, Bairro Centenário, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

10/08/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004405-14.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente:

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Com a alteração da Lei da Assistência Social trazida pela Lei n. 13.146/2015, um novo conceito de pessoa deficiente para receber o benefício assistencial foi introduzido.

Antes, o deficiente para obter o benefício assistencial tinha que ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Entretanto, o legislador alterou o seu entendimento em relação ao conceito de deficiência, conforme dispõe o art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93:

"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

E conceitua o art. 20, §10 da mesma Lei como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Assim sendo, deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos para melhor esclarecimento acerca do caso em tela:

Relação de quesitos do Juízo:

I - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)?

II - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)?

III - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo (especificar tempo)? Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

IV - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem.

3) Após, volvam-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002561-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004174-50.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00

Exequente: AUTOR: DIONE FLORIANO VENANCIO Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO

OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em tese, os documentos médicos anexados aos autos se enquadram na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível (digitado) que ateste a sua incapacidade laboral, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7000526-33.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: 0,00 Exequente:

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES CHAVES Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTOS ROSA OAB nº

RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme noticiado pela exequente no ID 24238558, extingo esta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005021-86.2018.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$1.114,99 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM

DE MOURA Parte requerida: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

CPF nº 325.158.981-49 Advogado:

Cite-se por edital com prazo de 20 dias, intimando também do arresto.

Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Cumpridas as regras inseridas no citado dispositivo legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Qualquer pedido referente ao imóvel arrestado somente será analisado com a vinda da certidão de matrícula atualizada.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Receita Federal - PF Nome MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Mãe N/I

CPF 32515898149

D. N. 25/03/1937

Data Últ. Atualização 23/06/1986

Título de Eleitor N/I

Sexo Feminino

Ano do Óbito N/I

Situação Cadastral Suspensa

Residente no exterior Não Residente

Código e País N/I

Código Ocupação N/I

Código Ocupação principal N/I

Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal N/I

Endereço AVENIDA 25 DE AGOSTO CX POSTAL N 12 4991

Município - UF CACOAL - RO

CEP 78975000

Telefone N/I

Unidade Administrativa CACOAL

Indicativo de Estrangeiro Não é estrangeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7000646-76.2017.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$503.375,93

Parte autora: TERCILIO BOTTEGA CPF nº 326.042.549-72

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

Parte requerida: IRENE FERREIRA JORDAO CPF nº 242.427.992-

68 Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880

1. A decisão de Id. 21266680 indeferiu o pedido de suspensão

do processo. Os argumentos daquele pedido de 27/02/2018 são

os mesmos, nada a executada trouxe de novo no pedido de id.

25006484. Assim, indefiro pelas razões já expostas.

2. A executada não esclarece porque a penhora dos imóveis rurais é mais gravosa. Em verdade, como atua na área de venda de lotes urbanos, parece ser de mais utilidade continuar negociá-los.

A executada aponta que os bens indicados pelo exequente atingem a cifra R\$ 3,7 milhões – em janeiro de 2017 o crédito era de R\$ 503.375,93. Ora, uma vez avaliados judicialmente este Juízo decidirá quais serão eventualmente liberados, após manifestação do credor.

Não há prova alguma de que ela explora os imóveis em questão e de lá retira “sustento para manutenção de sua família”. Como é público, a executada exerce atividade urbana consistente na venda de imóveis urbanos.

Demais disso, o exequente já rejeitou o bem oferecido e apresentou estudo acerca do valor do imóvel (doc. Id. 10553553) contrapondo-se à avaliação da executada.

3. Defiro a penhora dos imóveis rurais indicados pelo credor:

a) Lote Rural n. 07, da Gleba 04, com área de 54,6476 ha, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, de propriedade da executada e registrado conforme matrícula n. 2984, livro 2, ficha n. 01, do Serviço Registral de imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste, RO;

b) Lote Rural n. 08, da Gleba 04, com área de 54,8886 ha, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, de propriedade da executada e registrado conforme matrícula n. 2985, livro 2, ficha n. 01, do Serviço Registral de imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste, RO; e

c) Lote Rural n. 09, da Gleba 04, com área de 54,1561 ha, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, de propriedade da executada e registrado conforme matrícula n. 2986, livro 2, ficha n. 01, do Serviço Registral de imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Livre-se o respectivo termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º).

Cabe à exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 844).

Intime-se o devedor (§ 1º do art. 841 do CPC), por carta ou mandado ou pelo DJE, sendo que, por esse ato, ficará constituído depositário do imóvel penhorado.

Providencie a credora o necessário à intimação de eventuais cônjuges do devedor. Proceda o exequente de igual forma em relação a eventuais credores hipotecários ou fiduciários.

Deprequem-se as avaliações dos imóveis.

Compete ao exequente precisar o endereço dos devedores e de seus eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários.

Uma vez avaliados os imóveis deve o exequente atualizar o débito e requerer o que pretende.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006457-80.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente:

AUTOR: APARECIDO PARCIO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

APARECIDO PARCIO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 22533475, p. 3).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 22533399. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 22543798).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 24148724). O réu foi citado e apresentou contestação (ID 24622557), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 24740357). Já o INSS não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 22533475 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de maio de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 24148724, informa que o requerente possui incapacidade definitiva por apresentar quadro clínico de CARDIOPATIA ISQUÊMICA (CID I24.9), enfermidade que lhe causa cansaço e fraqueza.

O médico perito considerou o requerente inapto para exercer atividades laborais, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do autor é de caráter permanente (ID 24148724, p. 1, quesito 6). Por conseguinte, assiste o demandante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 63 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de APARECIDO PARCIO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (maio/2018 – ID 22533475). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (janeiro/2019 – ID 24148724).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003205-69.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: IRACY SMARSARO CPF nº 850.382.707-78 Advogado:

DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

IRACY SMARSARO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18767018).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 18786006). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 21871386.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 19133900. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 21871386 afirma que a requerente apresenta “lesões crônicas de coluna lombar e artrose nas articulações, gerando restrições para suas atividades laborais e as de esforços em geral. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente. [...] Apta a reabilitação para atividades sem esforço” (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discosintervertebrais – M51.1; Espondilólise com espondilolistese – M43; Espondiloartrose – M48.8; Artrose – M19.0), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “atividades sem esforço” (doc. Id. 21871386, p. 7).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 53 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/

aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de IRACY SMARSARO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 18767018, 24/05/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

IRACY SMARSARO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6177438435

Número do CPF:

850.382.707-78

Nome da mãe:

ORLINDA MORGAN SMARSARO

Número do PIS/PASEP:

12462148630

Endereço do segurado:

Av. Maringá, 5942, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

24/05/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001955-98.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$7.864,60 Exequente:

AUTOR: JOSE MILTON VICENTE Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº SP126707 Executado: RÉU: BANCO PAN S.A. Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

SENTENÇA

JOSÉ MILTON VICENTE ingressou com ação contra o BANCO PAN S/A objetivando a declaração de inexistência de empréstimo

nunca contraído com o réu. Pede ainda o ressarcimento de valores descontados diretamente do seu benefício previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de indenização em virtude do dano moral sofrido.

Alega que foi surpreendida com descontos mensais em sua aposentadoria por invalidez referentes a um empréstimo consignado.

Sustenta o autor que não contratou o empréstimo consignado que ensejou descontos em seu benefício previdenciário. Em outras palavras, nunca autorizou o banco réu a efetuar tais descontos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, declaração de endereço e de hipossuficiência econômica e extratos de informações do benefício previdenciário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.864,60.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (ID 17568273, p. 1-2).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi deferido (ID 17568273, p. 1-2).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação do réu (ID 17568273, p. 1-2).

O réu foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 20362628, p. 1).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual, rejeitando assim qualquer tipo de acordo (ID 20840577, p. 1).

Ato contínuo, o réu ofertou contestação (20803917. p. 1-26), oportunidade em que aduziu, em síntese, que o autor não juntou provas que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito. Argumenta que o contrato de empréstimo n. 317493138-0, formalizado em 17/10/2017, no valor total de R\$ 6.551,23, a ser pago em 72 prestações de R\$ 186,46, foi celebrado com o autor, haja vista a apresentação de documentos presumivelmente autênticos apresentados por ele.

Enfatiza que o autor recebeu o valor do empréstimo (R\$ 1.835,11) em 18/10/2017, por meio de ordem de pagamento emitida em seu favor via DOC ao Banco Bradesco, Agência 1486, conta corrente 23154-1, e que não há fundamento fático ou legal para responsabilizar o banco pelos danos morais e materiais, pois não houve atuação negligente, incidiosa ou dolosa. Acrescenta que não há prova do dano moral e material e do ato ilícito praticado, não podendo o autor se valer da inversão do ônus da prova. Requer, ao fim, a improcedência dos pedidos iniciais e, em caráter subsidiário, a redução do valor do quantum indenizatório.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 21151540, p. 1-2).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (ID 23065310, p. 2).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia na celebração do contrato de empréstimo consignado com o réu.

O autor nega ter contratado o empréstimo n. 317493138-0, que seria pago em 72 parcelas mensais de R\$ 186,46, totalizando R\$ 6.551,23, que resultaram descontos em sua conta de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, conforme histórico de consignações e extrato de pagamento insertos aos IDs 17555869 e 17555879.

Demais disso, o autor JOSÉ MILTON VICENTE revela em seu depoimento pessoal que "foram feitos empréstimos bancários em sua conta – um de R\$ 6.000,00 e outro de R\$12.000,00, supostamente; ficou sabendo dos empréstimos porque lhe foram enviadas duas correspondências; já havia feito um empréstimo com uma pessoa que trabalhava na Loja Cearense; esta pessoa depois se mudou para Cacoal; não fez estes empréstimos em discussão na inicial; tencionava fazer um empréstimo, mas com valor pequeno, mas que foi negado; o autor mora em Rolim de Moura há mais de trinta anos; nunca perdeu seus documentos; não sabe se ficou com restrição cadastral – SPC, SERASA e afins; não sabe se os empréstimos foram feitos em sua conta."

Logo, dá análise das provas coligidas aos autos, em especial a prova oral e documental, verifica-se incontroversa a conduta negligente do banco réu ao determinar os descontos do benefício previdenciário do autor de valores referentes a empréstimo financeiro que não contratou e, ao que tudo indica, decorre de ato fraudulento de terceiros.

Tal fato demonstra má administração por parte da instituição financeira, que não tomou as cautelas necessárias para evitar tais episódios.

Consigne-se que as instituições financeiras, como fornecedoras de produtos e serviços, estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, do CDC), e respondem, independentemente de culpa, por danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados (art. 14, idem).

Não bastasse a responsabilidade objetiva, no caso concreto também restou evidente a negligência da instituição que, sem nenhum cuidado ao examinar os dados pessoais fornecidos por suposto falsário, concede, em tese, a pessoa de boa-fé, empréstimo consignado em folha de pagamento de aposentado, causando-lhe danos materiais, além de danos morais devidamente demonstrados.

Demais disso, não restou demonstrado pelo banco réu que o autor efetivamente usufruiu dos valores correspondentes as ordens de pagamento supostamente emitidas em seu favor.

Isso porque, o extrato da conta corrente 23154-1, Agência 1486, do Banco Bradesco (ID 29111597), demonstra que na data de 18/10/2017 ou no dia seguinte, não houve nenhum depósito no valor de R\$ 1.835,11, em benefício do autor.

Assim, uma vez comprovada a falha do serviço, os danos sofridos e o nexo de causalidade, impõe-se à instituição bancária a obrigação de repará-los.

Houve, no caso, culpa in vigilando do demandado, que, na análise dos documentos falsos que deram ensejo à elaboração do contratos de empréstimo, não foi diligente. De mais a mais, o fato da instituição financeira também ser vítima da fraude não afasta sua responsabilidade, que é objetiva, baseada na teoria do risco da atividade negocial.

Em verdade, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos que causar por defeito na prestação do serviço. Dessarte, a ausência de cautela do réu prejudicou o autor, pois o submeteu a situação de insegurança. É inegável também que o comportamento negligente do réu perturbou sobremaneira a tranquilidade do autor, sobretudo porque abateu da minguada aposentadoria do demandante valores que certamente lhe eram necessários para viver com dignidade. Não bastasse isso, teve que ingressar com uma ação.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR FALSÁRIO -

DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O desconto de parcela de contrato de empréstimo, celebrado por falsário, em benefício de aposentadoria, correspondente a um salário mínimo, configura dano moral, passível de reparação financeira. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.14.001718-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2015, publicação da súmula em 21/10/2015). APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL PURO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Os descontos de parte de proventos de aposentadoria com base em contrato de empréstimo bancário inexistente gera, por si só, direito à indenização material e moral pela falha na prestação de serviços bancários. III - A conduta faltosa da instituição financeira enseja reparação, em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.010720-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 22/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MAGISTRADA A QUO QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VAZADO NAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REQUERENTE QUE AFIRMA TER HAVIDO DESCONTOS DE SUA APOSENTADORIA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. FATO DE TERCEIRO. FRAUDE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXEGESE DOS ARTS. 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL. SUPRESSÃO DE VALORES DA APOSENTADORIA DO REQUERENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DESCONTO INDEVIDO DE VERBA ALIMENTAR DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEMANDADA QUE POSTULA A REDUÇÃO DO MONTANTE, ADUZINDO QUE O VALOR ESTIPULADO É ELEVADO. QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADA, POIS EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS BALIZADORES DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E EM ATENDIMENTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCUMBÊNCIA QUE INCIDE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE DIMENSIONA OU REDIMENSIONA O QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FATO DE TERCEIRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR NA FORMA SIMPLES. DECISÃO DA ORIGEM

AJUSTADA NO PONTO. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPLICA NA REANÁLISE DESSE ÔNUS. REQUERENTE QUE DECAIU DE PARTE DE SEUS PEDIDOS. ENFOQUE, SOBRETUDO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO DO ÊXITO DA PARTE. LITIGANTES QUE SÃO RECIPROCAMENTE VENCEDORES E VENCIDOS. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO BUZAID. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME O § 4º E ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO § 3º, AMBOS DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTIPÊNDIO QUE DEVE SER COMPENSADO. SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.063249-4, de Guaramirim, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 15-10-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILÍCITO CONSUBSTANCIADO NOS DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEFENDE A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTABULADO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA AUTORA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO CONSUMERISTA E DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO VISANDO O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). DESCONTO INDEVIDO DE VERBA ALIMENTAR DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERO ABORRECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO AQUEM DA EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE E CIDADANIA DA AUTORA. CONTUDO, INEXISTENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011079-2, de Itajaí, rel. Des. Denise Volpato, j. 24-03-2015).

Por sua vez, o montante da indenização deve ser fixado em valor que considere a extensão do dano, o nexo de causalidade entre ele e os atos praticados pelo ofensor, a capacidade de quem vai pagar, a necessidade de quem vai receber e o caráter pedagógico da sanção, bem como as peculiaridades que cada caso requer.

No caso em comento, o dano moral, malgrado existente, não foi demasiadamente grave. Por outro lado, a capacidade financeira do réu não é o único critério a ser observado.

Demais disso, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Assim, o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

[...] O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. [...] (STJ, REsp 1122955/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009).

[...] Com efeito, a definição do quantum indenizatório é tormentosa e não encontra parâmetro fixo, dependendo das particularidades de cada caso levado ao conhecimento do juiz, orientando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a intervenção para rever o valor arbitrado a título de dano moral, embora possível, deve ficar restrita aos casos de exorbitância ou irrelevância do montante fixado. [...] (STJ, REsp 437.041/TO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 278).

Registre-se, pois, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

Pois bem. A situação social do requerente foi prejudicada com o dano por ele sofrido uma vez que foram realizados descontos de valor razoável em relação ao benefício previdenciário que recebe (cerca de R\$ 186,46, dos seus rendimentos mensais). A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra.

Verifica-se que o grau de culpa da requerida foi de leve intensidade, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral. Por tudo isso, justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00.

Nessa situação, não é outro o posicionamento da jurisprudência: Apelação. Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Consumidor. Dano moral e material. Repetição do indébito. Dano moral. Incidência de juros e correção monetária. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez, devendo os descontos realizados serem devolvidos em dobro. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. O marco inicial de incidência dos juros moratórios, nas situações onde não há relação contratual firmada entre as partes, deve ser considerada a data do evento danoso, conforme Súmula 54-STJ e a correção monetária incide a partir do arbitramento nos termos da súmula 362/STJ. (Apelação, Processo nº 0009468-42.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/03/2017) Assim, provada a conduta imprudente da requerida, o resultado lesivo (dano moral) e o nexo causal, deve a autora ser ressarcida dos prejuízos que sofreu, consoante previsão legal contida nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não é por outro motivo que – com base no artigo 42, §2º, do CDC – cabe a restituição em dobro do valor cobrado, pois a partir do momento em que foi celebrado empréstimo consignado sem as devidas cautelas da instituição financeira para identificar o contratante, é evidente a má-fé de sua parte.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a pretensão deduzida pelo autor por meio desta demanda e, como consequência:

- declaro inexistente o contratos de empréstimo n. 317493138-0 e e a dívida oriunda desse contrato que recai sobre o autor;
- confirmando a decisão proferida em sede de tutela antecipada para que o réu cesse definitivamente os descontos das parcelas desses empréstimos realizados no benefício aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. Para tanto, oficie-se ao INSS para cumprimento dessa decisão;

c) condeno o réu a restituição ao autor do valor de todas as parcelas descontadas da sua aposentadoria de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidas de correção monetária e juros legais a contar da data do efetivo prejuízo (desconto indevido), nos termos da Súmula 43 do STJ;

d) condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 ao autor a título indenização decorrente dos danos morais por ele sofridos, acrescido correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, que por se tratar de responsabilidade extracontratual deverão incidir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Resolvo esta fase do processo com exame de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar a patrona do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, a patrona do autor atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela advogada do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno o réu ao pagamento das custas iniciais e finais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0000307-13.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$1.105,20 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO Advogado:

DESPACHO

1) Homologo a arrematação da posse sobre imóvel penhorada nestes autos.

Destaco que o arrematante efetuou o depósito do preço da arrematação, conforme comprovantes nos autos (ID 16063339).

Assinado o auto, expeça-se a carta ao arrematante, com o respectivo mandado de imissão na posse do bem (art. 901 do CPC).

2) Proceda-se a inclusão de Ismael Nonato João no passivo da demanda e a habilitação do seu procurador (ID 26622467).

3) Cumpra-se o despacho de ID 24598959.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004237-75.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$2.760,05 Exequente:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: CLAUDEMIR MARTINS DA COSTA Advogado: ADOVADO DO EXECUTADO:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.

Na hipótese, por trata-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converte-se o mandado de citação em mandado de penhora.

Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).

4. Sirva-se esta decisão como mandado de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).

Nome e endereço: EXECUTADO: CLAUDEMIR MARTINS DA COSTA, AVENIDA TIRADENTES 496 CRISTO REI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$2.760,05

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003184-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente: AUTOR: DARI ANTONIO DELLA FLORA Advogado: ADOVADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DARI ANTONIO DELLA FLORA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 18757021 – pedido de prorrogação).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 18756947. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 18784490).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 21870462). O réu foi citado e apresentou contestação (ID 23580732), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 23148207). Já o INSS, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontestável a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 18757021 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de maio de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 21870462, informa que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de ARRITMIA CARDÍACA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, NEOPLASIA MALIGNA DE PELE E CERATOSE ACTÍNICA (CID I48, I50.9, C44.9 e L57.0), enfermidades que lhe causam lesões recorrentes de pele, tremor ao realizar movimentos com os braços, taquicardia, cansaço e fadiga, pior aos esforços.

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (ID 21870462, p. 2, quesito 6). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 69 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laborativa, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de DARI ANTONIO DELLA FLORA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (maio/2018 – ID 18757021). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (setembro/2018 – ID 21870462).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

DARI ANTONIO DELLA FLORA

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

5515642356

Número do CPF:

190.368.760-87

60-7Nome da mãe:

Ida Della Flora

Número do PIS/PASEP:

10855252445

Endereço do segurado:

Rua Jaguaribe, n. 4498, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Mai/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004208-25.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$225.579,40 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475 Parte requerida: CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, AV. MACAPÁ, Nº 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO 4929, AV. MACAPÁ, N 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, AV. MACAPÁ, Nº 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO 4929, AV. MACAPÁ, N 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

E. JOSE PRIOR EIRELI - ME CNPJ nº 01.754.270/0001-50, AV. MACAPÁ, Nº 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO 4929, AV. MACAPÁ, N 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pomenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embarça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embarços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000655-04.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte

autora: MARIA MATEUS DOS SANTOS CPF nº 303.070.232-49 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARIA MATEUS DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16061837).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 16065221).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 16858772 apenas para, em preliminar, asseverar que o requerente não demonstrou o interesse de agir.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 18739003) e laudo pericial conforme doc. Id. 21810442.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 21810442 afirma que o requerente apresenta "lesões crônicas de coluna cervical e lombar, em tratamento há mais de 01 ano sem muita melhora, mas com mudança ajuste recente. Apresenta incapacidade laboral temporária, até ajuste do tratamento. [...] Reabilitação em Aproximadamente 06 meses" (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Espondilose – M48). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 53 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser

concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARIA MATEUS DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 16061837, 28/12/2017).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA MATEUS DOS SANTOS

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6196120305

Número do CPF:

303.070.232-49

Nome da mãe:

MARGARIDA MATEUS DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP:

1.703.646.339-0

Endereço do segurado:

Av. Rio Branco, 5781, Bairro Planalto, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

28/12/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000675-58.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00

Parte autora: MARIO TEIXEIRA DA LUZ CPF nº 112.100.601-

91 Advogado: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane

Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor entre 01/01/1988 e 02/11/1996.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de outubro de 2019, às 10h30min.

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004703-69.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.549,98 Exequente:

AUTOR: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME Advogado: ADOVADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Executado: RÉU: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER Advogado: ADOVADO DO RÉU:

SENTENÇA

GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME ingressou com ação de cobrança c.c. perdas e danos contra CRISTIANI SALES DINIS.

É o breve relato. A DECISÃO.

Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 9.099/95.

Em verdade, por força do que dispõem o art. 3º, I, da Lei 9.099/95, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Registre-se que estamos tratando de causa cível de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (40 salários-mínimos).

Demais disso, o causídico da parte autora optou pelo procedimento previsto na Lei 9.99/95 e direcionou a petição inicial ao Juizado Especial Cível (JEC).

Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados.

Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005480-88.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : NEUZA DIONISIO DE OLIVEIRA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Polo passivo : INSS

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003666-75.2017.8.22.0010 Classe: Interdição Valor da ação: R\$937,00 Exequente: REQUERENTE:

MILTO APARECIDO QUIRINO Advogado: ADOVADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898 Executado: REQUERIDO: JOSE QUIRINO IRMAO Advogado: ADOVADO DO REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509

SENTENÇA

MILTO APARECIDO QUIRINO ingressou em juízo com pedido de interdição de JOSÉ QUIRINO IRMÃO.

Em sua visão, o seu pai (ora interditando) está incapaz de exercer os atos da vida civil.

Narra que o interditando tem 76 anos de idade, problemas pontuais de memória e esquizofrenia. Reside sozinho em ambiente de precárias condições de higiene, gasta sua aposentadoria de forma indevida e não faz as atividades básicas cotidianas (como cozinhar, comprar mantimentos, lavar roupas etc). Tendo inclusive dilapidado seu patrimônio com auxílio de terceiros mal intencionados e ser alvo frequente de furtos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 937,00.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 11618229. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada, distribuída e emendada, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 13451629); nomeou-se o requerente como curador provisório de JOSÉ QUIRINO IRMÃO.

Determinada a realização de estudos pelo Núcleo Psicossocial, advieram os relatórios (ID 13714514 e ID 13716483).

Citado (ID 14049592), o interditando por meio de advogado dativo apresentou contestação por negativa geral (ID 15107695).

Designou-se perícia médica (ID 16310295 e ID 21378562) e adveio laudo pericial (ID 23046638).

A vista do laudo e dos relatórios psicossociais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID 24356185).

É o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

O instituto da interdição e da submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do Código Civil, transcrito abaixo:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (revogado);

V - os pródigos”.

A legitimidade da parte autora para o pleito é preconizada pelo inc. II do art. 747 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Os relatórios psicossociais (IDs 13714514 e 13716483) narram que “José Quirino não apresenta condições de gerir sua vida, apesar de ser lúcido em relação ao patrimônio e família, sequer é capaz de manter uma higiene adequada, bem como alimenta-se somente de lanches. Encontra-se com saúde debilitada e exposto a situações de risco, conforme relatado por ele próprio, pelo requerente e pelo vizinho, já que tem sua residência roubada com frequência, aliado a esse fato não se alimenta corretamente, nos horários adequados”. A respeito do autor informam que “demonstrou-se empenhado e disposto a oferecer o necessário para que seu genitor possua uma maior qualidade de vida, não tendo sido evidenciado nenhum fator que desabone a conduta do requerente em exercer a curatela de José.”

Outrossim, o laudo médico pericial inserto no ID 23046638, elaborado em visita domiciliar pelo Psiquiatra Richard Panont Morant, CRM/RO 1478, descreve que o interditando é “portador de Doença de Alzheimer, patologia degenerativa avançada e severa, de caráter permanente e irreversível. Apresenta grau severo da doença, dessa maneira impossibilitado de discernimento e por si só administrar os atos da vida civil. Não apresenta capacidade nenhuma de gerir, administrar ou para prática de todos os atos da vida civil”.

Segundo o médico perito “é extremamente bem cuidado pelos familiares, permanece em ambiente limpo, arejado, livre de odores indesejados. Mesmo paciente sendo acamado há anos não possui ferimentos ou infecções comuns nesses casos. E com o perdão da utopia queria que todos os pacientes com Mal de Alzheimer ou outras doenças debilitantes pudessem viver em ambiente tão exemplar”.

Como visto, JOSÉ QUIRINO IRMÃO é pessoa idosa que já conta 78 anos e tem autonomia praticamente nula na gestão de suas vontades e escolhas do cotidiano. O ambiente familiar parece proporcionar satisfação adequada das necessidades do interditando. O interditando demonstrou não estar em condições de gerir sozinho sua vida financeira, necessitando do auxílio no que diz respeito a atos negociais e ao benefício que pleiteia do INSS, diante de sua relativa incapacidade.

Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação do requerente como curador exclusivamente para administrar a vida patrimonial do interditando. Deve o curador ser responsável pelo recebimento do benefício junto aos INSS, bem como pagamento das despesas e necessidades pessoais de JOSÉ QUIRINO IRMÃO, prestando contas na forma determinada pela Lei 11.146/2015.

Ainda, o curador deverá representar a curatela em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais dele nessa esfera. Registre-se que

a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 13.146/2015.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de JOSÉ QUIRINO IRMÃO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente MILTO APARECIDO QUIRINO.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 13.146/2015.

Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.

Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei 6.015/73).

Assim, esta sentença deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado.

A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73.

Expeça-se o termo de compromisso.

Sem custas.

Sem honorários.

Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007937-64.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$10.560,00 Exequente:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA Executado: EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROGERIO FERREIRA

NOGUEIRA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, ELOIR CANDIOTO

ROSA OAB nº RO4355

SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito a parte exequente manteve-se inerte (ID 24884131), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Não há falar em incidência do § 6º do art. 485 do CPC, pois sequer foi instaurada a fase de cumprimento de sentença.

Sem ônus.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7008740-47.2016.8.22.0010 Classe:

Dúvida Valor da ação: R\$15.375,00 Parte autora: JOAQUIM EUCLIDES DE MELO CPF nº 190.610.302-00 Advogado: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402 Parte requerida: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA CNPJ nº 04.926.895/0002-21

MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA CNPJ nº 02.974.456/0013-11 Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Em que pese este Juízo entender que a sentença é suficientemente clara quanto à responsabilidade do autor (entregar a motocicleta ao requerido e autorizar a transferência de propriedade), em homenagem ao princípio da cooperação, esclareço que eventuais custos são obviamente arcados pelo novo proprietário/adquirente. Outra interpretação não é possível, ainda mais diante da redação do § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

A responsabilidade do proprietário antigo (autor no caso) se encerra com a assinatura da autorização para transferência, portanto. Os custos são arcados pelo novo proprietário.

Quanto à data para realização da entrega, não compete a este Juízo fixá-la, principalmente porque as afirmações de id. 29004572 são unilaterais. Caso haja recusa documentada do requerido em receber o bem nos termos da sentença, aí será fixada data.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005318-93.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$110.000,00 Parte autora: DAMIAO FARIAS FILHO CPF nº 699.305.622-49 Advogado: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041 Parte requerida: JOLENER COSTA BOMFIM CPF nº 379.006.088-77 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in) existência dos requisitos ensejadores para a rescisão do contrato; b) a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e c) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 10 h 30 min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

As testemunhas do requerido devem ser intimadas judicialmente, eis que assistido pela Defensoria.

Ciência à DPE.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004207-40.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$419,26 Parte autora: NEILTON FERREIRA DA SILVA NETO CPF nº 064.065.942-07 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: CAIO FELIPE NASCIMENTO NANTES CPF nº 041.487.942-23 Advogado:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Preende a parte exequente o cumprimento de sentença que fixou a obrigação de prestar alimentos. Assim, este cumprimento deverá seguir pelo rito do § 8º do art. 528 do CPC que por sua vez remete ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 523-527).

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.

Serve este como Mandado ou Carta Precatória de intimação.

EXECUTADO: CAIO FELIPE NASCIMENTO NANTES CPF nº 041.487.942-23, TAVESSA DAS ACÁCIAS 4675 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004257-66.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: 0,00 Parte autora: EIGSLAINE KRUGUEL FREDERICO CPF nº 033.686.572-40 REBECA KRUGUEL MARTINS CPF nº 054.937.482-58 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: GUILHERME ANDRADE MARTINS CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Assim, haja a Direção do Cartório conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 124 das DGJ.

O executado deverá permanecer preso pelo prazo indicado na Carta Precatória, em local apropriado para a custódia dos presos civis, longe, portando, dos presos que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado.

Escoado o prazo da prisão, o devedor deverá ser colocado em liberdade incontinenti, servindo esta decisão como alvará de soltura. A Direção do Cartório deverá certificar o ocorrido.

Em caso de pagamento, o débito deverá ser atualizado até o dia do efetivo adimplemento da obrigação.

Após o cumprimento dos atos deprecados, cientifique-se o Ministério Público e devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (PJe, localizador, etc.).

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002110-04.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002096-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002526-69.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002811-96.2017.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A

Requerido : VAGNER HENKE HOLANDA

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002100-57.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394))

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002620-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000077-07.2019.8.22.0010 Classe: Homologação de Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$5.018,28 Parte autora: RONDOLAB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP CNPJ nº 18.964.366/0001-46 Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099 Parte requerida: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 13.667.812/0001-37 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 26922229.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002303-19.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.244,00 Exequirente: AUTOR: RIVANILDO PEREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor RIVANILDO PEREIRA DA SILVA reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 17931728). Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica, o réu concluiu que o autor estava apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comunicação de decisão pelo INSS, CNIS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.244,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e deferido a produção de prova pericial (ID 17954305).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 17954305).

Laudo médico pericial foi anexado ao ID 19927771.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 20348727), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O autora apresentou alegações finais, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. O demandante reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre. Por sua vez, o réu não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O autor pleiteou inicialmente a concessão do benefício auxílio-doença e, após a realização da perícia, foi constatada redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes causadas por acidente do trabalho.

Assim sendo, não há como conceder-lhe o benefício auxílio-doença, pois não demonstrada incapacidade total e temporária, tampouco há falar em aposentadoria por invalidez, por não restou comprovada incapacidade total e permanente.

Desse modo, aplico o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-acidente.

Além disso, o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que visam proteger riscos sociais congêneres, qual seja, a tutela dos interesses do hipossuficiente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009).

Com relação ao benefício auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Nota-se que aludido benefício possui natureza indenizatória, a fim de compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral, ou seja, trata-se de complemento; autorizado neste caso, mesmo o pagamento de percentual inferior ao valor de um salário-mínimo. Para a concessão do auxílio-acidente, necessária a comprovação da condição de segurado empregado, trabalhador avulso e especial e, ainda, a constatação de que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, as sequelas resultantes apresentaram uma redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Importante ressaltar que a concessão do benefício pretendido pelo autor independe de período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento e o indeferimento do benefício auxílio-doença ocorreram pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho. Observa-se que o benefício auxílio-doença foi concedido administrativamente ao demandante até 3 de abril de 2018 (ID 17931728).

Contudo, o laudo médico judicial (ID 19927771), elaborado pelo médico perito Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, demonstram que o demandante exercia atividade como desossador, o que ocasionou a redução da capacidade laboral em virtude de acidente de trabalho que lhe causou deformidade do pé direito, complicações na perna direita e coluna lombar, com restrições permanentes para esforços físicos ou deambulação frequente.

O perito concluiu que o autor apresenta quadro clínico de LOMBOCIATALGIA, TRANSTORNO DOS DISCOS INVERTEBRAIS, ESPONDILOARTROSE, DEFORMIDADE TRAUMÁTICA EM PÉ DIREITO, ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA, DIABETES MELLITUS, DISLIPIDEMIA E HIPERTENSÃO (CID M54.4, M51.1, M48.8). Apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais, podendo retornar imediatamente ao trabalho, com restrição apenas para as atividades que demandem esforço físico.

Em verdade, as provas carreadas aos autos demonstraram que houve a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, as quais resultaram em sequela definitiva oriunda da redução da capacidade para o trabalho que o requerente habitualmente exercia, dando ensejo a concessão do benefício auxílio-acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HÉRNIA DISCAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDASSE FORÇA E FLEXÃO DA COLUNA. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo Resp nº 1.109.591/SC. - Apreciação da prova. Não vinculação do juiz às conclusões do perito. Conforme art. 436, do CPC, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo possível decidir em contrariedade quando as demais provas dos autos indicam a necessidade de afastar as conclusões do perito. - Reabilitação profissional. Caso concreto em que a própria autarquia, após quase dois anos de auxílio-doença, indicou a necessidade de readaptar a autora em função que não demandasse força e flexão da coluna, incompatível com a atividade de técnica de enfermagem.

Evidenciado o acidente de trabalho e as lesões, representadas pelas hérnias discais e patologias que impossibilitaram a autora no retorno às suas funções habituais. Benefício de auxílio-acidente devido desde a data da cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70064908510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO PARA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo REsp nº 1.109.591/SC. - Caso concreto. Configurados os pressupostos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, porquanto a perícia técnica foi conclusiva ao atestar a redução da capacidade laborativa para sua função habitual. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO POR MAIORIA. (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70064986201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do polegar direito, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e

fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70062888813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "h", c/c o art. 86, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-acidente em favor de RIVANILDO PEREIRA DA SILVA, no percentual 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela provisória de urgência cuja decisão encontra-se lançada ao ID 17954305.

O benefício será devido a contar da cessação do auxílio-doença (03/04/2018 - ID 17931728).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Nome do segurado:

Rivanildo Pereira da Silva

Benefício concedido:

Auxílio acidente previdenciário (código 36)

Número do benefício:

6149257200

Número do CPF:

648758652-87

Nome da mãe:

Nilce de Alconchel da Silva

Número do PIS/PASEP:

12729447654

Endereço do segurado:

Rua C, n. 6240, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

a calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

a calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

03/04/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

* Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005148-24.2018.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$213,73

Exequente: EXEQUENTES: PABLO EDUARDO OLIVEIRA

BRANDAO, VITOR FABRICIO OLIVEIRA BRANDAO Advogado:

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado:

EXECUTADO: DONIZETE BRANDAO Advogado: ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta anexa.

2. Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Dê ciência à Defensoria Pública.

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação: Rua Topázio, n. 1566, Bairro Jardim dos Lagos, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004976-82.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Exequente: AUTOR: JOSIANE CUNHA DE OLIVEIRA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSIANE CUNHA DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurada obrigatória da previdência social (art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei 8.213/91), já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 20678592).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 20678473.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 20741305).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 22484191).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 23883522), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 20678592 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de julho de 2018, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 22484191, informa que a requerente apresenta quadro clínico de LOMBOCIATALGIA E TRANSTORNO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS (CID M54.4 e M51.1), que lhe causam incapacidade parcial e temporária para atividades que demandem esforço físico.

Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de imediata reabilitação profissional para atividades sem esforço físico.

Extrai-se dos autos que a autora, nascida em 1988, começou a trabalhar de carteira assinada em 2007 (ID 23883521), com 19 anos de idade. Até 2015, são menos de oito anos desenvolvendo atividade de auxiliar de produção. Assim, por se tratar de pessoa jovem (30 anos atualmente, dos quais os documentos indicam

ter trabalhado algo em torno de 8 anos em função com esforço físico), entende-se que essa não é a única atividade que poderia desenvolver.

Aliás, serviços com pouca exigência de qualificação acadêmica não é sinônimo de esforço físico – e no caso da requerente, a limitação é bem específica (esforço físico).

Quanto ao início da incapacidade, o perito descreveu que as enfermidades iniciaram há aproximadamente 2 anos, com piora há 1 ano (ID 22484191, p. 1 – vide histórico/anamnese).

Com o pedido inicial a autora anexou: laudo médico particular datado de julho de 2018, relatando o quadro clínico descrito pelo perito judicial e solicitando afastamento do trabalho (ID 20678582, p.1) e atestado de saúde ocupacional de mesma data, informando que "não pode pegar peso – deverá realizar tratamento com fisioterapia" (ID 20678537, p.1).

O pedido indeferido de prorrogação do benefício data 09/05/2018 (ID 20678592) e o benefício foi mantido até 24/07/2018.

Assim, a autora demonstra que permaneceu incapaz de julho de 2018 em diante. Veja-se que no mesmo mês de cessação do benefício (julho/2018), o laudo do assistente da autora recomendava afastamento (ID 20678582, p. 1). O benefício será devido, portanto, desde a cessação administrativa (julho/2018).

Quanto à data de cessação, a autora não impugnou as conclusões periciais de que está apta à imediata reabilitação. Assim, o benefício será devido até a data da entrega do laudo médico pericial (outubro/2018 – ID 22484191).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 30 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de imediata reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos

índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de JOSIANE CUNHA DE OLIVEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O benefício de auxílio-doença será devido da data da cessação administrativa (julho/2018 - ID 20678592) até a data de entrega do laudo pericial (outubro/2018 – ID 22484191), levando em consideração as informações do perito judicial.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006649-47.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.244,00 Parte autora: VICTOR GABRIEL ALVES DE LIMA CPF nº 064.341.072-42 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária em que VICTOR GABRIEL ALVES CELESTINO requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de prestação continuada BPC/LOAS alegando, para tanto, ser pessoa com deficiência e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Disse que, com base em documentação médica, que apresenta transtorno do déficit de atenção e hiperatividade) traço combinado e associado à deficiência cognitiva leve (CID10 F 90.0 e F 70.0), patologias que lhe impõem diversas limitações e impedimentos Aduziu que o réu negou a ela a concessão do benefício pleiteado (ID 14963100), sob o fundamento de que não atende à exigência legal de pessoa com deficiência.

Ao final pede a procedência da ação, condenando o INSS à concessão do benefício. Juntou documentos.

Este Juízo não concedeu a tutela de urgência (doc. id. 14677821).

Citado, o INSS apresentou resposta (ID 15964323), pugnando pela realização de perícia.

Saneado o feito (ID 16139700), perícia médica foi realizada (ID 21083394) bem como estudo social (ID 18149947).

Intimados dos laudos (doc. Id. 21197699), a autora pediu a procedência. Já o INSS não se manifestou. O MP disse não ter interesse no feito.

É o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Quanto ao mérito, observa-se que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas com deficiência ou idosos a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a 25% do salário mínimo.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social:

“CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade 1232/DF. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgamento: 7/08/1998.)

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não encerrou a controvérsia relativa à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único por ela estipulado e de se avaliar o real estado de miserabilidade social dos grupos familiares com entes idosos ou deficientes.

Como sabido, nos últimos anos, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios de cunho notadamente assistencial – v.g., Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O mesmo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Como a decisão da ADI 1232/DF é de 1998, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). A esse respeito, veja-se o seguinte julgado daquele tribunal:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA FAMILIAR – INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, nos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, contra o meu voto, no que conferi aos preceitos interpretação conforme a Constituição Federal, abrindo margem à demonstração da hipossuficiência, foi além e concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ag. Reg. No Agravo De Instrumento 477976/SP. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 17/09/2013.)

Logo, após o pronunciamento ocorrido na ADI 1232/DF, a jurisprudência do STF está assentada no sentido de que, mesmo restando evidenciada que a renda per capita de certo grupo familiar seja superior a um quarto do salário mínimo, este fato, por si só, não exclui a condição de miserabilidade (sabidamente necessária à concessão do benefício assistencial), que poderá resultar demonstrada por outros meios de prova, de acordo com a concretude de cada caso.

Para o deferimento da prestação disciplinada pela Lei 8.742/93 a aferição do requisito da miserabilidade pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes.

Nessa esteira, o laudo médico pericial de ID 21083394 e seguintes, informa que o demandante “Transtorno da atenção e da atividade” (CID F90).

Segundo o médico, a parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência (quesito 1, do Juízo) e apresenta “Crises convulsivas espaçadas”. Entretanto, (quesito 4, do Juízo), não há impedimentos para vida independente. O primeiro critério não encontra-se suficientemente atendido.

Em que pese o autor discorrer longamente acerca da superação do paradigma da deficiência como simples incapacidade para o trabalho, este Juízo há muito adequou seus quesitos ao art. 2º da Lei 13.146/2015. Da mesma forma, o perito respondeu aos quesitos atento a essa realidade normativa. Demais disso, ambas as dimensões (social e médica) da deficiência sempre são avaliadas mediante estudos pelos profissionais competentes.

Não atendido o primeiro critério, seria suficiente para improcedência do pleito, dado que são critérios cumulativos. Vejamos os demais, entretanto.

A parte autora está fora do mercado de trabalho, pelas razões bem expostas no laudo médico uma vez que se trata de criança. Logo, não possui vínculo previdenciário e o segundo critério está atendido. Quanto ao terceiro critério, como visto, deverá a parte autora comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De referência ao pressuposto econômico, extrai-se da perícia social (ID 18149947) que o demandante reside em companhia da mãe e do pai. O pai tem nível superior completo e trabalha informalmente como soldador, com renda de R\$ 900,00.

Ora, o genitor do requerente possui três veículos em seu nome conforme consulta adiante:

CLOVIS FRANCISCO DE LIMA, ainda, tem empresa ativa em seu nome:

Logo, é pessoa que reúne condições de cuidar da manutenção do filho: tem nível superior, é proprietário de veículos, exerce atividade de soldador informalmente e desenvolve atividade empresarial.

Os gastos reportados ao assistente social são aqueles relativos a medicação de uso constante, água, energia e alimentação. Com inicial vieram cupons à guisa de comprovação de gastos que incluem biscoitos Mabel e Bauduco, leite condensado, chocolates, panetone, salgadinhos e Nutella (doc. Id. 14666230, p. 4 e seguintes), produtos que não fazem parte de cestas básicas nem são necessidades de consumo de pessoas hipossuficientes

O cenário descrito nem revela situação de vulnerabilidade social da parte autora. A dificuldade financeira que a perita social levantou em seu estudo não é fundamento suficiente para concessão do benefício, eis que este não é complemento de renda.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de VICTOR GABRIEL ALVES CELESTINO.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0074539-45.2005.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenita Francisca Felipe

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

1) O então Patrono da Autora (Dr. Edson Luiz Rolim) faleceu diversos há anos, o que é fato notório nesta Comarca (vide <http://rolnews.com.br/index.php?pag=noticia-ler&id=12178>). <http://www.oab-ro.org.br/noticia/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/2>) Assim, INTIME-SE a parte Autora exclusivamente por AR (endereço da inicial), para: a) CIÊNCIA de todas das decisões nos autos, inclusive o recurso. b) Havendo interesse, contratar novo advogado. c) Pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, que desde 2015 se encontra instalado desta Comarca. Caso a parte Autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 270, § único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito. Aguarde-se manifestação e cumprimento as determinações legais, em CINCO dias. 3) Nada sendo postulado em 5 dias, archive-se. Publique-se no DJe para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO AUTOS 7002649-33.2019.8.22.0010

Classe: MANDADO de Segurança

Impetrante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA - SINSEZMAT

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA - SINSEZMAT, impetrou MANDADO de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Alega o Impetrante, em síntese, que a Autoridade Coatora, ano após ano, vem descumprindo o determinado pela Lei n. 11.738/08, deixando de efetuar o pagamento do valor mínimo ao profissional do magistério da educação básica do setor público, inclusive no presente ano de 2019.

Pretende liminar para que determine à Autoridade Coatora, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura/RO), que no pagamento do mês de Junho/2019, adeque o vencimento dos substituídos profissionais da educação básica ao piso nacional instituído pela Lei n. 11.738/08.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Em síntese, pretende o Impetrante liminar para determinar que o Impetrado no pagamento do mês de Junho/2019, adeque o vencimento dos substituídos profissionais da educação básica ao piso nacional instituído pela Lei n. 11.738/08.

Dispõe o art. 7º, § 2º da Lei 12.016/2009 (Lei do MANDADO de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (destaquei)
Vale destacar a impossibilidade de deferir-se vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária (art. 169, § 1º, I e II, da CB/88).

Já decidiu o E. TJ/RO:

“Cinge-se o pleito na pretensão do impetrante em restabelecer o pagamento do anuênio dos servidores, na sistemática antiga, conforme a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos ou a criação da VPAS – Vantagem Pessoal de Adequação Salarial.

Na hipótese, a concessão de liminar mostra-se inviável, por se tratar de liberação de recurso destinado a pagamento de vantagens pecuniárias.

De outra sorte, não se evidencia o periculum in mora, uma vez que a “supressão” apontada já ocorre desde maio/2013, razão pela qual, se reconhecido, em tese, qualquer direito aos representados, a questão será equacionada após regular processamento deste writ.

Com isso, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada para que preste no prazo legal e, após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

MANDADO de Segurança

Número do Processo: 0010276-19.2014.8.22.0000. Rel. Desembargador Valter de Oliveira. Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2014.” (destaquei)

A rigor, o pedido do Impetrante não indica de onde sairão os recursos necessários para custear a obrigação ora vindicada.

Desta forma, é inviável a concessão da liminar por expressa previsão legal, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Notifique-se a Autoridade Coatora para no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes ao caso (Lei n.º 12.016 de 07/08/2009), juntando a documentação necessária.

Dê-se ciência à PGM, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima, dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação (art. 12 da Lei Federal n.º 12.016/2009), Órgão que este que fiscaliza o uso das verbas do sistema FUNDEF/FUNDEB, em que se origina o pedido feito pelo Impetrante (Leis n.º 9.394/1996 e 11.738/2008).

Intimem-se o Impetrante, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD e art. 50 da DGJ).

Se for apresentado eventual recurso, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004268-95.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEZINHA CECILIO PRIMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149

RÉU: INSS

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do DESPACHO ID 30510230, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004173-65.2019.8.22.0010

Requerente: ANTONIEL GONCALVES DE SOUZA

Advogado: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,
 INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 10/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, facultase ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004088-79.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENI DIAS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do DESPACHO ID 30509820, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003567-08.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JACKQUES BATISTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTLvw3G_RAB-qj7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTLvw3G_RAB-qj7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004089-64.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do DESPACHO ID 30509823, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006262-95.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 30511718, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000293-65.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANITA ALVES GALDINO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, CONCEPCION G. DE DELGADO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RAISSA KARINE DE SOUZA OAB nº RO9103, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA, SERVINDO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e demais atos necessários

DESPACHO inicial id. 24225184 p. 1.

Contestação do Município – id. 25433720 p. 1.

Contestação de Concepcion Felipa Guevara de Delgado – id. 25496047 p. 1.

Impugnação – id. 26218797 p. 1.

Saneador – id. 26999839 p. 1.

1) Contestação do Estado de Rondônia – id. 28729430 p. 1.

1.1) Alegou preliminar de ilegitimidade, pois todo o contexto fático da lide, gira em torno da conduta da médica, primeira REQUERIDA e dos agentes Municipais, que, num primeiro momento, sequer deram a atenção devida a paciente, que posteriormente, teve o seu quadro agravado. Pretende a exclusão do Estado de Rondônia da presente demanda.

A preliminar não deve ser acolhida, pois não trouxe o Estado de Rondônia elementos que possam dissipar eventual responsabilidade para os fatos, o que será verificado na instrução do feito. Desta forma, não vislumbro, os elementos mínimos para excluir o Estado de Rondônia do polo passivo da demanda, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

2) Feito em ordem.

3) Digam as Partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas.

Observe-se que o prazo é comum de dez dias por já estar contado em dobro, visto que as partes são assistidas por Patronos diferentes (arts. 183 e 229 do CPC), até porque estão em polos opostos, obviamente.

3.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

3.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

3.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

3.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

4) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

5) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

6) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004328-68.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLY PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do DESPACHO ID 30510842, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004079-20.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do DESPACHO ID 30511061, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004944-77.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: TATIANE PEREIRA VIEIRA, CLARICE VIEIRA DOS SANTOS, WALISON MARTINS BREMBATI VIEIRA, JULIO VIEIRA DOS SANTOS, IVONETE VIEIRA ROSSINI, CLEUSA VIEIRA DA SILVA, JOSE VIEIRA, CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS LIMA, NEIDE VIEIRA DOS SANTOS, EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, IVONE VIEIRA DOS SANTOS, LINEUZA VIEIRA DOS SANTOS, ODAIR VIEIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS FERREIRA, LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA VIEIRA, EDINALDO PEREIRA VIEIRA

Advogado(a): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

Requerido/Executado: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, NEUZA DA SILVA SANTOS

Advogado(a):

Breve relatório:

DESPACHO inicial - 23248744 p. 1;
 Custas – id. 24492636 p. 2;
 Manifestação do MP – id. 24902784 p. 1;
 Últimas declarações – id. 26167163 p. 1;
 José Pereira Coelho pede habilitação nos autos – id. 26183980 p. 1;
 Delvina Gomes Pereira pede habilitação nos autos – id. 26184522 p. 1;
 Manifestação do MP – id. 26961049 p. 1;
 Manifestação do Inventariante – id. 27396589 p. 1;
 Manifestação do MP – id. 28618171 p. 1.
 Providências a serem adotadas:

1. Intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal) para dizerem se tem interesse no feito;
 2. Junte o Inventariante comprovante de recolhimento de ITCD ou DESPACHO Declaratório de Isenção, o de id. 20604022 p. 1, não serve para a presente demanda, pois refere-se aos autos nº. 0003151-33.2015.8.22.0010 e foi expedido em 2015, embora a ação ora em julgamento tenha sido proposta em 2018.
 3. Junte ainda o Inventariante Certidões de Inteiro Teor dos bens que pretende partilhar.
 Intimem-se o Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
 Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003044-25.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
 Requerido/Executado: FABRICA DE MOVEIS MODELO EIRELI - EPP, DELOSENAR MORAIS DE MELO

Advogado(a):

SENTENÇA

Conforme mencionado no doc. ID: 29864159 houve transação e pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens bloqueados.

Honorários quitados.

Sem custas finais, pois fora cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios. RECOLHA-SE eventual MANDADO.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002075-44.2018.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: DINA DE SOUSA PINHEIRO

SENTENÇA

Conforme noticiado no Id 28691175, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
 Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70020754420188220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 70020754420188220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDT0241 RO HONDA/BIZ 125 ES DINA DE SOUSA CIRCULACAO 24/05/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004022-02.2019.8.22.0010

Requerente: CAMILO PEREIRA DE MELO

Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966

Requerido: I. N. D. P. S. I.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 10/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo

de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5.1) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculte-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.2) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004682-93.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CICERA AUGUSTA DA CONCEICAO FERREIRA, CICERO ALVES FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO ELER MELOCRA OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332

Requerido/Executado: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado:

Feito instruído de maneira deficitária, carecendo de diversas emendas: O Autor deverá esclarecer este fato.

JUNTE MATRÍCULA do imóvel sobre o qual pretende proteção possessória.

Sem isso não há como reconhecer cadeia dominial, a propriedade, nem tem como expedir os ofícios necessários (especialmente ao CRI), em caso de procedência da demanda.

De igual modo, os Autores deverão juntar MEMORIAL da parte do imóvel que pretendem usucapir, pois documento Num. 30333195 - Pág. 1-2 não é apto ao que se postula

2.1) Em um memorial com área superior a 23.000m² (Num. 30333196 - Pág. 1) é impossível saber onde se situa o imóvel ora vindicado (medidas de 450m²).

INDIQUE os confinantes (e sua qualificação, se possível)

4) FACULTO AOS AUTORES JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

Também poderão juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

EMENDE-SE a inicial, cumprindo os termos acima.

Cumram-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Aos Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003433-49.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MANOEL CARDOSO CAETANO

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: MARLI NONATO PESSOA FARIAS

Advogado(a):

SENTENÇA

1) Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi apresentado o acordo num. ID: 30530766 p. 1-2 para homologação.

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 30530766 p. 1-2 e extingo o cumprimento de SENTENÇA com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do CPC.

2) Honorários inclusos no acordo.

3) Feito que há muitos anos tramita, sendo que as partes poderia ter feito acordo bem antes, evitando atos constritivos. Desta forma, não há se falar em isenção de custas de nenhuma das etapas processuais.

3.1) Em observância aos arts. 1.º c e 124 das DGJ: CALCULEM-SE as custas iniciais e finais e satisfativas, observando o valor do acordo (R\$ 24,650,00). AGUARDE-SE recolhimento para liberação dos bens e posterior extinção dos autos 7004671-64.2019.822.0010 (embargos de terceiros) pela perda do objeto.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

4) Desnecessária suspensão do feito para cumprimento do acordo, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, faculte-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis. Na hipótese de descumprimento do acordo, para pedido de buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002054-34.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISTELA ARTNER, CRISLAINE TASCA

Advogado/Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado:

A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS impugna os cálculos das custas (ID. 28122227). DECIDO:

Feito há anos sentenciado, com diversos recursos de todas as partes e seguradora denunciada à lide, embargos de declaração, etc. Portanto, incidem as custas de todas as fases processuais, inclusive satisfativas.

As custas calculadas pela Contadoria (ID 27941174) estão corretas.

OBSERVE-SE que as custas calculadas são as seguintes:

- 1% da parcela inicial (art. 12, I, primeira parte, da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016);

- 1% da parcela inicial – leia-se: custas intermediária (art. 12, I, segunda parte, da Lei Estadual n.º 3.896/2016) e

- 1% da fase satisfativa (art. 12, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).

O depósito recursal (3%) nem foi mencionado como custas pendentes de recolhimento.

Portanto, REJEITO a impugnação quanto ao valor das custas apresentada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Aguarde-se pagamento.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001219-80.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: MANOEL ROCHA FILHO e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO2061

Intimação Ficam as partes Autora e Requeridas intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de ID 30521022, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000697-53.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JORGE SEJAS TEJERINA

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apesar do alegado (doc. 29820509, p. 1, 3.º parágrafo), a planilha utilizada pelo Exequente está nos autos (Num. 29820510 - Pág. 1-2). Se o Executado concorda com ou não com os valores em cobrança ou planilha apresentada isso deve ser apreciado em momento oportuno.

2) Há divergência de valores, tanto no prosseguimento da execução como no pedido de honorários.

2) O Exequente e seu r. Patrono postulam R\$ 70.202,68 e R\$ 7.020,23 (Num. 29820510 - Pág. 1-2, que são a verba principal e honorários fase de conhecimento, respectivamente) ao passo que o Município de Rolim de Moura reconhece a dívida no valor de R\$ 70.202,28, pedindo reconhecimento de excesso de execução no importe de R\$ 10.121,84 (ID 29820509, p. 2, item 2).

3) Portanto, à Contadoria Judicial para realizar os cálculos, observando os valores fixados na SENTENÇA e parâmetros ali delimitados (ID. 21364486 - Pág. 5, item IV), que deverão ser acrescidos a partir do vencimento de cada uma das férias com juros e correção, segundo índices oficiais aplicáveis à Fazenda.

4) Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo exequente e seu Patrono – cinco dias.

4.1) Após ao Município de Rolim de Moura, também por cinco dias para se manifestar.

5) Caso discordem de eventuais valores apresentados pela Contadoria Judicial, apresentem sua planilha de cálculo, com coeficientes e valores e deduções.

6) Da mesma forma, manifeste-se o exequente se executado tem débitos junto ao Ente Público para compensação na forma do art. 100 da Constituição Federal, com redação da EC 66. Havendo informe-se.

7) Cumpra-se sucessivamente.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006250-81.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA ADAME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006362-50.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AECIO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida. ID 30237293

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003658-30.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA MARTINS DE LIMA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

Requerido/Executado: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE DOCUMENTOS, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Recebo a inicial com a emenda de id. 30045625 p. 1.

Cite-se e intime-se a Embargada LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, Dra. Camila Nayara Pereira Santos – OAB/RO 6779 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 679 do NCPC.

Advertências:

1. Não havendo contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante, (art. 344 do NCPC).

2) Junto com a contestação, faculto ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

2.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

2.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato apuração: aquisição e posse do veículo. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Observe-se que o prazo é comum de dez dias por já estar contado em dobro, visto que as partes são assistidas por Patronos diferentes (art. 229 do CPC), até porque estão em polos opostos, obviamente.

2.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

2.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

2.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

3) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

4) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

5) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002640-76.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: REGINA PAULA DE JESUS

Advogado(a):

1) Levantamento parcial de valores.

AGUARDE-SE planilha atualizada.

2) A fim de evitar atos dispendiosos e custos, ao credor para INDICAR bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006302-77.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BUTTURE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002054-34.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISTELA ARTNER, CRISLAINE TASCA

Advogado/Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado:

A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS impugna os cálculos das custas (ID. 28122227). DECIDO:

Feito há anos sentenciado, com diversos recursos de todas as partes e seguradora denunciada à lide, embargos de declaração, etc. Portanto, incidem as custas de todas as fases processuais, inclusive satisfativas.

As custas calculadas pela Contadoria (ID 27941174) estão corretas. OBSERVE-SE que as custas calculadas são as seguintes:

- 1% da parcela inicial (art. 12, I, primeira parte, da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016);

- 1% da parcela inicial – leia-se: custas intermediária (art. 12, I, segunda parte, da Lei Estadual n.º 3.896/2016) e

- 1% da fase satisfativa (art. 12, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).

O depósito recursal (3%) nem foi mencionado como custas pendentes de recolhimento.

Portanto, REJEITO a impugnação quanto ao valor das custas apresentada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Aguarde-se pagamento.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006779-37.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

Requerido/Executado: VALMIR OLIVO

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de processo que tramita há anos sem resultados úteis.

Diligências negativas, pois até hoje não foram encontrados bens penhoráveis.

BACENJUD e RENAJUD negativos.

Já foi feito acordo (ID: 14836991 p. 15) e mesmo assim sem o processo não apresentou maiores resultados.

Intimações da parte Autora e seu Patrono (ID: 17501781 p. 1 e ID: 28832685 p. 1) para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil, sem manifestação ou resultado (ID: 18820337 p. 1 e ID: 30016854 p. 1).

Fundamentação:

Lide que tramita sem resultados úteis.

NÃO há valores restritos ou bens penhoráveis.

BACENJUD e RENAJUD negativos (ID: 15276824 p. 1), sobre o que há anos vêm sendo advertidos.

Mesmo transcorrido tempo razoável das intimações o autor não se manifestou.

O interesse pode ser "indisponível", mas a parte deve se adequar e providenciar os meios para que o processo atinja seu objetivo.

Evidente a inércia da parte Autora, que ingressa com pedido e deixa de impulsionar o processo.

Há tempos que o feito aguarda impulso há tempos se contado desde o prazo da intimação, pois já vem sendo suspenso (ID: 18820337 p. 1 e ID: 30016854 p. 1).

Sendo as partes intimadas para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil e não havendo manifestação, EXTINGO o feito com base no art. 485, incisos III e VI do NCPC.

Sem custas finais ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe, apenas (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

TORNO sem efeito eventuais penhoras.

Não há notícias de outros bens restritos neste feito.

Por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento", archive-se.

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristí Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003630-33.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: VM GODIN EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da

taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLGvW200Ap_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004902-62.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS

Intimação Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007076-44.2017.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 30554314, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003890-42.2019.8.22.0010

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: JOSE D AVILA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY - RO10048

REQUERIDO: CLEUZA ANGELA FOLLADOR

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: REQUERIDO: CLEUZA ANGELA FOLLADOR, inscrito no CPF 818.235.417-04

Endereço: Em Lugar Incerto

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Requerida, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte. (Art. 72, II do CPC). Dê-se ciência oportunamente. Com a vinda da contestação, havendo

preliminares ou juntada de novos documentos, ciência ao autor. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Retifique-se o polo passivo, para constar os dados informados na petição de Id 30164248. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito”
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 4 de setembro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002303-53.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIANA MARIA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
RÉU: INSS
Intimação Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006779-37.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
EXECUTADO: VALMIR OLIVO
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 30555370, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006613-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR PEDRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão. ID 30434860.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007300-45.2018.8.22.0010
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: HELENITA GONCALVES CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: WEMERSON MARQUES PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a retirar o Termo de Guarda Expedido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007057-38.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão. ID 30434812.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006292-33.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR PEREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão. ID 30422222

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004449-96.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
RÉU: INSS
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do DESPACHO ID 30544757, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004424-83.2019.8.22.0010
Requerente: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 31/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003701-64.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA LUZINETE DA PAIXAO FARIAS

Advogado(a): ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal

D E C I S Ã O

1) Por ora, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pois, a medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.

2) Proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio assistente social para a realização do estudo a sra. JOSELIA BRITO SOUSA, endereço: Av. Norte Sul, 3040, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98439-6779 / 99984-2901 / 3442-2709, email: jobritosousa@hotmail.com.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie e de RS 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listados acima. Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos arts. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 26/9/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

5) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo e estudos, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

6.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se as partes na pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019 .

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006430-68.2016.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LANO DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: ENOIR DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a retirar a CERTIDÃO de débito expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004033-31.2019.8.22.0010

Requerente: ELIZETE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 10/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas

especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) O INSS deverá observar o art. 1º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5.1) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC).

5.2) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004682-93.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CICERA AUGUSTA DA CONCEICAO FERREIRA, CICERO ALVES FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO ELER MELOCRA OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332

Requerido/Executado: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado:

Feito instruído de maneira deficitária, carecendo de diversas emendas:

O Autor deverá esclarecer este fato.

JUNTE MATRÍCULA do imóvel sobre o qual pretende proteção possessória.

Sem isso não há como reconhecer cadeia dominial, a propriedade, nem tem como expedir os ofícios necessários (especialmente ao CRI), em caso de procedência da demanda.

De igual modo, os Autores deverão juntar MEMORIAL da parte do imóvel que pretendem usucapir, pois documento Num. 30333195 - Pág. 1-2 não é apto ao que se postula

2.1) Em um memorial com área superior a 23.000m² (Num. 30333196 - Pág. 1) é impossível saber onde se situa o imóvel ora vindicado (medidas de 450m²).

INDIQUE os confinantes (e sua qualificação, se possível)

4) FACULTO AOS AUTORES JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

Também poderão juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

EMENDE-SE a inicial, cumprindo os termos acima.

Cumram-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Aos Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004754-80.2019.8.22.0010 Classe:

Separação Litigiosa Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente: AUTOR:

F. C. F. P. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY

FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ

PALONI OAB nº RO299A Executado: RÉU: M. A. P. Advogado:

ADVOGADO DO RÉU:

DISTRIBUIÇÃO INCORRETA:

Deve a parte se abster de, no momento do registro da pretensão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, marcar o feito como possuindo pedido liminar ou de tutela provisória ou pedido de natureza urgente (tutela antecipada, no jargão anterior à vigência do CPC de 2015) ou equivalente, quando não for o caso.

Sinalizando o processo de modo indevido, como ocorreu neste feito, que NÃO é o caso de tutela de urgência por ser apenas processo de rito ordinário (sem filhos, sem pedido de pensão alimentícia) a parte prejudica a administração, pelo gabinete, da cronologia das decisões pois, em tese, está afirmando que o processo é prioritário quando não o é, ocasionando resserviço. Isso também prejudica os demais advogados da Comarca, com maior demora processual.

Creio que os outros advogados se sentiriam preteridos, a saber que o Causídico cadastra um processo desta maneira, indicando-o como "urgente" quando não o é.

Não havendo urgência, nem sendo o caso de tutela antecipada (até porque nem há pedido neste sentido), ao Cartório para inserir o feito na ordem normal de decisão/sentenciamento.

Ciência ao Patrono que cadastrou e distribuiu a ação e evite este tipo de conduta.

Após, conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002511-66.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CELSO VARGAS MARCONDES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com a lide ou informem se concordam com o julgamento antecipado.

2) Sendo postulada prova testemunhal, o rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

2.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

3) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004694-10.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$54.682,89 Parte

autora: JUNIOR STORTO CPF nº 824.269.372-20 Advogado:

ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ OAB nº RO10397, GLEYSON

CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Parte requerida:

RÉU: ALEXANDER DA SILVA FERNANDES Advogado:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada - representante comercial- sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.

A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse.

A Declaração de Hipossuficiência não gera presunção absoluta de hipossuficiência, considerando a orientação constante no Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG, datado de 26 de junho de 2012, que assim dispõe:

Segue-se, porém, a despeito da declaração de pobreza que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita.

Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000:

“...Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa.

A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o

PODER JUDICIÁRIO presta um serviço sujeito à remuneração...” Des. Gabriel Marques de Carvalho – Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17).

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Da mesma forma, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, vez que não é o caso de incidência do, art. 34, Lei n. 3896/2016.

A inicial carece de emenda.

1) Junte os Requerentes comprovantes de custas judiciais, nos termos da Lei n. 3.896 de 24/08/2016.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290, art. 320, art. 321).

Caso não concorde com o recolhimento das custas, faculte-se ajuizar a lide nos Juizados Especiais, em que os atos são gratuitos, em regra.

Se houver recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado constituído.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003051-17.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA propôs Ação de Indenização por Danos Morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Alega, em síntese, que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora nº 1321152-8 e que no dia 07 de junho de 2019, a Autora foi surpreendida por funcionários da empresa os quais compareceram no endereço citado informando que iriam suspender o fornecimento de energia em virtude de constar uma fatura em atraso.

A Autora, após o corte, realizou o pagamento e se dirigiu a sede local da empresa demandada, onde lhe foi informado que havia uma nova conta pelo qual não haveria a possibilidade de restabelecer o fornecimento de energia elétrica.

Aduz que sofreu danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia. Pretende a condenação da Requerida em danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deferida a liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia e determinada a citação da Requerida (id. 28196635).

Em contestação (id. 28709052) a Requerida argumenta que não houve a solicitação administrativa para o restabelecimento da energia elétrica após a sua suspensão que foi devida diante da inadimplência da parte autora. Por esse motivo, até a citação na presente demanda, a empresa ré não tinha conhecimento da intenção da autora. Sendo que esta não informou a suspensão, bem como, não solicitou a religação.

Relata ainda que as faturas e os comprovantes de pagamento anexados à inicial pela Requerente apenas demonstram a mora da mesma em relação ao cumprimento de suas obrigações, pois usufruiu dos serviços prestados pela concessionária Ré, mas não respeitou o prazo para pagamento das faturas, mesmo sendo alertado da possibilidade de suspensão dos serviços.

Defende que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A Requerente impugnou a contestação (id. 28939553).

É o relatório.

II - Fundamento e decido.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. este sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Desta forma, passo à análise do mérito.

III - Mérito:

No caso em análise, a Requerente pretende receber indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob alegação que sofreu danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia em sua residência.

A Requerida, por sua vez, argumenta que a suspensão no fornecimento de energia foi regular, vez que a Requerente estava inadimplente e que até a citação na presente demanda, a empresa ré não tinha conhecimento da intenção da autora de quitar o débito. Sendo que esta não informou a suspensão, bem como, não solicitou a religação. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Pois bem.

Dispõe o NCPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Analisando a presente demanda, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pelos seguintes motivos:

De fato a Requerente estava em débito com a Requerida, tanto que afirma “A Autora, após o corte, realizou o pagamento” (§1º do id. 28186853 p. 2) e a resolução 414/2010 da ANEEL autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, nesses casos, vejamos:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Desta forma tenho por justificada a suspensão do fornecimento de energia na residência da Requerente, vez que havia débito do mês atrasado e a Requerida presta serviços que deve ser remunerado, pena de onerar os demais consumidores.

Realizada consulta no sítio da Requerida verifica-se que a Requerente está em débito com a Requerida, vez que a fatura que venceu no dia 21/08/2019, no valor de R\$ 142,96 até 30/08/2019 não foi paga, conforme print abaixo:

Do que fora juntado aos autos, constata-se que houve diversos atrasos no pagamento das faturas, conforme id. 28186858 p. 1 em que a fatura que venceu no dia 23/04/2019 e foi paga no dia 07/06/2019 e análise de débito de id. 28186862 p. 1, fatura que venceu no dia 22/05/2019 foi paga no dia 12/06/2019, que venceu no dia 22/03/2019 foi paga no dia 28/05/2019 e assim por diante.

Ademais, quando a CERON interrompeu o fornecimento de energia ao imóvel da Autora havia débitos em aberto o que impede a caracterização do dano moral.

Sendo a Autora a única causadora dos danos, ou seja, havendo culpa exclusiva do interessado para os fatos, o pedido de indenização é improcedente. No magistério de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“... a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal” (Direito Civil. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 40).

No mesmo sentido, o E. TJRO, em reiteradas decisões:

100.001.2002.016192-0 Apelação Cível

Relator : Desembargador Péricles Moreira Chagas

Revisor : Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Dano moral. Cartão de crédito. Pagamentos de parcelas de dívida refinanciada. Absorção do valor pago ante a existência de débito pelo uso do cartão. Inscrição na Serasa. Exercício regular do direito. Ao dar ensejo o consumidor à inscrição em cadastros restritivos de crédito pelo não-pagamento de valor refinanciado, não existe dano moral a ser amparado.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

0293572-59.2008.8.22.0001 Apelação

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Dano moral. Ausência de notificação prévia. Dívida existente. Dano moral não reconhecido.

Quando o devedor não nega a existência da dívida originada da emissão de cheques sem provisão fundos, mesmo não havendo notificação prévia de sua inscrição, caracteriza hipótese excepcional que exclui a ofensa moral e tira o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002975-39.2010.8.22.0007 Apelação

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Indenização. Dívida. Legítima. Outros apontamentos negativos.

Dano moral inexistente.

Sendo a dívida legítima, aliada à existência de outros apontamentos negativos em nome do devedor, incabível é o dever de indenizar pelo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Sendo regular a suspensão do fornecimento de energia em razão de débito do mês anterior, não há se falar em dano moral, vez que não há conduta vedada pela lei praticada pela Requerida, pois atuou nos limites da lei.

Ante o exposto, os pedidos da Requerente devem ser julgados improcedentes.

IV – Dispositivo:

Isso posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Revogo a tutela concedida na decisão de id. 28196635.

Custas processuais pela Requerente, vez que nada foi recolhido.

Considerando ao valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado (cf. parâmetros do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC), CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da Requerida, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Após remeta-se ao E. TJ/RO, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Transitado em julgado remeta-se os autos à Contadoria para cálculo das custas. Vindo os cálculos intime-se para recolher, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

P. R. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003051-17.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA propôs Ação de Indenização por Danos Morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Alega, em síntese, que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora nº 1321152-8 e que no dia 07 de junho de 2019, a Autora foi surpreendida por funcionários da empresa os quais compareceram no endereço citado informando que iriam suspender o fornecimento de energia em virtude de constar uma fatura em atraso.

A Autora, após o corte, realizou o pagamento e se dirigiu a sede local da empresa demandada, onde lhe foi informado que havia uma nova conta pelo qual não haveria a possibilidade de restabelecer o fornecimento de energia elétrica.

Aduz que sofreu danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia. Pretende a condenação da Requerida em danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deferida a liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia e determinada a citação da Requerida (id. 28196635).

Em contestação (id. 28709052) a Requerida argumenta que não houve a solicitação administrativa para o restabelecimento da energia elétrica após a sua suspensão que foi devida diante da inadimplência da parte autora. Por esse motivo, até a citação na presente demanda, a empresa ré não tinha conhecimento da intenção da autora. Sendo que esta não informou a suspensão, bem como, não solicitou a religação.

Relata ainda que as faturas e os comprovantes de pagamento anexados à inicial pela Requerente apenas demonstram a mora da mesma em relação ao cumprimento de suas obrigações, pois usufruiu dos serviços prestados pela concessionária Ré, mas não respeitou o prazo para pagamento das faturas, mesmo sendo alertado da possibilidade de suspensão dos serviços.

Defende que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A Requerente impugnou a contestação (id. 28939553).

É o relatório.

II - Fundamento e decido.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. este sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

"... A prova pericial se torna despicenda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

Desta forma, passo à análise do mérito.

III - Mérito:

No caso em análise, a Requerente pretende receber indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob alegação que sofreu danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia em sua residência.

A Requerida, por sua vez, argumenta que a suspensão no fornecimento de energia foi regular, vez que a Requerente estava inadimplente e que até a citação na presente demanda, a empresa ré não tinha conhecimento da intenção da autora de quitar o débito. Sendo que esta não informou a suspensão, bem como, não solicitou a religação. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Dispõe o NCPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Analisando a presente demanda, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pelos seguintes motivos:

De fato a Requerente estava em débito com a Requerida, tanto que afirma "A Autora, após o corte, realizou o pagamento" (§1º do id. 28186853 p. 2) e a resolução 414/2010 da ANEEL autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, nesses casos, vejamos:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Desta forma tenho por justificada a suspensão do fornecimento de energia na residência da Requerente, vez que havia débito do mês atrasado e a Requerida presta serviços que deve ser remunerado, pena de onerar os demais consumidores.

Realizada consulta no sítio da Requerida verifica-se que a Requerente está em débito com a Requerida, vez que a fatura que venceu no dia 21/08/2019, no valor de R\$ 142,96 até 30/08/2019 não foi paga, conforme print abaixo:

Do que fora juntado aos autos, constata-se que houve diversos atrasos no pagamento das faturas, conforme id. 28186858 p. 1 em que a fatura que venceu no dia 23/04/2019 e foi paga no dia

07/06/2019 e análise de débito de id. 28186862 p. 1, fatura que venceu no dia 22/05/2019 foi paga no dia 12/06/2019, que venceu no dia 22/03/2019 foi paga no dia 28/05/2019 e assim por diante.

Ademais, quando a CERON interrompeu o fornecimento de energia ao imóvel da Autora havia débitos em aberto o que impede a caracterização do dano moral.

Sendo a Autora a única causadora dos danos, ou seja, havendo culpa exclusiva do interessado para os fatos, o pedido de indenização é improcedente. No magistério de SILVIO DE SALVO VENOSA:

"... a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal" (Direito Civil. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 40).

No mesmo sentido, o E. TJRO, em reiteradas decisões:

100.001.2002.016192-0 Apelação Cível

Relator : Desembargador Péricles Moreira Chagas

Revisor : Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Dano moral. Cartão de crédito. Pagamentos de parcelas de dívida refinanciada. Absorção do valor pago ante a existência de débito pelo uso do cartão. Inscrição na Serasa. Exercício regular do direito. Ao dar ensejo o consumidor à inscrição em cadastros restritivos de crédito pelo não-pagamento de valor refinanciado, não existe dano moral a ser amparado.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

0293572-59.2008.8.22.0001 Apelação

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Dano moral. Ausência de notificação prévia. Dívida existente. Dano moral não reconhecido.

Quando o devedor não nega a existência da dívida originada da emissão de cheques sem provisão fundos, mesmo não havendo notificação prévia de sua inscrição, caracteriza hipótese excepcional que exclui a ofensa moral e tira o dever de indenizar.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002975-39.2010.8.22.0007 Apelação

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Indenização. Dívida. Legítima. Outros apontamentos negativos. Dano moral inexistente.

Sendo a dívida legítima, aliada à existência de outros apontamentos negativos em nome do devedor, incabível é o dever de indenizar pelo credor.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Sendo regular a suspensão do fornecimento de energia em razão de débito do mês anterior, não há se falar em dano moral, vez que não há conduta vedada pela lei praticada pela Requerida, pois atuou nos limites da lei.

Ante o exposto, os pedidos da Requerente devem ser julgados improcedentes.

IV – Dispositivo:

Isso posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Revogo a tutela concedida na decisão de id. 28196635. Custas processuais pela Requerente, vez que nada foi recolhido. Considerando ao valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado (cf. parâmetros do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC), CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da Requerida, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Após remeta-se ao E. TJ/RO, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Transitado em julgado remeta-se os autos à Contadoria para cálculo das custas. Vindo os cálculos intime-se para recolher, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

P. R. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003375-07.2019.8.22.0010

Requerente: VALDIR LORETTE CORDEIRO

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 3/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003984-87.2019.8.22.0010

Requerente: APARECIDO GOMES DE LIMA

Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF;

art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 3/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000949-22.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: HELIAS BRETAS DUARTE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da juntada da Carta Precatória Negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004211-77.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA LUCIA DE JESUS

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004180-57.2019.8.22.0010

Requerente: EMILIO VELMER

Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, facultase ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004090-49.2019.8.22.0010

Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 10/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma

quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação

do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, facultase ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005620-59.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Requerido/Executado: MAURICIO RAIMUNDO ALVES

Advogado(a):

Decisão DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BACENJUD e RENAJUD, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento

Acordo descumprido, fato que o Executado tem plena ciência.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Recolhidas e comprovado, defiro as buscas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004955-70.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Advogado(a): MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

A sentença determinou exclusão dos créditos referentes ao ano de 2009 (Num. 27406197 - Pág. 2).

Interposto recurso de apelação este foi julgado deserto (Num. 27406197 - Pág. 63).

A compensação tributária já foi mencionada nos autos 7004742-37.2017.822.0010 (1.ª Vara Cível), conforme Num. 27397550 - Pág. 86 dos r. autos.

Nada mais havendo a deliberar neste Juízo, com fundamento no art. 485, VI do CPC (falta de interesse de agir), ACOLHO os argumentos da PGM (Num. 28187711 - Pág. 1) ARQUIVE-SE.

Custas e honorários incabíveis.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004872-27.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. G. A. D. S. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

EXECUTADO: WALTER AUGUSTO ANGELI DE LIMA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Autos 7006095-78.2018.8.22.0010

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por CONSÓRCIO MOSAICO-ESCALA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA pretendendo o recebimento de R\$ 108.987,71 (cento e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), referentes ao julgado nos autos 0001102-19.2015.822.0010.

O Executado impugnou a Execução (id. 23604972) alegando, em síntese, que há excesso de execução, vez que não haveria incidência de juros sobre as custas e despesas processuais.

Requer a decretação de excesso de execução no valor de R\$ 27.840,12 para o caso de não aplicação de juros; e caso seja admitida a cobrança de juros a partir da citação, seja decretado excesso de execução no valor de R\$ 23.996,24.

Pretende ainda ter resguardado o direito de compensação de débitos do Impugnado junto à fazenda municipal.

O Exequente/Impugnado foi devidamente intimado para manifestar-se e deixou decorrer o prazo sem manifestação (id. 27600244).

Pois bem.

A Impugnação ao Cumprimento de Sentença de id. 23604972, deve ser acolhida em parte, vez que o Executado/Impugnante trouxe aos autos elementos que demonstram excesso de execução e o Exequente/Impugnado devidamente intimado não se manifestou no feito, logo, entende-se que concorda com os argumentos do Executado/Impugnante.

Sobre os juros, filio-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e tenho que os juros de mora sobre custas incidem a partir da citação.

Assim, acolho a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e reconheço excesso de execução no valor de R\$ 23.996,24 (vinte e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

Transcorrido o prazo para eventual recurso, apresente planilha com as retificações necessárias.

Rejeito o pedido de resguardar o direito de compensação de débitos do Impugnado junto à Fazenda Municipal, vez que se houvesse débitos do Impugnado deveria ter apresentado na Impugnação, isso em nome da segurança jurídica.

Condeno o Exequente/Impugnado à pagar honorários advocatícios aos Procuradores do Impugnante na base de 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução reconhecido. Os honorários se referem apenas a este incidente.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007433-87.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido/Executado: MARIANA CRISTINA BASTIDA DE ANDRADE, LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE, BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE

Advogado(a):

O pedido nº 30372167 foi apresentado de forma incorreta.

Se for ajuizado por meio de embargos de terceiros, cumpram-se os requisitos da petição inicial, inclusive qualificação das partes, produção de provas e recolham-se as custas.

CIÊNCIA aos interessados para providenciar o correto.

Intimem-se as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003681-73.2019.8.22.0010

Requerente: TULIO RODRIGUES CORREA

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 26/9/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011. Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculto-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001291-33.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

RÉU: VALDEMAR FERREIRA CELESTINO

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270 INTIMAÇÃO Ficam a partes Requerente/Requerido, por seus patronos, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimados a Apresentarem as alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004722-75.2019.8.22.0010 Classe: Separação Litigiosa Valor da ação: R\$998,00 Parte autora: MARIA APARECIDA APOLINARIO CPF nº 953.231.712-00 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: RÉU: WENDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado:

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento Recebo a inicial com gratuidade da justiça.

Processe em segredo de justiça.

Nos termos do art. 256, II, do NCPC, expeça-se edital de citação do Requerido, prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, (art. 257, inciso III do NCPC).

Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO.

Decorrido o prazo de citação/intimação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, nomeio um dos membros da Defensoria Pública como curadora especial do Requerido.

Dê-se ciência oportunamente.

Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003923-03.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

RÉU: Rápido Transpaulo LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004154-59.2019.8.22.0010

Requerente: ANTONIO VIEIRA LUCIO

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 10/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

o o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004514-91.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado:

INICIAL CARECE DE EMENDA, observando o princípio da impugnação específica. Embargos são ação autônoma e se subsumem aos mesmos requisitos da petição inicial.

Os executados, ora embargantes, trazem diversas matérias nos embargos. Porém, não instruem seu pedido de acordo com os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Em suma: os embargantes alegam excesso de execução, 'juros excessivos', 'capitalização de juros', etc (Num. 30252490 - Pág. 2 e ss.), mas não dizem o que seria o alegado "excesso".

Da mesma forma, não negam a existência da dívida, apenas se insurgem quanto ao valor cobrado, sem dizer qual o valor seria o correto (ou incorreto).

Impugnam a comissão de permanência (Num. 30252490 - Pág. 17 a 19), mas não apontam o valor que deve ser expurgado da execução.

No mesmo contexto postulam repetição de indébito (Num. 30252490 - Pág. 22 a 24) sem apontar seu valor, tampouco sem trazer qualquer documento que comprove valores supostamente pagos a maior. ESCLAREÇAM no que se funda o pedido de revisão contratual (Num. 30252490 - Pág. 24 a 28), pois não aponta qual a cláusula que deve ser revisada, nem o porquê. Há diversos excertos (Num. 30252490 - Pág. 25-26 em especial), mas nada que mencione o contrato ora em discussão.

Quanto à impugnação sobre avaliação do imóvel (Num. 30252490 - Pág. 28-29) é matéria a ser apreciada oportunamente, dependendo da fase expropriatória – se for o caso.

Com todo respeito, mas na forma que foram apresentados os embargos são uma “petição padrão” e não impugnam especificamente cada ponto da execução, o que impede sua apreciação na forma proposta – especialmente porque há pedido de suspensão da execução.

Por outro lado, o Exequente/embargado instruiu adequadamente a petição inicial, com o título executivo, documentos e planilhas dos valores que pretende receber.

Portanto, EMENDEM a inicial indicando de maneira específica, com atenção a cada cláusula contratual impugnada e com planilhas o valor que entendem por devido (ou indevidos).

Como os embargos ainda não foram recebidos, facultou-se a juntada de documentos que comprovem o alegado.

Vindo a emenda, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via PJE (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002863-29.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: TOTAL S.A

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 30379499.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002118-78.2018.8.22.0010

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Intimação Fica a parte Requerida intimada, manifestem-se no prazo comum de 10 dias por ser processo do PJE, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006371-80.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, ELOI CONTINI OAB nº RS35912

Requerido/Executado: ROSALIA PREATO, DALLAS - CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogado(a): JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

Decisão INTIMANDO DAS RESTRIÇÕES via BACENJUD, RENAJUD, para indicar bens e demais atos necessários

1) Feito que tramita sem maiores resultados.

2) Até agora não houve pagamento integral, parcelamento ou nomeação de bens à penhora.

3) DEFIRO (ID: 29909513).

4) Buscas ao RENAJUD restaram praticamente negativas.

4.1) Os únicos bens localizados têm diversos anos de uso e nem de longe cobrem a execução, além de já ter sido inserida restrição.

4) O não pagamento integral de todos encargos, incluindo o débito, custas e honorários, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Por isso, atento à ordem legal pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de constrição on line – resultado parcial abaixo.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade ao Executado para cumprir voluntariamente o acordo e outras providências terem sido adotadas.

5) Portanto, para que não venha qualquer alegação de nulidade, INTIMEM-SE os Executados por AR sobre as restrições abaixo (BACENJUD e RENAJUD).

5.1) Caso os Executados compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

5.2) Sem prejuízo, INTIME-SE também na pessoa do Procurador que venha a ser constituído, via PJE.

6) Guardem-se eventuais embargos/impugnação.

Vindo embargos/impugnação, manifeste-se o exequente

Intime-se o Exequente, na pessoa do Procurador.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

7) Se houver recurso, desde já mantenho esta decisão por seus fundamentos, em cumprimento os arts. 5.º LXXVIII da Constituição Federal c/c art. 140 do CPC.

8) Sem prejuízo, AGUARDE-SE o Exequente indicar outros bens penhoráveis e onde estão para remoção, pois o que era possível ao Juízo foi feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NCL8879 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4220AR411582 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES Ano Modelo 2010Restrições RENAVAL

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

Placa NBP8850 Placa Anterior Ano Fabricação 1992 Chassi 9BWZZ30ZNT119951 Marca/Modelo VW/GOL CL Ano Modelo 1992Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

06.121.670/0001-42

A pesquisa não retornou resultados.

NDR6439 RO HONDA/CG 125 FAN KS 2010 2010 ALBINO PAULO DO NASCIMENTO SimPlaca NDR6439 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4110AR716181 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS Ano Modelo 2010Restrições RENAVAL RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

209.949.231-04 - ALBINO PAULO DO NASCIMENTO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 599,32] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 16:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 150.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

599,32 599,32 31/08/2019 06:05

295.949.872-00 - ROSALIA PREATO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] 06.121.670/0001-42 - DALLAS - CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGENS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 16:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 150.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 02/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006371-80.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, ELOI CONTINI OAB nº RS35912

Requerido/Executado: ROSALIA PREATO, DALLAS - CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogado(a): JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

Decisão INTIMANDO DAS RESTRIÇÕES via BACENJUD, RENAVAL, para indicar bens e demais atos necessários

1) Feito que tramita sem maiores resultados.

2) Até agora não houve pagamento integral, parcelamento ou nomeação de bens à penhora.

3) DEFIRO (ID: 29909513).

4) Buscas ao RENAVAL restaram praticamente negativas.

4.1) Os únicos bens localizados têm diversos anos de uso e nem de longe cobrem a execução, além de já ter sido inserida restrição.

4) O não pagamento integral de todos encargos, incluindo o débito, custas e honorários, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Por isso, atento à ordem legal pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de constrição on line – resultado parcial abaixo.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade ao Executado para cumprir voluntariamente o acordo e outras providências terem sido adotadas.

5) Portanto, para que não venha qualquer alegação de nulidade, INTIMEM-SE os Executados por AR sobre as restrições abaixo (BACENJUD e RENAVAL).

5.1) Caso os Executados compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

5.2) Sem prejuízo, INTIME-SE também na pessoa do Procurador que venha a ser constituído, via PJE.

6) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação.

Vindo embargos/impugnação, manifeste-se o exequente

Intime-se o Exequente, na pessoa do Procurador.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

7) Se houver recurso, desde já mantenho esta decisão por seus fundamentos, em cumprimento os arts. 5.º LXXVIII da Constituição Federal c/c art. 140 do CPC.

8) Sem prejuízo, AGUARDE-SE o Exequente indicar outros bens penhoráveis e onde estão para remoção, pois o que era possível ao Juízo foi feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NCL8879 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4220AR411582 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES Ano Modelo 2010Restrições RENAVAL

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

Placa NBP8850 Placa Anterior Ano Fabricação 1992 Chassi 9BWZZZ30ZNT119951 Marca/Modelo VW/GOL CL Ano Modelo 1992 Restrições RENAAM

Não há informações sobre restrições RENAAM Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

06.121.670/0001-42

A pesquisa não retornou resultados.

NDR6439 RO HONDA/CG 125 FAN KS 2010 2010 ALBINO PAULO DO NASCIMENTO SimPlaca NDR6439 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4110AR716181 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS Ano Modelo 2010 Restrições RENAAM RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

209.949.231-04 - ALBINO PAULO DO NASCIMENTO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 599,32] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 16:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 150.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

599,32 599,32 31/08/2019 06:05

295.949.872-00 - ROSALIA PREATO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

06.121.670/0001-42 - DALLAS - CONSTRUCOES & TERRAPLENAGENS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2019 16:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 150.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 02/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004671-64.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JEFERSON NONATO FARIAS

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

Requerido/Executado: MANOEL CARDOSO CAETANO

Advogado/Requerido/Executado:

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, JUNTADA DE DOCUMENTOS, RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO, CIÊNCIA AOS PROCURADORES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência, objetivando reconhecimento de propriedade do veículo FORD/ F1000, PLACA HQT 3757, CHASSI LA7NFC14711REM, RENAAM 131052950 em favor do embargante, o qual alega ser de sua propriedade e fora objeto de constrição nos autos 7003433-49.2015.8.22.0010.

Alega nos autos 7003433-49.2015.8.22.0010 sua mãe (Sra. Marli Nonato Pessoa Farias) figura como Executada.

Aduz que comprou este veículo em 2/6/2014.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

OBSERVE-SE itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nem mesmo a parcela inicial foi recolhida.

Não custa dizer que embargos opostos por dependência, de forma autônoma, e não dentro dos próprios autos são ação totalmente distinta, devendo haver recolhimento de custas.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Como não haverá audiência de conciliação, notadamente porque o ora embargante foi revel na fase de conhecimento dos autos 7005174-22.2018.822.0010, não demonstrando intenção de resolver a lide, o valor das custas deve ser de 2%.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Menciono, ainda, recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019) e evento dia 6/6/2019 recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Recomenda-se ao Autor assim que distribuir a ação providenciar o recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

De igual modo, deve ser indeferido eventual pedido Assistência Judiciária.

Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000:

Relator: Des. Alexandre Miguel

“...Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...)

Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2012...”

(Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569).

Data do julgamento: 03/05/2017

0800499-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. Decisão mantida. Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça

(DJ de 10/5/2017, P. 10).

Portanto: tem de haver recolhimento de custas.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade ou monitoramento), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional.

Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS, fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada.

Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011).

Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".

É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). Agravo de Instrumento nº 0010059-44.2012.8.22.0000

Relator: Des. Kiyochi Mori (...)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012). (g.n.)

Em sentido correlato:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da

situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.

Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

“Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em decisão fundamentada, denegar a gratuidade”.

A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, o que de longe é o caso dos autos, em que o Autor possui diversos bens em seu nome.

Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da decisão agravada. Negado provimento ao recurso. - Mantém-se a decisão que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.

- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.

- A Constituição Federal em seus dispositivos específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).

É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.

Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ.

Aliados aos fatores acima, esta decisão é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, bem como o OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Assim, com base nos arts. 1.º, item “c” e 124, I, das DGJ e Lei n.º 1.060/1950 e expedientes acima, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, evitando lides temerárias e sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ e orientações da Corregedoria do E. TJRO.

INDEFIRO recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

Portanto, AGUARDE-SE o recolhimento das custas (2% porque não haverá audiência de conciliação, visto que há muito anos as partes litigam (executada Marli Nonato Pessoa Farias e embargado, sem que haja qualquer proposta para solução da lide), observando o valor da causa – arts. 290 e 292.

B:

JUNTE-SE comprovante de pagamento das obrigações incidentes sobre o veículo (licenciamento, DPVAT, etc).

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007433-87.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros (2)

TERCEIROS INTERESSADOS: Xiru Comércio de Veículos Eireli-Me e outros

Advogado: Thiago Freire OAB/RO 3653

INTIMAÇÃO Fica a parte interessada, Xiru Comércio de Veículos Eireli-Me e outros, intimada, por meio de seu procurador, do Despacho adiante transcrito: DESPACHO: O pedido n.º 30372167 foi apresentado de forma incorreta. Se for ajuizado por meio de embargos de terceiros, cumpram-se os requisitos da petição inicial, inclusive qualificação das partes, produção de provas e recolham-se as custas. CIÊNCIA aos interessados para providenciar o correto. Intimem-se as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001047-41.2018.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: TONI RAFAEL PASQUAL SILVEIRA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a parte Requerente intimada, a dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações constantes nos Despachos IDs 24191230, 24973052 e Decisão 16773385,

todos servindo de Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento, conforme a seguir transcrito: Decisão ID. 26773385 "(...) Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do dispositivo do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte. (...) Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a decisão junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, decisão esta servindo como mandado, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado). (...)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7003944-08.2019.8.22.0010

Requerente: LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 3/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício

n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tomando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5.1) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, facultase ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.2) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004058-44.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHIONATA WILIAN DAMASIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do Despacho ID 30477262, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7003433-49.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MANOEL CARDOSO CAETANO

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: MARLI NONATO PESSOA FARIAS

Advogado(a):

SENTENÇA

1) Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi apresentado o acordo num. ID: 30530766 p. 1-2 para homologação. HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 30530766 p. 1-2 e extingo o cumprimento de sentença com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do CPC.

2) Honorários inclusos no acordo.

3) Feito que há muitos anos tramita, sendo que as partes poderia te feito acordo bem antes, evitando atos construtivos. Desta forma, não há se falar em isenção de custas de nenhuma das etapas processuais.

3.1) Em observância aos arts. 1.º c e 124 das DGJ: CALCULEM-SE as custas iniciais e finais e satisfativas, observando o valor do acordo (R\$ 24.650,00). AGUARDE-SE recolhimento para liberação dos bens e posterior extinção dos autos 7004671-64.2019.822.0010 (embargos de terceiros) pela perda do objeto.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

4) Desnecessária suspensão do feito para cumprimento do acordo, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, facultar-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis.

Na hipótese de descumprimento do acordo, para pedido de buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002885-82.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEORETIS CARLOS DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003751-90.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. T. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

EXECUTADO: JOEL LORENZETT

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004252-44.2019.8.22.0010

Requerente: JOSE JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CP; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004272-35.2019.8.22.0010

Requerente: TULIO AMADEUS ARAUJO

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/10/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006713-43.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solange Aparecida Dias, Karolayne Letícia Pereira de Araújo

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Vistos Homologo os cálculos da contadoria (fls. 197), eis que realizado nos termos da SENTENÇA proferida e mantida pela Turma Recursal. Expeça-se certidão de dívida judicial. O Senhor perito deverá ajuizar ação própria. Após, sem outras pendências, archive-se os autos. Vilhena-RO, 3 de setembro de 2019. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1002257-57.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Ivanei Riter Lourenço

Advogado: Vilmar do Carmo Adorno (OAB/MT 16.247-B)

FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 082, para a Comarca de Colorado do Oeste/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas Lucinei Neris de Souza e Cleiton Sichoki da Luz.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0000520-65.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Dias da Silva e outro

Advogado: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para no prazo legal, manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP.

Proc.: 0009932-59.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ezequielson de Souza Vieira

Advogado: José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0001174-52.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Mantelli

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0003324-11.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Acusado: MATUSALEM NEIVA ROSA, CPF n. 888.797.712-72, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Messias Pinheiro Rosa e de Maria Maura Neiva Rosa, nascido aos 8/10/1979, natural de Colorado do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: MATUSALEM NEIVA ROSA da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Comarca no dia 30/09/2019, às 11:20 horas, conforme DESPACHO de fl. 087/089, a seguir transcrito: "Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar a prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de setembro de 2019, às 11h20min. No que concerne às provas, indefiro o pedido da defesa que requereu a relativização do prazo para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento quando o réu será interrogado. Isto porque a resposta à acusação é o momento para indicar as provas que pretende produzir e, no caso, o réu tem endereço certo e até telefone indicado nos autos e mesmo assim, não se desincumbiu a Defesa de seu ônus. Assim, declaro precluso seu direito. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, #sexta-feira, 19 de julho de 2019. (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Proc.: 0006945-84.2014.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kedson Abreu Souza

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 201, para a Comarca de Cacoal/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha William Alves do Couto.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 2000333-57.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Crimes Contra o Meio Ambiente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSIAS DOMINGOS DE ASSIS, brasileiro, casado, CPF: 190.935.862-20, filho de Luzia Enocência de Assis e de Francisco Domingos de Assis, nascido aos 07/07/1964, natural de Vitória/ES, com seu último endereço n. Linha 85, S/N, Gleba Corumbiara, Fazenda Vilhena (lote 61) Zona Rural, Vilhena/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR o denunciado JOSIAS DOMINGOS DE ASSIS de todo o teor da denúncia de fls. III e IV, incurso nas penas do no art. 50 da Lei 9.605/98, bem como INTIMÁ-LO, para responder a acusação por escrito, através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Declarando o acusado não ter advogado e nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeado Defensor Público.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7003984-75.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO ALEVATO JULIO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 3740 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 30474588 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004046-18.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CATARINO DE SOUZA, RUA Y 648, AP 03 LOTE 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENOQUE ALVES DE JESUS OAB nº PR94784

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a ata de audiência juntada no id. 30474580, verifico que a citação e intimações o foram para data diversa, conforme Nº Evento: 28878802 - Audiência Conciliação designada para 22/10/2019 16:40 Vilhena - Juizado Especial.

Assim, aguarde-se a data designada, não havendo qualquer prejuízo ao feito a despeito do constante na ata de audiência.

À Cejusc para conhecimento e realização da audiência já designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005224-36.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES, RUA TRAVESSA B 4997 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARCOS RODRIGUES contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aduz a inicial, em síntese, que reclamante procurou atendimento médico no Hospital Regional do Município de Vilhena, sentindo dores abdominais. Narra ter sido diagnosticado com distensão abdominal gasosa, todavia não foram realizados exames adicionais. Discorre que persistindo as dores procurou atendimento particular sendo constatado que ele estava com vesícula biliar inflamada, necessitando ser realizado procedimento cirúrgico imediato. Afirma que diante da gravidade do seu caso o procedimento cirúrgico iniciou-se por videolaparoscopia e foi convertida em cirurgia convencional. Informa que o custo do procedimento cirúrgico foi de R\$6.282,00(seis mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Diante do referido contexto, pugna pela condenação do reclamado em indenizar o dano material e moral suportado.

Citado, o reclamado apresentou contestação afirmando preliminar de incompetência do juízo face a complexidade da causa, face a necessidade de realização de perícia e preliminar de falta de interesse de agir por não ter o reclamante solicitado o procedimento administrativamente. No MÉRITO, aduz que a sua responsabilidade no primeiro atendimento prestado ao reclamante é subjetiva. Afirma que o diagnóstico inicial não foi de todo errôneo. Aduz não ter o reclamante comprovado a urgência no procedimento, improcedendo o pedido inicial. Refuta o dano moral, requerendo a improcedência total dos pedidos iniciais.

Realizadas oitivas de testemunhas, apresentadas as alegações finais, vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

As preliminares foram rejeitadas consoante DESPACHO do ID: 21986050 p. 1 de 2.

Tratam os autos de demanda em que o reclamante pretende ser indenizado e reparado em virtude de ter arcado com os ônus decorrentes da realização de procedimento cirúrgico em rede particular, quando tal deveria ter sido feito perante a rede pública de saúde.

O ponto crítico do presente procedimento está em definir se houve omissão do reclamado no atendimento médico dispensado ao reclamante, pois, enquanto o reclamante aduz que sua necessidade era imediata, o reclamado afirma exatamente o contrário, alegando que tal procedimento poderia esperar.

Relativamente ao direito, no Brasil foi adotada a "Teoria do Risco Administrativo" e, segundo Hely Lopes Meireles: O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização (in: Direito administrativo brasileiro. p. 555).

Sérgio Cavalieri Filho, citando aquele publicista, ao comentar o § 6º do art. 37 da CF/88, afirma: "O exame desse DISPOSITIVO revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados [...] O que se depreende da leitura do DISPOSITIVO constitucional é que ele se aplica aos danos causados por seus agentes a terceiros, sendo que estes são entendidos como alguém que seja estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tenha vínculo jurídico preexistente". (in: Programa de responsabilidade civil. p. 260).

É pacífico o entendimento doutrinário quanto à aplicação da teoria do risco administrativo para a responsabilização das condutas comissivas. Contudo, há divergência quanto à utilização da teoria para as condutas omissivas.

Para alguns, a responsabilidade por omissão sempre decorre de um comportamento ilícito, pois que somente será possível a verificação da omissão quando existir norma legal impondo comportamento positivo, ou seja, um agir. Assim, sem norma impositiva de conduta não estaria a administração apta a agir e, no mesmo sentido, impossível verificar-se o dever de agir nas hipóteses de omissão, pelo que necessária a comprovação do dever de agir da administração frente a determinadas condições fáticas que, necessariamente, implicam na análise do aspecto subjetivo do fato administrativo, qual seja, a culpa.

Para outros, todavia, quando o dano resulta da omissão específica do Estado, ou, em outras palavras, quando a inércia administrativa é causa direta e imediata do não impedimento do evento, o Estado responde objetivamente, sendo, pois, dispensável a análise do aspecto subjetivo.

Filho-me à corrente que considera que a omissão adquire relevância jurídica quando o omitente tem o dever jurídico de agir, de praticar ato para impedir o resultado e não o faz, criando o risco da ocorrência do resultado.

No caso dos autos, as provas produzidas evidenciam de maneira cabal que o reclamado se omitiu ao não fornecer ao reclamante em tempo hábil o tratamento para o problema de saúde por ele apresentado.

Evidencia-se que, durante todo o atendimento prestado perante o Hospital Regional, a informação repassada ao reclamante era no sentido de que seu caso era apenas de distensão abdominal gasosa, sendo-lhe prescritos medicamentos.

O atendimento realizado no Hospital Regional de Vilhena ocorreu em 27/02/2018 e o procedimento cirúrgico no hospital particular foi realizado em 07/03/2018. Ora, certo é que com base nas notas fiscais de exames juntadas aos autos o reclamante não teve melhora clínica, muito pelo contrário, seu caso se agravou, sendo necessário a intervenção cirúrgica realizada.

O quadro do reclamante se agravou de tal maneira que a cirurgia realizada em hospital particular, nem mesmo foi encerrada da forma menos invasiva como previsto inicialmente.

O médico que atendeu o reclamante, PAULO FELIPE CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ao ser ouvido em juízo como informante, prestou esclarecimentos sobre proceder médico e o caso sob discussão. Esclareceu ter atendido o reclamante e “que o caso dele reclamava intervenção cirúrgica, não desconhecendo o fato de que outra corrente adotava procedimento mais conservador.”

O informante esclareceu, ainda, que a conversão da cirurgia de videolaparoscopia em cirurgia convencional foi “em virtude do tempo para realização do tratamento, estava muito inflamado o local”. Esclareceu, ainda, que a inflamação no local foi em virtude da demora da CONCLUSÃO da hipótese do diagnóstico.

Diante do narrado é evidente que o primeiro médico que atendeu o reclamante não atentou-se a todos os sintomas ou mesmo acautelou-se quanto a exames, visando excluir necessidade de internação ou qualquer outro procedimento mais imediato.

O reclamante procurou o Hospital Regional com fortes dores abdominais, sendo que a hipótese diagnóstica do médico atendente foi apenas para “distensão abdominal gasosa”.

O reclamante não teve melhor em sua saúde, acabando por procurar atendimento médico particular, ao que chegou a cirurgia que se pretende o ressarcimento.

O médico ouvido em juízo esclareceu “que o hospital público tinha condições de fazer investigação e diagnóstico do caso”.

Inexistente qualquer impugnação sobre a referida CONCLUSÃO, bem como em razão de que os esclarecimentos prestados pelo especialista na área foram suficientes a formação da convicção deste magistrado.

Feitos tais registros, tenho que o contexto fático vivenciado pelo reclamante em razão da enfermidade, da internação, procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, restou devidamente esclarecido.

O reclamante, se tivesse sido atendido adequadamente na primeira vez que foi ao hospital, por certo não teria tido o gasto do procedimento cirúrgico na rede particular de saúde.

Assim, entendo proceder o pedido inicial quanto ao dano material no importe de R\$6.282,00 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Ora, é certo que se o primeiro atendimento tivesse sido mais cauteloso o reclamante não teria seguido os dias com dores e seguido para médico particular.

Ora, analisando toda a situação vivenciada, não é crível exigir que a parte autora permanecesse aguardando por mais tempo para ser submetido a novo atendimento no pronto atendimento por médico que lhe prescreveria apenas medicamentos para dor e gases.

Pode-se até mesmo concluir que, caso, desde o início de sua busca por socorro, o reclamante tivesse sido atendido adequadamente, talvez todo o ocorrido pudesse ter seguido o protocolo defendido pelo requerido.

Não há dúvida de que o reclamante passou por verdadeiro calvário em busca de atendimento eficaz, mas este não lhe foi fornecido pelo reclamado. Portanto, tenho que restou plenamente configurado a omissão do reclamado na prestação de serviço público essencial de forma eficaz e, consequentemente, restou caracterizada a conduta ilícita.

A meu ver está presente o nexos de causalidade entre a omissão do reclamado e a realização da cirurgia perante a rede privada de saúde.

Ressalta-se, ainda, que também era possível situação ainda mais grave, pois o quadro só foi resolvido porque de fato houve a intervenção cirúrgica. Contudo, a simples ausência do atendimento eficaz perante a rede pública de saúde, já é suficiente para a imputação dos danos sofridos.

Nesse contexto fático e jurídico, a responsabilidade do reclamado em deixar de atender ao legítimo pleito do reclamante torna obrigatória, em razão do nexos causal e do dano, a obrigação de indenizar.

A respeito do tema:

TJMG-0642253) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - HOSPITAL - IPSEMG - NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - FALTA DE MATERIAL ESSENCIAL AO PROCEDIMENTO - FALHA DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - O cancelamento de cirurgia devido à falta de material indispensável ao procedimento, por omissão e falha do hospital, atesta a prestação de um serviço com defeito, impondo-se a sua responsabilização pelo dano causado à paciente. 2 - Sofre dano moral a paciente que, em momento de fragilidade física e psíquica, já internada e em preparo para a cirurgia, tem cancelado o procedimento necessário ao seu tratamento de saúde, previamente agendado com meses de antecedência. 3 - A definição dos encargos (juros de mora e correção monetária) a serem acrescidos aos valores das indenizações devidas pela Fazenda Pública deverão observar os ditames das Súmulas nº 54 e nº 362, ambas do STJ, quando se tratar de danos morais, bem como os das Súmulas nº 43 e nº 54, ambas do STJ, quando se tratar de danos materiais. 4 - Os índices aplicáveis devem observar os ditames do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 5 - Recursos parcialmente providos, ambos apenas no tocante à forma de cálculo dos conectários da condenação. (Apelação Cível nº 0348217-09.2012.8.13.0433 (1), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Hilda Teixeira da Costa. j. 03.05.2016, Publ. 10.05.2016).

Quanto ao valor dos danos morais, a reparação por danos morais têm como função não aplacar, mas reduzir, abrandar a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, não podendo significar quantia excessiva, a ponto de conduzir ao enriquecimento, nem quantia reduzida, que não desencoraje o agente a nova prática.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

A meu sentir a importância equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para amenizar a dor, o abalo psicológico, o medo, a sensação de impotência e os demais sentimentos negativos que tomaram o reclamante desta ação. Evidentemente circunstâncias marcantes e definitivas na vida de uma pessoa são suficientes para que se pondere indenização em valor considerável, mas não excessivo. Por certo, tenho que tal quantia representa valor que não enriquece injustificadamente o reclamante, mas mitiga seu sofrimento psicológico e as sequelas da negligência do ente público.

Relativamente aos danos materiais, verifica-se que restaram devidamente comprovados nos autos através dos documentos anexados pelo reclamante, consistente no valor de teve que desembolsar para custear os procedimentos na rede privada de saúde, quando o deveria lhe terem sido fornecido perante a rede pública.

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o requerido a pagar à requerente a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Condene, ainda, o requerido a pagar a quantia de R\$6.282,00(seis mil, duzentos e oitenta e dois reais), à título de danos materiais.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Reexame necessário dispensado nos termos do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005772-27.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARCELO DUARTE SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA
CORCINO OAB nº RO3755

DEPRECADO: JOSE FERREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 15/10/2019 às 10hs30min para cumprimento do ato deprecado, qual seja a oitiva da testemunha LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Linha 19, Lote 35, Setor Pires de Sá, na cidade de Vilhena (RO). (ID: 30496559 p. 1 e 6 de 23)

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Serve a presente como MANDADO e ofício ao juízo deprecante.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006785-95.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NOE COSTA ALVES, RUA SEISCENTOS E SEIS 6597 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-468 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169

EXECUTADO: MARCELO SANTOS RODAS, RUA E 49 JARDIM GUANABARA - 27336-090 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR VASCONCELOS DE MORAES OAB nº RJ198326, WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO OAB nº RJ200801

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação da retirada da restrição Renajud vinculada ao veículo que se pretende a transferência, conforme determinado, OFICIE-SE ao DETRAN RO, através do Chefe da 6º Ciretran Avenida Celso Mazzutti, n. 5229 - Jardim Eldorado 76.987-061, Vilhena/RO, comunicando a venda do FIAT/PALIO WEEKEND, Ano 1997, Placa NBK-1454, Renavam 137561571, para o reclamado MARCELO SANTOS RODAS, CPF 009.882.091-52, a partir da data da venda do bem, ou seja, 30/11/2007.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e ofício _____
Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 1002973-26.2013.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSIEL BARBOSA COUTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO:

BV FINANCEIRA S/A

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o levantamento do alvará expedido, comprovando documentalmente nos autos, a fim de que seja expedido o alvará para levantamento dos honorários.

Intimação

AUTOS: 7002021-66.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REQUERIDO:

COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento do alvará expedido comprovando, documentalmente, nos autos.

Intimação

AUTOS: 7003437-40.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSELITA ALVES OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REQUERIDO:

BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o levantamento do alvará expedido comprovando, documentalmente, nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005806-02.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

EXECUTADO: LILIANE DE OLIVEIRA ARRIGO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005801-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA LUIZA GOMES PINTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por ANA LUIZA GOMES PINTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora, visto que, o laudo apresentado traz a informação de que o procedimento deve ser realizado o mais urgente possível, o que é diferente de ser realizado imediatamente.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravo de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a emergência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

No mais, verifica-se a informação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA (id 30478979, pag. 02), em que há a informação de que somente foi solicitado pela requerente uma consulta em otorrinolaringologia, não havendo solicitação de timpanotomia e adenoidectomia.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA, a manifestar-se sobre tais informações, no prazo de 15 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000433-58.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: L. T. POLESKI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO:

CLEUZA APARECIDA MARTINS

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o saque do alvará expedido comprovando, documentalmente, nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br CARTA DE INTIMAÇÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DE CARTÓRIO: JUNIOR MIRANDA LOPES

CADASTRO 204461-7

7009163-58.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLECI CLADIR RECKERS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO:

VINICIUS SOARES SOUZA OAB-RO 4926

Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA, do AUTO DE PENHORA NO ROSTO NOS AUTOS 4º Vara Cível (ID 30514366).

AUTOS: 7009163-58.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: Nome: CLECI CLADIR RECKERS

Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3513, Jardim América, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774

REQUERIDO:

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS Vilhena - RO, 4 de setembro de 2019. HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000272-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WAGNER FRANKLIM ANDRADE ARAUJO, RUA ANÍZIO SERRÃO DE CARVALHO 574 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, proposta de acordo ID 29304670, concordância da parte autora ID 30420947 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Ocorrido o depósito de valores, comprove a parte nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7002281-12.2019.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IMERIO FORALAZZO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o levantamento do alvará expedido comprovando, documentalmente, nos autos.

7004060-02.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SARAH MONIELLY HERMSDORFF INOCENCIO, RUA QUINHENTOS E VINTE E CINCO 181 JARDIM AMÉRICA - 76980-798 - VILHENA - RONDÔNIA

MAYCON MARQUES PEREIRA, RUA QUINHENTOS E VINTE E CINCO 181 JARDIM AMÉRICA - 76980-798 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 30482368 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003365-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA MELVIN JONES 1587 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7003350-79.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANTO RAFAEL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REQUERIDO:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o levantamento do alvará expedido comprovando, documentalmente, nos autos.

Intimação

AUTOS: 7008097-77.2016.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO MAURO COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REQUERIDO:

GOL LINHAS AÉREAS

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o levantamento do alvará judicial expedido, comprovando documentalmente nos autos.

Intimação

AUTOS: 7005957-02.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DIEGO ARAUJO TAKAHOSCHI Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO 8388

REQUERIDO:

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o levantamento do alvará judicial expedido, comprovando documentalmente nos autos.

Intimação

AUTOS: 1000602-94.2010.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) REQUERENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZANCHETT - RO0003180A

REQUERIDO:

RENATO PEREIRA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o saque do alvará expedido comprovando, documentalmente nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002853-65.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCIA LACERDA MACHADO, RUA 831 1913 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: S. A. D. Á. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005527-16.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORINA GONCALVES DOS SANTOS, KAPA 52 LINHA 105 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. MAL. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a serventia na certidão do id. 30478734.

Todavia, considerando que a inicial foi distribuída pelo advogado, proceda-se a alteração do cadastro do processo para constar tão qual como consta na inicial, qual seja, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66 e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON - ENERGISA S.A. CNPJ/MF N.º 00.864.214/0001-06 COMPANHIA ABERTA CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66.

Deverá o D. advogado atentar-se a distribuição dos autos para constar como na petição inicial.

Procedidas as correções, cumpra-se o DESPACHO do id. 30346601.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Certidão

Certifico que os autos migraram do sistema PROJUDI.

Vilhena-RO, 4 de setembro de 2019.

Silvania Bernardi

Técnica judiciária do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Cadastro 203.487-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005839-89.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELMAR MUNHAK, ÁREA RURAL s/n, CHÁCARA 141 - TELEFONE 9.9900-5210 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: PORTABELLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4275 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007263-74.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOMINGUES DE AMORIM, RUA A3 n. 464, TELEFONE 69-9 8415-6285 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 715 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005810-39.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4190 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

EXECUTADO: RICIELLY RIBEIRO ROCHA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4778 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005769-72.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA, RUA MANAUS 118 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

RÉU: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA CNPJ nº 05.762.601/0001-55

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O presente feito deve ser extinto, sendo impossível, ainda, a redistribuição do processo como pretende o reclamante. Depreende-se do pedido inicial tratar-se de ação monitória, cujo rito especial não se admite em sede de Juizado Especial. Neste sentido é o que já decidiu o 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo, in verbis:

“Ação Monitória – Ajuizamento no Juizado Cível – impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido” (Rec. 931, 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo).

E, ainda, no mesmo sentido:

“Ação Monitória – Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. SENTENÇA confirmada. Recurso improvido” (Rec. 01597518297, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, RJE, 20/97).

Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte requerente ajuizar no no juízo comum, se for o caso.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 1000234-80.2013.8.22.0014

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: ONICIA PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE, AVENIDA 22, Q 27 - CASA 09, TELEFONE: 8413-7885 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXECUTADO: CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA ROTARY CLUB, 2681, CASA VERMELHA NO FIM DA RUA (RUA DE FRENTE UNIR) JARDIM SOCIAL - SETOR 33 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

DESPACHO

Vistos.

Ciente da Migração. Diga a parte credora requerendo o que de direito em cinco dias.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005770-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: FERNANDA CRISTINA GOMES SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1605 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005771-42.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: WELITON CAIO TENORIO DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2288 S-29, JD PRIMAVERA - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005780-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: THAINARA PATRICIA DE PAULA NANDE, RUA 1508 2476 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7002269-95.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ, RUA QUINZE DE OUTUBRO 16 JARDIM VITÓRIA - 76986-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: ROZILDA FERMINA DA SILVA, RUA GUARANIS 5080 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002003-79.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO MARCULINO DE MEDEIROS, RUA 17 1164 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES
OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II
608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamante quanto à manifestação da Fazenda
Estadual.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO 7004024-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELI GOMES DE FREITAS, RUA SETECENTOS
E VINTE 2658 MARCOS FREIRE - 76981-156 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA ROCHA, RUA OITO MIL
DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 5168
RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355,
inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a
importância total de R\$343,69 (trezentos e quarenta e três reais e
sessenta e nove centavos) a título de multas pendentes relativo a
veículo adquirido pela reclamante, as quais estavam a cargo da
reclamada.

Afirma a ocorrência de dano moral indenizável.

Em audiência a reclamada fez-se presente, contudo, não contestou
o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para
tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos
alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos
Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a reclamante adquiriu veículo da reclamada,
pendente sobre o mesmo multas que restaram impagas, sendo
portanto direito da reclamante ser ressarcido de tais valores.

No que respeita ao dano moral, a reclamante sabia da existência
de uma multa ao menos, o que faz com que tal dano não deva ser
reconhecido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O
PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via
de consequência condeno a reclamada ANDREIA APARECIDA
ROCHA a pagar a quantia de R\$343,69 (trezentos e quarenta e três
reais e sessenta e nove centavos) à Reclamante NELI GOMES DE
FREITAS, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura
da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze)
dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante
acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação
nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora,
arquite-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO 7004987-65.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VINICIUS BERNARDI NUNES, RUA DEVANIR
TIRAPELLI 5810 CENTRO (5º BEC) - 76988-012 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA INDIANARA
BERNARDI NUNES OAB nº RO9161

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO
PERTINENTE.

DECIDO.

A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento
antecipado do processo, tendo em vista que as questões
suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados
documentalmente.

A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento
dos valores relativos à equiparação salarial da parte reclamante
vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas
relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos, não
incidiram, como devido, sobre tais verbas. Requer tais diferenças.

E o pedido procede, posto que assim deveria sê-lo. Com efeito,
é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos
básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante
julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei
Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-
básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de
isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder
Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez
que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento
ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a
incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico,
com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO.
Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson
Teixeira, J. 02/04/2003). Com efeito, por meio de uma análise
da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de
isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora
merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a
isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se
encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes,
visou à igualdade entre salários.

O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria
o "adicional de isonomia", quando em verdade deveria estar
equiparando vencimentos.

Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento
dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado
não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos
dos servidores, sob a rubrica de "vantagem pessoal".

Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de
adicional aos vencimentos percebidos.

Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia
de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n.
152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e
não criando um adicional.

Vejam o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).

Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidirem sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.

O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.

Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela.

Quanto aos valores pleiteados, ante a ausência de impugnação eficaz, o diferencial de pagamento, deve ser aquele pretendido pela parte reclamante, observada a prescrição quinquenal.

Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, relativas ao aumento sobre o adicional DJ, sendo ainda devido a incorporação de tais aumentos na rubrica adicional de isonomia.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a: a) a pagar a RECLAMANTE VINÍCIUS BERNARDI NUNES, os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, no importe de R\$ R\$ 5.905,68 (cinco mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos); b) a implantação da progressão funcional equivalente da 10% dos vencimentos a incidir sobre a progressão sobre a rubrica "Vencimento D.J".

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do pedido inicial, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,III, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 05 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002362-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUNICE HERCULANO DA SILVA, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1445 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉUS: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 3732, LT 07/08 QD 16 ST 01 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 13797, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002518-46.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELZILENE DA SILVA, RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6572 ALTO ALEGRE - 76985-276 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SENADOR METELO 566 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001819-60.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON BATISTA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 737 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EXECUTADO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora sobre dinheiro, a parte reclamada manifestou concordância com o levantamento pelo credor.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor, in verbis:

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará.

Após, se não houver pendências, archive-se os autos.

PRIC.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002423-16.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LOURDES LUZ, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3843, apto. 06 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE n 1830, -

COMPLEMENTO ANDAR 10, 11, 13 E 14, BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB nº MG101488

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7001231-48.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA e outros Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

REQUERIDO:

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 04/11/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017,

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0002554-57.2012.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: NILSON GUEDES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001478-97.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO5101

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI

OAB: RO610-A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte Executada: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO - CPF: 579.874.322-53 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 12.892,94 (doze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 15 de agosto de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002969-42.2017.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERSON DA SILVA MILANDRI

Advogad: EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB/RO-4945; AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB/RO-693

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO-5369

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7010272-44.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) AUTOR: MARCELY HOFFMANN RUSSO, MARCIA TERESINHA HOFFMANN

Advogado: MATHEUS GUILHERME PEREYRA, OAB/SP-343043

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB/MT-7413-O

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008018-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/09/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$26.387,01

Vistos.

Defiro o pedido a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004797-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/08/2018

EXEQUENTE: AILTON JOSE BARBOZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3729, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

EXECUTADOS: BOURBON ADMINISTRACAO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOB, AVENIDA TÚLIO DE ROSE 100, SHOPPING PASSO D'AREIA - 91340-110 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA, AVENIDA TÚLIO DE ROSE 100, HIPERMERCADO PASSO D'AREIA - 91340-110 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0003494-22.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB/RO-2681

EXECUTADO: JURANDIR VICENTE CARNEIRO FINALIDADE:

Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0008972-11.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 71615-618 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

RÉUS: LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, RUA MARCOS FREIRE SN, CHACARA 56 ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA

- RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL. RONDON 2996 CENTRO - 76980-156 - VILHENA

- RONDÔNIA, AUTA BETANIA DANDOLINI, RUA: NELCI VIANA DA LUZ 12163, AV. LIBERDADE, 2435 NOVA VILHENA - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança dos débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Flex n. 118.206.767, cujo valor atualizado até a inicial perfazia R\$ 60.910,36.

Em sua contestação, a parte ré informou ter ajuizado ação revisional do contrato ora discutido, dentre outros (autos n. 0006048-27.2012.8.22.0014). Consultando referidos autos, observei que a matéria de defesa apresentada nesta ação de cobrança se trata das mesmas teses aventadas na ação revisional.

Ainda, verifiquei ter havido perícia contábil na ação revisional e que já foi proferida SENTENÇA parcialmente procedente, declarando nula a capitalização diária de juros e a nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Cópia da SENTENÇA anexa.

Assim, não é necessária a realização de nova perícia no presente processo, pois a questão já foi julgada por este juízo, pendendo de recurso de apelação, que foi apresentado pelo Banco. Esta ação de cobrança deve permanecer suspensa até que haja trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos 0006048-27.2012.822.0014.

Intimem-se as partes para se manifestarem.

Decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, certifique-se naqueles autos acerca da presente DECISÃO, para que o futuro acórdão seja juntado neste processo, o qual permanecerá suspenso, aguardando-se o prazo no arquivo provisório.

Vilhena,RO,

5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432,

Bairro Jardim América,

CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7007621-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 23/10/2018

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO, RUA BAGUE 1218 CIDESAL 02 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$10.499,61

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão e extinção do feito.

Havendo comprovação, fica determinada a suspensão o curso do feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena,RO,

5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432,

Bairro Jardim América,

CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7006838-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/09/2018

AUTOR:

AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA -

EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3383

JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301,

VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO231A,

PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

RÉU:

TELEFONICA BRASIL S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE DE DAVID OAB nº SP342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº SP310300

R\$25.409,37

Vistos.

Considerando que no Pedido de Venda (Id 21661456), consta o prazo contratual de 24 meses, incumbe à parte autora o ônus de provar que não vigia a cláusula de fidelização.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7004721-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 03/07/2018

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

REQUERIDOS: M. V. DUARTE - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3205 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARINEY MOREIRA DUARTE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ODAIR VIEIRA DUARTE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$66.949,78

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID: 27798759.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7008866-17.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: LUZIA ALVES DE LIMA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte LUZIA ALVES DE LIMA (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 5 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010031-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/12/2017

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO, RUA OITO 6141 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para resposta dos órgãos.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007041-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/10/2018

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº MT44820

EXECUTADO: LEIF CRYSTOPHER MATOS DOS SANTOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6045, SETOR 4 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$4.407,04

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado no serasajud, uma vez que a diligência incumbe a parte, pois poderá protestar ou incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplência independentemente de ordem judicial.

No mais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010271-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/12/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO DE SOUZA, SÍTIO LH: M/C LT 37, GLEBA CORUMBIARA Maranata ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Mediante o pagamento da diligência, expeça-se novo mandado de penhora como requerido no ID n. 29247147.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005149-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/06/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: GILMAR ALVES FARIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$386,03

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, procedendo o levantamento do alvará expedido nos autos, sob pena de transferência do valor para o FUJU e consequente extinção do feito.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002911-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/04/2018

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: JOANA SIQUEIRA BARBOSA, RUA SERGIPE 2451 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Mediante o pagamento da diligência pelo exequente, proceda-se com a penhora de 47% das quotas da empresa WJ Prestadora de Serviços Metalicos LTDA-ME de propriedade da executada.

Após, intime a empresa por meio de seu sócio administrador para, no prazo de 30 dias: a) apresente balanço especial, na forma da lei; b) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; c) não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Em seguida, manifeste-se o exequente sobre o interesse em adjudicar o bem penhorado, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008809-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/12/2017

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

EXECUTADOS: FABIO DA SILVA VALIENTE, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 13164 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO TROMBETA, TRAVESSA UM 2032 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0015580-35.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Arrolamento Sumário

Protocolado em: 16/05/2019

REQUERENTES: RAUL GABRIEL RODRIGUES CARVALHO, AV. PARANÁ CJ BNH 13 Q 89 13, RUA 623, Nº 1041, SETOR 06, NOVA VILHENA BNH - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON JUNIOR OLIVEIRA CARVALHO, AV. JURACIR CORREIA MULLER 6389 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, GELSON CARLOS CARVALHO, AV.

PARANÁ 34, AV. AMAZONAS 5271 JARDIM ELDORADO - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMARI CARVALHO GOBATTO, AV. AMAZONAS, 5271, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, GISLENE BATISTA DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES, 10, NÃO CONSTA B.N.H. - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA, RUSLAN FELLIPE MORAES OLIVEIRA, LINHA 02 V, 5º P/6º EIXO DIST. DE VITÓRIA DA UNIÃO, AV. PARANÁ S/N PERTO 2575 -VHA/RO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA, RUA 2304 2523 NOVA VILHENA SETOR 23 - 76985-144 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, CASA DE DETENÇÃO, SETOR 04 NOVA VILHENA - 76980-770 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, EDERVAN GOMES DA SILVA OAB nº RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581A

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA DE MORAES, FALECIDA, NÃO CONSTA - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO CARVALHO, AV. PARANÁ 6470, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, que tramitam desde 2006, necessário fazer algumas observações, visando regularizar o feito e possibilitar que se finde o presente inventário.

Com relação a Gislene Batista da Silva, verifica-se que no dia 13/03/2009 foi prolatada decisão remetendo as partes às vias ordinárias, para que aquela pudesse provar seu direito à meação dos bens arrolados neste inventário, todavia até o momento, passados mais de 10 anos, a mesma não comprovou o ajuizamento da ação competente (fls. 157 - Id 27302129 - Pág. 3).

Assim, tenho que não há obrigação de a inventariante reservar o quinhão daquela "ad eternum", porém fica resguardado o direito da viúva em recorrer às vias ordinárias contra os herdeiros, para defesa de seus direitos, até o limite da herança recebida, após a homologação da partilha.

No que tange ao falecimento da companheira Maria Aparecida de Moraes, observa-se que seus herdeiros ROGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA e RUSLAN FELLIPE MORAES OLIVEIRA pediram habilitação nesses autos, bem como verifiquei através do SAP que os mesmos ajuizaram ação para declarar seu direito (autos n. 014.2006.013509-8), todavia tal ação foi julgada extinta por falta de interesse processual, sob o fundamento de que deveriam peticionar nos próprios autos de inventário (cópia da sentença anexa).

Em razão de tais herdeiros não terem apresentado a cópia de seus documentos nesses autos, foi indeferido seu pedido de habilitação (fls. 305 - Id 27302131 - Pág. 83), embora constem como filhos de Maria na certidão de óbito da mesma (fls. 101 - 27302128 - Pág. 25).

Pois bem. É inegável haver, nestes autos de inventário, bens que são de direito do espólio de MARIA APARECIDA DE MORAES, tais como o veículo GOL (conforme plano de partilha amigável entre ela e os herdeiros - fls. 60 - Id 27302124 - Pág. 78), como também o valor do Seguro de Vida em que MARIA figura como única beneficiária (fls. 120 - Id 27302128 - Pág. 53), valor este que já se encontra depositado nos autos (fls. 152 - Id 27302128 - Pág. 96), sendo incabível qualquer discussão acerca dessa questão no presente procedimento.

Portanto, intimem-se, pela última vez, os herdeiros ROGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA e RUSLAN FELLIPE MORAES OLIVEIRA, que atualmente são maiores e possuem advogados constituídos nos autos, para se habilitarem apresentando cópia

de algum documento de identificação (RG/CNH/Certidão de nascimento ou casamento), sob pena de os bens serem destinados ao espólio de Maria Aparecida de Moraes. Prazo de 15 dias. No mais, no que pertine ao débito informado pelo Banco Itaú (em resposta a ofício enviado pelo juízo), não houve habilitação de seu crédito por parte do banco, de modo que deixo de me manifestar acerca do mesmo, até porque, decorridos tantos anos, possivelmente já foi transferido para as perdas da instituição financeira.

Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias:

a) recolher o ITCMD, o qual não incide sobre o seguro de vida, somente sobre os demais bens: o veículo, o imóvel e o crédito do consórcio;

b) apresentar suas últimas declarações, já podendo apresentar o esboço de partilha, observando-se o espólio de MARIA e os demais herdeiros habilitados nos autos, de forma direta (ROBSON) e os que herdaram por estirpe (RAUL e MAYARA).

c) apresentar a outorga uxória/marital dos herdeiros casados.

Por fim, s.m.j., não se procedeu à citação da União, o que deverá ser regularizado pela serventia.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Sirva como carta/mandado.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006145-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/08/2018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381

EXECUTADOS: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

D E S P A C H O

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

Mantenho inalterada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sirva este despacho como informações ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0802486-72.2019.8.22.0014, Desembargador Raduan Miguel Filho.

No mais, prossiga-se com a efetivação da penhora conforme determinado no ID n. 28218576.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002431-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/04/2017

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADOS: JULIANA PAULA DA SILVA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5661 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EXPLOSAO DA MODA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3674 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002685-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39 B E 43- NS lote 39B e 43, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39B E 43 N S ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Não foram localizados ativos financeiros em contas bancárias da parte executada.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002241-30.2019.8.22.0014 Classe:

MONITÓRIA (40) AUTOR: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7005151-64.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

IMPETRANTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA EM EXERCÍCIO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte IMPETRANTE: CAREVEL VEICULOS LTDA, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 4 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001198-92.2018.8.22.0014 Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED

VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

- RO4683

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA PAIVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7004830-29.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA

LTDA

RÉU: JOSE ALVES FILHO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte JOSE ALVES FILHO - CPF: 156.224.791-34 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 4 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7009869-75.2016.8.22.0014 Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO

BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL DRUZIAN

& COL LTDA - ME, JOCELITO DRUZIAN RIBEIRO, CLAUDIA

APARECIDA DE COL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7008495-53.2018.8.22.0014 Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORTE BRASIL

CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702 RÉU:

PRATICA CONSTRUTORA EIRELI, NATHALIA FERREIRA

BENEVIDES FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio

de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias,

comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para

publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado

aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida

acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br

Edital de intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7002015-59.2018.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Parte Exequente: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ/MF n.

84.654.326/0001-22

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542

Parte Executada: JOSE FONSECA DE SOUZA, CPF/MF n.

582.799.542-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Curador

Especial

Valor atualizado do crédito: R\$ 2.472,13 (dois mil, quatrocentos

e setenta e dois reais e treze centavos), cálculo atualizado em

03/06/2019.

FINALIDADE: Intimação da parte executada, JOSE FONSECA

DE SOUZA, CPF/MF n. 582.799.542-87, para, no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2.472,13

(dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e treze centavos),

cálculo atualizado em 03/06/2019, sob pena de ser acrescido

multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor

do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos

do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo

sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou

nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos

próprios autos, no prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 04 de setembro de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por

ordem do MM. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n.

4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665.

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 0134644-39.2006.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA,

JOSE CARLOS FAVA, ERMANDO ANTONIO CODATO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO -

RO3132

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes JOSE CARLOS FAVA - CPF: 509.022.889-

20 (EXECUTADO), ERMANDO ANTONIO CODATO - CPF

424.137.109-49 e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE

LTDA - ME, CNPJ 00.546.099/0001-21, notificada para o

recolhimento da importância de R\$ 2.160,67 (dois mil cento e

sessenta reais e sessenta e sete centavos), (atualizada até a data

de 04 de setembro de 2019 a título de custas do processo em

epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001168-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/02/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITAL CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO, RUA GONÇALVES DIAS 761 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada serão absorvidos pelas despesas processuais por serem ínfimos, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) possui(e)m restrição de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001295-92.2018.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA MIRANDA LEOPOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003922-35.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003936-19.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: TAUANA MOREIRA SANTOS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003930-12.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: ANDRE AUGUSTO DA CUNHA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010145-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/12/2017

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, SEM ENDEREÇO, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA CPF nº 836.776.404-82, RUA ÁGUA BOA 1701 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-523 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.742,59

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 5/11/2019, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziro, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003258-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/05/2019

EXEQUENTE: ADAILTON MOREIRA DE SOUZA, RUA MIL OITOCENTOS E CATORZE 4966 BELA VISTA - 76982-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HONORIO DE CASTRO OAB nº MT3541, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 R\$2.664,37

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de ID 30088483.

Pratique-se o necessário.

Após, ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008414-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/10/2017

EXEQUENTE: TALLES VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 1908, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

EXECUTADO: ELVES DA SILVA SANTOS, AVENIDA SANTOS DUMONT s/n SÃO JOSÉ - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$21.866,37

D E S P A C H O

Vistos

Intimado a impulsionar o feito, o exequente nada requereu.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciará o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001168-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/02/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO, RUA GONÇALVES DIAS 761 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

D E S P A C H O

Vistos.

Houve erro material no despacho anterior em relação à consulta via BACENJUD, de modo que aquela parte deve ser desconsiderada.

Assim, observa-se na tela anexa que localizou-se ativos financeiros em conta bancária da parte executada, ao passo que para evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000692-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/02/2018

EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RUA 19 581, (CJ C BRANCO) PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-370 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a procuração constata dos autos não outorga poderes para dar quitação, indefiro o pedido de ID 30066567. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração para tanto ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para retirar o alvará.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010405-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/12/2016

EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI, AVENIA 34 (CARMELITA DOS ANJOS) 6398 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA KIPERT, AV. 1513 1161 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.Proceda-se com o necessário para a localização do veículo nos endereços indicados pelo exequente no DI n. 29158120.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002655-60.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/04/2013

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, AV. CELSO MAZUTTI N. 9967 9967, FILIAL SETOR INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA OAB nº CE30665, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: MARIA ELENICE MOREIRA MAGRINELLI, 2ª EIXO, ESQUINA COM A LINHA 5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WALDIR MAGRINELLI, AV JOÃO DEMETRIO SCHUARTZ, NÃO INFORMADO J DAS OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134 R\$94.483,21

D E S P A C H O

Vistos.

A decisão encartada no ID n. 29380179 não está omissa, pois homologou a avaliação do imóvel em R\$ 2.882.800,00.

No mais, para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

- a) a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);
- b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
- c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 4 de setembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004576-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 15/07/2019

AUTOR: BRUNA HELOYSA DA SILVA VIANA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6141 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

RÉU: JOSE ANTONIO CARDOSO VIANA, RUA MAURICE RAVEL 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$23.952,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

Considerando a idade da menor (10 anos), fase em que as necessidades passam a ser maiores em razão de atividades extracurriculares que lhe permitem maior desenvolvimento pessoal e levando em conta a profissão do réu (médico), através do que se presume a sua possibilidade econômica em proporcionar melhores condições à sua filha, MAJORO PROVISORIAMENTE os alimentos para o valor de um salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 998,00, devendo o réu continuar arcando com a mensalidade/matrícula escolar, plano de saúde e mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos majorados provisoriamente, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor por meio de depósito bancário.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Designo o dia 19/11/2019, às 09h30min, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.

Ciência ao MP.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 4 de setembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7006573-74.2018.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO ADALBERTO COLFERAI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

EDITAL DE CITAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7005213-07.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOSE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO

Parte Requerida: IRACEMA ALCE DE SOUZA - CPF: 326.083.732-91 (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a(s) parte(s) requerida(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es) e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 4 de setembro de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 7002100-11.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ADAO GOMES DA COSTA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: 7001250-54.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON TAVARES

Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB/RO-6478

RÉU: INSS FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para comparecer, no dia 10/10/2019, às 14h na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 838, BNH, Vilhena/RO, (Centro Médico São Lucas), para realização de perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 7007278-72.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER AIRES DA SILVA

Advogado: LUCIANE BRANDALISE, OAB/RO-6073; WILSON LUIZ NEGRI, OAB/RO-3757

RÉU: INSS FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para comparecer, no dia 10/10/2019, às 14h30, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 838, BNH, Vilhena/RO, (Centro Médico São Lucas), para realização de perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009887-96.2016.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ALEXANDRE GATTES SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7003993-71.2018.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Procurador: Procurador Geral do Estado

Executado: LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS, CPF/MF n. 961.425.102-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Natureza da Dívida: Dívida não tributária (multa de trânsito)

Certidão de Dívida Ativa n.: 20150205854757

Valor atualizado do crédito: R\$ 1.718,71 (mil, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), cálculos realizados em 07/06/2018.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s), LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS, CPF/MF n. 961.425.102-68, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento atualizado do débito no montante de R\$ 1.718,71 (mil, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), cálculos realizados em 07/06/2018, referente a CDA n. 20150205854757, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.

Vilhena/RO, 04 de setembro de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 7003375-97.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CLOVIS DA FONSECA, TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN

Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à penhora no rosto dos autos id.30538805.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 7008779-32.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, JOSE DILSON OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005727-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 02/09/2019

AUTOR: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A

RÉU: MICHELLI ABATTI, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1794, AVENIDA 1801, N 1794, BAIRRO BELA VISTA BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$294,76

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000174-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/01/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$535,46

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

" Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

No acordo homologado constou o endereço da ré o mesmo descrito na exordial, sendo que ela havia sido citada quando compareceu no cartório. A mudança de endereço da parte executada foi constatada por Oficial de Justiça. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem o pagamento do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito e apresentando o valor atualizado do débito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005442-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 19/08/2019

DEPRECANTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DEPRECADO: JOSE JOAQUIM DA CUNHA, RUA TERCINA VALDIVINA DO NASCIMENTO 4017 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

R\$49.900,00

Vistos.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 03/12/2019, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este despacho como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7000822-69.2019.8.22.0015).

b) Mandado, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:

CAMILA CASSIANE DE SOUZA FERNANDES, brasileira, casada, portadora da CI RG n. 852973 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 798.348.252-34, residente e domiciliada na Rua 837, n. 1859, Setor 08, na cidade de Vilhena-RO;

APARECIDA MARIA DE SOUZA LAUXEN, brasileira, casada, portadora da CI RG n. 364545, inscrita no CPF sob o n. 351.490.782-04, residente e domiciliada na Av. Presidente Nasser, n. 1361, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Vilhena-RO.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005763-65.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/09/2019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: RICARDO DE FREITAS, RUA FRANCISCO MENDES 965 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.233,03

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004924-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/07/2017

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI, RUA MATELÂNDIA 408 PACAEMBU - 85816-320 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$4.752,91

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos.

Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).T

rancorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0014073-92.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/12/2013

EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A, AV. BARÃO HOMEM DE MELO 4.554, 11º ANDAR, - 30494-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276

EXECUTADOS: IVETE MARGARIDA DALANHOL, RUA ANA NERI 6460 CENTRO - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA, DALANHOL & CIA LTDA - EPP, RUA ANA NERI 6460, 808 CENTRO - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DALANHOL, RUA ANA NERI 6460 NOVA VILHENA - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, complementar o valor das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez são três executados, de modo que são três taxas para serem recolhidas.No caso o exequente só comprovou o pagamento das custas de uma diligência.Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Autos n. 7006051-47.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/08/2018

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉUS: IAGO LEITE ARANDIA, RUA CEARÁ 679, BAIRRO EMBRATTEL S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO ALVES SANTOS, RUA MARIANO BORGES 1458 CENTRO - 47640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA contra RÉUS: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Autos n. 7008719-88.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/12/2018

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: G N DA SILVA ALVES MARTINS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E TRES 8741 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-766 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para se manifestar acerca da juntada do AR negativo, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra EXECUTADO: G N DA SILVA ALVES MARTINS.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008900-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/11/2017

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADOS: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES, AVENIDA LIBERDADE 3404 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HAMILTON AZEVEDO GONCALVES, AVENIDA LIBERDADE 3404 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E METALURGICA GOIACO LTDA - ME, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005286-42.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 12/08/2019

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JACIR ZEVIESCKI, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 311 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 10/12/2019, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este despacho como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7005286-42.2019.8.22.0014).

b) Mandado, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:

MARINA TABALIPA MARINI, Rua Teodoro Vieira Lopes, n. 5545, Bairro 5º BEC, Vilhena/RO.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005830-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2016

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. MAJOR AMARANTE n. 3167 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$55.802,10

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 10.416,37, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7001632-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/03/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 809, RUA 743 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$865,81

D E S P A C H O

Vistos

Intimada a se manifestar, o exequente permaneceu inerte. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 05 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

Autos n. 7002351-97.2017.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/04/2017

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA ROCHA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3314 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.008,46

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA ROCHA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Autos n. 7001094-66.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/03/2019

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5524 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$20.694,01

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7006593-36.2016.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7001919-10.2019.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME - CNPJ: 21.363.845/0001-11 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 5 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7010296-38.2017.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB/RO-7354 RÉU: MERCADO MAIA LTDA - ME FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83), para cada correspondência, ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7005024-92.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] Parte Autora: Nome: ERIMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1607, CASA, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Nome: BRUNELI DIAS DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1607, CASA, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Nome: BRENO DIAS DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1607, CASA, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Nome: FILIPE SOUSA DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1607, CASA, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Nome: GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1607, CASA, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Parte Requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006

Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3558, SALA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 5 de setembro de 2019.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000206-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/01/2019

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3362 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

R\$24.272,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Inverto o ônus das provas, diante da relação de consumo e da hipossuficiência do autor em relação à prova negativa. É ônus do réu provar que o autor realizou as compras e/ou forneceu o cartão e a senha a terceiros, conforme alegado na defesa.

O réu deverá esclarecer, ainda, se as compras questionadas, descritas como "mercado pago" e realizadas com cartão de débito, de fato utilizou o chip do cartão, ou se a transação foi realizada via internet, bem como o réu deverá se manifestar quanto ao fato de algumas compras terem sido realizadas no mesmo horário (minuto e segundo).

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010098-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/12/2016

EXEQUENTE: CACIQUE MADEIRAS LTDA - EPP, GLEBA CORUMBIARA Lote 28 SETOR INDUSTRIAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

EXECUTADO: S. S. DE ALMEIDA - ENXOVAIS - ME, RUA SANTA TEREZINHA 2904 BATEL - 85015-502 - GUARAPUAVA - PARANÁ ADOVADO DO EXECUTADO:

R\$1.249,33

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006936-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 25/09/2018

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS ROSAS 2327, RUA 1508 E 1710 CRISTO REI - 76983-486 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

INVENTARIADOS: EXPEDITE MARIA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 448, SETOR PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZONA RURAL, CHÁCARA VIVENDA T-13 (PORTA DO CÉU) SETOR PIRACOLINO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS, CHÁCARA VIVENDA 4638 SETOR DE CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS, RUA CUIABÁ 1853 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733 R\$3.385.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o pedido conjunto das partes, redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º.10.2019, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Ainda, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO da redesignação para a parte requerida, abaixo qualificada.

Parte requerida: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público (Policia Civil), reside atualmente com sua genitora na Chácara Vivenda T-13 (Porta do Céu), Setor Piracolino, Zona Rural, nesta.

Por fim, tendo em vista que o ato teve seu adiamento por pedido das partes, tenho que os custos adicionais para tanto devem ser suportados também por elas, de modo que condeno, desde já, a parte sucumbente ao pagamento do montante relativo à diligência do Oficial de Justiça, o que deverá ser gravado nos autos pela escrivania.

Serve o presente como mandado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0001528-58.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/03/2011

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO,

RUA MÁRIO CORREIA GOMES 710, NÃO CONSTA JD AMÉRICA - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.231,66

D E S P A C H O

Vistos

Ante a inércia do autor, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007115-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Petição Cível

Protocolado em: 14/09/2016

REQUERENTE: DIONISIO FERNANDES DE JESUS, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 1106 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO SERGIO DE SOUZA, ANDRE MAGGI 6186 JARDIM DAS VIOLETAS - 78552-271 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$880,00

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a correspondência foi enviada para o antigo endereço do autor, renove-se a diligência observando o endereço informado na certidão de ID: 18886896.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15, promover a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço: Rua 10206, n. 2854, Bairro Moisés de Freitas, em Vilhena-RO. Fone 98432-4813.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005040-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/07/2018

AUTOR: NELSON QUESTIO DE CAMPOS ORACIO, RUA ANA NERI 6559 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, GISLAINE VALERIA DE CAMPO, RUA ANA NERI 6559 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de novo sequestro no valor de R\$ 10.000,00 das contas do Estado para continuidade do custeio do tratamento.

Procedi o sequestro por meio do BACENJUD.

Intimem-se as partes.

O documento de Id 30025765 - Pág. 2 indica que o tratamento está quitado até 20/08/2019.

Conforme laudo médico que consta no Id 29009824 (sem assinatura), datado de 12 de julho de 2019, a paciente se encontra internada desde 20/10/2018, encontra-se estável, com aceitação ao tratamento e será necessário acompanhamento familiar e no ambulatório após alta. Sugeriu continuidade do tratamento por mais seis meses, ou seja, até dezembro de 2019.

Assim, expeça-se Alvará Judicial em favor do autor para levantamento do valor sequestrado, que, s.m.j., é suficiente para finalizar o tratamento da paciente (até 20/12/2019), devendo apresentar prestação de contas no prazo de 15 dias.

As partes até o momento não especificaram as provas que pretendem produzir, possivelmente pelo tumulto gerado pelas ordens de sequestro. Reabro o prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0001357-04.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/02/2011

EXEQUENTES: JUDITE FARIAS COMPOI, RUA AGUSTO NICOLENI 91 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA, DOMINGO DE VITTO COMPOI, RUA AGUSTO NICOLENI 91, RUA ALMIRANTE BARROSO, 337 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN FETISCH OAB nº GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADOS: TERESINHA LOURDES ZANCHETT, AV. MAJOR AMARANTE 4149, BARROCO DECORAÇÕES LTDA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, SEVERINO ZANCHETT, AV. LIBERDADE, Nº 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA ZANCHETT OAB nº RO3180A

R\$7.141,17

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se novo alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, procedendo o levantamento dos valores, sob pena de transferência da quantia para o FUJU(Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários) e consequente, de extinção e arquivamento do processo.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002304-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/04/2019

EXEQUENTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA, RODOVIA CORNÉLIO PIRES s/n, KM 69 PONTE ALTA - 18530-000 - TIETÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE THEMER OAB nº SP94253

EXECUTADO: RODRIGO MASCARELLO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1287 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMÁRIO SECCO, OAB/RO 724 e LEANDRO MÁRCIO PEDOT, OAB/RO 2022 (cadastrar no sistema)

Vistos.

A opção pela intimação pessoal do executado ocorreu pelo fato de o exequente não ter cadastrado o advogado do executado no sistema, o que deveria ter observado ao distribuir o presente cumprimento de sentença.

Diante da insistência do exequente, determino que a serventia promova o referido cadastramento.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$13.371,93, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena, RO, 13 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007780-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/09/2016

EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6331 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: VANDIR JOAO CARMINATTI, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3920 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.721,87

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 7008072-93.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: JUSTINO JACO OBERDOERFER

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

RÉU: CLAUDIONOR INACIO RODRIGUES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Autos n. 7000958-06.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 15/02/2018

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ERLI CLABUNDE, AC NOVA VILHENA 1749, RUA DOM PEDRO I BAIRRO CENTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$574,61

S E N T E N Ç A Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Expeça-se Certidão descritiva do débito ou certidão equivalente. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vilhena/RO, 5 de setembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7000228-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/01/2019

AUTOR: KELLY JAQUELINE RAMOS SAO MIGUEL, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3274 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO Vistos.

Inverto o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, diante da hipossuficiência da autora em produzir prova negativa.

É ônus da ré comprovar a contratação dos serviços pela autora.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença. Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7010059-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/12/2016

EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUZA CARVALHO, RUA DOS PROFETAS 746 IPANEMA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$720,13

DESPACHO Vistos

Ante a inércia do exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional. Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/09/2016

EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTE BAGATTOLI, RUA

JAMARI 83 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA

OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO

OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687

EXECUTADO: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO

LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR

OAB nº RO5510, VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, ANDREA

MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960, JOSE ANTONIO

CORREA OAB nº RO5292

R\$59.118,82

DE CISAÇÃO Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO Autos n. 7000137-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara

Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/01/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO

MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

OAB nº RO4683

EXECUTADO: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA

DEPINE, TRAVESSA UM 2033, RUA 5201 CIDADE NOVA -

76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº

RO724

R\$2.151,44

DESPACHO Vistos Ante a inércia do autor, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional. Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 5 de setembro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7006551-50.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara

Cível AUTOR: JOSE MARCONDES CERRUTTI, IRACEMA

MARTENDAL CERRUTTI

RÉU: W O DA SILVA MADEIRAS

Advogado do(a) RÉU: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte W O DA SILVA MADEIRAS - CNPJ: 07.360.459/0001-45 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 439,58 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), (atualizada até a data de 5 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7000101-57.2018.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Alimentos] Parte Autora: Nome: JOAO PAULO SILVA DE MOURA

Endereço: desconhecido

Parte Requerida: Nome: OLIMPIO DE MOURA

Endereço: RUA PARANA, 5320, MADEIREIRA CAMARU, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 5 de setembro de 2019.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000598-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 02/02/2017

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAS LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228

EXECUTADO: TRANSPORTES FUTURA LTDA - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 5212 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi com a retirada do bloqueio efetivado via RENAJUD, conforme tela anexa.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de

Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 7009111-28.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007323-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/10/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA COUTO, RUA MIL E UM 2021, CIDADE NOVA S-94 - 76981-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito.

Efetue-se a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado no resultado de consulta anexo, intimando-se as partes.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Restando infrutífera a tentativa de penhora, fica determinada a suspensão do feito, pelo período de 1 ano, nos termos de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO,

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível 0027312-42.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: MARISLAINE RODRIGUES DE SOUZA, MAYARA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB/RO-2832

EXECUTADO: ILSON OLIVEIRA SOUZA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7003706-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 29/05/2018

REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171

REQUERIDO: GENESIO PIFFER JUNIOR, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos. Expeça-se o ofício requerido, nos termos da sentença proferida.Pratique-se o necessário.Vilhena,RO, 5 de setembro de 2019Fabrizio Amorim de MenezesJuiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004384-26.2018.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ERALDO DAL POSOLO, CLARICE DAL POSOLO, CLEONICE DAL POSOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Intimação DA PARTE AUTORA

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005818-16.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento Comum Cível R\$13.605,03

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO CPF nº 293.873.372-00, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2815 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

RÉU: MARLUCIA MARIA DA SILVA, RUA TUBIARY 38 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO padrão vha

Defiro a gratuidade judiciária.

EDMILSON BATISTA DE ARAÚJO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência em face de MARILUCIA MARIA DA SILVA.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda à transferência do veículo CHEVROLET PRISMA, 1.4 LT, placa NCT 7073, cor prata, ano 2011/2012, ao argumento de que até a presente data a requerida não procedeu à transferência do bem, o que vem gerando débitos em nome do autor.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento acostado aos autos (ID nº 30516882) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que o veículo foi objeto de compra e venda e não está mais sob sua posse, referido bem deveria ter sido transferido para o nome do atual proprietário, o que não ocorreu.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois eventuais sinistros envolvendo o veículo podem gerar dissabores ao autor.

No que tange ao pedido de transferência das multas para o nome da requerida, não vislumbro urgência no pedido a embasar sua análise neste momento processual.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida MARLUCIA MARIA DA SILVA proceda à transferência do veículo CHEVROLET PRISMA, 1.4 LT, placa NCT7073, cor prata, ano 2011/2012 para seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Em caso de inércia, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à transferência do veículo CHEVROLET PRISMA, 1.4 LT, placa NCT7073, prata, ano 2011/2012 para o nome da requerida Marilucia Maria da Silva.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando que a requerida reside em outra Comarca.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a parte requerida formule reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005756-73.2019.8.22.0014

GuardaGuardaR\$4.772,00

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 001.718.362-60, LINHA 04 S/N, CHÁCARA 108 - BOA SORTE ÁREA RURAL DE VILHENA - SETOR 87 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIEGO LUIZ DO NASCIMENTO, RUA LUCIANO PEREZ 591 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO padrão vha

Defiro a gratuidade judiciária.

MARIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de guarda em face de DIEGO LUIZ DO NASCIMENTO.

Alegou que é avó materna dos menores João Victor Luiz Oliveira e Nayara do Nascimento Oliveira.

Disse que no ano de 2015, a filha da requerente, mãe dos menores faleceu, tendo ambos passado a residir com a avó paterna, que também veio a falecer no ano de 2018.

Afirmou que em decorrência do falecimento da avó, os menores passaram a residir com o genitor, mas a adaptação não foi adequada, o que motivou o genitor a entregar os filhos à autora no mês de fevereiro deste ano, a qual tem dispensado todos os cuidados necessários às crianças e por esta razão pretende regularizar a guarda e a fixação de alimentos no importe de 40% do salário mínimo vigente.

Juntou documentos.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que a tutela de urgência deve ser concedida, eis que as crianças já se encontram sob a guarda de fato da autora/avó materna e não existe qualquer indicativo nos autos de que não estejam sendo bem cuidadas.

Convém ressaltar que deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. Os menores perderam a mãe e a avó paterna, não tendo se adaptado ao convívio com o genitor, estando bem adaptadas ao lar da autora.

Presentes os requisitos necessários previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao pedido de alimentos, considerando que os menores estão sob a guarda da avó materna, o genitor tem o dever de arcar com alimentos para ajudar no sustento dos filhos.

Assim sendo, considerando os fatos constantes dos autos, a ausência de documentos que comprovem a renda do requerido, fixo os alimentos no importe de 30% do salário mínimo, a serem pagos todo dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta poupança a ser indicada pela autora.

Dessa forma, por ora, levando em consideração o princípio do melhor interesse das crianças, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Considerando as circunstâncias dos fatos narrados no pedido inicial, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de ulterior revisão, a qualquer tempo, para fixar a guarda dos menores menor JOÃO VÍCTOR LUIZ OLIVEIRA e NAYARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em favor da autora MARIA RODRIGUES DA SILVA.

FIXO alimentos no importe de 30% do salário mínimo, a serem pagos todo dia 05 de cada mês mediante depósito em conta poupança a ser indicada pela genitora da menor.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o requerido reside em outra Comarca.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009691-92.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JOSIANE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005657-06.2019.8.22.0014

Alimentos, Reconhecimento / Dissolução Cumprimento de SENTENÇA R\$13.200,00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

EXEQUENTE: C. X. R., RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8369 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: A. A. D. T. M., RUA DAL TOÉ 191 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

A autora alega na inicial encontrar-se desempregada. Não foram juntados documentos Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000507-49.2016.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO, AVENIDA QUEIROZ PEDROSO 507, AVENIDA QUEIROZ PEDROSO JARDIM PEDROSO - 09370-360 - MAUÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006657-75.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: BIAZUS INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30437208), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, uma vez que, as custas recolhidas no ID nº 24382380 já foram devidamente utilizadas na penhora de ID nº 24822341.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009467-91.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: URSULA ERBES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS - SP291647, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS67363

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 30434837).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003132-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30436581), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005766-88.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a Petição (ID. 30540877), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001955-86.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Como já decidido o pedido de adjudicação deverá ser feito nos autos em que foi realizada a penhora, conforme DECISÃO ID: 29764834.

Quanto à sub rogação dos direitos cabíveis ao executado é possível pois sendo este credor de quantia em outro feito, poderá ser o exequente desta ação ficar sub rogado nos direitos creditícios do executado.

A suspensão do leilão deverá ser manejada na ação em que foi designado o ato, considerando que o juízo que designou a hasta é quem deverá analisar sobre eventual suspensão do ato.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003545-64.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J.D.S.D.F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: M.A.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 27895846.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011270-73.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANGLES SOARES MEZABARBA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: BUENO TUR TURISMO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (28976997), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000962-44.2013.8.22.0013

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 30442115).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008015-12.2017.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: THAILA SABRINA JANUARIO
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683, LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262
 RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALAN LEON KREFTA - RO4083
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado (ID 30451606).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005766-88.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
 EXECUTADO: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a PETIÇÃO (ID. 30540877), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7002432-80.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
 EXECUTADO: CLAUDECIR DA SILVA HONORIO
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista AUTO NEGATIVO DE LEILÃO (ID:30464669), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7006048-29.2017.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEIDIMAR COELHO ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
 RÉU: INSS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a Petição (ID.30501130), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0011002-53.2011.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAURO JOSE DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA - RO4777, VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO4766
 EXECUTADO: ALUPAN ALUMÍNIOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora ciente da expedição da certidão ID 30293300, bem como intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7006961-11.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: OTAVIO JACOBY
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora ciente da expedição da certidão (ID 30196445), bem como intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7004427-26.2019.8.22.0014
 Classe: GUARDA (1420)
 REQUERENTE: D.A.B.
 Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
 REQUERIDO: J.V.B., C.M.S.
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias se manifestar quanto a devolução de correspondência e informar o endereço do executado.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7010435-24.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SONIA REGINA ESTEVAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
 EXECUTADO: DAMERSON BASTOS DOS SANTOS, GLEIBSON LEITE GARCIA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista juntada de Ofício do SERAJUD ID 30521271, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003472-92.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: F.R.N.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RO436-A
REQUERIDO: C.R.D.S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30382852).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432,
Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002743-66.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: ADEMIR SOARES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (30324413), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1 R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008655-15.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: LUCIANA PASQUALI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30320423).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003836-64.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARCI ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA
Advogados do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) RÉU: ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR56099, EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS56625A, RODRIGO SCOPEL - RS40004, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30434201).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003335-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: S. F. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
REQUERIDO: F. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Despacho ID:28257094 e Petição ID: 29425514, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004927-90.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: GISELE OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010717-94.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHL, ZILDA GONCALVES DE ASSIS, ALCEU MARTINS, EDSON NEVES, JOAQUIM GOMES DA SILVA, MARIA LUZIA GOMES, GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, GONCALO VIANA DE SOUZA, MARIA HELENA MACHADO CROZATTO, LEONIR COLLE, TEREZINHA DE LIMA COSTA, JAIR SIMAO DE MATOS, BALTAZAR PRADO BIUDES, MARISA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO, MARIA HELENA DA SILVA, SUENY APARECIDA DOS SANTOS, UELITON ALVES DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, ELZA RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCIA SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0033539-24.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA EUZEBIA DE JESUS, ADRIANO JESUS DO

CARMO, LUCIANI JESUS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO -

MG76571-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS,

RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO

PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA

SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

CONFORME SEGUE:

DEVENDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):

(pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o

precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar

() Valor Global () Valor

Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais

() Honorários Periciais () Honorários

Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez

() Indenizações por Morte () Pensões e suas

complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação

() Indenização por Danos Morais e Materiais

() Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____

(Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado

(Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do

processo de conhecimento ____/____/____

(Pág./Id. _____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento

____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a

sentença condenatória ____/____/____

(Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou

Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____

(Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____

(se houve embargos e o crédito é de valor

incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____

(Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução)

(Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____

(para oposição dos Embargos à Execução).

(Pág./Id. _____)

TELA 3 – DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença)

_____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento:

____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data

do protocolo da petição inicial da execução,

se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____

(Pág./Id. _____)

Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./

Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data do

protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou

o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

(Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____

_____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não

destaque Honorários Contratuais em

cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./ld. _____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./ld. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____

(Pág./ld. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em

cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./ld. _____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./ld. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____

(Pág./ld. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários

(Pág./ld. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário

indicado (Pág./ld. _____)

Executado: _____ (credor do

precatório) (Pág./ld. _____)

Exequente: _____ (credor da

penhora) (Pág./ld. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor

atualizado com data) (Pág./ld. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./

ld. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./

ld. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./

ld. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente

do cálculo e encaminhá-lo)

(Pág./ld. _____)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e

Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0012197-68.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILDO GUBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

- RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP211648-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção

nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e

Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0001794-06.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA COSTA DOS SANTOS, ANA DARK COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MAILHO - RO6259, ROBERTO

CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047,

DEBORA MAILHO - RO6259

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, MAVI ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA, AILTON C. DE CARVALHO - ME, M M

FUNDAOES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA

FUZARO - RO6125, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660,

THIAGO SILVA VIEIRA - MT18976/O

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES -

SP193229, FERNANDO PENAFIEL - RO5732

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JOSE NEVES LUIZ - SP350097,

CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ - SP353266

Sentença

I - RELATÓRIO

ANA DARK COSTA e EDINA COSTA DOS SANTOS ingressaram

com ação de indenização por danos materiais, morais, lucro

estético e lucro cessante em face de MAVI ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA e AILTON C. DE CARVALHO - ME.

Alegaram que no dia 14.07.2014 seguiam de veículo pela Rodovia

364, sentido Chupinguaia-RO, na condição de passageiras,

quando no Km 32,3 o veículo que as autoras estavam foi atingido

por uma peça que perfurou o para-brisa do carro, lesionando-as

gravemente.

Argumentaram que a peça que as atingiu foi uma roldana de ferro

que se soltou do caminhão que prestava serviços naquele local.

Disseram que devido ao forte impacto da peça de ferro, a autora

Ana Dark Costa teve fratura exposta do úmero direito, tendo que

realizar procedimento cirúrgico, permanecendo internada por mais

de quinze dias.

A autora Edina Costa dos Santos foi encaminhada à enfermaria,

onde recebeu acompanhamento ambulatorial, pois sofreu lesão

na coluna cervical (pescoço) e escoriações e ferimentos na região

torácica, tendo que realizar sutura, permanecendo por mais de seis

dias internada.

Pugnaram pela condenação dos requeridos em danos materiais,

consistente nas despesas com medicamentos, transporte e

curativos, que até o momento totalizou R\$ 268,80.

Requereram a condenação em danos morais e dano estético.

Indicaram como dano estético sofrido pela autora Ana Dark

Costa deformidade no membro superior direito e redução em

sua mobilidade. Disseram que a deformidade assumiu caráter

permanente em razão da necessidade de ser realizada cirurgia

objetivando a correção da fratura exposta do osso, que por sua vez

atingiu a musculatura e as camadas da pele.

Em relação a autora Edina Costa dos Santos, apontaram como

dano estético a lesão na coluna cervical (pescoço) e escoriações

e ferimentos na região torácica, inclusive tendo que passar por

sutura (pontos cirúrgicos) no local.

Disseram que desde o acidente a autora Edina faz tratamento

fisioterápico, para amenizar o trauma e a seqüela que está

acometida na coluna cervical.

Afirmaram que o acidente não lhes causou somente danos

materiais, mas também lucros cessantes, pois deixaram de auferir

rendimentos no período pelo qual perdurou a recuperação.

Pugnaram pela procedência do pedido inicial e juntaram

documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação.

O requerido Ailton C. de Carvalho-ME alegou preliminarmente a

ilegitimidade de parte.

Denunciou à lide a empresa MM. Fundações Ltda, empresa que

alugou o equipamento, bem como a Seguradora Líder - DPVAT,

bem como a seguradora Allianz Seguros S/A.

No mérito aduziu que não possui qualquer responsabilidade pelo

evento danoso, seja porque a roldana que se soltou não partiu de

seu veículo, seja porque o mesmo estava inoperante fora da pista

de rolamento.

Disse que a peça que se soltou da máquina bate estaca era de propriedade da denunciada M.M. Fundações Ltda - Epp. Argumentou que a reparação material é indevida, tendo em vista o já recebimento de tal valor junto a Seguradora Lider - DPVAT, ou caso ainda não tenha recebido, basta que as autoras façam o requerimento perante qualquer seguradora em sua cidade. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. A requerida Mavi Engenharia e Construções Ltda apresentou contestação alegando sua ilegitimidade de parte, ao afirmar que a culpa é exclusiva da empresa M.M. Fundações Ltda, contratada pela Mavia para realizar a instalação dos perfis metálicos de bate-estaca.

Argumentou que a peça roldana que se desprende da máquina que estava sendo transportada pelo caminhão Munk, da empresa Ailton C. de Carvalho-ME, sendo que no momento o caminhão já estava parado há quinze metros do acostamento, para que os operadores da empresa M.M. Fundações pudessem realizar o serviço, sendo operada pelo Sr. Anderson de Souza Prado.

Denunciou à lide a empresa M.M. Fundações Ltda - Epp.

No mérito afirmou que os danos materiais são indevidos, posto que as autoras não comprovaram os gastos que alegaram ter tido em decorrência do acidente. Disse que não restou configurado os danos morais, estéticos e lucros cessantes.

Em despacho saneador foi afastada a denúncia à lide em relação a Anderson de Souza Prado, tendo sido recebida a denúncia em relação a M.M. Fundações Ltda - Epp e Allianz Seguros S/A.

O litisdenunciado M.M. Fundações Ltda - Epp apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte.

Alegou que realmente era proprietária da máquina que se encontrava em cima da carreta pracha de propriedade da segunda requerida Ailton de Carvalho - ME.

Disse que foi contratada pela requerida Mavi Engenharia e Construções Ltda para que fosse executado serviço de fundações profundas em estacas metálicas cravadas. Assim, alugou essa carreta prancha da segunda requerida para que fosse transportada a máquina que seria utilizada para o serviço.

Disse que a máquina nunca apresentou qualquer tipo de problema, principalmente com peças soltas que poderiam ocasionar acidentes. Argumentou que quando o funcionário da primeira requerida autorizou o desembarque da máquina próximo a pista, assumiu o risco da ocorrência do acidente.

No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.

A requerida Allianz Seguros S.A. apresentou contestação alegando que de acordo com o documento elaborado pela autoridade policial, a roldana é decorrente da lança do guindaste que estava sobre o reboque placa EVJ-0173, tracionado pelo veículo de placa BXE-2945.

Disse que para o veículo de placa EJV0173, foi contratada somente a apólice de casco. Portanto, não há cobertura para terceiros, conforme apólice n. 03.31.5678163.00000.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial e em caso de eventual condenação, que seja a litisdenunciada responsabilizada a arcar com a indenização prevista nos limites das apólices.

Juntou documentos.

Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha e realizada perícia médica fls. 422/425.

As partes apresentaram alegações finais.

É o Breve Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a lide versou sobre pedido de indenização por danos materiais, morais, dano estético e lucro cessante, decorrente de acidente de trânsito que vitimou as autoras. As partes são legítimas, capazes e encontram-se regularmente representadas.

O feito se encontra pronto para julgamento, após regular instrução processual.

Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil, tem que estar presente uma tríplice realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente e no nexo de causalidade.

A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório. Compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, apresentar ao julgador os elementos

de convicção que atestam o direito alegado. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR Nos termos dos arts. 927 a 954 do CC, existirá obrigação de indenizar àquele que praticou ato ilícito conforme descrito no art. 186 do CC. Para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão, voluntária, que viole norma protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provar o evento danoso.

No caso em tela a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pelas autoras são fatos incontroversos.

O que se discute nestes autos é a culpa e responsabilidade dos requeridos e litisdenunciados pela ocorrência do acidente.

Destarte, considerando o número de requeridos e litisdenunciados, analisarei de forma individualizada a conduta/responsabilidade de cada um deles.

DA LIDE PRINCIPAL

DA CONDUTA DO REQUERIDO AILTON C. CARVALHO-ME

O requerido é proprietário do veículo BXX-2945, o qual transportava o maquinário de propriedade da empresa M.M. Fundações Ltda, que encontrava-se no local do acidente estacionado fora do eixo de rolamento e devidamente desligado, conforme consta do boletim de ocorrência juntado às fls. 28.

A testemunha Silvio Vanderlei da Silva (fls. 411) quando ouvido em Juízo, informou o seguinte: "(...) Trabalho para Ailton Cesar de Carvalho - ME, como motorista. A peça que se soltou não era do caminhão, é de uma máquina que a gente estava transportando. Paramos para descarregar a peça de cima do caminhão, tendo o operador descarregado a máquina, quando a peça escapou e acertou as autoras. Não estávamos na rodovia, estávamos fora dela. Somente transportamos maquinários. Essa peça não existe no caminhão. A máquina estava cerca de 20 metros da pista. Quem contratou o caminhão para transporte da máquina foi a Mavi e operador da referida empresa que operou a máquina no momento do embarque. O operador da máquina que escolheu o local de desembarque da máquina (...)".

Restou claramente demonstrado que o veículo de propriedade do requerido Ailton C. Carvalho-ME encontrava-se fora da pista de rolamento e desligado. Portanto, não há como ser-lhe imputado qualquer tipo de culpa pelo evento danoso.

O funcionário do requerido agiu com as cautelas necessárias, observando as normas de tráfego.

Caberia às autoras demonstrarem que o condutor do veículo agiu com culpa por ocasião do evento danoso, o que não ocorreu.

Destarte, o pedido em relação ao requerido Ailton C. Carvalho-ME deve ser julgado improcedente em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os fatos e o resultado lesivo.

DA CONDUTA DA REQUERIDA MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Alegou a requerida ter contratado os serviços da litisdenunciada M.M. Fundações, para realizar a instalação dos perfis metálicos e bate-estaca e que a litisdenunciada executou os serviços com suas próprias máquinas e seus operadores.

Restou demonstrado nos autos a existência de contrato de prestação de serviços realizado entre a requerida Mavi Engenharia e Construções e a litisdenunciada MM Fundações Ltda (fls. 125/131).

Muito embora exista essa relação contratual entre as partes, a responsabilidade da requerida Mavi não está demonstrada, até porque a culpa pelo evento danoso se deu de forma exclusiva por funcionário da empresa MM Fundações, que ao tentar remover a máquina da parte superior do caminhão não tomou as cautelas necessárias, vindo a peça da máquina a escapar e atingir as autoras.

No contrato de prestação de serviços realizado entre Mavi Engenharia e Construções Ltda e MM Fundações Ltda, constou na cláusula 5.1.4 que atribuiu à MM Fundações a responsabilidade por qualquer indenização decorrente de responsabilidade que seja imputada em decorrência da execução deste contrato. Cito:

"5.1.4. Assumir, a título exclusivo, as condições de empregador, patrão ou empresário, no que diz respeito às pessoas que sejam contratadas para o cumprimento deste contrato, garantindo à CONTRATANTE o ressarcimento por quaisquer danos causados por estas pessoas, bem como o pagamento de toda e qualquer indenização decorrente de responsabilidade que lhe seja imputada em decorrência da execução deste Contrato, inclusive nos casos em que a CONTRATADA sub-contrate ou contrate mão-de-obra terceirizada para a execução do presente instrumento, o que pode ocorrer apenas com a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE".

De igual forma, ficou claramente comprovado que a peça que atingiu o veículo em que as autoras se encontravam se despreendeu da máquina de propriedade da litisdenunciada MM. Fundações Ltda, no momento em que o referido objeto estava sendo descarregado pelo operador/funcionário da empresa MM. Fundações, Sr. Anderson de Souza Prado.

Para corroborar tais afirmações, cito a declaração do Sr. Anderson de Souza Prado, colhida no momento do acidente (fls. 31):

"Ao levantar a lança a roldana escapuliu, a máquina estava em cima da prancha onde veio ocorrer o acidente com uma camionete ao passar na rodovia 364. No momento do acidente o acima identificado estava tentando tirar a máquina de cima da prancha".

Cito trecho do depoimento da testemunha Silvio Vanderlei da Silva (fls. 411):

"O operador foi descer a máquina e a peça escapou. A Mavi era a responsável pela obra. Quem contratou o transporte da máquina foi a Mavi. Quem operou a máquina no momento do embarque foi o operador da Mavi. O operador da Mavi escolheu o local de desembarque da máquina. No momento em que a peça se soltou que estava operando a máquina é Anderson".

Destarte, não vislumbro demonstrada a culpa e nem mesmo o nexo de causalidade entre o acidente e eventual conduta da requerida Mavi, que tão somente contratou a empresa MM. Fundações e portanto, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade.

Assim sendo, a ação deve ser julgada improcedente em relação a requerida Mavi.

DA CONDUTA DA REQUERIDA MM. FUNDAÇÕES LTDA EPP

A empresa requerida afirma que não existe qualquer elemento a caracterizar sua responsabilidade civil no acidente descrito nos autos, considerando que toda autorização e condução de onde deveria desembarcar o veículo foi dado pela requerida Mavi.

Em análise dos autos, constata-se que o acidente se deu por culpa exclusiva do funcionário da empresa requerida MM. Fundações, considerando que não agiu com as cautelas necessárias quando da retirada do maquinário que estava sendo transportado pelo caminhão de propriedade da requerida Mavi.

Trago à colação parte dos depoimentos orais colhidos durante a instrução processual:

"Ao levantar a lança a roldana escapuliu, a máquina estava em cima da prancha onde veio ocorrer o acidente com uma camionete ao passar na rodovia 364. No momento do acidente o acima identificado estava tentando tirar a máquina de cima da prancha" (Anderson de Souza Prado, fls. 31).

"O operador foi descer a máquina e a peça escapou. A Mavi era a responsável pela obra. Quem contratou o transporte da máquina foi a Mavi. Quem operou a máquina no momento do embarque foi o operador da Mavi. O operador da Mavi escolheu o local de desembarque da máquina. No momento em que a peça se soltou que estava operando a máquina é Anderson". (Silvio Vanderlei da Silva, fls. 411).

Assim, não há dúvidas que o evento ocorreu por culpa do funcionário da empresa requerida MM. Fundações Ltda EPP, decorrente de má execução do trabalho ao qual foi contratada, e portanto, torna-se devida a indenização pelos danos sofridos pelas vítimas.

Cumprido frisar que no presente caso a responsabilidade da empresa por ato de seus funcionários é objetiva. Nesse sentido, dispõe o Código Civil, verbis:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA ALLIANZ SEGUROS S.A

Tornou-se fato incontroverso nos autos que a peça que se soltou e acertou as autoras é uma roldana, decorrente da lança do guindaste, que estava sobre o reboque EVJ-0173, tracionado pelo veículo placa BXE2945.

De acordo com a apólice n. 03.31.5678163.000000, contratada para o equipamento EJV0173, constata-se que a cobertura é exclusivamente em relação ao casco, não havendo cobertura para terceiros, que englobaria os danos morais e estéticos.

Conforme se infere dos autos, no contrato constou de forma expressa a exclusão de contratação de danos materiais e estéticos. Assim, não se pode falar em responsabilidade da seguradora para com as autoras.

Dispõe o artigo 757 do Código Civil: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Assim sendo, considerando que na presente ação restou demonstrado que o acidente que vitimou as autoras se deu por culpa exclusiva da requerida MM. Fundações, a improcedência desta ação em relação a requerida Allianz Seguros S.A é medida que se impõe.

Desta forma, ultrapassada a questão relativa à responsabilidade civil das requeridas, que após apurada análise ficou comprovado que a culpa pelo acidente se deu por culpa exclusiva da requerida MM. Fundações, passo a apreciar os demais pedidos de danos morais, estéticos e materiais.

Dos Danos Morais e Estéticos

Quanto a indenização por dano moral, é absolutamente indiscutível que restou caracterizada a responsabilidade civil da requerida MM. Fundações Ltda.

De igual forma, os danos estéticos estão mais que demonstrados nos autos.

O dano experimentado pelas autoras é evidente, pois sofreram graves lesões corporais, necessitando de intervenção cirúrgica, além de longo período de tratamento e recuperação, fato que sem dúvida causa abalo psíquico em qualquer pessoa mediana.

Conforme se extrai da perícia realizada nos autos as autoras ficaram com cicatrizes decorrentes do acidente, além de terem sofrido traumas psíquicos em virtude das cicatrizes que permaneceram após a recuperação. Vejamos:

"A perícia ANA DARK possui cicatriz na região anterolateral do braço, referente a fratura exposta e lesões miotendíneas do braço direito. Cicatrizes cirúrgicas referente soas pinos percutâneos intramedulares. O hipotrofismo muscular além de causar limitação funcional corrobora com o dano estético. Presença de sequela estética no membro superior direito (...). Também é pertinente relatar elevado grau de "dor psicológica" causada pelas sequelas resultantes do acidente. A perícia - visivelmente ressentida - demonstra ter vergonha das sequelas, inclusive diante de seu companheiro, e relatou discriminação social quanto ao seu estado físico. Houve perda da auto-estima (a opinião acerca de si), somada ao valor ou sentimento que se tem de si mesmo,

adicionado a todos os demais comportamentos e pensamentos que de mostrem a confiança, segurança e valor que o indivíduo dá a si, nas relações e interações com as pessoas e com o mundo. A periciada EDINA COSTA apresenta seqüela de traumatismo do ombro esquerdo com lesões cutâneas e cicatrizes hipertróficas e hipertróficas na região superior de hemi-tórax esquerdo e ombro esquerdo. Também é pertinente relatar moderado grau de “dor psicológica” causada pelas seqüelas resultantes do acidente. A periciada – visivelmente ressentida – demonstra ter moderada vergonha das seqüelas, inclusive diante de seu companheiro, e relatou discriminação social quanto a incapacidade de trabalhar. Houve moderada agressão quanto à auto-estima, somada ao valor ou sentimento que se tem de si mesmo”. (ID n. 22416088, p. 28)

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou, verbis:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte’ (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).

A indenização por dano moral é destinada apenas ao reconforto da parte e não promover indevido enriquecimento ao autor ou injusto prejuízo ao patrimônio da parte ofensora. Não há cálculo matemático prévio ou tarifação da dor que possa determinar com correção o “quantum” justo a ser deferido a título de indenização por dano moral. Os fatos, as pessoas, e situações, não serão idênticas. De outro giro, impõe reconhecer a relevância da imputação da obrigação indenizatória na perspectiva do valor do desestímulo aos ilícitos/abusos.

A jurisprudência evolui para conferir à apreciação do magistrado a definição o valor da indenização pelo dano moral, tendo por parâmetro a situação sócio econômico das partes e a gravidade do mal indenizado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte critério: “Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, somente quando os referidos danos forem passíveis de apuração em separado, tendo causas inconfundíveis que devem ficar explicitadas pelo órgão julgador ao atribuir valores em separado a cada um deles, sob pena de indevido bis in idem. A cumulação dos danos moral e estético é atendida quando ainda que se tenha estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos”. (STJ 4ª T- REsp. 103.012 Rel. Cesar Asfor Rocha RSTJ 134/351). “É possível a cumulação do dano moral e do dano estético, quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato”. (STJ 2ª T- AgReg 276.023 Rel Paulo Gallotti).

Nesta linha de raciocínio, deve-se fixar montante único para indenizar ambos os danos verificados (morais e estéticos), por não ser cabível, na espécie, a indenização autônoma dos danos estéticos. A propósito do arbitramento da indenização, deve o juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Assim, fixo os danos morais e estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada uma das autoras. Para tanto, levei em consideração a situação financeira das autoras e do ofensor; a intensidade da ofensa e as lesões com cicatrizes, fato que evidentemente lhes causou abalo psicológico.

Dos Danos Materiais

É inegável que com a ocorrência do acidente as autoras tenham tido despesas de ordem material.

No entanto, somente a autora Ana Dark juntou recibos comprovando suas despesas no importe total de R\$ 168,80 (cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

O documento de ID n. 22416002 (bilhete de passagem rodoviário) não é nominal e portanto não se sabe quem o utilizou.

A requerida Edina Costa dos Santos não juntou qualquer nota fiscal/recibo em seu nome, que comprovem as despesas de ordem material. Assim sendo, o pedido em relação a sua pessoa, neste tópico deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, quanto a lide principal, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por em relação à requerida MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e AILTON C. CARVALHO-ME.

Condeno a autora em pagamento custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da ação, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

JULGO PROCEDENTE a litisdenúncia ajuizada por AILTON C. CARVALHO-ME, para CONDENAR a denunciada MM. FUNDAÇÕES LTDA - EPP ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada uma das autoras, corrigidos a partir da data desta sentença.

CONDENO a requerida MM. FUNDAÇÕES LTDA - EPP ao pagamento dos danos materiais à autora ANA DARK, no valor de R\$ 168,80 (cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir da data do efetivo desembolso;

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos litisdenunciante AILTON C. CARVALHO-ME, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JULGO IMPROCEDENTE a litisdenúncia ajuizada por AILTON C. CARVALHO-ME em face de ALLIANZ SEGUROS S.A. Condeno o litisdenunciante ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da ação.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

28 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009883-25.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME

SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID_____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____
 TELA 1 – DADOS INICIAIS
 É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
 COMARCA: _____
 JUÍZO: _____
 MAGISTRADO: _____
 OFÍCIO: _____
 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
 () ALIMENTAR
 () Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.
 () COMUM
 () Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()
 Outros: _____
 DADOS DO REQUERENTE:
 NOME: _____ (Pág./ld._____)
 CPF/CNPJ: _____
 ENDEREÇO: _____
 Nome do Advogado: _____ - OAB _____
 TIPO BENEFICIÁRIO:
 () Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);
 () Perito;
 TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
 Nº do Processo de Conhecimento – _____
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____
 (Pág./ld._____)
 Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/____/____
 (Pág./ld._____)
 Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória
 ____/____/____ (Pág./ld._____)
 Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc.
 Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld._____)
 Número do Processo de Execução - _____
 Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./ld._____)
 Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____ (se
 houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./
 ld._____)
 Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (Sentença/
 Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld._____)
 Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./ld._____)
 Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos
 Embargos à Execução). (Pág./ld._____)
 TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
 Valor da Condenação (valor indicado na sentença)
 _____ (Pág./ld._____)
 Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____
 (Pág./ld._____)
 Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final
 do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da
 execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld._____)
 Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não
 houve atualização do crédito) (Pág./ld._____)
 Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./
 ld._____)
 Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do
 cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da
 execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld._____)
 Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 (Pág./ld._____)
 Multa (%) _____ (Pág./ld._____)
 Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual
 TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
 1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld._____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não
 destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários
 Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____
 (Pág./ld._____)
 Valor Juros R\$ _____
 (Pág./ld._____)
 2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
 _____ (Pág./ld._____)
 Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não
 destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários
 Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____
 (Pág./ld._____)
 Valor Juros R\$ _____
 (Pág./ld._____)
 TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
 Nome/ CPF/CNPJ: _____
 _____ (Pág./ld._____)
 (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
 Tipo valor (X) Percentual
 Percentual: _____ %
 TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa
 preencher essa tela, é só clicar em próximo).
 () Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários
 (Pág./ld._____)
 () Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário
 indicado (Pág./ld._____)
 Executado: _____ (credor do
 precatório) (Pág./ld._____)
 Exequente: _____ (credor da
 penhora) (Pág./ld._____)
 CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld._____)
 Valor da Penhora: _____ (informar valor
 atualizado com data) (Pág./ld._____)
 Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./
 ld._____)
 Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./
 ld._____)
 Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./
 ld._____)
 Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente
 do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld._____)
 Vilhena, 04 de setembro de 2019.
 Rarmison Pereira da Silva
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO
 Processo: 7001340-33.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
 EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E
 ARTEFATOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
 - RO4683
 EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
 nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO
 Processo: 7007276-73.2016.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: ARI JOSE DA CRUZ & FILHO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30327659), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os valores da tabela abaixo. Ainda, fica a parte autora intimada para esclarecer a respeito da Petição de ID n. 30327662, por se tratar de pedido referente a partes desconhecidas no presentes autos.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009873-78.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução – _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./ld. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./ld. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ld. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ld. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ld. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld. _____)

Vilhena, 04 de setembro de 2019.

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004202-40.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. Despacho ID (29624122), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009115-02.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: OSIAS LABAJOS GARATE

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. Despacho (ID. 29765309) que deferiu a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, fica a parte autora intimada para indicar o imóvel, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009209-47.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LO RUAMA GABRIELLA MACHADO, VITORIA KAMYLLA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: ISMAEL LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, atualizando o débito e se manifestar quanto a informação do ofício de ID30429755 .

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001677-85.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS opôs embargos de declaração contra a sentença de mérito, alegando a existência de contradição, ao argumento de que a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por invalidez e ressarcimento das despesas médicas, fixou a incidência da correção monetária desde o evento danoso. Afirma que atentando-se à natureza das indenizações, a correção monetária deve ser ter diferentes termos iniciais, aplicando-se às despesas médicas correção monetária desde o desembolso e à indenização pelas lesões desde o pagamento administrativo.

Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões pugnando pela improcedência dos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos em parte.

Assiste razão ao embargante posto que a sentença condenou ao pagamento da indenização pelas despesas médicas e hospitalares (DAMS), desde o evento danoso. Com razão a embargante, considerando que no caso do ressarcimento pelas despesas o cômputo da correção monetária deve incidir desde o desembolso.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). PROVAS DO SINISTRO. NOTA FISCAL EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO FEITO. DEVER DE RESSARCIR SOMENTE AS DESPESAS EFETIVAMENTE CUSTEADAS PELA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE O DESEMBOLSO DOS VALORES, MOMENTO EM QUE CONSTATADO O PREJUÍZO PATRIMONIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. As provas carreadas ao feito demonstram de forma inequívoca ter o autor sofrido lesões em decorrência de acidente de trânsito. No entanto, embora a nota fiscal da fl. 45 se refira à anestesia realizada no autor, a pessoa que consta como pagante é Liondeni S. Portela. Assim, não há dever de ressarcir a despesa pela ré, pois, não tendo o demandante suportado prejuízo, não tem direito ao ressarcimento dos valores que não desembolsou. O ressarcimento ao demandante, em nome próprio por despesa efetuada por terceiro, geraria o seu enriquecimento indevido. Por fim, a correção monetária deve incidir a partir do desembolso dos valores, momento em que constatado o prejuízo patrimonial. Termo inicial da correção monetária modificado de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007605504, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018).

Quanto ao valor da indenização por invalidez o valor a ser indenizado pela requerida deverá ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Como consectário dos embargos importante consignar que a atualização monetária deve incidir desde o evento danoso e deve ser aplicada observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74.

Por oportuno:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. LEI Nº 11.945/09. PAGAMENTO PARCIAL. ATROPELAMENTO. AUTOMÓVEL. MORTE. FILHO SOLTEIRO. ART. 792, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO AOS GENITORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. TEMA PACIFICADO NO STJ. ART. 543-C, DO CPC. I. Como o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, pois a Medida Provisória nº 451/2008, a qual foi convertida na aludida lei, tem aplicação aos sinistros ocorridos após 15.12.2008, data de sua entrada em vigor, o valor da indenização por morte deve ser de R\$ 13.500,00. De outro lado, o art. 4º da Lei nº 6.194/74 determina que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, do Código Civil. No caso, a indenização deve ser paga aos genitores do falecido, que era solteiro e não tinha filhos. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório - DPVAT não a impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando ao complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. III. O quantum indenizatório deverá a ser corrigido monetariamente, desde a data do sinistro, e acrescido dos juros legais, a partir da citação, na forma da Súmula 426, do STJ. IV. A atualização monetária aplicada ao valor da indenização deve observar o IGP-M, pois é o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74. O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, nos termos do REsp 1.483.620/SC, e para os efeitos do art. 543-C, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70065262388, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para alterar a parte dispositiva da sentença para fazer constar na condenação que a correção monetária dos valores gastos com despesas médicas e hospitalares incidirão desde o desembolso. Importante consignar que deverão ser descontados do valor pago administrativamente.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001598-72.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: CARLOS ALBERTO CAMARGO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução do AR, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008114-77.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINI, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30481707), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

7004572-82.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

R\$7.000,00

AUTOR: HAFSAH HASAN FARIS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952, JESSICA BARRETO GRESPLAN OAB nº RO10390

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 16 de outubro de 2019, às 08:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005206-78.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: W. W. K.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REQUERIDO: Y. P. K.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada da decisão ID 3036178, que indeferiu a o pedido liminar, bem como da designação de audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2019 às 08h30min.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010130-40.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: GUARINO HENRIQUE DEMARQUI SEGURA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30325118), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001328-82.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

RÉU: EDUARDO CAMARGO GOMES, GILSON MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002522-83.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: A.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: D.G.D.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 26923161.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011488-04.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ANDRE LUCIO DA SILVA, ATILIO MARANGONI PACHECO, JULIANA PATRICIA DOS REIS, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME, THIAGO MARANGONI PACHECO, ANDRESA RAYANNE GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão de ID30528700, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002700-37.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, ELIANE BACK - RO7547

EXECUTADO: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES, FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7005714-92.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Excepcionalmente defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7007870-87.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expedição de Alvará ID:29028351 e que, o AUTOR sendo devidamente intimado para levantar e comprovar nos autos ID:29480100, ficou-se inerte, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005939-15.2017.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: RAFAELA DA ROZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

REQUERIDO: NEIVANRO LUIZ DAL BO

Advogados do(a) REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a resposta do Ofício 37/2019, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001257-80.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: KEILA TAVARES SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora ciente da expedição da certidão ID 30199644.

Fica ainda a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no termos da decisão ID 27511009.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008891-28.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA, MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS, intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7001003-73.2019.8.22.00147001003-73.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

MonitóriaMonitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: HELEN SILVA TAFAREL, RUA BAHIA 193 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

UNIMED VILHENA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIO LTDA propôs ação monitória contra HELEN SILVA TAFAREL.

A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno a requerida ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de potesto e inscrição em dívida fiscal estadual. P.R.I.C.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009027-88.2014.8.22.0014

ChequeCumprimento de sentençaR\$28.468,02

EXEQUENTE: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADOS: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, SEM ENDEREÇO, M. DE SOUZA CASTILHO - ME, SEM ENDEREÇO
Defiro que sejam realizadas mais duas diligências na busca de valores e em caso negativo/insuficiente deverá ser realizada a penhora conforme requerido pelo exequente, sobre mercadorias não perecíveis que estejam disponíveis em gondolas do referido estabelecimento.

Esta decisão deverá integrar a carta precatória, encaminhando-se ao juízo deprecante com urgência.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003637-47.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA MARLENE SANTOS FERREIRA, ZÉ BENTÃO lote n. 128, ZONA RURAL CHUPINGUAIA - RO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Defiro o requerido.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado na petição de ID30340999 localizado na rua Sergipe, nº 1030, na cidade de Cerejeiras/RO., objeto da matrícula nº. 1402, ficha 01, conforme certidão de inteiro teor anexa.

Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000025-31.2013.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZANDRA GODINHO, AV. MAJOR AMARANTE 2555 - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se o autor o despacho de ID ID: 30056797.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001212-42.2019.8.22.0014

Imissão na Posse

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMODIZ CORREIA TIGRE SOARES, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1849 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY CASTRO S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando que a autora foi intimada a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira e ficou-se inerte, revogo a gratuidade judiciária concedida.

Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: GILBERTO CHAVES, inscrito no CPF sob o nº 389.612.371-87, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 574,61, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7000823-91.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Número da CDA: 20150205849357

Data da Inscrição: 03/11/2015

Natureza da dívida: Dívida Não Tributária - § 2 do Artigo 39 da Lei 4.320/64 ; Multa de Trânsito aplicada por meio do(a) infração nº 10B0025283 Processo Administrativo: 38820/2015.

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 05 de setembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001811-20.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora ciente da expedição da certidão ID 30481893, bem como intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID 28254205.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007075-13.2018.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR DA SILVA LOPES, RUA: RIO GRANDE DO SUL 2097 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia da perita nomeada, nomeio em substituição o Dr. Wagner Hoffmann para o encargo.

Fixo honorários em R\$ 400,00.

Intimem-se a autarquia a proceder ao depósito judicial dos valores.

No mais, intime-se nos termos do despacho de Id 27850755.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004873-29.2019.8.22.0014

ChequeMonitóriaR\$8.845,29

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUACU CNPJ nº 01.057.508/0001-99, COSTA E SILVA 1850 PARQUE PRESIDENTE I - 85863-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: THALITA DE SOUZA QUEIROZ RIBAS OAB nº PR60410, BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB nº PR60445

RÉU: AMILTON RAMIRES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521, APTO 07 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

AMILTON RAMIRES opôs embargos de declaração contra a decisão de ID ID: 29547529 alegando contradição quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária.

Afirmo que ao contrário do que fora decidido, após ser instado a comprovar sua hipossuficiência pelo Juízo Deprecante, o Embargante juntou aos autos cópia de sua CTPS comprovando que recebe uma remuneração mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais mensais).

Devidamente intimado o embargado apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos em parte Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida. Os argumentos do embargante devem ser acolhidos. Comprovados os rendimentos mensais do embargante, que não ultrapassam a quantia de dois salários mínimos mensais, o pedido de gratuidade deve ser deferido.

Diante da gratuidade concedida ao autor, determino que o Estado de Rondônia seja intimado acerca do pagamento dos honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de sequestro. .

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS para conferir-lhes efeitos infringentes.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005902-85.2017.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: ZENAIDE MACHADO HENNING, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

INVENTARIADOS: BERNARDO HENNING, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON HENNING DA FONSECA, JOSE GADZLINSKI 000000 UBERABA - 81580-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003288-42.2011.8.22.0014

Perdas e Danos, Liminar Reintegração / Manutenção de PosseR\$20.000,00

REQUERENTES: DEVAIR GARCIA DA SILVA CPF nº 360.181.128-68, RUA RODRIGUES ALVES N. 1456 CENTRO - 15370-000 - PEREIRA BARRETO - SÃO PAULO, ESPÓLIO DE DEVAIR GARCIA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, AGENOR MARTINS OAB nº RO654, PATRICIA MUNIZ ROCHA OAB nº RO7536, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº RO7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

REQUERIDO: PEDRO ARRIGO, AV. BEIRA RIO 3311, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Decisão

Trata-se o presente feito de reintegração de posse referente ao Lote 52, Linha 85, Setor 07, denominado Faz. Estrela de Rondônia, localizado no Município de Chupinguaia/RO.

Durante a instrução processual foi juntado aos autos matrícula do imóvel denominado Lote 52, em que se constata o cancelamento dos registros da presente matrícula, por decisão administrativa da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, que rescindiu o contrato de alienação de terras públicas - CATP, retornando o imóvel a União (ID n. 24590547).

O INCRA manifestou-se nos autos (ID n. 24590526) aduzindo interesse em integrar a lide e conseqüentemente requerendo a remessa do feito para Justiça Federal.

A MM. Juíza que atuava nesta Vara entendeu pelo indeferimento do ingresso do INCRA nesta ação e indeferiu o pedido, ao argumento de que não vislumbrou presente nenhuma relação jurídica desta autarquia com os requeridos, assim como qualquer prejuízo que possa sofrer em decorrência do resultado adverso da causa (ID n. 24590544, p. 46 – fls. 805).

Foi suscitado conflito de competência no intuito de esclarecer se a competência para o processamento desta causa era da Justiça Estadual ou Federal.

Em decisão proferida pelo STJ, ficou decidido que a competência para o processamento da causa seria da Justiça Federal, a qual deveria decidir inicialmente acerca do interesse manifestado pelos entes federais em questão, podendo restituir os autos à Justiça Estadual se convencer do contrário.

Estes autos foram encaminhados para a Justiça Federal, juntamente com os autos de oposição, sendo este último julgado extinto sem análise do mérito e em decorrência desta decisão foi determinada a devolução dos autos para a Justiça Estadual.

É o Relatório. Decido.

Em análise do presente caderno processual, constata-se que existe interesse do INCRA na lide em questão, considerando que o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse (Lote 52) pertence a União, conforme matrícula do imóvel juntado aos autos.

No entanto tal fato por si só não ocasiona o deslocamento da competência para a Justiça Federal, considerando que a presente lide discute somente direitos de posse entre particulares e não propriedade do imóvel.

Os requeridos se insurgiram contra a decisão deste Juízo que determinou o cumprimento da medida liminar que concedeu a reintegração de posse, ao argumento de que o imóvel Lote 52, retornou para a União em razão de decisão administrativa da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – ERFAL, que rescindiu o contrato de alienação de terras públicas – CATP e cancelou a matrícula do referido Lote, requerendo a reconsideração da decisão.

Deixo de acolher o pedido de revogação do cumprimento da reintegração de posse, considerando que a matéria levantada pelos requeridos já foi objeto de arguição nestes autos e em momento algum teve o efeito de modificar a decisão liminar.

Não existe qualquer fato novo apto a ensejar a revisão da decisão, inclusive confirmada em sede de recurso, que determinou a reintegração de posse.

Assim sendo, mantenho a decisão que determinou o cumprimento da ordem de reintegração de posse referente ao Lote 52, Linha 85, Setor 07, Chupinguaia-RO.

Por outro lado, o único imóvel objeto de discussão nestes autos é o Lote 52. Assim, determino a exclusão do mandado de reintegração de posse do Lote 53, posto que inserido de forma indevida.

Desnecessária a expedição de ofício ao INCRA, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União posto que já houve a intimação destes órgãos, que inclusive se manifestaram nos autos.

Considerando o pedido dos requeridos formulado no ID n. 30357807, restituo a estes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da produção de provas.

Após, voltem conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012238-74.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C & M CONCRETO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça (ID. 29320507 e 29320519), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003435-02.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, DOUGLAS ERIC PONTES - SP234628

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos (ID's 30307796 e 30464221), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005574-87.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: C. A. A. R.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO3543

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista Juntada do PIA (ID. 30510405), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009788-92.2017.8.22.0014

Aquisição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. J. DE ARAUJO - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, NELSON BERNARDES LEAO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7006378-60.2016.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS CALADO DA SILVA, RUA TRAVESSA C/3 3637 CIDADE NOVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, RODOVIA BANDEIRANTES 1 KM 68 E 760 METROS S RIO ABAIXO - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES OAB nº RS67363, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
DESPACHO

O patrono da parte requerida pretende a execução dos honorários advocatícios. No entanto, peticionou em nome de seu cliente.

Assim sendo, considerando ser vedado peticionar em nome alheio direito próprio, determino a intimação do advogado da requerida para que junte aos autos petição em seu nome, para então iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007115-92.2018.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: FRANCISCO LEITE DA SILVA, ÁREA RURAL BR 366 Km 070, LINHA 110-FAZENDA PAI HEROI - LOTE 07-F ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL LEITE DA SILVA, ÁREA RURAL BR 364 KM 070, LINHA 110- FAZENDA PAI HEROI- LOTE 07-F ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, LENYNN BRITO SILVA OAB nº RO8577
REQUERIDOS: VANDIR JOAO CARMINATTI, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3920 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA BATISTA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 982 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO

Acerca dos documentos juntados com a impugnação, intime-se o requerido para querendo manifestar-se no prazo de 10 dias. (art. 10 do CPC).

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003001-76.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICTOR EMANUEL SODRE CAVALCANTE, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E OITO 6244 ALTO ALEGRE - 76985-342 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAO SODRE SILVA JUNIOR, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1968 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte exequente diligencie para obter o endereço da parte executada.

Expeça-se o necessário. quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004292-14.2019.8.22.0014

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. T. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REQUERIDO: M. A. D. S. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada do Relatório (ID. 30457859), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para contestar a reconvenção apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo reconvinte. (CPC, art. 344).

Vilhena, 26 de agosto de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004292-14.2019.8.22.0014

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. T. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REQUERIDO: M. A. D. S. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Juntada do Relatório (ID. 30457859), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009487-82.2016.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1954 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AV. BEIRA RIO 3990 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Proceda-se a avaliação dos imóveis indicados, e após intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005235-31.2019.8.22.0014

Acesso

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIZ REGINA YOSHIMURA, RUA FLORIANO PAULA CORRÊA 36 JARDIM NHANHÁ - 79081-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KATIA MARIA SOUZA CARDOSO OAB nº MS3805

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária a autora.

Certifique-se nos autos principais 700660-19.2015.8.22.0014

Recebo os embargos para processamento.

Intime-se a exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005585-19.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAURA HARTMANN MARQUES, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO HARTMANN MARQUES, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ

ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização, de natureza cível, na qual os autores pleiteiam ressarcimento por danos por eles suportados.

Embora os autores sejam menores, devido à natureza da ação, são devidas as custas processuais, exceto se comprovada a hipossuficiência financeira, caso em que será deferida a gratuidade.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000525-65.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON FERREIRA BEZERRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E TRES 8690 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-766 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação constante da certidão, nomeio em substituição o médico Dr. Wagner Hoffmann.

Intime-se a autarquia para depositar o valor dos honorários periciais em juízo, no valor de R\$ 400,00.

Intime-se nos termos do despacho de ID: 25878336.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7002975-78.2019.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: OLIVIA BACKER PEREIRA CPF nº 765.013.969-72, RIO G DO SUL COHAB NOVA - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

DESPACHO

Devidamente cumprida, devolva-se a carta precatória à origem.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009432-34.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RENAN WALLACE ROSA DA SILVA SANTANA, RUA 510 2750 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA DE SANTANA, FAZENDA BOI JAGUÁ S/N, PRX. POSTO GUAPORÉ DISTRITO GUAPORÉ

- 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição del ofício à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais valores de contas vinculadas de FGTS e PIS/PASEP do devedor ADAUTO

FERREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 949.350.922-50.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003303-08.2019.8.22.0014

Anulação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, RUA 101 444 JARDIM DAS ACÁCIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação do autor pela não realização de audiência de conciliação, determino que seja retirada da pauta.

Aguarde-se o prazo de contestação.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002959-27.2019.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: EDUARDO DE MELO BRITO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5781, casa 02 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLOVIS DONATO BRITO, RUA TUPI, 2170 CIDADE ALTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Diante da informação prestada pela Defensoria na qual esclarece que não foi possível contatar o requerido via telefone, defiro a intimação da autora para apresentar o extratos bancários de 06/2019 a 08/2019, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Serve presente de mandado.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003782-38.2010.8.22.0014

Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELINO BEZ, AV. 712 2085 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº MT24773B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: QUATRO MARCOS LTDA, RODOVIA MT, KM 02 175 PARQUE INDUSTRIAL - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: GISELE BORGES FIORAVANTE OAB nº SP169782

DECISÃO

Intime-se a parte requerida a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à devolução da carta precatória.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000536-94.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, SETOR 02, QUADRA 114, LOTE 03 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010268-70.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2955 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro nova tentativa de penhora na boca do caixa da empresa executada, utilizando-me dos fundamentos indicados no despacho de ID n. 25391674.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007474-42.2018.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Liminar, Reintegração de Posse

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA BATISTA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1778, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

REQUERIDOS: FRANCISCO LEITE DA SILVA, ÁREA RURAL LOTE 16, LINHA 110 COM 115 DIST DE SAO LOURENÇO FZ CAROLINE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL LEITE DA SILVA, ÁREA RURAL Lote 16, LINHA 110 COM A LINHA 115 DISTRITO DE SAO LOURENÇO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça ID n. 26646098 em que conta que não foi cumprida a ordem de reintegração de posse por se tratar da mesma área em discussão nos autos n. 7007115-92.2018.8.22.0014, por ora, revogo a ordem liminar de reintegração de posse.

Determino o desentranhamento do mandado para cumprimento da citação do requerido, para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Após, vista à parte contrária para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006594-84.2017.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS, AVENIDA BEIRA RIO 4048 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim, oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006136-33.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003259-89.2011.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA 724 1863 MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, FAZENDA BELÉM, LOTE 13, LINHA 115 S/N., GLEBA CORUMBIARA NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

DESPACHO

O pedido de gratuidade judiciária não afeta fatos preteritos, sobretudo sentença transitada em julgado.

Assim, considerando que o pedido do autor visa impedir eventual inscrição e protesto em dívida ativa quanto as custas processuais devidas, indefiro o pedido.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0014373-54.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MICHELLI ABATTI, RUA 32 Nº 6160, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL. RONDON 2996 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de indisponibilidade de bens pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal para a medida de indisponibilidade de bens e não de forma genérica de modo a proceder de forma geral a indisponibilidade de bens do executado.

Cumprido esclarecer que a mesma finalidade se aplica à penhora on line operados pelo ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site www.registradores.org.br e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.

Intime-se a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 para inclusão no SERASAJUD.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010400-64.2016.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19, LOTE 18 QUADRA 38 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

DECISÃO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005363-15.2015.8.22.0014

Honorários Advocáticos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA, RUA MARTINHO LUTERO 13, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-860 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: MARIA NEUSA GOMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação da leiloeira de ID 30374089 .

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005395-20.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARAISO - ASPROPAR, SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA 26 LINHA 135 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EMBARGADO: DALVA MAXIMA DA SILVA, AV: CAPITÃO CASTRO 3431 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: AGENOR MARTINS OAB nº RO654

DESPACHO

Intime-se a embargada a proceder a regularização processual constituindo outro patrono para patrocinar sua defesa, no prazo de 10 dias.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001069-87.2018.8.22.0014

Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação , AlimentosCumprimento de sentençaR\$5.410,14

EXEQUENTE: DAVI LUCAS BELONI VILAR CPF nº 045.337.892-77, AVENIDA MATO GROSSO 4085 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

EXECUTADO: ABRAAO PEREIRA VILAR, AVENIDA 740 2074 MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

O executado apresentou manifestação alegando excesso de penhora.

Alegou que o débito perfaz a quantia de R\$5.085,01 (cinco mil e oitenta e cinco reais e um centavo).

Porém, o executado já efetuou o pagamento de alguns valores, sendo R\$900,00 (novecentos reais), comprovante no ID17886939 e duas parcelas de R\$756,00 (setecentos e cinquenta reais) descontados do pagamento dos meses de junho e julho (anexo).

Argumenta excesso de execução no valor de R\$5.240,54 (cinco mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), nos cálculos apresentados na petição de ID24124767, nos quais o exequente informa o valor de R\$7.871,84 (oito mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Diante dos argumentos expostos, determino a remessa dos presentes autos à contadora judicial para cálculo do valor devido, descontando-se as quantias pagas.

O executado insurgiu-se quanto a determinação de penhora de seus 30% dos rendimentos líquidos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0014059-84.2008.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial, Nota de Crédito Industrial, Nota PromissóriaCumprimento de sentençaR\$14.515,74

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AV. CELSO MAZUTTI 2657, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: PEDRINHO BOTTEGA, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 180, SANTO ANTÔNIO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Reitere-se ofício nº 94/2019, para resposta em cinco dias, sob pena de responsabilização pessoal do responsável pela unidade.

Proceda-se novo encaminhamento via e-mail, certificando-se o recebimento do expediente.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000574-41.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA, RUA: 7608 3977 ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora de 20% dos proventos recebidos pelo executado até a quitação do débito, no valor de R\$ 9.555,78.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Oficie-se ao empregador SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SORRISO/MT, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de JANE GRAZIELLA GERALACH PEREIRA, inscrita no CPF 682.4067.192-15, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R\$ 9.555,78 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.

Serve o presente de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002400-70.2019.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, AVENIDA LIBERDADE 4528 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉUS: PAULO MARTINS DA ROCHA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU ONEDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0080369-09.2007.8.22.0014

Liquidação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV. PRESIDENTE NASSER 152 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: CLEITON HERNANDES MOREIRA, SEM ENDEREÇO, ANDERSON MOREIRA DA CRUZ, SEM ENDEREÇO, NEWTON HIDEO NAKAYAMA, RUA BENTO DA ROCHA 387 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA, N. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AGENOR MARTINS OAB nº RO654

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002792-15.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CAMARA DE FREITAS - BA46011, VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE - SP312090

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos (ID. 30541047), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003676-44.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194

EXECUTADO: CELIA LIMA DESMAREST - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos (ID. 30456128 e 30461019), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004310-06.2017.8.22.0014

Tutela e Curatela

Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: ROSANA MARTINS DA SILVA, RUA 703 376 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ROSIMEIRE CAMILA DA SILVA FIATKOWSKI, RUA703 376 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002386-57.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Y. V. O. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

EXECUTADO: W. F. L. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Juntada de ofício (ID. 30457872), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005296-21.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A, AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO 4554, 11ª ANDAR ESTORIL - 30494-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DALANHOL, AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5312 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA, DALANHOL & CIA LTDA - EPP, AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5312, CASA DO MILHO JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA, IVETE MARGARIDA DALANHOL, AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5312 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900

DESPACHO

Intimem-se os executados para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem bens passíveis de penhora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000812-33.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: N J MATERIAIS DE CONSTRUCAO OBRAS E PINTURAS LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3666 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, CASTELO BRANCO 244 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0111760-79.2007.8.22.0014

Liquidação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT, AV. MAJOR AMARANTE 4758, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

EXECUTADO: FRANCISCO CAMPAGNOLLI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4778 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

OAB nº RO4683

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente a comprovar a distribuição da carta precatória em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002652-78.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1732 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária à executada.

Não há que se falar em condenação da executada por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, considerando que neste feito sequer foi realizada a penhora da motocicleta.

Diga a parte exequente em 05 (cinco) dias se concorda com o pedido de parcelamento do débito formulado pela executada ID n. 29481354, bem como se tem interesse na manutenção da restrição sobre a motocicleta, considerando a informação de que encontra-se em péssimo estado de conservação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004830-92.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELONI TOLLEDO NOLASCO, IVANETE TOLLEDO NOLASCO, ELIANI TOLLEDO NOLASCO, NOEMI NOLASCO GONCALVES, IVANI TOLLEDO NOLASCO, VALDECIR TOLLEDO NOLASCO, ELIZABETE TOLLEDO NOLASCO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

RÉU: HEITOR SILVEIRA NOLASCO

REQUERIDO: GERALDINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO - SP120241

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Petição (ID. 30143910), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004510-47.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE SANTI, RUA AFONSO PENA 593, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial dos valores devidos nestes autos.

Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003150-36.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONILDO LONGO, AV DAS NAÇÕES 1381 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI OAB nº RO6519

EXECUTADOS: LARA DANDOLINI PAVELEGINI, AV. BRASILIA 4123 PQ NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUITINO CUNHA 348, AV. RONDONIA, 3968 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001309-47.2016.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, FERNANDO CESAR VOLPINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042A, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047 Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009260-58.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: PAULO LIMA DA SILVA, RUA JACARANDA 279 NE, QUADRA 45 JARDIM ELDORADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010256-56.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU OAB nº RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

EXECUTADOS: IVAN POLINI CAMPANHA, JOSE DO PATROCINIO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABEL GONCALVES POLINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO - JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3344 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em resposta ao questionamento apresentado pela patrona da parte exequente, esclareço que todas as diligências realizadas pelo Juízo que sejam destinadas à busca de endereço ou bens da parte contrária incide de forma individualizada a diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Assim sendo, considerando que a exequente solicitou à expedição de ofícios aos correios, CAERD, CERON e SIEL, deverá comprovar o recolhimento de três diligências para cada um dos executados que deseje buscar informações.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, no intuito de buscar informações acerca da possibilidade dos executados terem se mudado de país, indefiro, por considerar que não há qualquer indício de prova neste sentido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente comprove o recolhimento das diligências.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008429-73.2018.8.22.0014

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3902, SETOR 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da decisão do ETJRO, a qual deverá ser juntada nos autos em sua integralidade, assim como a certidão quanto a transcurso do prazo de recursos.

No mais aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009419-35.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAIR KANOPP, RUA 24 02 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007798-32.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BURATTI E SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, RUA MARCOS DA LUZ 94, SALA A CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427, MARIA ROSEMAR BURATTI OAB nº MT16031

RÉUS: RENAN ALMEIDA BOAVENTURA, RUA GOIÁS 497 RUA GOIÁS, 497, COMODORO/MT - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, RUA ELISEU MARTINS 1600 CENTRO - 64000-120 - TERESINA - PIAUÍ, ELOI LACORT SCHERER, RUA ALFREDO FONTINELLI 5625 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONZALEZ ELIAS, RUA GOIÁS, 497 497 RUA GOIÁS, 497 - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB nº SP418088, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OAB nº RO4834, KAMYLA RAIANE MACIEL CASTELO BRANCO OAB nº PI17947

DESPACHO

Não vislumbro qualquer prejuízo à partes o deferimento da oitiva da testemunha Fabiano Cordeiro Pereira, ainda que arrolada a destempo, considerando que a audiência realizar-se-á somente no dia 17 de setembro de 2019 e por esta razão, não há que se falar em elemento surpresa à parte contrária.

Defiro a oitiva da referida testemunha.

Aguarde-se a audiência designada.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002296-78.2019.8.22.0014

Honorários Profissionais, Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME, AVENIDA JÔ SATO 2455 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI OAB nº RO9421, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 29 de outubro de 2019, às 10:00 horas.

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).

Intime-se pessoalmente a parte para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003660-56.2017.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADO: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RUA ERWINO MENEGOTTI 345, - ATÉ 478/479 CHICO DE PAULA - 89254-000 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dia, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000177-47.2019.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS MARQUES DE OLIVEIRA, RUA OITO MIL E DOIS 8246 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da manifestação do perito nomeado, nomeio em substituição do perito Vagner Hoffmann.

Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a autarquia a proceder ao depósito dos honorários.

Intime-se nos termos do despacho de nomeação.

Serve o presente de mandado.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000718-17.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MURILLO DUTRA, AV 116 364, QUADRA 13 RT 07 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, BARBARA DUTRA CAMERA, AV 116 364, QUADRA 13 RT 07 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILHESMAR LIMA CAMERA, AC BURITIS 1049, SETOR 02, RUA CACAULANDIA, AREOL BOM FUTURO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição retro.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Expeça-e o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009015-13.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2344 BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA OAB nº RO6163

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000375-53.2012.8.22.0014

Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

Inventário

REQUERENTES: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4282 JD. DAS OLIVEIRAS - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONAM HENRIQUE ROSABONI PEREZ, AVENIDA LUIZ MAZIERO, JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

INVENTARIADO: LUCIANO PEREZ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Acerca do contido na certidão do oficial de justiça, sobretudo quanto à inércia da representante do menor, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004101-66.2019.8.22.0014

Seguro, Dever de Informação

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

REQUERIDOS: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO F JARDIM SÃO LUÍS - 05805-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AXA SEGUROS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1600, 15 ANDAR CONJ. COMERCIAL 151 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição " PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706).

Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos cíveis a esta Vara por acumular o Juizado da Infância.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

Expeça-se o necessário.
quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001769-90.2015.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
EXECUTADO: RUSVELTE COUTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000041-50.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, LINHA 100 KM 06 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: ALVARO JORGE COSTA CANSANCAO, RUA LUÍS DE CAMÕES 70 ALVAREZ - 26255-570 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, no intuito de viabilizar consulta ao Infojud.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006405-07.2012.8.22.0014

Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO 92972 - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº MT24773B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADOS: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JORGE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JENARIO PEREIRA SOARES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

DESPACHO

Defiro o pedido de retificação do ofício expedido (id. 29572877) para que conste o nome de todos os executados.

Declaro penhorado o valor de R\$ 113,34

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003671-17.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME, DONIZETI GONCALVES PEREIRA, JOAO FATIMA PEREIRA LIMA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 30459576, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004620-75.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, AV. WILSON LEMOS 1246, CASA PRAÇA - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA, MARLON DONADON, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4801 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE NATAL PIMENTA JACOB, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 661 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 117.604,73

Intimem-se os Executados na pessoa de seus advogados (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000638-53.2018.8.22.0014

Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Imissão na Posse

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223, CASA CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO OAB n° RO6606, JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB n° PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB n° RO690

REQUERIDOS: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776, A-B-C-D JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5020, ESQUINA COM RUA HONORATO SILVA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB n° RO3022, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB n° RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB n° RO5255, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB n° RO3384

DESPACHO

Em Consulta ao sistema Renajud localizei o seguinte endereço como sendo da requerida: RUA JUVENTUDE, n. 4427 RES PARK DOS PRINCIP FLORESTA, PORTO VELHO-RO, CEP 76806-380. Proceda-se à Citação do Espólio de Sirlei Aparecida Rocha dos Santos na pessoa de seu inventariante Ediney Rocha Goncalves, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005046-24.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB n° RO6557, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB n° RO7928

RÉU: VANDERLEIA DA SILVA SANTOS, AV TANCREDO NEVES 1256 BOA ESPERANCA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA OAB n° RO5755

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007464-32.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB n° SP128341

EXECUTADOS: DALIZE WINDSOR GONCALVES FACIO TREMEA, SEM ENDEREÇO, GENERI ORLEI TREMEA, SEM ENDEREÇO, CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA, SEM ENDEREÇO, LORENI TERESINHA TREMEA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em Consulta ao sistema Infojud localizei o seguinte endereço como sendo das executadas GENERI ORLEI TREMEA e DALIZE WINDSOR GONÇALVES FACIO TREMEA: Rua MODESTO BATISTA, n.3565, JARDIM AMÉRICA, VILHENA-RO, CEP 76980-870 e da executada LORENI TERESINHA TREMEA: AV JOSE DO PATROCINIO, n. 4034, CENTRO, Vilhena, CEP 76980-058. Proceda-se à Citação das executadas nos endereços acima informados, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7007023-51.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB n° RO724, ANDERSON BALLIN OAB n° RO5568

EXECUTADO: EDSON RIGO DE OLIVEIRA, RUA JAMARI 836, RUA SANTA TEREZINHA SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002731-86.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB n° RO4683

EXECUTADO: ADRIANO DA COSTA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009608-76.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB n° RO1084

EXECUTADO: YARLA KALINELE BARRETO DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 458 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007419-55.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANICE DANIELINE ALVES BEZERRA SOARES, AV ROTARY CLUB 3221 JD SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

RÉU: BANCO PAN S. A, AV: PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CESAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB nº RO972, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0102931-12.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, IVO LACERDA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias quanto a petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006144-10.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA, RUA SERRA TALHADA 45 CHÁCARA SÃO COSME - 44004-072 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.642,75

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002274-20.2019.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE DE LURDES MACHADO, AVENIDA MELVIN JONES 1745 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

RÉU: MARCOS VALDIR RODRIGUES, 2º EIXO chacara 247 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

DESPACHO

Cite-se o litisdenunciado Incorporadora Orlans Ltda Epp (Av. Afonso Pena, n. 5723, sala 302, Bairro Santa Fé, Campo Grande-MS, para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7007011-03.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171

EXECUTADOS: JAIR JOSE DE SOUZA, SEM ENDEREÇO, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

DECISÃO

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004463-73.2016.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

DESPACHO

Atendo ao requerimento da parte autora, procedi a juntada de tela do sistema Bacenjud, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias. após decorrido o prazo, volte concluso para nova inclusão no Bacenjud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

0010389-62.2013.8.22.0014

Cessão de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JEFERSON RODOLFO SCHWANTES BRONDANI EIRELI, AV CELSO MAZUTTI 4051 SETOR 05 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADO: RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 03 veículos em seu nome.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

Expeça-se o necessário.

Dados do Veículo

Placa OHQ3990 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 8AJFR22G3C4554859 Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 Ano Modelo 2012

Dados do Veículo
Placa DZC3754 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 95SF230177S000027 Marca/Modelo R/KORG KG500 CF Ano Modelo 2007Dados do Veículo
Placa DMM9623 Placa Anterior Ano Fabricação 2003 Chassi 9BWAD52RX4R403427 Marca/Modelo VW/8.150 Ano Modelo 2004

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7000757-82.2016.8.22.0014

Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR ALVES PACHECO, LOTE 08, QUADRA 10 s/n, COPAMAL - SÃO JOSÉ IPANEMA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTONIO VILELLA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO IPANEMA, LOTE 07 QUADRA 08 s/n IPANEMA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AZUIL PACHECO DE OLIVEIRA, AVENIDA BEIRA RIO 1744 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

DECISÃO

Em consulta ao sistema Renajud restou infrutífero.

O exequente requereu a aplicação de astreintes em razão do descumprimento injustificado da condenação proferida em acordão do ETJRO:

“À luz do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, imponho a Azul Pacheco de Oliveira e à Associação dos Moradores do Bairro Ipanema, a obrigação solidária de regularizar o Loteamento Copamal perante os Órgãos públicos competentes, de acordo com o que determinam as Leis 6.766/79 e 4.591/64, bem como ao Município de Vilhena a obrigação subsidiária de regularizar o loteamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.766/79. Inverto o ônus da sucumbência e fixo honorários em R\$1.500,00 a ser pago, pro rata, pelos apelados”

Foi concedida a suspensão do feito por seis meses, deferindo o pedido do executado, haja vista a complexidade da obrigação decorrente da condenação.

No entanto, decorrido o prazo não houve comprovação quanto a regularização do loteamento.

Sabe-se que a obrigação do Município é subsidiária, e neste sentido deve-se primeiramente exigir que o primeiro e segundo requeridos cumpram a determinação.

Pelos razões expostas, defiro o pedido do exequente e fixo multa diária aos requeridos Azul Pacheco de Oliveira e Loteamento Copamal no importe de R\$ 500,00.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005311-73.2002.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR RECH, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT OAB nº PR1066

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

A consulta ao sistema BACENJUD restou frutífera.

Declaro penhorado o valor de R\$ 24.698,16

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004620-39.2014.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: FRANCINETE CARVALHO COSTA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, TENÓRIO LEAL CARVALHO SOUZA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

INVENTARIADO: ARNALDO CARVALHO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000047-60.2011.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SUELI RAMIRES FERREIRA, RUA 1713 1260 ST. 17 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta ao sistema Renajud, constatei que o executado não possui veículo em seu nome.

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escritania inutilizá-la.

A Escritania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001598-72.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: CARLOS ALBERTO CAMARGO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2950 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002909-06.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4474 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB nº CE35422

RÉU: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI COLOMBO OAB nº RO4240, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004596-81.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004638-65.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, AV. MAJOR AMARANTE N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021A
DESPACHO

Os valores depositados nestes autos já foram transferidos para a conta indicada pela parte.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel Lote urbano 2-B, Quadra 42, Setor 05, conforme determinado no despacho de ID n. 28814626.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001367-50.2016.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA GASPAR LEMOS 157 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉU: MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME, AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES 43 PITANGUEIRAS - 42700-000 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema RENAJUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009952-57.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: REGINA MARIA MOREIRA GOZZI, RUA MIL E UM 1947 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em Consulta ao sistema Renajud localizei o seguinte endereço como sendo da requerida: Rua dos Seringueiros n 76, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná-RO, CEP 76900-970.

Proceda-se à Citação da executada, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006227-26.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINELSON SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

RÉU: JALMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 21043883.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0014016-40.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉUS: GOEHL & FILLER LTDA - ME, RUA BAHIA 1787 SALA A - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS CARLOS GOEHL, AV CURITIBA 4048 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO

Indefiro o sobrestamento do feito.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008419-32.2010.8.22.0014

Veículos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: L. F. IMPORTS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 2871 CENTRO - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 19847, - DE 17281 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ALMEIDA - 04795-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B, ALAN LEON KREFTA OAB nº RO4083, CIRO JOSE CALLEGARO OAB nº SP249941, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

EXECUTADO: MARCOS PAULO DE FREITAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud restou frutífero, sendo incluído as restrições sobre a Moto HONDA CG 125 TITAN, Placa NBH 3042.

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem no endereço RUA POTIGUARA, Nº 3374, CENTRO - COLORADO DO OESTE - RO.

Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Em caso de não localização do veículo no endereço constante do Renajud, defiro desde já a intimação do executado para indicar onde se encontra o veículo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006449-28.2017.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: CRYSLAYNE FERNANDES GRIGORIO, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1158 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003891-49.2018.8.22.00147003891-49.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERCINA ROCHA VIEIRA LABAJOS, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3771 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉUS: MAURO JOSÉ FONSECA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5450 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, REDE TV DE VILHENA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5450 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GERCINA ROCHA VIEIRA LABAJOS ingressou com a presente ação de indenização por danos morais com pedido de retratação em face de REDE TV VILHENA E MAURO JOSÉ FONSECA objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos morais suportados pela autora em razão de mensagem inserida nas redes sociais com conteúdo difamatório em face da autora e de sua família, assim como matéria publicada que ofendeu a autora em sua vida profissional.

Juntou documentos.

Devidamente citada a Rede de Comunicação Cidade Ltda apresentou contestação alegando que o conteúdo que alega ser difamatório ocorreu em face a autora e o requerido Mauro, por meio de conversa no aplicativo WhatsApp, fatos que não guardam relação com a segunda requerida.

Disse que a notícia que foi ao ar no programa “Fala Vilhena” a qual é mencionada pela autora trata-se de fato que envolveu seu esposo e é objeto da ação indenizatória nº 7002840-03.2018.8.22.0014, perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé e pela total improcedência dos pedidos iniciais.

O requerido Mauro José Fonseca foi citado pessoalmente e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID: 28170285 p)..

. As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de outras provas nos termos no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, nem vícios a serem sanados, estando o feito pronto para julgamento após regular instrução.

Pretende a autora o ressarcimento por danos morais decorrentes da conduta dos requeridos ao argumento de que foi difamada por meio de mensagem encaminhada em grupo pelo aplicativo Whatsapp, bem como teve sua honra afetada em razão da matéria veiculada no programa “Fala Vilhena” transmitido pela rede TV.

Funda-se a presente demanda na responsabilidade civil, consubstanciada no artigo 186 do Código Civil que preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A responsabilidade civil baseia-se em três pressupostos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre ambos.

É necessária a presença desses três pressupostos para que haja o dever de indenizar.

O primeiro fato relatado trata-se de notícia publicada no programa Fala Vilhena no qual a autora alega ter sofrido ofensa moral em sua vida profissional, frente ao cargo exercido junto a administração pública municipal, na qual foi discriminada devido a nacionalidade peruana.

Em contestação o requerido alega que tal fato não restou comprovado nos autos e que o esposo da autora move ação indenizatória junto a 3ª Vara Cível desta comarca.

Pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé

Verifico que a matéria veiculada, conforme pesquisa juntada nos autos (ID 18837377) tem cunho informativo quanto à existência de ação de investigação contra a família da autora. A matéria somente foi trazida em sua integralidade pelo sítio do jornal eletrônico diário da Amazônia, terceiro estranho ao feito. Por este fato a prova não se presta a demonstrar a ilicitude da conduta do segundo requerido. Ademais a prova trazida pela autora, consistente no trecho de publicação sobre suposto processo de investigação envolvendo a família não se mostra ofensivo à dignidade por ter cunho informativo e impessoal. Importante ressaltar que à autora incumbe o ônus de comprovar suas alegações, comprovando os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

No tocante a litigância de má-fé, não prospera a pretensão do primeiro requerido, pois não restaram devidamente comprovadas nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

O outro fato relatado imputado ao segundo requerido, Sr. Mauro, no qual a autora se insurge contra a postagem disponibilizada em grupo de WhatsApp de conteúdo ofensivo, pejorativo que ofendeu a honra e integridade de seu esposo e em consequência, sua própria honra, ao chamá-lo de “corno, raça que não vale nada” dentre outros dizeres pejorativos e ofensivos à honra e dignidade da autora e de sua família.

Quanto a este fato, restou comprovada a mensagem ofensiva, que publicada em um grupo de WhatsApp, além de ofender a integridade da autora, lhe causou constrangimentos. De certo que os dizeres de natureza ofensiva causaram abalo e sofrimento à autora. Pelo conteúdo da mensagem verifica-se a clara intenção de ofender e constranger a autora a honra e dignidade.

Cumpra salientar que a postagem não se limitou às partes envolvidas no litígio, já que compartilhada em aplicativo de mensagem, o que por certo potencializa a disseminação da informação de forma ilimitada, fato este que, por si só, comprova os constrangimentos sofridos pela autora a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo requerido e os danos morais ocorridos.

Oportunamente cito o precedente:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM COLUNA SOCIAL DE JORNAL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO. A veiculação de matéria ofensiva em coluna social de jornal de circulação periódica, gera para o responsável o dever de indenizar os danos morais, sendo causado, desnecessária a prova objetiva do dano, que se presume em face à reação psíquica e os dissabores experimentados pelo ofendido. Se o quantum indenizatório obedeceu aos critérios da compensação à vítima pela dor sofrida e da punição ao causador do dano, a fim de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato, devem ser mantidos os termos da sentença. (TJMS - Apelação Cível - n. 2010.025644-0, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, 3ª Turma, j. 14.09.2010).

A Constituição Brasileira e o Código Civil, preveem respectivamente:

“Art. 5: (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”.
 “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Como se observa, a Constituição Federal protege o direito à honra e à imagem de modo incondicionado, independe de violação à honra. Já o Código Civil, diz que somente haverá indenização se houver ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou se houver intuito comercial.

Note que restou incontroversa a divulgação de mensagem ofensiva à autora. Ao assim agir, o requerido denegriu a imagem da autora perante várias pessoas. Desta forma, diante de todo o exposto, ficou configurada uma dupla violação aos direitos personalíssimos da autora: à imagem e à honra.

Portanto, restou demonstrada a existência do dano, a conduta ilícita do requerido Mauro e o nexo causal entre dano e conduta.

No tocante ao valor da indenização, devem ser observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

Como limite mínimo teremos que levar em conta que o valor não pode ser irrisório para quem paga, sob pena de incentivar a prática de certos danos. Por outro lado, como limite máximo, encontramos o enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista o meio de disseminação utilizado (WhatsApp) e a repercussão na esfera íntima da autora, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo, consolador e educativo, razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, a indenização é devida e o valor fixado o que se entende suficiente para o ressarcimento proporcional do dano.

No que concerne ao direito de resposta, melhor sorte não lhe assiste. Senão, vejamos:

A Constituição Federal ao abordar os direitos fundamentais, estabelece em seu art. 5º, V o direito de resposta:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”
 Nesse sentido, a fim de regulamentar o tema foi elaborada a Lei 13.188 de 11 de novembro de 2015 que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O art.2º da Lei Lei 13.188 de 11 de novembro de 2015, dispõe “Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.”

Como se vê do artigo supramencionado, não é possível exercer direito de resposta sobre comentários realizados em sites da internet. Da mesma forma, estão excluídos do direito de resposta os veículos de comunicação social (Facebook, twitter, whatsapp, etc). (§ 2º do art. 2º).

Portanto, não merece ser acolhido o pedido da autora quanto ao direito a resposta, porquanto não restou demonstrado a publicação de matéria ofensiva no programa Fala Vilhena, conforme fundamentação acima. E quanto ao grupo de WhatsApp, embora comprovada a ofensa, a lei exclui a possibilidade de exercício de direito de resposta quando realizada por usuários da internet.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERCINA ROCHA VIEIRA LABAJOS em face de REDE TV VILHENA e PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação ao requerido MAURO JOSÉ FONSECA.

CONDENO o requerido MAURO JOSÉ FONSECA ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção a partir desta data. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora e segundo requerido (Mauro) ao pagamento das custas processuais “ pro rata”, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual, bem como em honorários advocatícios em relação ao patrono da parte adversa, em 10% do valor da condenação.

Deixo de exigir o recolhimento das custas processuais relativas à autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária. A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da condição econômica da parte sucumbente.

Considerando a sucumbência da autora em relação ao primeiro requerido condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da condição econômica da parte sucumbente.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009897-02.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Contratos Bancários, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DOS REIS SILVA, AV. LEOPOLDO

PERES 2016 SÃO JOSÉ - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA

OAB nº RO3279

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA D PEDRO II 3637, 7º ANDAR. CENT EMPRES, EDIFÍCIO CARVAJAL ,SALA 709 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO

Defiro o requerido suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, devendo o autor manifestar-se independentemente de nova intimação.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006140-41.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA, AV CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: MERCADO & ACOUGUE CEPE LTDA - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 3700 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008537-39.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$12.745,36

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SETOR 07 / QUADRA 36A / LOTE 01 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - OAB RO5152 e MILENA ALVES RAPOSO - OAB RO8456 SENTENÇA Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA em face de LÇF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se. Sentença publicada automaticamente. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7010337-05.2017.8.22.00147010337-05.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832 EXECUTADO: ODAIR VIEIRA DUARTE, AV. PRIMAVERA LOTE 14, QUADRA 43 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por Fazenda Pública do Município de Vilhena em face de Armando José Gonçalves Pitu Barone Filho. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019 quinta-feira, 5 de setembro de 2019 Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005092-47.2016.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Cumprimento de sentença

R\$5.641,55

EXEQUENTE: WENDELL WERNECK, RUA 714 2505 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., AVENIDA CELSO MAZUTTI 2871 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se cumprimento de sentença ajuizado por Wendell Werneck em face de L. F. IMPORTS LTDA.

Durante o trâmite regular do feito, verifiquei que o executado realizou o integral pagamento do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente. Intime-se. Após, arquivem-se. 5 de setembro de 2019 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7001975-48.2016.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de sentença

R\$1.906,96

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12.372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

O exequente veio aos autos requerendo a desistência do presente feito. Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente. Cumpre frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art. 775, § único, II, do NCPC). Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. 5 de setembro de 2019 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7008127-15.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO

VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº

RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: JHESSICA XAVIER DA SILVA, LINHA 04 KM

04, SENTIDO 3 EIXO DISTRITO DE GUARUJUS - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que foi observado pelo juízo que não houve publicação no Diário da Justiça da decisão constante dos autos (ID 25922551), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7007493-48.2018.8.22.0014

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: C.N.D.P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

REQUERIDO: P.D.T.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Contestação (ID n. 30381484), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005660-29.2017.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$564,93

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DOS SANTOS, LINHA 140

S/N, ST CARLITO SETOR CHACARA - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada por DETRAN-

RO em face de MARCOS AURELIO DOS SANTOS.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência

da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do

Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista

a desistência do autor da ação. Sem custas. Defiro a expedição de

certidão descritiva do débito (principal e honorários). Considerando-

se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de

2019 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

0011306-18.2012.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$810,75

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO, RUA JOSÉ ADELINO 4477, AV. GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA S/N COSTA E SILVA - 76803-

592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: ADENILSON OLIVEIRA GOMES, SEM

ENDEREÇO, VALMIR PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO,

TBN TRANSPORTES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada por DETRAN-

RO em face de ADENILSON OLIVEIRA GOMES e outros.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência

da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do

Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista

a desistência do autor da ação. Sem custas. Defiro a expedição de

certidão descritiva do débito (principal e honorários). Considerando-

se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de

2019 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7000002-53.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Contestação (ID n. 30379233), fica a parte autora

intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7002294-45.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE

CARVALHO - RO3384

EXECUTADO: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS

FAPPI, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702,

GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista devolução de Carta Precatória ID n. 30233319, fica

a parte requerida intimada para manifestar-se quanto a penhora

realizada, conforme certidão do oficial juntada no mesmo ID (pág.

39-42), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7005088-39.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA -

RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: OTAVIO CESAR GARCIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Contestação ID n. 30380472, fica a parte autora

intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7006865-93.2017.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: EDITE GOMES FRANCISCO, ANGELA ADRIANA FRANCISCO, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, WESLEYANY TASSYA FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
0002977-51.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

EXECUTADO: FREITAS & MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30387997), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

7005627-68.2019.8.22.0014

Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial R\$3.741,54
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169
EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES 2617 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: DAIANE APARECIDA DA SILVA, RUA CAMBARÁ 1387 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias. quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

7005471-80.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Correção Monetária

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: V GOMES SERVICOS - ME, AVENIDA JÔ SATO 1523 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

REQUERIDOS: LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento do feito principal nos termos do artigo 134, § 3º. até decisão do referido incidente.

Cite-se o requerido nos termos do art. 135 para querendo contestar o feito e apresentar cabíveis no prazo de 15 dias.

Serve a presente de mandado de citação.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005623-31.2019.8.22.0014

Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. A. E., RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 421 JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA, C. R. C. B. D. S. E., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 204, BLOCO A, EDIFÍCIO PORTAL DA AMAZÔNIA JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉUS: C. R. C. B. D. S. E., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 204, BLOCO A, EDIFÍCIO PORTAL DA AMAZÔNIA JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA, S. A. E., RUA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Não comprovada a hipossuficiência das partes, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005655-36.2019.8.22.0014

Duplicata Monetária R\$2.969,05

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7004328-56.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.C.D.S.P. D.S., S.D.S.P.D.S., E.D.S.P.

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

RÉU: M.D.S.P.D.S.

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos da R. Decisão ID 28726788.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7008146-21.2016.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$1.599,30

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: TARCISIO BRITO DE MORAES, RUA SÃO LUIZ 300 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada por Detran em face de Tarcisio Brito de Moraes.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7000520-14.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30388799), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0013195-36.2014.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: SAO MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30407727), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 2 de setembro de 2019

ISABELLY NATALY DE OLIVEIRA POIANI

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003356-50.2015.8.22.0014

Polo Ativo: HENRIQUE MOREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Polo Passivo: DAGOBERTO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005415-45.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Polo Passivo: DAGOBERTO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009151-44.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA SUERDES DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

POLO PASSIVO: INSS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002793-97.2016.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 POLO PASSIVO: ONORIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS
 Certidão
 (Bayerl)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005680-49.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA
 ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
 RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 R\$25.000,00
 DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
 Acolho a emenda.

Recolhidas as custas. Que a escrivania proceda a vinculação da guia avulsa de ID30455801.

A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento das inscrições promovidas pelas requeridas BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, BANCO PAN S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL2), nos serviços de proteção ao crédito (ID n.30367306).

1- É provável o direito invocado pela parte autora substanciado pelo registro de ocorrência policial e comunicação à CECON – Comissão Especial de Consignações que indicam que ela fora vítima de fraude, corroborado com a afirmação de não ter mantido relação comercial com as rés. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, o nome do autor poderá novamente ser inserido nos serviços de proteção ao crédito pela parte ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

2- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO as requeridas de cobrar, descontar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;
 b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 30367306 - Pág. 2.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

3- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face das requeridas, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverte à parte requerida o encargo de produzir prova sobre a eventual existência de débito não adimplido e a regularidade da contratação que gerou da inscrição negativa efetivada em nome da parte autora.

Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

4- A parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designar nesta fase do processo.

Citem-se as requeridas para responder, advertindo-as que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0010768-71.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Polo Passivo: DAGOBERTO MOREIRA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010768-71.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

POLO PASSIVO: DAGOBERTO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005549-74.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

RÉU: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, RUA 14 354, - DE 1/2 A 1499/1500 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO PAULO

R\$1.598.891,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Custas iniciais recolhidas.

Corrija-se o polo passivo para constar como requerido o espólio representado pela inventariante.

2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07 de novembro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005206-49.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: VALDEMAR SPERFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

POLO PASSIVO: INSS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001553-68.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE NILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

(José)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Rejeito a denúncia da lide porque não há narrativa de que a Mapfre seria responsável perante a seguradora ré Bradesco. De modo diverso a ré narra que na data do acidente vigia contrato de seguro entre Marfrig e Mapfre. Assim, da narrativa dos fatos não se trataria de denúncia da lide mas sim do instituto o art. 338 do CPC, de modo que faculto ao autor, no prazo de 15 dias para alteração da petição inicial para substituição do réu, com as consequências do parágrafo único do mesmo artigo.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito”

Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005830-30.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NEZA COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$885,36

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 885,36, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da

oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410 Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

0004577-68.2015.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANI ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO OAB

nº RO3870, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454,

JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909,

FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

RÉU: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488,

JOELMA OLIVEIRA FREITAS OAB nº RO4052

R\$12.220,00

DESPACHO

A parte autora apresentou cálculos adequado ao depósito judicial efetuado pela requerida, portanto não há divergência quanto aos cálculos. Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para levantamento. Após, arquivem-se os autos, se não houver custas pendentes.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7001199-43.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº

RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº

AL11819

R\$49.767,84

DESPACHO

Que o autor esclareça e comprove por documentos, dentre eles o CAT, a data em que ocorrido o sinistro para se definir eventual modificação do polo passivo desta ação. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7006932-24.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA NOBRE GIMENEZ CORSI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE

DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº RO3134

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$2.274,13

DESPACHO

Conforme cálculos do credor em id 27995380, ainda que haja o fracionamento do RPV o valor principal excede o limite de cinco salários para expedição de RPV.

Diante disso, que se manifeste o credor se renuncia ao crédito excedente para que o pagamento possa ser feito por meio de RPV ou se insiste no pagamento do valor total que será pago por meio de precatório. Prazo: 5 dias.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003466-22.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADO: M A MINOSSO FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$1.999,35

O EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face do EXECUTADO: M A MINOSSO FERREIRA - ME

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas.

Expeça-se certidão para fins de protesto.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005826-90.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DISK LIMPE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$774,99

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 774,99, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados informados
 Data inicial
 01/2001
 Data final
 06/2019
 Valor nominal
 R\$328,27 (REAL)
 Dados calculados
 Índice de correção no período
 3,10282410 Valor percentual correspondente
 210,282410%
 Valor corrigido na data final
 R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005272-58.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO MONTIBELER TIUSSI

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$9.567,58

DECISÃO

Avoco os autos.

Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido porque demando contra a empresa ré.

Exclua-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Redistribua-se à minha d. Substituta legal.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001292-06.2019.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: ELIZABETE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

R\$21.747,20

DESPACHO

A requerida postulou pelo cancelamento da audiência de conciliação que fora designada uma vez que se trata de massa falida e encontrar-se em situação financeira precária.

A audiência já se realizou, mas não é o caso de se decretar a revelia da requerida, mormente porque a autora anuiu com o pedido de cancelamento em id 26549053. Verossímeis as alegações da requerida, uma vez que se encontra em estado de falência e os custos financeiros que adviriam do ato seriam altos a serem suportados, motivo pelo qual o prazo de contestação, que é de 15 dias, passa a fluir a partir da intimação desta DECISÃO.

Intimem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002936-81.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: DIVINO DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.060,93

SENTENÇA

O AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória em face do RÉU: DIVINO DE SOUSA BARBOSA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Decido.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá processar-se nestes próprios autos.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005569-36.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

EXECUTADO: VANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$7.535,23

DESPACHO

Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

...

§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, recentemente decidiu o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitada e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa:

Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor.

Assim, ao exequente para, querendo, proceder a tal pesquisa no prazo de 20 dias.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005760-13.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUILHERME INACIO SOARES HARTMANN, HENRIQUE PAULO SOARES HARTMANN, ELIANE SOARES RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$24.000,00

DECISÃO

Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido porque demando contra a empresa ré.

Redistribua-se à minha d. Substituta legal.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005824-23.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M Z COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$762,58

SENTENÇA

MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 762,58, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO S de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA S de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410 Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996). O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005724-68.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA NERES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE OAB nº RO10382

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$20.000,00

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a requerente afirma que após longo período de inadimplência efetuou o pagamento, contudo a requerida não efetuou o levantamento de seu nome do cadastro de inadimplentes. Diante disso, pretende a concessão de tutela antecipada para levantamento da restrição existente.

De detida análise dos autos, mais precisamente das faturas e comprovantes de ID's 30436899 e 30438001, é possível constatar que a requerida apenas efetuou o pagamento do valor originário das faturas dos meses de novembro e dezembro do ano de 2014, ou seja, R\$ 24,90 cada. Todavia, é de se imaginar que o simples transcurso do prazo de 4 anos, contados do vencimento até o adimplimento da fatura, importaram no acréscimo de juros e correção monetária ao débito originário.

Ademais, embora conste do documento de ID 30438002 que, após o contato intermediado PROCON, foram enviadas as faturas dos valores inadimplidos para pagamento do débito, não comprovou a requerente que as faturas enviadas correspondem àquelas juntadas aos autos. Assim, que a requerente esclareça e comprove que as faturas encaminhadas no e-mail do PROCON foram pagas. Caso contrário, que a requerente apresente cálculo dos encargos moratórios incidentes durante o período compreendido entre o

vencimento da fatura e seu adimplemento, bem como proceda o depósito do valor de R\$448,82. O autor julga-se prejudicado pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Vilhena, 05/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena-RO
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RICARDO MONTIBELER TIUSSI
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO14681
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
R\$8.631,58
DECISÃO

Avoco os autos.
Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido por conflito de interesses. Exclua-se de pauta a audiência de conciliação designada. Redistribua-se à minha d. Substituta legal. Intimem-se as partes.
Vilhena, 05/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena-RO
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292
CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5569
R\$8.775,00

Jefferson Ribeiro Ferreira propôs Ação de cobrança de seguro em face da seguradora lider do consórcio do seguro DPVA S/A pela ausência da parte autora porque ela não foi localizada para intimá-la. A última manifestação do autor deu-se em 15/01/2018, embora por diversos vezes sob pena de extinção e decorrido o prazo não houve qualquer manifestação. Decido. É ônus das partes manter sempre atualizados seus dados perante o órgão judicial e a levar a efeito as providências necessárias para efetuar a regular comunicação acerca de atos do processo por sua exclusiva desídia, evidencia-se sua também exclusiva responsabilidade pela inexecução das obrigações contratadas. Posto isso, em virtude da omissão do requerente quanto ao seguimento do processo, julgo extinto o processo.

Expeça-se alvará a favor da requerida para levantar o valor depositado em nome de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Publicação e registros automáticos. Intimem-se as partes. Vilhena, 05/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena-RO
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIETA DA CRUZ ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7658
RÉU: BANRISUL
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº SP173477
R\$16.476,40
SENTENÇA

ANTONIETA DA CRUZ ALVES, propôs ação declaratória de inexistência de obrigação moral e pedido de tutela antecipada de urgência em face de BANCO BRASILEIRO DE RECURSOS AGRÁRIOS S/A, aposentada pelo INSS e percebe um salário mensal de R\$998,00 e que, em maio de 2016, quando foi realizar o saque de seu benefício se deu conta que o valor não era o devido, sendo informado de um possível empréstimo consignado. Que, se dirigiu ao INSS, sendo informado de que não havia sido contratado o empréstimo. A autora não conseguiu obter o valor devido e, por isso, propôs a presente ação.

em seu consentimento porque jamais solicitou ou contratou qualquer empréstimo com o banco requerido. Discorreu sobre o montante dos descontos realizados e a devolução em dobro. Tratou da não contratação e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do ato ilícito, do dano moral e sua mensuração, da inversão do ônus da prova. Postulou pela concessão da antecipação da tutela para determinar que o requerido se abstenha de realizar novos descontos em nome dela. A autora alega que não assinou o contrato e que ora se impugna e a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade processual à autora e invertido o ônus da prova. Indeferida a liminar de suspensão do desconto no benefício da autora porque ela não comprovou por documentos, dentre eles extrato bancário contemporâneo ao início dos descontos e ainda por não ter sido beneficiada pelo recebimento do valor decorrente do financiamento discutido. Designada e realizada audiência de conciliação, esta não foi realizada.

A ré foi citada e não apresentou contestação. A autora postulou pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do julgador". A autora alega que não assinou o contrato e que ora se impugna e a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a produção de provas, foram designados os atos processuais necessários e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade a autora. Nada obstante o réu não produziu qualquer prova de que não realizou os descontos do benefício previdenciário em nome da autora.

É de se aguardar a produção dos atos processuais necessários para a produção de provas. A autora alega que não assinou o contrato e que ora se impugna e a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do julgador". A autora alega que não assinou o contrato e que ora se impugna e a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do julgador". A autora alega que não assinou o contrato e que ora se impugna e a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a produção de provas, foram designados os atos processuais necessários e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade a autora. Nada obstante o réu não produziu qualquer prova de que não realizou os descontos do benefício previdenciário em nome da autora.

É de se aguardar a produção dos atos processuais necessários para a produção de provas. A autora alega que não assinou o contrato e que ora se impugna e a inversão do ônus da prova. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor singelo descontado, ou seja, sem a dobra punitiva no valor de (R\$6. 476,40), conforme alegado na inicial pela autora.

Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos morais. A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a capacidade econômica do réu, a gravidade do dano e a capacidade econômica da autora, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido de ANTONIETA DA CRUZ ALVES e, por consequência declaro a inexistência de relação contratual entre as partes, conforme documentos constantes dos autos. Determino a exclusão do desconto mensal do benefício previdenciário da requerente, bem como a devolução do valor de R\$6.476,40, corrigidos a partir de cada desconto mensal (R\$143,92 X 45= R\$6.476,40, descontos comprovados documentalmente), corrigidos a partir de cada desconto mensal e com juros de mora desde a citação (CPC, Art.240, primeira parte).

CONDENO o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.

O réu pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando o próprio valor condenatório e o zelo dos advogados.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006229-30.2017.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: CLAUDIO ESCOBAR DA SILVA, VILSON RIBEIRO DA SILVA, PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, SILVIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$112.595,52

SENTENÇA

O requerente Banco do Brasil S/A e o requerido Platovil Comércio de Peças Usadas LTDA, neste ato representado por seu representante Cláudio Escobar da Silva, e seus fiadores Silvia Maria Ribeiro Escobar e Wilson Ribeiro da Silva, notificaram acordo extrajudicial nos autos desta ação que a primeira parte move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 12636749. Sem custas, em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001236-75.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: MARISA FERREIRA NOVAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$2.235,35

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005684-86.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ FERNANDO RUTTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$10.000,00

DECISÃO

Avoco os autos.

Com fundamento no art. 144, IX, do CPC, declaro-me impedido porque demando contra a empresa ré.

Redistribua-se à minha d. Substituta legal.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002636-22.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WISTON CARLOS STEIN PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

R\$11.137,50

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
- 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
- 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
- 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
- 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
- 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de seqüela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, §

1º, II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual

Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002710-76.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAIQUE HENRIQUE FONTOURA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

R\$4.725,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Da impugnação à gratuidade

A ré impugnou a gratuidade concedida ao autor, contudo, não comprovou por documentos que a autor teria nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Não ignorei a alegação de que o processo ocasiona custos financeiros, todavia, estes custos não pode afastar do autor o direito do acesso à justiça. Ademais, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida e caberia à ré comprovar nos autos que a autor não faz jus ao benefício. Motivo pelo qual mantenho a gratuidade concedida ao autor.

Da realização de perícia pelo IML

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
- 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
- 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
- 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
- 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações

da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.

6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual

Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007838-14.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADO: ANESIO PEREIRA RUAS

R\$41.190,77

DESPACHO

Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou prejudicada. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complementa o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001932-43.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES MENDES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

R\$38.375,00

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre ação onde o autor ALCIDES MENDES DE LIMA pretende que SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS pague ao terceiro as despesas decorrentes do acidente ocorrido na data de 26/11/2017, no valor total de R\$ 38.375,00.

Todavia, nos autos da ação proposta pela vítima do acidente,

processo nº. 7001889-09.2018.8.22.0014, o ora autor denunciou à lide a seguradora, já tendo essa apresentado contestação nos referidos autos.

Assim, sabendo que "com a denúncia da lide, a par da relação já existente, forma-se uma segunda relação jurídico-processual apenas entre o denunciante e o denunciado, por meio da qual o primeiro exerce pretensão ressarcitória em face do último" (STJ – 1.670.232 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, dj. 16/10/2018). E que da interpretação contrario sensu do §1º do art. 125 do CPC, bem se evidencia a possibilidade de litispendência entre ação autônoma e a denúncia à lide.

Que as partes se manifestem sobre eventual existência de litispendência entre a presente demanda e o processo nº. 7001889-09.2018.8.22.0014.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004017-34.2012.8.22.0014

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº RO4937, ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

EXECUTADOS: RIVELTON ROSSIGNOL, R. ROSSIGNOL - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$3.535,19

DESPACHO

O Banco credor fora intimado do retorno dos autos da instância superior, porém ficou inerte.

Este processo já esteve suspenso pelo prazo de 01 ano. Assim, não tendo sido localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005424-77.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819,

SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912

RÉU: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$5.389,22

SENTENÇA

C. Baldin & Cia. Ltda propôs ação de cobrança em face de M. R. Soares Agência de Viagens-ME, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com a empresa requerida e esta não cumpriu com sua parte, porquanto tornou-se inadimplente. Pediu pela condenação do requerido ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por edital, ficou inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme

disposição do art. 355 do CPC/2015.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.

Posto isso, julgo procedente o pedido de C. Baldin & Cia. Ltda para condenar M. R. Soares Agência de Viagens-ME ao pagamento do valor de R\$ 5.389,22, atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.

Condeno-a ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001916-55.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENOQUE BRILHANTE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA

OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

R\$5.400,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

Da impugnação à gratuidade

A ré impugnou a gratuidade concedida ao autor, contudo, não comprovou por documentos que a autor teria nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento.

Não ignorei a alegação de que o processo ocasiona custos financeiros, todavia, estes custos não pode afastar da autor o direito do acesso à justiça. Ademais, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida e caberia à ré comprovar nos autos que o autor não faz jus ao benefício. Motivo pelo qual mantenho a gratuidade concedida ao autor.

Da realização de perícia pelo IML

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

1) A parte autora apresenta lesões físicas

2) Que sejam descritas eventuais lesões.

3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos

4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.

5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.

6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual

Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia. Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006579-52.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: THIARLLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO

Valor da Causa: R\$ 4.705,37

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de THIARLLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO, inscrito no CPF n. 745.831.232-72, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
10 de julho de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009009-27.2018.8.22.0007

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: CRISTHYAN RALF ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

POLO PASSIVO: G. M. R. C.

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive

arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007051-82.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

POLO PASSIVO: RUBENS CEZAR GONCALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008529-62.2017.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957

EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$200.000,00

DECISÃO

1- Diante da interposição do agravo surge a oportunidade de reconsideração da DECISÃO outrora proferida. Realmente houve equívoco na DECISÃO que determinou o recolhimento das custas (id n.29720760) porque a gratuidade da justiça já havia sido deferida no id n.22638188.

Saliento que tal equívoco se deu em decorrência de defeito no módulo gabinete que, ao gerar o inteiro teor dos autos, ocultou os últimos andamentos do processo, defeito que persiste ainda hoje. Contudo, ao efetuar o download no sistema PJE, constatei o erro e o corrijo nesta data reconhecendo que a DECISÃO do id n.29720760 foi equivocadamente lançada.

Assim, revogo a DECISÃO do id n.29720760. E, reconsidero a DECISÃO do id n.22638188, mantendo a DECISÃO que concedeu a gratuidade da justiça ao embargante.

2- Comunique-se com urgência ao e. Relator do Agravo, instruindo o ofício com cópia integral dessa DECISÃO, sobre a integral reconsideração da DECISÃO, sendo, pois, o embargante beneficiário da gratuidade de Justiça (id n.22638188).

3- Após, manifeste-se embargado, inclusive, informando se o parcelamento foi cumprido e se remanesce algum valor a ser adimplido.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005259-64.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: EDSON LUIZ CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$1.159,22

DESPACHO

Assiste razão ao exequente. Defiro a penhora dos direitos que o devedor Edson Luiz Cardoso, também devedor fiduciário, possui sobre o veículo Marca/ Modelo VW AMAROK CD 4X4 - placa: NBP4881 – Renavam: 504746421, ano: 2012.

Nesta data procedi a restrição de transferência do veículo acima indicado.

Esta DECISÃO serve como termo de penhora, nomeando como depositário o devedor.

Oficie-se à financeira, credora fiduciária, comunicando da penhora e determinando que se houver crédito a ser restituído ao devedor fiduciário, que não o faça, mas sim, de modo diverso deposite o crédito em conta judicial vinculada a este processo. Intimem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008069-41.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELINA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401

R\$10.267,28

SENTENÇA

AURELINA BARBOZA DOS SANTOS, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS, alegando, em síntese, que é pensionista e desde abril de 2018 está sendo descontado indevidamente o valor de R\$33,41 ao mês a título de contribuição para Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS. Aduz que os descontos se deram sem seu consentimento porque jamais solicitou, se associou ou filiou à ré ou aprovou tais descontos. Salienta que os descontos perfazem a quantia de R\$267,28, sem seu consentimento diretamente no seu benefício. Discorreu sobre o montante dos descontos realizados e a devolução em dobro. Tratou da não contratação e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do ato ilícito, do dano moral e sua mensuração, da inversão do ônus da prova. Postulou pela concessão da antecipação da tutela para suspensão dos descontos no seu benefício e a inversão do ônus da prova. Requereu prioridade de tramitação por ser idoso e gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, alegou não ter prova documental de todos os descontos, mas apenas de 4 deles no valor unitário de R\$ 33,41, que os descontos ocorreram ininterruptamente desde abril de 2018.

Acolhida a emenda, foi deferida a gratuidade, a invertido o ônus da prova, concedida a tutela pretendida e a prioridade de tramitação. Designada e realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Citada, a ré apresentou contestação postulando preliminarmente pela gratuidade da justiça. No MÉRITO, alega que não se aplica o CDC porque inexistente relação de consumo. Tratou do não cabimento da restituição em dobro. Aduz que a autora não comprovou os alegados descontos. Discorreu sobre a inexistência de danos

morais. Postulou por audiência de conciliação e improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação dizendo ter havido descontos e que a gratuidade requerida pela ré é incabível. Rechaçou todas as alegações da ré.

Instados, somente o requerido informou não pretende produzir outras provas. Designada audiência de conciliação as partes informaram desinteresse na realização dela.

Eis o relatório. Fundamento e decidido.

Da audiência de conciliação designada

Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação designada, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Exclua-se da pauta a audiência designada.

Da concessão da gratuidade da justiça

Defiro a gratuidade à ré, associação sem fins lucrativos (Lei 10.741/2003, art.51), situação que não é desnatura por realizar cobrança de mensalidades de associados.

Do MÉRITO

Não remanescem outras questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir.

O pedido da autora fundou-se na inexistência de contratação de contribuição para Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS que gerou indevidamente os descontos no valor de R\$33,41 ao mês, diretamente no seu benefício.

Da inexistência da contratação

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.

Conforme relatado, a ré arguiu em contestação alegando ser incabível a inversão do ônus da prova, que não causou qualquer dano à parte autora, porque ela não comprovou os descontos aludidos, diante disso não poderia ser responsabilizado.

Nada obstante jamais demonstrou contratação que pudessem culminar com os descontos das parcelas. Inclusive, porque foram invertidos os encargos probatórios e caberia à ré juntar aos autos o suposto contrato entabulado entre as partes. Situação bastante gravosa porque a ré não poderia proceder descontos no benefício da autora sem prévia contratação das contribuições mensais. Ainda que tivesse contratado os serviços pela ré somente poderia ter sido provada com a apresentação do contrato supostamente celebrado, do contrário não haveria legitimidade para proceder o desconto da contribuição.

Ademais, caberia à ré trazer prova dessa eventual contratação seja porque deveria ter consigo o contrato, seja porque tal alegação constituir-se-ia em fato modificativo ou mesmo obstativo ao direito da autora. Assim, a simples alegação de que seria incabível a inversão do ônus da prova não ilide a apresentação de documentos que, em tese, teria em seu poder em virtude da suposta contratação. Aliás, se realmente não fosse cabível a inversão teria a ré recorrido da DECISÃO inicial que transitou em julgado sem que recurso houvesse.

Logo, a ré não se desincumbiu do seu encargo processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora. Disto decorre que não houve a solicitação dos descontos da contribuição, lançada sob o código n.239 CONTRIBUIÇÃO ANAPPS R\$33,41 e, que, portanto, os descontos deles derivados e efetivados mensalmente no benefício da autora são indevidos.

Da repetição do indébito

A requerente pleiteia pela devolução em dobro do valor de R\$267,28 descontados em sucessivas parcelas. Todavia, a cobrança do valor indevido não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo da ré, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do

CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012). O enunciado da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, preceitua: “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do CC/1916 (mantida pelo art.940 do CC/2002)”

Sendo assim a prova da má-fé fica ao encargo de quem alega, o que não foi comprovada pela autora. Logo, a ré deverá apenas restituir o valor que efetivamente foi pago com correção monetária a partir do desconto de cada parcela feita no benefício da autora. A autora somente comprovou que foram descontadas 04 contribuições, ou seja, a ré deverá devolver o valor de R\$133,64 (R\$33,41. X 4= R\$133,64, descontos comprovados documentalmente), corrigidos a partir de cada desconto mensal e com juros de mora desde a citação (CPC, Art.240, primeira parte), sem dobra porque não comprovada má-fé, que não pode ser presumida. Dos danos morais Da ausência de comprovação da contratação emerge a responsabilidade da ré, conduzida que causou danos morais à autora. Restando à ré o dever de responder pelos danos resultantes de seus atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Conduta que, por si só, é suficiente para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra subjetiva a causar danos morais, que devem ser reparados.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...). STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro. Corroborado ainda mais que se trata de benefício previdenciário que subentende-se ser para prover o sustento da autora. A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a capacidade econômica da ré, a gravidade do dano e a capacidade econômica da autora, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso julgo parcialmente procedente em parte o pedido de AURELINA BARBOZA DOS SANTOS e, por consequência declaro a inexistência do débito representado pelo código n.239 CONTRIBUIÇÃO ANAPPS R\$33,41, conforme documento constante dos autos. Declaro ter havido irregularidade na prestação do serviço fornecido pela ré, logo, determino a exclusão do desconto mensal da contribuição, bem como a devolução do valor de R\$133,64, corrigidos a partir de cada desconto mensal (R\$33,41. X 4= R\$133,64, descontos comprovados documentalmente), corrigidos a partir de cada desconto mensal e com juros de mora desde a citação (CPC, Art.240, primeira parte).

CONDENO o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.

Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a cessação dos descontos da contribuição acima mencionada que era realizada no benefício da autora porque foi declarado inexistente a contratação dela.

Considerando que as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, exclua-se da pauta.

Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas, despesas e honorários estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação para os respectivos advogados das partes autora e ré, considerando o próprio valor condenatório e o zelo do advogado. Contudo, declaro suspensão

a exigibilidade de tais verbas nos moldes do (CPC, art. 98, §3º) porque as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005100-87.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA OAB nº SP303253

R\$8.147,89

SENTENÇA

CLÁUDIO HENRIQUE MARTINEZ FERRONE apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal proposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE na qual defendeu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo vez que os valores executados correspondem a utilização de água em período posterior a alienação do imóvel onde instalada a unidade consumidora. Afirma que vendeu o imóvel ainda no ano de 2002, tendo transferido o bem através do registro imobiliário de escritura pública e que os débitos são referentes de 2008 adiante. Aduz ter adotado todas as medidas necessárias à transferência do imóvel, tendo inclusive comunicado a prefeitura municipal acerca da alienação. Intimado o SAAE apresentou manifestação à exceção do executado, por meio da qual sustentou a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo vez que, embora tenha transferido a propriedade do imóvel por meio de registro de escritura pública não diligenciou no sentido de comunicar a autarquia municipal acerca da transferência de propriedade ou pedir a suspender o fornecimento de água. Defendeu a aplicação do Decreto Municipal nº. 3.483/2001 que estabelece a responsabilidade do usuário pro eventual débito inadimplido. Juntou documentos.

Eis o relatório. Decido.

Desnecessária dilação probatória porquanto os fatos relevantes encontram-se comprovados por documentos, sobretudo da origem da dívida, do cadastramento junto a autarquia e a propriedade do imóvel.

Remanesce, pois, apenas controvérsia jurídica.

Consoante o bem destacado pelo Excipiente, o STJ vem reiterando o entendimento de que o pagamento dos débitos de consumo de água constitui-se como obrigação pessoal e não em função do imóvel:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO "PROPTER REM". VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza "propter rem".

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

O fato do excipiente ter alienado o imóvel anos antes do registro do consumo em seu nome não modifica a natureza da obrigação, tampouco, se demonstra hábil a livrar o executado da responsabilidade pelos referidos débitos. Pois, embora não mais detenha a propriedade do imóvel onde instalada a unidade consumidora, remanesce em seu nome o registro da unidade consumidora, conforme bem apontado pelo SAAE.

Frisa-se que embora a parte tenha promovido o registro da escritura no CRI competente e noticiado à prefeitura municipal a alienação do imóvel com a subsequente alteração do cadastro do IPTU junto a municipalidade, não tomou ele o mesmo cuidado no que tange ao cadastro mantido junto a autarquia de águas e esgotos.

Salienta-se que o simples registro da escritura de compra e venda no CRI competente não tem o condão de alterar automaticamente os dados mantidos por outras pessoas junto a seus cadastros em particular, como é o caso do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos das Centrais de Energia Elétrica.

Frisa-se que a responsabilidade pelo débito decorrente do consumo de água é pessoal, relacionado ao usuário do serviço, e por usuário entende-se aquele que se encontra cadastrado como titular da unidade consumidora e conforme bem salientado pelo Exceção, a legislação municipal é clara ao atribuir ao usuário a responsabilidade pelo adimplemento do débito decorrente do consumo de água (art. 93, do Decreto Municipal nº. 3.483/2001).

Posto isso rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas ou despesas e honorários em razão do procedimento especialíssimo da exceção de pré-executividade.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005764-50.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: MIRIAM CRISTINA VIEIRA

R\$1.717,17

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005816-46.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ZENEN & ZENEN LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$912,93

SENTENÇA

MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 912,93, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice

e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO S de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA S de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO S de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA S de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/>)

calculadoracidadao.asp), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410 Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306). É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007026-69.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: GILSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

R\$1.957,98

SENTENÇA

ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR propôs ação contra GILSON LUIZ SOUZA objetivando o recebimento dos valores relativos à compra e venda do imóvel denominado Lote 32, da Quadra 11, setor 93 (Residencial Assossete II), localizado nesta Comarca de Vilhena cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos aos honorários contratuais. Afirma em síntese, que mantiveram relações comerciais e o requerido não quitou a dívida que contraiu com a autora, apesar de esgotados os meios suasórios. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, a autora recolheu as custas iniciais. Designada e realizada, a audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado o requerido apresentou contestação na qual se insurgiu contra o valor da cobrança, pois embora reconheça a inadimplência, afirmou que os juros moratórios deveriam incidir apenas após a citação por se tratar de obrigação contratual. No mais, afirmou passar por sérios problemas financeiros, motivo que o levaram ao inadimplemento das parcelas finais do contrato. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Da justiça gratuita.

O requerido postulou pela gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência. Em impugnação à contestação a requerente impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que o autor possui condições de arcar com as despesas e custas processuais.

Ocorre que o novo código de processo civil é claro ao estabelecer que a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira. Assim, tem-se no caso espécie de presunção relativa, a qual pode ser ilidida pela parte contrária.

Todavia, a requerente não logrou êxito em ilidir referida presunção, tendo se limitado a expor a suposta condição do autor. Dessa forma, porque a autora nada afirmou acerca da condição financeira do requerido, o que é indicativo suficiente da sua falta de capacidade econômica para custear as despesas do processo, nesta oportunidade defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do MÉRITO.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As partes manifestaram-se pela inexistência de outras provas a serem produzidas, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, I do CPC.

Consoante o acima apontado o requerido, embora tenha reconhecido a inadimplência das parcelas insurgiu-se quanto ao termo inicial de fluência dos juros moratórios, afirmando que, tratando-se de obrigação contratual, esses deveriam ser computados apenas após a devida citação.

Em que pese toda a argumentação, não merece prosperar a pretensão do requerido, posto que, embora se trate de obrigação contratual, in casu, as prestações pactuadas tinham valor determinado e prazo certo para seu adimplemento, assim, independentemente de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, e decorrendo do próprio inadimplemento, fluem os juros a partir do inadimplemento, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

Destarte, segundo o acima apontado, incidem juros moratórios desde o inadimplemento de cada parcela.

Dos Danos Materiais referentes aos honorários contratuais

O autor postulou ainda pela reparação de danos materiais consistentes no reembolso dos honorários previamente estabelecido entre o autor e seus advogados.

Referido pedido não foi impugnado pelo réu, mas isso não impõe a procedência do pedido porque a presunção que decorre da ausência de impugnação específica é quanto aos fatos, no caso concreto, o pagamento de honorários contratuais que, ademais, não foi provado por documentos nos autos. De referido fato não se

extrai a consequência jurídica pretendida.

A obrigação de indenizar decorre de ato ilícito (CC, art. 927), que não restou configurado pela contratação dos Advogados. Nesse sentido vem decidindo o STJ:

STJ-CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.507.864/RS (2014/0334443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 17.09.2015, DJe 25.09.2015).

Oportuno ressaltar que tal reparação poderia, em tese, decorrer do inadimplemento de obrigações contratuais, conforme previsão expressa dos arts. 389, 394 e 404, não aplicáveis à indenização por responsabilidade civil, prevista no art. 927 e ss do CC, conforme entendimento também reiterado pelo STJ

STJ-PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.09.2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25.09.2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26.08.2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 746.234/RS (2015/0174736-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 27.10.2015, DJe 19.11.2015).

A autora não demonstrou (e sequer narrou na inicial) algum dano material que especificamente tivesse sofrido. Portanto, não sendo hipótese de dano in re ipsa, não merece prosperar a pleito indenizatório das despesas relativas aos honorários contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no 487, I do CPC julgo parcialmente procedente os pedidos formulados e por consequência condeno o réu GILSON LUIZ SOUZA ao pagamento ao autor do valor de R\$ 1.957,98 atualizado desde a propositura da ação em 27/09/2018.

Porque a requerente sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o requerido, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC, que, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça ao requerido, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, em nada requerendo, arquivem-se os autos.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004881-40.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
OAB nº RO3897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369

R\$6.750,00

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Considerando os diversos documentos anexados aos autos e a certidão da escritania, que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001942-53.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: I. G. NOGUEIRA FORTUNATO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.141,36

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço agora indicado pelo autor ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Que em 10 dias o autor recolha o valor da diligência que constará na subseqüente certidão nos autos a ser lavrada pela escritania.

Intime-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002614-32.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEOLINDA PASSARELI ORTIZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277

RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO OAB nº PR52665

R\$253.836,80

SENTENÇA

DEOLINDA PASSARELI ORTIZ propôs ação objetivando a condenação da requerida UNIMED REGIONAL MARINGÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a obrigação de fazer e o recebimento de indenização por danos morais e materiais, afirmando que se encontra com a saúde gravemente comprometida por ser portadora de alzheimer e câncer colorretal e que por conta de tais moléstias necessita de ajuda 24 horas por dia. Disse não possuir condições de se locomover ao hospital todo dia para

tratamento adequado e que lhe foi prescrita a realização de tratamento na modalidade home care. Todavia, a requerida tem se negado a custear o tratamento nos moldes prescritos pelo médico. Por fim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação em razão do estatuto do idoso. Em DECISÃO inicial foi concedida a tutela de urgência pretendida, determinando-se a implantação do atendimento domiciliar à autora na forma prescrita pelo médico, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00.

Citada, a requerida trouxe aos autos seus atos constitutivos e instrumento de procuração, bem como em cumprimento aos termos do art. 1.018 do CPC informou já ter interposto agravo de instrumento em face da DECISÃO liminar proferida. Em contestação pugnou pela revogação da DECISÃO liminar, apontou para suposta irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO proferida e buscou rechaçar os pedidos formulados pela requerente no tocante ao custeio do atendimento em home care. Defendeu-se dos pedidos de indenização por supostos danos materiais e morais pleiteada pela autora. Ao final, afirmou não ser possível a inversão do ônus probatório e requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Intimada a requerente apresentou impugnação à contestação, em que, reiterando os argumentos lançados na exordial, requereu a total procedência da demanda.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, somente a requerida pugnou pela produção de prova pericial consistente na realização de perícia médica e prova testemunhal.

Durante o trâmite processual foi noticiado o falecimento da autora e, em ato subsequente, houve a sucessão processual com a solicitação de habilitação dos herdeiros no polo ativo da presente demanda, requerendo o prosseguimento da ação. A requerida apresentou impugnação ao pedido de habilitação dos herdeiros. Com a notícia da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida foi proferida DECISÃO de saneamento na qual reconheceu-se a legitimidade dos herdeiros como sucessores na relação processual. Porque dependente apenas da análise de questões jurídicas foram indeferidos os pedidos de produção de provas. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

Eis o relatório. Decido.

Do custeio de tratamento no sistema Home Care

Em que pese a notícia de falecimento da requerente durante o trâmite do processo, impõe-se no caso concreto a análise da questão atinente a responsabilidade da requerida pelo custeio da implantação do sistema de atenção domiciliar na modalidade de Home Care, vez que em razão do deferimento da tutela de urgência, eventual improcedência da demanda daria direito à requerida da reparação pelo prejuízo decorrente da efetivação da tutela.

Inicialmente cumpre observar que diante da redação da Súmula nº. 608/STJ “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Assim, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, parte da doutrina tem considerada abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada.

No tocante a possibilidade de fornecimento de atendimento pelo sistema home care, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da edição da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº. 11/2006, regulamentou o tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio o (atenção domiciliar), dispondo que essas podem se dar nas seguintes modalidades: (i) assistência domiciliar, entendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; e (ii) internação domiciliar, conceituada como o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Apesar da previsão acima contida na regulamentação da ANVISA não vincular diretamente o setor da Saúde Suplementar a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução Normativa - RN nº. 338/2013, atual art. 4º da RN nº 428/2017), assim normatizou a questão no art. 13 da RN/ANS nº 338/2013,

hoje art. 14 da RN/ANS nº 428/2017:

“Das Coberturas Assistenciais

(...)

Art. 14. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA e nas alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘g’ do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. Nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, esta deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes.”

Portanto, para CONCLUSÃO acerca da obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde do atendimento por meio de home care faz-se necessário observar se há recomendação médica e se esse atendimento se dá em substituição à internação hospitalar ou na forma de simples assistência em complemento ao atendimento hospitalar, sendo que somente na primeira situação haverá a obrigatoriedade de custeio pela operadora de plano de saúde.

Esse é o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAL DE PARKINSON E COMORBIDADES. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve ser compelida a fornecer cobertura de internação domiciliar à paciente enferma e portadora de Mal de Parkinson. 2. A atenção domiciliar de pacientes enfermos pode ocorrer nas modalidades de: i) assistência domiciliar, entendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; e ii) internação domiciliar, conceituada como o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 11/06. 3. No particular, para além do Mal de Parkinson e até pela idade avançada aos 81 anos de idade, a recorrente apresenta comorbidades e são elas que estão a exigir o fornecimento de home care (internação domiciliar). Assim, há expectativa legítima em receber o tratamento médico conforme a prescrição do neurologista, sobretudo quando considerados os 34 anos de contribuição para o plano de saúde e a grave situação de moléstia, com comorbidades que exigem inclusive dieta enteral, aspiração frequente e imobilismo. 4. Recurso especial conhecido e provido.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. GRANDE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. 1. Ação ordinária que visa a continuidade e a prestação integral de serviço assistencial médico em domicílio (serviço home care 24 horas), a ser custeado pelo plano de saúde bem como a condenação por danos morais. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ. 3. Apesar de, na Saúde Suplementar, o tratamento médico em domicílio não

ter sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, é abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes. 4. O serviço de saúde domiciliar não só se destaca por atenuar o atual modelo hospitalocêntrico, trazendo mais benefícios ao paciente, pois terá tratamento humanizado junto da família e no lar, aumentando as chances e o tempo de recuperação, sofrendo menores riscos de reinternações e de contrair infecções e doenças hospitalares, mas também, em muitos casos, é mais vantajoso para o plano de saúde, já que há a otimização de leitos hospitalares e a redução de custos: diminuição de gastos com pessoal, alimentação, lavanderia, hospedagem (diárias) e outros. 5. Na ausência de regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, a internação domiciliar pode ser obtida como conversão da internação hospitalar. Assim, para tanto, há a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital. 6. A prestação deficiente do serviço de home care ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento. 7. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.537.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/10/2015)

Pois bem. De análise do caso concreto pode-se constatar que a falecida DEOLINDA PASSARELI ORTIZ era portadora de mal de alzheimer e câncer colorretal, apresentando amnésia importante, agitação, insônia e alucinações e, em razão disso, necessitava de acompanhamento 24 horas por dia (ID 9733689), e em razão disso, lhe foi prescrito tratamento no sistema home care pelo médico (ID 9734118), o qual deveria ocorrer por meio de “cuidadores técnicos 24 horas, médico 2 vezes ao mês, fonoaudiologia 3 vezes por semana, fisioterapia 5 vezes por semana, enfermeiro duas vezes ao mês, medicamento e materiais necessários ao tratamento”, conforme laudo médico de ID 9741513.

Constata-se do referido conjunto probatório que em decorrência do quadro clínico apresentado pela Sra. Deolinda, a prescrição médica para tratamento no sistema home care decorria de sua completa falta de condições para comparecer diariamente ao hospital para receber o tratamento adequado, tanto o é que, dentre os profissionais indicados para tratamento domiciliar encontrava-se a visita de um médico 2 vezes ao mês, bem como do avançado estágio das doenças que acometiam sua saúde, as quais lhe levaram ao falecimento aproximadamente 5 meses após o deferimento da tutela de urgência.

Ademais, não houve por parte da requerida a comprovação de que a implantação do atendimento pelo sistema de home care implicasse em desequilíbrio contratual, prova essa que lhe incumbia diante da responsabilidade objetiva decorrente da aplicação do Código Consumerista (art. 20 do CPC).

Portanto, diante de tais fatos, impõe-se o reconhecimento da obrigação da requerida de prestar o atendimento domiciliar na forma do sistema home care, arcando, por consequência, com todas as despesas dele decorrentes.

Dos danos materiais.

Comprovada a obrigação pela manutenção do atendimento no sistema home care, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar as despesas efetuadas com o atendimento da beneficiária do plano de saúde durante o período em que se manteve a

injustificada negativa ao cumprimento da obrigação assumida pela requerida.

Noutro norte, embora pleiteiem pela devolução em dobro do valor descontado indevidamente. Todavia o pagamento dos referidos valores não impõe a sua devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé da requerida, somente sua resistência no reconhecimento de uma obrigação que não estava expressamente prevista no contratual, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor pago, ou seja, sem a dobra punitiva: R\$ 5.099,76, comprovado pelos documentos acostados a inicial.

DO DANO MORAL

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno, desde a Constituição Federal de 1.946 fora adotado no ordenamento pátrio a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que atualmente decorre do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de

valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Em importante julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado os autores, pessoas físicas, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, operadora de plano de saúde. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade da ré.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos de LUCINEIA ORTIZ BOARO, LAUDEMAR PASSARELI ORTIZ e JOSÉ LEOMAR PASSARELI ORTIZ e, por consequência, reconheço a responsabilidade da requerida UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao custeio de tratamento pelo sistema home care, confirmando a liminar anteriormente concedida. Por consequência, CONDENO a ré ao pagamento da indenização por danos materiais de R\$ 5.099,76, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo e com juros a partir da citação e ao pagamento de danos morais no valor atual de R\$15.000,00 (quinze mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Condeno, ainda, a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação (NCPC art. 85, §2º).

SENTENÇA publicada e registrada via PJE. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005522-62.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

EXECUTADO: MAURICIO SOARES MARASCHIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$19.903,64

DESPACHO

Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

...

§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, recentemente decidiu o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitação e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa: Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor. Assim, ao exequente para, querendo, proceder a tal pesquisa no prazo de 20 dias. Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005625-98.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

RÉU: JOSIAS SILVA

R\$20.057,33

DESPACHO

No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei. Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005788-78.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V T PROPAGANDAS LTDA - ME CNPJ nº 84.593.540/0001-16, RUA DUQUE DE CAXIAS 909, CASA CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$1.927,59

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 05 (cinco) dias, ou para, no mesmo prazo, nomear bens sob pena de penhora.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação

do executado.

Honorários em 10 % do valor da causa.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003802-89.2019.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.580,00

DESPACHO

Cite-se/intime-se a parte requerida por edital. Flúido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado/intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPD art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação. Após dê-se nova vista à parte autora. Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0083756-66.2006.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CAMHAJI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

EXECUTADO: FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

R\$413.303,23

DESPACHO

1- Exclua-se a advogada que peticiona em id 30118162 das futuras publicações, uma vez que não assiste o executado.

2- Acolho o pedido de desistência da adjudicação. Nada obstante, o processo já foi extinto por desídia, razão pela qual não há possibilidade jurídica de prosseguimento. Ao credor caberia, em tese, a propositura de novo cumprimento de SENTENÇA respeitando-se o prazo prescricional e demais pressupostos legais.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009449-70.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB nº RO7442

EXECUTADO: EDIVALDO RIOS MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

R\$1.463,97

SENTENÇA

DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA intentou com Ação de Execução para satisfação do seu crédito em face de EDIVALDO RIOS MEDEIROS. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis do executado. Instado, o credor não se manifestou quanto ao seguimento do feito. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria se manifestar quanto ao seguimento do feito indicando bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimentar na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.

Custas finais pela parte autora, nos termos do art. 485, inc. III e § 2º do CPC e Lei de Custas n. 3.896/16, art. 12, inc. III.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008308-45.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR PIETRO BIASI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

RÉU: LINDOMAR LUIZ CARRARO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$284.026,22

SENTENÇA

NADIR PIETRO BIASI propôs ação em face de LINDOMAR LUIZ CARRARO objetivando a condenação desse no cumprimento das obrigações assumidas em instrumento particular de confissão e responsabilidade comercial e patrimonial, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirmou que o requerido, por meio de instrumento de procuração, exerceu atividades comerciais em nome do requerente e sua empresa pelo período de 12 meses. Que durante esse período o requerido contraiu obrigações que somadas totalizavam R\$ 254.026,22. Que as partes litigantes firmaram instrumento particular no qual o requerido se comprometeu ao pagamento do referido débito, mas que até o momento de distribuição da ação tal obrigação não fora cumprida. Ao final discorreu sobre os danos morais que advieram da conduta do requerido e pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Juntos documentos.

Indeferida a tutela provisória e diferido o recolhimento das custas ao final. Determinou-se a intimação e citação do requerido para, respectivamente, comparecer a audiência de conciliação e em ato subsequente contestar a ação caso infrutífera a tentativa de conciliação.

Embora devidamente citado (ID 23911924) o requerido não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, bem como deixou transcorrer in albis o prazo de contestação.

Intimado, o requerente manifestou-se pela decretação da revelia do requerido e aplicação de seus regulares efeitos (art. 344 do

CPC), pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relatório. Decido.

Da obrigação de fazer.

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355 do CPC.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC/2015 aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz"(Lei 9.099/95, art.20).

Em relação a obrigação de fazer, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro, neste tocante, o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele, corroborado pela prova escrita nos autos, qual seja o instrumento particular firmado pelas partes, no qual o requerido responsabilizou-se pelo pagamento de todos os cheques por ventura ainda sem a devida quitação junto ao BANCO DO BRASIL.

Dos danos morais.

Desnecessário um esforço histórico acerca da possibilidade de indenização ou reparação do dano moral. Não se ignora que tal matéria foi objeto de pertinentes discussões e mesmo as terminologias "indenização, reparação e dano" quando referidas aos temas foram questionadas. O que importa para a concisão da SENTENÇA é que os danos morais são indenizáveis por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, V e X).

É oportuno colacionar algumas conceituações de dano moral:

"Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem" (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)

Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal "ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).

Ensina Pontes de Miranda: "Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lha atinge o patrimônio". E arremata Aguiar Dias: "O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada". Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º, X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.

Esse juízo, seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.

Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONCERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.

Ocorre, porém, que o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente quedou-se inerte em NARRAR E demonstrar que a conduta perpetrada pelo requerido tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado que seu nome foi lançado nos cadastros de maus pagadores por conta do inadimplemento das obrigações de responsabilidade do requerido não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento.

Posto isso, com fundamento nos motivos acima, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por NADIR PIETRO BIASI e, por consequência CONDENO LINDOMAR LUIZ CARRARO ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no cumprimento do instrumento particular de confissão e responsabilidade comercial e patrimonial firmado entre as partes (ID 23054077).

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85. § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002427-24.2017.8.22.0014

Busca e Apreensão Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258

EXECUTADO: WATILA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$5.310,97

DESPACHO

Os pedidos constantes na petição de id 26605340 já foram indeferidos através do DESPACHO anterior (id 29205495). Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0029566-61.2003.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE

OAB nº RO8392, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB

nº RO7851, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, AGENOR

MARTINS OAB nº RO654

EXECUTADOS: ELEDIR SALETE VICENTIN PINTO

JOSE CARLOS PINTO

VANEIDE COLOMBARI

COMÉRCIO DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA

CARLOS LUIZ PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL

PEREIRA OAB nº RO693, ELIANA RODRIGUES DA SILVA OAB

nº TO5207

R\$186.578,87

DESPACHO

O pedido foi apreciado conforme DECISÃO de id 29407204, p. 49. Mantenham os autos suspensos conforme determinado.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005804-32.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: OSCAR M ROST - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$994,89

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 994,89, representado pela CDA inserta nos autos. Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado. O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria

sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410 Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor

até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004923-89.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERMELINDA DE ARRUDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: ARGEMIRO LAZARINI - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$8.000,00

SENTENÇA

ESMERLINDA DE ARRUDA BARROS propôs ação em face de ARGEMIRO LAZARINI – ME (MAGAZINE HELOISA) objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e da obrigação de fazer consistente no levantamento da anotação de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Afirma que foi surpreendida com a informação de que figurava junto ao cadastro do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), em decorrência de um suposto débito no valor de R\$ 1.496,03, com vencimento em 12 de junho de 2017, tendo como responsável pela inscrição a empresa requerida. Disse jamais ter celebrado quando negócio com a requerida, pois jamais foi a cidade de São Paulo onde aquela tem sua sede comercial. Ao final, requereu a concessão de tutela provisória na modalidade antecipada para retirada imediata de seu nome dos cadastros negativos, requereu a inversão dos encargos probatórios com fundamento no inciso VIII, do art. 6º do CDC e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Em DECISÃO inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como invertidos os ônus probatórios com fundamento no inciso VIII, do art. 6º da legislação consumerista. Em sede liminar, foi deferida a antecipação dos efeitos tutela para levantamento da inscrição efetivada e suspensão das cobranças pelo requerido.

Designada e realizada a audiência de conciliação, essa restou prejudicada diante da ausência da requerida.

Porque infrutíferas as tentativas de citação e de localização de endereço da requerida, determinou-se sua citação pela via editalícia. Fluído integralmente o prazo para manifestação, foi nomeado curador especial nos termos do art. 72, II, do CPC), o qual apresentou contestação por negativa geral.

Intimada a requerente apresentou impugnação à contestação. Em ato subsequente, as partes manifestaram-se pela inexistência de provas à serem produzidas.

Eis o relatório. Decido.

Da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Se houve ou existe qualquer deficiência ou defeito na prestação dos serviços por parte da ré que não se cercou dos devidos cuidados para certificar-se do cumprimento das obrigações pela requerente, é ela quem deve suportar os encargos da deficiência dos serviços que prestar ao consumidor.

No caso em tela, invertido o ônus probatório, a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto, vez que diante da negativa de contratação da requerente, lhe competia trazer aos autos prova da regular contratação firmada entre as partes e da efetiva entrega de produtos ou serviços.

Por CONCLUSÃO não houve prova da contratação ou de eventual inadimplemento. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da autora e pela inversão dos ônus probatórios que a conduta da ré, decorrente de falha administrativa, configurou-se como ato ilícito, causador de danos morais pela inscrição indevida.

Dos danos morais

Em que pese indevida a inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores, in casu a pretensão de recebimento de indenização por danos morais encontra-se obstado diante da existência de prévia inscrição, conforme é possível verificar pelo documento anexado pela própria autora, no id n.19714795, pesquisa realizada em 11/04/2018.

Nesse sentido encontra-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, aplicando o enunciado da súmula 385 de sua jurisprudência, in verbis:

REsp 1386424 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0174644-5 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2016 Ementa RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, embora declarado indevido o débito revelando-se ilícita a conduta da requerida, não prospera o pedido de indenização formulado pela requerente.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de ESMERLINDA DE ARRUDA BARROS e, por consequência, declaro a inexistência do débito cobrado por ARGEMIRO LAZARINI – ME (MAGAZINE HELOISA) em relação ao contrato nº. 21-3958-0746-C180378, no valor de R\$ 1.496,03, com vencimento em 18/06/2017, e confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão dos apontamentos junto aos cadastros de inadimplentes.

Em decorrência da parcial procedência, com fundamento no art. 86 do CPC/2015 condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor atual de R\$ 600,00 reais (art. 85, §8 do CPC). Igualmente condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios esses fixados em 10% sobre o valor correspondente a parte do pedido que sucumbiu, ou seja, 10% sobre o valor de R\$ 8.000,00, que, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça a autora, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco)

anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).

SENTENÇA publicada e registrada via PJE. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008045-13.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário/Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ARAUJO TILLMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$11.448,00

DESPACHO

1- Considerando a manifestação da autora de que o requerido não cumpriu integralmente a DECISÃO para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (id 23075052), uma vez que vem pagando apenas 50% do valor determinado, conforme informado na petição de id 26098847 e extratos de pagamento (id 28835299), determino que o INSS proceda a implantação em 10 dias do benefício determinado na DECISÃO de id 23075052 – Pág. 1, ou seja, na proporção de 100%, sob pena de multa diária de R\$300 reais, até o montante de R\$6 mil reais, sem prejuízo do recrudescimento da astreinte e imposição de outras sanções. Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de implantação do benefício em 10 dias.

2- Defiro a produção de prova pericial. O requerido já apresentou seus quesitos. Ao autor para oferecer quesitos e indicar assistente técnico, querendo, no prazo de 10 dias. Por ora não se revela necessária a prova oral que, em tese, pode ser realizada após a perícia.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005744-59.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉU: MARCOS ANTONIO FELIX DA SILVA JUNIOR

R\$1.468,41

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008879-84.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: JULIO CESAR ORTIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$2.408,16

SENTENÇA

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA intentou com Ação de Execução para satisfação do seu crédito em face de JULIO CESAR ORTIZ DO NASCIMENTO. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.

Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.

Custas finais pela parte autora, nos termos do art. 485, inc. III e § 2º do CPC e Lei de Custas n. 3.896/16, art. 12, inc. III.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005118-77.2010.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA SANT ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA OAB nº RO3691

R\$69.237,21

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005782-71.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LANCHONETE E SORVETERIA CREMONE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$774,99

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 774,99, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES.

ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.018,56:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,10282410 Valor percentual correspondente

210,282410%

Valor corrigido na data final

R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306). É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo. Portanto não se justifica a

manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 05/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0043704-33.2003.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: DAGOBERTO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

7004082-60.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BARBARA YASMIN DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5297 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, LINHA 01, KM 13, VISTA ALEGRE (BAIXADÃO) ÁREA RURAL DE VILHENA - NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
R\$135,04

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Acolho a emenda. 1-Porque tramitou nesta Vara, que a escrivania certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA anexada.

2-Cite-se da parte executada para pagar em 03 (três) dias, a contar da citação, a pensão alimentícia em atraso relativo ao débito parcial dos meses de abril, maio e junho de 2019, ou para no mesmo prazo provar que pagou os alimentos ou justificar a impossibilidade de os pagar, sob pena de prisão em regime fechado por 30 dias e protesto de seu nome (CPC, art. 528).

3-Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento

4-O cumprimento da prisão não dispensa a parte executada do pagamento das prestações de alimentos vencidas e vincendas

5-Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar referente aos meses de abril, maio e junho de 2019, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

6-Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003671-85.2017.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERACAO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAM KHALIL OAB nº MT6487

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, P. M. D. V., S. M. D. F. D. M. D. V.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$12.470,86

SENTENÇA

CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA impetrou MANDADO de segurança contra ato praticado pela Sra. Prefeita do Município de Vilhena e pelo Sr. Secretário Municipal de Fazenda do Município de Vilhena, postulando pelo reconhecimento da legalidade da dedução do custo dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços. Argumenta que tal dedução decorre especificamente da LC 116/2003, arts. 3º, III e 7º, § 2º, I, com remissão aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à referida LC. Tratou da legislação em vigor e da lista de produtos que constam da Lei. Discorreu sobre a atividade exercida pela impetrante. Colacionou jurisprudência favorável e fez referência ao RE 603.497/MG com repercussão geral. Juntou documentos. Instada, emendou a petição inicial corrigindo-se o valor da causa.

Acolhida a emenda e concedida a liminar. Os impetrados prestaram informações.

O Município manifestou-se ofertando parecer administrativo e documentos. Argumentou que o parecer da lavra da própria Procuradoria do Município foi bastante claro que não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e que assim, o impetrante deveria comprovar mediante nota fiscal a compra. Aduz que em nova análise, consta no referido processo administrativo um segundo parecer jurídico que foi emitido especificamente em decorrência da juntada de notas fiscais de compras de materiais e constatação de não recolhimento do imposto estadual incidente sobre circulação de mercadorias e serviços. Relata que no caso concreto ocorreu incidência do ISS como tributação face o não recolhimento de ICMS, considerando inclusive a DECISÃO de repercussão geral que fundamentou a DECISÃO liminar. Afirma que a incidência do ISS quando não há incidência de ICMS tem previsão legal expressa no Código Tributário do Município de Vilhena (disponível no portal da transparência) em seu artigo 242 c/c 235, itens 7.02 e 7.05 que até o presente momento não teve a constitucionalidade questionada e tem plena vigência. Que diante foi lançado o imposto. Tratou do não cabimento da via eleita para discutir tais fatos porque a comprovação demandaria produção de novas provas não admitidas em MANDADO de segurança que requer provas pré-constituídas. Discorreu sobre os serviços prestados pela impetrante. Colacionou julgado. Postulou pela revogação da liminar. Juntou documentos.

O Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção. Instada, a impetrante não se manifestou sobre as alegações do Município. Decido. Apesar dos argumentos do Ministério Público continuo reputando necessária sua atuação, independentemente de interesse de incapazes porque ela decorre pela regra do art. 82, II do CPC que impõe a atuação do Ministério Público inclusive nas causas concernentes ao estado da pessoa. Nada obstante, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que em tais casos configura-se a nulidade apenas se não foi dada a oportunidade do Ministério Público manifestar-se. Havendo manifestação do MP, ainda que para apontar ausência de interesse na causa, não se configura nulidade que decorreria da inobservância do art. 82 do CPC.

Em DECISÃO liminar concedi a segurança fundamentando "que diante da repercussão geral do RE 603.497 o próprio STJ recentemente modificou seu posicionamento: STJ- PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ISS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. “Após o julgamento do RE nº 603.497, MG, a jurisprudência do Tribunal passou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços, incluído o serviço de concretagem”. (AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11.04.2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 812.803/RS (2015/0290963-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.02.2016, DJe 01.03.2016). Neste cotexto, considerando tais decisões dos Tribunais Superiores e os ditames de uniformização de jurisprudência que decorrem das normas dos arts. 926 e 927 do CPC, em alguns casos a impor ao Juízes e Tribunais a observação de tais julgados, passo a adotar idêntico entendimento, o que deve ser feito de plano nesta DECISÃO liminar, mesmo porque se afiguraria irregular a postergação do direito indicado, ao menos, como verossímil pelo impetrante”. Todavia a Procuradoria do Município de Vilhena fez importante distinção deste MANDADO de segurança: não se trata de insurgência aos precedentes decisórios do STJ, mas sim de enfatizar que embora se aplique a tese jurídica consagrada, não é possível, no caso sob exame, apurar-se no MANDADO de segurança a efetiva correspondência do material adquirido e aquele utilizado na obra. Ademais, ressalta, com razão, que em não incidindo ICMS na aquisição anterior, o custo da mercadoria deve integrar a base de cálculo do ISSQN, conforme validamente prevê a legislação municipal. Eis trecho do pertinente parecer: “Ora, a impetrante foi contratada para realizar obra de restauração e manutenção de pavimentação asfáltica. O histórico das notas fiscais revela que a pessoa jurídica adquiriu produtos necessários para a execução de sua atividade fim (serviços) em outros estados da federação sem a incidência de ICMS, pois no caso, o bens adquiridos não têm natureza de mercadoria uma vez que servirão apenas como meio de execução do fato gerador do ISS. A incidência do ISS quando não há incidência de ICMS tem previsão legal expressa no Código Tributário do Município de Vilhena (disponível no portal da transparência) tem previsão expressa, em seu artigo 242 c/c 235, itens 7.02 e 7.05 que até o presente momento não teve a constitucionalidade questionada e tem plena vigência”. De qualquer forma são pertinentes as diferenças de preço e a natureza das mercadorias compradas e aquelas outras utilizadas na obra, não se demonstrando a eventual coincidência simplesmente por documentos. Vale especificar como o fez a Procuradoria: “o impetrante não “comprou asfalto” e instalou no local (esta seria a hipótese de não incidência do ISS sobre material ao entendimento do impetrado), mas sim, comprou cimento, areia, pedras, etc... e no local da obra produziu material de pavimentação. Este serviço de “produzir” material, conforme previsão expressa do CTM é fato gerador de ISS”. Posto isso, revogo a liminar e denego a segurança outrora concedida à impetrante CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA Sem honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n.12.016/2009, súmula 105-STJ e súmula 512-STF). SENTENÇA NÃO sujeita ao reexame necessário. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena, 05/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010629-85.2012.8.22.0014

Polo Ativo: RODAO VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Polo Passivo: DAGOBERTO MOREIRA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001872-36.2019.8.22.0014

Cautelar Inominada

REQUERENTE: KARINA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, ESCRITÓRIO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$10.000,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Versam os presentes autos sobre pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente pela autora KARINA ANDRADE em face de UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Efetivada a tutela cautelar a parte autora apresentou o pedido principal consistente em obrigação de fazer cumulada com danos morais. Assim, tratando-se de procedimento próprio das cautelares requeridas em caráter antecedente, com fundamento no §3º do art. 308 do CPC, designo audiência de conciliação que designo para o dia 07 de novembro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intimem-se autor e réu na pessoa de seus respectivos advogados para comparecerem a audiência.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, e será contado na forma do art. 335 do CPC.

Vilhena, 3 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

03/09/2019 18:24:14

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30489847 1909031824410000000028692969

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001872-36.2019.8.22.0014

Cautelar Inominada

REQUERENTE: KARINA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, ESCRITÓRIO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA R\$10.000,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Versam os presentes autos sobre pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente pela autora KARINA ANDRADE em face de UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Efetivada a tutela cautelar a parte autora apresentou o pedido principal consistente em obrigação de fazer cumulada com danos morais. Assim, tratando-se de procedimento próprio das cautelares requeridas em caráter antecedente, com fundamento no §3º do art. 308 do CPC, designo audiência de conciliação que designo para o dia 07 de novembro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intimem-se autor e réu na pessoa de seus respectivos advogados para comparecerem a audiência.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, e será contado na forma do art. 335 do CPC.

Vilhena, 3 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUSBOVODEALBUQUERQUE CABRAL

03/09/2019 18:24:14

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30489847 1909031824410000000028692969
 PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004346-14.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

POLO PASSIVO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK - SP366741

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002334-90.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA REGINA SOARES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

R\$12.150,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro

saneado o processo.

Da impugnação à gratuidade

A ré impugnou a gratuidade concedida à autora, contudo, não comprovou por documentos que a autora teria nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Não ignorei a alegação de que o processo ocasiona custos financeiros, todavia, estes custos não pode afastar da autora o direito do acesso à justiça. Ademais, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida e caberia à ré comprovar nos autos que a autora não faz jus ao benefício. Motivo pelo qual mantenho a gratuidade concedida à autora.

Da realização de perícia pelo IML

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
 - 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
 - 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
 - 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
 - 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
 - 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de seqüela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual
- Na seqüência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000804-85.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DELLANI OAB nº RO7830

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BATISTA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$4.467,99

DESPACHO

Razão assiste o credor.

Em id 24323460, em seu pedido, fora informado pelo exequente novo endereço do executado e instruiu seu pedido com fotografias do local. Nada obstante, o MANDADO teve sua tentativa de cumprimento no anterior endereço que foi indicado na inicial.

Assim, sem ônus para o credor, determino nova tentativa de intimação da DECISÃO de id 27190529, a ser cumprida no endereço atualizado.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001494-80.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OBEDIS VICENTE MAFRA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 R\$63.871,56

DECISÃO

1 - Da ausência de interesse de agir.

Consoante cediço e de amplo conhecimento a pressuposto da condição da ação do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está ligado ao binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar através da propositura da demanda.

De acordo com a maioria da doutrina a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional estará presente sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem que para isso tenha de acionar o PODER JUDICIÁRIO. Noutro norte, para verificação do requisito da adequação o pedido formulado pela parte deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na petição inicial. Conforme os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

“o interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se de validamente. Se por acaso falta interesse de agir, o pedido não será examinado. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota, A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.” (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pag. 359).

Assim, analisando a questão nos estritos termos em que proposta pelo autor, conforme preceitua a teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros, demonstra-se evidente que, para o recebimento do valor da indenização securitária, ao autor não restava alternativa senão propor a presente demanda, por outro lado, o procedimento intentado se demonstra adequado.

Frisa-se que, embora não se tenha provado a existência de prévio requerimento administrativo, a resposta apresentada sob a forma de contestação configura existência de pretensão resistida por parte da requerida.

Ademais, conforme já assentado na jurisprudência pátria “seria ilógico reconhecer, após todo o trâmite processual, inclusive com saneamento e produção de prova pericial, a desnecessidade da presente ação, acreditando que no âmbito administrativo a postura da seguradora teria sido diferente. (...) Portanto, tendo a seguradora ofertado resistência à demanda, a exigência de prévio

requerimento administrativo não teria utilidade no caso concreto” (TJSC, Apelação n. 0301220-24.2014.8.24.0034, de Chapecó, rel. Des. Subs. Carlos Roberto da Silva, j. 7-11-2016).

Destarte, revelando-se presentes os requisitos da necessidade e utilidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que foi exercido o direito de ação.

2- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Porque relevante para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

3- Nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

4- Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar sua quesitação.

5- Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

6- E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

7- Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

8- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Após a realização da perícia analisarei a pertinência de produção da prova oral das testemunhas arroladas no ID. 28175226

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001405-91.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB nº RO9037, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: VALDECIR STUPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$2.191,43

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida.

Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários conforme informações contidas nos autos.

Assim, intime-se o credor para indicar bens do executado. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 04/09/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001312-94.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
 R\$7.087,50

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
 - 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
 - 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
 - 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
 - 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
 - 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual
- Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001553-68.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
 RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
 ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
 R\$49.767,84
 DESPACHO

Rejeito a denúncia da lide porque não há narrativa de que a Mapfre seria responsável perante a seguradora ré Bradesco. De modo diverso a ré narra que na data do acidente vigia contrato de seguro entre Marfrig e Mapfre. Assim, da narrativa dos fatos não se trataria de denúncia da lide mas sim do instituto do art. 338 do CPC, de modo que faculto ao autor, no prazo de 15 dias para alteração da petição inicial para substituição do réu, com as consequências do parágrafo único do mesmo artigo.

Vilhena, 04/09/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008728-84.2017.8.22.0014
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
 EMBARGADO: BRITO & KORB LTDA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
 R\$7.497,53
 DESPACHO

Que o embargante se manifeste no prazo de 15 dias se ainda pretende a realização da perícia grafotécnica que requereu em fase de especificação de provas.

Vilhena, 04/09/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006874-19.2013.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
 EXECUTADO: J MARCON COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$1.598,63
 DESPACHO

Ao autor para andamento no feito no prazo de 15 dias.

Vilhena, 04/09/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002553-74.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

R\$10.968,75

SENTENÇA

Edna Cristina da Silva propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S.A arguindo, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito no dia 10/01/2016, causando trauma no Cóccix + pé Esquerdo, tala no tornozelo esquerdo e fratura de maléolo lateral, conforme laudos médicos ortopédicos acostados a presente, que consoante a tabela da Lei nº 6.194/74 imporiam a indenização de R\$ 13.500,00. Declara que a requerida fez o pagamento parcial no valor de R\$ 2.531,25 postulando pelo recebimento da diferença na quantia de R\$ 10.968,75. Requereu pela gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade.

A requerida apresentou contestação na qual impugnou preliminarmente a ilegitimidade dos documentos essenciais acostados na inicial. No MÉRITO alega a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, e que já houve o processo administrativo, onde foi pago o montante de acordo com a lesão sofrida. Alega que o laudo particular juntado aos autos não tem validade para julgamento, devendo o mesmo passar por perícia no IML. Defende a não incidência de correção monetária já que o pagamento da indenização foi feita dentro do prazo. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Tratou da necessidade da legislação aplicável ao caso concreto, discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

O requerente apresentou impugnação onde refutou as alegações apresentadas na defesa.

Instadas a especificarem as provas pretendidas pugnaram pela produção de prova pericial. Fixados e recolhidos os honorários periciais foi designada e realizada perícia médica conforme laudo juntado aos autos (ID:22955868).

Em manifestação ao laudo a requerida não se insurge quanto as lesões e o acidente, afirmando apenas que indenização já foi adimplida na esfera administrativa. O requerente apresentou alegações finais pedindo a procedência total do pedido, vistos que o laudo comprovaria os fatos alegados por ele.

É o relatório. Decido.

Do MÉRITO

Os documentos são suficientemente nítidos para avaliação do fundamental, tanto que a ré pagara a indenização administrativa que entendeu devida e ao final deste processo não se insurgiu contra o resultado da perícia, que bem atestou as lesões vinculando-as ao acidente.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos, essa comprovada por meio dos laudos e prontuários médicos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74 de redação bastante clara:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Ademais, há muito esse entendimento foi cancelado pelo STJ, por meio da súmula 257:

STJ-SÚMULA Nº 257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial descreve: "Realizou movimentos ativos e passivos de forma lenta e completa, não apresenta alterações de marcha. As manobras específicas do tornozelo e pé revelam mínimo comprometimento funcional da região do tornozelo esquerdo. Reflexos e circulações preservados". (ID: 22955868).

Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).

No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes extrai-se que o autor apresenta repercussão em grau residual. Logo, deve haver indenização no patamar de 10% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total, sendo no tornozelo esquerdo, como se vê da tabela, corresponderia a 25%.

Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$3.375,00$ valor da indenização se houvesse perda completa de um dos tornozelos. Considerando que a perda foi incompleta e apresentou repercussão em grau residual a indenização deve corresponder a $R\$ 3.375,00 \times 10\% = R\$337,50$, valor inferior ao que fora pago administrativamente pela Seguradora, nada havendo a complementar.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de EDNA CRISTINA DA SILVA em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 700,00 reais. Declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003702-37.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

R\$3.543,75

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
- 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
- 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
- 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
- 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual. Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
- 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual

Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000084-84.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
 RÉU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI
 ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
 R\$1.010.000,00
 DECISÃO SANEADORA

Em sede preliminar, o requerido alegou a ilegitimidade ativa da autora e para a suposta falta de interesse de agir, situações essas que conduziram à extinção do processo sem julgamento de MÉRITO por carência da ação.

Assim, passo a análise e decido.

1- Da ilegitimidade da requerida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pelo requerido. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

2- Da ausência de interesse de agir.

Consoante cediço e de amplo conhecimento a pressuposto da condição da ação do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está ligado ao binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar através da propositura da demanda.

De acordo com a maioria da doutrina a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional estará presente sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem que para isso tenha de acionar o PODER JUDICIÁRIO. Noutro norte, para verificação do requisito da adequação o pedido formulado pela parte deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na petição inicial. Conforme os ensinamentos de Fredie Didier Jr.: "o interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso falta interesse de agir, o pedido não será examinado. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial." (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pag. 359).

Assim, analisando a questão nos estritos termos em que proposta pela autora, conforme preceitua a sobredita teoria da asserção, demonstra-se evidente que, para o recebimento do valor da indenização à autora não restava alternativa senão propor a presente demanda, por outro lado, o procedimento intentado se demonstra adequado.

Destarte, revelando-se presentes os requisitos da necessidade e utilidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que foi exercido o direito de ação.

3- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

4- Porque não requerida a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003570-48.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: FABIANO DA COSTA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$3.562,57

DESPACHO

Que o credor junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel sobre o qual requereu a penhora. Ou, não havendo prova de cadastro Cadastro Imobiliário da Prefeitura. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003606-56.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO DA SILVA SCHEFFER

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

R\$16.200,00

DESPACHO

Sobre a proposta de honorários do senhor perito se manifeste a seguradora no prazo de 15 dias.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008126-86.2015.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: MAURO FERMINO DA SILVA

EDNA VILMA DA SILVA

NEUZA CAROLINA DA SILVA

NEIDE FIRMINO DA SILVA

ELZA FERMINO DA SILVA

MARIA FERMINA SILVA DE CASTRO

MESSIAS JOSE DA SILVA

PAULO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉUS: CREUSA SALUSTIANO DA SILVA

JOSE FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

R\$225.373,64

DESPACHO

Indefiro o pedido.

Cabe ao inventariante, munido do termo de compromisso, empreender diligências com o fim de obter informações para o bom andamento do inventário. Concedo o prazo de 20 dias.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7003092-69.2019.8.22.0014

Polo Ativo: TITO CIJWIS

Polo Passivo: ALMIRO LOPES RIBEIRO e outros

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAÇÃO de ALMIRO LOPES RIBEIRO, brasileiro, lavrador, portador do RG n. 97.877-SSP/MT, CPF n. 077.619.531-04 e sua esposa AUGUSTA NEVES RIBEIRO, brasileira, do lar, portadora do RG n.814.862-SSP/MT, CPF n. 315.829.402-82, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

DESPACHO: "(...) Citem-se, por edital, com prazo de 15 dias para resposta, as partes requeridas e pessoalmente os confinantes (CPC/2015, art. 246, § 3º), (CPC/2015, art. 259, I), de ação de usucapião postulado em relação ao imóvel lote 09 da quadra 22, Setor 8-A, situado na Rua 833, n.1811, Bairro Alta Alegre, Vilhena-RO. Vilhena/RO, 23 de maio de 2019"

Vilhena/RO, 4 de setembro de 2019

Jean Luis Ferreira

Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005635-45.2019.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. S. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: E. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

R\$11.976,00

DESPACHO

Que a requerente regulariza sua representação processual nos autos porque no caso concreto a menor é representada por sua genitora que, por sua vez por ser relativamente incapaz, é assistida por sua genitora Neli, portanto, na condição de assistida deverá assinar junto com a assistente a procuração.

Que requerente esclareça se o requerido já vem pagando alimentos no valor de R\$300,00.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 02/09/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005687-41.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME R\$5.782,93

DESPACHO

Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004016-17.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

POLO PASSIVO: SC ENGENHARIA LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001689-65.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: DIEGO RANGEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003466-22.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

POLO PASSIVO: M A MINOSSO FERREIRA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000293-53.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ROSELI MARQUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

POLO PASSIVO: INSS

Intimação

(Roseli)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO

proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“DECISÃO

Apesar de indicativos oferecidos pela autora, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pelo INSS.

Assim, antes de qualquer outra providência nos autos, nomeio perito o médico Dr. Wagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliendo, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme as regras da Resolução 232 do CNJ.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Vilhena, 29/08/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito”

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002635-37.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA OAB nº RO9935, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: JENNIFER LARISSA EDILUZ BORTOLUZZI LABAJOS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.790,40

SENTENÇA

OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS propôs “Ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência”, em face de sua filha JENNIFER LARISSA EDILUZ BORTOLUZZI LABAJOS. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação e mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo

Eis o relatório. Decido.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015 homologo em todos os seus termos o acordo celebrado entre as partes, conforme Sessão de Mediação de id 30124694 e via de consequência, EXONERO o autor Osias Hernan Labajos Lagos da obrigação de prestar alimentos à sua filha Jennifer Larissa Ediluz Bortoluzzi Labajos, a partir de 25/12/2019.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 23/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005757-58.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

R\$3.903,79

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008632-35.2018.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983

REQUERIDO: JOSE NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES propôs ação de divórcio em face de JOSE NUNES RODRIGUES, aduzindo que casaram-se em 09 de novembro de 1990 e encontram-se separados de fato a quase duas décadas. Informou que os filhos comuns são maiores e capazes e não possuem bens a serem partilhados.

O requerido foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que contestou por negativa geral. É o relatório. Decido.

Não se aplicam os efeitos da revelia, disposto no art. 344 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital, porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada: ausência de filhos e patrimônio comum. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.

Assim, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente o pedido e decreto por SENTENÇA o divórcio de MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES e JOSE NUNES RODRIGUES.

A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA.

Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0030569-75.2008.8.22.0014

EXEQUENTE: PAULO BELEM

EXECUTADO: JEFERSON ANTONIO CAMPOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. PAULO BELEM intimado, por intermédio de seu Advogado, a proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 105,57, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009048-37.2017.8.22.0014

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

POLO ATIVO: TERESINHA INES FERRI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

POLO PASSIVO: ANGELINA BASSO

Intimação

(3ª Publicação)

SENTENÇA:

TERESINHA INES FERRI requereu a interdição e tutela de sua mãe ANGELINA BASSO, alegando que ela tem 80 anos de idade e possui vários distúrbios de ordem psiquiátrica e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade e deferida a curatela provisória a requerente.

A interditanda foi entrevistada e intimada acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluído o prazo sem impugnação, foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A requerente manifestou-se impugnando a contestação e reiterando pedido inicial. O Ministério Público postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado.

Reputo desnecessária qualquer outra prova. Isto porque com a petição inicial foram oferecidos documentos e laudos médicos (psiquiátrico) (id. 14679620 - Pág. 1), que diagnosticou que a interditanda não apresenta a menor condição de se auto gerir, necessitando da presença de terceiros para realizar todos os atos da vida civil, que apresenta comportamento inapropriado, pensamento desorganizado, discurso por vezes sem nexos, alucinações visuais e auditivas, bem como não aceita estar doente e ir a médicos.

Esta condição foi confirmada pela entrevista realizada na casa da própria interditanda id. 15272443 - Pág. 1, tendo em vista a dificuldade da requerente em sair de casa para vir em audiência.

Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: "em sendo necessário o Juiz determinará a perícia".

Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.

Reitero, ademais, que se trata de jurisdição voluntária na qual o Juiz "não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, § único).

A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é filha da interditanda.

A parte requerida deve realmente ser interditada pois possui distúrbios psíquicos que a impede de gerir sua vida dependendo totalmente dos cuidados e supervisão de terceiros, não tendo condições de exercer as atividades da vida civil, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do atestado constante no id.14679620 - Pág. 1, e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado "grau" da interdição, ou em melhores termos a representação para "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ademais, o Ministério Público postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, Decreto a Interdição de ANGELINA BASSO e, por via de consequência, NOMEIO como curadora TERESINHA INES FERRI, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Dos efeitos da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, após o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 28 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Terça-feira, 04 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000774-50.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB

nº RO2681

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$5.810,67

DESPACHO

1- É relevante a preocupação do exequente que pretende a restrição judicial perante o Renajud como forma de impedir a circulação do veículo, mas isto não é medida tendente a satisfazer a própria execução, que ficaria indefinidamente suspensa até a eventualidade remota e improvável do bem restrito acabar sendo

localizado. Ademais, o veículo não foi encontrado tendo sido vendido em 2011, bem antes da propositura desta causa.

Assim, indefiro o pedido do credor.

2- Considerando a Semana Nacional da Conciliação, considerando proposta e contraproposta, bem como o que dispõe o art. 139, inciso V, do CPC:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V-promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Designo audiência de conciliação para o dia 7 de novembro de 2019, às 10 horas., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Vilhena, 29/08/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0011023-58.2013.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DENES GOUVEIA DALAFINI e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702,

ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702,

ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702,

ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702,

ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326

POLO PASSIVO: DANIEL RAMOS GARCIA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005918-05.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

POLO PASSIVO: INSS

Certidão

(José)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008494-68.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA REGINA FREIBERGER

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: LUCIMAR RESNA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

R\$15.673,38

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

2- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerida LUCIMAR RESNA AGUIAR, sob pena de confissão (art. 385, §1 do CPC), e oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 26112100.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 09h45min, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Compete aos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas.

A requerida LUCIMAR RESNA AGUIAR deverá ser intimada pessoalmente por MANDADO.

Intimem-se, na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

Vilhena, 02/09/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002406-14.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

- RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -

RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

POLO PASSIVO: JCP DE OLIVEIRA TRANSPORTE EIRELI - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7008005-31.2018.8.22.0014

Polo Ativo: Gustavo Andrade de Oliveira

Polo Passivo: Vagner Adauto de Oliveira e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de Luiz Adauto de Oliveira, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão

aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 4 de setembro de 2019
Jean Luis Ferreira
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005066-78.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: KAYRYSON JHONATHAN VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002016-78.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202
EXECUTADO: FABRICIO ARAUJO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$26.900,94
DESPACHO

Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

...
§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, recentemente decidiu o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitada e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa: Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de

instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor. Assim, ao exequente para, querendo, proceder a tal pesquisa no prazo de 20 dias.
Vilhena, 04/09/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002718-53.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELO DALLA BONA REBELATO
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
R\$3.375,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Da impugnação à gratuidade
A ré impugnou a gratuidade concedida ao autor, contudo, não comprovou por documentos que o autor teria nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Não ignorei a alegação de que o processo ocasiona custos financeiros, todavia, estes custos não pode afastar do autor o direito do acesso à justiça. Ademais, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida e caberia à ré comprovar nos autos que o autor não faz jus ao benefício. Motivo pelo qual mantenho a gratuidade concedida ao autor.

Da realização de perícia pelo IML
Apesar de indicativos oferecidos pela parte autora, persiste a necessidade de realização de perícia médica.

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas da ré que postula pela perícia e, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

São os quesitos judiciais:

- 1) A parte autora apresenta lesões físicas
 - 2) Que sejam descritas eventuais lesões.
 - 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
 - 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
 - 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
 - 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual
- Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor

Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001851-31.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK

ADVOGADO DO AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES OAB nº RO3042, ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉUS: THAISA COELHO GONCALVES

VINÍCIUS MOURA MESQUITA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

R\$80.610,00

DESPACHO

O requerente por prova oral. A requerida, por sua vez, postulou pela produção de prova pericial, expedição de ofício e prova oral consistente na oitiva da equipe médica que teria atendido o autor e do oficial bombeiro responsável pelo curso de formação do qual o autor participou sem, contudo, indicar o nome das testemunhas e qualificá-las de modo completo (CPC, art. 450). Todavia, não cabe ao Juízo diligenciar para obter informação acerca das testemunhas cuja incumbência cabe à parte requerida por decorrência do ônus de produzir as provas que infirmem ou modifiquem as alegações do requerente.

Assim, que no prazo de 05 dias, a requerida deposite o rol das testemunhas que pretende ouvir, de modo completo, nos termos do art. 450 do CPC, sob pena de preclusão.

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7001613-12.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANDRO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE OAB nº RO8396, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

R\$8.437,50

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-

se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 04/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004926-42.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728

EXECUTADO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

Intimação VIA DJ Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO da expedição da Certidão de Dívida no id 30153501 e, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito. Vilhena, 4 de setembro de 2019. LEIA MOREIRA DE MATOS Técnico Judiciário que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001647-16.2019.8.22.0014

Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: EDSON LEANDRO DA SILVA

Advogada: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerida: MARIANA LEANDRO DA SILVA, nascida em 03/01/1989, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 60.000,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 23 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001117-46.2018.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA e outros

Requerido:,CLAUDINEI BARBOSA SANDOVAL CPF: 887.512.288-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 50.000,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 28 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008827-20.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Executado: IND. E COM. DE MADEIRAS SAO PEDRO LTDA - ME CNPJ: 02.002.091/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 11.107,56

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.107,56 (ONZE MIL, CENTO E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 28 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Direito de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004407-69.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 30525793.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7000697-07.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: ELISVAN DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Francisco de Souza da Silva e Vaccari Automóveis Ltda ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos materiais contra Elisvan Dias de Souza, alegando que em 24/04/2013, o requerido compareceu na empresa da Vaccari e adquiriu um veículo de propriedade do requerente Francisco. Aduz que o requerido adquiriu uma motocicleta Dafra, TV' Apacher RTR 150, placa NCZ 8868, ano 2011, no valor de R\$ 3.500,00, sendo entregue toda documentação para realizar a transferência. Entretanto, o requerido jamais transferiu a motocicleta para seu nome, o que vem lhe causando sérios transtornos ao requerente Francisco.

Requeriu em antecipação de tutela a transferência da motocicleta e dos débitos no valor de R\$ 926,874. No MÉRITO que o requerido proceda a transferência da motocicleta, bem como as dívidas para seu nome. Juntou procuração e documentos.

Deferida da tutela no Id 24635387.

O requerido foi citado no Id 29085348, e deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa (certidão de Id 30375040).

Manifestação da parte autora no Id 29831691.

Determinada a especificação de provas no Id 30288389.

A parte autora informa que não tem provas para produzir (Id 30432329).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os autores a transferência da motocicleta descrita na inicial, para o nome do requerido.

Os autores juntaram aos autos no Id 24556481, documentos demonstrando que realizou a venda da motocicleta, bem como forneceu a documentação para a transferência.

Desse modo, o requerido permanecer inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 134 também impõe o dever do vendedor de comunicar o Detran:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

...

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

...

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, comprovado o negócio jurídico entre as partes e a inércia do requerido em proceder a transferência da motocicleta, dou procedência ao pedido inicial, para condenar o requerido a proceder a transferência da motocicleta para seu nome.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Francisco de Souza da Silva e Vaccari Automóveis Ltda contra Elisvan Dias de Souza, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a proceder transferência para seu nome da motocicleta Dafra, TV' Apacher RTR 150, placa NCZ

8868, ano 2011. Condeno o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 926,74 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados a partir do desembolso. Oficie-se ao Detran – RO, informando que a motocicleta descrito acima fora vendida ao requerido em 24/04/2013, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome do requerido.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002565-20.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: M. V. DUARTE - ME

DESPACHO

Diante da certidão de Id 30527052, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2019, às 09h30mim, nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001764-41.2018.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: EDSON MARCELO KNOBLOCK

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: RUBENILDO DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

EDSON MARCELO KNOBLOCK ajuizou ação de obrigação de fazer contra RUBENILDO DE JESUS SILVA, e alegou que vendeu para o requerido um veículo gol no dia 21/10/2010, sendo que este não transferiu o veículo para o seu nome, e por esse motivo ajuizou ação de obrigação de fazer de n.º 7007246-38.2016.8.22.0014, processo que foi sentenciado e determinado que o requerido procedesse a transferência do veículo para o seu nome.

Naqueles autos não constou os débitos de IPVA e licenciamento, razão pela qual o autor maneja a presente ação.

Ao final pediu a procedência do pedido para que seja transferido para o autor os débitos de IPVA e licenciamento referente ao veículo mencionado na inicial.

Juntou documentos.

O requerido foi citado e não apresentou defesa.

O autor pediu o julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pelo juízo foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a ocorrência da coisa julgada.

Realmente não há coisa julgada. Razão assiste ao autor, pois nos autos 7007246-38.2016.8.22.0014 foi decidido tão somente quanto

a transferência do veículo, não abrangendo os pedidos realizados nestes autos.

A procedência do pedido é medida que se impõe.

Já foi reconhecido nos autos 7007246-38.2016.8.22.0014 a obrigação do requerido transferir o veículo em decorrência do contrato firmado com o autor, e ante a não transferência do veículo, os débitos aqui trazidos pertencem ao autor.

A matéria é, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

No mesmo sentido segue jurisprudência:

“Ementa. PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO PELO DÉBITO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. INCABÍVEL JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. APELO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a presente controvérsia em definir a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de veículo cuja propriedade fora transferida antes do período cobrado, exercícios de 2010 e seguinte, tendo em vista a falta de comunicação da transferência ao respectivo órgão de trânsito.

2. A SENTENÇA ora vergastada julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do autor quanto às dívidas de IPVA incidentes sobre o veículo constante da inicial, excluindo seu nome do SERASA e do cadastro de infrações de processos de débito fiscal junto à SEFAZ/PE, pelos referidos débitos.

3. Observa-se que o apelado ingressou com a presente demanda para desconstituir o débito de IPVA nos exercícios de 2010 e seguintes, incidentes sobre o veículo FIAT/strada working, placa UF KLH 4318, chassi 9bd278072y22744880, Renavam 742587053, ano 2000, o qual, segundo o autor/apelado, fora vendido em 31/05/2006 para Edizângelo Dias de Brito, que colocou o veículo em nome de sua esposa, Elizângela dos Passos Castro no ato da venda (fls. 09). 4. A legislação de trânsito dispõe que o proprietário tem o dever de informar ao DETRAN a mudança de propriedade do veículo em até trinta dias, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o novo proprietário até a data da comunicação, conforme preceitua o art. 134 do CTB: “No caso de transferência de propriedade o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

5. A exigência da comunicação ao órgão de trânsito não é condição para constituição do ato de transferência. Seu intuito é apenas de resguardar o vendedor das penalidades que o adquirente possa vir a cometer. O disposto no artigo citado é aplicável apenas para débitos em decorrência de infrações (penalidades) de trânsito, não podendo sua interpretação ser estendida para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação, como afirma o agravante em suas razões.

6. A teor do disposto nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os débitos cobrados incidem sobre a propriedade do veículo. Uma vez alienado esse bem, a responsabilidade por tal débito é transmitida ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao DTRAN, pois em relação ao bem móvel a transferência da propriedade se opera com a tradição.

7. No caso dos autos, o documento de fl. 09 comprova que, desde o dia 31 de maio de 2006, o veículo que pertencia ao apelado foi vendido, não tendo o recorrido, a partir desta data, nenhuma responsabilidade sobre a cobrança dos impostos e taxas incidentes sobre o dito móvel.

8. Apelo não provido, à unanimidade”

TJ-PE. Processo: APL 0016229-70.2015.8.17.1130. Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Público. Publicação: 08/05/2019.

Julgamento: 23 de Abril de 2019. Relator: Erik de Sousa Dantas Simões.

III – DISPOSITIVO.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial movido por Edson Marcelo Knoblock contra Rubenildo de Jesus Silva, para condenar este último ao pagamento do IPVA e licenciamento do veículo de placa NBJ-0739, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da obrigação sem que haja o respectivo cumprimento, OFICIE-SE ao DETRAN/RO e à SEFIN-RO, para transferência dos débitos referentes ao veículo de placa NBJ-0739 para o nome do requerido.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado, expedidos os ofícios acima e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7004602-54.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

VilhenaRO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001067-20.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: JUNIOR RAFAEL DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 30354251.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

0009222-78.2011.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

EXECUTADO: JOSE JOSINALDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 27 de agosto de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0017390-16.2004.8.22.0014

Polo Ativo: DORACI RAUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: EDSON NICOLAU KLEIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004498-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: S. C. DIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, apresentando nos autos o endereço para cumprimento do atp de penhora e avaliação determinado no DESPACHO de id. 28231882.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 0004749-78.2013.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056
 EXECUTADO: GISELE PAQUER CAMARGO e outros
 Advogado(s) do reclamado: CEZAR BENEDITO VOLPI
 Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
 INTIMAÇÃO/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para consulta de endereços e assemelhados.(Ex.: INFOJUD, RENAJUD)
 Observação: Deverá ser recolhida uma taxa para cada Sistema e CPF ou CNPJ à ser consultado.
 Vilhena, 05 de setembro de 2019.
 Kleber Gilbert da Silva
 Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
 Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1007, Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7004526-93.2019.8.22.0014
 PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 [Direito de Imagem]
 AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO
 Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça juntada no ID nº 30492517, e para no prazo legal, requerer o que de direito nos autos.
 Vilhena, 5 de setembro de 2019.
 Léia Moreira de Matos
 Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0114236-27.2006.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 [Cheque]
 EXEQUENTE: SANTO SALLA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
 EXECUTADO: C. L. AVILA - ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
 Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça juntada no ID nº 30464596, e para no prazo legal, requerer o que de direito nos autos.
 Vilhena, 5 de setembro de 2019.
 Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
 0010793-79.2014.8.22.0014
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTE: J. K. M. L. P.
 ADOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162
 EXECUTADO: G. A. P.
 SENTENÇA Joicy Kelly Magalhães Lopes Pimentel ingressou com execução de alimentos contra Gilson Antônio Pimentel pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No Id 29670605 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou. Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz de Direito

AUTOS 7004452-44.2016.8.22.0014

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Polo ativo
 AUTOR: E. M SILVA TRANSPORTES
 ADOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680
 AUTOR: JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES - ME
 ADOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680
 AUTOR: SILVA & TERRES LTDA - ME
 ADOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680
 Terceiros interessados
 CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS (REPRESENTANTE/ NOTICIANTE)
 ADOGADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO0001733
 ADOGADO: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO 0003702
 SCANIA BANCO S.A. - CNPJ: 11.417.016/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO) -
 ADOGADA: KARINA RIBEIRO NOVAES - OAB SP 0197105
 ADOGADO: RODRIGO SARNO GOMES - OAB SP 0203990
 ADOGADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - OAB RO 0006017
 TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. - CNPJ: 22.301.988/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADOGADA: RENATA GHEDINI RAMOS - OAB SP 230015
 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) -
 ADOGADA: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - OAB SP 66553
 ADOGADA: ADRIANA SANTOS BARROS - OAB SP 117017
 MOURAO TRUCK CENTER COM. DE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 10.015.590/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADOGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB RO0007019
 ADOGADA: NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO 0007048
 BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59109165000149 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADOGADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - OAB PR 25276
 VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 74.118.381/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADOGADA: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - OAB PR25276
 RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - CNPJ:

17.207.413/0002-25 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - OAB RO0001046
 ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - CNPJ:
 48.811.475/0001-94 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADVOGADO: DANILO HORA CARDOSO - OAB SP259805
 RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA - CNPJ:
 11.567.074/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADVOGADO: LEANDRO GARCIA - OAB SP0210137
 CHARLENE PNEUS LTDA - CNPJ: 84.654.326/0001-22
 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADVOGADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - OAB RO0001542
 BR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 17.209.865/0001-
 65 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FIDELIX - OAB SP142910
 BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60746948000112 (TERCEIRO
 INTERESSADO)
 ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937
 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ:
 07207996000150 (TERCEIRO INTERESSADO)
 ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937
 GILMAR BALTAZAR (468.747.712-72)
 ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO
 3694
 JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA (CPF 825.089.172-
 49)
 ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO
 3694
 VALDINEI GOMES CARVALHO (CPF 981.949.092-87)
 ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO
 3694
 JOÃO LOPES DOS SANTOS (CPF 497.885.582-91)
 ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB/RO
 3694
 ADMINISTRADOR JUDICIAL: ARMINDO DE CASTRO JUNIOR -
 CPF: 001.493.538-47
 DESPACHO: Vistos. Em que pese o parecer favorável do
 administrador judicial (id nº. 29279969), bem como os argumentos
 apresentados pelas recuperandas, certo é que este caso merece
 maiores rigores em sua condução, vez que se prolonga a mais
 de 03 (três) anos sem nem mesmo ter sido realizada Assembleia
 Geral de Credores, a qual, registre-se, é o objetivo primário deste
 juízo, pois somente com a sua realização é que feito poderá de ter
 efetivo prosseguimento.
 No que respeita ao pleito de venda de 29 cavalos e 24 carretas
 (id nº. 28112208) para a aquisição de veículos mais novos, não
 entendo adequado a sua autorização nos termos apresentados
 pelas recuperandas.
 Justifico que o indeferimento não desconsidera os relevantes
 argumentos apresentados, porém, certo é que a apresentação de
 prestação de contas da forma como indicada, inviabiliza o efetivo
 controle das negociações por este juízo.
 Ademais, se caso tal medida fosse autorizada, certamente
 inúmeras impugnações seriam apresentadas pelos credores, os
 quais, ressalte-se, até o presente momento encontram-se tolhidos
 de receber os valores que lhe são devidos por direito.
 Entretanto, deixo consignado que o indeferimento no presente
 momento processual não impede a apresentação de novo pedido
 condicionado a prévia apresentação dos bens que serão sub-
 rogados àqueles que pretendem ser vendidos.
 Portanto, apesar da importância da manutenção do contrato com a
 empresa JBS, fato é que todas as medidas adotadas em juízo visaram
 a preservação da empresa e, no entender deste juízo, no presente
 momento, a realização da Assembleia Geral de Credores é a
 medida a ser buscada para preservação do interesse dos credores,
 primando para que o feito não tenha novas intercorrências.
 Além do mais, ainda é de ponderar que uma das empresas credoras
 afirma que dentre os bens que as recuperandas pretendem alienar,
 encontram-se aqueles dados em garantia ao seu crédito (id nº.
 29381457).

As recuperandas, por sua vez, afirmam que os bens não se
 encontram alienados e juntam documentos (29975592). Porém,
 considerando a divergência entre uma das credoras e as
 devedoras, se efetivamente existiam bens que estavam alienados
 e, posteriormente foram quitados, a sua forma de quitação deve ser
 esclarecida nos autos antes de qualquer outra deliberação.

Assim, considerando que apesar do Administrador Judicial ter
 manifestado favoravelmente ao pedido das recuperando, este juízo
 não entende viável o seu atendimento da forma como pleiteado.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito de autorização da venda dos
 veículos, ressalvando que as recuperando poderão buscar forma
 mais segura e unificada de comprovar eventual transação de
 substituição da garantia dos credores.

No mais, considerando que, apesar de ter se manifestado sobre o
 pedido das recuperandas, o Administrador Judicial não readequou
 a lista de credores conforme determinado (id nº. 27075532) e
 intimado (id nº. 27674112 e 27674132), INTIME-O novamente para
 cumprir as determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando
 o motivo do não atendimento.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 29 de agosto de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
 000, Vilhena, RO 7002565-20.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB
 nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO
 SECCO OAB nº RO724

RÉU: M. V. DUARTE - ME

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Diante da certidão de Id 30527052, redesigno a audiência de
 tentativa de conciliação para o dia 18/10/2019, às 09h30min, nos
 termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000217-29.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
 DETOFOL - RO4234

RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E
 CONSTRUCAO

Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a).
 Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.
 intimada, para tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça
 juntada no ID nº 30460338, e para no prazo legal, requerer o que
 de direito nos autos. Vilhena, 5 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7005419-84.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
 - PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475
 EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER e outros
 Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
 Vilhena, 5 de setembro de 2019.
 Kleber Gilbert da Silva
 Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000547-94.2017.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Cheque]
 AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 RÉU: MARCOS ANTONIO NANTES
 Intimação VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição da Certidão no id 30432061.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.
 Intimação DOS DEVEDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL VIA DJE
 7005362-37.2017.8.22.0014
 IMPUGNANTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
 ADVOGADO DO IMPUGNANTE: HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171
 IMPUGNADOS: JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, SILVA & TERRES LTDA - ME, E M SILVA TRANSPORTES
 ADVOGADOS DOS IMPUGNADOS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680
 DESPACHO Vistos.

Tratam os autos de procedimento distribuído por MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA como IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO em relação as recuperandas E M SILTA TRANSPORTES ME, JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES ME, SILVA & TERRES LTDA EPP – GRUPO JC noticiando a discordância com o valor do crédito apurado pelo Administrador Judicial.

Apresentadas as manifestações, vieram os autos conclusos. Pois bem.

No caso específico dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada referiu-se ao crédito apurado pelo Administrador Judicial afastado nos autos principais.

Ocorre que os atos então praticados foram desconsiderados por este juízo, sendo, portanto, necessárias novas deliberações. Todavia, mesmo ciente de tais alterações, a credora pugna pela procedência do pleito inicialmente apresentado.

Ora. Em que pese ser adequado, por economia processual, o prosseguimento desta impugnação, necessário se faz que a requerente apresente nova manifestação questionando as ponderações feitas pelo atual Administrador Judicial, uma vez que

aquelas já existentes referem-se a ponderação feita pelo AJ anterior e, conseqüentemente, não serão ponderadas por este Juiz. Assim, afasto o pedido de reconhecimento da revelia e, conseqüentemente, determino que a requerente, se ainda pretende impugnar o cálculo apresentado pelo novo Administrador Judicial, manifeste-se outra vez, limitando-se as questões especificadas por este. Havendo manifestação, INTIME-SE os devedores, bem como o administrador judicial para ponderação sobre as novas alegações apresentadas. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO. Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7005646-11.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Agência e Distribuição]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ADEMAR JOSE ZANINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 30555381.

Vilhena, 5 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002658-80.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON JOSE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ALESSANDRA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, POR MEIO DE SEU PATRONO, no prazo de 5 dias úteis, impulsionando o feito.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000089-77.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAIDE CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

EXECUTADO: ALTINO DEDE MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, ante a inércia da parte executada, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008938-04.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LUCILDO CARDOSO FREIRE, MARCIO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 7358,76, que foi transferido para conta judicial.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 2 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0056080-85.2002.8.22.0014

Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

KLEBER OKAMOTO DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição-Cad.205288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006559-27.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ANDREIA PAULA DA SILVA ALNOCH

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias,

proceder o recolhimento das custas para publicação de edital no diário da justiça do estado de Rondônia.(Diário Eletrônico)

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

OBSERVAÇÃO: conforme estabelece o Art. 10, inciso II, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000078-14.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUIZ FERNANDO SCHMITKA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de do perito.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005008-05.2015.8.22.0014

Polo Ativo: VALDECIR MARCULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KERSONANCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Polo Passivo: OI MOVEIS S A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 4 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição- Cad. 205288-1

Intimação DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

7001473-07.2019.8.22.0014

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: NICOLLY MILENA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

SENTENÇA Nicolly Milena Lopes ingressou com ação de investigação de paternidade com alimentos contra Paulo Henrique Oliveira dos Santos, ambos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo de Id. 30146247.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas. Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias,
 arquivem-se os autos.
 Vilhena, segunda-feira, 26 de agosto de 2019
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006687-81.2016.8.22.0014

Locação de Móvel

AUTOR: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

RÉU: OSMAN SOUZA COELHO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004589-55.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

EXEQUENTE: PAULO CEZAR MESQUITA PANTOJA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001979-80.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Telefonia, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: FLAVIO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Flávio Machado dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Oi S/A, alegando que em meados de 2018 a requerida ofertou os serviços de “OI VELOX” de 15mb de internet com valor mensal de R\$ 64,90, assim, em 23/05/2018, entrou em contato com a requerida, o que lhe foi informado que teria porta para sua residência, no entanto, seria necessário contratar o serviço de telefonia fixa, para instalação do serviço de internet oi velox, o que foi aceito pelo autor.

Disse que ao finalizar, foi informado que não havia portabilidade para seu endereço, assim, manifestou interesse em cancelar o serviço, já que seria cobrança de valores, o que foi informando que poderia manter a linha telefonia sem custo, ficando na fila para conseguir portabilidade do “Oi Velox”. Afirma que passado alguns meses, recebeu em sua residência uma cobrança no valor de R\$ 12,16, com vencimento para dia 25/07/2018, e para não haver problemas com inclusão em órgão de inadimplentes, efetuou o pagamento da cobrança.

Aduz que entrou em contato com ANATEL, sendo informando que seria realizado o bloqueio judicial do plano para não ter mais cobranças. Posteriormente ainda recebeu duas cobranças, uma no valor de R\$ 48,10 e outra no valor de R\$ 43,86, o que fez novamente o autor entrar em contato com a requerida para esclarecimentos, solicitando a contestação das faturas, o que foi rejeitado de plano, o que levou nova reclamação com a ANATEL, tendo seu pedido julgado improcedente.

Afirma ainda que procurou ajuda do PROCON, e assim, conseguiu cancelar o contrato e as faturas que estavam em aberto. Requereu a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e condenação em danos materiais no valor de R\$ 24,32. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 27941707).

A requerida apresentou contestação (Id 28538878), alegando que não houve cobrança de oi velox, bem como o terminal telefônico em nome do autor foi cancelado a pedido do autor. Aduz que para verificar a possibilidade de portabilidade é necessário do terminal fixo, sendo que no endereço do autor não há disponibilidade de porta para instalação do serviço de internet.

Afirma que os débitos foram cancelados para manter um bom relacionamento e não reconhecendo erro. Argumenta ainda que não houve comprovação dos danos morais. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 29548697.

DESPACHO saneador no Id 29680488.

Manifestação da requerida no Id 2994276 e manifestação da parte autora no Id 30425016.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a condenação por danos morais e materiais, por ter a requerida ofertado produto que não foi disponibilizado.

Em sua contestação, a requerida informa que o cancelamento foi a pedido do autor, bem como que não há débitos em aberto e não é o caso de indenização por danos morais.

Verifica-se nos autos que, não restou demonstrado que a instalação do terminal fixo na residência do autor seria sem custo, bem como ao que consta desde o início da instalação do telefone houve a informação que não havia portabilidade para instalação de internet. Assim, não restou demonstrada a falha na prestação de serviço da requerida.

Quanto ao dano moral, este não ficou caracterizado, tendo em vista que a situação em si não é capaz de ensejar o aludido dano moral alegado pelo autor. Não há configuração de dano moral na hipótese, pois não há ofensa a atributo da personalidade do consumidor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO OI COMBO TOTAL. PERÍODO DE JULHO DE 2018 A OUTUBRO DE 2018. Inovação recursal inadmissível. Ofensa aos princípios da estabilidade objetiva da demanda e do duplo grau. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO TELEFÔNICO OI COMBO TOTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Requisito intrínseco não preenchido. Apelação Cível não conhecida no ponto por ausência de interesse recursal. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA. A demandada explora serviços de telecomunicações mediante concessão da União, motivo pelo qual as normas previstas no CDC são aplicáveis aos serviços por ela fornecidos (art. 12 da Lei n. 8.078/90 – CDC). A fornecedora deve ser responsabilizada objetivamente pelos prejuízos sofridos pelo consumidor decorrentes de falhas na prestação de serviços. No caso, não há como concluir pela persistência da falha na prestação do serviço após a realização da visita técnica, o que implica manutenção da SENTENÇA de parcial procedência do pedido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Simples transtornos ou meros dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar dano moral. A cobrança de valores lançados nas faturas mensais relativamente a serviços não solicitados, por si só, é insuficiente para caracterizar dano moral, configurando mero aborrecimento. No caso concreto, inexistente comprovação de sofrimento, constrangimento, humilhação, vexame ou abalo emocional em decorrência da ilícita cobrança. Aliás, a parte-autora sequer demonstrou as alegadas reclamações junto à companhia telefônica. Por isso, não procede a pretensão de indenização por danos morais. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081351819, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 27-06-2019) Grifo nosso

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II DO CPC. COBRANÇA DE SERVIÇOS DENOMINADOS “CHAMADA DE ESPERA” E “PA 154 ASS S/ FRANQUIA OI FIXO” NÃO CONTRATADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO, NOS TERMOS DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MEROS ABORRECIAMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A PERMITIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008121212, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 23-08-2019) III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Flávio Machado dos Santos contra Oi S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009061-02.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: FABIOLA BACK

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015 e alteração dos polos.

Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7010317-48.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: LINDOMAR ALMEIDA DOMINGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010663-96.2016.8.22.0014

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: SANDRA DE LUCA DA SILVA

Defiro o pedido da parte exequente (Id. 30434662), e determino a penhora dos direitos de crédito da devedora junto ao Banco BMC -

Bradesco Financiamento S/A, credor fiduciário do veículo descrito (Id. 21333674), o que faço com lastro no art. 835, XIII do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao banco respectivo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor da executada, decorrentes do contrato, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do CPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Intime-se a executada para ciência.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003674-40.2017.8.22.0014

Requerente/Exequente: ELIAS GONCALVES

Advogado(a): CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Elias Gonçalves propôs ação declaratória c/c obrigação de fazer em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando que está recebendo auxílio-doença, mas que o correto é receber auxílio-doença acidentário. Disse que foi acometido por poliomielite quando criança com sequelas. Falou que é empregado na empresa SICRED UNIVALES, desde 21/08/2006, sempre com função e tarefas de digitação, que a repetição dos movimentos trouxe-lhe doenças ortopédicas, dores crônicas, com contínuos e diversos tratamentos fisioterápicos sem êxito. Requereu junto ao querido para mudar seu auxílio para auxílio-doença acidentário (91), que foi alterado após juntada do CAT (ID 10588646 p. 4, cadastrado em 26/10/2016), no entanto o benefício de n. 1702812062 (id 10588660 p. 11) cessou logo em seguida (id 10588660 p. 13; cessado em 24/02/16), quando foi concedida nova prorrogação, o novo benefício foi concedido novamente como auxílio-doença (31). Argumentou que esse tipo de benefício lhe traz prejuízos. afirmou que tem incapacidade total permanente e irreversível, por doença do trabalho, o que lhe traz o direito de ser aposentado por invalidez. Ao final requereu a procedência da ação, para condenar o requerido a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário desde o primeiro requerimento do benefício previdenciário protocolado, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação de id 11934972.

O autor apresentou manifestação e requereu a realização de perícia médica. (id 11968305)

Deferido o pedido de realização de perícia médica.

Laudo pericial de id 22878883.

Na petição de id 22906102, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial.

O requerido apresentou proposta de acordo de id 23401517.

O autor se manifestou dizendo que não aceita o acordo proposto (id 23501460).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a conversão do auxílio-doença (31) para auxílio-doença acidentário (91) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que possui uma doença do trabalho incurável e não tem condições de trabalhar.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.

A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos art. 18, 20, 42 e 59/90: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

... e) auxílio-doença;

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

As doenças profissionais ou ocupacionais se equiparam ao acidente de trabalho e são entendidas como aquelas decorrentes diretamente de atividade desempenhada pelo trabalhador ou das condições de trabalho às quais ele está submetido, de acordo como artigo 20 da lei n. 8213/91.

Qualifica-se como acidente do trabalho o evento - doença - que de alguma forma tenha conexão com a execução de um labor, ou seja, por ele agravado, bastando que se faça presente o nexo de causalidade, indispensável sempre, em qualquer grau, sem que seja necessário precisar sua significação maior ou menor, próxima ou remota, concausal ou coadjuvante, entre a doença de que padece a vítima e o ambiente de trabalho.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Considerando que a autor comprovou documentalmente que estava recebendo auxílio-doença (id 10588656, 10588660, 10588660 e 10588660), o que não foi contestado pelo requerido, concluo que

está demonstrado o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e de cumprimento da carência.

O requerente informou que a parte requerida lhe concedeu, de início, recebeu auxílio-doença previdenciário (31), que após comunicação do acidente de trabalho por doença profissional, passou a receber auxílio-doença acidentário (91) por curto espaço de tempo, voltando a receber auxílio-doença previdenciário, o que lhe causa prejuízos, como ausência de estabilidade no emprego.

O autor foi submetido a perícia médica onde foi constatado que possui incapacidade, decorrente de doença do trabalho (CID - M 75.1, G56.0, CID -M72.9 e M54.2) e que sua incapacidade é permanente para todo e qualquer trabalho.

Assim, entendo que restou comprovada a incapacidade do autor por doença ocupacional, devendo ser convertido o auxílio-doença previdenciário para o acidentário, a partir do cadastramento da comunicação de acidente de trabalho (ID 10588646 p. 4), e convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial. Em caso de verificada a recuperação da capacidade de trabalho de aposentado por invalidez o benefício cessará, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Superada a necessidade do requerimento administrativo, vez que se trata de restabelecimento de benefício. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: Segurado com recolhimentos como empregado - CTPS fls. 150/154, gozou auxílio-doença de 11.03.2003 a 31.03.2006 - fls. 09/10. 5. Averiguada a incapacidade (paciente vítima de hipertensão arterial grave - fl. 70/77) que impede o exercício de qualquer atividade que exija esforços físicos, e tendo em vista a difícil reabilitação do segurado para outra atividade em razão de suas condições pessoais, mostra-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, sob pena de reformatio in pejus. 6. Facultada à Autarquia Previdenciária a comprovação de eventuais parcelas quitadas pela via administrativa quando do retorno dos autos à primeira instância com vistas a se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, ambos repudiados pelo ordenamento jurídico. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (AC 0000984-31.2006.4.01.3808 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.94 de 13/11/2014).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Elias Gonçalves contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, condeno o requerido a converter o auxílio-doença (31) do autor para auxílio-doença acidentário (91), a partir do cadastramento da comunicação de acidente de trabalho (CAT), e CONVERTO o benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial de id 22878883.

Havendo parcelas vencidas, deverão ser aplicados os juros da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º,

do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazão no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003424-07.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA, DARLAN SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

DESPACHO

A parte executada indicou o valor que entende correto e apresentou o demonstrativo do cálculo na própria petição, assim atendidos os requisitos para apreciação da impugnação (art. 525, parágrafos 4º do CPC).

Com razão a parte executada, pois a multa deve ser calculada sobre o valor da causa atualizada.

Proceda-se às correções dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos das partes.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005187-72.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO R\$27.248,21

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006121-64.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Evição ou Vício Redibitório]

AUTOR: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOARES MARTINAZZO -

MT9925

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos, no

prazo de dez dias, face a parte autora ter efetuado o pagamento do

licenciamento do veículo e juntado sua comprovação nos autos.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7009886-77.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS -

SAAE VILHENA

Executado: ISRAEL ALVES BEZERRA CPF: 326.072.372-20,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 741,55

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no

prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor

de R\$ 741,55 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e

cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no

mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem

penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 28 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Direito de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7007564-50.2018.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE

DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº RO3134

RÉU: SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARIA EDUARDA SCHIO OAB nº TO7090,

JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para a requerida juntar os

documentos da consulta feita à época da venda dos produtos, bem

como cópia dos documentos que solicitou na ocasião.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7008715-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº

AC4224

EXECUTADOS: AUTA BETANIA DANDOLINI, MAURILIO

RAMALHO DE OLIVEIRA, MAV COMERCIO E TRANSPORTES

LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCLIDES RIBEIRO DA

SILVA JUNIOR OAB nº MT5222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA

BARROS OAB nº MT7680

DESPACHO

Diga a parte autora em cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 0007627-10.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: HELIANE FATIMA SILVA DE DEUS, MARILENE

DE FATIMA COLOMBO OLIVEIRA, SUELI GARCIA MARTINS

VICENTE, LENILCE PAULA DE SOUZA, JAIRA KUHN HERRERA,

ANA LUCIA ALVES AGUIAR, MARILENE AMARANTE DA SILVA,

MARGARIDA CARBONE PEDROZA, IZAIAS RODRIGUES DA

SILVA, JOAQUIM SEBASTIAO MARCELINO, MARISA CRISTINA

ROCCA GARCIA, VILMAR DANIEL CARVALHO COSTA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: Danielle Rosas Garcez

Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 30474816, tendo em vista que o

prosseguimento em relação a execução do débito, deve ser

realizada nos autos principais, bem como atualização do débito é

diligência da exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7000425-47.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: VALMIR ALVES MARTINS, GISLAINE NUNES

DA SILVA ALVES MARTINS
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS
 OAB nº RO4042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº
 RO9769

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA
 FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para fornecer documentos que comprovem a inexistência de restrições sobre o imóvel indicado à penhora.

Prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004698-38.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE

MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: MAURI J P DA SILVA TRANSPORTE - ME,

MAURI JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Já existe veículo dos executados com restrição no sistema Renajud, bem como é o único veículo dos executados.

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira,

4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005925-65.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTES: KAREN EMANUELLE DALLAZEM, VINICIUS EULALIO DALLAZEM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES OAB

nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO231A

EXECUTADO: PAULO CEZAR BINOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA

CORCINO OAB nº RO3755

DESPACHO

Esclareça a parte autora o que pretende.

Prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004924-43.2011.8.22.0014

Espécies de Contratos, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES

SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB
 nº RO533

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 29264746, informando o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Libere-se eventual restrição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000519-58.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA,

URANO FREIRE DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS

OAB nº RO240B

EXECUTADOS: DENNIS BALCON, JONAS EMANUEL BALCON

SENTENÇA

Urano Freire de Moraes e outros ingressou com ação de execução contra Dennis Balcon, qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 30528746.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos (CPC, art. 1000).

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004635-10.2019.8.22.0014

Guarda

REQUERENTE: JULIANA ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CÉSAR DE MORAES

DESPACHO

Diante da certidão de Id 30528268, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2019, às 08h30min, nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007720-38.2018.8.22.0014

Fixação

AUTOR: J. G. L. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

RÉU: M. S.

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para juntada da procuração da parte requerida..

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

VilhenaRO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004116-69.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: ELI BARBOSA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Laudá de ID 30530809.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001310-27.2019.8.22.0014

[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: MEIRE DA SILVA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a).

Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas.

INTIMADAS da perícia marcada para a parte requerente, sendo o dia 10 de outubro de 2019, às 15:00 horas, com médico perito VAGNER HOFFMANN, na Centro Médico São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 838, BNH, em Vilhena/RO.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7004982-43.2019.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: TELMA GONCALVES NERIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

Nome: FRIOCENTER - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, requerendo Impugnar a Contestação.

Vilhena(RO), 4 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:7004515-35.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: J. E. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558 EXECUTADO: ADILSON LUIZ SCHMITZ CPF: 742.647.292-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ xxxxx

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 137,93 (cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 4 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004431-63.2019.8.22.0014

Casamento

REQUERENTES: A. D. C. S., C. D. O. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO

RODRIGUES MANCUSO OAB nº RJ50029

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Carlos Donato Oliveira Souza e Alexandra da Costa Silva ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 2709447.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008445-27.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LORIVAL DARIU TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

RÉU: Banco Bradesco S/A

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no ID nº 29472326. Vilhena, 4 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 0006587-56.2013.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.570.953/0003-82
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: ESPÓLIO DE ILDA MARIA SIQUEIRA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerente PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.570.953/0003-82, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 04/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Vilhena/RO, 4 de setembro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006909-15.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
RÉU: YURI STRAPAZZON SILVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R\$211,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 4 de setembro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008099-13.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ADAO APARECIDO BATISTA SCHARF
Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (R\$15,83), com expedição da carta precatória, que, após, deverá ser instruída pela parte exequente.
Vilhena, 4 de setembro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes

Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0013014-69.2013.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARLOS HONORIO DE CASTRO - MT3541, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
Polo Passivo: IVANISE NAZARE MENDES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 4 de setembro de 2019
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205288-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008818-58.2018.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELAINE TEREZINHA BIESEK RONSANI e outros
INVENTARIADO: MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO e outros (5)
ADVOGADO DOS INVENTARIANTES: ARMANDO KREFTA OAB/RO 321-B
DESPACHO
Indefiro o pedido, pois não é o caso de suspensão.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o novo patrono dos requerentes providencie as certidões negativas e junte procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena terça-feira, 25 de junho de 2019
Gilberto Jose Giannasi

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005887-82.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
AUTOR: JAIR CACAO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará

expedido no ID 30389877 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 4 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006079-15.2018.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº

RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB

nº RO5836

RÉU: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe.

Expeça-se certidão de crédito.

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora

para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001545-91.2019.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: IVANE LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA

CANTO OAB nº RO4956

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES, OAB/RO 6235

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Ivane Leite dos Santos ingressou com ação declaratória de inexistência de dívida por prescrição c/c baixa de gravame contra Banco Bradesco S/A, alegando que adquiriu da Sra. Marli Penha de Oliveira em 27/05/2017, um veículo basculante do tipo caçamba, placa HQN 4039, sendo que à época da aquisição não havia restrições no veículo, no entanto, após alguns meses ao tentar transferir o veículo surgiu gravame incluído pelo requerido. Aduz que teve conhecimento que a restrição é por dívida não paga pela Sra. Marli com o requerido. Requereu que seja declarada a prescrição da dívida e retirada da restrição.

Emenda da inicial no Id 25803554.

O requerido apresentou contestação no Id 30019549.

Impugnação à contestação no Id 30411685.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória, no qual a autora pretende que seja declarada a prescrição da dívida do veículo e retirada do gravame.

Aos que consta nos autos, a autora pretende a declaração de prescrição de dívida, a qual não lhe pertence, uma vez que afirmado em sua inicial, que o financiamento com o requerido foi realizado com a Sra. Marli Penha de Oliveira, bem como não há documentos que demonstrem que o gravame é referente a dívida indica.

Assim, no caso dos autos, a requerente não é parte legítima para propor a ação.

III- DISPOSITIVO

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e via de consequência determino o arquivamento dos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no valor de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as anotações de estilo, arquite-se.

Vilhena, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008276-74.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: AQUILES DE OLIVEIRA SILVEIRA CPF: 332.650.629-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 2.034,33

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.034,33 (dois mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 28 de agosto de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Direito de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000756-83.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE SANTANA, LINHA P 50 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS,

- ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 08:10 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000627-78.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: JOSE ALVES PACHECO, VENCESLAU BRAZ 4221 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 10:20 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.

Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000169-61.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais)

Parte autora: CELSO BUGER, LINHA 65 COM A 148, KM 32, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 10:10 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000571-45.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: CLEYSON CANDIDO DA SILVA, LH P 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DILMARA CANDIDO DA SILVA, BRASIL 3841 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Parte requerida: RAQUEL ROSA REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTH MEIRE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA JK 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCI MEIRE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS LEONI, ALMIRANTE BARROSO 3135, APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDE ROSA REIS LEONI, ALMIRANTE BARROSO 3155, CASA NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLESSY ROSA REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Designo audiência para o dia 04/10/2019, às 08:45 horas para tomada da oitiva das testemunhas.

O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.

Comunique-se ao juízo deprecante para que intime as partes e eventuais interessados.

Intimem-se as testemunhas pessoalmente para a audiência, advertindo-as das implicações que poderão advir no caso de ausência injustificada, como, por exemplo, condenação em multa, pagamento das diligências pela redesignação do ato e condução coercitiva. Serve a precatória de MANDADO, se for conveniente. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000118-50.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$15.435,82 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: SUELY HENRIQUE SATIMO, AVENIDA AMAZONAS 4955 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA AMAZONAS 4955 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida. Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 08:50 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição

do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000583-59.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$23.000,00 (vinte e três mil reais)

Parte autora: TIAGO CLOVIS BUTINSKI, RUA RECIFE 3472 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONELLA KUHN BUTINSKI, RUA RECIFE 3472 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia

11/10/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. Para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras Comarcas, expeça-se carta precatória.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000495-21.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: GEMIMA RAMOS MARTINS, LINHA P 48 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida. Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 VARA CÍVEL

Processo n.: 7000171-31.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 Parte requerida: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AV. CHIANCA 2375 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Designo audiência para o dia 04/10/2019, às 08:00 horas para tomada da oitiva da testemunha.

O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.

Comunique-se ao juízo deprecante para que intime as partes e eventuais interessados.

Intime-se a testemunha pessoalmente para a audiência, advertindo-a das implicações que poderão advir no caso de ausência injustificada, como, por exemplo, condenação em multa, pagamento das diligências pela redesignação do ato e condução coercitiva.

Serve a precatória de MANDADO, se for conveniente.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000360-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.552,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: CLAUDES BRASIL RIOS, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada

a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000146-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: FRANCIELY PEREIRA DA SILVA, LINHA 148 KM 70 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:20 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser

observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000747-24.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: HIOLANDA LOURDES BIRK, AVENIDA SÃO PAULO 5092 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000256-17.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$8.216,50 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: WILLIAM MENDONCA DOS SANTOS, RUA RIO

GRANDE DO NORTE 4150 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELAINE GONCALVES DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4150 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4150 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA OAB nº RO9914, ISAURA KWIRANT 4217 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às

12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000071-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$4.480,78 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: NOEMI DA SILVA BRAGA, LINHA P-46, KM 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-46, KM 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 09:10 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para

que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000137-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$23.468,00 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ANTONIO CLAUDIO VELHO, LINHA P-50 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo,

restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 10:21 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001107-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$25.552,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: JURACI PEREIRA PINTO, LINHA 156 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência

da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 10:21 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001084-13.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: EDIR EVANGELISTA DA SILVA, LINHA 138 COM 85 Km 64 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 08:20 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a

intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 10:21.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001382-39.2018.8.22.0017

AUTOR: DENILSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: INSS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30411393.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001509-11.2017.8.22.0017

AUTOR: SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição dos alvarás de levantamento de depósito judicial, devendo no prazo de 30 dias promover junto à agência bancária o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000139-26.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: SERAFINA PEREIRA MARCIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição dos alvarás de levantamento de depósito judicial, devendo no prazo de 30 dias promover junto à agência bancária o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000823-82.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: MARTA ABREU EDUARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

EXECUTADO: INSS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30415861.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001218-11.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE CAPOEIRA GOITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: INSS

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição dos alvarás de levantamento de depósito judicial, devendo no prazo de 30 dias promover junto à agência bancária o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000404-33.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [30472995].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000722-45.2018.8.22.0017

AUTOR: NUBIA FERNANDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30414885.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000842-25.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: ROSMARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 EXECUTADO: INSS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30420058.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
 Processo nº: 7000004-82.2017.8.22.0017
 EXEQUENTE: ARLINDO FORMAIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 EXECUTADO: INSS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30420068.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
 Processo nº: 7000243-18.2019.8.22.0017
 EXEQUENTE: AILSON BITENCOURT RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação D PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30418482.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
 Processo nº: 0010815-12.2006.8.22.0017
 EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
 EXECUTADO: INSS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30429724.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000754-16.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
 Valor da causa: R\$28.942,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais)
 Parte autora: ELONI HOLL WEG CAETANO, LINHA P-50 KM 04, LOTE 27 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.
 Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:10 horas, a ser realizada na sala de audiências

deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46.

Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001182-03.2016.8.22.0017
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
 Valor da causa: R\$18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: MOISES NUNES VIEIRA, LINHA P 50 km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

A autarquia previdenciária apresentou os cálculos do valor que entende devido, de acordo com os parâmetros da SENTENÇA.

A parte autora se manifestou sobre os referidos cálculos, insurgindo-se em relação aos honorários, alegando que a parte requerida consignou o percentual de 10% mas que o correto seria de 11% em razão do acórdão ter majorado o percentual da SENTENÇA em 1% em razão do recurso de apelação apresentado pela requerida. Analisando o inteiro teor do acórdão, constata-se que realmente houve majoração dos honorários para o percentual de 11% sobre as parcelas devidas até a data da SENTENÇA, conforme consta do voto do relator que foi acompanhado à unanimidade pelos demais desembargadores.

Considerando que o cálculo da parte autora se corresponde ao cálculo da parte requerida, com alteração apenas do percentual de honorários ajustado à DECISÃO da instância recursal, ou seja, de 11% do valor da parcelas devidas até a data da SENTENÇA, homologo os cálculos da parte requerente inclusos no ID n. 30207382, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 51.457,94 e honorários advocatícios de R\$ 2.234,09, cujo cálculo foi atualizado até 22/08/2019, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados. No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária propôs o pagamento da condenação ao apresentar os cálculos do valor que entendeu devido, configurando cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001033-02.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: LUCIVANIA PEREIRA, LINHA 47,5 KM 25 S/N ZONA

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000950-83.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VILMA CORTEZ DE JESUS DA SILVA, LINHA 126 COM 47,5 sn, KM 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 08:20 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. Se houver interesse de menor/incapaz, intime-se também o Ministério Público. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001702-55.2019.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DINASAR DA CUNHA CARNEIRO, RUA JOSÉ LINHARES 4809 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por DINASAR DA CUNHA CARNEIRO, contra suposto ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CARLOS BORGES DA SILVA.

Relata o impetrante que prestou concurso público referente ao edital 001/2015, para o cargo de pedagogo antes iniciais – professores para escolas urbanas, com carga horária de 20 horas, havendo duas vagas, sendo aprovada em 13º lugar.

Informa que foram convocados, nomeados e tomaram posse, os candidatos classificados até a 12º colocado, sendo que dos doze nomeados duas pessoas pediram exoneração.

Aduz que a Prefeitura lançou edital n. 001/2019 para Processo Seletivo Simplificado, onde houve convocação de vários candidatos.

Relata ainda a impetrante que junto com outros candidatos protocolaram pedido administrativo junto a administração pública requerendo suas convocações, tendo a SEMED emitido parecer pedagógico afirmando a necessidade de convocação de 4 candidatos da área da impetrante. Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de pedagogo anos iniciais – com carga horária de 20 horas. Foi determinada a emenda a inicial para comprovar hipossuficiência ou pagamento das custas iniciais (id 29729972), o que foi atendido pela parte (id 29922278).

Simples o relato. DECIDO.

A concessão da liminar em MANDADO de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se da norma acima transcrita que são dois os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente: fundamento relevante e perigo da demora.

Porém, não vislumbro perigo na “demora” do provimento final do presente MANDADO de segurança. Ademais, o procedimento do MANDADO de segurança é célere de forma que, o impetrante não demonstrou a urgência do pedido.

Sabe-se que a injustificada inércia da parte em recorrer à via judicial para a tutela de seus direitos não pode servir de fundamento – e tampouco de influência – para a caracterização da urgência.

Além disso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nesse sentido é a tese n. 784 do STF RE 837311 - "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837311 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do MÉRITO Julgamento: 09/12/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outras palavras, os candidatos do cadastro de reserva possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, tem um direito subjetivo.

Demais disso, o pedido trata-se mais de uma obrigação de fazer do que uma ação em MANDADO de segurança. Portanto, não há que se falar, então, em risco de perecimento do direito no presente caso.

Portanto, não verificado o risco indicado, INDEFIRO a liminar pretendida, sem prejuízo de reapreciá-lo após a prestação das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002069-16.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$122.832,46 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE MURBACK SOBRINHO, LINHA 45 KM 05 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ONIEL EVANGELISTA, LINHA 160 LADO SUL COM A 156 KM 06 km 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, ALVORADA S N NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FELLIPE MOREIRA SANTOS OAB nº RO9734, PARANA 983, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpram-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. Para oitiva de testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000220-72.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ONORIO ALEXI, LINHA 152 sn, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001188-10.2016.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: JOSE ELSON TEIXEIRA ALVES, LINHA CINQUENTINHA KM05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR, contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

Intimado o executado comprovou o pagamento (ID 30454321).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 . Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002147-73.2019.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MAXCILENE KUSTER SIQUEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Havendo parte demandada, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 08:20 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002024-12.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais)

Parte autora: ADRIANA JOELMA FALCONDE DE SA, LINHA 152 C/ 60 KM 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001191-57.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AV. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, NARCIZO ALVES DE SOUZA, PADRE EZEQUIEL RAMIN 2219 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON JOSE VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, AV. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 DESPACHO

Designo audiência para o dia 04/10/2019, às 08:15 horas para tomada da oitiva da testemunha.

O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.

Comunique-se ao juízo deprecante para que intime as partes e eventuais interessados.

Intime-se a testemunha pessoalmente para a audiência, advertindo-a das implicações que poderão advir no caso de ausência injustificada, como, por exemplo, condenação em multa, pagamento das diligências pela redesignação do ato e condução coercitiva.

Serve a precatória de MANDADO, se for conveniente.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000637-25.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
 Parte autora: MARIA JOSE DA SILVA, LINHA 140, KM 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 10:10 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada

a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000057-92.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOAO PAULO CONRAT, LINHA 114, KM 60 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:50 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000421-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$17.652,67 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: TEREZINHA DE JESUS LOPES, LINHA 130 KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 130 KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 09:20 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000287-37.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.150,00 (vinte mil, cento e cinquenta reais)

Parte autora: LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 122 KM 41 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7045226-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$7.341,02 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos)

Parte autora: L. D. S. N., RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1454, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1454, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: W. X., AV. NEREU 5307 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001538-61.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, RUA TRANSAMAZONICA 737 SÃO DOMINGOS SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, KENIA PASETTO ARAUJO, RUA TRANSAMAZONICA 737 SÃO DOMINGOS SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, RUA MARECHAL RONDON 3344, LOJA CLIMATIZAR É DE PROPRIEDADE DO IRMAO P IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANA APARECIDA MACIEL, RUA GOIÁS n 3347 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO CEZARIO DE LIMA, RUA CEARA 4424, CHACARAS LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARECHAL RONDON 3344, LOJA CLIMATIZAR É DE PROPRIEDADE DO IRMAO P IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOIÁS n 3347 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2019, às 9:30 horas, nos termos da DECISÃO (id 25636632).

Homologo a dispensa das testemunhas relacionadas (id 27356422) e defiro o pedido de intimação pessoal da testemunha JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS.

Expeçam-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001894-22.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

Valor da causa: R\$90.000,00 (noventa mil reais)

Parte autora: JOVINO JOSE DA SILVA, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA, LINHA 152 Km 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, IRACI JOSE DA SILVA, LINHA 152 Km 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, LINHA 102, LOTE 14, DA GLEBA 14 Rio Branco III SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WILSON LUCIANO DA SILVA, PRAÇA PRESIDENTE JÂNIO DA SILVA QUADROS 817 JARDIM JAPÃO - 02132-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROSENILDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANETE DA SILVA, AV. PARANÁ 5689 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVA, TRAVESSA DOS PARECIS 5505 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA, LINHA 152 Km

09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE DA SILVA, AV. ISAURA KWIRANT 4246 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NAIR APARECIDA DA SILVA, LINHA 156 Km 3,0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Sendo assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 16/10/2019 às 08horas para oitiva de testemunhas.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000948-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$40.302,00 (quarenta mil, trezentos e dois reais)

Parte autora: ROSENILDA FRANCISCA DOS SANTOS

CHEMINSKI, LINHA 47/5 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida. Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 10:20 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC. Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência. Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. Se houver interesse de menor/incapaz, intime-se também o Ministério Público. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000282-15.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA CASIMIRO, LINHA P 50 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 08:40 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000008-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

Parte autora: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, LINHA 160, KM 3,5 FUND LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC. Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000746-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: CLEMILDA FERREIRA DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 4702 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a

CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47

. Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000985-77.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ANA VILAS BOAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: INSS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30455697.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001443-60.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: ROSEANE HERINGER DO COUTO, LINHA 45 Km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 09:50 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47

. Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002151-13.2019.8.22.0017

Classe: Separação Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: L. V. L., SEM ENDEREÇO, J. A. L., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de homologação de divórcio consensual em que são devidas as custas processuais iniciais.

Os autores não juntaram o comprovante de pagamento das custas processuais e requereram o benefício da justiça gratuita.

Diante do valor da causa, apura-se que o valor das custas processuais a ser recolhido é o mínimo previsto no regimento de custas e por se tratar de pedido de homologação de acordo, em que seria dispensada a designação de audiência de conciliação e instrução probatória, as partes seriam isentadas do recolhimento da segunda fração das custas iniciais e também das custas finais.

O requerente possui renda econômica advinda do benefício de aposentadoria e a autora possui renda econômica proveniente do trabalho que exerce como funcionária pública.

Considerando que os autores possuem renda financeira mensal fixa e que o valor das custas iniciais é de pequena monta, denota-se que, em tese, não haveria risco de prejuízo ao sustento dos autores se recolhessem o baixo valor das custas iniciais do presente processo.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício

da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixando de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo aos autores que comprovem a condição de impossibilidade econômica, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome de ambos os requerentes;
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome de ambos os requerentes;
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome de ambos os requerentes;
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome de ambos os requerentes;
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais de ambos os requerentes dos últimos 3 meses;
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome de ambos os requerentes;

Caso os autores optem por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Na hipótese dos autores recolherem as custas iniciais, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 (dez) dias, uma vez que presente interesse de menor.

Não recolhidas as custas e apresentados os documentos solicitados, retorne o processo concluso para análise do pedido de justiça gratuita.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002149-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$155,35 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: JOSEFA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Havendo parte demandada, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 08:40 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes

do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s). Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 12:47 . Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001624-59.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do resultado das tentativas de vendas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000255-32.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$2.003,10 (dois mil, três reais e dez centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J.A TEIXEIRA JUNIOR, AVENIDA RONDÔNIA 4376 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA KACHUBA GELINSKI, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP contra TEREZINHA KACHUBA GELINSKI e J. A. TEIXEIRA JÚNIOR, em que as partes realizaram acordo em audiência de conciliação de parcelamento do débito, pedindo a homologação (ID n. 30393276).

O acordo realizado entre as partes e assinalado na ata de audiência de ID n. 30393276 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 30393276. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Expeça-se ordem à agência bancária mantenedora do depósito judicial para que realize a transferência para a conta bancária da parte credora, ficando as despesas bancárias decorrentes dessa operação por conta da parte credora.

Promova-se a baixa e levantamento da penhora do gado, veículos e eventuais outros bens.

Anexo segue o comprovante de baixa na restrição RENAJUD que havia sido realizada pelo juízo.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Levante-se eventual penhora ou constrição de bem que houver no processo.

Arquive-se quando for oportuno.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000130-98.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JUCELIA LEMES DA CRUZ, LINHA 45 KM 04 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por JUCELIA LEMES DA CRUZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Intimem-se ambas as partes. SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática. Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001565-73.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: P. B. C., NA AVENIDA TANCREDO NEVES 2728 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NA AVENIDA TANCREDO NEVES 2728 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: J. M. Q., RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5277 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

A requerente POLIANA BRUGNOLI CHAVES QUEIROZ ajuizou a presente ação contra o requerido JOÃO MARCOS QUEIROZ, requerendo a decretação do divórcio do casal sob o argumento de que estão separados de fato e sem possibilidade de reconciliação. O requerido foi regularmente citado do processo e compareceu na audiência de conciliação, solenidade na qual as partes realizaram acordo, requerendo a homologação (ID n. 29984156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

POLIANA BRUGNOLI CHAVES QUEIROZ e JOÃO MARCOS QUEIROZ realizaram acordo em audiência de conciliação acerca do divórcio do casal, conforme termo constante na ata de ID n. 29984156.

O termo de acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação reflete a vontade livre e espontânea das partes.

Ademais, com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos interessados, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na ata de audiência de conciliação de ID n. 29231559, DECRETANDO O DIVÓRCIO de POLIANA BRUGNOLI CHAVES QUEIROZ e JOÃO MARCOS QUEIROZ, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Não há informação da certidão de casamento acerca da modificação dos nomes das partes por ocasião do casamento. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data. Expeça-se o MANDADO para averbação. Isento de custas finais e das custas iniciais adiadas, uma vez que presente as hipóteses do inciso III do art. 8º e parte final do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Custas iniciais pelo requerido, devendo a escritania cumprir conforme art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intímem.

Ciência à Defensoria Pública sobre a presente SENTENÇA.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000950-20.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$12.515,60 (doze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos)

Parte autora: ANTONIO RIBEIRO, ZONA RURAL LINHA P-46, KM 20, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte executada não apresentou impugnação e/ou embargos à penhora no prazo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000216-69.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)

Parte autora: NARLETE VIEIRA ZUCOLOTO, LINHA P 50 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de obrigação em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por NARLETE VIEIRA ZUCOLOTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e

determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001324-36.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$40.291,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e um reais)

Parte autora: AMANDA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 47,5, KM 52 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por AMANDA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7001183-80.2019.8.22.0017
 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875
 RÉU: FRANCISMEIRE SILVA SOARES
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da certidão ID 30468496 no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
 Processo nº 0002017-81.2014.8.22.0017
 Polo Ativo: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, GUSTAVO DE SOUSA LOPES - CE18095
 Polo Passivo: MARCIO JOSE FOLGADO CAMPOS
 CERTIDÃO - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Alta Floresta D'Oeste, 4 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
 Processo n.: 7002105-24.2019.8.22.0017
 Classe: Separação Consensual
 Assunto: Dissolução
 Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
 Parte autora: MARINETI VIEIRA DA SILVA, RUA TARUMÃ, 1015, FONE (66) 98144-7710 CIDADE ALTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, EDMAR FUZARI, LINHA P-50, KM 22, s/n, FONE (69) 99940-0830 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
 Parte requerida:
 ADVOGADOS DOS:
 DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
 Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 10:40 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.
 Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.
 Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.
 No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
 Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
 As partes devem comparecer munidas de seus documentos

personais.
 Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
 No mais, aguarde-se a realização da audiência.
 Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
 No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).
 Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
 Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 18:01 .
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7002101-84.2019.8.22.0017
 Classe: Reclamação Pré-processual
 Assunto: Contratos Bancários, Tarifas
 Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
 Parte autora: EZIEL TEIXEIRA, LINHA 40 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RECLAMANTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO RECLAMADO:
 JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
 Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que entendo não ser cabível no presente caso. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável. Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
 Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
 Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000982-25.2018.8.22.0017
 REQUERENTE: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002041-48.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)

Parte autora: NAIR JANOSKI, LINHA 118 SN, KM 55 LT 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ROSEANE P. LEAO - ME, AVENIDA FILINTO MÜLLER LOTE 04, LOTE 04 QUADRA 40 JARDIM MARAJOARA - 78138-475 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerida ROSEANE P. LEAO – ME ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa no que se refere a manifestação acerca do valor pago pelo produto, da prova de existência do vício e se houve pedido de produção de prova pericial pelas partes.

A parte requerida BANCO CELETEM S.A., de igual forma, ofereceu embargos de declaração para sanar omissão no que se refere a possibilidade de compensação do crédito (ID 30126720).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastar os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, a pretensão das partes deve ser acolhida, eis que a SENTENÇA deixou de se manifestar sobre alguns pontos.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, esta tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

Em que pese a parte alegar a necessidade de produção de prova pericial, este juízo entendeu que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Ressalte-se o princípio da razoabilidade da duração processual, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de MÉRITO.

Ademais, não consta nos autos, através das provas apresentadas, que a parte requerida tenha examinado o produto, ainda que de maneira preliminar, a fim de se constatar que o defeito alegado pela autora dependeria de prova técnica pericial para esclarecer sobre o problema.

Dessa forma, cabia a parte requerida analisar o bem e procurar sanar o defeito, todavia, se manteve inerte diante da situação, se recusando a receber o produto.

Quanto ao valor pago pelo produto, não há como constatar seguramente o valor, pois trata-se de um financiamento ainda

pendente e não há comprovação nos autos de quantas parcelas foram pagas, dessa forma, o valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

O pagamento deve se dar de forma solidária, pois ambos os requeridos participaram da formação do negócio jurídico. A empresa oferecendo o produto com a opção de financiamento e o banco realizando ao empréstimo. Portanto, devem ser responsabilizados em razão de ter integrado a cadeia de fornecimento.

Todavia, considerando a comprovada transferência (ID 29152490) no valor de R\$ 4.417,44 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) pelo banco, este deverá ser compensado no crédito em seu valor, devendo ser corrigido monetariamente.

Ante o exposto, no termos do art. 1.022, II, do CPC e art. 48 da Lei 9.099/1995, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, com efeito modificativo, para que faça constar o seguinte DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO rescindido o contrato de compra e venda do colchão, bem como o contrato de financiamento realizado junto ao banco; CONDENO solidariamente as requeridas a restituir as parcelas já pagas pela consumidora com a devida compensação dos valores recebidos pela parte em favor do banco, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), bem como cessar os descontos no benefício previdenciário/conta bancária da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

A autora deverá devolver o colchão à parte ROSEANE P. LEAO – ME, porém qualquer custo para a devolução do bem ficará a cargo da empresa.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001755-36.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$8.639,36 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOELSON GOMES VERISSIMO, LINHA P-42 Km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA-ME contra

JOELSON GOMES VERÍSSIMO, em que as partes realizaram acordo logo após a citação e a penhora de bens, pedindo a homologação (ID n. 30201181).

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo de ID n. 30201181 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 30201181. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Custas iniciais já quitadas pelo autor. Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Levante-se eventual penhora ou constrição de bem que houver no processo.

A restituição da motocicleta ao devedor ficará à cargo da parte autora, uma vez que é o depositário do bem.

Arquive-se quando for oportuno.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001085-95.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$4.189,33 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, AVENIDA ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISRAEL RAMOS DE SOUZA 02088742166, ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA contra ISRAEL RAMOS DE SOUZA-ME, em que as partes realizaram acordo em audiência de conciliação de parcelamento do débito, pedindo a homologação (ID n. 30391519).

O acordo realizado entre as partes e assinalado na ata de audiência de ID n. 30391519 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 30391519. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Levante-se eventual penhora ou constrição de bem que houver no processo.

Arquive-se quando for oportuno.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A MMa. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 7000606-39.2018.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS

DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (um) imóvel urbano nº. 01-B, quadra 25, setor 01, matrícula 14.574, com área de 4.115 metros quadrados, localizado na Av. Nilo Peçanha, defronte ao Vavá Gás, cidade de Alta Floresta D'Oeste RO. O imóvel encontra-se vazio, sem edificações, possui muro de tijolos em seu entorno em ruim estado de conservação, conta com acesso à avenida pavimentada, é servido com todos os serviços básicos oferecidos pelo setor público, região tranquila e de boa acessibilidade.

VALOR TOTAL: R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais)

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 20/10/2019, às 09h30min

Segunda venda: 09/11/2019, às 09h30min

OBSERVAÇÕES:

Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO (CPC, art. 884, II). Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000351-81.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: DIONI KREITLOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002103-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.914,00 (vinte mil, novecentos e quatorze reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA, LINHA 47/5 Km 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência porque a requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurada especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ela era trabalhadora rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de

incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:41 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000673-36.2012.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VALDIVINO DE JESUS, LINHA 126, KM 54 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707, LINHA 45, KM 08 6218 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por VALDIVINO DE JESUS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora

e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:41 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001188-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA, AV.

AMAZONAS 4338 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no art. 494, inciso I do CPC, avoquei o processo para corrigir o seguinte erro material constante na SENTENÇA:

Onde constou: "Cuida-se de ação de guarda ajuizada por ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS".

Leia-se: "Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS".

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:41 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002017-81.2014.8.22.0017

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, GUSTAVO DE SOUSA LOPES - CE18095

RÉU: MARCIO JOSE FOLGADO CAMPOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de migração dos autos para o PJE - ID 0002017-81.2014.8.22.0017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002119-08.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: EVA RODRIGUES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4120 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por

motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo

não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentando seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escritania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC). Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:41

.Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002100-02.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA CAMILLO, LINHA 42,5 KM 18 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGREI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que o falecido era trabalhador rural em regime de economia familiar pelo período de carência respectivo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:41 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002112-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: APARECIDO ANTUNES DE FRANCA, LINHA P-42 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo. Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições

laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que

tem ocorrido para o depósito em conta, em termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPSNº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse. Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intemem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escritania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 08:41 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002044-66.2019.8.22.0017

AUTOR: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta de aceite, bem como do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/10/2019 às 15:30h, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, Tel (69) 3423-0246.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000364-80.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002040-29.2019.8.22.0017

AUTOR: RAQUIEL EIDANS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta de aceite, bem como do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/10/2019 às 15:30h, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, Tel (69) 3423-0246.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000950-20.2018.8.22.0017
 EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 05 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7002030-82.2019.8.22.0017
 AUTOR: NERALDO DE ARAUJO LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta de aceite, bem como do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/10/2019 às 15:30h, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, Tel (69) 3423-0246.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000006-18.2018.8.22.0017
 EXEQUENTE: JOSE DIVONZIR DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002132-07.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Rural (Art. 48/51)
 Valor da causa: R\$24.686,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais)
 Parte autora: FATIMA BELO LINO DE OLIVEIRA, LINHA P 42 km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência porque a requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurada especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhadora rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 09:27 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000822-34.2017.8.22.0017
 EXEQUENTE: ANTÔNIO DONES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 EXECUTADO: INSS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30467379.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7002075-86.2019.8.22.0017
 AUTOR: MARIA IZABEL ROBERTO
 Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta de aceite, bem como do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/10/2019 às 15:30h, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, Tel (69) 3423-0246.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002141-66.2019.8.22.0017
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
 Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
 Parte autora: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 SENTENÇA
 Vistos.

A requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA de MÉRITO proferida no processo n. 7000697-32.2018.8.22.0017.

O pedido veio concluso para DESPACHO inicial.

No entanto, analisando o processo n. 7000697-32.2018.8.22.0017, verifica-se que a SENTENÇA de MÉRITO ainda não transitou em julgado, uma vez que houve recurso de apelação e o processo foi remetido ao TRF 1ª Região para julgamento do recurso.

A SENTENÇA de MÉRITO indeferiu o pedido de tutela provisória, ou seja, não foi concedida a tutela provisória requerida. Portanto, não há cumprimento de SENTENÇA a ser levado a efeito, uma vez que não existe título judicial a ser executado, tampouco medida liminar a ser cumprida provisoriamente. Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sendo que, no presente caso, não há custas iniciais por se tratar de pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.896/2016, devendo a escritania cumprir conforme art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado e cumprido o necessário, archive-se.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal e encaminhe-se o processo à instância recursal para juízo de admissibilidade e julgamento.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às

09:27 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7002074-04.2019.8.22.0017
 AUTOR: NILZETE LEMES DA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta de aceite, bem como do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/10/2019 às 15:30h, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, Tel (69) 3423-0246.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002131-22.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Valor da causa: R\$18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)
 Parte autora: LIETE DALTO CARDOSO, LINHA 134 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por LIETE DALTO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que seria portadora de incapacidade laborativa.

O processo veio concluso para DESPACHO inicial, oportunidade em que foi constatado que a parte já havia ajuizado a mesma causa anteriormente, distribuída sob o número 7000465-88.2016.8.22.0017, que foi julgada improcedente em razão de ter sido demonstrado pela instrução processual, especialmente pela perícia judicial, que o problema de saúde do autor não lhe provocava incapacidade de trabalhar.

Consultando o presente processo e a ação anteriormente julgada, constata-se que se trata de repetição de ação já decidida, porque tem a mesma causa de pedir, objeto, pedidos e partes, na medida em que a requerente alega que os problemas lombares (dores de coluna) atestados por seu médico particular a incapacitariam para exercer trabalho e em decorrência dessa alegação requerer a condenação do requerido a concessão de benefício previdenciário. No processo anterior restou esgotado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido produzida, inclusive, prova técnica e realizada perícia médica judicial com a requerente, onde restou apurado que os problemas de coluna de que reclama a requerente e assinalados por seu médico particular não implicam em incapacidade laborativa, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.

A requerente, neste processo, juntou um laudo médico datado do ano de 2019 (ID n. 30499219), emitido por seu médico particular, indicando novamente o problema de dores lombares de que se queixa.

Contudo, referido laudo médico não indica que houve agravamento do seu estado de saúde após o arquivamento da ação anterior

e também não indica que houve progressão da doença ou acometimento de alguma nova doença.

Além disso, como dito, já foi produzida perícia judicial e apurado que o problema da coluna lombar reclamado pela autora e atestado por seu médico particular não representa incapacidade laborativa. A autora concordou com a SENTENÇA de improcedência anterior, uma vez que foi intimada da DECISÃO final e não apelou.

Logo, inevitável reconhecer que a pretensão da autora já foi analisada e julgada após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa judicial, de modo que sua pretensão se encontra sob o manto da coisa julgada.

Ademais, não há nenhum fato novo que altere a causa de pedir, que é a mesma no presente processo e também no processo anterior, máxime não ter havido demonstração de agravamento do quadro clínico anterior com progressão da doença anterior ou surgimento de doenças outras, tratando-se, portanto, da mesma causa de pedir.

Não houve apresentação de novas evidências de possibilidade de alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior a justificar nova propositura da mesma demanda.

Os laudos médicos trazido pela parte autora nesta nova ação não tem o condão de alterar a situação fático-jurídica consolidada na ação anterior, uma vez que atestam o mesmo quadro clínico do requerente já verificado no processo anterior, sendo que o referido quadro clínico (médico) foi submetida à prova técnica (perícia médica judicial) cujo laudo produzido perante o contraditório serviu de fundamento para a improcedência do pedido.

Em sendo assim, não tendo sido apresentados novos elementos de convicção que acarretassem alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que foram analisadas, avaliadas e julgadas no processo anterior e que eventualmente pudessem justificar a adoção de posicionamento diverso em relação à existência de incapacidade laborativa, a distribuição deste novo processo representa ofensa direta à coisa julgada.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ, senão confira: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016). Logo, trata-se de repetição da ação anterior, ou seja, reprodução do processo já julgado porque tem o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e partes, confirma-se, assim, a coisa julgada (art. 337, §1º, do CPC). Portanto, considerando que restou confirmado tratar-se de repetição de ação já julgada em definitivo, a pretensão do requerente encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção deste processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Concedo à requerente o benefício da justiça, tendo em vista que declarou não ter condição de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do seu sustento e no presente momento não se

verificam presentes elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa declaração.

Em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado neste processo.

Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação do art. 331 do CPC, uma vez que os fundamentos pelos quais se reconhece a coisa julgada não permitem vislumbrar motivos para se retratar sobre o entendimento lançado. Portanto, havendo apelação, a escritania deverá cumprir o disposto no §1º do art. 331 do CPC e depois disso, encaminhar o processo para a instância recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquite-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 09:27 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000242-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: MARIELE CANTILHO DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 4494 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 08:50 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada

a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 10:21 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001366-85.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$21.448,00 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: LINDOLFO FIEK, LINHA 152 s/n, ZONA RURAL KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 08:40 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de

que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 10:21

.Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000855-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: JOVELINA PEREIRA SILVA, AVENIDA AMAPA 2441 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Avoquei o processo para designar a audiência de instrução para produção da prova oral requerida. Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 08:10 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º). Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC,

artigo 455, § 2º). Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se ambas as partes sobre o presente DESPACHO e sobre a audiência designada. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 5 de setembro de 2019 às 10:21.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001503-33.2019.8.22.0017

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta de aceite, bem como do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/10/2019 às 15:30h, no endereço ESPAÇO SAÚDE – Terceiro andar, sala 310, Avenida Transcontinental, Número 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, Tel (69) 3423-0246.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000653-13.2018.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais)

Parte autora: DANIEL NASCIMENTO SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 5150 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Foram expedidas duas RPVs no valor de R\$ 9.540,00 cada uma, tendo uma como beneficiário o requerente DANIEL NASCIMENTOS SANTOS (ID n. 21946114) e outra o advogado do autor, Dr. ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS (ID n. 22019322).

O ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da sua Procuradoria, peticionou no ID n. 27430950 informando que havia sido realizado o pagamento das RPVs, juntando três comprovantes de depósitos no ID n. 27433451, sendo um no valor de R\$ 7.785,86, outro no valor de R\$ 1.754,14 e o terceiro no valor de R\$ 9.540,00.

A soma dos três valores resulta no total da execução, ou seja, na soma das duas RPVs (R\$ 19.080,00).

O advogado do autor peticionou no ID 27430949 insurgindo-se em relação ao depósito no valor de R\$ 1.754,14, afirmando que não teria sido creditado o referido valor em sua conta, reconhecendo que apenas os outros dois, nos valores de R\$ 7.785,86 e R\$ 9.540,00 foram creditados.

Solicitada informação à agência bancária, foi informado que o valor de R\$ 7.785,86 foi recolhido em guia DARE aos cofres públicos, havendo a informação da referida Guia de que se trataria de retenção de IRRF de pessoa física não servidor (ID n. 29622460).

O advogado do requerente peticionou no ID 29991577 solicitando prazo de 15 dias para se manifestar, para consulta ao seu contador, antecipando que, tratando-se de retenção de IRRF, deveria ter sido recolhido à União e não ao Estado de Rondônia.

Em atenção ao pedido do advogado do autor de ID n. 29991577, aparentemente teria sido feita a retenção do IR pelo procedimento de "retenção na fonte pagadora", isto é, do Estado, para que este, no momento adequado, proceda ao direcionamento aos cofres da União.

Em sendo assim, concedo ao advogado do autor o prazo de 15 dias que foi solicitado para consulta ao seu contador.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida (Estado de Rondônia), para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito questionado pelo advogado do autor, ou seja, relativo ao valor de R\$ 1.754,14 que foi recolhido ao Estado de Rondônia por meio de guia DARE com a informação de que se trataria de IRRF e ao questionamento respectivo de que deveria ter sido recolhido diretamente à União e não ao Estado de Rondônia.

Com a manifestação da requerida, intime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias, inclusive quanto à quitação da execução, sob pena de anuência tácita.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001565-78.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)

Parte autora: ROBSON SANTOS FERREIRA, RUA DR. PAULO SÉRIGIO URSULINO 5033, RUA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE -

MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID n. 29351969 uma vez que seus fundamentos subsistem em detrimento da razões das partes apontadas nos respectivos agravos que foram interpostos tanto pela parte autora quanto pela parte requerida.

Em atenção ao pedido da parte autora de cumprimento de ID n. 30333346, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença já está sendo processo, já tendo sido proferida decisão quanto à impugnação, a qual foi agravada por ambas as partes.

Considerando que no presente caso não existe valor incontroverso, não é possível prosseguir com o presente pedido de cumprimento de sentença na forma solicitada pelo autor no ID n. 30333346.

Afirma-se que não há pedido incontroverso em razão da requerida pleitear o reconhecimento da prescrição, questionando, portanto, a obrigação integral de pagar postulada pela parte autora.

Em sendo assim, é necessário aguardar a decisão da instância recursal quanto aos efeitos do agravo da parte requerida, uma vez que, havendo efeito suspensivo, o presente processo deverá aguardar até o trânsito em julgado da decisão sobre o(s) agravo(s). Do contrário, isto é, não sendo atribuído efeito suspensivo, poderá ser executado provisoriamente o valor reconhecido na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença, sem, contudo, exaurir-se o adimplemento antes do trânsito em julgado da(s) decisão(ões) do(a) agravo(s).

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização do juízo de admissibilidade dos agravos.

Decorrido o prazo, a escrivania deverá consultar o andamento dos agravos e certificar-se quanto aos efeitos em que foram recebidos. Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001621-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar

Valor da causa: R\$10.716,00 (dez mil, setecentos e dezesseis reais)

Parte autora: EMILIA RAASCH, RUA NEREU RAMOS 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O presente processo veio concluso para despacho inicial, ocasião em que foi proferido despacho oportunizando à parte autora que comprovasse a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, sendo concedido prazo e indicados documentos que deveriam ser juntados, bem como fundamentado nesse sentido.

A parte autora peticionou no ID n. 30233073 informando que apresentou agravo de instrumento contra o despacho que "indeferiu o benefício da justiça gratuita".

Ocorre que, como dito, não houve indeferimento do benefício da justiça gratuita, tendo sido apenas oportunizado à parte autora que comprovasse a impossibilidade econômica de arcar com as custas

processuais.

Assim, em sede de juízo de retratação, mantenho o despacho de oportunizou à parte autora a comprovação da impossibilidade econômica, uma vez que não foi indeferido o benefício da justiça gratuita e amparado o despacho em disposição expressa de lei, isto é, em conformidade com o §2º do art. 99 do CPC.

Contudo, diante da pendência do referido agravo, suspenda-se o presente processo até o trânsito em julgado da decisão da instância recursal que vier a analisar o referido recurso, estimando-se, por ora, o prazo de 90 (noventa) dias. Alta Floresta D'oeste-RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000606-39.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do edital de venda judicial id n. 30100931.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias apresentar manifestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000304-10.2018.8.22.0017

AUTOR: APARECIDO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do pagamento realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002106-09.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCOS CODECO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA

DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: RODRIGO GREGIANIN BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Decisão

Vistos.

Trata-se a presente de embargos à execução proposta por MARCOS CODECO DUTRA em face de RODRIGO GREGIANIN BORGES, requerendo a desconstituição da penhora, a declaração de inexistência do débito e a suspensão da tramitação da execução n. 7001630-68.2019.822.0017.

O embargante alega, em síntese, que os cheques, objetos da execução, referem-se ao pagamento de outro cheque, objeto da execução n. 7000587-16.2016.822.0013, contudo em razão do descumprimento do acordo naqueles autos, referidos cheques foram sustados e os valores foram pagos mediante depósito judicial.

A execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.099/95, conforme estabelecido em seu art. 53.

De acordo com o art. 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, todavia pode o embargante requerer a atribuição desse efeito mediante a comprovação dos requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, segundo o § 1º do artigo supramencionado. Nesse sentido também é o Enunciado 117 do FONAJE:

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

No caso dos autos é cabível a suspensão, eis que foram preenchidos os requisitos.

O juízo está garantido pela penhora de 1 (uma) motocicleta marca/modelo HONDA/NXR BROS 150 ES FLEX, ano/modelo 2012/2012, placa NBW-4527, cor preta, renavam 480668574, chassi 9C2KD0550CK304571, avaliada em R\$ 6.612,00 (seis mil, seiscentos e doze reais), conforme auto de penhora ID 29964952, juntado na execução.

A probabilidade do direito resta comprovada pelos depósitos realizados no processo n. 7000587-16.2016.822.0013 nos valores dos cheques (ID 30452003, p. 5-6; 30452004, p. 1-3).

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo resta demonstrado em razão do veículo pertencer a terceiro.

Tendo em vista que restou demonstrado os requisitos ensejadores da suspensão da execução, determino a suspensão até ulterior decisão dos embargos à execução.

Em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo.

Dessa forma, deixo de suspender a audiência de conciliação designada na execução para o dia 09/09/2019, às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta D'Oeste, e se não houver acordo, o prazo para impugnar nestes autos fluirá a partir da data da audiência.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 3 de setembro de 2019 às 12:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001783-38.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$37.549,57 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, RUA MATO GROSSO 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ

DECISÃO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) TVLX VIAGENS E TURISMO S/A., via Bacenjud, determino a intimação da empresa devedora para, querendo, proceder na forma do art. 854, § 3º, do CPC.

Determinei às instituições financeiras o cancelamento de indisponibilidades excessivas, mantendo apenas o bloqueio de valores necessários ao ressarcimento integral dos danos sofridos pela credora, das despesas processuais e de eventuais honorários, razão da constrição ter sido na ordem de R\$ 60.000,00.

Nenhum valor em nome da co-devedora SURINAM AIRWAYS LTDA. foi mantido bloqueado nestes autos. Ao contrário, determinei o desbloqueio de ativos em nome dessa co-devedora. Remeto as partes ao que já consignado sobre a solidariedade das devedoras na decisão anterior (ID 30344312).

Certifique-se nos autos de origem (7000624-94.2017.8.22.0017) se TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. interpôs Recurso Extraordinário e se já houve juízo de prelibação (admissibilidade) pela Presidência da colenda Turma Recursal de Porto Velho/RO. De igual modo, proceda-se em relação à recorrente SURINAM AIRWAYS LTDA.

Consigno que, nos termos do art. 1.005 do CPC, "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses". Parágrafo único. "Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns".

Rejeitada ou não apresentada qualquer manifestação das devedoras, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que a devedora com valores penhorados deverá ser intimada.

No momento apropriado este juízo determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Nenhum valor será levantado até o julgamento do Recurso Extraordinário ou o trânsito em julgado da sentença/acórdão exarado nos autos n. 7000624-94.2017.8.22.0017.

Aguarde-se por 45 dias, certificando-se a CPE eventual tramitação do RExt.

De Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019, para Alta Floresta do Oeste .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000562-20.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: M S B

ADVOGADO DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, AV PAULISTA BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ

DESPACHO

A decisão exarada pelo 2º grau transitou em julgado em 10/7/2019 (ID 29121004).

Intimadas as partes do retorno dos autos, a ré TVLX VIAGENS E TURISMO S/A comprovou o pagamento de R\$ 2.700,00 (ID 29382891).

Contudo, a autora informou ser credora da quantia de R\$ 5.000,00, sem prejuízo dos juros e da correção monetária. Salientou também que as rés são devedoras solidárias, estimando o valor da indenização, em 19/8/2019, em R\$ 10.153,34. Pede a indisponibilidade financeira do saldo remanescente, calculado em R\$ 7.453,34 (ID 29968842).

Em 21/8/2019, a MMª Juíza de Direito Drª Larissa Pinho de Alencar Lima declarou-se suspeita para processar o feito (ID 30084291).

A autora anexou comprovante da taxa para bloqueio de ativos financeiros (ID 30492325).

Grosso modo, eis o relatório.

De início, deve ser ressaltado que as rés são devedoras solidárias. Com efeito, é lição basilar de direito que a solidariedade obriga a todos os devedores (CC, art. 264). Deveras, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (CC, art. 275).

Também não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro, resta o direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (CC, art. 283).

No mesmo sentido, art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, intemem-se as rés para, no prazo de 15 dias, pagar o débito remanescente, sem prejuízo de juros e correção monetária, acrescido das custas (CPC, art. 523).

O requerimento da autora veio instruído com memória (demonstrativo) de cálculo atualizado da dívida remanescente.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

A ré TVLX VIAGENS E TURISMO S/A efetuou o pagamento parcial da dívida. Logo, no prazo de 15 dias, se inerte, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 incidirão sobre o restante, respeitada a regra da solidariedade.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia já depositada. O alvará poderá ser expedido em nome da procuradora da autora.

Não realizado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, venham-me os autos para os fins de análise do disposto no art. 854 do CPC. Ciência ao MP.

Corrija-se a classe da demanda para Cumprimento Definitivo de Sentença.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 14:57 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001435-54.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MAURA CARDOSO, RUA CEARÁ 4313 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por MAURA CARDOSO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de

manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000932-96.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: ELIANE SILVA DE FARIA, LINHA 47,5 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por ELIANE SILVA DE FARIA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925,

ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000006-18.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOSE DIVONZIR DE LIMA, AVENIDA J.K 5.065 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1111, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR/ 2 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, GUILHERME GIORGI 1611, CASA 56 VILA FORMOSA - 03422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte executada não apresentou impugnação e/ou embargos no prazo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos. Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:53 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002095-77.2019.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: JULIANA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 6086, FONE (69) 99294-8536 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLONY CAVALCANTE DE CASTRO, AV. JOSÉ LINHARES, 4239, FONE (69) 99230-2521 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

Parte requerida: E. J., AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o juízo.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es)

respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 18:00 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000460-30.2012.8.22.0017

Polo Ativo: HILARIO BATISTA MORAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590

Polo Passivo: SILVA & LIMA COM. LTDA

CERTIDÃO - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002130-37.2019.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: NICOLAU JOSE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: JOSE OSSIAN LIMA BEZERRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 08 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es)

respectivo(s).

Sirva o presente como mandado ou carta de citação.

Promova o cartório a remessa dos autos para o fluxo do Juizado Especial Cível.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 18:01 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002102-69.2019.8.22.0017

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$12.168,00 (doze mil, cento e sessenta e oito reais)

Parte autora: APARECIDO FRUTUOZO FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4583 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO DE JESUS FURTUOSO FILHO, contra suposto ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CARLOS BORGES DA SILVA.

Relata o impetrante que prestou concurso público referente ao edital 001/2015, para o cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para o setor 04/Santa Felicidade, havendo uma vaga para essa localidade, sendo aprovado em terceiro lugar.

Informa que a primeira colocada foi convocada para assumir o cargo permanecendo na ativa, bem como foi convocada a segunda colocada, vindo a pedir a exoneração do cargo no dia 30/07/2019.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação do impetrante no cargo de agente comunitário de saúde.

Simples o relato. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se da norma acima transcrita que são dois os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente: fundamento relevante e perigo da demora.

Porém, não vislumbro perigo na "demora" do provimento final do presente mandado de segurança. Ademais, o procedimento do mandado de segurança é célere de forma que, o impetrante não demonstrou a urgência do pedido.

Sabe-se que a injustificada inércia da parte em recorrer à via judicial para a tutela de seus direitos não pode servir de fundamento – e tampouco de influência – para a caracterização da urgência.

Além disso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo

concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nesse sentido é a tese n. 784 do STF RE 837311 - "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837311 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do Mérito Julgamento: 09/12/2015 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outras palavras, os candidatos do cadastro de reserva possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, tem um direito subjetivo.

Demais disso, pedido de posse junto a administração. Não há que se falar, então, em risco de perecimento do direito no presente caso.

Portanto, não verificado o risco indicado, INDEFIRO a liminar pretendida, sem prejuízo de reapreciá-lo após a prestação das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 18:00 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001350-68.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE DUARTE FERREIRA, AVENIDA MATO GROSSO 5042 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento

da sentença movida por JOSE DUARTE FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às

16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001971-94.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$28.563,05 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos)

Parte autora: LUCIA FUZARI FERREIRA, AV RONDONIA 4853 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº R09512, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002055-95.2019.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de dissolução de união estável ajuizado na Operação Justiça Rápida em que a parte autora desistiu do pedido após a atermação por ter se reconciliado com o requerido.

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência da autora, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Isento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita em razão de se tratar de procedimento oriundo da operação Justiça Rápida.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

Alta Floresta do Oeste, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001227-07.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$3.693,02 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos)

Parte autora: ALCIDINO DE OLIVEIRA, AVENIDA ALTA FLORESTA 3908 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada impugnou os cálculos apresentados pela contabilidade por considerar que não é devido o pagamento do adicional noturno no período em que o servidor encontrava-se em gozo de férias.

Todavia, o adicional noturno deve ser pago a todos os servidores ativos que estejam no efetivo exercício de suas funções, inclusive, nos afastamentos para férias, licença para capacitação ou tratamento de saúde e nos demais afastamentos previstos no art. 145, I, da Lei Municipal 885/08 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alta Floresta D'Oeste do Estado de Rondônia) por serem considerados tais afastamentos como de efetivo exercício. Desse modo, é devido o pagamento da diferença do adicional noturno mesmo durante o período de férias. Tanto é que a própria Administração pagou o adicional nos referidos períodos, conforme ficha financeira ID 26790977.

Sendo assim, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contabilidade (ID 2801793).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

EM FAVOR DO AUTOR, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

EM FAVOR DO ADVOGADO, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamente aos honorários sucumbenciais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico evitem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001609-92.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: M. M. N., NA AVENIDA BRASIL 4530 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NA AVENIDA BRASIL 4530 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: V. R. J., AVENIDA SÃO PAULO 3108 BAIRRO TROPICAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A requerente MARGARETE MARIA NIENKI ajuizou a presente ação contra o requerido VALDIR RIBEIRO JÚNIOR, requerendo a decretação do divórcio do casal sob o argumento de que estão separados de fato e sem possibilidade de reconciliação.

O requerido foi regularmente citado do processo e compareceu na audiência de conciliação, solenidade na qual as partes realizaram acordo, requerendo a homologação (ID n. 30309414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

MARGARETE MARIA NIENKI e VALDIR RIBEIRO JÚNIOR realizaram acordo em audiência de conciliação acerca do divórcio do casal, conforme termo constante na ata de ID n. 30309414.

O termo de acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação reflete a vontade livre e espontânea das partes.

Ademais, com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos interessados, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na ata de audiência de conciliação de ID n. 30309414, DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARGARETE MARIA NIENKI e VALDIR RIBEIRO JÚNIOR, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Não há informação da certidão de casamento acerca da modificação dos nomes das partes por ocasião do casamento.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.

Expeça-se o mandado para averbação.

Isento de custas finais e das custas iniciais adiadas, uma vez que presente as hipóteses do inciso III do art. 8º e parte final do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Custas iniciais pelo requerido, devendo a escritania cumprir conforme art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intimem.

Ciência à Defensoria Pública sobre a presente sentença.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Carta Precatória Cível

Abatimento proporcional do preço

7002123-45.2019.8.22.0017

R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)

DEPRECANTE: IZAIAS GONCALVES DE LIMA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 9, LOTE 5 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: GILBERTO RODRIGUES FIRMINO, LINHA P70, KM 04, GLEBA 2, PRÓXIMO IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA ASSENTAMENTO CHE GUEVARA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

I. Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de mandado.

II. Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às

16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001282-84.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$25.055,93 (vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: MARCIO REGO COUTINHO, AVENIDA MATO GROSSO 2864 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por MARCIO REGO COUTINHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir

ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promovase o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000611-95.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JANDIR ANGELO LOPES SIMOES, RUA 21 DE ABRIL 4120 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por JANDIR ANGELO LOPES SIMOES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e

determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promovase o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001131-21.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$15.955,06 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA, ZONA RURAL LINHA 152, KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ZONA RURAL LINHA 152, KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal.

Expeça-se ordem à agência bancária para que providencie a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais à conta institucional da Defensoria Pública, requisitando que encaminhe o comprovante da operação para juntaada ao processo em 10 dias.

Os valores deverão ser levantados integralmente em favor dos respectivos credores, incluídas todas as atualizações havidas, encerrando-se as respectivas contas.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese de não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-

se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:53 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001165-30.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$23.721,00 (vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais)

Parte autora: FRANCISCO ALVES LEITE, LINHA 47,5 s/n, ZONA RURAL KM 12 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por FRANCISCO ALVES LEITE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for

necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001477-06.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARAMIS FERREIRA DE CASTRO, RUA SERGIPE 4228, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ARAMIS FERREIRA DE CASTRO E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE.

Foi recebido o cumprimento de sentença e determinada a intimação dos requeridos, no prazo estabelecido em sentença (ID 14933572).

O executado Aramis juntou comprovante de requerimento de regularização do loteamento, junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste (ID 17057816).

O Município em manifestação informou que Aramis apresentou o projeto, contudo não restou aprovado pelo ente municipal, sendo cientificado para que apresentasse as correções (ID19359571).

Em manifestação, o Ministério Público requereu a aplicação da multa por descumprimento (ID 20491089).

O juízo na Decisão ID 20725980 entendeu que a suspensão da CNH seria mais efetiva no caso concreto e determinou que o executado Aramis entregasse a carteira de habilitação como forma coercitiva (ID 20725980).

O executado agravou a Decisão, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso (ID 22447648).

Veio o Ministério Público e requereu a fixação de multa em razão do descumprimento (ID 2969965).

Relatei. Decido.

A parte executada foi intimada em 18/12/2017 para dar cumprimento à obrigação de fazer condenada em sentença, porém, passados vinte meses desde então não houve o adimplemento das obrigações.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obriguem o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir o executado a cumprir a obrigação.

O objetivo da multa não é obrigar a parte requerida a pagar o valor da astreintes e sim, forçá-lo a cumprir com a obrigação, tendo apenas caráter inibitório.

Posto isso, DETERMINO que o executado Aramis, a contar da intimação desta decisão, comprove imediatamente o cumprimento das obrigações estabelecidas na Sentença, conforme Despacho ID 14933572, sob pena de aplicação de MULTA COERCITIVA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Observe que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 537, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da parte executada, abra-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001266-33.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$3.328,02 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dois centavos)

Parte autora: E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME, AVENIDA BRASIL 4953 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA

OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEMIRA LAGASS, AV. GARCIA 1527, TEL. (69) 9 8130-06 OU (69) 9 8121-3774 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A escritania certificou que ao consultar o site da Caixa verificou-se que não existe conta judicial vinculada a este processo (ID 30319764).

Em verdade o que aconteceu no dia 09/07/2019 (ID 29286897) é que realizada a ordem e bloqueio on line, o valor bloqueado foi considerado irrisório por não atender sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado naquela ocasião:

Dessa forma, torno sem efeito a Decisão ID 29286897 em razão de ERRO MATERIAL.

Intime-se o exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.

Serve como carta/mandado.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000641-67.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$13.405,01 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo)

Parte autora: ONOFRA RODRIGUES THEODORO, LINHA P-48, KM 26 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por ONOFRA RODRIGUES THEODORO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [...] Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925,

ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000265-76.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$69.446,08 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos)

Parte autora: ROMILDO ALVES BEZERRA, KM 05 Zona Rural, ZONA RURAL LINHA 144 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611

A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇACuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença movida por ROMILDO ALVES BEZERRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128:

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese de não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se ambas as partes.

Sentença registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:54 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001188-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA, AV. AMAZONAS 4338 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação de guarda ajuizada por ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

O autor, na petição inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita. Por ter sido verificada a presença de elementos indicadores de que o autor teria condições financeiras de arcar com os custos do processo, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, sendo oportunizado que, no prazo legal, comprovasse a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, conforme §2º do art. 99 do CPC (ID n. 28308912).

O prazo restou superado sem que houvesse qualquer manifestação do requerente, conforme certidão de ID n. 29172538.

Por não ter sido atendida a providência, isto é, em razão do requerente não ter comprovado a impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo no prazo que lhe foi concedido e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, foi, então, indeferido o benefício da justiça gratuita, sendo oportunizado ao requerente novo prazo para emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 29290480).

O requerente não atendeu a providência novamente e não juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo apresentado petição requerendo novamente o benefício da justiça gratuita (ID n. 29319734).

Foi proferida nova decisão mantendo a decisão anterior que indeferiu o benefício da justiça gratuita e concedendo novo prazo a requerente para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento (ID n. 29547089).

O novo prazo restou superado e o autor não comprovou no processo o recolhimento das custas processuais, conforme certidão da escritania de ID n. 30352755.

O processo retornou concluso para indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura.

Nesse particular, o comprovante de recolhimento das custas processuais é documento obrigatório na medida em que a parte autora não apresentou recurso em relação à decisão que indeferiu o requerimento de justiça gratuita.

Mesmo oportunizado por duas vezes ao autor que regularizasse a situação do processo, emendando a inicial e juntando o

comprovante de recolhimento das custas, a parte não cumpriu com a providência assinalada, não restando alternativa senão o indeferimento da inicial com amparo nos artigos, 321, § único, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Fica condenada a parte autora ao pagamento integral das custas processuais, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais – cuja alíquota é 3% e a base de cálculo é o valor da causa – é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas (3% do valor da ação) restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais (3% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retratação e mantenho o indeferimento da inicial, devendo a escritania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal, advertindo o requerido de que, na hipótese de haver reforma da sentença pelo Tribunal, o prazo para contestar terá início a partir da sua intimação sobre o retorno dos autos do Tribunal (CPC, artigo 331, § 2º).

Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Arquive-se quando for oportuno e após cumprido o necessário.

Sentença encaminhada automaticamente para pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001388-12.2019.8.22.0017

Classe: Alteração do Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: EZEQUIAS GONCALVES, LINHA P-42 KM 15 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALZIRA PORTO GONCALVES, AVENIDA SAO PAULO 4996 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :
DESPACHO

Considerando que a modificação do regime de bens ressalva os direitos de terceiros (art. 734 do CPC e que deve ser apurada a

procedência das razões invocadas pelas partes (§2º do art. 1.639 do Código Civil), intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as seguintes certidões:

- a) – Certidão de débitos municipais de “contribuinte global”;
- b) – Certidão de débitos municipais de cadastros imobiliários;
- c) – Certidão de débitos estaduais;
- d) – Certidão de débitos federais;
- e) – Certidão de protestos extrajudiciais;
- f) – Certidão de débitos e ações trabalhistas – Justiça Federal do Trabalho;
- g) – Justiça Estadual 1º grau (civis e criminais);
- h) – Justiça Estadual 2º grau (civis e criminais)
- i) – Justiça Federal 1º grau (civis e criminais);
- j) – Justiça Federal 2º grau (civis e criminais);
- k) – Justiça Eleitoral (Certidão de Crimes Eleitorais);
- l) – Justiça Eleitoral (Certidão de Regularidade Eleitoral);
- m) – Tribunal de Contas do Estado;
- n) – Tribunal de Contas da União;
- o) – Tribunal de Contas do Município;
- p) – Cadastro Nacional de Condições Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
- q) – Certidão de distribuição de ações no STF;
- r) – Certidão de antecedentes criminais no STF;
- s) – Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal;
- t) – Certidão negativa do SPC, SERASA e CADIN;
- u) – Certidão de Superior Tribunal Militar.

Atendida a providência determinada, cumpra-se o disposto no §1º do art. 734 do CPC, intimando-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 (dez) dias e expedindo-se o edital que divulgue a pretensão alteração do regime de bens com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o edital ser publicado no Diário da Justiça, bem como em jornal de ampla circulação, ficando a publicação do edital em jornal de grande circulação ao cargo dos requerentes.

Cópia do Edital deverá ser encaminhada às serventias extrajudiciais desta Comarca para conhecimento e fixação em local de fácil acesso e visualização.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 16:55 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001048-05.2018.8.22.0017

IMPETRANTE: ALEXSANDRO ROCHA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

IMPETRADO: ROBSON UGOLINI

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Sas. intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001037-73.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para juntar carta de preposto e para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000227-64.2019.8.22.0017
 AUTOR: MARIA GLORIA VIEIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
 CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 RÉU: INSS
 Intimação DA REQUERENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição dos alvará de levantamento de depósito judicial id n. 30411367, para, promover o levantamento dos valores junto à agência local.
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
 Prazo: 10 (dez) dias
 Processo : 7000791-43.2019.8.22.0017
 Classe : INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: NILDA FELIZARDO DA SILVA RICHEN
 REQUERIDO: ADILSON FELIZARDO DA SILVA
 Valor da Ação: R\$ 998,00

Larissa Pinho de Alencar Lima, MMª. Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000791-43.2019.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido de substituição da curadora anterior (Cleuza Felizardo da Silva), nomeando a requerente NILDA FELIZARDO DA SILVA RICHEN, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº. 984887 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº. 960.990.382-72, residente e domiciliada na Linha 47,5 Km 45, Nova Geasa, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, como nova curadora do requerido já interditado ADILSON FELIZARDO DA SILVA, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 1007058 SSP/RO (emissão em 22/02/2006), devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 980.245.232-72, residente e domiciliado na Linha 47,5 Km 45, Nova Geasa, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO.

A curadora ora nomeada poderá representar o irmão requerido em juízo ou administrativamente perante órgãos públicos e privados e instituições financeiras (bancos), rede pública ou privada de saúde, bem como receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social em nome e no interesse exclusivo do requerido interditado e representá-lo junto à previdência social e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de agosto de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281,

Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001688-71.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e

seis reais)

Parte autora:

R. A. C. D. S. C. M., RUA PIAUI 3340 PINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, I. M., RUA TANCREDO NEVES 4522 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, regulamentação de visitas, guarda e alimentos firmado entre os requerentes ITAMAR MEIRA e ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA junto a advogado (IDs ns. 29556008 e 59556009). O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela homologação do referido acordo (ID 29993444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes ITAMAR MEIRA e ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal (IDs ns. 29556008 e 59556009).

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial (IDs ns. 29556008 e 59556009), atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Com relação à menor, filha comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visitas e pagamento de alimentos, restando assegurado o direito de convivência com ambos os pais. No mais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e da menor interessada, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de IDs ns. 29556008 e 59556009, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ITAMAR MEIRA e ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao(à) advogada dos requerentes.

Considerando que o pedido de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento do art. 1.000 se seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, por aplicação analógica do disposto no artigo 8º, inciso III e 12, inciso I, segunda parte, da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que se trata de homologação de transação havida entre as partes em que não foi necessária a

instrução probatória para fins de prolatação da sentença.
Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 10:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001432-31.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001290-32.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ARLINDO SCHROEDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001782-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Valor da causa: R\$37.511,84 (trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, RUA MATO GROSSO 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES,

AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ

DECISÃO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) SURINAM AIRWAYS LTDA., via Bacenjud, determino a intimação da empresa devedora para, querendo, proceder na forma do art. 854, § 3º, do CPC.

Determinei às instituições financeiras o cancelamento de indisponibilidades excessivas, mantendo apenas o bloqueio de valores necessários ao ressarcimento integral dos danos sofridos pelo credor, das despesas processuais e de eventuais honorários, razão da constrição ter sido na ordem de R\$ 60.000,00.

Nenhum valor em nome da co-devedora TVLX VIAGENS E TURISMO S/A foi mantido bloqueado nestes autos. Ao contrário, determinei o desbloqueio de ativos em nome dessa co-devedora. Remeto as partes ao que já consignado sobre a solidariedade das devedoras (ID 30307309).

Certifique-se nos autos de origem (7000623-12.2017.8.22.0017) se SURINAM AIRWAYS LTDA. interpôs Recurso Extraordinário e se já houve juízo de prelibação (admissibilidade) pela Presidência da colenda Turma Recursal de Porto Velho/RO. De igual modo, proceda-se em relação à recorrente TVLX VIAGENS E TURISMO S/A.

Consigno que, nos termos do art. 1.005 do CPC, “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”. Parágrafo único. “Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns”.

Rejeitada ou não apresentada qualquer manifestação das devedoras, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que a devedora com valores penhorados deverá ser intimada da penhora.

No momento apropriado este juízo determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Nenhum valor será levantado até o julgamento do Recurso Extraordinário ou o trânsito em julgado da sentença/acórdão exarado nos autos n. 7000623-12.2017.8.22.0017.

Aguarde-se por 45 dias, certificando-se a CPE eventual tramitação do REExt.

De Rolim de Moura/RO, 4 de setembro de 2019.

Para Alta Floresta d'Oeste, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 11:21 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001871-92.2013.8.22.0011

Polo Ativo: EDSON POTENZA GOMES

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000969-71.2015.8.22.0011

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AURO MORALES FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000618-71.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS ALVES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-28.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDEMAR GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre embargos de declaração juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-28.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDEMAR GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000932-78.2014.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDALINO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000993-38.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001796-55.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA VIEIRA DA SILVA, GERALDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso inominado juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000530-67.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UBIRAJARA CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000658-53.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGINALDO ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001164-29.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

Processo: 7002229-59.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$10.020,96(dez mil, vinte reais e noventa e seis centavos)

REQUERENTE: JULIO SILVA DOS SANTOS CPF nº 634.460.572-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o

qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No que diz respeito a arguição de litispendência deste feito com o feito distribuído sob o número 7000067-57.2019.8.22.0011, consigno que a aludida preliminar já foi analisada nos autos retro mencionado, vez que foi distribuído posteriormente a este, tendo sido inclusive reconhecida a litispendência, pelo que nestes autos não há outras deliberações a serem realizadas.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de

perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não compra seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

A preliminar de inépcia da petição inicial também não merece prosperar, uma vez que é possível, da simples leitura da petição inicial, verificar quais os fundamentos fáticos e os pedidos realizados. Se o pedido procede ou não é questão de MÉRITO, e não se mostra pertinente acolher a preliminar sob o argumento de ausência de laudo pericial.

Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO SILVA DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.020,96 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001395-56.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$11.368,20onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos

EXEQUENTE: WILSON LEAL CPF nº 085.149.332-72, LINHA T08 LOTE 03 GLEBA 10 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Do espelho anexo, verifica-se o desbloqueio do valor em outras contas/agências do executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000306-61.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$9.154,08nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos

REQUERENTE: ADAO JUSTINO DA SILVA, ÁREA RURAL s/n BR 429, LINHA TN-17, LOTE 263, GLEBA 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se ser indevida a pretensão autoral de penhora online dos valores, haja vista que a parte autora sequer ingressou com petição requerendo o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, momento no qual seria oportunizado à parte executada o pagamento do valor referente à condenação em prazo legal.

Ainda, a peça de ID 30281402 é inapta para este fim, eis que limita-se a solicitar penhora online de valores, o que, como exposto, não é devido neste momento processual.

Intime-se a parte autora para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000600-16.2019.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: MAURICIA DA SILVA, URBANO 4238 AVENIDA JORGE TEIXEIRA NÚMERO 4238 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em atenção à certidão de ID 30039714, revogo a nomeação ora concedida, ao passo que nomeio o médico Álvaro Alaim Hoffmann para periciar a parte autora na data por ele designada.

Intime-se, oficie-se, pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001456-77.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$12.219,86doze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos

AUTOR: MARIA CORDEIRO AMO CPF nº 478.684.902-25, LINHA 13, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, na qual a requerente busca a condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais lhe causados.

Segundo a autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome que não solicitou.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas deste estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes.

2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da autora (MARIA CORDEIRO AMO, CPF: 478.684.902-25), referente ao contrato de número 13088894. Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000683-66.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.728,51treze mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos

REQUERENTES: ADILSON SILVA DO NASCIMENTO CPF nº 277.327.382-68, LINHA T12, LOTE 07, GLEBA 22, ZONA RURAL lote 07, LINHA T12, LOTE 07, GLEBA 22, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALMIR SILVA NASCIMENTO CPF nº 300.634.852-49, LINHA T12, LOTE 07, GLEBA 22, ZONA RURAL lote 07, LINHA T12, LOTE 07, GLEBA 22, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA

GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001596-48.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000423-86.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.302,00treze mil, trezentos e dois reais

REQUERENTE: ARLINDO ROSARIO SCALZER CPF nº 364.301.027-34, LINHA C3, LOTE 55, GLEBA 3, ZONA RURAL lote 55, LINHA C3, LOTE 55, GLEBA 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000958-15.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.751,20sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos

REQUERENTE: PEDRO LIBERATO DA SILVA CPF nº 090.781.932-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001483-94.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.329,00doze mil, trezentos e vinte e nove reais

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE CPF nº 469.306.802-06, LINHA C3, LOTE 64, GLEBA 04, ZONA RURAL lote 64, LINHA C3, LOTE 64, GLEBA 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 25660832. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou sobre a ilegitimidade ativa, bem ainda acerca da depreciação da rede elétrica construída.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui omissão, vez que a alegação de ilegitimidade ativa não foi arguida em momento oportuno, não podendo os embargos serem utilizados como via de reexame, devendo a alegada matéria ser discutida em recurso adequado.

No que tange ao índice de depreciação alegado em contestação, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001592-11.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.000,00sete mil reais

REQUERENTE: ILDA DA SILVA RAMOS CPF nº 713.220.942-68, KM 15 s/n, IMÓVEL RURAL LINHA 15, LOTE 273 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

REQUERIDO: TELEFONICABRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO opôs em face da SENTENÇA de ID 29437223. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais..

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é INPC/IBGE.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se as partes.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000067-57.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.020,96(dez mil, vinte reais e noventa e seis centavos)

AUTOR: JULIO SILVA DOS SANTOS CPF nº 634.460.572-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7002229-59.2018.8.22.0011 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPC. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do NCPC e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida será abarcada quando do julgamento dos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7002229-59.2018.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002248-65.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$9.603,40nove mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: ILSO LANA CPF nº 545.726.906-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 30048448

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 1.022,22, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001334-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$5.116,60cinco mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos

AUTOR: CLOVES ALVES RODRIGUES CPF nº 208.870.949-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO Vistos.

Ante as alegações da requerida de possível incompetência territorial e diante da falta de comprovante de endereço atualizado nos autos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada do respectivo comprovante. Vinda manifestação, intime-se a parte ré, por igual período. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019 Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001919-53.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$1.717,20mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos

AUTOR: DIOGO MERCES DE FREITAS CPF nº 973.573.672-15, AVENIDA ALTEMAR DUTRA 3767 NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: KEROLAINE KARINE FRAGOSO PEREIRA CPF nº 024.733.852-46, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA

5207 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Em audiência de conciliação realizada no dia 25/03/2019, às partes acordaram pela realização de exame de DNA, a ser custeada pelo Estado.

As partes foram beneficiadas pela justiça gratuita ID 22322871.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias, compareça a sede do juízo a fim de realizar a coleta do material necessário à perícia.

Ato contínuo, oficie-se o Estado para custear a realização do Exame.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001825-08.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$9.391,87nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos

REQUERENTES: ARLINDO ALVES ROCHA CPF nº 271.193.275-34, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

JOSE GONCALVES DA SILVA CPF nº 420.090.302-49, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDECINO

GABRIEL GOMES CPF nº 995.226.917-04, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMERCIY GABRIEL

GOMES CPF nº 479.368.787-34, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 28703974. Narra a embargante que a

SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou acerca da ilegitimidade ativa. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC. No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui omissão, vez que a alegação de ilegitimidade ativa não foi arguida em momento oportuno, não podendo os embargos serem utilizados como via de reexame, devendo serem discutidas em recurso adequado. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/Alvorada do Oeste Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019. Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001454-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$10.588,76 dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos

AUTOR: MARIA CELIA TOSTA LIMA CPF nº 497.626.302-97, LINHA TN 70, SÍTIO BOA VISTA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, na qual a requerente busca, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais lhe causados. Segundo a autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome sem a sua autorização. Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existem os empréstimos em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor. Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes.

2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da autora MARA CELIA TOSTA LIMA, CPF: 497.626.302-97, referente ao contrato de número 14698711. Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC; 2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
7001511-62.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$10.496,00dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais

EXEQUENTES: EDSON RANDOLFO DA SILVA CPF nº 634.699.522-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 303.799.706-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019
Simone de Melo Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001686-56.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SPADETTO, GEANI SPADETTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002244-28.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$8.898,55oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos

EXEQUENTES: GERALDO DE CASTRO CPF nº 580.214.778-49, LINHA T-8, GLEBA 12 LOTE 30 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILMAR DELECRODE CPF nº 322.677.621-53, RUA ITAUBA 3284 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio

em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

0001026-89.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$3.554,14três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

RÉU: MARIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 863.534.892-34, LH 52 - KM 17 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, defiro o pleito de ID 29214128, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que esta forneça os extratos referentes à conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000937-10.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$27.000,00vinte e sete mil reais

AUTOR: ADILSON LUIZ LANG CPF nº 752.797.622-53, LINHA 03 Lote 82, BALNEÁRIO RIO PRETO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

RÉU: ANTONIO MARCOS LENZI CPF nº 833.572.382-68, RUA CEDRO ROSA S/N, AO LADO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS N° 1175 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao Id 29507470, requer a parte autora que seja oficiado ao DETRAN/RO, para que forneça o endereço do requerido, sob o argumento de que há veículo registrado em nome deste, conforme espelho juntado aos autos, para prosseguimento do feito. Defiro o pedido.

Oficie-se ao DETRAN/RO, para que no prazo de 10 dias, informe o endereço do requerido ANTONIO MARCOS LENZI CPF 833.572.382-68.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 5 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000631-07.2017.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$55.396,24, cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos

EMBARGANTES: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ATESITO DE AMORIM PATEZ, AV.

MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923
 EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face da sentença de ID 26301911. Segundo a embargante a decisão contém erro material, eis que, apesar de a parte executada/embargante ter sido em maior parte sucumbente, não foi condenada ao pagamento das custas e honorários, pendendo tal condenação sobre a exequente/embargada. Intimada na fase do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório. Passo à decisão.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgador não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPD; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPD.

No caso em tela a análise da sentença revela que de fato ela possui o erro material apontado. É que de fato a parte executada/embargante foi em maior parte sucumbente, devendo, portanto, a obrigação de pagamento das custas e honorários pender sobre ela. Tanto o é que, conforme se verifica na sentença, a exigibilidade das mencionadas verbas foi suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à executada/embargante.

Deste modo, RECEBO os embargos por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de reconhecer a existência de erro material na sentença.

Assim, onde se lê:

“Por ter sido em maior parte sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos embargantes.”

Leia-se:

“Por ter sido em maior parte sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos embargantes.” No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001406-22.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$10.000,00dez mil reais

EXEQUENTE: ITACIR SCATOLIN CPF nº 721.202.742-15, OLAVO PIRES 1653 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A. CNPJ nº 60.210.515/0001-48, RUA PIONEIRA IZABEL PECZ BELAI 181 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-080 - MARINGÁ - PARANÁ
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor excedente nas contas do executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001659-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$1.500,00(mil e quinhentos reais)

REQUERENTE: NIVALDO SEBASTIAO RAIMUNDO CPF nº 428.817.652-20, 9 DE JULHO 4537, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: WILLIAM DUARTE DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 22.555.000/0001-90, SEME SIMAO 2330, APT: 303; GRANADA - 38410-675 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei. A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001657-69.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$5.000,00(cinco mil reais)

AUTOR: JOSE LUIZ FOGUES CPF nº 326.587.702-78, RD BR 429, KM 21, LD N S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

RÉU: SOUBHIA & CIA LTDA CNPJ nº 01.963.040/0007-97, AVENIDA MARECHAL RONDON 2794, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000284-37.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: JOSE CARLOS FARIAS CPF nº 564.690.986-49, RUA 15 DE NOVEMBRO 0 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor requer a condenação da ré ao ressarcimento por danos morais por ele sofridos em razão da má prestação de serviço pela concessionária de serviço público, consistente na demora para ligação de rede elétrica em propriedade urbana.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pelo autor que foi solicitada administrativamente a realização do serviço, sendo em 19/02/2015 (ID 16896544 - p. 3) e em 02/08/2017 (ID 16896544, p. 2), tendo sido realizado somente em 07/03/2018. Quanto às causas que justificassem a demora, competia à ré demonstrá-las, pois o demandante não possui meios de realizar prova contrária.

Diante disso, a ré não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, haja vista que embora tenha apresentado contestação, o fez intempestivamente, após a fase de saneamento processual, não prescindindo de acolhimento e análise.

Ainda, cabe ressaltar que no presente caso, onde encontra-se no polo passivo da demanda uma empresa concessionária de serviço

público, temos a responsabilidade como sendo objetiva, ou seja, não prescindindo de análise quanto à culpa subjetiva do agente, bastando para configurar o ato ilícito passivo de indenização a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambas. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) (destaquei).

Assim, a conduta está configurada na omissão da requerida em promover a ligação da rede elétrica da parte autora. Em segundo plano, temos que os danos suportados são presumíveis, haja vista ser o usufruto de energia elétrica imprescindível para o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o nexo de causalidade está configurado pela junção dos dois requisitos anteriormente analisados, tendo em vista que não teria o autor suportado os infortúnios caso a empresa demandada tivesse promovido a execução de seus serviços de forma regular.

Logo, não tendo a ré comprovado as circunstâncias que autorizassem sua omissão, bem como que a prova testemunhal produzida durante a instrução tenha sido uníssona nos termos da inicial, há de se reconhecer a veracidade das alegações autorais.

No que diz respeito ao dano moral, os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar os infortúnios suportados pela falta de energia injustificada por período tão extenso. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. Com efeito, tratando-se de obra para viabilização do fornecimento de energia elétrica, devem ser observadas as disposições da Resolução n. 414/10 da Aneel, artigos 32 e seguintes. Tais dispositivos tratam dos prazos para orçamento e realização das obras para viabilização do fornecimento de energia elétrica. 2. No caso dos autos, houve descumprimento do regramento. O protocolo junto a CEEE se deu em outubro de 2012 (fl. 15). Do expediente interno da ré, denota-se que a ré dependia de autorização expressa da concessionária ECOSUL para construção de rede de área de distribuição, para fornecimento de energia elétrica junto ao pórtico de Município de Jaguarão, faixa do domínio da BR-116, obra que atenderia também a solicitação do autor (fl. 132). Em resposta ao ofício encaminhando à concessionária ECOSUL, foi esclarecido que, a obra de ligação de energia foi aprovada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, indicando que as obras somente poderiam iniciar após a assinatura do contrato de permissão de uso - CPEU, o qual foi encaminhado à CEEE em abril de 2014, sem retorno até agosto de 2014. (fl. 178 e verso). A demandada, por seu turno, não afastou sua responsabilidade, tampouco evidenciou os motivos pelos quais deixou de efetuar o... serviço dentro do prazo previsto pela ANEEL. 3. A demora na ligação do fornecimento de energia elétrica ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, ao passo que se cuida de utilidade absolutamente indispensável à vida moderna. 4. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 vai mantido, uma vez que não se mostra excessivo, tampouco implica enriquecimento injustificado do consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006199046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 31/08/2016) (destaquei).

Assim, não tendo a ré comprovado a regularidade de seus atos, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, e considerando o tempo que o autor ficou privado de energia elétrica em sua residência, utilizando a do vizinho, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ). Resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001382-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$30.000,00 trinta mil reais

AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 062.851.399-20, LINHA 11 PT 80, SÍTIO GILMAR FARIA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

RÉU: ANTONIO FLORIANO SANTANA CPF nº 068.169.912-49, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3819, CENTRO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001634-60.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONCEICAO LUCAS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI -

RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7001217-73.2019.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$1.000,00(mil reais)

REQUERENTES: M. M. R. CPF nº 941.426.702-63, RUA CARLOS CHAGAS 4526 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. R. M. CPF nº 007.988.552-74, LINHA 102, KM 06 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO

Sentença

ENTONY RUVIARO MARTELLI e MARIANA MANHUARI RIBEIRO MARTELLI ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 13/10/2017 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmaram que durante a convivência marital tiveram um filho, não há bens a partilhar e a segunda requerente quer voltar a usar o nome de solteira. Por fim, postularam pela procedência da ação.

Acerca dos direitos do filho José Rui Ribeiro Martelli, acordaram que:

- 1) A guarda será exercida de forma compartilhada pelos genitores, fixando-se a residência da genitora como endereço de referência da criança;
- 2) As visitas do genitor ao filho serão exercidas livremente;
- 3) Os genitores contribuíram para a manutenção do filho, sem fixar prestação alimentícia;

Os divorciandos dispensam pagamento de pensão entre si, por terem condições de proverem o próprio sustento.

Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação. No mais, acordaram acerca dos direitos do filho, quanto a guarda, visitas e alimentos, atendendo ao melhor interesse das partes e da criança, consoante parecer Ministerial favorável.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ENTONY RUVIARO MARTELLI e MARIANA MANHUARI RIBEIRO MARTELLI, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, "MARIANA MANHUARI RIBEIRO". HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes acerca dos direitos do filho, quanto a guarda, visitas e alimentos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil desta comarca, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 130369 01 55 2017 2 00013 026 0002826 02, o divórcio do casal, sem partilha

de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.
Sem custas e honorários.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Jose Rui Ribeiro Martelli, do sexo masculino, nascido no dia 12/10/2016, portador da certidão de nascimento com matrícula n. 130369 01 55 2016 1 00045 069 0015569 13, que doravante passará a ser exercida de forma compartilhada pelo genitores MARIANA MANHUARI RIBEIRO MARTELLI, brasileira, divorciada, portadora do CPF nº 941.426.702-63, e ENTONY RUVIARO MARTELLI, brasileiro, portador do RG 1413851 SSP/RO e CPF 007.988.552-74, a qual aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 6 de agosto de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000464-53.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSY PEREIRA SINDRA, ADEMIR RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001102-86.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000700-39.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDINEI GOMES JARDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002035-59.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$21.108,93vinte e um mil, cento e oito reais e noventa e três centavos

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA CUNHA CPF nº 717.447.622-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação das partes, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo social constante no ID 26397474.

Alvorada do Oeste 30 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000953-90.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA, LAIR CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001403-96.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIANE GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001514-51.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$10.303,87dez mil, trezentos e três reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO NETO CPF nº 022.926.397-69,

LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO

LAVRADIO 99 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte executada, eis que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme consta da Ata da assembléia geral de credores do Grupo Oi, onde foi aprovada a recuperação (ID 28477610).

Assim, este juízo não é competente para dispor acerca do patrimônio da empresa, devendo a parte exequente pleitear o recebimento de seu crédito junto à vara competente, onde processa-se a recuperação judicial.

Intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7002298-91.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$11.209,90 onze mil, duzentos e nove reais e noventa centavos

REQUERENTE: JORGE PEREIRA PETRONILO, LINHA C-01 S/N

KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000558-64.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.042,05 dez mil, quarenta e dois reais e cinco centavos

REQUERENTE: SIMIAO XAVIER DA COSTA, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000176-71.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$40.834,84, quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: EVA VIEIRA DE AMORIM DIAS, LINHA A3, ZONA RURAL LOTE 53 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA

CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Decisão

Trata-se de embargos de declaração que EVA VIEIRA DE AMORIM DIAS opôs em face da sentença de ID 28257606. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa porque não condenou o requerido ao pagamento dos valores retroativos, bem como foi obscura, pois não esclarece se a condenação inserida no item "b" do dispositivo da r. sentença se refere ao pagamento dos reflexos do enquadramento funcional sobre o adicional de especialização e quinquênio, ou seja, se está se referindo ao acréscimo que será inserido em cada um dos adicionais em decorrência do enquadramento ou, por outro lado, se a condenação em evidência se refere a incluir os valores de adicional de especialização e quinquênio para apurar a diferença do enquadramento.

Intimado na fase do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o embargado manifestou-se ao ID n. 29570013.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não

possui a omissão ou obscuridade apontada pela parte embargante. Explico.

Conforme fundamento exarado na sentença, o enquadramento funcional é mera formalidade, pois o Município já vinha pagando o mesmo por meio das rubricas “adicional de especialização” e “adicional de quinquênio”, pois com o novo regramento jurídico houve apenas a mudança de nomenclatura, passando o quinquênio a ser nomeado como adicional de merecimento e o adicional de especialização nomeado como elevação de nível, in verbis:

Desta forma, as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

[...]

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência da conclusão de pós-graduação e do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica “adicional de especialização” e “adicional de quinquênio”.

Assim, foi devidamente esclarecido na sentença que o quinquênio e adicional de especialização são rubricas extintas, as quais passaram a ser regidas pelo adicional de merecimento e elevação de nível, pelo que não há omissões a serem sanadas.

Ainda, a sentença condenou o requerido a realizar o pagamento retroativo apurado com a mudança de nomenclatura, ou seja, a diferença de valores recebida a menor entre o adicional de especialização e quinquênio e o adicional de merecimento e elevação de nível.

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de especialização e o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível III na referência “e”, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Ademais, acerca da obscuridade, não haverá incidência do adicional de merecimento e elevação de nível sobre as rubricas quinquênio e adicional de especialização, pois as mesmas se confundem, mudando apenas a nomenclatura, como já explicado em sentença e novamente nessa oportunidade.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a receber cumulativamente o adicional de merecimento e quinquênio e adicional de especialização e elevação de nível, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 26 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000921-22.2017.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DALVA SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

REQUERIDO: MARIA HELENA DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001656-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$2.134,71dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME CNPJ nº 22.350.220/0001-88, RUA RIO BRANCO 2329, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE ANTUNES CPF nº 022.940.492-84, PROXIMA APAE 333, PROXIMO A APAE CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000534-36.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$314.747,64(trezentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

AUTORES: ELLIS RAMIREZ CARNEIRO CPF nº 044.326.322-16, LINHA C-04 LOTE 25 GLEBA 04 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAURA RAMIREZ MOREIRA CPF nº 055.238.532-83, LINHA C-04 LOTE 25 GLEBA 04 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ CPF nº 348.343.622-72, LINHA C-04, ZONA RURAL LOTE 25 GLEBA 04 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, LAURA RAMIREZ MOREIRA e ELLIS RAMIREZ CARNEIRO contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

O feito seguia seu trâmite regular quando, ao ID 29078892, aportou aos autos petição de acordo entabulado entre as partes, que pleitearam por sua homologação e desistiram do prazo recursal.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação

do acordo, eis que ele atende ao melhor interesse das infantes (ID 303367782). É o breve relatório. Fundamento e decido. A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC/15.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011
Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. CNPJ nº 02.992.446/0001-75, - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, RUA EMILIANO PERNETA 680, 5º ANDAR CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA CPF nº 378.706.292-00, AV. JUCELINO KUBITSCHKE 5612, ST1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Conforme artigo 688 do CPC:

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, ante o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, citem-nos para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do NCPC, observando o endereço informado pela parte autora.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001527-16.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$14.372,56 quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos
REQUERENTE: LUIZ ADELINO BROEDEL, LINHA A2 KM 10 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000802-27.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000292-48.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000385-45.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EZEQUIEL SALDANHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032, ILSO JACONI JUNIOR - RO5643

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001074-21.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IDERSON PAULINO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000773-74.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRAZ JOAQUIM TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001797-40.2018.8.22.0011
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAQUELINE MACEDO DE OLIVEIRA CPF nº 058.859.982-48, LINHA 118, S/N, DERIV. PT 17 SE 5 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 118, S/N, DERIV. PT 17 SE 5 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos. Considerando o teor da petição de ID n. 29030590, suspendo o feito até o dia 28/09/2019.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Alvorada do Oeste, 6 de agosto de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000294-86.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVINO ROSA DE FREITAS, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos

supra. Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000388-92.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R\$5.263,19cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VALDACY SILVERIO RODRIGUES CPF nº 139.838.652-91, AV. TANCREDO NEVES, 4867 BAIRRO: NOVO HORIZONTE, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO Vistos
Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.
O art. 701, § 2º, do CPC determina que:
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial.
Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
Pratique-se o necessário. Prazo de 15 (quinze) dias.
Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019
Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001004-04.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$10.000,00 dez mil reais
REQUERENTE: ANA FIRMINO MONTEIRO ROCHA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
DECISÃO Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019
Simone de Melo Juíza de Direito
Processo: 7002074-56.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R\$13.194,61(treze mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos)
REQUERENTE: ZENAIDE PINHEIRO FARIA CPF nº 677.175.432-49, LINHA 0 ZONA RAUAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE

MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, R DAS FLORES DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por ZANAIDE PINHEIRO FARIA em face de COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CCOPMEDH. O processo foi julgado quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente no que se refere ao valor da condenação, requerendo a sua homologação. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPD. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001654-17.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$6.483,20 seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CPF nº 139.761.682-20, LINHA ZERO KM 05 S/N, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/7164-44, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei. A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019 Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo 7001650-77.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$4.242,63 quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos

AUTOR: JOAO CARLOS FORTES CPF nº 623.334.702-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: P. D. C. E. D. R. S. C., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPD;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada do Oeste
Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019
Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000788-09.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$29.570,26 vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos

EXEQUENTE: AMEZINA OLIVEIRA ROCHA CPF nº 783.128.092-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao ID 30410673.

Deverá a parte exequente comprovar o seu levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Alvorada do Oeste 4 de setembro de 2019 Simone de Melo Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000523-07.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAGNO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

Processo: 7001018-51.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.399,77, sete mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos

REQUERENTES: NADIR BORGES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 673.040.952-53, LINHA 54, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 296.723.172-04, LINHA 54, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por IVO ALVES DE OLIVEIRA e NADIR BORGES DA SILVA OLIVEIRA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, com vistas a reaver cotas de crédito supostamente subtraídas indevidamente e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a comunicação aos autores acerca do resgate das cotas para satisfazer a dívida; b) o pagamento pelos autores nos termos do acordo anteriormente entabulado; c) os danos morais sofridos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O meio de prova relevante para o

juízo da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito. Assim, intemem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000212-16.2019.8.22.0011

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 010.491.542-07, LINHA T-15 KM 25, ZONA RURAL LOTE 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: G. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II S/N, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A alteração do polo passivo da ação enseja a necessidade de alteração dos pedidos. Deste modo, intime-se a parte autora para fazê-lo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, deverá a Escrivania providenciar a alteração do polo passivo da ação no sistema, a fim de que passe a constar como sendo o Espólio de Wilmar Batista de Sousa, representado por Eric Vilmar Batista de Melo Sousa e Thiago Willian Borges Sousa.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000285-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: NILSON FRANCISCO LANG

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, ante a juntada de documentos nos autos. Alvorada D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009079-36.2017.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 10 dias.

Buritis, 2 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004934-63.2019.8.22.0021

Exequente: CLAUDIO CEZAR NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004934-63.2019.8.22.0021

Exequente: CLAUDIO CEZAR NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007985-19.2018.8.22.0021

Exequente: ELIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS

Intimação

Vistas ao autor para manifestar quanto a perícia realizada, no prazo de 05 dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004926-86.2019.8.22.0021

Exequente: EDSON GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7005361-60.2019.8.22.0021

AUTOR: WELVERTON DE PAULA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: AGUIAR & REDHER LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação à tutela provisória, em que pese não constar expressamente nos pedidos do autor, tendo em vista o princípio da celeridade e economia de atos processuais, passo a sua análise.

A antecipação da tutela visa determinar a suspensão da cobrança do valor que autor alega ser indevida, verifica que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta sendo cobrado por uma dívida que não reconhece como devida, bem como, teve seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito por causa dessa dívida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, PROIBIR nova inclusão referente aos valores discutidos neste feito, até que decida o MÉRITO da causa, ou, venham a ser cancelada ou reformada a presente DECISÃO.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 01.08.2019

às 12h00min., bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005466-37.2019.8.22.0021

Exequente: CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica, para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Fica a parte autora intimada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006840-25.2018.8.22.0021

Exequente: CLEUZA MESSIAS NUNES

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005405-84.2016.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS JERONIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005606-71.2019.8.22.0021

Exequente: VIVIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

Executado: MARCELO ALVES CABRAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 11/11/2019 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002227-64.2015.8.22.0021

Exequente: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005612-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: DERCY JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Genérica, conforme requerido na petição inicial, para ser processado por dependência aos autos de n. 7006630-71.2018.8.22.0021.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DERCY JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 293.869.932-87, LINHA UNIÃO, KM 20, LOTE 38, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10,
SEM ENDEREÇO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004932-93.2019.8.22.0021

Exequente: WILSON VIEIRA DAMACENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007090-58.2018.8.22.0021

AUTOR: ELIELTON SOUSA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado, destituo do cargo o perito.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 05/11/2019 a partir das 08h30min (por ordem de chegada), que será realizada pela Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a autora via DJe.

Buritis, 4 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005577-21.2019.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: MATEUS FERREIRA DA SILVA, DISTRITO LH VILA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

2.1 Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).

2.2 Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3.1 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.2 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004084-09.2019.8.22.0021

Exequente: MARCELA DA PENHA COUTINHO GUERINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003423-33.2011.8.22.0021

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros

Polo Passivo: BRASIL NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 4 de setembro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007190-36.2019.8.22.0002

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Executado: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002567-03.2018.8.22.0021

Exequente: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOHN SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 22 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005507-04.2019.8.22.0021

Exequente: VALDECI FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor da DECISÃO anexa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – ID 30176350) e ID 30176345 (laudos médicos recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

(Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005664-74.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Executado: ERICA ROBERTA GOMES DA SILVA

Intimação

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, assim como trazer aos autos notificação extrajudicial.

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005249-91.2019.8.22.0021

Exequente: IDALETE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

2. Determino a realização de perícia médica, designo a perícia médica para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.1 Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

2.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao

fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

2.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

2.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, alugueis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

2.9 Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.3. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA. Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005608-41.2019.8.22.0021

Exequente: C. B. D. P. L.

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, ficando designada para o dia 17/09/2019 a partir das 08h00min.

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005338-17.2019.8.22.0021

Exequente: BRUNO RAFAEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

2. Determino a realização de perícia médica, designo a perícia médica para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

2.2 Comunique-a da nomeação através do seu e-mail ou telefone, assim como intime-se a parte autora para comparecer na referida perícia.

2.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

2.6 Saliente que se a perita constatar que o periciado tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.1 Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação/proposta de acordo, bem como sobre o laudo pericial, com prazo de 15 (quinze) dias.

3.2 Após, façam-se os autos conclusos, para DECISÃO ou SENTENÇA, conforme o caso.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a

parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005359-90.2019.8.22.0021

Exequente: MARLENE VIEIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor da DECISÃO anexa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autor – ID 29887581) e ID 29887580 (laudos médicos recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP

76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005395-35.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO anexa

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

2. Determino a realização de perícia médica, designo a perícia médica para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra.

FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

2.2 Comunique-a da nomeação através do seu e-mail ou telefone, assim como intime-se a parte autora para comparecer na referida perícia.

2.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

2.6 Saliento que se a perita constatar que o periciado tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.1 Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação/proposta de acordo, bem como sobre o laudo pericial, com prazo de 15 (quinze) dias.

3.2 Após, façam-se os autos conclusos, para DECISÃO ou SENTENÇA, conforme o caso.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005417-93.2019.8.22.0021

Exequente: ELAINE GOMES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO anexa

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
 2. Determino a realização de perícia médica, designo a perícia médica para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

2.2 Comunique-a da nomeação através do seu e-mail ou telefone, assim como intime-se a parte autora para comparecer na referida perícia.

2.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

2.6 Saliento que se a perita constatar que o periciado tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.1 Sobrevida resposta, intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação/proposta de acordo, bem como sobre o laudo pericial, com prazo de 15 (quinze) dias.

3.2 Após, façam-se os autos conclusos, para DECISÃO ou SENTENÇA, conforme o caso.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004937-18.2019.8.22.0021

Exequente: NERI ANGELIN DALLAGNOL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
 Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005425-70.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA LUCIA MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

2. Determino a realização de perícia médica, designo a perícia médica para o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

2.2 Comunique-a da nomeação através do seu e-mail ou telefone, assim como intime-se a parte autora para comparecer na referida perícia.

2.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

2.6 Saliento que se a perita constatar que o periciado tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.1 Sobrevida resposta, intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação/proposta de acordo, bem como sobre o laudo pericial, com prazo de 15 (quinze) dias.

3.2 Após, façam-se os autos conclusos, para DECISÃO ou SENTENÇA, conforme o caso.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a

Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 4 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Buritis

Buritis, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7005306-12.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ADALTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão dos descontos pela Requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta pagando por uma dívida alega não ter feito, bem como, caso interrompa voluntariamente o pagamento poderá ter a incidência de juros e multa de mora, bem como, ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar SUSPENSÃO dos descontos, referente ao negócio jurídico discutido no presente feito, na conta bancária do requerente. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 30.09.2019 às 10h00min., bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de agosto de 2019

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7005306-12.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ADALTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão dos descontos pela Requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta pagando por uma dívida alega não ter feito, bem como, caso interrompa voluntariamente o pagamento poderá ter a incidência de juros e multa de mora, bem como, ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar SUSPENSÃO dos descontos, referente ao negócio jurídico discutido no presente feito, na conta bancária do requerente. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 30.09.2019 às 10h00min., bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de agosto de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: nº 7004896-51.2019.8.22.0021

Exequente: JORCELINO LUDIGERIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias. Buritis, 5 de setembro de 2019

1º Cartório

Proc.: 0000999-71.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: Lucas Rosas da Silva
 Advogado: Michely Ap^a Oliveira Figueiredo OAB/RO 9145
 DECISÃO Vistos, O denunciado já fora Citado por Edital (fls. 58), sendo que sua prisão posterior não anula tal ato e não se faz necessário nova ordem citatória. No mais, o acusado constitui Advogada nos autos em apenso, n. 0001151-22.2018.8.22.0021, a qual deverá ser intimada a apresentar Resposta à Acusação também neste feito, se for a hipótese obviamente - prazo de 05 dias. Em não sendo apresentada Resposta à Acusação no prazo citado, vistas dos autos à Defensoria Pública para tal desiderato. Sem prejuízo, posto tratar-se de Réu preso, desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.09.2019 às 10h00, oportunidade em será analisada a Resposta à Acusação a ser apresentada, no tocante a eventuais preliminares e demais questões suscitadas (art. 397, CPP). Intime-se o Réu, as testemunhas arroladas na denúncia e requirite-se o Policial Militar. Intime-se, ainda, a Advogada do Réu e o Ministério Público e se for a hipótese, a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO DE REQUISICÃO DO PM DAVID MIGUEL CAVALCANTE Buritis-RO, sexta-feira, 23 de agosto de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001376-42.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Nilton Oliveira da Silva

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público deste Estado, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NILTON OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03, pela prática, em tese, do seguinte fato delituoso: "No dia 22/12/2018, na casa de show "Vila Prime", no período da madrugada, na cidade de Buritis/RO, o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portava e transportava, ostensivamente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre.400, com um (um) carregador e 04 (quatro) munições, ambos de calibre.40, sendo três munições intactas e uma deflagrada, devidamente apreendidos à fl. 13." A denúncia foi recebida e o acusado, pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. A instrução processual ocorreu normalmente, sendo oportunizada a ouvida de uma testemunha e o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 80/83). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação para a conduta do Art. 14 da Lei 10.826/03, aplicação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão e a restituição da fiança após dedução das obrigações do acusado (fls. 87/93), Tudo posto e relatado. Fundamento e decido. Trata-se, portanto, de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de NILTON OLIVEIRA DA SILVA, onde se apura a prática do crime previsto no art. 16, da Lei n.º 10.826/03, que atualmente possui a seguinte redação: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios

constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Em análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência policial nº 232362/2018 (fls. 15/16), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17), no laudo pericial nº 0258/2019 (fl. 85), bem como, pelos depoimentos colhidos. A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, porquanto foi demonstrado que a arma e munições apreendidas estavam sendo portadas pelo acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Réu, quando interrogado em Juízo, confessou a autoria delitiva, confirmando que estava portando a arma e munições apreendidas nestes autos. Igualmente, a testemunha Policial Civil Anderson Luiz Ferreira da Costa confirmou a apreensão da arma e munições descritas na denúncia em poder do acusado. Outrossim, conforme posicionamento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, os crimes dessa natureza configuram-se pelo próprio fato de possuir, manter sob guarda, a arma/munição sem autorização, o que independe de resultado: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. As penas foram aumentadas em 1/3 em razão da reincidência específica do paciente. Acontece que o atual entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que essa especificidade, por si só, não justifica aumento superior a 1/6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a fração decorrente da reincidência específica mantidos os demais termos do decreto condenatório. (STJ HC nº 434.093 -SP Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 10 de Abril de 2018). (sublinhei) Registra-se, ainda, que o laudo pericial acostado às fls. 85, aponta a aptidão para realização de disparos das munições apreendidas em poder do acusado. Contudo, a tese de desclassificação para a conduta do Art. 14 da Lei 10.826/03 deve ser acolhida. Conforme afirmou a Defesa, a arma que o acusado transportava consigo (Pistola Taurus PT 940, calibre. 40), após a publicação do Decreto nº 9.847/2019, da Presidência da República, bem como da Portaria nº 1222/2019 do Comando do Exército, passou a ser de uso permitido. Veja-se: Decreto 9.847/2019 - Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; (...). § 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. Nota-se, pois, que a arma utilizada pelo acusado, segundo o Art. 3º, anexo B, da Portaria nº 1222/2019, do Comando do Exército, encontra-se no rol das armas de uso permitido (fls. 94/95). Desta forma, considerando a fundamentação retro, desclassifico a conduta do acusado do Art. 16 da Lei 10.826/03 para o tipo penal descrito no Art. 14 do mesmo Diploma Legal. Assim, presentes a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos da testemunha, a confissão do acusado e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e, por

conseqüência, CONDENO o denunciado NILTON OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 14, da Lei n.º 10.826/03. Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do CP: a) culpabilidade – normal à espécie; b) – antecedentes criminais: nada a valorar; c) conduta social – sem informações prejudiciais ao acusado; d) personalidade – sem informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime – da própria tipicidade; g) circunstâncias e conseqüências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Atendendo às circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA-BASE em seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Valoro cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de aplicá-la por inteligência da Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes e/ou causa de aumento/diminuição, pelo que torno a pena-base definitiva. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao comando do art. 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade acima aplicada, por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, que deverá ser deduzido do valor pago a título de fiança e b) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo lapso temporal previsto para pena privativa de liberdade, devendo as condições de cumprimento ser estabelecidas em audiência admonitória a ser designada nos autos de execução de pena. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista se tratar de penas restritivas de direitos. Quanto ao valor da fiança, após deduzidas as custas processuais, a multa e a pena substituída, deverá ser o saldo restituído acusado. Considerando a juntada do laudo pericial, bem como o julgamento do feito, encaminhe-se a arma e munições apreendidas, mediante Guia de Entrega de Armas e Munições Apreendidas (GEAM) ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Exército Brasileiro, junto a 17ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho ou no Comando do 6º Batalhão de Infantaria de Selva de Guajará Mirim, por intermédio da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Asmil), para fins de destruição ou doação, conforme prevê o Art. 5º, caput, do Provimento Corregedoria nº 014/2018. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88 e art. 393, II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Cumpridas as determinações retro, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informatizado. Intimem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001090-64.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Denunciado (Pronunciado): Antonio Aderico de Aguiar, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: José Martinelli (RO 5585-A), Promotor de Justiça ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 1 - CNJ e CNMP, de 29 de setembro de 2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas. Considerando, ainda, o Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que instituem o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das restrições cautelares. Desta forma, em cumprimento aos referidos DISPOSITIVOS regulamentares, passo a analisar o caso do autos. Em análise detida ao feito, constato que não houve alteração das circunstâncias que ensejaram a

decretação da prisão preventiva de Antônio Aderico de Aguiar, razão pela qual mantenho-as, em seus próprios fundamentos. RELATÓRIO-JÚRIO Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Antônio Aderico Aguiar, devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia: “No dia 02/10/2018, às 20h30m, na Avenida Porto Velho, sn, setor 04 desta cidade e Comarca, ANTÔNIO ADERICO DE AGUIAR com nítido ânimo necandi, tentou matar Clodoaldo Pereira Brito, vez que, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, causando-lhe lesões que, por sua natureza e sede, só não foram a causa da sua morte por circunstâncias alheias a sua vontade.” A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 25/10/2018 (fls. 40/41). Citado (fls. 58/60), o acusado apresentou defesa preliminar através de advogado constituído (fls. 61/62). Em instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas e interrogado o réu (mídias audiovisual de fls. 102/123/133). Em seguida, o Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 134/140), pugnano pela procedência da ação, pronunciando o acusado. A defesa postulou pela Improcedência da denúncia, desclassificando o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal (fls. 142/144). SENTENÇA pronunciando o acusado Antônio Aderico de Aguiar artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 145/149). Em seguida, na fase processual estatuída no Art. 422 do CPP, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. (fl. 154). A Defesa, por seu turno, arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 156). Assim, designo o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, na 2ª Reunião de 2019 para o dia 03.10.2019 às 09 horas, neste juízo. Determino a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTÔNIO ADERICO DE AGUIAR (atualmente recolhido ao presídio local). 2. OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL para recambiamento do réu ADERICO DE AGUIAR, para a solenidade de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 4. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Leandro Alves Damacena. 5. CARTA PRECATÓRIA para intimação da testemunha Policial Militar Weverton Alves de Jesus, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Costa Marques/RO, para comparecer a solenidade do Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri designado acima, salientando que a testemunha não é obrigada a comparecer à solenidade, caso não lhe seja custeado o deslocamento, estadia, e alimentação, o que se deve fazer pela parte que arrolou. Intime-se. Cumpra-se. Buritis-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000580-51.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Valdemir Ferreira Gomes

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de Ação Penal Pública ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Valdemir Ferreira Gomes (já qualificado nos autos, residente na rua Bela Vista, sn, (Chácara Boa Vista, nesta), haja vista a prática em tese do crime previsto art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Art. 5º, inciso I, e Art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/06, tendo em conta que segundo a peça acusatória “o denunciado, no dia 19 de maio de 2018, às 11h, na Rua Guimarães Rosa, nº 2352, Setor 04 desta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de DeJane Cleide Campos Ferreira, sua companheira à época dos fatos, vez que lhe desferiu golpes que, por sua natureza e sede,

causaram as lesões corporais."A denúncia foi recebida, e o réu, citado (fl. 57), apresentou resposta à acusação (fl. 58).A instrução processual prosseguiu normalmente, oportunizando-se a ouvida de uma testemunha, bem como o interrogatório do réu - mídia de gravação às fls. 69/72. As partes ofertaram as respectivas alegações finais, aduzindo em síntese que: a) Ministério Público o pleito deve ser julgado procedente, porquanto a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas; b) Defesa réu deve ser absolvido em relação ao crime de lesão corporal, tendo em conta que agiu sob a excludente de ilicitude de legítima defesa. Subsidiariamente requereu a desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei 3.688/41. Por fim, caso não acatadas as primeiras teses, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea, a detração do tempo que o acusado permaneceu preso e a substituição por pena restritiva de direitos nos termos do Art. 44 do CP.É o breve relatório.Tudo bem visto e ponderado, decido. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de VALDEMIR FERREIRA GOMES, onde se apura a prática delitiva do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Art. 5º, inciso I, e Art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/06. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda.Em análise acurada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prática do delito não restou provada. Ocorre que o único argumento que embasa a acusação é a palavra da vítima em sede inquisitorial, não havendo quaisquer outros elementos que possam evidenciar a materialidade. Reconhece-se, logicamente, que a palavra da vítima é revestida de caráter relevante, contudo, as diligências no sentido de encontrá-la para ser ouvida em Juízo, restaram infrutíferas (fls. 87). Assim, a condenação embasada tão somente na declaração de DeJane prestada perante a autoridade policial, não é suficiente para embasar o decreto condenatório.Outrossim, o depoimento da testemunha PM Fagner Bastos da Silva é embasado tão somente no relato de terceiros - eventuais testemunhas oculares - que, podendo ter sido arrolados pelas partes, não o foram, além de a testemunha nem se lembrar ao certo dos fatos. Portanto, diante do acervo probatório que integram os presentes autos, não é possível se ter certeza de que o denunciado praticou o crime que lhe é imputado.Desta feita, em homenagem ao princípio de que a dúvida acerca da existência da conduta criminoso deve favorecer o réu, a absolvição é a medida de melhor juízo.ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e via de consequência, ABSOLVO o acusado Valdemir Ferreira Gomes, do crime que lhe fora imputado na exordial acusatória, o que faço com fundamento no art. 386, V, do CPP.Após o trânsito em julgado, adote-se todas as providências de estilo e archive-se os autos.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informativa. Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO.Buritis-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0018602-51.2004.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:José Paulino

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 2222)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 1 - CNJ e CNMP, de 29 de setembro de 2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas.Considerando, ainda, o Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que instituem o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das restrições cautelares.Desta forma, em cumprimento aos referidos DISPOSITIVO s regulamentares, passo a analisar o caso do autos.Em análise detida ao feito, constato

que não houve alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de José Paulino, razão pela qual mantenho-as, em seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 306.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000719-66.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:David Lucas de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000721-36.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Acre

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:José Carlos da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7000820-86.2016.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB

nº AC5398

RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 25394503.

Realizadas as pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como, INFOJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução, conforme espelhos anexos.

Restando infrutíferas todas as tentativas disponíveis a este juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, informando como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Disposições ao Cartório:

a) Intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

b) decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os

autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ
nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 -
OSASCO - AMAPÁ

RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA CPF
nº 073.251.569-60, AVENIDA MONTE NERO 2314 SETOR 04 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit,
RO Processo: 7007531-73.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: EDNETTE LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE BURITIS

SENTENÇA

Retire-se o feito de pauta.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores
correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada
(recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritit na
escola na qual exerce o cargo de professora.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público
municipal por meio de concurso, em 02/03/2007, provendo assim a
vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de
40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída
em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04
(quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do
serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos
por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos
em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à
disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora
para o provimento da vaga do cargo professora (Id.13014168).

A parte requerida apresentou contestação (Id. 24566499), e a parte
autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 25201331).
É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade
processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente
feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95
e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais,
senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido,
quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser
enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual,
por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova
emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº
7007327-29.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado
estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que
apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores),
do legitimado passivo (Município de Buritit), da causa de pedir e
do pedido. Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico
processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC.
Veja-se: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam
autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular
mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da
causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e
deveres processuais, antes ou durante o processo. Desta forma,
o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto
no art. 355, I, do CPC. A questão de fundo da presente demanda
consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo

durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora
do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período
de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados
ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para
desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou
de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes
normas:

Lei Orgânica do Município de Buritit:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração
pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário,
vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os
seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e
quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras
e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de
Buritit e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será
de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os
cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui
uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade
destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à
preparação e avaliação didático, à colaboração com administração
escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o
aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula
e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão
destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula
e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão
destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é
equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar
efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida
na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu
calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por
turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas
às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no
período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal
de Buritit é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021
(prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas
escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é
acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os
seguintes testemunhos:

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

"(...) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às
11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar
na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que
durante o recreio ficava a disposição da escola (...)"

Defesa: "(...) antes da alteração da lei o professor era proibido de
sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os
professores acompanham os alunos na fila e na merenda (...)"

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: "(...) é professor,
trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às
11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das
07h às 11h (...)"

Defesa: "(...) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (...)"

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: "(...) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (...)"

Defesa: "(...) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (...)"

Requerido: "(...) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (...)"

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar (Id. 13014209).

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003. No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

"No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado "efetivo trabalho escolar" não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: 'o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, '... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)'

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2007 (ficha financeira Id.13014176).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNETTE LOPES DA COSTA CPF nº 683.551.902-97, RUA JI-PARANÁ 2182 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005435-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TAIS VIEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Posto isso, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, tais como, bilhete de embarque, contrato, declaração de cancelamento do voo e outros que comprovem as alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: TAIS VIEIRA LIMA CPF nº 008.106.402-01, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005411-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: ENILSON BONFANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando que a parte autora optou pelo rito do juizado especial, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO. Disposições para o cartório: a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo

constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 04 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ENILSON BONFANTE CPF nº 083.349.297-73, LINHA 02, KM 10 sn, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005473-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VILSON JOSE DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

RÉU: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VILSON JOSE DE MELO CPF nº 386.203.592-15, LINHA SARACURA, KM 32,, PA MENESES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. S. - C., RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Juntada de Rastreamento e PLP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005615-33.2019.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: V. S. O. P., W. S. L. B., K. F. D. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de V. S. O. P., W. S. L. B., K. F. D. M., qualificado nos autos, requerendo a condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, II, III, da Lei n.º 8.429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios administrativos e dano ao erário.

Notifique-se a parte requerida, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ao Ministério Público para impugnação.

Na forma postulada, determino, outrossim, a notificação do Estado de Rondônia, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei n.º 8.429/92 (LACP/Lei n.º 7.347/85, art. 5º, §2º).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: V. S. O. P. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 374 CASA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. L. B. CPF nº 827.611.322-20, AC BURITIS 1380, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. F. D. M. CPF nº 653.911.012-04, RUA MATO GROSSO 1500, - ATÉ 149/150 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006452-93.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CENIRA BINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar o valor atualizado do débito, bem como informar como pretende prosseguir com a execução, tendo em vista que as tentativas de penhora restaram infrutíferas.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENIRA BINS CPF nº 456.880.362-49, TV. TRAVESSA DO RODEIO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005511-41.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADEMIR MENDES DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEMIR MENDES DE MACEDO CPF nº 622.195.292-15, LH ALTAMIRA, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7005607-56.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Insalubridade
 AUTOR: JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
 ALVES OAB nº RO301B
 RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE BURITIS
 DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JAIR DOS SANTOS CPF nº 370.572.789-34, RUA: ARIQUEMES 1908 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7005545-16.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: VALDEMIR DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDEMIR DA SILVA LOPES CPF nº 811.748.882-53, LINHA 72, KM 23 GLEBA 01, ZONA RURAL P.A. REVIVER - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7005633-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ELIANE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir,

justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIANE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 021.763.662-47, LINHA 02, LOTE 33, GLEBA 06, KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.760.466/0001-09, GLEBA 08 s/n, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, S/N, GLEBA 08-D, Z ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005678-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALEX KONIEOZNA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ALEX KONIEOZNA CARVALHO em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é proprietário do imóvel com medidor de energia elétrica denominado Código Único n. 1169263-4, e em razão das fortes chuvas com vento, ocorreu um curto circuito junto a rede de distribuição de energia elétrica da requerida, motivo pelo qual seus funcionários compareceram no local e cortaram os fios elétricos, deixando-o sem energia elétrica. Alega que compareceu na agência da requerida, bem como ligou no telefone fornecido pelos seus funcionários, solicitando o restabelecimento da energia elétrica, sendo informado que constava no sistema como religado, não havendo nenhuma pendência, porém, ao chegar em sua residência constatou que permanecia sem energia. Informou que já está sem energia há sete dias, razão pela qual recorre ao

PODER JUDICIÁRIO para resguardar seus direitos. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade de consumo.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 30492274/30492275 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art.

22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça no prazo de 24 horas o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 1169263-4, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes de se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEX KONIEOZNA CARVALHO CPF nº 478.661.012-72, RUA TERESINA 871 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000413-80.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANDRE VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada

cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamentos do valor em favor da parte autora (Id.29038810), a qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas e sem honorários. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDRE VIEIRA LOPES CPF nº 861.353.332-91, P.A. SÃO JOSÉ DO BURITI LINHA C18, KM 18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005567-74.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos

EXEQUENTE: K. E. A. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

EXECUTADO: D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial. Altere-se o fluxo para a 2ª Vara Cível Genérica.

Defiro a gratuidade da justiça.

O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: K. E. A. R. CPF nº 072.358.722-17, RUA MACHADINHO D'OESTE s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 22 Km 18, SÍTIO DA VEREADORA LUZIA P A SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009020-48.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSEFINA ALVES ESTEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 29975434), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Após, intime-se o Requerido para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSEFINA ALVES ESTEVES CPF nº 758.515.552-20, AC BURITIS, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL CNPJ nº 00.038.166/0010-98, AC BURITIS, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1614 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005401-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou

seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA CPF nº 691.750.712-15, LH C-85, MARCO AZUL, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005623-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: MARIA KLMS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório: Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA KLMS CPF nº 948.567.107-53, LINHA 02, LOTE 57, GLEBA 02, KM 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.760.466/0001-09, GLEBA 08 s/n, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, S/N, GLEBA 08-D, Z ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005519-18.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 894.521.272-87, LINHA 04 Gleba 05, ZONA RUARL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005475-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECIR HAJDASZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDECIR HAJDASZ CPF nº 933.072.769-72, LINHA 72, MARCO 08, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005643-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO CELIO ROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de

designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO CELIO ROSSO CPF nº 733.986.912-34, LOTEAMENTO MEDIANEIRA S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA CO CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004561-37.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: MARIZA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SALÃO SEMPRE BELA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

DECISÃO

Para melhor readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019 às 10h30min.

Intimem-se a partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIZA ALVES DA CRUZ CPF nº 127.945.798-86, RUA MINAS GERAIS 310 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SALÃO SEMPRE BELA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VISCONDE DE MAUÁ 800 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005661-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ETEVALDO DE SOUZA RIOS, HELCIO MISSIAS FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ETEVALDO DE SOUZA RIOS CPF nº 497.653.372-72, LH C 14, KM 45, LT 41, GB 04 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, HELCIO MISSIAS FERREIRA CPF nº 420.658.012-04, LH C 30, GB 07, LT 26 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005579-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 04/09/2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA CPF nº 697.407.982-68, RUA ALTO PARAÍSO 1352 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005627-47.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: AUREA ONOFRE ROCHA, ELZA FURMANN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar

audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: AUREA ONOFRE ROCHA CPF nº 280.273.539-04, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA FURMANN CPF nº 469.697.802-87, RUA CASTRO ALVES 3508 SETOR 6 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002687-80.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ADELICE DE JESUS DULTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANRISUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamentos do valor em favor da parte autora (Id.29988466, 29988467), a qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADELICE DE JESUS DULTRA CPF nº 421.020.222-34, LINHA C38 lote 44, KM25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 521 PRAIA DE BELAS - 90110-150 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005647-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO CPF nº 341.083.192-49, INHA 01, LOTE 01, MARCO DE ALUMINIO, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005667-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de

Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 218.970.261-53, LH C 18, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003605-16.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE NAZARET

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

I- Do Relatório:

Trata-se de Ação de Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por MARIA FRANCISCA DE NAZARET em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 0581471-5 e em fevereiro de 2017 foi notificada pela empresa requerida de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia, após realização de inspeção gerando débito no valor de R\$ 1.653,22 (mil seiscentos e cinquenta e três reais vinte dois centavos). Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal vez que o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial.

Decisão inicial Id. 27270540, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id.27841990, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que, houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

Impugnação foi apresentada no Id. 27963710, asseverando que o procedimento adotado pela requerida é ilegal, haja vista que a perícia no medidor de energia é realizada por laboratório contratado pela empresa, não sendo a autora em momento nenhum chamada a compor o processo administrativo assegurando o contraditório e a ampla defesa, requerendo a improcedência dos pedidos da requerida e a total procedência dos pedidos iniciais.

Preteende a parte autora a declaração de nulidade de débito no valor de R\$ 1.653,22 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte dois centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida.

II- Mérito:

a) Da recuperação de consumo:

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - RESP. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja

vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

b) Dos Danos Morais:

Quanto ao dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgão de proteção ao crédito - SPC/SERASA (Id. 27105696), causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

III- Do pedido contraposto:

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

IV- Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.653,22 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte dois centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 27270540), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE NAZARET CPF nº 080.289.402-00, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2334, CASA

SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Laudo em Anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003797-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO ROQUE DALLA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO ROQUE DALLA COSTA CPF nº 600.381.602-34, LINHA 05, GLEBA 04, LOTE 68, KM 06, RABO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004253-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELVIS JOSE DUPSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELVIS JOSE DUPSKI CPF nº 954.844.692-87, RUA GUAJARA MIRIM 1330 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006751-36.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de professor.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 01/03/2004, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de professor. (Id nº 12092465). A parte requerida apresentou contestação (ID nº 24566468), e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 25197645).

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme deduz-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

"(...) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (...)"

Defesa: "(...) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (...)"

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: "(...) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (...)"

Defesa: "(...) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (...)"

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: "(...) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (...)"

Defesa: "(...) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (...)"

Requerido: "(...) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (...)"

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte

requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003. No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e

da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2004 (ficha financeira ID nº 12092479).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 595.298.222-00, AV FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003652-85.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. VIANA COMÉRCIO DE MADEIRAS ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 25028001.

Contudo, não foi possível incluir a restrição no sistema SERASAJUD, tendo em vista que o CNPJ da empresa executada se encontra inativo.

Realizada a pesquisa via SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, nos Estados em azul mais claro do mapa anexo, sendo os locais disponíveis para consulta, porém, não foram localizados bens.

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. VIANA COMÉRCIO DE MADEIRAS ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PALMAS 2232 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003791-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAYCONSUEL DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MAYCONSUEL DA SILVA BATISTA CPF nº 034.127.832-77, LINHA C-18, LOTE 82, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR PEDRINHAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000451-56.2012.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se quanto a

impugnação apresentada pelo Requerido.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005651-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO CPF nº 078.890.382-91, LH 07 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7005563-37.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Insalubridade
 AUTOR: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
 ALVES OAB nº RO301B
 RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE BURITIS
 DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS CPF nº 694.564.452-91, RUA BURITIS 2462 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7005531-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NELSON FRANCISCO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de

eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON FRANCISCO COSTA CPF nº 577.961.149-15, LINHA C-15, LOTE 50, GLEBA 06 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA CO CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7005465-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização / Terço Constitucional

REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB nº RO9476

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Disposições para

o cartório:a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.b) Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI CPF nº 674.673.852-34, RUA CEREJEIRAS 1142 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005671-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de adequar o polo ativo, vez que além do autor consta que existe outro titular da subestação (Rinaldo José Silva e outro- Id. 30486546), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ressalta-se, que caso opte pelo prosseguimento sem a inclusão do outro titular, deverá adequar a petição inicial, retificando os pedidos e o valor da causa, para a cota parte de 50% do montante pretendido.Decorrido o prazo ou emendada a inicial, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA CPF nº 369.517.302-53, LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005407-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NAUMIR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NAUMIR ANTONIO VIEIRA CPF nº 220.526.152-53, LINHA 11, MARCO 8 gleba 87 P.A. MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004929-75.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: OLÍMPIO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Sentença Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora não tenha levantado os valores, determino que sejam transferidos para a conta centralizadora.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019
 José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
 REQUERENTE: OLIMPIO JOSE DA COSTA CPF nº 221.472.682-91, GLEBA 03 LINHA 05-A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005535-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RUBRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RUBRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 04.894.550/0001-52, LINHA 03, KM 03 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA CO CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7005457-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Recebo a inicial.

Indefiro a gratuidade da justiça, ante a natureza e valor da causa, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Altere-se a o fluxo para a 2ª Vara Genérica desta Comarca.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO CPF nº 050.846.972-40, RUA SÃO FRANCISCO GUAPORE s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS n. 74,, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004515-77.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: ANTONIO ALVES ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não tenha levantado os valores, determino que sejam transferidos para a conta centralizadora. Sem custas e sem honorários. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALVES ROSA CPF nº 303.526.651-49, KM 08 Lote 25, GLEBA BOM FUTURO DISTRITO DE RIO PARDO LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005595-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JOSE WAGNER DOS REIS JUNIOR, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE WAGNER DOS REIS JUNIOR CPF nº 312.631.272-15, LINHA ALTAMIRA, KM 08 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA CPF nº 242.255.252-87, LINHA ALTAMIRA, KM 08 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA CO CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004126-58.2019.8.22.0021

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: EDELVAN MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: GILMAR ZEMBRANI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o Requerente não comprovou nos autos a impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Todavia, defiro o recolhimento de custas postergadas, ao final da demanda, conforme previsão do artigo 34 da Lei 3.896/2016.

Defiro o pedido de designação de audiência de justificação prévia, a qual designo para o dia 20 de novembro de 2019, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO. Disposição ao Cartório:

a) intemem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira,

4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDELVAN MOURA DA SILVA CPF nº 800.468.782-20, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 895, APT 01 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILMAR ZEMBRANI CPF nº 000.088.872-92, LINHA TRAVESSÃO DA 90, KM 19, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7000271-42.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor da Fazenda Pública do Município de Buritis-RO.

Os cálculos apresentados pela parte autora foram impugnados pela executada, no que tange aos honorários (Id.28974048).

Instada a parte exequente, se manifestou concordando com valor, requerendo a expedição do precatório (Id. 29723306).

Diante disso, homologo o valor de R\$ 8.301,99 (oito mil trezentos e um reais e noventa e nove centavos).

Requisite-se precatório adequado e encaminhe-se ao TJ/RO para as providências de espécie.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Posteriormente, não havendo novos requerimentos, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA, RUA URUPÁ 2376 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE BURITIS, SEM ENDEREÇO

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000103-84.2019.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ

DECISÃO Vistos.

Ante à manifestação da Patrona da causa, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 13/8/2019, nos termos artigo 922, do CPC. Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela parte Executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, 03 de abril de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000644-20.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA VIANA - RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou contestação, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação.

Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000639-95.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIVANETE SANTIAGO SOLIS COLACO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA - RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou contestação, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação.

Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000641-65.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA - RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou contestação, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação.

Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000112-51.2016.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: intimar o exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2019 DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000721-97.2017.8.22.0016

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MATEUS MIRANDA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526, CLEVERSON PLENTZ - RO1481

RÉU: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES e outros

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito (multa e honorários de 10%).

Costa Marques, 4 de setembro de 2019

Processo nº: 7000640-80.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORALICE SANTIAGO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA - RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou contestação, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação.

Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2019

Processo nº: 7000114-21.2016.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)
 FINALIDADE: intimar o exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
 Costa Marques/RO, 4 de setembro de 2019
 DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
 Processo nº: 7001364-21.2018.8.22.0016
 EXEQUENTE: JOSE MARTO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Costa Marques-RO, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
 Processo nº: 7000271-23.2018.8.22.0016
 EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Costa Marques-RO, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
 Processo nº: 7001314-92.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: NILTON MUND

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a para se manifestar a respeito do comprovante juntado pela parte executada e requerer o que entender de direito.
 Costa Marques, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
 Processo nº: 7001037-76.2018.8.22.0016
 EXECUTADO: ADELIO ALVES PEREIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
 EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Costa Marques, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
 Processo nº: 7000318-60.2019.8.22.0016
 REQUERENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
 REQUERIDO: ILDEMAR JOSE DE SANTANA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha atualizada de cálculo do saldo devedor, requerendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Costa Marques-RO, 05 de setembro de 2019.
 Processo nº 0000269-51.2013.8.22.0016
 Polo Ativo: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
 Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Costa Marques, 5 de setembro de 2019

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
 (e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br fone 69 3651-2316)
 Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas
 Diretor de Cartório: Odair Paulo Fernandes

Proc.: 0000129-80.2014.8.22.0016
 Ação: MANDADO de Segurança
 Impetrante: Ednalda Gonçalves da Costa
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523)
 Impetrado: Município de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, Rute Justiniano Coelho Rodrigues
 Advogado: Procuradoria Geral do Município Cm ()
 FINALIDADE: Manifeste a parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000301-56.2013.8.22.0016
 Ação: Ação Civil Pública
 Autor: Ministério Público Estadual
 Requerido: Nelson Wagner
 Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
 FINALIDADE: Manifeste a parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001777-32.2013.8.22.0016
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Fernando Rodrigues de Souza
 Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
 Requerido: Estado de Rondônia
 FINALIDADE: Manifeste a parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001139-67.2011.8.22.0016
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Victorina Frei de Moraes
 Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
 Requerido: Unitins Fundação Iniversidade do Tocantins
 Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (2438), Fabricyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295), Aline Ranielle Oliveira de Sousa (OAB/TO 4458), Cassemiro Alves dos Santos (OAB/SP 197.627)
 FINALIDADE: Manifeste a parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000805-62.2013.8.22.0016
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Milhan Fernanda Côrtes
 Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
 Requerido: Unitins Fundação Iniversidade do Tocantins
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Fabricyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295), Cassemiro Alves dos Santos (OAB/SP 197.627)
 FINALIDADE: Manifeste a parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
 Odair Paulo Fernandes
 Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001763-75.2017.8.22.0019
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: VANDERLEI MARCOS PEREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCIMAR BUSS - RO6324
 IMPETRADO: Anildo Alberton e outros
 DECISÃO Vistos,
 Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7002777-94.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
 Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
 Endereço: desconhecido
 RÉU: BANCO PAN S.A.
 Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348
 Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 DE: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
 LH C - 74, LH C - 74, COLOCÇÃO CACHOEIRINHA II, RESERVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.
 Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000745-19.2017.8.22.0019
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: MIGUEL ARCANJO CRUZ DOS SANTOS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
 EMBARGADO: ZENIRA LUIZ SILVA
 Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044
 SENTENÇA: "...nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à penhora oferecidos por Miguel Arcanjo Cruz dos Santos para anular todos os atos processuais produzidos nos autos n.º 0002721-30.2010.8.22.0019 a partir da penhora realizada no dia 16 de setembro de 2016, inclusive o ato de remoção dos bovinos promovida em 28 de março de 2017.
 Intime-se a embargada para promover a devolução dos semoventes ao embargante, no prazo de quinze dias.
 Remeta-se cópia desta SENTENÇA aos autos principais e intime-se a parte exequente para cumprir o determinado e requerer o que entender de direito, em quinze dias.
 Custas na forma da lei.
 Condene a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
 Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
 Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.
 P.R.I.C".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000607-81.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA PIMENTEL

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até

2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço:

Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB:

MG109730 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho

- RO - CEP: 76800-000

DE: JANDIRA PIMENTEL

RUA SAO LUIZ, 2529, VALE DO ANARI, Vale do Anari - RO - CEP:

76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000877-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: RENAN DA SILVA PEREIRA OAB: RO6325 Endereço:

AVENIDA DOM BOSCO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000

DE: Banco Bradesco S/A

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila

Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000305-52.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem outras provas a produzir, além daquelas já colhidas e que serão aproveitadas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2019 às 09h30min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescritos em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 450 do Código de Processo Civil e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva delas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002463-51.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO DE OLIVEIRA PADUANI

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por ELIANDRO DE OLIVEIRA PADUANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou junto à autarquia requerida o respectivo benefício, sendo o mesmo indeferido. Juntou documentos.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2019 às 09h45min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000600-89.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA VIEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência. Machadinho D'Oeste, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003232-93.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Osvaldo Copercini

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

DECISÃO

Vistos,

Considerando o requerimento ministerial ao mov. ID. 26458371, defiro o pedido de designação de OITIVA das testemunhas arroladas na petição mov. ID. 26458371, para o dia 25 de Março de 2020 às 10h45min., devendo o Cartório promover o necessário para intimação das partes, ocasião em que deverão comparecer, acompanhados de advogado.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência para comparecimento ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o Necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002707-77.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS

DE: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA

Linha C 78, Lote 10, Gleba 01, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001462-65.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS

Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2019, às 10 horas.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC, e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002365-95.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000540-24.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTORES: NALVA ALVES PONTE PEREIRA, AV. ELIACIR DE CASTRO 5017 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LORENA PONTES PEREIRA, AV. ELIACIR DE CASTRO 5017 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu procurador para no prazo de 10 dias, apresentar justificativa de seu não comparecimento a perícia médica designada, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Decorrido prazo, façam os autos conclusos.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001653-47.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON CRISTINO e outros (23)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 DECISÃO: "...intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO

Processo nº 7000307-56.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

RÉU: SOUZA CRUZ S/A

Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB: RO6165 Endereço: Av. Carlos Gomes, 2640, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

DE: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

Marechal Dutra, 3736, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO

Processo nº 7000307-56.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

RÉU: SOUZA CRUZ S/A

Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB: RO6165 Endereço: Av. Carlos Gomes, 2640, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
 DE: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

Marechal Dutra, 3736, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002179-72.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
 AUTOR: MARIA TEREZINHA GOMES DE SOUZA, AV. GETULIO VARGAS 3427 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$21.214,02

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 28755962, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afastado a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afastado a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvesse previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa

desta, pois houve o recebimento dos valores. Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D' oeste-RO, 04 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000749-27.2015.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: VAINE GIROLA, AV. CASTELO BRANCO 2873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

INVENTARIADO: CLÓVIS GIROLA, GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Citem-se todos os herdeiros, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Intime-se o inventariante para se manifestar quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu sua remoção e substituição pela meeira Rosa Maria Arzão, em quinze dias.

Expirado o prazo, tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001587-28.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA LOURENCO DA SILVA ALMEIDA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: SEBASTIANA LOURENCO DA SILVA ALMEIDA

LINHA C1 ou LU11, GLEBA 4, KM 8, LOTE 135, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000423-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, apresentar justificativa do seu não comparecimento na data designada anteriormente para realização de perícia, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000137-50.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE VITORIA VICENTE, GENI OLIVIA DA SILVA

Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056

Endereço: desconhecido

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: GENI OLIVIA DA SILVA

Linha LJ 04, S/N LJ 03, LOTE 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002337-64.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLAINE JERONIMO DE OLIVEIRA, ROMARIO ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE JERÔNIMO DE OLIVEIRA, RONEI JERÔNIMO DE OLIVEIRA, RONALDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS

DE: CIRLAINE JERONIMO DE OLIVEIRA

Avenida Tancredo Neves, 3213, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002204-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002203-03.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

"...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002163-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Certidão

Processo nº 7001767-15.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: desconhecido

RÉU: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

DE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lírios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001087-93.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB: SP211648-A

Endereço: desconhecido

RÉU: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, GUSTAVO MELAZI GIRARDI, ROGERIA MELAZI GIRARDI, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO3091 Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BANCO DO BRASIL S/A

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Embargos de Declaração apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002154-59.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIFONSO SALDANHA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002381-49.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES IRENO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"...indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso I, do mesmo Codex.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002091-34.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RUFINO DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos OAB/PE 1676

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002146-82.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA: “...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002835-63.2018.8.22.0019

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: ROSELI VALERIANA DE CARVALHO, C-66 KM 05 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ADEMIR LUIZ DE SOUZA, MA 28, GLEBA 03 PROJETO SANTA MARIA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALTER ANTONIO MACHADO OAB nº RO904

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$50.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo de Acordo de Dissolução de União Estável c/c Guarda e Visitas, pactuado entre Ademir Luiz de Souza e Roseli Valeriana de Carvalho, ambos devidamente qualificados nos autos, juntaram o referido acordo e requerem sua homologação.

Julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 23775066, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, archive-se.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'oeste-RO, 30 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002133-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

SENTENÇA: “...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002161-51.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA: “...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002296-63.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados: Flavia Almeida Moura Di Latela OAB/MG 109.730 e Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440

SENTENÇA: “...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões

no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO. De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002181-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002182-27.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SANTA TRINDADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002405-82.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Linha MA 21 - Lote 327 - Gleba 02, s/n, Zon Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002155-44.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON GOMES SALAROLI

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADEMILSON GOMES SALAROLI

LINHA LJ 31, KM 48, GLEBA 04, LOTE 98., ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001127-80.2015.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: VANDERSON RIGOTTI, AV. RIO DE JANEIRO 3445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091
EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO, AV. COSTA E SILVA 2335 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$55.000,00

DECISÃO Vistos,

A tentativa de restrição através do sistema RENAJUD restou frutífera, conforme Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular em anexo. Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação da restrição e, conseqüentemente, extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000369-33.2017.8.22.0019
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EDIVAM FERREIRA DE SOUZA, LINHA MP 143 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou totalmente frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor em nome do exequente. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000216-34.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINA AMANCIO DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: JOSEFINA AMANCIO DA SILVA

LINHA T 15, PA ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002398-22.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BATISTA, GLEBA 06 km 17, LOTE 151 LINHA MA 30 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$9.456,00

DECISÃO Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 12 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000055-87.2017.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: GEOVANE MORAES DE ALMEIDA, OLAVO PIRES 3821, CAS UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias, o qual deverá indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 0000688-91.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

EXEQUENTE: S. C. D. S., LINHA MC-03, KM 32, LOTE 164 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. D. S., BR-MC-3, KM 33, GL. 2, LOTE 164, NÚCLEO POUSO ALEGRE (ET), OU KM 32 E ANTES TRAVESSA 31 DE MARÇO, DISTRITO DE 5º BEC, MDO. ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936

Valor da causa: R\$407,36

DECISÃO Vistos,

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito inadimplente, este no valor de R\$ 10.095,82 (dez mil, noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 03 dias, considerando que a atualização do débito refere-se ao mês de maio/2019, ficando ainda desde já o executado intimado das parcelas que se vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.

mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º). Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Machadinho D'oeste-RO, 12 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002025-54.2019.8.22.0019

AUTOR: AMARILDO PEDRO BRANDELERO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001902-56.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$670,65 (seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME, AV. MARECHAL DUTRA 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO, RUA FLOR DO CAFÉ 3142 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a presente solenidade para o dia 10 de setembro de 2019, às 09:00 horas.

Saem os presentes intimados a parte autora intimada.

Necessária a citação/intimação do requerido nos endereços indicados, por Oficial de Justiça.

Nada mais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO (acompanhada da inicial e do despacho inicial)

Machadinho do Oeste, 06 de agosto de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000893-93.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO CAROLINO VIEIRA e outros (23)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a hipossuficiência alegada, em quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002158-67.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, LINHA C-74, KM 25 S N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$20.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Acidente ajuizada por Maria Aparecida de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou junto à autarquia requerida o respectivo benefício, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Laudo médico acostado ao id. 27891144.

Defiro a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Dezembro de 2019, às 09 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do Código de Processo Civil, e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002187-49.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
 AUTOR: ANTONIA RIBEIRO COELHO, AV. CASTELO BRANCO 4440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$22.957,20

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 28749984, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o

PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé. Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia. Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à

instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora. De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser

decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito,

que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste-RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo n.: 7002159-52.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: CELIA MARTINS DA PENHA NOVAES, AV. GETULIO VARGAS 5445 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALTEIR MARTINS DA PENHA, POSTE 10 LINHA PEDAR REDONDA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NEUSA PEREIRA DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3771 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ZÉ DE TAL E ESPOSA, GLEBA 01 LOTE 07 LINHA PEDRA REDONDA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Valor da causa: R\$180.000,00

DECISÃO Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

As partes já apresentaram o rol de testemunhas (id 26112732 e id 27513635).

Designo audiência de instrução para o dia 25 de Março de 2020, às 10 horas., em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO,

30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001597-72.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA, LH MA 16 GL 01 LT 327 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural Por Idade ajuizada por WILSON JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que conta com a idade necessária para a concessão do referido benefício, entretanto, ao realizar o pedido pela via administrativa, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural acostada ao mov. 27903932.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 28823007).

Réplica ao mov. 28934648.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2019 às 09 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 05 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002137-23.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: HELMUTH HOFFMANN, AV. TANCREDO NEVES 2890, DISTRITO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$23.885,74

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatam o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 28750223, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento excessivo da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum. Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'oste-RO, 04 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001960-93.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DA PENHA LAIGNER, LINHA C9, KM 45 LOTE 45, PA AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$13.356,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada por Maria da Penha Laigner, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, foi indeferido, por falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada id 24596346.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 25702897).

A autora apresentou impugnação (id 27026314) e informou que deseja produzir prova testemunhal (id 29009578).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2019 às 10h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002197-93.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ELIUDES CIRINO DE OLIVEIRA, LINHA MC 03, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$22.957,20

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 28876914, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros

empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito. Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código. Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc. Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança

indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido. A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
- C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;
- D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
- E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos. Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D' Oeste-RO, 04 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002625-75.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: FLAVIO MARTINS DA SILVA, RUA SANTA CATARINA 3184 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$452,39

DECISÃO Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019, às 09 horas, na sala de audiências do CEJUSC, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita a conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guardam a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001330-03.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Parcelas de benefício não pagas

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA, LH C-02, LT 02, GB 01 - P. A. CEDRO JEQUITIBÁ s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$21.400,00

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem outras provas a produzir, além daquelas já colhidas e que serão aproveitadas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2019 às 10h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescritos em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 450 do Código de Processo Civil e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva delas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D' Oeste/RO, 30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002558-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: M. M. COSTA CONFECOES - ME, AV. MARECHAL DUTRA 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503

REQUERIDO: LARISSA CRISTINE SANTOS MARTINS, RUA RODÔNIA 3829 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$754,19

DECISÃO

Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2019, às 10 horas, na sala de audiências do CEJUSC, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita a conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002626-60.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: ITAMAR HENRIQUE ARAUJO GONCALVES, LINHA LJ11, LOTE 241, POSTE 76, GLEBA 02 LOTE 241 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.417,44

DECISÃO

Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019, às 10 horas, na sala de audiências do CEJUSC, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002628-30.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JOYLSON DONDONI, AVENIDA TANCREDO NEVES 5048 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$227,65

DECISÃO

Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019 às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita a conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guardam a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002623-08.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA, RUA BEIJA-FLOR 4545 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$327,36

DECISÃO

Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019, às 08h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita a conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002560-80.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME, AV. MARECHAL DUTRA 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503

REQUERIDO: LYVIA FERNANDES PRATES, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 15, - ATÉ 739/740 CENTRO - 69900-060 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.016,47

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2019, às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, sendo a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Devendo ambas ser advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000450-79.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, GABRIELA DE LIMA TORRES, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

DECISÃO Vistos, Verifico que já houve nomeação de perito ao mov. ID. 27851821, e considerando ainda o pagamento dos honorários periciais ao mov. ID. 29290900, intime-se o perito para realização da perícia determinada na Decisão de mov. ID. 27851821. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. O perito deverá verificar a

fição desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia. A requerida deverá franquear o ingresso do perito em todas as suas dependências na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes. Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC. Machadinho D'Oeste, 4 de setembro de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito perito nomeado nos autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que aceita o encargo, solicita para tanto a complementação dos honorários, conforme ID 29427843.

Finalidade Proceder a Intimação das partes sobre as datas da realização da perícia 11/11/2019 a escolha do medidor na sede da requerida e instalação em série residência da parte autora. 12/11/2019, início dos trabalhos junto ao local a ser periciado.

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única 7001870-22.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLARICE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Vistos e etc.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.

Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho do Oeste-RO, 30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de direito

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000847-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: MARIA APARECIDA DA SILVA

linha LU 08, Km. 30, Gleba 03, Lote 99, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do Laudo Médico que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002608-39.2019.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS, LINHA TB 14, LOTE 173, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

REQUERIDOS: CIRLEI DE TAL, LINHA TB 14, LOTE 173, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DE TAL, LINHA TB 14, LOTE 173, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2019, às 11 horas, na sala de audiências do CEJUSC. Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, sendo a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Devendo ambas ser advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001312-50.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON ROSSIN DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS

DECISÃO: "...intime-se o procurador dos herdeiros para no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculos, com as respectivas divisão dos valores retroativos.

Com a juntada da planilha de cálculos, expeçam-se RPVs, em favor dos herdeiros.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000479-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 30424521.

Machadinho D'Oeste, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000159-79.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GILVAN FAGUNDES DOS SANTOS, EUA RIO BRANCO 4.019 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Gilvan Fagundes dos Santos, qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (id 8228920).

Decisão inaugural (id 8989361).

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (id 10848580).

O autor apresentou réplica (id 10851807).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 23589819).

Certidão atestando que o autor não compareceu na perícia (id 28744327).

Petição do requerente (id 28973288).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor de segurada especial da previdência social, que, segundo suas alegações, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

De acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência legalmente exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Prosseguindo, o art. 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 25 estabelece que “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;”

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário (para o caso de auxílio-doença) ou permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

A fim de aferir a incapacidade alegada pela parte autora foi designada perícia com médico especialista.

Contudo o autor não compareceu à perícia nem apresentou justificativa.

Dessa forma, improcedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por Gilvan Fagundes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do previsto no artigo 98, § 3º, do mesmo Codex, em virtude da gratuidade da justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 29 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001907-78.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88),

Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: FABIANE NASCIMENTO DE SOUZA GOMES, RUA BEM TI VI 4305, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$19.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, manifestar-se, quanto ao questionamento da parte requerida descrita ao mov. ID. 28171220. Decorrido prazo, intime-se o requerido no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Machadinho D'oeste-RO, 12 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001279-31.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEI PEREIRA DAS VIRGENS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO3011 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002872-61.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA, AVENIDA BRASIL 1815 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE, AVENIDA BUENOS AIRES, S/N S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
Valor da causa: R\$24.082,40

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a demanda foi julgada improcedente e que os bloqueios informados na petição retro não foram convertidos em penhora, procedi ao desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados, conforme espelho anexo. Intimem-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000128-88.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Complementar

EXEQUENTE: RENAN DA SILVA MILLER, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENA 5014 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$113.338,87

DECISÃO

Vistos,
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, nos termos requerido (mov. 28077158).
No mais, aguarde em cartório até a comprovação do precatório.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002308-48.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCENY RODRIGUES BARBOSA, LINHA C-58, KM 09, LOTE 67, GLEBA 20 S N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:
DECISÃO

Vistos,
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, apresentar justificativa do seu não comparecimento na data designada anteriormente para realização de perícia, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Após, conclusos.
Machadinho D'oeste-RO, 12 de agosto de 2019
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001716-38.2016.8.22.0019
CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO:
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARROS, GETULIO VARGAS 5376, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DECISÃO

Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias, o qual deverá indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000428-55.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE, 3348, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: AVISTA S A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Advogado: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS OAB: ES11582
Endereço: AGENOR AMARO DOS SANTOS, 1141, ED LAVITA AP 1601, JARDIM CAMBURI, Vitória - ES - CEP: 29090-010
DE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS
Linha TB 05, Gleba 02, Lote 55, sn, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento, visto que a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000447-95.2015.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: OLGA BARBOSA DE CARVALHO, AV. GETÚLIO

VARGAS 3065 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: RODRIGO MICALSEHSHEN, AV. GETULIO

VARGAS sn, LAN HOUSA ARENA NA PRAÇA MUNICIPAL

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DECISÃO Vistos.

Considerando o bloqueio de valor irrisório, observo que o desbloqueio de valores é medida que se impõe.

Assim, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias, o qual deverá indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/

PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002317-44.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará expedido em seu favor sob pena de estorno para a Conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7000049-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENEUDO DE SOUZA SODRE

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

RENEUDO DE SOUZA SODRE

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão

ID.30501950 proferida nos autos em epígrafe, bem como para

se manifestar no prazo de 05 dias. Ato contínuo, fica a parte

autora intimada a apresentar cálculos atualizados, ante a certidão

ID.30505218.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001656-02.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. DA SILVA - ME

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:

RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: E. R. DA SILVA - ME

Rodovia MC-03, 2595, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para

se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de

apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7001256-80.2018.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA

REQUERIDO: HELIA SOUZA DE LIMA, PAULO SOUZA DE LIMA,

MARLUCIA SOUZA DE LIMA CANDIDO, DAVID ALVES DE LIMA,

VALDELICE MARIA DE LIMA EVANGELISTA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 -

lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

DE: VALDELICE MARIA DE LIMA EVANGELISTA

Alameda Barão de Piracicaba, AP 03, 165, até 354/35, Campos

Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-011

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho

do Oeste, RO Processo n.: 7002388-41.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOAO SIMONELLI CALANCA, LINHA RO 133, KM 18 Lote 262 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. RIO MADEIRA, 2040 - ST. INSTITUCIONAL 2040, BASA SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$9.998,00

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela movida por João Simonelli Calanca contra Banco da Amazônia S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que foi surpreendida ao saber que seu nome se encontra restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, no valor de R\$ 85,88 (oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao realizar a troca dos pneus de seu veículo. Afirma que o débito se refere a um contrato de financiamento realizado por seu cunhado junto à empresa ré, em que figurou como avalista, e que o devedor principal de fato atrasou o pagamento de amortização de juros, contudo adimpliu o débito em 04 de fevereiro de 2019, contudo até a presente data seu nome se encontra restrito. Requer a concessão da liminar para que seja determinado que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, assim como de incluí-lo novamente pelo débito ora em debate. Pede seja declarada a inexistência do débito, no valor apontado, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida já paga, conforme consta do recibo juntado aos autos.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que seu nome se encontra restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que em tese não contraiu.

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e, em consequência, determino que a parte requerida NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.

Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.

Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada e intimada para:

a) cumprimento da decisão liminar;

b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001780-43.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA, LINHA LJ 25, GLEBA 3 LOTE 212, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$19.960,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural Por Idade ajuizada por ANTONIO ALVES DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que conta com a idade necessária para a concessão do referido benefício, entretanto, ao realizar o pedido pela via administrativa, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural acostada ao mov. 27904308.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 28235218).

Réplica ao mov. 29048483.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2019 às 09h30min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 31 de Julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002153-74.2019.8.22.0019

AUTOR: NADIR KUNGEL

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Av Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000

NADIR KUNGEL

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos
autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo
de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000037-32.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO
- CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233,
- de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto
Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
AVENIDA TANCREDO NEVES, 2824, CENTRO, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão
proferida nos autos em epígrafe, bem como para comprovar o
pagamento no prazo de 02 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002459-14.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENILSON BARBOSA DE CASTRO

Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO
- CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233,
- de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto
Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,
Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão
proferida nos autos em epígrafe, bem como para comprovar o
pagamento no prazo de 02 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho
do Oeste, RO Processo n.: 7002349-44.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções,
Abuso de Poder

REQUERENTE: SERGIO MENEZES PEREIRA, LINHA C 78, km
02 NUCLEO ALTO ALEGRE - ZONA RURAL - 76867-000 - VALE
DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA
GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRASITO
DO ESPIRITO SANTO, AVENIDA FERNANDO FERRARI, 1080
TORRE SUL MATA DA PRAIA - 29066-920 - VITÓRIA - ESPÍRITO
SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$39.920,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a
EMENDA à inicial, sob pena de indeferimento, a fim de reformular o
pedido liminar, o qual não terá nenhum resultado prático, uma vez
que a carteira de habilitação do autor está vencida.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/
OFÍCIO.

Machadinho do Oeste-RO, 03 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002496-70.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, PSERV SEGURADORA
DE: JOAO GOMES DOS SANTOS

LINHA C-70, 03, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO
- CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão ID.30508013 proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002564-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: DUBLIN GROUP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MULTI OPCAO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

DE: ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA

Linha LJ 29, Km 54, Lote 258, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002011-70.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA LEMOS

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir, em dez dias, comprovante de pagamento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002012-55.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE TEREZA DE SOUZA

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA

DE: JOSE TEREZA DE SOUZA

Linha MC 07, Km 40, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para emendar o pedido inicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000976-12.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:

RO7353 Endereço: desconhecido

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

DE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Embargos de Declaração apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002014-25.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE TEREZA DE SOUZA

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME

DE: JOSE TEREZA DE SOUZA

Linha MC 07, Km 40, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para emendar a inicial no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001555-57.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINAI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS

SENTENÇA: "...com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de Edinai de Jesus, no valor de 01 (um) salário mínimo, assim como a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 24/05/2018 (ID: 19933774 p. 49), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Confirmando a tutela concedida em id: 21241168.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002552-06.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME, AV. MARECHAL DUTRA 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503

RÉU: VANUSA TEODORIO, RUA CONDOR 4209 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.262,64

DECISÃO

Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2019, às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita a conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000697-89.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Família (Art. 65/70), Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JOCIELE MENDES MACHADO, LH C8 LOTE 33 GB 03 AMIGO DO CAMPO, ZONA RURAL LOTE 33 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3112, AVENIDA CAMPOS SALES, N 3132, BAIRRO OLARIA, CEP OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$7.904,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Salário Maternidade ajuizada por JOCIELE MENDES MACHADO devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada ao mov. 26801158.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, entretanto, ficou-se inerte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.

Manifestação da parte autora ao mov. 28744074.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2019 às 09h45min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo nº 7000947-59.2018.8.22.0019

AUTOR: LUCIMAR DIAS

RÉU: ALMIR JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001382-33.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL DA ROCHA BALDAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA IZABEL DA ROCHA BALDAIA, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na sentença acostada ao mov. 27268512.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.

Pois bem, alega em síntese que a sentença proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi contraditória, no que tange a fixação dos honorários, uma vez que constou a Defensoria Pública como defesa, sendo que na verdade, a DPE não atuou no presente feito.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que através do período mencionado, não restou correto o valor devido ao autor, motivo pelo qual, a sentença merece ser reformada de forma parcial.

Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona Eliane Paula de Souza Araujo, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa.

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos e fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000307-22.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: IVANETE SILVA SOUZA MENEGUELLI, LINHA C-10 lote 05, AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n, INSS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.712,00

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem outras provas a produzir, além daquelas já colhidas e que serão aproveitadas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2019 às 09h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescritos em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 450 do Código de Processo Civil e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva delas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001530-10.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NELCI TAVARES DA SILVA, AV. TIRADENTES 117 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANADAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

Valor da causa: R\$39.920,00

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, devidamente intimada, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.

Nesse sentido: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". (FONAJE, Enunciado 20).

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I, c/c art. 19, parágrafo 2º, ambos da Lei 9.099/95.

Revogo a liminar deferida. Condeno a parte autora nas custas processuais. (Lei 9.099/95, art. 51, parágrafo 2º).

Sem honorários advocatícios.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste-RO, 23 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.º: 7002630-97.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: WELITON CIRILO XAVIER, AVENIDA JOÃO FIGUEIREDO 3018 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$740,72

DECISÃO

Vistos.

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.

Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro 2019, às 11 horas, na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum desta Comarca, e DETERMINO que:

I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita a conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.

III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarneçam a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1º e 2º dos art. 836, do CPC/2015.

V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.

VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho D' Oeste/RO, 28 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002037-68.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LURDES CARLOTO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Avenida Tancredo Neves, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

LURDES CARLOTO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000474-39.2019.8.22.0019

AUTOR: KENNEDY ANDRADE

Advogado: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB: RO1658 Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: RO7520 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 12 andar, CERQUEIRA CESAR, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

KENNEDY ANDRADE

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002152-26.2018.8.22.0019

REQUERENTE: VERIDIANO ARAUJO

REQUERIDO: OI S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: OI S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e
Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos
autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo
de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002139-27.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MOISES BARBOSA RODRIGUES

Advogado: RINALDO DA SILVA OAB: RO8219 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: OI S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: OI S.A

Rua do Lavradio, 71, CENTRO, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP:
20230-070

MOISES BARBOSA RODRIGUES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos
autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo
de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7001654-90.2019.8.22.0019

AUTOR: MARIA LAURA DE LIMA

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro
de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904

DE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto
Alegre - RS - CEP: 90010-190

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos
autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo
de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7000239-09.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MONICA CRISTINA PEREIRA SOARES DE
SOUZA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço:
ELI VIEIRA DE FREITAS, 3267, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP

Advogado: BRUNO LINS DE AGUIAR OAB: PE27712 Endereço:
SARCODIO, 115, JARDIM ATLANTICO, Olinda - PE - CEP: 53060-
600 Advogado: HENRIQUE MICALSEHSHEN OAB: RO7972
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2259, apto 13, São Cristovão,
Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

DE: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP

MARIA DA CONCEICAO VIANA, 1321, JARDIM ATLANTICO,
Olinda - PE - CEP: 53050-110

MONICA CRISTINA PEREIRA SOARES DE SOUZA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos
autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo
de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7001910-33.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484-A Endereço: Av.
Desembargador Moreira, 760, 6º andar, ALDEOTA, Fortaleza - CE
- CEP: 60170-000

DE: Banco Bradesco S/A

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila
Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos
autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo
de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002837-33.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço:
desconhecido

RÉU: INSS

DE: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

LINHA MA 02., KM 02, RESERVA ITAÚBA, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do Laudo Médico que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal. Machado D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019. MAURICIO MIGUEL DA SILVA Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001527-89.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO PEREIRA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: VERA LUCIA MACHADO PEREIRA

Linha MP 61, LT 342, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do Laudo Médico que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000839-98.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO
NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES, LINHA MA 04, KM 20, 1ª
CASA COM CERCA PRETA, APELIDO PAJÉ SÃO MARCOS -
76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$527,36

DECISÃO

Considerando a tentativa de penhora on line infrutífera (ID: 21215778). Bem como o teor da certidão de ID: 22133896 o qual a parte autora requereu que seja feita constatação de bens e penhora. Verifico que se admite, excepcionalmente, a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, se provado, pelo exequente, que envidou todos os esforços no sentido de localização de bens penhoráveis, bem como que foram frustradas as tentativas de localizá-los por meios próprios, hipótese não refletida nos autos. Além do mais, friso que não é função do Judiciário a satisfação do interesse do credor na execução, não podendo substituir-lhe determinando, desde logo, providência que a este competia. Com efeito, entendo que cabe ao exequente indicar os bens do executado que poderão ser constritos com o objetivo de satisfazer o crédito. Dessa forma, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, sabidamente de recursos humanos e financeiros limitados, assumir atribuições que cabem ao credor.

Nesse sentido:

Processual civil. Execução fiscal. BACENJUD. RENAJUD. Tentativas infrutíferas. Art. 185-A do CTN. Indicação de bens passíveis de penhora. Impossibilidade de aplicação, no caso. Ônus do credor. Ausência de demonstração do exaurimento de diligências. Precedentes. Agravo inominado improvido. 1. Agravo Inominado que indeferiu o pedido formulado pela agravante, em relação à intimação da executada para indicar bens à penhora. 2. Admite-se, excepcionalmente, a requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, para localização de bens passíveis de penhora, se provado, pelo exequente, que envidou todos os esforços no sentido de localização de bens penhoráveis,

bem como que foram frustradas as tentativas de localizá-los por meios próprios, hipótese não refletida nos autos. 3. Não é função do Judiciário a satisfação do interesse do credor na execução fiscal, não podendo substituir-lhe determinando, desde logo, providência que a este competia. Com efeito, entendo que cabe ao exequente indicar os bens do executado que poderão ser constritos com o objetivo de satisfazer o crédito. Dessa forma, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, sabidamente de recursos humanos e financeiros limitados, assumir atribuições que cabem ao credor. 4. Apesar de assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, só se deve deferir a medida prevista no art. 185-A em hipóteses especiais. Constitui ônus do exequente, envidar os esforços necessários à localização de bens do executado, tais como o envio de requerimentos aos cartórios de Registro de Imóveis, ao Departamento de Trânsito, etc, o que, in casu, não restou demonstrado. 5. Precedentes. Agravo inominado improvido. (TRF-5 - AG: 1050702014405999901, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Data de Julgamento: 20/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/05/2014) Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, devendo este ser intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO, 4 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,
Machadinho do Oeste, RO 7002221-24.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EVERALDO MOREIRA ZOPPI CPF nº
704.950.842-04, RUA BOA VISTA 2041 CENTRO - 76867-000 -
VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-
063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM DE ALMEIDA
ELEUTERIO CPF nº 021.264.749-09, AV. RIO MADEIRA, LOTE
03, QUADRA L 2 DISTRITO DE NOVA MUTM PARANÁ - 76842-
000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais/morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por Everaldo Moreira Zoppi contra Joaquim Almeida Eleutério e Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron.

Narra a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com cinquenta e uma restrições de seu nome pela segunda requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito referente a contas de energia elétrica relativas a um imóvel que vendeu em 2012 para o primeiro o réu, o qual não realizou a transferência do bem. Afirma que desconhecia que seu nome se encontrava restrito e que foi impedido de realizar uma compra a prazo em um estabelecimento comercial. Requer a concessão da liminar para que seja determinado que a ré retire seu nome do cadastro de inadimplentes e se abstenha de incluí-lo novamente. Pede a anulação do contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao imóvel em questão, seja determinada a transferência de todo débito para o nome do primeiro réu e a condenação dos requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente. O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:

100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado : Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado : Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator : Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira Energia elétrica. Alegação de fraude. Aferição unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Ausência de aviso prévio. Arbitrariedade. Serviço público essencial. Continuidade. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. A aferição unilateral realizada pela concessionária não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A fraude em medidor de energia deve ser constatada por meio de regular perícia, possibilitando ao consumidor ampla defesa. A ausência de aviso prévio no corte do fornecimento de serviço essencial constitui arbitrariedade, pois trata-se de serviço público essencial, de caráter contínuo. (grifo nosso) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Porto Velho, 1ª de abril de 2009 **DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE).**

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que se configura ilegal a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida de outrem.

Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e, em consequência, determino que a concessionária de serviço público promova a retirada, em dois dias, do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos discutidos nestes autos, assim como não o inclua novamente pela dívida ora em debate.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.

Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que os requeridos sejam citados e intimados para:

- cumprimento da decisão liminar;
- oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) em relação à concessionária de serviço público.

Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

7000405-46.2015.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE VALDECI DOS SANTOS, LINHA C 10 GLEBA 01 PA AMIGOS DO CAM LT-16 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: RAMON SILVA SIMOES, AV. BRASIL S/N, RAMON VENDE CDS NA FRENT AO MERCAD TEM TEM A NOITE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias, o qual deverá indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

7000209-76.2015.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AV. TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: ROSIMAR NUNES DE OLIVEIRA, AV. DIOMERO MORAES BORBA 5480 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou totalmente frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor em nome do exequente.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste- RO, 4 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002565-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: B2AC COBRANCAS E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, MRX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DE: ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA

Linha LJ 29, Km 54, Lote 258, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

7000317-03.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JABSON MORAES DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 2847 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, apresentar justificativa do seu não comparecimento à perícia médica designada anteriormente, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Após, conclusos.

Machadinho D'oeste-RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

7001453-98.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSELINA MEDEIRO EVARISTO, RO 133, GLEBA 2, KM 17 lote 264, SAÍDA PARA JARU ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.796,00

SENTENÇA Vistos,

Diante da concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo executado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (mov. ID. 30484128), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas.

No mais, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a implementação do benefício ao autor, sob pena de majoração da multa aplicada anteriormente. Expeça-se o necessário. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado após, não havendo pendências archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho D'oeste-RO, 03 DE SETEMBRO de 2019 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002498-11.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILSON GERMANO DA SILVA

Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como comprovar o pagamento no prazo de 02 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.º: 7002260-89.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALENTINA FELBERG, LINHA MP 2, LOTE 34, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$56.220,00

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se tem outras provas a produzir, além daquelas já colhidas e que serão aproveitadas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2019 às 10 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescritos em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 450 do Código de Processo Civil e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva delas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escritaria providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D' Oeste/RO, 30 de agosto de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE**

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002114-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON ITAMAR RETTMANN
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345,
GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000046-88.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS -
RO3216
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002661-85.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELMO GIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS -
RO6314
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001685-44.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELINA BENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000884-31.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002286-50.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000076-60.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEY FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001400-51.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS
- RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO
DE MATTOS FERRAZ - RO6958
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000669-89.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO BARBOSA
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000803-82.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELSON JOSE TEIXEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000763-03.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANTONIO PIZARINI DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a promover andamento ao feito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7003441-59.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000551-84.2015.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TERESA CALDEIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002287-69.2017.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: OFELIA MARIA KUTZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 EXECUTADO: INSS e outros
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000669-55.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANILDO EGGERT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002039-69.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DE SANTANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000848-86.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ESMAEL GONCALVES FREIRE
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30535000. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000914-71.2015.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000158-23.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SIMONE LIMA CONTE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000220-34.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000545-09.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA PACIEGA GALINDO
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000939-79.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ILSO JOSE PEIXER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30533823. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002393-94.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MILTON MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001104-92.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a promover andamento ao feito, considerando o prazo decorrido "in albis" referente a citação de Id 29081721. Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002002-42.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO ORESINO DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092,
 SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
 Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001542-55.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CELITA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
 Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001160-62.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CLAUDIO VITORIANO DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA
 CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,
 TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE
 OLIVEIRA - RO0003434A
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s),
 intimada a requerer o que entender de direito, considerando o
 decurso do prazo de suspensão deferido em DESPACHO de Id
 28160674. Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000665-81.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSA VIDAL MATIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
 RO4373
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
 Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000003-88.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEANDRO NUNES DE MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO
 KURIYAMA - RO7426
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
 Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000665-81.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSA VIDAL MATIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
 RO4373
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
 Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000974-73.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: WELITON MARTINS EVANGELISTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 - RO4373
 REQUERIDO: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA -
 EPP
 Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS DA COSTA
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA -
 RO1258
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da Petição do Requerido de Id nº 30544682. Nova
 Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000972-06.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE:
 ZENIL PAULINO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 REQUERIDO:
 IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
 Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS DA COSTA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da Petição do Requerido de Id nº 30544690. Nova
 Brasilândia D'Oeste – RO,
 5 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001784-82.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCOS KALFELD
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do retorno dos autos do TRF, bem como, do acórdão/decisão.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000371-63.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FELIX ANGELO SERAFIM
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
 REQUERIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002004-12.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: WILLIAN BRAGA FREITAS
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
 REQUERIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando o decurso de prazo referente a intimação via AR de Id 27849537.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000603-46.2016.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GERCINO KURDT
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: REINALDO JOSE DUARTE
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da juntada da Carta Precatória de Id 30513314. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000908-59.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
 EXECUTADO:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de Id 29663511. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000595-64.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MILTON PEDRO DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID. 30405329).
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001425-30.2019.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475
 EXECUTADO: MANOEL LEANDRO VEIGA
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 30503540. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000813-92.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA ROCHA e outros
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
 RÉU: MARCOS JOSE GOMES DOS SANTOS
 Advogado(s) do reclamado: RENATO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam os autores, através de seus advogados, intimados da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

Autos n. : 7000625-02.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
 Promovente : JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
 - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834,
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
 FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte interessada quanto a
 requisição de pagamento emitida, a qual já foi encaminhada ao
 órgão pagador.

Autos n. : 7000624-17.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
 (1114)

Promovente : JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES
 MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958,
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
 Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES
 MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958,
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
 FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte interessada quanto a
 requisição de pagamento emitida, a qual já foi encaminhada ao
 órgão pagador.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000274-29.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES GARCIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR
 - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR
 30373
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de
 prosseguimento do feito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001545-10.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: BENEDITO MARCOS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno
 dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para
 prosseguimento ao feito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

Autos n. : 7000684-87.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
 (1114)
 Promovente : RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES
 MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958,
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES
 MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958,
 JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
 FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte interessada quanto a
 requisição de pagamento emitida, a qual já foi encaminhada ao
 órgão pagador.

Autos n. : 7000135-48.2017.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

Promovente : HELIDA SANTOS NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
 Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 HELIDA SANTOS NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
 FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte interessada quanto a
 requisição de pagamento emitida, a qual já foi encaminhada ao
 órgão pagador.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000178-14.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IZOLINA LUIZ DE CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
 RO 4373
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, em
 termos de prosseguimento do feito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000101-39.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
 RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SA
 Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO -
 RO4881
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica o requerido, através de seu advogado, intimado a manifestar-
 se quanto aos documentos juntados pelo autor.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7003107-25.2016.8.22.0020
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JULIO CESAR MENDES ROMUALDO
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
 - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais cadastradas no Sistema de Controle de Custas Processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000520-25.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCILEIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: NOVALAR LTDA

Advogado(s) do reclamado: GILSON SYDNEI DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

ATO ORDINATÓRIO

Vistos,

Ante o princípio da decisão não surpresa, e considerando que na fase de conhecimento a executada esteve assistida por advogado, determino seja o causídico cadastrado nos autos e intimado para manifestação no prazo de 15 dias.

Proceda a escritura do cadastro do patrono Gilson Sydnei Daniel, OAB/RO 2903, e intimá-lo para manifestação.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7002390-76.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente :

ESTADO DE RONDÔNIA

Promovido : HERLANDES JOSE SILVA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HERLANDES JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada da petição juntada no ID 30418154 para no prazo de 15 dias manifestar-se ou pagar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001458-54.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30536461. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000299-42.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANE CRISTINA DE ANDRADE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-44.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a dar andamento ao feito, considerando a juntada de AR de Id 29924698 e o prazo decorrido para a instituição financeira cumprir a determinação. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de setembro de 2019.

Autos n. : 7000157-09.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : HELENA GATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HELENA GATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte interessada quanto a requisição de pagamento emitida, a qual já foi encaminhada ao órgão pagador.

Autos n. : 7000436-24.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Promovente : ROGER ANDRES TRENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ROGER ANDRES TRENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte interessada quanto a requisição de pagamento emitida, a qual já foi encaminhada ao órgão pagador.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0000388-63.2014.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, AV. OSVALDO PIANA FILHO 5952 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: SEBASTIAO COSTA DE OLIVEIRA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

Vistos

01) Ao contador para cálculo das custas finais.

02) Após, cumpra, ainda, o inventariante as disposições contidas no IDID: 27686146 p. 15 de 17

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001183-08.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30534866. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000212-23.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: VALDIR MOREIRA DO PRADO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de Ofício de Id 30496391. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000023-11.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELI DA SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30106199. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001873-08.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ATAIDES KLITZKE

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000821-69.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a dar prosseguimento ao feito, considerando que o Requerido, intimado (Id 29769139), manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000903-08.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de Ofício de Id 30497497. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000192-32.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada da Carta Precatória de Id 30181171. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001328-30.2019.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 DEPRECADO: ALEX SOARES FRAGA
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da Certidão de Id 30537719. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7001045-41.2018.8.22.0020
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7001818-86.2018.8.22.0020
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELLEN MARA SILVA CARDOSO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROBERTA ESMERALDO MOURAO - CE38833
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7001504-43.2018.8.22.0020
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA RITA LUIZ COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7002068-56.2017.8.22.0020
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALEXSANDRO PALHANO MIRANDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7002444-42.2017.8.22.0020
 Classe :
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WANDERSON ZULSKA ROSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS e outros
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7002480-50.2018.8.22.0020
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARINALDA CANDIDA DA SILVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002435-46.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CAMILO COELHO CARDOZO
 Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
 REQUERIDO:
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado(s) do reclamado:
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
 BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO,
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 Advogados do(a) REQUERIDO:
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828,
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A,
 BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30536447. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de setembro de 2019.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001021-89.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: JOEL AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Parte Passiva: INSS

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV's expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 05.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única

Processo n.: 7000484-59.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA, LINHA 126, LOTE 01, GLEBA 03, SETOR LEITÃO lote 01, LINHA 126, LOTE 01, GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$11.757,00

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente FRANCISCO CARLOS PEREIRA CPF n. 162.189.302-20), residente e domiciliado naREQUERENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA, LINHA 126, LOTE 01, GLEBA 03, SETOR LEITÃO lote 01, LINHA 126, LOTE 01, GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, e/ou seu patrono (JULIANO MENDONCA GEDE - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência/operação/ conta 3664/040/01503388 -9, ID - Identificador do Depósito 049366400011904222 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO. 1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos. 1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se que houve o pagamento espontâneo da obrigação, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.Presidente Médiçi-RO, 26 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo n.: 7001052-75.2018.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, 30 DE JUNHO 1534, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$477,00

SENTENÇA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 27769879, a exequente informou o recebimento do crédito em execução.

No id. 27855466, o executado juntou comprovante de pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Presidente Médiçi-RO, 22 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo n.: 7001652-96.2018.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, AV. DOM BOSCO 1457, SALA 3 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG OAB nº RO2478

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.454,00

SENTENÇA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposto por CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORONG em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 29708997 o exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Presidente Médiçi-RO, 22 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000484-59.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: FRANCISCO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO servirá como alvará e que a certidão de id. 30541938 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médiçi/RO, 5 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo: 7000112-18.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Parte autora: EXEQUENTE: LETICIA CHAGAS BONFIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos,

1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois, em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escritania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a DECISÃO impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Médiçi/RO, 22 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

ALVARÁ JUDICIAL N. 0184/2019

Processo nº: 7001420-21.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto: CORREÇÃO MONETÁRIA

Parte Ativa: ASPER

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB-RO 3208)

Parte Passiva: IVETE DE JESUS PERSON

Valor da Causa : R\$ 72.287,29

Observação - Para confirmar a validação da assinatura eletrônica ou extrair cópia deste alvará, acessar o site www.tjro.jus.br/adc e digitar o número de validação mencionado no rodapé.

FINALIDADE: Promover, de acordo com os quadros "autorização" abaixo descrito, a transferência dos valores e seus acréscimos legais existentes junto a agência/operação/conta 3664/040/1502763-3 da Caixa Econômica Federal – CEF, para Conta Corrente n. 56294-7, Agência n. 0102-3, Banco do Brasil, em nome da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, CNPJ. 14.000.409/0001-12 e, consequentemente o encerramento da aludida conta em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé do presente expediente.

Presidente Médiçi/RO, 20 de agosto de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000405-46.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Água e/ou Esgoto]

Parte Ativa: M T BUENO LTDA.-ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Advogados do(a) RÉU: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo n.: 7000467-86.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

AUTOR: JORGE RAIMUNDO DIAS, LINHA 18 KM 35 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.242,34

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Ademais, quanto ao determinado no ID 25909643, recentemente este Tribunal entendeu pela desnecessidade de negativa administrativa nos casos de pedido de prorrogação ou reconsideração, vejamos: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão administrativa. Prorrogação ou reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Juros e correção monetária. Alteração de ofício. Recurso negado. O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

(TJ-RO - AC: 70061464120178220005 RO 7006146-41.2017.822.0005, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC

Intime-se

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000040-26.2018.8.22.0006

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: MARIA GIZELDA GRANGEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: RITA DE CARCIA GRANGEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover retirada do alvará judicial n. 176/2019 e posteriormente realizar os procedimentos necessários junto a prefeitura municipal e ao cartório se o caso, haja vista o prazo de vencimento do mesmo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001411-59.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE CPF nº 002.749.712-75, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2421 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 16.624.611/0001-40, RUA TERCEIRO-SARGENTO JOÃO SOARES DE FARIA 450-A, EMPRESA GONTIJO PARQUE NOVO MUNDO - 02179-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: SILAS MELO MORAES OAB nº MG98553, JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO OAB nº MG19094

DESPACHO

Intime-se as partes para indicarem se pretendem arrolar testemunhas para instrução do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000073-79.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: EDIMAR CLAUDIO MOREIRA CPF nº 203.500.822-00, LINHA 114, LOTE 19, GLEBA 16 s/n, SÍTIO DISTRITO NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Registro inicialmente que centenas de ações vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor. Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada há vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação.

b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia do Projeto Elétrico juntado nos autos.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 28 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001721-31.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

Requerente - ROSILENE CASSIMIRO

Advogada - LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido - INSS

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 05.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000891-31.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente - JOELITA GOMES DA SILVA

Advogados - THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Requerido - INSS

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 05.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001019-85.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JULIO GUILHERME DA SILVA, 4ª LINHA, LOTE 1, ASSENTAMENTO CHICO MENDES s/n, GRO 1 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978 FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$21.298,95

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor. Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico juntado nos autos.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

Presidente Médi - RO, 15 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000456-57.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: WESLEN COTRIM RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar dos valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000231-37.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente]

Requerente - FRANCISCO OSMAR DA SILVA

Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 05.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000391-62.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família]

Parte Ativa: EDIMAR SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000391-62.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família]

Parte Ativa: EDIMAR SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das seguintes custas "1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição", sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001456-29.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: LIANE ALVES GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de acordo juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000834-13.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: NIVALDO ELIAS PADOVANI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva: INSS

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médi/RO, 5 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7001991-89.2017.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI CNPJ nº 04.632.212/0001-42, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEANDRO EDMAR CARNEIRO CPF nº 667.529.142-49, AV ENIDA DUQUE DE CAXIAS 1486 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se novamente a Fazenda Pública, para em 05 dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC, visto que a manifestação anexa ao ID 27783139 em nada corresponde ao determinado no ID 27636710, já que já houve a intimação do executado para pagamento (Id. 19097715).

A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

De Porto Velho para Presidente Médi-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo n.: 7000789-48.2015.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto: Enriquecimento ilícito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALTAMIRO BATISTA CHAVES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil de Responsabilidade por improbidade administrativa em face de ALTAMIRO BATISTA CHAVES, qualificado nos autos.

Narra o autor que nos dias 14 e 21 de outubro do ano de 2014, na propriedade situada na Linha 192, Km 18, lado norte, zona rural do Município de Castanheiras/RO, nesta comarca de Presidente Médi/RO, o requerido, respectivamente, solicitou e recebeu, diretamente da vítima Alexandrino Rodrigues de Sousa e em razão

da função exercida, vantagem indevida. Relata que o requerido é funcionário público concursado pelo município de Rolim de Moura/RO e, desde o ano de 2008, estava cedido para a unidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) daquele município, onde exercia a função de assistente técnico ambiental.

Aduz que agindo assim, o requerido praticou atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito e que atentam contra os princípios da Administração Pública, visto que percebeu vantagem econômica para omitir ato de ofício/providência/declaração a que estava obrigado (art. 9º, inciso X, da Lei.429/92) e violou os deveres da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), assim como, sua condenação cível por tais condutas ímprobos, com a corresponde aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Determinada a notificação do requerido e cientificado o município de Rolim de Moura para ingressar no feito (id. 1800675).

O requerido manifestou-se no id. 3360391, pela suspensão do feito até julgamento da ação penal n. 0000293-41.2015.

A inicial foi recebida no id. 6866681.

Devidamente citado (id. 7362918), o requerido permaneceu inerte, tendo decorrido o prazo para contestação.

O feito foi saneado, sendo decretada a revelia do requerido e designada audiência de instrução e julgamento (id. 11820902).

O Ministério Público manifestou-se no id. 12769280, pelo deferimento do aproveitamento, a título de prova emprestada, dos depoimentos colhidos nos autos da ação penal n. 0000293-41.2015.8.22.0006, que tramitou perante a Vara Criminal desta Comarca, intimação da parte requerida para se manifestar, pela retirada de pauta da audiência designada para o dia 19/10/2017, às 10h30min, posto que as testemunhas arroladas na presente ação são as mesmas arroladas na ação criminal, tendo sido deferido o pedido ministerial para retirada da audiência de instrução e julgamento de pauta, conforme ata de audiência do id. 14087071.

A parte requerida devidamente intimada para manifestar sobre a petição de id. 12769280 do Ministério Público, deixou transcorrer inerte o prazo para tal.

Na DECISÃO do id. 14857505 foi deferido o pedido contido na cota ministerial do id. 12769280.

Juntado a mídia dos autos da ação penal n. 0000293-41.2015.8.22.0006 e arquivada na Vara Cível desta comarca.

O Ministério Público apresentou alegações finais no id. 19456895, pelo julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial da presente ação, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido Altamiro Batista Chaves, nas modalidades enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da administração pública (art. 9º, inciso X, e 11, caput, Lei n. 8.429/92), condenando-o e aplicando-lhe as seguintes penas: perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio em razão do pagamento da vantagem indevida feito pela vítima, no valor de R\$ 190,00 e seus acréscimos; perda da função pública; pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de até 10 (dez) anos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação civil pública onde se sustenta a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido Altamiro, que teria solicitado e recebido, diretamente de Alexandrino Rodrigues de Sousa e em razão da função exercida, vantagem indevida, praticando assim atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito e que atentam contra os princípios da Administração Pública, visto que percebeu vantagem econômica para omitir ato de ofício/providência/declaração a que estava obrigado (art. 9º, inciso X, da Lei 8.429/92) e violou os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 11, caput, da

Lei n. 8.429/92). Pois bem, vejamos a provas que constam nos autos da ação penal n. 0000293-41.2015.8.22.0006, qual servirá de prova emprestada nesta ação. Inquirida, a testemunha Elvis Claudino Lima disse que foi designado para ir até a propriedade de Alexandrino Rodrigues de Souza, porque o requerido já teria ido até sua residência em duas oportunidades solicitando valores para não multá-lo. Narrou que no dia combinado para o pagamento, foi até a propriedade acreditando tratar-se de um estelionatário, mas em sequência o requerido Altamiro chegou ao local e efetivamente recebeu o dinheiro. Esclareceu que o requerido informou ao proprietário do imóvel que a extração de madeira configurava crime ambiental e gerava multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que caso ele pagasse R\$ 500,00 (quinhentos reais) deixaria de multá-lo. Narrou acreditar que o intervalo entre o pedido e o efetivo recebimento da vantagem foi de menos de sete dias. Disse que o requerido estava com o uniforme da SEDAM. Afirmou que presenciou o recebimento do valor e escutou o teor da conversa entre o requerido e Alexandrino. Disse que inicialmente o requerido mostrou-se apreensivo, mas acabou pegando o valor dizendo que uma mão lava a outra e as duas lavam o rosto. Afirmou que o requerido disse que se Alexandrino fosse multado o valor seria mais alto. Narrou que o requerido confessou a prática do crime apurado em ação penal, aduzindo que tinha muitas despesas, e por isso tinha que fazer esses corres por fora. Narrou que o valor acertado era de R\$ 500 (quinhentos reais), mas o valor repassado foi menor. Disse por fim, que a campana foi feita fora da residência de Alexandrino.

A testemunha Marcos Sadovski de Souza, acrescentou que foi gravado áudio sobre a conversa do requerido e de Alexandrino. Narrou que Alexandrino colocou o dinheiro sobre a mesa e disse o que tem é isso aí. Afirmou que somente ficou sabendo dos fatos no dia da diligência. Ouvida, a testemunha Luiz Carlos França da Silva disse que o requerido era seu subordinado e nada sabe que desabone sua conduta e que ficou surpreso com os fatos e que logo o funcionário foi devolvido para a Prefeitura.

Em juízo, a testemunha Niomar Oliveira dos Santos disse que nada sabe que desabone a conduta do requerido.

A testemunha Antônio Jubel Pires disse que não tem conhecimento sobre a solicitação de vantagens pelo requerido Altamiro.

A testemunha Carlos Alberto Lima disse que não tem conhecimento de qualquer situação que desabone a conduta do requerido.

A testemunha Crescêncio Renato Pereira narrou que o requerido nunca solicitou valores do depoente e que nada sabe sobre os fatos narrados.

Oitivada, a testemunha Fabrício Moura de Almeida relatou que o requerido Altamiro pediu dinheiro para não levar adiante as madeiras. Narrou que o requerido recebeu o dinheiro de Alexandrino. Narrou que tudo foi filmado pela polícia. O meu sogro não ia pagar, ele registrou a ocorrência, só que os policiais falaram para entregar o dinheiro para ter uma prova de que ele estava cobrando propina. Narrou que o local foi fiscalizado e não havia qualquer irregularidade.

A testemunha Alexandrino Rodrigues de Souza disse que cortou duas árvores para reformar um curral e passados alguns dias o requerido chegou em sua propriedade dizendo ser da SEDAM indagando se o mesmo tinha retirado autorização para cortar as árvores. Aduziu que o requerido afirmou: o problema é o seguinte, a multa que você vai pagar é de R\$ 2.500,00 e se a viatura precisar vir aqui você vai pagar três vezes mais [...] aqui entre nós dois, quanto o senhor daria... Afirmou que pensou na proposta e ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que se pagasse a referida quantia seria igual ele [requerido], sendo injusto com a secretaria. Afirmou que somente teria o dinheiro na próxima semana e que conversando com alguns colegas foi informando de o requerido estava fazendo isso com muitos moradores do local. Declarou que foi orientado por um amigo a procurar a Polícia Militar e no dia combinado os agentes instalaram uma câmera no local. Narrou que pegou o dinheiro que tinha no bolso e colocou sobre a mesa, e o requerido pegou o dinheiro, afirmando "já dá para a gasolina".

O requerido, quando ouvido, disse que não solicitou valores de Alexandrino e que o valor da multa não poderia ser triplicado como afirmou a vítima. Narrou que a mídia está correta e que nada pediu à vítima, mas foi lá para receber o valor ajustado. Disse que foi lá para receber o valor para ficar tudo bem. Disse que no dia dos fatos estava indo pescar, viu um clarão e constatou a supressão das árvores. Narrou que não estava uniformizado e mesmo assim entrou na propriedade. Afirmou que combinou de retornar para receber o valor na semana seguinte e não tinha o hábito de fazer fiscalização nas horas vagas. Narrou que não tem atribuição de lavar auto de infração e pediu o dinheiro para não voltar lá com a equipe. Disse que não é comum que servidores da SEDAM façam esse tipo de autuação nos finais de semana e fora do horário de expediente. Por fim, narrou que apresentou a carteira funcional para o proprietário da terra como forma de se identificar.

Passo a análise do ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso X, da Lei n. 8.429/92).

O Art. 9, caput, da Lei n. 8.429/92 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado".

Para caracterização da conduta tipificada no art. 09, ou seja, ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, é necessário evidenciar a intenção do agente, para se verificar se houve dolo.

No presente caso, restou evidente o dolo do requerido que solicitou valor da pessoa de Alexandrino para não lhe aplicar a multa em razão de ter cortados duas árvores, e no dia combinado, recebeu o valor solicitado, caracterizando-se, assim, a conduta descrita no art. 9, inciso X, da Lei n. 8.429/92.

De acordo com a função que o requerido ocupava, seu dever era ter aplicado a multa cabível, mas deixou de tomar a providência que estava obrigado, e praticou ato de improbidade administrativa solicitando vantagem econômica, e recebendo o valor de R\$ 190,00, indevidamente, para não aplicar a multa cabível a eventual infração que teria a pessoa de Alexandrino cometido, em razão de ter cortado duas árvores, sem autorização para isso.

Do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92).

O conceito de improbidade é muito amplo, indo desde a conduta mais corriqueira, que ofende a moralidade, até a mais grave que atenta contra a lei e contra o patrimônio comum. Ato improprio é aquele praticado por um agente público no exercício de sua função ou decorrente dela, que atente contra os princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o requerido infringiu/violou os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade.

Segundo Maria Sylvania Zanella di Pietro, o princípio da legalidade exige obediência a lei e ao direito, ao falar em obediência a lei está exigindo conformidade com a lei formal, e ao falar em obediência ao direito, está exigindo conformidade com a moral, ética, interesse público, e todos os princípios e valores que decorrem implicitamente da Constituição. O princípio da impessoalidade significa que as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública. A administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Já o princípio da moralidade exige basicamente a honestidade, observância das regras de boa administração, atendimento ao interesse público, boa fé e lealdade. Conforme se denota nos autos o requerido deixou de observar referidos princípios, pois deixou de exercer as atribuições do cargo e observar as normas legais e regulamentares para valer-se da condição de

servidor público com atribuição para aplicar multas ambientais para obter vantagem indevida para si, restando patente o atentado contra o princípio da legalidade, bem como a impessoalidade, em razão de ter favorecido a pessoa de Alexandrino e a moralidade, pois não foi leal a instituição. A caracterização do elemento subjetivo na tipificação do ato de improbidade administrativa é elemento essencial para a punição daqueles que cometem o ilícito, sendo o dolo exigido no caso do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

É preciso verificar se houve dolo ou culpa, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A Constituição tem o objetivo de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentar consequências danosas para o patrimônio público ou propiciar benefícios indevidos para agente, autoridade ou terceiros.

Para a consecução da prática do ato ímprobo basta a vontade livre e consciente de produzir o resultado ou a assunção do risco de produzi-lo (conduta dolosa).

Analisando o caso concreto, o requerido assumiu o risco, como demonstrado nos autos, solicitou vantagem indevida e recebeu, sendo presente o dolo.

Frise-se, também, que o dolo em direito cível é todo aquele que não é penal, ou seja, é o artifício, o ardil, de levar vantagem, e não a conduta direcionada a uma ação do direito penal.

O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado, que age em desacordo com a Lei.

Em uma avaliação mais precisa, a matéria tratada no feito reclama um comportamento doloso do agente público, pois o enquadramento referido pelo Ministério Público é o comportamento descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido, vejamos:

“(…) 7. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). (...)” (in REsp n. 805080). Negritei.

Destarte, é responsabilidade do requerente evidenciar a conduta dolosa do requerido, como de fato evidenciado nos autos.

As provas documentais e testemunhais que instruem o feito demonstram a prática de atos de improbidade administrativa por parte do requerido.

Ademais o art. 4.º da Lei n. 8.429/92 determina que os agentes públicos “são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Assim, restará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, aplicável à administração pública, como ocorre no caso.

Da pena aplicada.

A conduta do requerido enquadra-se no art. 9 e art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, posto que recebeu enriqueceu-se ilicitamente, recebendo vantagem indevida e violou os princípios da administração pública, da legalidade, moralidade e impessoalidade. As penas a serem aplicadas, no caso, estão discriminadas no art. 12, incisos I e III, onde se prevê:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo

patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Portanto, as cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa, devendo ser observado o caso concreto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do DISPOSITIVO.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o requerido ALTAMIRO BATISTA CHAVES, por ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9 e artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92, nas seguintes penalidades:

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92);

b) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial (art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92);

c) perda da função pública (art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/92);

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/92);

Por consequência, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido às custas e despesas processuais. Intimem-se, por intermédio de seus respectivos advogados, via DJ, para o seu recolhimento, nos termos do provimento TJRO 005/2016.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se as comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para alimentação do sistema de condenação por atos de improbidade administrativa perante o CNJ.

Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na SENTENÇA.

Comunique-se ao Tribunal de Contas de Rondônia - TCE, quanto à prolação da presente SENTENÇA. SIRVA DE OFÍCIO.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.P.R.I. Cumpra-se.Pratique-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médiçi-RO, 31 de julho de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

7000842-24.2018.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. C. D. C. CPF nº 497.754.802-72, RUA A 608 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. R. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Ante a notícia de que o (a) requerido(a) encontra-se em lugar ignorado, desconhecendo o(a) autor(a) seu paradeiro, e diversas consultas infrutíferas junto ao SIEL objetivando o endereço do mesmo, acolho o pedido autoral ID 27588547. Assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Com o advento do CPC a publicação do edital de citação em jornal local deixou de ser requisito de validade da citação por edital, se tornando mera

liberalidade do juiz, que ao determiná-la deverá considerar as peculiaridades da Comarca (art. 257, parágrafo único do CPC). Assim, considerando que em nossa Comarca não existe jornal local impresso, mas tão somente nas Comarcas vizinhas, dispense a publicação do edital de citação no jornal local, devendo ser publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (através do diário de justiça eletrônico) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível). Findo o prazo, em caso de inércia, nomeie a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, por Defensor Público diverso do que ajuizou a petição inicial, bem como para atuar no feito, em favor do requerido. Intime-se. Expeça-se o necessário. De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019. Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7002019-91.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO VIEIRA CPF nº 569.098.616-04, SEM ENDEREÇO, DURCELENE MARQUES VIEIRA CPF nº 588.527.786-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

DESPACHO Vistos. Considerando que na certidão de Id. 20439325 consta que a executada Durcelene estaria temporariamente ausente de sua residência (passando uma temporada em outra cidade), e que tal diligência foi realizada em agosto de 2018, defiro o pedido de Id. 26924977, determinando nova tentativa de citação de Durcelene Marques Vieira, no mesmo endereço.

Fica o executado José Antônio Vieira intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como a certidão negativa de ônus. Com a juntada, vista ao exequente para manifestação sobre a substituição da penhora. Serve de MANDADO. De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2019. Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

0000246-72.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO4192, RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Parte Passiva: EXPRESSO NACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISBELA LIMA - RO3138

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7001921-38.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Seguro]

Requerente - DIVA ALVES DOS SANTOS

Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerida - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 05.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001323-50.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JOSIANE BEGER DE SOUZA SILVA CPF nº 038.964.912-02, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOTE 16, GLEBA 02, AGRO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7001362-47.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANISIO DOS SANTOS CPF nº 190.581.442-91, LINHA 126, LOTE 43A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7001352-03.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO CPF nº 086.780.819-53, SN BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7001373-76.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JURACI JOVEM BAZILIO CPF nº 203.524.842-68, LINHA 114, LOTE 66, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo n.: 7001162-45.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

REQUERENTE: NICOLINA FRANCISCA VIEIRA, MACAPA 673 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$6.820,64

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o patrono JEFFERSON DIEGO DA SILVA - OAB/RO 8574 e CPF n. 983.841.472-72, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, ID - Identificador do Depósito 049366400071902226, Conta 01503301-

3, Operação 040, e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Com a comprovação do saque em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 4 de julho de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7001329-57.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZA APARECIDA AVELINO SIQUEIRA CPF nº 643.709.682-91, LINHA 114 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda a inicial juntando aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7001842-59.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SOLANGE CANTON GULARTE CPF nº 190.985.702-59, TIRADENTES 1948 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Despacho Vistos.

Intime-se a Requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove aos autos que trocou o medidor de energia da Requerente, conforme determinado na decisão de id. 26589101, sob pena de multa de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Expeça-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Mé dici-RO, 30 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7001682-34.2018.8.22.0006

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, AV. DOM BOSCO 1457, SALA 3 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG OAB nº RO2478

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.454,00

SENTENÇA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposto por CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORONG em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 29708995 o exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. Presidente Mé dici-RO, 22 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7002103-58.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NADIR ROSA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 VILA BANCO DO BRASI 1.400, 9913-8735 EMAIL NADIR_MEDICIYAHOO.COM.BR BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

REQUERIDO: AFC HOTELARIA LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA 4661, FONE 81 - 3256-7700 E 3256-7701(FAX) BOA VIAGEM - 51011-051 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI OAB nº PE23546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE OAB nº PE23679

Valor da causa:R\$5.585,90

DECISÃO

Vistos.

A parte executada por sua vez apresentou exceção de pré-executividade no ID 23133900, alegando ausência do pressuposto processual de validade, pois o o AR da citação foi juntado após quase um mês da data designada para a audiência de conciliação, postulando a nulidade dos atos posteriores, determinando-se, por conseguinte, a designação de nova solenidade de conciliação com devolução do prazo para que a empresa Excipiente apresente sua Contestação .

A autora apresentou impugnação as alegações do executado ID 25385308. E os autos vieram conclusos. Afirma o executado que a citação válida ocorreu em 09/04/2018, após a audiência designada (21/03/2018), conforme AR anexo aos autos no ID 17663497, juntado no dia 17/04/2018. Analisando o feito, entretanto, verifico que não assiste razão ao executado. Isso porque, nos termos do art. 231 do CPC: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

Considerando, pois, que o prazo para contestação teve início com a juntada aos autos do aviso de recebimento, e que esse deu em 17/04/2018, ainda que tenha sido em data posterior à audiência de conciliação, deveria o requerido ter se manifestado nos autos, na primeira oportunidade, apresentando sua contestação no prazo legal, afinal, ele próprio reconhece o recebimento da citação, de modo que se percebe ser ele conhecedor da existência de demanda contra si e que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em que pese seu prazo para contestação tenha se iniciado em 17/04/2018, não apresentou nenhuma manifestação nos autos, e a sentença foi proferida apenas em 16/10/2018, decretando, acertadamente, a revelia, ante a ausência de contestação no prazo legal.

Não pode agora, após o trânsito em julgado, querer o executado ver reconhecida uma nulidade que não alegou na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos. Ocorre, no caso em tela, o que o Superior Tribunal de Justiça chama de "nulidade de algibeira", que significa que a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior. Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em momento posterior, merece ser rechaçada.

Desse modo, o prosseguimento da presente execução é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento ou extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001084-80.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: DANIEL ELIAS VENANCIO, RUA JOSÉ VIDAL 1778 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA OAB nº RO9571

REQUERIDOS: ANTONIO SOARES LOPES, ÁREA RURAL, LINHA 128, LOTE 44 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO SOARES CORDEIRO, ÁREA RURAL, 128, LOTE 44 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718

Valor da causa: R\$17.611,78

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, com reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por DANIEL ELIAS VENANCIO, em face de ANTONIO SOARES LOPES e JOAO SOARES CORDEIRO, ambos qualificados nos autos.

O autor, relata em suma, que o requerido por inobservância das regras de trânsito, provocou acidente automobilístico e causou avarias no veículo de sua propriedade. Diz que no dia dos fatos, o requerido invadiu a BR 364, KM 336 no momento em que o autor trafegava na via preferencial, o que ocasionou o referido acidente. Assim, em razão da conduta ilícita do requerido que causou o acidente e os consequentes danos, as despesas materiais totalizaram o R\$ 7.611,78 (SETE MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), requerendo na oportunidade ainda, a condenação dos requeridos em danos morais em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Requeru a procedência do pedido.

Citados os requeridos ID20770326.

Apresentada peça contestatória ID21258135. Alegaram preliminar de incompetência do lugar e na oportunidade fizeram pedidos ao autor sobre o mesmo fato, impugnando todo alegado e requerendo a improcedência do pedido inicial.

Tentativa de conciliação que restou infrutífera ID 21398694.

Despacho designando audiência de instrução ID24505452.

Ata de audiência com oitiva das testemunhas ID 26894738.

Versam os presentes autos de indenização por acidente de veículo em via terrestre, pelo rito da Lei 9099/95.

A ação é procedente.

As preliminares foram vencidas na audiência ID 21398694.

Ademais, quanto verifico à regularidade do polo passivo, mantenho o condutor e o proprietário do veículo para responderem solidariamente, conforme decisão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PREVISTAS NOS ARTS. 162, I, E 164 DO CTB PROPRIETÁRIO E CONDUTOR - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E SOLIDÁRIA DUPLA PENALIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. 1. O proprietário do veículo que permite que pessoa não habilitada conduza seu automóvel não pode ser punido como se fosse o condutor do mesmo. 2. Ao condutor cabe a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, consoante determina o § 3º do art. 257 do CTB. 3. O art. 162 do CTB visa punir o condutor de veículo que dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, enquanto que o art. 164 do mesmo Diploma Legal tem por objetivo punir o proprietário, que tem o dever de zelar pelo veículo automotor. 4. A solidariedade manifesta-se quando o proprietário ou condutor incidam na hipótese descrita da norma, cujo infrator não se possa identificar (art. 257, § 7º, do CTB). 5. Neste caso, ao proprietário cabe tão-somente a infração do art. 164, sob pena de caracterizar violação do princípio do non bis in idem. 6. Recurso especial não provido

(STJ - REsp: 912985 RS 2006/0283814-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 24/09/2008)

Do mérito

A prova dos autos indica que os fatos deram-se de acordo com o narrado pelo autor. Isso porque, o autor apresentou nos autos o Boletim de ocorrência, subscrito por perito, que descreve os fatos conforme narrado pelo requerente, conforme se verifica no ID 19575016 e a atendendo assim, o previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Além do Boletim de Ocorrência, consta também a notificação extrajudicial enviada pelo autor ao requerido, demonstrando a tentativa da parte autora de resolver extrajudicialmente o litígio, ofertando, inclusive, o pagamento parcelado do dano material sofrido, o que não foi aceito pelo requerido.

Some-se a isso que ouvidas as testemunhas em juízo, duas delas afirmaram estar dentro do carro com o autor no momento da colisão, confirmando o relato contido na inicial, de que trafegavam na via preferencial (BR) quando o motociclista/requerido atravessou a rodovia de forma imprudente, resultando no acidente em questão.

Os requeridos, por sua vez, não se desincumbiram de seu ônus probatório, haja vista que não trouxeram elementos de prova suficientes a modificar, extinguir ou impedir o direito do autor. Compulsando os autos, vê-se que os requeridos limitaram-se a trazer tão somente imagens fotográficas do local do acidente, acompanhadas apenas de sua interpretação exclusiva sobre os fatos, ou seja, desacompanhada de qualquer documento oficial, produzido por terceiro. Tais fotografias mostram-se insuficientes para comprovar o alegado, eis que isoladas nos autos, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, e, especialmente, porque contraditórias às informações do Boletim de Acidente de Trânsito, assinado pelo PRF A. Freitas no documento de Id. 19575016.

a) dos Danos Materiais

Pleiteia o autor danos materiais decorrentes de despesas obtidas no reparo de seu veículo, conforme documento juntado nos id's 19574933, 19574956, 19574971, 19574994 que perfazem o total de R\$ 5.291,78.

Assim, é devido pelo requerido apenas o valor de R\$ 5.291,78 (Cinco Mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, visto ser o valor comprovado nos autos.

b) dos danos morais

No que pertine aos danos morais, estes efetivamente restaram configurados em face das sequelas causadas, sendo os sofrimentos psíquicos advindos do acidente, inquestionáveis, conforme relato supramencionado, quanto aos depoimentos prestados neste juízo, durante a realização da audiência de instrução.

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao juízo, compete estimar o valor, valendo-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: a capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, diante da análise realizada nos autos, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), a ser pago pelos requeridos, acrescido de juros no importe de 1%, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de 5.291,78(Cinco Mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de danos morais, valor este que deve ser atualizado com correção monetária a contar da propositura da ação e juros de 1% ao mês desde a data da citação

Fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 4 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001094-61.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ARAUJO, CENTRO 1846 AV. IPIRANGA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$50.106,52

SENTENÇA

Vistos,

JOSE VIEIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação previdenciária destinada ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese ter sido beneficiário do referido instituto até 24/02/2014 quando cessou a assistência. Informa que em 20/04/2017 requereu administrativamente o benefício novamente, momento ao qual fora indeferido. Requereu ao final a procedência da presente ação ordinária para o restabelecimento do benefício e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão de ID 11725045 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 13285433), aduzindo, em síntese, que o autor perdeu a qualidade de segurado em 02/2015 para fazer jus à qualquer benefício. Requereu, ao final, a improcedência do feito. A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 14257976).

Laudo pericial conforme ID 23886151.

Apresentada alegações finais pela parte requerida (ID 24014380).

Alegações finais do autor ID 25188924.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do mérito

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte ré, por sua vez, assevera que a parte requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, ressalto a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em testilha, entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora. É dizer. A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o requerente recebeu auxílio-acidente até 09/03/2014 (ID 11714123 - Pág. 2) e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho.

Assim, em que pese os argumentos do requerido, o autor deverá receber o referido benefício, visto que o laudo médico afirma em sua conclusão que a incapacidade deu-se desde a data do sinistro, ou seja, desde o acidente, momento em que estava assegurado, sustentando assim, a qualidade de segurado.

No que cinge a incapacidade laboral, em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de ID 23886151 – pág. 3, conduz à conclusão da existência de sua incapacidade laboral, vejamos:

“Há, portanto, incapacidade parcial e permanente ao labor, susceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que respeitadas as limitações impostas já descritas acima. Não há evidências de que tenha recuperado sua capacidade plena ao labor desde o sinistro, portanto, pode-se assumir incapacidade desde a época do fato. Inicialmente considerada total e temporária e na sequência, parcial e permanente. Salienta-se, desta forma, que ao labor habitual e demais atividades que requeiram esforço físico extenuante, carga nos quadris, longas jornadas em pé ou longas caminhadas, o mesmo se encontra incapaz desde o acidente de trabalho.” (Grifo nosso) Ademais, o laudo afirma a incapacidade parcial e permanente do autor, o que torna-se incontestável. Neste mesmo sentido, afirma não ser incapaz de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, afastando a necessidade de conversão do referido benefício pleiteado. Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 34 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, apenas o benefício auxílio-acidente.

Isto posto, a parte autor faz jus a concessão do auxílio-acidente a partir da DCB (24/02/2014), respeitado o prazo prescricional.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF 1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. (...) (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ademais, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8.213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8.213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, anoto que o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (TR) não pode ser aplicado para condenações impostas à Fazenda Pública. Isto porque o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 podem ser aplicados para condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção de matéria tributária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, como o presente caso, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSE VIEIRA DE ARAUJO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

- 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício previdenciário (24/02/2014), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
- 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no RESp 1.495.146-MG.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 4 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001084-80.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: DANIEL ELIAS VENANCIO, RUA JOSÉ VIDAL 1778 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA OAB nº RO9571

REQUERIDOS: ANTONIO SOARES LOPES, ÁREA RURAL, LINHA 128, LOTE 44 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO SOARES CORDEIRO, ÁREA RURAL, 128, LOTE 44 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718

Valor da causa: R\$ 17.611,78

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, com reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por DANIEL ELIAS VENANCIO, em face de ANTONIO SOARES LOPES e JOAO SOARES CORDEIRO, ambos qualificados nos autos.

O autor, relata em suma, que o requerido por inobservância das regras de trânsito, provocou acidente automobilístico e causou avarias no veículo de sua propriedade. Diz que no dia dos fatos, o requerido invadiu a BR 364, KM 336 no momento em que o autor trafegava na via preferencial, o que ocasionou o referido acidente. Assim, em razão da conduta ilícita do requerido que causou o acidente e os consequentes danos, as despesas materiais totalizaram o R\$ 7.611,78 (SETE MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), requerendo na oportunidade ainda, a condenação dos requeridos em danos morais em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Requeru a procedência do pedido.

Citados os requeridos ID20770326.

Apresentada peça contestatória ID21258135. Alegaram preliminar de incompetência do lugar e na oportunidade fizeram pedidos ao autor sobre o mesmo fato, impugnando todo alegado e requerendo a improcedência do pedido inicial. Tentativa de conciliação que restou infrutífera ID 21398694. Despacho designando audiência de instrução ID24505452. Ata de audiência com oitiva das testemunhas ID 26894738. Versam os presentes autos de indenização por acidente de veículo em via terrestre, pelo rito da Lei 9099/95. A ação é procedente. As preliminares foram vencidas na audiência ID 21398694. Ademais, quanto verifico à regularidade do polo passivo, mantenho o condutor e o proprietário do veículo para responderem solidariamente, conforme decisão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PREVISTAS NOS ARTS. 162, I, E 164 DO CTB PROPRIETÁRIO E CONDUTOR - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E SOLIDÁRIA DUPLA PENALIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. 1. O proprietário do veículo que permite que pessoa não habilitada conduza seu automóvel não pode ser punido como se fosse o condutor do mesmo. 2. Ao condutor cabe a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, consoante determina o § 3º do art. 257 do CTB. 3. O art. 162 do CTB visa punir o condutor de veículo que dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, enquanto que o art. 164 do mesmo Diploma Legal tem por objetivo punir o proprietário, que tem o dever de zelar pelo veículo automotor. 4. A solidariedade manifesta-se quando o proprietário ou condutor incidam na hipótese descrita da norma, cujo infrator não se possa identificar (art. 257, § 7º, do CTB). 5. Neste caso, ao proprietário cabe tão-somente a infração do art. 164, sob pena de caracterizar violação do princípio do non bis in idem. 6. Recurso especial não provido

(STJ - REsp: 912985 RS 2006/0283814-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 24/09/2008)

Do mérito A prova dos autos indica que os fatos deram-se de acordo com o narrado pelo autor. Isso porque, o autor apresentou nos autos o Boletim de ocorrência, subscrito por perito, que descreve os fatos conforme narrado pelo requerente, conforme se verifica no ID 19575016 e a atendendo assim, o previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Além do Boletim de Ocorrência, consta também a notificação extrajudicial enviada pelo autor ao requerido, demonstrando a tentativa da

parte autora de resolver extrajudicialmente o litígio, ofertando, inclusive, o pagamento parcelado do dano material sofrido, o que não foi aceito pelo requerido. Some-se a isso que ouvidas as testemunhas em juízo, duas delas afirmaram estar dentro do carro com o autor no momento da colisão, confirmando o relato contido na inicial, de que trafegavam na via preferencial (BR) quando o motociclista/requerido atravessou a rodovia de forma imprudente, resultando no acidente em questão. Os requeridos, por sua vez, não se desincumbiram de seu ônus probatório, haja vista que não trouxeram elementos de prova suficientes a modificar, extinguir ou impedir o direito do autor. Compulsando os autos, vê-se que os requeridos limitaram-se a trazer tão somente imagens fotográficas do local do acidente, acompanhadas apenas de sua interpretação exclusiva sobre os fatos, ou seja, desacompanhada de qualquer documento oficial, produzido por terceiro. Tais fotografias mostraram-se insuficientes para comprovar o alegado, eis que isoladas nos autos, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, e, especialmente, porque contraditórias às informações do Boletim de Acidente de Trânsito, assinado pelo PRF A. Freitas no documento de Id. 19575016.

a) dos Danos Materiais

Pleiteia o autor danos materiais decorrentes de despesas obtidas no reparo de seu veículo, conforme documento juntado nos id's 19574933, 19574956, 19574971, 19574994 quer perfazem o total de R\$ 5.291,78.

Assim, é devido pelo requerido apenas o valor de R\$ 5.291,78 (Cinco Mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, visto ser o valor comprovado nos autos.

b) dos danos morais

No que pertine aos danos morais, estes efetivamente restaram configurados em face das sequelas causadas, sendo os sofrimentos psíquicos advindos do acidente, inquestionáveis, conforme relato supramencionado, quanto aos depoimentos prestados neste juízo, durante a realização da audiência de instrução.

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao juízo, compete estimar o valor, valendo-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: a capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, diante da análise realizada nos autos, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), a ser pago pelos requeridos, acrescido de juros no importe de 1%, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de 5.291,78(Cinco Mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de danos morais, valor este que deve ser atualizado com correção monetária a contar da propositura da ação e juros de 1% ao mês desde a data da citação

Fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 4 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000822-96.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
 AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, PRIMEIRO DE MAIO 3125, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$5.435,11

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. No id. 29361544, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 29361544), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 2 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001324-35.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: OSVALDO SOUZA DE FREITAS CPF nº 435.648.529-72, LINHA TN35 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001970-16.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO GAIA CPF nº 143.082.311-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 731, 9 9903-0930 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Despacho

Vistos.

Considerando a juntada da certidão de trânsito em julgado, cumpra-se integralmente os demais comandos da decisão de Id. 28031109, notadamente:

"2. Após, cumprido o item 1, e certificado que o trânsito em julgado ocorreu após 20/06/2016, encaminhem-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil, atualizando-se o débito.

3. Vindo aos autos os cálculos, dê-se vistas a requerida para querendo, apresente impugnação/embargos.

4. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário".

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 24 de julho de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001931-82.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Execução Previdenciária]

Credora - MARIA SILVANA DA SILVA

Advogada - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Devedor - INSS

Ato Ordinatório - Intimação da credora para apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição id. 28147111, pleiteando o que entender pertinente. PM. 04.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001405-18.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ROBERTO DAVID DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da proposta de acordo juntada sob o id n. 29142494.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000731-06.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Requerente - VALDETE RIBEIRO FERRER

Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 04.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo nº: 7001643-37.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA GALVAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270

RÉU: EDIMAR LEONARDELI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Chamo o feito à ordem, tendo em vista que se trata de ação de reconhecimento de união estável post mortem, de modo que impossível a realização de audiência de conciliação.

2. Emende-se à inicial para:

a) informar quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.), instruindo com documentos comprobatórios dos bens;

b) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;

c) indicar desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;

d) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

3. Ao cartório: inclua-se o menor SAMUEL GALVÃO DE SOUZA LEONARDELI no polo passivo da ação.

Nomeio a Defensoria Pública local como curadora especial, nos termos do art. 72, I do CPC.

Providencie-se o necessário.

Serve a presente de mandado/carta/ofício.

De Porto Velho para Presidente Médi/RO, 3 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7009175-21.2016.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto : [Dissolução]

Parte Ativa : GUMERCINDO TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Parte Passiva : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001162-45.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Parte Ativa : NICOLINA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, bem como para ficar ciente de que a decisão servirá como alvará e que a certidão de id. 30515951 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médi/RO, 4 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000861-98.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : []

Parte Ativa : Nome: EURICO JUNNIOR MATOS GOMES

Endereço: BR 429 - KM 16, s/n, 4 Linha, Zona Rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: MARIA APARECIDA

Endereço: BR 429 - KM 16, s/n, 4 linha, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Porto Velho 1123, 1123, Sucursal em Presidente Médi 3471-2169, Bairro Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EURICO JUNNIOR MATOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pugnando que seja reconhecido o excesso na execução, e que o valor correto seria R\$ 44.532,19 (id. 20032836).

Instada a manifestar-se, a exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação do cálculo do INSS e expedição de RPV (id. 20373969).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando o prazo recursal.

Determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento do valor devido, conforme proposto na inicial do embargante, devendo ser considerado como valor devido a quantia de R\$ 44.532,19, sendo R\$ 40.832,70, referente a condenação principal, e R\$ 3.699,49, referente honorários advocatícios (id. 20032994).

Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I

Presidente Médi - RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001162-45.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Parte Ativa : NICOLINA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão de id. 24563157.

Presidente Médi/RO, 4 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000693-28.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ANGELO NETO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem a respeito da diligência/inspeção/avaliação e demais documentos de id. 27987448 , requerendo o que entenderem pertinente

Presidente Médi/RO, 4 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000651-76.2018.8.22.0006

Classe - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto - [Alimentos, Fixação]

Requerente - C. E. D. S. A.

Advogados - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Requerido - HELIO MARTINS ALVES

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 04.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7001022-06.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente Aéreo

AUTOR: EDVAN ALVES DE OLIVEIRA, RUA NOVA BRASÍLIA 2575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TEORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. No id. 30173328, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indícios de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 30173328), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intimem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Presidente Médi - RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7000024-38.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento ilícito

REQUERENTES: ALEXSANDRA DE BASTOS, RUA RIO BRANCO 3674, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS DE BASTOS, LINHA 128, LOTE 36, GLEBA A, ST MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DALVA ROSA DE BASTOS, LINHA 128, LOTE 32, GLEBA A, ST MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINETE DE BASTOS, LINHA 136, FAZENDA RIO DA ANTA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FERNANDO DE BASTOS, NÃO INFORMADO 1390, RUA ARACAJÚ, BAIRRO

NOVA PORTO VELHO, SETOR 08 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA IOLETE DE BASTOS SILVA, LINHA 128, LOTE 49, TRAVESÃO DA 128 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE BASTOS, LINHA CONFUSÃO, LOTE 15, GLEBA 01, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS, LINHA 07, LOTE 15, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IOLANDA DE BASTOS LELIS, RUA AMARAL PEIXOTO 355 CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
 Valor da causa: R\$5.696,52

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial.

Decreto a revelia da parte ré, eis que devidamente citada, apresentou contestação intempestiva (Id. 29406661).

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

É dos autos que os autores não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas apresentou recibo de quitação (Id. 23942662), bem como contrato com a instaladora (Id.23942642) e a anotação de responsabilidade técnica - ART em nome do genitor falecido dos autores (Id. 23942631).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do

Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, somados aos feitos da revelia, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelo recibo juntado nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DALVA ROSA DE BASTOS, ALEXANDRA DE BASTOS, MARIA IOLETE DE BASTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DE BASTOS, MARINETE DE BASTOS, FERNANDO DE BASTOS, MARCOS ANTONIO DE BASTOS, ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS e IOLANDA DE BASTOS LELIS para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$5.696,52 (cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 30 de agosto de 2019.
 Miria Nascimento De Souza
 Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001161-60.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Credor - JOSE MAIA DOS SANTOS

Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Devedor - INSS

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV's expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 04.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001054-45.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOVENTINO BREDÁ CPF nº 387.500.159-15, LINHA GAUCHA, LOTE 19, GLEBA 02 SN, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 2 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001905-55.2016.8.22.0006

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Educação Pré-escolar

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI CNPJ nº

04.632.212/0001-42, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-

970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Despacho

Acolho a manifestação ministerial do id. 27704127.

Considerando que o juízo pode tentar a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do parágrafo 3º, artigo 3º do CPC e artigo 139, inciso V do CPC, ao CEJUSC para que se designe data para realização da audiência de tentativa de conciliação, com urgência, considerando a natureza do caso.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 4 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.º: 7001014-63.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIVINO FELIPE SOBRINHO, LINHA 114 ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA OAB nº RO2661

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$15.964,67

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 19194199, 19193984, 19193931 e 19193961.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: Termo de compromisso e de manutenção de instalação, memorial descritivo, ART, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os

direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliente, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 01 (um) orçamento (ID 27503501 – Pág. 4), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "...Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINO FELIPE SOBRINHO, para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à na linha 114, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO;
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R\$ 11.174,70 (onze mil cento e setenta e quatro reais e setenta centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (20.06.2018), e juros legais, a contar da citação (02.07.2018), ID 19609588.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

INTIME-SE o perito Técnico ANGELO MENEGUETTI NETO a informar os dados necessários para expedição do Alvará Judicial, para liberação do valor depositado a título de honorários periciais ao ID 26972068.

Com os dados, expeça-se alvará em favor do perito, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 29 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001442-79.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Licença Prêmio

EXEQUENTE: NEUMAN SACRAMENTO ROSA, LINHA 124, LOTE 13 Q, GLEBA 01 zona rural, TELEFONE 9 9937-6113 E FIXO DO TRABALHO 3471-2761 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.125,23

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, quanto aos cálculos apresentados pelo executado na Impugnação à Execução (ID. 29851508), expeça-se RPV e/ou precatório, nos termos do despacho que deu início ao cumprimento de sentença, observando-se a petição do executado de ID. 29559384.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

30/08/2019 10:56:34

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30371381 1908301056360000000028580037

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000176-86.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : ELTON DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias informar se houve a implantação do benefício, e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar o demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001771-21.2014.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Repetição de indébito, Direito de Imagem]

Requerente - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Requerido - Banco do Brasil S A

Advogada - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme guia id. 30532904, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 04.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000789-09.2019.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cheque, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : SISER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : GAS BRASIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio dos advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da certidão do oficial de justiça com diligência negativa de id. 30457799 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001761-47.2017.8.22.0006

Classe - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto - [Alimentos]

Requerentes - L. R. D. C. e outros

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Requerido - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RONDON

Ato Ordinatório - Intimações dos requerente para pleitearem o que entenderem de direito, sob pena de julgamento do processo no estágio em que se encontra. PM. 04.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000995-62.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : []

Parte Ativa : MARIA IVONE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva : INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a informação de pagamento de RPV juntada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001506-55.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LAUDICEIA BORGES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da proposta de acordo juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000536-55.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa : ROQUE MARIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da proposta de acordo juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001370-24.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SANTOS DE SOUZA, SETIMA LINHA, LOTE 07 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$8.944,65

DECISÃO

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois não juntou projeto elétrico e um orçamento.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N. 006/2019/GAB/SLO

A Excelentíssima Sra. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação de pauta.

RESOLVE:

1 – REDESIGNAR o mutirão carcerário para revisão dos processos de presos provisórios da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, para 16 de setembro de 2019, às 15 horas.

2 – No mesmo dia, no período matutino, deverá ser feita conclusão de todos os processos atinentes à presos provisórios à serem revisados.

3 – Permanecem inalterados os demais termos da Portaria n. 005/GAB/2019/SLO.

5 - Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, ao Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e SEJUS. Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se uma cópia desta portaria no átrio do fórum.

Santa Luzia Do Oeste-RO, 04 de setembro de 2019.

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000514-46.2019.8.22.0018

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jonas Bispo da Cruz

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente para intimar o acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2019 às 11:00 horas no Fórum de Cacoal(1º Vara Criminal).Sirva-se a segunda via de MANDADO.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000343-89.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Edelson Aparecido Sette

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

Vistos.Chamo feito a ordem para redesignar audiência em continuação alhures designada, em razão de readequação da pauta de audiências, sendo nova data 25/11/2019 às 10h45.Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001808-14.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VERA LUCIA MAIOLI TURSKI

Endereço: LINHA 184, KM 1,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7002559-35.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ROSANGELA ROSA BAZONI CPF nº 684.572.192-00, LINHA P42 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento de valor referente a ação previdenciária ajuizada por ROSÂNGELA ROSA BAZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinada a citação para pagamento, a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente alegando excesso de execução defendendo que os honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento (10%) devem incidir apenas sobre as parcelas devidas e não pagas pela Autarquia, excetuando-se do cálculo as parcelas pagas durante o trâmite processual em razão da implantação do benefício por força de DECISÃO em tutela antecipada.

Por sua vez, a parte exequente defendeu que o percentual fixado a título de honorários advocatícios da sucumbência deve incidir sobre o total do valor devido (retroativo), cujo termo final para incidência seria o da data da SENTENÇA, e não o do cumprimento da tutela antecipada em que cessou a inadimplência da Autarquia.

O juízo acolheu parcialmente a impugnação da parte executada reconhecendo o excesso de execução e considerou o período compreendido até o cumprimento da antecipação de tutela que implantou o benefício em favor da parte executada, como termo para incidência dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento referente as parcelas devidas, cujos cálculos foram realizados pela contadoria judicial, e assim homologados.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, passo ao exercício do juízo de retratação.

A despeito do entendimento exposto nas razões dos recursos, conclui-se pela manutenção da DECISÃO recorrida pelos próprios fundamentos.

A alegação do recorrente foi analisada levando em consideração as particularidades do caso, bem como todas as provas acostadas aos autos.

Posto isso, mantenho a DECISÃO recorrida.

Por fim, proceda-se na forma da DECISÃO de Id. 27202088 no tocante a expedição do ofício requisitório sobre o valor principal, de acordo com os cálculos da contadoria judicial de Id. 28560874, homologados, excetuando o valor dos honorários advocatícios ainda em discussão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA APRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 5 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001842-86.2019.8.22.0018

AUTOR: DEJAIR ANTONIO DOS REIS CPF nº 488.287.509-87, LINHA P-08, KM 01 Vila Bosco, SETOR ARARA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001883-53.2019.8.22.0018

AUTOR: LUIZ GABRIEL DONA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com

endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001180-62.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo:

Nome: PEDRO GREGORIO MONTEIRO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3568, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018 Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da expedição do Alvará bem como seu encaminhamento ao banco para pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000910-35.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MONICA PAVEZI DE OLIVEIRA MARQUESINI

Endereço: linha P42, sn, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o Alvará referente ao pagamento dos honorários e no mesmo prazo comprovar nos autos seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

7001519-81.2019.8.22.0018

AUTOR: OSMAR ALVES CESTARI CPF nº 316.929.662-00, ZONA RURAL LH Kapa 6 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por OSMAR ALVES CESTARI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, no tocante a produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas oportunidades processuais de apresentarem todas as provas já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de MÉRITO pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do MÉRITO da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo.

Rejeito todas preliminares arguidas.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha Kapa 06, KM 20, Zona Rural, município de Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 15 KVA, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico e lista de material, orçamento e ART.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, alegou prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente projeto elétrico e lista de material, orçamento e fotos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante

anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: OSMAR ALVES CESTARI em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000476-80.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSELI ALMEIDA KURTH

Endereço: LINHA P - 22, KM 5,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o Alvará expedido bem como no mesmo prazo comprovar nos autos seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000225-91.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: REGISLAINE SIMEI WALTHMAN

Endereço: AV DOM PEDRO I, 2623, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia designada aos 23/08/2019, conforme informado ao ID. 30301652, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000614-76.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILZON DANTAS DA SILVA

Endereço: Lh 208, Km 17,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADA para, caso queria, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado ao ID. 30209441, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000614-76.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILZON DANTAS DA SILVA

Endereço: Lh 208, Km 17,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerente INTIMADA para, caso queria, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado ao ID. 30209441, dentro do prazo de 15 (quinze) dias..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo: 0000657-74.2015.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Parte Autora: ANTONIO MODESTO

Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

Polo Passivo: WANDERLEI MODESTO

Endereço: Linha 180 Lado sul, Km 05, s/n, Não consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de VANDERLEI MODESTO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 700.890.882-20, portador da Cédula de Identidade RG n. 1404548 SSP/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado curador ANTÔNIO MODESTO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n. 045.400.768-09, portador da Cédula de Identidade RG 035180 Série B-40, SSP/SP, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de WANDERLEI MODESTO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu genitor ANTÔNIO MODESTO, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.[...]"

Santa Luzia D'Oeste-RO, 14/05/2019.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000380-94.2019.8.22.0018

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Autora: MEIRE CLEA SILVANA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Citar os Requeridos NOMITOR FERREIRA DE MORAIS CPF nº 361.937.399-04 e EDSON SOUZA DE ARAUJO CPF nº 222.943.818-23 para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 28/08/2019

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002560-20.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO DIAS DA SILVA

Endereço: LINHA P46 - KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará referente ao pagamento dos honorários bem como no mesmo prazo comprovar nos autos o levantamento do mesmo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000041-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE FELICIANO SOBRINHO

Endereço: LH P42, KM 02, LADO SUL, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Polo Passivo:

Nome: APARECIDA SOARES FELICIANO

Endereço: LH P42, KM 02, LADO SUL, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: MONALISA DE WITT ARDENGHY - RO10048

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da DECISÃO... " Às partes para apresentar as alegações por escrito, no prazo legal." Saem os presentes intimados."

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000612-09.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MIRLANDA MORES CPF nº 352.597.101-00, JUSCELINO KUBITSCHKEK 2192, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face da SENTENÇA constante no id.29901867, ocasião em que requer que este juízo sane a suposta omissão para o fim de fundamentar os motivos que este juízo supostamente deixou de aplicar o artigo 52, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 680/2012

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, explico.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado, a SENTENÇA proferida por este Juízo não deixou de atender aos preceitos processuais e não teve a contradição que alega o embargante.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à CONCLUSÃO das determinações, pois foi fundamentada em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos, bem como pautada no em entendimento firmado pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia.

Nota-se que, a medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA em epígrafe.

Assim, não há que se falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO da SENTENÇA, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a DECISÃO proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada no ID. 29901867 em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Larissa Pinho de Alencar Lima

05/09/2019 10:39

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000874-56.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 70, sn, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial acostado ao ID. 28336996.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001875-76.2019.8.22.0018

AUTOR: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME CNPJ nº 18.920.831/0001-47, AV. JK 3727 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES CPF nº 002.483.782-28, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES s/n, METALURGICA NOVA ALIANÇA - SAÍDA P/ VILA MARCÃO DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo apresentar planilha dos cálculos de acordo com tabela disponibilizada pelo TJRO, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Certifique a escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001680-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: M. L. DA CUNHA FERREIRA - ME

Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 2216A, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: MARCINEIDE LOPES DA CUNHA FERREIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4561, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOCIVALDO FERREIRA DE MOURA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4561, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da expedição do Alvará bem como seu encaminhamento ao banco para liquidação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001369-03.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ABEL VIEIRA FILHO CPF nº 177.553.102-30, LINHA P 44 KM 05 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por ABEL VIEIRA FILHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)"

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, a requerida arguiu a preliminar de incompetência territorial, afirmando que todos os documentos dizem respeito ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, inclusive o imóvel é situado em tal cidade. Assim demonstrando a inexistência de comprovação de domicílio ou residência nos limites da competência deste juizado, torna-se medida impositiva a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Todavia, nos termo da Resolução nº 013/2011-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 102/2011, em 06/06/2011, o município de Alto Alegre dos Parecis/RO, incorporou para efeito de prestação jurisdicional, à comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Portanto, é descabido a arguição de incompetência territorial.

À vista disso, REJEITO a preliminar.

No tocante a produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas oportunidades processuais de apresentarem todas as provas já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de MÉRITO pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do MÉRITO da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo.

Rejeito todas preliminares arguidas.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do

autor. Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na LINHA P s/n 44 KM 05, na Zona Rural município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 05 KVA, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico e lista de material, orçamento e ART.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, alegou prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente projeto elétrico e lista de material, orçamento e art, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART.

333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: ABEL VIEIRA FILHO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7001920-17.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BARROS CPF nº 650.772.702-44, LH 200 KM 04 NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Da análise aos cálculos apresentados pelas partes nota-se divergência somente na data final, e via de consequência o valor da obrigação, já que o demonstrativo do crédito exposto pela executada indica como data final 28/06/2019 e da exequente 06/08/2019.

Considerando o que preleciona o art. 524 do CPC, onde prevê que o requerimento do exequente para cumprimento de SENTENÇA será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. E, no caso em tela o requerimento ocorreu em 06/08/2019, pertinente a data final indicada pela exequente. Ademais, faz jus a parte exequente à aplicação de multa sobre o valor remanescente da condenação. Portanto, intimem-se a exequente a apresentar no prazo de cinco dias cálculos do saldo remanescente com o acréscimo da multa de 10%. Após, excepcionalmente concedo o prazo de cinco dias para a executada efetuar o pagamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste,

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000101-14.2019.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P44, KM 07, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a distribuição dos embargos a execução junto ao sistema PJE, na forma do § 1º do art. 914 do CPC.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000430-28.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DA LUZ

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para retirar o Alvará expedido nos autos no prazo de 5 dias e comprovar o levantamento no mesmo prazo.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: ANTONIO VIEIRA DA LUZ

Endereço: Km 4, zona rural, linha P 34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

1º Cartório Cível

Proc.: 0000778-73.2013.8.22.0018

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Cloreni Matt, Valéria Marzagão

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

Fica as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestarem a cerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, sob pena de arquivamento.

Antônio de Souza Escrivão Cível

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001306-75.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF nº 242.109.602-25, LINHA P 44 S/N KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Decido.

Em análise ao sistema PJe verifico que a presente lide é objeto da ação n. 7001138-15.2015.8.22.0018 e n. 7001306-75.2019.8.22.0018.

Nos termos do NCPC, art. 337, §3º, “Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso”. Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.

Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a decisão daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.

Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, §3º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Procedimento Comum Cível

7001281-62.2019.8.22.0018

AUTOR: REINALDO BATISTA DA SILVA CPF nº 032.795.089-75, AVENIDA AFONSO PENA 3688 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGREI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

REINALDO BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Requerente manifestou-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral.

Além disso, já lhe fora concedido benefício de auxílio-doença em sede administrativa em outros períodos, portanto, inconcuso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também

da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Fratura de outras partes da pernas e Dor lombar baixa causando-lhe incapacidade temporária/parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente, (vide ID 29422931 – quesito 16).

Diante disso, ao me confrontar com o laudo, entendo que as condições em que o autor se encontra impossibilitam neste momento que ele exerça qualquer atividade laborativa, visto que é necessário um período considerável para que se recupere e faça os tratamentos necessários.

Aliás, considerando as condições pessoais do autor e que a patologia na qual está acometido o incapacita temporariamente, creio que com o devido tratamento médico possa voltar a exercer suas atividades laborais ou até mesmo ser reabilitado em outras. Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

(TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 02/04/2019 (ID 28253848 p.6).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito

suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima Larissa Pinho de Alencar Lima

2 de setembro de 2019 13:05:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001522-36.2019.8.22.0018

AUTOR: MARILZA ROCHA CPF nº 012.222.162-13, LINHA P 34 Km 7 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese a parte autora ter comprovado o recolhimento das custas, verifico que trata-se de ação contra autarquia a qual não se designa audiência de conciliação, devendo, portanto, comprovar o recolhimento complementar das custas no valor de R\$ 189,37 (cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º do Provimento da Corregedoria n.017/2018.

Assim, excepcionalmente, concedo ao autor o prazo de 48 horas para comprovar nos autos a complementação para fins de custas iniciais no valor de R\$ 189,37 (cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7001231-36.2019.8.22.0018

AUTOR: KARINE RAISA FERREIRA FERNANDES BOONE CPF nº 702.796.742-10, LINHA P.40 Km 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sentença

I - RELATÓRIO.

KARINE RAISA FERREIRA FERNANDES BOONE, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social. Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido no.

A autarquia apresentou contestação.

Requerente apresentou impugnação a contestação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha ANA CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA (certidão de nascimento ID 28061632).

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses antes do parto (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, notas fiscais; cadastro domiciliar e territorial; certidão do INCRA; título definitivo do INCRA; Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; fotos da residência da autora, certidão de nascimento de seu filho, entre outros.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material.

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por KARINE RAISA FERREIRA FERNANDES BOONE a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a criança, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

04/09/201907:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001513-74.2019.8.22.0018

AUTOR: SIDNEI FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de ajuizada por SIDNEI FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar comprovante de endereço, comunicado de decisão (indef. adm.) e documentos que comprovem a sua hipossuficiência, todavia, devidamente intimada, a autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7000435-50.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIAS BRANDENBURG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: LAZARO ELIAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve depósito na conta bancária apontada no Id. 25941405, referente aos descontos em folha de pagamento do executado, bem como para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOS. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7002081-27.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CPF nº 326.240.002-59, RUA GRACILIANO RAMOS 46-A PARECIS - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício ou para se manifestar no que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Procedimento Comum Cível

7000603-47.2019.8.22.0018

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA GABRIEL CPF nº 012.081.252-57, AV JK 2120 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sentença

I - RELATÓRIO.

VANDA DE ALMEIDA GABRIEL, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi untado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da

legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos não cinge na qualidade de segurado do autor, pois o próprio requerido já reconheceu o fato, visto que em momento anterior o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente, restando, portanto, incontroverso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta insuficiência renal crônica e outra insuficiência renal crônica, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 28512776 – quesito 12). Além disso, devem ser consideradas as condições pessoais da parte autora como a impossibilidade de exercer suas atividades, profissão, o nível de escolaridade, entre outros elementos presentes no processo.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de ruralista do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 14/03/2019 (ID 27376359).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDA DE ALMEIDA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

02/09/2019 13:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7001813-07.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: C. M. D. J. CPF nº 946.947.702-25, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3450 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: E. D. O. A. CPF nº 329.723.118-17, RUA GUIOMAR MARIA DONATELLI 473 UNIVERSITÁRIA VILA RESIDENCIAL PARQUE - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA OAB nº SP211791, PERNAMBUCO 1660 CENTRO - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente no id.28456138.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883).

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br - Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonaleiloes.com.br).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonaleiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SIRVAAPRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOM.____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 29 de agosto de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7001931-49.2018.8.22.0017

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Polo Passivo: MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO

Endereço: Rua Antonio Ribeiro, 3049, Vila Antonio Ribeiro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Vistos.

Inicialmente, deixo de apreciar as peças de Id's. 29532748 e 30363485 vez que extemporâneas e incompatíveis com o momento processual presente, ante a sentença proferida registrada no Id. 29285798.

No mais, há embargos de declaração opostos por MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO contra a sentença registrada no Id. 29285798, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou os motivos que levaram à conclusão na forma julgada, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.

Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7000912-68.2019.8.22.0018

AUTOR: FLAUDISIA GABRECHT HACKBART CPF nº 969.415.292-53, AVENIDA BELA VISTA 5833 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Converto o feito em diligência.

Considerando o requerimento em sede administrativa (ID 26875961), intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias apresentar o resultado do requerimento (indeferimento administrativo), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

INTIME-SE.

PRATIQUE-SE O NECESSÁRIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

2 de setembro de 2019 13:10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000786-18.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Endereço: Linha Kapa Zero, Km 20, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) intimado para no prazo de 15(quinze) dias manifestar acerca da proposta ofertada pelo INSS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001853-18.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDIR ANTONIO FABRIS CPF nº 488.047.389-87, AV. JK 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

4 de setembro de 2019 09:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7002029-31.2018.8.22.0018

AUTOR: NELSON JOSE ANTUNES CPF nº 350.641.029-68, LINHA KAPA 0 - KM 13 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Ante a inércia do INSS na implantação do benefício determinado em sentença, aplico a multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por descumprimento da ordem judicial.

No mais, OFICIE-SE, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.

Ofício nº ____/____.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001872-24.2019.8.22.0018

AUTOR: ERCINA JOSE DE SOUZA LOUZEIRO CPF nº 010.828.432-88, LINHA P 40 KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a presente ação não está apta para o recebimento, pois não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício (ID.30440635). Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Ademais, verifico que a parte requerente juntou aos autos o comprovante de residência desatualizado.

Diante disso, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício (ID.30440635), bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7000707-39.2019.8.22.0018

AUTOR: ALDAIR DE OLIVEIRA CPF nº 409.391.702-72, LINHA P 70 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

ALDAIR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado como aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que vem sofrendo descontos de 50% de seu salário desde 12/2018, dessa forma pretende o restabelecimento total da aposentadoria.

A ação foi recebida.

O laudo pericial foi juntado em 06/06/2019.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora.

Ademais, o requerente já recebe o benefício previdenciário administrativamente, conforme pode ser observado no extrato do CNIS, porém vem sofrendo descontos de seu salário, dessa forma pleiteia o restabelecimento integral.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem

não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou em exame clínico que o autor está acometido de LOMBOCITALGIA; TRANSTORNO DOS DISCOS LOMBARES; ESPONDILOLISTESE; ESPONDILOARTROSE, causando-lhe incapacidade parcial e permanente.

Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação. Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, assim, o pedido do requerente deve proceder, sendo-lhe devido a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos no valor proporcional desde o mês em que começou os descontos, sendo 12/2018, conforme histórico de crédito juntado pelo autor.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente,

estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALDAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como efetuar o pagamento dos valores retroativos no proporcional que foram descontados, a contar da data de 12/2018.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

terça-feira, 3 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7000047-45.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDO ANCELMO DA SILVA CPF nº 679.682.442-34, RUA JORGE TEIXEIRA 2829 SAÍDA PARA ROLIM - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do qual o devedor sustenta excesso de execução, vez que a parte exequente utilizou data inicial de seus cálculos incorretos.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que o cálculo apresentado pelo exequente não está em conformidade com a sentença prolatada, pois a data inicial utilizada no cálculo é de 28/08/2017. A sentença concedeu o benefício desde a data do último indeferimento administrativo, que ocorreu em 07/11/2017.

A Autarquia assiste razão em suas alegações, visto que, os valores apresentados nos cálculos da exequente, não consideraram como data base para início da contagem o último indeferimento administrativo, determinado em sentença transitada em julgado.

Portanto, vejo com parcialidade os argumentos apresentados pela autarquia, fazendo-se necessária a realização do cálculo pela Contadoria Judicial.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Autarquia e a fim de evitar eventuais nulidades encaminhe-se os autos para a Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos por meio do programa Jusprev, utilizando como critério de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, tendo como data inicial o último indeferimento, observadas as determinações constante na sentença e acórdão.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedidas RPs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Por fim, no tocante ao pedido de condenação da exequente em honorários sucumbenciais da diferença, indefiro-o vez que a autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, sendo necessário, portanto, o trâmite desta demanda.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Procedimento Comum Cível

7002338-52.2018.8.22.0018

AUTOR: ADVILSON NEVES PEREIRA CPF nº 635.157.842-68, LINHA 105, KAPA 28 C, 30 LOTE 08 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO.

ADVILSON NEVES PEREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, sendo recusada pelo requerente.

Requerente manifestou-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado. Qualidade de Segurado. A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral. Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Fratura de outras partes das pernas e Dor lombar baixa causando-lhe incapacidade temporária/parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual temporariamente, (vide ID 29545881 – quesito 18).

Diante disso, ao me confrontar com o laudo, entendo que as condições em que o autor se encontra impossibilitam neste momento que ele exerça qualquer atividade laborativa, visto que é necessário um período considerável para que se recupere e faça os tratamentos necessários.

Aliás, considerando as condições pessoais do autor e que a patologia na qual está acometido o incapacita temporariamente, creio que com o devido tratamento médico possa voltar a exercer suas atividades laborais ou até mesmo ser reabilitado em outras. Deste modo, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer

por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto. Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa, ocorrido em 12/11/2019 (ID 23005703).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADVILSON NEVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima Larissa Pinho de Alencar Lima Larissa Pinho de Alencar Lima Larissa Pinho de Alencar Lima
2 de setembro de 2019 13:10:13 10 2 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001171-63.2019.8.22.0018

AUTOR: FRANKI SILVA CPF nº 013.866.732-26, AV. CEARÁ 3819 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento,

fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 25/10/2019, a partir das 14h00min, sendo atendido por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- a) Há incapacidade?
- b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
- c) A incapacidade é temporária ou permanente?
- d) A incapacidade é total ou parcial.
- e) Se parcial, é completa ou incompleta.
- d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?

Intímese.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001171-63.2019.8.22.0018

AUTOR: FRANKI SILVA CPF nº 013.866.732-26, AV. CEARÁ 3819 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 25/10/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade?
- Qual membro está acometida pela incapacidade?
- A incapacidade é temporária ou permanente?
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- A incapacidade decorreu do acidente noticiado?

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do braço

10

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7001837-64.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ADELICIO BATISTA DA SILVA CPF nº 386.897.822-49, LINHA FP 06 Km 03 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em sanções legais.

Após, archive-se.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.
Ofício nº ____/____.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Larissa Pinho de Alencar Lima
4 de setembro de 2019 10:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7002343-74.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 422.204.672-87, LINHA P14 NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, LINHA 130 (09) S/N, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento sentença, no entanto, apresentou cálculos diversos do sistema da JUSPREV.

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório

Diante disso, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

4 de setembro de 2019 16:53

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000260-51.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSENI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: linha 80 kapa 18, lote 55, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo legal apresentar os cálculos para fins de expedição da RPV, sob pena de arquivamento sem a devida expedição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439

Processo nº 7001126-59.2019.8.22.0018

AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi reagendada a Perícia Médica com a Dr. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, para o dia 25/10/2019, a partir das 14h00min, atendimento por ordem de chegada, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001431-43.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TAMIRES DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: linha P 36 km 3, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001857-55.2019.8.22.0018

AUTOR: CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS CPF nº 700.803.302-82, RUA: 07 2424 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001083-25.2019.8.22.0018

AUTOR: ELIAS LAURINDO MAXIMO JUNIOR CPF nº 947.252.172-04, RUA SEBASTIAO Q. F BARBOSA 2060 SETOR 1 - 76950-000

- SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, em cinco dias, justificar seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de ser considerada desistência da prova e o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Consigne-se que a parte deve manifestar-se nos autos através de advogado constituído.

Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001797-82.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUZA MARIA BARBOZA CPF nº 741.541.092-00, RUA DEODORO DA FONSECA 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA DE LIMA CPF nº 618.544.682-00, LH 110 VILA BOSCO SN, RESTAURANTE DO SR. ADEMIR FERREIRA DE LIMA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Cejusc, no fórum de Santa Luzia d'Oeste.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA DE LIMA CPF nº 618.544.682-00, LH 110 VILA BOSCO SN, RESTAURANTE DO SR. ADEMIR FERREIRA DE LIMA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Cejusc, no fórum de Santa Luzia d'Oeste.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001797-82.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUZA MARIA BARBOZA CPF nº 741.541.092-00, RUA DEODORO DA FONSECA 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou solicitação ou indeferimento de prorrogação do referido benefício em sede administrativa após a data de cessação do aludido auxílio. Cumpre observar, que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

3 de setembro de 2019 18:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Judicial

7001189-84.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268 CNPJ nº 14.064.946/0001-26, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: FABIULA DA SILVA RAMER CPF nº 025.890.202-79, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES - PRÓXIMO AO BRADESC SN, LOJA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPE. E ACESSÓRIOS EM G CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2019, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advertam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As partes deverão comparecer à audiência com poder de decisão para propenso acordo.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95.

Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCP). Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor. Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001800-37.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DANYELLA GARCIA DA SILVA

Endereço: Linha P 34 km 2,5, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para caso queira, no prazo de 15(quinze) dias apresentar impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001313-67.2019.8.22.0018

REQUERENTE: VANDERLI BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 420.125.892-00, LINHA P 44 KM 4.5 P 44 KM 4.5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por VANDERLI BRAGA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural. Decido.

Em análise ao sistema PJe verifico que a presente lide é objeto da ação n. 7001313-67.2019.8.22.0018 e n. 7001311-97.2019.8.22.0018.

Nos termos do NCPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.

Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a decisão daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.

Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, §3º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001854-03.2019.8.22.0018

AUTOR: NELI APARECIDA ZANOTTO DE PAULA OLIVEIRA CPF nº 409.070.402-25, LINHA 45 KM 20 km 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer gratuidade da justiça, no entanto, não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda etc) ou recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

2 de setembro de 2019 13:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7001844-56.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FERNANDINA APARECIDA DA SILVA, LINHA 192, KM 5, SUL, LOTE 22 sn, LINHA 192, KM 5, SUL, LOTE 22 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015). Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001627-13.2019.8.22.0018

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268 CNPJ nº 14.064.946/0001-26, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: EGNALDO BIZERRA DA SILVA CPF nº 772.079.632-20, CHÁCARA SETOR 1 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Proceda-se a escrivania com a atualização do endereço do requerido.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 7h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.CUMPRASE

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7001669-96.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDEIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, MARCILENE ALVES ABIDIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Determina o § 2º, do artigo 19, da Lei dos Juizados Especiais, que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Portanto, dou por intimados os executados para cumprimento voluntário da r sentença. O prazo terá como marco inicial a partir da tentativa frustrada de intimação, ou seja, 08/07/2019.

Deste modo, cumpra-se a decisão do ID 28267380 a partir do item 2Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível 7002364-50.2018.8.22.0018

AUTOR: DENIVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DENIVALDO FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão de restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que o requerido cessou seu benefício de auxílio doença, sem reanalisar a incapacidade.

A ação foi recebida.

O laudo pericial foi juntado em 21/02/2019.

Citada, a autarquia não se manifestou.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

Quanto a qualidade de segurado, está cabalmente comprovada nos autos, mediante documentos juntados pela parte autora, restando, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social, além do mais, o autor já recebia benefício previdenciário.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (In "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou em exame clínico que o autor está acometido de ARTRITE GRAVE POLIARTICULAR, causando-lhe incapacidade TOTAL E PERMANENTE.

O médico perito informou que a doença gera incapacidade para as atividades do autor e sugeriu pela sua aposentadoria, conforme observa resposta aos quesitos 3 e 16.

Dessa forma, de acordo com a idade e a profissão do autor, não resta outra alternativa a não ser a aposentadoria por invalidez.

Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação. Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, assim, o pedido do requerente deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde dia seguinte da data em que foi cessado o benefício, sendo 19/08/2018, tendo em vista que a incapacidade do autor persistiu, conforme laudo do médico perito judicial anexado aos autos, e deveria a requerida ter prorrogado o benefício ou convertido em aposentadoria por invalidez.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DENIVALDO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data de 19/08/2018.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Sumário

7000265-44.2017.8.22.0018

AUTOR: JUREMA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), juntar nos autos o documento que comprova a citação do INSS na ação que tramitou eu autos físicos, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença por impossibilidade de averiguação do marco inicial para incidência dos cálculos, visto que o documento apresentado no Id. 29582462 trata-se da decisão que determinou a citação, não comprovando a data que esta se efetivou. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001864-47.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDECIR BOLLETTI DA SILVA CPF nº 422.845.462-34, LINHA P 36 KM 5.5 KM5.5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por VALDECIR BOLLETTI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede o restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela, alegando, em suma, que foi concedido o benefício por invalidez em 06/02/2009, e que em 26/10/2018 após a perícia realizada pela autarquia, onde não foi constatada a persistência por invalidez pelo perito, motivo pelo qual a requerida concedeu 18 meses de mensalidade de recuperação.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

DECIDO.

No presente caso, verifico que o interesse processual de agir não se faz presente, visto que mesmo que o benefício de aposentadoria tenha sido cessado a parte autora está recebendo auxílio recuperação. Sendo assim, este juízo entende que deve haver negativa ou resistência por parte do INSS, para assim ingressar com pedido judicial.

Além do mais, como a requerente ainda está sob a percepção desta mensalidade não encontra-se desamparada e, ainda tem a possibilidade de após o término da referida mensalidade requerer a reconsideração pela via administrativa para restabelecer o benefício cessado caso entenda que ainda está incapacitada, todavia com a negativa da Autarquia a parte poderá entrar na via judicial para tentar restabelecer seu benefício.

Verifica-se que o comprovante anexo ao ID n.30387706 atesta que a autarquia previdenciária deferiu a mensalidade à autora até o dia 26/04/2020.

Logo, caso o requerente entenda que está incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deve previamente requerer o restabelecimento do benefício na via administrativa.

Ocorre que o autor não requereu a prorrogação do benefício em decorrência de ainda estar recebendo-o, o que demonstra que no momento não houve resistência por parte da Autarquia previdenciária para prolongar o tempo de concessão do benefício. Ainda que o autor dissesse neste processo que não concorda com a cessação do benefício na data informada e que hipoteticamente ainda esteja incapacitado, o fato de ainda não ter requerido a prorrogação do benefício inviabiliza que a requerida aprecie hipotética pretensão de prorrogação e decida sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor. Aliás, pelo que consta dos documentos juntados com a inicial, o que de fato houve foi a prorrogação para do referido benefício para que o autor se recupere, fixando a data como término 26/04/2020.

Logo, se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação, visto que ainda não intentou o restabelecimento administrativamente, por ainda estar recebendo a referida mensalidade.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do

PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio

requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJE-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessação do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontra incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para

a cessação. Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada. Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de mérito o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude do limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Não obstante a isso, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do mérito causae.

A esse respeito, não se pode deixar de mencionar, por seu turno, a teoria da asserção, onde, nas palavras do Mestre José Miguel Garcia Medina “as condições da ação ou requisitos da demanda devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial”.

Segue dizendo que “Nos termos da teoria de asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento”. (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 577).

Desta feita, a análise dos pressupostos processuais em juízo de admissibilidade da ação implica, necessariamente, em julgamento do feito sem resolução do mérito.

De outro turno, ainda segundo Medina, se realizada “cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo de mérito da questão”.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POLO PASSIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO. REDUÇÃO EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. ARROLAMENTO INDEVIDO DA EX-ESPOSA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. JULGAMENTO PELO MÉRITO. Adequação de sentença. A legitimidade das partes na demanda é feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial – teoria da asserção. A constatação ocorrida após a sentença, de equívoco no arrolamento da ex-esposa no polo passivo da demanda, em relação a quem não existia dever alimentar preestabelecido, não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta, mas verdadeira procedência do pedido, com a respectiva declaração de exoneração. Decisão

que se profere, excepcionalmente, visando adequar a sentença à realidade dos fatos e dos autos, impedindo novas discussões e novas demandas a respeito do mesmo tema. (Processo AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1 Órgão Julgador 4ª Vara de Família e Sucessões Partes Apelante: L. M. de A., Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 – A) Relator Juiz João Luiz Rolim Sampai. Tribunal de Justiça de Rondônia TJRO – Apelação Cível: AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 930336 MG 2007/0046647-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014) APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – SEGURADORA CONTRATADA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – TEORIA DA ASSERTÇÃO – NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA INTEGRADA. 1)

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis.

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário em decorrência de o benefício ainda não ter cessado e pela falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor a improcedência e a extinção do processo com fundamento na teoria da asserção (CPC, art. 487, incisos I).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento na Teoria da Asserção e pela ausência de pressupostos processuais válidos JULGO IMPROCEDENTE e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça que concedo em decorrência de ainda estar sob a percepção do benefício previdenciário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001443-57.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: MARLENE PEREIRA, RUA LARANJEIRAS, 1015 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, LINHA 100 SN RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Vistos.

DEFIRO o pedido contido no Id. 30386231, desde que comprovado o recolhimento das custas da diligência.

Proceda-se a consulta junto aos sistemas bacenjud, Renajud, Infojud, SIEL e INFOSEG para realização de busca do atual endereço do(s) demandado(s).

Restando frutífera, CITEM-SE os requeridos nos termos da decisão de recebimento da ação.

Se infrutífera, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de preclusão, bem como promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível 7001713-81.2019.8.22.0018

AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA SILVA, ZONA RURAL LINHA P48 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que

a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015). SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001341-72.2018.8.22.0017

AUTOR: CREUZA FERREIRA DA SILVA CPF nº 289.702.842-49, LINHA P 34SN KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA: DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA: DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença, todavia, não juntou nos autos a planilha dos cálculos do débito in exequendo.

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Larissa Pinho de Alencar Lima

2 de setembro de 2019 13:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7000633-82.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDIR FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por VALDIR FERREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a solicitação ou indeferimento de prorrogação do referido benefício em sede administrativa após a data de cessação do aludido auxílio.

Devidamente intimada, a autora não apresentou o documento determinado.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000150-86.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: KAROLAINE KOPSEL DE ABREU

Endereço: Linha P-40, km 110, s/mn, Distrito Flor da Serra, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para se manifestar acerca da manifestação e os cálculos juntados pelo INSS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001532-80.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSE BENICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor reivindica o pagamento do benefício previdenciário retroativo.

Aduziu que em 2014, já com 65 anos, requereu aposentadoria por idade, este foi negado, sendo deferido o benefício em 2018, usando como cálculo para período de carência anterior ao ano de 2012.

Dessa forma, alega que em 2014 já estava apto a ser beneficiado com aposentadoria.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor alega que fez pedido de aposentadoria por idade em 2014, pois já preenchia todos os requisitos para receber o benefício. Ocorre que a autarquia indeferiu seu pedido, argumentando falta do período de carência.

Ocorre que em 2018 o requerente teve seu pedido aceito pelo INSS, no qual atestaram que no ano de 2012 o autor preencheu o período de carência de 180 meses, e em 2014 preencheu o requisito idade.

Diante dessa situação, ajuizou a presente demanda para requerer o pagamento das parcelas supostamente atrasadas alegando que em 2014 já preenchia todos os requisitos, sendo assim já era para estar recebendo o benefício.

O TRF-5º região, em caso análogo, entendeu pela procedência, devendo a requerente pagar as parcelas retroativas do benefício previdenciário.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DIB. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para alterar a DIB de aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo (1º/08/14) e o condenou ao pagamento dos valores retroativos até 23/12/15.

2. A autora requereu a concessão de aposentadoria por idade através requerimento administrativo realizado em 1º de agosto de 2014 (NB 1690272195), data na qual seu pedido foi indeferido, sob a justificativa de que não teria atingido a idade mínima (motivo 47) (id 4058300.3810004). Diante do indeferimento, voltou a procurar o INSS em 23 de dezembro de 2015, oportunidade na qual teve seu benefício de aposentadoria por idade deferido, porém a autarquia previdenciária não considerou a DIB como sendo a DER do primeiro atendimento.

3. Em referida data a autora já contava com a idade mínima exigida pelo art. 48, Lei 8.213/91 para a concessão de aposentadoria por idade (60 anos), completados em 14/07/14, como faz prova a cópia de sua CNH (id 4058300.3809995), motivo pelo qual faz jus ao benefício desde a data do primeiro requerimento (1º/08/14).

4. Não há qualquer plausibilidade na alegação do INSS de que o benefício pode ter sido indeferido por pendências em relação a determinados vínculos constantes no CNIS, ou seja, por ausência de comprovação de tempo de contribuição, já que a aposentadoria por idade foi indeferida apenas por motivo de idade.

5. A autarquia previdenciária, embora tenha sido instada a apresentar cópia do processo administrativo NB 1690272195, não o fez. Portanto, não logrou infirmar a alegação da parte autora realizada com base no extrato do Sistema Único de Benefício DATAPREV do INSS, através do qual comprova que o indeferimento de seu benefício se deu apenas pelo motivo 47 (falta de idade mínima). Na verdade, o INSS apresentou meras suposições sobre o que pode ter ocorrido no processo administrativo NB 1690272195, não trazendo qualquer prova a seu favor.

6. Carece de interesse de agir a apelação do INSS quanto aos juros de mora, já que a sentença determinou que estes incidam com base no art. 1º-F, Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. E, quanto à correção monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, declarou a inconstitucionalidade da TR para fins de recuperação da inflação.

7. Embora a sentença não seja líquida, considerando o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, o valor da condenação a ser apurado em cumprimento de sentença ficará bem abaixo do mínimo estipulado pelo CPC para sujeitar a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (valor igual ou superior a mil salários mínimos - art. 496, §3º, I). Precedente: APELREEX34914/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/04/2018. Grifei.

Ao analisar os autos verifico que assiste razão o pedido do autor, pois as provas juntadas demonstram que este já tinha preenchido todos os requisitos em 2014.

Verifica-se da carta de concessão que o período de carência foi contado até 2012, e a documentação do autor comprova que em 2014 já contava com a idade mínima para concessão do benefício. O INSS não comprovou que o indeferimento se deu por outra razão, mostra-se que o indeferimento do primeiro requerimento não prosperou por erro da autarquia previdenciária.

Sendo assim, o autor faz jus ao recebimento dos retroativos correspondente ao período da entrada do primeiro requerimento em 22/09/2014 até o período em que foi concedido a aposentadoria por idade, em 30/08/2018.

A natureza da dívida não merece dilação probatória, pois a prova documental apresentada é suficientemente apta a demonstrar que o requerido não adimpliu com sua obrigação, não restando outra saída a parte autora senão a via judiciária para compeli-lo ao pagamento.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENICIO para condenar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento das parcelas retroativas de aposentadoria por invalidez, correspondente ao período do pedido administrativo de 22/09/2014 até a concessão do benefício em 30/08/2018.

O valor deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7000711-81.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: C. M. D. J. CPF nº 946.947.702-25, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3450 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: E. D. O. A. CPF nº 329.723.118-17, RUA ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA 97 UBIRAJARA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANCLER PEDROSO SILVA OAB nº SP367016, RUA SANTA ADÉLIA 654 JARDIM INDEPENDENTE - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS OAB nº SP150962, DA SAUDADE 159 HIGIENOPOLIS - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente no id.28540756.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883).

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leilado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOS. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 29 de agosto de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001881-83.2019.8.22.0018

AUTOR: GESIANE ORTIZ CUELLAR CPF nº 049.394.392-75, LINHA P-44 COM A LINHA 115 km 55 ZONA RURAL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

4 de setembro de 2019 09:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001871-39.2019.8.22.0018

AUTOR: LIOMARIA PEREIRA SANTOS CPF nº 885.309.812-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, SEM ENDEREÇO, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer benefício da justiça gratuita, no entanto, não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.

Além disso, é necessária a juntada do CNIS.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda, etc.) ou recolhimento das custas, bem como extrato do CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

2 de setembro de 2019 13:10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001831-57.2019.8.22.0018

AUTOR: VIVIANE ALVES DA CUNHA CPF nº 004.980.442-11, LINHA 180 KM 05 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou solicitação ou indeferimento de prorrogação do referido benefício em sede administrativa após a data de cessação do aludido auxílio. Cumpre observar, que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

3 de setembro de 2019 18:13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001386-39.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para se manifestar no prazo legal acerca da contestação da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7000007-63.2019.8.22.0018

AUTOR: ELSA FRANCISCA DO NASCIMENTO FELICIANO, RUA JOSÉ AGOSTINHO SN CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN SN, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ELSA FRANCISCA DO NASCIMENTO FELICIANO ingressou com ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a requerente aceitado referida proposta. Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de Id 30236605 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no

prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002533-37.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: CELIO CAETANO DA FONSECA

Endereço: Linha P44, KM 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 44, KM 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Decisão. "intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que entender de direito, promovendo o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos por desídia."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001432-28.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE HARI BUCHINGER CPF nº 167.437.419-49, LINHA P 36 KM 35 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Recursos Financeiros investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por por REQUERENTE: JOSE HARI BUCHINGER em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está

em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vejo que a requerida foi citada (conforme AR juntado nos autos) e não contestou a demanda. Passo à análise da revelia.

DA REVELIA

O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.

Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 16/07/2019. Ocorre que passado o prazo de contestação, a parte requerida não apresentou defesa.

No entanto, a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 20, do Juizado Especial Cível que dispõe "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Na hipótese da revelia ser aplicada por falta de defesa, está ocorrerá somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, conforme ordena o Enunciado 11 do FONAJE, "Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia". O que não se verificou nos autos.

Desta forma NÃO DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural Linha P 36, km 35, zona rural de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica completa de 05 KVA, a qual não menciona quando se deu a referida construção.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Projeto e croqui.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda.

Pois bem.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação. No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual

correspondente. Todavia, não foram. Em tempo, salienta-se que em análise ao projeto apresentado, nada menciona quanto a obra ou serviço realizado. A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal. Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de

defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Salienta-se que a presunção de veracidade das alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: JOSE HARI BUCHINGER em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001781-02.2017.8.22.0018

REQUERENTE: ELIAS BRANDENBURG

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

REQUERIDO: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal requerida na petição retro, vez que o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado após o advento da Constituição Federal vigente, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica.

Tal medida é excepcional e somente justifica-se em prol do interesse público, sob pena de se configurar arbitrariedade.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.307 - SP (2010/0192022-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) EMENTACIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO

DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irresignada.

II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. (Destaquei)

III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.

IV. Recurso especial conhecido e provido.

Deste modo, considerando que ocorreram diversas diligências, tais como pesquisa de valores pelo BACENJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas, assim como, inexistente as diligências via Oficial de Justiça, a medida que se impõe é a extinção.

De acordo com o §4º do art. 53 da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Saliento que tal determinação não obsta a satisfação do crédito, pois, o credor poderá requerer o desarquivamento do feito, caso, posteriormente, localize bens penhoráveis.

Posto isso, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001302-38.2019.8.22.0018

AUTOR: EDUARDO SOUZA ALMEIDA CPF nº 068.060.742-00, LINHA P 34 LOTE 168 LINA P 34KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por EDUARDO SOUZA ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, a requerida arguiu a preliminar de incompetência territorial, afirmando que todos os documentos dizem respeito ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, inclusive o imóvel é situado em tal cidade. Assim demonstrando a inexistência de comprovação de domicílio ou residência nos limites da competência deste juizado, torna-se medida impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, nos termos da Resolução nº 013/2011-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 102/2011, em 06/06/2011, o município de Alto Alegre dos Parecis/RO, incorporou para efeito de prestação jurisdicional, à comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Portanto, é descabido a arguição de incompetência territorial.

À vista disso, REJEITO a preliminar.

No tocante a produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas oportunidades processuais de apresentarem todas as provas já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de mérito pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do mérito da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo.

Rejeito todas preliminares arguidas.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo

prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P34, KM 05, LOTE 168, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 05 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico e lista de material, orçamento e ART.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, alegou prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente projeto elétrico e lista de material, orçamento e fotos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES.

NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO SOUZA DE ALMEIDA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001190-69.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268 CNPJ nº 14.064.946/0001-26, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: DALVALINA PEREIRA DOS REIS AMARAL CPF nº 740.345.882-68, RUA MARIA LOBATO AMARAL 26 GUARITUBA - 83310-450 - PIRAQUARA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Cejusc, do fórum de Santa Luzia d'Oeste.

Proceda-se a tentativa de citação em ambos os endereços indicados ID 29893396.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível 7001513-11.2018.8.22.0018

AUTOR: CHIRLEI DOS SANTOS RIBEIRO CPF nº 023.751.852-00, LINHA KAPA 0, KM 03 Lote 35 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença anexa ao Id. 29684711, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida, vez que apresentados nos autos o contrato de comodato e o comprovante de endereço.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, retificando, assim, a sentença de Id. 29684711, para que conste no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

“Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade ajuizada por CHIRLEI DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia juntado aos autos o comprovante de endereço.

Devidamente intimada, a autora procedeu a emenda, no entanto não juntou comprovante de endereço atualizado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete,

indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em análise, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, visto que não juntou o comprovante de endereço atualizado conforme determinado na decisão de ID 19851913.

Diante disso, ante a emenda à inicial, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

INTIME-SE.

Transitado em julgado, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, cite-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme art. 331, § 1º c/c art. 1.010 ambos do CPC.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

PRATIQUE-SE O NECESSÁRIO".

Leia-se:

"Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se".

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001847-11.2019.8.22.0018

AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA TOSTES CPF nº 570.871.302-00, KM 3 Lado Norte, AREA RURAL LINHA P 70 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço nos autos.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Larissa Pinho de Alencar Lima

4 de setembro de 2019 09:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7000905-13.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ADERALDO WILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790

EXECUTADOS: GEOVANI ROCHA VIVAN, EVERLON CAVALCANTE DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da petição (Id 29215610).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO

7001855-85.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDEIR BOLETTI DA SILVA CPF nº 002.546.662-30, LINHA P36 KM 5.5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. P. S. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO N 1044 1044, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou o comunicado de decisão (indeferimento administrativo).

Além disso, é necessária a juntada do CNIS.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar o comunicado de decisão (indeferimento administrativo), bem como, o extrato do CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321 § único do CPC.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

2 de setembro de 2019 13:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Embargos à Execução

7001384-69.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI, VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR, ANDERSON BENICIO, CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Associe-se estes autos aos principais, n.7000643-29.2019.8.22.0018.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC), não se verifica, à primeira vista, a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação da tese lançada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

No mais, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, ante os documentos juntados aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Para prosseguimento do feito, intime-se embargado para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do NCPC).

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais n.7000643-29.2019.8.22.0018, devendo permanecer associado a estes autos até o deslinde da presente ação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOS. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 22 de agosto de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001135-21.2019.8.22.0018

AUTOR: WAGNER DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por WAGNER DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa proferida pela autarquia.

Devidamente intimada, a autora não apresentou referido documento, pretendendo rediscussão quanto a determinação.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código. Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 3 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001779-32.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 44, Km 03, Município de Alto Alegre e comarca Santa Luzia, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Av. Brasil, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001199-02.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSALINA DE SOUZA VIEIRA

Endereço: LINHA P 44, KM 2, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000796-62.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARILDO ANTONIO DA SILVA

Endereço: Avenida Aguiar Branca, n. 122, Bairro 01, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para caso queira, apresenta impugnação à Contestação no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001582-09.2019.8.22.0018

REQUERENTE: LINDOVAL PAES DA SILVA CPF nº 065.452.968-09, LINHA 180, KM 8,0, SUL s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Recursos Financeiros investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por LINDOVAL PAES DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vejo que a requerida foi citada (conforme AR juntado nos autos) e não contestou a demanda. Passo à análise da revelia.

DA REVELIA

O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.

Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 06/08/2019. Ocorre que passado o prazo de contestação, a parte requerida não apresentou defesa.

No entanto, a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 20, do Juizado Especial Cível que dispõe "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Na hipótese da revelia ser aplicada por falta de defesa, está ocorrerá somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, conforme ordena o Enunciado 11 do FONAJE, "Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia". O que não se verificou nos autos.

Desta forma NÃO DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural Linha 180 KM 8,0, Sul, no município de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica completa de 03 KVA, a qual não menciona quando se deu a referida construção.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou projeto, art, orçamento dos materiais, bem como fotografias.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda.

Pois bem.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Em tempo, salienta-se que em análise ao projeto apresentado, nada menciona quanto a obra ou serviço realizado.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Salienta-se que a presunção de veracidade das alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: LINDOVAL PAES DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001149-05.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NADIR RITA DOS REIS

Endereço: Rua Juscelino Kubistchek, 2427, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001471-59.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSA MARIA GONCALVES VIEIRA

Endereço: Linha P 12, KM 04, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível 7001595-08.2019.8.22.0018

AUTOR: WANDERSON LOIOLA PONCE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada ajuizada por WANDERSON LOIOLA PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, bem como o comprovante de endereço atualizado em seu nome, além de apresentar comunicado de decisão contendo a data em que ocorreu o indeferimento administrativo.

Devidamente intimada, a autora apresentou comprovante de endereço atualizado, mas não apresentou os demais documentos determinados.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código. Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Monitoria

7002169-02.2017.8.22.0018

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, SEM ENDEREÇO

RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO CHERUBIM 2389 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Indefiro a intimação do executado para comprovar cumprimento do acordo eis que a própria parte exequente afirma não ter encontrado os pagamentos em seus registros.

INTIME-SE a parte exequente para adequar a petição de cumprimento de sentença nos termos do art. 523, caput, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000989-17.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: AV.BRASIL, 4209, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Polo Passivo:

Nome: J. S. OLIVEIRA - ME

Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2595, Das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SIDNEIA DA COSTA

Endereço: AV DUQUE CAXIAS, 3687, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para providenciar a distribuição da carta precatória ID 30503475.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002120-92.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha P-10, km 45,, s/n, Vila Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000, ..., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o Alvará expedido nos autos no prazo de 05(cinco) dias e no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000493-53.2016.8.22.0018

AUTOR: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS CPF nº 529.923.812-68, RUA MARECHAL RONDON 2150, CASA VERDE CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

Na decisão do ID 22132013 de 10/10/2018 definiu o crédito como sendo de natureza extraconcursal e determinou a expedição de Ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento.

Posteriormente a matéria foi rediscutida conforme decisão registrada no ID 25106393 de 01/03/2019, mantendo a decisão anterior.

Seguidamente a executada questionou a natureza do crédito e autos foram remetidos à Contadoria (ID 27174195).

A Contadoria apresentou os cálculos por ela elaborados (ID 28648724), indicando a quantia devida no valor de R\$ 4.154,80, dos quais novamente discordou a executada (ID 29420989) no que diz respeito a natureza do crédito e a incidência da multa de 10% (dez por cento), por entender que a ré encontra-se em recuperação judicial, e por tal razão não é cabível o acréscimo da multa sobre a dívida.

O exequente por sua vez, manifestou sua concordância com os valores apontados pela Contadoria (ID 29255670).

DECIDO.

De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão. De tal modo, mostra-se descabido a mesma matéria ser discutida pela quarta vez, sem trazer nenhum elemento novo que justificasse tal conduta. Verifica-se, mais, que a petição tem caráter evidentemente protelatório, com a pretensão de retardar a execução. Assim se afirma pois as petições nada trazem de novo relativamente ao feito e resumem-se na reedição da peça anterior. Por todo exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, fixo o valor total da execução na importância de R\$ 4.154,80.

E, em relação a aplicabilidade da multa de 10% sobre o valor da dívida. Pontuo que o crédito constituído após 20/06/2016, trata-se de crédito extraconcursal, não sujeito à Recuperação Judicial, logo, a demanda, em fase de cumprimento de sentença, deve ter seu curso mantido, e, não havendo o pagamento voluntário da obrigação é devido a aplicação da multa de 10% em obediência à determinação contida no artigo 523, § 1º, do CPC. Portanto, a multa é devida.

No mais, no tocante ao pedido do exequente pela ordem de realização de bacenjud, verifico que não merecem acolhimento, pois conforme orientação recebida por este juízo, por meio do ofício circular n.614/2018/OF, os pagamentos dos créditos serão organizados por ordem cronológica de recebimento pelo juízo da recuperação.

Desta forma, a parte exequente deverá aguardar o pagamento conforme a orientação supracitada, não havendo por este juízo autonomia para aquisição do pagamento do referido débito.

Ademais, o exequente poderá acompanhar a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais por meio de consulta pública no site oficial "www.recuperaojudicialoi.com.br".

Ante exposto, INDEFIRO o pedido do exequente no ID 29255670. Portanto, comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial quanto ao valor fixado da execução, sendo a quantia correta a importância de R\$ 4.154,80.

Após, tomadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo provisório enquanto aguarda pagamento do débito.

Consigno que o encaminhamento dos autos ao arquivo não trará prejuízos ao exequente, pois em caso de pagamento do débito os autos poderão ser desarquivados sem ônus a parte interessada. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. Cumpra-se. Santa Luzia do Oeste, 5 de setembro de 2019 Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000389-90.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: REGIANE ANDREZA FERREIRA

Endereço: lote 06, km 1,5, linha 75 kapa 08, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7001639-27.2019.8.22.0018

AUTOR: ZILENE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença ajuizada por ZILENE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o comunicado de decisão (indeferimento administrativo), documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, e o extrato do CNIS.

Devidamente intimada, a autora deixou de apresentar o comunicado de decisão (indeferimento administrativo), juntando apenas os demais documentos determinados.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado, não apresentando o comunicado de decisão (indeferimento administrativo).

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial na íntegra.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000128-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEVERLINDA DIAS GOMES

Endereço: Avenida Novo Estado, 2589, Setor chacareiro 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000156-59.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BRUNA CARVALHO GASPAR ANDRETTA

Endereço: Linha 92 com a P 12, km 25, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: KEMILLY VITORIA GASPAR ANDRETTA

Endereço: linha 95 com a p 12, km 25, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Polo Passivo:

Nome: VALTER VAGNER PIANCO ANDRETTA

Endereço: linha 95 com a p 12, zonal rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o termo de compromisso de inventariante bem como apresentar o mesmo com a devida assinatura exarada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001224-44.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: E. JOSE BORTULI & VITALLI LTDA - ME

Endereço: AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3330, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Polo Passivo:

Nome: JOSIAS SILVA

Endereço: RUA 8221, 75, BARÃO DE MELGAÇO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se dentro do prazo de 5(cinco) dias, acerca da devolução de carta precatória acostada ao ID 30360317, bem como se manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, para dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Adoção

7000806-43.2018.8.22.00187000806-43.2018.8.22.0018

REQUERENTES: A. O. D. S., M. C. D. S.

REQUERIDOS: S. R. D. S., M. V. D. S.

Vistos.

Trata-se de Ação de Adoção c/c Guarda provisória c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por AIDALVO OLIVEIRA DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em face SANDRO RONALDO DA SILVA e MARIANE VIANA DA SILVA.

A Defensoria Pública requereu sua desvinculação do feito, visto que atuaria como curador especial apenas em caso de citação ficta ou presumida (ID. 25942791).

Por meio do despacho anexo ao ID. 26304174, foi deferido e determinado sua desvinculação no presente feito, visto que não atende aos requisitos previstos no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Instado ao Ministério Público, este manifestou nos autos apontando que não ocorreu a perda do poder familiar, sendo imprescindível o consentimento dos pais biológicos para que se realize a adoção, conforme prevê o art. 45 do ECA. Por fim pugna pela intimação dos pais da adotanda para comparecimento em audiência a ser designada por este juízo, visando nova oportunidade para a manifestação expressa do consentimento destes para adoção.

Vieram-me os autos conclusos.

Poís bem.

Considerando o que dispõe o artigo 45, Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual menciona que: "A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando". Em análise ao autos, vejo que os genitores mesmos citados não manifestaram os seus consentimentos em relação a adoção.

Salienta-se que o consentimento dos pais é um dos requisitos para a adoção, sendo dispensado tão somente quando os pais sejam desconhecidos ou tenha sido destituídos do poder familiar, e ainda quando falecidos (art. 45, §1º e art. 166, do ECA), fato este que não ocorreu na presente demanda.

Desta forma, diante a ausência do consentimento dos genitores, ACOLHO o pleito ministerial e DETERMINO que:

a) Expeça-se intimação dos pais da adotanda para comparecimento em audiência a ser designada, visando nova oportunidade para a manifestação expressa do consentimento destes para adoção.

Considerando que o genitores residem em outra comarca:

Endereço dos Pais:

Mariane: Rua Japim, nº 1133, lado esquerdo, Setor 5, em Cujubim/RO;

Sandro: Rua Japim, nº 1670, lado direito antes da casa de Mariane, Setor 5, em Cujubim/RO.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ariquemes/RO, para proceder com as intimações dos genitores, bem como realizar a audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, visando oportunizar aos pais a manifestação e expresse consentimento para adoção.

Com a devolução da Carta Precatória, independente de nova conclusão, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

7001521-51.2019.8.22.0018

AUTOR: GERSI AGEMIRO DA SILVA CPF nº 191.144.602-97, ZONA RURAL LH, P 14 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por GERSI AGEMIRO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, no tocante a produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas oportunidades processuais de apresentarem todas as provas já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de mérito pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do mérito da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo.

Rejeito todas preliminares arguidas.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir. **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.**

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em

11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento". Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P 14 Nova, KM 06, Lote 58, Zona Rural, município de Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 05 KVA, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado. Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico e lista de material, orçamento e fotografias. A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, alegou prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material. Pois bem. De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente projeto elétrico e lista de material, orçamento e fotos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra. Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação. No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da

agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: GERSI AGEMIRO DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000118-88.2018.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sidnei Nunes Moreira

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de SIDNEI NUNES MOREIRA pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, em concurso material. Narra a exordial acusatória que: No dia 06 de dezembro de 2017, por volta das 07 horas, na BR 429, KM 110, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado SIDNEI NUNES MOREIRA transportou e portou 01 (um) revólver, marca Astra Unceta y cia S.A., calibre 38; 04 (quatro) munições de arma de fogo, marca CBC, calibre 38 SPL (trinta e oito centésimos de polegada, estojo de latão e projétil de chumbo ovoidal (CHOG); 06 (SEIS) munições de arma de fogo, marca CBC, calibre 38 SPL + P + (trinta e oito centésimos de polegada, Special, pressão ainda maior, projétil expansivo de ponta plana – EXPP), estojo em latão e projétil semi-encamisado e 02 (duas) munições de arma de fogo, marca CBC, calibre 38 SPL + P + (trinta e oito centésimos de polegada, Special, pressão ainda maior, projétil expansivo ponta oca – EXPO), estojo em latão e projétil encamisado e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que, após avistarem o agente em atitude suspeita, os milicianos realizaram a sua abordagem. Durante a vistoria no veículo, os policiais encontraram, em seu interior, a arma e munições supracitadas. Ato contínuo, o indiciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia para as medidas pertinentes.2º FatoNo dia 06 de dezembro de 2017, por volta das 16 horas, na Linha 15, setor Serra Grande, zona rural, em Costa Marques/RO, o indiciado SIDNEI NUNES MOREIRA possuía, no interior de sua residência, 01 (uma) espingarda, calibre 20, marca CBC, modelo 151 e 01 (uma) munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial anexo. Depreende-se dos autos que, com a devida autorização judicial deste Juízo, os agentes de polícia cumpriram o MANDADO de busca e apreensão na residência do indiciado, azo em que foram localizados o armamento e a munição supracitados. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2018, oportunidade em que determinou-se a citação do acusado (fls. 99/101).Regularmente citado (fl. 117), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 118).Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o denunciado interrogado.O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 183/187).A Defesa, por sua vez, requereu a aplicação da pena no mínimo legal pois o acusado confessou o crime (fl. 188).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação.Passo à análise individualizada dos fatos.1º fato – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 da Lei n. 10.826/03.A materialidade do delito é comprovada por meio do boletim de ocorrência policial n. 209519/2017 (fl. 14-v), depoimento dos agentes estatais prestados tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, interrogatório extrajudicial do acusado, auto de apresentação e apreensão (fls. 33-v e 34) e laudo pericial (fls. 105/110).A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detalhada.Durante a fase extrajudicial o

acusado confessou que estava portando a arma de fogo. Perante a Autoridade Policial Sidnei Nunes Moreira afirmou o seguinte: Também havia uma arma de fogo que eu estava portando na cintura, quando a polícia nos abordou eu tirei da cintura e a coloquei embaixo do banco. [...] A arma que usava era pra proteção, por causa do passado de meu pai, recebo ameaças. Não tem porte ou registro da arma de fogo. (fl. 20 – mídia digital). A confissão do acusado está em consonância com o depoimento dos agentes estatais colhidos na fase extrajudicial, porquanto o Kalyton de Souza Ramos disse que ao abordarem o veículo e realizarem a revista, encontraram a arma de fogo e munições, sendo que o acusado Sidnei afirmou que a arma era sua. (fl. 128 – mídia digital). No mesmo sentido é o depoimento do PM Charles Gomes Siqueira (fl. 142 – mídia digital), que também participou da abordagem e confirmou que houve a localização de uma arma de fogo debaixo do banco do carro, e Sidnei disse que a arma era sua.Não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime em comento. No mais, não há que se falar em atipicidade de conduta, pois o laudo pericial confirmou a potencialidade lesiva dos instrumentos apreendidos (fls. 105/110).No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado. Assim, restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.2º fato – posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 12 da Lei n. 10.826/03.A materialidade do delito é comprovada por meio do relatório de MANDADO de busca e apreensão (fl. 44) e laudo pericial (fls. 111/114).A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detalhada.O policial civil Herlis Wensing Ferreira (fl. 118 – mídia digital) que participou da busca e apreensão foi ouvido em Juízo e disse que não se recorda dos fatos. De acordo com o relatório de diligência n. 277/2017, no momento em que o MANDADO de busca e apreensão foi cumprido não havia ocupantes na propriedade (fl. 42-v).No relatório de cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, constam as seguintes testemunhas: Edinete Rodrigues Vargas e Joab Ferreira de França. Edinete foi ouvida em Juízo e disse que estava passando pelas proximidades do imóvel de Sidnei quando foi abordada pelos policiais, e viu uma arma em cima de uma tora de madeira, bem próxima da propriedade do Sidnei. Ela ainda disse que não tem conhecimento de onde a polícia tirou aquela arma e não soube informar se Sidnei possuía arma em casa (fl. 138 – mídia digital).Não há como imputar ao acusado a autoria em relação ao segundo fato, eis que ele em momento algum confessou possuir em sua casa a referida arma e munições apreendidas. O próprio agente que participou da busca não lembra de nada e ainda a testemunha que assinou o relatório de cumprimento da busca e apreensão não presenciou efetivamente o cumprimento da diligência. Edinete já chegou no local quando a arma estava em cima de uma tora de madeira e sequer tem conhecimento de onde a arma foi tirada. O conjunto probatório é frágil por demais para ensejar uma condenação, pois não se pode ter certeza de que a arma estava, realmente, na casa do acusado, motivo pelo qual, com fundamento no princípio do in dubio pro reo a absolvição é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR SIDNEI NUNES MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/03; e b) com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP, ABSOLVER o réu da imputação referente ao segundo fato.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – de acordo com o registro de antecedentes criminais de fl. 189 o acusado registra maus antecedentes Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de

somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem. Pena base Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Circunstâncias legais Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, visto que serviu como fundamento para condenação e por isso atenuo a pena em 03 (três) meses, deixando-a no mínimo legal, porquanto "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" - Súmula 231 do STJ. Desta feita, perfaz uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Causas de diminuição e/ou aumento de pena Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena. Pena definitiva Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu SIDNEI NUNES MOREIRA definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Regime Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena, pois apesar da circunstância judicial negativa o mesmo confessou o delito. Substituição e/ou suspensão da pena O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG. O Juízo tendo em vista o princípio da individualização da pena ao invés de estipular duas restritivas de direito decidiu em aumentar o valor da prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos, por entender que tal é mais adequado ao caso. Demais deliberações Já foi decretado o perdimento das armas e munições (fl. 119). Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa no valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos). Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000407-84.2019.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: T. G. O. R. O. da S. M. G. O.

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme certidão de fls. 181 o denunciado Rafael Oliveira da Silva, foi citado em 15/08/2018. No dia 23/08/2019 a advogada constituída Dr.ª Fabricia Uchaki da Silva renunciou ao mandato e informou o juízo que não mais patrocinaria a Defesa do denunciado Rafael Oliveira Da Silva. Dispõe o artigo 5º, §3º da Lei n. 8.906/1994 [...] O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Pois bem, o prazo para apresentar defesa do acusado decorreu em 25/08/2019, enquanto o prazo para a causídica deixar em definitivo nos termos do artigo 5º, §3º, do Estatuto da Ordem de patrocinar a defesa do denunciado, expirou-se em 02/09/2019, ou seja, em razão do decurso do prazo da resposta à acusação

ainda estava o denunciado representado pela causídica cabendo a ela apresentar resposta à acusação. Intime-se a causídica para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta a acusação referente ao denunciado Rafael Oliveira da Silva, pois ainda o representava quando referido prazo decorreu e terminou. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie a ordem dos advogados do Brasil para apurar possível infração disciplinar da causídica. No mais, intime-se o denunciado Rafael Oliveira da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado, podendo o causídico também se manifestar também a título de resposta escrita invocando todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Caso somente junte procuração o novo causídico, intime-o a, em 10 dias, ratificar a resposta escrita eventualmente apresentada pela causídica que renunciou ou apresentar uma nova, interpretando-se, no silêncio, que ratificou a resposta escrita apresentada pela causídica que renunciou. Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la em igual prazo. Intime-se. Pratique o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATORIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000792-10.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADO: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Este Juízo realizou as buscas de endereço conforme pleiteado pela parte exequente, cujo resultado está anexo ao presente DESPACHO.

Isto posto, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000804-29.2016.8.22.0023

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
DEPRECADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ CPF nº 842.392.042-91

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de id. n. 29774006, porquanto o ato inicialmente deprecado foi devidamente cumprido e a precatória foi devolvida.

O novo pedido juntado não atende aos requisitos elencados no artigo 260 do CPC e, mesmo que atendessem, seria o caso de distribuição de nova carta precatória com o comprovante do pagamento das respectivas custas processuais. Não há sequer a DECISÃO do Juízo de origem determinando a realização do ato pleiteado pela parte.

Isto posto, archive-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

DEPRECADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ CPF nº 842.392.042-91, BR 429, 5 KM APÓS A PONTE MANOEL CORREIA, SERINGUEIRAS SENTIDO SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material 7000386-23.2018.8.22.0023

REQUERENTE: GERALDO FROIS DE ALMEIDA, BR 429, LINHA 31, KM 2,5 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

Após o bloqueio on line, foi apresentado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de Id. 30474248.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

- 1) O montante depositado em juízo na id. 30474248, em favor da parte executada;
- 2) A quantia bloqueada judicialmente (doc. em anexo) em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes para retirar os alvarás.

Com os levantamentos, dou por cumprida a execução, razão pela qual extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001285-84.2019.8.22.0023

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no percentual de 2% sobre o valor da causa, uma vez que não há designação de audiência de conciliação no presente caso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03, RODOVIA BR-364, SETOR 52, QUADRA 11, LOTE 003 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AVENIDA GUAPORÉ 4557, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001962-49.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GOMES & GOMES AGROPECUARIA LTDA - EPP CNPJ nº 07.175.900/0001-19, JOSIANE MADALENA GOMES CPF nº 011.122.132-36

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" Na mesma oportunidade o STJ decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora

sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A parte executada foi citada por edital em 03 de fevereiro de 2015 (id. n. 19475602 p. 64 de 100) e não houve a penhora de nenhum bem. Assim, o prazo de suspensão de 01 (um) ano iniciou-se automaticamente em 03 de fevereiro de 2015, findando-se em 03 de fevereiro de 2016, quando começou a contagem do prazo prescricional, o qual terminará em 03 de fevereiro de 2021.

Assim, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.

Cientifique-se a Fazenda Pública, mediante carga, da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: GOMES & GOMES AGROPECUARIA LTDA - EPP CNPJ nº 07.175.900/0001-19, BR 429 KM 109 SAÍDA PARA COSTA MARQUES 2283 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIANE MADALENA GOMES CPF nº 011.122.132-36, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001762-42.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONIDIO ALVES BORGES CPF nº 290.180.212-53

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA em face de LEONIDIO ALVES BORGES.

II – Fundamentação.

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Assim, verifica-se que a presente execução está prescrita porquanto citou-se a pessoa jurídica ora executada, por edital em 10 de julho de 2009 (id. n. 20741097 p. 25 de 100) e não houve a localização de nenhum bem penhorável, iniciando automaticamente o prazo de suspensão a partir da data da efetiva citação, qual seja, 10 de julho de 2009. Em 10 de julho de 2010 iniciou o prazo de contagem da prescrição intercorrente, sendo que durante o período de 21/10/2013 a 14/01/2014 o prazo ficou suspenso em razão da suscitação de conflito de competência. Em 15/01/2014 voltou a correr o prazo prescricional o qual se exauriu em outubro de 2018.

Consigno ainda que o STJ na mesma oportunidade decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desta feita, a execução em questão está prescrita desde outubro de 2018.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC, declaro prescrito o débito executado neste processo.

Sem custas.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONIDIO ALVES BORGES CPF nº 290.180.212-53, BR 429, KM 95, KM 30, OU LINHA 25 KM 07, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000788-41.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MATEUS DUARTE DE OLIVEIRA, LINHA 95, KM 13 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelas partes. Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se e arquivem-se. SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé, 4 de setembro de 2019 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

7001032-33.2018.8.22.0023

REQUERENTE: RONILDO BATISTA BRAGA, LINHA 20, KM 65 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende ser o correto.

Considerando não haver controvérsia no valor depositado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo (ID: 30300411) em favor do exequente, e intime-o.

Após, visando dirimir qualquer divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar a existência de eventual saldo remanescente, tendo como parâmetro a SENTENÇA e acórdão, devendo atualizar a dívida até a data dos cálculos do autor.

Após, traga-me os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000613-76.2019.8.22.0023

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: JOSE DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001118-67.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA FREITAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

RÉU: INSS

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000210-44.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRINEU STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000565-54.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEODIR VOLKERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000392-30.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR SCHULZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000407-96.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENIR COSTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000226-95.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILDO VERA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000499-11.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(o)es) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000716-54.2017.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do AR NEGATIVO id 30550855, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000362-58.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº: 7001367-86.2017.8.22.0023
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S
 EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no
 prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessária
 para a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, sendo
 o montante de R\$ 15,83, para cada uma das diligências requeridas,
 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 São Francisco do Guaporé-RO, 5 de setembro de 2019.
 MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES
 Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000355-66.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO
 ANIMAL LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO
 DA CUNHA GUERRA - SP306803, RODRIGO PORTO LAUAND
 - SP126258, LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL -
 SP384886
 RÉU: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME,
 PAULO CESAR JOSE DA COSTA, ROZANA LUZIA RODRIGUES
 DA SILVA
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu
 advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos documentos
 id's 30069579, 30070755 e 30550880, requerendo o que entender
 de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
 INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7000795-96.2018.8.22.0023 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CINIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
 SILVA PIMENTEL - RO8217
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
 senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
 pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
 dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
 um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
 pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
 Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)
 São Francisco do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000902-09.2019.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WILMA DIAS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597,
 MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE
 MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para
 tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019,
 à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do
 Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e
 formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III,
 do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7001740-20.2017.8.22.0023
 AUTOR: M. M. D. S. CPF nº 386.254.402-82
 ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO
 OAB nº RO7487
 RÉU: V. R. CPF nº 407.730.359-15
 ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº
 RO3062
 DESPACHO
 Quando da apresentação da contestação, a causídica asseverou
 que os seguintes bens entram na comunhão (id. n. 16804797 p. 6
 de 12):
 06 (seis) lotes urbanos, sem benfeitorias, todos com áreas de
 600 metros quadrados, cada, com todas as especificações e
 características contidas nas Fichas Cadastrais juntadas aos autos
 pela requerente - no ID 14515118;
 02 (dois) lotes urbanos, com edificação (casa), onde um perfaz
 uma área de 600 metros quadrados e o outro perfaz uma área
 de 550 metros quadrados, contendo todas as especificações e
 características nas Fichas Cadastrais juntadas aos autos pela
 requerente - no ID14515118;
 03 motocicletas;
 153 semoventes;
 “uma pequena quantidade de carneiros, entre grandes e pequenos”;
 eUm Consórcio de um automóvel Pálio Attractive 1.0 EVO FLEX,
 realizado com a Realiza Administradora de Consórcios LTDA, de
 modo que já foram pagos o valor de R\$ 18.018,01 (dezoito mil,
 dezoito reais e um centavos), conforme Demonstrativo Individual
 do Consorciado.
 O quantum de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) indicado pela
 causídica como limite da herança, não está em consonância com
 a quantidade de patrimônio indicado em sede de contestação.
 Ora, se considerarmos que cada semovente custa R\$ 1.000,00
 e a quantidade de semoventes indicadas, qual seja, 153, tem-se
 que o valor da meação só em relação aos semoventes é de R\$
 76.500,00.
 Assim, ante a evidente discrepância de valores indicado pela
 causídica, como limite da herança, e o patrimônio que o requerido
 alegou em sede de contestação, terem sido adquiridos durante a
 constância do companheirismo, fica o requerido intimado para que,
 no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo o real valor da meação
 da falecida, sob pena de ser determinada a avaliação judicial dos
 bens para fins de cálculo destas.
 Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA
 São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito
 AUTOR: M. M. D. S. CPF nº 386.254.402-82, SÍTIO ZONA RURAL
 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: V. R. CPF nº 407.730.359-15, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-
 000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 7000786-03.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOEL CORDEIRO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 30558473.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001142-95.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC - Lei 13105/2015).

1ª Vara Cível São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0002032-66.2013.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Natanael Caetano Ferreira, Nikla Natashy Rozo

Advogado: Defensoria Pública ()

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar o seu levantamento nos autos.

Proc.: 0001679-89.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luiz Ormidio da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento nos autos.

Proc.: 0000991-98.2012.8.22.0023

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Requerido: A. P. de A. T. & T. C. de C. L. V. L. T. S. M. T.

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), Glenda Estela Silva Araújo (OAB/RO 7487), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), Glenda Estela Silva Araújo (OAB/RO 7487), José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Alvará - Réu: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar o seu levantamento nos autos.

Proc.: 0000984-72.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Giovani da Silva Souza

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do TJ/RO, nos termos do Art. 124, XX, das DGJ.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Penhora / Depósito/ Avaliação
 7000390-26.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA MANAUS 2741 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JHONATAN HENRIQUE SANTOS, RUA CHICO MENDES 3203 NAO CONSTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, a qual restou negativa, conforme documentos em anexo.

Assim, fica a parte credora intimada via diário da justiça para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000636-56.2018.8.22.0023 Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OCTAVIO FERREIRA DE SOUZA LEAL, LH TRAVESSÃO PE DE GALINHA COM LH 95 S/N, POSTE 7 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473. Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001453-91.2016.8.22.0023

AUTORES: NILON DOS SANTOS PAES CPF nº 017.406.042-45, EDELMIRA BARBOSA DOS SANTOS PAES CPF nº 678.776.132-53, NATAN DOS SANTOS PAES CPF nº 056.130.952-30

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: CARTÓRIO CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Inventariante (pessoalmente) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as últimas declarações bem como o plano de partilha, sob pena de remoção.

Após, intime-se os herdeiros e o Ministério Público, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Permanecendo inerte, vistas ao Ministério Público.,

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: NILON DOS SANTOS PAES CPF nº 017.406.042-45, RUA TIRADENTES 4018 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDELMIRA BARBOSA DOS SANTOS PAES CPF nº 678.776.132-53, RUA TIRADENTES 4018 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATAN DOS SANTOS PAES CPF nº 056.130.952-30, RUA TIRADENTES 4018 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CARTÓRIO CPF nº DESCONHECIDO, FORUM CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0005268-91.2006.8.22.0016

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: LAMINADORA PINHO LTDA - ME CNPJ nº 03.174.055/0001-06, PEDRO MACHADO DA ROCHA CPF nº 335.331.219-68

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face da LAMINADORA PINHO LTDA ME.

II – Fundamentação.

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Assim, verifica-se que a presente execução está prescrita porquanto citou-se a pessoa jurídica ora executada, por edital em 10 de outubro de 2006 (id. n. 19474707 p. 24 de 100) e não houve a localização de nenhum bem penhorável, iniciando automaticamente o prazo

de suspensão a partir da data da efetiva citação, qual seja, 10 de outubro de 2006. Após, o prazo de suspensão, tem-se o início da contagem do prazo do arquivamento sem baixa na distribuição. Consigno ainda que o STJ na mesma oportunidade decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Desta feita, a execução em questão está prescrita desde 10 de outubro de 2012.

III – Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC, declaro prescrito o débito executado neste processo.

Sem custas.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: LAMINADORA PINHO LTDA - ME CNPJ nº 03.174.055/0001-06, RUA RONALDO ARAGÃO N, 645, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO MACHADO DA ROCHA CPF nº 335.331.219-68, RUA 08, 00, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial Valor da Execução / Cálculo / Atualização 7001001-76.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3009 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

EXECUTADO: JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA, R: AILTON SENA 2936 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95. A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos:

“Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.” Liberem-se eventuais bens penhorados. Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001824-82.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: C STEVANELLI EIRELI - ME CNPJ nº 03.116.638/0001-80

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de C. STEVANELLI – ME.

II – Fundamentação.

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Assim, verifica-se que a presente execução está prescrita porquanto citou-se a pessoa jurídica ora executada, por edital em 14 de fevereiro de 2011 (id. n. 21056982 p. 26 de 100) e não houve a localização de nenhum bem penhorável, iniciando automaticamente o prazo de suspensão a partir da data da efetiva citação, qual seja, 14 de fevereiro de 2011. Em 14 de fevereiro de 2012 iniciou o prazo de contagem da prescrição intercorrente, sendo que durante o 21/10/2013 a 07/01/2014 o prazo ficou suspenso em razão da suscitação de conflito de competência. Em 08 de janeiro de 2014 voltou a correr o prazo prescricional, o qual se exauriu em maio de 2017.

Consigno ainda que o STJ na mesma oportunidade decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desta feita, a execução em questão está prescrita desde maio de 2017.

III – Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC, declaro prescrito o débito executado neste processo.

Sem custas.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: C STEVANELLI EIRELI - ME CNPJ nº 03.116.638/0001-80, RUA T-1 s/nº, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001308-64.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 210.939.209-63

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do petítório de id. n. 30159247.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 210.939.209-63, BR 429, LINHA 27, KM 82 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título 7000034-31.2019.8.22.0023

AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

RÉUS: FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL-NAO PADRONIZADOS, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, ANDAR 5 ANDAR 6 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CERAMICA VALORE LTDA - EPP, RODOVIA GABRIEL ARNS 4080, FONE/FAX 4834434837 VILA FRANCA - 88850-000 - FORQUILHINHA - SANTA CATARINA ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001064-72.2017.8.22.0023

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA CPF nº 422.721.652-49

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
INVENTARIADO: ALBERTO NINK CPF nº 458.336.489-04
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Para a expedição da autorização judicial de venda, é necessário que a inventariante informe a faixa etária dos semoventes e se são machos ou fêmeas.

Para o cumprimento da determinação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA CPF nº 422.721.652-49, LINHA 4B POSTE 45 PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ALBERTO NINK CPF nº 458.336.489-04, LINHA 04 B PM PM POSTE 45 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000573-31.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 04-B, S/N, KM 08, POSTE 49 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001234-08.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.876.230/0001-03

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, o qual teve início em 06 de março de 2018.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,

4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.876.230/0001-03, AV.TANGREDO NEVES 3921 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002048-22.2018.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

RÉU: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA 04487513219 CNPJ nº 27.917.370/0001-44

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 17.724,19 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

A intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA 04487513219 CNPJ nº 27.917.370/0001-44, AV. TANGREDO NEVES n 3222, Anexo B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001637-76.2018.8.22.0023

REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423

REQUERIDO: DIEGO COELHO JAECKEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da expedição do edital de hasta pública.

São Francisco do Guaporé, 4 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000268-52.2015.8.22.0023

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENISE ARGUELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as petições apresentadas pela parte executada ID's nº 30503387 e 30505156.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000032-32.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES CPF nº 007.236.722-96

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade a parte exequente deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES CPF nº 007.236.722-96, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000492-19.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LEANDRO DAVI KNAPP - ME e outros

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID. 29763233.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001268-85.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: LAMINADORA PINHO LTDA - ME CNPJ nº 03.174.055/0001-06, PEDRO MACHADO DA ROCHA CPF nº 335.331.219-68

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Laminadora Pinho LTDA – ME.

II – Fundamentação.

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Assim, verifica-se que a presente execução está prescrita porquanto citou-se a pessoa jurídica ora executada, por edital em 27 de abril de 2011 (id. n. 21580091 p. 26 de 100) e não houve a localização de nenhum bem penhorável, iniciando automaticamente o prazo de suspensão a partir da data da efetiva citação, qual seja, 27 de abril de 2011. Após, o prazo de suspensão, tem-se o início da contagem do prazo do arquivamento sem baixa na distribuição.

Consigno ainda que o STJ na mesma oportunidade decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente,

dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desta feita, a execução em questão está prescrita desde 27 de abril de 2017.

III – Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC, declaro prescrito o débito executado neste processo.

Sem custas.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: LAMINADORA PINHO LTDA - ME CNPJ nº 03.174.055/0001-06, RUA RONALDO ARAGÃO 645 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO MACHADO DA ROCHA CPF nº 335.331.219-68, MAVEL 2 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000768-50.2017.8.22.0023

REQUERENTES: E. F. R. D. A. CPF nº 271.638.302-20, K. T. A. B. CPF nº 000.951.692-10

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

INVENTARIADO: J. D. A. A. CPF nº 005.017.232-85

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a inventariante pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de id. n. 29961010 sob pena de extinção do processo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. F. R. D. A. CPF nº 271.638.302-20, RUA DUQUE DE CAXIAS 4576 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. T. A. B. CPF nº 000.951.692-10, RUA DUQUE DE CAXIAS 4576 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: J. D. A. A. CPF nº 005.017.232-85, RUA DUQUE DE CAXIAS 4576 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001518-79.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R. CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J. R. M. D. S. -. M. CNPJ nº 03.112.730/0001-72

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Na mesma oportunidade o STJ decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A parte executada foi citada por edital em 22 de junho de 2015 (id. n. 19422892 p. 16 de 99) e não houve a penhora de nenhum bem. Assim, o prazo de suspensão de 01 (um) ano iniciou-se automaticamente em 22 de junho de 2015 e durou até 22 de junho de 2016, quando começou a contagem do prazo prescricional, o qual terminará em 22 de junho de 2021.

Assim, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Cientifique-se a Fazenda Pública, mediante carga, da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: J. R. M. D. S. -. M. CNPJ nº 03.112.730/0001-72, RUA RONDÔNIA, ESQ. COM RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

7001290-09.2019.8.22.0023

AUTOR: ALMIRO MOURA DOS SANTOS CPF nº 221.433.602-82

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Almiro Moura dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela ao autor, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIRO MOURA DOS SANTOS CPF nº 221.433.602-82, LINHA 02 KM 09, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7001288-39.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS, LINHA 03 Eixo ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não juntou projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001306-60.2019.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSEFA REPISO DA GRELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

No caso em apreço vislumbra-se não tratar de única herdeira, pelo que consta na certidão de óbito existem além da esposa, dois filhos, os quais em tese, são legítimos sucessores e herdeiras do valor reivindicado na demanda.

Assim, a demanda deveria ter sido proposta por todos os herdeiros, e não apenas pela autora, salvo condição comprovada nos autos de que já houve inventário lhe sendo transferida a propriedade e todos os bens nela existente (fato não demonstrado nos autos).

Portanto, fica intimada a parte autora via diário da justiça, nos termos do artigo 321 de Código de Processo Civil, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando aos autos, cópia do processo de inventário ou formal de partilha que lhe deu propriedade sobre imóvel e todos os bens, ou na sua ausência a habilitação e inclusão no polo ativo da demanda de todos os herdeiros.

Nesta última hipótese, deverá ser instruídos os autos com procuração, outorgando poderes aos causídicos bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência. In casu insta esclarecer que dispensa-se a juntada de documentos de eventuais cônjuges dos herdeiros, haja vista, que os bens havidos por herança não são comuns ao casal.

Advirto o autor que descumprido a determinação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz (a) de Direito

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7002028-31.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELLEN CRISTINA LOPES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO
 - RO7487

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

Intimação

Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019.

MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000024-84.2019.8.22.0023

AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA CPF nº 733.306.552-91

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2019, às 08h15min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA CPF nº 733.306.552-91, LINHA EIXO, ESQUINA COMA LINHA 01 SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001464-52.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA LEONILDA MORAES RIBEIRO CPF nº 591.985.832-04

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445

REQUERIDO: ARGENOR DIAS RIBEIRO CPF nº 141.627.689-00

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Não há como compelir que a instituição financeira transfira a responsabilidade pelo pagamento da dívida com base no acordo firmado entre as partes, porquanto está em momento algum participou da relação jurídico processual, não podendo gerar obrigações para terceiros.

De mais a mais, incumbe às partes promoverem todas as diligências necessárias para averbação da divisão do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (caso o bem esteja registrado) e não ao Juízo.

Isto posto, indefiro o pedido de id. n. 30161967.

Por fim, determino que o cartório adote as providências previstas nos artigos 35 e seguintes da Lei de custas a fim de que as custas iniciais sejam pagas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA LEONILDA MORAES RIBEIRO CPF nº 591.985.832-04, RUA FLORIANO PEIXOTO 4724 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ARGENOR DIAS RIBEIRO CPF nº 141.627.689-00, BR 429, KM 77, SETOR CAUTARINHO GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000252-30.2017.8.22.0023

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO CPF nº 219.736.362-04

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Este Juízo realizou as buscas de endereço conforme pleiteado pela parte autora, cujo resultado está anexo ao presente despacho.

Isto posto, fica a parte autora intimada para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83, RODOVIA MT 206 SEM NUMERO ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO CPF nº 219.736.362-04, RUA CACOAL 2144, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000288-38.2018.8.22.0023

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE LIMA REIS CPF nº 617.062.722-00

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Oficie-se o INSS para que, implante o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Instrua o ofício com cópia do contido em id. n. 22348587 e da sentença homologatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE LIMA REIS CPF nº 617.062.722-00, LH 33 A, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000457-25.2018.8.22.0023

EMBARGANTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

EMBARGADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI CPF nº 081.572.359-87

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

DESPACHO

Recebo o cumprimento de sentença.

Altere a classe processual.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o Executado (por AR) para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente (DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores, conforme requerido na petição de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, FAZENDA SÃO JOSÉ, BR 429 S/N, KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI CPF nº 081.572.359-87, RUA SÃO PAULO ESQ. SETE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001588-35.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812

EXECUTADO: CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE CPF nº 005.730.762-86

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando a inércia da parte exequente, bem como o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE CPF nº 005.730.762-86, SÃO PAULO 3860 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000644-60.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: BEIRA RIO AGRO-INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 09.389.604/0001-46

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

No julgamento do recurso especial n. 1.340.553-RS, o STJ firmou várias teses acerca da contagem da prescrição intercorrente, dentre elas, a seguinte:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

Na mesma oportunidade o STJ decidiu que pedidos de penhora por meio de bacenjud, renajud e outros não interrompem o transcurso do prazo prescricional:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A parte executada foi citada e houve a penhora de imóvel urbano, a qual interrompeu o transcurso do prazo prescricional. No caso em questão, a petição que requereu a providência foi protocolada em 25/05/2015 (id. n. 21059543 p. 5 de 5) e, portanto, esse é o marco inicial para fins de contagem do prazo de suspensão de 01 (um) ano, o qual se exauriu em 25/05/2016 iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, o qual terminará em 25/05/2021. Assim, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.

Cientifique-se a Fazenda Pública, mediante carga, da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 3560 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BEIRA RIO AGRO-INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 09.389.604/0001-46, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001241-97.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE VALE DO IPE LTDA - ME CNPJ nº 07.781.984/0001-34

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública, hipótese na qual deverá os autos serem arquivados pelo prazo da prescrição sem baixa na distribuição.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE VALE DO IPE LTDA - ME CNPJ nº 07.781.984/0001-34, R. RONALDO ARAGÃO 4892, CENTRO SETOR 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001740-20.2017.8.22.0023

AUTOR: M. M. D. S. CPF nº 386.254.402-82

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº R07487

RÉU: V. R. CPF nº 407.730.359-15

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº R03062

DESPACHO

Quando da apresentação da contestação, a causídica asseverou que os seguintes bens entram na comunhão (id. n. 16804797 p. 6 de 12):

06 (seis) lotes urbanos, sem benfeitorias, todos com áreas de 600 metros quadrados, cada, com todas as especificações e características contidas nas Fichas Cadastrais juntadas aos autos pela requerente - no ID 14515118;

02 (dois) lotes urbanos, com edificação (casa), onde um perfaz uma área de 600 metros quadrados e o outro perfaz uma área de 550 metros quadrados, contendo todas as especificações e características nas Fichas Cadastrais juntadas aos autos pela requerente - no ID14515118;

03 motocicletas;

153 semoventes;

"uma pequena quantidade de carneiros, entre grandes e pequenos"; e

Um Consórcio de um automóvel Pálio Attractive 1.0 EVO FLEX, realizado com a Realiza Administradora de Consórcios LTDA, de modo que já foram pagos o valor de R\$ 18.018,01 (dezoito mil, dezoito reais e um centavos), conforme Demonstrativo Individual do Consorciado.

O quantum de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) indicado pela causídica como limite da herança, não está em consonância com a quantidade de patrimônio indicado em sede de contestação. Ora, se considerarmos que cada semovente custa R\$ 1.000,00 e a quantidade de semoventes indicadas, qual seja, 153, tem-se que o valor da meação só em relação aos semoventes é de R\$ 76.500,00.

Assim, ante a evidente discrepância de valores indicado pela causídica, como limite da herança, e o patrimônio que o requerido alegou em sede de contestação, terem sido adquiridos durante a constância do companheirismo, fica o requerido intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo o real valor da meação da falecida, sob pena de ser determinada a avaliação judicial dos bens para fins de cálculo destas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. M. D. S. CPF nº 386.254.402-82, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: V. R. CPF nº 407.730.359-15, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000660-21.2017.8.22.0023 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Causas Supervenientes à Sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAELA MORAIS MENDES, RUA RONALDO ARAGÃO 3446 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, RUA ROSALINA MARANGONI, n 2877 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIMARA DE SOUZA SA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5152 CUNIÁ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000684-20.2015.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA HELENA BARBOSA MUNIZ

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

FINALIDADE: Ficam as partes intimada, por via de seu advogado/ Procurador, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro

Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PROCESSO: 7000354-81.2019.8.22.0023

AUTOR: EDVALDO GOMES

CPF nº 729.481.162-87

ADVOGADO DO AUTOR:

MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406,

JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597,

ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da causídica, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito, informando se aceita ou não os termos do acordo apresentado pelo INSS sob pena de extinção do processo nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Na oportunidade o Oficial de Justiça deve indagar o autor se ele aceita ou não os termos do acordo, o que deve ser certificado.

Instrua o mandado com cópia da petição de id. n. 28954736 p. 2 de 4 e id. n. 28954736 p. 3 de 4.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,

4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDVALDO GOMES CPF nº 729.481.162-87,

LINHA 5C ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.,

RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO -

76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n,

Bairro Centro, CEP 76.935-000,

São Francisco do Guaporé, RO

PROCESSO: 7000494-52.2018.8.22.0023

REQUERENTE:

ELIANE MAIA DA SILVA ARAUJO CPF nº 717.094.872-91

ADVOGADO DO REQUERENTE:

MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558,

CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

INVENTARIADO: ADENIVAL DA SILVA ARAUJO

CPF nº 640.160.302-00

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Determino a avaliação judicial dos bens deixados pelo de cujus.

Com a juntada do laudo, intime-se a inventariante para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, vista ao MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE:

ELIANE MAIA DA SILVA ARAUJO CPF nº 717.094.872-91,
RUA AIRTON SENA 3180 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ADENIVAL DA SILVA ARAUJO CPF nº
640.160.302-00, RUA AIRTON SENA 3180 CIDADE BAIXA -
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000364-62.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS -
RO3262

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu
advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais,
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior
inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
Francisco do Guaporé, RO 7000120-02.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela
Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RUA DOM
PEDRO I 3602 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MARECHAL
RONDON 440, BANCO ITAU CENTRO DOIS DE ABRIL - 76900-
877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB
nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do
artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé,

4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
Francisco do Guaporé, RO 7001841-57.2017.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR LUIZ KLEIN, SANTO ANTONIO DO
MATUPI S/n CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO
MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO,

SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA
GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE
421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO
SUL, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217,
FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS
DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº
RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada efetuou depósito judicial do total do crédito
executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente
ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada na
id. 29998473 em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Com essa decisão torno sem efeito o alvará de id. 29724885, uma
vez que neste não está o valor completo. Antecipo o trânsito em
julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único,
do CPC. Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé,

4 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n,

Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PROCESSO: 7001496-57.2018.8.22.0023

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-
74

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB
nº MG109730

DESPACHO

Fica a parte requerida novamente intimada para, no prazo de 15
(quinze) dias, exhibir em Juízo os originais dos contratos juntados
nos ID's n. 23672933 e 23672936, os quais são imprescindíveis
à realização da prova pericial, consistente em perícia grafotécnica
visando a constatar se a digital (assinatura) aposta nos documentos
supracitados pertence ou não à parte autora.

Advirto o réu de que, não sendo exibidos os originais dos
documentos, tampouco sendo apresentada qualquer justificativa
plausível, aplicar-se-á o artigo 400 do CPC, considerando-se
verdadeiros (em favor da parte autora), os fatos que por meio de
tais documentos a parte pretendia provar. Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67, RUA
CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-
74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, -
LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000463-74.2017.8.22.0022

Classe: Medidas Cautelares

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Lucas Marçal Uticoski e outros.,

Capitulação: Crimes contra o Patrimônio.

Advogados:

João Francisco Matara Junior, OAB/RO 6.226;

Pedro Paixão dos Santos, OAB/RO 1.928; Fábio de Paula Nunes,

OAB/RO 8.713; Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO 4.967; e Márcio

Ronaldo de Deus da Silva, OAB/MT 13.171/O

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de Linhares/ES, a fim de inquirir testemunha.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 5 de setembro de 2019. Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001038-77.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica os advogados da parte autora, intimados, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002913-82.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000143-19.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO BALMANT TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada da para autora, intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001225-17.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001951-88.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos

das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002941-16.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CAMILO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de seu advogado, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001792-48.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde

que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002902-87.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR RAASCH DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000903-31.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONILDO PISKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000139-79.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Herdeiros e terceiros interessados

Intimação DE: TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de terceiros interessados incertos ou desconhecidos, para que tenham conhecimento de que fora julgado procedente o pedido apresentado pelo autor, onde fora reconhecido a incapacidade relativa de Maria das Graças Cunha sendo-lhe nomeado como curador o Sr. Vanderlei Antônio Mota, conforme tópico final da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: (...) 1. Reconhecer a incapacidade relativa de MARIA DAS GRAÇAS CUNHA, na forma do art. 40,III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curador VANDERLEI ANTÔNIO MOTA, portador do Cadastro de Pessoas Físicas nº 700.895.902-87, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o/assistindo-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; O curador ora nomeado deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Fica O curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD — Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Expeça-se termo de curatela. Saem os presentes intimados. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 08 de julho de 2019.”.

Processo: 7001208-78.2019.8.22.0022
 Classe: Interdição
 Assunto: Tutela e Curatela
 Interditante: Vanderlei Antonio Mota
 Advogado: Defensoria Pública
 Interditado: Maria das Graças Cunha
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
 São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2019
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001507-26.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DAGUIMAR LUCIA LOURENT SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000183-30.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA CRUZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora, intimada, por via de seu advogado, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7002025-50.2016.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRANI MUTZ
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000556-61.2019.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
 EXEQUENTE: EDNO BELMONTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado da parte autora, intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001508-11.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000791-62.2018.8.22.0022
 REQUERENTE: ANTONIA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
 SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação proposta por ANTONIA NUNES DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, visando a condenação deste em indenização por danos morais. Aduz, em breve síntese, ser servidora pública, lotada no Hospital Municipal de Seringueiras e que no dia 11 de dezembro de 2017, durante seu horário de trabalho, houve um assalto ao hospital. Afirma que em razão de tal fato ficou em estado de pânico, ficando com prejuízo no funcionamento social e profissional, problemas de memória e no sono, dentre outras queixas. Requer a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando a inexistência de negligência ou omissão, bem como não se tratar de atividade de risco, que necessitasse de atenção especial à segurança, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. É incontroverso que ocorreu o assalto ao Hospital Municipal de Seringueiras e que a autora estava no local no momento do assalto. Resta então analisar a existência de responsabilidade do requerido no caso em comento.

A atividade desenvolvida no Hospital Municipal não é atividade de risco no tocante à segurança, de modo que não se espera forte aparato de segurança patrimonial. O mesmo raciocínio não se aplica a um estabelecimento bancário, por exemplo, onde o risco está presente e necessariamente deve ser evitado.

Poderia ser atribuído ao requerido a responsabilidade por algum defeito na prestação de seus serviços de saúde ou a ele relacionados, mas não é o caso.

O fato não ocorre da atividade fim do local de trabalho da requerente, mas de ação de terceiro, ação esta totalmente imprevisível, pois um Hospital não é o local onde, normalmente, se espera haver um assalto, basta se verificar o histórico de ocorrências deste tipo. Ainda que se aplique a teoria da responsabilidade objetiva, deve ser analisada a presença de seus requisitos, quais sejam: o dano, a ação ou omissão do requerido e o nexo causal entre eles.

Em que pese a comprovação dos danos pela requerente, o que se evidencia pelos laudos por ela juntado, não verifico nexo de causalidade entre tal dano e a conduta do requerido, pois repese-se, a conduta que gerou o dano à requerente advém de terceiros, não do requerido.

Trata-se portanto de situação imprevisível, e que, certamente, diversamente do alegado pela requerente, a simples iluminação do hospital não evitaria. O risco vai além do suportado pela atividade exercida pelo hospital. Trata-se de um fortuito externo.

Assim, uma vez não comprovado o nexo causal entre o dano supostamente sofrido e a conduta comissiva ou omissiva do requerido, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA NUNES DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 27 de agosto de 2019 Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

7002281-56.2017.8.22.0022

Procedimento Sumário - Nota Promissória

R\$3.541,36

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 12.764.202/0001-99, AVENIDA JORGE SCHINAYDER 444B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: GEILSO OSA DOS SANTOS CPF nº 035.208.682-37, LINHA 41 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019 às 19:31

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001840-07.2019.8.22.0022

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 20/08/2019

Requerente: AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Requerido: RÉU: MIRIAN MOREIRA ARAUJO, AV 16 DE JUNHO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação da mora da parte requerida nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, uma vez que o Banco requerente, embora tenha juntado aos autos a carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço informado quando da celebração do negócio jurídico pelo devedor, essa restou não exitosa por constar a informação "mudou-se" (ID: 30041377 p. 2), portanto não foi devidamente recebida, ainda que por terceiro.

Assim, considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

São Miguel do Guaporé RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

FÁBIO BATISTA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000371-23.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$138.456,86 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, SEM ENDEREÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIAParte requerida: VALDECY DE JESUS CARRILHO, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo BANCO DO BRASIL, alegando em síntese que a sentença foi omissa, vez que extinguiu a ação de execução, todavia o pedido foi de suspensão até o pagamento total do débito.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, analisando o termo de acordo juntado aos autos, verifica-se no item I (id n. 28855731 - pág. 7) que as partes requereram a homologação do acordo entabulado.

É cediço que a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza é título executivo judicial, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com a legislação processual vigente (art. 515, do CPC).

No presente caso, as partes requereram a homologação do acordo entabulado, o que foi acolhido por este Juízo, gerando um novo título executivo, o qual poderá ser executado posteriormente em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Sendo assim, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Interdito Proibitório

7001670-35.2019.8.22.0022

REQUERENTE: H. B., LINHA 14, KM 22, LADO SUL S/N, PROXIMO AO RIO SAO MIGUEL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: M. B., LINHA 14, KM 22, LADO SUL S/N, CONFRONTANTE DO AUTOR ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

A. B., LINHA 14, KM 22, LADO SUL S/N, CONFRONTANTE DO AUTOR ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Decisão

Vistos.

Cuida a espécie de interdito proibitório cumulado com tutela de urgência que move HENRIQUE BELLO, em face de ANIBAL BERGONSE E MARCOS BERGONSE.

Sustenta o autor que é legítimo possuidor de uma área rural denominada Fazenda Menino Deus, localizada o Município de Seringueiras - RO, contudo, os réus, que são seus vizinhos de

imóvel rural, antes do dia 22/06/2019 e durante o mês de julho, adentraram na área de reserva legal e APP de seu imóvel rural e derrubaram árvores e, com isso, bloquearam a passagem interna que dá acesso aos fundos do imóvel, bem como danificaram parte da cerca de arame, além do que ingressaram com máquinas agrícolas e estão abrindo uma estrada rural na área de reserva legal e APP, sem autorização do órgão competente, sendo que receia que os requeridos coloquem fogo nas árvores já derrubadas, levando em conta que este é o período de estiagem e queimadas na região.

Aduziu, também, que os requeridos são conhecidos na região por praticarem o comércio ilegal de madeira.

Requeru, com isso, a expedição de mandado proibitório para impedir que os réus invadam a área na qual o autor exerce a posse e abstenham-se de praticar atos de turbação.

Decido.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Percebo que no presente caso, o pedido de liminar molda-se no art. 560, 561 e 562 do mesmo Código.

Com base no artigo 562, está o juiz autorizado a expedir mandado liminar, sem a oitiva do réu, caso haja a devida comprovação da posse, da ameaça de invasão, a data da ameaça e a manutenção da posse.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da ameaça posse e da ameaça de invasão por aquele que busca tal proteção.

Observo que a parte autora alega que os requeridos ingressaram na área de reserva legal e APP de sua propriedade rural e derrubaram árvores, danificaram cercas e lá inseriram máquina agrícolas, abrindo uma estrada rural na área de reserva legal e, embora o autor tenha comprovado a posse mansa e pacífica do imóvel (Ids 29538966, 29538969, 29538971), não logrou, por meio dos documentos juntados (imagens fotográficas e de satélite), demonstrar o receio de invasão.

Isto porque, embora os fatos alegados, não se incumbiu de juntar aos autos ocorrência policial ou comunicação ao órgão ambiental competente informando os danos ambientais, em tese, causados pelos requeridos em sua propriedade, ou qualquer outro documento capaz de comprovar que a cerca foi danificada, as árvores cortadas e as máquinas agrícolas inseridas em seu imóvel.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se os réus dos termos da ação, bem como intimem-se a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, CPC). Atente-se o cartório para o disposto no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002629-11.2016.8.22.0022

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARIA JOSE BRASSAROTO CPF nº 231.336.228-03, RUA CAPIBARIBE 6190 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Terceiros opostos por MARIA JOSÉ BRASSAROTO em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual alega a embargante que no ano de 2009, adquiriu o imóvel urbano Lote 528, Quadra 86, Setor 03, com área de 480m², matriculado no RGI de Rolim de Moura n. 13.011, localizado na Rua Capibaribe, 6190, bairro Boa Esperança, no município de Rolim de Moura/RO, onde reside com sua família. Relata que, o imóvel foi registrado em nome de sua filha, Sra. Leila B. Jeronimo, pois é analfabeta e pouco sabe sobre documentos e escritura pública. Ao final requerer a procedência dos pedidos reconhecendo a posse e propriedade do imóvel, levantando-se a penhora sobre o mesmo.

Recebido os embargos, foi indeferida a liminar e determinado o recolhimento das custas ao final (id n. 10306733).

Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos aduzindo que não houve comprovação da posse. Ao final requeru a improcedência dos pedidos (id n. 17049454).

Despacho saneador em id n. 14368714.

Audiência de instrução e julgamento realizada (id n. 25991144).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (id n. 26524264 e 26564583).

É o relatório. DECIDO.

Conforme art. 674, do CPC, os embargos de terceiro servem para, aquele que não é parte no processo, defenda a sua condição de proprietário ou possuidor sobre o bem que sofreu constrição judicial de modo que, compete a quem alega comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Inicialmente, afirma a embargante que adquiriu o imóvel no ano de 2009, e por ser analfabeta procedeu o registro do mesmo em nome de sua filha Leila B. Jeronimo.

As testemunhas ouvidas em Juízo narraram que conhece a embargante e que a mesma reside no referido imóvel com a sua filha Leila, nada souberam dizer acerca da aquisição da propriedade pela embargante.

Ademais, a embargante não juntou nenhum documento que pudesse comprovar que detém a posse do imóvel.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 373, CPC).

Visto que os embargos de terceiro se destinam a fazer cessar a turbação decorrente de constrição judicial sobre o imóvel de terceiro que se diz proprietário e possuidor, a este compete a prova da referida condição. Assim, não tendo a parte embargante se desincumbido de provar que é legítima proprietária do bem em discussão, objeto do mandado de penhora.

Ademais, o ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.

De igual modo é importante consignar que, o analfabetismo não obsta o registro de imóveis em nome do legítimo proprietário.

Dessa forma, conclui-se que a embargante não conseguiu comprovar a propriedade/posse sobre o imóvel penhorado, motivo pelo qual, a improcedência dos embargos de terceiro é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por MARIA JOSÉ BRASSAROTO em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Com o trânsito em julgado nada sendo requerido, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000665-75.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assunção de Dívida

Valor da causa: R\$16.749,13 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: LAEL PINTO DE AZEVEDO, BR-429, KM -06, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS-RO S/N, LOTE 004, SUBGLEBA 14, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES OAB nº RO458, RUA DIVINO TAQUARI 2021, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7000934-17.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DEBORAH FERNANDA DE SOUSA FRANCO CPF nº 026.584.162-37, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3462, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA, DEIVID LEONARDO SOUSA FRANCO CPF nº 021.865.872-97, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3462, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO LEONARDO FRANCO CPF nº 327.022.562-87, RUA UNIÃO, - DE 3461/3462 A 3597/3598 SOCIALISTA - 76829-176 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MAURO FRANCO LEONARDO CPF nº 411.072.762-68, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 65 CIDADE ALTA - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, JOAO LEONARDO FRANCO CPF nº 837.937.552-15, LH. P34, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROBERTO FRANCO LEONARDO CPF nº 526.785.042-04, COMUNIDADE ITAMBAQUARA S/N ZONA RURAL - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, JOSIANE ALMEIDA FRANCO CPF nº 810.193.862-15, IVO MILAN 417 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, OSCAR ALMEIDA FRANCO CPF nº 704.045.772-53, AV. CASTELO BRANCO 976 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO CPF nº 612.715.272-00, RUA PINHEIRO MACHADO 868 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, REGILANE DA MOTA FRANCO CPF nº 750.143.602-97, RUA SERINGUEIRAS S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE CPF nº 870.631.402-30, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA 184 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDECY CESARIO FRANCO CPF nº 270.168.032-87, LH 09, POSTE 03,, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDENIR CESARIO FRANCO CPF nº 387.116.306-63, RUA WASHINGTON LUIZ 58 NOSSA SENHORA DA PENHA - 29307-420 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO, EPAMINONDAS CESARIO FRANCO CPF nº 169.621.762-87, RUA BELA VISTA 336 POÇÃO - 78015-620 - CUIABÁ - MATO GROSSO, OSTILIO CEZARIO FRANCO FILHO CPF nº 207.911.436-00, AV. DOS PIONEIROS s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIVA CESARIO MOREIRA CPF nº 403.251.055-53, AVENIDA AMAZONAS 3150, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA, SENIR CEZARIO FRANCO CPF nº 258.860.886-87, RUA JOSÉ LOURENÇO 2636 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO CPF nº 348.637.962-34, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

RÉU: CANDIDO CESARIO FRANCO CPF nº 162.046.622-87, RUA NOROESTE 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há valores em conta judicial vinculados a estes atos, senão aos autos n. 7000737-62.2018.822.0022, deve o pedido de ID 30479528, no que tange à liberação de valores, ser feito naqueles autos.

Intime-se.

Serve a presente como mandado.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001826-23.2019.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: EDSON CARLOS ALVES SILVA CPF nº 673.918.262-00, LINHA 82, KM 01, LADO NORTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016).

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001828-90.2019.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: LEIDIANE ALVES SILVA CPF nº 001.509.792-74, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016).

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001911-09.2019.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR, ANDAR 15, CONJ A JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO OAB nº PR88730

RÉU: V. P. CPF nº 995.054.282-00, AV CACOAL 1861 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Cumprimento de sentença

7003153-08.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: JENIANE COELHO DA SILVA CPF nº 000.715.882-30, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA S/N DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ (ASSOCIAÇÃO) - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se as RPVs de acordo com os valores apresentados, devendo ser observado a fixação de honorários na fase de execução.

Com a informação de pagamento e expedição de alvará, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000243-37.2018.8.22.0022

Capitalização / Anatocismo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIANE DA SILVA TORLAI OLIVEIRA, LINHA 41, KM 06, LADO SUL, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, SEM ENDEREÇO

RÉU: VALDEMIR DE OLIVEIRA, LINHA 14, KM 11, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos

A parte autora informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Desde já, fica desconstituído a penhora realizada nos autos, devendo ser realizada o levantamento das restrições de eventuais bens da parte requerida.

Cumpra-se e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7001803-77.2019.8.22.0022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEZITO LOIOLA DIAS CPF nº 630.439.202-87, AV.

FLAMBOYANT 1030 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA

OAB nº RO7244, EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE

CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO

WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE

BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo autor, a afirmação de que não possui condições financeiras em arcar com o pagamento das custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: 69 3442 8273 - Processo nº: 7002316-79.2018.8.22.0022

Requerente: JOSENILSON PEREIRA SANTOS

Advogado(a)/Requerente: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Vistos

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por JOSENILSON PEREIRA SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 29534194) que foi aceita pelo(a) autor(a).

Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPD), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924,III. do NCPD.

Sem custas e sem verba honorária.

Sirva esta sentença de de ofício à APS/ADJ-PVH, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPD. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Com a informação de implantação do benefício, fica desde já a parte requerida, intimada, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente aos autos, os cálculos referentes as parcelas retroativas a serem pagas em favor do autor, nos termos do acordo proposto e aceito.

Ato contínuo, expeçam-se as RPVs e encaminhe-se para pagamento.

Sobrevindo a informação de pagamento, expeça-se o alvará.

P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001931-34.2018.8.22.0022

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário, Acidente de Trabalho

Valor da causa: R\$34.393,07 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos)

Parte autora: IZABEL SANTOS DE MORAIS TRAMONTINI, AVENIDA SAO PAULO 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ,

SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA MARACATIARA 1490 CRISTO

REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEDE

ADMINISTRATIVA NA RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente sustenta o requerido inépcia da petição inicial, eis que os fatos narrados pelo autor não possuem conclusão lógica.

Tal preliminar não pode prosperar, eis que não restou comprovado nos autos qualquer requisito para ensejar inépcia da inicial.

Assim, não acolho a preliminar suscitada, e passo ao mérito.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por IZABEL SANTOS DE MORAIS TRAMONTINI em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Técnica de Enfermagem, sendo admitida em 08.09.2011.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.

Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 08.09.2011, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2014, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente a servidora conta com 8 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe I nível 3, sendo que há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.

No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:

Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra.(grifei)

DOS RETROATIVOS

Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:

Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal, estes deverão retroagir desde a data da citação, pois a autora não comprovou que efetuou prévio requerimento administrativo, conforme preceitua a Lei. Assim, os efeitos desta decisão devem retroagir a citação, sendo considerado em 14.12.2018.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aural, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a ao Nível 3 da Classe “I”, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ao respectivo nível, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015;

b) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data da citação apenas, esta, considerada em 14.12.2018.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 27 de agosto de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002968-96.2018.8.22.0022

Requerente: JUSSARA PEREIRA SANTOS

Advogado(a)/Requerente: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº SP220181

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por JUSSARA PEREIRA SANTOS em face de .

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 29822490) que foi aceita pelo(a) autor(a).

Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Sirva esta sentença de de ofício à APS/PVH, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Ato contínuo, expeçam-se as RPVs e encaminhe-se para pagamento (R\$ 11.432,28 autor e R\$ 1.429,04 a advogada, - id. 29822490).

P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Execução de Título Extrajudicial

7001296-87.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: DOMINGOS DOS SANTOS BEZERRA, RUA CASTANHEIRA 2045 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Considerando que as partes compuseram amigavelmente, conforme termo de acordo juntado em id n. 30094686, DEFIRO o pedido de id n. 30084686, e determino o sobrestamento do feito até a data de 12/08/2023 (data do pagamento da última parcela do acordo).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se o débito foi totalmente quitado.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001447-82.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DE MOURA CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA

MUNARIN OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Sentença

Vistos

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Considerando que os valores serão adimplidos, mediante depósito em conta da advogada do autor, promova-se o arquivamento do autos.

Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000647-54.2019.8.22.0022

Assunto: Liminar

Parte autora: REQUERENTE: REINALDO DO NASCIMENTO E SILVA CPF nº 625.740.432-00, LINHA 09 km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé/ROterça-feira, 3 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002516-57.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIETE DA SILVA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN

OAB nº RO4138

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB

nº RO5714

Sentença

Vistos

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Considerando que os valores serão adimplidos, mediante depósito em conta da causídica da autora, proceda-se desde já o arquivamento dos autos.

Isento de custas, ante a autocomposição das partes.

Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001824-53.2019.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO OAB nº SE6101

RÉU: SAMUEL DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 045.542.042-43,

PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016).

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001830-60.2019.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: GEONES ALVES DA SILVA CPF nº 011.808.672-38, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016).

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7003115-59.2017.8.22.0022

REQUERENTE: ANGELICA NATALIA DE SA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ROZANE INEZ VICENSI OAB nº RO3865

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANGELICA NATALIA DE SA MOURA, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Alega a requerente que é servidora pública municipal, no cargo de Enfermeira, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.

Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.

Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por entender não haver nexo de causalidade entre o direito invocado pela parte autora e a conduta atribuída à parte requerida.

No mérito, expõe que os descontos não foram realizados pelo Instituto de Previdência, mas pelo Município de São Miguel do Guaporé.

Expõe ainda que, embora reconheça que tais descontos foram indevidos, não caberia à autarquia cessar com descontos nem restituir os indébitos dos servidores, uma vez que os repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal foram parcelados, requerendo, então, a improcedência dos pedidos iniciais.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente: DA PRELIMINAR

Não prospera a tese de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos, uma vez que, embora os descontos sejam realizados pelo Município de São Miguel do Guaporé, os valores são ou deveriam ser repassados ao requerido.

Desta forma, verifica-se que por ser o Instituto de Previdência o destinatário dos valores descontados, bem como o Ente empregador efetuar o desconto e possuir competência para alteração, cabe a eles o dever de restituírem o valor descontado indevidamente. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos, passando então a análise do mérito.

DO MÉRITO

No mérito, é necessário ressaltar que trata-se de servidora efetiva que exerceu cargo em comissão, portanto, regida pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Nesse sentido:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)

Desta forma, considerando que a parte autora é servidora efetiva, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.

Neste aspecto, necessário destacar o disposto no art. 58, incisos I e § 2º da Lei Municipal 1.389/2014, que assim dispõe:

Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciária;

[...]

§ 20. Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de "férias, horas extras e vantagens temporárias, bem como: [...]

Portanto, verifica-se que a legislação municipal exclui da base de cálculo para contribuição previdenciária aquelas vantagens temporárias.

Reforçando esta tese, o art. 58, § 5º, assim dispõe:

Art. 58. [...]

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Conforme dispositivo acima transcrito, embora assista razão ao requerido no tocante à possibilidade dos descontos nos valores recebidos em razão de exercício em cargo em comissão integrarem a aposentadoria, trata-se de opção do servidor a inclusão de tal verba na base de cálculo.

Neste aspecto o requerido não comprovou ter a parte autora optado pelo referido desconto, de forma que a devolução é devida.

Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação.

O argumento de que não caberia à autarquia cessar com os descontos e nem mesmo restituir os indébitos em razão de parcelamento dos repasses pelo Município não prospera, pois não pode ser atribuído ao segurado os ônus oriundos do referido parcelamento, cabendo ao requerido a administração de suas receitas e a forma de recebimento delas.

Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos, qual seja, de 2013 a 2016.

Com relação aos cálculos apresentados pela requerente, verifico que foram aplicados juros desde a data do desconto, quando em verdade, o requerido somente foi constituído em mora com a citação, razão pela qual os juros somente serão devidos após a citação.

Desta forma, os valores deverão ser restituídos devidamente corrigidos, com base no IPCA-E, calculados mês a mês, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros legais desde a citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELICA NATALIA DE SA MOURA, para o fim de condenar OS REQUERIDOS, DE MANEIRA SOLIDÁRIA, a restituírem a requerente o valor de R\$ 8.616,77 (oito mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) referente aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária, a ser calculada mês a mês com base no IPCA, e juros legais desde a citação.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 27 de agosto de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001309-52.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

EXECUTADO: GILVAN LOOSE DE SOUZA, LINHA, 78 SUL, KM 14, BEIRA RIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 29591073).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, 3 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000937-69.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da parte autora, intimado, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como comprovar nos autos. São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001093-57.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAVID ALVES LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - SC19262

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da parte autora, intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para comprovar nos autos.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001185-35.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MONFARDINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000253-18.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BENEIR MACEDO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
 EXECUTADO: PEDRO BARBOZA
 Advogado(s) do reclamado: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte executada, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará, bem como para que comprove nos autos.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7002975-88.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a advogada da parte autora, intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como comprovar nos autos, e dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000369-87.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a advogada da parte autora, intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como comprovar nos autos, e dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001259-89.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SINDOMAR DIAS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001870-13.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001059-53.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADILSON FIRMINO FONSECA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente, intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000598-81.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLEUMA COELHO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento do alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito arquivamento do feito.
 São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001844-44.2019.8.22.0022
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MAURI GUOLLO
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DECISÃO
 Vistos.
 Defiro a gratuidade da justiça.
 Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco

realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua

função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

- f) A mobilidade das articulações está preservada?

- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS

DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)São Miguel do Guaporé/RO (data)Assinatura do Perito JudicialAssinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001845-29.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTINO CAROLINO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença). Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

(i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua

realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais. Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão. Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

- d) CPF
 e) Data de nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
 III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros

superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAValiaÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000710-79.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLIANA ELLER PITELKOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da parte autora, intimado, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará expedido nos autos.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001479-92.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para proceder o levantamento dos alvarás expedidos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001850-51.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCILINO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº

RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição

delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais. Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão. Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito: a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
 b) Juizado/Vara
 II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
 a) Nome do(a) autor(a)
 b) Estado civil
 c) Sexo
 d) CPF
 e) Data de nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
 III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo).
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
 s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
 VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
 Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
 a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 f) A mobilidade das articulações está preservada?
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
 VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 São Miguel do Guaporé/RO (data)
 Assinatura do Perito Judicial
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049736 - Livro nº D-131
- Folha nº 244

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Jose da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Maria da Cruz Oliveira - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAYANE CAROLINE RIBEIRO FRANÇA DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Abril de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elienai Silva de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jaqueline Ribeiro França de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049737 - Livro nº D-131
- Folha nº 245

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO SARTORI, divorciado, brasileiro, biomédico, nascido em Apucarana-PR, em 22 de Junho de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Agenor Sartori - aposentado - naturalidade: Cambé - Paraná e Amália Quevedo Sartori - do lar - naturalidade: Apucarana - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA BESSA CAVALCANTE, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Pau dos Ferros-RN, em 5 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vicente de Paulo Cavalcante - aposentado - naturalidade: Pau dos Ferros - Rio Grande do Norte e Ana Linda da Silva Cavalcante - cabeleireira

- naturalidade: Pereiro - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049738 - Livro nº D-131
- Folha nº 246

Faço saber que pretendem se casar: ATIBERTO LIMA MEDEIROS, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Pinheiro Medeiros - aposentado - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia e Maria de Lourdes Lima Medeiros - do lar - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Soares da Silva - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Gilsila Araujo de Oliveira - aposentada - nascida em 02/11/1950 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANA CRISTINA ARAUJO DA SILVA MEDEIROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049739 - Livro nº D-131
- Folha nº 247

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO FRÉDISSON SILVA DE SENA, divorciado, brasileiro, corretor de imóveis, nascido em Manaus-AM, em 4 de Novembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Menezes de Sena - naturalidade: Manaus - Amazonas e Laélia Silva de Sena - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: FERNANDO FRÉDISSON SILVA DE SENA SIMPLÍCIO; e GLAUSIELEN DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO, divorciada, brasileira, técnica em saúde bucal, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Simplício Sobrinho - naturalidade: - Pará e Maria Lindalva de Oliveira Simplício - naturalidade: - Pará -; pretendendo passar a assinar: GLAUSIELEN DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO SENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049740 - Livro nº D-131
- Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: ALEX MOTA DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arnobio Mota de Jesus - naturalidade: - não informada e Eliane da Silva - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA FERREIRA FERNANDES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaú de Oliveira Fernandes - naturalidade: - não informada e Marcia Barboza Ferreira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049741 - Livro nº D-131
- Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: EDILSON DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 14 de Setembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Francisco de Lima - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria da Conceição de Souza - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NÚBIA PENHA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Batista da Silva - falecido em 16/01/2000 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Izabel Mendes Penha - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: NÚBIA PENHA SILVA LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049742 - Livro nº D-131
- Folha nº 250

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO VAGNER DOS SANTOS VIEIRA, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Nogueira Vieira - pedreiro - naturalidade:

Alenquer - Pará e Maria de Nazaré Duarte dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIS BELCHIOR DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar de vendas, nascida em São Paulo-SP, em 30 de Março de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Conceição de Maria Belchior dos Santos - autônoma - nascida em 03/04/1968 - naturalidade: Caxias - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: LAIS BELCHIOR DOS SANTOS VIEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049743 - Livro nº D-131
- Folha nº 251

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE ASSIS VIANA FILHO, solteiro, brasileiro, técnico de iluminação, nascido em Lábrea-AM, em 6 de Março de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Viana - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Raimunda Cardoso Viana - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIRIEL GOMES DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Julho de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Silva dos Santos - naturalidade: Itaituba - Pará e Darleng Gomes Fernandes - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049744 - Livro nº D-131
- Folha nº 252

Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO NOGUEIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Espigão D'Oeste-RO, em 29 de Dezembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elizeu Ribeiro dos Santos - naturalidade: Rosário Oeste - Mato Grosso e Suzele Nogueira Sousa Santos - naturalidade: Cachoeira Alta - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA KARINA OLIVEIRA MUNIZ, solteira, brasileira, estudante, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 31 de Março de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gisley Candido Muniz - naturalidade: Cachoeira Alta - Goiás e Fabia Iraci de Oliveira - naturalidade: Pocrane - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem

souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049745 - Livro nº D-131 - Folha nº 253

Faço saber que pretendem se casar: PAULO ROBERTO SALES DA SILVA, divorciado, brasileiro, montador, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Miguel Souza da Silva - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Izaura Sales de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUELI SILVA DE LANA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cacoal-RO, em 6 de Março de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jesus de Lana - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Maria Silva de Lana - naturalidade: - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049746 - Livro nº D-131 - Folha nº 254

Faço saber que pretendem se casar: LEOMIR GÓIS ARAÚJO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Antônio Araújo - naturalidade: - Pará e Maria da Anunciação Góis - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA ALMEIDA LINS, divorciada, brasileira, enfermeira, nascida em Humaitá-AM, em 9 de Abril de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Bosco da Silva Lins - naturalidade: - Acre e Maria Idalvina da Silva Almeida - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049747 - Livro nº D-131 - Folha nº 255

Faço saber que pretendem se casar: ÁLVARO RODRIGUEZ LOURAS, solteiro, brasileiro, gerente, nascido em Guajará-Mirim-

RO, em 5 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benito Louras Mercado - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia e Manuela Mercado Rodriguez - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAFAELA FAGNANI DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 7 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilson Gonçalves de Oliveira - naturalidade: Arapongas - Paraná e Aparecida Gisele Fagnani de Oliveira - naturalidade: Arapongas - Paraná -; pretendendo passar a assinar: RAFAELA FAGNANI DE OLIVEIRA RODRIGUEZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049748 - Livro nº D-131 - Folha nº 256

Faço saber que pretendem se casar: ADALBERTO FONSECA MORAES, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Outubro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Possidone de Moraes - naturalidade: - Ceará e Francisca Fonseca de Moraes - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERÔNICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Dezembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Raimunda Ferreira da Silva - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: VERÔNICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MORAES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049749 - Livro nº D-131 - Folha nº 257

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDES DE SOUZA LIMA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Fernandes de Lima - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Lourdes de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA REGINA MACIEIRA FEITOZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Março de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Souza Feitoza - soldador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Elí Macieira de Lima - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE

BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049750 - Livro nº D-131 - Folha nº 258

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ TRIBUSTINO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Junho de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria do Carmo Tribustino dos Santos - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLÚCIA BRITO TOMÉ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Outubro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Francisco Tomé - já falecido - naturalidade: não informada e Maturina de Brito - aposentada - naturalidade: - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: MARLÚCIA BRITO TOMÉ DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049751 - Livro nº D-131 - Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO INÉSIO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Setembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Aleluia Gomes do Nascimento - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIULA GOMES RODRIGUES, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Soares Rodrigues - ambulante - naturalidade: - não informada e Marta Gomes de Freitas - falecida em 15/04/2017 - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: FABIULA GOMES RODRIGUES DO NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049752 - Livro nº D-131 - Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: OSINEIRIBEIRO RODRIGUES, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Cacoal-RO, em 11 de Junho de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jonas Rodrigues da Silva - naturalidade: Campina da Lagoa - Paraná e Cleidy Ribeiro Rodrigues - naturalidade: Quinta do Sol - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE GOMES DE ALENCAR, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Cáceres-MT, em 13 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Dias Neto - naturalidade: Quixeré - Ceará e Ana Lurdes Gomes Cuiabano - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: JAQUELINE RIBEIRO GOMES DE ALENCAR; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 38 TERMO: 10649

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GIGLIDENILSON FERREIRA CARDOSO e GLEICE KELLY ROCHA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de junho de 1993, residente na Rua Magé, 361, El Dourado, Porto Velho, RO, filho de ORLANDO LOPES CARDOSO e ANA MARIA FERREIRA TEJO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascido em 14 de junho de 2000, residente na Avenida Capitão Silvio, 1925, Planalto, Porto Velho, RO, filho de JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA e ELCIMONE FRANCISCA DA ROCHA OLIVEIRA. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GIGLIDENILSON FERREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA e GLEICE KELLY ROCHA DE OLIVEIRA CARDOSO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO

ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 39 TERMO: 10650

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LEONARDO BATISTA SIMÕES e JADSON JOÃO DA SILVA LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de viagem, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de abril de 1998, residente na Rua Sacramento, 1294, Conceição, Porto Velho, RO, filho de ELINEA BATISTA SIMÕES, residente e

domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de cabeleireiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de dezembro de 1986, residente na Rua Sacramento, 1294, Conceição, Porto Velho, RO, filho de NYELSON DA COSTA LIMA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e RAIMUNDA BATISTA DA SILVA (Falecida há 07 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: LEONARDO BATISTA SIMÕES DA SILVA e JADSON JOÃO DA SILVA LIMA SIMÕES. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 40 TERMO: 10651

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA e ELIANA CARDOSO DOS SANTOS SILVA. Ele, brasileiro, viúvo, com a profissão de taxista, natural de Cacoal-RO, nascido em 20 de abril de 1987, residente na Rua Henrique Soro, 6356, Aponia, Porto Velho, RO, filho de ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de acadêmica, natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 11 de março de 1997, residente na Rua Lajeado, 3938, Costa e Silva, Porto Velho, RO, filho de ELIAS CARDOSO DA SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS e ELIANA CARDOSO DOS SANTOS SILVA FERREIRA. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 41 TERMO: 10652

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JAKSON ALVES GIACOMOLLI e ROSAELBA ZAPATA ITACHY. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Alvorada D' oeste-RO, nascido em 07 de maio de 1995, residente na Rua Debret, 8808, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de JOÃO LUIS GIACOMOLLI, residente e domiciliado na cidade de Sorriso-MT e ROSILDA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de diarista, natural de Humaitá-AM, nascido em 13 de janeiro de 1985, residente na Rua Debret, 8808, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filha de RODOLFO ZAPATA (Falecido há 05 anos) e CONCEIÇÃO ITACHY, residente e domiciliada na cidade de Costa Marques-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JAKSON ALVES GIACOMOLLI (SEM ALTERAÇÃO) e ROSAELBA ZAPATA ITACHY (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 42 TERMO: 10653

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: AGNER FELIPE FERNANDES SALES e VIVIANE FROTA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de setembro de 1988, residente na Rua Miguel de Cervantes, 261, Bloco 12, Apt. 105, Condomínio Total Ville II, Aeroclub, Porto Velho, RO, filho de AGENOR CARLOS SALES DA SILVA e MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS FERNANDES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de bióloga, natural de Campo Grande-MS, nascido em 11 de novembro de 1989, residente na Rua Miguel de Cervantes, 261, Bloco 12, Apt. 105, Condomínio Total Ville II, Aeroclub, Porto Velho, RO, filho de EUDES DAS CHAGAS GOMES e EVA FROTA ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: AGNER FELIPE FERNANDES SALES (SEM ALTERAÇÃO) e VIVIANE FROTA GOMES SALES. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13623

Livro nº D-65 Fls. nº 233

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ RUI DA CUNHA LIMA e FRANCISCA GOMES DOS SANTOS. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 31 de maio de 1969, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 2140, Bairro Centro, nesta cidade, filho de ANTONIO FERREIRA LIMA e MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de novembro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 2140, Bairro Centro, nesta cidade, filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e MARICIRENE GOMES MATOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ RUI DA CUNHA LIMA e FRANCISCA GOMES DOS SANTOS LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13624

Livro nº D-65 Fls. nº 234

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISRAEL FERREIRA DA SILVA e STEFANNY ORTIZ DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de janeiro de 1985, solteiro, montador, residente e

domiciliado na Rua Tancredo Neves, 3470, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de ANTONIO SANTOS DA SILVA e VALDERINA FERREIRA PISCO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de junho de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 3470, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de DEVALMIR VIEIRA DA SILVA e SINANDÉA ORTIZ FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ISRAEL FERREIRA DA SILVA e STEFANNY ORTIZ DA SILVA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13625
Livro nº D-65 Fls. nº 235

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ RODRIGUES BELLÉ e LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 21 de maio de 1989, solteiro, bancário, residente e domiciliado na Rua Reverendo Elias Fontes, 1782, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de ALMIR BELLÉ e SONIA RODRIGUES SANTANA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de março de 1991, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua Reverendo Elias Fontes, 1782, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de MISAK FERNANDES PINTO e APARECIDA TEIXEIRA FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ RODRIGUES BELLÉ e LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13626
Livro nº D-65 Fls. nº 236

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILAMES DOS SANTOS SILVA e ADRIANA MACHADO DE SOUSA. Ele é natural de Camaragibe, Município de São Lourenço da Mata-PE, nascido em 19 de novembro de 1970, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua do Cobre, 3494, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Floaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de JURANDI JOSE FELIX DA SILVA e ROSELI MARIA CANDIDA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de novembro de 1983, solteira, esteticista, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 2597, Bairro São Cristovão, nesta cidade, filha de ADÃO FERREIRA DE SOUSA e MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILAMES DOS SANTOS SILVA MACHADO e ADRIANA MACHADO DE SOUSA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13627
Livro nº D-65 Fls. nº 237

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRIO JORGE AGUIAR DA SILVA e JUSSIMAURA ARAÚJO DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de junho de 1969, divorciado, servidor público, residente e domiciliado na rua Brazilianita, 11435, residencial Cristal da Calama, bairro Planalto, nesta cidade, filho

de NEALDO DA SILVA e OZIRIS AGUIAR DA SILVA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 27 de dezembro de 1977, viúva, esteticista, residente e domiciliada na Rua Brazilianita, 11466, residencial Cristal da Calama, bairro Planalto, nesta cidade, filha de ANTONIO AMARAL DA FONSECA e BERTULINA ARAÚJO DA FONSECA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRIO JORGE AGUIAR DA SILVA e JUSSIMAURA ARAÚJO DE OLIVEIRA AGUIAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13628
Livro nº D-65 Fls. nº 238

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA e JANDIRA ROCHA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 08 de dezembro de 1958, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, 6233, Bairro Planalto, nesta cidade, filho de JAIR RIBEIRO REIS. Ela é natural de Vila de Abunã, município de Porto Velho-RO, nascida em 14 de junho de 1961, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Santa Maria, 6233, Bairro Planalto, nesta cidade, filha de OSCAR ROCHA e MARIA JOSÉ ROCHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA e JANDIRA ROCHA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 105 TERMO 002405
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.405
095869 01 55 2019 6 00010 105 0002405 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ BARBOSA MARTINS e EDIANE PEREIRA.

ELE, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Montes Claros-MG, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Linha 644, Ramal São Sebastião, Km 68, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOÃO MARTINS DA SILVA e de ILDA BARBOSA DOS SANTOS;

ELA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de departamento pessoal, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1984, residente e domiciliada na linha 644, Ramal São Sebastião, Km 68, Lote 09, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANANELIA PEREIRA ARAÚJO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: EDIANE PEREIRA MARTINS e o noivo continuará a usar o nome de JOSÉ BARBOSA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 03 de setembro de 2019.

Josian da Silva Rocha
Oficial Substituto

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-

LIVRO D-008 FOLHA 041 TERMO 001964 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 041 0001964 78 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.964 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEIR MARÇAL, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1962, residente e domiciliado à Rua da Paz Nº 401, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de DIVINO MARÇAL e de ROSALINA CECÍLIA DE JESUS; e ROSILEDA LEAL DE MENEZES de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1959, residente e domiciliada no Loteamento Parque dos Bunitis, Via 01, Casa 01, Quadra 02, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de RUBEN DA SILVA LEAL e de MARIA LAURA MENEZES LEAL, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de BENEIR MARÇAL. A contraente continuou a adotar o nome de ROSILEDA LEAL DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 04 de setembro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-054 FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.934

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Caravelas-BA, onde nasceu no dia 23 de março de 1962, residente e domiciliado à Rua Heitor Guilherme, 164, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA, , filho de LEÓ PEREIRA DA CHACRINHA e de RICARDINA MARIA DE ALMEIDA; e ELZÍ PEREIRA PETRONILO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Heitor Guilherme, 164, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELZÍ PEREIRA PETRONILO DE ALMEIDA, , filha de JORGE PEREIRA PETRONILO e de MARIANA RODRIGUES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 069 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.935

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Linha Antonio Pereira, Lote 165, Gleba Pirineus, Setor Chacareiro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ADILSON MARQUES DOS SANTOS CARDOSO, , filho de JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e ROSANGELA CARDOSO WERNECKE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Chile, 154, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSANGELA CARDOSO WERNECKE DOS SANTOS, , filha de MANFREDO WERNECKE e de MARIA DELIZETE CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.936

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBENS DOS SANTOS SOUSA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1984, residente e domiciliado à Rua Aniceto Ricardo, 335, Talismã, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RUBENS DOS SANTOS SOUSA FREITAS, , filho de JOÃO LEITE DE SOUSA e de LUZIA DOS SANTOS SOUSA; e ALINE APARECIDA DE FREITAS SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua Francisco Pereira dos Santos, 2675, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE APARECIDA DE FREITAS SILVA SANTOS, , filha de JOSÉ ANTONIO LOPES DA SILVA e de NILZETE DE FREITAS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 070 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.937

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALTO GONÇALVES JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Av. Transcontinental, 2371, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADALTO GONÇALVES JÚNIOR, , filho de ADALTO GONÇALVES e de FRANCISCA GOMES MENEZES BRASIL; e ELENICE MARGARIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Av. Transcontinental, 2371, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELENICE MARGARIDA DOS SANTOS, , filha de EIVALCI SOARES DOS SANTOS e de EVANILZA MARGARIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.938

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIASMAR DA SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, engenheiro de segurança do trabalho, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Camélia, 154, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIASMAR DA SILVA DE SOUZA, filho de ELIAS FERREIRA DE SOUZA e de MARIA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA; e TÂNIA RODRIGUES ALVARENGA de nacionalidade brasileira, administradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Santa Luzia, 935, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TÂNIA RODRIGUES ALVARENGA, filha de ANTONIO SOARES ALVARENGA e de JANETE RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 071 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.939

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAIO FABIO IBIAPINO DE MIRANDA, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1500, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CAIO FABIO IBIAPINO DE MIRANDA, filho de JAMIL APARECIDO DE MIRANDA e de IVONE IBIAPINO DE MIRANDA; e MICAELLE GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Avenida Castelo Branco, 558, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MICAELLE GONÇALVES DE SOUZA IBIAPINO, filha de ODAIR JOSÉ DE SOUZA e de ROSILENE GONÇALVES PEREIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.940

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO VITOR DA SILVA TIMÓTEO, de nacionalidade brasileira, ajudante de metalurgico, solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Benedito Alfredo Costa, 1245, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO VITOR DA SILVA TIMÓTEO, filho de GEDEÃO TIMÓTEO e de SANDRA DA SILVA; e JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de sistema, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1481, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS, filha de JOSÉ CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS e de LUCINÉIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital

de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 195 TERMO 001622

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.622

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR FERREIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão escrevente, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Canário, 1564, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.769.792-12, portador da Carteira de Habilitação nº 04841242757-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/12/2009, emitida em 27/01/2017, válida até 27/07/2019, Cédula de Identidade nº 00001074003-SSP/RO, emitida em 30/08/2007. Cartão Nacional de Saúde nº 704701727914032. Título de Eleitor nº 014702642399, Zona 007, Seção 0037, emitido em 05/04/2013, município Ariquemes/RO, filho de VALDIR FERREIRA DE SOUZA e de ALICE MARIA SILVA DE SOUZA; e JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 2053, Setor 07, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira de Habilitação nº 04547899938-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/01/2009, emitida em 16/03/2018, válida até 14/03/2023, onde estão consignados o RG. nº 15631915-SSP/MG e o CPF/MF nº 087.879.666-54. Cartão Nacional de Saúde nº 704003894406663. Título de Eleitor nº 014860102348, Zona 007, Seção 0388, emitido em 15/03/2018, município Ariquemes/RO, filha de JOSIEL CHAGAS e de SIMONE LOPES DA SILVA CHAGAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de VITOR FERREIRA SILVA CHAGAS e a contraente passará a adotar o nome de JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 191 TERMO 001618

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.618

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESTÉVÃO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão piloto de aeronaves, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Av. Guaporé, 6056, Bloco C2, Apartamento 101, Rio Madeira, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76.821-430, inscrito

no CPF/MF sob o nº 843.389.972-49. Cédula de Identidade nº 2002002013786-SSP/CE, emitida em 12/02/2007. Título de Eleitor nº 012915902348, Zona 025, Seção 0013, emitido em 18/03/2018, município Ariquemes/RO, filho de JACONIAS RODRIGUES VIEIRA e de SANDRA REGINA VIEIRA BRAGA; e JANETE DAIANE ALBERT de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Paraná, 3180, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-550, inscrita no CPF/MF sob o nº 975.231.272-15. Cédula de Identidade RG. nº 00001001300-SSP/RO, emitida em 27/01/2006. Título de Eleitor nº 014251412380, Zona 025, Seção 0080, emitido em 10/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de ÉLIO ALBERT e de MARIA DAS GRAÇAS ALBERT.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ESTÊVÃO BRAGA RODRIGUES VIEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de JANETE DAIANE ALBERT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 196 TERMO 001623
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY MALAQUIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Borracheiro, de estado civil divorciado, natural de Bandeirantes, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de maio de 1967, residente e domiciliado à Rua Alegria, 4943, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 279987-SSP/RO, emitida em 18/05/2010, onde está consignado o CPF/MF nº 290.248.542-53, filho de ALFREDO MALAQUIAS e de MARIA APARECIDA MALAQUIAS; e JOSANE DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Alegria, 4943, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 856137-SSP/RO, emitida em 20/07/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 926.385.702-49, filha de JOBRAIR ALVES DA SILVA e de EVA DE SOUZA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SIDNEY MALAQUIAS e a contraente passará a adotar o nome de JOSANE DE SOUZA SILVA MALAQUIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 194 TERMO 001621
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANANIAS DE SOUZA FIGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Iturama, em Alexandrita, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1975, residente

e domiciliado à Av. Primavera, 2312, Setor 07, em Alto Paraíso, Estado de Rondônia, CEP: 76.862-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 766.343.022-00. Cédula de Identidade nº 739005-SSP/RO, emitida em 25/07/2019, filho de LUIZ JOSÉ FIGUEIRA e de MARIA PEREIRA DE SOUZA FIGUEIRA; e APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Nova Esperança, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de julho de 1973, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 4125, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-608, inscrita no CPF/MF sob o nº 825.518.202-00. Cédula de Identidade nº 000860994-SSP/RO, emitida em 10/02/2003, filha de ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS e de DEJANIRA GONÇALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANANIAS DE SOUZA FIGUEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alto Paraíso-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 074

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.073

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Santa Fé-PR, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1966, inscrito no CPF/MF sob o nº 419.904.802-25. Portador da Carteira de habilitação nº 03654216629-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/04/2012, emitida em 29/11/2016, válida até 27/11/2021 residente e domiciliado na BR-421, Linha C-52, Lote 102, Gleba 02, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de PEDRO VIEIRA DA SILVA e de IRENE PEREIRA DA SILVA; e ROSANGELA MARIA DO CARMO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1984, inscrita no CPF/MF sob o nº 938.061.912-04. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1126289-SESDEC/RO, emitida em 27/01/2009 residente e domiciliada na BR-421, Linha C-52, Lote 102, Gleba 02, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JAULO JOSÉ DO CARMO e de MARIA APARECIDA DO CARMO

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ANTONIO VIEIRA DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de ROSANGELA MARIA DO CARMO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 19 de dezembro de 2017, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 02 de setembro de 2019.

Cícera Pereira da Silva

Oficial Substituta

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-060 Folhas: 017 Termo: 021847

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 017 0021847 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGÉRIO RABELO PATRICIO, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Travessa 21 de Abril, 1655, Riozinho, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROGÉRIO RABELO PATRICIO MACEDO, filho de VALDIR PATRICIO e de JURANI RABELO BARBOSA;

ADRIANA COELHO MACEDO, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1979, residente e domiciliada na Linha Primeira Eixo, km 4, Rumo Escondido, Zona Rural, em Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ADRIANA COELHO MACEDO RABELO, filha de JOSMIRO COELHO DE MACEDO e de MARIANA COELHO DE MACEDO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 05 de setembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-060 Folhas: 016 Termo: 021846

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 016 0021846 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FELIPE JUNIOR BORTOLETO ZAQUEL, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, 2146, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FELIPE JUNIOR

BORTOLETO ZAQUEL, filho de CICERO CORREA ZAQUEL e de CLARICE BORTOLETO ZAQUEL;

MARIANA SANTANA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Novo Estado, 1063, Bairro Incra, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARIANA SANTANA RODRIGUES, filha de ANTONIO LOPES RODRIGUES e de ANA MARIA DE OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 03 de setembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriiodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 214 0000314 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WAGNER PEREIRA FONSECA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1987, portador do CPF 011.078.202-00, e do RG 1012319/SESDC/RO - Expedido em 21/08/2019, residente e domiciliado à Rua Peroba, 4841, Bairro Paineiras, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER PEREIRA FONSECA, filho de Jesus Neres Fonseca e de Adair Pereira; e ELIZANGELA AMARAL, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaguare-ES, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1981, portadora do CPF 963.853.322-68, e do RG 1241409/SESDC/RO - Expedido em 03/02/2011, residente e domiciliada à Rua Peroba, 4841, Bairro Paineiras, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIZANGELA AMARAL, , filha de Aristides Amaral e de Nedina Ferreira Amaral. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriiodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 215 0000315 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ URBANO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1940, portador do CPF 497.927.922-87, e do RG 542600/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Pedro

Spagnol, 4024, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ URBANO, filho de João Urbano Sobrinho e de Maria Teodora da Conceição; e ONOFRA JANUARIO COSTA, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1952, portadora do CPF 409.438.872-91, e do RG 224694/SESDC/RO - Expedido em 15/09/2004, residente e domiciliada à Rua José Marques de Oliveira, 5084, Bairro Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ONOFRA JANUARIO COSTA URBANO, filha de Joaquim Costa e de Odília Januária Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 216 0000316 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de entrega, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1986, portador do CPF 537.941.762-00, e do RG 9.774.967.1/SESDC/PR - Expedido em 26/02/2003, residente e domiciliado à Rua Projetada 'B', 3800, Morada Digna, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, passou a adotar o nome de VAGNER MARTINS DA SILVA PEREIRA, filho de Vicente Rodrigues da Silva e de Laura Martins da Silva; e EDILENE DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2002, portadora do CPF 013.936.672-52, e do RG 1522947/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2016, residente e domiciliada à Rua Projetada 'B', 3800, Morada Digna, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, passou a adotar no nome de EDILENE DOS SANTOS PEREIRA MARTINS, filha de Paulo Francisco Pereira e de Marilza Alves dos Santos Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 006 TERMO 006406

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.406

MATRÍCULA 095828 01 55 2019 6 00022 006 0006406 21

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil

Brasileiro, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLINDO NOVAIS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1945, portador da Cédula de Identidade nº 1608381/SESDC/RO - Expedido em 04/06/2018 inscrito no CPF/MF 106.189.535-15 residente e domiciliado à Rua Rondônia, 1702, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de CLODOALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA e de MARIA DE SOUZA NOVAIS; e MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1971, portadora da Cédula de identidade nº 423164/SSP/RO - Expedido em 05/06/1990, inscrita CPF/MF420.531.702-63, residente e domiciliada à Rua Rondônia, 1702, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ VILSON FARIAS DE ANDRADE e de CLODOMIRA DOS SANTOS DE ANDRADE. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ARLINDO NOVAIS DE ALMEIDA e ela passou a adotar o nome de MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ANDRADE NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 04 de setembro de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 259 TERMO 017742

EDITAL DE PROCLAMAS N° 17.742

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL SILVA NETO, de nacionalidade brasileiro, Dessossador, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Raposo Tavares, 3586, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MIGUEL LUIZ NETO e de EDINÉIA PEREIRA DA NETO; e KAELENE ARAUJO CORREIA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Raposo Tavares, 3586, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDENILSON RAMOS CORREIA e de VILMA APARECIDA DE ARAUJO PEGO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOEL SILVA NETO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KAELENE ARAUJO CORREIA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 04 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 258 TERMO 017741
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.741

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1929, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, 3858, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CUSTODIO MARQUES DE SOUZA e de MARIA VICÊNCIA DE SOUZA; e NEUZA CARLOS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 15 de julho de 1943, residente e domiciliada à Rua 21 de Abril, 3858, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de PEDRO APELPHERBER e de JUDITH PEREIRA DE RESENDE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MANOEL MARTINS DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NEUZA CARLOS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 04 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 251 TERMO 017734
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ALAN MAIA DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Miúdos, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Raimundo Catanhede, 2621, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROSALINA MAIA DE MOURA; e FABIANA DA SILVA BARBOZA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dessossa, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 2621, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de WAGNER VILELA BARBOZA e de ANA CAETANO DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL ALAN MAIA DE MOURA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FABIANA DA SILVA BARBOZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 28 de agosto de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 260 TERMO 017743
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.743

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATA ROBERTO GARCIA PATROCINIO, de nacionalidade brasileiro, Almojarife, solteiro, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 3378, setor 06,

em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO ROBERTO PATROCINIO e de DIVINA QUITÉRIA GARCIA; e IVANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 3378, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MELVINO GOMES DE OLIVEIRA e de ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JÔNATA ROBERTO GARCIA PATROCINIO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IVANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 03 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 074 TERMO 001526
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.526

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NARCELIO GOMES DA FONSECA, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Franciscópolis-MG, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1975, residente e domiciliado à Av. dos Pioneiros, 1507, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de MIGUEL GOMES DA FONSECA e de MARIA DAS DORES FONSECA; e DENILDA BERNARDINA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 26 de junho de 1980, residente e domiciliada à Av. dos Pioneiros, 1507, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOSÉ BERNADINO DE OLIVEIRA e de CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 04 de setembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 133 TERMO 001333
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.333

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORCELEY BORGES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 1905, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP:

76.923-000, filho de ORLANDO BORGES e de MARIA DA PENHA PEREIRA; e CRISTINA VILLÉLA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua Ipê, s/n, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de ARCILIO VILLELA e de ZILDA MARTINELLI VILLELA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 05 de setembro de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 148 TERMO 001048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.048

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FIDELIS CLIPPE SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 15 de abril de 1973, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, 572, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 741.854-SESDEC/RO – Expedido em 30/08/2007, inscrito no CPF/MF sob n. 756.050.232-68, filho de ANTONIO PEZZIN CLIPPE e de MAERTH ELIAS CLIPPE; e FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, 572, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 555.817-SESDEC/RO – Expedido em 04/04/2016, inscrita no CPF/MF sob n. 478.801.202-20, filha de ANTONIO DE SOUZA LEITE e de FRANCISCA PAULO VIEIRA LEITE. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o da Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de FIDELIS CLIPPE SOBRINHO e a contraente, continuará a adotar o nome de FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, 04 de setembro de 2019. Fernando Jânio Degam – Registrador.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabelião e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.437

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Dalia, nº 2861, Cristo Rei, Setor 29, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, filho de ONOFRE ROSA NEUBANER e de IPONINA GONÇALVES RODRIGUES e CAMILA OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Rua Dalia, nº 2861, Cristo Rei, Setor 29, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CAMILA OLIVEIRA SILVA NEUBANER, filha de DAVI DA SILVA e de ALMEZINDA CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 04 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2019 6 00010 059 0002885 01

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELSON CARDOSO MARTINS e CLEICIANA DE ANDRADE SANTOS OLIVEIRA. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dezoito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (18/09/1981), residente e domiciliado na Rua Professora Sueli Lazzarin de Carvalho, nº 4489, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de LUIZ MARTINS e de ALCINDA CARDOSO MARTINS, brasileiros, casados, ele nascido em 29/08/1951, natural de Londrina /PR, aposentado, ela nascida 14/01/1951, natural de Juruáia/MG, aposentada, residentes e domiciliados na Rua Professora Sueli Lazzarin de Carvalho, nº 4489, Bairro Alto Alegre em Urupá/RO. ELA, a contraente, é viúva, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (10/08/1982), residente e domiciliada na Rua Carlos de Lima, nº 2161, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ANTONIO FELICIO DOS SANTOS e de TEREZINHA DE ANDRADE SANTOS, brasileiros, casados, ele nascido em 21/01/1947, natural de Colatina /ES, aposentado, ela nascida em 25/11/1949, natural de Guaçuí/ES, aposentada, residentes e domiciliados na Rua Calos de Lima, nº 1967, Bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GELSON CARDOSO MARTINS e CLEICIANA DE ANDRADE SANTOS OLIVEIRA. Pretendem adotar o regime da Separação Legal de

Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 04 de setembro de 2019.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.386

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AGNALDO MEDEIROS DOS ANJOS, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.236.201/SSP/RO - Expedido em 17/01/2011, inscrito no CPF/MF 022.069.872-44, residente e domiciliado à Rua Rio Crespo, 1873, Setor 06, em Buritis-RO, filho de EDNALDO DOS ANJOS e de EDNA ALVES MEDEIROS DOS ANJOS; e MISLAINE MEDRADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.503.275/SSP/RO - Expedido em 23/11/2015, inscrita no CPF/MF 703.099.232-63, residente e domiciliada à Rua Rio Crespo, 1873, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ANTONIO CAETANO DA SILVA e de ANDRÉIA MAGALHÃES MEDRADO DA SILVA, continuou a adotar o nome de MISLAINE MEDRADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.385

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIEZER BATISTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1981, portador da Cédula de Identidade RG nº 878.354/SSP/RO - Expedido em 06/06/2003, inscrito no CPF/MF 689.365.832-04, residente e domiciliado à Rua Costa Marques, 864, Setor 02, em Buritis-RO, filho de VICENTE BATISTA DE SOUZA e de MARIA ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA; e APARECIDA INEZ TOMÉ de nacionalidade brasileira, gerente comercial, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 741.878/SSP/RO - Expedido em 19/04/2000, inscrita no CPF/MF 728.762.712-49, residente e domiciliada à Rua Costa Marques, 864, Setor 02, em Buritis-RO, filha de GERSON

MIGUEL TOMÉ e de MARIA BRÍGIDA TOMÉ, passou a adotar o nome de APARECIDA INEZ TOMÉ DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.581

República Federativa do Brasil- Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2581– Folhas 152– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: SABINIANO RIBEIRO com DOLORES VACA SIYE ELE: SABINIANO RIBEIRO De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: Aposentado estado civil: solteiro, com 68 anos de idade, Natural de Pedras Negras, em São Francisco do Guaporé-RO, aos 31 de dezembro de 1950, residente e domiciliado à Avenida 13 de Setembro, 1311, Setor 01, em Costa Marques-RO, Filho de SATURNINO RIBEIRO e de EMÍDIA RAMOS; ELA: DOLORES VACA SIYE de nacionalidade: brasileiro, profissão: pescadora, estado civil: solteira, com 62 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 24 de junho de 1957, residente e domiciliada à Rua 13 de Setembro nº 1311, em Costa Marques-RO, Filha de VICENTE SIYE e de FELICIA VACA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SABINIANO RIBEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DOLORES VACA SIYE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO, 04 de Setembro de 2019. Eu, Jessica Bizerra Pimentel Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.580

República Federativa do Brasil- Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2580– Folhas 151– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: DIELSON FERREIRA FERNANDES com SILVANA CAMPOS DA SILVA ELE: DIELSON FERREIRA FERNANDES de nacionalidade: brasileiro, profissão: agricultor. Estado civil: divorciado, com 56 anos de idade, natural de Inhapim-MG, Aos 15 de agosto de 1963, residente e domiciliado na LH 21, LH 10, S/N, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filho de HILARINDE BATISTA FERNANDES e de ELZI FERREIRA FERNANDES; ELA: SILVANA CAMPOS DA SILVA De Nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, estado civil: divorciada, com 31 anos de idade, natural de Agua Doce do Norte ES, aos 16 de junho de 1988, residente e domiciliada na LH 21, LH 10, S/N, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filha de

ROBERTO CARLOS DA SILVA e de NELI CAMPOS DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIELSON FERREIRA FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANA CAMPOS DA SILVA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO, 03 de Setembro de 2019. Eu, Jessica Bizerra Pimentel Substituta.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 037 TERMO 004537
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.537

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ROCHA PIOVEZAN, de nacionalidade brasileiro, encarregado de depósito, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, residente e domiciliado à Avenida Presidente Kennedy, nº 1446B, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de APARECIDO PIOVEZAN e de EDINA DE JESUS ROCHA; e ANDRÉIA STRELOW, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Avenida Presidente Kennedy, nº 1446b, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CLAUDIOMAR STRELOW e de ERICA WALTER STRELOW. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: ANDERSON ROCHA PIOVEZAN, 1144772/SESDEC/RO, CPF: 010.826.262-60.

Documentos da contraente: ANDRÉIA STRELOW, 157281, Serie 001/SSP/RO - Expedido em 01/02/2005, CPF: 937.658.272-15.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2019.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-018 FOLHA 036 TERMO 004536
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR PROENÇO, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Rui Rodrigues de Almeida, nº 966, Bairro Centro, em São Miguel do

Guaporé-RO, filho de JONAS DE SOUZA PROENÇO e de EVA TERESA PROENÇO; e DÉBORA COSTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Rui Rodrigues de Almeida, nº 966, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de NILMAR DOS SANTOS e de FRANCISNEIA COSTA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente não alterará seu nome. A Contraente, em virtude do casamento passará a usar o nome de DÉBORA COSTA DOS SANTOS PROENÇO.

Documentos do contraente: GILMAR PROENÇO, 788991/SSP/RO - Expedido em 06/06/2001, CPF: 714.037.282-91.

Documentos da contraente: DÉBORA COSTA DOS SANTOS PROENÇO, 1602022/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2017, CPF: 059.075.502-10.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 035 TERMO 004535
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.535

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBSON ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1983, residente e domiciliado na Linha 102, Km 03, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ADENIR ALVES DOS SANTOS e de REGINA ACHER DOS SANTOS; e ROSIANI MARTINS, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 16 de junho de 1986, residente e domiciliada na Linha 102, Km 03, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ MARTINS e de ALDENIRA DE JESUS DAVD MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraente não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: CLEBSON ALVES DOS SANTOS, 1146375/SESDEC/RO - Expedido em 20/05/2009, CPF: 814.367.852-00.

Documentos da contraente: ROSIANI MARTINS, CPF: 004.803.372-33.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada